

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 39-A

de 1 de Outubro de 1992

Considerando que o Regulamento das Radiocomunicações (RR) é um dos regulamentos administrativos previstos no artigo 83.º, n.º 643, da Convenção Internacional das Telecomunicações, dela fazendo parte integrante, sendo, simultaneamente, uma publicação do Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações (UIT), de que Portugal é membro activo de pleno direito, e contém os princípios orientadores fundamentais, técnicos e administrativos a que deve obedecer toda e qualquer utilização de uma radiocomunicação;

Considerando que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações, realizada em Genebra de 24 de Setembro a 17 de Dezembro de 1979 (CAMR79), procedeu a uma profunda revisão do Regulamento das Radiocomunicações de 1959 e que a correspondente versão, incluída nos actos finais da CAMR79, encontra-se já internacionalmente em vigor desde 1 de Janeiro de 1981;

Considerando que esta versão do RR79 carece também de aprovação pelo Governo de cada Estado membro da UIT a fim de vigorar na sua ordem jurídica interna, ser imposta aos operadores nacionais de radiocomunicações e poder ser invocado na defesa dos seus interesses em matéria de radiocomunicações aquando das relações com as administrações dos outros Estados membros da UIT:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Radiocomunicações, assinado em Genebra em 16 de Dezembro de 1979, cuja versão original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º São revogados:

- a) O Decreto n.º 45 205, de 21 de Agosto de 1963;
- b) O Decreto n.º 46 425, de 3 de Julho de 1965;
- c) O Decreto n.º 48 404, de 28 de Maio de 1968;
- d) O Decreto n.º 434/71, de 15 de Outubro.

Art. 3.º O presente diploma em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referenciado em 21 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGULAMENTO DAS RADIOCOMUNICAÇÕES DE 1979

Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações

(Genebra, 1979)

Na sua Resolução n.º 28, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações (Málaga, Terremolinos, 1973), considerando que diversas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações reunidas desde 1959 trouxeram ao Regulamento das Radiocomunicações e ao Regulamento Adicional da Radiocomunicações emendas respeitantes a pontos especiais, mas não puderam harmonizar as suas decisões devido ao carácter limitado da agenda de cada uma delas, decidiu que seria convocada em 1979 uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações com o objectivo de rever, conforme fosse necessário, esses Regulamentos e encarregou o Conselho de Administração de tomar as medidas preparatórias necessárias para a convocação dessa conferência.

Na sua 30.ª sessão (1975), o Conselho de Administração constituiu, pela sua Resolução n.º 768, um grupo de especialistas de administrações encarregado de estudar a reestruturação eventual do Regulamento das Radiocomunicações e do Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

A reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações proposta pelo grupo de especialistas foi aprovada em princípio pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977), na sua Resolução SAT-10, a qual solicita instantaneamente aos países membros que utilizem o Regulamento das Radiocomunicações sob a forma reestruturada e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações sob a forma actual para apresentar propostas à presente Conferência.

Na sua 32.ª sessão (1977), o Conselho de Administração decidiu, pela sua Resolução n.º 801, que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações de 1979 seria convocada para Genebra em 24 de Setembro de 1979, com uma duração de 10 semanas, e adoptou a agenda dessa Conferência.

Em consequência, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) foi convocada e, em conformidade com a sua agenda e na base da «reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações» acima mencionada, bem como das propostas apresentadas pelas administrações, examinou, reestruturou e reviu parcialmente, quanto ao conteúdo, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações. Na sequência desses trabalhos, adoptou o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), cujo texto figura no anexo aos presentes Actos Finais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) autoriza o secretário-geral da União Internacional das Telecomunicações a proceder à numeração final apropriada dos capítulos, artigos, secções, subsecções, parágrafos e subparágrafos e à numeração marginal, à numeração final dos apêndices e à inserção das notas necessárias no que respeita ao Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), de que enviará uma cópia certificada conforme aos Membros da União.

Os Membros da União devem informar o secretário-geral da sua aprovação do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), tal como foi adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), e o secretário-geral comunicará essas aprovações aos Membros, à medida que as for recebendo.

Os delegados dos Membros da União Internacional das Telecomunicações representados na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), tendo assinado os presentes Actos Finais, declararam que, se uma administração formular reservas quanto à aplicação de uma ou de várias disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), nenhuma outra administração é obrigada a observar essa ou essas disposições nas suas relações com a administração que formulou tais reservas.

Em firmeza do que os delegados dos Membros da União Internacional das Telecomunicações representados na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) assinaram, em nome dos países respectivos, os presentes Actos Finais, cujo exemplar único ficará depositado nos arquivos da União Internacional das Telecomunicações e do qual será enviada uma cópia certificada conforme a cada um dos Membros da União.

Feito em Genebra aos 16 de Dezembro de 1979.

Seguem-se as assinaturas dos delegados dos seguintes países:

Pela República Democrática do Afeganistão:

Eng. M. Z. Tahiry.
A. Satar Tokhy.
K. D. Kamran.

Pela Argélia (República Argelina Democrática e Popular):

N. Bouhired.
M. Ali Belhadj.
Ali Hamza.
M. Harbi.
M. Kadi.

Pela República Federal da Alemanha:

Heinrich L. Venhaus.
K. Rudolf Binz.

Pela República Popular de Angola:

J. G. de Matos.

Pela Reino da Arábia Saudita:

Faisal Ahmed Zaidan.
Reda A. H. Jada'á.
A. M. Babtain.
Mohamed K. El Nahedh.
Abdullah M. Al-Sanie.

Pela República Argentina:

Roberto J. P. Severini.
Ricardo Saidman.
Ruben Pascual.
Jorge A. Taboada.
José Guerra.

Marcelo Otero Mosteirín.
Oswaldo Martín Beunza.

Pela Austrália:

E. J. Wilkinson.
P. D. Barnes.
E. R. Craig.

Pela República da Áustria:

Gerd Lettner.
Ernst Steiner.

Pelo Estado do Bahrein:

Moahamed Redha Amin.

Pela República Popular do Bangladesh:

A. B. M. Taher.
M. Habibullah.
Md. Ruhul Quddus.
Md. Sobhan Gani Molla.

Pelo Reino da Bélgica:

R. Tastenoy.
Gewillig M. R. V.

Pela República Popular do Benim:

Taofiqui Bouraïma.
Amoussou C. Evariste.
H. Vignon.
Julien Lokossi.
Ássa Vèdo Zinsou Gilbert.

Pela República Socialista da Bielo Rússia:

I. M. Gritsouk.

Pela República do Botswana:

D. P. T. Disele.
P. Makgekgenene.

Pela República Federativa do Brasil:

Romulo Villar Furtado.
Paulo Ricardo Hermano Balduino.

Pela República Popular da Bulgária:

I. I. Ignatov.

Pela República do Burundi:

Ruvuzakinono Bernard.

Pela República Unida dos Camarões:

Jean Jiguep.
Lt. Cel. Sing Joseph.
Kamdem-Kamga Emmanuel.
Yanze Emmanuel.
Essesse-Dikongue Jean.

Pelo Canadá:

Gabriel Warren.
Edward D. Ducharme.

- Pela República de Cabo Verde:
António Pedro Borja Santos.
Benchimol de Sousa Lobo.
Hermano Marciano Almeida.
- Pela República Centro-Africana:
M. Bedan.
M. Mbaye.
- Pela República do Chile:
G. Echavarría M.
S. Angellotti C.
H. Hernandez L.
E. Claude F.
- Pela República Popular da China:
Li Linchuan.
Liu Yuan.
J. Qian.
Zhang Cheng.
He Dazhong.
- Pela República de Chipre:
R. Michaelides.
A. Michaelides.
- Pelo Estado da Cidade do Vaticano:
Sabino Maffeo.
Giudici Pier Vincenzo.
Pacifici Costantino.
- Pela República da Colômbia:
Hector Charry Samper.
O. Gallo Suarez.
Alfredo Rey Córdoba.
G. Prado Bravo.
R. Tarazona Alvarado.
D. Bermudez Zafrá.
J. A. Saavedra Triana.
O. Rodriguez Cadena.
H. E. Rodriguez Vega.
G. Rodriguez Barato.
J. Acosta Duran.
G. Mesias Benavides.
Juan Barrero Cuervo.
- Pela República Popular do Congo:
J. P. Okouo.
A. Ondongo-Kogo.
- Pela República da Coreia:
Shinyong Lho.
- Pela República da Costa Rica:
Liliana García de Davis.
- Pela República da Costa do Marfim:
Kone Bangali.
Bancouli Yapi.
Noghbou Christophe.
Aka Bonny Léon.
Yao Blé Gaston.
- Pela República de Cuba:
Salvador Gutierrez.
Carlos Martinez.
- Pelo Reino da Dinamarca:
Børge Nielsen.
P. V. Larsen.
Arne H. Lindblad.
H. N. Eskesen.
J. A. Heegaard.
- Pela República Árabe do Egipto:
H. S. Abou Aly.
Aly A. Abu-Kandeel.
Ibrahim Hassan Khattab.
Abd El Rahim.
- Pela República de El Salvador:
R. E. Santos Mendez.
O. E. Rodriguez Turcios.
S. Vásquez González.
J. A. Peñate Salazar.
- Pelos Emirados Árabes Unidos:
Mohamed Redha Amin.
- Pela República do Equador:
Rodrigo Valdez Baquero.
Gonzalo Maldonado A.
José Ignacio Jijon Freile.
Marcelo Lasso G.
José Vivanco Arias.
- Pela Espanha:
E. Dominguez Passier.
V. Quintas.
F. Molina-Negro.
N. Rey-Stolle.
S. Aguado Barbero.
- Pelos Estados Unidos da América:
Glen O. Robinson.
Samuel E. Probst.
- Pela Etiópia:
Girmaw I.
G. Abebe.
G. Abai.
- Pelo Fidji:
E. Naqova.
P. Singh.
- Pela República da Finlândia:
K. Teräsvuo.
T. I. Halpio.
J. K. Karjalainen.

- Pela República Francesa:
P. Dumas.
P. Bassole.
M. Thué.
- Pela República Gabonesa:
Hella-Ondo.
Ntougou Gabriel.
N'Koghe N'Dong L.
- Pela República do Ghana:
K. A. Buagbe.
J. B. Buah.
- Pela República Helénica:
A. Chorafas.
G. Antoniou.
C. Hager.
A. Casmus.
E. Nicolaidis.
N. Benmayor.
- Pela República da Guatemala:
R. Lemus.
J. O. Vásquez.
J. Alvarez.
J. C. Recinos Barro.
- Pela República Popular Revolucionária da Guiné:
Linsenì Bangoura.
Maurice Saadi.
Sidiki Toure.
Mamadouba Keita.
Mamadou Saliou Diallo.
- Pela República da Guiana:
J. L. Philadelphia.
R. E. Case.
Barton Scotland.
- Pela República do Haiti:
Antonio Rimpel.
Fritz Joassin.
- Pela República do Alto Volta:
D. Nikiema.
Yousouf Kaba.
P. Claver Songré.
- Pela República das Honduras:
A. Bustillo-Pon.
- Pela República da Hungria:
Horn Dezsö.
- Pela República da Índia:
T. V. Srirangan.
R. G. Deodhar.
N. N. Khanna.
O. P. Khushu.
P. R. Narasimhan.
P. N. Nataranjan.
- Dr. B. S. Rao.*
Dr. M. K. Rao.
Dr. C. K. Sane.
S. Singh.
Birg Surjit Singh.
- Pela República da Indonésia:
R. Wikanto.
P. A. Martono.
- Pela República Islâmica do Irão:
Noureddin Madani.
- Pela República do Iraque:
Dr. Khidhir Alias Buni.
Sulman Ismail Issa.
A. M. H. Al-Shahwani.
Abdul-Wahid Al-Saad.
Dr. Hafid Taha Alhafid.
Bassim K. Mohammed Albaghdad.
Hisham M. A. Al Shaibani.
Ali M. A. Shaban.
A. Al-Rahmani.
Dhafer Abdul Hameed.
Zuhair Al Yawer.
- Pela Irlanda:
P. L. Ó Réagáin.
T. É. Ó Dálaigh.
D. A. Victor-Byrne.
- Pela República da Islândia:
Jón Skúlason.
- Pela Estado de Israel:
M. Shakkéd.
J. Nitsan.
- Pela República Italiana:
A. Petti.
- Pela Jamaica:
K. G. Anthony Hill.
F. A. L. Subaran.
V. A. Panton.
P. D. Cross.
V. E. Betton.
- Pelo Japão:
Akitane Kiuchi.
K. Kamo.
S. Tanaka.
- Pelo Reino Hachemita da Jordânia:
Mohammad Shahid Ismail.
Akef H. Nasser.
Abu Sham Yousef Hilmi.
- Pela República do Quênia:
Okudo Benjamin Otin.
Okundi Philip Okoth.

- Odundo I. N.*
Amira Charles Mbagaya.
Malumbe Stanley Akolo.
Arap Chemai S. K.
Thiong'o Kamau J. P.
Ngokonyo Francis W.
Jaling H. V. O.
Kiarie Samuel Ngigi.
Kariithi Duncan Ngunjiri.
Kilonzo William Musau.
Challo Stephen M.
- Pelo Estado do Koweit:
A. M. Al-Sabej.
A. R. Al-Humaidah.
Saleh Al-Anbu'e.
Ali Z. Al-Dahmaly.
Abdullah Erhamah.
- Pelo Reino do Lesotho:
F. M. Ramakoa.
P. L. Moepi.
L. Letele.
T. Khabele.
- Pela República Libanesa:
Maurice Habib Ghazal.
Elias Emile Eid.
Fouad Semaan Ibrahim.
- Pela República da Libéria:
Samuel H. Butler Sr.
Sewell T. Brewer.
George B. Cooper.
H. Walcott Benjamin.
- Pela Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista):
Mohamed Saleh Alsabey.
- Pelo Principado do Listenstaina:
H. Blaser.
H. A. Kieffer.
- Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Dondelinger Charles.
- Pela República Democrática de Madagáscar:
B. Rabenoro.
L. Rakotondrainibe.
Randrianjafiso A.
Rakotoarivelo Benjamin.
Rasamimanana Victorien.
Razainalitera Emma Claudine.
- Pela Malásia:
Datuk Mohamed Nadzim.
K. P. Ramanathan Menon.
- D. S. Variyan.*
Tengku Ismail Mahmud.
- Pela República do Malawi:
F. V. V. Watson.
E. S. Hiwa.
S. J. F. S. Mijiga.
- Pela República do Mali:
Idrissa Samake.
Modibo Konaté.
Cdt. Ousmane Dao.
Oumar Sidibe.
B. Coulibaly.
- Pela República de Malta:
E. V. Saliba.
J. F. Bartolo.
- Pelo Reino de Marrocos:
Wakrim Mohamed.
Hassan A. Lebbadi.
Tanane M'Hamed Jamal Eddine.
- Pela Maurícia:
Rambert J. M. H. Noël.
- Pela República Islâmica da Mauritânia:
Mangassouba.
- Pelos Estados Unidos Mexicanos:
José J. Hernandez-G.
Luís Valencia P.
- Pelo Principado do Mónaco:
Biancheri.
Solamito César C. R.
Auvray.
- Pela República Popular da Mongólia:
D. Garam-Otchir.
D. Gombosuren.
- Pela República Popular de Moçambique:
R. J. L. Feraanandes.
- Pelo Reino do Nepal:
Ishwari man Shrestha.
Prabhaker Adhikari.
- Pela República da Nicarágua:
F. Zarrabe Iturraran.
- Pela República do Níger:
I. Ibrahim.
Zoudi Issouf.
- Pela República Federal da Nigéria:
Chief B. O. Oji.

R. C. O. Nwokedi.
A. H. A. Mebude.
A. B. Adebimpe.
N. A. Nze.
S. O. Ajani.
V. A. Kalejaiye.
F. A. Oaiya.
E. C. Nnama.
F. Ariwayo.
Commander M. P. Coccodia.
Flight Officer O. S. O. Ugya.
U. J. Odunide.
Capt. F. C. Kponu.
Major M. O. Odunlade.
Chief Supt. of Police M. S. A. Whyte.
Warrant Officer O. B. Ajayi.
C. O. Awani.

Pelo Reino da Noruega:

P. Mortensen.
L. Grimstveit.
Arne Bøe.
Thormod Bøe.

Pela Nova Zelândia:

P. L. Holloway.
A. Turpie.
J. P. Carter.
J. F. C. Johnson.
P. A. Lowe.

Pelo Sultanato de Omã:

Nassir Issa Al-Kindy.
Hamed Yahya Al-Kindy.
Hasan Murtaza Khan Shirwani.

Pela República do Uganda:

C. K. L. Okot.
P. Ssegujja.

Pela República Islâmica do Paquistão:

M. A. A. Chowdhri.
Colonel Syed Muhammad Aslam.
Irfan Ullah.
Mohammad Zubair.

Pela República do Panamá:

Nicolas D'Anello.
Embajador Octavio Ferrer Anguizola.

Pela Papuásia-Nova Guiné:

Evertius B. W. Romney.
G. H. Railton.
M. E. Edwards.
R. S. Hamlett.
G. T. A. Turapal.
D. J. F. Nickols.
S. Kulupi.

Pela República do Paraguai:

Miguel Horacio Gini E.
Sabino Ernesto Montanaro.

Pelo Reino dos Países Baixos:

B. J. Bakker.
H. K. de Zwart.

Pela República do Peru:

Felipe Valdivieso.
Alberto Galvez de Rivero.

Pela República das Filipinas:

C. S. Carreon.
Heraclio L. San Juan.
Sylvia I. Marcelo.
José Q. Borromeo.
Calixto V. Espejo.

Pela República Popular da Polónia:

K. Kozłowski.

Pela República Portuguesa:

Adriano de Carvalho.
Domingos Pires Franco.
Rogério Manuel Ferreira Simões Carneiro.
Maria Teresa Rodrigues Bandeira.
João Manuel Ortigão de Melo Sampaio.
Vito Ribeiro de Oliveira.
Frederico José de Figueiredo Serra.

Pelo Estado do Qatar:

Abdullah ali al Mannai.

Pela República Árabe Síria:

Ahmad M. Naffakh.
Abdul Halim Skati.

Pela República Democrática Alemã:

Dr. Calov.

Pela República Popular Democrática da Coreia:

Pak Yong Chah.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

V. A. Savantshuk.

Pela República Socialista da Roménia:

G. Airinei.
I. Petraru.
A. Dăghici.
A. Chirică.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

J. L. Bantock.
D. E. Baptiste.
W. H. Bellechambers.
M. P. Davies.

Pela República Ruandesa:

Gatabazi Hakizumwami Lievin.
Habiyambere Zacharie.
Barihima Jean Nepomucene.

Pela República de São Marinho:

Thomas D. E.
Pietro Giacomini.
Roberto Muccioli.

Pela República do Senegal:

Alioune Sene.
Parsine Crespin.
Mamadou Cisse.
Assane Gueye.
Mame Moussa Soumare.
Malick M'Baye.

Pela República de Singapura:

Lim Toon.
Ho Siaw Hong.
Sebastian Chiaw Hoch Tan.
Sim Choon Hin.
Lim Choon Sai.

Pela República Democrática da Somália:

Omar Sheik Osman.
Yasin H. Ismail.
Eng. Ahmed Mohamed Aden.

Pela República Democrática do Sudão:

Dr. I. Y. Ahmed.

Pela República Socialista Democrática do Sri-Lanka:

L. H. R. Wijetunga.
A. Manicavasagar.
Reginald Ernest Henry Perera.

Pelo Reino da Suécia:

Carl-Gösta Asdal.
Gunnar Malmgren.
Krister Björnsjö.

Pela Confederação Suíça:

Steffen.
E. Schwarz.

Pela Reino da Suazilândia:

Cyprian S. Motsa.

Pela República Unida da Tanzânia:

Rogati Anael Kayani.
S. Odunga.
Martan Ngalomba.

Pela República do Chade:

Hadjero Barkaye.

Pela República Socialista da Checoslováquia:

J. Jira.

Pelo Reino da Tailândia:

Police Major General Suchart P. Sakorn.
K. Pornsutee.
Kanes Schmarakkul.
Suwatt Jithavech.
Dr. Danai Lekhyananda.
Major Suwachit Pichitkul.
Pipope Chooncharoen.

Pela República do Togo:

Nononene Kouma.
Andjo Tchamajja.
Gaba Agossou.
Mensah K. Kwessi.

Pela República da Trindade e Tobago:

Leo V. Mc Neill.

Pela República da Tunísia:

B. Khouadja.
R. Chkir.

Pela República da Turquia:

Uysal Kadri Berkan.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

A. L. Badalov.

Pela República Oriental do Uruguai:

Gustavo Ferrand.
José R. Hegui.
Esau Pablo Prada.
Rosendo F. Hernández.
Benjamin Barreiro.
Pedro G. Retamoso.
Juan F. Romay.

Pela República da Venezuela:

Gustavo Chacín.
Carlos J. Martínez.
Jesus Marval Mora.
Eduardo Nucete.

Pela República Democrática Popular do Iémen:

Abdulwahab Algilani.
Omer Abdulla Yafai.

Pela República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Avdo Zvonić.
Ljubomir Dulović.

Pela República do Zaire:

Numbi Muyumba.

Pela República da Zâmbia:

S. W. Munthali.
C. F. Mutale.

Regulamento das Radiocomunicações

(Genebra, 1979)

Preâmbulo

- 1 A aplicação das disposições do presente Regulamento pelos organismos permanentes da União Internacional das Telecomunicações não implica da parte da União qualquer tomada de posição quanto à soberania ou ao estatuto jurídico de qualquer país, território ou zona geográfica.

PARTE A

CAPÍTULO I

Terminologia

ARTIGO 1

Termos e definições

Introdução

- 2 Para os fins do presente Regulamento, os termos seguintes têm o sentido dado pelas definições que os acompanham. Contudo, esses termos e definições não são necessariamente aplicáveis noutros casos. As definições idênticas às que figuram na Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) são assinaladas pela indicação (Conv.).

Nota. — Se no texto de uma definição indicada abaixo figurar um termo em itálico, isso significa que esse termo é ele próprio definido no presente artigo.

SECÇÃO I

Termos gerais

- 3 1.1 — *Administração*: qualquer serviço ou departamento responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações da Convenção Internacional das Telecomunicações dos Regulamentos (Conv.).
- 4 1.2 — *Telecomunicação*: qualquer transmissão, *emissão* ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos (Conv.).
- 5 1.3 — *Rádio*: prefixo que se aplica ao emprego das *ondas radioeléctricas* (Conv.).
- 6 1.4 — *Ondas radioeléctricas* ou *ondas hertzianas*: ondas electromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial.
- 7 1.5 — *Radiocomunicação*: *telecomunicação* efectuada por meio de *ondas radioeléctricas* (Conv.).
- 8 1.6 — *Radiocomunicação de Terra*: qualquer *radiocomunicação* que não as *radiocomunicações espaciais* ou *radioastronomia*.
- 9 1.7 — *Radiocomunicação espacial*: qualquer *radiocomunicação* assegurada por meio de uma ou várias *estações espaciais* ou por meio de um ou vários *satélites reflectores* ou de outros objectos espaciais.
- 10 1.8 — *Radiodeterminação*: determinação da posição, da velocidade ou de outras características de um objecto ou obtenção de dados relativos a esses parâmetros, com o auxílio das propriedades de propagação das *ondas radioeléctricas*.
- 11 1.9 — *Radionavegação*: aplicação da *radiodeterminação* à navegação, incluindo a localização de objectos perturbadores.
- 12 1.10 — *Radiolocalização*: aplicação da *radiodeterminação* a outros fins que não a *radionavegação*.
- 13 1.11 — *Radiogoniometria*: *radiodeterminação* que utiliza a recepção das *ondas radioeléctricas* a fim de determinar a direcção de uma *estação* ou de um objecto.
- 14 1.12 — *Radioastronomia*: astronomia baseada na recepção das *ondas radioeléctricas* de origem cósmica.
- 15 1.13 — *Tempo universal coordenado (UTC)*: escala de tempo fundada no segundo (SI), definida e recomendada pela CCIR e mantida pela Comissão Internacional da Hora (BIH)⁽¹⁾.
- 16 Para a maior parte das aplicações práticas associadas ao Regulamento das Radiocomunicações, o tempo UTC é equivalente ao tempo solar médio no meridiano de origem (0º de longitude), expresso anteriormente em TMG.
- 1.14 — *Utilizações industriais, científicas e médicas* (da energia radioeléctrica) (*ISM*): utilização de aparelhos ou de instalações concebidos para produzir e utilizar, num espaço reduzido de energia radioeléctrica para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de *telecomunicações*.

15.1 ⁽¹⁾ A definição completa figura no Parecer n.º 460-2 da CCIR.

SECÇÃO II

Termos específicos ligados à gestão das frequências

- 17 2.1 — *Atribuição* (de uma faixa de frequências): registo no Quadro de Atribuição das Faixas de Frequência de uma faixa de frequências determinada, tendo em vista a sua utilização por um ou vários *serviços de radiocomunicações* de Terra ou espacial, ou pelo *serviço de radioastronomia*, em condições especificadas. Este termo aplica-se igualmente à faixa de frequências considerada.
- 18 2.2 — *Adjudicação* (de uma frequência ou de um canal radioelétrico): registo de um dado canal num plano adoptado por uma conferência competente, tendo em vista a sua utilização por uma ou várias administrações para um *serviço de radiocomunicação* de Terra ou espacial, num ou vários países ou zonas geográficas determinadas e segundo condições especificadas.
- 19 2.3 — *Consignação* (de uma frequência ou de um canal radioelétrico): autorização dada por uma administração para a utilização por uma *estação* radioelétrica de uma frequência ou de um canal radioelétrico determinado segundo condições especificadas.

SECÇÃO III

Serviços radioelétricos

- 20 3.1 — *Serviço de radiocomunicação*: serviço definido na presente secção que implique a transmissão, a emissão ou a recepção de *ondas radioelétricas* com fins específicos de *telecomunicação*.
No presente Regulamento, salvo indicação em contrário, qualquer serviço de radiocomunicação refere-se às *radiocomunicações de Terra*.
- 21 3.2 — *Serviço fixo*: *serviço de radiocomunicação* entre pontos fixos determinados.
- 22 3.3 — *Serviço fixo por satélite*: *serviço de radiocomunicação* entre *estações terrenas* situadas em pontos fixos determinados utilizando um ou vários *satélites*; em certos casos, este serviço compreende ligações entre satélites, as quais podem igualmente ser asseguradas pelo serviço intersatélites; o serviço fixo por satélite pode, além disso, compreender *ligações de conexão* para outros serviços de *radiocomunicação espacial*.
- 23 3.4 — *Serviço fixo aeronáutico*: *serviço de radiocomunicação* entre pontos fixos determinados, previsto essencialmente para a segurança da navegação aérea e para assegurar a regularidade, a eficácia e a economia da exploração dos transportes aéreos.
- 24 3.5 — *Serviço intersatélites*: *serviço de radiocomunicação* assegurando as ligações entre *satélites* artificiais da Terra.
- 25 3.6 — *Serviço de exploração espacial*: *serviço de radiocomunicação* destinado exclusivamente à exploração de *engenhos espaciais*, particularmente à *perseguição espacial*, à *telemedida espacial* e ao *telecomando espacial*. Estas funções serão normalmente asseguradas pelo serviço no qual funciona a *estação espacial*.
- 26 3.7 — *Serviço móvel*: *serviço de radiocomunicação* entre *estações terrestres* ou entre *estações móveis* (Conv.).
- 27 3.8 — *Serviço móvel por satélite*: *serviço de radiocomunicação*:
Entre *estações terrenas móveis* e uma ou várias *estações espaciais*, ou entre *estações espaciais* utilizadas por este serviço; ou
Entre *estações terrenas móveis*, através de uma ou de várias *estações espaciais*.
- Este serviço pode, além disso, compreender as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.
- 28 3.9 — *Serviço móvel terrestre*: *serviço móvel* entre *estações de base* e *estações móveis terrestres* ou entre *estações móveis terrestres*.
- 29 3.10 — *Serviço móvel terrestre por satélite*: *serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas na Terra.
- 30 3.11 — *Serviço móvel marítimo*: *serviço móvel* entre *estações costeiras* e *estações de navio*, ou entre *estações de navio*, ou entre *estações de comunicações* de bordo associadas. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.
- 31 3.12 — *Serviço móvel marítimo por satélite*: *serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas a bordo de navios. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.
- 32 3.13 — *Serviço de operações portuárias*: *serviço móvel marítimo* num porto ou na vizinhança de um porto entre *estações costeiras* e *estações de navio*, ou entre *estações de navio*, que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente da manobra, do movimento e da segurança dos navios e, em caso de urgência, de salvaguarda das pessoas. Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de *correspondência pública*.

- 33 3.14 — *Serviço de movimento de navios: serviço de segurança* compreendido no *serviço móvel marítimo*, que não o *serviço de operações portuárias*, entre *estações costeiras* e *estações de navio*, ou entre *estações de navio*, que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente do movimento dos navios.
Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de *correspondência pública*.
- 34 3.15 — *Serviço móvel aeronáutico: serviço móvel entre estações aeronáuticas e estações de aeronave* ou entre *estações de aeronave*, no qual podem também participar *estações de engenho de salvamento*. As *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem também participar neste serviço em frequência de perigo e de urgência estabelecidas.
- 35 3.16 — *Serviço móvel aeronáutico: serviço móvel por satélite* no qual as *estações terrenas móveis* estão situadas a bordo de aeronaves. As *estações de engenho de salvamento* e as *estações de radiobaliza de localização de sinistros* podem igualmente participar neste serviço.
- 36 3.17 — *Serviço de radiodifusão: serviço de radiocomunicação* cujas *emissões* se destinam a ser recebidas directamente pelo público em geral. Este serviço pode compreender *emissões sonoras*, *emissões de televisão* ou entre géneros de *emissões* (Conv.).
- 37 3.18 — *Serviço de radiodifusão por satélite: serviço de radiocomunicação* no qual os sinais emitidos ou retransmitidos por *estações espaciais* se destinam a ser recebidos directamente pelo público em geral.
No serviço de radiodifusão por satélite, a expressão «recebidos directamente» aplica-se simultaneamente à *recepção individual* e à *recepção comunitária*.
- 38 3.19 — *Serviço de radiodeterminação: serviço de radiocomunicação* para efeitos de *radiodeterminação*.
- 39 3.20 — *Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de radiocomunicação* para efeitos de *radiodeterminação* e envolvendo a utilização de uma ou várias *estações espaciais*.
- 40 3.21 — *Serviço de radionavegação: serviço de radiodeterminação* para efeitos de *radionavegação*.
- 41 3.22 — *Serviço de radionavegação por satélite: serviço de radiodeterminação por satélite* para efeitos de *radionavegação*.
Este serviço pode também compreender as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.
- 42 3.23 — *Serviço de radionavegação marítima: serviço de radionavegação* para as necessidades dos navios e a segurança da sua exploração.
- 43 3.24 — *Serviço de radionavegação marítima por satélite: serviço de radionavegação por satélite* no qual as *estações terrenas* estão situadas a bordo de navios.
- 44 3.25 — *Serviço de radionavegação aeronáutica: serviço de radionavegação* para as necessidades das aeronaves e a segurança da sua exploração.
- 45 3.26 — *Serviço de radionavegação aeronáutica por satélite: serviço de radionavegação por satélite* no qual as *estações terrenas* estão situadas a bordo de navios.
- 46 3.27 — *Serviço de radiolocalização: serviço de radiodeterminação* para efeitos de *radiolocalização*.
- 47 3.28 — *Serviço de auxiliares da meteorologia: serviço de radiocomunicação* destinado às observações e às sondagens utilizadas para a meteorologia, incluindo a hidrologia.
- 48 3.29 — *Serviço de exploração da Terra por satélite: serviço de radiocomunicação* entre *estações terrenas* e uma ou várias *estações espaciais*, que pode compreender *ligações* entre *estações espaciais*, e no qual:
São obtidas informações relativas às características da Terra e dos seus fenómenos naturais a partir de *detectores activos* ou de *detectores passivos* situados em *satélites* da Terra;
São recolhidas informações análogas a partir de plataformas aerotransportadas ou situadas sobre a Terra.
- Estas informações podem ser distribuídas a *estações terrenas* pertencentes ao mesmo sistema.
As plataformas podem igualmente ser interrogadas.
Este serviço pode também compreender as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.
- 49 3.30 — *Serviço de meteorologia por satélite: serviço de exploração da Terra por satélite* para efeitos de meteorologia.
- 50 3.31 — *Serviço de frequências padrão e de sinais horários: serviço de radiocomunicação* que se assegura, para fins científicos, técnicos e outros, a emissão de frequências especificadas, de sinais horários ou de ambos ao mesmo tempo, de precisão elevada e dada, e destinada à recepção geral.
- 51 3.32 — *Serviço de frequência padrão e de sinais horários por satélite: serviço de radiocomunicação* utilizando *estações espaciais* situadas em *satélites* da Terra para os mesmos fins que o *serviço de frequências padrão e de sinais horários*.
Este serviço pode também incluir as *ligações de conexão* necessárias à sua exploração.
- 52 3.33 — *Serviço de pesquisa espacial: serviço de radiocomunicação* no qual se utilizam *engenhos espaciais* ou outros objectos espaciais para a pesquisa científica ou técnica.
- 53 3.34 — *Serviço de amador: serviço de radiocomunicação* destinado à instrução individual, à intercomunicação e aos estudos técnicos, efectuado por amadores, isto é, por pessoas devidamente autorizadas que se interessam pela técnica de radioelectricidade a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.
- 54 3.35 — *Serviço de amador por satélite: serviço de radiocomunicação* utilizando *estações espaciais* situadas em *satélites* da Terra para os mesmos fins que o *serviço de amador*.

- 55 3.36 — *Serviço de radioastronomia*: serviço que envolve a utilização da *radioastronomia*.
- 56 3.37 — *Serviço de segurança*: qualquer serviço radioeléctrico explorado por forma permanente ou temporária para garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda de bens (Conv.).
- 57 3.38 — *Serviço especial*: *serviço de radiocomunicação* não definido especificadamente na presente secção, efectuado exclusivamente para satisfazer necessidades determinadas de interesse geral e não aberto à *correspondência pública*.

SECÇÃO IV

Estações e sistemas radioeléctricos

- 58 4.1 — *Estação*: um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um *serviço de radiocomunicação* ou para o *serviço de radioastronomia*, num dado local.
Cada estação é classificada segundo o serviço em que participa de modo permanente ou temporário.
- 59 4.2 — *Estação de Terra*: *estação* que assegura uma *radiocomunicação de Terra*. No presente Regulamento, salvo indicação em contrário, todas as *estações* são *estações de Terra*.
- 60 4.3 — *Estação terrena*: *estação* situada quer na superfície da Terra quer na parte principal da atmosfera terrestre e destinada a comunicar:
Com uma ou várias *estações espaciais*; ou
Com uma ou várias *estações* da mesma natureza, com o auxílio de um ou de vários *satélites reflectores* ou de outros objectos espaciais.
- 61 4.4 — *Estação espacial*: *estação* situada sobre um objecto que se encontra, é destinado a ir, ou foi, além da parte principal da atmosfera terrestre.
- 62 4.5 — *Estação de engenho de salvamento*: *estação móvel do serviço móvel marítimo* ou do *serviço móvel aeronáutico* destinada unicamente às necessidades dos naufragos e colocada numa embarcação, jangada ou qualquer outro equipamento de salvamento.
- 63 4.6 — *Estação fixa*: *estação do serviço fixo*.
- 64 4.7 — *Estação fixa aeronáutica*: *estação do serviço fixo aeronáutico*.
- 65 4.8 — *Estação móvel*: *estação do serviço móvel* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- 66 4.9 — *Estação terrena móvel*: *estação terrena do serviço móvel por satélite* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- 67 4.10 — *Estação terrestre*: *estação do serviço móvel* não destinada a ser utilizada quando em movimento.
- 68 4.11 — *Estação base*: *estação terrestre do serviço móvel terrestre*.
- 69 4.12 — *Estação móvel terrestre*: *estação móvel do serviço móvel terrestre* susceptível de se deslocar em superfície, no interior dos limites geográficos de um país ou de um continente.
- 70 4.13 — *Estação costeira*: *estação terrestre do serviço móvel marítimo*.
- 71 4.14 — *Estação terrena costeira*: *estação terrena do serviço fixo por satélite*, ou, em certos casos, do *serviço móvel marítimo por satélite* situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a *ligação de conexão do serviço móvel marítimo por satélite*.
- 72 4.15 — *Estação de navio*: *estação móvel do serviço móvel marítimo* colocada a bordo de um navio que não está permanentemente ancorado, distinta de uma *estação de engenho de salvamento*.
- 73 4.14 — *Estação terrena de navio*: *estação terrena móvel do serviço móvel marítimo por satélite*, instalada a bordo de um navio.
- 74 4.15 — *Estação de comunicação de bordo*: *estação móvel de fraca potência do serviço móvel marítimo* destinada às comunicações internas a bordo de um navio, ou às comunicações entre um navio e as suas embarcações e jangadas de salvamento no decurso de exercícios ou de operações de salvamento, ou às comunicações no seio de um grupo de navios rebocados ou impelidos, assim como às comunicações que dizem respeito às instruções relativas à manobra dos cabos e à amarração.
- 75 4.18 — *Estação portuária*: *estação costeira do serviço de operações portuárias*.
- 76 4.19 — *Estação aeronáutica*: *estação terrestre do serviço móvel aeronáutico*. Em certos casos, uma *estação aeronáutica* pode, por exemplo, estar colocada a bordo de um navio ou de uma plataforma no mar.
- 77 4.20 — *Estação terrena aeronáutica*: *estação terrena do serviço fixo por satélite*, ou em certos casos, do *serviço móvel aeronáutico por satélite*, situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a *ligação de conexão do serviço móvel aeronáutico por satélite*.
- 78 4.21 — *Estação de aeronave*: *estação móvel do serviço móvel aeronáutico* instalada a bordo de uma aeronave, distinta de uma *estação de engenho de salvamento*.
- 79 4.22 — *Estação terrena de aeronave*: *estação terrena móvel do serviço móvel aeronáutico por satélite* instalada a bordo de uma aeronave.
- 80 4.23 — *Estação de radiodifusão*: *estação do serviço de radiodifusão*.
- 81 4.24 — *Estação de radiodeterminação*: *estação do serviço de radiodeterminação*.
- 82 4.25 — *Estação móvel de radionavegação*: *estação do serviço de radionavegação* destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- 83 4.26 — *Estação terrestre de radionavegação*: *estação do serviço de radionavegação* não destinada a ser utilizada quando em movimento.

- 84 4.27 — *Estação móvel de radiolocalização*: estação do serviço de radiolocalização destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- 85 4.28 — *Estação terrestre de radiolocalização*: estação do serviço de radiolocalização não destinada a ser utilizada quando em movimento.
- 86 4.29 — *Estação de radiogoniometria*: estação de radiodeterminação que utiliza a radiogoniometria.
- 87 4.30 — *Estação de radiofarol*: estação do serviço de radionavegação cujas emissões são destinadas a permitir a uma estação móvel determinar a sua posição ou a sua direcção em relação à estação de radiofarol.
- 88 4.31 — *Estação de radiobaliza de localização de sinistros*: estação do serviço móvel cujas emissões são destinadas a facilitar as operações de busca e salvamento.
- 89 4.32 — *Estação de frequências padrão e de sinais horários*: estação do serviço de frequências padrão e de sinais horários.
- 90 4.33 — *Estação de amador*: estação do serviço de amador.
- 91 4.34 — *Estação de radioastronomia*: estação do serviço de radioastronomia.
- 92 4.35 — *Estação experimental*: estação que utiliza as ondas radioeléctricas para experiências que interessam aos progressos da ciência ou da técnica.
Esta definição não inclui as estações de amador.
- 93 4.36 — *Emissor de socorro de navio*: emissor de navio para utilizar exclusivamente numa frequência de perigo, para fins de perigo, de urgência ou de segurança.
- 94 4.37 — *Radar*: sistema de radiodeterminação fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos reflectidos ou retransmitidos a partir da posição a determinar.
- 95 4.38 — *Radar primário*: sistema de radiodeterminação fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos reflectidos a partir da posição a determinar.
- 96 4.39 — *Radar secundário*: sistema de radiodeterminação fundado na comparação entre sinais de referência e sinais radioeléctricos retransmitidos a partir da posição a determinar.
- 97 4.40 — *Baliza-radar «racon»*: emissor-receptor associado a um ponto de referência fixo de navegação que, quando excitado por um radar, reenvia automaticamente um sinal distintivo, o qual poderá aparecer no écran do radar e fornecer indicações sobre a distância, azimute e identificação.
- 98 4.41 — *Sistema de aterragem por instrumentos (ILS)*: sistema de radionavegação que fornece às aeronaves um guiamento horizontal e vertical imediatamente antes e durante a aterragem e que, em certos pontos fixos, dá indicação da distância ao ponto de aterragem de referência.
- 99 4.42 — *Radioalinhamento de pista*: sistema de guiamento horizontal incorporado no sistema de aterragem por instrumentos, que indica o afastamento horizontal da aeronave em relação à sua trajectória óptima de descida segundo o eixo da pista de aterragem.
- 100 4.43 — *Radioalinhamento de descida*: sistema de guiamento vertical incorporado no sistema de aterragem por instrumentos, que indica o afastamento vertical da aeronave em relação à sua trajectória óptima de descida.
- 101 4.44 — *Radiobaliza*: emissor do serviço de radionavegação aeronáutica que radia um feixe no sentido vertical para fornecer a uma aeronave uma indicação de posição.
- 102 4.45 — *Radioaltímetro*: aparelho de radionavegação instalado a bordo de uma aeronave ou de um *engenho espacial*, que permite determinar a altura dessa aeronave ou desse *engenho espacial* em relação à superfície da Terra ou a uma outra superfície.
- 103 4.46 — *Radiossonda*: emissor radioeléctrico automático do serviço de meteorologia, habitualmente transportado por uma aeronave, um balão livre, um pára-quadras ou um papagaio, e que transmite dados meteorológicos.
- 104 4.47 — *Sistema espacial*: qualquer conjunto de estações terrenas, de estações espaciais ou de estações terrenas e de estações espaciais cooperando para assegurar radiocomunicações espaciais para fins determinados.
- 105 4.48 — *Sistemas de satélites*: sistema espacial que utiliza um ou vários satélites artificiais da Terra.
- 106 4.49 — *Rede de satélite*: sistema de satélites ou parte de um sistema de satélites, composto por um só satélite e estações terrenas associadas.
- 107 4.50 — *Ligação por satélite*: ligação radioeléctrica entre uma estação terrena emissora e uma estação terrena receptora através de um satélite.
Uma ligação por satélite compreende uma ligação ascendente e uma ligação descendente.
- 108 4.51 — *Ligação multissatélite*: ligação radioeléctrica entre uma estação terrena emissora e uma estação terrena receptora através de, pelo menos, dois satélites, sem qualquer estação terrena intermédia.
Uma ligação multissatélite compreende uma ligação ascendente, uma ou várias ligações entre satélites e uma ligação descendente.
- 109 4.52 — *Ligação de conexão*: ligação radioeléctrica que vai de uma estação terrena, situada num ponto fixo determinado, a uma estação espacial, ou vice-versa, a fim de transmitir informações para uma radiocomunicação espacial de um serviço diferente do serviço fixo por satélite.

SECÇÃO V

Termos relativos à exploração

- 110 5.1 — *Correspondência pública*: qualquer telecomunicação que os serviços e estações, pelo facto de estarem à disposição do público, devem aceitar para transmissão (Conv.).

- 111 5.2 — *Telegrafia* (*): forma de *telecomunicação* que intervém em qualquer operação que assegure a transmissão e a reprodução à distância do conteúdo de qualquer documento, tal como um escrito, um impresso ou uma imagem fixa, ou a reprodução à distância de qualquer género de informação sob essa forma. Para os fins do Regulamento das Radiocomunicações, o termo «telegrafia» significa, salvo indicação em contrário, uma forma de *telecomunicação* que assegura a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais.
- 112 5.3 — *Telegrama* (*): escrito destinado a ser transmitido por *telegrafia* a fim de ser entregue ao destinatário. Salvo indicação em contrário, este termo inclui também o *radiotelegrama*.
Nesta definição, o termo «telegrafia» tem o sentido geral definido na Convenção.
- 113 5.4 — *Radiotelegrama*: *telegrama* originário quer de uma *estação móvel* quer de uma *estação terrena móvel*, ou que a qualquer delas se destine, transmitido, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite*.
- 114 5.5 — *Comunicação radiotelex*: *comunicação* por *telex* originária quer de uma *estação móvel* quer de uma *estação terrena móvel*, ou que a qualquer delas se destine, transmitida, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite*.
- 115 5.6 — *Telegrafia por variação de frequência*: *telegrafia* por modulação de frequência, na qual o sinal telegráfico varia a frequência da onda de suporte entre valores predeterminados.
- 116 5.7 — *Fac-símile*: forma de *telegrafia* que assegura a transmissão de imagens fixas, com ou sem meias-tintas, para a sua reprodução sob forma permanente.
Nesta definição, o termo «telegrafia» tem o sentido geral definido na Convenção.
- 117 5.8 — *Telefonia* (*): forma de *telecomunicação* estabelecida para a transmissão da palavra ou, em certos casos, de outros sons.
- 118 5.9 — *Conversação radiotelefónica*: *conversação* telefónica originária de uma *estação móvel* ou de uma *estação terrena móvel* ou a qualquer delas destinada, transmitida, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de *radiocomunicação* do *serviço móvel* ou do *serviço móvel por satélite*.
- 119 5.10 — *Exploração simplex*: modo de *exploração* pela qual a transmissão é possível alternadamente nos dois sentidos da via de *telecomunicação*, por exemplo, por meio de um sistema de comando manual ⁽¹⁾.
- 120 5.11 — *Exploração dúplex*: modo de *exploração* pelo qual a transmissão é possível simultaneamente nos dois sentidos da via de *telecomunicação* ⁽²⁾.
- 121 5.12 — *Exploração semidúplex*: modo de *exploração simplex* num extremo da via de *telecomunicação* e de *exploração dúplex* no outro ⁽²⁾.
- 122 5.13 — *Televisão*: forma de *telecomunicação* que assegura a transmissão de imagens não permanentes de objectos fixos ou móveis.
- 123 5.14 — *Recepção individual* (serviço de radiodifusão por satélite): recepção das *emissões* de uma *estação espacial* do *serviço de radiodifusão por satélite* por meio de instalações domésticas simples e, nomeadamente, de instalações com antenas de pequenas dimensões.
- 124 5.15 — *Recepção comunitária* (no serviço de radiodifusão por satélite): recepção das *emissões* de uma *estação espacial* do *serviço de radiodifusão por satélite* por meio de instalações receptoras, podendo, em certos casos, ser complexas e ter antenas de maiores dimensões do que as utilizadas para a *recepção individual* e destinadas a ser utilizadas:
Por um grupo de público, em geral, num mesmo local; ou
Por meio de um sistema de distribuição servindo uma zona limitada.
- 125 5.16 — *Telemetria*: utilização das *telecomunicações* para indicar ou registar automaticamente medidas a uma certa distância do instrumento de medida.
- 126 5.17 — *Radiometria*: *telemetria* efectuada por meio de *ondas radioeléctricas*.
- 127 5.18 — *Telemetria espacial*: *telemetria* utilizada para a transmissão, a partir de uma *estação espacial*, dos resultados das medidas efectuadas num *engenho espacial*, incluindo as que se referem ao funcionamento do *engenho espacial*.
- 128 5.19 — *Telecomando*: utilização das *telecomunicações* para a transmissão de sinais destinados a pôr em funcionamento, a modificar ou a parar à distância o funcionamento de um aparelho.
- 129 5.20 — *Telecomando espacial*: utilização das *radiocomunicações* para a transmissão de sinais radioeléctricos a uma *estação espacial* para pôr em funcionamento, modificar ou para o funcionamento de aparelhos situados no objecto espacial associado, incluindo a *estação espacial*.
- 130 5.21 — *Perseguição espacial*: determinação da órbita, da velocidade ou da posição instantânea de um objecto situado no espaço, pela utilização da *radiodeterminação*, com exclusão dos radares primários, a fim de seguir os deslocamentos deste objecto.

(*) V. a Resolução n.º 68.

119.1 ⁽¹⁾ Em geral, o modo de *exploração simplex* pode ser realizado com uma ou duas frequências.

120.1 ⁽²⁾ Em geral, os modos de *exploração dúplex* e *exploração semidúplex* de uma via de *radiocomunicação* necessitam da utilização de duas frequências. O modo de *exploração simplex* pode utilizar uma ou duas frequências.

SECÇÃO VI

Características das emissões e dos materiais

- 131** 6.1 — *Radiação* (radioelétrica): fluxo de energia produzido sob a forma de *ondas radioelétricas* a partir de uma fonte qualquer, ou nessa mesma energia.
- 132** 6.2 — *Emissão: radiação* produzida, ou produção de *radiação*, a partir de uma *estação* radioelétrica de emissão.
Por exemplo, a energia radiada pelo oscilador local de um receptor radioelétrico não constitui uma emissão, mas uma *radiação*.
- 133** 6.3 — *Classe de emissão* conjunto de características de uma *emissão*, tais como o tipo de modulação da portadora principal, a natureza do sinal de modulação, o género de informação a transmitir e, eventualmente, outras características. Cada classe é designada por um conjunto de símbolos normalizados.
- 134** 6.4 — *Emissão de faixa lateral única: emissão* em modulação de amplitude contendo apenas uma das duas faixas laterais.
- 135** 6.5 — *Emissão de faixa lateral única com portadora completa: emissão de faixa lateral única* sem redução da portadora.
- 136** 6.6 — *Emissão de faixa lateral única com portadora reduzida: emissão de faixa lateral única* em que a portadora é reduzida a um nível que ainda permite reconstituí-la para ser usada na desmodulação.
- 137** 6.7 — *Emissão de faixa lateral única com portadora suprimida: emissão de faixa lateral única* em que a portadora é virtualmente suprimida e não se destina a ser usada na desmodulação.
- 138** 6.8 — *Emissão fora de faixa (*)*: *emissão* numa frequência ou em frequências situadas fora da *largura de faixa necessária*, mas na sua vizinhança imediata, devida ao processo da modulação, com exclusão das *radiações não essenciais*.
- 139** 6.9 — *Radiação não essencial (*)*: *radiação* numa frequência ou em frequências fora da *largura de faixa necessária* e cujo nível pode ser reduzido sem afectar a correspondente transmissão da informação. Estas radiações compreendem as radiações harmónicas, as radiações parasitas e os produtos de intermodulação e de conversão de frequência, com exclusão das *emissões fora de faixa*.
- 140** 6.10 — *Radiações não desejadas (*)*: conjunto de *radiações não essenciais* e de *radiações* provenientes de *emissões fora de faixa*.
- 141** 6.11 — *Faixa de frequências consignada*: faixa de frequências no interior da qual é autorizada a *emissão* de uma dada *estação*. A largura desta faixa é igual à *largura de faixa necessária* acrescida do dobro do valor absoluto da *tolerância de frequência*. No caso de *estações espaciais*, a faixa de frequência consignada inclui o dobro do desvio máximo devido ao efeito Doppler, que pode ocorrer em relação a qualquer ponto da superfície da Terra.
- 142** 6.12 — *Frequência consignada*: centro da *faixa de frequências consignada* a uma *estação*.
- 143** 6.13 — *Frequência característica*: frequência que se pode facilmente identificar e medir numa *emissão* dada.
Uma frequência portadora, por exemplo, pode ser designada como frequência característica.
- 144** 6.14 — *Frequência de referência*: frequência que tem uma posição fixa e bem determinada em relação à frequência *consignada*. O afastamento dessa frequência em relação à *frequência consignada* é, em grandeza e sinal, o mesmo que o da *frequência característica* em relação ao centro da faixa de frequência ocupada pela *emissão*.
- 145** 6.15 — *Tolerância de frequência*: afastamento máximo admissível entre a *frequência consignada* e a frequência situada no centro da faixa ocupada por uma *emissão*, ou entre a *frequência de referência* e a *frequência característica* de uma *emissão*.
A tolerância de frequência exprime-se em milionésimos ou em hertz.
- 146** 6.16 — *Largura de faixa necessária*: para uma dada *classe de emissão*, o valor mínimo da largura de faixa ocupada suficiente para assegurar a transmissão da informação à velocidade e com a qualidade requeridas em condições dadas.
- 147** 6.17 — *Largura de faixa ocupada*: largura da faixa de frequência tal que, abaixo da sua frequência limite inferior e acima da sua frequência limite superior, sejam radiadas *potências médias* iguais, cada uma, a uma percentagem especificada $\beta/2$ da *potência média* total de uma dada *emissão*.
Na falta de especificações da CCIR para a classe de emissão considerada, o valor $\beta/2$ deve ser igual a 0,5 %.

(*) Os termos associados às definições dadas nos n.ºs 138, 139 e 140 devem ser expressos nas línguas de trabalho do seguinte modo:

Números	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Em português
138 (6.8)	Emission hors bande.	Out-of-band emission.	Emisión fuera de banda.	Emissão fora de faixa.
139 (6.9)	Rayonnement non essentiel.	Spurious emission.	Emisión no esencial.	Radiação não essencial.
140 (6.10)	Raynements non désirés.	Unwanted emissions.	Emissiones no deseadas.	Radiações não desejadas.

- 148 6.18 — *Onda de polarização dextrogira* (sentido dos ponteiros do relógio): onda polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, em função do tempo, no sentido dextrorso, isto é, no sentido dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num plano fixo qualquer normal à direcção da propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.
- 149 6.19 — *Onda de polarização levogira* (sentido contrário ao dos ponteiros do relógio): onda polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, em função do tempo, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num plano fixo qualquer normal à direcção da propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.
- 150 6.20 — *Potência*: sempre que se indica a potência de um emissor radioeléctrico, etc., ela deve ser expressa por uma das formas seguintes, segundo a *classe de emissão*, utilizando os símbolos arbitrários indicados:

Potência de ponta (PX ou pX);
Potência média (PY ou pY);
Potência da portadora (PZ ou pZ).

Para as diferentes *classes de emissão*, as relações entre a *potência de ponta* a *potência média* e a *potência da portadora*, nas condições de funcionamento normal e na ausência de modulação, são indicadas em pareceres da CCIR, os quais podem ser utilizados como guia.

Nas fórmulas, o símbolo *p* indica a potência em watts e o símbolo *P* a potência em decibéis relativa a um nível de referência.

- 151 6.21 — *Potência de ponta* (de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor em funcionamento normal, durante um ciclo de radiofrequência correspondente à amplitude máxima da envolvente de modulação.
- 152 6.22 — *Potência média* (de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor em funcionamento normal, avaliada durante um intervalo de tempo relativamente longo em relação ao período da componente de mais baixa frequência da modulação.
- 153 6.23 — *Potência da portadora* (de um emissor radioeléctrico): média da potência fornecida à linha de alimentação da antena por um emissor durante um ciclo de radiofrequência, na ausência de modulação.
- 154 6.24 — *Ganho de uma antena*: relação, geralmente expressa em decibéis, entre a potência necessária à entrada de uma antena de referência sem perdas e a potência fornecida à entrada da antena dada, para que as duas antenas produzam, numa dada direcção, a mesma intensidade de campo ou a mesma densidade de fluxo de potência, à mesma distância. Na ausência de indicação em contrário, trata-se do ganho da antena na direcção do máximo de radiação. O ganho pode eventualmente ser considerado para uma polarização especificada. Conforme a antena de referência escolhida, distingue-se:

- a) O *ganho isotrópico* ou *absoluto* (G_i), quando a antena de referência é uma antena isotrópica, isolada no espaço;
- b) O *ganho em relação a um dipolo de meia onda* (G_d), quando a antena de referência é um dipolo de meia onda, isolada no espaço, cujo plano equatorial contém a direcção dada;
- c) O *ganho em relação a uma antena vertical* (G_v), quando a antena de referência é um condutor rectilíneo muito mais curto que o quarto do comprimento de onda, normal à superfície de um plano perfeitamente condutor que contém a direcção dada.

- 155 6.25 — *Potência isotrópica radiada equivalente* (p. i. r. e.): produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a uma antena isotrópica, numa dada direcção (*ganho isotrópico* ou *absoluto*).
- 156 6.26 — *Potência aparente radiada* (p. a. r.) (numa dada direcção): produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a um dipolo de meia onda numa dada direcção.
- 157 6.27 — *Potência aparente radiada em relação a uma antena vertical curta* (p. a. r. v.) (numa dada direcção): produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a uma antena vertical curta numa dada direcção.
- 158 6.28 — *Difusão troposférica*: modo de propagação no qual as *ondas radioeléctricas* são difundidas por virtude de irregularidades ou descontinuidades nas propriedades físicas da troposfera.
- 159 6.29 — *Difusão ionosférica*: modo de propagação no qual as *ondas radioeléctricas* são difundidas por virtude de irregularidades ou descontinuidades na ionização da ionosfera.

SECÇÃO VII

Partilha de frequências

- 160 7.1 — *Interferência*: efeito provocado sobre a recepção, num sistema de *radiocomunicação*, por uma energia não desejada devida a qualquer *emissão*, *radiação* ou *indução* (ou a uma combinação dessas *emissões*,

radiações ou induções), e que se manifesta pela degradação da qualidade de transmissão, pela deformação ou pela perda da informação que poderia obter-se na ausência dessa energia não desejada.

- 161 7.2 — *Interferência admissível* ⁽¹⁾: *interferência* observada ou prevista, que satisfaz os níveis de *interferência* e os critérios quantitativos de partilha fixados no presente Regulamento ou em pareceres da CCIR, ou ainda em acordos especiais cuja possibilidade é prevista no presente Regulamento.
- 162 7.3 — *Interferência aceite* ⁽¹⁾: *interferência* superior à definida como admissível, que foi objecto de um acordo entre duas ou mais administrações sem causar prejuízo às outras administrações.
- 163 7.4 — *Interferência prejudicial* ⁽²⁾: *interferência* que compromete o funcionamento de um *serviço de radionavegação* ou de outros *serviços de segurança* ou que degrada seriamente, interrompe repetidamente ou impede o funcionamento de um *serviço de radiocomunicação* utilizado de acordo com o presente Regulamento.
- 164 7.5 — *Relação de protecção* (R. F.): valor mínimo, geralmente expresso em decibéis, da relação sinal útil/sinal indesejável à entrada de um receptor, determinado em condições especificadas, que permite obter uma dada qualidade de recepção do sinal útil à saída do receptor.
- 165 7.6 — *Zona de coordenação*: zona associada a uma *estação terrena* no exterior da qual uma *estação de Terra*, que partilha a mesma faixa de frequências, não pode provocar ou sofrer qualquer *interferência* superior à *interferência admissível*.
- 166 7.7 — *Contorno de coordenação*: linha que delimita a *zona de coordenação*.
- 167 7.8 — *Distância de coordenação*: num azimute dado, distância medida a partir da posição de uma *estação terrena*, para além da qual uma *estação de Terra*, que partilha a mesma faixa de frequências, não pode provocar ou sofrer qualquer *interferência* superior à *interferência admissível*.
- 168 7.9 — *Temperatura de ruído equivalente de uma ligação por satélite*: temperatura de ruído referida à saída da antena de recepção da *estação terrena* que corresponde à potência de ruído radioelétrico que produz o ruído total observado na saída da ligação por *satélite*, não levando em conta o ruído devido às *interferências* causadas por *ligações por satélite* utilizando outros *satélites* e por sistemas de Terra.

SECÇÃO VIII

Termos técnicos relativos ao espaço

- 169 8.1 — *Espaço longínquo*: região do espaço situada a distâncias da Terra superiores ou aproximadamente iguais à distância entre a Terra e a Lua.
- 170 8.2 — *Engenho espacial*: engenho construído pelo homem e destinado a ir além da parte principal da atmosfera terrestre.
- 171 8.3 — *Satélite*: corpo que gira em volta de um outro corpo de massa preponderante e cujo movimento é principalmente determinado, de forma permanente, pela força de atracção deste último.
- 172 8.4 — *Satélite activo*: *satélite* que transporta uma *estação* destinada a emitir ou retransmitir sinais de *radiocomunicação*.
- 173 8.5 — *Satélite reflector*: *satélite* destinado a transmitir por reflexão sinais de *radiocomunicação*.
- 174 8.6 — *Detector activo*: instrumento de medida utilizado no *serviço de exploração da Terra por satélite* ou no *serviço de pesquisa espacial*, que permite obter informações por *emissão* e recepção de *ondas radioelétricas*.
- 175 8.7 — *Detector passivo*: instrumento de medida utilizado no *serviço de exploração da Terra por satélite* ou no *serviço de pesquisa espacial*, que permite obter informações por recepção de *ondas radioelétricas* de origem natural.
- 176 8.8 — *Órbita*: trajectória descrita, em relação a um dado sistema de referência, pelo centro de gravidade de um *satélite* ou de outro objecto espacial submetido de forma preponderante às forças naturais, essencialmente às forças de gravitação.
- 177 8.9 — *Inclinação de uma órbita* (de satélite da Terra): ângulo formado pelo plano que contém uma *órbita* e o plano do Equador terrestre.
- 178 8.10 — *Período* (de um satélite): intervalo de tempo compreendido entre duas passagens consecutivas de um *satélite* num ponto característico da sua *órbita*.
- 179 8.11 — *Altitude do apogeu ou do perigeu*: altitude do apogeu ou do perigeu acima de uma superfície de referência especificada servindo para representar a superfície da Terra.
- 180 8.12 — *Satélite geossíncrono*: *satélite* da Terra cujo período de revolução é igual ao período de rotação da Terra em torno do seu eixo.
- 181 8.13 — *Satélite geostacionário*: *satélite geossíncrono* cuja *órbita* circular e directa está situada no plano do Equador terrestre e que, por consequência, está fixo em relação à Terra. Por extensão, *satélite* que se mantém aproximadamente fixo em relação à Terra.

161.2 ⁽¹⁾ Os termos «interferência admissível» e «interferência aceite» são utilizados na coordenação das consignações de frequência entre administrações.

⁽²⁾ V. a Resolução n.º 68

- 182 8.14 — *Órbita de satélites geostacionários: órbita em que deve ser colocado um satélite para que seja um satélite geostacionário.*
- 183 }
a } (Não atribuídos.)
207 }

ARTIGO 2

Nomenclatura das faixas de frequências e dos comprimentos de onda em radiocomunicações

- 208 § 1. O espectro das frequências radioelétricas subdivide-se em nove faixas de frequências, designadas por números inteiros consecutivos, de acordo com o quadro seguinte. Sendo a unidade de frequência o hertz (Hz), as frequências exprimem-se:

Em quilohertz (kHz), até 3000 kHz, inclusive;
Em megahertz (MHz), acima de 3 MHz e até 3000 MHz, inclusive;
Em gigahertz (GHz), acima de 3 GHz e até 3000 GHz, inclusive.

Para as faixas de frequências superiores a 3000 GHz, quer dizer, para as ondas centimilimétricas, as ondas micrométricas e as ondas decimicrométricas, convém utilizar o terahertz (THz).

Todavia, nos casos em que a aplicação destas regras ocasionar sérias dificuldades, como, por exemplo, na notificação e registo das frequências, nas questões relativas às listas de frequências e nas questões conexas, podem aceitar-se afastamentos razoáveis.

Número da taxa	Símbolos (em inglês)	Faixas de frequências (limite inferior excluído, limite superior incluído)	Subdivisão métrica correspondente	Abreviações métricas para as faixas
4	VLF	3 a 30 kHz	Ondas miriarmétricas	F. Mam.
5	LF	30 a 300 kHz	Ondas quilométricas	F. km.
6	MF	300 a 3000 kHz	Ondas hectométricas	F. hm.
7	HF	3 a 30 MHz	Ondas decamétricas	F. dam.
8	VHF	30 a 300 MHz	Ondas métricas	F. m.
9	UHF	300 a 3000 MHz	Ondas decimétricas	F. dm.
10	SHF	3 a 30 GHz	Ondas centimétricas	F. cm.
11	EHF	30 a 300 GHz	Ondas milimétricas	F. mm.
12		300 a 3000 GHz	Ondas decimilimétricas	---

Nota 1 — A «faixa N» (N = número da faixa) vai de $0,3 \times 10^3$ Hz a 3×10^3 Hz.

Nota 2 — Prefixos: k = quilo (10^3); M = mega (10^6); G = giga (10^9); T = tera (10^{12}).

- 209 § 2. Nas relações entre as administrações e a UIT não deveriam ser utilizados nomes, símbolos ou abreviaturas para designar as faixas de frequência diferentes dos que figuram no n.º 208.
- 210 }
a } (Não atribuídos.)
234 }

ARTIGO 3

Nomenclatura das datas e das horas empregadas em radiocomunicações

- 235 § 1. Qualquer data utilizada em relação com as radiocomunicações deve estar conforme com o calendário gregoriano.
- 236 § 2. Se, numa data, o mês não for indicado com todas as letras ou abreviadamente, deve ser indicado sob forma numérica segundo uma sequência determinada de algarismos, representando, dois a dois, o dia, o mês e o ano.
- 237 § 3. Cada vez que uma data for utilizada em relação com o tempo universal coordenado (UTC) essa data deve ser a do meridiano de origem no momento apropriado, correspondendo o meridiano de origem a uma longitude geográfica de 0° .
- 238 § 4. Salvo indicação em contrário, sempre que uma dada hora é utilizada em actividades internacionais de radiocomunicação, deve ser aplicado o tempo universal coordenado (UTC), e a hora deve ser apresentada sob a forma de um grupo de quatro algarismos (0000-2359). A abreviatura UTC deve ser utilizada em todas as línguas.

- 239 }
a } (Não atribuídos.)
263 }

ARTIGO 4

Designação das emissões

- 264 § 1. (1) As emissões são designadas segundo a sua largura de faixa necessária e a sua classe.

- 265** (2) Encontrar-se-ão na parte B do apêndice 6 exemplos de emissões designadas de acordo com o disposto no presente artigo. Poderão ser dados outros exemplos nos pareceres mais recentes da CCIR. Esses exemplos poderão também ser publicados no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

SECÇÃO I

Largura de faixa necessária

- 266** § 2. (1) A largura de faixa necessária, tal como se encontra definida no n.º 146 e determinada na parte B do apêndice 6, deve ser expressa por três algarismos e uma letra. A letra ocupa a posição da vírgula e representa a unidade da largura de faixa. O primeiro carácter não deve ser nem o algarismo 0 nem uma das letras K, M ou G.
- 267** (2) A largura de faixa necessária⁽¹⁾:
- Entre 0,001 e 999 Hz é expressa em Hz (letra H);
 - Entre 1,00 e 999 é expressa em kHz (letra K);
 - Entre 1,00 e 999 MHz é expressa em MHz (letra M);
 - Entre 1,00 e 999 GHz é expressa em GHz (letra G).

SECÇÃO II

Classes

- 268** § 3. A classe de emissão é o conjunto das características mencionadas no n.º 269.
- 269** § 4. As emissões são classificadas e simbolizadas segundo as suas características fundamentais, tais como figuram no n.º 270, e segundo todas as características adicionais facultativas descritas de acordo com a parte A do apêndice 6.
- 270** § 5. As características fundamentais são as seguintes (v. os n.ºs 271, 272 e 273):
- (1) Primeiro símbolo — tipo de modulação da portadora principal;
 - (2) Segundo símbolo — natureza do sinal (ou dos sinais) que modula a portadora principal;
 - (3) Terceiro símbolo — tipo de informação a transmitir.

Quando a modulação é apenas empregada durante curtos intervalos de tempo e de forma ocasional (como, em muitos casos, para os sinais de identificação ou de chamada) pode não ser levada em conta, desde que a largura de faixa necessária indicada não seja com isso aumentada.

- 271** § 6. (1) Primeiro símbolo — tipo de modulação da portadora principal:
- | | |
|---|---|
| (1.1) Emissão de uma onda não modulada..... | N |
| (1.2) Emissão cuja onda portadora principal é modulada em amplitude (incluídos os casos em que há subportadoras moduladas em modulação angular): | |
| (1.2.1) Faixa lateral dupla | A |
| (1.2.2) Faixa lateral única, onda portadora completa..... | H |
| (1.2.3) Faixa lateral única, onda portadora reduzida ou de nível variável | R |
| (1.2.4) Faixa lateral única, onda portadora suprimida | J |
| (1.2.5) Faixas laterais independentes | B |
| (1.2.6) Faixa lateral residual..... | C |
| (1.3) Emissão de uma onda portadora principal é modulada em modulação angular: | |
| (1.3.1) Modulação de frequência | F |
| (1.3.2) Modulação de fase | G |
| (1.4) Emissão de uma onda portadora principal é modulada em amplitude e em modulação angular, quer simultaneamente quer numa ordem previamente estabelecida | D |
| (1.5) Emissão de impulso ⁽²⁾ : | |
| (1.5.1) Sequências de impulsos não modulados | P |

- 267.1** (1) Exemplos:

0,002 Hz = H002;	6 Hz = 6K00;	1,25 MHz = 1M25;
0,1 Hz = H100;	12,5 kHz = 12k5;	2 MHz = 2M00;
25,3 Hz = 25H3;	180,4 kHz = 180K;	10 MHz = 10M0;
400 kHz = 2K40;	180,5 kHz = 181K;	202 MHz = 202M;
	180,7 kHz = 181K;	5,65 GHz = 5G65.

- 271.1** (2) As emissões cuja portadora principal é modulada directamente por um sinal que foi codificada sob forma quantificada (por exemplo, modulação por impulsos e codificação) devem ser designadas de acordo com os pontos (1.2) ou (1.3).

	(1.5.2) Sequências de impulsos:	
	(1.5.2.1) Modulados em amplitude.....	K
	(1.5.1.2) Modulados em largura/duração.....	L
	(1.5.2.3) Modulados em posição/fase.....	M
	(1.5.2.4) Nos quais a onda portadora é modulada em modulação angular durante o período do impulso.....	Q
	(1.5.2.5) Consistindo numa combinação do precedente ou produzida por outros meios.....	V
	(1.6) Casos não cobertos acima, nos quais a emissão consiste na portadora principal modulada, quer simultaneamente quer numa ordem previamente estabelecida, segundo uma combinação de vários dos seguintes modos: em amplitude, em modulação angular ou por impulsos.....	W
	(1.7) Outros casos.....	X
272	(2) Segundo símbolo — natureza do sinal (ou dos sinais) que modula a portadora principal:	
	(2.1) Não existe sinal modulante.....	0
	(2.2) Uma única via contendo informação quantificada ou numérica, sem emprego de uma subportadora modulante ⁽¹⁾	1
	(2.3) Uma única via contendo informação quantificada ou numérica, com o emprego de uma subportadora modulante ⁽¹⁾	2
	(2.4) Uma única via contendo informação analógica.....	3
	(2.5) Duas vias ou mais contendo informação quantificada ou numérica.....	7
	(2.6) Duas vias ou mais contendo informação analógica.....	8
	(2.7) Sistema compósito com uma ou várias vias contendo informação quantificada ou numérica e uma ou várias vias contendo informação analógica.....	9
	(2.8) Outros casos.....	X
273	(3) Terceiro símbolo — tipo de informação a transmitir ⁽²⁾ :	
	(3.1) Nenhuma informação.....	N
	(3.2) Telegrafia — para recepção auditiva.....	A
	(3.3) Telegrafia — para recepção automática.....	B
	(3.4) Fac-símile.....	C
	(3.5) Transmissão de dados, telemetria, telecomando.....	D
	(3.6) Telefonia (incluindo a radiodifusão sonora).....	E
	(3.7) Televisão (vídeo).....	F
	(3.8) Combinação dos casos acima.....	W
	(3.9) Outros casos.....	X
274 } a } 298 }	(Não atribuídos.)	

CAPÍTULO II

ARTIGO 5

Características técnicas das estações

- 299 § 1. (1) A escolha e o funcionamento dos aparelhos destinados a ser utilizados nas estações, bem como todas as emissões destas, devem satisfazer o estipulado no presente Regulamento.
- 300 (2) Do mesmo modo, na medida compatível com as considerações práticas, a escolha dos aparelhos de emissão, de recepção e de medida deve basear-se nos mais recentes progressos da técnica, tais como são indicados especialmente nos pareceres da CCIR.
- 301 § 2. Na concepção dos equipamentos de emissão e de recepção destinados a ser utilizados numa dada parte do espectro das frequências procurar-se-á tomar em conta as características técnicas dos equipamentos de emissão e de recepção susceptíveis de serem utilizados nas regiões vizinhas dessa parte do espectro e noutra regiões do espectro, desde que tenham sido tomadas todas as medidas técnica e economicamente justificáveis para reduzir o nível das radiações não desejadas destes últimos equipamentos de emissão e para reduzir a sensibilidade às interferências destes últimos equipamentos de recepção.

272.1 ⁽¹⁾ Isto exclui o multiplex por divisão no tempo.

273.1 ⁽²⁾ Neste contexto, o termo «informação» tem um sentido restrito, quer dizer, não se trata de uma informação de natureza permanente e invariável, como no caso de emissões de frequências padrão, de radares da onda contínua ou de impulsos, etc.

302 § 3. Na medida do possível, convém que os equipamentos a ser utilizados numa estação apliquem métodos de processamento dos sinais que permitam utilizar o espectro das frequências com o máximo de eficácia, de acordo, com os pareceres pertinentes da CCIR. Estes métodos compreendem, designadamente, certas técnicas de expansão da largura de faixa e, particularmente nos sistemas que funcionam em modulação de amplitude, a utilização da técnica da faixa lateral única.

303 § 4. (1) As estações de emissão devem satisfazer as tolerâncias de frequência fixadas no apêndice 7.
304 (2) As estações de emissão devem satisfazer as especificações do apêndice 8 no que se refere aos níveis de potência máximos tolerados de radiações não essenciais.

305 (3) As estações de emissão devem satisfazer as especificações fixadas no presente Regulamento para certos serviços e classes de emissão, por exemplo os apêndices 17 e 27 Aer2 (*), no que refere aos níveis de potência máximos tolerados para as emissões fora de faixa. Na ausência de tais especificações, as estações de emissão devem, tanto quanto possível, satisfazer as condições relativas à limitação das emissões fora de faixa especificadas nos mais recentes pareceres da CCIR.

306 (4) Além disso, devem ser feitos todos os esforços para manter as tolerâncias de frequência e o nível das radiações não desejadas nos valores mais baixos permitidos pelo estado da técnica e pela natureza do serviço a assegurar.

307 § 5. (1) As larguras de faixa das emissões devem igualmente permitir assegurar a utilização mais eficaz possível do espectro, o que significa em geral que as larguras de faixas devem ser mantidas nos valores mais baixos permitidos pelo estado da técnica e pela natureza do serviço a assegurar. O apêndice 6 constitui um guia para a determinação da largura de faixa necessária.

308 (2) Quando se utilizam técnicas de expansão de largura de faixa, deve ser empregada a densidade espectral de potência mínima compatível com a utilização eficaz do espectro.

309 § 6. (1) Sempre que pareça necessário para uma boa utilização do espectro, os receptores utilizados por qualquer serviço devem, tanto quanto possível, ter as mesmas tolerâncias de frequência que os emissores desse serviço, tendo em conta o efeito de Doppler nos casos em que este deva ser tomado em conta.

310 (2) As estações de recepção deveriam utilizar equipamento com características técnicas apropriadas à classe de emissão respectiva; em particular, a selectividade deveria ser apropriada tendo em conta o n.º 307 relativo às larguras de faixa das emissões.

311 (3) As características de funcionamento dos receptores deveriam ser tais que estes não fossem interferidos por emissores situados a distância razoável e funcionamento de acordo com as disposições do presente Regulamento.

312 § 7. A fim de assegurar o acatamento do presente Regulamento, as administrações procederão de modo que as emissões das estações colocadas sob a sua jurisdição sejam objecto de medições frequentes; para esse fim empregarão, se necessário, os meios definidos no artigo 20. A técnica a aplicar e os intervalos de medição a respeitar devem, dentro das possibilidades práticas, estar de acordo com os mais recentes pareceres da CCIR.

313 § 8. É proibido a qualquer estação funcionar em ondas amortecidas.

314 }
a } (Não atribuídos.)
338 }

CAPÍTULO III

Frequências

ARTIGO 6

Regras gerais de consignação e emprego das frequências

339 § 1. Os Membros esforçar-se-ão por limitar o número de frequências e a extensão do espectro utilizado ao mínimo indispensável para assegurar de forma satisfatória o funcionamento dos serviços necessários. Para esse fim, esforçar-se-ão por aplicar, no prazo mais curto possível, os últimos aperfeiçoamentos da técnica⁽¹⁾.

340 § 2. Os Membros comprometem-se a seguir as prescrições do quadro de atribuição das faixas de frequências, bem como as outras prescrições do presente Regulamento, para consignar frequências às estações que podem causar interferências aos serviços assegurados pelas estações dos outros países.

341 § 3. Qualquer nova consignação ou qualquer modificação da frequência ou de outra característica fundamental de uma consignação existente (v. o apêndice 1 ou o apêndice 3) deve ser efectuada de modo a evitar que cause interferências prejudiciais aos serviços assegurados por estações que utilizam frequências de acordo com o quadro de atribuição das faixas de frequências do presente capítulo e com as outras disposições do presente Regulamento, cujas características estão inseridas no ficheiro de referência internacional das frequências.

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

339.1 (1) N.º 130 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Tórceno, 1973).

342 § 4. As administrações dos Membros não devem consignar a uma estação qualquer frequência em
derrogação ao quadro de atribuição das faixas de frequências do presente capítulo ou às outras disposições do
presente Regulamento, salvo com a condição expressa de que daí não resulte interferência prejudicial para um
serviço assegurado por estações que trabalhem de acordo com as disposições da Convenção e do presente
Regulamento.

343 § 5. A frequência consignada a uma estação de um serviço dado deve ficar suficientemente afastada
dos limites da faixa atribuída a esse serviço de tal modo que, tendo em conta a faixa de frequências consignada
à estação, se não causem interferências prejudiciais aos serviços a que estação atribuídas as faixas adjacentes.

344 § 6. Para a resolução de interferências prejudiciais, o serviço de radioastronomia é tratado como um
serviço de radiocomunicação. Contudo, em relação às emissões dos serviços que funcionam nas outras faixas,
ele beneficia de grau de protecção igual àquele de que beneficiam esses serviços, uns em relação aos outros.

345 § 7. Para a resolução de casos de interferências prejudiciais causadas por outros serviços funcionando
noutras faixas o serviço de pesquisa espacial (passiva) e o serviço de exploração da Terra por satélite (passiva)
beneficiam de grau de protecção igual àquele de que beneficiam esse diferentes serviços, uns em relação aos
outros.

346 § 8. Quando em regiões ou sub-regiões diferentes uma faixa de frequências é atribuída a serviços
diferentes da mesma categoria (v. as secções I e II do artigo 8), o funcionamento desses serviços baseia-se na
igualdade de direitos. Por consequência, as estações de cada serviço, numa das regiões ou das sub-regiões,
devem funcionar de tal modo que não causem interferência prejudicial aos serviços das outras regiões ou sub-
regiões.

347 § 9. Nenhuma disposição do presente Regulamento poderá impedir o emprego, por uma estação em perigo,
de todos os meios de radiocomunicação de que disponha para chamar a atenção, assinalar o seu estado e a
sua posição e obter socorro.

348 § 10. Nenhuma disposição do presente Regulamento poderá impedir o emprego, por uma estação, nas
circunstâncias excepcionais indicadas no n.º 347, de todos os meios de radiocomunicação de que disponha
para prestar assistência a uma estação em perigo.

349 }
a } (Não atribuídos.)
373 }

ARTIGO 7

Acordos especiais

374 § 1. Vários Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos
especiais, concluir acordos especiais respeitantes à sub-repartição das faixas de frequência entre os serviços
interessados desses países.

375 § 2. Vários Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos
especiais e baseados nos resultados de uma conferência a que tenham sido convidados todos os Membros
interessados, concluir acordos especiais para a consagração de frequência àquelas das suas estações que participam
num ou vários serviços determinados, nas faixas de frequências atribuídas a esses serviços segundo o artigo
8, quer abaixo de 5060 kHz, mas não entre estes limites.

376 § 3. Os Membros podem, em virtude das disposições do artigo 31 da Convenção relativas a arranjos
especiais, concluir, numa base mundial e como resultado de uma conferência para a qual tenham sido convidados
todos os Membros, acordos especiais para a consagração de frequências àquelas das suas estações que participam
num serviço determinado, com a condição de que essas consagrações sejam feitas dentro dos limites das faixas
de frequências atribuídas exclusivamente a esse serviço de acordo com o artigo 8.

377 § 4. A faculdade prevista nos n.ºs 374 a 376 de concluir acordos especiais não implica derrogação às
disposições do presente Regulamento.

378 § 5. O secretário-geral deverá ser previamente informado da reunião de qualquer conferência convocada
com o fim de concluir acordos especiais; será igualmente informado dos termos desses acordos; avisará os
Membros da existência de tais acordos.

379 § 6. Em conformidade com as disposições do artigo 10, a Comissão Internacional do Registo de
Frequências pode ser convidada a delegar representantes para participarem, a título consultivo, na preparação
de acordos especiais e nos trabalhos das conferências. Reconhece-se que uma tal participação é desejável na
maioria dos casos.

380 § 7. Se, para além das disposições que, nos termos do n.º 375, têm a faculdade de adoptar, vários
Membros coordenarem, em qualquer das faixas de frequências abrangidas pelo artigo 8, a utilização de
frequências específicas antes de notificarem as correspondentes consagrações de frequência, eles informarão
desse facto a Comissão, nos casos apropriados.

381 }
a } (Não atribuídos.)
390 }

ARTIGO 8

Atribuições das faixas de frequência

Introdução

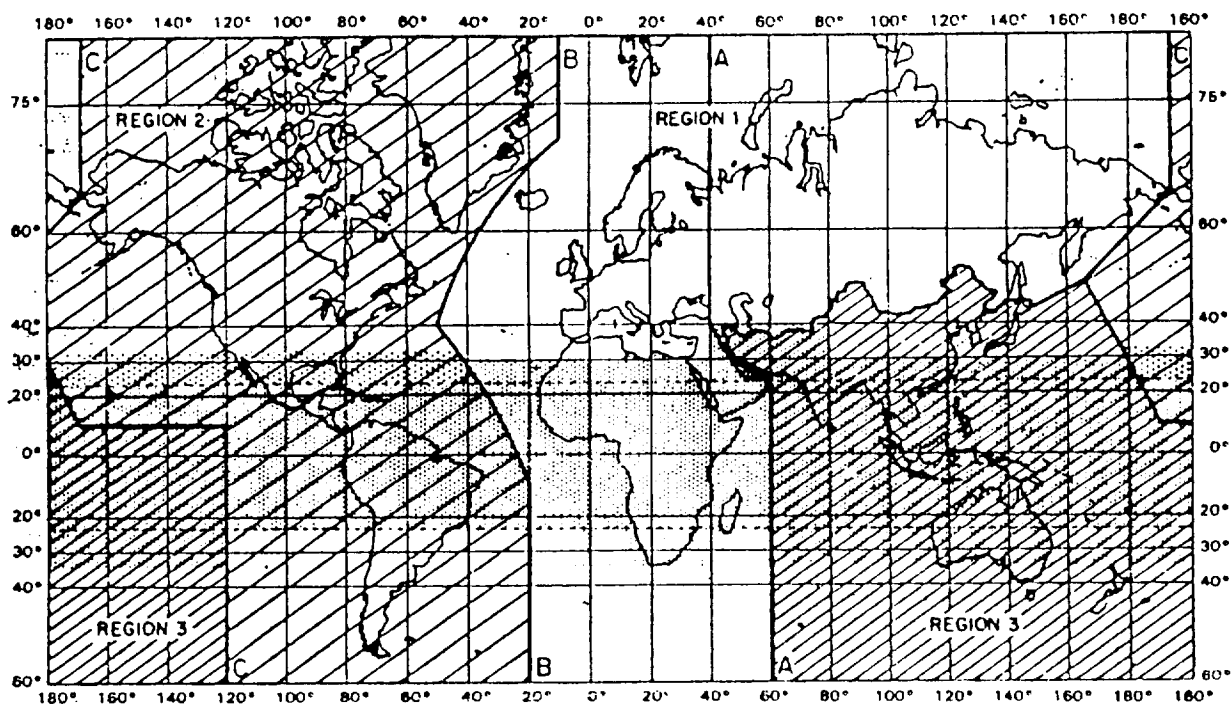
391 1. Em todos os documentos de União, nos casos em que sejam empregados nos termos «atribuição», «adjudicação» e «consignação», será dado o sentido definitivo nos n.ºs 17 a 19, com a correspondência indicada a seguir nas três línguas de trabalho:

Repartição das faixas de frequência entre	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Termo adoptado na tradução portuguesa
Serviços	Attribution (Attribuer)	Allocation (To allocate)	Atribución (Atribuir)	Atribuição (Atribuir)
Zonas ou países	Allotissement (Allotir)	Allotment (To allot)	Adjudicación (Adjudicar)	Adjudicação (Adjudicar)
Estações	Assignment (Assigner)	Assignment (To assign)	Asignación (Asignar)	Consignação (Consignar)

SECÇÃO I

Regiões e zonas

392 § 2. Sob o ponto de vista da atribuição das faixas de frequências, o Mundo foi dividido em três Regiões ⁽¹⁾, como se mostra no planisfério seguinte e nos n.ºs 393 a 399:



A parte sombreada corresponde à zona tropical definida nos n.ºs 406 a 408 e 411.

393 *Região 1:*

A Região 1 compreende a zona limitada a este pela linha A (v. a seguir a definição das linhas A, B e C) e a oeste pela linha B, com excepção dos territórios do Irão situados entre estes limites. Compreende também a parte dos territórios da Turquia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas situada fora desses limites, bem como o território da República Popular da Mongólia e a zona ao norte da URSS, entre as linhas A e C.

392.1 ⁽¹⁾ Convém notar que quando as palavras «região» e «regional» se empregam sem R maiúsculo no presente Regulamento, elas se não referem às três regiões aqui definidas para fins de atribuição das faixas de frequências.

394 *Região 2:*

A Região 2 compreende a zona limitada a este pela linha B e a oeste pela linha C.

395 *Região 3:*

A Região 3 compreende a zona limitada a este pela linha C e a oeste pela linha A, com excepção dos territórios da República Popular da Mongólia, da Turquia, da URSS e da zona ao norte da URSS. Compreende também a parte do território do Irão situadas fora daqueles limites.

396 As linhas A, B e C são definidas como segue:

397 *Linha A:*

A linha A parte do Pólo Norte, segue o meridiano 40° E. de Greenwich até ao paralelo 40° N., depois o arco de círculo máximo ao ponto de intersecção do meridiano 60° E. com o trópico de Câncer e daí o meridiano 60° E., até ao Pólo Sul.

398 *Linha B:*

A linha B parte do Pólo Norte, segue o meridiano 10° O. de Greenwich até à sua intersecção com o paralelo 72° N., daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 50° O. com o paralelo 40° N., de novo o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 20° O. com o paralelo 10° S. e, finalmente, o meridiano 20° O., até ao Pólo Sul.

399 *Linha C:*

A linha C parte do Pólo Norte, segue o arco de meridiano até ao ponto de intersecção do paralelo 65° 30' N. com o limite internacional no estreito de Bering, daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 165° E. de Greenwich com o paralelo 50° N., em seguida o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 170° O. com o paralelo 10° N., daí segue o paralelo 10° N. até à sua intersecção com o meridiano 120° O. e, finalmente, o meridiano 120° O., até ao Pólo Sul.

400 § 3. Para a aplicação do presente Regulamento, a expressão «zona africana de radiodifusão» designa:

- 401** a) Os países, partes de país, territórios africanos situados entre os paralelos 40° S. e 30° N.;
- 402** b) As ilhas do oceano Índico a oeste do meridiano 60° E. de Greenwich, situadas entre o paralelo 40° S. e o arco de círculo máximo que une os pontos de coordenadas 45° E., 11° 30' N. e 60° E., 15° N.;
- 403** c) As ilhas do oceano Atlântico a este da linha B no n.º 398 do presente Regulamento, situadas entre os paralelos 40° S. e 30° N.

404 § 4. A «zona europeia de radiodifusão» é limitada: a oeste, pelos limites oeste da Região 1; a este, pelo meridiano 40° E. de Greenwich, e a sul, pelo paralelo 30° N., de maneira a englobar a parte ocidental da URSS, a parte setentrional da Arábia Saudita e a parte dos países banhados pelo Mediterrâneo compreendida nos ditos limites. Além disso, o Iraque e a Jordânia ficam englobados na zona europeia de radiodifusão.

405 § 5. A «zona marítima» é limitada: a norte, por uma linha que segue o paralelo 72° N., desde a sua intersecção com o meridiano 55° E. de Greenwich até à sua intersecção com o meridiano 5° O., daí, o meridiano 5° O. até à sua intersecção com o paralelo 67° N. e, finalmente, segue este paralelo 67° N. até à sua intersecção com o meridiano 30° O.; a oeste, por uma linha que segue o meridiano 30° O. até à sua intersecção com o paralelo 30° N.; ao sul, por uma linha que segue o paralelo 30° N. até à sua intersecção com o meridiano 43° E.; a este, por uma linha que segue o meridiano 43° E. até à sua intersecção com o paralelo 60° N. e daí esse paralelo 60° N. até à sua intersecção com o meridiano 55° E. e, finalmente, segue este meridiano 55° E. até à sua intersecção com o paralelo 72° N.

406 § 6. A «zona tropical» (v. o mapa do n.º 392) é definida como segue:

- 407** a) Na Região 2, toda a zona compreendida entre os trópicos de Câncer e de Capricórnio;
- 408** b) No conjunto das Regiões 1 e 3, a zona compreendida entre os paralelos 30° N. e 35° S. e, além disso:
- 409** 1) A zona compreendida entre os meridianos 40° E. e 80° E. de Greenwich e os paralelos 30° N. e 40° N.;
- 410** 2) A parte da Líbia situada ao norte do paralelo 30° N.

411 (2) Na Região 2, a zona tropical pode ser alargada até ao paralelo 33° N. por acordos especiais concluídos entre os países interessados dessa Região (v. o artigo 7).

412 § 7. Uma Sub-Região é uma zona constituída por vários países de uma mesma Região.

SECÇÃO II

Categorias de serviços e de atribuições

413 *Serviços primários, permitidos e secundários:*

414 § 8. (1) Quando numa casa do quadro que figura na secção IV do presente artigo se indica uma faixa de frequências como atribuída a vários serviços, quer no mundo inteiro quer numa Região, enumeram-se esses serviços pela seguinte ordem:

415 a) Serviços cujo nome está impresso em «maiúsculas» (exemplo: FIXO); estes serviços denominam-se serviços «primários»;

416 b) Serviços cujo nome está impresso em «maiúsculas entre barras» (exemplo: / RADIO-LOCALIZAÇÃO); estes serviços denominam-se serviços «permitidos» (v. o n.º 419);

417 c) Serviços cujo nome está impresso em «caracteres normais» (exemplo: Móvel); estes serviços denominam-se serviços «secundários» (v. os n.ºs 420 a 423).

418 (2) As observações complementares devem ser indicadas em caracteres normais (exemplo: MÓVEL, excepto móvel aeronáutico).

419 (3) Um serviço permitido e um serviço primário têm os mesmos direitos, excepto quando se trate da elaboração de planos de frequências, caso em que o serviço primário é o primeiro a escolher frequências em relação ao serviço permitido.

420 (4) As estações de um serviço secundário:

421 a) Não devem causar interferência prejudicial às estações de um serviço primário ou de um serviço permitido a que já tenham sido consignadas frequências anteriormente ou para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente;

422 b) Não podem pretender protecção contra interferências prejudiciais causadas pelas estações de um serviço primário ou de um serviço permitido a que já tenham sido consignadas frequências anteriormente ou para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente;

423 c) Têm, porém, direito à protecção contra interferências prejudiciais causadas pelas estações desse ou de outros serviços secundários para as quais a consignação de frequências seja susceptível de se efectuar ulteriormente.

424 (5) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como atribuída a um serviço «a título secundário» numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de um serviço secundário (v. os n.ºs 420 a 423).

425 (6) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como atribuída a um serviço «a título primário» ou «a título permitido» numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de um serviço primário ou de um serviço permitido apenas nessa zona ou nesse país (v. o n.º 419).

426 *Atribuições adicionais:*

427 § 9. (1) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como «atribuída adicionalmente» a um serviço numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de uma atribuição «adicional», isto é, de uma atribuição que se adiciona nessa zona ou nesse país ao serviço ou serviços indicados no quadro (v. o n.º 428).

428 (2) Se a nota não contiver qualquer restrição imposta ao serviço ou aos serviços em questão, além da obrigação de não funcionar senão numa zona ou num país determinados, as estações desse serviço ou desses serviços funcionam na base de igualdade de direitos com as estações do outro ou dos outros serviços primários indicados no quadro.

429 (3) Se se impuserem restrições a uma atribuição adicional, além da obrigação de não funcionar senão numa zona ou num país determinados, a nota do quadro indica o facto.

430 *Atribuições de substituição:*

431 § 10. (1) Quando numa nota ao quadro se indica uma faixa como «atribuída» a um serviço numa zona menos extensa que uma Região ou num país determinado, trata-se de uma atribuição «de substituição», isto é, de uma atribuição que substitui, nessa zona ou nesse país, a atribuição que está indicada no quadro (v. n.º 432).

432 (2) Se a nota não contiver qualquer restrição imposta às estações do ou dos serviços nela mencionados, além da obrigação de não funcionarem senão numa zona ou num país determinados, as estações desse ou desses serviços funcionam na base de igualdade de direitos com as estações dos outros serviços primários indicados no quadro e aos quais a faixa de frequências está atribuída noutras zonas ou noutros países.

433 (3) Se se impuserem restrições às estações de um serviço que constitui uma atribuição de substituição, além da obrigação de não funcionarem senão numa zona ou num país determinados, a nota ao quadro indicará o facto.

434 *Disposições diversas:*

435 § 11. (1) Quando no presente Regulamento se indica que um serviço pode funcionar numa faixa de frequências com a condição de não causar interferência prejudicial, isso significa igualmente que esse serviço não pode pretender protecção contra interferências prejudiciais causadas pelos outros serviços a que a faixa é atribuída de acordo com o capítulo III do presente Regulamento.

436 (2) Excepto se uma nota dispuser de outro modo, o termo «serviço fixo», quando utilizado na secção IV do presente artigo, não inclui os sistemas que utilizam a propagação por difusão ionosférica.

SECÇÃO III

Disposição do quadro de atribuição das faixas de frequência

437 § 12. (1) O cabeçalho do quadro que figura na secção IV do presente artigo contém três colunas, que correspondem, cada uma, a uma das Regiões (v. o n.º 392). Consoante uma atribuição ocupa a totalidade da largura do quadro ou apenas uma ou duas das três colunas, assim se trata, respectivamente, de uma atribuição mundial ou de uma atribuição regional.

438 (2) A faixa de frequências objecto de cada atribuição é indicada no ângulo superior esquerdo do rectângulo em causa.

439 (3) Em cada uma das categorias especificadas nos n.ºs 415 a 417, os serviços são agrupados por ordem alfabética dos seus nomes em língua francesa. Essa ordem não implica qualquer prioridade relativa dentro de cada categoria.

440 (4) Quando se acrescenta uma restrição entre parênteses depois de uma atribuição no quadro, essa atribuição é limitada ao género de exploração designado dentro dos parênteses.

441 (5) Os números que figuram eventualmente na parte inferior de um rectângulo do quadro, por baixo dos nomes do ou dos serviços a que a faixa é atribuída, são referências a notas ao quadro colocadas ao fundo da página e relativas ao conjunto das atribuições em causa.

442 (6) Os nomes que figuram eventualmente à direita do nome de um serviço são referências a notas colocadas ao fundo da página e que apenas se referem a esse serviço.

443 (7) Em certos casos, os nomes de países que figuram nas notas ao quadro foram simplificados a fim de abreviar o texto.

SECÇÃO IV

Quadro de atribuição das faixas de frequências

(V. o n.º 208)

KHz

9-19,95

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
Abaixo de 9		
(Não está atribuída)		
444 445		
9-14		
RADIONAVEGAÇÃO		
14-19,95		
FIXO		
MÓVEL MARÍTIMO 448		
446 447		

444 As administrações que autorizam a utilização de frequências inferiores a 9 kHz devem assegurar-se de que daí não resulte interferência prejudicial aos serviços a que são atribuídas as faixas superiores a 9 kHz (v. o n.º 1816).

- 445 Solicita-se instantaneamente às administrações, que efectuem pesquisas científicas em frequências inferiores a 9 kHz, que informem as outras administrações susceptíveis de afectar tais pesquisas, a fim de que essas pesquisas beneficiem de toda a protecção que na prática se possa conseguir contra interferências prejudiciais.
- 446 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 14-17 kHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação.
- 447 As estações dos serviços a que são atribuídas as faixas 14-19,95 kHz e, além disso, na Região 1, as faixas 72-84 kHz e 86-90 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários. Essas estações são protegidas contra interferências prejudiciais. Na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS as frequências 25 kHz e 50 kHz serão utilizadas para esse fim nas mesmas condições.

kHz

19,95-90

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
19,95-20,05		
FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (20 kHz)		
20,05-70		
	FIXO	
	MÓVEL MARÍTIMO 448	
	447 449	
70-72	70-90	70-72
RADIONAVEGAÇÃO 451	FIXO	RADIONAVEGAÇÃO 451
	MÓVEL MARÍTIMO 448	<i>Fixo</i>
	RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 451	<i>Móvel marítimo</i> 448
	<i>Radiolocalização</i>	450
72-84		72-84
FIXO		FIXO
MÓVEL MARÍTIMO 448		MÓVEL MARÍTIMO 448
RADIONAVEGAÇÃO 451		RADIONAVEGAÇÃO 451
447		
84-86		84-86
RADIONAVEGAÇÃO 451		RADIONAVEGAÇÃO 451
		<i>Fixo</i>
		<i>Móvel marítimo</i> 448
		450
86-90		86-90
FIXO		FIXO
MÓVEL MARÍTIMO 448		MÓVEL MARÍTIMO 448
RADIONAVEGAÇÃO		RADIONAVEGAÇÃO 451
447	452	

- 448 A utilização das faixas 14-19,95 kHz, 70-90 kHz (72-84 kHz e 86-90 kHz na Região 1) e 90-110 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada às estações costeiras radiotelegráficas (A1A e F1B somente). Excepcionalmente, a utilização de emissões da classe J2B ou J7B é autorizada, na condição de que a largura de faixa necessária não ultrapasse a que corresponde normalmente às emissões das classes A1A ou F1B as faixas consideradas.
- 449 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 67-70 kHz é atribuída adicionalmente ao serviço de radionavegação a título permitido.
- 450 *Categoria de serviço diferente:* no Bangladesh, no Irão e no Paquistão a atribuição das faixas 70-72 kHz e 84-86 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 451 A utilização das faixas 70-90 kHz (70-86 kHz na Região 1) e 110-130 kHz (112-130 kHz na Região 1) pelo serviço de radionavegação é limitada aos sistemas de ondas persistentes.
- 452 Na Região 2, as estações do serviço de radionavegação marítima não podem ser estabelecidas e funcionar nas faixas 70-90 kHz e 110-130 kHz, salvo mediante acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, com as administrações a cujos serviços essas faixas estão atribuídas e sejam susceptíveis de ser afectados. Contudo, as estações dos serviços fixo, móvel marítimo e de radiolocalização não deverão causar interferência prejudicial às estações do serviço de radionavegação marítima quando elas forem estabelecidas em seguimento a tais acordos.

kHz

90-110

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
90-110	RADIONAVEGAÇÃO 453 <i>Fixo</i> <i>Móvel marítimo</i> 448 454	

- 453** Solicita-se instantemente às administrações que exploram estações do serviço de radionavegação na faixa 90-110 kHz que coordenem as características técnicas e de exploração de forma a evitar interferências prejudiciais aos serviços garantidos por essas estações.
- 454** As emissões das classes A1A ou F1B, A2C, A3C, F1C ou F3C são as únicas autorizadas para as estações do serviço fixo nas faixas atribuídas a este serviço entre 90 kHz e 160 kHz (148,5 kHz na Região) e para as estações do serviço móvel marítimo nas faixas atribuídas a este serviço entre 110 kHz e 160 kHz (148,5 kHz na Região 1). Excepcionalmente, as emissões da classe J2B ou J7B são igualmente autorizadas na faixa 110-160 kHz (148,5 kHz na Região 1) para as estações do serviço móvel marítimo.

kHz

110-130

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
110-112 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 454	110-130 FIXO MÓVEL MARÍTIMO 448 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 451 <i>Radiolocalização</i>	110-112 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454
112-115 RADIONAVEGAÇÃO 451		112-117,6 RADIONAVEGAÇÃO 451 <i>Fixo</i> <i>Móvel marítimo</i>
115-117,6 RADIONAVEGAÇÃO 451 <i>Fixo</i> <i>Móvel marítimo</i> 454 456		454 456
117,6-126 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454		117,6-126 FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 451 454
126-129 RADIONAVEGAÇÃO 451		126-129 RADIONAVEGAÇÃO 451 <i>Fixo</i> <i>Móvel marítimo</i> 454 455

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
129-130		129-130
FIXO		FIXO
MÓVEL MARÍTIMO		MÓVEL MARÍTIMO
RADIONAVEGAÇÃO 451		RADIONAVEGAÇÃO 451
454	452 454	454

455 *Categoria de serviço diferente:* no Bangladesh, no Irão e no Paquistão a atribuição das faixas 112-117,6 kHz e 126-129 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425).

456 *Categoria de serviço diferente:* na República Federal da Alemanha a atribuição da faixa 115-117,6 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é feita a título primário (v. o n.º 425) e a atribuição ao serviço de radionavegação é feita a título secundário (v. o n.º 424).

kHz

130-285

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
130-148,5	130-160	130-160
MÓVEL MARÍTIMO	FIXO	FIXO
/FIXO/	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO
454 457 458	454	RADIONAVEGAÇÃO
		454
148,5-255	160-190	160-190
RADIODIFUSÃO	FIXO	FIXO
	459	<i>Radionavegação aeronáutica</i>
	190-200	
458 460 461 462		RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA
155-283,5	200-285	
RADIODIFUSÃO		RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA
/RADIONAVEGAÇÃO/AERONÁUTICA/ 463		<i>Móvel aeronáutico</i>
458 462 464		

457 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 130-148,5 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação. No interior desses países e entre eles esse serviço funciona em base de igualdade de direitos.

458 Na Região 1 a mudança dos limites de faixa de 150 kHz e 285 kHz para 148,5 kHz e 283,5 kHz verificar-se-á em 1 de Fevereiro de 1986 para o limite inferior e em 1 de Fevereiro de 1990 para o limite superior (v. a Resolução n.º 500).

459 Nas zonas polares da Região 2 (a norte de 60° N. e a sul de 60° S.) sujeita às perturbações devidas às auroras boreais, o serviço fixo aeronáutico é o serviço primário na faixa 160-190 kHz.

460 *Atribuição de distribuição:* em Angola, Botswana, Burundi, Congo, Malawi, Ruanda, República da África do Sul e Zaire a faixa 160-200 kHz é atribuída a título primário, ao serviço fixo.

461 *Atribuição adicional:* na Somália a faixa 200-255 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

462 *Atribuição de substituição:* em Angola, Botswana, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Etiópia, Quênia, Lesotho, Mdagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Omã, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 200-283,5 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

- 463 *Categoria de serviço diferente:* no Sudão e no Iémen (RDP do) a atribuição da faixa 255-283,5 kHz ao serviço de radionavegação aeronáutica é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 464 *Atribuição de substituição:* na Tunísia a faixa 255-283,5 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

kHz

283,5-405

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
283,5-315 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 458 465	285-315 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
315-325 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA <i>Radionavegação marítima</i> (radiofaróis) 466 465 467	315-325 RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466 <i>Radionavegação aeronáutica</i>	315-325 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (radiofaróis) 466
325-405 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 465	325-335 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA <i>Móvel aeronáutico</i> <i>Radionavegação marítima (radiofaróis)</i> 335-405 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA <i>Móvel aeronáutico</i>	325-405 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA <i>Móvel aeronáutico</i>

- 465 As estações norueguesas do serviço fixo situadas nas zonas setentrionais (ao norte de 60° N.) sujeitas às perturbações devidas às auroras boreais são autorizadas a continuar a funcionar utilizando quatro frequências nas faixas 283,5-490 kHz e 510-526,5 kHz.
- 466 Nas faixas 283-325 kHz (283,5-325 kHz na Região 1), no serviço de radionavegação marítima, as estações de radiofarol podem também transmitir informações suplementares úteis à navegação utilizando técnicas de faixa estreita, desde que não afectem de modo significativo a função principal do radiofarol.
- 467 *Categoria de serviço diferente:* na URSS e nas zonas búlgara, romena e turca do mar Negro a atribuição da faixa 315-325 kHz ao serviço de radionavegação marítima é feita, a título primário (v. o n.º 425), nas seguintes condições:
- Nas zonas do mar Negro e do mar Branco, o serviço de radionavegação marítima é o serviço primário e o serviço de radionavegação aeronáutica é o serviço permitido;
 - Na zona do mar Báltico, a consignação de frequências desta faixa a novas estações de radionavegação marítima ou aeronáutica deverá ser precedida de consulta entre as administrações interessadas.

kHz

405-415

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
405-415 RADIONAVEGAÇÃO 468 465	405-415 RADIONAVEGAÇÃO 468 <i>Móvel aeronáutico</i>	

- 468 A frequência 410 kHz é reservada à radiogoniometria no serviço de radionavegação marítima. Os outros serviços de radionavegação aos quais é atribuída a faixa 405-415 kHz não devem causar interferência prejudicial à radiogoniometria na faixa 406,5-413,5 kHz.

kHz

415-1606,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
415-435 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA /MÓVEL MARÍTIMO/ 470 465	415-495 MÓVEL MARÍTIMO 470	
435-495 MÓVEL MARÍTIMO 470 <i>Radionavegação aeronáutica</i> 465 471	496 471	
495-505	MÓVEL (perigo e chamada) 472	
505-526,5 MÓVEL MARÍTIMO 470 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA/ 473 465 471 474 475 476	505-510 MÓVEL MARÍTIMO 470 471 510-525 MÓVEL RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	505-526,5 MÓVEL MARÍTIMO 470 /RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA/ <i>Móvel aeronáutico</i> <i>Móvel terrestre</i> 471
526,5-1606,5 RADIODIFUSÃO	525-535 RADIODIFUSÃO 477 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	526,5-535 RADIODIFUSÃO <i>Móvel</i> 479
478	535-1605 RADIODIFUSÃO	535-1606,5 RADIODIFUSÃO

- 469** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Austrália, China, territórios franceses do ultramar da Região 3, Índia, Japão e Papuásia-Nova Guiné a faixa 415-495 kHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 470** A utilização das faixas 415-495 kHz e 505-526,5 kHz (505-510 kHz na Região 2) pelo serviço móvel marítimo é limitada à radiotelegrafia.
- 471** As faixas 490-495 kHz e 505-510 kHz estão sujeitas às disposições do n.º 3018 até que sejam postas em vigor as disposições da Recomendação n.º 200.
- 472** A frequência 500 kHz é a frequência internacional de chamada e de perigo em radiotelegrafia. As condições de utilização desta frequência estão fixadas no artigo 38.
- 473** Na Região 1, na faixa 505-526,5 kHz, as administrações que exploram estações do serviço de radionavegação aeronáutica devem tomar as medidas técnicas necessárias para evitar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.
- 474** Na República Federal da Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Islândia, Itália, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Jugoslávia a frequência 518 kHz é utilizada, a título experimental, para emissão pelas estações costeiras, com destino aos navios, de boletins meteorológicos e de avisos à navegação por telegrafia com impressão directa de faixa estreita.
- 475** Na faixa 515,5-526,5 kHz, a Áustria pode continuar a explorar unicamente as estações de radiodifusão mencionadas no Protocolo adicional III aos Actos Finais da Conferência Administrativa de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Regiões 1 e 3) (Genebra, 1975). Esta exploração continua autorizada até à entrada em vigor de uma revisão do Plano de Genebra de 1975 e desde que daí não resulte interferência prejudicial para o serviço marítimo e para o serviço de radionavegação aeronáutica.
- 476** *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 519,5-526,5 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiodifusão, para a transmissão de informações de utilidade pública.

- 477 Na Região 2, na faixa 525-535 kHz, a potência da portadora das estações de radiodifusão não deve ir além de 1 kW durante o dia e de 250 W durante a noite.
- 478 *Atribuição adicional:* em Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbábue a faixa 526,5-535 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel.
- 479 *Atribuição adicional:* na China a faixa 526,5-535 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

kHz

1605-1800

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1606,5-1625	1605-1625	1606,5-1800
MÓVEL MARÍTIMO	RADIODIFUSÃO 480	FIXO
FIXO		MÓVEL
/MÓVEL TERRESTRE/		RADIOLOCALIZAÇÃO
483 484	481	RADIONAVEGAÇÃO
1625-1635	1625-1635	
RADIOLOCALIZAÇÃO 487	RADIONAVEGAÇÃO 451	
485 486	/FIXO/	
	/MÓVEL/	
1635-1800	Radionavegação	
MÓVEL MARÍTIMO	481	
/FIXO/		
/MÓVEL TERRESTRE/	1705-1800	
454 484 488	FIXO	
	MÓVEL	
	RADIOLOCALIZAÇÃO	
	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	482

- 480 Na Região 2 a utilização da faixa 1605-1705 kHz pelas estações do serviço de radiodifusão está dependente da elaboração de um plano que deverá ser estabelecido por uma conferência administrativa regional das radiocomunicações (v. a Recomendação n.º 504).
- 481 Na Região 2, até às datas fixadas pela conferência administrativa regional das radiocomunicações mencionada no n.º 480, a faixa 1605-1705 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radionavegação aeronáutica e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização (v. a Recomendação n.º 504).
- 482 *Atribuição adicional:* na Austrália, Indonésia, Nova Zelândia, Singapura, Filipinas, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1606,5-1705 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiodifusão.
- 483 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Chade, Checoslováquia e URSS nas faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2107-2160 kHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel terrestre é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 484 Há países da Região 1 que utilizam sistemas de radiodeterminação nas faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz, 1850-2160 kHz, 2194-2300 kHz, 2502-2850 kHz e 3500-3800 kHz. O estabelecimento e a exploração de tais sistemas estão sujeitos a um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. A potência média radiada dessas estações não deverá ultrapassar 50 W.
- 485 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Hungria, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Chade, Checoslováquia e URSS as faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz são atribuídas adicionalmente aos serviços fixo e móvel terrestre, a título primário, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 486 Na Região 1, nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz (excepto nos países mencionados no n.º 485 e nos países mencionados no n.º 499 no que respeita à faixa 2160-2170 kHz), as estações existentes dos serviços fixo e móvel, com excepção do móvel aeronáutico [bem como as estações do serviço móvel aeronáutico (OR) na faixa 260-2170 kHz], podem continuar a trabalhar a título primário até que tenham sido encontradas e postas ao serviço consignações de substituição satisfatórias, em conformidade com as disposições da Resolução n.º 38.
- 487 Na Região 1 o estabelecimento e a exploração de estações do serviço de radiolocalização nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz devem ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 (v. também o n.º 486). A potência média radiada dessas estações de radiolocalização não deve ultrapassar 50 W. São proibidos os sistemas de impulso.
- 488 Na República Federal da Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Irlanda, Israel, Jordânia, Malta, Noruega, Polónia, República Democrática Alemã, Reino Unido, Suécia, Checoslováquia e URSS as administrações podem atribuir até 200 kHz ao seu serviço amador nas faixas 1715-1800 kHz e 1850-2000 kHz. Todavia, ao proceder a essas atribuições nestas faixas, deverão, após consulta prévia às administrações dos países vizinhos, tomar as medidas eventualmente necessárias para impedir que o seu serviço de amador cause interferências prejudiciais aos serviços fixo e móvel de outros países. A potência média de qualquer estação de amador não deve ultrapassar 10 W.

kHz
1800-2000

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
<p>1800-1810</p> <p>RADIOLOCALIZAÇÃO 487</p> <p>485 486</p> <hr/> <p>1810-1850</p> <p>AMADOR</p> <p>490 491 492 493</p>	<p>1800-1850</p> <p>AMADOR</p> <hr/> <p>489</p>	<p>1800-2000</p> <p>AMADOR</p> <p>FIXO</p> <p>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico</p> <p>RADIOLOCALIZAÇÃO</p> <p>RADIONAVEGAÇÃO</p> <p><i>Radiolocalização</i></p>
<p>1850-2000</p> <p>FIXO</p> <p>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico</p> <p>484 488 495</p>	<p>1850-2000</p> <p>AMADOR</p> <p>FIXO</p> <p>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico</p> <p>RADIOLOCALIZAÇÃO</p> <p>RADIONAVEGAÇÃO</p> <p>489 494</p>	<p>489</p>

489 Na Região 2 as estações do sistema Loran que funcionam na faixa 1800-2000 kHz deixarão de ser exploradas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1982. Na região 3, a frequência de trabalho do sistema Loran é 1850 kHz ou 1950 kHz; as faixas ocupadas são respectivamente 1825-1875 kHz e 1925-1975 kHz. Os outros serviços a que é atribuída a faixa 1800-2000 kHz podem utilizar qualquer frequência desta faixa, desde que não causem interferências prejudiciais ao sistema Loran que funcione nas frequências 1850 kHz ou 1950 kHz.

490 *Atribuição de substituição:* na República Federal da Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Bulgária, Camarões, Congo, Dinamarca, Egipto, Espanha, Etiópia, França, Grécia, Itália, Líbano, Luxemburgo, Malawi, Países Baixos, Portugal, Síria, República Democrática Alemã, Somália, Tanzânia, Tunísia, Turquia e URSS a faixa 1810-1830 kHz é atribuída a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

491 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Iraque, Líbia, Polónia, Roménia, Chade, Checoslováquia, Togo e Jugoslávia a faixa 1810-1830 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário aos serviços, fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

492 Na Região 1 a faixa 1810-1850 kHz é utilizada pelo serviço de amador na condição de terem sido encontradas e posta em serviço, de acordo com o disposto na Resolução n.º 38, consignações de substituição satisfatórias para as frequências de todas as estações existentes dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, que funcionam nesta faixa (salvo as estações dos países mencionados nos n.ºs 490, 491 e 493). Após o termo de uma transferência satisfatória, nos países situados em todo ou em parte a norte do paralelo 40º N, a autorização de utilizar a faixa 1810-1830 kHz não será dada ao serviço de amador senão após consulta aos países mencionados nos n.ºs 490 e 491, a fim de definir as medidas a tomar para evitar interferências prejudiciais entre as estações de amador e as estações dos outros serviços que funcionam em conformidade com as notas 490 e 491.

493 *Atribuição de substituição:* no Burundi e Lesotho a faixa 1810-1850 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

494 *Atribuição de substituição:* na Argentina, Bolívia, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, a faixa 1850-2000 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel, excepto aeronáutico, de radiolocalização e de radionavegação.

495 Na Região 1, ao fazerem consignações às estações dos serviços fixo e móvel nas faixas 1850-2045 kHz, 2502-2625 kHz e 2650-2850 kHz, as administrações devem ter em conta as necessidades particulares do serviço móvel marítimo.

kHz
2000-2170

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
<p>2000-2025</p> <p>FIXO</p> <p>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)</p> <p>484 495</p>	<p>2000-2065</p> <p>FIXO</p> <p>MÓVEL</p>	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2025-2045 Fixo MóVEL, excepto móvel aeronáutico (R) <i>Auxiliares da meteorologia</i> 496 484 495		
2045-2160 MóVEL MARÍTIMO /Fixo/ /MóVEL TERRESTRE/ 483 484	2065-2107 MóVEL MARÍTIMO 497 498	
2160-2170 RADIOLOCALIZAÇÃO 487 485 486 499	2107-2170 Fixo MóVEL	

496 Na Região 1 a utilização da faixa 2025-2045 kHz pelo serviço de auxiliares da meteorologia é limitada às estações de bóias oceanográficas.

497 Na Região 2, excepto na Gronelândia, as estações costeiras e as estações de navio que utilizam a radiotelegrafia na faixa 2065-2107 kHz deverão ser limitadas às emissões de classe R3E ou J3E e a sua potência de ponta não deverá ultrapassar 1 kW. Convém que essas estações utilizem, de preferência, as frequências portadoras seguintes: 2065 kHz, 2079 kHz, 2082,5 kHz, 2086 kHz, 2093 kHz, 2096,5 kHz, 2100 kHz e 2103,5 kHz. Na Argentina, no Brasil e no Uruguai utilizam-se também com esse fim as frequências portadoras 2068,5 kHz e 2075,5 kHz, sendo as frequências compreendidas na faixa 2072-2075,5 kHz utilizadas em conformidade com o n.º 4245.

498 Nas Regiões 2 e 3, com a condição de não causarem interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as frequências compreendidas entre 2065 kHz e 2107 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo comunicando unicamente no interior das fronteiras nacionais. A potência média dessas estações não deve ultrapassar 50 W. Quando da notificação dessas frequências, convirá chamar a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências para estas disposições.

499 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Botswana, Etiópia, Iraque, Lesoto, Líbia, Malawi, Somália, Suazilândia e Zâmbia a faixa 2160-2170 kHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R). As estações desses serviços não devem utilizar uma potência média que ultrapasse 50 W.

kHz

2170-2194

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2170-2173,5	MóVEL MARÍTIMO	
2173,5-2190,5	MóVEL (perigo e chamada) 500 501	
2190,5-2194	MóVEL MARÍTIMO	

500 A frequência 2182 kHz é a frequência internacional de perigo e de chamada em radiotelegrafia. As condições de utilização da faixa 2173,5 kHz estão fixadas nos artigos 38 e 60.

501 As frequências 2182 kHz, 3023 kHz, 5680 kHz, 8364 kHz, 121,5 MHz e 156,8 MHz podem, adicionalmente, ser utilizadas, em conformidade com os procedimentos em vigor, para os serviços de radiocomunicação de Terra, nas operações de busca e salvamento de veículos espaciais habitados.

O mesmo se aplica às frequências 10 003 kHz, 14 993 kHz e 19 993 kHz, mas para cada uma destas, as emissões devem ficar limitadas a uma faixa de 3 kHz para cada um dos lados da frequência.

kHz

2194-2502

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2194-2300 Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R) 484 495 502	2194-2300 Fixo Móvel 502	
2300-2498 Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R) Radiodifusão 503 495	2300-2495 Fixo Móvel Radiodifusão 502	
2498-2501 Frequência padrão e sinais horários (2500 kHz) Móvel, excepto móvel aeronáutico	2194-2300 Frequências padrão e sinais horários (2500 kHz)	
2501-2502	Frequências padrão e sinais horários <i>Pesquisa espacial</i>	

502 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Islândia, Itália, Malta, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 2194-2300 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

503 Para as condições de utilização das faixas 2300-2495 kHz (2498 kHz na Região 1), 3200-3400 kHz, 4750-4995 kHz e 5005-5060 kHz pelo serviço de radiodifusão (v. os n.ºs 406 a 410, 411 e 2666 a 2673).

kHz

2502-2850

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2502-2625 Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R) 484 495 504	2502-2505 Frequências padrão e sinais horários	
2625-2650 Móvel marítimo Radionavegação marítima 484	2505-2850 Fixo Móvel	
2650-2850 Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R) 484		

- 504 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Iraque, Itália, Malta, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 2502-2625 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

kHz

2850-3230

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2850-3025	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501 505	
3025-3155	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
3155-3200	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 506 507	
3200-3230	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO 503 503	

- 505 As frequências portadoras (frequências de referência) 3023 kHz e 5680 kHz podem também ser utilizadas pelas estações do serviço móvel marítimo que participem em operações de busca e de salvamento coordenadas, nas condições especificadas nos n.ºs 2980 e 2984, respectivamente.

- 506 Solicita-se instantemente às administrações que autorizem a utilização da faixa 3155-3195 kHz para proporcionar uma via mundial comum destinadas aos aparelhos de correcção auditiva sem fio de fraca potência. Elas poderão consignar para esses mesmos aparelhos vias suplementares nas faixas compreendidas entre 3155 kHz e 3400 kHz, para prover às necessidades locais.

Convém notar que as frequências da faixa compreendida entre 3000 kHz e 4000 kHz convêm aos aparelhos de correcção auditiva destinados a funcionar a curtas distâncias dentro do campo de indução.

- 507 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Camarões, Chipre, Costa do Marfim, Dinamarca, Egipto, Espanha, França, Grécia, Islândia, Itália, Libéria, Malta, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Togo, Turquia e Jugoslávia a faixa 3155-3200 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel marítimo e, a título permitido, aos serviços fixo e móvel terrestre.

kHz

3230-4000

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
3230-3400	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 503 506 508	
3400-3500	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
3500-3800	3500-3750	3500-3900
AMADOR 510	AMADOR 510	AMADOR 510
FIXO	509 511	FIXO
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico		MÓVEL
484	3750-4000	
3800-3900	AMADOR 510	
FIXO	FIXO	
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	
MÓVEL TERRESTRE		
3900-3950		3900-3950
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)		MÓVEL AERONÁUTICO
513		RADIODIFUSÃO
3950-4000		3950-4000
FIXO		FIXO
RADIODIFUSÃO		RADIODIFUSÃO
	511 512 514 515	516

- 508 *Atribuição adicional:* na Austrália, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Japão, México, Nova Zelândia, Peru e Uruguai a faixa 3230-3400 kHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 509 *Atribuição adicional:* nas Honduras, México, Peru e Venezuela a faixa 3500-3750 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 510 A Resolução n.º 640 rege a utilização, em caso de catástrofe natural, das faixas atribuídas ao serviço de amador nas frequências 3,5 MHz, 7 MHz, 10,1 MHz, 14 MHz, 18,086 MHz, 21 MHz, 24,89 MHz e 144 MHz.
- 511 *Atribuição adicional:* no Brasil, a faixa 3700-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiolocalização.
- 512 *Atribuição de substituição:* na Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai a faixa 3750-4000 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 513 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbábwe a faixa 3900-3950 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão depende de um acordo feito com os países vizinhos cujos serviços funcionem em conformidade com o quadro, aplicando o procedimento previsto no artigo 14.
- 514 *Atribuição adicional:* no Canadá a faixa 3950-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A potência das estações de radiodifusão exploradas nesta faixa não deve ultrapassar o valor necessário para assegurar um serviço adicional no interior das fronteiras deste país e não deve causar interferências prejudiciais aos outros serviços explorados em conformidade com o quadro.
- 515 *Atribuição adicional:* na Gronelândia a faixa 3950-4000 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A potência das estações de radiodifusão exploradas nesta faixa não deve ultrapassar o valor necessário para assegurar um serviço nacional e nunca deve ser superior a 5 kW.
- 516 Na Região 3 as estações dos serviços aos quais é atribuída a faixa 3995-4005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.

kHz

4000-4650

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4000-4063		
FIXO		
MÓVEL MARÍTIMO 517		
516		

kHz

4000-4650

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4063-4438		
MÓVEL MARÍTIMO 520		
518 519		
4438-4650		4438-4650
FIXO		FIXO
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)		MÓVEL, excepto móvel aeronáutico

- 517** A utilização da faixa 4000-4063 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada às estações de navio funcionando em radiotelefonia (v. o n.º 4373).
- 518** No Afeganistão, Argentina, Austrália, Botswana, China, Índia, Suazilândia, Chade e URSS, nas faixas 4063-4123 kHz, 4130-4133 kHz e 4408-4438 kHz, as estações de serviço fixo de potência limitada e situações a mais de 600 km das costas são autorizadas a funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo.
- 519** Com a condição de que não seja causada qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as frequências das faixas 4063-4123 kHz e 4130-4438 kHz podem ser utilizadas excepcionalmente por estações do serviço fixo, de potência média que não ultrapasse 50 W, para comunicarem apenas no interior das fronteiras nacionais.
- 520** Para a utilização da frequência portadora 4125 kHz nas zonas das Regiões 1 e 2 situadas ao sul do paralelo 15º N, incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N. (v. o n.º 2982).

kHz

4650-5005

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4650-4700		
MÓVEL AERONÁUTICO (R)		
4700-4750		
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)		
4750-4850	4750-4850	4750-4850
FIXO	FIXO	FIXO
MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	RADIODIFUSÃO 503
MÓVEL TERRESTRE	RADIODIFUSÃO 503	MÓVEL TERRESTRE
RADIODIFUSÃO 503		
4850-4995		
FIXO		
MÓVEL TERRESTRE		
RADIODIFUSÃO 503		
4995-5003		
FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (5000 kHz)		
5003-5005		
FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS		
<i>Pesquisa espacial</i>		

kHz

5005-5480

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
5005-5060		
FIXO RADIODIFUSÃO 503		
5060-5250		
Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 521		
5250-5450		
Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico		
5450-5480	5450-5480	5450-5480
FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE

521 *Categoria de serviço diferente:* na URSS a atribuição da faixa 5130-5250 kHz ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).

kHz

5480-6765

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
5480-5680		
MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501 505		
5680-5730		
MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 501 505		
5730-5950	5730-5950	5730-5950
FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)
5950-6200		
RADIODIFUSÃO		
6200-6525		
MÓVEL MARÍTIMO 523 522		

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
6525-6685	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
6685-6765	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

- 522 Com a condição de que não seja causada qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as faixas 6200-6213,5 kHz e 6220,5-6525 kHz podem ser utilizadas excepcionalmente por estações de serviço fixo, de potência média que não ultrapasse 50 W, para comunicar apenas no interior das fronteiras nacionais. Quando da notificação dessas frequências, chamar-se-á a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências para estas disposições.
- 523 Para a utilização da frequência portadora 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N. (v. o n.º 2986).

kHz

6765-7300

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
6765-7000	FIXO Móvel terrestre 525 524	
7000-7100	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE 526 527	
7100-7300 RADIODIFUSÃO	7100-7300 AMADOR 510 528	7100-7300 RADIODIFUSÃO

- 524 A faixa 6765-6795 kHz (frequência central 6780 kHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa de frequências em aplicações ISM depende de uma autorização especial concedida pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.
- 525 *Categoria de serviço diferente:* na Mongólia e na URSS a atribuição da faixa 6765-7000 kHz ao serviço móvel terrestre é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 526 *Atribuição adicional:* em Angola, Iraque, Quênia, Ruanda, Somália e Togo a faixa 7000-7050 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.
- 527 *Atribuição de substituição:* no Egipto, Etiópia, Guiné, Líbia, Madagáscar, Malawi e Tanzânia a faixa 7000-7050 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo.
- 528 A utilização da faixa 7100-7300 kHz pelo serviço de amador na Região 2 não impor limitações ao serviço de radiodifusão, cujo emprego é previsto na Região 1 e na Região 3.

kHz

7300-9995

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
7300-8100	FIXO Móvel terrestre 529	
8100-8195	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	
8195-8815	MÓVEL MARÍTIMO 501	
8815-8965	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
8965-9040	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
9040-9500	FIXO	
9500-9900	RADIODIFUSÃO 530 531	
9900-9995	FIXO	

529 Na Região 3 as estações dos serviços a que é atribuída a faixa 7995-8005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.
530 Com a condição de que não seja causada interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão, as frequências das faixas 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz e 11 975-12 050 kHz podem ser utilizadas por estações de serviço fixo, que comuniquem apenas no interior das fronteiras nacionais, não devendo a potência total radiada de cada estação ultrapassar 24 dBW.

531 As faixas 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz, 11 975-12 050 kHz, 13 600-13 800 kHz, 15 450-15 600 kHz, 17 550-17 700 kHz e 21 750-21 850 kHz são atribuídas, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização destas faixas pelo serviço de radiodifusão rege-se-á por disposições a adoptar pela conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. a Resolução n.º 508). Nestas faixas, a data em que poderão começar as emissões do serviço de radiodifusão num canal planificado não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com os procedimentos descritos na Resolução n.º 8, a transferência de todas as designações de frequência às estações do serviço fixo que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações, que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pelas emissões de radiodifusão nesse canal.

kHz

9995-13 200

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
9995-10 003	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (10 000 kHz) 501	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10 003-10 005	FREQUÊNCIAS PADRAO E SINAIS HORÁRIOS <i>Pesquisa espacial</i> 501	
10 005-10 100	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 501	
10 100-10 150	Fixo <i>Amador</i> 510	
10 150-11 175	Fixo <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)</i>	
11 175-11 275	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
11 275-11 400	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
11 400-11 650	Fixo	
11 650-12 050	RADIODIFUSÃO 530 531	
12 050-12 230	Fixo	
12 230-13 200	MÓVEL MARÍTIMO 532	

532

As faixas 12 230-12 330 kHz, 16 360-16 460 kHz, 17 360-17 410 kHz, 18 780-18 900 kHz, 19 680-19 800 kHz e 22 720-22 855 kHz são atribuídas, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização destas faixas pelo serviço móvel marítimo reger-se-á pelas disposições que deverá adoptar uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente. A data em que o serviço marítimo poderá começar a utilizar uma frequência em conformidade com as disposições acima mencionadas não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8, a transferência de todas as designações de frequência às estações de serviço fixo que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pelas emissões do serviço móvel marítimo nessa frequência.

kHz

13 200-14 990

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
13 200-13 260	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
13 260-13 360	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
13 360-13 410	Fixo RADIOASTRONOMIA 533	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
13 410-13 600	Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R) 534	
13 600-13 800	RADIODIFUSÃO 531	
13 800-14 000	Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)	
14 000-14 250	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE	
14 250-14 350	AMADOR 510 535	
14 350-14 990	Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)	

533 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 13 360-13 410 kHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radiotronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).

534 A faixa 13 553-13 567 kHz (frequência central 13 560 kHz) é utilizável em aplicações, científicas e medidas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

535 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, China, Costa do Marfim, Irão e URSS a faixa 14 250-14 350 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo. A potência radiada das estações do serviço fixo não deve ultrapassar 24 dBW.

kHz

14 990-18 030

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
14 900-15 005	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (15 000 kHz) 501	
15 005-15 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS Pesquisa especial	
15 010-15 100	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
15 100-15 600	RADIODIFUSÃO 531	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
15 600-16 360	FIXO 536	
16 360-17 410	MÓVEL MARÍTIMO 532	
17 410-17 550	FIXO	
17 550-17 900	RADIODIFUSÃO 531	
17 900-17 970	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
17 970-18 030	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

536 Na Região 3 as estações dos serviços a que é atribuída a faixa 15 995-16 005 kHz podem emitir frequências padrão e sinais horários.

kHz

18 030-19 990

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
18 030-18 052	FIXO	
18 052-18 068	FIXO <i>Pesquisa espacial</i>	
18 068-18 168	AMADOR 510 AMADOR POR SATELITE 537 538	
18 168-18 780	FIXO	
18 780-18 900	MÓVEL MARÍTIMO 532	
18 900-19 680	FIXO	
19 680-19 800	MÓVEL MARÍTIMO 532	
19 800-19 990	FIXO	

- 537** A faixa 18 068-18 168 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelos serviços de amador e de amador por satélite não poderá ser autorizada senão após a transferência satisfatória de todas as consignações às estações do serviço fixo que funcionam nesta faixa e inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8.
- 538** *Atribuição adicional:* na URSS a faixa 18 068-18 168 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo, para utilização no interior das fronteiras da URSS, com uma potência de ponta que não ultrapasse 1 kW.

kHz

19 990-23 350

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
19 990-19 995	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS <i>Pesquisa espacial</i> 501	
19 995-20 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (20 000 kHz) 501	
20 010-21 000	FIXO <i>Móvel</i>	
21 000-21 450	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE	
21 450-21 850	RÁDIODIFUSÃO 531	
21 850-21 870	FIXO 539	
21 870-21 924	FIXO AERONÁUTICO	
21 924-22 000	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
22 000-22 855	MÓVEL MARÍTIMO 532 540	
22 855-23 000	FIXO 540	
23 000-23 200	FIXO <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)</i> 540	
23 200-23 350	FIXO AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	

- 539 *Atribuição de substituição:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS a faixa 21 850-21 870 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo aeronáutico e móvel aeronáutico (R).
- 540 *Atribuição adicional:* na Nigéria a faixa 22 720-23 200 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço dos auxiliares da meteorologia (radiossondas).

kHz

23 350-25 070

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
23 350-24 000	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	541 542
24 000-24 890	FIXO MÓVEL TERRESTRE	542
24 890-24 990	AMADOR	510 AMADOR POR SATÉLITE 542 543
24 990-25 005	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS (25 000 kHz)	
25 005-25 010	FREQUÊNCIAS PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS <i>Pesquisa espacial</i>	
25 010-25 070	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

- 541 A utilização da faixa 23 350-24 000 kHz pelo serviço móvel marítimo é limitada à radiotelegrafia de navio para navio.
- 542 *Atribuição adicional:* no Quênia a faixa 23 600-24 900 kHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço dos auxiliares da meteorologia (radiossondas).
- 543 A faixa 24 890-24 990 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel terrestre, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelos serviços de amador e de amador por satélite só poderá ser autorizada depois da transferência satisfatória de todas as designações às estações dos serviços fixo e móvel terrestre que funcionam nesta faixa e estão inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8.

kHz

25 070-27 500

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
25 070-25 210	MÓVEL MARÍTIMO	544
25 210-25 550	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
25 550-25 670	RADIOASTRONOMIA 545	
25 670-26 100	RADIODIFUSÃO	
26 100-26 175	MÓVEL MARÍTIMO 544	
26 175-27 500	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 546	

544 As faixas 25 110-25 210 kHz e 26 100-26 175 kHz são também atribuídas, a título primário, aos serviços fixo e móvel terrestre, com a condição de ser observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização, a título exclusivo, destas faixas pelo serviço móvel marítimo reger-se-á pelas disposições que venham a ser estabelecidas por uma conferência administrativa mundial de radiocomunicações competente. A data em que poderá começar a utilização de uma frequência pelo serviço móvel marítimo em conformidade com as disposições acima mencionadas não deverá ser anterior à data em que seja concluída satisfatoriamente, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8, a transferência de todas as designações às estações dos serviços fixo e móvel terrestre que funcionam em conformidade com o quadro e com as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações que estão inscritas no ficheiro de referência e que são susceptíveis de ser afectadas pela utilização dessa frequência pelo serviço móvel marítimo.

545 A faixa 25 550-25 600 kHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, com a condição de que seja observado o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A utilização desta faixa pelo serviço de radioastronomia só poderá ser autorizada depois da transferência satisfatória de todas as designações às estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, que funcionam nesta faixa e estão inscritas no ficheiro de referência, em conformidade com o procedimento descrito na Resolução n.º 8. A faixa 25 600-25 670 kHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão, com a condição de que sejam observadas as disposições que venham a ser adoptadas pela conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. Resolução n.º 508). Após a aplicação de todas as disposições mencionadas serão evitadas todas as emissões susceptíveis de causar interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia na faixa 25 550-25 670 kHz. Será também autorizada a utilização de detectores passivos por outros serviços.

546 A faixa 26 957-27 283 kHz (frequência central 27 120 kHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicações que trabalham nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

MHz

27,5-38,25

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
27,5-28	AUXILIARES DA METEOROLOGIA FIXO MÓVEL	
28-29,7	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
29,7-30,005	FIXO MÓVEL	
30,005-30,01	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (identificação de satélites) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPECIAL	

MHz

27,5-38,25

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
30,01-37,5	FIXO MÓVEL	
37,5-38,25	FIXO MÓVEL <i>Radioastronomia</i> 547	

547 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 37,5-38,25 MHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).

MHz

38,25-47

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
38,25-39,986	FIXO MÓVEL	
39,986-40,02	FIXO MÓVEL <i>Pesquisa espacial</i>	
40,02-40,98	FIXO MÓVEL 548	
40,98-41,015	FIXO MÓVEL <i>Pesquisa espacial</i> 549 550 551	
41,015-44	FIXO MÓVEL 549 550 551	
44-47	FIXO MÓVEL 551 552	

548 A faixa 40,66-40,70 MHz (frequência central 40,68 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que trabalham nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

549 *Atribuição adicional:* no Botswana, Burundi, Lesoto, Malawi, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbábue a faixa 41-44 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

- 550 *Atribuição adicional:* no Irão e no Japão a faixa 41-44 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 551 *Atribuição adicional:* em França e no Mónaco a faixa 41-47 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão até 1 de Janeiro de 1986 e, no Reino Unido, até 1 de Janeiro de 1987.
- 552 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Nova Zelândia a faixa 44-47 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

MHz

47-68

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
47-68 RADIODIFUSÃO	47-50 FIXO MÓVEL	47-50 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
	50-54 AMADOR 556 557 558 560	
	54-68 RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i>	54-68 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
553 554 555 559 561	562	

- 553 *Atribuição adicional:* na Hungria, Quênia, Mongólia, Checoslováquia e URSS as faixas 47-48,5 MHz e 56,5-58 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo e ao serviço móvel terrestre.
- 554 *Atribuição adicional:* na Albânia, República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, Mali, Malta, Marrocos, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Polónia, República Democrática Alemã, Reino Unido, Senegal, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia e Jugoslávia a faixa 47-68 MHz e, na Roménia, a faixa 47-58 MHz são atribuídas adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre.
- Contudo, as estações do serviço móvel terrestre dos países mencionados para cada faixa indicada na presente nota não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão, existentes ou em projecto, de países que não sejam os mencionados para essa mesma faixa, nem pedir para serem protegidos em relação a estas.
- 555 *Atribuição adicional:* em Angola, Camarões, Congo, Madagáscar, Moçambique, Somália, Sudão, Tanzânia, Chade e Iémene (RDP) a faixa 47-68 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 556 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 50-51 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão; a faixa 53-54 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 557 *Atribuição de substituição:* no Afeganistão, Bangladesh, Brunei, Índia, Indonésia, Irão, Malásia, Paquistão, Singapura e Tailândia a faixa 50-54 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão.
- 558 *Atribuição adicional:* na Austrália, China e República Popular Democrática da Coreia a faixa 50-54 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de radiodifusão.
- 559 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe a faixa 50-54 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de amador.
- 560 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 51-53 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 561 *Atribuição adicional:* no Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Mali, Namíbia, Ruanda, República da África do Sul, Suazilândia, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe e faixa 54-68 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 562 *Categoria de serviço diferente:* nos departamentos franceses do ultramar da Região 2, Guiana, Jamaica e México a atribuição da faixa 54-68 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).

MHz

68-75,2

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
68-74,8 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	68-72 RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i> 563	68-74,8 FIXO MÓVEL

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
	72-73 FIXO MÓVEL	
	73-74,6 RADIOASTRONOMIA 569 570	
	74,6-74,8 FIXO MÓVEL	
564 565 567 568 571 572	572	566 568 571 572
74,8-75,2	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 572	

- 563** *Categoria de serviço diferente:* em Cuba, nos departamentos franceses do ultramar da Região 2, Guiana, Jamaica e México a atribuição da faixa 68-72 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 564** *Atribuição de substituição:* na Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia e Checoslováquia a faixa 68-73 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as disposições dos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).
- 565** *Atribuição de substituição:* na Mongólia e URSS as faixas 68-73 MHz e 76-87,5 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão. Os serviços a que estas faixas são atribuídas nos outros países e o serviço de radiodifusão na Mongólia e na URSS devem ser objecto de acordos com os países vizinhos interessados.
- 566** *Atribuição adicional:* na Austrália, China, República da Coreia, Filipinas, República Democrática da Coreia e Samoa Ocidental a faixa 68-74 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de radiodifusão.
- 567** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS a faixa 73-74 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS deverá ser objecto de acordos obtidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 568** Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que é atribuída a faixa 73-74,6 MHz, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferência prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).
- 569** Na Região 2 os serviços fixo, móvel e de radiodifusão precedentemente autorizados na faixa 73-74,6 MHz poderão continuar a funcionar até 31 de Dezembro de 1985, desde que não causem interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia.
- 570** *Atribuição adicional:* na Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras e Nicarágua a faixa 73-74,6 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.
- 571** *Atribuição adicional:* na Bulgária, China, Hungria, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS as faixas 74,6-74,8 MHz e 75,2-75,4 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, unicamente para os emissores no solo.
- 572** A frequência 75 MHz é consignada às radiobalizas. As administrações devem evitar consignar frequências vizinhas dos limites da faixa de guarda a estações de outros serviços que, devido à sua potência ou à sua posição geográfica, possam causar interferências prejudiciais às radiobalizas ou impor-lhes outros condicionamentos.
- Até 31 de Dezembro de 1989 as administrações das Regiões 2 e 3 deverão evitar consignar frequências a estações de outros serviços nas faixas 74,6-74,8 MHz e 75,2-75,4 MHz.
- No futuro deverão ser feitos todos os esforços para melhorar ainda mais as características dos receptores de bordo e para limitar a potência das estações que emitem em frequências próximas dos limites 74,8 MHz e 75,2 MHz.

MHz

75,2-88

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
72,2-87,5 Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	75,2-75,4 Fixo MÓVEL 571 572	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
	75,4-76	75,4-87
	FIXO	FIXO
	MÓVEL	MÓVEL
	76-88	
	RADIODIFUSÃO	
	FIXO	
	MÓVEL	
565 571 572 575 578	576	573 574 577 579

- 573** *Atribuição adicional:* na Samoa Ocidental a faixa 75,4-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.
- 574** *Atribuição adicional:* China, República da Coreia, Japão, Filipinas e República Popular Democrática da Coreia a faixa 76-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.
- 575** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia e Checoslováquia a faixa 76-87,5 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as decisões contidas nos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).
- 576** *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos, departamentos franceses do ultramar situados na Região 2, Guiana, Jamaica, México e Paraguai a atribuição da faixa 76-88 MHz aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 577** Na Região 3 (excepto na República da Coreia, Índia, Japão, Malásia, Filipinas, Singapura e Tailândia) a faixa 79, 75-80,25 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radioastronomia. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequência às estações dos outros serviços a que esta faixa é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para protegerem o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).
- 578** *Atribuição de substituição:* na Albânia a faixa 81-87,5 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão e utilizada em conformidade com as decisões contidas nos Actos Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).
- 579** *Atribuição adicional:* no Afeganistão e Austrália a faixa 85-87 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A introdução do serviço de radiodifusão nestes países deve ser objecto de acordos especiais entre as administrações interessadas.

MHz

87-108

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
		87-100
87,5-100		FIXO
RADIODIFUSÃO	88-100	MÓVEL
581 582	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO
		580
100-108	RADIODIFUSÃO	
	582 583 584 585 586 587 588 589 590	

- 580** *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 87-88 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel terrestre.
- 581** *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Listenstaina, Mónico, Reino Unido, Suíça e Iémen (RDP do) a faixa 87,5-88 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 582** *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 97,6-102,1 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre até 31 de Dezembro de 1989. A utilização desta faixa pelo serviço móvel terrestre é limitada às estações em serviço em 1 de Janeiro de 1980. A cessação do serviço das estações móveis terrestres será organizada em consulta com as administrações interessadas.
- 583** Na Região 1 os sistemas existentes nos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), podem continuar a utilizar a faixa 100-104 MHz a título primário até à primeira das seguintes datas: a data da entrada em vigor do novo acordo regional de radiodifusão mencionado na Resolução n.º 510 ou 1 de Janeiro de 1985.
- 584** Na Região 1 as estações de radiodifusão funcionando na faixa 100-108 MHz deverão ser instaladas e exploradas em conformidade com um acordo e com o plano associado relativo à faixa 87,5-108 MHz, que devem ser elaborados por uma conferência regional da radiodifusão (v. a Resolução n.º 510). Antes da data da entrada em vigor desse acordo poderão ser postas em serviço estações de radiodifusão

por acordo entre as administrações interessadas, entendendo-se que a exploração dessas estações não poderá, em caso algum, constituir direito adquirido no momento em que o plano seja estabelecido.

- 585 *Atribuição adicional:* na China, República da Coreia, Filipinas e Singapura a faixa 100-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, aos serviços fixo e móvel.
- 586 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia a faixa 100-108 MHz é atribuída ao serviço móvel terrestre a título primário e ao serviço de radiodifusão a título secundário.
- 587 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Israel, Quênia, Mongólia, Polónia, Síria, República Democrática Alemã, Reino Unido, Somália, Checoslováquia e URSS a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), até 31 de Dezembro de 1995 e, a título secundário, depois dessa data.
- 588 *Atribuição adicional:* na Finlândia e Jugoslávia a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço fixo até 31 de Dezembro de 1995. A potência efectiva radiada de qualquer estação não deve ultrapassar 25 W.
- 589 *Atribuição adicional:* em França, Roménia, Suécia, Turquia e Jugoslávia a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), até 31 de Dezembro de 1995.
- 590 *Atribuição adicional:* na Itália, a faixa 104-108 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel terrestre até à primeira das seguintes datas: a data da entrada em vigor do novo acordo regional de radiodifusão mencionado na Resolução n.º 510 ou 1 de Janeiro de 1985.

MHz

108-138

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
108-117,975	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
117,975-136	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
	501	591 592 593 594
136-137	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
	FIXO	
	<i>Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)</i>	
	591	595
137-138	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	
	METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
	PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra)	
	FIXO	
	<i>Móvel, excepto móvel aeronáutico (R)</i>	
	596	597 598 599

- 591 A faixa 117,975-137 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R), com a condição de que não cause interferência prejudicial ao serviço móvel aeronáutico (R) e sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 592 As faixas 121,45-121,55 MHz e 242,95-243,05 MHz são também atribuídas ao serviço móvel por satélite para a recepção, a bordo dos satélites, de emissões provenientes de radiobalizas de localização de sinistros trabalhando em 121,5 MHz e 243 MHz.
- 593 Na faixa 117,975-136 MHz a frequência 121,5 MHz é a frequência aeronáutica de urgência e, se necessário, a frequência 123,1 MHz é a frequência aeronáutica auxiliar de 121,5 MHz.
- As estações móveis do serviço móvel marítimo podem comunicar nestas frequências, para fins de segurança, com as estações do serviço móvel aeronáutico.
- 594 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Hungria, Irão, Iraque, Japão, Mongólia, Moçambique, Papuásia-Nova Guiné, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 132-136 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel aeronáutico (OR).
- 595 Até 1 de Janeiro de 1990 a faixa 136-137 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra). A introdução de estações do serviço móvel aeronáutico (R) só pode efectuar-se depois dessa data e deverá processar-se em conformidade com os planos aprovados internacionalmente para esse serviço. Depois de 1 de Janeiro de 1990 a faixa 136-137 MHz será também atribuída, a título secundário, aos serviços de radiocomunicação espaciais mencionados acima (v. a Recomendação n.º 404).
- 596 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Brunei, China, Emirados Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Koweit, Malásia, Omã, Paquistão, Qatar, Singapura, Tailândia, Iémen (RA) e Iémen (RDP do) a atribuição da faixa 137-138 MHz aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 597 *Categoria de serviço diferente:* em Israel, Jordânia e Síria a atribuição da faixa 137-138 MHz aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 598 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, Bulgária, Egipto, Finlândia, Grécia, Hungria, Líbano, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS e Jugoslávia a atribuição da faixa 137-138 MHz ao serviço móvel aeronáutico (OR) é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 599 *Atribuição adicional:* na Austrália a faixa 137-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão, até que este serviço possa ser incluído no quadro das atribuições regionais para a radiodifusão.

MHz

138-144

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
138-143,6 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 600 601 602 604	138-143,6 FIXO MÓVEL /RADIOLOCALIZAÇÃO/ <i>Pesquisa espacial</i> (espaço para Terra)	138-143,6 FIXO MÓVEL <i>Pesquisa espacial</i> (espaço para Terra) 599 603
143,6-143,65 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) 601 602 604	143,6-143,65 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) /RADIOLOCALIZAÇÃO/	143,6-143,65 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) 599 603
143,65-144 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 600 601 602 604	143,65-144 FIXO MÓVEL /RADIOLOCALIZAÇÃO/ <i>Pesquisa espacial</i> (espaço para Terra)	143,65-144 FIXO MÓVEL <i>Pesquisa espacial</i> (espaço para Terra) 599 603

600 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Israel, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Reino Unido, Suécia, Suíça e Checoslováquia as faixas 138-143,6 MHz e 143,65-144 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra).

601 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bélgica, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Israel, Quênia, Kuwait, Lituânia, Luxemburgo, Mali, Malta, Noruega, Países Baixos, Qatar, Reino Unido, Suécia, Suíça, Somália, Tanzânia, Tunísia, Turquia e Jugoslávia a faixa 138-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços móveis marítimo e terrestre.

602 *Atribuição de substituição:* em Angola, Botswana, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Iraque, Jordânia, Lesoto, Libéria, Líbia, Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Omã, Ruanda, Serra Leoa, República da África do Sul, Suazilândia, Chade, Togo, Zaire, Zâmbia e Zimbábue a faixa 138-144 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

603 *Atribuição adicional:* na China a faixa 138-144 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização.

604 *Atribuição adicional:* na Etiópia, Finlândia, Quênia, Malta, Somália, Sudão, Tanzânia, Iémen (RA) e Jugoslávia a faixa 138-144 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

144-150,05

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
144-146	AMADOR 510 AMADOR POR SATÉLITE 605 606	
146-149,9 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R)	146-148 AMADOR 607	146-148 AMADOR FIXO MÓVEL 607

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
608	148-149,9 FIXO MÓVEL 608	
149,9-150,05	RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 609	

- 605 *Atribuição adicional:* em Singapura a faixa 144-145 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Esta utilização limita-se aos sistemas postos ao serviço antes de 1 de Janeiro de 1980, os quais deverão cessar o seu funcionamento o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995.
- 606 *Atribuição adicional:* na China a faixa 144-146 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico (OR).
- 607 *Atribuição de substituição:* no Afeganistão, Bangladesh, Cuba, Guiana e Índia a faixa 146-148 MHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 608 Sob reserva de acordo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 148-149,9 MHz pode ser utilizada para o serviço de exploração espacial (Terra para espaço).
A largura de faixa de uma emissão não deverá exceder ± 25 kHz.
- 609 As emissões do serviço de radionavegação por satélite nas faixas 149-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz podem também ser utilizadas pelas estações terrenas de recepção do serviço de pesquisa espacial.

MHz

150,05-174

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
150,05-153 Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 610 612	150,05-156,7625 FIXO MÓVEL	
153-154 Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) <i>Auxiliares da meteorologia</i>		
154-156,7625 Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico (R) 613	611 613	
156,7625-156,8375	MÓVEL MARÍTIMO (perigo e chamada) 501 613	
156,8375-174 Fixo MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 613 614 615	156,8375-174 FIXO MÓVEL 613 616 617 618	

- 610** Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 150,05-153 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).
- 611** *Atribuição adicional:* na Austrália e na Índia a faixa 150,05-153 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radioastronomia.
- 612** *Atribuição adicional:* na Suécia e na Suíça a faixa 150,05-153 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel aeronáutico (or).
- 613** A frequência 156,8 MHz é a frequência internacional utilizada para o perigo, a segurança e a chamada pelo serviço móvel marítimo radiotelefónico em ondas métricas. As condições de utilização desta frequência estão fixadas no artigo 38.
No que respeita às faixas 156-156,7625 MHz, 156,8375-157,45 MHz, 160,6-160,975 MHz e 161,475-162,05 MHz, as administrações devem dar prioridade ao serviço móvel marítimo efectuado unicamente nas frequências destas faixas consignadas por essas administrações às estações do serviço marítimo (v. o artigo 60).
Convém evitar que os outros serviços a que está atribuída esta faixa utilizem frequências de uma qualquer das faixas acima mencionadas em qualquer região em que essa utilização poderia causar interferências às radiocomunicações do serviço móvel marítimo em ondas métricas.
Contudo, a frequência 156,8 MHz e as faixas de frequências em que é dada prioridade ao serviço móvel marítimo podem ser utilizadas para as radiocomunicações nas vias de água interiores, sob reserva de acordos entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços a que a faixa está atribuída possam ser afectados, tendo em conta a utilização corrente das frequências e os acordos existentes.
- 614** *Atribuição de substituição:* em França e no Mónaco a faixa 162-174 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão até 1 de Janeiro de 1985.
- 615** *Atribuição de substituição:* em Marrocos a faixa 162-174 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão. Esta utilização será objecto de acordo com as administrações cujos serviços que funcionam ou estão previstos em conformidade com o quadro possam ser afectados.
As estações existentes em 1 de Janeiro de 1981, com as suas características técnicas nessa data, não são afectadas por esse acordo.
- 616** *Atribuição adicional:* na China a faixa 163-167 MHz é atribuída adicionalmente a título primário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 617** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, na China e no Paquistão a faixa 167-174 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão. A introdução do serviço de radiodifusão nesta faixa deverá ser objecto de acordos com os países vizinhos da Região 3 cujos serviços possam ser afectados.
- 618** *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 170-174 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

MHz

174-235

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
174-223 RADIODIFUSÃO	174-216 RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i> 620	174-223 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
621 623 628 629	216-220 FIXO MÓVEL MARÍTIMO <i>Radiolocalização</i> 627	619 624 625 626 630
223-230 RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i>	220-225 AMADOR FIXO MÓVEL <i>Radiolocalização</i> 627	223-230 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
622 628 629 631 632 633 634 635	225-235 FIXO MÓVEL	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA <i>Radiolocalização</i> 636 637
230-235 FIXO MÓVEL		230-235 FIXO MÓVEL RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 637
629 632 633 634 635 638 639		

- 619 *Atribuição adicional:* na China a faixa 174-184 MHz é atribuída adicionalmente, aos serviços de pesquisa espacial (espaço para Terra) e de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento descrito no artigo 14. Esses serviços não deverão causar interferência prejudicial a estações de radiodifusão existentes ou em projecto, nem pedir para serem protegidos em relação a estas.
- 620 *Categoria de serviço diferente:* no México, na faixa 174-216 MGz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 621 *Atribuição adicional:* na Áustria, República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Listenstaina, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iémen (RDP do) a faixa 174-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço móvel terrestre. Contudo, as estações do serviço móvel terrestre não deverão causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes, ou em projecto, de países que não sejam os mencionados na presente nota, nem pedir para serem protegidas em relação a estas.
- 622 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Israel, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iémen (RDP do) a faixa 223-230 MHz é atribuída, a título permitido, ao serviço móvel terrestre (v. o n.º 425). Contudo, as estações do serviço móvel terrestre não deverão causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes, ou em projecto, de países que não sejam os mencionados na presente nota, nem pedir para serem protegidas em relação a estas.
- 623 *Atribuição adicional:* no Congo, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Quênia, Líbia, Malawi, Mali, Uganda, Senegal, Serra Leoa, Somália, Tanzânia e Zimbábwe a faixa 174-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.
- 624 *Atribuição adicional:* no Bangladesh, na Índia, no Paquistão e nas Filipinas a faixa 200-216 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 625 *Atribuição adicional:* na Austrália e na Papuásia-Nova Guiné as faixas 204-208 MHz e 222-223 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 626 *Atribuição adicional:* na China, na Índia e na Tailândia a faixa 216-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 627 Na Região 2 a faixa 216-225 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalizado até 1 de Janeiro de 1990. A partir dessa data não será autorizada nenhuma estação deste serviço. As estações antes de 1 de Janeiro de 1990 poderão continuar a trabalhar a título secundário.
- 628 *Atribuição adicional:* na Somália a faixa 216-225 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou previstas nos outros países.
- 629 *Atribuição adicional:* em Omã, no Reino Unido e na Turquia a faixa 216-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 630 *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 222-223 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica e, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 631 *Categoria de serviço diferente:* em Espanha e em Portugal a faixa 223-230 MHz é atribuída, a título permitido, ao serviço fixo (v. o n.º 425). As estações deste serviço não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto nos outros países e que trabalhem em conformidade com o quadro nem pedir para serem protegidas em relação a estas.
- 632 *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Emiratos Árabes Unidos, Israel, Jordânia, Omã, Qatar e Síria a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 633 *Atribuição adicional:* em Espanha e em Portugal a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1990, com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto noutros países.
- 634 *Atribuição adicional:* na Suécia a faixa 223-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1990, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 e com a condição de não causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou em projecto noutros países.
- 635 *Atribuição de substituição:* no Botswana, Lesotho, Namíbia, República da África do Sul, Suazilândia e Zâmbia as faixas 223-238 MHz e 246-254 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 636 *Atribuição de substituição:* na Nova Zelândia, na Samoa Ocidental e nas ilhas Niue e Cook a faixa 225-230 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo, móvel e de radionavegação aeronáutica.
- 637 *Atribuição adicional:* na China a faixa 225-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radioastronomia.
- 638 *Atribuição adicional:* na Nigéria a faixa 230-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica, sob reserva de acordo obtido em conformidades com o procedimento previsto no artigo 14.
- 639 *Atribuição adicional:* na Jugoslávia a faixa 230-235 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 1 de Janeiro de 1995. A utilização desta faixa pelo serviço de radionavegação aeronáutica na Jugoslávia é limitada às estações em serviço em 1 de Janeiro de 1980.

MHz

235-335,4

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2						Região 3
235-267	FIXO						
	MÓVEL						
	501	592	635	640	641	642	
267-272	FIXO						
	MÓVEL						
	Exploração espacial (espaço para Terra)						
	641	643					

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
272-273	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) FIXO MÓVEL 641	
273-322	FIXO MÓVEL 641	
322-328,6	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 644	
328,6-335,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 645	

640 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 235-239,5 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

641 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, as faixas 235-322 MHz e 335,4-399,9 MHz podem ser utilizadas pelo serviço móvel por satélite, com a condição de que as estações deste serviço não causem interferência prejudicial às estações dos outros serviços existentes, ou em projecto, funcionando em conformidade com o quadro.

642 A frequência 243 MHz é a frequência a utilizar nesta faixa pelos engenhos de salvamento e pelos dispositivos utilizados para fins de salvamento.

643 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 267-272 MHz pode ser utilizada, a título primário, pelas administrações para a telemetria espacial no seu próprio país.

644 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 322-328,6 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).

645 Limitado aos sistemas de aterragem por instrumentos (alinhamento de descida).

MHz

335,4-401

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
335,4-399,9	FIXO MÓVEL 641	
399,9-400,05	RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 609	
400,05-400,15	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAIS HORÁRIOS POR SATÉLITE (400,1 MHz) 646 647	
400,15-401	AUXILIARES DA METEOLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) <i>Exploração espacial</i> (espaço para Terra) 647	

646

As emissões deverão limitar-se a uma faixa de 25 kHz para cada um dos lados da frequência padrão 400,1 MHz.

647

Atribuição adicional: no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Hungria, Indonésia, Irão, Iraque, Koweit, Libéria, Malásia, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Checoslováquia, Tailândia, URSS e Jugoslávia a faixa 400,05-401 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

MHz

401-420

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

401-402

AUXILIARES DA METEOROLOGIA
 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)
Exploração da Terra por satélite (Terra para espaço)
 Fixo
Meteorologia por satélite (Terra para espaço)
 Móvel, excepto móvel aeronáutico

402-403

AUXILIARES DA METEOROLOGIA
Exploração da Terra por satélite (Terra para espaço)
 Fixo
Meteorologia por satélite (Terra para espaço)
 Móvel, excepto móvel aeronáutico

403-406

AUXILIARES DA METEOROLOGIA
 Fixo
 Móvel, excepto móvel aeronáutico
 648

406-406,1

MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço)
 649

406,1-410

FIXO
 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
 RADIOASTRONOMIA
 648 650

410-420

FIXO
 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico

648

Atribuição adicional: no Canadá as faixas 405,5-406 MHz e 406,1-410 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite (Terra para espaço), excepto móvel aeronáutico por satélite, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

649

A faixa 406-406,1 MHz está reservada unicamente para utilização e desenvolvimento de sistemas de radiobalizas de localização de sinistros de pequena potência (não superior a 5 W) utilizando técnicas espaciais.

650

Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros países a que a faixa 406,1-410 MHz é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

420-470

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
420-430		
FIXO		
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico		
Radiolocalização		
651 652 653		
430-440	430-440	
AMADOR	RADIOLOCALIZAÇÃO	
RADIOLOCALIZAÇÃO	Amador	
653 654 655 656 657 658	653 658 659 660 663 664	
659 661 662 663 664 665		
440-450		
FIXO		
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico		
Radiolocalização		
651 652 653 666 667 668		
450-460		
FIXO		
MÓVEL		
653 668 669 670		
460-470		
FIXO		
MÓVEL		
Meteorologia por satélite (espaço para Terra)		
669 670 671 672		

651 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, nos Estados Unidos, na Índia, no Japão e no Reino Unido, nas faixas 420-430 MHz e 440-450 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425).

652 *Atribuição adicional:* na Austrália, Estados Unidos, Jamaica e Filipinas as faixas 420-430 MHz e 440-450 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.

653 *Atribuição adicional:* na China, Índia, República Democrática Alemã, Reino Unido e URSS a faixa 420-460 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação aeronáutica (radioaltímetros).

654 *Categoria de serviço diferente:* na França, na faixa 430-434 MHz, a atribuição ao serviço de amador é feita a título secundário (v. o n.º 424).

655 *Categoria de serviço diferente:* na Dinamarca, na Líbia, na Noruega e na Suécia, nas faixas 430-432 MHz e 438-440 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título secundário (v. o n.º 424).

656 *Atribuição de substituição:* na Dinamarca, na Noruega e na Suécia as faixas 430-432 MHz e 438-432 MHz são atribuídas, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

657 *Atribuição adicional:* na Finlândia, na Líbia e na Jugoslávia as faixas 430-432 MHz e 438-440 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

658 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei, Burundi, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Grécia, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Itália, Jordânia, Quênia, Koweit, Líbano, Listenstaina, Líbia, Malásia, Malta, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Suíça, Tanzânia, Tailândia e Togo a faixa 430-440 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço fixo, e as faixas 430-435 MHz e 438-440 MHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

659 *Atribuição adicional:* em Angola, Bulgária, Camarões, Congo, Gabão, Hungria, Mali, Mongólia, Níger, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Ruanda, Chade, Checoslováquia e URSS a faixa 430-440 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

660 *Categoria de serviço diferente:* na Argentina, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guiana, Honduras, Panamá e Venezuela, na faixa 430-440 MHz, a atribuição ao serviço amador é feita a título primário (v. o n.º 425).

661 Na Região 1, excepto nos países mencionados no n.º 662, a faixa 433,05-434,79 MHz (frequência central 433,92 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa de frequências em aplicações ISM depende de uma autorização especial concedida pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

662 Na República Federal da Alemanha, na Áustria, no Listenstaina, em Portugal, na Suíça e na Jugoslávia a faixa 433,05-434,79 MHz (frequência central 433,92 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação destes

países, que trabalham nesta faixa, devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estarão sujeitos às disposições do n.º 1815.

- 663 *Atribuição adicional:* no Brasil, em França e nos departamentos do ultramar situados na Região 2 e na Índia, a faixa 433,75-434,25 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de exploração espacial (Terra para espaço) até 1 de Janeiro de 1990, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Depois de 1 de Janeiro de 1990 e nos mesmos países a faixa 433,75-434,25 MHz será atribuída ao mesmo serviço a título secundário.
- 664 O serviço de amador por satélite pode trabalhar nas faixas 435-438 MHz, 1260-1270 MHz, 2440-2450 MHz, 3400-3410 MHz (somente nas Regiões 2 e 3) e 5650-5670 MHz, com a condição de não resultar daí interferência prejudicial aos outros serviços que trabalham em conformidade com o quadro (v. o n.º 435). As administrações que autorizarem essa utilização deverão proceder de modo que seja imediatamente eliminada qualquer interferência prejudicial causada pelas emissões de uma estação do serviço de amador por satélite, em conformidade com as disposições do n.º 2741. A utilização das faixas 1260-1270 MHz e 5650-5670 MHz pelo serviço de amadora por satélite é limitada ao sentido Terra para espaço.
- 665 *Atribuição adicional:* na Áustria, a faixa 438-440 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 666 *Atribuição adicional:* no Canadá, na Nova Zelândia e na Papuásia-Nova Guiné, a faixa 440-450 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.
- 667 *Categoria de serviço diferente:* no Canadá, na faixa 440-450 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 668 Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento no artigo 14, a faixa 449,75-450,25 MHz pode ser utilizada no serviço de exploração espacial (Terra para espaço) e no serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço).
- 669 No serviço móvel marítimo as frequências 457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz, 467,525 MHz, 467,550 MHz e 467,575 MHz podem ser utilizadas pelas estações de comunicações de bordo. Essa utilização pode ser sujeita à regulamentação nacional da administração responsável quando estas frequências são utilizadas nas águas territoriais do seu país. As características dos aparelhos utilizados deverão estar em conformidade com as especificações do apêndice 20.
- 670 Nas águas territoriais do Canadá, dos Estados Unidos e das Filipinas as frequências a utilizar de preferência pelas estações de comunicações de bordo são 457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz e 457,600 MHz. Estas frequências são emparelhadas com as frequências 467,750 MHz, 467,775 MHz, 467,800 MHz e 467,825 MHz, respectivamente. As características dos aparelhos utilizados devem estar em conformidade com as especificações do apêndice 20.
- 671 As faixas 460-470 MHz e 1690-1710 MHz podem também ser utilizadas nas aplicações do serviço de exploração da Terra por satélite distintas das do serviço de meteorologia por satélite, nas transmissões espaço para Terra, com a condição de que não causem interferência prejudicial às estações que funcionem em conformidade com o quadro.
- 672 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Bulgária, China, Cuba, Hungria, Japão, Mongólia, Polónia, Checoslováquia e URSS, na faixa 460-470 MHz, a atribuição ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) é feita a título primário (v. o n.º 425) e sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

470-890

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
470-490	470-512	470-585
RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i> 674 675	FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
	512-608	673 677 679
	RADIODIFUSÃO 678	585-610 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO
676 680 681 682 683 684 685 686 687 689 693 694	608-614 RADIOASTRONOMIA <i>Móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite (Terra para espaço)</i>	688 689 690
790-862	614-806 RADIODIFUSÃO <i>Fixo</i> <i>Móvel</i> 675 692 693	610-890 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO
FIXO RADIODIFUSÃO 694 695 696 697 698 699 702	806-890 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 700	677 688 689 690 691 693 701
862-890 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 699 704		

- 673 *Atribuição adicional:* na China a faixa 470-485 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra) e ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra) e ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14 e com a condição de que não cause interferência prejudicial às estações de radiodifusão existentes ou previstas.
- 674 *Categoria de serviço diferente:* no México e na Venezuela, na faixa 470-512 MHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 675 *Categoria de serviço diferente:* no Chile, na Colômbia, no Equador, nos Estados Unidos, na Guiana e na Jamaica, nas faixas 470-512 MHz e 614-806 MHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel é feita a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 676 *Atribuição adicional:* no Burundi, Camarões, Congo, Etiópia, Israel, Quênia, Líbia, Senegal, Sudão, Síria e Iémene (RDP do) a faixa 470-582 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.
- 677 *Atribuição de substituição:* no Paquistão as faixas 470-582 MHz e 610-890 MHz são atribuídas, a título primário, ao serviço de radiodifusão.
- 678 *Atribuição adicional:* na Costa Rica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica e Venezuela a faixa 512-608 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 679 *Atribuição adicional:* na Índia a faixa 549,75-550,25 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra).
- 680 *Atribuição adicional:* no Reino Unido as seguintes faixas são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica: 582-590 MHz até 31 de Dezembro de 1987 e 598-606 MHz até 31 de Dezembro de 1994. Todas as novas designações às estações do serviço de radionavegação aeronáutica nestas faixas são efectuadas sob reserva de acordo entre as administrações da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Marrocos, Noruega e Países Baixos.
- 681 *Atribuição adicional:* na Bélgica a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação até 31 de Dezembro de 1984.
- 682 *Atribuição adicional:* na França e na Itália a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação até 31 de Janeiro de 1990.
- 683 *Atribuição adicional:* em Omã a faixa 582-606 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radionavegação.
- 684 *Atribuição adicional:* em Israel, na Líbia, na Síria e no Sudão a faixa 582-790 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 685 *Atribuição adicional:* na Dinamarca e no Koweit a faixa 590-598 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica até 31 de Janeiro de 1995.
- 686 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 590-598 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica. Todas as novas designações às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, incluindo as designações transferidas das faixas adjacentes, deverá ser objecto de coordenação com as administrações da República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Marrocos, Noruega e Países Baixos.
- 687 *Atribuição adicional:* na zona africana de radiodifusão (v. os n.ºs 400 a 403 a faixa 606-614 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radioastronomia.
- 688 *Atribuição adicional:* na China a faixa 606-614 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radioastronomia.
- 689 Na Região 1, com excepção da zona africana de radiodifusão (v. os n.ºs 400 a 403), e na Região 3 a faixa 608-614 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao fazerem designações às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem construir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).
- 690 *Atribuição adicional:* na Índia a faixa 608-614 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço radioastronomia.
- 691 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 610-620 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.
- 692 *Categoria de serviço diferente:* na Costa Rica, em El Salvador e nas Honduras, na faixa 614-806 MHz, a atribuição ao serviço fixo é feita, a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 693 Certas frequências compreendidas na faixa 620-790 MHz podem ser designadas a estações de televisão de modulação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite, sob reserva de acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços, funcionando em conformidades com o presente quadro, sejam susceptíveis de ser afectados (v. as Resoluções n.ºs 33 e 507). Tais estações não deverão produzir uma densidade de fluxo de potência superior a -129 dB (W/m²) para os ângulos de chegada inferiores a 20° (v. a Recomendação n.º 705) no interior dos territórios dos outros países sem o consentimento das administrações destes.
- 694 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 645-862 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 695 *Atribuição de substituição:* em Espanha e em França a faixa 790-830 MHz é atribuída ao serviço de radiodifusão a título primário.
- 696 *Atribuição de substituição:* na Grécia, na Itália, em Marrocos e na Tunísia a faixa 790-838 MHz é atribuída ao serviço de radiodifusão a título primário.
- 697 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Israel, Listenstaina, Noruega, Países Baixos, Suécia, Suíça e Jugoslávia a faixa 790-830 MHz e, nestes mesmos países, bem como em Espanha e em França, a faixa 830-862 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico. Contudo, as estações do serviço móvel dos países mencionados para cada faixa indicada na presente nota não deverão causar interferência prejudicial às estações dos serviços que trabalham em conformidades com o quadro e pertencem a países que não sejam os mencionados para essa mesma faixa nem pedir para serem protegidas em relação a estas.
- 698 *Atribuição adicional:* na Áustria a faixa 790-862 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 699 *Atribuição adicional:* na Noruega e na Suécia as faixas 806-890 MHz e 942-960 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá trabalhar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Este serviço não deverá causar interferência prejudicial aos serviços que trabalham em conformidade com o quadro.
- 700 *Atribuição adicional:* na Região 2 a faixa 806-890 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá funcionar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 701 *Atribuição adicional:* na Região 3 as faixas 806-890 MHz e 942-960 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel por satélite, excepto móvel aeronáutico por satélite. Este serviço deverá funcionar no interior das fronteiras nacionais, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Este serviço não deverá causar interferência prejudicial aos serviços que trabalham em conformidade com o quadro.
- 702 *Atribuição de substituição:* na Itália a faixa 838-854 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

- 703 Na Região 1, na faixa 862-960 MHz, as estações do serviço de radiodifusão devem funcionar unicamente na zona africana de radiodifusão (v. os n.ºs 400 a 403), excluindo desta a Argélia, o Egipto, a Líbia e Marrocos. Esse funcionamento deverá estar em conformidade com os Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963).
- 704 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 862-960 MHz é atribuída adicionalmente, a título permitido, ao serviço de radionavegação aeronáutica, até 1 de Janeiro de 1998. Até essa data o serviço de radionavegação aeronáutica pode utilizar a faixa sob reserva de acordo obtido em conformidade com as disposições do artigo 14. Depois dessa data o serviço de radionavegação aeronáutica pode continuar a funcionar a título secundário.

MHz

890-960

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
890-942 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 <i>Radiolocalização</i>	890-902 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico <i>Radiolocalização</i> 705	890-942 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO <i>Radiolocalização</i>
	902-928 FIXO <i>Amador</i> Móvel, excepto móvel aeronáutico <i>Radiolocalização</i> 705 707	
	928-942 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico <i>Radiolocalização</i> 705	706
704		
942-960 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 703 699 704	942-960 FIXO Móvel 708	942-960 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 701

- 705 *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos a atribuição da faixa 890-942 MHz ao serviço de radiolocalização é feita, a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 706 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália a atribuição da faixa 890-942 MHz ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 707 Na Região 2 a faixa 902-928 MHz (frequência central 915 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que trabalham nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.
- 708 *Categoria de serviço diferente:* nos Estados Unidos a atribuição das faixas 942-947 MHz e 952-960 MHz ao serviço móvel é feita, a título primário (v. o n.º 425), sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

960-1215

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
960-1215	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 709	

- 709 A faixa 960-1215 MHz é reservada, no mundo inteiro, para a utilização e desenvolvimento de ajudas electrónicas à navegação aeronáutica instaladas a bordo de aeronaves, bem como às instalações no solo que lhes estão directamente associadas.

MHz

1215-1240

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1215-1240		
RADIOLOCALIZAÇÃO		
RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 710		
711 712 713		

- 710** A faixa 1215-1260 MHz pode ser utilizada pelo serviço de radionavegação por satélite, com a condição de que não cause interferência prejudicial ao serviço de radionavegação autorizado ao abrigo do n.º 712.
- 711** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, China, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiné, Guiana, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Líbia, Malawi, Marrocos, Moçambique, Nepal, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Somália, Sri Lanka, Chade, Tailândia, Togo e Iémen (RDP do) a faixa 1215-1300 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 712** *Atribuição adicional:* na Argélia, República Federal da Alemanha, Áustria, Bahrein, Bélgica, Benin, Burundi, Camarões, China, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, França, Grécia, Índia, Irão, Iraque, Quênia, Listentaina, Luxemburgo, Mali, Mauritânia, Noruega, Omã, Paquistão, Países Baixos, Portugal, Qatar, Senegal, Somália, Sudão, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tanzânia, Turquia e Jugoslávia a faixa 1215-1300 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.
- 713** Nas faixas 1215-1300 MHz, 3100-3300 MHz, 5250-5350 MHz, 8550-8650 MHz, 9500-9800 MHz e 13,4-14 GHz as estações de radiolocalização instaladas a bordo de engenhos espaciais podem também ser utilizadas, a título secundário, pelos serviços de pesquisa espacial e de exploração da Terra por satélite.

MHz

1240-1300

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1240-1260		
RADIOLOCALIZAÇÃO		
RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 710		
<i>Amador</i>		
711 712 713 714		
1260-1300		
RADIOLOCALIZAÇÃO		
<i>Amador</i>		
664 711 712 713 714		

- 714** *Atribuição adicional:* no Canadá e nos Estados Unidos as faixas 1240-1300 MHz e 1350-1370 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.

MHz

1300-1350

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1300-1350		
RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717		
<i>Radiolocalização</i>		
715 716 718		

- 715** *Atribuição adicional:* na Indonésia a faixa 1300-1350 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 716** *Atribuição de substituição:* na Irlanda e no Reino Unido a faixa 1300-1350 MHz é atribuída ao serviço de radiolocalização a título primário.
- 717** A utilização das faixas 1300-1350 MHz, 2700-2900 MHz e 9000-9200 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos radares no solo e aos equipamentos de resposta aerotransportados que lhes estão associados e que emitem apenas em frequências destas faixas, e unicamente quando accionadas pelos radares funcionando na mesma faixa.

- 718 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger contra interferências prejudiciais as observações sobre as riscas do espectro feitas pelo serviço de radioastronomia na faixa 1330-1400 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 a 344), bem como o artigo 36).

MHz

1350-1427

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1350-1400 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 718 719 720	1350-1400 RADIOLOCALIZAÇÃO 714 718 720	
1400-1427	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 721 722	

- 719 Na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS as instalações existentes do serviço de radionavegação podem continuar a funcionar na faixa 1350-1400 MHz.
- 720 As faixas 1370-1400 MHz, 2640-2655 MHz, 4950-4990 MHz e 15,2-13,35 GHz são também atribuídas, a título secundário, aos serviços de pesquisa espacial (passiva) e de exploração da Terra por satélite (passiva).
- 721 São proibidas todas as emissões na faixa 1400-1427 MHz.
- 722 Nas faixas 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz certos países procedem a pesquisas passivas no quadro de um programa de pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre.

MHz

1427-1525

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1427-1429	EXPLORAÇÃO ESPACIAL (Terra para espaço) FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 722	
1429-1525 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 722	1429-1525 FIXO MÓVEL 723 722	

- 723 Na Região 2, na Austrália e na Papuásia-Nova Guiné a utilização da faixa 1435-1535 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para a telemetria beneficia de prioridade em relação às outras utilizações do serviço móvel.

MHz

1525-1530

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1525-1530 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	1525-1530 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)	1525-1530 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra)

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
Fixo <i>Exploração da Terra por satélite</i> Móvel, excepto móvel aeronáutico 724 722 725	<i>Exploração da Terra por satélite</i> Fixo Móvel 723 722	Fixo <i>Exploração da Terra por satélite</i> Móvel 723 724 722

724 *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, Egipto, Emirados Árabes Unidos, França, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Koweit, Líbano, Marrocos, Omã, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS, Iémen (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1525-1530 MHz, a atribuição ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).

725 *Atribuição adicional:* na URSS a faixa 1525-1530 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel aeronáutico.

MHz

1530-1535

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1530-1535 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) <i>Exploração da Terra por satélite</i> Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico 722 726	1530-1535 EXPLORAÇÃO ESPACIAL (espaço para Terra) MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) <i>Exploração da Terra por satélite</i> Fixo Móvel 723 722 726	

726 A atribuição ao serviço móvel marítimo por satélite na faixa 1530-1535 MHz será efectiva a partir de 1 de Janeiro de 1990. Até essa data a atribuição ao serviço fixo será feita a título primário nas Regiões 1 e 3.

MHz

1535-1559

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1535-1544	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727	
1544-1545	MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727 728	
1545-1559	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) (espaço para Terra) 722 727 729 730	

727 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Congo, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Irão, Iraque, Israel, Jordânia, Koweit, Líbano, Malta, Marrocos, Níger, Omã, Paquistão, Qatar, Sudão, Sri Lanka, Síria, Somália, Chade, Tailândia, Togo, Iémen (RDP do) e Zâmbia as faixas 1540-1645,5 MHz e 1646,5-1660 MHz são atribuídas adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.

728 A utilização das faixas 1544-1545 MHz (espaço para Terra) e 1645,5-1646,5 MHz (Terra para espaço) pelo serviço móvel por satélite está limitada às emissões de perigo e de segurança.

729 Na faixa 1545-1559 MHz as transmissões directas de estações aeronáuticas de Terra para estações de aeronave ou entre estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico (R) são também autorizadas desde que sirvam para ampliar ou completar as ligações estabelecidas de estações de satélite para estações de aeronave.

730 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bulgária, Camarões, Guiné, Hungria, Indonésia, Líbia, Mali, Mongólia, Nigéria, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Senegal, Checoslováquia e URSS as faixas 1550-1645,5 MHz e 1645,5-1660 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

1559-1626,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1559-1610	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço para Terra) 722 727 730 731	
1610-1626,5	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 722 727 730 732 733 734	

731 *Atribuição de substituição:* na Suécia a faixa 1590-1610 MHz é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica a título primário.

732 A faixa 1610-1626,5 MHz é reservada, no mundo inteiro, para a utilização e o desenvolvimento de ajudas electrónicas à navegação aeronáutica instaladas a bordo de aeronaves, bem como às instalações no solo ou a bordo de satélites que lhes estão directamente associadas. Esta utilização de satélites deve ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

733 As faixas 1610-1626,5 MHz, 5000-5250 MHz e 15,4-15,7 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R). Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

734 A faixa 1610,6-1613,8 MHz é atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações sobre as riscas do espectro. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações de outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

1626,5-1660,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1626,5-1645,5	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 722 727 730	
1645,5-1646,5	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) 722 728	
1646,5-1660	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) (Terra para espaço) 722 727 730 735	
1660-1660,5	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (Terra para espaço) RADIOASTRONOMIA 722 735 736	

735 Na faixa 1646,5-1660,5 MHz, as transmissões directas de estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico (R) para estações aeronáuticas de Terra ou entre estações de aeronave são também autorizadas desde que sirvam para ampliar ou completar as ligações estabelecidas de estações de aeronave para estações de satélite.

736 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 1660-1670 MHz está atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra

interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fonte de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz**1660,5-1670**

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1660,5-1668,4	RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) <i>Fixo</i> <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico</i> 722 736 737 738 739	
1668,4-1670	AUXILIARES DA METEOROLOGIA <i>Fixo</i> <i>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico</i> RADIOASTRONOMIA 722 736	

- 737** *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Benin, Bulgária, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Hungria, Índia, Indonésia, Irão, Israel, Quênia, Líbano, Malásia, Mongólia, Omã, Uganda, Paquistão, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Singapura, Somália, Sri Lanka, Chade, Tailândia, Checoslováquia, Tunísia, URSS, Iémen (RA), Iémen (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1660,5-1668,4 MHz, a atribuição ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita, a título primário, até 1 de Janeiro de 1990 (v. o n.º 425).
- 738** *Atribuição adicional:* no Bangladesh, Índia, Indonésia, Nigéria, Paquistão, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1660,5-1668,4 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços auxiliares de meteorologia.
- 739** Devido aos êxitos obtidos pelos radioastrónomos na observação de duas riscas do espectro do oxidrilo na vizinhança das frequências 1665 MHz e 1667 MHz, solicita-se instantemente às administrações que, dentro das possibilidades práticas, dêem toda a protecção na faixa 1660,5-1668,4 MHz, com vista a futuras pesquisas de radioastronomia, particularmente eliminando, logo que possível, as emissões ar-solo do serviço dos auxiliares da meteorologia feitas na faixa 1664,4-1668,4 MHz.

MHz**1670-1690**

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1670-1690	AUXILIARES DA METEOROLOGIA <i>Fixo</i> METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) <i>MÓVEL, excepto móvel aeronáutico</i> 722	

MHz**1690-1700**

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
1690-1700 AUXILIARES DA METEOROLOGIA METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) <i>Fixo</i> <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico</i> 671 722 741	1690-1700 AUXILIARES DA METEOROLOGIA METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) 671 722 740 742	

- 740** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Costa Rica, Cuba, Índia, Irão, Malásia, Paquistão, Singapura, Sri Lanka e Tailândia a faixa 1690-1700 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 741** *Categoria de serviço diferente:* na Arábia Saudita, Áustria, Bairein, Bulgária, Congo, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiné, Hungria, Iraque, Israel, Jordânia, Quénia, Koweit, Líbano, Mauritânia, Mongólia, Omã, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Somália, Tanzânia, Checoslováquia, URSS, Iémen (RA), Iémen (RDP do) e Jugoslávia, na faixa 1690-1700 MHz, a atribuição ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 742** *Atribuição adicional:* na Austrália e na Indonésia a faixa 1690-1700 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

MHz

1700-1710

Atribuição aos serviços												
Região 1				Região 2				Região 3				
1690-1710				1700-1710								
Fixo				Fixo				METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra)				
METEROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra)								MÓVEL, excepto móvel aeronáutico				
Móvel, excepto móvel aeronáutico												
671	722			671	722	743						

- 743** *Atribuição adicional:* na Índia, na Indonésia, no Japão e na Tailândia a faixa 1700-1710 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra).

MHz

1710-2290

Atribuição aos serviços															
Região 1				Região 2				Região 3							
1710-2290				1710-2290											
Fixo				Fixo											
Móvel				MÓVEL											
722	744	746	747	748	750			722	744	745	746	747	748	749	750

- 744** A faixa 1718,8-1722,2 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações sobre as riscas do espectro. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa é atribuída, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra as interferências prejudiciais.

As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 a 344 e o artigo 36).

- 745** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, e no que respeita, em particular, aos sistemas de difusão troposférica, a faixa 1750-1850 MHz pode também ser utilizada pelo serviço de exploração espacial (Terra para espaço) e pelo serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço) na Região 2, no Afeganistão, na Austrália, na Índia, na Indonésia, no Japão e na Tailândia.

- 746** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mali, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 1770-1790 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de meteorologia por satélite, sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

- 747** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2025-2110 MHz pode também ser utilizada para emissões Terra para espaço e espaço para espaço nos serviços de pesquisa espacial, de exploração espacial e de exploração da Terra por satélite. Os serviços que utilizem emissões espaço para espaço devem trabalhar em conformidade com as disposições dos n.ºs 2557 a 2560 e não deverão causar interferência aos outros serviços espaciais.

- 748** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2110-2120 MHz pode também ser utilizada para as emissões Terra para espaço do serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo).

- 749** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2110-2120 MHz pode também ser utilizada no Japão pelos serviços de pesquisa espacial (Terra para espaço) e de exploração espacial (Terra para espaço) até 31 de Dezembro de 1990.

- 750** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2200-2290 MHz pode também ser utilizada para as emissões espaço para Terra e espaço para espaço nos serviços de pesquisa espacial, de exploração espacial e de exploração da Terra por satélite. Estes serviços deverão trabalhar em conformidade com as disposições dos n.ºs 2557 a 2560, não devendo as emissões espaço para espaço causar interferência prejudicial aos outros serviços espaciais.

MHz

2290-2450

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2290-2300 Fixo PESQUISA ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço para Terra) Móvel, excepto móvel aeronáutico	2290-2300 Fixo Móvel, excepto móvel aeronáutico PESQUISA ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço para Terra)	
2300-2450 Fixo Amador Móvel Radiolocalização 664 752	2300-2450 Fixo Móvel RADIOLOCALIZAÇÃO Amador 664 751 752	

751 Na Austrália, nos Estados Unidos e na Papuásia-Nova Guiné a utilização da faixa 2310-2390 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para a telemedida beneficia de prioridade em relação às outras utilizações do serviço móvel.

752 A faixa 2400-2500 MHz (frequência central 2450 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

MHz

2450-2500

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2450-2500 Fixo Móvel Radiolocalização 752 753	2450-2500 Fixo Móvel RADIOLOCALIZAÇÃO 752	

753 Em França a faixa 2450-2550 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização e, a título secundário, aos serviços fixo e móvel (v. os n.ºs 424 e 425).

Esta utilização é objecto de um acordo com as administrações cujos serviços que funcionem ou estejam projectados para funcionar em conformidade com o presente quadro sejam susceptíveis de ser afectados.

MHz

2500-2655

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2500-2655 Fixo 762 763 764 Móvel, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720 753 756 758 759	2500-2655 Fixo 762 764 Fixo POR SATÉLITE (espaço para Terra) 761 Móvel, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720 755	2500-2535 Fixo 762 764 Fixo POR SATÉLITE (espaço para Terra) 761 Móvel, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 754 2535-2655 Fixo 762 764 Móvel, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760 720

- 754** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2500-2535 MHz pode também ser utilizada na Região 3 pelo serviço móvel por satélite (espaço para Terra), excepto móvel aeronáutico por satélite, para a exploração limitada ao interior das fronteiras nacionais.
- 755** *Atribuição adicional:* no Canalá a faixa 2500-2550 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiolocalização.
- 756** *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 2500-2600 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.
- 757** A utilização da faixa 2500-2690 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite é limitada aos sistemas nacionais e regionais para a recepção comunitária. Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. A densidade do fluxo de potência à superfície da Terra não deverá ultrapassar os valores especificados nos n.ºs 2561 a 2564).
- 758** *Atribuição de substituição:* na República Federal da Alemanha e na Grécia a faixa 2500-2690 MHz é atribuída ao serviço fixo a título primário.
- 759** *Atribuição de substituição:* na Bulgária e na URSS a faixa 2500-2690 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 760** Solicita-se instantemente às administrações que, na concepção de sistemas de radiodifusão por satélite nas faixas situadas entre 2500 MHz e 2690 MHz, tomem todas as medidas necessárias para proteger o serviço de radioastronomia na faixa 2690-2700 MHz.
- 761** A utilização da faixa 2500-2690 MHz na Região 2 e das faixas 2500-2535 MHz e 2655-2690 MHz na Região 3 pelo serviço fixo por satélite é limitada aos sistemas nacionais e regionais. Esta utilização deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, tendo particularmente em conta o serviço de radiodifusão por satélite na Região 1. No sentido espaço para Terra, a densidade de fluxo de potência à superfície da Terra não deve ultrapassar os valores especificados nos n.ºs 2561 a 2564).
- 762** As administrações devem fazer todos os esforços, dentro das possibilidades práticas, para evitar o desenvolvimento de novos sistemas de difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz.
- 763** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2500-2690 MHz pode ser utilizada pelos sistemas de difusão troposférica na Região 1.
- 764** Na planificação de novos feixes hertzianos que utilizem a difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz serão tomadas todas as medidas possíveis para evitar que as antenas sejam dirigidas na direcção da órbita dos satélites geostacionários.

MHz

2655-2690

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2655-2690	2655-2690	2655-2690
Fixo 762 763 764	Fixo 762 764	Fixo 762 764
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) (espaço para Terra) 761	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 761
RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
Exploração da Terra por satélite (passiva)	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 757 760
Radioastronomia	Exploração da Terra por satélite (passiva)	Exploração da Terra por satélite (passiva)
Pesquisa espacial (passiva)	Radioastronomia	Radioastronomia
	Pesquisa espacial (passiva)	Pesquisa espacial (passiva)
758 759 765	765	765 766

- 765** Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 2655-2690 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

- 766** Sob reserva de acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 2655-2690 MHz pode também ser utilizada na Região 3 pelo serviço móvel por satélite (Terra para espaço), excepto móvel aeronáutico por satélite, para uma exploração limitada ao interior das fronteiras nacionais.

MHz

2690-2700

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2690-2700	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (PASSIVA)	
	RADIOASTRONOMIA	
	PESQUISA ESPACIAL (PASSIVA)	
	767 768 769	

- 767** *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha e na Áustria a faixa 2690-2695 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo. A utilização desta faixa é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

768 São proibidas todas as emissões na faixa 2690-2700 MHz, com excepção das previstas ao abrigo dos n.ºs 767 e 769.

769 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Gabão, Guiné, Guiné-Bissau, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Líbano, Malásia, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Mongólia, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Polónia, Qatar, Síria, República Democrática Alemã, Roménia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Checoslováquia, Tailândia, Tunísia, URSS, Iémen (RA), Iémen (RDP do), Jugoslávia, Zaire e Zâmbia a faixa 2690-2700 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. A utilização desta faixa é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

MHz

2700-3100

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
2700-2900	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717 <i>Radiolocalização</i> 770 771	
2900-3100	RADIONAVEGAÇÃO 773 774 775 <i>Radiolocalização</i> 772	

770 Os radares no solo utilizados na faixa 2700-2900 MHz para as necessidades da meteorologia são autorizados a funcionar em base de igualdade com as estações do serviço de radionavegação aeronáutica.

771 *Atribuição adicional:* no Canadá a faixa 2850-2900 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação marítima para os radares costeiros.

772 Nas faixas 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz e 9200-9300 MHz a utilização de sistemas com equipamentos de resposta a bordo de navios é limitada às subfaixas 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz e 9280-9300 MHz.

773 A utilização da faixa 2900-3100 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos radares no solo.

774 Nas faixas 2900-2920 MHz e 9300-9320 MHz, no serviço de radionavegação marítima, só é autorizada a utilização dos radares de bordo existentes à data de 1 de Janeiro de 1976.

775 Nas faixas 2920-3100 MHz e 9320-9500 MHz, no serviço de radionavegação marítima, não é autorizada a utilização, em terra firme ou no mar, de balizas-radar (*racons*) de frequência fixa.

MHz

3100-3300

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
3100-3300	RADILOCALIZAÇÃO 713 776 777 778	

776 Na faixa 3100-3300 MHz as balizas-radar (*racons*) e os radares a bordo de navios mercantes são autorizados a funcionar no interior da faixa 3100-3266 MHz.

777 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Canadá, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 3100-3300 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

778 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências a estações dos outros serviços, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger as observações das riscas do espectro pelo serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais nas faixas 3260-3267 MHz, 3332-3339 MHz, 3345,8-3352,5 MHz e 4825-4835 MHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

3300-3400

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
3300-3400 RADILOCALIZAÇÃO	3300-3400 RADILOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Fixo</i> <i>Móvel</i>	3300-3400 RADILOCALIZAÇÃO <i>Amador</i>
778 779 780	778 780	778 779

- 779 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, China, Congo, Emirados Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Koweit, Líbano, Malásia, Omã, Paquistão, Qatar, Síria, Singapura, Sri Lanka e Tailândia a faixa 3300-3400 MHz é também atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Os países ribeirinhos do Mediterrâneo não podem pretender que os seus serviços fixo e móvel sejam protegidos em relação ao serviço de radiolocalização.
- 780 *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 3300-3400 MHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

MHz

3400-4200

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
3400-3600 Fixo Fixo por satélite (espaço para Terra) Móvel Radiolocalização	3400-3500 Fixo Fixo por satélite (espaço para Terra) Amador Móvel Radiolocalização 784 664 783	
781 782 785	3500-3700 Fixo Fixo por satélite (espaço para Terra) Móvel, excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 784 786	
3600-4200 Fixo Fixo por satélite (espaço para Terra) Móvel	3700-4200 Fixo Fixo por satélite (espaço para Terra) Móvel, excepto móvel aeronáutico 787	

- 781 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, em Israel, na Nigéria e no Reino Unido a faixa 3400-3475 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de amador.
- 782 *Categoria de serviço diferente:* na Áustria, na faixa 3400-3500 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário (v. o n.º 425), sob reserva do acordo das administrações da Hungria, Itália, República Democrática Alemã, Checoslováquia e Jugoslávia. Esta utilização é limitada às estações no solo. Todavia, pede-se instantemente à administração austríaca que cesse essa exploração o mais tardar em 1985. Depois de 1985 ela deverá tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e não poderá ser imposta qualquer exigência de coordenação ao serviço fixo por satélite.
- 783 *Categoria de serviço diferente:* na Indonésia, no Japão, no Paquistão e na Tailândia a faixa 3400-3500 MHz é atribuída, a título primário, ao serviço móvel, excepto serviço móvel aeronáutico (v. o n.º 425).
- 784 Nas Regiões 2 e 3, na faixa 3400-3600 MHz, a atribuição ao serviço de radiolocalização é feita a título primário. No entanto, solicita-se instantemente a todas as administrações que explorem sistemas de radiolocalização nesta faixa que cessem essa exploração antes de 1985. Daí em diante, as administrações deverão tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e proceder de modo que não sejam impostas necessidades de coordenação ao serviço fixo por satélite.
- 785 Na Dinamarca, na Noruega e no Reino Unido, os serviços fixo, de radiolocalização e fixo por satélite são explorados em base de igualdade de direitos na faixa 3400-3600 MHz. No entanto, solicita-se instantemente às administrações dos países que explorem sistemas de radiolocalização nesta faixa que cessem essa exploração o mais tardar em 1985. Depois de 1985 as administrações deverão tomar todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço fixo por satélite e não deverá ser imposta qualquer exigência de coordenação ao serviço fixo por satélite.
- 786 No Japão, na faixa 3620-3700 MHz, está excluído o serviço de radiolocalização.
- 787 *Atribuição adicional:* na Nova Zelândia a faixa 3700-3770 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço de radiolocalização.

MHz

4200-4400

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4200-4400	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 789 788 790 791	

- 788 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, na Dinamarca, na Noruega e na Suécia a faixa 4200-42100 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.
- 789 A utilização da faixa 4200-4400 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é reservada exclusivamente aos radioaltímetros instalados a bordo de aeronaves, bem como aos equipamentos de resposta associados que se encontram instalados no solo. Contudo, a detecção passiva dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial pode ser autorizada nesta faixa, a título secundário (não lhe sendo assegurada qualquer protecção pelos radioaltímetros).
- 790 *Atribuição adicional:* na China, no Irão, na Líbia, nas Filipinas e no Sri Lanka a faixa 4200-4400 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço fixo.
- 791 O serviço de frequências padrão e de sinais horários por satélite pode ser autorizado a utilizar a frequência 4202 MHz para emissões no sentido espaço Terra e a frequência 6427 MHz para emissões no sentido Terra para espaço. Essas emissões devem estar contidas nos limites que se situam a ± 2 MHz destas frequências e devem ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

4400-4990

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4400-4500	Fixo MÓVEL	
4500-4800	Fixo FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 792	
4800-4990	Fixo MÓVEL 793 <i>Radioastronomia</i> 720 778 794	

- 792 *Atribuição de substituição:* na Bélgica, Noruega, Países Baixos e Reino Unido a faixa 4500-4800 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Tal utilização não deverá impor ao serviço fixo por satélite limites de densidade de fluxo de potência mais restritos do que os previstos no n.º 2566.
- 793 Nas faixas 4825-4835 MHz e 4950-4990 MHz a atribuição ao serviço móvel é limitada ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 794 *Categoria de serviço diferente:* na Argentina, na Austrália e no Canadá a atribuição das faixas 4825-4835 MHz e 4950-4990 MHz ao serviço de radioastronomia é feita a título primário (v. o n.º 425). Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

4990-5000

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
4990-5000	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA <i>Pesquisa espacial</i> (passiva) 795	

- 795 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que está atribuída a faixa 4990-5000 MHz, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra

interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

MHz

5000-5470

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5000-5250	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 733 796 797	
5250-5255	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Pesquisa espacial</i> 713 798	
5255-5350	RADIOLOCALIZAÇÃO 713 798	
5350-5460	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 799 <i>Radiolocalização</i>	
5460-5470	RADIONAVEGAÇÃO 799 <i>Radiolocalização</i>	

- 796 A faixa 5000-5250 MHz é utilizável na exploração do sistema internacional normalizado (sistema de aterragem por hiperfrequências) para a aproximação e a aterragem de precisão. As necessidades deste sistema têm prioridade sobre as outras utilizações.
- 797 As faixas 5000-5250 MHz e 15,4-15,7 GHz são também atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço intersatélites para a ligação entre uma ou várias estações terrenas situadas em pontos fixos determinados da terra e estações espaciais, quando estes serviços são utilizados conjuntamente com o serviço de radionavegação aeronáutica e ou o serviço móvel aeronáutico (R). Esta utilização faz-se sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.
- 798 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Líbia, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 5250-5350 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.
- 799 A utilização da faixa 5350-5470 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada ao uso dos radares aerotransportados e das radiolocalizações de bordo associadas.

MHz

5470-5650

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5470-5650	RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 772 <i>Radiolocalização</i> 800 801 802	

- 800 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Áustria, Bulgária, Hungria, Irão, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 5470-5650 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 801 *Atribuição adicional:* no Reino Unido a faixa 5470-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, ao serviço móvel terrestre. Devem ser aplicados na faixa 5725-5850 MHz os limites de potência indicados nos n.ºs 2502, 2505, 2506 e 2507.
- 802 Os radares no solo utilizados na faixa 5600-5650 MHz para as necessidades da meteorologia são autorizados a funcionar em base de igualdade com as estações do serviço de radionavegação marítima.

MHz

5650-5725

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
5650-5725	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Pesquisa espacial (espaço longínquo)</i> 664 801 803 804 805	

- 803** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrém, Bangladesh, Camarões, República Centro-Africana, China, Congo, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Líbia, Madagáscar, Malásia, Malawi, Malta, Níger, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia e Iémen (RDP do) a faixa 5650-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 804** *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 5670-5725 MHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 805** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 5670-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.

MHz

5725-5925

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
5725-5850 FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> 801 803 805 806 807 808	5725-5850 RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> 803 805 806 808	
5850-5925 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 806	5850-5925 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Amador</i> <i>Radiolocalização</i> 806	5850-5925 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Radiolocalização</i> 806

- 806** A faixa 5725-5875 MHz (frequência central 5800 MHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as interferências prejudiciais que podem produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.
- 807** *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha e Camarões a faixa 5755-5850 MHz é atribuída adicionalmente, a um título primário, ao serviço fixo.
- 808** A faixa 5830-5850 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de amador por satélite (espaço para Terra).

MHz

5925-7250

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
5925-7075	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 791 809	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
7075-7250	FIXO MÓVEL 809 810 811	

809 Na faixa 6425-7075 MHz são efectuadas medidas sobre os oceanos utilizando detectores passivos de hiperfrequências. Na faixa 7075-7250 MHz são efectuadas medidas utilizando detectores passivos de hiperfrequências. Convém que, ao planificarem a utilização futura desta faixa, as administrações não esqueçam as necessidades do serviço de exploração da Terra por satélite (passiva) e do serviço de pesquisa espacial (passiva).

810 Na Região 2, sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 7125-7155 MHz pode ser utilizada no serviço de exploração espacial para emissões no sentido Terra para espaço.

811 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 7145-7235 MHz pode ser utilizada no serviço de pesquisa espacial para as emissões no sentido Terra para espaço. A utilização da faixa 7145-7190 MHz é limitada ao espaço longínquo. Não deverá ser efectuada qualquer emissão para o espaço longínquo na faixa 7190-7235 MHz.

MHz

7250-7550

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
7250-7300	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 812	
7300-7450	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 812	
7450-7550	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

812 As faixas 7250-7375 MHz (espaço para Terra) e 7990-8025 MHz (Terra para espaço) podem também ser utilizadas pelo serviço móvel por satélite. A utilização destas faixas por este serviço deverá ser objecto de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

MHz

7550-8025

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
7550-7750	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
7750-7900	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
7900-7975	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 812	
7975-8025	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 812	

MHz

8025-8175

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
8025-8175 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite</i> (espaço para Terra) 813 815	8025-8175 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 814	8025-8175 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite</i> (espaço para Terra) 813 815

813 Na faixa 8025-8400 MHz os limites de densidade de fluxo de potência no n.º 2570 aplicam-se nas Regiões 1 e 3 ao serviço de exploração da Terra por satélite.

814 Na Região 2 as estações de aeronave não estão autorizadas a emitir na faixa 8025-8400 MHz.

815 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 8025-8400 MHz pode ser utilizada, a título primário, pelo serviço de exploração da Terra por satélite (espaço para Terra) no Bangladesh, Benim, Camarões, China, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Egipto, França, Guiné, Alto Volta, Índia, Irão, Israel, Itália, Japão, Quênia, Líbia, Mali, Níger, Paquistão, Senegal, Somália, Sudão, Suécia, Tanzânia, Zaire e Zâmbia.

MHz

8175-8400

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
8175-8215 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite</i> (espaço para Terra) 813 815	8175-8215 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 814	8175-8215 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite</i> (espaço para Terra) 813 815

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8215-8400 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite (espaço para Terra)</i> 813 815	8215-8400 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço para Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 814	8215-8400 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL <i>Exploração da Terra por satélite (espaço para Terra)</i> 813 815

MHz

8400-8500

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8400-8500	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico PESQUISA ESPACIAL (espaço para Terra) 816 817 818	

- 816** No serviço de pesquisa espacial a utilização da faixa 8400-8450 MHz é limitada ao espaço longínquo.
- 817** *Categoria de serviço diferente:* na Bélgica, Israel, Luxemburgo, Malásia, Singapura e Sri Lanka a atribuição ao serviço de pesquisa espacial na faixa 8400-8500 MHz é feita a título secundário (v. o n.º 424).
- 818** *Atribuição de substituição:* no Reino Unido a faixa 8400-8500 MHz é atribuída, a título primário, aos serviços de radiolocalização e de pesquisa espacial.

MHz

8500-8850

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8500-8750	RADIOLocalização 713 819 820	
8750-8850	RADIOLocalização RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 821 822	

- 819** *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Burundi, Camarões, China, Congo, Costa Rica, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guiné, Guiana, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jamaica, Koweit, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Maurítania, Nepal, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia, Togo e Tunísia a faixa 8500-8750 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 820** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 8500-8750 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços móvel terrestre e de radionavegação.
- 821** A utilização da faixa 8750-8850 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada às ajudas à navegação a bordo de aeronaves que utilizam o efeito Doppler numa frequência central de 8800 MHz.
- 822** *Atribuição adicional:* na Argélia, República Federal da Alemanha, Bahrein, Bélgica, China, Emirados Árabes Unidos, França, Grécia, Indonésia, Irão, Líbia, Países Baixos, Qatar, Sudão e Tailândia as faixas 8825-8850 MHz e 9000-9200 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação marítima somente para os radares costeiros.

MHz

8850-9300

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
8850-9000	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 823 824	
9000-9200	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 717 <i>Radiolocalização</i> 822	
9200-9300	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 772 823 824	

- 823** Nas faixas 8850-9000 MHz e 9200-9225 MHz o serviço de radionavegação marítima é limitado aos radares costeiros.
824 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS as faixas 8850-9000 MHz e 9200-9300 MHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.

MHz

9300-10 000

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
9300-9500	RADIONAVEGAÇÃO 774 775 <i>Radiolocalização</i> 825	
9500-9800	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO 713	
9800-10 000	RADIOLOCALIZAÇÃO Fixo 826 827 828	

- 825** Na faixa 9300-9500 MHz o serviço de radionavegação aeronáutica é limitado aos radares meteorológicos de aeronaves e aos radares no solo. As balizas-radar no solo do serviço de radionavegação são também autorizadas na faixa 9300-9320 MHz, desde que não provoquem qualquer interferência prejudicial ao serviço de radionavegação marítima. Na faixa 9300-9500 MHz os radares no solo utilizados para as necessidades da meteorologia têm prioridade sobre os outros dispositivos de radiolocalização.
- 826** *Categoria de serviço diferente:* no Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Guiana, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jamaica, Japão, Jordânia, Koweit, Líbano, Libéria, Malásia, Nigéria, Paquistão, Qatar, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tailândia, Trindade e Tobago e Iémen (RDP do), na faixa 9800-10 000 MHz, a atribuição ao serviço fixo é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 827** *Atribuição adicional:* na Bulgária, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS a faixa 9800-10 000 MHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radionavegação.
- 828** A faixa 9975-10 025 MHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de meteorologia por satélite para ser utilizada pelos radares meteorológicos.

GHz

10-10,6

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
10-10,45 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> 828	10-10,45 RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> 828 829	10-10,45 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> 828
10,45-10,5	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Amador por satélite</i> 830	
10,5-10,55 FIXO MÓVEL <i>Radiolocalização</i>	10,5-10,55 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	
10,55-10,6	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico <i>Radiolocalização</i>	

829 *Atribuição adicional:* na Costa Rica, no Equador, na Guatemala e nas Honduras a faixa 10-10,45 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

830 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Angola, China, Equador, Espanha, Japão, Quênia, Marrocos, Nigéria, Suécia, Tanzânia e Tailândia a faixa 10,45-10,5 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

10,6-10,7

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
10,6-10,68	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) <i>Radiolocalização</i> 831 832	
10,68-10,7	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 833 834	

- 831** Na faixa 10,6-10,68 GHz, a P. I. R. E. máxima das estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, deve ser limitada a 40 dBW e a potência de alimentação da antena não deve ultrapassar — 3 dBW. Estes limites podem ser ultrapassados sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14. Contudo, as restrições impostas aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, não são aplicáveis no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, China, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Kuwait, Líbano, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Suécia, Síria e URSS.
- 832** Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que está atribuída a faixa 10,6-10,68 GHz, tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs **343** e **344**, bem como o artigo 36).
- 833** Na faixa 10,68-10,7 GHz são proibidas todas as emissões, excepto aqueles a que se aplicam as disposições do n.º **834**.
- 834** *Atribuição adicional:* na Arábia Saudita, Bahrein, Bulgária, Camarões, China, Colômbia, República da Coreia, Costa Rica, Cuba, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Equador, Hungria, Irão, Iraque, Israel, Japão, Kuwait, Líbano, Mongólia, Paquistão, Polónia, Qatar, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia, URSS e Jugoslávia a faixa 10,68-10,7 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. Tal utilização é limitada aos equipamentos em funcionamento em 1 de Janeiro de 1985.

GHz

10,7-11,7

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
10,7-11,7 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço) 835 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	10,7-11,7 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	

- 835** Na Região 1 a utilização da faixa 10,7-11,7 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

11,7-12,75

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
11,7-12,5 FIXO RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	11,7-12,1 FIXO 837 FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 836 839 840	11,7-12,2 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 838 840
	12,1-12,3 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 839 840 841 842 843 844	12,2-12,5 FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO
	12,3-12,7 FIXO 837 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 839 840 843 844 846	838 840 845
	838 840 12,5-12,75 FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço)	12,5-12,75 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 847
840 848 849 850	12,7-12,75 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 840	840

- 836 Na Região 2, na faixa 11,7-12,1 GHz, repetidores instalados a bordo de estações do serviço fixo por satélite podem também ser utilizados para transmissões do serviço de radiodifusão por satélite, desde que a P. I. R. E. desses repetidores não ultrapasse 53 dBW por canal de televisão e desde que não provoquem mais interferências nem exijam mais protecção do que o que resultaria de consignações de frequência coordenadas do serviço fixo por satélite. No que respeita aos serviços de radiocomunicação espacial, esta faixa deverá ser utilizada principalmente no serviço fixo por satélite. O limite superior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 (v. o n.º 841).
- 837 *Categoria de serviço diferente:* no Canadá, no México e nos Estados Unidos a atribuição ao serviço fixo na faixa 11,7-12,2 GHz e feita a título secundário (v. o n.º 424).
- 838 Na faixa 11,7-12,5 GHz, nas Regiões 1 e 3, os serviços fixo, fixo por satélite, móvel, excepto móvel aeronáutico, e de radiodifusão, segundo as suas atribuições respectivas, não devem provocar interferência prejudicial às estações de radiodifusão por satélite que funcionam de acordo com as disposições do apêndice 30.
- 839 A utilização da faixa 11,7-12,7 GHz, na Região 2, pelos serviços de radiodifusão por satélite e fixo por satélite é limitada aos sistemas nacionais e sub-regionais e deve ser objecto de acordo prévio entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços, funcionando ou estando previstos para funcionar de acordo com o presente quadro, sejam susceptíveis de ser afectados (v. os artigos 11, 13 e 14 e a Resolução n.º 33).
- 840 Para a utilização da faixa 11,7-12,75 GHz nas Regiões 1, 2 e 3 v. as Resoluções n.ºs 31, 34, 504, 700 e 701.
- 841 A Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 dividirá a faixa 12,1-12,3 GHz em duas subfaixas e atribuirá a subfaixa inferior ao serviço fixo por satélite e a subfaixa superior aos serviços de radiodifusão por satélite, de radiodifusão, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo, sendo a atribuição a todos esses serviços feita a título primário.
- 842 *Atribuição adicional:* no Brasil e no Peru a faixa 12,1-12,3 GHz e nos Estados Unidos a faixa 12,2-12,3 GHz são atribuídas adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.
- 843 Na Região 2, na faixa 12,1-12,7 GHz, os serviços de radiocomunicação espacial existentes, ou em projecto, antes da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 não deverão impor restrições à elaboração do plano de radiodifusão por satélite na Região 2 e deverão funcionar nas condições a determinar pela referida Conferência.
- 844 Na Região 2, na faixa 12,1-12,7 GHz os serviços de radiocomunicações de Terra existentes ou futuros não deverão causar interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicações espacial funcionando de acordo com o plano de radiodifusão por satélite que será estabelecido pela Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 e não deverão impor restrições à elaboração desse plano. O limite inferior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da referida Conferência (v. o n.º 841).
- 845 Na Região 3 a faixa 12,2-12,5 GHz é também atribuída ao serviço fixo por satélite (espaço para Terra), limitado a sistemas nacionais e sub-regionais. Os limites de densidade de fluxo de potência especificados no n.º 2574 aplicam-se a esta faixa de frequências. A introdução deste serviço deverá ser feita em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 7 do apêndice 30, sob o ponto de vista das suas relações com o serviço de radiodifusão por satélite na Região 1, sendo a faixa de frequências aplicável alargada para 12,2-12,5 GHz.
- 846 Na Região 2, na faixa 12,3-12,7 GHz, as consignações às estações do serviço de radiodifusão por satélite de que se disporá de acordo com o plano a estabelecer pela Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983 para a Região 2 poderão também ser utilizadas para transmissões do serviço fixo por satélite (espaço para Terra), desde que essas transmissões não causem mais interferência ou não necessitem de mais protecção contra as interferências que as transmissões do serviço de radiodifusão por satélite funcionando em conformidade com o plano correspondente. No que respeita aos serviços de radiocomunicação espacial, esta faixa deverá ser utilizada principalmente pelo serviço de radiodifusão por satélite. O limite inferior desta faixa será modificado em conformidade com as decisões da referida Conferência (v. o n.º 841).
- 847 Na Região 3, na faixa 12,5-12,75 GHz, o serviço de radiodifusão por satélite é limitado à recepção comunitária com uma densidade de fluxo de potência que não ultrapasse -111 dB (W/m^2), segundo a definição dada no anexo 8 do apêndice 30.
- 848 *Atribuição adicional:* na Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, República Centro-Africana, Congo, Costa do Marfim, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Iraque, Israel, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Líbia, Madagascar, Mali, Marrocos, Mongólia, Níger, Nigéria, Qatar, Síria, Senegal, Somália, Sudão, Chade, Togo, Iémen (RDP do) e Zaire a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 849 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Lituânia, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Uganda, Países Baixos, Portugal, Roménia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Tunísia e Jugoslávia a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.
- 850 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS a faixa 12,5-12,75 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. Contudo, as estações destes serviços não deverão causar interferência prejudicial às estações terrenas do serviço fixo por satélite de países da Região 1 que não sejam os mencionados na presente nota. Não é exigida qualquer coordenação destas estações terrenas com as estações dos serviços fixo e móvel dos países mencionados na presente nota. Os limites de densidade de fluxo de potência na superfície da Terra prescritos no n.º 2574 para o serviço fixo por satélite deverão aplicar-se no território dos países mencionados na presente nota.

GHz

12,75-13,25

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
12,75-13,25	Fixo FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL Pesquisa espacial (espaço longínquo) (espaço para Terra)	

GHz

13,25-14

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
13,25-13,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 851 852 853	
13,4-14	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Frequências padrão e sinais horários por satélite (Terra para espaço)</i> <i>Pesquisa espacial</i> 713 853 854 855	

- 851 Na faixa 13,25-13,4 GHz o serviço de radionavegação aeronáutica é limitado às ajudas à navegação que utilizam o efeito Doppler.
- 852 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 13,25-13,4 GHz pode também ser utilizada, a título secundário, pelo serviço de pesquisa espacial (Terra para espaço).
- 853 *Atribuição adicional:* no Bangladesh, na Índia, e no Paquistão a faixa 13,25-14 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.
- 854 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Gabão, Guiné, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Jordânia, Koweit, Líbano, Madagáscar, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nigéria, Paquistão, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Sri Lanka, Sudão, Suécia, Chade, Tailândia e Tunísia a faixa 13,4-14 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.
- 855 *Atribuição adicional:* na Áustria, Bulgária, Hungria, Japão, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Reino Unido, Checoslováquia e URSS a faixa 13,4-14 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radionavegação.

GHz

14-14,25

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
14-14,25	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 RADIONAVEGAÇÃO 856 <i>Pesquisa espacial</i> 857 859	

- 856 A utilização da faixa 14-14,3 GHz pelo serviço de radionavegação far-se-á de forma que seja assegurada protecção suficiente às estações espaciais do serviço fixo por satélite (v. a Recomendação n.º 708).
- 857 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Austrália, Bahrein, Bangladesh, Botswana, Camarões, China, República da Coreia, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guatemala, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quênia, Koweit, Lesotho, Líbano, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Níger, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Tailândia e Iémen (RDP do) a faixa 14-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.
- 858 A faixa 14,14,5 GHz pode ser utilizada, dentro de serviço fixo por satélite (Terra para espaço), para as ligações de conexão destinadas ao serviço de radiodifusão por satélite, sob reserva de que esta utilização seja coordenada com as outras redes do serviço fixo por satélite. A utilização dessas ligações de conexão é reservada aos países situados fora da Europa e a Malta.
- 859 A faixa 14-14,5 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço móvel terrestre por satélite (Terra para espaço).

GHz

14,25-14,3

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
14,25-14,3	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858 RADIONAVEGAÇÃO 856 <i>Pesquisa espacial</i> 857 859 860 861	

- 860 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Jordânia, Líbia, Linstenstain, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e Jugoslávia a faixa 14,25-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço fixo.
- 861 *Atribuição adicional:* no Japão, Paquistão, Reino Unido e Tailândia a faixa 14,25-14,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico.

GHz

14,3-14,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
14,3-14,4	14,3-14,4	14,3-14,4
FIXO	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858	<i>Radionavegação por satélite</i>	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858
MÓVEL, excepto móvel aeronáutico		MÓVEL, excepto móvel aeronáutico
<i>Radionavegação por satélite</i>		<i>Radionavegação por satélite</i>
859	859	859
14,4-14,47		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	<i>Pesquisa espacial (espaço por Terra)</i>	
	859	
14,47-14,5		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 858	
	MÓVEL, excepto móvel aeronáutico	
	<i>Radioastronomia</i>	
	859 862	

- 862 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que é atribuída a faixa 14,47-14,5 GHz, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectadas pelo serviço de radioastronomia. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

GHz

14,5-15,35

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
14,5-14,8		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 863	
	MÓVEL	
	<i>Pesquisa espacial</i>	
14,8-15,35		
	FIXO	
	MÓVEL	
	<i>Pesquisa espacial</i>	
	720	

- 863** A utilização da faixa 14,5-14,8 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite. Esta utilização aos países situados fora da Europa e a Malta.

GHz

15,35-15,7

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
15,35-15,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 864 865	
15,4-15,7	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 733 797	

- 864** Na faixa 15,35-15,4 GHz são proibidas todas as emissões, com excepção das previstas no n.º 865.
865 Atribuição adicional: no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Guiné, Irão, Iraque, Israel, Koweit, Líbano, Líbia, Paquistão, Qatar, Síria, Somália e Jugoslávia a faixa 15,35-15,4 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

15,7-17,7

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
15,7-16,6	RADIOLOCALIZAÇÃO 866 867	
16,6-17,1	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Pesquisa espacial</i> (espaço longínquo) (Terra para espaço) 866 867	
17,1-17,2	RADIOLOCALIZAÇÃO 866 867	
17,2-17,3	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Exploração da Terra por satélite</i> (activa) <i>Pesquisa espacial</i> (activa) 866 867	
17,3-17,7	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 869 <i>Radiolocalização</i> 868	

- 866** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Costa Rica, Egipto, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Guatemala, Índia, Indonésia, Irão, Koweit, Líbia, Malásia, Malawi, Malta, Marrocos, Moçambique, Nepal, Nicarágua, Omã, Paquistão, Qatar, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tanzânia, Chade, Tailândia, Iémen (RDP do) e Jugoslávia a faixa 15,7-17,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

- 867** *Atribuição adicional:* em Israel a faixa 15,7-17,3 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Os serviços explorados por força da presente nota não devem considerar-se com direito a qualquer protecção contra interferências prejudiciais

causadas pelos serviços que funcionam em conformidade com o quadro em países não mencionados no n.º 866 nem causar interferências prejudiciais a tais serviços.

868 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, República Federal da Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Costa Rica, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Finlândia, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Kuwait, Líbia, Nepal, Nicarágua, Paquistão, Qatar, Sri Lanka, Suécia, Tailândia e Jugoslávia a faixa 17,3-17,7 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel. Deverão ser aplicados provisoriamente os limites de potência indicados nos n.ºs 2505 e 2508 (v. a Resolução n.º 101).

869 A utilização da faixa 17,3-18,1 GHz pelos serviços fixo por satélite (Terra para espaço) é limitada às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

17,7-19,7

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
17,7-18,1	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) (Terra para espaço) MÓVEL	869
18,1-18,6	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL	870
18,6-18,8	18,6-18,8 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico Exploração da Terra por satélite (passiva) Pesquisa espacial (passiva) 871	18,6-18,8 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL, excepto móvel aeronáutico Exploração da Terra por satélite (passiva) Pesquisa espacial (passiva) 871

870 A faixa 18,1-18,3 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra). A sua utilização é reservada aos satélites geostacionários e deverá estar de acordo com as disposições do n.º 2578.

871 Ao consignarem frequências às estações dos serviços fixo e móvel, as administrações são convidadas a ter em conta os detectores passivos dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial funcionando na faixa 18,6-18,8 GHz. Especialmente nesta faixa, as administrações deveriam esforçar-se tanto quanto possível por limitar simultaneamente a potência fornecida pelo emissor à antena e a p. i. r. e. a fim de reduzir rigorosamente ao mínimo os riscos de interferência aos detectores passivos.

872 Solicita-se às administrações que, ao consignarem frequências às estações do serviço fixo por satélite no sentido espaço para Terra, limitem, na medida do possível, a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra na faixa 18,6-18,8 GHz, a fim de serem reduzidos os riscos de interferência aos detectores passivos dos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial.

GHz

19,7-22

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
19,7-20,2	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) Móvel por satélite (espaço para Terra) 873	
20,2-21,2	FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra) Frequências pulso e sinais horários por satélite (espaço para Terra) 873	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
21,2-21,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
21,4-22	FIXO MÓVEL	

- 873** *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brasil, Camarões, China, Congo, República da Coreia, Costa Rica, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Guatemala, Guiné, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quênia, Koweit, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Níger, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia, Togo, Tunísia e Zaire a faixa 19,7-21,2 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Esta utilização adicional não deve impor limitação de densidade de fluxo de potência às estações espaciais do serviço fixo por satélite.

GHz

22-22,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
22-22,21	FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico 874	
22,21-22,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 875 876	

- 874** Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia na faixa 22,01-22,21 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).

- 875** Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 22,21-22,5 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

- 876** A utilização da faixa 22,21-22,5 GHz pelos serviços de exploração por satélite (passiva) e de pesquisa espacial (passiva) não deverá impor condicionamentos aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

GHz

22,5-23,6

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
22,5-22,55 FIXO MÓVEL	22,5-22,55 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 877 878	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
22,55-23	22,55-23	
FIXO	FIXO	
ÍNTERSATÉLITES	ÍNTERSATÉLITES	
MÓVEL	MÓVEL	
	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	877
879	878 879	
23-23,55	FIXO	
	ÍNTERSATÉLITES	
	MÓVEL	
	879	
23,55-23,6	FIXO	
	MÓVEL	

877 Nas Regiões 2 e 3 o serviço de radiodifusão por satélite é autorizado na faixa 22,5-23 GHz, sob reserva de um acordo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

878 *Atribuição adicional:* no Japão a faixa 22,5-23 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, ao serviço de radiodifusão.

879 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem com frequência às estações dos outros países, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia nas faixas 22,81-22,86 GHz e 23,07-23,12 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

GHz

23,6-24,25

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
23,6-24	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva)	
	RADIOASTRONOMIA	
	PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
	880	
24-24,05	AMADOR	
	AMADOR POR SATÉLITE	
	881	
24,05-24,25	RADIOLOCALIZAÇÃO	
	<i>Amador</i>	
	<i>Exploração da Terra por satélite (activa)</i>	
	881	

880 São proibidas todas as emissões na faixa 23,6-24 GHz.

881 A faixa 24-24,25 (frequência central 24,125 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicação que funcionam nesta faixa devem aceitar as intergerências prejudiciais que possam produzir-se em virtude daquelas aplicações. Os aparelhos ISM que funcionam nesta faixa estão sujeitos às disposições do n.º 1815.

GHz

24,25-27,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
24,25-25,25	RADIONAVEGAÇÃO	
25,25-27	Fixo Móvel <i>Exploração da Terra por satélite (espaço-espaço)</i> <i>Frequências padrão e sinais horários por satélite (Terra para espaço)</i>	
27-27,5 Fixo Móvel <i>Exploração da Terra por satélite (espaço-espaço)</i>	27-27,5 Fixo FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) Móvel <i>Exploração da Terra por satélite (espaço-espaço)</i>	

GHz

27,5-31

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
27,5-29,5	Fixo FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) Móvel	
29,5-30	FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) Móvel POR SATÉLITE (Terra para espaço) 882 883	
30-31	Fixo POR SATÉLITE (Terra para espaço) Móvel POR SATÉLITE (Terra para espaço) <i>Frequências padrão e sinais horários por satélite (espaço para Terra)</i> 883	

882 A faixa 29,95-30 GHz pode ser utilizada, a título secundário, pelas ligações espaço para espaço do serviço de exploração da Terra por satélite para fins de telemetria, de perseguição e de telecommando.

883 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, China, República da Coreia, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quênia, Koweit, Líbano, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Paquistão, Qatar, Síria, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Chade e Tailândia a faixa 29,5-31 GHz é atribuída adicionalmente, a título secundário, aos serviços fixo e móvel. Aplicam-se a esta faixa os limites de potência especificados nos n.ºs 2505 e 2508.

GHz

31-31,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
31-31,3	Fixo Móvel <i>Frequências padrão e sinais horários por satélite (espaço para Terra)</i> <i>Pesquisa espacial</i> 884 885 886	
31,3-31,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 887	

- 884 Na faixa 31-31,3 GHz, os limites da densidade de fluxo de potência indicados no n.º 2542 aplicam-se ao serviço de pesquisa espacial.
- 885 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Mongólia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 31-31,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 886 Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais na faixa 31,2-31,3 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).
- 887 São proibidas toda as emissões na faixa 31,3-31,5 GHz.

GHz

31,5-31,8

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
31,5-31,8	31,5-31,8	31,5-31,8
EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) <i>Fixo</i> <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico</i> 888 889	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 888	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) <i>Fixo</i> <i>Móvel, excepto móvel aeronáutico</i> 888

- 888 Nas Regiões 1 e 3, solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 31,5-31,8 GHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).
- 889 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Egípto, Hungria, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Roménia, Checoslováquia e URSS, na faixa 31,5-31,8 GHz, a atribuição aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, é feita a título primário (v. o n.º 425).

GHz

31,8-33

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
31,8-32	RADIONAVEGAÇÃO <i>Pesquisa espacial</i> 890 891 892	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

32-32,3

INTERSATÉLITES
RADIONAVEGAÇÃO
Pesquisa espacial

890 891 892 893

32,3-33

INTERSATÉLITES
RADIONAVEGAÇÃO

892 893

890 *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, Espanha e Estados Unidos da América, na faixa 31,8-32,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) no sentido espaço para Terra é feita a título primário (v. o n.º 425). Esta utilização não deverá impor limites de densidade de fluxo de potência aos sistemas do serviço intersatélites na faixa 32-32,3 GHz.

891 *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Mongólia, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 31,8-32,3 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).

892 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 31,8-33,8 GHz pode também ser utilizada no Japão para emissões no sentido espaço para Terra do serviço fixo por satélite até 31 de Dezembro de 1990.

893 Ao conceberem sistemas do serviço intersatélites e do serviço de radionavegação funcionando na faixa 32-33 GHz, as administrações deverão tomar toda as medidas necessárias para evitar interferências prejudiciais entre esses dois serviços, tendo em conta o espectro da segurança do serviço de radionavegação (v. a Recomendação n.º 707).

GHz

33-34,2

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

33-33,4

RADIONAVEGAÇÃO
892

33,4-34,2

RADIOLOCALIZAÇÃO
892 894

894 *Atribuição adicional:* no Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, Gabão, Guiné, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Quênia, Koweit, Líbano, Líbia, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria, Senegal, Singapura, Somália, Sudão, Sri Lanka, Suécia, Tanzânia, Tailândia, Togo, Tunísia, Iémen (RA) e Zaire a faixa 33,4-36 GHz é adicionalmente atribuída, a título primário, aos serviços fixo e móvel.

GHz

34,2-36

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

34,2-35,2

RADIOLOCALIZAÇÃO
Pesquisa espacial 895 896
894

35,2-36

AUXILIARES DA METEOROLOGIA
RADIOLOCALIZAÇÃO
894 897

- 895** *Categoria de serviço diferente:* na Austrália, Espanha e Estados Unidos da América, na faixa 34,2-34,7 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) (Terra para espaço) é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 896** *Categoria de serviço diferente:* na Bulgária, Cuba, Hungria, Polónia, Mongólia, República Democrática Alemã, Checoslováquia e URSS, na faixa 34,2-35,2 GHz, a atribuição ao serviço de pesquisa espacial é feita a título primário (v. o n.º 425).
- 897** Os sistemas de radiodeteção (radares) instalados a bordo de um engenho espacial podem ser utilizados, a título primário, na faixa 35,5-35,6 GHz.

GHz

36-40,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
36-37	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 898	
37-37,5	FIXO MÓVEL 899	
37,5-39,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 899	
39,5-40,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra)	

898 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger contra interferências prejudiciais as observações das riscas do espectro efectuadas pelo serviço de radioastronomia na faixa 36,43-36,5 GHz. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

899 Sob reserva de um acordo obtido em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14, a faixa 37-39 GHz pode também ser utilizada no Japão, para as transmissões no sentido Terra para espaço do serviço fixo por satélite, até 31 de Dezembro de 1990.

GHz

40,5-43,5

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
40,5-42,5	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE RADIODIFUSÃO Fixo Móvel	
42,5-43,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 901 MÓVEL, excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 900	

- 900** Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços, a que a faixa 42,5-43,5 GHz está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais, especialmente nas faixas 42,77-42,87 GHz, 43,07-43,17 GHz e 43,37-43,47 GHz que são utilizadas para as observações das riscas do espectro do monóxido de silício. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).
- 901** A parte do espectro atribuída, nas faixas 42,5-43,5 GHz e 47,2-50,2 GHz, ao serviço fixo por satélite para transmissões no sentido Terra para espaço é mais larga que a atribuída na faixa 37,5-39,5 GHz às emissões no sentido espaço para Terra. Isto permite acomodar ligações de conexão para os satélites de radiodifusão. Solicita-se instantaneamente às administrações que tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para reservar a faixa 47,2-49,2 GHz às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa 40,5-42,5 GHz.

GHz

43,5-50,2

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
43,5-47	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903	
47-47,2	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
47,2-50,2	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) 901 MÓVEL 905 904	

- 902** Nas faixas 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz e 252-265 GHz as estações do serviço móvel terrestre podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicações espacial a que estas faixas estão atribuídas (v. o n.º 435).
- 903** Nas faixas 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz e 252-265 GHz são também autorizadas as ligações por satélite entre estações terrestres situadas em pontos fixos especificados, quando essas ligações funcionam em conjugação com o serviço móvel por satélite ou com o serviço de radionavegação por satélite.
- 904** As faixas 48,94-49,04 GHz e 97,88-98,08 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia, para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344 e o artigo 36).
- 905** Na faixa 48,94-49,04 GHz são proibidas todas as emissões de estações aerotransportadas.

GHz

50,2-59

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
50,2-50,4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
50,4-51,4	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL Móvel por satélite (Terra para espaço)	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
51,4-54,25	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	
54,25-58,2	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 908	
58,2-59	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	

- 906 Nos termos de arranjos nacionais, podem ser efectuadas observações de radioastronomia nas faixas 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz e 72,77-72,91 GHz. Solicita-se instantemente às administrações que tomem todas as medidas, dentro das possibilidades práticas, para proteger contra interferências prejudiciais as observações de radioastronomia feitas nestas faixas.
- 907 Nas faixas 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz, 86-92 GHz, 105-116 GHz e 217-231 GHz são proibidas todas as emissões.
- 908 *Atribuição adicional:* na República Federal da Alemanha, Japão e Reino Unido a faixa 54,25-58,2 GHz é adicionalmente atribuída, a título primário, ao serviço de radiolocalização.
- 909 Nas faixas 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz e 185-190 GHz as estações do serviço móvel aeronáutico podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

GHz

59-66

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
59-64	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 RADIOLOCALIZAÇÃO 910 911	
64-65	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 906 907	
65-66	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE PESQUISA ESPACIAL <i>Fixo</i> <i>Móvel</i>	

- 910 Nas faixas 59-64 GHz e 126-134 GHz os radares aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).
- 911 A faixa 61-61,5 GHz (frequência central 61,25 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa em aplicações ISM depende de uma autorização especial concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo

com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

GHz

66-76

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
66-71	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903	
71-74	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra para espaço) 906	
74-75,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL	
75,5-76	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	

GHz

76-86

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
76-81	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Amador por satélite</i> 912	
81-84	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço para Terra)	
84-86	FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 913	

- 912** Na faixa 78-79 GHz os radares instalados a bordo de estações espaciais podem funcionar, a título primário, no serviço de exploração da Terra por satélite e no serviço de pesquisa espacial.
- 913** Na faixa 84-86 GHz as estações dos serviços fixo, móvel e de radiodifusão não deverão causar interferências prejudiciais às estações de radiodifusão por satélite funcionando em conformidade com as decisões da conferência que será encarregada da planificação das designações de frequências para o serviço de radiodifusão por satélite.

GHz

86-95

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

86-92

EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva)
 RADIOASTRONOMIA
 PESQUISA ESPACIAL (passiva)
 907

92-95

FIXO
 FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço)
 MÓVEL
 RADIOLOCALIZAÇÃO
 914

- 914** A faixa 93,07-93,27 GHz é também utilizada pelo serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger as observações de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

GHz

95-116

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
----------	----------	----------

95-100

MÓVEL 902
 MÓVEL POR SATÉLITE
 RADIONAVEGAÇÃO
 RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE
Radiolocalização
 903 904

100-102

EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva)
 FIXO
 MÓVEL
 PESQUISA ESPACIAL (passiva)
 722

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
102-105	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL 722	
105-116	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) Radioastronomia PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 907	

GHz

116-142

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
116-126	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 915 916	
126-134	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 RADIOLOCALIZAÇÃO 910	
134-142	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE <i>Radiolocalização</i> 903 917 918	

915 A faixa 119,98-120,02 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de amador.

916 A faixa 122-123 GHz (frequência central 122,5 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa em aplicações ISM está sujeita a uma autorização especial, concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto.

917 Na faixa 140,69-140,98 GHz são proibidas todas as emissões provenientes de estações de aeronaves e de estações espaciais no sentido espaço para Terra.

918 As faixas 140,69-140,98 GHz, 144,68-144,98 GHz, 145,45-145,75 GHz e 146,82-147,12 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro.

Solicita-se instantaneamente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).



GHz

142-151

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
142-144	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
144-149	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Amador por satélite</i> 918	
149-150	FIXO FIXO POR SATÉLITE MÓVEL	
150-151	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 919	

919

As faixas 150-151 GHz, 174,42-175,02 GHz, 177-177,4 GHz, 178,2-178,6 GHz, 181-181,46 GHz e 186,2-186,6 GHz são também atribuídas, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

GHz

151-182

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
151-164	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL	
164-168	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
168-170	FIXO MÓVEL	

Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
170-174,5	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	
174,5-176,5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 PESQUISA ESPACIAL (passiva) 919	
176,5-182	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	
GHz		
182-217		
Atribuição aos serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
182-185	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 920 921	
185-190	FIXO INTERSATÉLITES MÓVEL 909 919	
190-200	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 722 903	
200-202	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722	
202-217	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL 722	

920
921

Atribuição adicional: no Reino Unido a faixa 182-185 GHz é atribuída adicionalmente, a título primário, aos serviços fixo e móvel. Na faixa 182-185 GHz são proibidas todas as emissões, com excepção das previstas no n.º 920.

GHz

217-248

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
217-231	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (passiva) 722 907	
231-235	FIXO FIXO POR SATÉLITES (espaço para Terra) MÓVEL <i>Radiolocalização</i>	
235-238	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço para Terra) MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (passiva)	
238-241	FIXO FIXO POR SATÉLITES (espaço para Terra) MÓVEL <i>Radiolocalização</i>	
241-248	RADIOLOCALIZAÇÃO <i>Amador</i> <i>Amador por satélite</i> 922	

922

A faixa 244-246 GHz (frequência central 245 GHz) é utilizável em aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização desta faixa em aplicações ISM depende de uma autorização especial, concedida caso por caso pela administração responsável, de acordo com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicação possam ser afectados. Para a aplicação desta disposição, as administrações reportar-se-ão aos mais recentes pareceres da CCR sobre o assunto.

GHz

248-265

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
248-250	AMADOR AMADOR POR SATÉLITE	
250-252	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passiva) PESQUISA ESPACIAL (passiva) 923	

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
252-265	MÓVEL 902 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 903 923 924 925	

923 As faixas 250-251 GHz e 262,24-262,76 GHz são também atribuídas, a título primário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas são atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

924 A faixa 257,5-258 GHz é também atribuída, a título secundário, ao serviço de radioastronomia para as observações das riscas do espectro. Solicita-se instantemente às administrações que, ao fazerem consignações às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações de bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferência particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

925 Na República Federal da Alemanha, Argentina, Espanha, Finlândia, França, Índia, Itália, Países Baixos e Suécia a faixa 261-265 GHz é também atribuída, a título primário, ao serviço de radioastronomia. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que esta faixa está atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

GHz

265-400

Atribuição aos serviços

Região 1	Região 2	Região 3
265-275	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra para espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA 926	
275-400	(Sem atribuição) 927	

926 Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços a que a faixa 265-275 GHz é atribuída, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais, especialmente nas faixas 265,64-266,16 GHz, 267,34-267,86 GHz e 271,74-272,26 GHz, que são utilizadas para as observações das riscas do espectro. As emissões provenientes de estações a bordo de engenhos espaciais ou de aeronaves podem constituir fontes de interferências particularmente importantes para o serviço de radioastronomia (v. os n.ºs 343 e 344, bem como o artigo 36).

927 A faixa 275-400 GHz pode ser utilizada pelas administrações para fins de experiência e de desenvolvimento de diversos serviços activos ou passivos. Nesta faixa foi reconhecida a necessidade de efectuar medidas sobre as riscas do espectro nos seguintes serviços passivos:

Serviço de radioastronomia: 278-280 GHz e 343-348 GHz;

Serviço de exploração da Terra por satélite (passiva) e de pesquisa espacial (passiva): 275-277 GHz, 300-302 GHz, 324-326 GHz, 345-347 GHz, 363-365 GHz e 379-381 GHz.

Nesta parte do espectro, ainda pouco explorada, os futuros trabalhos de pesquisa poderiam permitir a descoberta de novas riscas do espectro e de faixas do *continuum* que interessam aos serviços passivos. Solicita-se instantemente às administrações que tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger estes serviços passivos contra interferências prejudiciais até à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

928
a }
952 } (Não atribuídos.)

ARTIGO 9

Disposições especiais relativas à consignação e ao emprego das frequências

- 953 § 1. Os Membros reconhecem que o serviço de radionavegação e os outros serviços de segurança, pelo papel que desempenham em matéria de segurança, necessitam de disposições especiais que os coloquem ao abrigo de interferências prejudiciais. É, portanto, necessário ter este factor em conta na consignação e na utilização das frequências.
- 954 § 2. (1) Os Membros reconhecem que, entre as frequências susceptíveis de se propagar a grande distância, as das faixas compreendidas entre 5 MHz e 30 MHz são especialmente úteis para as comunicações a grande distância; concordam em se esforçar por reservar estas faixas para tais comunicações. Quando sejam utilizadas frequências destas faixas para comunicações a pequena ou média distância, as emissões devem ser efectuadas com o mínimo necessário de potência.
- 955 (2) A fim de reduzir as necessidades em frequências nas faixas compreendidas entre 5 MHz e 30 MHz e de, conseqüentemente, evitar as interferências prejudiciais entre as comunicações a grande distância, recomenda-se às administrações a utilização, sempre que isso seja possível na prática, de qualquer outro meio de comunicação.
- 956 § 3. (1) Se uma administração se encontrar colocada em circunstâncias que tornem indispensável para ela a aplicação dos métodos de trabalho enumerados em baixo, pode recorrer a eles, com condição expressa de que as características das estações se mantenham conformes às que estão inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências:
- 957 a) Uma estação do serviço fixo ou uma estação terrena do serviço fixo por satélite pode fazer, nas suas frequências normais e nas condições prescritas nos n.ºs 420 a 423, emissões destinadas a estações móveis;
- 958 b) Uma estação terrestre pode, nas condições prescritas nos n.ºs 420 a 423, comunicar com estações fixas do serviço fixo ou estações terrenas do serviço fixo por satélite, ou com outras estações terrestres da mesma categoria.
- 959 (2) Todavia, nos casos em que está em jogo a segurança da vida humana ou a de um navio ou de uma aeronave, uma estação terrestre pode comunicar com estações fixas ou estações terrestres de uma outra categoria.
- 960 § 4. Qualquer administração pode consignar uma frequência escolhida numa faixa atribuída ao serviço fixo ou ao serviço fixo por satélite, a uma estação autorizada a emitir unilateralmente de um ponto fixo determinado para um ou vários pontos fixos determinados, desde que tais emissões não sejam destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral.
- 961 § 5. Qualquer estação móvel cuja emissão satisfaça a tolerância de frequência exigida para a estação costeira com a qual comunica pode emitir na mesma frequência que a estação costeira, desde que esta estação lhe peça uma tal emissão e que as outras estações não sofram qualquer interferência prejudicial daí resultante.
- 962 § 6. Em certos casos previstos nos artigos 38 e 59, as estações de aeronave são autorizadas a utilizar as frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo para entrar em comunicação com as estações deste serviço (v. o n.º 4148).
- 963 § 7. As estações terrenas de aeronave são autorizadas a utilizar as frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo por satélite para entrar em comunicação, através de estações desse serviço, com as redes telegráficas e telefónicas públicas.
- 964 § 8. É proibida qualquer emissão susceptível de produzir interferências prejudiciais às comunicações de perigo, alarme, urgência ou segurança nas frequências internacionais de perigo e de urgência designadas para este fim pelo presente Regulamento. Convém que as frequências suplementares de perigo, disponíveis numa base geográfica mais restrita que a base mundial, beneficiem de protecção apropriada.
- 965 }
a } (Não atribuídos.)
989 }

CAPÍTULO IV

Coordenação, notificação e registo das frequências. Comissão internacional do Registo de Frequências

ARTIGO 10

Comissão Internacional do Registo de Frequências

SECÇÃO I

Funções da Comissão

- 990 § 1. A Constituição e as atribuições essenciais da Comissão Internacional do Registo de Frequências estão definidas na Convenção.
- 991 § 2. São funções da Comissão:

- 992 a) Tratar as fichas de notificação das consignações de frequência recebidas das administrações, incluindo também informações sobre qualquer posição orbital de satélite geostacionário associada a essas consignações, a fim de as inscrever no ficheiro de referências internacional das frequências;
- 993 b) Tratar as informações recebidas das administrações em aplicação dos procedimentos de publicação antecipada, de coordenação e outros procedimentos especificados no Regulamento das Radiocomunicações e nos actos finais das conferências administrativas das radiocomunicações; dar assistências neste domínio às administrações que a peçam;
- 994 c) Tratar e coordenar os horários periódicos de radiodifusão em ondas decamétricas, a fim de satisfazer as necessidades de todas as administrações neste domínio;
- 995 d) Elaborar, para fins de publicação pelo secretário-geral, sob forma apropriada e a intervalos convenientes, as listas de frequências que traduzam os dados contidos no ficheiro de referência internacional das frequências, bem como outros documentos relativos à consignação e utilização das frequências;
- 996 e) Rever as inscrições contidas no ficheiro de referência internacional das frequências, a fim de modificar ou eliminar, consoante o caso, as inscrições que não traduzam a utilização real do espectro das frequências, de acordo com as administrações que notificaram as consignações correspondentes;
- 997 f) Estudar, a longo prazo, a utilização do espectro das frequências radioelétricas, a fim de formular recomendações tendentes a torná-la mais eficaz;
- 998 g) Inquirir, a pedido de uma ou de várias das administrações interessadas, os casos de interferências prejudiciais e formular as recomendações necessárias;
- 999 h) Dar às administrações assistência no domínio da utilização do espectro das frequências radioelétricas, particularmente às administrações que tenham necessidade de assistência especial, e formular com destino às administrações, quando para tal houver lugar, recomendações tendentes à reestruturação das suas consignações de frequência, a fim de obter uma melhor utilização do espectro das frequências radioelétricas;
- 1000 i) Reunir os resultados das observações feitas durante a fiscalização das emissões que as administrações ou os organismos de fiscalização lhe possam fornecer e tomar todas as disposições úteis, por intermédio do secretário-geral, para a sua publicidade sob forma apropriada;
- 1001 j) Elaborar normas técnicas ⁽¹⁾ em conformidade com os n.ºs 1454 e 1582 do presente Regulamento, e regras ⁽¹⁾ de procedimento destinadas ao uso interno da Comissão no exercício das suas funções;
- 1002 k) Formular e enviar à CCIR todas as questões técnicas de ordem geral encontradas pela Comissão durante o exame das consignações de frequência;
- 1003 l) Prestar a sua ajuda técnica à preparação e à organização das conferências de radiocomunicações, consultando, consoante o caso, os outros organismos permanentes da União e tomando em conta qualquer directiva do Conselho de Administração em conformidade com a Convenção;
- 1004 m) Participar, a título consultivo, a convite das organizações ou dos países interessados, nas conferências e reuniões em que se discutem questões relativas à consignação e à utilização das frequências;
- 1005 n) Contribuir para a formação de quadros das administrações que lho peçam, especialmente daqueles países que mais carência têm de quadros, no domínio da gestão e da utilização do espectro das frequências;
- 1006 o) Desempenhar as outras funções especificadas no Regulamento das Radiocomunicações e nos actos finais das conferências administrativas das radiocomunicações.

1007 § 3. O secretariado especializado da Comissão trabalha sob a direcção imediata da Comissão para lhe permitir desempenhar-se das atribuições e funções que lhe são confiadas.

SECÇÃO II

Métodos de trabalho da Comissão

1008 § 4. A comissão reúne-se tão frequentemente quanto necessário para desempenhar rapidamente as suas funções e, normalmente, pelo menos uma vez por semana.

1009 § 5. (1) Em conformidade com a Convenção, os membros da Comissão elegem entre si um presidente e um vice-presidente, os quais desempenham as suas funções pelo período de um ano. Em seguida, o vice-presidente sucede cada ano ao presidente e é eleito um novo vice-presidente.

1001.1 ⁽¹⁾ As normas técnicas e as regras de procedimento da IFRB são comunicadas a todos os Membros da União e podem ser objecto de comentários da parte de qualquer administração. Caso subsista um desacordo que não possa ser resolvido, o procedimento a seguir vem indicado na Resolução n.º 35.

- 1010 (2) No caso de ausência inevitável do presidente e do vice-presidente, os membros da Comissão elegem para o caso um presidente temporário escolhido entre eles.
- 1011 § 6. (1) Cada membro da Comissão, incluindo o presidente, dispõe de um voto. É interdito o voto por procuração ou por correspondência.
- 1012 (2) As actas indicarão se uma decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria.
- 1013 (3) O quórum necessário para que a Comissão possa deliberar validamente é igual a metade do número dos seus membros. Todavia, se numa reunião, na qual o número de membros presentes não ultrapassa o quórum, se não puder obter unanimidade sobre o assunto, a decisão é adiada para reunião ulterior em que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos membros. Se o cálculo da metade ou dos dois terços dos membros conduzir a um número fraccionário, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.
- 1014 (4) A Comissão deve esforçar-se por tomar as suas decisões por acordo unânime. Se o não conseguir deve tomar a decisão por voto na base da maioria de dois terços dos membros presentes e votando a favor ou contra.
- 1015 § 7. A Comissão pode adoptar, para a sua orientação própria e para o desempenho eficaz das suas atribuições, as disposições internas que considere necessárias, em conformidade com a Convenção e com o Regulamento das Radiocomunicações.
- 1016 § 8. Os documentos da Comissão, que compreendem os arquivos completos de todos os seus actos oficiais e as actas de todas as suas reuniões, são mantidos em dia pela Comissão nas línguas de trabalho da União, tais como definidas na Convenção; para esse fim, bem como para as reuniões da Comissão, o secretário-geral fornece o pessoal linguístico e todos os outros meios materiais necessários. É mantido à disposição do público, nos escritórios da Comissão, um exemplar de todos os documentos da Comissão, para fins de consulta.
- 1017 }
a } (Não atribuídos.)
1040 }

ARTIGO 11

Coordenação das designações de frequência às estações de um serviço de radiocomunicação espacial, com excepção das estações de serviço de radiodifusão por satélite, e às estações de Terra apropriadas (1)

SECÇÃO I

Procedimentos para a publicação antecipada de informações relativas às redes de satélite em projecto (2)

- 1041 *Publicação de informações:*
- 1042 § 1. (1) Qualquer administração (ou qualquer administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) que se proponha estabelecer um sistema de satélites enviará à Comissão Internacional do Registo de Frequências, antes de iniciar, se for caso disso, o procedimento de coordenação descrito n.º 1060, o mais cedo 5 anos, e, de preferência, o mais tarde 2 anos antes da data de entrada em serviço de cada rede de satélite do sistema em projecto, as informações indicadas no apêndice 4.
- 1043 (2) Qualquer modificação das informações comunicadas conforme as disposições do n.º 1042 relativas a um sistema de satélites em projecto será igualmente comunicada à Comissão a partir do momento em que esteja disponível.
- 1044 (3) A Comissão publicará as informações a que se referem os n.ºs 1042 e 1043 numa secção especial da sua circular semanal, e quando a circular semanal contiver informações desta natureza, avisará as administrações por telegrama-circular. Esse telegrama-circular indicará as faixas de frequências a utilizar e, no caso de um satélite geostacionário, a posição orbital da estação espacial.
- 1045 (4) Se as informações comunicadas forem consideradas incompletas, a Comissão publicá-las-á em conformidade com as disposições do n.º 1044 e solicitará imediatamente à administração responsável todos os esclarecimentos necessários e todas as informações que não foram fornecidas. Em tais, casos o período de 4 meses especificados no n.º 1047 será contado a partir da data da publicação, nos termos do n.º 1044, das informações completas.
- 1046 *Observações sobre as informações publicadas:*
- 1047 § 2. Se, após ter estudado as informações publicadas nos termos no n.º 1044, qualquer administração for de parecer que poderão ser causadas interferências prejudiciais aos seus serviços de radiocomunicação espacial, existentes ou em projecto, comunicará as suas observações à administração responsável no prazo de 4 meses a partir da data da circular semanal em que foi publicada a totalidade das informações enumeradas no apêndice 4. Enviará igualmente à Comissão uma cópia dessas observações. Se a administração responsável não receber de uma outra administração qualquer observação desta natureza durante o período acima mencionado, poderá admitir que esta última não tem objecção de maior a formular contra a ou as redes de satélite em projecto do sistema relativamente às quais foram publicadas informações.

A.11.1 (1) Para a coordenação das designações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite e aos outros serviços nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) (v. também o artigo 15).

A.11.2 (2) Estes procedimentos podem ser aplicáveis às estações de bordo de engenhos lançadores de satélites.

1048 *Resolução das dificuldades:*

1049 § 3. (1) Uma administração que receba observações formuladas nos termos do n.º 1047 tentará resolver as dificuldades de qualquer natureza que possam apresentar-se e fornecerá todas as informações suplementares de que disponha.

1050 (2) Caso se apresentem dificuldades quando uma qualquer das redes de satélite em projecto de um sistema se destina a utilizar a órbita de satélites geostacionários:

1051 a) A administração responsável pelo sistema em projecto procurará, em primeiro lugar, todos os meios possíveis para fazer face às suas necessidades, tendo em conta as características das redes de satélite geostacionário que fazem parte de outros sistemas e sem considerar a possibilidade de serem feitos reajustamentos em sistemas dependentes de outras administrações. Se não dispuser de tais meios, a administração interessada poderá então dirigir-se às outras administrações em causa a fim de resolver essas dificuldades;

1052 b) Uma administração que receba um pedido nos termos do n.º 1051 procurará, de acordo com a administração requerente, todos os meios possíveis para fazer face às necessidades desta última, alterando, por exemplo, a localização de uma ou de várias das suas próprias estações espaciais geostacionárias em causa ou modificando as emissões, a utilização das frequências (incluindo mudanças de faixa de frequências) ou outras características técnicas ou de exploração;

1053 c) Se, após aplicação do procedimento descrito nos n.ºs 1051 e 1052, existirem ainda dificuldades por resolver, as administrações em causa tentam, de comum acordo e por todos os meios possíveis, resolver essas dificuldades através de reajustamentos aceitáveis para as duas partes, modificando, por exemplo, a localização de estações espaciais geostacionárias ou outras características dos sistemas em causa, a fim de permitir o funcionamento normal tanto do sistema em projecto como dos sistemas existentes.

1054 (3) As administrações podem pedir o auxílio da Comissão nas suas tentativas para resolver as dificuldades acima mencionadas.

1055 *Resultados da publicação antecipada:*

1056 § 4. Qualquer administração em nome da qual tenham sido publicadas informações sobre as redes de satélite em projecto, de acordo com as disposições dos n.ºs 1042 a 1044, comunicará à Comissão, ao expirar o período de 4 meses especificado no n.º 1047, se recebeu ou não as observações referidas no n.º 1047 e informá-la-á sobre os progressos obtidos no que respeita à regularização de eventuais dificuldades. A intervalos que não ultrapassem 6 meses antes do início da coordenação ou antes do envio à Comissão das fichas de notificação, deverão ser enviadas à Comissão informações suplementares sobre os progressos alcançados no que respeita à resolução dessas dificuldades. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisará disso as administrações por telegrama-circular.

1057 *Início dos procedimentos de coordenação ou de notificação:*

1058 § 1. De acordo com as disposições dos n.ºs 1049 a 1054, uma administração responsável por um sistema de satélite adiará, se necessário, o início do procedimento de coordenação ou, se este não for aplicável, o envio das suas fichas de notificação à Comissão para uma data de 6 meses posterior à data da circular semanal que contém as informações indicadas no apêndice 4 relativas à rede de satélite pertinente. Contudo, em relação às administrações com as quais foram resolvidas as dificuldades ou que responderam favoravelmente, o procedimento de coordenação pode, se for caso disso, ser iniciado antes de expirar o prazo de 6 meses acima referido.

SECÇÃO II

**Coordenação das designações de frequência a uma estação espacial a bordo de um satélite geostacionário
ou a uma estação terrena que comunique com tal estação espacial,
em relação às estações que pertencem a outras redes de satélite geostacionário**

1059 *Condições que regem a coordenação:*

1060 § 6. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma designação de frequência a uma estação espacial instalada a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena destinada a comunicar com uma tal estação espacial, qualquer administração (ou, no caso de uma estação espacial, qualquer administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) coordenará, salvo nos casos fixados nos n.ºs 1066 a 1071, a utilização dessa designação de frequência com qualquer outra administração da qual possa ser afectada uma designação de frequência relativa a uma estação espacial instalada a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena que comunique com uma tal estação espacial.

- 1061 (2) As consignações de frequência a que se aplicam as disposições do n.º 1060 são:
- 1062 a) As situadas na mesma faixa de frequências da consignação em projecto e em conformidade com as disposições do n.º 1503; e
- 1063 b) Quer as inscritas no ficheiro de referência ou quer tenham sido objecto da coordenação prevista na presente secção;
- 1064 c) Ou as que se devem tomar em consideração para a coordenação a partir da data da recepção pela Comissão, em conformidade com as disposições do n.º 1074, das informações pertinentes, tais como são especificadas no apêndice 3;
- 1065 d) Ou as notificadas à Comissão sem qualquer coordenação, nos casos em que se aplicam as disposições dos n.ºs 1066 a 1071.
- 1066 (3) Não é necessária qualquer coordenação nos termos no n.º 1060:
- 1067 a) Quando, devido à utilização de uma nova consignação de frequência, a temperatura de ruído do receptor de qualquer estação espacial ou terrena dependente de uma outra administração ou a temperatura equivalente de ruído de qualquer ligação por satélite, também dependente de outra administração, consoante o caso, sofrer um aumento que, calculado pelo método descrito no apêndice 29, não ultrapasse o valor de limiar definido nesse método;
- 1068 b) Quando a interferência resultante da modificação de uma consignação de frequência, já coordenada anteriormente, não exceder o valor convencionado no decorrer da coordenação;
- 1069 c) Quando uma administração se propõe notificar ou pôr em serviço uma nova estação terrena no interior de uma zona de serviço de uma rede de satélite existente, desde que a nova estação terrena não cause interferência de nível superior ao que seria causado por uma estação terrena pertencente à mesma rede de satélite e cujas características tivessem sido publicadas conforme as disposições do n.º 1078, ao mesmo tempo que as informações sobre a estação espacial;
- 1070 d) Quando, para uma nova consignação de frequência a uma estação de recepção, a administração notificante declare que aceita a interferência resultante das consignações de frequência citadas nos n.ºs 1061 a 1065;
- 1071 e) Entre estações terrenas que utilizem consignações de frequência no mesmo sentido (quer Terra para espaço, quer espaço para Terra).

1072 *Dados relativos à coordenação:*

1073 § 7. (1) A fim de efectuar a coordenação, a administração que procura a coordenação envia a qualquer outra administração visada no n.º 1060 todas as informações indicadas no apêndice 3 e necessárias à coordenação. O pedido de coordenação relativo a uma estação espacial ou a uma estação terrena associada pode compreender todas ou algumas das consignações de frequência que ela prevê vir a utilizar nessa estação espacial, mas em seguida cada consignação é tratada separadamente.

1074 (2) Quando uma administração inicia o procedimento de coordenação, envia à Comissão uma cópia do pedido de coordenação, acompanhada de todas as informações indicadas no apêndice 3 necessárias à coordenação, bem como do nome da ou das administrações junto das quais ela procura a coordenação. Uma administração que seja de parecer que se devem aplicar à sua consignação em projecto as disposições dos n.ºs 1066 a 1071 pode enviar à Comissão as informações pertinentes indicadas no apêndice 3, quer nos termos da presente disposição quer em conformidade com as disposições dos n.ºs 1488 a 1491. Neste último caso, a Comissão avisará disso imediatamente todas as administrações por telegrama-circular.

1075 § 8. Ao receber as informações a que se refere o n.º 1074, a Comissão:

- 1076 a) Examina imediatamente essas informações sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do n.º 1503 e envia o mais rapidamente possível um telegrama a todas as administrações, indicando a identidade da rede de satélite, as conclusões a que chegou relativamente ao n.º 1503 e a data da recepção das informações. Esta data é tomada em conta como a data a partir da qual a consignação é tida em consideração para a coordenação;
- 1077 b) Examina as informações recebidas a fim de identificar as administrações cujos serviços possam ser afectados nos termos das disposições do n.º 1060 e informa por telegrama as administrações interessadas;
- 1078 c) Publica numa secção especial da sua circular semanal as informações recebidas em aplicação do n.º 1074 e o resultado efectuado em conformidade com os n.ºs 1076 e 1077, bem como uma referência à circular semanal em que foram publicadas, nos termos da secção 1 do presente artigo, as informações relativas à rede de satélite. Quando a circular semanal contiver informações desta natureza, a Comissão avisa disso todas as administrações por telegrama-circular.

1079 *Pedidos de participação no procedimento de coordenação:*

1080 § 9. Qualquer administração que considere que deveria ser incluída no procedimento de coordenação a que se refere o n.º 1060 tem o direito de pedir para participar no procedimento de coordenação. Este pedido é enviado à administração que iniciou o procedimento de coordenação, com uma cópia para a Comissão, o mais rapidamente possível.

1081 *Avisos de recepção dos dados relativos à coordenação:*

1082 § 10. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos do n.º 1060, acusará imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não recebe aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas, conforme as disposições do n.º 1078, as informações pertinentes, enviará um telegrama a pedir o aviso de recepção, devendo a administração à qual o telegrama for dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1083 *Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:*

1084 § 11. (1) Ao receber as informações relativas à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estuda rapidamente a questão, do ponto de vista das interferências ⁽¹⁾ que seriam causadas ao serviço assegurado por aquelas suas estações para as quais se procura a coordenação nos termos do n.º 1060 ou causadas por estas estações. Ao fazer isto, tomará em consideração a data prevista da entrada ao serviço da consignação para a qual é procurada a coordenação. Em seguida, num prazo de 4 meses a contar da data da circular semanal pertinente, comunicará o seu acordo à administração que procura a coordenação. Se a administração junto da qual se procura a coordenação não comunicar o seu acordo, enviará, no mesmo prazo, à administração que procura a coordenação informações técnicas indicando as razões que motivam o seu desacordo, incluindo as características pertinentes contidas no apêndice 3 que não foram anteriormente notificadas à Comissão, e se for caso disso, apresentará as sugestões que possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema. É enviada também uma cópia dessas observações à Comissão.

1085 (2) A administração que procura a coordenação ou qualquer administração junto da qual se procura a coordenação pode pedir as informações suplementares que considere ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1086 *Resultados da coordenação:*

1087 § 12. Qualquer administração que tenha iniciado um procedimento de coordenação em conformidade com as disposições dos n.ºs 1060 a 1074 comunicará à Comissão, no final do prazo de 4 meses a partir da data da circular semanal pertinente mencionada no n.º 1078, os nomes das administrações com as quais tenha sido obtido um acordo, bem como as modificações das características das suas consignações de frequência. Comunicará igualmente à Comissão os progressos obtidos com as outras administrações, no que respeita à regularização da coordenação ou as dificuldades eventuais. Tal comunicação é feita à Comissão todos os 6 meses após o prazo acima mencionado. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando esta contiver tais informações sobre as modificações às características publicadas, avisará disso as administrações por telegrama-circular.

1088 *Assistência pedida à IFRB para efectuar a coordenação:*

1089 § 13. (1) A administração que procura efectuar a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nos seguintes casos:

- 1090** a) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos do n.º 1060 não envia aviso de recepção, nos termos do n.º 1082, num prazo de 45 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações relativas ao pedido de coordenação;
- 1091** b) Uma administração envia um aviso de recepção nos termos do n.º 1082, mas não comunica a sua decisão num prazo de 4 meses a contar da data da circular semanal pertinente;
- 1092** c) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procura a coordenação estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;
- 1093** d) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.

1094 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias que lhe permitam tentar efectuar a coordenação.

1095 *Medidas a tomar pela IFRB:*

1096 § 14. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1090, enviará sem demora um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1097 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º 1096, ou quando receber um pedido nos termos do n.º 1091, enviará imediatamente um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

1084.1 ⁽¹⁾ Os métodos de cálculo e os critérios a utilizar para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios constituirão objecto de acordos entre as administrações interessadas.

Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

- 1098 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1093, tentará efectuar a coordenação, em conformidade com as disposições do n.º 1060. A Comissão tomará igualmente as medidas previstas nos n.os 1075 a 1078. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º 1082, agirá em conformidade com disposições do n.º 1096.
- 1099 (4) Quando para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.os 1089 a 1094, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.
- 1100 (5) A Comissão poderá pedir informações suplementares de que julgue ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.
- 1101 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º 1096 pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º 1097, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga:
- 1102 a) A não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação espacial pela utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação;
- 1103 b) A tomar as medidas necessárias para que as suas estações de radiocomunicação espacial não causem interferências à utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação.
- 1104 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*
- 1105 § 15. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por 6 meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de 6 meses a contar da data de publicação do pedido de coordenação nos termos do n.º 1078, em consideração as disposições do n.º 1496.

SECÇÃO III

Coordenação das consignações de frequência a uma estação terrena em relação às estações de Terra

- 1106 *Condições que regem a coordenação:*
- 1107 § 16. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de uma frequência de emissão ou de recepção a uma estação terrena numa faixa determinada, atribuída com igualdade de direitos a serviços de radiocomunicação espacial e a serviços de radiocomunicação de Terra na faixa de frequências situadas acima de 1 GHz, qualquer administração coordena, excepto nos casos indicados nos n.os 1108 a 1111, a utilização dessa consignação com a administração de qualquer país cujo território esteja situado total ou parcialmente no interior da zona de coordenação ⁽¹⁾ da estação terrena em projecto. O pedido de coordenação relativo a uma estação terrena pode compreender todas ou algumas das consignações de frequência à estação espacial associada, mas, em seguida, cada consignação é tratada separadamente.
- 1108 (2) Não é necessária qualquer coordenação nos termos do n.º 1107 quando uma administração se propõe:
- 1109 a) Pôr em serviço uma estação terrena cuja zona de coordenação esteja inteiramente fora do território de qualquer outro país;
- 1110 b) Modificar as características de uma consignação existente de modo que tal não fique aumentado o nível de interferências causadas a ou por estações de radiocomunicação de Terra de outras administrações;
- 1111 c) Pôr em funcionamento uma estação terrena móvel. Todavia, se a zona de coordenação ligada ao funcionamento da tal estação terrena móvel numa das faixas de frequências referidas no n.º 1107 cobrir total ou parcialmente o território de um outro país, o funcionamento dessa estação será objecto de um acordo de coordenação entre as administrações interessadas. Esse acordo incide sobre as características da ou das estações terrenas móveis ou sobre as características de uma estação terrena móvel tipo e é feito para uma dada zona de serviço. Salvo disposições em contrário previstas no Acordo, este aplica-se a qualquer estação terrena móvel que se desloque na zona de serviço considerada, com a condição de que o nível de interferências causadas por ela não seja o mais elevado que no caso da estação terrena tipo cujas características técnicas figuram na ficha de notificação ou cuja notificação foi feita ou está em curso nos termos do n.º 1494.

1107.1 ⁽¹⁾ O apêndice 28, que é utilizado para calcular a zona de coordenação, contém os critérios relativos unicamente à coordenação entre as estações terrenas e as estações do serviço fixo ou do serviço móvel. Os critérios relativos aos outros serviços de radiocomunicação de Terra deveriam basear-se nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou, na ausência de tais pareceres, os métodos e critérios a utilizar serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem que seja causado prejuízo às outras administrações.

1112

Dados relativos à coordenação:

1113

§ 17. A administração que procura a coordenação envia para isso, a cada uma das administrações interessadas, nos termos das disposições do n.º 1107, uma cópia de um mapa feito em escala conveniente e que indique, para a emissão e para a recepção, a localização da estação terrena e das suas zonas associadas de coordenação, ou a zona de coordenação correspondente à zona de serviço em que se prevê que venha a ser explorada a estação terrena móvel, bem como os parâmetros que serviram de base ao cálculo dessas zonas, e todas as informações pertinentes relativas à consignação de frequência em projecto, tal como são indicadas no apêndice 3, e uma indicação da data aproximada em que se prevê que a estação começará a funcionar. Enviar-se-á também à Comissão, para informação desta, uma cópia de tais informações, juntamente com a data de expedição do pedido de coordenação.

1114

Aviso de recepção dos dados relativos à coordenação:

1115

§ 18. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos do n.º 1107, acusará imediatamente a excepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data do envio dos dados relativos à coordenação, enviará um telegrama a pedir esse aviso de recepção, devendo a administração à qual esse telegrama é dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1116

Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:

1117

§ 19. (1) Ao receber os dados relativos à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estudará rapidamente a questão, tendo em conta a data prevista de entrada em serviço da consignação para a qual a coordenação é rara, em vez do ponto de vista:

1118

a) Das interferências (1) que seriam causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra que funcionam de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou destinadas a funcionar assim antes da data prevista de entrada em serviço de consignação à estação terrena, ou ainda nos três anos seguintes; seguindo aquela dessas datas que for a mais tardia; e

1119

b) Das interferências (1) que seriam causadas, na recepção, à estação terrena pelo serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra que funcionam de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou destinadas a funcionar assim antes da data prevista de entrada em serviço da consignação à estação terrena, ou ainda nos 3 anos seguintes, seguindo aquela dessas datas que for a mais tardia.

1120

(2) Os períodos a que se referem os n.ºs 1118 e 1119 podem ser prolongados por acordo entre as administrações interessadas a fim de tomar em conta redes de Terra planificadas.

1121

(3) Em seguida num prazo de 4 meses a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação comunicará à administração que procura a coordenação:

1122

a) Ou o seu acordo sobre a coordenação, com cópia à Comissão, indicando, se tanto for o caso, a parte da faixa de frequências atribuída que compreende as consignações de frequência coordenadas;

1123

b) Ou um pedido tendente a incluir na coordenação as suas estações de radiocomunicação de Terra visadas os n.ºs 1118 e 1119;

1124

c) Ou o seu desacordo.

1125

(4) No caso dos n.ºs 1123 e 1124, a administração junto da qual se procura a coordenação enviará à administração que procura a coordenação um mapa em escala conveniente indicando a localização das suas estações de radiocomunicação de Terra que estão ou estarão no interior da zona de coordenação da estação terrena de emissão ou de recepção, consoante o caso, bem como todas as outras características fundamentais pertinentes, e apresentar-lhe-á as sugestões que possa fazer, se tanto for o caso, a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1126

(5) Quando a administração junto da qual se procura a coordenação enviar à administração que procura a coordenação as informações mencionadas no n.º 1124, enviará também uma cópia dessas informações à Comissão. Esta considerará como notificações nos termos da secção 1 do artigo 12 somente aquelas informações que digam respeito a consignações a estações de radiocomunicação de Terra existentes ou que serão postas em serviço nos 3 meses seguintes.

1118.1

1191.1

(1) Os métodos de cálculo e os critérios a utilizar para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições. No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

- 1127 (6) Quando for obtido um acordo sobre a coordenação em aplicação dos n.ºs 1121 a 1125, a administração responsável pelas estações de Terra poderá enviar à Comissão as informações relativas às suas estações de Terra abrangidas pelo acordo e que deseje notificar nos termos da secção 1 do artigo 12. A Comissão considerará como notificações nos termos da citada secção somente as informações que digam respeito a consignações a estações de radiocomunicação de Terra existentes ou que serão postas em serviço nos 3 anos seguintes.
- 1128 (7) A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, poderá pedir as informações suplementares de que julgue ter necessidade para avaliar a interferência causada aos serviços respectivos.
- 1129 *Assistência pedida à IFRB a fim de efectuar a coordenação:*
- 1130 § 20. (1) A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nas seguintes circunstâncias:
- 1131 a) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos do n.º 1107 não envia o aviso de recepção, nos termos do n.º 1115, num prazo de 45 dias a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação;
- 1132 b) Uma administração enviou um aviso de recepção nos termos do n.º 1115, mas não comunicou a sua decisão num prazo de 4 meses a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação nos termos do n.º 1113;
- 1133 c) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual a coordenação é procurada estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;
- 1134 d) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.
- 1135 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada enviar-lhe-á as informações necessárias para lhe permitir tentar a coordenação.
- 1136 *Medidas a tomar pela IFRB:*
- 1137 § 21. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1131, enviará sem demora um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.
- 1138 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º 1137 ou quando receber um pedido nos termos do n.º 1132, enviará imediatamente um telegrama à administração interessada, pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.
- 1139 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1134, tentará efectuar a coordenação, em conformidade com as disposições do n.º 1107. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º 1115, agirá em conformidade com as disposições do n.º 1137.
- 1140 (4) Quando para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.ºs 1130 a 1135, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.
- 1141 (5) A Comissão poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.
- 1142 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do n.º 1137, pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º 1138, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga:
- 1143 a) A não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiocomunicação de Terra pela utilização de consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação;
- 1144 b) A tomar as medidas necessárias para que as suas estações de radiocomunicação de Terra não causem interferências prejudiciais à utilização da consignação de frequência para a qual se procurou a coordenação.
- 1145 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*
- 1146 § 22. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por 6 meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de 6 meses a contar da data do pedido de coordenação, tendo em consideração as disposições do n.º 1496.

SECÇÃO IV

Coordenação das consignações de frequência a uma estação de Terra emissora em relação a uma estação terrena

1147 *Condições que regem a coordenação:*

1148 § 23. (1) Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação ⁽¹⁾ de uma estação terrena, numa faixa de frequências acima de 1 GHz, atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicação de Terra e aos serviços de radiocomunicação espacial (espaço para Terra), com excepção do serviço de radiodifusão por satélite, qualquer administração coordenará, excepto nos casos abrangidos pelos n.ºs 1155 a 1158, a consignação em projecto com a administração responsável pela estação terrena no que respeita às consignações de frequência que:

- 1149 a) Estejam conforme as disposições do n.º 1503;
- 1150 b) Ou estejam coordenadas nos termos do n.º 1107;
- 1151 c) Ou sejam de tomar em consideração para a coordenação a contar da data de comunicação das informações a que se refere o n.º 1107;
- 1152 d) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1505;
- 1153 e) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1505 e uma conclusão relativamente ao n.º 1509;
- 1154 f) Ou estejam inscritas no ficheiro de referência com uma conclusão desfavorável relativamente aos n.ºs 1505 e 1509 e que a administração notificadora tenha declarado que aceitou a interferência resultante das estações de Terra existentes, localizadas no interior da zona de coordenação terrena à data da sua inscrição.

1155 (2) Não é necessária qualquer coordenação nos termos dos n.ºs 1148 a 1154 quando uma administração se propõe:

- 1156 a) Pôr em serviço uma estação de Terra situada fora da zona de coordenação de uma estação terrena;
- 1157 b) Modificar as características de uma consignação existente de tal modo que daí não resulte aumento das interferências causadas a estações terrenas de outras administrações;
- 1158 c) Pôr em serviço uma estação Terra no interior da zona de coordenação de uma estação terrena, desde que a consignação projectada para a estação de Terra se encontre no exterior de qualquer parte de uma faixa de frequências que tenha sido objecto de uma coordenação em aplicação das disposições do n.º 1122 para a recepção por esta estação terrena.

1159 *Dados relativos à coordenação:*

1160 § 24. Para efectuar essa coordenação, a administração que a procura enviará a cada uma das administrações abrangidas pelos n.ºs 1148 a 1154, pelo meio mais rápido possível, um mapa em escala conveniente, no qual indique a localização da estação de Terra, e comunicar-lhe-á todos os outros pormenores pertinentes respeitantes à consignação de frequência em projecto, bem como uma indicação da data aproximada prevista para a entrada em serviço da estação. O pedido de coordenação pode compreender todas ou algumas consignações de frequência cuja utilização pelas estações de uma rede de Terra, situadas total ou parcialmente no interior da zona de coordenação de uma estação terrena, está prevista para os três anos seguintes. Este período pode ser prolongado por acordo entre as administrações interessadas. Em seguida, cada consignação é tratada separadamente.

1161 *Aviso de recepção dos dados relativos à coordenação:*

1162 § 25. Qualquer administração junto da qual se procura a coordenação, nos termos dos n.ºs 1148 a 1154, acusará imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção num prazo de 30 dias a contar da data de envio dos dados relativos à coordenação, poderá enviar um telegrama a pedir esse aviso, devendo a administração à qual o telegrama foi dirigido responder num novo prazo de 15 dias.

1148.1 ⁽¹⁾ O apêndice 28, que é utilizado para calcular a zona de coordenação, contém os critérios relativos unicamente à coordenação entre as estações terrenas e as estações do serviço fixo ou do serviço móvel. Os critérios relativos aos outros serviços de radiocomunicação de Terra deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições.

No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tais pareceres, os métodos e critérios a utilizar serão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem que seja causado prejuízo às outras administrações.

1163 *Exame dos dados relativos à coordenação e acordo entre as administrações:*

1164 § 26. (1) Ao receber as informações relativas à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação estudará rapidamente a questão, do ponto de vista das interferências ⁽¹⁾ que seriam causadas ao serviço assegurado pelas suas estações terrenas abrangidas pelos n.ºs 1148 a 1154 que funcionam ou se destinam a funcionar nos três anos seguintes.

1165 (2) Nesse estudo, a administração pode tomar em consideração qualquer consignação de frequência que lhe seja comunicada com uma antecipação de mais de três anos relativamente à sua utilização.

1166 (3) Num prazo total de quatro meses ⁽²⁾ a contar da data de envio dos dados à coordenação, a administração junto da qual se procura a coordenação ou comunicará o seu acordo sobre a consignação em projecto à administração que procura a coordenação ou então, no caso de impossibilidade, indicar-lhe-á os motivos do seu desacordo e, se for caso disso, apresentar-lhe-á as sugestões que possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.

1167 § 27. A administração que procura a coordenação ou qualquer administração junto da qual seja procurada a coordenação poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar o nível de interferência causada aos serviços interessados.

1168 *Assistência pedida à IFRB a fim de efectuar a coordenação:*

1169 § 28. (1) A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação nas circunstâncias seguintes:

1170 a) Uma administração junto da qual se procura a coordenação nos termos dos n.ºs 1148 a 1154 não envia aviso de recepção, nos termos do n.º 1162, num prazo de 30 dias a contar da data de envio, dos dados relativos à coordenação;

1171 b) Uma administração enviou um aviso de recepção de acordo com as disposições do n.º 1162, mas não comunica a sua decisão num prazo de quatro meses a contar da data do envio dos dados relativos à coordenação;

1172 c) A administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual se procura a coordenação estão em desacordo no que respeita à interferência aceitável;

1173 d) Ou, ainda, a coordenação não é possível por qualquer outra razão.

1174 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias para lhe permitir tentar efectuar a coordenação.

1175 *Medidas a tomar pela IFRB:*

1176 § 29. (1) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1170, enviará logo um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1177 (2) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em consequência da medida que tomou nos termos do n.º 1176 ou quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1171, enviará imediatamente um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre a questão.

1178 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1173, tentará efectuar a coordenação em conformidade com as disposições dos n.ºs 1148 a 1154. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no n.º 1162, agirá de acordo com as disposições do n.º 1176.

1179 (4) Se para tal houver lugar, a Comissão avaliará, em conformidade com o procedimento especificado nos n.ºs 1169 a 1174, o nível de interferência. Em qualquer caso comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.

1180 (5) A Comissão poderá pedir as informações suplementares que considere necessárias para avaliar a interferência causada aos serviços interessados.

1181 (6) Quando uma administração não responder num prazo de 30 dias, a contar da data de envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do n.º 1176, pedindo-lhe que acuse a recepção, ou quando essa administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto num prazo de 2 meses, a contar da data de envio do telegrama da Comissão nos termos do n.º 1177, considera-se que a administração junto da qual se procurou a coordenação se obriga a não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas pela estação de Terra em vias de coordenação ao serviço assegurado pela sua estação terrena.

1164.1 ⁽¹⁾ Os métodos de cálculo e os critérios para avaliar a interferência deveriam basear-se nos pareceres da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outras disposições. No caso de desacordo sobre um parecer da CCIR ou na ausência de tais pareceres, os métodos e os critérios constituirão objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão ser obtidos sem causar prejuízo às outras administrações.

1166.2 ⁽²⁾ Este período pode ser prolongado com o acordo da administração que pediu a coordenação.



1182 *Notificação das consignações de frequência em caso de desacordo persistente:*

1183 § 30. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual se procurou a coordenação, a administração que procura a coordenação adiará por seis meses, excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, o envio à Comissão da sua ficha de notificação relativa à consignação em projecto, sendo esse adiamento de seis meses a contar da data do pedido de coordenação, tendo em consideração as disposições dos n.ºs 1230 e 1496.

SECÇÃO V

Assistência especial dispensada pela IFRB

1184 § 31.(1) Se para isso lhe for feito pedido por qualquer administração e, em particular, pela administração de um país que tem necessidade de assistência especial, a Comissão, utilizando os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

- 1185** a) Cálculo dos aumentos de temperatura de ruído, de acordo com o n.º 1066;
1186 b) Preparação de mapas representando as zonas de coordenação, de acordo com o n.º 1113;
1187 c) Qualquer outra assistência de carácter técnico para que sejam levados a bom termo os procedimentos descritos no presente artigo.

1188 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão nos termos dos n.ºs 1184 a 1187, a administração fornecer-lhe-á as informações necessárias.

1189 }
a } (Não atribuídos.)
1213 }

ARTIGO 12

Notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências das consignações de frequência ⁽¹⁾ às estações de radiocomunicações de Terra ⁽²⁾ ⁽³⁾

SECÇÃO I

Notificação das consignações de frequência

1214 § 1. (1) Qualquer consignação de frequência ⁽⁴⁾ a uma estação fixa terrestre de radiodifusão ⁽⁵⁾, terrestre de radionavegação, terrestre de radiolocalização, de frequência padrão e de sinais horários, ou a uma estação em terra do serviço dos auxiliares de meteorologia, deverá ser notificada à Comissão Internacional do Registo de Frequências:

- 1215** a) Se a utilização da frequência em causa é susceptível de produzir interferências prejudiciais a qualquer serviço de uma outra administração ⁽⁶⁾;
1216 b) Ou se a frequência deve ser utilizada para radiocomunicações internacionais;
1217 c) Ou, ainda, se se desejar obter um reconhecimento internacional da utilização dessa frequência ⁽⁷⁾.

1218 (2) Deverá efectuar-se uma notificação análoga ⁽⁸⁾ quando uma administração desejar pedir a assistência da Comissão para a escolha de uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo em qualquer das faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz, ou quando esta administração desejar utilizar, para o mesmo tipo de estação, uma consignação de frequência

A.12.1 ⁽¹⁾ A expressão «consignação de frequência», sempre que figure no presente artigo, deve entender-se como referindo-se quer a uma nova consignação de frequência quer a uma modificação de uma consignação já inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências (denominado a seguir ficheiro de referência).

A.12.2 ⁽²⁾ No que respeita à notificação e à inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência às estações de radioastronomia e às estações de radiocomunicação espacial. (v. o artigo 13).

A.12.3 ⁽³⁾ No que respeita à notificação e à inscrição das consignações de frequência às estações de Terra nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1), na medida em que estejam implicadas as suas relações com o serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas (v. o artigo 15).

1214.1 ⁽⁴⁾ Nos casos em que numerosas estações dependentes de uma mesma administração utilizem a mesma frequência [v. o apêndice 1 (secção F, II, coluna 5a, §§ 3 e 4)].

1214.2 ⁽⁵⁾ No que respeita às consignações às estações de radiodifusão nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz (v. o artigo 17).

1215.1 ⁽⁶⁾ Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação das disposições dos n.ºs 1215 e 1217 nos casos em que façam uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação de uma estação terrena (v. os n.ºs 1148 a 1154, numa faixa que os serviços de radiocomunicação de Terra partilhem, com igualdade de direitos, com os serviços de radiocomunicação espacial na gama de frequências superiores a 1 GHz).

1217.1 ⁽⁷⁾ Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação dos n.ºs 1215 e 1217 nos casos em que façam uma consignação de frequência a uma estação de Terra situada no interior da zona de coordenação de uma estação terrena (v. os n.ºs 1148 a 1154, numa faixa que os serviços de radiocomunicação de Terra partilhem, com igualdade de direitos, com os serviços de radiocomunicação espacial na gama de frequências superiores a 1 GHz).

1218.1 ⁽⁸⁾ V. a Resolução n.º 103.

predeterminada. Neste último caso, indicará as razões que motivam o seu pedido, bem como as modificações eventuais que poderia introduzir nas características da sua consignação, e a Comissão terá esta informação em conta na procura de uma solução satisfatória. Para isso deverá ser elaborada uma ficha individual de notificação pela forma prescrita na secção D do apêndice 1. Recomenda-se que a administração notificadora comunique à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, bem como qualquer outra informação que julgue útil. O procedimento a seguir é o descrito nos n.ºs 1275 a 1304.

1219 (3) Deverá efectuar-se uma notificação análoga no caso de qualquer frequência destinada a ser utilizada na recepção das emissões móveis por uma estação terrestre determinada, sempre que se verifique, pelo menos, uma das circunstâncias especificadas nos n.ºs 1214 a 1217.

1220 (4) Não devem ser notificadas as frequências indicadas no prefácio da Lista Internacional das Frequências e prescritas no presente Regulamento como devendo ser utilizadas em comum pelas estações de um serviço determinado (por exemplo, as frequências internacionais de perigo 500 kHz e 2182 kHz, as frequências das estações radiotelegráficas de navio que funcionam em ondas decamétricas nas suas faixas exclusivas, etc.).

1221 § 2. (1) Qualquer consignação de frequência notificada em execução dos n.ºs 1214 a 1217 ou 1219 deve ser objecto de uma ficha individual de notificação elaborada pela forma prescrita no apêndice 1, no qual as secções A e B especificam as características fundamentais a fornecer, segundo o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, bem como qualquer outra informação que possa julgar útil.

1222 (2) As fichas de notificação apresentadas nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 ou 1218 e relativas às consignações de frequência a estações do serviço fixo nas faixas atribuídas a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz devem indicar, empregando os símbolos seguintes, a classe de funcionamento da consignação:

Símbolo A — consignação destinada a ser utilizada em exploração regular que não seja assegurada por um outro meio satisfatório de telecomunicação; ou

Símbolo B — consignação destinada a ser utilizada como consignação de reserva de um outro meio de telecomunicações; ou

Símbolo C — consignação de reservas para utilização ocasional, que não exige protecção internacionalmente reconhecida contra interferências prejudiciais.

1223 (3) Quando estações de um mesmo serviço, como, por exemplo, do serviço móvel terrestre, utilizarem uma faixa de frequências acima de 28 000 kHz numa ou várias zonas determinadas, convirá elaborar para cada frequência consignada a estações nesta faixa uma ficha de notificação pela forma prescrita no apêndice 1, no qual a secção C fixa as características fundamentais a fornecer; porém, as características notificadas deverão referir-se a uma única estação tipo. Esta disposição não se aplica:

1224 a) Às estações de radiodifusão;

1225 b) Às outras estações de Terra às quais se apliquem as disposições da subsecção II-E do presente artigo;

1226 c) Às estações dos serviços fixo ou móvel que funcionam nas faixas de frequências indicadas no quadro II do apêndice 28 com uma potência isotrópica radiada equivalente superior ao valor pertinente nesse quadro;

1227 d) Às estações de Terra nas faixas de frequências indicadas nos n.ºs 2509, 2510 e 2111.

1228 § 3. (1) Cada ficha de notificação apresentada nos termos dos n.ºs 1214 a 1217, 1219 ou 1223 a 1227 deverá, tanto quanto possível, ser recebida pela Comissão antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Ela deve ser recebida, no máximo, 3 meses antes dessa data, mas, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias depois de tal data.

1229 (2) Uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º 1218 deverá ser recebida pela Comissão no máximo um ano da data de entrada em serviço da frequência que é objecto do pedido.

1230 (3) Qualquer ficha de notificação relativa a uma consignação de frequência a estações de Terra a que se apliquem as disposições da subsecção II-E do presente artigo deverá ser recebida pela Comissão, no máximo, três anos antes e o mais tardar três meses antes da entrada em serviço da consignação de frequência em causa.

1231 (4) Com excepção dos casos abrangidos pelos n.ºs 1218 e 1229, qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão mais de 30 dias depois da data notificada de entrada em serviço ou, no caso de uma estação de Terra a que se refere a subsecção II-E do presente artigo, qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão menos de 3 meses antes da data notificada de entrada em serviço, levará, quando houver lugar à sua inserição no ficheiro de referência, uma observação que indique que a ficha de notificação não está conforme as disposições dos n.ºs 1228 ou 1230. Todavia, essa observação não será registada no ficheiro quando se trate de uma consignação a uma estação de Terra que não foi notificada nos termos dos n.ºs 1214 a 1217, mas que deverá ser notificada depois da sua entrada em serviço como resultado de uma coordenação ou de uma notificação relativa a uma consignação a uma estação terrena.

1232 § 4. Qualquer que seja o meio de comunicação, incluindo o telegrafo, pelo qual for transmitida à Comissão uma ficha de notificação, ela será considerada completa quando contenha, pelo menos, as características fundamentais apropriadas, tais como especificadas no apêndice 1.

1233 § 5. Quando for concluído um acordo regional ou de serviço, a Comissão deverá ser informada dos pormenores desse acordo.

SECÇÃO II

Procedimento para o exame das fichas de notificação e inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

- 1234** § 6. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação apresentada nos termos dos n.ºs **1214** a **1217**, **1219** ou **1223** a **1227**, que não contenha, pelo menos, as características fundamentais especificadas no apêndice 1, devolvê-la-á por correio aéreo à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa devolução, excepto se as informações que não tinham sido fornecidas forem recebidas imediatamente em resposta a uma pergunta da Comissão. A Comissão informará a administração por telegrama quando uma ficha de notificação for devolvida nos termos da presente disposição.
- 1235** § 7. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, incluirá as informações que ela contém, com a data da sua recepção, numa circular semanal que será publicada num prazo de 40 dias a contar da data da recepção da ficha e que será enviada por correio aéreo a todas as administrações. Se a Comissão não puder respeitar este prazo, informará disso, logo que possível, as administrações interessadas, indicando os motivos.
- 1236** § 8. A circular conterá as informações completas relativas a todas as fichas de notificação dessa categoria recebidas desde a publicação da circular precedente e desempenhará o papel de aviso de recepção pela Comissão, à administração notificadora, de uma ficha de notificação completa.
- 1237** § 9. Para os fins dos n.ºs **1235** e **1236**, as fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º **1218** sob a forma de um pedido de assistência à Comissão deverão ser agrupadas e especialmente identificadas.
- 1238** § 10. As fichas de notificação completas serão examinadas pela Comissão pela ordem em que as receba. Todavia, as fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º **1218** serão tratadas logo após a sua recepção. A Comissão não poderá adiar a conclusão, a menos que falem informações suficientes para tomar uma decisão a esse respeito. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente.

SUBSECÇÃO II-A

Procedimento a seguir nos casos não tratados nas subsecções II-B a II-E do presente artigo

- 1239** § 11. (1) Com excepção das fichas de notificação a que se refere o n.º **1218**, as quais são objecto do procedimento previsto nos n.ºs **1275** a **1304**, a Comissão examinará cada ficha de notificação sob o ponto de vista da:
- 1240** a) Sua conformidade com as cláusulas da Convenção e do quadro de atribuição das faixas de frequências e com outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas à probabilidade de interferências prejudiciais, as quais são objecto das disposições dos n.ºs **1241** e **1242**;
- 1241** b) Probabilidade de uma interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação para a qual já foi inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência:
- 1) Que tenha uma data na coluna 2a (v. o n.º **1416**);
 - 2) Ou que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e tenha uma data na coluna 2b (v. o n.º **1417**), mas não tenha de facto produzido interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência que tenha uma data na coluna 2a ou a uma qualquer consignação de frequência conforme com o n.º **1240** e que tenha uma data anterior na coluna 2b;
- 1242** c) Probabilidade de uma interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação para a qual foi já inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência:
- 1) Que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e foi inscrita no Ficheiro de referência com uma data na coluna 2d, em seguimento a uma conclusão favorável relativamente ao n.º **1242**;
 - 2) Ou que esteja de acordo com as disposições do n.º **1240** e foi inscrita no ficheiro de referência com uma data na coluna 2d depois de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º **1242**, mas que, de facto, não criou interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência inscrita anteriormente no ficheiro de referência conforme com o n.º **1240**.
- 1243** (2) Ao proceder ao exame previsto nos n.ºs **1241** ou **1242**, a Comissão aplicará para a classe de funcionamento A critérios de protecção mais rigorosos do que para a classe de funcionamento B ⁽¹⁾. A Comissão não tomará em conta a probabilidade de interferência às consignações de frequência da classe de funcionamento C.

1243.1 ⁽¹⁾ Os diversos critérios de protecção que deverão ser aplicados pela Comissão para as classes de funcionamento A e B vêm publicados nas normas técnicas da Comissão (v. o n.º **1001**).

- 1244 (3) Quando se tratar de uma ficha de notificação respeitante a uma frequência superior a 28 000 kHz, a Comissão não procederá ao exame especificado no n.º 1242 senão a pedido de uma administração directamente interessada ou cujos serviços sejam afectados, quando não foi possível uma coordenação entre as administrações em causa.
- 1245 (4) Sempre que para tal haja lugar, a Comissão examinará também a ficha sob o ponto de vista da sua conformidade com um acordo regional ou de serviço. O procedimento a seguir em relação às consignações de frequências feitas em aplicação de um tal acordo deverá ser conforme as disposições dos n.ºs 1240 e 1241 ou 1242, excepto que a Comissão não examinará a questão das probabilidades de interferências prejudiciais entre as partes contratantes do acordo. Do mesmo modo, a Comissão não examinará a questão das probabilidades de interferências prejudiciais causadas às consignações de qualquer administração com a qual a administração notificadora coordenou a utilização da frequência em causa.
- 1246 § 12. Segundo as conclusões a que chegar a Comissão em consequência do exame previsto nos n.ºs 1240 e 1241 ou 1242 e o resultado da acção empreendida pela Comissão nos termos dos n.ºs 1275 a 1278 e 1279, o procedimento continuará pela forma seguinte:
- 1247 § 13. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1240 nos casos em que as disposições dos n.ºs 1241 ou 1242 não são aplicáveis (v. o n.º 1248).*
- 1248 (2) A consignação é inscrita no Ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.
- 1249 § 14. (1) *Conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1240 e 1241 ou 1242.*
- 1250 (2) A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.
- 1251 (3) Todavia, se resultar do exame que a certas horas, em certas estações ou em certas fases do ciclo da actividade solar a probabilidade de interferências prejudiciais é ligeiramente mais elevada do que a considerada conveniente, será inserida uma observação no ficheiro de referência, a fim de indicar que existe uma pequena probabilidade de interferências prejudiciais e que, por consequência, deverão ser tomadas precauções na utilização dessa consignação para evitar interferências prejudiciais às consignações já inscritas no ficheiro de referência.
- 1252 § 15. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1240 mas desfavorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242.*
- 1253 (2) A ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer para se chegar a uma solução do problema satisfatória para as administrações que ela identificou.
- 1254 (3) Se a administração notificadora apresentar pela segunda vez a ficha com modificações que, depois de novo exame, motivam da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção da primeira ficha de notificação pela Comissão. A data de recepção da segunda ficha pela Comissão será indicada na coluna «Observações».
- 1255 (4) A administração notificadora pode apresentar pela segunda vez a ficha, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja de diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais. Quando não exista qualquer modificação ou quando as modificações não permitam aplicar as disposições do n.º 1254 e, por isso, a conclusão da Comissão se mantiver sem alteração, se a administração notificadora insistir num novo exame da ficha, indicando que pôs a sua consignação em serviço, a Comissão:
- 1256 a) Publicará na circular semanal as informações contidas na ficha de notificação, recebidas nos termos do n.º 1255, e indicará ao mesmo tempo quais são as administrações que correm o risco de ser afectadas;
- 1257 b) Enviará, simultaneamente, um telegrama a cada uma das administrações visadas no n.º 1256, com uma referência à ficha de notificação em causa, pedindo-lhes:
- 1258 1) Que a informem se a consignação inscrita é ainda utilizada e, na afirmativa, se é utilizada com as características fundamentais notificadas;
- 1259 2) Que lhe participem qualquer interferência prejudicial que surja num prazo de dois meses a contar da data de publicação da circular semanal mencionada no n.º 1256;
- 1260 c) Tomará as medidas apropriadas em conformidade com os n.ºs 1964 a 1966, se a consignação na origem da conclusão desfavorável foi a apresentada em aplicação do n.º 1218;
- 1261 d) Inscreverá a consignação no ficheiro de referência se, ao expirar o prazo referido no n.º 1259, não tiver recebido participação de qualquer interferência prejudicial. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, será a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial;
- 1262 e) Caso receba participações referentes a qualquer interferência prejudicial que tenha surgido durante o período de dois meses mencionado no n.º 1259, a Comissão devolverá imediatamente a ficha de notificação à administração notificadora, informando esta da interferência que lhe foi participada e com as sugestões que possa fazer a fim de eliminar a interferência.

- 1263 (5) Se a Comissão receber informações respeitantes a qualquer interferência prejudicial que tenha surgido depois da inscrição de uma consignação nos termos do n.º 1261, examinará de novo a questão e, se for caso disso, inscreverá, em frente de tal consignação, uma observação especial a indicar que não a tomará em conta quando do exame de fichas de notificação recebidas ulteriormente.
- 1264 (6) Se, em seguimento das informações recebidas nos termos dos n.ºs 1257 a 1259, a Comissão estiver habilitada a formular uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242 em relação a uma consignação inscrita no ficheiro de referência nos termos dos n.ºs 1255 e 1261, serão efectuadas as modificações convenientes na inscrição no ficheiro de referência. Se a conclusão continuar desfavorável, a Comissão inserirá no ficheiro de referência, em frente das consignações em causa, observações que descrevam a situação tal como se lhe afigura.
- 1265 (7) No caso em que a administração notificadora apresente pela segunda vez a sua ficha com modificações cujo efeito seja de aumentar a probabilidade de interferências prejudiciais e em que as conclusões da Comissão se mantenham, essa segunda ficha é tratada segundo as disposições do n.º 1253:
- 1266 § 16. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1240 nos casos em que as disposições dos n.ºs 1241 ou 1242 não são aplicáveis (v. o n.º 1244).*
- 1267 (2) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º 342 do presente regulamento, a consignação será inscrita no ficheiro de referência com a condição de serem observadas as disposições dos n.ºs 1419 ou 1420. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, é a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.
- 1268 (3) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º 342 do presente Regulamento, essa ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com uma exposição das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1269 § 17. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1240 nos casos em que as disposições dos n.ºs 1241 ou 1242 sejam aplicáveis.*
- 1270 (2) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual funcionará de acordo com as disposições do n.º 342 do presente Regulamento, será examinada imediatamente sob o ponto de vista dos n.ºs 1241 ou 1242 e, consoante o caso, ser-lhe-ão aplicadas as disposições dos n.ºs 1271 ou 1272.
- 1271 (3) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242, a consignação será inscrita no ficheiro de referência com a condição de serem observadas as disposições do n.º 1419. A data a inscrever na parte apropriada da coluna 2, segundo as disposições pertinentes da secção III do presente artigo, é a data da recepção pela Comissão da ficha de notificação.
- 1272 (4) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242, a ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora. Se esta administração insistir por novo exame da ficha, a consignação de frequência será inscrita apenas para informação, com uma observação apropriada referindo-se ao n.º 1419.
- 1273 (5) Quando a ficha não contiver qualquer referência segundo a qual a estação funcionará de acordo com as disposições do n.º 342 do presente Regulamento, essa ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com uma exposição das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer a fim de se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1274 § 18. *Procedimento a seguir para o tratamento das fichas de notificação apresentadas nos termos do n.º 1218.*
- 1275 (1) No caso de uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º 1218 relativamente à escolha de uma consignação de frequência destinada a ser utilizada em exploração regular (classe de funcionamento A), a Comissão escolherá, o mais rapidamente possível, uma frequência que:
- 1276 a) Seja capaz de proporcionar o serviço pretendido;
- 1277 b) Consoante o caso, esteja conforme com os n.ºs 1240 e 1241 ou 1242, a fim de garantir uma conclusão favorável;
- 1278 c) Esteja isenta de interferência prejudicial causada por qualquer consignação inscrita no ficheiro de referência e conforme com o n.º 1240.
- 1279 (2) No caso de uma ficha de notificação apresentada nos termos do n.º 1218 referente à notificação de uma consignação de frequência predeterminada, a administração notificadora poderá pedir à Comissão que efectue, além do exame previsto nos n.ºs 1240 e 1241 ou 1242, o cálculo da probabilidade de interferência prejudicial que poderá ser causada a essa consignação por consignações inscritas no ficheiro de referência. A Comissão comunicará à administração notificadora os resultados desse exame e, se necessário, apresentará sugestões que visem evitar qualquer eventual interferência prejudicial à consignação.
- 1280 (3) Se a aplicação das disposições dos n.ºs 1275 a 1278 e 1279 der origem a dificuldades, deverá ser seguido o procedimento que abaixo se descreve:
- 1281 a) A Comissão procurará em primeiro lugar acesso a uma das partes menos sobrecarregadas de uma faixa apropriada, sem considerar a possibilidade de modificar uma consignação já inscrita;
- 1282 b) Se tanto for necessário, a Comissão consultará a administração que tenha apresentado uma ficha de notificação de acordo com o n.º 1218, para ver se será possível modificar as características dessa consignação;

- 1283 c) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos dos anteriores n.ºs 1281 e 1282 e se a administração que faz o pedido considerar que a frequência escolhida é aceitável, a Comissão determinará se a consignação objecto do pedido poderá ser inserida por anulação ou desclassificação de uma consignação já inscrita. As consultas a efectuar em tal caso são as que vêm descritas na secção VII do presente artigo;
- 1284 d) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos das disposições do n.º 1283, a Comissão procurará outros meios de inserir a consignação pedida, de forma a modificar apenas, no mínimo indispensável, as características de qualquer consignação já inscrita;
- 1285 e) Para os fins das medidas previstas no n.º 1284, a Comissão concentrará as suas consultas sobre as consignações inscritas mais antigas e para as quais a Comissão pense existirem meios de telecomunicação satisfatórios a título de substituição;
- 1286 f) Depois de ter definido as modificações mínimas das características que, em tal caso, seria necessário efectuar a uma consignação já inscrita para inserir uma nova consignação pedida nos termos do n.º 1218, a Comissão invocará as disposições pertinentes da Convenção para procurar a assistências da administração apropriada a fim de que esta aceite, na devida altura, que seja modificada a consignação já inscrita em seu nome;
- 1287 g) No caso de não resultarem as medidas tomadas nos termos das disposições do n.º 1286, a Comissão chamará a atenção da administração apropriada para o facto de que, em tais circunstâncias, esta tem obrigação de reduzir a largura da faixa de frequências consignada, se isso for possível sob o ponto de vista da exploração, ou então de deslocar a frequência consignada de um valor que não exceda a largura de faixa da consignação de frequência inscrita, desde que não cause interferência prejudicial às consignações de frequência adjacentes;
- 1288 h) A administração apropriada deverá:
- 1289 1) Estar de acordo em efectuar as modificações necessárias da sua consignação existente inscrita, indicando a data em que tais modificações serão efectivas; ou
- 1290 2) Indicar as razões por que não podem ser efectuadas tais modificações;
- 1291 i) Se um tal caso não for resolvido num prazo de três meses a contar da data do pedido de consignação apresentado nos termos do n.º 1218, a Comissão publicará, para informação de todos os Membros da União, um relatório sobre a questão;
- 1292 j) No decorrer do procedimento, a Comissão consultará, na altura apropriada, a administração que pediu uma consignação de acordo com as disposições do n.º 1218 para saber se a frequência escolhida é aceitável;
- 1293 k) Se, em aplicação do presente parágrafo, uma administração aceitar uma modificação das características fundamentais da sua consignação de frequência, essa modificação será inscrita no ficheiro de referência sem tocar na data ou nas datas iniciais.
- 1294 (4) Solicita-se instantemente às administrações que prestem à Comissão toda a assistência possível por intermédio das suas estações de fiscalização das emissões para que ela possa desempenhar bem as atribuições previstas na presente subsecção.
- 1295 § 19. (1) *Resultado das medidas tomadas pela Comissão em aplicação das disposições dos n.ºs 1275 a 1278 e relativas a um pedido de assistência apresentado nos termos do n.º 1218.*
- 1296 (2) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação dos n.ºs 1275 a 1278, a Comissão submeterá imediatamente, por telegrama, a frequência escolhida à aprovação da administração notificadora e inserirá uma inscrição provisória no ficheiro de referência de acordo com o n.º 1311. A data de recepção do pedido dirigido à Comissão, em conformidade com o n.º 1218, será inscrita na parte apropriada da coluna 2.
- 1297 (3) Logo que receba o telegrama mencionado no n.º 1296, a administração notificadora estudará rapidamente a questão e, caso não aceite a frequência escolhida, informará disso a Comissão, indicando os motivos da recusa.
- 1298 (4) Nas condições mencionadas no n.º 1297, a Comissão anulará a inscrição e informará a administração interessada de que foi feita a anulação. Em tal caso, se a administração notificadora lho pedir, a Comissão tentará novamente escolher uma frequência aceitável; todavia, esse pedido será considerado uma nova notificação nos termos do n.º 1218.
- 1299 (5) Quando uma administração notificadora aceitar uma frequência escolhida pela Comissão, informará esta logo que possível.
- 1300 (6) Se, num prazo de dois meses a contar da data de envio do telegrama indicado no n.º 1296 a pedir a concordância com a frequência escolhida, a Comissão não receber qualquer resposta, anulará a inscrição provisória e informará as outras administrações de que foi feita essa anulação.
- 1301 § 20. (1) *Resultado das medidas tomadas pela Comissão em aplicação das disposições do n.º 1280 relativamente a um pedido de assistência apresentado nos termos do n.º 1218.*
- 1302 (2) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação do n.º 1280 e se foram aceites as modificações necessárias da consignação inscrita anteriormente, em conformidade com as disposições do n.º 1289, a Comissão tratará a consignação escolhida de acordo com as disposições do n.º 1295.

- 1303** (3) Depois de ter escolhido uma frequência em aplicação do n.º 1280, se não puderam ser efectuadas as modificações necessárias da consignação inscrita anteriormente em virtude de medidas tomadas de acordo com as disposições do n.º 1290 e se a frequência escolhida for mesmo assim considerada aceitável pela administração que pediu uma consignação, a Comissão procederá a uma inscrição no ficheiro de referência em nome da administração que fez o pedido. A data de recepção do pedido enviado à Comissão nos termos do n.º 1218 será inscrita na parte apropriada da coluna 2.
- 1304** (4) As interferências prejudiciais que possam resultar da utilização simultânea das duas consignações serão objecto de consultas entre as administrações interessadas.
- 1305** § 21. (1) *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*
- 1306** (2) Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação já inscrita no Ficheiro de referência, tal como definidas no apêndice 1 (com excepção, todavia, das que figuram nas colunas 2c, 3, 4a e 11 do ficheiro de referência), será examinada pela Comissão segundo as disposições dos n.ºs 1240 e 1241, 1242 ou 1244, segundo o caso, e ser-lhe-ão aplicadas as disposições dos n.ºs 1247 a 1273, inclusive. Quando a modificação for inscrita no ficheiro de referência, alterar-se-á a consignação original em conformidade com a notificação.
- 1307** (3) Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação que esteja de acordo com as disposições do n.º 1240 (com excepção de uma alteração da frequência consignada que exceda metade da faixa de frequências primitivamente consignada, tal como definida no n.º 141) e em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242 ou conclua que essa modificação não aumentará a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conservará a data primitivamente inscrita na parte apropriada da coluna 2. Além disso, inscreve-se na coluna «Observações» a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação respeitante à modificação.
- 1308** (4) A data prevista de entrada em serviço de uma consignação de frequência pode ser prorrogada por três meses, a pedido da administração notificadora. No caso de uma administração declarar que circunstâncias excepcionais motivam novo prolongamento desse prazo, esse novo prolongamento poderá ser concedido, mas não deverá em nenhum caso exceder seis meses a contar da data inicial prevista para a entrada em serviço.
- 1309** § 22. *Na aplicação das disposições das subsecções u-a a u-c, qualquer ficha de notificação apresentada de novo à Comissão e recebida por ela mais de seis meses após a data em que devolveu a ficha à administração notificadora será considerada como uma nova ficha de notificação.*
- 1310** § 23. (1) *Inscrição das consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*
- 1311** (2) Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente aos n.ºs 1240 e 1241 ou 1242, será inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial na coluna «Observações», para indicar o carácter provisório dessa inscrição.
- 1312** (3) Num prazo de 30 dias (v. o n.º 1228) a contar da data prevista para a entrada em serviço inicialmente notificada ou modificada nos termos do n.º 1308, a administração notificadora confirmará que a consignação de frequência foi posta em serviço. A Comissão suprimirá o símbolo especial na coluna «Observações» logo que seja avisada de que a consignação foi posta em serviço.
- 1313** (4) Se a Comissão não receber a confirmação no prazo previsto no n.º 1312, a inscrição em causa será anulada. A Comissão consultará a administração interessada antes de tomar esta medida.
- 1314** (5) As disposições dos n.ºs 1311 a 1113 não se aplicam às consignações de frequência que estejam de acordo com os planos de adjudicação que figuram nos apêndices 25 Mar2, 26, 27 (*) e 27 Aer 2 (*) ao presente Regulamento: a Comissão inscreverá essas consignações de frequência no ficheiro de referência aquando da recepção da ficha de notificação.

SUBSECÇÃO II-B

Procedimento a seguir pelas estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz

- 1315** § 24. (1) *Exame das fichas de notificação respeitantes às consignações de frequência às estações costeiras radiotelefónicas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações costeiras radiotelefónicas (v. o n.º 1239).*
- 1316** (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que refere o n.º 1315;
- 1317** a) Relativamente às disposições do n.º 1240 e, em particular, às do n.º 4373;
- 1318** b) A fim de determinar se a consignação notificada está de acordo com uma adjudicação do plano de adjudicação que figura no apêndice 25 Mar2 ao presente Regulamento.

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

- 1319 (3) Qualquer consignação de frequência que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente às disposições dos n.ºs 1317 e 1318 é inscrita no ficheiro de referência (v. igualmente o n.º 1314. A data a inscrever na coluna 2a é a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.
- 1320 (4) Qualquer consignação de frequência que seja objecto de uma conclusão desfavorável relativamente às disposições do n.º 1317 é examinada segundo as disposições dos n.ºs 1267 e 1268. A data a inscrever na coluna 2b é determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.
- 1321 (5) No caso de uma ficha de notificação que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente às disposições do n.º 1317, mas desfavorável relativamente às do n.º 1318, a Comissão examina essa ficha sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação costeira radiotelefónica cuja consignação de frequência:
- 1322 a) Esteja de acordo com uma das adjudicações do plano e esteja já inscrita no ficheiro de referência ou seja susceptível de af ser inscrita no futuro;
- 1323 b) Ou, então, foi inscrita no ficheiro de referência numa frequência especificada no apêndice 16, em seguimento a uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1321 a 1324;
- 1324 c) Ou, ainda, foi inscrita no ficheiro de referência numa frequência especificada no apêndice 16, depois de uma conclusão desfavorável relativamente aos n.ºs 1321 a 1324, mas não criou, de facto, interferência prejudicial a uma qualquer consignação de frequência a uma estação costeira radiotelefónica anteriormente inscrita no ficheiro de referência.
- 1325 (6) Em conformidade com as conclusões da Comissão relativamente aos n.ºs 1321 a 1324, o procedimento continuará segundo as disposições dos n.ºs 1249 a 1265, inclusive, ou 1305 a 1307, inclusive, consoante o caso, subentendendo-se que no texto destas disposições deverão ler-se os n.ºs 1321 a 1324 em lugar do n.º 1241.
- 1326 § 25. (1) *Exame das fichas de notificação relativas às frequências de recepção utilizadas pelas estações costeiras radiotelefónicas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações radiotelefónicas de navio (v. os n.ºs 1219 e 1239).*
- 1327 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º 1326:
- 1328 a) Relativamente às disposições do n.º 1240 e em, especial, às do n.º 4374;
- 1329 b) A fim determinar se a consignação notificada corresponde a uma frequência associada, segundo o apêndice 16, a uma frequência adjudicada à administração notificadora no plano de adjudicação que figura no apêndice 25 Mar2 ao presente Regulamento.
- 1330 (3) Qualquer consignação de frequência de uma recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1328 e 1329 será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na coluna 2a será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.
- 1331 (4) Qualquer consignação de frequência de recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1328 será examinada segundo as disposições pertinentes dos n.ºs 1267 e 1268. A data a inscrever na coluna 2b será determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.
- 1332 (5) Qualquer consignação de frequência de recepção a uma estação costeira radiotelefónica que seja objecto de uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1328 mas desfavorável relativamente ao n.º 1329 será inscrita no ficheiro de referência. A data a inscrever na coluna 2b será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

SUBSECÇÃO II-C

Procedimento a seguir pelas estações aeronáuticas que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo aos serviços móveis aeronáuticos entre 2850 kHz e 22 000 kHz

- 1333 § 26. (1) *Exame das fichas de notificação respeitantes às consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R) nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 2850 kHz e 22 000 kHz (v. o n.º 1239).*
- 1334 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º 1333 a fim de determinar:
- 1335 a) Se a ficha de notificação está de acordo com as disposições do n.º 1240;
- 1336 b) Se a frequência notificada corresponde a uma das frequências especificadas na coluna 1 do plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (R) que figura no apêndice 27 Aer2 (*) (parte II, secção II, artigo 2) ou se a consignação resulta de uma modificação permitida da classe de emissão, satisfazendo a largura de faixa necessária para a nova emissão à disposição das vias, tal como é dada no apêndice 27 Aer2 (*);
- 1337 c) Se são devidamente observadas as limitações de utilização especificadas na coluna 3 do plano;

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

- 1338 d) Se a ficha de notificação está de acordo com os princípios técnicos do plano, tal como são expostos no apêndice 27 Aer2 (*);
- 1339 e) Se a zona de utilização está contida no interior das zonas indicadas na coluna 2 do plano.
- 1340 (3) Uma ficha de notificação não em conformidade com as disposições do n.º 1335 será examinada segundo as disposições dos n.ºs 1267 e 1268. A data a inscrever na coluna 2b será a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.
- 1341 (4) No caso de uma ficha de notificação em conformidade com as disposições dos n.ºs 1335 a 1338, mas não com as do n.º 1339, a Comissão examinará se fica assegurada às adjudicações do plano a protecção especificada no apêndice 27 Aer2 (*) (parte I, secção II-A, § 5). Para isso, Comissão admite que a frequência será utilizada de acordo com as condições de partilha entre as zonas, tal como são especificadas no apêndice 27 Aer2 (*) (parte I, secção II-B, § 4).
- 1342 (5) Todas as consignações de frequência a que se refere o n.º 1333 serão inscritas no ficheiro de referência de acordo com as conclusões da Comissão. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b será determinada pelas disposições pertinentes na secção III do presente artigo.
- 1343 § 27. (1) *Exame das fichas de notificação relativas às consignações de frequência a estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (OR) nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 3025 kHz e 18 030 kHz (v. o n.º 1239).*
- 1344 (2) A Comissão examinará cada ficha de notificação a que se refere o n.º 1343 a fim de determinar:
- 1345 a) Se a consignação está em conformidade com uma das adjudicações primárias do plano de adjudicação das frequências do serviço móvel aeronáutico (OR) que figura no apêndice 26, bem como as condições especificadas nesse apêndice (partes III e IV);
- 1346 b) Se a consignação está em conformidade com uma das adjudicações secundárias do plano de adjudicação das frequências do serviço móvel aeronáutico (OR) que figura no apêndice 26 ou satisfaz as condições requeridas para as adjudicações secundárias, bem como as condições especificadas nesse mesmo apêndice [parte III, secção II, § 4, subparágrafo d), e parte IV]. Ao aplicar estas disposições, a Comissão admite que a frequência é utilizada durante o dia;
- 1347 c) Se a consignação resulta de uma modificação permitida da classe de emissão, se a largura de faixa ocupada pela nova emissão satisfaz a definição das vias, tal como figura no apêndice 26 (parte III, secção II, §§ 1 e 2), e se a consignação satisfaz todas as condições requeridas para uma adjudicação primária ou uma adjudicação secundária do plano, excepto que a frequência não corresponde sob o ponto de vista numérico, a uma das frequências especificadas no plano.
- 1348 (3) Os critérios técnicos a utilizar pela Comissão para o exame das fichas de notificação são os que figuram no apêndice 26 (parte III).
- 1349 (4) Todas as consignações de frequência a que se refere o n.º 1343 são inscritas no ficheiro de referência, de acordo com as conclusões da Comissão. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b é a determinada pelas disposições pertinentes da secção III do presente artigo.

SUBSECÇÃO II-D

Procedimento a seguir pelas estações de radiodifusão que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz

- 1350 § 1. As consignações de frequência às estações de radiodifusão nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz são tratadas em conformidade com as disposições do artigo 17 e não são incluídas senão na lista anual mencionada no n.º 1769, que é considerada como um suplemento à Lista Internacional de Frequências.

SUBSECÇÃO II-E

Procedimento a seguir nos casos em que estações de Terra funcionam na mesma faixa de frequências de uma estação terrena e se situam na zona de coordenação desta estação, quer se trate de uma estação terrena existente, quer de uma estação terrena para a qual foi efectuada ou iniciada a coordenação

- 1351 § 29. A Comissão examinará cada ficha de notificação:
- 1352 a) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, o quando de atribuição das faixas de frequências e as outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais, as quais são objecto das disposições dos n.ºs 1353 e 1354;
- 1353 b) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições dos n.ºs 1148 a 1154 relativas à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;
- 1354 c) Se tal for o caso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação terrena de recepção para a qual tenha já sido inscrita

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

no ficheiro de referência uma consignação de frequência, de acordo com as disposições do n.º 1503, se a consignação de frequência correspondente à estação espacial de emissão não tiver, de facto, causado interferência prejudicial a uma qualquer consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e de acordo com os n.ºs 1240 ou 1352, consoante o caso.

- 1355 § 30. Consoante as conclusões a que a Comissão chegar em consequência do exame previsto nos n.ºs 1352, 1353 e 1354, o procedimento continuará pela forma seguinte:
- 1356 § 31. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1352.*
- 1357 (2) Quanto a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 e a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1353 ou 1354, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência, desde que sejam observadas as disposições do n.º 1420. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.
- 1358 (3) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos n.ºs 1353 ou 1354, consoante o caso, a ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão. Se a administração notificadora insistir num novo exame da ficha de notificação, a consignação será inscrita no ficheiro de referência, desde que sejam aplicáveis as disposições do n.º 1420. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d.
- 1359 (4) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1360 (5) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, a ficha de notificação será tratada como uma nova ficha de notificação.
- 1361 § 32. (1) *Conclusão favorável ao n.º 1352.*
- 1362 (2) Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação referido no n.º 1353 foi aplicado com êxito no que respeita a todas as administrações cujas estações terrenas possam ser afectadas, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.
- 1363 (3) Quando a Comissão concluir que não foi aplicado o procedimento de coordenação referido no n.º 1353 e:
- 1364 a) Se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a Comissão tomará as medidas necessárias para esse fim. Se forem coroadas de êxito as tentativas da Comissão para obter um acordo, ela informará disso as administrações interessadas e tratará a ficha de notificação em conformidade com as disposições do n.º 1362;
- 1365 b) Se fálharem as tentativas da Comissão para obter um acordo em aplicação dos n.ºs 1364 ou 1169 a 1174 ou se, quando notificar a consignação, a administração declarar que não obteve êxito e não lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a Comissão examinará a ficha de notificação relativamente ao n.º 1354 e, simultaneamente, informará disso as administrações interessadas;
- 1366 c) Se a administração não lhe pedir que efectue a coordenação requerida, a ficha de notificação será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer para obter uma solução satisfatória do problema.
- 1367 (4) Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação, e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação referido no n.º 1353 foi aplicado com êxito no que respeita a todas as administrações cujas estações terrenas podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».
- 1368 (5) Quando a administração notificadora apresentar de novo a ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação requerida, a ficha de notificação será tratada em conformidade com as disposições dos n.ºs 1363, 1364 ou 1365. Contudo, se a consignação vier, posteriormente, a ser inscrita no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».
- 1369 § 33. (1) *Conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1352 e 1354.*
- 1370 (2) A consignação será inscrita no ficheiro de referência e a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação será inscrita na coluna 2d.
- 1371 § 34. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1352, mas desfavorável relativamente ao n.º 1354.*
- 1372 (2) A ficha será devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer para que se obtenha uma solução satisfatória do problema.
- 1373 (3) No caso de a administração notificadora apresentar de novo a ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1354, a consignação será inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação original será

inscrita na coluna 2d, e a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação apresentada de novo será indicada na coluna «Observações».

- 1374 (4) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha, quer não modificada, quer com modificações susceptíveis de diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais, mas não em proporções suficientes que permitam a aplicação das disposições do n.º 1373, se essa administração insistir por um novo exame a ficha e se as conclusões da Comissão se mantiverem, a consignação será inscrita no ficheiro de referência, mas essa inscrição só poderá ser feita se a administração notificadora avisar a Comissão de que a consignação esteve em serviço durante, pelo menos, quatro meses a contar da data em que as duas estações entraram em serviço sem que daí tenha resultado qualquer queixa de interferência prejudicial. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d, e a data em que a Comissão recebeu aviso de que não se verificou qualquer queixa de interferência prejudicial será indicada na coluna «Observações».
- 1375 (5) Quando a administração notificadora não possa avisar a Comissão relativamente à interferência mencionada no n.º 1374 porque a consignação susceptível de ser interferida não foi ainda posta em serviço, poderá pedir à Comissão que inscreva provisoriamente a sua consignação no ficheiro de referência. A Comissão inscreverá então essa consignação com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.
- 1376 § 35. (1) *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*
- 1377 (2) Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação notificada nos termos do n.º 1221 e já inscrita no ficheiro de referência, tal como vêm definidas no apêndice 1, secção A ou B (com excepção, todavia, das que figuram nas colunas 2c, 3 e 4a do ficheiro de referência), ou qualquer notificação em conformidade com o n.º 1221 relativamente a uma consignação já inscrita nos termos dos n.os 1223 e 1227 (apêndice 1, secção C) será examinada pela Comissão de acordo com as disposições dos n.os 1352 e 1353 e, se for caso disso, 1354 e serão aplicadas as disposições dos n.os 1356 a 1374. Quando a modificação deva ser inscrita no ficheiro de referência, a consignação original será modificada de acordo com a notificação.
- 1378 (3) Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação que esteja de acordo com as disposições do n.º 1352, e se a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1353 e ao n.º 1354, quando as disposições deste forem aplicáveis, ou concluir que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conservará a data primitivamente inscrita na coluna 2d. Além disso, será inscrita na coluna «Observações» a data de recepção, pela Comissão, da ficha de notificação relativa à modificação.
- 1379 (4) A data prevista para a entrada em serviço de uma consignação de frequência poderá ser prorrogada por três meses, a pedido da administração notificadora. Caso a administração venha a declarar que circunstâncias excepcionais motivam novo prolongamento desse prazo, poderá ser concedido esse novo prolongamento o qual, em caso algum, deverá ir além de seis meses a contar da data inicial prevista para a entrada em serviço.
- 1380 § 36. Na aplicação das disposições da presente subsecção, qualquer ficha de notificação apresentada de novo à Comissão e recebida por esta mais de dois anos após a data em que ela devolveu a ficha à administração notificadora será considerada como uma nova ficha de notificação.
- 1381 § 37. (1) *Inscrição de consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*
- 1382 (2) Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente aos n.os 1352 e 1353, e se for caso disso, 1354, será inscrita provisoriamente no ficheiro de referência, com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.
- 1383 (3) Num prazo de 30 dias a contar da data prevista para a entrada em serviço, inicialmente notificada (v. o n.º 1230) ou modificada nos termos do n.º 1379, a administração notificadora confirmará que a consignação de frequência foi posta em serviço. Quando a Comissão foi avisada de que a consignação foi posta em serviço, suprirá o símbolo especial na coluna «Observações».
- 1384 (4) Se a Comissão não receber a confirmação no prazo previsto no n.º 1383, a inscrição em causa será anulada. A Comissão consultará a administração interessada antes de tomar esta medida.
- 1385 (5) Quando, ao expirar o período definido no n.º 1374, a Comissão for avisada da não existência de qualquer queixa de interferência prejudicial, suprirá o símbolo inscrito em aplicação do n.º 1375.

SECÇÃO III

Inscrição de datas e das conclusões no ficheiro de referência

- 1386 § 38. Sempre que a Comissão inscreva uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indicará a sua conclusão por um símbolo colocado na coluna apropriada. Além disso, inscreverá na coluna «Observações» os motivos e qualquer conclusão desfavorável.
- 1387 § 39. O procedimento a plicar para a inscrição de datas na parte apropriada da coluna 2 do ficheiro de referência, consoante as faixas de frequências e os serviços interessados, é descrito a seguir nos n.os 1388 a 1413 no que respeita às consignações de frequência referidas nas subsecções II-A a II-C.

- 1388 § 40. (1) Faixas de frequências:
9-2850 kHz;
3155-3400 kHz;
3500-3900 kHz na Região 1;
3500-4000 kHz na Região 2;
3500-3950 kHz na Região 3;
4219,4-4349,4 kHz;
6325,4-6493,4 kHz;
8435,4-8704,4 kHz;
12 652,3-13 070,8 kHz;
16 859,4-17 196,9 kHz;
22 310,5-22 561 kHz.
- 1389 (2) Para qualquer consignação a que sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs **1250**, **1251** ou **1254**, a data pertinente é inscrita na coluna 2a do ficheiro de referência. Contudo, no caso das consignações da classe de funcionamento B a estações de serviço fixo, a data pertinente é inscrita na coluna 2b.
- 1390 (3) Para qualquer consignação a que sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs **1255**, **1265**, **1267**, **1271** ou **1272**, a data pertinente é inscrita na coluna 2b do ficheiro de referência.
- 1391 § 41. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações costeiras radiotelefónicas.*
- 1392 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs **1317** e **1318**, inscreve-se a data de 7 de Junho de 1974 na coluna 2a.
- 1393 (3) Em todos os outros casos referidos no n.º **1315**, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1250**, **1254**, **1255**, **1261**, **1265**, **1306** e **1307**).
- 1394 (4) Quando se trate de consignações a estações distintas de estações costeiras radiotelefónicas, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1271** e **1272**).
- 1395 § 42. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz para as estações radiotelefónicas de navio.*
- 1396 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs **1328** e **1329**, inscreve-se a data de 7 de Junho de 1974 na coluna 2a.
- 1397 (3) Em todos os outros casos referidos no n.º **1326**, inscreve-se na coluna 2b a data de recepção da ficha de notificação pela Comissão.
- 1398 (4) Quando se trate de consignações distintas das consignações de frequência de recepção a estações costeiras radiotelefónicas, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1271** e **1272**).
- 1399 § 43. (1) *Faixas de frequência atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 25 110 kHz para as estações radiotelegráficas de navio (v. o n.º 1220).*
- 1400 (2) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações radiotelegráficas de navio, a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1271** e **1272**).
- 1401 § 44. (1) *Faixas de frequência atribuídas e exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.*
- 1402 (2) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs **1336** a **1339**, inscreve-se a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2a.
- 1403 (3) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1431**, inscreve-se a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b.
- 1404 (4) Em todos os outros casos de que trata o n.º **1333**, a Comissão inscreve na coluna 2b a data de 6 de Março de 1978.
- 1405 (5) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R), a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1271** e **1272**).
- 1406 § 45. (1) *Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 3025 kHz e 18 030 kHz.*
- 1407 (2) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1345**, inscreve-se na coluna 2a a data de 3 de Dezembro de 1951.
- 1408 (3) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º **1346**, inscreve-se na coluna 2b a data de 3 de Dezembro de 1951.
- 1409 (4) Se a Comissão concluir que são aplicáveis as disposições do n.º **1347**, inscreve-se a data de 3 de Dezembro de 1951 na coluna 2a, se se tratar de uma adjudicação primária, ou na coluna 2b, se se tratar de uma adjudicação secundária.
- 1410 (5) Nos outros casos de que trata o n.º **1343**, a data de recepção da ficha pela Comissão é inscrita na coluna 2b.
- 1411 (6) Quando se trate de consignações a estações distintas das estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (OR), a data pertinente é inscrita na coluna 2b (v. os n.ºs **1271** e **1272**).
- 1412 § 46. (1) *Faixas de frequências compreendidas entre 3950 kHz (4000 kHz na Região 2) e 28 000 kHz distintas das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico, ao serviço móvel marítimo, ao serviço de radiodifusão ou ao serviço de amador e faixas de frequências superiores a 28 000 kHz.*

- 1413 (2) Para qualquer consignação de frequência a inscrever no ficheiro de referência de acordo com as disposições da secção II do presente artigo, a data pertinente inscreve-se na coluna 2d.
- 1414 § 47. *Data a inscrever na coluna 2c.*
- 1415 A data a inscrever na coluna 2c é a data de entrada em serviço notificada pela administração interessada (v. os n.ºs 1228 a 1231).

SECÇÃO IV

Categoria das consignações de frequência

- 1416 § 48. (1) Qualquer consignação de frequência que tenha uma data na coluna 2a do ficheiro de referência tem direito à protecção internacional contra interferências prejudiciais, o mesmo acontecendo com as consignações de classe de funcionamento A a estações do serviço fixo nas faixas apropriadas compreendidas entre 3000 kHz e 27 000 kHz inscritas com uma data na coluna 2d em consequência de uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1240 e 1242, especialmente as resultantes da aplicação do n.º 1218.
- 1417 (2) Qualquer consignação de frequência que tenha uma data na coluna 2b é inscrita no ficheiro de referência, a fim de dar às administrações a possibilidade de terem em conta o facto de que a consignação de frequência em causa está em serviço. Essa inscrição não dá a essa consignação de frequência qualquer direito a protecção internacional, excepto no caso previsto na alínea 2) do n.º 1241.
- 1418 (3) Para as consignações de frequência que tenham datas em duas partes da coluna 2, a data inscrita na coluna 2c é dada apenas a título de informação.
- 1419 (4) Se a utilização de uma consignação de frequência não em conformidade com as disposições dos n.ºs 1240 ou 1352 causar, efectivamente, interferência prejudicial à recepção de uma qualquer estação que funcione em conformidade com essas disposições, a estação que utiliza a consignação de frequência não em conformidade com elas deve eliminar imediatamente a interferência prejudicial quando desta for avisada.
- 1420 (5) Se a utilização de uma consignação de frequência não em conformidade com as disposições dos n.ºs 1240 ou 1352 causar, efectivamente, interferência prejudicial à recepção de uma qualquer estação que funcione em conformidade com as disposições do n.º 1503, a estação que utilize a consignação de frequência não em conformidade com as disposições dos n.ºs 1240 ou 1352 deve eliminar imediatamente a interferência prejudicial quando desta for avisada.

SECÇÃO V

Reexame das conclusões

- 1421 § 40. (1) Uma conclusão pode ser reexaminada pela Comissão:
- a) A pedido da administração notificadora;
 - b) A pedido de qualquer outra administração interessada no assunto, mas unicamente com base numa interferência prejudicial verificada;
 - c) Por iniciativa da própria Comissão, quando esta considere que se justifica tal medida.
- 1422 (2) Baseando-se em todas as informações de que disponha, a Comissão reexamina o assunto, tendo em conta as disposições dos n.ºs 1240 ou 1352 e dos n.ºs 1241, 1242, 1353 ou 1354, consoante o caso, e formula uma conclusão apropriada, após o que informará dessa conclusão a administração notificadora, quer antes de publicar a conclusão, quer, se for esse o caso, antes de a incluir no ficheiro de referência.
- 1423 § 50. Se a administração notificadora pedir o reexame de uma conclusão desfavorável, a título de assistência especial, a fim de fazer face a uma necessidade urgente e essencial num caso em que se verificou uma interferência prejudicial, a Comissão consulta imediatamente as administrações interessadas e apresenta-lhes sugestões tendentes a facilitar a utilização da sua consignação à administração que pediu assistência especial; as modificações resultantes dessa consulta são efectuadas no ficheiro de referência.
- 1424 § 51. (1) Depois da utilização real, durante um período razoável, de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência a insistência da administração notificadora, em seguimento de uma conclusão desfavorável relativamente aos n.ºs 1241, 1242 ou 1354, consoante o caso, essa administração pode pedir à Comissão que reexamine a conclusão. A Comissão reexamina então o assunto depois de consultar as administrações interessadas.
- 1425 (2) Se a conclusão da Comissão for então favorável, introduz no ficheiro de referência as modificações necessárias para que a inscrição passe a figurar aí como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.
- 1426 (3) Se a conclusão relativa à probabilidade de interferência prejudicial se mantiver desfavorável, a inscrição inicial não é modificada.
- 1427 § 52. (1) No caso da supressão ou da modificação de qualquer consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência que tenha sido causa de uma conclusão desfavorável e tenha levado á inscrição, em conformidade com o n.º 1255, de uma consignação notificada posteriormente, a Comissão reexamina esta e, se for caso disso, revê a sua conclusão sob o ponto de vista dos n.ºs 1241 ou 1242.

- 1428 (2) A fim de obter um critério que permita a revisão de uma inscrição no ficheiro de referência feita em aplicação das disposições do n.º 1255, a Comissão ao reexaminar a ficha de notificação em causa, determina a data em que deverá reexaminar essa consignação de frequência. Se até essa data não tiver sido recebida pela administração responsável qualquer queixa de interferência prejudicial, a Comissão modifica automaticamente a inscrição no ficheiro de referência, de forma que esta figure aí de futuro como se a conclusão original tivesse sido favorável relativamente aos n.ºs 1241 ou 1242.

SECÇÃO VI

Actualização do ficheiro de referência

- 1429 § 53. *Modificações, anulação e revisão das inscrições no ficheiro de referência.*
- 1430 § 54. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração notificadora deve informar do facto a Comissão num prazo de três meses, o que terá como consequência a anulação da inscrição no ficheiro de referência.
- 1431 § 55. Sempre que a Comissão tenha razões para supor, segundo as informações de que disponha, que uma consignação inscrita no ficheiro de referência não entrou em serviço regular de acordo com as características fundamentais notificadas ou não é utilizada de acordo com essas características, a Comissão consulta a administração notificadora e, sob reserva do seu acordo, anula a inscrição ou introduz-lhe as modificações convenientes.
- 1432 § 56. Se, em seguimento a um inquérito feito pela Comissão nos termos dos n.ºs 1264 ou 1431, a administração notificadora não forneceu à Comissão num prazo de três meses as informações necessárias ou pertinentes, a Comissão não considerará de futuro a consignação em causa quando tomar resoluções sobre as fichas de notificação que receber ulteriormente, até que tenha sido informada de que a consignação é utilizada segundo as características notificadas ou até que tenha recebido as informações pedidas. A Comissão inscreve na coluna «Observações» do ficheiro de referência observações que indiquem a situação, e em especial o período durante o qual a consignação não foi tomada em conta pela Comissão.
- 1433 § 57. (1) *Exames periódicos do ficheiro de referência.*
- 1434 (2) A Comissão elaborará um programa a longo prazo de exames periódicos de cada secção do ficheiro de referência a fim de o melhorar e de manter a precisão dele.
- 1435 (3) Para os exames mencionados no n.º 1434, a Comissão enviará a cada administração, para revisão e devolução, um extracto nacional do ficheiro de referência relativo à secção em estudo. A Comissão chamará ao mesmo tempo a atenção das administrações para qualquer consignação a uma estação do serviço fixo que funcione nas faixas de frequência compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz para a qual se pense estarem disponíveis outros meios de telecomunicação.
- 1436 (4) Para melhorar e manter a precisão do ficheiro de referência, as administrações colaborarão nos exames periódicos, notificando a supressão de qualquer consignação não utilizada e, se necessário, a modificação das outras inscrições.
- 1437 (5) No seu relatório anual às administrações, a Comissão incluirá uma secção relativa aos trabalhos efectuados em aplicação das disposições do presente § 57, aos resultados obtidos e ao programa do ano seguinte.

SECÇÃO VII

Estudos e recomendações

- 1438 § 58. (1) Se lhe for feito pedido por qualquer administração, particularmente se se tratar da administração de um país com necessidade de assistência especial, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, procede a um estudo de qualquer problema de utilização de frequências que entre nas seguintes categorias:
- 1439 a) Pesquisa de uma frequência de substituição que permita evitar uma interferência prejudicial provável, nos casos indicados no n.º 1252;
- 1440 b) Necessidade eventual de incluir consignações de frequência suplementares numa fracção determinada do espectro das frequências radioelétricas;
- 1441 c) Caso em que, devido a interferências prejudiciais, várias frequências da mesma ordem de grandeza são utilizadas sucessivamente para manter uma ligação em funcionamento, se bem que esta não requeira senão uma só frequência da ordem de grandeza em causa;
- 1442 d) Presunção de contravenção ao presente Regulamento ou de não observância deste Regulamento, ou caso de interferência prejudicial.
- 1443 (2) A Comissão elabora em seguida um relatório, que comunica às administrações interessadas e no qual consigna as suas conclusões e recomendações para a solução do problema.
- 1444 (3) Quando receber as recomendações da Comissão para a solução do problema, uma administração acusa imediatamente a recepção por telegrama e comunica depois as medidas que conta tomar. No caso de as sugestões ou as recomendações da Comissão não poderem ser aceites pelas administrações interessadas, a Comissão tenta de novo encontrar uma solução aceitável para o problema.

1445 § 59. Se, principalmente em seguimento a um pedido da administração de um país que tenha necessidade de assistência especial, a Comissão verificar que uma modificação das características fundamentais, incluindo uma modificação de frequência numa faixa de frequências dada, de uma ou de várias consignações que satisfaçam as disposições do n.º 1240, permitirá:

1446 a) Quer alojar uma nova consignação;

1447 b) Quer facilitar a solução de um problema de interferência prejudicial;

1448 c) Quer, de qualquer outro modo, concorrer para melhorar a utilização de determinada fracção do espectro de frequências radioeléctricas;

1449 e, se tal modificação for aceite pela ou pelas administrações interessadas, esta modificação das características fundamentais é inscrita no ficheiro de referência sem modificação da data ou das datas primitivas.

1450 § 60. No caso em que, em seguimento a um estudo, a Comissão apresente a uma ou várias administrações propostas ou recomendações tendentes à solução de um problema e se, no prazo de 30 dias, não tiver recebido resposta de uma ou várias dessas administrações, considera que as suas propostas ou recomendações não são aceitáveis pela ou pelas administrações que não responderam. Se a própria administração requerente não responder nesse prazo, a Comissão não dá continuação ao estudo.

SECÇÃO VIII

Disposições diversas

1451 § 61. As disposições das secções v, vi (com excepção do n.º 1430) e vii do presente artigo não se aplicam às consignações de frequência conformes com os planos de adjudicação que figuram nos apêndices 25 Mar2, 26, 27 (*) e 27 Aer (*) do presente Regulamento.

1452 § 62. (1) Se para isso lhe for feito pedido por qualquer administração e, principalmente, pela administração de um país que tenha necessidade de assistência especial, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, fornece a assistência seguinte:

a) Verificação do mapa que indica a zona de coordenação referida no n.º 1113;

b) Cálculo dos níveis de interferência de que tratam os n.ºs 1164 a 1166;

c) Qualquer outra assistência de carácter técnico para que os procedimentos descritos no presente artigo possam ser levados a bom termo.

1453 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão nos termos do n.º 1452, a administração fornece-lhe as informações necessárias.

1454 § 63. As normas técnicas da Comissão baseiam-se nas disposições pertinentes do presente Regulamento e dos seus apêndices, nas decisões, se existirem, das conferências administrativas da União, nos pareceres da CCIR, no estado de avanço da técnica radioeléctrica e nos aperfeiçoamentos de novas técnicas de transmissão, tendo em conta as condições de propagação excepcionais que possam dominar em certas regiões (por exemplo, um efeito de condutas particularmente acentuado).

1455 § 64. (1) A Comissão leva ao conhecimento das administrações as suas conclusões e as respectivas justificações, bem como todas as modificações efectuadas no ficheiro de referência, por meio de circular semanal. Essas informações serão publicadas no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da ficha completa na circular semanal de que trata o n.º 1235. Quando a Comissão não puder cumprir o prazo acima mencionado, informará disso, logo que possível, as administrações interessadas, indicando as razões.

1456 (2) A circular semanal da IFRB é publicada nas línguas de trabalho da União, tal como são definidas na Convenção. Ao aplicar os diversos procedimentos especificados no presente Regulamento das Radiocomunicações, a Comissão utilizará, na medida do possível, esta circular semanal como meio de comunicação com as administrações.

1457 § 65. A Comissão informará as administrações, a intervalos convenientes, dos casos de assistência especial que tenha estudado nos termos dos n.ºs 1423 e 1438 a 1450, inclusive, do presente Regulamento.

1458 § 66. Se um membro recorrer às disposições do artigo 50 da Convenção, a Comissão, se lhe for feito pedido, porá os seus documentos à disposição das partes interessadas para a aplicação de qualquer procedimento prescrito na Convenção para a solução de desacordos internacionais.

1459 }
a } (Não atribuídos.)
1487 }

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

ARTIGO 13

Notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências das consignações de frequência ⁽¹⁾
às estações de radioastronomia e às estações
de radiocomunicação espacial, com excepção das do serviço de radiodifusão por satélite ⁽²⁾

SECÇÃO I

Notificação das consignações de frequência

- 1488 § 1. (1) Qualquer consignação de frequência destinada a ser utilizada na emissão ou na recepção por uma estação terrena espacial deve ser notificada à Comissão:
- 1489 a) Se a utilização da frequência em causa for susceptível de produzir interferências prejudiciais a uma outra administração;
- 1490 b) Ou se a frequência se destinar a ser utilizada em radiocomunicações internacionais;
- 1491 c) Ou ainda se se desejar obter um reconhecimento internacional oficial da utilização dessa frequência.
- 1492 (2) Qualquer frequência ou faixa de frequência destinada a ser utilizada na recepção por uma estação de radioastronomia determinada pode ser notificada se se desejar que essa informação seja inscrita no ficheiro de referência.
- 1493 (3) Quando a Comissão receber de uma administração uma ficha de notificação relativa à modificação ou à anulação de uma consignação a uma estação espacial já inscrita no ficheiro de referência em nome de um grupo de administrações, considerará, salvo aviso em contrário, que a ficha de notificação é apresentada em nome de todas as administrações que estavam associadas à notificação original.
- 1494 (4) Uma notificação feita nos termos dos n.ºs 1488 a 1491 e relativa a uma consignação de frequência a estações terrenas móveis de um sistema de satélites inclui as características técnicas quer de cada estação terrena móvel, quer de uma estação terrena móvel tipo, bem como a indicação da zona de serviço em que essas estações se destinam a funcionar.
- 1495 § 2. Qualquer consignação de frequência notificada em execução dos n.ºs 1488 a 1492 ou 1494 deve ser objecto de uma ficha de notificação elaborada pela forma indicada no apêndice 3, do qual as diversas secções especificam as características fundamentais a fornecer consoante o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique à Comissão as outras informações indicadas na secção A do referido apêndice, bem como qualquer outra informação que possa considerar útil.
- 1496 § 3. (1) Quando se tratar de uma consignação de frequência a uma estação terrena ou espacial, a ficha de notificação deve ser recebida pela Comissão no máximo três anos antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Não deve, em nenhum caso, ser recebida menos de três meses ⁽³⁾ antes dessa data, excepto quando se tratar de uma consignação de frequência a uma estação de serviço de pesquisa espacial numa faixa atribuída em exclusivo a este serviço ou numa faixa partilhada em que ele é o único serviço primário. No caso de uma tal consignação a uma estação do serviço de pesquisa espacial, a ficha de notificação deve, tanto quanto possível, ser recebida pela Comissão antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa, mas em nenhum caso deve ser recebida mais de 30 dias depois da data em que a consignação de frequência for efectivamente posta em serviço.
- 1497 (2) Qualquer consignação de frequência a uma estação terrena espacial cuja notificação seja recebida pela Comissão depois de expirados os prazos prescritos, indicados no n.º 1496, leva, ao ser inscrita no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade com as disposições do n.º 1496.

SECÇÃO II

Procedimento para o exame das fichas de notificação e inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

- 1498 § 4. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação que não contenha, pelo menos, as características fundamentais especificadas no apêndice 3, devolve-a, pelo correio aéreo, à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa devolução, excepto se as informações que não tinham sido recebidas forem recebidas imediatamente em resposta a um pedido da Comissão. A Comissão informa, por telegrama, a administração quando uma ficha de notificação for devolvida nos termos da presente disposição.

A.31.1 ⁽¹⁾ A expressão «consignação de frequência» onde quer que figure no presente artigo, deve ser entendida como referindo-se quer a uma nova consignação de frequência, quer a uma modificação de uma consignação já inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências (denominado daqui em diante ficheiro de frequência).

A.13.2 ⁽²⁾ Para a notificação e a inscrição de consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite e aos outros serviços nas faixas 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1), v. igualmente o artigo 15.

1496.1 ⁽³⁾ A administração notificadora iniciará, consoante o caso, o ou os procedimentos de coordenação com a antecedência necessária para que esta data limite seja respeitada.



- 1499 § 5. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, menciona as informações que ela contiver, incluindo os diagramas, e a data da sua recepção na circular semanal de que trata o n.º 1235, que é publicada no prazo de 40 dias após a recepção da ficha de notificação. Quando a Comissão não puder cumprir este prazo, informará disso, logo que possível, as administrações interessadas, indicando as razões.
- 1500 § 6. A circular conterá todas as informações que figurarem nas fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente e será considerada, por cada administração notificadora, como aviso de recepção, pela Comissão, de uma ficha de notificação completa.
- 1501 § 7. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as receber, tendo em conta o prazo mencionado no n.º 1583. Não pode adiar a conclusão, a menos que lhe faltem informações suficientes para tomar uma decisão a esse respeito. Além disso, a Comissão não resolve sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame, antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.
- 1502 § 8. A Comissão examina cada ficha de notificação:
- 1503 a) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, o quadro da atribuição das faixas de frequência e as outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas aos procedimentos de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais que são objecto das alíneas seguintes;
- 1504 b) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições relativas à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas, relativamente às estações de radiocomunicação espacial, nos casos em que sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs 1060 ou 1066 a 1071;
- 1505 c) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições relativas à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas, relativamente às estações de radiocomunicação de Terra, nos casos em que sejam aplicáveis as disposições do n.º 1107;
- 1506 d) Sob o ponto de vista da probabilidade de qualquer interferência prejudicial, quando a coordenação nos termos do n.º 1060 não foi aplicada com êxito. Neste exame ⁽¹⁾ serão tidas em conta as consignações de frequência para a emissão ou a recepção já inscritas no ficheiro de referência:
- 1507 1) Quer em aplicação das disposições dos n.ºs 1526, 1531, 1534 ou 1543;
- 1508 2) Quer em aplicação das disposições do n.º 1544, se essa consignação de frequência não causou, de facto, interferência prejudicial a qualquer consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e que esteja em conformidade com o n.º 1503.
- 1509 e) Sob o ponto de vista da probabilidade de qualquer interferência prejudicial, quando a coordenação nos termos do n.º 1107 não foi aplicada com êxito. Neste exame serão tidas em conta as consignações de frequência para a emissão ou a recepção já inscritas no ficheiro de referência:
- 1510 1) Quer em aplicação das disposições do n.º 1248;
- 1511 2) Quer em aplicação das disposições dos n.ºs 1362, 1367, 1370 ou 1373;
- 1512 3) Quer em aplicação das disposições do n.º 1374, se dessa consignação de frequência não causou, de facto, interferência prejudicial a qualquer consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e que esteja em conformidade com o n.º 1503.
- 1513 § 9. Quando, após o exame de uma ficha de notificação relativamente aos n.ºs 1506 a 1508, a Comissão formular uma conclusão desfavorável com base na probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência e relativa a uma estação espacial que a Comissão tenha razões para supor que não está regularmente em serviço, por exemplo, como consequência das disposições do n.º 1569, a Comissão consulta sem demora a administração responsável por essa consignação. Se, após essa consulta, ela concluir, com base nas informações disponíveis, que essa consignação inscrita no ficheiro de referência não é utilizada há dois anos, não volta a tê-la em conta quer para o exame em curso quer para o exame de qualquer outra ficha de notificação que venha a ser realizado posteriormente nos termos dos n.ºs 1506 a 1508, antes da data em que a consignação de frequência seja novamente posta em serviço. Antes de entrar de novo em serviço, a consignação de frequência será, consoante o caso, objecto de uma nova coordenação em conformidade com as disposições do n.º 1060 ou de um novo exame pela Comissão relativamente aos n.ºs 1506 a 1508. A data da nova entrada em serviço será então inscrita no ficheiro de referência.
- 1514 § 10. Segundo as conclusões a que chegar a Comissão em consequência do exame previsto nos n.ºs 1503, 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso, o procedimento continuará pela forma seguinte:
- 1515 § 11. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1503 nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs 1504 e 1505 (estação espacial a bordo de um satélite não geostacionário).*

1506.1 ⁽¹⁾ O exame de uma tal ficha de notificação relativamente a qualquer outra consignação de frequência publicada nos termos do n.º 1078, mas ainda não notificada, será adiado até que as duas consignações tenham sido notificadas. A Comissão examiná-los-á em seguida pela ordem da sua publicação nos termos do n.º 1078.

- 1516 (2) A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela comissão da ficha de notificação inscreve-se na coluna 2d.
- 1517 § 12. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1503 nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs 1504 e 1505 (estação espacial a bordo de um satélite não geostacionário).*
- 1518 (2) Quando a ficha de notificação comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inscreve-se na coluna 2d.
- 1519 (3) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, essa ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão, bem como com as sugestões que esta possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1520 § 13. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1503 nos casos em que sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs 1504 e 1505.*
- 1521 (2) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, e se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso, a consignação inscrever-se-á no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.
- 1522 (3) Quando a ficha comportar uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, e se a conclusão for desfavorável relativamente aos n.ºs 1504, 1505, 1506 a 1508 ou 1509 a 1512, consoante o caso, essa ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão. Se a administração notificadora insistir num novo exame da ficha de notificação, a consignação será inscrita no ficheiro de referência, subentendendo-se que serão aplicadas as disposições do n.º 1560. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original inscrever-se-á na coluna 2d.
- 1523 (4) Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, essa ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão, e com as sugestões que esta possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1524 (5) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha não modificada, esta é tratada de acordo com as disposições do n.º 1523. Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha acompanhada de uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342, a ficha de notificação é tratada de acordo com as disposições dos n.ºs 1521 ou 1522, consoante o caso. Se a ficha for apresentada de novo com modificações tais que, após novo exame, a conclusão da Comissão seja favorável relativamente ao n.º 1503, a ficha é tratada como uma nova ficha de notificação.
- 1525 § 14. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1503 nos casos em que sejam aplicáveis as disposições dos n.ºs 1504 ou 1505.*
- 1526 (2) Quando a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que tratam os n.ºs 1504 ou 1505 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujas estações de radiocomunicação espaciais ou de Terra pudessem ser afectadas, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inscreve-se na coluna 2d.
- 1527 (3) Quando a Comissão concluir que não foi aplicado nem um nem outro dos procedimentos de coordenação de que tratam os n.ºs 1504 e 1505, e:
- 1528 a) Se a administração notificadora pedir à Comissão que efectue a coordenação, a Comissão tomará as medidas necessárias para o efeito. Se as tentativas da Comissão para se obter um acordo forem coroadas de êxito, informará disso as administrações interessadas e a ficha de notificação será tratada de acordo com as disposições do n.º 1526;
- 1529 b) Se as tentativas da Comissão para se obter um acordo em aplicação das disposições dos n.ºs 1528 ou 1089 a 1094 ou 1130 a 1135 não forem coroadas de êxito ou se, ao notificar a consignação, a administração declarar que não obteve êxito e não pedir à Comissão que efectue a coordenação pretendida, a Comissão examina a ficha de notificação sob o ponto de vista das disposições dos n.ºs 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso. Ao mesmo tempo, a Comissão informa disso as administrações interessadas;
- 1530 c) Se a administração notificadora não lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é-lhe devolvida imediatamente pelo correio aéreo, com a indicação das razões que motivaram a devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer para se obter uma solução satisfatória do problema.
- 1531 (4) Quando a administração notificadora apresentar de novo a ficha de notificação, e se a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que tratam os n.ºs 1504 e 1505 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujas estações de radiocomunicação espacial ou de Terra podem ser afectadas, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data da recepção pela Comissão da Ficha de notificação original é inscrita na coluna 2d, e a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

- 1532 (5) Quando a administração notificadora apresentar de novo a ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação pretendida nos termos dos n.ºs 1060 e 1107, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições dos n.ºs 1527, 1528 e 1529. Se houver motivo, posteriormente, para inscrever a consignaço no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indicar-se-á na coluna «Observações».
- 1533 § 15. (1) *Conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1503, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso.*
- 1534 (2) A consignaço é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação será indicada na coluna 2d.
- 1535 (3) Todavia, se no exame se verificar que a interferência e a percentagem de tempo durante o qual esta é susceptível de se produzir têm valores ligeiramente mais elevados do que os que são utilizados para avaliar a probabilidade de interferências prejudiciais (condições especiais de propagação, humidade anormal da atmosfera, etc.), insere-se no ficheiro de referência uma observação a indicar que pode existir um pequeno risco de interferências prejudiciais e que, conseqüentemente, devem tomar-se precauções suplementares na utilização da consignaço para evitar interferências prejudiciais às consignaçoes já inscritas no ficheiro de referências.
- 1536 (4) Além do exame da consignaço de frequência a uma estação terrena sob o ponto de vista das disposições dos n.ºs 1509 e 1512, a Comissão, em caso de desacordo persistente, examina essa consignaço de frequência sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial, causada às estaçoes de Terra ou produzida pelas estaçoes de Terra cujas consignaçoes tenham sido comunicadas à Comissão em aplicação das disposições do n.º 1126 e que serão postas em serviço nos três anos seguintes.
- 1537 (5) Após o exame nos termos do n.º 1536, a Comissão, consoante o caso:
- 1538 a) Informa as administraçoes interessadas de qualquer conclusão desfavorável;
- 1539 b) No ficheiro de referência, em frente da consignaço à estação terrena insere uma observação a indicar tal conclusão desfavorável;
- 1540 c) Inscreve as consignaçoes às estaçoes de Terra no ficheiro de referência, com uma observação a indicar qualquer conclusão desfavorável. A data de recepção das informações comunicadas nos termos do n.º 1136 é inscrita na coluna 2d.
- 1541 § 16. (1) *Conclusão favorável relativamente ao n.º 1503 mas desfavorável relativamente aos n.ºs 1506 a 1508 ou 1509 a 1512, consoante o caso.*
- 1542 (2) A ficha de notificação é devolvida imediatamente, pelo correio aéreo, à administração de origem, com a indicação das razões que motivaram a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer para se obter uma soluço satisfatória do problema.
- 1543 (3) Se a administração notificadora apresentar de novo a ficha com modificaçoes que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1506 a 1508 ou 1509 a 1512, consoante o caso, a consignaço inscreve-se no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d, e a data de recepção da ficha de notificação apresentada de novo indicar-se-á na coluna «Observações».
- 1544 (4) No caso em que a administração notificadora apresente de novo a ficha de notificação, quer não modificada, quer com modificaçoes susceptíveis de diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais, mas não em proporçoes suficientes que permitam a aplicaço das disposições do n.º 1543, se essa administração insistir num novo exame da ficha de notificação e se as conclusões da Comissão se mantiverem, a consignaço é inscrita no ficheiro de referência, mas essa inscriço só pode fazer-se se a Comissão for informada de que a nova consignaço esteve em serviço ao mesmo tempo que a consignaço de frequência à estação que está na origem da conclusão desfavorável durante, pelo menos, quatro meses sem que daí tenha resultado qualquer queixa de interferência prejudicial, com a condiço de que a mais antiga das consignaçoes de frequência tenha sido posta em serviço durante o prazo adicional mencionado no n.º 1550. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original é inscrita na coluna 2d, e a data em que a Comissão recebeu aviso de que não se verificou qualquer queixa de interferência prejudicial indica-se na coluna «Observações».
- 1545 § 17. (1) *Fichas de notificação relativa às estaçoes de radioastronomia.*
- 1546 (2) Uma ficha de notificação relativa a uma estação de radioastronomia será examinada pela Comissão somente sob o ponto de vista das disposições do n.º 1503. Seja qual for a conclusão, a consignaço é inscrita no ficheiro de referência com uma data na coluna 2c. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é indicada na coluna «Observações».
- 1547 § 18. (1) *Modificaço das características fundamentais de consignaçoes já inscritas no ficheiro de referência.*
- 1548 (2) Qualquer notificação de modificaço das características fundamentais de uma consignaço já inscrita no ficheiro de referência, tal como definidas no apêndice 3 (com excepço, todavia, do nome da estação ou do nome da localidade onde está situada ou da data de entrada em serviço), é examinada pela Comissão segundo as disposições dos n.ºs 1503 e, se for o caso disso, 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512 e aplicam-se as disposições dos n.ºs 1515 a 1546, inclusive. Para inscrever a modificaço no ficheiro de referência, a consignaço inscrita é modificada de acordo com a notificação.
- 1549 (3) Contudo, no caso de uma modificaço das características de uma consignaço que esteja de acordo com as disposições do n.º 1503, e se a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente aos

n.ºs 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso, ou concluir que tal modificação não aumentará a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conserva a data primitivamente inscrita na coluna 2d. Além disso, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação relativa à modificação é indicada na coluna «Observações».

1550 (4) A data prevista para a entrada em serviço de uma consignação de frequência poderá ser prorrogada por 4 meses a pedido da administração notificadora. Caso a administração venha a declarar que circunstâncias excepcionais motivam novo prolongamento desse prazo, pode conceder-se esse novo prolongamento, que, em caso algum, deverá ir além de 18 meses a contar da data inicial prevista para a entrada em serviço.

1551 § 19. Na aplicação das disposições da presente secção, qualquer ficha de notificação apresentada de novo à Comissão e recebida por ela mais de 2 anos a data em que ela devolveu a ficha à administração notificadora será considerada como um nova ficha de notificação.

1552 § 20, (1) *Inscrição de consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*

1553 (2) Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente aos n.ºs 1503 e, se for caso disso, 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, é inscrita provisoriamente no ficheiro de referência, com um símbolo especial na coluna «Observações», a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

1554 (3) No prazo de 30 dias após a data prevista para a entrada em serviço inicialmente notificada ou modificada nos termos do n.º 1550, a administração notificadora confirmará que a consignação de frequência foi posta em serviço. Quando a comissão for avisada de que a consignação foi posta em serviço, suprime o símbolo especial na coluna «Observações».

1555 (4) Se a Comissão não receber a confirmação no prazo previsto no n.º 1554, a inscrição em causa é anulada, mas a Comissão consultará a administração interessada antes de tomar tal medida.

1556 (5) No caso previsto nos n.ºs 1522 e 1544, e enquanto uma ficha de notificação que tenha sido objecto de uma conclusão desfavorável não puder ser apresentada de novo à Comissão acompanhada de uma declaração relativa ao funcionamento sem interferência, a administração notificadora poderá pedir à Comissão que inscreva provisoriamente a consignação de frequência em causa no ficheiro de referência. Inscreve-se então na coluna «Observações» um símbolo especial a indicar o carácter provisório dessa inscrição. A Comissão anulará esse símbolo quando a administração notificadora a avisar, ao expirar o período especificado no n.º 1544, da ausência de queixa de interferência prejudicial.

SECÇÃO III

Inscrição das conclusões no ficheiro de referência

1557 § 21. Sempre que a Comissão inscreva uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indica a sua conclusão por meio de um símbolo colocado na coluna apropriada. Além disso, insere na coluna «Observações» uma observação que indique os motivos de qualquer conclusão desfavorável.

SECÇÃO IV

Categorias de consignações de frequência

1558 § 22. (1) A data a inscrever na coluna 2c é a da entrada de serviço notificada pela administração interessada. Será dada apenas a título de informação.

1559 (2) Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação de radiocomunicações espaciais que foi inscrita no ficheiro de referência em conformidade com as disposições do n.º 1544 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiocomunicações espaciais para a qual tenha sido anteriormente inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência, em seguimento de um conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1503, 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512, consoante o caso, a estação que utilizar a consignação de frequência inscrita em conformidade com as disposições do n.º 1544 deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que desta seja avisada.

1560 (3) Se a utilização de uma consignação de frequência que não esteja de acordo com as disposições do n.º 1503 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de qualquer estação que funcione em conformidade com as disposições dos n.ºs 1240, 1352 ou 1503, consoante o caso, a estação que utilizar a consignação de frequência que não esteja de acordo com as disposições do n.º 1503 deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que desta seja avisada.

SECÇÃO V

Reexame das conclusões

1561 § 23. (1) Uma conclusão pode ser reexaminada pela Comissão:

1562 a) A pedido da administração notificadora;

1563 b) A pedido de qualquer administração interessada no assunto, mas unicamente devido a interferência prejudicial verificada;

1564 c) Por iniciativa da própria Comissão, quando considere essa medida justificada.

- 1565 (2) Com base em todas as informações que disponha, a Comissão reexamina o assunto tendo em contas as disposições do n.º 1503 e, se for caso disso, as disposições dos n.ºs 1504, 1505, 1506 a 1508 e 1509 a 1512 e formula uma conclusão apropriada, após o que informará dessa conclusão a administração notificadora, quer antes de publicar a conclusão, quer antes de a incluir no ficheiro de referência.
- 1566 § 24. (1) Depois da utilização real, durante um período razoável, de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência por insistência da administração notificadora, em seguimento de uma conclusão desfavorável relativamente aos n.ºs 1506 a 1508 ou 1509 a 1512, essa administração pode pedir à Comissão que reexamine a conclusão. A Comissão reexaminará então o assunto após consulta às administrações interessadas.
- 1567 (2) Se a conclusão da Comissão for então favorável, ela introduz no ficheiro de referência as modificações necessárias para que a inscrição aí passe a figurar como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.
- 1568 (3) Se a conclusão relativa à probabilidade de interferência prejudicial se mantiver desfavorável, a inscrição inicial não será modificada.

SECÇÃO VI

Modificação, anulação e revisão das inscrições do Ficheiro de referência

- 1569 § 25. A Comissão pedirá à administração notificadora que confirme, a intervalos que não ultrapassem dois anos, que a sua consignação tem sido e continua a ser regularmente utilizada com características idênticas às inscritas no ficheiro de referência.
- 1570 § 26. (1) Quando a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial inscrita no ficheiro de referência for suspensa por um período de 18 meses, a administração notificadora informará a Comissão, no decorrer desse período de 18 meses, da data em que essa utilização foi suspensa e da data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.
- 1571 (2) Sempre que tenha razões para supor, em consequência ou não de medidas tomadas nos termos do n.º 1570, que uma consignação de frequência a uma estação espacial inscrita no ficheiro de referência não tem sido utilizada regularmente durante mais de 18 meses, a Comissão consultará a administração notificadora sobre a data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.
- 1572 (3) Se, no prazo de seis meses, a Comissão não receber resposta ao seu pedido de informações feito nos termos do n.º 1571, ou se a resposta recebida não confirmar que será reiniciada no prazo de seis meses a utilização regular dessa consignação a uma estação espacial, insere-se no ficheiro de referência um símbolo em frente da inscrição. De futuro, a consignação será tratada, em conformidade com as disposições do n.º 1513, como uma consignação em relação à qual se concluiu que não tem sido efectivamente utilizada desde há dois anos.
- 1573 § 27. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração notificadora deve informar do facto a Comissão no prazo de três meses, após o que será anulada a inscrição no ficheiro de referência.
- 1574 § 28. Sempre que a Comissão tenha razões para supor, segundo as informações de que disponha, que uma consignação inscrita no ficheiro de referência não entrou em serviço regular de acordo com as características fundamentais notificadas ou não é utilizada de acordo com as suas características fundamentais, a Comissão consultará a administração notificadora e, sob reserva do seu acordo, anulará a inscrição ou introduzir-lhe-á as modificações convincentes ou manterá as suas características fundamentais.
- 1575 § 29. Se, após um inquérito feito pela Comissão nos termos do n.º 1574, a administração notificadora não fornecer à Comissão, no prazo de três meses a contar da data desse inquérito, as informações necessárias ou pertinentes, a Comissão inserirá na coluna «Observações» do ficheiro de referência observações que indiquem a situação.

SECÇÃO VII

Estudos e recomendações

- 1576 § 30. (1) Se lhe for pedido por qualquer administração, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, procede a um estudo de casos de presunção de contravenção ao presente Regulamento ou de não observância deste Regulamento ou dos casos de interferência prejudicial.
- 1577 (2) A Comissão elabora seguidamente um relatório, que apresentará às administrações interessadas e no qual consignará as suas conclusões e as suas recomendações para a solução do problema.
- 1578 (3) Quando receber as recomendações da Comissão para a solução do problema, uma administração acusa imediatamente a recepção por telegrama e comunica depois as medidas que conta tomar. No caso de essas propostas ou recomendações não poderem ser aceites pelas administrações interessadas, a Comissão continuará a esforçar-se por encontrar uma solução aceitável.
- 1579 § 31. No caso em que, no seguimento a um estudo, a Comissão apresente a uma ou várias administrações propostas ou recomendações tendentes à solução de uma questão, e se, no prazo de quatro meses, ela não

tiver recebido resposta de uma ou várias dessas administrações, considerará que as suas propostas ou recomendações não são aceitáveis pela ou pelas administrações que não responderem. Se a própria administração requerente não responder nesse prazo, a Comissão não dará continuação ao estudo.

SECÇÃO VIII

Disposições diversas

- 1580 § 32. (1) Se para isso lhe for feito pedido por qualquer administração e, principalmente, pela administração de um país que tenha necessidade de assistência especial, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, prestará toda a assistência de carácter técnico na aplicação das disposições deste artigo.
- 1581 (2) Ao apresentar o seu pedido à Comissão, nos termos do n.º 1580, a administração fornecer-lhe-á as informações necessárias.
- 1582 § 33. As normas técnicas da Comissão baseiam-se nas disposições pertinentes do presente Regulamento e dos seus apêndices, nas decisões, se existirem, das conferências administrativas da União, nos pareceres da CCIR, no estado de avanço da técnica radioelétrica e nos aperfeiçoamentos de novas técnicas de transmissão, tendo em conta as condições de propagação excepcionais que possam dominar em certas regiões (por exemplo, um efeito de condutas particularmente acentuado).
- 1583 § 34. A Comissão leva ao conhecimento das administrações as conclusões e as respectivas justificações, vem como todas as modificações efectuadas no ficheiro de referência, por meio da circular semanal. Essas informações são publicadas no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da ficha completa na circular semanal de que trata o n.º 1235. Quanto a Comissão não puder cumprir o prazo acima mencionado, informará disso, logo que possível, as administrações, indicando as razões.
- 1584 § 35. Se um membro recorrer às disposições do artigo 50 da Convenção, a Comissão, se lhe for feito pedido, porá os seus documentos à disposição das partes interessadas para a aplicação de qualquer procedimento prescrito na Convenção para a solução de desacordos internacionais.
- 1585 }
a } (Não atribuídos.)
1609 }

ARTIGO 14

Procedimento suplementar a aplicar nos casos em que uma nota ao quadro de atribuição das faixas de frequência exija um acordo com uma administração

- 1610 § 1. (1) Antes de notificar à Comissão uma consignação de frequência que esteja de acordo com uma nota ao quadro de atribuição das faixas de frequência na qual uma referência ao presente artigo, a administração interessada deve obter o acordo de qualquer outra administração cujos serviços possam ser afectados. No caso de uma nota relativa a um serviço de radiocomunicação espacial, este procedimento pode ser iniciado antes da aplicação das disposições do artigo 11 ou ao mesmo tempo.
- 1611 (2) A administração que procura um tal acordo deve comunicar à Comissão, suficientemente antes da data prevista para a entrada em serviço da consignação:
- 1612 a) Para os serviços de radiocomunicação de Terra, as características fundamentais da consignação em projecto, tal como são indicadas na secção pertinente do apêndice 1;
- 1613 b) Para os serviços de radiocomunicação espacial, as características da consignação em projecto, tal como são indicadas no apêndice 4, ou no apêndice 3, quando estas estiverem disponíveis ⁽¹⁾.
- 1614 (3) Ao mesmo tempo que comunicar à Comissão as características acima mencionadas, a administração que procura um acordo pode indicar-lhe as administrações que, em sua opinião, possuam serviços susceptíveis de ser afectados.
- 1615 § 2. (1) A Comissão publicará, numa secção especial da sua circular semanal ⁽²⁾, as informações comunicadas em aplicação dos n.ºs 1611 a 1614. Por outro lado, quando uma circular semanal contiver informações dessa natureza, a Comissão informará do facto as administrações por telegrama-circular.
- 1616 (2) A Comissão procurará identificar as administrações com serviços susceptíveis de ser afectados e indicará o nome das que puder identificar na secção especial da sua circular semanal, bem como no telegrama-circular referido no n.º 1615.

1613.1 ⁽¹⁾ As informações indicadas nos apêndices 3 ou 4 e comunicadas à Comissão em aplicação do artigo 11 podem também ser utilizadas para os fins do presente procedimento.

1615.1 ⁽²⁾ No caso de um serviço de radiocomunicação espacial, a administração que apresentar as informações indicadas nos apêndices 3 ou 4 em conformidade com as disposições do artigo 11 pode pedir à Comissão que utilize igualmente essas informações na aplicação do presente procedimento. Em tal caso, a Comissão indicará na secção especial apropriada da sua circular semanal que é também procurado um acordo do presente artigo.

- 1617 § 3. (1) Ao receber essas informações, qualquer administração que pense que a consignação em projecto é susceptível de afectar serviços seus que funcionam de acordo com o quadro de atribuição das faixas de frequências ou se destinam a funcionar assim informará de tal facto, no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da circular semanal, a administração que procura o acordo, bem como a Comissão.
- 1618 (2) Considera-se que uma administração que não tenha formulado qualquer comentário ao prazo especificado no n.º 1617 não é afectada pela consignação em projecto.
- 1619 (3) Uma administração que, em aplicação do n.º 1617, responda a um pedido de acordo comunicará, se possível ao mesmo tempo, pelo menos as características fundamentais das suas estações cujos serviços são susceptíveis de ser afectados, bem como as sugestões que possa formular para se obter uma solução satisfatória do problema, e enviará simultaneamente à Comissão cópia de todas essas informações.
- 1620 § 4. A administração que procura um acordo em aplicação dos n.ºs 1611 a 1613 e a administração que responde em aplicação do n.º 1617 deve procurar resolver em comum ⁽¹⁾ o problema antes da data de entrada em serviço da consignação em projecto.
- 1621 § 5. Qualquer dessas administrações pode pedir à outra informações suplementares que possam conduzir à solução do problema. Será enviada à Comissão cópia de pedido e de qualquer informação que seja dada em resposta.
- 1622 § 6. Qualquer das administrações pode pedir a ajuda da Comissão para resolver o problema.
- 1623 § 7. Uma vez resolvido o problema, a administração que procurou o acordo informará do facto a Comissão.
- 1624 § 8. Uma administração que tenha procurado um acordo em aplicação dos n.ºs 1611 a 1613 e que não tenha recebido resposta de qualquer administração em aplicação do n.º 1617 informa do facto a Comissão. Considera-se então que essa administração aplicou com êxito o procedimento do presente artigo.
- 1625 § 9. Considera-se que obteve o acordo exigido pela nota pertinente do quadro de atribuição das faixas de frequências qualquer administração que tenha procurado um acordo em aplicação dos n.ºs 1611 a 1613, que tenha recebido uma ou várias respostas em aplicação do n.º 1617 e que, em conformidade com o n.º 1623, tenha informado a Comissão de que o problema ficou resolvido.
- 1626 § 10. Uma vez avisada, nos termos do n.º 1624 ou do n.º 1625, da aplicação completa do presente procedimento, a Comissão publica essa informação na secção especial apropriada da sua circular semanal.
- 1627 § 11. Uma administração que procura um acordo ou junto do qual é procurado um acordo, ou qualquer outra administração cujos serviços possam ser afectados, pode pedir o auxílio da Comissão na aplicação das diferentes fases do presente procedimento, especialmente para:
- 1628 a) Identificar as administrações cujos serviços possam ser afectados;
- 1629 b) Avaliar os níveis de interferência;
- 1630 c) Definir, com o acordo das administrações implicadas, os critérios técnicos a utilizar ⁽¹⁾.

1631 }
a } (Não atribuídos.)
1655 }

ARTIGO 15

Coordenação, notificação e inscrição de frequências às estações do serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) e aos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, na medida em que esteja implicada a relação deste com o serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas.

- 1656 As disposições e o plano associado aplicáveis ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1), tais como adoptadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) e que figuram no apêndice 30, aplicam-se à consignação de frequências às estações do serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas e às estações dos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas e à utilização destas frequências pelas referidas estações, na medida em que esteja implicada a sua relação como serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas.

1657 }
a } (Não atribuídos.)
1681 }

1620.1 ⁽¹⁾ Na ausência de pareceres pertinentes da CCIR ou de normas técnicas da IFRB, os critérios técnicos a aplicar em tal caso
1630.1 devem ter sido objecto de um acordo entre as administrações interessadas.

ARTIGO 16

Procedimento para actualização do plano de adjudicação⁽¹⁾ de frequências às estações costeiras radioeléctricas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz

(Apêndice 25 Mar2)

- 1682 § 1. (1) Antes de notificar à Comissão Internacional do Registo de Frequências ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação costeira radiotelefónica para a qual não figure qualquer adjudicação correspondente no plano de adjudicação de frequências contido no apêndice 25 Mar2, qualquer administração que:
- 1683 a) Se proponha pôr em serviço uma estação costeira radioeléctrica e não tenha qualquer adjudicação no plano; ou
- 1684 b) Se proponha alargar o serviço radiotelefónico assegurado pela sua ou pelas suas estações costeiras e tenha necessidade de uma adjudicação adicional;
- envia à Comissão as informações indicadas no apêndice 5 no máximo dois anos antes, no caso mencionado no n.º 1683, ou no máximo seis meses antes, no caso mencionado no n.º 1684, mas, em qualquer caso, não mais tarde que três meses antes da data prevista de entrada em funcionamento do seu serviço radiotelefónico em projecto.
- 1685 (2) A comissão publicará, numa secção especial da sua circular semanal, as informações de que tratam os n.ºs 1682 a 1684, juntamente com os casos de incompatibilidade aparente que a Comissão possa detectar entre a adjudicação em projecto que é objecto da publicação e qualquer outra adjudicação existente ou em projecto. A Comissão fornecerá igualmente as informações de carácter técnico e as sugestões que possa apresentar com vista a evitar essas incompatibilidades.
- 1686 (3) Se lhe for pedido por qualquer administração, e especialmente por uma administração de um país que necessite de assistência especial, e se as circunstâncias o justificarem, a Comissão, utilizando todos os meios de que disponha e que convenham às circunstâncias, prestará a assistência seguinte:
- 1687 a) Determinação de uma ou de várias vias que melhor convenham ao serviço projectado pela administração antes de esta enviar as informações para publicação;
- 1688 b) Aplicação do procedimento previsto no n.º 1690;
- 1689 c) Qualquer outra assistência de carácter técnico para que possam ser levados a bom termo os procedimentos descritos no presente artigo.
- 1690 § 2. (1) Ao mesmo tempo que envia à Comissão as informações indicadas no apêndice 5 para serem publicadas, a administração interessada procurará, relativamente à adjudicação em causa, obter o acordo das administrações a que a via está adjudicada e enviará à Comissão uma cópia de toda a correspondência efectuada nesse sentido.
- 1691 (2) Uma administração tem o direito de participar no procedimento encetado nos termos no n.º 1690 se, após estudar as informações publicadas pela Comissão, concluir que os seus serviços já existentes ou em projecto, destinados a entrar em serviço dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1682 a 1684, poderão ser desfavoravelmente influenciados.
- 1692 § 3. (1) Qualquer administração que receba um pedido nos termos do n.º 1690 acusará imediatamente a recepção, por telegrama. Se a administração que fez o pedido não receber aviso de recepção no prazo de 30 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações pertinentes de acordo com as disposições do n.º 1685, enviará um telegrama a pedir o referido aviso de recepção, devendo a administração à qual o telegrama é dirigido responder dentro de um novo prazo de 15 dias.
- 1693 (2) Ao receber o pedido feito nos termos do n.º 1690, a administração interessada, tendo em conta a data prevista de entrada em serviço da ou das consignações correspondentes à adjudicação para a qual foi pedido o acordo, estudará rapidamente a questão, sob o ponto de vista da interferência prejudicial que seria causada ao serviço assegurado pela sua ou pelas suas estações costeira(s):
- 1694 a) Que utiliza(m) uma consignação de frequência correspondente a uma adjudicação que figura no plano; ou
- 1695 b) Que será(ão) posta(s) em serviço no prazo prescrito no n.º 1720, em conformidade com uma adjudicação que figura no plano; ou
- 1696 c) Que será(ão) posta(s) em serviço no prazo prescrito no n.º 1720, em conformidade com uma adjudicação que foi comunicado à Comissão nos termos dos n.ºs 1682 a 1684 para ser publicado nos termos do n.º 1685.
- 1697 (3) Qualquer administração que receba um pedido nos termos do n.º 1690 e que considere que o projecto de utilização de uma via não causará interferência prejudicial ao serviço assegurado pelas suas estações

costeiras a que se referem os n.ºs 1693 a 1696, comunicará o seu acordo à administração que lhe fez o pedido tão rapidamente quanto possível e nunca mais tarde que dois meses após a data da circular semanal pertinente.

1698 (4) Qualquer administração que receba um pedido nos termos do n.º 1690 e que considere que o projecto de utilização de uma via poderia causar interferência prejudicial ao serviço assegurado pelas suas estações costeiras a que se referem os n.ºs 1693 a 1696, comunicará à administração que lhe fez o pedido os motivos do seu desacordo tão rapidamente quanto possível e nunca mais tarde que dois meses após a data da circular semanal pertinentes. Fornecer-lhe-á igualmente qualquer informação ou sugestão que possa contribuir para uma solução satisfatória do problema. A administração que pretende obter o acordo procurará, na medida do possível, adaptar as suas necessidades tomando em consideração as observações que lhe foram feitas.

1699 (5) No caso em que uma administração que procura obter um acordo não tenha qualquer adjudicação na faixa considerada, a administração a que seja feito o pedido de acordo procurará, em conjunto com a administração requerente, todos os meios de satisfazer as necessidades desta.

1700 § 4.(1) A administração que procura obter um acordo pode pedir à Comissão que diligencie obter esse acordo nas seguintes circunstâncias:

1701 a) Uma administração à qual foi feito um pedido de acordo nos termos do n.º 1690 não acusa a recepção desse pedido no prazo de 45 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações pertinentes;

1702 b) Uma administração acusou a recepção nos termos do n.º 1692 mas não comunica a sua decisão no prazo de dois meses contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações pertinentes;

1703 c) A administração que procura obter um acordo e a administração junto da qual se pretende obter o acordo estão em desacordo no que respeita às possibilidades de partilha;

1704 d) Não é possível chegar a acordo por qualquer outro motivo.

1705 (2) A administração que procura obter um acordo, ou qualquer administração à qual foi feito um pedido de acordo, ou a Comissão, podem pedir as informações suplementares de que necessitem para o estudo dos problemas relativos a esse acordo.

1706 (3) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1701, enviará sem demora um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

1707 (4) Quando a Comissão receber um aviso de recepção em seguimento da medida por ela tomada nos termos do n.º 1706 ou quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1702, enviará sem demora um telegrama à administração interessada pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

1708 (5) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1704, tentará obter o acordo mencionado no n.º 1690. Quando a Comissão não receber de uma administração aviso de recepção do pedido feito em aplicação das disposições do n.º 1690 dentro do prazo especificado no n.º 1692, actuará, no que respeita a essa administração, de acordo com as disposições do n.º 1706.

1709 (6) Quando uma administração não responder dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que a Comissão lhe enviou o telegrama nos termos do n.º 1706 pedindo-lhe que acusasse a recepção, ou quando não comunicar a sua decisão sobre o assunto no prazo de 30 dias a contar da data em que a Comissão lhe enviou o telegrama nos termos do n.º 1707, considera-se que, uma vez, a adjudicação em projecto inserida no plano, essa administração se obriga a:

1710 a) Não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações costeiras radiotelefónicas pela utilização de consignações de frequências que estejam de acordo com a adjudicação para a qual foi pedido o acordo;

1711 b) Proceder de modo a evitar que as suas estações costeiras radiotelefónicas já existentes ou em projecto causem interferências prejudiciais à utilização de consignações de frequências que estejam de acordo com a adjudicação para a qual foi pedido o acordo.

1712 (7) A Comissão inscreve no ficheiro de referência, na coluna «Observações», em frente da adjudicação em causa e das respectivas consignações, uma observação a indicar que essas consignações não beneficiam das disposições do n.º 1416 do presente Regulamento, no que respeita às consignações da administração que procura obter o acordo.

1713 (8) A Comissão examina a adjudicação em projecto, sob o ponto de vista de probabilidade de interferência prejudicial que essa adjudicação possa sofrer por parte de uma adjudicação que figura no plano em nome da administração que não respondeu ao pedido da Comissão ou que comunicou o seu desacordo sem indicar os motivos deste. Se a sua conclusão foi favorável e se a aplicação do presente procedimento às outras administrações em causa o permitir, insere a adjudicação em projecto no plano.

1714 (9) No caso de uma conclusão desfavorável, a Comissão informa a administração interessada do resultado do seu exame. Se esta insistir e se a aplicação do presente procedimento às outras administrações em causa o permitir, insere a adjudicação em projecto no plano.

1715 (10) Quando a Comissão receber um pedido nos termos do n.º 1703, avaliará as possibilidades de partilha e comunicará às administrações interessadas os resultados obtidos.

- 1716 (11) Em caso de desacordo persistente, a Comissão examina a adjudicação em projecto sob o ponto de vista das interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas estações da administração que manifestou o seu desacordo. Caso a conclusão seja favorável e se a aplicação do presente procedimento às outras administrações interessadas o permitir, a Comissão insere a adjudicação em projecto no plano.
- 1717 (12) Se, em consequência do exame a que se refere o n.º 1716, a Comissão chegar a uma conclusão desfavorável, examina a adjudicação em projecto sob o ponto de vista das interferências prejudiciais que possam ser causadas aos serviços assegurados nas diferentes vias da faixa em questão. Se a Comissão formular uma conclusão desfavorável em todos os casos, escolhe a via menos afectada e, se a administração que procura obter o acordo lho pedir, insere a adjudicação em projecto nessa via do plano.
- 1718 § 5. A administração que procura obter acordo para uma adjudicação informa a Comissão do resultado das consultas feitas às administrações interessadas. Quando a Comissão concluir que o procedimento descrito no presente artigo foi aplicado em relação a todas as administrações interessadas, publica a sua conclusão numa secção especial da sua circular semanal e, se for caso disso, actualiza o plano.
- 1719 § 6. Apesar das disposições anteriores e se as circunstâncias o justificarem, qualquer administração poderá, em caso excepcionais, notificar à Comissão uma consignação de frequência não abrangida por uma adjudicação, com vista à sua inscrição provisória no ficheiro de referência. Deverá, todavia, iniciar simultaneamente o procedimento descrito no presente artigo.
- 1720 § 7. Quando, no prazo de 12 meses a contar da data da inclusão de uma adjudicação no plano, a Comissão não receber a notificação de uma primeira consignação de frequência relativa a essa adjudicação ou quando a primeira consignação notificada não for posta em serviço dentro dos prazos prescritos no presente Regulamento, antes de proceder à supressão da adjudicação no plano a Comissão consultará a administração interessada sobre a oportunidade de tal supressão e publicará essa informação no âmbito da actualização do plano. Todavia, quando, em consequência de pedido feito pela administração interessada, a Comissão concluir que circunstâncias excepcionais justificam um prazo suplementar, este não deve, em caso algum, ser superior a 6 meses, excepto tratando-se de uma administração que não tem nenhuma estação costeira em serviço, caso em que esse prazo poderá ser alargado até 18 meses.
- 1721 § 8. Qualquer administração em cujo nome figure uma adjudicação no plano e que tenha necessidade de a substituir por outra adjudicação na mesma faixa de frequências, com vista a melhorar o seu serviço, aplica o procedimento descrito no presente artigo. No caso de essa administração chegar a um resultado positivo através da aplicação deste procedimento, a Comissão substitui, a seu pedido, a adjudicação existente no plano pela adjudicação em projecto.
- 1722 § 9. A Comissão manterá actualizado um plano de referência resultante da aplicação do presente procedimento, e elaborará, de forma apropriada, para publicação pelo secretário-geral, a totalidade ou parte de uma versão revista do plano, sempre que as circunstâncias o justifiquem e, pelo menos, uma vez por ano.
- 1723 }
a } (Não atribuídos.)
1747 }

ARTIGO 17

**Procedimento relativo às faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão
entre 5950 kHz e 26 100 kHz**

SECÇÃO I

Apresentação dos horários periódicos de radiodifusão em condas decamétricas

- 1748 § 1. Em intervalos regulares, as administrações apresentam à Comissão Internacional do Registo de Frequências os projectos de horários periódicos das suas estações de radiodifusão nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz. Os horários assim notificados são relativos a cada um dos períodos seguintes, determinados segundo as condições de propagação, e são postos em vigor no primeiro domingo de cada um dos períodos em causa, às 01.00 UTC:

Horário de Março — Março e Abril;

Horário de Maio — Maio, Junho, Julho e Agosto;

Horário de Setembro — Setembro e Outubro;

Horário de Novembro — Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

- 1749 § 2. Os primeiros horários entraram em vigor em 4 de Setembro de 1960, para serem aplicados durante o período Setembro-Outubro de 1960. As datas limite antes das quais convém que os horários sejam recebidos pela Comissão são determinadas por esta, de tal modo que a antecipação com que os horários devem ser por ela recebidos seja progressivamente reduzida até ao mínimo que a Comissão tenha considerado conveniente. As consignações que figurem num horário determinado e cujas características sejam susceptíveis de não sofrer modificação podem ser apresentadas à Comissão com uma antecipação máxima de um ano e devem ser confirmadas, o mais tardar, até à data limite de recepção pela Comissão dos horários relativos aos períodos

em causa. A Comissão tomará as medidas necessárias para, em tempo oportuno, chamar a atenção das administrações para as diversas fases do presente procedimento.

- 1750 § 3. Várias administrações podem apresentar à Comissão horários coordenados nos quais indiquem a utilização projectada das frequências em que acordaram.
- 1751 § 4. As frequências indicadas nos horários devem ser frequências que serão efectivamente utilizadas durante o período considerado e convém que o seu número seja o mínimo necessário para assegurar uma recepção satisfatória do programa em causa em cada uma das zonas a que é destinado. Convém que cada administração, ao elaborar os seus horários de período em período, utilize, em toda a medida do possível, numa dada faixa, as frequências que utilizou nos seus horários precedentes.
- 1752 § 5. Os horários são apresentados à Comissão pela forma prescrita no apêndice 2, onde estão especificados as características a fornecer para cada consignação.
- 1753 § 6. As frequências indicadas nos horários devem satisfazer as disposições do n.º 1240 do presente Regulamento e convém que as frequências escolhidas correspondam, tanto quanto possível, a inscrições que figuram no ficheiro de referência internacional das frequências. As administrações em cujo nome não exista qualquer inscrição conveniente no ficheiro de referência poderão sugerir qualquer frequência que julguem conveniente ou, se o desejarem, limitar-se a indicar a faixa de frequência.

SECÇÃO II

Exame preliminar e elaboração do Horário provisório de radiodifusão em ondas decamétricas

- 1754 § 7. (1) Ao receber os horários periódicos, incluindo, se for caso disso, a confirmação de que continuarão a ser utilizadas certas consignações contidas no horário do período precedente, a Comissão incorpora os dados relativos à utilização projectada das frequências por todas as administrações num horário combinado e procede ao exame técnico preliminar necessário para a elaboração do Horário provisório de radiodifusão em ondas decamétricas (daqui em diante denominado «Horário provisório») para o período considerado. Este Horário provisório compreenderá:
- 1755 a) Todas as consignações de frequência, nos casos em que a administração não propuser qualquer variante;
- 1756 b) As escolhas efectuadas pela Comissão, nos casos em que a administração tenha proposto uma ou mais variantes;
- 1757 c) As frequências que a Comissão proponha para todos os serviços para os quais não foi incluída, no horário apresentado, qualquer frequência específica: ao formular estas sugestões, a Comissão tomará devidamente em conta as disposições do n.º 1759, a compatibilidade do Horário provisório e as modificações que poderia haver interesse em introduzir na utilização projectada das frequências, a fim de satisfazer mais equitativamente os pedidos das administrações;
- 1758 d) Os casos de incompatibilidade aparente que a Comissão possa detectar, durante o período de tempo de que dispõe, entre as consignações de frequência.
- 1759 (2) A pedido das administrações especialmente das administrações dos países que tenham necessidade de assistência especial e no nome das quais não figure qualquer inscrição conveniente no Ficheiro de referência, a Comissão dará uma atenção especial aos pedidos dessas administrações na elaboração do horário provisório.
- 1760 (3) A comissão começará os trabalhos especificados nos n.ºs 1754 a 1758 suficientemente cedo para que o Horário provisório relativo a um dado período possa ser enviado às administrações o mais tardar dois meses antes do início desse período.

SECÇÃO III

Exame técnico e revisão do Horário provisório

- 1761 § 8. (1) A Comissão prosseguirá no exame técnico do Horário provisório, a fim de não só detectar e corrigir, sempre que possa outros casos de incompatibilidade entre consignações de frequência reveladoras pelo exame técnico, como ainda melhorar, sob o ponto de vista técnico, o Horário provisório, introduzindo-lhe modificações, para as quais deverá, por consultas, obter o assentimento das administrações interessadas.
- 1762 (2) Ao apresentar recomendações às administrações, a Comissão terá em conta os resultados da fiscalização das emissões e qualquer outro dado de que disponha. Todavia, quando se lhe afigurar que uma utilização de frequência não está de acordo com as consignações que figuram no horário apresentado por uma administração a Comissão dirigir-se-á a essa administração a fim de obter confirmação.
- 1763 (3) Convém que as administrações, após examinarem o Horário provisório e as recomendações eventuais da Comissão, notifiquem a esta, tão depressa quanto possível, e de preferência antes do início do período em causa, todas as modificações do Horário provisório que tenham a intenção de efectuar.
- 1764 (4) As modificações às consignações das estações de radiodifusão que forem efectuadas depois do início do período considerado deverão ser notificadas à Comissão logo que previstas.
- 1765 (5) A Comissão aplicará às modificações que lhe sejam notificadas nos termos dos n.ºs 1763 e 1764 o procedimento especificado nos n.ºs 1759, 1761 e 1762. Todas as modificações do Horário provisório que

resultem da aplicação do procedimento especificado na presente secção serão publicadas nas circulares semanais da IFRB, a fim de que as administrações possam actualizar os seus exemplares do Horário provisório.

SECÇÃO IV

Publicação do Horário de radiodifusão em ondas decamétricas

- 1766** § 9. Após o fim de cada período, a Comissão publica o Horário de radiodifusão em ondas decamétricas, o qual reflectirá o Horário provisório tal como foi modificado em virtude de todas as alterações notificadas à Comissão depois da sua publicação. Nesse Horário de radiodifusão em ondas decamétricas são assinaladas por meio de símbolos:
- 1767** a) As consignações em relação às quais as administrações tenham informado a Comissão não as julgarem satisfatórias na prática;
- 1768** a) As consignações não incluídas no Horário provisório e que a Comissão tenha tido em conta no exame que procedeu nos termos da secção III do presente artigo.

SECÇÃO V

Lista anual das frequências de radiodifusão em ondas decamétricas

- 1769** § 10. Será publicada uma lista das frequências de radiodifusão em ondas decamétricas no fim do primeiro ano em que tenha estado em vigor o procedimento especificado no presente artigo. Esta lista incluirá todas as consignações de frequência que figuram durante o ano decorrido nos Horários de radiodifusão em ondas decamétricas. Esta lista será publicada como suplemento à Lista Internacional das Frequências e com o mesmo aspecto geral. Incluirá também símbolos que indiquem as consignações de que a Comissão teve conhecimento de que se não revelaram satisfatórias na prática e outros símbolos que indiquem os períodos durante os quais foi utilizada cada consignação. Em seguida e anualmente será publicada uma lista recapitulativa.

SECÇÃO VI

Disposições diversas

- 1770** § 11. Convém que as normas técnicas utilizadas pela Comissão na aplicação das disposições do presente artigo se baseiem não só nos factores indicados no n.º 1454 mas ainda na experiência passada em matéria de elaboração de planos de radiodifusão e na experiência adquirida pela Comissão na aplicação das disposições do presente artigo.
- 1771** § 12. Com vista à evolução ulterior para planos tecnicamente compatíveis para as faixas de frequência em causa, a Comissão toma todas as medidas necessárias para proceder a estudos técnicos a longo termo. Usará, para esse efeito, todas as informações sobre a utilização das frequências postas à sua disposição, durante a aplicação do procedimento descrito no presente artigo. A Comissão manterá as administrações informadas, em intervalos regulares, dos progressos e dos resultados desses estudos.
- 1772** § 13. Ao aplicar as disposições do artigo 22 do presente Regulamento, as administrações devem dar provas do máximo de boa vontade e de auxílio mútuo na solução dos problemas de interferências prejudiciais nas faixas em causa e devem tomar devidamente em consideração todos os factores pertinentes, tanto técnicos como de exploração.
- 1773** }
a } (Não atribuídos.)
1797 }

CAPÍTULO V

Medidas contras as interferências — Ensaios

ARTIGO 18

Interferências

- 1798** § 1. As administrações devem cooperar na pesquisa e na eliminação das interferências prejudiciais utilizando, se tal for o caso, os meios descritos no artigo 20 e seguindo o procedimento descrito no artigo 22.

SECÇÃO I

Interferências gerais

- 1799** § 2. São interditas a todas as estações:
- 1800** a) As transmissões inúteis;

- 1801 b) A transmissão de sinais e de correspondência supérfluos;
- 1802 c) A transmissão de sinais falsos ou que enganem;
- 1803 d) A transmissão de sinais cuja identidade não seja dada (excepto nos casos previstos no artigo 25).
- 1804 § 3. Todas as estações devem limitar a potência radiada no mínimo necessário para assegurar um serviço satisfatório.
- 1805 § 4. A fim de evitar as interferências:
- 1806 a) As localizações das estações de emissão e, quando a natureza do serviço o permitir, as das estações de recepção deverão ser escolhidas com cuidado especial;
- 1807 b) A radiação em direcções inúteis, bem como a recepção de radiações provenientes de direcções inúteis, deverão ser, sempre que a natureza do serviço o permita, reduzidas o mais possível, tirando o melhor partido das propriedades das antenas direccionais;
- 1808 c) A escolha e a utilização dos emissores e dos receptores deverão satisfazer as disposições do artigo 5;
- 1809 d) Devem ser preenchidas as condições especificadas no n.º 2612.
- 1810 § 5. Deve ter-se cuidado muito especial em evitar as interferências nas frequências do perigo e de segurança, bem como nas frequências que têm relação com o perigo e a segurança, indicadas no artigo 38.
- 1811 § 6. Convém que a classe de emissão a utilizar por uma estação seja tal que produza o mínimo de interferência e assegure a utilização eficaz do espectro. Em geral, isso implica que, ao escolher, para o efeito, a classe de emissão, devem ser feitos todos os esforços para reduzir o mais possível a largura de faixa ocupada, tendo em conta as considerações técnicas e de exploração ao serviço a assegurar.
- 1812 § 7. Convém que as emissões fora de faixa das estações de emissão não causem interferência prejudicial aos serviços que funcionam em faixas adjacentes em conformidade com as disposições do presente Regulamento e que utilizam receptores de acordo com os n.ºs 301, 309, 310, 311 e com os pareceres pertinentes da CCIR.
- 1813 § 8. Se, embora satisfazendo às disposições do artigo 5, uma estação causar interferências prejudiciais em virtude das suas radiações não essenciais, devem ser tomadas medidas especiais para eliminar essas interferências.

SECÇÃO II

Interferências causadas por aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie, com excepção dos aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas

- 1814 § 9. As administrações devem tomar as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos e das instalações eléctricas de qualquer espécie, incluindo as redes de distribuição de energia ou de telecomunicações, mas com excepção dos aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas, não possa causar interferência prejudicial a qualquer serviço de radiocomunicação e em especial aos serviços de radionavegação e outros serviços de segurança, explorado em conformidade com este Regulamento ⁽¹⁾.

SECÇÃO III

Interferências causadas pelos aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas

- 1815 § 10. As administrações devem tomar todas as medidas práticas necessárias para que as radiações provenientes de aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas sejam reduzidas ao mínimo e para que, fora das faixas utilizáveis por esses aparelhos, o nível de radiações não possa causar interferência prejudicial a qualquer serviço de radiocomunicação, e em especial aos serviços de radionavegação e outros serviços de segurança, explorado em conformidade com o presente Regulamento ⁽¹⁾.

SECÇÃO IV

Casos especiais de interferência

- 1816 § 11. As administrações que autorizarem a utilização de frequências inferiores a 9 kHz deverão assegurar-se de que daí não resulte interferência prejudicial aos serviços a que estão atribuídas as faixas de frequência superiores a 9 kHz.
- 1817 }
a } (Não atribuídos.)
1841 }

1814.1 ⁽¹⁾ A este respeito, as administrações deverão basear-se nos mais recentes pareceres pertinentes da CCIR.

ARTIGO 19

Ensaio

- 1842 § 1. (1) Antes de autorizar ensaios e experiências numa estação, cada administração prescreverá, a fim de evitar interferências prejudiciais, que sejam tomadas todas as precauções possíveis, tais como: escolha da frequência e do horário, redução e, em todos os casos em que seja possível, supressão da radiação. Qualquer interferência prejudicial que resulte de ensaios e de experiências deverá ser eliminada nos menores prazos.
- 1843 (2) No que respeita à identificação das emissões feitas durante ensaios, os ajustes ou as experiências (v. o artigo 25).
- 1844 (3) No serviço de radionavegação aeronáutica não é desejável, por razões de segurança, transmitir a identificação normal quando se efectuarem emissões destinadas a verificações ou ajustes do material já em serviço. Convém, no entanto, que as emissões sem identificação sejam limitadas ao mínimo.
- 1845 (4) Os sinais de ensaio e de ajuste deverão ser escolhidos de modo tal que não se possa produzir qualquer confusão com um sinal, uma abreviatura, etc., de significado especial definido no presente Regulamento ou no Código Internacional de Sinais.
- 1846 (5) No que respeita aos ensaios nas estações do serviço móvel, v. os n.ºs 3766, 3767 e 5058 a 5060.
- 1847 }
a } (Não atribuídos.)
1871 }

ARTIGO 20

Fiscalização internacional das emissões

- 1872 § 1. Para facilitar, dentro das possibilidades práticas, a aplicação das disposições do presente Regulamento, especialmente para ajudar a garantir uma utilização eficaz e económica do espectro das frequências radioelétricas e contribuir para a eliminação rápida das interferências prejudiciais, as administrações concordam em continuar a alargar os meios de fiscalização das emissões e em cooperar, em toda a medida do possível, no aperfeiçoamento progressivo de um sistema de fiscalização internacional das emissões.
- 1873 § 2. O sistema de fiscalização internacional das emissões compreende apenas as estações de fiscalização das emissões que foram designadas como tais pelas administrações nas informações enviadas ao secretário-geral em conformidade com o n.º 1879. Essas estações podem ser exploradas por uma administração ou, em virtude de uma autorização concedida pela administração responsável, por uma empresa pública ou privada ou por um serviço de fiscalização estabelecido em comum por vários países ou por uma organização internacional.
- 1874 § 3. As administrações efectuam, na medida em que o considerem possível, as fiscalizações de carácter geral ou especial que lhes possam ser pedidas pela Comissão Internacional do Registo de Frequências ou por outras administrações. Convém que, ao pedirem observações de fiscalização, a Comissão e as administrações tenham em conta as instalações de fiscalização, mencionadas na nomenclatura das estações de fiscalização internacional das emissões (lista VIII, v. o artigo 26) e indiquem claramente, por um lado, para que fim se pedem as observações e, por outro lado, quais os parâmetros (incluindo os programas apropriados) da fiscalização desejada. Os resultados das fiscalizações desta natureza transmitidos a outras administrações poderão também ser comunicados à Comissão, se tal comunicação parecer indicada.
- 1875 § 4. Cada administração, cada serviço de fiscalização estabelecido em comum por vários países e cada organização internacional que participe no sistema de fiscalização internacional das emissões designa um organismo centralizador, ao qual devem ser endereçados todos os pedidos de fiscalização e por intermédio do qual os resultados da fiscalização serão transmitidos à Comissão e aos organismos centralizadores das outras administrações.
- 1876 § 5. As administrações concordam em que os pedidos de fiscalização oriundos de organizações internacionais que não participam no sistema de fiscalização das emissões devem ser coordenados pela Comissão e transmitidos por ela às administrações, se para tal houver lugar.
- 1877 § 6. As disposições do presente artigo não afectam os acordos de fiscalização particulares, concluídos para fins determinados por administrações, organizações internacionais ou empresas públicas ou privadas.
- 1878 § 7. As normas técnicas que a CCIR recomenda para observação pelas estações de fiscalização são reconhecidas pela Comissão como normas práticas óptimas para as estações de fiscalização internacional das emissões. Todavia, para satisfazer a necessidade de certos dados, as estações que observarem normas técnicas menos elevadas poderão, se a sua administração o desejar, participar no sistema de fiscalização internacional das emissões.
- 1879 § 8. Após ter determinado se as normas técnicas seguidas pelas estações de fiscalização são suficientes, as administrações notificam ao secretário-geral as informações úteis relativas aos organismos centralizadores e as estações que desejam incluir a lista VIII, identificando claramente as estações susceptíveis de participar no sistema de fiscalização internacional das emissões (v. o artigo 26 e o apêndice 9).
- 1880 § 9. (1) Os resultados de medidas transmitidos à Comissão ou a outras administrações deverão conter a estimativa de precisão obtida no momento da medida.

- 1881 (2) Quando a Comissão considerar duvidosos ou insuficientes para as suas necessidades os resultados fornecidos por uma estação de fiscalização, avisa do facto a administração ou organização internacional interessada, fornecendo os pormenores úteis.
- 1882 § 10. Quando forem necessárias medidas urgentes, as comunicações entre a Comissão e os organismos centralizadores, bem como entre os próprios organismos centralizadores, devem ser encaminhadas pelos mais rápidos meios de transmissão.
- 1883 § 11. As administrações farão todo o possível para que as observações de fiscalização (v. o apêndice 21) sejam comunicadas à Comissão nos menores prazos.
- 1884 § 12. Os organismos centralizadores podem pedir o auxílio de outros organismos centralizadores para aplicar as disposições do presente artigo e as do artigo 22.
- 1885 § 13. A Comissão fará um apanhado dos resultados que lhe forem transmitidos pelas estações de fiscalização que participam no sistema de fiscalização internacional das emissões e elaborará periodicamente, para fins de publicação pelo secretário-geral, resumos dos resultados de fiscalização úteis por ela recebidos, aos quais adicionará uma lista das estações que forneceram esses resultados.
- 1886 § 14. Quando uma administração, ao fornecer observações feitas por uma das suas estações de fiscalização que participa no sistema de fiscalização internacional das emissões, comunicar à Comissão que uma emissão identificada sem ambiguidade não está em conformidade com as disposições do presente Regulamento, a Comissão chama a atenção da administração responsável para essas observações.
- 1887 }
a } (Não atribuídos.)
1914 }

ARTIGO 21

Relatórios sobre infracções

- 1915 § 1. As infracções à Convenção ou ao Regulamento das Radiocomunicações são comunicadas às suas respectivas administrações pelos organismos de fiscalização, estações ou inspectores que as verificarem. Para esse fim usar-se-ão formulários de acordo como o modelo reproduzido no apêndice 22.
- 1916 § 2. As representações relativas a qualquer infracção importante cometida por uma estação são feitas pelas administrações que as verificarem à administração do país de que depende essa estação.
- 1917 § 3. Se uma administração tiver conhecimento de uma infracção à Convenção ou ao Regulamento das Radiocomunicações cometida por uma estação sob sua dependência, verificará os factos, determinará responsabilidades e adoptará as medidas necessárias.
- 1918 }
a } (Não atribuídos.)
1942 }

ARTIGO 22

Procedimento contra as interferências prejudiciais

- 1943 § 1. Para resolver os problemas de interferências prejudiciais é essencial que os Membros dêem provas do máximo de boa vontade e de auxílio mútuo na aplicação das disposições do artigo 35 da Convenção e dado presente artigo.
- 1944 § 2. Para resolver esses problemas tomar-se-ão devidamente em conta todos os factores em causa, incluindo os factores técnicos e de exploração apropriados, por exemplo: ajuste das frequências, características das antenas de emissão e de recepção, partilha no tempo, mudanças de via nas transmissões multivias.
- 1945 § 3. Quando for assinalada uma interferência prejudicial por uma estação de recepção, esta comunica à estação cuja emissão é interferida todas as informações que possam contribuir para identificar a origem e as características da interferência.
- 1946 § 4. Quando tal for possível na prática, e sob reserva de acordo entra as administrações interessadas, os problemas de interferências prejudiciais podem ser tratados directamente pelas suas estações de fiscalização especialmente designadas ou ao nível dos seus serviços de exploração.
- 1947 § 5. No presente artigo, o termo «administração» pode incluir o organismo centralizador designado pela administração em conformidade com o n.º 1875.
- 1948 § 6. Se um caso de interferência prejudicial justificar tal diligência, a administração de que depende a estação de recepção que verificou a interferência informa do facto a administração de que depende a estação cuja emissão é interferida, comunicando-lhe o máximo de informações possível.
- 1949 § 7. Se forem necessárias observações e medidas complementares para determinar a origem e as características da interferência prejudicial, a administração de que depende a estação cuja emissão é interferida pode pedir, para tal efeito, a colaboração de outras administrações, em especial daquela de que depende a estação de recepção que verificou a interferência, ou de outras organizações.
- 1950 § 8. Depois de ter determinado a origem e as características da interferência prejudicial, a administração de que depende a estação cuja emissão é interferida comunica à administração de que depende a estação

interferente todas as informações úteis para que esta administração possa tomar as medidas necessárias a fim de eliminar a interferência.

- 1951 § 9. Quando for causada uma interferência prejudicial a um serviço de segurança, a administração de que depende a estação de recepção que notou a interferência pode intervir directamente junto da administração de que depende a estação interferente. Pode também fazê-lo noutros casos, sob reserva de aprovação prévia da administração de que depende a estação cuja emissão é interferida.
- 1952 § 10. Uma administração que seja avisada de uma das suas estações causa interferências prejudiciais a um serviço de segurança deve estudar rapidamente o assunto e, se for caso disso, tomar as medidas necessárias que se imponham.
- 1953 § 11. Quando é causada uma interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação terrena, a estação de que depende a estação de recepção que verificou a interferência pode igualmente intervir directamente junto da administração de que depende a estação interferente.
- 1954 § 12. Uma administração de que depende uma estação que se presume tenha causado interferência prejudicial deve, logo que possível, após ter sido informada do facto, acusar a recepção dessa informação por telegrama, sem que, por fazê-lo, esteja a reconhecer a sua responsabilidade.
- 1955 § 13. Se as emissões de estações espaciais causarem interferências prejudiciais, as administrações que dependem dessas estações interferentes devem, a pedido da administração de que depende a estação interferida, fornecer os dados necessários das efemérides que permitam determinar a posição dessas estações espaciais, quando essa posição não for conhecida de outra maneira.
- 1956 § 14. Para tratar de casos de interferência prejudicial que exijam decisões de urgência, as administrações comunicam entre si pelas vias mais rápidas. Sob reserva de autorização prévia das administrações responsáveis, as estações do sistema de fiscalização internacional das emissões especialmente designadas podem comunicar directamente entre si.
- 1957 § 15. Reconhecendo que as emissões das frequências de perigo e de segurança (v. artigo 38) têm necessidade de protecção internacional absoluta e que, por consequência, é imperativa a eliminação das interferências prejudiciais que afectem essas emissões, as administrações concordam em tratar com prioridade qualquer interferência prejudicial dessa natureza que chegue ao seu conhecimento.
- 1958 § 16. As informações pormenorizadas relativas à interferência prejudicial são, sempre que possível, fornecidas sob a forma indicada no apêndice 23.
- 1959 § 17. Se a interferência prejudicial persistir apesar da adopção do procedimento acima previsto, a administração de que depende a estação cuja emissão é interferida pode enviar àquela de que depende a estação de emissão interferente um relatório sobre a irregularidade ou a infracção, de acordo com as disposições do artigo 21.
- 1960 § 18. Quando existir uma organização internacional especializada para um serviço determinado, os relatórios relativos às irregularidades ou infracções que respeitem a interferências prejudiciais causadas ou sofridas pelas estações desse serviço poderão ser dirigidos a essa organização ao mesmo tempo que à administração interessada.
- 1961 § 19. (1) Em caso de necessidade, especialmente se as intervenções precedentes não produzirem resultado satisfatório, a administração interessada comunicará, a título de informação, os pormenores do assunto à Comissão Internacional do Registo de Frequências.
- 1962 (2) Nesse caso, a administração interessada poderá também pedir a intervenção da Comissão, em conformidade com as disposições das secções vii e viii do artigo 12 e das secções vii e viii do artigo 13, mas deverá então dar a conhecer à Comissão todos os factos, incluindo todos os pormenores técnicos, as informações de exploração e ainda cópias da correspondência.
- 1963 § 20. (1) Quando uma administração tiver dificuldade em determinar a origem de uma interferência prejudicial e desejar a assistência urgente da Comissão, no caso de ter sido esta que escolheu a consignação afectada em resposta a um pedido apresentado nos termos do n.º 1218, comunicar-lhe-á sem demora o caso.
- 1964 (2) Ao receber essa informação, a Comissão solicitará imediatamente a cooperação das administrações interessadas ou das estações especialmente designadas do sistema internacional de fiscalização das emissões que possam ajudar a determinar a origem da interferência prejudicial.
- 1965 (3) A Comissão reunirá todos os relatórios recebidos em resposta aos pedidos feitos nos termos do n.º 1964 e, utilizando qualquer outra informação de que disponha, tentará determinar rapidamente a origem da interferência prejudicial.
- 1966 (4) A Comissão em seguida, por telegrama, á administração que lhe assinalou o caso de interferência prejudicial as suas conclusões e recomendações. Também comunicará, por telegrama, à administração presumivelmente responsável pela origem da interferência prejudicial essas conclusões e recomendações, pedindo-lhes ao mesmo tempo que tome rapidamente medidas apropriadas.

1967 }
a } (Não atribuídos.)
1991 }



CAPÍTULO VI

Disposições administrativas relativas às estações

ARTIGO 23

Sigilo

- 1992** Quando da aplicação das disposições apropriadas da Convenção, as administrações obrigam-se a tomar as medidas necessárias para proibir e, reprimir:
- 1993** a) A interceptação, sem autorização, de radiocomunicações que não se destinem ao uso geral do público;
- 1994** b) A divulgação do conteúdo ou simplesmente da existência, a publicação ou qualquer outro uso, sem autorização, das informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação das radiocomunicações mencionadas no n.º **1993**.
- 1995** }
a }
2019 } (Não atribuídos.)

ARTIGO 24

Licenças

- 2020** § 1. (1) Nenhuma estação de emissão pode ser estabelecida ou explorada por um particular, ou por uma empresa qualquer, sem licença concedida, sob a forma apropriada e em conformidade com as disposições do presente Regulamento, pelo governo do país de que depende a referida estação (v., contudo, os n.ºs **2021**, **2027** e **2030**).
- 2021** (2) Todavia, o governo de um país pode concluir com o ou os governos de um ou de vários países limítrofes um acordo especial referente a uma ou mais estações do seu serviço de radiodifusão ou dos seus serviços móveis terrestres, funcionando em frequências superiores a 41 MHz, situadas no território de um país limítrofes e destinadas a melhorar a sua cobertura nacional. Esse acordo, que deve ser compatível com as disposições do presente Regulamento, assim como com as dos acordos regionais de que sejam signatários os países interessados, pode prever excepções às disposições do n.º **2020** e deverá ser comunicado ao secretário-geral, a fim de ser dado conhecimento às administrações, a título informativo.
- 2022** (3) As estações móveis matriculadas num território ou grupo de territórios que não tenham inteira responsabilidade das suas relações internacionais podem considerar-se, no que respeita à concessão de licenças, como dependentes da autoridade desse território ou grupo de territórios.
- 2023** § 2. O titular de uma licença fica obrigado a guardar sigilo das telecomunicações, como previsto nas disposições pertinentes da Convenção. Além disso, se a estação comportar um receptor, a licença deverá estipular expressamente ou por referências que é proibido captar as correspondências de radiocomunicações que não sejam as que ela está autorizada a receber e que, no caso de tais correspondências se receberem involuntariamente, não se devem reproduzir, comunicar a terceiros, utilizar para qualquer fim ou mesmo revelar a sua existência.
- 2024** § 3. (1) A fim de facilitar a verificação das licenças concedidas a estações móveis, acrescentar-se-á, quando necessário, ao texto redigido na língua nacional uma tradução numa das línguas de trabalho da União.
- 2025** § 4. (1) O governo que concede licença a uma estação móvel mencionará nela, de modo preciso, o estado sinalético da estação, incluindo o nome, o indicativo de chamada e, se for caso disso, a categoria em que fica classificada sob o ponto de vista da correspondência pública, assim como as características gerais da instalação.
- 2026** (2) Para estações móveis terrestres, incluindo as estações que comportam apenas um ou vários receptores, será incluída na licença uma disposição mencionando expressamente ou por referência que é proibida a exploração dessas estações em territórios de países diferentes do que concedeu a licença, salvo acordo especial entre os governos dos países interessados.
- 2027** § 5. (1) No caso de nova matrícula de um navio ou de uma aeronave em circunstâncias em que a concessão de licença pelo país em que vier a ser matriculado possa provocar atrasos, a administração do país de onde a estação móvel deseja partir para a sua travessia ou voo poderá, a pedido da companhia exploradora, conceder um certificado que indique que a estação satisfaz as estipulações do presente Regulamento. Esse certificado, elaborado pela forma fixada pela administração que o concede, deverá incluir o estado sinalético mencionado no n.º **2025** e só será válido para a travessia ou voo com destino ao país em que o navio ou aeronave será matriculado; de qualquer modo, a sua validade expirará passado um período de três meses.
- 2028** (2) A administração que conceder o certificado deverá informar a administração a quem compete conceder a licença das medidas que tomou.
- 2029** (3) O titular do certificado deverá satisfazer as disposições do presente Regulamento aplicáveis ao titular de um licença.

2030 § 6. Em caso de aluguer, de fretamento ou de troca de aeronaves, a administração de que depende o explorador de aeronaves que receba um aparelho em operações desta natureza pode, de acordo, com a administração do país em que a aeronave está registada, conceder uma licença nos moldes da definida no n.º 2025 e que substituirá temporariamente a licença inicial.

2031 }
a } (Não atribuídos.)
2054 }

ARTIGO 25

Identificação das estações

SECÇÃO I

Disposições gerais

2055 § 1. Todas as emissões devem poder ser identificadas por sinais de identificação ou por outros meios ⁽¹⁾.

2056 § 2. (1) É proibido a todas as estações emitir utilizando um sinal de identificação falso ou enganoso.

2057 (2) Quando for possível na prática e nos serviços apropriados, os sinais de identificação deverão ser emitidos automaticamente, em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR.

2058 (3) Com excepção dos casos previstos nos n.ºs 2066 a 2068, todas as emissões dos serviços abaixo indicados deveriam conter sinais de identificação:

- 2059** a) Serviço de amador;
- 2060** b) Serviço de radiodifusão;
- 2061** c) Serviço fixo nas faixas inferiores a 28 000 kHz;
- 2062** d) Serviço móvel;
- 2063** e) Serviço de frequências padrão e de sinais horários.

2064 (4) Todas as emissões operacionais de radiobalizas devem conter sinais de identificação. Todavia, para as radiobalizas e para certos outros serviços de radionavegação, que emitem normalmente sinais de identificação, admite-se que, durante os períodos de funcionamento defeituoso ou não operacional, a supressão deliberada dos sinais de identificação seja um meio convencionado para advertir os utentes de que as emissões não podem ser utilizadas com todas a segurança para a navegação.

2065 (5) Os sinais de identificação emitidos devem estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2066 (6) Contudo, a obrigação imposta a certas emissões de conterem sinais de identificação não se aplica:

- 2067** a) Nem às estações de engenho de salvamento, quando emitem automaticamente o sinal de perigo;
- 2068** b) Nem às radiobalizas de localização de sinistros.

2069 § 3. No caso das emissões que contêm sinais de identificação, identifica-se uma estação por um indicativo de chamada, por uma identidade do serviço móvel marítimo em conformidade com o apêndice 43 ⁽²⁾ ou por qualquer outro processo de identificação reconhecido, que pode ser uma ou várias das indicações seguintes: nome da estação, localização da estação, nome do explorador, marcas oficiais de matrícula, número de identificação do voo, número ou sinal de chamada selectiva, número ou sinal de identificação para a chamada selectiva, sinal característico, características da emissão ou qualquer outra característica distintiva susceptível de identificação internacional fácil.

2070 § 4. No caso das emissões que contêm sinais de identificação, para poder ser facilmente identificada, cada estação deverá transmitir o seu sinal de identificação tão frequentemente quanto possível na prática, durante as suas emissões, incluindo as emissões de ensaio, de ajuste ou experimentais. Contudo, durante essas emissões, os sinais de identificação deverão ser transmitidos, pelo menos, uma vez por hora, de preferência durante o período que vai de cinco minutos antes até cinco minutos depois de cada hora exacta (UTC), a menos que daí resulte uma interrupção inaceitável do tráfego, caso em que a identificação será dada no início e no fim das emissões.

2071 § 5. Sempre que possível, os sinais de identificação devem ter uma das formas seguintes:

- 2072** a) Sinais vocais, utilizando a simples modulação de amplitude ou de frequência;
- 2073** b) Sinais do código Morse internacional transmitido em velocidade manual;
- 2074** c) Sinais emitidos segundo um código telegráfico compatível com o equipamento de impressão convencional;
- 2075** d) Qualquer outra forma recomendada pela CCIR.

2055.1 ⁽¹⁾ No estado actual da técnica reconhece-se, contudo, que a transmissão de sinais de identificação nem sempre é possível em certos sistemas radioeléctricos (radiodeterminação, feixes hertzianos e sistemas espaciais, por exemplo).

2069.1 ⁽²⁾ Relativamente à aplicação do apêndice 43, v. a Resolução n.º 313.

- 2076** § 6. Na medida do possível, o sinal de identificação deveria ser transmitido em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR.
- 2077** § 7. As administrações devem providenciar para que, sempre que possível, os métodos de identificação por sobreposição sejam empregados em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR.
- 2078** § 8. Quando várias estações trabalham simultaneamente numa mesma ligação, ou como estações repetidoras ou em paralelo em diferentes frequências, cada uma delas deverá, na medida do praticável, emitir o seu próprio sinal de identificação ou então os de todas as estações interessadas.
- 2079** § 9. As administrações devem providenciar para que, salvo nos casos indicados nos n.ºs 2066 a 2068, todas as emissões que não contenham sinais de identificação possam ser identificadas por outros meios, quando sejam susceptíveis de causar interferências prejudiciais aos serviços de uma outra administração explorados segundo as disposições do presente Regulamento.
- 2080** § 10. Tendo em conta as disposições do presente Regulamento relativas à notificação de consignações de frequência para inscrição no ficheiro de referência, as administrações devem adoptar as suas próprias medidas para seguir as disposições do n.º 2079.
- 2081** § 11. Cada Membro reserva-se o direito de estabelecer os seus próprios processos de identificação para as estações que utilizar para as necessidades da sua defesa nacional. Contudo, deverão empregar-se para esse efeito, na medida do possível, indicativos de chamada reconhecíveis como tais e que contenham os caracteres distintivos da nacionalidade.

SECÇÃO II

Atribuição das séries internacionais e consignação dos indicativos de chamada

- 2082** § 12. (1) Todas as estações abertas à correspondência pública internacional, todas as estações de amador e todas as outras estações susceptíveis de causarem interferências prejudiciais para além das fronteiras dos países de que dependem devem possuir indicativos de chamada da série internacional atribuída ao seu país no quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada que figura no apêndice 42.
- 2083** (2) A todas as estações de navio e a todas as estações terrenas de navio a que se aplicam as disposições do capítulo IX e a todas as estações costeiras ou estações terrenas costeiras capazes de comunicar com essas estações de navio são consignadas identidades do serviço móvel marítimo de acordo com o apêndice 43 ⁽¹⁾.
- 2084** (3) Não é obrigatório consignar indicativos de chamada da série internacional às estações identificadas por identidades do serviço móvel marítimo ou que possam ser facilmente identificadas por outros processos (v. o n.º 2069) e cujos sinais de identificação ou características de emissão sejam publicados em documentos internacionais.
- 2085** § 13. No caso de as disponibilidades do apêndice 42 se esgotarem, podem atribuir-se novas séries de indicativos de chamada, segundo os princípios enunciados na Resolução n.º 13, relativa à formação dos indicativos de chamada e à atribuição de novas séries internacionais.
- 2086** § 14. No intervalo entre duas conferências administrativas das radiocomunicações, o secretário-geral fica autorizado a tratar, a título provisório e sob reserva de confirmação pela próxima conferência, das questões relativas às alterações na atribuição das séries de indicativos de chamada (v. também o n.º 2085.)
- 2087** § 15. Para o sistema de identificação utilizado no serviço móvel marítimo, o secretário-geral fica encarregado de atribuir as séries de algarismos de identificação de nacionalidade aos países que não figurarem no quadro dos algarismos de identificação de nacionalidade [v. o apêndice 43 ⁽¹⁾].
- 2088** § 16. O secretário-geral fica encarregado de fornecer, a pedido das administrações, séries de números ou de sinais de chamada selectiva (v. os n.ºs 2143 a 2146).
- 2089** § 17. (1) Cada país escolhe os indicativos de chamada e, se o sistema de chamada selectiva utilizado estiver de acordo com as disposições do apêndice 39, escolhe também os números de chamada selectiva das suas estações de navio e os números de identificação das suas estações costeiras nas séries internacionais que lhe são atribuídas ou fornecidas e, em conformidade com o artigo 26, notifica essas informações ao secretário-geral, agrupando-as com as informações a figurar nas listas I, II, IV, V, VI e VIII-A. Esta última disposição não abrange os indicativos de chamada consignados às estações de amador e às estações experimentais.
- 2090** (2) Cada país consigna às suas estações identidades do serviço móvel marítimo escolhidas nas séries de algarismos de identificação de nacionalidade que lhe são atribuídas e notifica essas informações ao secretário-geral para que figurem nas listas pertinentes, como o previsto no artigo 26.
- 2091** (3) O secretário-geral cuida de evitar que um mesmo indicativo de chamada selectiva ou um mesmo número de identificação seja consignado mais de uma vez e que sejam consignados indicativos de chamada que possam confundir-se com os sinais de perigo ou com outros sinais da mesma natureza.
- 2092** § 18. (1) Quando uma estação fixa utilizar, no serviço internacional, mais de uma frequência, cada frequência pode ser identificada por um indicativo de chamada distinto, utilizado unicamente para essa frequência.

- 2093** (2) Quando uma estação de radiodifusão utilizar, no serviço internacional mais de uma frequência, cada frequência pode ser identificada quer por um indicativo de chamada distinto utilizado unicamente para essa frequência, quer por outros processos apropriados, tais como o anúncio da localização geográfica e da frequência utilizada.
- 2094** (3) Quando uma estação terrestre utilizar mais de uma frequência pode, a título facultativo, ser identificada por um indicativo de chamada distinto.
- 2095** (4) Convém que as estações costeiras utilizem, quando foi praticável, um indicativo de chamada comum para cada série de frequência ⁽¹⁾.

SECÇÃO III

Formação dos indicativos de chamada

- 2096** § 19. (1) Para formar os indicativos de chamada podem utilizar-se as 26 letras do alfabeto, assim os algarismos, nos casos previstos a seguir. São excluídas as letras acentuadas.
- 2097** (2) Todavia, não se devem utilizar como indicativos de chamada as combinações indicadas a seguir:
- 2098** a) As que possam confundir-se com sinais de perigo ou com outros sinais da mesma natureza;
- 2099** b) As reservadas às abreviaturas a empregar nos serviços de radiocomunicação (v. os apêndices 13 e 14);
- 2100** c) Para as estações de amador, as que comecem por um algarismo e cujo segundo carácter seja uma das letras O ou I.
- 2101** § 20. Os indicativos de chamada das séries internacionais são formados como se indica nos n.ºs **2101** a **2122**. Os dois primeiros caracteres podem ser duas letras ou uma letra seguida de um algarismo ou um algarismo seguido de uma letra. Os dois primeiros caracteres ou, em certos casos, o primeiro carácter de um indicativo de chamada constituem a identificação de nacionalidade ⁽²⁾.

2102 *Estações terrestres e estações fixas:*

2103 § 21. (1):

Dois caracteres e duas letras; *ou*

Dois caracteres e uma letra seguidos de três algarismos, no máximo (não sendo 0 ou 1).

2104 (2) Todavia, recomenda-se que, na medida do possível, os indicativos de chamada das estações fixas sejam compostos por dois caracteres e uma letra seguidos de dois algarismos (não sendo 0 nem 1 o algarismo que segue imediatamente as letras).

2105 *Estações de navio:*

2106 § 22. (1):

Dois caracteres e uma letra; *ou*

Dois caracteres, duas letras e um algarismo (não sendo 0 ou 1).

2107 (2) Todavia, as estações de navio que utilizem somente a radiotelefonia poderão também utilizar um indicativo de chamada composto por:

Dois caracteres (com a condição de o segundo ser uma letra) seguidos de quatro algarismos (não sendo 0 nem 1 o que segue imediatamente as letras); *ou*

Dois caracteres e uma letra seguidos de quatro algarismos (não sendo 0 nem 1 o algarismo que segue imediatamente as letras).

2108 *Estações de aeronave:*

2109 § 23. Dois caracteres e três letras.

2110 *Estações de engenhos de salvamento de navio:*

2111 § 24. Indicativo de chamada do navio de base seguido de dois algarismos (não sendo 0 nem 1 o algarismo que segue imediatamente as letras).

2112 *Estações de radiobaliza de localização de sinistros:*

2113 § 25. A letra B em código de Morse ou o indicativo de chamada do navio a que pertence a radiobaliza, ou estas duas informações.

2095.1 ⁽¹⁾ Por «série de frequências» entende-se um grupo de frequências em cada uma das quais pertence a uma das diferentes faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo.

2101.1 ⁽²⁾ Para as séries de indicativos de chamada que comecem por B, F, G, I, K, M, N, R e W só é necessários os três primeiros caracteres para a identificação de nacionalidade.

- 2114** *Estações de engenho de salvamento de aeronave:*
- 2115** § 26. Indicativo de chamada completo da aeronave de base (v. o n.º 2109) seguido de um algarismo diferente de 0 ou 1.
- 2116** *Estações móveis terrestres:*
- 2117** § 27:
Dois caracteres (com a condição de o segundo ser uma letra) seguidos de quatro algarismos (não sendo 0 nem 1 o algarismo que segue imediatamente as letras); *ou*
Dois caracteres e uma ou duas letras seguidas de quatro algarismos (não sendo 0 nem 1 o algarismo que segue imediatamente as letras).
- 2118** *Estações de amador e estações experimentais:*
- 2119** § 28. (1):
Um caracteres (v. o n.º 2101.1) e um só algarismo (diferente de 0 ou 1), seguidos de um grupo de três letras, no máximo, *ou*
Dois caracteres e um algarismos (diferente de 0 ou 1), seguidos de um grupo de três letras, no máximo.
- 2120** (2) Todavia, não se aplica às estações de amador a proibição de utilizar os algarismos 0 e 1.
- 2121** *Estações do serviço espacial:*
- 2122** § 29. Quando se empregam indicativos de chamada em estações de serviços espacial, recomenda-se que sejam compostos por dois caracteres seguidos de dois ou três algarismos (não sendo 0 nem 1 o que se segue imediatamente as letras).

SECÇÃO IV

Identificação das estações que utilizam a radiotelefonia

- 2123** § 30. As estações que utilizam a radiotelefonia são identificadas pelo modo indicado nos n.ºs 2124 a 2133.
- 2124** § 31. (1) *Estações costeiras:*
Quer por um indicativo de chamada (v. o n.º 2103);
Quer pelo nome geográfico do local, tal como figura na nomenclatura das estações costeiras, seguido, de preferência, da palavra RADIO ou de qualquer outra indicação apropriada.
- 2125** (2) *Estações de navio:*
Quer por um indicativo de chamada (v. os n.ºs 2106 e 2107);
Quer pelo nome oficial do navio, precedido, se necessário, do nome de proprietário e sob condição de não resultar daí qualquer confusão possível com sinais de perigo, de urgência e de segurança;
Quer pelo seu número ou sinal de chamada selectiva.
- 2126** (3) *Estações de engenho de salvamento de navio:*
Quer por um indicativo de chamada (v. o n.º 2111);
Quer por um sinal de identificação constituído pelo nome do navio de base seguido de dois algarismos.
- 2127** (4) *Estações de radiobaliza de localização de sinistros*, no caso de emissões vocais (v. o n.º 3265):
O nome ou o indicativo de chamada do navio ao qual pertence a radiobaliza, ou ambas as informações.
- 2128** § 32. (1) *Estações aeronáuticas:*
Pelo nome do aeroporto ou o nome geográfico do local, seguido, se necessário, de uma palavra apropriada indicando a função da estação.
- 2129** (2) *Estações de aeronave:*
Quer por um indicativo de chamada (v. o n.º 2109), que pode ser precedido de uma palavra que designe o proprietário ou o tipo de aeronave;

Quer por uma combinação de caracteres correspondente à marca de matrícula oficialmente atribuída à aeronave;

Quer por uma palavra que designe a empresa de transporte aéreo, seguida do número de identificação do voo.

2130 (3) Nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico as estações de aeronave que utilizam a radiotelefonia poderão, após acordo especial entre os governos, empregar outros métodos de identificação, sob reserva de serem internacionalmente conhecidos.

2131 (4) *Estações de engenho de salvamento de aeronave:*

Por um indicativo de chamada (v. o n.º 2115).

2132 § 33. (1) *Estações de base:*

Quer por um indicativo de chamada (v. o n.º 2103);

Quer pelo nome geográfico do local seguido, se apropriado, de qualquer outra indicação necessária.

2133 (2) *Estações móveis terrestres:*

Quer por um indicativo de chamada (v. o n.º 2117);

Quer pela indicação da identidade do veículo ou qualquer outra indicação apropriada.

SECÇÃO V

Números de chamada selectiva no serviço móvel marítimo

2134 § 34. Quando as estações do serviço móvel marítimo utilizarem dispositivos de chamada selectiva de acordo com os apêndices 38 e 39, os números de chamada são-lhes consignados pelas administrações de que dependem, em conformidade com as disposições seguintes:

2135 *Formação dos números de chamada selectiva de estação de navio e dos números de identificação de estação costeira:*

2136 § 35. (1) Os dez algarismos 0 a 9 devem ser utilizados para formar os números de chamada selectiva.

2137 (2) Todavia, não devem ser utilizadas, para formar os números de identificação de estações costeiras, as combinações que comecem pelos algarismo 00 (zero,zero).

2138 (3) Os números de chamada selectiva das estações de navio e os números de identificação das estações costeiras, formados a partir das séries internacionais, devem estar de acordo com as disposições dos n.ºs 2139, 2140 e 2141.

2139 (4) *Números de identificação de estação costeira:*

Quatro algarismos (v. o n.º 2137).

2140 (5) *Números de chamada selectiva de estação de navio:*

Cinco algarismos.

2141 (6) *Grupos predeterminados de estação de navio:*

Cinco algarismos:

Quer o mesmo algarismo repetido cinco vezes;

Quer dois algarismos diferentes repetidos alternadamente.

2142 *Consignação dos números de chamada selectiva de estação de navio e dos números de identificação de estação costeira:*

2143 § 36. (1) Nos casos em que sejam necessários números de chamada selectiva de estação de navio e números de identificação de estação costeira, para utilização no serviço móvel marítimo, e o sistema de chamada selectiva esteja de acordo com as disposições do apêndice 39, esses números de chamada selectiva e esses números de identificação são fornecidos, a pedido, pelo secretário-geral.

Quando uma administração notificar a introdução da chamada selectiva para fins de utilização no serviço móvel marítimo:

2144 a) Os números de chamada selectiva de estação de navio ser-lhe-ão fornecidos, segundo as necessidades, por grupos de 100;

2145 b) Os números de identificação de estação costeira ser-lhe-ão fornecidos, por grupos de 10, para satisfazer as necessidades efectivas;

2146 c) Os números de chamada selectiva para a chamada de grupos predeterminados de estações de navio (v. o n.º 2141) ser-lhe-ão fornecidos nas mesmas condições dos números para estações individuais.

- 2147** (2) Cada administração escolherá os números de chamada selectiva a consignar às suas estações de navio nos grupos de séries que lhe são fornecidos.
- 2148** (3) Cada administração escolherá os números de identificação a consignar às suas estações costeiras nos grupos de séries que lhe são fornecidos.

SECÇÃO VI

**Identities do serviço móvel marítimo no serviço móvel marítimo
e no serviço móvel marítimo por satélite**

- 2149** § 37. Quando uma estação do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite deva utilizar uma identidade de serviço móvel marítimo, a administração responsável consignará a essa estação uma identidade de acordo com as disposições do apêndice 43 e com a Resolução n.º 313, tendo em conta os pareceres pertinentes da CCIR e da CCITT.

SECÇÃO VII

Disposições especiais

- 2150** § 38. No serviço móvel aeronáutico, depois de estabelecida a comunicação por meio de indicativo de chamada completo, a estação de aeronave pode utilizar, se não existir risco de confusão, um indicativo ou um sinal de identificação abreviado, constituído:
- 2151** a) Em radiotelegrafia, pelo primeiro caracter e as duas últimas letras do indicativo de chamada completo (v. o n.º 2109).
- 2152** b) Em radiotelefonia:
- Quer pelo primeiro caracter do indicativo de chamada completo;
Quer pela abreviatura do nome de proprietário da aeronave (companhia ou particular);
Quer pelo tipo da aeronave;
- seguido pelas últimas duas letras do indicativo completo (v. o n.º 2109) ou pelos últimos dois caracteres da marca de matrícula.
- 2153** (2) As disposições dos n.ºs 2150, 2151 e 2152 podem ser completadas ou modificadas por acordos entre administrações interessadas.
- 2154** § 39. Os sinais distintos atribuídos aos navios para sinalização visual ou auditiva devem, em geral, coincidir com os indicativos de chamada das estações de navio.
- 2155** }
a } (Não atribuídos.)
2179 }

CAPÍTULO VII

ARTIGO 26

Documentos de serviço

Secção I

Títulos, conteúdo e publicação dos documentos de serviço

- 2180** § 1. O secretário-geral publica os documentos que seguem. Para fazer às circunstâncias e responder aos pedidos especiais das administrações, a informação publicada está também disponível sob as seguintes formas: extractos impressos por ordenador, suportes que podem ser lidos por máquinas, filmes, microfichas ou por outros meios apropriados.
- 2181** § 2. Lista 1. *Lista internacional das frequências*:
- 2182** (1) Esta lista baseia-se nas informações elaboradas pela IFRB e contém:
- 2183** a) Os estabelecimentos sinaléticos das designações de frequência inscritas no Ficheiro de referência internacional das frequências;
- 2184** b) As frequências (por exemplo 500 kHz ou 2182 kHz) prescritas pelo presente Regulamento para utilização comum em certos serviços;
- 2185** c) As adjudicações que figuram nos planos de adjudicação que são objecto do apêndice 25 Mar2 (v. o n.º 4212), bem como dos apêndices 26, 27 (*) e 27 Aer 2 (*).

(*) Nota do Secretariado-Geral (v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400).

- 2186** (2) Será incluída nas inscrições correspondentes uma menção do emprego das frequências e das adjudicações mencionadas nos n.ºs **2184** e **2185**.
- 2187** (3) As consignações de frequência que figuram na Lista internacional das frequências serão inscritas por ordem numérica crescente das frequências consignadas.
- 2188** (4) Acima de 28 MHz, a Lista internacional das frequências é formada por quatro partes distintas:
- 2189** a) Consignações de frequência nas faixas compreendidas entre 28 MHz e 50 MHz, excluindo as estações de radiodifusão;
- 2190** b) Consignações de frequência da Região 1 nas faixas acima de 50 MHz e consignações de frequência ⁽¹⁾ às estações de radiodifusão da Região 1 nas faixas compreendidas entre 28 MHz e 50 MHz.
- 2191** c) Consignações de frequência da Região 2 nas faixas acima de 50 MHz.
- 2192** d) Consignações de frequência da Região 3 nas faixas acima de 50 MHz e consignações de frequência às estações de radiodifusão da Região 3 nas faixas compreendidas entre 28 MHz e 50 MHz.
- 2193** (5) A Lista internacional das frequências é reeditada a intervalos que o secretário-geral determinar, mas que não devem ultrapassar dois anos, e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos trimestrais publicados com o mesmo aspecto geral da própria Lista. Deve indicar-se de modo apropriado qualquer nova inscrição ou qualquer modificação de uma inscrição introduzida no Ficheiro após a publicação do último suplemento recapitulativo e que apareça num novo suplemento recapitulativo ou numa nova edição da Lista.
- 2194** (6) Os suplementos recapitulativos dividem-se em duas secções:
- 2195** a) A secção A contém as novas inscrições e as modificações das inscrições que figuram já na Lista internacional das frequências;
- 2196** b) A secção B contém as inscrições da Lista internacional das frequências que foram completamente anuladas.
- 2197** § 3. Lista II. *Nomenclatura das estações fixas que assegurem ligações internacionais:*
- 2198** (1) Esta lista contém os estados sinaléticos das estações fixas que asseguram ligações internacionais e cujas frequências figuram na lista I.
- 2199** (2) Lista II é reeditada a intervalos que o secretário-geral determinar e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos trimestrais.
- 2200** § 4. Lista III. *(Disponível.)*
- 2201** § 5. Lista IV. *Nomenclatura das estações costeiras:*
- 2202** (1) Juntam-se a esta lista um quadro e um mapa que indiquem, segundo as zonas os horários de serviços a bordo dos navios cujas estações estão classificadas nas 2.ª e 3.ª categorias (v. apêndice 12) e um quadro com as taxas telegráficas interiores e limitrofes, etc. Esta Lista contém um anexo dando informações sobre sistemas móveis marítimos por satélites que possam ser comunicadas ao secretário-geral pelas administrações participantes.
- 2203** (2) A lista IV é reeditada de dois em dois anos e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos semestrais.
- 2204** § 6. Lista V. *Nomenclatura das estações de navio:*
- 2205** (1) Esta lista contém os estados sinaléticos:
- 2206** a) Das estações de navios equipados com instalações radiotelegráficas;
- 2207** b) Das estações de navios equipados com instalações radiotelegráficas e radiotelefónicas;
- 2208** c) Das estações de navios equipados unicamente com instalações radiotelefónicas, quando essas estações comuniquem com estações do serviço móvel marítimo que não sejam da sua própria nacionalidade ou quando esses navios efectuem viagens internacionais;
- 2209** d) Das estações de navios equipados com estações terrenas móveis.
- 2210** (2) Esta lista é completada por um quadro e um mapa que indiquem, segundo as zonas, os horários de serviço a bordo dos navios cujas estações estão classificadas nas 2.ª e 3.ª categorias (v. o apêndice 12) e por um anexo dando informações sobre os sistemas móveis marítimos por satélites que possam ser comunicadas ao secretário-geral pelas administrações participantes.
- 2211** (3) A lista V é reeditada anualmente e é mantida actualizada por meio um suplemento trimestral publicado além do suplemento recapitulativo semestral.

2190 ⁽¹⁾ Relativamente às estações de televisão da Região 1, figurarão na lista I, inscrições distintas para as frequências das ondas portadoras do som e da imagem, respectivamente.

- 2212** § 7. Lista vi. *Nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais:*
2213 (1) Esta Lista compreende os estados sinaléticos das estações radiogoniométricas e de radiofarol do serviço de radionavegação marítima, incluindo as estações de radiofarol do serviço de radionavegação aeronáutica susceptíveis de utilização da radionavegação marítima, assim como os estados sinaléticos dos sistemas de radiodeterminação por satélite disponíveis para a utilização marítima, dos navios-estações oceânicos, das estações que emitem sinais para calibração de goniómetros, bem como das estações que emitem frequências padrão e sinais horários, boletins meteorológicos regulares, avisos aos navegadores, pareceres médicos, boletins epidemiológicos e ursigranas. Nesta lista é consagrada uma secção especial a cada classe de estações.
- 2214** (2) A lista vi é reeditada a intervalos que o secretário-geral determinar e será mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos semestrais.
- 2215** § 8. Lista vii. *Lista alfabética dos indicativos de chamada das séries internacionais consignados às estações que figuram nas listas i, ii, iv, v, vi e viii-a:*
- 2216** (1) Lista vii-a. *Lista alfabética dos indicativos de chamada e ou quadro numérico das identidades das estações utilizadas no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite (estações costeiras, estações terrenas costeiras, estações de navio, estações terrenas de navio, estações de radiodeterminação e estações que efectuam serviços especiais), dos números ou sinais de chamada selectiva de estação de navio e de estação terrena de navio, das identidades do serviço móvel marítimo para as estações de navio e para as estações terrenas de navio, dos números, dos números ou sinais de identificação de estação costeira e de estação terrena costeira e das identidades do serviço móvel marítimo para as estações costeiras e para as estações terrenas costeiras:*
- 2217** a) Esta lista é precedida do Quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada e do Quadro das séries de algarismos de identificação de nacionalidade que figurem nos apêndices 42 e 43, respectivamente, assim como de um quadro dos sinais que caracterizam as emissões dos radiofaróis utilizados no serviço móvel marítimo;
- 2218** b) A lista vii-a é reeditada de dois em dois anos e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos trimestrais.
- 2219** (2) Lista vii-b. *Lista alfabética dos indicativos de chamada das estações que não são estações de amador, estações experimentais e estações do serviço móvel marítimo:*
- 2220** a) Esta lista é precedida do quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada que figuram no apêndice 42 e de um quadro que indica a forma dos indicativos de chamada consignados por cada administração às suas estações de amador e às suas estações experimentais;
- 2221** b) A lista vii-b é reeditada a intervalos que o secretário-geral determinar e será mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos trimestrais.
- 2222** § 9. Lista viii. *Nomenclatura das estações de fiscalização internacional das emissões:*
2223 (1) Esta lista contém em forma de quadro o estado sinalético das estações de fiscalização que participam no sistema de fiscalização internacional das emissões.
- 2224** (2) A lista viii é publicada a intervalos que o secretário-geral determinar e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos publicados a intervalos determinados pelo secretário-geral.
- 2225** § 10. Lista viii-a. *Nomenclatura das estações dos serviços de radiocomunicação espacial e do serviço de radioastronomia:*
- 2226** (1) Esta lista compreende os estados sinaléticos das estações terrenas, das estações espaciais e das estações de radioastronomia. A Comissão elabora e mantém actualizado o conteúdo desta lista e agrupa as suas rubricas de modo que as administrações possam identificar mais facilmente todas as estações que fazem parte de uma dada rede de satélite. Além disso, a Comissão efectua as melhorias necessárias à apresentação da lista, sem modificar seja de que maneira for os dados fundamentais especificados no presente Regulamento. Contudo, não deverão ser incluídas nesta lista as estações terrenas móveis do serviço móvel marítimo por satélite, mas deverá figurar nela uma nota geral referente à nomenclatura das estações de navio.
- 2227** (2) A lista viii-a é reeditada a intervalos que o secretário-geral determinar e é mantida actualizada por meio de suplementos recapitulativos semestrais.
- 2228** § 11. *Mapa das estações costeiras abertas à correspondência pública ou que participam no serviço das operações portuárias:*
 Este mapa é reeditado com o formato e a intervalos que o secretário-geral determinar.
- 2229** § 12. *Gráfico a cores, indicando a repartição das faixas de frequência tal como especificada no artigo 8.*
- 2230** § 13. *Manual para uso dos serviços móvel e marítimo por satélite:*
2231 (1) Este Manual deve incluir os extractos pertinentes:
- 2232** a) Da Convenção Internacional das Telecomunicações em vigor;
- 2233** b) Do Regulamento das Radiocomunicações em vigor;
- 2234** c) Do Regulamento Telegráfico em vigor, da versão actualizada das Instruções para a Exploração do Serviço Telegráfico Público Internacional e das resoluções e pareceres da CCITT;
- 2235** d) Do Regulamento Telefónico em vigor, da versão actualizada das Instruções Relativas ao Serviço Telefónico Internacional e das resoluções e pareceres da CCITT.

- 2236 (2) O Manual deveria ser revisto, se necessário, especialmente após as conferências administrativas e as assembleias plenárias da CCITT ou da CCIR. São publicadas novas edições a intervalos que o secretário-geral deve determinar.

SECÇÃO II

Preparação e modificação dos documentos de serviço

- 2237 § 14. (1) O secretário-geral publicará as modificações a introduzir nos documentos indicados na secção I do presente artigo.

Dado o interesse que apresentam especialmente para a segurança, as informações relativas à exploração que figuram nas listas IV, V e VI, as administrações adoptarão as disposições necessárias para notificar imediatamente ao secretário-geral quaisquer modificações introduzidas nessas informações. Pelo menos uma vez por mês, as administrações darão a conhecer ao secretário-geral, pela forma indicada para as próprias listas no apêndice 9, modificações e supressões a introduzir nas listas IV, V e VI, utilizando os símbolos apropriados que figuram no apêndice 10. Por outro lado, para introduzir nas listas I, II e VII-A as adições, modificações e supressões necessárias, o secretário-geral utilizará as informações que lhe forneça a IFRB e que provenham de informações recebidas em aplicação das disposições dos artigos 11, 12, 13 e 17. Introduzirá também na lista VII as emendas necessárias utilizando as informações que receba relativamente às listas I, II, IV, V, VI e VIII-A. As informações incluídas nas listas IV e VI serão coordenadas com as que figuram na lista I. O secretário-geral comunicará todas as divergências às administrações interessadas.

- 2238 (2) Para as modificações permanentes do funcionamento das estações de radiodeterminação (lista VI), (v. o n.º 2833).

- 2239 § 15. (1) Os modelos segundo os quais se devem elaborar as listas II, IV, V, VI, VIII e VIII-A são indicados no apêndice 9. Os prefácios destes documentos e da lista I darão todas as indicações necessárias sobre a forma de os utilizar. Cada inscrição deverá ser acompanhada do símbolo apropriado indicado no apêndice 10 para designar a categoria da estação de que se trata. O secretário-geral poderá escolher símbolos suplementares quando for necessário e deverá notificá-los às administrações.

- 2240 (2) Nos documentos de serviço, os nomes das estações costeiras, aeronáuticas, radiogoniométricas e de radiofarol são seguidos pelas palavras:

- 2241 a) RADIO para as estações costeiras;
 2242 b) AERADIO para as estações aeronáuticas;
 2243 c) GONIO para as estações radiogoniométricas marítimas;
 2244 d) PHARE para as estações de radiofarol marítimas;
 2245 e) AEROPHARE para as estações de radiofarol aeronáuticas.

- 2246 § 16. No que respeita aos documentos de serviço, entende-se por «país» o território em cujos limites se encontra a estação. Um território que não tenha completa responsabilidade das suas relações internacionais é igualmente considerado como país para este caso especial.

- 2247 }
 a } (Não atribuídos.)
 2500 }

PARTE B

CAPÍTULO VIII

Disposições relativas a grupos de serviços, assim como a estações e a serviços particulares (*)

ARTIGO 27

Serviços de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequência com os serviços de radiocomunicação espacial acima de 1 GHz

SECÇÃO I

Escolha das localizações e das frequências

- 2501 § 1. As localizações e as frequências das estações de Terra que funcionam nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, entre os serviços de radiocomunicação de Terra e os serviços de

(*) Para as disposições que regem os serviços móveis e os serviços especiais que interessem a segurança, ver:

Serviços especiais que interessam a segurança — capítulo IX;
 Serviço móvel aeronáutico — capítulo X;
 Serviço móvel marítimo — capítulo XI;
 Serviço móvel marítimo por satélite — capítulo XI;
 Serviço móvel terrestre — capítulo XII.

radiocomunicações espacial devem ser escolhidas em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR relativos à separação geográfica entre estações de Terra e estações terrenas.

- 2502** § 2. (1) Tanto quanto seja possível na prática, as localizações das estações de emissão ⁽¹⁾ do serviço fixo ou do serviço móvel cujas potências isotrópicas radiadas equivalentes (p. i. r. e.) tenham valores máximos superiores a + 35 dBW nas faixas de frequências compreendidas entre 1 GHz e 10 GHz devem escolher-se de tal modo que a direcção da radiação máxima de qualquer antena se desvie, pelo menos, 2° da órbita dos satélites geostacionários, tendo em conta os efeitos da refacção atmosférica ⁽²⁾.
- 2503** (2) Tanto quanto seja possível na prática, as localizações das estações de emissão ⁽³⁾ do serviço fixo ou do serviço móvel cujas potências isotrópicas radiadas equivalentes (p. i. r. e.) tenham valores máximos superiores a + 45 dBW nas faixas de frequências compreendidas entre 10 GHz e 15 GHz devem escolher-se de tal modo que a direcção da radiação máxima de qualquer antena se desvie, pelo menos, 1,5° da órbita do satélites geostacionários, tendo em conta os efeitos da refacção atmosférica ⁽⁴⁾.
- 2504** (3) Nas faixas de frequências superiores a 15 GHz não há restrições ⁽⁵⁾ quanto à direcção da radiação máxima das estações do serviço fixo ou do serviço móvel.

SECÇÃO II

Limites de potência

- 2505** § 3. (1) O nível máximo da potência radiada equivalente (p. i. r. e.) de uma estação do serviço fixo ou do serviço móvel não deve ultrapassar + 55 dBW.
- 2506** (2) Caso não seja praticamente possível adoptar as disposições do n.º 2502, o nível máximo da potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) de uma estação do serviço fixo ou do serviço móvel não deve ultrapassar:
- + 47 dBW em qualquer direcção que esteja afastada menos de 0,5° da órbita dos satélites geostacionários; ou
 - + 47 dBW a + 55 dBW, segundo uma variação linear em decibéis (8 dB por grau), em qualquer direcção compreendida entre 0,5° e 1,5° em relação à órbita dos satélites geostacionários, tendo em conta os efeitos da refacção atmosférica ⁽⁶⁾.
- 2507** (3) Nas faixas de frequências compreendidas entre 1 GHz e 10 GHz, o nível da potência fornecida à antena por um emissor do serviço fixo ou do serviço móvel não deve ultrapassar + 13 dBW.
- 2508** (4) Nas faixas de frequências superiores a 10 GHz, o nível da potência fornecida à antena por um emissor do serviço fixo ou do serviço móvel não deve ultrapassar + 10 dBW.
- 2509** (5) Os limites especificados nos n.ºs 2502, 2505, 2506 e 2507 aplicam-se nas faixas de frequências que a seguir se indicam e que estão atribuídas ao serviço fixo por satélite, ao serviço de meteorologia por satélite e ao serviço móvel por satélite, para a recepção pelas estações espaciais, quando estas faixas forem partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 1626,5-1645,5 MHz (para os países indicados no n.º 730);
 - 1646,5-1660 MHz (para os países indicados no n.º 730);
 - 2655-2690 MHz ⁽⁷⁾ (para as Regiões 2 e 3);
 - 5725-5755 MHz ⁽⁷⁾ (para os países da Região 1 indicados nos n.ºs 803 e 805);
 - 5755-5850 MHz ⁽⁷⁾ (para os países da Região 1 indicados nos n.ºs 803, 805 e 807);
 - 5850-7075 MHz;
 - 7900-8400 MHz.

2502.1 ⁽¹⁾ Para sua própria protecção, convém que as estações de recepção do serviço fixo ou do serviço móvel que funcionem nas faixas de frequências partilhadas com os serviços de radiocomunicação espacial (no sentido espaço para Terra) evitem orientar as respectivas antenas na direcção da órbita dos satélites geostacionários, se a sua sensibilidade for suficiente elevada para que daí possam resultar interferências importantes causadas pelas emissões das estações espaciais.

2502.2 ⁽²⁾ Figuram informações sobre o assunto na versão mais recente do Relatório n.º 393 da CCIR.

2503.1 ⁽³⁾ Para sua própria protecção, convém que as estações de recepção do serviço fixo ou do serviço móvel que funcionem nas faixas de frequências partilhadas com os serviços de radiocomunicação espacial (no sentido espaço para Terra) evitem orientar as respectivas antenas na direcção da órbita dos satélites geostacionários, se a sua sensibilidade for suficientemente elevada para que daí possam resultar interferências importantes causadas pelas emissões das estações espaciais.

2503.2 ⁽⁴⁾ Figuram informações sobre o assunto na versão mais recente do Relatório n.º 393 da CCIR.

2504.1 ⁽⁵⁾ As disposições do n.º 2504 continuam aplicáveis até que a CCIR emita um parecer elativo à necessidade de serem aplicadas restrições nas faixas de frequências especificadas no n.º 2571. Todos os sistemas postos em serviço a partir de 1 de Janeiro de 1982 deveriam desde então respeitar, dentro das possibilidades práticas, as restrições especificadas.

2506.1 ⁽⁶⁾ V. o n.º 2503.2.

2509.1 ⁽⁷⁾ Quando uma faixa de frequência é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos no que diz respeito à exploração de serviços encontra-se estipulada no n.º 346. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

- 2510** (6) Os limites especificados nos n.ºs **2503**, **2505** e **2508** aplicam-se nas faixas de frequências que a seguir se indicam e que estão atribuídas, para a recepção pelas estações espaciais, ao serviço fixo por satélite quando estas faixas forem partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 10,7-11,7 GHz ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (para a Região 1);
 - 12,5-12,75 GHz ⁽¹⁾ (para os países indicados nos n.ºs **848** e **850**);
 - 12,7-12,75 GHz ⁽¹⁾ (para a Região 2);
 - 12,75-13,25 GHz;
 - 14,0-14,25 GHz (para os países indicados no n.º **857**);
 - 14,25-14,3 GHz (para os países indicados nos n.ºs **857**, **860** e **861**);
 - 14,3-14,4 GHz ⁽¹⁾ (para as regiões 1 e 3);
 - 14,4-14,5 GHz;
 - 14,5-14,8 GHz ⁽²⁾.
- 2511** (7) Os limites especificados nos n.ºs **2505** e **2508** aplicam-se nas faixas de frequências que a seguir se indicam e que estão atribuídas, para a recepção pelas estações espaciais, ao serviço fixo por satélite quando estas faixas forem partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 17,7-18,1 GHz ⁽³⁾;
 - 27,0-27,5 GHz ⁽⁴⁾ (para as Regiões 2 e 3);
 - 27,5-29,5 GHz.
- 2512** }
a } (Não atribuídos.)
2538 }

ARTIGO 28

Serviços de radiocomunicação espacial que partilham faixas de frequências com os serviços de radiocomunicação de Terra acima de 1 GHz

SECÇÃO I

Escolha das localizações e das frequências

- 2539** § 1. As localizações e as frequências das estações terrenas que funcionam nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, entre os serviços de radiocomunicação de Terra e os serviços de radiocomunicação espacial devem ser escolhidas em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR relativos à separação geográfica entre estações terrenas e estações de Terra.

SECÇÃO II

Limites de potência

- 2540** § 2. (1) Estações terrenas.
- 2541** (2) O nível da potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitida em qualquer direcção para o horizonte por uma estação terrena que funcione nas faixas de frequências compreendidas entre 1 GHz e 15 GHz não deve exceder os limites seguintes, excepto nos casos a que se apliquem as disposições dos n.ºs **2544** ou **2546**:
- + 40 dBW em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para $\theta \leq 0^\circ$;
 - + 40 + 3 θ dBW em qualquer faixa com largura de 4 kHz para $0^\circ < \theta \leq 5^\circ$,
- sendo θ o ângulo de elevação do horizonte, em graus, visto do centro de radiação da antena da estação terrena. Este ângulo é expresso por um valor positivo acima do plano horizontal e por um valor negativo abaixo desse plano.
- 2542** (3) O nível de potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitida em qualquer direcção para o horizonte por uma estação terrena que funcione nas faixas de frequências superiores a 15 GHz não deve exceder os limites seguintes, excepto nos casos em que se apliquem as disposições dos n.ºs **2545** ou **2546**:
- + 64 dBW em qualquer faixa com largura de 1 MHz para $\theta \leq 0^\circ$;
 - + 64 + 3 θ dBW em qualquer faixa com largura de 1 MHz para $0^\circ < \theta \leq 5^\circ$,

sendo θ definido como no n.º **2541**.

2510.1 ⁽¹⁾ Quando a faixa de frequências é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos no que diz respeito à exploração de serviços encontra-se estipulada no n.º **346**. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

2510.2 ⁽²⁾ A aplicação dos limites nesta faixa é provisória (v. a Resolução n.º 101).

2511.1 ⁽³⁾ A aplicação dos limites nesta faixa é provisória (v. a Resolução n.º 101).

2511.2 ⁽⁴⁾ V. o n.º **2509.1**.

- 2543** (4) Para ângulos de elevação do horizonte superiores a 5° não há quaisquer restrições quanto ao valor de potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitida por uma estação terrena em direcção ao horizonte.
- 2544** (5) Em derrogação dos limites especificados no n.º 2541, a potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitida para o horizonte por uma estação terrena do serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) não deve exceder + 55 dBW em qualquer faixa com largura de 4 kHz.
- 2545** (6) Em derrogação dos limites especificados no n.º 2542, a potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitida para o horizonte por uma estação terrena do serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) não deve exceder + 79 dBW em qualquer faixa com largura de 1 MHz.
- 2546** (7) Os limites especificados nos n.ºs 2541, 2542, 2544 e 2455, segundo o caso, podem ser aumentados de um valor máximo de 10 dB. Contudo, se a zona de coordenação resultante se estender sobre o território de outro país, esse aumento deve ser submetido a acordo da administração desse país.
- 2547** (8) Os limites especificados no n.º 2541 aplicam-se às faixas de frequência que a seguir se indicam e que são atribuídas, para a emissão pelas estações terrenas, ao serviço fixo por satélite e ao serviço de exploração da Terra por satélite e em especial ao serviço de meteorologia por satélite, ao serviço móvel por satélite e ao serviço de pesquisa espacial, quando estas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 5670-5725 MHz (para os países indicados no n.º 804 em relação aos países indicados nos n.ºs 803 e 805;
5725-5755 MHz ⁽¹⁾ (para a Região 1 em relação aos países indicados nos n.ºs 803 e 805);
5755-5850 MHz ⁽¹⁾ (para a Região 1 em relação aos países indicados nos n.ºs 803, 805 e 807);
5850-7075 MHz;
7900-8400 MHz;
10,7-11,7 GHz ⁽¹⁾ (Região 1);
12,5-12,75 GHz ⁽¹⁾ (para a Região 1 em relação aos países indicados no n.º 848);
12,7-12,75 GHz ⁽¹⁾ (Região 2);
12,75-13,25 GHz;
14,0-14,25 GHz (em relação aos países indicados no n.º 857);
14,25-14,3 GHz (em relação aos países indicados nos n.ºs 857, 860 e 861);
14,3-14,4 GHz ⁽¹⁾ (Regiões 1 e 3);
14,4-14,8 GHz.
- 2548** (9) Os limites especificados no n.º 2542 aplicam-se às faixas de frequências que a seguir se indicam e que são atribuídas, para a emissão pelas estações terrenas, ao serviço fixo por satélite, ao serviço de exploração da Terra por satélite, ao serviço móvel por satélite e ao serviço de pesquisa espacial, quando estas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 17,7-18,1 GHz;
27,0-27,5 GHz ⁽¹⁾ (Regiões 2 e 3);
27,5-29,5 GHz;
31,0-31,3 GHz (todos os países indicados no n.º 885);
34,2-35,23 GHz (todos os países indicados no n.º 895 e 896 em relação aos países indicados no n.º 894).

Secção III

Ângulo mínimo de elevação

- 2549** § 3. (1) Estações terrenas.
- 2550** (2) As antenas das estações terrenas não devem ser utilizadas, na emissão, com ângulos de elevação inferiores a 3°, medidos a partir do plano horizontal na direcção da radiação máxima, salvo acordo das administrações interessadas ou daquelas cujos serviços possam ser afectados. No caso da recepção por uma estação terrena, o valor dado acima deve ser utilizado para fins de coordenação se o ângulo de elevação de funcionamento for inferior a esse valor.
- 2551** (3) Em derrogação das disposições do n.º 2550, as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (na vizinhança da Terra) não devem ser utilizadas, na emissão, com ângulos de elevação inferiores a 5° e as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (espaço longínquo) não devem ser utilizadas, na emissão, com ângulos de elevação inferiores a 10°, sendo estes dois ângulos medidos a partir do plano horizontal na direcção da radiação máxima. No caso da recepção por uma estação terrena, os valores dados acima devem ser utilizados para fins de coordenação se o ângulo de elevação de funcionamento for inferior a esses valores.

2547.1 ⁽¹⁾ Quando uma faixa de frequências é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos, no que diz respeito à exploração de serviços, encontra-se estipulada no n.º 346. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

SECÇÃO IV

Limites da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais

- 2552 § 4. (1) Limites da densidade de fluxo de potência entre 1670 MHz e 1700 MHz.
- 2553 a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em qualquer condição e para qualquer método de modulação, não deve exceder — 133 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 1,5 MHz. Este limite aplica-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.
- 2554 b) O limite especificado no n.º 2553 aplica-se à faixa de frequências indicada no n.º 2555, que é atribuída, para a emissão pelas estações espaciais, ao serviço da exploração da Terra, por satélite, e em especial ao serviço da meteorologia por satélite, quando esta faixa é partilhada, com igualdade de direitos, com o serviço dos auxiliares da meteorologia:
- 2555 1670-1700 MHz.
- 2556 (2) Limites de densidade de fluxo de potência entre 1525 MHz e 2500 MHz.
- 2557 a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em qualquer condição e para qualquer método de modulação, não deve exceder os seguintes limites:
- 154 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
 - 154 + 0,5 (δ — 5) dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 25° acima do plano horizontal;
 - 144 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.
- Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.
- 2558 b) Os limites especificados no n.º 2557 aplicam-se às faixas de frequências indicadas no n.º 2559, que são atribuídas, para a emissão pelas estações espaciais, aos serviços de radiocomunicação espacial seguintes:
- Serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra);
 - Serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra);
 - Serviço de exploração espacial (espaço para Terra)
- quando as referidas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel:
- 2559 1525-1530 MHz ⁽¹⁾ (Regiões 1 e 3);
 1530-1535 MHz ⁽¹⁾ (Regiões 1 e 3, até 1 de Janeiro de 1990);
 1670-1690 MHz;
 1690-1700 MHz (sobre o território dos países indicados nos n.ºs 740 e 741);
 1700-1710 MHz;
 2290-2300 MHz.
- 2560 c) Os valores da densidade de fluxo de potência especificados no n.º 2557 foram calculados tendo como objectivo a protecção do serviço fixo que funciona em visibilidade directa. Quando o serviço fixo que utiliza as técnicas de difusão troposférica funcionar nas faixas indicadas no n.º 2559 e a separação de frequência for insuficiente, é necessário prever uma separação angular suficiente entre a direcção da estação espacial e a da radiação máxima da antena da estação receptora do serviço fixo que utiliza as técnicas de difusão troposférica para que a potência de interferência à entrada do receptor da estação do serviço fixo não exceda — 168 dBW em qualquer faixa com largura de 4 kHz.
- 2561 (3) Limites da densidade de fluxo de potência entre 2500 MHz e 2690 MHz.
- 2562 a) A densidade do fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite ou do serviço fixo por satélite, em quaisquer condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os limites seguintes:
- 152 dB (W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
 - 152 + 0,75 (δ — 5) dB (W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 28° acima do plano horizontal;

2559.1 ⁽¹⁾ Quando uma faixa de frequências é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos, no que diz respeito à exploração de serviços, encontra-se estipulada no n.º 346. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

— 137 dB (W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.

Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.

- 2563** b) Os limites especificados ao n.º 2562 aplicam-se à faixa de frequências:
2500–2690 MHz,

que é partilhada entre, por um lado, o serviço de radiodifusão por satélite ou o serviço fixo por satélite e, por outro, o serviço fixo ou o serviço móvel.

- 2564** c) Os valores da densidade de fluxo de potência especificados no n.º 2562 foram calculados tendo como objectivo a protecção do serviço fixo que funciona em visibilidade directa. Quando o serviço fixo que utiliza as técnicas de difusão troposférica funcionar na faixa indicada no n.º 2563 e a separação de frequência for insuficiente, é necessário prever uma separação angular suficiente entre a direcção da estação espacial e a da radiação máxima da antena da estação receptora do serviço fixo que utiliza as técnicas de difusão troposférica para que a potência de interferência à entrada do receptor da estação de serviço fixo não exceda — 168 dBW em qualquer faixa com largura de 4 KHz.

- 2565** (4) Limites da densidade de fluxo de potência produzida entre 3400 MHz e 7750 MHz.

- 2566** a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em todas as condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os limites seguintes:

- 152 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
- 152 + 0,5 (δ-5) dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 25° acima do plano horizontal;
- 142 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.

Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.

- 2567** b) Os limites especificados no n.º 2566 aplicam-se às faixas de frequências indicadas no n.º 2568, que são atribuídas, para a emissão pelas estações espaciais, aos serviços de radiocomunicação espacial seguintes:

- Serviço fixo por satélite (espaço para Terra);
- Serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra);
- Serviço móvel por satélite;
- Serviço de pesquisa espacial,

quando as referidas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel.

- 2568** 3400–4200 MHz.
4500–4800 MHz.
5670–5725 MHz (sobre o território dos países indicados nos n.ºs 803 e 805).
7250–7750 MHz.

- 2569** (5) Limites de densidade de fluxo de potência entre 8025 MHz e 11,7 GHz.

- 2570** a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em quaisquer condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os valores seguintes:

- 150 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 KHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
- 150 + 0,5 (δ-5) dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 25° acima do plano horizontal;
- 140 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.

Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.

- 2571** b) Os limites especificados no n.º 2570 aplicam-se às faixas de frequências indicadas no n.º 2572, que são atribuídas, para a emissão pelas estações espaciais, aos serviços de radiocomunicação espacial seguintes:

- Serviço de exploração da terra por satélite (espaço para Terra);
- Serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra);
- Serviço fixo por satélite (espaço para Terra),

quando as referidas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel.

- 2572** 8025–8500 MHz.
10,7–11,7 GHz.
- 2573** (6) Limites da densidade de fluxo de potência entre 12,2 GHz e 12,75 GHz.
- 2574** a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em quaisquer condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os limites seguintes:
- 148 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
 - 148 + 0,5 (δ-5) dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 25° acima do plano horizontal;
 - 138 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 4 kHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.

Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.

- 2575** b) Os limites especificados no n.º **2574** aplicam-se às faixas de frequências indicadas no n.º **2576**, que são atribuídas, para a emissão pelas estações espaciais, ao serviço fixo por satélite, quando as referidas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel.
- 2576** 12,2–12,5 GHz ⁽¹⁾ (Região 3).
12,5–12,75 GHz ⁽²⁾ (Região 3 e na Região 1 sobre o território dos países indicados nos n.ºs **848** e **850**).
- 2577** (7) Limites da densidade de fluxo de potência entre 17,7 GHz e 19,7 GHz.

- 2578** a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em quaisquer condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os limite seguintes:
- 115 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 1 MHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 5° acima do plano horizontal;
 - 115 + 0,5 (δ-5) dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 1 MHz, para os ângulos de chegada δ (em graus) compreendidos entre 5° e 25° acima do plano horizontal;
 - 105 dB(W/m²) em qualquer faixa com largura de 1 MHz, para os ângulos de chegada compreendidos entre 25° e 90° acima do plano horizontal.

Estes limites aplicam-se à densidade de fluxo de potência que se obteria supondo uma propagação em espaço livre.

- 2579** b) Os limites especificados no n.º **2578** aplicam-se à faixa de frequências indicadas no n.º **2580**, que é atribuída, para a emissão pelas estações espaciais, aos serviços de radiocomunicação espacial seguintes:
- Serviço fixo por satélite (espaço para Terra);
 - Serviço de exploração da Terra por satélite, incluindo o serviço meteorológico por satélite (espaço para Terra),

quando a referida faixa for partilhada, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel.

- 2580** 17,7–19,7 GHz ⁽³⁾.
- 2581** (8) Limites da densidade de fluxo de potência entre 31,0 GHz e 40,5 GHz.
- 2582** a) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial, incluindo as provenientes de um satélite reflector, em quaisquer condições e para todos os métodos de modulação, não deve exceder os limites especificados no n.º **2578** ⁽⁴⁾.
- 2583** b) Os limites especificados no n.º **2582** aplicam-se às faixas de frequências indicadas no n.º **2584**, que são atribuídas, para a emissão pelas estações espaciais, ao serviço fixo por satélite, ao serviço móvel por satélite e ao serviço de pesquisa espacial, quando as referidas faixas são partilhadas, com igualdade de direitos, com o serviço fixo ou o serviço móvel.

2576.1 ⁽¹⁾ Quando uma faixa de frequência é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos, no que diz respeito à exploração de serviços, encontra-se estipulada no n.º **346**. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

2576.2 ⁽²⁾ V. o n.º **2576.1** e as Resoluções n.ºs 31, 34 e 700.

2580.1 ⁽³⁾ Quando uma faixa de frequência é atribuída a serviços diferentes da mesma categoria em Regiões diferentes, a igualdade de direitos, no que diz respeito à exploração de serviços, encontra-se estipulada no n.º **346**. Convirá, portanto, que, relativamente às interferências entre Regiões, as administrações respeitem, dentro das possibilidades práticas, todos os limites que possam ser especificados nos pareceres da CCIR.

2582.1 ⁽⁴⁾ As disposições do n.º **2582** aplicar-se-ão até que a CCIR adopte um parecer a indicar os limites de densidade de fluxo de potência que deverão aplicar-se às faixas de frequências indicadas no n.º **2584**, devendo então todos os sistemas respeitar os limites de densidade de fluxo de potência recomendados pela CCIR e aprovados por uma competente conferência administrativa mundial de radiocomunicações.

- 2584 31,0–31,3 GHz.
34,2–35,2 GHz (para as transmissões espaço para Terra segundo os n.ºs 895 e 896 sobre o território dos países indicados no n.º 894.
37,5–40,5 GHz.
- 2585 (9) Os limites especificados nos n.ºs 2553, 2557, 2562, 2566, 2570, 2574, 2578, 2582 e 2582.1 podem ser excedidos sobre o território de qualquer outro país cuja administração tenha dado para isso o seu acordo.
- 2586 }
a } (Não atribuídos.)
2611 }

ARTIGO 29

Disposições especiais relativas aos serviços de radiocomunicação espacial

SECÇÃO I

Cessação das emissões

- 2612 § 1. As estações espaciais devem estar dotadas de dispositivos que permitam fazer cessar imediatamente, por telecomando, as suas emissões radioelétricas sempre que essa cessação seja imposta pelas disposições do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Medidas contra as interferências causadas aos sistemas de satélites geostacionários

- 2613 § 2. As estações espaciais não geostacionárias devem cessar as suas emissões ou reduzi-las a nível desprezável e as estações terrenas que comunicam com elas devem deixar de emitir sempre que não haja uma separação angular suficiente entre satélites não geostacionários e satélites geostacionários e sejam causadas interferências inaceitáveis ⁽¹⁾ a sistemas espaciais de satélites geostacionários do serviço fixo por satélite que funcione em conformidade com as disposições do presente Regulamento.
- 2614 § 3. Na faixa de frequências 29,95–30 GHz, as estações espaciais do serviço de exploração da Terra por satélite instaladas a bordo de satélites geostacionários e que funcionam com estações espaciais do mesmo serviço instaladas a bordo de satélites não geostacionários devem observar a seguinte restrição:

Sempre que as emissões provenientes de satélites geostacionários sejam dirigidas para a órbita de satélites geostacionários e causem interferências inaceitáveis ⁽¹⁾ a um sistema espacial de satélites geostacionários do serviço fixo por satélite, essas emissões devem ser reduzidas a um nível igual ou inferior ao nível de interferência aceite ⁽¹⁾.

SECÇÃO III

Manutenção em posição das estações espaciais ⁽²⁾

- 2615 § 4. (1) As estações espaciais instaladas a bordo de satélites geostacionários que utilizarem qualquer faixa de frequência atribuída ao serviço fixo por satélite ou ao serviço de radiodifusão por satélite ⁽³⁾:
- 2616 a) Devem poder ser mantidas em posição a menos de $\pm 0,1^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2617 b) Devem ser mantidas em posição a menos de $\pm 0,1^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2618 c) Contudo, as estações experimentais instaladas a bordo de satélites geostacionários não são obrigadas a observar as disposições dos n.ºs 2616 e 2617, mas devem ser mantidas em posição a menos de $\pm 0,5^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2619 d) As estações espaciais não são, contudo, obrigadas a observar as disposições do n.º 2617 ou do n.º 2618, consoante o caso, desde que a rede de satélite a que pertencem não cause interferência inaceitável ⁽⁴⁾ a qualquer rede de satélite cuja estação espacial respeite os limites fixados nos n.ºs 2617 e 2618.

2613.1 (1) O nível de interferências aceite é fixado por acordo entre as administrações interessadas, com base nos pareceres pertinentes da
2614.1 CCIR

S.III.1 (2) No caso de estações espaciais instaladas a bordo de satélites geossíncronos cuja órbita tenha uma inclinação superior a 5° , as tolerâncias de posição referem-se ao ponto nodal.

2615.1 (3) As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite geostacionários que funcionam na faixa 11,7–12,7 GHz não são obrigadas a observar estas disposições, mas deverão ser mantidas em posição de acordo com o apêndice 30.

2619.1 (4) O nível de interferência aceite é fixado por acordo entre as administrações interessadas, com base nos pareceres pertinentes da CCIR.

- 2620** (2) As estações espaciais instaladas a bordo de satélites geostacionários que não utilizarem qualquer faixa de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite ou ao serviço de radiodifusão por satélite:
- 2621** a) Devem poder ser mantidas em posição a menos de $0,5^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2622** b) Devem ser mantidas em posição a menos de $\pm 0,5^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2623** c) Contudo, não são obrigadas a observar as disposições do n.º 2622 desde que a rede de satélite a que pertencem não cause interferência inaceitável ⁽¹⁾ a qualquer outra rede de satélite cuja estação espacial respeite os limites fixados no n.º 2622.
- 2624** (3) As estações ⁽²⁾ instaladas a bordo de satélites geostacionárias que forem postas em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 não são obrigadas a observar as disposições dos n.ºs 2615 a 2623 desde que a publicação antecipada das informações relativas à rede a que pertencem tenha sido efectuada antes de 1 de Janeiro de 1982. Contudo:
- 2625** a) Devem poder ser mantidas em posição a menos de $\pm 1^\circ$ de longitude da sua posição nominal, mas deverá ser feito um esforço para se poder reduzir essa tolerância a $\pm 0,5^\circ$, pelo menos;
- 2626** b) Devem ser mantidas em posição a menos de $\pm 1^\circ$ de longitude da sua posição nominal;
- 2627** c) Contudo não são obrigadas a observar as disposições do n.º 2626 desde que a rede de satélites a que elas pertencem não cause interferência inaceitável ⁽¹⁾ a qualquer outra rede de satélite cuja estação espacial respeite os limites fixados no n.º 2626.

SECÇÃO IV

Precisão da orientação das antenas dos satélites geostacionários

- 2628** § 5. (1) Deve ser possível manter a direcção da orientação da radiação máxima de qualquer feixe dirigido para a Terra de uma antena de satélite geostacionário ⁽³⁾ a menos de:
- a) 10 % da abertura do feixe a meia potência em relação à direcção de orientação nominal; ou
- b) 0,3 em relação à direcção de orientação nominal,

mantendo-se apenas o mais elevado destes dois valores. Esta disposição aplica-se unicamente quando o feixe é destinado a uma cobertura inferior à cobertura mundial.

- 2629** (2) No caso de o feixe não apresentar simetria de revolução em torno do eixo de radiação máxima, a tolerância em qualquer plano que contenha esse eixo deve referir-se à abertura do feixe a meia potência nesse plano.
- 2630** (3) Esta precisão só deve ser mantida se tal for necessário para evitar que sejam causadas interferências inaceitáveis ⁽⁴⁾ outros sistemas.

SECÇÃO V

Densidade de fluxo de potência na órbita dos satélites geostacionários

- 2631** § 6. Na faixa de frequências 8025-8400 MHz, que o serviço de exploração de Terra por satélite utilizando satélites não geostacionários partilha com o serviço fixo por satélite (Terra para espaço) ou com o serviço de meteorologia por satélite (Terra para espaço), a densidade de fluxo de potência máxima produzida na órbita dos satélites geostacionários por qualquer faixa com largura de 4 kHz.

SECÇÃO VI

Radioastronomia na zona tranquila da Lua

- 2632** § 7. (1) Na zona tranquila da Lua ⁽⁵⁾ são proibidas na totalidade do espectro as emissões que causem interferência prejudicial às observações da radioastronomia ⁽⁶⁾ ou a outros usuários de serviços passivos, com excepção das seguintes faixas de frequências:
- 2633** a) As faixas de frequências atribuídas ao serviço de pesquisa espacial utilizando detectores activos;

2623.1 ⁽¹⁾ O nível de interferência aceite é fixado por acordo entre as administrações interessadas, com base nos pareceres pertinentes da CCIR.

2624.1 ⁽²⁾ V. o n.º 2615.1.

2628.1 ⁽³⁾ As antenas de emissão das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa 11,7-12,7 GHz não são obrigadas a observar estas disposições, mas deverão conservar a precisão de orientação especificada no § 3.14.1 do anexo 8 do apêndice 30.

2630.1 ⁽⁴⁾ V. o n.º 2627.1.

2632.1 ⁽⁵⁾ A zona tranquila da Lua compreende a parte da superfície da Lua e o volume de espaço adjacente que estão protegidos de emissões provenientes de qualquer ponto situado a menos de 100 000 km do centro da Terra.

2632.2 ⁽⁶⁾ O nível de interferência prejudicial é fixado por acordo entre as administrações interessadas, tendo em conta os pareceres pertinentes da CCIR.

2634 b) As faixas de frequências atribuídas ao serviço de exploração espacial, ao serviço de exploração da Terra por satélite utilizando detectores activos e ao serviço de radiolocalização utilizando estações instaladas em engenhos espaciais que são necessários como auxiliares da pesquisa espacial e para as radiocomunicações e as emissões de pesquisa espacial na zona tranquila da Lua.

2635 (2) Nas faixas de frequências em que as emissões não sejam proibidas pelas disposições dos n.ºs **2632** a **2634** as observações da radioastronomia e da pesquisa espacial (passiva) na zona tranquila da Lua podem ser protegidas contra interferências prejudiciais por acordo entre as administrações interessadas.

SECÇÃO VII

Limitações da potência das estações terrenas fora do eixo do feixe principal

2636 § 8. O nível de potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) emitido por uma estação terrena fora do eixo do feixe principal na direcção da órbita dos satélites geostacionários exerce uma influência significativa nas interferências causadas às outras redes de satélite geostacionário. A redução ao mínimo das radiações fora desse eixo asseguraria uma utilização mais eficaz da órbita dos satélites geostacionários e facilitaria a coordenação. Convidam-se as administrações a obter, a este respeito, os valores mais fracos praticamente possíveis, tendo em conta os mais recentes pareceres da CCIR sobre o assunto. A redução ao mínimo desses níveis é particularmente importante nas faixas de frequências utilizadas de modo intensivo nas ligações ascendentes.

2637 }
a } (Não atribuídos.)
2663 }

ARTIGO 30

Serviços de radiodifusão e serviço de radiodifusão por satélite

SECÇÃO I

Serviço de radiodifusão

2664 A) Generalidades

2665 § 1. (1) É proibido instalar e explorar estações de radiodifusão (radiodifusão sonora e televisão) a bordo de navios, de aeronaves ou de qualquer objecto flutuante ou aerotransportado fora dos territórios nacionais.

2666 (2) Em princípio, a potência das estações de radiodifusão que utilizam frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz não deve ultrapassar (excepto na faixa 3900-4000 kHz) o valor necessário para assegurar economicamente um serviço nacional de boa qualidade no interior das fronteiras do país considerado.

2667 B) Radiodifusão na zona tropical

2668 § 2. (1) No presente Regulamento, a expressão «radiodifusão na zona tropical» designa um tipo especial de radiodifusão para o uso interno nacional dos países incluídos na zona definida nos n.ºs **406** a **411**, onde se pode verificar que, em virtude do nível elevado dos parasitas atmosféricos e das dificuldades de propagação, não é possível realizar economicamente um serviço de melhor qualidade pela utilização das ondas quilométricas, hectométricas ou métricas.

2669 (2) A utilização pelo serviço de radiodifusão das faixas de frequências abaixo indicadas é limitada á zona tropical:

- 2300-2498 kHz (Região 1);
- 2300-2495 kHz (Regiões 2 e 3);
- 3200-3400 kHz (todas as Regiões);
- 4750-4995 kHz (todas as Regiões);
- 5005-5060 kHz (todas as Regiões).

2670 (3) A potência da onda portadora dos emissores que funcionam neste serviço nas faixas indicadas no n.º **2669** não deve ultrapassar 50 KW.

2671 (4) Na zona tropical o serviço de radiodifusão tem prioridade sobre os serviços que com ele partilham as faixas de frequências indicadas no n.º **2669**.

2672 (5) Todavia, na parte da Libia situada a norte do paralelo 30 ° o serviço de radiodifusão, nas faixas indicadas no n.º **2669**, funciona em base de igualdade de direitos com os outros serviços com os quais partilha essas faixas na zona tropical.

2673 (6) O serviço de radiodifusão no interior da zona tropical e os outros serviços no exterior desta zona devem funcionar em conformidade com as disposições do n.º **346**.

SECÇÃO II

Serviço de radiodifusão por satélite

2674 § 3. Ao definirem-se as características de qualquer estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite serão utilizados todos os meios técnicos disponíveis para reduzir o mais possível a radiação sobre o território de outros países, salvo acordo prévio destes últimos.

2675 }
a } (Não atribuídos.)
2699 }

ARTIGO 31

Serviço fixo

SECÇÃO I

Generalidades

2700 § 1. (1) As administrações são instantaneamente convidadas a abandonar o emprego, no serviço fixo, das emissões radiotelefónicas por faixa lateral dupla (classe A3E).

2701 (2) As emissões da classe F3E ou G3E não são autorizadas, no serviço fixo, nas faixas inferiores a 30 MHz.

SECÇÃO II

Frequências para a permuta internacional de informações da polícia

2702 § 2. (1) As frequências necessárias para a permuta internacional de informações que tenham por fim auxiliar a prisão dos criminosos são escolhidas as faixas atribuídas ao serviço fixo, se necessário por acordos especiais concluídos entre as administrações interessadas no quadro do artigo 31 da Convenção, relativo aos acordos especiais.

2703 (2) A fim de economizar o mais possível, as frequências, convém que a Comissão Internacional do Registo de Frequências seja consultada pelas administrações interessadas sempre que tais acordos venham a ser discutidos numa base regional ou mundial.

SECÇÃO III

Frequências para a permuta internacional de informações meteorológicas sinópticas

2704 § 3. (1) As frequências necessárias para a permuta internacional de informações relativas à meteorologia sinóptica escolhem-se nas faixas atribuídas ao serviço fixo, se necessário por acordos especiais concluídos pelas administrações interessadas no quadro do artigo 31 da Convenção, relativo aos acordos especiais.

2705 (2) A fim de economizar o mais possível as frequências, convém que a Comissão Internacional do Registo de Frequências seja consultada pelas administrações interessadas sempre que tais acordos venham a ser discutidos numa base regional ou mundial.

2706 }
a } (Não atribuídos.)
2730 }

ARTIGO 32

Serviço de amador e serviço de amador por satélite

SECÇÃO I

Serviço de amador

2731 § 1. As radiocomunicações entre estações de amador de países diferentes ficam proibidas logo que a administração de um dos países interessados notificar a sua oposição.

2732 § 2. (1) Quando forem autorizadas, as transmissões entre estações de amador de países diferentes devem efectuar-se em linguagem clara e limitar-se a mensagens de ordem técnica relativas a ensaios e a observações de carácter puramente pessoal que, em virtude da sua reduzida importância, não justifiquem o recurso ao serviço público de telecomunicações.

2733 (2) É absolutamente proibido utilizar as estações de amador para transmitir comunicações internacionais emanadas de ou com destino a terceiras pessoas.

2734 (3) As disposições antecedentes podem ser modificadas por acordos especiais entre as administrações dos países interessados.

2735 § 3. (1) Qualquer pessoa que deseje obter uma licença para manobrar os aparelhos de uma estação de amador deve provar que está apta à transmissão manual correcta e à recepção auditiva correcta de textos em sinais do código Morse. Contudo, as administrações responsáveis podem não exigir a aplicação desta prescrição quando se tratar de estações que utilizem exclusivamente frequências superiores a 30 MHz.

- 2736** (2) As administrações tomarão as medidas que julguem necessárias para verificar as aptidões operacionais e técnicas de qualquer pessoa que deseje manobrar os aparelhos de uma estação de amador.
- 2737** § 4. A potência máxima das estações de amador será fixada pelas administrações responsáveis, tendo em atenção as aptidões técnicas dos operadores e as condições em que essas estações deverão funcionar.
- 2738** § 5. (1) Aplicam-se às estações de amador todas as regras gerais fixadas pela Convenção e pelo presente Regulamento. Em especial, a frequência emitida deverá ser tão estável e tão isenta de radiações não essenciais quanto o permita o estado da técnica para estações desta natureza.
- 2739** (2) Durante as suas emissões as estações de amador deverão transmitir frequentemente o seu indicativo de chamada.

SECÇÃO II

Serviço de amador por satélite

- 2740** § 6. Quando para tal houver lugar, as disposições da secção I aplicam-se do mesmo modo ao serviço de amador por satélite.
- 2741** § 7. As estações espaciais do serviço de amador por satélite que funcionem em faixas partilhadas com outros serviços estarão equipadas com dispositivos apropriados ao comando das suas emissões, para o caso de serem assinaladas interferências prejudiciais, em conformidade com o procedimento especificado no artigo 22. As administrações que autorizarem tais estações espaciais informarão disso a IFRB e procederão de modo que sejam instaladas, antes do lançamento, estações terrenas de comando suficientes para que qualquer interferência prejudicial assinalada possa ser eliminada pelas referidas administrações (v. o n.º 2612).
- 2742** }
a } (Não atribuídos.)
2766 }

ARTIGO 33

Serviço de frequências padrão e de sinais horários

- 2767** § 1. (1) Para permitir uma utilização mais eficaz do espectro das frequências radioelétricas e para favorecer outras actividades técnicas e científicas, as administrações que assegurem ou projectem assegurar um serviço de frequências padrão e de sinais horários devem coordenar, em conformidade com as disposições do presente artigo, o estabelecimento e a exploração deste serviço no plano mundial, providenciando para o estender às regiões do mundo que estão insuficientemente servidas.
- 2768** (2) Para esse efeito, as administrações tomam as medidas necessárias para coordenar com o concurso da Comissão Internacional do Registo de Frequências qualquer nova emissão de frequências padrão ou de sinais horários ou qualquer modificação introduzida nas emissões existentes nas faixas de frequência padrão. Trocam entre si e comunicam à Comissão todas as informações úteis a esse respeito. A Comissão consulta sobre essa matéria o director da CCIR, o qual continuará a socorrer-se da parecer e da cooperação da Comissão Internacional da Hora (CIH), da União Radiocientífica Internacional (URSI) e de outros organismos internacionais que têm interesse directo e essencial neste domínio.
- 2769** (3) Tanto quanto possível, não se consignará qualquer nova frequência nas faixas do serviço de frequências padrão nem se notificará à Comissão sem se ter efectuado a coordenação mencionada anteriormente.
- 2770** § 2. A fim de reduzir as interferências nas faixas do serviço de frequências padrão, as administrações cooperarão entre si de acordo com os pareceres da CCIR.
- 2771** § 3. As administrações que asseguram este serviço colaborarão entre si, por intermédio da CCIR, para coligir e distribuir os resultados das medidas de frequências padrão e de sinais horários, assim como os valores dos ajustes das frequências e dos sinais horários.
- 2772** § 4. Ao escolher as características técnicas das emissões de frequências padrão e de sinais horários, as administrações deverão inspirar-se nos pareceres pertinentes da CCIR.
- 2773** }
a } (Não atribuídos.)
2797 }

ARTIGO 34

Estações experimentais

- 2798** § 1. (1) Uma estação experimental não poderá entrar em comunicação com estações experimentais de outros países senão com o acordo da administração de que depende. Cada administração notificará as administrações de que depende. Cada administração notificará as administrações interessadas das autorizações que conceder.
- 2799** (2) As administrações interessadas fixarão, por acordos particulares, as condições em que poderão ser estabelecidas as comunicações.
- 2800** § 2. (1) Nas estações experimentais, qualquer pessoa que manobre aparelhos radiotelegráficos por sua própria conta ou por conta de terceiros deverá ter provido que está apta à transmissão manual e à recepção auditiva de textos em sinais do código Morse.

- 2801** (2) As administrações tomarão as medidas que julgarem necessárias para verificar as aptidões operacionais e técnicas de qualquer pessoa que deseje manobrar os aparelhos de uma estação experimental.
- 2802** § 3. A potência máxima das estações experimentais será fixada pelas administrações responsáveis, tendo em conta a finalidade para que foi autorizada a sua criação e as condições em que essas estações deverão funcionar.
- 2803** § 4. (1) Aplicam-se às estações experimentais todas as regras gerais fixadas pela Convenção e pelo presente Regulamento. Além disso, estas estações devem satisfazer as condições técnicas impostas aos emissores que trabalham nas mesmas faixas de frequências, salvo quando o próprio princípio técnico das experiências a isto se oponha. Neste caso, a administração que autorizar a exploração destas estações poderá conceder uma dispensa sob a forma apropriada.
- 2804** (2) Durante as suas emissões, as estações experimentais deverão transmitir frequentemente o seu indicativo de chamada ou qualquer outra forma de identificação reconhecida (v. o artigo 25).
- 2805** § 5. A administração responsável poderá, se o julgar desejável, adoptar disposições das previstas no presente artigo para uma estação experimental não susceptível de produzir interferência prejudicial a um serviço de outro país.
- 2806** }
a } (Não atribuídos.)
2830 }

ARTIGO 35

Serviços de radiodeterminação e serviço de radiodeterminação por satélite

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 2831** § 1. As administrações que tenham organizado um serviço de radiodeterminação tomam todas as disposições necessárias para assegurar a eficácia e a regularidade desse serviço. Todavia, não aceitam qualquer responsabilidade relativamente às consequências eventuais tanto da inexactidão dos resultados fornecidos como do funcionamento defeituoso ou da paragem do funcionamento das suas estações.
- 2832** § 2. Em caso de medida duvidosa ou aleatória, a estação que determinar um azimute ou uma posição deve, se possível, avisar dessa incerteza a estação móvel a que fornece essa informação.
- 2833** § 3. As administrações notificam o secretário-geral das características de cada estação de radiodeterminação que assegure um serviço internacional que interessa ao serviço móvel marítimo, e, especialmente, se for necessário, para cada estação ou grupo de estações, os sectores nos quais os resultados fornecidos serão normalmente certos. Essas informações são publicadas na nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais; é notificada ao secretário-geral qualquer alteração de carácter permanente.
- 2834** § 4. Os processos de identificação das estações de radiodeterminação devem ser escolhidos de modo a evitar qualquer incerteza quando se trate de reconhecer uma estação.
- 2835** § 5. Os sinais emitidos por estações de radiodeterminação devem permitir medidas exactas e precisas.
- 2836** § 6. Qualquer informação relativa a uma modificação ou a uma irregularidade do funcionamento de uma estação de radiodeterminação deve ser difundida sem demora. Para esse fim:
- 2837** a) As estações terrestres dos países onde funcione um serviço de radiodeterminação emitem cada dia, em caso de necessidade, avisos de modificação ou de irregularidade de funcionamento até ao momento em que se retome o funcionamento normal ou, se se verificar uma modificação permanente, até ao momento em que se possa razoavelmente admitir ter sido avisada toda a navegação interessada;
- 2838** b) As modificações permanentes ou as irregularidades de longa duração serão publicadas nos avisos à navegação no mais breve prazo.

SECÇÃO II

Disposições relativas ao serviço de radiodeterminação por satélite

- 2839** § 7. (1) Aplicam-se ao serviço de radionavegação marítima por satélite as disposições dos n.ºs 2831 a 2838, com excepção do n.º 2832.
- 2840** (2) Aplicam-se ao serviço de radionavegação aeronáutica por satélite as disposições dos n.ºs 2831 a 2838, com excepção dos n.ºs 2832 e 2833.

SECÇÃO III

Estações radiogoniométricas

- 2841** § 8. (1) No serviço de radionavegação marítima, a frequência de 410 kHz é a frequência normal de radiogoniometria um radiotelegrafia. Todas as estações radiogoniométricas do serviço de radionavegação marítima que usem a radiotelegrafia devem poder utilizá-la. Além disso, devem estar em condições de determinar azimutes na frequência de 500 kHz, especialmente para localizar as estações que emitam sinais de perigo, de alarme e de urgência.

- 2842** (2) Quando exista um serviço de radiogoniometria nas faixas autorizadas entre 1605 kHz e 2850 kHz convém que as estações radiogoniométricas estejam em condições de determinar azimutes na frequência da chamada e de perigo radiotelefónico de 2182 kHz.
- 2843** § 9. O procedimento a seguir pelas estações radiogoniométricas está definido no apêndice 41.
- 2844** § 10. Na falta de arranjo prévio, uma estação de aeronave que se dirija a uma estação radiogoniométrica para obter uma azimute deve utilizar, para esse efeito, uma frequência na qual a estação chamada normalmente escute.
- 2845** § 11. No serviço de radionavegação aeronáutica é aplicável o procedimento referido na presente secção para a radiogoniometria, salvo quando vigorarem procedimentos especiais resultantes de arranjos concluídos pelas administrações interessadas.

SECÇÃO IV

Estações de radiofarol

- 2846** A) Generalidades
- 2847** § 12. Quando uma administração julgar útil no interesse da navegação, organizar um serviço de estações de radiofarol, pode utilizar para esse fim:
- 2848** a) Radiofaróis propriamente ditos, instalados em terra firme ou em navios permanentemente ancorados ou, excepcionalmente, em navios que naveguem numa zona restrita cujos limites sejam conhecidos e publicados. O diagrama de emissão desses radiofaróis poderá ser direccional ou não direccional;
- 2849** b) Estações fixas, estações costeiras ou estações aeronáuticas designadas para funcionar como radiofaróis a pedido das estações móveis.
- 2850** § 13. (1) Os radiofaróis propriamente ditos utilização as frequências das faixas que lhes são atribuídas consoante o capítulo III.
- 2851** (2) As outras estações notificadas como radiofaróis utilização para esse efeito a sua frequência normal de trabalho e a sua classe normal de emissão.
- 2852** (3) A potência radiada por cada radiofarol propriamente dito deverá ser regulada para o valor necessário para que a intensidade de campo tenha o valor estipulado no limite do alcance que se pretende (v. os n.ºs **2855** e **2860**).

- 2853** B) Radiofaróis aeronáuticos

- 2854** § 14. (1) A consignação das frequências aos radiofaróis aeronáuticos que funcionam nas faixas compreendidas entre 160 kHz e 435 kHz é baseada numa relação de protecção contra interferências de, pelo menos, 15 dB em toda a zona de serviço de cada radiofarol.
- 2855** (2) Convém que a potência seja mantida no valor mínimo necessário para que a intensidade de campo tenha o valor pretendido no limite ao alcance.
- 2856** (3) O limite de alcance de dia dos radiofaróis indicados no n.º **2854** é definido pelos valores de intensidade de campo especificados abaixo:
- 2857** (4) Regiões 1 e 2:
- 70µ V por metro para os radiofaróis situados ao norte do paralelo 30º N.;
- 120µ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 30º N. e 30º S.;
- 70µV por metro para os radiofaróis situados ao sul do paralelo 30º N.;
- 2858** (5) Região 3:
- 70µ V por metro para os radiofaróis situados ao norte do paralelo 40º N.;
- 120µ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 40º N. e 50º S.;
- 70µV por metro para os radiofaróis situados ao sul do paralelo 40º N.;

- 2859** C) Radiofaróis marítimos

- 2860** § 15. (1) Os valores das relações de protecção aplicáveis aos radiofaróis marítimos que funcionam nas faixas compreendidas entre 283,5 kHz e 335 kHz são determinados admitindo que a potência radiada é mantida no valor necessário para obter a intensidade de campo desejada no limite do alcance.
- 2861** (2) O limite de alcance de dia dos radiofaróis indicados no n.º **2860** é definido pela condição de que, nesse limite, as intensidades de campo seja as seguintes:
- 2862** (3) Região 1:
- 50µ V por metro para os radiofaróis situados ao norte do paralelo 43º N.;
- 75µ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 43º N. e 30º S.;
- 100µ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 30º N. e 30º S.;
- 75µ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 30º S. e 43º S.;
- 50µV por metro para os radiofaróis situados ao sul do paralelo 43º S.

- 2863 (4) Região 2:
 50 μ V por metro para os radiofaróis situados ao norte do paralelo 40º N.;
 75 μ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 40º N. e 31º S.;
 100 μ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 31º N. e 30º S.;
 75 μ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 30º S. e 43º S.;
 50 μ V por metro para os radiofaróis situados ao sul do paralelo 43º S.
- 2864 (5) Região 3:
 75 μ V por metro para os radiofaróis situados ao norte do paralelo 40º N.;
 100 μ V por metro para os radiofaróis situados entre os paralelos 40º N. e 50º S.;
 75 μ V por metro para os radiofaróis situados ao sul do paralelo 50º S.
- 2865 (6) Na região 1, a consignação de frequências aos radiofaróis marítimos é feita na base de um espaçamento de 2,3 kHz entre frequências adjacentes utilizadas para as emissões de classe A2A.
- 2866 (7) Na região 1, convém que a percentagem de modulação das emissões dos radiofaróis marítimos seja de, pelo menos, 70 %.
- 2867 }
 a } (Não atribuídos.)
 2891 }

ARTIGO 36

Serviço de radioastronomia

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 2892 § 1. As administrações colaboração entre si para proteger o serviço de radioastronomia contra interferência, tendo em conta:
- 2893 a) A sensibilidade excepcionalmente elevada das estações de radioastronomia;
- 2894 b) A necessidade frequente de longos períodos de observação isentos de interferências prejudiciais;
- 2895 c) O facto de que o reduzido número de estações de radioastronomia em cada país e o conhecimento da sua localização permitem frequentemente prestar atenção especial ao modo de evitar as interferências.
- 2896 § 2. A localização das estações de radioastronomia a proteger e as frequências de observação que elas utilizam são notificadas à IFRB em conformidade com o n.º 1492 e publicadas pelo secretário-geral, em conformidade com o n.º 2237, para comunicação aos Membros.

SECÇÃO II

Medidas a tomar no serviço de radioastronomia

- 2897 § 3. A localização das estações de radioastronomia é escolhida tendo em conta as possibilidades de interferências prejudiciais a essas estações.
- 2898 § 4. Serão adoptados nas estações de radioastronomia todos os meios técnicos praticáveis para reduzir a sua susceptibilidade às interferências. Dever-se-á prosseguir o desenvolvimento de técnicas aperfeiçoadas para reduzir a susceptibilidade às interferências, incluindo a participação em estudos conjuntos por intermédio da CCIR.

SECÇÃO III

Protecção do serviço de radioastronomia

- 2899 § 5. O estatuto do serviço de radioastronomia nas diversas faixas de frequência está especificado no quadro de atribuição das faixas de frequência (artigo 8). As administrações assegurarão a protecção das estações do serviço de radioastronomia contra interferências, em observância do estatuto deste serviço nas faixas consideradas (v., também, os n.os 344, 2632 a 2634 e 2635).
- 2900 § 6. Quando assegurem, a título permanente ou temporário, a protecção do serviço de radioastronomia contra interferências, as administrações utilizarão, consoante o caso, meios tais como a separação geográfica, o efeito de blindagem do terreno, a directividade da antena, a utilização da partilha no tempo e mais fraca potência de emissão que se possa conseguir na prática.
- 2901 § 7. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências às estações dos outros serviços nas faixas adjacentes àquelas que o serviço de radioastronomia utiliza para as suas observações em conformidade com as disposições do presente Regulamento, tomem todas as medidas dentro das possibilidades práticas para proteger o serviço de radioastronomia contra interferências prejudiciais, de acordo com o n.º 343.
- Além das medidas mencionadas no n.º 2900, convém examinar especialmente os meios técnicos que permitem reduzir ao mínimo a potência radiada nas frequências compreendidas na faixa utilizada para a radioastronomia (v., também, o n.º 344).

2902 § 8. Solicita-se instantemente às administrações que, ao consignarem frequências e estações noutras faixas, tenham em conta a necessidade de, dentro das possibilidades práticas, evitar as radiações não essenciais susceptíveis de causar interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia explorado em conformidade com o presente Regulamento (v., também, o n.º 344).

2903 § 9. Solicita-se instantemente às administrações que, ao aplicarem as disposições definidas na presente secção, não percam de vista que o serviço de radioastronomia é extremamente sensível às interferências causadas pelas emissões provenientes de estações espaciais ou de aeronave.

2904 § 10. As administrações deverão tomar nota dos pareceres pertinentes da CCIR para limitar as interferências causadas por outros serviços ao serviço de radioastronomia.

2905 }
a } (Não atribuídos.)
2929 }

CAPÍTULO IX

Comunicação de perigo e de segurança

ARTIGO 37

Disposições gerais

2930 § 1. O procedimento indicado no presente capítulo é obrigatório no serviço móvel marítimo, assim como nas comunicações entre estações de aeronave e estações do serviço móvel marítimo. As disposições do presente capítulo são igualmente aplicáveis no serviço móvel aeronáutico, excepto no caso de acordos especiais concluídos pelos governos interessados.

2931 § 2. O procedimento indicado no presente capítulo é obrigatório no serviço móvel marítimo por satélite, assim como nas comunicações entre as estações a bordo de aeronaves e as estações do serviço móvel marítimo por satélite em todos os casos em que este serviço ou estas estações sejam expressamente mencionados.

Aplicam-se igualmente as disposições dos n.ºs 3086, 3090, 3095, 3096, 3097, 3098, 3200, 3203 e 3223.

2932 § 3. (1) Nenhuma disposição do presente Regulamento pode constituir obstáculo à utilização, por uma estação móvel ou uma estação terrena de navio em perigo, de todos os meios de que disponha para chamar a atenção, assinalar a sua situação e obter socorro.

2933 (2) Nenhuma disposição do presente Regulamento pode constituir obstáculo à utilização, por estações a bordo de aeronaves ou de navios que participem em operadores de busca e salvamento em circunstâncias excepcionais, de todos os meios de que disponham para prestar assistência a uma estação móvel em perigo.

2934 (3) Nenhuma disposição do presente Regulamento pode constituir obstáculo à utilização, por uma estação terrestre, em circunstâncias excepcionais, de todos os meios de que disponha para prestar assistência a uma estação móvel em perigo (v. igualmente o n.º 959).

2935 § 4. Nos casos de perigo, de urgência ou de segurança, as transmissões:

2936 a) Em radiotelegrafia, não devem em geral ultrapassar a velocidade de 16 palavras por minuto;

2937 b) Em radiotelefonia, devem ser efectuadas lenta e distintamente, pronunciando-se distintamente cada palavra para facilitar a sua transcrição.

2938 § 5. Convém aplicar, se for caso disso, as abreviaturas e os sinais do apêndice 14, bem como os quadros de soletração das letras e dos algarismos do apêndice 24. Além disso, em caso de dificuldades linguísticas, recomenda-se a utilização do Código Internacional de Sinais.

2939 § 6. (1) A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar determina quais os navios e os respectivos engenhos de salvamento que devem ser equipados com instalações radioelétricas, assim como os navios que devem ser equipados com aparelhos radioelétricos portáteis para serem utilizados pelos engenhos de salvamento. A Convenção prescreve também as condições a que devem satisfazer tais aparelhos.

2940 (2) Os anexos à Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional definem quais as aeronaves que convém equipar com instalações radioelétricas, bem como as aeronaves que convém equipar com aparelhos radioelétricos portáteis para serem utilizados pelos engenhos de salvamento. Definem igualmente as condições a que convém que tais aparelhos satisfaçam.

2941 § 7. Todavia, as prescrições do presente Regulamento devem ser observadas por todos os aparelhos dessa natureza.

2942 § 8. As estações móveis do serviço móvel marítimo podem comunicar para fins de segurança com as estações do serviço móvel aeronáutico.

2943 § 9. Qualquer estação instalada a bordo de uma aeronave e obrigada por regulamentação nacional ou internacional a entrar em comunicação, por motivos de perigo, de urgência ou de segurança, com as estações do serviço móvel marítimo deve estar em condições de efectuar emissões, de preferência da classe A2A ou H2A, e de receber emissões, de preferência das classes A2A e H2A, na frequência portadora de 500 kHz, ou de efectuar emissões da classe A3E ou H3E e de receber emissões das classes A3E e H3E na frequência portadora de 2182 kHz, ou então de efectuar e receber emissões da classe G3E na frequência de 156,8 MHz.

2944 }
a } (Não atribuídos.)
2968 }

ARTIGO 38

Frequências para o perigo e a segurança

SECÇÃO I

Frequências disponíveis

2669

A) 500 kHz

2970 § 1. (1) A frequência de 500 kHz é a frequência internacional de perigo em radiotelegrafia (v. igualmente o n.º 472); deve ser utilizada para esse fim pelas estações de navio, de aeronave e de engenho de salvamento que usem frequências compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz quando essas estações peçam a assistência dos serviços marítimos. Empregar-se-á a chamada e o tráfego de perigo, bem como para o sinal e as mensagens de urgência, para o sinal de segurança e, fora das regiões de tráfego intenso, para curtas mensagens de segurança. Quando for praticável, as mensagens de segurança serão emitidas na frequência de trabalho, depois de um aviso preliminar na frequência de 500 kHz (v., também, o n.º 4236).

2971 (2) Todavia, convém que as estações de navio e de aeronave que não possam emitir na frequência de 500 kHz utilizem qualquer outra frequência disponível na qual possam chamar a atenção.

2972

B) 2182 kHz

2973 § 2. (1) A frequência de 2182 kHz (*) é a frequência internacional de perigo em radiotelegrafia (v. igualmente os n.ºs 500 e 501); deverá ser utilizada para esse fim pelas estações de navio, de aeronave e de engenho de salvamento e pelas radiobalizas de sinistros que usem faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz, quando essas estações peçam a assistência dos serviços marítimos. É utilizada para a chamada e o tráfego de perigo, para os sinais de radiobaliza de localização de sinistros, para o sinal e as mensagens de urgência, bem como para o sinal de segurança. As mensagens de segurança são transmitidas, quando praticável, numa frequência de trabalho, depois de um aviso preliminar na frequência de 2182 kHz. A classe de emissão em radiotelegrafia na frequência de 2182 kHz é a classe A3E ou H3E (v. o n.º 4127). A classe de emissão a utilizar pelas radiobalizas de localização de sinistros é a especificada no apêndice 37 (v. igualmente o n.º 3265).

2974 (2) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N., se uma mensagem de perigo transmitida na frequência portadora 2182 kHz não obtiver confirmação de recepção, é permitido, se tal for possível, transmitir de novo o sinal de alarme radiofónico seguido da chamada e da mensagem de perigo numa ou noutra, consoante o caso, das duas frequências portadoras 4125 kHz ou 6215,5 kHz (v. os n.ºs 2982, 2986 e 3054).

2975 (3) Todavia, convém que as estações de navio e de aeronave que não possam emitir na frequência portadora 2182 kHz nem, nas condições do n.º 2974, nas frequências portadoras 4125 kHz ou 6215,5 kHz utilizem qualquer outra frequência disponível na qual possam chamar a atenção.

2976 (4) As chamadas selectivas efectuadas segundo as disposições do artigo 62 podem ser emitidas na frequência portadora 2182 kHz, nos sentidos estação costeira-navio e navio-estação costeira e entre navios; devem ser limitadas, nesta frequência, aos casos de perigo e de urgência e aos avisos de extrema importância para a navegação. Este procedimento não pode, em caso algum, substituir os indicados nos n.ºs 3101, 3102, 3116, 3117 e 3270.

2977 (5) Qualquer estação costeira que utilizar para fins de perigo a frequência 2182 kHz deve estar em condição de transmitir o sinal de alarme radiotelefónico descrito no n.º 3270 (v., também, os n.ºs 3277, 3278 e 3279).

2978 (6) Convém que qualquer estação costeira autorizada a emitir avisos à navegação possa transmitir o sinal de aviso aos navegantes descrito nos n.ºs 3284, 3285 e 3286.

2979

C) 3023 kHz

2980 § 3. A frequência portadora (frequência de referência) aeronáutica 3023 kHz pode ser utilizada para estabelecer comunicações entre as estações móveis que participem em operações coordenadas de busca e salvamento, bem como comunicações entre essas estações e as estações terrestres participantes, em conformidade com as disposições dos apêndices 27 (*) e 27 Aer2 (*) (v. igualmente os n.ºs 501 e 505).

2973.1 (*) Quando as administrações assegurem nas suas estações costeiras uma escuta aturada em 2182 kHz para receber emissões das classes R3E e J3E, bem como emissões das classes A3E e H3E, as estações de navio que se encontrem para além da distância a que poderiam comunicar com essas estações costeiras por meio de emissões das classes A3E ou H3E poderão chamar, para fins de segurança, as estações utilizando as classes de emissão R3E ou J3E. Esta utilização só será autorizada quando tenham sido infrutuosas as chamadas efectuadas com emissões das classes A3E e H3E.

(*) Nota do Secretariado-Geral (v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400).

- 2981** D) 4125 kHz
- 2982** §4. Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N., a frequência portadora 4125 kHz é designada, além da frequência portadora 2182 kHz, para o perigo e a segurança, bem como para a chamada e a resposta (v. igualmente o n.º 520). As estações que utilizarem esta frequência, 4125 kHz, podem continuar a utilizar a classe de emissão H3E até 1 de Janeiro de 1984.
- 2983** E) 5680 kHz
- 2984** §5. A frequência portadora (frequência de referência) aeronáutica 5680 kHz pode ser utilizada para estabelecer comunicações entre as estações móveis que participem em operações coordenadas de busca e de salvamento, bem como para comunicações entre essas estações e as estações terrestres participantes, em conformidade com as disposições dos apêndices 27(*) e 27 Aer2(*) (v. igualmente os n.ºs 501 e 505).
- 2985** F) 6215,5 kHz
- 2986** §6. Na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N., a frequência portadora 6215,5 kHz é designada, além da frequência portadora 2182 kHz, para o perigo e a segurança, bem como para a chamada e a resposta (v. igualmente o n.º 523). As estações que utilizarem esta frequência, 6215,5 kHz, podem continuar a utilizar a classe de emissão H3E até 1 de Janeiro de 1984.
- 2987** G) 8364 kHz
- 2988** §7. A frequência 8364 kHz é designada para ser utilizada pelas estações de engenho de salvamento, se estas estiverem equipadas para emitir nas frequências das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e se desejarem estabelecer com as estações dos serviços móveis marítimo e aeronáutico comunicações relativas às operações de busca e de salvamento (v. igualmente o n.º 501).
- 2989** H) 121,5 MHz e 123,1 MHz
- 2990** §8. (1) As estações móveis do serviço móvel marítimo podem comunicar para fins de segurança com as estações do serviço móvel aeronáutico.
- 2991** (2) É apenas nessas ocasiões que elas podem utilizar a frequência aeronáutica de urgência 121,5 MHz e a frequência aeronáutica auxiliar 123,1 MHz em emissões da classe A3E para as duas frequências (v. igualmente os n.ºs 501 e 593). Devem então satisfazer aos acordos especiais concluídos pelos governos interessados que regulam o serviço móvel aeronáutico.
- 2992** I) 156,3 MHz e 156,8 MHz
- 2993** §9. As frequências 156,3 MHz e 156,8 MHz poderão ser utilizadas pelas estações de aeronave, mas unicamente para fins relativos à segurança [v. igualmente a nota h) do apêndice 18].
- 2994** §10. (1) A frequência 156,8 MHz é a frequência internacional de perigo, de segurança e de chamada em radiotelefonia para as estações do serviço móvel marítimo, quando utilizarem frequências das faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz (v. igualmente os n.ºs 501 e 613). Ela é utilizada para o sinal, as chamadas e o tráfego de perigo, para o sinal e o tráfego de urgência e para o sinal de segurança (v. igualmente o n.º 2993). As mensagens de segurança deverão ser transmitidas, quando praticável, numa frequência de trabalho depois de aviso preliminar na frequência 156,8 MHz. A classe de emissão a utilizar para a radiotelefonia na frequência 156,8 MHz é a classe G3E (v. o apêndice 19).
- 2995** (2) Todavia, convém que as estações de navio que não possam emitir na frequência 156,8 MHz utilizem qualquer outra frequência disponível na qual possam chamar a atenção.
- 2996** J) 243 MHz
(V. os n.ºs 501 e 642.)
- 2997** K) Faixa 406-406,1 MHz
(V. o n.º 649.)

(*) Nota do Secretariado-Geral (v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400).

2998

L) Faixa 1544-1545 MHz e faixa 1645,5-1646,5 MHz

(V. o n.º 728.)

2999

M) Aeronave em perigo

3000

§ 11. Qualquer aeronave em perigo transmite a chamada de perigo na frequência em que as estações terrestres ou móveis susceptíveis de lhe prestar assistência mantêm a escuta. Se essa chamada for destinada a estações do serviço móvel marítimo, deverão ser observadas as disposições dos n.ºs 2970 e 2971 ou dos n.ºs 2973 e 2975 ou 2994 e 2995.

3001

N) Estações de engenho de salvamento

3002

§ 12. Os aparelhos a utilizar nas estações de engenho de salvamento deverão, se lhes for possível usar frequências:

3003

a) Nas faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz, poder efectuar emissões das classes A2A e A2B(*) ou H2A e H2B(*) na frequência portadora 500 kHz. Se a instalação comportar um receptor para uma dessas faixas, este deverá poder receber emissões das classes A2A e H2A na frequência portadora 500 kHz;

3004

b) Nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz, poder efectuar da classe A3E ou H3E na frequência portadora 2182 kHz. Se a instalação comportar um receptor para uma dessas faixas, este deverá poder receber emissões das classes A3E e H3E na frequência portadora 2182 kHz;

3005

c) Nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz, poder efectuar emissões da classe A2A ou H2A na frequência portadora 8364 kHz. Se a instalação comportar um receptor para uma dessas faixas, este deverá poder receber emissões das classes A1A, A2A e H2A em toda a faixa 8341, 75-8728,5 kHz;

3006

d) Nas faixas compreendidas entre 118 MHz e 136 MHz, poder efectuar emissões na frequência 121,5 MHz, utilizando de preferência a modulação de amplitude. Se a instalação comportar um receptor para uma dessas faixas, este deverá poder receber emissões da classe A3E em 121,5 MHz;

3007

e) Nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, poder efectuar emissões da classe G3E na frequência 156,8 MHz. Se a instalação comportar um receptor para uma dessas faixas, este deverá receber emissões da classe G3E na frequência 156,8 MHz;

3008

f) Nas faixas compreendidas entre 235 MHz e 328,6 MHz, poder efectuar emissões na frequência 243 MHz.

SECÇÃO II

Protecção das frequências de perigo

3009

A) Generalidades

3010

§ 13. É proibida qualquer emissão susceptível de produzir interferências prejudiciais às comunicações de perigo, alarme, urgência ou segurança nas frequências internacionais de perigo 500 kHz ou 2182 kHz (v. n.ºs 472, 500, 3018 e 3023). É proibida qualquer emissão que produza interferências prejudiciais às comunicações de perigo, de segurança e de chamada na frequência 156,8 MHz (v. os n.ºs 613, 3033 e 4414).

3011

§ 14.(1) As emissões de ensaio deverão ser reduzidas ao mínimo, especialmente:

3012

a) Na frequência portadora 2182 kHz;

3013

b) Na frequência 156,8 MHz;

3014

c) Na frequência portadora 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N.;

3015

d) Na frequência portadora 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N.

3016

(2) É proibido efectuar emissões de ensaios do sinal de alarme radiofónico na frequência portadora 2182 kHz e na frequência 156,8 MHz, excepto se se tratar de um equipamento de socorro que não possa emitir senão nessas frequências. Neste caso, será necessário tomar as medidas que se imponham para evitar a radiação. É necessário igualmente tomar medidas para impedir a radiação proveniente dos ensaios do sinal de alarme radiotelefónico em frequências diferentes de 2182 kHz e 156,8 MHz.

(*) Isto permite a recepção automática de sinais radiotelegráficos de alarme.

3017

B) 500 kHz

3018 § 15. (1) Exceptuando as emissões autorizadas na frequência 500 kHz, e sob reserva das disposições do n.º 4226, é proibida qualquer emissão na faixa 490-510 kHz (v. o n.º 471 e a Recomendação n.º 200).

3019 (2) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, as outras emissões na frequência 500 kHz deverão ser reduzidas ao mínimo e a sua duração não deverá ultrapassar um minuto.

3020 (3) Antes de emitir na frequência 500 kHz, uma estação de serviço móvel deve escutar nessa frequência durante um período suficiente, a fim de se assegurar de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 3702 ou 4713).

3021 (4) As disposições do n.º 3020 não se aplicam às estações em perigo.

3022

C) 2182 kHz

3023 § 16. (1) Exceptuando as emissões autorizadas na frequência portadora 2182 kHz, é proibida qualquer emissão nas frequências compreendidas entre 2173,5 kHz e 2190,5 kHz.

3024 (2) Antes de emitir na frequência portadora 2182 kHz, uma estação do serviço móvel deve escutar nesta frequência durante um período suficiente, a fim de se assegurar de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).

3025 (3) As disposições do n.º 3024 não se aplicam às estações em perigo.

3026 (4) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, deverão ser reduzidas ao mínimo todas as emissões na frequência 2182 kHz.

3027 (5) A fim de limitar as emissões inúteis de sinais de alarme, são proibidos os ensaios do sinal de alarme radiotelefónico na frequência portadora 2182 kHz (v. o n.º 3016).

3028 (6) Excepcionalmente, esses ensaios serão autorizados para os equipamentos radiotelefónicos de socorro que disponham unicamente da frequência internacional de perigo 2182 kHz, desde que seja utilizada uma antena artificial apropriada.

3029

D) 4125 kHz e 6215,5 kHz

3030 § 17. (1) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N., antes de emitir na frequência portadora 4125 kHz ou 6215,5 kHz, as estações escutarão nessa frequência durante um período suficiente, a fim de se assegurarem de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).

3031 (2) As disposições do n.º 3030 não se aplicam às estações em perigo.

3032

E) 156,8 MHz

3033 § 18. (1) É proibida qualquer emissão na faixa 156,725-156,875 MHz ⁽¹⁾ que possa causar interferências prejudiciais às emissões autorizadas das estações do serviço móvel marítimo em 156,8 MHz.

3034 (2) Antes de emitir na frequência 156,8 MHz, convém que as estações do serviço móvel escutem nessa frequência durante um período suficiente para se certificarem de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).

3035 (3) As disposições do n.º 3034 não se aplicam às estações em perigo.

3036 (4) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, todas as emissões na frequência 156,8 MHz deverão ser reduzidas ao mínimo e não ultrapassar um minuto.

SECÇÃO III

Vigília nas frequências de perigo

3037

A) 500 kHz

3038 § 19. (1) A fim de aumentar a segurança da vida humana no mar e por cima do mar, todas as estações do serviço móvel marítimo que escutem normalmente nas frequências das faixas autorizadas entre 405 kHz e 535 kHz deverão, durante o seu período de serviço, tomar as providências necessárias para que a escuta na frequência de perigo 500 kHz, duas vezes por hora, durante três minutos, começando às X horas e 15 minutos e X horas e 45 minutos, tempo universal coordenado (UTC), seja assegurada por um operador utilizando auscultadores ou um altifalante.

3033.1

(1) A partir de 1 de Janeiro de 1983 esta faixa passará a 156,7625-156,8375 MHz (v. a Resolução n.º 308).

- 3039** (2) Durante os intervalos de tempo atrás indicados, com excepção das emissões previstas no presente capítulo:
- 3040** a) Deverão cessar as emissões nas faixas compreendidas entre 485 kHz e 515 kHz
- 3041** b) Fora dessas faixas, poderão continuar as emissões das estações do serviço móvel. As estações do serviço móvel marítimo poderão escutá-las, com a condição expressa de assegurarem em primeiro lugar a escuta na frequência de perigo, como está prescrito no n.º **3038**).
- 3042** § 20. (1) As estações do serviço móvel marítimo abertas ao serviço da correspondência pública e que utilizem frequências das faixas autorizadas entre 405 kHz e 535 kHz deverão, durante o seu período de serviço, ficar à escuta na frequência 500 kHz. Esta escuta é obrigatória apenas para as emissões das classes A2A e H2A.
- 3043** (2) Estas estações, mantendo a observância das prescrições do n.º **3038**, serão autorizadas a abandonar essa escuta apenas quando ocupadas numa comunicação noutras frequências.
- 3044** (3) Enquanto estiverem ocupadas com uma tal comunicação:
- 3045** a) As estações de navio poderão manter a escuta na frequência 500 kHz quer por meio de um operador utilizando auscultadores ou um altifalante quer por meio de qualquer outro dispositivo conveniente, tal como um receptor automático de alarme;
- 3046** b) As estações costeiras poderão manter a escuta na frequência 500 kHz por meio de um operador utilizando auscultadores ou um altifalante; neste último caso poderá fazer-se menção do facto na nomenclatura das estações costeiras.
- 3047** B) 2182 kHz
- 3048** § 21.(1) Todas as estações costeiras abertas à correspondência pública e que constituem um elemento essencial da protecção em caso de perigo na sua zona deverão assegurar a escuta na frequência 2182 kHz durante o seu período de serviço.
- 3049** (2) Essas estações assegurarão essa escuta por intermédio de um operador utilizando meios auditivos: auscultadores, dois auscultadores independentes ou altifalante.
- 3050** (3) Além disso, convém que as estações de navio assegurem uma escuta tão prolongada quanto possível na frequência portadora 2182 kHz, a fim de poderem receber, por todos os meios apropriados, o sinal de alarme radiofónico descrito no n.º **3270** e o sinal de aviso aos navegantes descrito nos n.ºs **3284**, **3285** e **3286**, bem como os sinais de perigo, urgência e segurança.
- 3051** § 22. Convém que as estações de navio abertas à correspondência pública assegurem, tanto quanto possível, a escuta na frequência 2182 kHz durante o seu período de serviço.
- 3052** § 23. A fim de aumentar a segurança de vida humana no mar e por cima do mar, todas as estações do serviço móvel marítimo que efectuem normalmente escuta nas frequências das faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz tomarão, dentro do possível, as medidas necessárias para assegurar, durante o seu período de serviço, a escuta na frequência internacional de perigo 2182 kHz duas vezes por hora, durante três minutos, começando às X horas e 30 minutos, tempo universal coordenado (UTC).
- 3053** C) 4125 kHz e 6215,5 kHz
- 3054** § 24. (1) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N., todas as estações costeiras abertas à correspondência pública e que constituem um elemento essencial da protecção em caso de perigo na zona por elas servida poderão manter escuta, durante o seu período de serviço, nas frequências portadoras 4125 kHz e ou 6215,5 kHz (v. os n.ºs **2982** e **2986**). Convém que esta escuta seja indicada na nomenclatura das estações costeiras.
- 3055** (2) Convém que as estações assegurem esta escuta por intermédio de um operador utilizando meios auditivos: auscultadores, dois auscultadores independentes ou altifalante.
- 3056** D) 156,8 MHz
- 3057** § 25. (2) Convém que qualquer estação costeira do serviço móvel marítimo radiotelefónico internacional na faixa 156-174 MHz, quando constitua um elemento essencial da protecção em caso de perigo na zona por ela servida, assegure, durante o seu período de serviço nesta faixa, uma escuta eficaz, por meios auditivos, na frequência 156,8 MHz (v. a Recomendação n.º 306).
- 3058** (2) Quando se encontrarem na zona de serviço de estações costeiras do serviço móvel marítimo radiotelefónico nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, e quando tal for praticável, convém que as estações de navio assegurem a escuta na frequência 156,8 MHz. Convém que as equipadas apenas com aparelhos radiotelefónicos funcionando nas faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, assegurem, quando estiverem no mar, a escuta na frequência 156,8 MHz.

3059 (3) Quando estiverem em ligação com uma estação portuária, as estações de navio poderão, excepcionalmente e sob reserva de acordo da administração interessada, continuar a manter a escuta apenas na frequência prevista para as operações portuárias, desde que a estação portuária mantenha a escuta na frequência 156,8 MHz.

3060 (4) Quando estiverem em ligação com uma estação costeira do serviço de movimento de navios, as estações de navio poderão, sob reserva de acordo das administrações interessadas, continuar a manter a escuta somente na frequência apropriada do serviço de movimento de navios, desde que essa estação costeira mantenha a escuta na frequência 156,8 MHz

3061 }
a } (Não atribuídos.)
3085 }

ARTIGO 39

Comunicações de perigo

SECÇÃO I

Generalidades

3086 § 1.A chamada de perigo tem prioridade absoluta sobre todas as comunicações. Todas as estações que a oíçam devem cessar imediatamente qualquer emissão susceptível de perturbar o tráfego de perigo e continuar a escutar na frequência de emissão da chamada de perigo. Esta chamada não deve ser dirigida a uma estação determinada e não se deve dar o entendimento antes de transmitida a mensagem de perigo que se lhe segue.

3087 § 2.A chamada e a mensagem de perigo só serão emitidas por ordem do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, pela aeronave ou por qualquer outro veículo onde esteja a estação móvel ou a estação terrena de navio.

SECÇÃO II

Sinal de perigo

3088 § 3.(1) O sinal radiotelegráfico de perigo é constituído pelo grupo ... --- ... simbolizado por $\overline{\text{SOS}}$, emitido como um só sinal e no qual se deverão acentuar os traços de modo que se distingam nitidamente dos pontos.

3089 (2) O sinal radiotelefónico de perigo é constituído pela palavra MAYDAY, pronunciada como a expressão francesa *m'aider*.

3090 (3) Estes sinais de perigo indicam que um navio, uma aeronave ou qualquer outro veículo está sob a ameaça de perigo grave iminente e pede assistência imediata.

SECÇÃO III

Chamada de perigo

3091 § 4. (1) A chamada de perigo emitida em radiotelegrafia compreende:

- O sinal de perigo $\overline{\text{SOS}}$ (emitido três vezes);
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação móvel em perigo (emitido três vezes).

3092 (2) A chamada de perigo emitida em radiotelefonía compreende:

- O sinal de perigo MAYDAY (pronunciado três vezes);
- A palavra AQUI (ou DE soletrada, empregando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
- O indicativo de chamada ou qualquer outra forma de identificação da estação móvel em perigo (pronunciado três vezes).

SECÇÃO IV

Mensagens de perigo

3093 § 5. (1) A mensagem radiotelegráfica de perigo compreende:

- O sinal de perigo $\overline{\text{SOS}}$;
- O nome de qualquer outra forma de identificação da estação móvel em perigo;
- As informações relativas à posição desta;
- A natureza do perigo e a natureza do socorro pedido;
- Qualquer outro esclarecimento que possa facilitar esse socorro.

- 3094** (2) A mensagem radiotelefónica de perigo compreende:
- O sinal de perigo MAYDAY;
 - O nome ou qualquer outra forma de identificação da estação móvel em perigo;
 - As informações relativas à posição desta;
 - Qualquer outro esclarecimento que possa facilitar esse socorro.
- 3095** § 6.(1) Como em regra geral, um navio assinala a sua posição em latitude e longitude (Greenwich) empregando algarismos para os graus e minutos, acompanhados de uma palavra NORTH ou SOUTH e de uma das palavras EAST ou WEST. Em radiotelegrafia, o sinal . - . - . - separa os graus dos minutos. Todavia, isto não deve necessariamente aplicar-se ao serviço móvel marítimo por satélite. Quando tal seja possível na prática, podem ser indicados o azimute verdadeiro e a distância em milhas marítimas em relação a um ponto geográfico conhecido.
- 3096** (2) Como regra geral, qualquer aeronave transmite na sua mensagem de perigo, se para isso tiver tempo, as informações seguintes:
- Posição aproximada e hora da estimativa;
 - Rumo em graus (indicando se se trata do rumo magnético ou verdadeiro);
 - Velocidade no indicador em relação ao ar;
 - Altitude;
 - Tipo de aeronave;
 - Natureza do perigo e género de assistência desejada;
 - Quaisquer outras informações que facilitem o salvamento (especialmente a intenção do comandante de fazer, por exemplo, uma amargem forçada ou uma aterragem com todos os riscos).
- 3097** (3) Como regra geral, uma aeronave em voo assinala a sua posição em radiotelegrafia ou em radiotelegrafia:
- Quer pela sua latitude e longitude (Greenwich), empregando algarismos para os graus e minutos, acompanhados de uma das palavras NORTH ou SOUTH e de uma das palavras EAST ou WEST;
 - Quer pelo nome da localidade mais próxima e da sua distância aproximada em relação a esta, acompanhada, segundo o caso, de uma das palavras NORTH, SOUTH, EAST ou WEST, ou, eventualmente, quando for possível, na prática, de palavras que indiquem as direcções intermédias.
- 3098** (4) Todavia, em radiotelegrafia, as palavras NORTH ou SOUTH, EAST ou WEST, indicadas nos n.ºs **3095** e **3097**, podem ser substituídas pelas letras N ou S e E ou W.

SECÇÃO V

Procedimentos

3099

A) Radiotelegrafia

3100

§ 7. (1) O procedimento radiotelegráfico de perigo compreende:

3101

O sinal de alarme seguido consecutivamente de:

3102

Chamada de perigo e um intervalo de dois minutos;

3103

Chamada de perigo;

3104

Mensagem de perigo;

3105

Dois traços de dez a quinze segundos cada um;

3106

Indicativo de chamada da estação em perigo.

3107

(2) Todavia, quando o tempo tiver importância vital, pode omitir-se ou encurtar-se a segunda parte deste procedimento (n.º **3102**) ou mesmo a primeira e segunda partes (n.ºs **3101** e **3102**). A primeira e segunda partes podem igualmente ser omitidas em circunstâncias em que se não julge necessário a transmissão do sinal de alarme.

3108

§ 8.(1) A mensagem de perigo da chamada de perigo, repete-se com intervalos, especialmente durante os períodos de silêncio no n.º **3038** para radiotelegrafia, até se obter resposta.

3109

(2) Todavia, os intervalos devem ser suficientemente longos para que as estações que se preparam para responder tenham tempo para pôr os seus aparelhos emissor em funcionamento.

3110

(3) Pode igualmente repetir-se o sinal de alarme, se necessário.

3111

§ 9. As transmissões indicadas nos n.ºs **3105** e **3106**, cuja finalidade é permitir às estações radiogoniométricas determinar a posição da estação em perigo, podem ser repetidas a intervalos frequentes, em caso de necessidade.

- 3112** § 10. No caso em que a estação móvel não receba resposta a uma mensagem de perigo transmitida na frequência de perigo, pode repetir a mensagem em qualquer outra frequência disponível por meio da qual possa chamar a atenção.
- 3113** § 11. Imediatamente antes de uma aterragem com todos os riscos ou antes de uma aterragem ou amaragem forçada de uma aeronave, bem como antes do abandono total de um navio ou de uma aeronave, colocam-se os aparelhos radioelétricos em posição de emissão contínua, se parecer necessário e as circunstâncias o permitirem.
- 3114** B) Radiotelegrafia
- 3115** § 12. O procedimento radiotelefónico de perigo compreende:
- 3116** O sinal de alarme (sempre que possível) seguido consecutivamente de:
- 3117** Chamada de perigo;
- 3118** Mensagem de perigo.
- 3119** § 13. Depois de transmitir em telefonia a sua mensagem de perigo, a estação móvel pode ser convidada a transmitir sinais apropriados seguidos do seu indicativo de chamada ou de qualquer outra forma de identificação, a fim de permitir às estações radiogoniométricas determinar a sua posição. Este pedido pode ser repetido a intervalos próximos, em caso de necessidade.
- 3120** § 14. (1) A mensagem de perigo, precedida da chamada de perigo, é repetida a intervalos, especialmente durante os períodos de silêncio previstos no n.º 3052 para a radiotelegrafia, até que se receba resposta.
- 3121** (2) Todavia, os intervalos devem ser suficientemente longos para que as estações que se preparam para responder tenham tempo de pôr os seus aparelhos emissores em funcionamento.
- 3122** (3) Esta repetição é precedida do sinal de alarme, sempre que possível.
- 3123** § 15. No caso em que a estação móvel em perigo não receba resposta de perigo transmitida na frequência de perigo, poderá repetir a mensagem em qualquer outra frequência disponível por meio da qual possa chamar a atenção.
- 3124** § 16. Imediatamente antes de uma aterragem com todos os riscos ou antes de uma aterragem ou amaragem forçada de uma aeronave, bem como antes do abandono total de um navio ou de uma aeronave, colocam-se os aparelhos radioelétricos em posição de emissão contínua, se parecer necessário e as circunstâncias o permitirem.

SECÇÃO VI

Entendido de uma mensagem de perigo

- 3125** § 17. (1) As estações do serviço móvel que receberem uma mensagem de perigo de uma estação móvel que se encontre, sem dúvida possível nas suas proximidades devem dar o entendido imediatamente.
- 3126** (2) Todavia, nas zonas em que se possam estabelecer ligações seguras com uma ou mais estações costeiras convém que as estações de navio deixem passar um pequeno espaço de tempo antes de dar o entendido, de forma que uma estação costeira possa transmitir o seu entendido.
- 3127** (3) As estações do serviço móvel que receberem uma mensagem de perigo de uma estação móvel que, sem dúvida possível, não se encontre nas suas proximidades devem deixar decorrer um pequeno espaço de tempo antes de darem o entendido, a fim de permitir às estações mais próximas da estação móvel em perigo darem o entendido sem interferência.
- 3128** (4) Todavia, as estações do serviço móvel marítimo que recebam uma mensagem de perigo de uma estação móvel que, sem qualquer dúvida possível, esteja muito longe, não são obrigadas a dar o entendido, excepto no caso previsto no n.º 3160.
- 3129** § 18. O entendido de uma mensagem de perigo é dado pela seguinte forma:
- 3130** a) Em radiotelegrafia:
- O sinal de perigo SOS;
 - O indicativo de chamada da estação que emite a mensagem de perigo (emitido três vezes);
 - A palavra DE;
 - O indicativo de chamada da estação que dá o entendido (emitido três vezes);
 - O grupo RRR;
 - O sinal de perigo SOS.
- 3131** b) Em radiotelegrafia:
- O sinal de perigo MAYDAY;
 - O indicativo de chamada ou qualquer outra identificação da estação que emite a mensagem de perigo (pronunciado três vezes);
 - A palavra AQUI (ou DE soletrada empregando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);



- O indicativo de chamada ou qualquer outra identificação da estação que dá o entendido (pronunciado três vezes);
- A palavra RUCU (ou RRR soletrada, empregando as palavras de código ROMEO ROMEO ROMEO em caso de dificuldades linguísticas);
- O sinal de perigo MAYDAY.

3132 § 19. (1) Qualquer estação móvel que der o entendido de uma mensagem de perigo deve, por ordem do comandante ou da pessoa responsável do navio, aeronave ou veículo, fornecer, logo que possível, as seguintes indicações pela ordem indicada:

O seu nome;

A sua posição, pela forma descrita nos n.ºs **3095**, **3097** e **3098**;

A velocidade com que se dirige para a estação móvel em perigo e o espaço de tempo aproximadamente de que necessitará para a alcançar;

Além disso, se a posição do navio em perigo parecer duvidosa, convirá que as estações de navio transmitam igualmente, se o conhecerem, o azimute verdadeiro do navio em perigo, precedido da abertura QTE (para a classificação do azimute, v. o apêndice 41).

3133 (2) Antes de emitir a mensagem descrita no n.º **3132**, a estação deve certificar-se de que não vai interferir as emissões de outras estações em melhor posição para prestar socorro imediato à estação em perigo.

SECÇÃO VII

Tráfego de perigo

3134 § 20. O tráfego de perigo compreende todas as mensagens relativas ao socorro imediato necessário à estação móvel em perigo.

3135 § 21. No tráfego de perigo transmite-se o sinal de perigo antes da chamada e o início do preâmbulo de qualquer radiotelegrama.

3136 § 22. A orientação do tráfego de perigo pertence à estação móvel em perigo ou à estação que, por aplicação das disposições da secção VIII do presente artigo, emitiu a mensagem de perigo. Essas estações podem, todavia, ceder a uma outra estação a orientação do tráfego de perigo.

3137 § 23. A estação em perigo ou a estação que orienta o tráfego de perigo pode impor o silêncio, quer a todas as estações do serviço móvel da região, quer a uma estação que perturbe o tráfego de perigo. Consoante o caso, dirigirá essas instruções a «todos» (CQ) ou somente a uma estação. Em ambos os casos usará:

3138 a) Em radiotelegrafia, a abreviatura QRT, seguida do sinal de perigo SOS;

3139 b) Em radiotelefonia, o sinal SILENCE MAYDAY, pronunciado como palavras francesas *silence m'aider*.

3140 § 24. Quando o julge indispensável, qualquer estação de serviço móvel próxima do navio, da aeronave ou do veículo em perigo pode igualmente impor silêncio. Empregará para esse efeito:

3141 a) Em radiotelegrafia, a abreviatura QRT, seguida da palavra DETRESSE e do seu próprio indicativo de chamada;

3142 b) Em radiotelefonia, a palavra SILENCE, pronunciada como palavra francesa *silence*, seguida da palavra DETRESSE e do seu indicativo de chamada.

3143 § 25. (1) Em radiotelegrafia, o emprego do sinal QRT SOS deve ficar reservado à estação móvel em perigo e à estação que exerce a orientação do tráfego de perigo.

3144 (2) Em radiotelefonia, o emprego do sinal SILENCE MAYDAY fica reservado à estação móvel em perigo e à estação que exerce a orientação do tráfego de perigo.

3145 § 26. (1) Qualquer estação de serviço móvel que tenha o conhecimento de um tráfego de perigo e que não possa ela própria prestar assistência à estação em perigo deverá, contudo, acompanhar o tráfego até se certificar de que foi prestado socorro.

3146 (2) Enquanto não receberem uma mensagem indicando que podem retomar o trabalho normal (v. o n.º **3150**), é interdito a todas as estações que tenham conhecimento desse tráfego mas que nele não participam emitir nas frequências em que tem lugar o tráfego de perigo.

3147 § 27. Se uma estação do serviço móvel, no mesmo que acompanha o tráfego de perigo, tiver possibilidade de continuar o seu serviço normal, pode fazê-lo, desde que o tráfego de perigo esteja bem estabelecido, mas com a condição de observar as disposições do n.º **3146** e de não perturbar o tráfego de perigo.

3148 § 28. Em casos muito excepcionais e se não resultar qualquer interferência ou atraso no escoamento do tráfego de perigo, podem ser anunciadas mensagens de urgência e de segurança durante um período morto do tráfego de perigo, de preferência por estações costeiras, numa frequência de perigo. Esse anúncio deve ser acompanhado da indicação na frequência de funcionamento em que a mensagem de urgência ou segurança será transmitida. Neste

caso, convém que os sinais previstos nos n.ºs 3196, 3197, 3221 e 3222 não sejam transmitidos mais de uma vez (exemplo: XXX DE ABC QSW...).

3149 § 29. Uma estação terrestre ou uma estação terrena do serviço móvel marítimo por satélite situada num ponto fixo determinado, ao receber uma mensagem de perigo, deve tomar sem demora as medidas necessárias para avisar as autoridades competentes responsáveis pela operação dos meios de salvamento.

3150 § 30. (1) Quando haja terminado o seu tráfego de perigo numa frequência que foi utilizada para o tráfego de perigo, a estação que teve a seu cargo a orientação desse tráfego transmite nessa mesma frequência uma mensagem endereçada «a todos» (CQ), indicando que pode recomeçar o trabalho normal.

3151 (2) Quando não seja necessário manter o silêncio completo numa frequência utilizada para o tráfego de perigo, a estação que tem a seu cargo a orientação desse tráfego transmite nessa mesma frequência uma mensagem endereçada «a todos» (CQ), indicando que pode recomeçar um trabalho limitado.

3152 (3):

a) Em radiotelegrafia, a mensagem mencionada no n.º 3150 apresenta a forma seguinte:

- O sinal de perigo SOS;
- A chamada «a todos» CQ (emitida três vezes);
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação que emite a mensagem;
- A hora da aceitação da mensagem;
- O nome e indicativo da chamada da estação móvel que estava em perigo;
- A abreviatura regulamentar QUM.

3153 b) Em radiotelegrafia, a mensagem mencionada no n.º 3151 apresenta a forma seguinte:

- O sinal de perigo SOS;
- A chamada «a todos» CQ (emitida três vezes);
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação que emite a mensagem;
- A hora de aceitação da mensagem;
- O nome e o indicativo de chamada da estação móvel que está em perigo;
- A abreviatura regulamentar QUIZ.

3154 (4):

b) Em radiotelefonía, a mensagem no n.º 3250 apresenta a forma seguinte:

- O sinal de perigo MAYDAY;
- A chamada «a todos» ou CQ (soletrada, empregando as palavras do código CHARLIE QUEBEC) pronunciada três vezes;
- A palavra AQUI (ou DE soletrada, empregando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
- O indicativo de chamada ou de qualquer outra identificação da estação que emite a mensagem;
- A hora de aceitação da mensagem;
- O nome e indicativo de chamada da estação móvel que estava em perigo;
- As palavras SILENCE FINI pronunciadas como palavras francesas *silence fini*.

3155 b) Em radiotelefonía, a mensagem mencionada no n.º 3151 apresenta a forma seguinte:

- O sinal de perigo MAYDAY;
- A chamada «a todos» ou CQ (soletrada utilizando as palavras do código CHARLIE QUEBEC) pronunciada três vezes;
- A palavra AQUI (ou DE soletrada, empregando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
- O indicativo de chamada ou de qualquer outra identificação da estação que emite a mensagem;
- A hora de aceitação da mensagem;
- O nome e indicativo de chamada da estação móvel que estava em perigo;
- A palavra PRUDENCE pronunciada como a palavra francesa *prudence*.

3156 § 31. Se a pessoa responsável por uma estação em perigo que cedeu a uma outra estação a direcção do tráfego de perigo considerar que já não se justifica manter o silêncio, deverá imediatamente informar do facto a estação que orienta o tráfego de perigo, a qual actuará então em conformidade com as disposições do n.º 3150.

SECÇÃO VIII

Transmissão de uma mensagem de perigo por uma estação que não se encontra em perigo

3157 § 32. Uma estação móvel ou uma estação terrestre que tem conhecimento de que está em perigo uma estação móvel deverá transmitir uma mensagem de perigo nos seguintes casos:

3158 a) Se a estação em perigo não estiver em condições de transmitir ela própria a mensagem de perigo;

- 3159** b) Se o comandante ou pessoa responsável pelo navio, aeronave ou outro veículo não em perigo, ou ainda o responsável pela estação terrestre, calcular que são necessários outros socorros;
- 3160** c) Se a estação não tiver possibilidades de prestar socorros mas tiver ouvido uma mensagem de perigo de que não foi dado entendido por outras estações.
- 3161** § 33.(1) A transmissão de uma mensagem de perigo nas condições descritas nos n.ºs **3158** a **3160** efectua-se numa ou em várias das frequências internacionais de perigo (500 kHz, 2182 kHz e 156,8 MHz) ou ainda em qualquer outra frequência que possa ser utilizada em caso de perigo (v. os n.ºs **2970**, **2971**, **2973**, **2975**, **2994**, **2995** e **3000**).
- 3162** (2) A transmissão da mensagem de perigo é sempre precedida da chamada que se indica a seguir. Além disso, sempre que possível, essa chamada será precedida do sinal de alarme radiotelegráfico ou radiotelefónico.
- 3163** (3) Essa chamada compreende:
- 3164** a) Em radiotelegrafia:
 O sinal DDD SOS SOS SOS DDD;
 A palavra DE;
 O indicativo de chamada da estação que transmite (emitido três vezes).
- 3165** b) Em radiotelefonía:
 O sinal MAYDAY RELAY, pronunciado como a expressão frances *m'aider relais* (pronunciado três vezes);
 A palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
 O indicativo de chamada ou qualquer outra identificação da estação que transmite (pronunciado três vezes).
- 3166** § 34. Quando se utilizar o sinal de alarme radiotelegráfico, um intervalo de dois minutos separará, o sinal de alarme, quando for julgado necessário, a chamada mencionada no n.º **3164**.
- 3167** § 35. Quando uma estação de serviço móvel emitir uma mensagem de perigo nas condições especificadas no n.º **3160**, deve tomar as providências para informar as autoridades susceptíveis de prestar socorro.
- 3168** § 36. Uma estação de navio não deve dar o entendido de uma mensagem de perigo transmitida por uma estação costeira nas condições indicadas nos n.ºs **3157** a **3160** antes de o comandante ou de a pessoa responsável ter confirmado que essa estação de navio está em condições de prestar socorro.

3169 }
 a }
3195 }

(Não atribuídos.)

ARTIGO 40

Transmissões de urgência e de segurança e transportes sanitários

SECÇÃO I

Sinal e mensagens de urgência

- 3196** § 1. (1) Em radiotelegrafia, o sinal de urgência consiste em três repetições do grupo «XXX», transmitindo-se bem as letras de cada grupo e os grupos sucessivos. Emite-se antes da chamada.
- 3197** (2) Em radiotelefonía, o sinal de urgência consiste em três repetições do grupo «PAN PAN», sendo a palavra PAN pronunciada como a palavra francesa *panne*. Emite-se antes da chamada.
- 3198** § 2. (1) O sinal de urgência só pode transmitir-se com autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, pela aeronave ou por qualquer outro veículo em que se encontre a estação móvel ou a estação terrena móvel so serviço móvel marítimo por satélite.
- 3199** (2) O sinal de urgência só pode ser transmitido por uma estação terrestre ou por uma estação terrena do serviço móvel marítimo por satélite situada num ponto fixo determinado com a aprovação da autoridade responsável.
- 3200** § 3. (1) O sinal de urgência indica que a estação que chama tem para transmitir uma mensagem muito urgente relativa à segurança de um navio, de uma aeronave, de um outro veículo ou de uma pessoa.
- 3201** (2) O sinal de urgência e a mensagem que se segue são transmitidos numa das frequências internacionais de perigo (500 kHz, 2182 kHz, 156,8 MHz) ou em qualquer outra frequência que possa ser utilizada em caso de perigo.
- 3202** (3) Todavia, no serviço móvel marítimo, a mensagem é transmitida numa frequência de trabalho:
- a) Se se tratar de uma mensagem comprida ou de um parecer médico; ou
- b) Nas zonas de tráfego intenso, se se tratar da repetição de uma mensagem transmitida de acordo com as disposições do n.º **3201**.

No fim da chamada deverá ser dada uma indicação para esse efeito.

- 3203** (4) O sinal de urgência tem prioridade sobre todas as outras comunicações, excepto as de perigo. Todas as estações que oíçam o sinal de urgência deverão ter o cuidado de não interferir a transmissão da mensagem que se lhe segue.
- 3204** (5) No serviço móvel marítimo, as mensagens de urgência podem ser endereçadas quer a todas as estações quer a uma estação determinada.
- 3205** § 4. As mensagens precedidas pelo sinal de urgência devem, como regra geral, ser emitidas em linguagem clara.

- 3206** § 5. (1) As estações móveis que recebam o sinal de urgência devem ficar à escuta durante três minutos, pelo menos. Decorrido esse tempo, se não for ouvida qualquer mensagem de urgência, deve ser avisada, se possível, uma estação terrestre da recepção do sinal de urgência. O serviço normal poderá ser retomado em seguida.
- 3207** (2) Todavia, as estações terrestres e móveis que estejam em comunicação em frequências diferentes das utilizadas para transmissão do sinal de urgência e da chamada que se lhe segue podem continuar sem interrupção o seu trabalho normal, a não ser que se trate de mensagem dirigida a «a todos» (CQ).
- 3208** § 6. Quando o sinal de urgência precedeu a emissão de uma mensagem «a todos» (CQ) que inclua medidas a tomar pelas estações que recebam essa mensagem, a estação responsável pela emissão deve anulá-la logo que saiba já não ser necessário dar-lhe andamento. Essa mensagem de anulação deve ser igualmente uma mensagem «a todos» (CQ).

SECÇÃO II

Transportes sanitários

- 3209** § 7. A expressão «transportes sanitários», definida nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais, abrange qualquer meio de transporte, terrestre, marítimo ou aéreo, militar ou civil, permanente ou temporário, destinado exclusivamente ao transporte sanitário, colocado sob a direcção de uma autoridade competente de uma Parte num conflito.
- 3210** § 8. Para fins de anúncio e de identificação de transportes sanitários que estejam protegidos em conformidade com as Convenções acima mencionadas, qualquer transmissão completa dos sinais de urgência descritos nos n.ºs 3196 e 3197 é seguida, em radiotelegrafia, pela junção apenas do grupo «YYY» e, em radiotelefonia, pela junção apenas da palavra «MEDICAL» pronunciada como em francês.
- 3211** § 9. As frequências indicadas no n.º 3201 podem ser utilizadas pelos transportes sanitários para fins de auto-identificação e de estabelecimento das comunicações. Logo que seja possível, na prática, dever transferir-se a comunicação para uma frequência de trabalho apropriada.
- 3212** § 10. A utilização dos sinais descritos no n.º 3210 indica que a mensagem que se segue diz respeito a um transporte sanitário protegido. Essa mensagem deve conter os dados seguintes:
- 3213** a) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio reconhecido de identificação do veículo de transporte sanitário;
- 3214** b) A posição do veículo de transporte sanitário;
- 3215** c) O número e o tipo de veículos de transporte sanitário;
- 3216** d) O itinerário previsto;
- 3217** e) A duração calculada da deslocação e as horas de partida e de chegada previstas, consoante o caso;
- 3218** f) Qualquer outra informação, tal como a altitude de voo, frequências radioelétricas de escuta, línguas utilizadas, modos e códigos dos sistemas de radar secundários de vigilância.
- 3219** § 11. As disposições da secção I do presente artigo aplicam-se, quando necessário, à utilização dos sinais de urgência por transportes sanitários.
- 3220** § 12. A utilização das radiocomunicações para anunciar e identificar os transportes sanitários é facultativa. Todavia, se forem utilizadas, devem aplicar-se as disposições do presente Regulamento e, especialmente, as da presente secção e as dos artigos 37 e 38.

SECÇÃO III

Sinal e mensagens de segurança

- 3221** § 13. Em radiotelegrafia, o sinal de segurança consiste em três repetições do grupo «TTT», transmitido separando bem as letras de cada grupo e os grupos sucessivos. O sinal de segurança transmite-se antes da chamada.
- 3222** (2) Em radiotelefonia, o sinal de segurança consiste em três repetições da palavra «SÉCURITÉ», pronunciada distintamente como em francês. Transmite-se antes da chamada.
- 3223** § 14. (1) O sinal de segurança anuncia que a estação vai transmitir um aviso importante aos navegantes ou uma prevenção meteorológica importante.
- 3224** (2) O sinal de segurança e a chamada são transmitidos numa ou em várias das frequências internacionais de perigo (500 kHz, 2182 kHz, 156,8 MHz) ou em qualquer outra frequência que possa ser utilizada em caso de perigo.
- 3225** (3) Convém que a mensagem de segurança que se segue à chamada seja transmitida numa frequência de trabalho. No fim da chamada deve dar-se uma indicação apropriada para o efeito.
- 3226** (4) No serviço móvel marítimo, as mensagens de segurança são, como regra geral, endereçadas a todas as estações. Todavia, em certos casos podem ser endereçadas a uma dada estação.
- 3227** § 15. (1) Com excepção das mensagens transmitidas a hora fixa, o sinal de segurança, quando empregado no serviço móvel marítimo, deve transmitir-se cerca do fim do primeiro período de silêncio que se apresente

(v. o n.º 3038 para a radiotelegrafia e o n.º 3052 para a radiotelefonía). A mensagem transmite-se imediatamente depois do período de silêncio.

3228 (2) Nos casos previstos nos n.ºs 3328, 3331 e 3335, o sinal de segurança e a mensagem que se lhe segue deverão ser transmitidos no mais curto prazo possível, mas devem repetir-se no fim do primeiro período de silêncio seguinte.

3229 § 16. Todas as estações que recebam o sinal de segurança devem escutar a mensagem de segurança até obterem a certeza de que essa mensagem não lhes diz respeito. Não devem fazer qualquer emissão susceptível de interferir a mensagem.

3230 }
a } (Não atribuídos.)
3254 }

ARTIGO 41

Sinais de alarme e de prevenção

SECÇÃO I

Sinais das radiobalizas de localização de sinistros

3255 § 1. O sinal de radiobaliza de localização de sinistros compõe-se:

3256 a) Em ondas hectométricas, isto é, na frequência de 2182 kHz ⁽¹⁾:

3257 1) De uma emissão modulada pela frequência acústica de 1300 Hz, manipulada de modo que a relação entre a duração da emissão e a duração do silêncio seja igual ou superior à unidade; a duração da emissão estará compreendida entre um e cinco segundos; ou

3258 2) Do sinal de alarme radiotelefónico (v. o n.º 3270) seguido da letra B em código Morse, ou do indicativo de chamada do navio a que pertence a radiobaliza, ou de ambas as informações transmitidas por manipulação de uma onda portadora modulada pela frequência acústica de 1300 Hz ou de 2200 Hz;

3259 b) Em ondas métricas, isto é, nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz, de um sinal cujas características devem estar de acordo com as recomendadas pelas organizações mencionadas na Resolução n.º 601.

3260 § 2. (1) Os sinais das radiobalizas de localização de sinistros têm por fim essencial facilitar a determinação da posição de naufragos durante as operações de busca e salvamento.

3261 (2) Estes sinais indicam que uma ou mais pessoas estão em perigo, que elas se não encontram provavelmente já a bordo de um navio ou de uma aeronave e que possivelmente já não dispõem de aparelho receptor.

3262 (3) Qualquer estação de serviço móvel que receba um desses sinais quando não esteja em curso qualquer tráfego de perigo ou de urgência deve considerar como aplicáveis as disposições dos n.ºs 3157 e 3158.

3263 § 3. (1) As radiobalizas de pequena potência (tipo I) apenas utilizam o sinal definido no n.º 3257, o qual deve ser emitido continuamente.

3264 (2) As radiobalizas de grande potência (tipo II) podem emitir quer o sinal definido no n.º 3257 quer o definido no n.º 3258, segundo um ciclo de manipulação constituído por um sinal de manipulação de duração compreendida entre trinta e cinquenta segundos, seguido de um período de silêncio com duração de trinta a sessenta segundos.

3265 (3) Todavia, os ciclos de manipulação especificados nos n.ºs 3263 e 3264 podem, se as administrações o desejarem, ser interrompidos para permitir emissões vocais.

3266 § 4. (1) O material destinado a transmitir sinais de radiobalizas de localização de sinistros na frequência portadora 2182 kHz deve satisfazer às especificações dadas no apêndice 37.

3267 (2) O material destinado a emitir nas frequências 121,5 MHz e 243 MHz os sinais das radiobalizas de localização de sinistros deve satisfazer às recomendações e normas das organizações mencionadas na Resolução n.º 601.

SECÇÃO II

Sinais de alarme radiotelegráfico e radiotelefónico

3268 § 5. (1) O sinal de alarme radiotelegráfico compõe-se de uma série de 12 traços transmitidos num minuto, sendo a duração de cada traço de quatro segundos e o intervalo entre dois traços consecutivos de um segundo. Pode transmitir-se à mão, mas recomenda-se a sua transmissão por meio de aparelho automático.

3256.1 ⁽¹⁾ No Japão existem radiobalizas de localização de sinistros que utilizam emissões da classe A1A para emitir sinais de perigo e de identificação em frequências compreendidas entre 2089,5 kHz e 2092,5 kHz.

- 3269** (2) Qualquer estação de navio que funcione nas faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz e não disponha de um aparelho automático para a emissão do sinal de alarme radiotelegráfico deve ter instalado permanentemente um relógio que indique nitidamente os segundos, munido, de preferência, de um ponteiro de segundos que dê uma volta por minuto. Este relógio deve estar colocado de modo a ficar visível da mesa de manipulação, para que o operador possa, seguindo-o com os olhos, dar sem dificuldade aos diferentes sinais elementares do sinal de alarme a sua duração normal.
- 3270** § 6. (1) O sinal de alarme radiotelefónico compõe-se de dois sinais sensivelmente sinusoidais de frequência audível emitidos alternadamente. Um deles tem uma frequência de 2200 Hz e o outro uma frequência de 1300 Hz. Ambos são emitidos durante 250 milissegundos.
- 3271** (2) Quando é produzido automaticamente, o sinal de alarme radiotelefónico deve ser emitido continuamente durante um mínimo de trinta segundos e um máximo de um minuto. Se for produzido por outros meios, este sinal deve ser emitido de modo tão contínuo quanto praticamente possível durante cerca de um minuto.
- 3272** (3) O sinal de alarme radiotelefónico emitido por uma estação costeira deve ser o que é descrito nos n.ºs **3270** e **3271** e poderá ser seguido de um sinal único em 1300 Hz com a duração de dez segundos.
- 3273** § 7. Estes sinais têm por fim:
- 3274** a) Em radiotelegrafia, fazer funcionar os dispositivos automáticos de alarme, cuja finalidade é chamar a atenção do operador quando não esteja assegurada a escuta na frequência de perigo;
- 3275** b) Em radiotelegrafia, chamar a atenção da pessoa que assegura a escuta ou fazer funcionar os dispositivos automáticos que dão o alarme ou põem em funcionamento um altifalante silencioso para que este difunda a mensagem que se vai seguir.
- 3276** § 8. (1) Esses sinais apenas devem ser utilizados para anunciar:
- 3277** a) Que se segue uma chamada ou uma mensagem de perigo; ou
- 3278** b) A emissão de um aviso urgente de ciclone, o qual deve ser precedido do sinal de segurança (v. os n.ºs **3221** e **3222**). Neste caso, só podem ser utilizados pelas estações costeiras devidamente autorizadas pelo seu governo; ou
- 3279** c) Que uma ou mais pessoas caíram ao mar. Neste caso, só podem ser utilizados se for necessário o auxílio de outros navios e se o emprego apenas do sinal de urgência não permitir que esse auxílio seja obtido em condições satisfatórias, mas o sinal de alarme não deve ser repetido por outras estações. A mensagem deve ser precedida do sinal de urgência (v. os n.ºs **3196** e **3197**).
- 3280** (2) Nos casos previstos nos n.ºs **3278** e **3279**, convém que um intervalo de dois minutos separe, se possível, o fim do sinal de alarme radiotelegráfico do início do aviso ou da mensagem.
- 3281** § 9. Os dispositivos automáticos destinados à recepção dos sinais de alarme radiotelegráfico e radiotelefónico devem satisfazer às condições especificadas no apêndice 36.
- 3282** § 10. Antes de aprovar, para uso dos navios, um tal dispositivo automático, a administração de que dependem esses navios deve certificar-se, por ensaios práticos feitos em condições equivalentes às que se apresentam na prática (interferências, vibrações, etc.), de que o aparelho satisfaz às prescrições do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Chamada selectiva a todos os navios

- 3283** § 11. As características da «chamada a todos os navios» no sistema de chamada selectiva, reservada exclusivamente ao alarme, são indicadas no apêndice 39.

SECÇÃO IV

Sinal de aviso à navegação

- 3284** § 12. (1) O sinal de aviso à navegação é constituído por uma frequência acústica sensivelmente sinusoidal de 2200 Hz, interrompida de tal modo que as durações do sinal acústico e do intervalo, sejam de 250 milissegundos cada uma.
- 3285** (2) Convém que este sinal seja transmitido pelas estações costeiras continuamente durante quinze segundos antes da transmissão dos avisos de grande importância para a navegação nas faixas de ondas hectométricas do serviço móvel marítimo radiotelefónico.
- 3286** (3) Este sinal tem por objectivo chamar a atenção da pessoa que assegura a escuta por meio de um altifalante ou de um altifalante de filtros, ou fazer funcionar um dispositivo automático que põe em funcionamento um altifalante silencioso para que este difunda a mensagem que se vai seguir.
- 3287** }
a }
3311 }
- (Não atribuídos.)

ARTIGO 42

Serviços especiais relativos à segurança

SECÇÃO I

Mensagens meteorológicas

- 3312** § 1. (1) As mensagens meteorológicas compreendem:
- 3313** a) Mensagens destinadas ao serviço de meteorologia oficialmente encarregado da previsão do tempo, utilizadas especialmente para a protecção das navegações marítima e aeronáutica;
- 3314** b) Mensagens originárias desses serviços meteorológicos e destinadas especialmente:
- 3315** Às estações de navio;
- 3316** À protecção das aeronaves;
- 3317** Ao público.
- 3318** (2) As informações contidas nessas mensagens podem ser:
- 3319** a) Observações a hora fixa;
- 3320** b) Avisos de fenómenos perigosos;
- 3321** c) Previsões e avisos;
- 3322** d) Exposições da situação meteorológica geral.
- 3323** § 2. (1) Os diferentes serviços meteorológicos nacionais colaboram para elaborar programas comuns de emissões, de modo a utilizar os emissores melhor colocados para servir as regiões interessadas.
- 3324** (2) Convém que as observações meteorológicas compreendidas nas categorias mencionadas nos n.ºs **3313** a **3316** sejam redigidas num código meteorológico internacional, quer sejam transmitidas por estações móveis, quer se destinem a elas.
- 3325** § 3. Para a transmissão de mensagens de observação destinadas a um serviço oficial de meteorologia devem ser utilizadas as frequências postas à sua disposição para as necessidades de meteorologia, em conformidade com os acordos regionais estabelecidos pelos serviços interessados no emprego dessas frequências.
- 3326** § 4. (1) As mensagens meteorológicas destinadas especialmente ao conjunto das estações de navio são emitidas, em princípio, segundo um horário determinado e, tanto quanto possível, às horas em que possam ser recebidas pelas estações de navio providas de um só operador. Em radiotelegrafia, a velocidade de transmissão não deve ultrapassar 16 palavras por minuto.
- 3327** (2) Durante as transmissões «a todos» das mensagens meteorológicas destinadas às estações do serviço móvel marítimo, todas as estações deste serviço, cujas estações possam interferir a recepção dessas mensagens devem guardar silêncio, a fim de permitir que todas as estações que o desejem recebam as referidas mensagens.
- 3328** (3) As mensagens de avisos meteorológicos destinadas ao serviço móvel marítimo transmitem-se imediatamente, e devem ser repetidas no fim do primeiro período de silêncio a seguir à sua recepção (v. os n.ºs **3038** e **3052**, assim como durante o período de difusão seguinte previsto na nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais. Serão precedidas do sinal de segurança e transmitidas nas frequências apropriadas (v. o n.º **3224**).
- 3329** (4) Além dos serviços regulares de informação previstos nas alíneas precedentes, as administrações tomarão as providências necessárias para que certas estações comuniquem, a pedido, mensagens meteorológicas às estações do serviço móvel marítimo.
- 3330** (5) As disposições dos n.ºs **3326** a **3329** são aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico, na medida em que não estejam em contradição com arranjos especiais mais precisos que assegurem à navegação aérea uma protecção pelo menos igual.
- 3331** § 5. (1) As mensagens provenientes de estações móveis e que contenham informações sobre a presença de ciclone deverão ser transmitidas, no mais curto prazo possível, às outras estações móveis vizinhas e às autoridades competentes do primeiro ponto da costa com que se possa estabelecer contacto.
- 3332** (2) Qualquer estação móvel pode escutar, par seu próprio uso, as mensagens de observações meteorológicas emitidas por outras estações móveis, mesmo quando elas sejam endereçadas a um serviço meteorológico nacional.
- 3333** (3) As estações dos serviços móveis que transmitem observações meteorológicas endereçadas a um serviço meteorológico nacional não são obrigadas a transmiti-las a outras estações. Todavia, fica autorizada a permuta entre estações móveis, a pedido, de informações relativas ao estado do tempo.

SECÇÃO II

Avisos à navegação marítima

- 3334** § 6. As prescrições dos n.ºs **3326** a **3330**, inclusive, são aplicáveis aos avisos à navegação marítima.
- 3335** § 6. As mensagens que contenham informações sobre a presença de gelos perigosos, destroços perigosos ou qualquer outro perigo iminente para a navegação marítima deverão transmitir-se, no mais curto prazo pos-

sível, às outras estações de navio vizinhas e às autoridades competentes do primeiro ponto da costa com que se possa estabelecer contacto. Estas transmissões deverão ser precedidas do sinal de segurança.

- 3336 § 8. As administrações poderão, quando o julgarem conveniente e com o consentimento do expedidor, autorizar as suas estações terrestres a comunicar informações relativas às avarias ou sinistros marítimos, ou que apresentem um interesse geral para a navegação, às agências de informação marítima accites por elas e segundo condições também por elas fixadas.

SECÇÃO III

Pareceres médicos

- 3337 § 9. As estações móveis que desejem receber um parecer médico podem obtê-lo por intermédio das estações terrestres indicadas como assegurando tal serviço na nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais.

- 3338 § 10. Os radiotelegramas e as conversações radiotelefónicas relativos aos pareceres médicos podem ser precedidos do sinal de urgência apropriado (v. os n.ºs 3198 a 3208).

- 3339 }
a } (Não atribuídos.)
3363 }

CAPÍTULO X

Serviço móvel aeronáutico

ARTIGO 43

Autoridade da pessoa responsável pelas estações móveis no serviço móvel aeronáutico

- 3364 § 1. O serviço de uma estação móvel depende da autoridade superior da pessoa responsável pela aeronave ou qualquer outro veículo em que se encontre a estação móvel.

- 3365 § 2. A pessoa investida dessa autoridade deve exigir dos operadores o cumprimento do presente Regulamento que a estação móvel, colocada sob a responsabilidade de um operador, seja sempre utilizada como estipula este Regulamento.

- 3366 § 3. A pessoa responsável assim como todas as pessoas que possam ter conhecimento do texto ou simplesmente da existência de radiotelegramas ou de qualquer outra informação obtida por intermédio do serviço de radiocomunicação, ficam obrigadas a guardar e assegurar o sigilo das correspondências.

- 3367 }
a } (Não atribuídos.)
3391 }

ARTIGO 44

Certificados dos operadores das estações de aeronave

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 3392 § 1. (1) O serviço de qualquer estação radiotelegráfica de aeronave deve se assegurado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação.

- 3393 (2) O serviço de qualquer estação radiotelefónica de aeronave deve ser orientado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação. Com reserva desta disposições, a instalação radiotelefónica poderá ser utilizada por outras pessoas além do titular do certificado.

- 3394 (3) O serviço dos aparelhos automáticos de telecomunicação (1) instalados numa estação de aeronave deve ser orientado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação. Com reserva desta disposição, podem utilizar esses aparelhos outras pessoas além do titular do certificado. Se o funcionamento desses aparelhos se basear essencialmente no emprego dos sinais do código Morse descritos nas instruções para a exploração do serviço telegráfico público internacional, o serviço deve ser assegurado por um operador titular de certificado de operador radiotelegrafista. Todavia, esta última condição não se aplica aos aparelhos automáticos, que podem utilizar os sinais do código Morse apenas para fins de identificação.

3394.1 (1) O termo «aparelhos automáticos de telecomunicações» compreende aparelhos tais como teleimpressores, aparelhos para transmissão de dados, etc.

- 3395** (4) Todavia, para o serviço das estações radiotelefónicas que funcionam unicamente em frequências superiores a 30 MHz, cada governo determina se é necessário um certificado e, no caso afirmativo, fixa os requisitos a preencher para a sua obtenção.
- 3396** (5) As disposições do n.º **3395** não são aplicáveis às estações de aeronave que funcionam nas frequências consignadas para uma utilização internacional.
- 3397** § 2. (1) No caso de improcedimento absoluto do operador no decorrer do voo, a pessoa responsável pela estação pode autorizar, mas somente a título temporário, que um operador titular de um certificado concedido pelo governo de outro Membro da União assegure o serviço das radiocomunicações.
- 3398** (2) Quando seja necessário recorrer, como operador provisório, a pessoa que não possua qualquer certificado ou a operador que não tenha certificado adequado, a sua intervenção deverá limitar-se unicamente aos sinais de perigo, de urgência e de segurança, às mensagens que a estes digam respeito, às mensagens que interessam directamente à segurança da vida humana e às mensagens essenciais relativas à navegação e à segurança da marcha da aeronave. As pessoas assim utilizadas ficam sujeitas ao sigilo das correspondências previsto no n.º **3402**.
- 3399** (3) Em todos os casos, o operador provisório deve ser substituído, logo que possível, por um operador titular do certificado previsto no § 1 do presente artigo.
- 3400** § 3. (1) Cada administração adopta as disposições necessárias para evitar, na maior medida possível, o emprego fraudulento de certificados. Para esse efeito, estes terão aposta a assinatura do titular e serão autenticados pela administração que os concedeu. As administrações podem empregar, se o desejarem, outros meios de identificação, tais como fotografias, impressões digitais, etc.
- 3401** (2) A fim de facilitar a verificação dos certificados, estes conterão, quando necessário, além do texto redigido na língua nacional, uma tradução desse texto numa das línguas de trabalho da União.
- 3402** § 4. Cada administração adopta as providências necessárias para submeter os operadores à obrigação do sigilo das correspondências previsto no n.º **2023**.

SECÇÃO II

Classes e categorias de certificados

- 3403** § 5. (1) Há duas classes de certificados, bem como um certificado especial para operadores radiotelegrafistas ⁽¹⁾.
- 3404** (2) Há duas categorias de certificados, geral e restrito, para os operadores radiotelegrafistas ⁽¹⁾.
- 3405** § 6. (1) O titular de certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe pode assegurar o serviço radiotelegráfico ou radiotelefónico de qualquer estação de aeronave.
- 3406** (2) O titular de certificado geral de radiotelefonista pode assegurar o serviço radiotelefónico de qualquer estação de aeronave.
- 3407** (3) O titular de certificado restrito de radiotelefonista pode assegurar o serviço radiotelefónico de qualquer estação de aeronave que funcione nas frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo, desde que:
- 3408** a) A potência de ponta do emissor não exceda 200 W; ou
- 3409** b) O comando do emissor apenas comporte a manobra de órgãos de comutação externos e simples e não necessite qualquer ajuste manual dos elementos que determinam a frequência, sendo o próprio emissor a manter a estabilidade das frequências, nos limites das tolerâncias especificadas no apêndice 7, e não devendo a potência de ponta do emissor exceder 1 kW.
- 3410** (4) O titular de certificado restrito de radiotelefonista pode assegurar o serviço radiotelefónico de qualquer estação de aeronave que funcione em frequências atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico, desde que o comando do emissor apenas comporte a manobra de órgãos de comutação externos e simples sem que seja necessário efectuar qualquer ajuste manual dos elementos que determinam a frequência, sendo o próprio emissor a manter a estabilidade das frequências nos limites das tolerâncias especificadas no apêndice 7.
- 3411** (5) O serviço radiotelefónico das estações de aeronave para as quais se exige o certificado restrito de radiotelefonista pode ser assegurado por um operador titular de certificado especial de radiotelegrafista.
- 3412** § 7. Excepcionalmente, o certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe, bem como o certificado especial de operador radiotelegrafista, podem ser limitados exclusivamente ao serviço radiotelegráfico. Neste caso, deverá fazer-se menção desta limitação no certificado.

SECÇÃO III

Condições de obtenção de certificados de operador

3413

A) Generalidades

3414 § 8. (1) As condições a impor para a obtenção dos diferentes certificados são as mencionadas nos pará-

3415 grafos seguintes. Devem ser consideradas como condições mínimas.

3416 § 9. (1) A administração que concede um certificado pode, antes de autorizar o seu titular a assegurar o serviço a bordo de uma aeronave, exigir que esse operador satisfaça outras condições (por exemplo: conhecimento dos aparelhos automáticos de telecomunicação, conhecimentos técnicos e profissionais complementares, relativos principalmente à navegação, aptidões físicas, ter efectuado como operador um certo número de horas de voo, etc.).

3417 (2) Convém que as administrações tomem todas as medidas julgadas necessárias para verificar a aptidão dos operadores, quando estes tenham deixado de exercer as suas funções durante um período de tempo prolongado.

3418

B) Certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe

3419 § 10. Concede-se certificado de 1.ª classe aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais indicados a seguir:

3420 a) Conhecimento tanto dos princípios gerais da electricidade como da teoria da radioelectricidade, conhecimento de regulação e funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, assim como conhecimento geral dos princípios de funcionamento de outros aparelhos habitualmente empregados para a radionavegação;

3421 b) Conhecimento teórico e prático do funcionamento dos aparelhos, tais como grupos electrogéneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 3420;

3422 c) Conhecimentos práticos necessários para reparar, com os meios existentes a bordo, as avarias que possam ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante o voo;

3423 d) Aptidão para a transmissão manual correcta e auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 20 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara à velocidade de 25 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar cinco caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção é, em geral, de cinco minutos;

3424 e) Aptidão para a transmissão correcta e para a recepção correcta em radiotelegrafia;

3425 f) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações, conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar no que respeita à radioelectricidade e, no caso da navegação aérea, conhecimento das disposições especiais que regem os serviços aeronáuticos fixo e móvel, bem como a radionavegação aeronáutica. Neste último caso, o certificado estipulará que o titular ficou aprovado no exame relativo a estas disposições especiais;

3426 g) Conhecimentos suficientes da geografia do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítima e aérea, bem como das vias de telecomunicação mais importantes;

3427 h) Conhecimento suficiente de uma das línguas de trabalho da União. Os candidatos devem poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada administração indica a ou as línguas impostas.

3428

C) Certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe

3429 § 11. Concede-se certificado de 2.ª classe aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais indicados a seguir:

3430 a) Conhecimento elementar teórico e prático da electricidade e da radioelectricidade, conhecimento de regulação e do funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para a radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, bem como o conhecimento elementar dos princípios de funcionamento de outros aparelhos habitualmente empregados para a radionavegação;

- 3431 *b)* Conhecimento elementar teórico e prático do funcionamento e manutenção de aparelhos, tais como grupos electrogéneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 3430;
- 3432 *c)* Conhecimentos práticos suficientes para poder reparar as pequenas avarias susceptíveis de ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante o voo;
- 3433 *d)* Aptidão para a transmissão manual correcta e auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 16 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara à velocidade de 20 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar cinco caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção é, em geral, de cinco minutos;
- 3434 *e)* Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta radiotelefónicas, salvo no caso previsto no n.º 3412;
- 3435 *f)* Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações, conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar no que respeita à radioelectricidade e, no caso da navegação aérea, conhecimento das disposições especiais que regem os serviços aeronáuticos fixo e móvel, bem como a radionavegação aeronáutica. Neste último caso, o certificado estipulará que o titular ficou aprovado no exame relativo às disposições especiais;
- 3436 *g)* Conhecimentos suficientes da geografia do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítima e aérea, bem como das vias de telecomunicação mais importantes;
- 3437 *h)* Se necessário, conhecimento elementar de uma das línguas de trabalho da União. Os candidatos devem poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada administração indica a ou as línguas impostas.

3438

D) Certificado especial de operador radiotelegrafista

3439

§ 12. Concede-se certificado especial de radiotelegrafista aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões profissionais indicados a seguir:

3440

a) Aptidão para transmissão manual correcta e recepção auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 16 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara à velocidade de 20 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender cinco caracteres, contando-se cada sinal de pontuação por dois caracteres. A palavra média do texto em linguagem clara deverá comportar cinco caracteres;

3441

b) Conhecimento da regulação e funcionamento dos aparelhos radiotelegráficos;

3442

c) Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telegráficas, especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana no mar.

3443

(2) É da competência de cada administração interessada fixar as outras condições para a obtenção desse certificado. Todavia, salvo caso previsto no n.º 3412, deverão ser satisfeitas as condições enunciadas nos n.ºs 3450, 3451, 3452 e 3453 ou 3454, consoante o caso.

3444

E) Certificado de operador radiotelegrafista

3445

§ 13. Concede-se certificado geral de operador radiotelegrafista aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões profissionais indicados a seguir (v. igualmente os n.ºs 3405 e 3406):

3446

a) Conhecimento dos princípios elementares da radiotelefonía;

3447

b) Conhecimento minucioso da regulação e do funcionamento prático dos aparelhos de radiotelefonía;

3448

c) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta radiotelefónicas;

3449

d) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

3450

§ 14. (1) Concede-se certificado restrito de radiotelefonista aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões profissionais indicados a seguir:

3451

a) Conhecimento prático da exploração e do procedimento radiotelefónicos;

3452

b) Aptidão para transmissão correcta e recepção correcta radiotelefónicas;

3453

c) Conhecimento geral dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

3454

(2) Para as estações radiotelefónicas de aeronave que funcionem em frequências atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico, cada administração pode fixar as condições de obtenção de um certificado res-

trito de radiotelefonista, desde que o funcionamento do emissor apenas exija o emprego de dispositivos externos de comutação de concepção simples, excluindo qualquer regulação manual dos elementos que determinam a frequência, e desde que a estabilidade das frequências seja mantida pelo próprio emissor nos limites das tolerâncias fixadas no apêndice 7.

Todavia, ao fixar as condições, as administrações deverão assegurar-se de que o operador possui conhecimento suficiente da exploração e das formas de procedimento do serviço radiotelefónico, especialmente no que respeita ao perigo, urgência e segurança. As disposições acima indicadas em nada contradizem as do n.º 3457.

3455 (3) As administrações dos países da Região 1 não concedem certificados correspondentes às disposições do n.º 3454.

3456 § 15. No certificado de radiotelefonista deve indicar-se se é um certificado geral ou um certificado restrito e, neste último caso, se foi concedido em conformidade com as disposições do n.º 3454.

3457 § 16. Para satisfazer necessidades especiais, podem acordos especiais entre administrações fixar as condições a preencher para a obtenção de certificado de radiotelefonista destinado a ser utilizado em estações radiotelefónicas que satisfaçam certas condições técnicas e certas condições de exploração. Tais acordos só podem ser concluídos desde que, pela sua aplicação, não resulte qualquer interferência prejudicial aos serviços internacionais.

Estas condições e esses acordos serão mencionados nos certificados assim concedidos.

3458 }
a } (Não atribuídos.)
3482 }

ARTIGO 45

Pessoal das estações aeronáuticas

SECÇÃO I

3483 As administrações tomam as providências necessárias para garantir que nas estações aeronáuticas o pessoal possua as aptidões profissionais que lhe permitam assegurar eficazmente o serviço dessas estações.

3484 }
a } (Não atribuídos.)
3508 }

ARTIGO 46

Inspeção das estações de aeronave

3509 § 1. (1) Os governos ou as administrações competentes dos países onde uma estação de aeronave faça escala podem exigir a apresentação da licença para a examinarem. O operador da estação, ou a pessoa responsável pela estação, deve prestar-se a esta verificação. A licença deverá conservar-se de maneira a poder ser apresentada quando pedida. Na medida do possível, a licença, ou uma cópia autenticada pela autoridade que a concedeu, deverá estar afixada permanentemente no local da estação.

3510 (2) Os inspectores devem possuir um cartão ou um distintivo de identidade passado pelas autoridades competentes, que devem mostrar a pedido da pessoa responsável pela aeronave.

3511 (3) Quando a licença não possa ser apresentada ou se verificarem manifestas anomalias os governos ou administrações podem mandar proceder à inspeção das instalações radioeléctricas, a fim de se assegurarem de que elas satisfazem as disposições do presente Regulamento.

3512 (4) Os inspectores têm, além disso, o direito de exigir a apresentação dos certificados dos operadores, mas não podem pedir qualquer justificação de conhecimentos profissionais.

3513 § 2. (1) Quando um governo ou uma administração se vir obrigado a recorrer à medida prevista no n.º 3511, ou quando não se apresentem os certificados de operador, deverá informar-se sem demora o governo ou administração de que depende a estação da aeronave em causa. Além disso, aplicam-se, se necessário, as disposições do artigo 21.

3514 (2) Antes de se retirar da aeronave, o inspector deve comunicar as suas observações à pessoa responsável. No caso de infração às disposições do presente Regulamento, o inspector apresenta o seu relatório por escrito.

3515 § 3. Os Membros comprometem-se a não impor às estações de aeronave estrangeiras que se encontrem temporariamente nos seus limites territoriais ou que se detenham temporariamente no seu território condições técnicas e de exploração mais rigorosas do que as previstas no presente Regulamento. Esta prescrição em nada afecta as disposições que dependem de acordos internacionais relativos à navegação aérea e não estão mencionadas no presente Regulamento.

3516 }
a } (Não atribuídos.)
3540 }

ARTIGO 47

Horários das estações do serviço móvel aeronáutico

SECÇÃO I

Generalidades

- 3541** § 1. A fim de permitir a aplicação das regras seguintes relativas às horas de vigília, qualquer estação do serviço móvel aeronáutico deve ter um relógio que regule bem e esteja certo pelo tempo universal coordenado (UTC).

SECÇÃO II

Estações aeronáuticas

- 3542** § 2. Uma estação aeronáutica assegura um serviço contínuo durante todo o período em que lhe cabe a responsabilidade do serviço das radiocomunicações com as aeronaves em voo.

SECÇÃO III

Estações de aeronave

- 3543** § 3. Para o serviço internacional de correspondência pública as estações de aeronave constituem uma só categoria. Elas asseguram um serviço cuja duração não é fixada pelo presente Regulamento.

- 3544** }
a } *(Não atribuídos.)*
3568 }

ARTIGO 48

Condições de funcionamento do serviço móvel aeronáutico

SECÇÃO I

Generalidades

- 3569** § 1. Salvo disposições contrárias do presente Regulamento, o serviço móvel aeronáutico pode ser regido por acordos especiais concluídos pelos governos interessados, no quadro das disposições do artigo 31 da Convenção (Málaga, Torremolinos, 1973) relativas aos acordos especiais.
- 3570** § 2. Salvo acordos especiais, as disposições do presente Regulamento relativas ao escoamento e à contabilidade da correspondência pública são aplicáveis às estações do serviço móvel aeronáutico (v., também, o n.º 3633).

SECÇÃO II

Comunicações com estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite

- 3571** § 3. As estações a bordo de aeronaves podem comunicar com as estações do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite. Devem então satisfazer as disposições do presente Regulamento relativas a esses serviços (v. o capítulo XI, especialmente o artigo 59, secção III).

- 3572** }
a } *(Não atribuídos.)*
3596 }

ARTIGO 49

Condições a que devem satisfazer as estações móveis do serviço móvel aeronáutico

- 3597** § 1. As estações móveis devem ser estabelecidas de modo a que satisfaçam as disposições dos capítulos III e X no que respeita às frequências e classes de emissão.
- 3598** § 2. As frequências de emissão das estações móveis devem ser verificadas o maior número de vezes possível pelo serviço de inspecção de que elas dependem.
- 3599** § 3. A energia radiada pelos aparelhos receptores deve ser tão reduzida quanto possível e não deverá causar interferência prejudicial às outras estações.
- 3600** § 4. As administrações tomam todas as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos eléctricos ou electrónicos de qualquer natureza instalados nas estações móveis não cause interferência

prejudicial aos serviços radioeléctricos essenciais dessas estações, quando funcionam de acordo com as disposições do presente Regulamento.

3601 § 5. (1) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores e receptores de qualquer estação móvel devem poder efectuar-se tão rapidamente quanto possível.

3602 (2) As instalações de qualquer estação móvel devem permitir, uma vez estabelecida a comunicação, passar da emissão à recepção, e vice-versa, num tempo tão curto quanto possível.

3603 § 6. Fica proibido às estações de aeronave no mar ou por cima do mar efectuar qualquer serviço de radiodifusão (v. o n.º 36 e igualmente o n.º 2665).

3604 § 7. As estações móveis, excepto as de engenho de salvamento, devem estar providas com os documentos de serviço indicados na secção pertinente do apêndice 11 (secção VI, «Estações de aeronaves»).

3605 }
a } (Não atribuídos.)
3629 }

ARTIGO 50

Disposições especiais relativas à utilização das frequências no serviço móvel aeronáutico

3630 § 1. As frequências de todas as faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) são reservadas às comunicações entre quaisquer aeronaves e as estações aeronáuticas principalmente encarregadas de garantir a segurança e a regularidade dos voos ao longo das rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.

3631 § 2. As frequências de todas as faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (OR) são reservadas às comunicações entre quaisquer aeronaves e as estações aeronáuticas que não sejam as principalmente encarregadas do serviço móvel aeronáutico ao longo das rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.

3632 § 3. As frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico entre 2850 kHz e 22 000 kHz (v. o artigo 8) são consignadas de acordo com as disposições dos apêndices 26, 27 (*) e 27 Aer2 (*) e com as outras disposições pertinentes do presente Regulamento.

3633 § 4. As administrações não devem autorizar a correspondência pública nas faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico, a menos que se disponha de outro modo em regulamentos especiais do serviço aeronáutico, aprovados por uma conferência da União para a qual tenham sido convidados todos os Membros interessados. Esses regulamentos devem reconhecer prioridade absoluta às comunicações de segurança e de comando.

3634 § 5. A fim de reduzir as interferências, as estações de aeronave devem, de acordo com os meios de que disponham, esforçar-se por escolher para a chamada a faixa cujas frequências apresentem as características de propagação mais favoráveis para estabelecer uma comunicação satisfatória. Na falta de dados mais precisos, qualquer estação de aeronave deve, antes de emitir uma chamada, escutar os sinais da estação com a qual deseja entrar em comunicação. A intensidade e a inteligibilidade dos sinais recebidos fornecerão elementos úteis sobre as condições de propagação e indicarão em que faixa é preferível efectuar a chamada.

3635 § 6. Os governos podem, por meio de acordos, decidir quais as frequências a utilizar para a chamada e para a resposta no serviço móvel aeronáutico.

3636 }
a } (Não atribuídos.)
3650 }

ARTIGO 51

Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel aeronáutico

3651 A ordem de prioridade das comunicações⁽¹⁾ no serviço móvel aeronáutico deve ser a que se indica a seguir, salvo impossibilidade prática num sistema inteiramente automatizado. Todavia, mesmo neste caso, deve ser dada prioridade às comunicações da primeira categoria:

- 1) Chamadas de perigo, mensagens de perigo e tráfego de perigo;
- 2) Comunicações precedidas do sinal de urgência;
- 3) Comunicações precedidas do sinal de segurança;
- 4) Comunicações relativas aos azimutes radiogoniométricos;
- 5) Comunicações relativas à navegação e à segurança dos movimentos das aeronaves que participem em operações de busca e salvamento;
- 6) Comunicações relativas à navegação, aos movimentos e às necessidades das aeronaves e dos navios e mensagens de observação meteorológica destinadas a um serviço meteorológico oficial;

(*) Nota do Secretariado-Geral: v. o n.º 5189 e a Resolução n.º 400.

3651.1 (1) O termo «comunicações», empregado no presente artigo, engloba os radiotelegramas, as conversações radiotelefónicas, bem como as comunicações radiotelex.

- 7) ETATPRIORITENATIONS — radiotelegramas relativos à aplicação da Carta das Nações Unidas;
- 8) ETATPRIORITE — radiotelegramas de Estado com prioridade e comunicações de Estado para as quais foi expressamente pedido o direito de prioridade;
- 9) Comunicações de serviço relativas ao funcionamento do serviço de radiocomunicações ou a comunicações escoadas precedentemente;
- 10) Comunicações de Estado que não sejam as indicadas na alínea 8 anterior, comunicações particulares ordinárias, radiotelegramas RCT⁽¹⁾ e radiotelegramas da imprensa.

3652 }
a }
3676 }

(Não atribuídos.)

ARTIGO 52

Procedimento geral radiotelegráfico no serviço móvel aeronáutico

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 3677** § 1. (1) O procedimento pormenorizado no presente artigo é obrigatório, salvo nos casos de perigo, de urgência ou de segurança, aos quais são aplicáveis as disposições do capítulo XI.
- 3678** (2) O procedimento fixado nas secções IV, V e VI do presente artigo só é aplicável na ausência de acordos especiais que prevejam disposições contrárias e concluídos pelos governos interessados.
- 3679** § 2. No serviço móvel aeronáutico é obrigatório o emprego dos sinais do código Morse que figuram nas instruções para a exploração do serviço telegráfico público internacional. Todavia, não se exclui o uso de outros sinais nas radiocomunicações de carácter especial.
- 3680** § 3. Para facilitar as radiocomunicações, as estações utilizam as abreviaturas regulamentares definidas no apêndice 13.

SECÇÃO II

Chamadas

3681 A) Generalidades

- 3682** § 4. As disposições do presente artigo não são aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico quando tenham sido concluídos acordos especiais pelos governos interessados.
- 3683** § 5. (1) Regra geral, incumbe à estação de aeronave estabelecer a comunicação com a estação aeronáutica. Para o efeito, a estação de aeronave só pode chamar a estação aeronáutica depois de ter entrado na sua zona de serviço, isto é, na zona em que, utilizando uma frequência apropriada, a estação de aeronave pode ser ouvida pela estação aeronáutica.
- 3684** (2) Todavia, uma estação aeronáutica que tenha tráfego para uma estação de aeronave pode chamar esta estação se tiver razões para supor que a estação de aeronave se encontra na sua zona de serviço e está à escuta.
- 3685** § 6. Quando uma estação aeronáutica receber praticamente ao mesmo tempo chamadas de várias estações de aeronave, decidirá a ordem pela qual estas estações poderão transmitir-lhe o seu tráfego. A sua decisão basear-se-á na ordem de prioridade (v. o n.º 3651) dos radiotelegramas pendentes nas estações de aeronave e na necessidade de permitir a cada uma das estações que chama escoar o maior número possível de comunicações.
- 3686** § 7. (1) Quando uma estação chamada não responder à chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar e só poderá recomeçar quinze minutos depois.
- 3687** (2) Antes de renovar a chamada, a estação que chama deve certificar-se de que a estação chamada não está em comunicação com outra estação.
- 3688** (3) Se não houver razão para recear que interferências prejudiciais afectem comunicações em curso, não se aplicam as disposições do n.º 3686. Nesse caso, a chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos pode ser renovada depois de um intervalo de duração inferior a quinze minutos, mas, pelo menos, igual a três minutos.
- 3689** § 8. As estações de aeronave não devem emitir a sua portadora entre as chamadas.
- 3690** § 9. Quando o nome e endereço da administração ou da exploração particular de que depende uma estação de aeronave não vêm mencionados na nomenclatura apropriada ou não estão de acordo com as indica-

3651.2

⁽¹⁾ RCT (Red Cross Telegrams — Telegramas da Cruz Vermelha): telegramas respeitantes às pessoas protegidas em tempo de guerra pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.



ções desta, é dever da estação de aeronave, como regra de procedimento, fornecer à estação aeronáutica a que transmite o tráfego todos os esclarecimentos necessários nesse sentido.

3691 § 10. (1) A estação aeronáutica pode, por meio da abreviatura TR, pedir à estação de aeronave que lhe dê as indicações seguintes:

- 3692** a) Posição e, tanto quanto possível, rumo e velocidade;
3693 b) Próximo ponto de escala.

3694 (2) Convém que as informações indicadas nos n.ºs **3691** a **3693**, precedidas da abertura TR, sejam fornecidas pelas estações de aeronave, sempre que pareça apropriado e sem pedido prévio da estação aeronáutica. Essas informações só são prestadas mediante autorização prévia da pessoa responsável pela aeronave.

3695 B) Chamadas a várias estações

3696 § 11. Reconhecem-se dois tipos de sinais de chamada «a todos»:

- 3697** a) Chamada CQ seguida da letra K (v. o n.º **3699**);
3698 b) Chamada CQ não seguida da letra K (v. o n.º **3700**).

3699 § 12. As estações que desejarem entrar em comunicação com estações do serviço móvel sem todavia saberem quais dessas estações estão na sua zona de serviço podem utilizar o sinal de pesquisa CQ para substituir, na chamada, o indicativo da estação chamada. A chamada deverá então ser seguida da letra K (chamada geral a todas as estações do serviço móvel, com pedido de resposta).

3700 § 13. A chamada CQ não seguida da letra K (chamada geral a todas as estações sem pedido de resposta) utiliza-se antes da transmissão de informações de qualquer natureza destinadas a serem lidas ou utilizadas por quem quer que as possa captar.

3701 § 14. A chamada CP seguida de dois ou mais indicativos de chamada ou de uma palavra convencional (chamada a certas estações receptoras sem pedido de resposta) só se utiliza para a transmissão de informações de qualquer natureza destinadas a serem lidas ou utilizadas pelas pessoas autorizadas.

SECÇÃO III

Operações preliminares

3702 § 15. (1) Antes de emitir, uma estação toma as precauções necessárias para se assegurar de que as suas emissões não interferirão transmissões em curso; se for provável uma tal interferência, a estação esperará uma paragem oportuna da transmissão que ela poderia interferir. Esta obrigação não se aplica às estações que podem funcionar sem vigilância por meios automáticos (v. o n.º **3394**) em frequências destinadas aos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa.

3703 (2) No caso em que, mesmo procedendo assim, a emissão dessa estação venha interferir uma transmissão já em curso, aplicar-se-ão as regras seguintes:

- 3704** a) A estação de aeronave cuja emissão interfere a comunicação entre uma estação móvel, de um lado, e uma estação terrestre, de outro, deve deixar de emitir ao primeiro pedido da estação terrestre interessada;
3705 b) A estação de aeronave cuja emissão interfere as comunicações entre estações móveis deve deixar de emitir ao primeiro pedido de uma qualquer dessas estações;
3706 c) A estação que solicita essa paragem deve indicar a duração aproximada da espera imposta à estação cuja emissão ela suspende.

SECÇÃO IV

Fórmula da chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego

3707 A) Fórmula da chamada

3708 § 16. (1) A chamada é constituída como segue:

- Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação chamada;
 A palavra DE;
 Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama.

3709 (2) Todavia, nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz, e se as condições de estabelecimento do contacto forem difíceis, podem-se emitir os indicativos de chamada mais de três vezes, mas não mais de dez. Nesse caso os indicativos de chamada da estação chamada e da estação que chama devem ser emitidos em sequências alternadas (exemplo: ABC ABC de WXYZ... ou ABC ABC ABC de WXYZ WXYZ WXYZ...) até completar um máximo de vinte indicativos. Esta chamada pode ser emitida três vezes com intervalos de dois minutos. Só pode recomeçar quinze minutos mais tarde.

- 3710** § 17. Para fazer a chamada, assim como para transmitir os sinais preparatórios, a estação que chama utiliza uma frequência na qual a estação chamada assegura a escuta.
- 3711** B) Indicação da frequência a utilizar para o tráfego
- 3712** § 18. (1) A chamada, tal como se indica nos n.ºs **3708** e **3709**, deve ser seguida da abreviatura regulamentar, indicando a frequência de trabalho e, se for útil, a classe de emissão que a estação que chama se propõe utilizar para transmitir o seu tráfego.
- 3713** (2) Quando, por excepção a esta regra, a chamada não for seguida da indicação da frequência a utilizar para o tráfego, isso significa que:
- 3714** a) Se a estação que chama for uma estação aeronáutica, ela se propõe utilizar para o tráfego a sua frequência normal de trabalho indicada no documento apropriado;
- 3715** b) Se a estação que chama é uma estação de aeronave, a frequência a utilizar para o tráfego fica à escolha da estação chamada de entre as frequências em que pode emitir a estação que chama.
- 3716** C) Indicação de prioridade, do motivo da chamada e da transmissão dos radiotelegramas por séries
- 3717** § 19. (1) Quando a estação que chama tem mais de um radiotelegrama para transmitir à estação chamada, os sinais preparatórios anteriores são seguidos da abreviatura regulamentar e do número que especifica a quantidade desses telegramas.
- 3718** (2) Além disso, quando a estação que chama deseja transmitir os seus radiotelegramas por séries, indica-o acrescentando a abreviatura regulamentar para pedir o assentimento da estação chamada.
- 3719** D) Fórmula da resposta à chamada
- 3720** § 20. A resposta à chamada é constituída como segue:
Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama;
A palavra DE;
Uma vez somente o indicativo de chamada da estação chamada.
- 3721** E) Frequência de resposta
- 3722** § 21. Salvo indicação contrária no presente Regulamento, para transmitir a resposta às chamadas e aos sinais preparatórios, a estação chamada utiliza a frequência de escuta da estação que chama, a não ser que esta tenha designado uma outra frequência para a resposta.
- 3723** F) Acordo sobre a frequência a utilizar para o tráfego
- 3724** § 1. (1) Se a estação chamada estiver de acordo com a estação que chama, transmite:
- 3725** a) A resposta à chamada;
- 3726** b) A abreviatura regulamentar que indica que a partir desse momento ela escuta na frequência de trabalho anunciada pela estação que chama;
- 3727** c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º **3736**;
- 3728** d) Se for útil, a abreviatura regulamentar e o número que indique a intensidade e ou a inteligibilidade dos sinais recebidos (v. o apêndice 13);
- 3729** e) A letra K, se a estação chamada está pronta a receber o tráfego da estação que chama.
- 3730** (2) Se a estação chamada não estiver de acordo com a estação que chama sobre a frequência de trabalho a empregar, transmite:
- 3731** a) A resposta à chamada;
- 3732** b) A abreviatura regulamentar que indique a frequência de trabalho a utilizar pela estação que chama e, quando necessário, a classe de emissão;
- 3733** c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º **3736**.
- 3734** (3) Realizado acordo relativamente à frequência de trabalho que a estação que chama deve utilizar para o seu tráfego, a estação chamada transmite a letra K a seguir às indicações contidas na sua resposta.
- 3735** G) Resposta ao pedido de transmissão por séries
- 3736** § 23. A estação chamada, ao responder a uma estação que chama e que pediu para transmitir os seus radiotelegramas por séries (v. o n.º **3718**), indica, por meio da abreviatura regulamentar, a sua aceitação ou a sua recusa. No primeiro caso especifica, se necessário, o número de radiotelegramas que está pronta a receber numa série.

3737

H) Dificuldades de recepção

3738 § 24. (1) Se a estação chamada estiver impedida de receber o tráfego imediatamente, responde à chamada como preceituam os n.ºs 3724 a 3729, mas substituindo a letra K pelo sinal (espera) seguido do número que indique em minutos a duração provável da espera. Se essa duração provável ultrapassar dez minutos (cinco minutos no caso de uma estação de aeronave em comunicação com uma estação do serviço móvel marítimo), deverá justificar-se o motivo da espera.

3739 (2) Quando uma estação recebe uma chamada sem ter a certeza de que se lhe destina, não deve responder sem que essa chamada se repita e seja compreendida. Quando, por outro lado, uma estação recebe uma chamada que se lhe destina mas tem dúvidas sobre o indicativo de chamada da estação que chama, deve responder imediatamente, utilizando a abreviatura regulamentar em substituição do indicativo de chamada desta última estação.

SECÇÃO V

Escoamento do tráfego

3740

A) Frequência de tráfego

3741 § 25. (1) Como regra geral, uma estação do serviço móvel aeronáutico transmite o seu tráfego utilizando uma das suas frequências de trabalho da faixa em que se efectuou a chamada.

3742 (2) Com excepção do tráfego de perigo (v. o capítulo IX), é proibido para o tráfego o emprego das frequências reservadas para a chamada.

3743 (3) Se a transmissão de um radiotelegrama se fizer numa frequência e ou numa classe de emissão diferentes das empregadas para a chamada, essa transmissão será precedida:

De duas vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação chamada;

Da palavra DE;

Do indicativo de chamada da estação que chama, uma vez somente.

3744 (4) Se a transmissão se fizer nas mesmas frequências e classe de emissão que a chamada, a transmissão do radiotelegrama será precedida, se necessário:

Do indicativo de chamada da estação chamada;

Da palavra DE;

Do indicativo de chamada da estação que chama.

3745

B) Numeração por séries quotidianas

3746 § 26. (1) Como regra geral, os radiotelegramas de correspondência pública transmitidos pelas estações de aeronave serão numerados por séries quotidianas, dando-se o n.º 1 ao primeiro radiotelegrama transmitido em cada dia para cada estação diferente.

3747 (2) Convém que uma série de números começada em radiotelegrafia seja continuada em radiotelefonía e inversamente.

3748

C) Radiotelegramas extensos

3749 § 27. (1) No caso em que duas estações estão providas de dispositivos que lhes permitem passar da emissão à recepção sem manobra de comutação, a estação emissora pode prosseguir a sua transmissão até ao fim da mensagem ou até que a estação receptora a interrompa por meio da abreviatura regulamentar BK. As duas estações põr-se-ão, em geral, antecipadamente de acordo relativamente a um tal método de trabalho, por meio da abreviatura regulamentar QSK.

3750 (2) Se não puder ser empregado este método de trabalho, os radiotelegramas extensos, tanto em linguagem clara como em linguagem secreta, serão, como regra geral, transmitidos por partes, contendo cada parte 50 palavras no caso de linguagem clara e 20 palavras ou grupos no caso de linguagem secreta.

3751 (3) No fim de cada parte transmitir-se-á o sinal (?), que significa «recebeu bem o radiotelegrama até aqui?». Se essa parte se recebeu correctamente, a estação receptora responde transmitindo a letra K e prossegue-se na transmissão do radiotelegrama.

3752

D) Suspensão do tráfego

3753 § 1. Quando uma estação de aeronave transmite numa frequência de trabalho de uma estação aeronáutica e interfere a transmissão da referida estação aeronáutica, deve suspender o seu trabalho ao primeiro pedido desta última.

SECÇÃO VI

Fim do tráfego e do trabalho

3754

A) Sinal de fim de transmissão

3755 § 29. (1) A transmissão de um radiotelegrama terminará pelo sinal . — . — . (fim de transmissão) seguido da letra K.

3756 (2) No caso de uma transmissão por séries, indica-se o fim de cada radiotelegrama pelo sinal . — . — . (fim de transmissão) e o fim de cada série pela letra K.

3757

B) Entendido

3758 § 30. (1) Dá-se o entendido de um radiotelegrama ou de uma série de radiotelegramas pela seguinte forma:

- O indicativo de chamada da estação emissora;
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação receptora;
- A letra R seguida do número do radiotelegrama; *ou*
- A letra R seguido do número do último radiotelegrama de uma série.

3759

(2) O entendido é transmitido pela estação receptora na frequência de tráfego (v. o n.º 3741).

3760

C) Fim do trabalho

3761 § 31. (1) O fim do trabalho entre as duas estações é indicado por cada uma delas por meio do sinal . . . — . — (fim do trabalho).

3762 (2) O sinal . . . — . — (fim do trabalho) utiliza-se também:

- No fim de qualquer transmissão de radiotelegramas de informação geral, de avisos gerais de segurança e de informações meteorológicas;
- No fim da transmissão no serviço das radiocomunicações a grande distância, com entendido diferido ou sem entendido.

SECÇÃO VII

Orientação do trabalho

3763 § 32. As disposições da presente secção não se aplicam aos casos de perigo, urgência e segurança (v. o n.º 3677).

3764 § 33. Nas comunicações entre estação aeronáutica e estação de aeronave, a estação de aeronave seguirá as instruções dadas pela estação aeronáutica em tudo o que se refere à ordem e hora de transmissão, escolha da frequência e da classe de emissão, duração e suspensão do trabalho.

3765 § 34. Nas comunicações entre estações de aeronave incumbe à estação chamada a direcção do trabalho, segundo as indicações do n.º 3764. Contudo, de uma estação aeronáutica julgar necessário intervir, aquelas estações conformar-se-ão com as instruções que lhes forem dadas pela estação aeronáutica.

SECÇÃO VIII

Ensaio

3766 § 35. Quando for necessário a uma estação de aeronave emitir sinais de ensaio ou de ajuste susceptível de interferir o trabalho das estações costeiras ou aeronáuticas vizinhas, deverá obter-se o assentimento destas estações antes de se efectuarem tais emissões.

3767 § 36. Quando for necessário a uma estação do serviço móvel aeronáutico emitir sinais de ensaio, quer para ajuste de um emissor antes de transmitir uma chamada, quer para ajuste de um receptor, esses sinais não devem durar mais de dez segundos. Devem ser constituídos por uma série de «VVV» seguida do indicativo de chamada da estação que emite para ensaios.

3768 }
a } (Não atribuídos.)
3792 }

ARTIGO 53

Procedimento radiotelefónico no serviço móvel aeronáutico — Chamadas

- 3793** § 1. As disposições do presente artigo não são aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico quando existam acordos especiais entre os governos interessados.
- 3794** § 2. (1) Como regra geral, compete à estação de aeronave estabelecer a comunicação com a estação aeronáutica. Para isso, a estação de aeronave só pode chamar a estação aeronáutica depois de ter entrado na sua zona de serviço, quer dizer, na zona em que, utilizando uma frequência apropriada, a estação de aeronave poderá ser ouvida pela estação aeronáutica.
- 3795** § 2. Todavia, uma estação aeronáutica que tenha tráfego para uma estação de aeronave poderá chamar essa estação se tiver razões para supor que a referida estação de aeronave se encontra na sua zona de serviço e está à escuta.
- 3796** § 3. Quando uma estação aeronáutica receber praticamente ao mesmo tempo chamadas de várias estações de aeronave, decidirá a ordem pela qual essas estações lhe poderão transmitir o seu tráfego. A sua decisão basear-se-á na ordem de propriedade (v. o n.º 3651) dos radiotelegramas ou das conversações radiotelefónicas pendentes nas estações de aeronave e na necessidade de permitir a cada uma das estações que chamam escoar o maior número possível de comunicações.
- 3797** § 4. (1) Quando uma estação chamada não responder à chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar e não deverá recommençar antes de passados quinze minutos.
- 3798** (2) Antes de renovar a chamada, a estação que chama deve verificar se a estação chamada não está em comunicação com outra estação.
- 3799** (3) Se não houver motivo para recear que interferências prejudiciais afectem as comunicações em curso, não serão aplicáveis as disposições do n.º 3797. Nesses casos, a chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos poderá ser renovada depois de um intervalo de duração inferior a quinze minutos, mas, pelo menos, igual a três minutos.
- 3800** § 5. As estações de aeronave não devem emitir a sua portadora entre as chamadas.
- 3801** § 6. Quando o nome e o endereço da administração ou da exploração particular de que depende uma estação de aeronave não estiverem mencionados na nomenclatura apropriada ou já não estiverem em conformidade com esta, a estação de aeronave tem por dever fornecer à estação aeronáutica a que transmite tráfego todos os esclarecimentos necessários a esse respeito.
- 3802** § 7. (1) A estação aeronáutica pode, por meio da abreviatura TR (soletrada, utilizando palavras do código TANGO ROMEO), pedir à estação de aeronave que lhe forneça as seguintes informações:
- 3803** a) Posição e, tanto quanto possível, rumo e velocidade;
- 3804** b) Próximo ponto de escala.
- 3805** (2) Convém que as informações indicadas nos n.ºs 3802 a 3804, precedidas da abreviatura TR, sejam fornecidas pelas estações de aeronave, sempre que pareça apropriado, sem pedido prévio da estação aeronáutica. Essas informações só são fornecidas após autorização da pessoa responsável pela aeronave.

- 3806** }
a } (Não atribuídos.)
3830 }

CAPÍTULO XI

Serviço móvel marítimo e móvel marítimo por satélite

ARTIGO 54

Autoridade do comandante

- 3831** § 1. O serviço de uma estação de navio depende da autoridade superior do comandante ou da pessoa responsável pelo navio ou por qualquer outra embarcação em que se encontre essa estação.
- 3832** § 2. A pessoa investida dessa autoridade deve exigir dos operadores o cumprimento do presente Regulamento e que a estação de navio, colocada sob a responsabilidade de um operador, seja sempre utilizada como estipula este Regulamento.
- 3833** § 3. O comandante ou a pessoa responsável, assim como todas as outras pessoas que possam ter conhecimento do texto ou simplesmente da existência de radiotelegramas ou de qualquer outra informação obtida por intermédio do serviço de radiocomunicação, ficam obrigados a guardar e assegurar o sigilo das correspondências.
- 3834** § 4. As disposições dos n.ºs 3831, 3832 e 3833 aplicam-se igualmente ao pessoal das estações terrenas de navio.
- 3835** }
a } (Não atribuídos.)
3859 }

ARTIGO 55

Certificados dos operadores das estações de navio e das estações terrenas de navio

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 3860** § 1. (1) O serviço de qualquer estação radiotelegráfica de navio deve ser assegurado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação.
- 3861** (2) O serviço de qualquer estação radiotelefónica de navio deve ser orientado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação. Com reserva desta disposição, a instalação radiotelefónica pode ser utilizada por outras pessoas além do titular do certificado.
- 3862** (3) O serviço de qualquer estação terrena de navio deve ser orientado por uma pessoa titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação. Com reserva desta disposição, a instalação pode ser utilizada por outras pessoas além do titular do certificado.
- 3863** (4) O serviço dos aparelhos automáticos de telecomunicação ⁽¹⁾ instalados numa estação de navio deve ser orientado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação. Com reserva desta disposição, podem utilizar esses aparelhos outras pessoas além do titular do certificado. Se o funcionamento desses aparelhos se basear essencialmente no emprego dos sinais do código Morse descritos nas instruções para a exploração do serviço telegráfico público internacional, o serviço deve ser assegurado por um operador titular de certificado de operador radiotelegrafista. Todavia, esta última condição não se aplica aos aparelhos automáticos que podem utilizar os sinais do código Morse apenas para fins de identificação.
- 3864** (5) Todavia, para o serviço das estações radiotelefónicas que funcionam unicamente em frequências superiores a 30 MHz, cada governo determina se é necessário um certificado e, no caso afirmativo, fixa os requisitos a preencher para a sua obtenção.
- 3865** (6) As disposições do n.º 3864 não são aplicáveis às estações de navio que funcionam nas frequências consignadas para utilização internacional.
- 3866** § 2. (1) No caso de impedimento absoluto do operador no decorrer da travessia, o comandante ou a pessoa responsável pela estação pode autorizar, mas somente a título temporário, que um operador titular de um certificado concedido pelo governo de outro Membro assegure o serviço de radiocomunicação.
- 3867** (2) Quando seja necessário recorrer, como operador provisório, a pessoa que não possua qualquer certificado ou a operador que não tenha certificado adequado, a sua intervenção deverá limitar-se unicamente aos sinais de perigo, de urgência e de segurança, às mensagens que a estes digam respeito, às mensagens que interessam directamente à segurança da vida humana e às mensagens urgentes relativas à marcha do navio. As pessoas assim utilizadas ficam sujeitas ao sigilo das correspondências previsto no n.º 3877.
- 3868** (3) Em todos os casos o operador provisório deve ser substituído, logo que possível, por um operador titular do certificado previsto no § 1 do presente artigo.
- 3869** § 3. (1) Cada administração adopta as disposições necessárias para evitar, na maior medida possível, o emprego fraudulento de certificados. Para esse efeito, estes terão aposta a assinatura do titular e serão autenticados pela administração que os concedeu. As administrações podem utilizar, se o desejarem, outros meios de identificação, tais como fotocópias, impressões digitais, etc.
- 3870** (2) No serviço móvel marítimo os certificados concedidos a partir de 1 de Janeiro de 1978 devem incluir a fotografia e a data de nascimento do titular.
- 3871** (3) A fim de facilitar a verificação dos certificados, estes conterão, quando necessário, além do texto redigido na língua nacional, uma tradução desse texto numa das línguas de trabalho da União.
- 3872** (4) No serviço móvel marítimo todos os certificados que não sejam redigidos numa das línguas de trabalho da União e que tenham sido concedidos a partir de 1 de Janeiro de 1978 devem incluir, pelo menos, as indicações seguintes, redigidas numa das línguas de trabalho:
- 3873** a) Nome e data de nascimento do titular;
- 3874** b) Título do certificado e data em que foi concedido;
- 3875** c) Número e prazo de validade do certificado, se for caso disso;
- 3876** d) Nome da administração que concedeu o certificado.
- 3877** § 4. Cada administração adopta as providências necessárias para submeter os operadores à obrigação do sigilo das correspondências previsto no n.º 2023.

3863.1 (1) O termo «aparelhos automáticos de telecomunicação» compreende aparelhos tais como teleimpressores, aparelhos para transmissão de dados, etc.

SECÇÃO II

Categorias de certificados para os operadores de estações de navio

- 3878** § 5. (1) Há quatro categorias de certificados para operadores radiotelegrafistas ⁽¹⁾. São elas:
- 3879** a) O certificado geral do operador de radiocomunicações;
- 3880** b) O certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe;
- 3881** c) O certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe;
- 3882** d) O certificado especial de operador radiotelegrafista.
- 3883** (2) Há duas categorias de certificados para operadores radiotelefonista ⁽¹⁾: o certificado geral e o certificado restrito.
- 3884** § 6. (1) O titular de um certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe pode assegurar o serviço radiotelegráfico ou radiotelefónico de qualquer estação de navio.
- 3885** (2) O titular de um certificado geral de operador radiotelefonista pode assegurar o serviço radiotelefónico de qualquer estação de navio.
- 3886** (3) O titular de um certificado restrito de operador radiotelefonista pode assegurar o serviço radiotelefónico de qualquer estação de navio desde que o comando do emissor apenas comporte a manobra de órgãos de comutação externos e simples, sem que seja necessário efectuar qualquer ajuste manual dos elementos que determinam a frequência, sendo o próprio emissor a manter a estabilidade das frequências nos limites das tolerâncias especificadas no apêndice 7 e não devendo a potência de ponta do emissor ser superior a 1,5 kW.
- 3887** (4) O certificado restrito de operador de radiotelefonista pode ser limitado exclusivamente a uma ou várias faixas de frequência do serviço móvel marítimo. Neste caso, deve fazer-se menção dessa limitação no certificado.
- 3888** (5) O serviço radiotelegráfico dos navios aos quais nenhum acordo internacional imponha instalação radiotelegráfica, assim como o serviço radiotelefónico das estações de navio para as quais apenas se exija o certificado restrito de radiotelefonista, podem ser assegurados pelo titular de um certificado especial de operador radiotelegrafista.
- 3889** (6) Todavia, sempre que sejam satisfeitas as condições no n.º 3934, o serviço radiotelegráfico dos navios aos quais nenhum acordo internacional imponha instalação radiotelegráfica, assim como o serviço radiotelefónico de qualquer estação de navio, podem ser assegurados pelo titular de um certificado especial de operador radiotelegrafista.
- 3890** § 7. Excepcionalmente, o certificado de operador telegrafista de 2.ª classe, bem como o certificado especial de operador radiotelegrafista, podem ser limitados exclusivamente ao serviço radiotelegráfico. Neste caso, deve fazer-se menção desta limitação no certificado.

SECÇÃO III

Condições de obtenção de certificados de operador

- 3891** A) Generalidades
- 3892** § 8. (1) As condições a impor para a obtenção dos diferentes são as mencionadas nos parágrafos seguintes. Devem ser consideradas como condições mínimas.
- 3893** (2) Cada administração tem a liberdade de fixar o número de exames que julge necessários para obtenção de cada certificado.
- 3894** § 9. (1) A administração que concede um certificado pode, antes de autorizar o seu titular a assegurar o serviço a bordo de um navio, exigir que esse operador satisfaça outras condições (por exemplo: conhecimentos de aparelhos automáticos de telecomunicação, conhecimentos técnicos e profissionais complementares relativos especialmente à navegação, aptidões físicas, etc.).
- 3895** (2) Convirá que as administrações tomem todas as medidas julgadas necessárias para verificar a aptidão dos operadores, quando estes tenham deixado de exercer as suas funções durante um período de tempo prolongado.
- 3896** (3) Todavia, no que respeita ao serviço móvel marítimo, convém que as administrações tomem igualmente todas as medidas julgadas necessárias para verificar a aptidão dos operadores em serviço.

3778.1.1 } ⁽¹⁾ Para o emprego dos operadores titulares dos diferentes certificados, v. o artigo 56.º
3883.1 }

3897

B) Certificado geral de operador de radiocomunicações do serviço móvel marítimo

3898

§ 10. Concede-se certificado geral de operador de radiocomunicações do serviço móvel marítimo aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais indicados a seguir:

3899

a) Conhecimento tanto dos princípios gerais de electricidade como da teoria da radioelectricidade e da electrónica que permitam satisfazer as condições estipuladas nos n.ºs 3900, 3901 e 3902;

3900

b) Conhecimento teórico dos equipamentos modernos da radiocomunicação, nomeadamente de emissores, de receptores e de sistemas de antenas utilizados no serviço móvel marítimo radiotelegráfico e radiotelefónico, dos aparelhos automáticos de alarme, da aparelhagem radioelétrica das embarcações e outros engenhos de salvamento, dos aparelhos utilizados para a radiogoniometria e todo o material auxiliar, incluindo unidades de alimentação de energia eléctrica (motores, alternadores, geradores, conversores, rectificadores e acumuladores), assim como conhecimentos gerais de outros equipamentos habitualmente utilizados para a radionavegação, particularmente com vista a assegurar a manutenção dos aparelhos;

3901

c) Conhecimento prático do funcionamento, ajuste e manutenção dos equipamentos mencionados no n.º 3900, incluindo os conhecimentos práticos necessários para a obtenção de azimutes radiogoniométricos e conhecimento dos princípios de calibração dos radiogoniómetros;

3902

d) Conhecimentos práticos necessários para localizar e reparar, com aparelhos de medida e ferramentas apropriados, as avarias que possam ocorrer durante a viagem nos aparelhos mencionados no n.º 3900;

3903

e) Aptidão para a transmissão manual correcta e recepção auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (misturas de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 16 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara, à velocidade de 20 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender 5 caracteres, contando-se por 2 caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar 5 caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção é, em geral, de cinco minutos;

3904

f) Aptidão para a transmissão correcta e para a recepção correcta em radiotelefonia;

3905

g) Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações e das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, no que respeita à radioelectricidade;

3906

h) Conhecimentos suficientes da geografia do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítima e das vias de telecomunicações mais importantes;

3907

i) Conhecimento de uma das línguas de trabalho da União. Os candidatos deveriam poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada administração indicará a ou as línguas impostas.

3908

C) Certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe

3909

§ 11. Concede-se certificado de 1.ª classe aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais indicados a seguir:

3910

a) Conhecimento tanto dos princípios gerais da electricidade como da teoria da radioelectricidade, conhecimentos de regulação e funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para a radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, assim como conhecimento geral dos princípios de funcionamento de outros aparelhos, habitualmente empregados para a radionavegação;

3911

b) Conhecimento teórico e prático do funcionamento e manutenção dos aparelhos, tais como grupos electrogéneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 3910;

3912

c) Conhecimentos práticos necessários para reparar, com os meios existentes a bordo, as avarias que possam ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante a travessia;

3913

d) Aptidão para a transmissão manual correcta e recepção auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 20 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara, à velocidade de 25 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender 5 caracteres, contando-se por 2 caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar 5 caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção é, em geral, de cinco minutos;

3914

e) Aptidão para a transmissão correcta e para a recepção correcta em radiotelefonia;

- 3915 f) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações e conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações e conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, no que respeita à radioelectricidade;
- 3916 g) Conhecimentos suficientes da geografia do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítima e aérea, bem como das vias de telecomunicações mais importantes;
- 3917 h) Conhecimento suficiente de uma das línguas de trabalho da União. Os candidatos devem poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada administração indicará a ou as línguas impostas.

3918 D) Certificado de operador de radiotelegrafistas de 2.ª classe

3919 § 12. Concede-se certificado de 2.ª classe aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais indicados a seguir:

- 3920 a) Conhecimento elementar teórico e prático da electricidade e da radioelectricidade e do funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para a radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, bem como o conhecimento elementar dos princípios de funcionamento de outros aparelhos, habitualmente empregados para a radionavegação;
- 3921 b) Conhecimento elementar teórico e prático do funcionamento e manutenção dos aparelhos, tais como grupos electrogêneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 3920;
- 3922 c) Conhecimentos práticos suficientes para poder reparar as pequenas avarias susceptíveis de ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante a travessia;
- 3923 d) Aptidão para a transmissão manual correcta e recepção auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 16 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara, à velocidade de 20 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender 5 caracteres, contando-se por 2 caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar 5 caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção é, em geral, de cinco minutos;
- 3924 e) Aptidão para a transmissão correcta e recepção radiotelefónicas, salvo no caso previsto no n.º 3890;
- 3925 f) Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações e conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, no que respeita à radioelectricidade;
- 3926 g) Conhecimentos suficientes da geografia do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítima e aérea, bem como das vias de telecomunicações mais importantes;
- 3927 h) Se necessário, conhecimento elementar de uma das línguas de trabalho da União. Os candidatos devem ser capazes de se exprimir nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada administração indica a ou as línguas impostas.

3928 E) Certificado especial de operador radiotelegrafistas

3929 § 13. (1) Concede-se certificado especial de radiotelegrafista aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões profissionais indicados a seguir:

- 3930 a) Aptidão para transmissão manual correcta e recepção auditiva correcta, em código Morse, de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação), à velocidade de 16 grupos por minuto, e de um texto em linguagem clara, à velocidade de 20 palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender 5 caracteres, contando-se cada sinal de pontuação por 2 caracteres. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar 5 caracteres;
- 3931 b) Conhecimento da regulação do funcionamento dos aparelhos de radiotelegrafia;
- 3932 c) Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telegráficas, especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana no mar.

3933 (2) É da competência de cada administração interessada fixar as outras condições para a obtenção deste certificado. Todavia, devem ser satisfeitas as condições enunciadas nos n.ºs 3941, 3942, 3943 e 3944 ou 3945, consoante o caso.

3934 (3) No serviço móvel marítimo é da competência de cada administração interessada fixar as outras condições para a obtenção deste certificado. Todavia, salvo nos casos previstos no n.º 3890, as condições enunciadas nos n.ºs 3936, 3937, 3938, 3939 e 3940 devem ser satisfeitas para um tal certificado concedido aos operadores de estação de navio a partir de 1 de Janeiro de 1976.

3935

F) Certificados de operadores radiotelefonistas

3936 § 14. Concede-se certificado geral de operador radiotelefonista aos candidatos que provarem possuir conhecimentos e aptidões profissionais indicados a seguir (v. igualmente os n.ºs 3884, 3885, 3888 e 3889):

3937 a) Conhecimento dos princípios elementares da radiotelefonia;

3938 b) Conhecimento minucioso da regulação e do funcionamento prático dos aparelhos de radiotelefonia;

3939 c) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta radiotelefónicas;

3940 d) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

3941 § 15. (1) Concede-se certificado restrito de radiotelefonista aos candidatos que provarem possuir os conhecimentos e aptidões indicados a seguir:

3942 a) Conhecimento prático da exploração e da forma de procedimento radiotelefónicos;

3943 c) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta telefónicas;

3944 d) Conhecimento geral dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

3945 (2) Para as estações telefónicas de navio cuja potência de ponta do emissor não exceda 400 W, cada administração pode fixar as condições de obtenção de um certificado restrito de radiotelefonista, desde que o funcionamento de emissor apenas exija o emprego de dispositivos externos de comutação de concepção simples, excluindo qualquer regulação manual dos elementos que determinam a frequência, e desde que a estabilidade das frequências seja mantida pelo próprio emissor nos limites das tolerâncias fixadas no apêndice 7. Todavia, ao fixar as condições, as administrações devem assegurar-se de que o operador possui conhecimento suficiente da exploração e das formas de procedimento do serviço radiotelefónico, especialmente no que respeita ao perigo, urgência e segurança. As disposições acima indicadas em nada contradizem as do n.º 3949.

3946 (3) As administrações dos países da Região I não concedem certificados correspondentes às disposições do n.º 3945.

3947 § 16. No certificado da radiotelefonista deve indicar-se se é um certificado geral ou um certificado restrito e, neste último caso, se foi concedido em conformidade com as disposições do n.º 3945.

3948 § 17. No serviço móvel marítimo, o certificado restrito de operador radiotelefonista deve, se for caso disso, mencionar igualmente a limitação prevista no n.º 3887.

3949 § 18. Para satisfazer necessidades especiais, podem acordos especiais entre as administrações fixar as condições a preencher para a obtenção de certificado de radiotelefonista destinado a ser utilizado em estações radiotelefónicas que satisfaçam certas condições técnicas e certas condições de exploração. Tais acordos só podem ser concluídos desde que, pela sua aplicação, não resulte qualquer interferência prejudicial aos serviços internacionais. Essas condições e esses acordos serão mencionados nos certificados assim concedidos.

SECÇÃO IV

Estágios profissionais

3950 § 19. (1) O titular de um certificado de operador de radiocomunicações ou de um certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe fica autorizado a embarcar como chefe de estação num navio cuja estação esteja classificada na IV categoria (v. o n.º 4056).

3951 (2) Todavia, para poder embarcar como chefe de estação ou apenas como operador num navio cuja estação esteja classificada na IV categoria (v. o n.º 4056 e que, nos termos dos acordos internacionais, deve contar com um operador radiotelegrafista, o titular de um certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado de operador telegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe tem de ter prática suficiente como operador a bordo de um navio no mar.

3952 (3) Antes de poder embarcar como chefe de uma estação de navio de II ou III categoria (v. os n.ºs 4054 e 4055), o titular de um certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado de operador de radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe deve ter, pelo menos, seis meses de experiência como operador a bordo de um navio ou numa estação costeira, devendo, neste último caso, ter, pelo menos três meses de experiência a bordo de um navio.

3953 (4) Antes de poder embarcar como chefe de navio de I categoria (v. o n.º 4053) o titular de um certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado de radiotelegrafista de 1.ª classe deve ter, pelo menos, um ano de experiência como operador a bordo de um navio ou numa estação costeira, devendo, neste último caso, ter, pelo menos, seis meses de experiência a bordo de um navio

3954 }
a } (Não atribuídos.)
3978 }

ARTIGO 56

Pessoal das estações do serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Pessoal das estações costeiras

3979 § 1. As administrações tomam as providências necessárias para garantir que nas estações costeiras o pessoal possua qualificações profissionais que lhe permitam assegurar eficazmente o serviço dessas estações.

SECÇÃO II

Classe e número mínimo de operadores nas estações a bordo de navios

3980 § 2. No que respeita ao serviço de correspondência pública, compete a cada governo tomar as providências necessárias para que as estações a bordo dos navios da sua nacionalidade estejam dotadas de pessoal suficiente para assegurar um serviço eficaz.

3981 § 3. Tendo em conta as disposições do artigo 55, o pessoal das estações de navio do serviço de correspondência pública deve comportar, pelo menos:

3982 a) Para estações de navio de I categoria, excepto no caso previsto no n.º **3986**: um chefe de estação titular de certificado geral de operador de telecomunicações ou de certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe;

3983 b) Para as estações de navio de II e III categorias, excepto nos casos previstos no n.º **3986**: um chefe de estação titular de certificado geral de operador de radiocomunicações ou de certificados de operador radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe;

3984 c) Para os casos de navio de IV categoria, excepto nos casos previstos nos n.ºs **3985** e **3986**: um operador titular de certificado geral de operador de radiocomunicações ou de certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe;

3985 d) Para as estações de navio com instalação radiotelegráfica não imposta por acordos internacionais: um operador titular do certificado geral de operador de radiocomunicações ou de um certificado de operador de radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe ou um certificado especial de operador de radiotelegrafista;

3986 e) Para as estações de navio que dispõem unicamente de uma instalação radiotelefónica: um operador titular quer de certificado de radiotelefonista quer de certificado de radiotelegrafista.

3987 }
a } (Não atribuídos.)
4011 }

ARTIGO 57

Inspeção das estações de navio e das estações terrenas de navio

4012 § 1. (1) Os governos ou as administrações competentes dos países onde uma estação de navio ou uma estação terrena de navio faça escala podem exigir a apresentação da licença para a examinarem. O operador da estação, ou a pessoa responsável pela estação, deve prestar-se a esta verificação. A licença deverá conservar-se de maneira a poder ser apresentada quando pedida. Na medida do possível, a licença, ou uma cópia autenticada pela autoridade que a concedeu, deverá estar afixada permanentemente no local da estação.

4013 (2) Os inspectores devem possuir um cartão ou um distintivo de identidade passado pelas autoridades competentes, que devem mostrar o pedido do comandante ou da pessoa responsável pelo navio ou por qualquer outra embarcação em que se encontre a estação de navio ou a estação terrena de navio.

4014 (3) Quando a licença não possa ser apresentada, ou se verifiquem manifestas anomalias, os governos ou administrações podem mandar proceder à inspecção das instalações radioeléctricas, a fim de se assegurarem de que elas satisfazem as disposições do presente Regulamento.

4015 (4) Os inspectores têm, além disso, o direito de exigir a apresentação dos certificados dos operadores, mas não podem pedir qualquer justificação de conhecimento profissionais.

4016 § 2. (1) Quando um governo ou uma administração se vir obrigado a recorrer à medida prevista no n.º **4014**, ou quando não se apresentem os certificados de operador, deverá informar-se sem demora o governo ou a administração de que depende a estação de navio ou a estação terrena de navio em causa. Além disso, aplicam-se, se necessário, as disposições do artigo 21.

4017 (2) Antes de se retirar do navio ou de qualquer outra embarcação em que se encontre a estação de navio ou a estação terrena de navio o inspector deverá comunicar as suas observações ao comandante ou à pessoa responsável. No caso de infracção às disposições do presente Regulamento, o inspector apresenta o seu relatório por escrito.

4018 § 3. Os Membros da União comprometem-se a não impor às estações estrangeiras ou às estações terrenas de navio estrangeiras que se encontrem temporariamente nas suas águas territoriais ou que se detenham temporariamente no seu território condições técnicas e de exploração mais rigorosas do que as previstas no presente Regulamento. Esta prescrição em nada afecta as disposições que dependem de acordos internacionais relativos à navegação marítima e não previstas no presente Regulamento.

4019 }
 a } (Não atribuídos.)
4043 }

ARTIGO 58

Horários das estações do serviço móvel marítimo

4044 § 1. A fim de permitir a aplicação das regras seguintes relativas às horas de vigília, qualquer estação do serviço móvel marítimo deve ter um relógio que regule bem e esteja certo pelo tempo universal coordenado (UTC).

4045 § 2. O tempo universal coordenado (UTC), contado das 00.00 às 23.59 horas a partir da meia-noite, empregar-se-á para todas as inscrições no diário do serviço de radiocomunicação e em todos os documentos análogos dos navios obrigatoriamente munidos de aparelhos de radiocomunicação em consequência de acordo internacional. O mesmo se observará, tanto quanto possível, nos outros navios.

SECÇÃO II

Estações costeiras

4046 § 3. (1) O serviço das estações costeiras é, tanto quanto possível, permanente de dia e de noite. Todavia, o serviço de certas estações pode ser de duração limitada. Cada administração ou exploração particular reconhecida devidamente autorizada para o efeito fixa o horário de serviço das estações suas dependentes.

4047 (2) Esses horários são notificados ao secretário-geral, que os publica na nomenclatura das estações costeiras.

4048 § 4. As estações costeiras cujo serviço não é permanente não podem encerrar antes de terem:

4049 a) Terminado todas as operações motivadas por uma chamada de perigo ou um sinal de urgência ou de segurança;

4050 b) Escoado todo o tráfego originário ou destinado às estações de navio que se encontram na sua zona de serviço e que assinalaram a sua presença antes da cessação efectiva do trabalho;

4051 c) Feito uma chamada geral a todas as estações para anunciar o fecho do serviço e indicar a hora de reabertura, se esta foi diferente das suas horas normais de serviço.

SECÇÃO III

Estações de navio

4052 § 5. (1) Para o serviço internacional de correspondência pública, as estações de navio classificam-se em quatro categorias:

4053 a) Estações de I categoria: estas estações desempenham um serviço permanente;

4054 b) Estações de II categoria: estas estações desempenham um serviço de 16 horas por dia;

4055 c) Estações de III categoria: estas estações desempenham um serviço de 8 horas por dia;

4056 d) Estações de IV categoria: estas estações desempenham um serviço de duração mais limitada que o das estações de III categoria ou um serviço cuja duração o presente Regulamento não fixa.

4057 (2) Cada administração determina as regras segunda as quais as estações de navio suas dependentes são repartidas pelas quatro categorias acima definidas.

4058 § 6. (1) As estações de navio classificadas na II categoria asseguram o serviço durante as seguintes horas:

00.00-04.00	} hora local do navio ou hora do fuso horário;
08.00-12.00	
16.00-18.00	
20.00-22.00	

e durante quatro horas fixadas pela administração, pelo comandante ou pela pessoa responsável, a fim de satisfazer as necessidades essenciais do navio em matéria de comunicações, tendo em conta as condições de propagação e as necessidades do tráfego.

- 4059 (2) As estações de navio classificadas na III categoria assegurarão o serviço durante as seguintes horas: 08.00-12.00 — hora local do navio ou hora do fuso horário;
- e duas horas seguidas entre as 18.00 e as 22.00 horas, local do navio ou do fuso horário, fixadas pela administração, pelo comandante ou pela pessoa responsável, e ainda durante duas horas fixadas pela administração, pelo comandante ou pela pessoa responsável, a fim de satisfazer as necessidades essenciais do navio em matéria de comunicações, tendo em conta as condições de propagação e as necessidades do tráfego.
- 4060 (3) Cada administração decide-se a hora local do navio observada pelos seus navios deve ser ou não a hora do fuso horário, conforme indicado no apêndice 12 (v. os n.ºs 4058 e 4059).
- 4061 (4) No caso de curtas travessias, essas estações asseguram o serviço durante o horário fixado pelas administrações de que dependem.
- 4062 § 7. Recomenda-se às estações de navio de IV categoria que assegurem o serviço das 08.30 às 09.30 horas, hora local do navio ou hora do fuso horário.
- 4063 § 8. (1) As estações de navio cujo serviço não é permanente só podem encerrar depois de :
- 4064 a) Terem terminado todas as operações motivadas por uma chamada de perigo ou um sinal de urgência ou de segurança;
- 4065 b) Terem escoado, tanto quanto praticamente possível, todo o tráfego originário ou destinado às estações costeiras que se encontram na sua zona de serviço e das estações de navio que, encontrando-se na sua zona de serviço, assinalaram a sua presença antes da cessação efectiva do trabalho.
- 4066 (2) Uma estação de navio que não tenha horário de serviço determinado deve informar a ou as estações costeiras com as quais está em comunicação das horas de encerramento e de reabertura do seu serviço.
- 4067 § 9. (1) Qualquer estação de navio, ao chegar a um porto e cujo serviço está, por consequência, prestes a cessar, deve:
- 4068 a) Avisar desse facto a estação costeira mais próxima e, sendo útil, as outras estações costeiras com que em geral se corresponde;
- 4069 b) Proceder ao encerramento só depois de estar concluído o tráfego pendente, a não ser que as disposições em vigor no país em que faz escala o não permitam.
- 4070 (2) Por ocasião da saída do porto, a estação de navio deve informar da sua reabertura a ou as estações costeiras interessadas, desde que essa reabertura lhe seja consentida pelas disposições em vigor no país do porto de saída. Todavia, uma estação de navio cujo horário não seja fixado no presente Regulamento pode esperar o próprio momento da sua reabertura, depois da partida do porto, para informar do facto a ou as estações costeiras interessadas.
- 4071 }
a } (Não atribuídos.)
4095 }

ARTIGO 59

Condições a satisfazer no serviço móvel marítimo e no serviço móvel por satélite

SECÇÃO I

Serviço móvel marítimo

4096 A) Disposições gerais

- 4097 § 1. As estações de navio devem ser estabelecidas de modo que satisfaçam as disposições dos capítulos III e XI, no que respeita às frequências e classes de emissão.
- 4098 § 2. As frequências de emissão das estações de navio deverão ser verificadas o maior número de vezes possível pelo serviço de inspecção de que as estações dependem.
- 4099 § 3. A energia radiada pelos aparelhos receptores deverá ser tão reduzida quanto possível e não deverá causar interferência prejudicial às outras estações.
- 4100 § 4. As administrações tomam todas as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos eléctricos ou electrónicos de qualquer natureza instalados nas estações de navio não cause interferência prejudicial aos serviços radioeléctricos essenciais das estações que funcionam de acordo com as disposições do presente Regulamento.
- 4101 § 5. (1) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores e receptores de qualquer estação de navio deverão poder efectuar-se tão rapidamente quanto possível.
- 4102 (2) As instalações de qualquer estação de navio devem permitir, uma vez estabelecida a comunicação passar da emissão à recepção, e vice-versa, num tempo tão curto quanto possível.
- 4103 § 6. É proibido às estações de navio no mar efectuar serviço de radiodifusão (v. o n.º 36 e, igualmente, o n.º 2665.)

- 4104** § 7. As estações de navio, exceptuando as estações de engenho de salvamento, deverão estar providas com os documentos de serviço indicados na secção pertinente do apêndice 11.
- 4105** § 8. Quando o emissor de uma estação de navio não seja susceptível de ser regulado de maneira que a frequência satisfaça a tolerância fixada no apêndice 7, a estação de navio deve estar munida de um dispositivo que lhe permita medir a frequência de emissão com uma precisão, pelo menos, igual a metade daquela tolerância.
- 4106** B) Estações de navio que utilizam a radiotelegrafia
- 4107** § 9. As estações de navio providas de aparelhos radioeléctricos destinados a ser utilizados para o tráfego normal em telegrafia morse devem estar equipadas com dispositivos quer permitam passar da emissão à recepção, e vice-versa, sem manobra de comutação. Convém, além disso, que as estações de navio possam escutar na frequência de recepção durante os períodos de emissão.
- 4108** B1) Faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz
- 4109** § 10. Os emissores utilizados nas estações de navio que funcionam nas faixas autorizadas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz devem ser providos de dispositivos que permitam, de maneira fácil, reduzir apreciavelmente a potência.
- 4110** § 11. Qualquer estação de navio provida de aparelhos radiotelegráficos destinados a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz deve poder:
- 4111** a) Efectuar emissões das classes A2A e A2B (*) ou H2B (*) e receber emissões das classes A2A, A2B (*), H2A e H2B (*) na frequência portadora de 500 kHz;
- 4112** b) Efectuar, além disso, emissões da classe A1A e da classe A2A ou H2A, pelo menos, em duas frequências de trabalho;
- 4113** c) Receber, além disso, emissões das classes A1A, A2A e H2A em todas as outras frequências necessárias à execução do seu serviço.
- 4114** § 12. As disposições dos n.ºs **4112** e **4113** não se aplicam aos aparelhos previstos unicamente para os casos de perigo, de urgência ou de segurança.
- 4115** B2) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz
- 4116** § 13. Na Região 2, qualquer estação radiotelegráfica instalada a bordo de um navio utilizando a faixa 2089,5-2092,5 kHz para a chamada e a resposta deve dispor de, pelo menos, uma outra frequência nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz.
- 4117** B3) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz
- 4118** § 14. Todos os aparelhos de estação de navio que utilizam emissões da classe A1A nas frequências das faixas autorizadas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz devem satisfazer as seguintes condições:
- 4119** a) Em cada uma das faixas necessárias à execução do seu serviço devem permitir o emprego de, pelo menos, duas frequências de trabalho, além de uma frequência da faixa de chamada (v. o n.º **4306**);
- 4120** b) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores devem poder efectuar-se tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, em menos de quinze segundos;
- 4121** c) Os aparelhos receptores devem apresentar as mesmas qualidades que os aparelhos emissores no que se refere a mudança de frequência.
- 4122** C) Estações de navio que utilizam a telegrafia com impressão directa de faixa estreita
- 4123** § 15. As características dos aparelhos de telegrafia com impressão directa de faixa estreita devem estar de acordo com as disposições do apêndice 38.
- 4124** D) Estações de navio que utilizam a radiotelefonia
- 4125** D1) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz
- 4126** § 16. Qualquer estação de navio provida de aparelhos radiotelefónicos destinados a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz deve poder:
- 4127** a) Efectuar emissões das classes A3E e H3E na frequência portadora de 2182 kHz e receber emissões das classes A3E e H3E na frequência portadora de 2182 kHz. Todavia, a partir de

(*) Isto permite a recepção automática de sinais radiotelegráficos de alarme.

1 de Janeiro de 1982 as emissões da classe A3E não serão mais autorizadas na frequência portadora de 2182 kHz, excepto para os aparelhos a que se refere o n.º 4130;

4128 b) Efectuar, além disso, emissões das classes:

- 1) A3E, ou
- 2) H3E, R3E, e J3E ⁽¹⁾;

em duas frequências de trabalho, pelo menos ⁽²⁾. Todavia, a partir de 1 de Janeiro de 1982 as emissões das classes A3E e H3E deixarão de ser autorizadas nas frequências de trabalho;

4129 c) Receber, além disso, emissões das classes:

- 1) A3E e H3E, ou
- 2) A3E, H3E, R3E, e J3E;

em todas as frequências necessárias à execução do seu serviço. Todavia, a partir de 1 de Janeiro de 1982 deixará de ser exigida a capacidade para receber emissões das classes A3E e H3E.

4130 § 17. As disposições dos n.ºs **4128** e **4129** não se aplicam aos aparelhos previstos unicamente para casos de perigo, urgência e segurança.

4131 **D2) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz**

4132 § 18. Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N. é conveniente que todas as estações de navio providas de aparelhos radiotelefónicos destinados a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz possam emitir e receber nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz (v. os n.ºs **2982** e **2896**).

4133 **D3) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz**

4134 § 19. Qualquer estação de navio provida de aparelhos radiotelefónicos destinados a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz (v. o n.º **613** e o apêndice 189) deve poder efectuar e receber emissões da classe G3E (v. a Resolução n.º 308):

- 4135** a) Na frequência de perigo, de segurança e de chamada 156,8 MHz;
- 4136** b) Na primeira frequência «navio-navio» 156,3 MHz;
- 4137** c) Em todas as frequências necessárias à execução do seu serviço.

SECÇÃO II

Condições a satisfazer pelas estações terrenas de navio

4138 § 20. As estações terrenas de navio devem ser estabelecidas de modo que satisfaçam as disposições do capítulo III no que respeita às frequências.

4139 § 21. As frequências das emissões das estações terrenas de navio devem ser verificadas o maior número de vezes possível pelo serviço de inspecção de que dependem.

4140 § 22. A energia radiada pelos aparelhos receptores deve ser tão reduzida quanto possível na prática e não deve causar interferência prejudicial às outras estações.

4141 § 23. As administrações tomam todas as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos eléctricos ou electrónicos de qualquer natureza instalados nas estações terrenas de navio não cause interferência prejudicial aos serviços radioeléctricos essenciais dessas estações que funcionam de acordo com as disposições do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Comunicações de aeronaves com estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite

4142 A) Disposições gerais

4143 § 24. (1) As estações a bordo de aeronaves podem comunicar com as estações do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite. Elas devem então satisfazer as disposições do presente Regulamento relativas a esses serviços.

4128.1 ⁽¹⁾ Até 1 de Janeiro de 1982 as administrações podem, em certas zonas, restringir esta cláusula às emissões das classes H3E e J3E nas frequências de trabalho.

4128.2 ⁽²⁾ Em certas zonas, as administrações podem restringir esta cláusula a uma única frequência de trabalho.

- 4144 (2) É conveniente que, para esse fim, as estações a bordo de aeronaves utilizem as frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo ou ao serviço móvel marítimo por satélite.
- 4145 (3) Quando transmitem ou recebem correspondência pública por intermédio das estações do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite, as estações a bordo de aeronaves devem proceder de acordo com todas as disposições aplicáveis à transmissão da correspondência pública no serviço móvel marítimo ou no serviço móvel marítimo por satélite (v. especialmente os artigos 61, 62, 63, 65 e 66).
- 4146 § 25. Quando se trate de uma comunicação entre uma estação do serviço móvel marítimo e uma estação de aeronave, a chamada poderá recomeçar cinco minutos depois, não obstante as disposições do n.º 4735.
- 4147 B) Disposições relativas à utilização das frequências compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz
- 4148 § 26. (1) Em virtude das interferências que as estações de aeronave a altitudes elevadas podem causar, as frequências do serviço móvel marítimo compreendidas nas faixas superiores a 30 MHz não devem ser utilizadas pelas estações de aeronave, com excepção das frequências compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz que estão especificadas no apêndice 18 e cuja utilização está sujeita às condições seguintes:

- 4149 a) A altitude das estações de aeronave não deve ultrapassar 300 m (1000 pés), excepto para as aeronaves de reconhecimento que participam nas operações dos quebra-gelos, às quais é autorizada uma altitude de 450 m (1500 pés);
- 4150 b) A potência média dos emissores das estações de aeronave não deve exceder 5 W. Todavia, na medida do possível, deve utilizar-se uma potência igual ou inferior a 1 W;
- 4151 c) As estações de aeronave devem utilizar as vias designadas para o efeito no apêndice 18;
- 4152 d) Salvo o previsto no n.º 4150, os emissores das estações de aeronave devem satisfazer as características técnicas indicadas no apêndice 19;
- 4153 e) As comunicações de uma estação de aeronave devem ser breves e limitar-se às operações nas quais as estações do serviço móvel marítimo desempenham o papel principal e em que é necessário estabelecer comunicações directas entre a aeronave e a estação de navio ou a estação costeira.

- 4154 (2) As frequências de 165,3 MHz e 156,8 MHz podem ser utilizadas pelas estações de aeronave, mas unicamente para fins relativos à segurança.

- 4155 }
a } (Não atribuídos.)
4179 }

ARTIGO 60

Disposições especiais relativas à utilização das frequências no serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 4180 A) Emissões radiotelegráficas de faixa lateral única
- 4181 § 1. As estações que efectuem emissões radiotelegráficas de faixa lateral única utilizam para esse fim a faixa lateral superior. As frequências especificadas no presente Regulamento para emissões das classes H2A e H2B (*), tais como as frequências de 410 kHz, 425 kHz, 454 kHz, 468 kHz, 480 kHz, 500 kHz, 512 kHz e 8364 kHz, são utilizadas como frequências portadoras.
- 4182 B) Faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz
- 4183 § 2. As estações de navio autorizadas a funcionar nas faixas compreendidas entre 415 kHz e 535 kHz devem emitir nas frequências indicadas no presente artigo (v. o n.º 4237), excepto nos casos previstos no n.º 961.
- 4184 § 3. Como regra geral, o espaçamento mínimo entre frequências adjacentes utilizadas, respectivamente, por estações costeiras e estações de navio é de 4 kHz.
- 4185 § 4. Na Região 1 não será consignada às estações costeiras qualquer frequência da faixa 405-415 kHz, a fim de proteger a frequência de 410 kHz, designada para o serviço de radionavegação marítima (radiogoniometria).
- 4186 § 5. Na zona africana da Região 1, a consignação de frequências às estações costeiras que funcionam nas faixas 415-490 kHz e 510-525 kHz é efectuada, como regra geral, na base de um espaçamento de 3 kHz

(*) Isto permite a recepção automática de sinais radiotelegráficos de alarme.

entre frequências adjacentes. Todavia, esse espaçamento é reduzido em certos casos, a fim de que as frequências possam coincidir com as utilizadas na zona europeia nas mesmas faixas.

4187 C) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz

4188 § 6. (1) Na Região 1 é conveniente que as frequências consignadas às estações que funcionam nas faixas compreendidas entre 1606,5 kHz e 3800 kHz (v. o artigo 8) sejam escolhidas, na medida do possível, nas seguintes faixas:

- 1606,5-1625 kHz: exclusivamente radiotelegrafia;
- 1625-1670 kHz: radiotelegrafia de pequena potência;
- 1670-1950 kHz: estações costeiras;
- 1950-2053 kHz: emissões das estações de navio destinadas às estações costeiras;
- 2053-2065 kHz: comunicações de navios entre si;
- 2065-2170 kHz: emissões das estações de navio destinadas às estações costeiras;
- 2170-2173,5 kHz: chamada das estações de navio pelas estações costeiras (incluindo a chamada selectiva) e, a título excepcional, transmissão de mensagens de segurança pelas estações costeiras;
- 2173,5-2190,5 kHz: *faixa de guarda da frequência de perigo e chamada 2182 kHz*;
- 2190,5-2194 kHz: chamada das estações costeiras pelas estações de navio;
- 2194-2440 kHz: comunicações de navios entre si;
- 2440-2578 kHz: emissões das estações de navio com destino às estações costeiras;
- 2578-2850 kHz: estações costeiras;
- 3155-3340 kHz: emissões das estações de navio com destino às estações costeiras;
- 3340-3400 kHz: comunicações de navios entre si;
- 3500-3600 kHz: comunicações de navios entre si;
- 3600-3800 kHz: estações costeiras.

4189 (2) Sempre que possível, as frequências destas faixas consignadas na Região 1 são espaçadas de:

- 7 kHz, quando as duas frequências adjacentes são utilizadas para a radiotelegrafia por faixa lateral dupla;
- 3 kHz, quando as duas frequências adjacentes são utilizadas para a radiotelegrafia;
- 5 kHz, quando as duas frequências adjacentes são utilizadas uma para a radiotelegrafia por faixa lateral dupla e a outra para a radiotelegrafia.

4190 (3) Todavia, nas faixas atribuídas na Região 1 às comunicações entre navios, o espaçamento entre frequências adjacentes utilizadas para a radiotelegrafia por faixa lateral dupla é reduzido a 5 kHz.

4191 (4) Quando estas faixas são utilizadas para a radiotelegrafia por faixa lateral única, uma estação que funciona na metade inferior de uma via de dupla faixa lateral utiliza a faixa lateral superior com uma frequência portadora 3 kHz inferior à frequência central dessa via.

4192 (5) Todavia, nas faixas atribuídas às comunicações entre navios, a frequência portadora de uma estação que funciona na metade inferior de uma via de dupla faixa lateral é apenas 2,5 kHz inferior à frequência central dessa via.

4193 § 7. Nas Regiões 2 e 3 as frequências portadoras de 2635 kHz (frequência consignada 2636,4 kHz) e de 2638 kHz (frequência consignada 2639,4 kHz), além das frequências prescritas para utilização comum em certos serviços, são utilizadas como frequências de trabalho navio-navio pelas estações radiotelegráficas de navio em faixa lateral única. A frequência portadora de 2635 kHz pode ser utilizada somente para emissões das classes R3E e J3E. A frequência portadora de 2638 kHz pode ser utilizada para emissões das classes A3E, H3E, R3E e J3E. Todavia, as emissões das classes A3E e H3E deixam de estar autorizadas a partir de 1 de Janeiro de 1982. Na Região 3 essas frequências são protegidas por uma faixa de guarda compreendida entre 2634 kHz e 2642 kHz.

4194 § 8. A frequência consignada de uma via radiotelegráfica em faixa lateral única é 1400 superior à frequência portadora.

4195 D) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

4196 § 9. (1) As faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz (v. o artigo 8) são subdivididas do modo seguinte:

4197 a) *Estação de navio*, telefonia, exploração dúplex (vias de duas frequências):

- 4063-4143,6 kHz;
- 6200-6218,6 kHz;
- 8195-8291,1 kHz;
- 12 330-12 429,2 kHz;
- 16 460-16 587,1 kHz;
- 22 000-22 124 kHz;

- 4198** *b) Estações costeiras, telefonia, exploração dúplex (vias de duas frequências):*
4357,4-4438 kHz;
6506,4-6525 kHz;
8718,9-8815 kHz;
13 100,8-13 200 kHz;
17 232,9-17 360 kHz;
22 596-22 720 kHz;
- 4199** *c) Estações de navio e estações costeiras, telefonia, exploração simplex (vias de uma frequência) e exploração de faixas cruzadas entre navios (duas frequências):*
4143,6-4146,6 kHz;
6218,6-6224,6 kHz;
8291,1-8297,3 kHz;
12 429,2-12 439,5 kHz;
16 587,1-16 596,4 kHz;
22 124-22 139,5 kHz;
- 4200** *d) Estações de navio, telegrafia de faixa larga, fac-símile e sistemas especiais de transmissão:*
4146,6-4162,5 kHz;
4166-4170 kHz;
6224,6-6244,5 kHz;
6248-6256 kHz;
8300-8328 kHz;
8331,5-8343,5 kHz;
12 439,5-12 479,5 kHz;
12 483-12 491 kHz;
16 596,4-16 636,5 kHz;
16 640-16 660 kHz;
22 139,5-22 160,5 kHz;
22 164-22 192 kHz;
- 4201** *e) Estações de navio, transmissão de dados oceanográficos [v. a nota c) do apêndice 31]:*
4162,5-4166 kHz;
6244,5-6248 kHz;
8328-8331,5 kHz;
12 479,5-12 483 kHz;
16 636,5-16 640 kHz;
22 160,5-22 164 kHz;
- 4202** *f) Estações de navio, sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação não superiores a 100 bauds (frequências emparelhadas com as indicadas no n.º 4207).*
4170-4177,25 kHz;
6256-6267,75 kHz;
8343,5-8357,25 kHz;
12 491-12 519,75 kHz;
16 660-16 694,75 kHz;
22 192-22 225,75 kHz;
- 4203** *g) Estações de navio, sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação não superiores a 100 bauds (frequências não emparelhadas):*
4177,25-4179,75 kHz;
626,75-6269,75 kHz;
8297,3-8300 kHz;
8357,25-8357,75 kHz;
12 519,75-12 526,75 kHz;
16 694,75-16 705,8 kHz;
22 225,75-22 227 kHz;
25 076-25 090,1 kHz;

- 4204** h) *Estações de navio*, telegrafia, morse de classe A1A, Chamada:
4179,75-4187,2 kHz;
6269,75-6280,8 kHz;
8359,75-8374,4 kHz;
12 539,6-12 561,6 kHz;
16 719,8-16 748,8 kHz;
22 227-22 247 kHz;
25 070-25 076 kHz;
- 4205** i) *Estações de navio*, chamada selectiva numérica:
4187,2-4188 kHz;
6280,8-6282 kHz;
8374,4-8376 kHz;
12 561,6-12 564 kHz;
16 748,8-16 752 kHz;
22 247-22 250 kHz;
- 4206** j) *Estações de navio*, telegrafia morse de classe A1A, trabalho:
4188-4299,4 kHz;
6282-6325,4 kHz;
8357,75-8359,75 kHz;
8376-8435,4 kHz;
12 526,75-12 539,6 kHz;
12 564-12 652,3 kHz;
16 705,8-16 719,8 kHz;
16 752-16 859,4 kHz;
22 250-22 310,5 kHz;
25 090,1-25 110 kHz;
- 4207** k) *Estações costeiras*, sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação não superiores a 100 bauds (frequências emparelhadas com as indicadas no n.º **4202**):
4349,4-4356,75 kHz;
6493,9-6505,75 kHz;
8704,4-8718,25 kHz;
13 070,8-13 099,75 kHz;
17 196,9-17 231,75 kHz;
22 561-22 594,75 kHz;
- 4208** l) *Estações costeiras*, chamada selectiva numérica:
4356,75-4357,4 kHz;
6505,75-6506,4 kHz;
8718,25-8718,9 kHz;
130 99,75-13 100,8 kHz;
17 231,75-17 232,9 kHz;
22 594,75-22 596 kHz;
- 4209** m) *Estações costeiras*, telegrafia morse de classe A1A e telegrafia de faixa larga, fac-símile, sistemas especiais de transmissão de dados e telegrafia com impressão directa:
4219,4-4349,4 kHz;
6325,4-6493,9 kHz;
8435,4-8704,4 kHz;
12 652,3-13 070,8 kHz;
16 859,4-17 196,9 kHz;
22 310,5-22 561 kHz.
- 4210** (2) Podem consignar-se às estações costeiras as frequências das faixas 25 010-25 070 kHz, 25 110-25 600 kHz e 26 100-27 500 kHz.
- 4211** § 10. (1) O apêndice 16 indica as vias radiofónicas nas faixas de frequências indicadas nos n.ºs **4197** e **4199**.
- 4212** (2) O plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas em ondas decamétricas consta do apêndice 25 Mar2.

4213

E) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz

4214 § 11. Convém que o serviço do movimento de navios seja explorado unicamente nas frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo na faixa 156-174 MHz.

SECÇÃO II

Emprego das frequências em radiografia

4215

A) Generalidades

4216 § 12. Sempre que no presente Regulamento se faça menção no que respeita ao serviço móvel marítimo, à classe de emissão A2A, A2B (*), H2A ou H2B (**), o tipo de transmissão considerado é, excepto para fins de chamada selectiva, a telegrafar por manipulação por tudo ou nada da emissão modulada, com exclusão da manipulação por tudo ou nada de apenas as frequências acústicas de modulação.

4217

B) Faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz

B1) Chamada e resposta

4218 § 13. (1) A frequência de 500 kHz é a frequência internacional de perigo em radiotelegrafia (v. o n.º 2970 para os pormenores da sua utilização nas comunicações de perigo, de segurança e de urgência).

4219 (2) Além desse fim, a frequência de 500 kHz só poderá ser utilizada:

4220 a) Para a chamada e a resposta (v. os n.ºs 4225 e 4229);

4221 b) Pelas estações costeiras, para anunciarem a emissão das suas listas de chamadas, nas condições previstas nos n.ºs 4727, 4728 e 4729.

4222 (3) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, as outras emissões na frequência de 500 kHz devem reduzir-se ao mínimo e a sua duração não deve ultrapassar um minuto.

4223 (4) Antes de emitir na frequência de 500 kHz, uma estação deve escutar essa frequência durante um espaço de tempo suficiente, a fim de se certificar de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4713).

4224 (5) As disposições do n.º 4223 não se aplicam às estações em perigo.

4225 § 14. (1) A frequência geral de chamada que, excepto no caso indicado no n.º 4849, devem utilizar todas as estações de navio ou todas as estações costeiras que funcionem em radiografia nas faixas autorizadas entre 405 kHz e 535 kHz, assim como as aeronaves que desejem entrar em comunicação com uma estação do serviço marítimo que utilize frequências dessas faixas, é a frequência de 500 kHz.

4226 (2) Contudo, a fim de reduzir as interferências nas regiões de tráfego intenso, as administrações podem considerar como satisfeitas as disposições do n.º 4225 quando as frequências chamada consignadas às estações costeiras abertas à correspondência pública não se afastem mais de 3 kHz da frequência geral de chamada de 500 kHz.

4227 § 15. (1) Uma estação de navio que chama uma estação costeira deve, sempre que possível, especialmente nas zonas de tráfego intenso, indicar à estação costeira que está apta a receber na frequência de trabalho dessa estação.

4228 (2) A estação de navio deve assegurar-se previamente de que essa frequência não está já a ser utilizada pela estação costeira.

4229 § 16. (1) A frequência de resposta a uma chamada emitida na frequência geral de chamada (v. o n.º 4225) é:

Quer a frequência de 500 kHz;

Quer a frequência indicada pela estação que chama (v. os n.ºs 4227 e 4769).

4230 (2) Nas regiões de tráfego intenso, uma estação costeira pode responder às chamadas dos navios da sua própria nacionalidade, conforme arranjos especiais efectuados pela administração interessada (v. o n.º 4769).

4231 § 17. Na frequência de 500 kHz podem ser feitas chamadas selectivas, de acordo com as disposições do artigo 62, no sentido estação costeira-navio e navio-estação costeira e entre navios.

B2) Tráfego

4232 § 18. (1) As estações costeiras que funcionam nas faixas autorizadas entre 405 kHz e 535 kHz devem estar em condições de utilizar, pelo menos, uma frequência além da frequência de 500 kHz. Uma dessas

(*) Isto permite a recepção automática de sinais radiotelegráficos de alarme.

(**) Isto permite a recepção automática de sinais radiotelegráficos de alarme e a chamada selectiva.

frequências adicionais, impressas em normando na nomenclatura das estações costeiras, é a frequência normal de trabalho da estação.

- 4233 (2) Além da sua frequência normal de trabalho, as estações costeiras podem utilizar, nas faixas autorizadas, frequências suplementares, mencionadas na nomenclatura das estações costeiras em caracteres ordinários. Todavia a faixa 405-415 kHz é atribuída à radiogoniometria e só poderá ser utilizada pelo serviço móvel marítimo nas condições fixadas no capítulo III.
- 4234 (3) As frequências de trabalho das estações costeiras devem ser escolhidas de modo a evitar interferir as estações vizinhas.
- 4235 (4) Convém que, nas regiões de tráfego intenso, as estações costeiras e as estações de navio usem emissões de classe A1A nas suas frequências de trabalho.
- 4236 § 19. Por exemplo às disposições dos n.ºs 2970, 4219, 4220 e 4221 e com a condição de não interferir os sinais de perigo, de urgência, de segurança, de chamada e de resposta, a frequência de 500 kHz pode utilizar-se com discrição, para a radiogoniometria, foras das regiões de tráfego intenso.
- 4237 § 20. (1) As estações de navio que funcionam nas faixas autorizadas entre 405 kHz e 535 kHz devem utilizar frequências de trabalho escolhidas entre as seguintes: 425 kHz, 454 kHz, 468 kHz, 480 kHz e 512 kHz, excepto nos casos em que são satisfeitas as condições especificadas no n.º 961.
- 4238 (2) Nenhuma estação costeira é autorizada a emitir nas frequências de trabalho reservadas ao uso das estações de navio no mundo inteiro.
- 4239 (3) As estações de navio podem utilizar a frequência de 512 kHz como frequências de chamada suplementar quando se esteja a utilizar a frequência de 500 kHz para o serviço de perigo.
- 4240 (4) Durante esses períodos as estações costeiras podem:
- 4241 a) Utilizar a frequência de 512 kHz como frequência suplementar de chamada e de resposta; ou
- 4242 b) Aplicar, para a chamada e a resposta, outras disposições, que devem ser especificadas na Nomenclatura das estações costeiras.
- 4243 (5) Quando a frequência de 500 kHz for utilizada para o serviço de perigo, as estações de navio não deverão empregar a frequência de 512 kHz como frequência de trabalho nas zonas em que ela é utilizada como frequência de chamada suplementar.

- 4244 C) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz

C1) Região 2

- 4245 § 21. Na Região 2, as frequências da faixa 2068,5-2078,5 kHz são consignadas às estações de navio equipadas com sistemas telegráficos de faixa larga, fac-símile e sistemas especiais de transmissão. São aplicáveis as disposições do n.º 4254.

C2) Disposições suplementares aplicáveis somente nas zonas da Região 3 situadas ao norte do Equador

- 4246 § 22. (1) A faixa 2089,5-2092,5 kHz é a faixa das frequências de chamada e de segurança em radiotelegrafia nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz em que é admitida a radiotelegrafia.
- 4247 (2) As frequências da faixa 2089,5-2092,5 kHz podem ser utilizadas para a chamada, a resposta e a segurança. Essas frequências podem também ser utilizadas para a transmissão de mensagens precedidas dos sinais de urgência ou de segurança.
- 4248 (3) Qualquer estação costeira que utilize a faixa de chamada 2089,5-2092,5 kHz deve, tanto quanto possível, assegurar a escuta nessa faixa durante as suas horas de serviço.
- 4249 (4) As estações costeiras que utilizam frequências da faixa 2089,5-2092,5 kHz para a chamada devem estar em condições de utilizar, pelo menos, uma outra frequência escolhida nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz em que é admitida a radiotelegrafia.
- 4250 (5) Uma dessas frequências, impressa em normando na nomenclatura das estações costeiras, é a frequência normal de trabalho da estação. As frequências suplementares eventuais figuram em caracteres ordinários.
- 4251 (6) As frequências de trabalho das estações costeiras devem ser escolhidas de modo a evitar interferir outras estações.

- 4252 D) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

D1) Generalidades

- 4253 § 23. (1) As estações de navio equipadas para trabalhar em radiotelegrafia nas faixas especificadas nos n.ºs 4204 e 4206 devem efectuar unicamente emissões de telegrafia morse da classe A1A com uma velocidade de modulação que não ultrapasse 40 bauds. As estações de engenho de salvamento podem efectuar nessas faixas emissões da classe A2A ou H2A (v. os n.ºs 3002 e 3005).

- 4254** (2) As estações de navio equipadas com sistemas telegráficos de faixa larga, com fac-símile ou com sistemas especiais de transmissão podem empregar nas faixas reservadas para esse efeito qualquer classe de emissão, desde que as suas emissões possam ficar contidas nas vias de faixa larga indicadas no apêndice 31. Todavia, não podem utilizar nem a telegrafia morse de classe A1A nem a telefonia, excepto para permitir o ajuste dos circuitos.
- 4255** (3) Sob reserva das disposições do n.º 4376.1, as estações costeiras radiotelegráficas que funcionam nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz não devem fazer transmissões do tipo 2 (v. o n.º 4216).
- 4256** (4) As estações costeiras radiotelegráficas que efectuem emissões da classe A1A ou FIB a uma só via e que funcionem nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz não devem, em qualquer caso, utilizar uma potência média superior aos valores seguintes:

Faixas	Potência média máxima
4 Mhz	5 kW
6 MHz	5 kW
8 MHz	10 kW
12 MHz	15 kW
16 MHz	15 kW
22 MHz	15 kW

- 4257** (5) As estações costeiras radiotelegráficas que efectuem emissões telegráficas multiviais e que funcionem nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz não devem utilizar, em qualquer caso, uma potência média superior a 2,5 kW por 500 Hz de largura de faixa.
- 4258** § 24. Os n.ºs 4200 a 4209 e as colunas correspondentes do apêndice 31 indicam quais as partes das faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz que se destinam a ser utilizadas para a radiotelegrafia pelas estações costeiras e pelas estações de navio.

D) Chamada e resposta

- 4259** § 25. (1) Para entrar em comunicação com uma estação costeira, qualquer estação de navio empregará uma frequência de chamada apropriada compreendidas numa das faixas indicadas no n.º 4204.
- 4260** (2) As frequências das faixas de chamada em telegrafia morse da classe A1A são consignadas a cada estação de navio de acordo com as disposições dos n.ºs 4277 a 4285.
- 4261** § 26. A fim de reduzir as interferências, as estações de navio devem, de acordo com os meios de que disponham, esforçar-se por escolher para a chamada a faixa cujas frequências apresentam as características de propagação mais favoráveis para estabelecer uma comunicação satisfatória. Na falta de dados mais precisos, qualquer estação de navio deve, antes de emitir uma chamada, escutar os sinais da estação com a qual deseja entrar em comunicação. A intensidade e a inteligibilidade dos sinais recebidos fornecerão então elementos úteis sobre as condições de propagação e indicarão em que faixa é preferível efectuar a chamada.
- 4262** § 27. A fim de reduzir as interferências nas vias de chamada comum, estas só devem ser utilizadas quando um navio não puder utilizar uma frequência de chamada do grupo apropriado designado como via de recepção para a estação costeira com a qual o navio deseja entrar em comunicação, ou quando a estação costeira tenha indicado que só assegura a escuta nas vias de chamada comuns.
- 4263** § 28. (1) Uma estação costeira utilizará para a chamada, em cada uma das faixas em que o seu equipamento lhe permite trabalhar, a sua frequência normal de trabalho indicada em normando na nomenclatura das estações costeiras (v. os n.ºs 4207 e 4209).
- 4264** (2) Quando for praticável, uma estação costeira transmitirá as suas chamadas a horas determinadas, sob a forma de listas de chamadas, na ou nas indicadas na nomenclatura das estações costeiras (v. os n.ºs 4722 e 4726).
- 4265** § 29. As frequências exclusivas para a chamada selectiva numérica compreendidas nas faixas indicadas no n.º 4208 (v. o n.º 4684) podem consignar-se a qualquer estação costeira. Essas frequências serão utilizadas de acordo com as disposições do n.º 4681.
- 4266** § 30. A menos que a estação que chama tenha indicado outra, a frequência de resposta a uma chamada é:
- 4267** a) Para uma estação de navio, uma das frequências de chamada que lhe foram consignadas na mesma faixa, tendo em conta as disposições do n.º 4262;
- 4268** b) Para uma estação costeira, a sua frequência normal de trabalho da faixa em que foi chamada.
- 4269** § 31. As administrações indicarão, para cada estação costeira, quais são as faixas de chamada de navios e as vias de recepção de estações costeiras em que essa estação fará a escuta e, tanto quanto possível, o horário aproximado dessa escuta em tempo universal coordenado (UTC). Essas indicações serão inseridas na nomenclatura das estações costeiras.
- 4270** § 32. Excepcionalmente, uma estação costeira poderá indicar que faz a escuta em frequências de chamada diferentes das fixadas como suas frequências de recepção próprias.

4271 § 33. A fim de reduzir as interferências nas frequências de chamada, as estações costeiras devem tomar as medidas necessárias para assegurar, em condições normais, a recepção rápida das chamadas (v. o n.º 4755).

D3) Tráfego

4272 § 34. (1) Uma estação de navio, depois de ter estabelecido a comunicação numa frequência de chamada (v. o n.º 4259), passará a uma frequência de trabalho para transmitir o seu tráfego. As frequências das faixas de chamada não deverão ser utilizadas para outras emissões diferentes da chamada.

4273 (2) As frequências de trabalho são consignadas às estações de navio de acordo com as disposições dos n.ºs 4288 a 4306, inclusive.

4274 § 35. (1) Uma estação costeira transmitirá o seu tráfego na sua frequência normal de trabalho ou nas outras frequências de trabalho que lhe estão consignadas.

4275 (2) Convém que os países que partilham uma via numa das faixas exclusivas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz dêem atenção especial àqueles que não disponham de outra via nessa faixa e se esforcem por utilizar a sua via principal na maior medida possível, a fim de permitir que esses últimos satisfaçam as necessidades mínimas da sua exploração.

4276 E) Consignação de frequências às estações de navio

E1) Frequência de chamada das estações de navio

4277 § 36. Cada uma das faixas de chamada compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz e indicadas no n.º 4204 divide-se em quatro grupos de vias e duas vias comuns. A faixa de 25 MHz divide-se em três vias, uma das quais é uma via comum (v. o apêndice 34).

4278 § 37. (1) As estações costeiras, quando assegurem um serviço internacional indicado na nomenclatura das estações costeiras, devem manter-se em escuta nas vias de chamada comuns de cada faixa durante o período de tempo em que estejam em serviço nessa faixa e na via ou vias correspondentes ao seu grupo durante os períodos de tráfego intenso. Os períodos durante os quais a escuta será feita na via ou vias do grupo são indicadas, para cada país, na nomenclatura das estações costeiras.

4279 (2) Se necessário, as estações costeiras indicarão nas suas emissões as vias nas quais asseguram a escuta.

4280 § 38. Nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz, a administração de que depende uma estação de navio consigna-lhe, pelo menos, duas frequências de chamada em cada uma das faixas que a estação pode utilizar ⁽¹⁾. Em cada faixa, uma das frequências de chamada deve estar compreendida numa das vias comuns de recepção das estações costeiras cuja lista figura no apêndice 34; outra deve ser escolhida entre as outras vias cuja lista figura no apêndice 34, tendo em conta a via ou vias de recepção da estação costeira com a qual a estação de navio comunica mais frequentemente. Na faixa dos 25 MHz, as administrações consignam às estações de navio sob a sua jurisdição uma frequência na via comum. Nesta faixa, uma outra frequência de chamada deve ser escolhida na via A ou B do apêndice 34, tendo em conta a via de recepção da estação costeira com a qual a estação de navio comunica mais frequentemente.

4281 § 39. Sempre que possível, convém consignar a uma estação de navio frequências de chamada suplementares (v. o n.º 4262).

4282 § 40. A fim de se obter uma repartição uniforme das chamadas, as administrações que não tencionem assegurar a escuta em todas as vias de recepção do respectivo grupo fixarão a via ou vias nas quais assegurarão a escuta, mas somente após coordenação, na medida do possível, com as outras administrações que pertencem ao mesmo grupo (v. a Resolução n.º 312).

4283 § 41. As administrações que consignem às suas estações de navio frequências em várias vias de chamada do respectivo grupo tomarão as medidas necessárias para repartir esses consignações uniformemente pelas vias que utilizam.

4284 § 42. A fim de assegurar uma repartição uniforme das chamadas nas vias de chamada comuns, convém que as administrações consignem, tanto quanto possível, frequências de cada uma das duas vias a um número igual de estações de navio.

4285 § 43. As administrações devem assegurar, tanto quanto possível, que as estações de navio sob a sua jurisdição sejam capazes de manter as respectivas emissões entre os limites da via que lhes está consignada (v. o apêndice 7).

4286 § 44. As frequências exclusivas para a chamada selectiva numérica compreendidas nas faixas indicadas no n.º 4205 (v. o n.º 4683) podem ser consignadas a qualquer estação de navio; essas frequências devem ser utilizadas de acordo com as disposições do n.º 4681.

4280.1 ⁽¹⁾ Até 1 de Janeiro de 1980, às estações de navio cujos emissores só podem utilizar três frequências em cada uma das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz pode, excepcionalmente, ser consignada uma só frequência de chamada em cada uma das faixas em que podem emitir. Esta excepção só poderá verificar-se se a administração interessada considerar que é necessária a consignação à estação de navio de, pelo menos, duas frequências de trabalho em cada faixa para assegurar o seu serviço.

E2) Frequência de trabalho das estações de navios

- 4287** *a) Espaçamento das vias e consignação das frequências:*
- 4288** § 45. Em todas as faixas, as frequências de trabalho das estações de navio equipadas com sistemas telegráficos de faixa larga, com fac-símile ou com sistemas especiais de transmissão, são espaços de 4 kHz. As frequências a consignar estão indicadas no apêndice 31.
- 4289** § 46. Em todas as faixas, as frequências a consignar para as transmissões de dados oceanográficos são espaçadas de 0,3 kHz. As frequências a consignar estão indicadas no apêndice 31.
- 4290** § 47. Em todas as faixas, as frequências de trabalho das estações de navio que utilizam sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissões de dados, com velocidades de modelação não superiores a 100 bauds, incluindo as frequências emparelhadas com as frequências de trabalho a consignar às estações costeiras (v. o n.º 4207), são espaçadas de 0,5 kHz. As frequências a consignar às estações de navio e emparelhadas com as frequências utilizadas pelas estações costeiras estão indicadas no apêndice 32 (v., também, o n.º 4202). As frequências a consignar às estações de navio e não emparelhadas com as frequências utilizadas pelas estações costeiras estão indicadas no apêndice 33 (v., também, o n.º 4203).
- 4291** § 48. Em todas as faixas, excepto na dos 6 MHz, as frequências de trabalho das estações de navio que utilizam a telegrafia morse da classe A1A com velocidades de modulação não superiores a 40 bauds são espaçadas de 0,5 kHz; na faixa dos 6 MHz, são espaçadas de 0,75 kHz [v., também, a nota e) do apêndice 31]. As frequências extremas a consignar em cada uma destas faixas estão indicadas no apêndice 31.
- 4292** § 49. Nas faixas dos 4, 6, 8, 12 e 16 MHz há um certo número de frequências em relação harmónica, como é indicado no apêndice 35.
- 4293** *b) Frequência de trabalho das estações de navio equipadas com sistemas telegráficos de faixa larga, com fac-símile ou com sistemas especiais de transmissão:*
- 4294** § 50. (1) Cada administração consigna a cada uma das estações de navio sob a sua autoridade e que empreguem sistemas especiais de transmissão, de fac-símile ou sistemas telegráficos de faixa larga pelo menos uma série de frequências de trabalho reservadas para esse fim (v. o apêndice 31). O número de séries a consignar a cada navio deve ser determinado em função das necessidades do seu tráfego.
- 4295** (2) Às estações de navio equipadas com sistemas especiais de transmissão, com fac-símile ou com sistemas telegráficos de faixa larga, a que não forem consignadas todas as frequências de trabalho de uma faixa, as administrações interessadas consignarão frequências de trabalho segundo um sistema ordenado de permuta, de modo que todas as frequências seja consignadas aproximadamente o mesmo número de vezes.
- 4296** (3) Todavia, nos limites das faixas especificadas no n.º 4200, as administrações podem, para satisfazer as necessidades de sistemas especiais, consignar frequências diferentes das indicadas no apêndice 31. Contudo, as administrações respeitarão, na medida do possível, as disposições do apêndice 31 relativas á distribuição das vias e ao espaçamento de 4 kHz.
- 4297** *c) Frequências de trabalho das estações de dados oceanográficos:*
- 4298** § 51. As faixas de frequências indicadas no n.º 4201 podem igualmente ser utilizadas pelas estações de bóia para as transmissões de dados oceanográficos e pelas estações que interroguem essas bóias.
- 4299** § 52. Cada administração pode consignar a cada uma das estações dos tipos indicados nos n.ºs 4201 e **4298** dependentes da sua autoridade uma ou várias das frequências a considerar indicadas no apêndice 31.
- 4300** *d) Frequências de trabalho (empenhadas com as indicações no n.º 4207 das estações de navio que utilizam sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação não superiores a 100 bauds:*
- 4301** § 53. As frequências emparelhadas a consignar às estações costeiras e às estações de navio que utilizam sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados estão indicados no apêndice 32.
- 4302** § 54. Ao consignarem as frequências indicadas no apêndice 32 para a telegrafia com impressão directa de faixa estreita e para a transmissão de dados, as administrações aplicam o procedimento descrito na Resolução n.º 300.
- 4303** *e) Frequências de trabalho (não emparelhadas) das estações de navio que utilizam sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados com velocidades de modulação não superiores a 100 bauds:*
- 4304** § 55. Ao consignarem as frequências indicadas no apêndice 33 para sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, as administrações devem ter devidamente em conta as informações inscritas no ficheiro de referência, em aplicação do procedimento de notificação descrito na Resolução n.º 301.

- 4305 *f) Frequências de trabalho das estações de navio que utilizam a telegrafia Morse de classe A1A:*
- 4306 § 56. Cada administração consignará a cada uma das estações de navio que dependem da sua autoridade frequências de trabalho escolhidas nas faixas dos 4, 6, 8, 12, 16, 22 e 25 MHz, em número suficiente para satisfazer as necessidades do navio. Em cada faixa assim utilizada convém consignar, de preferência, pelo menos, duas frequências de trabalho a cada navio. As administrações devem assegurar repartição uniforme das designações em todas as faixas.
- 4307 § 57. Para o fim exclusivo de comunicações com estações do serviço móvel marítimo, podem ser consignadas a uma estação de aeronave uma ou várias frequências de trabalho nas faixas indicadas no n.º 4206. A designação destas frequências efectuar-se-á segundo o mesmo princípio de repartição uniforme aplicável às estações de navio.
- 4308 *g) Abreviaturas para indicação das frequências de trabalho:*
- 4309 § 58. Nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz podem-se utilizar as seguintes abreviaturas para designar uma frequência de trabalho:
- 4310 a) Se a frequência, expressa em kHz, não contiver decimais, transmitem-se os três últimos algarismos;
- 4311 b) Se a frequência, expressa em kHz, não contiver decimais, transmitem-se os três últimos algarismos da sua parte inteira, seguidos do primeiro algarismo decimal.

SECÇÃO III

Utilização das frequências em telegrafia de faixa estreita com impressão directa

- 4312 A) Generalidades
- 4313 § 59. As frequências consignadas às estações costeiras estão indicadas na nomenclatura das estações costeiras (lista iv). Esta nomenclatura contém, além disso, todas as informações úteis relativas ao serviço assegurado por cada uma dessas estações.
- 4314 B) Faixas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz
- 4315 § 60. (1) Todas as estações de navio equipadas com aparelhos de telegrafia de faixa estreita com impressão directa destinadas a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 405 kHz e 535 kHz devem poder efectuar e receber emissões da classe F1B em, pelo menos, duas frequências de trabalho (v. o n.º 4237) ⁽¹⁾.
- 4316 (2) A telegrafia de faixa estreita com impressão directa é proibida na faixa 490-510 kHz.
- 4317 C) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz
- 4318 § 61. (1) todas as estações de navio equipadas com aparelhos de telegrafia de faixa estreita com impressão directa destinadas a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz devem poder efectuar e receber emissões da classe F1B em, pelo menos, duas frequências de trabalho.
- 4319 (2) A telegrafia de faixa estreita com impressão directa é proibida na faixa 2170-2194 kHz.
- 4320 D) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz
- 4321 § 62. Todas as estações de navio equipadas com aparelhos de telegrafia de faixa estreita com impressão directa destinadas a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz devem poder efectuar e receber emissões da classe F1B em, pelo menos, duas frequências de cada faixa necessária à execução do seu serviço. As frequências a consignar estão indicadas nos apêndices 32 e 33.
- 4322 E) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz
- 4323 § 63. Todas as estações de um navio equipadas com aparelhos de telegrafia de faixa estreita com impressão directa podem funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz de acordo com as disposições do apêndice 18.

4315.1 ⁽¹⁾ Na zona europeia marítima, a utilização das emissões da classe F1B está subordinada a acordos particulares entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

SECÇÃO IV

Utilização das frequências em radiotelefonia

4324

A) Generalidades

4325 § 64. Excepto no que respeita às disposições do artigo 12 relativas à notificação e registo de frequências, as frequências destinadas às emissões radiotelefónicas de faixa lateral única devem sempre ser designadas pela frequência portadora. A frequência consignada é determinada em conformidade com as disposições do n.º 4194.

4326 § 65. As estações costeiras não devem ocupar vias radiotelefónicas livres com a emissão de sinais de identificação produzidos, por exemplo, por anéis ou fitas de chamada. A título excepcional e a pedido de uma estação de navio, uma estação costeira pode, com o fim de estabelecer uma comunicação radiotelefónica, emitir sinais de ajuste de receptor por um período não superior a dez segundos.

4327 § 66. A nomenclatura das estações costeiras mencionará as frequências de emissão (e de recepção, quando essas frequências são associadas por pares, como no caso da radiotelefonia dúplex) consignadas a cada estação costeira. Ela dará, além disso, todas as outras informações convenientes sobre o serviço assegurado por cada estação costeira.

4328 § 67. Os aparelhos de faixa lateral única das estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que funcionem nas faixas atribuídas a este serviço entre 1605 kHz e 4000 kHz e nas faixas atribuídas em exclusivo a este mesmo serviço entre 4000 kHz e 23 000 kHz devem satisfazer as condições técnicas e de exploração especificadas no apêndice 17 e na Resolução n.º 307.

4329 § 68. Quando forem utilizados sistemas de compressores e expansores acoplados, as suas características deverão estar de acordo com as especificações da alínea a) do apêndice 40.

4330 § 69. As características dos aparelhos de faixa lateral única associados a sistemas de compressores e expansores acoplados deverão estar de acordo com as especificações do apêndice 17. Convém igualmente que estejam de acordo com as especificações do apêndice 17. Convém igualmente que estejam de acordo com as especificações da alínea b) do apêndice 40.

4331

B) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz

B1) Modo de funcionamento das estações

4332 § 70. (1) Excepto nos casos especificados nos n.ºs 2973, 4127 e 4342, as classes de emissão a utilizar nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz são:

4333 a) A classe A3E; ou

4334 b) As classes H3E, R3E e J3E.

4335 Todavia, salvo especificações contrárias contidas no presente Regulamento (v. os n.ºs 2973, 3004, 4127, 4342 e 4354):

4336 A classe de emissão A3E não deve ser utilizada pelas estações costeiras; e

4337 A partir de 1 de Janeiro de 1982, a classe de emissão H3E deixa de ser autorizada para as estações costeiras e as classes de emissão A3E e H3E deixam de ser autorizadas para as estações de navio.

4338 (2) A potência de ponta das estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz não deve exceder os valores seguintes:

4339 5 kW para as estações situadas ao norte do paralelo 32° N.;

4340 10 kW para as estações situadas ao sul do paralelo 32° N.

4341 (3) O modo normal de funcionamento de cada estação costeira é indicado na nomenclatura das estações costeiras.

4342 (4) As emissões nas faixas 2170-2173,5 kHz e 2190,5-2194 kHz efectuadas, respectivamente, nas frequências portadoras de 2170,5 kHz e de 2191 kHz são limitadas às classes de emissão R3E e J3E e a uma potência de pontas de 400 W.

Todavia, a frequência de 2170,5 kHz é igualmente utilizada, com o mesmo limite de potência, pelas estações costeiras para emissões de classe H2B, quando se utiliza o sistema de chamada selectiva definido no apêndice 39 e, além disso, a título excepcional, nas Regiões 1 e 3 e na Gronelândia, para emissões de classe H3E, a fim de transmitir mensagens de segurança.

B2) Chamada e resposta

- 4343** § 71. (1) A frequência de 2182 kHz ⁽¹⁾ é a frequência internacional de perigo em radiotelegrafia (v. o n.º 2973 para os pormenores da sua utilização para as comunicações de perigo de urgência e de segurança e para as chamadas de radiobalizas de localização de sinistros). A classe de emissão a utilizar em radiotelegrafia na frequência de 2182 kHz é a classe A3E ou H3E (v. o n.º 4127).
- 4344** (2) A frequência de 2182 kHz poderá ser igualmente utilizada:
- 4345** a) Para a chamada e a resposta, segundo as disposições do artigo 65;
- 4346** b) Pelas estações costeiras para anunciar a emissão das suas linhas de chamadas numa outra frequência (v. os n.ºs 4925 a 4929).
- 4347** (3) Além disso, qualquer administração pode consignar às suas estações outras frequências para utilização para a chamada e a resposta.
- 4348** § 72. A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, deverão ser reduzidas ao mínimo todas as emissões na frequência de 2182 kHz.
- 4349** § 73. Convém que as estações de navio abertas à correspondência pública assegurem, tanto quanto possível, a escuta na frequência de 2182 kHz durante o seu horário de serviço.
- 4350** § 74. (1) Antes de emitir na frequência portadora de 2182 kHz, uma estação deve escutar essa frequência durante um espaço de tempo suficiente a fim de se certificar de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).
- 4351** (2) As disposições do n.º 4350 não se aplicam às estações em perigo.

B3) Tráfego

- 4352** § 75. (1) As estações costeiras que utilizam para a chamada a frequência de 2182 kHz deverão estar em condições de usar, pelo menos, uma outra frequência escolhida nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz.
- 4353** (2) As estações costeiras autorizadas a efectuar emissões radiotelefónicas numa ou em várias frequências diferentes da frequência 2882 kHz nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz deverão poder efectuar, nessas frequências, emissões da classe A3E ou emissões das classes H3E, R3E e J3E. Todavia, a partir de 1 de Janeiro de 1982, as emissões da classe H3E deixam de estar autorizadas, excepto na frequência de 2182 kHz (v., igualmente, o n.º 4342).
- 4354** (3) As estações costeiras abertas ao serviço de correspondência pública numa ou em várias frequências compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz devem, além disso, poder efectuar emissões da classe H3E na frequência portadora de 2182 kHz e recebe emissões das classes A3E e H3E na frequência portadora de 2182 kHz.
- 4355** (4) Uma das frequências que as estações costeiras deverão estar em condições de utilizar em conformidade com o n.º 4352 é impressa em normando na nomenclatura das estações costeiras, para indicar que ela é a frequência normal de trabalho da estação. As frequências suplementares eventuais são indicadas em caracteres normais.
- 4356** (5) As frequências de trabalho das estações costeiras devem ser escolhidas de modo a evitar interferências com outras estações.

B4) Disposições adicionais aplicáveis à Região 1

- 4357** § 76. A potência de ponta dos emissores das estações radiotelefónicas de navio que funcionam nas faixas autorizadas compreendidas entre 1605 kHz e 2850 kHz não deverá exceder 400 W.
- 4358** § 77. (1) Convém que todas as estações de navio que efectuem viagens internacionais estejam em condições de utilizar:
- 4359** a) As frequências de trabalho navio-estação costeira seguintes, se as necessidades do seu serviço o exigirem:
- 4360** A frequência portadora de 2046 kHz (frequência consignada de 2047, 4 kHz) e a frequência portadora de 2049 kHz (frequência consignada de 2050,4 kHz) para emissões das classes R3E e J3E;
- 4361** A frequência portadora de 2020 kHz igualmente para emissões das classes A3E e H3E até 1 de Janeiro de 1982;

4343.1 ⁽¹⁾ Quando as administrações asseguram, através das suas estações costeiras, a escuta em 2128 kHz para receber emissões das classes R3E e J3E, assim como emissões das classes A3E e H3E as estações de navio que se encontrem para além da distância em que conseguiriam comunicar com essas estações costeiras por meio de emissões das classes A3E ou H3E podem, para fins de segurança, chamar as estações costeiras utilizando a classe de emissão R3E ou J3E. Esta utilização só é autorizada se as chamadas feitas com emissões das classes A3E e H3E não tiverem resultado.

- 4362 b) As frequências navio-navio seguintes, se as necessidades do seu serviço o exigirem:
- 4363 A frequência portadora de 2053 kHz (frequência consignada de 2054,4 kHz) e a frequência portadora de 2056 kHz (frequência consignada de 2057,4 kHz) para emissões das classes R3E e J3E;
- 4364 A frequência portadora de 2056 kHz igualmente para emissões das classes A3E e H3E até 31 de Janeiro de 1982.
- 4365 Estas frequências podem ser utilizadas como frequências suplementares navio-estação costeira.
- 4366 (2) Essas frequências não serão utilizadas para o tráfego entre estações de uma mesma nacionalidade.
- 4367 § 78. (1) Os navios que permutam frequentemente correspondência com uma estação costeira de nacionalidade diferente da sua poderão utilizar as mesmas frequências que os navios da nacionalidade dessa estação, quando as administrações interessadas assim tiverem acordado.
- 4368 (2) Em circunstâncias excepcionais, se a utilização das frequências de acordo com as disposições dos n.ºs 4358 a 4365 ou o n.º 4367 se revelar impossível, uma estação de navio pode utilizar uma das frequências navio-estação costeira que lhe estão consignadas à escala nacional para comunicar com uma estação costeira de outra nacionalidade, sob reserva expressa de a estação costeira, bem como a estação de navio, em aplicação das disposições do n.º 4915, tomar as precauções necessárias para que a utilização da referida frequência não cause interferências prejudiciais ao serviço para o qual está autorizado o seu emprego.

B5) Disposições adicionais aplicáveis às Regiões 2 e 3

- 4369 § 79. Convém que todas as estações de navio que efectuam viagens internacionais estejam em condições de utilizar, se as necessidades do seu serviço o exigirem, as seguintes frequências portadoras navio-navio:

2635 kHz (frequência consignada de 2636,4 kHz);

2638 kHz (frequência consignada de 2639,4 kHz).

As condições de utilização destas frequências são especificadas no n.º 4193.

- 4370 C) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz

C1) Modo de funcionamento das estações

- 4371 § 80. (1) As classes de emissão a utilizar para a radiotelefonía nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz são as classes H3E ⁽¹⁾, R3E e J3E.
- 4372 (2) O modo de funcionamento normal de cada estação costeira é indicado na nomenclatura das estações costeiras.
- 4373 (3) As estações costeiras radiotelefónicas que utilizam as classes de emissão H3E ⁽¹⁾, R3E ou J3E nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz devem ter a potência mínima necessária para cobrir a respectiva zona de serviço e não devem, em caso algum, ter uma potência de ponta superior a 10 kW por via.
- 4374 (4) As estações radiotelefónicas de navio que utilizam as classes de emissão H3E ⁽¹⁾, R3E ou J3E nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz não devem, em caso algum, ter uma potência de ponta que exceda 1,5 kW por via.

C2) Chamada e resposta

- 4375 § 81. (1) As estações de navio podem utilizar para a chamada em radiotelefonía as seguintes frequências portadoras:

4125 kHz ⁽²⁾ ⁽³⁾;

6215,5 kHz ⁽⁴⁾;

8257 kHz;

12 392 kHz;

16 522 kHz;

22 062 kHz.

4371.1 }
4373.1 }
4374.1 } (1) Para a utilização da classe de emissão H3E v. os n.ºs 2982 e 2986.

4375.1 (2) Nos Estados Unidos e no Canadá é igualmente autorizada a utilização em comum da frequência portadora de 4125 kHz pelas estações costeiras e pelas estações de navio para a radiotelefonía *simplex* em faixa lateral única, com a condição de a potência de ponta dessas estações não exceder 1 kW (v., também, o n.º 4376.2).

4375.2 (3) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. é igualmente autorizada a utilização em comum da frequência portadora de 4125 kHz pelas estações costeiras e pelas estações de navio para a radiotelefonía *simplex* de faixa lateral única para a chamada, a resposta e a segurança, com a condição de a potência de ponta dessas estações não exceder 1 kW. Nessas zonas não é autorizada a utilização da frequência portadora de 4125 kHz como frequência de trabalho (v., também, os n.ºs 2982, 3030 e 4375.1).

4375.3 (4) Na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. é igualmente autorizada a utilização em comum da frequência portadora de 6215,5 kHz pelas estações costeiras e pelas estações de navio para a radiotelefonía *simplex* de faixa lateral única para a chamada, a resposta e a segurança com a condição de a potência de ponta dessas estações não exceder 1 kW. Nessa zona não é autorizada a utilização da frequência de 6215,5 kHz como frequência de trabalho (v., também, o n.º 2986).

- 4376 (2) As estações costeiras podem utilizar para a chamada em radiotelefonia as seguintes frequências portadoras (1):
- 4419,4 kHz (2);
 - 6521,9 kHz (2);
 - 8780,9 kHz;
 - 13 162,8 kHz;
 - 17 294 kHz;
 - 22 658 kHz.
- 4377 § 82. As estações de navio e as estações costeiras que utilizem a chamada selectiva numérica mencionada no n.º 4681 podem utilizar as frequências indicadas nos n.os 4683 e 4684, respectivamente.
- 4378 § 83. As horas de serviço das estações costeiras abertas à correspondência pública e a ou as frequências em que é mantida a escuta são indicadas na nomenclatura das estações costeiras.
- 4379 § 84. (1) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., antes de emitir na frequência portadora de 4125 kHz ou de 6215,5 kHz, qualquer estação deve manter-se em escuta nessa frequência durante um espaço de tempo suficiente a fim de se certificar de que não há em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).
- 4380 (2) As disposições do n.º 4379 não se aplicam às estações em perigo.

C3) Tráfego

- 4381 § 85. (1) Para exploração em radiotelefonia dúplex, as frequências de emissão das estações costeiras e das estações de navio que se correspondem com elas são emparelhadas, como se indica no apêndice 16, excepto, provisoriamente, quando as condições de trabalho impeçam a utilização de frequências emparelhadas para satisfazer as necessidades de exploração.
- 4382 (2) A secção B do apêndice 16 indica as frequências a utilizar para a exploração em radiotelefonia *simplex*. Neste caso, a potência de ponta dos emissores das estações costeiras não deve exceder 1 kW.
- 4383 (3) As frequências indicadas no apêndice 16 para a emissão das estações de navio podem ser utilizadas pelos navios de todas as categorias, segundo as necessidades de tráfego.
- 4384 (4) As características técnicas dos emissores utilizados para a radiotelefonia nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz estão especificadas no apêndice 17.

- 4385 D) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz

D1) Chamada e resposta

- 4386 § 86. (1) A frequência de 156,8 MHz é a frequência internacional de perigo, de segurança e de chamada em radiotelefonia para as estações que utilizam frequências das faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz (v. o n.º 2994 para os pormenores da sua utilização). A classe de emissão a utilizar para a radiotelefonia na frequência de 156,8 MHz é a classe G3E (v. o apêndice 19).
- 4387 A frequência de 156,8 MHz pode também ser utilizada:
- 4388 a) Pelas estações costeiras e pelas estações de navio para a chamada e a resposta, em conformidade com as disposições dos artigos 62 e 65;
- 4389 b) Pelas estações costeiras para anunciar a emissão, numa outra frequência, das suas listas de chamadas e de informações marítimas importantes (v. os n.os 4925 a 4929).
- 4390 (3) A frequência de 156,8 MHz pode ser utilizada pelas estações de navio e pelas estações costeiras para a chamada selectiva.
- 4391 (4) As administrações poderão, se o desejarem, utilizar para a chamada uma das vias de correspondência pública designadas no apêndice 18. Será nesse caso feita menção disso na nomenclatura das estações costeiras.
- 4392 (5) As estações costeiras e de navio do serviço de correspondência poderão utilizar para a chamada uma frequência de trabalho nas condições prescritas nos artigos 62 e 65.
- 4393 (6) É proibido na faixa 156,725-156,875 MHz (3) qualquer emissão que possa causar interferências prejudiciais às emissões autorizadas das estações do serviço móvel marítimo em 156,8 MHz.
- 4394 (7) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, todas as emissões na frequência de 156,8 MHz devem ser reduzidas ao mínimo e não devem ultrapassar um minuto.

4376.1 (1) Estas frequências podem, além disso, ser utilizadas pelas estações costeiras para emissões da classe H2B, quando se utiliza o sistema de chamada selectiva definido no apêndice 39.

4376.2 (2) Nas Regiões 2 e 3 é igualmente autorizada a utilização em comum das frequências portadoras de 4419,4 kHz e de 6521,9 kHz pelas estações costeiras e pelas estações de navio para a radiotelefonia *simplex* de faixa lateral única, com a condição de a potência de ponta dessas estações não exceder 1 kW. Convém que a utilização para tal fim da frequência portadora de 6521,9 kHz fique limitada às horas do dia (v., também, o n.º 4375.1).

4393.1 (3) A partir de 1 de Janeiro de 1983 esta faixa passará a 156,7625-156,8375 MHz (v. a Resolução n.º 308).

- 4395 (8) Antes de emitir na frequência de 156,8 MHz uma estação deve escutar essa frequência durante um espaço de tempo suficiente a fim de se certificar de que não está em curso qualquer tráfego de perigo (v. o n.º 4915).
- 4396 (9) As disposições do n.º 4395 não se aplicam às estações em perigo.

D2) Vigília

- 4397 § 87. (1) Convém que, além da escuta prescrita no n.º 3057, as estações costeiras abertas ao serviço internacional de correspondência pública assegurem, durante o seu horário de serviço, a escuta na sua frequência de recepção ou nas frequências que estão indicadas na nomenclatura das estações costeiras.
- 4398 (2) A escuta na ou nas frequências de trabalho não deverá ser menos eficaz do que a escuta assegurada por um operador.
- 4399 (3) Convém que as estações de navio, quando se encontrem na zona de serviço de estações costeiras do serviço móvel marítimo radiotelefónico nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, assegurem a escuta na frequência de 156,8 MHz, sempre que isso lhes seja possível na prática. Convém que aquelas que só estejam equipadas com aparelhos radiotelefónicos a funcionar nas faixas autorizadas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz assegurem, quando no mar, a escuta na frequência de 156,8 MHz.
- 4400 (4) Quando estejam em ligação com uma estação portuária, as estações de serviço de navio podem, a título excepcional e sob reserva de acordo da administração interessada, continuar a manter a escuta apenas na frequência prevista para as operações portuárias, com a condição de a estação portuária manter a escuta na frequência de 156,8 MHz.
- 4401 (5) Quando as estações de navio estão em ligação com uma estação costeira de serviço de movimento de navios podem, sob reserva de acordo das administrações interessadas, continuar a manter a escuta apenas na frequência apropriada do serviço de movimento de navios, desde que essa estação costeira mantenha a escuta na frequência de 156,8 MHz.
- 4402 § 88. As estações costeiras do serviço de operações portuárias situadas numa zona em que a frequência de 156,8 MHz seja temporariamente utilizada para comunicações de perigo, de urgência ou de segurança assegurarão, durante o seu horário de serviço, uma escuta suplementar das chamadas emitidas na frequência de 156,6 MHz ou em qualquer outra frequência do serviço de operações portuárias que figure em normando na nomenclatura das estações costeiras.
- 4403 § 89. As estações costeiras do serviço de movimento de navios situadas numa zona em que a frequência de 156,8 MHz seja utilizada para o perigo, a urgência e a segurança assegurarão, durante o seu horário de serviço, uma escuta suplementar nas frequências do serviço de movimento de navios que figurem em normando na nomenclatura das estações costeiras.

D3) Tráfego

- 4404 § 90. (1) Quando for praticável, as estações costeiras abertas ao serviço internacional de correspondência pública deverão poder funcionar em dúplex ou semidúplex com as estações de navio equipadas para tal.
- 4405 (2) Convém que nos serviços internacionais se utilize o modo de trabalho (a uma frequência ou a duas frequências) especificando para cada via no apêndice 18 (v. a Resolução n.º 308).
- 4406 § 91. As mensagens permutadas no serviço de operações portuárias devem limitar-se às relativas à manutenção, movimento e segurança dos navios e, em caso de urgência, à salvaguarda das pessoas. Excluem-se deste serviço as mensagens que têm o carácter de correspondência pública.
- 4407 § 92. As mensagens permutadas no serviço de movimento de navios devem limitar-se às relativas ao movimento de navios. Excluem-se deste serviço as mensagens com carácter de correspondência pública.
- 4408 § 93. As estações costeiras que utilizam a frequência de 156,8 MHz para a chamada deverão poder utilizar, pelo menos, outra via autorizada para o serviço móvel marítimo radiotelefónico internacional na faixa 156-174 MHz.
- 4409 (2) Quando foi praticável, as administrações consignam às estações costeiras e às estações de navio, para os serviços internacionais que julguem necessários, frequências da faixa 156-174 MHz, de acordo com o quadro das frequências de emissão que figura no apêndice 18 (v. a Resolução n.º 308).
- 4410 (3) A ordem normal pela qual convém que sejam postas em serviço as vias na faixa 156-174 MHz é indicada pelos números inscritos nas colunas correspondentes do apêndice 18.
- 4411 (4) Convém que as administrações procedam, tanto quanto possível, de modo que as estações de navio que dispõem das vias correspondentes aos números dentro de círculos do quadro de apêndice 18 possam obter uma utilização razoavelmente suficiente dos serviços disponíveis.
- 4412 (5) Ao consignarem frequências às suas estações costeiras, convém que as administrações cooperem nos casos em que sejam de recear interferências prejudiciais.
- 4413 (6) As vias são designadas por números no quadro das frequências de emissão que figura no apêndice 18 (v. a Resolução n.º 308).
- 4414 § 94. (1) Ao consignante frequências às estações de serviços diferentes do serviço móvel marítimo, as administrações deverão evitar causar interferências ao serviço marítimo internacional nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz.

- 4415 (2) A utilização das vias pelo serviço móvel marítimo para fins diferentes dos indicados no quadro das frequências de emissão contido no apêndice 18 deverá ser de modo a não provocar qualquer interferência prejudicial aos serviços que funcionam em conformidade com esse quadro e não deverá causar qualquer prejuízo ao desenvolvimento desses serviços (v. a Resolução n.º 308).
- 4416 § 95. A potência da onda portadora dos emissores das estações de navio não devem exceder 25 W para os aparelhos postos em serviço depois de 1 de Janeiro de 1970.
- 4417 }
a } (Não atribuídos.)
4440 }

ARTIGO 61

**Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel marítimo
e no serviço móvel marítimo por satélite**

- 4441 A ordem de prioridade das comunicações ⁽¹⁾ no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite deverá ser a seguinte, salvo impossibilidade prática num sistema inteiramente automatizado. Todavia, mesmo neste caso deverá ser dada prioridade às comunicações da primeira categoria:
- 1) Chamadas de perigo, mensagens de perigo e tráfego de perigo;
 - 2) Comunicações precedidas do sinal de urgência;
 - 3) Comunicações precedidas do sinal de segurança;
 - 4) Comunicações relativas aos azimutes radiogoniométricos;
 - 5) Comunicações relativas à navegação e à segurança dos movimentos das aeronaves que participem em operações de busca e salvamento;
 - 6) Comunicações relativas à navegação, aos movimentos e às necessidades dos navios e das aeronaves e mensagens de observação meteorológica destinadas a um serviço meteorológico oficial;
 - 7) ETATPRIORITENATIONS — radiotelegramas relativos à aplicação da Carta das Nações Unidas;
 - 8) ETATPRIORITE — radiotelegramas de Estado com prioridade e comunicações de Estado para as quais se pediu expressamente o direito de prioridade;
 - 9) Comunicações de serviço relativas ao funcionamento do serviço de telecomunicações ou a comunicações anteriormente escoadas;
 - 10) Comunicações de Estado diferentes das indicadas na alínea 8) anterior, comunicações particulares ordinárias, radiotelegramas RTC ⁽¹⁾ e radiotelegramas noticiosos.

- 4442 }
a } (Não atribuídos.)
4664 }

ARTIGO 62

Procedimento relativo à chamada selectiva no serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Generalidades

- 4665 § 1. (1) Na faixa 1605-4000 kHz, a chamada selectiva pode ser emitida em frequências de trabalho apropriadas à radiotelefonía nos sentidos estação costeira-navio e navio-estação costeira e entre navios.
- 4666 (2) Podem ser emitidas chamadas selectivas na frequência de 156,8 MHz e em frequências de trabalho apropriadas à radiotelefonía nos sentidos estação costeira-navio e navio-estação costeira e entre navios.

SECÇÃO II

Sistema sequencial a uma frequência

- 4667 A) Generalidades

- 4668 § 2. As características do sistema internacional de chamada selectiva sequencial a uma frequência devem estar de acordo com as disposições do apêndice 39.

4441.1 ⁽¹⁾ O termo «comunicações» empregado no presente artigo engloba os radiotelegramas, as conversas radiotelefónicas, assim como as comunicações radiotelex.

4441.1 ⁽²⁾ RCT (Red Cross Telegrams — Telegramas da Cruz Vermelha): telegramas relativos às pessoas protegidas em tempo de guerra pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.

4669

B) Método de chamada

4670 § 3. (1) A chamada compõe-se:

- 4671 a) Do número de chamada selectiva ou do número ou sinal de identificação da estação chamada, seguido
- b) Do número de chamada selectiva ou do número ou sinal de identificação da estação que chama.

4672 Todavia, em ondas métricas, quando a chamada é feita por uma estação costeira, o número da via a utilizar para a resposta e para o tráfego pode substituir o número ou sinal de identificação da estação costeira. Esta chamada é transmitida duas vezes.

4673 (2) Se uma estação chamada não responder, convém normalmente esperar, pelo menos, cinco minutos antes de repetir a chamada; em seguida, convém aguardar ainda quinze minutos antes de renovar a chamada.

4674 (3) A utilização de uma «chamada a todos os navios» é limitada aos casos de perigo e urgência nas faixas das ondas hectométricas, assim como ao anúncio de aviso de grande importância para a navegação emitido nessa faixas. Além disso, pode ser utilizada para fins de segurança na faixa de ondas métricas. A «chamada a todos os navios» só pode ser utilizada para completar, se for caso disso, os procedimentos de perigo especificados nos n.ºs 3101, 3102, 3110 e 3117 e não deve, em caso algum, substituir esses procedimentos, nomeadamente os sinais de alarme mencionados nos n.ºs 3268 e 3270.

4675

C) Respostas às chamadas

4676 § 4. A resposta às chamadas deve fazer-se:

- 4677 a) Em radiotelegrafia, de acordo com as disposições dos n.ºs 4767 e 4769;
- 4678 b) Em radiotelefonia, de acordo com as disposições dos n.ºs 4982 a 5002.

4679

D) Frequências a utilizar

4680 § 5. Convém que as chamadas selectivas sejam emitidas numa ou em várias das seguintes frequências portadoras:

- 500 kHz;
- 2170,5 kHz ⁽¹⁾;
- 4125 kHz;
- 4419,4 kHz;
- 6521,9 kHz;
- 8780,9 kHz;
- 13 162,8 kHz;
- 17 249,9 kHz;
- 22 658 kHz;
- 156,8 MHz ⁽²⁾.

SECÇÃO III

Sistema de chamada selectiva numérica

4681 § 6. É possível utilizar um sistema de chamada selectiva numérica que esteja totalmente de acordo com as disposições dos pareceres pertinentes da CCIR, tendo em conta todos os aspectos técnicos, de exploração e de compatibilidade envolvidos.

4682 § 7. As frequências que podem ser consignadas às estações de navio e às estações costeiras para a chamada selectiva numérica são as seguintes:

4683 a) Estações de navio:

- 4187,6 kHz;
- 6281,4 kHz;
- 8375,2 kHz;
- 12 562,3 kHz;
- 12 562,8 kHz;
- 16 479,9 kHz;
- 16 750,4 kHz;
- 22 248 kHz;
- 22 248,5 kHz;

4680.1 ⁽¹⁾ Esta frequência substitui a frequência portadora de 2182 kHz para a chamada selectiva, sob reserva das disposições do n.º 2976.

4680.2 ⁽²⁾ Normalmente, convém que a chamada relativa nesta frequência se faça somente no sentido costeira-navio ou entre navios e que as chamadas selectivas de navio para a estação costeira sejam sempre que possível emitidas noutras frequências apropriadas que figuram no apêndice 18.

- 4684 a) Estações costeiras:
 4357 kHz;
 6506 kHz;
 8718,5 kHz;
 13 100 kHz;
 13 100,5 kHz;
 17 232 kHz;
 17 232,5 kHz;
 22 595 kHz;
 22 595,5 kHz.

4685 }
 a } (Não atribuídos.)
 4709 }

ARTIGO 63

Procedimento geral radiotelegráfico no serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 4710 § 1. É obrigatório o procedimento pormenorizado no presente artigo, excepto nos casos de perigo, de
 urgência ou de segurança, a que se aplicam as disposições do capítulo IX.
 4711 § 2. É obrigatório o emprego dos sinais do código Morse que figura nas instruções para a exploração
 do serviço telegráfico público internacional. Todavia, não se exclui a utilização de outros sinais para as radio-
 comunicações de carácter especial.
 4712 § 3. Devem ser utilizadas as abreviaturas regulamentares definidas no apêndice 14.

SECÇÃO II

Operações preliminares

- 4713 § 4. (1) Antes de emitir, uma estação toma as precauções necessárias para se assegurar de que as suas
 emissões não interferirão transmissões em curso; se for provável uma tal interferência, a estação esperará uma
 paragem oportuna da transmissão que ela poderia interferir. Esta obrigação não se aplica às estações que podem
 funcionar sem vigilância, por meios automáticos (v. o n.º 3863), em frequências destinadas aos sistemas de
 faixa estreita de telegrafia com impressão directa.
 4714 (2) No caso em que, mesmo procedendo assim, a emissão dessa estação venha interferir uma transmissão
 já em curso, aplicar-se-ão as regras seguintes:
 4715 a) A estação de navio cuja emissão interfere a comunicação entre uma estação móvel e uma esta-
 ção costeira deve deixar de emitir ao primeiro pedido da estação costeira;
 4716 b) A estação de navio cuja emissão interfere as comunicações entre estações móveis deve deixar
 de emitir ao primeiro pedido de uma qualquer dessas estações;
 4717 c) A estação que solicita essa paragem deve indicar a duração aproximada da espera imposta à
 estação cuja emissão ela suspende.

SECÇÃO III

Chamadas em radiotelegrafia

- 4718 A) Generalidades

- 4719 § 5. As disposições da presente secção não são aplicáveis ao serviço móvel marítimo por satélite.
 4720 § 6. (1) Como regra geral, incumbe à estação de navio estabelecer a comunicação com a estação costeira.
 Para este efeito a estação de navio só poderá chamar a estação costeira após ter entrado na zona de serviço
 desta, isto é, na zona em que, utilizando uma frequência apropriada, a estação de navio pode ser escutada
 pela estação costeira.
 4721 (2) Contudo, uma estação costeira que tenha tráfego para uma estação de navio pode chamar esta estação
 se tiver razões para supor que ela se encontra na sua zona de serviço e está à escuta.

- 4722 § 7. (1) Além disso, as estações costeiras devem tanto quanto possível, na prática transmitir as suas chamadas sob a forma de listas de chamadas, constituídas pelos indicativos de chamada, classificados por ordem alfabética, das estações de navio para as quais, tenham tráfego pendente, Essas chamadas far-se-ão em momentos determinados estabelecidos por acordos entre as administrações interessadas e espaçados de, pelo menos, duas horas e, no máximo, de quatro horas, durante o horário de serviço da estação costeira.
- 4723 (2) Todavia, nas faixas compreendidas entre 4000 e 27 500 kHz, as listas de chamadas podem ser transmitidas com intervalos de, pelo menos, uma hora.
- 4724 (3) Convém que as estações costeiras evitem repetir contínua ou frequentemente o seu indicativo de chamada ou o sinal CQ (v. os n.ºs 1799 a 1803).
- 4725 (4) Todavia, nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz, uma estação costeira pode transmitir de vez em quando o seu indicativo de chamada utilizando emissões do tipo A1A, a fim de permitir às estações de navio escolher para a chamada a faixa cujas frequências apresentem as características de propagação mais favoráveis para estabelecer uma comunicação satisfatória (v. o n.º 4261).
- 4726 (5) As estações costeiras transmitem essas listas de chamadas, nas suas frequências normais de trabalho, nas faixas apropriadas. Essa transmissão é precedida de uma chamada geral a todas as estações (CQ).
- 4727 (6) A chamada geral a todas as estações para anunciar a lista de chamadas pode ser emitida numa frequência de chamada, sob a forma seguinte:
- CQ (três vezes no máximo);
A palavra DE;
Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama;
QSW seguido da indicação da ou das frequências de trabalho na qual ou nas quais se vai transmitir imediatamente a seguir a lista de chamadas.
- Em nenhum caso este preâmbulo poderá ser repetido.
- 4728 (7) As disposições do n.º 4727:
- 4729 a) São obrigatórias quando se utiliza a frequência de 500 kHz;
- 4730 b) Não se aplicam quando se tratar de frequências das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz.
- 4731 (8) Deverão mencionar-se na nomenclatura das estações costeiras as horas a que as estações costeiras transmitem as suas listas de chamadas, bem como as frequências e as classes de emissão que utilizam para esse efeito.
- 4732 (9) Convém que as estações de navio escutem, tanto quanto possível, as emissões das listas de chamadas das estações costeiras. Quando ouvirem o seu indicativo numa lista de chamadas deverão responder logo que possam.
- 4733 (10) Quando não se possa escoar imediatamente o tráfego, a estação costeira indicará a cada estação de navio interessada a hora provável a que o trabalho poderá começar, bem como, se isso for necessário, a frequência e a classe de emissão que serão utilizadas.
- 4734 § 8. Quando uma estação costeira receber praticamente ao mesmo tempo chamadas de várias estações de navio, decidirá a ordem pela qual essas estações poderão transmitir-lhe o seu tráfego. Essa decisão basear-se-á na ordem de prioridade (v. o n.º 4441) dos radiotelegramas pendentes nas estações de navio e na necessidade de permitir a cada uma das estações que chamam escoar o maior número possível de comunicações.
- 4735 § 9. (1) Quando uma estação chamada não responder á chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar e não deverá ser renovada antes de quinze minutos.
- 4736 (2) Quando se trate de uma comunicação entre uma estação do serviço móvel marítimo e uma estação de aeronave, a chamada poderá ser renovada cinco minutos depois, apesar das disposições do n.º 4735.
- 4737 (3) Antes de renovar a chamada, a estação que chama deverá certificar-se de que a estação chamada não está em comunicação com outra estação.
- 4738 (4) Se não houver razão para recuar interferências prejudiciais às comunicações em curso, não se aplicam as disposições dos n.ºs 4146 e 4735. Nesse caso, a chamada, emitida três vezes com intervalos de dois minutos, pode ser renovada depois de um intervalo de duração inferior a quinze minutos, mas pelo menos igual a três minutos.
- 4739 § 10. As estações de navio não devem emitir a sua onda portadora entre as chamadas.
- 4740 § 11. Quando o nome e o endereço da administração ou da exploração particular de que depende uma estação de navio não vêm mencionados na nomenclatura apropriada ou não estão de acordo com as indicações desta, é dever da estação de navio, como regra de procedimento, fornecer à estação costeira a que transmite tráfego todos os esclarecimentos necessários nesse sentido.
- 4741 § 12. (1) A estação costeira pode, por meio da abreviatura TR, pedir à estação de navio que lhe dê as indicações seguintes:
- 4742 a) Posição e, tanto quanto possível, rota e velocidade;
- 4743 b) Próximo ponto de escala
- 4744 (2) Convém que as informações indicadas nos n.ºs 4741 a 4743, precedidas da abreviatura TR, sejam fornecidas pelas estações de navio, sempre que pareça apropriado e sem pedido prévio da estação costeira. Essas informações só são prestadas mediante autorização prévia do comandante ou da pessoa responsável pelo navio ou por qualquer outra embarcação em que se encontre a estação.

4745

B) Chamadas a várias estações

4746 § 13. As disposições da presente secção não se aplicam ao serviço móvel marítimo por satélite.

4747 § 14. Reconhecem-se dois tipos de sinais de chamada «a todos»:

4748 a) Chamada CQ seguida da letra K (v. os n.ºs 4750 e 4751);

4749 b) Chamada CQ não seguida da letra K (v. o n.º 4752).

4750 § 15. As estações que desejarem entrar em comunicação com estações do serviço móvel marítimo sem todavia conhecerem o nome das estações que estão na sua zona de serviço podem empregar o sinal de pesquisa CQ para substituir, na chamada, o indicativo da estação chamada. A chamada deverá então ser seguida da letra K (chamada geral a todas as estações do serviço móvel marítimo, com pedido de resposta).

4751 § 16. É proibido o emprego da chamada CQ seguida da letra K nas regiões de tráfego intenso. Excepcionalmente, poderá utilizar-se com sinais de urgência.

4752 § 17. A chamada CQ não seguida da letra K (chamada geral a todas as estações sem pedido de resposta) utiliza-se antes da transmissão de informações de qualquer natureza destinadas a serem lidas ou utilizadas por quem quer que as possa captar.

4753 § 18. A chamada CP seguida de dois ou mais indicativos de chamada ou de uma palavra convencional (chamada a certas estações receptoras sem pedido de resposta) só se utiliza para a transmissão de informações de qualquer natureza destinadas a serem lidas ou utilizadas pelas pessoas autorizadas.

SECÇÃO IV

Método de chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego

4754

A) Método de chamada — Telegrafia morse

4755 § 19. (1) A chamada é constituída como segue:

Duas vezes, no máximo, o indicativo de chamada de estação chamada;

A palavra DE;

Duas vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama;

As informações pedidas no n.º 4761 e, eventualmente, nos n.ºs 4764 e 4765;

A letra K.

4756 (2) Para a chamada normal, quando tenham sido satisfeitas as condições do n.º 4261, a chamada prevista no n.º 4755 pode transmitir-se segunda vez, após um intervalo de, pelo menos, um minuto, depois do que não deverá ser renovada antes de três minutos.

4757

B) Frequência a utilizar para a chamada e sinais preparatórios

4758 § 20. (1) Para fazer a chamada, assim como para transmitir os sinais preparatórios, a estação que chama utiliza uma frequência na qual a estação chamada assegura a escuta.

4759 (2) Uma estação de navio que chama uma estação costeira numa das faixas de frequências situadas entre 4000 kHz e 27 500 kHz deve utilizar uma frequência da faixa de chamada especialmente reservada para esse fim.

4760

C) Indicação da frequência a utilizar para o tráfego

4761 § 21. (1) A chamada, tal como se indica no n.º 4755, deve incluir a abreviatura regulamentar indicando a frequência de trabalho e, se for útil, a classe de emissão que a estação que chama se propõe utilizar para transmitir o tráfego.

4762 (2) Quando a chamada emitida por uma estação costeira não incluir a indicação da frequência a utilizar para o tráfego, isso significa que essa estação se propõe utilizar para o tráfego a sua frequência normal de trabalho indicada na nomenclatura das estações costeiras.

4763

D) Indicação de prioridade, do motivo de chamada e da transmissão dos radiogramas por séries

4764 § 22. (1) A estação que chama transmite a abreviatura regulamentar depois dos sinais preparatórios acima referidos, para indicar que se trata de uma mensagem prioritária diferente de uma mensagem de perigo, de urgência ou de segurança (v. o n.º 4441) e indicar o motivo da chamada.

4765 (2) Além disso, quando a estação que chama deseja transmitir os seus radiotelegramas por séries, indica-o acrescentando a abreviatura regulamentar para pedir o assentimento da estação chamada.

4766 E) Fórmula da resposta à chamada

4767 § 23. A resposta à chamada é constituída como segue:

- Duas vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama;
- A palavra DE;
- Uma vez somente o indicativo de chamada da estação chamada.

4768 F) Frequência de resposta

4769 § 24. Salvo indicação contrária no presente Regulamento, para transmitir a resposta às chamadas e aos sinais preparatórios, a estação chamada utiliza a frequência em que escuta a estação que chama, a não ser que esta haja designado uma outra frequência para a resposta.

4770 G) Acordo sobre a frequência a utilizar para o tráfego

4771 § 25. (1) Se a estação chamada estiver de acordo com a estação que chama, transmite:

- 4772** a) A resposta à chamada;
- 4773** b) A abreviatura regulamentar que indica que a partir desse momento ela escuta na frequência de trabalho anunciada pela estação que chama;
- 4774** c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º 4783;
- 4775** d) Se for útil, a abreviatura regulamentar e o número que indique a intensidade e ou a inteligibilidade dos sinais recebidos (v. o apêndice 14);
- 4776** e) A letra K, se a estação chamada está pronta a receber o tráfego da estação que chama.

4777 (2) Se a estação chamada não estiver de acordo com a estação que chama sobre a frequência de trabalho a empregar, transmite:

- 4778** a) A resposta à chamada;
- 4779** b) A abreviatura regulamentar que indique a frequência de trabalho a utilizar pela estação que chama e, se para tanto houver lugar, a classe de emissão;
- 4780** c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º 4783;

4781 (3) Realizado acordo relativamente à frequência de trabalho que a estação que chama deve utilizar para o seu tráfego, a estação chamada transmite a letra K a seguir às indicações contidas na sua resposta.

4782 H) Resposta ao pedido de transmissão por séries

4783 § 26. A estação chamada, ao responder a uma estação que chama e que pediu para transmitir os seus telegramas por séries (v. o n.º 4765), indica, por meio da abreviatura regulamentar, a sua aceitação ou a sua recusa. No primeiro caso especifica, se necessário, o número de radiotelegramas que está pronta a receber numa série.

4784 I) Dificuldades de recepção

4785 § 27. (1) Se a estação chamada estiver impedida de receber o tráfego imediatamente, responde à chamada como preceituam os n.ºs 4771 a 4776, mas substitui a letra K pelo sinal . — ... (espera) seguido do número que indique em minutos a duração provável da espera. Se essa duração provável ultrapassar dez minutos (cinco minutos no caso de uma estação de aeronave em comunicação com uma estação do serviço móvel marítimo), deverá justificar-se o motivo da espera.

4786 (2) Quando uma estação recebe uma chamada sem ter a certeza de que se lhe destina, não deve responder sem que essa chamada se repita e seja compreendida. Quando, por outro lado, uma estação recebe uma chamada que se lhe destina mas tem dúvidas sobre o indicativo de chamada da estação que chama, deve responder imediatamente, utilizando a abreviatura regulamentar em substituição do indicativo de chamada desta última estação.

SECÇÃO V

Escoamento do tráfego

4787

A) Frequência de tráfego

4788 § 2. (1) Como regra geral, uma estação do serviço móvel marítimo transmite o seu tráfego utilizando uma das suas frequências de trabalho da faixa em que se efectuou a chamada.

4789 (2) Além da sua frequência normal de trabalho, impressa em normando na nomenclatura das estações costeiras, cada estação costeira pode utilizar uma ou várias frequências suplementares da mesma faixa, de acordo com as disposições do artigo 60.

4790 (3) Com excepção do tráfego de perigo (v. o capítulo IX), é proibido para o tráfego o emprego das frequências reservadas para a chamada.

4791 (4) Se a transmissão de um radiotelegrama se fizer numa outra frequência e ou numa outra classe de emissão diferente das empregadas para a chamada, essa transmissão será precedida:

Do indicativo de chamada da estação chamada, duas vezes no máximo;

Da palavra DE;

Do indicativo de chamada da estação que chama, uma vez somente.

4792 (5) Se a transmissão se fizer na mesma frequência e classe de emissão que a chamada, a transmissão do radiotelegrama será precedida, se necessário:

Do indicativo de chamada da estação chamada;

Da palavra DE;

Do indicativo de chamada da estação que chama.

4793

B) Numeração por séries quotidianas

4794 § 29. (1) Como regra geral, os radiotelegramas de qualquer natureza transmitidos pelas estações de navio serão numerados por séries quotidianas, dando-se o n.º 1 ao primeiro radiotelegrama transmitido em cada dia a cada estação diferente.

4795 (2) Convém que uma série de números começada em radiotelegrafia seja continuada em radiotelegrafia e inversamente.

4796

C) Radiotelegramas extensos

4797 § 30. (1) No caso em que duas estações estão providas de dispositivos que lhes permitem passar da emissão à recepção sem manobra de comutação, a estação emissora pode prosseguir a sua transmissão até ao fim da mensagem ou até que a estação receptora a interrompa por meio da abreviatura regulamentar BK. As duas estações põr-se-ão, em geral, antecipadamente de acordo sobre um tal método de trabalho, utilizando a abreviatura regulamentar QSK.

4798 (2) Se não puder ser empregado este método de trabalho, os radiotelegramas extensos, tanto em linguagem clara como em linguagem secreta, serão, como regra geral, transmitidos por partes, contendo cada parte 50 palavras no caso de linguagem clara e 20 palavras ou grupos no caso de linguagem secreta.

4799 (3) No fim de cada parte transmitir-se-á o sinal .. ____ .. (?), que significa «recebeu o radiotelegrama até aqui?». Se essa parte se recebeu correctamente, a estação receptora responde transmitindo a letra K e prossegue-se na transmissão do radiotelegrama.

4800

D) Suspensão do tráfego

4801 § 31. Quando uma estação de navio transmite numa frequência de trabalho de uma estação costeira e interfere as emissões da referida estação costeira, deve suspender o seu trabalho ao primeiro pedido desta última.

SECÇÃO VI

Fim do tráfego e do trabalho

4802

A) Sinal de fim de transmissão

4803 § 32. (1) A transmissão de um radiotelegrama terminará pelo sinal . _ . _ . (fim de transmissão) seguida da letra K

4804 (2) No caso de uma transmissão por séries, indica-se o fim de cada radiotelegrama pelo sinal . _ . _ . (fim de transmissão) e o fim de cada série pela letra K.

4805

B) Entendido

4806 § 33. (1) Dá-se o entendimento de um radiotelegrama ou de uma série de radiotelegramas pela seguinte forma:

- O indicativo de chamada da estação emissora;
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação receptora;
- A letra R seguida do número do radiotelegrama; ou
- A letra R seguida do número do último radiotelegrama de uma série.

4807 (2) A estação receptora transmite o entendimento na frequência de tráfego (v. os n.ºs 4788 e 4789).

4808

C) Fim do trabalho

4809 § 34. (1) O fim do trabalho entre duas estações é indicado por cada uma delas por meio do sinal ... — . — (fim do trabalho).

4810 (2) O sinal ... — . — (fim do trabalho) utiliza-se também:

- No fim de qualquer transmissão de radiotelegramas de informação geral, de avisos gerais de segurança e de informações meteorológicas;
- No fim da transmissão no serviço das radiocomunicações a grande distância, com entendimento diferido ou sem entendimento.

SECÇÃO VII

Direcção do trabalho

4811 § 35. As disposições da presente secção não se aplicam aos casos de perigo, urgência e segurança (v. o n.º 4710).

4812 § 36. Nas comunicações entre estação costeira e estação de navio, a estação de navio seguirá as instruções dadas pela estação costeira em tudo o que se refere à ordem e hora de transmissão, escolha da frequência e da classe de emissão, duração e suspensão do trabalho.

4813 § 37. Nas comunicações entre estações de navio, incumbe à estação chamada a direcção do trabalho segundo as indicações do n.º 4812. Contudo, se uma estação costeira julgar necessário intervir, as estações de navio seguirão as suas instruções.

SECÇÃO VIII

Ensaio

4814 § 38. Quando for necessário a uma estação de navio emitir sinais de ensaio ou de afinação susceptíveis de interferir o trabalho de estações costeiras vizinhas, deverá obter-se o assentimento dessas estações antes de se efectuarem tais emissões.

4815 § 39. Quando for necessário a uma estação do serviço móvel marítimo efectuar sinais de ensaio, quer para regulação do emissor antes de transmitir uma chamada, quer para regulação de um receptor, esses sinais não devem durar mais de dez segundos. Devem ser constituídos por uma série de «VVV» seguida do indicativo de chamada da estação que emite para ensaios.

4816

a

4840

(Não atribuídos.)

ARTIGO 64

Procedimentos gerais aplicáveis à telegrafia com impressão directa de faixa estreita no serviço móvel marítimo (*)

SECÇÃO I

Generalidades

4841 § 1. As estações que utilizam a telegrafia com impressão directa de faixa estreita devem satisfazer às disposições dos artigos 59 e 60.

4842 § 2. Convém que sejam aplicados os procedimentos especificados no presente artigo, excepto nos casos de perigo, de urgência ou de segurança.

- 4843 § 3. (1) O tráfego pode ser permutado com ou sem a utilização de dispositivos de correcção de erros.
- 4844 (2) Nas comunicações entre duas estações convém utilizar o modo «correcção de erros com circuito de retorno» (ARQ) quando as duas estações funcionem segundo esse modo.
- 4845 (3) Nas transmissões de uma estação ou de uma estação de serviço com destino a várias outras estações convém utilizar o modo «correcção de erros sem circuito de retorno» quando as estações em causa funcionem segundo esse modo.
- 4846 § 4. Os serviços assegurados por cada estação aberta à correspondência pública devem ser indicados na nomenclatura das estações costeiras e na nomenclatura das estações de navio, assim como as informações relativas à taxação.
- 4847 § 5. Sempre que a transmissão se faça através das vias de telecomunicação abertas à correspondência pública, com exclusão das vias de telecomunicação do serviço móvel e do serviço móvel por satélite e as suas ligações de conexão, convém ter em conta as disposições do Regulamento Telegráfico e os pareceres pertinentes da CCITT.

SECÇÃO II

Procedimentos aplicáveis à exploração manual

- 4848 A) Generalidades
- 4849 § 6. No caso de utilização de sistemas de telegrafia com impressão directa ou de sistemas semelhantes numa faixa de frequência atribuída ao serviço móvel marítimo, a chamada pode ser emitida, por acordo prévio, numa frequência de trabalho disponível para esses sistemas.
- 4850 B) Sentido navio-estação costeira
- 4851 § 7. O operador da estação de navio estabelece a comunicação com a estação costeira por telegrafia morse da classe A1A, por telefonia ou por outro meio, utilizando os procedimentos normais de chamada. O operador pede, em seguida, à estação costeira uma comunicação com impressão directa, troca com ela informações sobre as frequências a utilizar e, se for caso disso, indica-lhe o número de chamada selectiva da estação de navio para a impressão directa, atribuído de acordo com as disposições do apêndice 38.
- 4852 (2) O operador da estação costeira estabelece então a comunicação com impressão directa na frequência escolhida de comum acordo utilizando a identificação apropriada do navio.
- 4853 § 8. (1) O operador da estação de navio pode igualmente recorrer ao equipamento de impressão directa para chamar a estação costeira numa frequência de recepção predeterminada desta. Utiliza então o sinal de identificação da estação costeira atribuído de acordo com as disposições do apêndice 38.
- 4854 (2) O operador da estação costeira estabelece então a comunicação com impressão directa na frequência de emissão corresponde da sua estação.
- 4855 C) Sentido estação costeira-navio
- 4856 § 9. (1) O operador de estação costeira chama a atenção de navio por telegrafia morse da classe A1A, por telefonia ou por outro meio, utilizando os procedimentos normais de chamada.
- 4857 (2) O operador da estação de navio aplica então os procedimentos descritos nos n.ºs 4851 ou 4853.
- 4858 D) Comunicações entre navios
- 4859 § 10. (1) O operador de situação de navio que chama estabelece a comunicação com a estação de navio chamada por telegrafia morse da classe A1A, por telefonia ou por outro meio, aplicando os procedimentos normais de chamada. Pede-lhe, em seguida, uma comunicação com impressão directa, troca informações sobre as frequências a utilizar e, se for caso disso, indica o número de chamada selectiva da sua estação a utilizar para a impressão directa, atribuído de acordo com as disposições do apêndice 38.
- 4860 (2) O operador de estação de navio chamada estabelece então a comunicação com impressão directa na frequência escolhida de comum acordo utilizando a identificação apropriada do navio que chama.

SECÇÃO III

Procedimentos aplicáveis à exploração automática

- 4861 A) Sentido navio-estação costeira
- 4862 § 11. (1) A estação de navio chama a estação costeira numa frequência de recepção predeterminadas da estação costeira recorrendo ao equipamento de impressão directa e utilizando o sinal de identificação atribuído à estação costeira, de acordo com as disposições do apêndice 38.

- 4863** (2) O equipamento de impressão directa da estação costeira detecta a chamada e a estação costeira responde directamente, quer automaticamente, quer manualmente, na frequência da emissão correspondente.
- 4864** B) Sentido estação costeira-navio
- 4865** § 12. (1) A estação costeira chama a estação de navio numa frequência de emissão predeterminada da estação costeira recorrendo ao equipamento de impressão directa e utilizando o número de chamada selectiva para impressão directa da estação de navio, atribuído de acordo com as disposições do apêndice 38.
- 4866** (2) O equipamento de impressão directa da estação de navio, sintonizado para receber a frequência de emissão predeterminadas da estação costeira, detecta a chamada; a estação de navio responde então utilizando um dos métodos seguintes:
- 4867** a) Responde ou imediatamente na frequência de recepção correspondente da estação costeira ou após um certo espaço de tempo, aplicando o procedimento indicado no n.º 4853; ou
- 4868** b) O emissor da estação de navio é ligado automaticamente na frequência de recepção correspondente da estação costeira; o equipamento de impressão directa do navio emite então sinais apropriados para indicar que está pronto a receber o tráfego por via automática.

SECÇÃO IV

Forma das mensagens

- 4869** § 13. Quando a estação costeira dispõe de instalações apropriadas, o tráfego pode fazer-se através da rede telex:
- 4870** a) Quer pelo modo «conversação»; as estações interessadas são então ligadas automática ou manualmente;
- 4871** b) Quer pelo modo «registo e retransmissão»; as mensagens são então armazenadas numa memória na estação costeira até ser possível estabelecer um circuito, automaticamente ou por comando manual, com a estação chamada.
- 4872** § 14. No sentido estação costeira-navio, convém que a forma das mensagens esteja de acordo com a que é normalmente utilizada na rede telex.
- 4873** § 15. No sentido navio-estação convém que a forma das mensagens esteja de acordo com a que é normalmente utilizadas na rede telex, com a adição de um preâmbulo como segue:
- 4874** a) No modo «conversação», o preâmbulo é composto pelos caracteres DIRTLYz + transmitidos em sequência e precedidos de, pelo menos, um sinal de «retorno do carro» e de um sinal de «mudança de linha», representando «y» o código telex de destino, de acordo com os pareceres pertinentes da CCITT, representando «z» o número telex do assinante em terra, e indicando «+» o fim da sequência;
- 4875** b) No modo «registo e retransmissão», o preâmbulo é composto pelos caracteres TLXyz + transmitidos em sequência e precedidos de, pelo menos, um sinal de «retorno do carro» e de um sinal de «mudança de linha», representando «y» o código telex de destino, de acordo com os pareceres pertinentes da CCITT, representando «z» o número telex do assinante em terra e indicando «+» o fim da sequência.

SECÇÃO V

Procedimentos aplicáveis à exploração com «correção de erros sem circuito de retorno»

- 4876** § 16. Quando existem acordos prévios nesse sentido, as mensagens podem ser transmitidas a partir de uma estação costeira ou de uma estação de navio com destino a uma ou mais estações de navio segundo o modo «correção de erros sem circuito de retorno», nos seguintes casos:
- 4877** a) A estação de navio que deve receber a mensagem não está em condições de utilizar o seu emissor ou não está autorizada a fazê-lo;
- 4878** b) A mensagem é destinada a vários navios;
- 4879** c) É necessário efectuar a recepção sem vigilância segundo o modo «correção de erros sem circuito de retorno» e não é exigido o recebido automático.

4880 § 17. Convém que todas as mensagens transmitidas segundo o modo «correção de erros sejam precedidas dos sinais «retorno do carro» e «mudança de linha», transmitidos pelo menos uma vez.

4881 § 18. As estações de navio podem dar o recebido das mensagens transmitidas segundo o modo «correção de erros sem circuito de retorno» por telegrafia morse da classe A1A, por telefonia ou por qualquer outro meio.

4882 }
a } (Não atribuídos.)
4902 }

ARTIGO 65

Procedimento geral radiofónico no serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 4903 § 1. O procedimento pormenorizado no presente artigo é aplicável às estações radiotelefónicas, excepto nos casos de perigo, de urgência ou de segurança, a que se aplicam as disposições do capítulo IX.
- 4904 § 2. (1) O serviço das estações radiotelefónicas de navio deverá ser assegurado por um operador que satisfaça as condições fixadas no artigo 55.
- 4905 (2) Para os indicativos de chamada ou outros meios de identificação das estações radiotelefónicas costeiras ou de navio (v. o artigo 25).
- 4906 § 3. Convém que o serviço radiotelefónico aberto à correspondência pública a bordo dos navios seja, se possível, explorado em dúplex.
- 4907 § 4. (1) Poderão utilizar-se dispositivos que emitam um sinal que indique a ocupação de uma via desde que não causem interferência prejudicial ao serviço assegurado pelas estações costeiras.
- 4908 (2) Não é autorizada a utilização de dispositivos que emitam sinais de chamada ou de identificação contínuos ou repetidos.
- 4909 (3) Uma estação não pode emitir informações idênticas simultaneamente em várias frequências quando estiver a comunicar com uma só estação.
- 4910 (4) As estações não devem emitir onda portadora entre as chamadas.
- 4911 (5) Convém que as estações radiotelefónicas estejam, tanto quanto possível, equipadas com dispositivos que lhes permitam passar instantaneamente da emissão para a recepção e vice-versa. Estes dispositivos serão necessários em todas as estações que assegurem comunicações entre os navios e os assinantes da rede telefónica terrestre.
- 4912 § 5. (1) As estações equipadas para a radiotelegrafia podem transmitir e receber os radiotelegramas em radiotelegrafia. As estações costeiras que assegurem um tal serviço e que estejam abertas à correspondência pública devem estar assinaladas na nomenclatura das estações costeiras.
- 4913 (2) Para facilitar as radiocomunicações podem ser utilizadas as abreviaturas de serviço indicadas no apêndice 14.
- 4914 (3) Se for necessário soletrar certas expressões, palavras difíceis, abreviaturas de serviço, algarismos, etc., utilizar-se-ão os quadros de soletração fonética do apêndice 24.

SECÇÃO II

Operações preliminares

- 4915 § 6. (1) Antes de emitir, uma estação tomará as precauções necessárias para se certificar de que as suas emissões não interferirão transmissões em curso. Se tal interferência for provável, a estação esperará uma paragem oportuna da transmissão que poderia interferir.
- 4916 (2) No caso em que, mesmo seguindo este procedimento, a emissão dessa estação interfira uma transmissão já em curso aplicar-se-ão as seguintes regras:
- 4917 a) A estação de navio cuja emissão interfere a comunicação entre uma estação móvel e uma estação costeira deverá deixar de emitir ao primeiro pedido da estação costeira;
- 4918 b) A estação de navio cuja emissão interfere as comunicações entre estações móveis deve suspender a emissão ao primeiro pedido de uma qualquer dessas estações;
- 4919 c) A estação que pede essa suspensão deve indicar a duração aproximada da espera imposta à estação cuja emissão faz suspender.

SECÇÃO III

Chamadas em radiotelegrafia

- 4920 § 7. (1) As disposições da presente secção relativas aos intervalos entre as chamadas não se aplicam a uma estação a operar em condições de perigo, de urgência ou de segurança.
- 4921 (2) As disposições da presente secção não se aplicam ao serviço móvel marítimo por satélite.
- 4922 § 8. (1) Como regra geral, compete à estação de navio estabelecer a comunicação com a estação costeira. Para isso a estação de navio só pode chamar a estação costeira depois de ter entrado na sua zona de serviço, quer dizer, na zona em que, utilizando uma frequência apropriada, a estação de navio poderá ser ouvida pela estação costeira.
- 4923 (2) Todavia, uma estação costeira que tenha tráfego para uma estação de navio poderá chamar essa estação se tiver razões para supor que ela se encontra na sua zona de serviço e mantém escuta.
- 4924 § 9. (1) Além, disso, cada estação costeira deverá, tanto quanto for praticável, transmitir as suas chamadas sob forma de «listas de chamadas» formadas com os indicativos de chamada ou outros meios de identi-

ficação, classificados por ordem alfabética, das estações de navio para que tem tráfego pendente. Essa chamada será efectuada em momentos determinados por acordos concluídos entre as administrações interessadas, espaçados pelo menos de duas horas e no máximo de quatro horas, durante as horas de serviço da estação costeira.

4925 (2) As estações costeiras transmitirão essas listas de chamadas nas suas frequências normais de trabalho nas faixas apropriadas. Esta transmissão é precedida de uma chamada geral a todas as estações.

4926 (3) A chamada geral a todas as estações, anunciando a lista de chamadas, pode ser feita numa frequência de chamada sob a forma seguinte:

Três vezes, no máximo, «Chamada a todos os navios» ou CQ (soletrado utilizando as palavras de código CHARLIE QUEBEC);

A palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);

Três vezes, no máximo, «... Rádio»;

«Escutem a minha lista de chamadas em ... kHz.»

Em nenhum caso será repetido este preâmbulo.

4927 (4) Todavia, nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, a chamada descrita no n.º **4926** poderá, quanto o contacto for fácil de estabelecer, ser substituída pela chamada descrita a seguir:

Uma vez «Chamada a todos os navios» ou CQ (soletrado utilizando as palavras de código CHARLIE QUEBEC);

A palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);

Duas vezes, «... Rádio»;

«Escutem a minha lista de chamadas na via ... »

Em nenhum caso será repetido este preâmbulo.

4928 (5) As disposições do n.º **4926** são obrigatórias quando se utilizarem as frequências de 2182 kHz e de 156,8 MHz.

4929 (6) As horas a que as estações costeiras transmitem as suas listas de chamadas, bem como as frequências e as classes de emissão que utilizam para esse fim, deverão ser mencionadas na nomenclatura das estações costeiras.

4930 (7) Convém que as estações de navio escutem, em toda a medida do possível, as emissões das listas de chamadas das estações costeiras. Quando ouvirem o seu indicativo de chamada ou o seu sinal de identificação numa lista, deverão responder logo que possam.

4931 (8) Quando o tráfego não puder ser imediatamente escoado, a estação costeira indicará a cada estação de navio interessada a hora provável a que poderá começar o trabalho, assim como, se for necessário, a frequência e a classe de emissão a utilizar.

4932 § 10. Quando uma estação costeira receber praticamente ao mesmo tempo chamadas de várias estações de navio, decidirá a ordem pela qual essas estações lhe poderão transmitir o seu tráfego. A sua decisão será baseada na ordem de prioridade (v. o n.º **4441**) dos radiotelegramas ou das conversações radiotelefónicas pendentes nas estações de navio e na necessidade de permitir a cada uma das estações que chama o escoamento do maior número possível de comunicações.

4933 § 11. (1) Quando uma estação chamada não responder à chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar.

4934 (2) Todavia, quando uma estação chamada não responder, a chamada poderá ser repetida com intervalos de 3 minutos.

4935 (3) Nas zonas em que seja possível, na prática, estabelecer, em ondas métricas, ligações seguras com as estações costeiras, a estação de navio que chama poderá repetir a chamada depois de se ter certificado de que a estação costeira deixou de escoar tráfego.

4936 (4) Quando se tratar de uma comunicação entre uma estação do serviço móvel marítimo e uma estação de aeronave, a chamada poderá recomeçar cinco minutos mais tarde.

4937 (5) Antes de renovar a chamada, a estação que chama deverá certificar-se de que a estação chamada não está em comunicação com outra estação.

4938 (6) Se não houver motivo para ceçar que interferências prejudiciais afectem as comunicações em curso, não serão aplicáveis as disposições do n.º **4936**. Nesses casos, a chamada, emitida três vezes com intervalos de dois minutos, poderá ser renovada após um intervalo, pelo menos, igual a três minutos.

4939 (7) Todavia, antes de renovar a chamada, a estação que chama deverá certificar-se de que não há o risco de uma nova chamada causar interferências a outras comunicações em curso e de que a estação chamada não está em comunicação com uma outra estação.

4940 (8) As estações de navio não devem transmitir a sua onda portadora entre as chamadas.

4941 § 12. Quando o nome e o endereço da administração ou da exploração particular de que depende uma estação de navio não estiverem mencionados na nomenclatura apropriada ou já não estiverem em conformidade com as indicações desta, é dever da estação de navio, como regra de procedimento, fornecer à estação costeira a que transmite o tráfego todos os esclarecimentos necessários a esse respeito.

- 4942** § 13. (1) A estação costeira pode, por meio da abreviatura TR (soletrada as palavras de código TANGO ROMEO), pedir à estação de navio que lhe forneça as informações seguintes:
- 4943** a) Posição e, tanto quanto possível, rumo e velocidade;
- 4944** b) Próximo ponto de escala.
- 4945** (2) Convém que as informações referidas nos n.ºs **4942** a **4944**, precedidas da abreviatura TR, sejam fornecidas pelas estações de navio, sempre que apropriado, sem pedido prévio da estação costeira. Essas informações só serão fornecidas após autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo navio.

SECÇÃO IV

Método de chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego

- 4946** A) Método de chamada
- 4947** § 14. (1) A chamada é constituída como segue:
- Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação chamada;
- A palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
- Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação que chama.
- 4948** (2) Todavia, nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz, a chamada descrita no n.º **4947** poderá, quando o contacto for fácil de estabelecer ser substituída pela chamada descrita a seguir:
- Uma vez o indicativo de chamada da estação chamada;
- A palavra AQUI (ou De soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);
- Duas vezes o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação que chama.
- 4949** (3) Quando uma estação de navio chamar numa frequência de trabalho uma estação costeira que funcione em várias vias em ondas métricas, convém que inclua na sua chamada o número da via utilizada.
- 4950** (4) Depois do estabelecimento do contacto, o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação só pode ser emitido uma vez.
- 4951** (5) Se a estação costeira estiver munida de um dispositivo de chamada selectiva e se a estação de navio estiver munida de um dispositivo de recepção das chamadas selectivas, a estação costeira chamará o navio emitindo os sinais de código apropriados e a estação de navio chamará vocalmente a estação costeira, segundo o procedimento indicado no n.º **4947** (v., também, o artigo 62).
- 4952** § 15. As chamadas para as comunicações internas a bordo dos navios que se encontrem nas águas territoriais são constituídas como segue:
- 4953** a) Chamadas provenientes da estação principal:
- Três vezes, no máximo, o nome do navio, seguido de uma única letra (ALFA, BRAVO, CHARLIE, etc.) que indique a subestação;
- A palavra AQUI;
- O nome do navio, seguido da palavra CONTROLE;
- 4954** b) Chamadas provenientes da subestação:
- Três vezes, no máximo, o nome do navio, seguido da palavra CONTROLE;
- A palavra AQUI;
- O nome do navio, seguido de uma única letra (ALFA, BRAVO, CHARLIE, etc.) que indique a subestação.
- 4955** B) Frequência a utilizar para a chamada e os sinais preparatórios
- 4956** B1) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz
- 4957** § 16. (1) Quando uma estação radiotelefónica de navio chame uma estação costeira convém que utilize para a chamada, por ordem de preferência:
- 4958** a) Uma frequência de trabalho em que a estação costeira assegure a escuta;
- 4959** b) A frequência portadora de 2182 kHz;
- 4960** c) Nas Regiões 1 e 3 e na Gronelândia, a frequência portadora de 2191 kHz (frequência consignada de 2192,4 kHz), quando a frequência portadora de 2182 kHz é utilizada para o perigo.

- 4961 (2) Quando uma estação radiotelefónica de navio chama uma outra estação de navio convém que utilize para a chamada:
- 4962 a) A frequência portadora de 2182 kHz;
- 4963 b) Uma frequência navio-navio onde e quando a densidade do tráfego for elevada e quando tiver sido possível combinação prévia para tal.
- 4964 (3) Sob reserva das disposições do n.º 4967 e segundo as disposições regulamentares do seu país, as estações costeiras chamam as estações de navio da sua própria nacionalidade quer numa frequência de trabalho quer, quando se trate de chamadas individuais a navios determinados, na frequência portadora de 2182 kHz.
- 4965 (4) Todavia, no caso em que uma estação de navio mantenha simultaneamente escuta na frequência portadora de 2182 kHz e numa frequência de trabalho, convém chamá-la nessa frequência de trabalho.
- 4966 (5) Como regra geral, convém que as estações costeiras utilizem a frequência portadora de 2182 kHz para chamar as estações radiotelefónicas de navio de nacionalidade diferente da sua.
- 4967 (6) As estações costeiras podem chamar as estações de navio equipadas para receber sinais de chamada selectiva de acordo com as disposições do artigo 62.
- 4968 **B2) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz**
- 4969 § 17. (1) Quando uma estação de navio chamar uma estação costeira em radiotelegrafia, utilizará quer uma das frequências de chamada mencionadas no n.º 4375, quer a frequência de trabalho associada, conforme a secção A do apêndice 16, à da estação costeira.
- 4970 (2) Quando uma estação costeira chamar em radiotelegrafia uma estação de navio, utilizará para esse fim uma das frequências de chamada mencionadas no n.º 4376, uma das suas frequências de trabalho indicadas na nomenclatura das estações costeiras ou uma das duas frequências portadoras 4125 kHz e 6215,5 kHz, de acordo com as disposições dos n.ºs 4375.2 e 4375.3.
- 4971 (3) As operações preliminares do estabelecimento das comunicações radiotelefónicas poderão efectuar-se igualmente em radiotelegrafia, seguindo o procedimento próprio da radiotelegrafia (v. os n.ºs 4758 e 4759).
- 4972 (4) As disposições dos n.ºs 4969 e 4970 não se aplicam às comunicações entre estações de navio e estações costeiras nas frequências para a exploração *simplex* especificadas na secção B do apêndice 16.
- 4973 **B3) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz**
- 4974 § 18. (1) Nas faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz convém que, como regra geral, a chamada entre as estações de navio e a chamada no sentido estação costeira-estação de navio se efectue na frequência de 156,8 MHz. Todavia, a chamada no sentido estação costeira-estação de navio pode ser efectuada numa via de trabalho ou numa via de duas frequências destinada à chamada que tenha sido posta em serviço de acordo com o n.º 4391. Excepto para as comunicações de perigo, urgência ou segurança, para as quais convém utilizar a frequência de 156,8 MHz, a chamada no sentido estação de navio-estação costeira deve, sempre que possível, ser efectuada numa via de trabalho ou numa via de duas frequências destinada à chamada que tenha sido posta em serviço de acordo com o n.º 4391. Convém que os navios que desejem participar no serviço de operações portuárias ou no serviço de movimento de navios chamem numa frequência de trabalho destinada ao serviço de operações portuárias ou ao serviço de movimento de navios, indicada em normando na nomenclatura das estações costeiras.
- 4975 (2) Se a frequência de 156,8 MHz estiver a ser utilizada para comunicações de perigo, urgência ou segurança, uma estação de navio que deseje participar no serviço de operações portuárias poderá estabelecer contacto em 156,6 MHz ou utilizando uma outra frequência do serviço de operações portuárias, impressa em normando na nomenclatura das estações costeiras.
- 4976 **B4) Procedimento a aplicar para chamar uma estação que assegure um serviço de pilotagem**
- 4977 § 19. Quando uma estação radiotelefónica de navio chama uma estação que assegure um serviço de pilotagem, convém que utilize para a chamada, por ordem de preferência:
- 4978 a) Uma via apropriada das faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz;
- 4979 b) Uma frequência de trabalho seleccionada nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz;
- 4980 c) A frequência portadora de 2182 kHz, mas então só para designar a frequência de trabalho a utilizar.

4981 C) Fórmula da resposta à chamada

4982 § 20. A resposta à chamada é constituída como segue:

Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação que chama;

A palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);

Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação chamada.

4983 D) Frequência de resposta

4984 D1) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz

4985 § 21. (1) Quando uma estação de navio for chamada na frequência portadora de 2182 kHz, convém que responda nessa mesma frequência portadora, a não ser que tenha sido indicada pela estação que chama uma outra frequência para esse fim.

4986 (2) Quando uma estação de navio for chamada por meio da chamada selectiva, deverá responder numa frequência em que a estação costeira assegure a escuta.

4987 (3) Quando uma estação de navio for chamada numa frequência de trabalho por uma estação costeira da sua nacionalidade, deverá responder na frequência de trabalho normalmente associada à frequência utilizada pela estação costeira para a chamada.

4988 (4) Ao chamar uma estação costeira ou uma estação de navio, uma estação de navio deverá indicar a frequência em que lhe deve ser transmitida a resposta, a menos que essa frequência seja a que está normalmente associada à frequência utilizada para a chamada.

4989 (5) Uma estação de navio que permuta frequentemente tráfego com uma estação costeira de nacionalidade diferente da sua poderá, quando as administrações interessadas estiverem de acordo neste particular, utilizar o mesmo procedimento para a resposta que os navios da nacionalidade da estação costeira.

4990 (6) Como regra geral, uma estação costeira deverá responder:

4991 a) Na frequência portadora de 2182 kHz, às chamadas transmitidas nessa mesma frequência portadora, a não ser que tenha sido indicada pela estação que chama uma outra frequência para esse fim;

4992 b) Numa frequência de trabalho, às chamadas transmitidas numa frequência de trabalho;

4993 c) Nas Regiões 1 e 3 e na Gronelândia, numa frequência de trabalho, às chamadas feitas na frequência portadora de 2191 kHz (frequência consignada de 2192,4 kHz).

4994 D1) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz

4995 § 22. (1) Uma estação de navio chamada por uma estação costeira responderá quer numa das frequências de chamada mencionadas no n.º 4375, quer na frequência de trabalho associada à da estação costeira, de acordo com a secção A do apêndice 16.

4996 (2) Uma estação costeira chamada por uma estação de navio responderá utilizando uma das frequências de chamada mencionadas no n.º 4376 ou uma das suas frequências de trabalho indicadas na Nomenclatura das estações costeiras.

4997 (3) Na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., quando uma estação for chamada na frequência portadora de 4125 kHz, convém que responda nessa mesma frequência portadora, a não ser que tenha sido indicada pela estação que chama uma outra frequência para esse fim.

4998 (4) Na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., quando uma estação for chamada na frequência portadora de 6215,5 kHz, convém que responda nessa mesma frequência portadora, a não ser que tenha sido indicada pela estação que chama uma outra frequência para esse fim.

4999 (5) As disposições dos n.ºs 4995 e 4996 não se aplicam às comunicações entre estações de navio e estações costeiras nas frequências para a exploração *simplex* especificadas na secção B do apêndice 16.

5000 D3) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz

5001 § 23. (1) Quando uma estação for chamada na frequência de 156,8 MHz, convém que responda nesta frequência, a não ser que tenha sido indicada pela estação que chama uma outra frequência para esse fim.

5002 (2) Quando uma estação costeira aberta à correspondência pública chama uma estação de navio, quer vocalmente, quer por chamada selectiva, numa via a duas frequências, a estação de navio responderá vocalmente na frequência associada à da estação costeira; inversamente, uma estação costeira responderá a uma chamada de uma estação de navio na frequência associada à da estação de navio.

5003

E) Indicação da frequência a utilizar para o tráfego

5004

E1) Faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz

5005

§ 24. Se for estabelecido o contacto na frequência portadora de 2182 kHz, a estação costeira e a estação de navio devem passar para uma das frequências de trabalho a fim de permutar o tráfego.

5006

E2) Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz

5007

§ 25. Depois do estabelecimento do contacto entre uma estação de navio e uma estação costeira ou outra estação de navio, na frequência de chamada da faixa escolhida, o tráfego deve ser permutado nas frequências de trabalho respectivas dessas estações.

5008

E3) Faixas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz

5009

§ 26. Uma vez estabelecido o contacto entre uma estação costeira do serviço de correspondência pública e uma estação de navio, na frequência de 156,8 MHz ou, quando for o caso, na via de chamada a duas frequências (v. o n.º 4392), as duas estações passam para um dos seus pares de frequências normais de trabalho para permutar o tráfego. Convém que a estação que chama indique a via para onde pretende passar, identificando essa via pela frequência expressa em megahertz ou, de preferência, pelo número que designa a via.

5010

(2) Uma vez estabelecido o contacto na frequência de 156,8 MHz entre uma estação costeira do serviço de operações portuárias e uma estação de navio, convém que a estação de navio indique a natureza do serviço que deseja (informações sobre a navegação, instruções relativas ao movimento nas docas, etc.); a estação costeira indicará então a via a empregar para a permuta do tráfego, identificando essa via pela frequência expressa em megahertz ou, de preferência, pelo número que designa a via.

5011

(3) Uma vez estabelecido o contacto na frequência de 156,8 MHz entre uma estação costeira do serviço de movimento de navios e uma estação de navio, a estação costeira indica a via a utilizar para a permuta do tráfego, identificando essa via pela frequência expressa em megahertz ou, de preferência, pelo número que designa a via.

5012

(4) Convém que depois de ter estabelecido o contacto com uma outra estação de navio na frequência de 156,8 MHz uma estação de navio comunique a via navio-navio que ela pretende utilizar para a permuta do tráfego, identificando essa via pela frequência expressa em megahertz ou, de preferência, pelo número que designa a via.

5013

(5) Todavia, uma breve permuta de tráfego, que não deve durar mais de um minuto, relativa à segurança da navegação pode não ser efectuada numa frequência de trabalho, quando for importante que todos os navios que se encontram na zona de serviço recebam a emissão.

5014

(6) As estações que ouvirem uma emissão relativa à segurança da navegação devem escutar a mensagem até que tenham adquirido a certeza de que tal mensagem não lhe diz respeito. Não devem efectuar qualquer emissão susceptível de interferir a mensagem.

5015

F) Acordo sobre a frequência a utilizar para o tráfego

5016

§ 27. Se a estação chamada estiver de acordo com a estação que chama, transmite:

5017

a) A indicação de que a partir desse momento escutará na frequência ou via de trabalho anunciada pela estação que chama;

5018

b) A indicação de que está pronta a receber o tráfego da estação que chama.

5019

(2) Se a estação chamada não estiver de acordo com a estação que chama sobre a frequência ou a via de trabalho a empregar, transmitirá a indicação de trabalho ou da via que propõe.

5020

(3) Numa ligação entre uma estação costeira e uma estação de navio, a estação costeira decide finalmente a frequência ou a via a utilizar.

5021

(4) Efectuado o acordo sobre a frequência ou a via de trabalho que a estação que chama deverá empregar para o tráfego, a estação chamada anuncia que está pronta a receber o tráfego.

5022

G) Indicação do tráfego

5023

§ 28. Quando a estação que chama desejar escoar várias comunicações radiotelefónicas ou transmitir mais de um radiotelegrama, convém que indique o facto depois de estabelecer contacto.

5024

H) Dificuldades de recepção

5025 § 29. (1) Se a estação não estiver em condições de receber imediatamente o tráfego, convém que responda à chamada como se indica no n.º 4982 e que faça seguir a sua resposta da expressão «espere ... minutos» [ou AS soletrado, utilizando as palavras de código ALFA SIERRA ... (minutos) em caso de dificuldades linguísticas], precisando a duração provável da espera em minutos. Se essa duração provável ultrapassar dez minutos, a espera deverá ser justificada. Em vez deste procedimento, a estação chamada pode indicar por um meio apropriado que não está em condições de receber imediatamente o tráfego.

5026 (2) Quando uma estação receber uma chamada sem ter a certeza de lhe ser destinada, não deverá responder antes de a chamada ter sido repetida e compreendida.

5027 (3) Quando uma estação receba uma chamada que lhe é destinada mas tenha dúvidas quanto à identificação da estação que chama, deverá responder imediatamente pedindo a esta que repita o seu indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação que use.

SECÇÃO V

Escoamento do tráfego

5028

A) Frequência do tráfego

5029 § 30. (1) Convém que cada estação utilize para o escoamento do seu tráfego (comunicações radiotelefónicas e radiotelegramas) uma das suas frequências de trabalho da faixa em que se efectuou a chamada.

5030 (2) Além da sua frequência normal de trabalho, impressa em normando na nomenclatura das estações costeiras, cada estação costeira poderá empregar uma ou várias frequências suplementares da mesma faixa, em conformidade com as disposições do artigo 60.

5031 (3) Com excepção do tráfego de perigo (v. o capítulo ix), é proibido o emprego para o tráfego das frequências reservadas à chamada.

5032 (4) Quando tiver sido estabelecido contacto na frequência a utilizar para o tráfego, a transmissão de um radiotelegrama ou de uma comunicação radiotelefónica é precedida:

5033 Do indicativo de chamada ou de qualquer outro sinal de identificação da estação chamada;

5034 Da palavra AQUI (ou DE soletrada, utilizando as palavras de código DELTA ECHO em caso de dificuldades linguísticas);

5035 Do indicativo de chamada de qualquer outro sinal de identificação da estação que chama.

5036 (5) Não é necessário que o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação seja emitido mais de uma vez.

5037 B) Estabelecimento das comunicações radiotelefónicas e transmissão dos radiotelegramas

5038

B1) Estabelecimento das comunicações radiotelefónicas

5039 § 31. (1) Para escoar uma comunicação radiotelefónica convém que a estação costeira estabeleça, tão depressa quanto possível, a ligação com a rede telefónica. Durante esse espaço de tempo a estação de navio deverá manter a escuta na frequência de trabalho indicada pela estação costeira.

5040 (2) Todavia, se a ligação não puder ser estabelecida rapidamente, a estação costeira deverá informar a estação de navio. Neste caso, esta última poderá:

5041 a) Ou manter a escuta na frequência apropriada até que se possa estabelecer a ligação;

5042 b) Ou tornar a estabelecer contacto com a estação costeira no momento combinado.

5043 (3) Quando se tiver escoado uma comunicação radiotelefónica, é aplicável o procedimento indicado no n.º 5054, salvo se estiverem pendentes outras comunicações numa das duas estações.

5044

B2) Transmissão dos radiotelegramas

5045 § 32. (1) Convém que a transmissão de um radiotelegrama se efectue do modo seguinte:

O radio telegrama começa: de ... (nome do navio ou da aeronave);

N.º... (número de série do radiotelegrama);

Número de palavras ...;

Data ...;

Hora ... (hora a que o radiotelegrama foi aceite bordo do navio ou da aeronave);

Indicações de serviço, se existirem;

Endereço ...;

Texto ...;

Assinatura ... (se houver);

Terminada a transmissão do radiotelegrama, escuto.

- 5046 (2) Como regra geral, os radiotelegramas de qualquer natureza transmitidos pelas estações de navio serão numerados por séries quotidianas, dando-se o n.º 1 ao primeiro radiotelegrama transmitido em cada dia para cada estação diferente.
- 5047 (3) Convém que uma série de números começada em radiotelegrafia continue em radiotelefonía e inversamente.
- 5048 (4) Cada radiotelegrama será transmitido uma única vez pela estação emissora. Todavia, em caso de necessidade, poderá ser repetido integralmente ou em parte pela estação receptora ou pela estação emissora.
- 5049 (5) Quando se transmitem grupos de algarismos, cada algarismo será transmitido separadamente e a transmissão de cada grupo ou série de grupos deverá ser precedida das palavras «em algarismos».
- 5050 (6) Os números escritos por extenso serão pronunciados como se escrevem, fazendo preceder a sua transmissão pelas palavras «por extenso».

5051

§3) Entendido

5052 § 33. (1) O entendimento de um radiotelegrama ou de uma série de radiotelegramas é dado pelas seguinte forma:

- O indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação emissora;
A palavra **AQUI** (ou **De** soletrada, utilizando as letras de código **DELTA ECHO** em caso de dificuldades linguísticas);
O indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação receptora;
«Recebido o seu n.º ... , escuto» [ou **R** soletrado, utilizando a palavra de código **ROMEO**... (número), **K** soletrado, empregando a palavra de código **KILO** em caso de dificuldades linguísticas]; ou
«Recebidos os seus n.º... a n.º..., escuto» [ou **R** soletrado, empregando a palavra de código **ROMEU** ... (número), **K** soletrado, empregando a palavra de código **KILO** em caso de dificuldades linguísticas].

5053 (2) Não se deverá considerar terminada a transmissão de um radiograma ou série de radiotelegramas sem que o entendimento tenha sido devidamente recebido.

5054 (3) O fim do trabalho entre duas estações será indicado, por cada uma delas, por meio da palavra «terminado» (ou **VA** soletrada, utilizando as palavras de código **VICTOR ALFA** em caso de dificuldades.

SECÇÃO VI**Duração e orientação do trabalho**

5055 § 34. (1) A transmissão da chamada e dos sinais preparatórios do tráfego na frequência portadora de 2182 kHz ou na frequência de 156,8 MHz não deverá exceder um minuto, excepto nos casos de perigo, de urgência ou de segurança, aos quais se aplicam as disposições do capítulo IX.

5056 (2) Nas comunicações entre estação costeira e estação de navio a estação de navio seguirá as instruções dadas pela estação costeira em tudo o que diga respeito à ordem e hora de transmissão, escolha da frequência, duração e suspensão do trabalho.

5057 (3) Nas comunicações entre estações de navio, a estação chamada orientará o trabalho nas condições indicadas no n.º 5056. Todavia, se uma estação costeira julgar necessário intervir, as estações de navio seguirão as suas instruções.

SECÇÃO VII**Ensaios**

5058 § 35. Quando for necessária a uma estação de navio emitir sinais de ensaio ou de regulação susceptíveis de interferir o trabalho das estações costeira vizinhas, deverá obter-se o consentimento dessas estações antes de efectuar tais emissões.

5059 § 36. (1) Quando for necessário a uma estação emitir sinais de ensaio, quer para regular um emissor antes de transmitir uma chamada, quer para regular um receptor, esse sinais não deverão durar mais de dez segundos e devem incluir o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação da estação que emite para ensaios; esse indicativo ou esse sinal de identificação deverá ser pronunciado lenta e distintamente.

- 5060** (2) As emissões de ensaio devem ser reduzidas ao mínimo, especialmente:
- Na frequência portadora de 2182 kHz;
 - Na frequência de 156,8 MHz;
 - Na frequência portadora de 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N.;
 - Na frequência portadora de 6215,5 kHz na zona da Região 3 ao sul do paralelo 25° N.
- 5061** (3) É proibido fazer emissões de ensaio do sinal de alarme radiotelefónico na frequência portadora de 2182 kHz e na frequência de 156,8 MHz, excepto se se tratar de um equipamento de emergência que só possa emitir nessas frequências: neste caso, deverão ser tomadas as medidas necessárias para evitar a radiação. É necessário igualmente tomar medidas para evitar a radiação proveniente dos ensaios do sinal de alarme radiotelefónico em frequências diferentes de 2182 kHz e de 156,8 MHz.
- 5062** }
a } (Não atribuídos.)
5084 }

ARTIGO 66

Correspondência pública no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite (1)

SECÇÃO I

Generalidades

- 5085** § 1. As disposições do Regulamento Telegráfico e as do Regulamento Telefónico, tendo em conta os pareceres da CCITT, são aplicáveis às radiocomunicações, excepto quando o presente Regulamento dispuser de outro modo.

SECÇÃO II

Autoridade responsável pela contabilidade

- 5086** § 2. Em princípio, e em conformidade com a legislação e a prática nacionais, as taxas das radiocomunicações no sentido navio-terra devem ser cobradas ao detentor da licença de estação móvel marítima:
- 5087** a) Pela administração que concedeu a licença; *ou*
 - 5088** b) Por uma exploração particular reconhecida; *ou*
 - 5089** c) Por qualquer (ou quaisquer outro(s) organismo(s) designado(s) pela administração mencionada no n.º 5087.

- 5090** § 3. No presente artigo, a administração ou a exploração particular reconhecida ou o(os) organismo(s) designado(s) são denominados «autoridade responsável pela contabilidade».

- 5091** § 4. O(s) nome(s) e endereço(s) da(s) autoridade(s) responsável(eis) pela contabilidade devem ser notificados ao Secretário-Geral, a fim de serem publicados na nomenclatura das estações de navio. O número desses nomes e endereços deve ser tão reduzido quanto possível, tendo em conta os pareceres da CCITT.

SECÇÃO III

Contabilidade

- 5092** § 5. A permuta e a verificação das contas devem ser efectuadas em conformidade com o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Telefónico, tendo em conta os pareceres da CCITT.
- 5093** § 6. As contas serão enviadas tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, antes do fim do 3.º mês a seguir a que se referem.
- 5094** § 7. Em princípio, uma conta deve ser considerada aceite sem que seja necessária a notificação explícita do aceite à administração (ou à exploração particular reconhecida) que a apresentou.
- 5095** § 8. Contudo, qualquer autoridade responsável pela contabilidade tem o direito de contestar os elementos de uma conta durante o prazo de seis meses a contar da data de envio.
- 5096** § 9. Todas as contas radiomarítimas devem ser pagas sem demora pela autoridades responsável pela contabilidade e, o mais tardar, seis meses após o envio da conta.
- 5097** § 10. Se as contas radiomarítimas internacionais não forem pagas no fim de seis meses, a administração que concedeu licença à estação móvel deve, a pedido, e dentro dos limites da legislação nacional em vigor, tomar todas as medidas possíveis para obter do detentor da licença a regularização das contas por liquidar.

- 5098 § 11. No caso previsto no n.º 5095 se a conta sofrer um atraso importante no encaminhamento, contém que a autoridade responsável pela contabilidade, e que espera a conta, informe imediatamente a administração (ou a exploração particular reconhecida) de origem de que os eventuais pedidos de informações e a regularização são susceptíveis de sofrer atrasos. Todavia, o atraso não deverá exceder três meses a contar da data de recepção da conta.
- 5099 § 12. A autoridade devedora responsável pela contabilidade poderá recusar a regularização e a rectificação das contas apresentadas mais de 18 meses depois da data de aceitação dos radiotelegramas ou depois da data de estabelecimento das comunicações radiotelefónicas ou das comunicações radiotelex a que essas contas se referem.

SECÇÃO IV

Pagamento dos saldos

- 5100 § 13. O pagamento dos saldos deve ser efectuado em conformidade com o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Telefónico, tendo em conta os pareceres pertinentes da CCITT.

SECÇÃO V

Arquivos

- 5101 § 14. Os originais dos radiotelegramas e os documentos que lhe dizem respeito, assim como os que se referem às comunicações radiotelefónicas e às comunicações radiotelex, devem ser conservados pelas administrações (ou explorações particulares reconhecidas), com todas as precauções necessárias à salvaguarda do sigilo, até à liquidação das contas que a eles se referem e, em qualquer caso, durante seis meses a contar do mês em foram enviadas as contas. As administrações (ou explorações particulares reconhecidas) podem conservar essas informações por qualquer outro meio, tal como registos magnéticos ou electrónicos.
- 5102 § 15. Todavia, se uma administração (ou exploração particular reconhecida) considerar útil destruir os originais dos radiotelegramas ou de qualquer outro documento ou registo mencionados no n.º 5101 antes de expirarem os prazos indicados acima e se, por causa disso, ficar impossibilitada de efectuar um inquérito relativo a serviços por que for responsável, essa administração (ou exploração particular reconhecida) deverá suportar todas as consequências, tanto no que respeita ao reembolso das taxas como às diferenças que possam verificar-se nas contas em causa.

- 5103 }
a } (Não atribuídos.)
5127 }

CAPÍTULO XII

Serviço móvel terrestre

ARTIGO 67

Condições a que devem satisfazer as estações móveis do serviço móvel terrestre

- 5128 § 1. As estações móveis terrestres devem ser estabelecidas de modo que satisfaçam às disposições do capítulo III no que respeita às frequências e classes de emissão.
- 5129 § 2. As frequências de emissão das estações móveis terrestres devem ser verificadas o maior número de vezes possível pelo serviço de inspecção de que dependem.
- 5130 § 3. A energia radiada pelos aparelhos receptores deve ser tão reduzida quanto possível e não deverá causar interferência prejudicial às outras estações.
- 5131 § 4. As administrações tomam todas as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos eléctricos ou electrónicos de qualquer natureza instalados nas estações móveis terrestres não cause interferência prejudicial aos serviços radioeléctricos essenciais dessas estações, quando funcionam de acordo com as disposições do presente Regulamento.
- 5132 § 5. (1) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores e receptores de qualquer estação móvel terrestre deverão poder efectuar-se tão rapidamente quanto possível.
- 5133 (2) As instalações de qualquer estação móvel terrestre devem permitir, uma vez estabelecida a comunicação, passar da emissão à recepção e vice-versa, num tempo tão curto quanto possível.

- 5134 }
a } (Não atribuídos.)
5158 }

ARTIGO 68

Procedimentos gerais aplicáveis à radiotelefonia no serviço móvel terrestre — Chamadas

- 5159** § 1. (1) Uma estação móvel terrestre só pode chamar uma estação terrestre depois de ter entrado na sua zona de serviço, quer dizer, na zona em que, utilizando uma frequência apropriada, a estação móvel terrestre poderá ser ouvida pela estação terrestre.
- 5160** (2) Uma estação terrestre que tenha tráfego para uma estação terrestre poderá chamar essa estação se tiver razões para supor que a dita estação móvel terrestre se encontra na sua zona de serviço e mantém escuta.
- 5161** § 2. As estações móveis terrestres não deverão emitir a sua onda portadora entre as chamadas.
- 5162** }
a } (Não atribuídos.)
5186 }

CAPÍTULO XIII

ARTIGO 69

Entrada em vigor do Regulamento das Radiocomunicações

- 5187** § 1. O presente Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1982, com excepção das disposições dos n.ºs **5188** e **5189**.
- 5188** § 2. O artigo 25 e o apêndice 43 — mas não os apêndices 42 e 44 relativos a este artigo — e o artigo 66 do presente Regulamento entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1981.
- 5189** § 3. O Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R), bem como as disposições do apêndice 27 Aer2 (*) ao presente Regulamento que se lhe referem directamente, entrarão em vigor às 00.01 horas UTC de 1 de Fevereiro de 1983.
- 5190** § 4. À data de entrada em vigor do artigo 25 e do artigo 66 do presente Regulamento, indicada no n.º **5188** (1 de Janeiro de 1981), as disposições revistas do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959):
- a) Artigo 19, com excepção das disposições dos n.ºs **745** a **747** e dos apêndices que se lhe referem; e
 - b) Os artigos 38, 39, 40 e 40-A, incluindo os apêndices 21, 21-A e 22 que se lhes referem, bem como o Regulamento Adicional das Radiocomunicações,

ficam revogadas e são substituídas, respectivamente, pelas disposições dos artigos 25 e 26 do presente Regulamento.

- 5191** § 5. À data indicada no n.º **5187** (1 de Janeiro de 1982) todas as outras disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959), revistas em parte pela:
- a) Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Encarregada de Atribuir Faixas de Frequências às Radiocomunicações Espaciais (Genebra, 1963);
 - b) Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Encarregada de Elaborar Um Plano de Adjudicação Revisto para o Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1966);
 - c) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações encarregada de tratar questões relacionadas com o serviço móvel marítimo (Genebra, 1967);
 - d) Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971);
 - e) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974);
 - f) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978),

ficam revogadas e são substituídas pelas disposições do presente Regulamento.

- 5192** § 6. De acordo com o convite formulado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Encarregada de Estabelecer Um Plano para o Serviço de Radiodifusão por Satélite nas Faixas de Frequências 11,7-12,2 GHz (Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (Região 1) (Genebra, 1977), as disposições e o plano associado adoptados por essa Conferência ficam anexos, sob forma apropriada, que não altera o seu conteúdo nem a sua integridade, como apêndice 30 ao presente Regulamento, de que constituem parte integrante.

(*) Nota do Secretário-Geral: v. o n.º 1314 e a Resolução n.º 400.

APÊNDICE 1

(V. o artigo 12)

Introdução — O apêndice 1 é constituído por seis secções e um anexo:

Secção A — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 do Regulamento das Radiocomunicações;

Secção B — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos do n.º 1219 do Regulamento das Radiocomunicações;

Secção C — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1223 a 1227 do Regulamento das Radiocomunicações;

Secção D — Informações a comunicar para uma notificação nos termos do n.º 1218 do Regulamento das Radiocomunicações;

Secção E — Modelo de ficha de notificação;

Secção F — Instruções gerais:

I. Notas gerais;

II. Notas relativas às informações a inserir na ficha com vista à sua inscrição nas diversas colunas do ficheiro de referência;

Anexo — Mapa das zonas geográficas para a radiodifusão.

SECÇÃO A

Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 do Regulamento das Radiocomunicações

Coluna 1 Freqüência consignada.

Coluna 2c Data de entrada em serviço.

Coluna 3 Indicativo de chamada (sinal de identificação).

Não é uma característica fundamental no caso das estações a que se refere o n.º 2055.1.

Coluna 4a Nome da estação de emissão.

Coluna 4b País ou zona geográfica onde se situa a estação de emissão.

Coluna 4c Longitude e latitude da localização do emissor.

Coluna 5a Nome da estação de recepção.

Não é uma característica fundamental no caso das estações de radiodifusão, das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização, das estações de frequências padrão e de sinais horários e das estações de terra do serviço dos auxiliares da meteorologia.

Coluna 5b País ou zona geográfica onde se situa a estação de recepção.

Não é uma característica fundamental no caso das estações de radiodifusão, das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização, das estações de frequências padrão e de sinais horários e das estações de terra do serviço dos auxiliares da meteorologia.

Coluna 5c Longitude e latitude da localização da estação de recepção.

Não é uma característica fundamental no caso das estações de radiodifusão, das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização das estações de frequências padrão e de sinais horários e das estações de terra do serviço dos auxiliares da meteorologia.

Coluna 5d Localidade ou zonas(s) onde se situam as estações de recepção.

Só é uma característica fundamental no caso das estações de radiodifusão, das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização e das estações de frequências padrão e de sinais horários.

Colunas 5e

e 5f

A utilizar somente se a zona não estiver suficientemente bem definida na coluna 5d.

Coluna 5e Longitude e latitude do centro da zona circular de recepção.

Só é uma característica fundamental no caso das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização e das estações de frequências padrão e de sinais horários.

A utilizar somente se a zona não estiver suficientemente bem definida na coluna 5d.

Coluna 5f Raio nominal (km) da zona circular de recepção.

Só é uma característica fundamental no caso das estações terrestres, das estações terrestres de radionavegação, das estações terrestres de radiolocalização e das estações de frequências padrão e de sinais horários.

A utilizar somente se a zona não estiver suficientemente bem definida na coluna 5d.

Coluna 6 Classe da estação e natureza do serviço efectuado.

Coluna 7a Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

Coluna 7b Classe de funcionamento da consignação.

Só é uma característica fundamental no caso das consignações às estações do serviço fixo nas faixas atribuídas a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz.

Coluna 8 Potência (dBW).

Coluna 9a Azimute da radiação máxima.

Coluna 9b Ângulo de elevação de directividade máxima.

Só é uma característica fundamental para as estações que funcionam nas faixas superiores a 1 GHz atribuídas numa base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e aos serviços de radiocomunicação de Terra. Deverá ser fornecido com uma precisão de um décimo de grau (¹).

Coluna 9c Ângulo de abertura do lóbulos principal da radiação.

Não é uma característica fundamental se forem indicados os dados da coluna 9j.

Coluna 9d Polarização.

Só é uma característica fundamental para as estações que funcionam nas faixas superiores a 1 GHz atribuídas numa base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra e para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas métricas e decimétricas, nas zonas africana e europeia de radiodifusão.

Coluna 9e Altura da antena (metros) para uma antena vertical simples.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas, na Região 1 e nas faixas de ondas hectométricas na Região 3.

Coluna 9f Altura equivalente máxima da antena.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão de ondas métricas e decimétricas nas zonas africana e europeia de radiodifusão e vem definida nos actos finais das conferências apropriadas.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de Terra que funcionam nas faixas superiores a 1 GHz partilhadas entre serviços espaciais e serviços de Terra e deverá ser indicada em metros acima do nível médio do mar.

Coluna 9g Ganho máximo de antena (isotrópico, em relação a uma antena vertical curta ou em relação a um dipolo de meia onda, consoante o caso).

Não é uma característica fundamental se a potência aparente radiada, ou a p. i. r. e., for notificada na coluna 8 ou se forem indicados os dados da coluna 9j.

Coluna 9h Azimutes que definem os sectores de radiação limitada, em graus (no sentido do movimento dos ponteiros do relógio), em relação ao norte verdadeiro.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas, na Região 1, e nas faixas de ondas hectométricas, na Região 3.

Coluna 9i Radiação máxima admitida nos sectores.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas, na Região 1 e nas faixas de ondas hectométricas na Região 3.

(¹) Esta informação só será fornecida com uma precisão de 0,1° se a estação estiver situada na zona de coordenação de uma estação terrena ou se a direcção da radiação máxima não se afastar de mais de 3° da órbita dos satélites geostacionários.

Coluna 9j Tipo de antena (v. o manual da CCIR, intitulado *Diagramas de Antenas*).

Não é uma característica fundamental se forem indicados os dados das colunas 9c e 9g.

Coluna 10b Horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência.

Coluna 11 Coordenação com outras administrações.

Esta informação é uma característica fundamental para as faixas e serviços concernentes.

Informações suplementares:

- a) Indicar a ou as frequências de referência sempre que uma determinada emissão as incluir; por exemplo, a frequência da onda portadora reduzida de uma emissão de faixa lateral única, ou de faixas laterais independentes, ou as frequências das ondas portadoras do som e da imagem de uma emissão de televisão;
- b) Qualquer coordenação pedida nos termos dos n.ºs 1148 a 1154;
- c) Nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento e o conteúdo desse acordo.

SECÇÃO B

Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação, nos termos do n.º 1219 do Regulamento das Radiocomunicações

Coluna 1 Frequência consignada.

Coluna 2c Data de entrada em serviço.

Coluna 4a Nome da estação de emissão: inscrever a letra «M» (para móvel).

Coluna 4b Indicar o país ou a zona geográfica onde se situam as estações móveis de emissão.

Coluna 4c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) do centro da zona circular da emissão.

Coluna 4d Indicar o raio nominal (quilómetros) da zona circular de emissão.

Coluna 4e Indicar uma zona para a qual exista uma definição normalizada, utilizando símbolos contidos nas referências normalizadas, por exemplo, ZLAMP, ZLARN, zonas geográficas, etc. (v., igualmente, o prefácio da Lista Internacional das Frequências).

Coluna 5a Nome da estação de recepção.

Coluna 5b País ou zona geográfica onde se situa a estação de recepção.

Coluna 5c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) da localização da estação de recepção.

Coluna 6 Classe das estações móveis e natureza do serviço efectuado.

Coluna 7a Classe de emissão das estações móveis, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

Coluna 8 Potência (dBW).

Coluna 10b Horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência.

Informações suplementares:

- a) Qualquer coordenação pedida nos termos dos n.ºs 1148 a 1154;
- b) Nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, e conteúdo desse acordo.

SECÇÃO C

Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1223 a 1227 do Regulamento das Radiocomunicações

Coluna 1 Frequência consignada.

Coluna 2c Data de entrada em serviço.

Coluna 4b Indicar o país ou a zona geográfica onde se situa a estação de emissão.

Para o resto da coluna 4 quer 4e somente, quer 4c e 4d.

Coluna 4c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) do centro da zona circular de emissão.

Coluna 4d Indicar o raio nominal (quilómetros) da zona circular de emissão.

Coluna 4e Indicar uma zona para a qual exista uma definição normalizada, utilizando os símbolos indicados na prefácio da Lista Internacional das Frequências.

Coluna 6 Classe da estação e natureza do serviço efectuado.

Coluna 7a Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

Coluna 8 Potência (dBW).

Coluna 10b Horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência.

Informações suplementares:

Nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, e conteúdo desse acordo.

SECÇÃO D

Informações a comunicar para qualquer notificação, nos termos do n.º 1228 do Regulamento das Radiocomunicações

1. Instruções gerais:

- a) A assistência da IFRB refere-se à escolha de uma ou de várias frequências para qualquer consignação a uma estação do serviço fixo, nas faixas frequências compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz atribuídas a esse serviço;
- b) A administração fornecerá:
 - Uma descrição geral das dificuldades encontradas;
 - As informações técnicas e quaisquer outras que possam orientar as pesquisas ulteriores da IFRB;
- c) Poderão igualmente aplicar-se as instruções dadas na secção F.

2. Informações a fornecer pela administração:

Coluna 1 Frequência.

- 1) Deixar esta coluna em branco ou indicar a faixa preferida se o pedido for referente à escolha de uma frequência ou de um jogo de frequências para a ligação em causa;
- 2) Se o pedido se referir a uma frequência determinada, especificar essa frequência.

Coluna 2c Data de entrada em serviço.

Indicar a data proposta para a entrada em serviço da consignação de frequência.

Coluna 3 Indicativo de chamada (sinal de identificação).

Coluna 4 Características da estação de emissão.

Coluna 4a Indicar o nome da localização por que se designa ou onde está situada a estação.

Coluna 4b Indicar o país ou a zona geográfica onde se situa a estação. Para isso convirá utilizar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

Coluna 4c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) da localização do emissor.

Coluna 5 Características da estação de recepção.

Coluna 5a Nome da estação de recepção. Indicar o nome da localidade pelo qual é designada a estação de recepção ou na qual ela se situa. Desde que, numa dada zona, a zona de recepção seja bem definida e suficientemente reduzida para se prever facilmente as condições de utilização da frequência no que se refere à propagação, bastará notificar um número de estações suficiente para delimitar a zona de recepção.

Coluna 5b País ou zona geográfica onde se situa a estação de recepção.

Coluna 5c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) da localização da estação de recepção.

Coluna 6 Classe da estação e natureza do serviço efectuado.

Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da estação e a natureza do serviço efectuado.

Coluna 7a Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

Indicar, para cada uma das localidades ou zonas de recepção mencionadas na coluna 5a, a classe de emissão, a largura da faixa necessária e a natureza da transmissão, em conformidade com o artigo 4 e com o apêndice 6.

Coluna 8 Potência (dBW).

- 1) Conforme a classe de emissão, indicar do modo seguinte a potência fornecida à linha de alimentação da antena (dBW):

- a) Potência média (PY), se se tratar de uma emissão de modulação de amplitude com onda portadora completa não manipulada ou de uma emissão de modulação de frequência (v. n.º 152);

- b) Potência de ponta (PX), se se tratar de uma emissão diferente das referidas acima na alínea a) (v. n.º 151);
 c) Deixar em branco se a potência for para o IFRB calcular;

2) Indicar a potência normalmente utilizada na direcção de cada uma das localidades ou zonas de recepção mencionadas na coluna 5.

Coluna Característica da antena de emissão (indicar todas as informações disponíveis).

Coluna 9a Azimute da radiação máxima.

- 1) Se se utilizar uma antena direccional de emissão, indicar, em graus, o azimute da radiação máxima dessa antena, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- 2) Se se utilizar uma antena não direccional de emissão, inscrever «ND» nesta coluna.

Coluna 9c Se as características de radiação da antena respectiva diferirem das características recomendadas pela CCIR, inscrever as informações pedidas nas colunas 9c e 9g. Quando as características de radiação se encontrarem no manual *Diagramas de Antenas* da CCIR, indicar a referência na coluna 9j.

Coluna 9c Ângulo de abertura do lóbulo principal de radiação.

Convém indicar, em graus, o ângulo total medido em projecção horizontal num plano que contém a direcção da radiação máxima e no interior do qual a potência radiada em qualquer direcção não é mais de 3 dB inferior à potência radiada na direcção da radiação máxima.

Coluna 9g Ganho de antena.

Convém indicar o ganho relativo da antena na direcção de radiação máxima para a frequência consignada (v. n.º 154).

Coluna 9j Tipo de antena (v. o manual *Diagramas de Antenas* da CCIR).

Indicar a referência apropriada do *Diagramas de Antenas* da CCIR. V. as colunas 9c e 9g acima.

Coluna 10 Horário de funcionamento.

Coluna 10a Horário máximo (UTC) de funcionamento da ligação para cada localidade ou zona.

A título de informação suplementar, indicar pela letra «I» os períodos em que o funcionamento da ligação for intermitente.

Coluna 10b Horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência.

Indicar o horário em tempo universal coordenado (UTC), utilizando um grupo de quatro algarismos (00.00 a 23.59). Senão, indicar as horas de funcionamento diurno (HJ), nocturno (HN) ou o horário de serviço em período de transição (HT).

Coluna 11 Coordenação com outras administrações.

Se for caso disso, indicar o país ou a zona geográfica com que a coordenação pertinente foi efectuada com êxito.

Coluna 12a Administração ou companhia exploradora.

Coluna 12b Endereço postal e endereço telegráfico da administração de que depende a estação.

Informações suplementares:

Indicar todas as informações disponíveis relativas à antena de recepção.

SECÇÃO E

Modelo de ficha de notificação

A Comissão elabora e mantém em dia um modelo de ficha de notificação de modo a respeitar a totalidade das disposições regulamentares do presente apêndice e as decisões sobre o assunto tomadas por futuras conferências.

SECÇÃO F

Instruções gerais

1. Deverá ser enviada à Comissão Internacional do Registo de Frequência uma ficha distinta para notificar:

Cada nova consignação de frequência;

Qualquer modificação das características de uma consignação de frequência inscrita no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, denominado daqui em diante «Ficheiro de referência»;

Qualquer anulação total de uma consignação de frequência inscrita no Ficheiro de referência.

2. Quando uma consignação de frequência for utilizada por uma estação para assegurar diferentes serviços, deverá ser enviada uma ficha distinta para cada tipo de serviço (por exemplo, FA, FB, FC, FX, etc.).

3. Não serão objecto de notificação as frequências prescritas neste Regulamento para serem utilizadas em comum de acordo com o prefácio da Lista Internacional das Frequências (v. o n.º 1220).

4. Nas colunas 5a a 10 convém inscrever separadamente as características, quando não forem válidas para a totalidades da consignação, por exemplo, quanto a classe de emissão ou a potência diferirem segundo as localidades ou zonas de recepção.

5. Pelo que respeita às estações de televisão da Região 1 deverão ser apresentadas fichas de notificação distintas para a via de som e para a via de imagem. Nesse caso, as frequências a indicar serão as das ondas portadoras do som e da imagem.

I. Notas gerais

a) Indicar o nome da administração donde provém o ficha de notificação.

b) Inscrever a letra «X» neste Rectângulo quando a ficha se referir:

A primeira utilização de uma frequência por uma estação;

A primeira utilização de uma frequência suplementar por uma estação.

c) Inscrever a letra «X» neste rectângulo quando a ficha se referir a uma modificação das características de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência.

1) No caso de haver alteração das características existentes (incluindo a frequência), convém indicar, no espaço apropriado, as novas características, sublinhá-las e mencionar, por baixo ou ao lado, entre parênteses, as características originais que foram modificadas;

2) No caso de a modificação consistir numa adunção às características existentes, convém indicar, no espaço apropriado, as características adicionadas e sublinhá-las;

3) No caso de a modificação consistir na anulação de uma ou várias características, convém indicar isto com um traço no espaço apropriado e mencionar por baixo ou ao lado desse traço, entre parênteses, a ou as características anuladas.

d) Inscrever a letra «X» neste rectângulo quando a ficha se referir à anulação da totalidade das características notificadas de uma consignação.

e) O número de série da ficha e a data do seu envio à Comissão deverão ser indicados aqui.

II. Notas relativas às informações a incluir na ficha para serem inscritas nas diversas colunas do ficheiro de referência

Coluna 1 Frequência consignada.

1) Indicar a frequência consignada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ tal como é definida no artigo 1: em kHz até 28 000 kHz, inclusive, em MHz acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, e em GHz acima de 10 500 MHz;

2) *Esta informação é uma característica fundamental.*

Coluna 2c Data de entrada em serviço.

1) No caso de uma nova consignação, indicar a data de entrada em serviço efectiva ou prevista, segundo o caso, da consignação de frequência;

⁽¹⁾ No que se refere às estações de televisão da Região 1, as frequências a notificar são as das ondas portadoras do som e da imagem.

⁽²⁾ No que se refere às estações radiofónicas do serviço móvel marítimo, v. o n.º 4194.

⁽³⁾ No que se refere às estações do serviço móvel aeronáutico (R), v. o n.º 27/72 revisto do apêndice 27 Aer2.

- 2) Quando da modificação de qualquer das características fundamentais de uma consignação, tais como definidas no presente apêndice, excepto das que figuram nas colunas 3, 4a, 10a ou 11, a data a inscrever nesta coluna deverá ser a da última modificação efectiva ou prevista, conforme o caso;
- 3) *Esta informação é uma característica fundamental.*

Coluna 3 Indicativo de chamada (sinal de identificação).

- 1) Inscrever o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação utilizado nos termos do artigo 25;
- 2) *Esta informação é uma característica fundamental, excepto nos casos de que tratam os n.ºs 1224 a 1227 e 2055.1. ou quando se tratar de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219.*

Coluna 4 Características da estação de emissão.

Se a consignação de frequência for utilizada nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 1214 a 1217, as características fundamentais a inscrever na coluna 4 são as seguintes:

- Coluna 4a** Indicar o nome da localidade por que se designa ou onde está situada a estação de emissão.
- Coluna 4b** Indicar o país ou a zona geográfica onde está situada a estação. Convém, para esse fim, utilizar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.
- Coluna 4c** Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) da localização do emissor. Quando se trate de consignações de frequência acima de 1 GHz nas faixas partilhadas pelos serviços de radiocomunicações de Terra e de radiocomunicação espacial, indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus, minutos e segundos com uma precisão de um décimo de minuto ⁽¹⁾, também se pode indicar a longitude e a latitude em graus e minutos e, na coluna 9a, o azimute da radiação máxima da antena com uma precisão de um 0,1").

Se a consignação de frequência for utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, as características fundamentais a inscrever na coluna 4 são as seguintes:

- Coluna 4a** Nome da estação de emissão: inscrever a letra M (para móvel).
- Coluna 4b** Indicar o país ou a zona geográfica onde estão situadas as estações de emissão móvel. Se as estações não estiverem situadas num país, indicar o país responsável. Convém que para isso se utilizem os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.
- Coluna 4c** Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) do centro da zona circular de emissão.
- Coluna 4d** Indicar o raio nominal (quilómetro) da zona circular de emissão.
- Coluna 4e** Indicar uma zona para a qual exista uma definição normalizada, utilizando símbolos contidos nas referências normalizadas, por exemplo, ZLAMP, ZLARN, zonas geográficas, etc. (v., igualmente, o prefácio da Lista Internacional das Frequências).

Se a consignação de frequência for utilizada nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 1223 a 1227, as características fundamentais a inscrever na coluna 4 são as seguintes:

- Coluna 4b** Indicar o país ou a zona geográfica onde está situada a estação. Convém, para esse fim, utilizar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências. O resto da coluna 4 é constituído quer por 4e somente, quer por 4c e 4d.
- Coluna 4c** Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) do centro da zona circular de emissão.
- Coluna 4d** Indicar o raio nominal (quilómetros) da zona circular de emissão.
- Coluna 4e** Indicar uma zona para a qual exista uma definição normalizada, utilizando os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.
- Coluna 4e** Indicar uma zona para a qual exista uma definição normalizada, utilizando os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.
- Coluna 5** Características da estação de recepção.

Se a consignação de frequência for utilizada nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 1214 a 1217, as características fundamentais a inscrever na coluna 5 são as seguintes:

- Coluna 5a** Nome da estação de recepção. Indicar o nome da localidade pelo qual a estação de recepção é designada ou na qual ela está situada.
- 1) Desde que, no serviço fixo, a zona de recepção seja bem definida e suficientemente reduzida para prever facilmente as condições de utilização da frequência no que se refere à propagação, bastará notificar um número de estações suficiente para demilitar a zona de recepção;

(1) Os segundos só serão notificados com uma precisão de um décimo de minuto no caso em que a estação esteja situada na zona de coordenação de uma estação terrena.

- 2) Todavia, no caso de estações de radiodifusão, de estações terrestres, de estações terrestres de radionavegação, de estações terrestres de radiolocalização, de estações de frequências padrão e de sinais horários e de estações de Terra do serviço dos auxiliares da meteorologia, não é necessário inscrever seja o que for nesta coluna;
- 3) No caso de uma rede de estações que comuniquem entre si na mesma frequência, inscrever na coluna 5a o símbolo ZN. Quando a mesma frequência for utilizada por várias redes dependentes da mesma administração, convém designar cada rede por uma letra distinta colocada a seguir ao símbolo ZN, por exemplo ZN-A, ZN-B, etc.;
- 4) No caso de uma rede, assim como no caso de numerosas estações dependentes da mesma administração utilizarem a mesma frequência numa determinada zona é necessário notificar apenas um número de estações suficientes para delimitar a zona de utilização da frequência, desde que esta zona seja bem definida e suficientemente reduzida para que, tendo em conta as condições de propagação, se possam prever facilmente as condições de utilização da frequência.

Coluna 5b País ou zona geográfica onde está situada a estação de recepção. Convém, para esse fim, utilizar os símbolos que figuram no prefácio à Lista Internacional das Frequências.

Todavia, no caso de estações de radiodifusão, de estações terrestres, de estações terrestres de radionavegação, de estações de frequências padrão e de sinais horários e de estações de Terra do serviço dos auxiliares da meteorologia, não é necessário inscrever seja o que for nesta coluna.

Coluna 5c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e em minutos) da localização da estação de recepção.

Contudo, no caso de estações de radiodifusão, de estações terrestres, de estações terrestres de radiolocalização, de estações de frequências padrão e de sinais horários e de estações de Terra do serviço dos auxiliares da meteorologia, não é necessário inscrever seja o que for nesta coluna.

Coluna 5d Localidade ou zona(s) em que a(s) estação(ões) de recepção está (estão) situada(s).

- 1) Para as estações de radiodifusão, convém indicar a zona de recepção. Cada zona deverá ser caracterizada do seguinte modo:

Interior (INTR):

Ou símbolos que designe um país ou países ou zona(s) geográfica(s) (prefácio à Lista Internacional das Frequências);

Ou uma das zonas geográficas delimitadas no mapa anexo ao presente apêndice. Se a zona de recepção não puder ser definida do modo acima indicado, será necessário preencher as colunas 5e e 5f.

Não é uma característica fundamental no caso das estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas/hectométricas ou métricas/decimétricas, salvo especificação num acordo regional pertinente;

- 2) Para as estações terrestres, as estações terrestres de radionavegação, as estações terrestres de radiolocalização, as estações de frequências padrão e de sinais horários e as estações de Terra do serviço dos auxiliares da meteorologia, só se indicará uma zona de recepção se ela for objecto de uma descrição normalizada. Se não for esse o caso, inscrevem-se as informações relativas a essa zona nas colunas 5e e 5f.

Coluna 5e Longitude e latitude do centro da zona circular de recepção.

- 1) Indicar as coordenadas geográficas (graus e minutos);
- 2) Esta coluna não é para utilizar se a zona de recepção estiver suficientemente bem definida na coluna 5d. Se for utilizada a coluna 5e, deve ser feita na coluna 5f uma inscrição correspondente.

Coluna 5f Raio nominal da zona circular de recepção.

- 1) Indicar o raio (quilómetros) da zona circular de recepção;
- 2) Esta coluna não é para utilizar se a zona de recepção estiver bem definida na coluna 5d. Se for utilizada a coluna 5f, deve ser feita na coluna 5e uma inscrição correspondente.

Se a consignação de frequência for utilizada nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, as características fundamentais a inscrever na coluna 5 são as seguintes:

Coluna 5a Nome da estação de recepção. Indicar o nome da localidade por que se designe ou onde está situada a estação de recepção.

Coluna 5b País ou zona geográfica onde se situa a estação de recepção. Convém, para esse fim, utilizar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

Coluna 5c Indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude em graus e minutos) da localização da estação de recepção.

Se a consignação de frequência for utilizada nas circunstâncias especificadas nos n.ºs 1223 a 1227, não é necessário inscrever seja o que for na coluna 5.

Coluna 6 Classe da estação e natureza do serviço efectuado.

- 1) Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da estação e a natureza do serviço efectuado;
- 2) Quando se tratar de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, é a classe das estações móveis e a natureza do serviço que elas efectuam que convém indicar;
- 3) *Estas informações são características fundamentais.*

Coluna 7 Classe de emissão e classe de funcionamento.

Coluna 7a Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

- 1) Indicar para cada uma das localidades ou zonas de recepção mencionadas na coluna 5a, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão, de acordo com o artigo 4 e o apêndice 6;
- 2) Quando se tratar de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, as características a indicar são as das estações móveis;
- 3) *Estas informações são características fundamentais.*

Coluna 7b Classe de funcionamento da consignação.

Esta informação é uma característica fundamental. Para as consignações a estações do serviço fixo nas faixas de frequências atribuídas a este serviço entre 3000 kHz e 27 500 kHz, indicar a classe de funcionamento da consignação utilizando os símbolos A, B ou C como segue:

Símbolo A — consignação destinada a ser utilizada para exploração regular que não seja assegurada por outro meio satisfatório de telecomunicação;

Símbolo B — consignação destinada a ser utilizada como consignação de reserva para qualquer outro meio de telecomunicação;

Símbolo C — consignação de reserva para utilização ocasional que não exija protecção internacional reconhecida contra interferências prejudiciais.

Coluna 8 Potência (dBW).

- 1) Segundo a classe de emissão, indicar do seguinte modo a potência, em dBW, fornecida à linha de alimentação da antena:
 - a) Potência da portadora (PZ), se se tratar de uma emissão de radiodifusão sonora de classe A3E (v. o n.º 153);
 - b) Potência média (PY), se se tratar de uma emissão de modulação de amplitude de onda portadora completa não manipulada diferente de uma emissão de radiodifusão sonora, ou de uma emissão de modulação de frequência (v. o n.º 152);
 - c) Potência de ponta (PX), se se tratar de uma emissão diferente das referidas nas alíneas a) e b) anteriores, incluindo as emissões de televisão (imagem) da classe C3F (v. o n.º 151).
- 2) Nas faixas superiores a 28 000 kHz que não sejam atribuídas em base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e aos serviços de radiocomunicações de Terra, exceptuando as fichas de notificação indicadas nos n.ºs 1223 a 1227, convém notificar a potência aparente radiada (v. o n.º 156);
- 3) Nas faixas superiores a 1 GHz, atribuídas em base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e aos serviços de radiocomunicação de Terra, convém notificar a potência isotrópica radiada equivalente (p. i. r. e.) (v. o n.º 155);
- 4) O símbolo apropriado (PZ, PY ou PX) deverá seguir a indicação do valor da potência. Tratando-se da potência aparente radiada, esse símbolo deverá ser seguido da letra «e». Se se tratar da p. i. r. e., esse símbolo deverá ser seguido da letra «i»;
- 5) Indicar a potência normalmente utilizada para cada uma das localidades ou zonas de recepção;
- 6) Quando se tratar de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, convém indicar a potência das estações móveis. Se estas não forem todas da mesma potência, convém indicar a mais elevada;
- 7) *Esta informação é uma característica fundamental.*

Coluna 9 Características da antena de emissão.

Coluna 9a Azimute da radiação máxima.

- 1) Se se utilizar uma antena direccionada de emissão, indicar, em graus, o azimute da radiação máxima dessa antena, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- 2) Se se utilizar uma antena não direccionada de emissão, inscrever «DN» nesta coluna;
- 3) Para as consignações de frequência superiores a 1 GHz nas faixas partilhadas entre serviços de radiocomunicação de Terra e serviços de radiocomunicação espacial, indicar o azimute com uma precisão de um décimo de grau ⁽¹⁾ nos casos em que a precisão com que devem ser indicadas as coordenadas geográficas [um décimo de minuto ⁽²⁾] não foi especificada na coluna 4c;
- 4) *Esta informação é uma característica fundamental, excepto quando se trate de estações referidas nos n.ºs 1223 a 1227 ou de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219.*

Coluna 9b Ângulo de elevação para o qual a directividade é máxima.

Só é uma característica fundamental para as estações que funcionem nas faixas superiores a 1 GHz atribuídas em base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e aos serviços de radiocomunicação de Terra. Deverá ser fornecido com uma precisão de um décimo de grau ⁽¹⁾.

Coluna 9c Se as características da radiação da antena em causa diferirem das características recomendadas pela CCIR, inscrevem-se as informações pedidas nas colunas 9c e 9g. Quando as características de radiação se encontram no manual da CCIR intitulado *Diagramas de Antenas*, indicar a referência na coluna 9j.**Coluna 9c** Ângulo de abertura do lóbulo principal de radiação.

Convém indicar, em graus, o ângulo total medido em projecção horizontal num plano que contenha a direcção da radiação máxima e no interior do qual a potência radiada em qualquer direcção não seja mais de 3 dB inferior à potência radiada na direcção da radiação máxima.

Coluna 9d Polarização.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações que funcionam nas faixas superiores a 1 GHz atribuídas em base de partilha aos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra e para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas métricas e decimétricas, nas zonas africana e europeia de radiodifusão.

Coluna 9e Altura de antena (metros) para uma antena vertical simples.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas na Região 1 e nas faixas de ondas hectométricas na Região 3.

Coluna 9f Altura equivalente máxima da antena.

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas métricas e decimétricas nas zonas africana e europeia de radiodifusão. Esta altura está definida nos actos finais das conferências correspondentes;

Esta informação é uma característica fundamental para as estações de Terra que funcionam nas faixas superiores a 1 GHz partilhadas entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra. Esta altura deve ser indicada em metros acima do nível médio do mar.

Coluna 9g Ganho máximo de antena (isotrópico, em relação a uma antena vertical curta ou em relação a um dipolo de meia onda, segundo o caso).

- 1) Convém indicar o ganho relativo da antena na direcção da radiação máxima para a frequência consignada (v. o n.º 154).
- 2) *Não é uma característica fundamental se a potência aparente radiada ou a p. i. r. e. estiver notificada na coluna 8.*

⁽¹⁾ Esta informação só será fornecida com uma precisão de 0,1º se a estação estiver situada na zona de coordenação de uma estação terrena ou se a direcção da radiação máxima não se afastar mais de 3º da órbita dos satélites geostacionários.

⁽²⁾ Os segundos só serão notificados com uma precisão de um décimo de minuto no caso em que a estação esteja situada na zona de coordenação de uma estação terrena.

Coluna 9h Azimutes que definem, em graus, os sectores de radiação limitada a partir do Norte verdadeiro no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

- 1) Indicar os azimutes que definem, em graus, os sectores de radiação limitada a partir do Norte verdadeiro no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- 2) *Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas na Região 1 e nas faixas de ondas hectométricas na Região 3.*

Coluna 9i Radiação máxima admitida nos sectores.

- 1) Indicar, em dB, a radiação máxima admitida no sector em relação a uma força cismotriz (f. c. m.) de 300 V ou a uma potência aparente radiada por uma antena vertical curta (p. a. r. v.) de 1 kW determinada segundo a potência nominal do emissor e o ganho teórico da antena, sem margem para as diversas perdas;
- 2) *Esta informação é uma característica fundamental para as estações de radiodifusão que funcionam nas faixas de ondas quilométricas e hectométricas na região 1 e nas faixas das ondas hectométricas na Região 3.*

Coluna 9j Tipo de antena (v. manual *Diagramas de Antenas* da CCIR).

Indicar a referência apropriada do manual *Diagramas de Antenas* da CCIR. V. as colunas 9c e 9g anteriores.

Coluna 10 Horário de funcionamento.

Coluna 10a Horário máximo (UTC) de funcionamento da ligação para cada localidade ou zona.

- 1) No caso de se tratar de uma frequência utilizada na recepção nas circunstâncias especificadas no n.º 1219, o horário máximo de funcionamento a indicar é o das estações móveis;
- 2) A título de informação suplementar, indicar com a letra «I» os períodos em que o funcionamento da ligação é intermitente;
- 3) *Não é uma característica fundamental.*

Coluna 10b Horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência.

- 1) Indicar, se for conhecido, o horário normal (UTC) de funcionamento da consignação de frequência. No caso de se desconhecer esse horário, indicar o horário de funcionamento como segue: serviço de dia (II), serviço de noite (HN) ou serviço de transição (HT);
- 2) *Esta informação é uma característica fundamental.*

Coluna 11 Coordenação com outras administrações.

- 1) Indicar o país ou a zona geográfica com que a coordenação foi efectuada com êxito e indicar a disposição que exige essa coordenação (número do Regulamento das Radiocomunicações, acordo regional ou outro);
- 2) *Esta informação é uma característica fundamental para as faixas e os serviços abrangidos.*

Coluna 12a Administração ou companhia exploradora ⁽¹⁾.

Esta informação não é uma característica fundamental, mas é recomendável que seja fornecida quando se tratar de uma organização que explore estações em vários países.

Coluna 12b Endereço postal e endereço telegráfico da administração de que depende a estação.

- 1) Estes endereços são aqueles para onde convirá enviar qualquer comunicação urgente respeitante a interferências, qualidade das emissões e questões relativas à exploração técnica da ligação (v. artigo 22);
- 2) *Esta informação não é uma característica fundamental.*

Informações suplementares:

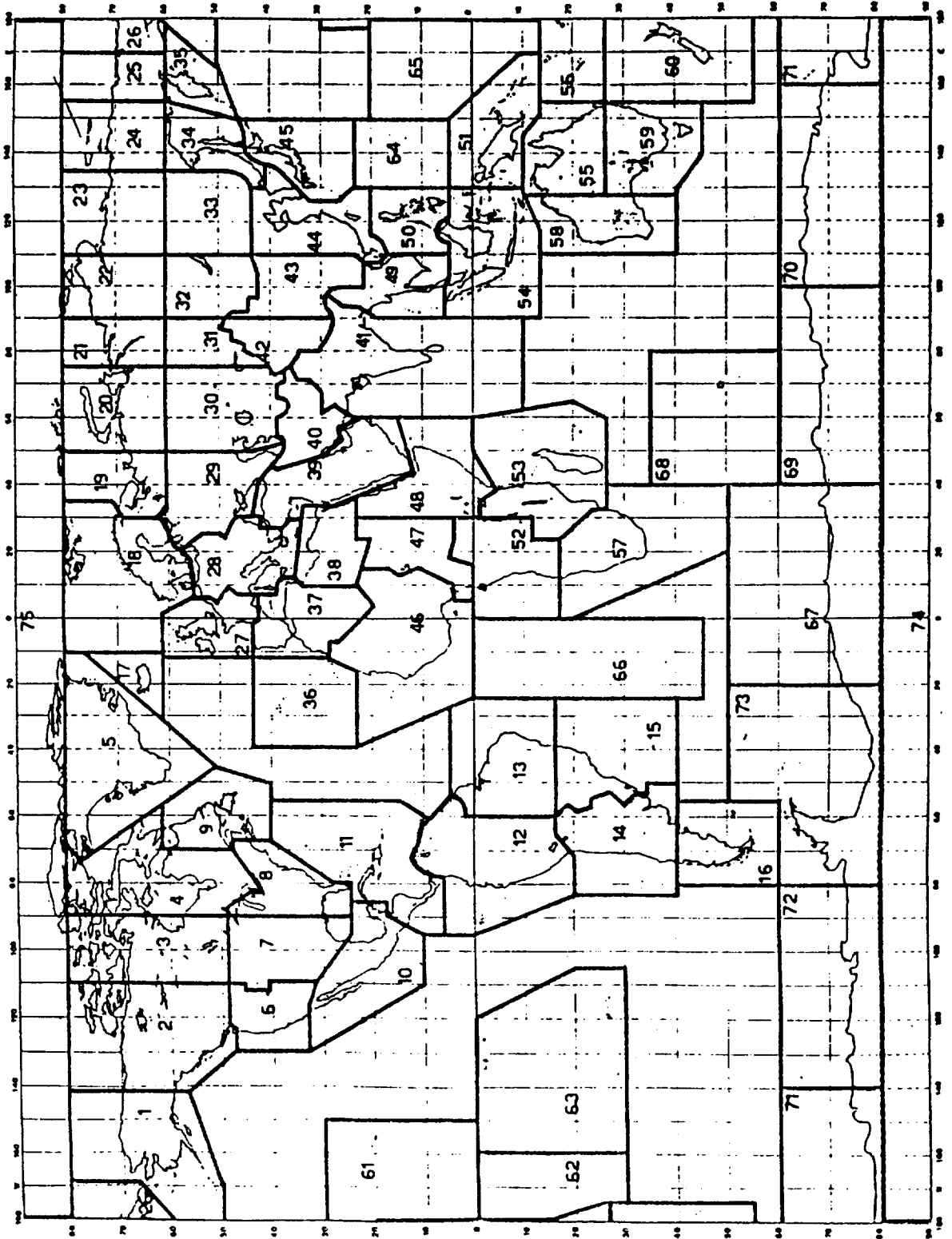
Qualquer informação suplementar fornecida pela administração deverá figurar na parte da ficha a isso destinada.

- 1) Se a consignação for feita em execução de um acordo regional ou de serviço, mencionar esse acordo no espaço apropriado da ficha; caso contrário, inscrever a indicação «NIL»;

⁽¹⁾ Quando estas informações constarem já do prefácio da Lista Internacional das Frequências, convém utilizar o número ou a letra de referência apropriados.

- 2) Indicar a seguir ao símbolo «COORD» o nome de qualquer administração com a qual tenha sido efectuada coordenação para utilização da frequência; se não tiver havido qualquer coordenação, inscrever a indicação «NIL». No caso de uma notificação nos termos dos n.ºs **1223** a **1227** numa faixa de frequências acima de 28 000 kHz, indicar, se for caso disso, a ou as zonas em que ficou acordado, em resultado da coordenação, que a frequência em causa seria utilizada;
- 3) Indicar a ou as frequências de referência sempre que determinada emissão as contenha; por exemplo, a frequência da onda portadora reduzida de uma emissão em faixa lateral única, ou em faixas laterais independentes, ou as frequências das ondas portadoras do som e da imagem de uma emissão de televisão. Pelo que respeita às estações de televisão da Região 1, cada ficha de notificação deverá indicar, a título de informação suplementar, simultaneamente a frequência da outra onda portadora e a frequência consignada;
- 4) Acrescentar qualquer outra informação que a administração julgue oportuna; por exemplo, a indicação de que a consignação em causa será utilizada em conformidade com o n.º **342** do presente Regulamento ou então esclarecimentos acerca da utilização da frequência notificada, se essa utilização for restrita ou se a frequência não for utilizada durante todo o tempo em que tal seria possível segundo as condições de propagação;
- 5) *Apenas as informações especificadas no § 3 acima são consideradas características fundamentais, mas é recomendável dar as indicadas nos n.ºs 1 e 2 acima. Todavia, no caso das estações dos serviços de radiocomunicação de Terra referidas nos n.ºs **1148** a **1154** são características fundamentais o nome de qualquer administração junto da qual foi procurada uma coordenação com vista à utilização da frequência e o nome de qualquer administração com a qual tenha sido efectuada essa coordenação.*

ANEXO AO APÊNDICE I



Zonas geográficas para a radiodifusão

BC

APÊNDICE 2

(V. o artigo 17)

SECÇÃO A

Modelo de ficha (*)

A utilizar para apresentar à Comissão Internacional do Registo de Frequências um horário periódico de radiodifusão em ondas decamétricas ou uma modificação a esse horário

(*) Administração notificante

6 Classe da estação

Ficha n.º _____
Data _____

(a) _____
(b) Consignação para o período em causa. _____
(c) Modificação das características de uma consignação para o período. _____
(d) Anulação de uma consignação para o período. _____

1a Frequência consignada. _____ kHz
1b Outra frequência proposta. _____ kHz
1c Baixa de frequências desejada. _____ kHz

Período: Março _____ Maio _____ Setembro _____ Novembro _____
Ano: _____
Outra data: _____

2a Data de entrada em serviço durante o período. _____
3 Indicativo de chamada (sinal de identificação). _____

4a Nome da estação de emissão. _____
4b País. _____
4c Longitude e latitude da localização do emissor. _____

Zona(s) ou região(ões) de recepção	Classe de emissão e largura de faixa necessária	Potência (em kW)	Características da antena de emissão				Horário de funcionamento (T. M. G.)	Outras frequências utilizadas simultaneamente para o mesmo programa destinado à(s) mesma(s) região(ões)	Informações suplementares
			Ângulo de abertura do lóbulo principal de radiação	Crânio da antena (db)	Ângulo de elevação	Tipo de antena			
5a	7	8	9a	9c	9d	10	11		

12b Nome e endereço postal } da administração
Endereço telegráfico } (artigo 22).
COORD / _____
Outras informações: _____

(*) Compete a cada administração determinar a dimensão da ficha.

SECÇÃO B

Instruções gerais

1. Deverá ser enviada à IFRB uma ficha distinta para notificar:

- Cada consignação de frequência para entrar em serviço durante determinado período;
- Qualquer modificação das características de uma consignação de frequência que figure no horário de radiodifusão em ondas decamétricas de um período;
- Qualquer anulação de uma consignação de frequência que figure no horário de radiodifusão em ondas decamétricas de um período.

2. Nas colunas 5a e 8 a 11, convém inscrever separadamente as características quando não são válidas para a totalidade da consignação; por exemplo, quando a potência, as características da antena ou o horário de funcionamento diferirem segundo as zonas ou regiões de recepção.

I. Notas gerais

a) Indicar o nome da administração notificadora.

b) Inscrever a letra «X» neste rectângulo quando a ficha se referir à primeira utilização de uma frequência por uma estação durante um dado período.

c) Inscrever a letra «X» neste rectângulo quando a ficha se referir a uma modificação das características de uma consignação de frequência inscrita no horário de radiodifusão em ondas decamétricas de um período.

- 1) No caso de serem modificadas características existentes, convém indicar, no espaço apropriado, as novas características, sublinhá-las e mencionar por baixo ou ao lado, entre parêntesis, as características originais que se modificaram;
- 2) No caso em que a modificação consista num aditamento feito às características existentes, convém indicar, no espaço apropriado, as características aditadas e sublinhá-las;
- 3) No caso em que a modificação consista na anulação de uma ou mais características, convém indicar o facto por um traço no espaço apropriado e mencionar por baixo ou ao lado desse traço, entre parêntesis, a ou as características anuladas.

d) Inscrever a letra «X» neste rectângulo quando a ficha se referir à anulação, durante o período, da totalidade das características notificadas de uma consignação.

e) O número de série da ficha e a data do seu envio à Comissão deverão ser aqui indicados.

II. Notas sobre as informações a inserir nas várias colunas da ficha

Coluna 1 Frequência.

Coluna 1a Indicar a frequência consignada, em kHz, de acordo com a definição que figura no artigo 1.

Coluna 1b Indicar qualquer outra frequência proposta, em kHz.

Coluna 1c Ou então a faixa de frequências desejada, em MHz, se nenhuma frequência for indicada nos termos dos §§ 1a e 1b acima.

Coluna 2c Data de entrada em serviço durante o período.

- 1) Se a consignação for para entrar em serviço na data de entrada em vigor do horário periódico, inscrever os dois últimos algarismos do ano no ou nos rectângulos que correspondem aos períodos durante os quais será utilizada a consignação;
- 2) Se a consignação for para entrar em serviço ou for modificada numa data que não seja a da entrada em vigor do horário periódico, essa data deverá ser inscrita no espaço a isso destinado.

Coluna 3 Indicativo de chamada (sinal de identificação).

Inscrever o indicativo de chamada ou qualquer outro sinal de identificação utilizado nos termos do artigo 25.

Coluna 4 Nome e localização da estação de emissão.

Coluna 4a Indicar o nome da localidade por que se designa ou onde está situada a estação de emissão.

Coluna 4b Indicar o país onde está situada a estação. Convém, para esse fim, utilizar os símbolos contidos no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

Coluna 4c Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização do emissor.

Coluna 5a Zona(s) ou região(ões) de recepção.

- 1) Indicar a ou as zonas de recepção, tais como delimitadas no mapa anexo ao apêndice 1;

- 2) Se a região de recepção for menos extensa que a totalidade de uma zona, convém que corresponda a um país ou a uma parte de um país e que seja designada, na medida do possível, por meio de símbolos contidos no prefácio das Lista Internacional de Frequências;
- 3) Indicar, a título de informação suplementar, a distância máxima de serviço, em quilómetros, quando esta informação for julgada necessária.

Coluna 7 Classe de emissão e largura de faixa necessária.

Indicar a classe de emissão e largura de faixa necessária, em conformidade com o artigo 4 e o apêndice 6.

Coluna 8 Potência (kV).

Indicar a potência da onda portadora fornecida pelo emissor à linha de alimentação da antena.

Características da antena de emissão:

Coluna 9a Azimute de radiação máxima.

- 1) Se se utilizar uma antena direccionada de emissão, indicar, em graus, a azimute de radiação máxima dessa antena, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- 2) Se se utilizar uma antena não direccionada de emissão, inscrever «ND» nesta coluna.

Coluna 9b Ângulo de abertura do lóbulo principal de radiação.

Convém indicar, em graus, o ângulo total em projecção no plano horizontal, no interior do qual a potência radiada em qualquer direcção não seja inferior de mais de 6 dB à potência radiada na direcção da radiação máxima.

Coluna 9c Ganho de antena (dB).

Convém indicar o ganho relativo da antena na direcção máxima para a frequência consignada.

Coluna 9d Ângulo de elevação.

Convém indicar, em graus, o ângulo da direcção da radiação máxima com o plano horizontal.

Coluna 9e Tipo de antena.

Utilizar, quando for possível, a nomenclatura de *Diagramas de Antenas* da CCIR. Os diferentes tipos de antena estão indicados no final das presentes instruções (v. a subsecção III da presente secção).

Coluna 10 Horário de funcionamento (UTC).

Coluna 11 Outras frequências utilizadas simultaneamente para o mesmo programa destinado à(s) mesma(s) região(ões).

- 1) Se a frequência notificada for a única frequência utilizada para o horário em causa, inscrever «NIL» nesta coluna.
- 2) Caso contrário, indicar as outras frequências utilizadas simultaneamente para o mesmo programa destinado à mesma região.

Coluna 12b Endereço postal e endereço telegráfico da administração de que depende a estação ⁽¹⁾.

Estes endereços são aqueles para onde convirá enviar qualquer comunicação urgente respeitante a interferências, qualidade das emissões e questões relativas à exploração técnica (v. o artigo 22).

Informações suplementares:

Qualquer informação suplementar fornecida pela administração deverá figurar na parte da ficha a isso destinada:

- 1) Indicar a seguir ao símbolo «COORD» o nome de qualquer administração com a qual se tenha efectuado coordenação para a utilização da frequência; se não tiver sido efectuada qualquer coordenação, inscrever a indicação «NIL»;

⁽¹⁾ Quando estas informações constatarem já do prefácio da Lista Internacional de Frequências, utilizar o número ou a letra de referência apropriados.

- 2) Acrescentar qualquer outra informação que a administração julge oportuna; por exemplo, a distância máxima de serviço, quando for inferior a 2000 km, ou esclarecimentos acerca da utilização da frequência notificada, se essa utilização for restrita ou se a frequência não for utilizada durante todo o horário indicado na coluna 10, ou só for utilizada em certos dias da semana, ou se for aplicada a técnica da sincronização.

III. Símbolos correspondentes aos diferentes tipos de antena

HOR	Antena horizontal não direccional.
VER	Antena vertical não direccional.
DP	Dipolo.
H	Horizontal.
V	Vertical.
R	Com reflector.

(Exemplo: DPHR significa dipolo horizontal com reflector.)

H	Antena de cortina com dipolos horizontais.
R	Com reflector.
S	Antena deslocada.
/.	Número de elementos de meia onda por fila horizontal.
/.	Número de elementos de meia onda por fila vertical.
/.	Altura acima do solo da fila de elementos mais baixa (em comprimentos de onda).
S.	Ângulo de deslocamento, havendo-o.

(Exemplo: HRS/4/3/2S significa sistema horizontal com reflector, 4 filas horizontais, 3 filas verticais de dipolos, fila horizontal inferior situada a 2 comprimentos de onda acima do solo, deslocamento 15°.)

RHO	Antena rômbrica.
/.	Comprimento do lado do losango (em comprimentos de onda).
/.	Altura do losango acima do solo (em comprimentos de onda).
/.	Metade do ângulo interior do losango.

(Exemplo: RHIO/2,5/0,4/65 significa antena rômbrica, comprimento de um lado 2,5 comprimentos de onda, altura acima do solo 0,4 comprimentos de onda, semiângulo interior 65°.)

TRO	Antena para a radiodifusão na zona tropical.
/.	Número de filas.
/.	Altura acima do solo (em comprimentos de onda).

[Exemplo: TRO/4/0,2 significa antena para a radiodifusão tropical de 4 filas (e 4 dipolos por fila), a uma altura de 0,2 comprimentos de onda acima do solo.]

APÊNDICE 3

Fichas de notificação relativas às estações de radiocomunicação espacial e de radioastronomia

(V. os artigos 11 e 13)

SECÇÃO A

Instruções gerais

1. Deverá ser enviada à Comissão Internacional do Registo de Frequências uma ficha de notificação distinta, para notificar:

- Cada nova consignação de frequência a uma estação terrena, para a emissão ou a recepção, ou a uma estação espacial, para a emissão ou a recepção;
- Qualquer modificação das características de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências, denominado daqui em diante ficheiro de referência;
- Qualquer anulação total de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência.

2. No que respeita às consignações de frequência às estações terrenas e espaciais notificadas nos termos dos n.ºs 1488 a 1491, consoante se trate de frequências de emissão ou de recepção, deverá ser apresentada à Comissão uma ficha de notificação distinta para cada consignação a uma estação terrena ou espacial. Em cada um destes casos, quando são

idênticas as características fundamentais, excepto a frequência, poderá ser apresentada uma única ficha de notificação, indicando essa ficha todas as características fundamentais e dando a lista das frequências consignadas. No caso de um sistema de satélites reflectores, deverão ser objecto de notificação apenas as consignações às estações terrenas para a emissão e a recepção.

3. No caso de um sistema de satélites que comporte várias estações espaciais com as mesmas características gerais, deverá ser apresentada à Comissão uma ficha distinta para cada estação espacial, para as consignações de frequência de emissão e de recepção:

Se ela estiver colocada a bordo de um satélite geostacionário;

Se estiver colocada a bordo de um satélite não geostacionário, excepto se vários satélites tiverem as mesmas características quanto às frequências radioeléctricas e as mesmas características de órbita (com exclusão da posição do nodo ascendente); nesse caso, poderá ser apresentada à Comissão uma ficha única válida para todas essas estações espaciais.

4. Cada ficha de notificação deverá conter as informações de base seguintes:

- a) O número de série da ficha e a data do seu envio à Comissão;
- b) O nome da administração donde provém;
- c) Informações suficientes para permitir identificar a rede de satélite particular na qual funcionará a estação terrena ou espacial, incluindo a posição orbital no caso de um satélite geostacionário;
- d) A indicação de que a ficha se refere:
 - 1) A primeira utilização de uma frequência por uma estação;
 - 2) A uma modificação das características de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência (indicar se esta notificação constitui uma substituição, uma adição ou uma anulação das características existentes);
 - 3) A anulação da totalidade das características notificadas de uma consignação;
- e) Uma referência à circular semanal da IFRB que contém a publicação antecipada exigida nos termos do n.º 1042.
- f) As características fundamentais definidas nas secções B, C, D, E ou F, consoante o caso;
- g) Qualquer outra informação que a administração julgue oportuna, por exemplo, qualquer factor tomado em consideração quando da aplicação das disposições do apêndice 28 para determinar a zona de coordenação, bem como a indicação eventual de que a consignação será utilizada de acordo com o n.º 342, informações relativas à utilização da frequência notificada, no caso de essa utilização ser restrita ou, quando se trate de uma ficha de notificação relativa a uma estação espacial, se as emissões desta forem definitivamente interrompidas ao fim de um período determinado.

SECÇÃO B

Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de emissão de uma estação terrena

Ponto 1 Frequência(s) consignada(s).

Indicar a(s) freguesia(s) consignada(s) tal como definida(s) no artigo 1 (v. o n.º 142), em kHz, até 28 000 kHz, inclusive, em MHz, acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, em GHz, acima de 10 500 MHz.

Ponto 2 Faixa de frequências consignada.

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (v. o n.º 141).

Ponto 3 Data de entrada em serviço.

- a) No caso de uma nova consignação, indicar a data de entrada em serviço efectiva ou prevista, consoante o caso, da consignação de frequência;
- b) Quando da modificação de uma qualquer das características fundamentais de uma consignação, tais como especificadas na presente secção, com excepção da que figura no ponto 4, alínea a), a data a indicar deverá ser a da última modificação efectiva ou prevista, consoante o caso.

Ponto 4 Identidade e localização da estação terrena de emissão.

- a) Indicar o nome por que é designada a estação ou o nome da localidade onde ela se situa;
- b) Indicar o país ou a zona geográfica onde se situa a estação. Convém utilizar para esse fim os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências;
- c) Indicar as coordenadas geográficas da localização do emissor (longitude e latitude, em graus e minutos). Indicar igualmente os segundos⁽¹⁾ com uma precisão de um décimo de minuto.

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se a zona de coordenação da estação terrena se estender sobre o território de outra administração.

Ponto 5 Estação(ões) com a qual (quais) a comunicação deve ser estabelecida.

Indicar a identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais) de recepção associada(s) com a estação terrena, fazendo referência às notificações a elas relativas ou por qualquer outro modo apropriado, ou então, no caso de um satélite reflector, a identidade do satélite e a localização da (ou das) estação(ões) terrena(s) de recepção que lhe está(ão) associada(s). No caso de um satélite geostacionário, indicar também a sua posição orbital.

Ponto 6 Classe da estação e natureza do serviço.

Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da estação e a natureza do serviço efectuado.

Ponto 7 Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

De acordo com o artigo 4 e o apêndice 6:

- a) Indicar a classe de emissão;
- b) Indicar a(s) frequência(s) portadora(s) de emissão ⁽¹⁾;
- c) Indicar, para cada portadora, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ⁽¹⁾;
- d) Indicar, para a portadora com a mais pequena largura de faixa das consignações do sistema, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ⁽¹⁾.

Ponto 8 Características de potência da emissão.

- a) Indicar, para cada portadora, a potência de ponta (dBW) fornecida à entrada da antena ⁽¹⁾;
- b) Indicar a potência total de ponta (dBW) e a densidade máxima de potência por Hz [dB(W/Hz)] ⁽²⁾ fornecida à entrada da antena (valor médio calculado na faixa de 4 kHz, mais desfavorecida para as portadoras inferiores a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz, mais desfavorecida para as portadoras superiores a 15 GHz);
- c) Indicar, para cada portadora, o valor mínimo da potência de ponta fornecida à entrada da antena ⁽¹⁾.

Ponto 9 Características da antena de emissão.

- a) Indicar o ganho iostrópico ou absoluto (dB) da antena na direcção máxima (v. o n.º 154);
- b) Indicar, em graus, o ângulo formado pelas direcções nas quais a potência fica reduzida a metade (dar uma descrição pormenorizada se o diagrama de radiação não for simétrico);
- c) Juntar à ficha o diagrama de radiação da antena, medida tomando como referência a direcção da radiação máxima, ou indicar o diagrama de radiação de referência a utilizar para a coordenação;
- d) Juntar à ficha um gráfico que indique o ângulo de elevação do horizonte em cada azimute à volta da estação terrena;
- e) Indicar, em graus, em relação ao plano horizontal, o ângulo mínimo de elevação, previsto em exploração, da direcção da radiação máxima da antena;
- f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, os limites entre os quais o azimute da direcção da radiação máxima da antena pode variar durante a exploração;
- g) Indicar o tipo de polarização da onda emitida na direcção da radiação máxima; indicar, também, o sentido da polarização, caso esta seja circular, e o plano da polarização, no caso de ser linear (v. os n.ºs 148 e 149) ⁽¹⁾;
- h) Indicar, em metros, a altitude da antena acima do nível do mar.

Ponto 10 Características de modulação ⁽¹⁾.

Para cada portadora, consoante a natureza do sinal que modula a portadora e consoante o tipo de modulação, indicar as seguintes características:

- a) Portadora modulada em frequência por uma faixa de base telefónica multivía de divisão em frequência (MRF/MF) ou por um sinal que pode ser representado por uma faixa de base telefónica multivía de divisão em frequência: indicar as frequências inferior e superior da faixa de base e o desvio de frequência eficaz do tom de ensaio em função da frequência da faixa de base;

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com uma outra administração.

⁽²⁾ Convém utilizar a versão mais recente do Relatório n.º 792 da CCIR, na medida em que se aplique ao cálculo da densidade máxima de potência por hertz.

- b) Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão; indicar a norma do sinal de televisão (incluindo, se for caso disso, a norma utilizada para a cor), o desvio de frequência para a frequência de referência da características de pré-acentuação, e esta característica de pré-acentuação; indicar igualmente, se for caso disso, as características de multiplexagem do sinal imagem com o(s) som (sons) ou outros sinais;
- c) Portadora modulada por variação de fase por um sinal de modulação por impulsos codificados (MIC/MDP); indicar o débito binário e número de fases;
- d) Portadora modulada em amplitude (incluindo em fázia lateral única): indicar com toda a precisão possível a natureza do sinal modulante e o tipo de modulação de amplitude utilizado;
- e) Para todos os outros tipos de modulação, fornecer as informações que possam ser úteis para um estudo de interferência;
- f) Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado, indicar as características de dispersão da energia, tais como o desvio ponta de frequência (MHz) e a frequência de varrimento (kHz) da onda de dispersão.

Ponto 11 Horário normal de funcionamento.

Indicar o horário normal de funcionamento (UTC) na frequência de cada portadora.

Ponto 12 Coordenação.

Indicar o nome de qualquer administração com a qual tenha sido coordenada com êxito a utilização da frequência, em conformidade com os n.ºs 1060 e 1107, e, se tanto for o caso, o nome de qualquer administração junto da qual tenha sido tentada mas não efectuada a coordenação da utilização da frequência.

Ponto 13 Acordos.

Indicar, se for caso disso, o nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, assim como o conteúdo desse acordo.

Ponto 14 Administração ou companhia exploradora.

Indicar o nome da administração ou da companhia exploradora e os endereços postal e telegráfico da administração à qual convém enviar qualquer comunicação urgente relativa às interferências, à qualidade das emissões e às questões relacionadas com a exploração técnica das estações (v. o artigo 22).

SECÇÃO C

Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de recepção de uma estação terrena

Ponto 1 Frequência(s) consignada(s).

Indicar a ou as frequências consignadas da emissão a receber, tal como definida(s) no artigo 1 (v. o n.º 142), em kHz, até 28 000 kHz, inclusive, em MHz, acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, em GHz, acima de 10 500 MHz.

Ponto 2 Faixa de frequências consignada.

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (v. o n.º 141).

Ponto 3 Data de entrada em serviço.

- a) No caso de uma nova consignação, indicar a data efectiva ou prevista, consoante o caso, em que começa a recepção na frequência consignada;
- b) Quando de uma modificação de qualquer das características fundamentais de uma consignação, tais como especificadas na presente secção, com excepção da que figura no ponto 4, alínea a), a data a indicar deve ser a da última modificação efectiva ou prevista, consoante o caso.

Ponto 4 Identidade e localização da estação terrena de recepção.

- a) Indicar o nome por que é designada a estação terrena de recepção ou o nome da localidade em que ela se situa;
- b) Indicar o país ou a zona geográfica onde se situa a estação terrena de recepção. Convém utilizar para esse fim os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências;

- c) Indicar as coordenadas geográficas da localização do receptor (longitude e latitude, em graus e minutos). Indicar igualmente os segundos ⁽¹⁾ com uma precisão de um décimo de minuto.

Ponto 5 Estação(ões) com a qual (as quais) a comunicação deve ser estabelecida.

Indicar a identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais) de emissão associada(s) à estação terrena, fazendo referência às notificações a ela(s) relativas ou por qualquer outro modo apropriado, ou então, no caso de um satélite reflector, a identidade do satélite e da (ou das) estação(ões) terrena(s) de emissão que lhe está (estão) associada(s). No caso de um satélite geostacionário, indicar também a sua posição orbital.

Ponto 6 Classe da estação e natureza do serviço.

Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da estação e a natureza do serviço efectuado.

Ponto 7 Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão a receber.

Em conformidade com o artigo 4 e o apêndice 6:

- a) Indicar a classe de emissão da transmissão a receber;
- b) Indicar a (ou as) frequência(s) portadora(s) da transmissão a receber ⁽²⁾;
- c) Indicar, para cada frequência portadora a receber, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ⁽²⁾.

Ponto 8 Características da antena de recepção da estação terrena.

- a) Indicar, o ganho isotrópico ou absoluto (dB) da antena na direcção da radiação máxima (v. o n.º 154);
- b) Indicar, em graus, o ângulo formado pelas direcções nas quais a potência fica reduzida a metade (dar uma descrição pomenorizada se o diagrama de radiação não for simétrico);
- c) Juntar à ficha o diagrama de radiação da antena medida tomando como referência a direcção da radiação máxima ou indicar o diagrama da radiação de referência a utilizar para a coordenação;
- d) Juntar à ficha um gráfico que indique o ângulo de elevação do horizonte em cada azimute à volta da estação terrena;
- e) Indicar, em graus, em relação ao plano horizontal, o ângulo de elevação mínima, previsto em exploração, da direcção, da radiação, máxima da antena;
- f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, os limites entre os quais pode variar o azimute da direcção da radiação máxima da antena durante a exploração;
- g) Indicar, em metros, a altitude da antena acima do nível médio do mar;
- h) Indicar o tipo de polarização da antena. No caso de polarização, indicar o sentido dela (v. os n.ºs 148 e 149). No caso de polarização rectilínea, indicar o plano de polarização. Indicar igualmente se é dada autorização para a utilização geral desta informação, a fim de determinar a necessidade de coordenação com outras redes de satélite em conformidade com o apêndice 29 ⁽²⁾.

Ponto 9 Temperatura de ruído, temperatura de ruído da ligação e ganho de transmissão.

- a) Indicar, em graus Kelvin, a mais baixa temperatura de ruído do sistema de recepção total relativa à saída da antena de recepção da estação terrena nas condições de «céu calmo». Este valor deve ser indicado para o valor nominal do ângulo de elevação no caso em que a estação de emissão associada esteja colocada a bordo de um satélite geostacionário e, nos outros casos, para o valor mínimo do ângulo de elevação;
- b) Quando sejam utilizados a bordo da estação espacial associada simples repetidores-conversores de frequência, indicar as mais baixas temperatura de ruído equivalentes da ligação por satélite nas condições do ponto 9, alínea a), acima para a consignação (v. o n.º 168);
- c) Indicar o valor do ganho de transmissão associado a cada temperatura de ruído equivalente da ligação por satélite dada no ponto 9, alínea b), acima. O ganho de transmissão avalia-se entre a saída da antena de recepção da estação espacial e a saída da antena de recepção da estação terrena.

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se a zona de coordenação da estação terrena se estender sobre o território de outra administração.

⁽²⁾ Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com outra administração.

Ponto 10 Horário normal de recepção.

Indicar, em tempo UTC, o horário normal de recepção na frequência de cada portadora.

Ponto 11 Coordenação.

Indicar o nome de qualquer administração com a qual tenha sido coordenada com êxito a utilização da frequência, em conformidade com os n.ºs 1060 e 1107, e, se tanto for o caso, o nome de qualquer administração junto da qual tenha sido tentada mas não efectuada a coordenação da utilização da frequência.

Ponto 12 Acordos.

Indicar, se for caso disso, o nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, assim como o conteúdo desse acordo.

Ponto 13 Administração ou companhia exploradora.

Indicar o nome da administração ou da companhia exploradora e os endereços postal e telegráfico da administração à qual convém enviar qualquer comunicação urgente relativa às interferências, e às questões relacionadas com a exploração técnica das estações (v. o artigo 22).

SECÇÃO D

**Características fundamentais a fornecer no caso da notificação
de uma frequência de emissão de estações espaciais**

Ponto 1 Frequência(s) consignada(s).

Indicar a (ou as) frequência(s) consignada(s) tal como definida(s) no artigo 1 (v. o n.º 142), em kHz, até 28 000 kHz, inclusive, em MHz, acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, em GHz, acima de 10 500 MHz. Convém que cada feixe de radiação de antena seja objecto de, pelo menos, uma ficha de notificação distinta.

Ponto 2 Faixa de frequências consignada.

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (v. o n.º 141).

Ponto 3 Data de entrada em serviço ⁽¹⁾.

- a) No caso de uma nova consignação, indicar a data de entrada em serviço efectiva ou prevista, consoante o caso, da consignação de frequência;
- b) Quando da modificação de uma qualquer das características fundamentais de uma consignação, tais como especificadas na presente secção, com excepção da que figura no ponto 4, a data a indicar deverá ser a da última modificação efectiva ou prevista, consoante o caso.

Ponto 4 Identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais).

Indicar a identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais).

Ponto 5 Informações relativas à órbita.

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário, indicar a longitude geográfica nominal a órbita dos satélites geostacionários, assim como a tolerância de longitude e a variação de inclinação previstas. Indicar igualmente, no caso em que esteja previsto que um satélite geostacionário comunique com uma estação terrena:

- 1) O arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial é visível sob o ângulo de elevação de, pelo menos, 10º a partir das estações terrenas ou zonas de serviço que lhes estão associadas;
- 2) O arco da órbita dos satélites geostacionários ao longo do qual a estação espacial pode assegurar o serviço exigido com as estações terrenas ou zonas de serviço que lhe estão associadas;
- 3) Se o arco a que se refere a alínea 2) anterior for mais pequeno do que aquele a que se refere a alínea 1) precedente, indicar as razões dessa diferença;

Nota. — Os arcos a que se referem as alíneas 1) e 2) devem ser definidos pela longitude geográfica das suas extremidades sobre a órbita dos satélites geostacionários.

⁽¹⁾ V., também, a Resolução n.º 4.

- b) No caso de uma ou de várias estações espaciais situadas a bordo de um ou de vários satélites não geostacionários, indicar a inclinação da órbita, o período e as altitudes (em quilómetros) do apogeu e do perigeu da (ou das) estação(ões) espacial(ais), assim como o número de satélites utilizados.

Ponto 6 Zonas(s) de serviço ou estação(ões) de recepção.

- a) No caso de as estações de recepção associadas serem estações terrenas, indicar a (ou as) zonas(s) de serviço prevista(s) sobre a Terra ou o nome da localidade e do país ou a zona geográfica onde se situa cada estação de recepção;
- b) No caso de as estações de recepção associadas serem estações espaciais, indicar a identidade de cada uma delas fazendo referência às notificações que lhes são relativas ou por qualquer outro modo apropriado.

Ponto 7 Classe da estação e natureza do serviço.

Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da (ou das) estação(ões) e a natureza do serviço efectuado.

Ponto 8 Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão.

Em conformidade com o artigo 4 e o apêndice 6:

- a) Indicar a classe de emissão da transmissão;
- b) Indicar a (ou as) frequência(s) portadora(s) da transmissão ⁽¹⁾;
- c) Indicar, para cada portadora, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ⁽¹⁾;
- d) Indicar, para a portadora que tem a mais pequena largura de faixa das designações do sistema, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ⁽¹⁾.

Ponto 9 Características de potência da emissão.

- a) Indicar, para cada portadora, a potência de ponta (dBW) fornecida à entrada da antena ⁽¹⁾;
- b) Indicar a potência total de ponta (dBW) e a densidade máxima de potência por Hz [dB(W/Hz)] ⁽²⁾ fornecida à entrada da antena (valor médio calculado na faixa de 4 kHz, mais desfavorecida para as portadoras inferiores a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz, mais desfavorecida para as portadoras superiores a 15 GHz);
- c) Indicar, para cada portadora, o valor mínimo da potência de ponta fornecida à entrada da antena ⁽¹⁾.

Ponto 10 Características da antena de emissão da estação espacial.

Para cada zona de serviço ou cada feixe de radiação da antena:

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e destinada a comunicar com uma estação terrena, indicar o ganho máximo da antena de emissão da estação espacial e os contornos de ganho traçados sobre um mapa de superfície terrestre, de preferência numa projecção radial a partir do satélite e num plano perpendicular ao eixo que liga o centro da Terra ao satélite. Indicar o ganho isotrópico ou absoluto em cada contorno que corresponde a um ganho inferior 2 dB, 4 dB, 6 dB, 10 dB e 20 dB ao valor máximo, e assim por diante, de 10 dB em 10 dB, se necessário. Sempre que possível, os contornos do ganho da antena de emissão da estação espacial deveriam igualmente ser indicados na forma de uma equação numérica ou na forma de um quadro;
- b) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e cujo feixe de radiação da antena dirigido para um outro satélite, ou no caso de uma estação espacial colocada a bordo de um satélite não geostacionário, indicar o ganho isotrópico ou absoluto da antena de emissão da estação espacial na direcção de radiação máxima e o diagrama de radiação dessa antena, tomando como referência o ganho na direcção de radiação máxima;
- c) Indicar o tipo de polarização da radiação emitida pela antena. No caso de polarização circular, indicar o sentido da polarização (v. os n.ºs 148 e 149). No caso de polarização

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com outra administração.

⁽²⁾ Convém utilizar a versão mais recente do Relatório n.º 792 da CCR, na medida em que se aplique ao cálculo da densidade máxima de potência por Hz.

rectilínea, indicar, em graus, o ângulo medido no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio, no plano normal ao eixo do feixe desde o plano equatorial até ao vector eléctrico da onda visto do satélite ⁽¹⁾;

- d) No caso de um satélite geostacionário, indicar a precisão de orientação da antena;
- e) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e que funcione numa faixa atribuída no sentido Terra-espaço e no sentido espaço-Terra, indicar também o ganho da antena de emissão da estação espacial na direcção das partes da órbita dos satélites geostacionários não ocultas pela Terra, por meio de um diagrama que indique o ganho de antena estimado em função da longitude orbital.

Ponto 11 Características de modulação ⁽¹⁾.

Para cada frequência portadora, segundo a natureza do sinal que modula a portadora e segundo o tipo de modulação, indicar as características seguintes:

- a) Portadora modulada em frequência por uma faixa de base telefónica multivia de divisão em frequência (MDF/MF) ou por um sinal que pode ser representado por uma faixa de base telefónica multivia de divisão em frequência: indicar as frequências inferior e superior da faixa de base e o desvio de frequência eficaz do tom de ensaio em função da frequência da faixa de base;
- b) Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão: indicar a norma do sinal de televisão (incluindo, se for caso disso, a norma utilizada para a cor), o desvio de frequência para a frequência de referência da características de pré-acentuação, e esta característica de pré-acentuação; indicar igualmente, se for caso disso, as características de multiplexagem do sinal imagem com o(s) som (sons) ou outros sinais;
- c) Portadora modulada por variação de fase por um sinal de modulação por impulsos codificados (MIC/MDP): indicar o débito binário e número de fases;
- d) Portadora modulada em amplitude (incluindo a de faixa lateral única): indicar, de forma tão precisa quanto possível a natureza do sinal modulador e o tipo de modulação de amplitude utilizado;
- e) Para todos os outros tipos de modulação, fornecer as informações que possam ser úteis para um estudo de interferência;
- f) Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado: indicar, se for caso disso, as características de dispersão da energia.

Ponto 12 Horário normal de funcionamento.

Indicar o horário normal (UTC) de funcionamento na frequência de cada portadora.

Ponto 13 Coordenação.

Indicar o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com as quais foi coordenada com êxito a utilização da rede de satélite a que pertence a estação espacial, em conformidade com o n.º 1060.

Ponto 14 Acordos.

Indicar, se for caso disso, o nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo com vista a ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, assim como o conteúdo desse acordo.

Ponto 15 Administração ou companhia exploradora.

Indicar o nome da administração ou da companhia exploradora e os endereços postal e telegráfico da administração à qual convém enviar qualquer comunicação urgente relativa às interferências, à qualidade das emissões e às questões relacionadas com a exploração das estações (v. o artigo 22).

SECÇÃO E

Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de emissão de estações espaciais

Ponto 1 Frequência(s) consignada(s).

Indicar a (ou as) frequência(s) consignada(s) tal como definida(s) no artigo 1 (v. o n.º 142), em kHz, até 28 000 kHz, inclusive, em MHz, acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, em GHz,

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com outra administração.

acima de 10 500 MHz. Convém que cada feixe de radiação de antena seja objecto de, pelo menos, uma ficha de notificação distinta.

Ponto 2 Faixa de frequências consignada.

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (v. o n.º 141).

Ponto 3 Data de entrada em serviço ⁽¹⁾.

- a) No caso de uma nova consignação, indicar a data efectiva ou prevista, consoante o caso, em que começa a recepção na frequência consignada;
- b) Quando de uma modificação de qualquer das características fundamentais de uma consignação, tais como especificadas na presente secção, com excepção da que figura no ponto 4, a data a indicar deverá ser a da última modificação efectiva ou prevista, consoante o caso.

Ponto 4 Identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais) de recepção.

Indicar a identidade da (ou das) estação(ões) espacial(ais) de recepção.

Ponto 5 Informações relativas à órbita.

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário, indicar a longitude geográfica nominal sobre a órbita dos satélites geostacionários, assim como a tolerância de longitude e a variação de inclinação previstas. Indicar igualmente, no caso em que esteja previsto que um satélite geostacionário comunique com uma estação terrena:

- 1) O arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial é visível sob o ângulo de elevação de, pelo menos, 10º a partir das estações terrenas ou zonas de serviço que lhes estão associadas;
- 2) O arco da órbita dos satélites geostacionários ao longo do qual a estação espacial pode assegurar o serviço exigido com as estações terrenas ou zonas de serviço que lhe estão associadas;
- 3) Se o arco a que se refere a alínea 2) anterior for mais pequeno do que aquele a que se refere a alínea 1) precedente, indicar as razões dessa diferença;

Nota. — Os arcos a que se referem as alíneas 1) e 2) devem ser definidos pela longitude geográfica das suas extremidades sobre a órbita dos satélites geostacionários.

- b) No caso de uma ou de várias estações espaciais situadas a bordo de um ou de vários satélites não geostacionários, indicar a inclinação da órbita, o período e as altitudes (em quilómetros) do apogeu e do perigeu da (ou das) estação(ões) espacial(ais), assim como o número dos satélites utilizados.

Ponto 6 Estação(ões) terrena(s) ou especial(ais) de emissão associada(s).

Indicar a identidades da (ou das) estação(ões) terrena(s) ou espacial(ais) de emissão associada(s) à(s) estação(ões) espacial(ais), fazendo referência às notificações a elas relativas ou de qualquer outro modo apropriado.

Ponto 7 Classe de estação e natureza do serviço.

Utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, indicar a classe da (ondas) estação(ões) e a natureza do serviço efectuado.

Ponto 8 Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da (ou das) transmissão(ões) a receber.

Em conformidade com o artigo 4 e o apêndice 6:

- a) Indicar a classe de emissão da (ou das) transmissão(ões) a receber;
- b) Indicar a (ou as) frequência(s) portadora(s) da (ou das) transmissão(ões) ou receber ⁽²⁾;
- c) Indicar, para cada frequência portadora a receber, a classe de emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da (ou das) transmissão(ões) a receber ⁽²⁾.

Ponto 9 Características da antena de recepção da estação espacial.

Para cada feixe de antena de recepção:

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e destinada a comunicar com uma estação terrena, indicar o ganho máximo da antena de emissão

(1) V., também, a Resolução n.º 4.

(2) Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com outra administração.

da estação espacial e os contornos de ganho traçados sobre um mapa de superfície terrestre, de preferência numa projecção radial a partir do satélite e num plano perpendicular ao eixo que liga o centro da Terra ao satélite. Indicar o ganho isotrópico ou absoluto em cada contorno que corresponde a um ganho inferior 2 dB, 4 dB, 6 dB, 10 dB e 20 dB ao valor máximo, e assim por diante, de 10 dB em 10 dB, se necessário. Sempre que possível, os contornos do ganho da antena de emissão da estação espacial deveriam igualmente ser indicados na forma de uma equação numérica ou na forma de um quadro:

- b) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e cujo feixe de radiação da antena esteja dirigido para um outro satélite, ou no caso de uma estação espacial colocada a bordo de um satélite não geostacionário, indicar o ganho isotrópico ou absoluto da antena de emissão da estação espacial na direcção de radiação máxima e o diagrama de radiação dessa antena, tomando como referência o ganho na direcção de radiação máxima;
- c) Indicar o tipo de polarização da radiação emitida pela antena. No caso da polarização circular, indicar o sentido dela (v. os n.ºs 148 e 149). No caso de polarização rectilínea, indicar, em graus, o ângulo medido no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio, no plano normal ao eixo do feixe desde o plano equatorial até ao vector eléctrico da onda visto do satélite. Indicar igualmente se foi dada autorização para a utilização geral desta informação a fim de determinar a necessidade da coordenação com outras redes de satélite em conformidade com o apêndice 29 ⁽¹⁾;
- d) No caso de um satélite geostacionário, indicar a precisão de orientação da antena;
- e) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e que funcione numa faixa atribuída no sentido Terra-espaço e no sentido espaço-Terra, indicar também o ganho da antena de recepção da estação espacial na direcção das partes da órbita dos satélites geostacionários não ocultas pela Terra por meio de um diagrama que indique o ganho de antena estimado em função da longitude orbital.

Ponto 10 Temperatura de ruído.

Indicar, em graus Kelvin, a temperatura de ruído do conjunto do sistema de recepção à saída da antena de recepção da estação espacial.

Ponto 11 Horário normal de recepção.

Indicar, em tempo UTC, o horário normal de recepção na frequência de cada portadora.

Ponto 12 Coordenação.

Indicar o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com que tenha sido coordenada com êxito a utilização da rede de satélite a que pertence a estação espacial, em conformidade com o n.º 1060.

Ponto 13 Acordos.

Indicar, se tanto for o caso, o nome de qualquer administração com a qual tenha sido concluído um acordo para ultrapassar os limites prescritos no presente Regulamento, assim como o conteúdo desse acordo.

Ponto 14 Administração ou companhia exploradora.

Indicar o nome da administração ou da companhia exploradora e os endereços postal e telegráfico da administração à qual convém enviar qualquer comunicação urgente relativa às interferências e às questões relacionadas com a exploração das estações (v. o artigo 22).

SECÇÃO F

Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de recepção de estações de radioastronomia

Ponto 1 Frequência observada.

Indicar o centro da faixa de frequência observada, em kHz, até 28 000 kHz, inclusive, em MHz, acima de 28 000 kHz e até 10 500 MHz, inclusive, e em GHz, acima de 10 500 MHz.

⁽¹⁾ Esta informação só é necessária se serviu de base para efectuar a coordenação com outra administração.

- Ponto 2** Data de entrada em serviço.
- Indicar a data efectiva ou prevista, consoante o caso, em que começa a recepção na faixa de frequências;
 - Quando de uma modificação de qualquer das características fundamentais especificadas na presente secção, com excepção da que figura no ponto 3, alínea b), a data a indicar deverá ser a da última modificação efectiva ou prevista, consoante o caso.
- Ponto 3** Nome e localização da estação.
- Indicar as letras «RA»;
 - Indicar o nome por que é designada a estação ou o nome da localidade em que ela se situa, ou então esses dois nomes;
 - Indicar o país ou a zona geográfica onde se situa a estação. Para esse fim convém utilizar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional das Frequências;
 - Indicar as coordenadas geográficas da localização da estação (longitude e latitude em graus e minutos).
- Ponto 4** Largura de faixa.
Indicar a largura da faixa de frequências (em kHz) na qual se efectuam as observações.
- Ponto 5** Características da antena.
Indicar o tipo e as dimensões da antena, a sua superfície efectiva e os limites entre os quais podem variar o seu azimute e o seu ângulo de elevação.
- Ponto 6** Horário normal de recepção.
Indicar o horário normal (UTC) de recepção na frequência observada.
- Ponto 7** Temperatura de ruído.
Indicar, em graus Kelvin, a temperatura de ruído do conjunto do sistema de recepção referida à saída da antena de recepção.
- Ponto 8** Classe das observações.
Indicar a classe das observações efectuadas na faixa de frequência indicada no ponto 4. As observações da classe A são aquelas em que a sensibilidades dos aparelhos não é um factor essencial. As observações da classe B são as que se não podem efectuar senão com receptores de pequeno ruído muito aperfeiçoados.
- Ponto 9** Administração ou companhia exploradora.
Indicar a classe das observações efectuadas na faixa de frequência indicada no ponto 4. As obsfco da administração à qual convém enviar qualquer comunicação urgente relativa às interferências e às questões relacionadas com a exploração técnica das estações (v. o artigo 22).

SECÇÃO G

Modelos de ficha de notificação (estação terrena)

A Comissão elabora e mantém em dia modelos de ficha de notificação de forma a respeitar a totalidade das disposições regulamentares do presente apêndice e as decisões conexas de conferências futuras.

SECÇÃO H

Modelos de ficha de notificação (estação espacial)

A Comissão elabora e mantém em dia modelos de ficha de notificação de forma a respeitar a totalidade das disposições regulamentares do presente apêndice e as decisões conexas de conferências futuras.

ANEXO AO APÊNDICE 3

**Informações minimamente necessárias à coordenação em conformidade
com as disposições dos n.ºs 1060 e 1107**

Informações gerais:

- Para a coordenação em conformidade com as disposições do n.º 1060:

No caso da coordenação da utilização de uma ou de várias consignações de frequência a uma estação espacial, as informações a fornecer de acordo com a secção B ou C do

apêndice 3 são as características da estação terrena real associadas da rede, se essas características forem conhecidas, ou as características de uma estação terrena tipo; No caso da coordenação da utilização de uma ou de várias consignações de frequência a uma estação terrena, são fornecidas as informações referidas no ponto 4, alíneas c) e e) da secção A do apêndice 3, se não tiver sido efectuada qualquer modificação às características fundamentais da consignação ou das consignações à estação espacial para ter em consideração as necessidades da estação terrena (ou das estações terrenas). Nos outros casos é necessária a coordenação da consignação (das consignações) de frequência à estação espacial;

- b) Para a coordenação em conformidade com as disposições do n.º 1107 são apenas necessárias as informações indicadas nas colunas 9 e 10 do quadro junto;
- c) Um X numa coluna do quadro indica que é necessária a informação em questão.

Informações relacionadas com o título do apêndice 3 — Título de coordenação requerida

Títulos das colunas

1 — Consignações a uma estação terrena de emissão dotadas de um simples repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite, em conformidade com as disposições do n.º 1060.

2 — Como em 1, nos casos que necessitem de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente (por exemplo: telemedida, telecomando).

3 — Consignações a uma estação terrena de recepção dotada de um simples repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite, em conformidade com as disposições do n.º 1060.

4 — Como em 3, nos casos que necessitem de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente (por exemplo: telemedida, telecomando).

5 — Consignações a uma estação espacial de emissão dotada de um simples repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite, em conformidade com as disposições do n.º 1060.

6 — Como em 5, nos casos que necessitem de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente (por exemplo: telemedida, telecomando).

7 — Consignações a uma estação espacial de recepção dotada de um simples repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite, em conformidade com as disposições do n.º 1060.

8 — Como em 7, nos casos que necessitem de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente (por exemplo: telemedida, telecomando).

9 — Consignações a uma estação terrena de emissão, em conformidade com as disposições do n.º 1107.

10 — Consignações a uma estação terrena de recepção, em conformidade com as disposições do n.º 1107.

Pontos números	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Pontos números
Secção B											
1 + 2	x	x			x				x		1 + 2
3a + 3b									x		3a + 3b
4a + 4b + 4c	x	x			x				x		4a + 4b + 4c
5	x	x			x						5
7a + 8b (*) + 9a + 9b	x	x			x				x		7a + 8b (*) 9a + 9c
9d + 9e + 9f									x		9d + 9e + 8f
Secção C											
1 + 2			x	x			x			x	1 + 2
3a + 3b										x	3a + 3b
4a + 4b + 4c			x	x			x			x	4a + 4b + 4c
5			x	x			x				5
7a + 8a + 8c			x	x			x			x	7a + 8a + 8c
8d + 8e + 8f										x	8d + 8e + 8f

Pontos números	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Pontos números
9a				x						x	9a
9b + 9c			x				x			x	9b + 9c
Secção D 1 + 2 + 4 + 5a + 5a 1 + 5a 2 + 5a 3 + 6a + 6b + 8a + 9b (*) + 10a + + 10b (**)+ 10d + 10e (**)	x				x	x					Secção D 1 + 2 + 4 + 5a + 5a 1 + 5a 2 + 5a 3 + 6a + 6b + 8a + 9b (*) + 10a + + 10b (**)+ 10d + 10e (**)
Secção E 1 + 2 + 4 + 5a + 5a 1 + 5a 2 + 5a 3 + 6 + 8a + 9b (**)+ 9d + 9e (**)			x				x	x			Secção E 1 + 2 + 4 + 5a + 5a 1 + 5a 2 + 5a 3 + 6 + 8a + 9b (**)+ 9d + 9e (**)
10			x					x			10

(*) Somente densidade de potência.
(**) Pode nem sempre ser aplicável.

APÊNDICE 4

Informações a fornecer para a publicação antecipada relativa a uma rede de satélite

(V. o artigo 11)

SECÇÃO A

Instruções gerais

- Ponto 1** As informações são fornecidas separadamente para cada rede de satélite.
- Ponto 2** As informações a fornecer por cada rede de satélite compreende as características gerais (secção B) e, consoante o caso, as características para o sentido Terra-espaço (secção C), as características para o sentido espaço-Terra (secção D) e as características para as ligações espaço-espaço (secção E). Além disso, a administração ou uma administração agindo em nome de um grupo de administrações, expressamente nomeadas, que forneça as informações para a publicação antecipada poderá fornecer, a título de informações suplementares, dados relativos ao cálculo das interferências, tendo em vista a coordenação entre redes (secção F).

SECÇÃO B

Características gerais a fornecer para uma rede satélite

- Ponto 1** Identidade da rede de satélite.
Indicar a identidade da rede de satélite por meio de informações suficientes para evitar qualquer ambiguidade e, se for caso disso, a identidade do sistema de satélites de que a rede constituirá um elemento.
- Ponto 2** Data de entrada em serviço ⁽¹⁾.
Indicar a data prevista para a primeira entrada em serviço da rede de satélite.
- Ponto 3** Administração ou grupo de administrações que fornece as informações para a publicação antecipada.
Indicar o nome da administração (ou os nomes das administrações) do grupo que fornece as informações relativas à rede de satélite com vista à sua publicação antecipada, bem como os endereços postal e telegráfico da(s) administração(ões) a que convém qualquer comunicação.

(1) V., também, a Resolução n.º 4.

Ponto 4 Informações relativas à órbita da(s) estação(ões) espacial(ais).

a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário, indicar a longitude geográfica nominal sobre a órbita dos satélites geostacionários, assim como a tolerância de longitude e o desvio de inclinação previstos, indicando igualmente:

- 1) O arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial é visível sob um ângulo de elevação de, pelo menos, 10° a partir das estações terrenas ou zonas de serviço que lhe estão associadas;
- 2) O arco da órbita dos satélites geostacionários ao longo do qual a estação espacial pode assegurar o serviço necessário com as estações terrenas ou zonas de serviço que lhe estão associadas;
- 3) Se o arco a que se refere a alínea 2) anterior for mais pequeno do que o referido na alínea 1) precedente, indicar as razões dessa diferença;

Nota. — Os arcos a que se referem as alíneas 1) e 2) devem ser definidos pela longitude geográfica das suas extremidades sobre a órbita dos satélites geostacionários.

b) No caso de uma ou de várias estações espaciais situadas a bordo de um ou de vários satélites não geostacionários, indicar a inclinação da órbita, o período e as altitudes (em quilómetros) do apogeu e do perigeu da(s) estação(ões) espacial(ais), assim como o número de satélites utilizados com as mesmas características.

SECÇÃO C

Características da rede de satélite para o sentido Terra-espço**Ponto 1** Zona(s) de serviço Terra-espço.

Para cada antena de recepção da estação espacial, indicar a(s) zona(s) de serviço associada(s) na superfície da Terra.

Ponto 2 Classe das estações e natureza do serviço.

Para cada zona de serviço Terra-espço, indicar, utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, a classe das estações da rede de satélite e a natureza do serviço a efectuar.

Ponto 3 Faixa de frequências.

Para cada zona de serviço Terra-espço, indicar a faixa de frequências em que se situarão as portadoras.

Ponto 4 Características de potência da onda emitida.

- a) Para cada zona de serviço Terra-espço, indicar a densidade espectral máxima de potência [dB(W/Hz)]⁽¹⁾ fornecida à antena das estações terrenas de emissão (a largura de faixa em que é calculada depende da natureza do serviço de que se trata) para cada dimensão de antena de estação terrena de emissão e, se conhecida, a potência de ponta total (dBW) e a largura de faixa necessária dessa emissão;
- b) Se essa informação estiver disponível, indicar, para cada zona de serviço Terra-espço, tomando por referência o nível isotrópico, o diagrama de radiação real da antena da estação terrena de emissão para o qual a densidade espectral de potência isotrópica radiada equivalente fora do feixe principal é a mais elevada para cada dimensão de antena de estação terrena de emissão;
- c) Se essa informação estiver disponível, para as portadoras de televisão e para cada zona serviço Terra-espço, a potência de ponta fornecida à entrada da antena de emissão da estação terrena;
- d) Se essa informação estiver disponível, indicar o valor mínimo da potência da portadora fornecida à antena da estação terrena para portadoras de faixa estreita.

Ponto 5 Características de antenas de recepção da estação espacial.

Para cada zona de serviço Terra-espço:

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário, indicar o ganho máximo da antena de recepção da estação espacial e os contornos de ganho traçados num mapa da superfície terrestre, de preferência por meio de uma projecção

⁽¹⁾ Convém utilizar a versão mais recente do Relatório n.º 792 da CCIR, na medida em que se aplique ao cálculo da densidade máxima de potência por Hz.

radial a partir do satélite num plano perpendicular ao eixo que liga o centro da Terra ao satélite. Indicar o ganho isotrópico ou absoluto em cada contorno que corresponda a um ganho inferior 2 dB, 4 dB, 6 dB, 10 dB e 20 dB ao valor máximo, e assim por diante, de 10 dB em 10 dB, se necessário. Sempre que possível, os contornos de ganho estimados da antena de recepção da estação espacial deveriam igualmente ser indicados na forma de uma equação numérica ou na forma de um quadro;

- b) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite não geostacionário, indicar o ganho isotrópico ou absoluto da antena de recepção da estação espacial na direcção de radiação máxima e o diagrama de radiação dessa antena, tomando como referência o ganho na direcção de radiação máxima;
- c) Se essa informação estiver disponível, indicar, para cada antena de recepção da estação espacial, o tipo de polarização da antena. No caso de polarização circular, indicar o sentido dela (v. os n.ºs 148 e 149);
- d) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário e que funcione numa faixa atribuída na direcção Terra-espaço e na direcção espaço-Terra, indicar igualmente o ganho estimado da antena de recepção da estação espacial na direcção das partes da órbita dos satélites geostacionários que não estão ocultas pela Terra por meio de um diagrama que indique o ganho de antena estimado em relação à longitude da órbita.

Ponto 6 Temperatura de ruído da estação espacial de recepção.

Para cada zona de serviço Terra-espaço, indicar, quando não é usado um simples repetidor-conversor de frequência a bordo da estação espacial, a temperatura de ruído mais baixa do conjunto do sistema de recepção à saída da antena de recepção.

Ponto 7 Largura de faixa necessária.

Se essa informação estiver disponível, indicar, no caso de portadoras de faixa estreita, a largura de faixa necessária.

Ponto 8 Características de modulação.

Se essa informação estiver disponível, no caso de portadoras de televisão, indicar as características de dispersão da energia, tais como o desvio de frequência ponta a ponta (em MHz) e a frequência de varrimento (kHz) da onda de dispersão.

SECÇÃO D

Características da rede de satélite no sentido espaço-Terra

Ponto 1 Zona(s) de serviço espaço-Terra.

Para cada antena de emissão da estação espacial, indicar a(s) zona(s) de serviço associada(s) na superfície da Terra.

Ponto 2 Classe das estações e natureza do serviço.

Para cada zona de serviço espaço-Terra, indicar, utilizando os símbolos que figuram no apêndice 10, a classe das estações da rede de satélite e a natureza do serviço a efectuar.

Ponto 3 Faixa de frequências.

Para cada zona de serviço espaço-Terra, indicar a faixa de frequências em que se situarão as portadoras.

Ponto 4 Características de potência da emissão.

- a) Para cada zona de serviço espaço-Terra, indicar a densidade espectral máxima de potência [dB(W/Hz)] ⁽¹⁾ fornecida à antena de emissão da estação espacial (a largura de faixa em que é calculada depende da natureza do serviço de que se trata) e, se forem conhecidas, a potência de ponta total (dBW) e a largura de faixa necessária dessa emissão;
- b) Se essa informação estiver disponível, indicar, para as portadoras de faixa estreita e para as portadoras de televisão, a potência de ponta fornecida à entrada da antena de emissão da estação espacial;

⁽¹⁾ Convém utilizar a versão mais recente do Relatório n.º 792 da CCIR, na medida em que se aplique ao cálculo da densidade máxima de potência por Hz.

- c) Se essa informação estiver disponível, indicar o valor mínimo da potência da portadora fornecida à antena da estação espacial, para portadoras de faixa estreita.

Ponto 5 Características das antenas de emissão da estação espacial.

Para cada zona de serviço espaço-Terra:

- a) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário, indicar o ganho máximo da antena de emissão da estação espacial e os contornos de ganho traçados num mapa da superfície terrestre, de preferência numa projecção radial a partir do satélite, num plano perpendicular ao eixo que liga o centro da Terra ao satélite. Indicar o ganho isotrópico ou absoluto em cada contorno que corresponda a um ganho inferior 2 dB, 4 dB, 6 dB, 10 dB e 20 dB ao valor máximo, e assim por diante, de 10 dB em 10 dB, se necessário. Sempre que possível, os contornos de ganho estimados da antena de emissão da estação espacial deveriam igualmente ser indicados na forma de uma equação numérica ou na forma de um quadro;
- b) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite não geostacionário, indicar o ganho isotrópico ou absoluto da antena de emissão da estação espacial na direcção de radiação máxima e o diagrama de radiação dessa antena, tomando como referência o ganho na direcção de radiação máxima;
- c) Se a informação estiver disponível, indicar, para cada antena de emissão da estação espacial, o tipo de polarização da antena. No caso de polarização circular, indicar o sentido dela (v. os n.ºs 148 e 149);
- d) No caso de uma estação espacial situada a bordo de um satélite geostacionário que funcione numa faixa atribuída no sentido Terra-espaço e no sentido espaço-Terra, indicar igualmente o ganho estimado da antena de emissão da estação espacial na direcção das partes da órbita dos satélites geostacionários que não estão ocultas pela Terra por meio de um diagrama que mostre o ganho de antena estimado em relação à longitude da órbita.

Ponto 6 Características de recepção das estações terrenas.

- a) Para cada zona de serviço espaço-Terra, indicar, quando não é usado um simples repetidor-conversor de frequência a bordo da estação espacial, a temperatura de ruído, mais baixa do conjunto do sistema de recepção das estações terrenas à saída da antena de recepção;

Para cada zona de serviço espaço-Terra e para cada utilização⁽¹⁾ projectada, indicar, quando são usados simples repetidores-conversores de frequência a bordo da estação espacial:

- 1) A mais baixa temperatura de ruído equivalente de ligação por satélite e o valor associado do ganho de transmissão;
 - 2) Os valores do ganho de transmissão e da temperatura de ruído equivalente de ligação associada que correspondem à relação mais elevada «ganho de transmissão/temperatura de ruído equivalente de ligação por satélite». O ganho de transmissão avalia-se entre a saída da antena de recepção da estação espacial e a saída da antena de recepção da estação terrena. Para cada utilização projectada, indicar igualmente a que antena(s) de recepção da estação espacial será ligado cada simples repetidor-conversor de frequência;
- b) Se essa informação estiver disponível, indicar para cada zona de serviço espaço-Terra, tomando como referência o nível isotrópico, o diagrama de radiação real da antena da estação terrena de recepção cujo nível fora do feixe principal seja o mais elevado para cada dimensão de antena de estação terrena de recepção. Quando se usam simples repetidores-conversores de frequência a bordo da estação espacial, indicar igualmente, se essa informação estiver disponível, o diagrama que está associado a cada uma das estruturas de ruído equivalentes de ligação por satélite indicadas acima.

Ponto 7 Largura de faixa necessária.

Se essa informação estiver disponível, indicar, no caso de portadoras de faixa estreita, a largura de faixa necessária.

Ponto 8 Características de modulação.

Se essa informação estiver disponível, no caso de portadoras de televisão, indicar as características de dispersão da energia, tais como o desvio de frequência ponta a ponta (MHz) e a frequência de varrimento (kHz) da onda de dispersão.

⁽¹⁾ Considerar-se-á que se trata de utilizações diferentes quando se usam tipos diferentes de portadora (pela sua densidade espectral máxima de potência ou de tipos diferentes de estações terrenas de recepção (pelo seu ganho de antena de recepção)).

SECÇÃO E

Características a fornecer para as ligações espaço-espaço

Se a rede de satélite estiver ligada a uma ou várias outras redes de satélite por meio de ligações espaço-espaço, indicar:

- a) A entidade da(s) rede(s) de satélite(s) à(s) qual(ais) está ligada a rede de satélite considerada;
- b) As faixas de frequência de emissão e de recepção;
- c) As classes de emissão;
- d) As potências isotrópicas radiadas equivalentes (p. i. r. e.) nominais no eixo dos feixes de antena.

SECÇÃO F

Informações suplementares (se disponíveis)**Ponto 1** Generalidades.

Uma administração ou uma administração agindo em nome de um grupo de administrações, expressamente nomeadas, que o desejo poderá fornecer informações suplementares. Essas informações poderão servir para os cálculos de interferência relativos ao processo de publicação antecipada. Podem compreender todos ou parte dos dados indicados nos pontos seguintes, cuja lista não é limitativa, mas dão uma indicação do tipo de informações que podem ser dadas.

Ponto 2 Sentido Terra-espaço.

Para cada zona de serviço Terra-espaço, podem fornecer-se as informações seguintes:

- a) Classe de emissão, largura de faixa necessária e características de modulação (inclusive, se for caso disso, a dispersão da energia) para cada tipo de portadora emitida;
- b) P. i. r. e. da estação terrena para cada tipo de portadora associada a cada tipo e diâmetro de antena de estação terrena;
- c) A descrição técnica e as características do sistema de telecomando (excepto para os dados de código).

Ponto 3 Sentido espaço-Terra.

Para cada zona de serviço espaço-Terra, podem fornecer-se as informações seguintes:

- a) Classe de emissão, largura de faixa necessária e características de modulação (inclusive, se for caso disso, a dispersão da energia) para cada tipo de portadora;
- b) Potência de emissão do satélite fornecida à antena de emissão desse satélite para cada tipo de portadora;
- c) A descrição técnica e as características do sistema de emissões de seguimento e de telemetria (excepto para os dados de código).

Ponto 4 Qualquer outra informação que possa ser útil.

APÊNDICE 5

Informações a fornecer em conformidade com as disposições dos n.ºs 1682 a 1684

(V. o artigo 16)

Adjudicação inicial

Adjudicação adicional

Adjudicação de substituição (n.º 1721)

1. País ou zona de adjudicação
- 2.2.1. Frequência proposta { Frequência portadora ... kHz.
Frequência consignada ... kHz.
- 2.2. Outra frequência proposta { Frequência portadora ... kHz.
Frequência consignada ... kHz.
- 2.3. Frequência a substituir (n.º 1721) { Frequência portadora ... kHz.
Frequência consignada ... kHz.
- 3.3.1. Zona de serviço principal ...
- 3.2. Comprimento máximo da ligação (em km) ...
4. Natureza do serviço (por exemplo: CP, CO, CV ou OT) ...

5. Classe de emissão ...
 6. Potência de ponta (em kW) ...
 7. Características da antena de emissão (v. pormenores no apêndice 1):
 7.1 Se se tratar de uma antena não direccional, inserever o símbolo «ND» ...
 7.2 Se se trata de uma antena direccional, indicar:
 a) O azimute da radiação máxima ...
 b) O ângulo de abertura do lóbulo principal ...
 c) O ganho relativo da antena, em dB ...
8. Horário de utilização previsto da frequência proposta ... às ... h (UTC).
 9. Indicar, se possível:
 a) As horas de ponta do tráfego (estimativa) ... às ... h (UTC);
 b) O volume diário do tráfego em minutos (estimativa) ...
10. Data prevista para a primeira utilização da via ... (mês) ... (ano).

APÊNDICE 6

Características adicionais para a classificação das emissões; determinação das larguras de faixa necessárias, exemplos de cálculo da largura de faixa necessária e exemplos conexos de designação das emissões

(V. o artigo 4)

PARTE A

Características adicionais para a classificação das emissões

O artigo 4 do presente Regulamento descreve, empregando três símbolos, as características fundamentais para a classificação das emissões. Para uma descrição mais pormenorizada das emissões convém recorrer a duas características adicionais facultativas.

Essas características adicionais facultativas (v., também, a Recomendação n.º 62) são as seguintes:

- Quarto símbolo* — pormenores relativos ao sinal (ou aos sinais);
Quinto símbolo — natureza da multiplexagem.

Se não se utilizar o quarto nem o quinto símbolos, convém mencionar esse facto por um traço colocado no lugar onde cada símbolo deveria figurar.

1. *Quarto símbolo* — pormenores relativos ao sinal (ou aos sinais):

1.1 Código bivalente com elementos de sinal que diferem quer em número quer em duração	A
1.2 Código bivalente, com elementos de sinal idênticos em número e em duração, sem correcção de erros	B
1.3 Código bivalente, com elementos de sinal idênticos em número e em duração, sem correcção de erros	C
1.4 Código quadrivalente, no qual cada estado representa um elemento de sinal (de um ou vários bits)	D
1.5 Código plurivalente, no qual cada estado representa um elemento de sinal (de um ou vários bits)	E
1.6 Código plurivalente, no qual cada estado ou combinação de estados representa um carácter	F
1.7 Som de qualidade radiofónica (monofónico)	G
1.8 Som de qualidade radiofónica (estereofónico ou quadrifónico)	H
1.9 Som de qualidade comercial (com exclusão das categorias indicadas em 1.10 e 1.11)	J
1.10 Som de qualidade comercial, com emprego da inversão das frequências ou do corte da faixa ...	K
1.11 Som de qualidade comercial, com sinais separados modulados em frequência para comandar o nível do sinal desmodulado	L
1.12 Imagem em preto e branco	M
1.13 Imagem em cor	N
1.14 Combinação dos casos acima	W
1.15 Outros casos	X

2. *Quinto símbolo* — natureza da multiplexagem:

2.1 Sem multiplexagem	N
2.2 Multiplexagem por divisão do código (*)	C
2.3 Multiplexagem por divisão em frequência	F

(*) Compreende as técnicas de expansão da largura de faixa.

2.4 Multiplexagem por divisão no tempo	T
2.5 Combinação da multiplexagem por divisão em frequência e da multiplexagem por divisão no tempo	W
2.6 Outros tipos de multiplexagem	X

PARTE B

Determinação das larguras de faixa necessárias, exemplos de cálculo da largura de faixa necessária e exemplos conexos de designação das emissões

Para designar completamente uma emissão é preciso acrescentar, imediatamente antes dos símbolos de classificação, a largura de faixa necessária, indicada por quatro caracteres. Quando utilizada, a largura de faixa necessária deve ser determinada por um dos métodos seguintes:

- 1) Utilização das fórmulas contidas no quadro seguinte, que contém igualmente exemplos de larguras de faixa necessárias e de designação das emissões correspondentes;
- 2) Cálculo baseado nos pareceres da CCIR ⁽¹⁾;
- 3) Medida, nos casos não previstos nas alíneas 1) e 2) anteriores.

Contudo, a largura de faixa necessária assim determinada não é a única característica de uma emissão que convém tomar em consideração quando se trata de avaliar a interferência que essa emissão é susceptível de causar.

Na redacção do quadro foram utilizadas as seguintes notações:

- B_m = Largura de faixa necessária, em hertz;
- B = Velocidade de modulação, em bauds;
- N = Número máximo possível de elementos «pretos mais brancos» a transmitir por segundo no caso do fac-símile;
- M = Frequência máxima de modulação, em hertz;
- C = Frequência da subportadora em hertz;
- D = Desvio de ponta, quer dizer, metade da diferença entre os valores máximo e mínimo da frequência instantânea. A frequência instantânea em hertz obtém-se dividindo a velocidade de variação da fase, em radianos, por 2π ;
- t = Duração do impulso, em segundos, em meia amplitude;
- t_c = Tempo de subida do impulso, em segundos, entre 10 % e 90 % de amplitude;
- K = Factor numérico geral, que varia segundo a emissão e que depende da distorção admissível do sinal;
- N_c = Número de vias na faixa de base nos sistemas radioelétricos *multiplex* de várias vias;
- f_p = Frequência da subportadora piloto de continuidade, em hertz (sinal contínuo utilizado para controlar a qualidade de funcionamento dos sistemas de multiplexagem por divisão em frequência).

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	
I. Nenhum sinal modular			
Onda persistente pura	—	—	Não
II. Modulação de amplitude			
1. Sinal contendo informação quantificada ou numérica			
Telegrafia por ondas persistentes, código Morse.	$B = BK$. $K = 5$ para as ligações afectadas de desvanecimento. $K = 3$ para as ligações sem desvanecimento.	25 palavras por minuto. $B = 20$, $K = 5$. Largura de faixa: 100 Hz	100HA1AAN
Telegrafia de manipulação por tudo ou nada de uma portadora modulada por uma frequência audível, código Morse.	$B = BK + 2M$. $K = 5$ para as ligações afectadas de desvanecimento. $K = 3$ para as ligações sem desvanecimento.	25 palavras por minuto. $B = 20$, $M = 100$. $K = 5$. Largura de faixa: 2100 Hz = 2,1 kHz ..	2K10A2AAN

⁽¹⁾ V., igualmente, a Recomendação n.º 63.

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	
Sinal de chamada selectiva com emprego de um código sequencial a uma única frequência, faixa lateral única, onda portadora completa.	$B_n = M.$ $M = \frac{B}{2}.$	Frequência máxima do código: 2110 Hz. $M = 2110.$ Largura de faixa: 2110 Hz = 2,11 kHz	2K11H2BFN
Telegrafia com impressão directa, com emprego de uma suportadora modulante por variação de frequência, correcção de erros, faixa lateral única, onda portadora suprimida (uma única via).	$B_n = 2M + 2DK.$	$B = 50.$ $D = 35$ Hz (deslocamento 70 Hz). $K = 1,2.$ Largura de faixa: 134 Hz	134HJ2BCN
Telegrafia harmónica multivia com correcção de erros, algumas vias são multiplexadas por divisão no tempo, faixa lateral única, onda portadora reduzida.	$B_n =$ frequência central mais elevada + $M + DK.$ $M = \frac{B}{2}.$	15 vias, frequência central mais elevada = 2805 Hz. $B = 100.$ $D = 42,5$ Hz (deslocamento 85 Hz). $K = 0,7.$ Largura de faixa: 2885 Hz = 2,885 kHz	2K89R7BCW

2. Telefonia (qualidade comercial)

Telefonia, dupla faixa lateral (uma única via).	$B_n = 2M.$	$M = 3000.$ Largura de faixa: 6000 Hz = 6 kHz	6K00A3EJN
Telefonia, faixa lateral única, onda portadora completa (uma única via).	$B_n = M.$	$M = 3000.$ Largura de faixa: 3000 Hz = 3 kHz	3K00H3EJN
Telefonia, faixa lateral única, onda portadora suprimida (uma única via).	$B_n = M$ — a mais baixa frequência de modulação.	$M = 3000.$ Frequência de modulação mais baixa = 300 Hz. Largura de faixa: 2700 Hz = 2,7 kHz ..	2K70J3EJN
Telefonia com sinais distintos modelados em frequência para regular o nível do sinal vocal desmodulado, faixa lateral única, onda portadora reduzida (Lincomplex) (uma única via).	$B_n = M.$	Frequência máxima de ajuste: 2990 Hz. $M = 2990.$ Largura de faixa: 2990 Hz = 2,99 kHz	2K99R3ELN
Telefonia com dispositivo de segredo, faixa lateral única, onda portadora suprimida (duas vias ou mais).	$B_n = NM$ — a mais baixa frequência de modulação.	$N = 2.$ $M = 3000$, a mais baixa frequência de modulação: 250 Hz. Largura de faixa: 5750 Hz = 5,75 kHz	5K75J8EKF
Telefonia, faixa lateral independente (duas vias ou mais).	$B_n =$ soma de M para cada faixa lateral.	2 vias. $M = 3000.$ Largura de faixa: 6000 Hz = 6 kHz	6K00B8EJN

3. Radiodifusão sonora

Radiodifusão sonora, faixa lateral dupla.	$B = 2M.$ M pode variar entre 4000 e 10 000, segundo a qualidade desejada.	Palavra e música, $M = 4000.$ Largura de faixa: 8000 Hz = 8 kHz	8K00A3EGN
Radiodifusão sonora, faixa lateral única, onda portadora reduzida (uma única via).	$B = M.$ M pode variar entre 4000 e 10 000, segundo a qualidade desejada.	Palavra e música, $M = 4000.$ Largura de faixa: 4000 Hz = 4 kHz	4K00R3EGN
Radiodifusão sonora, faixa lateral única, onda portadora suprimida.	$B_n = M$ — a mais baixa frequência de modulação.	Palavra e música, $M = 4500$, a mais baixa frequência de modulação = 50 Hz. Largura de faixa: 4450 Hz = 4,45 kHz	4K45J3EGN

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	
4. Televisão			
Televisão, imagem e som.	Para as larguras de faixa comumente utilizadas para os sistemas de televisão, v. os documentos correspondentes da CCIR.	Número de linhas: 625. Largura de faixa vídeo nominal: 5 MHz. Portadora sonora em relação à portadora imagem: 5,5 MHz. Largura de faixa total para a imagem: 6,25 MHz Largura de via de transmissão sonora modulada em frequência, incluindo as faixas de guarda: 750 kHz Largura de faixa da via nas frequências radioeléctricas: 7 MHz.	6M25C3F -- 750KF3EGN
5. Fac-símile			
Fac-símile analógico por modulação em frequência da subportadora de uma emissão de faixa lateral única, onda portadora reduzida, preto e branco.	$B = C + \frac{N}{2} + DK.$ $K = 1,1.$ (Valor tipo.)	$N = 1100$, correspondente a um módulo de cooperação de 352 e a uma velocidade de rotação do cilindro de 60 voltas por minuto. O módulo de cooperação é o produto do diâmetro do cilindro pelo número de linhas por unidade de comprimento. $C = 1900$, $D = 400$ Hz. Largura de faixa: 2890 Hz = 2,89 kHz	2H89R3CMN
Fac-símile analógico; modulação em frequência de uma subportadora audiofrequência modulando a portadora principal, faixa lateral única, onda portadora suprimida.	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{N}{2}.$ $K = 1,1.$ (Valor tipo.)	$N = 1100.$ $D = 400$ Hz. Largura de faixa: 1980 Hz = 1,98 kHz	1K98J3C --
6. Emissões compostas			
Dupla faixa lateral, feixe hertziano de televisão.	$B_n = 2C + 2M + 2D.$	Frequências vídeo limitadas a 5 MHz, som na subportadora 6,5 MHz, modulada em frequência com desvio de 50 kHz: $C = 6,5 \times 10^6;$ $D = 50 \times 10^3$ Hz; $M = 15\ 000.$ Largura de faixa: $13,13 \times 10^6$ Hz = 13,13 MHz	13M1A8W --
Dupla faixa lateral, feixe hertziano, multiplexagem por divisão em frequência.	$B_n = 2M.$	10 vias telefónicas, ocupando a faixa de base 1-164 kHz. $M = 164\ 000.$ Largura de faixa: 328 000 Hz = 328 kHz	328KA8E --
Dupla faixa lateral de VOR com telefonia (VOR = radiofarol de alinhamento equidireccional VHF).	$B_n = 2C_{\text{m}} + 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valor tipo.)	A portadora principal é modulada por: Uma subportadora de 30 Hz; Uma portadora resultante de uma tonalidade de 9960 Hz, modula em frequência por uma tonalidade de 30 Hz; Uma via telefónica; Uma tonalidade de 1020 Hz, manipulada para identificação contínua em morse. $C_{\text{m}} = 9960.$ $M = 30.$ $D = 480$ Hz. Largura de faixa: 20 940 Hz = 20,94 kHz	20K9A9WWF

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	
Faixas laterais independentes; várias vias telegráficas com correcção de erros, assim como várias vias telefónicas com dispositivo de segredo; multiplexagem por divisão em frequência.	$B_n =$ soma de M para cada faixa lateral.	Normalmente, os sistemas compostos são explorados em conformidade com as disposições normalizadas das vias (por exemplo: parecer n.º 348-2 da CCTR). Para 3 vias telefónicas e 15 vias telegráficas a largura de faixa necessária é de 12 000 Hz = 12 kHz	12K0B9WWF

III-A. Modulação de frequência

1. Sinal contendo informação quantificada ou numérica

Telegrafia sem correcção de erros (uma única via).	$B_n = 2M + 2DK$. $M = \frac{B}{2}$. $K = 1,2$. (Valor tipo.)	$B = 100$. $D = 85$ Hz (deslocamento 170 Hz). Largura de faixa: 304 Hz	304HF1BBN
Telegrafia com impressão directa de faixa estreita, com correcção de erros (uma única via).	$B_n = 2M + 2DK$. $M = \frac{B}{2}$. $K = 1,2$. (Valor tipo.)	$B = 100$. $D = 85$ Hz (deslocamento 170 Hz). Largura de faixa: 304 Hz	304HF1BCN
Sinal de chamada selectiva.	$B_n = 2M + 2DK$. $M = \frac{B}{2}$. $K = 1,2$. (Valor tipo.)	$B = 100$. $D = 85$ Hz (deslocamento 170 Hz). Largura de faixa: 304 Hz	304HF1BCN
Telegrafia dúplex a quatro frequências.	$B_n = 2M + 2DK$. $B =$ velocidade de modulação em bauds da via mais rápida. Se as vias forem sincronizadas: $M = \frac{B}{2}$ (se não o forem: $M = 2B$). $K = 1,1$. (Valor tipo.)	Espaçamento entre frequências adjacentes = 400 Hz. Vias sincronizadas: $B = 100$; $M = 50$; $D = 600$ Hz. Largura de faixa: 1420 Hz = 1,42 kHz	1K42F7BDX

2. Telefonia (qualidade comercial)

Telefonia comercial.	$B_n = 2M + 2DK$. $K = 1$. (Valor tipo, mas em determinadas condições podem ser necessários valores maiores de K .)	Caso médio de telefonia comercial. $D = 5000$ Hz. $M = 3000$. Largura de faixa: 16 000 Hz = 16 kHz	16K0F3EJN
----------------------	---	--	-----------

3. Radiodifusão sonora

Radiodifusão sonora.	$B_n = 2M + 2DK$. $K = 1$. (Valor tipo.)	Monofónica. $D = 75 000$ Hz. $M = 15 000$. Largura de faixa: 180 000 Hz = 180 kHz	180KF3EJN
----------------------	--	---	-----------

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	

4. Fac-símile

Fac-símile por modulação directa em frequência da portadora; preto e branco.	$B_s = 2M + 2DK.$ $M = \frac{N}{2}.$ $K = 1,1.$ (Valor tipo.)	$N = 1100$ elementos por segundo; $D = 400$ Hz. Largura de faixa: 1980 Hz = 1,98 kHz	1K98F1C --
Fac-símile analógico.	$B_s = 2M + 2DK.$ $M = \frac{N}{2}.$ $K = 1,1.$ (Valor tipo.)	$N = 1100$ elementos por segundo; $D = 400$ Hz. Largura de faixa: 1980 = 1,98 kHz	1K98F3C --

5. Emissões compósitas (v. o quadro III-B)

Feixe hertziano, multiplexagem por divisão em frequência.	$B_s = 2f_c + 2DK.$ $K = 1.$ (Valor tipo.)	60 vias telefónicas ocupando a faixa de base 60-300 kHz; desvio efectivo por via: 200 kHz; a frequência piloto de continuidade (331 kHz) dá lugar a um desvio efectivo da portadora principal de 100 kHz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 2,02 = 1,52 \times 10^6$ Hz. $f_c = 0,331 \times 10^6$ Hz. Largura de faixa : 3,702 $\times 10^6$ Hz = 3,702 MHz	3M70F8EJF
Feixe hertziano, multiplexagem por divisão em frequência.	$B_s = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valor tipo.)	960 vias telefónicas ocupando a faixa de base 60-4028 kHz; desvio efectivo por via: 200 kHz; a frequência piloto de continuidade (4715 kHz) dá lugar a um desvio efectivo da portadora principal de 140 kHz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 5,5 = 4,13 \times 10^6$ Hz. $M = 4,028 \times 10^3.$ $f_c = 4,715 \times 10^3; (2M + 2DK) > 2 f_c.$ Largura de faixa: 16,32 $\times 10^6$ Hz = 16,32 MHz	16M3F8EJF
Feixe hertziano, multiplexagem por divisão em frequência.	$B_s = 2f_c.$	600 vias telefónicas ocupando a faixa de base 60-2540 kHz; desvio efectivo por via: 200 kHz; a frequência piloto de continuidade (8500 kHz) dá lugar a um desvio efectivo da portadora principal de 140 kHz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 4,36 = 3,28 \times 10^6$ Hz. $M = 2,54 \times 10^3.$ $K = 1.$ $f_c = 8,5 \times 10^3; (2M + 2DK) < 2 f_c.$ Largura de faixa: 17 $\times 10^6$ Hz = 17 MHz.	17M0F8EJF
Radiodifusão sonora estereofónica com subportadora subsidiária de telefonia multiplexada.	$B_s = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valor tipo.)	Sistema com frequência piloto. $M = 75$ 000. $D = 75$ 000 Hz. Largura de faixa: 300 000 Hz = 300 kHz	300 KF8EJF

III-B. Factores de multiplicação a utilizar para calcular D , desvio de frequência de ponta, nas emissões multivias de modulação de frequência e multiplexagem por divisão em frequência (MF/MRF)

Para os sistemas MF/MRF, a largura de faixa necessária é:

$$B_n = 2M + 2DK$$

Calcula-se o valor de D , ou de desvio de frequência de ponta, nas fórmulas para B_n , multiplicando o valor efectivo de desvio por via pelo factor multiplicativo apropriado indicado abaixo.

No caso de uma onda piloto de continuidade de frequência f_p estar presente acima da frequência máxima de modulação M , a fórmula geral toma a seguinte forma:

$$B_n = 2f_p + 2DK$$

No caso de o índice de modulação da portadora principal produzido pela onda piloto ser inferior a 0,25 e de valor efectivo do desvio de frequência da portadora principal produzido pela onda piloto ser inferior ou igual a 70 % do valor efectivo do desvio por via, a fórmula geral é aquela das duas seguintes que dê o maior valor:

$$B_n = 2f_p \quad \text{ou} \quad B_n = 2M + 2DK$$

Número de vias telefónicas N_c	Factor multiplicativo (a)	
	(Factor de ponta) × antilog $\left[\frac{\text{Valor de dB acima do nível de modulação de referência}}{20} \right]$	
$3 < N_c < 12$	4,47 × antilog	$\left[\frac{\text{Um valor em dB especificado pelo construtor do equipamento ou pelo explorador da estação, sob reserva da aprovação da administração}}{20} \right]$
$12 \leq N_c < 60$	3,76 × antilog	$\left[\frac{2,6 - 2 \log N_c}{20} \right]$

(a) Neste quadro, os factores multiplicativos 3,76 e 4,47 correspondem, respectivamente, a factores de ponta de 11,5 dB e 13 dB.

Número de vias telefónicas N_c	Factor multiplicativo (a)	
	(Factor de ponta) × antilog $\left[\frac{\text{Valor de dB acima do nível de modulação de referência}}{20} \right]$	
$60 \leq N_c < 240$	3,76 × antilog	$\left[\frac{-1 - 4 \log N_c}{20} \right]$
$N_c \geq 240$	3,76 × antilog	$\left[\frac{-15 - 10 \log N_c}{20} \right]$

(a) Neste quadro, o factor multiplicativo 3,76 corresponde a um factor de ponta de 11,5 dB.

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	

IV. Modulação por impulsos

1. Radar

Emissão de impulsos não modulados.	$B_n = \frac{2K}{t}$ K depende da relação entre a duração do impulso e o tempo de subida do impulso. O seu valor situa-se geralmente entre 1 e 10 e em numerosos casos o seu valor não necessita de exceder 6.	Radar primário. Poder separador em distância: 150 m. $K = 1,5$ (impulso triangular em que $t = t_p$, sendo tomadas em consideração só as componentes mais fortes até 27 dB). Onde $t = \frac{2 \text{ (poder separador em distância)}}{\text{Velocidade da luz}}$ $\frac{2 \times 150}{3 \times 10^8} = 1 \times 10^{-6}$ segundo. Largura de faixa: 3×10^8 Hz = 3 MHz	3M00P0NAN
------------------------------------	--	---	-----------

Descrição da emissão	Largura de faixa necessária		Designação da emissão
	Fórmula	Exemplo de cálculo	
2. Emissões compósitas			
Feixe hertziano.	$B_n = \frac{2k}{T}$ $K = 1,6$	Impulsos modulados em posição por uma faixa de base de 36 vias telefónicas. Duração do impulso em meia amplitude = 0,4 μ s. Largura de faixa: 8×10^6 Hz = 8 MHz (Largura de faixa independente do número de vias telefónicas.)	8M00M7EJT

APÊNDICE 7

Quadro das tolerâncias de frequência dos emissores

(V. o artigo 5)

§ 1. A tolerância de frequência vem definida no artigo 1 e, salvo indicação contrária, exprime-se em milionésimas.

§ 2. A potência indicada para as diversas categorias de estações é, salvo indicação contrária, a potência de ponta dos emissores de faixa lateral única e a potência média para todos os outros emissores. O termo «potência de um emissor radioeléctrico» vem definido no artigo 1.

§ 3. Por razões técnicas ou de exploração certas categorias de estações podem necessitar tolerâncias mais apertadas do que as especificadas no quadro.

Faixas de frequência (limite inferior excluído, limite superior incluído) e categorias de estações	Tolerâncias aplicáveis até 1 de Janeiro de 1990 aos emissores actualmente em serviço e àqueles que foram instalados antes de 2 de Janeiro de 1985.	Tolerâncias aplicáveis aos novos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores depois de 1 de Janeiro de 1990.
	1	2
Faixa: de 9 kHz a 535 kHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De 9 kHz a 50 kHz.....	1000	100
De 50 kHz a 535 kHz.....	200	50
2. <i>Estações terrestres:</i>		
a) <i>Estações costeiras</i>	—	(¹) 100
De potência inferior ou igual a 200 W.....	(²) 500	—
De potência superior a 200 W.....	(²) 200	—
b) <i>Estações aeronáuticas</i>	100	100
3. <i>Estações móveis:</i>		
a) <i>Estações de navio</i>	(³) 1000	(⁴) 200
b) <i>Emissões de socorro de navio</i>	5000	(⁵) 500
c) <i>Estações de engenho de salvamento</i>	5000	500
d) <i>Estações de aeronave</i>	500	100
4. <i>Estações de radiodeterminação</i>	100	100
5. <i>Estações de radiodifusão</i>	10 Hz	10 Hz
Faixa: de 535 kHz a 1606,5 kHz (1605 kHz, Região 2)		
<i>Estações de radiodifusão</i>	(⁶) 10 Hz	(⁶) 10 Hz

Faixas de frequência (limite inferior excluído, limite superior incluído) e categorias de estações	Tolerâncias aplicáveis até 1 de Janeiro de 1990 aos emissores actualmente em serviço e àqueles que foram instalados antes de 2 de Janeiro de 1985.	Tolerâncias aplicáveis aos novos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores depois de 1 de Janeiro de 1990.
1	2	3
Faixa: de 1606,5 kHz (1605 kHz, Região 2) a 4000 kHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 200 W	100	(1) (2) 100
De potência superior a 200 W	50	(1) (2) 50
2. <i>Estações terrestres:</i>		
De potência inferior ou igual a 200 W	(1) (2) (10) 100	(1) (2) (10) 100
De potência superior a 200 W	(1) (2) (10) 50	(1) (2) (10) 50
3. <i>Estações móveis:</i>		
a) <i>Estações de navio</i>	(1) (11) 200	(12) 40 Hz
b) <i>Estações de engenho de salvamento</i>	300	100
c) <i>Radiobalizas de localização de sinistros</i>	300	100
d) <i>Estações de aeronave</i>	(10) 100	(10) 100
e) <i>Estações móveis terrestres</i>	200	(13) 50
4. <i>Estações de radiodeterminação:</i>		
De potência inferior ou igual a 200 W	100	(14) 20
De potência superior a 200 W	50	(14) 10
5. <i>Estações de radiodifusão</i>	20	(15) 10 Hz
Faixa: de 4 MHz a 29,7 MHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 500 W	50	
De potência superior a 500 W	15	
a) <i>Emissões de faixa lateral única e faixa lateral independente:</i>		
De potência inferior ou igual a 500 W	-	50 Hz
De potência superior a 500 W	-	20 Hz
b) <i>Emissões de classe F1B</i>	-	10 Hz
c) <i>Outras classes de emissão:</i>		
De potência inferior ou igual a 500 W	-	20
De potência superior a 500 W	-	10
2. <i>Estações terrestres:</i>		
a) <i>Estações costeiras</i>	-	(1) (16) 20 Hz
De potência inferior ou igual a 500 W	(1) (1) 50	
De potência superior a 500 W e inferior ou igual a 5 kW	(1) (1) 30	
De potência superior a 5 kW	(1) (1) 15	
b) <i>Estações aeronáuticas:</i>		
De potência inferior ou igual a 500 W	(10) 100	(10) 100
De potência superior a 500 W	(10) 50	(10) 50
c) <i>Estações de base</i>	-	(1) 20
De potência inferior ou igual a 500 W	100	
De potência superior a 500 W	50	
3. <i>Estações móveis:</i>		
a) <i>Estações de navio:</i>		
1) <i>Emissões de classe A1A</i>	(1) (16) 50	10
2) <i>Emissões de classe diferente de A1A</i>	(1) (11) 50	(1) (11) 50 Hz
b) <i>Estações de engenho de salvamento</i>	200	50
c) <i>Estações de aeronave</i>	(10) 100	(10) 100
d) <i>Estações móveis terrestres</i>	200	(10) 40
4. <i>Estações de radiodifusão</i>	15	(15) (11) 10 Hz
5. <i>Estações espaciais</i>	-	20
6. <i>Estações terrenas</i>	-	20

Faixas de frequência (limite inferior excluído, limite superior incluído) e categorias de estações	Tolerâncias aplicáveis até 1 de Janeiro de 1990 aos emissores actualmente em serviço e àqueles que foram instalados antes de 2 de Janeiro de 1985.	Tolerâncias aplicáveis aos novos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores depois de 1 de Janeiro de 1990.
1	2	3
Faixa: de 29,7 MHz a 100 MHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 200 W	50	—
De potência superior a 200 W	30	—
De potência inferior ou igual a 50 W	—	30
De potência superior a 50 W	—	20
2. <i>Estações terrestres:</i>		
De potência inferior ou igual a 15 W	50	—
De potência superior a 15 W	20	—
3. <i>Estações móveis:</i>		
De potência inferior ou igual a 15 W	—	(22) 20
De potência superior a 5 W	100	—
	50	—
4. <i>Estações de radiodeterminação</i>		
	200	50
5. <i>Estações de radiodifusão (diferentes de televisão):</i>		
De potência inferior ou igual a 50 W	—	(23) 2 000 Hz
De potência superior a 50 W	50	—
	20	—
6. <i>Estações de radiodifusão (televisão, som e imagem):</i>		
De potência inferior ou igual a 50 W	—	(24) (25) 500 Hz
De potência superior a 50 W	100	—
	1 000 Hz	—
7. <i>Estações espaciais</i>		
	—	20
8. <i>Estações terrenas</i>		
	—	20
Faixa: de 100 MHz a 470 MHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 50 W	50	(26) 20
De potência superior a 50 W	20	10
2. <i>Estações terrestres:</i>		
a) <i>Estações costeiras</i>	(27) 20	10
b) <i>Estações aeronáuticas</i>	50	(28) 20
c) <i>Estações de base:</i>		
De potência inferior ou igual a 5 W	50	—
De potência superior a 5 W	20	—
Na faixa 100-235 MHz	—	(29) 15
Na faixa 235-401 MHz	—	(29) 7
Na faixa 401-470 MHz	—	(29) 5
3. <i>Estações móveis:</i>		
a) <i>Estações de navio e estações de engenho de salvamento:</i>		
Na faixa 156-174 MHz	(27) 20	10
Fora da faixa 156-174 MHz	(30) (31) 50	(31) 50
b) <i>Estações de aeronave</i>		
	50	(28) 30
c) <i>Estações móveis terrestres:</i>		
De potência inferior ou igual a 5 W	50	—
De potência superior a 5 W	20	—
Na faixa 100-235 MHz	—	(29) 15
Na faixa 235-401 MHz	—	(29) (32) 7
Na faixa 401-470 MHz	—	(29) (32) 5
4. <i>Estações de radiodeterminação</i>		
	(30) (33) 50	(33) 50
5. <i>Estações de radiodifusão (diferentes de televisão)</i>		
	20	(33) 2 000 Hz
6. <i>Estações de radiodifusão (televisão, som e imagem):</i>		
De potência inferior ou igual a 100 W	—	(24) (25) 500 Hz
De potência superior a 100 W	100	—
	1 000 Hz	—
7. <i>Estações espaciais</i>		
	—	20
8. <i>Estações terrenas</i>		
	—	20

Faixas de frequência (limite inferior excluído, limite superior incluído) e categorias de estações	Tolerâncias aplicáveis até 1 de Janeiro de 1990 aos emissores actualmente em serviço e àqueles que foram instalados antes de 2 de Janeiro de 1985.	Tolerâncias aplicáveis aos novos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores depois de 1 de Janeiro de 1990.
1	2	3
Faixa: de 470 MHz a 2450 MHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 100 W	⁽⁴⁾ 300	100
De potência superior a 100 W	⁽⁵⁾ 100	50
2. <i>Estações terrestres</i>		
3. <i>Estações móveis</i>		
4. <i>Estações de radiodeterminação</i>		
5. <i>Estações de radiodifusão (diferentes de televisão)</i>	⁽²⁾ 500	⁽⁶⁾ 20
5. <i>Estações de radiodifusão (diferentes de televisão)</i>	100	⁽³⁾ 500
6. <i>Estações de radiodifusão (televisão, som e imagem) na faixa de 470 MHz a 960 MHz</i>	-	100
De potência inferior ou igual a 100 W	100	-
De potência superior a 100 W	1 000 Hz	-
7. <i>Estações espaciais</i>		
8. <i>Estações terrenas</i>		
	-	20
	-	20
Faixa: de 2450 MHz a 10 500 MHz		
1. <i>Estações fixas:</i>		
De potência inferior ou igual a 100 W	⁽⁴⁾ 300	200
De potência superior a 100 W	⁽⁵⁾ 100	50
2. <i>Estações terrestres</i>		
3. <i>Estações móveis</i>		
4. <i>Estações de radiodeterminação</i>		
5. <i>Estações espaciais</i>	⁽¹⁾ 2 000	⁽¹⁾ 1 250
6. <i>Estações terrenas</i>	-	50
	-	50
Faixa: de 10,5 GHz a 40 GHz		
1. <i>Estações fixas</i>		
	500	300
2. <i>Estações de radiodeterminação</i>		
	⁽¹⁾ 7 500	⁽¹⁾ 5 000
3. <i>Estações de radiodifusão</i>		
	-	100
4. <i>Estações espaciais</i>		
	-	100
5. <i>Estações terrenas</i>		
	-	100

Notas relativas ao quadro das tolerâncias de frequência dos emissores

(1) Para os emissores de estação costeira utilizados para a telegrafia com impressão directa ou para a transmissão de dados a tolerância é de 15 Hz.

(2) Para os emissores de estação costeira utilizados para a telegrafia com impressão directa ou para a transmissão de dados a tolerância é de 15 Hz. Esta tolerância é aplicável aos aparelhos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 e à totalidade dos aparelhos a partir de 1 de Janeiro de 1985. Para os aparelhos instalados antes de 2 de Janeiro de 1976, a tolerância é de 40 Hz.

(3) Para os emissores de estação de navio utilizados para a telegrafia com impressão directa ou para a transmissão de dados a tolerância é de 40 Hz. Esta tolerância é aplicável aos aparelhos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 e à totalidade dos aparelhos depois de 1 de Janeiro de 1985. Para os aparelhos instalados antes de 2 de Janeiro de 1976 esta tolerância é de 100 Hz (com desvio máximo de 40 Hz para curtos períodos, da ordem dos quinze minutos).

(4) Para os emissores de estações de navio utilizados para a telegrafia com impressão directa ou para a transmissão de dados a tolerância é de 40 Hz.

(5) Se o emissor de socorro servir de emissor de reserva para substituir, quando necessário, o emissor principal, é aplicável a tolerância prevista para os emissores das estações de navio.

(6) Nos países em que está em vigor o Acordo Regional de Radiodifusão da América do Norte (NARBA) poder-se-á continuar a aplicar a tolerância de 20 Hz.

(7) Para os emissores de radiotelegrafia de faixa lateral única a tolerância é:

Nas faixas 1606,5 (1605 kHz, Região 2)-4000 kHz e 4-29,7 MHz, para potências de ponta de 200 W ou menos e 500 W ou menos, respectivamente: 50 Hz;

Nas faixas 1606,5 (1606 kHz, Região 2)-4000 kHz e 4-29,7 MHz, para potências de ponta superiores a 200 W e 500 W, respectivamente: 20 Hz;

(8) Para os emissores de radiotelegrafia com manipulação por variação de frequência a tolerância é de 10 Hz.

(9) Para os emissores de estações costeiras radiotelefónicas de faixa lateral única a tolerância é de 20 Hz.

(10) Para os emissores de faixa lateral única que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 1606,5 kHz (1605 kHz, Região 2) e 4000 kHz e entre 4 MHz e 29,7 MHz, a tolerância na frequência portadora (frequência de referência) é:

a) Para todas as estações aeronáuticas: 10 Hz;

- b) Para tolas as estações de aeronave que funcionam nos serviços internacionais: 20 Hz;
 c) Para as estações de aeronave que funcionam exclusivamente em serviços nacionais: 50 Hz (*).

(11) Para os emissores das estações radiotelefónicas de navio de faixa lateral única a tolerância é:

a) Nas faixas compreendidas entre 1606,5 kHz (1605 kHz, Região 2) e 4000 kHz:

- 100 Hz para os emissores em serviço ou instalados antes de 2 de Janeiro de 1982;
 50 Hz para os emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1982, mas antes de 1 de Janeiro de 1985;

b) Nas faixas compreendidas entre 4000 KHz e 23 000 KHz:

- 100 Hz para os emissores em serviço instalados antes de 2 de Janeiro de 1978;
 50 Hz para os emissores instalados após 1 de Janeiro de 1978. (V. igualmente o apêndice 17.)

(12) Para os emissores de classe A1A a tolerância é de 50 milionésimas.

(13) Para os emissores utilizados em radiotelegrafia de faixa lateral única ou em radiotelegrafia com manipulação por variação de frequência a tolerância é de 40 Hz.

(14) Para os emissores de radiobaliza na faixa 1606,5 (1605 kHz, Região 2)-1800 kHz a tolerância é de 50 milionésimas.

(15) Para as emissões de classe A3E, de potência de portadora inferior ou igual a 10 kW, efectuadas nas faixas de 1606,5 (1605 kHz, Região 2)-4000 kHz e 4-29,7 MHz, a tolerância é, respectivamente, de 20 milionésimas e de 15 milionésimas.

(16) Para os emissores de classe A1A a tolerância é de 10 milionésimas.

(17) Nas faixas de frequências de trabalho em telegrafia morse de classe A1A pode ser aplicada aos emissores existentes uma tolerância de frequência de 200 milionésimas, sob reserva de que as emissões se mantenham no interior dessas faixas.

(18) Nas faixas de frequências de chamada em telegrafia morse de classe A1A são recomendadas, na medida do possível, tolerâncias de frequência de 40 milionésimas nas faixas compreendidas entre 4 MHz e 23 MHz e de 30 milionésimas na faixa de 25 MHz.

(19) Para os emissores de estações de navio de pequena tonelagem de potência de portadora igual ou inferior a 5 W, funcionando nas águas costeiras ou na vizinhança destas e utilizando emissões de classe A3E ou F3E e G3E na faixa 26 175-27 500 kHz, a tolerância é de 40 milionésimas.

(20) A tolerância é de 50 Hz para os emissores de radiotelegrafia de faixa lateral única, excepto para os emissores que funcionam na faixa 26 175-27 500 kHz cuja potência de ponte não ultrapasse 15 W. Para estes últimos, a tolerância de base aplicável é de 40 milionésimas.

(21) Sugere-se que as administrações evitem diferenças de frequência portadora da ordem de alguns hertz que causem degradações análogas às dos desvanecimentos periódicos. Convém, para esse efeito, que a tolerância de frequência seja de 0,1 Hz. Esta tolerância conviria igualmente para as emissões de faixa lateral única.

(22) Para os equipamentos portáteis não montados em veículos e cuja potência média de emissão não exceda 5 W a tolerância é de 40 milionésimas.

(23) Para os emissores de potência média inferior ou igual a 50 W que funcionam em frequências inferiores a 108 MHz é aplicável uma tolerância de 3000 Hz.

(24) No caso de estações de radiodifusão (televisão):

De potência de ponta de imagem inferior ou igual a 50 W na faixa 29,7-100 MHz;

De potência de ponta de imagem inferior ou igual a 100 W na faixa 100-960 MHz.

e que recebam as suas emissões de outras estações de televisão ou que sirvam pequenas localidades isoladas, pode ser impossível, por razões de exploração, respeitar esta tolerância. Para estas estações a tolerância é de 2000 Hz. Para estações de potência de ponta de imagem inferior ou igual a 1 W esta tolerância pode ser de:

5 kHz na faixa 100-470 MHz;

10 kHz na faixa 470-960 MHz.

(25) Para os emissores que utilizam o sistema M (NTSC) a tolerância é de 1000 Hz. Todavia, para os emissores de pequena potência que utilizam este sistema é aplicável a nota (24).

(26) Para os sistemas de feixes hertzianos de vários saltos que empregam a conversão directa de frequência a tolerância é de 30 milionésimas.

(27) Para os emissores de estação costeira e de estação de navio que funcionam na faixa 156-174 MHz e que entraram em serviço depois de 1 de Janeiro de 1973 a tolerância de frequência é de 10 milionésimas. Esta tolerância é aplicável a todos os emissores, incluindo os das estações de engenhos de salvamento, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

(28) Para um espaçamento entre vias de 50 kHz a tolerância é de 50 milionésimas.

(29) Estas tolerâncias são aplicáveis para espaçamentos entre vias iguais ou superiores a 20 kHz.

(30) Esta tolerância não é aplicável às estações de engenho de salvamento que funcionam na frequência de 243 MHz.

(31) Para os emissores utilizados pelas estações de comunicações de bordo a tolerância de frequência é de 5 milionésimas.

(32) Para os equipamentos portáteis não instalados em veículos e cuja potência média de emissão não exceda 5 W a tolerância é de 15 milionésimas.

(33) Quando não estiverem consignadas frequências determinadas às estações de radar, a largura de faixa ocupada pelas suas emissões deve manter-se totalmente no interior da faixa atribuída a este serviço e não lhes é aplicável a tolerância mencionada.

(34) Para os emissores que utilizam a multiplexagem por divisão no tempo, a tolerância de 300 milionésimas pode ser elevada para 500 milionésimas.

(35) Esta tolerância aplica-se unicamente às emissões cuja largura de faixa necessária seja no máximo igual a 3000 kHz. Para as emissões cuja largura de faixa seja superior a 3000 kHz a tolerância é elevada para 300 milionésimas.

(36) Ao aplicarem esta tolerância, convém que as administrações se refiram aos pareceres pertinentes mais recentes da CCIR.

APÊNDICE 8

Quadro dos níveis de potência máximos tolerados das radiações não essenciais

(V. o artigo 5)

1. O quadro seguinte indica os níveis máximos tolerados das radiações não essenciais em termos de nível de potência média de qualquer componente não essencial fornecida por um emissor à linha de alimentação da antena.

(* Para obter a máxima inteligibilidade sugere-se às administrações que encorajem a redução desta tolerância a 20 Hz.

2. Nenhuma radiação não essencial proveniente de qualquer parte da instalação que não seja a antena e a sua linha de alimentação deve ter efeito superior ao que se produziria se este sistema radiante fosse alimentado com a potência máxima tolerada na frequência dessa radiação não essencial.

3. Todavia, esses níveis não se aplicam às radiobalizas de localização de sinistros, aos emissores de localização de urgência, aos emissores de socorro de navio, aos emissores de salva-vidas, às estações de engenho de salvamento nem aos emissores de navio, quando sejam utilizados em caso de sinistro.

4. Por razões técnicas ou de exploração, certos serviços poderão ter necessidade de níveis mais estritos do que os especificados no quadro. Os níveis aplicáveis a esses serviços devem ser os que foram adoptados pela conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente. Os níveis mais estritos podem ser igualmente fixados por acordo específico entre as administrações interessadas.

5. No caso das estações de radiodeterminação, enquanto se não dispuser de métodos de medida aceitáveis, convém que a potência das radiações não essenciais seja tão fraca quanto praticamente possível.

Faixas de frequências em que se situa a consignação (limite inferior excluído, limite superior incluído)	Para qualquer componente não essencial, a atenuação (potência média no interior da largura de faixa necessária em relação à potência média da componente não essencial considerada) deverá ter pelo menos o valor específico nas colunas A e B abaixo e os níveis absolutos de potência média dados não devem ser excedidos [nota (1)].	
	A	B
	Níveis aplicáveis até 1 de Janeiro de 1994 aos emissores actualmente em serviço e àqueles que forem instalados antes de 2 de Janeiro de 1985.	Níveis aplicáveis a qualquer emissor instalado a partir de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores a partir de 1 de Janeiro de 1994.
kHz a 30 MHz	40 dB 50 mW [Notas (2), (3) e (4)]	40 dB 50 mW [Notas (4), (7) e (8)]
30 MHz a 235 MHz:		
Potência média superior a 25 W	60 dB 1 mW [Nota (5)]	60 dB 1 mW [Nota (9)]
Potência média igual ou inferior a 25 W	40 dB 25 µW [Notas (2) e (6)]	40 dB 25 µW
235 MHz a 960 MHz:		
Potência média superior a 25 W		60 dB 20 mW [Notas (10) e (11)]
Potência média igual ou inferior a 25 W		40 dB 25 µW [Notas (10) e (11)]
960 MHz a 17,7 GHz:		
Potência média superior a 25 W		50 dB 100 mW [Nota (10), (11), (12) e (13)]
Potência média igual ou inferior a 25 W		100 µW [Nota (10), (11), (12) e (13)]
Acima de 17,7 GHz	Não é indicado qualquer nível para os emissores que funcionam em frequências consignadas superiores a 235 MHz. Para esses emissores, a potência das radiações não essenciais deverá ser tão fraca quanto possível na prática.	Tendo em conta a natureza diversa das técnicas aplicadas pelos serviços que funcionam acima de 17,7 GHz, é necessário que a CCIR continue os seus trabalhos antes de se especificarem os níveis. Na medida do possível, os valores que se deverá respeitar serão aqueles que indicarem os pareceres pertinentes da CCIR e enquanto não forem elaborados esses pareceres aplicar-se-ão os valores mais fracos que seja possível obter (v. a Recomendação n.º 66).



Notas relativas ao quadro dos níveis de potência máximos tolerados das radiações não essenciais

(1) Para adquirir a certeza de que as disposições do quadro estão a ser aplicadas, dever-se-á verificar se a largura das faixas do aparelho de medida é bastante grande para cobrir todas as componentes significativas da radiação não essencial em causa.

(2) Para os emissores cuja potência média é superior a 50 kW e que funcionam abaixo de 30 MHz numa faixa de frequência de cerca de uma oitava ou mais não é obrigatória uma redução para menos de 50 mW. Todavia, deverá ser obtida uma atenuação de 60 dB, no mínimo, e procurar-se-á atingir o nível de 50 mW.

(3) Para os aparelhos portáteis cuja potência média é inferior a 5 W e que funcionam abaixo de 30 MHz, a atenuação deve ser de, pelo menos, 30 dB. Contudo, procurar-se-á atingir a atenuação de 40 dB.

(4) Para os emissores móveis que funcionam abaixo de 30 MHz, qualquer componente não essencial deve ter uma atenuação de, pelo menos, 40 dB, sem exceder o valor de 200 mW. Contudo, sempre que praticável, procurar-se-á atingir o nível de 50 mW.

(5) Para os aparelhos de radiotelefonia de modulação de frequência do serviço móvel marítimo que funcionam acima de 30 MHz, a potência média de qualquer radiação não essencial devida a produtos de modulação em qualquer outra via do serviço móvel marítimo internacional não deve exceder um nível de 10 µW e a potência média de qualquer outra radiação não essencial em qualquer frequência discreta da faixa do serviço móvel marítimo internacional não deve exceder um nível de 2,5 µW. Nos casos excepcionais em que se utilizem emissores de mais de 20 W de potência média, poderão aumentar-se estes últimos níveis proporcionalmente à potência média do emissor.

(6) Para os emissores cuja potência média é inferior a 100 mW não é obrigatório atingir o nível de atenuação de 40 dB, desde que o nível da potência média não exceda 10 µW.

(7) Para os emissores cuja potência média é superior a 50 kW e que podem funcionar em várias frequências cobrindo uma faixa de frequência de cerca de uma oitava ou o mais não é obrigatória uma redução para menos de 50 mW. Contudo, deverá ser obtida uma atenuação mínima de 60 dB.

(8) Para os aparelhos portáteis cuja potência média é inferior a 5 W a atenuação deverá ser de 30 dB. Todavia, sempre que isso seja praticável, procurar-se-á atingir a atenuação de 40 dB.

(9) As administrações podem adoptar um nível de 10 mW, com condição de evitarem qualquer interferência prejudicial.

(10) Quando diversos emissores utilizem uma antena comum ou antenas muito pouco espaçadas em frequências vizinhas, procurar-se-á, sempre que isso seja praticável, atingir os níveis especificados.

(11) Visto que pode acontecer que estes níveis não assegurem protecção suficiente às estações de recepção do serviço de radioastronomia e dos serviços espaciais, poder-se-ia considerar, em cada caso específico, níveis mais estritos, tendo em conta a situação geográfica das estações interessadas.

(12) Estes níveis não se aplicam aos sistemas que utilizam as técnicas de modulação digital, mas podem servir de guia. Para os valores aplicáveis a esses sistemas, poderão observar-se os pareceres pertinentes da CCIR, quando houver (v. a Recomendação n.º 66).

(13) Estes níveis não se aplicam às estações dos serviços espaciais, mas convém que os níveis de radiações não essenciais dessas estações sejam reduzidos aos valores mais fracos possíveis compatíveis com os condicionamentos técnicos e económicos impostos ao material. Para valores aplicáveis a esses sistemas, poderão observar-se os pareceres pertinentes da CCIR, quando os houver (v. a Recomendação n.º 66).

APÊNDICE 9**Documentos de serviço (1)**

(V. os artigos 10, 12, 13, 17 e 26)

LISTA I**Lista Internacional das Frequências**

A IFRB estabelece e mantém em dia os títulos das colunas da Lista Internacional das Frequências de modo a respeitar a totalidade das disposições regulamentares dos apêndices 1 e 3, assim como as decisões pertinentes de futuras conferências. Por outro lado, a IFRB introduzirá na referida lista as melhorias necessárias sob o ponto de vista da apresentação, sem modificar seja de que maneira for os dados fundamentais especificados no Regulamento das Radiocomunicações.

LISTA II**Nomenclatura das estações fixas que asseguram ligações internacionais**

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação da emissão	Indicativo de chamada (sinal de identificação)	Frequência consignada (kHz ou MHz)	Localidade(s) ou zona(s) com que a(s) comunicação(ões) é (são) estabelecida(s)	Observações
1	2	3	4	5

(1) A forma destes documentos pode ser modificada se a situação o exigir.

Coluna 1 — as estações são classificadas por ordem alfabética dos nomes de navio, sem consideração de nacionalidade. No caso de homonímia, o nome do navio é seguido do indicativo de chamada, sendo o nome e o indicativo separados por um traço de fracção.

Coluna 2 — indicativo de chamada. Esta coluna contém igualmente, se for caso disso, a identidade no serviço móvel marítimo ou o número ou sinal de chamada selectiva.

Coluna 3 — país de que depende a estação (indicação por meio de símbolo apropriado).

Coluna 4 — instalações auxiliares, incluindo informações relativas:

- a) Ao número das embarcações de salvamento munidas de aparelhos radioeléctricos instalados a bordo;
- b) Ao tipo e ao número das radiobalizas de localização de sinistros (facultativo), sendo a frequência utilizada designada por uma das letras seguintes:

A= 2182 kHz;

B= 121, 5 MHz;

C= 243 MHz.

Um algarismo a seguir à letra indica o número das radiobalizas e a letra «X» substitui esse algarismo quando o mesmo não tenha sido indicado.

Colunas 5 a 7 — em forma de anotações de serviço (v. o apêndice 10). Além disso, a lista dos símbolos utilizados na coluna 5 para designar a classe do navio figura no prefácio da Nomenclatura.

Colunas 8 e 9 — indicação das faixas de frequências e das classes de emissão empregando os símbolos seguintes:

Radiotelegrafia

W = 100-150 kHz

X = 405-535 kHz

Y = 1605-3800 kHz

Z = 4000-27 5000 kHz

Radiotelefonía

T = 1605-4000 kHz

U = 4000-27 500 kHz

V = 156-174 MHz

Estes símbolos são, se necessário, seguidos de notas sucintas, no fim da nomenclatura, que contenham informações de natureza especial e a indicação das frequências para que os emissores estão regulados.

Coluna 10 — taxa de bordo de base aplicável por palavras aos radiotelegramas ⁽¹⁾.

Coluna 11 — taxa mínima para uma conversação radiotelefónica de três minutos ⁽¹⁾. As informações que figuram nas colunas 10 e 11 são seguidas de uma chamada para designar a administração ou a exploração particular a que se devem enviar as contas das taxas. Em caso de mudança de endereço do explorador, uma segunda chamada depois da taxa indicará o novo endereço e a data a partir da qual entrará em vigor essa alteração.

Coluna 12 — quando várias estações de navio da mesma nacionalidade tiverem o mesmo nome ou quando as contas das taxas devam ser dirigidas directamente ao proprietário do navio, menciona-se nesta coluna o nome da companhia de navegação ou de o armador a que pertence o navio.

Além disso, no caso de falta de espaço na coluna apropriada, podem figurar na coluna 12, por meio de uma chamada, informações suplementares relativas à coluna de 1 a 11. Esta coluna pode conter várias linhas.

Indicar se está prevista a identidade no serviço móvel marítimo.

Indicar se a estação utiliza um sistema de chamada selectiva e precisar o sistema utilizado.

Indicar se a estação utiliza um sistema de telegrafia com impressão directa de faixa estreita.

LISTA VI

Nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuem serviços especiais

(Para a navegação, convém utilizar a presente nomenclatura com precaução. V. o artigo 35 do Regulamento das Radiocomunicações.)

PARTE A

Índice alfabético das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Natureza do serviço	V. parte B, p. ...
1	2	3	4

⁽¹⁾ Estas taxas são fixadas ou aprovadas por cada administração.

4. Estações que emitem sinais para a calibração dos goniómetros

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Coordenadas geográficas da antena de emissão (longitude e latitude, em graus, minutos e segundos)	Sinal característico do radiofaroel	Indicativo de chamada do radiofaroel, se existir	Emissão			Alcance normal (em milhas marítimas)	Nome e indicativo de chamada da estação a que se pode pedir uma emissão	Frequência a utilizar para chamar a estação mencionada na coluna 9 (em kHz ou MHz)	Observações:
				Frequência (em kHz ou MHz)	Classe	Frequência de modulação, se existir (em Hz)				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

5. Estações que emitem frequências padrão e sinais horários

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências (em kHz ou MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTC)	Método (a)
1	2	3	4	5	6

(a) Instruções gerais relativas aos sinais horários.

7. Estações que emitem boletins meteorológicos regulares

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências (em kHz ou MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTC)	Método (a)
1	2	3	4	5	6

(a) Instruções gerais relativas aos boletins meteorológicos, incluindo o código empregado.

8. Estações que emitem avisos à navegação

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências (em kHz ou MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTC)	Observações
1	2	3	4	5	6

9. Estações que emitem pareceres médicos

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências (em kHz ou MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTC)	Observações
1	2	3	4	5	6

10. Estações que emitem boletins epidemiológicos

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequência (em kHz o MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTIC)	Observações
1	2	3	4	5	6

11. Estações que emitem ursigramas

Nomes dos países por ordem alfabética das abreviaturas

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequência (em kHz o MHz)	Classe de emissão	Horas de emissão (UTIC)	Observações e natureza das informações
1	2	3	4	5	6

12. Estações terrenas fixas do serviço de radionavegação marítima por satélite

Nomes dos países notificadores por ordem alfabética dos símbolos que designam os países

Nomes das estações por ordem alfabética

Nome pelo qual a estação é designada	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Emissão de informações de radionavegação			Recepção de informações de radionavegação		Identidade da (ou das) estação(ões) especial(is) associada(s)	Administração ou companhia exploradora	Observações: Métodos especiais de mo- dulação, taxas, etc.
		Frequência (em MHz ou GHz)	Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em kW)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão			
1	2	3a	3b	3c	4a	4b	5	6	7

13. Estações espaciais do serviço de radionavegação marítima por satélite

Nomes dos países notificados por ordem alfabética dos símbolos que designam os países

Nomes das estações por ordem alfabética

Identidade da estação	Emissão de informações de radionavegação destinadas aos navios			Recepção de informações de radionavegação provenientes dos navios		Zona(s) de serviço na Terra	Nome da localidade e do país onde está (estação) situada(s) a(s) estação(ões) terrena(s) fixa(s) associada(s)	Administração ou companhia exploradora	Observações: Informações relativas à órbita, disposições especiais dos canais, métodos especiais de modulação, taxas, etc.
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em wates)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe de emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão				
1	2a	2b	2c	3a	3b	4	5	6	7

Nota. — O secretário-geral, se julgar necessário, introduzirá nesta nomenclatura secções suplementares relativas a novos sistemas, à medida que o seu emprego se for alargando.

LISTA VIII

Nomenclatura das estações de fiscalização internacional das emissões**(V. o artigo 20)**

Nota. — Nesta lista as estações designadas pelas administrações como susceptíveis de participarem no sistema de fiscalização internacional das emissões levam a indicação SCIE.

PARTE I

Organismos centralizadores

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Organismo centralizador nacional (endereços postal e telegráfico, número de telefone e quaisquer outras informações).

PARTE II

Fiscalização das emissões das estações dos serviços de radiocomunicação de Terra**A) Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam medidas de frequência**

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude e latitude, em graus e minutos).

Horas de serviço (UTC).

Faixas de frequências mensuráveis (em kHz, MHz e GHz).

Precisas das medidas ⁽¹⁾.

Observações.

B) Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam medidas de intensidade de campo ou de densidade de fluxo de potência

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude e latitude, em graus e minutos).

Horas de serviço (UTC).

Faixas de frequências (em kHz, MHz e GHz).

Valores máximo e mínimo das intensidades de campo ou das densidades de fluxo de potência mensuráveis.

Precisão das medidas, em decibéis ⁽¹⁾.

Observações.

C) Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam medidas radiogoniométricas

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude, em graus, minutos e segundos).

Horas de serviço (UTC).

Faixas de frequências (em kHz, MHz e GHz).

Tipos de antena utilizadas.

Observações.

D) Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam medidas de largura de faixa

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude e latitude, em graus e minutos).

Horas de serviço (UTC).

Faixas de frequências (em kHz, MHz e GHz).

Método(s) de medida ⁽²⁾.

Poder separador a — 60 dB (se apropriado).

Observações.

⁽¹⁾ Indicar o máximo de precisão que se pode atingir em cada faixa de frequências.

⁽²⁾ V. os pareceres e relatórios pertinentes da CCIR.

E) Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam registos automáticos do grau de ocupação do espectro

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

- Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude e latitude, em graus e minutos).
- Horas de serviço (UTC).
- Gama de frequências (em kilohertz, megahertz ou gigahertz).
- Método(s) utilizado(s).
- Observações.

PARTE III

Fiscalização das emissões de estações dos serviços de radiocomunicação espacial

Estados sinaléticos das estações de fiscalização que efectuam medidas referentes às estações dos serviços de radiocomunicação espacial

Nomes dos países, por ordem alfabética das abreviaturas.

Nomes das estações, por ordem alfabética.

- Nome e coordenadas geográficas da estação (longitude e latitude, em graus, minutos e segundos).
- Horas de serviço (UTC).
- Informações sobre as antenas utilizadas (por exemplo: diâmetros ou ganho em função da frequência; se apropriado, velocidade de exploração, etc.).
- Gama dos ângulos azimutais e de elevação.
- Precisão máxima que se pode atingir na determinação das posições orbitais das estações espaciais.
- Informações sobre o sistema de polarização.
- Temperatura de ruído do sistema.
- Faixas de frequências, com indicação do máximo de precisão de medida de frequência que se pode atingir em cada faixa.
- Faixas de frequências em que é possível medir a intensidade de campo ou a densidade de fluxo de potência.
- Valor mínimo mensurável da intensidade de campo ou da densidade de fluxo de potência, com indicação da precisão de medida que se pode atingir.
- Informações disponíveis para a medida da largura de faixa ⁽¹⁾.
- Informações disponíveis para a medida da ocupação do espectro.
- Informações disponíveis para a medida da ocupação da órbita.
- Observações.

LISTA VIII-A

Nomenclatura das estações dos serviços de radiocomunicação espacial e do serviço de radioastronomia

A Comissão estabelece e mantém em dia o conteúdo desta lista, agrupando as suas rubricas de modo que as administrações possam identificar mais facilmente todas as estações pertencentes a uma dada rede de satélite. Além disso, a Comissão introduz as melhorias necessárias à apresentação da lista, sem modificar seja de que maneira for os dados fundamentais especificados no Regulamento das Radiocomunicações.

APÊNDICE 10

Notações utilizadas nos documentos de serviço

(V. o artigo 26 e o apêndice 9)

- Estação classificada como situada numa região de tráfego intenso (v. o artigo 60) («TI») ⁽²⁾.
- De dia («HJ») ⁽²⁾.
- De noite («HN») ⁽²⁾.
- [] Navio provido de embarcações de salvamento equipadas com aparelhos radioeléctricos instalados a bordo; o número entre parênteses rectos indica a quantidade dessas embarcações de salvamento («S») ⁽²⁾.
- AL Estação terrestre de radionavegação aeronáutica.
- AM Estação móvel de radionavegação aeronáutica.

⁽¹⁾ V. os pareceres e relatórios pertinentes da CCIR.

⁽²⁾ O símbolo entre parêntesis pode ser utilizado nas notificações, bem como nos documentos de serviço.

AT	Estação de amador.
AX	Estação fixa aeronáutica.
BC	Estação de radiodifusão sonora.
BT	Estação de radiodifusão, televisão.
C	Exploração contínua durante o período indicado.
CA	Navio de carga.
CO	Estação aberta exclusivamente à correspondência oficial.
CP	Estação aberta à correspondência pública.
CR	Estação aberta à correspondência pública restrita.
CV	Estação aberta exclusivamente à correspondência de uma empresa particular.
D30°	Antena cuja direcção de radiação máxima é 30° (direcção expressa em graus a partir do norte verdadeiro, de 0° a 360°, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio).
DR	Antena direccionada provida de um reflector.
EA	Estação espacial do serviço de amador por satélite.
EB	Estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora).
EC	Estação espacial do serviço fixo por satélite.
ED	Estação espacial de telecomando espacial.
EG	Estação espacial do serviço móvel marítimo por satélite.
EH	Estação espacial de pesquisa espacial.
EK	Estação espacial de perseguição espacial.
EM	Estação espacial de satélite de meteorologia.
EN	Estação espacial de satélite de radionavegação.
ER	Estação espacial de teledifusão espacial.
EV	Estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite (televisão).
EX	Estação experimental.
FA	Estação aeronáutica.
FB	Estação de base.
FC	Estação costeira.
FL	Estação terrestre.
FP	Estação das operações portuárias.
FR	Estação exclusivamente receptora, ligada à rede geral das vias de telecomunicação.
FS	Estação terrestre instalada apenas para a segurança da vida humana.
FX	Estação fixa.
GS	Estação a bordo de um navio de guerra ou de uma aeronave do Exército ou da Marinha.
H	Exploração segundo um horário determinado.
H8	Serviço de 8 horas efectuado por uma estação de navio da III categoria.
H16	Serviço de 16 horas efectuado por uma estação de navio da II categoria.
H24	Exploração contínua de dia e de noite.
HJ	Serviço de dia.
HN	Serviço de noite.
HT	Exploração durante os períodos de transição entre o dia e a noite.
HX	Exploração intermitente de dia e de noite ou estação sem horas de serviço determinadas.
I	Exploração intermitente durante o período indicado.
LR	Estação terrestre de radiolocalização.
MA	Estação de aeronave.
ME	Estação espacial.
ML	Estação móvel terrestre.
MO	Estação móvel.
MR	Estação móvel de radiolocalização.
MS	Estação de navio.
ND	Antena não direccionada.
NL	Estação terrestre de radionavegação marítima.
OD	Estação de transmissão de dados oceanográficos.
OE	Estação que interroga estações de transmissão de dados oceanográficos.
OT	Estação que escolhe exclusivamente o tráfego de serviço do serviço interessado.
PA	Navio de passageiros.
RA	Estação de radioastronomia.
RC	Radiofarol não direccionado.
RD	Radiofarol direccionado.
RG	Estação radiogoniométrica marítima.
RM	Estação móvel de radionavegação marítima.
RT	Radiofarol rotativo.
SM	Estação do serviço dos auxiliares da meteorologia.
SS	Estação que emite frequências padrão e sinais horários.
TA	Estação terrena de exploração espacial do serviço de amador por satélite.
TC	Estação terrena do serviço fixo por satélite.
TD	Estação terrena de telecomando espacial.

TE	Estação terrena de emissão.
TF	Estação terrena fixa do serviço de radiodeterminação por satélite.
TG	Estação terrena móvel do serviço móvel marítimo por satélite.
TH	Estação terrena do serviço de pesquisa espacial.
TI	Estação terrena do serviço móvel marítimo por satélite situada num ponto fixo determinado.
TK	Estação terrena de perseguição espacial.
TL	Estação terrena de móvel do serviço de radiodeterminação por satélite.
TM	Estação terrena do serviço de meteorologia por satélite.
TMG	Tempo médio de Greenwich.
TN	Estação terrena do serviço de radionavegação por satélite.
TP	Estação terrena de recepção.
TR	Estação terrena de telemedida espacial.
TS	Via som (televisão).
TT	Estação terrena do serviço de exploração espacial.
TV	Via imagem (televisão).
UTC	Tempo universal coordenado.

(Os símbolos podem ser modificados segundo as necessidades.)

APÊNDICE 11

Documentos de que devem estar providas as estações de navio e as estações de aeronave

(V. os artigos 24, 26, 44, 46, 49, 55, 57 e 59 e o apêndice 9)

SECÇÃO I

Estações de navio obrigatoriamente providas de uma instalação radiotelegráfica em virtude de um acordo internacional

Estas estações devem estar providas:

- 1) Da licença previstas no artigo 24;
- 2) Do certificado de cada operador;
- 3) Do registo (diário do serviço radioelétrico) em que se anotam, no momento em que se efectua e com indicação da hora:
 - a) Na sua totalidade, todas as comunicações relativas ao tráfego de perigo;
 - b) As comunicações de urgência e de segurança;
 - c) A escuta assegurada na frequência internacional de perigo durante os períodos de silêncio;
 - d) As comunicações entre a estação do navio e as estações terrestres ou móveis;
 - e) Os incidentes de serviço de qualquer natureza;
 - f) Se o regulamento de bordo o permitir, a posição do navio, pelo menos uma vez por dia;
 - g) A abertura e o encerramento da cada período de serviço;
- 4) Da lista alfabética dos indicativos de chamada das estações utilizadas no serviço móvel marítimo;
- 5) Da nomenclatura das estações costeiras;
- 6) Da nomenclatura das estações de navio (é facultativo à estação dispor do suplemento);
- 7) Da nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectua serviços especiais;
- 8) Do manual para uso dos serviços móvel marítimo e móvel marítimo por satélite;
- 9) Das tarifas telegráficas dos países para os quais a estação transmite radiotelegramas mais frequentemente.

SECÇÃO II

Outras estações radiotelegráficas de navio

Estas estações devem estar providas dos documentos referidos nas alíneas 1 a 6, inclusive, 8 e 9 da secção I.

SECÇÃO III

Estações de navio obrigatoriamente providas de uma instalação radiotelefónica em virtude de um acordo internacional

Estas devem estar providas:

- 1) Da licença prevista no artigo 24;
- 2) Do certificado de cada operador;

- 3) Do registo (diário do serviço radioelétrico) em que se anotam, no momento em que se efectuem e com a indicação da hora:
- Um resumo de todas as comunicações relativas ao tráfego de perigo, de urgência e de segurança;
 - Um resumo das comunicações entre a estação do navio e as estações terrestres ou móveis;
 - Uma menção dos incidentes de serviço importantes;
 - Se o regulamento de bordo o permitir, a posição do navio, pelo menos um vez por dia;
- 4) De uma lista das estações costeiras com que são susceptíveis de permutar comunicações, mencionando essa lista as horas de vigília, as frequências e as taxas;
- 5) Das disposições do Regulamento das Radiocomunicações e das resoluções e pareceres da CCITT aplicáveis ao serviço móvel marítimo radiotelefónico, ou do manual para uso dos serviços móvel marítimo por satélite.

SECÇÃO IV

Outras estações radiotelefónicas de navio

Estas estações devem estar providas:

- Dos documentos referidos nas alíneas 1 e 2 da secção III;
- Dos documentos referidos nas alíneas 3, 4 e 5 da secção III, segundo as exigências das administrações interessadas.

SECÇÃO V

Estações de navio equipadas com várias instalações

Estas devem estar providas:

- Para cada instalação, se for necessário, dos documentos referidos nas alíneas 1, 2 e 3 da secção I, ou nas alíneas 1, 2 e 3 da secção III, consoante o caso;
- Para uma só delas, dos outros documentos referidos nas secções I ou III, consoante o caso.

SECÇÃO VI

Estações de aeronave

Estas estações devem estar providas:

- Dos documentos referidos nas alíneas 1 e 2 da secção I;
- Do registo (diário do serviço radioelétrico) referido na alínea 3 da secção I, a não ser que as administrações interessadas tenham adoptado outras disposições para a inscrição de todas as informações que o dito registo deve mencionar;
- Dos outros documentos que contenham as informações oficiais relativas às estações a que pode recorrer a estação de aeronave para executar o seu serviço.

APÊNDICE 12

Horas de serviço das estações de navio classificadas na 2.ª ou na 3.ª categoria

(V. os artigos 26 e 58)

SECÇÃO I

(Quadro)

Horas de serviço	
Hora local do navio ou hora do fuso horário (V. os n.ºs 4058 e 4059)	
16 horas (H16)	8 horas (H8)
Das 0 às 4 horas. Das 8 às 12 horas. Das 16 às 18 horas. Das 20 às 22 horas. Mais quatro horas. (V. o n.º 4058.)	Das 8 às 12 horas. Das 18 às 22 horas (a). Mais duas horas. (V. o n.º 4059.)

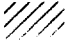


(a) Duas horas de serviço contínuo entre as 18 e as 22 horas, hora local do navio ou hora do fuso horário, fixadas pela administração, pelo comandante ou pela pessoa responsável.

SECÇÃO II

Gráfico e mapa-múndi

Nota. — a) O gráfico indica os períodos de serviço *fixos* e os períodos de serviço *escolhidos* das estações de navio classificadas na 2.ª ou na 3.ª categoria, conforme os fusos horários. (Os períodos de serviço indicados não compreendem os que são fixados pela administração, pelo comandante ou pela pessoa responsável pelo navio.)

Os períodos de serviço fixos são representados do seguinte modo:

- I) Para os navios classificados na 2.ª categoria 
- II) Para os navios classificados na 2.ª ou na 3.ª categoria 
- III) Para os navios classificados na 3.ª categoria, período em que se podem escolher as duas horas de serviço contínuo 

Nota. — b) O gráfico indica igualmente (a preto) o período entre as 8 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos, durante o qual se recomenda aos navios classificados na 4.ª categoria que assegurem o serviço (v. o n.º 4062).

UFFC

SÍMBOLO DE FUSO HORÁRIO	M/L	X	W	V	U	T	S	R	O	P	O	N	Z	A	B	D	E	F	G	H	I	K	L	M/L		
MÉRIDIEN CENTRAL	180° W	185° W	150° W	135° W	120° W	106° W	90° W	75° W	60° W	45° W	30° W	15° W	0°	15° E	30° E	45° E	60° E	75° E	90° E	106° E	120° E	135° E	150° E	165° E	180° E	
LIMITES DES FUSOES HORAIRES	180° W	172° 30' W	142° 30' W	127° 30' W	112° 30' W	97° 30' W	82° 30' W	67° 30' W	52° 30' W	37° 30' W	22° 30' W	7° 30' W	7° 30' E	22° 30' E	37° 30' E	52° 30' E	67° 30' E	82° 30' E	97° 30' E	112° 30' E	127° 30' E	142° 30' E	157° 30' E	172° 30' E	180° E	
12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38
39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65
66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92
93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119
120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146
147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173
174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200
201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227
228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254
255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281
282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308
309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335
336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362
363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389
390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416

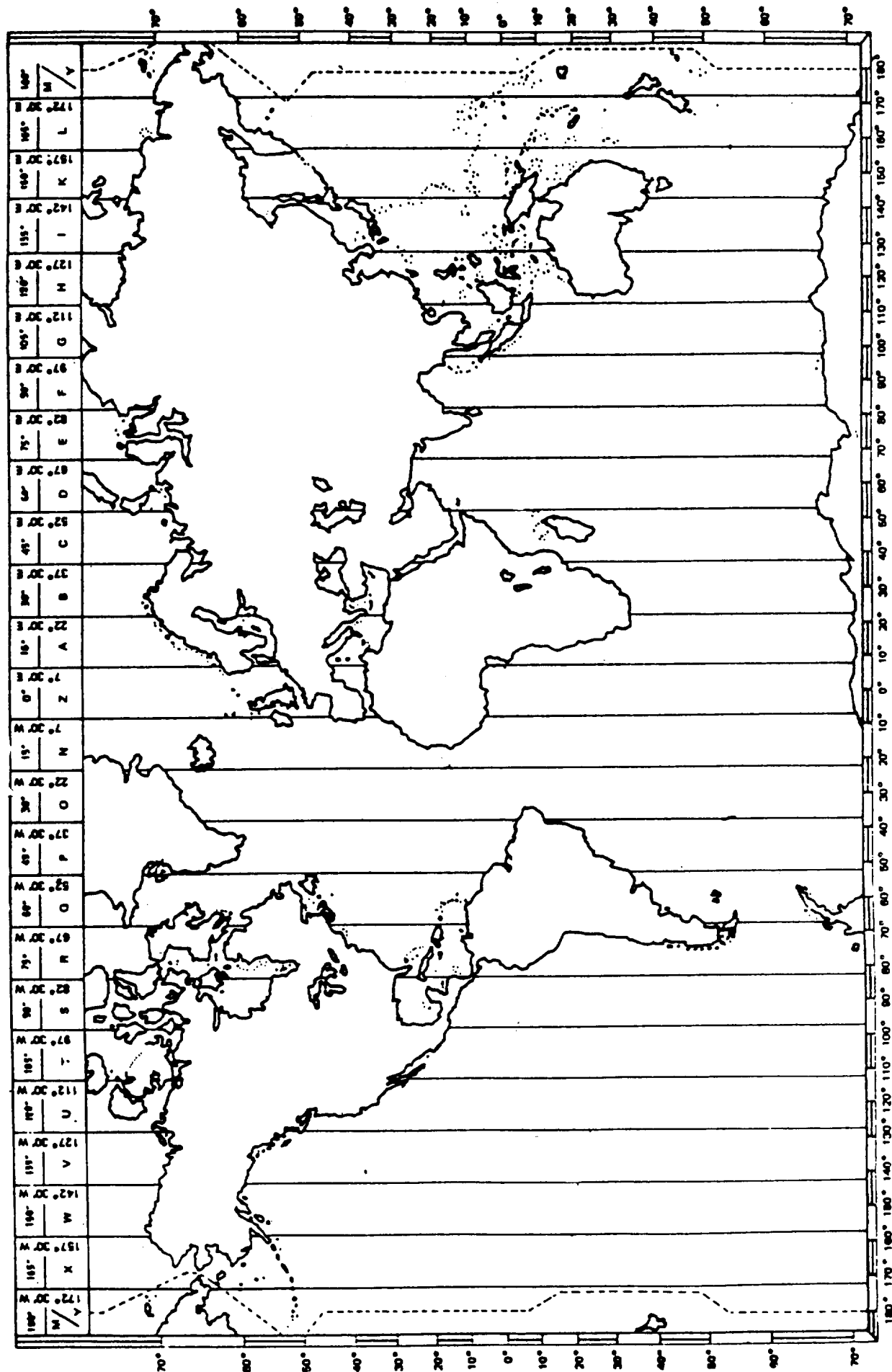
CAT. 2
 CAT. 2
 CAT. 2
 CAT. 2
 CAT. 2
 CAT. 2

CAT. 2 e 3
 CAT. 2 e 3
 CAT. 2 e 3
 CAT. 2 e 3
 CAT. 2 e 3
 CAT. 2 e 3

CAT. 3 (n.º 4059)
 CAT. 3 (n.º 4059)
 CAT. 3 (n.º 4059)

CAT. 3 (n.º 4059)

MAPA-MÚNDI (FUSOS HORÁRIOS)



APÊNDICE 13

Abreviaturas e sinais diversos a empregar nas comunicações radiotelegráficas,
com excepção das do serviço móvel marítimo

(V. o artigo 52)

SECÇÃO I

Código Q

Introdução

1. As séries de grupos QRA a QUZ, mencionadas seguidamente, são utilizáveis em todos os serviços.
2. As séries QAA a QNZ são reservadas ao serviço aeronáutico e as séries QOA a QQZ são reservadas aos serviços marítimos. Não fazem parte do presente Regulamento (*).
3. Pode dar-se um sentido afirmativo ou negativo a certas abreviaturas do código Q, transmitindo, respectivamente, YES ou NO imediatamente depois da abreviatura.
4. O significado das abreviaturas do código Q pode ser alargado ou completado pela adição apropriada de outras abreviaturas, indicativos de chamada, nomes de locais, algarismos, números, etc. Os espaços em branco contidos entre parêntesis correspondem a indicações facultativas. Essas indicações devem ser transmitidas pela ordem em que se encontram no texto dos quadros seguintes.
5. As abreviaturas do código Q tomam a forma de perguntas quando seguidas por um ponto de interrogação. Quando uma abreviatura empregada como pergunta for seguida de indicações complementares, convém que estas sejam seguidas de ponto de interrogação.
6. As abreviaturas do código Q que comportem várias significações numeradas deverão ser seguidas do número apropriado que precise o sentido escolhido. Este número é transmitido imediatamente a seguir à abreviatura.
7. As horas indicadas em tempo universal coordenado (UTC), a menos que se dêem indicações contrárias nas perguntas ou respostas.

Abreviaturas utilizáveis em todos os serviços

A) Lista das abreviaturas por ordem alfabética

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRA QRB	Qual é o nome da sua estação? A que distância aproximada se encontra da minha estação?	O nome da minha estação é ... A distância aproximada entre as nossas estações é ... milhas marítimas (ou quilómetros).
QRC	Por que exploração particular (ou administração de Estado) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da minha estação são liquidadas pela exploração particular ... (ou pela administração do Estado ...).
QRD	Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...
QRE	A que horas conta chegar ... (ou por cima de ...) (local)?	Conto chegar a ... (ou por cima de ...) (local) às ... horas.
QRF	Volta a ... (local)?	Volto a ... (local). ou Volte a ... (local).
QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (ou a frequência exacta de ...)?	A sua frequência exacta (ou a frequência exacta de ...) é ... (kHz ou MHz).
QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.
QRI	Qual é a tonalidade da minha emissão?	A tonalidade da sua emissão é: 1. Boa; 2. Variável; 3. Má.
QRJ	Quantas chamadas radiotelefónicas tem pendentes?	Tenho ... chamadas radiotelefónicas pendentes.
QRK	Qual é a inteligibilidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	A inteligibilidade dos seus sinais (ou dos sinais de ...) é: 1. Má; 2. Medíocre; 3. Suficiente; 4. Boa; 5. Excelente.
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado (ou estou ocupado com ...). É favor não interferir.

(*) Nota do Secretariado-Geral: as séries QOA a QQZ figuram no apêndice 14.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRM	Está interferido?	Estou interferido ... 1. Não estou interferido; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
QRN	Está sendo perturbado por parasitas?	Estou sendo perturbado por parasitas ... 1. Não estou sendo perturbado por parasitas; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
QRO	Devo aumentar a potência de emissão?	Aumente a potência de emissão.
QRP	Devo diminuir a potência de emissão?	Diminua a potência de emissão.
QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (... palavras por minuto).
QRR	Está pronto para o emprego de aparelhos automáticos?	Estou pronto para o emprego de aparelhos automáticos.
QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita à velocidade de ... palavras por minuto.
QRT	Devo parar a transmissão?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Pare a transmissão.
QRV	Está pronto?	Nada tenho para si.
QRW	Devo avisar ... que o chama em ... kHz (ou MHz)?	Estou pronto.
QRX	Quando me tornará a chamar?	É favor avisar ... que o chamo em ... kHz (ou MHz).
QRY	Qual é minha vez? (refere-se às comunicações).	Torno a chamá-lo às ... horas [em ... kHz (ou MHz)].
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	A sua vez é o n.º ... (ou consoante qualquer outra indicação) (refere-se às comunicações).
QSA	Qual é a intensidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	Está sendo chamado por ... [em ... kHz (ou MHz)]. A intensidade dos seus sinais (ou dos sinais de ...) é: 1. Apenas perceptível; 2. Fraca; 3. Regular; 4. Boa; 5. Muito boa.
QSB	A intensidade dos meus sinais varia?	A intensidade dos seus sinais varia.
QSC	Sois um navio de carga?	Sou um navio de carga.
QSD	É defeituosa a minha manipulação?	É defeituosa a sua manipulação.
QSE	Qual é a deriva estimada do engenho de salvamento?	A deriva estimada do engenho de salvamento é ... (algarismo e unidade).
QSF	Efectou o salvamento?	Efectuei o salvamento e dirijo-me para a base de ... (com ... feridos necessitando de ambulância).
QSG	Devo transmitir ... telegramas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos.
QSH	Pode guiar-se pelo seu radiogoniómetro?	Posso guiar-me pelo meu radiogoniómetro (pela estação de ...).
QSI	—	Foi-me impossível interromper a sua transmissão ou Queira informar ... (indicativo de chamada) de que me foi impossível interromper a sua transmissão [em ... kHz (ou MHz)].
QSJ	Qual é a taxa a cobrar para ..., incluída a sua taxa interna?	A taxa a cobrar para ... é de ... francos, incluída a minha taxa interna.
QSK	Pode receber-me entre os seus sinais? Caso afirmativo, posso interrompê-lo na sua transmissão?	Posso recebê-lo entre os meus sinais; pode interromper a minha transmissão.
QSI	Pode dar-me o entendimento?	Dou-lhe o entendimento.
QSM	Devo repetir o último telegrama que lhe transmiti (ou um telegrama precedente)?	Repita o último telegrama que me transmitiu [ou o(s) telegrama(s) número(s) ...].
QSN	Ouviu-me (ou ouviu ... indicativo de chamada) em ... kHz (ou MHz)?	Ouvi-o [ou ouvi ... (indicativo de chamada)] em ... kHz (ou MHz).
QSO	Pode comunicar com ... directamente (ou por relays)?	Posso comunicar com ... directamente (ou por intermédio de ...).
QSP	Quer retransmitir gratuitamente a ...?	Posso retransmitir gratuitamente a ...
QSQ	Tem um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo?	Tenho um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo.
QSR	Devo repetir a chamada na frequência de chamada?	Repita a chamada na frequência de chamada. Não o entendi (ou houve interferência).
QSS	Que frequência de trabalho vai utilizar?	Vou utilizar a frequência de trabalho ... kHz (em regra geral, bastará indicar os três últimos algarismos da frequência).
QSU	Devo transmitir ou responder na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz) em emissão da classe ...?]	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] em emissão da classe ...
QSV	Devo transmitir uma série de V nesta frequência [ou em kHz (ou MHz)?]	Transmita uma série de V nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
QSW	Quer transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] em emissão da classe ...?	Vou transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] em emissão da classe ...
QSX	Quer escutar ... [indicativo de chamada em ... kHz (ou MHz)]?	Escuto ... [indicativo de chamada em ... kHz (ou MHz)].

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QSY	Devo passar à transmissão noutra frequência?	Passa à transmissão noutra frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
QSZ	Devo transmitir várias vezes cada palavra ou grupo?	Transmite cada palavra ou grupo de duas vezes (ou ... vezes).
QTA	Devo anular o telegrama número ...?	Anule o telegrama número ...
QTB	Está de acordo com a minha contagem de palavras?	Não estou de acordo com a sua contagem de palavras. Repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QTC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si (ou para ...).
QTD	Que recolheu o navio de salvamento ou a aeronave de salvamento?	... (identificação) recolheu: 1. ... (número) sobreviventes; 2. Destroços; 3. ... (número) cadáveres.
QTE	Qual o meu azimute verdadeiro em relação a si?	O seu azimute verdadeiro em relação a mim é ... graus às ... horas.
	<i>ou</i>	<i>ou</i>
	Qual o meu azimute verdadeiro em relação a ... (indicativo de chamada)?	O seu azimute verdadeiro em relação a ... (indicativo de chamada) era de ... grau às ... horas.
	<i>ou</i>	<i>ou</i>
	Qual o azimute verdadeiro de ... (indicativo de chamada) em relação a ... (indicativo de chamada)?	O azimute verdadeiro de ... (indicativo de chamada) em relação a ... (indicativo de chamada) era de ... grau às ... horas.
QTF	Quer indicar-me a posição da minha estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda?	A posição da sua estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude (ou outra indicação da posição), classe ... às ... horas.
QTG	Quer transmitir dois traços de dez segundos cada um, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz)?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada um, seguidos do meu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) e ... kHz (ou MHz).
	<i>ou</i>	<i>ou</i>
	Quer pedir a ... que transmita dois traços de dez segundos, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz)?	Pedi a ... que transmita dois traços de dez segundos, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz).
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (ou consoante qualquer outra indicação)?	A minha posição é ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).
QTI	Qual o seu caminho verdadeiro?	O meu caminho verdadeiro é de ... graus.
QTI	Qual a sua velocidade?	A minha velocidade é de ... nós (ou de ... quilómetros por hora ou de ... milhas terrestres por hora).
	<i>(Pede a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)</i>	<i>(Indica a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)</i>
QTK	Qual é a velocidade da sua aeronave em relação à superfície terrestre?	A velocidade da minha aeronave é de ... nós (ou de ... quilómetros por hora ou de ... milhas terrestres por hora) em relação à superfície terrestre.
QTL	Qual o seu rumo verdadeiro?	O meu rumo verdadeiro é de ... graus.
QTM	Qual é o seu rumo magnético?	O meu rumo magnético é de ... graus.
QTN	A que horas deixou ... (local)?	Deixei ... (local) às ...
QTO	Saiu da doca (ou do porto)?	Sai da doca (ou do porto).
	<i>ou</i>	<i>ou</i>
	Descolou?	Descolei.
QTP	Vai entrar na doca (ou no porto)?	Vou entrar na doca (ou no porto).
	<i>ou</i>	<i>ou</i>
	Vai amarar (ou aterrar)?	Vou amarar (ou aterrar).
QTT	Pode comunicar com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais.
QTR	Qual é a hora exacta?	A hora exacta é ...
QTS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada para regulação ou para permitir a medida da sua frequência agora (ou às ... horas) em ... kHz (ou MHz)?	Vou transmitir o seu indicativo de chamada para regulação ou para permitir a medida da minha frequência agora (ou às ... horas) em ... kHz (ou MHz).
QTT	—	O sinal de identificação que se segue está sobreposto a outra emissão.
QTT	Quais as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está aberta das ... às ... horas.
QTV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) das ... às ... horas?	Tome a escuta em meu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) das ... às ... horas.
QTW	Qual o estado dos sobreviventes?	Os sobreviventes estão em ... estado e necessitam urgentemente de ...
QTX	Quer deixar a sua estação para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (ou até às ... horas)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (ou até às ... horas).
QTY	Dirige-se para o local do acidente e, no caso afirmativo, quando pensa chegar?	Dirigo-me para o local do acidente e penso chegar às ... horas (... data).
QTZ	Continua a busca?	Continuo a busca (de ... aeronave, navio, engenho de salvamento, sobreviventes, destroços).
QUA	Tem notícias de ... (indicativo de chamada)?	Eis notícias de ... (indicativo de chamada)?
QUB	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações sobre: a direcção verdadeira e a velocidade do vento à superfície; a visibilidade; o estado do tempo, a grandeza, tipo e altura da base das nuvens por cima de ... (local de observação)?	As informações pedidas são: ... (Convém indicar as unidades utilizadas para as velocidades e distâncias.)
QUC	Qual o número (ou outra indicação) da última mensagem que recebi de mim [ou de ... (indicativo de chamada)]?	O número (ou outra indicação) da última mensagem que recebi de si [ou de ... (indicativo de chamada)] é ...

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QUD	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
QUE	Pode telefonar em ... (<i>língua</i>), com intérprete, se necessário? Caso afirmativo, em que frequências?	Posso telefonar em ... (<i>língua</i>) em kHz (<i>ou</i> MHz).
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
QUG	Vai ser forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar)?	Sou forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar) imediatamente ou vou ser forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar) em ... (<i>posição ou local</i>) às ... horas.
QUH	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).
QUI	Estão acesos os seus faróis de navegação?	Os meus faróis de navegação estão acesos.
QUJ	Quer indicar-me o rumo verdadeiro a seguir para me dirigir para si (<i>ou</i> para me dirigir para ...)?	O rumo verdadeiro a seguir para se dirigir para mim (<i>ou</i> para se dirigir para ...) é de ... graus às horas.
QUK	Pode indicar-me o estado do mar observado em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	Por mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) está ...
QUL	Pode indicar-me a ondulação do mar observada em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	A ondulação do mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) é ...
QUM	Posso recomeçar o trabalho normal?	Pode-se recomeçar o trabalho normal.
QUN	Pede-se aos navios da minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) que indiquem a sua posição, rumo verdadeiro e velocidade.	A minha posição, rumo verdadeiro e velocidade são ...
QUO	Devo proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento;	Queira proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento;
QUP	na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>)? Quer indicar a sua posição por: 1. Projector? 2. Fumo negro? 3. Luzes pirotécnicas?	na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>)? A minha posição é indicada por: 1. Projector; 2. Fumo negro; 3. Luzes pirotécnicas.
QUQ	Devo dirigir o meu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (<i>ou</i> para o solo), contra o vento, quando veja <i>ou</i> ouça a sua aeronave, a fim de facilitar a sua amarragem (<i>ou</i> a sua aterragem)?	É favor dirigir o seu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (<i>ou</i> para o solo), contra o vento, quando veja <i>ou</i> ouça a minha aeronave, a fim de facilitar a minha amarragem (<i>ou</i> a minha aterragem).
QUR	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento? 2. Foram recolhidos por um navio? 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra?	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento lançado por ... 2. Foram recolhidos por um navio; 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra.
QUS	Avistou sobreviventes <i>ou</i> destroços? Na hipótese afirmativa, em que local?	Avistei: 1. Sobreviventes na água; 2. Sobreviventes em jangadas; 3. Destroços;
QUT	O local do acidente está assinalado?	em ... latitude, ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>). O local do acidente está assinalado por: 1. Facho <i>ou</i> bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (<i>outro dispositivo a especificar</i>).
QUU	Devo dirigir o navio <i>ou</i> a aeronave até à minha posição?	Dirija o navio <i>ou</i> a aeronave (<i>indicativo de chamada</i>) ... 1. Para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kHz (<i>ou</i> MHz); 2. Transmitindo em ... kHz (<i>ou</i> MHz) o rumo verdadeiro para vos alcançarem.
QUW	Está na zona de busca ... (<i>símbolo ou latitude e longitude</i>)?	Estou na zona de busca ... (<i>designação</i>).
QUY	A posição do engenho de salvamento foi assinalada?	A posição do engenho de salvamento foi assinalada às ... horas por: 1. Facho <i>ou</i> bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (<i>outro dispositivo a especificar</i>).

B) Lista das abreviaturas consoante a natureza das perguntas, respostas ou pareceres

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
	Nome	
QRA	Qual é o nome da sua estação?	O nome da minha estação é ...
	Percorso	
QRD	Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...
	Posição	
QRB	A que distância aproximada se encontra da minha estação?	A distância aproximada entre as nossas estações é de ... milhas marítimas (ou quilómetros).
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (ou consoante qualquer outra indicação)?	A minha posição é ... latitude ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).
QTN	A que horas deixou ... (local)?	Deixei... (local) às ... horas.
	Qualidade dos sinais	
QRI	Qual é a tonalidade da minha emissão?	A tonalidade da sua emissão é: 1. Boa; 2. Variável; 3. Má.
QRK	Qual é a inteligibilidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	A inteligibilidade dos seus sinais (ou dos sinais de ...) é: 1. Má; 2. Mediocre; 3. Suficiente; 4. Boa. 5. Excelente.
	Intensidade dos sinais	
QRO	Devo aumentar a potência de emissão?	Aumente a potência de emissão.
QRP	Devo diminuir a potência de emissão?	Diminua a potência de emissão.
QSA	Qual é a intensidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	A intensidade dos seus sinais (ou sinais de ...) é: 1. Apenas perceptível; 2. Fraca; 3. Regular; 4. Boa; 5. Muito boa.
QSB	A intensidade dos meus sinais varia?	A intensidade dos seus sinais varia.
	Manipulação	
QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (... palavra por minuto).
QRR	Está pronto para o emprego de aparelhos automáticos?	Estou pronto para o emprego de aparelhos automáticos. Transmита à velocidade de ... palavras por minuto.
QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
QSD	É defeituosa a minha manipulação?	A sua manipulação é defeituosa.
	Interferências	
QRM	Está interferido?	Estou interferido ... 1. Não estou interferido; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
QRN	Está a ser perturbado por parasitas?	Estou a ser perturbado por parasitas ... 1. Não estou a ser perturbado por parasitas; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
Regulação da frequência		
QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (ou a frequência exacta de ...)?	A sua frequência exacta (ou a frequência exacta de ...) é ... kHz (ou MHz).
QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.
QTS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada para regulação, ou para permitir a medição da sua frequência, agora (ou às ... horas), em ... kHz (ou MHz)?	Vou transmitir agora (ou às ... horas), em ... kHz (ou MHz), o meu indicativo de chamada para regulação ou para permitir a medição da minha frequência.
Escolha da frequência e ou da classe de emissão		
QSN	Ouviu-me [ou ouviu ... (indicativo de chamada)] em kHz (ou MHz)?	Ouviu-o [ou ouviu ... (indicativo de chamada)] em ... kHz (ou MHz).
QSS	Que frequência de trabalho vai utilizar?	Vou utilizar a frequência de trabalho ... kHz (regra geral, bastará indicar os três últimos algarismos da frequência).
QSU	Devo transmitir ou responder na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kHz, (ou MHz)] (em emissão da classe ...).
QSV	Devo transmitir uma série de V nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)]?	Transmita uma série de V nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
QSW	Quer transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Vou transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...).
QSX	Quer escutar ... (indicativo de chamada) em ... kHz (ou MHz)?	Escuto ... (indicativo de chamada) em ... kHz (ou MHz).
Mudança de frequência		
QSY	Devo passar à transmissão noutra frequência?	Passo à transmissão noutra frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
Estabelecimento da comunicação		
QRI	Está ocupado?	Estou ocupado (ou estou ocupado com ...). É favor não interferir.
QRV	Está pronto?	Estou pronto.
QRX	Quando me tornará a chamar?	Torno a chamá-lo às ... horas [em ... kHz (ou MHz)].
QRY	Qual é a minha vez (refere-se às comunicações)?	A sua vez é o número ... (ou consoante qualquer outra indicação), (refere-se às comunicações).
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por ... [em ... kHz (ou MHz)].
QSC	Sois um navio de carga?	Sou um navio de carga.
QSR	Devo repetir a chamada na frequência de chamada?	Repita a chamada na frequência de chamada. Não o entendi (ou houve interferência).
QTQ	Pode comunicar com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais.
QUE	Pode telefonar em ... (língua), com um intérprete, se necessário? Caso afirmativo, em que frequências?	Posso telefonar em ... (língua), em ... kHz (ou MHz).
Hora		
QTR	Qual é a hora exacta?	A hora exacta é ...
QTU	Quais as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está abertas das ... às ... horas.
Taxas		
QRC	Por que exploração (ou administração do Estado) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da minha estação são liquidadas pela exploração particular ... (ou pela administração do Estado ...).
QSI	Qual é a taxa a cobrar para ..., incluída a sua taxa interna?	A taxa a cobrar para ... é de ... francos, incluída a minha taxa interna.
Trânsito		
QRW	Devo avisar ... que o chama em ... kHz (ou MHz)?	É favor avisar ... que o chamo em ... kHz (ou MHz).
QSO	Pode comunicar com ... directamente (ou por relays)?	Posso comunicar com ... directamente (ou por intermédio de ...).
QSP	Quer retransmitir gratuitamente a ...?	Posso retransmitir gratuitamente a ...
QSQ	Tem médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo?	Tenho um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo.
QUA	Tem notícias de ... (indicativo de chamada)?	Eis notícias de ... (indicativo de chamada).
QUC	Qual é o número (ou outra indicação) da última mensagem que recebeu de mim [ou de ... (indicativo de chamada)]?	O número (ou outra indicação) da última mensagem que recebi de si [ou de ... (indicativo de chamada)] é ...
Encaminhamento da correspondência		
QRJ	Quantas chamadas radiotelefónicas tem pendentes?	Tenho ... chamadas radiotelefónicas pendentes.
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Nada tenho para si.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QSG QSI	Devo transmitir ... telegramas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos. Foi-me impossível interromper a sua transmissão. <i>ou</i> Queira informar ... (<i>indicativo de chamada</i>) de que me foi impossível interromper a sua transmissão [em ... kHz (<i>ou</i> MHz)].
QSK	Pode receber-me entre os seus sinais? Caso afirmativo, posso interromper a sua transmissão?	Posso recebê-lo entre os meus sinais. Pode interromper a minha transmissão.
QSL	Pode dar-me o entendimento?	Dou-lhe o entendimento.
QSM	Devo repetir o último telegrama que lhe transmiti (<i>ou</i> um telegrama precedente)?	Repita o último telegrama que me transmitiu [<i>ou</i> o(s) telegrama(s) número(s) ...].
QSZ	Devo transmitir várias vezes cada palavra ou grupo?	Transmita cada palavra ou grupo duas vezes (<i>ou</i> ... vezes).
QTA	Devo anular o telegrama número ...?	Anule o telegrama número ...
QTB	Está de acordo com a minha contagem de palavras?	Não estou de acordo com a sua contagem de palavras. Vou repetir a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QTC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si (<i>ou</i> para ...).
QTV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequência ... kHz (<i>ou</i> MHz) (das ... às ... horas)?	Tome a escuta em meu lugar na frequência ... kHz (<i>ou</i> MHz) (das ... às ... horas).
QTX	Quer deixar a sua estação aberta para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (<i>ou</i> até às ... horas)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (<i>ou</i> até às ... horas).
Movimento		
QRE QRF	A que horas conta chegar a ... (<i>ou</i> por cima de ...) (<i>local</i>)? Volta a ... (<i>local</i>)?	Conto chegar a ... (<i>ou</i> por cima de ...) (<i>local</i>) às ... horas. Volto a ... (<i>local</i>). <i>ou</i> Volte a ... (<i>local</i>).
QSH	Pode guiar-se pelo seu radiogoniómetro?	Posso guiar-me pelo meu radiogoniómetro (pela estação de ...).
QTI	Qual o seu caninho VERDADEIRO?	O meu caninho VERDADEIRO é de ... graus.
QTI	Qual é a sua velocidade?	A minha velocidade é de ... nós (<i>ou</i> de ... quilómetros por hora <i>ou</i> de ... milhas terrestres por hora).
	(<i>Pede a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.</i>)	(<i>Indica a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.</i>)
QTK	Qual é a velocidade da sua aeronave em relação à superfície da Terra?	A velocidade da minha aeronave é de ... nós (<i>ou</i> de ... quilómetros por hora <i>ou</i> de ... milhas terrestres por hora) em relação à superfície da Terra.
QTL	Qual é o seu rumo VERDADEIRO?	O meu rumo VERDADEIRO é de ... graus.
QTM	Qual é o seu rumo MAGNÉTICO?	O meu rumo MAGNÉTICO é de ... graus.
QTN	A que horas deixou ... (<i>local</i>)?	Deixei ... (<i>local</i>) às ... horas.
QTO	Saiu da doca (<i>ou</i> do porto)? <i>ou</i> Descolou?	Saí da doca (<i>ou</i> do porto). <i>ou</i> Descolei.
QTP	Vai entrar na doca (<i>ou</i> no porto)? <i>ou</i> Vai amarar (<i>ou</i> aterrar)?	Vou entrar na doca (<i>ou</i> no porto). <i>ou</i> Vou amarar (<i>ou</i> aterrar).
QUG	Vai ser forçado a amarar (<i>ou</i> a aterrar)?	Sou forçado a amarar (<i>ou</i> a aterrar) imediatamente. <i>ou</i> Vou ser forçado a amarar (<i>ou</i> a aterrar) em ... (<i>posição ou local</i>) às ... horas.
QUI	Quer indicar-me o rumo VERDADEIRO a seguir para me dirigir para si (<i>ou</i> para me dirigir para ...)?	O rumo VERDADEIRO a seguir para se dirigir para mim (<i>ou</i> para se dirigir para ...) é de ... graus às ... horas.
QUN	Pede-se aos navios na minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) que indiquem a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade.	A minha posição, meu rumo VERDADEIRO e velocidade são ...
Meteorologia		
QUB	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações sobre a direcção VERDADEIRA e a velocidade do vento à superfície, a visibilidade, estado do tempo, grandeza, tipo e altura da base das nuvens por cima de ... (<i>local de observação</i>)?	As informações pedidas são: (<i>Convém indicar as unidades utilizadas para as velocidades e distâncias.</i>)
QUH	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).
QUK	Pode indicar-me o estado do mar observado em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	O mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) está ...
QUL	Pode indicar-me a ondulação do mar observada em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	A ondulação em ... (<i>local ou coordenadas</i>) é ...

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
Radiogoniometria		
QTE	Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a si? <i>ou</i> Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>)? <i>ou</i> Qual o azimute VERDADEIRO de ... (<i>indicativo de chamada</i>) em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>)?	O seu azimute VERDADEIRO em relação a mim é de ... grau às ... horas. <i>ou</i> O seu azimute VERDADEIRO em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>) era de ... graus às ... horas. <i>ou</i> O azimute VERDADEIRO de ... (<i>indicativo de chamada</i>) em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>) era de ... graus às ... horas.
QTF	Quer indicar-me a posição da minha estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda?	A posição da sua estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude (<i>ou outra indicação da posição</i>), classe ... às ... horas.
QTG	Quer transmitir dos traços de dez segundos cada um, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kHz (<i>ou</i> MHz)]? <i>ou</i> Quer pedir a ... que transmita dois traços de dez segundos cada um, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz)?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada um, seguidos do meu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz). <i>ou</i> Pedi a ... que transmita dois traços de dez segundos, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz).
Suspensão do trabalho		
QRT QUM	Devo parar a transmissão? Posso recomeçar o trabalho normal?	Pare a transmissão. Pode-se recomeçar o trabalho normal.
Urgência		
QUD	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
QUG	Vai ser forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar)?	Sou forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar) imediatamente. <i>ou</i> Vou ser forçado a amarrar (<i>ou</i> a aterrar) em ... (<i>posição ou local</i>) às ... horas.
Perigo		
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
QUM	Posso recomeçar o trabalho normal?	Pode-se recomeçar o trabalho normal.
Busca e salvamento		
QSE	Qual é a deriva estimada do engenho de salvamento?	A deriva estimada do engenho de salvamento é ... (<i>algarismo e unidade</i>).
QSF	Efectuou o salvamento?	Efectuei o salvamento e dirijo-me para a base de ... (com ... feridos necessitando de ambulância).
QTD	Que recolheu o navio de salvamento ou a aeronave de salvamento?	... (<i>identificação</i>) recolheu: 1. ... (<i>número</i>) de sobreviventes; 2. Destroços; 3. ... (<i>número</i>) cadáveres.
QTW	Qual é o estado dos sobreviventes?	Os sobreviventes estão em ... estado e necessitam urgentemente de ...
QTY	Dirige-se para o local do acidente e, no caso afirmativo, quando pensa chegar?	Dirijo-me para o local do acidente e penso chegar às ... horas (... data)
QTZ	Continua a busca?	Continuo a busca de ... (aeronave, navio, engenho de salvamento, sobreviventes, destroços).
QUI	Estão acesos os faróis de navegação?	Os meus faróis de navegação estão acesos.
QUN	Pede-se aos navios na minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) que indiquem a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade.	A minha posição, rumo VERDADEIRO e velocidade são ...
QUO	Devo proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento; na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>)?	Queira proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento; na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>).

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QUP	Quer indicar a sua posição por: 1. Projecto? 2. Fumo negro? 3. Luzes pirotécnicas?	A minha posição é indicada por: 1. Projector; 2. Fumo negro; 3. Luzes pirotécnicas.
QUQ	Devo dirigir o meu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (ou para o solo), contra o vento, quando veja ou ouça a sua aeronave, a fim de facilitar a sua amarração (ou a sua aterragem)?	É favor dirigir o seu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (ou para o solo), contra o vento, quando veja ou ouça a minha aeronave, a fim de facilitar a minha amarração (ou a minha aterragem).
QUR	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento? 2. Foram recolhidos por um navio? 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra?	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento lançado por ... 2. Foram recolhidos por um navio; 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra.
QUS	Avistou sobreviventes ou destroços? Na hipótese afirmativa, em que local?	Avistei: 1. Sobreviventes na água; 2. Sobreviventes em jangadas; 3. Destroços; a ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).
QUT	O local do acidente está assinalado?	O local do acidente está assinalado por: 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (outro dispositivo a especificar).
QUU	Devo dirigir o navio ou a aeronave até à minha posição?	Dirija o navio ou a aeronave (indicativo de chamada) ... 1. Para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kHz (ou MHz); 2. Transmitindo em ... kHz (ou MHz) o rumo VERDADEIRO a tomar para vos alcançarem.
QUW QUY	Está na zona de busca ... (símbolo ou latitude e longitude) A posição do engenho de salvamento foi assinalada?	Estou na zona de busca ... (designação). A posição do engenho de salvamento foi assinalada às ... horas por: 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (outro dispositivo a especificar).
QTT	Identificação —	O sinal de identificação que se segue está sobreposto a outra emissão.

SECÇÃO II

Abreviaturas e sinais diversos

Abreviatura ou sinal	Definição
AA	Tudo depois de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
AB	Tudo antes de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
ADS	Endereço (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
AR	Fim de transmissão (. — . — . a transmitir como um só sinal).
AS	Espera (. — . a transmitir como um só sinal).
BK	Sinal empregado para interromper uma transmissão em curso.
BN	Tudo entre ... e ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
BQ	Resposta a RQ.
CFM	Confirme (ou confirmo).
CL	Vou fechar a minha estação.
COL	Confira (ou confiro).
CP	Chamada geral a duas ou mais estações especificadas (v. o artigo 52).
CQ	Chamada geral a todas as estações (v. o artigo 52).
CS	Indicativo de chamada (empregado para pedir um indicativo de chamada).
DDD	Utilizado para identificar a transmissão de uma mensagem de perigo por uma estação que não se encontra em perigo (v. o n.º 3164).
DE	De (utilizado antes do indicativo de chamada da estação que chama).

Abreviatura ou sinal	Definição
DF	O seu azimute às ... horas era ... graus, no sector duvidoso desta estação, como um erro possível de ... graus.
DO	Azimute duvidoso. Peça um azimute mais tarde (ou às ... horas).
E	Este (ponto cardeal).
ER	Aqui ...
ETA	Hora estimada da chegada.
ITP	A pontuação conta.
K	Convite para transmitir.
KMH	Quilómetros por hora.
KTS	Milhas marítimas por hora (nós).
MIN	Minuto (ou minutos).
MPH	Milhas terrestres por hora.
MSG	Prefixo que indica uma mensagem com destino ou proveniente do comandante de um navio e relativa à exploração do navio ou à sua navegação.
N	Norte (ponto cardeal).
NIL	Nada tenho para lhe transmitir.
NO	Não (negação).
NW	Agora.
OK	Estamos de acordo (ou Está certo).
OL	Carta transoceânica.
P	Prefixo que indica um radiotelegrama particular.
PBL	Preâmbulo (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
R	Recebido.
REF	Referência a ... (ou refira-se a ...).
RPT	Repita (ou repito) (ou repita ...).
RQ	Indicação de um pedido.
S	Sul (ponto cardeal).
SIG	Assinatura (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
SLT	Carta radiomarítima.
SOS	Sinal de perigo (... — — — a transmitir com um só sinal).
SS	Indicação que precede o nome de uma estação de navio.
SVC	Prefixo que indica um telegrama de serviço.
SYS	Refira-se ao seu telegrama de serviço.
TFC	Tráfego.
TR	Utilizado por uma estação terrestre para pedir a posição e o próximo ponto de escala de uma estação móvel (v. o n.º 3691); utilizado igualmente como prefixo à resposta.
TTT	Este grupo, quando transmitido três vezes, constitui o sinal de segurança (v. o n.º 3221).
TU	Muito obrigado.
TXT	Texto (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
VA	Fim do trabalho (... — — a transmitir com um só sinal).
W	Oeste (ponto cardeal).
WA	Palavra depois de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
WB	Palavra antes de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
WD	Palavra(s) [ou grupo(s)].
XQ	Prefixo que indica uma comunicação estabelecida no serviço fixo.
XXX	Este grupo, quando transmitido três vezes, constitui o sinal de urgência (v. o n.º 3196).
YES	Sim (afirmação).

APÊNDICE 14

Abreviaturas e sinais diversos a utilizar nas radiocomunicações do serviço móvel marítimo

(V. os artigos 37, 63 e 65)

SECÇÃO I

Código Q

Introdução

1. As séries de grupos mencionadas no presente apêndice vão de QOA a QUZ.
2. As séries QOA a QQZ são reservadas ao serviço móvel marítimo.
3. Pode dar-se um sentido afirmativo ou negativo a certas abreviaturas do código Q transmitindo, imediatamente depois da abreviatura, a letra C ou as letras NO (em radiotelefonía, palavra de código CHARLIE ou pronúncia NO).
4. O significado das abreviaturas do código Q pode ser alargado ou completado pela adição apropriada de outras abreviaturas, de indicativos de chamada, de nomes de locais, de algarismos, de números, etc. Os espaços em branco contidos entre parêntesis correspondem a indicações facultativas. Essas indicações são transmitidas pela ordem em que se encontram no texto dos quadros seguintes.
5. As abreviaturas do código Q tomam a forma de perguntas quando seguidas por um ponto de interrogação em radiotelegrafia e por RQ (ROMEO QUEBEC) em radiotelefonía. Quando uma abreviatura empregada como pergunta for seguida de indicações adicionais ou complementares, convém colocar depois destas o ponto de interrogação ou a abreviatura RQ.

6. As abreviaturas do código Q que comportem várias significações numeradas deverão ser seguidas do número apropriado que precise o sentido escolhido. Este número é transmitido imediatamente a seguir à abreviatura.

7. As horas são indicadas em tempo universal coordenado (UTC), a menos que se dêem indicações contrárias nas perguntas ou respostas.

8. Um asterisco (*) colocado depois de uma abreviatura do código Q significa que este sinal tem um significado análogo ao de um sinal que figura no Código Internacional de Sinais.

Abreviaturas utilizadas no serviço móvel marítimo

A) Lista das abreviaturas por ordem alfabética

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QOA	Pode comunicar em radiotelegrafia (500 kHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (500 kHz).
QOB	Pode comunicar em radiotelegrafia (2182 kHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (2182 kHz).
QOC	Pode comunicar em radiotelegrafia (via 16 — frequência 156,80 MHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (via 16 — frequência 156,80 MHz).
QOD	Pode comunicar comigo em: 0. Holandês? 1. Inglês? 2. Francês? 3. Alemão? 4. Grego? 5. Italiano? 6. Japonês? 7. Norueguês? 8. Russo? 9. Espanhol?	Posso falar consigo em: 0. Holandês; 1. Inglês; 2. Francês; 3. Alemão; 4. Grego; 5. Italiano; 6. Japonês; 7. Norueguês; 8. Russo; 9. Espanhol.
QOE	Recebeu o sinal de segurança transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebi o sinal de segurança transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>).
QOF	Qual a unidade comercial dos meus sinais?	A qualidade dos seus sinais é: 1. Não comercial; 2. Transgencialmente comercial; 3. Comercial.
QOG	Quantas fitas tem para transmitir?	Tenho ... fitas para transmitir.
QOH	Devo transmitir um sinal de ajuste de fase durante ... segundos?	Emita um sinal de ajuste de fase durante ... segundos.
QOI	Devo transmitir a minha fita?	Transmita a sua fita.
QOJ	Quer escutar na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros?	Escuto na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros.
QOK	Recebeu na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) os sinais de uma radiobaliza de localização de sinistros?	Recebi na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) os sinais de uma radiobaliza de localização de sinistros.
QOL	O seu navio pode receber chamadas selectivas? Na afirmativa, qual é o seu número ou sinal de chamada selectiva?	O meu navio pode receber chamadas selectivas; o número ou sinal de chamada selectiva é ...
QOM	Quais são as frequências a utilizar para que uma chamada selectiva chegue ao seu navio?	A ou as frequências a utilizar para uma chamada selectiva são as seguintes ... (se necessário, indicar também os períodos de tempo apropriados).
QOT	Está a ouvir a minha chamada? Quanto tempo (em minutos) aproximadamente terei de esperar para podermos permutar tráfego?	Estou a ouvir a sua chamada; a espera é aproximadamente de ... minutos.
QRA	Qual o nome do seu navio (<i>ou da sua estação</i>)?	O nome do meu navio (<i>ou da minha estação</i>) é ...
QRB	A que distância aproximada se encontra da minha estação?	A distância aproximada entre as nossas estações é de ... milhas marítimas (<i>ou</i> quilómetros).
QRC	Por que exploração particular (<i>ou administração de Estado</i>) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da minha estação são liquidadas pela exploração particular ... (<i>ou pela administração de Estado</i> ...).
QRD	Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...
QRE	A que horas conta chegar a ... (<i>ou por cima de</i> ...) (<i>local</i>)?	Conto chegar a ... (<i>ou por cima de</i> ...) (<i>local</i>) às ... horas.
QRF	Volta a ... (<i>local</i>)?	Volto a ... (<i>local</i>), <i>ou</i> Volto a ... (<i>local</i>).
QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (<i>ou a frequência exacta de</i> ...)?	A sua frequência exacta (<i>ou frequência exacta de</i> ...) é ... kHz (<i>ou MHz</i>).
QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.
QRI	Qual é a tonalidade da minha emissão?	A tonalidade da sua emissão é ... 1. Boa; 2. Variável; 3. Má.
QRJ	Quantos pedidos de conversação radiotelefónica tem pendentes?	Tenho ... pedidos de conversação radiotelefónica pendentes.
QRK	Qual é a inteligibilidade da minha transmissão [<i>ou da transmissão de</i> ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)]?	A inteligibilidade da sua emissão [<i>ou da transmissão de</i> ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)] é ... 1. Má; 2. Medíocre; 3. Suficiente; 4. Boa; 5. Excelente.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado [ou estou ocupado com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)]. É favor não interferir.
QRM	A minha emissão está interferida?	A sua emissão está interferida: 1. De modo nenhum; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
QRN	Está sendo perturbado pelos atmosféricos?	Estou sendo perturbado pelos atmosféricos: 1. Nada; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
QRO	Devo aumentar a potência de emissão?	Aumente a potência de emissão.
QRP	Devo diminuir a potência de emissão?	Diminua a potência de emissão.
QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (... palavras por minuto).
QRR	Está pronto para o emprego de aparelhos automáticos?	Estou pronto para o emprego de aparelhos automáticos. Transmita à velocidade de ... palavras por minuto.
QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
QRT	Devo parar a transmissão?	Pare a transmissão.
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Nada tenho para si.
QRV	Está pronto?	Estou pronto.
QRW	Devo avisar ... que o chamo em ... kHz (ou MHz)?	É favor avisar ... que o chamo em ... kHz (ou MHz).
QRX	Quando tornará a chamar-me?	Torno a chamá-lo às ... horas em ... kHz (ou MHz).
QRY	Qual é a minha vez? (Refere-se às comunicações.)	A sua vez é o número ... (ou consome qualquer outra indicação) (refere-se às comunicações).
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por ... [em ... kHz (ou MHz)].
QSA	Qual é a intensidade dos meus sinais [ou dos sinais de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)]?	A intensidade dos seus sinais [ou dos sinais de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)] é: 1. Apenas perceptível; 2. Fraca; 3. Regular; 4. Boa; 5. Muito boa.
QSB	A intensidade dos meus sinais varia?	A intensidade dos seus sinais varia.
QSC	Sois uma estação de navio de pequeno tráfego?	Sou uma estação de navio de pequeno tráfego.
QSD	Os meus sinais estão mutilados?	Os seus sinais estão mutilados.
QSE *	Qual é a deriva estimada do engenho de salvamento?	A deriva estimada do engenho de salvamento é ... (algarismo e unidade).
QSF *	Efectuou o salvamento?	Efectuei o salvamento e dirijo-me para a base de ... (com ... feridos necessitando de ambulância).
QSG	Devo transmitir ... telegramas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos.
QSH	Pode guiar-se pelo seu radiogoniómetro?	Posso guiar-me pelo meu radiogoniómetro [pela estação ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)].
QSI	—	Foi-me impossível interromper a sua transmissão. ou Queira informar ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) de que me foi impossível interromper a sua transmissão [em ... kHz (ou MHz)].
QSJ	Qual é a taxa a cobrar ... incluída a sua taxa interna?	A taxa a cobrar para ... é de ... francos, incluída a minha taxa interna.
QSK	Pode receber-me entre os seus sinais? Em caso afirmativo posso interrompê-lo na sua transmissão?	Posso recebê-lo entre os meus sinais; pode interromper a minha transmissão.
QSL	Pode dar-me o entendido?	Dou-lhe o entendido.
QSM	Devo repetir o último telegrama que lhe transmiti (ou um telegrama precedente)?	Repita o último telegrama que me transmitiu [ou o(s) telegrama(s) número(s) ...].
QSN	Ouviu-me [ou ouviu ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em kHz (ou MHz)]?	Ouvi-o [ou ouvi ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em ... kHz (ou MHz)].
QSO	Pode comunicar com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) directamente (ou por relais)?	Posso comunicar com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) directamente (ou por intermédio de ...).
QSP	Quer retransmitir gratuitamente a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)?	Vou retransmitir gratuitamente a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).
QSQ	Tem um médico a bordo [ou ... (nome de uma pessoa)]?	Tenho a bordo um médico [ou ... (nome de uma pessoa)].
QSR	Devo repetir a chamada na frequência de chamada?	Repita a chamada na frequência de chamada.
QSS	Que frequência de trabalho vai utilizar?	Não o entendi (ou houve interferência). Vou utilizar a frequência de trabalho ... kHz (ou MHz). (Em ondas decanétricas bastará, como regra geral, indicar os três últimos algarismos da frequência).
QSU	Devo retransmitir ou responder na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...).
QSV	Devo transmitir uma série de V (ou de sinais) para ajuste nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)]?	Transmita uma série de V (ou de sinais) para regulação nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
QSW	Quer transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Vou transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (emissão da classe ...).

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
Q SX	Quer escutar ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em ... kHz (ou MHz)?	Escuto ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em ... kHz (ou MHz).
Q SY	Devo passar à transmissão numa frequência?	Passe à transmissão noutra frequência [ou em ... kHz (ou MHz)].
Q SZ	Devo transmitir cada palavra ou grupo várias vezes?	Transmita cada palavra ou grupo duas vezes (ou ... vezes).
Q TA	Devo anular o telegrama (ou a mensagem) número ...?	Anule o telegrama (ou a mensagem) número ...
Q TB	Está de acordo com a minha contagem de palavras?	Não estou de acordo com a sua contagem de palavras. Repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
Q TC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si [ou para ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)].
Q TD *	Que recolheu o navio de salvamento ou a aeronave de salvamento?	... (identificação) recolheu: 1. ... (número) sobreviventes; 2. Destroços; 3. ... (número) cadáveres.
Q TE	Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a si?	O meu azimute VERDADEIRO em relação a mim é de ... graus às ... horas.
	ou	ou
	Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)?	O meu azimute VERDADEIRO em relação a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) era de ... graus às ... horas.
	ou	ou
	Qual o azimute VERDADEIRO de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em relação a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)?	O azimute VERDADEIRO de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em relação a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) era de ... graus às ... horas.
Q TF	Quer indicar-me a posição da minha estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda?	A posição da sua estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude (ou outra indicação da posição), classe ... às ... horas.
Q TG	Quer transmitir dois traços de dez segundos cada um (ou a onda de suporte durante dois períodos de dez segundos), seguidos do seu indicativo de chamada (ou do seu nome) (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz)?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada um (ou a onda de suporte durante dois períodos de dez segundos), em seguida o meu indicativo de chamada (ou o meu nome) (repetidas ... vezes) em ... kHz (ou MHz).
	ou	ou
	Quer pedir a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) que transmita dois traços de dez segundos (ou a portadora durante dois períodos de dez segundos) em seguida ao seu indicativo de chamada (ou ao seu nome ou ambos) (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz)?	Pedi a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) que transmita dois traços de dez segundos (ou a portadora durante dois períodos de dez segundos), em seguida ao seu indicativo de chamada (ou ao seu nome ou ambos) (repetidos ... vezes) em ... kHz (ou MHz).
Q TH	Qual é a sua posição em latitude e em longitude (ou segundo qualquer outra indicação)?	A minha posição é ... latitude, ... longitude (ou segundo qualquer outra indicação).
Q TI *	Qual o seu caminho VERDADEIRO?	O meu caminho VERDADEIRO é de ... graus.
Q TJ *	Qual a sua velocidade?	A minha velocidade é de ... nós (ou de ... quilómetros por hora ou de ... milhas terrestres por hora).
	(Pede a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)	(Indica a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)
Q TK *	Qual a velocidade da sua aeronave em relação à superfície terrestre?	A velocidade da minha aeronave é de ... nós (ou de ... quilómetros por hora ou de ... milhas terrestres por hora) em relação à superfície terrestre.
Q TL *	Qual o seu rumo VERDADEIRO?	O meu rumo VERDADEIRO é de ... graus.
Q TM *	Qual o seu rumo MAGNÉTICO?	O meu rumo MAGNÉTICO é de ... graus.
Q TN	A que horas deixou ... (local)?	Deixei ... (local) às ... horas.
Q TO	Saiu da doca (ou do porto)?	Daf da doca (ou do porto).
	ou	ou
	Descolou?	Descolei.
Q TP	Vai entrar na doca (ou no porto)?	Vou entrar na doca (ou no porto).
	ou	ou
	Vai amarar (ou aterrar)?	Vou amarar (ou aterrar).
Q TQ	Pode continuar com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais (INTERCO)?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais (INTERCO).
Q TR	Qual é a sua hora exacta?	A hora exacta é ...
Q TS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada (ou o seu nome ou ambos) durante ... segundos?	Vou transmitir o meu indicativo de chamada (ou o meu nome ou ambos) durante ... segundos.
Q TT	—	O sinal de identificação que se segue está sobreposto a outra emissão.
Q TU	Quais as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está aberta das ... às ... horas.
Q TV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) das ... às ... horas?	Tome a escuta em meu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) das ... às ... horas.
Q TW *	Qual o estado dos sobreviventes?	Os sobreviventes estão em ... estado e necessitam urgentemente de ...
Q TX	Quer deixar a sua estação aberta para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (ou até às ... horas)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (ou até às ... horas).
Q TY *	Dirija-se para o local do acidente e, no caso afirmativo, quando pensa chegar?	Dirijo-me para o local do acidente e penso chegar às ... horas (... data).
Q TZ *	Continua a busca?	Continuo a busca de ... (aeronave, navio, engenho de salvamento, sobreviventes, destroços).
Q UA	Tem notícias de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).	Eis notícias de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QUB*	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações sobre a direcção VERDADEIRA e a velocidade do vento à superfície; a visibilidade, o estado do tempo, a grandeza, tipo e altura da base das nuvens por cima de ... (<i>local de observação</i>)?	As informações pedidas são ... (<i>Convém indicar as unidades utilizadas para as velocidades e as distâncias.</i>)
QUC	Qual o número (<i>ou outra indicação</i>) da última mensagem que recebeu de mim [<i>ou de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>]?	O número (<i>ou outra indicação</i>) da última mensagem que recebi de si [<i>ou de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>] é ...
QUD	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) às ... horas.
QUE	Pode conversar em ... (<i>língua</i>), com um intérprete se necessário? Caso afirmativo em que frequência?	Posso conversar em ... (<i>língua</i>) em ... kHz (<i>ou MHz</i>).
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebi o sinal de perigo emitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) às ... horas.
QUH*	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).
QUM	Posso recomençar o trabalho normal?	Pode-se recomençar o trabalho normal.
QUN	<p>1. <i>Feita a todas as estações:</i></p> <p>Os navios na minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) podem indicar-me a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade?</p> <p>2. <i>Feita a uma só estação:</i></p>	A minha posição, o meu rumo VERDADEIRO e a minha velocidade são ...
QUO*	<p>Quer indicar a sua posição, rumo verdadeiro e velocidade? Devo proceder à busca de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento na vizinhança de ... latitude, ... longitude; <p>(<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>)?</p>	<p>Queira proceder à busca de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento na vizinhança de ... latitude, ... longitude; <p>(<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>).</p>
QUP*	<p>Quer indicar a sua posição por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Projector? 2. Fumo negro? 3. Luzes pirotécnicas? 	<p>A minha posição é indicada por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Projector; 2. Fumo negro; 3. Luzes pirotécnicas.
QUR*	<p>Os sobreviventes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Receberam o equipamento de salvamento? 2. Foram recolhidos por um navio? 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento no solo? 	<p>Os sobreviventes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Receberam o equipamento de salvamento lançado por ...; 2. Foram recolhidos por um navio; 3. Foram lançados pelo grupo de salvamento no solo.
QUS*	Avistou sobreviventes ou destroços? Se sim, em que local?	<p>Avistei:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sobreviventes na água; 2. Sobreviventes em jangadas; 3. Destroços em ... latitude, ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>).
QUT*	O local do acidente está assinalado?	<p>O local do incidente está assinalado por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Baliza marítima; 3. Produto corante; 4. ... (<i>outro dispositivo a especificar</i>).
QUU*	Devo dirigir o navio ou a aeronave até à minha posição?	<p>Dirija o navio ou a aeronave ... (<i>nome ou indicativo de chamadas ou ambos</i>):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kHz (<i>ou MHz</i>). 2. Transmitindo em ... kHz (<i>ou MHz</i>) o rumo VERDADEIRO para para vos alcançarem.
QUW*	Está na zona de busca ... (<i>símbolo ou latitude e longitude</i>)?	Estou na zona de busca ... (<i>designação</i>).
QUX	Possui alguns avisos relativos à navegação ou a uma tempestade?	Possuo o(s) aviso(s) seguinte(s) relativo(s) à navegação ou a uma tempestade.
QUY*	A posição do engenho de salvamento foi assinalada?	<p>A posição do engenho de salvamento foi assinalada às ... horas por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (<i>outro dispositivo a especificar</i>).
QUZ	Posso retomar o funcionamento restrito?	Procedimento de perigo ainda em vigor, pode ser retomado o funcionamento restrito.

B) Lista das abreviaturas consoante a natureza das perguntas, respostas ou pareceres

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
	Nome	
QRA	Qual é o nome do seu navio (<i>ou</i> da sua estação)?	O nome do meu navio (<i>ou</i> da minha estação) é ...
	Percurso	
QRD	Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...
	Posição	
QRB	A que distância aproximada se encontra da minha estação?	A distância entre as nossas estações é de ... milhas marítimas (<i>ou</i> quilómetros).
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>)?	A minha posição é ... latitude ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>).
QTN	A que horas deixou ... (<i>local</i>)?	Deixei... (<i>local</i>) às ... horas.
	Qualidade dos sinais	
QOF	Qual é a qualidade comercial dos meus sinais?	A qualidade dos seus sinais é: 1. Não comercial; 2. Minimamente comercial; 3. Comercial.
QRI	Qual é a tonalidade da minha emissão?	A tonalidade da sua emissão é: 1. Boa; 2. Variável; 3. Má.
QRK	Qual é a inteligibilidade da minha transmissão [<i>ou da transmissão de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>]?	A inteligibilidade da sua transmissão [<i>ou da transmissão de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>]?: 1. Má; 2. Mediocre; 3. Suficiente; 4. Boa. 5. Excelente.
	Intensidade dos sinais	
QRO	Devo aumentar a potência de emissão?	Aumente a potência de emissão.
QRP	Devo diminuir a potência de emissão?	Diminua a potência de emissão.
QSA	Qual é a intensidade dos meus sinais (<i>ou dos sinais de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>)?	A intensidade dos seus sinais (<i>ou sinais de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)</i>) é: 1. Apenas perceptível; 2. Fraca; 3. Regular; 4. Boa; 5. Muito boa.
QSB	A intensidade dos meus sinais varia?	A intensidade dos seus sinais varia.
	Manipulação	
QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (...palavra por minuto).
QRR	Está pronto para o emprego de aparelhos automáticos?	Estou pronto para o emprego de aparelhos automáticos. Transmita à velocidade de ... palavras por minuto.
QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
QSD	Os meus sinais estão mutilados?	Os seus sinais estão mutilados.
	Interferências	
QRM	A minha emissão está interferida?	A sua emissão está interferida ... 1. A sua emissão não está interferida; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRN	Está a ser perturbado por atmosféricos?	Estou a ser perturbado por atmosféricos ... 1. Não estou a ser perturbado por atmosféricos; 2. Fracamente; 3. Moderadamente; 4. Fortemente; 5. Muito fortemente.
Regulação da frequência		
QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (ou a frequência exacta de ...)?	A sua frequência exacta (ou a frequência exacta de ...) é ... kHz (ou MHz).
QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.
QTS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada (ou o seu nome ou ambos) durante ... segundos?	Vou transmitir o meu indicativo de chamada (ou o meu nome ou ambos) durante ... segundos.
Escolha da frequência e ou da classe de emissão		
QSN	Ouviu-me [ou ouviu ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)] em kHz (ou MHz)?	Ouviu-o [ou ouvi ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)] em kHz (ou MHz).
QSS	Que frequência de trabalho vai utilizar?	Vou utilizar a frequência de trabalho ... kHz (ou MHz) (em ondas decamétricas, regra geral, bastará indicar os três últimos algarismos da frequência).
QSU	Devo transmitir ou responder na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kHz, (ou MHz)] (em emissão da classe ...).
QSV	Devo transmitir uma série de V (ou de sinais) para regulação nesta frequência [ou em ... kHz (ou MHz)]?	Transmita uma série de V (ou de sinais) para regulação nesta frequência [ou em ... kHz, (ou MHz)].
QSW	Quer transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...)?	Vou transmitir na frequência actual [ou em ... kHz (ou MHz)] (em emissão da classe ...).
QSX	Quer escutar ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em ... kHz (ou MHz) ou nas faixas .../vias ...?	Escuto ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) em ... kHz (ou MHz) ou nas faixas .../vias ...
Mudança de frequência		
QSY	Devo passar à transmissão noutra frequência?	Passo à transmissão noutra frequência [ou em ...kHz (ou MHz)].
Estabelecimento da comunicação		
QOA	Pode comunicar em radiotelegrafia (500 kHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (500 kHz)?
QOB	Pode comunicar em radiotelegrafia (2182 kHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (2182 kHz)?
QOC	Pode comunicar em radiotelegrafia (via 16 --- frequência de 156,80 MHz)?	Posso comunicar em radiotelegrafia (via 16 --- frequência de 156,80 MHz)?
QOD	Pode comunicar comigo em: 0. Holandês? 1. Inglês? 2. Francês? 3. Alemão? 4. Grego? 5. Italiano? 6. Japonês? 7. Norueguês? 8. Russo? 9. Espanhol?	Posso comunicar consigo em: 0. Holandês; 1. Inglês; 2. Francês; 3. Alemão; 4. Grego; 5. Italiano; 6. Japonês; 7. Norueguês; 8. Russo; 9. Espanhol.
QOT	Está a ouvir a minha chamada? Quanto tempo (em minutos aproximadamente) devo esperar antes de podermos permutar tráfego?	Estou a ouvir a sua chamada. Espere ... minutos aproximadamente.
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado [ou estou ocupado com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)]. É favor não interferir.
QRV	Está pronto?	Estou pronto.
QRX	Quando me tornará a chamar?	Torno a chamá-lo às ... horas [em ... kHz (ou MHz)].
QRY	Qual é a minha vez? (Refere-se às comunicações.)	O número da sua vez é ... (ou segundo qualquer outra indicação). (Refere-se às comunicações.)
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por ... [em ... kHz (ou MHz)].
QSC	Sois uma estação de navio de tráfego fraco?	Sou uma estação de navio de tráfego fraco.
QSR	Devo repetir a chamada na frequência de chamada?	Repita a chamada na frequência de chamada. Não o ouvi (ou houve interferência).
QTQ	Pode comunicar com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais.
QUE	Pode conservar em ... (língua), com intérprete, se necessário? Caso afirmativo, em que frequências?	Posso conversar em ... (língua), em ... kHz (ou MHz).

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
Chamadas selectivas		
QOL	O seu navio pode receber chamadas selectivas? Caso afirmativo, qual é o seu número ou sinal de chamada selectiva?	O meu navio pode receber chamadas selectivas. O seu número ou sinal de chamada selectiva é ...
QOM	Quais as frequências a utilizar para que o seu navio receba uma chamada selectiva?	A ou as frequências a utilizar para uma chamada selectiva são as seguintes ... (se necessário, indicar também os períodos de tempo apropriados).
Hora		
QTR	Qual é a hora exacta?	A hora exacta é ...
QTU	Quais as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está abertas das ... às ... horas.
Taxas		
QRC	Por que exploração (ou administração do Estado) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da minha estação são liquidadas pela exploração particular ... (ou pela administração do Estado ...).
QSI	Qual é a taxa a cobrar para ..., incluída a sua taxa interna?	A taxa a cobrar para ... é de ... francos, incluída a minha taxa interna.
Trânsito		
QRW	Devo avisar ... que o chama em ... kHz (ou MHz)?	É favor avisar ... que o chamo em ... kHz (ou MHz).
QSO	Pode comunicar com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) directamente (ou por relais)?	Posso comunicar com ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) directamente (ou por relais por intermédio de ...).
QSP	Quer retransmitir gratuitamente a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)?	Vou retransmitir gratuitamente a ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).
QSQ	Tem médico a bordo [ou ... (nome de uma pessoa)]?	Tenho um médico a bordo [ou ... (nome de uma pessoa)].
QUA	Tem notícias de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)?	Eis notícias de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).
QUC	Qual é o número (ou outra indicação) da última mensagem que recebeu de mim [ou de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)]?	O número (ou outra indicação) da última mensagem que recebi de si [ou de ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos)] é ...
Encaminhamento da correspondência		
QOG	Quantas fitas tem para transmitir?	Tenho ... fitas para transmitir.
QOH	Devo transmitir um sinal de ajuste de fase durante ... segundos?	Emita um sinal de ajuste de fase durante ... segundos.
QOI	Devo transmitir a minha fita?	Transmita a sua fita.
QRJ	Quantos pedidos de conversação radiotelefónica tem pendentes?	Tenho ... pedidos de conversação radiotelefónica pendentes.
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Nada tenho para si.
QSG	Devo transmitir ... telegramas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos.
QSI	—	Foi-me impossível interromper a sua transmissão. ou Queira informar ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos) que me foi impossível interromper a sua transmissão [em ... kHz (ou MHz)].
QSK	Pode receber-me entre os seus sinais? Em caso afirmativo, posso interromper a sua transmissão?	Posso recebê-lo entre os meus sinais, pode interromper a minha transmissão.
QSL	Pode dar-me o entendido?	Dou-lhe o entendido.
QSM	Devo repetir o último telegrama que lhe transmitiu (ou um telegrama precedente)?	Repita o último telegrama que me transmitiu [ou o(s) telegrama(s) número(s) ...].
QSZ	Devo transmitir cada palavra ou grupo várias vezes?	Transmita cada palavra ou grupo duas vezes (ou ... vezes).
QTA	Devo anular o telegrama (ou a mensagem) número ...?	Anule o telegrama (ou mensagem) número ...
QTB	Está de acordo com a minha contagem de palavras?	Não estou de acordo com a sua contagem de palavras. Repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QTC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si ou para ... (nome ou indicativo de chamada ou ambos).
QTV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) (das ... às ... horas)?	Tome a escuta em meu lugar na frequência ... kHz (ou MHz) (das ... às ... horas).
QTX	Quer deixar a sua estação aberta para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (ou até às ... horas)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (ou até às ... horas).
Movimento		
QRE	A que horas conta chegar a ... (ou por cima de ...) (local)?	Conto chegar a ... (ou por cima de ...) (local) às ... horas.
QRF	Volta a ... (local)?	Volto a ... (local) ou volte a ... (local).
QSH	Pode guiar-se pelo seu radiogoniómetro?	Posso guiar-me pelo meu radiogoniómetro (por ...) (nome ou indicativo de chamada ou ambos).
QTI	Qual o seu caminho VERDADEIRO?	O meu caminho VERDADEIRO é de ... graus.
QTJ *	Qual é a sua velocidade?	A minha velocidade é de ... nós (ou de ... quilómetros por hora ou de ... milhas terrestres por hora).
	(Pede a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)	(Indica a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou ao ar, respectivamente.)

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QTK *	Qual é a velocidade da sua aeronave em relação à superfície da Terra?	A velocidade da minha aeronave é de ... nós (<i>ou</i> de ... quilómetros por hora, <i>ou</i> de ... milhas terrestres por hora) em relação à superfície da Terra.
QTL *	Qual é o seu rumo VERDADEIRO?	O meu rumo VERDADEIRO é de ... graus.
QTM *	Qual é o seu rumo MAGNÉTICO?	O meu rumo MAGNÉTICO é de ... graus.
QTN	A que horas deixou ... (<i>local</i>)?	Deixei ... (<i>local</i>) às ... horas.
QTO	Saiu da doca (<i>ou</i> do porto)? <i>ou</i> Descolou?	Saí da doca (<i>ou</i> do porto). <i>ou</i> Descolei.
QTP	Vai entrar na doca (<i>ou</i> no porto)? <i>ou</i> Vai amarar (<i>ou</i> aterrar)?	Vou entrar na doca (<i>ou</i> no porto). <i>ou</i> Vou amarar (<i>ou</i> aterrar).
QUN	1. Feita a todas as estações: Os navios na minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) podem indicar-me a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade. 2. Feita só a uma estação: Queira indicar-me a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade.	A minha posição, meu rumo VERDADEIRO e velocidade são ...
Meteorologia		
QUB *	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações sobre a direcção VERDADEIRA, em graus, e a velocidade do vento à superfície; visibilidade, estado do tempo, grandeza, tipo e altura da base das nuvens por cima de ... (<i>local de observação</i>)?	As informações pedidas são: (<i>Convém indicar as unidades utilizadas para as velocidades e distâncias.</i>)
QUH *	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).
QUX	Possui alguns avisos relativos à navegação ou a uma tempestade?	Possuo o(s) aviso(s) seguinte(s) relativo(s) à navegação ou a uma tempestade ...
Radiogoniometria		
QTE	Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a si? <i>ou</i> Qual o meu azimute VERDADEIRO em relação a ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)? <i>ou</i> Qual o azimute VERDADEIRO de ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) em relação a ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	O meu azimute VERDADEIRO em relação a mim é de ... graus às ... horas. <i>ou</i> O meu azimute VERDADEIRO em relação a ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) era de ... graus às ... horas. <i>ou</i> O azimute VERDADEIRO de ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) era de ... graus às ... horas.
QTF	Quer indicar-me a minha posição na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda?	A posição na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude (<i>ou outra indicação da posição</i>), classe ... às ... horas.
QTG	Quer transmitir dois traços de dez segundos cada um (<i>ou</i> a portadora durante dois períodos de dez segundos) seguidos do seu indicativo de chamada (<i>ou</i> do seu nome) (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz)? <i>ou</i> Quer pedir a ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) que transmita dois traços de dez segundos (<i>ou</i> a portadora durante dois períodos de dez segundos) seguidos do seu indicativo de chamada (<i>ou</i> do seu nome <i>ou</i> de ambos) (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz)?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada um (<i>ou</i> a portadora durante dois períodos de dez segundos) seguidos do meu indicativo de chamada (<i>ou</i> do meu nome) (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> Mhz)? <i>ou</i> Pedi a ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) que transmita dois traços de dez segundos (<i>ou</i> a portadora durante dois períodos de dez segundos) seguidos do seu indicativo de chamada <i>ou</i> do seu nome <i>ou</i> de ambos) (repetidos ... vezes) em ... kHz (<i>ou</i> MHz)?
Suspensão dos trabalhos		
QRT	Devo parar a transmissão?	Pare a transmissão.
QUM	Posso reconeçar o trabalho normal?	Pode reconeçar o trabalho normal.
QUZ	Posso retomar o trabalho restrito?	Procedimento de perigo ainda em vigor; pode ser retomado o trabalho restrito.
Segurança		
QOE	Recebeu o sinal de segurança transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>).
QUX	Possui alguns avisos relativos à navegação ou a uma tempestade?	Possuo o(s) aviso(o) seguinte(s) relativo(s) à navegação ou a uma tempestade ...

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
Urgência		
QUID	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) às ... horas.
Perigo		
QOI	Quer escutar na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros?	Escuto a frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros.
QOK	Recebeu na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros?	Recebi na frequência ... kHz (<i>ou MHz</i>) sinais de radiobalizas de localização de sinistros?
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>)?	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>nome ou indicativo de chamada ou ambos</i>) às ... horas.
QUM	Posso recommear o trabalho normal?	Podem-se recommear o trabalho normal.
QUZ	Posso retomar o trabalho restrito?	Procedimento de perigo ainda em vigor; pode ser retomado o trabalho restrito.
Busca e salvamento		
QSE *	Qual é a deriva estimada do engenho de salvamento?	A deriva estimada do engenho de salvamento é ... (<i>algarismo e unidade</i>).
QSF *	Efectuou o salvamento?	Efectuei o salvamento e dirijo-me para a base de ... (com ... feridos necessitando de ambulância).
QTD *	Que recolheu o navio de salvamento <i>ou</i> a aeronave de salvamento?	... (<i>identificação</i>) recolheu: 1. ... (<i>número</i>) de sobreviventes; 2. Destroços; 3. ... (<i>número</i>) cadáveres.
QTW *	Qual é o estado dos sobreviventes?	Os sobreviventes estão em ... estado e necessitam urgentemente de ...
QTY *	Dirige-se para o local do acidente e, no caso afirmativo, quando pensa chegar?	Dirijo-me para o local do acidente e penso chegar às ... horas (... <i>data</i>)
QTZ *	Continua a busca?	Continuo a busca de ... (aeronave, navio, engenho de salvamento, sobreviventes, destroços).
QUN	1. <i>Posta a todas as estações:</i> Os navios na minha vizinhança imediata <i>ou</i> (na vizinhança de ... latitude ... longitude) <i>ou</i> (na vizinhança de ...) podem indicar-me a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade? 2. <i>Posta só a uma estação:</i> Queira indicar-me a sua posição, rumo VERDADEIRO e velocidade.	A minha posição, rumo VERDADEIRO e velocidade são ...
QUO *	Devo proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento; na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>)?	Queira proceder à busca de: 1. Uma aeronave; 2. Um navio; 3. Um engenho de salvamento; na vizinhança de ... latitude, ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>).
QUIP *	Quer indicar a sua posição por: 1. Projecto? 2. Fumo negro? 3. Luzes pirotécnicas?	A minha posição é indicada por: 1. Projector; 2. Fumo negro; 3. Luzes pirotécnicas.
QUR *	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento? 2. Foram recolhidos por um navio? 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra?	Os sobreviventes: 1. Receberam o equipamento de salvamento lançado por ... 2. Foram recolhidos por um navio; 3. Foram alcançados pelo grupo de salvamento em terra.
QUS *	Avistou sobreviventes ou destroços? Na hipótese afirmativa, em que local?	Avistei: 1. Sobreviventes na água; 2. Sobreviventes em jangadas; 3. Destroços em ... latitude, ... longitude (<i>ou segundo qualquer outra indicação</i>).

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
QUT *	O local do acidente está assinalado?	O local do acidente está assinalado por: 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (outro dispositivo a especificar).
QUU *	Devo dirigir o navio ou a aeronave até à minha posição?	Dirija o navio ou a aeronave (nome ou indicativo de chamada ou ambos): 1. Para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kHz (ou MHz); 2. Transmitindo em ... kHz (ou MHz) o rumo VERDADEIRO para vos alcançar.
QUW * QUY *	Está na zona de busca... (símbolo ou latitude e longitude)? A posição do engenho de salvamento foi assinalada?	Estou na zona de busca ... (designação). A posição do engenho de salvamento foi assinalada às ... horas por: 1. Facho ou bóia fumígena; 2. Bóia; 3. Produto corante; 4. ... (outro dispositivo a especificar).
QUZ	Posso retomar o trabalho restrito?	Procedimento de perigo ainda em vigor; pode ser retomado o trabalho restrito.
QTT	Identificação —	O sinal de identificação que se segue está sobreposto a outra emissão.

SECÇÃO II

Abreviaturas e sinais diversos

Abreviatura ou sinal	Definição
AA	Tudo depois de ... [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
AB	Tudo antes de ... [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
ADS	Endereço [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
<u>AR</u>	Fim de transmissão.
AS	Espera.
BK	Sinal empregado para interromper uma transmissão em curso.
BN	Tudo entre ... e ... [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
BQ	Resposta a RQ.
BT	Sinal de separação entre as diferentes partes de uma mesma transmissão.
C	Sim (resposta afirmativa), ou então: o grupo que precede deve ser considerado como uma afirmação.
CFM	Confirme (ou confiro).
CL	Vou fechar a minha estação.
COL	Confira (ou confiro).
CORRECTION	Anule a minha última palavra ou grupo. Dou a seguir a palavra ou grupo correctos (utilizado em radiotelefonia e pronunciado KOR-REK-CHÉUN).
CP	Chamada geral a várias estações específicas (v. o artigo 6.º).
CQ	Chamada geral a todas as estações.
CS	Indicativo de chamada (empregado para pedir o indicativo de chamada).
DE	De (utilizado antes do nome ou de qualquer outra identificação da estação que chama).
DF	O seu azimute às ... horas era de ... graus, no sector duvidoso desta estação, um erro possível de ... graus.

Abreviatura ou sinal	Definição
DO	Azimute duvidoso. Peça um azimute mais tarde (ou às ... horas).
E	Este (ponto cardeal) (v. o n.º 3098).
ETA	Hora estimada da chegada.
INTERCO	Seguem grupos do Código Internacional de Sinais (utilizado em radiotelefonia e pronunciado IN-TER-CO).
K	Convite para transmitir.
KA	Sinal de começo de transmissão.
KTS	Milhas marítimas por hora (nós).
MIN	Minuto (ou minutos).
MSG	Prefixo que indica uma mensagem com destino ou proveniente do comandante de um navio relativa à exploração do navio ou à sua navegação.
N	Norte (ponto cardeal) (v. o n.º 3098).
NIL	Nada tenho para lhe transmitir.
NO	Não (negação).
NW	Agora.
NX	Aviso à navegação marítima (ou segue aviso à navegação marítima).
OK	Estamos de acordo (ou está certo).
OL	Carta transoceânica.
P	Prefixo que indica um radiotelegrama particular.
PBL	Preâmbulo [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
PSE	Por favor.
R	Recebido.
REF	Referência a ... (ou refira-se a ...).
RPT	Repita (ou repito) (ou repitam ...).
RQ	Indicação de um pedido.
S	Sul (ponto cardeal) (v. o n.º 3098).
SIG	Assinatura [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
SLT	Carta radiomarítima.
SVC	Prefixo que indica um telegrama de serviço.
SYS	Refira-se ao seu telegrama de serviço.
TFC	Tráfego.
TR	Utilizado por uma estação terrestre para pedir a posição e o próximo porto de escala de uma estação móvel (v. os n.ºs 4741 e 4942); utilizado igualmente como prefixo à resposta.
TU	Muito obrigado.
TXT	Texto [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
VA	Fim do trabalho.
W	Oeste (ponto cardeal) (v. o n.º 3098).
WA	Palavra depois de ... [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
WB	Palavra antes de ... [a empregar depois de um ponto de interrogação em radiotelegrafia ou depois de RQ em radiotelefonia (em caso de dificuldades linguísticas) ou depois de RPT, para pedir uma repetição].
WD	Palavra(s) ou grupo(s).
WX	Boletim meteorológico (ou segue o boletim meteorológico).
XQ	Prefixo que indica a transmissão de uma nota de serviço.
YZ	As palavras que seguem são em linguagem clara.

Nota. — Em radiotelefonia, um traço horizontal sobre as letras que compõem um sinal significa que essas letras devem ser transmitidas como um só sinal.

APÊNDICE 15

Códigos SINPO e SINPFEMO

(V. o parecer n.º 251 da CCIR)

Código SINPO

Escala	S	I	N	P	O
	Intensidade do sinal	Efeitos prejudiciais			Apreciação de conjunto
		Interferência	Ruído	Perturbações da propagação	
5	Excelente.	Nula.	Nulo.	Nulas.	Excelente.
4	Boa.	Ligeira.	Ligeiro.	Ligeiras.	Bom.
3	Satisfatória.	Moderada.	Moderado.	Moderadas.	Satisfatório.
2	Medíocre.	Severa.	Severo.	Severas.	Medíocre.
1	Difícilmente audível.	Muito grave.	Muito grave.	Muito graves.	Inutilizável.

Código SINPFEMO

Escala	S	I	N	P	F	E	M	O
	Intensidade do sinal	Efeitos prejudiciais			Frequência dos desvanecimentos	Modulação		Apreciação de conjunto
		Interferência	Ruído	Perturbações da propagação		Qualidade	Taxa	
5	Excelente.	Nula.	Nulo.	Nulas.	Nula.	Excelente.	Máxima.	Excelente.
4	Boa.	Ligeira.	Ligeiro.	Ligeiras.	Lenta.	Boa.	Boa.	Boa.
3	Satisfatória.	Moderada.	Moderado.	Moderadas.	Moderada.	Satisfatória.	Satisfatória.	Satisfatória.
2	Mediocre.	Severa.	Severo.	Severas.	Rápida.	Mediocre.	Mediocre ou nula.	Mediocre.
1	Dificilmente audível.	Muito grave.	Muito grave.	Muito graves.	Muito rápida.	Muito medíocre.	Sobremodulada permanentemente.	Inutilizável.

Observações especiais:

- Uma informação em código será formada pela palavra SINPO ou SINPFEMO seguida de um grupo de 5 ou 8 algarismos, que descrevem, respectivamente, as 5 ou 8 características que figuram no código correspondente;
- Para as características que não foram avaliadas utilizar-se-á a letra X em vez de um algarismo;
- Se bem que o código SINPFEMO tenha sido previsto para a radiotelefonia, pode ser utilizado para a radiotelegrafia;
- A apreciação de conjunto para a radiotelegrafia deve ser interpretada como se indica seguidamente nos quadros I e II:

QUADRO I

Apreciação de conjunto	Telegrafia automática
5. Excelente	<i>Multiplex</i> , quatro vias, com repartição no tempo.
4. Bom	<i>Multiplex</i> , duas vias, com repartição no tempo.
3. Satisfatório	Quase comercial, em sistema arritmico, a uma via.
2. Mediocre	BK, XQ e indicativos legíveis.
1. Inutilizável	Ilegível.

QUADRO II

Apreciação de conjunto	Telegrafia morse
5. Excelente	Grande velocidade.
4. Bom	100 palavras por minuto.
3. Satisfatório	50 palavras por minuto.
2. Mediocre	BK, XQ e indicativos legíveis.
1. Inutilizável	Ilegível.

e) A apreciação de conjunto para a telefonia deve ser interpretada como se indica no quadro III:

QUADRO III

Apreciação de conjunto	Condições de recepção	Qualidade
5. Excelente	Sinal sem defeito	} Comercial.
4. Bom	Sinal com ligeiros defeitos	
3. Sofrível	Sinal com graves defeitos. Via utilizável por operadores ou por assinantes experientes.	} No limite comercial.
2. Medíocre	Via apenas utilizável por operadores	} Não comercial.
1. Inutilizável	Via inutilizável por operadores	

APÊNDICE 16

Vias radiotelefónicas nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz

(V. o artigo 60, secção IV)

1. A distribuição das vias radiotelefónicas a utilizar pelas estações costeiras e pelas estações de navio nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo está indicada nas duas secções seguintes:

Secção A — quadro das frequências de emissão em faixa lateral única para a exploração dúplex (vias a duas frequências), em kHz;

Secção B — quadro das frequências de emissão em faixa lateral única para a exploração *simplex* (vias a uma frequência) e para a exploração de faixas cruzadas entre navios (duas frequências), em kHz.

2. As características técnicas dos emissores de faixa lateral única estão especificadas no apêndice 17.

3. Uma ou várias séries de frequência da secção A (com excepção das frequências mencionadas abaixo no § 5) podem ser consignadas a cada estação costeira e esta utiliza essas frequências associadas por pares (v. o n.º 4381); cada par compreende uma frequência de emissão e uma frequência de recepção. As séries devem ser escolhidas tendo em conta as zonas a servir e de modo a evitar, tanto quanto possível, as interferências prejudiciais entre as emissões das diferentes estações costeiras.

4. As frequências da secção B destinam-se a ser utilizadas em comum no mundo inteiro pelos navios de todas as categorias, tendo em conta as necessidades do tráfego, para as emissões dos navios com destino às estações costeiras e para as comunicações entre navios. Além disso, podem ser utilizadas em comum no mundo inteiro para as emissões das estações costeiras (exploração *simplex*), desde que a potência de ponta não exceda 1 kW (v. a Recomendação n.º 304).

5. São atribuídas para a chamada as seguintes frequências da secção A:

Via n.º 421 na faixa dos 4 MHz;

Via n.º 606 na faixa dos 6 MHz;

Via n.º 821 na faixa dos 8 MHz;

Via n.º 1221 na faixa dos 12 MHz;

Via n.º 1621 na faixa dos 16 MHz;

Via n.º 2221 na faixa dos 22 MHz.

As outras frequências das secções A e B são frequências de trabalho.

6:

- a) As estações que utilizam emissões em faixa lateral única devem funcionar unicamente nas frequências portadoras indicadas nas secções A e B em conformidade com as características técnicas especificadas no apêndice 17. Essas estações deverão utilizar sempre a faixa lateral superior.
- b) As estações que utilizam emissões em faixa lateral única devem efectuar unicamente emissões das classes R3E e J3E. Todavia, convém que as administrações se esforcem, tanto quanto possível, por limitar às emissões da classe J3E a utilização das vias n.ºs 401, 601, 801, 1201, 1601 e 2201.

7. Se uma administração autorizar o emprego de frequências diferentes das indicações nas secções A e B as suas comunicações radiotelefónicas não devem causar interferência prejudicial às estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que utilizam frequências especificadas nos quadros que seguem.

SECÇÃO

Quadro das frequências de emissão de faixa lateral única

Via número	Faixa dos 4 MHz				Via número	Faixa dos 6 MHz				Via número	Faixa dos 8 MHz			
	Estações costeiras		Estações de navio			Estações costeiras		Estações de navio			Estações costeiras		Estações de navio	
	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas		Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas		Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas
401	4 357,4	4 358,8	4 063	4 064,4	601	6 506,4	6 507,8	6 200	6 201,4	801	8 718,9	8 720,3	8 195	8 196,4
402	4 360,5	4 361,9	4 066,1	4 067,5	602	6 509,5	6 510,9	6 203,1	6 204,5	802	8 722	8 723,4	8 198,1	8 199,5
403	4 363,6	4 365	4 069,2	4 070,6	603	6 512,6	6 514	6 206,2	6 207,6	803	8 725,1	8 726,5	8 201,2	8 202,6
404	4 366,7	4 368,1	4 072,3	4 073,7	604	6 515,7	6 517,1	6 209,3	6 210,7	804	8 728,2	8 729,6	8 204,3	8 205,7
405	4 369,8	4 371,2	4 075,4	4 076,8	605	6 518,8	6 520,2	6 212,4	6 213,8	805	8 731,3	8 732,7	8 207,4	8 208,8
406	4 372,9	4 374,3	4 078,5	4 079,9	606	(*) 6 521,9	(*) 6 523,3	(†) 6 515,5	(*) 6 216,9	806	8 734,4	8 735,8	8 210,5	8 211,9
407	4 376	4 377,4	4 081,6	4 083	-	-	-	-	-	807	8 737,5	8 738,9	8 213,6	8 215
408	4 379,1	4 380,5	4 084,7	4 086,1	-	-	-	-	-	808	8 740,6	8 742	8 216,7	8 218,1
409	4 382,2	4 383,6	4 087,8	4 089,2	-	-	-	-	-	809	8 743,7	8 745,1	8 219,8	8 221,2
410	4 385,3	4 386,7	4 090,9	4 092,3	-	-	-	-	-	810	8 746,8	8 748,2	8 222,9	8 224,3
411	4 388,4	4 389,8	4 094	4 095,4	-	-	-	-	-	811	8 749,9	8 751,3	8 226	8 227,4
412	4 391,5	4 392,9	4 097,1	4 098,5	-	-	-	-	-	812	8 753	8 754,4	8 229,1	8 230,5
413	4 394,6	4 396	4 100,2	4 101,6	-	-	-	-	-	813	8 756,1	8 757,5	8 232,2	8 233,6
414	4 397,7	4 399,1	4 103,3	4 104,7	-	-	-	-	-	814	8 759,2	8 760,6	8 235,3	8 236,7
415	4 400,8	4 402,2	4 106,4	4 107,8	-	-	-	-	-	815	8 762,3	8 763,7	8 238,4	8 239,8
416	4 403,9	4 405,3	4 109,5	4 110,9	-	-	-	-	-	816	8 765,4	8 766,8	8 241,5	8 242,9
417	4 407	4 408,4	4 112,6	4 114	-	-	-	-	-	817	8 768,5	8 769,9	8 244,6	8 246
418	4 410,1	4 411,5	4 115,7	4 117,1	-	-	-	-	-	818	8 771,6	8 773	8 247,7	8 249,1
419	4 413,2	4 414,6	4 118,8	4 120,2	-	-	-	-	-	819	8 774,7	8 776,1	8 250,8	8 252,2
420	4 416,3	4 417,7	4 121,9	4 123,3	-	-	-	-	-	820	8 777,8	8 779,2	8 253,9	8 255,3
421	(*) 4 419,4	(†) 4 420,8	(†) 4 125	(*) 4 126,4	-	-	-	-	-	821	(*) 8 780,9	(*) 8 782,3	(*) 8 257	(*) 8 258,4
422	4 422,5	4 423,9	4 128,1	4 129,5	-	-	-	-	-	822	8 784	8 785,4	8 260,1	8 261,5
423	4 425,6	4 427	4 131,2	4 132,6	-	-	-	-	-	823	8 787,1	8 788,5	8 263,2	8 264,6
424	4 428,7	4 430,1	4 134,3	4 135,7	-	-	-	-	-	824	8 790,2	8 791,6	8 266,3	8 267,7
425	4 431,8	4 433,2	4 137,4	4 138,8	-	-	-	-	-	825	8 793,3	8 794,7	8 269,4	8 270,8
426	4 434,9	4 436,3	4 140,5	4 141,9	-	-	-	-	-	826	8 796,4	8 797,8	8 272,5	8 273,9
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	827	8 799,5	8 800,9	8 275,6	8 277
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	828	8 802,6	8 804	8 278,7	8 280,1
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	829	8 805,7	8 807,1	8 281,8	8 283,2
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	830	8 808,8	8 810,2	8 284,9	8 286,3
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	831	8 811,3	8 813,3	8 288	8 289,4
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(*) Frequências de chamada (v. os n.ºs 4375 e 4376).

(†) Para as condições de utilização da frequência portadora 4125 kHz (v. os n.ºs 2982, 3030, 3031, 4379 e 4380).

(‡) Para as condições de utilização da frequência portadora 6215,5 kHz (v. o n.º 2986).

A

para exploração dúplex (vias de duas frequências), em kHz

Via número	Faixa dos 12 MHz				Via número	Faixa dos 16 MHz				Via número	Faixa dos 22 MHz			
	Estações costeiras		Estações de navio			Estações costeiras		Estações de navio			Estações costeiras		Estações de navio	
	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas		Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas		Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas
1 201	13 100,8	13 102,2	12 330	12 331,4	1 601	17 232,9	17 234,3	16 460	16 461,4	2 201	22 596	22 597,4	22 000	22 001,4
1 202	13 103,9	13 105,3	12 333,1	12 334,5	1 602	17 236	17 237,4	16 463,1	16 464,5	2 202	22 599,1	22 600,5	22 003,1	22 004,5
1 203	13 107	13 108,4	12 336,2	12 337,6	1 603	17 239,1	17 240,5	16 466,2	16 467,6	2 203	22 602,2	22 603,6	22 006,2	22 007,6
1 204	13 110,1	13 111,5	12 339,3	12 340,7	1 604	17 242,2	17 243,6	16 469,3	16 470,7	2 204	22 605,3	22 606,7	22 009,3	22 010,7
1 205	13 113,2	13 114,6	12 342,4	12 343,8	1 605	17 245,3	17 246,7	16 472,4	16 473,8	2 205	22 608,4	22 609,8	22 012,4	22 013,8
1 206	13 116,3	13 117,7	12 345,5	12 346,9	1 606	17 248,4	17 249,8	16 475,5	16 476,9	2 206	22 611,5	22 612,9	22 015,5	22 016,9
1 207	13 119,4	13 120,8	12 348,6	12 350	1 607	17 251,5	17 252,9	16 478,6	16 480	2 207	22 614,6	22 616	22 018,6	22 020
1 208	13 122,5	13 123,9	12 351,7	12 353,1	1 608	17 254,6	17 256	16 481,7	16 483,1	2 208	22 617,7	22 619,1	22 021,7	22 023,1
1 209	13 125,6	13 127	12 354,8	12 356,2	1 609	17 257,7	17 259,1	16 484,8	16 486,2	2 209	22 620,8	22 622,2	22 024,8	22 026,2
1 210	13 128,7	13 130,1	12 357,9	12 359,3	1 610	17 260,8	17 262,2	16 487,9	16 489,3	2 210	22 623,9	22 625,3	22 027,9	22 029,3
1 211	13 131,8	13 133,2	12 361	12 362,4	1 611	17 263,9	17 265,3	16 491	16 492,4	2 211	22 627	22 628,4	22 031	22 032,4
1 212	13 134,9	13 136,3	12 364,1	12 365,5	1 612	17 267	17 268,4	16 494,1	16 495,5	2 212	22 630,1	22 631,5	22 034,1	22 035,5
1 213	13 138	13 139,4	12 367,2	12 368,6	1 613	17 270,1	17 271,5	16 497,2	16 498,6	2 213	22 633,2	22 634,6	22 037,2	22 038,6
1 214	13 141,1	13 142,5	12 370,3	12 371,7	1 614	17 273,2	17 274,6	16 500,3	16 501,7	2 214	22 636,3	22 637,7	22 040,3	22 041,7
1 215	13 144,2	13 145,6	12 373,4	12 374,8	1 615	17 276,3	17 277,7	16 503,4	16 504,8	2 215	22 639,4	22 640,8	22 043,4	22 044,8
1 216	13 147,3	13 148,7	12 376,5	12 377,9	1 616	17 279,4	17 280,8	16 506,5	16 507,9	2 216	22 642,5	22 643,9	22 046,5	22 047,9
1 217	13 150,4	13 151,8	12 379,6	12 381	1 617	17 282,5	17 283,9	16 509,6	16 511	2 217	22 645,6	22 647	22 049,6	22 051
1 218	13 153,5	13 154,9	12 382,7	12 384,1	1 618	17 285,6	17 287	16 512,7	16 514,1	2 218	22 648,7	22 650,1	22 052,7	22 054,1
1 219	13 156,6	13 158	12 385,8	12 387,2	1 619	17 288,7	17 290,1	16 515,8	16 517,2	2 219	22 651,8	22 653,2	22 055,8	22 057,2
1 220	13 159,7	13 161,1	12 388,9	12 390,3	1 620	17 291,8	17 293,2	16 518,9	16 520,3	2 220	22 654,9	22 656,3	22 058,9	22 060,3
1 221	(*) 13 162,8	(*) 13 164,2	(*) 12 392	(*) 12 393,4	1 621	(*) 17 294,9	(*) 17 296,3	(*) 16 522	(*) 16 523,4	2 221	(*) 22 658	(*) 22 659,4	(*) 22 062	(*) 22 063,4
1 222	13 165,9	13 167,3	12 395,1	12 396,5	1 622	17 298	17 299,4	16 525,1	16 526,5	2 222	22 661,1	22 662,5	22 065,1	22 066,5
1 223	13 169	13 170,4	12 398,2	12 399,6	1 623	17 301,1	17 302,5	16 528,2	16 529,6	2 223	22 664,2	22 665,6	22 068,2	22 069,6
1 224	13 172,1	13 173,5	12 401,3	12 402,7	1 624	17 304,2	17 305,6	16 531,3	16 532,7	2 224	22 667,3	22 668,7	22 071,3	22 072,7
1 225	13 175,2	13 176,6	12 404,4	12 405,8	1 625	17 307,3	17 308,7	16 534,4	16 535,8	2 225	22 670,4	22 671,8	22 074,4	22 075,8
1 226	13 178,3	13 179,7	12 407,5	12 408,9	1 626	17 310,4	17 311,8	16 537,5	16 538,9	2 226	22 673,5	22 674,9	22 077,5	22 078,9
1 227	13 181,4	13 182,8	12 410,6	12 412	1 627	17 313,5	17 314,9	16 540,6	16 542	2 227	22 676,6	22 678	22 080,6	22 082
1 228	13 184,5	13 185,9	12 413,7	12 415,1	1 628	17 316,6	17 318	16 543,7	16 545,1	2 228	22 679,7	22 681,1	22 083,7	22 085,1
1 229	13 187,6	13 189	12 416,8	12 418,2	1 629	17 319,7	17 321,1	16 546,8	16 548,2	2 229	22 682,8	22 684,2	22 086,8	22 088,2
1 230	13 190,7	13 192,1	12 419,9	12 421,3	1 630	17 322,8	17 324,2	16 549,9	16 551,3	2 230	22 685,9	22 687,3	22 089,9	22 091,3
1 231	13 193,8	13 195,2	12 423	12 424,4	1 631	17 325,9	17 327,3	16 553	16 554,4	2 231	22 689	22 690,4	22 093	22 094,4
1 232	13 196,9	13 198,3	12 426,1	12 427,5	1 632	17 329	17 330,4	16 556,1	16 557,5	2 232	22 692,1	22 693,5	22 096,1	22 097,5
-	-	-	-	-	1 633	17 332,1	17 333,5	16 559,2	16 560,6	2 233	22 695,2	22 696,6	22 099,2	22 100,6
-	-	-	-	-	1 634	17 335,2	17 336,6	16 562,3	16 563,7	2 234	22 698,3	22 699,7	22 102,3	22 103,7
-	-	-	-	-	1 635	17 338,3	17 339,7	16 565,4	16 566,8	2 235	22 701,4	22 702,8	22 105,4	22 106,8
-	-	-	-	-	1 636	17 341,4	17 342,8	16 568,5	16 569,9	2 236	22 704,5	22 705,9	22 108,5	22 109,9
-	-	-	-	-	1 637	17 344,5	17 345,9	16 571,6	16 573	2 237	22 707,6	22 709	22 111,6	22 113
-	-	-	-	-	1 638	17 347,6	17 349	16 574,7	16 576,1	2 238	22 710,7	22 712,1	22 114,7	22 116,1
-	-	-	-	-	1 639	17 350,7	17 352,1	16 577,8	16 579,2	2 239	22 713,8	22 715,2	22 117,8	22 119,2
-	-	-	-	-	1 640	17 353,8	17 355,2	16 580,9	16 582,3	2 240	22 716,9	22 718,3	22 120,9	22 122,3
-	-	-	-	-	1 641	17 356,9	17 358,3	16 584	16 585,4	-	-	-	-	-

SECÇÃO B

Quadro das frequências de emissão de faixa lateral única para a exploração *simplex* (vias a uma frequência) e para a exploração de faixas cruzadas entre navios (duas frequências), em kHz

Faixa dos 4 MHz		Faixa dos 6 MHz		Faixa dos 8 MHz		Faixa dos 12 MHz		Faixa dos 16 MHz		Faixa dos 22 MHz	
Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas	Frequências portadoras	Frequências consignadas
4 143,6	4 145	6 218,6	6 220	8 291,1	8 292,5	12 429,2	12 430,6	16 587,1	16 588,5	22 124	22 125,4
-	-	6 221,6	6 223	8 294,2	8 295,6	12 432,3	12 433,7	16 590,2	16 591,6	22 127,1	22 128,5
-	-	-	-	-	-	12 435,4	12 436,8	16 593,3	16 594,7	22 130,2	22 131,6
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22 133,3	22 134,7
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22 136,4	22 137,8

APÊNDICE 17

Características técnicas dos emissores de faixa lateral única utilizados no serviço móvel marítimo para a radiotelefonia nas faixas compreendidas entre 1606,5 kHz (1605 Região 2) e 4000 kHz e entre 4000 kHz e 23 000 kHz

(V. o artigo 60, secção iv)

1. Potência da portadora:

a) Para as emissões da classe R3E a potência da portadora será a seguinte:

Faixas compreendidas entre 1606,5 kHz (1605 Região 2) e 4000 kHz:

Emissores das estações costeiras até 1 de Janeiro de 1982 e emissores das estações de navio em serviço ou instalados antes de 2 de Janeiro de 1982: 16 ± 2 dB abaixo da potência de ponta da emissão;

Emissores das estações costeiras a partir de 1 de Janeiro de 1982 e emissores das estações de navio instaladas depois de 1 de Janeiro de 1982: 18 ± 2 dB abaixo da potência de ponta da emissão.

Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz:

Emissores das estações de navio instalados antes de 2 de Janeiro de 1978: 16 ± 2 dB abaixo da potência de ponta da emissão;

Emissores das estações costeiras a partir de 1 de Janeiro de 1978 e emissores das estações de navio instalados depois de 1 de Janeiro de 1978: 18 ± 2 dB abaixo da potência de ponta da emissão.

a) Para as emissões da classe J3E a potência da portadora será inferior à potência de ponta da emissão em, pelo menos, 40 dB.

2. As estações costeiras e as estações de navio devem emitir apenas na faixa lateral superior.

3. A faixa das frequências acústicas transmitida deve estender-se de 350 Hz a 2700 Hz, não devendo a variação da amplitude em função da frequência exceder 6 dB.

4. A frequência da portadora dos emissores deverá ser mantida dentro das tolerâncias seguintes:

a) Estações costeiras: ± 20 Hz;

b) Estações de navio:

Faixas compreendidas entre 1606,5 kHz (1605 Região 2) e 4000 kHz:

Tolerância aplicável aos emissores instalados antes de 2 de Janeiro de 1982: ± 100 Hz; a deriva máxima em curto período (da ordem de quinze minutos) é de ± 40 Hz;

Tolerância aplicável aos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1982 mas antes de 2 de Janeiro de 1985: ± 50 Hz;

Tolerância aplicável aos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1985 e a todos os emissores a partir de 1 de Janeiro de 1990: ± 40 Hz.

Faixas compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz:

Tolerância aplicável aos emissores instalados antes de 2 de Janeiro de 1978: ± 100 Hz; a deriva máxima em curto período (da ordem de quinze minutos) é de ± 40 Hz;

Tolerância aplicável aos emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1978 e a todos os emissores a partir de 1 de Janeiro de 1990: ± 50 Hz.

5. A modulação de frequência parasita da portadora deve ser suficientemente pequena para não criar distorções prejudiciais.

6. No caso das emissões da classe H3E, R3E ou J3E a potência de qualquer emissão não desejada fornecida à linha de alimentação da antena numa frequência específica qualquer deve, quando o emissor funciona na sua potência de ponta máxima, manter-se nos limites indicados no quadro seguinte:

a) Emissores em serviço ou instalados antes de 2 de Janeiro de 1982⁽¹⁾:

Diferença Δ entre a frequência da radiação não desejada (a) e a frequência consignada (b) (kHz)	Atenuação mínima em relação à potência de ponta
$1,6 < \Delta \leq 4,8$	28 dB
$4,8 < \Delta \leq 8$	38 dB
$8 < \Delta$	43 dB, sem que a potência da radiação não desejada possa exceder 50 mW.

(a) Radiação não desejada (v. o artigo 1, n.º 140).

(b) A frequência consignada é 1400 Hz superior à frequência portadora (v. o n.º 4194).

No que respeita às emissões fora de faixa⁽²⁾ e às radiações não essenciais⁽³⁾ resultantes do processo de modulação mas que não caiam no espectro das emissões fora de faixa⁽²⁾, pode-se, quando se deseje verificar se uma emissão com portadora reduzida ou suprimida satisfaz as condições acima indicadas, aplicar à entrada do emissor um sinal constituído por duas frequências acústicas suficientemente afastadas uma da outra para que todos os produtos de intermodulação caiam em frequências distantes de, pelo menos, 1,6 kHz da frequência consignada.

a) Emissores instalados depois de 1 de Janeiro de 1982⁽¹⁾:

Diferença Δ entre a frequência da radiação não desejada (a) e a frequência consignada (b) (kHz)	Atenuação mínima em relação à potência de ponta
$1,5 < \Delta \leq 4,5$	31 dB
$4,5 < \Delta \leq 7,5$	38 dB
$7,5 < \Delta$	43 dB, sem que a potência da radiação não desejada possa exceder 50 mW.

(a) Radiação não desejada (v. o artigo 1, n.º 140).

(b) A frequência consignada é 1400 Hz superior à frequência portadora (v. o n.º 4194).

No que respeita às emissões fora de faixa⁽²⁾ e às radiações não essenciais⁽³⁾ resultantes do processo de modulação mas que não caiam no espectro das emissões de faixa⁽²⁾, pode-se, quando se deseje verificar se uma emissão com portadora reduzida ou suprimida satisfaz as condições acima indicadas, aplicar à entrada do emissor um sinal constituído por duas frequências acústicas suficientemente afastadas uma da outra para que todos os produtos de intermodulação caiam em frequências distantes de, pelo menos, 1,5 kHz da frequência consignada.

APÊNDICE 18

Quadro das frequências de emissão para as estações do serviço móvel marítima na faixa 156-174 MHz

(V. o n.º 613 e os artigos 59 e 60)

Nota 1. — Para facilitar a compreensão do quadro, v. as notas (a) a (q) adiante.

Nota 2. — As vias 01 a 28, com excepção das vias 15 e 17, correspondem às vias do apêndice 18 ao Regulamento das Radiocomunicações de Genebra (1959) e as vias 15, 17 e 60 a 88 representam as vias suplementares disponíveis

⁽¹⁾ Todas as administrações reconhecem a necessidade de reduzir o nível das emissões não desejadas e, conseqüentemente, procurarão tomar as medidas necessárias para que todos os novos emissores sob a sua jurisdição estejam de acordo com as novas características, logo que possível antes de 2 de Janeiro de 1982.

⁽²⁾ Emissões fora de faixa (v. o artigo 1, n.º 138).

⁽³⁾ Radiação não essencial (v. o artigo 1, n.º 139).

para as consignações de acordo com as disposições do apêndice 18 MAR ao Regulamento das Radiocomunicações, Genebra (1967) (v. a Resolução n.º 308).

Nota 3. — Os n.ºs 60 a 88 foram escolhidos para as vias suplementares, a fim de as distinguir claramente das vias originais.

Números das vias	Notas	Frequência de emissão (MHz)		Navio-navio	Operações portuárias		Movimento de navios		Correspondência pública
		Estações de navio	Estações costeiras		A uma frequência	A duas frequências	A uma frequência	A duas frequências	
60	(j)	156,025	160,625			17		9	25
01	(i)	156,050	160,650			10		15	8
61		156,075	160,675			23		3	19
02		156,100	160,700			8		17	10
62		156,125	160,725			20		6	22
03	(i)	156,150	160,750			9		16	9
63	(i)	156,175	160,775			18		8	24
04		156,200	160,800			11		14	7
64		156,225	160,825			22		4	20
05		156,250	160,850			6		19	12
65		156,275	160,875			21		5	21
06	(h)	156,300		1					
66		156,325	160,925			19		7	23
07		156,350	160,950			7		18	11
67	(n)	156,375	156,375	10	10			9	
08		156,400		2					
68	(p)	156,425	156,425			6		2	
09	(o)	156,450	156,450	5	5			12	
69	(p)	156,475	156,475	9	11			4	
10	(n)	156,500	156,500	3	9			10	
70	(o)	156,525		6					
11	(p)	156,550	156,550			3		1	
71	(p)	156,575	156,575			7		6	

Números das vias	Notas	Frequência de emissão (MHz)		Navio-navio	Operações portuárias		Movimento de navios		Correspondência pública
		Estações de navio	Estações costeiras		A uma frequência	A duas frequências	A uma frequência	A duas frequências	
12	(p)	156,600	156,600		1		3		
72	(o)	156,625		7					
13	(p)	156,650	156,650	4	4		5		
73	(n)	156,675	156,675	8	12		11		
14	(p)	156,700	156,700		2		7		
74	(p)	156,725	156,725		8		8		
15	(g) e (l)	156,750	156,750	12	14				
75	(m)			Faixa de guarda 156,7625-156,7875 MHz					
16		156,800	156,800	Perigo: segurança e chamada					
76	(m)			Faixa de guarda 156,8125-156,8375 MHz					
17	(g) e (l)	156,850	156,850	13	13				
77		156,875		11					
18	(f)	156,900	161,500			3		22	
78		156,925	161,525			12		13	27
19	(f)	156,950	161,550			4		21	
79	(f) e (p)	156,975	161,575			14		1	
20	(f)	157,000	161,600			1		23	
80	(f) e (p)	157,025	161,625			16		2	
21	(f) e (i)	157,050	156,050 ou 161,650			5		20	
81		157,075	161,675			15		10	28
22	(f)	157,100	161,700			2		24	
82		157,125	161,725			13		11	26
23	(i)	157,150	156,150 ou 161,750						5
83	(i)	157,175	156,175 ou 161,775						16

Números das vias	Notas	Frequência de emissão (MHz)		Navio-navio	Operações portuárias		Movimento de navios		Correspondência pública
		Estações de navio	Estações costeiras		A uma frequência	A duas frequências	A uma frequência	A duas frequências	
24		157,200	161,800						4
84		157,225	161,825			24		12	13
25		157,250	161,850						3
85		157,275	161,875						17
26		157,300	161,900						1
86	(q)	157,325	161,925						15
27		157,350	161,950						2
87		157,375	161,975						14
28		157,400	162,000						6
88	(j)	157,425	162,025						18

Notas relativas ao quadro

(a) Os algarismos que figuram na coluna «Navio-navio» indicam a ordem normal pela qual convém que as vias que sejam postas em serviço pela estação móvel.

(b) Os algarismos que figuram nas colunas «Operações portuárias», «Movimento de navios» e «Correspondência pública» indicam a ordem normal pela qual convém que as vias sejam postas em serviço por cada estação costeira. Todavia, pode ser necessário, em certos casos, omitir vias, a fim de evitar interferências prejudiciais entre estações costeiras vizinhas.

(c) As administrações podem designar frequências do serviço navio-navio, do serviço de operações portuárias ou do serviço do movimento de navios que poderão ser utilizadas por aeronaves ligeiras ou helicópteros para entrarem em comunicação com navios ou estações costeiras que participem em operações de apoio essencialmente marítimas, nas condições especificadas nos n.ºs 4144, 4148, 4149, 4150, 4151, 4152 e 4153. Todavia, a utilização das vias partilhadas com o serviço de correspondência pública dependerá de um acordo prévio entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

(d) As vias do presente apêndice, com excepção das vias 6, 15, 16, 17, 75 e 76, poderão ser também utilizadas para a transmissão de dados a grande velocidade e de fac-símile, sob reserva de arranjos particulares entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

(e) Excepto nos Estados Unidos da América, as vias do presente apêndice e, de preferência, duas vias adjacentes das séries 87, 28, e 88, com excepção das vias 6, 15, 16, 17, 75 e 76, poderão ser utilizadas para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e para a transmissão de dados, sob reserva de arranjos particulares entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

(f) As vias a duas frequências atribuídas ao serviço de operações portuárias (18, 19, 20, 21, 22, 79 e 80) poderão ser utilizadas para a correspondência pública, sob reserva de arranjos particulares entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

(g) Até 1 de Janeiro de 1983, nas vias 15 e 17, a potência aparente radiada pelos emissores das estações de navio não deverá exceder 1 W.

(h) A frequência de 156,300 MHz (via 6) (v. os n.ºs 2993 e 4154) poderá também ser utilizada para as comunicações entre estações de navio e estações de aeronave que participem em operações coordenadas de busca e salvamento. As estações de navio devem evitar causar interferências prejudiciais a tais comunicações na via 6, assim como às comunicações entre as estações de aeronave, os quebra-gelos e os navios por estes assistidos durante a estação dos gelos.

(i) Na França e na Bélgica, as frequências de 156,050 MHz, 156,150 MHz e 156,175 MHz são utilizadas nas vias 1, 3 e 63, respectivamente, pelas estações de navio e nas vias 21, 23 e 83, respectivamente, pelas estações costeiras, no caso de sistemas especiais semidúplex de correspondência pública que funcionam com uma separação de 1 MHz entre as frequências de emissão e de recepção. Estas disposições especiais deixarão de ser aplicadas o mais tardar em 1 de Janeiro de 1983.

(j) As vias 60 e 88 poderão ser utilizadas sob reserva de arranjos particulares entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.

(k) As frequências indicadas neste quadro poderão igualmente ser utilizadas para as radiocomunicações nas vias aquáticas interiores, nas condições previstas no n.º 613.

(l) As vias 15 e 17 podem também ser utilizadas para as comunicações internas a bordo de navios, sob reserva de que a potência aparente radiada não exceda 1 W e dentro dos limites da regulamentação nacional da administração interessada, quando essas vias são utilizadas nas suas águas territoriais (v., todavia, a Recomendação n.º 305).

(m) Esta faixa de guarda aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1983 (v. os n.ºs 3033, 3033.1, 4393 e 4393.1).

(n) Na Zona Europeia Marítima e no Canadá estas frequências (vias 10, 67 e 73) podem também ser utilizadas, se necessário, pelas administrações interessadas, para as comunicações entre as estações de navio, as estações de aeronave e as estações terrestres que participem em operações coordenadas de busca e salvamento, assim como em operações de luta contra a poluição em áreas locais, nas condições especificadas nos n.ºs 4144, 4148, 4149, 4150, 4151, 4152 e 4153.

(o) As três primeiras frequências a utilizar de preferência para a finalidade indicada na nota (c) são 156.450 MHz (via 9), 156.525 MHz (via 70) e 156.625 MHz (via 72).

(p) Estas vias (68, 69, 11, 71, 12, 13, 14, 74, 79 e 80) são as vias a utilizar de preferência para o serviço do movimento de navios, mas, se em determinada zona houver necessidade disso, poderão ser atribuídas ao serviço das operações portuárias enquanto não forem necessárias para o serviço do movimento de navios.

(q) Esta via (86) poderá ser utilizada como via de chamada, caso uma tal via seja necessária num sistema radiotelefónico automático que a CCIR tenha recomendado.

APÊNDICE 19

Características técnicas dos emissores e dos receptores utilizados no serviço móvel marítimo na faixa 156-174 MHz

(V. os artigos 59 e 60, o apêndice 18 e a Resolução n.º 308)

1. Só é utilizada a modulação de frequência com pré-acentuação de 6 dB por oitava (modulação de fase).
2. O desvio de frequência que corresponde a uma modulação de 100 % deve ser tão próximo quanto possível de ± 5 kHz. Não deverá, em qualquer caso, ultrapassar ± 5 kHz.
3. A tolerância de frequência de uma estação costeira ou de uma estação de navio é de 10 milionésimas [v. a nota 27 do apêndice 7].
4. Em qualquer das frequências indicadas no quadro do apêndice 18 das estações deve ser polarizada verticalmente na origem.
5. A faixa das frequências acústicas não deve ir além de 3000 Hz.
6. A potência média dos emissores das estações de navio deve poder ser reduzida facilmente a um valor inferior ou igual a 1 W.

APÊNDICE 20

Características dos aparelhos utilizados para as comunicações de bordo nas faixas de frequências compreendidas entre 450 MHz e 470 MHz

(V. os n.ºs 669 e 670)

1. Convém que os equipamentos disponham de um número suficiente de vias que lhes permita um serviço satisfatório na zona de serviço prevista.
2. A potência aparente radiada deverá ser limitada ao mínimo necessário para obter um serviço satisfatório e em nenhum caso deverá exceder 2 W. Sempre que praticável, convém que os aparelhos estejam equipados com um dispositivo apropriado que permita reduzir facilmente a potência de saída de, pelo menos, 10 dB.
3. Quando sejam instalados aparelhos em pontos fixos do navio, a altura da antena não deverá ultrapassar em mais de 3,5 m o nível da ponte.
4. Só é utilizada a modulação de frequência com pré-acentuação de 5 dB por oitava (modulação de fase).
5. O desvio de frequência não deverá exceder ± 5 kHz.
6. A tolerância de frequência é de 5 milionésimas.
7. A faixa das frequências acústicas não deverá ir além de 3000 Hz.
8. Os sinais de telecomando, de telemedida e os sinais não telefónicos deverão ser codificados de forma a evitar tanto quanto possível a possibilidade de funcionamento intempestivo provocado por sinais interferentes.
9. Se for necessário utilizar a bordo de um navio uma estação repetidora, os pares de frequências a utilizar são os seguintes (v. igualmente o n.º 670).

457,525 MHz e 467,525 MHz;
 457,550 MHz e 467,550 MHz;
 457,575 MHz e 467,575 MHz.

APÊNDICE 21

Relatórios sobre as observações de fiscalização internacional das emissões

(V. o artigo 20)

SECÇÃO I

Relatórios relativos às estações dos serviços de radiocomunicações de Terra

1. Convém que os relatórios sobre os resultados das medidas de frequência contenham, na medida necessária, as seguintes informações:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);

- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe de emissão ⁽¹⁾;
- f) Frequência consignada ou frequência de referência;
- g) Tolerância de frequência;
- h) Frequência medida;
- i) Precisão da medida;
- j) Afastamento em relação à frequência consignada ou em relação à frequência de referência;
- k) Informações suplementares (por exemplo: período durante o qual foram efectuadas as medidas, deriva da frequência medida durante esse período, qualidade dos sinais recebidos e condições de recepção);
- l) Observações.

2. Convém que os relatórios sobre os resultados das medidas de campo ou de densidade de fluxo de potência contenham, na medida necessária, as informações seguintes:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Frequência consignada;
- g) Valor medido do campo ou da densidade de fluxo de potência;
- h) Precisão da medida (estimativa);
- i) Valor da componente de polarização medida;
- j) Outros elementos ou características da medida;
- k) Observações.

3. Convém que as listas de observações relativas ao grau de ocupação do espectro sejam fornecidas, na medida do praticamente possível, segundo a forma recomendada pela IFRB e contenham, se possível, as informações seguintes:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Classe da estação e natureza do serviço;
- g) Frequência medida;
- h) Período durante o qual a emissão foi escutada ou registada;
- i) Valor medido do campo, da densidade de fluxo de potência ou da intensidade do sinal, segundo a escala OSA;
- j) Largura da faixa ocupada (indicar se foi medida ou estimada ou indicar a largura de faixa necessária notificada à IFRB);
- k) Informações sobre a localidade ou sobre a zona de recepção pretendidas;
- k) Observações.

4. Convém utilizar, tanto quanto possível, na transmissão destas informações os símbolos que figuram no Regulamento das Radiocomunicações ou no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

SECÇÃO II

Relatórios relativos às estações dos serviços de radiocomunicações espacial

1. Convém que os relatórios sobre os resultados das medidas de frequência, na medida necessária, as informações seguintes:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;

⁽¹⁾ A classe da emissão compreende as características fundamentais contidas no artigo 4 e, se possível, as características suplementares contida no apêndice 6. Os símbolos das características que não possam ser determinadas são substituídos por travessões. Todavia, no caso de incerteza para a classificação de uma estação entre modulação de frequência ou modulação de fase, é utilizado o símbolo de modulação de frequência (F).

- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Frequência consignada ou frequência de referência;
- g) Tolerância de frequência;
- h) Frequência de medida;
- i) Precisão da medida;
- j) Afastamento em relação à frequência consignada ou em relação à frequência de referência;
- k) Informações suplementares (por exemplo: período durante o qual foram efectuadas as medidas, deriva da frequência medida durante esse período, qualidade dos sinais recebidos e condições de recepção);
- l) Observações.

2. Convém que os relatórios sobre os resultados das medidas de campo ou de densidade de fluxo de potência contenham, na medida necessária, as informações seguintes:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Frequência consignada;
- g) Valor medido do campo ou da densidade de fluxo de potência;
- h) Precisão da medida (estimativa);
- i) Valor da componente de polarização medida;
- j) Outros elementos ou características da medida;
- k) Observações.

3. Convém que as listas de observação relativas ao grau de ocupação do espectro sejam fornecidas, na medida do praticamente possível, segundo a forma recomendada pela IFRB e contenham, se possível, as informações seguintes:

3.1. Relatórios relativos às observações de emissões de estações espaciais:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Classe da estação e natureza do serviço;
- g) Frequência medida;
- h) Período durante o qual a emissão foi observada ou registada;
- i) Valor medido do campo, da densidade de fluxo de potência ou da intensidade do sinal, segundo a escala QSA;
- j) Largura de faixa ocupada (indicar se foi medida ou estimada ou indicar a largura de faixa necessária à IFRB);
- k) Polarização observada;
- l) Informações relativas à órbita;
- m) Informações relativas à localidade ou à zona de recepção pretendidas, se forem conhecidas;
- n) Observações.

3.2. Relatórios relativos às observações de emissões de estações terrenas:

- a) Identificação da estação de fiscalização (administração ou organização e localização);
- b) Data da medida;
- c) Hora da medida (UTC);
- d) Indicativo de chamada ou qualquer outro meio de identificação da estação fiscalizada, ou ambos;
- e) Classe da emissão ⁽¹⁾;
- f) Classe da estação e natureza do serviço;
- g) Frequência medida;
- h) Período durante o qual a emissão foi observada ou registada;
- i) Valor medido do campo, da densidade de fluxo de potência ou da intensidade, segundo a escala QSA;
- j) Largura de faixa ocupada (indicar se foi medida ou estimada ou indicar a largura de faixa necessária à IFRB);
- k) Informações relativas à posição orbital de recepção pretendida;
- l) Observações.

⁽¹⁾ A classe da emissão compreende as características fundamentais contidas no artigo 4 e, se possível, as características suplementares contida no apêndice 6. Os símbolos das características que não possam ser determinadas são substituídos por travessões. Todavia, no caso de incerteza para a classificação de uma estação entre modulação de frequência ou modulação de fase, é utilizado o símbolo de modulação de frequência (F).

4. Tanto quanto possível, convém utilizar na transmissão destas informações os símbolos que figuram no Regulamento das Radiocomunicações ou no prefácio da Lista Internacional das Frequências.

APÊNDICE 22

Relatório sobre uma irregularidade ou uma infracção à Convenção ou ao Regulamento das Radiocomunicações

(V. os artigos 21 e 22)

Informações relativas à estação que transgride o Regulamento:

1. Nome (a), se for conhecido (em maiúsculas de imprensa)...
2. Indicativo de chamada ou outra forma de identificação (em maiúsculas de imprensa)...
3. Nacionalidade, se for conhecida ...
4. Frequência utilizada (kHz, MHz, GHz ou THz) ...
5. Classe da emissão (b) ...
6. Classe de estação e natureza do serviço, se forem conhecidas ...
7. Localização (c), (d) e (e) ...

Informações relativas à estação ou ao organismo centralizador ou ao serviço de inspecção que assinala a irregularidade ou a infracção:

8. Nome (maiúsculas de imprensa) ...
9. Indicativo de chamada ou outra forma de identificação (em maiúsculas de imprensa) ...
10. Nacionalidade ...
11. Localização (c) e (d) ...

Informação sobre a irregularidade ou a infracção:

12. Nome (f) da estação (em maiúsculas de imprensa) em comunicação com aquela que comete a irregularidade ou a infracção ...
13. Indicativo de chamada ou outra forma de identificação (em maiúsculas de imprensa) da estação em comunicação com aquela que comete a irregularidade ou a infracção ...
14. Data e hora (g) ...
15. Natureza da irregularidade ou da infracção (h) ...
16. Extractos do diário de bordo ou outras informações em apoio do relatório ...

Informações relativas à estação cuja emissão é indeferida (i):

17. Nome da estação (em maiúsculas de imprensa) ...
18. Indicativo de chamada ou outra forma de identificação (em maiúsculas de imprensa) ...
19. Frequência consignada (kHz, MHz, GHz ou THz) ...
20. Frequência medida no momento da interferência ...
21. Classe da emissão (h) e largura de faixa (indicar se foi medida ou estimada ou indicar a largura de faixa necessária notificada à IFRB) ...
22. Local de recepção (c) e (d) (em maiúsculas de imprensa) onde a interferência foi detectada ...
23. Certificado:

Certifico que o relatório acima é, tanto quanto sei, a descrição completa e fiel do que aconteceu.

...

Assinatura (j) ... Data ...

Indicações para preencher este impresso

(a) Cada relatório mencionará apenas uma única estação (v. nota 6) e deverá ser enviado em duplicado, se possível, dactilografado caso seja enviado por carta. Pode ser igualmente enviado por telegrama.

(b) A classe da emissão compreende as características fundamentais contidas no artigo 4 e, se possível, as características suplementares contidas no apêndice 6. Os símbolos das características que não possam ser determinadas são substituídos por travessões. Todavia, no caso de incerteza para a classificação de uma estação entre modulação de frequência ou modulação de fase, é utilizado o símbolo de modulação de frequência (F).

(c) No caso de se tratar de uma estação fixa, terrestre ou terrena, deverá indicar-se a posição em latitude e longitude (Greenwich) e, se isso não for possível, deverá indicar-se a zona de funcionamento.

(d) No caso de estações de navio ou de aeronave, deverá indicar-se a posição em latitude e longitude (Greenwich), ou por um azimute verdadeiro, em graus, e a distância em milhas marítimas ou em quilómetros em relação a qualquer ponto bem conhecido. Em caso de impossibilidade, deverá indicar-se a zona de funcionamento.

(e) No caso de estações espaciais, dar informações sobre a órbita.

(f) Se as duas estações em comunicação infringem o Regulamento, elabora-se um relatório separado para cada uma das estações.

(g) A hora deverá ser expressa em tempo universal coordenado (UTC) por um grupo de quatro algarismos (0000 a 2359). Se a infracção se prolongar ou repetir, deverão ser indicadas a data e as horas.

(h) Exige-se um relatório separado para cada uma das irregularidades ou infracções, a não ser que se repitam num curto período.

(i) Estas informações só terão de ser fornecidas no caso de queixa por interferência.

(j) Este relatório deverá ser assinado pelo operador que assinalou a infracção e rubricado pelo comandante do navio ou pela pessoa responsável pela aeronave ou pelo chefe da estação, quando se tratar de uma infracção assinalada por uma estação de serviço móvel. Quando o relatório provier de um organismo centralizador ou de um serviço de inspecção, deverá ser assinado pelo chefe desse organismo ou desse serviço e rubricado pelo funcionário da administração que o transmite.

Para uso exclusivo da administração

1. Companhia sob cuja dependência está a instalação da estação contra a qual a queixa foi apresentada ...
2. Nome do operador da estação tido como responsável pela irregularidade ou pela infracção aos regulamentos ...
3. Medida tomada ...

APÊNDICE 23

Relatório de interferência prejudicial

(V. o artigo 22)

Características da estação interferente:

- a) Nome ou indicativo de chamada ou outros meios de identificação ...
- b) Frequência medida ... Data ...
Hora (UTC) ...
- c) Classe de emissão (a)...
- d) Largura da faixa (indicar se foi medida ou estimada) ...
- e) Valor de campo ou da densidade de fluxo de potência medidos (a) ...
Data ...
Hora (UTC) ...
- f) Polarização observada ...
- g) Classe da estação e natureza do serviço ...
- h) Localização/posição/zona/azimute (QTE) ...
- i) Localização do centro que efectuou as medidas acima ...

Características da estação cuja emissão é interferida:

- j) Nome ou indicativo de chamada ou outros meios de identificação ...
- k) Frequência consignada ...
- l) Frequência medida ... Data ...
Hora (UTC) ...
- m) Classe de emissão (a) ...
- n) Largura de faixa (indicar se foi medida ou estimada ou indicar a largura de faixa necessária notificada à IFRB) ...
- o) Localização/posição/zona ...
- p) Localização do centro que efectuou as medidas acima ...

Informações fornecidas pela estação de recepção que verificou a interferência:

- q) Nome da estação ...
- r) Localização/posição/zona ...
- s) Data e horas (UTC) da interferência prejudicial ...
- t) Azimute (QTE) ou outros pormenores ...
- u) Natureza da interferência ...
- v) Campo ou densidade de fluxo de potência da emissão desejada na estação de recepção que sofre a interferência (a) ...
Data ...
Hora (UTC) ...
- w) Polarização da antena de recepção ou polarização observada ...
- x) Medidas a tomar ...

(a) Quando estas medidas não forem possíveis, deveria ser indicada a intensidade do sinal segundo a escala QSA.

Nota. — Por comodidade e brevidade, os relatórios telegráficos serão em conformidade com o modelo atrás indicado; utilizar-se-ão, pela ordem acima enumerada, as letras que designam cada uma das rubricas em vez das próprias rubricas, mas apenas aquelas para as quais existam informações disponíveis. Todavia, este relatório deverá conter informações suficientes de modo que a administração que o recebe possa empreender o inquérito apropriado.

APÊNDICE 24

Quadro de soletração das letras e dos algarismos

(V. os artigos 37 e 65)

1. Quando for necessário soletrar indicativos de chamada, abreviaturas regulamentares ou palavras, utiliza-se o quadro seguinte de soletração das letras:

Letra a transmitir	Palavra de código	Pronúncia da palavra de código (*)
A	Alfa	AL FAH
B	Bravo	BRA VO
C	Charlie	TCHAH LI, ou CHAR LI
D	Delta	DEL TAH
E	Echo	ÉKO
F	Foxtrot	FOX TROTT
G	Golf	GOLF
H	Hotel	HIO TÉLL
I	Índia	IN DI AH
J	Juliett	DJOU LI ÉTT

Letra a transmitir	Palavra de código	Pronúncia da palavra de código (*)
K	Kilo	<i>KI</i> LO
L	Lima	<i>LI</i> MAH
M	Mike	MA <i>IK</i>
N	November	NO <i>VÉMM</i> BER
O	Oscar	<i>OSS</i> KAR
P	Papa	PAH <i>PAH</i>
Q	Quebec	KE <i>BEK</i>
R	Romeo	<i>RO</i> MIO
S	Sierra	SI <i>ER</i> RAH
T	Tango	<i>TANG</i> GO
U	Uniform	<i>YOU</i> NI FORM, ou <i>OU</i> NI FORM
V	Victor	<i>VIK</i> TAR
W	Whiskey	<i>OUISS</i> KI
X	X-ray	<i>EKSS</i> RÉ
Y	Yankee	<i>YANG</i> KI
Z	Zoulou	<i>ZOU</i> LOU

(*) As sílabas acentuadas estão em itálico.

2. Quando for necessário soletrar algarismos ou sinais, utiliza-se o quadro seguinte:

Número ou sinal a transmitir	Palavra de código	Pronúncia da palavra de código (*)
0	NADAZERO	NAH-DAH-ZE-ROH
1	UNAONE	OU-NAH-OUANN
2	BISSOTWO	BIS-SO-TOU
3	TERRATHREE	TE-RAH-TRI
4	KARTEFOUR	KAR-TE-FO-EUR
5	PANTAFIVE	PAN-TAH-FA-ÍF
6	SOXISIX	SOK-SI-SIKS
7	SETTESEVEN	SE-TE-SEV'N
8	OKTOEIGHT	OK-TOH-EÍT
9	NOVENINE	NO-VE-NAI-NEU
Vírgula	—	—
Decimal	DECIMAL	DE-SI-MAL
Ponto	STOP	STOP

(*) Todas as sílabas são igualmente acentuadas.

3. Todavia, as estações de um mesmo país, ao comunicarem entre si, podem utilizar um outro quadro adoptado pela administração de que dependem.

APÊNDICE 25 MAR2

Plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz

(V. os n.ºs 4198 e 4212 do Regulamento das Radiocomunicações e o apêndice 16)

Nota. — V. p. 1472.

APÊNDICE 26 Aer

Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico e informações correspondentes

Este apêndice ao Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959) foi publicado num fascículo à parte. Relativamente ao serviço móvel aeronáutico (R), foi adoptado, em 1966, pela Conferência Aeronáutica, um plano revisto que está contido no apêndice 27. Mas o plano adoptado, em 1959, para o serviço móvel aeronáutico (OR) continua em vigor, de modo que, no que respeita a este serviço, é ao apêndice 26 que se deverá reportar. Estão disponíveis no Secretariado-Geral da UIT exemplares do apêndice 26 (edição de 1959).

Nota. — V. p. 1552.

APÊNDICE 27 Aer (*)

Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R) e informações correspondentes entre 2850 kHz e 17 970 kHz

Este apêndice foi publicado num fascículo à parte e contém exclusivamente disposições relativas ao serviço móvel aeronáutico (R), que substituem as disposições relativas a esse serviço contidas no apêndice 26. Portanto, será exclusivamente às disposições do apêndice 27 que se deverá reportar quando se trate do serviço móvel aeronáutico (R).

APÊNDICE 27 Aer2 (*)

Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R) e informações correspondentes entre 2850 kHz e 22 000 kHz

Nota. — V. p. 1600.

APÊNDICE 28

Método de determinação da zona de coordenação de uma estação terrena nas faixas de frequência compreendidas entre 1 Ghz e 40 GHz, partilhadas entre serviços de radiocomunicações espacial e de radiocomunicação de Terra.**1. Objectivos:**

Determina-se a zona de coordenação (v. o n.º 165) calculando, em todos os azimutes e a partir da estação terrena, as distâncias de coordenação (v. o n.º 167) e traçando o contorno de coordenação (v. o n.º 166), à escala, sobre um mapa apropriado.

É necessário sublinhar que a existência ou a instalação de uma estação de Terra no interior da zona de coordenação de uma estação terrena não impede necessariamente o bom funcionamento da estação terrena ou dessa estação de Terra, dado que o método se baseia nas hipóteses mais desfavoráveis no que respeita às interferências.

Para determinar a zona de coordenação podem considerar-se dois casos:

- 1) O da estação terrena na emissão (susceptível de causar interferências a estações de Terra);
- 2) O da estação terrena na recepção (susceptível de ser interferida por estações de Terra).

Quando uma estação terrena se destina a funcionar em diversas classes de emissão, os parâmetros de estação terrena a utilizar para a determinação do contorno de coordenação devem ser aqueles que conduzem às maiores distâncias de coordenação, para cada feixe de antena de estação terrena e em cada faixa de frequências atribuída que a estação terrena se proponha partilhar com os serviços de Terra.

Quando uma estação terrena se destina a receber diversas classes de emissão, os parâmetros de estação terrena a utilizar para a determinação do contorno de coordenação devem ser aqueles que conduzem às maiores distâncias de coordenação, para cada feixe de antena de estação terrena e em cada faixa de frequências atribuída que a estação terrena se proponha partilhar com os serviços de Terra, excepto nos casos em que a administração responsável pela estação terrena verifique que um contorno de coordenação menor permitiria assegurar a protecção adequada de todas as emissões destinadas a ser recebidas pela estação terrena. Quando a determinação de tal contorno de coordenação diferir do procedimento descrito no presente apêndice, a administração notificada deverá indicar com precisão a natureza dessa diferença.

Se uma administração decidir ulteriormente proteger a sua estação terrena de recepção notificando um contorno de coordenação maior do que aquele que ela tinha determinado segundo um método diferente do descrito no presente apêndice, deverá coordenar de novo a estação terrena. Qualquer protecção maior resultante dessa nova coordenação deve entrar em vigor a partir da data de publicação da ficha de notificação na parte II da circular semanal da IFRB.

O presente apêndice apresenta métodos que permitem a determinação gráfica ou informática na zona de coordenação.

Sugere-se que, além do contorno de coordenação, sejam traçados contornos auxiliares baseados em hipóteses menos desfavoráveis do que utilizadas para a determinação do contorno de coordenação. Esses contornos auxiliares podem ser utilizados no decorrer de negociações posteriores entre as administrações interessadas, com vista a eliminar dessas negociações (sem que seja necessário recorrer a cálculos mais precisos) o caso de certas estações existentes ou em projecto situadas no interior da zona de coordenação. O método a aplicar para obter e utilizar esses contornos auxiliares é explicado no anexo I ao presente apêndice.

(*) Até 31 de Janeiro de 1983, as 23.59 UTC, e depois substituído pelo apêndice 27 Aer2.

(**) V. o anexo à Resolução n.º 404.

2. Considerações gerais.

2.1. Noção de atenuação de transmissão mínima admissível.

A determinação da distância de coordenação — distância a partir de uma estação terrena para além da qual pode considerar desprezável a interferência causada ou sofrida por uma estação de Terra — baseia-se no princípio de que a atenuação do sinal interferente aumenta regularmente em função da distância.

O valor da atenuação pretendido entre um emissor interferente e um receptor interferido é dado pela atenuação de transmissão mínima admissível (dB) durante p % do tempo, valor este que a atenuação de transmissão prevista deve exceder durante $(110 - p)$ % do tempo:

$$L(p) = P_r - P_r(p) \quad (1)$$

onde:

P_r (*) — nível de potência de emissão máxima disponível (em dBW) na largura de faixa de referência, à entrada da antena de uma estação interferente;

$P_r(p)$ — nível admissível de uma emissão interferente (em dBW), na largura de faixa de referência, que não deve ser excedido durante mais de p % do tempo à saída da antena de recepção de uma estação interferida, quando a emissão interferente tiver por origem uma única fonte.

P_r e $P_r(p)$ são definidos para a mesma largura de faixa radioelétrica (largura de faixa de referência) e $L(p)$ e $P_r(p)$ são definidos para a mesma percentagem de tempo, imposta pelos critérios de qualidade do sistema interferido.

Para as pequenas percentagens de tempo de que aqui se trata é necessário distinguir entre os mecanismos de atenuação nitidamente diferentes:

A atenuação de sinais sujeitos a uma propagação troposférica seguindo trajectos vizinhos do círculo máximo; modo (1), v. o § 3;

Atenuação de sinais à difusão por hidrometeoros; modo (2), v. o § 4.

2.2. Noção de atenuação de transmissão de referência mínima admissível.

No caso do modo de propagação (1), a atenuação de transmissão é definida pela forma de parâmetros separáveis, a saber: uma atenuação de transmissão de referência (quer dizer, entre antenas isotrópicas) e os ganhos efectivos das antenas em cada extremidade do trajecto de interferência. A atenuação de transmissão de referência mínima admissível pode exprimir-se por:

$$L_b(p) = P_r + G_e + G_r - P_r(p) \quad (2)$$

em que:

$L_b(p)$ — atenuação de transmissão de referência mínima admissível (dB) durante p % do tempo, valor este que a atenuação de transmissão de referência prevista deve exceder durante $(100-p)$ % do tempo;

G_e — ganho isotrópico (dB) da antena de emissão da estação interferente. Se a estação interferente é uma estação terrena, trata-se aqui do ganho da antena na direcção do horizonte físico no azimute considerado; no caso de uma estação de Terra, utilizar-se-á o ganho máximo da antena dessa estação;

G_r — ganho isotrópico (dB) da antena de recepção da estação interferida. Se a estação interferida for uma estação terrena, trata-se aqui do ganho na direcção do horizonte físico no azimute considerado; no caso de uma estação de Terra, utilizar-se-á o ganho máximo da antena dessa estação.

O anexo II descreve métodos numéricos e gráficos que permitem determinar o ângulo formado pelo feixe principal da antena da estação e o horizonte físico, assim como ganho da antena na direcção do horizonte em função do ângulo azimutal.

Quando se trata do caso de satélites não geostacionários, aquele dos dois ganhos G_e e G_r que corresponde a uma antena de estação terrena varia com o tempo. Neste caso deve empregar-se um ganho equivalente (**) de antena de estação terrena invariável no tempo, e que seja igual à maior das duas seguintes quantidades: o ganho máximo da antena na direcção do horizonte, diminuído de 10 dB, ou o ganho dessa antena na direcção do horizonte que não seja excedido durante mais de 10 % do tempo (se for conhecido).

(*) Os símbolos afectados por uma plica referem-se às características da estação interferente.

(**) Este ganho equivalente não deve ser utilizado quando a antena da estação terrena se mantém apontada na mesma direcção durante períodos de duração apreciável (por exemplo, quando trabalha com sondas espaciais ou com satélites quase geostacionários).

2.3. Determinação e listagem dos parâmetros de interferência.

2.3.1. Nível admissível de emissão indiferente.

O nível admissível da emissão interferente (dBW) na largura de faixa de referência, que não deve ser excedido mais de $p\%$ do tempo à saída da antena de recepção de uma estação susceptível de ser interferida, sob o efeito de cada origem de interferência, é dado pela relação geral:

$$P_r(p) = 10 \log (kT_r B) + J + M(p) - W \quad (3)$$

em que:

$$M(p) = M(p_0/n) - M_0(p_0) \quad (4)$$

em:

K — Constante de Boltzmann $1,38 \times 10^{23}$ J/K;

T_r — temperatura de ruído do sistema de recepção (K), à saída da antena de recepção (v. nota 1);

B — largura de faixa de referência (Hz) (largura de faixa do sistema interferido, na qual se pode determinar o valor médio da potência da emissão interferente);

J — valor a longo prazo (20 % do tempo) da relação (dB) entre a potência admissível da emissão interferente e a potência de ruído térmico do sistema de recepção, referidas aos terminais de saída da antena de recepção (v. nota 2);

P_0 — percentagem do tempo durante o qual a interferência proveniente de todas as origens pode exceder o valor admissível;

n — número de casos de interferência supostos sem correlação, que se esperam;

p — percentagem do tempo durante o qual a interferência proveniente de uma origem pode exceder o valor admissível; dada a não simultaneidade provável dos casos de interferência, $p = p_0/n$;

$M_0(p_0)$ — relação (dB) entre as potências admissíveis da emissão interferente, respectivamente, durante $p_0\%$ e durante 20 % do tempo para todos os casos de interferência (v. nota 3);

$M(p)$ — relação (dB) entre as potências admissíveis da emissão interferente, respectivamente, durante $p\%$ do tempo, para um caso de interferência, e durante 20 % do tempo para todos os casos de interferência;

W — factor de equivalência (dB) que permite estabelecer uma relação entre a interferência proveniente de emissões interferentes e a provocada pela introdução de um ruído térmico suplementar da mesma potência na largura de faixa de referência. Este factor é positivo nos casos em que as emissões interferentes causam maior degradação que o ruído térmico (v. a nota 4).

Os quadros I e II dão os valores dos parâmetros acima indicados.

Em certos casos, uma administração pode ter razões para pensar que, para a sua estação terrena, se pode justificar a adopção de valores diferentes dos indicados no quadro II. Convém chamar a atenção para o facto de que, para certos sistemas determinados, pode ser necessário modificar as larguras de faixas B ou, por exemplo, no caso de sistemas de consignaçoão em função dos pedidos, as percentagens de tempo p e p_0 em relação aos valores indicados no quadro II. O § 2.3.2 fornece outras informações sobre o assunto.

Nota 1. — A temperatura de ruído do sistema de recepção, em graus de Kelvin, referida aos terminais de saída da antena de recepção, pode ser determinada aplicando a fórmula:

$$T_r = T_a + (\epsilon - 1) 290 + \epsilon T_s$$

em que:

T_a — Temperatura de ruído (K) produzida pela antena de recepção;

ϵ — Valor numérico da atenuação na linha de transmissão (por exemplo, um guia de ondas) entre a antena e os terminais de entrada do receptor;

T_s — Temperatura de ruído (K), incluindo a contribuição dos andares sucessivos, referida aos terminais de entrada do receptor.

Para os receptores de feixes hertzianos, e quando a atenuação no guia de ondas de uma estação terrena de recepção não for conhecida, utilizar-se-á um valor de ϵ igual a 1,0.

Nota 2. — O factor J (dB) define-se como a relação entre a potência total admissível a longo prazo de emissões interferentes (durante 20 % do tempo) no sistema e a potência de ruído radioelétrico térmico a longo prazo num só receptor. Quando se calcula o factor J , considera-se que a emissão interferente tem uma densidade espectral de potência uniforme e tem-se em conta a forma real do seu espectro, utilizando o factor W (v. abaixo). Por exemplo, num circuito fictício de referência para feixes hertzianos de 50 saltos, a potência total admissível de interferência acumulada é de 1000 pWOp (parecer n.º 357-3 da CCIR) e pode supor-se que a potência média de ruído térmico por salto é de 25 pWOp. Consequentemente, dado que, num sistema de multiplexagem por divisão de frequência e modulação de frequência (MRF/MF), a relação entre uma potência de ruído de interferência uniforme e o ruído térmico na mesma faixa de referência é a mesma antes e depois da desmodulação, J é dado pela relação 1000/25, ou seja, 16 dB, se for expresso em decibéis. Num sistema do serviço fixo por satélite, a potência total de interferência admissível é também de 1000 pWOp (parecer n.º 356-4 da CCIR), enquanto que a contribuição de ruído térmico da ligação descendente não deve exceder 7000 pWOp, resultando daqui que $J \geq -8,5$ dB.

Nos sistemas numéricos, especifica-se e mede-se a interferência pela taxa de erro em *bits* ou pelo aumento admissível desta taxa de erro. Se o aumento da taxa de erro em *bits* é cumulativo num circuito de referência que compreenda ligações em tandem, a potência radioelétrica das emissões interferentes que é a causa desse aumento da taxa de erro em *bits* não é cumulativa, porque a taxa de erro em *bits* não é uma função linear do nível de potência radioelétrica das emissões interferentes. Pode, portanto, ser necessário proteger separadamente cada receptor. Nos feixes hertzianos numéricos que funcionam acima de 10 GHz, e para todos os sistemas numéricos de satélites, a potência de interferência a longo prazo pode ser da mesma ordem de grandeza que o ruído térmico a longo prazo, donde $j = 0$ dB. Nos feixes hertzianos numéricos que funcionam abaixo de 10 GHz, convém que a

potência de interferência a longo prazo não reduza em mais de cerca de 1 dB a margem de desvanecimento do receptor. Assim, convém que a potência de interferência a longo prazo seja inferior cerca de 6 dB a potência de ruído térmico, donde $J = -6$ dB.

Nota 3. — $M_j(p)$ é a «margem de interferência» (dB) entre as potências admissíveis a curto prazo (p , %) e a longo prazo (20 %) de uma emissão interferente.

No caso dos sistemas analógicos de feixes hertzianos e dos do serviço fixo por satélite entre 1 GHz e 15 GHz, essa margem é igual à relação (dB) entre 50 000 pWOp e 1000 pWOp, ou seja, 17 dB.

No caso dos sistemas numéricos e na maior parte das regiões do Mundo, pode-se, em muitos casos, definir utilmente as características de um sistema que funcione nas frequências superiores a 10 GHz pela percentagem de tempo p , durante o qual o nível útil pode descer abaixo do limiar de funcionamento, definido por uma dada taxa de erro em *bits*. Durante o funcionamento do sistema sem desvanecimento, o nível do sinal útil ultrapassa o limiar de uma margem M_j que depende da zona hidrometeorológica na qual a estação funciona. Quanto maior for essa margem tanto maior é a elevação do nível da emissão interferente que degradaria o sistema até ao nível do limiar. Como primeira aproximação pode supor-se que, para pequenas percentagens do tempo (da ordem de 0,001 % a 0,003 %), o nível tolerável das emissões interferentes é igual, em potência, ao ruído térmico que existe à entrada do desmodulador em presença de desvanecimento. Pode, portanto, supor-se que, para os sistemas numéricos que funcionam acima de 10 GHz, M_j (quadros I e II) é igual à margem de desvanecimento M_d do sistema. Nos feixes hertzianos numéricos que funcionam abaixo de 10 GHz supõe-se que se pode admitir que a potência a curto prazo de uma emissão interferente ultrapassa a potência a longo prazo dessa emissão de uma quantidade igual à margem de desvanecimento do sistema menos J , ou seja, 41 dB, se $J = -6$ dB.

Nota 4. — O factor W (dB) é a relação entre a potência de ruído térmico radioelétrico e a potência da emissão interferente na largura de faixa de referência, quando ambas produzem a mesma interferência após desmodulação (num sistema MRF/MF exprimir-se-ia que as potências de ruído são idênticas numa via telefónica e, num sistema numérico, que as probabilidades de erro em *bits* são idênticas). Para os sinais de modulação de frequência, este factor é definido do seguinte modo:

$$W = 10 \log \left\{ \frac{\text{Potência de ruído térmico na largura de faixa de referência à saída da antena de recepção}}{\text{Potência da emissão interferente em frequências radioelétricas na largura de faixa de referência à saída da antena de recepção}} \times \frac{\text{Potência de interferência no sistema de recepção após desmodulação}}{\text{Potência de ruído térmico no sistema de recepção após desmodulação}} \right\} \quad (5b)$$

O factor W depende das características do sinal útil e do sinal interferente. Todavia, para evitar ter de considerar uma longa série de características, determinou-se para este factor um valor máximo. Quando o sinal útil é modulado em frequência, e para factores de modulação eficazes superiores à unidade, W não excede 4 dB. Em tais casos, fixar-se-á, por prudência, em 4 dB o valor do factor W nas relação (3), independentemente das características do sinal interferente. Para sistemas MRF/MF de baixo factor de modulação, uma largura de faixa de referência muito estreita (4 kHz) implica para W valores que não excedam 0 dB. Em tais casos fixar-se-á, por prudência, em 0 dB o valor do factor W na relação (3), independentemente das características do sinal interferente.

Quando o sinal útil é numérico, W é habitualmente inferior ou igual a 0 dB, sejam quais forem as características do sinal interferente.

2.3.2. Parâmetros de coordenação para as emissões de faixa muito estreita (estação terrena de recepção).

2.3.2.1. Generalidades.

No caso de uma estação terrena que receba ao mesmo tempo emissões de faixa larga e emissões de faixa muito estreita (por exemplo, nos sistemas de uma única via por portadora, SCPC), pode ser desejável traçar dois contornos de coordenação separados, um para as emissões de faixa estreita e o outro para as emissões de faixa larga, indicando especificamente as partes de faixa utilizadas para as emissões de faixa muito estreita.

2.3.2.2. Emissões de faixa estreita com pré-consignação.

Para estas emissões convém substituir o valor da largura de faixa de referência pelo da largura de faixa ocupada por uma emissão de faixa estreita do tipo considerado.

2.3.2.3. Emissões de faixa estreita de consignação em função dos pedidos.

Para estas emissões pode, além disso, ser útil ter em conta a probabilidade reduzida de uma dada via sofrer interferências no preciso momento em que é escolhida para ser utilizada numa estação terrena.

As administrações devem fornecer todos os dados técnicos pertinentes utilizados na determinação do(s) contorno(s) de coordenação para tais emissões.

3. Determinação da distância de coordenação para o modo de propagação (1) — Mecanismos de propagação ao longo do círculo máximo.

3.1. Zonas radioclimáticas.

Para calcular a distância de coordenação no caso do modo de propagação (1) divide-se a Terra em três grandes zonas radioclimáticas, as zonas A, B e C, que se definem como segue:

Zona A — terras;

Zona B — mares, oceanos e grandes extensões de água (como critério, uma extensão de água capaz de cobrir um círculo de 100 km de diâmetro), em latitudes superiores a 23° 30' N. ou S., com excepção do mar Negro e do mar Mediterrâneo;

Zona C — mares, oceanos e grandes extensões de água (como critério, uma extensão de água capaz de cobrir um círculo de 100 km de diâmetro), em latitudes inferiores a 23° 30' N. ou S., incluindo o mar Negro e o mar Mediterrâneo.

3.2. Cálculo da distância de coordenação em trajectos compreendidos numa só zona radioclimática.

3.2.1. Generalidades.

A fórmula (2) dá o valor da atenuação de transmissão de referência mínima admissível $L_v(p)$ durante $p\%$ do tempo. A partir desse valor, calcula-se a distância de coordenação em cada zona radioclimática utilizando um ou outro dos dois métodos seguintes: o primeiro, descrito no § 3.2.2., é um método numérico que recorre a diversas fórmulas matemáticas e que é sobretudo concebido para ser utilizado com um computador; o segundo, descrito no § 3.2.3., é um método gráfico.

Quando a distância determinada utilizando os métodos descritos, respectivamente, nos §§ 3.2.2. ou 3.2.3. fica inteiramente dentro dos limites da zona radioclimática a que pertence a estação terrena, essa distância é considerada como a distância de coordenação efectiva para o modo de propagação (1). Se essa distância não ficar dentro dos limites de uma só zona radioclimática, a distância global de coordenação calcula-se aplicando o método descrito no § 3.3.

3.2.2. Método numérico.

A relação entre a atenuação de transmissão de referência mínima admissível e a distância de coordenação exprime-se pela fórmula:

$$L_v(p) = A_o + \beta d_1 + A_h$$

em que:

- A_o — $120 + 20 \log f$ (decibéis);
- β — factor de atenuação (decibéis por quilómetro);
- d_1 — distância de coordenação para o modo de propagação (1) (quilómetro);
- A_h — correcção devida ao ângulo do horizonte (decibéis);
- f — frequência (gigahertz).

A_h calcula-se como segue:

$$A_h = 20 \log (1 + 4,5 f^{1/2} \epsilon) + f^{1/2} \epsilon \quad \text{para } \epsilon > 0^\circ \quad (*) (7a)$$

$$A_h = 8 \quad \text{para } -0,5^\circ \leq \epsilon \leq 0,5^\circ \quad (7b)$$

$$A_h = -4 \quad \text{para } \epsilon \leq -0,5^\circ \quad (7c)$$

em que ϵ : ângulo do horizonte (**) (graus).

A partir da fórmula (6), a distância de coordenação d_1 calcula-se como segue:

$$d_1 = [L_v(p) - A_o - A_h] / \beta \quad (8)$$

O valor de β depende da zona radioclimática e da percentagem de tempo p e é resultado como a soma de três elementos:

$$\beta = \beta_z + \beta_v + \beta_o \quad (9)$$

em que:

- β_z — factor de atenuação (decibéis por quilómetro) devido a todos os efeitos, excepto o dos gases atmosféricos;
- β_v — factor de atenuação (decibéis por quilómetro) devido ao vapor de água atmosférico;
- β_o — factor de atenuação (decibéis por quilómetro) devido ao oxigénio.

β_z depende da zona radioclimática, da frequência e da percentagem de tempo. O seu valor é dado pelas fórmulas:

Para a zona A:

$$\beta_{za} = 0,154 (1 + 3,05 \log f)^{0,4} (0,9028 + 0,0486 \log p)^2 \quad (10)$$

Para as zonas B e C:

$$\beta_{zb} + \beta_{zc} = (0,272 + 0,047 \log p)^2 \quad (11)$$

(*) Deve-se utilizar a equação (7a) e, portanto, a figura 1 com precaução nas frequências superiores a cerca de 20 GHz e nos ângulos do horizonte superiores a 5° , até que a CCIR tenha completado novos estudos sobre o assunto, em conformidade com a Resolução n.º 60.

(**) Define-se aqui o «ângulo do horizonte» como sendo o ângulo do centro da antena da estação terrena, formado pelo plano horizontal e por um raio que passe em incidência rasante pelo horizonte físico visível na direcção considerada.

β_v depende da frequência e da densidade do valor de água atmosférico (β_v é desprezável se $f < 15$ GHz).

O seu valor é dado pela fórmula:

$$\beta_v = 3,5 \times 10^{-4} \rho \left[\frac{1}{\left(1 - \frac{22,3}{f}\right)^2 + \frac{9}{f}} + \frac{1}{\left(1 + \frac{22,3}{f}\right)^2} \right] + 3 \times 10^{-6} \rho f_2 \quad (12)$$

em que ρ representa a densidade do valor de água (gramas por metro cúbico) e depende da zona radioclimática. São utilizados os seguintes valores:

Zona A — $\rho = 1$ g/m³;

Zona B — $\rho = 2$ g/m³;

Zona C — $\rho = 5$ g/m³.

β_o depende da frequência; o seu valor é dado pela fórmula:

$$\beta_o = 68 \times 10^{-4} \times f^2 \left\{ \frac{1}{(60 - f)^2} - \frac{1}{(60 + f)^2} - \frac{1}{(f)^2 + 0,36} \right\} \quad (13)$$

Calcula-se, pois, a distância de coordenação na zona A, para a frequência, a percentagem de tempo e o ângulo do horizonte apropriados, aplicando as fórmulas (7), (8), (9), (10), (12) e (13). De modo semelhante, calcula-se a distância de coordenação na zona B ou na zona C, utilizando as fórmulas (7), (8), (9), (11), (12) e (13).

3.2.3. Método gráfico:

As fórmulas do § 3.2.2. foram convertidas na forma de curvas, o que constitui o segundo método de avaliação da distância de coordenação para o modo de programação (1). É de notar que o método gráfico pode substituir o método do § 3.2.2. e que compete a cada administração utilizar o método que lhe pareça mais cómodo.

A atenuação de transmissão de referência mínima admissível $L_b(p)$ calcula-se utilizando a fórmula (2). Deduz-se a «atenuação de coordenação» L_i subtraindo da atenuação de transmissão de referência mínima admissível a correcção A_h devida ao ângulo do horizonte:

$$L_i = L_b(p) - A_h \quad (14)$$

Os valores da correcção devida ao ângulo do horizonte deduzem-se da figura 1, para a frequência e o ângulo do horizonte apropriados (*).

Determina-se do seguinte modo a distância de coordenação em cada zona radioclimática. Começamos pela zona A: a distância de coordenação durante 0,01 % do tempo, $d_A(0,01)$, é tirada da figura 2 com base nos valores apropriados da atenuação de coordenação L_i e da frequência para p % do tempo, a distância de coordenação na zona A obtêm-se então multiplicando a distância associada a 0,01 % do tempo pelo factor Δp_A dado na figura 3:

$$d_{A,p} = d_{A(0,01)} \times \Delta p_A \quad (15)$$

De modo semelhante, a distância de coordenação na zona B baseia-se nos valores de $d_B(0,01)$ e de Δp_{BC} tirados respectivamente, das figuras 4 e 3; a distância de coordenação na zona C baseia-se nos valores de $d_C(0,01)$ e de Δp_{BC} tirados, respectivamente, das figuras 5 e 3.

3.3. Trajectos mistos.

Se a distância a calcular se estender por várias zonas radioclimáticas (trajecto misto), a previsão faz-se do seguinte modo:

Se se designar pelos índices i, j, k, \dots as secções do trajecto em zonas diferentes, tem-se:

$$L_b(p) - A_o - A_h = \beta_i d_i \quad (16)$$

em que b_i é o factor de atenuação na primeira zona (i).

Se d_i for superior à distância D_i na primeira zona (i) para a direcção considerada, o trajecto prolonga-se pela segunda zona (j) e pode escrever-se:

$$L_b(p) - A_o - A_h - \beta_i D_i = \beta_j d_j \quad (17)$$

(*) Define-se aqui D_i «ângulo do horizonte», como sendo o ângulo visto do centro da antena da estação terrena, formado pelo plano horizontal e por um raio que passe em incidência rasante pelo horizonte físico visível na direcção considerada.

donde se tira d_j do trajecto na segunda zona (j), pode escrever-se:

$$L_b(p) = A_n - A_k - \beta_i D_i - \beta_j d_j = \beta_k d_k \quad (18)$$

donde se tira d_k . O método pode ser repetido tantas vezes quantas se desejar; no caso considerado, a distância total d' tem por expressão:

$$d' = D_i + D_j + d_k \text{ (km)} \quad (19)$$

Encontram-se no anexo III exemplos de aplicação gráfica deste método.

3.4. Distância de coordenação máxima para o modo de propagação (1).

Se, ao determinar a distância de coordenação para o modo de propagação (1), se obtiverem valores superiores ao valor indicado na figura 6 no quadro III, a distância de coordenação para o modo de propagação (1) será o valor indicado na figura 6 ou no quadro III. No caso de trajectos mistos, os valores a considerar são os indicados para as zonas B ou C, consoante o caso. No caso de trajectos mistos com vários troços na zona A, a distância total na zona A não deve exceder o valor indicado para essa zona na figura 6 ou no quadro III.

4. Determinação do contorno de coordenação para o modo de propagação (2) — Difusão pelos hidrometeoros.

No caso do mecanismo de propagação por difusão pelos hidrometeoros (chuva), o contorno de coordenação é determinado por um trajecto cuja configuração é sensivelmente diferente da que intervém nos mecanismos da propagação no arco de círculo máximo. Em primeira aproximação, a chuva provoca uma difusão isotrópica da energia, de tal modo que a interferência se pode manifestar em ângulos de difusão muito grandes e em intersecções de faixas afastados do arco de círculo máximo.

4.1. Atenuação de transmissões normalizada L_2 (0,01).

Para determinar o contorno de coordenação correspondente à difusão pela chuva é preciso calcular a «atenuação de transmissão normalizada» aplicando a fórmula seguinte:

$$L_2(0,001) = P_i' + \Delta G - P_i(p) - F(p, f) \quad (20)$$

Nesta fórmula:

ΔG — diferença (decibéis) entre valor do ganho máximo das antenas das estações de Terra que funcionam na faixa de frequências considerada e o valor de 42 dB. Quando a estação terrena é uma estação de emissão, ΔG é dada pelo quadro I; quando a estação terrena é uma estação de recepção, ΔG é dada pelo quadro II.

$F(p, f)$ — correcção (decibéis) a aplicar para passar da percentagem de 0,01 % à percentagem de tempo efectivo p na faixa de frequências considerada (v. a figura 7).

Os outros parâmetros estão definidos no § 2. Para as estações de Terra, os valores de P_i' estão indicados no quadro II.

4.2. Zonas hidrometeorológicas.

A superfície terrestre foi dividida em cinco zonas hidrometeorológicas principais (zonas 1 a 5). Estas zonas estão representadas na figura 8. As características climáticas destas zonas para 0,01 % do tempo encontram-se no quadro IV.

4.3. Cálculo da distância de difusão pela chuva d_r .

4.3.1. Método numérico.

A atenuação de transmissão normalizada é constituída por seis termos:

$$L_2(0,01) = A_1 + A_2 - A_3 - A_4 - A_5 + A_6 \quad (21)$$

em que

$$A_1 = 157 + 20 \log d_r - 20 \log f \text{ (dB)} \quad (22)$$

em que d_r é a distância de difusão pela chuva (quilómetros).

$$A_2 = 26 + 14 \log R - 5,88 \times 10^{-5} (d_r - 40)^2 \text{ (dB)} \quad (23)$$

em que R é a intensidade de precipitação à superfície da Terra em milímetros/hora (quadro IV). Considera-se que a distância da estação de Terra ao horizonte é de 40 km.

$$A_1 = 0,005 (f - 10)^{1,7} R^{0,4} \text{ (dB) para } 10 < f < 40 \text{ GHz} \quad (24a)$$

$$= 0 \text{ (dB) para } f \leq 10 \text{ GHz} \quad (24b)$$

$$A_4 = 10 \log \left[\frac{2,7}{\gamma D} (1 - 10)^{-\gamma D/5} \right] \text{ (dB) para } f < 5 \text{ GHz} \quad (25a)$$

$$= 0 \text{ (dB) para } f \leq 5 \text{ GHz} \quad (25b)$$

em que D é o diâmetro da célula de precipitação em quilómetro (quadro IV).

$$\gamma = 0,008 R (f - 5) \text{ para } f > 5 \text{ GHz} \quad (26a)$$

$$= 0 \text{ para } f \leq 5 \text{ GHz} \quad (26b)$$

$$A_3 = 10 \log D \text{ (dB)} \quad (27)$$

$$A_5 = d_o \beta_o + d_v \beta_v \quad (28)$$

$$d_o = 0,7 d_r + 32 \text{ km para } d_r < 340 \text{ km} \quad (29a)$$

$$= 270 \text{ km para } d_r \geq 340 \text{ km} \quad (29b)$$

$$d_v = 0,7 d_r + 32 \text{ km para } d_r < 240 \text{ km} \quad (30a)$$

$$= 200 \text{ km para } d_r \geq 240 \text{ km} \quad (30b)$$

β_v é dado na fórmula (12), onde é preciso substituir p por p_m (quadro IV).

β_o é dado na fórmula (13).

Assim, para uma dada zona hidrometeorológica utilizam-se os parâmetros do quadro IV para calcular a distância de difusão pela chuva d_r , aplicando um procedimento iterativo.

4.3.2 Método gráfico.

As fórmulas do § 4.3.1. foram convertidas em forma gráfica para proporcionar um outro método de determinação da distância d_r .

Para calcular a distância de difusão pela chuva e para a zona hidrometeorológica 1, utiliza-se a atenuação de transmissão normalizada obtida por aplicação da fórmula (20) para a frequência apropriada (v. a figura 9), donde se deduz a distância de difusão pela chuva d_r .

As figuras 10 e 13 contêm curvas que correspondem às zonas 2 a 5. Em todos os casos escolhe-se a zona hidrometeorológica que corresponde à localização da estação terrena.

4.4. Distâncias máximas de difusão pela chuva.

Ao determinar-se a distância de difusão pela chuva pelo método de propagação (2), se se chegar a valores que excedas o valor apropriado no quadro V, tomar-se-á para d_r o valor do referido quadro.

4.5. Traçado do contorno de coordenação no caso da difusão pela chuva.

Devido à geometria de propagação da difusão pela chuva, o centro de contorno de coordenação que corresponde a este modo não coincide com a localização da estação terrena. A distância que os separa designa-se por Δd .

Utiliza-se a distância de difusão pela chuva d_r , bem como o ângulo de elevação ϵ_r , do feixe principal da antena da estação terrena para determinar Δd . A fórmula a utilizar é a seguinte:

$$\Delta d = 5,88 \times 10^{-3} (d_r - 40)^2 \cotg \epsilon_r \text{ (km)} \quad (31)$$

Pode-se ainda determinar Δd por meio da figura 14.

Esta distância Δd é medida a partir da estação terrena, num mapa de escala apropriada, segundo o azimute do feixe principal da sua antena. Traça-se um círculo de raio d_r , tendo por centro o ponto assim obtido. Este círculo é o contorno de coordenação no caso da difusão pela chuva.

A distância de coordenação no caso da difusão pela chuva, representada por d_2 , é a distância compreendida entre a localização da estação terrena e o contorno de coordenação no azimute considerado.

4.6. Ausência de efeitos dos trajectos mistos.

Como o único efeito significativo da difusão pela chuva é o que produz na área da estação terrena, a questão dos trajectos mistos não se coloca. Tem-se em conta a zona hidrometeorológica que corresponde à estação terrena, bem como a distância máxima apropriada de difusão pela chuva (quadro V).

5. Valores mínimos da distância de coordenação.

Se o método de determinação da distância de coordenação para o modo de programação (1), d_1 , conduzir a um resultado cujo valor seja inferior a 100 km, d_1 , deve ser tomada como igual a 100 km. De igual modo, se o método de determinação da distância de difusão pela chuva, d_r , conduzir a um resultado cujo valor seja inferior a 100 km, d_r , deve ser tomada como igual a 100 km.

6. Distância de coordenação.

Em qualquer azimute, a maior das distâncias de coordenação, d_1 ou d_2 , é a distância de coordenação a utilizar para o procedimento de coordenação.

A figura 15 dá um exemplo de contorno de coordenação.

7. Estações terrenas móveis (excepto estações móveis aeronáuticas).

Para verificar se é preciso procurar, com uma outra administração, o acordo previsto pelas disposições dos n.ºs 1108 a 1111, é necessário determinar a zona de coordenação que engloba todas as zonas de coordenação relativas a cada localização no interior da zona de serviço em que se pretende explorar estações terrenas móveis.

Pode utilizar-se o método precedente com este objectivo, determinando os contornos de coordenação individuais apropriados para um número suficientemente elevado de localizações, no interior e na periferia da zona de serviço proposta, e determinando, a partir desses contornos, uma zona de coordenação resultante que englobe todas as zonas de coordenação individuais possíveis.

8. Revisão dos dados relativos à propagação.

As informações dadas nas secções 3, 4 e 6 e no anexo III do presente apêndice baseiam-se, directa ou indirectamente, em dados de propagação reunidos, interpretados e ilustrados nos relatórios e nos pareceres pertinentes da CCIR. Os conhecimentos referentes à propagação estão sujeitos a modificações, à medida que se disponha de novos dados, podendo então ser necessário ou vivamente recomendável introduzir emendas correspondentes nas informações sobre a propagação contidas no presente apêndice.

A Resolução n.º 60 fixa o processo a seguir para manter em dia os elementos do presente apêndice referentes à propagação.

QUADRO I

**Características necessárias para a determinação da distância de coordenação
no caso de uma estação terrena de emissão**

Designação do serviço de radiocomunicação espacial		Exploração espacial	Fixo por satélite Móvel por satélite	Fixo por satélite	Pesquisa espacial	Fixo por satélite Móvel por satélite Meteorologia por satélite	Fixo por satélite (°)	Fixo por satélite	Fixo por satélite (°)	Fixo por satélite (°)	Fixo por satélite
Faixa de frequência (gigahertz)		1,427-1,429	2,655-2,690	5,725-7,075	7,145-7,235	7,900-8,400	10,7-11,7	12,5-14,5	14,5-14,8	17,7-18,1	27-37,5
Tipo de modulação na estação de Terra (°).....		A	A	A	A	A	A	A	A	N	N
Características e critérios de interferência	P_s (%)	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,003	0,003
	n	2	1	2	2	2	2	2	2	1	1
	p (%)	0,005	0,01	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,003
	J (dB)	16	9	16	16	16	16	16	16	16	0
	$M_s(p_s)$ (dB)	17	17	17	17	17	17	17	17	17	30
	W (dB)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Características da estação de Terra	B (Hz)	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6
	Gr (dB) (°)	35	52 (°)	45	47	47	50	50	50	50	50
	ΔG (dB)	-7	10 (°)	3	5	5	8	8	8	8	8
	Tr (K)	750	500 (°)	750	750	750	1 500	1 500	1 500	1 500	3 200
Características auxiliares	S (dBW) (°)	166	192	176	178	178	178	178	178	154	154
	$Pr(p)$ (dBW) em B	-131	-140	-131	-131	-131	-128	-128	-128	-104	-104

(°) A = modulação analógica; N = modulação numérica.

(°) Não incluídas as perdas nas linhas de alimentação.

(°) Nestas faixas indicaram-se as características das estações de Terra correspondentes aos sistemas transorizonte.

(°) Para a definição de S (v. o anexo 1).

(°) As características indicadas para estas colunas são válidas para as ligações de conexão para satélites de radiodifusão; o seu valor é dado a título provisório, aguardando-se os resultados de estudos futuros da CCIR (v. a Resolução n.º 101).

QUADRO II
Características necessárias para a determinação da distância de coordenação no caso de uma estação de recepção

Designação do serviço de radiocomunicação espacial	Exploração espacial (°)	Meteorologia por satélite (°)	Pesquisa espacial		Fixo por satélite	Fixo por satélite	Fixo por satélite	Fixo por satélite	Fixo por satélite	Fixo por satélite	Pesquisa espacial		Fixo por satélite	Meteorologia por satélite	Fixo por satélite	Meteorologia por satélite	Fixo por satélite
			Na vizinhança da Terra	Espingo e enguiços habitados							Na vizinhança da Terra	Espingo e enguiços habitados					
Faixas de frequência (gigahertz)	1.525-1.535	1.670-1.700	1.700-1.790	1.700-1.710 2.290-2.300	2.500-2.690	3.400-4.200	4.500-4.800	7.250-7.750	8.025-8.400	8.400-8.500	10.7-12.75	17.7-40.0					
Tipo de modulação na estação terrena (°)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
P_r (%)	-	-	-	0.1	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03	0.03
H	-	-	-	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Características e critérios de interferência	-	-	-	0.05	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01
J (dB)	-	-	-	-	-8	0	-8	0	-8	0	-8	0	-8	0	-8	0	0
$M(p)$ (dB)	-	-	-	-	17	5	17	(°)5	17	(°)5	17	(°)5	17	(°)5	17	(°)5	(°)5
W (dB)	-	-	-	-	4	0	4	0	4	0	4	0	4	0	4	0	0
E (dBW) em B (°)	55	(°)92	(°)92	(°)62	(°)92	55	(°)92	(°)92	55	(°)92	55	(°)92	55	(°)92	55	(°)92	(°)92
P_r (dBW) em B (°)	13	(°)40	(°)40	(°)10	(°)40	13	(°)40	(°)40	13	(°)40	13	(°)40	13	(°)40	13	(°)40	(°)40
ΔG (dB)	0	(°)10	(°)10	(°)10	(°)10	0	(°)10	(°)10	0	(°)10	0	(°)10	0	(°)10	0	(°)10	(°)10
Largura de faixa de referência (°)	-	-	10°	1	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°	10°
Potência de interferência admissível	-	-	-	-222	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(°) As características correspondentes a estes serviços podem variar entre limites bastante grandes. É necessário um estudo complementar para fornecer valores significativos.
 (A) = modulação analógica; N = modulação numérica.
 (B) Ver nota (3) do § 2. M(p) pode tomar valores compreendidos entre 5 dB e 40 dB, consoante a frequência utilizada, a zona hidrometeorológica e a concepção do sistema.
 (C) Valores estimados para uma faixa com a largura de 1 Hz e 30 dB interiores à potência total suposta para cada emissão.
 (D) Os valores supõem que as larguras de faixa radioelétrica são de, pelo menos, 100 MHz e 20 dB interiores à potência total suposta para cada emissão.
 (E) Nessas faixas indicaram-se características das estações de Terra correspondentes aos sistemas transhorizonte. Se uma administração considerar que não é necessário tomar em consideração os sistemas transhorizonte, podem utilizar-se as características de feixes horizontais de visibilidade directa correspondentes à faixa de frequência 3400-4200 MHz para determinar a zona de coordenação em conformidade com o § 2.3.1.
 (F) Em certos sistemas do serviço fixo por satélite pode ser desejável escolher uma largura de faixa de referência B mais larga quando as exigências do sistema mostram que é possível. Todavia, a escolha de uma faixa mais larga conduz a distâncias de coordenação mais pequenas e será talvez necessário proceder a uma coordenação da estação terrena se se decidir ulteriormente reduzir a faixa de referência. Para as emissões de faixa estreita deve tomar-se para a faixa de referência B a mesma largura que a da faixa ocupada pela portadora útil.
 (G) Para a definição de B, ver o anexo 1.

QUADRO III

Distância de coordenação máxima para o modo de propagação (1)

	Percentagem do tempo			
	$p = 0,001$	$p = 0,01$	$p = 0,1$	$p = 1$
	Zona A	375	350	300
Zona B	1 050	1 000	900	700
Zona C	1 400	1 350	1 200	950

QUADRO IV

Valores característicos dos parâmetros para as cinco zonas hidrometeorológicas (para 0,01 % do tempo)

Parâmetro	Zona hidrometeorológica					Unidade
	1	2	3	4	5	
Intensidade de precipitação (R) à superfície	75	55	37	26	14	mm/h
Diâmetro da célula de precipitação (D)	2,5	2,8	3	3	4,5	km
Densidade do vapor de água (p_m)	10	5	2	2	2	g/m ³

QUADRO V

Distância máxima de difusão pela chuva (em quilómetros)

Zona hidrometeorológica	Percentagem do tempo		
	$0,001 < p < 0,01$	$0,01 < p < 0,1$	$p = 0,1$
1	540	470	390
2	470	390	330
3, 4 e 5	390	330	270

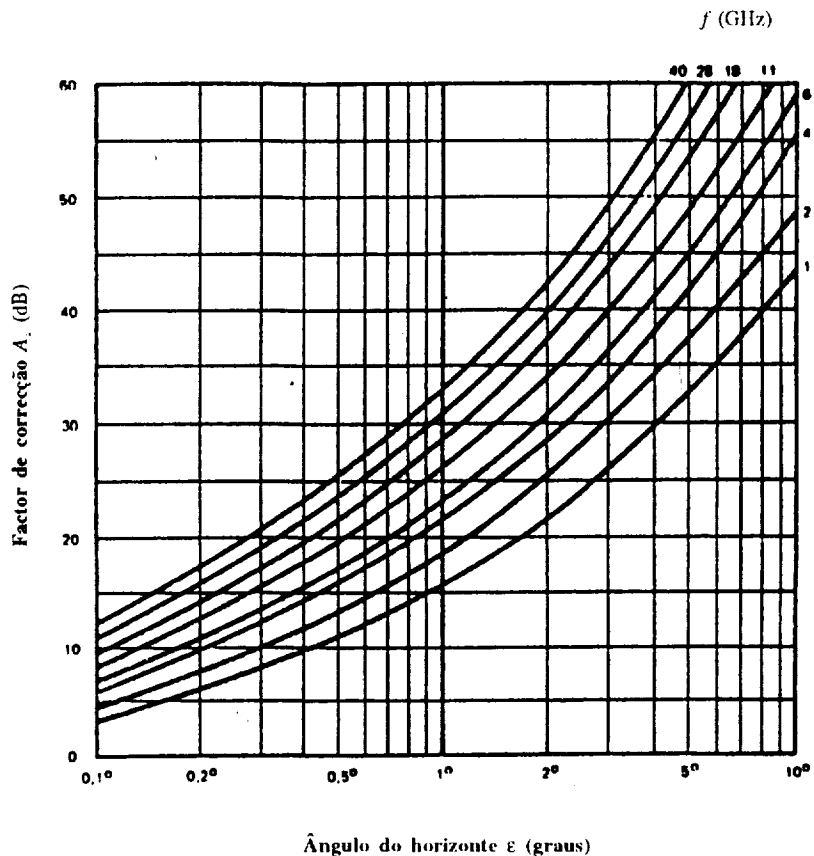


Fig. 1 — Correção A_i em função do ângulo do horizonte e da frequência

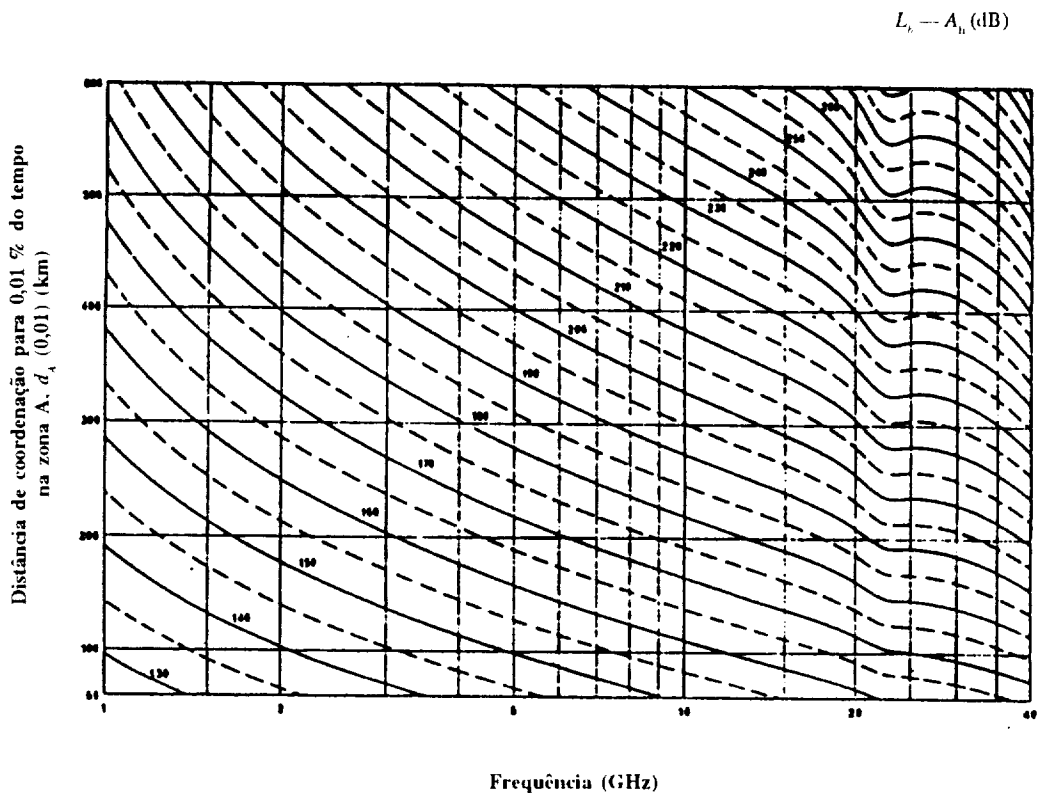


Fig. 2 — Distância de coordenação $d_A(0,01)$, para 0,01 % do tempo, devida ao modo de propagação (1), em função da frequência e da atenuação de coordenação na zona A

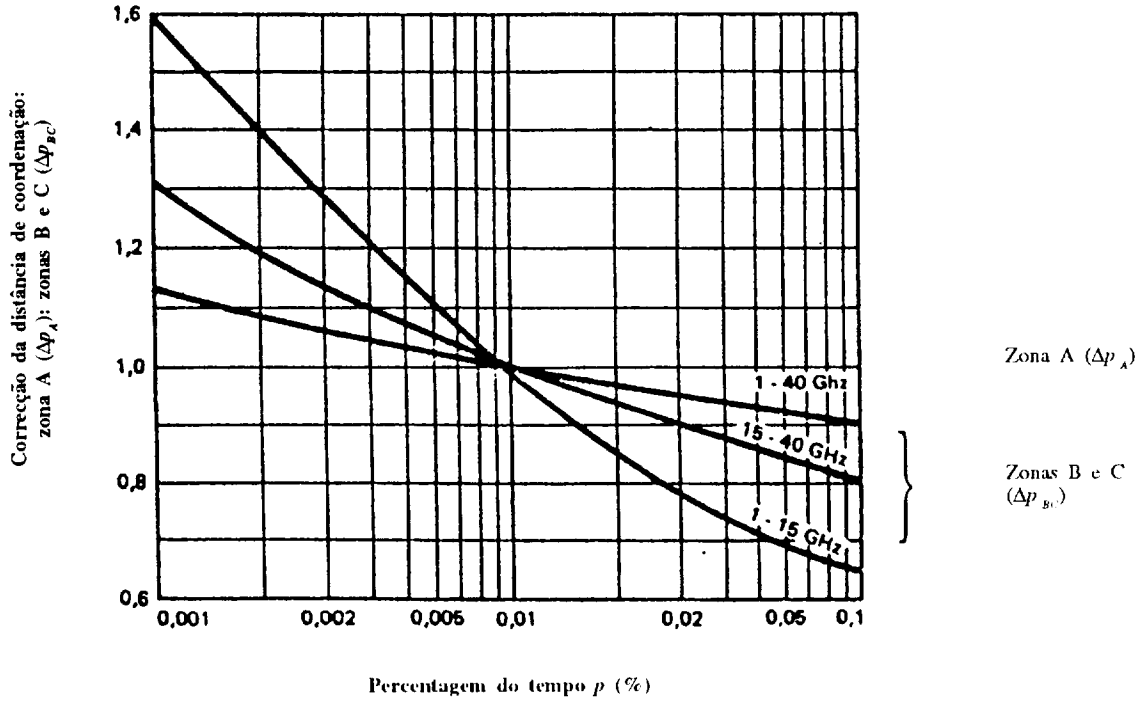


Fig. 3 — Correção da distância de coordenação — Modo de propagação (1), para percentagens do tempo diferentes de 0,01

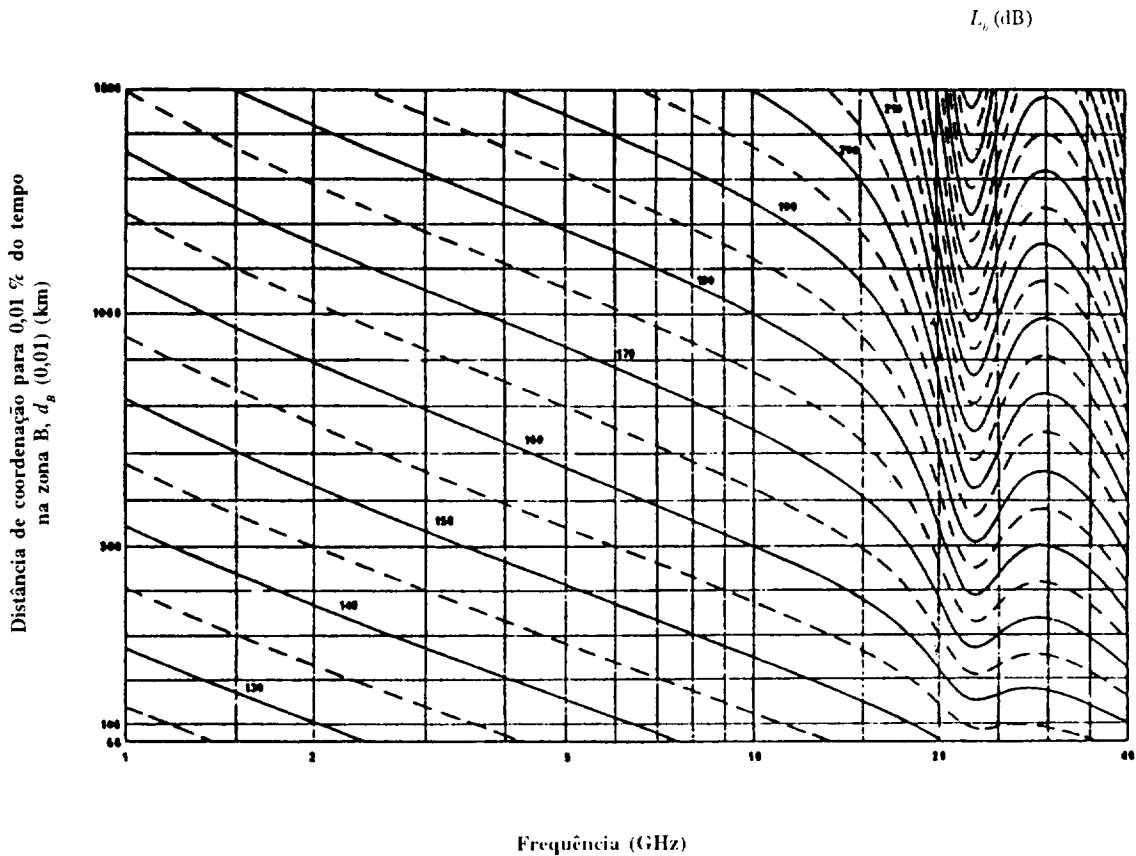


Fig. 4 — Distância de coordenação $d_B(0,01)$, para 0,01 % do tempo, devida ao modo de propagação (1), em função da frequência e da atenuação de coordenação na zona B



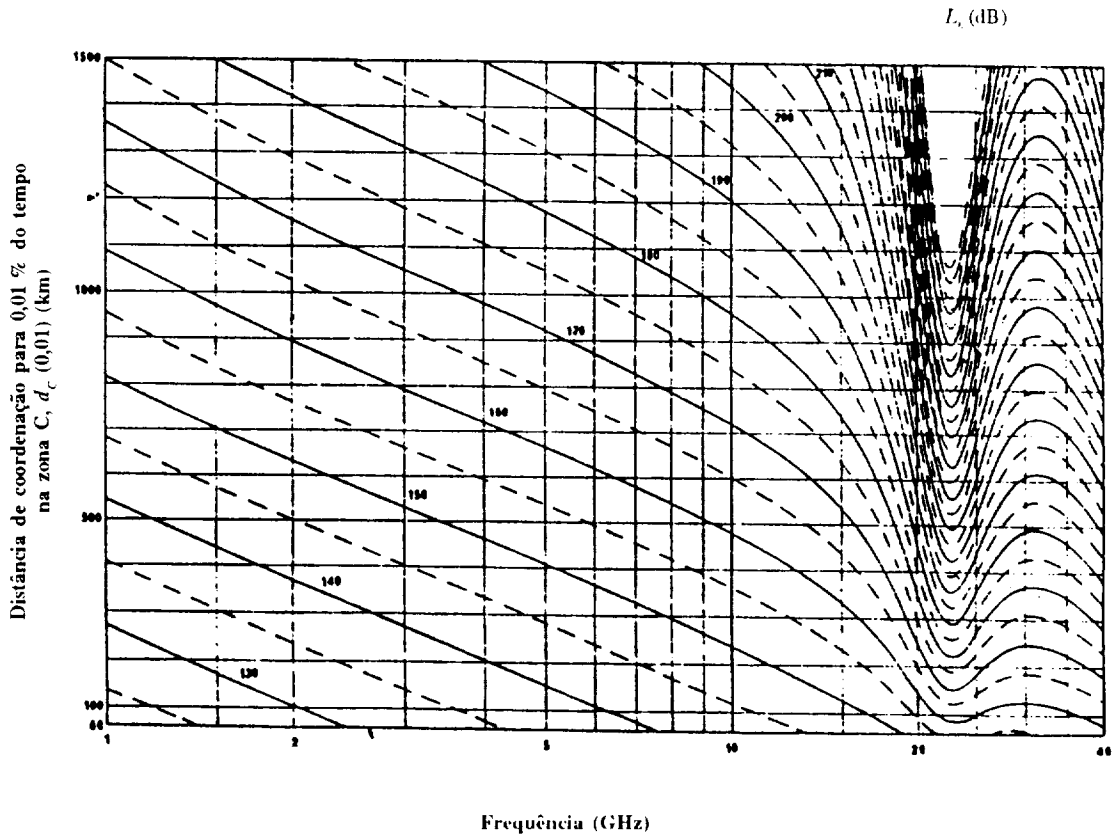


Fig. 5 — Distância de coordenação d_c (0,01), para 0,01 % do tempo, devida ao modo de propagação (1), em função da frequência e da atenuação de coordenação na zona C

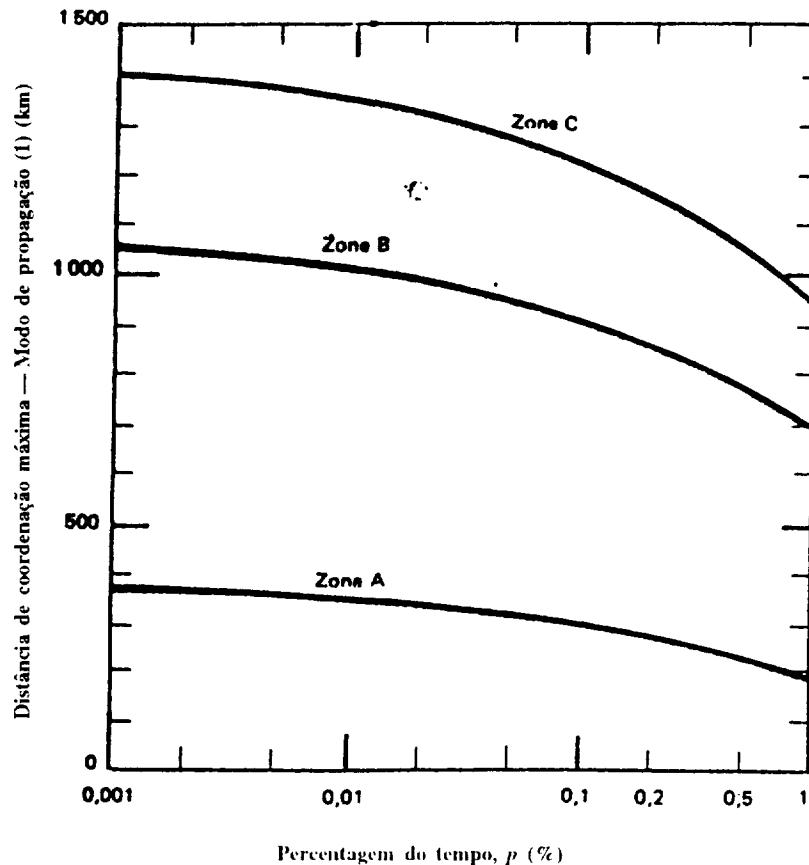


Fig. 6 — Distância de coordenação máxima em função da percentagem do tempo — Modo de propagação (1)

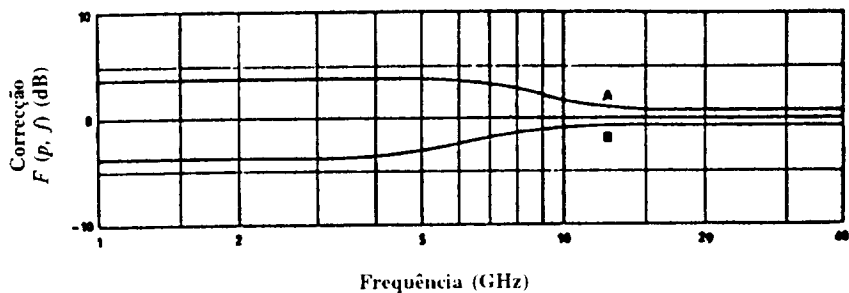


Fig. 7 — Correção para a conversão a partir da percentagem de tempo 0,01 % para todas as zonas hidrometeorológicas: conversão a 0,1 % (curva A); conversão a 0,001 % (curva B)

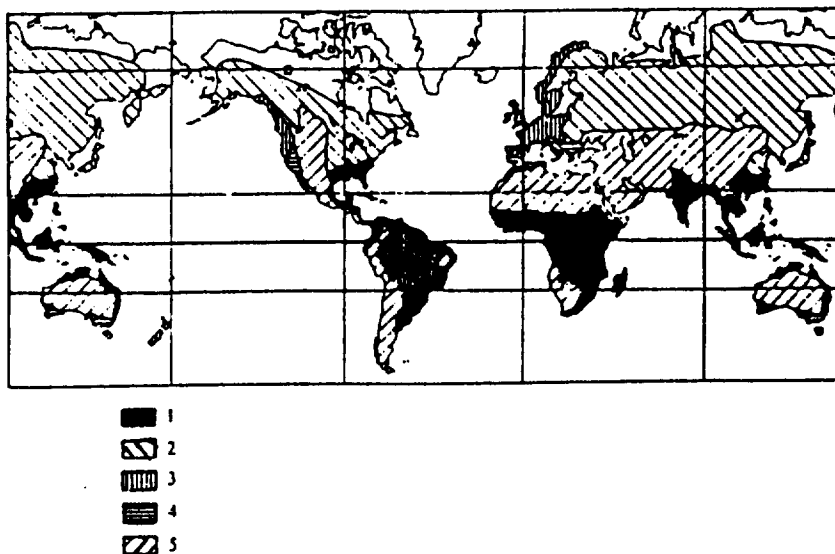


Fig. 8 — Regiões que correspondem às cinco zonas hidrometeorológicas (v. o § 4.2)

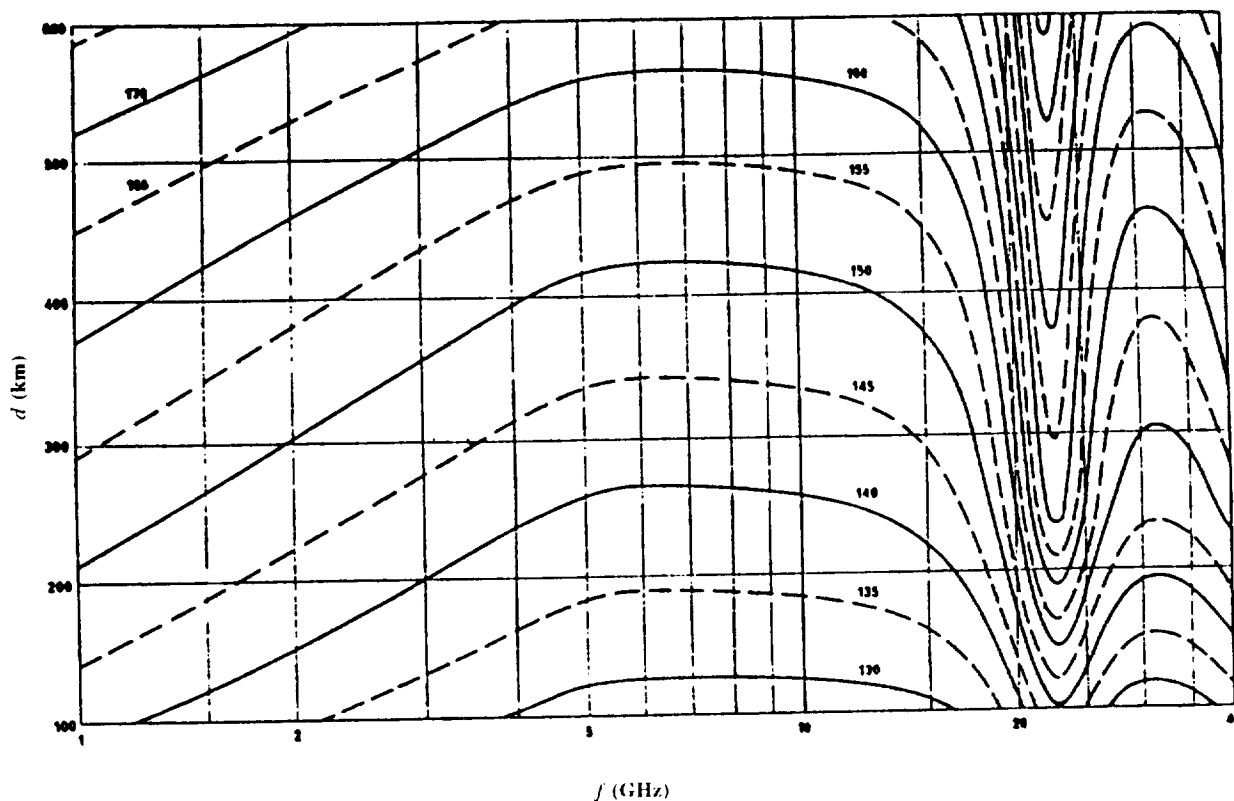


Fig. 9 — Distância de difusão pela chuva em função da frequência — Zona hidrometeorológica 1, para 0,01 % do tempo. Os números inseridos nas curvas indicam a atenuação de transmissão em decibéis

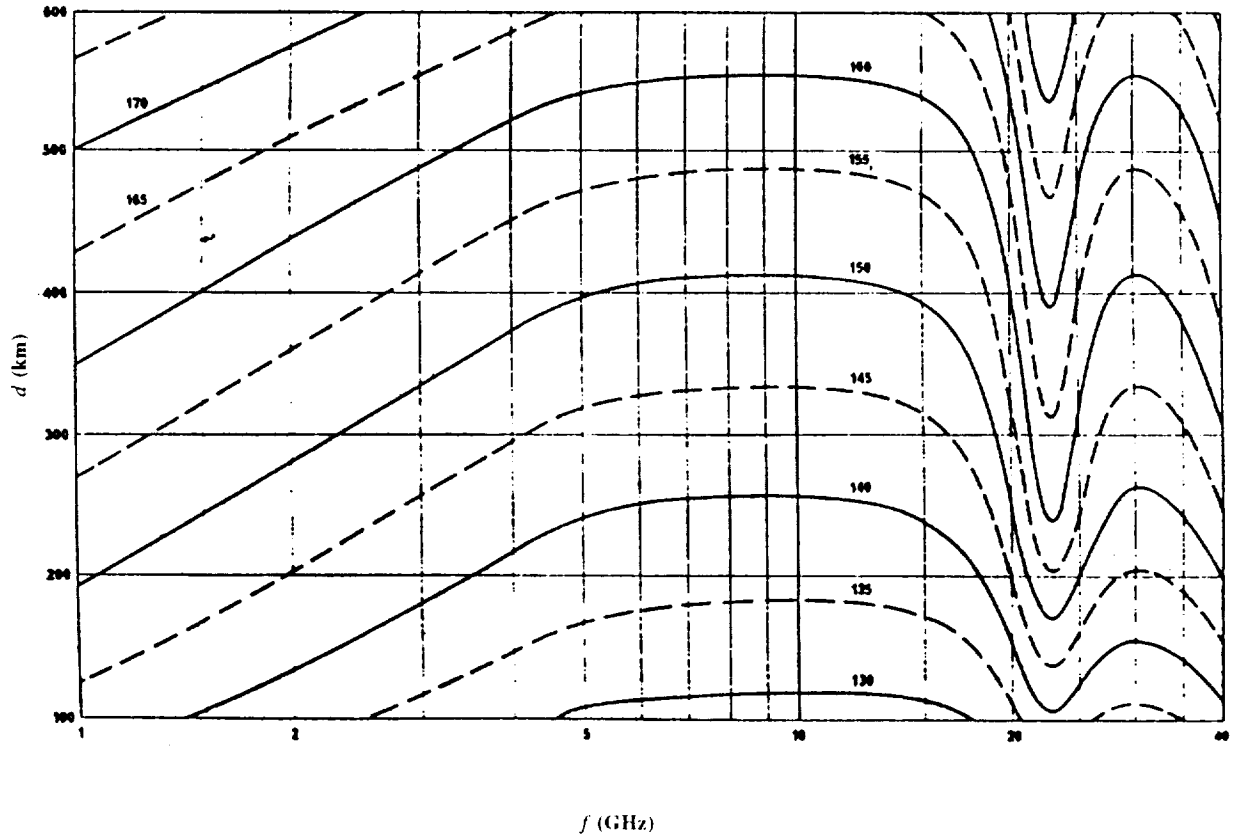


Fig. 10 — Distância de difusão pela chuva em função da frequência — Zona hidrometeorológica 2, para 0,01 % do tempo. Os algarismos inscritos nas curvas indicam a atenuação de transmissão em decibéis

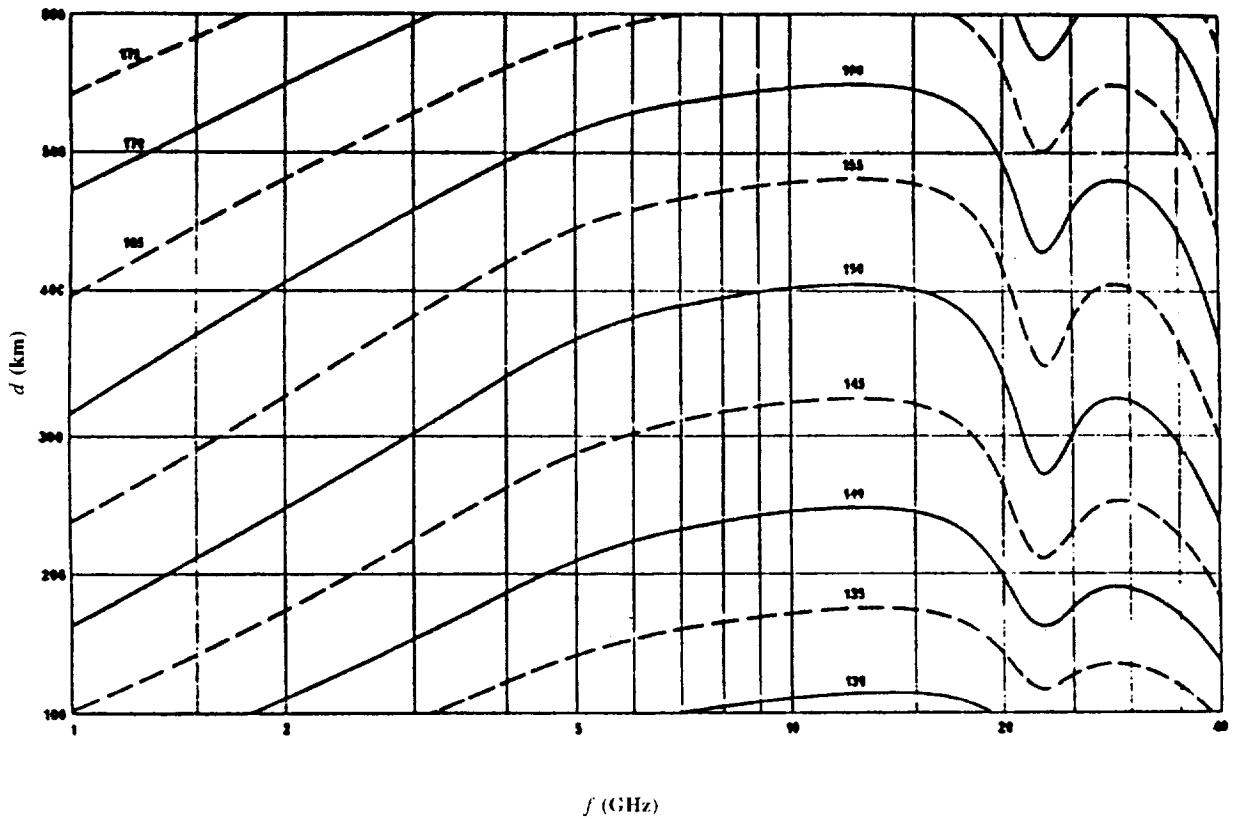


Fig. 11 — Distância de difusão pela chuva em função da frequência — Zona hidrometeorológica 3, para 0,01 % do tempo. Os números inscritos nas curvas indicam a atenuação de transmissão em decibéis

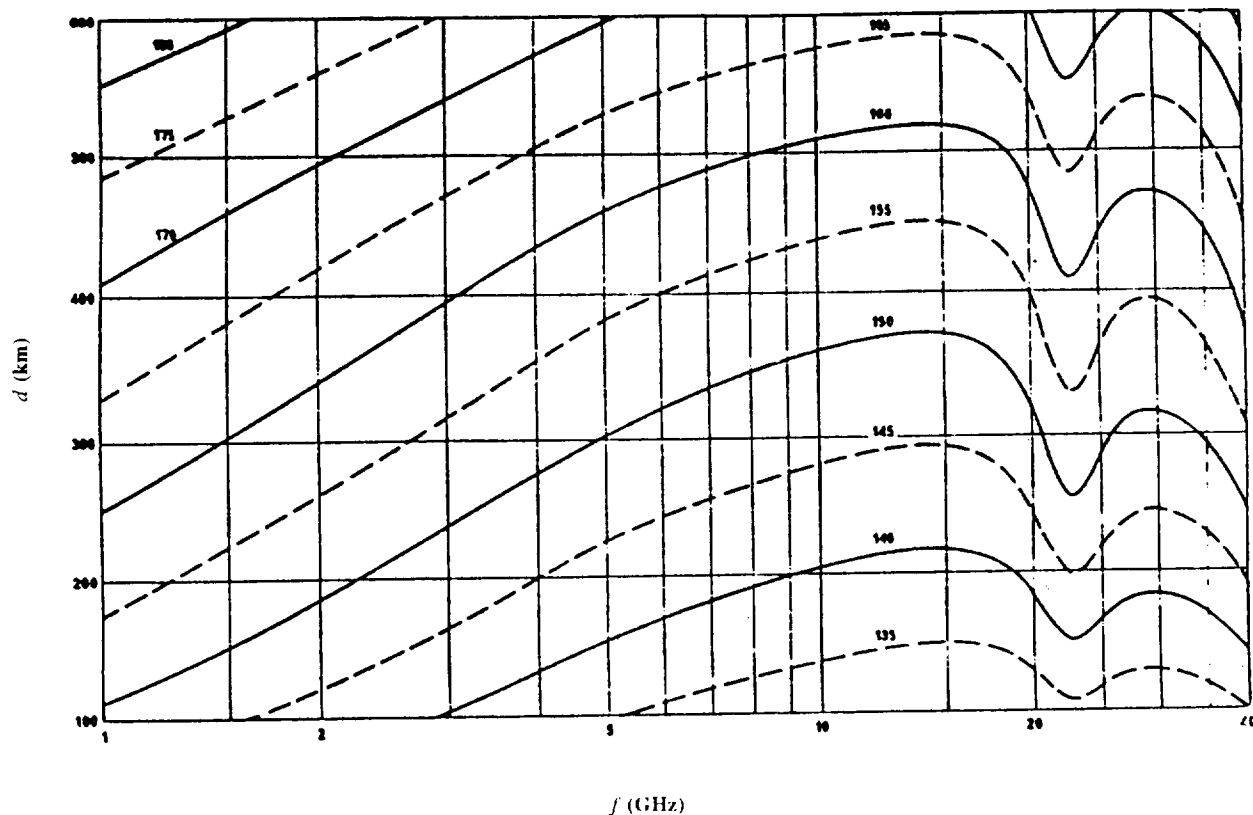


Fig. 12 — Distância de difusão pela chuva em função da frequência — Zona hidrometeorológica 4, para 0,01 % do tempo. Os números inseridos nas curvas indicam a atenuação de transmissão em decibéis

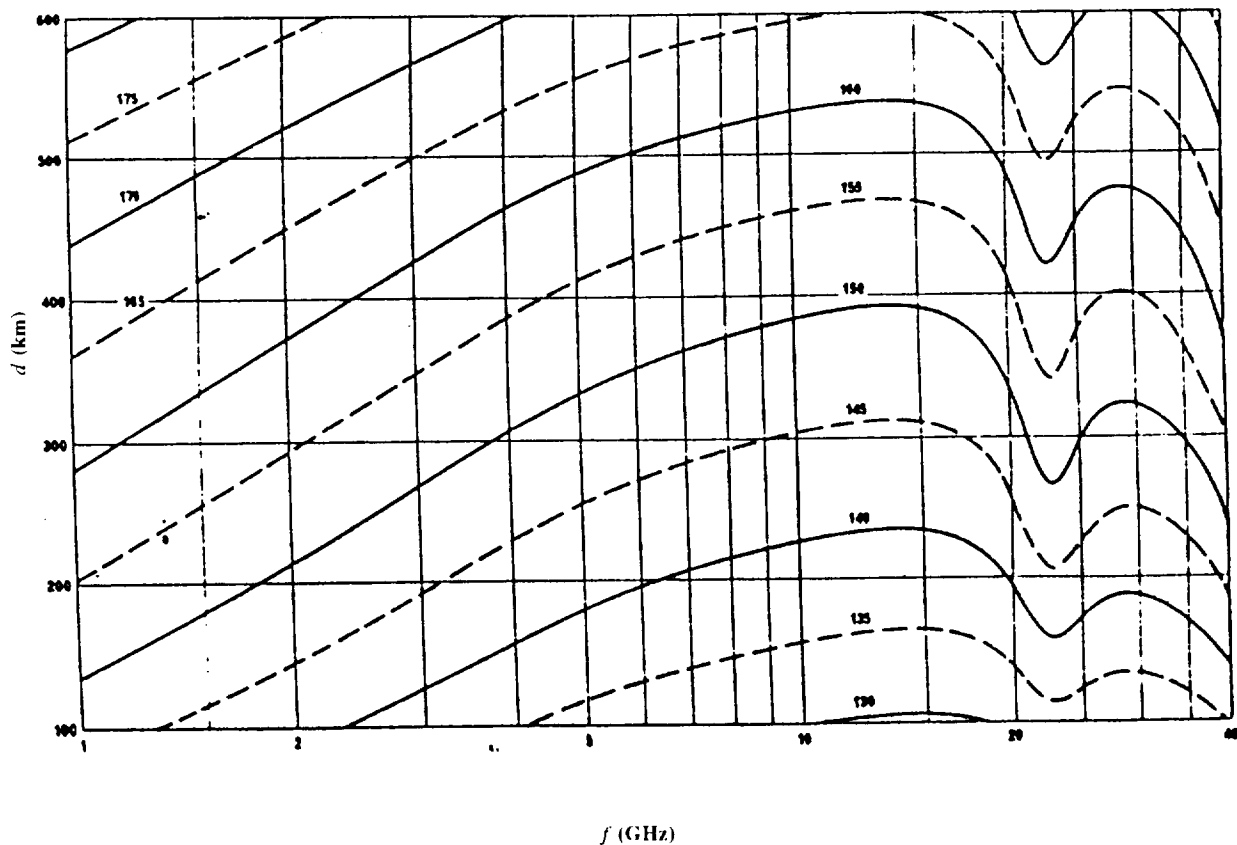


Fig. 13 — Distância de difusão pela chuva em função da frequência — Zona hidrometeorológica 5, para 0,01 % do tempo. Os números inseridos nas curvas indicam a atenuação de transmissão em decibéis

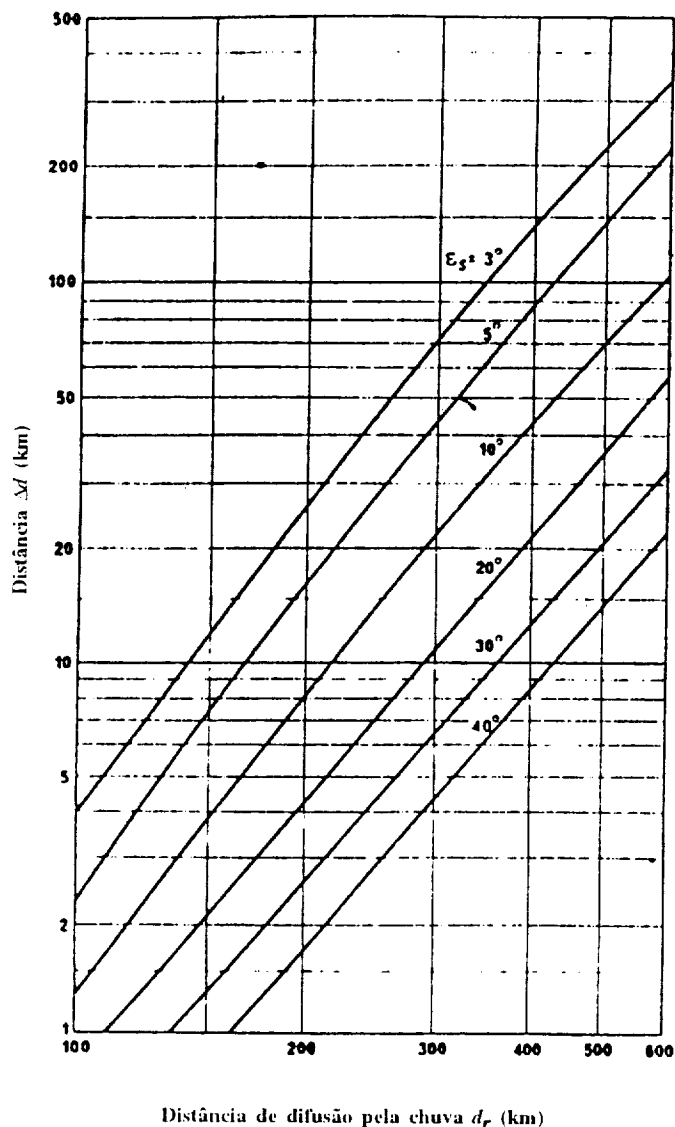


Fig. 14 — Distância Δd em função da distância de difusão pela chuva d_r e do ângulo de elevação ϵ_y do lóbulo principal da antena da estação terrena

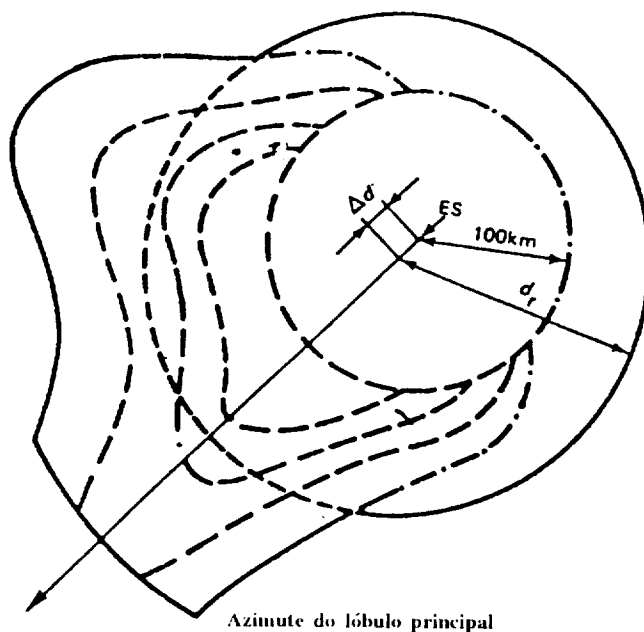


Fig. 15 — Exemplo de contorno de coordenação

ES: Estação terrena.

----- Contorno de coordenação.

..... Contorno para o modo de propagação (1).

..... Contorno para o modo de propagação (2).

----- Contornos auxiliares para o modo de propagação (1).

Nota. — Se ao utilizar os contornos auxiliares for verificado que, sob o ponto de vista do modo de propagação (1), se pode eliminar uma estação de Terra, segue-se que:

Se a estação de Terra se encontrar no exterior do contorno correspondente ao modo de propagação (2), pode deixar-se de tê-la em conta;
Se a estação de Terra se encontrar no interior do contorno correspondente ao modo de propagação (2), continuar-se-á a tê-la em conta, mas somente para este modo.

ANEXO I

Determinação e utilização dos contornos auxiliares

1. Introdução.

Para os mecanismos de propagação ao longo do círculo máximo, modo (1), os contornos auxiliares são de grande interesse, pois permitem eliminar dos estudos algumas das estações de Terra, existentes ou em projecto, que se encontram no interior da zona de coordenação, sem o recurso a cálculos precisos e difíceis. Deste modo, no decorrer de negociações posteriores, os trabalhos da administração responsável pela estação terrena e os das administrações em causa encontrar-se-ão facilitados se esses contornos auxiliares lhes forem fornecidos.

2. Determinação dos contornos auxiliares.

Podem determinar-se dois tipos de contornos, consoante a estação terrena funcione como estação de emissão ou de recepção.

2.1. Estação terrena de emissão.

Na equação (2) pode-se isolar o termo $G_r - P_r(p)$ e definir um factor de sensibilidade à interferência S (dBW) para as estações de Terra interferidas:

$$S = G_r - P_r(p) \quad (32)$$

O quadro I dá valores desse factor para diversos tipos de estações de Terra.

Associa-se o contorno de coordenação a um factor de sensibilidade (máxima) S , cujo valor se insere na curva.

A determinação dos contornos auxiliares faz-se do mesmo modo que a do contorno de coordenação correspondente ao modo de propagação (1), mas, para o factor de sensibilidade à interferência S (dBW) da estação de Terra, utilizam-se valores 5, 10, 15, 20 dB, etc., inferiores ao valor (dado no quadro I) que corresponde ao contorno de coordenação.

2.2. Estação terrena de recepção.

Na equação (2) pode-se também isolar o termo $P_r + G_r$ e definir a p. i. r. e. E (dBW) das estações de Terra interferentes:

$$E = P_r + G_r \quad (33)$$

cujos valores se encontram no quadro II.

Associa-se o contorno de coordenação a um valor máximo de E que se insere na curva.

A determinação dos contornos auxiliares faz-se do mesmo modo que a do contorno de coordenação correspondente ao modo de propagação (1) mas para a p. i. r. e. E (dBW) da estação Terra utilizam-se valores 5, 10, 15, 20 dB, etc., inferiores ao valor (dado no quadro II) que corresponde ao contorno de coordenação.

3. Utilização dos contornos auxiliares.

Para uma dada faixa partilhada, traçam-se no mesmo gráfico os contornos auxiliares, o contorno de coordenação para a propagação ao longo do círculo máximo, modo (1), e o contorno de coordenação para a difusão pelos hidrometeoros, modo (2). A título de ilustração, dá-se um exemplo na figura 15.

Para cada estação de Terra situada no interior da zona de coordenação pode aplicar-se um método de duas fases, por um lado, para a propagação ao longo do arco de círculo máximo, e, por outro, para a difusão pelos hidrometeoros.

3.1. Mecanismos de propagação ao longo do círculo máximo, modo (1).

Se uma estação de Terra de emissão se encontrar no interior da zona de coordenação correspondente ao modo (1), é inútil continuar a tê-la em conta no que respeita a este modo.

Para qualquer estação de Terra de emissão situada no interior da zona de coordenação correspondente ao modo (1), determina-se a p. i. r. e. na direcção da estação terrena. Se este valor for inferior ao correspondente ao contorno mais próximo que define uma zona no exterior da qual se encontra a estação, pode considerar-se que esta não causa interferência superior a um nível admissível, e que, por conseguinte, não será necessário continuar a tê-la em conta no que respeita ao modo (1).

Poderá aplicar-se o mesmo método para qualquer estação de terra de recepção, utilizando o factor de sensibilidade à interferência em substituição da p. i. r. e.

3.2. *Eliminação de uma estação de Terra e mecanismos de difusão pelos hidrometeoros, modo (2).*

As estações de Terra eliminadas pelo método anterior e que deixaram de ser tomadas em conta no que respeita ao modo (1) devem, todavia, ser tomadas em consideração no que respeita ao modo (2), caso estas estações se encontrem no interior da zona de coordenação para a difusão pelos hidrometeoros.

ANEXO II

Ganho de antena na direcção do horizonte da estação terrena para os satélites geostacionários

1. *Generalidades.*

A componente do ganho da antena de uma estação terrena da direcção do horizonte físico em redor da estação terrena é uma função do ângulo de separação φ para cada azimute.

Existe uma relação unívoca entre o ângulo de elevação ε e o azimute a dos satélites geostacionários vistos de uma estação terrena que se encontra à latitude ζ . A figura II-1 apresenta, num diagrama rectangular elevação/azimute, os segmentos e arco possíveis da órbita dos satélites geostacionários; cada arco corresponde a uma latitude de estação terrena.

É possível que não se conheçam antecipadamente as longitudes relativas exactas dos satélites. Mas, mesmo que essas longitudes sejam conhecidas, a possibilidade de acrescentar um novo satélite ou a possibilidade de deslocar um satélite existente sugerem que se deve considerar como contendo satélites todo ou parte do arco correspondente.

2. *Método de determinação gráfica de $\varphi(\alpha)$.*

No gráfico da figura II-1, depois de ser ter escolhido e marcado o arco ou o segmento de arco apropriados, sobrepõe-se o traçado do horizonte $\varepsilon(\alpha)$, como mostra a figura II-2, na qual é dado um exemplo para uma estação terrena situada a 45° de latitude N. e para um satélite cuja localização está prevista entre as longitudes relativas 10° E. e 45° O.

Para cada ponto situado no horizonte local $\varepsilon(a)$, determina-se e mede-se a mais curta distância ao arco, na escala dos ângulos de elevação. O exemplo da figura II-2 mostra como se determina o ângulo fora do lóbulos principal φ para um azimute $\alpha (=210^\circ)$, com um ângulo de elevação $\varepsilon (=4^\circ)$. A medida dá para φ o valor de 26°.

Procedendo assim para todos os azimutes (por escalões apropriados, por exemplo de 5° em 5°), obtém-se uma relação $\varphi(\alpha)$.

3. *Método de determinação numérica de $\varphi(\alpha)$.*

Utilizam-se neste método as fórmulas seguintes:

$$\Psi = \arccos(\cos \zeta \cdot \cos \delta); \quad (34)$$

$$\alpha'_s = \arccos(\operatorname{tg} \zeta \cdot \operatorname{cotg} \psi); \quad (35)$$

$$\alpha_s = \alpha'_s + 180^\circ \text{ para estações terrenas situadas no hemisfério norte e satélites situados a oeste da estação terrena;} \quad (36a)$$

$$\alpha_s = 180^\circ - \alpha'_s \text{ para estações terrenas situadas no hemisfério norte e satélites situados a este da estação terrena;} \quad (36b)$$

$$\alpha_s = 360^\circ - \alpha'_s \text{ para estações terrenas situadas no hemisfério sul e satélites situados a oeste da estação terrena;} \quad (36c)$$

$$\alpha_s = \alpha'_s \text{ para estações terrenas situadas no hemisfério sul e satélites situados a este da estação terrena;} \quad (36d)$$

$$\varepsilon_s = \arccos \left(\frac{K \cdot \cos \Psi}{\sin \Psi} \right) - \Psi; \quad (37)$$

$$\varphi(\alpha) = \arccos[\cos \varepsilon \cdot \cos \varepsilon_s \cdot \cos(\alpha - \alpha_s) + \sin \varepsilon \cdot \sin \varepsilon_s]. \quad (38)$$

em que:

- ζ — latitude da estação terrena;
- δ — diferença de longitude entre o satélite e a estação terrena;
- Ψ — arco do círculo máximo entre a estação terrena e o ponto na vertical do satélite;
- α_s — azimute do satélite visto da estação terrena;
- ε_s — ângulo de elevação do satélite visto da estação terrena;
- α — azimute da direcção considerada;
- ε — ângulo de elevação do horizonte no azimute α considerado;
- $\varphi(\alpha)$ — ângulo entre o eixo do lóbulo principal e a direcção do horizonte correspondente ao azimute α considerado;
- K — relação entre o raio da órbita e o raio da Terra, igual a 6,62.

Todos os arcos acima mencionados são expressos em graus.

4. Determinação do ganho de antena.

Pode utilizar-se a relação $\varphi(\alpha)$ para obter o ganho de antena na direcção do horizonte G (dB), em função do azimute α , utilizando o diagrama real de radiação da antena da estação terrena ou uma fórmula que dê uma boa aproximação. Por exemplo, nos casos em que a relação entre o diâmetro da antena e o comprimento de onda seja superior ou igual a 100, convém utilizar as fórmulas:

$$G(\varphi) = G_{max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi \right)^2 \text{ para } 0 < \varphi < \varphi_m \quad (39a)$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ para } \varphi_m \leq \varphi < \varphi_1 \quad (39b)$$

$$G(\varphi) = 32 - 25 \log \varphi \text{ para } \varphi_1 \leq \varphi < 48^\circ \quad (39c)$$

$$G(\varphi) = -10 \text{ para } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ \quad (39d)$$

onde:

$$\left. \begin{array}{l} D \text{ — diâmetro da antena} \\ \lambda \text{ — comprimento de onda} \end{array} \right\} \text{ expressos na mesma unidade;}$$

$$G_1 \text{ — ganho do primeiro lóbulo lateral} = 2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}$$

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{max} - G_1} \text{ (graus)}$$

$$\varphi_1 = 15,85 \left(\frac{D}{\lambda} \right)^{-0,6} \text{ (graus)}$$

Para as antenas cuja relação $\frac{D}{\lambda}$ seja inferior a 100, quando não for possível utilizar o diagrama de radiação de referência acima mencionado e não se puder recorrer, em seu lugar, nem a um dado medido nem a um parecer pertinente da CCIR aceite pelas administrações em causa, as administrações podem utilizar o diagrama de referência representado por:

$$G(\varphi) = G_{max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \right)^2 \text{ para } 0 < \varphi < \varphi_m \quad (40a)$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ para } \varphi_m \leq \varphi < 100 \frac{\lambda}{D} \quad (40b)$$

$$G(\varphi) = 52 - 10 \log \frac{D}{\lambda} - 25 \log \varphi \text{ para } 100 \frac{\lambda}{D} \leq \varphi < 48^\circ \quad (40c)$$

$$G(\varphi) = 10 - 10 \log \frac{D}{\lambda} \text{ para } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ \quad (40d)$$

onde:

$$\left. \begin{array}{l} D \text{ — diâmetro da antena} \\ \lambda \text{ — comprimento de onda} \end{array} \right\} \text{ expressos na mesma unidade;}$$

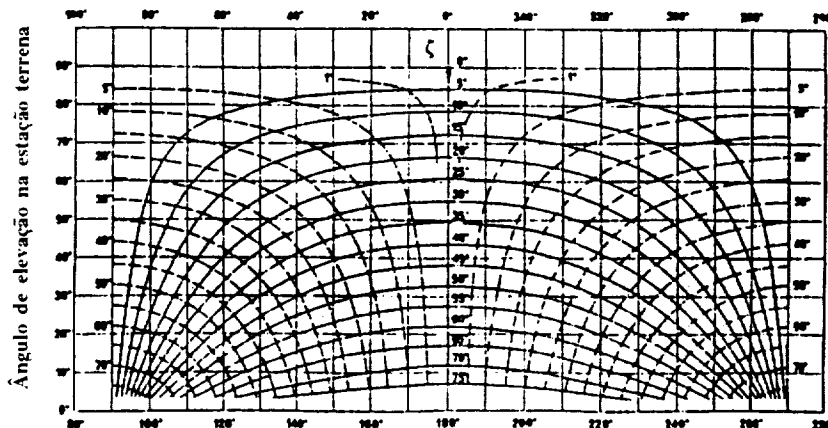
$$G_1 \text{ — ganho do primeiro lóbulo lateral} = 2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}$$

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{max} - G_1} \text{ (graus)}$$

Os diagramas acima indicados podem ser modificados como convenha para obter uma melhor representação do diagrama real de radiação.

Nos casos em que $\frac{D}{\lambda}$ não é dado, pode ser calculado a partir da expressão $20 \log \frac{D}{\lambda} \approx G_{max} - 7,7$, na qual G_{max} é, em decibéis, o ganho do lóbulo principal da antena.

Azimute da estação terrena (hemisfério sul)



Azimute da estação terrena (hemisfério norte)

Fig. 11-1

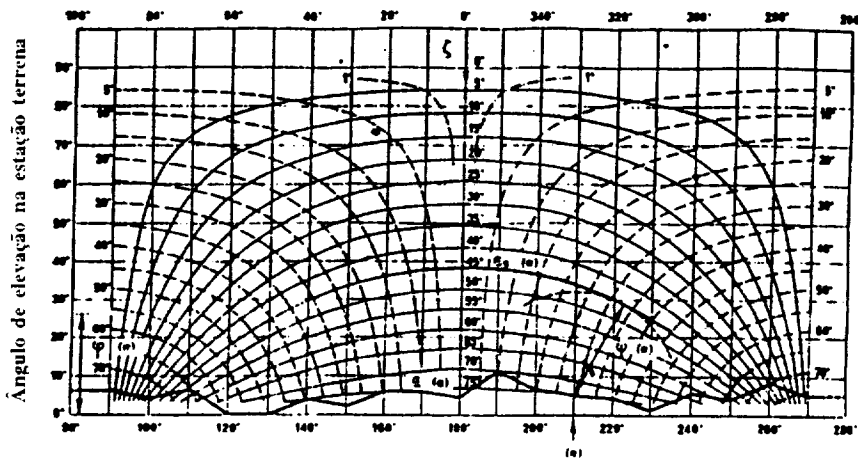
Arcos contendo as posições dos satélites geostacionários

..... Arco da órbita dos satélites geostacionários visível da estação terrena situada na latitude terrestre ζ .

..... Diferença de longitude entre a estação terrena e o ponto na vertical do satélite:

- Longitude do satélite a este da longitude da estação terrena;
- Longitude do satélite a oeste da longitude da estação terrena;
- Longitude do satélite igual à longitude da estação terrena.

Azimute da estação terrena (hemisfério sul)



Azimute da estação terrena (hemisfério norte)

Fig. 11-2

Exemplo de determinação de φ

..... Arco da órbita dos satélites geostacionários visível da estação terrena situada na latitude terrestre ζ .

..... Perfil do horizonte $\epsilon(\alpha)$.

..... Diferença de longitude entre a estação terrena e o ponto na vertical do satélite:

- Longitude do satélite a este da longitude da estação terrena;
- Longitude do satélite a oeste da longitude da estação terrena;
- Longitude do satélite igual à longitude da estação terrena.

ANEXO III

Método gráfico de determinação da distância de coordenação no caso de trajectos mistos**1. Duas zonas:**

O método a utilizar no caso de um trajecto misto envolvendo duas zonas é ilustrado pelo exemplo da figura III-1 (a). A estação terrena está situada na zona A a uma distância de 75 km da zona B. O método gráfico descrito abaixo é particularmente útil quando há, como neste exemplo, mais de uma fronteira entre zonas.

No exemplo abaixo supõe-se que a atenuação de coordenação é de 180 dB, a frequência de 20 GHz e a percentagem do tempo de 0,01 %. A sequência das operações é a seguinte:

1.1. Determinar a distância que, inteiramente na zona A, daria o valor da atenuação de coordenação; marcar esta distância (aqui 160 km), a partir da origem, no eixo das abcissas de uma folha de papel milimétrico, o que dá o ponto A [figura III-1 (b)];

1.2. Determinar a distância que, inteiramente na zona B, daria o mesmo valor da atenuação de coordenação; marcar esta distância (aqui 530 km), a partir da origem, no eixo das ordenadas da mesma folha, o que dá o ponto B;

1.3. Unir os pontos A e B por um segmento de recta;

1.4. Marcar no eixo das abcissas, a partir da origem, a distância de 75 km entre a estação terrena e a zona B, o que dá o ponto A₁;

1.5. Partindo do ponto A₁, marcar, paralelamente ao eixo das ordenadas, a distância de 150 km inteiramente compreendida na zona B, o que dá o ponto B₁;

1.6. A distância que falta percorrer na segunda parte da zona A determina-se traçando, a partir de B₁, uma paralela ao eixo das abcissas até ao ponto X onde ela encontra a curva a utilizar no caso de um trajecto misto. Na figura III-1 (b) lê-se: B₁X = 40 km;

1.7. A distância de coordenação é a soma das distâncias OA₁, A₁B₁ e B₁X, ou seja:

$$75 + 150 + 40 = 265 \text{ km}$$

2. Três zonas:

Em certos casos especiais, o trajecto misto atravessa as três zonas radioclimáticas A, B e C. Pode-se resolver o problema considerando uma terceira dimensão adicional ao método seguido no caso em que o trajecto misto atravessa apenas duas zonas. Teoricamente, isso equivale a dizer que se deve procurar a terceira coordenada de um ponto cujas duas primeiras coordenadas correspondam às distâncias conhecidas nas duas primeiras zonas e que se encontre no plano que passa pelos três pontos dos eixos O_x, O_y e O_z correspondendo às distâncias que, nas zonas A, B e C, respectivamente, dariam o valor pretendido da atenuação de transmissão de referência.

Na prática, pode reduzir-se essa determinação ao método gráfico simples apresentado na figura III-2 (a), para o qual se supõe, por exemplo, que a atenuação de coordenação (L₁) é igual a 180 dB para uma frequência de 20 GHz. O problema consiste em encontrar a distância de coordenação a partir da estação terrena na direcção indicada na figura III-2 (a). Nesta direcção e a partir de O, estação terrena situada na zona A, o comprimento do trajecto na zona A é de 75 km (OA), sendo seguido de um comprimento de 150 km na zona B (A₁B₁), na mesma direcção, e seguir de um comprimento desconhecido, que se pretende precisamente determinar, na zona C [figura III-2 (a)].

O método a aplicar é então o seguinte [figura III-2 (b)]:

2.1. Começar por aplicar o mesmo método que no caso em que estejam envolvidas apenas duas zonas, aplicando somente as etapas 1.1 a 1.5, e continuar como se segue:

2.2. Pelo ponto B₁, traçar uma paralela à recta AB. Essa paralela corta o eixo das abcissas em D;

2.3. Determinar a distância que, situada inteiramente na zona C, daria o mesmo valor da atenuação de coordenação. Marcar esta distância (aqui 350 km) no eixo das ordenadas em OC. Unir os pontos C e A por um segmento de recta;

2.4. Pelo ponto D, traçar uma paralela ao eixo das ordenadas. Essa paralela corta CA em X;

2.5. A distância DX é o comprimento procurado do trajecto na zona C. Verifica-se que é igual a 85 km;

2.6. A distância de coordenação é a soma dos comprimentos OA₁, A₁B₁ e DX e o seu valor é, neste exemplo:

$$75 + 150 + 85 = 310 \text{ km}$$

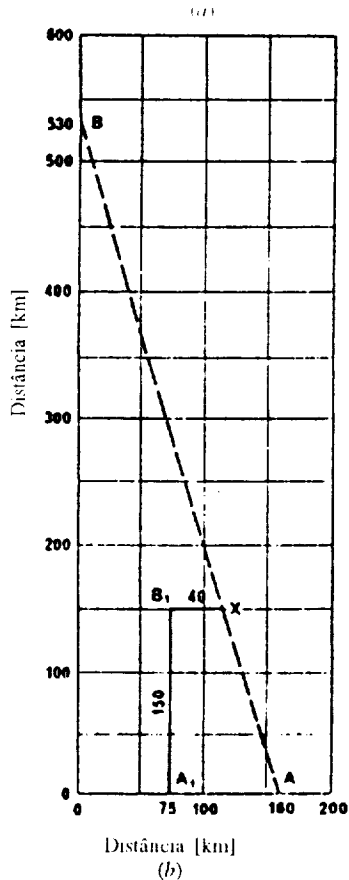
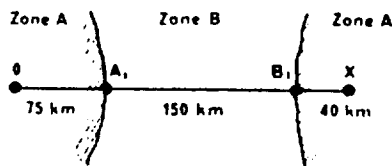


Fig. m-1 — Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso de um trajecto misto envolvendo as zonas A e B

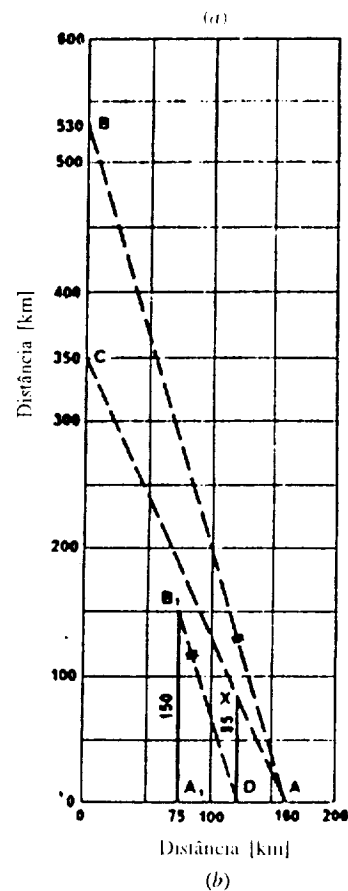
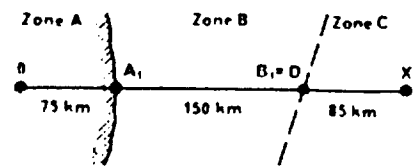


Fig. m-2 — Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso de um trajecto misto envolvendo as zonas A, B e C

APÊNDICE 29

Método de cálculo para determinar se é necessária coordenação entre redes de satélite geostacionário que partilham as mesmas faixas de frequências

1. Introdução.

O método de cálculo para determinar se é necessária a coordenação de acordo com o n.º 1060 baseia-se no facto de que a temperatura de ruído de um sistema interferido aumenta com o nível da emissão interferente. Este método é, portanto, aplicável quaisquer que sejam quer as características de modulação das redes de satélite envolvidas, quer as frequências exactas que utilizem.

Segundo este método, calcula-se, para uma dada ligação por satélite, o acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente, resultante da emissão interferente de um dado sistema (v. § 2 a seguir), e a relação, expressa em percentagem, entre esse acréscimo e a temperatura de ruído equivalente da ligação é comparada com um valor limite (v. § 3 a seguir).

2. Cálculo do acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente de uma ligação por satélite sujeita a interferência.

Consideram-se dois casos possíveis:

Caso 1 — redes útil e interferente partilhando uma ou várias faixas de frequências, cada uma no mesmo sentido de transmissão;

Caso II — redes útil e interferente partilhando uma ou várias faixas de frequências, cada uma em sentidos de transmissão opostos (utilização bidireccional).

Estes dois casos são aplicáveis a todas as posições relativas dos satélites, desde posições próximas a posições quase antípodas.

2.1. Notações.

Seja A uma ligação por satélite da rede R associada ao satélite S e A' uma ligação por satélite da rede R' associada ao satélite S' . Os símbolos relativos à ligação por satélite A' são afectados por uma plica e os relativos à ligação por satélite A não são afectados por tal notação:

As notações utilizadas para a ligação por satélite A são as seguintes:

- T — temperatura de ruído equivalente da ligação por satélite, referida à saída da antena de recepção da estação terrena (K);
- T_s — temperatura de ruído do sistema de recepção da estação espacial, referida à saída da antena de recepção da estação espacial (K);
- T_e — temperatura de ruído do sistema de recepção da estação terrena, referida à saída da antena de recepção da estação terrena (K);
- ΔT_s — acréscimo aparente da temperatura de ruído do sistema de recepção do satélite S causado por uma emissão interferente, referida à saída da antena de recepção desse satélite (K);
- ΔT_e — acréscimo aparente da temperatura de ruído do sistema de recepção da estação terrena e_R , causado por uma emissão interferente, referido à saída da antena de recepção dessa estação (K);
- p_s — densidade máxima de potência, por hertz, fornecida à antena do satélite S (média determinada na faixa de 4 kHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for inferior a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for superior a 15 GHz) (watt/hertz);
- $g_3(\eta)$ — ganho da antena de emissão do satélite S na direcção η (relação numérica de potências);
- η_A — direcção, a partir do satélite S , da estação terrena de recepção e_R para a ligação por satélite A ;
- $\eta_{e'}$ — direcção, a partir do satélite S , da estação terrena de recepção e'_R para a ligação por satélite A' ;

Nota. — O produto $p_s g_3(\eta_{e'})$ é a p. i. r. e. máxima, por Hz, do satélite S na direcção da estação terrena de recepção e'_R para ligação por satélite A' .

- $\eta_{s'}$ — direcção do satélite S' , a partir do satélite S ;
- p_e — densidade máxima de potência, por hertz, fornecida à antena da estação terrena de emissão e_T (média determinada na faixa de 4 kHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for inferior a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for superior a 15 GHz) (watt/hertz);
- $g_2(\delta)$ — ganho da antena de recepção do satélite S na direcção δ (relação numérica de potências);
- δ_A — direcção, a partir do satélite S , da estação terrena de emissão e_T para a ligação por satélite A ;
- $\delta_{e'}$ — direcção, a partir do satélite S , da estação terrena de emissão e'_T para a ligação por satélite A' ;
- $\delta_{s'}$ — direcção do satélite S' , a partir do satélite S ;
- θ_l — afastamento angular topocêntrico, em graus, entre os dois satélites ⁽¹⁾, tendo em conta tolerâncias longitudinais de manutenção em posição;

Nota. — Só o ângulo topocêntrico θ_l deve ser utilizado no tratamento do caso I.

- θ_g — afastamento angular geocêntrico, em graus, entre os dois satélites, tendo em conta as tolerâncias longitudinais de manutenção em posição;

Nota. — Só o ângulo geocêntrico θ_g deve ser utilizado no tratamento do caso II.

- $g_1(\theta_1)$ — ganho da antena de emissão da estação terrena e_T na direcção do satélite S' (relação numérica de potências);
- $g_4(\theta_1)$ — ganho da antena de recepção da estação terrena e_R na direcção do satélite S' (relação numérica de potências);
- k — constante de Boltzmann ($1,38 \times 10^{-23}$ J/K);
- Id — atenuação de transmissão em espaço livre ⁽²⁾ na ligação descendente (relação numérica de potências), entre o satélite S e a estação terrena de recepção e_R para a ligação por satélite A ;

Nota. — Considera-se que atenuação de transmissão em espaço livre em qualquer ligação descendente, entre os satélites S ou S' e as estações terrenas de recepção e_R ou e'_R é igual a Id .

(1) O anexo I descreve um método de cálculo do afastamento angular topocêntrico.

(2) O anexo II descreve um método de cálculo de atenuação de transmissão em espaço livre.

l_u — Atenuação de transmissão em espaço livre ⁽¹⁾ na ligação ascendente (relação numérica de potências), entre a estação terrena e_T e o satélite S para a ligação por satélite A;

Notas. — Considera-se que a atenuação de transmissão em espaço livre em qualquer ligação ascendente, entre as estações terrenas e_T ou e'_T e os satélites S ou S', é igual a l_u .

l_s — Atenuação de transmissão em espaço livre ⁽¹⁾ na ligação intersatélites (relação numérica de potências), entre o satélite S' e o satélite S;

γ — Ganho de transmissão de uma ligação específica por satélite que sofre uma interferência, avaliado entre a saída da antena de recepção do satélite S e a saída da antena de recepção da estação terrena e_R (relação numérica de potências, habitualmente inferior a 1).

2.2. Método geral.

Nas expressões que se seguem, a frequência a utilizar para o cálculo de dd_u , l_u e l_s é a frequência média da faixa comum às duas redes no sentido considerado. Se, num dado sentido, não houver sobreposição das faixas de frequências consignadas às duas redes, o valor correspondente ΔT_s ou ΔT_e é considerado como sendo igual a zero. No caso em que para uma rede os dados do apêndice 3 não tenham sido publicados, considera-se que a faixa de frequências consignada a esse rede é a faixa de frequências indicada no apêndice 4.

2.2.1. Caso 1 — Redes útil e interferente que partilham uma faixa de frequências no mesmo sentido de transmissão.

Os ganhos $g_1(\theta_i)$ e $g_4(\theta_i)$ são os das estações terrenas consideradas. Quando não se dispuser de dados medidos num de um parecer pertinentes da CCIR aceite pelas administrações em causa, será preciso utilizar os diagramas de radiação dados no anexo III.

2.2.1.1. Simples repetidor-conversor de frequência a bordo de um satélite.

ΔT_s e ΔT_e podem ser calculados pelas seguintes expressões:

$$\Delta T_s = \frac{p_{e'} g_1'(\theta_i) g_2(\delta_e')}{kl_u} \quad (1)$$

$$\Delta T_e = \frac{p_{s'} g_3'(\eta_e) g_4(\theta_i)}{kl_d} \quad (2)$$

Utiliza-se o símbolo ΔT para representar o acréscimo aparente, causado pela emissão interferente da ligação A', da temperatura de ruído equivalente para a ligação por satélite completa referida à saída da antena de recepção da estação terrena de recepção e_r .

Este acréscimo da temperatura de ruído resulta das emissões interferentes que afectam tanto o receptor do satélite da ligação A como o da estação terrena dessa ligação. Pode, pois, escrever-se:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \quad (3)$$

$$\Delta T = \gamma \frac{p_{e'} g_1'(\theta_i) g_2(\delta_e')}{kl_u} + \frac{p_{s'} g_3'(\eta_e) g_4(\theta_i)}{kl_d} \quad (4)$$

Encontrar-se-á no anexo IV um exemplo de cálculo para a aplicação, no caso I, do método formulado no presente apêndice.

Pode obter-se do mesmo modo o valor $\Delta T'$ do acréscimo da temperatura de ruído equivalente para a ligação por satélite completa, referido à saída da antena de recepção da antena de recepção da estação terrena de recepção e_R que sofre as interferências causadas pela ligação por satélite A, utilizando as expressões seguintes:

$$\Delta T_{s's'} = \frac{p_e g_1(\theta_i) g_2'(\delta_e)}{kl_u} \quad (5)$$

$$\Delta T_{e'e'} = \frac{p_s g_3(\eta_e) g_4'(\theta_i)}{kl_d} \quad (6)$$

$$\Delta T' = \gamma \frac{p_e g_1(\theta_i) g_2'(\delta_e)}{kl_d} + \frac{p_s g_3(\eta_e) g_4'(\theta_i)}{kl_d} \quad (7)$$

⁽¹⁾ O anexo II descreve um método de cálculo da atenuação de transmissão em espaço livre.

2.2.1.2. Casos que necessitam de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.

Se houver uma mudança de modulação a bordo do satélite ou se a transmissão for feita a partir do satélite, o acréscimo aparente da temperatura de ruído deve ser referido à temperatura total de ruído do sistema de recepção da ligação considerada (na estação espacial ou na estação terrena, consoante o caso). Em tal caso, a temperatura de ruído equivalente da ligação total por satélite e o ganho de transmissão não são utilizadas e as expressões (1) e (2) anteriores são utilizadas separadamente como convier (v. o § 2.3).

2.2.2. *Caso II* — Redes útil e interferente que partilham uma faixa de frequências em sentidos de transmissão opostos (utilização bidireccional).

O método de cálculo seguinte aplica-se apenas às emissões interferentes entre satélites.

As interferências entre as estações terrenas que utilizam uma mesma faixa de frequência em sentidos de transmissão opostos (utilização direccional) devem ser tratadas segundo métodos de coordenação análogos aos utilizados para a coordenação entre estações terrenas e estações de Terra.

2.2.2.1. *Simple repetidor-conversor de frequência a bordo de um satélite.*

O acréscimo da temperatura de ruído $\Delta T'_y$, referido à saída da antena de recepção do satélite da ligação A, é dado por:

$$\Delta T'_y = \frac{p_{s'} g_{s'} (\eta_{s'}) g_2 (\delta_{s'})}{k l_{s'}} \tag{8}$$

O acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente da ligação é então dado por:

$$\Delta T = g \Delta T'_y \tag{9}$$

O valor $\Delta T''$ do acréscimo da temperatura de ruído equivalente da ligação A' causado pelas emissões interferentes do satélite associado à ligação A é dado por:

$$\Delta T'' = g' \Delta T'_{s's'} = \frac{\gamma p_s g_s (\eta_{s'}) g_2' (\delta_{s'})}{k l_{s'}} \tag{10}$$

2.2.2.2. *Caso que necessita de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.*

Neste caso, utiliza-se directamente a expressão (8), com T_y para obter a percentagem de acréscimo. O valor $\Delta T'_{s's'}$ do acréscimo da temperatura de ruído da ligação A' causado pelas emissões interferentes do satélite associado à ligação A obtém-se do mesmo modo.

2.2.3. *Consideração eventual da discriminação de polarização.*

O factor de discriminação de polarização descrito neste parágrafo deve ser tomado em consideração se cada uma das administrações responsáveis pelas redes deu o seu assentimento para tal efeito e notificou ou publicou a sua polarização, para fins de coordenação, em conformidade com as disposições do n.º 1060. Neste caso, o acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente da ligação obtém-se pelas fórmulas seguintes:

Caso I:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_c}{Y_u} + \frac{\Delta T_c}{Y_j}$$

Caso II:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_c}{Y_{ss}}$$

em que $\Delta T'_y$ e ΔT_c têm os valores dados nos §§ 2.2.1 e 2.2.2 e os valores dos factores de discriminação de polarização Y_{us} , Y_d e Y_{ss} são dados pelo seguintes quadro:

Polarização		Factor de discriminação de polarização (relação numérica)
Rede R	Rede R	
		Y
CE	CD	4
CE	R	1,4
CD	R	1,4
CE	CE	1
CD	CD	1
R	R	1

em que:

CE = circular esquerda (levogira);

CD = circular direita (dextrogira);

R = rectilínea.

2.3. Determinação da ligação por satélite a ter em consideração para o cálculo do acréscimo da temperatura de ruído equivalente (caso 1 apenas).

É necessário determinar o maior acréscimo de temperatura de ruído equivalente causado a qualquer ligação de outra rede de satélite, existente ou em projecto, provocado por emissões interferentes da rede de satélite considerada.

Para cada antena de recepção do satélite da rede interferida convém determinar a localização mais desfavorável da estação terrena de emissão da rede interferente sobrepondo, num mapa da superfície terrestre, as zonas de serviço «Terra para espaço» da rede interferente aos contornos de ganho da antena de recepção da estação espacial. A localização mais desfavorável da estação terrena de emissão é aquela em cuja direcção é mais elevado o ganho da antena de recepção do satélite da rede interferida.

Para cada zona de serviço «espaço para Terra» da rede interferida convém também determinar, de forma análoga, a localização mais desfavorável da estação terrena de recepção dessa rede. A localização mais desfavorável da estação terrena de recepção é aquela em cuja direcção é mais elevado o ganho da antena de emissão do satélite da rede interferente.

2.4 Utilização das informações fornecidas de acordo com o apêndice 4.

Quando uma administração decidir utilizar as informações fornecidas de acordo com o apêndice 4, com os procedimentos de cálculo descritos nas secções 2.2.1.1. e 2.2.2.1. para formular observações relativas à publicação antecipada de uma nova rede, os cálculos devem ser efectuados para as duas séries de valores fornecidos para γ e T . O maior dos dois valores de $\Delta T/T$ resultantes desses cálculos é o que convém utilizar.

3. Comparação entre o acréscimo relativo calculado da temperatura de ruído e o valor de limiar.

3.1. Simplex repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite.

Os valores calculados de $\frac{\Delta T}{T}$ e $\frac{\Delta T'}{T'}$, expressos em percentagem, devem comparar-se com o valor de limiar de 4 %:

Se o valor calculado de $\frac{\Delta T}{T}$, expresso em percentagem, devido a qualquer emissão interferente causada pela ligação A' à ligação A , não for superior ao valor de limiar, não é necessária qualquer coordenação relativamente à interferência da ligação A pela ligação A' ;

Se o valor calculado de $\frac{\Delta T'}{T'}$, expresso em percentagem, for superior ao valor de limiar, a coordenação é necessária.

Deve fazer-se, de forma análoga, a comparação entre o valor calculado de $\frac{\Delta T'}{T'}$ e o valor de limiar, expressos em percentagem.

3.2. Casos que necessitam de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.

a) Num caso de interferência que afecte uma única ligação, a ligação ascendente ou a ligação descendente, o valor de $\Delta T_s/T_c$ ou de $\Delta T_s/T_s$, expresso em percentagem, deve ser comparado com o valor de limiar de 4 %;

b) Num caso de interferência que afecte simultaneamente a ligação descendente, entre as quais há uma mudança de modulação a bordo do satélite, os valores de $\Delta T_c/T_c$, ou de $\Delta T_s/T_s$, expressos em percentagem, devem ser comparados com o valor de limiar de 4 %.

Quando nenhum dos valores calculados devidos a qualquer emissão interferente causada pela ligação A' à ligação A for superior ao valor de limiar, não é necessária coordenação relativamente à interferência da ligação A pela ligação A' .

Se pelo menos um dos valores calculados for superior ao valor limiar, a coordenação é necessária.

Deve fazer-se, de forma análoga, a comparação dos valores de $\frac{\Delta T_c}{T_c}$ ou de $\frac{\Delta T_s}{T_s}$, expressos em percentagem, com o valor de limiar.

4. Consideração das portadoras de faixa estreita.

Pode acontecer que o método de cálculo descrito neste apêndice subestime a interferência causada a certas emissões de faixa estreita (de uma única via portadora — SCPC) por emissões de televisão de varrimento lento.

Para facilitar o procedimento de coordenação entre sistemas de satélites e reduzir o número das administrações implicadas neste procedimento, as administrações cujas consignações a estações que utilizam sistemas SCPC estão quer inscritas no ficheiro de referência quer em curso de coordenação podem dar a conhecer à administração que notifica uma nova consignação os canais radioelétricos utilizados nos seus sistemas para as emissões SCPC. A administração notificadora poderá, assim, se for caso disso, evitar a utilização desses canais para as emissões de televisão em modulação de frequência.

Reciprocamente, as administrações que prevejam novos sistemas de emissões SCPC poderão procurar obter junto de outras administrações as informações apropriadas sobre as suas emissões de televisão em modulação de frequência.



ANEXO I

Cálculo do afastamento angular topocêntrico entre dois satélites geostacionários

O afastamento angular topocêntrico θ entre dois satélites geostacionários a partir de uma dada estação terrena pode ser calculado utilizando a fórmula:

$$\theta_t = \arccos \left[\frac{d_1^2 + d_2^2 - (84\,332 \sin \frac{\theta_g}{2})^2}{2 d_1 \cdot d_2} \right]$$

em que d_1 e d_2 são as distâncias reespectivas, em quilómetros, entre a estação terrena e os dois satélites, determinadas pelo método descrito no anexo II para o cálculo de d , e θ_g , tem o valor indicado no § 2.1.

ANEXO II

Cálculo da atenuação de transmissão em espaço livre

A atenuação de transmissão L em espaço livre pode ser calculada utilizando a fórmula:

$$L = 20 (\log f + \log d) + 32,45 \text{ (dB)}$$

em que:

f — Frequência (MHz);
 d — Distância (km).

$$d = 42\,644 \sqrt{1 - 0,2954 \cos \psi} \text{ (km)}$$

a) A distância d entre uma estação terrena e um satélite geostacionário é dada pela fórmula:
na qual:

$$\cos \psi = \cos \zeta \times \cos \beta$$

em que:

ζ — Latitude da estação terrena;
 β — Diferença de longitude entre o satélite e a estação terrena.

Nota. — Se $\cos \psi < 0,151$ o satélite está abaixo do plano horizontal.

b) A distância d entre dois satélites geostacionários é dada por:

$$d_g = 84\,332 \sin \frac{\theta_g}{2} \text{ (km)}$$

onde:

θ_g — Afastamento angular geocêntrico segundo a definição dada no § 2.1.

ANEXO III

Diagramas de radiação a utilizar para as antenas de estação terrena quando não estão publicados

Se não existirem nem dados medidos nem pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas, estas devem utilizar os diagramas de referência representados, em decibéis, por:

a) Para valores de $\frac{D}{\lambda} \geq 100$ (1) (ganho máximo cerca de ≥ 48 dB):

$$G(\varphi) = G_{max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi \right)^2 \text{ para } 0 < \varphi < \varphi_m$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ para } \varphi_m \leq \varphi < \varphi_1$$

$$G(\varphi) = 32 - 23 \log \varphi \text{ para } \varphi_1 \leq \varphi < 48^\circ$$

$$G(\varphi) = -10 \text{ para } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ$$

em que:

D — diâmetro de antena } expressos na mesma unidade;
 λ — comprimento de onda }

(1) No caso de $\frac{D}{\lambda}$ não ser dado, pode ser avaliado a partir da expressão $20 \log \frac{D}{\lambda} G_{m\acute{a}x} - 7,7$, na qual $G_{m\acute{a}x}$, é, em decibéis, o ganho do lóbulo principal da antena.

φ — ângulo em relação ao eixo principal da antena, em graus, e igual a θ_l ou θ_g , consoante o caso;
 G_1 — ganho do primeiro lóbulo lateral = $2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}$.

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{m\acute{a}x.} - G_1} \text{ (graus)}$$

$$\varphi_l = 15,85 \left(\frac{D}{\lambda}\right)^{0,6} \text{ (graus)}$$

b) Para valores de $\frac{D}{\lambda} < 100$ (1) (ganho máximo < 48 dB, aproximadamente):

$$G(\varphi) = G_{m\acute{a}x} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi\right)^2 \text{ para } 0 < \varphi < \varphi_m$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ para } \varphi_m \leq \varphi < 100$$

$$G(\varphi) = 52 - 10 \log \frac{D}{\lambda} - 25 \log \varphi \text{ para } 100 \frac{\lambda}{D} \leq \varphi < 48^\circ$$

$$G(\varphi) = 10 - 10 \log \frac{D}{\lambda} \text{ para } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ$$

Se necessário, os diagramas anteriores podem modificar-se para obter uma melhor representação do diagrama de radiação real:

ANEXO IV

Exemplo de aplicação do apêndice 29

1. Considerações gerais:

No presente exemplo, relativo ao caso 1 (v. § 2.2.1), admitem-se, por hipótese, duas redes de satélite idênticas, contendo cada uma um simples repetidor-conversor de frequência e uma antena de cobertura mundial.

Parte-se da suposição de que todos os ângulos topocêntricos têm um valor de 5° .

Para este afastamento angular e para uma antena de estação terrena cuja relação $\frac{D}{\lambda}$ seja maior que 100, o diagrama de radiação de referência ($32 - 25 \log \theta_l$) indica um ganho de 14,5 dB na direcção do satélite da outra rede.

Os dados de partida indicados no § 2 seguinte são expressos em decibéis, com excepção dos parâmetros T e θ_l . No § 3 seguinte, os cálculos são efectuados em decibéis.

Podem notar-se que, visto que os dois satélites utilizam feixes de cobertura mundial, a antena do satélite não proporcione praticamente qualquer discriminação entre o sinal útil e o sinal interferente. Trata-se, portanto, de um caso extremo favorável.

2. Dados de partida.

Os valores das características da rede dados no quadro são tirados dos valores publicados de acordo com o apêndice 3 ou com o apêndice 4.

	Símbolo (a)	Valor	Unidade
Ligação ascendente em 6175 MHz ...	P'_1	- 37	dB (W/Hz)
	$G'_1(\theta_l)$	14,5	dB
	$G'_2(\theta_l)$	15,5	dB
	L_u	200	dB
Ligação descendente em 3950 MHz	P'_s	- 57	dB (W/Hz)
	$G'_s(\theta_l)$	15,5	dB
	$G'_4(\theta_l)$	14,5	dB
	L_d	196	dB
—	$10 \log \gamma$	- 15	dB
	T	105	k
	θ_l	5	Gráus

(a) Com excepção de T , todos os símbolos em letras maiúsculas referem-se as características dadas em unidades logarítmicas.

(1) No caso de $\frac{D}{\lambda}$ não ser dado, pode ser avaliado a partir da expressão $20 \log \frac{D}{\lambda} - G_{m\acute{a}x.} \approx 7,7$, na qual $G_{m\acute{a}x.}$ é em decibéis, o ganho do lóbulo principal da antena.

3. Cálculo de $\frac{\Delta T}{T}$.

A partir da fórmula (1):

$$10 \log_{10} \Delta T_s = P'_e + G_1 (\theta_t) + G_2 (\delta_e) + 228,6 - L_u \\ = -37 + 14,5 + 15,5 + 228,6 - 200 = 21,6 \text{ dBK}$$

obtém-se:

$$\Delta T_s = 145 \text{ K}$$

A partir da fórmula (2):

$$10 \log_{10} \Delta T_e = P'_e + G_3 (\eta_e) + G_4 (\theta_t) + 228,6 - L_d \\ = -57 + 15,5 + 14,5 + 228,6 - 196 = 5,6 \text{ dBK}$$

obtém-se:

$$\Delta T_e = 3,6 \text{ K}$$

A fórmula (3) dá:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \\ = 0,032 \times 145 + 3,6 = 8,2 \text{ K}$$

donde:

$$\frac{\Delta T}{T} \times 100 = \frac{8,2 \times 100}{105} = 7,8 \%$$

4. Conclusão.

No exemplo acima, a percentagem de aumento da temperatura de ruído equivalente da ligação por satélite é de 7,8 %. Dado que este valor excede o valor de limiar de 4 %, é necessária uma coordenação das duas redes.

APÊNDICE 30

Disposições aplicáveis a todos os serviços e plano associado relativo ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) (1)

(V. o artigo 15)

ARTIGO 1

Definições gerais

Para os fins do presente apêndice, os termos seguintes terão os sentidos abaixo definidos:

Conferência. — Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Encarregada de Elaborar Um Plano para o Serviço de Radiodifusão por Satélite nas Faixas de Frequência de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1), designada abreviadamente por Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

Plano. — O plano para as Regiões 1 e 3 e seus anexos.

Consignação de frequência em conformidade com o plano. — Consignação de frequência que figura no plano ou para o qual foi aplicado com êxito o procedimento do artigo 4 do presente apêndice.

ARTIGO 2

Faixas de frequências

2.1. As disposições do presente apêndice aplicam-se ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências compreendidas entre 11,7 GHz e 12,5 GHz, na Região 1, e entre 11,7 GHz e 12,2 GHz, nas Regiões 2 e 3 e aos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, no que respeita às relações desses serviços com o serviço de radiodifusão por satélite nesta faixas.

(1) As disposições e o plano associado do presente apêndice entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1979, em aplicação do artigo 15 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

ARTIGO 3

Execução das disposições e do plano associado

3.1. Os Membros da União pertencentes às Regiões 1 e 3 adoptam, para as suas estações espaciais de radiodifusão que funcionam nas faixas de frequências objecto do presente apêndice, as características especificadas no plano para essas Regiões.

3.2. Os Membros da União pertencentes à Região 2 aplicam as disposições transitórias contidas no artigo 12 do presente apêndice. Essas disposições regem o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, até à entrada em vigor dos planos pormenorizados da Região 2, que serão elaborados por uma futura conferência administrativa regional das radiocomunicações.

3.3. Os Membros da União só poderão modificar as características especificadas no plano ou colocar em serviço novas estações espaciais de radiodifusão por satélite ou estações dos outros serviços a que estas faixas de frequência estão atribuídas nas condições indicadas no Regulamento das Radiocomunicações e nos artigos e anexos pertinentes do presente apêndice.

ARTIGO 4

Procedimento relativo às modificações ao plano

4.1. Quando uma administração se propõe efectuar uma modificação ⁽¹⁾ ao plano:

Quer para modificar as características de uma das suas consignações de frequência a uma estação espacial ⁽²⁾ do serviço de radiodifusão por satélite que figura no plano ou para a qual foi aplicado com êxito o procedimento definido no presente artigo, esteja ou não essa estação em serviço;

Quer para inscrever no plano uma nova consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite;

Quer para anular uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite;

é aplicado o procedimento seguinte, antes de qualquer notificação pertinente à Comissão Internacional do Registo de Frequências (v. o artigo 5 do presente apêndice).

4.2. A expressão «consignação de frequência em conformidade com o plano», utilizada neste e nos seguintes artigos, está definida no artigo 1.

4.3. *Projecto de modificação de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou projecto de inscrição no plano de uma nova consignação de frequência.*

4.3.1. Uma administração que pretenda modificar características de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou inscrever uma nova consignação de frequência no plano procurará o acordo de qualquer outra administração:

4.3.1.1. Que tenha, no mesmo canal ou num canal adjacente, uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite em conformidade com o plano ou relativamente à qual a comissão tenha publicado modificações ao plano de acordo com as disposições do presente artigo.

4.3.1.2. Que tenha uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 com uma largura de faixa necessária que cubra parcialmente a da consignação pretendida e que essa consignação esteja inscrita no ficheiro de referência, ou:

Seja ou tenha sido objecto da coordenação segundo as disposições da Resolução n.º 33 ⁽³⁾;

Figure num plano para a Região 2 ⁽⁴⁾ a ser adoptado numa futura conferência administrativa regional das radiocomunicações, tendo em conta as modificações que possam ser feitas a esse plano de acordo com os actos finais dessa conferência.

4.3.1.3. Que não tenha qualquer consignação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite no canal considerado, mas em cujo território, como resultado desse projecto de modificação, a densidade de fluxo de potência exceda o limite prescrito.

4.3.1.4. Que tenha uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência na faixa de 11,7-12,2 GHz e que essa consignação de frequência seja, ou tenha sido, objecto de uma coordenação nos termos do n.º 1060 do Regulamento das Radiocomunicações ou do § 7.2.1. do presente apêndice, e se considere que é desfavoravelmente influenciada.

Considera-se que uma consignação de frequência é desfavoravelmente influenciada quando são ultrapassados os limites indicados no anexo 1.

(1) A utilização de um valor da dispersão de energia diferente do especificado no § 3.18 do anexo 8 é considerada como uma modificação e, por isso, são-lhe aplicáveis as disposições pertinentes do presente artigo.

(2) A expressão «consignação de frequência a uma estação espacial», onde quer que figure no presente artigo, deve ser entendida como referindo-se a uma consignação de frequência associada a uma dada posição na órbita. V., no anexo 10, as restrições aplicáveis às posições na órbita.

(3) Substituí a Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

(4) O plano para a Região 2, que será adoptado numa futura conferência administrativa regional das radiocomunicações, não deverá diminuir o grau de protecção às consignações de frequência que figuram no plano abaixo dos limites especificados no presente apêndice.

4.3.2. Uma administração que pretenda fazer uma modificação ao plano deve enviar à Comissão as informações pertinentes indicadas no anexo 2, antes da data em que a consignação deve entrar em serviço, mas não com uma antecedência superior a 5 anos nem inferior a 18 meses. Se a consignação não for posta em serviço o mais tardar nessa data, a modificação será considerada nula.

4.3.2.1. Se esse projecto de modificação não conduzir a que sejam ultrapassados os limites especificados no anexo 1, este facto deve ser indicado quando do envio à Comissão das informações pedidas no § 4.3.2. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal.

4.3.2.2. Nos outros casos, para se alcançar o acordo previsto no § 4.3.1, a administração comunica à Comissão das administrações junto das quais julga que deve ser procurado um acordo, bem como o nome das administrações com as quais foi já concluído um acordo.

4.3.3. A Comissão determina, na base do anexo 1, quais as administrações cujas consignações de frequência são consideradas como sendo desfavoravelmente influenciadas no sentido do § 4.3.1. A Comissão inclui o nome dessas administrações recebidas em aplicação do § 4.3.2.2 e publica o conjunto das informações numa secção especial da sua circular semanal. A Comissão comunica imediatamente os resultados dos seus cálculos à administração que pretende efectuar a modificação ao plano.

4.3.4. A Comissão envia um telegrama às administrações indicadas na secção especial da sua circular semanal, chamando a atenção delas para a publicação dessas informações, e comunica-lhes o resultado dos seus cálculos.

4.3.5. Qualquer administração que considere que deveria ter figurado na lista das administrações cujos serviços são considerados como sendo desfavoravelmente influenciados pode pedir à Comissão que a inclua nessa lista, fornecendo-lhe as razões técnicas em apoio do seu pedido. A Comissão estuda esse pedido na base do anexo 1 e envia uma cópia do referido pedido, acompanhada de uma recomendação apropriada, à administração que pretende a modificação do plano.

4.3.6. Qualquer modificação de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou qualquer inscrição no plano de uma nova consignação de frequência susceptível de conduzir a que sejam ultrapassados os limites especificados no anexo 1 está dependente do acordo de todas as administrações desfavoravelmente influenciadas.

4.3.7. A administração que procura um acordo ou a administração junto da qual é procurado um acordo pode pedir as informações técnicas que julgue necessárias. As administrações levam esses pedidos ao conhecimento da Comissão.

4.3.8. As observações feitas pelas administrações relativamente às informações publicadas por força do § 4.3.3 são enviadas à administração que pretende a modificação, quer directamente, quer por intermédio da Comissão. Em todos os casos, a Comissão deverá ser informada de quem foram formuladas observações.

4.3.9. Considera-se que deu o seu acordo à modificação pretendida a administração que, no prazo de 120 dias a partir da data da circular semanal mencionada nos §§ 4.3.2.1 ou 4.3.3, não tenha enviado as suas observações à administração notificadora, quer directamente, quer por intermédio da Comissão. Este prazo poderá ser prorrogado por 80 dias no caso de uma administração que tenha pedido informações suplementares em conformidade com o disposto no § 4.3.7 ou a ajuda em conformidade com o § 4.3.17. Neste último caso, a Comissão leva esse pedido ao conhecimento das administrações interessadas.

4.3.10. Quando, para chegar a um acordo, uma administração seja levada a modificar o seu projecto inicial, aplicará de novo as disposições do § 4.3.2 e o procedimento que daí decorre relativamente a qualquer administração cujos serviços possam ser desfavoravelmente influenciados em consequência das modificações efectuadas no projecto inicial.

4.3.11. Se, no prazo especificado no § 4.3.9, não lhe chegar qualquer observação ou se tiver sido concluído um acordo com as administrações que formularam observações e cujo acordo era necessário, a administração que pretende a modificação pode continuar a aplicar o procedimento apropriado do artigo 5 e informa disso a Comissão, indicando-lhe as características definitivas da consignação de frequência, bem como o nome das administrações com as quais foi concluído um acordo.

4.3.12. O acordo das administrações interessadas pode igualmente obter-se, nos termos do presente artigo, para um período determinado.

4.3.13. Quando um projecto de modificação ao plano interessar países em vias de desenvolvimento, as administrações procurarão todas as soluções práticas susceptíveis de assegurar o desenvolvimento económico do sistema de radiodifusão por satélite dos referidos países.

4.3.14. A Comissão publica numa secção especial da sua circular semanal as informações que receber nos termos do § 4.3.11, acompanhando-as, se for caso disso, do nome das administrações com as quais tenham sido aplicadas com êxito as disposições do presente artigo. A consignação de frequência beneficiará do mesmo estatuto das que figuram no plano e será considerada como uma consignação de frequência em conformidade com o plano.

4.3.15. Quando uma administração que pretenda modificar as características de uma consignação de frequência ou colocar em serviço uma nova consignação de frequência receber um aviso de desacordo da parte de uma administração a que tinha pedido o acordo, esforçar-se-á, em primeiro lugar, por resolver o problema, procurando todos os meios possíveis para satisfazer as suas necessidades. Se o problema ainda não puder ser resolvido pela utilização desses meios, a administração junto da qual foi procurado o acordo deve esforçar-se, em toda a medida do possível, por superar as dificuldades e dar as razões técnicas do desacordo se lhe forem pedidas pela administração que procura o acordo.

4.3.16. Se não for alcançado qualquer acordo entre as administrações interessadas, a Comissão procederá a qualquer estudo que essas administrações lhe possa pedir, informá-las-á do resultado desse estudo e apresentar-lhes-á as recomendações que possa formular para resolver o problema.

4.3.17. Em qualquer fase do procedimento descrito ou antes de aplicar esse procedimento, qualquer administração pode pedir a ajuda da Comissão, designadamente na procura do acordo de uma outra administração.

4.3.18. Aplicam-se as disposições pertinentes do artigo 5 do presente apêndice quando da notificação das consignações de frequência à Comissão.

4.4. Anulação de uma consignação de frequência.

Quando uma consignação de frequência em conformidade com o plano for definitivamente abandonada, como consequência ou não de uma modificação, a administração interessada informará disso imediatamente a Comissão, e esta publicará essa informação numa secção especial da sua circular semanal.

4.5. Exemplar de referência do plano.

4.5.1. A Comissão mantém em dia um exemplar de referência do plano tendo em conta a aplicação do procedimento descrito no presente artigo. A Comissão preparará um documento indicando as emendas a efectuar no plano em consequência das modificações feitas em conformidade com o procedimento do presente artigo.

4.4.2. O secretário-geral é informado pela Comissão de qualquer modificação efectuada no plano e publica, sob forma apropriada, numa versão actualizada do plano quando as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 5

Notificação, exame e inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3

5.1. Notificação.

5.1.1. Qualquer administração que se proponha pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deve notificar essa consignação de frequência à Comissão. A administração notificadora aplica, para isso, as disposições seguintes:

5.1.2. Qualquer consignação de frequência notificada em execução do § 5.1.1 deve ser objecto de uma ficha individual de notificação elaborada pela forma prescrita no anexo 2, cujas diversas secções especificam as características fundamentais a fornecer consoante o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique à Comissão qualquer outra informação que julgue útil.

5.1.3. A ficha de notificação deve ser recebida pela Comissão no máximo de 3 anos antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa e, em todo o caso, deve ser recebida o mais tardar 90 dias antes dessa data (1).

5.1.4. Qualquer consignação de frequência cuja notificação chegue à Comissão depois de expirado o prazo prescrito no § 5.1.3 levará, quando houver lugar à sua inscrição no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade, com as disposições do § 5.1.3.

5.1.5. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação, elaborada em execução do § 5.1.1, que não contenha as características fundamentais especificadas no anexo 2, devolve-a imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa devolução.

5.1.6. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal. Esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

5.1.7. A circular será considerada pela administração notificadora como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

5.1.8. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe e não pode adiar a conclusão a menos que lhe falem informações suficientes para tomar uma decisão sobre o assunto. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

5.2. Exame e inscrição.

5.2.1. A Comissão examina cada ficha de notificação:

- a) No que respeita à sua conformidade com as cláusulas da Convenção, com as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e do anexo 1 ao presente apêndice (com excepção das que se relacionam com a conformidade com o plano);
- b) No que respeita à sua conformidade com o plano.

5.2.2. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.2.1, a consignação de frequência notificada pela administração é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d. No que respeita às relações entre as administrações, todas as consignações de frequência postas em serviço em conformidade com o plano e inscritas no ficheiro de referência serão consideradas como beneficiando do mesmo estatuto, seja qual for a data inscrita na coluna 2d relativamente a cada uma delas.

5.2.3. Sempre que a Comissão inscreve uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indicará a sua conclusão utilizando um símbolo colocado na coluna 13a.

5.2.4. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.2.1, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer para se chegar a uma solução satisfatória do problema.

5.2.5. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação e se a conclusão da Comissão passar a ser favorável relativamente ao § 5.2.1, a ficha é tratada como se indica no § 5.2.2.

(1) A administração notificadora inicia, se for caso disso, o procedimento relativo às modificações no plano com a antecedência necessária para que seja respeitada essa data limite.

5.2.6. Se a administração apresentar de novo a sua ficha não modificada insistindo em novo exame dessa ficha e se a conclusão da Comissão relativamente ao § 5.2.1 continuar desfavorável, a ficha de notificação é devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 5.2.4. Neste caso, a administração notificadora compromete-se a não pôr em serviço a consignação de frequência enquanto não for satisfeita a condição especificada no § 5.2.5. Nos termos do artigo 4, as administrações podem igualmente chegar a um acordo para um período determinado. Neste caso, o acordo é notificado, à Comissão e a consignação de frequência é inscrita no ficheiro de referência com uma nota a indicar, que é válida apenas para o período especificado. A administração notificadora que utilize a consignação de frequência durante o período assim determinado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço no fim desse período se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas.

5.2.7. Se a consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço em conformidade com as disposições do § 5.1.3 for objecto de uma conclusão favorável da Comissão relativamente às disposições do § 5.2.1, é inscrita provisoriamente no ficheiro de referida com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

5.2.8. Quando a Comissão receber a confirmação da entrada em serviço da consignação de frequência, suprime o símbolo no ficheiro de referência.

5.2.9. A data a inscrever na coluna 2c será a da entrada em serviço notificada pela administração interessada. É dada somente a título de informação.

5.3. Anulação das inscrições do ficheiro de referência.

5.3.1. Se a administração não tiver confirmado a entrada em serviço de uma consignação de frequência, como previsto no § 5.2.8, a Comissão efectuará um inquérito junto dessa administração não antes de 6 meses após a expiração do prazo indicado no § 5.1.3. Quando receber as informações pertinentes, a Comissão modifica a data de entrada em serviço ou anula a inscrição.

5.3.2. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração deve informar do facto a Comissão no prazo de 90 dias, após o que é anulada a inscrição no ficheiro de referência.

ARTIGO 6

Coordenação, notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências de consignações de frequência a estações de Terra que afectam consignações de frequência a estações de radiodifusão por satélite nas faixas de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1) (1) (2).

SECÇÃO I

Procedimento de coordenação a aplicar

6.1.1. Antes de notificar a Comissão de uma consignação de frequência a uma estação de emissão de Terra, uma administração deve iniciar a coordenação com qualquer outra administração que tenha uma consignação de frequência a uma estação de radiodifusão por satélite de acordo com o plano se:

As larguras de faixa necessárias das duas emissões se sobrepõem; e

Se a densidade de fluxo de potência que produziria a estação de emissão de Terra em projecto excedesse o valor calculado em conformidade com o anexo 3 num ou vários pontos situados no limite da zona de serviço compreendida na zona de cobertura da estação de radiodifusão por satélite.

6.1.2. Com vista a essa coordenação, a administração de que depende a estação de Terra envia às administrações interessadas, pelas vias mais rápidas, um diagrama de escala conveniente a indicar a localização da estação de Terra, e comunica-lhes todos os outros dados relativos à consignação de frequência em projecto, assim como a data aproximada prevista para a entrada em serviço da estação.

6.1.3. Qualquer administração junto da qual seja procurada a coordenação acusa imediatamente, por telegrama, a recepção dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção no prazo de 15 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação, pode enviar um telegrama a pedir esse aviso de recepção, telegrama a que deve responder a administração que o recebe. Após a recepção dos dados relativos à coordenação, a administração junto da qual é procurada a coordenação estuda rapidamente a questão no que respeita às interferências (3) que seriam causadas às suas consignações conformes com o plano. Depois, no prazo total de 60 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação, esta administração ou comunica à administração que procura a coordenação o seu acordo sobre a consignação em projecto ou então, em caso de impossibilidade, indica-lhe os motivos do seu desacordo e apresenta-lhe as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

(1) Estes procedimentos não dispensam a aplicação dos procedimentos prescritos para as estações de Terra no artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações, quando estejam implicadas estações diferentes das do serviço de radiodifusão por satélite.

(2) Os procedimentos de coordenação, de notificação e de inscrição das consignações às estações de Terra que afectam estações de radiodifusão por satélite na Região 2 estão estabelecidos no artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações, excepto que a necessidade da coordenação mencionada nos n.ºs 1148 a 1154 do Regulamento das Radiocomunicações é determinada de acordo com as regras do anexo 3.

(3) Os critérios a utilizar para avaliar o nível de interferência baseiam-se nos pareceres pertinentes da CCR ou, na falta de tais pareceres, são objecto de acordo entre as administrações interessadas.

6.1.4. Não é necessária qualquer coordenação quando uma administração se propuser modificar as características de uma consignação existente de tal modo que com isso não aumente o nível das interferências causadas aos serviços que devem ser assegurados pelas estações do serviço de radiodifusão por satélite de outras administrações cujas consignações estejam conformes com o plano.

6.1.5. A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que procure efectuar essa coordenação nas circunstâncias seguintes:

- a) Uma administração junto da qual foi procurada a coordenação não envia aviso de recepção, nos termos do § 6.1.3, no prazo de 30 dias a partir da data do envio dos dados relativos à coordenação;
- b) Uma administração que enviou um aviso de recepção em conformidade com as disposições do § 6.1.3 não comunica a sua decisão no prazo de 90 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação;
- c) A administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual foi procurada a coordenação estão em desacordo no que respeita ao nível de interferência aceitável;
- d) Ou ainda a coordenação não é possível por qualquer razão.

Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias que lhe permitam procurar efectuar a coordenação.

6.1.6. A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual a coordenação tenha sido procurada, ou então a Comissão, podem pedir as informações de que julguem precisar para avaliar o nível das interferências causadas aos serviços interessados.

6.1.7. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea a) do § 6.1.5, envia sem demora um telegrama à administração interessada a pedir-lhe a recepção imediatamente.

6.1.8. Quando a Comissão receber um aviso de recepção em seguimento da medida que tomou nos termos do § 6.1.7 ou quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea b) do § 6.1.5, envia sem demora um telegrama à administração em causa pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

6.1.9. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea d) do § 6.1.5, procurará efectuar a coordenação em conformidade com as disposições do § 6.1.2. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no § 6.1.3, procederá em conformidade com as disposições do § 6.1.7.

6.1.10. Quando uma administração não responder no prazo de 30 dias a partir do envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do § 6.1.7 pedindo-lhe um aviso de recepção, ou quando uma administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto no prazo de 60 dias a contar do envio do telegrama da Comissão nos termos do § 6.1.8, considera-se que a administração junto da qual a coordenação é pedida se compromete a não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que venham a ser causadas pela estação de Terra em via de coordenação ao serviço assegurado ou que deva ser assegurado pela sua sua estação de radiodifusão por satélite.

6.1.11. Se for caso disso, a Comissão avalia, de acordo com o procedimento especificado no § 6.1.5, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunica às administrações interessadas os resultados obtidos.

6.1.12. No caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual é procurada a coordenação, as administrações interessadas podem encerrar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um dado período, da consignação de frequência proposta.

SECÇÃO II

Procedimento de notificação das consignações de frequência

6.2.1. Qualquer consignação de frequência a uma estação fixa, terrestre ou de radiodifusão deve ser notificada à Comissão Internacional do Registo de Frequências se a utilização em questão for susceptível de provocar interferências prejudiciais ao serviço assegurado ou que deva ser assegurado por uma estação de radiodifusão por satélite de qualquer outra administração, ou se se desejar obter o reconhecimento internacional da utilização dessa frequência (1).

6.2.2. Essa consignação de frequência deve ser objecto de uma ficha individual de notificação, elaborada pela forma prescrita no apêndice I do Regulamento das Radiocomunicações, cuja secção A especifica as características fundamentais a fornecer consoante o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, assim como qualquer outra informação que possa julgar útil.

6.2.3. Cada ficha de notificação deve, na medida do possível, chegar à Comissão antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Qualquer ficha elaborada em conformidade com as disposições do § 6.2.2 deve ser recebida pela Comissão com uma antecipação de 3 anos no máximo e de 90 dias no mínimo em relação à data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa.

6.2.4. Qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão menos de 90 dias antes da data notificada de entrada em serviço leva, quando houver lugar à sua inscrição no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade com as disposições do § 6.2.3.

(1) Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação das disposições da secção I do presente artigo.

SECÇÃO III

Procedimento para o exame das fichas de notificação e a inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

6.3.1. Qualquer que seja o meio de comunicação, inclusive o telégrafo, pelo qual seja transmitida uma ficha à Comissão, esta será considerada completa quando contenha, pelo menos, as características fundamentais apropriadas, tais como estão especificadas na secção A do apêndice 1 do Regulamento das Radiocomunicações.

6.3.2. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe.

6.3.3. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação incompleta, devolve-a imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, indicando os motivos dessa devolução.

6.3.4. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal. Esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

6.3.5. A circular será considerada pela administração notificadora como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

6.3.6. Cada ficha de notificação completa é examinada pela Comissão pela ordem especificada no § 6.3.2. A Comissão não pode adiar a conclusão, a menos que lhe falem informações suficientes para tomar uma decisão sobre o assunto. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

6.3.7. A Comissão examina cada ficha de notificação:

6.3.8. — *a*) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, as cláusulas pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e as cláusulas do presente apêndice (com excepção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais).

6.3.9. — *b*) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do § 6.1.1, as quais dizem respeito à cooperação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas.

6.3.10. — *c*) Se for caso disso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento de uma estação cuja consignação de frequência com o plano.

6.3.11. Segundo as conclusões a que a Comissão chegar na sequência do exame previsto nos §§ 6.3.8, 6.3.9 e 6.3.10, o procedimento prossegue como a seguir se indica:

6.3.12. *Conclusão desfavorável relativamente ao § 6.3.8.*

6.3.13. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, é examinada imediatamente sob o ponto de vista dos §§ 6.3.9 e 6.3.10.

6.3.14. Se a conclusão for favorável relativamente aos §§ 6.3.9 ou 6.3.10, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inscreve-se na coluna 2d.

6.3.15. Se a conclusão for desfavorável relativamente aos §§ 6.3.9 ou 6.3.10, consoante o caso, a ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com a exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão. Nesse caso, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição definida no § 6.3.14. Mas as administrações interessadas podem encerrar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um dado período, da consignação de frequência proposta.

6.3.16. Quando a ficha não incluir qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, é devolvida imediatamente, por correio aéreo, à administração notificadora com a exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.17. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha não modificada, esta é tratada segundo as disposições do § 6.3.16.

6.3.18. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, a ficha de notificação é tratada de acordo com as disposições dos §§ 6.3.13 e 6.3.14 ou 6.3.15, consoante o caso.

6.3.19. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações tais que, após novo exame, a conclusão da Comissão passe a ser favorável relativamente ao § 6.3.8, a ficha de notificação é tratada segundo as disposições dos §§ 6.3.20 a 6.3.32. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é inscrita na coluna 2d.

6.3.20. *Conclusão favorável relativamente ao § 6.3.8.*

6.3.12. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 foi aplicado com êxito junto de todas as administrações cujos serviços de radiodifusão por satélite podem ser desfavoravelmente influenciados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

6.3.22. Quando a Comissão concluir que o procedimento de que trata o § 6.3.9 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a Comissão toma as medidas necessárias para esse fim e comunica às administrações interessados os resultados obtidos. Se as tentativas da Comissão para levar a bom termo a coordenação tiverem êxito, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 6.3.21. Se as tentativas da Comissão não tiverem êxito, examina a ficha de notificação sob o ponto de vista do § 6.3.10.

6.3.23. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 não foi aplicado e se a administração notificadora não lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração com uma exposição das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer, se for o caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.24. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 foi aplicado com êxito de todas as administrações cujos serviços de radiodifusão por satélite podem ser desfavoravelmente influenciados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.25. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 6.3.22. Se ulteriormente for caso de inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.26. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que tentou, sem êxito, efectuar a coordenação, a Comissão examina a ficha relativamente às disposições do § 6.3.10. Se ulteriormente for caso de inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.27. *Conclusão favorável relativamente aos §§ 6.3.8 e 6.3.10.*

6.3.28. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

6.3.29. *Conclusão favorável relativamente ao § 6.3.8, mas desfavorável relativamente ao § 6.3.10.*

6.3.30. A ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.31. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao § 6.3.10, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação (inicial) inscreve-se na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.32. No caso em que a administração notificadora apresente de novo a sua ficha de notificação, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais mas em proporções insuficientes para permitir a aplicação das disposições do § 6.3.31, e em que essa administração insista por novo exame da ficha de notificação, mas em que as conclusões da Comissão se mantenham, a ficha de notificação é novamente devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 6.3.30. Neste caso, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência proposta até que possa ser preenchida a condição definida no § 6.3.31. Mas as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um período especificado, da consignação de frequência proposta. Neste caso, a Comissão é avisada do acordo e a consignação de frequência inscreve-se no ficheiro de referência, acompanhada de uma nota indicando que a sua validade não vai além do período especificado. A administração notificadora que utiliza a consignação de frequência durante um período especificado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço no fim desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas.

6.3.33. *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*

6.3.34. Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação já inscrita no ficheiro de referência, tais como definidas no apêndice 1 do Regulamento das Radiocomunicações (exceptuando, todavia, as que figuram nas colunas 3 e 4a do ficheiro de referência), é examinada pela Comissão de acordo com as disposições dos §§ 6.3.8 e 6.3.9 e, se for caso disso, do § 6.3.10, e aplicam-se as disposições dos §§ 6.3.12 a 6.3.32. Sempre que seja necessário inscrever a modificação no ficheiro de referência, modifica-se a consignação inicial conforme a notificação.

6.3.35. Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação em conformidade com as disposições do § 6.3.8, em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente ao § 6.3.9 e relativamente ao § 6.3.10, quando se apliquem as disposições deste, ou conclua que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conserva a data inicialmente inscrita na coluna 2d. Além disso, indica-se na coluna «Observações» a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação relativa à modificação.

6.3.36. Na aplicação das disposições da presente secção, será considerada nova ficha de notificação toda aquela que seja apresentada de novo à Comissão e que seja recebida por esta mais de 2 anos após a data em que devolva a ficha à administração notificadora.

6.3.37. *Inscrição das consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*

6.3.38. Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de uma conclusão favorável formulada pela Comissão relativamente aos §§ 6.3.8 e 6.3.9 e, se for caso disso, 6.3.10, é inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial, na coluna de «Observações», a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

6.3.39. A Comissão suprime o símbolo especial inserido na coluna «Observação» se, no prazo de 30 dias a partir da data prevista para a entrada em serviço, receber da administração notificadora a confirmação da data da entrada em serviço. No caso de, na sequência de um pedido recebido da administração notificadora antes de expirado este prazo de 30 dias, a Comissão concluir que circunstâncias especiais justificam um prazo suplementar, este não deverá em nenhum caso ir além de 150 dias.

6.3.40. Se a utilização, por uma estação de Terra, de uma consignação não em conformidade com as disposições anteriores causar qualquer interferência prejudicial à recepção das emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite utilizando uma consignação em conformidade com o plano, a administração de que depende a estação de Terra deve, uma vez avisada, tomar imediatamente medidas para eliminar a referida interferência.

ARTIGO 7

Procedimentos preliminares, notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências das consignações de frequência às estações do serviço fixo por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz (na Região 2) quando estejam implicadas consignações de frequência a estações de radiodifusão por satélite conformes com o plano (1).

SECÇÃO I

Procedimento para publicação antecipada de informações relativas aos sistemas do serviço fixo por satélite em projecto

7.1.1. Qualquer administração que se proponha estabelecer um sistema do serviço fixo por satélite, antes de iniciar, se for caso disso, o procedimento descrito no § 7.2.1, envia à Comissão Internacional do Registo de Frequências, no máximo 5 anos antes da entrada em serviço de cada rede de satélite do sistema em projecto, as informações indicadas no apêndice 4 ao Regulamento das Radiocomunicações.

7.1.2. Qualquer modificação às informações comunicadas em conformidade com as disposições do § 7.1.1 relativas a um sistema de satélites em projecto é igualmente comunicada à Comissão a partir do momento em que esteja disponível.

7.1.3. A Comissão publica as informações de que tratam os §§ 7.1.1 e 7.1.2 numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações desta natureza, avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

7.1.4. Se, após ter estudado as informações publicadas nos termos do § 7.1.3, qualquer administração for de parecer que poderão ser causadas interferências inaceitáveis às suas consignações de frequência conformes com o plano, comunica as suas observações à administração interessada no prazo de 90 dias a contar da data da circular semanal na qual foram publicadas as informações indicadas no apêndice 4 do Regulamento das Radiocomunicações. Envia igualmente à Comissão uma cópia dessas observações. Se a administração interessada não receber de outra administração qualquer observação desta natureza durante o período acima mencionado, pode admitir que esta última não tem objecção de maior a formular contra a ou as redes em projecto do sistema do serviço fixo por satélite relativamente às quais foram publicadas informações.

7.1.5. Uma administração que receba observações formuladas nos termos do § 7.1.4 procurará resolver as dificuldades de qualquer natureza que se lhe apresentem, sem considerar a possibilidade de serem feitas modificações nas estações do serviço de radiodifusão por satélite dependentes de outras administrações. Se para isso não dispuser de meios, a administração poderá então dirigir-se às outras administrações em causa, a fim de resolver essas dificuldades sob reserva de que as modificações do plano que daí possam resultar sejam conformes com o artigo 4.

7.1.6. As administrações podem pedir o auxílio da Comissão nas suas tentativas para resolver as dificuldades mencionadas no parágrafo anterior.

7.1.7. Em observância das disposições dos §§ 7.1.5 e 7.1.6, uma administração responsável por um sistema do serviço fixo por satélite em projecto diferirá, se for necessário, o início do procedimento de coordenação definido no § 7.2.1 ou, se este procedimento não for aplicável, o envio das suas fichas de notificação à Comissão, até uma data 150 dias posterior à data da circular semanal que contém as informações indicadas no apêndice 4 do Regulamento das Radiocomunicações e relativas à rede de satélite pertinente. Todavia, relativamente às administrações com as quais foram resolvidas as dificuldades ou que responderam favoravelmente, o procedimento de coordenação poderá, se conveniente, ser iniciado antes de expirado o prazo de 150 dias atrás indicado.

7.1.8. Qualquer administração em nome da qual, em conformidade com as disposições dos §§ 7.1.1 a 7.1.3, tenham sido publicadas informações relativas às redes em projecto do seu sistema do serviço fixo por satélite, comunicará periodicamente à Comissão se recebeu ou não observações e informá-la-á do estado de adiantamento das negociações, com outras administrações, para a solução de eventuais dificuldades. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisará do facto as administrações por telegrama-circular.

SECÇÃO II

Procedimentos de coordenação a aplicar em certos casos

7.2.1. Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite, uma administração deve procurar o acordo de qualquer outra administração que tenha uma consignação de frequência em conformidade com o plano se:

Qualquer porção da largura de faixa necessária prevista para a estação espacial do serviço fixo por satélite se sobrepuser, pelo menos parcialmente, à largura de faixa necessária associada à consignação da estação de radiodifusão por satélite; e

A densidade de fluxo de potência, que seria produzida pela estação espacial do serviço fixo por satélite, exceder o valor específico no anexo 4.

Para isso, a administração que procura a coordenação envia a qualquer outra administração visada no parágrafo anterior as informações indicadas no apêndice 3 do Regulamento das Radiocomunicações.

(1) Estas disposições não dispensam a aplicação dos procedimentos prescritos pelos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações quando estejam implicadas estações diferentes das do serviço de radiodifusão por satélite que tenham consignações em conformidade com o plano.

7.2.2. Não é necessário qualquer acordo suplementar quando uma administração se propuser modificar as características de uma consignação existente de tal modo que as condições do § 7.2.1 anterior não obriguem à procura de um acordo relativamente ao serviço de radiodifusão por satélite de uma outra administração ou quando essa consignação tenha já sido objecto de um acordo e a sua modificação não cause interferência eventual que exceda os valores convencionados nesse acordo.

7.2.3. Ao mesmo tempo que procura a coordenação em conformidade com o § 7.2.1, a administração envia à Comissão uma cópia do pedido de coordenação, acompanhada das informações indicadas no apêndice 3 do Regulamento das Radiocomunicações, assim como o nome da ou das administrações cujo acordo procura. Baseando-se no anexo 4, a Comissão determina quais são as consignações de frequência conformes com o plano consideradas como sendo afectadas. A Comissão junta o nome dessas administrações às informações comunicadas pela administração que procura a coordenação e publica essas informações numa secção especial da sua circular semanal, com uma referência à circular semanal em que, nos termos da secção 1 do presente artigo, foram publicadas as informações relativas ao sistema de satélites. Quando a circular semanal contiver informações desta natureza, a Comissão avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

7.2.4. Qualquer administração que considere que deveria ter sido incluída no procedimento de que trata o § 7.2.1 tem o direito para participar nesse procedimento.

7.2.5. Qualquer administração junto da qual se procure acordo nos termos do § 7.2.1, acusa imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção no prazo de 30 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações pertinentes em conformidade com as disposições do § 7.2.3, envia um telegrama a pedir esse aviso de recepção, telegrama a que a administração que o recebe responde num novo prazo de 30 dias. Ao receber informações relativas à coordenação, a administração junto da qual é procurado o acordo, tendo em conta a data prevista de entrada ao serviço da consignação para a qual é procurada a coordenação, estuda rapidamente a questão relativamente às interferências⁽¹⁾ que seriam causadas ao serviço assegurado por aquelas das suas estações para as quais é procurado um acordo nos termos do § 7.2.1. Depois, no prazo, de 90 dias a partir da data da circular semanal pertinente, comunica o seu acordo à administração que procura a coordenação. No caso contrário, envia, dentro do mesmo prazo, à administração que procura a coordenação informações técnicas a indicar as razões que motivam o seu desacordo e apresenta-lhe as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema. É enviada igualmente à Comissão uma cópia dessas observações.

7.2.6. A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação, nas seguintes circunstâncias:

- a) Uma administração junto da qual se procura o acordo nos termos do § 7.2.1 não envia aviso de recepção, nos termos do § 7.2.5, no prazo de 60 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações relativas ao pedido de coordenação;
- b) Uma administração enviou um aviso de recepção nos termos do § 7.2.5, mas não comunica a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da circular semanal pertinente;
- c) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual é procurado o acordo não são do mesmo parecer relativamente ao nível de interferência aceitável; ou ainda
- d) A coordenação não é possível por qualquer outra razão.

Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunica-lhe as informações necessárias que lhe permitam tentar efectuar a coordenação.

7.2.7. A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual é procurado o acordo, ou então a Comissão, pode pedir as informações suplementares de que julgue precisar para avaliar o nível das interferências causadas aos serviços interessados.

7.2.8. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea a) do § 7.2.6, envia sem demora um telegrama à administração junto da qual é procurado o acordo pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

7.2.9. Quando a Comissão receber um aviso de recepção na sequência da medida que tomou nos termos do § 7.2.8, ou quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea b) do § 7.2.6, envia sem demora um telegrama à administração junto da qual foi procurado o acordo pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre a questão.

7.2.10. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea d) do § 7.2.6, procura efectuar a coordenação em conformidade com as disposições do § 7.2.1. A Comissão toma igualmente, se necessário, as medidas previstas no § 7.2.3. Quando a Comissão não receber, no prazo indicado no § 7.2.5, aviso de recepção ao seu pedido de coordenação, procede em conformidade com as disposições do § 7.2.8.

7.2.11. Quando uma administração não responda no prazo de 30 dias a contar do envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do § 7.2.8, pedindo-lhe aviso de recepção, ou quando ela não comunique a sua decisão sobre o assunto no prazo de 30 dias a partir do envio do telegrama da Comissão nos termos do § 7.2.9, considera-se que a administração junto da qual foi procurado o acordo se compromete:

- a) A não formular queixa relativa a interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiodifusão por satélite pela utilização da consignação de frequência para a qual foi procurada a coordenação;
- b) A proceder de modo que as suas estações de radiodifusão por satélite não venham a causar interferências prejudiciais à utilização da consignação de frequência para a qual foi procurada a coordenação.

⁽¹⁾ Os critérios a utilizar para avaliar os níveis de interferência baseiam-se nas informações técnicas contidas no presente apêndice ou nos pareceres pertinentes da CCR e são objecto de um acordo entre as administrações interessadas.

7.2.12. Quando necessário, a Comissão avalia, no quadro do procedimento especificado no § 7.2.6, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunica às administrações interessadas os resultados obtidos.

7.2.13. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual foi procurado o acordo, a administração que procura a coordenação tem o direito de, 150 dias após a data em que pediu a coordenação, tendo em conta as disposições do § 7.3.4, enviar à Comissão a sua ficha de notificação relativa à consignação proposta, sob reserva de que tenha sido pedido o auxílio da Comissão. Em tais condições, a administração notificadora compromete-se a não pôr em serviço a sua consignação enquanto não puder ser preenchida a condição estipulada no § 7.4.11.2. Todavia, as administrações interessadas podem estudar a possibilidade de chegar a um acordo sobre o emprego da consignação proposta durante um período determinado.

SECÇÃO III

Notificação das consignações de frequência

7.3.1. Qualquer consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite deve ser notificada à Comissão:

- a) Se a utilização da frequência em questão for susceptível de provocar interferências prejudiciais a uma consignação de frequência conforme com o plano⁽¹⁾, pertencente a outra administração; ou ainda
- b) Se se desejar obter o reconhecimento internacional oficial da utilizado dessa frequência.

7.3.2. Deverá fazer-se uma notificação análoga no caso de qualquer frequência destinada a ser utilizada na recepção por uma estação terrena, sempre que se apresente, pelo menos, uma das circunstâncias especificadas no n.º 7.3.1.

7.3.3. Qualquer consignação de frequência notificada em execução dos §§ 7.3.1 ou 7.3.2 deve ser objecto de uma ficha individual de notificação, elaborada pela forma prescrita no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, cujas diversas secções especificam as características fundamentais a fornecer consoante o caso. A administração notificadora comunica igualmente qualquer outra informação que considere útil.

7.3.4. Cada ficha de notificação deve ser recebida pela Comissão no máximo 3 anos antes da data da entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Em todo o caso, deve ser recebida não mais tarde que 90 dias⁽²⁾ antes dessa data.

7.3.5. Qualquer consignação de frequência a uma estação terrena ou espacial cuja notificação seja recebida pela Comissão depois de expirado o prazo necessário especificado no § 7.3.4 leva, quando for necessário inscrevê-la no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade com as disposições do § 7.3.4.

SECÇÃO IV

Procedimento para o exame das fichas de notificação e a inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

7.4.1. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação que não contenha pelo menos as características fundamentais especificadas no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, devolve-a imediatamente, pelo correio aéreo, à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa evolução.

7.4.2. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal; esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

7.4.3. A circular será considerada, pela administração notificadora, como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

7.4.4. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe. Não pode adiar a conclusão, a menos que lhe falem informações suficientes para tomar uma decisão nesse sentido; além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

7.4.5. A Comissão examina cada ficha de notificação:

7.4.5.1. Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições do presente apêndice (com excepção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais).

7.4.5.2. Se for caso disso, sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do § 7.2.1, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas que tenham uma consignação em conformidade com o plano.

7.4.5.3. Se for caso disso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado ou que deva ser assegurado por uma estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está em conformidade com o plano.

⁽¹⁾ Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação do § 7.2.1 anterior.

⁽²⁾ A administração notificadora inicia, se for caso disso, o ou os procedimentos de coordenação com a antecedência necessária para que seja respeitada esta data limite.

7.4.6. Segundo as conclusões a que a Comissão chegar na sequência do exame previsto nos §§ 7.4.5.1, 7.4.5.2 e 7.4.5.3, consoante o caso, o procedimento prossegue como a seguir se indica:

7.4.7. *Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições do § 7.4.5.2.*

7.4.7.1. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.8. *Conclusão desfavorável relativamente ao § 7.4.5.1.*

7.4.8.1. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações e quando a conclusão for favorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.8.2. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações e quando a conclusão for desfavorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 ou 7.4.5.3, consoante o caso, a ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão. Em tais condições, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição especificada no § 7.4.8.1. Em conformidade com este artigo, o acordo das administrações interessadas pode igualmente obter-se por um período determinado. Neste caso o acordo será notificado a Comissão e a consignação de frequência será inscrita no ficheiro de referência com uma nota a indicar que é válida para o período especificado. A administração notificadora que utilize a consignação de frequência durante um período especificado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço depois desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d.

7.4.8.3. Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, essa ficha é devolvida imediatamente, pelo correio aéreo, à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que essa possa fazer, se for caso disso, para se chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.8.4. Se a administração notificadora apresentar de nova a sua ficha não modificada, esta é tratada de acordo com as disposições do § 7.4.8.3. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, a ficha de notificação é tratada de acordo com as disposições dos §§ 7.4.8.1 ou 7.4.8.2, consoante o caso. Se a ficha for apresentada de novo com modificações tais que, após novo exame, a conclusão da Comissão passe a ser favorável relativamente ao § 7.4.5.1, a ficha é tratada como uma nova ficha de notificação.

7.4.9. *Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, nos casos em que são aplicáveis as disposições do § 7.4.5.2.*

7.4.9.1. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujas consignações de frequência conformes com o plano podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.9.2. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a Comissão toma as medidas necessárias para esse fim e comunica às administrações interessadas os resultados obtidos. Se as tentativas da Comissão para levar a bom termo a coordenação tiverem êxito, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 7.4.9.1. Se não tiverem êxito as tentativas da Comissão esta examina a ficha de notificação sob o ponto de vista das disposições do § 7.4.5.3.

7.4.9.3. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe não pedir que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é enviada imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.9.4. Quando a administração notificadora apresentar de nova a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 foi aplicado com êxito relativamente a todas as administrações cujas consignações conformes com o plano podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação é inscrita de no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.9.5. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação pretendida nos termos do § 7.2.1, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 7.4.9.2. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.9.6. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que não teve êxito na tentativa para efectuar a coordenação, a Comissão informa do facto as administrações interessadas. A Comissão examina a ficha de notificação sob o ponto de vista das disposições do § 7.4.5.3. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.10. *Conclusão favorável relativamente aos §§ 7.4.5.1 e 7.4.5.3.*

7.4.10.1. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.11. *Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, mas desfavorável ao § 7.4.5.3.*

7.4.11.1. A ficha de notificação é devolvida imediatamente, pelo correio aéreo, à administração de origem, com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.11.2. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.3, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.11.3. No caso em que a administração notificadora apresente de novo a sua ficha de notificação, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja diminuir de interferências prejudiciais mas em proporções insuficientes para permitir a aplicação das disposições do § 7.4.11.2, e em que essa administração insista por novo exame da ficha de notificação mas em que as conclusões da Comissão se mantenham, a ficha de notificação deve ser novamente devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 7.4.11.1. Nessas condições, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição definida no § 7.4.11.2. Mas as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um período especificado, da consignação de frequência proposta. Neste caso, a IFRB será avisada do acordo e a consignação de frequência será inscrita no ficheiro de referência, acompanhada de uma nota na coluna «Observações» a indicar que a sua validade não vai além do período especificado. A administração que utilize a consignação de frequência durante o período especificado não deverá posteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço depois desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d.

7.4.12. *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*

7.4.12.1. Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação do serviço fixo por satélite já inscrita no ficheiro de referência, tais como definidas no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações (exceptuando, todavia, o nome da estação e o nome da localidade onde está situada), é examinada pela Comissão de acordo com as disposições do § 7.4.5.1, e, se for caso disso, dos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, e aplicam-se as disposições dos §§ 7.4.7 a 7.4.11.3, inclusive. Quando seja necessário inscrever a modificação no ficheiro de referência, é modificada em conformidade a consignação inicial.

7.4.12.2. Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação conforme as disposições do § 7.4.5.1, e em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, se for caso disso, ou conclua que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferência prejudiciais em detrimento de consignações de frequência conformes com o plano, a consignação de frequência modificada conserva a data inicialmente inscrita na coluna 2d. Além disso, indica-se na coluna «Observações» a data da recepção pela Comissão da ficha de notificação relativa à modificação.

7.4.12.3. Na aplicação das disposições da presente secção, será considerada nova ficha de notificação toda aquela que seja apresentada de novo à Comissão e recebida por esta mais de dois anos após a data em que devolveu a ficha à administração notificadora.

7.4.13. *Inscrição das consignações de frequência do serviço fixo por satélite notificadas antes da sua entrada em serviço.*

7.4.13.1. Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente ao § 7.4.5.1 e, se for caso disso, aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, ela inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial, na coluna «Observações», a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

7.4.13.2. A Comissão suprime o símbolo especial inserido na coluna «Observações» se, no prazo de 30 dias a contar da data prevista para a entrada em serviço, receber da administração notificadora a confirmação da data de entrada em serviço. No caso de a Comissão concluir, na sequência de um pedido recebido da administração notificadora antes da expiração deste prazo de 30 dias, que circunstâncias excepcionais justificam um prazo suplementar, este não deverá, em nenhum caso, ir além de 150 dias.

7.4.13.3. Se a Comissão não receber confirmação nos prazos previstos no § 7.4.13.2, a inscrição em causa é anulada. A Comissão avisa a administração interessada antes de tomar esta medida.

SECÇÃO V

Inscrição das conclusões no ficheiro de referência

7.5. Sempre que a Comissão inscrever uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indica a sua conclusão utilizando um símbolo colocado na coluna 13a. Além disso, indica na coluna «Observações» os motivos de qualquer conclusão desfavorável.

SECÇÃO VI

Categorias de consignações de frequência

7.6.1. A data a inscrever na coluna 2c é a data de entrada ao serviço notificada pela administração interessada e é dada somente a título de informação.

7.6.2. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação de radiocomunicação espacial, que foi inscrita no ficheiro de referência em conformidade com as disposições do § 7.4.11.3, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está conforme com o plano, a estação que utiliza a consignação de frequência inscrita em conformidade com as disposições do § 7.4.11.3 deve fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial quando dela for avisada.

7.6.3. Se a utilização de uma consignação de frequência não conforme com as disposições do § 7.4.5.1 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de qualquer estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está em conformidade com o plano, a estação que utiliza a consignação de frequência não conforme com as disposições do § 7.4.5.1 deve fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que dela seja avisada.

SECÇÃO VII

Reexame das conclusões

7.7.1. Uma conclusão pode ser reexaminada pela Comissão:

A pedido da administração notificadora;

A pedidos de qualquer outra administração interessada no assunto, mas unicamente devido a uma interferência prejudicial verificada;

Por iniciativa da própria Comissão quando considerar justificada tal medida.

7.7.2. Apoiando-se em todas as informações de que disponha, a Comissão reexamina a questão tendo em conta as disposições do § 7.4.5.1 e, se for caso disso, as disposições dos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3 e formula uma conclusão apropriada. Depois informa dessa conclusão a administração notificadora, quer antes de publicar a conclusão quer antes de a incluir no ficheiro de referência.

7.7.3. Se for, então, favorável a conclusão da Comissão, esta inclui no ficheiro de referência as modificações pretendidas para que a inscrição passe a figurar af como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.

7.7.4. Se a conclusão relativa à probabilidade de interferência prejudicial continuar desfavorável, a inscrição inicial não é modificada.

SECÇÃO VII

Modificação, anulação e revisão das inscrições do ficheiro de referência

7.8.1. Quando a utilização de uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência for suspensa por um período de 18 meses, a administração notificadora informa a Comissão, no decorrer desse período de 18 meses, da data em que a utilização foi suspensa e da data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.

7.8.2. Sempre que lhe pareça, em consequência ou não de medidas tomadas nos termos do § 7.8.1, que uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência não foi utilizada regularmente durante mais de 18 meses, a Comissão consulta a administração notificadora sobre a data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.

7.8.3. Se, num prazo de 6 meses, a Comissão não receber qualquer resposta ao seu pedido de informações nos termos do § 7.8.2, ou se a resposta recebida não confirmar que será reiniciada a utilização regular dessa consignação a uma estação do serviço fixo por satélite no prazo de 6 meses, insere-se um símbolo no ficheiro de referência em frente da inscrição.

7.8.4. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração notificadora deverá informar do facto a Comissão num prazo de 90 dias, após o que será anulada a inscrição no ficheiro de referência.

7.8.5. Sempre que lhe apareça, segundo as informações de que disponha, que uma consignação inscrita no ficheiro de referência não entrou em serviço regular de acordo com as características fundamentais notificadas, ou não é utilizada de acordo com as características fundamentais notificadas, a Comissão consulta a administração notificadora e, sob reserva do seu acordo, anula a inscrição ou introduz-lhe as modificações convenientes.

7.8.6. Se, na sequência de um inquérito feito pela Comissão nos termos do § 7.8.5, a administração notificadora não fornecer à Comissão, no prazo de 45 dias, as informações necessárias ou pertinentes, a Comissão insere na coluna «Observações» do ficheiro de referência observações que indiquem a situação.

ARTIGO 8

Disposições diversas relativas aos procedimentos

8.1. Se para tal lhe for feito pedido por qualquer administração e se as circunstâncias parecerem justificá-lo, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que sejam apropriados às circunstâncias, procede a um estudo dos casos de presunção de contravenção às presentes disposições ou de falta de observância destas, ou dos casos de interferência prejudicial.

8.2. A Comissão elabora em seguida um relatório, que comunica às administrações interessadas e no qual consigna as suas conclusões e as suas recomendações para a solução do problema.

8.3. No caso de, na sequência de um estudo, a Comissão apresentar a uma ou várias administrações propostas ou recomendações tendentes à solução de uma questão e de, no prazo de 90 dias, não receber resposta de uma ou várias dessas administrações, considerará que as suas propostas ou recomendações não são aceitáveis pela ou pelas administrações que não responderam. Se a própria administração requerente não responder nesse prazo, a Comissão não prosseguirá o estudo.

8.4. Se qualquer administração lho pedir, particularmente a administração de um país que tenha necessidade de assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificá-lo, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que sejam apropriados às circunstâncias, fornecerá a seguinte assistência:

- a) Cálculo necessário para a aplicação dos anexos 1, 3 e 4;
- b) Qualquer outra assistência de carácter técnico a fim de que possam ser levados a bom termo os procedimentos descritos no presente apêndice.

ARTIGO 9

Limites da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para a protecção, nas Regiões 1 e 3, dos serviços de Terra contra as interferências provenientes de estações espaciais de radiodifusão por satélite da Região 2

9.1. Sejam quais forem as condições e os métodos de modulação, a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra nas Regiões 1 e 3 pelas emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 não deve exceder, no território de qualquer país, os limites indicados no anexo 5, salvo se a administração desse país aceitar o excesso.

ARTIGO 10

Limites da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para a protecção, dos serviços espaciais da Região 2 contra as interferências provenientes de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite das Regiões 1 e 3

10.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite das Regiões 1 e 3 devem utilizar antenas em que as características dos lóbulos laterais não excedam o diagrama de radiação de referência da figura 6 do anexo 8. Consequentemente, a densidade de fluxo de potência radiada sobre o território de qualquer administração da Região 2 na faixa 2 de 11,7-12,2 GHz, antes de qualquer modificação ao plano, não deverá exceder, quaisquer que sejam as condições e os métodos de modulação, os valores produzidos pelas estações de radiodifusão por satélite que funcionam em conformidade com o plano à data da sua entrada em vigor e que utilizam as características técnicas especificadas neste.

Os valores da densidade de fluxo de potência devem ser calculados pelo método descrito no anexo 11.

10.2. Em particular, num ponto de referência (35° de longitude O., 8° de latitude S.), antes de qualquer modificação ao plano, as densidades de fluxo de potência não devem exceder os valores indicados no anexo 11.

ARTIGO 11

Plano para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e de 11,7-12,5 GHz na Região 1

11.1. Informações incluídas nas colunas do plano.

Coluna 1 — Símbolo que designa o país e número de referência da IFRB (a coluna 1 contém o símbolo que designa o país ou a zona geográfica tirado do quadro n.º 1 do prefácio da Lista Internacional das Frequências).

Coluna 2 — Posição nominal na órbita em graus.

Coluna 3 — Número do canal (v. o quadro a seguir para a correspondência entre os números dos canais e as frequências consignadas).

Coluna 4 — Coordenadas geográficas do ponto visado, em graus e décimos de grau.

Coluna 5 — *Abertura do feixe de antena*. A coluna inclui dois valores que representam, respectivamente, o eixo maior e o eixo menor da secção recta do feixe elíptico entre os pontos de meia potência; estes valores são expressos em graus e décimos de grau.

Coluna 6 — *Orientação da elipse*, determinada como segue: num plano perpendicular ao eixo de feixe, a direcção do eixo maior da elipse é definida pelo ângulo, medido no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio, a partir de uma linha paralela ao plano equatorial até ao eixo, maior da elipse com aproximação para o grau mais próximo.

Coluna 7 — *Polarização* (1 = directa, 2 = indirecta) ⁽¹⁾.

Coluna 8 — *P. i. r. e.* na direcção da radiação máxima, em dBW.

Coluna 9 — *Observações*.

11.2. Notas relativas ao plano.

1. O ΔG desta consignação é ... dB.
2. A afectar ao propáganda islâmico nos documentos da Conferência⁽²⁾.
3. Esta consignação resulta de uma necessidade comum das administrações da Dinamarca e da Islândia. A zona de serviço compreende as ilhas Féroé e Islândia. Na sequência de consultas entre as duas administrações, a consignação pode ser utilizada por uma ou outra.
4. IFB-IFRB. Esta consignação foi incluída no plano pela Conferência.
5. Consignação destinada a assegurar a cobertura da Argélia, da Líbia, de Marrocos, da Mauritânia e da Tunísia, após acordo destes países. Em caso de necessidade, pode ser utilizada com as características do feixe TUN 150.
6. As consignações inscritas no plano em nome da Somália devem ser coordenadas com cada um dos países interessados e particularmente com a Etiópia.

11.3. Quadro de correspondência entre o número do canal e da frequência consignada:

Canal número	Frequência consignada (MHz)	Canal número	Frequência consignada (MHz)
1	11 727,48	21	12 111,08
2	11 746,66	22	12 130,26
3	11 765,84	23	12 149,44
4	11 785,02	24	12 168,62
5	11 804,20	25	12 187,80
6	11 823,38	26	12 206,98
7	11 842,56	27	12 226,16
8	11 861,74	28	12 245,34
9	11 880,92	29	12 264,52
10	11 900,10	30	12 283,70
11	11 919,28	31	12 302,88
12	11 938,46	32	12 322,06
13	11 957,64	33	12 341,24
14	11 976,82	34	12 360,42
15	11 996,00	35	12 379,60
16	12 015,18	36	12 398,78
17	12 034,36	37	12 417,96
18	12 053,54	38	12 437,14
19	12 072,72	39	12 456,32
20	12 091,90	40	12 475,50

⁽¹⁾ V. § 3.2.3 do anexo 8.

⁽²⁾ Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

11 727,48 MHz (1)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	245A	50,0	1	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005A	98,0	1	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,3	
CAR	338A	122,0	1	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,5	
CHN	155A	62,0	1	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	62,9	
CHN	162A	92,0	1	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	63,9	
CHN	163A	80,0	1	116,0	39,2	1,20	0,83	132	1	64,4	
CME	300A	— 13,0	1	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,4	
F	093A	— 19,0	1	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,8	
FJI	193A	152,0	1	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,7	
GUI	192A	— 37,0	1	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,4	
IND	039A	56,0	1	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,1	
IND	044A	68,0	1	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,3	
INS	035A	104,0	1	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,2	
J	111A	110,0	1	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	63,2	
LBY	280A	— 25,0	1	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,5	
MDG	236A	29,0	1	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,3	
NZL	055A	158,0	1	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,3	
PLM	337A	170,0	1	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,4	
POL	132A	— 1,0	1	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,1	
QAT	247A	17,0	1	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,8	1/1,6
SMA	335A	170,0	1	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,1	1/0,9
SMR	311A	— 37,0	1	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,8
SWZ	313A	— 1,0	1	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,8	1/1,7
THA	142A	74,0	1	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,6	
TUR	145A	5,0	1	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,7	
URS	064A	23,0	1	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	63,9	
URS	067A	44,0	1	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,3	
WAK	334A	140,0	1	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,6	
YMS	267A	11,0	1	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,8	

11 746,66 MHz (2)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251A	— 25,0	2	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4	
ARS	275A	17,0	2	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,7	
AUS	006A	98,0	2	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,2	
AUS	006A	128,0	2	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,7	
BOT	297A	— 1,0	2	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,7	
CHN	154A	62,0	2	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,2	
CHN	161A	92,0	2	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4	
CKH	052A	158,0	2	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,6	
CLN	219A	50,0	2	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6	
D	087A	— 19,0	2	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,5	
FNL	103A	5,0	2	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,7	
GNP	304A	— 31,0	2	— 15,0	12,9	0,90	0,60	172	2	63,1	
GUM	331A	122,0	2	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,3	
IND	037A	68,0	2	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	63,9	
IND	045A	— 56,0	2	76,2	19,5	1,58	1,58	21	1	63,5	
INS	028A	80,0	2	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
IRL	211A	— 31,0	2	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	63,2	
KOR	112A	110,0	2	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6	
LAO	284A	74,0	2	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	242A	29,0	2	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,0	
MLA	228A	86,0	2	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	327A	— 37,0	2	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333A	146,0	2	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3	
NCL	100A	140,0	2	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,7	
PAK	127A	38,0	2	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	63,9	
PNG	131A	110,0	2	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,4	
ROU	136A	— 1,0	2	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,8	
TOD	143A	— 13,0	2	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0	
TGO	225A	— 25,0	2	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4	
WAL	102A	140,0	2	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,4	
YEM	266A	11,0	2	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,6	
ZAI	323A	— 19,0	2	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,6	

11 765,84 MHz (3)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245A	50,0	3	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,6	
AUS	004A	98,0	3	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,0	
AUS	009A	128,0	3	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,1	
AZR	134A	— 31,0	3	— 23,4	36,1	2,56	0,70	155	2	63,0	
BEN	233A	— 19,0	3	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,3	
CHN	157A	62,0	3	102,3	27,6	2,56	1,58	127	2	65,1	
CHN	160A	92,0	3	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,1	
COM	207A	29,0	3	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,1	
GAB	260A	— 13,0	3	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,3	
GMB	302A	— 37,0	3	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,3	
GRC	150A	5,0	3	24,7	38,2	1,78	0,96	156	1	63,3	
IND	043A	56,0	3	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,3	
IND	047A	68,0	3	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,4	
INS	036A	104,0	3	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,8	
IRN	109A	34,0	3	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,8	
J	111B	110,0	3	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2	
LBN	279A	11,0	3	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,6	1/1,8
LBR	244A	— 31,0	3	— 93	6,6	1,22	0,70	133	1	63,2	
LBY	321A	— 25,0	3	131	27,2	2,36	1,12	129	2	63,0	
LIE	253A	— 37,0	3	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,7
LUX	114A	— 19,0	3	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	62,9	1/2,0
MRA	332A	122,0	3	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,5	
NHB	128A	140,0	3	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	62,8	
NRU	309A	134,0	3	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,5	
POR	133A	— 31,0	3	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,4	
SMO	057A	158,0	3	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,6	
SNG	151A	74,0	3	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,5	
SOM	312A	23,0	3	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,3	
TCH	144A	— 1,0	3	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,8	
UGA	061A	11,0	3	32,3	1,2	1,46	1,12	66	1	63,2	
URS	061A	23,0	3	24,7	56,6	0,88	0,64	1,2	2	65,0	
URS	073A	44,0	3	54,3	63,5	1,58	0,68	3	1	66,9	
VTN	325A	86,0	3	106,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,4	
ZMB	314A	— 1,0	3	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,7	

11 785,02 MHz (4)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252A	— 25,0	4	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,8	
AND	341A	— 37,0	4	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,5	1/0,5
ARS	003A	17,0	4	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,7	
AUS	007A	128,0	4	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,3	
AUT	016A	— 19,0	4	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,1	
BUL	020A	— 1,0	4	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,6	
CHN	156A	62,0	4	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,5	
CHN	161B	92,0	4	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4	
CKN	053A	158,0	4	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,3	
CPV	301A	— 31,0	4	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,2	
EGY	026A	— 7,0	4	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,1	
G	027A	— 31,0	4	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,0	
IND	040A	56,0	4	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,6	
IND	048A	68,0	4	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,7	
INS	028B	80,0	4	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
KOR	112B	110,0	4	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6	
LAO	248B	74,0	4	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	243A	29,0	4	56,8	— 12,9	1,56	1,38	65	1	63,7	
MLA	228B	86,0	4	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	328A	— 37,0	4	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,7	
MLT	147A	— 13,0	4	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
MOZ	307A	— 1,0	4	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,2	
OCE	101A	— 160,0	4	— 145,0	— 16,3	4,34	3,54	4	2	63,5	
PAK	283A	38,0	4	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1	64,3	
PNG	271A	128,0	4	148,0	— 6,7	2,80	2,05	155	1	63,4	
RRW	310A	11,0	4	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	64,8	
S	138A	5,0	4	16,2	61,0	1,04	0,96	14	2	67,1	
STP	241A	13,0	4	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,4	1/1,3
TON	215A	170,0	4	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,3	
URS	060A	23,0	4	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,7	
ZAI	322A	— 19,0	4	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,7	

11 804,20 MHz (5)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	246B	50,0	5	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005B	98,0	5	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,3	
CAR	338B	122,0	5	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,5	
CHN	155B	62,0	5	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	62,9	
CHN	162B	92,0	5	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	64,0	
CHN	164A	80,0	5	112,2	37,4	1,06	0,76	111	1	64,2	
CME	300B	— 13,0	5	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,5	
F	093B	— 19,0	5	2,6	45,5	2,50	0,98	160	1	63,8	
FJI	193B	152,0	5	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,7	
GUI	192B	— 37,0	5	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,5	
IND	039B	56,0	5	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,1	
IND	044B	68,0	5	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,4	
INS	035B	104,0	5	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,2	
J	111C	110,0	5	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	63,2	
LBY	280B	— 25,0	5	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,5	
MDG	236B	29,0	5	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,4	
NZL	055B	158,0	5	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,4	
PLM	337B	170,0	5	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,4	
POL	132B	— 1,0	5	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,2	
QAT	247B	17,0	5	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,8	1/1,6
SMA	335B	170,0	5	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,2	1/0,9
SMR	311B	— 37,0	5	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,8
SWZ	313B	— 1,0	5	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,8	1/1,7
THA	142B	74,0	5	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,7	
TUR	145B	5,0	5	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,8	
URS	064B	23,0	5	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	63,9	
URS	067B	44,0	5	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,4	
WAK	334B	140,0	5	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,6	
YMS	267B	11,0	5	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,9	

11 823,38 MHz (6)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALG	251B	— 25,0	6	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4	
ARS	275B	17,0	6	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,8	
AUS	006B	98,0	6	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3	
AUS	008B	128,0	6	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,7	
BOT	297B	— 1,0	6	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,8	
CHN	154B	62,0	6	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3	
CHN	161C	92,0	6	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,5	
CKH	052B	158,0	6	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,6	
CLN	219B	50,0	6	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6	
D	087B	— 19,0	6	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,5	
FNL	103B	5,0	6	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,8	
GNP	304B	— 31,0	6	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2	
GUM	331B	122,0	6	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4	
IND	037B	68,0	6	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0	
IND	045B	— 56,0	6	76,2	19,5	1,58	1,58	21	1	63,6	
INS	028C	80,0	6	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
IRL	211B	— 31,0	6	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,3	
KOR	112C	110,0	6	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6	
LAO	284C	74,0	6	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	242B	29,0	6	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,0	
MLA	228C	86,0	6	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	327B	— 37,0	6	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333B	146,0	6	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3	
NCL	100B	140,0	6	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8	
PAK	127B	38,0	6	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0	
PNG	131B	110,0	6	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,4	
ROU	136B	— 1,0	6	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9	
TCD	143B	— 13,0	6	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0	
TGO	225B	— 25,0	6	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4	
WAL	102B	140,0	6	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,4	
YEM	266B	11,0	6	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7	
ZAI	323B	— 19,0	6	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7	

11 842,56 MHz (7)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245B	50,0	7	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,9	
AUS	004B	98,0	7	121,8	-24,9	3,60	1,90	54	2	63,1	
AUS	009B	128,0	7	147,2	-32,0	2,10	1,40	15	1	64,1	
AZR	134B	-51,0	7	-23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,1	
BEN	233B	-19,0	7	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,3	
CHN	157B	62,0	7	102,3	27,8	2,56	1,58	127	2	65,1	
CHN	160B	92,0	7	122,6	45,3	2,50	1,45	150	2	65,1	
COM	207B	29,0	7	44,1	-12,1	0,76	0,60	149	2	63,1	
GAB	260B	-13,0	7	11,8	-0,6	1,43	1,12	64	1	63,4	
GMB	302B	-37,0	7	-15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,4	
GRC	105B	5,0	7	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,4	
IND	043B	56,0	7	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,4	
IND	047B	68,0	7	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,5	
INS	036B	104,0	7	135,2	-3,8	2,46	2,00	147	1	63,8	
IRN	109B	34,0	7	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,8	
J	111D	110,0	7	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2	
LBN	279B	11,0	7	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,8
LBR	244B	-31,0	7	-9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,3	
LBY	321B	-25,0	7	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,1	
LIE	253B	-37,0	7	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,7
LUX	114B	-19,0	7	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,0	1/2,0
MRA	332B	122,0	7	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,5	
NHB	128B	140,0	7	168,0	-16,4	1,52	0,68	87	2	62,9	
NRU	309B	134,0	7	167,0	-0,5	0,60	0,60	0	2	62,6	
POR	133B	-31,0	7	-8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,4	
SMO	057B	158,0	7	-172,3	-13,7	0,60	0,60	0	1	63,7	
SNG	151B	74,0	7	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,6	
SOM	312B	23,0	7	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,4	
TCH	144B	-1,0	7	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,9	
UGA	061B	11,0	7	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,3	
URS	061B	23,0	7	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,1	
URS	072A	44,0	7	54,3	61,5	2,38	0,66	173	1	67,1	
VTN	325B	86,0	7	106,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,5	
ZMB	314B	-1,0	7	27,5	-13,1	2,38	1,48	39	1	63,8	

11 861,74 MHz (8)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252B	-25,0	8	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,8	
AND	341B	-37,0	8	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,5	1/0,5
ARS	003B	17,0	8	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007B	128,0	8	145,0	-38,1	1,83	1,39	134	2	63,4	
AUT	016B	-19,0	8	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,2	
BUL	020B	-1,0	8	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,7	
CHN	156B	62,0	8	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,5	
CHN	173A	92,0	8	115,7	27,4	1,14	0,94	99	1	64,0	
CKN	053B	158,0	8	-163,0	-11,2	1,76	0,72	30	2	64,3	
CPV	301B	-31,0	8	-24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,2	
EGY	026B	-7,0	8	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,2	
G	027B	-31,0	8	-3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,1	
IND	040B	56,0	8	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,7	
IND	048B	68,0	8	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,7	
INS	028D	80,0	8	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,4	
KOR	112D	110,0	8	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
LAO	248D	74,0	8	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	243B	29,0	8	56,8	-13,9	1,56	1,38	65	1	63,8	
MLA	228D	86,0	8	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,7	
MLI	328B	-37,0	8	-7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,8	
MLT	147B	-13,0	8	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
MOZ	307B	-1,0	8	34,0	-18,0	3,57	1,38	55	2	64,2	
OCE	101B	-160,0	8	-145,0	-16,3	4,34	3,54	4	2	63,6	
PAK	283B	38,0	8	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1	64,3	
PNG	271B	128,0	8	148,0	-6,7	2,80	2,05	155	1	63,4	
RRW	310B	11,0	8	30,0	-2,1	0,66	0,60	42	2	64,9	
S	138B	5,0	8	16,2	61,0	1,04	0,96	14	2	67,1	
STP	241B	-13,0	8	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,5	1/1,3
TON	215B	170,0	8	-174,7	-18,0	1,41	0,68	85	1	63,3	
URS	060B	23,0	8	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,8	
ZAI	322B	-19,0	8	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,8	

11 880,92 MHz (9)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245C	50,0	9	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005C	98,0	9	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4	
CAR	335C	122,0	9	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6	
CHN	155C	62,0	9	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0	
CHN	162C	92,0	9	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	64,0	
CHN	165A	80,0	9	111,4	41,8	1,58	1,20	15	1	63,6	
CME	300C	— 13,0	9	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,5	
F	093C	— 19,0	9	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,9	
FJI	193C	152,0	9	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,8	
GUI	192C	— 37,0	9	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,5	
IND	039C	56,0	9	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,2	
IND	044C	68,0	9	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5	
INS	035C	104,0	9	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,3	
J	111E	110,0	9	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBY	280C	— 25,0	9	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6	
MZG	236C	29,0	9	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,4	
NZL	055C	158,0	9	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,4	
PLM	337C	170,0	9	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,5	
POL	132C	— 1,0	9	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,2	
QAT	247C	17,0	9	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,9	1/1,6
SMA	335C	170,0	9	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3	1/0,9
SMR	311C	— 37,0	9	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,8
SWZ	313C	— 1,0	9	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,9	1/1,7
THA	142C	74,0	9	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,7	
TUR	145C	5,0	9	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,8	
URS	064C	23,0	9	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,0	
URS	067C	44,0	9	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,4	
WAK	334C	140,0	9	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7	
YMS	267C	11,0	9	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,9	

11 900,10 MHz (10)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	251C	— 25,0	10	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,5	
ARS	275C	17,0	10	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,9	
AUS	006C	98,0	10	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3	
AUS	008C	128,0	10	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,8	
BOT	297C	— 1,0	10	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9	
CHN	154C	62,0	10	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3	
CHN	171A	92,0	10	117,2	32,0	1,20	0,74	126	1	64,2	
CHN	187A	80,0	10	106,6	26,7	1,14	0,94	179	2	64,0	
CKH	052C	158,0	10	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,7	
CLN	219C	50,0	10	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,7	
D	087C	— 19,0	10	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,6	
FNL	103C	5,0	10	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,9	
GNF	304C	— 31,0	10	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2	
GUM	331C	122,0	10	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4	
IND	037C	68,0	10	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0	
IND	045C	— 56,0	10	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,6	
IRL	211C	— 31,0	10	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4	
KOR	112E	110,0	10	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
LAO	284E	74,0	10	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,9	
MAU	242C	29,0	10	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1	
MLI	327C	— 37,0	10	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333C	146,0	10	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,4	
NCL	100C	140,0	10	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8	
PAK	127C	38,0	10	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0	
PNG	131C	110,0	10	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,5	
ROU	136C	— 1,0	10	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9	
TCD	143C	— 13,0	10	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1	
TGO	226C	— 25,0	10	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5	
WAL	102C	140,0	10	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,5	
YEM	266C	11,0	10	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7	
ZAI	323C	— 19,0	10	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7	

11 919,28 MHz (11)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	245C	50,0	11	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,9	
AUS	004C	98,0	11	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,1	
AUS	009C	128,0	11	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,2	
AZR	134C	— 31,0	11	— 23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,1	
BEN	233C	— 19,0	11	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4	
CHN	157C	62,0	11	102,3	27,6	2,56	1,58	127	2	65,2	
CHN	160C	92,0	11	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,2	
COM	207C	29,0	11	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,2	
GAB	260C	— 13,0	11	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,4	
GMB	302C	— 37,0	11	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,4	
GRC	150C	5,0	11	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,4	
IND	043C	56,0	11	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5	
IND	047C	68,0	11	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,5	
INS	036C	104,0	11	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,9	
IRN	109C	34,0	11	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,9	
J	111F	110,0	11	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBN	279C	11,0	11	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,8
LBR	244C	— 31,0	11	— 9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,3	
LBY	321C	— 25,0	11	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,1	
LIE	253C	— 37,0	11	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,7
LUX	114C	— 19,0	11	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,0	1/2,0
MRA	332C	122,0	11	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6	
NHB	128C	140,0	11	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	63,0	
NRU	309C	134,0	11	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,6	
POR	133C	— 31,0	11	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,5	
SMO	057C	158,0	11	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,8	
SNG	151C	74,0	11	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7	
SOM	312C	23,0	11	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,4	
TCH	144C	— 1,0	11	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,9	
UGA	061C	11,0	11	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,3	
URS	061C	23,0	11	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,1	
VTN	325C	86,0	11	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,5	
ZMB	314C	— 1,0	11	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,8	

11 938,46 MHz (12)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	252C	— 25,0	12	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,9	
AND	341C	— 37,0	12	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6	1/0,5
ARS	003C	— 17,0	12	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007C	128,0	12	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,4	
AUT	016C	— 19,0	12	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,2	
BRU	330A	74,0	12	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,5	1/1,3
BUL	020C	— 1,0	12	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8	
CHN	156C	62,0	12	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,6	
CHN	170A	92,0	12	119,5	33,0	1,34	0,64	155	1	64,4	
CHN	178A	80,0	12	111,5	27,4	1,22	0,86	130	2	64,4	
CKN	053C	158,0	12	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,4	
CPV	301C	— 31,0	12	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,3	
DNK	089A	5,0	12	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,3	
EGY	026C	— 7,0	12	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,2	
G	027C	— 31,0	12	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,1	
IND	040C	56,0	12	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8	
IND	048C	68,0	12	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,8	
KOR	112F	110,0	12	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
MAU	243C	29,0	12	56,8	— 13,9	1,56	1,38	65	1	63,8	
MLD	306A	44,0	12	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7	
MLI	328C	— 37,0	12	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,8	
MLT	147C	— 13,0	12	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,1	1/0,7
MOZ	307C	— 1,0	12	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,3	
OC'E	101C	— 160,0	12	— 145,0	— 16,3	4,34	3,54	4	2	63,6	
PAK	210A	38,0	12	72,1	30,6	1,16	0,72	160	1	63,5	
PNG	271C	128,0	12	148,0	— 6,7	2,80	2,05	155	1	63,5	
RRW	310C	11,0	12	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	64,9	
STP	241C	— 13,0	12	7,0	0,6	0,60	0,60	0	2	61,5	1/1,3
TON	215C	170,0	12	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,4	
URS	060C	23,0	12	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,9	
URS	069A	44,0	12	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1	
ZAI	322C	— 19,0	12	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,8	

11 957,64 MHz (13)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	246D	50,0	13	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005D	98,0	13	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4	
CAR	335D	122,0	13	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6	
CHN	155D	62,0	13	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0	
CHN	180A	92,0	13	113,7	12,9	3,76	2,18	72	2	63,6	
CME	300D	— 13,0	13	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6	
F	093D	— 19,0	13	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0	
GUI	192D	— 37,0	13	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,6	
IND	039D	56,0	13	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,3	
IND	044D	68,0	13	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5	
INS	035D	104,0	13	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,4	
J	111G	110,0	13	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBY	280D	— 25,0	13	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6	
MDG	236D	29,0	13	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5	
NZL	055D	158,0	13	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,5	
NZL	287A	128,0	13	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8	
PLM	337D	170,0	13	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6	
POL	132D	— 1,0	13	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3	
QAT	247D	17,0	13	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0	1/1,6
SMA	335D	170,0	13	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3	1/0,9
SMR	311D	— 37,0	13	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,8
SWZ	313D	— 1,0	13	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0	1/1,7
THA	142D	74,0	13	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,8	
TUR	145D	5,0	13	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9	
URS	064D	23,0	13	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1	
URS	067D	44,0	13	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,5	
WAK	334D	140,0	13	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7	
YMS	267D	11,0	13	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0	

11 976,82 MHz (14)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	251D	— 25,0	14	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6	
ARS	275D	17,0	14	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0	
AUS	006D	98,0	14	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4	
AUS	008D	128,0	14	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9	
BOT	297D	— 1,0	14	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9	
BRU	330B	74,0	14	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,6	1/1,3
CHN	154D	62,0	14	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,4	
CHN	172A	92,0	14	120,4	29,1	0,96	0,84	123	1	64,3	
CHN	181A	80,0	14	108,5	23,8	1,41	1,08	153	2	64,1	
CKH	052D	158,0	14	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,8	
CLN	219D	50,0	14	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,8	
D	067D	— 19,0	14	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,7	
GNF	304D	— 31,0	14	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3	
GUM	331D	122,0	14	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5	
IND	037D	68,0	14	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,1	
IND	045D	56,0	14	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,7	
IRL	211D	— 31,0	14	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4	
KRE	286A	110,0	14	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	242D	29,0	14	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1	
MLI	327D	— 37,0	14	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333D	146,0	14	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5	
NCL	100D	140,0	14	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,9	
NOR	120A	5,0	14	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0	
PAK	210B	38,0	14	72,1	30,8	1,16	0,72	90	1	63,6	
PNG	131D	110,0	14	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,6	
ROU	136D	— 1,0	14	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0	
TCD	143D	— 13,0	14	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1	
TGO	226D	— 25,0	14	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5	
WAL	102D	140,0	14	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,6	
YEM	266D	11,0	14	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8	
ZAI	323D	— 19,0	14	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,8	

11 966,00 MHz (15)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245D	50,0	15	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	63,0	
AUS	004D	98,0	15	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,2	
AUS	009D	126,0	15	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	42,2	
AZR	134D	— 31,0	15	— 23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,2	
BEN	233D	— 19,0	15	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4	
BGD	220A	74,0	15	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
CHN	158A	80,0	15	111,8	35,0	2,60	1,74	124	1	64,9	
CHN	174A	92,0	15	118,1	25,9	1,02	0,84	82	2	64,1	
COM	207D	29,0	15	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,3	
GAB	260D	— 13,0	15	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,5	
GMB	302D	— 37,0	15	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5	
GRC	105D	5,0	15	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5	
IND	043D	56,0	15	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5	
IND	047D	68,0	15	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,6	
INS	036D	104,0	15	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,9	
IRN	109D	34,0	15	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0	
J	111H	110,0	15	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,4	
LBN	279D	11,0	15	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8	1/1,8
LBR	244D	— 31,0	15	— 9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,4	
LBY	321D	— 25,0	15	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,2	
LIE	253D	— 37,0	15	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,7
LUX	114D	— 19,0	15	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1	1/2,0
MRA	332D	122,0	15	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6	
NHB	128D	140,0	15	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	63,0	
NRU	309D	134,0	15	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,7	
POR	133D	— 31,0	15	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6	
SMO	057D	158,0	15	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,8	
SNG	151D	74,0	15	103,6	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7	
SOM	312D	23,0	15	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,5	
TCH	144D	— 1,0	15	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0	
UGA	051D	11,0	15	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4	
URS	061D	23,0	15	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2	
VTN	325D	86,0	15	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,6	
ZMB	314D	— 1,0	15	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,9	

12 015,18 MHz (16)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252D	— 25,0	16	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0	
AND	341D	— 37,0	16	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6	1/0,5
ARS	003D	17,0	16	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007D	128,0	16	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,5	
AUT	016D	— 19,0	16	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3	
BUL	020D	— 1,0	16	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8	
CHN	169A	92,0	16	118,5	36,4	1,16	0,76	11	1	64,7	
CHN	186A	62,0	16	102,5	30,2	1,91	1,23	147	2	65,5	
CKH	053D	158,0	16	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,5	
CPV	321D	— 31,0	16	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4	
DNK	089B	5,0	16	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4	
EGY	026D	— 7,0	16	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3	
G	027D	— 31,0	16	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,2	
IND	040D	56,0	16	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8	
IND	048D	68,0	16	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	65,5	
KRE	286B	110,0	16	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	243D	29,0	16	56,8	— 13,9	1,56	1,38	65	1	63,9	
MLA	227A	86,0	16	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,2	2
MLD	306B	44,0	16	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7	
MLI	328D	— 37,0	16	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9	
MLT	147D	— 13,0	16	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,2	1/0,7
MOZ	307D	— 1,0	16	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,4	
OCE	101D	— 160,0	16	145,0	— 16,3	4,34	3,54	4	2	63,7	
PHL	285A	96,0	16	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
RRW	310D	11,0	16	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	65,0	
STP	241D	— 13,0	16	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,6	1/1,3
TON	215D	170,0	16	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,5	
URS	060D	23,0	16	41,5	57,4	3,06	1,56	153	1	66,9	
URS	069B	44,0	16	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1	
ZAI	322D	— 19,0	16	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9	

12 034,36 MHz (17)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	005E	98,0	17	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,5	
BRM	298A	74,0	17	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9	
CAR	338E	122,0	17	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,7	
CHN	167A	92,0	17	124,3	43,7	1,98	0,72	156	2	64,7	
CHN	182A	80,0	17	108,7	35,1	1,42	0,88	109	1	64,2	
CME	300E	— 13,0	17	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6	
F	093E	— 19,0	17	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0	
GUI	192E	— 37,0	17	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,7	
IND	038A	56,0	17	72,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3	
IND	046A	68,0	17	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6	
INS	032A	80,0	17	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,0	
LBY	280E	— 25,0	17	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,7	
MDG	236E	29,0	17	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5	
NPL	122A	50,0	17	83,7	26,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
NZL	287B	128,0	17	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8	
PLM	337E	170,0	17	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6	
POL	132E	— 1,0	17	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3	
QTA	247E	17,0	17	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0	1/1,6 2
SMA	335E	170,0	17	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,4	1/0,9
SMR	311E	— 37,0	17	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,7	1/0,8
SWZ	313E	— 1,0	17	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0	1/1,7
TUR	145E	5,0	17	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9	
URS	064E	23,0	17	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1	
WAK	334E	140,0	17	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,8	
YMS	267E	11,0	17	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0	

12 053,54 MHz (18)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251E	— 25,0	18	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6	
ARS	275E	17,0	18	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0	
AUS	006E	98,0	18	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4	
AUS	008E	128,0	18	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9	
BGD	220B	74,0	18	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
BOT	297E	— 1,0	18	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	64,0	
CBG	299A	68,0	18	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159A	80,0	18	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,5	
CHN	185A	62,0	18	95,7	35,4	2,10	1,14	156	1	63,4	
D	087E	— 19,0	18	9,6	49,9	1,62	0,72	147	1	65,7	
GNP	304E	— 31,0	18	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3	
GUM	331E	122,0	18	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5	
IND	041A	56,0	18	76,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8	
IND	042A	68,0	18	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030A	80,0	18	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
IRL	211E	— 31,0	18	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,5	
KRE	286C	110,0	18	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	242E	29,0	18	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,2	
MLA	227B	86,0	18	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MLI	327E	— 37,0	18	— 2,0	19,0	2,68	1,26	127	1	63,2	
MRL	333E	146,0	18	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5	
NOR	120B	5,0	18	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0	
PAK	281A	38,0	18	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,0	
PHL	285B	98,0	18	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
ROU	136E	— 1,0	18	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0	
TCO	143E	— 13,0	18	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,2	
TGO	226E	— 25,0	18	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,6	
URS	070A	44,0	18	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,5	
YEM	266E	11,0	18	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8	
ZAI	323E	— 19,0	18	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,9	

12 072,72 MHz (19)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	004E	98,0	19	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,2	
AUS	009E	128,0	19	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3	
AZR	134E	— 31,0	19	— 23,4	38,1	2,56	0,70	158	2	63,2	
BEN	233E	— 19,0	19	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,5	
BRM	295E	74,0	19	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9	
CHN	158E	80,0	19	111,8	38,0	2,60	1,74	124	1	64,9	
CHN	179A	92,0	19	112,2	21,9	1,84	1,22	37	2	63,8	
GAE	260E	— 13,0	19	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,6	
GME	302E	— 37,0	19	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5	
GRC	105E	5,0	19	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5	
IND	038B	56,0	19	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3	
IND	046B	68,0	19	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6	
INS	032B	80,0	19	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
INS	035E	104,0	19	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	64,0	2
IRN	109E	34,0	19	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0	
LBN	279E	11,0	19	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8	1/1,8
LBY	321E	— 25,0	19	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,3	
LIE	253E	— 37,0	19	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,7
LUX	114E	— 19,0	19	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1	1/2,0
MRA	332E	122,0	19	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,7	
NIU	054A	158,0	19	— 169,8	— 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1	
NPL	122B	50,0	19	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
POR	133E	— 31,0	19	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6	
SOM	312E	23,0	19	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,6	
TCH	144E	— 1,0	19	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0	
UGA	061E	11,0	19	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4	
URS	061E	23,0	19	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2	
URS	077A	110,0	19	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	64,1	
ZMB	314E	— 1,0	19	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,9	

12 091,90 MHz (20)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALG	252E	— 25,0	20	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0	
AND	341E	— 37,0	20	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,7	1/0,5
ARS	003E	17,0	20	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,9	
AUS	007E	128,0	20	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,5	
AUT	016E	— 19,0	20	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3	
BGD	220C	74,0	20	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
BUL	020E	— 1,0	20	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,9	
CBG	299E	68,0	20	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159B	80,0	20	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6	
CHN	184A	62,0	20	101,0	37,9	2,78	0,82	144	1	63,7	
CPV	301E	— 31,0	20	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4	
DNK	089C	5,0	20	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4	
EGY	026E	— 7,0	20	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3	
G	027E	— 31,0	20	— 3,5	53,6	1,84	0,72	142	1	65,2	
IND	041B	56,0	20	78,4	16,0	2,06	1,38	35	2	63,8	
IND	042B	68,0	20	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030B	80,0	20	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
KRE	285D	110,0	20	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MLA	227C	86,0	20	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MLI	328E	— 37,0	20	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9	
MOZ	307E	— 1,0	20	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,4	
PAK	282A	38,0	20	68,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,3	
PHL	285C	98,0	20	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
RRW	310E	11,0	20	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	65,0	
STP	241E	— 13,0	20	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,3
TKL	058A	158,0	20	— 171,8	— 8,9	0,70	0,60	35	1	63,8	
URS	065A	23,0	20	32,4	63,1	1,16	0,60	175	1	66,6	
URS	065A	44,0	20	64,3	44,6	4,58	2,48	169	2	65,4	
URS	079A	140,0	20	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,7	
ZAI	322E	— 19,0	20	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9	

12 111,08 MHz (21)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099A	23,0	21	-42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,5	
AUS	005F	98,0	21	133,5	-18,8	2,70	1,40	76	2	64,5	
BEL	018A	-19,0	21	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,2	
BLR	062A	23,0	21	27,8	52,6	1,08	0,72	1	2	64,8	
BRM	298C	74,0	21	97,1	19,1	3,58	1,45	104	2	63,9	
CHN	175A	92,0	21	121,4	23,8	1,14	0,82	64	2	64,3	
CHN	176A	80,0	21	113,7	33,9	1,20	0,80	141	1	64,3	
CYP	085A	5,0	21	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6	
DDR	216A	-1,0	21	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,2	
IIVO	107A	-31,0	21	-1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0	
IFB	021A	5,0	21	24,5	-28,0	3,13	1,68	27	2	64,1	4
IND	038C	56,0	21	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4	
IND	048C	68,0	21	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7	
INS	032C	80,0	21	112,3	-0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
ISL	049A	-31,0	21	-19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,8	
KEN	249A	11,0	21	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,7	
MCO	116A	-37,0	21	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,5
MRC	209A	-25,0	21	-9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3	
NPL	122C	50,0	21	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
NZL	287C	128,0	21	173,0	-41,0	3,30	1,28	48	1	64,9	
SEN	222A	-37,0	21	-14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,6	
UAE	274A	17,0	21	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,2	2
YUG	148A	-7,0	21	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2	

12 130,26 MHz (22)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296A	-7,0	22	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8	
AUS	006F	98,0	22	135,4	-30,3	2,00	1,40	44	1	63,5	
AUS	008F	128,0	22	145,9	-21,5	2,90	2,00	120	2	64,0	
BDI	270A	11,0	22	29,9	-3,1	0,71	0,60	80	2	63,4	
BGD	220D	74,0	22	90,3	23,6	1,48	0,84	135	1	63,8	
CBG	299C	68,0	22	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159C	80,0	22	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6	
CHN	168A	92,0	22	124,8	48,1	2,68	0,92	157	2	65,4	
CHN	183A	62,0	22	104,8	39,0	1,48	0,60	142	1	63,8	
COG	235A	-13,0	22	14,6	-0,7	2,02	1,18	59	2	63,8	
CTI	237A	-31,0	22	-5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7	
ETH	092A	23,0	22	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,4	
FNL	104A	5,0	22	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,7	
HNG	106A	-1,0	22	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,0	
IFB	135A	-1,0	22	29,6	-18,8	1,46	1,36	37	2	64,2	4
IND	041C	56,0	22	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8	
IND	042C	68,0	22	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030C	80,0	22	112,3	-8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
KRE	286E	110,0	22	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,1	
KWT	113A	17,0	22	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1	
MLA	227D	86,0	22	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MTN	223A	-37,0	22	-12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,8	
NIG	119A	-19,0	22	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9	
PAK	281B	38,0	22	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,1	
PHL	285D	96,0	22	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
REU	097A	29,0	22	55,6	-19,2	1,56	0,78	96	1	63,9	
SDN	231A	-7,0	22	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5	
SUI	140A	-19,0	22	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1	
SYR	229A	11,0	22	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,2	
TUN	150A	-25,0	22	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,8	
URS	070B	44,0	22	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,6	
URS	081A	140,0	11	168,5	65,5	1,96	0,60	168	1	68,1	

12 149,44 MHz (23)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295A	--- 13,0	23	16,5	--- 12,0	3,09	2,26	84	1	64,1	
ARS	340A	17,0	23	52,3	24,8	2,68	0,70	143	1	63,2	
AUS	004F	98,0	23	121,8	--- 24,9	3,60	1,90	54	2	63,3	
AUS	009F	128,0	23	147,2	--- 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3	
BRM	298D	74,0	23	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	64,0	
CHN	158C	80,0	23	111,6	38,0	2,60	1,74	124	1	65,0	
CNR	130A	--- 31,0	23	--- 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8	
CVA	085A	--- 37,0	23	10,8	41,5	2,00	0,60	138	1	63,6	1/1,5
E	129A	--- 31,0	23	--- 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	63,9	
GHA	108A	--- 25,0	23	--- 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,6	
GNE	303A	--- 19,0	23	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8	
HOL	213A	--- 19,0	23	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,4	
IND	038D	56,0	23	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4	
IND	046D	68,0	23	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7	
INS	032D	80,0	23	112,3	--- 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
ISL	050A	5,0	23	--- 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3	3
JOR	224A	11,0	23	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1	
NIU	054B	158,0	23	--- 169,8	--- 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1	
SDN	230A	--- 7,0	23	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,4	
SRL	259A	--- 31,0	23	--- 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,4	
TGK	225A	11,0	23	34,6	--- 6,2	2,41	1,72	129	1	63,7	
URS	061F	23,0	23	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,3	
URS	064F	23,0	23	45,6	40,8	2,16	0,60	163	1	64,2	
URS	077B	110,0	23	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	68,1	
YUG	149A	--- 7,0	23	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2	

12 168,62 MHz (24)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	007F	128,0	24	145,0	--- 38,1	1,83	1,39	134	2	63,6	
BGD	220E	74,0	24	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,8	
CAF	258A	--- 13,0	24	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3	
CBG	299D	68,0	24	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	166A	92,0	24	121,1	41,7	1,52	0,78	154	2	64,5	
CHN	177A	80,0	24	111,8	30,8	1,42	0,82	160	2	64,7	
CHN	188A	62,0	24	101,5	25,1	1,86	1,08	132	2	65,0	
DNK	090A	5,0	24	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5	
I	082A	--- 19,0	24	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,1	
IND	041D	56,0	24	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,9	
IND	042D	68,0	24	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,9	
INS	030D	80,0	24	112,3	--- 8,1	3,14	1,46	169	1	64,3	
IRQ	256A	11,0	24	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,3	
LSO	305A	5,0	24	27,8	--- 29,8	0,66	0,60	36	1	64,2	
MLA	227E	85,0	24	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,4	
MTN	288A	--- 37,0	24	--- 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0	
MWI	308A	--- 1,0	24	34,1	--- 13,0	1,54	0,60	87	2	64,2	
MYT	098A	29,0	24	45,1	--- 12,8	0,60	0,60	0	1	63,4	
NGR	115A	--- 25,0	24	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5	
OMA	123A	17,0	24	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3	
PAK	282B	38,0	24	58,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,4	
PHL	285E	98,0	24	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,8	
SDN	232A	--- 7,0	24	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3	
TKL	058B	158,0	24	--- 171,8	--- 8,9	0,70	0,60	35	1	63,9	
URS	066B	44,0	24	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,4	
URS	079B	140,0	24	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8	2

12 187,80 MHz (25)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099E	23,0	25	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6	4 1/0,5
BEL	018B	— 19,0	25	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,1	
BLR	062B	23,0	25	27,6	52,6	1,08	0,72	1	2	64,9	
CYP	088B	5,0	25	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6	
DDR	216B	— 1,0	25	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3	
HVO	107B	— 31,0	25	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0	
IFB	021B	5,0	25	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,1	
ISL	049B	— 31,0	25	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9	
ISR	110A	— 13,0	25	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,6	
KEN	249B	11,0	25	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8	
MCO	116B	— 37,0	25	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	
MNG	248A	74,0	25	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,1	
MRC	209B	— 25,0	25	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3	
NMB	025A	— 19,0	25	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,7	
SEN	222B	— 37,0	25	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7	
UAE	274B	17,0	25	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,2	
URS	078A	110,0	25	108,2	53,4	2,16	0,78	10	1	65,0	
YUG	148B	— 7,0	25	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 206,98 MHz (26)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296B	— 7,0	26	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8	4
BDI	270B	11,0	26	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,4	
COG	235B	— 13,0	26	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,8	
CTI	237B	— 31,0	26	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7	
ETH	092B	23,0	26	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,5	
FNL	104B	5,0	26	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5	
HNG	106B	— 1,0	26	19,5	47,2	0,90	0,60	176	1	64,0	
IFE	135B	— 1,0	26	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,2	
KWT	113B	17,0	26	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1	
MTN	223B	— 37,0	26	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9	
NIG	119B	— 19,0	26	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9	
REU	097B	29,0	26	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,0	
SDK	231B	— 7,0	26	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5	
SUI	140B	— 19,0	26	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1	
SYR	229B	11,0	26	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3	
TUN	150B	— 25,0	26	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9	
URS	068A	44,0	26	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,0	
URS	074A	74,0	26	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	67,9	
URS	080A	140,0	26	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9	

12 226,16 MHz (27)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295B	— 13,0	27	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,2	1/0,7 3
BHR	255A	17,0	27	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,8	
CNR	130B	— 31,0	27	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8	
CVA	083A	— 37,0	27	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,2	
DNK	091A	5,0	27	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	68,2	
E	129B	— 31,0	27	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0	
GHA	108B	— 25,0	27	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7	
GNE	303B	— 19,0	27	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8	
HOL	213B	— 19,0	27	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,5	
JOR	224B	11,0	27	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1	
SDN	230B	— 7,0	27	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5	
SRL	259B	— 31,0	27	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,5	
TGK	225B	11,0	27	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8	
URS	059A	23,0	27	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2	
URS	077C	110,0	27	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2	
YUG	149B	— 7,0	27	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 245,34 MHz (28)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258B	-- 13,0	28	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3	
I	082B	-- 19,0	28	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2	
IRQ	256B	11,0	28	43,6	32,8	1,66	0,95	143	1	63,4	
LSO	305B	5,0	28	27,8	-- 29,8	0,66	0,62	36	1	64,2	
MTN	288B	-- 37,0	28	-- 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0	
MWI	308B	-- 1,0	28	34,1	-- 13,0	1,54	0,60	87	2	64,3	
MYT	098B	29,0	28	45,1	-- 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5	
NGR	115B	-- 25,0	28	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5	
NOR	121A	5,0	28	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,8	
OMA	123B	17,0	28	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3	
SDN	232B	-- 7,0	28	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3	
URS	066C	44,0	28	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5	
URS	076A	74,0	28	98,0	63,2	1,84	0,69	170	2	68,1	
URS	079C	140,0	28	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8	

12 264,52 MHz (29)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099C	23,0	29	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6	
BEL	018C	-- 19,0	29	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,5	
CYP	085C	5,0	29	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7	
DDR	216C	-- 1,0	29	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3	
HVO	107C	-- 31,0	29	-- 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1	
IFB	021C	5,0	29	24,5	-- 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2	4
ISL	049C	-- 31,0	29	-- 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9	
ISR	110B	-- 13,0	29	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9	
KEN	249C	11,0	29	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8	
MCO	116C	-- 37,0	29	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,5
MNG	248B	74,0	29	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2	
MRC	209C	-- 25,0	29	-- 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4	
NMB	025B	-- 19,0	29	17,5	-- 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8	
SEN	222C	-- 37,0	29	-- 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7	
UAE	274C	17,0	29	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3	
UKR	063A	23,0	29	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,6	
YUG	148C	-- 7,0	29	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 283,70 MHz (30)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296C	7,0	30	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9	
BDI	270C	11,0	30	29,9	-- 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5	
COG	235C	-- 13,0	30	14,6	-- 0,7	2,02	1,18	59	2	63,9	
CTI	237C	-- 31,0	30	-- 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,8	
ETH	092C	23,0	30	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6	
HNG	106C	-- 1,0	30	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1	
IFB	135C	-- 1,0	30	29,6	-- 18,8	1,46	1,36	37	2	64,3	4
KWT	113C	17,0	30	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2	
MTN	223C	-- 37,0	30	-- 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9	
NIG	119C	-- 19,0	30	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,0	
REU	097C	29,0	30	55,6	-- 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1	
S	139A	5,0	30	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,1	
SDN	231C	-- 7,0	30	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6	
SUI	140C	-- 19,0	30	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,2	
SYR	229C	11,0	30	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3	
TUN	150C	-- 25,0	30	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9	
URS	068B	44,0	30	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,1	
URS	074B	74,0	30	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0	
URS	080B	140,0	30	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9	

12 302,88 MHz (31)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295C	— 13,0	31	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,2	
BHR	255B	17,0	31	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,9	1/0,7
CNR	130C	— 31,0	31	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,9	
CVA	083B	— 37,0	31	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3	
E	129C	— 31,0	31	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0	
GHA	108C	— 25,0	31	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7	
GNE	303C	— 19,0	31	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9	
HOL	213C	— 19,0	31	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6	
ISL	050B	5,0	31	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,4	3
JOR	224C	11,0	31	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2	
SDN	230C	— 7,0	31	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5	
SRL	259C	— 31,0	31	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6	
TGK	225C	11,0	31	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8	
URS	059B	23,0	31	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2	
URS	077D	110,0	31	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2	
YUG	149C	— 7,0	31	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4	

12 322,06 MHz (32)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258C	— 13,0	32	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4	
I	082C	— 19,0	32	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2	
IRQ	256C	11,0	32	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,4	
LSO	305C	5,0	32	27,8	— 29,8	0,68	0,60	36	1	64,3	
MTN	288C	— 37,0	32	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1	
MWI	308C	— 1,0	32	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4	
MYT	098C	29,0	32	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5	
NGR	115C	— 25,0	32	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,6	
NOR	121B	5,0	32	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,9	
OMA	123C	17,0	32	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4	
SDN	232C	— 7,0	32	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4	
URS	066D	44,0	32	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5	
URS	075A	74,0	32	94,0	51,7	1,52	0,60	172	2	65,1	
URS	079D	140,0	32	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,9	

12 341,24 MHz (33)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099D	23,0	33	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7	
BEL	018D	— 19,0	33	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,9	
CYP	086D	5,0	33	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7	
DDR	216D	— 1,0	33	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4	
HVO	107D	— 31,0	33	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1	
IFB	021D	5,0	33	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2	4
ISL	049D	— 31,0	33	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0	
ISR	110C	— 13,0	33	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9	
KEN	249D	11,0	33	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,9	
MCO	116D	— 37,0	33	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,5
MNG	248C	74,0	33	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2	
MRC	209D	— 25,0	33	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4	
NMB	025C	— 19,0	33	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8	
SEN	222D	— 37,0	33	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,8	
UAE	224D	17,0	33	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3	
UKR	063B	23,0	33	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7	
YUG	148D	— 7,0	33	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4	

12 360,42 MHz (34)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	295D	— 7,0	34	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9	
BDI	270D	11,0	34	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5	
COG	235D	— 13,0	34	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,9	
CTI	237D	— 31,0	34	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9	
ETH	092D	23,0	34	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6	
HNG	106D	— 1,0	34	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1	
IFB	135D	— 1,0	34	29,6	— 18,8	1,46	1,35	37	2	64,3	4
KWT	113D	17,0	34	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2	
MTN	223D	— 37,0	34	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0	
NIG	119D	— 19,0	34	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1	
REU	097D	29,0	34	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1	
S	138C	5,0	34	16,2	61,0	1,04	0,98	14	2	67,4	
SDN	231D	— 7,0	34	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6	
SUI	140D	— 19,0	34	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,3	
SYR	229D	11,0	34	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,4	
TUN	140D	— 25,0	34	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	64,0	
URS	071A	44,0	34	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,4	
URS	074C	74,0	34	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0	
URS	080C	140,0	34	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,0	

12 379,60 MHz (35)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295D	— 13,0	35	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,3	
BHR	255C	17,0	35	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
CNR	130D	— 34,0	35	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0	
CVA	063C	— 37,0	35	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3	
DNK	091B	5,0	35	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3	3
E	129D	— 31,0	35	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,1	
GHA	108D	— 25,0	35	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8	
GNE	303D	— 19,0	35	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9	
HOL	213D	— 19,0	35	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6	
JOR	224D	11,0	35	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2	
SDN	230D	— 7,0	35	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6	
SRL	259D	— 31,0	35	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6	
TGK	225D	11,0	35	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9	
URS	059C	23,0	35	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3	
URS	077E	110,0	35	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,3	
YUG	149D	— 7,0	35	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4	

12 398,78 MHz (36)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258D	— 13,0	36	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4	
DNK	090B	5,0	36	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2	
I	082D	— 19,0	36	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3	
IRQ	256D	11,0	36	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5	
LSO	305D	5,0	36	27,8	— 29,8	0,65	0,60	36	1	64,3	
MTN	288D	— 37,0	36	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1	
MWI	308D	— 1,0	36	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4	
MYT	098D	29,0	36	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6	
NGR	115D	— 25,0	36	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7	
OMA	123D	17,0	36	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4	
SDN	232D	— 7,0	36	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4	
URS	066E	44,0	36	64,3	44,6	4,58	2,48	169	2	65,6	
URS	079E	140,0	36	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0	

12 417,96 MHz (37)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099E	23,0	37	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7	4
BEL	018E	— 19,0	37	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,4	
CYR	085E	5,0	37	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,8	
DDR	216E	— 1,0	37	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4	
HVO	107E	— 31,0	37	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,2	1/0,5
IFB	021E	5,0	37	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,3	
ISL	049E	— 31,0	37	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0	
IRS	110D	— 13,0	37	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	64,0	
KEN	249E	11,0	37	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,9	1/0,5
MCO	116E	— 37,0	37	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6	
MNG	248D	74,0	37	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3	
MRC	209E	— 25,0	37	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,5	
NME	025D	— 19,0	37	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,9	1/0,5
SEN	222E	— 37,0	37	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,9	
UAE	274E	17,0	37	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,4	
UKR	063C	23,0	37	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7	
YUG	148E	— 7,0	37	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4	

12 437,14 MHz (38)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296E	— 7,0	38	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	64,0	4
BDI	270E	11,0	38	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,6	
COG	235E	— 13,0	38	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	64,0	
CTI	237E	— 31,0	38	5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9	
ETH	092E	23,0	38	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,7	4
HNG	106E	— 1,0	38	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,2	
IFB	135E	— 1,0	38	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,4	
KWT	113E	17,0	38	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,3	
MTN	223E	— 37,0	38	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0	2
NIG	119E	— 19,0	38	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1	
NOR	120C	5,0	38	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	67,0	
REU	097E	29,0	38	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,2	
SDN	231E	— 7,0	38	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,7	5
SUI	140E	— 19,0	38	8,2	48,6	0,98	0,70	171	2	64,3	
SYR	339A	11,0	38	37,6	34,2	1,32	0,88	74	1	63,4	
TUN	272A	— 25,0	38	2,5	32,0	3,59	1,75	175	1	61,9	
URS	071B	44,0	38	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,5	2
URS	074D	74,0	38	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,1	
URS	080D	140,0	38	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,1	

12 456,32 MHz (39)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295E	— 13,0	39	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,4	1/0,7
BHR	255D	17,0	39	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0	
CNR	130E	— 31,0	39	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0	
CVA	083D	— 37,0	39	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,4	
E	129E	— 31,0	39	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,2	3
GHA	108E	— 25,0	39	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8	
GNE	303E	— 19,0	39	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	64,0	
HOL	213E	— 19,0	39	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,7	
ISL	050C	5,0	39	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,5	3
JOR	224E	11,0	39	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,3	
MNG	248E	74,0	39	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3	
SDN	230E	— 7,0	39	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6	
SRL	259E	— 31,0	39	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,7	3
TGK	225E	11,0	39	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9	
URS	059D	23,0	39	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3	
URS	077F	110,0	39	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,4	
YUG	149E	— 7,0	39	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,5	

12 475,50 MHz (40)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258E	— 13,0	40	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,5	
I	082E	— 19,0	40	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3	
IRQ	256E	11,0	40	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5	
LSO	305E	5,0	40	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,4	
MTN	288E	— 37,0	40	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,2	
MWI	308E	— 1,0	40	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,5	
MYT	098E	29,0	40	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6	
NGR	115E	— 25,0	40	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7	
OMA	123E	17,0	40	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,5	
S	139B	5,0	40	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2	
SDN	232E	— 7,0	40	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,5	
URS	066F	44,0	40	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,6	
URS	079F	140,0	40	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0	

ARTIGO 12

**Disposições que regem o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2
antes do estabelecimento de um plano pormenorizado**

12.1. Em conformidade com os princípios enunciados no anexo 6, aplicar-se-ão as disposições temporárias seguintes até que seja estabelecido, em virtude dos § 12.9 a § 12.12 abaixo, um plano pormenorizado para o serviço da radiodifusão por satélite, na faixa de 11,7-12,2 GHz, na Região 2.

12.2. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite serão colocadas nas porções de órbita seguintes:

Entre 75° O. e 100° O. de longitude (todavia, para uso do Canadá, Estados Unidos e México, a porção útil serão compreendida somente 75° O. e 95° O. de longitude);

Entre 140° O. e 170° O. de longitude.

12.2.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite poderão igualmente ser colocadas fora das porções de órbita acima indicadas e deverão então funcionar em conformidade com as disposições dos n.ºs 420 a 423 do Regulamento das Radiocomunicações. Excepcionalmente para uso da Gronelândia, pode aceitar-se a utilização de uma posição na órbita dos satélites geostacionários compreendida entre 55° O. e 60° O. para o serviço de radiodifusão por satélite (serviço primário). As administrações interessadas tudo devem fazer para permitir a partilha dessa porção do arco entre um satélite de radiodifusão destinado à Gronelândia e estações espaciais do serviço fixo de outras administrações da Região 2.

12.3. As estações espaciais do serviço fixo por satélite estarão situadas nas porções de órbita exteriores às porções mencionadas no § 12.2. Poderão igualmente estar situadas nas porções de órbita mencionadas no dito § 12.2. Neste caso deverão funcionar em conformidade com as disposições dos n.ºs 420 a 423 do Regulamento das Radiocomunicações.

12.3.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite situadas nas porções de órbita mencionadas no § 12.2 e as do serviço fixo por satélite situadas nas outras porções de órbita deverão funcionar de tal modo que as estações de um serviço não causem qualquer interferência inaceitável às estações dos outros serviços.

O nível de interferência inaceitável será determinado por acordo entre as administrações interessadas, na base dos mais recentes pareceres da CCIR e dos anexos 8 e 9 do presente apêndice. Todavia, as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite poderão ser colocadas no limite da porção de órbita mencionada no § 12.2, na medida em que estejam conformes com as características técnicas permitidas, para a Região 2, expostas no anexo 8.

12.4. Antes da conferência administrativa regional das radiocomunicações mencionada no § 12.9, os sistemas do serviço de radiodifusão por satélite considerar-se-ão experimentais e serão explorados em conformidade com os critérios de partilha e com os parâmetros técnicos que figuram nos anexos 8 e 9.

12.5. As administrações podem pôr em serviço sistemas baseados em valores de características técnicas diferentes dos que figuram no anexo 8 do presente apêndice, sob condição de que daí não resulte para os sistemas em serviço ou previstos das outras administrações interferência mais intensa que a calculada em conformidade com o anexo 9.

12.6. A entrada em serviço de sistemas do serviço fixo por satélite efectuar-se-á em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações, especialmente com as do artigos 11 e 13 e, se for caso disso, com as disposições do artigo 7 do presente apêndice.

12.7. Na faixa 11,7-12,2 GHz, os sistemas espaciais utilizarão, na medida em que as questões técnicas e económicas o permitam, as técnicas que conduzam à utilização mais eficaz possível da órbita dos satélites geostacionários e do espectro das frequências. A título de exemplo, encontrar-se-á no anexo 7 a descrição de tais técnicas.

12.8. Na Região 2, as disposições da Resolução n.º 33 ⁽¹⁾ continuarão a aplicar-se ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz até ao momento em que venha a poder ser adoptado um plano pormenorizado para este serviço.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

12.9. Em 1982, o mais tardar, deverá reunir-se uma conferência administrativa regional das radiocomunicações para proceder à planificação pormenorizada do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite em conformidade com as disposições enunciadas nos parágrafos seguintes.

12.9.1. Durante a referida conferência elaborar-se-á um plano pormenorizado de utilização do recurso órbita/espectro disponível para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz. Esse plano indicará a consignação pormenorizada das posições orbitais e dos canais disponíveis, garantindo, assim, que as necessidades em matéria de radiodifusão por satélite apresentadas por cada administração serão satisfeitas equitativamente para todos os países interessados. Por princípio, convirá garantir a cada administração da Região um número mínimo (4) de canais para a exploração do serviço de radiodifusão por satélite. Para além desse mínimo, ter-se-á em conta as características particulares dos países (superfície, zonas horárias, diversidade linguística, etc.).

12.9.2. A planificação basear-se-á na recepção individual, embora cada administração possa utilizar o sistema de recepção que melhor satisfaça as suas necessidades (recepção individual, comunitária ou ambas). Por outro lado ter-se-á em conta as decisões das Conferências Administrativas Mundiais das Radiocomunicações de 1977 e 1979 e os mais recentes pareceres da CCIR relativamente aos parâmetros que ela estuda.

12.9.3. Logo que se estabeleça um plano para o serviço de radiodifusão por satélite convirá que os sistemas sejam concebidos de tal modo que sejam reduzidas ao mínimo as diferenças e as incompatibilidades técnicas com os outros sistemas das outras regiões.

12.9.4. A conferência terá igualmente em conta, e de modo equitativo, as necessidades do serviço fixo por satélite a que esta faixa de frequências é também atribuída na Região 2.

12.10. Todas as administrações da Região 2 deverão apresentar à IFRB as suas necessidades relativamente ao serviço de radiodifusão por satélite o mais tardar um ano antes do início da conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para este serviço na Região 2. Essas necessidades poderão ser actualizadas conforme as administrações considerem necessário, e deverão as mesmas administrações indicar o número e os limites de cada zona de serviço, bem como o número de canais necessários para cada zona. Seis meses antes da data limite fixada para enviar os pedidos, a IFRB lembrará às administrações, por circular e ou telegrama, que têm de apresentar as suas necessidades.

12.11. Qualquer sistema existente ou previsto antes da entrada em vigor de plano pormenorizado anteriormente referido não deverá causar interferência prejudicial a um sistema explorado em conformidade com tal plano.

12.12. No momento em que se efectue a planificação pormenorizada do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz para a Região 2, não se terá necessariamente em conta os sistemas de radiodifusão por satélite existentes ou previstos. Por consequência, o estabelecimento ou a planificação de tais sistemas por uma administração antes da elaboração do plano não confere a esses sistemas qualquer direito ou reconhecimento.

ARTIGO 13

Relação com a Resolução n.º 507 (1)

13.1. As disposições e o plano associado que figuram no presente apêndice são considerados como contendo um acordo mundial e um plano associado para as Regiões 1 e 3, em virtude do ponto 1 do dispositivo da Resolução n.º 507, que requer que as estações do serviço de radiodifusão por satélite sejam estabelecidas e exploradas em conformidade com acordos e planos associados.

ARTIGO 14

Interferências

14.1. Os Membros da União procurarão estudar concertadamente as medidas necessárias com vista a reduzir as interferências prejudiciais que poderiam resultar da entrada em vigor das presentes disposições e do plano associado.

ARTIGO 15 (2)

Entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977)

ARTIGO 16

Duração de validade das disposições e do plano associado

16.1. As disposições e o plano associado foram elaborados com vista a satisfazer as necessidades do serviço de radiodifusão por satélite nas faixas respectivas e a sua duração será, pelo menos, de 15 anos, a partir de 1 de Janeiro de 1979.

16.2. Em qualquer caso, as disposições e o plano associado continuarão em vigor até serem revistos por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente, convocada em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção em vigor.

(1) Substitui a Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

(2) Este artigo não é reproduzido no presente apêndice. V. nota de fundo de página referente ao título do presente apêndice.

ANEXO 1

Limites a ter em consideração para determinar se um serviço de uma administração é desfavoravelmente influenciado por um projecto de modificação ao plano (artigo 4, § 4.3.1) (¹)

1. Limites impostos à modificação da relação sinal útil/sinal interferente em relação a consignações de frequência conformes com o plano.

Em relação com o § 4. 3.1.1, uma administração é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação do plano tiver como consequência descer a relação sinal útil/sinal interferente, em qualquer ponto situado no interior da zona de serviço associada a uma das suas consignações de frequência conformes com o plano, quer abaixo de 30 dB, quer abaixo do valor resultante das consignações de frequência do plano à data de entrada em vigor dos Actos Finais (²), tomando-se o menor dos dois valores.

Nota. — Para efectuar o cálculo, o efeito, à entrada do receptor, de todos os sinais no mesmo canal ou nos canais adjacentes expressa-se em função de um sinal interferente equivalente no mesmo canal. Este valor é habitualmente expresso em decibéis.

2. Limites impostos à modificação da densidade de fluxo de potência com vista à protecção do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 2.

Em relação com o § 4.3.1.2, uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada, se do projecto de modificação do plano resultar que os seguintes valores da densidade de fluxo de potência são excedidos em qualquer ponto da zona de serviço desfavoravelmente influenciada:

147 dB (W/m²/27 MHz)	$0^\circ \leq \theta < 0,48^\circ$
$139 + 25 \log \theta$ dB (W/m²/27 MHz)	$0,48 \leq \theta \leq 27,25^\circ$
103 dB (W/m²/27 MHz)	$\theta \geq 27,25^\circ$

θ representa a diferença em graus entre a longitude da estação espacial de radiodifusão da Região 1 ou da Região 3 e a longitude da estação espacial de radiodifusão da administração desfavoravelmente influenciada na Região 2.

3. Limites impostos à modificação do valor da densidade de fluxo de potência com vista à protecção dos serviços de Terra das outras administrações.

Em relação com o § 4.3.1.3, uma administração da Região 1 ou da Região 3 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação do plano tiver como consequência elevar o valor da densidade de fluxo de potência, em qualquer parte do território dessa administração, em mais de 0,25 dB relativamente ao resultante das consignações de frequência conformes com o Plano da entrada em vigor dos Actos Finais (²).

A mesma administração é considerada como não sendo desfavoravelmente influenciada se o valor da densidade de fluxo de potência produzida em todas as partes do seu território não exceder os limites especificados no anexo 5.

Uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada, se do projecto de modificação do plano resultar que, em qualquer ponto do território dependente dessa administração e para todos os ângulos de chegada, a densidade de fluxo de potência exceda — 125 dB(W/m²/4 kHz), quando a estação de radiodifusão por satélite funcione como polarização circular, e — 128 dB (W/m²/4 kHz), quando ela funcione com polarização rectilínea.

4. Limites impostos à modificação da densidade de fluxo de potência, com vista à protecção do serviço fixo por satélite da Região 2, na faixa de 11,7-12,2 GHz.

Em relação com o § 4.3.1.4, uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação de plano tiver por efeito aumentar, no seu território, a densidade de fluxo de potência em 0,25 dB ou mais, relativamente ao valor resultante das consignações de frequência do plano no momento da entrada em vigor dos Actos Finais (²).

Todavia, no caso de uma consignação de frequência do plano ou de suas modificações posteriores produzir uma densidade de fluxo de potência inferior a — 138 dB (W/m²/27 MHz) em qualquer parte do território de uma administração da Região 2, essa administração não é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada.

(¹) Os limites especificados neste anexo referem-se à densidade de fluxo de potência obtida supondo uma propagação em espaço livre.

(²) Actos Finais de Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) entrados em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

ANEXO 2

**Características fundamentais a inscrever nas notificações relativas às estações espaciais
do serviço de radiodifusão por satélite**

1. País e número IFRB.
2. Posição nominal na órbita (em graus, a partir do meridiano de Greenwich).
3. Frequência consignada ou número de canal.
4. Data de entrada em serviço.
5. Identidade da estação espacial.
6. Zona de serviço (a zona de serviço pode ser definida, se necessário, por um certo número de «pontos de cálculo»).
7. Coordenadas geográficas da intersecção do eixo do feixe de antena com a superfície da Terra.
8. Zona hidrometeorológica.
9. Classe de estação.
10. Classe de emissão e largura de faixa necessária.
11. Potência fornecida à antena (dBW).
12. Características da antena:
 - Ganho da antena em relação a uma antena telescópica;
 - Forma de feixe (elíptico ou circulante):
 - Eixo maior (graus) nos pontos a — 3 dB;
 - Eixo menor (graus) nos pontos a — 3 dB;
 - Orientação da elipse;
 - ΔG (diferença entre o ganho máximo e o ganho na direcção do ponto da zona de serviço em que a densidade de fluxo de potência é mínima);
 - Precisão de orientação;
 - Tipo de polarização;
 - Sentido de polarização;
 - Diagrama de radiação e características da componente contrapolar.
13. Precisão da manutenção em posição.
14. Características de modulação:
 - Tipo de modulação;
 - Características de pré-acentuação;
 - Norma de televisão;
 - Características de radiodifusão sonora;
 - Desvio de frequência;
 - Composição da faixa de base;
 - Tipo de multiplexagem dos sinais imagem e som;
 - Características.
15. Ângulo de elevação mínimo na zona de serviço.
16. Tipo de recepção (individual ou comunitária).
17. Horário de funcionamento (UTC).
18. Coordenação.
19. Acordos.
20. Outras informações.
21. Administração ou companhia que explora a estação.

ANEXO 3

Método que permite determinar o valor limite da densidade de fluxo de potência interferente no limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1) e cálculo da densidade de fluxo de potência produzida nesse limite por uma estação de Terra.

1. Considerações gerais:

1.1. O presente anexo descreve um método de cálculo da interferência susceptível de ser causada por emissores de Terra a receptores de radiodifusão por satélite na faixa de frequência de 11,7-12,2 GHz (11,7-12,5 GHz na Região 1).

1.2. O método a seguir compreende duas fases:

- a) Cálculo do valor máximo admissível da densidade de fluxo de potência interferente no limite da zona de serviço da estação espacial de radiodifusão por satélite em causa;
- b) Cálculo do valor provável da densidade de fluxo de potência produzida, em qualquer ponto do limite da zona de serviço, pelo emissor de Terra de outra administração.

1.3. É necessário examinar caso a interferência susceptível de ser causada pelos emissores de Terra; compara-se a densidade de fluxo de potência produzida por cada emissor de Terra com o valor limite da densidade de fluxo de potência em qualquer ponto do limite da zona de serviço de uma estação do serviço de radiodifusão por satélite de outra administração. Se, para um dado emissor, o valor de densidade de fluxo de potência for inferior ao valor admissível fixado para qualquer ponto do limite da zona de serviço, considera-se que a interferência causada pelo emissor ao serviço de radiodifusão por satélite é inferior ao valor admissível e as administrações estão dispensadas de coordenação antes da entrada em funcionamento do serviço de Terra. Quando acontecer o contrário, é necessário efectuar coordenação e cálculos mais precisos, numa base aceite pelas duas partes interessadas.

1.4. É preciso sublinhar que, se os cálculos descritos no presente anexo indicarem que é excedida a densidade de fluxo de potência máxima admissível, isso não interdiz necessariamente a introdução do serviço de Terra, pois os cálculos são obrigatoriamente baseados nas hipóteses mais desfavoráveis relativamente:

- a) À natureza do terreno do trajecto da interferência;
- b) À discriminação exercida pelas instalações de recepção de radiodifusão por satélite em relação às emissões fora do feixe;
- c) Às relações de protecção necessárias ao serviço de radiodifusão por satélite;
- d) Ao tipo de recepção no serviço de radiodifusão por satélite (na ocorrência a recepção individual); nos ângulos de elevação considerados, este tipo de recepção coloca mais problemas que a recepção comunitária;
- e) Ao valor de densidade de fluxo de potência a proteger no serviço de radiodifusão por satélite;
- f) Às condições de propagação entre a estação de Terra e a zona de serviço do satélite de radiodifusão.

2. Limite da densidade de fluxo de potência:

2.1. Considerações gerais.

O valor admissível da densidade de fluxo de potência a não exceder no limite da zona de serviço, para proteger o serviço de radiodifusão por satélite de uma administração, é dado pela fórmula:

$$F = F_u - R + D + P \quad (1)$$

na qual:

- F — valor máximo admissível da densidade de fluxo de potência interferente [em dB (W/m²)] na largura de faixa necessária das emissões de radiodifusão por satélite;
- F_u — densidade de fluxo de potência útil [em dB (W/m²)] no limite da zona de serviço;
- R — relação de protecção (dB) sinal útil/sinal interferente;
- D — discriminação angular (dB) assegurada pelo diagrama de radiação da antena do receptor de radiodifusão por satélite;
- P — discriminação de polarização (dB) entre os sinais útil e interferente.

2.2. Densidade de fluxo de potência útil (F_u).

O valor F_u é igual a:

- a) — 103 em dB (W/m²) para as zonas de serviço nas Regiões 1 e 3;
- b) — 105 em dB (W/m²) para as zonas de serviço na Região 2.

2.3. Relação de protecção (R).

2.3.1. No caso de uma única contribuição de interferência, a relação de protecção contra todos os tipos de emissões de Terra, excepto as emissões de sistema de televisão multicanaís em modulação de amplitude, é de 35 dB quando a diferença entre as frequências portadoras do sinal útil e do sinal interferente é igual ou inferior a ± 10 MHz; desse linearmente de 35 dB a 0 dB quando a diferença entre as portadoras passa de 10 MHz a 35 MHz, e é igual a 0 dB no caso de diferenças de frequências que excedem 35 MHz (v. a fig. 1).

2.3.2. A diferença entre as frequências portadoras deve determinar-se na base das consignações de frequência que figuram no plano de radiodifusão por satélite ou, no caso de estações espaciais de radiodifusão que não estejam

compreendidas num plano, na base das características do sistema em serviço ou em projecto. Para sistemas de televisão multicanais em modulação em amplitude que produzem grandes pontas de densidade de fluxo de potência escalonadas em grande parte da largura de faixa ocupada a relação de protecção R é igual a 35 dB, qualquer que seja o espaçamento das frequências portadoras.

2.3.3. Só se tomará em consideração um sinal de uma estação de Terra quando a sua largura de faixa necessária se sobrepuser em parte à largura de faixa necessária de uma consignação a uma estação do serviço de radiodifusão por satélite.

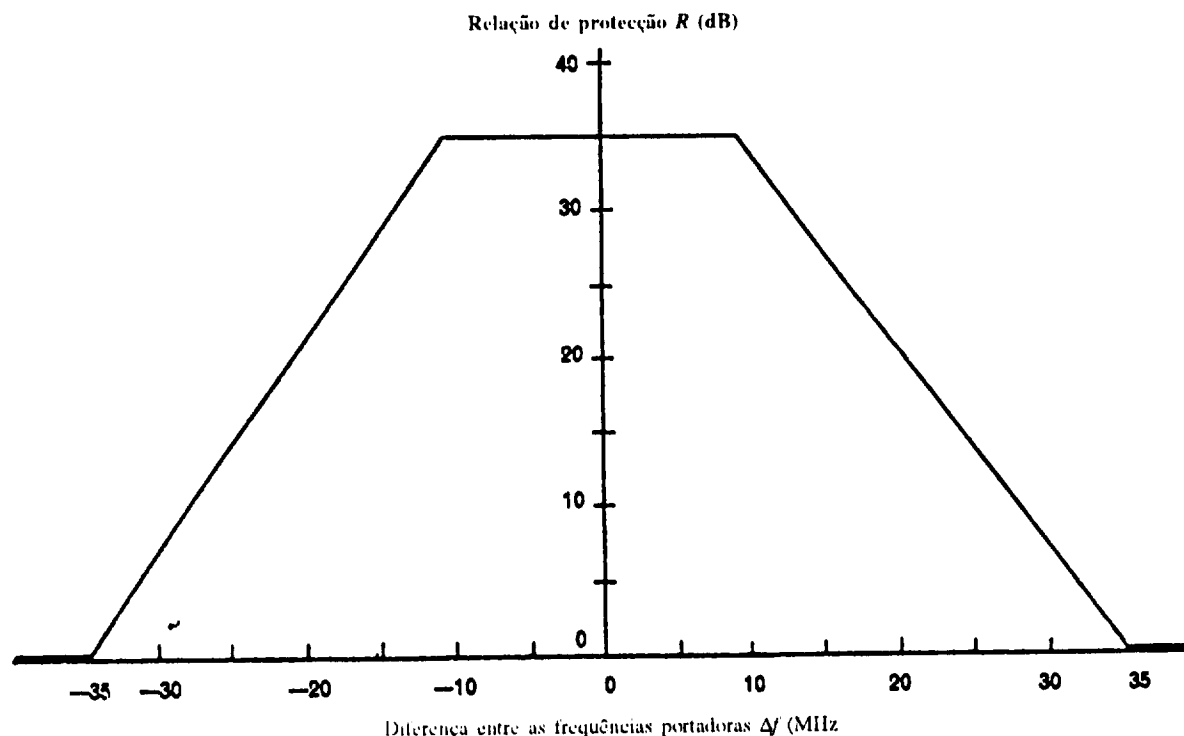


Fig. 1 — Relação de protecção R (dB) de um sinal de radiodifusão em presença de uma única fonte de interferência proveniente de um serviço de Terra (excepto para os sistemas de televisão multicanais em modulação de amplitude)

2.4. Discriminação angular (D)

2.4.1. Zonas de serviço das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3.

Quando, para uma zona de serviço considerada, o ângulo de elevação (φ) escolhido para um sistema de radiodifusão por satélite, em serviço ou em projecto, é igual ou superior a 19° , admite-se que na fórmula (1) (D) = 33 dB. Se φ for inferior a 19° , calcula-se (D) utilizando as fórmulas (2a) e seguintes.

Nota. — Se são especificados vários valores de φ para uma dada zona de serviço, utiliza-se o valor apropriado a cada porção do limite da dita zona de serviço.

$$\begin{aligned}
 D &= 0 \text{ para } 0 \leq \varphi \leq 0,5^\circ \\
 D &= 3 \varphi^2 \text{ para } 0,5 < \varphi \leq 1,41^\circ \\
 D &= 3 + 20 \log_{10} \varphi \text{ para } 1,41^\circ < \varphi \leq 2,52^\circ \\
 D &= 1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ para } 2,52^\circ < \varphi \leq 19^\circ
 \end{aligned} \tag{2a}$$

Nota. — Para determinação gráfica de (D) v. a figura 2.

2.4.2. Zonas de serviço das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2

Quando, para uma zona de serviço considerada, o ângulo de elevação φ escolhido para um sistema de radiodifusão por satélite, em serviço ou em projecto, for igual ou superior a 27° , admite-se que na fórmula (1) (D) = 38 dB.

Se φ for inferior a 27° , calcula-se (D) a partir das fórmulas (2b) e seguintes.

Nota. — Se forem especificados diversos valores de φ para uma dada zona de serviço, utiliza-se o valor apropriado a cada porção do limite da dita zona de serviço.

$$\begin{aligned} D &= 0 \text{ para } 0 \leq \varphi \leq 0,45^\circ \\ D &= 3,7 \varphi^2 \text{ para } 0,45 < \varphi \leq 1,27^\circ \\ D &= 3,9 + 20 \log_{10} \varphi \text{ para } 1,27^\circ < \varphi \leq 2,27^\circ \\ D &= 2,1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ para } 2,27^\circ < \varphi \leq 27^\circ \end{aligned} \quad (2b)$$

Nota. — Para a determinação gráfica de (D) v. a figura 2.

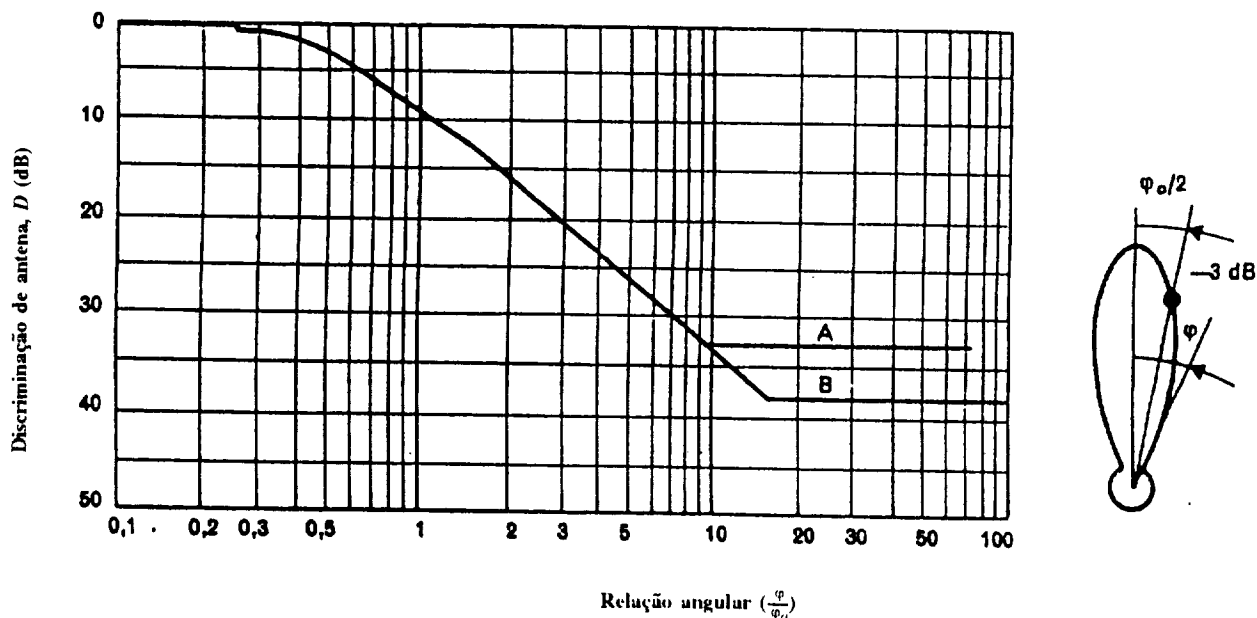


Fig. 2 — Discriminação de antena, (D) (dB), de um receptor de radiodifusão por satélite em função do ângulo de elevação do satélite

Para as zonas de serviço nas Regiões 1 e 3, $\varphi_0 = 2^\circ$; aplica-se a curva A.

Para as zonas de serviço na Região 2, $\varphi_0 = 1,8^\circ$; aplica-se a curva B.

2.5. Discriminação de polarização (P).

O valor de P é igual a:

- 3 dB, quando o serviço de Terra interferente utilizar a polarização rectilínea e o serviço de radiodifusão por satélite a polarização circular, ou vice-versa;
- 0 dB quando o serviço de Terra interferente e o serviço de radiodifusão por satélite utilizarem ambos a mesma polarização, circular ou rectilínea.

3. Densidade de fluxo de potência produzida por uma estação de Terra (F_p).

A densidade de fluxo de potência F_p [em dB(W/m²)] produzida por uma estação de Terra (num ponto qualquer do limite da zona de serviço) é determinada pela fórmula seguinte:

$$F_p = E - A + 43 \quad (3)$$

na qual:

- E — Potência isotrópica radiada equivalente (dBW) da estação de Terra na direcção do ponto considerado do limite da zona de serviço;
- A — Atenuação de trajecto total (dB).

3.1. *Avaliação da atenuação de trajecto A no caso de uma estação de Terra situada a mais de 100 km do limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite.*

Para trajectos de comprimento superior a 100 km, o valor de A é o seguinte:

$$A = 137,6 + 0,2324 d_t + 0,0814 d_m \quad (4)$$

na qual d_t e d_m representam, respectivamente (em quilómetros), o comprimento do trajecto terrestre e o comprimento do trajecto marítimo.

3.2. *Avaliação da atenuação de trajecto A no caso de uma estação de Terra situada a uma distância igual ou inferior a 100 km do limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite.*

Para trajectos de comprimento igual ou inferior a 100 km, calcula-se o valor de A empregando as fórmulas (4) e (5); o menor valor é introduzido na fórmula (3) para calcular a densidade de fluxo de potência produzida no ponto considerado do limite da zona de serviço:

$$A = 109,5 + 20 \log (d_t + d_m) \quad (5)$$

A figura 3 dá o valor de A em função do comprimento total do trajecto e das percentagens de trajecto marítimo.

3.3. *Distância além da qual já não é necessária a aplicação do método.*

Deixa de ser necessário aplicar o método e é inútil a coordenação se a distância entre a estação de Terra e a zona de serviço da estação espacial de radiodifusão por satélite for superior a:

- a) 400 km, no caso de trajectos inteiramente terrestres; ou
- b) 1200 km, no caso de trajectos inteiramente marítimos ou de trajectos mistos.

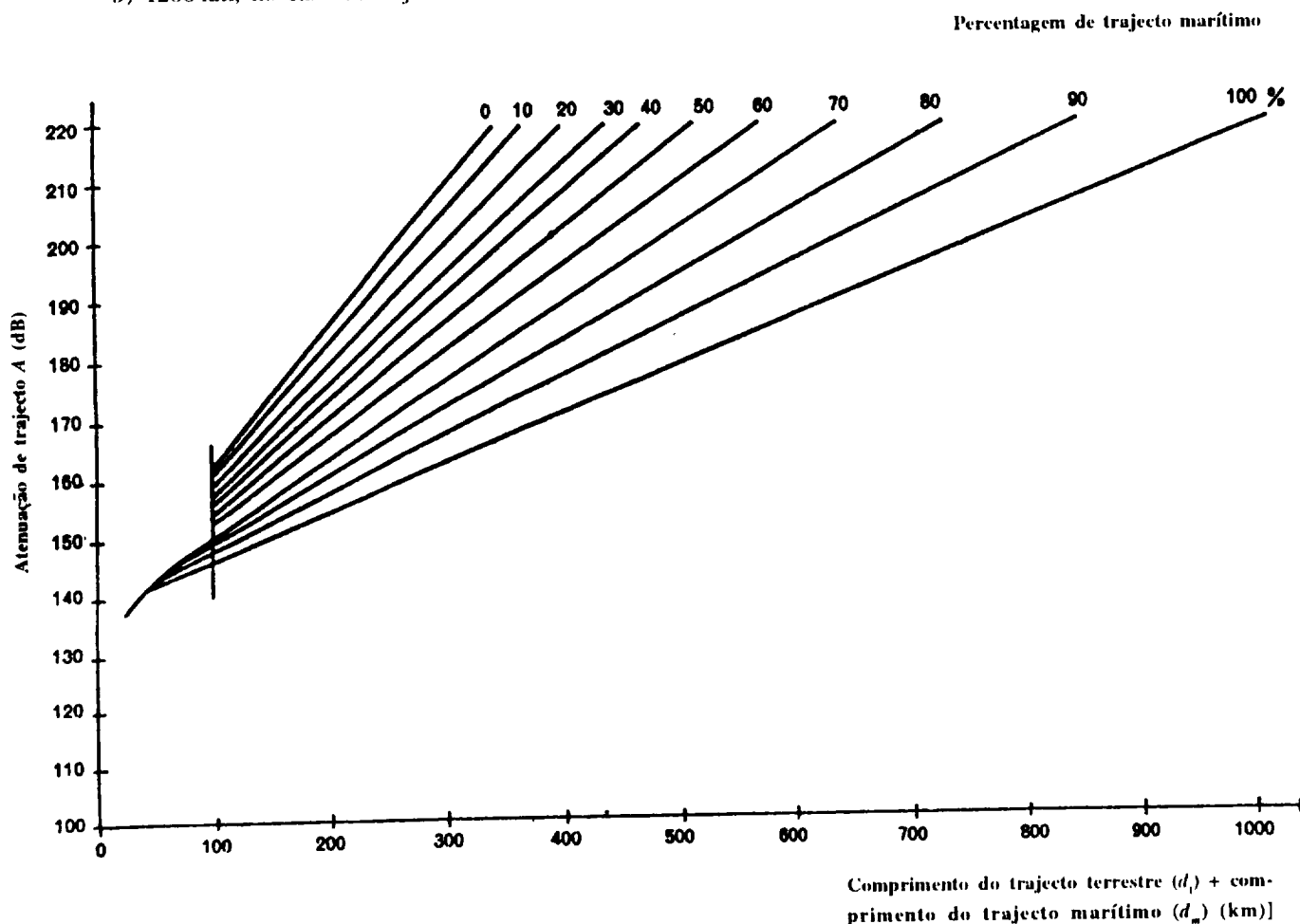


Fig. 3 — Atenuação total do trajecto, A (dB), em função do comprimento total do trajecto ($d_t + d_m$) e das percentagens de trajecto

ANEXO 4

Necessidade de coordenar, relativamente ao plano, uma estação espacial do serviço fixo por satélite ou uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 (artigo 7)

Em relação com o § 7.2.1, a coordenação de uma estação espacial do serviço fixo por satélite ou do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 é necessária quando, na hipótese da programação em espaço livre, o valor de densidade de fluxo de potência produzida no território dependente de uma administração da Região 1 ou da Região 3 exceda o valor definido pelas seguintes expressões:

- 147 dB(W/m²/27 MHz) para $0 \leq \theta < 0,44^\circ$;
- $138 + 25 \log \theta$ dB(W/m²/27 MHz) para $0,44 \leq \theta < 19,1^\circ$;
- 106 dB(W/m²/27 MHz) para $19,1^\circ \leq \theta$;

sendo θ a diferença, em graus, entre a longitude da estação espacial interferente do serviço de radiodifusão por satélite ou do serviço fixo por satélite na Região 2 e a longitude da estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite desfavoravelmente influenciada nas Regiões 1 e 3.

ANEXO 5

Valores limites da densidade de fluxo de potência a aplicar para a protecção dos serviços de Terra nas Regiões 1 e 3 contra as interferências produzidas pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2, na faixa de 11,7-12,2 GHz (artigo 9)

Os valores limites da densidade de fluxo de potência são os seguintes:

- 1) Para todos os territórios das administrações das Regiões 1 e 3, para todos os ângulos de chegada:
 - 125 dB (W/m²/4 kHz) no caso das estações espaciais de radiodifusão por satélite que utilizam a polarização circular;
 - 128 dB(W/m²/4 kHz) no caso das estações espaciais de radiodifusão por satélite que utilizam a polarização rectilínea; e
- 2) Para os territórios das administrações da Região 3 e da parte ocidental da Região 1 situados a oeste da longitude 30° E.:
 - 132 dB(W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 10° acima do horizonte;
 - $132 + 4,2(\gamma - 10)$ dB (W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada γ (em graus) compreendidos entre 10° e 15° acima do horizonte;
 - 111 dB (W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada compreendidos entre 15° e 90° acima do horizonte.

ANEXO 6

Princípios de planificação na Região 2

Aplicaram-se os seguintes princípios ao serem elaboradas as disposições que regem a entrada em funcionamento dos serviços de radiocomunicação espacial na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 2:

1. Igualdade de direitos entre os serviços a que é atribuída a faixa na Região 2.

Nos termos do artigo 8 do Regulamento das Radiocomunicações, a faixa de 11,7-12,2 GHz é atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço fixo por satélite e a serviços de radiocomunicação de Terra a título primário com igualdade de direitos. Cada administração da Região 2 tem o direito de ser ela a decidir sobre os serviços que porá em funcionamento no seu próprio território.

2. Igualdade de direitos entre serviços de diferentes regiões.

Em conformidade com as disposições do n.º 346 do Regulamento das Radiocomunicações, em todas as Regiões o funcionamento de serviços diferentes da mesma faixa de frequências baseia-se na igualdade de direitos, com a condição de não causarem qualquer interferência prejudicial aos serviços das outras regiões.

3. Reconhecimento das necessidades nacionais.

Todas as administrações da Região 2 terão em consideração as necessidades nacionais que foram apresentadas ou o serão no futuro.

4. Direitos de acesso equitativos ao recurso órbita/espectro.

Sob reserva das disposições da Convenção, do Regulamento das Radiocomunicações e das resoluções em vigor, reconhece-se que todas as administrações têm direito de acesso ao recurso órbita/espectro para prover às suas necessidades.

5. Método de planificação flexível (¹).

O plano para a Região 2 a ser adoptado deverá ter bastante flexibilidade para permitir ter em conta: a evolução futura da técnica, a determinação das necessidades futuras, as modificações das necessidades actuais ou das necessidades formuladas, as necessidades das administrações não representadas na conferência (²), os novos dados relativos à propagação e os diversos métodos de concepção de sistemas. O plano só poderá ser modificado por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente.

6. Utilização eficaz da órbita dos satélites geostacionários e do espectro.

O plano para a Região 2 aplicará, na medida em que isso seja técnica e economicamente possível, as técnicas mais recentes para utilizar com o máximo de eficácia a órbita dos satélites geostacionários e o espectro de frequências para satisfazer as necessidades globais das regiões, assim como as de cada administração.

7. Consultas entre administrações.

As administrações que projectem colocar sistemas em serviço na faixa de 11,7-12,2 GHz consultarão todas as outras administrações afectadas ou interessadas.

8. Recepção.

O plano para a Região 2 será estabelecido na base da recepção individual; todavia, cada administração poderá adoptar o sistema de recepção que melhor se ajuste às suas necessidades: recepção individual, recepção comunitária ou ambas.

ANEXO 7

Utilização do recurso órbita/espectro

Considerando que, na Região 2, a partilha dos recursos da órbita/espectro entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço fixo por satélite na base de igualdade de direitos é difícil de efectuar e pode impor certas restrições aos dois serviços, importa escolher os parâmetros técnicos e aplicar as técnicas conducentes à utilização eficaz do recurso órbita/espectro de tal modo que os dois serviços espaciais daí tirem o melhor partido possível.

As técnicas abaixo indicadas fazem parte das que permitem a utilização mais eficaz do recurso órbita/espectro e devem, por isso, ser aplicadas com o máximo de eficácia na medida em que isso seja técnica e economicamente possível, tendo em conta a capacidade dos sistemas para responder às necessidades para que foram concedidos.

1. Agrupamento.

Análises muito rigorosas mostraram que a utilização da órbita melhora quando as estações espaciais são agrupadas segundo a vulnerabilidade à interferência do sistema a que pertencem e a interferência que esse sistema é susceptível de causar. Muitas vezes isso significa que estações espaciais de características semelhantes devem agrupar-se na mesma parte da órbita.

2. Cruzamento de polarização.

A utilização correcta do cruzamento de polarização pode melhorar notavelmente a utilização do recurso órbita/espectro, assegurando uma separação suplementar entre sistemas susceptíveis de se interferir.

3. Geometria dos feixes cruzados.

O princípio da geometria dos feixes cruzados é o seguinte: estações espaciais adjacentes não devem servir zonas de serviço adjacentes. Pode-se assim utilizar a discriminação das antenas de estação espacial e de estação terrena para chegar à separação máxima entre os sistemas.

4. Zonas de serviço emparelhadas.

Pode-se estender a este caso a aplicação do princípio da geometria das feixes cruzados. Com efeito, se as zonas de serviço estão bastante afastadas uma da outra, a discriminação da antena da estação espacial pode bastar, só por si, para que as estações espaciais que servem essas zonas ocupem a mesma posição na órbita, o que permite praticamente duplicar a capacidade da órbita.

5. Entrelaçamento das frequências.

Em sistemas diferentes, a interferência mútua entre os canais atinge geralmente o máximo quando as duas frequências portadoras coincidem. Quando a disposição dos canais for tal que as frequências estejam entrelaçadas, ou, mais geralmente, que se evite a coincidência das frequências portadoras, a interferência mútua pode frequentemente ser reduzida em proporções notáveis.

(¹) O § 5 não implica o reconhecimento de sistemas explorados antes da entrada em vigor do plano.

(²) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

6. *Espaçamento mínimo das estações espaciais.*

É evidente que, para se chegar à utilização máxima da órbita, convém colocar as estações espaciais o mais próximo possível umas das outras, na medida em que as interferências mútuas se possam manter em níveis aceitáveis.

7. *Discriminação da antena de estação espacial.*

A discriminação nos lóbulos laterais da antena de estação espacial determina o grau de separação existente entre os feixes que servem zonas de serviço que não se sobrepõem e que não são adjacentes. Para se chegar a separação máxima, tudo deve ser feito para melhorar a discriminação recorrente aos progressos da técnica de concepção e de construção de antenas.

8. *Discriminação da antena de estação terrena.*

A discriminação nos lóbulos laterais da antena de estação terrena determina o grau de separação obtido pelo espaçamento das estações espaciais. Para se chegar a uma separação máxima, tudo deve ser feito para melhorar a discriminação, tirando partido das técnicas modernas de concepção e de construção de antenas.

9. *Redução ao mínimo das diferenças de p. i. r. e.*

A interferência causada por estações espaciais de potência relativamente grande (satélites de radiodifusão ou certos tipos de satélites do serviço fixo) a estações terrenas de recepção é directamente proporcional à diferença entre as suas p. i. r. e. A partilha entre tais estações espaciais é grandemente facilitada quando essa diferença é mantida no valor mais fraco possível, tendo em conta as necessidades.

10. *Objectivos realistas de qualidade e de fiabilidade.*

Os objectivos de qualidade e de fiabilidade têm influência significativa sobre a utilização do recurso órbita/espectro. Objectivos inutilmente elevados provocam uma diminuição da capacidade da órbita e não devem, por isso, ser mais elevados que o absolutamente necessário.

ANEXO 8

Dados técnicos utilizados para o estabelecimento do plano e que devem ser utilizados para a aplicação do plano

1. *Definições.*

1.1. *Zona de serviço.*

Zona da superfície da Terra em que a administração responsável pelo serviço deve exigir que seja observada a protecção acordada.

Nota. — De acordo com a definição da zona de serviço, é óbvio que, no interior dessa zona, podem ser exigidas as condições de protecção acordadas. Na referida zona deverá haver, pelo menos, uma densidade de fluxo de potência apropriada e uma protecção contra interferências baseada numa relação de protecção acordada durante uma fracção de tempo igualmente acordada.

1.2. *Zona de cobertura.*

Zona delimitada na superfície da Terra por um contorno no qual, em todos os seus pontos, a densidade de fluxo de potência tem um valor constante acordado e, na interferência, permite obter a qualidade de recepção especificada.

Nota 1. — Em conformidade com as disposições do n.º 2674 do Regulamento das Radiocomunicações, a zona de cobertura deve ser a menor possível que englobe a zona de serviço.

Nota 2. — A zona de cobertura engloba normalmente a zona de serviço e resulta da intersecção do feixe (de secção elíptica ou circular) com a superfície da Terra. É definida por um dado valor da densidade de fluxo de potência. Por exemplo, no caso de um país da Região 1 ou da Região 3 cujo serviço esteja previsto para recepção individual, seria a zona limitada pelo contorno correspondente a uma densidade de fluxo de potência de -103 dB (W/m²) durante 99 % do mês mais desfavorável. Em geral, existirá uma zona interior à zona de cobertura, mas exterior à zona de serviço, na qual a densidade de fluxo de potência será superior ao valor mínimo especificado, mas em que não será assegurada a protecção contra interferências.

1.3. *Área de um feixe.*

Zona delimitada pela intersecção do feixe, a meia potência, da antena de emissão do satélite com a superfície da Terra.

Nota. — A área do feixe não é senão a zona da superfície da Terra delimitada pelos pontos a -3 dB do diagrama de radiação da antena de emissão do satélite. Em muitos casos, a área coincide quase com a zona de cobertura e, quando difere desta, isso explica-se pelas diferentes permanentes de comprimento dos trajectos entre o satélite e os diferentes pontos da área do feixe e também, se for caso disso, pelas variações igualmente permanentes dos factores de propagação relativos a essa zona. Todavia, no caso de uma zona de serviço cuja dimensão máxima é vista do satélite sob um ângulo inferior a $0,6^\circ$ (valor admitido como sendo o mínimo realizável da abertura a meia potência do feixe), pode haver diferença importante entre a área do feixe e a zona de cobertura.

1.4. *Posição nominal na órbita.*

Longitude de uma posição na órbita dos satélites geostacionários associada a uma consignação de frequência a uma estação espacial de um serviço de radiocomunicação espacial. Esta posição é expressa em graus, a partir do meridiano de Greenwich.

2. Factores de propagação radioelétrica.

2.1. A atenuação de propagação no trajecto espaço para Terra é igual à atenuação em espaço livre aumentada da atenuação suplementar excedida durante 1 %, no máximo, do mês mais desfavorável. Este último é indicado pela figura 1 para as cinco zonas hidrometeorológicas definidas na figura 2.

2.2. Quando se utilizam as curvas da figura 1, a diferença entre a atenuação em tempo claro e a atenuação durante 99 % do mês mais desfavorável deve limitar-se a 2 dB, no máximo, graças a uma escolha judiciosa do ângulo de elevação.

2.3. Na planificação do serviço de radiodifusão por satélite, para as emissões de polarização circular, deve-se utilizar a relação seguinte entre o nível da componente despolarizada e o da componente copolar:

Para as zonas hidrometeorológicas 1 e 2: — 27 dB;

Para as zonas hidrometeorológicas 3, 4 e 5: — 30 dB.

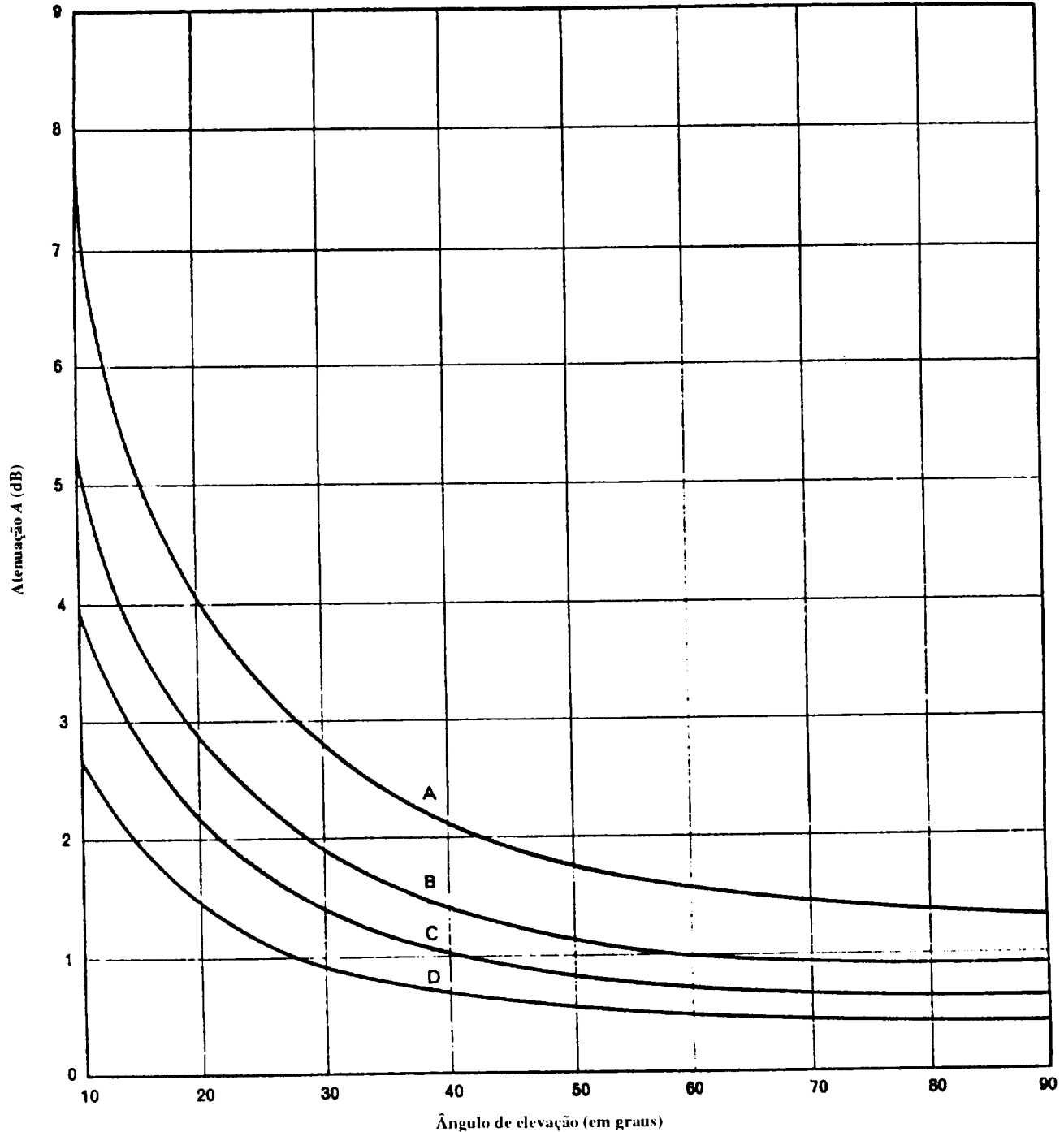


Fig. 1 — Valores previstos de atenuação suplementar excedida durante 1 %, no máximo, do mês mais desfavorável (0,25 % do tempo) em 12 GHz nas zonas hidrometeorológicas mencionadas na figura 2

- A — Zona hidrometeorológica 1
- B — Zona hidrometeorológica 2
- C — Zonas hidrometeorológicas 3 e 4
- D — Zona hidrometeorológica 5

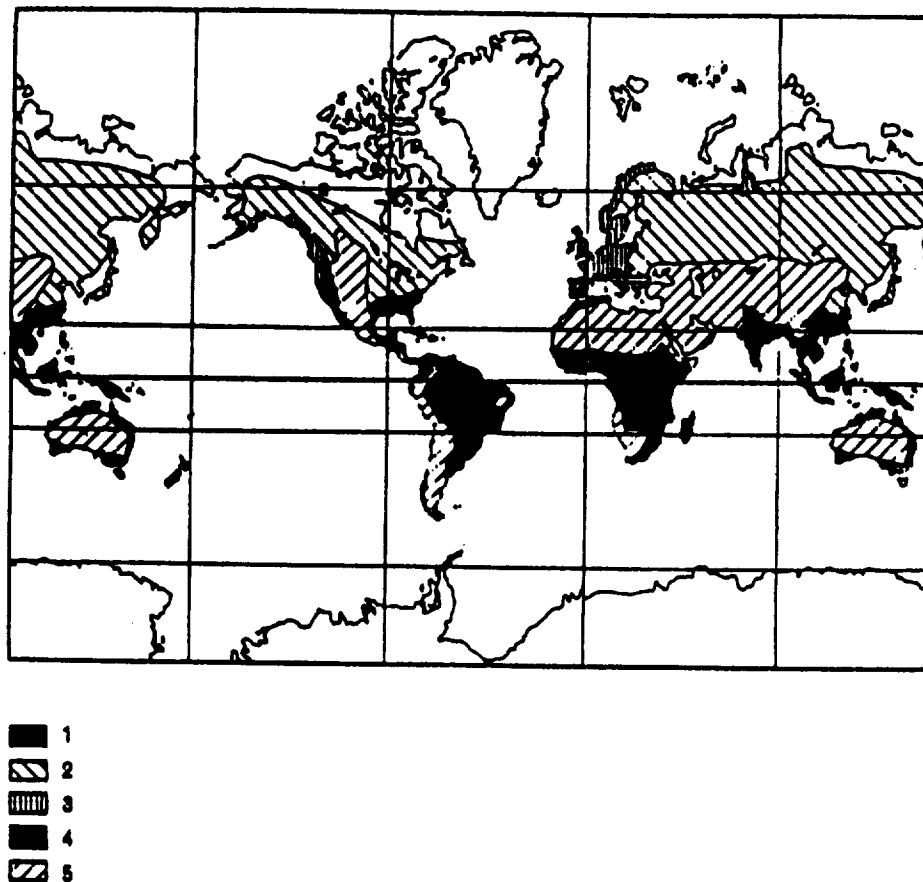


Fig. 2 — Zonas hidrometeorológicas

É de notar que não se fizeram muitas medidas de atenuação devido às precipitações nos países tropicais, particularmente na região africana.

3. Características técnicas fundamentais.

3.1. Tipo de modulação.

A planificação do serviço de radiodifusão por satélite baseia-se na utilização de um sinal composto por um sinal vídeo associado a uma via de som modulada em frequência; o conjunto modula em frequência uma portadora na faixa dos 12 GHz. A característica de pré-acentuação está de acordo com a figura 3, a qual provém do parecer n.º 405 da CCIR.

Isso não interdiz a utilização de sinais modulantes de características diferentes (por exemplo, uma modulação constituída por vias de som multiplexadas em frequência na faixa do canal de televisão, a modulação digital de sinais sonoros e de televisão ou ainda a utilização de características diferentes de pré-acentuação), com a condição de que a utilização dessas outras características não cause interferência mais importante que a causada pelo sistema considerado no plano.

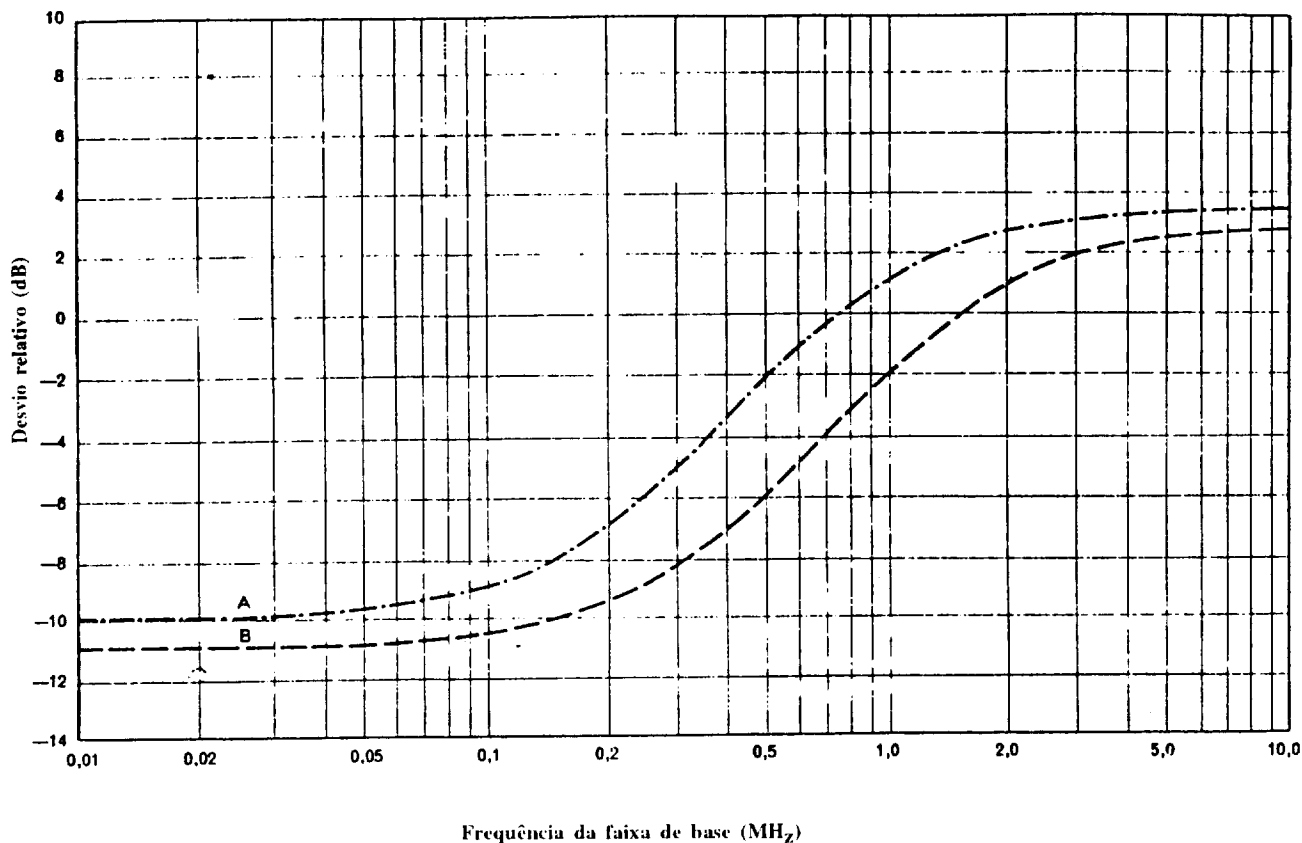


Fig. 3 -- Características de pré-acentuação para os sistemas de televisão de 525 e 625 linhas

Curva A -- Sistema de 525 linhas

Curva B -- Sistema de 625 linhas

3.2. Polarização.

3.2.1. Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, deve utilizar-se a polarização circular nas Regiões 1, 2 e 3 ⁽¹⁾.

3.2.2. A polarização das emissões correspondente a feixes diferentes, concebidos de propósito para servir a mesma zona, deveria, se possível, ser a mesma.

3.2.3. Os termos «directo» e «indirecto», utilizados no plano para indicar o sentido de rotação das ondas polarizadas circularmente, correspondem a uma polarização dextrogira (no sentido do movimento dos ponteiros do relógio) ou levogira (no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio), de acordo com as definições seguintes:

Sentido directo ou dextrogira (sentido do movimento dos ponteiros do relógio):

Onda (electromagnética) polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, *em função do tempo*, no sentido dextrorso, isto é, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num *plano fixo* qualquer normal à direcção de propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

Nota. — No caso de ondas planas polarizadas circularmente no sentido dextrorso, as extremidades dos vectores ligados aos diferentes pontos de uma recta qualquer normal aos planos que constituem as superfícies de ondas formam, num instante qualquer, uma hélice de *sentido sinistrorso*.

Sentido indirecto ou levogira (sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio):

Onda (electromagnética) polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, *em função do tempo*, no *sentido sinistrorso*, isto é, no sentido contrário ao do movimento dos

(1) A administração dos Estados Unidos da América expressou a sua preocupação quanto à adopção da polarização circular para a Região 2 e indicou que a adopção muito provável da polarização rectilínea pelo serviço fixo por satélite impedirá o emprego do cruzamento de polarização para facilitar a partilha entre os dois serviços e terá repercussões na utilização da órbita e do espectro na Região.

A administração do Irão formulou reservas quanto à adopção da polarização circular para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3. Preciso que tencionava adoptar a polarização rectilínea.

ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num plano fixo qualquer normal à direcção de propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

Nota. — No caso de ondas planas polarizadas circularmente no sentido sinistrorso, as extremidades dos vectores ligados aos diferentes pontos de uma recta qualquer normal aos planos que constituem as superfícies de ondas formam, num instante qualquer, uma hélice de sentido dextrorso.

3.3. Relação portadora/ruído.

Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, a relação portadora/ruído é igual a 14 dB durante 99 % do mês mais desfavorável.

Considera-se que a diminuição da qualidade no trajecto descendente devida ao ruído térmico no trajecto ascendente equivale a uma degradação da relação portadora/ruído que não excede 0,5 dB durante 99 % do mês mais desfavorável.

3.4. Relação de protecção entre dois sinais de televisão modulados em frequência.

Para a planificação nas Regiões 1 e 3 adoptaram-se os valores seguintes da relação de protecção para cálculo das margens de protecção equivalentes ⁽¹⁾:

- 31 dB entre emissões de um mesmo canal;
- 15 dB entre emissões de canais adjacentes.

3.5. Espaçamento entre canais.

3.5.1. Espaçamento entre canais do plano.

O espaçamento entre as frequências consignadas de dois canais adjacentes é de 19,18 MHz. O plano contém a indicação da frequência consignada a cada canal.

3.5.2. Agrupamento dos canais de um mesmo feixe.

A planificação na Região 1 foi efectuada procurando agrupar todos os canais de um mesmo feixe de antena numa faixa de frequências de 400 MHz, a fim de facilitar a construção dos receptores.

3.5.3. Espaçamento das frequências consignadas de canais utilizados com uma mesma antena.

Devido a dificuldades técnicas no circuito de saída do emissor de um satélite, o espaçamento entre as frequências consignadas de dois canais utilizados com uma mesma antena deve ser superior a 40 MHz.

3.6. Factor de qualidade (G/T) de uma instalação de recepção de serviço de radiodifusão por satélite.

Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite utiliza-se um valor do factor de qualidade (G/T) de:

- 6 dB/K para a recepção individual;
- 14 dB/K para a recepção comunitária.

Estes valores são calculados empregando a fórmula seguinte, que inclui os erros de direcção, os efeitos de polarização e o envelhecimento dos equipamentos:

$$G/T = \frac{\alpha \beta G_r}{\alpha T_a + (1 - \alpha) T_o + (n - 1) T_o}$$

⁽¹⁾ A margem de protecção equivalente, M , é dada em decibéis, pela fórmula:

$$M = -10 \log [10^{-M_1/10} + 10^{-M_2/10} + 10^{-M_3/10}]$$

em que M_1 é o valor, em decibéis, da margem de protecção para o mesmo local. Esta é definida pela expressão seguinte, em que as potências são avaliadas à entrada do receptor (em decibéis):

$$\frac{\text{Potência útil}}{\text{Soma das potências de interferência no mesmo canal}} \text{ --- (dB) de protecção no mesmo canal}$$

M_2 e M_3 são os valores, em decibéis, das margens de protecção para o canal adjacente inferior e para o canal adjacente superior.

A definição da margem de protecção no canal adjacente é similar à do mesmo canal, embora se faça intervir de um lado a relação de protecção no canal adjacente e do outro a soma das interferências devidas às emissões no canal adjacente.

na qual se define:

- α — total das perdas de acoplamento, expresso em relação de potência;
- β — total das perdas devidas ao erro de direcção, aos efeitos de polarização e a ao envelhecimento, expresso em relação de potência;
- G_r — ganho efectivo da antena de recepção, expresso em relação de potência e tendo em conta o tipo de iluminação e o rendimento;
- T_a — temperatura efectiva de antena;
- T_o — temperatura de referência = 290 K;
- n — factor de ruído global do receptor, expresso em relação de potência.

V., também, relatório n.º 473-1 (anexo 1) da CCIA.

3.7. Antenas de recepção.

3.7.1. Diâmetro mínimo das antenas de recepção.

Para planificação do serviço de radiodifusão por satélite do serviço de radiodifusão por satélite, considera-se que o diâmetro mínimo das antenas de recepção deve ser tal que a abertura do feixe a meia potência (φ_0) é:

- a) Para a recepção individual: de 2° nas Regiões 1 e 3 e de 1,8° na Região 2;
- b) Para a recepção comunitária: de 1° em todas as regiões.

3.7.2. Diagramas de referência das antenas de recepção.

Os diagramas de referência copolar e contrapolar das antenas de recepção são dados nas figuras 4 e 5.

- a) O ganho relativo da antena, expresso em decibéis, é dado pelas curvas da figura 4 no caso:

Da recepção individual nas Regiões 1 e 3, para a qual convém utilizar:

- Para a componente copolar, a curva A;
- Para a componente contrapolar, a curva B.

Da recepção comunitária, para a qual convém utilizar:

- Em todas as regiões para a componente copolar, a curva A', até à intersecção com a curva C, e depois a curva C;
- Nas regiões 1 e 3, para a componente contrapolar, a curva B.

- b) Para a Região 2, o ganho relativo da antena, expresso em decibéis, é dado pelas curvas da figura 5 no caso:

Da recepção individual, para a qual convém utilizar:

- Para a componente copolar, a curva A;
- Para a componente contrapolar, a curva B.

Da recepção comunitária, para a qual convém utilizar, para a componente, a curva B (sendo a componente copolar dada na figura 4).

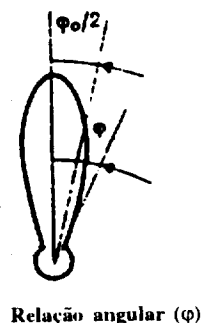
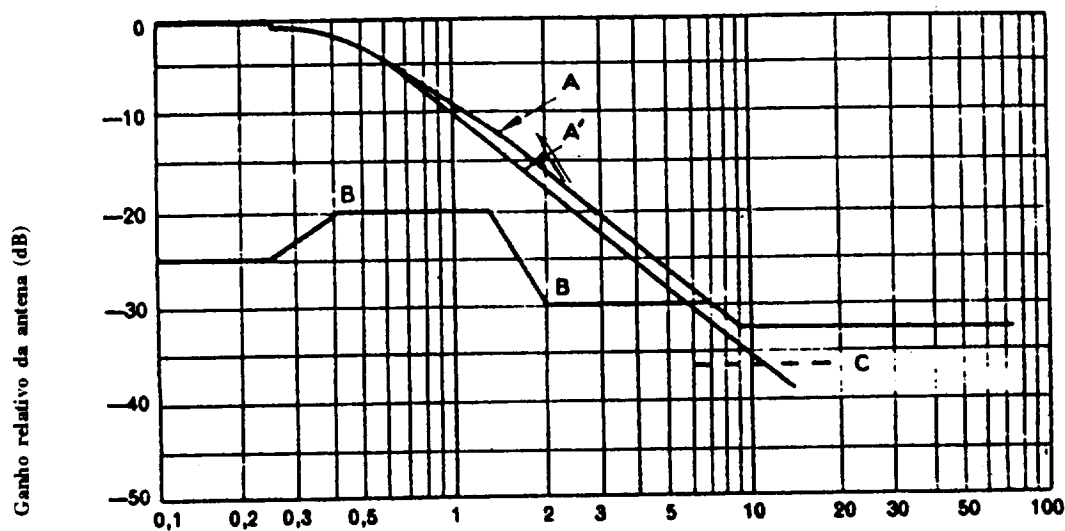


Fig. 4 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena de recepção

Curva A — Componente copolar para a recepção individual sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $\left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $\left[8,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 9,55 \varphi_0$;
- 33 para $9,55 \varphi_0 < \varphi$.

Curva A' — Componente copolar para a recepção comunitária sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,86 \varphi_0$;
- $\left[10,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,86 < \varphi_0 < \varphi$, até à intersecção com a curva C (a seguir tomar a curva C).

Curva B — Componente copolar para os dois tipos de recepção:

- 25 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $\left(30 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 para $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $\left(30 + 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 até à intersecção com a curva da componente copolar (em seguida tomar a curva de componente copolar).

Curva C — Oposto algébrico do ganho no eixo do feixe principal.

Nota. — Os valores de φ_0 estão indicados no § 3.7.1.

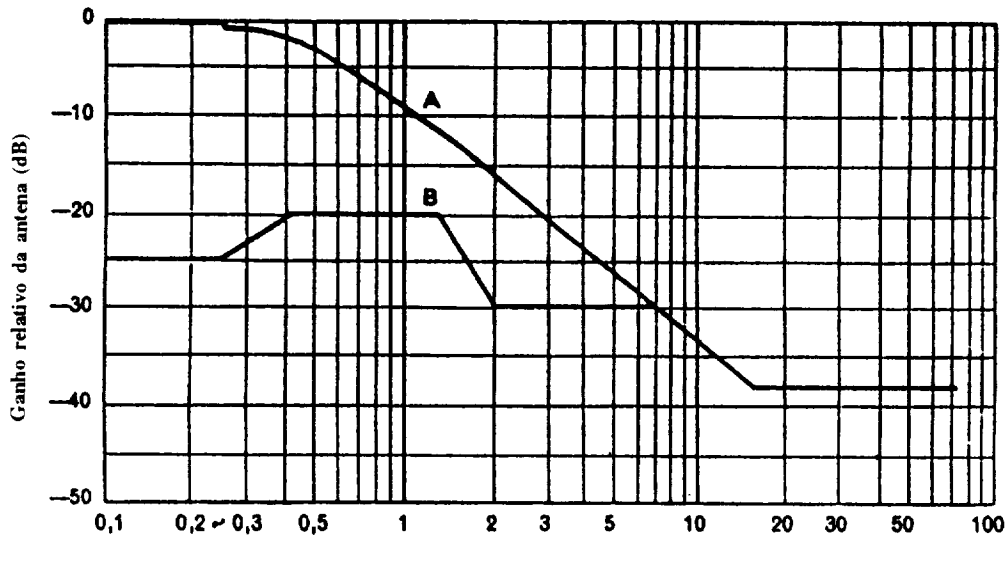


Fig. 5 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena para recepção individual na Região 2

Curva A — Componente copolar sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $\left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $\left[8,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 15,14 \varphi_0$;
- 38 dB para $\varphi > 15,14 \varphi_0$.

Curva B — Componente contrapolar:

- 25 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $\left(30 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 para $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $\left(30 + 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 até à intersecção com a curva da componente copolar (em seguida tomar a curva da componente copolar).

Nota. — Os valores de φ_0 estão indicados no § 3.7.1.

3.8. Largura de faixa necessária.

As larguras de faixa necessárias a tomar em consideração são:

Para os sistemas de 625 linhas: 27 MHz;

Para os sistemas de 525 linhas na Região 3: 27 MHz;

Para o sistema M de 525 linhas da Região 2: 18 MHz e 23 MHz.

3.9. Faixas de guarda.

3.9.1. Entende-se por faixa de guarda a porção do espectro radioeléctrico compreendida entre o limite da faixa atribuída e o limite da faixa necessária à emissão no canal mais próximo.

3.9.2. Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, as faixas de guarda necessárias para proteger os serviços assegurados nas faixas adjacentes estão indicadas no quadro seguinte:

Regiões	Faixa de guarda no limite inferior da faixa (11,7 GHz)	Faixa de guarda no limite superior da faixa (12,2-12,5 GHz)
1	14 MHz	11 MHz
2	12 MHz	9 MHz
3	14 MHz	11 MHz

Estas faixas de guarda foram calculadas na base de um valor de 67 dBW no caso das Regiões 1 e 3 e de um valor de 63 dBW no caso da Região 2, para p. i. r. e. máxima no centro do feixe e para uma atenuação de filtro de 2 dB/MHz. Estes valores referem-se à recepção individual. Se se admitirem valores mais baixos das p. i. r. e., as faixas de guarda poderão ser reduzidas 0,5 MHz por decibel de diminuição dessas p. i. r. e.

3.9.3. É provável que os progressos da técnica ou a adopção de p. i. r. e. menores que as p. i. r. e. indicadas acima venham a permitir a redução das faixas de guarda necessárias. Recomenda-se por isso que, para qualquer outro fim diferente da planificação pela Conferência⁽¹⁾, se observem os mais recentes pareceres da CCIR relativos às radiações não essenciais dos satélites de radiodifusão.

3.10. Espaçamento na órbita.

O plano para as Regiões 1 e 3 foi estabelecido espaçando, como regra geral, de 6° as posições nominais na órbita.

3.11. Manutenção da posição do satélite.

As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite devem ser mantidas em posição com uma precisão melhor que $\pm 0,1^\circ$, tanto na direcção norte-sul como na este-oeste. (Estas tolerâncias conduzem a um afastamento máximo de $\pm 0,14^\circ$ do satélite em relação à sua posição nominal.)

3.12. Ângulo de elevação das antenas de recepção.

O plano foi estabelecido considerando um ângulo de elevação de, pelo menos, 20° para reduzir o mais possível a p. i. r. e. do satélite, prevenir os efeitos de cortina e diminuir as possibilidades de interferências devidas aos serviços de Terra.

Todavia, nas zonas situadas a latitudes superiores a cerca de 60°, o ângulo de elevação é necessariamente inferior a 20° (v., também, o § 2.2.).

Nas zonas montanhosas em que possa ser insuficiente um ângulo de elevação de 20° considerou-se tanto quanto possível um ângulo de elevação mínimo de 30° para assegurar um serviço de qualidade aceitável. Considerou-se um ângulo de elevação de, pelo menos, 40° para zonas de serviço onde se produzem fortes precipitações (por exemplo, a zona hidrometeorológica 1).

Em certas zonas secas e não montanhosas poderá obter-se um serviço de qualidade aceitável com ângulos de elevação inferiores a 20°.

Nas zonas de ângulos de elevação baixos pode ser necessário ter em conta o efeito de cortina devido a edifícios muito elevados.

Ao escolher-se uma posição de satélite tal que o ângulo de elevação seja máximo no solo, considerou-se o período de eclipse correspondente a essa posição.

(1) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

3.13. Antenas de emissão.

3.13.1. Secção do feixe da antena de emissão.

A planificação foi baseada na utilização de antenas de emissão de feixe de secção elíptica ou circular.

Se a secção recta do feixe emitido for elíptica, a abertura ϕ_0 a considerar é função do ângulo de rotação (q) entre o plano que passa pelo satélite e contém o eixo menor da secção recta do feixe e o plano em que é considerada a abertura da antena.

Podem calcular-se a relação existente entre o ganho máximo de uma antena e a abertura a meia potência a partir da expressão:

$$G_m = 27843/ab$$

ou

$$G_m (\text{dB}) = 44,44 - 10 \log_{10a} - 10 \log_{10b}$$

na qual a e b são respectivamente os ângulos (em graus) segundo os quais são vistos do satélite o eixo maior e o eixo menor do traço elíptico da secção recta do feixe.

Admite-se que o rendimento da antena é de 55 %.

3.13.2. Abertura mínima da antena de emissão.

Para a planificação que o valor mínimo actualmente realizável da abertura a meia potência é de $0,6^\circ$.

3.13.3 Diagramas de referência da antena de emissão.

Os diagramas de referência copolar e contrapolar das antenas de emissão das estações espaciais utilizadas para o estabelecimento do plano são reproduzidos na figura 6.

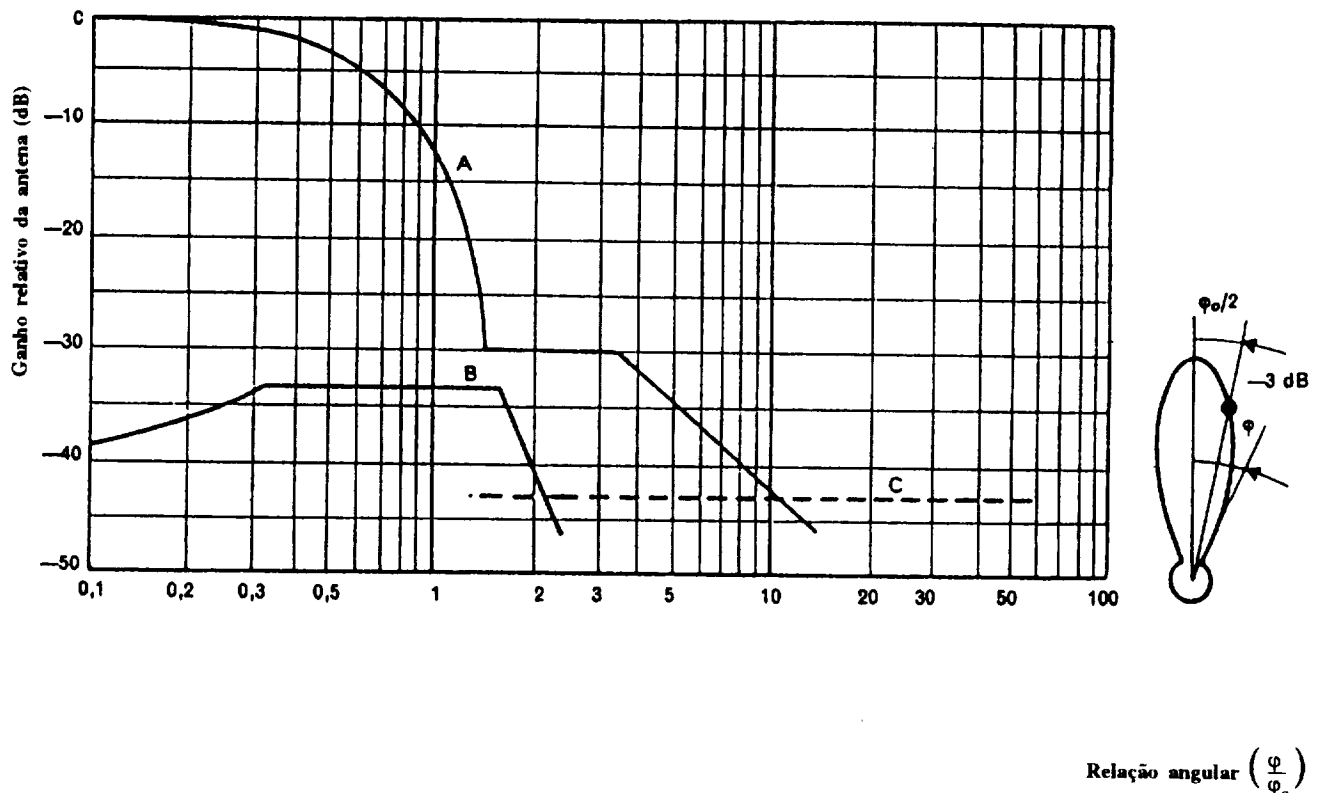


Fig. 6 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena de emissão do satélite

Curva A — Componente copolar:

- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0 \leq \varphi \leq 1,58 \varphi_0$;
- 30 para $1,58 \varphi_0 < \varphi \leq 3,16 \varphi_0$;
- $\left[17,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $3,16 \varphi_0 < \varphi$, a seguir à intersecção com a curva C: como a curva C.

Curva B — Componente contrapolar:

- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $0 \leq \varphi \leq 0,33 \varphi_0$;
- 33 para $0,33 \varphi_0 < \varphi \leq 1,67 \varphi_0$;
- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,67 \varphi_0 < \varphi$, a seguir à intersecção com a curva C: como a curva C.

Curva C — Oposto algébrico do ganho no eixo do feixe principal.

3.14. Precisão de orientação das antenas de satélite.

3.14.1. O afastamento do feixe da antena relativamente à sua direcção de orientação nominal não deve exceder o valor de $0,1^\circ$ em todas as direcções. Por outro lado, a rotação angular de um feixe de emissão em torno do seu eixo não deve exceder o valor de $\pm 2^\circ$. Não é necessário indicar este limite no caso dos feixes de secção circular que utilizam a polarização circular.

3.14.2. A zona coberta à superfície da Terra pelo feixe do satélite sofre outras deslocações devidas aos seguintes factores:

- Imperfeição da manutenção em posição do satélite;
- Efeito mais pronunciado das variações devidas às tolerâncias de orientações mencionadas acima nas zonas de coberturas associadas a baixos ângulos de elevação;
- Aumento da importância do erro de desvio do eixo à medida que a elipse do feixe se torna mais alongada.

3.14.3. Convém avaliar caso por caso o efeito dessas variações eventuais, porque a sua influência global na zona coberta depende da modificação da geometria do feixe do satélite e não seria razoável especificar para todas as situações um valor único da deslocação da zona coberta.

3.14.4. No caso de uma emissão em polarização rectilínea, o erro de desvio do eixo contribui significativamente para intensificar a componente emitida em polarização cruzada, o que provoca o aumento da interferência com as outras portadoras inicialmente em polarização cruzada com essa emissão.

3.15. Limitação da potência de saída do emissor do satélite.

A potência de saída de um emissor de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite não deve exceder o seu valor nominal em mais de 0,25 dB durante toda a duração de utilização do satélite.

3.16. Densidade de fluxo de potência no limite da zona de cobertura.

O valor da densidade de fluxo de potência no limite da zona de cobertura durante 99 % do mês mais desfavorável é de:

- 103 dB(W/m²) para a recepção individual nas Regiões 1 e 3;
- 105 dB(W/m²) para a recepção individual na Região 2;
- 111 dB(W/m²) para a recepção comunitária em todas as Regiões.

3.17. Diferença entre a p. i. r. e. dirigida para o limite da zona de cobertura e a p. i. r. e. no eixo do feixe.

Para a planificação, considera-se que o valor absoluto da diferença entre a p. i. r. e. dirigida para o limite da zona de cobertura e a p. i. r. e. no eixo do feixe deve, de preferência, ser de 3 dB.

Se a área do feixe for superior à zona de cobertura, esse valor passa a ser inferior a 3 dB.

3.18. Utilização da dispersão da energia.

Para a planificação, adopta-se um valor da dispersão de energia que reduz em 22 dB a densidade espectral de densidade de fluxo de potência medida numa faixa de 4 kHz em relação a essa densidade medida em toda a faixa. Esta redução corresponde a um desvio ponta a ponta de 600 kHz.

ANEXO 9

Critérios de partilha entre serviços

1. Características de protecção para a partilha entre serviços que utilizam a faixa de 12 GHz.

1.1. A determinação dos critérios de partilha entre os diferentes serviços que utilizam a faixa de 12 GHz deve basear-se nas características de protecção especificadas no quadro seguinte:

Serviço útil (1)	Sinal útil (1)	Serviço interferente (1)	Sinal interferente (1)	Características de protecção (2)	
				Valor aceitável da interferência por diversos níveis (3)	Valor para uma contribuição única de interferência
SRS	TV/MF	SRS, SFS, SF e SR	TV/MF	$C/I = 30$ dB (4) (5)	$C/I = 35$ dB (6)
SFS	MRF/MF	SRS	TV/MF	$N = 500$ pWOp (8)	$N = 300$ pWOp
SFS	TV/MF	SRS e SFS	TV/MF	$C/I = 32$ dB (7)	$C/I = 37$ dB (6)
SFS	4φ-MDP	SRS e SFS	TV/MF	$C/I = 30$ dB	$C/I = 35$ dB
SFS	MRF/MF	SFS	MRF/MF	$N = 1000$ pWOp	$N = 400$ pWOp
SF	MRF/MF	SFS	TV/MF	$N = 1000$ pWOp	— 125 dB (W/m ² /4 kHz) (6)
SR	TV/BLR	SFS	TV/MF	$C/I =$ dB	Sem objecto

(1) SRS = Serviço de radiodifusão por satélite; SFS = Serviço fixo por satélite; SR = Serviço de radiodifusão; SF = Serviço fixo; TV = Televisão; MF = Modulação de frequência; MRF = Multiplexagem por repartição em frequência; 4φ-MDP = Modulação por variação de fase em quatro estados, e BLR = Faixa lateral residual.

(2) Estes limites abrangem simultaneamente a contribuição do trajecto ascendente e a do trajecto descendente. São expressos, consoante o caso:

Em decibéis quando se trata da relação portadora interferência;

Em pWOp quando se trata de ruído;

Em dB (W/m²/4 kHz) quando se trata da densidade de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz.

(3) Os valores expressos em decibéis são os das relações de protecção para o conjunto dos sinais interferentes. Os valores expressos em pWOp são os do ruído observado na via telefónica mais desfavorecida e resultante do conjunto dos sinais interferentes.

(4) Para os satélites de radiodifusão situados nos limites da Região 2 com a Região 1 ou a Região 3, as relações C/I devem ser aumentadas de 1 dB.

(5) V. o parecer n.º 483 da CCIR.

(6) Este valor pode ser convenientemente modificado no caso das regiões tropicais, para ter em conta a atenuação devida às precipitações. Pode, igualmente, atender-se à discriminação de polarização.

(7) C/I = Relação entre a potência do sinal útil e a potência do sinal interferente.

(8) N = Potência de ruído.

1.2. Os valores indicados como aceitáveis são os valores necessários para proteger o sinal útil. Os valores indicados para uma contribuição única de interferência são os que convém utilizar como guia para fixar os critérios de partilha. É necessário calcular a interferência total devida a todas as fontes interferentes. Com efeito, respeitando para cada fonte os critérios aplicáveis a uma contribuição única de interferência, como se garante forçosamente que a interferência total corresponda às características de protecção indicadas acima. Uma contribuição única de interferência define-se como sendo o conjunto das emissões de uma estação que entram no receptor do serviço útil no canal a proteger.

1.3. A relação portadora/interferência (C/I) é a relação entre a potência do sinal útil e a potência do sinal interferente, à entrada do receptor que, no solo, sofre a interferência. Para o serviço fixo por satélite, o valor indicado deve ser sempre excedido, excepto em 20 % do mês mais desfavorável; para o serviço de radiodifusão e o serviço de radiodifusão por satélite, a percentagem correspondente é de 1 %.

1.4. O símbolo N designa a potência de ruído após a desmodulação num ponto de nível relativo 0 dBm0 do tom de medida numa qualquer via telefónica de um sistema telefónico MRF/MF. O valor indicado não deve ser excedido durante mais de 20 % do mês mais desfavorável.

1.5. Os valores especificados para a relação de protecção (quer dizer, a relação de potência portadora/interferência que corresponde a uma dada qualidade de imagem) são aplicáveis, para a planificação, aos sinais de televisão, seja qual for a norma utilizada.

1.6. Para os sistemas do serviço de radiodifusão por satélite nos quais o sinal útil é um sinal de televisão modulado em frequência, as relações de protecção são dadas para condições de referência especiais, das quais as mais importantes são:

a) Desvio de frequência do sinal útil (12 MHz ponta à ponta);

b) Qualidade do serviço útil (nível 4,5) (1);

c) Portadora do mesmo canal ou na mesma via (sem deslocação de frequências portadoras).

(1) Segundo a escala de avaliação de cinco notas definida no parecer n.º 500 da CCIR.

1.7. Se a concepção do sistema se basear em condições diferentes das condições *a*) e *b*) indicadas acima, a relação de protecção do sinal de televisão modulado em frequência é dada pela fórmula:

$$R = 12,5 - 20 \log (D_v/12) - Q + 1,1 Q^2 \text{ (dB)}$$

na qual

D_v é o desvio de frequência nominal ponta a ponta (MHz);
 Q é o nível de degradação respeitante somente às interferências.

1.8. Quando as portadoras estão deslocadas em frequência, não se pode aplicar a condição *c*). As relações de protecção do canal adjacente devem ser ajustadas em função da deslocação de frequência, como indica a figura 1. Por exemplo, para uma deslocação de 20 MHz, o valor total aceitável da relação de protecção contra as interferências causadas a um sinal de televisão modulado em frequência por um sinal do mesmo tipo é de 13 dB; o valor correspondente para uma contribuição única de interferência é de 18 db.

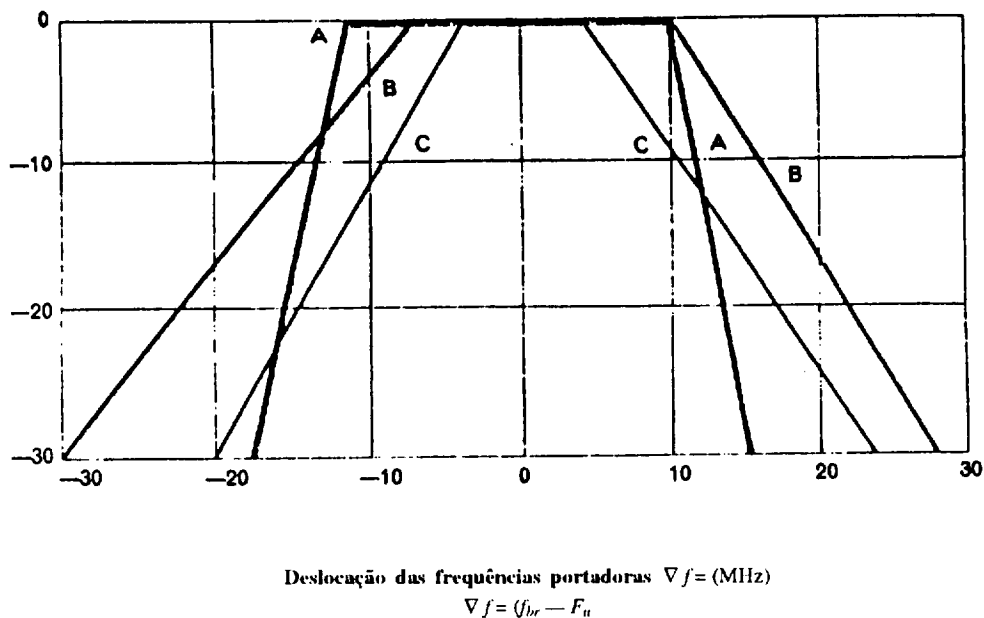


Fig. 1 Relação de protecção nas condições de referência em função da deslocação de frequência

Curva A — Para um sinal útil TV/BLR e um sinal interferente TV/MF.
 Curva B — Para um sinal útil TV/MF e um sinal interferente TV/MF.
 Curva C — Para um sinal útil TV/MF e um sinal interferente TV/BLR.

2. Diâmetro de antena de referência no caso de uma estação terrena do serviço fixo por satélite a utilizar para o cálculo das interferências causadas pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite.

2.1. No serviço fixo por satélite, para uma antena de diâmetro superior a 2,5 m, o ganho dos lóbulos laterais é dado pela fórmula: $32 - 25 \log \theta$, na qual θ representa o ângulo de mira (parecer n.º 465 da CCIR). Esse ganho é independente do diâmetro da antena.

2.2. Todavia, relativamente às estações terrenas de emissão, o nível de interferência que afecta o trajecto ascendente dos outros sistemas de satélites é inversamente proporcional ao quadrado do diâmetro da antena. Portanto, a interferência diminui quando o diâmetro da antena aumenta. Contudo, no serviço fixo por satélite, estando a faixa de 11,7-12,2 GHz reservado às emissões no sentido espaço para Terra, esta questão não diz respeito directamente ao serviço de radiodifusão por satélite.

2.3. Tratando-se de antenas cujo diâmetro excede 100λ , não parece, portanto, necessário fixar um diâmetro mínimo para as antenas das estações terrenas de recepção do serviço fixo por satélite na faixa partilhada de 11,7-12,2 GHz. Para o planeamento da partilha desta faixa pode considerar-se usual uma antena de 4,5 m com um rendimento de 60% e um ganho de 53 dB no eixo do feixe. Todavia, convém notar que as administrações da Região 2 estudam a possibilidade de utilizar antenas com diâmetros compreendidos entre 3 m e 10 m.

3. Utilização da dispersão de energia no serviço de radiodifusão por satélite.

3.1. A dispersão artificial da energia contribui para facilitar a partilha entre o serviço de radiodifusão por satélite e os outros serviços a que a faixa está igualmente atribuída.

3.2. Esta dispersão da energia obtém-se juntando, na faixa de base, um sinal triangular ao sinal vídeo. Resulta daí uma faixa de base compósita, que, por sua vez, serve para modular em frequência a portadora no trajecto ascendente. A frequência do sinal triangular é geralmente sincronizada com um submúltiplo de frequência de quadro do sinal de televisão e o seu valor está normalmente compreendido entre 12,5 Hz e 30 Hz.

3.3. O quadro seguinte indica a redução relativa da densidade espectral de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz em função do desvio ponta a ponta devido ao sinal de dispersão da energia. Os valores indicados neste quadro foram calculados utilizando a fórmula:

$$\text{Redução relativa (em decibéis) numa faixa de 4 kHz} = 10 \log \frac{\nabla F_{pp} + \delta f_{rms}}{4}$$

em que

ΔF_{pp} = desvio ponta a ponta devido ao sinal de dispersão da energia (kHz);

δf_{rms} = desvio eficaz devido à dispersão «natural» da energia (kHz).

Na elaboração do quadro admitiu-se para δf_{rms} um valor de 40 kHz, tendo em conta que é de 10 dB o valor dado para a dispersão «natural» no quadro 4 do projecto de Relatório n.º 631 (Rev. 76) da CCIR.

Redução da densidade espectral de densidade de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz

Desvio ponta a ponta (kHz)	Redução relativa (dB)
0	10
100	15,44
200	17,78
300	19,29
400	20,41
500	21,30
600	22,04
700	22,67
800	23,22
900	23,71
1 000	24,15

3.4. O valor da dispersão da energia no serviço de radiodifusão por satélite foi determinado de modo a reduzir 22 dB à densidade espectral da densidade de fluxo de potência medida numa faixa de 4 kHz em relação a essa densidade medida em toda a faixa. Esta redução corresponde a um desvio ponta a ponta de 600 kHz.

ANEXO 10

Restrições aplicáveis às posições na órbita

Aplicando o procedimento descrito no artigo 4 para introduzir modificações no plano, as administrações devem respeitar os critérios enunciados a seguir:

- 1) Nenhum satélite de radiodifusão, que sirva uma zona da Região 1 utilizando uma frequência da faixa de 11,7-12,2 GHz, deve ocupar uma posição nominal na órbita mais ocidental que 37° O. Ou mais oriental que 146° E.;
- 2) Qualquer nova posição nominal na órbita, introduzida no plano na parte do arco de órbita compreendida entre 37° O. e 10° E. e associada a uma nova consignação, ou resultante de uma modificação feita a uma consignação que figura no plano, deve coincidir com uma posição nominal, na órbita, indicada no plano, na data de entrada em vigor dos actos finais ⁽¹⁾, ou encontrar-se no máximo a 1° a este da dita posição na órbita.

Em caso de uma modificação a qualquer consignação que figure no plano, a utilização de nova posição nominal na órbita, que não coincida com qualquer das posições nominais na órbita indicadas no plano à data de entrada em vigor dos actos finais, será acompanhada de uma redução de p. i. r. e. de 8 dB em relação ao valor da p. i. r. e. inscrita no plano para a consignação antes da modificação desta.

⁽¹⁾ Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977), entrados em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

ANEXO 11

Método de cálculo da densidade de fluxo da potência produzida nos territórios da Região 2 por estações espaciais do serviço de radiodifusão das Regiões 1 e 3

Método de cálculo

1. Utilizando os dados seguintes, pode-se calcular a densidade de fluxo de potência produzida pela estação espacial, em condições de propagação em espaço livre, num ponto dado P situado á superfície da Terra:

1.1. Posição nominal na órbita;

1.2. P. i. r. e. (dBW);

1.3. Características do feixe de antena a meia potência (quer dizer, o eixo maior e o eixo menor, assim como a orientação da elipse correspondente).

1.4. Coordenadas geográficas do ponto de mira (B).

1.5. Coordenadas geográficas do ponto P.

2. Os valores relativos aos pontos 1.1 a 1.4 anteriores estão indicados no plano. Quanto ao ponto P, pode escolher-se conforme o objectivo dos cálculos. Para os cálculos que se seguem, as coordenadas geográficas no ponto P são 35° O. e 8° S.

3. Para obter o valor da densidade de fluxo de potência [decibéis (watts por metro quadrado)] produzida no ponto P calcula-se:

A distância d (m) entre o satélite e o ponto P;

O factor de dispersão A para a distância d :

$$A = 10 \log \frac{1}{4\pi d^2}$$

O ângulo φ , visto a partir do satélite, entre os pontos B e P;

A abertura φ do feixe a meia distância na direcção de P (no caso de um feixe circular, φ , é independente da direcção);

O ganho relativo de antena δG (decibéis), para os valores de φ e φ_0 , utilizando o diagrama de referência copolar da antena de emissão do satélite.

A densidade de fluxo de potência p_s , produzida no ponto P, é dada pela expressão (1):

$$p_s \text{ [dB (W/m}^2\text{)]} = \text{p. i. r. e.} + \delta G + A$$

Resultados

Figuram no seguinte quadro as densidades de fluxo de potência produzidas nos pontos de coordenadas 35° O. e 8° S. pelas estações espaciais de radiodifusão das Regiões 1 e 3, às quais foram consignadas no plano as posições nominais na órbita compreendidas entre 37° O. e 5° E. e os canais 1 a 25:

Densidade de fluxo de potência (DFP) produzida na Região 2 no ponto de coordenadas: longitude = 35° O., latitude = 8° S.

Posição nominal na órbita — 37,0			Posição nominal na órbita — 31,0			Posição nominal na órbita — 25,0			Posição nominal na órbita — 19,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
AND 341	4, 8, 12, 16 e 20	— 146,35	AZR 134	3, 7, 11, 15 e 19	— 140,72	ALG 251	2, 6, 10, 14 e 18	— 135,17	AUT 016	4, 8, 12, 16 e 20	— 143,67
CVA 085	23	— 141,92	CNR 130	23	— 140,93	ALG 252	4, 8, 12, 16 e 20	— 130,26	BEL 018	21 e 25	— 144,97
GMB 302	3, 7, 11, 15 e 19	— 137,17	CPV 301	4, 8, 12, 16 e 20	— 137,14	GHA 108	23	— 134,45	BEN 233	3, 7, 11, 15 e 19	— 140,20
GUI 192	1, 5, 9, 13 e 17	— 132,98	CTI 237	22	— 132,20	LBY 280	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,64	D 087	2, 6, 10, 14 e 18	— 140,17
LIE 253	3, 7, 11, 15 e 19	— 146,00	E 129	23	— 137,48	LBY 321	3, 7, 11, 15 e 19	— 139,00	F 093	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,67

(1) Nesta expressão, a p. i. r. e. refere-se ao ponto de mira. O ganho de antena δG é considerado em relação ao ganho de antena na direcção do ponto de mira, e, portanto, δG é negativo.

Posição nominal na órbita — 37,0			Posição nominal na órbita — 31,0			Posição nominal na órbita — 25,0			Posição nominal na órbita — 19,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
MCO 116	21 e 25	— 145,75	G 027	4, 8, 12, 16 e 20	— 140,02	MRC 209	21 e 25	— 128,74	GNE 303	23	— 141,30
MLI 327	2, 6, 10, 14 e 18	— 132,79	GNP 304	2, 6, 10, 14 e 18	— 137,07	NGR 115	24	— 127,77	HOL 213	23	— 144,77
MLI 328	4, 8, 12, 16 e 20	— 131,06	HVO 107	21 e 25	— 131,90	TGO 226	2, 6, 10, 14 e 18	— 141,45	I 082	24	— 138,57
MTN 223	22	— 129,20	IRL 211	2, 6, 10, 14 e 18	— 144,38	TUN 150	22	— 141,14	LUX 114	3, 7, 11, 15 e 19	— 145,56
MTN 288	24	— 135,68	ISL 049	21 e 25	— 142,72				NIG 119	22	— 129,39
SEN 222	21 e 25	— 133,19	LBR 244	3, 7, 11 e 15	— 137,10				NMB 025	25	— 130,13
SMR 311	1, 5, 9, 13 e 17	— 145,92	POR 133	3, 7, 11, 15 e 19	— 142,35				SUI 140	22	— 143,10
			SRL 259	23	— 136,72				ZAI 322	4, 8, 12, 16 e 20	— 130,94
									ZAI 323	2, 6, 10, 14 e 18	— 130,05

Posição nominal na órbita — 13,0			Posição nominal na órbita — 7,0			Posição nominal na órbita — 1,0			Posição nominal na órbita — 5,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
AGL 295	23	— 129,57	ALB 296	22	— 146,49	BOT 297	2, 6, 10, 14 e 18	— 134,49	CYP 086	21 e 25	— 147,47
CAF 258	24	— 130,81	EGY 026	4, 8, 12, 16 e 20	— 136,59	BUL 020	4, 8, 12, 16 e 20	— 144,97	DNK 089	12, 16 e 20	— 143,42
GME 300	1, 5, 9, 13 e 17	— 132,87	SDN 231	22	— 133,37	DDR 216	21 e 25	— 145,17	DNK 090	24	— 135,20
COG 235	22	— 134,83	SDN 230	23	— 136,84	HNG 106	22	— 145,07	FNL 103	2, 6, 10	— 138,17
GAB 260	3, 7, 11, 15 e 19	— 136,65	SDN 232	24	— 134,23	IFB 135	22	— 136,51	FNL 104	22	— 135,20
ISR 110	25	— 145,02	YUG 148	21 e 25	— 140,79	MOZ 307	4, 8, 12, 16 e 20	— 135,37	GRC 105	3, 7, 11, 15 e 20	— 140,87
MLT 147	4, 8, 12, e 16	— 148,55	YUG 149	23	— 140,79	MWJ 308	24	— 142,67	IFB 021	21 e 25	— 132,06
STP 241	4, 8, 12, 16 e 20	— 144,70				POL 132	1, 5, 9, 13 e 17	— 142,67	ISL 050	23	— 137,87
TCD 143	2, 6, 10, 14 e 18	— 132,89				ROU 136	2, 6, 10, 14 e 18	— 143,17	LSO 305	24	— 145,06
						SWZ 313	1, 5, 9, 13 e 17	— 147,30	NOR 120	14 e 18	— 139,42
						TCH 144	3, 7, 11, 15 e 19	— 143,27	S 138	4 e 8	— 138,94
						ZMB 314	3, 7, 11, 15 e 19	— 134,29	TUR 145	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,47

APÊNDICE 31

Quadro das frequências a utilizar nas faixas atribuídas exclusivamente
ao serviço móvel marítimo entre 4 MHz e 27,5 MHz

(V. o artigo 60)

No *quadro*, consoante o caso, as frequências a consignar numa dada faixa para cada uma das utilizações consideradas:

São designadas pela frequência mais baixa e pela frequência mais alta a consignar. Estas duas frequências são indicadas em *normando*;

São regularmente espaçadas entre si. O número de frequências a consignar e o valor do seu espaçamento, expresso em kilohertz, são indicados por uma menção em *itálico*.

Quadro das frequências a utilizar nas faixas atribuídas

(kHz)

Faixa (MHz)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio para telefonia funcionamento <i>dúplex</i> (a) (*)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio e às estações costeiras para telefonia funcionamento <i>simplex</i> (a)	Limite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (b)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio, sistemas de telegrafia de faixa larga, de fac-símile e sistemas especiais de transmissão
4	4 063	4 064,4 - - - 4 141,9 26 frequências espaçadas de 3,1	4 143,6	4 145 1 frequência	4 146,6		4 146,6	4 148,6 - - - 4 160,6 4 frequências espaçadas de 4
6	6 200	6 201,4 - - - 6 216,9 6 frequências espaçadas de 3,1	6 218,6	6 220 e 6 223 2 frequências espaçadas de 3	6 224,6		6 224,6	6 22,6 - - - 6 242,6 5 frequências espaçadas de 4
8	8 195	8 196,4 - - - 8 289,4 31 frequências espaçadas de 3,1	8 291,1	8 292,5 e 8 295,6 2 frequências espaçadas de 3,1	8 297,3	8 297,6 - - - 8 299,6 5 frequências espaçadas de 0,5	8 300	8 302 - - - 8 326 7 frequências espaçadas de 4
12	12 330	12 331,4 - - - 12 427,5 32 frequências espaçadas de 3,1	12 429,2	12 430,6 - - - 12 436,8 3 frequências espaçadas de 3,1	12 439,5		12 439,5	12 441,5 - - - 12 477,5 10 frequências espaçadas de 4
16	16 460	16 461,4 - - - 16 585,5 41 frequências espaçadas de 3,1	16 587,1	16 588,5 - - - 16 594,7 3 frequências espaçadas de 3,1	16 596,4		16 596,4	16 598,4 - - - 16 634,4 10 frequências espaçadas de 4
22	22 000	22 001,4 - - - 22 122,3 40 frequências espaçadas de 3,1	22 124	22 125,4 - - - 22 137,8 5 frequências espaçadas de 3,1	22 139,5		22 139,5	22 142 - - - 22 158 5 frequências espaçadas de 4

(*) Para as notas (a) a (h) v. p. 4610-(434).

exclusivamente ao serviço móvel marítimo 4 e 23 MHz

Limite	Frequências a consignar às estações de navio para transmissão de dados oceanográficos (c)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio, sistemas de telegrafia de faixa larga, de fac-símile e sistemas especiais de transmissão	Limite	Frequências (emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite
4 162,5	4 162,5 - - - 4 165,6 10 frequências espaçadas de 0,3	4 166	4 168 1 frequência	4 170	4 170,5 - - - 4 177 14 frequências espaçadas de 0,5	4 177,25	4 177,5 - - - 4 179,5 5 frequências espaçadas de 0,5	4 179,75
6 244,5	6 244,9 - - - 6 247,6 10 frequências espaçadas de 0,3	6 248	6 250 e 6 254 2 frequências espaçadas de 4	6 256	6 256,5 - - - 6 267,5 23 frequências espaçadas de 0,5	6 267,75	6 268 - - - 6 269,5 4 frequências espaçadas de 0,5	6 269,75
8 328	8 328,4 - - - 8 331,1 10 frequências espaçadas de 0,3	8 331,5	8 333,5 - - - 8 341,5 3 frequências espaçadas de 4	8 343,5	8 344 - - - 8 357 5 frequências espaçadas de 0,5	8 357,25	8 357,5 1 frequência	8 357,75
12 479,5	12 479,9 - - - 12 482,6 10 frequências espaçadas de 0,3	12 483	12 4850 e 12 489 2 frequências espaçadas de 4	12 491	12 491,5 - - - 12 519,5 57 frequências espaçadas de 0,5	12 519,75	12 520 - - - 12 526,5 14 frequências espaçadas de 0,5	12 357,75
16 636,5	16 636,9 - - - 16 639,6 10 frequências espaçadas de 0,3	16 640	16 642 - - - 16 658 5 frequências espaçadas de 4	16 660	16 660,5 - - - 16 694,5 69 frequências espaçadas de 0,5	16 694,75	16 695 - - - 16 705,5 22 frequências espaçadas de 0,5	16 705,8
22 160,5	22 160,9 - - - 22 163,6 10 frequências espaçadas de 0,3	22 164	22 166 - - - 22 190 7 frequências espaçadas de 4	22 192	22 192,5 - - - 22 225,5 67 frequências espaçadas de 0,5	22 225,75	22 226 e 22 226,5 2 frequências espaçadas de 0,5	22 227

Faixa (MHz)	Limite	Frequências de trabalho a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1B ou A1B (e) (*)	Limite	Frequências de chamada a consignar e às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (g) (h)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio para chamada selectiva digital	Limite	Frequências de chamada a consignar e às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (e) (f)
4	4 179,75		4 179,75		4 187,2	4 187,6 <i>1 frequência</i>	4 188	4 188,5 - - - 4 219 <i>62 frequências espaçadas de 0,5</i>
6	6 269,75		6 269,75		6 280,8	6 281,4 <i>1 frequência</i>	6 282	6 282,75 - - - 6 324,75 <i>57 frequências espaçadas de 0,75</i>
8	8 357,75	8 358,5 - - - 8 359,5 <i>3 frequências espaçadas de 0,5</i>	8 359,75		8 374,4	8 375,2 <i>1 frequência</i>	8 376	8 377 - - - 8 435 <i>117 frequências espaçadas de 0,5</i>
12	12 526,75	12 528 - - - 12 538,5 <i>22 frequências espaçadas de 0,5</i>	12 539,6		12 561,6	12 562,3 e 12 562,8 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	12 564	12 565,5 - - - 12 651 <i>172 frequências espaçadas de 0,5</i>
16	16 705,8	16 707 - - - 16 719 <i>25 frequências espaçadas de 0,5</i>	16 719,8		16 748,8	16 749,9 e 16 750,4 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	16 752	16 754 - - - 16 858 <i>209 frequências espaçadas de 0,5</i>
22	22 227		22 227		22 247	22 248 e 22 248,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 250	22 250,5 - - - 22 309 <i>118 frequências espaçadas de 0,5</i>

(*) Para as notas (a) a (h) v. p. 4610-(434).

Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para telegrafia morse da classe A1A ou A1B, telegrafia de faixa larga, fac-símile, sistemas especiais de transmissão, transmissão de dados e telegrafia com impressão directa	Limite	Frequências (emparelhadas) a consignar às estações costeiras para os sistemas de taxa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para chamada selectiva digital	Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para telefonía funcionamento dúplex (a)	Limite
4 219,4		4 349,4	4 350 - - - 4 356,5 <i>14 frequências espaçadas de 0,5</i>	4 356,75	4 357 <i>1 frequência</i>	4 357,4	4 358,8 - - - 4 436,3 <i>26 frequências espaçadas de 3,1</i>	4 438
6 325,4		6 493,9	6 494,5 - - - 6 505,5 <i>23 frequências espaçadas de 0,5</i>	6 505,75	6 506 <i>1 frequência</i>	6 506,4	6 507,8 - - - 6 523,3 <i>6 frequências espaçadas de 3,1</i>	6 525
8 435,4		8 704,4	8 705 - - - 8 718 <i>27 frequências espaçadas de 0,5</i>	8 718,25	8 718,5 <i>1 frequência</i>	8 718,9	8 720,3 - - - 8 813,3 <i>31 frequências espaçadas de 3,1</i>	8 815
12 652,3		13 070,8	13 071,5 - - - 13 099,5 <i>57 frequências espaçadas de 0,5</i>	13 099,75	13 100 e 13 100,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	13 100,8	13 102,2 - - - 13 198,3 <i>32 frequências espaçadas de 3,1</i>	13 200
16 859,4		17 196,9	17 197,5 - - - 17 231,5 <i>69 frequências espaçadas de 0,5</i>	17 231,75	17 232 e 17 232,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	17 232,9	17 234,3 - - - 17 358,3 <i>41 frequências espaçadas de 3,1</i>	17 360
22 310,5		22 561	22 561,5 - - - 22 594,5 <i>67 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 594,75	22 595 e 22 595,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 596	22 597,4 - - - 22 718,3 <i>40 frequências espaçadas de 3,1</i>	22 720

Quadro das frequências a consignar às estações de navio na faixa de 25 MHz

(kHz)

Limite	Frequências de chamada a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (g)	Limite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (b)	Limite	Frequências de trabalho a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (e)	Limite
25 070	—	25 076	25 076,3 ... 25 089,8 28 frequências espaçadas de 0,5	25 090,1	25 091,5 ... 25 108,5 35 frequências espaçadas de 0,5	25 110

(a) V. o apêndice 16.

(b) V. o apêndice 33.

(c) Estas faixas podem também ser utilizadas pelas estações de bóias para a transmissão de dados oceanográficos e pelas estações que interrogam essas bóias, de acordo com as disposições da Resolução n.º 314.

(d) V. o apêndice 32.

(e) Nas faixas de frequência a utilizar pelas estações de navio para a telegrafia morse da classe A1A com uma velocidade de modulação que não exceda 40 bauds, as administrações podem consignar frequências suplementares intercaladas entre as frequências externas a consignar. Todas as frequências assim consignadas devem ser múltiplos de 100 Hz. As administrações devem assegurar uma repartição uniforme destas consignações nas faixas e evitar, na medida do possível, consignar as duas frequências que se encontram a ± 100 Hz de cada uma das frequências em relação harmónica indicada na primeira linha de cada série no apêndice 35.

(f) V. o apêndice 35.

(g) V. o apêndice 34.

(h) Para as condições de utilização da frequência 8364 kHz (v. o n.º 2988).

APÊNDICE 32

Disposição das vias a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 400 e 23 000 kHz (frequências emparelhadas)

(V. o artigo 60 e a Resolução n.º 300)

A cada estação costeira que utiliza frequências emparelhadas são consignados um ou vários pares de frequência das séries seguintes. Cada par compreende uma frequência de emissão e uma frequência de recepção.

Quadro das frequências das estações costeiras para funcionamento a duas frequências

(kHz)

Série número	Faixa dos 4 MHz		Faixa dos 6 MHz		Faixa dos 8 MHz	
	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção
1	4 350	4 170,5	6 494,5	6 256,5	8 705	8 344
2	4 350,5	4 171	6 495	6 257	8 705,5	8 344,5
3	4 351	4 171,5	6 495,5	6 275,5	8 706	8 345
4	4 351,5	4 172	6 496	6 258	8 706,5	8 345,5
5	4 352	4 172,5	6 496,5	6 258,5	8 707	8 346
6	4 352,5	4 173	6 497	6 259	8 707,5	8 346,5
7	4 353	4 173,5	6 497,5	6 259,5	8 708	8 347
8	4 353,5	4 174	6 498	6 260	8 708,5	8 347,5
9	4 354	4 174,5	6 498,5	6 260,5	8 709	8 348
10	4 354,5	4 175	6 499	6 261	8 709,5	8 348,5
11	4 355	4 175,5	6 499,5	6 261,5	8 710	8 349
12	4 355,5	4 176	6 500	6 262	8 710,5	8 349,5
13	4 356	4 176,5	6 500,5	6 262,5	8 711	8 350
14	4 356,5	4 177	6 501	6 263	8 711,5	8 350,5
15	—	—	6 501,5	6 263,5	8 712	8 351
16	—	—	6 502	6 264	8 712,5	8 351,5
17	—	—	6 502,5	6 264,5	8 713	8 352
18	—	—	6 503	6 265	8 713,5	8 352,5
19	—	—	6 503,5	6 265,5	8 714	8 353
20	—	—	6 504	6 266	8 714,5	8 353,5
21	—	—	6 504,5	6 266,5	8 715	8 354
22	—	—	6 505	6 267	8 715,5	8 354,5
23	—	—	6 505,5	6 267,5	8 716	8 355
24	—	—	—	—	8 716,5	8 355,5
25	—	—	—	—	8 717	8 356
26	—	—	—	—	8 717,5	8 356,5
27	—	—	—	—	8 718	8 357

Série número	Faixa dos 12 MHz		Faixa dos 16 MHz		Faixa dos 22 MHz	
	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção
1.....	13 071,5	12 491,5	17 197,5	16 660,5	22 561,5	22 192,5
2.....	13 072	12 492	17 198	16 661	22 562	22 193
3.....	13 072,5	12 492,5	17 198,5	16 661,5	22 562,5	22 193,5
4.....	13 073	12 493	17 199	16 662	22 563	22 194
5.....	13 073,5	12 493,5	17 199,5	16 662,5	22 563,5	22 194,5
6.....	13 074	12 494	17 200	16 663	22 564	22 195
7.....	13 074,5	12 494,5	17 200,5	16 663,5	22 564,5	22 195,5
8.....	13 075	12 495	17 201	16 664	22 565	22 196
9.....	13 075,5	12 495,5	17 201,5	16 664,5	22 565,5	22 196,5
10.....	13 076	12 496	17 202	16 665	22 566	22 197
11.....	13 076,5	12 496,5	17 202,5	16 665,5	22 566,5	22 197,5
12.....	13 077	12 497	17 203	16 666	22 567	22 198
13.....	13 077,5	12 497,5	17 203,5	16 666,5	22 567,5	22 198,5
14.....	13 078	12 498	17 204	16 667	22 568	22 199
15.....	13 078,5	12 498,5	17 204,5	16 667,5	22 568,5	22 199,5
16.....	13 079	12 499	17 205	16 668	22 569	22 200
17.....	13 079,5	12 499,5	17 205,5	16 668,5	22 569,5	22 200,5
18.....	13 080	12 500	17 206	16 669	22 570	22 201
19.....	13 080,5	12 500,5	17 206,5	16 669,5	22 570,5	22 201,5
20.....	13 081	12 501	17 207	16 670	22 571	22 202
21.....	13 081,5	12 501,5	17 207,5	16 670,5	22 571,5	22 202,5
22.....	13 082	12 502	17 208	16 671	22 572	22 203
23.....	13 082,5	12 502,5	17 208,5	16 671,5	22 572,5	22 203,5
24.....	13 083	12 503	17 209	16 672	22 573	22 204
25.....	13 083,5	12 503,5	17 209,5	16 672,5	22 573,5	22 204,5
26.....	13 084	12 504	17 210	16 673	22 574	22 205
27.....	13 084,5	12 504,5	17 210,5	16 673,5	22 574,5	22 205,5
28.....	13 085	12 505	17 211	16 674	22 575	22 206
29.....	13 085,5	12 505,5	17 211,5	16 674,5	22 575,5	22 206,5
30.....	13 086	12 506	17 212	16 675	22 576	22 207
31.....	13 086,5	12 506,5	17 212,5	16 675,5	22 576,5	22 207,5
32.....	13 087	12 507	17 213	16 676	22 577	22 208
33.....	13 087,5	12 507,5	17 213,5	16 676,5	22 577,5	22 208,5
34.....	13 088	12 508	17 214	16 677	22 578	22 209
35.....	13 088,5	12 508,5	17 214,5	16 677,5	22 578,5	22 209,5
36.....	13 089	12 509	17 215	16 678	22 579	22 210
37.....	13 089,5	12 509,5	17 215,5	16 678,5	22 579,5	22 210,5
38.....	13 090	12 510	17 216	16 679	22 580	22 211
39.....	13 090,5	12 510,5	17 216,5	16 679,5	22 580,5	22 211,5
40.....	13 091	12 511	17 217	16 680	22 581	22 212
41.....	13 091,5	12 511,5	17 217,5	16 680,5	22 581,5	22 212,5
42.....	13 092	12 512	17 218	16 681	22 582	22 213
43.....	13 092,5	12 512,5	17 218,5	16 681,5	22 582,5	22 213,5
44.....	13 093	12 513	17 219	16 682	22 583	22 214
45.....	13 093,5	12 513,5	17 219,5	16 682,5	22 583,5	22 214,5
46.....	13 094	12 514	17 220	16 683	22 584	22 215
47.....	13 094,5	12 514,5	17 220,5	16 683,5	22 584,5	22 215,5
48.....	13 095	12 515	17 221	16 684	22 585	22 216
49.....	13 095,5	12 515,5	17 221,5	16 684,5	22 585,5	22 216,5
50.....	13 096	12 516	17 222	16 685	22 586	22 217
51.....	13 096,5	12 516,5	17 222,5	16 685,5	22 586,5	22 217,5
52.....	13 097	12 517	17 223	16 686	22 587	22 218
53.....	13 097,5	12 517,5	17 223,5	16 686,5	22 587,5	22 218,5
54.....	13 098	12 518	17 224	16 687	22 588	22 219
55.....	13 098,5	12 518,5	17 224,5	16 687,5	22 588,5	22 219,5
56.....	13 099	12 519	17 225	16 688	22 589	22 220
57.....	13 099,5	12 519,5	17 225,5	16 688,5	22 589,5	22 220,5
58.....	-	-	17 226	16 689	22 590	22 221
59.....	-	-	17 226,5	16 689,5	22 590,5	22 221,5
60.....	-	-	17 227	16 690	22 591	22 222
61.....	-	-	17 227,5	16 690,5	22 591,5	22 222,5
62.....	-	-	17 228	16 691	22 592	22 223
63.....	-	-	17 228,5	16 691,5	22 592,5	22 223,5
64.....	-	-	17 229	16 692	22 593	22 224
65.....	-	-	17 229,5	16 692,5	22 593,5	22 224,5

APÊNDICE 34

Quadro das frequências de chamada a consignar às estações de navio para a telegrafia morse de classe A1A, com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds

(V. o artigo 60 e a Resolução n.º 312)

(kHz)

Grupo	Séries de vias	Faixa dos 4 MHz Largura de via 0,4 (a)	Faixa dos 6 MHz Largura de via 0,6 (a)	Faixa dos 8 MHz Largura de via 0,8 (a)	Faixa dos 12 MHz Largura de via 1,2 (a)	Faixa dos 16 MHz Largura de via 1,6 (a)	Série de vias (22 MHz)	Faixa dos 22 MHz Largura de via 2,0 (a)	Faixa dos 25,4 MHz Largura de via 2,0 (a)
I	1	4 180 -4 180,4	6 270 -6 270,6	8 360 -8 360,8	12 540 -12 541,2	16 720 -16 721,6	1	22 227-22 229	Via A 25 070-25 072 Grupos I e II
	2	4 180,4-4 180,8	6 270,6-6 271,2	8 360,8-8 361,6	12 541,2-12 542,4	16 721,6-16 723,2	2	22 229-22 231	
	3	4 180,8-4 181,2	6 271,2-6 271,8	8 361,6-8 362,4	12 542,4-12 543,6	16 723,2-16 724,8	3		
	4	4 181,2-4 181,6	6 271,8-6 272,4	8 362,4-8 363,2	12 543,6-12 544,8	16 724,8-16 726,4	4		
Via comum Via comum	5	4 181,6-4 182	6 272,4-6 273	8 363,2-8 364	12 544,8-12 546	16 726,4-16 728	3	22 231-22 233	Via comum C 25 072-25 074
	6	4 182,0-4 182,4	6 273 -6 273,6	8 364 -8 364,8	12 546 -12 547,2	16 728 -16 729,6	4	22 233-22 235	
II	7	4 182,4-4 182,8	6 273,6-6 274,2	8 364,8-8 365,6	12 547,2-12 548,4	16 729,6-16 731,2	5	22 235-22 237	Via A 25 070-25 072 Grupos I e II
	8	4 182,8-4 183,2	6 274,2-6 274,8	8 365,6-8 366,4	12 548,4-12 549,6	16 731,2-16 732,8	6	22 237-22 239	
	9	4 183,2-4 183,6	6 274,8-6 275,4	8 366,4-8 367,2	12 549,6-12 550,8	16 732,8-16 734,4	7		
	10	4 183,6-4 184	6 275,4-6 276	8 367,2-8 368	12 550,8-12 552	16 734,4-16 736	8		
III	11	4 184 -4 184,4	6 276 -6 276,6	8 368 -8 368,8	12 552 -12 553,2	16 736 -16 737,6	9	22 239-22 241	Via B 25 074-25 076 Grupos III e IV
	12	4 184,4-4 184,8	6 276,6-6 277,2	8 368,8-8 369,6	12 553,2-12 554,4	16 737,6-16 739,2	10	22 241-22 243	
	13	4 184,8-4 185,2	6 277,2-6 277,8	8 369,6-8 370,4	12 554,4-12 555,6	16 739,2-16 740,8	9		
	14	4 185,2-4 185,6	6 277,8-6 278,4	8 370,4-8 371,2	12 555,6-12 556,8	16 740,8-16 742,4	10		
IV	15	4 185,6-4 186	6 278,4-6 279	8 371,2-8 372	12 556,8-12 558	16 742,4-16 744	9	22 243-22 245	Via B 25 074-25 076 Grupos III e IV
	16	4 186 -4 186,4	6 279 -6 279,6	8 372 -8 372,8	12 558 -12 559,2	16 744 -16 745,6	10	22 245-22 247	
	17	4 186,4-4 186,8	6 279,6-6 280,2	8 372,8-8 373,6	12 559,2-12 560,4	16 745,6-16 747,2	9		
	18	4 186,8-4 187,2	6 280,2-6 280,8	8 373,6-8 374,4	12 560,4-12 561,6	16 747,2-16 748,8	10		

(a) Conviém que as administrações consigam a frequência central de cada via do grupo apropriado e as vias comuns de chamada específicas, começando a 100 Hz da extremidade inferior da via e terminando a 100 Hz da extremidade superior (v. o exemplo abaixo) e consignar essas frequências a navios equipados com emissores com sintetizadores de frequência. As administrações devem evitar, na medida do possível, consignar as duas frequências situadas a ± 100 Hz de cada umas das frequências centrais em relação harmónica indicadas neste apêndice.

Exemplos de subdivisão de vias (frequências centrais em itálico):

4/1/a	4 180,1	6/1/a	6 270,1	8/1/a	8 360,1	12/1/a	12 540,1	16/1/a	16 720,1
4/1/b	4 180,2	6/1/b	6 270,2	8/1/b	8 360,2	12/1/b	12 540,2	16/1/b	16 720,2
4/1/c	4 180,3	6/1/c	6 270,3	8/1/c	8 360,3	12/1/c	12 540,3	16/1/c	16 720,3
		6/1/d	6 270,4	8/1/d	8 360,4	12/1/d	12 540,4	16/1/d	16 720,4
		6/1/e	6 270,5	8/1/e	8 360,5	12/1/e	12 540,5	16/1/e	16 720,5
				8/1/f	8 360,6	12/1/f	12 540,6	16/1/f	16 720,6
				8/1/g	8 360,7	12/1/g	12 540,7	16/1/g	16 720,7
						12/1/h	12 540,8	16/1/h	16 720,8
						12/1/i	12 540,9	16/1/i	16 720,9
						12/1/j	12 541,0	16/1/j	16 721,0
						12/1/k	12 541,1	16/1/k	16 721,1
								16/1/m	16 721,3
								16/1/n	16 721,4
								16/1/o	16 721,5

(b) Nas faixas dos 22 e 25 MHz as vias não estão em relação harmónica com as das faixas dos 4 a 16 MHz. Aplica-se, todavia, o princípio da subdivisão das vias em frequências de chamada específicas, começando a 100 Hz da extremidade inferior da via e terminando a 100 Hz da extremidade superior.

APÊNDICE 35

Quadro das frequências de trabalho, em kilohertz, a consignar às estações de navio para a telegrafia morse de classe A1A, com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds

[V. igualmente a nota e) do apêndice 31]

Nota. — A primeira linha de cada série, até à série 53, inclusive, indica as frequências em relação harmónica a consignar nas faixas de 4, 6, 8, 12 e 16 MHz. As outras frequências não estão necessariamente em relação harmónica.

(kHz)

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
1	4 188,5	6 282,75	8 377	12 565,5	16 754
a)	-	-	-	12 566	16 754,5
b)	-	-	8 377,5	-	16 755
c)	-	-	-	12 566,5	16 755,5
2	4 189	6 283,5	8 378	12 567	16 756
a)	-	-	-	12 567,5	16 756,5
b)	-	-	8 378,5	-	16 757
c)	-	-	-	12 568	16 757,5
3	4 189,5	6 284,25	8 379	12 568,5	16 758
a)	-	-	-	12 569	16 758,5
b)	-	-	8 379,5	-	16 759
c)	-	-	-	12 569,5	16 759,5
4	4 190	6 285	8 380	12 570	16 760
a)	-	-	-	12 570,5	16 760,5
b)	-	-	8 380,5	-	16 761
c)	-	-	-	12 571	16 761,5
5	4 190,5	6 285,75	8 381	12 571,5	16 762
a)	-	-	-	12 572	16 762,5
b)	-	-	8 381,5	-	16 763
c)	-	-	-	12 572,5	16 763,5
6	4 191	6 286,5	8 382	12 573	16 764
a)	-	-	-	12 573,5	16 764,5
b)	-	-	8 382,5	-	16 765
c)	-	-	-	12 574	16 765,5
7	4 191,5	6 287,25	8 383	12 574,5	16 766
a)	-	-	-	12 575	16 766,5
b)	-	-	8 383,5	-	16 767
c)	-	-	-	12 575,5	16 767,5
8	4 192	6 288	8 384	12 576	16 768
a)	-	-	-	12 576,5	16 768,5
b)	-	-	8 384,5	-	16 769
c)	-	-	-	12 577	16 769,5
9	4 192,5	6 288,75	8 385	12 577,5	16 770
a)	-	-	-	12 578	16 770,5
b)	-	-	8 385,5	-	16 771
c)	-	-	-	12 578,5	16 771,5
10	4 193	6 289,5	8 386	12 579	16 772
a)	-	-	-	12 579,5	16 772,5
b)	-	-	8 386,5	-	16 773
c)	-	-	-	12 580	16 773,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
11	4 193,5	6 290,25	8 387	12 580,5	16 774
a)	-	-	-	12 581	16 774,5
b)	-	-	8 387,5	-	16 775
c)	-	-	-	12 581,5	16 775,5
12	4 194	6 291	8 388	12 582	16 776
a)	-	-	-	12 582,5	16 776,5
b)	-	-	8 388,5	-	16 777
c)	-	-	-	12 583	16 777,5
13	4 194,5	6 291,75	8 389	12 583,5	16 778
a)	-	-	-	12 584	16 778,5
b)	-	-	8 389,5	-	16 779
c)	-	-	-	12 584,5	16 779,5
14	4 195	6 292,5	8 390	12 585	16 780
a)	-	-	-	12 585,5	16 780,5
b)	-	-	8 390,5	-	16 781
c)	-	-	-	12 586	16 781,5
15	4 195,5	6 293,25	8 391	12 586,5	16 782
a)	-	-	-	12 587	16 782,5
b)	-	-	8 391,5	-	16 783
c)	-	-	-	12 587,5	16 783,5
16	4 196	6 294	8 392	12 588	16 784
a)	-	-	-	12 588,5	16 784,5
b)	-	-	8 392,5	-	16 785
c)	-	-	-	12 589	16 785,5
17	4 196,5	6 294,75	8 393	12 589,5	16 786
a)	-	-	-	12 590	16 786,5
b)	-	-	8 393,5	-	16 787
c)	-	-	-	12 590,5	16 787,5
18	4 197	6 295,5	8 394	12 591	16 788
a)	-	-	-	12 591,5	16 788,5
b)	-	-	8 394,5	-	16 789
c)	-	-	-	12 592	16 789,5
19	4 197,5	6 296,25	8 395	12 592,5	16 790
a)	-	-	-	12 593	16 790,5
b)	-	-	8 395,5	-	16 791
c)	-	-	-	12 593,5	16 791,5
20	4 198	6 297	8 396	12 594	16 792
a)	-	-	-	12 594,5	16 792,5
b)	-	-	8 396,5	-	16 793
c)	-	-	-	12 595	16 793,5
21	4 198,5	6 297,75	8 397	12 595,5	16 794
a)	-	-	-	12 596	16 794,5
b)	-	-	8 397,5	-	16 795
c)	-	-	-	12 596,5	16 795,5
22	4 199	6 298,5	8 398	12 597	16 796
a)	-	-	-	12 597,5	16 796,5
b)	-	-	8 398,5	-	16 797
c)	-	-	-	12 598	16 797,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
23	4 199,5	6 299,25	8 399	12 598,5	16 798
a).....	-	-	-	12 599	16 798,5
b).....	-	-	8 399,5	-	16 799
c).....	-	-	-	12 599,5	16 799,5
24	4 200	6 300	8 400	12 600	16 800
a).....	-	-	-	12 600,5	16 800,5
b).....	-	-	8 400,5	-	16 801
c).....	-	-	-	12 601	16 801,5
25	4 200,5	6 300,75	8 401	12 601,5	16 802
a).....	-	-	-	12 602	16 802,5
b).....	-	-	8 401,5	-	16 803
c).....	-	-	-	12 602,5	16 803,5
26	4 201	6 301,5	8 402	12 603	16 804
a).....	-	-	-	12 603,5	16 804,5
b).....	-	-	8 402,5	-	16 805
c).....	-	-	-	12 604	16 805,5
27	4 201,5	6 302,25	8 403	12 604,5	16 806
a).....	-	-	-	12 605	16 806,5
b).....	-	-	8 403,5	-	16 807
c).....	-	-	-	12 605,5	16 807,5
28	4 202	6 303	8 404	12 606	16 808
a).....	-	-	-	12 606,5	16 808,5
b).....	-	-	8 404,5	-	16 809
c).....	-	-	-	12 607	16 809,5
29	4 202,5	6 303,75	8 405	12 607,5	16 810
a).....	-	-	-	12 608	16 810,5
b).....	-	-	8 405,5	-	16 811
c).....	-	-	-	12 608,5	16 811,5
30	4 203	6 304,5	8 406	12 609	16 812
a).....	-	-	-	12 609,5	16 812,5
b).....	-	-	8 406,5	-	16 813
c).....	-	-	-	12 610	16 813,5
31	4 203,5	6 305,25	8 407	12 610,5	16 814
a).....	-	-	-	12 611	16 814,5
b).....	-	-	8 407,5	-	16 815
c).....	-	-	-	12 611,5	16 815,5
32	4 204	6 306	8 408	12 612	16 816
a).....	-	-	-	12 612,5	16 816,5
b).....	-	-	8 408,5	-	16 817
c).....	-	-	-	12 613	16 817,5
33	4 204,5	6 306,75	8 409	12 613,5	16 818
a).....	-	-	-	12 614	16 818,5
b).....	-	-	8 409,5	-	16 819
c).....	-	-	-	12 614,5	16 819,5
34	4 205	6 307,5	8 410	12 615	16 820
a).....	-	-	-	12 615,5	16 820,5
b).....	-	-	8 410,5	-	16 821
c).....	-	-	-	12 616	16 821,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
35	4 205,5	6 308,25	8 411	12 616,5	16 822
a).....	-	-	-	12 617	16 822,5
b).....	-	-	8 411,5	-	16 823
c).....	-	-	-	12 617,5	16 823,5
36	4 206	6 309	8 412	12 618	16 824
a).....	-	-	-	12 618,5	16 824,5
b).....	-	-	8 412,5	-	16 825
c).....	-	-	-	12 619	16 825,5
37	4 206,5	6 309,75	8 413	12 619,5	16 826
a).....	-	-	-	12 620	16 826,5
b).....	-	-	8 413,5	-	16 827
c).....	-	-	-	12 620,5	16 827,5
38	4 207	6 310,5	8 414	12 621	16 828
a).....	-	-	-	12 621,5	16 828,5
b).....	-	-	8 414,5	-	16 829
c).....	-	-	-	12 622	16 829,5
39	4 207,5	6 311,25	8 415	12 622,5	16 830
a).....	-	-	-	12 623	16 830,5
b).....	-	-	8 415,5	-	16 831
c).....	-	-	-	12 623,5	16 831,5
40	4 208	6 312	8 416	12 624	16 832
a).....	-	-	-	12 624,5	16 832,5
b).....	-	-	8 416,5	-	16 833
c).....	-	-	-	12 625	16 833,5
41	4 208,5	6 312,75	8 417	12 625,5	16 834
a).....	-	-	-	12 626	16 834,5
b).....	-	-	8 417,5	-	16 835
c).....	-	-	-	12 626,5	16 835,5
42	4 209	6 313,5	8 418	12 627	16 836
a).....	-	-	-	12 627,5	16 836,5
b).....	-	-	8 418,5	-	16 837
c).....	-	-	-	12 628	16 837,5
43	4 209,5	6 314,25	8 419	12 628,5	16 838
a).....	-	-	-	12 629	16 838,5
b).....	-	-	8 419,5	-	16 839
c).....	-	-	-	12 629,5	16 839,5
44	4 210	6 315	8 420	12 630	16 840
a).....	-	-	-	12 630,5	16 840,5
b).....	-	-	8 420,5	-	16 841
c).....	-	-	-	12 631	16 841,5
45	4 210,5	6 315,75	8 421	12 631,5	16 842
a).....	-	-	-	12 632	16 842,5
b).....	-	-	8 421,5	-	16 843
c).....	-	-	-	12 632,5	16 843,5
46	4 211	6 316,5	8 422	12 633	16 844
a).....	-	-	-	12 633,5	16 844,5
b).....	-	-	8 422,5	-	16 845
c).....	-	-	-	12 634	16 845,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
47	4 211,5	6 317,25	8 423	12 634,5	16 846
a)	-	-	-	12 635	16 846,5
b)	-	-	8 423,5	-	16 847
c)	-	-	-	12 635,5	16 847,5
48	4 212	6 318	8 424	12 636	16 848
a)	-	-	-	12 636,5	16 848,5
b)	-	-	8 424,5	-	16 849
c)	-	-	-	12 637	16 849,5
49	4 212,5	6 318,75	8 425	12 637,5	16 850
a)	-	-	-	12 638	16 850,5
b)	-	-	8 425,5	-	16 851
c)	-	-	-	12 638,5	16 851,5
50	4 213	6 319,5	8 426	12 639	16 852
a)	-	-	-	12 639,5	16 852,5
b)	-	-	8 426,5	-	16 853
c)	-	-	-	12 640	16 853,5
51	4 213,5	6 320,25	8 427	12 640,5	16 854
a)	-	-	-	12 641	16 854,5
b)	-	-	8 427,5	-	16 855
c)	-	-	-	12 641,5	16 855,5
52	4 214	6 321	8 428	12 642	16 856
a)	-	-	-	12 642,5	16 856,5
b)	-	-	8 428,5	-	16 857
c)	-	-	-	12 643	16 857,5
53	4 214,5	6 321,75	8 429	12 643,5	(*) 16 858
a)	-	-	-	12 644	-
b)	-	-	8 429,5	-	-
c)	-	-	-	12 644,5	-
54	4 215	6 322,5	8 430	12 645	-
a)	-	-	-	12 645,5	-
b)	-	-	8 430,5	-	-
c)	-	-	-	12 646	-
55	4 215,5	6 323,25	8 431	12 646,5	-
a)	-	-	-	12 647	-
b)	-	-	8 431,5	-	-
c)	-	-	-	12 647,5	-
56	4 216	6 324	8 432	12 648	-
a)	-	-	-	12 648,5	-
b)	-	-	8 432,5	-	-
c)	-	-	-	12 649	-
57	4 216,5	(*) 6 324,75	8 433	12 649,5	-
a)	-	-	-	12 650	-
b)	-	-	8 433,5	-	-
c)	-	-	-	12 650,5	-
58	4 217	-	8 434	(*) 12 651	-
a)	-	-	-	-	-
b)	-	-	8 434,5	-	-

Sem número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
59	4 217,5	—	(*) 8 435	—	—
60	4 218	—	—	—	—
61	4 218,5	—	—	—	—
62	(*) 4 219	—	—	—	—

(*) Esta frequência é a mais elevada a consignar na faixa.

APÊNDICE 36

Aparelhos automáticos destinados à recepção dos sinais de alarme radiotelegráfico e radiotécnico

(V. a secção II do artigo 41)

1. Os aparelhos automáticos destinados à recepção do sinal de alarme radiotelegráfico devem satisfazer as condições seguintes:

- a) O aparelho deve funcionar sob a acção do sinal de alarme transmitido por radiotelegrafia em emissão das classes A2B e H2B, pelo menos (v. o n.º 4216);
- b) O aparelho deve registar o sinal de alarme, apesar das interferências (com a condição de que essas interferências não sejam contínuas) provocadas pelos parasitas atmosféricos e por sinais potentes diferentes do sinal de alarme, sem que seja, de preferência, necessária qualquer regulação manual, durante os períodos em que a vigília é assegurada com este aparelho;
- c) O aparelho não deve entrar em funcionamento com parasitas atmosféricos ou com sinais potentes diferentes do sinal de alarme;
- d) O aparelho deve possuir um mínimo de sensibilidade tal que, se os parasitas atmosféricos forem de pouca importância, ele possa funcionar sob a pressão do sinal de alarme transmitido pelo emissor de socorro de uma estação de navio, a qualquer distância dessa estação até ao alcance normal fixado para o dito emissor pela Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar e preferivelmente a distâncias superiores;
- e) O aparelho deve sinalizar qualquer avaria que possa impedir o seu funcionamento normal durante os períodos de vigília.

2. Os aparelhos automáticos destinados à recepção do sinal de alarme radiotelefónico devem satisfazer as condições seguintes:

- a) O aparelho deve funcionar sob a acção do sinal de alarme apesar das interferências intermitentes provocadas pelos parasitas atmosféricos e por sinais potentes diferentes do sinal de alarme, sem que seja, de preferência, necessária qualquer regulação manual durante os períodos em que a vigília é assegurada com este aparelho;
- b) O aparelho não deve entrar em funcionamento com parasitas atmosféricos ou com sinais potentes diferentes do sinal de alarme;
- c) O aparelho deve poder funcionar para além da distância em que a transmissão da palavra é satisfatória. Deve, tanto quanto seja praticável, comportar um dispositivo que sinalize as avarias susceptíveis de impedir o seu funcionamento normal durante os períodos de vigília.

APÊNDICE 37

Características técnicas das radiobalizas de localização de sinistros que funcionam na frequência portadora de 2182 kHz

(V. a secção I do artigo 41)

As radiobalizas de localização de sinistros devem satisfazer as seguintes condições:

- a) A potência radiada pelas radiobalizas de pequena potência (tipo L) deve ter o valor necessário para produzir, ao nível do mar e a uma distância de 30 milhas marítimas, um campo cuja intensidade seja igual ao inferior a $10 \mu\text{V/m}$, sendo a intensidade de campo inicial de, pelo menos, $2,5 \mu\text{V/m}$;

- b) A potência radiada pelas radiobalizas de grande potência (tipo II) deve ter o valor necessário para produzir, ao nível do mar e a uma distância de 30 milhas marítimas, um campo cuja intensidade seja superior a $10 \mu V/m$;
- c) Após um período de 48 horas de funcionamento contínuo, a potência radiada não deve ser inferior a 20 % do seu valor inicial;
- d) As radiobalizas devem poder efectuar emissões da classe A2A (ou A2B) ou H2A (ou H2B), com uma taxa de modulação compreendida entre 30 % e 90 %;
- e) As tolerâncias das frequências acústicas das emissões das radiobalizas de localização de sinistros (v. n.ºs **3256 a 3258**) são:

± 20 Hz para a frequência de 1300 Hz;

± 35 Hz para a frequência de 220 Hz;

- f) O material deve ser concebido de maneira a estar de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR.

APÊNDICE 38

Aparelhos de faixa estreita de telegrafia com impressão directa

(V. os artigos 59, 60, 63 e 64)

Os aparelhos de faixa estreita de telegrafia com impressão directa utilizados no serviço móvel marítimo devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Os aparelhos devem funcionar com os sinais do alfabeto telegráfico internacional n.º 2, com uma velocidade de modulação de 50 bauds, e fornecer na saída sinais do mesmo tipo susceptíveis de serem em seguida transmitidos pela rede telegráfica pública;
- b) A rapidez de modulação no trajecto radioeléctrico não deve exceder 100 bauds;
- c) As emissões devem ser da classe F1B, sendo o deslocamento da frequência de 170 Hz ⁽¹⁾;
- d) A tolerância de frequência do sinal emitido deve ser de ± 40 Hz para as estações de navio e de ± 15 Hz no caso das estações costeiras ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- e) A frequência emitida superior deve corresponder a «espaço» (arranque) e a frequência emitida inferior deve corresponder a «marca» (paragem), de acordo com o parecer pertinente da CCIR;
- f) Quando se utilize um sistema de correcção de erros, o aparelho deve estar equipado com um dispositivo simples para curto-circuitar esse sistema, a fim de permitir a emissão e a recepção, no trajecto radioeléctrico, de sinais não corrigidos de acordo com as disposições da alínea a) acima;
- g) No serviço móvel marítimo, quando a telegrafia com impressão directa utiliza um sistema de detecção e correcção de erros, deve ser utilizado um sistema ARQ de 7 unidades ou um sistema, também de 7 unidades, sem circuito de retorno e com recepção em diversidade de tempo, utilizando o mesmo código. Convém que as restantes características do equipamento de detecção e correcção de erros estejam de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR;
- h) Se uma estação estiver equipada com um sistema de chamada selectiva de acordo com as disposições do apêndice 39 e com um sistema com impressão directa conforme com as disposições do presente apêndice, e utilizar um sinal de chamada a dois blocos, ser-lhe-á consignado para dois sistemas o mesmo número de identificação ou de chamada selectiva, em conformidade com as disposições dos n.ºs **2088 e 2143 a 2146**;
- i) Se uma estação estiver equipada com um sistema com impressão directa de acordo com as disposições do presente apêndice, e utilizar um sistema de chamada a dois blocos, e se ainda não lhe tiver sido consignado um número em conformidade com as disposições dos n.ºs **2088 e 2143 a 2146**, convém consignar-lhe o referido número para o sistema de impressão directa;
- j) A conversão da identificação numérica em combinações de 28 bits (quatro características) efectua-se de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR.

⁽¹⁾ Quando se efectua a manipulação por deslocamento de frequência através da injeção de sinais de frequência acústica na entrada de um emissor de faixa lateral única, convém que se procure suprimir suficientemente a portadora residual da emissão de faixa lateral única. Por outro lado, uma escolha criteriosa da frequência acústica central permitirá reduzir ao mínimo a possibilidade de a portadora residual causar interferências nas vizinhas. Por esta razão, algumas administrações escolheram 1700 Hz para a frequência central.

⁽²⁾ Para fins de exploração, convém que o equipamento de recepção associado seja compatível com a estabilidade de frequência dos emissores.

⁽³⁾ Estas tolerâncias são aplicáveis aos equipamentos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 e a todos os equipamentos a partir de 1 de Janeiro 1985. Relativamente aos equipamentos instalados antes de 2 de Janeiro de 1976, a tolerância é de 100 Hz para os emissores de estação de navio (com uma deriva máxima de 40 Hz para períodos curtos da ordem de quinze minutos) e de 40 Hz para os emissores de estação costeira.

⁽⁴⁾ Talvez possa ser oportuno fixar limites de tolerância mais restritos em função do método de exploração do serviço e do material utilizado.

APÊNDICE 39

Sistema de chamada selectiva a utilizar no serviço móvel marítimo

(V. os artigos 25, 62, 63 e 65 e o apêndice 9)

1. No caso em que seja necessário satisfazer as necessidades imediatas em matéria selectiva, o sistema utilizado deve apresentar as seguintes características:

1.1. O sinal de chamada selectiva deve conter cinco algarismos representando o número de chamada selectiva consignado a um navio para a chamada selectiva.

1.2. O sinal de frequência acústica aplicado à entrada do emissor da estação costeira deve ser constituído por uma série de impulsos de frequência acústica de acordo com as seguintes disposições:

1.2.1. As frequências acústicas que servem para representar os algarismos do número de chamada selectiva consignado a um navio devem estar de acordo com a série seguinte:

Algarismo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	Repetição de algarismo
Frequência acústica (Hz)	1 124	1 197	1 275	1 358	1 446	1 540	1 640	1 747	1 860	1 981	2 110

Por exemplo, a série de impulsos de frequência acústica correspondente ao número de chamada selectiva 12 133 seria 1124-1197-1124-1275-2110 Hz e a série correspondente ao n.º 22 222 seria 1197-2110-1197-2110-1197 Hz.

1.2.2. Se os números de chamada selectiva representados por apenas duas frequências — escolhidas entre as indicadas no § 1.2.1 — forem reservados para a chamada de grupos predeterminados de navios, poder-se-á dispor de cem combinações diferentes, a atribuir segundo as necessidades das administrações.

1.2.3. Os sinais produzidos pelos geradores de frequências acústicas devem ser essencialmente sinusoidais, com uma distorção harmónica total que não exceda 2 %.

1.2.4. Os impulsos de frequência acústica devem ser transmitidos em sequência.

1.2.5. A diferença entre as amplitudes máximas de dois impulsos quaisquer não deve exceder 1 dB.

1.2.6. A duração de cada impulso de frequência acústica, medida entre os pontos a 50 % da amplitude máxima deve ser de 100 ms \pm 10 ms.

1.2.7. O intervalo de tempo entre dois impulsos consecutivos, medido entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, deve ser de 3 ms \pm 2 ms.

1.2.8. O tempo de estabelecimento e o tempo de extinção de cada impulso, medidos entre os pontos a 10 % e a 90 % da amplitude máxima, deve ser de 1,5 ms \pm 1 ms.

1.2.9. A tolerância das frequências acústicas indicadas no § 1.2.1 deve ser de \pm 4 Hz.

1.2.10. O sinal de chamada selectiva (número de chamada selectiva consignado à estação do navio) deve ser emitido duas vezes, com um intervalo de 900 ms \pm 100 ms entre o fim do primeiro sinal e o começo do segundo (figura 1).

1.2.11. O intervalo entre as chamadas de uma estação costeira a navios diferentes deve ser, no mínimo, de um segundo (figura 1).

2. As informações suplementares que se seguem ao sinal de chamada selectiva devem ser transmitidas pela forma seguinte:

2.1. Quatro algarismos para identificar a estação costeira que chama.

2.2. Dois zeros seguidos de dois algarismos para indicar a via de transmissão em ondas métricas na qual deva ser dada a resposta (v. o apêndice 18).

2.3. As características dos sinais devem estar de acordo com as disposições dos §§ 1.2.1 e 1.2.3 a 1.2.9, inclusive.

2.4. A composição do sinal deve estar de acordo com o diagrama da figura 2, sendo de \pm 30 ms a tolerância no intervalo de 350 ms.

3. Um sinal especial «Chamada a todos os navios», destinado a accionar os selectores de recepção instalados a bordo de todos os navios, qualquer que seja o seu número de chamada selectiva, deve comportar a emissão contínua da sequência das onze frequências acústicas indicadas no § 1.2.1. As características dos impulsos de frequência acústica devem satisfazer as disposições dos §§ 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9. A duração de cada um desses impulsos, medida entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, deve ser de 17 ms \pm 1 ms; o intervalo de tempo entre os dois impulsos consecutivos, medido entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, não deve exceder a 1 ms. Convém que a duração total do sinal «Chamada a todos os navios» tenha, no mínimo, cinco segundos.

4. Os selectores de recepção instalados a bordo dos navios deverão ter uma boa fiabilidade de funcionamento em todas as condições que permitam obter comunicações de qualidade satisfatória.

5. O selector de recepção deve ser concebido para receber os sinais definidos no § 1. Todavia, tendo em conta o facto de que as estações costeiras podem emitir sinais suplementares (por exemplo, para identificação da estação costeira), importa que a duração do regresso ao repouso do descodificador seja de 250 ms \pm 40 ms.

6. Este selector deveria ser concebido, realizado e mantido de tal modo que pudesse funcionar em presença de ruídos atmosféricos e de outros sinais perturbadores, incluindo os sinais de chamada selectiva diferentes daquele para o qual foi ajustado o descodificador.

7. O selector de recepção deve comportar um dispositivo que forneça uma indicação acústica ou visual da recepção de uma chamada e, se exigido, um dispositivo complementar que permita determinar a identidade da estação de onde provém a chamada ou a via de transmissão em ondas métricas a utilizar para a resposta, segundo as necessidades das administrações.

8. Este dispositivo indicador deve entrar em funcionamento quando da recepção correcta do sinal de chamada, quer o registo correcto tenha sido feito quando da emissão do primeiro sinal de chamada pela estação costeira ou quando da sua repetição, ou em ambos os casos.

9. O dispositivo indicador deve manter-se em posição de funcionamento até ser repostado manualmente em descanso.

10. Convém que o selector de recepção seja tão simples quanto possível e possa funcionar de maneira segura durante longos períodos com um mínimo de manutenção, havendo toda a vantagem em que comporte meios que permitam efectuar o seu ensaio sem contribuição exterior.

FIGURA 1

Composição dos sinais de chamada selectiva, sem informações suplementares

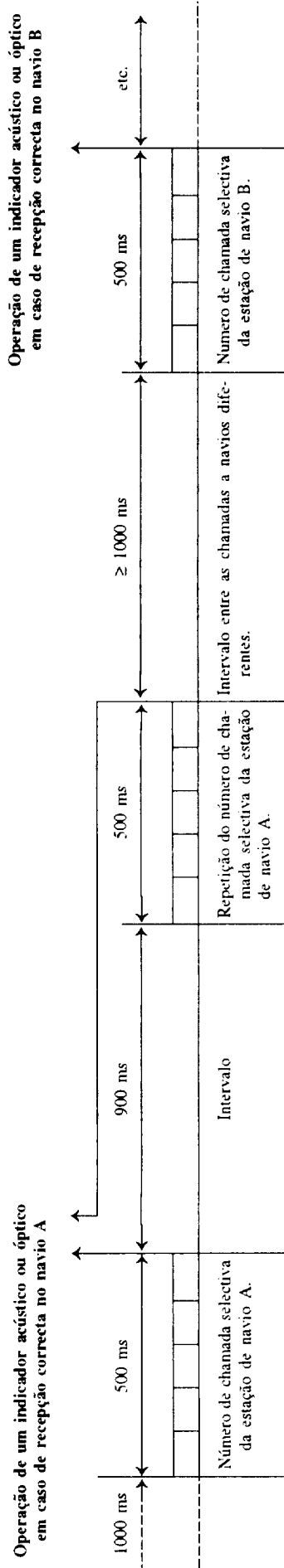
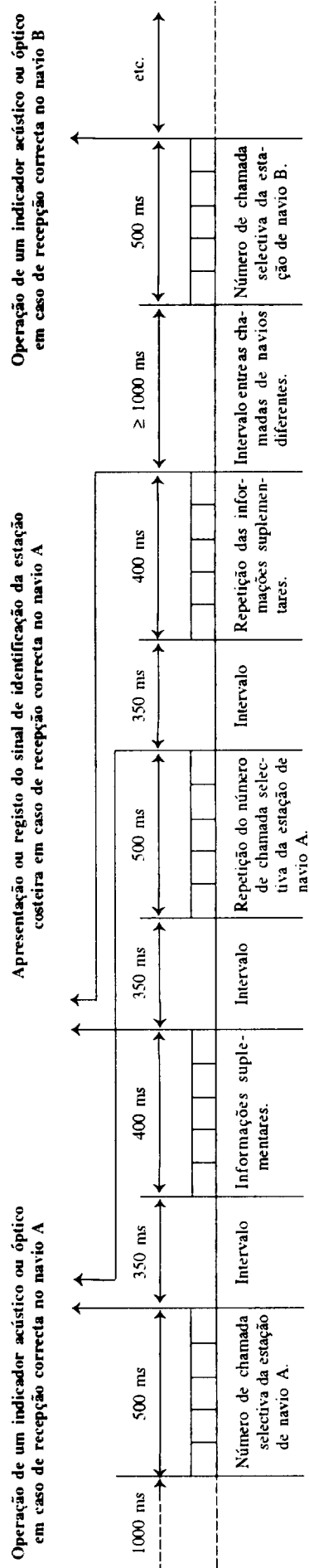


FIGURA 2

Composição dos sinais de chamada selectiva, com informações suplementares



APÊNDICE 40

Sistemas de compressores e expansores acoplados

(V. a secção IV do artigo 60 e o apêndice 17)

Quando o serviço móvel marítimo radiotelefónico internacional recorre a sistemas de compressores e expansores acoplados:

- a) As características do equipamento de compressores e expansores devem estar de acordo com as disposições dos pareceres da CCIR;
- b) Para se obter o resultado óptimo, as características dos equipamentos de faixa lateral única utilizados com sistemas de compressores e expansores acoplados devem estar de acordo com as disposições do apêndice 17 e convém, além disso, que satisfaçam as condições seguintes:
 - 1) A estabilidade de frequência em períodos curtos (da ordem de quinze minutos) dos emissores de estação costeira é de ± 2 Hz;
 - 2) A estabilidade de frequência em períodos curtos (da ordem de quinze minutos) dos emissores de estação de navio é de ± 5 Hz;
 - 3) Para que a estabilidade do ganho total seja suficiente durante o período de uma comunicação é necessário que os receptores da estação costeira estejam equipados com dispositivos que permitam manter o erro de frequência de uma extremidade à outra num valor compreendido entre ± 2 Hz e que os receptores de estação de navio estejam equipados com dispositivos que permitam manter esse erro num valor compreendido entre ± 5 Hz;
 - 4) A máxima variação admissível da amplitude do emissor na faixa das frequências acústicas de 350-2700 Hz, na emissão, é de 6 dB; o atraso diferencial não deve exceder 3 ms. No que respeita a estes requisitos, o receptor deve ter, pelo menos, as mesmas características de funcionamento;
 - 5) Quando se utilizar a portadora piloto de uma emissão da classe R3E para produzir um sinal contínuo destinado a estabilizar a frequência e a comandar o ganho do receptor, no caso de uma emissão da classe J3E, por exemplo, o procedimento inicial de sintonização deve incluir, durante um curto período, a emissão de uma frequência acústica de referência apropriada (por exemplo, 1000 Hz ± 1 Hz) num nível da ordem de -10 dBm0 $\pm 0,5$ dB;
 - 6) Caso se pretenda utilizar inversores ou qualquer outro tipo de dispositivos de segredo, há que ter em atenção o facto de que a frequência acústica superior da via telefónica é de 2380 Hz.

APÊNDICE 41

Procedimento para a obtenção dos azimutes radiogoniométricos e das posições

(V. o artigo 35)

SECÇÃO I

Instruções gerais

§ 1. As estações de serviço móvel aeronáutico utilizarão os procedimentos especiais que possam vigorar em aplicação de acordos concluídos pelas administrações. Contudo, deverão seguir as disposições deste apêndice se lhes for necessário participar em operações de radiogoniometria com estações do serviço móvel marítimo.

§ 2. Antes de chamar uma ou mais estações radiogoniométricas para lhes pedir o seu azimute ou a sua posição, a estação móvel deve procurar na nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais:

- a) Os indicativos de chamada das estações a chamar para obter os azimutes ou a posição que deseja;
- b) A frequência em que as estações radiogoniométricas escutam e a ou as frequências em que determinam os azimutes;
- c) As estações radiogoniométricas que, por meio de ligações por circuitos especiais, podem funcionar em grupo com a estação radiogoniométrica a chamar.

§ 3. O procedimento que a estação móvel deverá seguir depende de diversas circunstâncias. De modo geral, a estação móvel deve ter em atenção o seguinte:

- a) Se as estações radiogoniométricas não escutarem na mesma frequência (quer seja a frequência em que determinam o azimute ou qualquer outra frequência), devem pedir-se os azimutes separadamente a cada estação ou grupo de estações que utilizam uma dada frequência;

- b) Se todas as estações radiogoniométricas interessadas escutarem na mesma frequência e se estiverem em condições de determinar azimutes numa frequência comum (que pode ser diferente da frequência de escuta), a estação móvel deve chamá-las conjuntamente, para que todas essas estações determinem simultaneamente os azimutes na mesma emissão;
- c) Se várias estações radiogoniométricas estiverem agrupadas por meio de circuitos especiais, apenas se deve chamar uma delas, designada «estação radiogoniométrica de comando», mesmo que todas estejam agrupadas com aparelhos emissores. Contudo, neste caso, a estação móvel deve, se necessário, mencionar na chamada, por meio dos respectivos indicativos de chamada, as estações radiogoniométricas de que deseja obter azimutes.

§ 4. A nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais contém as indicações relativas:

- a) Ao tipo de sinal e à classe de emissão a empregar para obter os azimutes;
- b) À duração das emissões que a estação móvel deve efectuar;
- c) À hora utilizada pela estação radiogoniométrica considerada, se essa hora for diferente da do tempo universal coordenado (UTC).

SECÇÃO II

Regras de procedimento

§ 5. As seguintes regras de procedimento, aplicáveis à radiotelegrafia e à radiotelefonia, fundam-se no emprego da radiotelegrafia. Em radiotelefonia, as abreviaturas regulamentares podem ser substituídas por frases apropriadas.

Obtenção de um azimute

§ 6. (1) A estação móvel chama a estação radiogoniométrica ou a estação radiogoniométrica de comando na frequência de escuta indicada pela nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais. Conforme o tipo de informação que pretenda, a estação que chama transmite a abreviatura regulamentar apropriada, seguida, se a estação radiogoniométrica for uma estação móvel, da abreviatura regulamentar QTH? Se necessário, indica a frequência em que vai emitir para permitir determinar o seu azimute e, em seguida, aguarda instruções.

(2) Utilizando a abreviatura regulamentar apropriada, a estação radiogoniométrica convida a estação que chama a efectuar a emissão necessária para o azimute. Se necessário, indica a frequência a utilizar para este efeito e o número de vezes que se deve repetir a emissão.

(3) Depois de ter ajustado, se necessário, a sua nova frequência de emissão, a estação que chama transmite dois traços de aproximadamente dez segundos, seguido, cada um deles, do seu indicativo de chamada. Repete estes sinais tantas vezes quantas lho tenha pedido a estação radiogoniométrica.

(4) A estação radiogoniométrica determina a direcção e, se possível, o sentido do azimute e a sua classe (v. o § 7).

(5) Se a estação radiogoniométrica não ficar satisfeita com a operação, pede à estação que chama que repita a emissão indicada na alínea (3).

(6) A estação radiogoniométrica transmite as informações à estação que chama pela seguinte ordem:

- a) Abreviatura regulamentar apropriada;
- b) Três algarismos indicando, em graus, o azimute verdadeiro em relação à estação radiogoniométrica;
- c) A classe do azimute;
- d) A hora da observação;
- e) Se a estação radiogoniométrica for móvel, a sua própria posição e latitude e longitude, precedida da abreviatura regulamentar QTT.

(7) Logo que a estação que chama receba o resultado da observação, repete a mensagem se considerar necessário obter confirmação. A estação radiogoniométrica confirma então a exatidão da repetição ou, se for caso disso, rectifica, repetindo a mensagem. Quando a estação radiogoniométrica adquiriu a certeza de que a estação móvel recebeu correctamente a mensagem, transmite o sinal «fim de trabalho». A estação que chama repete então o sinal para indicar que a operação está terminada.

(8) Não havendo indicações contrárias, a estação que chama considera que foi determinado o sentido do azimute. Se a estação radiogoniométrica não determinou esse sentido, menciona isso na transmissão da informação ou então indica as duas direcções opostas que determinou.

Classificação dos azimutes

§ 7. Para apreciar a precisão e determinar a classe correspondente de um azimute:

- a) Convém, em geral e especialmente no serviço radiogoniométrico móvel mantido nas frequências inferiores a 3000 kHz, que o operador utilize as características-tipo dos azimutes indicados no quadro seguinte;
- b) Os operadores de uma estação radiogoniométrica podem, quando a natureza do equipamento e o tempo o permitirem, ter em conta a probabilidade de erro do azimute. Considera-se um azimute como pertencendo a uma dada classe se houver uma probabilidade inferior a $\frac{1}{20}$ de que o erro do azimute exceda os valores numéricos especificados para essa classe no quadro seguinte. Convém que essa probabilidade seja avaliada por meio da análise dos cinco componentes da variância total do azimute (instrumento, localização, propagação, amostragem dos azimutes e condições de observação).

Obtenção de uma posição determinada por duas ou mais estações radiogoniométricas organizadas em grupo

§ 8. (1) Se a estação que chama desejar ser informada da sua posição por um grupo de estações radiogoniométricas, chama a estação de comando como indicado na alínea (1) do § 6 acima e pede a sua posição utilizando a abreviatura regulamentar apropriada.

(2) A estação de comando responde à chamada e, logo que estejam prontas as estações radiogoniométricas, utilizando a abreviatura regulamentar apropriada, convida a estação que chama a emitir. Determinada a posição, a estação de comando transmite à estação que chama:

- a) A abreviatura regulamentar apropriada;
- b) A posição em latitude e longitude ou, se apropriado, em relação a um ponto geográfico conhecido;
- c) A classe da posição, definida na alínea seguinte;
- d) A hora da observação.

(3) Segundo a sua apreciação da precisão das suas observações, a estação de comando classifica a posição numa das quatro classes seguintes:

- Classe A — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 5 milhas náuticas;
- Classe B — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 20 milhas náuticas;
- Classe C — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 50 milhas náuticas;
- Classe D — Posições que o operador não pode considerar como com um erro inferior a 50 milhas náuticas.

(4) Contudo, para frequências superiores a 3000 kHz, no caso em que não convenham os limites de distância fixados na alínea precedente, a estação de comando pode classificar a posição segundo os pareceres da CCIR.

Obtenção de azimutes simultâneos de duas ou várias estações radiogoniométricas organizadas em grupo.

§ 9. A um pedido de azimutes, a estação de comando de um grupo de estações radiogoniométricas procede como o § 8 indica e transmite em seguida os azimutes determinados por cada estação do grupo, fazendo preceder cada azimute do indicativo de chamada da estação que o determinou.

QUADRO

Classificação dos azimutes

Classe	Erro absoluto do azimute (graus)	Características-tipo observadas					
		Intensidade dos sinais	Indicação do azimute	Desvanecimento	Interferência	Oscilação do azimute (graus)	Duração da observação
A	± 2	Muito boa ou boa	Nítida (zero bem definido).	Insignificante	Insignificante	Menos de 3	Suficiente.
B	± 5	Suficiente	Vaga	Ligeiro	Ligeiro	Mais de 3 menos de 5.	Breve.
C	± 10	Fraca	Muito vaga	Intenso	Grande	Mais de 5 menos de 10.	Muito breve.
D	Mais de ± 10	Quase imperceptível.	Mal definida	Muito intenso	Muito grande	Mais de 10	Insuficiente.

APÊNDICE 42

Quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada (a)

(V. o artigo 25)

Séries de indicativos	Atribuídos a	Séries de indicativos	Atribuídos a
AAA-ALZ	Estados Unidos da América.	HWA-HYZ	França.
AMA-AOZ	Espanha.	HZA-HZZ	Arábia Saudita (Reino da).
APA-ASZ	Paquistão (República Islâmica do).	H2A-H2Z	Chipre (República de).
ATA-AWS	Índia (República da).	H3A-H3Z	Panamá (República do).
AXA-AXZ	Austrália.	H4A-H4Z	Salomão (Ilhas).
AYA-AZZ	Argentina (República da).	H6A-H7Z	Nicarágua.
A2A-A2Z	Botswana (República do).	H8A-H9Z	Panamá (República do).
A3A-A3Z	Tonga (Reino das).	IAA-IZZ	Itália.
A4A-A4Z	Omã (Sultanato de).	JAA-JSZ	Japão.
A5A-A5Z	Butão (Reino do).	JTA-JVZ	Mongólia (República Popular da).
A6A-A6Z	Emiratos Árabes Unidos.	JWA-JXZ	Noruega.
A7A-A7Z	Qatar (Estado do).	JYA-JYZ	Jordânia (Reino Hachemita da).
A8A-A8Z	Libéria (República da).	JZA-JZZ	Indonésia (República da).
A9A-A9Z	Bahrein (Estado do).	J2A-J2Z	Djibuti (República de).
BAA-BZZ	China (República Popular da).	J3A-J3Z	Granada.
CAA-CEZ	Chile.	J4A-J4Z	Grécia.
CFA-CKZ	Canadá.	J5A-J5Z	Guiné-Bissau (República da).
CLA-CMZ	Cuba.	J6A-J6Z	Santa Luzia.
CNA-CNZ	Marrocos (Reino de).	J7A-J7Z	Dominica.
COA-COZ	Cuba.	KAA-KZZ	Estados Unidos da América.
CPA-CPZ	Bolívia (República da).	LAA-LNZ	Noruega.
CQA-CUZ	Portugal.	LOA-LWZ	Argentina (República).
CVA-CXZ	Urugai (República Oriental do).	LXA-LXZ	Luxemburgo.
CYA-CZZ	Canadá.	LYA-LYZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
C2A-C2Z	Nauru (República de).	LZA-LZZ	Bulgária (República Popular da).
C3A-C3Z	Andorra (Principado de).	L2A-L2Z	Argentina (República).
C4A-C4Z	Chipre (República de).	MAA-MZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
C5A-C5Z	Gâmbia (República da).	NAA-NZZ	Estados Unidos da América.
C6A-C6Z	Baamas (Comunidade das).	OAA-OCZ	Peru.
C7A-C7Z (*)	Organização Meteorológica Mundial.	ODA-ODZ	Líbano.
C8A-C9Z	Moçambique (República Popular de).	OEA-OEZ	Áustria.
DAA-DRZ	Alemanha (República Federal da).	OFA-OFZ	Finlândia.
DSA-DTZ	República da Coreia.	OKA-OMZ	Checoslováquia (República Socialista da).
DUA-DZZ	Filipinas (República das).	ONA-OTZ	Bélgica.
D2A-D3Z	Angola (República Popular de).	OUA-OZZ	Dinamarca.
D4A-D4Z	Cabo Verde (República de).	PAA-PIZ	Países Baixos (Reino dos).
D5A-D5Z	Libéria (República da).	PJA-PJZ	Antilhas Holandesas.
D6A-D6Z	Comores (República Federal e Islâmica das).	PKA-POZ	Indonésia (República da).
D7A-D9Z	República da Coreia.	PPA-PYZ	Brasil (República Federativa do).
EAA-EHZ	Espanha.	PZA-PZZ	Suriname (República de).
EIA-EJZ	Irlanda.	P2A-P2Z	Papuásia-Nova Guiné.
EKA-EKZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	P3A-P3Z	Chipre (República de).
ELA-ELZ	Libéria (República da).	P4A-P4Z	Antilhas Holandesas.
EMA-EOZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	P5A-P9Z	República Popular Democrática da Coreia.
EPA-EQZ	Irão (República Islâmica do).	QAA-QZZ	(Abreviaturas regulamentares.)
ERA-ESZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	RAA-RZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
ETA-ETZ	Etiópia.	SAA-SMZ	Suécia.
EUA-EWZ	Bielo Rússia (República Socialista Soviética da).	SNA-SRZ	Polónia (República Popular da).
EXA-EZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	SSA-SSM	Egipto (República Árabe do).
FAA-FZZ	França.	SSN-STZ	Sudão (República Democrática do).
GAA-GZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	SUA-SUZ	Egipto (República Árabe do).
HAA-HAZ	Hungria (República Popular da).	SVA-SZZ	Grécia.
HBA-HBZ	Suíça (Confederação).	S2A-S3Z	Bangladesh (República Popular do).
HCA-HDZ	Equador.	S6A-S6Z	Singapura (República de).
HEA-HEZ	Suíça (Confederação).	S7A-S7Z	Seychelles (República das).
HFA-HFZ	Polónia (República Popular da).	S9A-S9Z	São Tomé e Príncipe (República Democrática de).
HGA-HGZ	Hungria (República Popular da).	TAA-TCZ	Turquia.
HHA-HHZ	Haiti (República do).	TDA-TDZ	Guatemala (República da).
HAIA-RIZ	Dominicana (República).	TEA-TEZ	Costa Rica.
HJA-HKZ	Colômbia (República da).	TFA-TFZ	Islândia.
HLA-HLZ	República da Coreia (a).	TGA-TGZ	Guatemala (República da)
HMA-HMZ	República Popular Democrática da Coreia (a).	THA-THZ	França.
HNA-HNZ	Iraque (República do).	TIA-TIZ	Costa Rica.
HOA-HPZ	Panamá (República do).	TJA-TJZ	Camarões (República Unida dos).
HQA-HRZ	Honduras (República das)	TKA-TKZ	França.
HSA-HSZ	Tailândia.	TLA-TLZ	Centro-Africana (República).
HTS-HTZ	Nicarágua.	TMA-TMZ	França.
HUA-HUZ	El Salvador (República de).	TNA-TNZ	Congo (República Popular do).
HVA-HVZ	Cidade do Vaticano (Estado da).	TOA-TQZ	França.

Séries de indicativos	Atribuídos a	Séries de indicativos	Atribuídos a
TRA-TRZ	Gabonesa (República).	4DA-4IZ	Filipinas (República das).
TSA-TSZ	Tunísia.	4JA-4MZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
TTA-TTZ	Chade (República do).	4MA-4AZ	Venezuela (República da).
TUA-TUZ	Costa de Marfim (República da).	4NA-4OZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
TVA-TXZ	França.	4PA-4SZ	Sri-Lanka (República Socialista Democrática do).
TYA-TYZ	Benim (República Popular do).	4TA-4TZ	Peru.
TZA-TZZ	Mali (República do).	4UA-4UZ (*)	Organização das Nações Unidas.
T2A-T2Z	Tuvalu.	4VA-4VZ	Haiti (República do).
T3A-T3Z	Kiribati (República de).	4WA-4WZ	Iémene (República Árabe do).
T4A-T4Z	Cuba.	4XA-4XZ	Israel (Estado de).
T5A-T5Z	Somália (República Democrática da).	4YA-4YZ (*)	Organização da Aviação Civil Internacional.
T6A-T6Z	Afeganistão (República Democrática do).	4ZA-4ZZ	Israel (Estado de).
UAA-UQZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	5AA-5AZ	Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).
URA-UTZ	República Socialista Soviética da Ucrânia.	5BA-5BZ	Chipre (República de).
UUA-UZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	5CA-5GZ	Marrocos (Reino de).
VAA-VGZ	Canadá.	5HA-5IZ	Tanzânia (República Unida da).
VHA-VNZ	Austrália.	5JA-5KZ	Colômbia (República da).
VOA-VOZ	Canadá.	5LA-5MZ	Libéria (República da).
VPA-VSZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	5NA-5OZ	Nigéria (República Federal da).
VTA-VWZ	Índia (República da).	5PA-5QZ	Dinamarca.
VXA-VYZ	Canadá.	5RA-5SZ	Madagáscar (República Democrática de).
VZA-VZZ	Austrália.	5TA-5TZ	Mauritânia (República Islâmica da).
WAA-WZZ	Estados Unidos da América.	5UA-5UZ	Níger (República do).
XAA-XIZ	México.	5VA-5VZ	Togolesa (República).
XJA-XOZ	Canadá.	5WA-5WZ	Samoa Ocidental.
XPA-XPZ	Dinamarca.	5XA-5XZ	Uganda (República da).
XQA-XRZ	Chile.	5YA-5ZZ	Quênia (República do).
XSA-XSZ	China (República Popular da).	6AA-6BZ	Egipto (República Árabe do).
XTA-XTZ	Alto Volta (República do).	6CA-6CZ	República Árabe Síria.
XUA-XUZ	Kampuchea Democrática.	6DA-6JZ	México.
XVA-XVZ	Vietname (República Socialista do).	6KA-6NZ	República da Coreia.
XWA-XWZ	Laos (República Democrática Popular do).	6OA-6OZ	Somália (República Democrática da).
XXA-XXZ	Portugal.	6PA-6SZ	Paquistão (República Islâmica do).
XYA-XZZ	Birmânia (República Socialista da União da).	6TA-6UZ	Sudão (República Democrática do).
YAA-YAZ	Afeganistão (República Democrática do).	6VA-6WZ	Senegal (República do).
YBA-YHZ	Indonésia (República da).	6XA-6XZ	Madagáscar (República Democrática de).
YIA-YIZ	Iraque (República do).	6YA-6YZ	Jamaica.
YJA-YJZ	Novas Hébridas.	6ZA-6ZZ	Libéria (República da).
YKA-YKZ	República Árabe Síria.	7AA-7IZ	Indonésia (República da).
YLA-YLZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	7JA-7NZ	Japão.
YMA-YMZ	Turquia.	7OA-7OZ	Iémene (República Democrática Popular do).
YNA-YNZ	Nicarágua.	7PA-7PZ	Lesotho (Reino do).
YOA-YZZ	Roménia (República Socialista da).	7QA-7QZ	Malawi (República do).
YSA-YSZ	El Salvador (República de).	7RA-7RZ	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
YTA-YUZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).	7SA-7SZ	Suécia.
YVA-YYZ	Venezuela (República da).	7TA-7YZ	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
YZA-YZZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).	7ZA-7ZZ	Arábia Saudita (Reino da).
Y2A-Y2Z	República Democrática Alemã.	8AA-8IZ	Indonésia (República da).
ZAA-ZAZ	Albânia (República Popular Socialista da).	8OA-8OZ	Botswana (República do).
ZBA-ZJZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8PA-8PZ	Barbados.
ZKA-ZMZ	Nova Zelândia.	8QA-8QZ	Maldivas (República das).
ZNA-ZOZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8RA-8RZ	Guiana.
ZPA-ZPZ	Paraguai (República do).	8SA-8SZ	Suécia.
ZQA-ZQZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8TA-8YZ	Índia (República da).
ZRA-ZUZ	República da África do Sul.	8ZA-8ZZ	Arábia Saudita (Reino da).
ZVA-ZZZ	Brasil (República Federal do).	9AA-9AZ	São Marino (República de).
2AA-2ZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	9BA-9DZ	Irão (República Islâmica do).
3AA-3AZ	Mónaco.	9EA-9FZ	Etiópia.
3BA-3BZ	Maurícias.	9GA-9GZ	Ghana.
3CA-3CZ	Guiné Equatorial (República da).	9HA-9HZ	Malta (República de).
3DA-3DM	Suazilândia (Reino da).	9IA-9JZ	Zâmbia (República da).
3DN-3DZ	Fiji.	9KA-9KZ	Koweit (Estado do).
3EA-3FZ	Panamá (República do).	9LA-9LZ	Serra Leoa.
3GA-3GZ	Chile.	9MA-9MZ	Malásia.
3HA-3UZ	China (República Popular da).	9NA-9NZ	Nepal.
3VA-3VZ	Tunísia.	9OA-9TZ	Zaire (República do).
3WA-3WZ	Vietname (República Socialista do).	9UA-9UZ	Burundi (República do).
3XA-3XZ	Guiné (República Popular Revolucionária da).	9VA-9VZ	Singapura (República de).
3YA-3YZ	Noruega.	9WA-9WZ	Malásia.
3ZA-3ZZ	Polónia (República Popular da).	9XA-9XZ	Ruandesa (República).
4AA-4CZ	México.	9YA-9ZZ	Trindade e Tobago.

(*) As séries de indicativos de chamada precedidas de um asterisco são atribuídas a organizações internacionais.

(*) As duas administrações interessadas comprometem-se a modificar a sua utilização actual das séries de indicativos de chamada HLA-HLZ e HMA-HMZ para, logo que possível, passarem a estar em conformidade com o quadro de atribuição de 1979. Fim de indicarem claramente as outras administrações os seus arranjos de exploração. Nesse sentido, a administração da República da Coreia tomará as medidas apropriadas para modificar os indicativos de chamadas registados na UIT na série HMA-HMZ à medida que sejam efectuadas modificações na utilização dos indicativos de chamada desta série. A aplicação das medidas indicadas anteriormente deverá, em todo o caso, estar concluída em Janeiro de 1984.

APÊNDICE 43

Identities no serviço móvel marítimo1. *Considerações gerais.*

1.1. No serviço móvel marítimo, as identidades são constituídas por uma série de nove algarismos transmitidos no trajecto radioeléctrico para identificar de modo único as estações de navio, as estações terrenas de navio, as estações costeiras, as estações terrenas costeiras e as chamadas de grupo.

1.2. As identidades das estações de navio devem estar em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR e CCITT.

1.3. Essas entidades são constituídas de tal modo que a entidade ou uma parte da entidade permita aos utentes dos serviços telefónico ou telex, ligados à rede geral das telecomunicações, chamarem navios automaticamente no sentido estação costeira-navio.

1.4. Há três categorias de identidades no serviço móvel marítimo:

- i) Identidades de estações de navio;
- ii) Identidades de chamadas de grupos;
- iii) Identidades de estações costeiras.

1.5. A nacionalidade ou o pavilhão de uma estação é indicado por um grupo de três algarismos, os algarismos de identificação de nacionalidade (NID).

2. *Algarismos de identificação de nacionalidade (NID).*

O quadro 1 dá os algarismos de identificação de nacionalidade atribuídos a cada país. Em conformidade com o n.º 2087 do Regulamento das Radiocomunicações, o secretário-geral está autorizado a atribuir algarismos de identificação de nacionalidade aos países que não figuram no quadro ⁽¹⁾.

3. *Identidade da estação de navio.*

A identidade da estação de navio é composta por nove algarismos, como se indica a seguir:

```

N I D X X X X X X
 1 2 3 4 5 6 7 8 9

```

em que:

```

N I D
 1 2 3

```

representam os algarismos de identificação de nacionalidade. Cada X representa um algarismo compreendido entre 0 e 9.

4. *Identidade da chamada de grupo.*

A identidade da chamada de grupo utilizada para chamar simultaneamente diversos navios é formada como segue:

```

0 N I D X X X X X
 1 2 3 4 5 6 7 8 9

```

sendo o primeiro carácter um zero e representando cada X um algarismo compreendido entre 0 e 9.

O NID representa apenas o país que consignou a identidade de grupo e, portanto, não impede que se chamem grupos compostos de navios de diferentes nacionalidades.

5. *Identidade da estação costeira.*

A identidade da estação costeira é composta como segue:

```

0 0 N I D X X X X
 1 2 3 4 5 6 7 8 9

```

sendo os dois primeiros caracteres zeros e representando cada X um algarismos compreendido entre 0 e 9.

O NID representa o país onde se situa a estação costeira ou a estação terrena costeira.

QUADRO 1	
Algarismos de identificação de nacionalidade ⁽¹⁾	
País	Algarismos

⁽¹⁾ Os pormenores relativos à atribuição dos números de identificação de nacionalidade (NID) deverão ser elaborados pelo secretário-geral, em estreita cooperação com a CCIR e a CCITT, de acordo com a Resolução n.º 313 e com as disposições do presente apêndice. Até que essas informações possam ser apresentadas à próxima conferência competente para decisão, o secretário-geral poderá efectuar atribuições provisórias. Essas atribuições serão, por consequência, objecto de exame ou de revisão pela conferência acima mencionada.

APÊNDICE 44

**Números de chamada selectiva das estações de navio
e números de identificação das estações costeiras**

PARTE I

Quadro dos grupos de números de chamada selectiva das estações de navio e dos números de chamada selectiva para grupos de estações de navio que foram fornecidos às administrações

Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a	Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a
00 000 (*)	Argentina (República).	37 373 (*)	Países Baixos (Reino dos).
00 001-00 499	Argentina (República).	37 374-38 382	Países Baixos (Reino dos).
00 900-00 999	Arábia Saudita (Reino da).	38 383 (*)	Países Baixos (Reino dos).
01 010 (*)	Austrália.	38 384-38 399	Países Baixos (Reino dos).
01 100-01 199	Austrália.	38 400-39 392	Alemanha (República Federal da).
01 800-01 899	Singapura (República de).	39 393 (*)	Alemanha (República Federal da).
01 900-01 999	Singapura (República de).	39 394-40 403	Alemanha (República Federal da).
02 020 (*)	Argentina (República).	40 404 (*)	Alemanha (República Federal da).
03 200-03 299	Canadá.	40 405-41 413	Alemanha (República Federal da).
04 040 (*)	Canadá.	41 414 (*)	Alemanha (República Federal da).
05 200-05 399	Chipre (República de).	41 415-41 499	Alemanha (República Federal da).
05 900-05 999	Bulgária (República Popular da).	41 900-42 199	Panamá (República do).
06 300-07 069	Dinamarca.	42 424 (*)	Panamá (República do).
07 070 (*)	Dinamarca.	43 000-43 433	Polónia (República Popular da).
07 071-07 999	Dinamarca.	43 434 (*)	Polónia (República Popular da).
08 080 (*)	Dinamarca.	43 435-43 499	Polónia (República Popular da).
08 400-08 499	Espanha.	43 500-44 099	Suécia.
10 400-11 110	Estados Unidos da América.	44 444 (*)	Panamá (República do).
11 111 (*)	Estados Unidos da América.	45 500-46 463	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
11 112-11 399	Estados Unidos da América.	46 464 (*)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 000-14 140	Finlândia.	46 465-46 899	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 141 (*)	Finlândia.	47 474 (*)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 142-14 199	Finlândia.	50 400-50 499	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 700-15 150	França.	50 500-50 504	Israel (Estado de).
15 151 (*)	França.	50 505 (*)	Israel (Estado de).
15 152-16 099	França.	50 506-50 699	Israel (Estado de).
16 161 (*)	França.	51 100-51 499	Suíça (Confederação).
16 700-17 170	Grécia.	52 600-53 534	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
17 171 (*)	Grécia.	53 535 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
17 172-17 699	Grécia.	53 536-54 544	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
18 181 (*)	China (República Popular da).	54 546-55 554	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
19 000-19 099	Chile.	55 556-56 099	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
19 191 (*)	China (República Popular da).	56 200-56 299	Malásia.
19 400-19 499	Ghana.	56 800-57 099	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
19 700-20 199	China (República Popular da).	57 800-57 899	Venezuela (República da).
20 202 (*)	China (República Popular da).	58 100-58 199	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
20 300-20 799	Itália.	58 200-58 299	Áustria.
21 212 (*)	Itália.	59 400-59 499	Líbia (Jamaluriya Árabe, Líbia Popular Socialista).
22 222 (*)	Itália.	59 700-59 899	Nova Zelândia.
22 300-22 399	Iraque (República do).	59 900-59 999	Mónaco.
22 400-22 599	Koweit (Estado do).	60 100-60 599	República Democrática Alemã.
22 700-22 899	Iraque (República do).	61 000-61 099	Antilhas Holandesas.
23 500-23 999	Índia (República da).	61 100-61 199	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
24 300-25 199	Libéria (República da).	61 500-61 599	Baamas (Comunidade das).
26 000-26 261	Suécia.	62 000-62 099	Jordânia (Reino Hachemita da).
26 262 (*)	Suécia.	63 000-63 099	Qatar (Estado de).
26 263-26 999	Suécia.	63 200-63 299	Bahrein (Estado do).
31 900-31 999	Malta (República de).	63 400-63 499	Emiratos Árabes Unidos.
32 000-32 099	Cuba.	64 600-64 645	República da África do Sul.
32 400-33 332	Noruega.	64 646 (*)	República da África do Sul.
33 333 (*)	Noruega.	64 647-64 799	República da África do Sul.
33 334-34 342	Noruega.	65 700-64 799	Turquia.
34 343 (*)	Noruega.	66 000-66 665	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
34 344-34 499	Noruega.	66 667-67 675	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 000-36 099	Irlanda.	67 677-68 685	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 200-36 299	Luxemburgo.	68 686 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 400-37 372	Países Baixos (Reino dos).	68 687-69 695	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a	Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a
69 697-70 706	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 700-78 786	México.
70 707 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 787 (*)	México.
70 708-71 716	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 788-78 799	México.
71 717 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	79 000-79 099	Omã (Sultanato de).
71 718-72 499	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	79 200-79 399	República Árabe Síria.
72 500-72 726	Bélgica.	82 828 (*)	Malta (República de).
72 727 (*)	Bélgica.	83 838 (*)	Malta (República de).
72 728-73 736	Bélgica.	84 848 (*)	Países Baixos (Reino dos).
73 737 (*)	Bélgica.	86 868 (*)	Itália.
73 738-73 999	Bélgica.	87 878 (*)	Itália.
74 700-74 746	Serra Leoa.	88 888 (*)	Itália.
74 742 (*)	Serra Leoa.	89 898 (*)	Itália.
74 748-74 799	Serra Leoa.	90 909 (*)	Itália.
75 500-75 756	Islândia.	91 919 (*)	Itália.
75 756-75 999	Islândia.	92 929 (*)	Itália.
77 500-77 699	Iemene (República Democrática Popular do).	93 939 (*)	Itália.
77 700-77 776	México.	94 949 (*)	Israel (Estado de).
77 777 (*)	México.	95 959 (*)	Israel (Estado de).
77 778-77 799	México.	96 969 (*)	Israel (Estado de).
78 000-78 199	Egipto (República Árabe do)	97 979 (*)	República Democrática Alemã.
		98 989 (*)	República Democrática Alemã.

(*) Os números compostos quer pelo mesmo algarismo repetido cinco vezes, quer por dois algarismos diferentes repetidos alternadamente, são reservados à chamada de grupos predeterminados de estações de navio. Estes números não devem ser considerados como fazendo parte dos grupos de número de chamada selectiva das estações de navio fornecidos às administrações.

PARTE II

Quadro dos grupos de números de identificação das estações costeiras que foram fornecidos às administrações

Grupos de números de identificação	Fornecidos a	Grupos de números de identificação	Fornecidos a
0100-0119	Argentina (República da).	2830-2849	Alemanha (República Federal da).
0270-0279	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).	2930-2949	Polónia (República Popular da).
0330-0339	Austrália.	2950-2959	Suécia.
0480-0489	Bélgica.	3200-3259	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
0580-0589	Canadá.	3450-3459	Israel (Estado de).
0810-0819	Bulgária (República Popular da).	3500-3509	Suíça (Confederação).
0830-0899	Dinamarca.	3620-3769	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
0990-1089	Espanha.	3800-3809	Malásia.
1090-1109	Estados Unidos da América.	3850-3859	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
1590-1609	Finlândia.	3910-3919	Venezuela (República da).
1630-1669	França.	4330-4349	República da África do Sul.
1780-1789	Grécia.	4360-4369	Turquia.
1860-1889	Chile.	4400-4599	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
1920-1929	Ghana.	4600-4619	República Democrática Alemã.
1980-1989	Irlanda.	4620-4629	Singapura (República de).
2010-2019	China (República Popular da).	4630-4639	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
2070-2109	Itália.	4640-4649	Serra Leoa.
2130-2149	Iraque (República do).	4650-4659	Bahrein (Estado do).
2180-2189	Koweit (Estado do).	4660-4669	Seychelles (República das).
2280-2289	Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).	4690-4699	Qatar (Estado de).
2300-2339	Índia (República da).	4710-4719	Emirados Árabes Unidos.
2480-2489	Malta (República de).	4810-4819	Iémene (República Democrática Popular do).
2500-2509	Mónaco.	4820-4829	Egipto (República Árabe do).
2510-2519	Cuba.	4830-4839	Arábia Saudita (Reino da).
2550-2599	Noruega.	4900-4939	México.
2740-2749	Islândia.	4980-4999	República Árabe Síria.
2770-2779	Países Baixos (Reino dos).	5010-5019	Omã (Sultanato de).

PROTOCOLO FINAL

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), os delegados abaixo assinados tomam nota das seguintes declarações, formuladas por algumas delegações signatárias:

N.º 1

República das Honduras

Por intermédio da sua delegação à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a República das Honduras deseja formular as seguintes reservas:

- 1) O seu Governo reserva-se o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses se outros Membros da União não se conformarem com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, dos seus anexos e dos protocolos que lhes estão agregados;
- 2) De igual modo declara que o seu Governo se reserva o direito de formular qualquer reserva até à data da ratificação dos Actos Finais da presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 2

República da Guatemala

A delegação da República da Guatemala:

- a) Reserva para o seu Governo o direito de aceitar e de ratificar na totalidade ou em parte os Actos Finais da presente Conferência, bem como a aplicação destes no quadro territorial reconhecido pela Constituição da República;
- b) Não aceita as reservas expressas por outros países se forem contrárias aos seus interesses nacionais, conforme apreciação definitiva que o Governo da República da Guatemala formule no momento de aceitar e de ratificar os Actos Finais da Conferência.

N.º 3

República do Chade

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Chade declara, relativamente à protecção dos seus interesses em matéria de telecomunicações, que a soberania do seu Estado não poderá de nenhum modo ser afectada pela disposições adoptadas pela presente Conferência ou pelas reservas formuladas por outros Estados Membros da União.

Por consequência, reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações.

N.º 4

República Argelina Democrática e Popular, Reino da Arábia Saudita, Estado do Bahrein, República Popular do Bangladesh, Emirados Árabes Unidos, República Islâmica do Irão, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Estado do Koweit, Líbano, Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista), Reino de Marrocos, Sultanato de Omã, República Islâmica do Paquistão, Estado de Qatar, República Árabe Síria, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão e República Democrática Popular do Iémen.

As delegações dos países acima mencionados declaram que a assinatura e a eventual aprovação posterior pelos seus Governos respectivos dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), não implicam, de modo nenhum, o reconhecimento de Israel.

N.º 5

Bélgica

A administração belga tenciona pôr rapidamente em serviço uma rede de estações de radiodifusão na faixa dos 100-104 MHz.

Solicita instantemente às administrações interessadas que encarem desde já as medidas que tornem possível essa entrada em serviço.

N.º 6

República Popular do Benim

A delegação da República Popular do Benim reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para proteger os seus interesses, se reservas formuladas por outras delegações vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 7

Chile

Referindo-se às decisões tomadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) acerca das designações de frequência que virão a figurar no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, tendo em conta igualmente as disposições do artigo 4, n.º 2, do Tratado do Antártico, assinado em Washington em 1 de Dezembro de 1959, e reiterando os termos do n.º VIII do protocolo final da Convenção Internacional das Telecomunicações assinada em Málaga, Torremolinos, 1973, a delegação do Chile declara que o território antártico chileno, território sobre que exerce soberania, o seu governo reserva-se o direito de consignar e de reconhecer as frequências que considere necessárias para os serviços de radiocomunicação, presentes e futuros, que funcionem nos limites do referido território.

N.º 8

Cuba

A delegação de Cuba, representando o seu Governo e em nome deste, declara não reconhecer qualquer valor jurídico ou moral à assinatura dos Actos Finais pelos representantes do regime de Pol Pot à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), com base nas seguintes considerações:

O regime genocida de Pol Pot não representa os interesses legítimos do povo do Kampuchea e não exerce qualquer autoridade nesse país;

A inscrição do regime de Pol Pot na presente Conferência é puramente formal e foi motivada por interesses exclusivamente políticos, sendo testemunho disso a ausência de participação nos trabalhos e debates da Conferência. Pelo facto de não dispor de qualquer autoridade sobre o território desse país e de não exercer aí qualquer jurisdição esse regime não pode regulamentar o funcionamento das telecomunicações.

A delegação de Cuba considera que, na ausência de representantes legítimos do povo do Kampuchea, o Conselho Popular Revolucionário, os Actos Finais da Conferência não devem conter qualquer assinatura de uma representação do Kampuchea.

N.º 9

Cuba

Ao assinar e ao aceitar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) em nome do Governo da República de Cuba, a delegação de Cuba declara que isso não significa de modo algum que reconhece a notificação, a inscrição e a utilização, pelo Governo norte-americano, de frequências na parte do território cubano da província de Guantanamo, que está ocupada ilegalmente e contra a vontade do povo cubano.

A utilização, pelo Governo dos Estados Unidos, de frequências radioeléctricas no território que usurpa em Guantanamo, Cuba, constitui um obstáculo aos serviços de telecomunicações de Cuba e ao exercício da soberania do nosso país sobre o espectro das frequências radioeléctricas, que constitui um recurso limitado.

O Governo de Cuba reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias para a salvaguarda dos seus legítimos interesses.

N.º 10

República Islâmica do Irão

Esta Conferência não esteve em condições de responder satisfatoriamente às necessidades de radiodifusão em ondas decamétricas, nas atribuições de faixas de frequências revistas, especialmente nas faixas dos 6 e 7 MHz. Se a projectada Conferência de Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estiver habilitada, pela sua agenda, a dispor de

certas partes do espectro atribuídas ao serviço fixo, ficará na impossibilidade de planificar a utilização de todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem os seus serviços de radiodifusão em caso de variações das condições de propagação em toda a extensão do ciclo de actividade solar. Na falta de um plano adequado, a administração da República Islâmica do Irão reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para utilizar as porções das faixas de 5850-5950 kHz e 7300-7400 kHz igualmente para os serviços de radiodifusão, conforme as necessidades desta administração.

N.º 11

República Democrática do Afeganistão

A delegação da República Democrática do Afeganistão reserva para o seu Governo o direito de continuar a utilizar os serviços fixo e móvel nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo abaixo de 10 MHz. Essas faixas serão utilizadas para as necessidades internas do Afeganistão e de modo a não causar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

N.º 12

República Islâmica da Mauritânia

A delegação da República Islâmica da Mauritânia declara que a assinatura dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), assim como a eventual ratificação posterior dos referidos Actos Finais pelo seu Governo, não implica de modo nenhum o reconhecimento do Estado de Israel.

N.º 13

República Islâmica do Paquistão

Considerando:

- a) Que o estabelecimento de um plano de radiodifusão em ondas decamétricas é a condição indispensável do respeito pela legalidade e a ordem nessa parte do espectro;
- b) Que todos os esforços até aqui feitos para elaborar um tal plano não tiveram êxito devido a atribuições inadequadas ao serviço de radiodifusão na faixa das ondas decamétricas, especialmente nas faixas das frequências mais baixas;
- c) Que não foi aprovado pela presente Conferência qualquer alargamento das faixas de radiodifusão de 6 e 7 MHz, especialmente importantes;
- d) Que a nota 531, relativa à parte alargada das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão, é demasiadamente rígida e não deixa qualquer margem de manobra à próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações;
- e) Que é excessivamente longo o período de transferência das consignações deslocadas devido ao alargamento das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão;
- f) Que as emissões de radiodifusão de um pequeno número de países nas faixas de 6 e 7 MHz já estão a invadir as faixas adjacentes atribuídas aos serviços fixos, com uma potência total de 12,5 MW;
- g) Que, por razões de equidade, essas emissões de radiodifusão fora da faixa se multiplicarão no caso de a proposta Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações não conseguir, por falta de atribuições satisfatórias, estabelecer um plano aceitável de radiodifusão em ondas decamétricas;
- h) Que já não será possível, antes de muito tempo, corrigir esses erros de atribuição,

a delegação do Governo do Paquistão à presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações não pode aceitar nem as atribuições que figuram no quadro de atribuição para as faixas de 5830-5950 kHz e de 7300-7500 kHz, nem a nota 531 e suas consequências. Sendo assim, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses.

A referida delegação garante, no entanto, a cooperação e a participação plena e inteira da sua Administração na preparação do plano de radiodifusão em ondas decamétricas, em conformidade com a decisão da presente Conferência. Garante igualmente que as reservas expostas acima caducarão logo que seja elaborado e aplicado um plano aceitável de radiodifusão em ondas decamétricas.

Por outro lado, a delegação da República Islâmica do Paquistão reserva para o seu Governo o direito de aceitar ou não as consequências que possam advir do desrespeito por qualquer outro Membro da União das disposições dos Actos Finais da Conferência e do Regulamento das Radiocomunicações. Em tal caso, o Paquistão reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para proteger os seus interesses.

N.º 14

Grécia e República Socialista Federativa da Jugoslávia

Na faixa de 415-495 kHz, a presente Conferência adoptou, para a Região 1, atribuições diferentes das das Regiões 2 e 3. Os dois serviços a que esta faixa está atribuída, a saber, o serviço de radionavegação aeronáutica e o serviço móvel marítimo, são ambos extremamente importantes sob o ponto de vista da segurança. As delegações dos dois países acima mencionados pensam, portanto, que tal decisão suscitará graves problemas no que respeita à salvaguarda da vida humana.

Para evitar qualquer repercussão dessa decisão, as delegações dos países mencionados acima propuseram, em todas as fases das deliberações da presente Conferência, soluções visando garantir a protecção absoluta desses serviços e em especial do serviço de radionavegação aeronáutica. Como essas soluções não foram aceites pela presente Conferência, as delegações em questão declaram que as suas administrações não podem assumir a responsabilidade pelas eventuais consequências da utilização desta faixa tal como foi decidida, devido ao carácter internacional dos dois serviços.

Além disso, as delegações mencionadas acima declaram que reservam para as suas administrações o direito de modificar as consignações de frequência das suas estações costeiras na faixa de 415-435 kHz até à data de entrada em vigor de uma versão revista do Plano de Copenhaga, que especificará frequências de substituição na faixa de 435-495 kHz, seja qual for a data fixada.

N.º 15

República Oriental do Uruguai

A delegação da República Oriental do Uruguai declara que, em face da redução da largura das faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo entre 4 e 27,5 kHz e dado que não foi previsto qualquer procedimento de reconsignação de frequências que permitisse garantir a certeza da continuidade de funcionamento das estações radioeléctricas do Uruguai quando o serviço de radiodifusão e o serviço móvel marítimo utilizarem as partes das faixas que foram retiradas ao serviço fixo, o seu Governo reserva-se o direito de adoptar as medidas que considere necessárias para continuar a utilizar convenientemente as frequências do serviço fixo que estão inscritas em nome do Uruguai no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências — frequências que se revestem de importância vital para o país — até que sejam fornecidas novas frequências de substituição capazes de assegurar o bom funcionamento dos serviços de radiocomunicação do Uruguai.

A delegação da República Oriental do Uruguai duvida que, nas faixas do serviço fixo assim reduzidas, e especialmente em certas zonas ou sub-regiões em que o espectro está já congestionado, seja possível reassignar as vias a transferir, apesar da redução dos valores dos parâmetros técnicos aplicáveis aos seus circuitos.

Por outro lado, a delegação da República Oriental do Uruguai reserva para o seu Governo o direito de adoptar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses caso as frequências de substituição atribuídas a qualquer outra administração venham a comprometer o seu sistema de radiocomunicação.

N.º 16

Japão

As interferências causadas por certas estações de radiodifusão da Região 1 que funcionam na faixa das ondas quilométricas comprometem o bom funcionamento das estações de radiofarol aeronáuticas do Japão.

Essas interferências aumentarão consideravelmente quando novos emissores de radiodifusão em ondas quilométricas sejam postos em serviço ou quando sejam introduzidas modificações nas características das consignações existentes a estações de radiodifusão em ondas quilométricas.

Como vem mencionado explicitamente nos considerandos da Resolução n.º 7 da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Genebra, 1975) e no § 4.4.4.1 do relatório da reunião especial preparatória da CCIR (Genebra, 1978), a utilização da faixa das ondas quilométricas pelas estações de radiodifusão da Região 1 pode influenciar desfavoravelmente as estações de outros serviços de radiocomunicação a que esta faixa está atribuída noutras regiões, especialmente as estações do serviço de radionavegação aeronáutica utilizadas para a salvaguarda da vida humana.

Todavia, a presente Conferência não resolveu o problema acima mencionado relativamente à utilização da faixa das ondas quilométricas. Além disso, adoptou uma Resolução relativa á modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região 1 sem ter tomado devidamente em consideração as possibilidades suplementares de interferência que daí possam resultar para as estações de radiofarol aeronáuticas da Região 3.

Consequentemente, a delegação do Japão reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias, incluindo um novo arranjo das suas consignações de frequências na faixa compreendida entre 130 e 526,5 kHz, sem ter em conta as atribuições feitas no Regulamento das Radiocomunicações, no caso de estações de radiodifusão da Região 1 prejudicarem gravemente o bom funcionamento das estações de radiofarol aeronáuticas do Japão na faixa de frequências compreendida entre 190 e 285 kHz.

N.º 17

República Federal da Nigéria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Federal da Nigéria reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses no caso de as reservas ou as interpretações erróneas dos Actos Finais feitas por outros países ou organizações constituírem ameaça para os serviços de telecomunicação da República Federal da Nigéria ou os prejudicarem.

Em especial, a delegação da República Federal da Nigéria não pode aceitar a decisão tomada por esta Conferência relativamente às ligações de conexão do serviço de radiodifusão por satélite, na faixa de 14-14,8 GHz, pelas seguintes razões:

- a) A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite, de 1977, elaborou um plano para as ligações descendentes na faixa de 11,7-12,5 GHz, com uma largura de faixa de 800 MHz;
- b) A largura de faixa que foi atribuída exclusivamente às ligações de conexão do serviço de radiodifusão por satélite na nossa faixa de frequências preferida (14,5-15,3 GHz) é apenas de 300 MHz na faixa de 14,5-14,8 GHz aceite pela Conferência. Esta largura de faixa não será suficiente, dado o grande número de administrações por posição orbital.

N.º 18

República do Zaire

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Zaire reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para assegurar a protecção dos seus serviços de radiocomunicações no caso de certos Membros da União não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações ou se as reservas formuladas pelas delegações de outros países vierem a comprometer o bom funcionamento dos serviços de radiocomunicações zairenses.

N.º 19

Canadá*a) Satélites do serviço móvel que funcionam na faixa das ondas decimétricas:*

O Canadá concorda que os sistemas móveis de satélites que venha a pôr em serviço de acordo com o n.º 641 do Regulamento das Radiocomunicações devem ser coordenados e notificados relativamente aos artigos 11, 13 e 14. Mas, uma vez postos em serviço esses satélites, o Canadá considera que funcionarão no quadro de uma atribuição a título primário durante toda a duração da sua vida útil.

b) Radiodifusão em ondas decamétricas:

O Canadá considera que a presente Conferência não trouxe solução à grave saturação das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão em ondas decamétricas abaixo de 9 MHz. A Conferência rejeitou, por muito escassa maioria, uma proposta do Canadá que visava acrescentar em todo o mundo uma faixa de 100 kHz, entre 7300 e 7400 kHz, às frequências atribuídas a este serviço, quando essa adição teria permitido resolver o problema. É por isso que, ao assinar os presentes Actos Finais, o Canadá se reserva o direito de dar resposta a algumas das suas necessidades de radiodifusão recorrendo á faixa de 7300-7400 kHz. Certamente que, na medida do possível, o Canadá respeitará os direitos das administrações cujos serviços sejam explorados de acordo com os Actos Finais da presente Conferência.

N.º 20

República Popular da China

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular da China declara o seguinte, em nome do Governo Chinês:

A delegação da China toma nota da decisão tomada pela presente Conferência acerca da convocação de uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações encarregada de elaborar um plano para as faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão e pensa que se trata de uma medida eficaz que permitirá resolver o problema da saturação nas faixas atribuídas à radiodifusão em ondas decamétricas e o das emissões fora de faixa. Todavia, por razões de natureza histórica, a Administração da China reserva-se o direito de continuar a empregar as frequências que utiliza actualmente para a radiodifusão na faixa de 5060-27 500 kHz até à elaboração e à aplicação do proposto plano de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 21

Chile

A delegação do Chile à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara, acerca das obrigações decorrentes do Regulamento das Radiocomunicações revisto, e mais especialmente no que respeita à transferência das atribuições actuais do serviço fixo em benefício de outros serviços na faixa das ondas decanétricas, que fará todos os esforços necessários para aplicar a nova regulamentação.

Contudo, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para manter em serviço, no interior do território nacional, as ligações do serviço fixo que, por razões técnicas, económicas ou outras, não possam ser transferidas nos prazos fixados pela presente Conferência.

N.º 22

República da Índia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Índia não aceita as repercussões, sejam elas quais forem, das reservas que possa formular qualquer outra administração relativamente às disposições dos Actos Finais. A delegação da República da Índia reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de uma administração não observar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações tais como foram revistas pela presente Conferência.

N.º 23

México

A delegação do México, ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), expressa a intenção da sua Administração de cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, tais como adoptadas pela dita Conferência. Contudo, declara que o seu Governo se reserva o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses no caso de um Membro da União não respeitar as disposições do referido Regulamento.

De igual modo, a delegação do México declara que a sua Administração fará todos os esforços para que a transferência das estações dos serviços fixo e móvel terrestre, actualmente registadas de acordo com o Quadro de atribuição das faixas de frequências em vigor, se faça nos prazos adoptados, para que a sua utilização esteja conforme com o novo Quadro. Todavia, se, na sequência das decisões tomadas pela presente Conferência para reduzir as faixas atribuídas a esses serviços ou para limitar a sua operação nas faixas de ondas decanétricas em proveito de outros serviços, as referidas estações não puderem continuar a funcionar eficazmente nas faixas que lhes foram consignadas ou nas faixas de substituição eventuais, o Governo do México reserva-se o direito de adoptar as medidas que julgue apropriadas para assegurar o funcionamento satisfatório dessas estações.

N.º 24

República da Costa do Marfim

A delegação da República da Costa do Marfim reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as disposições que julgue necessárias para assegurar a protecção e o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações em caso de não observância pelos outros Membros da União das disposições contidas no Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 25

República Islâmica do Irão

Relativamente às atribuições na faixa de 150-285 kHz inscritas no Quadro de atribuição das faixas de frequências e aprovadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Irão declara:

- a) Que as estações de radiodifusão em ondas quilométricas de grande potência da Região 1 causam já interferências prejudiciais à radionavegação aeronáutica;
- b) Que modificações das características de potência ou das frequências dos emissores de radiodifusão em ondas quilométricas, ou então a entrada em serviço de novas consignações na faixa das ondas quilométricas (150-285 kHz), aumentarão essas interferências e tornarão, por consequência, muito mais difícil no Irão a utilização actual da radionavegação aeronáutica;
- c) Que, consequentemente, a Administração da República do Irão reserva para o seu país o direito de tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção do serviço de radionavegação aeronáutica;

- d) Que reserva igualmente o seu direito de utilizar também a porção de 160-190 kHz da faixa de 150-285 kHz para o serviço de radiodifusão em ondas quilométricas de acordo com as necessidades do Irão.

N.º 26

República da Venezuela

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Venezuela expressa a intenção da sua administração de cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações revisto. Contudo, declara que o seu Governo se reserva o direito de adoptar as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses, muito especialmente no que se refere aos serviços fixo e móvel abaixo de 9975 kHz, bem como no caso em que um Membro da União não observe as disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou no caso em que as reservas formuladas por outros países prejudiquem os seus serviços de telecomunicações actuais ou em projecto.

N.º 27

Estado da Cidade do Vaticano, Itália, Portugal e Turquia

Na opinião das Administrações pré-citadas, a presente Conferência não adoptou disposições apropriadas para dar resposta às necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, especialmente nas faixas de 6 e 7 MHz. Por este facto, a Conferência prevista na Resolução n.º 508 não poderá estabelecer um plano para todas as faixas de frequências atribuídas à radiodifusão em ondas decamétricas, e estes países não poderão, portanto, assegurar uma exploração contínua do seu serviço de radiodifusão em ondas decamétricas em face das condições de propagação variáveis ao longo do ciclo solar.

Consequentemente, as administrações pré-citadas reservam-se o direito de tomar as medidas necessárias para dar resposta às necessidades do seu serviço de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 28

França, Principado do Listenstaina e Confederação Suíça

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), as delegações dos países supramencionados declaram reservar-se o direito de tomar qualquer medida considerada necessária para proteger os seus interesses se reservas apresentadas ou outras medidas tomadas vierem a ter consequências que prejudiquem o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações ou se certos Membros vierem a não cumprir as disposições em vigor do Regulamento das Radiocomunicações, especialmente no caso de eles estabelecerem ou explorarem, ou então deixarem estabelecer ou explorar, em seu território, sem coordenação prévia, estações do serviço de radiodifusão que não respeitem as disposições do n.º 2666 do Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 29

República Federativa do Brasil

A presente Conferência adoptou a Resolução n.º 4, relativa ao período de validade das consignações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários. Sobre o assunto, a delegação da República Federativa do Brasil deseja formular as seguintes observações:

- a) É inútil adoptar, na presente Conferência, o procedimento experimental descrito na Resolução em questão, tendo em conta as existentes disposições regulamentares do artigo 13;
- b) O período fixado para a aplicação do procedimento experimental, que vai de 1 de Julho de 1980 até à próxima Conferência Mundial das Radiocomunicações Espaciais, não corresponde ao período muito mais longo que seria necessário para a aplicação completa desse procedimento, de modo a obter resultados significativos que permitissem avaliar a sua utilidade;
- c) Os procedimentos adoptados nos termos da Resolução em questão podem facilmente levar a pensar que um dado país ou grupo de países tem um direito de prioridade permanente e pode apropriar-se das consignações de frequência e das posições orbitais, o que é contrário aos princípios expostos no artigo 33 da Convenção Internacional das Telecomunicações da UIT (Málaga, Torremolinos, 1973) e nas Resoluções n.ºs 2 e 3 adoptadas pela presente Conferência.

Por consequência, ao assinar os Actos Finais da presente Conferência, a delegação da República Federativa do Brasil reserva os direitos do seu Governo relativamente à aplicação da Resolução n.º 4 por um dado país ou grupo de países sempre que essa aplicação for considerada contrária às disposições dos artigos 11 e 13 adoptadas pela presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 30

Estado de Israel

A delegação de Israel declara que a assinatura que ela porá no Acordo e a eventual aprovação deste Acordo pela sua Administração só terá efeito e só obrigará Israel relativamente às administrações que apliquem as disposições da Convenção nas suas relações com o Estado de Israel.

Israel considera-se igualmente, e para todos os efeitos, incluído nas notas 621 (174-223 MHz) e 866 (15,7-17,3 GHz) — a despeito das objecções infundadas de um grupo muito pequeno de delegações.

Sem deixar de apoiar o princípio de uma planificação das faixas de ondas decamétricas para o serviço de radiodifusão, em conformidade com a Resolução n.º 508 da presente Conferência, a delegação de Israel nota:

- a) Que as faixas de ondas decamétricas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão não são suficientes para assegurar uma base apropriada para tal planificação;
- b) Que a presente Conferência não tomou qualquer disposição contra a «interferência intencional» — quando é notório que certos Membros da União causam deliberadamente interferências prejudiciais aos serviços de radiodifusão;
- c) Que esta prática de interferência intencional inutiliza mais de 50 % do espectro das frequências atribuído ao serviço de radiodifusão, que é absolutamente incompatível com a própria noção de planificação e que constitui violação flagrante da letra e do espírito da Convenção da UIT e do Regulamento das Radiocomunicações.

Nestas condições, Israel reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento e a protecção adequada dos seus serviços de radiodifusão. Ao fazê-lo, Israel não deixará de se esforçar por, na medida do possível, respeitar os direitos das administrações cujos serviços são explorados em conformidade com a Convenção e com os Actos Finais da presente Conferência.

N.º 31

Turquia

Ao assinar os Actos Finais da presente Conferência em nome do seu Governo, a delegação da Turquia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara oficialmente que o Governo da Turquia não aceita qualquer obrigação decorrente da atribuição adicional (nota 694) da faixa de frequências de 645-862 MHz ao serviço de radionavegação aeronáutica a título permitido, a fim de assegurar a protecção do serviço de radionavegação aeronáutica contra as estações de radiodifusão existentes ou em projecto que funcionem em conformidade com o Quadro de atribuição das faixas de frequências na zona situada a leste de 40° E.

N.º 32

República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos da América, Grécia, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Turquia

As administrações dos países supra mencionados reservam-se o direito de explorar sistemas, no serviço móvel por satélite, na faixa de frequência de 235-399,9 MHz, nos termos das disposições da nota do quadro de atribuição das faixas de frequências pertinente, com a única reserva do procedimento de coordenação previsto no artigo 14. A disposição suplementar dessa nota impõe uma condição de ausência de interferência que poderia conduzir a que fosse exigida a interrupção da exploração de um sistema de satélites que tivesse já sido objecto de uma coordenação se uma administração, apesar de ter aprovado o sistema de satélites em questão, viesse a pôr em serviço, ou simplesmente a projectar pôr em serviço, um sistema susceptível de sofrer interferências prejudiciais. As administrações supra mencionadas não aceitam essa condição.

N.º 33

Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Principado do Listenstaina, Noruega, Portugal, Suécia e Confederação Suíça

Ao assinar os Actos Finais da Conferência, as delegações da Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Listenstaina, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça desejam fazer a seguinte declaração:

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) recusou-se a incluir no Regulamento das Radiocomunicações uma disposição que teria permitido atribuir ao serviço móvel aeronáutico de certos países da Região 1 e da Região 2 a faixa de frequência de 862-960 MHz. A disposição proposta limitava claramente a exploração desse serviço a um pequeno número de vias no interior dessa faixa, no quadro de um sistema radiotelefónico público e sob reserva de acordos obtidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

A disposição proposta destinava-se a favorecer a integração eventual de certas estações de aeronaves numa rede radiotelefónica pública integrada no solo e a proteger ao mesmo tempo os outros serviços que funcionam em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências.

São numerosos os países que têm urgente necessidade de serviços móveis telefónicos públicos, e o aumento dessas necessidades acelerar-se-á com a melhoria das redes telefónicas públicas tradicionais.

As delegações supramencionadas, notando com muita preocupação que tenha sido recusado o reconhecimento internacional a essa atribuição, reservam para as suas administrações o direito de utilizarem um número limitado de frequências no interior da faixa de 862-960 MHz para comunicar com as aeronaves no quadro de uma rede do serviço móvel telefónico público em conformidade com as condições descritas.

Serão tomadas medidas para garantir que os serviços mencionados acima não causem interferência prejudicial aos serviços que funcionam em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências nos outros países.

N.º 34

República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

No quadro de atribuição das faixas de frequências revisto pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) foram feitas atribuições ao serviço de radiodifusão na faixa das ondas decamétricas em prejuízo das atribuições ao serviço fixo.

Dado que, na URSS, as estações do serviço fixo funcionam de há muito nessas faixas de frequência, as delegações da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da República Socialista Soviética da Bielorrússia estão autorizadas a declarar que na URSS as faixas de ondas decamétricas atribuídas adicionalmente em exclusivo ao serviço de radiodifusão serão também utilizadas pelo serviço fixo.

N.º 35

República Federal da Alemanha

Ao assinar os Actos Finais desta Conferência, a delegação da República Federal da Alemanha declara que a atribuição revista do espectro das faixas de ondas decamétricas ao serviço fixo ao serviço de radiodifusão e ao serviço marítimo não satisfaz as necessidades desses serviços na República Federal da Alemanha, tais como formuladas nos documentos pertinentes apresentados à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

A solução dos problemas existentes está condicionada pela transferência satisfatória desses serviços e pela elaboração de um plano de radiodifusão em ondas decamétricas aceite internacionalmente e que permita, nas faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão, a inclusão necessária de todas as emissões fora de faixa e satisfaça as necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas da República Federal da Alemanha.

Por consequência, no que se refere ao espectro das faixas de ondas decamétricas, a República Federal da Alemanha reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para fazer face às necessidades mínimas dos seus serviços respectivos.

N.º 36

Reino da Arábia Saudita, República de Chipre, Espanha, Estados Unidos da América, Grécia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Socialista Democrática do Sri Lanka e República da Zâmbia

Os países supramencionados consideram que esta Conferência não esteve em condições de dar resposta satisfatória às necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, nas atribuições de faixas de frequências revistas, especialmente nas faixas de 6 e 7 MHz. Se a proposta Conferência de Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estiver habilitada, pela sua agenda, a dispor de certas partes do espectro atribuídas ao serviço fixo, ficará impossibilitada de planear a utilização de todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem os seus serviços de radiodifusão em caso de variações das condições de propagação ao longo de todo o ciclo de actividade solar. Na falta de um plano adequado, as administrações supramencionadas reservam-se o direito de tomar as medidas necessárias para satisfazer as necessidades dos respectivos serviços de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 37

República da Coreia

A delegação da República da Coreia, em nome do seu Governo, reserva para este o direito de tomar qualquer decisão que julgue necessária para salvaguardar os seus interesses, se outros Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979) ou dos seus anexos, ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicação.

N.º 38

Estados Unidos da América

A delegação dos Estados Unidos da América declara oficialmente que, ao assinar os presentes Actos Finais em nome dos Estados Unidos da América, não aceita certas decisões tomadas pela presente Conferência relativamente ao quadro de atribuição das faixas de frequências e às notas associadas a esse quadro. Por consequência:

- 1) Dado que a presente Conferência não previu atribuições suficientes para o serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, especialmente nos 6 e 7 MHz, os Estados Unidos da América põem reservas sobre esta questão, como indicado na Declaração n.º 36, apresentada juntamente com as delegações da Arábia Saudita, de Chipre, da Espanha, da Grécia, do Reino Unido, do Sri Lanka e da Zâmbia;
- 2) Os Estados Unidos da América reservam-se o direito de explorar estações do serviço móvel por satélite na faixa de frequências de 235 a 399,9 MHz, como indicado na Declaração n.º 32, apresentada juntamente com as delegações da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da Dinamarca, da Grécia, da Islândia, da Itália, do Luxemburgo, da Noruega, dos Países Baixos, de Portugal, do Reino Unido e da Turquia;
- 3) Na exploração das estações do serviço de localização, a título primário, nas faixas de 430-440 MHz, 5650-5850 MHz, 8500-8750 MHz, 8850-9000 MHz, 9200-9300 MHz, 9500-9800 MHz, 10 000-10 500 MHz, 13,4-14 GHz, 15,7-17,3 GHz e 33,4-36 GHz, os Estados Unidos não podem garantir a protecção de outros serviços nem a coordenação com outros serviços;
- 4) Os Estados Unidos da América reservam-se o direito de explorar estações do serviço fixo, do serviço móvel e do serviço de radiolocalização, a título primário, nas faixas especificadas nas notas relativas às faixas de frequências de 470-806 MHz e 890-960 MHz, sem a condição indicada nessas notas, que tornam tal exploração sujeita a um acordo nos termos do artigo 14. Os Estados Unidos coordenarão a utilização desses serviços com as administrações dos países vizinhos que são afectados;
- 5) Dado que a Conferência não efectuou atribuições suficientes para o serviço móvel marítimo em ondas decamétricas, especialmente abaixo de 12 MHz, os Estados Unidos declaram a sua intenção de satisfazer as necessidades do serviço móvel marítimo nas diferentes faixas de ondas decamétricas inferiores a 10 MHz que foram atribuídas ao serviço móvel a título primário.

N.º 39

Estados Unidos da América

A administração dos Estados Unidos da América chama a atenção para o facto de que algumas das suas emissões de radiodifusão nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão sofrem, da parte de Administrações signatárias dos presentes Actos Finais, interferências prejudiciais intencionais, interferências que são incompatíveis com a utilização racional e equitativa dessas faixas. Declara que enquanto essas interferências existirem se reserva o direito de tomar, a respeito delas, as medidas necessárias e apropriadas para proteger os interesses dos seus serviços de radiodifusão. No entanto, ao fazê-lo, tenta, respeitar, na medida do possível, os direitos das administrações cujos serviços são explorados em conformidade com os presentes Actos Finais.

N.º 40

República da Colômbia, República Popular do Congo, Equador, República Gabonesa, República do Quênia, República da Uganda, República Democrática da Somália e República do Zaire

As delegações dos países supramencionados ratificam, na sua totalidade, a Reserva n.º 51 formulada na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (1977) e, por consequência, reiteram o conteúdo dessa reserva no que diz respeito à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

De igual modo, as delegações pré-citadas desejam afirmar que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), não têm competência para tratar ou decidir sobre questões de carácter territorial nem sobre aspectos relacionados com a soberania dos Estados.

Por outro lado, as delegações pré-citadas declaram mais uma vez que a posição dos países equatoriais relativamente às questões relacionadas com os segmentos da órbita dos satélites geostacionários situados por cima dos seus respectivos territórios se destina a trazer um benefício autêntico aos povos dos seus respectivos países, à comunidade internacional e, especialmente, aos países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, essas delegações expressam a sua oposição a que continue a ser aplicado o princípio «primeiro chegado, primeiro servido», que aproveita apenas a um pequeno número de países, beneficiários exclusivos desse natural limitado, em detrimento dos outros membros da comunidade internacional e, em particular, dos países em desenvolvimento.

Finalmente, as delegações dos países supramencionados declaram oficialmente que não aceitam e que, por consequência, não se consideram obrigadas, após a assinatura dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e, em nenhuma circunstância, pelas resoluções, recomendações, acordos e decisões desta Conferência relativos ao posicionamento dos satélites geostacionários nos segmentos da órbita que correspondem aos territórios sobre os quais se exercem os direitos soberanos desses países.

N.º 41

República da Colômbia

Em nome do seu Governo, a delegação da Colômbia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) reserva-se o direito de tomar, quando considerar necessário, as medidas apropriadas a propósito das obrigações que decorrem do Regulamento das Radiocomunicações, tal como revisto pela presente Conferência, e em especial acerca da transferência das consignações de frequências às estações do serviço fixo nas partes das faixas de ondas decamétricas que foram atribuídas a outros serviços.

Do mesmo modo, a delegação da Colômbia reserva-se o direito de continuar a utilizar, no interior do território nacional, as ligações do serviço fixo que funcionam em conformidade com o Regulamento em vigor e que, por razões técnicas, económicas e outras, não podem ser transferidas nos prazos previstos na presente Conferência.

N.º 42

República da Indonésia

A delegação da República da Indonésia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979):

- a) Reserva para o seu Governo o direito de tomar qualquer decisão ou qualquer medida de conservação visando salvaguardar os seus interesses em caso de os Actos Finais elaborados pela presente Conferência se acharem em contravenção com a Constituição, as leis e os direitos da República da Indonésia tais como existem actualmente ou possam resultar dos princípios formulados em 3 de Dezembro de 1976 na Declaração de Bogotá pelos países equatoriais, assim como de qualquer outro princípio do direito internacional. Ao fazer isso, o Governo da República da Indonésia terá em conta os interesses legítimos dos outros países, a fim de promover a cooperação internacional no que respeita à utilização pacífica do espaço para o bem de toda a humanidade;
- b) Reserva igualmente o direito do seu Governo a tomar qualquer decisão e qualquer medida de conservação visando salvaguardar os seus interesses no caso em que Membros da União não observem as disposições dos Actos Finais da Conferência, ou em que reservas formuladas por outros Membros venham a comprometer os seus direitos.

N.º 43

Áustria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência, a delegação da Áustria deseja fazer a seguinte declaração:

A Áustria não aprova as atribuições das faixas de ondas decamétricas de 5850-5950 kHz e 7300-7400 kHz aos serviços fixo e móvel, dado que não existe qualquer atribuição adicional ao serviço de radiodifusão nas faixas de 6 e 7 MHz.

Por consequência, a administração austríaca considera que a proposta Conferência da Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estará em condições de planificar todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem um funcionamento regular dos respectivos serviços de radiodifusão, tendo em conta as condições de propagação variáveis durante o ciclo solar.

Por isso a delegação austríaca reserva para a sua administração o direito de tomar as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dos seus serviços de radiodifusão em ondas decamétricas. Ao fazê-lo, a administração austríaca terá em conta, na medida do possível, os interesses dos serviços de outros países.

N.º 44

República Popular de Angola

A delegação da República Popular de Angola reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os interesses das suas telecomunicações se certos Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações ou se reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 45

República Argentina

A) A delegação da República Argentina declara que o seu Governo se reserva o direito de adoptar as medidas que considere pertinentes para assegurar o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações se os seus interesses

estiverem comprometidos pelas decisões da presente Conferência, especialmente no que se refere à aplicação do procedimento de libertação de partes da faixa atribuída ao serviço fixo nas ondas decamétricas entre 4000 e 27 500 kHz e da transferência das estações do dito serviço das partes da faixa em questão para outras faixas de frequências.

De igual modo, a delegação da Argentina declara que se as reservas formuladas por outros países vierem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações, a República Argentina reserva-se o direito de tomar as disposições necessárias para proteger os seus serviços.

B) A delegação da República Argentina declara que o seu Governo não reconhece as consignações de frequência que possam ser feitas directa ou indirectamente a quaisquer serviços, em qualquer parte do espectro radioelétrico, para as ilhas Malvinas, a ilha da Geórgia do Sul, as ilhas Sandwich do Sul e o Antártico argentino entre 25° e 74° de longitude oeste de Greenwich, ao sul de 60° de latitude sul, se essas consignações forem feitas em nome de um ou vários outros Estados, pois a República Argentina exerce direitos de soberania sobre esses territórios. De qualquer modo, a República Argentina reserva-se o direito de utilizar conforme entenda as frequências radioelétricas consignadas nas condições pré-citadas.

C) Em nome do seu Governo, a delegação da República Argentina declara que a ocupação ilícita das ilhas Malvinas, das ilhas da Geórgia do Sul e Sandwich do Sul pelo Reino Unido foi conhecida pela Organização das Nações Unidas, que nas suas Resoluções n.ºs 2065 (XX), 3160 (XXVIII) e 31/49 tem pedido instantemente que sejam activadas as negociações entre os dois Governos para acabar com uma situação de tipo colonial.

N.º 46

República Democrática Popular do Iémen

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular do Iémen, ao mesmo tempo que reafirma o seu apoio à cooperação internacional no domínio das telecomunicações, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses se um país não observar, seja de que modo for, as disposições dos Actos Finais da Conferência acima mencionada ou se reservas formuladas por outros países vierem a comprometer os seus serviços de telecomunicações.

N.º 47

República do Iraque e República Árabe Síria

As administrações dos países acima mencionados confirmam que, de acordo com a Resolução n.º 1, a IFRB não deveria aceitar qualquer notificação de consignação de frequências a estações situadas num território ocupado quando essas notificações são apresentadas pela administração do país ocupante.

N.º 48

Irlanda e Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Dado que não foi possível, na presente Conferência, obter a inclusão da Irlanda na nota 621, as delegações acima mencionadas declaram que as administrações aplicarão o Regulamento das Radiocomunicações como se a Irlanda tivesse sido mencionada na referida nota.

N.º 49

República Unida da Tanzânia

O Governo da República Unida da Tanzânia reserva-se o direito de tomar qualquer decisão que considere necessária para proteger os seus interesses se houver Membros que não observem de qualquer modo as disposições do Regulamento das Radiocomunicações — Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) — ou se reservas formuladas por outros países vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 50

República Popular de Moçambique

A delegação da República Popular de Moçambique reserva o direito do seu Governo de tomar todas as medidas necessárias para proteger os seus interesses se qualquer país não observar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações elaborado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou se as reservas formuladas por qualquer país vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 51

República da Zâmbia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Zâmbia reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses em matéria de telecomunicações se qualquer Membro da UIT não observar, seja de que modo for, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 52

República do Níger

À luz das reservas já apresentadas, a delegação do Níger à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) reserva ao seu Governo o direito de tomar todas as medidas úteis para proteger os seus interesses em matéria de radiocomunicações se não forem respeitadas as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e do Regulamento das Radiocomunicações saído da referida Conferência.

N.º 53

República Popular do Congo

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação congoleza toma nota com apreensão das reservas formuladas por outras delegações no que se refere à utilização e à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, a delegação da República Popular do Congo reserva para o seu Governo o direito de tomar medidas necessárias para a salvaguarda dos seus interesses no caso de os países signatários dos Actos Finais não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, ou se as reservas formuladas pelas delegações de outros países vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 54

República Popular e Revolucionária da Guiné

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular e Revolucionária da Guiné notou com apreensão as reservas feitas por certos Membros, especialmente no que se refere às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências e ao respeito pelas disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere úteis para salvaguardar os seus interesses em matéria de telecomunicações.

N.º 55

República Socialista Democrática do Sri Lanka

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Socialista Democrática do Sri Lanka notou que várias administrações emitiram reservas relativamente a diversas disposições dos Actos Finais da Conferência encarregada de remodelar o Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Socialista Democrática do Sri Lanka reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de as reservas em questão causarem prejuízo grave aos serviços de telecomunicações da República Socialista Democrática do Sri Lanka.

N.º 56

República Centro-Africana

A delegação da República Centro-Africana notou com apreensão certas reservas apresentadas quanto à aplicação das disposições do Regulamento das Radiocomunicações e especialmente no quadro de atribuições das faixas de frequências. Por consequência, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações e de aprovar o novo Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 57

Ghana

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Ghana tomou nota das diversas reservas formuladas por outros países e está muito preocupada com as atribuições de frequências e as novas notas.

A delegação do Ghana reserva para o seu Governo o direito de proteger os seus interesses em matéria de telecomunicações e não aceita nenhuma das consequências das reservas formuladas por outros Governos que possam provocar um aumento da sua participação nos gastos da União.

N.º 58

República Socialista da Roménia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Socialista da Roménia notou com inquietação as reservas formuladas por outros países, especialmente no que respeita às atribuições no quadro de atribuição das faixas de frequências, assim como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Socialista da Roménia reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses caso as reservas acima mencionadas venham a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 59

República da Libéria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Libéria nota com preocupação as reservas formuladas por outros países no que respeita tanto às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República da Libéria reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de essas reservas virem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 60

Tailândia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Tailândia faz a seguinte declaração, em nome do seu Governo:

- a) Ela verifica que numerosos países se reservam o direito de utilizar as porções das faixas de 5850-5950 kHz e de 7300-7400 kHz para serviços de radiodifusão;
- b) Não aceita as reservas formuladas por outros países no que respeita à utilização das porções das faixas de 5859-5950 kHz e 7300-7400 kHz para serviços de radiodifusão e reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas firmes que possa julgar necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações;
- c) Reservas para o seu Governo o direito de explorar estações do serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, a título primário, nas faixas de 435-438 MHz e tomará as medidas necessárias para garantir que os serviços funcionem em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências noutros países não sofram qualquer interferência prejudicial provocada pelo serviço mencionado.

N.º 61

República Unida dos Camarões

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Unida dos Camarões notou com grande preocupação as reservas feitas por outros países relativamente às atribuições feitas no quadro de atribuição das faixas de frequências e também relativamente à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Unida dos Camarões reserva, por consequência para o seu Governo o direito de tomar medidas julgadas necessárias para salvaguardar os seus interesses caso as reservas acima mencionadas venham a causar prejuízo aos seus serviços de telecomunicações.

N.º 62

Maurícia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Maurícia nota com preocupação as reservas formuladas por outras delegações especialmente no que respeita tanto às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, a delegação da Maurícia reserva para o seu Governo o direito de tomar qualquer medida que considere necessária para proteger os interesses do seu serviço de radiodifusão e dos outros serviços de telecomunicações caso essas reservas venham a comprometer, seja de que modo for, o bom funcionamento desses serviços.

N.º 63

República de Singapura

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), e após ter tomado nota das reservas apresentadas por outras delegações, especialmente no que respeita ao quadro de atribuições das faixas de frequências, a delegação da República de Singapura reserva para o seu Governo direito de tomar qualquer medida que considere necessária para proteger os seus interesses se um Membro não observar, seja de que modo for, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações estabelecido pela referida Conferência, ou se as reservas mencionadas acima vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 64

República das Filipinas

A delegação da República das Filipinas, após ter tomado nota das reservas formuladas por certas delegações, especialmente no que diz respeito à utilização do espectro das frequências, reserva para o seu Governo direito de tomar, se for caso disso, qualquer medida que possa ser necessária para proteger os seus interesses se alguns Membros não observarem as disposições dos Actos Finais da presente Conferência, dos seus anexos e do protocolo que lhe está agregado, ou se as reservas formuladas por outros países puderem ter consequências prejudiciais para os interesses das Filipinas.

N.º 65

Costa Rica

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Costa Rica declara que a sua Administração procurará respeitar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações adoptado no decurso da presente Conferência. Todavia, tendo em atenção as reservas formuladas por certos países, reserva para o seu Governo o direito:

- a) De adoptar as medidas necessárias para proteger os serviços de radiocomunicações da Costa Rica no caso de a não observância do Regulamento, dos seus anexos e protocolos associados vir a causar prejuízo ao funcionamento dos seus serviços;
- b) De não aceitar as reservas formuladas pelos diferentes países que não protegem os serviços fixo e móvel, dado que, especialmente nas faixas de ondas decamétricas, os referidos serviços têm importância capital para a Costa Rica e devem ser protegidos contra todos os tipos de interferências.

N.º 66

Equador

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Equador declara que a sua Administração se esforçará por respeitar todas as disposições do Regulamento que foi adoptado na presente Conferência. Contudo, tendo em atenção as reservas formuladas por outros países, reserva para o seu Governo o direito:

- a) De adoptar as medidas que julgue necessárias para proteger os serviços de radiocomunicações do Equador, caso a não observância do Regulamento, dos seus anexos por outros países membros da União venha a prejudicar o funcionamento desses serviços;
- b) De não aceitar as reservas formuladas por outros países se forem contrárias aos interesses nacionais do Equador;
- c) De continuar a utilizar algumas das designações actuais dos seus serviços fixo e móvel em ondas decamétricas se, por razões técnicas, económicas ou outras, não for possível transferi-los nos prazos previstos na presente Conferência.

N.º 67

República do Alto Volta

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Alto Volta notou com apreensão as reservas formuladas por certos países relativamente a certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

Em consequência disso, reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses, no caso de virem a ser comprometidos.

N.º 68

Reino Hachemita da Jordânia, Líbano e República Árabe Síria

As delegações pré-citadas à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), declaram-se solenemente obrigadas pelas disposições adoptadas pela presente Conferência, em conformidade com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações.

Por consequência, rejeitam quaisquer declarações ou medidas que não estejam de acordo com as decisões formadas pela referida Conferência.

Em especial, afirmam que a declaração que figura na Reserva n.º 30, a propósito das notas relativas às faixas de 174-223 MHz e 15,7-17,3 GHz, é inaceitável, pois é contrária às decisões tomadas pela Conferência, a qual reconheceu inteiramente a justeza das objecções de ordem técnica formuladas pela delegação do Reino Hachemita da Jordânia contra a inclusão de Israel nas notas em questão.

N.º 69

República do Quénia

Devido às reservas apresentadas por certos países que procuram explorar certos serviços violando as disposições do Regulamento das Radiocomunicações estabelecido pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Quénia reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que possa considerar necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações se outros Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, tal como revisto pela presente Conferência, em especial devido às Reservas n.ºs 13, 32, 33, 36, 38 e 43 contidas no Protocolo final.

N.º 70

República Islâmica do Irão

A delegação da República Islâmica do Irão declara que a sua administração não aceita qualquer consequência das reservas formuladas por qualquer outra administração ou grupo de administrações relativamente às disposições dos Actos Finais. A delegação da República Islâmica do Irão reserva para o seu país o direito que o seu Governo tem de tomar todas as medidas que possa julgar necessárias para proteger os seus interesses se uma outra administração, especialmente em consequência de uma das Reservas n.ºs 11, 32, 34 ou 38 do Protocolo final, não observar ou violar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, revisto pela presente Conferência e, mais particularmente, se tais actos prejudicarem as necessidades ou os interesses da República Islâmica do Irão.

N.º 71

República do Mali

Depois de ter tomado nota das reservas apresentadas por outras delegações, especialmente as que se relacionam com o quadro de atribuição das faixas de frequências, a delegação da República do Mali reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses se essas reservas ou o desrespeito das disposições do Regulamento das Radiocomunicações vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 72

Estados Unidos da América

Em referência à Reserva n.º 9 do Governo da República de Cuba, o Governo dos Estados Unidos da América nota que a presença dos Estados Unidos em Guantanamo está em conformidade com um tratado em vigor.

Os Estados Unidos reservam-se o direito de satisfazer, como no passado, as suas necessidades de radiocomunicações, em Guantanamo.

N.º 73

Bélgica, França, Luxemburgo, Reino dos Países Baixos e Confederação Suíça

Tomando nota das reservas expressas por diversas delegações acerca das atribuições insuficientes feitas ao serviço de radiodifusão na parte inferior da faixa das ondas decamétricas e das medidas que, como consequência, as suas respectivas administrações se propõem tomar, as delegações dos países supramencionados declaram que as suas administrações se reservam o direito de tomar todas as medidas necessárias tanto para assegurar o funcionamento satisfatório dos serviços a que essa porção do espectro está atribuída como para lhes permitir uma utilização equitativa da faixa decamétrica para o seu serviço de radiodifusão.

N.º 74

República Argelina Democrática e Popular, Reino da Árabia Saudita, Estado do Bahrein, Emirados Árabes Unidos, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Estado do Koweit, Líbano, Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista), Reino de Marrocos, Sultanato de Omã, Estado de Qatar, República Árabe Síria, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão e República Democrática Popular do Iémen.

Tendo tomado nota das reservas já apresentadas, as delegações dos países pré-citados reservam os direitos dos seus Governos de tomarem as medidas que julguem necessárias para proteger os seus interesses se um ou vários Membros da União não observarem as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou se as reservas formulados por esses Membros vierem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 75

República Federal da Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Principado do Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Papuásia-Nova Guiné, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Suécia e Confederação Suíça.

As declarações pré-citadas, referindo-se às reservas formuladas pela República da Colômbia, a República Popular do Congo, o Equador, a República Gabonesa, a República do Quênia, a República da Uganda, a República Democrática da Somália e a República do Zaire na Declaração n.º 40 e pela República da Indonésia na Declaração n.º 42, expressam opinião de que, na medida em que essas duas declarações se referem à declaração de Bogotá de 3 de Dezembro de 1976 subscrita pelos países equatoriais e às suas reivindicações ao exercício de direitos de soberania sobre secções de órbita dos satélites geostacionários, as referidas reivindicações não podem ser reconhecidas pela presente Conferência e de que as decisões por ela adoptadas acerca da consignação e da utilização de frequências e de posições orbitais na órbita dos satélites geostacionários estão plenamente em conformidade com a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), que obriga a presente Conferência.

As delegações supramencionadas desejam igualmente declarar que a Resolução n.º 3, ao referir-se às «questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países», não implica o reconhecimento de reivindicações relativas a quaisquer direitos preferenciais no que concerne à órbita dos satélites geostacionários.

N.º 76

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Referindo-se à declaração feita pela República da Argentina no n.º 45 do Protocolo final, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não duvida da soberania do Reino Unido sobre as ilhas Falkland e suas dependências e sobre o território antártico britânico. A este respeito convém chamar a atenção para o artigo IV do Tratado do Antártico, de que o Reino Unido e a Argentina são signatários, que impede as pretensões territoriais no Antártico.

O Governo do Reino Unido não aceita, portanto, a declaração da República da Argentina que contesta a soberania do Reino Unido sobre os territórios acima mencionados. Por outro lado, o Reino Unido tem o direito de possuir frequências consignadas aos seus serviços de radiocomunicações que funcionam a partir dos ditos territórios e consideraria qualquer utilização, pela República Argentina, de frequências a causar interferências prejudiciais às referidas consignações como uma violação da Convenção e do Regulamento das Radiocomunicações. O Reino Unido não aceita a alegação contida no último parágrafo da declaração da Argentina segundo a qual «a ocupação ilícita das ilhas da Geórgia do Sul e das ilhas Sandwich do Sul pelo Reino Unido foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas». As resoluções das Nações Unidas pediram simplesmente a solução do desacordo mediante negociações entre os dois Governos.

N.º 77

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Referindo-se à declaração feita pela República da Guatemala no n.º 2 do Protocolo final, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não tem qualquer dúvida relativamente à soberania do Reino Unido sobre Belize e deseja reservar oficialmente os seus direitos sobre o assunto.

N.º 78

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não aceita o n.º 7 do Protocolo final, do Chile, na medida em que este contesta a soberania do Governo de Sua Majestade do Reino Unido sobre o território antártico britânico. A delegação faz referência ao artigo IV do Tratado do Antártico, que impede as pretensões territoriais no Antártico.

N.º 79

**República da Colômbia, República Popular do Congo, Equador, República Gabonesa, República do Quênia,
República da Uganda, República Democrática da Somália e República do Zaire**

As delegações dos países supramencionados chamam a atenção para o facto de o ponto e) e a 2.ª parte do § 3.2 do dispositivo da Resolução n.º 3, aprovada pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), também se referirem à situação geográfica especial dos países equatoriais no que respeita à órbita dos satélites geostacionários, como se deduz das discussões havidas no seio do grupo de trabalho *ad hoc* e da comissão que trataram deste assunto.

Nestas condições, as delegações acima mencionadas aceitaram os termos da resolução pré-citada, que trata da utilização da órbita dos satélites geostacionários, tendo em conta — e de outro modo não podia ser — as circunstâncias pertinentes devidas à situação geográfica especial dos países cujo território é atravessado pelo equador terrestre.

Por consequência, seja qual for a planificação ou a regulamentação tendente a racionalizar a utilização da órbita dos satélites geostacionários pelo acesso equitativo de todos os países a essa órbita, será necessário ter em conta as considerações que os países equatoriais formularam sobre o assunto.

N.º 80

Papuásia-Nova Guiné

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra 1979), a delegação da Papuásia-Nova Guiné reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os interesses dos seus serviços de radiocomunicação se outros países não observarem as disposições adoptadas pela Conferência e causem, por esse facto, interferências prejudiciais aos sistemas de radiocomunicação dependentes do Governo da Papuásia-Nova Guiné.

N.º 81

Japão

No que se refere às reservas formuladas pela delegação chilena e pela delegação argentina acerca das consignações de frequências na Antártica, a delegação do Japão realinha a posição do Governo Japonês relativamente ao artigo IV do Tratado do Antártico.

N.º 82

República Democrática da Somália

A delegação da República Democrática da Somália à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara que o seu Governo não aceitará nunca quaisquer medidas ou situações que, resultantes de reservas já apresentadas por outras administrações, possam comprometer os interesses dos serviços de telecomunicações da Somália.

N.º 83

Cuba

Se, em consequência das reservas formuladas nos n.ºs 36 e 38 do Protocolo final da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), no que respeita à utilização do serviço de radiodifusão nas faixas atribuídas a serviços diferentes do serviço pré-citado, nas vizinhanças de 6 e 7 MHz, essas novas faixas não puderem ser utilizadas de modo apropriado pelos serviços a que estão atribuídas, a administração da República de Cuba reserva-se o direito de as utilizar da forma que melhor corresponda aos seus interesses.

(*Seguem-se as assinaturas.*)

RESOLUÇÕES

Nota do secretário-geral

Em aplicação das decisões tomadas pela Conferência, as Resoluções foram classificadas e numeradas pelas categorias e segundo o sistema de numeração indicadas abaixo. Além disso, na aplicação deste processo de classificação verificou-se que certas Resoluções, pertencentes a um dado grupo, estavam directamente relacionadas com Resoluções que figuram noutros grupos. Este facto foi tido em conta para facilitar a consulta dos textos.

	Números
Resoluções de aplicação geral	1-99
Princípios, procedimentos gerais e cooperação	1-20
Referem-se igualmente: n.ºs 35, 36 e 37.	
Procedimentos específicos	30-39
Referem-se igualmente: n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 100, 101, 102, 200, 201, 202, 502, 503, 504, 506, 507, 700 e 701.	
Questões técnicas	60-69
Serviço fixo/serviço fixo por satélite	100-199
Referem-se igualmente: n.ºs 8, 9, 31, 32, 33, 34, 502, 503, 504, 506, 507, 700 e 701.	
Serviço móvel/serviço móvel por satélite	200-299
Referem-se igualmente: n.ºs 38, 305 e 315.	
Serviço móvel marítimo/serviço móvel marítimo por satélite	300-399
Referem-se igualmente: n.ºs 200 e 201.	
Serviço móvel aeronáutico/serviço móvel aeronáutico por satélite	400-499
Serviço de radiodifusão/serviço de radiodifusão por satélite	500-599
Referem-se igualmente: n.ºs 31, 32, 33, 34, 100, 102, 700 e 701.	
Outros serviços	600-699
Relativas a mais de um serviço	700-799
Referem-se igualmente: n.ºs 31, 32, 33, 34, 100, 101, 102, 502, 503, 504, 506 e 507.	

V. igualmente a este respeito, o «Índice analítico» elaborado pelo Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 1

Relativa à notificação das consignações de frequência (1)

A conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

referindo-se

Ao «preâmbulo» da Convenção (2);

Ao artigo 31 da Convenção (2) (acordos especiais);

Ao artigo 7 do Regulamento das Radiocomunicações (acordos especiais);

Ao artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações (notificado e inscrição, no ficheiro de referência internacional das frequências, das consignações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra);

(1) Substitui a Resolução n.º 5 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

(2) Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973).

Ao artigo 13 do Regulamento das Radiocomunicações (notificação e inscrição, no ficheiro de referência internacional das frequências, das designações de frequência às estações de radioastronomia e às estações de radiocomunicação espacial, com excepção das estações do serviço de radiodifusão por satélite);

Ao artigo 17 do regulamento das Radiocomunicações (procedimento relativo às faixas atribuídas em exclusão ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz);

decide

que salvo indicação contrária especificamente estipulada em acordos especiais comunicados à União pelas administrações, qualquer notificação de uma designação de frequência a uma estação deve ser feita pela administração do país em cujo território se situa a estação.

RESOLUÇÃO N.º 2

Relativa à utilização equitativa por todos os países com igualdade de direitos da órbita dos satélites geostacionários e das faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que todos os países têm o mesmo direito de utilizar as frequências radioeléctricas atribuídas aos diferentes serviços de radiocomunicação espacial, assim como a órbita dos satélites geostacionários para os referidos serviços;

tendo em conta o facto

de que o espectro das frequências radioeléctricas e a órbita dos satélites geostacionários constituem recursos naturais limitados e de que convém utilizá-los o mais eficaz e economicamente possível;

consciente do facto

de que a utilização, pelos diversos países ou grupos de países, de faixas de frequência atribuídas, assim como de localizações fixas na órbita dos satélites geostacionários, pode começar em datas diferentes, segundo as necessidades desses países e segundo os meios técnicos de que possam dispor;

decide

1. Que o registo na IFRB de designações de frequência para os serviços de radiocomunicação espacial e a utilização dessas designações não podem conferir prioridade permanente a este ou àquele país ou grupo de países e impedir a criação de sistemas espaciais por outros países;

2. Que, por consequência, convém que um país ou grupo de países em nome do qual tenham sido registadas pela IFRB designações de frequência para os seus serviços de radiocomunicação espacial tome todas as medidas praticamente possíveis para deixar a outros países ou grupos de países que o desejem a possibilidade de utilizar novos sistemas espaciais;

3. Que convém que as administrações e os organismos permanentes da União tenham em conta as disposições contidas nos n.ºs 1 e 2 da presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 3

Relativamente à utilização da órbita dos satélites geostacionários e à planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a órbita dos satélites geostacionários e o espectro das frequências radioeléctricas são recursos naturais limitados e que são utilizados pelos serviços espaciais;
- b) Que é necessário assegurar o acesso equitativo a esses recursos e a sua utilização eficaz e económica por todos os países, como prevêm o artigo 33 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) e a Resolução n.º 2;
- c) Que diversos países ou grupos de países podem utilizar as frequências radioeléctricas e a órbita dos satélites geostacionários diferentes, conforme as suas necessidades e os recursos de que dispõem;

(1) Substitui a Resolução Spa2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- d) Que, em todo o Mundo, são cada vez mais numerosas as necessidades e consignação de posição orbital e de frequência para os serviços espaciais;
- e) Que conviria, no que respeita à utilização da órbita dos satélites geostacionários por serviços espaciais, prestar atenção às questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países;

decide

1. Que seja convocada, o mais tardar em 1984, uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações, com a finalidade de garantir concretamente a todos os países o acesso equitativo à órbita dos satélites geostacionários e às faixas de frequências atribuídas aos serviços espaciais;
2. Que essa Conferência se realize em duas sessões;
3. Que a primeira sessão deverá:
 - 3.1. Decidir quais os serviços espaciais e as faixas de frequências para que convém estabelecer planos;
 - 3.2. Decidir os princípios, os parâmetros técnicos e os critérios aplicáveis à planificação, especialmente no que se refere às consignações de órbita e de frequência para os serviços espaciais e às faixas de frequências indicadas no § 3.1, tendo em conta as questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países, e, por outro lado, estabelecer princípios directivos relativamente aos procedimentos regulamentares associados;
 - 3.3. Elaborar os princípios orientadores em matéria de procedimentos regulamentares aplicáveis aos serviços e às faixas de frequências não indicadas no § 3.2;
 - 3.4. Examinar outras iniciativas capazes de permitir alcançar o objectivo enunciado no ponto 1 desta resolução;
4. Que a segunda sessão se realize no mínimo 12 meses e no máximo 18 meses depois da primeira sessão, a fim de proceder à aplicação das decisões tomadas na primeira sessão;

convida

1. A *CCIR*, a efectuar estudos preparatórios e a fornecer à 1.ª Sessão da Conferência informações técnicas relativas aos princípios, aos critérios e aos parâmetros técnicos, incluídos aqueles de que haja necessidade para a planificação dos serviços espaciais;
2. A *IFRB*, a elaborar um relatório sobre a aplicação dos procedimentos dos artigos 11 e 13, incluindo informações sobre as dificuldades eventualmente assinaladas à *IFRB* pelas administrações que procuram obter acesso a posições orbitais e frequências apropriadas, e a distribuir esse relatório pelas administrações, pelo menos, um ano antes da 1.ª Sessão da Conferência.
3. A *IFRB*, a encarregar-se da preparação técnica da Conferência, em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações;
4. As *administrações*, a examinarem todos os aspectos da questão a fim de apresentarem propostas à Conferência e a cooperarem activamente nos trabalhos supramencionados da *CCIR* e da *IFRB*;
5. O *Conselho de Administração*, a tomar todas as medidas necessárias com vista à convocação da Conferência em conformidade com a presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 4

**Relativa ao prazo de validade das consignações de frequência às estações espaciais
que utilizam a órbita dos satélites geostacionários**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar racional e eficazmente o espectro das frequências e a órbita dos satélites geostacionários e que convém tomar em consideração as disposições da Resolução n.º 2 relativa à utilização por todos os países, com igualdade de direitos, das faixas de frequências atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial;
- b) Que a limitação do período de validade das consignações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários é um conceito que, aplicado, poderia permitir uma aproximação dos objectivos acima mencionados;
- c) Que a amortização dos grandes investimentos efectuados para o desenvolvimento das radiocomunicações espaciais constitui um encargo especialmente pesado para todas as administrações e que esses investimentos devem ser feitos ao longo de um período predeterminado;
- d) Que se deve procurar incitar as administrações que têm possibilidade desenvolver técnicas destinadas a melhorar a utilização do espectro das frequências e da órbita dos satélites geostacionários; com vista a aumentar os meios de radiocomunicações postos à disposição da comunidade mundial;
- e) Que uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Especiais deve, por alturas de 1984, tratar da utilização da órbita dos satélites geostacionários e da planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita;
- f) Que seria útil estabelecer, a título experimental, um procedimento que permitisse retirar ensinamentos da aplicação do novo conceito de notificação do período de validade de uma consignação nas

radiocomunicações espaciais, mas que não é desejável impor às administrações um período fixo regulamentarmente e idêntico em todos os casos, e que é preciso, antes, deixar às administrações o cuidado de serem elas próprias a proporem esse período de validade em função das suas necessidades e do interesse geral;

decide

1. Que entre 1 de Julho de 1980 e a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais (v. a Resolução n.º 3), as consignações de frequência a estações de radiocomunicação espacial situadas na órbita das satélites geostacionários sejam tratadas como segue:

1.1. Uma consignação de frequência a uma estação espacial (1) instalada a bordo de um satélite geostacionário é considerada como abandonada definitivamente logo que expire o período de funcionamento indicado, na ficha de notificação, contado a partir da data da entrada em serviço dessa consignação. Este período é limitado àquele para o qual foi concebida a rede de satélite. A Comissão convida, então, a administração notificadora a proceder à anulação dessa consignação. Se, no prazo de 3 meses a contar da expiração desse período de funcionamento, a Comissão não tiver obtido resposta, inscreve na coluna «Observações» do ficheiro de referência um símbolo a indicar que a consignação não está em conformidade com a presente Resolução;

1.2. Se uma administração notificadora desejar prolongar o período de funcionamento, indicado inicialmente na ficha de notificação, de uma consignação de frequência a uma estação espacial (1) existente, informa disso a Comissão mais de 3 anos antes do fim do período em questão e, se todas as outras características fundamentais continuarem sem modificação, a Comissão modifica, em conformidade com o pedido, o período de funcionamento inicialmente inscrito no ficheiro de referência e publica essa informação numa secção especial da circular semanal;

1.3. Se, pelo menos, 3 anos antes do fim do período de funcionamento inscrito no ficheiro de referência de uma consignação de frequência a uma estação espacial (1) existente, uma administração empreender o procedimento de coordenação previsto no n.º 1060 para pôr em serviço uma nova estação espacial utilizando a mesma frequência consignada e a mesma posição orbital mas com características técnicas diferentes, e se a Comissão concluir, após a notificação, que a nova consignação está em conformidade com as disposições do n.º 1503 e que não aumenta, em relação à consignação anterior, a probabilidade de interferência em prejuízo de uma consignação recebe uma conclusão favorável e inscreve-se no ficheiro de referência;

1.4. Uma administração notificadora que deseje introduzir qualquer modificação às características fundamentais de uma consignação de frequência a uma estação espacial (1) inscrita no ficheiro de referência deve, em todos os casos, excepto nos previstos nos §§1.2 e 1.3, empreender o procedimento correspondente a essa modificação de acordo com as disposições dos n.ºs 1547 a 1551;

2. Que, para a aplicação das disposições do § 1.1 anterior, as informações relativas ao período de validade das consignações de frequência às estações espaciais devem ser notificadas em adição às informações que figuram nos apêndices 3 e 4 do Regulamento das Radiocomunicações;

3. Que a aplicação da presente resolução não prejudicará, de nenhum modo, as decisões da Conferência Administrativa das Radiocomunicações Espaciais mencionada na Resolução n.º 3;

convida

a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais prevista pela Resolução n.º 3 a tomar conhecimentos dos primeiros resultados da aplicação da presente resolução.

RESOLUÇÃO N.º 5

Relativa à cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio dos estudos de propagação nas regiões tropicais

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

tendo notado

que a assistência fornecida pela União aos países em desenvolvimento concertadamente com outras instituições especializadas das Nações Unidas, tais como o PNUD, no domínio das telecomunicações, permite fazer bons augúrios para o futuro;

consciente

- a) Do facto de que os países em desenvolvimento especialmente os situados em regiões tropicais, têm necessidade de possuir um melhor conhecimento da propagação das ondas radioelétricas nos seus territórios para a utilização racional e económica de espectro radioelétrico;
- b) Do papel importante da propagação nas radiocomunicações;

(1) A expressão «estação espacial» pode aplicar-se a mais de um satélite, com a condição de que esteja em funcionamento um único satélite num momento qualquer e de que as estações instaladas a bordo dos satélites sucessivos tenham características fundamentais idênticas.

- c) Da importância dos trabalhos das CCI na evolução das telecomunicações em geral e das radiocomunicações em particular;

considerando

- a) A necessidade que os países em desenvolvimento têm de ser eles próprios a fazer estudos sobre a telecomunicação em geral e sobre a propagação em particular nos seus territórios, pois, é esse, para eles o melhor meio de adquirirem as técnicas das telecomunicações e de planificarem os seus sistemas de modo racional, tendo em conta as condições especiais nas regiões tropicais;
- b) Os poucos meios de que dispõem esses países;

decide convidar o secretário-geral

1. A oferecer a assistência da União aos países em desenvolvimento situados em regiões tropicais e que estejam a procurar fazer estudos no seu próprio território a fim de melhorarem e aperfeiçoarem as suas radiocomunicações;

2. A ajudar esses países, se necessário com a colaboração de organizações internacionais e regionais, tais como a União Africana dos Correios e Telecomunicações (UAPT), a União Panafricana das Telecomunicações (UAPT) e a União das Radiodifusões e Televisões Nacionais de África (URTNA), que possam interessar-se pela questão, a organizarem as campanhas nacionais de medidas de propagação, incluindo recolhas de dados meteorológicos apropriados, efectuadas na base dos pareceres, questões e programas de estudos da CCIR a fim de melhorar a utilização de espectro radioeléctrico;

3. A procurar obter fundos e recursos para este fim junto do PNUD ou de outras formas de financiamento, de modo a permitir que a União leve aos países interessados assistência técnica ao mesmo tempo suficiente e eficaz para os fins da presente Resolução;

convida instantemente as administrações

a apresentar à CCIR os resultados dessas medidas de propagação para que sejam examinados no quadro dos estudos da Comissão;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos das campanhas de medida de propagação e os resultados obtidos e a tomar quaisquer providências que julgue necessárias.

RESOLUÇÃO N.º 6

Relativa à preparação de um manual destinado a explicar e ilustrar os procedimentos do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A complexidade dos procedimentos regulamentares especificados no capítulo iv do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) A necessidade, para muitas administrações, de disporem de um manual que permita ao seu pessoal compreender melhor esses procedimentos para facilitar a sua aplicação;
- c) O recurso possível a diagramas, organigramas e outras ilustrações gráficas susceptíveis de facilitar a compreensão de procedimentos complexos;

reconhecendo

1. Que por falta de tempo, é difícil à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) elaborar elementos explicativos e diagramas para incluir ou juntar aos Actos Finais;

2. Que é necessário um esforço especial para elaborar um manual que satisfaça adequadamente as necessidades mencionadas na alínea b);

3. Que há interesse em que formato de um tal manual seja compatível com o do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

que a IFRB deve, logo que possível após a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), elaborar um manual que incorpore ilustrações gráficas apropriadas, inclusive organigramas, destinadas a auxiliar o pessoal das administrações na aplicação dos procedimentos regulamentares previstos no capítulo iv do Regulamento das Radiocomunicações;

encarrega o secretário-geral

1. De publicar o manual elaborado pela IFRB;

2. De concluir de modo apropriado nas edições publicadas do Regulamento das Radiocomunicações os organigramas, quando estiverem disponíveis, acompanhados de uma nota a precisar que se destinam a facilitar a compreensão dos procedimentos mas que não fazem parte do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 7

Relativa ao desenvolvimento de uma gestão nacional das frequências radioeléctricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações contém, entre outras disposições, procedimentos de coordenação, de notificação e de registo das frequências que determinam os direitos e obrigações dos países membros;
- b) Que a aplicação desses procedimentos torna necessário um serviço de gestão de frequências radioeléctricas em cada país membro;
- c) Que a existência de um tal serviço ajuda os países membros a salvaguardarem os seus direitos e a cumprirem as suas obrigações em conformidade com o Regulamento das Radiocomunicações;
- d) Que a aplicação do Regulamento por intermédio de um tal serviço é do interesse de toda a comunidade internacional;

notando

que um tal serviço de gestão de frequências radioeléctricas precisa de pessoal devidamente qualificado e em número suficiente;

notando, por outro lado,

que as administrações de numerosos países em desenvolvimento têm necessidade de criar ou de reforçar um tal serviço adaptado à sua estrutura administrativa e de o encarregar da aplicação do Regulamento das Radiocomunicações no plano nacional e internacional;

recomenda

às administrações desses países que tomem medidas para esse efeito;

decide

1. Que se organizem reuniões entre representantes da IFRB e da CCIR e participantes interessados pelas questões relativas à gestão das frequências nas administrações dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos;
2. Que o objectivo dessas reuniões seja o de elaborar modelos de estruturas adaptadas às administrações de países em desenvolvimento e de discutir os meios de os pôr em prática e de explorar esses serviços de gestão de frequências;
3. Que o objectivo dessas reuniões deveriam também identificar as necessidades especiais de países em desenvolvimento para estabelecer tais serviços e os meios necessários para satisfazer essas necessidades;

recomenda

aos países em desenvolvimento que prevejam, quando da planificação da utilização dos fundos recebidos especialmente de instâncias internacionais, e participação nas reuniões, bem como a criação e o desenvolvimento desses serviços;

convida o Conselho de Administração

a tomar as medidas necessárias para a organização de tais reuniões;

encarrega o secretário-geral

1. De difundir a presente Resolução junto dos Membros da União, chamando-lhes a atenção para a sua importância;
2. De difundir os resultados dessas reuniões, especialmente junto dos países em desenvolvimento;
3. De indicar a esses países as formas de auxílio que a UIT está em condições de colocar à disposição deles para a implementação da estrutura que desejem;

chama a atenção da próxima Conferência de plenipotenciários para

1. Os problemas especiais identificados na presente Resolução;
2. A necessidade de ser empreendida, no mais curto prazo possível, uma acção eficaz com vista à sua solução;
3. A necessidade de tomar todas as medidas práticas para assegurar os recursos para esse efeito.

RESOLUÇÃO N.º 8

Relativa à aplicação das modificações de atribuições nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que um certo número de faixas de frequências compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e que estavam atribuídas antes, em exclusivo ou em partilha, ao serviço fixo foram reatribuídas a outros serviços;
- b) Que as consignações existentes às estações dos serviços fixos e móvel devem ser progressivamente eliminadas dessas faixas reatribuídas para dar lugar a outros serviços;
- c) Que as consignações que devem ser deslocadas, chamadas «consignações a transferir», devem ser reclassificadas noutras faixas de frequências;

consciente

das dificuldades que encontrarão as administrações e a IFRB durante a passagem dessas antigas atribuições para as da presente Conferência;

decide

1. Que o procedimento de transição do anexo A da presente Resolução seja utilizado para assegurar a passagem ordenada e equitativa das antigas atribuições para as que são feitas pela presente Conferência;
2. Que as disposições do n.º 1242 e as disposições associadas do artigo 12 relativas ao exame e à inscrição no ficheiro de referência das consignações nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz atribuídas em exclusivo ou por partilha ao serviço fixo sejam suspensas de 1 de Janeiro de 1982 a 30 de Junho de 1984;
3. Que o procedimento provisório do anexo B da presente Resolução seja utilizado a fim de ter em conta qualquer consignação de frequência nova e urgente, nas faixas em causa, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 desta Resolução;
4. Que o procedimento de revisão do anexo C da presente Resolução seja utilizado para examinar, no final do período de transição, qualquer nova consignação de carácter urgente notificada durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 desta Resolução;
5. Que se aplique, e termine em 1 de Fevereiro de 1983, um procedimento especial de transferência, descrito na Resolução n.º 404, às estações do serviço fixo aeronáutico que funcionam na faixa de 21 924-22 000 kHz, faixa que a presente Conferência atribuiu em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R);

convida as administrações

1. A que, ao procurarem reinstalar as suas consignações do serviço móvel que se encontram na faixa compreendida entre 4000 kHz e 27 500 kHz reatribuídas a outros serviços, não se poupem a esforços para encontrar consignações de substituições nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel em causa;
2. A facilitar a cooperação, abstando-se de apresentar fichas de notificação relativas a consignações nas faixas em causa, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 das decisões desta Resolução, excepto no caso de consignações urgentes e novas a tratar no quadro do procedimento provisório;

pede à IFRB

que, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 no ponto 2 das decisões desta Resolução, não examine, nos termos desse artigo, fichas de notificação nas faixas em causa além daquelas que impliquem a supressão de consignações existentes.

ANEXO A À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento de transição relativo à escolha e à aprovação das consignações de substituição

PARTE I

Fase preparatória

SECÇÃO I

Preparação e publicação pela IFRB de um conjunto de propostas relativas às consignações de substituição

1. Para fins desta Resolução, a expressão «consignação a transferir» refere-se a uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo nas partes das faixas de frequências anteriormente atribuídas ao serviço fixo e agora atribuídas a outros serviços, e para a qual deve ser encontrada uma consignação de substituição em conformidade com a presente Resolução.

2. A Comissão, logo que possível após o fim da aplicação do procedimento descrito no anexo à Resolução n.º 9, estabelece um conjunto de propostas com vista à substituição de todas as designações a transferir, inscritas na secção provisória do ficheiro de referência nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) transferiu do serviço fixo para outros serviços.

3. As designações a transferir são tratadas pela ordem das datas inscritas na coluna 2d, como indicado na Resolução n.º 9. Por outro lado, todas as designações a transferir que tenham a mesma data revista são tratadas pela ordem seguinte:

- 1) Designações para utilização nacional;
- 2) Designações para utilização internacional.

Quando da aplicação desta disposição, as designações a transferir serão tratadas por lotes, sem que seja concedida prioridade às designações de qualquer administração.

4. As designações a transferir de classe de funcionamento C só são tratadas quando tenham sido encontradas soluções para todas as designações transferidas das classes de funcionamento A ou B.

5. As designações a transferir de classe de funcionamento C serão repartidas, tanto quanto possível, uniformemente pelas faixas que estão ainda atribuídas ao serviço fixo.

6. Quando aplicar as disposições da presente secção, e para proteger as designações inscritas, a Comissão utilizará apenas o ficheiro de referência reestruturado em conformidade com o procedimento descrito no anexo à Resolução n.º 9.

7. Em 1 de Julho de 1983, a Comissão envia a cada administração um documento a indicar todas as designações relativas a essa administração, explicitando aquelas que estão inscritas na secção provisória do ficheiro de referência e as que se propõem em substituição.

SECÇÃO II

Exame e aprovação das designações propostas

8. Ao receber o documento mencionado no § 7, cada administração acusa a sua recepção e examina as designações de substituição propostas para se certificar de que são aceitáveis. Logo que possível informa a Comissão:

- Do seu acordo; ou
Das designações que considera inaceitáveis.

Neste último caso, a administração dá, o mais rapidamente possível, as suas razões à Comissão.

9. A Comissão examina as respostas recebidas de acordo com o § 8 e procura satisfazer as administrações interessadas, no que se refere às designações propostas consideradas inaceitáveis, procedendo de preferência a pequenas modificações. Para isso procede do seguinte modo:

- Durante 6 meses a partir de 1 de Julho de 1983 reúne todas as respostas recebidas de acordo com o § 8 e a seguir trata-as em conjunto e sem dar prioridade à resposta de qualquer administração. Depois,
Reúne todas as respostas recebidas, de acordo com o § 8, entre 6 e 9 meses a partir de 1 de Julho de 1983, e a seguir trata a segunda série como indicado acima para a primeira série.

10. O procedimento descrito na presente secção termina a 1 de Julho de 1984.

SECÇÃO III

Medida a tomar pela Comissão

11. Quando estiver terminado o procedimento prescrito nas secções I e II do presente anexo, a Comissão inscreve no ficheiro de referência todas as designações de substituição aceites pelas administrações, com uma anotação a indicar:

- Que terão o mesmo estatuto que as designações que não foram transferidas, em conformidade com as disposições da Resolução n.º 9;
O seu carácter provisório, em conformidade com as disposições no n.º 1311.

12. Em todas as designações mencionadas no § 11 a Comissão inscreve a data apropriada na coluna 2d do ficheiro de referência, em conformidade com o § 6.3 do anexo à Resolução n.º 9.

13. A Comissão publica a seguir, em forma de suplementos recapitulativos à Lista Internacional das Frequências, todas as designações de substituição efectuadas em conformidade com o procedimento prescrito na parte I do presente anexo.

14. Depois da publicação dos suplementos prescritos no § 13, a Comissão informa por telegrama todas as administrações cujas designações a transferir, de classe de funcionamento A, ainda em suspenso não puderam ser transferidas.

SECÇÃO IV

Entrada em vigor do artigo 12

15. A partir de 1 de Julho de 1984, as disposições do artigo 12 aplicar-se-ão às faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz.



16. Depois dessa data, uma administração que tenha sido informada pela Comissão, em aplicação do § 14, de que algumas das suas considerações a transferir não foram substituídas em conformidade com o procedimento de transição, poderá escolher novas consignações, tendo em conta as consignações inscritas no ficheiro de referência em aplicação do § 11, e apresentará à Comissão novas notificações de acordo com o artigo 12.

PARTE II

Fase de transferência

SECÇÃO V

Medidas a tomar pelas administrações

17. Depois de ter recebido e aceiteado as consignações de substituição das suas consignações inscritas e transferidas por decisão da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), uma administração efectua a passagem da antiga consignação para a nova, o mais tardar:

Em 1 de Julho de 1989, no caso das faixas de frequência superiores a 10 MHz;

Em 1 de Julho de 1994, no caso das faixas de frequência inferiores a 10 MHz.

18. Depois de ter efectuado a passagem da antiga consignação para a consignação de substituição, uma administração informa rapidamente do facto a Comissão, e esta suprime, no ficheiro de referência, o símbolo especial inscrito em frente da consignação de substituição em conformidade com o n.º 1311 (v. o § 11 acima), o que indica que a transferência foi efectuada, e inscreve a data da substituição na coluna 2c. A data que figurava inicialmente na coluna 2c em frente da consignação transferida é inscrita na coluna «Observações».

19.1 Se, depois de ter efectuado a passagem a uma consignação de substituição de classe de funcionamento A, uma administração sofrer interferência prejudicial ou receber uma queixa de interferência prejudicial relativa a uma outra consignação de classe de funcionamento A, essa administração:

- a) Procurará resolver o problema com qualquer outra administração em causa;
- b) E, não sendo possível encontrar uma solução, pode escolher e propor à Comissão uma consignação de substituição (¹).

19.2 Se, após ter efectuado a passagem a uma consignação de substituição de classe de funcionamento B, uma administração sofrer interferência prejudicial a essa classe de funcionamento, pode escolher e apresentar à Comissão uma ou outra consignação de substituição (¹).

20. Após parecer favorável da Comissão relativamente à consignação de substituição escolhida em aplicação dos §§ 19.1, alínea b), ou 19.2, essa administração pode pedir a inscrição na coluna 2d do ficheiro de referência, em frente dessa consignação, da data comum de 1 de Janeiro de 1982 para a classe de funcionamento A e de 2 de Janeiro de 1982 para a classe de funcionamento B.

SECÇÃO VI

Significado das datas inscritas no ficheiro de referência

21. O significado das datas relativas às consignações transferidas é mencionado no anexo à Resolução n.º 9 e no artigo 12.

ANEXO B À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento provisório relativo às fichas de notificação de frequência nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1982 e 30 de Junho de 1984 qualquer administração que tenha necessidade de uma consignação com urgência tal que não possa aguardar o fim do período de transição poderá notificar uma nova consignação nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz. As fichas de notificação assim apresentadas devem conter as informações indicadas na secção pertinente do apêndice 1.

2. Considera-se que qualquer administração que apresente uma ficha de notificação em conformidade com o § 1 anterior aceita que a sua consignação:

- a) Seja de natureza provisória;
- b) Seja submetida ao procedimento de revisão descrito no anexo C da presente Resolução e deva, se for caso disso, ser modificada, tendo em conta os resultados dessa revisão;

(¹) Se uma administração lhe pedir, a Comissão ajudá-la-á a aplicar o procedimento descrito nos §§ 19.1, alínea b), ou 19.2.

c) Não cause interferência prejudicial a qualquer consignação inscrita no ficheiro de referência e com direito a protecção.

3. Ao receber uma ficha de notificação completa e em conformidade com o § 1, a Comissão examina-a relativamente ao n.º 1240 e devolve à administração notificadora qualquer ficha de notificação que não esteja em conformidade com essa disposição, indicando os motivos dessa devolução.

4. As fichas de notificação conformes com o n.º 1240 são inscritas numa secção especial da circular semanal com uma anotação a indicar que estão sujeitas ao procedimento provisório e ao procedimento de revisão descritos, respectivamente, no presente anexo e no anexo C à presente Resolução. As consignações notificadas em aplicação do n.º 1218 são, além disso, anotadas em conformidade.

5. A Comissão elabora e mantém em dia a lista especial de todas as fichas de notificação tratadas de acordo com o § 4.

ANEXO C À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento de revisão relativo às consignações de frequência a estações do serviço fixo nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

1. A partir de 1 de Julho de 1984 a Comissão examinará, em conformidade com as disposições apropriadas do artigo 12, todas as consignações provisórias da lista especial elaborada de acordo com o anexo B à presente Resolução, com vista à sua inscrição no ficheiro de referência.

2. Para fins deste exame, as consignações serão tratadas sem que seja dada prioridade a qualquer administração. Todavia, as consignações notificadas nos termos do n.º 1218 serão tratadas em primeiro lugar.

3. Todas as consignações provisórias devem ser examinadas pela Comissão tendo em conta a probabilidade de interferência prejudicial originária de consignações inscritas no ficheiro de referência a título provisório em aplicação das disposições do anexo A da presente Resolução e tendo em conta a probabilidade de interferência prejudicial causada a estas últimas consignações. Segundo as conclusões formuladas pela Comissão na sequência deste exame serão tomadas as seguintes medidas:

4. Conclusão favorável relativamente ao § 3 anterior.

4.1. As consignações provisórias notificadas nos termos do n.º 1218 são inscritas no ficheiro de referência com a data de 1 de Julho de 1984, na coluna 2d.

4.2. As outras consignações provisórias devem ser examinadas em conformidade com o n.º 1242 com respeito às consignações de frequência inscritas no ficheiro de referência à data do início do procedimento provisório descrito no anexo B à presente resolução. Conforme as conclusões da Comissão, assim se aplicam as disposições pertinentes do artigo 12. Quando tais consignações devam ser inscritas, a data de 1 de Julho de 1984 inscrever-se-á na coluna 2d.

5. Conclusão desfavorável relativamente ao § 3 anterior.

Tendo em conta a classe de funcionamento da consignação e o conteúdo do ficheiro de referência reestruturado, a Comissão propõe consignações de substituição apropriadas e inscreve-as provisoriamente com data de 1 de Julho de 1984 na coluna 2d.

6. Quando terminar esse exame, a Comissão elabora e publica sob a forma de anexo à sua circular semanal uma lista temporária de consignações inscritas e de consignações de substituição propostas, e envia um exemplar dessa lista, assim como um extracto por país, a cada uma das administrações que tenha consignações provisórias na lista especial mencionada no § 1 do presente anexo.

7. Ao receberem a lista mencionada no § 6, as administrações estudam as consignações propostas em substituição das suas consignações temporárias e, no prazo de 5 meses a contar da data de publicação da lista temporária, comunicarão à Comissão se as consignações propostas são aceitáveis. Se as consignações propostas não forem aceitáveis, as administrações devem indicar os motivos.

8. Ao aceitarem as consignações propostas, as administrações devem indicar a data mais tardia em que as vão pôr ao serviço. Essa data não deve exceder o prazo de um ano a contar da publicação da lista temporária.

9. Ao examinar as respostas dadas em aplicação do § 7, a Comissão procura, se necessário por meio de pequenos ajustamentos, dar satisfação às administrações interessadas relativamente às consignações propostas e julgadas inaceitáveis, e propõe-lhes frequências de substituição. Simultaneamente, a Comissão substitui a inscrição provisória pertinente pela nova frequência proposta.

10. Se, à data de 1 de Julho de 1985, as inscrições provisórias efectuadas por força dos §§ 5 ou 9 não tiverem sido aceites pelas administrações interessadas, a Comissão substitui-as pelas consignações provisórias correspondentes com uma anotação apropriada. A partir dessa data não são tidas em consideração nem a lista especial nem a lista temporária.

11. As administrações que tenham consignações provisórias para as quais não tenha sido possível encontrar consignações de substituição aceitáveis são livres de escolher novas consignações de substituição e enviam novas fichas de notificação em conformidade com as disposições do artigo 12. A Comissão auxilia a administração que lho peça a aplicar o procedimento descrito no presente parágrafo.

RESOLUÇÃO N.º 9

Relativa à revisão de certas partes do ficheiro de referência internacional das frequências nas faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário melhorar a precisão e a fiabilidade do ficheiro de referência internacional das frequências, especialmente nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz;
- b) Que iniciativas anteriores da IFRB mostraram que é possível, graças à cooperação das administrações, melhorar sensivelmente a precisão e a fiabilidade do ficheiro de referência;

reconhecendo

- a) Que para resolver este problema é preciso ataca-lo à escala mundial num espírito de cooperação activa;
- b) Que para rever certas partes do ficheiro de referência é necessário definir um procedimento que preveja a cooperação de todas as administrações e da IFRB;

reconhecendo, por outro lado,

- a) Que parte importante das consignações relativas ao serviço fixo se destina a utilizações diferentes da exploração regular;
- b) Que a identificação da classe de funcionamento dessas consignações no ficheiro de referência facilitaria a gestão internacional das faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo nessa parte do espectro e deveria constituir uma característica tipo ficheiro de referência;
- c) Que a determinação dos horários regulares de funcionamento facilitaria igualmente a gestão desse serviço;
- d) Que esta maneira de identificar a classe de funcionamento e o horário regular de funcionamento dessas consignações deveria ser aplicada a qualquer procedimento destinado à revisão;
- e) Que, uma vez aplicadas, estas medidas constituiriam uma base sólida para a adopção dos arranjos de transição necessários à substituição das consignações às estações do serviço fixo a transferir de acordo com decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979):

decide

adoptar o procedimento descrito em anexo à presente Resolução tendo em vista a revisão das partes do ficheiro de referência relativas às faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz;

decide, por outro lado,

que a presente resolução entre em vigor em 1 de Janeiro de 1980;

convida as administrações e a IFRB

a colaborarem sem reservas, e prontamente, na aplicação deste procedimento.

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 9

Procedimento aplicável à revisão das inscrições no ficheiro de referência nas faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz

1. A Comissão extrai do ficheiro de referência e comunica a cada administração, logo que possível depois de 1 de Janeiro de 1980, uma lista nacional ⁽¹⁾ individual de todas as consignações ⁽²⁾ inscritas no ficheiro de referência em nome dessa administração ou para as quais foram recebidas fichas de notificação antes dessa data, nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz. Ao mesmo tempo, a Comissão indica a essa administração as consignações para as quais pareça disponível um outro meio de telecomunicação.

2. Ao receber a lista mencionada no § 1 anterior cada administração acusa a sua recepção enviando um telegrama à Comissão. Uma administração que não tenha recebido a sua lista nacional até 1 de Abril de 1980 informa disso imediatamente

(¹) A Comissão determina por um inquérito prévio o número de exemplares da lista nacional a enviar a cada administração. A lista nacional é apresentada da mesma maneira que a Lista Internacional das Frequências, mas o modo de envio da lista pode variar conforme as circunstâncias, em função dos pedidos das administrações e sob reserva do acordo da Comissão.

(²) Para as necessidades do presente procedimento, as consignações a estações do serviço fixo aeronáutico são consideradas como estações do serviço fixo na ou nas faixas em causa.

a Comissão, que envia sem demora a essa administração um outro exemplar. A Comissão deve certificar-se de que cada uma das administrações recebeu de facto a lista nacional relativa às suas próprias consignações.

3. Depois, de ter acusado a recepção da sua lista nacional, cada administração examina esta e:

- a) Suprime qualquer inscrição que já não seja necessária;
- b) Classifica as inscrições restantes do serviço fixo utilizando os símbolos seguintes:
 - Símbolo A — consignação destinada a ser utilizada para exploração regular que não é assegurada por um outro meio satisfatório de telecomunicação;
 - Símbolo B — consignação destinada a ser utilizada como consignação de reserva de um outro meio de telecomunicação;
 - Símbolo C — consignação para utilização ocasional de reserva que não exija protecção internacionalmente reconhecida contra interferências prejudiciais;
- c) Indica as horas normais (UTC) de funcionamento da consignação ou indica-as em serviço de dia (HJ), serviço de noite (HN) ou serviço de transição (HT).

4. Depois de ter aplicado as disposições referidas nos §§ 2 e 3 anteriores, cada administração devolve a sua lista nacional anotada à Comissão logo que possível e o mais tardar até 31 de Março de 1981.

5. A Comissão envia a cada administração um aviso de recepção da sua lista nacional anotada. No caso de dificuldade especial ou a pedido das administrações, a Comissão dá-lhes a assistência ou os conselhos que, consoante o caso, as circunstâncias justifiquem.

6. Em 1 de Outubro de 1981 a Comissão publicará uma secção provisória do ficheiro de referência referente unicamente às consignações nas faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz. Essa secção incluirá todas as consignações que figuram nas listas nacionais, tais como anotadas pelas administrações, e as consignações que figuram nas listas nacionais que não terão sido devolvidas à Comissão, com excepção das consignações que tenham sido objecto de uma conclusão desfavorável relativamente ao n.º 1240, sem referência ao n.º 342. As consignações inscritas nessa secção provisória serão anotadas como a seguir se indica:

6.1. Todas as consignações levarão um símbolo a indicar uma referência à presente Resolução.

6.2. As datas inscritas nas colunas 2a, 2b ou 2d ou o símbolo inscrito na coluna 2d e as conclusões que figuram na parte apropriada da coluna 13 serão modificadas como indicado no quadro anexo.

6.3. As consignações de frequência às estações do serviço fixo nas partes de faixas reatribuídas a outros serviços levarão um símbolo a indicar tratarem-se de consignações para as quais se encontrarão consignações de substituição em conformidade com a Resolução n.º 8, mantendo a data e o estatuto indicados no quadro anexo.

7. Antes de aplicar os §§ 1.2 e 2.2 do quadro anexo às consignações dos países com um pequeno número de consignações, a Comissão consulta a administração cuja consignação motivou uma conclusão desfavorável para se certificar de que não foi produzida qualquer interferência real desde a inscrição da consignação. Se a administração responder que não foi produzida qualquer interferência, a Comissão inscreverá o símbolo correspondente à classe de funcionamento A da consignação e modificará a conclusão desfavorável. Em qualquer outro caso aplicará as disposições do n.º 1218 para encontrar uma outra frequência e substituirá a frequência consultando a administração interessada.

8. Logo que possível, depois de 1 de Janeiro de 1982, a Comissão deverá:

8.1. Publicar um suplemento à secção provisória do ficheiro de referência contendo as consignações para as quais tenham sido recebidas fichas de notificação entre 1 de Janeiro de 1980 e 31 de Dezembro de 1981 e inscritas no ficheiro de referência.

8.2. Enviar às administrações um exemplar da respectiva lista nacional.

8.3. Incorporar no ficheiro de referência a secção provisória mencionada no § 6, conluindo as consignações mencionadas no § 8.1 anterior em substituição das inscrições correspondentes nas faixas de frequência em questão.

9. Depois de ter cumprido estas tarefas, a Comissão publicará um relatório a indicar os resultados obtidos graças a este procedimento.

QUADRO ANEXO

	Coluna 13a	Coluna 2	Coluna 13c
1. Faixas de frequências inferiores a 3900 kHz (Região 1), 3950 kHz (Região 3) e 4000 kHz (Região 2)			
1.1. Listas devolvidas à Comissão:			
Classe de funcionamento A das consignações	Suprimir todos os símbolos a indicar as conclusões relativamente ao n.º 1241.	Substituir a data em 2a ou 2b por 1 de Janeiro de 1982 em 2a.	RES 9 SUP RR 515
Classes de funcionamento B ou C das consignações	Idem	Substituir a data em 2a ou 2b por 2 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9 SUP RR 515
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data por 5 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9

	Coluna 13a	Coluna 2	Coluna 13c
1.2. Listas não devolvidas à Comissão:			
Consignações inscritas com uma data em 2a	INA	Substituir a data por 3 de Janeiro de 1982 em 2a.	RES 9
Consignações inscritas com uma data em 2b	INA	Substituir a data de 4 de Janeiro de 1982 por 2b.	RES 9
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data por 5 de Janeiro de 1982 em 2b.	RES 9
2. Faixas de frequências superiores a 3900 kHz (Região 1), 3950 kHz (Região 3) e 4000 kHz (Região 2)			
2.1. Listas devolvidas à Comissão:			
Classe de funcionamento A das consignações	Suprimir todos os símbolos a indicar as conclusões relativamente ao n.º 1242.	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 1 de Janeiro de 1982.	RES 9 SUP RR 515
Classes de funcionamento B ou C das consignações	Idem	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 2 de Janeiro de 1982.	RES 9 SUP RR 515
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 5 de Janeiro de 1982.	RES 9
2.2. Listas não devolvidas à Comissão:			
Conclusão favorável relativamente ao n.º 1240	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 3 de Janeiro de 1982.	RES 9
Inscrições de acordo com o n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações.	INA	Substituir a data ou o símbolo em 2d por 5 de Janeiro de 1982.	RES 9

RESOLUÇÃO N.º 10

Relativa à utilização de ligações radiotelegráficas e radiotelefónicas pelas organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- Que a obra universal de socorro das organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho assume importância crescente e é muitas vezes indispensável;
- Que, nessas circunstâncias, acontece frequentemente que os meios normais de comunicações estão sobrecarregados, avariados, completamente interrompidos ou indisponíveis;
- Que é necessário facilitar por todos os meios possíveis a intervenção eficaz dessas organizações nacionais e internacionais;
- Que nas intervenções dessas organizações são essenciais meios de ligação rápidos e autónomos;
- Que é necessário que as organizações nacionais da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho, empenhadas numa acção de socorro internacional, possam comunicar entre si e com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha:

decide solicitar instantemente às administrações

1. Que tomem em consideração as necessidades eventuais das organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão-e-Sol Vermelho em meios de radiocomunicação se os meios normais de comunicação estiverem interrompidos ou indisponíveis;

2. Que consigam a essas organizações o número mínimo de frequências de trabalho necessárias, em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências. Para os circuitos fixos entre 3 MHz e 30 MHz escolher-se-á, na medida do possível, frequências adjacentes às faixas do serviço de amador;

3. Que tomem todas as medidas praticáveis para proteger essas ligações contra interferências prejudiciais.

RESOLUÇÃO N.º 11

Relativa à utilização das radiocomunicações para a segurança dos navios e das aeronaves dos Estados não envolvidos num conflito armado (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o direito internacional reconhece que os Estados não envolvidos num conflito armado, chamados daqui em diante Estados neutros, o direito de exercer com segurança actividades comerciais normais sem risco de danos causados por Estados envolvidos num conflito armado;
- b) Que, na vizinhança do local de um conflito armado, os navios e aeronaves de um Estado neutro correm um risco considerável;
- c) Que, para a salvaguarda da vida humana, é desejável, nessas circunstâncias, poder identificar esses navios e aeronaves e determinar a sua posição;
- d) Que as radiocomunicações oferecem um meio rápido de identificar e de localizar os navios e aeronaves antes de entrarem numa zona de conflito armado e enquanto atravessam essa zona;

tendo em conta

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) adoptou uma recomendação relativa aos transportes sanitários e à segurança dos navios e aeronaves dos Estados não envolvidos num conflito armado; e
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) tratou em profundidade da questão dos transportes sanitários no quadro do Regulamento das Radiocomunicações, acrescentando uma nova secção II ao artigo 40, mas que não tomou disposições para a segurança dos navios e aeronaves dos Estados neutros;

decide convidar as administrações

1. A terem presentes as condições a satisfazer para identificar e localizar os navios e aeronaves dos Estados neutros e para comunicar com eles, e especialmente a possibilidade de utilizar os radares secundários aeronáuticos de vigilância e os equipamentos de resposta de radar marítimos;

2. A estudarem se é necessário estabelecer um procedimento aceitável e, na afirmativa, a defini-lo de modo a contribuir para garantir a segurança dos navios e aeronaves dos Estados neutros em período de conflito armado, recorrendo ao anexo à presente Resolução que descreve um procedimento possível;

convida o Conselho de Administração

a considerar a inscrição desta questão na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

encarrega o secretário-geral

a comunicar o conteúdo da presente resolução à OMCI e à OACI para que tomem as medidas apropriadas.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 11

Procedimento possível para a identificação e a localização dos navios e aeronaves dos Estados neutros

Para os fins de anunciar e de identificar navios e aeronaves do Estado não envolvidos num conflito armado, mencionados daqui em diante como transportes neutros, uma transmissão completa dos sinais de urgência descritos nos n.ºs 3196 e 3197 será seguida, em radiotelegrafia, pelo grupo único «NNN» e, em radiotelefonía, unicamente pela palavra «NEUTRAL» pronunciada como em francês.

As frequências enumeradas no n.º 3201 podem ser utilizadas pelos transportes neutros para fins de auto-identificação e de estabelecimento das comunicações. Logo que possível, deve transferir-se a comunicação para uma frequência de trabalho apropriada.

A utilização do sinal como descrito no § 1.º indica que a mensagem que se segue diz respeito a um transporte neutro. A mensagem deve conter os seguintes dados:

- a) O indicativo de chamada ou qualquer outro meio reconhecido de identificação do veículo de transporte neutro;
- b) A posição do veículo de transporte neutro;
- c) O número e o tipo de veículos de transporte neutro;

(1) Substitui a Recomendação Mar2-17 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- d) O itinerário previsto;
- e) A duração estimada do percurso e as horas de partida e chegada previstas, consoante o caso;
- f) Qualquer outra informação, tal como altitude de voo, frequências radioeléctricas de escuta, línguas utilizadas, modos e códigos dos sistemas de radares secundários de vigilância.

As disposições da secção 1 do artigo 40 aplicam-se, se necessário, à utilização de sinais de urgência por transportes neutros.

A identificação e a localização de navios podem efectuar-se utilizando equipamentos de resposta de radar marítimos normalizados.

A identificação e a localização de aeronaves neutras podem efectuar-se utilizando o sistema de radar secundário de vigilância (SSR), tal como especificado no anexo 10 à Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944, relativa à Aviação Civil Internacional, actualizado periodicamente. O modo e o código SSR a reservar para uso exclusivo das aeronaves neutras devem ser definidos pelas partes no conflito ou uma das partes no conflito, agindo de comum acordo ou isoladamente, em conformidade com procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional.

A utilização das radiocomunicações para anunciar e identificar os transportes neutros é facultativa. Contudo, se forem utilizadas, aplicam-se as disposições do Regulamento das Radiocomunicações e, em especial, as dos artigos 37 e 38.

RESOLUÇÃO N.º 12

Relativa às novas regras de formação dos indicativos de chamada

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que numerosos países, em especial os países em desenvolvimento, têm necessidade urgente de novos indicativos de chamada;
- b) Que o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979) contém, no artigo 25, novas regras de formação dos indicativos de chamada;
- c) Que, de acordo com o artigo 69 do Regulamento, essas regras entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1981;

solicita instantemente às administrações interessadas

que utilizem as novas regras de formação dos indicativos de chamada contidas no artigo 25 do Regulamento, logo que necessário e mesmo antes da data fixada para a sua entrada em vigor;

encarrega o secretário-geral

de publicar as informações recebidas dessas administrações sobre a utilização das novas regras de formação dos indicativos de chamada.

RESOLUÇÃO N.º 13

Relativa à formação dos indicativos de chamada e à atribuição de novas séries internacionais ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A recomendação da Conferência Internacional das Radiocomunicações (Atlantic City, 1947) relativa à formação dos indicativos de chamada;
- b) O pedido crescente de indicativos de chamada devido tanto ao aumento do número dos Membros da União como ao das necessidades dos países já Membros;
- c) As informações fornecidas pelo secretário-geral no que se refere à atribuição de séries de indicativos de chamada desde 1947 e as possibilidades do sistema de formação dos indicativos de chamada actualmente utilizado;

pensando

que convém, tanto quanto possível, evitar modificar os indicativos de chamada actualmente em uso;

notando

- a) Que, estando esgotadas as antigas séries de indicativos de chamada, formadas quer por três letras, quer por um algarismo e duas letras, se recorreu a novas séries, compostas por uma letra, um algarismo e uma letra, não podendo em nenhum caso esse algarismo ser 0 ou 1;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução n.º 8 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) Que o método mencionado na alínea a) não se aplica às séries começadas pelas seguintes letras: B, F, G, I, K, M, N, R, U e W;
- c) Que foi apresentada à presente Conferência uma proposta visando formar novas séries de indicativos de chamada, substituindo o terceiro carácter, que é uma letra, por um algarismo;
- d) Que isso provocaria, contudo, modificações sucessivas à secção III do artigo 25:

decide

1. Que o secretário-geral continue a convidar instantemente as administrações:
 - 1.1. A utilizarem ao máximo as possibilidades das séries que lhes estão actualmente atribuídas, a fim de evitar, tanto quanto possível, novos pedidos;
 - 1.2. A reexaminarem os indicativos de chamada consignados até ao presente, com vista a libertar eventualmente certas séries e a colocá-las à disposição da União;
2. Que o secretário-geral forneça todos os conselhos úteis às administrações que lhes peçam sobre os meios de empregar nas melhores condições de economia, como é de regra, as séries que lhes estão atribuídas;
3. Que se, apesar de tudo, parecer que devem esgotar-se todas as possibilidades do sistema actual de formação dos indicativos de chamada antes da próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações competente, o secretário-geral:
 - 3.1. Estude a possibilidade de formar novas séries de indicativos de chamada na base das propostas mencionadas na alínea c);
 - 3.2. Difunda uma circular:
 - 3.2.1. A expor a situação;
 - 3.2.2. A convidar instantemente as administrações a enviarem-lhe propostas sobre os meios de resolver essa situação;
4. Que, auxiliado pelas informações assim reunidas, o secretário-geral estabeleça e apresente à próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações competente um relatório que inclua os seus comentários e sugestões.

RESOLUÇÃO N.º 14

Relativa à transferência de tecnologia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Os termos da Resolução relativa ao desenvolvimento e à cooperação económica internacional (n.º 3362.S-VII), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas quando da sua 7.ª secção extraordinária, bem como os termos da secção III dessa Resolução, que realça o papel da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento;
- b) Os termos da Resolução n.º 32/160 da Assembleia Geral, que proclama um Decénio dos Transportes e das Comunicações em África durante o período de 1978-1987 e que prevê que um ano desse Decénio seja proclamado Ano Mundial das Comunicações;
- c) As decisões da Assembleia Geral relativas à preparação de uma estratégia de desenvolvimento internacional durante o Terceiro Decénio da Nações Unidas para o desenvolvimento, fixado para os anos 80 (Resolução n.º 33/193);

notando

que, aquando da recente Conferência das Nações Unidas sobre a Aplicação da Ciência e da Tecnologia ao Desenvolvimento (Viena, Agosto de 1979), os governos adoptaram uma Declaração relativa a um programa de acção, com vista a acelerar a aplicação da ciência e da tecnologia ao desenvolvimento;

consciente

da importância de que se reveste a aplicação da ciência e da tecnologia no domínio das telecomunicações para o desenvolvimento dos serviços e da realização de objectivos sociais, económicos e culturais;

consciente igualmente

da importância do papel da UIT como instituição especializada das Nações Unidas encarregada de empreender acções para a realização dos objectivos enunciados na Convenção Internacional das Telecomunicações;

decide convidar instantemente

1. Os governos dos países Membros, especialmente os dos países em desenvolvimento, e as suas administrações a tomarem medidas para estabelecerem políticas de desenvolvimento das telecomunicações nacionais com vista a reforçarem as suas actividades de cooperação técnica para a realização de uma transferência eficaz da tecnologia das telecomunicações, a fim de melhorar todos os tipos de serviços de telecomunicações, especialmente no domínio das radiocomunicações;

2. As administrações a participarem, tanto quanto lhes seja praticamente possível, nos grupos de estudo das Comissões Consultivas Internacionais da União, que são lugares importantes para a transferência de informações sobre o progresso e a aplicação das telecomunicações à tecnologia;

decide encarregar o secretário-geral

1. De intensificar ainda mais as actividades de cooperação técnica visando a planificação, o estabelecimento e a exploração de sistemas de telecomunicações, assim como a formação de pessoal para esses fins, com vista a acelerar a transferência e a boa aplicação da tecnologia em benefício do desenvolvimento, tendo em conta as necessidades próprias de cada país;

2. De procurar obter, no plano internacional, recursos que permitiam acelerar esses programas de cooperação técnica, especialmente fundos que pudessem ser atribuídos no quadro do Programa de Acção de Viena;

3. De levar a presente Resolução ao conhecimento de todos os países membros da União e dos órgãos competentes das Nações Unidas;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos alcançados na realização dos objectivos enunciados pela presente Resolução e, se necessário, a apresentar um relatório sobre esses progressos à próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 15

Relativa à cooperação internacional e à assistência técnica no domínio das radiocomunicações espaciais (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que grande número de países membros da União Internacional das Telecomunicações não estão em condições de beneficiar imediatamente das vantagens proporcionadas pela técnica dos satélites para o desenvolvimento dos seus serviços de telecomunicações;
- b) Que esses países poderiam retirar enormes vantagens dos programas de assistência técnica executados sob os auspícios da União;

notando

- a) Que os sistemas internacionais de telecomunicações por satélite estão sujeitos às disposições da Convenção e dos Regulamentos da União e que todos os países, incluindo especialmente os países em desenvolvimento, podem, por esse facto, participar nos sistemas de telecomunicações espaciais;
- b) Que terão de ser resolvidos alguns problemas para que os países em desenvolvimento possam participar efectivamente nos sistemas internacionais de telecomunicações espaciais e integrar esses sistemas nas suas redes de telecomunicações nacionais;

decide convidar o conselho de administração

1. A chamar a atenção das administrações para os meios que lhes permitem beneficiar de assistência técnica no domínio da aplicação das telecomunicações espaciais;

2. A estudar a melhor maneira de os países membros da União poderem formular e apresentar pedidos de assistência a fim de receberem o máximo de auxílio financeiro e outros;

3. A estudar a melhor maneira de poderem ser utilizados os fundos tomados disponíveis pela Organização das Nações Unidas em aplicação da sua Resolução n.º 1721, a fim de prestar assistência sob forma técnica e outras às administrações dos países membros da União, para que estas possam utilizar efectivamente as telecomunicações espaciais;

4. A estudar como os trabalhos das comissões consultivas e outros organismos da União poderão ser utilizados mais eficazmente para fornecer às administrações dos países membros da União informações e assistência para o desenvolvimento das radiocomunicações espaciais.

RESOLUÇÃO N.º 16

Relativamente ao papel das telecomunicações no desenvolvimento rural integrado

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

(1) Substitui a Resolução Spa 4 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

lembrando

a Resolução n.º 3362 (S-VII) da 7.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, que, entre outras coisas, pediu aos Estados membros que encorajem o desenvolvimento rural integrado nos países em desenvolvimento;

lembrando, por outro lado,

a importância atribuída ao desenvolvimento rural por diversas conferências intergovernamentais durante o 2.º Decénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que reconheceram a necessidade de intensificar os esforços de desenvolvimento com vista a satisfazer as aspirações das comunidades rurais e a acelerar o desenvolvimento das infra-estruturas nas zonas rurais;

As Resoluções n.º 799 (Aplicação da estratégia internacional do desenvolvimento para o 2.º Decénio das Nações Unidas para o desenvolvimento) e 800 (As telecomunicações — um factor importante do desenvolvimento económico e social — papel desempenhado pela UIT neste domínio) do conselho de administração da União e a importância das telecomunicações para o desenvolvimento social e económico, assim como os diversos projectos e estudos empreendidos pela União para alcançar esses objectivos;

convencida

da importância das telecomunicações como elemento essencial da infra-estrutura das zonas rurais;

reconhecendo

- a) Que à maior parte dos países em desenvolvimento faltam ainda recursos apropriados no domínio das telecomunicações;
- b) Que actualmente numerosas regiões rurais do mundo não beneficiam das vantagens da técnica das telecomunicações;
- c) Que as populações de numerosos países vivem isoladas umas das outras devido a obstáculos geográficos, tais como oceanos, montanhas, florestas e desertos;
- d) Que as telecomunicações modernas e, em especial, as radiocomunicações, incluindo as técnicas espaciais, podem contribuir para vencer essas dificuldades e integrar as comunidades rurais no processo de desenvolvimento;
- e) Que numerosos países em desenvolvimento não estão em condições de estabelecer completamente, utilizando os seus próprios recursos, redes modernas de telecomunicação;

notando

as possibilidades demonstradas das técnicas modernas das telecomunicações, que proporcionam o meio de levar às zonas rurais os serviços de ensino, de saúde e de protecção social, factores importantes de desenvolvimento social;

notando, além disso,

que uma rede rural adequada de telecomunicações pode contribuir largamente para estimular o desenvolvimento das actividades agrícolas e o de outros sectores importantes para o progresso económico e social;

dirige um apelo instantâneo aos governos dos países membros

para que intensifiquem os seus esforços no domínio da cooperação técnica com vista ao desenvolvimento acelerado das telecomunicações em benefício das comunidades rurais, tendo em conta os recursos insuficientes de diversos países em desenvolvimento;

apela também para as administrações

a fim de que participem nos estudos efectuados pelos grupos autónomos especializados (GAS 3 e GAS 5) da CCITT/CCIR relativamente ao desenvolvimento das telecomunicações rurais;

pede ao secretário-geral

1. Que continue a dispensar atenção especial às actividades de assistência técnica da União com vista à planificação pormenorizada, à exploração e à manutenção da infra-estrutura das telecomunicações rurais, e à aplicação das técnicas apropriadas;
2. Que chame a atenção dos órgãos competentes das Nações Unidas para a presente Resolução; e
3. Que continue a cooperar com as instituições especializadas e as organizações do sistema das Nações Unidas no domínio do desenvolvimento rural integrado;

convida o conselho de administração

a examinar a presente Resolução, a velar por que seja aplicada e a dar conta dos progressos realizados no Relatório anual sobre as actividades da União.

RESOLUÇÃO N.º 17

Relativa à determinação da estrutura das comissões que uma conferência administrativa das radiodeterminações possa criar em função da sua agenda

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas administrações, por não disporem de pessoal suficiente, experimentam dificuldades em constituir as delegações que as representarão nas conferências administrativas das radiocomunicações, na razão de, pelo menos, um delegado por comissão constituída;
- b) Que é hoje difícil às administrações preverem o número e o nome das comissões que serão constituídas em cada conferência antes da reunião desta, assim como os assuntos que convirá atribuir a cada uma;
- c) Que a experiência adquirida em conferências precedentes pertinentes mostra que é desejável que o secretário-geral prepare com suficiente antecedência um projecto de estruturação para a conferências futuras;

reconhecendo

- a) Que a organização dos trabalhos de uma conferência administrativa das radiocomunicações só pode ser decidida por essa conferência em função da sua agenda e das propostas e dos outros documentos que lhe são apresentados;
- b) Que, no entanto, a organização de conferências anteriores pode proporcionar uma orientação útil para a de uma nova conferência e que as informações relativas à organização dos trabalhos de conferências passadas podem, por consequência, facilitar às administrações os preparativos com vista a conferências futuras;

decide

1. Que, uma vez fixada pelo Conselho de Administração a agenda de uma conferência administrativa das radiocomunicações, o secretário-geral envie às administrações, simultaneamente como um exemplar da resolução que contém essa agenda, um convite a comunicar a sua opinião sobre a estrutura que a conferência deveria ter tendo em conta a agenda;

2. Que, depois de ter recebido a resposta das administrações, o secretário-geral elebre para a conferência, em consulta com a IFRB e com o director da CCIR e tendo em conta a experiência adquirida em conferências anteriores de carácter análogo, um projecto de estrutura a indicar, simultaneamente com as comissões sugeridas, os artigos, apêndices, resoluções, recomendações e outros assuntos contidos na agenda que devem ser tratados por cada comissão;

3. Que o secretário-geral informe desse projecto de documento o Conselho de Administração e o envie como documento de informação a todas as administrações.

RESOLUÇÃO N.º 30

Relativa à revisão de inscrições do ficheiro de referência internacional das frequências a pedido de conferências anteriores

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951) adoptou uma Lista Internacional das Frequências em que figuravam inscrições não conformes com o Quadro de Repartição das Faixas de Frequências de Atlantic City (1947);
- b) Que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) introduziu os conceitos de serviço primário e de serviço secundário, modificando, assim, o Quadro de Repartição das Faixas de Frequências de Atlantic City (1947), privando certas inscrições da Lista Internacional das Frequências do seu carácter prioritário;
- c) Que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959), no estabelecimento do Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, considerou e tratou de modo especial a transferência dessas inscrições do Ficheiro de Referência das Frequências em conformidade com as disposições da Resolução n.º 4 (Genebra, 1959);
- d) Que no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1952 e 31 de Março de 1953 foram introduzidas nessa lista consignaões sem exame, com um símbolo na coluna 2d e que a Comissão tem essas consignaões em conta quando do exame de qualquer ficha de notificação;

considerando, além disso,

- e) Que tinha sido pedido instantemente às administrações que tomassem as medidas necessárias;
- f) Que a presente Conferência tinha sido convidada a reexaminar a situação;

decide

1. Que a Comissão examine, sob o ponto de vista da sua conformidade com o novo Quadro de Atribuição das Faixas de Frequências, as consignações de frequência às quais era aplicada a Resolução n.º 4 da Conferência das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e corrija, em conformidade, as suas conclusões a contar da data de entrada em vigor dos Actos Finais da presente Conferência. Quando uma tal conclusão for modificada em aplicação da presente Resolução, inscreve-se uma observação apropriada na coluna «Observações»;

2. Que as consignações que comportam um símbolo na coluna 2d e que não são abrangidas pela Resolução n.º 9 sejam examinadas com vista a substituir esse símbolo pela data de 1 de Abril de 1953;

3. Que a Comissão informe as administrações interessadas das medidas que vier a tomar relativamente às suas consignações inscritas na lista.

RESOLUÇÃO N.º 31

Relativa à aplicação de certas disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para ter em conta as modificações introduzidas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2, na faixa de 11,7-12,7 GHz.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) atribuiu, na Região 2, a faixa de frequências de 11,7-12,2 GHz ao serviço fixo por satélite, ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço fixo, ao serviço móvel (excepto móvel aeronáutico) e ao serviço de radiodifusão;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) estabeleceu disposições e um plano associado para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e na faixa de 11,7-12,2 GHz (Região 3);
- c) Que essa Conferência também definiu critérios de partilha inter-regionais na base das atribuições de faixas de frequências então em vigor;
- d) Que as atribuições de faixas de frequências ao serviço fixo por satélite e ao serviço de radiodifusão por satélite, na faixa de 12 GHz na Região 2, foram alargadas e modificadas pela presente Conferência;
- e) Que a presente Conferência também decidiu incorporar no Regulamento das Radiocomunicações, como apêndice 30, as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977;

reconhecendo

- a) Que essas modificações do Quadro de atribuição das faixas de frequências não implicam, em princípio, novos casos de partilha inter-regionais diferentes do caso visado na alínea b) seguinte;
- b) Que as disposições do apêndice 30 podem ser aplicadas directamente, como indicado acima, a todos os casos de partilha diferentes da partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de frequências de 12,2-12,7 GHz;
- c) Que o caso único visado na alínea b) é objecto da Resolução n.º 700;

decide

1. Que as disposições do artigo 4 e o anexo ao apêndice 30 relativos à modificação do plano estabelecido para o serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3 se apliquem também à protecção do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,2-12,5 GHz, e do serviço fixo por satélite na faixa de 12,2-12,3 GHz atribuídas a esses serviços na Região 2;

2. Que as disposições do artigo 6 e o anexo 3 ao apêndice 30 relativos ao procedimento de coordenação e de notificação das consignações de frequência às estações de Terra que afectam as consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite se apliquem também na faixa de 12,2-12,7 GHz no que respeita ao serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;

3. Que as disposições do artigo 7 e o anexo 4 ao apêndice 30, bem como a Resolução n.º 503, relativos aos procedimentos preliminares e à coordenação, notificação e inscrição das consignações de frequência às estações do serviço fixo por satélite e do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, se apliquem também à faixa de 12,2-12,3 GHz atribuída ao serviço fixo por satélite e à faixa de 12,2-12,5 GHz atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;

4. Que as disposições do artigo 9 e o anexo ao apêndice 30, que especificam os valores limitados da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para proteger os serviços de Terra nas Regiões 1 e 3 contra as emissões das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, se apliquem também à faixa de 12,2-12,5 GHz;

5. Que, até a conferência regional de 1983 para a Região 2 tome decisões finais relativamente à faixa de 12,5-12,7 GHz:

- a) O artigo 9 e os valores limites indicados no anexo 5, alínea *d*), do apêndice 30 se apliquem às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite a funcionar na Região 2, e
- b) Os valores limites da densidade de fluxo de potência indicada no n.º 2574 se apliquem às estações espaciais do serviço fixo por satélite, a funcionar na Região 2, no que respeita aos países mencionados dos n.ºs 848 e 850 e na Região 3;

pede à CCIR

1. Que estude com urgência a questão da protecção adequada dos serviços de Terra em cada região influenciada, na faixa de 12,2-12,7 GHz, com vista a assegurar a planificação eficaz do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 em conformidade com os n.ºs 4 e 5 da presente Resolução;

2. Que elabore um relatório especial sobre a questão com a antecedência necessária para poder ser examinado pelas reuniões preparatórias competentes e forneça directivas para os trabalhos da dita conferência regional.

RESOLUÇÃO N.º 32

Relativa à utilização das designações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra e de radiocomunicação espacial nas faixas de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e de 11,7-12,5 GHz na Região 1⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou a Resolução Sat-2;
- b) Que, de acordo com as disposições do n.º 838 do Regulamento das Radiocomunicações, o serviço fixo, o serviço móvel e o serviço de radiodifusão existentes e futuros a funcionarem na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e na faixa de 11,7-12,5 GHz na Região 1 não devem causar interferência prejudicial às estações de radiodifusão por satélite de acordo com as decisões da dita Conferência;
- c) Que as decisões da dita Conferência compreendem um plano para as estações do serviço de radiodifusão por satélite;
- d) Que os procedimentos de coordenação previstos na Resolução n.º 33 só deverão ser aplicados até à data de entrada em vigor dos planos estabelecidos em execução da Resolução n.º 507;

decide

1. Que todas as administrações que utilizem ou tencionem utilizar designações de frequência a estações de Terra nas faixas abrangidas pelo plano determinem, sempre que possível, se essas designações afectam ou não as designações de frequência conformes com o plano (se necessário, com a assistência da IFRB);

2. Que as administrações possam continuar a utilizar designações de frequência não conformes com o plano de radiodifusão por satélite, com a condição de que se ponham de acordo com as administrações cujas estações de radiodifusão por satélite são afectadas;

3. Que as administrações que desejem incluir um acordo comuniquem o teor desse acordo à IFRB;

4. Que, ao receber essas informações, a IFRB inscreva um símbolo na coluna «Observações» do ficheiro de referência, para indicar a duração especificada no acordo, a qual deverá ser igualmente publicada numa secção especial da circular semanal da IFRB;

5. Que a Resolução Sat-2 seja revogada e substituída pela presente resolução;

convida a IFRB

a prestar assistência às administrações para lhes permitir aplicarem as disposições da presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 33

Relativa à entrada em serviço de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite antes da entrada em vigor de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Sat-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Spa2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

considerando

- a) Que a Resolução n.º 507 considera o estabelecimento de planos para o serviço de radiodifusão por satélite, mas que algumas administrações podem, contudo, sentir necessidade de pôr em serviço estações deste serviço antes do estabelecimento desses planos;
- b) Que convém que as administrações evitem, na medida do possível, a proliferação de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite antes de tais planos terem sido estabelecidos;
- c) Que uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite é susceptível de causar interferências prejudiciais às estações de Terra que funcionam na mesma faixa de frequências, mesmo que estas estações estejam fora da zona de serviço da estação espacial;
- d) Que os procedimentos especificados no artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações não contêm disposições relativas à coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações de Terra, nem entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e sistemas espaciais dependentes de outras administrações;

decide

1. Que seja aplicado o procedimento seguinte, excepto quando tenham sido estabelecidos e postos em vigor acordos e planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite:

SECÇÃO A

Procedimento de coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações de Terra

2.1. Antes de notificar à IFRB ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite numa faixa de frequências, quando essa faixa de frequências for atribuída, com igualdade de direitos, ao serviço de radiodifusão por satélite e a um serviço de radiocomunicações de Terra, quer na mesma Região ou Sub-Região, quer em Regiões ou Sub-Regiões diferentes, uma administração coordena a utilização dessa consignação com qualquer outra administração cujos serviços de radiocomunicações de Terra sejam susceptíveis de ser afectados. Para o efeito, comunica à Comissão todas as características técnicas dessa estação tais como estão indicadas nas secções pertinentes do apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, que são necessárias para avaliar os riscos de interferência a um serviço de radiocomunicações de Terra⁽¹⁾.

2.2. A Comissão publica essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

2.3. Qualquer administração que considere que os seus serviços de radiocomunicação de Terra são susceptíveis de ser afectados apresenta as suas observações à administração que procura a coordenação e, em todos os casos, à Comissão. Essas observações deverão ser enviadas num prazo de quatro meses a contar da data da circular semanal pertinente da IFRB. Entende-se que qualquer administração que não tenha apresentado as suas observações dentro deste prazo considerou que os seus serviços de radiocomunicação de Terra não são susceptíveis de ser afectados.

2.4. Qualquer administração que tenha apresentado observações sobre a estação em projecto deve, quer comunicar o seu acordo, com uma cópia, à Comissão, quer, se isso não for possível, enviar à administração que procura a coordenação todos os dados em que se fundamentam as suas observações, assim como todas as sugestões que possa fazer com vista a uma solução satisfatória do problema.

2.5. A administração que projecte pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, assim como qualquer outra administração que considere que os seus serviços de radiocomunicação de Terra são susceptíveis de ser afectados pela estação em questão, podem pedir a ajuda da Comissão em qualquer momento durante o procedimento de coordenação.

2.6. Excepto nos casos em que tenha sido pedida a assistência da Comissão, quando haja desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual foi procurada a coordenação, a administração que procura a coordenação adia por seis meses, a contar da data de publicação das informações a que se refere o § 2.2, o envio à Comissão da sua ficha de notificação respeitante à consignação em projecto.

SECÇÃO B

Procedimento de coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e sistemas espaciais dependentes de outras administrações

3. Uma administração que tenha a intenção de pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite aplica, para efeitos da coordenação com os sistemas espaciais de outras administrações, as seguintes disposições do artigo 11.º do Regulamento de Radiocomunicações;

⁽¹⁾ Convém que os métodos de cálculo e os critérios de interferência a utilizar para avaliar a interferência se baseiem nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo. Em caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tal parecer, os métodos e critérios são objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão fazer-se sem causar prejuízo às outras administrações.

3.1. N.ºs 1041 a 1058, inclusive.

3.2.1. N.ºs 1060 a 1965 (1).

3.2.2. Não é requerida qualquer coordenação nos termos do § 3.2.1 quando uma administração se proponha modificar as características de uma consignação existente de tal modo que não seja com isso aumentada a probabilidade de interferências prejudiciais causadas a estações do serviço de radiocomunicação espacial de outras administrações.

3.2.3. N.ºs 1074 a 1105, inclusive.

SECÇÃO B

Notificação, exame e inscrição no ficheiro de referência das consignações às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite tratadas na presente Resolução

4.1. Deve ser notificada à Comissão qualquer consignação de frequência (2) a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite. Para o efeito, a administração notificadora aplica as disposições dos n.ºs 1495 a 1497 do Regulamento das Radiocomunicações.

4.2. As notificações feitas nos termos do § 4.1 são tratadas inicialmente em conformidade com as disposições do n.º 1498.

5.1. A Comissão examina cada ficha de notificação:

5.2. a) Relativamente à sua conformidade com as cláusulas da Convenção, com o quadro de atribuição das faixas de frequências e com as outras cláusulas do Regulamento das Radiocomunicações, com excepção das relativas aos procedimentos de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais, que são objecto dos §§ 5.3, 5.4 e 5.5;

5.3. b) Se for caso disso, relativamente à sua conformidade com as disposições do § 2.1 da secção A anterior, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;

5.4. c) Se for caso disso, relativamente à sua conformidade com as disposições do § 3.2.1 da secção B anterior, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas;

5.5. d) Se for caso disso, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado por uma estação de um serviço de radiocomunicações espaciais ou de um serviço de radiocomunicações de Terra para a qual já tenha sido inscrita no ficheiro de referência uma consignação de frequência conforme com as disposições dos n.ºs 1240 ou 1503, consoante o caso, do Regulamento das Radiocomunicações, se essa consignação de frequência não causou, de facto, interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação que tenha sido objecto de uma consignação anteriormente inscrita no ficheiro de referência e que esteja ela própria conforme com os n.ºs 1240 ou 1503, consoante o caso.

6.1. Segundo as conclusões a que chegue a Comissão na sequência do exame previsto nos §§ 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, o procedimento continuará pela forma seguinte:

6.2. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.2, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.2 ou quando formular a mesma conclusão depois de a ficha de notificação ter sido apresentada de novo, examina a ficha relativamente às disposições dos §§ 5.3 e 5.4.

6.4. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que tratam os §§ 5.3 e 5.4 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujos serviços podem ser afectados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com uma observação na coluna «Observações» a indicar que essa inscrição não prejudica de nenhum modo as decisões a incluir nos acordos e planos associados de que trata a Resolução n.º 507.

6.5. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de que tratam os §§ 5.3 ou 5.4, consoante o caso, não foram aplicados ou foram aplicados sem êxito, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com a indicação das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.6. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que não teve êxito na tentativa de efectuar a coordenação, a Comissão examina a ficha sob o ponto de vista do § 5.5.

6.7. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujos serviços podem ser afectados, a consignação é tratada como se indica no § 6.4.

(1) Convém que os métodos de cálculo e os critérios de interferências a utilizar para avaliar a interferência se baseiem nos pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas em aplicação da Resolução n.º 703 ou de outro modo. Em caso de desacordo sobre um parecer da CCIR, ou na ausência de tal parecer, os métodos e critérios são objecto de acordos entre as administrações interessadas. Tais acordos deverão fazer-se sem causar prejuízo às outras administrações.

(2) A expressão «consignação de frequência», sempre que figure na presente Resolução, deve ser entendida como referindo-se quer a uma nova consignação de frequência, quer a uma modificação a uma consignação já inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências (denominado daqui em diante «ficheiro de referência»).

6.8. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.5, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. O símbolo apropriado representativo da conclusão da Comissão indica que, se for caso disso, os procedimentos de coordenação de que tratam os §§ 2.1 ou 3.2.1 não foram coroados de êxito. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com a observação mencionada no § 6.4.

6.9. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.5, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora, com a indicação das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.10. Se a administração apresentar novamente a sua ficha não modificada e se insistir em novo exame dessa ficha, mas se a conclusão da Comissão relativamente ao § 5.5 continuar a ser a mesma, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. Mas esta inscrição só será feita se a administração notificadora avisar a Comissão de que a consignação esteve em serviço durante, pelo menos, quatro meses sem que daí tenha resultado qualquer queixa de interferência prejudicial. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação original é inscrita na coluna 2d do ficheiro de referência, com a observação mencionada no § 6.4. Inscreve-se uma observação apropriada na coluna 13 para indicar que a consignação não está conforme com as disposições dos §§ 5.3, 5.4 ou 5.5, consoante o caso. No caso de a administração interessada não receber qualquer queixa de interferência prejudicial relativa ao funcionamento da estação em causa durante o período de um ano após a sua entrada em serviço, a Comissão reexamina a sua conclusão.

6.11. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução ou do n.º 1544, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação espacial do serviço de radiodifusão para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência, na sequência de uma conclusão favorável relativamente aos §§ 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da presente Resolução, consoante o caso, a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.12. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiocomunicação espacial para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência na sequência de uma conclusão favorável relativamente aos n.ºs 1503 a 1512, consoante o caso, a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.13. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, que foi inscrita no ficheiro de referência de acordo com as disposições do § 6.10 da presente Resolução, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de Terra para a qual foi inscrita anteriormente uma consignação de frequência no ficheiro de referência na sequência de uma conclusão favorável relativamente ao n.º 1240 a estação interferente deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

6.14. Se a utilização de uma consignação de frequência não conforme com as disposições dos n.ºs 1240, 1352 ou 1503 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de qualquer estação que funcione em conformidade com as disposições do § 5.2 da presente Resolução, a estação que utilizar a consignação de frequência não conforme com as disposições dos números pré-citados deverá fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada dessa interferência.

RESOLUÇÃO N.º 34

Relativa ao estabelecimento de serviços de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz (Região 3) e à partilha com os serviços espaciais e de Terra (Regiões 1, 2 e 3)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que atribui a faixa de 12,5-12,75 GHz ao serviço de radiodifusão por satélite para fins de recepção comunitária na Região 3;

reconhecendo

que, nos termos da Resolução n.º 507, o Conselho de Administração poderá querer habilitar uma futura conferência administrativa das radiocomunicações competente a estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz na Região 3;

decide

1. Que, até que seja estabelecido um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz na Região 3, continuem a aplicar-se as disposições da Resolução n.º 33 e o artigo 11 à coordenação entre as estações de serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e:

- 1) As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite nas Regiões 1, 2 e 3;
- 2) As estações de Terra nas Regiões 1, 2 e 3;

2. Que convém que a CCIR estude urgentemente as disposições técnicas que possam ser aplicadas à partilha entre as estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e:

- 1) As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 2;
- 2) As estações de Terra nas Regiões 1 e 2;

3. Que, até que disposições técnicas sejam elaboradas pela CCIR e aceites pelas administrações interessadas nos termos da Resolução n.º 703, a partilha entre as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3 e os serviços de Terra nas Regiões 1, 2 e 3 se baseie nos seguintes critérios:

- 1) A densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3, sejam quais forem as condições e os métodos de modulação, não deve exceder os limites indicados no anexo 5 ao apêndice 30, sendo de notar que o subparágrafo 2) só se aplicará à protecção do serviço de radiodifusão;
- 2) Além do critério do subparágrafo 1), devem aplicar-se as disposições do n.º 2574 aos países mencionados nos n.ºs 848 e 850;
- 3) Os limites indicados nos subparágrafos 1) e 2) anteriores podem ser excedidos no território de um país, com a condição de que a administração desse país os tenha aceite.

RESOLUÇÃO N.º 35

Relativa ao procedimento a seguir para pôr termo a um desacordo acerca das normas técnicas ou das regras de procedimento da Comissão Internacional de Registo de Frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em conformidade com as disposições do n.º 1001.1, as normas técnicas e as regras de procedimento da IFRB são comunicadas a todos os membros da União e podem ser objecto de comentários das administrações;
- b) Que uma administração pode estar em desacordo quanto ao fundo desses documentos;
- c) Que, no caso de um desacordo não pode ser resolvido, deveria haver um procedimento que permitisse superar as divergências;

reconhecendo

- a) Que, no que se refere às normas técnicas, a CCIR poderia constituir a melhor fonte de pareceres competentes;
- b) Que, no que se refere às regras de procedimento, uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações poderia constituir a melhor fonte de interpretação do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

1. Que, no caso de desacordo persistente quanto ao fundo das normas técnicas da IFRB, a Comissão, com o acordo da administração interessada, apresente a questão à CCIR, para estudos internacionais e elaboração de um parecer pertinente pela assembleia plenária seguinte da CCIR;

2. Que se a CCIR não estiver em condições de emitir tal parecer ou se existir um desacordo persistente quanto ao fundo das regras de procedimento da IFRB, a questão possa nos dois casos ser enviada ao Conselho de Administração para ser inscrita na agenda da conferência administrativa mundial das radiocomunicações seguinte;

3. Que, enquanto a questão não for resolvida, a Comissão continue a aplicar a norma técnica ou a regra de procedimento em litígio, mas que uma vez resolvida a questão por um parecer da CCIR ou por uma decisão de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações, a Comissão tome sem demora as medidas que se imponham, incluindo o reexame de todas as conclusões formuladas sobre o assunto.

RESOLUÇÃO N.º 36

Relativa ao estabelecimento, pela Comissão Internacional do Registo de Frequências, de documentação explicativa acerca da aplicação do novo método de designação das emissões nos procedimentos de notificação e à revisão, que daí resulta, do ficheiro de referência internacional das frequências.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo adoptado

o artigo 4 e o apêndice 6, que contêm um novo sistema de designação das emissões;

considerando

- a) Que essas designações se revestem de importância fundamental para os procedimentos de notificação especificados no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que é essencial que esse novo sistema de designação das emissões seja aplicado não somente às novas designações de frequência como também às inscrições existentes no ficheiro de referência;
- c) Que certas novas designações são mais pormenorizadas do que as antigas;
- d) Que a IFRB não possui meios para substituir automaticamente todas as designações antigas pelas novas;

notando

- a) Que certas administrações poderão experimentar dificuldades em aplicar o novo método de designação das emissões quando da sua primeira aplicação;
- b) Que essas administrações terão necessidade de informações explicativas sobre este assunto muito antes da entrada em vigor dos Actos Finais da presente Conferência;

decide

1. Que a IFRB elabore documentação explicativa que inclua exemplos acerca da aplicação do novo método de designação, com vista à sua utilização nos procedimentos de notificação especificados no Regulamento das Radiocomunicações e ponha essa documentação à disposição das administrações o mais cedo possível e o mais tardar em 1 de Outubro de 1980;

2. Que a IFRB proceda à conversão dos dados inscritos no ficheiro de referência em consulta com as administrações e na base das informações que elas forneçam;

3. Que se num prazo razoável a IFRB não tiver recebido de uma administração as informações indicadas no § 2, converta os dados inscritos no ficheiro de referência tão exactamente quanto possível e acrescente na coluna «Observações» uma nota a mencionar que a conversão foi efectuada em conformidade com o presente parágrafo;

4. Que a partir da entrada em vigor da presente revisão do Regulamento das Radiocomunicações só se utilizem para os procedimentos de coordenação e de notificação as designações das emissões que figuram no artigo 4;

Entretanto, se a Comissão receber ulteriormente informações ou notificações contendo o tipo de designação antigo, não as considerará incompletas por essa única razão. Se for praticável, a Comissão modificará a designação, e se forem necessários esclarecimentos, consultará a administração interessada.

RESOLUÇÃO N.º 37**Relativa à introdução e ao desenvolvimento da utilização das técnicas informáticas para facilitar a gestão do espectro radioelétrico pelas administrações**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A Resolução n.º 7, relativa ao desenvolvimento da gestão nacional do espectro radioelétrico;
- b) A Resolução n.º 6, relativa à elaboração de um manual destinado a explicar e a ilustrar certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações;
- c) A Recomendação n.º 31, destinada à CCIR relativa à elaboração de um manual sobre a aplicação das técnicas informáticas à gestão do espectro radioelétrico;

considerando, por outro lado,

- a) O valor potencial das técnicas informáticas para numerosos aspectos da gestão do espectro;
- b) A necessidade de uma assistência complementar às administrações, especialmente nos países em desenvolvimento, para lhes permitir introduzir e desenvolver os equipamentos informáticos ou tirar rendimento óptimo dos seus equipamentos informáticos existentes com vista à gestão do espectro radioelétrico;

decide que o secretário-geral

organize rapidamente um exame desses problemas de modo que as medidas seguintes sejam tomadas o mais eficazmente possível:

1. Organização de ciclos de estudos regionais consagrados especialmente à formação neste domínio, tendo em conta as necessidades nacionais das administrações;

2. Utilização de todos os recursos pedagógicos de que a União dispõe para assegurar uma formação complementar neste domínio em função das necessidades nacionais das administrações;

3. Estabelecimento, no quadro das instâncias existentes da UIT, de disposições apropriadas destinadas a auxiliar as administrações a identificar os problemas especiais neste domínio e a solucioná-los utilizando o melhor possível as técnicas informáticas;

convida o conselho de administração

a examinar as recomendações do secretário-geral e a encontrar os recursos necessários.

RESOLUÇÃO N.º 38

Relativa à reconsignação de frequências às estações dos serviços fixo e móvel que funcionam nas faixas atribuídas aos serviços de radiolocalização e de amador na Região 1

(1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz, 1810-1850 kHz e 2160-2170 kHz)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que a presente Conferência adoptou modificações na atribuição das faixas de frequências compreendidas entre 1606,5 kHz e 2850 kHz;

notando

- a) Que a aplicação do quadro revisto de atribuição das faixas de frequências apresenta dificuldades, especialmente para as estações de serviço móvel na Região 1, nas faixas 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz, postas à disposição dos serviços de radiolocalização, e na faixa de 1810-1850 kHz, posta à disposição do serviço de amador;
- b) Que a presente Conferência recomendou a convocação, o mais tardar em 1982, de uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis em geral;

sublinhando

a necessidade de elaborar planos de consignação de frequência para a faixa de 1606,5 -2850 kHz na Região 1, a fim de aplicar as disposições dos n.ºs 486 e 492 do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a conferência para os serviços móveis

mencionada acima a dar prioridade à adopção de um novo plano de consignação de frequências na faixa de 1606,5 -2850 kHz para o serviço móvel marítimo na Região 1;

decide

1. Que na Região 1, com excepção dos países e das faixas de frequências mencionadas⁽¹⁾ nos n.ºs 485, 490, 491, 493 e 499, a partir da data de entrada em vigor do plano de consignação de frequências para o serviço móvel marítimo que figurará nos actos finais da conferência competente, terminem todas as operações de estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de 1625-1635 kHz, 1810-1850 kHz e 2160-2170 kHz;

2. Que o plano de consignação de frequências mencionado acima indique as frequências de substituição para as estações do serviço móvel marítimo, bem como as disposições relativas ao seu implemento;

3. Que as administrações em nome das quais estejam inscritas consignações às estações dos serviços fixo, móvel terrestre ou móvel aeronáutico (OR) nas faixas respectivas escolham as consignações de substituição apropriadas e as notifiquem à IFRB e que, quando a conclusão da Comissão seja favorável relativamente aos n.ºs 1240 e 1241, a consignação tenha a mesma data e o mesmo estatuto que aquela que substitui no que se refere às consignações dos países da Região 1;

4. Que a protecção assegurada às estações dos serviços fixo e móvel de acordo com os n.ºs 486 e 492 continue a aplicar-se até que consignações de substituição satisfatórias tenham sido encontradas e postas ao serviço de acordo com as disposições da presente Resolução;

5. Que a partir da data de entrada em vigor do plano de consignação de frequências para o serviço móvel marítimo, contido nos actos finais da conferência competente, as consignações de frequência que não tenham sido transferidas de acordo com o ponto 3 da presente Resolução só continuem a funcionar na base das disposições do n.º 342.

(1) N.º 485, faixas de 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz e 2160-2170 kHz, n.º 490, faixa de 1810-1830 kHz, n.º 491, faixa de 1810-1830 kHz, n.º 493, faixa de 1810-1850 kHz, e n.º 499, faixa de 2160-2170 kHz.

RESOLUÇÃO N.º 60

Relativa às informações sobre a propagação das ondas radioeléctricas utilizadas para determinar a zona de coordenação

(V. o apêndice 28)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 28 do Regulamento das Radiocomunicações descreve um método de determinação da zona de coordenação que faz intervir certa documentação relativa à propagação das ondas radioeléctricas;
- b) Que as informações sobre a propagação contidas nesse apêndice se baseiam, directa ou indirectamente, em dados de propagação que figuram nos textos da CCIR;
- c) Que os estudos da CCIR sobre a propagação estão ainda em curso, de modo que as suas conclusões estão sujeitas a modificação e poderão, no futuro, levar à modificação das secções do apêndice 28 que contêm as informações de propagação;
- d) Que em certas partes do Mundo não foi efectuada qualquer medida da propagação das ondas radioeléctricas;

reconhecendo

- a) Que, geralmente, são necessários vários anos para reunir dados suficientes de que se possam tirar conclusões seguras acerca da propagação;
- b) Que, por razões administrativas, é conveniente que não sejam revistas muito frequentemente informações sobre a propagação utilizadas para a determinação da zona de coordenação e que, de qualquer forma, essa revisão se não faça, excepto se for suficientemente importante o seu efeito sobre as dimensões da zona de coordenação;
- c) Que a determinação da zona de coordenação efectuada de acordo com o apêndice 28 não necessita de conhecimento pormenorizado das características de propagação sobre trajectos individuais e que é conveniente que assim se continue a proceder;

convida a CCIR

a prosseguir no estudo dos dados sobre a propagação com interesse para a determinação da zona de coordenação e a manter os textos correspondentes com uma apresentação que permita a sua inserção directa no apêndice 28 em substituição das actuais secções 3, 4 e 6 ou do anexo III;

decide

1. Que todas as assembleias plenárias da CCIR deverão chegar a uma conclusão quanto a saber se, com base nas informações sobre a propagação contidas nos pareceres mais recentes da CCIR, se justifica uma revisão das secções 3, 4 e 6 ou do anexo III do apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações;

2. Que, quando uma assembleia plenária da CCIR tenha chegado à conclusão de que se justifica uma revisão das secções 3, 4 e 6 ou a do apêndice 28, o director da CCIR informe do facto o secretário-geral da UIT e lhe transmita as modificações propostas ao apêndice 28;

pede

1. Que o Conselho de Administração inscreva, então, na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações um ponto extraordinário versando sobre o exame da referida conclusão da CCIR;

2. Que, se a pré-citada conferência administrativa mundial das radiocomunicações decidir que devem ser revistas as informações sobre a propagação utilizadas no apêndice 28, o secretário-geral, em consulta com a IFRB, inclua as emendas decididas por tal conferência num documento que dê o novo texto das secções 3, 4 e 6 ou do anexo III do apêndice 28, publicado com uma forma tal que possa substituir directamente a versão do apêndice 28 então em vigor, e envie esse documento a todas as administrações;

decide, além disso,

que, a partir da data que a referida conferência fixe, o texto revisto sirva de base a todas as determinações ulteriores da zona de coordenação feitas, utilizando o apêndice 28.

RESOLUÇÃO N.º 61

Relativa à divisão do Mundo em zonas climáticas para o cálculo das características de propagação

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a propagação das ondas radioeléctricas, especialmente nas frequências superiores a 1 GHz, é influenciada significativamente pelas precipitações, assim como pelas tempestades de areia e de poeira;
- b) Que, para certas regiões geográficas, não se dispõe de valores medidos nem de estatísticas a curto prazo relativamente à intensidade das precipitações;
- c) Que existem muito poucos dados sobre a ocorrência e sobre os efeitos das tempestades de areia e de poeira;
- d) Que, para a avaliação das características de propagação, a CCIR dividiu o Mundo em cinco zonas hidrometeorológicas, correspondentes de um modo geral às características das precipitações, e que essa divisão já não é apropriada;
- e) Que a divisão actual do Mundo num número tão reduzido de zonas hidrometeorológicas não tem provavelmente a precisão necessária para permitir uma avaliação correcta do desvanecimento e da difusão provocados pelas precipitações em certas partes do Mundo;
- f) Que os efeitos das tempestades de areia e de poeira não têm sido objecto de estudos e de avaliações apropriadas, quanto à gravidade ou quanto às suas variações no tempo;
- g) Que a CCIR está actualmente a efectuar certos estudos sobre os efeitos das precipitações e das tempestades de areia e de poeira:

pede à CCIR

1. Que acelere e alargue os seus trabalhos sobre os efeitos das precipitações e atribua mais importância ao estudo das tempestades de areia e de poeira;
2. Que dê pareceres sobre a natureza dos estudos necessários nas regiões geográficas para as quais sejam insuficientes os dados;
3. Que, tendo em conta os novos dados de que possa dispor, preste especial atenção à revisão da classificação actual do Mundo em zonas hidrometeorológicas;

convida instantemente as administrações

1. A encorajarem e a empreenderem urgentemente nos seus países, medidas das taxas de precipitações e das variações no espaço e no tempo dessas precipitações, designadamente da sua estrutura celular;
2. A encorajarem e a empreenderem, igualmente com urgência, medidas da influência das tempestades de areia e de poeira sobre a propagação;
3. A comunicarem os resultados dessas medidas à CCIR para que esta possa descrever de modo mais preciso e mais pormenorizado os fenómenos que entram em jogo e estabelecer uma classificação melhorada das tempestades de areia e de poeira, assim como das regiões hidrometeorológicas, para aplicação aos problemas das radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 62

Relativa à utilização experimental das ondas radioeléctricas pelos satélites de pesquisa ionosférica ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a pesquisa sobre a ionosfera terrestre se reveste de enorme importância para o estudo das relações entre o Sol e a Terra e igualmente para a utilização racional das ondas radioeléctricas que se propagam pela ionosfera;
- b) Que se efectuem pesquisas coroadas de êxito com satélites, tais como o *Alouette 1 e 2*, o *ISIS 1 e 2* e o *ISS*, munidos de aparelhos de sondagem ionosférica por cima;
- c) Que serão postos em serviço satélites de pesquisa ionosférica semelhantes aos citados anteriormente, para continuar as pesquisas na ionosfera e acima desta;
- d) Que os aparelhos de sondagem por cima funcionam a maior parte deles em regime de impulsos com varrimento de frequência;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Spa2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- e) Que os satélites em causa são geralmente utilizados intermitentemente, durante uma fracção do dia, segundo as características da órbita;
- f) Que o sistema de sondagem pode ser telecomandado com precisão, e quando se quiser, a partir da estação terrena correspondente;

decide

que as administrações podem continuar a autorizar a emissão de ondas radioeléctricas a partir de satélites de pesquisa ionosférica colocados em órbitas por cima da ionosfera nas faixas de ondas hectométricas e decamétricas desde que se disponha de meios apropriados para comandar as emissões desse satélite, como estipula o n.º 2612 do Regulamento das Radiocomunicações, a fim de impedir que sejam causadas interferências prejudiciais e outros serviços.

RESOLUÇÃO N.º 63

Relativa à protecção dos serviços de radiocomunicação contra as interferências causadas pela radiação dos aparelhos industriais, científicos e médicos (ISM)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os aparelhos ISM geram e utilizam localmente energia radioeléctrica e que nem sempre é possível evitar que parte dessa energias seja radiada para o exterior;
- b) Que existe um número crescente de aparelhos ISM, que funcionam em diversas frequências, repartidas por todo o espectro;
- c) Que, em certos casos, uma fracção importante da energia pode ser radiada por um aparelho ISM fora da sua frequência de trabalho;
- d) Que, certos serviço radioeléctricos, especialmente aqueles que utilizam intensidades de campo pequenas, correm o risco de sofrer interferências causadas pela radiação de aparelhos ISM e que esse risco, é inaceitável, especialmente quando se trata de serviços de radionavegação ou de outros serviços de segurança;
- e) Quem, para limitar os riscos de interferência em determinadas partes do espectro:
 - i) As precedentes conferências de radiocomunicações (Atlantic City, 1947; Genebra, 1959) designaram algumas faixas de frequências no interior das quais os serviços de radiocomunicação devem aceitar as interferências prejudiciais produzidas pelos aparelhos ISM;
 - ii) A presente Conferência só aceitou aumentar o número de faixas de frequências utilizáveis pelos aparelhos ISM com a condição de que sejam definidos limites da radiação desses aparelhos no interior das faixas recentemente designadas para utilização mundial e no exterior do conjunto das faixas utilizáveis pelos aparelhos ISM;

decide

que, para garantir protecção conveniente aos serviços de radiocomunicação, é necessário que se proceda urgentemente a estudos destinados a definir os limites a impor às radiações dos aparelhos ISM em todo o espectro radioeléctrico, e mais especialmente nas faixas recentemente designadas;

convida a CCIR

1. A prosseguir, em colaboração com a CISPR e a CEI, nos estudos que empreendeu acerca da radiação dos aparelhos ISM em todo os espectro radioeléctrico, com vistas a assegurar protecção conveniente aos serviços de radiocomunicação;

2. A especificar, tão rapidamente quanto possível, em pareceres, os limites a impor à radiação dos aparelhos ISM no interior e no exterior das faixas que lhes estão destinadas no Regulamento das Radiocomunicações.

Deveria ser dada prioridade a estudos que permitam chegar a um parecer relativo às faixas de frequências recentemente designadas pela presente Conferência para os aparelhos ISM e que são as seguintes:

6765-6795 kHz;
433,05-434,79 MHz;
61-61,5 GHz;
122-123 GHz;
244-246 GHz;

convida a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente

a resolver o problema das interferências causadas pelos aparelhos ISM aos serviços de radiocomunicação, tendo em conta os pareceres da CCIR.

RESOLUÇÃO N.º 64

Relativa ao estudo pela CCIR da protecção dos equipamentos radioeléctricos contra o raio

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que existem no Mundo zonas em que, apesar da instalação de dispositivos de protecção contra o raio, os equipamentos são constantemente danificados, e muitas vezes com extrema gravidade, em consequência de descargas que se dão durante tempestades eléctricas ou trovoadas violentas;
- b) Que, devido às circunstâncias, às condições climáticas, à poluição do ambiente pelo homem, etc., os estudos realizados não chegaram a resultados seguros;
- c) A falta de meios materiais e de experiência dos técnicos confrontados com este fenómeno;

considerando, além disso,

o n.º 72 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973);

convida a CCIR

1. A estudar este fenómeno em consulta com a CCITT e a emitir um parecer sobre o assunto;
2. A incluir, na medida do possível, no estudo deste fenómeno, a fim de facilitar a aplicação das técnicas de protecção, estatísticas sobre as descargas de raio em função das zonas climáticas onde elas se manifestam, sobre a frequência dessas manifestações e as grandezas características do raio, medidas em forma de tensões ou de correntes induzidas, assim como as constantes de tempo associadas;

e convida as administrações

a apresentarem à CCIR os dados técnicos e os resultados dos estudos efectuados neste domínio.

RESOLUÇÃO N.º 65

Relativa à difusão de informações actualizadas sobre os pareceres da CCIR mencionados no Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notado

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações se refere a pareceres determinados da CCIR, bem como a «pareceres pertinentes da CCIR»;
- b) Que a Resolução n.º 703 prevê consultas quanto à aplicabilidade dos pareceres da CCIR relativos aos critérios técnicos de partilha de faixas de frequências entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial;
- c) Que os pareceres da CCIR podem ser revistos pelas assembleias plenárias da CCIR, o que provoca uma modificação dos números de referência;

considerado

- a) Que, para aplicarem bem o Regulamento das Radiocomunicações, as administrações devem saber quais os pareceres da CCIR que são de tomar em consideração;
- b) Que as informações sobre a actualização desses pareceres são da maior importância;

convida a CCIR

1. A identificar a fazer uma lista das disposições do Regulamento das Radiocomunicações que contêm uma referência a um parecer determinado da CCIR ou a um «parecer pertinente da CCIR», indicando ao mesmo tempo os números de referência e os títulos desses pareceres;

2. A encarregar o director da CCIR de fornecer ao secretário-geral as informações necessárias à actualização dessa lista;

solicita ao secretário-geral

que comunique a todas as administrações a lista desses pareceres, bem como qualquer actualização ulterior.

RESOLUÇÃO N.º 66

Relativa à divisão do Mundo em Regiões tendo em vista a atribuição das faixas de frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a divisão actual do Mundo em Regiões 1, 2 e 3 para efeitos de atribuição das faixas de frequências remonta a 1947 e que as bases técnicas em que essa divisão assenta não estavam então claramente definidas;
- b) Que, desde 1947, as técnicas das radiocomunicações fizeram progressos consideráveis e apareceu grande número de novos países;

consciente

de que a divisão do Mundo em três Regiões, tal como existe, talvez corresponda de forma apropriada e equitativa às necessidades de todos os países;

reconhecendo

que não é possível, durante a presente Conferência, proceder com êxito à revisão da divisão existente do Mundo em Regiões:

decide

que essa divisão deve ser revista tendo em conta os progressos mais importantes alcançados na técnica das radiocomunicações e o aumento do número dos Membros da União que se encontram em graus diferentes de desenvolvimento;

pede a CCIR

que empreenda um estudo das bases técnicas e operacionais de uma eventual divisão do Mundo para efeitos de atribuição das faixas de frequências radioelétricas, estudo esse baseado em todos os factores pertinentes, tais como a propagação das ondas radioelétricas, as condições climáticas, a configuração geográfica natural do Mundo, o nível de desenvolvimento económico e técnico, e que permita uma utilização mais eficaz do espectro das frequências por todos os países Membros da União;

pede instantemente a todos os Membros da União

que participem activamente no estudo acima mencionado, contribuindo para os trabalhos em vista;

pede, além disso, à CCIR

que dê por concluído esse estudo e apresente os resultados dele o mais tardar na sua XVI Assembleia Plenária e, em qualquer caso, que elabore um relatório para ser examinado pela próxima assembleia plenária;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos desse estudo e a dar pareceres à Conferência de Plenipotenciários para que a questão possa ser resolvida, como convém, numa futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações da União.

RESOLUÇÃO N.º 67

Relativa ao aperfeiçoamento da concepção e da utilização dos materiais radioelétricos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o espectro das frequências é um recurso natural limitado que só tem interesse na medida em que seja explorado;
- b) Que a utilização eficaz do espectro pode ser comprometida pelas características dos materiais de emissão e de recepção;
- c) Que as condições de funcionamento dos sistemas radioelétricos podem também causar prejuízo à utilização eficaz do espectro;
- d) Que o progresso constante da electrónica e dos ramos conexos permitem produzir sistemas de radiocomunicação que utilizem mais racionalmente o espectro das frequências;

decide

que as administrações deveriam encorajar o aperfeiçoamento da concepção e da construção dos materiais radioelétricos, bem como do modo de exploração dos sistemas, com vista a utilizar da melhor maneira o espectro das frequências radioelétricas.

RESOLUÇÃO N.º 68

Relativa à nova definição de certos termos contidos no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) e aplicáveis ao regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo examinado e adoptado

os termos e definições contidos no artigo 1 do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), que contém certo número de termos já definidos no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), intitulado «Definição de certos termos empregados na Convenção e nos Regulamentos da União Internacional das Telecomunicações»;

 julgando

que as definições de certos termos, como «interferência nociva» (no presente Regulamento «interferência prejudicial»), «telegrafia» e «telefonía», assim como termos associados que figuram igualmente no anexo 2 à Convenção e que se revestem de certa importância para o Regulamento das Radiocomunicações, deveriam ser revistas para as tornar mais precisas e mais em conformidade com as técnicas actuais;

reconhecendo, todavia

que, tendo em conta o artigo 51 e especialmente o n.º 167 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), só uma conferência de plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações está habilitada a modificar os termos contidos no anexo 2 à referida Convenção, assim como as suas definições;

recomenda

à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982) que reexamine a definição, no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações, dos termos «interferência nociva», «telegrafia» e «telefonía» e dos termos associados, tendo em conta os termos e definições adoptados para uso do Regulamento das Radiocomunicações pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), assim como propostas eventualmente apresentadas pela CCIR e a CCITT em aplicação da Resolução n.º 44 da Conferência de Plenipotenciários (Málaga, Torremolinos, 1973);

encarrega o secretário-geral

1. De apresentar esta questão à atenção da referida Conferência de Plenipotenciários;
2. De indicar por notas, na versão publicada do Regulamento das Radiocomunicações, as definições que divergem do anexo 2 da Convenção, acentuando o facto de que as definições correspondentes que figuram nesse anexo prevalecerão sobre as que figuram no Regulamento das Radiocomunicações, na medida em que apresentem diferenças;
3. De modificar ou de suprimir essas notas para ter em conta decisões da Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N.º 100

Relativa à coordenação, à notificação e à inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações a estações do serviço fixo por satélite em relação às estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 (1).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que o regulamento das Radiocomunicações não contém qualquer disposição que trate da coordenação, da notificação e da inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações do serviço fixo por satélite na faixa de 12,1-12,3 GHz no que respeita à sua interacção com as estações de serviço de radiodifusão por satélite na Região 2;

decide

que as disposições dos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações sejam aplicadas nesses casos até que a questão possa ser examinada por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente.

(1) Substitui a Resolução Sat-6 da Conferência Administrativa Mundial Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RESOLUÇÃO N.º 101

Relativa à conclusão de acordos e à preparação de planos associados para ligações de conexão com estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite a funcionar na faixa dos 12 GHz, em conformidade com o plano adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para as Regiões 1 e 3.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que convém utilizar o mais eficazmente possível a órbita dos satélites geostacionários e as faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) elaborou e adoptou disposições e um plano associado de atribuição de canais e de posições orbitais nas faixas de frequências de 11,7-12,5 GHz para a Região 1 e de 11,7-12,2 GHz para a Região 3, que figuram no apêndice 30;
- c) Que as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão fazem parte do serviço fixo por satélite e que a utilização das faixas de frequências nessas ligações é actualmente regida pela disposições dos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações;
- d) Que a presença de numerosas satélites de radiodifusão a funcionar em posições da órbita dos satélites geostacionários determinadas pelos planos pré-citados será causa de grandes dificuldades para a coordenação com os sistemas do serviço fixo por satélite, da utilização das faixas de frequências nas ligações de conexão para a transmissão de programas;
- e) Que os critérios de partilha existentes no artigo 27 não foram elaborados especialmente para as ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas em que a utilização do serviço fixo por satélite por satélite é reservada exclusivamente às ligações de conexão para o serviço de radiodifusão por satélite;

notando

- a) Que a presente Conferência reconheceu certas faixas de frequências como disponíveis para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão (v. o quadro das atribuições de faixas de frequências e as notas associadas, n.ºs 835, 858, 863 e 869);
- b) Que a escolha de faixas de frequências para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão deve ser deixada às administrações interessadas.

decide

1. Que as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão a funcionar nas faixas de 11,7-12,5 GHz na Região 1 e de 11,7-12,2 GHz na Região 3 devem ser organizadas e exploradas nas faixas de 10,7-11,7 GHz, 14,5-14,8 GHz (unicamente para os países situados fora da Europa e para Malta) e 17,3-18,1 GHz para a Região 1 e 14,5-14,8 GHz e 17,3-18,1 GHz para a Região 3, em conformidade com os acordos e os planos associados, adoptados por uma conferência administrativa das radiocomunicações em que poderão participar todas as administrações interessadas, assim como as administrações cujos serviços possam ser afectados. Todavia, as administrações podem igualmente utilizar as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão na faixa de 14-14,5 GHz (unicamente para os países situados fora da Europa e para Malta) ou noutras faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite (Terra para espaço), com a condição de que seja feita a coordenação com outras redes de serviço fixo ou por satélite;

2. Que, até à entrada em vigor dos acordos e dos planos associados pré-citados, as administrações e a IFRB devem aplicar os procedimentos descritos nos artigos 11 e 13 e na Resolução n.º 102 para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão a funcionar nas faixas mencionadas no § 1 acima;

3. Que, até, à entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa das Radiocomunicações proposta, os critérios especificados no artigo 27 para a partilha entre os serviços de Terra e o serviço fixo por satélite sejam também aplicados às ligações de conexão de serviço de radiodifusão por satélite nas faixas acima mencionadas;

convida o conselho de administração

a estudar a questão da convocação de uma conferência administrativa das radiocomunicações a fim de fixar a data e o local apropriados, assim como a agenda de tal conferência;

convida a CCIR

1. A estudar as características técnicas mais apropriadas para as ligações de conexão com os satélites de radiodifusão, bem como os métodos de planificação para a atribuição dos canais a essas ligações nas faixas atribuídas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) (v. a Recomendação n.º 101);

2. A estudar e a determinar com urgência os critérios de partilha apropriados a aplicar entre os serviços fixos e móvel e as ligações de conexão com os satélites de conexão com os satélites de radiodifusão.

RESOLUÇÃO N.º 102

Relativa à coordenação entre administrações das características técnicas das ligações de conexão com as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e 11,7-12,2 GHz (Região 3) para o período compreendido entre a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a entrada em vigor dos actos finais da futura conferência de planificação das ligações de conexão com tais estações espaciais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, antes da convocação de uma conferência de planificação das ligações de conexão, qualquer administração que deseje utilizar uma ligação de conexão com uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deveria poder determinar as características técnicas dessa ligação, de acordo com todas as administrações que partilham a mesma posição orbital para tais estações previstas no plano contido nos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) (apêndice 30), tendo em conta os pareceres pertinentes da CCIR;
- b) Que qualquer administração que deseje pôr em serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite e conformidade com as disposições do apêndice 30 e utilizar, para o efeito, uma consignação de frequência para a ligação de conexão, deverá aplicar os procedimentos de publicação antecipada e de coordenação previstos no artigo 11 para essa ligação de conexão;

decide

1. Que a IFRB, quando proceda à publicação antecipada nos termos do n.º 1044 deve também indicar as administrações em nome das quais esteja inscrita, de acordo com o apêndice 30, uma consignação de frequência para a mesma posição orbital;
2. Que o acordo ou as objecções das administrações mencionadas no § 1 anterior sejam comunicados à administração que procura a coordenação num prazo de quatro meses a partir da data da publicação antecipada;
3. Que possa ser efectuado um acordo de pré-coordenação entre as administrações que partilham a mesma posição orbital no plano, se necessário com a assistência da Comissão, numa reunião para que serão convidadas essas administrações e à qual poderão assistir se o desejarem;
4. Que o resultado desse acordo de pré-coordenação seja publicado em complemento dos procedimentos normais de coordenação efectuados em conformidade com as disposições do artigo 11, e que a conferência encarregada futuramente da planificação das ligações de conexão seja informada de todos os acordos de pré-coordenação efectuados em aplicação da presente Resolução, sem prejudicar de modo nenhum as decisões que essa conferência venha a tomar.

RESOLUÇÃO N.º 103

Relativa à melhoria da assistência aos países em desenvolvimento com vista a facilitar o acesso do seu serviço fixo às faixas das ondas decamétricas e a assegurar a protecção das suas consignações contra as interferências prejudiciais.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tomando nota

de outras resoluções adoptadas pela presente Conferência relativas às necessidades especiais dos países em desenvolvimento;

considerando

- a) Que, em numerosos casos, os países em desenvolvimento têm necessidade de assistência de natureza altamente especializada, que deve frequentemente ser obtida a curto prazo, em especial no que respeita ao serviço fixo e à utilização de faixas de frequências na gama das ondas decamétricas;
- b) Que os conhecimentos técnicos e a experiência que nesse sentido apresentam mais interesse para tais países lhes podem ser fornecidos pela Comissão Internacional do Registo de Frequências ou por intermédio desta;

considerando, além disso,

- c) Que os recursos da IFRB são limitados;

decide

1. Que as disposições dos n.ºs 1218, 1260, 1275 a 1304, 1416 e 1963 a 1966 do Regulamento das Radiocomunicações se destinem essencialmente a ser utilizadas pelas administrações dos países em desenvolvimento;
2. Que as administrações dos países desenvolvidos deveriam recorrer o menos possível a tais disposições;
3. Que as administrações dos países em desenvolvimento deveriam recorrer o mais possível a tais disposições.

RESOLUÇÃO N.º 200 (¹)

Relativa à utilização das classes de emissão R3E e J3E para fins de perigo e de segurança na frequência portadora de 2182 kHz (²)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

a) Que o Regulamento das Radiocomunicações prevê a utilização na frequência portadora de 2182 kHz:

Da classe de emissão A3E ou H3E pelas estações de navio, de aeronave e de engenho de salvamento;
Da classe de emissão H3E pelas estações costeiras;
Das classes de emissão especificadas no apêndice 37 pelas radiobalizas de localização de sinistros;

b) Que essas disposições têm por finalidade principal assegurar a eficácia das comunicações de perigo e de segurança pelo emprego de técnicas já experimentadas com êxito;

tomando nota igualmente

a) Do relatório final do Grupo de Especialistas (Genebra, 1963);

b) Dos estudos pertinentes da CCIR relativos à técnica da faixa lateral única (v. a Questão 26-1/8, os pareceres n.ºs 488, 543 e 544 e o Relatório n.º 744 da CCIR);

reconhecendo

que o emprego das classes de emissão R3E e J3E daria à exploração na frequência portadora de 2182 kHz as vantagens inerentes ao emprego da técnica da faixa lateral única de que já se beneficia noutras frequências;

reconhecendo, todavia,

que a CCIR recomenda que não se utilize a classe de emissão R3E para fins de perigo e de segurança (v. parecer n.º 543 da CCIR);

considerando

a) Que grande número de aparelhos que utilizam as classes de emissão A3E e H3E estarão ainda em uso para o perigo e a segurança em 1 de Janeiro de 1982;

b) Que o material de faixa lateral única deve ser concebido para funcionar com tolerâncias de frequências mais estritas e segundo padrões técnicos mais elevados que o material de dupla faixa lateral;

c) Que o material concebido para a segurança, especialmente o material dos engenhos de salvamento, deve:
Ter um funcionamento seguro em condições exteriores variáveis e após longos períodos de armazenamento;
Ser em todas as circunstâncias de emprego fácil para uma pessoa sem experiência;
Ser de preço relativamente módico;

d) Que se devem satisfazer as necessidades de radiogoniometria e de orientação por outros meios;

e) Que deve ser também satisfeita a necessidade de emitir e de receber os sinais de alarme radiotelefónicos a duas frequências, em especial os sinais das radiobalizas de localização de sinistros, e que, nesse sentido, se devem ter em conta as tolerâncias de frequência indicadas no apêndice 37 e os pareceres pertinentes da CCIR;

decide

1. Que se deve continuar a estudar o emprego das classes de emissão R3E e J3E para o perigo e a segurança;

2. Que convém que esse estudo seja concluído com a antecedência necessária para que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes possa tomar uma decisão sobre a data de passagem definitiva às classes de emissão R3E e J3E na frequência portadora de 2182 kHz;

pede à CCIR

que continue a estudar esta questão como assunto urgente e que, se possível, emita pareceres com bastante antecipação antes da conferência pré-citada;

(¹) Nota do secretário-geral: v., também, a Resolução n.º 305.

(²) Substitui a Resolução Mar2-20 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima;

convida a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima

a incluir o exame deste assunto no quadro do estudo actualmente empreendido sobre o sistema de perigo e de segurança marítima.

RESOLUÇÃO N.º 201

Relativa às disposições de exploração, à taxação e à contabilidade da correspondência pública nos serviços móveis

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a CCITT, de acordo com as decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) elaborou dois pareceres relativos à exploração no serviço móvel marítimo e à taxação, à contabilidade e ao reembolso no serviço móvel marítimo;
- b) Que a presente Conferência aceitou, no conjunto e na maior parte dos pontos de pormenor, as conclusões do relatório sobre os estudos efectuados pela CCITT, de acordo com as resoluções pertinentes da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974), que desde então foram ab-rogadas;
- c) Que, por isso, o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, assim como certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações relativas à exploração, à taxação e à contabilidade da correspondência pública nos serviços móveis foram substituídos por disposições que, de um modo geral, tornam aplicáveis os pareceres da CCITT;
- d) Que certo número das disposições substituídas se referiam a serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;
- e) Que as disposições contidas nos dois pareceres acima mencionados da CCITT relativamente à correspondência pública só se aplicam actualmente ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite;
- f) Que, além disso, em qualquer revisão dos pareceres pertinentes da CCITT é necessário tomar plenamente em consideração os interesses marítimos, deixando às administrações um prazo suficiente que lhes permita efectuar consultas relativas a esses interesses;

reconhecendo

- a) Que não existem actualmente disposições especiais previstas para a correspondência pública internacional nos serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;
- b) Que a correspondência pública internacional poderá, contudo, alargar-se, no futuro, a serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel por satélite;

convida a CCITT

a empreender, em caso de necessidade, o estudo de disposições relativas às normas de exploração, de taxação e de contabilidade relativas à correspondência pública nos serviços móveis diferentes do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite, visando harmonizar o mais possível todas as disposições referentes aos serviços móveis em questão;

convida, além disso, a CCITT

a que no prosseguimento dos seus trabalhos relativos ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite, tome especialmente em consideração os interesses marítimos;

decide

que, na eventualidade de um serviço de correspondência pública internacional ser aberto num serviço móvel diferente do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite, deverá esse novo serviço satisfazer, tanto quanto seja possível na prática, as disposições actuais de exploração, de taxação e de contabilidade previstas pelo Regulamento das Radiocomunicações, pelo Regulamento Telefónico e pelo Regulamento Telegráfico, bem como pelos pareceres pertinentes da CCITT, até que se possam efectuar as revisões necessárias.

RESOLUÇÃO N.º 202

Relativa à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

a Resolução n.º 814 do Conselho de Administração;

considerando

- a) Que a agenda da presente Conferência prevê uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações e que a revisão completa exigiria a convocação de uma conferência apropriada para rever o conteúdo dos artigos restantes, especialmente os que se referem ao serviços móveis;
- b) Que, tendo em conta as decisões que ela tomou e a necessidade de harmonizar certas disposições aplicáveis aos serviços móveis aeronáutico, marítimo e terrestre, e, em especial, de melhorar as disposições relativas ao perigo e à segurança, e dados os progressos técnicos e a introdução de novos sistemas, é necessário rever um certo número de disposições relativas aos serviços móveis;
- c) Que é necessário ter em conta as novas exigências a que devem fazer face os serviços móveis;
- d) Que a presente Conferência formulou diversas recomendações prevendo a convocação de uma conferência que trataria das disposições aplicáveis aos serviços móveis;
- e) Que quando forem introduzidas pela presente Conferência modificações às faixas de frequências atribuídas aos serviços móveis, pode ser necessário fazer modificações nos planos das vias e outras subdivisões dessas faixas de frequências para os serviços interessados;

notando, além disso,

que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial da Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) prevêem um plano de adjudicação para este serviço, que esse plano está em vias de aplicação e que ele não deveria ser modificado num futuro próximo;

decide convidar o conselho de administração

a tomar as disposições necessárias com vista à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis, a fim de rever as disposições do Regulamento das Radiocomunicações que dizem respeito mais particularmente a esses serviços;

convida

1. A CCIR a preparar as bases técnicas e de exploração para a conferência;
2. A IFRB a prestar a sua ajuda técnica para a preparação e a organização da conferência.

RESOLUÇÃO N.º 300

Relativa à utilização e à notificação das frequências emparelhadas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados que funcionam nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

(V. apêndice 32)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas partes das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo foram reservadas para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados, desde que tais sistemas utilizem exclusivamente frequências emparelhadas;
- b) Que, em cada faixa, o número das frequências emparelhadas é limitado;
- c) Que uma futura conferência que para isso tivesse competência poderia atribuir aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa faixas mais largas que as faixas actuais;
- d) Que, por esta razão, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) não considerou oportuno, quando da sua reunião, estabelecer um plano, mas que tal plano poderia tornar-se necessário ulteriormente em consequência da saturação das vias;
- e) Que entretanto, devem ser tomadas medidas provisórias pelas administrações e pela IFRB para assegurar a entrada em serviço ordenada dessas novas frequências emparelhadas;

decide

1. Que as frequências emparelhadas das faixas de ondas decamétricas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa entre estações costeiras e estações de navio utilizadas por estas estações, notificadas e inscritas no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências de acordo com as seguintes modalidades:

1.1. As designações de pares de frequências para a emissão e a recepção far-se-ão exclusivamente às estações costeiras. As estações de navio de qualquer nacionalidade utilizarão legitimamente para as suas emissões as frequências de recepção das estações costeiras com as quais permutem tráfego.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

1.2. Para obter uma utilização eficaz das frequências, cada administração escolherá os pares de frequências a consignar às estações costeiras de acordo com as suas necessidades, com a ajuda da IFRB.

1.3. As consignações assim escolhidas e postas em serviço serão notificadas à IFRB em fichas cujo modelo figura no apêndice 1 ao Regulamento das Radiocomunicações e as administrações fornecerão as características fundamentais indicadas nas secções A ou B, consoante o caso, do referido apêndice. Se tais consignações estiverem em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências e com as disposições conexas do Regulamento das Radiocomunicações, assim como com a presente Resolução, a Comissão, a título de informação, publicá-las-á na parte 1-A da sua circular semanal e inscrevê-las-á no ficheiro de referência. Não inscreverá qualquer data na coluna 2 do ficheiro de referência e não formulará qualquer conclusão resultante de um exame técnico de compatibilidade com uma consignação existente. Contudo, a data em que a Comissão tenha recebido a ficha de notificação será indicada na parte 1-A da circular semanal e na coluna «Observações» do ficheiro de referência. Inscrever-se-á também na coluna «Observações» uma referência à presente Resolução.

1.4. Qualquer ficha de notificação que não esteja de acordo com as disposições pré-citadas do Regulamento das Radiocomunicações ou com a presente Resolução será devolvida pela IFRB à administração notificadora, acompanhada de qualquer sugestão que a Comissão possa fazer sobre o assunto.

1.5. Caso venham a surgir dificuldades entre países que utilizam a mesma via, a questão será resolvida por acordo mútuo entre as administrações interessadas.

2. Que uma futura conferência com competência para isso seja convidada a examinar as dificuldades que possa ter levantado a aplicação da presente Resolução e a tomar, se necessário, uma decisão sobre o estatuto a dar às consignações acima mencionadas ou sobre as condições de preparação de um plano para as faixas e os sistemas em questão. As inscrições feitas no ficheiro de referência em aplicação da presente Resolução não prejudicarão de nenhum modo as decisões que possam vir a ser tomadas pela conferência acima mencionada.

3. Que a presente Resolução se aplique às consignações de frequência emparelhadas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa como indicado no § 1.1 acima, apesar de todas as outras disposições contrárias do Regulamento das Radiocomunicações e das resoluções existentes de conferências administrativas das radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 301

Relativa à notificação das frequências não emparelhadas utilizadas pelas estações de navio para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados ⁽¹⁾

(V. apêndice 33)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que certas partes das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo são reservadas para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados que utilizam frequências não emparelhadas;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) não esteve em condições de decidir até que ponto é necessário regulamentar a utilização racional das frequências para a transmissão, pelas estações de navio, de sinais de telegrafia de impressão directa emitidos em frequências não emparelhadas, nem de decidir sobre que base conviria fundar essa regulamentação;
- c) Que há conveniência em que estas questões sejam examinadas por uma futura conferência competente no assunto;
- d) Que as disposições actuais do Regulamento das Radiocomunicações não dão às administrações as directivas necessárias para o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) e a data de entrada em vigor dos da conferência indicada na alínea c) acima;

decide

1. Que durante o período a que se refere a alínea d) acima qualquer administração que explore ou ponha em funcionamento, para ser utilizado nos navios, um sistema de telegrafia de faixa estreita com impressão directa ou de transmissão de dados utilizando frequências não emparelhadas deverá notificar à IFRB, para fins de inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, as frequências em que deverão emitir os navios que participem nesse serviço;

2. Que as fichas de notificação relativas às frequências utilizadas na recepção pelas estações costeiras não sejam objecto de um exame técnico da parte da IFRB e que as consignações notificadas sejam inscritas no ficheiro de referência

(¹) Substitui a Resolução Mar2-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

unicamente a título de informação, sem data, na coluna 2, mas com a inclinação, na coluna «Observações», de uma observação pertinente que contenha simplesmente uma referência à presente Resolução;

3. Que essas inscrições no ficheiro de referência não prejudicarão, de nenhum modo, as decisões que possa tomar a conferência mencionada na alínea c) acima.

RESOLUÇÃO N.º 302

Relativa ao tratamento pela IFRB das fichas de notificação de consignação de frequência às estações oceanográficas ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que adoptou a Resolução n.º 314 relativa ao estabelecimento de um sistema mundial coordenado de reunião de dados respeitantes à oceanografia;
- b) Que a IFRB tem necessidade de instruções sobre a notificação das consignações de frequência às estações oceanográficas e a sua inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências;

decide

dar instruções à IFRB no sentido de só aceitar para fins de inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências as fichas de notificação apresentadas por administrações nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 e 1219 do Regulamento das Radiocomunicações relativas a estações oceanográficas de emissão e de recepção que estão situadas em terra e estão em conformidade com as disposições da Resolução n.º 314. A IFRB tratará essas fichas de notificação de acordo com as disposições do n.º 1245 do Regulamento das Radiocomunicações. As inscrições pertinentes no ficheiro de referência não prejudicarão, de modo nenhum, as decisões que venha a tomar a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente para tratar do serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO N.º 303

Relativa às frequências navio-navio nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1 ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Ficheiro de Referência Internacional das Frequências inclui, entre as suas inscrições iniciais, as frequências que foram consignadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951) a determinados países para comunicações entre navios nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1;
- b) Que há conveniência em tomar disposições para a notificação e a inscrição no ficheiro de referência da utilização dessas frequências para comunicações entre navios pelas administrações de outros países da Região 1;

decide

1. Que há conveniência em que a utilização das frequências referidas na alínea a) por outras administrações seja coordenada pelas administrações interessadas e notificada posteriormente à Comissão Internacional do Registo de Frequências;

2. Que, após ter recebido tal notificação, a Comissão inscreva essas novas consignações no ficheiro de referência internacional das frequências, sem data, na coluna 2a nem na coluna 2b, mas com uma observação pertinente na coluna «Observações», seguida da data de recepção pela Comissão da ficha de notificação;

convida as administrações

a reexaminar as zonas de utilização das consignações de frequência em causa, tais como estão inscritas no ficheiro de referência, a fim de melhorar a possibilidade de partilha;

pede à IFRB

que apresente, se for caso disso, às administrações interessadas as propostas que possa estar em condições de formular, com vista a alcançar o objectivo de que trata o parágrafo precedente.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Substitui a Resolução n.º 15 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO N.º 304

Relativa à adopção da nova disposição das vias utilizadas para a telegrafia morse da classe A1A nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que na sua recomendação Mar7, a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) recomendou às administrações que estudassem as questões relativas à utilização futura da relação harmónica nos aparelhos radioeléctricos de navio;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) tomou medidas para que as estações de navio possam utilizar, para a telegrafia morse da classe A1A, frequências de chamada e frequências de trabalho que não estão em relação harmónica;
- c) Que é desejável que seja adoptada, logo que possível, a nova disposição das vias;

reconhecendo

- a) Que é necessário prever um período de extinção para os aparelhos radioeléctricos cujo funcionamento depende da relação harmónica das frequências de chamada e das frequências de trabalho;
- b) Que a evolução e os progressos da técnica, especialmente a dos sintetizadores de frequência, permitiram que se disponha de aparelhos radioeléctricos mais estáveis e mais fiáveis;

decide

1. Que as estações de navio cujo funcionamento depende de frequências de chamada e de frequências de trabalho em relação harmónica consignadas antes de 1 de Janeiro de 1976 poderão continuar a utilizar as designações que se encontrem no interior das faixas indicadas no apêndice 312 para a chamada e trabalho dos navios em telegrafia morse da classe A1A;
2. Que convém que, logo que possível, os navios utilizem aparelhos que possam funcionar de acordo com a nova disposição das vias que figuram no apêndice 35 relativamente às frequências necessárias à execução do seu serviço;
3. Que os aparelhos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 deverão funcionar de acordo com a nova disposição das vias que figuram no apêndice 35 relativamente às frequências necessárias à execução do seu serviço.

RESOLUÇÃO N.º 305 ⁽²⁾**Relativa à utilização das classes de emissão R3E e J3E nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz utilizadas além das frequência portadora de 2182 kHz para fins de perigo e de segurança ⁽³⁾**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações autoriza até 1 de Janeiro de 1984 a utilização de emissões da classe H3E pelas estações costeiras, as estações de aeronave que emitam nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz (v. os n.ºs 2982 e 2986);
- b) Que essas disposições têm por finalidade principal assegurar a eficácia das comunicações de perigo e de segurança pelo emprego de técnicas já experimentadas com êxito;

tomando igualmente nota

- a) Do relatório final do Grupo de Especialistas (Genebra, 1963);
- b) Dos estudos pertinentes da CCIR relativos à técnica da faixa lateral única (v. a Questão n.º 26-1/8, os pareceres n.ºs 488, 543 e 544 e o Relatório n.º 744 da CCIR);

reconhecendo

que o emprego das classes de emissão R3E e J3E daria à exploração nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz as vantagens inerentes ao emprego da técnica da faixa lateral única, de que já beneficia noutras frequências;

reconhecendo, todavia,

que a CCIR recomenda que a classe de emissão R3E não seja utilizada para fins de perigo e de segurança (v. parecer n.º 543 da CCIR);

(1) Substitui a Resolução Mar2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(2) Nota do secretário-geral: v., também, a Resolução n.º 200.

(3) Substitui a Resolução Mar2-21 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que o grande número de aparelhos que utilizam a classe de emissão H3E são ainda utilizados para o perigo e a segurança;
- b) Que o material que utiliza as classes de emissão R3E e J3E deve ser concebido para funcionar com tolerâncias de frequência mais estritas e segundo normas técnicas mais elevadas que o material que utiliza a classe de emissão H3E com detecção de envolvente no receptor;
- c) Que o material concebido para a segurança deveria, em todas as circunstâncias, ter um funcionamento seguro em condições exteriores variáveis e ser de emprego fácil por uma pessoa sem experiência;

decide

que não é necessário prosseguir o estudo relativo ao emprego das classes de emissão R3E e J3E para o perigo e a segurança nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6125,5 kHz (v. os pareceres n.ºs 543 e 544 da CCIR);

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima;

convida

1. A Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima a incluir o exame deste assunto no quadro do estudo actualmente empreendido sobre o sistema de perigo e de segurança marítima;
2. A próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente a continuar o exame deste assunto.

RESOLUÇÃO N.º 306

Relativa ao emprego da técnica da faixa lateral única nas faixas do serviço móvel marítimo radiotelefónico compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz (*)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A Recomendação n.º 28 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959);
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) decidiu impor a utilização da técnica da faixa lateral única, excepto em certas circunstâncias;
- c) Que é desejável substituir logo que possível as emissões em faixa lateral dupla por emissões em faixa lateral única nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 1605 kHz e 4000 kHz;

decide

que, salvo disposição contrária nos Actos Finais da presente Conferência, as estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz deverão estar em conformidade com as seguintes condições:

1. Nenhuma nova instalação de aparelhos em faixa lateral dupla deve ser autorizada nas estações de navio, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 2973, 4127 e 4130 do Regulamento das Radiocomunicações;

2. Até 1 de Janeiro de 1982, as estações costeiras e as estações de navio equipadas com aparelhos em faixa lateral única deverão igualmente estar equipadas de modo a poderem efectuar emissões da classe H3E compatíveis com o emprego de receptores em faixa lateral dupla.

Substituirá para além de 1 de Janeiro de 1982 a obrigação de poder efectuar emissões H3E na frequência portadora de 2182 kHz.

3. Após 1 de Janeiro de 1982 só serão autorizadas as emissões das classes R3E e J3E. Todavia, serão também autorizadas as emissões seguintes:

As emissões das classes A3E e H3E para as estações de navio, de aeronave ou de engenho de salvamento emitindo na frequência portadora de 2182 kHz;

As emissões da classe H3E para que as estações costeiras que emitam na frequência portadora de 2182 kHz; Nas Regiões 1 e 3 e na Gronelândia, a título excepcional, as emissões da classe H3E para as estações costeiras que difundem mensagens de segurança na frequência portadora de 2170,5 kHz;

As emissões das classes H2B, R2B e J2B para as estações costeiras para fins de chamada selectiva na frequência portadora de 2170,5 kHz;

As emissões das classes especificadas no apêndice 37 ao Regulamento das Radiocomunicações para as radiobalizas de localização de sinistros (v. igualmente o n.º 3265 do Regulamento das Radiocomunicações).

(*) Substitui a Resolução Mar5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

4. A partir de 1 de Janeiro de 1982 as estações de navio e as estações de aeronave que devem adoptar a técnica da faixa lateral única nas frequências de trabalho do serviço móvel marítimo utilizarão unicamente emissões da classe H3E na frequência portadora de 2182 kHz.

RESOLUÇÃO N.º 307

Relativa à passagem à técnica da faixa lateral única das estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as estações radiotelefónicas em faixa lateral dupla do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz utilizam uma largura de faixa da ordem dos 6 kHz;
- b) Que essas estações terão de utilizar no futuro a técnica da faixa lateral única;
- c) Que devem ser previstas medidas para evitar, tanto quanto possível, durante o período de passagem à técnica da faixa lateral única, interferências prejudiciais entre as estações que utilizam a técnica da faixa lateral dupla e as estações que utilizam a técnica da faixa lateral única;

decide

1. Que a passagem à técnica da faixa lateral única das estações indicadas na alínea a) acima se efectue em conformidade com as disposições seguintes:

1.1. A frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte superior da via em faixa lateral dupla seja a mesma que a frequência portadora dessa via;

1.2. A frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla seja de 3 kHz inferior à frequência portadora dessa via quando esta última frequência for, pelo menos, 6 kHz superior à frequência portadora da via radiotelefónica adjacente em faixa lateral dupla;

1.3. Na Região 1, a frequência portadora da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla para as comunicações entre navios seja de 2,5 kHz inferior à frequência portadora dessa via quando esta última frequência estiver afastada 5 kHz da frequência das via radiotelefónica em faixa lateral dupla.

2. Que as emissões da classe H3E não devem ser utilizadas nas vias em faixa lateral únicas situadas na parte inferior das antigas vias em faixa lateral dupla.

RESOLUÇÃO N.º 308

Relativa ao espaçamento das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo na faixa de 156-174 MHz ⁽²⁾

(V. o apêndice 18 e o artigo 60)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as frequências das faixas de ondas métricas compreendidas entre 156 MHz e 174 MHz são cada vez mais utilizadas no serviço móvel marítimo;
- b) Que existe uma necessidade crescente de vias em ondas métricas para uso das operações portuárias;
- c) Que existe uma necessidade crescente de vias em ondas métricas para a correspondência pública no serviço móvel marítimo;
- d) Que existe necessidade de vias em ondas métricas para o serviço de movimento de navios;
- e) Que é necessário prever vias em ondas métricas para utilizações diferentes da radiotelefonía, por exemplo o fac-símile e a telegrafia de faixa estreita com impressão directa;
- f) Que as operações de luta contra a poluição, de busca e de salvamento, assim como a exploração dos navios e dos quebra-gelos, exigem vias em ondas métricas para as comunicações entre os helicópteros ou aeronaves ligeiras e os navios;

notando

que, em virtude da revisão do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959) pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) e pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974):

- a) O espaçamento das vias atribuídas ao serviço móvel marítimo radiotelefónico em ondas métricas está a ser reduzido de 50 kHz para 25 kHz;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-14 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Se obtiveram vias suplementares, numeradas de 60 a 88, intercalando vias espaçadas de 25 kHz entre as vias espaçadas de 50 kHz do apêndice 18 do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959);
- c) Convém atribuir as vias espaçadas de 25 kHz numa base internacional;
- d) A passagem de um espaçamento de 50 kHz a um espaçamento de 25 kHz devia processar-se como segue:
 - 1) Data em que se pôde começar a modificar os emissores para que funcionem com um desvio máximo de ± 5 kHz e a modificar os receptores para aumentar, se necessário, o seu ganho de baixa frequência — 1 de Janeiro de 1972;
 - 2) Data em que as modificações indicadas na alínea *d*), parágrafo 1, deviam estar excluídas para todos os aparelhos existentes — 1 de Janeiro de 1973;
 - 3) Data até à qual convinha que as estações costeiras conversassem a possibilidade de receber emissões com desvio máximo de ± 15 kHz, e a partir da qual convinha modificar, o mais depressa possível, os receptores dessas estações para que estivessem, em conformidade com as condições de selectividade exigidas para vias espaçadas de 25 kHz — 1 de Janeiro de 1973;
 - 4) Data a partir da qual todos os novos aparelhos deviam funcionar com um espaçamento de 25 kHz entre vias — 1 de Janeiro de 1973;
 - 5) Data a partir da qual as estações só poderão utilizar aparelhos que satisfaçam o espaçamento de 25 kHz entre vias e a partir da qual se poderão utilizar sem qualquer reserva as vias intercalares — 1 de Janeiro de 1983.

decide

1. Que as administrações poderão, nas zonas em que isso seja necessário, autorizar a utilização das vias 60 a 88, com excepção das vias 75 e 76, reservadas para faixas de guarda da via 16;
2. Que as características técnicas dos aparelhos destinados a funcionar nas vias espaçadas de 25 kHz no serviço móvel marítimo em ondas métricas deverão estar em conformidade com as disposições do apêndice 19;
3. Que em 1 de Janeiro de 1983 todos os aparelhos deverão já satisfazer o espaçamento de 25 kHz entre vias e que a partir dessa data podem ser utilizadas sem qualquer reserva todas as vias intercalares.

RESOLUÇÃO N.º 309

Relativa à utilização não autorizada das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as observações de fiscalização das emissões relativas á utilização das frequências da faixa de 2170-2194 kHz e das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4063 kHz e 25 110 kHz mostram que um certo número de frequências dessas faixas continua a ser utilizado por estações de serviços diferentes do serviço móvel marítimo, especialmente por estações de radiodifusão de grande potência, das quais algumas são exploradas em contravenção às disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que essas estações causam assim interferências prejudiciais às comunicações permutadas nesse serviço e que se observou nas faixas em questão um número muito grande de emissões cujas fontes não puderam ser identificadas com certeza;
- c) Que as radiocomunicações constituem o único meio de comunicação de que dispõe o serviço móvel marítimo;

considerando, em especial,

- d) Que é essencial que as vias que servem o escoamento do tráfego de perigo e de segurança estejam isentas de interferências prejudiciais, devido à necessidade absoluta de salvaguardar a vida humana e os bens;

decide solicitar instantemente às administrações

1. Que procedam de modo que estações pertencentes a serviços diferentes do serviço móvel marítimo se abstenham de utilizar as frequências situadas nas vias de perigo e de segurança, nas faixas de guarda dessas vias e nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo, salvo nas condições expressamente estipuladas nos n.ºs 342, 518, 519, 522 ou 956 a 958 do Regulamento das Radiocomunicações;
2. Que continuem a tudo fazer para identificar e localizar a fonte de qualquer emissão não autorizada susceptível de pôr em perigo vidas humanas e bens e que comuniquem à IFRB as informações obtidas;
3. Que participem nos programas de fiscalização das emissões que a IFRB possa organizar em cumprimento das disposições da presente Resolução;

(¹) Substitui a Resolução Mar2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

4. Que peçam aos respectivos governos que promulguem toda a legislação que considerem necessária para proibir às estações situadas ao largo das suas costas que transgridam as disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

encarregar a IFRB

1. De continuar a organizar, a intervalos regulares, programas de fiscalização das emissões nas vias de perigo e de segurança, nas faixas de guarda dessas vias e nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4063 kHz e 26 175 kHz, com vista a identificar as estações de outros serviços que funcionem nessas faixas;

2. De tomar as disposições necessárias com vista à eliminação das emissões das estações de outros serviços que funcionem nessas faixas e que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo ou sejam susceptíveis de lhas causarem;

3. De pedir, conforme as necessidades, a colaboração das administrações, por um lado, para identificar as fontes dessas emissões, empregando todos os meios disponíveis, por outro, para obter a suspensão dessas emissões.

RESOLUÇÃO N.º 310

Relativa às frequências a prever com vista à instalação e à futura entrega em serviço de sistemas de teledivida, de telemando e de permuta de dados para os movimentos dos navios

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A necessidade de especificar frequências radioelétricas que o serviço móvel marítimo poderá utilizar à escala mundial para satisfazer as necessidades dos movimentos dos navios, por meio de técnicas de permuta automática de dados digitais, de teledivida e de telemando;
- b) Os desenvolvimentos que estão actualmente em curso em diversas partes do espectro das frequências e em razão dos quais será necessário, no futuro, prever faixas de frequências comuns para assegurar a utilização eficaz do espectro;
- c) A importância destes sistemas de comunicação a curta distância para a segurança e a eficácia da exploração dos navios;
- d) As vantagens que estes sistemas trazem às autoridades portuárias no que respeita à segurança e à eficácia da gestão dos portos e das operações portuárias;

notando

- a) Que, de acordo com as conclusões da reunião especial preparatória da CCIR, as frequências de 10 GHz parecem satisfatórias para tais sistemas automáticos para comunicação a curta distância;
- b) Que se devem ainda obter informações complementares operacionais e técnicas para permitir determinar a utilização mais eficaz possível do espectro, bem como os critérios de partilha;

decide

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente deverá examinar as frequências que possam ser utilizadas para essas operações, à luz dos estudos que tenham sido efectuados;

2. Que a CCIR deverá estudar a questão das larguras de faixa e das formas de apresentação dos dados e dar o seu parecer sobre este assunto, coordenando os seus trabalhos com as administrações que desenvolvem e que experimentam os sistemas de transmissão digitais;

pede ao secretário-geral

que apresente a presente resolução à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), convidando-a a definir as necessidades operacionais no que se refere à permuta de dados com navios, utilizando as técnicas de transmissão digitais, e que formule recomendações apropriadas para ajudar as administrações a preparar uma futura conferência.

RESOLUÇÃO N.º 311

Relativa à introdução de um sistema de chamada selectiva numérica para fazer face às necessidades do serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que há urgente necessidade de dispor de um só e único sistema de chamada selectiva numérica para fazer face às necessidades do serviço móvel marítimo em todo o Mundo;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Mar2-19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) ⁽¹⁾ comunicou à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974), bem como à CCIR, as suas necessidades de um sistema de chamada selectiva para fins gerais que permita facilitar a transmissão e a recepção de todas as comunicações;
- c) Que os artigos 25, 60, 62 e 65 do Regulamento das Radiocomunicações prevêem a utilização de um tal sistema;
- d) Que os estudos relativos às características técnicas e de exploração de um tal sistema, efectuados pela CCIR no quadro da sua Questão n.º 9-3/8, estão já muito avançados;
- e) Que as regras técnicas aplicáveis aos sistemas, tais como definidas do Regulamento das Radiocomunicações, se baseiam essencialmente nos pareceres da CCIR;
- f) Que as assembleias plenárias da CCIR, se efectuam todos os três anos, ao passo que as conferências administrativas das radiocomunicações, que estão habilitadas a modificar o Regulamento das Radiocomunicações e procedem a essas modificações utilizando largamente os pareceres da CCIR, se realizam menos frequentemente e com muito menos regularidade;

é de opinião

- a) Que as assembleias plenárias da CCIR adoptarão, provavelmente, pareceres relativos às características técnicas e de exploração aplicáveis a um só e único sistema de chamada selectiva numérica;
- b) Que convém que as administrações beneficiem dos pareceres mais recentes da CCIR relativos aos sistemas de chamada selectiva destinados ao serviço móvel marítimo;

decide, por isso,

1. Convidar a CCIR a concluir os seus trabalhos para responder à Questão n.º 9-3/8 e a emitir, logo que possível, pareceres relativos às características técnicas e de exploração de um sistema selectivo numérico;

2. Que convém que cada assembleia plenária da CCIR faça o que seja necessário para levar ao conhecimento do secretário-geral da UIT os pareceres da CCIR que possam, ter influência nos critérios técnicos e de exploração relativos à introdução de um só e único sistema de chamada selectiva numérica no serviço móvel marítimo;

3. Que, depois de lhes ter comunicado os textos pertinentes da CCIR, o secretário-geral escreva às administrações pedido-lhes que indiquem, no prazo de quatro meses, quais os pareceres da CCIR ou as características técnicas e de exploração definidas nos pareceres mencionados no n.º 1 anterior que elas preferem aplicar no quadro das disposições apropriadas do Regulamento das Radiocomunicações;

4. Que, expirado esse prazo, o secretário-geral envie às administrações uma compilação das respostas recebidas.

RESOLUÇÃO N.º 312

Relativa à introdução de novos procedimentos de chamada em telegrafia morse A1A em ondas decamétricas ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar mais eficazmente o espectro das frequências radioelétricas, assim como o tempo de trabalho do pessoal de exploração a bordo dos navios;
- b) Que é desejável melhorar a eficácia da chamada nas faixas utilizadas para a telegrafia morse A1A em ondas decamétricas;
- c) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) adoptou um novo procedimento de chamada para a telegrafia morse A1A em ondas decamétricas (artigo 63 e apêndice 34)
- d) Que, para assegurar a eficácia deste novo procedimento de chamada, é necessário que as administrações cheguem a acordo sobre os grupos indicados no apêndice 34, em conformidade com uma distribuição planificada das estações costeiras numa base regional e em função do tráfego;
- e) Que as administrações que participaram na Conferência de 1974 adoptaram um plano de distribuição (anexo à presente resolução) das estações costeiras classificadas em quatro grupos, por países e por zonas, a fim de assegurar uma melhor distribuição das chamadas;

convida

as administrações que asseguram um serviço internacional de correspondência pública a indicarem, com vista à publicação da Nomenclatura das estações costeiras, os períodos de serviço durante os quais será assegurada a escuta na ou nas vias comuns e, se necessário, na ou nas vias de grupos;

⁽¹⁾ Resolução A.420(XI) da OMCI.

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

convida, além disso,

as administrações que desejem integrar-se num grupo de plano de distribuição, ou as administrações já incluídas no plano e que desejem introduzir qualquer modificação nesse plano, a coordenarem, tanto quanto seja possível, as modificações pretendidas com as outras administrações interessadas e susceptíveis de ser afectadas que figuram num grupo em questão. Qualquer administração que tenha decidido integrar-se num grupo ou mudar de grupo no plano comunicará ao secretário-geral a sua decisão, que será publicado no anexo à Nomenclatura das estações costeiras;

encarrega o secretário-geral

1. De levar a presente resolução ao conhecimento de todas as administrações de que dependem estações costeiras nos países ou nas zonas que figuram no plano de distribuição, a fim de obter dessas administrações o acordo sobre esse plano ou sobre as rectificações a esse plano para satisfazerem as suas necessidades;

2. De manter actualizado, tendo em conta os resultados dessa consulta com as administrações interessadas, o plano de distribuição anexo à Nomenclatura das estações costeiras;

3. De publicar qualquer modificação do plano de distribuição no *Boletim de Exploração*, antes da publicação de qualquer revisão do plano na Nomenclatura das estações costeiras.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 312

Plano de distribuição para as vias de grupos Estações costeiras que funcionam em telegrafia morse A1A em ondas decamétricas

Países e zonas

Grupo 1

Açores.
Angola (República Popular de).
Baamas (Comunidades das).
Bahrein (Estado do).
Bangladesh (República Popular do).
Bermudas.
Brasil (República Federativa do).
Canadá (Costa Oeste e Ártico Ocidental).
Chile.
Costa do Marfim (República da).
Jibuti (República da).
Equador.
Espanha (Ilhas Canárias).
Estados Unidos da América (Costa Este).
Etiópia.
França.
Índia (República da) (Oeste).
Irlanda.
Israel (Estado de).

Quénia (República do).
Libéria (República da).
Madagáscar (República Democrática de).
Martinica (Departamento Francês da).
Maurícia.
Nova Caledónia e Dependências.
Novas Hébridas.
Omã (Sultanato de).
Filipinas (República das).
Polinésia Francesa).
Porto Rico.
Reunião (Departamento Francês da).
Roménia (República Socialista da).
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
São Tomé e Príncipe (República Democrática de).
Singapura (República de).
Suíça (Confederação).
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Ucrânia e Ásia Meridional).

Grupo 2

Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
Antilhas Holandesas.
Arábia Saudita (Reino da) (Oeste).
Barbados.
Bélgica.
Benim (República Popular do).
Camarões (República Unidas dos).
Cabo Verde (República de).
Natal (Ilha) (Oceano Índico).
Chipre (República de).
Colômbia (República da).
Congo (República Popular do).
Cook (Ilhas).
Costa Rica.
Cuba.
Donúmicana (República).
Egipto (República Árabe do).
Estados Unidos da América (Costa do Golfo).
Falkland e Dependências (Ilhas) (Malvinas).
França.
Gabonesa (República).
Gâmbia (República da).
Grécia.
Hong-Kong.

Húngara (República Popular).
Itália.
Kampuchea Democrático.
Líbano.
Martinica (Departamento Francês da).
México.
Nova Caledónia e Dependências.
Novas Hébridas.
Panamá (República do).
Paraguai (República do).
Países Baixos (Reino dos).
Peru.
Polónia (República Popular da).
Polinésia Francesa.
República da Coreia.
Reunião (Departamento Francês da).
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (somente 22 MHz).
Sudão (República Democrática do).
Sri Lanka (República Socialista Democrática de).
Checoslováquia (República Socialista).
Tailândia.
União das Repúblicas Socialistas (Noroeste e Extremo Oriente).
Iémene (República Árabe do).

Grupo 3

Alasca (Estado do).
 Argentina (República).
 Birmânia (República Socialista da União da).
 Canadá (Costa Este e Ártico Oriental).
 China (República Popular da).
 Dinamarca.
 Estados Unidos da América (Costa Oeste).
 Finlândia.
 Ghana.
 Guam.
 Guiné-Bissau (República da).
 Guiné (República Popular Revolucionário da).
 Guiana.
 Hawái (Estado do).
 Irão (República Islâmica do).
 Islândia.
 Jamaica.

Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).
 Madeira.
 Marianas.
 Marrocos (Reino de).
 Moçambique (República Popular de).
 Nauru (República de).
 Nigéria (República Federal da).
 Noruega.
 Paquistão (República Islâmica do).
 República Democrática Alemã.
 Suécia.
 Trindade e Tabago.
 Turquia.
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Extremo Oriente e Região Europeia).
 Venezuela (República da).
 Jugoslávia (República Socialista Federativa da).

Grupo 4

Albânia (República Popular Socialista da).
 Alemanha (República Federal da).
 Arábia Saudita (Reino da) (Este).
 Austrália.
 Bulgária (República Popular da).
 China (República Popular da) (Província de Taiwan).
 Espanha (excepto as ilhas Canárias).
 Fiji.
 Guiné Equatorial (República da).
 Índia (República da) (Este).
 Indonésia (República da).
 Iraque (República do).
 Japão.
 Jordânia (Reino Hachemita da).
 Koweit (Estado do).
 Malásia.
 Malta (República de).
 Mauritània (República Islâmica da).
 Nova Zelândia.

Papuásia-Nova Guiné.
 Pitcairn (Ilha).
 Portugal.
 República Árabe Síria.
 Salomão (Ilhas).
 Samoa Americana.
 Senegal (República do).
 Seychelles (República das).
 Serra Leoa.
 República da África do Sul.
 Suriname (República de).
 Togolesa (República).
 Tunísia.
 União das Repúblicas Socialistas (Região Europeia e Ártico).
 Uruguai (República Oriental do).
 Vietname (República Socialista do).
 Iémen (República Democrática Popular do).
 Zaire (República do).

RESOLUÇÃO N.º 313

Relativa à introdução de um novo sistema de identificação das estações do serviço móvel marítimo e do serviço marítimo por satélite (identidades no serviço móvel marítimo)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A necessidade de atribuir, para fins da segurança e das telecomunicações, uma identidade própria a cada navio;
- b) A necessidade de proceder de modo que essa identidade seja utilizável nos sistemas automáticos;
- c) O facto de que, para se obter um formato comum de endereço que convenha aos sistemas automáticos, as identidades consignadas às estações terrenas de navio, às estações costeiras, às estações terrenas costeiras e as identidades utilizadas para as chamadas de grupo devem ser de natureza semelhante quando são transmitidas pelo trajecto radioeléctrico;

considerando, além disso,

- a) Que é desejável que o código constituído pela identidade da estação de navio, ou uma parte desse código, possa ser utilizado pelos assinantes das redes públicas com comutação para chamar os navios em exploração automática;
- b) Que, em certos países, as redes públicas comutadas têm limitações quanto ao número máximo dos algarismos que podem ser utilizados para compor (no disco ou no teclado) a identidade da estação de navio;
- c) Que em parecer da CCITT (1) descreve um método de identificação de navio que tem em conta essa contingência;
- d) Que, no interesse do desenvolvimento da exploração automática no sentido estação costeira-navio, as limitações, sejam quais forem, deveriam ser reduzidas ao mínimo;

(1) Parecer da CCITT E.210/F. 120.

notando

que a CCIR estuda a adopção do novo sistema de identidades para as estações do serviço marítimo e do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite;

decide

que, no caso das administrações que utilizam essa forma de identificação para as estações do serviço móvel marítimo por satélite, a atribuição das identidades se faça em conformidade com as disposições do apêndice 43 até à decisão apropriada da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

convida as administrações

a continuarem a participar nos estudos da CCIR e da CCITT sobre este assunto;

pede ao secretário-geral

que prepare o quadro dos algarismos de identificação de nacionalidade (NID), em estreita colaboração com a CCIR e a CCITT, e que apresente esse quadro a exame pela próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, para inclusão no apêndice 43.

RESOLUÇÃO N.º 314

Relativamente ao estabelecimento de um sistema mundial coordenado para a reunião de dados relativos à oceanografia (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que foi expresso o desejo de que se estabeleça um sistema mundial coordenado de reunião de dados relativos à oceanografia;
- b) Que em cada uma das seis faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) reservou uma faixa de frequências destinada a ser utilizada, em conformidade com as disposições do apêndice 31 ao Regulamento das Radiocomunicações, para a reunião de dados relativos à oceanografia;
- c) Que as faixas de frequências de que se trata só serão utilizadas com o máximo rendimento mediante a colaboração das administrações e a coordenação a que estas procedam;
- d) Que certas administrações manifestaram desejo de que se estabeleça, na base de um plano coordenado nas faixas atribuídas pela presente Conferência, um sistema mundial coordenado de transmissão de dados relativos à oceanografia;
- e) Que, entretanto, outras administrações desejam utilizar, num futuro próximo, estações de reunião de dados relativos à oceanografia, no quadro das decisões tomadas sobre esta questão pela presente Conferência;
- f) Que, por consequência, convém estabelecer um programa coordenado de reunião de dados relativos à oceanografia nas faixas de frequências indicadas na alínea b) anterior;
- g) Que a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) e a Organização Mundial (OMM) se consultam desde 1962 sobre os esforços de cooperação a desenvolver no domínio da reunião de dados relativos à oceanografia (por exemplo, o grupo de especialistas OMM/COI encarregado de estudar a coordenação das necessidades, Genebra, 19-21 de Julho de 1967);

decide

1. Convidar a COI e a OMM a estabelecerem em comum, concertadamente com a IFRB e, consoante o caso, com as administrações dos Membros, um plano coordenado concebido de modo a satisfazer as necessidades presentes e futuras de todos os Membros interessados e a permitir que as estações participantes na reunião de dados relativos à oceanografia funcionem num sistema mundial no quadro das disposições tomadas pela presente Conferência relativamente a um tal sistema. Esse plano deverá comportar a indicação da distribuição geográfica das estações oceanográficas;

2. Incitar as administrações a consignarem, para a parte do sistema mundial sob sua jurisdição, frequências conformes com o plano acima, assim como com as recomendações da COI e da OMM;

3. Convidar, além disso, a COI e a OMM a assumirem em comum, concertadamente com a IFRB, a responsabilidade de manter o plano actualizado, tendo em conta a evolução das necessidades de dados relativos à oceanografia;

(1) Substitui a Resolução Mar20 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

4. Que a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente para tratar de questões relativas ao serviço móvel marítimo deverá ter em consideração o plano de que tratam os §§ 1 a 3 anteriores, a fim de determinar as modificações eventualmente necessárias para melhorar a sua eficácia.

RESOLUÇÃO N.º 315

Relativa à supressão eventual das taxas de estação móvel para a correspondência pública no serviço móvel marítimo

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a VI Assembleia Plenária da CCITT (Genebra, 1976) adoptou o projecto de parecer relativo à taxação, à contabilidade e ao reembolso móvel marítimo, com excepção dos pontos relativos especialmente às taxas de estação para a correspondência pública no serviço móvel marítimo;
- b) Que o projecto de parecer acima indicado foi ulteriormente modificado, à luz da decisão tomada pela VI Assembleia Plenária da CCITT (Genebra, 1976), relativamente às taxas de estação móvel, e que esse projecto de parecer foi aprovado na sequência de uma votação por correspondência,
- c) Que o parecer modificado compreende as seguintes disposições ⁽¹⁾:

As taxas de estação móvel podem ser aplicadas aos serviços de radiotelegrafia pública, de radiotelefonía e de radiotelex assegurados em ondas hectométricas e decamétricas, mas não devem aplicar-se a nenhum dos serviços que funcionam em ondas métricas, a nenhum dos serviços móveis por satélite, nem a nenhum serviço explorado automaticamente. Todavia, as taxas de estação móvel podem também aplicar-se aos radiotelegramas transmitidos em ondas métricas.

As taxas de estação móvel deverão ser abolidas para o tráfego encaminhado a partir das 23.59 TMG de 31 de Dezembro de 1987.

decide

adoptar a data recomendada para a supressão das taxas de estação móvel para a correspondência pública no serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO N.º 316

Relativa à cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio das telecomunicações marítimas ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que a assistência prestada pela União, concertadamente com outras organizações, especialmente a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), no domínio das telecomunicações marítimas, aos países em desenvolvimento, permite augurar bem do futuro;

consciente

- a) Do facto de que os países em desenvolvimento têm necessidade, para intensificarem as suas permutas comerciais, de aumentar a actividade da sua marinha mercante e de atrair o tráfego marítimo de outros países;
- b) Do papel importante que têm as telecomunicações nas actividades marítimas de todo o Mundo, quer se trate da economia quer da segurança;
- c) Das possibilidades de dar à marinha mercante meios de segurança satisfatórios e melhores perspectivas económicas, embora consagrando somas relativamente modestas à instalação e à exploração de serviços de telecomunicações marítimas;

⁽¹⁾ V. o parecer D.90/F111 da CCITT (§§ B12 e B13).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Mar2-18 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que para numerosos países em vias de desenvolvimento é necessário reforçar a eficácia dos serviços que interessam:
- À segurança da navegação e à salvaguarda da vida humana no mar;
 - À rentabilidade das operações portuárias;
 - À correspondência pública destinada aos passageiros e aos membros das tripulações;
- b) Que seria possível, a este respeito, alargar as actividades de cooperação técnica da União, de modo a proporcionar a esses países uma assistência das mais válidas:

decide convidar o secretário-geral

1. A oferecer a assistência da União aos países em desenvolvimento que se esforçam por melhorar as suas telecomunicações marítimas, fornecendo-lhes, nomeadamente, pareceres técnicos relativos à instalação, à exploração e à manutenção do material, bem como contribuindo para a formação profissional do pessoal;

2. A pedir, para isso, a colaboração da OMCI, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED) e de outras instituições especializadas das Nações Unidas, consoante o caso;

3. A continuar a procurar, com especial atenção, o auxílio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outras fontes de financiamento para permitir à União prestar assistência técnica a um tempo suficiente e eficaz no que se refere às telecomunicações marítimas, em colaboração com outras instituições especializadas interessadas, se for caso disso;

convidar os países membros

a contribuir, prioritariamente, na medida das suas possibilidades e do estado de desenvolvimento da sua técnica, para a cooperação técnica prestada pela União aos países em desenvolvimento no domínio das telecomunicações marítimas, facilitando o recrutamento de especialistas, que deverão ser enviados com a missão de trabalhar nesses países, acolhendo estagiários titulares de bolsas de estudo concedidas pela União e vindos dos ditos países, enviando conferências aos ciclos de estudos organizados pela União e, se esta lho pedir, dando-lhe pareceres sobre questões técnicas;

convidar os países em desenvolvimento

a incluírem, segundo as suas necessidades, nos seus programas nacionais de pedidos de assistência técnica exterior programas relativos às telecomunicações marítimas e a apoiarem os projectos multinacionais neste domínio.

RESOLUÇÃO N.º 400

Relativa ao tratamento das fichas de notificação referentes às consignações de frequência a estações aeronáuticas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- b) Que o novo plano de adjudicação de frequências contido no apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983, à 1 hora UTC;
- c) Que certas administrações podem desejar começar a aplicar certas disposições do novo plano de adjudicação de frequências antes da data especificada para a sua entrada em vigor, nos casos em que não sejam, assim, causadas interferências prejudiciais ao serviço assegurado pelas estações que funcionam de acordo com o plano actual de consignação de frequências;
- d) Que é, por consequência, necessário prever um procedimento provisório para facilitar a passagem do plano actual ao novo plano de consignação de frequências;

decide

1. Que durante o período transitório que decorrerá entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais supramencionados e a data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências:

1.1. Continuem a aplicar-se as disposições dos n.ºs 1334 a 1341 do Regulamento das Radiocomunicações durante o exame das fichas de notificação relativas às consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R), em conformidade com as consignações do plano existente;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

1.2. Todas essas consignações sejam inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências, de acordo com as conclusões formuladas pela IFRB;

1.3. A IFRB examine as consignações de frequência numa via de novo plano, a fim de determinar se as adjudicações do plano existente beneficiam da protecção especificada no apêndice 27 Aer2 (parte I, secção II-A, § 5). Ao proceder a esse exame, a Comissão admitirá que a frequência em questão será utilizada de acordo com os critérios de partilha entre as zonas especificadas no apêndice 27 Aer2 (parte I, secção II-B, § 4);

1.4. Qualquer consignação em conformidade com as disposições do § 1.3 acima e que tenha sido objecto de uma conclusão favorável seja incluída no ficheiro de referência;

1.5. A data a inscrever na coluna 2a ou na coluna 2b do ficheiro de referência seja determinada como segue:

- a) Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1336 a 1339, inscrever-se-á a data de 29 de Abril de 1966 na coluna 2a;
- b) Se a conclusão for favorável relativamente ao n.º 1341, inscrever-se-á a data de 29 de Abril de 1966 na coluna 2b;
- c) Para todas as outras consignações (incluindo as que possam estar de acordo com o novo plano de adjudicação de frequências, mas não com o plano actual), a data a inscrever na coluna 2b será a data em que a IFRB tenha recebido a ficha de notificação.

1.6. Qualquer consignação de acordo com o novo plano de adjudicação de frequências seja especificada como tal por meio de um símbolo conveniente que a IFRB inscreverá na coluna «Observações» do ficheiro de referência;

2. Que à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências a IFRB examine as consignações de frequência às estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R) inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências nas faixas atribuídas em exclusivo a este serviço entre 2850 kHz e 22 000 kHz, no que respeita à sua conformidade com o novo plano de adjudicação de frequências, seguindo para isso as partes pertinentes do procedimento descrito nos n.ºs 1334 a 1341 do Regulamento das Radiocomunicações, e inscreva em frente dessas consignações, na coluna 2a ou na coluna 2b do ficheiro de referência internacional das frequências, uma data determinada como segue:

2.1. Para as consignações com emissão em faixa lateral dupla (A3E) já inscritas no ficheiro de referência à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências, essa data continuará a ser a que estiver inscrita na coluna 2a ou na coluna 2b, consoante o caso, até 1 de Fevereiro de 1983. Uma data que figure na coluna 2a para uma consignação de frequência que utilize a faixa lateral dupla (A3E) será transferida para a coluna 2b em 2 de Fevereiro de 1983. Em 1 de Janeiro de 1987 a IFRB examinará as inscrições e, após consulta às administrações interessadas, anulará as inscrições que já não estejam em uso, conservando as outras apenas para informação, sem data, na coluna 2b;

2.2. Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1335 a 1339, inscrever-se-á a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b;

2.3. Se a conclusão for favorável relativamente aos n.ºs 1335 a 1341, inscrever-se-á a data de 5 de Março de 1978 na coluna 2b;

2.4. Para todas as outras consignações, inscrever-se-á a data de 6 de Março de 1978 na coluna 2b;

3. Que à data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências, as adjudicações que figuram nesse plano substituam, no ficheiro de referência internacional das frequências, as adjudicações que figuram no plano actual:

convida as administrações

a notificarem, logo que possível, à IFRB a anulação das consignações de frequência cuja utilização for abandonada por virtude da entrada em serviço das adjudicações do novo plano.

RESOLUÇÃO N.º 401

Relativa à implementação do plano de adjudicação de frequências nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz (¹)

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas atribuídas em exclusivo entre 2850 kHz e 22 000 kHz ao serviço móvel aeronáutico (R) pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) foram modificadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966);
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966) instituiu procedimentos destinados a serem aplicados pelas administrações no que respeita à entrada em serviço das modificações;
- c) Que foram tomadas as disposições necessárias para que a IFRB ponha esses procedimentos em execução;

(¹) Substitui a Resolução Aer2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

reconhecendo

- a) Que o serviço móvel aeronáutico (R) é antes de tudo um serviço de segurança;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) introduziu novas modificações às referidas faixas, a fim de ter em conta as técnicas da faixa lateral única;
- c) Que é necessário que todas as administrações adoptem as modificações efectuadas por essa Conferência, a fim de evitar interferências prejudiciais aos serviços assegurados por estações que funcionam em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

1. Que, o mais tardar três meses antes da entrada em vigor do novo plano, as administrações notifiquem à IFRB as modificações destinadas a tornar conformes com esse plano as inscrições que figuram já no ficheiro de referência;

2. Que as consignações inscritas no ficheiro de referência à data de 1 de Fevereiro de 1983 e que nessa data não estejam em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) sejam tratadas como segue:

2.1. A IFRB fará chegar às administrações interessadas, dentro dos 30 dias que se seguem a 1 de Fevereiro de 1983, extractos pertinentes do ficheiro de referência, informando-as de que, em conformidade com os termos da presente resolução, as consignações em causa deverão ser transferidas para as frequências apropriadas num prazo de seis meses a contar da data de expedição dos referidos extractos;

2.2. Se uma administração não notificar essa transferência à IFRB no prazo prescrito, a inscrição existente será mantida no ficheiro de referência, sem indicação da data na coluna 2 e com uma observação apropriada na coluna «Observações». As administrações serão informadas dessa medida;

3. Que, se uma administração o desejar, a IFRB lhe preste toda a ajuda necessária. Em tal caso a IFRB aplicará as disposições dos n.ºs 1445 a 1449 do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 402

Relativa à implementação do novo arranjo aplicável às faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização de cada uma das faixas de frequências compreendidas entre 2850 kHz e 22 000 kHz e atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) foi modificada pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966);
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966) decidiu que as administrações deveriam substituir progressivamente e o mais cedo possível, nas suas radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico (R), a técnica da faixa lateral dupla pela técnica da faixa lateral única, pelo que a utilização das faixas em questão foi modificada de novo pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) para permitir a utilização da técnica da faixa lateral única;
- c) Que um número muito grande de consignações de frequência às estações de aeronave e às estações aeronáuticas serão transferidas das frequências actuais para novas frequências e vias designadas por essa Conferência;
- d) Que as transferências de consignações das frequências deveriam ser efectuadas logo que possível para que se possam materializar as vantagens que oferecem as novas vias designadas por essa Conferência;
- e) Que a transferência das consignações deveriam ser realizada perturbando o menos possível o serviço prestado por cada estação;
- f) Que a transferência das consignações deveria ser realizada de modo a evitar interferências prejudiciais entre as estações interessadas durante o período de implementação;
- g) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- h) Que o novo plano de adjudicação das frequências do apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

reconhecendo

- a) Que o serviço móvel aeronáutico (R) é antes de tudo um serviço de segurança;
- b) Que certas frequências foram adjudicadas para uso mundial;
- c) Que a implementação das decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) relativas ao novo arranjo das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz deveria efectuar-se de maneira ordenada para a transferência dos serviços actuais das antigas para as novas designações;

decide

1. Que, durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) (1 de Setembro de 1979) e a data de entrada em vigor do novo plano de adjudicação de frequências que figura no apêndice 27 Aer2 (1 de Fevereiro de 1983), a utilização das vias para qualquer nova exploração em faixa lateral única se efectue de acordo com as seguintes disposições:

1.1. A frequência portadora (frequência de referência) da via em faixa lateral única situada na parte superior da antiga via em faixa lateral dupla será a mesma que a frequência portadora (frequência de referência) dessa via;

1.2. A frequência portadora (frequência de referência) da via em faixa lateral única situada na parte inferior da antiga via em faixa lateral dupla será 3 kHz inferior à frequência portadora (frequência de referência) dessa via;

1.3. Antes de 1 de Fevereiro de 1983 as estações aeronáuticas e as estações de aeronave dotadas de equipamento faixa lateral única podem utilizar uma ou outra das metades da antiga via em faixa lateral dupla, sendo a frequência portadora (frequência de referência) em faixa lateral única aquela que vem indicada nos §§ 1.1 e 1.2 anteriores;

1.4. Qualquer administração pode utilizar as vias do novo plano desde que não cause interferências prejudiciais aos utentes das vias do plano actual. Para a utilização operacional das vias em questão convém que as administrações tenham em conta as disposições do n.º 27/20 do apêndice 27 Aer2 ao Regulamento das Radiocomunicações;

2. Que em 1 de Fevereiro de 1983 as frequências indicadas no apêndice 27 ao Regulamento das Radiocomunicações sejam substituídas pelas frequências indicadas na parte II, secção II, artigo 2, do apêndice 27 Aer2;

3. Que é necessário que as administrações tomem as medidas apropriadas para passar o mais cedo possível à técnica da faixa lateral única, não permitindo mais a instalação de novos equipamentos em faixa lateral dupla a partir de 1 de Abril de 1981. As estações de aeronave e as estações aeronáuticas deverão poder começar o mais cedo possível a utilizar aparelhos em faixa lateral única e deverão, além disso, deixar de efectuar emissões em faixa lateral dupla no mais curto espaço de tempo e, em qualquer caso, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1983;

4. Que até 1 de Fevereiro de 1983 as estações aeronáuticas e as estações de aeronave dotadas de aparelhos em faixa lateral única devem igualmente ser equipadas de modo a poderem efectuar, quando necessário, emissões da classe H3E compatíveis com o emprego de receptores em faixa lateral dupla;

5. Que, salvo disposições contrárias contidas nos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), a partir de 1 de Fevereiro de 1983 só sejam autorizadas as classes de emissão H2B, J3E, J2B, J2D e J9X. Contudo, a exploração em faixa lateral dupla poderá prosseguir para uso nacional até 1 de Fevereiro de 1987, com a condição de que essa exploração se efectue em conformidade com as disposições dos n.ºs 299 e 307 do Regulamento das Radiocomunicações e não cause interferências prejudiciais às estações que asseguram comunicações internacionais no serviço móvel aeronáutico (R) em faixa lateral única. Todavia, pede-se instantemente às administrações com necessidade desse alargamento do período de aplicação integral da faixa lateral única que cessem, logo que possível, a exploração em faixa lateral dupla.

RESOLUÇÃO N.º 403

**Relativa à utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz
comuns aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR) (1)**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que parece existirem certas anomalias nas condições de utilização das frequências de 3023,5 kHz e 5680 kHz estipuladas no apêndice 26 ao Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1959), tais como estão enunciadas nas alíneas 2-a) e 2-b) que figuram na coluna 3 do artigo 2 do plano de adjudicação de frequências, e que foram tomadas medidas para fazer desaparecer essas anomalias;

(1) Substitui a Resolução Aer2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que a coordenação das operações de busca e salvamento no local de um sinistro seria melhorada se durante essas operações a utilização das frequências de 3023 kHz (anteriormente 3023,5) e 5680 kHz fosse alargada às comunicações entre as estações móveis e as estações terrestres que nelas participarem;
- b) Que seria do interesse geral do serviço móvel aeronáutico que as mesmas disposições relativas à utilização das frequências de 3023 kHz (anteriormente 3023,5) e 5680 kHz fossem aplicadas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico (OR);

decide

convidar as administrações a aplicarem no serviço móvel aeronáutico (OR), a partir da data de entrada em vigor do plano de adjudicação de frequências adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), as disposições que regem a utilização das frequências 3023 kHz e 5680 kHz estipuladas no apêndice 27Aer2 (parte II, secção II, artigo 3).

RESOLUÇÃO N.º 404

Relativa à implementação da nova disposição das faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 21 924 kHz e 22 000 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que na sua Recomendação Aer2-5 a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) tinha recomendado às administrações que estudassem as questões relativas à utilização futura da faixa de 21 924-22 000 kHz;
- b) Que a presente Conferência atribuiu esta faixa em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R);

decide

que é necessário acrescentar no apêndice 27 Aer2 uma faixa de frequências suplementar para pôr em serviço frequências mundiais apropriadas para as comunicações a grande distância e reduzir a saturação das faixas utilizadas actualmente;

encarrega o secretário-geral

de publicar o novo apêndice 27 Aer2, adoptado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978), com a inclusão de um plano para a faixa de 21 924-22 000 kHz segundo as indicações enunciadas em anexo à presente Resolução;

reconhecendo

que há risco de resultarem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) nesta faixa se em 1 de Fevereiro de 1983 as consignações existentes na faixa de 21 924-22 000 kHz não tiverem sido transferidas quer para as novas frequências destinadas ao serviço móvel aeronáutico (R), quer para outras faixas mais apropriadas para as consignações de frequência às estações do serviço fixo aeronáutico;

decide

1. Que a implementação das medidas tomadas pela presente Conferência relativamente à nova disposição da faixa de ondas decamétricas atribuída ao serviço móvel aeronáutico (R) deverá efectuar-se de acordo com o procedimento metódico definido a seguir para a passagem das antigas para as novas consignações;
2. Que as consignações visadas no § 1 devem ser tratadas como segue:
 - 2.1. A IFRB enviará extractos pertinentes do ficheiro de referência às administrações interessadas, num prazo de 30 dias a contar de 1 de Fevereiro de 1982, informando-as de que, em conformidade com as disposições da presente Resolução, as consignações em causa devem ser transferidas para as faixas apropriadas num prazo de 6 meses após o envio desses extractos;
 - 2.2. Se uma administração não notificar a transferência no prazo prescrito, manter-se-á a inscrição inicial no ficheiro de referência, sem indicação de data na coluna 2 e com uma observação apropriada na coluna «Observações», sendo a administração interessada avisada desta medida;
3. Que, se uma administração o desejar, a IFRB lhe preste a assistência necessária. Para isso a IFRB aplicará as disposições dos n.ºs 1445 e 1449 do Regulamento das Radiocomunicações.



ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 404

Indicação de modificações a introduzir no apêndice 27 Aer2 do Regulamento das Radiocomunicações

A. APÊNDICE 27 Aer2

No índice, parte II, no título, substituir a frequência de 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/10, substituir 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/16, acrescentar no quadro as novas frequências seguintes:

KHz	
21 924-22 000	
21 925	21 964
21 928	21 967
21 931	21 970
21 934	21 973
21 937	21 976
21 940	21 979
21 943	21 982
21 946	21 985
21 949	21 988
21 952	21 991
21 955	21 994
21 958	21 997
21 961	—
25 vias	

No n.º 27/31-A, no título que precede o n.º 27/31-A, substituir 18 MHz por 22 MHz; no texto do n.º 27/31-A substituir 13 MHz e 18 MHz por 13 MHz, 18 MHz e 22 MHz.

No n.º 27/31-B, 2.ª linha, substituir a faixa dos 18 MHz pelas faixas dos 18 MHz; e 22 MHz 4.ª linha, depois de 18 MHz acrescentar 22 MHz.

Na parte II, no título, substituir a frequência de 17 970 kHz por 22 000 kHz.

No n.º 27/189, acrescentar no quadro a nova coluna seguinte para a faixa dos 22 MHz:

Zonas	Faixas (MHz)		Zonas	Faixas (MHz)	
	22			22	
	kHz			kHz	
W I	21 940		W III	21 949	
	21 946			21 970	
	21 952		W IV	21 955	
	21 958			21 976	
	21 967			21 991	
	21 973		W V	21 943	
	21 979			21 961	
	21 988			21 982	
	21 997			21 994	
	W II	21 964			
21 985					

Imediatamente depois do n.º 27/207, acrescentar o novo quadro seguinte, correspondente à faixa de 22 MHz:

27/207ADD Faixa de 21 924-22 000

22 MHz

1	2	3
21 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 943	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V

1	2	3
21 946	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 949	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 952	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 955	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 958	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 961	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 964	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 967	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 970	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 973	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 976	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 979	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 982	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 985	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 988	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 991	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 994	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 997	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I

RESOLUÇÃO N.º 405

Relativa à utilização das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) elaborou e adoptou um novo plano de adjudicação de frequências para a utilização das ondas decamétricas pelo serviço móvel aeronáutico (R) (apêndice 27 Aer2 ao Regulamento das Radiocomunicações);
- b) Que o tráfego aéreo está sujeito a modificações contínuas;
- c) Que essas modificações devem ser tomadas em consideração pelas administrações interessadas; mas
- d) Que ao procurar satisfazer as novas necessidades de comunicações convém não tomar qualquer decisão susceptível de impedir ou de comprometer a utilização coordenada das ondas decamétricas pelo serviço móvel aeronáutico (R) tal como prevista no plano;
- e) Que as famílias de frequências adjudicadas às zonas de passagem das linhas aéreas mundiais principais (ZLAMP) às zonas das linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN), assim como às subdivisões dessas zonas e às zonas VOLMET, foram escolhidas tendo em conta as condições de propagação que permitem a escolha de frequências que melhor convém às distâncias consideradas;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- f) Que convém tomar medidas para que seja correcta a ordem de grandeza das frequências utilizadas;
- g) Que é essencial repartir o tráfego de comunicações tão uniformemente quanto possível entre as frequências disponíveis;
- h) Que foram adjudicadas frequências para uma utilização mundial:

decide

que as administrações tomem, a título individual ou em colaboração, as medidas necessárias a fim de:

1. Assegurar a maior utilização possível de frequências mais elevadas para diminuir o tráfego nas faixas de ondas decamétricas do serviço móvel aeronáutico (R);
2. Utilizar tanto quanto possível antenas com uma directividade e um rendimento apropriados, para reduzir ao mínimo os riscos de interferências mútuas no interior de uma zona ou entre diversas zonas;
3. Coordenar a utilização das famílias necessárias para um troço de linha determinado, em conformidade com os princípios técnicos expostos no apêndice 27 Aer2, e tendo em conta os dados disponíveis sobre as condições de propagação, a fim de que sejam utilizadas as frequências que melhor convenham para ligação entre o solo e uma aeronave situada a uma dada distância da estação aeronáutica que assegura o serviço no troço de linha considerado;
4. Melhorar as técnicas e os procedimentos de exploração e utilizar o material que permita obter o rendimento mais elevado possível das comunicações ar-solo em ondas decamétricas;
5. Coligir dados técnicos precisos sobre o funcionamento dos seus sistemas de comunicação em ondas decamétricas, especialmente dados que tenham influência nas normas técnicas e de exploração, para facilitar um reexame do plano;
6. Determinar, por meio de arranjos regionais, o melhor método que permita assegurar as comunicações necessárias em qualquer nova linha aérea regional ou internacional a longa distância que não seja ou não possa ser servida no quadro das ALAMP e das ZLARN, de modo que não crie interferência prejudicial na utilização das frequências previstas no plano.

RESOLUÇÃO N.º 406

Relativa à utilização de faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas, para as comunicações e a difusão de informações meteorológicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, sob o ponto de vista do serviço móvel aeronáutico, as faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas permitem assegurar comunicações mais seguras e melhor protegidas contra interferências do que as comunicações em ondas decamétricas;
- b) Que, sob o ponto de vista técnico, assim como sob o ponto de vista da exploração, a utilização das ondas métricas pela aviação fez progressos notáveis;
- c) Que se reconhece, presentemente, a possibilidade de estabelecer, no futuro, comunicações por satélite;
- d) Que, devido ao constante desenvolvimento das telecomunicações aeronáuticas em todas as regiões do Mundo, existe um pedido crescente de frequências para o estabelecimento de comunicações com as aeronaves em voo e a difusão de informações meteorológicas para essas aeronaves;

decide

que convém que, na medida do possível e tendo em conta os imperativos económicos e técnicos, as administrações, para satisfazerem as suas necessidades de comunicações e de difusão de informações meteorológicas, procurem utilizar frequências escolhidas em faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas, atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) e ao serviço móvel aeronáutico por satélite (R).

RESOLUÇÃO N.º 407

Relativa à utilização não autorizada de frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, as observações de fiscalização das emissões relativas à utilização das frequências das faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz mostram que certo número de

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Aer2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

⁽²⁾ Substitui a Resolução Aer2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

frequências dessas faixas são ainda utilizadas por estações que pertencem a serviços diferentes do serviço móvel aeronáutico (R), especialmente por estações de radiodifusão de grande potência, algumas das quais funcionam em contravenção das disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

- b) Que essas estações causam, assim, interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) e que se observou nas faixas em questão um grande número de emissões cujas origens não puderam ser identificadas com certeza absoluta;
- c) Que as radiocomunicações constituem o único meio de comunicação à disposição do serviço móvel aeronáutico (R) e que este serviço é um serviço de segurança;

considerando, em especial

- d) Que é essencial que as vias directamente utilizadas para o funcionamento dos serviços de transporte aéreo em boas condições de segurança e de regularidade estejam isentas de interferências prejudiciais, sendo dado que estas vias são indispensáveis à salvaguarda da vida humana e dos bens;

decide solicitar instantemente às administrações

1. Que se esforcem por que estações pertencentes a serviços diferentes do serviço móvel aeronáutico (R) se abstenham de utilizar as frequências das faixas atribuídas a este serviço, salvo nas condições estipuladas nos n.ºs 342 e 956 do Regulamento das Radiocomunicações;

- a) Que não se poupem a esforços para identificar e localizar a origem de qualquer emissão não autorizada capaz de causar interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) e susceptível, por isso, de pôr em perigo este serviço de segurança;
- b) E que comuniquem os resultados obtidos à IFRB;

3. Que participem nos programas de fiscalização das emissões que a IFRB possa ser levada a organizar de acordo com a presente Resolução;

4. Que peçam aos respectivos governos que promulguem a legislação adequada que possa ser necessária para impedir as estações situadas a bordo de aeronaves de funcionarem em contravenção das disposições do n.º 2665 do Regulamento das Radiocomunicações;

encarregar a IFRB

1. De continuar a organizar programas de fiscalização das emissões nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R), com o objectivo de eliminar as emissões das estações de outros serviços que funcionam nestas faixas, emissões que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) ou sejam susceptíveis de as causar;

2. De tomar as medidas necessárias para eliminar as emissões das estações de outros serviços que funcionam nestas faixas, emissões que causem interferências prejudiciais ao serviço móvel aeronáutico (R) ou sejam susceptíveis de as causar;

3. De procurar, se for caso disso, a cooperação das administrações, de um lado, para identificar as origens dessas emissões, empregando todos os meios disponíveis, de outro, para obter a suspensão dessas emissões.

RESOLUÇÃO N.º 500

Relativa à modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, tanto do ponto de vista técnico como económico, há interesse em reduzir as interferências que se produzem nos receptores de radiodifusão domésticos devido a frequências de combinação;
- b) Que essas interferências são notavelmente reduzidas quando os valores nominais das frequências portadoras das estações de radiodifusão são múltiplos do afastamento dos canais;
- c) Que os valores nominais das frequências portadoras das estações inscritas no plano de radiodifusão em ondas quilométricas para a Região 1 (Genebra, 1975) não são múltiplos do afastamento dos canais (9 kHz);
- d) Que, para evitar interferências entre essas estações, é necessário que as frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas da Região 1 sejam modificadas na mesma data, pelo menos no caso de todas as estações que partilham o mesmo canal, sem que daí resulte diminuição do afastamento entre as frequências portadoras adjacentes;
- e) Que a modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas aumentará, em certos casos, as interferências causadas às estações de radionavegação aeronáutica;

notando

que o serviço de radionavegação aeronáutica é um serviço de segurança;

decide

1. Que durante o período que vai de 1 de Fevereiro de 1986 a 1 de Fevereiro de 1990 os valores nominais das frequências portadoras de todas as estações em ondas quilométricas que funcionam em conformidade com o Acordo de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Genebra, 1975) ou estão projectadas em conformidade com as disposições desse Acordo deverão ser reduzidos de 2 kHz, de modo que essas frequências fiquem a ser múltiplos de 9 kHz, permanecendo sem alteração as outras características das estações;

2. Que para garantir que se possam tomar as disposições para evitar qualquer interferência adicional ao serviço de radionavegação aeronáutica, a modificação das frequências das estações de radiodifusão deverá efectuar-se por grupos de cinco canais adjacentes, começando pelo grupo que tem as frequências mais baixas;

3. Que as modificações deverão efectuar-se em três fases, a saber:

Canais 1 a 5 — em 1 de Fevereiro de 1986

Canais 6 a 10 — em 1 de Fevereiro de 1988 à 1.00 UTC;

Canais 11 a 15 — em 1 de Fevereiro de 1990

4. Que à data da primeira modificação (1 de Fevereiro de 1986) o limite inferior da faixa atribuída ao serviço de radiodifusão passará a ser de 148,5 kHz e que depois de 1 de Fevereiro de 1990 a faixa atribuída a esse serviço será a faixa de 148,5-283,5 kHz;

5. Que qualquer modificação de uma consignação de frequência a uma estação de radionavegação aeronáutica que daí venha a resultar deverá ser notificada à IFRB e, se o seu exame levar a uma conclusão favorável relativamente às disposições dos n.ºs 1240 e 1241, deverá ser inscrita no ficheiro de referência sem modificação de data ou de estatuto. Porém, se a conclusão da Comissão só for desfavorável relativamente às disposições do n.º 1241, a modificação deverá ser inscrita no ficheiro de referência em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 12, sem qualquer modificação da data inicial;

decide, além disso,

que as administrações deverão informar a IFRB, pelo menos, dois anos antes de introduzir modificações previstas nas características das suas estações de radiodifusão existentes em ondas quilométricas ou antes de pôr em serviço novas estações;

encarrega a IFRB

de publicar essas informações numa secção especial da sua circular semanal;

encarrega o secretário-geral

de comunicar a presente resolução ao secretário-geral da OACI.

RESOLUÇÃO N.º 501

Relativa ao exame pela IFRB das fichas de notificação referentes a estações do serviço de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz durante o período que precede a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, uma Conferência administrativa regional de radiodifusão em ondas hectométricas (Região 2) será convocada, em duas sessões, a fim de estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão na faixa de 535-1605 kHz;
- b) Que a 1.ª sessão dessa Conferência se realizará em Março de 1980 e a 2.ª sessão em Novembro de 1981;
- c) Que as disposições pertinentes do artigo 12 foram modificadas pela presente Conferência;
- d) Que a Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2) adoptará as disposições que a Comissão deverá aplicar para a notificação e a inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência que figuram no plano;
- e) Que é, por consequência, necessário estabelecer o procedimento que a Comissão deverá aplicar para o exame das fichas de notificação relativas às estações de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz durante o período que vai desde a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) até à data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2);

decide

que entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2) a Comissão não examinará, no que refere às disposições do n.º 1241, as fichas de notificação das designações de frequência às estações de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz e inscrevem-se sem menção de data na coluna 2a ou na coluna 2b, sendo a data que figura na coluna 2c só dada a título de informação.

RESOLUÇÃO N.º 502

Relativa ao período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) e a data em que as disposições e o plano associado adoptados por essa Conferência serão incluídos, em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações (1).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1979;
- b) Que a Resolução Sat-4 da referida Conferência pede à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações de 1979 que inclua, em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações as disposições e o plano associado que essa Resolução estabeleceu;
- c) Que medeia um período transitório entre a aplicação dos Actos Finais da Conferência de 1977 e a entrada em vigor do Regulamento das Radiocomunicações que comporta a inclusão das disposições e do plano associado da Conferência de 1977 (apêndice 30);

considerando, além disso,

que os Actos Finais da Conferência de 1977 são considerados como contendo um acordo mundial e um plano associado, de acordo com a Resolução Spa2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais (Genebra, 1971);

decide

1. Que durante esse período transitório e depois da data da sua inclusão em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações e as disposições e o plano associado conservam a sua integridade como instrumento jurídico;
2. Que durante este período a IFRB e os outros órgãos adequados daquela deverão apoiar-se nas disposições dos Actos Finais da Conferência de 1977 e do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 503

Relativa à coordenação, à notificação e à inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das designações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que será estabelecido um plano para o serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 em conformidade com a Resolução n.º 701;
- b) Que na Região 2 o serviço de radiodifusão por satélite deveria ser explorado de acordo com os princípios enunciados no artigo 12 e nos anexos 6 e 7 do apêndice 30 ao Regulamento das Radiocomunicações;
- c) Que algumas das disposições adoptadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) relativas às estações do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3 podem igualmente aplicar-se à Região 2 até à entrada em vigor do plano que será estabelecido para essa Região em cumprimento da Resolução n.º 701;
- d) Que durante o período transitório os procedimentos expostos na Resolução n.º 33 continuarão a aplicar-se na Região 2;

(1) Substitui a Resolução Sat-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) Substitui a Resolução Sat-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

decide

1. Que qualquer administração que pretenda pôr em serviço uma estação espacial de radiodifusão por satélite na Região 2 deverá, para fins da coordenação com os sistemas de radiocomunicação espacial das outras administrações, aplicar as disposições apropriadas do artigo 11 (n.º 1042 a 1056, inclusive) do Regulamento das Radiocomunicações;

2. Que as disposições pertinentes da Resolução n.º 33 se aplicarão à coordenação, à notificação e à inscrição das designações de frequências às estações de radiodifusão por satélite na Região 2, sempre que se trate de uma estação do serviço de radiodifusão por satélite ou do serviço fixo por satélite na Região 2;

2.1. Que qualquer administração que notifique uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, nos termos do § 4.1 da Resolução n.º 33, notificará igualmente uma consignação por frequência a uma estação terrena de recepção tipo;

3. Que os procedimentos de coordenação, de notificação e de inscrição para as estações do serviço fixo por satélite descritos no artigo 7 do apêndice 30 ao Regulamento das Radiocomunicações serão aplicados igualmente às estações de radiodifusão por satélite na Região 2, em relação às estações de radiodifusão por satélite para as quais uma consignação de frequência está em conformidade com o plano, em todos os casos em que:

A largura de faixa necessária da consignação de frequência prevista para a Região 2 se sobreponha parcialmente à de uma consignação de frequência da Região 1 e ou Região 3; e

A densidade de fluxo de potência que seria produzida pela consignação de frequência pretendida para uma estação espacial de radiodifusão da Região 2 exceda o valor especificado no anexo 1 do apêndice 30;

4. Que para fornecer as informações indicadas na secção B da Resolução n.º 33 e na secção II do artigo 7 do apêndice 30 convirá utilizar o anexo 2 do apêndice 30;

5. Que cada consignação de frequência notificada em observância do § 4.1 da Resolução n.º 33 ou do § 2.1 da presente resolução ou da secção III do artigo 7 do apêndice 30 será objecto de uma ficha de notificação distinta, elaborada segundo as disposições do anexo 2 do apêndice 30.

RESOLUÇÃO N.º 504

Relativa aos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) no que respeita à Região 2

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou somente disposições para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou somente disposições transitórias para a Região 2;
- b) Que a presente Conferência decidiu introduzir no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2 modificações que influenciam as condições em que se baseiam essas disposições transitórias dos Actos Finais da Conferência de 1977;
- c) Que a presente Conferência também decidiu incorporar as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977 no Regulamento das Radiocomunicações como apêndice 30;
- d) Que se reunirá, em 1983, uma conferência administrativa regional das radiocomunicações a fim de elaborar um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, em conformidade com a Resolução n.º 701;

decide

1. Que as disposições do artigo 12 do apêndice 30 relativas à segmentação do arco na Região 2 deixam de ser aplicáveis na faixa de 11,7-12,1 GHz e que não o serão mais no resto da faixa de 11,7-12,2 GHz depois da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983;

2. Que as outras disposições transitórias do apêndice 30 relativas unicamente à Região 2 continuarão a aplicar-se até às decisões da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações de 1983. Após essa data, considerar-se-ão os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de 1983 como anulando as disposições transitórias relativas à Região 2 e actualmente contidas no apêndice 30, sob reserva de que tenham sido oficialmente adoptados pela próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

RESOLUÇÃO N.º 505

Relativa ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de frequências de 0,5 GHz a 2 GHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que várias administrações apresentaram propostas relativas a atribuições de faixas de frequências ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de 0,5-2 GHz;

- b) Que as faixas de frequências actualmente atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite não permitem a recepção individual de programas sonoros por receptores portáteis e por receptores instalados em automóveis;
- c) Que a introdução do serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de 0,5-2 GHz é tecnicamente realizável e permitiria a recepção individual por receptores portáteis e por receptores instalados em automóveis;
- d) Que experiências de simulação confirmaram algumas das hipóteses apresentadas em estudos teóricos, mas que, no entanto, não foi ainda feita qualquer demonstração de um sistema prático;
- e) Que devem fazer-se estudos complementares antes da entrada em serviço de sistemas operacionais;
- f) Que a CCIR empreendeu estudos sobre este serviço, no quadro do programa de estudos 34B/10;
- g) Que a gama de frequências conveniente para este serviço é limitada a 0,5 GHz para a extremidade inferior (devido à elevação do nível do ruído artificial e ao aumento das dimensões das antenas de emissão quando a frequência decresce) e a 2 GHz para a extremidade superior (devido à diminuição da superfície equivalente das antenas de recepção quando a frequência aumenta);
- h) Que, devido ao nível elevado da densidade de fluxo de potência necessária, a partilha com os serviços de Terra parece extremamente difícil;

notando

- a) Que certas administrações apresentaram propostas relativas à faixa de frequências de 1429-1525 MHz;
- b) Que o serviço de radioastronomia dispõe de uma atribuição na faixa inferior contígua, de modo que a parte inferior da faixa de 1429-1525 MHz não pode ser encarada para uma atribuição ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora);
- c) Que na fase experimental bastaria uma largura de faixa de algumas centenas de kilohertz;

decide

1. Que as administrações deverão ser encorajadas a fazer experiências sobre o serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) no interior da gama de frequências de 0,5-2 GHz em pequenas subfaixas convenientemente situadas, sob reserva de acordo entre as administrações interessadas. Uma dessas subfaixas pode situar-se na faixa de 1429-1525 MHz;

2. Que a CCIR deverá prosseguir e acelerar os estudos relativos às características técnicas de um sistema de radiodifusão sonora por satélite para a recepção individual em receptores portáteis e em receptores para veículos automóveis, à possibilidade da partilha com os serviços de Terra e aos critérios de partilha apropriados;

3. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações que deva tratar dos serviços de radiocomunicação espacial em geral, ou de um desses serviços em especial, deverá estar habilitada a examinar os resultados dos diversos estudos efectuados e a tomar as decisões necessárias à atribuição de uma faixa de frequências apropriadas;

4. Que a conferência acima mencionada deverá, além disso, elaborar procedimentos apropriados com vista a proteger e, se necessário, a transferir para outras faixas as consignações às estações dos serviços de Terra susceptíveis de serem afectadas.

RESOLUÇÃO N.º 506

Relativa à utilização da órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita, pelas estações espaciais que funcionam nas faixas de frequências de 12 GHz atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) aprovou, para as Regiões 1 e 3, um plano especificando consignações de frequências nas faixas mencionadas acima e posições na órbita dos satélites geostacionários;
- b) Que uma conferência administrativa regional das radiocomunicações, que se realizará em 1983, deve elaborar um plano semelhante para a Região 2;
- c) Que a exploração de serviços de radiocomunicações espacial nas referidas faixas de frequências, mas numa órbita diferente da dos satélites geostacionários, seria incompatível com os planos mencionados nas alíneas a) e b);

decide

que as administrações devem proceder de modo que as suas estações espaciais nas faixas de frequências consideradas utilizem a órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita.

⁽¹⁾ Substitui a Resolução Sat-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RESOLUÇÃO N.º 507

Relativa ao estabelecimento de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é importante fazer o melhor uso possível da órbita dos satélites geostacionários e das faixas de frequências atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que o grande número de instalações de recepção utilizando antenas directivas, que poderão ser postas em funcionamento para um serviço de radiodifusão por satélite, poderá ser obstáculo à mudança das localizações das estações espaciais deste serviço na órbita dos satélites geostacionários, partir do momento em que sejam postas em serviço;
- c) Que as emissões de radiodifusão por satélite poderiam provocar interferências prejudiciais em grande parte da superfície da Terra;
- d) Que os outros serviços que beneficiam de atribuições na mesma faixa têm necessidade de utilizar esta antes da entrada em funcionamento ao serviço de radiodifusão por satélite;

decide

1. Que as estações do serviço de radiodifusão por satélite sejam estabelecidas e exploradas em conformidade com acordos e planos associados estabelecidos por conferências administrativas, mundiais ou regionais, consoante o caso, nas quais poderão participar todas as administrações interessadas e aquelas cujos serviços sejam susceptíveis de ser afectados;

2. Que, durante o período que precede a entrada em vigor de tais acordos e planos associados, as administrações e a IFRB apliquem o procedimento descrito na Resolução n.º 33;

convida o conselho de administração

a prosseguir o exame da questão da convocação de conferências administrativas mundiais, ou de conferências administrativas regionais, se for caso disso, com vista a fixar as datas e locais, assim como a agenda, convenientes.

RESOLUÇÃO N.º 508

Relativa à convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que não é satisfatória a situação que actualmente existe nas faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão;
- b) Que importa proceder de modo a que sejam garantidos a todos os países direitos iguais de livre utilização dessas faixas;

decide

1. Que a utilização das faixas de ondas decamétricas atribuídas em exclusivo ou partilhadas com o serviço de radiodifusão (com exclusão das faixas reservadas para a radiodifusão na zona tropical) seja objecto de planificação por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações;

2. Que a planificação se baseie na utilização de emissões de faixa lateral dupla (FLD). A conferência deveria igualmente estudar a forma como um sistema de faixa lateral única (FLU) poderia ser introduzido progressivamente sem causar deterioração grave nas emissões em faixa lateral dupla;

3. Que a conferência visada no § 1 se realize em duas sessões;

4. Que a 1.ª sessão:

4.1. Seja encarregada de especificar os critérios técnicos para a planificação e os princípios que deverão reger a utilização das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão, em especial:

4.1.1. A potência apropriada para a radiodifusão em ondas decamétricas, tendo em conta os outros factores técnicos pertinentes;

4.1.2. As necessidades de cada país no que se refere à radiodifusão nacional e internacional;

4.1.3. O número máximo de frequências a utilizar para a difusão de um mesmo programa com destino a uma mesma zona;

4.1.4. A especificação de um sistema em faixa lateral única que possa ser utilizado no futuro pela radiodifusão em ondas decamétricas;

(1) Substitui a Resolução Spa2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

4.2. Decida, além disso, sobre os princípios de planificação a aplicar e sobre o método de planificação a utilizar pela 2.ª sessão;

5. Que na sua 2.ª sessão, que deveria realizar-se o mais cedo 12 meses e o mais tarde 18 meses depois da 1.ª sessão, a conferência:

5.1. Proceda à planificação em conformidade com os princípios e o método fixados aquando da 1.ª sessão;

5.2. Examine e, se necessário, reveja as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações relativas ao serviço de radiodifusão em ondas decamétricas;

pede instantemente às administrações

que até à realização da conferência não utilizem emissores de potência mais elevada que a necessária para assegurar uma recepção satisfatória e que se esforcem porque o número das frequências utilizadas corresponda ao mínimo necessário;

chama a atenção do conselho de administração

para a urgência de que se reveste essa conferência, e

convida o conselho de administração

a tomar todas as disposições necessárias para a convocação da conferência e a fixar a data da 1.ª sessão o mais cedo possível depois da próxima assembleia plenária da CCIR, tendo em conta o prazo mínimo fixado no artigo 58 (n.º 303) da Convenção;

pede à IFRB

que efectue os estudos técnicos e os trabalhos preparatórios necessários, incluindo os indicados no n.º 1771 do Regulamento das Radiocomunicações;

pede à CCIR

que acelere os estudos que são objecto das Recomendações n.ºs 500 e 501.

RESOLUÇÃO N.º 509

Relativa à convocação de uma conferência regional de radiodifusão encarregada de reexaminar e de rever as disposições dos Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o último plano africano de radiodifusão em ondas métricas e decimétricas foi estabelecido em Genebra, em 1963, para a radiodifusão sonora na faixa II (87,5-100 MHz) e para a radiodifusão televisiva nas faixas I (47-68 MHz), III (174-233 MHz), IV (470-582 MHz) e V (582-960 MHz);
- b) Que alguns países africanos não participaram na Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963);
- c) Que muitos outros países africanos se tornaram então independentes e que esses países deverão ser incluídos num novo plano;

notando

- a) Que está previsto organizar uma conferência de planificação de radiodifusão sonora em modulação de frequência para a faixa de 87,5-108 MHz (v. Resolução n.º 510);
- b) A extensão, de 174-223 MHz a 174-230 MHz, da atribuição que foi feita, a título primário, ao serviço de radiodifusão (televisão) na Região 1;

constando

que é necessário actualizar o plano existente;

decide

que seja convocada uma conferência regional logo que possível, e de preferência antes de 1984, a fim de reexaminar e de rever as disposições do plano actual de radiodifusão televisiva em ondas métricas e decimétricas (Genebra, 1963) para a zona africana de radiodifusão, tendo em conta as consignações contidas no Plano de Estocolmo de 1961;

convida o conselho de administração

a tomar todas as disposições necessárias para convocar essa conferência e para lhe fixar a data e a agenda;

pede à CCIR

que efectue os estudos técnicos necessários;

pede à IFRB

que efectue os trabalhos preparatórios necessários à dita conferência.

RESOLUÇÃO N.º 510

Relativa à convocação de uma conferência de planificação da radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa atribuída, a título primário, ao serviço de radiodifusão na Região 1 foi alargada de 87,5-100 MHz para 87,5-108 MHz;
- b) Que na Região 1 a faixa de 100-108 MHz está actualmente atribuída ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), e também ao serviço fixo em alguns países;
- c) Que vários países da Região 3 com fronteiras terrestres com a Região 1 utilizam também esta faixa para o serviço de radiodifusão;
- d) Que é necessário estabelecer um novo plano de radiodifusão sonora para toda a faixa de 87,5-100 MHz para todos os países da Região 1 que utilizam ou que prevêm utilizar a faixa de 87,5-100 MHz para a radiodifusão sonora em modulação de frequência;
- e) Que para outros países da Região 1 é necessário estabelecer um plano de radiodifusão sonora na faixa de 100-108 MHz;
- f) Que esse novo plano não deveria em nenhum caso influenciar desfavoravelmente as consignações existentes, ou em projecto, às estações de televisão na faixa de 87,5-100 MHz, que estão em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961;
- g) Que esse novo plano, na faixa de 87,5-100 MHz, não deveria ter como consequência a deterioração das zonas de serviço das estações existentes de radiodifusão sonora que funcionam em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961, situadas na zona de coordenação com os países que utilizam esta faixa para a televisão em conformidade com o Acordo Regional de Estocolmo, 1961;
- h) Que é necessário introduzir, logo que possível, estações de radiodifusão sonora na faixa de 100-108 MHz em conformidade com esse plano;
- i) Que existe a possibilidade de as instalações de radionavegação utilizadas para a aterragem automática de aeronaves e que funcionam na faixa adjacente de 108-112 MHz serem submetidas a interferências prejudiciais por estações de radiodifusão situadas na proximidade e funcionamento na faixas de 87,5-108 MHz, se as frequências das respectivas estações não forem judiciosamente escolhidas, e de tais interferências porem em perigo a vida humana;

decide

1. Que se realize uma conferência regional antes de 31 de Dezembro de 1983, com vista a estabelecer um acordo para a Região 1 e para os países interessados da Região 3 e um plano associado relativo à radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e para as partes do Afeganistão e do Irão contíguas da Região 1;

2. Que essa Conferência se efectue em duas sessões:

A 1.ª sessão permitirá estabelecer as bases técnicas para a preparação do plano, os critérios mútuos de partilha entre o serviço de radiodifusão sonora e os outros serviços, incluindo o serviço de radiodifusão (televisão) que funciona na faixa de 87,5-108 MHz;

A 2.ª sessão, que se realizará de preferência 6 a 12 meses depois da 1.ª, deverá elaborar o acordo e o plano associado;

3. Que se deve dar aos países interessados da Região 3 a possibilidade de participarem nessa conferência;

pede à CCIR

que estude urgentemente as bases necessárias à planificação e à determinação dos critérios de protecção entre as estações de radiodifusão sonora e as estações de radiodifusão televisiva entre as estações de radiodifusão sonora e as estações dos serviços fixo e móvel, excepto aeronáutico (R);

convida o conselho de administração

a fixar as datas e a agenda dessa conferência;

pede às administrações

que, quando da planificação da faixa de 87,5-108 MHz, tenham em conta os problemas de compatibilidade com as instalações de radionavegação que funcionam na faixa adjacente.

RESOLUÇÃO N.º 600

Relativa à utilização, para o serviço de radionavegação, das faixas de frequências de 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz, 9200-9300 MHz, 9300-9500 MHz e 9500-9800 MHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a presente Conferência adoptou disposições relativas ao desenvolvimento de equipamentos de resposta que devem ser instalados a bordo de navios e utilizados no serviço de radionavegação marítima, nas faixas de frequências de 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz e 9280-9300 MHz;
- b) Que atribuições de frequência para o serviço de radionavegação, nas faixas utilizadas para a radionavegação aeronáutica e marítima, são objecto de pedidos crescentes, em razão:
 - i) Do aumento do número de radiodetectores marítimos de bordo, aumento esse que tende a intensificar-se devido á exigência que visa tornar obrigatória a instalação desses equipamentos a bordo dos navios em todo o Mundo;
 - ii) Das crescentes necessidades no que se refere a auxiliares da navegação e a equipamentos de resposta destinados a funcionar em associação com radiodetectores primários;
 - iii) Da necessidade de aumentar a utilização dessas faixas pelas estações do serviço de radionavegação aeronáutica, tendo em conta o facto de que se exige também a instalação desses equipamentos a bordo de aeronaves a título obrigatório em todo o Mundo;
- c) Que se produzem cada vez mais interferências prejudiciais na faixa de 9300-9500 MHz devido a essas circunstâncias;
- d) Que tais aplicações de radiodetectores levantam importantes problemas de segurança;

notando

- a) As disposições da Recomendação n.º 605;
- b) As conclusões da reunião especial preparatória da CCIR;
- c) A necessidade de dispor de informações complementares, relativas à exploração e aos aspectos técnicos, para decidir sobre a utilização mais eficaz das frequências;

decide

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente deverá:
 - 1.1. Reexaminar as notas relativas a estas faixas atribuídas ao serviço de radionavegação e introduzir-lhes as modificações que considere apropriadas, à luz de estudos complementares;
 - 1.2. Elaborar recomendações apropriadas com carácter regulamentar;
2. Que a CCIR deverá prosseguir o exame dos aspectos técnicos e formular pareceres;

convida

1. O conselho de administração a tomar as disposições necessárias para que as questões de radionavegação que interessam aos serviços móveis figurem na agenda da próxima conferência de radiocomunicações competente no que se refere a serviços móveis;
2. As administrações a estudarem a utilização dessas faixas pelos serviços de radionavegação e a apresentarem propostas com vista à utilização eficaz das referidas faixas;

pede ao secretário-geral

que apresente esta resolução à OMCI e à OACI e que peça a essas organizações que examinem com urgência as exigências operacionais dos serviços de radionavegação marítima e aeronáutica que utilizam estas faixas de frequências e formulem recomendações apropriadas a fim de auxiliar as administrações a prepararem essa conferência.

RESOLUÇÃO N.º 601

Relativa às normas e aos pareceres referentes às radiobalizas de localização de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as radiobalizas de localização de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz se destinam a facilitar as operações de busca e salvamento;
- b) Que as frequências de 121,5 MHz e 243 MHz são correntemente utilizadas pelas aeronaves que participam em operações de busca e salvamento;
- c) Que a Organização da Aviação Civil Internacional recomendou características do sinal especificações técnicas aplicáveis aos aparelhos de aeronave que funcionam na frequência de 121,5 MHz ou na frequência de 243 MHz, ou nessas duas frequências;

decide

que convém que as administrações que autorizem a utilização de radiobalizas de localização de sinistros funcionando na frequência de 121,5 MHz ou na frequência de 243 MHz, ou nessas duas frequências, tomem as disposições necessárias para que essas radiobalizas estejam em conformidade com as normas e com os pareceres pertinentes da Organização da Aviação Civil Internacional e da Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 640

Relativa à utilização internacional, em caso de catástrofe natural, das radiocomunicações nas faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em caso de catástrofe natural, os sistemas de comunicação normais ficam frequentemente sobrecarregados, danificados ou totalmente inutilizáveis;
- b) Que é indispensável restabelecer rapidamente as comunicações para facilitar as operações de socorro organizadas à escala mundial;
- c) Que as faixas atribuídas ao serviço de amador não estão sujeitas a planos internacionais ou a procedimentos de notificação e que, portanto, se prestam bem a uma utilização a curto prazo nos casos de urgência;
- d) Que as comunicações internacionais, em caso de catástrofe, seriam facilitadas pelo recurso provisório a certas faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador;
- e) Que, em tais circunstâncias, as estações do serviço de amador, devido à sua larga dispersão e à sua capacidade demonstrada em casos semelhantes, podem ajudar a responder às necessidades essenciais de comunicações;
- f) Que existem redes nacionais e regionais de amadores que, para os casos de urgência, utilizam certas frequências nas faixas atribuídas ao serviço de amador;
- g) Que, em caso de catástrofe natural, a comunicação directa entre as estações do serviço de amador e de outras estações poderia revelar-se útil, especialmente para efectuar comunicações indispensáveis até ao restabelecimento das comunicações normais;

reconhecendo

que, no que se refere às comunicações em caso de catástrofe natural, os direitos e as responsabilidades pertencem às administrações interessadas;

decide

1. Que as faixas atribuídas ao serviço de amador indicadas no n.º 510 podem ser utilizadas pelas administrações para dar resposta às necessidades de comunicações internacionais em caso de catástrofe;
2. Que essas faixas assim utilizadas só devem servir para comunicações relacionadas com operações de socorro em caso de catástrofe natural;
3. Que, para as comunicações em caso de catástrofe, a utilização das faixas atribuídas ao serviço de amador por estações não pertencentes a este serviço deve ser limitada ao período de urgência e às zonas geográficas particulares, definidas pela autoridade responsável do país afectado;
4. Que as comunicações estabelecidas em caso de catástrofe devem efectuar-se no interior da zona sinistrada e entre a zona sinistrada e a sede permanente da organização que assegura as operações de socorro;

(1)Substitui a Resolução Mar7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

5. Que tais comunicações só devem efectuar-se com o consentimento da administração do país atingido pela catástrofe;
6. Que as comunicações de socorro de origem exterior ao país sinistrado não devem substituir as redes de amador nacionais ou internacionais já previstas para as situações de urgência;
7. Que é desejável uma estreita colaboração entre as estações do serviço de amador e as estações de outros serviços de radiocomunicações que possam considerar necessário utilizar as frequências atribuídas ao serviço de amador para as comunicações em caso de catástrofe;
8. Que tais comunicações internacionais de socorro devem, na medida do possível, evitar causar interferências às redes do serviço de amador;

convida as administrações

1. A satisfazerem as necessidades para as comunicações internacionais em caso de catástrofe;
2. A preverem, na sua regulamentação nacional, os meios de satisfazer as necessidades para as comunicações de urgência.

RESOLUÇÃO N.º 641

Relativa à utilização da faixa de frequências de 7000-7100 KHz (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a partilha das faixas de frequências entre o serviço de amador e o serviço de radiodifusão não é desejável e que convém evitá-la;
- b) Que é desejável que esses serviços recebam, na faixa 7, atribuições mundiais exclusivas;
- c) Que a faixa de 7000-7100 kHz é atribuída em exclusivo ao serviço de amador em todo o Mundo;

decide

que a faixa de 7000-7100 kHz deve ser interdita ao serviço de radiodifusão e que as estações de radiodifusão devem deixar de emitir em frequências desta faixa.

RESOLUÇÃO N.º 642

Relativa à entrada em serviço das estações terrenas do serviço de amador por satélite

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que os procedimentos dos artigos 11 e 13 são aplicáveis ao serviço de amador por satélite;

reconhecendo, além disso,

- a) Que as características das estações terrenas do serviço de amador por satélite são muito diversas;
- b) Que as estações espaciais do serviço de amador por satélite estão concebidas de maneira que as estações terrenas de amador de todos os países a elas tenham acesso;
- c) Que a coordenação entre as estações dos serviços de amador e de amador por satélite se efectua sem que haja necessidade de recorrer a procedimentos oficiais;
- d) Que, em aplicação das disposições do n.º 2741 do Regulamento das Radiocomunicações, incumbe à administração que autoriza uma estação espacial do serviço de amador por satélite eliminar qualquer interferência prejudicial;

nota

que certas informações especificadas nos apêndices 3 e 4 não podem razoavelmente ser fornecidas no caso de estações do serviço de amador por satélite;

decide

1. Que, quando uma administração (ou uma administração agindo em nome de um grupo de administrações expressamente nomeadas) se propuser estabelecer um sistema de satélites do serviço de amador por satélite e desejar publicar informações relativas às estações terrenas desse sistema, poderá:

1.1. Comunicar à IFRB a totalidade, ou parte, das informações pedidas no apêndice 3; a IFRB publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal, pedindo que os comentários lhe sejam comunicados no prazo de quatro meses a contar da data de publicação;

(1) Substitui a Resolução n.º 10 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

1.2. Notificar, nos termos dos n.ºs 1488 a 1491, a totalidade ou parte das informações indicadas no apêndice 3; a IFRB inscrevê-las-á numa lista especial;

2. Que essas informações incluirão, no mínimo, as características de uma estação terrena tipo do serviço de anador por satélite, que possa transmitir sinais à estação espacial para accionar ou modificar as funções da estação espacial ou para as terminar.

RESOLUÇÃO N.º 700

Relativa à partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,2-12,7 GHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que fez uma atribuição ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12,1-12,7 GHz na Região 2;
- b) Que a atribuição ao serviço fixo por satélite foi mantida na faixa de 12,5-12,75 GHz nas Regiões 1 e 3, e que foi feita uma atribuição adicional na faixa de 12,2-12,5 GHz para a Região 3;
- c) Que quando do estabelecimento do plano de radiodifusão por satélite (Genebra, 1977) para as Regiões 1 e 3 foram tidas devidamente em conta as necessidades de exploração futuras do serviço fixo por satélite na Região 2 e que, para o efeito, houve a necessidade de impor restrições para a preparação do plano e para o procedimento de modificação associado;

decide

1. Que antes da entrada em vigor das disposições apropriadas e do plano associado que deverão ser estabelecidos pela conferência regional para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, as disposições da Resolução n.º 33, assim como as disposições do artigo 11, se aplicarão à coordenação entre as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 e as estações espaciais do serviço fixo por satélite das Regiões 1 e 3;

2. Que ao estabelecer um plano (assim como qualquer procedimento de modificação associado) para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 deverá ter-se em conta a necessidade de um funcionamento satisfatório, no futuro, do serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3, e que, no caso de se julgar necessário impor condicionamentos a esse serviço, de modo que não seja causada qualquer interferência prejudicial aos serviços fixos por satélite ou de radiodifusão por satélite em questão, convirá que esses condicionamentos não sejam em nenhum caso mais estritos que os impostos ao serviço fixo por satélite na Região 2 pelo apêndice 30;

3. Que, para indicar à conferência regional os princípios orientadores a seguir para alcançar o objectivo expresso no n.º 2 anterior, a CCIR deverá estudar urgentemente as disposições técnicas necessárias, tendo em conta os sistemas ou projectados do serviço fixo por satélite para a exploração nas faixas de 12,5-12,7 GHz na Região 1 e de 12,2-12,7 GHz na Região 3.

RESOLUÇÃO N.º 701

Relativa à convocação de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregadas de estabelecer um plano pormenorizado para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz e as ligações de conexão associadas na Região 2 (1).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) adoptou um plano de designações de frequência e de posições orbitais para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de 12 GHz para as Regiões 1 e 3;
- b) Que a referida Conferência adoptou disposições provisórias, na previsão do estabelecimento de um plano análogo para a Região 2;
- c) Que, após consulta aos Membros da Região 2 pelo conselho de administração, se prevê a convocação, em 1983, de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações para a radiodifusão por satélite para a Região 2;
- d) Que a presente Conferência adoptou modificações do quadro de atribuição das faixas de frequências, que terão repercussões sérias nas condições em que a conferência da Região 2 se baseará para estabelecer o seu plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz;
- e) Que a presente Conferência também decidiu incorporar as disposições e o plano associado adoptados pela Conferência de 1977 no Regulamento das Radiocomunicações como apêndice 30;

(1) Substitui as Resoluções Sat-8 e Sat-9 e a Recomendação Sat-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

considerando

- a) Que os anexos 8 e 9 do apêndice 30 contêm os dados técnicos e os critérios de partilha utilizados para o estabelecimento das disposições e do plano associado;
- b) Que convém tirar partido dos progressos técnicos resultantes das experiências efectuadas com satélites de radiodifusão desde 1977;
- c) Que convém também tirar partido dos estudos recentes da CCIR;
- d) Que, relativamente aos serviços de radiocomunicação espacial, a presente Conferência atribuiu, na Região 1, a faixa de 12,3-12,7 GHz ao serviço de radiodifusão por satélite, e a faixa de 12,1-12,3 GHz ao serviço fixo por satélite e ao serviço de radiodifusão por satélite, em conformidade com as disposições da nota 841 do quadro de atribuição das faixas de frequências;
- e) Que a presente Conferência reservou as faixas de 14,5-14,8 GHz e de 17,3-18,1 GHz para serem utilizadas nas ligações de conexão para os satélites de radiodifusão;
- f) Que há vantagens importantes em planificar as ligações ascendentes ao mesmo tempo que se efectua a planificação dos sistemas de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa de 12 GHz;

reconhecendo

- a) Que já não é necessária a segmentação do arco na faixa de 11,7-12,1 GHz e que deixará de ser necessária na faixa de 12,1-12,3 GHz após a conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983;
- b) Que os sistemas do serviço fixo por satélite que funcionam na faixa de 11,7-12,2 GHz não devem impor restrições ao estabelecimento de um plano de radiodifusão por satélite na Região 2, mas que, nas decisões da conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983, convirá ter em consideração aqueles sistemas que sejam desenvolvidos até à data da conferência administrativa regional das radiocomunicações de 1983, e que estejam em conformidade com as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) e da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977);

decide

1. Que, o mais tardar em 1983, se realizará uma conferência administrativa regional das radiocomunicações (CARR), à qual se refere a alínea c) da parte *notando*, a fim de:

1.1. Dividir a faixa de 12,1-12,3 GHz em duas subfaixas e atribuir, a título primário, a subfaixa inferior ao serviço fixo por satélite e a subfaixa superior ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço de radiodifusão, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, e ao serviço fixo (v. o n.º 841);

1.2. Estabelecer um plano pormenorizado de consignações de frequência e de posições orbitais para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,3-12,7 GHz e na parte da faixa de 12,1-12,3 GHz, que essa conferência atribuirá ao serviço de radiodifusão por satélite;

1.3. Planificar as ligações de conexão numa parte da faixa de 17,3-18,1 GHz, da mesma largura que a faixa total atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz. Todavia, as administrações poderão, nas ligações de conexão para os satélites de radiodifusão, utilizar faixas de frequências diferentes das faixas previstas no plano, com a condição de que essa utilização não exija qualquer modificação do plano;

1.4. Estabelecer procedimentos que regulamentarão a utilização, pelo serviço de radiodifusão por satélite, das faixas especificadas no § 1.2 da presente Resolução e, se necessário, procedimentos aplicáveis às ligações de conexão correspondentes;

2. Que a planificação deverá ter em conta as secções pertinentes do apêndice 30, e especialmente os anexos 4 e 5, assim como outras decisões tomadas pela presente Conferência. Ao tomar em consideração os anexos 6, 7 e 8, convirá igualmente ter em conta os pareceres mais recentes da CCIR e os últimos progressos da técnica;

3. Que o plano indicará a consignação pormenorizada das posições orbitais e dos canais disponíveis, garantindo assim que as necessidades no que se refere à radiodifusão por satélite apresentadas por cada administração serão satisfeitas equitativamente em relação a todos os países interessados. Por princípio, convirá garantir a cada administração da Região um número mínimo (4) de canais para a exploração do serviço de radiodifusão por satélite. Para além deste mínimo, terão em conta as características especiais dos países (superfície, zonas horárias, diversidade linguística, etc.);

4. Que todas as administrações da Região 2 deverão apresentar à IFRB as suas necessidades no que se refere ao serviço de radiodifusão por satélite o mais tardar um ano antes do início da conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para esse serviço na Região 2. Essas necessidades poderão ser actualizadas à vontade das administrações. Considera-se que a palavra «necessidade» inclui o número e os limites de cada zona de serviço, assim como o número de canais necessários para cada zona. Seis meses antes da data limite fixada para o envio dos pedidos, a IFRB lembrará às administrações, por carta-circular ou telegrama, que devem comunicar as suas necessidades;

5. Que a planificação se fará na base da recepção individual, mas que cada administração poderá utilizar o sistema de recepção que melhor corresponda às suas necessidades (recepção individual ou recepção comunitária, ou ambas);

6. Que, quando da planificação, não se deverá perder de vista os sistemas devem ser concebidos de modo a reduzir ao mínimo as diferenças e incompatibilidades técnicas com os sistemas utilizados noutras Regiões;

7. Que a planificação deverá ter em conta as disposições das Resoluções n.ºs 31 e 700 relativas à questão da partilha inter-regional;

convida o conselho de administração

a tomar as medidas necessárias para a convocação da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações, baseando-se nas disposições da presente Resolução para estabelecer a agenda dessa conferência;

convida a CCIR

a efectuar os estudos necessários para apresentar com a antecedência necessária informações técnicas de que a conferência terá provavelmente necessidade como base dos seus trabalhos (v., também, a Recomendação n.º 101);

convida a IFBR

1. A pedir a todas as administrações dos países da Região 2 que apresentem as suas necessidades no que se refere ao serviço de radiodifusão por satélite em conformidade com as disposições do § 4 anterior;

2. A reunir as informações apresentadas pelas administrações sob uma forma que permita o estudo comparativo delas, a comunicar essas informações ao secretário-geral para publicação e a enviá-las às administrações o mais tardar nove meses antes da abertura da Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 702

Relativa à convocação de uma conferência administrativas regional das radiocomunicações encarregada de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixo, de radiodifusão e móvel da Região 3.

A conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que atribuições de frequências nas faixas das ondas métricas e decimétricas foram sujeitas, durante esta Conferência, a importantes revisões, que ocasionaram partilhas essencialmente entre os serviços fixo, de radiodifusão e móvel;
- b) Que o desenvolvimento anárquico dos serviços que partilham esta parte do espectro em toda a Região ameaça dar origem à utilização desordenada e ineficaz deste último;
- c) Que não existe qualquer critério bem estabelecido para definir a partilha do espectro entre os serviços a que essas faixas estão atribuídas;
- d) Que na Região 3 não existe qualquer acordo regional que regule a instalação de radiodifusão nessas faixas;
- e) Que não é certo, nesta fase, que seja necessário um plano de consignação para a Região 3;

notando

a prioridade que ela deu à convocação de futuras conferências administrativas de radiocomunicações;

decide

1. Que em devido tempo seja convocada uma conferência administrativa regional das radiocomunicações;
2. Que essa conferência regional defina os critérios técnicos de partilha entre os serviços fixo, de radiodifusão e móvel aos quais estão atribuídas as faixas em causa;
3. Que após a definição desses critérios técnicos a conferência decida igualmente as medidas a tomar em seguida;

convida o conselho de administração

a preparar a convocação da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações, apoiando-se nas indicações dadas na presente Resolução para estabelecer a agenda da conferência;

convida a CCIR

a proceder aos estudos necessários para apresentar, em devido tempo, as informações técnicas provavelmente necessárias para servir de base aos trabalhos da conferência regional;

convida as administrações

a contribuir de modo apropriado para os estudos da CCIR.

RESOLUÇÃO N.º 703

Relativa aos métodos de cálculo e aos critérios de interferência recomendados pela CCIR no que respeita à partilha das faixas de frequências entre serviços de radiocomunicações espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial (¹).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 199),

considerando

- a) Que nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, pelos serviços de radiocomunicação espacial e pelos serviços de radiocomunicação de Terra é preciso impor a cada um desses serviços certas restrições de ordem técnica e certos procedimentos de coordenação a fim de evitar interferências mútuas;

(¹) Substitui a Resolução Spa2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- b) Que nas faixas de frequências partilhadas por estações espaciais situadas a bordo de satélites geostacionários é necessário impor procedimentos de coordenação a fim de limitar as interferências mútuas;
- c) Que os métodos de cálculo e os critérios de interferência relativos aos procedimentos de coordenação mencionados nas alíneas a) e b) acima se baseiam em pareceres da CCIR;
- d) Que, graças não só aos bons resultados da utilização partilhada das faixas de frequências pelos serviços de radiocomunicação espacial e pelos serviços de radiocomunicação de Terra, como também aos progressos constantes da técnica espacial, cada assembleia plenária da CCIR que se realizou desde a X Assembleia Plenária (Genebra, 1963) melhorou alguns dos critérios técnicos que a assembleia plenária precedente tinha preconizado;
- e) Que a assembleia plenária da CCIR se reúne de três em três anos, ao passo que as conferências administrativas das radiocomunicações, que estão habilitadas a modificar o Regulamento das Radiocomunicações utilizando em larga medida os pareceres da CCIR, se reúnem, na prática, com menos frequência e muito menos regularmente;
- f) Que a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 193) reconhece aos Membros da União a faculdade de concluírem acordos especiais sobre questões de telecomunicações, não podendo, no entanto, tais acordos contrariar as disposições da Convenção ou dos regulamentos a ela anexos relativamente a interferências prejudiciais causadas aos serviços de radiocomunicação dos outros países;

convencida

- a) De que as futuras assembleias plenárias da CCIR introduzirão provavelmente novas modificações nos métodos de cálculo e nos critérios de interferência recomendados;
- b) De que as administrações deveriam ser informadas antecipadamente dos projectos de pareceres pertinentes da CCIR;
- c) Que convém que as administrações apliquem, na medida do possível, os pareceres em vigor da CCIR relativos aos critérios de partilha, quando estabelecerem planos de sistemas destinados a funcionar nas faixas de frequências partilhadas, com igualdade de direitos, entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial;

convida a CCIR

- a) A pedir às comissões de estudos que, nas suas reuniões finais que precedem a assembleia plenária, preparem uma lista provisória em que assinalem as passagens pertinentes dos projectos de pareceres revistos e projectos de novos pareceres da CCIR que tenham incidência sobre os métodos de cálculo e sobre os critérios de interferência, assim como as secções específicas do Regulamento das Radiocomunicações a que se aplicam, relativamente à partilha entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra, ou entre serviços de radiocomunicação espacial;
- b) A pedir ao director da CCIR que, no prazo de 30 dias a seguir às reuniões finais das comissões de estudos, faça chegar essa lista às administrações e à IFRB acompanhada dos textos desses projectos de pareceres revistos e dos novos pareceres;

decide

1. Que a IFRB difunda imediatamente por todas as administrações as informações mencionadas na alínea b) da parte *convida a CCIR*, de modo que essas informações lhes cheguem, sempre que possível, antes da convocação da assembleia plenária seguinte.

Esse envio deverá ser acompanhado de uma nota a indicar que os textos em anexo vão ser submetidos à aprovação da assembleia plenária seguinte da CCIR;

2:

- a) Que cada assembleia plenária da CCIR, depois de ter adoptado, na totalidade ou em parte, os pareceres pertinentes, examinado e aprovado as partes apropriadas da lista mencionada na alínea a) da parte *convida a CCIR*, tome as disposições necessárias para que o secretário-geral seja informado dessa lista, assim como dos pareceres que tenham incidência sobre os métodos de cálculo apropriados e os critérios de interferência a utilizar;
- b) Que, no prazo de 30 dias, o secretário-geral difunda esta lista, assim como os textos pertinentes, por todas as administrações, para lhes pedir que indiquem, num prazo de quatro meses, quais são os pareceres da CCIR ou os critérios técnicos definidos nos pareceres mencionados no § 2, alínea a) acima, que aceitam utilizar na aplicação das disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

3. Que as administrações que não respondam, no prazo de 4 meses, ao pedido do secretário-geral recebam um telegrama a pedir-lhes que comuniquem a sua decisão respeitante à aplicação desses pareceres no quadro das disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do envio do telegrama, não for recebida resposta de uma administração, considerar-se-á que essa administração não deseja, de momento, expressar qualquer opinião;

4. Que, no caso de uma administração, em resposta ao pedido do secretário-geral, indicar que não pode aceitar determinado parecer da CCIR ou determinado critério técnico definido nesses pareceres, ou no caso de uma administração não responder ao pedido do secretário-geral como está indicado no § 3 acima, os métodos de cálculo e os critérios de interferência pertinentes definidos no Regulamento das Radiocomunicações continuem a aplicar-se nos casos que digam respeito a essa Administração;

5. Que o secretário-geral publique, para informação de todas as administrações, uma lista elaborada pela IFRB na base das respostas ao pedido supracitado dos pareceres da CCIR ou dos métodos de cálculo e dos critérios de interferência pertinentes definidos nesses pareceres, com a indicação das administrações para as quais cada um desses pareceres ou cada um desses critérios técnicos é aceitável ou inaceitável. Essa lista recapitulativa incluirá também os nomes das administrações mencionadas no § 3 acima;

6. Que a IFRB deve ter em conta:

- a) As condições de aplicação dos métodos de cálculo e os critérios de interferência da CCIR, quando proceder a exames técnicos em casos que interessam unicamente a administrações para as quais esses métodos e esses critérios são aceitáveis;
- a) As condições de aplicação dos métodos de cálculo e dos critérios de interferência definidos no Regulamento das Radiocomunicações, em conformidade com a lista recapitulativa mencionada no § 5 acima, quando proceder a exames técnicos, em casos que interessam as outras administrações;

7. Que o secretário-geral solicite anualmente às administrações que ainda não tenham respondido que lhe comuniquem a sua decisão em aplicação do § 3 acima;

8. Que se posteriormente surgirem questões relativamente á aplicação de qualquer dos métodos de cálculo e de qualquer dos critérios de interferência pertinentes, num caso que implique as administrações referidas no § 3 acima, a IFRB proceda a um inquérito junto das administrações interessadas para saber se elas estariam de acordo em que sejam aplicados os métodos e critérios técnicos definidos nos pareceres pertinentes da CCIR e de que trata o § 2 acima;

9. Que a lista recapitulativa publicada em aplicação do § 5 acima seja actualizada com base nas respostas recebidas em aplicação dos §§ 7 e 8 acima.

RECOMENDAÇÕES

Nota do secretário-geral

Em aplicação das decisões tomadas pela Conferência, as Recomendações foram classificadas e enumeradas pelas categorias e segundo o sistema de numeração indicado a seguir. Além disso, na aplicação deste processo de classificação verificou-se que certas Recomendações, pertencentes a um dado grupo, estavam directamente relacionadas com Recomendações que figuram noutros grupos. Este facto foi tido em conta para facilitar a consulta dos textos.

	Números
Recomendações de aplicação geral	1-99
Princípios, procedimentos gerais e cooperação	1-20
Procedimentos específicos	30-39
Questões técnicas	60-69
Referem-se igualmente: n.ºs 8, 31, 100, 505 e 711.	
Equipamento/terminologia	70-79
Referem-se igualmente: n.ºs 67 e 69.	
Serviço fixo/serviço por satélite	100-199
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 703 e 706.	
Serviço móvel/serviço móvel por satélite	200-299
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 703 e 706.	
Serviço móvel marítimo/serviço móvel marítimo por satélite	300-399
Referem-se igualmente: n.ºs 7, 9, 200, 201, 202, 203, 204 e 604.	
Serviço móvel aeronáutico/serviço móvel aeronáutico por satélite	400-499
Referem-se igualmente: n.ºs 7, 9, 202, 204, 604 e 709.	
Serviço de radiodifusão/serviço de radiodifusão por satélite	500-599
Referem-se igualmente: n.ºs 9, 12, 101, 704, 705 e 712.	
Outros serviços	600-699
Referem-se igualmente: n.ºs 12, 701, 703, 704, 707 e 710.	
Relativas a mais de um serviço	700-799
Referem-se igualmente: n.ºs 2, 3, 12, 61 e 65.	

V., igualmente, a este respeito o «Índice analítico» (parte B) elaborado pelo secretário-geral.

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Relativa à utilização de sistemas de radiocomunicações espaciais no caso de catástrofes naturais, de epidemias, de fomes e de outras situações críticas análogas (1)

A Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, em caso de catástrofes naturais, epidemias, de fomes e de outras situações críticas análogas, podem ser salvas vias por socorros rápidos e eficazes;
- b) Que são essenciais telecomunicações rápidas e fiáveis para essas operações de socorro;
- c) Que, em consequência dos danos que sofreram ou por outras razões, os meios de telecomunicação normais das zonas sinistradas são frequentemente insuficientes para as operações de socorro e que os recursos locais não permitem restabelecê-los ou completá-los rapidamente;
- d) Que o emprego de sistemas de radiocomunicações espaciais constitui um dos meios que permitiria assegurar telecomunicações rápidas e fiáveis para as operações de socorro;

notando

- a) Que, segundo o que se sabe da planificação no que se refere a sistemas de radiocomunicações espaciais, não estão previstas frequências nem vias designadas para as radiocomunicações em caso de sinistro;
- b) Que, na ausência de tais disposições, não é possível estabelecer especificações para estações terrenas de funcionamento universal que possam ser transportadas rapidamente;
- c) Que o Relatório n.º 554-I da CCIR apresenta os resultados mais recentes dos estudos relativos às estações terrenas transportáveis afectas às operações de socorro;

recomenda

1. Que as administrações, individualmente ou em colaboração, quando estabelecerem os planos dos seus sistemas de radiocomunicações espaciais tomem medidas com vista a satisfazer as necessidades de eventuais operações de socorro e determinem para o efeito vias radioeléctricas e facilidades que possam ser imediatamente utilizadas para operações de socorro;

2. Que as administrações interessadas prescindam de aplicar os procedimentos de coordenação previstos no Regulamento das Radiocomunicações no caso de estações terrenas transportáveis afectas às operações de socorro;

convida a CCIR

a continuar os estudos sobre especificações tipo e as frequências preferíveis para estações terrenas transportáveis e para equipamento compatível transportável para as radiocomunicações fixas e móveis destinadas às operações de socorro.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Relativa ao exame, pelas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, do estado de ocupação do espectro das frequências no domínio das radiocomunicações espaciais (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas de frequências utilizáveis para as aplicações espaciais são limitadas em número e em largura;
- b) Que são em número limitado as posições possíveis para satélites cujo principal objectivo é o estabelecimento de ligações de telecomunicações e que algumas posições são mais favoráveis que outras para certas ligações;
- c) Que convém dar a todas as administrações a possibilidade de estabelecerem as ligações espaciais que julgem necessárias;
- d) Que a importância e o custo das redes ou dos sistemas espaciais são tais que é necessário evitar o mais possível por entraves à sua exploração e ao seu desenvolvimento;
- e) Que a técnica está em constante e rápida evolução e que convém assegurar a melhor utilização possível dos recursos no domínio das radiocomunicações espaciais;
- f) Que as administrações devem proceder de modo que as designações de frequência para aplicações espaciais sejam utilizadas da maneira mais eficaz possível tendo em conta o desenvolvimento da técnica e seja abandonadas logo que deixem de estar em serviço;
- g) Que, apesar das disposições do artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações e dos princípios adoptados pela Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) que prevêem procedimentos de consulta e de coordenação muito vastos entre administrações com vista à melhor inclusão possível de todos os sistemas espaciais, pode acontecer que, com o aumento da utilização das frequências e das posições orbitais, as administrações encontrem dificuldades inaceitáveis numa ou várias faixas de frequências para prover às suas necessidades no que se refere às radiocomunicações espaciais;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações apropriada seja habilitada a tratar da situação descrita no *considerando* g), se tal situação se apresentar;

(1) Substitui a Resolução Spa2-13 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

(2) Substitui a Resolução Spa2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

convida, por isso, o conselho de administração

se tal situação se apresentar, a fixar a agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações apropriada de modo a permitir-lhe examinar sob todos os aspectos a utilização de ou das faixas de frequências consideradas, incluindo especialmente as consignações em causa registadas no Ficheiro Internacional de Referência das Frequências, e encontrar uma solução para o problema.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Relativa à transmissão de energia eléctrica por meio de frequências radioeléctricas a partir de um engenho espacial

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, sob o ponto de vista técnico, pode ser possível no futuro transformar certas partes de radiação solar em energia eléctrica a bordo de um engenho espacial e transmitir essa energia para a Terra utilizando técnicas de transmissão radioeléctrica e que essa energia poderia completar os recursos mundiais de energia;
- b) Que a transmissão eventual de radiações de tal potência poderia ter efeitos desfavoráveis sobre a propagação na ionosfera das ondas radioeléctricas destinadas a outros serviços;

reconhecendo

- a) Que é necessário garantir que a transmissão, por meio de frequências radioeléctricas, da energia eléctrica recolhida no espaço não venha a causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação;
- b) Que é necessário avaliar as consequências ecológicas e biológicas eventuais da transmissão radioeléctrica dessa energia, especialmente para aeronaves que atravessem o feixe das antenas que servirão a essa transmissão;

notando

que o Relatório da Reunião Especial Preparatória da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) se refere à possibilidade técnica de construir um satélite para recolher a energia solar;

notando igualmente

as disposições do artigo 6 do Regulamento das Radiocomunicações relativas à obrigação que as administrações têm de não causar interferência prejudicial aos serviços de radiocomunicação que funcionem em conformidade com as disposições do Regulamento;

recomenda à CCIR

que estude de modo apropriado, sob todos os aspectos, os efeitos dessa transmissão radioeléctrica de energia a partir do espaço sobre um serviço de radiocomunicação e formule recomendações, apropriadas, tendo em conta as incidências ecológicas e biológicas;

convida o secretário-geral

a transmitir esta Recomendação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

RECOMENDAÇÃO N.º 4

Relativa à forma de melhorar o agrupamento das ligações das redes nacionais e internacionais de radiocomunicação que funcionam nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) As necessidades sempre crescentes de frequências, especialmente nas faixas compreendidas entre 400 kHz e 27 500 kHz;
- b) A estrutura actual das redes nacionais e internacionais de radiocomunicação nessas faixas;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 11 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- c) O tráfego relativamente reduzido em certas ligações dessas redes;
- d) As disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), relativas à utilização racional de frequências e do espectro (artigo 33);

tendo em conta esse facto

- a) De que rendimento de um grupo de ligações é superior à soma dos rendimentos das ligações individuais;
- b) Que, por consequência, é possível diminuir o número total das frequências necessárias;
- c) Que, em certas partes do Mundo, existem zonas e países interconectados por diversas ligações tanto radioeléctricas como por cabos;

recomenda

1. Que, em todos os casos em que isso seja possível, as administrações se esforcem, agrupando mais eficazmente as ligações radioeléctricas de tráfego reduzido, por diminuir a saturação das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz;

2. Que os países interconectados por ligações radioeléctricas ou por cabos concluam, sempre que possível na prática, acordos especiais relativos à utilização em comum das ligações internacionais existentes e funcionando nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz;

3. Que, por regra geral, esses acordos garantam a cada um dos países participantes vantagens equivalentes no que respeita às condições financeiras e aos meios de exploração;

4. Que, ao projectarem novas ligações radioeléctricas ou a extensão daquelas que existem já, as administrações tenham em conta, tanto quanto possível, os princípios enunciados nos §§ 1 a 3 acima.

RECOMENDAÇÃO N.º 5

Relativa aos meios a adoptar para reduzir a saturação da faixa 7 (3-30 MHz) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que é necessário reduzir com urgência o volume de pedidos referentes à faixa 7 do espectro das frequências radioeléctricas;
- b) Quem, tirando partido dos últimos progressos da técnica das telecomunicações, e especialmente dos conseguidos na utilização das faixas 8 e superiores, no emprego de cabos coaxiais, etc., é possível contribuir para essa redução;
- c) Que a utilização de meios técnicos aperfeiçoados de substituição conduziria a gastos consideráveis, ao passo que seria menos oneroso continuar a empregar as frequências da faixa 7, e que, em tais condições, certas administrações experimentariam mais dificuldades que outras, mais favorecidas, em adoptar esses novos meios;

recomenda

1. Que todas as administrações tomem medidas necessárias para reduzir o volume dos pedidos referentes à faixa 7, utilizando o mais possível as técnicas modernas;

2. Que seja pedido às organizações internacionais que prestam a sua assistência que dêem importância especial ao fornecimento de equipamento às administrações que, por razões de ordem económica, não estejam em condições de, elas próprias, o adquirirem, de modo a permitir a adopção por essas administrações de meios de telecomunicação de substituição, contribuindo assim para uma maior economia na utilização da faixa 7.

RECOMENDAÇÃO N.º 6

Relativa às necessidades práticas dos países que têm necessidade de assistência especial ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

recomenda

a todas as administrações que se esforcem particularmente por colaborar com as administrações dos países com necessidade de assistência especial, fornecendo-lhe informações de fiscalização das emissões e assistência técnica que possa ajudá-las a obter consignações de frequência que convenham às suas ligações;

(1) Substitui a Recomendação n.º 10 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação n.º 35 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

convida a IFRB

a fornecer às administrações dos países com necessidade de assistência especial informações e dados técnicos que lhes sejam necessários, incluindo explicações pormenorizadas sobre o Regulamento das Radiocomunicações de modo a permitir-lhes escolher e obter consignações de frequência que convenham ao funcionamento das suas ligações.

RECOMENDAÇÃO N.º 7

Relativa à adopção de modelos normalizados de licenças concedidas às estações de navio e às estações de aeronave (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a normalização dos modelos de licenças concedidas às estações de navio e de aeronaves que efectuem percursos internacionais facilitaria consideravelmente a inspecção dessas estações;
- b) Que modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio e de aeronave serviriam de guia útil às administrações que desejam melhorar os seus modelos actuais de licenças nacionais;
- c) Que esses modelos normalizados de licença poderiam ser utilizados com vantagem por essas administrações para constituírem o certificado de que trata o n.º 2027 do Regulamento das Radiocomunicações;

considerando, além disso,

que a Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) elaborou:

- a) Uma série de princípios para a execução dos modelos normalizados de licenças (v. o anexo 1);
- b) Modelos de licenças a conceder às estações de aeronave (v. os anexos 2 e 3);

recomenda

1. Que as administrações, se acharem esses modelos práticos e aceitáveis, os adotem para uso internacional;
2. Que as administrações se esforcem, tanto quanto possível, por tomarem os seus modelos de licenças nacionais conforme com esses modelos normalizados.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO N.º 7

Princípios a seguir para a elaboração de modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio e às estações de aeronave

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) considerou que, quando da elaboração dos modelos normalizados de licenças de estações de navio e de aeronaves, convém:

1. Apresentar, tanto quanto possível, os modelos de licenças sob a forma de quadros. As linhas e as colunas desse quadro devem ser marcadas por letras ou algarismos;
2. Dar uma forma o mais possível semelhante às licenças das estações de navio das estações de aeronave;
3. Dar às licenças o formato internacional A4;
4. Apresentar as licenças sob forma que facilite ao máximo a verificação desses documentos a bordo dos navios ou das aeronaves;
5. Imprimir as licenças em caracteres latinos, na língua nacional do país que as concede. As administrações dos países cuja língua nacional não pode ser escrita em caracteres latinos utilizarão essa língua nacional e, além disso, uma língua de trabalho da União;
6. Colocar no cimo da licença o título «Licença de estação de navio» ou «Licença de estação de aeronave». Esse título será na língua do país de origem, assim como nas três línguas de trabalho da União. Estes princípios foram aplicados quando da elaboração dos modelos de licença de que tratam os anexos 2 e 3.

(1) Substitui a Recomendação n.º 17 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

ANEXO 2 À RECOMENDAÇÃO N.º 7

(Nome completo da autoridade que concede a licença, escrito na língua nacional)

... (a)

SHIP STATION LICENCE
 LICENCE DE STATION DE NAVIRE
 LICENCIA DE ESTACIÓN DE BARCO

N.º ...

Duração de validade

Em conformidade com... (regulamentação nacional) e com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações actualmente em vigor, é concedida a presente autorização para a utilização do equipamento radioeléctrico abaixo descrito:

1	2	3	4
Nome do navio	Indicativo de chamada ou outro modo de identificação	Armador do navio	Categoria de correspondência pública

	Aparelho	a	b	c	d
		Tipo	Potência (watts)	Classe de emissão	Faixas de frequência ou frequências consignadas
5	Emissores				(b)
6	Emissores de socorro de navio ...				(b)
7	Emissores de engenho de salvamento				(b)
8	Outro aparelho			(Facultativo)	

(a) As palavras «licença de estação de navios» devem ser escritas na língua nacional, no caso de essa língua ser uma língua de trabalho da União.

(b) Valor numérico ou símbolo.

Pela autoridade que concede a licença:

.....
 (Localidade) (Data) (Marca de autenticação)
 (Selo branco)

ANEXO 3 À RECOMENDAÇÃO N.º 7

(Nome completo da autoridade que concede a licença, escrito na língua nacional)

... (a)

AIRCRAFT STATION LICENCE
 LICENCE DE STATION D'AÉRONEF
 LICENCIA DE ESTACIÓN DE AERONAVE

N.º ...

Duração da validade

Em conformidade com... (regulamentação nacional) e com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações actualmente em vigor, é concedida a presente autorização para utilização do equipamento radioeléctrico abaixo descrito:

1	2	3	4
Nacionalidade e sinais de matrícula da aeronave	Indicativo de chamada ou outro modo de identificação	Tipo de aeronave	Proprietário da aeronave

(a) As palavras «licença de estação de navios» devem ser escritas na língua nacional, no caso de essa língua ser uma língua de trabalho da União.

(b) Valor numérico ou símbolo.

	Aparelho	a	b	c	d
		Tipo	Potência (watts)	Classe de emissão	Faixas de frequência ou frequências consignadas
5	Emissores				(b)
6	Emissores de engenho de salvamento (se for caso disso).				(b)
7	Outro aparelho	(Facultativo)			

(a) As palavras «licença de estação de aeronaves» devem ser escritas na língua nacional, no caso de essa língua ser uma língua de trabalho da União

(b) Valor numérico ou símbolo.

Pela autoridade que concede a licença:

...
(Localidade) (Data) (Marca de autenticação)
(Selo branco)

RECOMENDAÇÃO N.º 8

Relativa à identificação automática das estações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

reconhecendo

- a) Que o artigo 25 do Regulamento das Radiocomunicações autoriza, sempre que isso seja possível, a identificação automática das estações nos serviços apropriados e em certas circunstâncias;
- b) Que nem sempre é realizável nem oportuno dar uma identificação manual;
- c) Que as fontes de interferência prejudicial não são muitas vezes identificadas durante longos períodos e que as medidas que poderiam ser tomadas com vista a atenuar a interferência se encontram por causa disso atrasadas;
- d) Que os procedimentos relativos à identificação automática podem ajudar, quando necessário, a remover certos inconvenientes da identificação manual;
- e) Que a emissão automática de um indicativo de chamada ou de outros sinais pode permitir identificar certas estações que nem sempre é possível identificar, por exemplo, os feixes hertzianos e os sistemas espaciais;
- f) Que é desejável promover um método de identificação automática comum a fim de facilitar a aplicação efectiva das disposições do artigo 25, o que impediria a proliferação de numerosos sistemas e técnicas de modulação variados que poderiam ser utilizados para esse fim;

recomenda

à CCIR que estude a questão da identificação automática das estações, com vista a recomendar características, técnicas e métodos de aplicação de um sistema universal comum, incluindo técnicas de modulação normalizadas, que serão aplicadas de acordo com as disposições do artigo 25, tendo em devida conta as necessidades dos diferentes serviços e tipos de estações.

RECOMENDAÇÃO N.º 9

Relativa às medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves situados fora dos limites do território nacional de um país é contrário às disposições dos n.ºs 2665 e 3603 do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que tal funcionamento é contrário à utilização racional das frequências e pode acabar por criar uma situação extremamente confusa;

(1) Substitui a Recomendação n.º 16 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- c) Que o funcionamento de tais estações de radiodifusão pode efectuar-se fora de qualquer jurisdição dos países Membros e tornar assim difícil a aplicação das leis nacionais;
- d) Que se pode ficar em presença de uma situação particularmente difícil sob o ponto de vista jurídico quando essas estações de radiodifusão funcionarem a bordo de navios ou de aeronaves que não forem regularmente matriculados em qualquer país;

recomenda

1. Que as administrações peçam aos seus governos respectivos que examinem por que meios, directos ou indirectos, é possível evitar ou fazer cessar o funcionamento das estações acima mencionadas e que, além disso, tomem, se necessário, as medidas que se imponham;

2. Que as administrações comuniquem ao secretário-geral o resultado desses estudos e lhe transmitam qualquer outra indicação de interesse geral para que ele possa, por sua vez, transmitir essas informações aos Membros.

RECOMENDAÇÃO N.º 10

Relativa à apresentação de propostas de modificação dos textos do Regulamento das Radiocomunicações (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo tomado nota

- a) Do facto de que nas propostas apresentadas por certas administrações foi utilizado um método uniforme para apresentar os textos modificados (textos novos sublinhados, textos suprimidos riscados);
- b) De que esse método se revelou muito eficaz quando do exame dos textos propostos;
- c) De que, se esse método uniforme fosse aplicado nas diferentes fases de elaboração dos textos de uma conferência (subgrupos de trabalho, grupos de trabalho), isso facilitaria a tarefa das delegações e poderia facilitar a da conferência;
- d) De que o secretário-geral tomou as medidas para dar directivas às administrações, a fim de as ajudar na apresentação das suas propostas às conferências administrativas, em conformidade com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações, e na coordenação da sua apresentação às conferências;

recomenda

1. Que as administrações sejam convidadas a apresentar as suas propostas de maneira uniforme;

2. Que, a fim de facilitar essa apresentação, o secretário-geral publique directivas que deverão ser também aplicadas quando de futuras conferências;

3. Que, quando de próximas conferências administrativas das radiocomunicações, se utilize uma apresentação uniforme nas diversas fases de elaboração dos textos, pelo menos até ao nível dos grupos de trabalho.

RECOMENDAÇÃO N.º 11

Relativa à numeração que figura na margem do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a cada artigo do Regulamento das Radiocomunicações está associado um sistema lógico de numeração dos parágrafos e dos subparágrafos e que, principalmente para facilitar as referências, são acrescentados números consecutivos na margem em frente de cada disposição;
- b) Que nessa numeração na margem é largamente utilizada pelas administrações e os organismos permanentes da União;
- c) Que foram previstas séries de números de reserva no fim de cada artigo do Regulamento das Radiocomunicações revisto (Genebra, 1979) para facilitar o aditamento pelas futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações de novas disposições, e em especial de novos artigos;

reconhecendo

- a) Que a familiarização com novos números na margem exige grandes esforços de modo que poderia provocar dificuldades a sua eventual modificação por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações que empreenda uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações;

(1) Substitui a Recomendação Mar2-20 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a revisão de numeração na margem só será indispensável se for convocada uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações para emprender uma revisão geral do Regulamento das Radiocomunicações;

recomenda

1. Que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações que empreenda uma revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações só utilize os números de reserva se for necessário incluir disposições suplementares no fim dos artigos;
2. Que, se for necessário incluir uma ou várias disposições suplementares num artigo, sejam utilizadas referências alfabéticas suplementares como sufixo a seguir aos números atribuídos;
3. Que, no caso de ser suprimida uma disposição existente, não volte a ser utilizado o número que figura na margem.

RECOMENDAÇÃO N.º 12

Relativa à convocação de futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratar de serviços específicos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que o ponto 2.10 do seu mandato a convida a propor ao conselho de administração e à próxima Conferência de Plenipotenciários um programa para a convocação das futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratar de serviços específicos;
- b) Que várias das suas Resoluções e Recomendações pedem ou mencionam a convocação dessas futuras conferências;

considerando

- a) Que, ao estabelecer o calendário das futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, convém tomar em consideração outras conferências em que participam Membros da União e especialmente as conferências regionais e sub-regionais, a Conferência de Plenipotenciários e as reuniões da CCIR;
- b) Que as conferências devem ser suficientemente espaçadas para que as administrações e os organismos permanentes da União disponham de prazos suficientes para a preparação de cada conferência;
- c) Que um certo número de assuntos específicos evocados nas Resoluções e nas Recomendações mencionadas na alínea b) da parte *notando*, devem ser tratados por uma conferência competente e que compete ao conselho de administração tomar, em tempo útil, as medidas necessárias à inclusão de cada questão na agenda da conferência apropriada;

recomenda ao conselho de administração e, se for caso disso, à Conferência de Plenipotenciários

1. Que inclua as seguintes conferências administrativas mundiais das radiocomunicações no calendário das futuras conferências:

Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis (v. a Resolução n.º 202);
Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão (v. a Resolução n.º 508 e as Recomendações n.ºs 500 e 501);
Conferência administrativa mundial das radiocomunicações sobre a utilização de órbita dos satélites geoestacionários e a planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita (v. a Resolução n.º 3);

2. Que inclua as seguintes conferências administrativas regionais das radiocomunicações no calendário das futuras conferências:

Secção final da Conferência para a Radiodifusão em Ondas Hectométricas na Região 2 (já prevista para Novembro de 1981);
Conferência para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 (já prevista para o 2.º trimestre de 1983) (v. a Resolução n.º 701);
Conferência para a planificação da radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3 (v. a Resolução n.º 510);
Conferência para a conclusão de acordos e o estabelecimento dos planos associados para as ligações ascendentes na direcção dos satélites de radiodifusão que funcionam na faixa de 12 GHz nas Regiões 1 e 3 (v. a Resolução n.º 101);

- Conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixos, de radiodifusão e móvel na Região 3 (v. a Resolução n.º 702);
- Conferência encarregada de rever a Convenção e o Plano de Copenhaga de 1948 para a zona marítima europeia — Região 1 (v. igualmente a este respeito a Recomendação n.º 300);
- Conferência encarregada de reexaminar e de rever as disposições dos Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963) (v. a Resolução n.º 509);
- Conferência encarregada da preparação de um plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2 (v. a Recomendação n.º 504);

3. Que tome as medidas necessárias para convocar cada uma dessas conferências logo que possível após o termo dos trabalhos preparatórios que se lhe referem, tendo em conta:

- a) As opiniões relativas ao calendário das conferências, como previsto nas Recomendações e nas Resoluções mencionadas nos §§ 1 e 2 da parte *recomenda*;
- b) A necessidade de espaçar essas conferências de modo adequado para que as administrações e os organismos permanentes da União disponham de prazos suficientes para a sua preparação;
- c) O programa das conferências projectadas ou previstas, diferentes das conferências administrativas das radiocomunicações, em que devem participar os Membros da União;
- d) Os recursos que as diversas administrações e a União no seu conjunto deverão consagrar à realização deste programa de conferências.

RECOMENDAÇÃO N.º 13

Relativa a uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que a presente Conferência estabeleceu um programa de conferências administrativas mundiais especializadas das radiocomunicações para o próximo decénio;

considerando

a evolução muito rápida da tecnologia das telecomunicações e as conseqüências da sua aplicação especialmente na utilização racional do espectro radioelétrico;

considerando

a necessidade de uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações para permitir o desenvolvimento harmonioso de diversos serviços que não serão tratados pelas conferências especializadas previstas pela presente Conferência;

recomenda o conselho de administração

que examine, a partir de 1990, se é necessário convocar uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações com o fim de proceder a uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Recomendações.

RECOMENDAÇÃO N.º 30

Relativa à fiscalização internacional das emissões (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é desejável obter uma utilização mais eficaz do espectro das frequências radioelétricas a fim de ajudar as administrações a satisfazerem mais facilmente as suas necessidades de frequências, e que para esse fim é desejável tomar medidas para que a Lista Internacional das Frequências reflita mais fielmente a utilização real do espectro das frequências;

(1) Substitui a Recomendação n.º 5 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) As disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), segundo as quais a Comissão Internacional do Registo de Frequências deve rever as inscrições no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências com vista a torná-las tão conformes quanto possível com a utilização do espectro das frequências;
- c) Que os dados provenientes da fiscalização internacional das emissões deveriam ajudar essa Comissão a desempenhar tal função;

reconhecendo

- a) Que um sistema internacional de fiscalização das emissões só pode ser plenamente eficaz se cobrir todas as zonas do Mundo;
- b) Que, em certas zonas do Mundo, os meios para esse fim são actualmente inexistentes ou insuficientes para permitir uma fiscalização eficaz;

convida a CCIR

a estudar e a elaborar, em colaboração com a Comissão, pareceres técnicos relativos aos meios suplementares necessários para assegurar uma cobertura mundial apropriada com vista à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações, mais especialmente os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 20; e

convida as administrações

1. A fazerem todos os esforços para desenvolver os meios de fiscalização, como previsto no artigo 20 do Regulamento das Radiocomunicações, tendo em conta as possibilidades oferecidas pelos organismos das Nações Unidas encarregadas da assistência técnica;

2. A informarem a Comissão da medida em que estão dispostas a cooperar em fiscalizações de natureza determinada que por ela possam ser pedidas.

RECOMENDAÇÃO N.º 31

**Relativa a um manual sobre a aplicação das técnicas informáticas
na gestão do espectro radioeléctrico**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que o devido ao pedido crescente de frequências radioeléctricas, convém melhorar a utilização do espectro radioeléctrico;
- b) Que, para resolver os problemas apresentados pela utilização do espectro radioeléctrico, é preciso dispor de meios de armazenamento, de extração e de análise dos dados que podem proporcionar os métodos informáticos;
- c) Que a gestão do espectro radioeléctrico representa, para as administrações, uma série de tarefas cuja amplitude e complexidade vão crescendo;
- d) Que, graças aos progressos técnicos, podem ser obtidos computadores poderosos e microcomputadores de preço razoável;
- e) Que muitas administrações têm necessidade de directivas sobre as técnicas informáticas aplicáveis à gestão do espectro radioeléctrico;
- f) Que é desejável uma certa compatibilidade para facilitar a coordenação entre administrações e a permuta de dados com a IFRB;
- g) Que são numerosas as administrações que se interessam pelos sistemas informáticos de gestão do espectro radioeléctrico e que algumas delas estão activamente a desenvolver esses sistemas;
- h) Que o secretariado-geral põe meios informáticos à disposição de todos os organismos da União e fornece-lhes conselhos neste domínio e, se necessário, também os fornece igualmente às administrações;

recomenda à CCIR

1. Que, o mais tardar até 1982, prepare um manual que descreva os diferentes aspectos da aplicação das técnicas informáticas na gestão do espectro radioeléctrico, examine as diferentes formas como a questão foi abordada, dê as directivas apropriadas nos diversos níveis das aplicações práticas e contenha pareceres para os casos em que entre em jogo a cooperação internacional;

2. Que reexamine e reveja periodicamente esse manual;

convida o secretariado-geral e a IFRB

a participarem na elaboração desse manual.

RECOMENDAÇÃO N.º 60

Relativa às normas técnicas da IFRB (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as normas técnicas da Comissão Internacional do Registo das Frequências (IFRB) são de uso diário para o exame técnico dos pareceres de notificação de frequências;

pede instantemente à CCIR

que apresse a execução de todas as fases dos programas de estudos que sejam de natureza a ajudar a IFRB a aperfeiçoar ainda mais as suas normas técnicas; e

convida as administrações

a dispensarem, na sua participação nos trabalhos da CCIR e das suas Comissões de estudo, prioridade especial aos estudos de que se trata aqui.

RECOMENDAÇÃO N.º 61

Relativas às normas técnicas necessárias para avaliação das interferências prejudiciais nas faixas de frequências superiores a 28 MHz (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a definição de interferência prejudicial (n.º 163 do Regulamento das Radiocomunicações), de carácter qualitativo, dá lugar a uma estimativa puramente subjectiva do incómodo de tal interferência;
- b) Que para o desempenho das suas tarefas regulamentares, a IFRB adoptou, nas suas normas técnicas, para as faixas de frequências inferiores a 28 MHz, valores da relação sinal útil/sinal interferente abaixo dos quais se podem esperar interferências prejudiciais;
- c) Que a «interferência prejudicial» implica um grau de interferência ou uma probabilidade de interferência considerável;
- d) Que, por isso, é desejável determinar o nível da interferência pela qual as emissões, radiações ou induções influenciam desfavoravelmente um serviço de radiocomunicação além dos limites específicos estabelecidos para o seu funcionamento, sob o ponto de vista da qualidade e da eficácia exigidas pela natureza desse serviço;
- e) Que a avaliação do nível de interferência está ligada a factores tais como a natureza dos serviços em causa, o número de fontes de interferência, as percentagens de tempo durante os quais o sinal interferente influencia desfavoravelmente o sinal útil;

notando

- a) Que até aqui a IFRB considerou os valores máximos admissíveis de interferência, tais como estão especificados nos pareceres pertinentes da CCIR, como sendo valores que permitem assegurar um serviço satisfatório;
- b) Que todavia, a IFRB não possui informações sobre a medida em que esse valores recomendados e as percentagens de tempo associadas podem ser excedidos sem que por isso um serviço seja desfavoravelmente influenciado além dos limites especificados estabelecidos para o seu funcionamento, sob o ponto de vista da qualidade e da eficácia pela natureza do serviço;

convida a CCIR

a prosseguir o estudo desta questão e a recomendar critérios técnicos para as faixas de frequências superiores a 28 MHz atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial, à radioastronomia e aos serviços de radiocomunicação de Terra interessados, a fim de permitir que a IFRB e as administrações apliquem os critérios assim definidos para essas faixas.

(1) Substitui a Recomendação n.º 2 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Spa2-12 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

RECOMENDAÇÃO N.º 62

Visando completar as características adicionais de classificação das emissões e fornecer novos exemplos de designações de emissões tais como figuram no apêndice 6 (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que esta Conferência adoptou no artigo 4 um novo método de designação das emissões baseado no parecer n.º 507 da CCIR;
- b) Que uma parte essencial desse novo método é a classificação das emissões;
- c) Que o novo método de classificação estabelece uma distinção entre as características fundamentais (primeiro, segundo e terceiro símbolos) cuja utilização é obrigatória e as características adicionais (quarto e quinto símbolos) cuja utilização é facultativa;
- d) Que a classificação completa das emissões abrange o conjunto desses cinco símbolos;
- e) Que a lista das características adicionais dada na parte A do apêndice 6 não é talvez suficientemente completa para ter em conta no futuro as novas técnicas e que, por isso, ela pode ser objecto de aditamentos a intervalos relativamente frequentes;
- f) Que um parecer da CCIR proporcionaria um quadro apropriado para esse aditamento;

considerando, além disso,

- a) Que na parte B do apêndice 6 é dada uma lista de exemplos de designações completas de emissões;
- b) Que, todavia, essa lista não é exaustiva e que o n.º 265 do Regulamento das Radiocomunicações estipula, por isso, que poderiam ser dados outros exemplos nos pareceres mais recentes da CCIR e que esses exemplos poderiam igualmente ser publicados no prefácio à Lista Internacional das Frequências;

convida a CCIR

1. A prosseguir os estudos sobre a classificação das emissões, com vista a completar a lista das características adicionais para, no futuro, ter em conta as novas técnicas, sem, no entanto, modificar as características adicionais que tenham sido objecto de um acordo e que figurem na parte A do apêndice 6;

2. A fornecer exemplos de designação completas de emissões que não são dados na parte B do apêndice 6 tendo igualmente em conta os aditamentos mencionados no § 1 acima;

convida a Comissão Internacional de Registo de Frequências

a publicar, no prefácio à Lista Internacional de Frequências, as novas características adicionais, assim como os novos exemplos mencionados nos §§ 1 e 2 acima, logo que sejam consignados nos pareceres pertinentes da CCIR;

e recomenda

que as administrações utilizem as características adicionais completadas referidas no § 1 acima.

RECOMENDAÇÃO N.º 63

Relativa à apresentação de fórmulas e de exemplos para o cálculo das larguras de faixa necessárias

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, segundo o artigo 4 do Regulamento das Radiocomunicações, a largura de faixa necessária deve fazer parte da designação completa das emissões;
- b) Que a parte B do apêndice 6 dá uma lista parcial de exemplos e de fórmulas para o cálculo da largura de faixa necessária de certas emissões típicas;
- c) Que não se dispõe de dados suficientes para determinar os factores K utilizados em todo o quadro de exemplos de larguras de faixa necessárias que figuram no apêndice 6;
- d) Que, sob o ponto de vista mais particular da utilização do espectro radioelétrico, assim como da fiscalização e da notificação das emissões, é necessário conhecer as larguras de faixa necessárias para as diferentes classes de emissão;

(1) Substitui a Recomendação n.º 8 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- e) Que é desejável, por razões de simplicidade e de uniformidade internacional, que as medidas destinadas a determinar a largura de faixa necessária sejam feitas tão raramente quanto possível;

recomenda que a CCIR

1. Forneça a intervalos de tempo convenientes fórmulas adicionais que permitam determinar a largura de faixa necessária para as classes de emissão correntes, bem como exemplos destinados a completar as da parte B do apêndice 6;

2. Estude e indique valores para os factores K suplementares de que há necessidade para calcular a largura de faixa necessária para as classes de emissão correntes;

convida a IFRB

a publicar exemplos de tais cálculos no prefácio à Lista Internacional das Frequências.

RECOMENDAÇÃO N.º 64

Relativa às relações de protecção e aos campos mínimos necessários (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as informações de que se dispõe sobre a relação de protecção e o campo mínimo necessário para cada serviço devem ser ainda mais precisas que possam estabelecer planos mais eficazes para a utilização do espectro das frequências radioelétricas;

convida a CCIR

1. A continuar o estudo das relações de protecção que definem o limiar de interferência prejudicial para os diferentes serviços;

2. A continuar o estudo das relações sinal/ruído e dos campos mínimos necessários para receber de forma satisfatória as diferentes classes de emissão nos diferentes serviços;

3. A continuar o estudo das tolerâncias de desvanecimento nos diferentes serviços;

4. A dispensar especial atenção a esses estudos para ajudar a IFRB a melhorar as normas técnicas que utiliza.

RECOMENDAÇÃO N.º 65

Relativa às técnicas que permitam elaborar novos esquemas de partilha e de utilização das faixas de frequências

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

- a) Que os progressos técnicos, especialmente no que respeita às técnicas radioelétricas digitais, assim como aos novos processos de codificação, de modulação e de acesso, tomam possível o estabelecimento de novos esquemas de partilha que oferecem vantagens económicas e técnicas e que permitem aumentar a eficácia da partilha do espectro e da utilização das faixas de frequências;

- b) Que se constataam progressos rápidos no que respeita às técnicas correspondentes;

convida a CCIR

1. A proceder ao estudo das técnicas radioelétricas digitais e de novos processos de codificação, de modulação e de acesso, por exemplo nas técnicas de radiocomunicação por blocos e de expansão do espectro, e dos sistemas de funções múltiplas;

2. A ultimar novos métodos para a utilização de uma portadora em partilha no tempo por diferentes serviços de radiocomunicação, ou seja, a utilização de uma mesma parte do espectro por vários serviços;

3. A apresentar pareceres sobre os seguintes assuntos para as futuras conferências administrativas mundiais das radiocomunicações pertinentes:

Critérios técnicos e especificações dos esquemas de partilha do espectro mais eficazes para os diversos serviços;

Critérios técnicos e critérios de qualidade que permitam assegurar a compatibilidade e o interfuncionamento dos sistemas;

Critérios em que basear a gestão do espectro para os sistemas conformes com essas novas técnicas.

(1) Substitui a Recomendação n.º 3 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 66

Acerca de estudos sobre os níveis máximos tolerados de radiações não essenciais

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 8 ao Regulamento das Radiocomunicações especifica os níveis tolerados das radiações não essenciais expressos em nível de potência média de qualquer componente não essencial fornecida por um emissor à linha de alimentação da antena, para as faixas inferiores a 17,7 GHz;
- b) Que o objectivo principal do apêndice 8 é o de especificar os níveis máximos tolerados das radiações não essenciais que, sendo realizáveis, assegurem uma protecção suficiente contra as interferências prejudiciais;
- c) Que os níveis excessivos de radiações não essenciais pode causar interferências prejudiciais;
- d) Que, enquanto o apêndice 8 só trata da potência média do emissor e das radiações não essenciais, existe grande variedade de radiações em que a interpretação da expressão «potência média» é difícil, assim como, conseqüentemente, a medida dessa potência;
- e) Que a CCIR, embora esteja a estudar esta questão, ainda não emitiu parecer apropriado respeitante ao apêndice 8 no caso das faixas de frequências superiores a 960 MHz;
- f) Que as radiações não essenciais de emissores que funcionam em estações espaciais podem causar interferências prejudiciais, especialmente pelas componentes de amplificadores de faixa larga que não podem ser ajustados após o lançamento;
- g) Que as radiações não essenciais de estações terrenas necessitam também de estudos especiais;
- h) Que a CCIR não publicou informações relativas às radiações não essenciais de estações que utilizam técnicas de modulação digital e que funcionam em faixas de frequências superiores a 960 MHz;

notando

a muito intensa utilização do espectro radioelétrico acima de 960 MHz nas grandes zonas urbanas e do desenvolvimento rápido dessa utilização que se efectua actualmente sobretudo acima de 10 GHz;

recomenda que a CCIR

1. Estude urgentemente a questão das radiações não essenciais resultantes das emissões de serviços espaciais e elabore na base desses estudos, pareceres relativos aos níveis máximos tolerados das radiações não essenciais, expressos em potência média das componentes não essenciais fornecidas pelo emissor à linha de alimentação da antena;
2. Prossiga o estudo dos níveis das radiações não essenciais em todas as faixas de frequências, insistindo nas faixas de frequências, nos serviços e nas técnicas de modulação que não estejam actualmente tratados no apêndice 8;
3. Estabeleça técnicas de medida apropriadas para as radiações não essenciais, incluindo a determinação de níveis de referência para as transmissões de faixa larga, assim como a possibilidade de aplicação de larguras de faixa de referência nas medidas;
4. Estude a categorização das emissões e das radiações não essenciais segundo a sua «potência média» e elabore pareceres apropriados para facilitar a interpretação desse termo e a medida da potência média para diferentes categorias de emissão.

RECOMENDAÇÃO N.º 67

Relativa à definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura»

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que nos textos oficiais da UIT se encontram frequentemente os termos «zona de serviço» e «zona de cobertura»;
- b) Que estes dois termos são utilizados com o mesmo sentido ou com sentidos diferentes, segundo os diversos serviços de radiocomunicações;
- c) Que não existe definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura» no artigo 1 do Regulamento das Radiocomunicações;

notando

- a) Que o termo «zona de serviço» é já utilizado nos textos dos apêndices 1, 3, 4, 5 e 25 Mar2 do Regulamento das Radiocomunicações;



- b) Que existe uma definição de «zona de serviço» para a radiodifusão de Terra no parecer n.º 499-1 da CCIR, baseado no campo utilizável;
- c) Que uma definição muito semelhante à do parecer n.º 499-1 figura no anexo 2 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Regiões 1 e 3) (Genebra, 1975);
- d) Que uma definição de «zona de serviço» para radiodifusão por satélite figura no anexo 8 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977). Essa definição é de natureza administrativa e é acompanhada de uma nota técnica na qual há uma referência a uma densidade de fluxo de potência apropriada e a uma protecção contra interferências baseada numa relação de protecção combinada;
- e) Que aspectos técnicos e administrativos estão algumas vezes compreendidos na definição da «zona de serviço» e que não podem ser separados facilmente;
- f) Que figura no anexo 8 acima mencionado uma definição de «zona de cobertura» para a radiodifusão por satélite, baseada no nível de densidade de fluxo de potência que assegura, na ausência de interferência, uma qualidade de recepção especificada;

reconhecendo

que as definições existentes de «zona de serviço» e «zona de cobertura» estão ligadas às definições do campo utilizável ou da densidade de fluxo utilizável, quer na presença, quer na ausência de sinais interferentes;

convida a CCIR

1. A estabelecer uma definição de «zona de cobertura»;
2. A estabelecer as bases técnicas de uma definição geral de «zona de serviço» que tenham em conta a presente utilização deste termo em todos os textos oficiais da UIT com vista a permitir que futuras conferências administrativas determinem os aspectos administrativos dessa definição.

RECOMENDAÇÃO N.º 68

Relativa aos estudos e à previsão da propagação e dos ruídos radioelétricos (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização eficaz das frequências radioelétricas depende do emprego dos dados e normas técnicas, de maior confiança, sobretudo nas partes do espectro que estão mais saturadas;
- b) Que se pode facilitar a satisfação de novas necessidades de frequências e o desenvolvimento dos serviços de radiocomunicação melhorando onde seja necessário as normas técnicas actualmente utilizadas pela IFRB;
- c) Que o antigo apêndice A do Regulamento das Radiocomunicações (edição de 1968), intitulado «Estudo e previsão da propagação e dos ruídos radioelétricos», reconhecia que a importância dos dados sobre a propagação e os ruídos radioelétricos é determinante para a utilização óptima das frequências e o estabelecimento de planos eficazes para os serviços de radiocomunicação;
- d) Que esse apêndice tinha por objectivo principal o estabelecimento e o funcionamento de sistemas mundiais de estações de observação, a fim de obter dados sobre os ruídos radioelétricos e sobre os fenómenos ionosféricos, troposféricos e outros que influenciam a propagação das ondas;
- e) Que as administrações tomam as disposições mais apropriadas para estudar, coordenar e difundir rapidamente esses dados e as previsões relativas a esses dados e que elas se esforcem igualmente por promover os estudos sobre a propagação e sobre os ruídos radioelétricos por intermédio da CCIR;
- f) Que a CCIR adoptou programas de estudos que tratam de grande número desses problemas;
- g) Que em certas partes do Mundo não foi efectuada qualquer medida da propagação e dos ruídos radioelétricos;

pede à CCIR

1. Que encoraje e ajude a empreender o estudo da propagação e dos ruídos radioelétricos nas regiões que não estejam ainda dotadas de um sistema apropriado de estação de observação;
2. Que continue o estudo da propagação e dos ruídos radioelétricos e que tome as medidas necessárias com vista a coordenar os resultados obtidos em diferentes países;

(1) Substitui a Recomendação n.º 4 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

3. Que preste atenção especial àqueles estudos que ajudem a melhorar as normas técnicas utilizadas por esse Comissão;
4. Que forneça regularmente relatórios sobre essas questões, mesmo que os estudos não estejam concluídos;
5. Que continue a consultar regularmente as outras organizações que efectuam estudos sobre a propagação e os ruídos radioelétricos, por exemplo a União Radiocientífica Internacional, a fim de realizar uma coordenação tão larga quanto possível;

recomenda às administrações

1. Que empreendam o estudo da propagação e dos ruídos radioelétricos nas regiões que não estejam ainda dotadas de um sistema apropriado de estações de observação e que comuniquem os resultados desse estudo à CCIR;
2. Que continuem a favorecer o estabelecimento e o funcionamento de um sistema mundial de estações de observação, a fim de obterem dados sobre os ruídos radioelétricos e sobre os fenómenos ionosféricos, troposféricos e outros que influenciam a propagação das ondas;
3. Que continuem a tomar as disposições mais apropriadas para estudar, coordenar e difundir rapidamente esses dados e as previsões relativas aos mesmos;
4. Que, no estabelecimento e na adopção dos seus programas de trabalhos sobre a propagação e os ruídos radioelétricos, tenham em conta os pareceres, relatórios, questões e programas de estudos da CCIR que se aplicam a esses problemas, especialmente os resultados já obtidos, os planos estabelecidos para os estudos futuros e os modos de apresentação recomendados nesses documentos.

RECOMENDAÇÃO N.º 69

Relativa às tolerâncias de frequência dos emissores (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o apêndice 7 ao Regulamento das Radiocomunicações especifica as tolerâncias de frequência a respeitar pelos emissores;
- b) Que o principal objectivo desse apêndice foi diminuir a fracção do espectro das frequências necessárias para cada via por meio de uma redução das tolerâncias de frequência, e que muitos casos é ainda possível obter uma melhoria considerável na utilização do espectro, graças a uma nova redução das tolerâncias de frequência;
- c) Que, melhorando, em diversos serviços, a tolerância de frequência para a levar ao valor mais estrito que seja possível atingir no estado da técnica, se poderia aumentar a relação sinal/ruído, melhorar a inteligibilidade e reduzir erros;
- d) Que, em certos casos, uma tolerância de frequência mais estrita não aumentaria, na prática, o número das vias disponíveis;
- e) Que em certas faixas de frequências as tolerâncias especificadas no apêndice 7 se aproximam talvez já do valor mínimo utilizável para certas categorias de estações, quando elas aplicam as técnicas e os métodos de exploração actuais;
- f) Que será de grande utilidade para as administrações, quando tenham de planificar os seus serviços e de se equiparem com material, conhecer as tolerâncias que podem ser consideradas como o valor limite mínimo utilizável para as estações, quando essas apliquem as técnicas e os métodos de exploração actuais;
- g) Que, em certos casos, a obtenção de uma tolerância de frequência mais estrita está sujeita a restrições de ordem económica que convém conhecer e que convém ter em conta;

convida a CCIR

1. A prosseguir o estudo das tolerâncias de frequência com vista a reduzir a fracção do espectro das frequências necessárias para uma dada via;
2. A considerar se, em certos casos, é ou não possível prever valores de tolerância limites que não seria necessário tornar mais estritos nas condições de exploração actualmente conhecidas e precisar quais poderiam ser esses valores;
3. A fazer um relatório sobre a possibilidade de atingir esses valores limites tendo em conta os imperativos económicos e de concepção e outras considerações práticas;
4. A indicar, se necessário, quais as tolerâncias especificadas no apêndice 7 que atingiram já esses valores limites.

(1) Substitui a Recomendação n.º 1 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 70

Relativa ao estudo das características técnicas do material ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

reconhecendo

que as informações técnicas de que se dispõe sobre os diversos tipos de aparelhos utilizados para a recepção das diferentes classes de emissão nos diferentes serviços devem ser ainda mais completas e mais precisas para que se possam estabelecer os planos mais eficazes para a utilização do espectro das frequências radioelétricas;

convida a CCIR

1. A prosseguir os seus estudos sobre as características que deveriam apresentar os diversos tipos de aparelhos utilizados para a recepção das diferentes classes de emissão nos diferentes serviços, no que respeita à largura de faixa, à selectividade, à sensibilidade e à estabilidade, e a formular pareceres sobre tal assunto;

2. A prosseguir o estudo dos métodos práticos que permitam obter as características recomendadas;

3. A estudar o afastamento mínimo praticamente realizável entre vias adjacentes, considerando as diferentes classes de emissão, os diferentes serviços e as diferentes faixas de frequências;

4. A estudar as outras condições a que é desejável que satisfaçam, no seu conjunto, os sistemas empregados pelos diferentes serviços, com vista a determinar as condições técnicas a que deve satisfazer o material, incluindo a aparelhagem terminal das estações e as antenas;

5. A estudar os métodos que permitam determinar se o material satisfaz as condições recomendadas;

6. A dispensar atenção especial aos estudos que ajudarão a Comissão Internacional do Registo de Frequências a melhorar as normas técnicas que emprega.

RECOMENDAÇÃO N.º 71

Relativa à normalização das características técnicas e de exploração dos materiais radioelétricos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

a) Que as administrações se encontram confrontadas com a necessidade de consagrar cada vez mais recursos à regulamentação da qualidade de funcionamento dos materiais radioelétricos;

b) Que as administrações, especialmente as dos países em desenvolvimento, têm muitas vezes dificuldades em obter esses recursos;

c) Que haveria vantagem em aplicar, tanto quanto praticamente possível, normas mutuamente reconhecidas, assim como os procedimentos de homologação associados;

d) Que certo número de organismos internacionais, entre os quais a CCIR, a OACI, a OMCI, a CISPR e a CEI, estabelecem recomendações e normas relativas às características técnicas e de exploração aplicáveis à qualidade de funcionamento dos materiais e à medida dessa qualidade;

e) Que, nesse domínio, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento nem sempre têm sido tomadas plenamente em consideração;

recomenda

1. Que as administrações se esforcem por cooperar com vista a estabelecer especificações internacionais de qualidade de funcionamento e métodos de medida associados que possam ser utilizados como modelos para as normas nacionais aplicáveis aos materiais radioelétricos;

2. Que essas especificações internacionais de qualidade de funcionamento e os métodos de medida associados correspondam a condições largamente representativas, assim como às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

3. Que, logo que existam tais especificações internacionais de qualidade de funcionamento para os materiais radioelétricos, as administrações adotem, tanto quanto praticamente possível, essas especificações como base para as suas normas nacionais;

4. Que as administrações considerem, tanto quanto praticamente possível, a aceitação mútua dos procedimentos de homologação para os materiais de acordo com essas especificações de qualidade de funcionamento.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação n.º 6 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

RECOMENDAÇÃO N.º 72

Relativa à terminologia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as discussões relativas a certos termos e definições técnicas que figuram no artigo 1 fizeram surgir diversos problemas que não foram resolvidos de forma completamente satisfatória durante a dita Conferência;
- b) Que a evolução da técnica e dos modos de expressão pode conduzir à junção, à modificação ou, eventualmente, à supressão de certas definições;

convida a CCIR e a CCITT,

cada uma no seu domínio próprio, a examinarem as definições dos termos técnicos que figuram no artigo 1 e a proporem qualquer modificação que considerem útil;

encarrega o secretário-geral

de transmitir as propostas elaboradas por esses dois organismos às conferências administrativas interessadas, para que estas últimas as tomem em consideração no quadro do seu mandato.

RECOMENDAÇÃO N.º 73

Relativa ao emprego do termo «canal» no Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o termo «canal» (em francês *voie*, em inglês *channel*, em espanhol *canal*) é utilizado muito largamente no Regulamento das Radiocomunicações para os planos de adjudicação das frequências nos apêndices 16, 18, 25 Mar2, 26, 27, 27 Aer2, 32, 33 e 34 ⁽¹⁾;
- b) Que o termo «canal» (em francês *voie*, em inglês *channel*, em espanhol *canal*) tem sentidos diferentes noutras disposições do Regulamento das Radiocomunicações e para os diferentes serviços de radiocomunicação;
- c) Que não deve haver nenhuma ambiguidade quanto ao sentido do termo «canal» quando do seu emprego nos textos do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a CCIR

a definir o termo «canal» de forma que possa ser utilizado de modo coerente e sem confusão nos textos do Regulamento das Radiocomunicações, em todas as línguas de trabalho da UIT.

RECOMENDAÇÃO N.º 74

Relativa ao emprego do sistema internacional de unidades (SI) ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o sistema SI permite resolver numerosos problemas que apresentam os sistemas de unidades mais antigos;
- b) Que a Organização Internacional de Normalização aprovou o sistema SI e recomenda a sua adopção geral;

reconhecendo

- a) Que o sistema SI, já adoptado por numerosas organizações internacionais, é recomendado pela CCIR e pela CCITT e utilizado pela CCIR e pelos organismos permanentes da União;

⁽¹⁾ O termo *voie* é actualmente utilizado em francês nestes apêndices, mas poder-se-ia eventualmente encarar a sua substituição ulterior pelo termo «canal», tendo em conta a definição deste termo que a CCIR venha a estabelecer.

⁽²⁾ Substitui a Recomendação n.º 9 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- b) Que o sistema SI tem estatuto de norma nacional em numerosos países;
- c) Que nos países que ainda não adoptaram o sistema SI como norma nacional os engenheiros das radiocomunicações, os cientistas e os autores de publicações relativas à radioelectricidade recorrem muito frequentemente a este sistema;
- d) Que o emprego do sistema SI se estende constantemente a todas as partes do Mundo;

recomenda

que as administrações utilizem o sistema SI nas suas relações com a União e os organismos que a constituem.

RECOMENDAÇÃO N.º 100

Relativa à faixas de frequências preferenciais para os sistemas que utilizam a propagação por difusão troposférica

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

Considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) pediu à CCIR que estudasse as faixas de frequências preferenciais para os sistemas de difusão troposférica e que a mesma Conferência convidou uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações a examinar esta questão;
- b) As dificuldades técnicas e de exploração mencionadas pela CCIR (Relatório da Reunião Especial Preparatória, Genebra, 1978) nas faixas de frequências partilhadas pelos sistemas de difusão troposférica, pelos sistemas espaciais e pelos outros sistemas de Terra;
- c) As atribuições adicionais de faixas de frequências que foram feitas pela presente Conferência aos serviços espaciais, para ter em conta o seu desenvolvimento crescente;
- d) Que a IFRB tem necessidade de que as administrações lhe forneçam informações específicas sobre os sistemas que utilizam a difusão troposférica para poder assegurar-se que foram aplicadas as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações (por exemplo, a nota 763 e os n.ºs 2560 e 2564);

reconhecendo, todavia,

que as administrações podem querer continuar a utilizar sistemas de difusão troposférica para responder a certas necessidades de telecomunicações;

notando

que a proliferação desses sistemas em todas as faixas de frequências, em especial nas que são partilhadas com os sistemas espaciais, só fará agravar uma situação já difícil;

recomenda à CCIR

1. Que prossiga com urgência o estudo das faixas de frequências que possuam as características melhor adaptadas, sob o ponto de vista da propagação, aos sistemas que utilizam a difusão troposférica;
2. Que prossiga o estudo das possibilidades e dos critérios de partilha entre os sistemas que utilizam a difusão troposférica e os outros sistemas, em especial os sistemas espaciais;
3. Que elabore, na sequência dos estudos acima mencionados, um parecer relativo às faixas de frequências específicas que foram consideradas mais satisfatórias para tais sistemas e isso, se possível, antes da sua próxima assembleia plenária. Essas faixas de frequências deverão ser definidas tendo em conta as atribuições a outros serviços, em especial as atribuições aos serviços espaciais;

recomenda às administrações

1. Que colaborem com urgência e na medida das suas possibilidades com a CCIR, enviando-lhe contribuições referentes aos estudos mencionados acima;
2. Que, para consignarem frequências às novas estações dos sistemas que utilizam a difusão troposférica, tenham em conta as informações publicadas até agora pela CCIR, a fim de que os sistemas que sejam estabelecidos no futuro empreguem um número limitado de faixas de frequências determinadas;
3. Que indiquem explicitamente nas fichas de notificação das consignações de frequência que enviam à IFRB se essas consignações correspondem a estações de sistemas de difusão troposférica;

convida o conselho de administração

a adoptar as disposições necessárias para que uma futura conferência administrativa das radiocomunicações examine as faixas de frequências do serviço fixo a atribuir de preferência aos novos sistemas que utilizam a propagação por difusão troposférica, tendo em conta as atribuições de frequência ao serviço de radiocomunicação espacial e os pareceres elaborados para o efeito pela CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 101

Relativa às ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que é necessário dispor de documentação abundante sobre as características das ligações de conexão para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que a CCIR prossegue o estudo deste problema segundo o programa de estudos pertinente;
- c) Que as relações portadora/ruído nas ligações de conexão no sentido dos satélites de radiodifusão deveriam ter valores da ordem de dez vezes superiores aos das ligações descendentes;
- d) Que, no que respeita à interferência nas ligações de conexão entre satélites de radiodifusão ocupando localizações diferentes na órbita, relações de protecção nas ligações ascendentes (superiores cerca de 10 dB às relações de protecção nas ligações descendentes) parecem poder ser facilmente obtidas pela discriminação do diagrama das antenas de emissão das estações terrenas, cujo diâmetro deverá, bem entendido, ser superior ao das antenas de recepção utilizadas para a ligação descendente;
- e) Que, quando a planificação se basear em parâmetros de separação tais como diagramas de radiação para as antenas de emissão das estações espaciais, entrelaçamento das portadoras ou discriminação de polarização ou os dois parâmetros, com o fim de obter, na ligação descendente, a relação portadora/interferência exigida entre as zonas de serviço servidas a partir de uma mesma localização na órbita, a relação portadora/interferência mais elevada a prever nas ligações ascendentes que conduzem à ou às estações espaciais que ocupam essa localização deve ser obtida mediante os mesmos parâmetros de separação, com a condição de que essa relação permita melhorar a separação efectiva de cerca de 10 dB. As características da estação terrena de emissão não têm, naturalmente, influência sobre essa separação, salvo no que respeita à pureza da polarização no eixo do feixe;
- f) Que para a colocação efectiva em serviço dos sistemas de radiodifusão por satélite é necessário ter em conta todas as funções conexas dos satélites de exploração espacial (perseguição, telemetria, telecomando e medida das distâncias) ligadas ao funcionamento das estações espaciais de radiodifusão;

convida a CCIR

1. A prosseguir, para as antenas de recepção das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, o estudo das características de radiação que permitam obter por si mesmas, ou combinadas com outros meios de discriminação, as relações de protecção necessárias nas ligações de conexão dos sistemas do serviço de radiodifusão por satélite, no caso das emissões da ou das estações espaciais que ocupam uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários;

2. A prosseguir, para as antenas de recepção das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, o estudo das características de polarização que permitam obter por si mesmas, ou combinadas com outros meios de discriminação, as relações de protecção necessárias nas ligações de conexão dos sistemas do serviço de radiodifusão por satélite, no caso das emissões da ou das estações espaciais que ocupam uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários;

3. A prosseguir o estudo das características técnicas das ligações de conexão que devem ser tomadas em consideração quando da aplicação do Plano para esse serviço;

4. A estudar as características e as condições técnicas e de concepção que afectam a aplicação das «funções dos serviços de exploração espacial» das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite;

5. A estudar as condições necessárias para a separação dos canais adjacentes nas ligações de conexão com destino à ou às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite ocupando uma dada posição na órbita dos satélites geostacionários.

RECOMENDAÇÃO N.º 102

Relativa ao estudo dos métodos de modulação para os feixes hertzianos sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que, segundo o artigo 8 do Regulamento das Radiocomunicações, certas faixas de frequências podem ser partilhadas pelo serviço fixo por satélite e pelo serviço fixo;

(1) Substitui a Recomendação Sat-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) Substitui a Recomendação Spa-4 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

- b) Que os artigos 27 e 28 do Regulamento das Radiocomunicações fixam os critérios de partilha que é preciso respeitar a fim de evitar as interferências mútuas entre as estações desses dois serviços;
- c) Que a redução das interferências entre os dois serviços parece ser o mais importante dos numerosos factores de que depende a eficácia da utilização das faixas de frequências;

notando

- a) Que a eficácia da utilização das faixas de frequências partilhadas por esses dois serviços depende dos métodos de modulação utilizados nos sistemas em causa;
- b) Que o estudo das características de modulação preferidas para os sistemas do serviço fixo por satélite está previsto no programa de estudos 2D-1/4 da CCIR;

recomenda que a CCIR

estude especialmente, no quadro da Questão n.º 2-3/4, os métodos de modulação (como a modulação por impulsos codificados utilizada com a modulação de fase ou de frequência), em particular para os feixes hertzianos em visibilidade directa, sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite.

RECOMENDAÇÃO N.º 103

Relativa à dispersão da energia da portadora nos sistemas do serviço fixo por satélite (*)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a utilização de técnicas de dispersão da energia da portadora nos sistemas do serviço fixo por satélite pode conduzir a uma redução sensível das interferências causadas às estações de um serviço de radiocomunicação de Terra que funcionam nas mesmas faixas de frequências;
- b) Que a utilização dessas técnicas pode conduzir a uma redução sensível das interferências entre sistemas do serviço fixo por satélite que funcionam nas mesmas faixas de frequências e a um aumento correspondente da eficácia de utilização da órbita dos satélites geostacionários;
- c) Que essas técnicas são correntemente utilizadas com êxito nos sistemas do serviço fixo por satélite sem degradação da qualidade de funcionamento;

recomenda

1. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam uma modulação angular por sinais analógicos utilizem, na medida em que isso seja praticamente possível, técnicas de dispersão da energia da portadora a fim de espalhar em qualquer momento a energia de modo compatível com um funcionamento satisfatório desses sistemas;

2. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam uma modulação digital utilizem técnicas de dispersão de energia da portadora quando isso for possível sob os pontos de vista técnico e prático.

RECOMENDAÇÃO N.º 200

Relativa à data de entrada em vigor da faixa de guarda de 10 kHz para a frequência de 500 kHz no serviço móvel (perigo e chamada)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar o espectro das frequências o mais eficazmente possível;
- b) Que a presente Conferência adoptou uma faixa de guarda de 495 kHz a 505 kHz para a frequência de 500 kHz, que é a frequência internacional de chamada e de perigo em radiotelegrafia no serviço móvel;

reconhecendo

- a) Que é necessário prever um prazo suficiente para que os equipamentos radioeléctricos actualmente usados sejam retirados do serviço;
- b) Que os progressos da técnica permitiram o fabrico de equipamentos mais estáveis e mais fiáveis;

(*) Substitui a Recomendação Spa2-11 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

recomenda

à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente que tome uma decisão sobre a data de entrada em vigor desta nova disposição;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), pedindo-lhe que inclua o exame deste assunto no quadro do estudo do sistema de perigo e de segurança marítima e que apresente à conferência acima mencionada uma recomendação relativa à data de entrada em vigor da nova faixa de guarda.

RECOMENDAÇÃO N.º 201

Relativa ao tráfego de perigo, de urgência e de segurança ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

tendo notado

que a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI):

- a) Adoptou uma resolução ⁽²⁾ acerca do sistema de perigo no mar;
- b) Está a preparar um futuro sistema mundial de perigo e de segurança no mar que inclui melhorias propostas para curto prazo e a definição das necessidades e das medidas transitórias propostas com vista a uma melhoria a longo termo;

tomando nota, além disso,

que os estudos relativos às medidas a tomar para o perigo e a segurança no quadro de um sistema de radiocomunicações marítimas por satélite são objecto de questões e de programas de estudos da CCIR;

considerando

- a) A importância especial da necessidade, sublinhada pela OMCI, de um sistema que transmitisse automaticamente, em caso de perigo, sinais de alarme, seguidos de transmissão, igualmente automática, de informações suplementares relativas ao caso de perigo;
- b) Que convém que o alarme automático em caso de perigo, seguido da transmissão automática de informações suplementares relativas ao caso de perigo, seja feito numa ou em várias frequências reservadas para fins de perigo;
- c) Que é necessário prever frequências apropriadas para as necessidades conexas em matéria de chamada e de comunicações de segurança;
- d) Que a emissão das mensagens de perigo, de urgência e de segurança e o seu registo na recepção devem poder efectuar-se sem interrupção, quer as estações interessadas funcionem ou não sob a vigilância de pessoal;

recomenda

1. Que a OMCI seja convidada a prosseguir os seus estudos a fim de chegar à implementação próxima do futuro sistema de perigo;
2. Que a CCIR prossiga os seus trabalhos com vista a determinar o papel das radiocomunicações marítimas por satélite tanto no quadro de um sistema de perigo coordenado como para a segurança;
3. Que as administrações, tendo em conta os progressos contínuos da tecnologia, encarem a necessidade de reservar uma ou, eventualmente, várias frequências para fins de perigo;
4. Que as administrações, inspirando-se nos progressos técnicos, encarem uma automatização mais aperfeiçoada dos sistemas de telecomunicação que permita difundir sem interrupção as mensagens de perigo, de urgência e de segurança, com vista a substituir a radiotelegrafia em código morse e, eventualmente, a radiotelefonia;
5. Que as administrações fixem como seu objectivo tomar uma decisão sobre o assunto quando da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-16 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Resolução A-420 (XI) da OMCI.

RECOMENDAÇÃO N.º 202

Relativa à melhoria da protecção contra interferências prejudiciais das frequências de perigo e de segurança e das que têm relação com o perigo e a segurança

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que importa reduzir ao mínimo os riscos de interferências prejudiciais nas frequências utilizadas para a salvaguarda da vida humana;
- b) Que esta Conferência, ao examinar o artigo 18 relativo às interferências, reconhecem por unanimidade que convém melhorar a protecção contra interferências prejudiciais das frequências de perigo e de segurança e das que têm relação com o perigo e a segurança;
- c) Que se poderia, designadamente, contribuir para a melhoria dessa protecção inserindo no Regulamento das Radiocomunicações disposições estipulando que os ensaios nessas frequências devessem ser efectuados, sempre que isso seja possível na prática, utilizando uma antena fictícia ou com uma potência reduzida;
- d) Que essas disposições estão contidas no artigo 38 relativo às frequências de perigo e de segurança;

notando, todavia,

que a presente Conferência não está habilitada a rever o artigo 38;

convida as administrações

a estudarem esta questão e a apresentarem propostas à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente.

RECOMENDAÇÃO N.º 203

Relativa à utilização futura da faixa de 2170-2194 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a frequência de 2182 kHz é a frequência internacional de perigo em radiotelefonia;
- b) Que, com excepção das emissões autorizadas na frequência portadora de 2182 kHz, é proibida qualquer emissão nas frequências compreendidas entre 2173,5 e 2190,5 kHz;
- c) Que, na Região 1, as faixas de frequências adjacentes de 2170-2173,5 kHz e de 2190,5-2194 kHz são utilizadas, respectivamente, pelas estações costeiras chamando de navio (incluindo as chamadas solectivas) e pelas estações de navio chamando as estações costeiras;

notando

- a) Que a presente Conferência modificou o quadro de atribuição das faixas de frequência para reduzir a faixa de guarda de um lado e do outro da frequência de 2182 kHz a $\pm 8,5$ kHz e que atribuiu a faixas de 2170-2173,5 kHz e de 2190-2194 kHz, em exclusivo, ao serviço móvel marítimo em todo o Mundo;
- b) Que é actualmente necessário reorganizar o conjunto da faixa de 2170-2194 kHz a reexaminar as disposições regulamentares, sobretudo no que respeita aos artigos 38 e 60;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente seja convidada:

1. A examinar as atribuições no interior da faixa de 2170-2194 kHz;
2. A rever os parâmetros técnicos e de exploração apropriados com vista a reduzir ainda mais a faixa de guarda de um lado e do outro da frequência de 2182 kHz;
3. A ultimar todas as disposições regulamentares eventualmente necessárias;
4. A elaborar nestas bases planos para a aplicação de qualquer nova disposição;
5. A fixar a data de entrada em vigor desses planos e dessas disposições;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente recomendação ao secretário-geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) para que seja estudada pelos órgãos competentes e que estes formulem recomendações sobre este assunto;

convida

as administrações a estudar esta questão e a apresentar propostas para exame pela própria conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes.

RECOMENDAÇÃO N.º 204

Relativa à aplicação dos capítulos NX, NXI e NXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações constitui o quadro regulamentar fundamental para todos os serviços móveis e que as suas disposições devem responder, tanto quanto possível, às necessidades e às condições de exploração práticas desses serviços;
- b) Que a presente Conferência adoptou a reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações proposto pelo grupo de especialistas, tendo em conta as propostas formuladas por um certo número de administrações com vista a uma melhoria dessa reestruturação;
- c) Que a subdivisão das precedentes disposições relativas ao serviço móvel em vários capítulos, correspondendo aos diversos serviços móveis, fez surgir certas anomalias, no que respeita a esses serviços, relativas em especial à sua aplicabilidade ao serviço móvel aeronáutico e ao serviço móvel terrestre;
- d) Que algumas dessas anomalias suscitam problemas fundamentais de exploração que não são da competência da presente Conferência;
- e) Que o serviço móvel aeronáutico tem por objecto as comunicações que devem assegurar uma exploração segura e regular das aeronaves;
- f) Que para isso a Organização da Aviação Civil Internacional aprovou normas e práticas recomendadas adaptadas às necessidades da exploração das aeronaves, as quais deram as suas provas na prática e são hoje de uso corrente;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competentes faça a revisão dos capítulos NX, NXI e NXII (1), a fim de as adaptar às necessidades e às práticas actuais dos serviços interessados;

pede ao secretário-geral

que comunique o texto da presente recomendação à OACI e à OMCI e que chame a atenção dessas organizações para o estudo do conteúdo dos capítulos NX e NXI (2), respectivamente, com vista a prestar assistência às administrações para a preparação dessa conferência.

RECOMENDAÇÃO N.º 300

Relativa à planificação da utilização das frequências pelo serviço móvel marítimo na faixa de 435-526,5 kHz, na Região 1

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a presente Conferência modificou as atribuições ao serviço móvel marítimo na faixa de 415-526,5 kHz;
- b) Que a presente Conferência adoptou as Recomendações n.ºs 200 e 300 relativas a essa faixa;
- c) Que a presente Conferência reviu certas normas técnicas utilizadas no serviço móvel marítimo;
- d) Que algumas das normas técnicas que serviam de base ao Plano de consignação para os países europeus contido nos Actos Finais da Conferência Marítima Europeia (Copenhaga, 1948) estão já ultrapassadas;
- e) Que os navios que utilizam as frequências desta faixa navegam em todo o Mundo;

(1) Capítulos X, XI e XII do Regulamento das Radiocomunicações de 1979.

(2) Capítulos X e XI do Regulamento das Radiocomunicações de 1979.

- f) Que certos países atribuíram já frequências a outros serviços que funcionam nesta faixa, o que pode impor condicionamentos na planificação do serviço móvel marítimo;
- g) Que é por consequência necessário examinar em pormenor a utilização e a planificação desta faixa, tendo em conta as normas e os progressos técnicos mais recentes;

notando

que a presente Conferência recomendou que seja convocada uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis;

recomenda ao conselho de administração

que providencie para que a conferência para os serviços móveis seja competente para tomar decisões relativamente à planificação e à utilização das frequências desta faixa na Região 1;

pede à CCIR

que emprenda com urgência o estudo dos aspectos técnicos e de exploração desses problemas, incluindo os critérios de partilha com outros serviços;

convida

1. O secretário-geral a comunicar a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), solicitando-lhe que examine com urgência as necessidades de exploração do serviço móvel marítimo que utiliza esta faixa de frequências e que formule as recomendações que considere apropriadas;

2. As administrações da Região 1 a estudar esta questão e a submeter, para exame, propostas à conferência para os serviços móveis.

RECOMENDAÇÃO N.º 301

Relativa à planificação da utilização das frequências nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 1606,5 kHz e 3400 kHz, na Região 1

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que esta Conferência modificou as atribuições ao serviço móvel marítimo nas faixas compreendidas entre 1606,5 e 3400 kHz;
- b) Que esta Conferência adoptou a Recomendação n.º 203 e a Resolução n.º 38 relativas a essas faixas;
- c) Que é desejável utilizar essas faixas da forma mais eficaz quando da aplicação do quadro revisto de atribuição das faixas de frequências;
- d) Que os navios que utilizam as frequências dessas faixas navegam em todo o Mundo;
- e) Que os planos existentes são limitados à utilização regional;
- f) Que, por isso, é necessário examinar pormenorizadamente a utilização e a planificação dessas faixas;

notando

que esta Conferência recomendou que seja convocada uma conferência administrativa das radiocomunicações para os serviços móveis;

recomenda ao conselho de administração

que providencie para que a conferência para os serviços móveis tenha competência para tomar decisões relativas à planificação e à utilização das frequências dessas faixas na Região 1;

pede à CCIR

que emprenda com urgência o estudo dos aspectos técnicos e de exploração desses problemas, incluindo os critérios de partilha com outros serviços;

convida

1. O secretário-geral a comunicar a presente recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), pedindo-lhe que examine com urgência as necessidades de exploração do serviço móvel marítimo que utiliza essas faixas de frequências e que formule as recomendações que julgue apropriadas;

2. As administrações da Região 1 a estudarem esta questão e a submeterem, para exame, propostas à conferência para os serviços móveis.

RECOMENDAÇÃO N.º 302

Relativa a uma melhor utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas pelas estações costeiras nas faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que um grande número de pedidos de adjudicação respeitantes a vias radiotelefónicas em ondas decamétricas tinham sido apresentados à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974);
- b) Que o número de vias resultante da revisão do apêndice 16 não basta para responder a esses pedidos nas melhores condições;
- c) Que as modalidades de partilha que daí resultam foram estabelecidas essencialmente em função de critérios de exploração;
- d) Que depois da presente Conferência será ainda mais importante garantir a melhor utilização possível das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo;
- e) Que convém que as administrações assegurem umas às outras, em cada via, uma qualidade de serviço equivalente;
- f) Que prossegue actualmente a preparação de meios técnicos para facilitar a utilização em comum das frequências por estações costeiras vizinhas dependentes de administrações diferentes ou por uma estação costeira explorada por conta de várias administrações;

recomenda às administrações

1. Que desenvolvam todos os seus esforços com vista a concluir arranjos de exploração mutuamente satisfatórios, relativos especialmente:

- Aos diferentes esquemas de partilha no tempo;
- À separação das horas de abertura do serviço;
- Voluntariamente e no quadro regional, à utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas com uma prioridade ligada ao volume do tráfego;

2. Que utilizem todos os meios à sua disposição, incluindo os indicados acima, para permitir a melhor utilização possível das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas pelas estações costeiras nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo;

convida as administrações

1. A terem em conta, quando consignem a estações costeiras frequências das faixas de ondas decamétricas, as disposições dos n.ºs **954** e **1804** do Regulamento das Radiocomunicações;

2. A procederem de modo que as estações costeiras:

- Utilizem a faixa de frequências e a potência mínima adaptadas às condições de propagação e à natureza do serviço;
- Utilizem, sempre que possível, antenas direccionais;
- Dêem às estações de navio instruções apropriadas, como vem indicado no n.º **5056** do Regulamento das Radiocomunicações;

convida a CCIR

a prosseguir os seus estudos, a fim de melhorar todos os critérios de partilha, técnicos e de exploração, que tenham incidência sobre a utilização pelas estações costeiras das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo, assim como os métodos de escolha das vias disponíveis, por meios electrónicos ou outros, com vista a facilitar o acesso múltiplo a essas vias.

RECOMENDAÇÃO N.º 303

Relativa à utilização das frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, além da frequência portadora de 2182 kHz, para fins de perigo e de segurança, bem como para a chamada e a resposta na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N. ⁽²⁾.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Substitui a Recomendação Mar2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

considerando

- a) Que em certas zonas do Mundo não é praticamente possível assegurar uma cobertura eficaz para fins de perigo e de segurança na frequência internacional de perigo em radiotelefonia (2182 kHz) porque as estações costeiras que asseguram a escuta nesta frequência estão muito afastadas umas das outras;
- b) Que grande número de navios equipados apenas para a radiotelefonia navegam nessas zonas e ficam então fora do alcance das estações costeiras que asseguram a escuta na frequência portadora de 2182 kHz;
- c) Que para ultrapassar esta dificuldade numerosas administrações das zonas acima mencionadas estabeleceram nas suas estações costeiras escutas nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, para fins de perigo e de segurança, bem como para a chamada e a resposta, tendo-se verificado que essas escutas completam eficazmente a que é efectuada na frequência de 2182 kHz;
- d) Que o Regulamento das Radiocomunicações prevê a possibilidade de utilizar, para fins de perigo e de segurança, assim como para a chamada e a resposta, além da frequência portadora de 2182 kHz, por um lado, a frequência portadora de 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., e, por outro lado, a frequência portadora de 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25°N.;
- e) Que poderia haver interesse em que os navios equipados apenas para a radiotelefonia e que navegam nessas zonas tenham meios para emitir e receber nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz, quando as chamadas na frequência de 2182 kHz correm o risco de ser ineficazes;

recomenda

1. Que as administrações informem os exploradores dos navios equipados apenas com radiotelefonia e que estejam sob a sua dependência de que certas estações terrestres que figuram na Nomenclatura das estações costeiras têm meios para completar o serviço assegurado na frequência portadora de 2182 kHz, para fins de perigo e de segurança, assim como para a chamada e a resposta, por um serviço que funciona na frequência portadora de 4125 kHz na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15° N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N., e na frequência portadora de 6215,5 kHz na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25° N.;

2. Que as administrações que possuem certos navios equipados somente com radiotelefonia não percam de vista que, se não é obrigatório que as estações de navio e as estações costeiras estejam dotadas de instalações que permitam emitir e receber nas frequências de 4125 e 6215,5 kHz, não deixa de ser um facto que tais instalações podem ser essenciais à segurança desses navios quando navegam nas zonas acima mencionadas.

RECOMENDAÇÃO N.º 304

**Relativa às frequências do apêndice 16 (secção B) ao Regulamento das Radiocomunicações,
destinadas a ser utilizadas em todo o Mundo
pelos navios de todas as categorias, assim como pelas estações costeiras ⁽¹⁾**

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as frequências indicadas no quadro das frequências de emissão de faixa lateral única para a exploração *simplex* (via a uma frequência) e para a exploração de faixas cruzadas entre navios (duas frequências) ainda não são utilizadas à escala mundial para as comunicações entre navios e as estações costeiras;
- b) Que os navios de longo curso, em todo o Mundo, têm necessidade de poder comunicar com as estações costeiras de qualquer administração;

recomenda

que as administrações assegurem, tanto quanto possível, um serviço nessas frequências nas suas principais estações costeiras radiotelefónicas e notifiquem ao secretário-geral informações pormenorizadas relativas a esses serviços, com vista à sua publicação na Nomenclatura das estações costeiras.

(¹) Substitui a Recomendação Mar2-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

RECOMENDAÇÃO N.º 305

Relativa à utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 pelas estações de comunicações de bordo ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967) previu a utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 para as comunicações internas de exploração a bordo dos navios nas águas territoriais com uma potência aparente radiada que não excedesse 0,1 W e que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) elevou esse limite de potência para 1 W;
- b) Que um certo número de administrações fazem grande uso dessas vias;
- c) Que certas administrações não têm utilizado para as comunicações internas a bordo dos navios devido à falta de vias em ondas métricas para as outras necessidades do serviço móvel marítimo;
- d) Que, por essa mesma razão, essas administrações desejam que essas vias deixem de ser utilizadas nas comunicações de bordo;
- e) Que, sobre o assunto, a presente Conferência manteve as disposições do quadro de atribuição das faixas de frequências;

notando

que a CCIR adoptou o parecer n.º 542 e o Relatório n.º 589-1;

reconhecendo

- a) Que é necessário dispor, no plano internacional, de diversas vias comuns para as estações de comunicação de bordo, a fim de poder daer resposta às necessidades mundiais no futuro;
- b) Que pode ser necessário dispor de frequências que permitam utilizar *relais* nos grandes navios, tais como os porta-contentores, os navios-cisternas, etc.;
- c) Que talvez haja necessidade de adquirir mais experiência no que respeita à eficácia de emprego das vias em ondas decimétricas mantidas disponíveis para o efeito pela presente Conferência;

recomenda

1. Que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente determine se a utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 é ainda necessária para as comunicações de bordo e, se não for esse o caso, que ela fixe a data em que convém que essa utilização cesse;

2. Que na mesma conferência examine o caso das vias em ondas decimétricas utilizadas pelas estações de comunicações de bordo, com vista a determinar se o seu número e a sua localização no espectro das frequências correspondem de facto às necessidades dessas estações;

3. Que essa mesma conferência determine se é necessário proceder a atribuições suplementares de frequências que as estações de comunicações de bordo poderiam utilizar em todo o Mundo, incluindo nas águas territoriais de todos os países;

4. Que as administrações dispensem toda a atenção necessária às normas técnicas dessas estações e ao seu funcionamento, a fim de assegurar a sua compatibilidade mútua no seio de um sistema internacional eficaz.

RECOMENDAÇÃO N.º 306

Relativa ao estabelecimento de uma escuta na frequência de 156,8 MHz pelas estações costeiras para fins de perigo ⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a frequência de 156,8 MHz foi designada como frequência internacional de perigo para as estações do serviço móvel marítimo que funcionam nas faixas autorizadas entre 156 MHz e 174 MHz;
- b) Que esta frequência é muito útil para as comunicações a curta distância e que a sua utilização, em situações de perigo, contribuirá para melhorar notavelmente a segurança da vida humana no mar, especialmente nas zonas de tráfego elevado, onde se pode manter uma escuta eficaz;
- c) Que muitas administrações já asseguram a cobertura das suas costas na faixa de 156-174 MHz;

(¹) Substitui a Recomendação Mar2-11 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(²) Substitui a Recomendação Mar2-10 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- d) Que seria entretanto pouco prático ou inútil para certas administrações, nas condições que lhes são próprias, assegurar uma cobertura suficiente das suas costas na faixa de 156-174 MHz que garantissem uma escuta eficaz para fins de perigo na frequência de 156,8 MHz:

recomendo

que as administrações, quando julgarem necessário e possível na prática, tomem as medidas necessárias ao estabelecimento de uma escuta na frequência de 156,8 MHz para fins de perigo nas costas dos seus países.

RECOMENDAÇÃO N.º 307

Relativa à escolha, nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 1605 kHz e 3800 kHz, de uma frequência reservada às necessidades da segurança ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a radiotelefonia em ondas hectométricas apresenta uma utilidade crescente para a segurança dos navios, pois que:
- i) Em conformidade com as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Londres, 1960) os navios de carga de tonelage bruta compreendida entre 300 t e 1600 t, a menos que estejam providos de uma estação radiotelegráfica, devem estar providos de uma estação radiotelefónica;
 - ii) A Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) recomenda ⁽²⁾ que os navios obrigatoriamente equipados quer com uma instalação radiotelegráfica (navios de mais de 1600 t brutas) quer com uma instalação radiotelefónica estejam também dotados de instalações que lhes permitam a escuta permanente, quando estejam no mar, na frequência radiotelefónica de perigo.

Que se encoraje, nos navios equipados para a radiotelegrafia, a instalação de um emissor radiofónico que possa funcionar na faixa dos 2 MHz e que as administrações encarem a adopção de um regulamento nacional que imponha a instalação de um receptor de escuta na frequência de perigo radiotelefónico a bordo dos navios a que não se aplique a Convenção de Londres (1960);

- b) Que, todavia, em muitas regiões, a escuta na frequência radiotelefónica de perigo em ondas hectométricas é muito difícil por causa de numerosas chamadas transmitidas nessa frequência no tráfego corrente;
- c) Que se apresentariam dificuldades análogas se fossem adoptados sistemas de escuta e de alarme mais evoluídos que os sistemas actuais;
- d) Que, em certas regiões, o tráfego radiotelefónico em ondas hectométricas aumenta constantemente;

convida a CCIR

a empreender com urgência um estudo dos aspectos técnicos e de exploração dos problemas suscitados pela situação acima exposta.

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente determine, em função dos resultados dos trabalhos da CCIR:

1. Uma frequência reservada à transmissão de chamadas e mensagens de perigo e, eventualmente, de sinais e mensagens de urgência, bem como de sinais e certas mensagens de segurança, com exclusão de qualquer chamada destinada ao tráfego corrente;
2. Uma frequência, diferente da precedente, destinada à chamada por voz e à chamada selectiva para o tráfego corrente;
3. Para cada uma destas duas frequências uma faixa de guarda de largura conveniente.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Mar2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

⁽²⁾ Resolução A-217 (VII) da OMCI.

RECOMENDAÇÃO N.º 308

Relativa à designação de frequências das faixas de ondas hectométricas a utilizar em comum pelas estações costeiras radiotelefónicas para as comunicações com as estações de navio de nacionalidades diferentes das suas (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

notando

- a) Que nos navios de pequena tonelagem dotados de aparelhos em faixa lateral única é essencial dispor de um receptor de frequências fixas controladas por cristal, para que seja facilitado o ajuste correcto;
- b) Que os navios deste tipo que efectuam viagens internacionais e comunicam com estações costeiras de nacionalidades diferentes das suas têm necessidade de dispor de número considerável de cristais suplementares;
- c) Que reduzir o número de cristais necessários permite manter num nível satisfatório o custo dos receptores em faixa lateral única;

considerando

- a) Que convém consignar a todas as estações costeiras frequências de trabalho internacionais para as suas comunicações com navios de nacionalidades diferentes das suas, não excluindo tal utilização dessas frequências o seu emprego para as necessidades nacionais;
- b) Que, examinando o Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, se verificou que, tanto à escala regional como à escala mundial, não parecia existir qualquer frequência disponível susceptível de ser utilizada pelas estações costeiras para as suas comunicações com navios de nacionalidades diferentes das suas;

recomenda

1. Que as administrações estudem esta questão com a maior urgência possível, a fim de formularem propostas destinadas a serem apresentadas à próxima conferência administrativa das radiocomunicações habilitada para tratar desta questão;

2. Que, entretanto, os países procurem a possibilidade de concluírem arranjos regionais, bilaterais ou multilaterais, a fim de colocarem à disposição das estações costeiras frequências de trabalho comuns para comunicarem com estações de navio de nacionalidades diferentes das suas.

RECOMENDAÇÃO N.º 309

Relativa à designação de uma frequências nas faixas de 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz (525 kHz na Região 2), numa base mundial para a emissão pelas estações costeiras de boletins meteorológicos e de avisos à navegação, com destino aos navios, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que para melhorar as disposições existentes do sistema actual de urgência e de segurança marítimas, a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (CI) recomendou (2) às administrações que introduzissem emissões de telegrafia de faixa estreita com impressão directa para difundir os boletins meteorológicos e os avisos à navegação;
- b) Que essas emissões teriam por efeito reforçar a segurança da vida humana no mar;
- c) Que a CCIR recomendou (3) um sistema automático de telegrafia de faixa estreita com impressão directa para a transmissão aos navios de informações relativas à navegação e à meteorologia;
- d) Que em certos países da Europa há administrações que asseguram já tais emissões a título experimental utilizando a frequência de 518 kHz;
- e) Que algumas administrações propuseram à presente Conferência que designasse a frequência de 518 kHz para ser utilizada para o efeito numa base mundial;
- f) Que a presente Conferência pensa que esta questão depende da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

(1) Substitui a Recomendação Mar5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1967).

(2) V. Resolução A-420 (XI) da Assembleia da OMCI.

(3) V. o parecer n.º 540 da CCIR.

- g) Que é ainda necessário assegurar a transmissão de avisos aos navegantes e boletins meteorológicos aos navios utilizando a telegrafia morse normal;

recomenda

que a próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente estude esta questão e tome as medidas necessárias com vista a designar uma frequência internacional apropriada para transmitir os avisos à navegação e os boletins meteorológicos, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa, conservando ao mesmo tempo as disposições relativas à telegrafia morse normal, actualmente utilizada para transmitir esses avisos;

convida as administrações

a estudarem esta questão com vista a apresentarem propostas pertinentes à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

pede ao secretário-geral

que comunique a presente Recomendação à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), solicitando-lhe que prossiga o estudo desta questão e formule as recomendações que se impõem.

RECOMENDAÇÃO N.º 310

Relativa a um sistema automático de radiocomunicações em ondas decimétricas para o serviço móvel marítimo

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

consciente

- a) Do aumento contínuo da população do Globo e das necessidades que daí advêm no que respeita ao transporte seguro e eficaz de géneros alimentícios e de outras mercadorias essenciais;
- b) Da necessidade de um crescimento económico rápido e eficaz em todo o Mundo;
- c) De que as frotas marítimas participam activamente no comércio e estão em plena expansão;

considerando

- a) Que a faixa de ondas métricas atribuída ao serviço móvel marítimo (apêndice 18) está já saturada em muitas regiões do Mundo;
- b) Que as necessidades em matéria de vias radiotelefónicas suplementares em ondas decimétricas para as operações portuárias para o movimento de navios, assim como para a correspondência pública no serviço móvel marítimo, são, no futuro, da ordem das 200 a 240 vias dúplex em certas regiões saturadas;
- c) Que é altamente desejável que o sistema marítimo que funciona em ondas decimétricas e outros sistemas internacionais de correspondência pública do serviço móvel sejam integralmente automatizados, a fim de assegurar a utilização eficaz das vias e a exploração económica dos serviços, no interesse dos seus utentes;
- d) Que a normalização é de grande importância nos serviços móveis internacionais;
- e) Que as administrações podem desejar utilizar todas as vias ou uma parte das vias, designadas para a utilização marítima, para outros serviços móveis automatizados. Pode ser o caso quando é preciso assegurar radiocomunicações comuns ou combinadas nos portos, nas vias navegáveis ou nos molhes adjacentes. Nas zonas onde são nulas as necessidades dos serviços móveis, essas vias poderiam ser utilizadas para outros serviços de radiocomunicação;

tendo tomado nota

- a) Do relatório n.º 587-1 que a CCIR emitiu a este respeito em resposta à Questão n.º 23-2/8;
- b) Da Decisão n.º 30, pela qual a CCIR encarregou o grupo de trabalho provisório 8/5 de prosseguir o estudo deste assunto na base da Questão n.º 23-2/8 e tendo em conta os resultados dos estudos descritos no Relatório n.º 587-1;
- c) Da circular COM 73 da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI), segundo a qual, em matéria de telecomunicações a curta distância, os serviços marítimos internacionais automáticos têm necessidade de uma faixa de 10 MHz de largura;

recomenda

à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente:

1. Que designe faixas apropriadas de largura suficiente para um sistema de comunicação do serviço móvel marítimo, incluindo a correspondência pública, indo-as buscar às faixas actualmente atribuídas ao serviço móvel no plano mundial;
2. Que defina os meios que permitam estabelecer, conforme as necessidades, planos de consignação regionais que tenham em conta as necessidades mundiais do serviço móvel marítimo e sejam compatíveis com a exploração de outros serviços;

convida a CCIR

1. A estudar com urgência as faixas a que haja de dar preferência por razões de exploração e de partilha e a publicar um parecer ou um relatório antes da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

2. A estudar, concertadamente com a CCITF, os aspectos técnicos e de exploração de um sistema marítimo e móvel terrestre integrado e automatizado;

pede ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação ao conhecimento da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) para exame e comentários.

RECOMENDAÇÃO N.º 311

Relativa á utilização de um sinal de frequência acústica consecutivo ao sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as estações costeiras recebem numerosos sinais de alarme radiotelefónicos que não podem identificar, quer porque não são seguidos de uma mensagem falada, quer porque essa mensagem é ininteligível por causa de interferências ou do nível demasiadamente fraco da modulação;
- b) Que as estações costeiras devem tomar medidas a fim de identificar todos os sinais de alarme que recebem e de alertar os serviços de busca e salvamento para acção subsequente;
- c) Que muitos dos sinais de alarme radiotelefónicos que precedem a mensagem MAYDAY RELAY provêm de estações costeiras situadas a distâncias consideráveis da estação costeira que as recebe;
- d) Que poderia ser extremamente útil que se pudesse distinguir os sinais de alarme radiotelefónicos emitidos pelas estações costeiras dos que são emitidos pelas estações de navio;

reconhecendo

- a) Que a recepção normal do sinal de alarme radiotelefónico não deveria ser afectada por qualquer característica necessária para estabelecer a distinção entre os sinais de alarme radiotelefónicos emitidos pelas estações costeiras e os que são emitidos pelas estações de navio;
- b) Que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974) se ocupou de propostas tendentes a seguir por uma frequência acústica única o sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras e que ensaios práticos efectuados na região do mar do Norte durante a referida Conferência mostraram que um sinal acústico de 1300 Hz com dez segundos de duração convém para o efeito;
- c) Que os gastos necessários para transformar os aparelhos em serviço nas estações costeiras seriam provavelmente pouco elevados;

recomenda

que se faça seguir o sinal de alarme radiotelefónico, quando emitido por uma estação costeira, de um sinal acústico de 1300 Hz com dez segundos de duração (v. o n.º 3272).

RECOMENDAÇÃO N.º 312

Relativa aos estudos de interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónica e telegráfica internacionais (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que adoptou e incluiu no artigo 62 disposições relativas à utilização de um sistema digital de chamada selectiva;

(1) Substitui a Recomendação Mar2-5 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(2) Substitui a Recomendação Mar2-19 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- b) Que a CCIR adoptou a Questão n.º 9-3/8, relativa a um sistema de chamada selectiva apropriado às futuras condições de exploração do serviço móvel marítimo;
- c) Que os estudos característicos técnicos e de exploração de um sistema digital de chamada selectiva efectuados pela CCIR estão já avançados;
- d) Que a CCIR adoptou a Questão n.º 23-3/8, relativa aos sistemas radiofónicos automáticos em ondas métricas para o serviço móvel marítimo;
- e) Que a CCITT está a estudar a interligação dos diferentes serviços telefónicos móveis internacionais — especialmente do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite — com a rede telefónica internacional;
- f) Que foi proposto à CCITT o estudo de novas questões (7/1, 4/X) relativas à interligação dos serviços de telecomunicações marítimas por satélite e do serviço de telex internacional;

considerando

- a) Que é desejável poder utilizar uma interligação dos sistemas de radiocomunicação do serviço móvel marítimo com as redes telefónica e telegráfica públicas internacionais que permita o encaminhamento automático do tráfego permutado entre as estações de navio e as redes nacionais;
- b) Que essa interligação melhoraria muito sensivelmente as radiocomunicações marítimas;

convida instantemente a CCIR e a CCITT

a empreenderem todos os estudos necessários relativos à compatibilidade dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com os sistemas telefónicos e telegráficos internacionais, designadamente os diversos critérios de qualidade de serviço que permitam uma interligação total dos serviços móveis marítimos com as redes telefónica e telegráfica internacionais;

e convida as administrações

a dar prioridade a esses estudos na sua participação nos trabalhos da CCIR e da CCITT.

RECOMENDAÇÃO N.º 313

Relativa a disposições temporárias relativas aos aspectos técnicos e de exploração do serviço móvel marítimo por satélite (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que adoptou um mínimo de disposições destinadas a preparar de forma metódica a introdução do serviço móvel marítimo por satélite;
- b) Que as indemnizações têm por enquanto uma experiência reduzida ou nula em matéria de exploração do serviço móvel marítimo por satélite;
- c) Que por consequência, não se poderiam fixar desde já disposições regulamentares abrangendo pormenorizada e completamente os aspectos técnicos e de exploração desse serviço;
- d) Que, entretanto, se poderiam revelar necessárias, antes da próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, disposições provisórias, de ordem administrativa, técnica e relativas à exploração;

recomenda

que, enquanto vão adquirindo a experiência necessária para servir de base à adopção de disposições regulamentares pormenorizadas pela próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações participantes no serviço móvel marítimo por satélite cheguem a acordo sobre disposições temporárias, de ordem administrativa, técnica e relativas à exploração, as notifiquem ao secretário-geral e convidem as outras administrações a observá-las, sem compromisso para o futuro.

RECOMENDAÇÃO N.º 400

Relativa à passagem do plano actual ao novo plano de adjudicação de frequências nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

(1) Substitui a Recomendação Mar2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

(2) Substitui a Recomendação Aer2-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que as Actas Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) entraram em vigor em 1 de Setembro de 1979;
- b) Que o novo plano de adjudicação de frequências contido no apêndice 27 Aer2 entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1983, às 00.01 horas UTC;
- c) Que algumas administrações desejarão talvez pôr em vigor certas disposições do novo plano de adjudicação de frequências antes desta última data, quando isso for possível, sem causar interferências prejudiciais às estações que funcionam em conformidade com as disposições do actual plano de adjudicação de frequências;
- d) Que na sequência da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), em virtude das disposições do n.º 27/20 do apêndice 27 e agindo no espírito e no quadro da Resolução Aer6 dessa Conferência, elaborou um programa de transição para o serviço móvel aeronáutico (R), a fim de passar do plano de adjudicação de frequências do apêndice 26 ao do apêndice 27;
- e) Que o programa de transição da OACI foi seguidamente transmitido à Comissão Internacional de Registo de Frequências, para difusão pelas administrações dos Membros da UIT;
- f) Que será útil, de novo, adoptar um programa de natureza a facilitar a passagem do plano actual ao novo plano de adjudicação de frequências;

recomenda

1. Que a OACI seja convidada a elaborar um programa de transição, no quadro do apêndice 27 Aer2, para a utilização operacional, pelas estações aeronáuticas, das frequências que figuram no plano de adjudicação de frequências, excepto para as linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN) que não intervêm na exploração internacional;
2. Que a OACI seja convidada a transmitir à Comissão Internacional de Região de Frequências, para difusão pelas administrações, o programa de transição para o novo plano de adjudicação de frequências;
3. Que as administrações apliquem as disposições do programa de transição em coordenação com a OACI e em conformidade com os princípios enunciados no n.º 27/20 do apêndice 27 Aer2;

solicita ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação à atenção da Organização da Aviação Civil Internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 401

Relativa ao emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) adjudicou um número limitado de frequências para utilização mundial para fins de fiscalização da regularidade dos voos e da segurança das aeronaves;

recomenda às administrações

1. Que o número total de estações aeronáuticas em ondas decamétricas funcionando nas vias designadas para utilização mundial seja mantido a um mínimo compatível com uma utilização económica e eficaz das frequências;
2. Que, quando isso for possível e prático, uma única estação deste tipo sirva os exploradores de aeronaves de países limítrofes e que, normalmente, não haja mais de uma estação por país.

RECOMENDAÇÃO N.º 402

Relativa à cooperação com vista ao emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

(1) Substitui a Recomendação Aer2-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

(2) Substitui a Recomendação Aer2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

considerando

- a) Que é necessário utilizar o mais eficazmente possível as frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;
- b) Que foi adoptado um plano com vista à adjudicação por zonas das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;
- c) Que é desejável uma coordenação entre as administrações dos países situados nas zonas definidas pelo plano de adjudicação.
- d) Que a administração de um país tem o direito de escolher e de notificar à IFRB, com vista à sua inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, qualquer consignação de frequência numa via adjudicada à zona onde esse país está situado;
- e) O papel que a IFRB desempenha nos procedimentos de regulamentação, em conformidade com o artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações;
- f) O papel que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) desempenha no domínio da exploração aeronáutica internacional;

convida

1. As administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação, quando julgarem isso oportuno, e a OACI a pedirem o parecer da IFRB com vista a proceder, sob o ponto de vista técnico, à melhor escolha de frequências, a fim de utilizar com o máximo de eficácia as frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial;

2. As administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação, quando julgarem isso oportuno, a coordenarem mutuamente a utilização dessas frequências sob o ponto de vista da exploração aeronáutica e, a este respeito, a não perderem de vista a vantagem que poderiam ter em obterem o parecer da OACI neste processo;

3. A IFRB a ajudar qualquer administração ou grupo de administrações dos países situados numa zona mundial de adjudicação e que desejem coordenar as suas necessidades de frequências designadas para utilização mundial, e a prosseguirem a sua cooperação com a OACI para esse fim;

solicita ao secretário-geral

que leve a presente Recomendação à atenção da Organização de Aviação Civil Internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 403

Relativa ao desenvolvimento de técnicas que contribuirão para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que várias administrações trabalham activamente para desenvolver técnicas de telecomunicação cuja utilização, se fosse mais alargada no serviço móvel aeronáutico (R), contribuiria para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas a este serviço; entre essas técnicas é de assinalar a utilização de frequências superiores às que correspondem às faixas de ondas decamétricas com estações telecomandadas e a utilização de antenas direccionais, de técnicas de radiocomunicação espacial e de transmissão automática de dados;
- b) Que seria útil às outras administrações tomarem conhecimento dessas técnicas, a fim de estudarem a sua aplicação nas suas ligações do serviço móvel aeronáutico (R);
- c) Que a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) trabalha activamente para coordenar a utilização prática dessas técnicas;

recomenda

às administrações que trabalham no desenvolvimento de técnicas que contribuam para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas que informem periodicamente a IFRB dos progressos alcançados;

encarrega a IFRB

de difundir periodicamente as informações assim obtidas pelas administrações, bem como pela OACI.

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Aer2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

RECOMENDAÇÃO N.º 404

Relativa à utilização da faixa de 136-137 MhZ pelo serviço móvel aeronáutico (R) (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o quadro de atribuição das faixas de frequências modificado pela presente Conferência comporta atribuições ao serviço móvel aeronáutico (R), a título primário, e aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), a título secundário, na faixa de 136-137 MHz;
- b) Que se prevêem igualmente atribuições ao serviço de exploração espacial (espaço para Terra), ao serviço de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e ao serviço de pesquisa espacial (espaço para Terra), a título primário, até 1 de Janeiro de 1990, e depois a título secundário e que o serviço móvel aeronáutico (R) só pode ser introduzido a título primário depois de 1 de Janeiro de 1990, em conformidade com os planos aprovados à escala internacional para esse serviço;
- b) Que o serviço móvel aeronáutico (R) corre o risco de, a partir dessa data, ficar sujeito a interferências perigosas para a segurança da navegação aérea, e que importa proteger, no mais alto grau, este serviço contra interferências causadas por estações dos seguintes serviços: fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico (R), de pesquisa espacial (espaço para Terra), de exploração espacial (espaço para Terra) e de meteorologia por satélite (espaço para Terra);

recomenda

1. Que em todas as Regiões as administrações que utilizem, ou tenham intenção de utilizar, depois de 1 de Janeiro de 1990, estações dos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico (R), de exploração espacial (espaço para Terra), de meteorologia por satélite (espaço para Terra) e de pesquisa espacial (espaço para Terra) na faixa de 136-137 MHz tomem todas as disposições possíveis para assegurar a protecção necessária ao serviço móvel aeronáutico (R) e para fazer o funcionamento das estações dos outros serviços a que a faixa está atribuída a título secundário à medida que vão sendo postas em serviço estações do serviço móvel aeronáutico (R);

2. Que as administrações notifiquem à Comissão Internacional de Registo das Frequências (ICFRB) os seus planos de colocação em serviço de estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R);

3. Que as administrações notifiquem à ICFRB, de preferência antecipadamente, a data em que as estações autorizadas a funcionar a título secundário cessarão de funcionar, referindo-se à presente Recomendação;

e solicita à ICFRB

que aplique essas informações todos os 6 meses a partir de 1 de Janeiro de 1985.

RECOMENDAÇÃO N.º 405

Relativa a um estudo da utilização do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Os esforços persistentes desenvolvidos no serviço móvel aeronáutico (R) com vista a melhorar as comunicações proporcionalmente ao aumento do número, das dimensões e da velocidade das aeronaves;
- b) Os esforços desenvolvidos pela União Internacional das Telecomunicações para reduzir a saturação das faixas de frequências compreendidas entre 4 e 27,5 MHz;
- c) A necessidade de utilizar com economia as ondas decamétricas;

notando

- a) Que a aplicação das técnicas de radiocomunicações espaciais às necessidades da aviação civil internacional oferece a possibilidade de melhorar substancialmente as comunicações do serviço móvel aeronáutico (R), evitando ao mesmo tempo a saturação das faixas compreendidas entre 4 e 27,5 MHz;
- b) Que ensaios demonstraram que é possível estabelecer comunicações entre as aeronaves e estações aeronáuticas utilizando como retransmissor um satélite geostacionário;
- c) Que a tecnologia das radiocomunicações espaciais progride rapidamente;

(1) Substitui a Recomendação Spa7 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

(2) Substitui a Recomendação Aer2 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações Aeronáuticas (Genebra, 1966).

- d) Que as possibilidades técnicas deixam supor que, num futuro próximo, se poderá dispor de meios de radiocomunicações espaciais que deverão permitir satisfazer bom número das necessidades do serviço móvel aeronáutico (R) nas linhas aéreas mundiais principais, com excepção das linhas polares;
- e) Que antes de as administrações estarem dispostas a pôr em execução um programa visando a aplicação das técnicas das radiocomunicações espaciais convém proceder a um estudo aprofundado dessas técnicas e definir as medidas a tomar;
- f) Que a medida em que as administrações podem pôr em execução um tal programa está estreitamente ligada às consequências económicas da sua aplicação;
- g) Que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) é a instituição internacional interessada em primeiro lugar pelo estabelecimento de normas e práticas recomendadas que regem os sistemas e técnicas de radiocomunicação utilizadas em proveito da aviação civil internacional;
- h) Que a CCIR estudou a aplicação das técnicas de radiocomunicação espacial no serviço móvel aeronáutico (R), mas que esses estudos poderiam necessitar de uma revisão;

convida a CCIR

a prosseguir os seus estudos sobre a aplicação das técnicas de radiocomunicação espacial no serviço móvel aeronáutico (R) em cooperação com a OACI;

recomenda

1. Que as administrações, tendo em conta os factores económicos e de exploração em jogo, tomem em consideração as possibilidades de dar satisfação às necessidades do serviço móvel aeronáutico (R) nas linhas aéreas mundiais principais recorrendo às técnicas de radiocomunicações espaciais;

2. Que as administrações prossigam o estudo destas questões baseando-se nos factores expostos no anexo à presente Recomendação.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO N.º 405(1)

1. Características técnicas do sistema de recepção e de emissão dos satélites e das aeronaves:

- a) Potência (portadora) necessária à recepção no sentido aeronave-satélite;
- b) Potência (portadora) necessária à recepção no sentido satélite-aeronave;
- c) Potência aparente radiada pela estação de satélite (por via);
- d) Potência aparente radiada pela estação terrena de aeronave (por via);
- e) Tipo de transmissão a utilizar;
- f) Largura de faixa de cada via;
- g) Disposição das vias;
- h) Condições de polarização;
- i) Necessidade de utilizar a bordo da aeronave uma antena não direccionada: reflexos no mar (ou no solo);
- j) Afastamento necessário entre as frequências de emissão e de recepção do satélite;
- k) Características do satélite que permitam às aeronaves utilizar independentemente cada via (acesso múltiplo ou aleatório);
- l) Condições relativas à fiabilidade do sistema;
- m) Diversos.

2. Número e localização dos satélites:

- a) Serviço a assegurar: repartição geográfica das linhas aéreas e número de voos em cada uma delas;
- b) Grupo de linhas aéreas susceptíveis de ser servidas utilizando um satélite comum;
- c) Número de satélites necessários para servir cada grupo de linhas aéreas;
- d) Localização de cada um dos satélites;
- e) Número de vias de que deve dispor cada satélite;
- f) Diversos.

3. Características técnicas necessárias para as estações terrenas aeronáuticas:

- a) Características convenientes das antenas de emissão e de recepção: ganho, largura do feixe, localização, etc;
- b) Potência aparente radiada mínima;
- c) Preparação e utilização de estações terrenas terminais a preço módico;
- d) Necessidade de um sistema de chamada selectiva (SELCAL);
- e) Diversos.

(1) A listas de factores que se segue não tem a pretensão de ser exaustiva. Não tem também por finalidade restringir o exame de qualquer outro aspecto da utilização do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite.

4. Modo de funcionamento e localização das estações terrenas aeronáuticas:

- a) Modo de funcionamento: quando a estação de satélite dispõe de múltiplas frequências, é ou não necessário continuar a aplicar o método actual, que consiste em assegurar a separação das linhas aéreas utilizando frequências distintas, quer dizer:
 - Pôr à disposição de todas as estações terrenas todas as frequências do serviço (R) utilizadas pelo satélite; ou
 - Repartir a carga do tráfego entre as frequências disponíveis, sendo limitada a utilização de cada uma delas a uma região geográfica determinada; ou ainda
 - Prever qualquer outro arranjo;
- b) Se for caso disso, estabelecimento de uma lista (por ordem de frequências) mencionando as estações terrenas que devem utilizar uma frequência determinada do satélite;
- c) Diversos.

5. Disposições que permitem o escoamento do tráfego aeronáutico entre pontos fixos:

- a) Características técnicas relativas às instalações terminais;
- b) Características técnicas relativas ao material instalado a bordo do satélite;
- c) Características do satélite que permitam às instalações terminais terem independentemente acesso aos retransmissores estabelecidos por meio desse satélite (acesso múltiplo ou aleatório);
- d) Faixas de frequências a utilizar;
- e) Afastamento necessário entre as frequências de emissão e de recepção do satélite;
- f) Preparação e utilização de instalações terminais de preço módico;
- g) Organismos que deveriam fornecer, possuir ou explorar satélites ou instalações terminais; medida em que convém encaminhar as comunicações entre pontos fixos do serviço aeronáutico;
- h) Diversos.

6. Estimativa do custo de um sistema de satélites compreendendo o material em terra, o material a bordo das aeronaves e o material a bordo do ou dos satélites.

7. Questões de exploração relativas a um sistema de satélites, incluindo o material indicado no § 6 acima, em especial:

- a) O quadro geral em que o sistema tem de funcionar;
- b) O processo evolutivo de adopção do sistema.

RECOMENDAÇÃO N.º 406

Relativa à revisão do Plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (OR) ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os planos de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico estabelecidos pela Conferência Internacional Administrativa das Radiocomunicações Aeronáuticas (CIARA) (Genebra, 1949) e adoptadas pela Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1951), foram adoptadas em grande medida pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e incluídos no Regulamento das Radiocomunicações;
- b) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações encarregada da revisão do plano de adjudicação para o serviço móvel aeronáutico (R) (Genebra, 1966) decidiu incluir esse plano como apêndice 27;
- c) Que a Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978) adoptou princípios técnicos para o estabelecimento do plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R), entre os quais, designadamente, o emprego do espaçamento entre frequências portadoras de 3 kHz para uma utilização de classes de emissão e de potência determinadas que podem ser retomadas directamente para o estabelecimento do plano de adjudicação do serviço móvel aeronáutico (OR);
- d) Que desde a Conferência Administrativa Radiocomunicações (Genebra, 1959) não houve qualquer revisão do plano de adjudicação do serviço móvel aeronáutico (OR);
- e) Que desde 1959 numerosos países se tornaram Membros da União;

⁽¹⁾ Substitui a Resolução n.º 13 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959) e a Recomendação Aer-2-8 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- f) Que a presente Conferência adoptou a Resolução n.º 403, relativa à utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz, comuns aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR);
- g) Que a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) prevê, no n.º 44 do artigo 7, que uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações possa proceder à revisão parcial do Regulamento das Radiocomunicações;

emite o parecer

de que o plano do serviço móvel aeronáutico (OR), tal como figura no apêndice 26 do Regulamento das Radiocomunicações, deve ser objecto de um novo exame e de que importa que as administrações procedam com urgência ao estudo das necessidades relativamente a comunicações das suas ligações aeronáuticas, tanto nacionais como internacionais, a fim de determinarem em que momento será necessário empreender esse novo exame nas condições mais favoráveis aos interesses aeronáuticos;

recomenda

que o conselho de administração convoque uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações encarregada de proceder a um novo exame do apêndice 26 e das disposições correspondentes do Regulamento das Radiocomunicações.

RECOMENDAÇÃO N.º 407

Relativa ao n.º 27/123 do apêndice 27 Aer2 (subdivisão da zona 5B ⁽¹⁾)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) As discussões havidas acerca da proposta de modificação do n.º 27123 do apêndice 27 Aer2;
- b) O facto de que as administrações interessadas concordaram em prosseguir entre elas as consultas relativas à divisão da zona 5B;

recomenda

1. Que as administrações interessadas procedam a essas consultas a fim de se chegar a uma solução satisfatória;
2. Que as administrações interessadas apresentem os resultados das suas consultas à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, a fim de que esta chegue a uma conclusão definitiva ao n.º 27/123.

RECOMENDAÇÃO N.º 500

Relativa à elaboração da documentação técnica necessária para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que, se os textos da CCIR fornecem já um volume importante de documentação técnica sobre a radiodifusão em ondas decamétricas, há todavia assuntos que necessitam de estudos complementares e que, em certos casos, a documentação disponível deve ser adaptada com vista à sua utilização para fins de planificação;

notando, em especial,

- a) Que a CCIR recomendou um método de avaliação do campo e do desenvolvimento de transmissão na faixa 7 (ondas decamétricas) fundado nas informações disponíveis mais eficazes, e que ela empreendeu a elaboração de um novo método informático que engloba os elementos especiais considerados necessários para melhorar a precisão dessas avaliações nas distâncias longas e médias, bem como nas regiões equatoriais e nas regiões de altitude elevada;
- b) Que se possuem poucas informações sobre as previsões de propagação em numerosas regiões equatoriais;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Aer2-7 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (R) (Genebra, 1978).

- c) Que o emprego de antenas direccionais é indispensável para uma utilização eficaz do espectro na faixa 7 (ondas decamétricas) e que as radiações em direcções diferentes da direcção desejada podem causar interferências:

solicita à CCIR

1. Que conclua os seus trabalhos relativos ao estabelecimento de um método melhorado de previsões por ordenador (parecer n.º 533), tendo em conta especialmente trajectos transequatoriais de médio e grande comprimento e regiões situadas em latitudes elevadas;

2. Que adopte o método aplicado actualmente nas previsões de propagação de modo que seja melhor adaptado à planificação do serviço de radiodifusão e que recomende os valores dos índices de actividade solar;

3. Que emita, quando ainda os não houver, pareceres relativos às relações de protecção, inclusive nos casos em que o sinal desejado é de um tipo diferente aos valores apropriados de espaçamento dos canais e ao valor mínimo da relação sinal/ruído para uma recepção satisfatória;

4. Que tome as medidas necessárias para que o manual de diagramas de antenas da CCIR inclua todos os principais tipos de antenas de uso corrente;

5. Que prepare dados sobre os aperfeiçoamentos práticos das antenas direccionais e os apresente sob forma que convenha à planificação;

convida as administrações

a participarem activamente nesses estudos e a fornecerem à CCIR as informações de que disponham sobre as questões acima indicadas e especialmente sobre os valores de campo observados na faixa 7 (ondas decamétricas), com vista a uma comparação com os valores previstos.

RECOMENDAÇÃO N.º 501

Relativa ao estudo da introdução da técnica da faixa lateral única nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão, para a preparação da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que o emprego da faixa lateral única permite uma utilização mais eficaz do espectro;
- b) Que a introdução dessa técnica para fins de radiodifusão em ondas decamétricas apresenta problemas de ordem técnica e económica;

solicita à CCIR

que apresse os estudos relativos à introdução da técnica da faixa lateral única no serviço de radiodifusão em ondas decamétricas e às especificações de um sistema apropriado de faixa lateral única, prestando atenção especial aos problemas económicos respeitantes aos emissores e aos receptores;

convida as administrações

a fornecerem à CCIR informações sobre este assunto.

RECOMENDAÇÃO N.º 502

Relativa às especificações dos receptores de televisão de preço módico

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que se está a tomar consciência cada vez maior das possibilidades oferecidas pela televisão como instrumento de desenvolvimento nacional;
- b) Que foi demonstrado que a recepção directa de emissões de televisão a partir de satélites é realizável no plano técnico e interessante sob o ponto de vista económico;
- c) Que, dentro dos recursos limitados de que dispõem, numerosos países em desenvolvimento poderiam desejar explorar ao máximo as vantagens da televisão;
- d) Que a existência de um receptor de televisão eficaz e de preço módico constituiria um estimulante poderoso para a introdução e o desenvolvimento de serviços de radiodifusão televisiva nos países em desenvolvimento;

- e) Que se pode prever que haverá necessidade de receptores de televisão monocromática e a cores para receber as emissões provenientes de estações de Terra e de satélites;
- f) Que a CCIR já empreendeu o estudo de especificações para receptores de televisão monocromática de preço módico, para uso doméstico e para uso comunitário, do mesmo modo que o estudo das características de um sistema de recepção para o serviço de radiodifusão (televisão) por satélite;
- g) Que um acordo geral sobre a qualidade de funcionamento de receptores de televisão apropriados ajudaria consideravelmente os fabricantes desses receptores a produzirem aparelhos do tipo pretendido, de acordo com normas de qualidade adequadas, e isso por um custo tão baixo quanto possível;
- h) Que é necessário ter em conta, na concepção e produção dos receptores de televisão, os progressos rápidos da técnica, assim como a obsolescência;

convida a CCIR

1. A estabelecer especificações de qualidade de funcionamento para um ou vários tipos de receptores de televisão de preço módico, em conformidade com a alínea e) acima e que convenham à produção em série;

2. A colaborar, se necessário, com outros organismos internacionais que trabalhem no mesmo domínio, a fim de ultimarem no mais curto prazo possível especificações para esses receptores de preço módico;

solicita ao secretário-geral

que comunique ao Secretário-Geral das Nações Unidas, especialmente para conhecimento do director da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, os resultados desses trabalhos, acompanhados de sugestões relativamente às medidas a tomar, e que comunique ao director-geral da UNESCO para informação.

RECOMENDAÇÃO N.º 503

Relativa à radiodifusão em ondas decamétricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão;
- b) A importância das interferências na via adjacente;

notando

que é possível melhorar esta situação aplicando os pareceres pertinentes da CCIR;

recomenda às administrações

1. Que dispensem atenção especial às disposições relativas ao «espectro fora de faixa» contidas no parecer n.º 328-4 da CCIR;

2. Que encorajem, em toda a medida do possível, os construtores a ultimarem e a constituírem receptores de radiodifusão conformes com as disposições do parecer n.º 332-4 da CCIR, relativo à selectividade dos receptores;

convida as administrações

a tirarem partido, tanto quanto seja praticamente possível, do funcionamento sincronizado dos emissores, tendo em conta o parecer n.º 205-1 da CCIR;

convida a CCIR

a efectuar outros estudos relativos aos pareceres mencionados acima, tendo em conta as necessidades da radiodifusão em ondas decamétricas, com vista a actualizar esses três pareceres sempre que seja necessário.

RECOMENDAÇÃO N.º 504

Relativa à preparação de um plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de 1605-1705 kHz foi atribuída pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão na Região 2;

- b) Que, em conformidade com o n.º 480, a utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão está sujeita à elaboração de um plano de radiodifusão por uma conferência administrativa regional das radiocomunicações;
- c) Que o quadro de atribuição das faixas de frequências prevê, além disso, que, na Região 2, a faixa de 1605-1625 kHz seja atribuída em exclusivo ao serviço de radiodifusão e que a faixa de 1625-1705 kHz seja atribuída ao serviço de radiodifusão em partilha com outros serviços;

tendo em conta

as disposições do n.º 346 do Regulamento das Radiocomunicações:

recomenda

1. Que seja convocada uma conferência administrativa regional das radiocomunicações com vista a estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2;
2. Que essa conferência seja convocada o mais tardar para 1985;
3. Que a data exacta de entrada em vigor do plano seja fixada quando da referida conferência administrativa regional das radiocomunicações. Todavia, a utilização destas faixas pelo serviço de radiodifusão não deveria começar antes de 1 de Julho de 1987 para as frequências compreendidas entre 1625 e 1665 kHz e antes de 1 de Julho de 1990 para as frequências compreendidas entre 1665 e 1705 kHz;

convida

1. O conselho de administração a tomar as medidas necessárias para a convocação de uma conferência administrativa das radiocomunicações para a Região 2 encarregada de planificar a utilização da faixa de 1605-1705 kHz pelo serviço de radiodifusão;
2. A CCIR a efectuar os estudos técnicos necessários para a convocação de uma conferência de radiodifusão para a Região 2, tendo em conta as atribuições feitas a outros serviços nas Regiões 1 e 3 e a necessidade de estabelecer critérios de partilha;

encoraja as administrações da Região 2

a favorecerem o desenvolvimento e a produção em quantidade suficiente de receptores que convenham para a faixa de radiodifusão estendida à frequência de 1705 kHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 505

Relativa a estudos de propagação na faixa de 12 GHz para o serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os critérios técnicos adoptados quando da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977), encarregada de estabelecer um plano de consignações para o serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3, compreendiam uma margem máxima de 2 dB, com um ângulo de elevação de 45°, para a atenuação pelas precipitações;
- b) Que certos estudos inclinaram que a margem necessária na zona tropical poderia ser superior a 2 dB;
- c) Que a Reunião Especial Preparatória da CCIR (Genebra, 1978) reconheceu que, para a aplicação da técnica proposta no Relatório n.º 721 da CCIR, os dados disponíveis sobre as taxas de precipitação são de natureza a conduzir a uma subavaliação da atenuação que se produz nas regiões tropicais;
- d) Que é igualmente necessário reunir uma quantidade de informações sobre diversos outros factores de propagação a tomar em conta para planificar o serviço de radiodifusão por satélite;

recomenda à CCIR

1. Que acelere o estudo dos efeitos da atenuação devida às precipitações nas regiões tropicais e que especifique, o mais rapidamente possível, os valores da atenuação compatíveis com um funcionamento satisfatório do serviço de radiodifusão por satélite;
2. Que prossiga o estudo dos efeitos da atenuação devida às precipitações, com pequenos ângulos de elevação, em todas as zonas hidrometeorológicas;
3. Que prossiga o estudo dos efeitos das tempestades de areia e de poeira;

⁽¹⁾ Substitui a Recomendação Sat-3 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

4. Que estude a relação existente entre as características de propagação durante 99 % do mês mais desfavorável e as da propagação durante o ano;

5. Que estude, no caso das emissões de polarização circular, o nível da componente despolarizada em relação à componente polarizada;

solicita ao director da CCIR

que informe todas as administrações dos valores de atenuação devidos às precipitações que tenham sido especificados.

RECOMENDAÇÃO N.º 506

Relativa às harmónicas da frequência fundamental das estações de radiodifusão por satélite (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de frequências de 23,6-24 GHz está atribuída ao serviço de radioastronomia a título primário;
- b) Que a segunda harmónica da frequência fundamental das estações de radiodifusão por satélite funcionando na faixa de 11,8-12 GHz poderia perturbar consideravelmente as observações de radioastronomia na faixa de 23,6-24 GHz se não fossem tomadas medidas eficazes para reduzir o nível dessa harmónica;

atendendo

às disposições do n.º 306 do Regulamento das Radiocomunicações;

recomenda

que, ao determinarem as características das suas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite, especialmente na faixa de 11,8-12 GHz, as administrações tomem todas as medidas necessárias para reduzir o nível da segunda harmónica abaixo dos valores indicados nos pareceres pertinentes da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 507

Relativa às radiações não essenciais no serviço de radiodifusão por satélite (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que, devido ao nível elevado da sua potência, as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite causarão provavelmente, devido a radiações não essenciais, interferências aos serviços assegurados nas faixas de frequências adjacentes ou em relação harmónica;
- b) Que se deve ter em conta, quando da planificação do serviço de radiodifusão por satélite, a necessidade de reduzir a um nível aceitável a interferência causada:

Aos serviços assegurados nas faixas adjacentes que se encontram no limite inferior e no limite superior da faixa de 12 GHz atribuída ao serviço de radiodifusão;

Ao serviço de radioastronomia a que está atribuída a faixa de 23,6-24 GHz;

- c) Que a CCIR prossegue o estudo deste problema de acordo com o programa de estudos pertinente;

convida a CCIR

a prosseguir com urgência o estudo das questões técnicas e de exploração apresentadas pelas radiações não essenciais das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite.

(1) Substitui a Recomendação Sat-2 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) Substitui a Recomendação Sat-6 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

RECOMENDAÇÃO N.º 508

Relativa às antenas de emissão do serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário dispor de documentação abundante sobre as antenas de emissão para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que a CCIR prossegue o estudo destes problemas de acordo com as questões e os programas de estudos pertinentes;

convida a CCIR

1. A prosseguir o estudo dos diagramas de referência para as componentes co-polar e contrapolar das antenas de emissão do serviço de radiodifusão por satélite, tanto para a recepção individual como para a recepção comunitária, e, em especial, o estudo dos meios que permitam obter uma melhor supressão dos lóbulos laterais e das consequências económicas que daí advêm;

2. A prosseguir o estudo das características técnicas que permita obter uma precisão de orientação da antena de emissão tal que:

- O afastamento do feixe de antena em relação à sua direcção de orientação nominal não exceda 0,1°;
- O ângulo de rotação do feixe de emissão em volta do seu eixo não exceda + 2°.

RECOMENDAÇÃO N.º 600

Relativa à utilização da faixa de frequências de 9300-9500 MHz ⁽²⁾⁽³⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

notando

- a) Que existem duas classes principais de radiodetectores meteorológicos de aeronave que funcionam, respectivamente nas faixas de 5350-5460 MHz e 9300-9500 MHz;
- b) Que existe um número considerável de radiodetectores de navio dos quais a maior parte funciona na faixa de 9300-9500 MHz;
- c) Que existem igualmente na faixa 9300-9500 MHz radiodetectores em Terra do serviço de radionavegação marítima, do serviço de radionavegação aeronáutica e do serviço meteorológico;
- d) Que a utilização da faixa de 5350-5460 MHz atribuída, a título primário, exclusivamente ao serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos dispositivos de radiodeteção aerotransportados;
- e) Que os radiodetectores de navio partilham unicamente com os radiodetectores de terra a utilização das faixas de 2900-3100 MHz e 5470-5650 MHz atribuídas, a título primário, respectivamente, apenas ao serviço de radionavegação e ao serviço de radionavegação marítima;
- f) Que se verificou ser necessário atribuir a faixa de 9300-9500 MHz, na base de igualdade de direitos, ao serviço de radionavegação aeronáutica e ao serviço de radionavegação marítima;
- g) Que na faixa de 9300-9320 MHz a utilização de radiodetectores de navio deixou de ser autorizada, a fim de facilitar o desenvolvimento das balizas de radiodetectores de frequência fixa nessa faixa;
- h) Que na faixa de 9320-9500 MHz a utilização de balizas de radiodeteção de frequência fixa do serviço de radionavegação marítima, em terra ou no mar, não é autorizada;

considerando

- a) Que é da maior importância que nenhuma interferência prejudicial seja causada aos serviços de radionavegação que asseguram a salvaguarda da vida humana;
- b) Que convém que as condições de funcionamento de um serviço de salvaguarda da vida humana sejam as mesmas em todo o Mundo;
- c) Que, na falta de coordenação, o aumento da utilização da faixa de 9300-9500 MHz só pode aumentar a probabilidade de interferências prejudiciais entre o serviço de radionavegação aeronáutica e o serviço de radionavegação marítima;

recomenda

1. Que as administrações, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima (OMCI) estudem esta questão logo que possam; e, especialmente,

(1) Substitui a Recomendação Sat-4 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

(2) V. também a Resolução n.º 600.

(3) Substitui a Recomendação n.º 12 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

2. Que determinem se, e em que proporções, uma interferência reconhecida como tecnicamente possível entre os dois serviços se torna prejudicial em circunstâncias operacionais;

3. Que, se tal eventualidade se produzir, procurem a possibilidade de reduzir a interferência prejudicial por meios técnicos de exploração e de procedimento, admitindo que os novos equipamentos devem sempre corresponder às mais elevadas normas técnicas;

convida

as administrações, a Organização da Aviação Civil Internacional e a Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima a comunicarem à União os resultados dos seus estudos, assim como as suas opiniões e as propostas que daí resultem.

RECOMENDAÇÃO N.º 601

Relativa às frequências a utilizar no serviço de radionavegação aeronáutica para um sistema destinado a evitar as colisões entre aeronaves (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que ainda não se ultimou um sistema eficaz para evitar as colisões de aeronaves e melhorar, assim, a segurança da navegação aeronáutica, tendo em conta especialmente a sua velocidade cada vez maior, mas que um tal sistema se impõe com urgência;
- b) Que, se, uma vez ultimado, esse sistema exigisse o emprego de frequências radioelétricas, deveria funcionar numa das faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica;
- c) Que é impossível prever, na hora actual, se as faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica convirão para um tal sistema;

recomenda

que as administrações e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) prestem atenção especial aos trabalhos de desenvolvimento de um sistema eficaz para evitar as colisões entre aeronaves, tendo em conta o facto de que, se as frequências radioelétricas se revelarem necessárias e se as faixas atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica não forem convenientes para esse sistema, haverá que estudar a questão numa base internacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 602

Relativa aos radiofaróis marítimos

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que os radiofaróis marítimos são regidos na zona europeia marítima pelo Acordo Regional Relativo aos Radiofaróis Marítimos na Zona Europeia da Região 1, Paris, 1951, chamado daqui em diante «Acordo de Paris, 1951»;
- b) Que o Acordo de Paris, 1951, se baseia largamente na disposição geográfica dos radiofaróis existentes antes de 1939 e na situação da navegação marítima nessa época;
- c) Que, desde a conclusão do Acordo de Paris, 1951, a disposição geográfica e certas características dos radiofaróis marítimos foram modificadas por acordos bilaterais ou multilaterais, para ter em conta, em especial, as mudanças surgidas nos hábitos ou na regulamentação da navegação marítima na zona em questão;
- d) Que o Acordo de Paris, 1951, se baseia essencialmente na utilização de receptores radiogoniométricos auditivos;
- e) Que se assiste, de há alguns anos para cá, a um aumento importante do número de receptores radiogoniométricos, que só dependem da onda portadora dos radiofaróis e que, por outro lado, não utilizam a modulação para separar os radiofaróis que funcionam na mesma frequência;
- f) Que é, portanto, desejável que, após o exame das características técnicas de funcionamento dos radiofaróis marítimos por uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, seja convocada uma conferência especializada na base do artigo 32 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), a fim de proceder à revisão do Acordo de Paris, 1951;

(1) Substitui a Recomendação n.º 20 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

- g) Que esse exame deveria incidir tanto sobre a extensão da zona abrangida pelo Acordo como sobre as características técnicas do alcance, o valor do campo nos limites de alcance, o espaçamento entre canais adjacentes, a percentagem de modulação ou qualquer outra disposição julgada necessária;

notando

A existência no capítulo VIII do Regulamento das Radiocomunicações (artigo 35, secção IV, parágrafo C «Radiofaróis marítimos») das disposições dos n.ºs 2860 a 2866;

A existência no capítulo III (artigo 8.º, secção I) do n.º 405, que define a Zona Europeia Marítima;

recomenda

1. Que as administrações interessadas examinem a questão dos limites da zona abrangida pelo Acordo e apresentem propostas sobre este assunto à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

2. Que todas as administrações e a CCIR se debrucem urgentemente sobre as características técnicas dos radiofaróis marítimos e apresentem as suas conclusões sobre o assunto à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente;

convida o conselho de administração

a tomar as medidas necessárias para que as questões relativas às estações de radiofaróis marítimos que interessam aos serviços móveis sejam inscritas na agenda da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis, de tal modo que esta última possa considerar uma modificação dos artigos pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

pede ao secretário-geral

que comunique o texto desta recomendação à Organização Consultiva Intergovernamental da Navegação Marítima (OMCI) e à Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM).

RECOMENDAÇÃO N.º 603

Relativa às disposições técnicas relativas aos radiofaróis marítimos na Zona Africana (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

a necessidade de facilitar o estabelecimento de novos radiofaróis marítimos na faixa de 283,5-315 kHz, especialmente nas localidades vizinhas das Zonas Europeia e Africana;

recomenda

que as administrações dos países da Zona Africana adoptem disposições análogas às do Acordo Regional Relativo aos Radiofaróis Marítimos na Zona Europeia da Região 1, Paris, 1951.

RECOMENDAÇÃO N.º 604

Relativa à utilização futura e às características das radiobalizas de localização de sinistros (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que, segundo os termos do artigo 39 do Regulamento das Radiocomunicações, os sinais das radiobalizas de localização de sinistros têm por finalidade essencial facilitar a determinação da posição de naufragos durante as operações de busca e de salvamento;
- b) Que a Resolução A.91 (IV) da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) indica que as radiobalizas de localização de sinistros se destinam principalmente à aproximação por rádio, mas que podem também ser utilizadas para o alerta quando as circunstâncias se prestem a isso;

(1) Substitui a Recomendação n.º 21 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Mar2-12 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

- c) Que, pela sua Resolução A.217 (VII), a OMCI recomenda às administrações que exijam que todos os navios estejam equipados, se for conveniente, com radiobalizas de localização de sinistros funcionando nas frequências radioelétricas mais apropriadas;
- d) Que a OMCI considera obrigatório actualmente o equipamento de todos os navios de passageiros e os navios de carga de tonelagem bruta superior ou igual a 300 t com radiobalizas de localização de sinistros;

considerando, em especial,

que a Resolução A.279 (VIII), a OMCI sublinhou a necessidade urgente de uniformizar as características das radiobalizas de localização de sinistros;

constatando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações existem, para as radiobalizas de localização de sinistros, disposições relativas às frequências de 2182 kHz, 121,5 MHz e 243 MHz;
- b) Que a Conferência Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971), no que respeita às radiobalizas de localização de sinistros, reservou a faixa de frequências de 406-406,1 MHz para o serviço móvel por satélite, unicamente para a utilização e o desenvolvimento de sistemas de radiobalizas de localização de sinistros de pequena potência usando técnicas espaciais;
- c) Que a Resolução A.91 (IV) da OMCI recomenda que a frequência portadora de 2182 kHz seja utilizada como frequência de primeira escolha pelas radiobalizas de localização de sinistros;
- d) Que as características técnicas das radiobalizas de sinistros que funcionam na frequência portadora de 2182 kHz estão especificadas no artigo 39 do Regulamento das Radiocomunicações e no seu apêndice 37, bem como no parecer n.º 439 da CCIR;
- e) Que, nos termos da Resolução n.º 601, as radiobalizas de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz devem estar em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR, assim como com as normas e práticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

recomenda

1. Que, tendo em conta os assuntos de interesse comum que têm neste domínio, a OMCI e a OACI sejam convidadas a reexaminar, nos mais curtos prazos, os seus conceitos sobre as radiobalizas de localização de sinistros em relação com as operações de busca e salvamento da vida humana no mar;

2. Que, depois a OMCI e a OACI terem precisado os seus conceitos, seja pedido à CCIR que estude as questões técnicas e de exploração próprias das radiobalizas de localização de sinistros, inclusive as frequências preferidas, especialmente em relação com as necessidades fundamentais da aproximação por rádio e com as características técnicas dessas radiobalizas, tendo em conta a necessidade da sua uniformização.

RECOMENDAÇÃO N.º 605

Relativa às características técnicas e às frequências dos equipamentos de resposta a bordo dos navios ⁽¹⁾⁽²⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que, a tonelagem e a velocidade dos navios de comércio aumentam em todo o Mundo;
- b) Que, em cada ano, grande número de navios mercantes são vítimas de colisões que provocam perdas de vidas humanas e de bens e que essas colisões comportam elevados riscos para o meio ambiente natural;
- c) Que importa estabelecer uma correlação entre os alvos radar e os navios que fazem emissões radio-telefónicas em ondas métricas;
- d) Que estudos e ensaios mostraram que os equipamentos de resposta a bordo dos navios podem tornar mais visíveis e melhorar as imagens dos alvos radar relativamente às imagens radar normais;
- e) Que os estudos em curso e os ensaios relativos aos equipamentos de resposta a bordo dos navios mostram que se pode esperar a curto prazo um desenvolvimento desses aparelhos, o que permitirá uma melhoria adequada das imagens radar e uma identificação dos alvos radar, e oferecerá eventualmente possibilidades de transmissão de dados;
- f) Que pode ser necessário proteger esses equipamentos de resposta contra interferências;
- g) Que convém que a escolha das características técnicas desses equipamentos de resposta seja coordenada com os outros utentes do espectro das frequências radioelétricas cujas operações poderiam ser prejudicadas;

(1) Receptor-emissor que emite automaticamente um sinal quando recebe a interrogação apropriada.

(2) Substitui a Recomendação Mar2-14 da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

pede à CCIR

que, após consulta às organizações internacionais apropriadas, recomende a ordem de grandeza das frequências e das larguras de faixa necessárias para o efeito e que melhor convenham, assim como as características técnicas a que devem satisfazer tais dispositivos, tendo em atenção a compatibilidade electromagnética com os outros serviços a que a mesma faixa de frequências é atribuída;

convida

as administrações e a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI) a continuar o estudo das vantagens que poderiam resultar, para a exploração, da utilização generalizada de equipamentos de resposta a bordo dos navios e a examinar se haveria vantagem em adoptar, com vista a pô-lo em serviço ulteriormente, um sistema aprovado no plano internacional;

recomenda

que enquanto aguardam desenvolvimento e avaliações mais avançadas de natureza técnica e de exploração, as administrações se preparem para tomar, quando da próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente, as medidas necessárias para a utilização de tais dispositivos.

RESOLUÇÃO N.º 620

Relativa ao serviço dos auxiliares da meteorologia na faixa de 27,5-28 MHz (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

recomenda

às administrações que consignaram frequências da faixa de 27,5-28 MHz às estações do serviço dos auxiliares de meteorologia que tomem disposições para transferir essas designações, logo que possível, para faixas mais elevadas atribuídas ao mesmo serviço;

convida a Organização Meteorológica Mundial

a estudar esta questão e a proceder, se necessário, à coordenação necessária entre as administrações.

RECOMENDAÇÃO N.º 700

Relativa à utilização e à partilha das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais (2)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

as Resoluções n.ºs 1721 (XVI), parte D, e 1802 (XVII), parte iv. 3, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em cada uma das quais é designadamente mencionada a convicção dos Membros das Nações Unidas de que os sistemas de telecomunicações por satélites devem ser organizadas numa base mundial e de maneira tal que todos os países possam a eles ter acesso sem qualquer discriminação;

considerando, além disso

as consequências de ordem económica e social que traria para todas as nações a introdução de um sistema de telecomunicações mundial por satélite, como o mostrou um relatório destinado aos Membros e Membros associados da UNESCO em cumprimento de uma decisão tomada em Dezembro de 1962 pela 12.ª Sessão da Conferência Geral dessa instituição;

reconhecendo

que os Membros da União Internacional das Telecomunicações têm todos interesse em utilizar equitativa e racionalmente as faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais e que têm, dessa maneira, o direito de as utilizar;

(1) Substitui a Recomendação n.º 33 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Substitui a Recomendação Sp10 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

recomenda aos Membros da União

que a utilização e a exploração das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais sejam sujeitas a acordos internacionais baseados em princípios de justiça e de equidade e de natureza a permitirem a utilização e a partilha dessa faixas no interesse mútuo de todas as nações.

RECOMENDAÇÃO N.º 701

Relativa à utilização da faixa de frequências de 1330-1400 MHz pelo serviço de radioastronomia

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as observações de radiações radioelétricas de átomos de hidrogénio neutro na faixa de 1330-1400 MHz têm importância primordial para a compreensão de estrutura de galáxias longínquas e, por consequência, da evolução do universo;
- b) Que o serviço de radioastronomia foi inscrito no quadro de atribuição das faixas de frequências na faixa de 1330-1400 MHz;
- c) Que o serviço de radioastronomia se dedica à recepção de radiações electromagnéticas de nível extremamente fraco, de origem extraterrestre, e que deve ser protegido contra as radiações artificiais tanto quanto seja possível;
- d) Que é limitada a possibilidade de o serviço de radioastronomia partilhar faixas de frequências com outros serviços;

recomenda

1. Que, ao preparar as suas propostas para a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações estudem as disposições a tomar, na faixa de 1330-1400 MHz, para assegurar ao serviço de radioastronomia maior protecção contra outros serviço que produzam radiações;

2. Que, ao estabelecerem planos de consignações de frequência, as administrações tenham em conta que as observações de radioastronomia são efectuadas na faixa de 1330-1400 MHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 702

Relativa à utilização das faixas de frequências de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz para pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é particularmente importante para a humanidade determinar se existem civilizações extraterrestre;
- b) Que é nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz que é melhor a probabilidade de descobrir um sinal emitido por uma civilização extraterrestre, porque estas faixas contêm raras do espectro com interesse fundamental em física e que estão ligadas aos fenómenos universais;
- c) Que nas fixas mencionadas no considerando b) existe uma probabilidade de descobrir, com uma relação sinal-ruído máxima, uma radiação emitida por civilizações extraterrestre;
- d) Que a busca de civilizações extraterrestres foi inscrita nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz do quadro de atribuição das faixas de frequências;
- e) Que as tentativas visando reconhecer sinais provenientes de civilizações extraterrestres supõem a recepção de radiações de nível extremamente fraco e que essa recepção deve, por conseguinte, ser protegida contra radiações artificiais, tanto quanto seja possível;
- f) Que para a recepção de sinais emitidos por uma civilização extraterrestre há muito poucas possibilidades de partilhar faixas de frequências com serviços radioelétricos activos;

recomenda

que ao elaborarem as suas propostas para a próxima conferência administrativa das radiocomunicações competente, as administrações estudem a oportunidade de tomar disposições que visem assegurar, nas faixas de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz, um meio ambiente protegido apropriado para a recepção de radiações de origem extraterrestre;

convida

as organizações interessadas na busca de civilizações extraterrestres a tomarem em consideração os seguinte pontos:

1. As disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações;

2. A necessidade de manter uma estreita coordenação com todas as administrações nacionais relativamente à utilização das frequências;
3. A necessidade de escolher, para as instalações de recepção destinadas a essas observações, localizações tão afastadas quanto possível de fontes de interferência radioelétrica;
4. Os relatórios e pareceres pertinentes da CCIR:

RECOMENDAÇÃO N.º 703

Relativa à necessidade de fazer cessar o funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz, atribuídas ao serviço de radionavegação por satélite (1).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que as faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz foram atribuídas em exclusivo, em todo o Mundo, ao serviço de radionavegação por satélite;
- b) Que numerosas administrações têm necessidade de prazos prolongados para poderem assegurar, noutras faixas apropriadas, o funcionamento dos serviços fixo e móvel existentes;
- c) Que é do interesse de todas as administrações que o serviço de radionavegação por satélite seja posto a funcionar a curto prazo, especialmente no que respeita à sua aplicação à navegação marítima;
- d) Que as interferências causadas aos utentes do serviço de radionavegação por satélite poderiam fazer perigar a segurança da vida humana e de bens;
- e) Que a CCIR estuda actualmente as possibilidades de partilha das faixas de frequências entre o serviço de radionavegação por satélite e os serviços de Terra, mas que não está ainda em condições de formular conclusões sobre o assunto;

recomenda

1. Que, na expectativa de uma conclusão positiva da CCIR relativamente à possibilidade de partilha entre as estações do serviço de radionavegação por satélite e os serviços fixo e móvel, as administrações tomem todas as medidas possíveis para proteger contra interferências prejudiciais o funcionamento das estações terrenas móveis que utilizem o serviço de radionavegação por satélite;
2. Que, à luz das disposições do parágrafo precedente, as administrações sejam convidadas a, logo que possível, porem termo ao funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de 149,9-150,05 MHz e de 399,9-400,05 MHz, especialmente daquelas que estão situadas nas regiões costeiras.

RECOMENDAÇÃO N.º 704

Relativa à compatibilidade entre o serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a radiodifusão em ondas métricas é cada vez mais utilizada com potências elevadas na faixa de 100-108 MHz;
- b) Que a faixa de 108-117,975 MHz é utilizada mundialmente por sistemas de radionavegação aeronáutica aprovados no plano internacional;
- c) Que a parte da faixa compreendida entre 108 e 117,975 MHz é utilizada pelos sistemas de aterragem por instrumentos (ILS) empregados pelas aeronaves para a aterragem automática;
- d) Que a faixa compreendida entre 108 e 117,975 MHz é utilizada pelo sistema de radiofarol de alinhamento omnidireccional em ondas métricas (VOR);
- e) Que, em certas partes das Regiões 2 e 3, se têm produzido interferências entre o serviço de radiodifusão e o serviço de radionavegação aeronáutica;

consciente

- a) De que os produtos de intermodulação provenientes de combinações de emissões de radiodifusão podem cair na faixa de 108-117,975 MHz, atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica;
- b) De que se podem formar produtos de intermodulação no receptor de radionavegação;

(1) Substitui a Recomendação Spa-8 da Conferência Administrativa Extraordinária das Radiocomunicações (Genebra, 1963).

- c) De que emissões de radiodifusão de grande potência podem provocar o bloqueamento dos receptores de radionavegação;
- d) De que as emissões do serviço de radionavegação aeronáutica podem causar interferências ao serviço de radiodifusão;

pede à CCIR

- 1. Que estude com urgência o problema das interferências entre os dois serviços;
- 2. Que determine os critérios apropriados de protecção dos dois serviços;

convida

a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e as outras organizações internacionais apropriadas a estudar com urgência o problema e a comunicar os resultados à CCIR;

recomenda

que, ao consignarem frequências ao serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e ao serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz, as administrações tenham em atenção os riscos de interferência possíveis e apliquem medidas de protecção apropriadas.

RECOMENDAÇÃO N.º 705

Relativa aos critérios a aplicar à partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 Mhz (1).

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que frequências da faixa de 620-790 MHz podem ser consignadas a estações de televisão com modulação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que é necessário fixar um limite da densidade de fluxo de potência a fim de proteger eficazmente o serviço de radiodifusão de Terra;

notando

- a) Que nas suas conclusões a reunião especial mista da CCIR (Genebra, 1971) indicou os limites seguintes da densidade de fluxo de potência, a fim de proteger o serviço de radiodifusão de Terra:

$$\begin{aligned} &121 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ &121 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ &105 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- b) Que ensaios suplementares efectuados por uma administração depois da reunião especial mista da CCIR mostraram que podem ser necessário adoptar os seguintes valores, mais prudentes, para os limites de densidade de fluxo de potência:

$$\begin{aligned} &130 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ &130 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ &114 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- c) Que o Relatório n.º 631-1 da CCIR dá o resultado dos estudos efectuados até 1978;
- d) Que é necessário colher informações suplementares sobre a relação de protecção contra a interferência causada por um sinal de televisão com modulação de frequência a um sinal de televisão de faixa lateral residual, tanto para os sistemas de 625 linhas como para os de 525 linhas;
- e) Que com os sistemas de recepção de televisão de Terra utilizando as técnicas actuais, o campo mínimo a proteger pode em certos casos ser inferior aos valores recomendados no parecer n.º 417-2 da CCIR;
- f) Que se pode ser levado a ter em conta as reflexões no solo;
- g) Que a técnica de dispersão da energia pode reduzir a relação de protecção necessária e que convém utilizá-la se ela se revelar eficaz.

(1) Substitui a Recomendação Spa2-10 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

recomenda

1. Que devido à falta de informações suficientes sobre as experiências efectuadas nas condições de exploração, e a fim de proporcionar critérios de partilha a título provisório, a densidade de fluxo de potência máxima produzida à superfície da Terra na zona de serviço de uma estação de radiodifusão de Terra (v. o parecer n.º 417-2 da CCIR) por uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite não exceda os valores seguintes na faixa de 620-790 MHz:

$$\begin{aligned} & 121 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } \delta \leq 20^\circ \\ & 129 + 0,4(\delta - 20) \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 20^\circ < \delta \leq 60^\circ \\ & 105 \text{ dB (W/m}^2\text{) para } 60^\circ < \delta \leq 90^\circ \end{aligned}$$

sendo δ o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

2. Que este limites só sejam excedidos sobre o território de um país se houver acordo da sua administração;
3. Que se evite emitir portadoras não moduladas;
4. Que a CCIR estude com urgência os critérios a aplicar para a partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 Mhz e que redija um parecer sobre os valores da densidade de fluxo de potência a utilizar para substituir os limites provisórios indicados acima;
5. Que, nos seus estudos, a CCIR tome especialmente em consideração os seguintes factores:
 - 5.1. Relação de protecção necessária contra a interferência causada por um sinal de televisão com modulação de frequência a uma sinal de televisão de faixa lateral residual, tanto para os sistemas de 525 linhas como para os de 625 linhas;
 - 5.2. Campo mínimo a proteger do serviço de televisão de Terra, tendo em conta o estado da técnica;
 - 5.3. Efeito das reflexões no solo;
 - 5.4. Número dos satélites de radiodifusão visíveis de um receptor de radiodifusão de Terra;
 - 5.5. Efeito da discriminação de polarização;
 - 5.6. Efeito da directividade da antena;
6. Que, nos seus estudos, a CCIR examine as vantagens da técnica de dispersão da energia no serviço de radiodifusão por satélite (televisão).

RECOMENDAÇÃO N.º 706

Relativa à partilha das frequências entre, por um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, por outro lado, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz.

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que foram efectuadas em diversas faixas de frequências atribuídas aos serviços de exploração da Terra por satélite e de pesquisa espacial para o funcionamento de detectores passivos a bordo de engenhos espaciais;
- b) Que as atribuições efectuadas na faixa de 18,6-18,8 GHz são-no em partilha com os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e por fixo por satélite;
- c) Que a aplicação dos critérios de partilha contidos no Relatório n.º 694 da CCIR poderia limitar o desenvolvimento dos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo, por satélite;

convida a CCIR

1. A fazer reexaminar o conteúdo do Relatório n.º 694 por todas as comissões de estudos relacionados com ele (especialmente as comissões de estudos 4 e 9);
2. A prosseguir os estudos que já produziram o Relatório n.º 609-1, tendo em conta as necessidades dos serviços de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e de pesquisa espacial (detectores passivos);
3. A estudar as restrições mínimas que poderiam ser aplicadas aos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite (espaço para Terra) para assegurar um funcionamento satisfatório dos detectores passivos;
4. A estudar as restrições máximas que podem ser toleradas pelos serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite sem comprometer o funcionamento de todos os serviços susceptíveis de utilizar esta faixa de frequências.

RECOMENDAÇÃO N.º 707

Relativa à utilização da faixa de frequências de 32-32 GHz, partilhada entre o serviço intersatélites e o serviços de radionavegação

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a faixa de 32-33 GHz é atribuída ao serviço intersatélites e ao serviço de radionavegação ;
- b) Que o serviço de radionavegação apresenta aspectos de segurança;
- c) Que a nota 893 foi incluída no artigo 8;

recomenda

que, com urgência, sejam empreendidos estudos relativamente aos critérios a aplicar para a partilha da faixa de frequências 32-33 GHz entre os dois serviços pré-citados;

pede à CCIR

que efectue esses estudos;

recomenda, além disso,

que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente reveja os pareceres da CCIR, com o objectivo de incluir os critérios de partilha acima mencionados no artigo 28.

RECOMENDAÇÃO N.º 708

Relativa às faixas de frequências partilhadas pelos serviços de radiocomunicação espacial entre si, bem como entre os serviços de radiocomunicação espacial e os serviços de radiocomunicação de Terra (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) O valor, para a Conferência, da documentação contida no Relatório Espacial Preparatória da CCIR (Genebra, 1978);
- b) O facto de que a XIV Assembleia Plenária da CCIR aprovou um certo número de questões e de programas de estudos de acordo com os quais essa Comissão deve ainda estudar problemas muito diversos relativos às radiocomunicações espaciais;

considerando, entretanto,

- a) Que certos pareceres da CCIR, de que a seguir se indica a lista, necessitam da continuação dos trabalhos e dos estudos:

Parecer n.º 355-2: «Partilha de frequências entre sistemas do serviço fixo por satélite e dos serviços de radiocomunicação de Terra que funcionam na mesma faixa de frequências»;

Parecer n.º 465-1: «Diagrama de radiação de referência de estação terrena, a utilizar para a coordenação e para a avaliação das interferências na faixa das frequências compreendidas entre 2 e 10 GHz aproximadamente»;

Parecer n.º 466-2: «Nível máximo admissível da interferência, numa via telefónica de uma rede de satélite geostacionário do serviço fixo por satélite utilizando a modulação de frequência com multiplexagem em frequência, produzida por outras redes deste serviço»;

- a) Que as discussões da presente Conferência, especialmente as relativas aos artigos 27, 28 e 29 e aos outros artigos pertinentes ao Regulamento das Radiocomunicações, mostraram que há necessidade de informações suplementares para responder às questões e programas de estudos que a seguir se indicam e que estão a ser examinados pela CCIR:

Questão n.º 1-2/4: «Antenas para os sistemas do serviço fixo por satélite»;

Questão n.º 2-3/4: «Características técnicas dos sistemas do serviço fixo por satélite»;

Programa de estudos n.º 2A-3/4: «Possibilidade de partilha das faixas de frequências entre os sistemas do serviço fixo por satélite e o serviço de radiocomunicação de Terra»;

Programas de estudos n.º 2J-2/4: «Factores técnicos de que depende a eficácia de utilização da órbita dos satélites geostacionários por redes de satélites de radiocomunicação partilhando faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite»;

- c) Que seria útil conhecer os valores numéricos precisos da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite que permitissem estabelecer uma distinção entre a «recepção individual» e a recepção comunitária» no serviço de radiodifusão por satélite;

(1) Substitui a Recomendação Spa2-15 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- d) Que a partilha das frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra para espaço) foi adoptada na faixa de frequências de 14-14,3 GHz;

recomenda

1. Às administrações, às explorações privadas reconhecidas e a outros participantes nos trabalhos da CCIR que dêem prioridade à apresentação de contribuições para o estudo das questões pré-citadas, de modo que possam ser preparadas propostas de pareceres, quando das reuniões das comissões de estudos competentes, para fins de exame pela Assembleia Plenária da CCIR;

2. À CCIR que estude ou, se for o caso, que continue a estudar:

2.1. Os diagramas de referência de antenas de estação terrena que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas, com vista a recomendar diagramas para esse fim para melhorar a utilização das faixas de frequências partilhadas entre o serviço fixo por satélite e os serviços de radiocomunicação de Terra, bem como, entre serviços de radiocomunicação espacial, e melhorar a utilização da órbita dos satélites geostacionários;

2.2. Os diagramas de referência de antenas de satélite que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas, especialmente fora do feixe de radiação principal, para melhorar a utilização da órbita dos satélites geostacionários e para aumentar as possibilidades de reutilização das frequências;

2.3. Os diagramas de referência de antenas de polarização cruzadas que possam convir à fixação de normas de funcionamento mínimas e, a este respeito, estudar igualmente:

2.3.1. As partes de espectro das frequências em que seria mais vantajoso utilizar polarizações ortogonais lineares ou polarizações ortogonais circulares;

2.3.2. A oportunidade, tendo em conta factores técnicos e considerações relativas à utilização da órbita de utilizar polarizações ortogonais num mesmo satélite comparativamente com uma tal utilização em dois satélites;

2.4. Os limites a impor às radiações não essenciais, assim como às tolerâncias de frequência nos serviços de radiocomunicação espacial e nos serviços de radiocomunicação de Terra, na medida em que esses limites e essas tolerâncias possam afectar a partilha as faixas de frequências;

2.5. Os critérios de interferência admissível para os diversos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra que partilham as faixas de frequências atribuídas pela presente Conferência, a fim de permitir a determinação:

2.5.1. Da distância de coordenação e da probabilidade de interferência entre estações aquém dessa distância;

2.5.2. Dos limites a impor à densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra pelas estações espaciais;

2.6. O nível máximo de interferência admissível que pode ser causada a uma ligação por satélite geostacionária por qualquer outra rede de satélite geostacionário e pelo conjunto de todas as outras redes de satélite geostacionário, especialmente no caso:

2.6.1. De sinais telefónicos modulados em frequência;

2.6.2. De sinais de televisão modulados em frequência;

2.6.3. De sinais de modulação digital;

assim como a forma mais apropriada como convém especificar essas interferências admissíveis neste e noutros casos;

2.7. Os critérios de interferência a aplicar à partilha de frequências entre redes de satélite não geostacionário e redes de satélite geostacionário;

2.8. A possibilidade de estabelecer um critério técnico para expressar a eficácia da utilização da órbita dos satélites geostacionários;

2.9. A possibilidade de melhorar e de simplificar o método que permite determinar a zona de coordenação, tal como está descrito no apêndice 28 do Regulamento das Radiocomunicações;

2.10. As condições de partilha das frequências nas faixas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão por satélite, com vista a emitir logo que possível pareceres apropriados que permitam às administrações e à IFRB dispor de dados técnicos necessários para aplicar os procedimentos de exame, especialmente os enunciados nos artigos 11, 12 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações e na Resolução n.º 33;

2.11. A determinação dos níveis de densidade de fluxo de potência necessários para a recepção individual e para a recepção comunitária no serviço de radiodifusão por satélite, com vista a especificar valores numéricos que permitam estabelecer uma distinção entre esses tipos de recepção;

2.12. Os critérios de partilha das frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra para espaço) na faixa de frequências de 14-14,3 GHz.

RECOMENDAÇÃO N.º 709

Relativa à partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o serviço intersatélites

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que as faixas de 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz e 185-190 GHz estão atribuídas ao serviço intersatélites e ao serviço móvel;

- b) Que as faixas acima mencionadas estão situadas em partes do espectro das frequências radioelétricas vizinhas dos picos de absorção atmosférica;
- c) Que, entretanto, nem sequer a absorção atmosférica é por si mesma suficiente para impedir que sejam causadas interferências prejudiciais às estações do serviço intersatélites por estações que funcionam a bordo de aeronaves voando a grande altitude;
- d) Que por essa razão as estações de aeronave do serviço móvel aeronáutico podem funcionar sob reserva de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites [v. o n.º 909, cujo texto é reproduzido na nota (1)];

recomenda

que se proceda urgentemente a estudos dos critérios de partilha aplicáveis a esses dois serviços nas faixas de frequências acima mencionadas;

pede à CCIR

que efectue esses estudos;

recomenda, além disso,

que uma futura conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente examine novamente as atribuições nessas faixas, tendo em conta os resultados do trabalho da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 710

Relativa à utilização de radiodetectores aerotransportados nas faixas de frequências partilhadas pelo serviço intersatélites e o serviço de radiolocalização

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

considerando

- a) Que as faixas de 59-64 GHz e 126-134 GHz estão atribuídas ao serviço intersatélites e ao serviço de radiolocalização;
- b) Que estas faixas estão situadas nas partes do espectro das frequências radioelétricas vizinhas dos picos de absorção atmosférica;
- c) Que, entretanto, a absorção atmosférica por si mesma nem sempre é suficiente para impedir que sejam causadas interferências prejudiciais a estações do serviço intersatélite por radiodetectores que funcionam a bordo de aeronaves voando a grande altitude;
- d) Que por esta razão os radiodetectores aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar com a condição de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites [v. o n.º 910, cujo texto vem reproduzido na nota (2)];

recomenda

que se proceda com urgência a estudos sobre os critérios de partilha aplicáveis a esses dois serviços nas faixas de frequências acima mencionadas;

solicita à CCIR

que se efectue esses estudos;

recomenda, além disso;

que uma futura administrativa mundial das radiocomunicações competente examine de novo as atribuições nestas faixas, tendo em conta os resultados dos trabalhos da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 711

Relativa à coordenação das estações terrenas (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

(1) N.º 909: nas faixas de 54,25-58,2 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz, 185-190 GHz as estações do serviço móvel aeronáutico podem funcionar sob reserva de não causarem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

(2) N.º 910: nas faixas de 59-64 GHz e 126-134 GHz os radiodetectores aerotransportados do serviço de radiolocalização podem funcionar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço intersatélites (v. o n.º 435).

(3) Substitui a Recomendação Spa2-9 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

considerando

- a) Que, nos termos do artigo 11 do Regulamento das Radiocomunicações, as designações de frequência às estações terrenas em certas faixas partilhadas, com igualdade de direitos entre serviços de radiocomunicação de Terra e serviços de radiocomunicação espacial devem ser objecto de uma coordenação, de modo a evitar as interferências prejudiciais mútuas;
- b) Que o método de cálculo descrito no apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações se aplica somente às frequências da faixa de 1 GHz a 40 GHz;
- c) Que os quadros I e II desse apêndice não incluem valores numéricos de todos os parâmetros necessários para certos serviços de radiocomunicação espacial e para certos serviços de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequências com igualdade de direitos;

convida a CCIR

a prosseguir com urgência os seus estudos:

Sobre os dados relativos aos serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequências com igualdade de direitos e que não figuram nos quadros I e II do apêndice 28 ao Regulamento das Radiocomunicações;

Sobre a elaboração de métodos de cálculo que permitem determinar a zona de coordenação das estações terrenas para as frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz;

recomendações às administrações

que utilizem até à próxima conferência administrativa mundial das radiocomunicações competente:

Os pareceres da CCIR eventualmente aplicáveis, no que se refere aos valores que não figuram nos quadros I e II do apêndice 28 ao regulamento das Radiocomunicações;

Os métodos de determinação da zona de coordenação para as frequências inferiores a 1GHz e superiores a 40 GHz que sejam objecto de parecer da CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º 712

Relativa à interdependência entre a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha no serviço de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha são inter dependentes e que têm influência importante na elaboração de um plano para o serviço de radiodifusão por satélite;
- b) Que, até ao presente, talvez não se tenha prestado suficiente atenção a estes factores e à influência que exercem na aplicação de tal plano;

convida a CCIR

a estudar o problema da interdependência entre a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha, bem como a influência desses factores na exploração do serviço de radiodifusão por satélite.

APÊNDICE 25 Mar2 ⁽²⁾

Plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 e 23 000 kHz

(V. os n.ºs 4198 e 4212 do Regulamento das Radiocomunicações e o apêndice 16)

Nota a). — As frequências na coluna I são frequências consignadas (v. o n.º 142). Cada frequência é seguida, entre parêntesis, da indicação da frequência portadora, assim como do número da via. (V. a secção A do apêndice 16 ao Regulamento das Radiocomunicações.)

Nota b). — As estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 e 23 000 kHz devem utilizar a potência mínima necessária para cobrir a sua zona de serviço. Não devem em caso algum utilizar uma potência de ponta superior a 10 kW por via. (V. o n.º 4373 do Regulamento das Radiocomunicações.)

Nota c). — A actualização do plano que figura no presente apêndice efectuar-se-á em conformidade com o procedimento que consta do artigo 16 do Regulamento das Radiocomunicações.

(1) Substitui a Recomendação n.º Sat-7 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1959).

(2) Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Marítimas (Genebra, 1974).

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Frequência consignada Frequência portadora Número da via	País ou zona	Observações

1	2	3
4358,8 (4357,4) (Via n.º 401)	<p>Alemanha (República Federal da). Chile. Coreia. Cuba. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Gabão. Gibraltar. Grécia. Iémen (República Democrática Popular do). Ilhas Cook. Ilha Niue. Ilhas Turcas e Caïques. Indonésia. Japão. Jugoslávia. Noruega. Panamá. Paraguai. República da África do Sul. Samoa Ocidental. Somália. Suécia. Tailândia. Turquia. Ucrânia. Uruguai. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste). Zaire.</p>	
4361,9 (4360,5) (Via n.º 402)	<p>Alasca. Albânia. Argentina. Bangladesh. Bolívia. China. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Ghana. Guam. Guatemala. Hawaii. Honduras. Irão. Itália. Japão. Madagáscar. Panamá (Zona do Canal do). Papuásia-Nova Guiné. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Reino Unido. Tailândia. Tunísia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Noroeste).</p>	

1	2	3
<p>436,5 (4363,6) (Via n.º 403)</p>	<p>Argentina. Canadá (Este). Canadá (Norte). Canadá (Oeste). Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Fiji. Gabão. Grécia. Hawai. Índia (Este). Iraque. Macao. México. Mónaco. Noruega. Panamá. Paquistão. Peru. Porto Rico. República da África do Sul. Sri Lanka (Ceilão). Suécia. Togo. Ucrânia. URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>4368,1 (4366,7) (Via n.º 404)</p>	<p>Alasca. Austrália. Bangladesh. Brasil. Chile (Sul). China. Congo (Brazzaville). Costa do Marfim. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). França. Gibraltar. Guadalupe (Departamento Francês de). Ilha da Pascoa. Ilhas de São Pedro e Miquelon. Irão. Israel. Japão. Martinica (Departamento Francês da). México. Nova Caledónia e Dependências. Omã. Polónia (República Popular da). Reunião (Departamento Francês de). Senegal. Tailândia.</p>	
<p>4371,2 (4369,8) (Via n.º 405).</p>	<p>Alasca. Austrália (Este). Barbados. Brasil. Camarões. Canárias. Chile. China. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Gâmbia. Grécia. Hawai. Irão.</p>	

1	2	3
	Jamaica. Países Baixos. República da África do Sul. República Democrática Alemã. Roménia. Singapura. Uruguai. URSS (Ásia Meridional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
4374,3 (4372,9) (Via n.º 406)	Alasca. Albânia. Arábia Saudita. Argentina. China. Chipre. Colombia. Congo (Brazzaville). Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Fiji. Finlândia. Guam. Hawaii. Islândia. Khmer (República). Madagáscar. Novas Hébridas. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Reino Unido. Sri Lanka (Ceilão). Tunísia.	
4377,4 (4376) (Via n.º 407)	Alasca. Argentina. Barbados. Camarões. Canadá (Centro). Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawaii. Índia (Este). Irão. Japão. Noruega. Países Baixos. Peru. Porto Rico. Quênia. República da África do Sul. República Democrática Alemã. Singapura. Turquia. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Noroeste).	
4380,5 (4379,1) (Via n.º 408)	Alasca. Antilhas Holandesas. Argentina. Bélgica. Canadá (Este). Canadá (Oeste). Egípto. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawaii.	

1	2	3
	Indonésia. Irão. Itália. Japão. Jugoslávia. Libéria. México. Moçambique. Nova Zelândia. Polónia (República Popular da). Suíça. Suriname.	
4383,6 (4382,2) (Via n.º 409)	Arábia Saudita. Bolívia. Brasil. Canárias. China. Cuba. Dinamarca. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. Gâna. Índia (Oeste). Itália. Noruega. Papuásia-Nova Guiné. Suécia. Tailândia. Turquia. Venezuela. Zaire.	
386,7 (4385,3) (Via n.º 410)	Argélia. Argentina (Sul). Bermudas. Canadá (Oeste). Canárias. China. Estados Unidos da América (Este). Fiji. Grécia. Guam. Húngara (República Popular). Irão. Israel. Jamaica. Kmer (República). Malta. Mauritânia. Nova Zelândia. Países Baixos. Paraguai. Reino Unido. República Democrática Alemã. Roménia. Seychelles. Sri Lanka (Ceilão).	
4389,8 (4388,4) (Via n.º 411)	Argentina (Norte). Bangladesh. Bélgica. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Hong-Kong. Ilhas Falkland (Malvinas). Ilhas Gilbert e Ellice. Ilhas Kerguelen. Indonésia. Irão. Japão.	

1	2	3
	Libéria. Turquia. Ucrânia. URSS (Noroeste).	
4392,9 (4491,5) (Via n.º 412)	Alemanha (República Federal da). Austrália. Barbados. Daomé. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. Iémen (República Democrática Popular do). Índia (Oeste). Iraque. Itália. Japão. Peru. Ucrânia. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Noroeste).	
4396 (4394,6) (Via n.º 413)	Açores. Alasca. Argélia. Alemanha (República Federal da). Angola. Argentina. Bahrein. Bangladesh. Canadá (Este). Canadá (Oeste). Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Finlândia. Grécia. Guam. Guiné-Bissau. Hawaii. Ilhas de Cabo Verde. Japão. Madeira. México. Mónaco. Panamá (Zona Canal do). Porto Rico. Portugal. São Tomé e Príncipe. Timor Português. Ucrânia. URSS (Extremo Oriente).	
4399,1 (4397,7) (Via n.º 414)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Ascensão. Chipre. Comores. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Indonésia. Islândia. Japão. Nigéria. Paquistão. Peru. Porto Rico. Quênia. Santa Helena. URSS (Europa).	

1	2	3
<p>4402,2 (4400,8) (Via n.º 415)</p>	<p>URSS (Extremo Oriente).</p> <p>Alasca. Argentina. Austrália. Bahrein. China. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Grécia. Guam. Hawai. Irão. Libéria. Madagáscar. Malásia. Noruega. Paquistão. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Roménia. URSS (Europa). URSS (Nordeste).</p>	
<p>4405,3 (4403,9) (Via n.º 416)</p>	<p>Alasca. Bangladesh. Brasil. Canárias. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). França. Grécia. Hungria (República Popular da). Indonésia. Irão. Islândia. Jamaica. Japão. Maurícia. Peru. Polinésia Francesa. Reino Unido. URSS (Europa).</p>	
<p>4408,4 (4407) (Via n.º 417)</p>	<p>Argentina. Austrália. Bélgica. Checoslováquia. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Hong-Kong. Lémen (República Democrática Popular do). Índia (Oeste). Japão. Jugoslávia. Malásia. Marrocos. Papúasia-Nova Guiné. Reino Unido. Tanzânia (Tanganhica). Tanzânia (Zanzibar). Turquia. URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>4411,5 (4410,1) (Via n.º 418)</p>	<p>Argentina. Bulgária. Canadá (Este). Canadá (Oeste). Cuba.</p>	

1	2	3
	Dinamarca. Egipto. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Filipinas. Hawai. Ilhas de São Pedro e Miquelon. Indonésia. Israel. Japão. Maurítânia. Noruega. Reunião (Departamento Francês de). Roménia. Suécia. (Territórios Franceses dos Afars e dos Issas). URSS (Ásia Meridional).	
4414,6 (4413,2) (Via n.º 419)	Austrália. Brasil. Checoslováquia. Chile. China. Coreia. Costa do Marfim. Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Guam. Hawai. Islândia. Japão. Jugoslávia. Koweit. Líbia. Paquistão. Países Baixos. Porto Rico. República Democrática Alemã. Tanzânia (Tanganica). Tanzânia (Zanzibar). URSS (Noroeste). Venezuela.	
4417,7 (4416,3) (Via n.º 420)	Alasca. Bulgária. Camarões. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Filipinas. Guam. Hawai. Índia (Este). Irão. Itália. Japão. Jordânia. Malásia. Marrocos. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Suécia. Turquia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional).	
4423,9 (4422,5) (Via n.º 422)	Alasca. Bélgica. Canadá (Oeste). Canárias. China. Cuba. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia.	

1	2	3
	<p>Grécia. Guiana (Departamento Francês da). Húngara (República Popular). Indonésia. Iraque. Japão. Libéria. Líbia. Marrocos. Reino Unido. URSS (Europa).</p>	
<p>4427 (4425,6) (Via n.º 423)</p>	<p>Alasca. Alemanha (República Federal da). China. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Indonésia. Israel. Itália. Japão. Nigéria. Panamá (Zona do Canal do). Papuásia-Nova Guiné. Paquistão. Polónia (República Popular da). Quénia.</p>	
<p>4430,1 (4428,7) (Via n.º 424)</p>	<p>Alasca. Argélia. Argentina. Austrália (Oeste). China. Dinamarca. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guadalupe (Departamento Francês de). Guam. Hawaii. Marrocos. Martinica (Departamento Francês da). Noruega. Panamá. Paquistão. Porto Rico. Suécia. Suíça. Tailândia.</p>	
<p>4433,2 (4431,8) (Via n.º 425)</p>	<p>Alasca. Bélgica. Chile. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Grécia. Guam. Hawaii. Hungria (República Popular da). Japão. Koweit. Líbia. Malásia. Nigéria. Noruega. Nova Zelândia. Panamá (Zona do Canal do).</p>	

1	2	3
	Países Baixos. Porto Rico.	
4436,3 (4434,9) (Via n.º 426)	Açores. Alasca. Argélia. Angola. Argentina. Bulgária. China. Chipre. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Guiné-Bissau. Hawai. Ilhas de Cabo Verde. Japão. Líbano. Madeira. Moçambique. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Porto Rico. Portugal. Reino Unido. São Tomé e Príncipe. Tailândia. Timor Português.	
6507,8 (6506,4) (Via n.º 601)	Alasca. Argélia. Alemanha (República Federal da). Arábia Saudita. Argentina (Centro). Argentina (Sul). Bangladesh. Canadá (Oeste). Canárias. Checoslováquia. Chile (Centro). Chile (Norte). China. Congo (Brazzaville). Egipto. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Ghana. Grécia. Guam. Hawai. Hungria (República Popular da). Indonésia. Irão. Iraque. Islândia. Japão. Jugoslávia. Líbia. Malásia. México (Este). México (Oeste). Nigéria. Nova Zelândia. Paquistão. Peru. Porto Rico. Roménia. Sri Lanka (Ceilão). Ucrânia. URSS (Ásia Meridional).	

1	2	3
	URSS (Europa).	
6510,9 (6509,5) (Via n.º 602)	Alasca. Bangladesh. Bélgica. Bolívia. Bulgária. Canadá (Este). Canadá (Oeste). Coreia. Costa do Marfim. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Gabão. Ghana. Gibraltar. Guam. Hawai. Indonésia. Irão. Itália. Jugoslávia. Koweit. Madagáscar. Mónaco. Países Baixos. Panamá. Peru. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Portugal. República da África do Sul. Singapura. Tunísia. Turquia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). Venezuela.	
6514 (6512,6) (Via n.º 603)	Alasca. Albânia. Argélia. Arábia Saudita. Argentina. Bangladesh. Bermudas. Canadá (Norte). Canadá (Oeste). Chipre. Costa do Marfim. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. Gabão. Grécia. Guam. Hawai. Hong-Kong. Hungria (República Popular da). Índia (Este). Indonésia. Irão. Iraque. Islândia. Israel. Japão. Líbia.	

1	2	3
	Mauritânia. México. Noruega. Peru. Porto Rico. Quênia. Roménia. Samoa Ocidental. Suécia. Tailândia. Togo. Ucrânia. URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
6517,1 (6515,7) (Via n.º 604)	Alasca. Austrália. Bangladesh. Bulgária. Camarões. Canadá (Oeste). Chile. China. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawai. Hong-Kong. Indonésia. Irão. Israel. Itália. Jugoslávia. Khmer (República). Madagáscar. Mauritânia. México. Nigéria. Papuásia-Nova Guiné. Paquistão. Peru. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Tunísia. Turquia. URSS (Noroeste).	
6520,2 (6518,8) (Via n.º 605)	Alasca. Argélia. Bangladesh. Barbados. Bolívia. Bulgária. Canadá (Este). Canadá (Oeste). Canárias. Congo (Brazzaville). Coreia. Daomé. Dinamarca. Egipto. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Filipinas. Guam. Hawai. Hungria (República Popular da). Índia (Oeste). Indonésia. Irão.	

1	2	3
	Iraque. Jamaica. Japão. Jugoslávia. Koweit. Líbia. Madagascar. Nigéria. Noruega. Países Baixos. Peru. Porto Rico. Suécia. Tailândia. Ucrânia. Uruguai. URSS (Extremo Oriente).	
8720,3 (8718,9) (Via n.º 801)	Alasca. Bahrein. Bangladesh. Bolívia. Chile. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Fiji. Guam. Hawaii. Israel. Japão. Malásia. Nigéria. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. República da África do Sul. Roménia. Suécia. URSS (Ásia Setentrional).	
8723,4 (8722) (Via n.º 802)	Açores. Alasca. Argélia. Angola. Argentina. Austrália. China. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Grécia. Guiné-Bissau. Hawaii. Ilhas de Cabo Verde. Índia (Este). Iraque. Madeira. Moçambique. Países Baixos. Portugal. Reino Unido. República Democrática Alemã. São Tomé e Príncipe. Sri Lanka (Ceilão). Timor Português.	
8726,5 (8725,1) (Via n.º 803)	Antilhas Holandesas. Bélgica. Canadá (Este). Coreia. Cuba. Espanha. Estados Unidos da América (Centro).	

1	2	3
	<p>Noruega. Papuásia-Nova Guiné. Paquistão. República da África do Sul. Senegal. Suécia. Turquia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).</p>	
<p>8729,6 (8728,2) (Via n.º 804)</p>	<p>Argentina. Canárias. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Grécia. Irão. Japão. Mónaco. Peru. Polónia (República Popular da). Quênia. Serra Leoa. Singapura. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>8732,7 (8731,3) (Via n.º 805)</p>	<p>Albânia. Bélgica. Bolívia. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Finlândia. Hong-Kong. Irão. Islândia. Israel. Japão. Libéria. Nova Caledónia e Dependências. Países Baixos. Papuásia-Nova Guiné. República da África do Sul. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>8735,8 (8734,4) (Via n.º 806)</p>	<p>Alasca. Argentina. Bahrein. Bangladesh. Bélgica. Costa ... Marfim. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Filipinas. Gabão. Grécia. Guam. Hawai. Itália. Japão. Países Baixos. Panamá (Zona do Canal do). Polónia (República Popular da). Porto Rico. Tailândia. Ucrânia.</p>	

1	2	3
8738,9 (8737,5) (Via n.º 807)	Canadá (Oeste). Checoslováquia. Chile. Chipre. Congo (Brazzaville). Cuba. Egipto. Estados Unidos da América (Centro). Gibraltar. Islândia. Japão. Kuwait. Madagáscar. Maurítânia. Nova Zelândia. Paquistão. Santa Helena. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa).	
8742 (8740,6) (Via n.º 808)	Alasca. Arábia Saudita. Argentina. Ascensão. Canárias. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Filipinas. Grécia. Guam. Hawai. Ilhas Baamas. Japão. Noruega. Novas Hébridas. República da África do Sul. Roménia. Sri Lanka (Ceilão). Suécia. Suriname.	
8745,1 (8743,7) (Via n.º 809)	Argélia. Austrália (Oeste). Canárias. Checoslováquia. Chile. Cuba. Daomé. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia. Grécia. Islândia. Japão. Kuwait. México. Mónaco. Noruega. Paquistão. Quénia. Reino Unido. República Democrática Alemã. Tailândia.	
8748,2 (8746,8) (Via n.º 810)	Argentina. Bangladesh. Bulgária. Canadá (Este). China. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul).	

1	2	3
	Fiji. Indonésia. Irão. Japão. Jugoslávia. Moçambique. Noruega. Polónia (República Popular da). Timor Português. Togo. Turquia.	
8751,3 (8749,9) (Via n.º 811)	Arábia Saudita. Argentina. Austrália. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Gabão. Hong-Kong. Hungria (República Popular da). Japão. Jugoslávia. Noruega. Peru. Suécia. Turquia.	
8754,4 (8753) (Via n.º 812)	Alasca. Argentina (Sul). Bahrein. Bélgica. Canadá (Norte). China. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Hawaii. Indonésia. Israel. Jamaica. Japão. Nova Zelândia. Paquistão. Polónia. Reino Unido. URSS (Europa). URSS (Noroeste). Zaire.	
8757,5 (8756,1) (Via n.º 813)	Açores. Alasca. Argélia. Angola. Austrália. Bélgica. Chile (Norte). China. Dinamarca. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guam. Guiné-Bissau. Hawaii. Hungria (República Popular da). Ilhas de Cabo Verde. Índia (Oeste). Madeira.	

1	2	3
	Moçambique. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Portugal. São Tomé e Príncipe. Timor Português.	
8760,6 (8759,2) (Via n.º 814)	Alasca. Argentina. Canadá (Oeste). Cuba. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. Grécia. Hawai. Ilhas Gilbert e Ellice. Indonésia. Itália. Japão. Libéria. Paquistão. Quénia. Reino Unido. Tailândia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
8763,7 (8762,3) (Via n.º 815)	Alemanha (República Federal da). Austrália (Oeste). Bélgica. Chile. China. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guiana (Departamento Francês da). Iraque. Japão. Marrocos. Singapura. URSS (Europa). URSS (Noroeste). Zaire.	
8766,8 (8765,4) (Via n.º 816)	Alasca. Argentina. Barbados. China. Congo (Brazzaville). Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Fiji. Grécia. Guam. Hawai. Ilhas Turcas e Caïques. Indonésia. Paquistão. Porto Rico. Reino Unido. Tunísia. URSS (Europa). URSS (Noroeste).	
8769,9 (8768,5) (Via n.º 817)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Austrália.	

1	2	3
	Bangladesh. Bermudas. Canadá (Este). Chile. Egipto. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. França. Guam. Hawaii. Iémen (República Democrática Popular do). Irão. México. Nigéria. Panamá. Porto Rico. Roménia. Tailândia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
8773 (8771.6) (Via n.º 818)	Alasca. Argentina. Bahrein. Bulgária. Camarões. Canárias. China. Chipre. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawaii. Líbia. Malásia. Noruega. Novas Hébridas. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Porto Rico. Seychelles. Suécia. Ucrânia.	
8776,1 (8774,7) (Via n.º 819)	Alasca. Brasil. Canadá (Oeste). Dominicana (República). Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guam. Hawaii. Iémen (República Democrática Popular do). Ilha da Páscoa. Indonésia. Itália. Japão. Nigéria. Panamá. Reino Unido. Reunião (Departamento Francês de). Tailândia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Noroeste).	
8779,2 (8777,8)	Alasca. Alemanha (República Federal da).	

1	2	3
(Via n.º 820)	Argentina. Chipre. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Filipinas. Grécia. Guam. Hawai. Índia (Este). Irão. Itália. Japão. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Samoa Ocidental. Tanzânia (Tanganhica). Tanzânia (Zanzibar). URSS (Noroeste). Zaire.	
8785,4 (8784) (Via n.º 822)	Bangladesh. Barbados. Brasil. China. Costa do Marfim. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Hungria (República Popular da). Irão. Jugoslávia. Marrocos. Quênia. Reino Unido. Suíça. Tailândia. Turquia. Ucrânia.	
8788,5 (8787,1) (Via n.º 823)	Argentina. Canadá (Este). Dinamarca. Gâna. Grécia. Índia (Oeste). Iraque. Itália. Jamaica. Japão. Noruega. Roménia. Suécia. Tanzânia (Tanganhica). Tanzânia (Zanzibar). Timor Português. URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
8791,6 (8790,2) (Via n.º 824)	Alemanha (República Federal da). Brasil. China. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guiana. Irão. Jamaica. Marrocos. Omã. Peru. Polónia (República Popular da). Reino Unido. Reunião (Departamento Francês de). Singapura. Suíça.	

1	2	3
	Tunísia. URSS (Noroeste).	
8794,7 (8793,3) (Via n.º 825)	Alasca. Argélia. Argentina. Barbados. Canadá (Centro). Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Filipinas. França. Ghana. Guadalupe (Departamento Francês de). Hungria (República Popular da). Ilhas Cook. Ilhas Kerguelen. Índia (Este). Irão. Martinica (Departamento Francês da). Noruega. Ucrânia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Extremo Oriente).	
8797,8 (8796,4) (Via n.º 826)	Camarões. Canadá (Oeste). China. Colômbia. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Guam. Indonésia. Itália. Japão. México. Países Baixos. Paraguai. Paquistão. Quênia. Reino Unido. República Democrática Alemã. Ucrânia.	
8800,9 (8799,5) (Via n.º 827)	Alasca. Argentina. Bangladesh. Coreia. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Etiópia. Guam. Hawai. Ilha Niue. Irão. Israel. Jugoslávia. Macau. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Peru. Porto Rico. Suécia. Território Francês dos Afars e dos Issas. Venezuela.	
8804 (8802,6) (Via n.º 828)	Alasca. Albânia. Alemanha (República Federal da). Brasil. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste).	

1	2	3
	França. Guadalupe (Departamento Francês de). Guam. Hawai. Hungria (República Popular da). Indonésia. Japão. Khmer (República). Líbano. Marrocos. Martinica (Departamento Francês da). Maurícia. Mauritânia. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Porto Rico. Turquia. Ucrânia.	
8807,1 (8805,7) (Via n.º 829)	Austrália. Bangladesh. Bélgica. China. Chipre. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Finlândia. Gâmbia. Irão. Líbia. México. Noruega. Paraguai. Polinésia Francesa. Suécia. Ucrânia. Venezuela.	
8810,2 (8808,8) (Via n.º 830)	Brasil. Bulgária. Estados Unidos da América (Sul). França. Iémen (República Democrática Popular do). Ilhas de São Pedro e Miquelon. Ilhas Salomão. Índia (Oeste). Indonésia. Irão. Iugoslávia. Khmer (República). Papuásia-Nova Guiné. Peru. Polónia (República Popular da). Porto Rico. URSS (Ásia Meridional). URSS (Extremo Oriente).	
8813,3 (8811,9) (Via n.º 831)	China. Congo (Brazzaville). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Gâmbia. Ilhas Falkland (Malvinas). Irão. Islândia. Itália. Japão. Madagáscar. Malásia. Marrocos. Paquistão. Porto Rico.	

1	2	3
	Reino Unido. República Democrática Alemã. Suíça. Turquia. Argentina. Canadá (Norte). China. Chipre. Daomé. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Filipinas. Gabão. Guiana (Departamento Francês da). Indonésia. Paquistão. Reino Unido. Ucrânia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
13 102,2 (13 100,8) (Via n.º 1201)	Arábia Saudita. Bangladesh. Chile. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Fiji. Gâna. Grécia. Hungria (República Popular da). Japão. Marrocos. Reino Unido. República Democrática Alemã. Suíça. Tunísia. URSS (Ásia Setentrional).	
13 105,3 (13 103,9) (Via n.º 1202)	Açores. Alasca. Angola. Austrália (Este). China. Colômbia. Dinamarca. Egípto. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guiné-Bissau. Hawai. Ilhas de Cabo Verde. Iraque. Líbia. Madeira. Moçambique. Noruega. Portugal. São Tomé e Príncipe. Suécia. Timor Português. URSS (Extremo Oriente). Venezuela.	
13 108,4 (13 107) (Via n.º 1203)	Alasca. Bolívia. Congo (Brazzaville). Estados Unidos da América (Este).	
13 111,5 (13 110,1) (Via n.º 1204)		

1	2	3
	Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. França. Grécia. Guam. Hawai. Israel. Japão. Macau. Noruega. Panamá. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Porto Rico. República Democrática Alemã. Tailândia. URSS (Europa).	
13 114,6 (13 113,2) (Via n.º 1205)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Argentina. Bangladesh. Costa do Marfim. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawai. Iémen (República Democrática Popular do). Itália. Japão. Moçambique. Noruega. Nova Caledónia e Dependências. Porto Rico. Timor Português. Ucrânia. URSS (Europa).	
13 117,7 (13 116,3) (Via n.º 1206)	Albânia. Austrália (Oeste). China. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Irão. Islândia. Itália. Japão. Khmer (República). Madagáscar. Marrocos. Peru. Reino Unido. República Democrática Alemã. Turquia.	
13 120,8 (13 119,4) (Via n.º 1207)	Açores. Angola. Antilhas Holandesas. Argélia. Bélgica. Canadá (Oeste). China. Grécia. Guiné-Bissau. Ilhas de Cabo Verde. Ilhas Gilbert E Ellice. Irão. Israel. Japão. Jugoslávia.	

1	2	3
	<p>Madeira. Moçambique. Países Baixos. Paquistão. Portugal. São Tomé e Príncipe. Suriname. Timor Português. URSS (Noroeste).</p>	
<p>13 123,9 (13 122,5) (Via n.º 1208)</p>	<p>Alemanha (República Federal da). Argentina. Bangladesh. Canárias. China. Chipre. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Hungria (República Popular da). Islândia. Japão. Libéria. Quênia. URSS (Europa).</p>	
<p>13 127 (13 125,6) (Via n.º 1209)</p>	<p>Alasca. Bahrein. Brasil. Canadá (Oeste). Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Indonésia. Itália. Japão. México. Nova Zelândia. Peru. Polónia (República Popular da). República da África do Sul. Turquia. URSS (Europa). URSS (Noroeste).</p>	
<p>13 130,1 (13 128,7) (Via n.º 1210)</p>	<p>Chile. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Gabão. Grécia. Guam. Índia (Oeste). Indonésia. Noruega. Reunião (Departamento Francês da). Roménia. Suécia. Território Francês dos Afars e dos Issas. Uruguai. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>13 133,2 (13 131,8) (Via n.º 1211)</p>	<p>Alasca. Brasil. China. Cuba. Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste).</p>	

1	2	3
13 136,3 (13 134,9) (Via n.º 1212)	Estados Unidos da América (Sul). Ilha da Páscoa. Iraque. Itália. Japão. Malásia. Noruega. Suécia. Turquia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional).	
13 139,4 (13 138) (Via n.º 1213)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Costa do Marfim. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Gibraltar. Grécia. Hawaii. Indonésia. Japão. Maurícia. Peru. Porto Rico. Reino Unido. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
13 142,5 (13 141,1) (Via n.º 1214)	Argentina. Barbados. Bélgica. Canadá (Este). Canárias. China. Coreia. Finlândia. Grécia. Índia (Este). Irão. Iraque. Israel. Itália. Libéria. Noruega. Países Baixos. Quênia. Samoa Ocidental. URSS (Ásia Setentrional).	
13 145,6 (13 144,2) (Via n.º 1215)	Alasca. Austrália. Brasil. Canadá (Oeste). Cuba. Dinamarca. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Grécia. Guam. Hungria (República Popular da). Irão. Noruega. Porto Rico. Reino Unido. Suécia. Tailândia. URSS (Extremo Oriente).	
13 145,6 (13 144,2) (Via n.º 1215)	Argélia. Bélgica. Camarões. Dinamarca.	

1	2	3
	Espanha. Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Índia (Oeste). Islândia. Israel. Japão. Países Baixos. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Peru. Porto Rico. Roménia. Seychelles. Suécia.	
13 148,7 (13 147,3) (Via n.º 1216)	Alasca. Albânia. Argentina. China. Congo (Brazzaville). Egipto. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Guam. Hawaii. Irão. Líbano. Marrocos. Panamá (Zona do Canal do). Polónia (República Popular da). Porto Rico. Singapura. Turquia.	
13 151,8 (13 150,4) (Via n.º 1217)	Argélia. Bulgária. Cuba. Dinamarca. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guadalupe (Departamento Francês de). Guam. Índia (Este). Iraque. Japão. Martinica (Departamento Francês da). Noruega. Paraguai. Santa Helena. Suécia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Extremo Oriente).	
13 154,9 (13 153,5) (Via n.º 1218)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Bangladesh. Bélgica. Camarões. Canárias. Chile. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawaii. Ilha Niue. Irão. Itália. Japão. Noruega.	

1	2	3
	Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Turquia. URSS (Europa).	
13 158 (13 156,6) (Via n.º 1219)	Alasca. Bélgica. Brasil. Bulgária. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Japão. Marrocos. Noruega. Países Baixos. Singapura. Suécia. Ucrânia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste). Venezuela.	
13 161,1 (13 159,7) (Via n.º 1220)	Alasca. Argentina. Bangladesh. Bermudas. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Fiji. Filipinas. Grécia. Guam. Hawai. Irão. Islândia. Japão. Nigéria. Panamá (Zona do Canal do). Polónia (República Popular da). Porto Rico. Reino Unido. Tunísia.	
13 167,3 (13 165,9) (Via n.º 1222)	Argentina. Canadá (Este). França. Guadalupe (Departamento Francês de). Hawai. Ilhas Cook. Índia (Oeste). Irão. Japão. Martinica (Departamento Francês da). México. Noruega. Reino Unido. Roménia. Turquia. URSS (Extremo Oriente).	
13 170,4 (13 169) (Via n.º 1223)	Arábia Saudita. Bangladesh. Brasil. Checoslováquia. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guam. Japão. Marrocos.	

1	2	3
	<p>Noruega. Suécia. Ucrânia.</p>	
<p>13 173,5 (13 172,1) (Via n.º 1224)</p>	<p>Alasca. Alemanha (República Federal da). Chile. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia. Ghana. Guam. Hawai. Jamaica. Japão. Jugoslávia. Koweit. Mónaco. Nova Zelândia. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Reino Unido. República da África do Sul. Sri Lanka (Ceilão).</p>	
<p>13 176,6 (13 175,2) (Via n.º 1225)</p>	<p>China. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Irão. Madagáscar. México. Nigéria. Noruega. Papuaásia-Nova Guiné. Roménia. URSS (Noroeste).</p>	
<p>13 179,7 (13 178,3) (Via n.º 1226)</p>	<p>Austrália. Bangladesh. Checoslováquia. Chile. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Irão. Japão. Noruega. Togo. Turquia. URSS (Noroeste).</p>	
<p>13 182,8 (13 181,4) (Via n.º 1227)</p>	<p>Alasca. Austrália. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia. Guam. Hawai. Hong-Kong. Índia (Este). Jugoslávia. Koweit. Panamá (Zona do Canal do). Paraguai. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Suíça. Tanzânia (Tanganhica). Tanzânia (Zanzibar). Turquia. URSS (Extremo Oriente).</p>	

1	2	3
	Zaire.	
13 185,9 (13 184,5) (Via n.º 1228)	Brasil. Chile. China. Cuba. Espanha. Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Etiópia. Hungria (República Popular da). Noruega. Paquistão. Reino Unido. Ucrânia. URSS (Europa).	
13 189 (13 187,6) (Via n.º 1229)	Argentina. Austrália. Bulgária. Canadá (Este). Coreia. Estados Unidos da América (Oeste). França. Japão. Jugoslávia. Polónia (República Popular da). Quênia. URSS (Ásia Meridional). URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Noroeste).	
13 192,1 (13 190,7) (Via n.º 1230)	Argentina. Bangladesh. Chipre. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Hawái. Itália. Japão. Mauritânia. Quênia. Reino Unido. Suíça. Ucrânia.	
13 195,2 (13 193,8) (Via n.º 1231)	Alasca. Austrália. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Etiópia. França. Grécia. Guam. Hawái. Hong-Kong. Irão. Líbia. Nigéria. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Paraguai. Peru. Polónia (República Popular da). Porto Rico.	
13 198,3 (13 196,9) (Via n.º 1232)	Alasca. Argélia. Argentina. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Guam.	

1	2	3
	Hawai. Japão. Mauritània. Paquistão. Reino Unido. República Democrática Alemã. URSS (Ásia Meridional).	
17 234,3 (17 232,9) (Via n.º 1601)	Alasca. Argentina. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Hawai. Japão. Noruega. Seychelles. Suécia. Tunísia. Ucrânia. URSS (Europa). URSS (Noroeste).	
17 237,4 (17 236) (Via n.º 1602)	Arábia Saudita. Austrália (Este). Bangladesh. Camarões. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Marrocos. Reino Unido. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
17 240,5 (17 239,1) (Via n.º 1603)	Alasca. Argentina (Norte). Bangladesh. Bolívia. China. Chipre. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guadalupe (Departamento Francês de). Hungria (República Popular da). Itália. Martinica (Departamento Francês da). Noruega. Suécia.	
17 243,6 (17 242,2) (Via n.º 1604)	Austrália. Canadá (Este). Congo (Brazzaville). Etiópia. França. Grécia. Japão. Khmer (República). México. Noruega. Roménia. Venezuela.	
17 246,7 (17 245,3) (Via n.º 1605)	Costa do Marfim. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Filipinas. França. Índia (Oeste). Irão. Japão.	

1	2	3
	<p>Noruega. Polónia Francesa. Suécia. Ucrânia. URSS (Europa).</p>	
<p>17 249,8 (17 248,4) (Via n.º 1606)</p>	<p>Bangladesh. Brasil. Cuba. Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Islândia. Itália. Japão. Nova Zelândia. Porto Rico. Reino Unido. Turquia. URSS (Europa).</p>	
<p>17 252,9 (17 251,5) (Via n.º 1607)</p>	<p>Alasca. Antilhas Holandesas. Canadá (Este). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Ilhas Gilbert e Ellice. Índia (Este). Irão. Libéria. Mónaco. Noruega. Polónia (República Popular da). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).</p>	
<p>17 256 (17 254,6) (Via n.º 1608)</p>	<p>Canadá (Oeste). Checoslováquia. China. Dinamarca. Itália. Mauritânia. Noruega. Paquistão. Peru. República da África do Sul. Suécia. Suriname. Turquia.</p>	
<p>17 259,1 (17 257,7) (Via n.º 1609)</p>	<p>Arábia Saudita. Bélgica. Congo (Brazzaville). Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Ilhas Cook. Índia (Este). Israel. Japão. Reino Unido. URSS (Noroste).</p>	
<p>17 262,2 (17 260,8) (Via n.º 1610)</p>	<p>Alemanha (República Federal da). Austrália. China. Egipto. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Indonésia. Irão.</p>	

1	2	3
	Mauritânia. Noruega. Tunísia. Ucrânia. Uruguai. URSS (Noroeste).	
17 265,3 (17 263,9) (Via n.º 1611)	Brasil. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Finlândia. Gibraltar. Japão. Jugoslávia. Líbia. Malásia. Peru. Reino Unido. Suíça. Turquia.	
17 268,4 (17 267) (Via n.º 1612)	Alasca. Austrália. Cuba. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawaii. Marrocos. Paquistão. Porto Rico. Ucrânia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
17 271,5 (17 270,1) (Via n.º 1613)	Alasca. Bélgica. Brasil. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guam. Hawaii. Irão. Israel. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Roménia. Singapura. URSS (Extremo Oriente).	
17 274,6 (17 273,2) (Via n.º 1614)	Canadá (Oeste). China. Dinamarca. Egipto. Etiópia. Finlândia. Gabão. Ilha Niue. Itália. México. Noruega. Suécia. URSS (Ásia Setentrional).	
17 277,7 (17 276,3) (Via n.º 1615)	Açores. Angola. Colômbia. Finlândia.	

1	2	3
	<p>Guiné-Bissau. Ilhas de Cabo Verde. Irão. Islândia. Madeira. Moçambique. Portugal. Reino Unido. São Tomé e Príncipe. Suíça. Timor Português. Turquia. URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>17 280,8 (17 279,4) (Via n.º 1616)</p>	<p>Alasca. Alemanha (República Federal da). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Gâna. Hawai. Irão. Itália. Japão. Marrocos. Turquia. URSS (Noroeste).</p>	
<p>17 283,9 (17 282,5) (Via n.º 1617)</p>	<p>Bangladesh. Brasil. Canárias. Dinamarca. França. Gabão. Grécia. Hungria (República Popular da). Irão. Israel. México. Noruega. Peru. Suécia. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>17 287 (17 285,6) (Via n.º 1618)</p>	<p>Argentina. Bahrein. Bermudas. Dinamarca. Índia (Oeste). Japão. Jugoslávia. Marrocos. Noruega. Reino Unido. Suécia. Turquia.</p>	
<p>17 290,1 (17 288,7) (Via n.º 1619)</p>	<p>Alasca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). França. Grécia. Guam. Hawai. Kuwait. Libéria. Maurícia. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Peru. Porto Rico. República Democrática Alemã. URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>17 293,2</p>	<p>Canárias.</p>	

1	2	3
(17 291,8) (Via n.º 1620)	Estados Unidos da América (Centro). Estados Unidos da América (Este). Etiópia. Japão. Líbia. Noruega. Turquia. Ucrânia. URSS (Europa).	
17 299,4 (17 298) (Via n.º 1622)	Austrália. Bangladesh. Dinamarca. França. Ghana. Grécia. Japão. Koweit. Noruega. Roménia. Suécia. Venezuela.	
17 302,5 (17 301,1) (Via n.º 1623)	Alasca. China. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Guam. Hawai. Países Baixos. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Paraguai. Porto Rico. Reino Unido. Reunião (Departamento Francês de). Ucrânia.	
17 305,6 (17 304,2) (Via n.º 1624)	Alemanha (República Federal da). Bangladesh. Daomé. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Itália. Japão. Quénia. Samoa Ocidental. Turquia. URSS (Europa).	
17 308,7 (17 307,3) (Via n.º 1625)	Alasca. Bélgica. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guam. Hawai. Irão. Islândia. Japão. Nigéria. Polónia (República Popular da). Porto Rico.	
17 311,8 (17 310,4) (Via n.º 1626)	Canadá (Oeste). Cuba. Estados Unidos da América (Este). Grécia. Hong-Kong. Iraque.	

1	2	3
	Países Baixos. Reino Unido. URSS (Ásia Setentrional). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
17 314,9 (17 313,5) (Via n.º 1627)	Bélgica. Espanha. Etiópia. Grécia. Hungria (República Popular da). Japão. Jugoslávia. Nigéria. Noruega. Peru. URSS (Europa).	
17 318 (17 316,6) (Via n.º 1628)	Bangladesh. Cuba. França. Grécia. Guadalupe (Departamento Francês de). Iraque. Israel. Martinica (Departamento Francês da). Roménia. URSS (Extremo Oriente). URSS (Nordeste).	
17 321,1 (17 319,7) (Via n.º 1629)	Argélia. Austrália. Canadá (Este). Grécia. Irão. Japão. Noruega. Reino Unido. República Democrática Alemã. Senegal.	
17 324,2 (17 322,8) (Via n.º 1630)	Alasca. Bélgica. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawaii. Índia (Oeste). Islândia. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. URSS (Europa).	
17 327,3 (17 325,9) (Via n.º 1631)	Argélia. Bulgária. Chile. China. Estados Unidos da América (Este). Grécia. Iraque. Polónia (República Popular da). Suíça. Togo.	
17 330,4 (17 329) (Via n.º 1632)	Açores. Alasca. Argentina. Bangladesh. Chipre. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Hungria (República Popular da). Japão.	

1	2	3
	Madagáscar. Madeira. Paquistão. Portugal. Reino Unido.	
17 333,5 (17 332,1) (Via n.º 1633)	Alasca. Brasil. China. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). França. Grécia. Guam. Hawai. Panamá (Zona do Canal do). Polónia (República Popular da). Porto Rico. República da África do Sul. República Democrática Alemã. URSS (Ásia Meridional).	
17 336,6 (17 335,2) (Via n.º 1634)	Alemanha (República Federal da). Canadá (Norte). Coreia. Costa do Marfim. Espanha. Grécia. Iraque. Japão. Roménia.	
17 339,7 (17 338,3) (Via n.º 1635)	Açores. Angola. Austrália. Bangladesh. Bulgária. Dinamarca. Guiné-Bissau. Ilhas de Cabo Verde. Japão. Macau. Madeira. Moçambique. Noruega. Portugal. Reino Unido. São Tomé e Príncipe. Suécia. Timor Português.	
17 342,8 (17 341,4) (Via n.º 1636)	Alasca. Argélia. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia. Grécia. Guam. Hawai. Índia (Este). Japão. Países Baixos. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Porto Rico.	
17 345,9 (17 344,5) (Via n.º 1637)	Coreia. Espanha. Hong-Kong. Jamaica. Madagáscar. Nova Zelândia. Paraguai. Reino Unido. URSS (Ásia Meridional).	

1	2	3
<p>17 349 (17 347,6) (Via n.º 1638)</p>	<p>Alasca. Bulgária. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Finlândia. Guam. Hawai. Jugoslávia. Marrocos. Paquistão. Polónia (República Popular da).</p>	
<p>17 352,1 (17 350,7) (Via n.º 1639)</p>	<p>Alasca. Albânia. Alemanha (República Federal da). Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawai. Iraque. Países Baixos. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Zaire.</p>	
<p>17 355,2 (17 353,8) (Via n.º 1640)</p>	<p>Barbados. Chile. Etiópia. Grécia. Japão. Nigéria. Reino Unido. República Democrática Alemã. Sri Lanka (Ceilão). Tailândia. URSS (Europa).</p>	
<p>17 358,3 (17 356,9) (Via n.º 1641)</p>	<p>Argélia. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Iraque. Japão. Noruega. Singapura. Suécia. Ucrânia.</p>	
<p>22 597,4 (22 596) (Via n.º 2201)</p>	<p>Austrália. Camarões. China. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Grécia. Guam. Hungria (República Popular da). Paquistão. URSS (Noroeste).</p>	
<p>22 600,5 (22 599,1) (Via n.º 2202)</p>	<p>Argentina. Bangladesh. Canadá (Este). Hungria (República Popular da). Irão. Itália. Mauritânia. Nigéria. Noruega. Peru. Reino Unido. Ucrânia.</p>	

1	2	3
	URSS (Extremo Oriente).	
22 603,6 (22 602,2) (Via n.º 2203)	Austrália (Este). Bulgária. Costa do Marfim. Dinamarca. Irão. Japão. Khmer (República). Marrocos. Noruega. Suécia. Venezuela.	
22 606,7 (22 605,3) (Via n.º 2204)	Argentina. Bermudas. Canadá (Norte). Finlândia. França. Israel. Jugoslávia. Koweit. Nigéria. República da África do Sul. URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
22 609,8 (22 608,4) (Via n.º 2205)	Argélia. Austrália. Congo (Brazzaville). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Irão. Países Baixos. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente). URSS (Noroeste).	
22 612,9 (22 611,5) (Via n.º 2206)	Alasca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawai. Índia (Oeste). Japão. Jugoslávia. Marrocos. Nigéria. Peru. Polónia (República Popular da). Porto Rico. Reino Unido. República da África do Sul. Venezuela.	
22 616 (22 614,6) (Via n.º 2207)	Açores. Alemanha (República Federal da). Angola. Bangladesh. China. Ilhas de Cabo Verde. Israel. Madeira. Moçambique. Portugal. Timor Português. Tunísia. URSS (Europa).	
22 619,1 (22 617,7) (Via n.º 2208)	Argentina (Norte). Bulgária. Congo (Brazzaville). Dinamarca. Índia (Este).	

1	2	3
	<p>Japão. Marrocos. Noruega. Suécia.</p>	
<p>22 622,2 (22 620,8) (Via n.º 2209)</p>	<p>Alasca. Bélgica. Bolívia. Coreia. Daomé. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Guam. Hawai. Marrocos. Panamá (Zona do Canal do). Paquistão. Polónia (República Popular da). Porto Rico. URSS (Noroeste).</p>	
<p>22 625,3 (22 623,9) (Via n.º 2210)</p>	<p>Bangladesh. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Finlândia. Grécia. Japão. Países Baixos. Ucrânia.</p>	
<p>22 628,4 (22 627) (Via n.º 2211)</p>	<p>Cuba. Dinamarca. Gabão. Itália. Japão. Noruega. Paquistão. Peru. Suécia. Ucrânia.</p>	
<p>22 631,5 (22 630,1) (Via n.º 2212)</p>	<p>Alasca. Austrália. Chipre. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Etiópia. Gibraltar. Guam. Hawai. Hungria (República Popular da). Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Reino Unido. Singapura.</p>	
<p>22 634,6 (22 633,2) (Via n.º 2213)</p>	<p>Bulgária. Canadá (Este). Dinamarca. Espanha. Ghana. Iraqe. Líbia. Noruega. Nova Zelândia. Suécia. Turquia. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).</p>	
<p>22 637,7 (22 636,3) (Via n.º 2214)</p>	<p>Bangladesh. Bélgica. China. Espanha. Estados Unidos da América (Este).</p>	

1	2	3
	Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Irão. Reino Unido. Suíça. Turquia. Uruguai. URSS (Noroeste).	
22 640,8 (22 639,4) (Via n.º 2215)	Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Gâna. Grécia. Iraque. Japão. Noruega. Peru. Polónia (República Popular da).	
22 643,9 (22 642,5) (Via n.º 2216)	Canadá (Oeste). Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Sul). Etiópia. Grécia. Guam. Itália. Japão. Koweit. Mauritânia. Noruega.	
22 647 (22 645,6) (Via n.º 2217)	Alasca. Alemanha (República Federal da). Bangladesh. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Guam. Hawai. Hong-Kong. Irão. Israel. Libéria. Panamá (Zona do Canal do). Peru. Porto Rico.	
22 650,1 (22 648,7) (Via n.º 2218)	Alasca. Chipre. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Guam. Hawai. Hong-Kong. Noruega. Paquistão. Porto Rico. Suécia. Ucrânia.	
22 653,2 (22 651,8) (Via n.º 2219)	Bangladeshi. Bélgica. China. Cuba. Grécia. Libéria. Mónaco. Polónia (República Popular da).	

1	2	3
<p>22 656,3 (22 654,9) (Via n.º 2220)</p>	<p>Samoa Ocidental. Canadá (Oeste). Checoslováquia. Filipinas. Grécia. Paquistão. Reino Unido. República Democrática Alemã. Senegal.</p>	
<p>22 662,5 (22 661,1) (Via n.º 2222)</p>	<p>Açores. Alemanha (República Federal da). Angola. Arábia Saudita. Coreia. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. Grécia. Ilhas de Cabo Verde. Madeira. Moçambique. Portugal. Timor Português.</p>	
<p>22 665,6 (22 664,2) (Via n.º 2223)</p>	<p>Alasca. Alemanha (República Federal da). Austrália. Bangladesh. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Hawai. Itália. Japão. Porto Rico. Togo. Turquia.</p>	
<p>22 668,7 (22 667,3) (Via n.º 2224)</p>	<p>Alasca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Guam. Hawai. Iraque. Maurícia. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. República Democrática Alemã.</p>	
<p>22 671,8 (22 670,4) (Via n.º 2225)</p>	<p>Argélia. Bélgica. Chile. Costa do Marfim. Grécia. Índia (Oeste). Islândia. Japão. México.</p>	
<p>22 674,9 (22 673,5) (Via n.º 2226)</p>	<p>Albânia. Bangladesh. Canárias. China. Egipto.</p>	

1	2	3
	Etiópia. França. Islândia. República Democrática Alemã. Roménia.	
22 678 (22 676,6) (Via n.º 2227)	Argélia. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Grécia. Guadalupe (Departamento Francês de). Índia (Este). Japão. Martinica (Departamento Francês da). Paquistão. Reino Unido. Ucrânia.	
22 681,1 (22 679,7) (Via n.º 2228)	Austrália. Bangladesh. Dinamarca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Marrocos. Noruega. Quénia. Suécia. URSS (Extremo Oriente).	
22 684,2 (22 682,8) (Via n.º 2229)	Canadá (Este). Espanha. Etiópia. Índia (Oeste). Japão. Reino Unido. Tailândia. Ucrânia.	
22 687,3 (22 685,9) (Via n.º 2230)	Alasca. Austrália. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawai. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. República Democrática Alemã. Suécia. Turquia. URSS (Ásia Meridional).	
22 690,4 (22 689) (Via n.º 2231)	Alasca. Arábia Saudita. Canadá (Oeste). Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Finlândia. França. Grécia. Ilha Niue. Japão. Malásia. URSS (Europa).	

1	2	3
22 693,5 (22 692,1) (Via n.º 2232)	Cuba. Grécia. Iraque. Países Baixos. Polónia (República Popular da). Suíça. URSS (Europa). URSS (Extremo Oriente).	
22 696,6 (22 695,2) (Via n.º 2233)	Alasca. Bangladesh. Egipto. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Guam. Hawai. Ilhas Cook. Irão. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Reino Unido. Roménia.	
22 699,7 (22 698,3) (Via n.º 2234)	Argentina. Canárias. Dinamarca. Etiópia. Indonésia. Japão. Líbia. México. Noruega. Roménia. Suécia.	
22 702,8 (22 701,4) (Via n.º 2235)	Alasca. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). França. Grécia. Guam. Hawai. Irão. Japão. Porto Rico. URSS (Noroeste).	
22 705,9 (22 704,5) (Via n.º 2236)	Dinamarca. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Grécia. Iraque. Japão. Noruega. Nova Zelândia. Ucrânia.	
22 709 (22 707,6) (Via n.º 2237)	Açores. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Estados Unidos da América (Sul). Irão. Itália. Japão.	

1	2	3
	Madeira. Noruega. Portugal. Roménia.	
22 712,1 (22 710,7) (Via n.º 2238)	Argélia. Alemanha (república Federal da). Austrália. Brasil. Grécia. Hungria (República Popular da). Iraque. Japão. México. URSS (Europa).	
22 715,2 (22 713,8) (Via n.º 2239)	Alasca. Bélgica. Espanha. Estados Unidos da América (Este). Estados Unidos da América (Oeste). Guam. Hawaii. Índia (Este). Irão. Jugoslávia. Noruega. Panamá (Zona do Canal do). Porto Rico. Turquia.	
22 718,3 (22 716,9) (Via n.º 2240)	Chile. Grécia. Jamaica. Japão. Madagáscar. Noruega. Paquistão. Reino Unido. Tunísia.	

APÊNDICE 26

Plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico e informações correspondentes

PARTE I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

1. Plano de adjudicação das frequências.

Plano que indica as frequências a utilizar numa zona ou por um país, sem precisar as estações a que essas frequências podem ser consignadas.

2. *Significação da terminologia empregada no presente apêndice para os diferentes métodos de repartição das frequências:*

Repartição das frequências	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Em português
Serviços	Attribution (attribuer)	Allocation (to allocate)	Atribución (atribuir)	Atribuição (atribuir)
Zonas	Allotissement (allotir)	Allotment (to allot)	Adjudicación (adjudicar)	Adjudicação (adjudicar)
Estações	Assignment (assigner)	Assignment (to assign)	Asignación (asignar)	Consignação (consignar)

3. V. o n.º 27/3 (¹).

4. V. o n.º 27/4 (¹).

5. V. o n.º 27/5 (¹).

6. V. o n.º 27/6 (¹).

7. *Família de frequências do serviço aeronáutico.*

Grupo de frequências escolhidas em diferentes faixas do serviço móvel aeronáutico para permitir o estabelecimento de comunicações entre as aeronaves em voo e as estações aeronáuticas correspondentes, quaisquer que sejam as horas e as distâncias.

SECÇÃO II

Princípios técnicos e de exploração para a elaboração do plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (OR)

A) Determinação da largura das vias

1. *Espaçamento entre frequências.*

Os espaçamentos entre frequências indicados no quadro seguinte permitem o emprego de sistemas de comunicação de rendimento elevado.

Faixa (kHz)	Espaçamento entre frequências (kHz)	Faixa (kHz)	Espaçamento entre frequências (kHz)
2 850-3 155	7	8 815- 9 040	08,5
3 400-3 500	7	11 175-11 400	9,5
3 900-3 950	7	13 200-13 360	10
4 650-4 750	7	15 010-15 100	10
5 480-5 730	7,5	17 900-18 030	10
6 525-6 765	7,5		

a) Supõe-se que para as emissões da classe A3 as frequências de modulação têm por limite superior 3000 Hz e para as outras classes de emissões autorizadas a radiação das faixas laterais não excede a das emissões da classe A3.

b) A utilização para as diversas classes de emissão (A1, A2, A3, A4 e F1) das vias tal como derivam do quadro precedente será objecto de arranjos especiais entre as administrações interessadas a fim de evitar as interferências que poderiam resultar da utilização simultânea de uma mesma via para emissões de classes diferentes, não se concedendo qualquer prioridade de princípio a uma classe de emissão especial.

c) Reconhece-se que é possível fraccionar em duas ou mais vias A1 cada uma das vias que resultam dos espaçamentos acima.

d) O agrupamento de vias adjacentes derivadas do quadro precedente, para satisfazer necessidades especiais, ficará sujeito a arranjos especiais entre as administrações interessadas.

e) Os arranjos indicados nas alíneas b), c) e d) anteriores serão concluídos em virtude das disposições do artigo 43 (Acordos especiais) da Convenção Internacional das Telecomunicações e do artigo 4 do Regulamento das Radiocomunicações.

(¹) Apêndice 27 Aer2.

2. Frequências a adjudicar.

No quadro seguinte encontra-se a lista das frequências a adjudicar nas faixas exclusivas reservadas ao serviço móvel aeronáutico, na base da largura de faixa prevista no § 1 anterior:

kHz											
2850-3155	4650-4750	8815-9040	15 010-15 100								
3 023,5 (a) (R) e (OR) 3 032 3 039 3 046 3 053 3 060 3 074 3 081 3 088 3 095 3 102 3 109 3 116 3 123 3 130 3 137 3 144 3 151	4 703,5 4 710,5 4 717,5 4 727,5 4 731,5 4 738,5 4 745,5	8 967 8 975,5 8 984 8 992,5 9 001 9 009,5 9 018 9 026,5 9 035	15 016 15 026 15 036 15 046 15 056 15 066 15 076 15 086 15 092,5 (b) 15 096,5 (b)								
	(OR) 18 vias	5480-5730	11 175-11 400	17 900-18 030							
		5 680 (a) (R) e (OR) 5 688 5 695,5 5 703 5 710,5 5 718 5 725,5			11 180,5 11 190 11 199,5 11 205 11 218,5 11 228 11 237,5 11 247 11 256,5 11 266 11 273 (b)	17 975 (b) 17 983,5 17 993,5 18 003,5 18 013,5 18 023,5					
		(OR) 6 vias			(OR) 11 vias	(OR) 6 vias					
							3900-3950	6525-6765	13 200-13 360		
							6 685 (b) 6 687,5 (b) 6 693 6 700,5 6 708 6 715,5 6 723 6 730,5 6 738 6 745,5 6 753 6 760,5	13 205,5 13 215,5 13 225,5 13 235,5 13 245,5 13 255,5		(OR) 6 vias	
							Região I 3 904 3 911 3 918 3 925 3 932 3 939 3 946	(OR) 7 vias			(OR) 12 vias

(a) Ver Resolução n.º 403 da CAMR79.

(b) Esta frequência só deve ser utilizada para emissões da classe A1.

3. Vias comuns aos serviços (R) e (OR).

Fica autorizada no Mundo inteiro, como se indica na parte II do presente apêndice, a utilização das vias comuns aos serviços (R) e (OR) e cujas frequências centrais são de 3023,5 kHz e 5680 kHz (¹).

Não obstante as disposições do plano de adjudicação que figura na parte II do presente apêndice, pode igualmente utilizar-se a frequência 5680 kHz nas estações aeronáuticas, para as comunicações com estações de aeronave, quando as outras frequências das estações aeronáuticas não estiverem disponíveis ou forem desconhecidas. Esta utilização será limitada, contudo, a zonas e condições tais que não possa resultar qualquer interferência prejudicial às outras comunicações autorizadas do serviço móvel aeronáutico.

4. V. o n.º 27/20 (²).

5. Adaptação do procedimento de adjudicação.

Os planos de adjudicação contidos neste apêndice não esgotam todas as possibilidades de partilha. Assim, para fazer face a necessidades especiais de exploração que os presentes planos de adjudicação não satisfaçam, as administrações podem consignar frequências escolhidas nas faixas de ondas decamétricas do serviço móvel aeronáutico em

(¹) V. a Resolução n.º 403 da CAMR79.

(²) Apêndice 27 Aer2.

zonas diferentes daquelas a que estão adjudicadas nos referidos planos. Todavia, a utilização das frequências assim consignadas não deverá diminuir a protecção de que gozam essas mesmas frequências, nas zonas a que estão adjudicadas pelos planos, para valor inferior ao determinado pela aplicação do procedimento previsto na secção II-B da parte I e do § 4 (d) da secção II da parte III do presente apêndice, para os serviços (R) e (OR), respectivamente.

6. Quando for necessário satisfazer as exigências da exploração das linhas aéreas internacionais, as administrações poderão adoptar os procedimentos de adjudicação para a consignação das frequências do serviço móvel aeronáutico (R). Essas consignações serão seguidamente sujeitas à aprovação prévia das administrações interessadas.

7. Recorrer-se-á à coordenação descrita no § 4 quando for oportuno fazê-lo para a utilização racional das frequências em causa.

8. Além das disposições deste apêndice que prevêm a extensão de certas frequências das ZLAMP-EU e ME, para corresponder às necessidades de vôos internacionais do e para o território da URSS, a administração deste país poderá utilizar, para o mesmo fim, as frequências adjudicadas às ZLARN-2 e 3 e às suas subdivisões. Não deverá daí resultar diminuição da protecção para aquém das normas mencionadas no § 5 anterior para o conjunto das estações do serviço móvel aeronáutico.

B) Curvas de alcance da interferência

1. Definição das curvas.

As curvas anexas indicam, para as diferentes ordens de grandeza das frequências, o limite das distâncias mínimas aceitáveis a que se devem situar duas estações terrestres que emitam na mesma frequência e cuja potência radiada seja de 1 kW (emissão não modulada), a fim de assegurar, no limite de alcance útil da emissão desejada de uma das estações terrestres, uma relação sinal útil/sinal interferente de 15 dB, a bordo de uma estação de aeronave.

O alcance útil não é indicado nas curvas.

2. Tipo de mapa utilizado.

Essas curvas, a traçar em papel vegetal, só podem ser utilizadas com um planisfério elaborado segundo uma projecção de Mercator e cuja escala seja idêntica à indicada em cada uma das curvas. Elas não devem, pois, ser utilizadas com mapas que não estejam de acordo com estas definições. Os planisférios anexos, em que figuram os limites das ZLAMP e das ZLARN, estão igualmente elaborados na escala conveniente e podem utilizar-se com as curvas.

3. Mudança de escala ou de sistema de projecção.

Se se pretender utilizar outros mapas em projecção de Mercator com escala diferente, será necessário desenhar, a partir das coordenadas que figuram nos quadros seguintes, novas curvas para ter em consideração a mudança de escala.

Ao traçar as novas curvas é necessário ter presente que o ponto de intersecção do eixo vertical de simetria, isto é, um meridiano, e do eixo perpendicular que representa um paralelo deve ficar à latitude 00°, na curva 00°, à latitude 20° N., na curva 20°, a 40° N., na de 40°, etc.

As coordenadas geográficas que figuram nos quadros seguintes são dadas em relação ao meridiano 180°, tomado como eixo de simetria para a construção das curvas.

4. V. o n.º 27/30 (1).

5. Modo de emprego.

Toma-se um dos mapas anexos ao presente apêndice e escolhe-se o vegetal que contenha a curva correspondente à ordem de grandeza das frequências e às condições de partilha que se pretende estudar.

Coloca-se o centro do vegetal (isto é, a intersecção do eixo de simetria e do eixo horizontal) na linha que delimita a zona ou na posição geográfica do emissor. Anota-se a latitude desse ponto e toma-se a curva a ela correspondente.

Para um emissor situado num ponto qualquer exterior à curva a relação de protecção definida no § 1 anterior será superior a 15 dB.

Para um emissor situado num qualquer ponto interior à curva a relação de protecção obtida será inferior a 15 dB.

A orientação das curvas é tal que são utilizáveis para o hemisfério norte; para o hemisfério sul deverão inverter-se. Deve-se tomar esta precaução quando se tiver de seguir os limites das zonas e passar de um para outro hemisfério.

(1) Apêndice 27 Aer2.

6. Elementos para o traçado das curvas.

3,0 MHz noite

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		50°		60°	
	N.-S. 31,5°	E.-W. 31,5°	N.-S. 31,5°	E.-W. 33,6°	N.-S. 31,5°	E.-W. 41°	N.-S. 31,5°	E.-W. 49°	N.-S. 31,5°	E.-W. 64°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180° 155° W. 148,5° W. 155° W. 180°	31,5° N. 20° N. 00° 20° S. 31,5° S.	180° 160° W. 150° W. 146° W. 146° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	51,5° N. 47° N. 39° N. 30° N. 20° N. 07° N. 05° S. 10° S. 11,5° S.	160° W. 140° W. 138° W. 140° W. 143° W. 150° W. 160° W. 169° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 30° N. 22° N. 14° N. 10° N. 08,5° N.	127° W. 125° W. 131° W. 138° W. 150° W. 160° W. 167° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 29° N. 23° N. 20° N. 18,5° N.	106° W. 115° W. 128° W. 140° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 35° N. 32° N. 29° N. 28,5° N.

3,5 MHz noite

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		50°		60°	
	N.-S. 36°	E.-W. 36°	N.-S. 36°	E.-W. 38°	N.-S. 36°	E.-W. 47°	N.-S. 36°	E.-W. 56°	N.-S. 36°	E.-W. 73°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180° 170° W. 159° W. 150° W. 145° W. 144° W. 145° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	36° N. 35° N. 30° N. 21° N. 10° N. 00° 10° S. 21° S. 30° S. 35° S. 36° S.	180° 170° W. 160° W. 150° W. 144° W. 140° W. 145° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	56° N. 55° N. 53° N. 47° N. 40° N. 20° N. 10° S. 00° S. 10° S. 14° N. 16° N.	140° W. 133° W. 131° W. 133° W. 140° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 27° N. 16° N. 15° W. 08° N. 05° N. 04° N.	118° W. 119° W. 124° W. 132° W. 140° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 32° N. 24° N. 17° N. 15° N. 14° N.	93° W. 100° W. 110° W. 120° W. 130° W. 140° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 68° N. 58° N. 50° N. 43° N. 35° N. 30° N. 27° N. 25° N. 24° N.

4,7 MHz noite

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		50°		60°	
	N.-S. 50°	E.-W. 50°	N.-S. 50°	E.-W. 53°	N.-S. 50°	E.-W. 65°	N.-S. 50°	E.-W. 77°	N.-S. 50°	E.-W. 100°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	160° W. 147° W. 138° W. 133° W. 131° W. 130° W. 131° W. 133° W. 138° W. 147° W. 160° W. 170° W. 180°	47° N. 40° N. 30° N. 20° N. 10° N. 00° 10° S. 20° S. 30° S. 40° S. 47° S. 48° S. 50° S.	180° 150° W. 130° W. 126° W. 125° W. 127° W. 130° W. 140° W. 150° W. 170° W. 180°	70° N. 66° N. 50° N. 40° N. 30° N. 20° N. 07° N. 10° S. 20° S. 29° S. 30° S.	103° W. 110° W. 115° W. 127° W. 140° W. 150° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 50° N. 40° N. 20° N. 06° N. 02° S. 07° S. 09° S. 10° S.	83° W. 94° W. 103° W. 114° W. 124° W. 134° W. 140° W. 150° W. 160° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 30° N. 21° N. 16° N. 07° N. 05° N. 00°	50° W. 78° W. 98° W. 112° W. 130° W. 140° W. 160° W. 170° W. 180°	70° N. 60° N. 50° N. 40° N. 28° N. 19° N. 12° N. 10,5° N. 10° N.

5,6 e 6,6 MHz noite

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		50°		60°	
	N.-S. 58°	E.-W. 58°	N.-S. 58°	E.-W. 63°	N.-S. 58°	E.-W. 76°	N.-S. 58°	E.-W. 92°	N.-S. 58°	E.-W. 116°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180°	58° N.	130° W.	70° N.	80° W.	70° N.	48° W.	70° N.	08° W.	70° N.
	122° W.	00°	120° W.	60° N.	92° W.	60° N.	73° W.	60° N.	66° W.	60° N.
	180°	58° S.	118° W.	50° N.	98° W.	50° N.	88° W.	50° N.	88° W.	50° N.
			115° W.	40° N.	104° W.	40° N.	99° W.	40° N.	104° W.	40° N.
			115° W.	30° N.	111° W.	30° N.	110° W.	30° N.	120° W.	25° N.
			117° W.	20° N.	118° W.	20° N.	120° W.	20° N.	125° W.	20° N.
			120° W.	10° N.	127° W.	10° N.	130° W.	10° N.	143° W.	10° N.
			122° W.	00°	134° W.	00°	146° W.	00°	180°	02° N.
			130° W.	10° S.	150° W.	10° S.	180°	08° S.		
			138° W.	20° S.	180°	18° S.				
			150° W.	30° S.						
			180°	38° S.						

3,0 e 3,5 MHz dia

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		60°	
	N.-S. 6,3°	E.-W. 6,3°	N.-S. 6,3°	E.-W. 6,7°	N.-S. 6,3°	E.-W. 8,5°	N.-S. 6,3°	E.-W. 12,6°

4,7 MHz dia

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		60°	
	N.-S. 10,8°	E.-W. 10,8°	N.-S. 10,8°	E.-W. 11,5°	N.-S. 10,8°	E.-W. 14°	N.-S. 10,8°	E.-W. 21,6°

5,6 MHz dia

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		60°	
	N.-S. 13,6°	E.-W. 13,6°	N.-S. 13,6°	E.-W. 14,5°	N.-S. 13,6°	E.-W. 17,6°	N.-S. 13,6°	E.-W. 27,2°

6,6 MHz dia

Latitude — Alcance de interferência nos eixos	00°		20°		40°		60°	
	N.-S. 17,2°	E.-W. 17,2°	N.-S. 17,2°	E.-W. 18,3°	N.-S. 17,2°	E.-W. 22,4°	N.-S. 17,2°	E.-W. 34,4°

Nota. — Para as faixas 3,0/3,5/4,7/5,6/6,6 MHz, não é necessário indicar pontos intermédios para o traçado das curvas, as quais correspondem, aproximadamente, a uma circunferência nas condições de propagação diurna.

C) Potência radiada

Salvo indicação contrária figurando nas partes II e IV, supõe-se que as potências de ponta radiadas são as seguintes:

Classe de emissão	Estações	Potência de ponta radiada
A1	Estações terrestres	1 kW
	Estações de aeronave	50 W
A3 (taxa de modulação 100 %)	Estações terrestres	4 kW
	Estações de aeronaves	50 W

PARTE II

Princípios técnicos e de exploração aplicados na adjudicação das frequências ao serviço móvel aeronáutico (OR)

SECÇÃO I

Faixas de frequências e vias disponíveis

1. *Faixas de frequências.*

As faixas de frequências disponíveis para o serviço móvel aeronáutico (OR) formam três categorias distintas:

- a) Faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico (OR);
- b) Faixas atribuídas em partilha especificamente ao serviço móvel aeronáutico (OR) e a outros serviços;
- c) Faixas atribuídas ao serviço móvel e de que o serviço móvel aeronáutico (OR) se não encontra especificadamente excluído.

2. *Frequências a funcionar*

A) Faixas exclusivas:

Na parte I indicam-se as frequências a consignar nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico (OR).

B) Faixas partilhadas:

As vias que se propõe atribuir ao serviço móvel aeronáutico (OR) nas faixas que ele partilha com outros serviços têm a mesma largura que as das faixas exclusivas. Contudo, não se designou especificamente nenhuma frequência dessas faixas para estas atribuições. Determinou-se o número de vias cuja atribuição se propõe nestas faixas para o serviço móvel aeronáutico (OR), tendo em vista especialmente a largura das faixas e o número de serviços que as partilham.

C) Vias comuns aos serviços (R) e (OR):

Está autorizada em todo o Mundo e nas condições definidas no n.º 3 da secção II da parte I a utilização das vias comuns aos serviços (R) e (OR) e cujas frequências centrais são 3023,5 kHz e 5680 kHz (1).

3. *Escolha das frequências.*

A) Faixas exclusivas:

Satisfizeram as necessidades até ao limite das faixas disponíveis — inclusive as necessidades comuns a várias regiões — com o auxílio das frequências das faixas atribuídas no Mundo inteiro exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico (OR). Na Região 1, as necessidades excedentes foram satisfeitas na maior medida possível por meio das frequências da faixa 3900-3950 kHz, atribuídas em exclusivo aeronáutico (OR) nessa região.

B) Faixas partilhadas.

O restante das necessidades foi satisfeito na maior medida possível com as frequências das faixas indicadas no n.º 1, alíneas b) e c), da presente secção e considerada nesta ordem.

(1) V. a Resolução n.º 403 da CAMR 79.

SECÇÃO II

Adaptação dos princípios técnicos

1. *Fracionamento das vias.*

Para utilizar as faixas de modo mais racional considerou-se que é possível alojar numa via, prevista para emissão de classe A3, quer uma emissão de classe A3, quer duas ou mais emissões A1, A3A, quer ainda outros tipos complexos de transmissão. Quando uma via estiver subdividida, as subdivisões não devem ser utilizadas por administrações diferentes. Quando se utilizarem as vias suplementares assim obtidas, deverá ter-se o cuidado de não causar interferência prejudicial aos utilizadores das vias adjacentes.

2. *Modificação da classe de uma emissão.*

Em virtude da necessidade de se evitarem interferências prejudiciais, por um lado, e, por outro lado, de utilizar do modo mais eficaz as faixas de frequências disponíveis, fica autorizada a modificação da classe de uma emissão no caso em que tal modificação não exija qualquer alargamento da faixa necessária.

3. *Adjudicação de vias adjacentes (OR).*

Quando um país assim o pedir, as adjudicações a esse país serão agrupadas em vias adjacentes, se as condições geográficas o permitirem e sempre que isso se revelar possível.

4. *Relações de protecção e partilhas.*

- a) Nas zonas em que se revelou necessário aumentar o número de repetições das consignações, satisfêz-se por meio de uma via adjudicada a uma administração vários pedidos formulados por essa administração, mesmo no caso de daí poder resultar uma diminuição da relação de protecção entre as emissões das estações interessadas;
- b) Nas zonas em que o número de pedidos excede muito a média, as relações de protecção podem ser reduzidas por acordo entre as administrações interessadas;
- c) Foram repetidas certas consignações, apesar de haver forte probabilidade de interferências entre estações dependentes de administrações diferentes: ao fazê-lo, admitiu-se que todas as estações em questão só emitiriam intermitentemente. Nesta caso, todas as estações interessadas têm direitos iguais de utilização da frequência comum e nenhuma estação ou grupo de estações beneficia de qualquer prioridade sobre as outras;
- d) Certas frequências foram consignadas sob a forma de consignações chamadas «secundárias». Neste caso, uma estação que disponha de uma frequência sob a forma de uma consignação chamada «primária» é protegida pelas seguintes disposições contra as interferências que possa provocar outra estação que disponha da mesma frequência a título de consignação secundária:

A potência emitida pela estação que dispõe da consignação secundária deve ser inferior à da estação que dispõe da mesma frequência a título de consignação primária;

A distância entre as estações interessadas deve ser, pelo menos, igual a metade da distância de repetição necessária para assegurar uma relação de protecção de 20 dB.

5. *Limitação da potência das estações.*

As administrações interessadas devem estabelecer acordo para reduzir de noite a potência radiada pelas estações aeronáuticas, a fim de poderem utilizar essas frequências durante a noite.

PARTE IV

Plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (OR) nas faixas compreendidas entre 2505 kHz e 23 350 kHz

1. No plano foram utilizadas as seguintes abreviaturas:

a) *Lista alfabética das abreviaturas que designam os países:*

AFS	União Sul-Africana.
AGL	Angola.
ALB	Albânia (República Popular da).
ALS	Estado do Alasca, Estados Unidos da América.
ARG	República Argentina.
ARS	Arábia Saudita.
ATN	Antilhas Holandesas.

AUS	Austrália (Federação da).
AUT	Áustria.
AZR	Açores.
B	Brasil.
BER	Bermudas.
BLR	República Socialista Soviética da Bielorrússia.
BOL	Bolívia.
BUL	Bulgária (República Popular da).
CAF	República Centro-Africana.
CAN	Canadá.
CAR	Carolíneas.
CBG	Camboja.
CHL	Chile.
CHN	China.
CLM	Colômbia (República da).
CLN	Ceilão.
CME	Camarões (Estado dos) (sob tutela da França).
COG	República do Congo.
CPV	Cabo Verde (ilhas de).
CTI	República da Costa do Marfim.
CTR	Costa Rica.
CUB	Cuba.
CYP	Chipre.
D	Alemanha.
DAH	República do Daomé.
DNK	Dinamarca.
DOM	República Dominicana.
E	Espanha.
EGY	República Árabe Unida (região egípcia).
EQA	Equador.
ETH	Etiópia.
F	França e Argélia.
FJ	Fiji (ilhas).
FNL	Finlândia.
G	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
GAB	República do Gabão.
GDL	Guadalupe (Distrito Francês de).
GIB	Gibraltar.
GNP	Guiné Portuguesa.
GRC	Grécia.
GRL	Gronelândia.
GTM	Guatemala.
GUB	Guiana Inglesa.
GUF	Guiana (Distrito Francês da).
HKG	Hong-Kong.
HND	Honduras (República das).
HOL	Países Baixos.
HTI	Haiti (República do).
HVO	República do Alto Volta.
HWA	Estado do Havai, Estados Unidos da América.
I	Itália.
IND	Índia.
INP	Índia Portuguesa.
INS	Indonésia (República da).
IOB	Índias Ocidentais Inglesas.
IRN	Irão.
IRQ	Iraque.
ISL	Islândia.
ISR	Estado de Israel.
J	Japão.
JON	Ilha Johnston.
KEN	Quênia.
LAO	Laos.

LBN	Líbano.
LBY	Líbia.
MAC	Macau.
MDG	Madagáscar (República Malgaxe).
MDW	Ilhas Midway.
MEX	México.
MLA	Malásia.
MLI	Federação do Mali.
MLT	Malta.
MOZ	Moçambique.
MRA	Marianas.
MRC	Marrocos (Reino de).
MRI	Marshall.
MRT	Martinica (Distrito Francês da).
MTN	República Islâmica da Mauritânia.
NCG	Nicarágua.
NCL	Nova Caledónia e dependências.
NGN	Nova Guiné Holandesa.
NGR	República da Nigéria.
NIB	Novas Hébridas (arquipélago) (condomínio franco-britânico).
NOR	Noruega.
NZL	Nova Zelândia.
OCE	Polinésia Francesa.
PAK	Paquistão.
PAP	Papua (Territórios de).
PHL	Filipinas (República das).
PNR	Panamá (República do).
PNZ	Zona do Canal do Panamá.
POL	Polónia (República Popular da).
POR	Portugal.
PRG	Paraguai.
PRU	Peru.
PTR	Porto Rico.
REU	Reunião (Distrito Francês de).
RIIS	Rodésia do Sul.
ROU	República Popular Romena.
S	Suécia.
SLV	Salvador (República do).
SMB	Somália Britânica.
SMF	Costa Francesa dos Somális.
SNG	Singapura.
STP	São Tomé e Príncipe.
SUI	Suíça.
SUR	Suriname.
SYR	República Árabe Unida (região síria).
TCD	República do Chade.
TCH	Checoslováquia.
TGO	Togo (República do).
TMP	Timor Português.
TUN	Tunísia.
UKR	República Socialista Soviética da Ucrânia.
URG	Uruguai.
URS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
URS-AM	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Ásia Central.
URS-C	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Cáucaso.
URS-E	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Europa.
URS-SEO	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Sibéria e Extremo Oriente.
USA	Os 48 Estados contíguos dos Estados Unidos da América (excepto os Estados do Alasca e do Havai).
VEN	Venezuela.
VTN	Vietname.
WAK	Wake (ilha).
YUG	Jugoslávia.

b) Outras abreviaturas:

N. = Norte. E. = Este. S. = Sul. W. = Oeste.

Exemplos:

«N.-46° N.» significa «ao norte de 46° norte».

«55° W.-64° W. e N.-7° S.» significa «entre 55° oeste e 64° oeste e ao norte de 7° sul».

W = Watts.

kW = Kilowatts.

Exemplo:

«CUB (500 W)» significa «Cuba, potência limitada a 500 watts na antena».

(6) significa «estações francesas».

(7) significa «estações dos Estados Unidos da América».

(81) significa «Alemanha de Leste».

■ significa «redes da comunidade francesa».

Plano das frequências (OR)

A) Faixas exclusivas

Região 1

Faixa de 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ IRQ MDG ■ MLI ■ MRC' (6) MTN ■ NGR ■ NOR POL SMF (350 W) ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SEO (1 kW)	ARS BLR CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC' (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN URS-AM (500 W) URS-C YUG	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISL ISR MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POR SMF ■ TCD ■ TCH URS-E URS-SEO (1 kW)	ALB AZR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ DNK F (excepto Argélia) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POR TCD ■ TGO ■ UKR URS-SEO (1 kW)	AZR CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ E GAB ■ GRC HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ SYR TCD ■ URS-AM URS-E URS-SEO (1 kW)	D ETH POR ROU S SYR URS-AM (1 kW) URS-E
3074	3081	3088	3095	3102	3109
AGL AZR BUL CPV EGY F (excepto Argélia) ■ G GIB GNP MOZ POR S STP TUN URS-AM (1 kW) URS-E	ARS AZR CYP D EGY FNL G KEN LBY MLT POR ROU SMB URS-E URS-SEO (1 kW)	AFS D EGY G GRC' (250 W) POR SUI (200 W) UKR URS-AM (1 kW) URS-E	ARS (2,5 kW) CYP EGY F (excepto Argélia) ■ G GIB KEN LBY MLT POL RHS SMB URS-AM (1 kW) URS-C URS-SEO (1 kW)	AFS BLR D (81) EGY G I MRC' (7) S URS-E	AFS D (81) EGY G I MRC' (7) S URS-E

3116	3123	3130	3137	3144	3151
AFS D (81) F (Algérie) ■ G TCH TUN URS-AM (1 kW) URS-C URS-E URS-SEO (1 kW)	EGY G (N) HOL I MARC (7) UKR URS-E URS-SEO (N.46° N. & W.-170° E.)	EGY E (500 W) GRC HOL URS-E URS-SEO (1 kW)	BUL E (500 W) EGY HOL URS-AM (1 kW) URS-C URS-E URS-SEO (1kW)	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ TUN UKR URS-C URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	BUL CAF ■ CME ■ COG ■ CTI D DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB HVO ■ MDG ■ MLI MRC 6 MTN ■ NGR ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SEO (1 kW)

Região 2

Faixa de 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
ALS ARG B(42° W.-51° W. & N.-9° S.) CAN * CLM DOM (250 W) GRL HWA SLV (250 W) USA	ALS ARG (S.-43° S.) B BER (7) CAN * GDL ■ GRL HWA MRT ■ NCG * USA	ARG CAN CLM (S. 5° W.-64° W.) CTR (250 W) HTI (250 W) HWA MEX	ALS ARG CHL (N.-41° S. & N.-7° S.) CAN (E-98° W.) CUB GTM (250 W) HWA PNR (250 W) USA (W.-98° W.)	B CAN CHL (N.-41° S.) (300 W) CHL (S.-41° S.) GDL ■ HWA MEX MRT ■	ALS ARG (S.-34° S.) B (12°-21° S. & 46°-53° W.) BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA JOB (7) PNR (250 W) PNZ PRU (250 W) PTR USA
3074	3081	3088	3095	3102	3109
ALS ARG B (E.-42° W. & N.-10° S.) CAN (°) CLM (N.-4° N.) GRL GTM (250 W) HTI (250 W) USA	ARG (S.-43° S.) B (10° S.-18° S. & E.-43° W.) CAN GUF ■ HWA PRG (250 W) PRU (250 W) SLV (250 W) URG (250 W) VEN (250 W)	ALS B (°) BER (7) CAN (°) (300 W) CHL (S.-31° S.) CUB (Guanta- namo) (7) GRK HWA PNZ PTR USA	ARG (S.-28° S.) B (42° W.-57° W. & N.-9° S.) CAN DOM (250 W) HWA MEX PRU (250 W)	ALS B BER (7) CAN (°) (300 W) CHL (S.-36° S.) GDL ■ GRL HND MRT ■ USA	ALS B (40°-50° W. & 9°-17° S.) B (S.-17° S.) BER (7) CAN (°) CHL CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA JOB (7) PNZ PTR USA

3116	3123	3130	3137	3144	3151
B (E.-46° W. e 18°-24° S.) B (S.-24° S.) (350 W) CAN CHL CTR (250 W) DOM (250 W) EQA (250 W) MEX VEN (250 W)	ALS ARG (S.-35° S.) B (E.-43° W. e 10°-18° S.) BER (7) BOL CAN (°) GRL GUB (7) HWA USA	ATN BOL (250 W) CAN CHL (S.-41° S.) CHL (N.-41° S.) (300 W) CUB EQA (250 W) GTM (250 W) HWA URG	ALS B (E.-46° W. e 18°-24° S.) B (S.-24° S.) (350 W) BER (7) CAN (°) CHL DOM (250 W) EQA (250 W) GRL GTM (250 W) HWA PRG (250 W) USA VEN (250 W)	ALS ARG B (E.-42° W. e N.-10° S.) BER (7) CAN (°) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PRT USA	ARG } (°) B } BOL } CAN } CHL } (°) CLM } DOM (250 W) EQA (250 W) (°) MEX PRG (250 W) PRU (250 W) URG } (°) VEN (250 W)

(°) Ver nota 3 seguinte.

(1) Utilização nocturna limitada entre 7° e 16° S. a W. de 56° W.

(2) Apenas estações de aeromóveis.

(3) O Canalú só utilizará esta frequência se não provocar interferência nas estações situadas nos Estados Unidos da América que trabalhem na mesma frequência.

Região 3

Faixa de 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
AUS (500 W) CAR (7) CBG (350 W) CHN (Região 5) (3 kW) IND (350 W) JON LAO (350 W) MDW MRA (7) MRL (7) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) NZL (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (Porto Princesa) (300 W) VTN (350 W) WAK	AUS (S.) (500 W) CBG (250 W) CHN (Região 8) (3 kW) IND (350 W) INS (500 W) LAO (250 W) NCL (250 W) ■ NGN (500 W) NHB (250 W) NZL (1 kW) OCE (250 W) ■ PHL (Aparri) (200 W) VTN (250 W)	AUS (S.) (500 W) CBG (250 W) CHN (Região 5) (500 W) FII (1 kW) INS (500 W) IRN (250 W) LAO (250 W) NCL (250 W) ■ NHB (250 W) NZL (1 kW) OCE (250 W) ■ PAK (250 W) PHL (Mindoro) (200 W) UIS (Pacífico, excepto Filipinas e Japão) (1 kW) VTN (250 W)	AUS (500 W) CAR (7) CHN (Região 6) (3 kW) FII (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) IRN (250 W) JON MDW MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PHL (Zamboanga) (300 W) VTN (Saigão) (250 W) WAK	AUS (500 W) INS (500 W) JON MDW PHL (Baler) (200 W) VTN (Hanoi) (500 W)	AUS (500 W) CAR (7) CBG (350 W) INS (500 W) IRN (350 W) J (1 kW) JON LAO (350 W) MDW MRA (7) MRL (7) (1 kW) PHL (Manila) (7) (1 kW) RYUKYU (7) (1 kW) VTN (350 W) WAK
3074	3081	3088	3095	3102	3109
AUS (5 kW) CAR (7) CHN (Região 7) (3 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) PAK (E.) (500 W) PARK (Karacli) (500 W) PHL (Manila) (7) SNG (2,5 kW) WAK	AUS (5 kW) CHN (Região 2) (3 kW) CLN (2,5 kW) FII (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PHL (Labo) (200 W) SNG (2,5 kW)	AUS (1 kW) CAR (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	AUS (5 kW) CHN (Região 2) (3 kW) CLN (2,5 kW) FII (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PAK (E.) (250 W) PHL (Cebu) (200 W) SNG (2,5 kW)	AUS (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Região 7) (3 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) PAK (250 W) PHL (7) (1 kW) SNG (2,5 kW) WAK (1 kW)	AUS (S.) (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Região 3) (3 kW) CHN (7) (1 kW) INS (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NGN (1 kW) PAK (250 W) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)

3116	3123	3130	3137	3144	3151
AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PHL (Cagayan) (400 W) PHL (Misamis) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S.) (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Região 1) (3 kW) CHN (7) (1 kW) FJI (1 kW) INS (500 W) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NGN (500 W) NZL (1 kW) PAK (350 W) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (S.) (500 W) CHN (Região 4) (3 kW) INS (500 W) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) NZL (1 kW) OCE (1 kW) ■ PAK (Karachi) (1,5 kW) PHL (Cebu) (300 W)	AUS (S.) (5 kW) CAR (7) CHN (Região 6) (3 kW) INP (100 W) JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (Cebu) (400 W) PHL (7) (1 kW) TMP (100 W) WAK	AUS (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (7) (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (500 W) CHN (Região 4) (3 kW) NGN (500 W) PHL (Cagayan) (400 W) PHL (Misamis) (440 W)

Região 1

Faixa de 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
AFS ARS CYP EGY G GIB KEN LBY MLT POL SMB URS-C URS-SEO	AFS ARS CYP D EGY G KEN LBY MLT MRC (7) SMB URS-AM URS-E YUG	AGL ALB AZR CME (Douala) (750 W) ■ CPV D GNP HOL ISR (250 W) MOZ POR SMF ■ STP TCD (Ft. Lamby) (1 kW) ■ TUN UKR URS-AM URS-E URS-SEO * F (Argélia) (300 W) ■ F (S.) (300 W) ■ I MDG (300 W) ■	AGL AZR CME (Douala) (750 W) ■ CPV D EGY GNP I MOZ POR SMF ■ STP TCD (Ft. Lamby) (1 kW) ■ URS-C URS-E URS-SEO * F (Argélia) (100 W) ■ F (Costa Ocidental) (100 W) ■ MDG (100 W) ■	AFS BUL CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ LBN MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ S SMF ■ TCD ■ TCH TUN URS-C URS-E	AFS AUT AZR BLR BUL CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY ETH (500 W) F (excepto Argé- lia) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ NOR POR TCD ■ URS-AM URS-C	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D (81) DAH ■ EGY F (Argélia) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ POL REU ■ SMF ■ SUI TCD ■ TGO ■ TUN URS-SEO (* I (S) POR (400 W)

(*) Em base secundária.

Região 2

Faixa de 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
B (E.-57° W.) CAN CHL (N.-33° S.) (300 W) CHL (S.-33° S.) DOM (250 W) EQA (250 W) HWA MEX	ALS B (E.-46° W. e 3° S.-13° S.) (300 W) BER (7) CAN (*) CHL (S.-41° S.) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PRG (250 W) PRU (250 W) PTR URG (100 W) USA	ARG BER (7) CAN CLM GRL HWA USA	ALS (1 kW) ARG BER (7) CAN (*) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) JOB (7) PNZ PTR USA	ALS BER (7) CAN (*) CUB (750 W) GDL ■ GRL GUF ■ HWA MRT ■ NCG (300 W) PRU (250 W) URG USA (excepto E.-98° W. e S.-36° N.)	ARG (S.-45° S.) B BOL (250 W) CAN GDL (300 W) ■ HWA MEX MRT (300 W) ■	BER (7) CAN CHL GRL IND (300 W) HWA PRG (100 W) URG (100 W) USA (excepto Florida) USA (Florida) (300 W) VIEN (250 W)

(*) Em base secundária.

Região 3

Faixa de 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
AUS (S.) (500 W) CAR (7) CHN (Região 2) (1 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) INP (100 W) JON MAC (100 W) MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PAK (E. e N.-W.) (400 W) PHL (S.) (400 W) SNG (2,5 kW) TMP (100 W) WAK	AUS (500 W) CAR (7) (5 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (5 kW) FJI (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) J (5 kW) JON (5 kW) LAO (1 kW) MDW (5 kW) MRA (7) (5 kW) MRL (7) (5 kW) NZL (1 kW) PHL (7) (5 kW) VTN (1 kW) WAK (5 kW)	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) PAK (E.) (400 W) PAK (Karachi) (1,5 kW) PHL (Cebu) (300 W) SNG (2,5 kW) WAK	AUS (S.) (excepto Brisbane) (500 W) CAR (7) (3 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (3 kW) INP (100 W) INS (W.-Java) (1 kW) J (3 kW) JON (3 kW) LAO (1 kW) MDW (3 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NCL (1 kW) ■ NHIB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PAK (400 W) PHL (7) (3 kW) TMP (100 W) VTN (1 kW) WAK (3 kW)	AUS (S.) (500 W) CHN (3 kW) IND (excepto Sadhiya) (350 W) INS (1 kW) JON MDW MRA (7) MRL (7) NCL (500 W) ■ NGN (kW) NHIB (500 W) OCE (500 W) ■ WAK	AUS CAR (7) (1 kW) CHN (Regiões 4, 5 e 6) (3 kW) FJI IND (S.-30° N. e W.-90° E.) (350 W) J (1 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) NZL SNG (2,5 kW) WAK	AUS (5 kW) CBG (500 W) FJI (1 kW) IND (350 W) IRN (500 W) JON LAO (500 W) MDW MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PHL (N.) (400 W) VTN (500 W) WAK

Região 1

Faixa de 5680-5730 kHz

5688	5695,5	5703	5710,5	5718	5725,5
AGL ALB AZR BLR CPV D EGY G GNP MOZ POR STP URS-AM (500 W) URS-C (500 W) URS-E (500 W) URS-SEO (500 W)	AFS ARS (W.-55° E.) (500 W) CAF (S.-5° N.) (750 W) ■ CME (Douala) (750 W) ■ COG (750 W) ■ CTI (750 W) ■ CYP EGY G GAB (750 W) ■ GIB HVO (W.-0°) (750 W) ■ IRQ KEN LBY MDG (N.-20° S.) (750 W) ■ MLI (W.-0°) (750 W) ■ MLT MTN (750 W) ■ SMB TCH URS-E URS-SEO (1 kW)	AZR BLR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ E EGY GAB ■ HOL HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POR (100 W) SMF ■ TCD ■ TGO ■ URS-E URS-SEO (1 kW) YUG (*) F (Orão) (300 W) ■ MRC (6) (300 W)	AFS CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ GRC (100 W) HVO ■ IRQ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ NOR POL REU ■ SMF ■ SYR TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (50 W)	AFS AUT BUL CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM URS-C URS-E URS-SEO (50 W)	AFS CAF (750 W) ■ CME (750 W) ■ COG (750 W) ■ CTI (750 W) ■ DAH (750 W) ■ EGY GAB (750 W) ■ HVO (750 W) ■ I ISL MDG (N.-20° S.) (750 W) ■ MLI (750 W) ■ MTN (750 W) ■ NGR (750 W) ■ S TCD (S.-12°N.) (750 W) ■ UKR URS-C (1 kW) URS-E (*) F (Argélia) (300 W) ■ MCR (6) (300 W) POR (400 W)

(*) Em base secundária.

Região 2 **Faixa de 5680-5730 kHz**

5688	5695,5	5703	5710,5	5718	5725,5
ATN (500 W) ARG (S.-36° S.) CAN EQA (250 W) MEX PRG (250 W)	ALS (1 kW) ARG (S.-41° S.) BER (7) BOL CAN GRL USA VEN (N.-5° N.) (250 W)	ARG BOL (250 W) CAN CLM MEX	ALS B (E.-55° W.) CAN CHL CLM GDL (300 W) ■ GRL MRT (300 W) ■ USA	B CAN CHL (N.-41° N.) (300 W) CHL (S.-41° S.) CUB (400 W)	ALS B (excepto N.-8° S. e W.-47° W.) (350 W) BER (7) CAN CHL CUB (Guantana- mo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR URG (100 W) USA

Região 3 **Faixa de 5680-5730 kHz**

5688	5695,5	5703	5710,5	5718	5725,5
AUS (500 W) CHN (Regiões 4, 5 e 6) (1 kW) IND (S.-30° N.) (350 W) INS (Java e Samatra) (1 kW) MRA (7) (1 kW) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (S.) (400 W) WAK (1 kW)	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PAK (500 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S.) (500 W) FJI (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) IRN (500 W) MAC (100 W) NZL (1 kW) PHL. (Cebu) (400 W) PHL (N.) (400 W)	AUS (500 kW) CHN (3 kW) INP (100 W) MLA (2,5 kW) PHL (S.) (400 W) SNG (2,5 kW) TMP (100 W)	AUS (5 kW) CAR (7) (1 kW) CBG (500 W) CHN (7) (1 kW) FJI (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (500 W) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NZL (1 kW) PAK (Karachi) PHL (7) (1 kW) VTN (500 W) WAK (1 kW)	AUS (1 kW) CAR (7) (1 kW) CBG (550 W) CHN (7) (1 kW) IND (350 W) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (500 W) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (7) (1 kW) VTN (500 W) WAK (1 kW)

Região 1 **Faixa de 6685-6765 kHz**

6685 (AI)	6687,5 (AI)	6693	6700,5	6708	6715,5
AGL ARS (S.-20° N.) CPV D (81) GNP MOZ NOR POR STP SUI URS-AM URS-C URS-SEO	AFS ALB AZR EGY FNL G YUG	ARS BUL CYP EGY G GIB KEN LBY MLT SMB URS-SEO	ARS (2,5 kW) CYP D EGY G GIP KEN LBY MLT SMB URS-SEO (1 kW)	AFS CYP EGY G KEN LBY MLT SMB URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	AUT CAF ■ CME ■ EGY ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISR (250 W) MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS

6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
AFS EGY (1 kW) HOL MRC (7) URS-C (1 kW) URS-E (*) I (100 W)	AGL AZR CPV DNK (300 W) D ETH GNP ISL MOZ POR ROU STP SYR (300 W) URS-AM (500 W)	EGY (1 kW) G MRC (6) TCH URS-C (1 kW)	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ FNL GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ POL REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-E URS-SEO	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY (500 W) F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-E	ARS (S.-20° N.) BLR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISL MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ TGO ■ TUN UKR URS-AM (1 kW) URS-C

(*) Em base secundária

Região 2

Faixa de 6685-6765 kHz

6685 (A1)	6657,5 (A1)	6693	6700,5	6708	6715,5
B CAN MEX	ALS NCG (300 W) URG (1 kW) USA	ARG CAN GDL ■ GUF ■ MEX MRT ■	ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	B CAN CUB	B CAN MEX
6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRI GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRI GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS BER (7) CHL CLM (100 W) HND HWA URG (100 W) USA	BOL CAN CHL (S.-33° S.) (100 W) CUB GDL (100 W) ■ GUF (100 W) ■ MRT (100 W) ■	B CAN CHL (S.-41° S.) (300 W) MEX	ALS ARG ATN BER (7) HWA USA

Região 3

Faixa de 6685-6765 kHz

6685 (AI)	6687,5 (AI)	6693	6700,5	6708	6715,5
AUS (500 W) CBG (500 W) CLN HKG LAO (500 W) MLA SNG VTN (500 W)	AUS (S.) (500 W) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) FJI (1 kW) IND (350 W) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NCL (500 W) ■ NIB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (7) (3 kW) WAK (3 kW)	AUS (5 kW) CLN FJI (1 kW) HKG IND (N.-25° N. e E.-75° E.) MLA NZL (1 kW) SNG	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PAK (400 W) PHL (S.) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S.) (500 W) CLN (250 W) FJI (1 kW) INS (1 kW) MAC (100 W) NGN (1 kW) NZL (1 kW) PAK (1 kW)	AUS (excepto Darwin) (500 W) CHN (Regiões 4, 5 e 6) (1 kW) FJI (1 kW) INS (Java) INP (100 W) NZL (1 kW) PHL (S.) (400 W) TMP (100 W)
6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
AUS (excepto Pt Moresby) (1 kW) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) FJI (1 kW) IND (500 W) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NZL (1 kW) PHL (7) (3 kW) SNG (2,5 kW) WAK (3 kW)	AUS (excepto Pt Moresby) (5 kW) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) IND (S.-30° N.) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) PAP (Pt Moresby) (500 W) PHL (7) (3 kW) SNG (2,5 kW) WAK (3 kW)	AUS (1 kW) CLN (2,5 kW) CHN (3 kW) MLA (2,5 kW) NCL (1 kW) ■ NIB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PAK (Karachi) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (excepto Darwin) (5 kW) CBG (500 W) FJI (1 kW) IND (500 W) IRN (500 W) LAO (500 kW) NZL (1 kW) PHL (400 W) VTN (500 W)	AUS (excepto Brisbane e Pt Moresby) (500 W) CAR (7) (1 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (1 kW) IND (excepto Saldhiya) (500 W) INS (Java) (500 W) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NCL (1 kW) ■ NIB (1 kW) NZL (500 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (Cebu) (400 W) VTN (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (excepto Darwin) (500 W) CAR (7) CHN (Regiões 4, 5 e 6) (1 kW) INP (100 W) J JON MDW MLA (1 kW) MRA (7) MRL (7) SNG (1 kW) TMP (100 W) WAK

Região 1

Faixa de 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
AFS ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	AFS AZR ISR (100 W) MRC (7) (1 kW) URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ LBN MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM	AGL AZR CPV GNP MOZ POL (500 W) POR STP URS-E URS-SEO (50 W)	BLR CAF ■ CME ■ COG ■ EGY GAB ■ HOL MDG ■ NOR REU ■ TCD ■ (*) CTI (300 W) ■ DAH (300 W) ■ F (Orão) (100 W) ■ HVO (300 W) ■ MLI (300 W) ■ MRC (6) (300 W) MTN (300 W) ■ NGR (300 W) ■ TUN (100 W)

9009,5	9018	9026,5	9035
BUL CAF (500 W) ■ CME (500 W) ■ COG (500 W) ■ G GAB (500 W) ■ MDG (500 W) ■ REU (500 W) ■ TCD (500 W) ■ URS-SEO YUG CTI ■ DAI ■ HVO ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■	CAF ■ CME ■ COG ■ CTT ■ DAI ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN UKR	COG (Brazzaville) (400 W) ■ D EGY MLI (Dacar) (400 W) ■ MDG (400 W) ■ REU (400 W) ■ TCH URS-AM URS-C (*) MRC (6) (Rabat) (300 W)	DNK I MRC (7) POL

(*) Em base secundária.

Região 2

Faixa de 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
B CAN IWA MEX	ARG ATN USA (1 kW)	ALS ARG BER (7) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) IWA IOB (7) PNZ PTR USA	CAN CHL GDL ■ GUF ■ MEX MRT ■	ALS B CUB (300 W) USA
9009,5	9018	9026,5	9035	
B CAN MEX VEN (250 W) ²	ALS BOL CHL (S.-41° S.) (300 W) CUB HWA	ALS ARG BER (7) CAN (1 kW) CUB (Guantanamo) (7) GRL (750 W) GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS CAN (1) CHL CLM (300 W) URG (100 W) USA	

(1) Apenas estações de aeronave.

Região 3

Faixa de 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
AUS CLN FIJ HKG MDW MLA NZL SNG	AUS CBG CLN LAO VTN	AUS (500 W) CBG LAO MRL (7) VTN WAK	FIJ IND PHL NZL	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL WAK

9009,5	9018	9026,5	9035
FJI INS IRN NGN NZL	AUS (Darwin) (500 W) CHN JON (1 kW) MLA NCL ■ NHB OCE ■ PAK (W.) SNG	AUS (500 W) CAR (7) CHN (7) HKG INP J JON MDW MLA MRA (7) MRL (7) PHL (7) SNG WAK	CAR (7) CHN (N) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK PHK (7) TMP WAK

Região 1

Faixa de 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
AGL AZR CPV EGY GNP MOZ NOR POL POR (250 W) STP	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F (Argélia) ■ GAB ■ HVO ■ ISR (100 W) MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ URS	ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-SEO	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	D MRC (7) YUG (A3 apenas)
11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)	
AFS URS (*) CTI (500 W) ■ DAH (500 W) ■ F (Argélia) (500 W) ■ HVO (500 W) ■ MLI (500 W) ■ MRC (6) (500 W) MTN (500 W) ■ NGR (500 W) ■ TUN (500 W) ■	CYP (500 W) DNK EGY G GIB LBY MLT URS-AM URS-SEO	ETH (100 W) IOL UKR URS-AM URS-C URS-E URS-SEO	AZR D MRC (7) POR URS-E (500 W) (*) EGY (300 W)	BUL ROU URS-AM URS-C URS-E CAF (500 W) ■ COG (500 W) ■ CTI (500 W) ■ DAH (500 W) ■ F (Argélia) (500 W) ■ GAB (500 W) ■ HVO (500 W) ■ MDG (500 W) ■ MLI (500 W) ■ MRC (6) (500 W) MTN (500 W) ■ NGR (500 W) ■ REU (500 W) ■ TCD (500 W) ■	

(*) Em base secundária.

Região 2

Faixa de 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
ALS ARG ATN CLM USA	CAN (1 kW) CHL MEX	B BER (7) HWA USA	ARG CAN CUB	ALS ARG BER (7) CAN GDL ■ GRL GUF ■ HWA MRT ■ USA	ALS BER (7) CAN CHL CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA
11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)	
ARG BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) MEX	B CAN (350 W) MEX (400 W)	B USA	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	B CAN MEX (400 W)	

Região 3

Faixa de 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INS	AUS CLN HKG MDW MLA SNG	AUS CBG LAO VTN	CBG LAO MDW NCL ■ NIIB OCE ■ VTN	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK PHL (7) WAK
11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)	
AUS (500 W) PHL	AUS CLN HKG MLA SNG	CHN (N.-30° N.) INS	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	PHL	

Região 1

Faixa de 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5	
ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	D EGY MRC (7) (*) CAF (Bangui) (1 kW) ■ CME (Douala) (1 kW) ■ COG (Brazzaville) (1 kW) ■ MDG (1 kW) ■ MLI (Dacar) (1 kW) ■ REU (1 kW) ■	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F (Argé- lia) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS	(300 W)	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MRC (6) MLI ■ MTN ■ NGR ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (100 W)	CAF (Bangui) (750 W) ■ CME (Douala) (750 W) COG (Brazzaville) (750 W) ■ MDG (750 W) ■ MLI (Dacar) (1 kW) ■ POL REU (750 W) ■ URS	AGL AZR CPV GNP HOL MOZ NOR POR ROU STP

(*) Em base secundária.

Região 2

Faixa de 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5
ALS ARG ATN (300 W) HWA (1 kW) MEX	ALS ARG (300 W) BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	B CAN (350 W) CUB (350 W)	ALS ARG (300 W) BER (300 W) (7) CAN (400 W) CUB (Guantanamo) (7) GDL ■ GRL (300 W) GUB (7) GUF ■ IOB (7) MRT ■ PNZ PTR USA	B BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) USA	ARG CAN HWA MEX

Região 3

Faixa de 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5
AUS CLN HKG JON (1 kW) MDW (1 kW) MLA SNG	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK WAK	AUS (500 W) CBG (100 W) LAO (100 W) VTN (100 W)	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) MRL (7) NCL ■ NHB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL WAK	IND JON MDW NGN

Região 1

Faixa de 15 010-15 060 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
D MRC' (7)	AGL AZR CPV GNP MOZ STP URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ REU ■ TCD ■ URS (* F (Argélia) (200 W) ■ MRC' (6) (200 W)	ETH (250 W) G	AFS MRC' (7) NOR

(*) Em base secundária.

Região 1

Faixa de 15 060-15 100 kHz

15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MRC' (6) MLI ■ MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (50 W) URS-SEO	AUT ■ CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC' (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	DNK POL (500 W) URS	G URS-SEO	IOI.

Região 2

Faixa de 15 010-15 100 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
ALS ARG (S.-30° S.) (300 W) BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	CHL MEX (N.-19° N.) (400 W)	B CAN GRL MEX (N.-19° N.) (300 W)	ALS (1 kW) ARG CUB (300 W)	ALS ARG (300 W) BER (7) USA

15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
BER (7) CHL (300 W) CUB (Guantanamo) (7) GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG (300 W) USA	B (S.-5° S. e E.-55° W.) (300 W) IIWA (1 kW) MEX	B MEX (N.-19° N.) (300 W)	ALS ARG (300 W) ATN USA

Região 3

Faixa de 15 010-15 100 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INP MAC TMP	---	AUS PAK	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK
15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
AUS CBG (50 W) (¹) LAO (50 W) (¹) VTN (50 W) (¹)	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) MRL (7) NCL ■ NHB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	AUS (50 W)	PHL (300 W)	INS (*) CHN (250 W)

(¹) Apenas estações de aeronave.

(*) Em base secundária.

Região 1

Faixa de 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
AGL AZR CPV D GNP I MOZ MRC (7) STP URS (50 W)	ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HOL HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■	POL URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MRC (7) MTN ■ NGR ■	URS

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
		NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN		REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	

Região 2

Faixa de 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
ALS ARG (300 W) BER (7) CAN GRL HWA (1 kW) USA	ALS B	ALS ARG GDL ■ GUF ■ MRT ■	ARG MEX	ALS BER (7) CAN CHL (300 W) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	B BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) GRL (1 kW) USA (1 kW)

Região 3

Faixa de 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
INP MAC TMP	AUS CLN HKG MLA PAK SNG	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) NCL ■ NIB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	AUS (400 W)	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INS

Região 1

Faixa de 3900-3950 kHz

3904	3911	3918	3925	3932	3939	3946
AFS CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F (Argélia) ■ GAB ■ HVO ■ ISL MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■	BLR (500 W) CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F (excepto Argé- lia) ■ G GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■	AFS ALB EGY F ■ G MRC (6) UKR (500 W) URS-AM URS-E URS-SEO	AZR D EGY F (excepto Argé- lia) ■ G MLT POR URS-E URS-SEO	AFS AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D (81) DAH ■ F (Argélia) ■ G GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■	D (81) E (500 W) G (N.-52° N.) GRC (250 W) POL URS-C URS-SEO	AFS F ■ GRC (250 W) MRC (6) NOR POL URS-E URS-SEO

3904	3911	3918	3925	3932	3939	3946
NGR ■ TCD ■ TUN URS-AM URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	TCD ■ URS-E URS-SEO YUG			NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SEO (* ROU (W.-25° E.) (100 W)		

(*) Em base secundária.

B) Faixas partilhadas (*)

Região 1

Faixa de 3155-3200, 3200-3230 e 3800-3900 kHz

3861	3867	3873	3874	3879	3891	3897
CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN	G MLT	CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN	HOL	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HOL ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	AGL CPV F (excepto Argé- lia) ■ GNP MOZ NOR POR STP	G MLT

Região 2

Faixa de 2505-2850, 3155-3200 e 3200-3230 kHz

Por acordos regionais

Região 3

Faixa de 3155-3200, 3200-3230 e 3900-3950 kHz

3155-3200 Por acordos regionais				
A	B	C	D	E
AUS (5 kW) CBG (1 kW) LAO (1 kW) NCL (1 kW) ■ NIIB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (N.) (300 W) VTN (1 kW)	AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PHL (S.) (300 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S.) (500 W) INP (100 W) MAC (100 W) PHL (S.) (300 W) TMP (100 W)	AUS (500 W) CBG (1 kW) LAO (1 kW) NCL (1 kW) ■ NIIB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (N.) (300 W) VTN (1 kW)	AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PHL (S.) (300 W) SNG (2,5 kW)
3900-3950				
3200-3230 Por acordos regionais				
	3920	3923	3930	3937
AUS (500 W) PHL (N.) (300 W)	AUS	PHL (S.) (300 W)	AUS PHL (S.) (300 W)	AUS PHL (N.) (300 W)

(*) As consignações correspondem às que figuram nas listas regionais da UIT.

Região 1 C) Faixas partilhadas (frequências não adjudicadas) **Faixa de 4750-4850 kHz**

A	B	C	D	E
EGY G MLT ROU (Bucareste) (500 W)	G I MRC (6)	EGY F (Argélia) ■ G YUG	EGY F (excepto Argélia) ■ MRC (6)	F ■ MRC (6) S TUN

Região 2 **Faixa de 4438-4650 kHz**

A	B	C	D	E	F	G
ARG (S.-45° S.) B CAN MEX	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PRT USA	ALS ARG B (N.-10° S. e E.- -50° W) CLM USA	B (excepto S.-Rio Grande) CAN CHL CUB (E.-Santa Clara) (500 W) MEX	B CAN CHL (S.-35° S.) MEX	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantana- mo) (7) GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG B (N.-15° S.) GDL ■ HWA MRT ■ NCG USA

Região 1 **Faixa de 5430-5480 kHz**

A	B	C
AZR EGY HOL POR YUG F (Argélia) (100 W) ■ F (S. e W.) (100 W) ■ MRC (6) (100 W) TUN (100 W)	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ ROU (100 W) SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	G I (S.-40° N.) (100 W) SUI

(*) Em base secundária.

Região 3 **Faixa de 5430-5480 kHz**

A	B	C
AUS CLN FJI HKG MLA NZL PAK PHI (S.) SNG	CBG (500 W) IND (500 W) INS (500 W) LAO (500 W) MAC (100 W) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (200 W) TMP (100 W) VTN (500 W)	AUS (500 W) CAR (7) CHN (1 kW) INP (100 W) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK

Região 1

Faixa de 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E
CAF ● COG ● CTI ● DAH ● F ● GAB ● HVO ● MDG ● MLI ● MRC (6) MTN ● NGR ● SMF ● TCD ● TUN ●	HOL	D MRC (7)	F ■	D MRC (7)

Região 2

Faixa de 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E	F
ARG	ALS ATN HWA SUR	ALS BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	ALS HWA	ALS BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	CHL HWA

Região 3

Faixa de 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E	F
CBG LAO VTN	INS JON MDW	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK

APÊNDICE 27 Aer2

Plano de adjudicação de frequências ao serviço móvel aeronáutico (R) e informações conexas

(V. o artigo 50 do Regulamento das Radiocomunicações)

PARTE I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições

1. Plano de adjudicação de frequência.

Plano que indica as frequências a utilizar numa zona, sem precisar as estações a que essas frequências podem ser consignadas.

- 27/2 2. Significação da terminologia empregada no presente apêndice para os diferentes métodos de repartição de frequências:

Repartição das frequências a	Em francês	Em inglês	Em espanhol	Em português
Serviços	Attribution (attribuer)	Allocation (to allocate)	Atribución (atribuir)	Atribuição (atribuir)
Zonas	Allotissement (allotir)	Allotment (to allot)	Adjudicación (adjudicar)	Adjudicação (adjudicar)
Estações	Assignment (assigner)	Assignment (to assign)	Asignación (asignar)	Consignação (consignar)

- 27/3 3. *Uma linha aérea mundial principal* é uma linha de grande comprimento, compreendendo um ou vários troços, cujo carácter é essencialmente internacional, que se estende por vários países e exige comunicações a grande distância.
- 27/4 4. *Uma zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais (ZLAMP)* é uma zona que abrange certo número de linhas aéreas mundiais principais que geralmente seguem uma mesma corrente de tráfego e que geograficamente são suficientemente próximas para poderem ser servidas logicamente pelas mesmas famílias de frequências.
- 27/5 5. *As linhas aéreas regionais e nacionais* são todas as linhas aéreas que utilizam o serviço móvel aeronáutico (R) e que não satisfazem à definição de linhas aéreas mundiais principais dada no n.º 27/3.
- 27/6 6. *Uma zona das linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN)* é uma zona de engloba um certo número de linhas aéreas definidas no n.º 27/5.
- 27/7 7. *Uma zona de adjudicação VOLMET* é uma zona cujos limites englobam todos os pontos onde uma instalação destinada a difusões em ondas decamétricas pode emitir utilizando uma família de frequências adjudicada à zona em causa.
- 27/8 8. *Uma zona de recepção VOLMET* é uma zona interior da qual as aeronaves devem poder receber as emissões de uma ou de várias estações situadas na zona de adjudicação VOLMET à qual ela está associada.
- 27/8-A 8-A. *Uma zona mundial de adjudicação* é uma zona à qual são adjudicadas frequências que permitem o estabelecimento de comunicações a grande distância entre uma estação aeronáutica situada nessa zona e uma aeronave em serviço em qualquer sítio do mundo ⁽¹⁾.
- 27/9 9. *Uma família de frequências do serviço móvel aeronáutico (R)* é constituída por duas ou mais frequências escolhidas em diferentes faixas do serviço móvel aeronáutico (R) e destinadas ao estabelecimento de comunicações na zona de utilização autorizada (v. os n.ºs 27/189 a 27/207) a qualquer hora, entre as estações de aeronave e as estações aeronáuticas correspondentes.

SECÇÃO II

Princípios técnicos e de exploração aplicados na elaboração do plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R)

A) Características e utilização das vias

1. Espaçamentos entre frequências.

- 27/10 1.1. O espaçamento entre frequências portadoras (frequências de referência) é de 3 kHz. Este espaçamento é suficiente para sistemas de comunicação que utilizam as classes de emissão referidas nos n.ºs 27/49 a 27/52 nas faixas de frequências compreendidas entre 2850 kHz e 17 970 kHz atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutica (R). A frequência portadora (frequência de referência) das vias indicadas no plano de ser um múltiplo inteiro de 1 kHz.

- 27/11** 1.2. Para as emissões radiotelefónicas, as frequências de áudio têm por limites 300 Hz e 2700 Hz; para as outras classes de emissão autorizadas, a largura de faixa ocupada não ultrapassa o limite superior das emissões da classe A3J.
 Todavia, a especificação destes limites não implica qualquer restrição no que respeita à extensão de emissões que não as da classe A3J, desde que sejam respeitados os limites relativos às emissões não desejadas (v. os n.ºs 27/66-B e 27/66-C).
- 27/11-A** *Nota.* — Para os tipos de emissor de estação de aeronave e de estação aeronáutica instalados pela primeira vez antes de 1 de Fevereiro de 1983, as frequências de áudio são limitadas a 3000 Hz.
- 27/11-B** 1.3. A fim de evitar a possibilidade de interferências, uma via dada não deverá ser utilizada na mesma zona de adjudicação para a radiotelefonía e para a transmissão de dados.
- 27/12** 1.4. A fim de evitar as interferências prejudiciais susceptíveis de se verificarem em consequência do emprego simultâneo de uma mesma via para emissões de classes diferentes, a utilização, para as diversas classes de emissão que não as A3J e A2H, das vias derivadas das frequências indicadas no n.º 27/16 deverá ser objecto de acordos especiais entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços são susceptíveis de ser desfavoravelmente influenciados.
(Suprimido.)
- 27/13**
- 27/14** 1.5. Para evitar possíveis interferências, as vias adjacentes derivadas das frequências indicadas no quadro (n.º 27/16) não foram, em geral, adjudicadas às mesmas ZLAMP, ZLARN ou zonas VOLMET. Todavia, para satisfazer necessidades especiais, as administrações interessadas poderão fazer acordos especiais para a consignação de vias adjacentes derivadas das frequências indicadas no referido quadro.
- 27/15** 1.6. Os acordos indicados nos n.ºs 27/12 e 27/14 serão concluídos em virtude das disposições dos artigos da Convenção Internacional das Telecomunicações e do Regulamento das Radiocomunicações intitulados «Acordos especiais» (*).
- 27/16** 2. *Frequências adjudicadas.*
 No quadro seguinte encontra-se a lista das frequências portadoras (frequências de referência) adjudicadas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R), na base dos espaçamentos entre frequências especificados no n.º 27/10 (1).

(*) Nota do secretariado-geral: o artigo pertinente do Regulamento das Radiocomunicações é agora o artigo 7, intitulado «Acordos especiais».

27/16.1.

(1) Para calcular a frequência consignada a partir de uma frequência portadora (frequência de referência) dada no quadro, v. os n.ºs 27/72, 27/72-B e 27/73.

kHz				
2850-3025	4650-4700	6525-6685	10 005-10 100	13 260-13 360
2 851 2 938	4 651 4 675	6 526 6 607	10 006 10 054	13 261 13 312
2 854 2 941	4 654 4 678	6 529 6 610	10 009 10 057	13 264 13 315
2 857 2 944	4 657 4 681	6 532 6 613	10 012 10 060	13 267 13 318
2 860 2 947	4 660 4 684	6 535 6 616	10 015 10 063	13 270 13 321
2 863 2 950	4 663 4 687	6 538 6 619	10 018 10 066	13 273 13 324
2 866 2 953	4 666 4 690	6 541 6 622	10 021 10 069	13 276 13 327
2 869 2 956	4 669 4 693	6 544 6 625	10 024 10 072	13 279 13 330
2 872 2 959	4 672 4 696	6 547 6 628	10 027 10 075	13 282 13 333
2 875 2 962		6 550 6 631	10 030 10 078	13 285 13 336
2 878 2 965	5450-5480	6 553 6 634	10 033 10 081	13 288 13 339
2 881 2 968		6 556 6 637	10 036 10 084	13 291 13 342
2 884 2 971		6 559 6 640	10 039 10 087	13 294 13 345
2 887 2 974	Região 2	6 562 6 643	10 042 10 090	13 297 13 348
2 890 2 977		6 565 6 646	10 045 10 093	13 300 13 351
2 893 2 980	5 451 5 466	6 568 6 649	10 048 10 096	13 303 13 354
2 896 2 983	5 454 5 469	6 571 6 652	10 051 -	13 306 13 357
2 899 2 986	5 457 5 472	6 574 6 655		13 309 -
2 902 2 989	5 460 5 475	6 577 6 658		
2 905 2 992	5 463 -	6 580 6 661		
2 908 2 995		6 583 6 664	11 275-11 400	
2 911 2 998		6 586 6 667		17 900-17 970
2 914 3 001	5480-5680	6 589 6 670		
2 917 3 004		6 592 6 673	11 276 11 339	
2 920 3 007		6 595 6 676	11 279 11 342	17 901 17 937
2 923 3 010	5 481 5 580	6 598 6 679	11 282 11 345	17 904 17 940
2 926 3 013	5 484 5 583	6 601 6 682	11 285 11 348	17 907 17 943
2 929 3 016	5 487 5 586	6 604 -	11 288 11 351	17 910 17 946
2 932 3 019	5 490 5 589		11 291 11 354	17 913 17 949
2 935 -	5 493 5 592	8815-8965	11 294 11 357	17 916 17 952
	5 496 5 595		11 297 11 360	17 919 17 955
	5 499 5 598	8 816 8 891	11 300 11 363	17 922 17 958
3 023 { (R) e (OR)	5 502 5 601	8 819 8 894	11 303 11 366	17 925 17 961
	5 505 5 604	8 822 8 897	11 306 11 369	17 928 17 964
	5 508 5 607	8 825 8 900	11 309 11 372	17 931 17 967
	5 511 5 610	8 828 8 903	11 312 11 375	17 934 -
3400-3500	5 514 5 613	8 831 8 906	11 315 11 378	
	5 517 5 616	8 834 8 909	11 318 11 381	
3 401 3 452	5 520 5 619	8 837 8 912	11 321 11 384	
3 404 3 455	5 523 5 622	8 840 8 915	11 324 11 387	
3 407 3 458	5 526 5 625	8 843 8 918	11 327 11 390	
3 410 3 461	5 529 5 628	8 846 8 921	11 330 11 393	
3 413 3 464	5 532 5 631	8 849 8 924	11 333 11 396	
3 416 3 467	5 535 5 634	8 852 8 927	11 336 -	
3 419 3 470	5 538 5 637	8 855 8 930		
3 422 3 473	5 541 5 640	8 858 8 933		
3 425 3 476	5 544 5 643	8 861 8 936		
3 428 3 479	5 547 5 646	8 864 8 939		
3 431 3 482	5 550 5 649	8 867 8 942		
3 434 3 485	5 553 5 652	8 870 8 945		
3 437 3 488	5 556 5 655	8 873 8 948		
3 440 3 491	5 559 5 658	8 876 8 951		
3 443 3 494	5 562 5 661	8 879 8 954		
3 446 3 497	5 565 5 664	8 882 8 957		
3 449 -	5 568 5 667	8 885 8 960		
	5 571 5 670	8 888 -		
	5 574 5 673			
	5 577 5 676			
	5 680 { (R) e (OR)			

27/17
a
27/19
27/20

(Suprimidos.)

4. A Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) assegura a coordenação internacional das radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico (R). Esta Organização deverá ser consultada, em todos os casos apropriados, para utilizar operacionalmente as frequências previstas no plano.

5. *Adaptação do procedimento de adjudicação.*

27/21

O plano de adjudicação contido no presente apêndice não esgota, evidentemente, todas as possibilidades de partilha. Assim, para fazer face a necessidades especiais de exploração que o presente plano não satisfaça de outra maneira, as administrações podem consignar frequências das faixas do serviço móvel aeronáutico (R) em zonas diferentes daquelas a que estão adjudicadas no plano. Todavia, a utilização das frequências assim consignadas não deve diminuir a protecção de que gozam essas mesmas frequências, nas zonas a que estão adjudicadas pelo plano, para valor inferior ao determinado pela aplicação do procedimento previsto para o serviço (R) na secção II-B da parte I do presente apêndice.

27/22

6. Quando for indispensável satisfazer as necessidades da exploração das linhas aéreas internacionais, as administrações podem adaptar o procedimento de adjudicação para consignar frequências do serviço móvel aeronáutico (R); essas designações serão objecto de um acordo prévio por parte de administrações cujos serviços possam ser desfavoravelmente influenciados.

27/23

7. Recorrer-se-á à coordenação descrita no n.º 27/20 quando for oportuno e conveniente fazê-lo para utilizar racionalmente as frequências em causa e, nomeadamente, nos casos em que os procedimentos especificados no n.º 27/22 não sejam satisfatórios.

B. *Curvas de alcance da interferência*

27/24

1. *Disposições gerais.*

27/24-A

1.1. *Alcance útil.*

Em função de determinados factores (potência de emissor, perda de propagação, nível de ruído, etc.), existe um limite no que respeita à distância a que é possível estabelecer comunicações fiáveis entre uma estação aeronáutica e uma estação de aeronave. Esta distância limite, baseada no trajecto de propagação mais desfavorável, é designada «alcance útil». Admite-se, frequentemente, que a distância limite é o limite da zona das linhas aéreas.

27/24-B

1.2. *Alcance de interferência.*

É a distância mínima entre o limite de alcance útil da emissão desejada e a estação susceptível de causar interferências, que assegura uma relação sinal útil/sinal interferente de 15 dB. Esta relação de protecção é estabelecida entre o sinal desejado recebido por uma estação de aeronave no limite do alcance útil e o sinal proveniente de uma estação aeronáutica que, emitindo na mesma frequência, é susceptível de causar interferências. O alcance de interferência foi calculado para diferentes frequências indicadas nos quadros que figuram nos n.ºs 27/39 a 27/48, em condições de propagação diurna e nocturna, em latitudes médias, para uma actividade solar média e para uma potência aparente radiada média de 1 kW da estação aeronáutica.

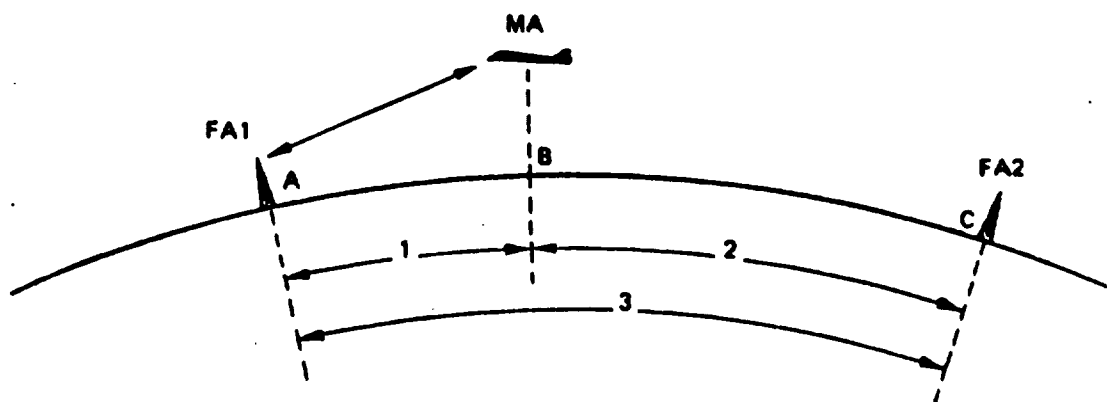
27/24-C

1.3. *Distância de repetição.*

É a distância a que se pode partilhar uma frequência; esta distância é igual à soma do alcance útil e do alcance de interferência.

27/24-D

1.4. O desenho da figura 1 ilustra a utilização do conceito de alcance de interferência no planeamento de frequências, baseada na determinação da distância de repetição.



FA1 = estação aeronáutica em comunicação com a estação de aeronave MA.

FA2 = estação aeronáutica em comunicação com estações de aeronave que não a estação MA.

MA = estação de aeronave em comunicação com a estação aeronáutica FA1.

1 = alcance útil AB.

2 = alcance de interferência CB.

3 = distância de repetição AC.

Fig.1 — Alcance útil, alcance de interferência, distância de repetição

27/24-E 1.5. As curvas em vegetal anexas ao presente apêndice indicam, para as frequências mencionadas, o alcance de interferência, definido no n.º **27/24-B**, entre uma estação aeronáutica interferente e uma estação de aeronáutica interferente a uma estação de aeronave a funcionar no limite do seu alcance útil. Devido à variação das condições de propagação, não só de hora para hora, durante os períodos do dia e da noite, mas também de dia para dia, segundo a estação do ano, o nível de actividade solar e a localização geográfica, é de esperar uma variação notável da relação de protecção de 15 dB; como tal, poderá ser assegurada uma protecção maior durante a maior parte do tempo, especialmente quando a aeronave não funciona no limite do seu alcance útil.

27/24-F 1.6. Na documentação técnica publicada pela IFRB (por exemplo, nos textos do ciclo de estudos da IFRB sobre a gestão de frequências e a utilização do espectro de frequências: documento n.º 11/76 ou revisões) encontram-se informações suplementares sobre o alcance útil, o alcance de interferência, a distância de repetição e sobre a utilização das curvas.

27/25 1.7. Existem dois tipos de curvas a utilizar, respectivamente, com os planisférios em projecção de Mercator e com os mapas em projecção azimutal de superfícies iguais de Lambert para as zonas polares. As curvas para mapas em projecção de Mercator abrangem as regiões compreendidas entre 60º de latitude norte e 60º de latitude sul. As curvas para os mapas em projecção de Lambert abrangem as zonas situadas ao norte de 30º N. e ao sul de 30º S. Os mapas em projecção de Lambert apresentam uma zona de sobreposição com os mapas em projecção de Mercator entre os paralelos 30º N. e 60º N. e os paralelos 30º S. e 60º S.

Essas zonas de sobreposição servem para assegurar a continuidade entre as curvas dos dois sistemas.

27/26 2. *Tipos de mapas utilizados.*

As curvas referidas nos n.ºs **27/24-E** e **27/25** só podem ser utilizadas em um planisfério ou um mapa polar cuja projecção e escala sejam idênticas em cada uma das curvas. Não devem, pois, ser utilizadas com mapas que não estejam de acordo com estas definições. Os planisférios e os mapas polares a utilizar com o presente apêndice, nos quais figuram os limites das ZLAMP, das ZLARN e das zonas de VOLMET, serão elaborados em escala que permita utilizar as curvas directamente. As zonas de aurora estão representadas nos mapas polares.

3. *Mudança de escala ou de sistema de projecção.*

27/27 3.1. Se se deseja utilizar outros mapas com uma escala ou com uma projecção diferente, é necessário desenhar, a partir das coordenadas que figuram nos quadros seguintes, novas curvas para ter em conta a mudança de escala ou de projecção.

27/28 3.2. Ao desenhar as novas curvas, o ponto de intersecção do eixo vertical, isto é, um meridiano, e do eixo perpendicular que representa um paralelo deve estar à latitude 0º, para a curva 0º, 20º N., para a curva 20º, 40º N., para a curva 40º, etc.

27/29 3.3. As coordenadas geográficas que figuram nos n.ºs **27/39** a **27/48** são dadas em relação ao meridiano 180º tomado como eixo de simetria para a construção das curvas.

4. *Condições de partilha entre as zonas.*

4.1. *Faixas compreendidas entre 3 e 11,3 MHz.*

27/30 4.4.1. As curvas foram elaboradas nas condições de partilha seguintes:

Zonas	Faixas compreendidas entre (MHz)	Condições de partilha
Entre duas ZLAMP ou duas zonas VOLMET ou entre uma ZLAMP e uma zona VOLMET.	3 e 6,6 9 e 11,3	Propagação nocturna. Propagação diurna. <i>Nota.</i> — Admite-se que as condições de partilha são as mesmas para 6,6 MHz e para 5,6 MHz.
Entre uma ZLAMP ou uma zona VOLMET e uma ZLARN.	3 e 5,6 6,6 e 11,3	Propagação nocturna. Propagação diurna.
Entre duas ZLARN	3 e 4,7 5,6 e 11,3	Propagação nocturna. Propagação diurna.

27/31 4.1.2. Curvas suplementares permitem determinar as possibilidades de repetição das frequências das faixas de 3, 3,5 e 4,7 MHz, para utilização diurna.

4.2. *Faixas compreendidas entre 13 e 18 MHz.*

- 27/31-A 4.2.1. O plano de adjudicação revisto para as faixas de 13 e 18 MHz baseia-se unicamente na protecção durante o dia. Dele resultam as seguintes possibilidades de partilha:
- 27/31-B 4.2.2. O factor de repetição é, no mínimo, igual a 3 para a faixa de 13 MHz e igual a 4 para a faixa de 18 MHz. Note-se que se poderá reduzir a separação em longitude, para permitir uma repetição de 4 (em 13 MHz) e de 6 (em 18 MHz), tendo em conta as condições de exploração e as circunstâncias locais.
- 27/31-C 4.2.3. A partilha é feita em função das localizações prováveis das estações aeronáuticas e não em função dos limites das zonas.
- 27/32 5. *Modo de utilização das curvas para as faixas compreendidas entre 3 e 11,3 MHz.*
- 27/33 5.1. Selecciona-se, de entre os mapas anexos ao presente apêndice, o mapa da ZLAMP, ZLARN ou zona VOLMET apropriado e escolhe-se o vegetal correspondente à ordem de grandeza da frequência e às condições de partilha que se pretende estudar.
- 27/34 5.2. Devem-se utilizar os mapas e os vegetais em projecção de Lambert para as zonas polares situadas a norte de 60° N. e a sul de 60° S.; os mapas e vegetais em projecção de Mercator devem-se utilizar entre 60° N. e 60° S.
- 27/35 5.3. Coloca-se o centro do vegetal (isto é, a intersecção do eixo de simetria e do eixo horizontal sobre a linha que delimita a zona (utilizar a linha que delimita a zona de recepção no caso de VOLMET), no ponto dessa linha mais próximo do emissor susceptível de causar interferências, ou na localização do emissor susceptível de causar interferências. Anota-se a latitude do ponto escolhido e utiliza-se a curva de alcance de interferência correspondente a essa latitude.
- 27/36 5.4. Para um emissor situado num ponto qualquer exterior à curva a relação de protecção definida no n.º 27/24-B será superior a 15 dB.
- 27/37 5.5. Para um emissor situado num ponto qualquer ao interior da curva, a relação de protecção obtida será inferior a 15 dB. Todavia, se o emissor está situado no interior da curva e se o trajecto da propagação atravessava uma zona de aurora, admite-se que a atenuação do sinal no interior dessa zona resultará numa relação de protecção superior a 15 dB.
- 27/38 5.6. A orientação das curvas em projecção de Mercator é tal que elas são utilizáveis para o hemisfério norte; para o hemisfério sul devem inverter-se. É de ter em conta este facto quando se trata de seguir os limites de zonas que passam de um hemisfério para o outro.
- (Suprimido.)
6. *Elementos para traçado das curvas.*

27/39 3,0 MHz e 3,5 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 700 Km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	6,3	180,0	16,3	180,0	26,3	180,0	36,3	180,0	46,3
	178,9	6,2	178,9	16,2	178,8	26,2	178,6	36,2	178,4	46,2
	177,8	5,9	177,8	15,9	177,6	25,9	177,3	35,9	176,9	45,9
	176,8	5,5	176,7	15,4	176,5	25,4	176,1	35,4	175,5	45,4
	175,9	4,8	175,8	14,8	175,5	24,8	175,1	34,7	174,3	44,7
	175,2	4,0	175,0	14,0	174,7	24,0	174,2	33,9	173,3	43,9
	174,5	3,1	174,4	13,1	174,1	23,0	173,5	33,0	172,5	42,9
	174,1	2,2	173,9	12,1	173,6	22,0	173,0	32,0	172,0	41,9
	173,8	1,1	173,7	11,0	173,4	21,0	172,8	30,9	171,8	40,8
	173,7	0,0	173,6	9,9	173,3	19,9	172,7	29,8	171,8	39,7
	173,8	-1,1	173,7	8,8	173,4	18,8	172,9	28,7	172,0	38,6
	174,1	-2,2	174,0	7,8	173,8	17,7	173,3	27,7	172,5	37,6
	174,5	-3,1	174,5	6,8	174,3	16,8	173,9	26,7	173,2	36,6
	175,2	-4,0	175,2	5,9	175,0	15,9	174,6	25,8	174,1	35,8
	175,9	-4,8	175,9	5,2	175,8	15,1	175,5	25,1	175,1	35,1
	176,8	-5,5	176,8	4,5	176,8	14,5	176,5	24,5	176,2	34,5
	177,8	-5,9	177,8	4,1	177,8	14,1	177,6	24,1	177,4	34,0
	178,9	-6,2	178,9	3,8	178,9	13,8	178,8	23,8	178,8	33,8
	180,0	-6,3	180,0	3,7	180,0	13,7	180,0	23,7	180,0	33,7

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	56,3	180,0	66,3	180,0	76,3	180,3	86,3	Qualquer longitude	83,7
	178,0	56,2	177,3	66,2	175,4	76,2	163,9	86,1		83,7
	176,2	55,9	174,7	65,8	171,2	75,8	152,2	85,4		83,7
	174,5	55,3	172,5	65,3	167,7	75,1	145,2	84,5		83,7
	173,0	54,6	170,6	64,5	164,9	74,3	141,9	83,4		83,7
	171,8	53,8	169,1	63,6	162,9	73,4	140,8	82,4		83,7
	171,0	52,8	168,1	62,7	161,8	72,3	141,3	81,3		83,7
	170,4	51,8	167,5	61,6	161,3	71,2	142,8	80,2		83,7
	170,2	50,7	167,3	60,5	161,5	70,1	144,9	79,2		83,7
	170,3	49,6	167,5	59,4	162,1	69,1	147,6	78,2		83,7
	170,6	48,5	168,1	58,3	163,2	68,0	150,5	77,3		83,7
	171,2	47,5	169,0	57,4	164,6	67,1	153,8	76,5		83,7
	172,1	46,6	170,1	56,4	166,4	66,2	157,3	75,8		83,7
	173,1	45,7	171,4	55,6	168,3	65,5	160,8	75,2		83,7
	174,3	45,0	172,9	55,0	170,4	64,9	164,6	74,6		83,7
	175,6	44,5	174,6	54,4	172,7	64,4	168,4	74,2		83,7
	177,0	44,0	176,3	54,0	175,1	64,0	172,2	73,9		83,7
	178,5	43,8	178,2	53,8	177,5	63,8	176,1	73,8		83,7
	180,0	43,7	180,0	53,7	180,0	63,7	180,0	73,7		83,7

27/40

3,0 MHz, noite — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 3500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	31,5	180,0	41,5	180,0	51,5	180,0	61,5	180,0	71,5
	173,9	31,0	173,1	40,9	171,7	50,8	169,3	60,7	164,3	70,4
	168,2	29,4	166,7	39,2	164,2	48,9	160,1	58,4	152,1	67,5
	163,0	26,9	161,1	36,4	158,0	45,8	153,0	54,9	144,2	63,5
	158,5	23,6	156,4	32,8	153,2	41,9	148,0	50,6	139,7	58,7
	154,9	19,6	152,9	28,6	149,8	37,4	144,9	45,8	137,5	53,6
	152,0	15,1	150,3	23,9	147,6	32,5	143,3	40,7	137,0	48,4
	150,1	10,3	148,7	18,9	146,4	27,4	142,9	35,5	137,6	43,2
	148,9	5,2	148,0	13,7	146,3	22,1	143,4	30,3	139,1	38,1
	148,5	0,0	148,1	8,5	146,9	17,0	144,7	25,2	141,3	33,2
	148,9	- 5,2	149,0	3,4	148,3	11,9	146,7	20,9	144,1	28,6
	150,1	- 10,3	150,6	- 1,6	150,3	7,1	149,3	15,8	147,4	24,3
	152,0	- 15,1	152,9	- 6,3	153,1	2,6	152,5	11,5	151,1	20,4
	154,9	- 19,6	156,0	- 10,5	156,4	- 1,4	156,2	7,8	155,3	16,9
	158,5	- 23,6	159,7	- 14,2	160,3	- 4,8	160,3	4,6	159,8	14,0
	163,0	- 26,9	164,1	- 17,3	164,7	- 7,7	164,8	2,0	164,5	11,6
	168,2	29,4	169,1	- 19,6	169,6	- 9,8	169,7	0,1	169,5	9,9
	173,9	- 31,0	174,4	- 21,0	174,7	- 11,1	174,8	- 1,1	174,7	8,9
	180,0	31,5	180,0	- 21,5	180,0	- 11,5	180,0	- 1,5	180,0	8,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	81,5	0	88,5	0	78,5	0	68,5	Qualquer longitude	58,5
	149,5	79,9	78,0	25,3	25,3	77,7	14,2	68,3		58,5
	133,9	75,6	90,4	79,7	46,5	75,7	28,0	67,7		58,5
	127,6	70,7	97,5	74,7	62,9	72,9	41,3	66,7		58,5
	125,7	65,6	103,3	69,8	75,9	69,7	53,8	65,4		58,5
	126,0	60,3	108,7	65,0	86,6	66,4	65,5	63,9		58,5
	127,6	55,2	113,9	60,3	95,8	62,9	76,4	62,3		58,5
	129,9	50,2	118,9	55,9	104,1	59,6	86,7	60,5		58,5
	132,9	45,4	124,1	51,6	111,9	56,3	96,5	58,8		58,5
	136,4	40,8	129,2	47,6	119,2	53,2	105,8	57,1		58,5
	140,2	36,5	134,5	43,9	126,2	50,4	114,8	55,5		58,5
	144,4	32,6	139,8	40,5	133,1	47,7	123,4	54,0		58,5
	148,8	29,0	145,3	37,4	139,9	45,4	131,9	52,6		58,5
	153,6	25,9	150,8	34,8	146,6	43,3	140,1	51,4		58,5
	158,5	23,3	156,5	32,6	153,3	41,6	148,2	50,4		58,5
	163,7	21,2	162,3	30,8	160,0	40,3	156,2	49,6		58,5
	169,1	19,7	168,1	29,5	166,6	39,3	164,2	49,0		58,5
	174,5	18,8	174,1	28,8	173,3	38,7	172,1	48,6		58,5
	180,0	18,5	180,0	28,5	180,0	38,5	180,0	48,5		58,5

27/41

3,5 MHz, noite — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 4000 Km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	36,0	180,0	46,0	180,0	56,0	180,0	66,0	180,0	76,0
	172,8	35,4	171,7	45,3	169,7	55,1	166,1	64,9	157,6	74,5
	166,0	33,5	164,0	43,2	160,6	52,7	154,7	62,0	142,8	70,6
	160,0	30,6	157,5	39,9	153,4	49,0	146,6	57,7	134,9	65,5
	155,0	26,8	152,3	35,7	148,1	44,4	141,5	52,6	131,2	59,9
	150,9	22,2	148,4	30,8	144,5	39,2	138,7	47,0	129,9	54,0
	147,8	17,1	145,7	25,5	142,3	33,6	137,4	41,2	130,2	48,2
	145,7	11,6	144,1	19,8	141,4	27,7	137,4	35,4	131,6	42,4
	144,4	5,9	143,4	13,9	141,4	21,9	138,3	29,5	133,8	36,7
	144,0	0,0	143,6	8,1	142,3	16,1	140,0	23,9	136,5	31,3
	144,4	- 5,9	144,6	2,3	143,9	10,4	142,4	18,4	139,8	26,2
	145,7	- 11,6	146,4	- 3,3	146,3	5,0	145,4	13,3	143,6	21,5
	147,8	- 17,1	149,0	- 8,6	149,4	0,0	149,0	8,6	147,8	17,2
	150,9	- 22,2	152,4	- 13,4	153,1	- 4,5	153,2	4,4	152,4	13,3
	155,0	- 26,8	156,6	- 17,6	157,5	- 8,4	157,8	0,8	157,4	10,1
	160,0	- 30,6	161,6	- 21,2	162,5	- 11,6	162,9	- 2,1	162,8	7,5
	166,0	33,5	167,3	- 23,8	168,0	- 14,0	168,4	- 4,2	168,3	5,6
172,8	35,4	173,5	25,4	173,9	- 15,5	174,1	- 5,6	174,1	4,4	
180,0	36,0	180,0	- 26,0	180,0	- 16,0	180,0	- 6,0	180,0	4,0	

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	86,0	0	84,0	0	74,0	0	64,0	Qualquer longitude	54,0
	126,9	82,7	46,5	81,9	20,9	73,4	13,4	63,8		54,0
	115,7	77,1	69,8	77,6	39,7	71,6	26,5	63,2		54,0
	113,9	71,3	83,0	72,8	55,5	69,1	39,2	62,3		54,0
	114,9	65,4	92,2	67,8	68,8	66,1	51,3	61,0		54,0
	117,1	59,6	99,7	62,8	80,1	62,8	62,8	59,6		54,0
	120,1	54,0	106,4	57,9	90,1	59,4	73,7	58,0		54,0
	123,5	48,5	112,6	53,2	99,0	56,0	84,1	56,3		54,0
	127,4	43,3	118,6	48,7	107,3	52,7	93,9	54,5		54,0
	131,5	38,3	124,5	44,5	115,2	49,5	103,4	52,8		54,0
	135,9	33,7	130,4	40,5	122,8	46,5	112,6	51,2		54,0
	140,7	29,4	136,3	36,9	130,1	43,7	121,5	49,6		54,0
	145,7	25,5	142,3	33,6	137,4	41,3	130,2	48,2		54,0
	150,9	22,1	148,4	30,8	144,5	39,1	138,7	47,0		54,0
	156,4	19,3	154,6	28,4	151,6	37,3	147,1	45,9		54,0
	162,1	17,0	160,8	26,5	158,7	35,9	155,4	45,1		54,0
	168,0	15,3	167,2	25,1	165,8	34,8	163,6	44,5		54,0
174,0	14,3	173,6	24,3	172,9	34,2	171,8	44,1	54,0		
180,0	14,0	180,0	24,0	180,0	34,0	180,0	44,0	54,0		

27/42

4,7 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 1200 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	10,8	180,0	20,8	180,0	30,8	180,0	40,8	180,0	50,8
	178,1	10,6	178,0	20,6	177,8	30,6	177,5	40,6	177,1	50,6
	176,3	10,1	176,1	20,1	175,8	30,1	175,2	40,1	174,3	50,0
	174,6	9,3	174,3	19,3	173,8	29,2	173,1	39,2	171,8	49,1
	173,0	8,3	172,7	18,2	172,2	28,1	171,2	38,0	169,7	47,8
	171,7	6,9	171,4	16,8	170,3	26,7	169,7	36,5	168,0	46,4
	170,6	5,4	170,3	15,2	169,7	25,1	168,6	34,9	166,8	44,7
	169,8	3,7	169,6	13,5	168,9	23,3	167,9	33,1	166,1	42,9
	169,4	1,9	169,1	11,7	168,6	21,5	167,5	31,3	165,8	41,0
	169,2	0,0	169,0	9,8	168,5	19,6	167,6	29,4	166,0	39,2
	169,4	- 1,9	169,3	8,0	168,8	17,8	168,0	27,6	166,6	37,3
	169,8	- 3,7	169,8	6,2	169,4	16,0	168,7	25,8	167,5	35,6
	170,6	- 5,4	170,6	4,5	170,4	14,4	169,8	24,2	168,7	34,0
	171,7	- 6,9	171,7	3,0	171,5	12,9	171,0	22,8	170,2	32,6
	173,0	- 8,3	173,1	1,7	172,9	11,6	172,6	21,5	171,9	31,4
	174,6	- 9,3	174,6	0,6	174,5	10,6	174,3	20,5	173,8	30,5
	176,3	- 10,1	176,3	- 0,2	176,3	9,8	176,1	19,8	175,8	29,8
	178,1	- 10,6	178,1	- 0,6	178,1	9,4	178,0	19,3	177,9	29,3
	180,0	- 10,8	180,0	- 0,8	180,0	9,2	180,0	19,2	180,0	29,2

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	60,8	180,0	70,8	180,0	80,8	0	89,2	Qualquer longitude	79,2
	176,2	60,6	174,4	70,6	168,7	80,5	71,1	88,0		79,2
	172,6	60,0	169,3	69,8	159,4	79,5	87,5	86,3		79,2
	169,5	59,0	165,0	68,7	152,9	78,1	96,6	84,6		79,2
	167,0	57,6	161,8	67,3	149,1	76,4	103,6	82,9		79,2
	165,1	56,1	159,6	65,6	147,2	74,6	109,9	81,2		79,2
	163,8	54,4	158,4	63,8	146,8	72,8	115,8	79,6		79,2
	163,2	52,5	158,0	62,0	147,4	70,9	121,4	78,1		79,2
	163,1	50,7	158,3	60,1	148,9	69,1	126,9	76,7		79,2
	163,5	48,8	159,1	58,3	150,8	67,4	132,3	75,3		79,2
	164,3	47,0	160,4	56,6	153,3	65,8	137,7	74,1		79,2
	165,5	45,3	162,1	54,9	156,0	64,3	143,0	73,0		79,2
	167,0	43,8	164,2	53,5	159,1	63,0	148,3	72,0		79,2
	168,3	42,5	166,4	52,2	162,3	61,9	153,6	71,2		79,2
	170,3	41,3	168,9	51,2	165,7	60,9	158,9	70,5		79,2
	172,9	40,4	171,6	50,3	169,1	60,2	164,2	69,9		79,2
	175,8	39,7	174,3	49,7	172,7	59,6	169,4	69,5		79,2
	177,6	39,3	177,1	49,3	176,3	59,3	174,7	69,3		79,2
	180,0	39,2	180,0	49,2	180,0	59,2	180,0	69,2		79,2

27/43

4,7 MHz, noite, e 10,0 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 5500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	49,5	180,0	59,5	180,0	69,5	180,0	79,5	178,7	89,5
	168,5	48,5	165,5	58,2	159,6	67,8	144,9	76,7	97,0	82,4
	158,2	45,6	153,2	54,7	144,6	63,3	128,3	70,7	98,4	74,8
	149,7	41,2	144,1	49,6	135,4	57,2	121,5	63,5	101,0	67,2
	143,0	35,6	137,8	43,3	130,1	50,3	119,0	56,0	104,1	59,7
	138,1	29,3	133,6	36,5	127,3	43,0	118,6	48,4	107,5	52,4
	134,6	22,3	131,1	29,2	126,1	35,4	119,5	40,8	111,0	45,1
	132,3	15,1	129,8	21,6	126,1	27,8	121,2	33,4	114,8	38,1
	130,9	7,6	129,5	14,1	127,0	20,3	123,5	26,0	118,9	31,2
	130,5	0,0	130,1	6,5	128,7	12,8	126,5	18,9	123,2	24,7
	130,9	- 7,6	131,5	- 1,0	131,2	5,6	130,0	12,1	127,9	18,4
	132,3	- 15,1	133,8	- 8,2	134,4	- 1,3	134,1	- 5,7	132,9	12,6
	134,6	- 22,3	137,0	- 15,2	138,3	- 7,8	138,8	- 0,3	138,4	7,3
	138,1	- 29,3	141,2	- 21,6	143,2	- 13,0	144,2	- 5,7	144,3	2,5
	143,0	- 35,6	146,6	- 27,4	148,9	- 19,0	150,2	- 10,4	150,7	- 1,6
	149,7	- 41,2	153,2	- 32,4	155,5	- 23,4	156,9	- 14,2	157,6	- 5,0
	158,2	- 45,6	161,2	- 36,2	163,1	- 26,7	164,2	- 17,1	164,8	- 7,5
	168,5	- 48,5	170,3	- 38,7	171,3	- 28,8	172,0	- 18,9	172,3	- 9,0
	180,0	49,5	180,0	- 39,5	180,0	- 29,5	180,0	- 19,5	180,0	- 9,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	0	80,5	0	70,5	0	60,5	0	50,5	Qualquer longitude	40,5
	40,2	78,2	22,2	69,5	15,3	60,0	11,9	50,3		40,5
	63,5	73,1	41,5	66,9	30,1	58,7	23,8	49,8		40,5
	77,1	67,0	57,1	63,1	43,8	56,7	35,4	48,9		40,5
	86,6	60,7	69,8	58,6	56,4	54,0	46,7	47,8		40,5
	94,2	54,3	80,4	53,8	67,8	51,0	57,7	46,6		40,5
	100,8	47,9	89,6	48,8	78,4	47,8	68,3	44,9		40,5
	107,0	41,7	97,9	43,8	88,2	44,4	78,7	43,2		40,5
	112,9	35,6	105,7	38,9	97,5	41,0	88,7	41,5		40,5
	118,8	29,8	113,1	34,2	106,3	37,6	98,4	39,8		40,5
	124,7	24,4	120,4	29,8	114,8	34,4	108,0	38,1		40,5
	130,8	19,3	127,6	25,6	123,1	31,4	117,3	36,5		40,5
	137,1	14,7	134,8	21,9	131,3	28,7	126,5	35,0		40,5
	143,7	10,6	142,1	18,5	139,5	26,3	135,6	33,7		40,5
	150,5	7,1	149,5	15,7	147,6	24,3	144,5	32,6		40,5
	157,6	4,3	157,0	13,5	155,7	22,6	153,5	31,7		40,5
	164,9	2,2	164,6	11,8	163,8	21,5	162,3	31,0		40,5
	172,4	0,9	172,3	10,8	171,9	20,7	171,2	30,6		40,5
	180,0	0,5	180,0	10,5	180,0	20,5	180,0	30,5		40,5

27/44

5,6 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 1500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	13,5	180,0	23,5	180,0	33,5	180,0	43,5	180,0	53,5
	177,6	13,3	177,5	23,3	177,2	33,3	176,8	43,3	176,1	53,2
	175,3	12,7	175,0	22,6	174,6	32,6	173,8	42,5	172,5	52,5
	173,2	11,7	172,8	21,6	172,1	31,5	171,0	41,4	169,3	51,3
	171,2	10,3	170,8	20,2	170,0	30,0	168,7	39,9	166,6	49,6
	169,6	8,6	169,1	18,5	168,3	28,3	166,9	38,0	164,6	47,7
	168,3	6,7	167,8	16,5	167,0	26,2	165,5	36,0	163,2	45,6
	167,3	4,6	166,9	14,3	166,1	24,1	164,7	33,7	162,4	43,3
	166,7	2,3	166,4	12,1	165,7	21,8	164,4	31,4	162,3	41,0
	166,5	0,0	166,3	9,7	165,7	19,4	164,5	29,1	162,6	38,7
	166,7	— 2,3	166,6	7,4	166,1	17,1	165,1	26,8	163,4	36,4
	167,3	— 4,6	167,3	5,2	166,9	14,9	166,0	24,6	164,6	34,3
	168,3	— 6,7	168,3	3,1	168,0	12,9	167,3	22,6	166,1	32,4
	169,6	— 8,6	169,7	1,2	169,5	11,0	169,0	20,9	168,0	30,7
	171,2	— 10,3	171,4	— 0,4	171,2	9,5	170,8	19,3	170,1	29,2
	173,2	— 11,7	173,3	— 1,7	173,2	8,2	172,9	18,1	172,4	28,0
	175,3	— 12,7	175,4	— 2,7	175,4	7,3	175,2	17,2	174,8	27,2
	177,6	— 13,3	177,7	— 3,3	177,7	6,7	177,6	16,7	177,4	26,7
	180,0	— 13,5	180,0	— 3,5	180,0	6,5	180,0	16,5	180,0	26,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	63,5	180,0	73,5	180,0	83,5	0	86,5		76,5
	174,8	63,2	172,0	73,1	160,8	82,9	35,2	86,0		76,5
	170,1	62,4	164,9	72,1	147,7	81,4	59,4	84,7		76,5
	166,1	61,0	159,4	70,6	140,7	79,4	75,5	83,1		76,5
	162,9	59,3	155,6	68,7	137,6	77,1	87,2	81,4		76,5
	160,7	57,3	153,3	66,5	137,0	74,8	96,7	79,6		76,5
	159,3	55,1	152,3	64,2	137,8	72,5	104,9	77,9		76,5
	158,7	52,8	152,3	61,9	139,6	70,2	112,4	76,3		76,5
	158,8	50,4	153,0	59,6	142,0	68,1	119,3	74,7		76,5
	159,5	48,1	154,4	57,4	144,9	66,0	125,9	73,3		76,5
	160,7	46,0	156,2	55,3	148,2	64,1	132,2	71,9		76,5
	162,3	43,9	158,4	53,3	151,7	62,4	138,4	70,7		76,5
	164,2	42,1	161,0	51,6	155,4	60,9	144,5	69,6		76,5
	166,4	40,4	163,8	50,1	159,3	59,6	150,5	68,7		76,5
	168,9	39,0	166,8	48,8	163,3	58,5	156,5	67,9		76,5
	171,5	37,9	170,0	47,8	167,4	57,6	162,4	67,3		76,5
	174,3	37,1	173,3	47,1	171,6	57,0	168,3	66,9		76,5
	177,1	36,7	176,6	46,6	175,8	56,6	174,1	66,6		76,5
	180,0	36,5	180,0	46,5	180,0	56,5	180,0	66,5		76,5

27/45

5,6 MHz e 6,6 MHz, noite — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 6500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	58,5	180,0	68,5	180,0	78,5	180,0	88,5	0	81,5
	164,2	57,1	158,1	66,6	144,0	75,4	102,4	81,3	46,7	78,3
	150,8	53,2	142,2	61,6	126,6	68,7	100,1	72,0	68,5	71,7
	140,8	47,6	132,2	54,9	119,2	60,8	101,1	64,3	80,1	64,4
	133,6	40,8	126,2	47,2	116,0	52,4	102,9	55,8	88,0	56,7
	128,7	33,2	127,7	39,1	114,9	43,9	105,3	47,4	94,2	49,1
	125,3	25,2	120,8	30,7	115,1	35,4	108,0	39,1	99,7	41,5
	123,1	17,0	120,1	22,2	116,0	26,9	110,9	30,9	104,9	34,0
	121,9	8,5	120,2	13,7	117,7	18,5	114,3	22,9	110,0	26,7
	121,5	0,0	121,1	5,2	119,9	10,3	118,0	15,1	115,1	19,6
	121,9	— 8,5	122,8	— 3,2	122,8	2,3	122,1	7,6	120,5	12,9
	123,1	— 17,0	125,2	— 11,3	126,4	— 5,5	126,8	0,5	126,3	6,5
	125,3	— 25,2	128,6	— 19,2	130,8	— 12,8	132,0	— 6,2	132,4	0,5
	128,7	— 33,2	133,0	— 26,7	136,1	— 19,7	138,0	— 12,3	139,0	— 4,8
	133,6	— 40,8	138,9	— 33,5	142,5	— 25,8	144,9	— 17,7	146,2	— 9,5
	140,8	— 47,6	146,4	— 39,5	150,2	— 31,0	152,6	— 22,2	154,0	— 13,3
	150,8	— 53,2	156,0	— 44,3	159,1	— 35,0	161,1	— 25,6	162,3	— 16,1
	164,2	— 57,1	167,4	— 47,4	169,2	— 37,6	170,4	— 27,8	171,0	— 17,9
	180,0	— 58,5	180,0	— 48,5	180,0	— 38,5	180,0	— 28,5	180,0	— 18,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	0	71,5	0	61,5	0	51,5	0	41,5	Qualquer longitude	31,5
	25,7	70,1	17,6	60,7	13,6	51,1	11,4	41,3		31,5
	46,4	66,2	34,0	58,6	26,9	49,9	22,7	40,8		31,5
	61,7	61,0	43,4	55,3	39,6	48,0	33,8	40,0		31,5
	73,3	55,1	61,0	51,2	51,6	45,6	44,8	38,9		31,5
	82,7	48,8	71,9	46,6	62,8	42,7	55,5	37,6		31,5
	90,7	42,4	81,7	41,7	73,8	39,6	66,0	36,1		31,5
	98,0	36,0	90,6	36,7	83,2	36,2	76,2	34,4		31,5
	104,8	29,7	99,0	31,8	92,7	32,8	86,2	32,7		31,5
	111,6	23,6	107,0	26,9	101,8	29,4	96,1	31,0		31,5
	115,1	17,8	114,9	22,2	110,7	26,1	105,7	29,3		31,5
	124,9	12,3	122,7	17,9	119,5	23,0	115,3	27,6		31,5
	131,8	7,3	130,5	13,8	128,1	20,2	124,7	26,1		31,5
	139,2	2,7	138,4	10,3	136,7	17,7	134,0	24,9		31,5
	146,8	— 1,1	146,5	7,2	145,3	15,5	143,3	23,6		31,5
	154,7	— 4,3	154,7	4,8	154,0	13,8	152,5	22,7		31,5
	162,9	— 6,6	163,0	3,0	162,6	12,5	161,7	22,1		31,5
	171,4	— 8,0	171,5	1,9	171,3	11,8	170,8	21,6		31,5
	180,0	— 8,5	180,0	1,5	180,0	11,5	180,0	21,5		31,5

27/46

6,6 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 1900 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	17,1	180,0	27,1	180,0	37,1	180,0	47,1	180,0	57,1
	176,9	16,8	176,7	26,8	176,3	36,8	175,7	46,8	174,7	56,7
	174,0	16,0	173,6	26,0	172,9	35,9	171,7	45,8	169,7	55,7
	171,3	14,8	170,7	24,6	169,7	34,5	168,1	44,3	165,5	54,0
	168,8	13,0	168,2	22,8	167,0	32,6	165,2	42,3	162,2	51,9
	166,7	10,9	166,1	20,6	164,9	30,3	162,9	39,9	159,8	49,4
	165,1	8,5	164,5	18,1	163,3	27,7	161,3	37,2	158,2	46,6
	163,9	5,8	163,3	15,4	162,3	24,9	160,4	34,4	157,5	43,7
	163,1	2,9	162,7	12,5	161,3	22,0	160,2	31,5	157,5	40,8
	162,9	0,0	162,7	9,6	161,9	19,1	160,4	28,5	158,1	37,9
	163,1	— 2,9	163,1	6,6	162,4	16,2	161,3	25,7	159,3	35,1
	163,9	— 5,8	163,9	3,8	163,5	13,4	162,5	23,0	160,9	32,5
	165,1	— 8,5	165,2	1,2	165,0	10,9	164,2	20,5	162,9	30,1
	166,7	— 10,9	167,0	— 1,2	166,8	8,6	166,3	18,3	165,2	28,0
	168,8	— 13,0	169,1	— 3,2	169,0	6,6	168,6	16,4	167,8	26,2
	171,3	— 14,8	171,5	— 4,9	171,5	5,0	171,2	14,9	170,7	24,8
	174,0	— 16,0	174,2	— 6,1	174,2	3,9	174,1	13,8	173,7	23,7
	176,9	— 16,8	177,1	— 6,8	177,1	3,1	177,0	13,1	176,8	23,1
	180,0	— 17,1	180,0	— 7,1	180,0	2,9	180,0	12,9	180,0	22,9

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	67,1	180,0	77,1	180,0	87,1	0	82,9	Qualquer longitude	72,9
	172,6	66,7	167,3	76,5	137,0	85,7	23,3	82,5		72,9
	166,0	65,5	157,1	75,0	123,8	83,1	43,5	81,6		72,9
	160,7	63,6	150,3	72,8	120,8	80,1	60,0	80,2		72,9
	156,8	61,3	146,2	70,1	121,4	77,2	73,5	78,6		72,9
	154,4	58,6	144,4	67,3	123,5	74,3	84,9	76,9		72,9
	153,1	55,8	144,0	64,3	126,5	71,5	94,8	75,2		72,9
	152,8	52,8	144,7	61,4	130,1	68,8	103,6	73,5		72,9
	153,3	49,9	146,3	58,6	133,9	66,3	111,8	71,8		72,9
	154,4	47,1	148,4	55,9	138,0	63,9	119,4	70,3		72,9
	156,1	44,4	151,0	53,3	142,3	61,7	126,8	68,8		72,9
	158,2	41,9	153,9	51,0	146,7	59,7	133,8	67,5		72,9
	160,7	39,6	157,2	49,0	151,3	58,0	140,7	66,3		72,9
	163,5	37,6	160,7	47,2	155,9	56,5	147,4	65,3		72,9
	166,5	36,0	164,3	45,7	160,7	55,2	154,0	64,4		72,9
	169,7	34,6	168,1	44,5	165,4	54,2	160,6	63,8		72,9
	173,1	33,7	172,0	43,6	170,3	53,5	167,1	63,3		72,9
	176,5	33,1	176,0	43,1	175,1	53,0	173,5	63,0		72,9
	180,0	32,9	180,0	42,9	180,0	52,9	180,0	62,9		72,9

27/47

9,0 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 3800 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	34,2	180,0	44,2	180,0	54,2	180,0	64,2	180,0	74,2
	173,3	33,6	172,3	43,5	170,6	53,4	167,5	63,2	160,6	72,9
	166,9	31,9	165,1	41,6	162,1	51,2	157,0	60,6	146,8	69,4
	161,2	29,1	158,9	38,5	155,3	47,8	149,3	56,6	138,8	64,8
	156,4	25,5	154,0	34,6	150,2	43,4	144,2	51,9	134,6	59,5
	152,5	21,2	150,2	30,0	146,6	38,5	141,2	46,6	133,0	53,9
	149,5	16,3	147,6	24,9	144,4	33,2	139,8	41,1	132,9	48,3
	147,4	11,1	145,9	19,4	143,4	27,6	139,6	35,5	134,0	42,8
	146,2	5,6	145,2	13,9	143,3	22,0	140,3	29,9	135,9	37,3
	145,8	0,0	145,4	8,3	144,1	16,4	141,9	24,4	138,4	32,1
	146,2	- 5,6	146,3	2,7	145,7	11,0	144,1	19,2	141,5	27,2
	147,4	- 11,1	148,1	- 2,6	147,9	5,9	147,0	14,3	145,1	22,6
	149,5	- 16,3	150,6	- 7,7	150,9	1,1	150,4	9,8	149,1	18,4
	152,5	- 21,2	153,9	- 12,3	154,5	- 3,2	154,4	5,8	153,6	14,8
	156,4	- 25,5	157,9	- 16,3	158,7	- 7,0	158,8	2,3	158,4	11,6
	161,2	- 29,1	162,6	- 19,6	163,4	- 10,1	163,7	- 0,5	163,5	9,1
	166,9	- 31,9	168,0	- 22,1	168,7	- 12,3	168,9	- 2,5	168,8	7,3
173,3	- 33,6	173,9	- 23,7	174,2	- 13,7	174,4	- 3,8	174,4	6,2	
180,0	34,2	180,0	- 24,2	180,0	- 14,2	180,0	- 4,2	180,0	5,8	

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	84,2	0	85,8	0	75,8	0	65,8	Qualquer longitude	55,8
	137,8	81,6	56,0	83,2	22,4	75,1	13,7	65,6		55,8
	123,5	76,7	77,1	78,6	42,0	73,3	27,0	65,0		55,8
	119,5	71,2	88,4	73,7	58,2	70,7	39,9	64,0		55,8
	119,2	65,6	96,4	68,7	71,4	67,6	52,2	62,8		55,8
	120,6	60,0	103,2	63,8	82,5	64,3	63,8	61,3		55,8
	123,0	54,5	109,3	59,0	92,2	60,8	74,7	59,7		55,8
	126,0	49,2	115,1	54,3	101,0	57,5	85,1	58,0		55,8
	129,5	44,1	120,7	49,9	109,1	54,2	94,9	56,2		55,8
	133,4	39,3	126,3	45,7	116,7	51,0	104,3	54,5		55,8
	137,6	34,8	132,0	41,9	124,1	48,1	113,4	52,9		55,8
	142,1	30,7	137,7	38,3	131,3	45,4	122,2	51,4		55,8
	146,9	26,9	143,5	35,2	138,3	42,9	130,8	50,0		55,8
	152,0	23,7	149,3	32,4	145,3	40,8	139,2	48,7		55,8
	157,2	20,9	155,3	30,1	152,3	39,0	147,5	47,7		55,8
	162,7	18,7	161,4	28,2	159,2	37,6	155,7	46,9		55,8
	168,4	17,1	167,6	26,9	166,1	36,6	163,8	46,3		55,8
174,2	16,1	173,3	26,1	173,1	36,0	171,9	45,9	55,8		
180,0	15,8	180,0	25,8	180,0	35,8	180,0	45,8	55,8		

27/48

11,3 MHz, dia — Elementos para o traçado das curvas de interferência a 6000 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	180,0	54,0	180,0	64,0	180,0	74,0	180,0	84,0	0	86,0
	166,6	52,8	162,3	62,5	153,3	71,8	128,2	79,7	66,2	81,2
	154,8	49,5	148,2	58,3	136,6	66,3	115,0	72,2	82,1	73,8
	145,5	44,5	138,5	52,4	127,7	59,3	111,4	64,2	90,0	66,1
	138,5	38,3	132,2	45,4	123,2	51,6	111,0	58,2	95,7	58,5
	133,5	31,3	128,2	37,9	121,1	43,6	111,9	48,1	100,6	50,9
	130,0	23,9	126,0	30,0	120,6	35,5	113,6	40,1	105,2	43,4
	127,7	16,1	124,9	22,0	121,1	27,5	116,0	32,2	109,7	36,1
	126,4	8,1	124,8	13,9	122,3	19,5	118,8	24,6	114,3	29,0
	126,0	0,0	125,6	5,9	124,3	11,6	122,2	17,1	119,1	22,2
	126,4	- 8,1	127,1	- 2,1	127,0	4,0	126,0	9,9	124,2	15,7
	127,7	- 16,1	129,5	- 9,8	130,4	- 3,4	130,4	3,1	129,6	9,5
	130,0	- 23,9	132,8	- 17,2	134,6	- 10,3	135,4	- 3,2	135,4	3,9
	133,5	- 31,3	137,2	- 24,2	139,7	- 16,7	141,1	9,0	141,7	- 1,2
	138,5	- 38,3	142,9	- 30,5	145,8	- 22,4	147,6	- 14,1	148,5	- 5,6
	145,5	- 44,5	150,0	- 36,0	152,9	- 27,2	154,8	- 18,2	155,6	- 9,1
	154,8	- 49,5	158,7	- 40,3	161,2	- 30,9	162,7	- 21,4	163,6	- 11,8
166,6	52,8	163,9	- 43,0	170,3	- 33,2	171,2	- 23,3	171,7	- 13,4	
180,0	- 54,0	180,0	44,0	180,0	- 34,0	180,0	- 24,0	180,0	- 14,0	

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordenadas para o traçado das curvas.	0	76,0	0	66,0	0	56,0	0	46,0	Qualquer longitude	36,0
	31,1	74,2	19,5	65,1	14,4	55,6	11,6	45,8		36,0
	53,5	69,9	37,2	62,8	28,3	54,3	23,2	45,3		36,0
	68,6	64,2	52,3	59,2	41,5	52,4	34,5	44,5		36,0
	79,4	58,1	65,0	55,0	53,7	49,8	45,7	43,4		36,0
	88,1	51,7	75,8	50,3	65,1	46,9	56,5	42,0		36,0
	95,5	45,3	85,4	45,3	75,7	43,7	67,1	40,5		36,0
	102,3	38,9	94,1	40,3	85,6	40,3	77,4	38,3		36,0
	108,7	32,7	102,2	35,4	95,0	36,9	87,4	37,1		36,0
	115,0	26,3	110,0	30,6	104,0	33,5	97,2	35,4		36,0
	121,4	21,1	117,5	26,0	112,7	30,3	106,8	33,7		36,0
	127,8	15,8	125,1	21,8	121,2	27,2	116,2	32,1		36,0
	134,5	11,0	132,6	17,9	129,7	24,5	125,5	30,6		36,0
	141,4	6,7	140,2	14,4	138,1	22,0	134,7	29,2		36,0
	148,6	3,0	148,0	11,5	146,4	19,9	143,9	28,1		36,0
	156,1	0,0	155,8	9,1	154,8	18,2	152,9	27,2		36,0
	163,9	2,2	163,8	7,4	163,2	17,0	162,0	26,5		36,0
171,0	-3,5	171,9	6,4	171,6	16,3	171,0	26,1	36,0		
180,0	-4,0	180,0	6,0	180,0	16,0	180,0	26,0	36,0		

C) Classes de emissão e potência

1. Classes de emissão.

27/49

No serviço móvel aeronáutico (R) é permitido utilizar as emissões seguintes, desde que sejam respeitadas as disposições especiais aplicáveis a cada caso e desde que essa utilização não cause interferências prejudiciais aos outros utentes da via em causa.

27/50

1.1. Telefonia — modulação de amplitude:

Dupla faixa lateral	(¹)A3
Faixa lateral única, onda portadora completa	(¹)A3H
Faixa lateral única, onda portadora suprimida	A3J

1.2. Telegrafia (incluindo as transmissões automáticas de dados).

27/51

1.2.1. Modulação de amplitude:

Telegrafia sem modulação por uma frequência de áudio (manipulação por tudo ou nada)	(¹)A1
Telegrafia por modulação por tudo ou nada de uma ou várias frequências de áudio de modulação ou manipulação por tudo ou nada da emissão modulada, incluindo a chamada selectiva, faixa lateral única, onda portadora completa	A2H
Telegrafia harmónica multivias, faixa lateral única, onda portadora suprimida	A7J
Outras emissões, tais como a transmissão automática de dados, faixa lateral única, onda portadora suprimida	A9J

27/52

1.2.2. Modulação de frequência:

Telegrafia por manipulação por desvio de frequência sem modulação por uma frequência de áudio, sendo uma das duas frequências emitida num dado instante	(¹)F1
---	--------------------

27/53

(Suprimido.)

(¹) As emissões A3 e A3H só podem ser utilizadas em 3023 kHz e 5680 kHz e no casos previstos no § 5 da Resolução n.º 402.

(²) V. o n.º 27/52.

(³) São permitidas as classes de emissão A1 e F1 desde que não causem interferências prejudiciais às emissões das classes A2H, A3J, A7J e A9J. Além disso, as classes de emissão A1 e F1 deverão estar de acordo com as disposições dos n.ºs 27/65 a 27/66-C e é necessário ter o cuidado de colocar estas emissões no centro ou próximo do centro da via. Todavia, com emissores de faixa lateral única é permitida uma frequência de áudio modulante se a onda portadora for suprimida de acordo com as disposições do n.º 27/63.

2. Potência.

27/54

2.1 Salvo indicação contrária na parte II do presente apêndice, as potências de ponta fornecidas à linha de alimentação da antena não ultrapassam os valores máximos indicados no quadro a seguir; admite-se que as potências aparentes radiadas de ponta correspondentes são iguais a dois terços desses valores.

Classe de emissão	Estações	Potência de ponta máxima
A2H, A3J, A7J e A9J	Estações aeronáuticas	6 kW
A3 (a) e A3H (a)	Estações de aeronave	400 W
(Taxa de modulação 100 %)	—	—
Outras emissões, tais como A1, F1	Estações aeronáuticas	1,5 kW
	Estações de aeronave	100 W

(a) As emissões das classes A3 e A3H devem ser utilizadas somente em 3023 kHz e 5680 kHz assim como nos casos previstos no n.º 5 da Resolução n.º 402.

27/55

2.2 Admite-se que a potência de ponta máxima especificada no quadro anterior para as estações aeronáuticas produzirá a potência aparente radiada média de 1 kW adoptada para o traçado das curvas que indicam os alcances de interferência.

27/56

2.3. A fim de assegurar comunicações de qualidade satisfatória com as aeronaves, as estações aeronáuticas que servem as ZLAMP, as zonas VOLMET ou as zonas mundiais de adjudicação podem utilizar potências mais elevadas que as potências máximas especificadas no n.º 27/54, excepto no caso das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz, que estão sujeitas às disposições especiais dos n.ºs 27/208 a 27/214. Se assim for, a administração com jurisdição sobre a estação aeronáutica interessada terá em conta as disposições do n.º 694 do Regulamento das Radiocomunicações e procederá em cada caso de modo que:

27/57

a) Seja efectuada uma coordenação com as administrações interessadas quando são possíveis interferências prejudiciais;

27/58

b) Não seja causada qualquer interferência prejudicial às estações que utilizam frequências de acordo com as disposições pertinentes do plano de adjudicação;

27/59

c) Nas outras ZLAMP, ZLARN ou zonas VOLMET, às quais são adjudicadas a ou as mesmas frequências, sejam mantidas as relações de protecção especificadas para essas zonas;

27/60

d) As características de directividade da antena sejam tais que fique reduzida ao mínimo a radiação nas direcções em que não é necessária e especialmente para as outras ZLAMP, ZLARN ou zonas VOLMET, às quais estão adjudicadas a mesma ou as mesmas frequências;

27/61

e) De acordo com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, sejam notificados à IFRB os pormenores completos relativos a cada consignação, incluindo as características da antena de emissão.

27/62

2.4. Admite-se que a potência dos emissores de aeronave pode, na prática, ultrapassar os limites especificados no n.º 27/54, mas a utilização de uma potência mais elevada (que normalmente não deverá ultrapassar um valor de ponta de 600 W) não deve causar interferência prejudicial às estações que utilizam frequências de acordo com os princípios técnicos que servem de base ao plano de adjudicação.

D) Limites dos níveis de potência das emissões não desejadas

1. Disposições de ordem técnica relativas à utilização de emissões de faixa lateral única.

27/63

1.1. Definição do nível da portadora:

Portadora	Nível N (dB) da portadora em relação à potência de ponta
Portadora completa (por exemplo: A2H)	$0 \geq N \geq -6$
Portadora suprimida (por exemplo: A3I)	Estações de aeronave $N \leq -26$ Estações aeronáuticas $N \leq -40$

27/64

(Suprimido)

2. Tolerância aplicável aos níveis das emissões fora da largura de faixa necessária.

27/65

2.1. No caso de uma emissão de faixa lateral única, a potência média fornecida numa qualquer frequência à linha de alimentação da antena de uma estação aeronáutica ou de uma estação de aeronave será inferior à potência média (P_m) do emissor, de acordo com as indicações dadas no quadro do n.º 27/66.

27/66

2.2. Para os tipos de emissor de estação de aeronave e para os emissores de estação aeronáutica instalados até 1 de Fevereiro de 1983:

Atastamento Δ em relação à frequência consignada (kHz)	Atenuação mínima em relação à potência média (P_p) (dB)
$2 \leq \Delta < 6$	25
$6 \leq \Delta < 10$	35
$10 \leq \Delta$	Estações de aeronave: 40. Estações aeronáuticas: $43 + 10 \log_{10} P_m$ (watts).

27/66-A

Nota. — Todos os emissores postos em serviço pela primeira vez depois de 1 de Fevereiro de 1983 deverão estar de acordo com as especificações do n.º 27/66-C.

27/66-B

2.3. No caso de uma emissão de faixa lateral única, a potência de ponta (P_p) fornecida numa qualquer frequência à linha de alimentação da antena de uma estação aeronáutica ou de uma estação de aeronave é inferior à potência de ponta (P_p) do emissor, de acordo com as indicações dadas no quadro do n.º 27/66-C.

27/66-C

2.4. Para os emissores de estação de aeronave instalados depois de 1 de Fevereiro de 1983 e para os emissores de aeronáutica utilizados depois de 1 de Fevereiro de 1983:

Atastamento Δ em relação à frequência consignada (kHz)	Atenuação mínima em relação à potência média (P_p) (dB)
$1,5 \leq \Delta < 4,5$	30
$4,5 \leq \Delta < 7,5$	38
$7,5 \leq \Delta$	Estações de aeronave: 43. Estações aeronáuticas: (a).

(a) Para as potências de emissão interiores ou iguais a 50 W: $43 + 10 \log_{10} (P_p)$ (watts). Para as potências de emissão superiores a 50 W, a atenuação deve ser de, pelo menos, 60 dB.

27/67

a

27/71

(Suprimidos.)

E) Outras disposições de ordem técnica

1. Frequências consignadas.

27/72

1.1. Para uma estação que faz emissões em faixa lateral única, com excepção da classe de emissão A2H, a frequência consignada deve ser superior em 1400 Hz à frequência portadora (frequência de referência).

27/72-A

1.2. Para as estações aeronáuticas equipadas com sistemas de chamada selectiva, a classe de emissão A2H deve ser indicada na coluna «Informações suplementares» da ficha de notificação (v. o apêndice 1 ao Regulamento das Radiocomunicações).

27/72-B

1.3. Para as classes de emissão A1 e F1, a frequência consignada é escolhida de acordo com as disposições da nota relativa aos n.ºs 27/51 e 27/52.

27/73

1.4. A frequência consignada a uma estação que utiliza emissões em faixa lateral dupla (A3) deverá ser a frequência portadora (frequência de referência).

PARTE II

Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R)

nas suas faixas exclusivas entre 2850 e 22 000 kHz

SECÇÃO I

Descrição dos limites das zonas e subdivisões de zonas

27/74

1. As descrições dos limites dadas a seguir referem-se às zonas a que são adjudicadas frequências de acordo com o plano de adjudicação de frequências elaborado pela Conferência.

27/75

2. Essas zonas são igualmente representadas graficamente em mapas a utilizar com o presente apêndice. Se existirem diferenças entre uma zona tal como representada no mapas e tal como descrita a seguir, fará fé a descrição.

27/76

3. A menção do nome de um país ou de uma zona geográfica nas descrições ou nos mapas, bem como o traçado de fronteiras nos mapas, não implicam, da parte da UIT, qualquer tomada de posição quanto ao estatuto político desse país ou dessa zona geográfica, nem qualquer reconhecimento oficial dessas fronteiras.

- 27/77 4. Na descrição dos limites das zonas de passagem das linhas aéreas mundiais principais (ZLAMP), qualquer linha que une dois pontos e que não é definida de outro modo é um arco de círculo máximo.
- 27/78 Na descrição dos limites das zonas das linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN) e das subdivisões dessas zonas, qualquer linha que une dois pontos e que não é definida de outro modo é uma recta numa projecção de Mercator.
- 27/79 Na descrição dos limites das zonas VOLMET, qualquer linha que une dois pontos é um arco de círculo máximo.

ARTIGO I

Descrição dos limites das zonas de passagem das linhas aéreas mundiais principais (ZLAMP)

- 27/80 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — CARAÍBAS*
(ZLAMP-CAR)
- Do ponto 20° N. 120° W., pelos pontos 35° N. 120° W., 35° N. 85° W., 43° N. 74° W., 40° N. 60° W., 00° 48° W. e 00° 80° W., até ao ponto 20° N. 120° W.
(Suprimido.)
- 27/81
- 27/82 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — CENTRO ESTE DO PACÍFICO:*
(ZLAMP-CEP)
- Do ponto 50° N. 122° W., pelos pontos 38° N. 120° W., 15° N. 110°W., 20° S. 145° W., 20° S. 152° W., e 30° N. 165° W., até ao ponto 50° N. 122° W.
- 27/83 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — CENTRO OESTE DO PACÍFICO:*
(ZLAMP-CWP)
- Do ponto 40° N. 117° E., pelos pontos 25° N. 155° W., 17° N. 155°W., 0° 165° W., 00° 170° E., 12° S. 165°E., 12° S. 136° E., 09° N. 115° E. e 23° N. 114° E., até ao ponto 40° N. 117°E.
- 27/84 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — EUROPA:*
(ZLAMP-EUR)
- Do ponto 33° N. 12° W., pelos pontos 54° N. 12° W., 70° N. 00°, 74° N. 40° E., 74° N. 52° E., 60° N. 52°E., 40° N. 36° E., 29° N. 35° 30' E. e 32° N. 13° E., até ao ponto 33° N. 12° W.
(Suprimido.)
- 27/85
- 27/85-A *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — OCEANO ÍNDICO:*
(ZLAMP-INO)
- Do Pólo Sul, pelos pontos 30° S. 26° E., 20° N. 35°W., 30° N. 60° E., 30° N. 90° E., 30° S. 120°E. e 40° S. 160° E., até ao Pólo Sul.
- 27/86 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — MÉDIO ORIENTE:*
(ZLAMP-MID)
- Do ponto 51° N. 30° E., pelos pontos 57° N. 37° E., 50° N. 80° E., 44° N. 94° E., 08° N. 76° E., 11° 45' N. 42° E., 16° N. 42° E. e 30° N. 30° E., até ao ponto 51° N. 30° E.
- 27/87 *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — NORTE ATLÂNTICO:*
(ZLAMP-NAT)
- Do Pólo Norte, pelos pontos 60° N. 135° W., 49° N. 120° W., 49° N. 74° W. 39° N. 78° W., 18° N. 66° W., 05° N. 55° W., 16° N. 26° W., 32° N. 08° W., 44° N. 02° E. e 60° N. 20° E., até ao Pólo Norte.
- 27/87-A *Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — NORTE DA ÁSIA CENTRAL:*
(ZLAMP-NCA)
- Do Pólo Norte, pelos pontos 75.º N. 10° E., 60° N. 25° E., 30° N. 73° E., 37° N. 73° E., 49° N. 85° E., 42° N. 97° E., 42° N. 110° E., 45° N. 113° E., 46° 30' N. 120° E., 49° N. 116° E., 54° N. 123° E., 45° N. 133° E., 40° N. 124° E., 30° N. 124° E., 25° N. 135° E. e 65° N. 170° W., até ao Pólo Norte.
- 27/88 }
a }
27/93 }
- (Suprimidos.)

27/94 Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — NORTE DO PACÍFICO:

(ZLAMP-NP)

Do Pólo Norte, pelos pontos 60° N. 135° W., 47° N. 118° W., 30° N. 165° W., 30° N. 115° E., 41° N. 116° E. e 55° N. 135° E., até ao Pólo Norte.

27/95 Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — ÁFRICA:

(ZLAMP-AFI)

Do ponto 40° N. 35° W., pelos pontos 37° N. 03° W., 37° N. 44° E., a fronteira entre a República do Iraque e o Irão, os pontos 29° N. 48° E., 26° N. 56° E., 20° N. 62° E., 22° S. 60° E., 35° S. 30° E., 35° S. 16° E., 05° N. 03° W. e 05° N. 35° W., até ao ponto 40° N. 35° W.

27/96 }
e }
27/97 } (Suprimidos.)

27/98 Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — ATLÂNTICO SUL:

(ZLAMP-SAT)

Do Pólo Sul, pelos pontos 30° S. 75° W., 19° S. 53° W., 00° 60° W., 25° N. 25° N. 25° W., 41° N. 15° W., 41° N. 03° W., 15° N. 03° W. e 20° S. 32° E., até ao Pólo Sul.

27/99 (Suprimido.)**27/100** Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — AMÉRICA DO SUL:

(ZLAMP-SAM)

Do Pólo Sul, pelos pontos 15° N. 125° W., 15° N. 60° W., 10° N. 60° W., 05° S. 30° W. e 36° S. 52° W., até ao Pólo Sul.

27/101 (Suprimido.)**27/102** Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — SUESTE ASIÁTICO:

(ZLAMP-SEA)

Do ponto 26° N. 130° E., pelos pontos 00° 130° E. 00° 135° E., 12° S. 145° E., 12° S. 160° E., 25° S. 155° E. 40° S. 150° E., 35° S. 115° E., 18° N. 62° E. e 26° N. 65° E., até ao ponto 26° N. 130° E.

27/103 Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — PACÍFICO SUL:

(ZLAMP-SP)

Do Pólo Sul, pelos pontos 38° S. 145° E., 00° 167° E., 0° 175° W., 22° N. 158° W., 22° N. 156° W. e 00° 120° W., até ao Pólo Sul.

27/103-A Zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais — ÁSIA ORIENTAL:

(ZLAMP-EA)

Do ponto 55° N. 124° E., pelos pontos 37° N. 145° E., 26° N. 130° E., 00° 130° E., 00° 80° E., 18° N. 62° E., 37° N. 67° E. e 55° N. 80° E., até ao ponto 55° N. 124° E.

ARTIGO 2

Descrição dos limites das zonas e subdivisões de zonas das linhas aéreas regionais e nacionais (ZLARN)

27/104 Zona das linhas aéreas regionais e nacionais I:

(ZLARN — 1)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 15° W., passa pelos pontos 72° N. 15° W., 40° N. 50° W., 30° N., 39° W., 30° N. 10° W., 31° N. 10° W. e 31° N. 10° E., e tem, depois, o traçado seguinte: fronteira Líbia-Tunísia até ao Mediterrâneo, costas das Líbia e da República Árabe do Egipto até Alexandria, dirige-se, em seguida, para o Cairo e daí para leste, ao longo do paralelo do Cairo, até a intersecção como o meridiano 40° E., depois para o norte, ao longo deste meridiano até à margem sul do mar Negro e ao longo da costa turca para o oeste até a intersecção com o meridiano 30° E., segue este meridiano até à fronteira Roménia-URSS, depois as fronteiras da URSS com a Roménia, a

Hungria, a República Socialista da Checoslováquia, a Polónia, a costa soviética do Báltico até à fronteira entre a Finlândia e a URSS e entre a Noruega e a URSS. Passa, em seguida, pelo ponto 70° N. 32° E. e segue o meridiano 32° E. até ao Pólo Norte.

27/105 *Subdivisão de zona 1A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 65° N. 26° W., passa pelos pontos 40° N. 50° W., 40° N. 20° W., 60° N. 20° W. e 60° N. 26° W., voltando ao seu ponto de partida 65° N. 26° W.

27/106 *Subdivisão de zona 1B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte e seguindo o meridiano 15° W., passa pelos pontos 72° N. 15° W., 65° N. 26° W., 60° N. 26° W., 60° N. 20° W., 50° N. 20° W. e 50° N. 10° W., dirige-se depois para leste, passando pelas águas territoriais entre as ilhas anglo-normandas e a costa francesa, que atinge no meridiano 03° W., para seguir ao longo da costa na direcção nordeste, depois a fronteira da França com a Bélgica, o Luxemburgo e a República Federal da Alemanha, depois a fronteira Suíça-República Federal da Alemanha e República Federal da Alemanha-Áustria. Prossegue pela fronteira entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Federal da Alemanha, seguindo depois a fronteira entre a República Federal da Alemanha e República Democrática Alemã, em direcção ao mar Báltico, dirige-se depois para ocidente ao longo da costa da República Federal da Alemanha, até à fronteira entre a República Federal da Alemanha e a Dinamarca, segue por esta fronteira até ao mar do Norte e daí, ao longo do paralelo 55° N., atinge o ponto 55° N. 04° E., passando, em seguida, pelos pontos 56° N. 03° E., 59° N. 02° E. e 62° N. 01° E., para, seguindo o meridiano 01° E., atingir o Pólo Norte.

27/107 *Subdivisão de zona 1C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 01° E. até ao ponto 62° N. 01° E. e passa em seguida pelos pontos 59° N. 02° E., 56° N. 03° E. e 55° N. 04° E., para seguir o paralelo 55° N. em direcção a leste e depois a fronteira que separa a Dinamarca e a República Federal da Alemanha, até ao mar Báltico. Segue então a costa da República Federal da Alemanha, ao longo do mar Báltico, até à fronteira entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã; segue ao longo desta fronteira, das fronteiras ocidentais da República Socialista da Checoslováquia e da Áustria, da fronteira Suíça-Áustria, da fronteira Listenstaina-Áustria, depois, novamente, da Suíça-Áustria, para se dirigir em seguida para leste ao longo das fronteiras meridionais da Áustria e da Hungria; daí segue a fronteira entre a Hungria e a Roménia, depois a fronteira da URSS com a Hungria e a República Socialista da Checoslováquia e a Polónia até à costa do mar Báltico. Depois segue a costa soviética do mar Báltico, as fronteiras entre a Finlândia e a URSS, e entre a Noruega e a URSS, passa pelo ponto 70° N. 32° E., para atingir finalmente o Pólo Norte seguindo o meridiano 32° E.

27/108 *Subdivisão de zona 1D:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, parte do ponto de junção das fronteiras da URSS, da Hungria e da Roménia e se dirige para ocidente, ao longo das fronteiras meridionais da Hungria e da Áustria, até à fronteira da Suíça com a Itália; segue, depois, a fronteira França-Itália, até ao Mediterrâneo e, daí, passa pelos pontos 43° N. 10° E., 41° N. 10° E. e 41° N. 07° E., daqui segue o meridiano 07° E. até à costa da África do Norte e prossegue ao longo desta costa, passando por Tunes, Trípoli e Benghazi, até à fronteira da Líbia com a República Árabe do Egipto. Continua ao longo da Costa até Alexandria, dirige-se para o Cairo segue depois o paralelo do Cairo até ao seu ponto de intersecção com o meridiano 40° E., dirige-se, em seguida, para o norte, seguindo o meridiano 40° E. até à intersecção com a fronteira que separa a República Árabe da Síria da República do Iraque e segue esta fronteira até à fronteira turca. Prossegue depois ao longo da fronteira que separa a Turquia da República do Iraque, do Irão e da URSS, até à costa do mar Negro. Continua ao longo da costa turca do mar Negro para atingir o meridiano 30° E. e segui-lo até à fronteira da Roménia com a URSS, seguindo esta fronteira até ao ponto de junção das fronteiras da URSS, da Hungria e da Roménia.

27/109 *Subdivisão de zona 1E:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 20° W., passa pelos pontos 40° N. 20° W., 40° N. 50° W., 30° N. 39° W., 30° N. 10° W., 31° N. 10° W. e 31° N. 10° E.; segue depois a fronteira da Líbia com a Tunísia até ao Mediterrâneo e, daí, ao longo da costa tunisina, até ao seu ponto de intersecção com o meridiano 10° E. e, ao longo deste meridiano, até ao ponto 43° N. 10° E. Segue depois as fronteiras franco-italiana e italo-suíça, as fronteiras que separam a Áustria da Suíça, do Listenstaina e, de novo, da Suíça. Continua pela fronteira que separa a Suíça da República Federal da Alemanha e pelas fronteiras que separam a França da República Federal da Alemanha, do Luxemburgo e da Bélgica até à costa da Mancha e, partindo daí para ocidente, atravessa as águas territoriais entre as ilhas anglo-normandas e a costa francesa, para atingir o ponto 50° N. 10° W. e voltar ao seu ponto de partida 50° N. 20° W.

27/110 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 2:*

(ZLARN 2)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, passa pelo ponto 70° N. 32° E., para seguir a fronteira entre a Noruega e a URSS e entre a Finlândia e a URSS até à costa do mar Báltico, seguindo depois as águas territoriais soviéticas ao longo da costa do mar Báltico até à fronteira que separa a URSS da Polónia, para seguir depois a fronteira que separa a URSS dos países seguintes: Polónia, República Socialista da Checoslováquia, Hungria e Roménia, até ao ponto de intersecção da costa do mar Negro com o meridiano 30° E.; segue este meridiano até à costa turca do mar Negro, segue esta costa até à intersecção das fronteiras da Turquia e da URSS, e, daí, ao longo da sua fronteira comum e da fronteira Irão-URSS, até ao mar Cáspio, e, em seguida, a costa iraniana deste mar. Daí segue a fronteira meridional da URSS até ao ponto de junção das fronteiras da Mongólia, da República Popular da China e da URSS a cerca de 49° N. 88° E., para seguir depois o meridiano 88° E. até ao paralelo 55° N., continuando por este paralelo até 60° E., e atingir o Pólo Norte seguindo o meridiano 60° E.

27/111 *Subdivisão de zona 2A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 32° E. até ao ponto 70° N. 32° E., para seguir depois a fronteira entre a Noruega e a URSS e entre a Finlândia e a URSS até à costa do mar Báltico e continuar pelas águas territoriais soviéticas do mar Báltico até ao ponto 55° N. 20° E., daí, passa por Moscovo e pelo ponto 55° N. 60° E., atinge o Pólo Norte seguindo o meridiano 60° E.

27/112 *Subdivisão de zona 2B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 55° N. 88° E., passa pelos pontos 55° N. 60° E. e 47° N. 53° E., para seguir depois, a costa oriental do mar Cáspio até à costa do Irão e, daí, dirigindo-se para leste pela fronteira meridional da URSS até ao ponto de junção das fronteiras da Mongólia, da República Popular da China e da URSS, cerca de 49° N. 88° E., e, daí, ao longo do meridiano 88° E., para voltar ao seu ponto de partida 55° N. 88° E.

27/113 *Subdivisão de zona 2C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 55° N. 60° E., vai até Moscovo e, daí, até, ao ponto 55° N. 20° E., para se dirigir, em seguida, para sul seguindo a fronteira que separa a URSS da Polónia, depois a fronteira entre a URSS e os países seguintes: Polónia, República Socialista da Checoslováquia, Hungria e Roménia, até à costa do mar Negro no seu ponto de intersecção com o meridiano 30° E. Segue então o meridiano 30° E. até à costa turca do mar Negro e por esta costa até à sua intersecção com a fronteira entre a Turquia e a URSS; segue esta fronteira comum e a fronteira Irão-URSS até ao mar Cáspio, segue depois a costa meridional do mar Cáspio e dirige-se para norte seguinte a costa oriental deste mar e, passando pelo ponto 47° N. 53° E., volta ao seu ponto de partida, 55° N. 60° E.

27/114 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 3:*

(ZLARN -- 3)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 60° até ao ponto 55° N. 60° E., para seguir o paralelo 55° N. até ao ponto de intersecção com o meridiano 88° E. e, daí, este meridiano, até ao ponto de junção das fronteiras da Mongólia, da República Popular da China e da URSS a cerca de 49° N. 88° E.; segue depois a fronteira Mongólia-República Popular da China e URSS-República Popular da China, até à costa. Passa então entre as águas territoriais soviéticas e japonesas e, pelos pontos 43° N. 147° E., 50° N. 164° E. e 65° N. 170° W., atinge o Pólo Norte, seguindo o meridiano 170° W.

27/115 *Subdivisão de zona 3A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 60° E. até ao ponto 55° N. 60° E. e continua pelo paralelo 55° N. até ao seu ponto de intersecção com o meridiano 88° E., daí passa pelos pontos 60° N. 88° E. e 60° N. 110° E. e atinge o Pólo Norte, seguindo o meridiano 110° E.

27/116 *Subdivisão de zona 3B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, segue o meridiano 110° E. e passa em seguida pelos pontos 60° N. 110° E., 60° N. 147° E., 43° N. 147° E., 50° N. 164° E. e 65° N. 170° W. atinge o Pólo Norte seguindo o meridiano 170° W.

27/117 *Subdivisão de zona 3C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 60° N. 88° E., atinge o ponto de junção das fronteiras entre a Mongólia, a República Popular da China e a URSS, cerca de 49° N. 88° E.,

para seguir a fronteira Mongólia-República Popular da China e a fronteira URSS-República Popular da China até à costa. Passa depois entre as águas territoriais soviéticas e japonesas, pelos pontos 43° N. 147° E. e 60° N. 147° E. atinge o seu ponto de partida, 60° N. 88° E.

27/118 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 4:*

(ZLARN — 4)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 30° N. 39° W., passa pelos pontos seguintes: 10° N. 20° W., 05° S. 20° W. e 05° S. 12° E., segue a fronteira que separa a República Popular do Congo da República Popular da Angola, segue depois a fronteira setentrional da República Popular do Zaire, continua pela fronteira da República Popular do Congo, do Império Centro-Africano e do Sudão, e daí dirige-se para norte ao longo da fronteira ocidental do Sudão; partir daí, esta linha segue a fronteira ocidental da República Árabe do Egípto, continua para norte até ao Mediterrâneo e prossegue pelas costas mediterrânica e atlântica da África do Norte até ao ponto situado a 30° N. 10° W. Daí segue o paralelo 30° N., em direcção a ocidente, para voltar ao seu ponto de partida, 30° N. 39° W.

27/119 *Subdivisão de zona 4A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 30° N. 39° W., passa pelo ponto 21° N. 31° W., e depois por Gao e Zinder. Desta cidade prossegue pela fronteira setentrional da Nigéria, até um ponto situado a oeste de N'Djamena; segue depois o paralelo de N'Djamena até ao ponto 12° N. 22° E. Dirige-se, em seguida, para norte, seguindo a fronteira ocidental do Sudão e a fronteira ocidental da República Árabe do Egípto até ao Mediterrâneo, para seguir as costas mediterrânica e atlântica da África do Norte, até ao ponto 30° N. 10° W., e daí o paralelo 30° N. até ao seu ponto de partida, 30° N. 39° W.

27/120 *Subdivisão de zona 4B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 21° N. 31° W., passa pelos pontos 10° N. 20° W., 05° S. 20° W. e 05° S. 12° E. e daí segue a fronteira meridional da República Popular do Congo, do Império Centro-Africano, até ao ponto de junção das fronteiras da República do Zaire, do Sudão e do Império Centro-Africano. Daí segue a fronteira ocidental do Sudão até ao ponto 12° N. 22° E., para seguir depois o paralelo de N'Djamena até à fronteira da Nigéria. Daí, dirige-se para ocidente, seguindo esta fronteira até ao ponto 13° 12' N. 10° 45' E., passa por Zinder e Gao e volta ao seu ponto de partida, 21° N. 31° W.

27/121 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 5:*

(ZLARN — 5)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 41° N. 40° E., passa pelo ponto 37° N. 40° E., para seguir a fronteira que separa a Turquia da República Árabe Síria até à costa mediterrânica, e daí continua até ao ponto em que a fronteira comum da Líbia e da República Árabe do Egípto a costa do Norte de África, ficando Chipre fora da zona. Dirige-se em seguida para sul, seguindo a fronteira ocidental da República Árabe do Egípto e do Sudão até à fronteira do Quénia. Daí dirige-se para leste pela fronteira norte do Quénia e, em direcção ao sul, segue a fronteira que separa o Quénia da Somália para atingir a costa oriental da África no ponto 02° S. 41° E. Continua passando pelos pontos 02° S. 73° E. e 37° N. 73° E., e segue em direcção a leste, pela fronteira entre a República do Afeganistão e o Paquistão; daí para ocidente, segue a fronteira meridional da URSS até ao mar Cáspio. Prossegue depois pela fronteira norte do Irão e da Turquia até ao seu ponto de partida, 41° N. 40° E.

27/122 *Subdivisão de zona 5A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 37° N. 40° E., segue a fronteira que separa a Turquia da República Árabe Síria, até à costa mediterrânica, e daí atinge o ponto de intersecção da fronteira egípto-libanesa e da costa do Norte de África, sem passar por Chipre. Dirige-se depois para sul, ao longo da fronteira ocidental da República Árabe do Egípto, e segue para leste, a fronteira comum à República Árabe do Egípto e ao Sudão, para atingir o ponto 24° N. 37° E. Continua, passando pelos pontos 11° 45' N. 42° E., 11° 45' N. 55° E., 20° N. 52° E. e 26° N. 52° E. e segue as fronteiras que separam o Irão da República do Iraque e a República do Iraque da Turquia, para voltar ao seu ponto de partida, 37° N. 40° E.

27/123 *Subdivisão de zona 5B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 41° N. 40° E., passa pelo ponto 37° N. 40° E. e dirige-se depois para leste, pela fronteira que separa a Turquia da República Árabe Síria e da República do Iraque, e pela fronteira que separa a República do Iraque e o Irão, até ao ponto 30° N. 49° E., e daí corta o golfo Pérsico ao meio, passando por 26° N. 52° E. e 24° N. 60° E., Bombaim, e 37° N. 73° E., para seguir, em direcção a leste, a fronteira que separa a República do Afeganistão e, em direcção a ocidente, a fronteira meridional das URSS, até ao mar Cáspio. Daí segue a fronteira norte do Irão e da Turquia até 41° N. 40° E.

27/124 *Subdivisão de zona 5C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 26° N. 52° E., passa pelos pontos 13° N. 52° E., 13° N. 54° E. e 54° E. e 02° S. 73° E., Bombaim, 24° N. 60° E. e daí corta o golfo Pérsico ao meio e atinge o ponto 26° N. 52° E.

27/125 *Subdivisão de zona 5C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto de junção das fronteiras da República Árabe do Egito, da Líbia e do Sudão, segue em direcção ao sul pela fronteira ocidental do Sudão até à fronteira norte do Quênia, continua pela fronteira norte do Quênia, para se dirigir para sul seguindo a fronteira que separa o Quênia da Somália até à costa oriental da África, num ponto situado a 02° S. 42° E., passa depois pelos pontos 02° S. 54° E., 13° N. 54° E., 13° N. 52° E. e 12° N. 44° E., e daí dirige-se para noroeste, cortando o mar Vermelho a meio até ao ponto 24° N. 37° E. Daí segue ao longo da fronteira meridional da República Árabe do Egito, para voltar ao seu ponto de partida.

27/126 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 6:*

(ZLARN — 6)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo aproximadamente do ponto 49° N. 88° E., segue pela fronteira que separa a China da URSS, o Afeganistão do Paquistão, o Irão do Paquistão até ao ponto 23° N. 61° E. e daí atinge Bombaim; segue depois pelo meridiano 73° E. e passa pelos pontos 02° S. 73° E., 02° S. 92° E., 10° S. 92° E., 10° S. 141° E., 00° 160° E., 03° 30' N. 160° E., 03° 30' N. 170° W., 10° N. 170° W., 50° N. 164° E. e 43° N. 147° E. Daí, passa, em direcção a ocidente, entre as águas territoriais japonesas e soviéticas, segue as fronteiras nordeste e setentrional da China, para voltar ao seu ponto de partida, aproximadamente a 49° N. 88° E.

27/127 *Subdivisão de zona 6A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 37° N. 75° E., segue a fronteira que separa o Paquistão da República do Afeganistão, o Irão do Paquistão, até ao ponto 23° N. 61° E., daí continua até Bombaim, em seguida até ao ponto 24° N. 80° E. e daí até Calcutá. Segue depois a costa do Bangladesh e da Birmânia até à fronteira que separa a Birmânia da Tailândia e, depois, ao longo desta fronteira e da que separa a Birmânia da República Democrática Popular do Laos, para subir ao longo da fronteira que separa a República Popular da China da Birmânia. Daí dirige-se para ocidente pela fronteira meridional da República Popular da China, para voltar ao seu ponto de partida, 37° N. 75° E.

27/128 *Subdivisão de zona 6B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 39° 49' 41" N. 124° 10' 06" E., passa pelos pontos 39° 31' 51" N. 124° 06' 31" E. e 39° N. 124° E. e atinge o ponto 32° 30' N. 124° E. Entre o ponto 32° 30' N. 124° E. e o ponto 25° N. 123° E. o limite desta subdivisão não é definido. Do ponto 25° N. 123° E. a linha passa pelos pontos 21° N. 121° 30' E., 20° N. 120° E., 20° N. 176° W., 50° N. 164° E. e 43° N. 147° E., dirige-se depois para o ocidente, passando entre as águas territoriais japonesas e soviéticas e segue a fronteira que separa a República Popular Democrática da Coreia da URSS; continua pela fronteira que separa a República Popular da China da República Democrática Popular da Coreia, para voltar ao seu ponto de partida, 39° 49' 41" N. 124° 10' 06" E.

27/129 *Subdivisão de zona 6C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 20° N. 130° E., passa pelos pontos 04° N. 130° E. 04° N. 118° E., e daí, pelas fronteiras meridionais de Sabah e de Sarawak, até à costa, dirigindo-se depois para sul pela costa ocidental do Bornéu até ao meridiano 110° E. e por este meridiano até ao ponto 10° S. 110° E. Daí passa pelos pontos 10° S. 141° E., 00° 141° E., 00° 160° E., 03° 30' N. 160° E., 03° 30' N. 170° W., 10° N. 170° W. e 20° N. 176° W. e, deste último ponto, volta a atingir o ponto 20° N. 130° E.

27/130 *Subdivisão de zona 7D:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto de junção das fronteiras da República Popular da China, da Índia e da Birmânia, se dirige para sul pelas fronteiras que separam a Birmânia da Índia e a Birmânia do Bangladesh e atinge o golfo de Bengala; daí segue a costa da Birmânia até ao seu ponto mais meridional. Dirige-se em seguida para a ilha de Weh (ao largo da costa setentrional de Samatra) e passa pelos pontos 02° S. 92° E. e 10° S. 92° E. até ao ponto 10° S. 110° E.; daí dirige-se para leste, até ao ponto 10° S. 141° E., e sobe para norte até ao ponto 00° 141° E., passa pelo ponto 04° N. 130° E. e pelos pontos 20° N. 130° E. e 20° N. 113° E. Dirige-se depois para sul, contornando a ilha de Hainão; continua pela fronteira que separa a República Popular da China do Vietname e, depois, pelas fronteiras que separam a República Popular da China da República Democrática Popular de Laos e a República Popular da China da Birmânia, para voltar ao seu ponto de partida, no ponto de junção das fronteiras da República Popular da China, da Índia e da Birmânia.

27/131

Subdivisão de zona 6E:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 20° N. 73° E., passa pelos pontos 02° S. 73° E. e 02° S. 92° E., depois pela ilha de Weh (ao largo da costa setentrional de Samatra), até ao ponto 10° N. 97° E.; daí segue pela costa da Birmânia, do Bangladesh e da Índia e atinge Calcutá, para continuar, pelo ponto 24° N. 80° E., até ao seu ponto de partida, 20° N. 73° E.

27/132

Subdivisão de zona 6F:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 25° N. 123° E., passa pelos pontos 21° N. 121° 30' E., 20° N. 120° E. e 20° N. 113° E., contorna, pelo sul, a ilha de Hainão e segue depois as fronteiras entre a República Popular da China e o Vietname, a República Democrática Popular do Laos e a Birmânia, até ao ponto de junção das fronteiras da República Popular da China, da Índia e da Birmânia; dirige-se depois para sul, ao longo das fronteiras que separam a Birmânia da Índia e do Bangladesh, até ao golfo de Bengala. Continua pela costa da Birmânia até ao seu ponto mais meridional e dirige-se depois para a ilha de Weh (ao largo da costa de Samatra). Passa depois pelos pontos 02° S. 92° E., 10° S. 92° E. e 10° S. 110° E. e dirige-se para norte, seguindo o meridiano 110° E.; prossegue, em seguida, pelo limite da subdivisão 6C até aos pontos 20° N. 130° E. e 43° N. 147° E., dirige-se para ocidente entre as águas territoriais do Japão e da URSS e segue a fronteira que separa a República Democrática Popular da Coreia da URSS e depois a fronteira que separa a República Democrática Popular da China da República Democrática Popular da Coreia, até aos pontos 39° 49' 41" N. 124° 10' 06" E. 39° 31' 51" E. 124° 06' 31" E. e 39° N. 124° E. e, depois, até ao ponto 32° 30' N. 124° E.

Entre os pontos 32° 30' N. 124° E. e 25° N. 123° E. o limite desta subdivisão não é definido.

27/132-A

Subdivisão de zona 6G:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 32° 30' N. 124° E., se dirige para norte até ao ponto 39° N. 124° E., passa pelo ponto 39° 31' 51" N. 124° 06' 31" E. e atinge o ponto 39° 49' 41" N. 124° 10' 06" E. na fronteira que separa a República Popular da China e a República Popular Democrática da Coreia. Segue ao longo da fronteira da República Popular da China até ao ponto da junção das fronteiras da Índia e da Birmânia. Daí dirige-se para sul, ao longo das fronteiras que separam a Índia da Birmânia e o Bangladesh da Birmânia, até ao golfo de Bengala. Segue depois pela costa da Birmânia até ao seu ponto mais meridional, dirige-se para a ilha Weh (ao largo da costa setentrional de Samatra) para continuar pelos pontos 02° S. 92° E. e 10° S. 92° E., até ao ponto 10° S. 110° E. Dirige-se para leste até ao ponto 10° S. 141° E., em seguida para norte até ao ponto 00° 141° E. e passa pelos pontos 04° N. 130° E., 20° N. 130° E. e 20° N. 120° 40' E. Daí dirige-se para norte até aos pontos 21° N. 121° 30' E. e 25° N. 123° E.

Entre os pontos 25° N. 123° E. e 32° 30' N. 124° E. o limite desta subdivisão de zona não é definido.

Nas regiões em que as subdivisões 6D, 6E e 6G são comuns, as frequências adjudicadas à subdivisão de zona 6G devem ser utilizadas unicamente pelas estações aeronáuticas da República Popular da China; as frequências adjudicadas às subdivisões de zona 6D e 6E devem ser utilizadas unicamente pelas estações aeronáuticas das administrações dos outros países situados nas regiões comuns. Igualmente nestas regiões comuns, a utilização operacional pela República Popular da China das frequências adjudicadas à subdivisão 6G deve ser limitada à zona definida por uma linha que, partindo do ponto 21° 32' 52" N. 108° E., passa pelos pontos 20° N. 108° E., 20° N. 107° E., 18° N. 107° E., 18° N. 108° E., 15° N. 110° E., 10° N. 110° E., 06° N. 108° E., 03° 30' N. 112° E., 04° N. 113° E., 08° N. 116° E., 10° N. 118° E., 14° N. 119° E. e 18° N. 119° E., até ao ponto 20° N. 120° 40' E. e, daí, segue o limite da subdivisão de zona 6D até ao ponto 21° 32' 52" N. 108° E.

27/133

Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 7:

(ZLARN — 7)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul, segue o meridiano 20° W. até ao ponto 05° S. 20° W.; segue o paralelo 05° S. até ao ponto 05° S. 12° E., continua pela fronteira que separa a República Popular de Angola, pela fronteira setentrional da República do Zaire, pela fronteira que separa a Uganda do Sudão e pela fronteira que separa o Quênia dos seguintes países: Sudão, Etiópia e Somália.

Passa depois pelos pontos 02° S. 42° E. e 02° S. 60° E. e segue o meridiano 60° E. até ao ponto 11° S. 60° E.; volta finalmente ao Pólo Sul, passando pelos pontos 11° S. 65° E., 40° S. 65° E. 40° S. 60° E.

27/134

Subdivisão de zona 7A:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul, segue o meridiano 20° W. e passa em seguida pelos pontos 05° S. 20° W., 05° S. 10° E., 40° S. 10° E. e 40° S. 60° E. e volta a atingir o Pólo Sul, segundo o meridiano 60° E.

27/135

Subdivisão de zona 7B:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 05° S. 10° E., passa pelo ponto 05° S. 12° E. para seguir a fronteira que separa a República Popular do Congo da República Popular de Angola

e a fronteira setentrional da República do Zaire até ao ponto de junção das fronteiras da Uganda, da República do Zaire e do Sudão; daí segue as fronteiras orientais da República do Zaire, a República de Ruanda, da República do Burundi e, de novo, da República do Zaire. Continua pelas fronteiras meridionais da República do Zaire e da República Popular de Angola até à costa do Atlântico Sul, passa pelo ponto 17° S. 10° E. e volta ao seu ponto de partida 05° S. 10° E.

27/136 *Subdivisão de zona 7C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto de junção das fronteiras da Uganda, da República do Zaire e do Sudão, segue a fronteira ocidental da Uganda e da Tanzânia e prossegue pela fronteira meridional da Tanzânia até à Costa. Daí passa pelos pontos 11° S. 41° E., 11° S. 60° E., 02° S. 60° E. e 02° S. 41° E. até à costa. Daí passa pelos 11° S. 41° E., 110 S. 60° E. e 02° S. 41° E. até à costa oriental da África, dirige-se depois para norte, seguindo as fronteiras oriental e setentrional do Quênia e a fronteira setentrional da Uganda e atinge o ponto de junção das fronteiras da República do Zaire, do Sudão e da Uganda.

27/137 *Subdivisão de zona 7D:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo da fronteira que separa a Tanzânia de Moçambique, no lago Niassa, se dirige para sul ao longo de toda a fronteira ocidental de Moçambique até à costa da África; passa depois pelos pontos 27° S. 33° E., 40° S. 33° E., 40° S. 65° E., 11° S. 65° E. e 11° S. 41° E. e segue a fronteira setentrional de Moçambique até ao lago Niassa.

27/138 *Subdivisão de zona 7E:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 17° S. 10° E., passa pelos pontos 40° S. 10° E., 40° S. 33° E. e 27° S. 33° E. seguindo, depois, toda a fronteira ocidental de Moçambique e a parte da fronteira ocidental da Tanzânia até à extremidade norte do lago Niassa. Daí segue a fronteira que separa o Malawi da Tanzânia e a que separa a Zâmbia da Tanzânia e continua pelas fronteiras que separam a República do Zaire da Zâmbia, a República Popular de Angola da Zâmbia e a República Popular de Angola da Namíbia até à costa, para voltar ao seu ponto de partida, 17° S. 10° E.

27/138-A *Subdivisão de zona 7F:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 05° S. 10° E., passa pelo ponto 05° S. 12° E. e segue a fronteira que separa a República Popular do Congo e a República Popular de Angola, até ao ponto de junção das fronteiras da República Popular do Congo, da República Popular de Angola e a República do Zaire; daí segue a fronteira que separa a República Popular de Angola e a República do Zaire até à costa atlântica e segue ao longo desta costa até ao rio Zaire; continua pelas fronteiras norte, este e sul da República Popular de Angola até à costa do Atlântico Sul, passa pelo ponto 17° S. 10° E. e volta ao seu ponto de partida, 05° S. 10° E.

27/139 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 8:*

(ZLARN — 8)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul, segue o meridiano 60° E. até ao ponto 40° S. 60° E. e passa depois pelos pontos 40° S. 65° E., 11° S. 65° E., 11° S. 60° E., 02° S. 60° E., 02° S. 92° E., 10° S. 92° E. e 10° S. 110° E., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 110° E.

27/140 *(Suprimido.)*

27/141 *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 9:*

(ZLARN — 9)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul segue o meridiano 160° E., até ao ponto 27° S. 160° E.; daí, passa pelos pontos 19° S. 153° E., 10° S. 145° E., 10° S. 141° E., 00° 141° E., 00° 160° E., 03° 30' N. 160° E. e 03° 30' N. 120° W., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 120° W.

27/142 *(Suprimido.)*

27/143 *Subdivisão de zona 9B:*

A linha que delimita esta subdivisão é definida pelos pontos 00° 141° E., 10° S. 141° E., 10° S. 145° E., 27° S. 160° E., 27° S. 157° W., 03° 30' N. 157° W., 03° 30' N. 160° E., 00° 160° E. e 00° 141° E.

27/144 *Subdivisão de zona 9C:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Sul, segue o meridiano 170° W. até 03° 30' N., passa pelo ponto 03° 30' N. 120° W., e volta a atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 120° W.

27/145*Subdivisão de zona 9 D:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Sul, segue o meridiano 160° E. até ao ponto 27° S. 160° E., passa pelo ponto 27° S. 170° W. e atinge o Pólo Sul, seguindo o meridiano 170° W.

27/145-A*Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 10:*

(ZLARN - 10)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 164° E., passa pelo ponto 66° N. 169° W. e segue o meridiano 169° W. até ao Pólo Norte. Passa depois pelos pontos 82° N. 30° E., 82° N. 00°, 73° N. 00° e 73° N. 15° W., segue o meridiano 15° W. até ao ponto 72° N. 15° W. Passa depois pelos pontos 40° N. 50° W., 40° N. 65° W., 44° 30' N. 73° W., 41° N. 81° W., 41° N. 88° W., 48° N. 91° W., 48° N. 127° W e 50° N. 130° W., para se dirigir, em seguida, para oeste e voltar ao seu ponto de partida, 50° N. 164° E.

27/146*Subdivisão de zona 10A:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 164° E., passa pelo ponto 66° N. 169° W.; daí segue o meridiano 169° W. até ao Pólo Norte, passa pelo ponto 50° N. 130° W. e volta depois para oeste, até ao seu ponto de partida, 50° N. 164° E.

27/147*Subdivisão de zona 10B:*

A linha que delimita esta zona parte do ponto 57° N. 140° W., passa pelo Pólo Norte, depois pelos pontos 48° N. 91° W., 48° N. 127° W. e 57° N. 139° W., e volta ao seu ponto de partida, 57° N. 140° W.

27/148*Subdivisão de zona 10C:*

A linha que delimita esta subdivisão é definida pelos pontos 57° N. 140° W., 60° N. 140° W., 60° N. 91° W., 48° N. 91° W., 48° N. 127° W., 57° N. 139° W. e 57° N. 140° W.

27/149*Subdivisão de zona 10D:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 48° N. 98° W., passa depois pelo Pólo Norte e pelos pontos 69° N. 45° W., 61° N. 70° W., 45° N. 72° W., 41° N. 81° W., 41° N. 88° W., 48° N. 91° W. e 48° N. 98° W.

27/150*Subdivisão de zona 10E:*

A linha que delimita esta subdivisão passa pelos pontos 45° N. 74° W., 61° N. 72° W. e 69° N. 47° W., depois pelo Pólo Norte e pelos pontos 72° N. 15° W., 40° N. 50° W. e 40° N. 65° W., para voltar ao seu ponto de partida, 45° N. 74° W.

27/150-A*Subdivisão de zona 10F:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Norte e passa pelos pontos 82° N. 30° E., 82° N. 0°, 73° N. 0°, 73° N. 20° W., 70° N. 20° W., 63° 30' N. 39° W., 58° 30' N. 43° W., 58° 30' N. 50° W., 63° 30' N. 55° 44' W., 65° 30' N. 58° 39' W., 74° N. 68° 18' W., 76° N. 76° W., 78° N. 75° W. e 82° N. 60° W., e volta ao seu ponto de partida no Pólo Norte.

27/150-B*Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 11:*

(ZLARN - 11)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do seu ponto 29° N. 180°, passa pelos pontos 50° N. 164° E. e 50° N. 127° W., para seguir a fronteira que separa os Estados Unidos da América do Canadá até ao ponto 46° N. 67° W.; passa depois pelos pontos 40° N. 65° W., 40° N. 50° W., 25° N. 35° W., 25° N. 98° W., 33° N. 119° W., 33° N. 153° W. e 29° N. 153° W., para voltar ao seu ponto de partida, 29° N. 180°.

27/151*Subdivisão de zona 11A:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 29° N. 180°, passa depois pelos pontos 50° N. 164° E., 50° N. 130° W., 33° N. 130° W., 33° N. 153° W. e 29° N. 153° W., para voltar ao seu ponto de partida, 29° N. 180°.

27/152*Subdivisão de zona 11B:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 130° W., passa pelos pontos 33° N. 130° W., 33° N. 119° W., 25° N. 98° W., 25° N. 65° W., 40° N. 65° W. e 46° N. 67° W. Daí segue a fronteira entre os Estados Unidos da América e o Canadá, passando pelo ponto 50° N. 127° W., para voltar ao seu ponto de partida, 50° N. 130° W.

27/152-A *Subdivisão de zona 11C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 25° N. 65° W., passa pelos pontos 40° N. 65° W., 40° N. 50° W. e 25° N. 35° W., para voltar ao seu ponto de partida, 25° N. 65° W.

27/152-B *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 12:*

(ZLARN -- 12)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 03° 30' N. 170° W., passa pelo ponto 10° N. 170° W., para seguir depois a linha que separa as Regiões 2 e 3 da UIT até ao ponto 29° N. 180°; passa depois pelos pontos 29° N. 153° W., 33° N. 153° W., 33° N. 120° W., 35° N. 120° W., 32° N. 104° W., 25° N. 91° W., 26° N. 91° W., 26° N. 79° W., 27° N. 76° 30' W., 25° N. 70° W. e 25° N. 35° W., para seguir depois a linha que separa as Regiões 1 e 2 da UIT, até ao ponto 0° 20' W. Daí passa pelos pontos 0° 44' W. e 04° 24' N. 50° 39' W., para seguir depois as fronteiras que se separam o Brasil do Departamento Francês da Guiana, do Suriname, da Guiana, da Venezuela, da Colômbia, até ao ponto de junção das fronteiras do Brasil, do Peru e da Colômbia; segue depois as fronteiras que separam o Peru da Colômbia e do Equador, até ao ponto 04° S. 93° W. Daí passa pelos pontos 05° S. 93° W., 05° S. 120° W. e 03° 30' N. 120° W., para voltar ao seu ponto de partida 03° 30' N. 170° W.

27/153 *Subdivisão de zona 12A:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 03° 30' N. 170° W., passa pelo ponto 10° N. 170° W., segue depois a linha que separa as Regiões 2 e 3 da UIT até ao ponto 29° N. 180°; passa pelos pontos 29° N. 153° W. e 03° 30' N. 153° W., para voltar ao seu ponto de partida, 03° 30' N. 170° W.

27/154 *Subdivisão de zona 12B:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 03° 30' N. 153° W., segue o meridiano 153° W. até ao ponto 33° N. 153° W. e passa pelos pontos 33° N. 120° W., 17° N. 115° W., 14° N. 93° W., 02° N. 86° W., 02° N. 93° W., 05° S. 93° W., 05° S. 120° W. e 03° 30' N. 120° W., para voltar ao seu ponto de partida, 03° 30' N. 153° W.

27/155 *Subdivisão de zona 12C:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 33° N. 120° W., passa pelos pontos 35° N. 120° W., 32° N. 104° W., 25° N. 91° W., 23° N. 83° W., 22° N. 83° W., 13° N. 90° W. e 16° N. 116° W., para voltar ao seu ponto de partida, 33° N. 120° W.

27/156 *Subdivisão de zona 12D:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 20° N. 91° W., passa pelos pontos 26° N. 91° W., 26° N. 79° W., 27° N. 76° 30' W., 26° N. 73° W., 17° N. 58° W. e 10° N. 58° W., depois pelas cidades de Panamá e Colon, pelas ilhas de Cygne e pela cidade de Beliza, para voltar ao seu ponto de partida, 20° N. 91° W.

27/157 *Subdivisão de zona 12E:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 15° N. 95° W. e passa pelos pontos 23° N. 92° W., 23° N. 85° W., 19° N. 85° W., 09° N. 77° W. e 02° N. 79° W., depois pelo ponto 01° N. 75° W., segue a fronteira oriental e meridional do Equador até ao ponto 04° S. 81° W.; daí passa pelos pontos 02° N. 81° W., 02° N. 86° W. e 14° N. 93° W., para voltar ao seu ponto de partida, 15° N. 95° W.

27/158 *Subdivisão de zona 12F:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 02° N. 79° W., passa pelo ponto 08° N. 83° W., segue a fronteira que separa o Panamá da Costa Rica, passa pelos pontos 10° N. 83° W., 13° N. 83° W., 13° N. 70° W., 08° N. 70° W., 06° N. 67° W. e 01° N. 66° W., segue a fronteira que separa o Brasil da Colômbia até ao ponto 04° S. 70° W. e daí segue a fronteira que separa a Colômbia do Peru e depois a fronteira que separa a Colômbia do Equador, para voltar ao seu ponto de partida, 02° N. 79° W.

27/159 *Subdivisão de zona 12G:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 07° N. 73° W., passa pelos pontos 14° N. 73° W., 14° N. 58° W. e 01° 31' N. 58° W.; segue depois as fronteiras do Brasil com a Guiana, a Venezuela e a Colômbia, passa pelos pontos 01° 57' N. 68° W. e 05° N. 69° W., para voltar ao seu ponto de partida, 07° N. 73° W.

27/160 *Subdivisão de zona 12H:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 05° N. 70° W., passa pelos pontos 08° 45' N. 60° W., 08° N. 58° W., 08° N. 49° W. e 04° 10' N. 51° 36' W.; segue depois as fronteiras que

separam o Brasil do Departamento Francês da Guiana, do Suriname, da Guiana da Venezuela e da Colômbia, até ao seu ponto de junção das fronteiras do Brasil, da Colômbia e do Peru, para voltar ao seu ponto de partida, 05° N. 70° W.

27/161 *Subdivisão de zona 12I:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 25° N. 70° W., passa pelo ponto 25° N. 35° W., segue depois a linha que separa as Regiões 1 e 2 da UIT, até ao ponto 00° 20' W.; passa depois pelos pontos 00° 44' W., 08° N. 54° W., 08° N. 58° W. e 17° N. 58° W., para voltar ao seu ponto de partida, 25° N. 70° W.

27/161-A *Subdivisão de zona 7E:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 04° S. 93° W., passa pelos pontos 02° N. 93° W. e 02° N. 79° W., segue a fronteira que separa o Equador da Colômbia até ao ponto de junção das fronteiras da Colômbia, do Peru e do Equador, segue a fronteira que separa o Peru do Equador, para voltar ao seu ponto de partida, 04° S. 93° W.

27/161-B *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 13:*

(ZIARN--- 13)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul, segue o meridiano 120° W. até ao ponto 05° S. 120° W., daí segue o paralelo 05° S. até ao ponto 05° S. 93° W., passa pelo ponto 04° S. 82° W. e segue as fronteiras meridionais do Equador, da Colômbia, da Venezuela, da Guiana, do Suriname e do Departamento Francês da Guiana, até ao ponto 04° 24' N. 50° 39' W. Passa depois pelos pontos 04° 24' N. 47° W., 00° 32' W. e 00° 20' W., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 20° W.

27/162 *Subdivisão de zona 13A:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 05° S. 120° W., passa pelos pontos 05° S. 93° W., 04° S. 82° W., 19° S. 81° W., 57° S. 81° W e 57° S. 90° W., depois pelo Pólo Sul, para voltar ao seu ponto de partida, 05° S. 120° W.

27/163 *Subdivisão de zona 13B:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 29° S. 111° W., passa pelos pontos 24° S. 111° W., 24° S. 104° W. e 29° S. 104° W., para voltar ao seu ponto de partida, 29° S. 111° W.

27/164 *Subdivisão de zona 13C:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 15° S. 47° W., passa pelos pontos 20° S. 44° W., 23° 19' S. 42° W., 25° S. 45° W., 22° 30' S. 5° 39' W. e 19° 52' S. 58° W., e segue depois as fronteiras do Brasil com o Paraguai, a Bolívia, o Peru, a Colômbia, a Venezuela, a Guiana, o Suriname e o Departamento Francês da Guiana. Passa depois pelos pontos 04° 24' N. 50° 39' W. e 04° 24' N. 47° W., para voltar ao seu ponto de partida, 15° S. 47° W.

27/165 *Subdivisão de zona 13D:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 11° S. 69° 30' W., segue a fronteira entre a Bolívia e o Brasil, passa pelo ponto 20° 10' S. 58° W., segue depois a fronteira entre a Bolívia e o Paraguai até ao ponto 22° 30' S. 62° 30' W., continua pela fronteira entre a Bolívia e a Argentina e passa pelo ponto 23° S. 67° W., segue a fronteira entre a Bolívia e o Chile, passa pelo ponto 16° 30' S. 69° 30' N., segue a fronteira entre a Bolívia e o Peru e volta ao seu ponto de partida, 11° S. 69° 30' W.

27/165-A *Subdivisão de zona 13M:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 19° S. 81° W., passa pelos pontos 04° S. 82° W. e 03° S. 80° W., segue depois a fronteira entre o Peru e o Equador e entre o Peru e a Colômbia até ao ponto 11° S. 69° 30' W.; segue a fronteira entre o Peru e a Bolívia, até ao ponto 17° 30' S. 69° 30' W., e depois a fronteira entre o Peru e o Chile, para voltar ao seu ponto de partida, 19° S. 81° W.

27/165-B *Subdivisão de zona 13N:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 22° 30' S. 62° 30' W., segue a fronteira entre o Paraguai e a Bolívia até ao ponto 20° 10' S. 58° W.; segue depois a fronteira entre o Paraguai e o Brasil até ao ponto 25° 50' S. 54° 30' W. e continua pela fronteira entre o Paraguai e a Argentina, para voltar ao seu ponto de partida, 22° 30' S. 62° 30' W.

27/166 *Subdivisão de zona 13E:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 32° S. 81° W., passa pelo ponto 19° S. 81° W., atinge o ponto de intersecção da costa com a fronteira que separa o Chile do Peru, segue depois as fronteiras que separam o Chile do Peru, da Bolívia e da Argentina até ao paralelo 32° S., para voltar ao seu ponto de partida, 32° S. 81° W.

27/167 *Subdivisão de zona 13F:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 57° S. 81° W., passa pelo ponto 32° S. 81° W. até ao cruzamento do paralelo 32° S. com a fronteira entre o Chile e a Argentina, depois pelos pontos 52° S. 67° W., 57° S. 67° W. e 57° S. 40° W e pelo Pólo Sul, para voltar ao seu ponto de partida, 57° S. 81° W.

27/168 *Subdivisão de zona 13G:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 36° S. 55° W., passa pelo ponto de intersecção do paralelo 32° S. com a fronteira entre a Argentina e o Chile, dirige-se para o norte seguindo a fronteira que separa a Argentina da Bolívia, do Paraguai, do Brasil e o Uruguai, para voltar ao seu ponto de partida, 36° S. 55° W.

27/169 *Subdivisão de zona 13H:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 57° S. 90° W., passa pelos pontos 57° S. 70° W. e 52° S. 70° W., segue depois a fronteira entre o Chile e Argentina até ao cruzamento com o paralelo 32° S., passa pelos pontos 36° S. 55° W., 57° S. 55° W. e 57° S. 25° W., e pelo Pólo Sul, para voltar ao seu ponto de partida, 57° S. 90° W.

27/170 *Subdivisão de zona 13I:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 40° S. 50° W., passa pelo ponto 36° S. 55° W., segue a fronteira que separa o Uruguai da Argentina e do Brasil, passa pelo ponto 35° S. 45° W., para voltar ao seu ponto de partida, 40° S. 50° W.

27/171 *Subdivisão de zona 13J:*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 15° S. 47° W., passa pelos pontos 20° S. 44° W., 23° 19' S. 42° W., 29° S. 40° W. e 35° S. 45° W. e segue, depois, as fronteiras do Brasil com o Uruguai, a Argentina, o Paraguai e a Bolívia até ao ponto 19° 52' S. 58° W. Passa depois pelo ponto 18° S. 57° 37' W., para voltar ao seu ponto de partida, 15° S. 47° W.

27/172 *Subdivisão de zona 13K:*

Esta subdivisão delimitada por uma linha que, partindo do ponto 22° 30' S. 50° 39' W., passa pelos pontos 25° S. 45° W., 29° S. 40° W., 20° S. 32° W., 00° 32° W., 04° 24' N. 47° W. e 04° 24' N. 50° 39' W., para voltar ao seu ponto de partida, 22° 30' S. 50° 39' W.

27/173 *Subdivisão de zona 13L:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do ponto 00° 32° W., passa pelo ponto 00° 20° W., pelo Pólo Sul, pelos pontos 57° S. 55° W., 36° S. 55° W., 40° S. 50° W. e 20° S. 32° W., para voltar ao seu ponto de partida, 00° 32° W.

27/173-A *Zona das linhas aéreas regionais e nacionais 14:*

(ZLARN -- 14)

Esta zona é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Sul, segue o meridiano 110° E. até ao ponto 10° S. 110° E.; daí, passa pelos pontos 10° S. 145° E., 19° S. 153° E. e 27° S. 160° E., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 160° E.

27/173-B *Subdivisão de zona 14A:*

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Sul, segue o meridiano 110° E. até ao ponto 19° S. 110° E.; daí, passa pelos pontos 19° S. 118° E., 24° S. 120° E. e 24° S. 131° E., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 131° E.

27/173-C *Subdivisão de zona 14B*

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 19° S. 110° E. passa pelos pontos 10° S. 110° E., 10° S. 131° E., 24° S. 131° E., 24° S. 120° E. e 19° S. 118° E., para voltar ao seu ponto de partida, 19° S. 110° E.

27/173-D

Subdivisão de zona 14C:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 24° S. 131° E., passa pelos pontos 10° S. 131° E., 10° S. 139° E. e 24° S. 139° E., para voltar ao seu ponto de partida, 24° S. 131° E.

27/173-E

Subdivisão de zona 14D:

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Sul e segue o meridiano 131° E. até ao ponto 24° S. 131° E.; daí, passa pelos pontos 24° S. 139° E., 27° S. 139° E., 27° S. 142° E., 34° S. 142° E. e 34° S. 139° E., para atingir o Pólo Sul, seguindo o meridiano 139° E.

27/173-F

Subdivisão de zona 14E:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que parte do ponto 24° S. 139° E., segue o meridiano 139° E. até ao ponto 10° S. 139° E. passa pelos pontos 10° S. 145° E. e 19° S. 153° E., para voltar ao seu ponto de partida, 24° S. 139° E.

27/173-G

Subdivisão de zona 14F:

Esta subdivisão é delimitada por uma linha que parte do ponto 27° S. 139° E., segue o meridiano 139° E. até ao ponto 24° S. 139° E., passa pelos pontos 19° S. 153° E. e 27° S. 160° E., para voltar ao seu ponto de partida, 27° S. 139° E.

27/173-H

Subdivisão de zona 14G:

A linha que delimita esta subdivisão parte do Pólo Sul, segue o meridiano 139° E. até ao ponto 34° S. 139° E., passa pelos pontos 34° S. 142° E., 27° S. 142° E. e 27° S. 160° E. e atinge o Pólo Sul, seguindo o meridiano 160° E.

ARTIGO 3

Descrição dos limites das zonas de adjudicação e das zonas de recepção VOLMET

Zona VOLMET — ÁFRICA-OCEANO ÍNDICO:

(AFI-MET)

27/174

A zona de adjudicação AFI-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 29° N. 20° W., passa pelos pontos 37° N. 03° W., 37° N. 36° E., 30° N. 35° E., 10° N. 52° E., 22° S. 60° E., 35° S. 35° E., 35° S. 15° E., 08° S. 15° W. e 12° N. 20° W., para atingir o ponto 29° N. 20° W.

27/175

A zona de recepção AFI-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 37° N. 03° W., passa pelos pontos 37° N. 36° E., 30° N. 35° E., 10° N. 52° E. e 10° N. 100° E., Pólo Sul, 29° N. 40° W. e 29° N. 20° W., para atingir o ponto 37° N. 03° W.

Zona VOLMET — ATLÂNTICO NORTE:

(NAT-MET)

27/176

A zona de adjudicação NAT-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 41° N. 78° W., passa pelos pontos 51° N. 55° W., 24° N. 50° W. e 24° N. 74° W., para atingir o ponto 41° N. 78° W.

27/177

A zona de recepção NAT-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 24° N. 97° W., passa pelos pontos 24° N. 85° W., 75° N. 85° W., 75° N. 20° W., 00° 20° W. e 00° 95° W., para atingir o ponto 24° N. 97° W.

Zona VOLMET — EUROPA:

(EUR-MET)

27/178

A zona de adjudicação EUR-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 33° N. 12° W., passa pelos pontos 54° N. 12° W., 70° N. 00°, 74° N. 40° E., 40° N. 36° E., 29° N. 35° 30' E. e 32° N. 13° E., para atingir o ponto 33° N. 12° W.

27/179

A zona de recepção EUR-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 15° N. 20° W., passa pelos pontos 40° N. 50° W., 75° N. 50° W., 75° N. 45° E. e 15° N. 45° E., para atingir o ponto 15° N. 20° W.

Zona VOLMET — MÉDIO ORIENTE:

(MID-MET)

27/180

A zona de adjudicação MID-MET é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 80° E., passa pelos pontos 29° N. 80° E., 27° N. 85° E., 16° N. 78° E., 22° N. 56° E., 16° N. 42° E., 30° N. 30° E., 51° N. 30° E. e 57° N. 37° E., para atingir o ponto 50° N. 80° E.

27/181 A zona de recepção *MID-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 50° N. 80° E., passa pelos pontos 50° N. 90° E., 35° N. 90° E., 27° N. 85° E., 16° N. 78° E., 22° N. 56° E., 16° N. 42° E., 30° N. 30° E., 51° N. 30° E. e 57° N. 37° E., para atingir o ponto 50° N. 80° E.

Zona VOLMET — NORTE DA ÁSIA CENTRAL:

(NCA-MET)

27/181-A A zona de adjudicação *NCA-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 76° N. 32° E., passa pelos pontos 80° N. 90° E., 75° N. 168° W., 66° N. 168° W., 48° N. 160° E., 42° N. 135° E., 50° N. 130° E., 50° N. 90° E., 35° N. 70° E., 45° N. 30° E. e 60° N. 20° E., para atingir o ponto 76° N. 32° E.

27/181-B A zona de recepção *NCA-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do Pólo Norte, passa pelos pontos 40° N. 168° W., 30° N. 140° E., 35° N. 70° E. e 30° N. 20° E., para atingir o Pólo Norte.

Zona VOLMET — PACÍFICO:

(PAC-MET)

27/182 A zona de adjudicação *PAC-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 52° N. 132° E., passa pelos pontos 63° N. 149° W., 38° N. 120° W., 50° S. 120° W., 50° S. 145° E., 28° S. 145° E., 03° S. 129° E. e 22° N. 112° E., para atingir o ponto 52° N. 132° E.

27/183 A zona de recepção *PAC-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 60° N. 100° E., passa pelos pontos 75° N. 160° W., 75° N. 110° W., 65° S. 110° W., 65° S. 145° E., 28° S. 145° E., 03° S. 129° E., 05° N. 80° E. e 40° N. 80° E., para atingir o ponto 60° N. 100° E.

Zona VOLMET — SUESTE ASIÁTICO:

(SEA-MET)

27/184 A zona de adjudicação *SEA-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 55° N. 75° E., passa pelos pontos 55° N. 135° E., 45° N. 135° E., 35° N. 130° E., 10° N. 130° E., 10° S. 155° E., 35° S. 155° E., 35° S. 116° E., 08° N. 75° E. e 26° N. 65° E., para atingir o ponto 55° N. 75° E.

27/185 A zona de recepção *SEA-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 55° N. 50° E., passa pelos pontos 55° N. 180°, 50° S. 180°, 50° S. 709° E., 08° N. 70° E. e 08° N. 50° E., para atingir o ponto 55° N. 50° E.

Zona VOLMET — CARAÍBAS:

(CAR-MET)

27/185-A A zona de adjudicação *CAR-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 30° N. 110° W., passa pelos pontos 30° N. 75° W. e 00° 50° W., segue o Equador até ao ponto 00° 80° W., para atingir o ponto 30° N. 110° W.

27/185-B A zona de recepção *CAR-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 40° N. 120° W., passa pelos pontos 40° N. 20° W., 25° S. 20° W. e 25° S. 120° W., para atingir o ponto 40° N. 120° W.

Zona VOLMET — AMÉRICA DO SUL:

(SAM-MET)

27/185-C A zona de adjudicação *SAM-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 15° N. 83° W., passa pelos pontos 15° N. 60° W., 05° S. 35° W., 55° S. 60° W. e 55° S. 83° W., para atingir o ponto 15° N. 83° W.

27/185-D A zona de recepção *SAM-MET* é delimitada por uma linha que, partindo do ponto 30° N. 120° W., passa pelo ponto 30° N. 00° e pelo Pólo Sul, para atingir o ponto 30° N. 120° W.

ARTIGO 4

Zonas mundiais de adjudicação

27/185-E *Zona mundial I:*

Os limites desta zona de adjudicação correspondem aos do conjunto das ZLARN 1, 2 e 3.

27/185-F *Zona mundial II:*

Os limites desta zona de adjudicação correspondem aos do conjunto das ZLARN 10, 11, 12A, 12B, 12C e 12D.

27/185-G Zona mundial III:

Os limites desta zona de adjudicação correspondem aos do conjunto das ZLARN 6, 8, 9 e 14.

27/185-H Zona mundial IV:

Os limites desta zona de adjudicação correspondem aos do conjunto das ZLARN 12E a 12J e da ZLARN 13.

27/185-I Zona mundial V:

Os limites desta zona de adjudicação correspondem aos do conjunto das ZLARN 4, 5 e 7.

SECÇÃO II

Adjudicação de frequência no serviço móvel aeronáutico (R)

ARTIGO 1

27/186

Plano de adjudicação de frequências por zonas

27/187

Nota a) O sinal (*) indica uma restrição no emprego da frequência considerada, cuja significação é dada na coluna 3 do plano de adjudicação de frequências por ordem numérica (n.º 27/195 a 27/207).

27/188

Nota b) A lista que se segue não inclui as frequências comuns no Mundo inteiro aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR), 3023 kHz e 5680 kHz. A adjudicação destas frequências está indicada no artigo 2:

27/189

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
AFI	2 851 2 878	3 419 3 425 3 467	4 657		5 493 5 652 5 658	6 559 6 574 6 673	8 894 8 903		11 300 11 330	13 273 13 288 13 294	17 961
CAR	2 887	3 455			5 520 5 550	6 577 6 586	8 846 8 918		11 387 11 396	13 297	17 907
CEP	2 869	3 413	4 657		5 547 5 574	6 673	8 843	10 057	11 282	13 300	17 904
CWP	2 998	3 455	4 666		5 652 5 661	6 532 6 562	8 903	10 081	11 384	13 300	17 904
EA	3 016	3 485 3 491			5 655 5 670	6 571	8 897	10 042	11 396	13 297 13 303 13 309	17 907
EUR		3 479			5 661	6 598		10 084		13 288	17 961
INO		3 476			5 634		8 879			13 306	17 961
MID	2 944 2 992	3 467 3 473	4 669		5 658 5 667	6 625 6 631	8 918 8 951	10 018	11 375	13 288 13 312	17 961
NAT	2 872 2 899 2 962 2 971 3 016	3 476	4 675		5 598 5 616 5 649	6 622 6 628	8 825 8 831 8 864 8 879 8 891 8 906		11 279 11 309 11 336	13 291 13 306	17 946
NCA	3 004 3 019		4 678		5 646 5 664	6 592		10 096		13 303 13 315	17 958
NP	2 932				5 628	6 655 6 661		10 048	11 330	13 300	17 904

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
SAM	2 944	3 479	4 669		5 526	6 649	8 855	10 024 10 096	11 360	13 297	17 907
SAT	2 854 2 935	3 452			5 565	6 535	8 861		11 291	13 315 13 357	17 955
SEA		3 470 3 485			5 649 5 655	6 556	8 942	10 066	11 396	13 309 13 318	17 907
SP		3 467			5 559 5 643		8 867	10 084	11 327	13 300	17 904
1						6 556		10 021	11 363		
1B	(*) 2 860 (*) 2 881 2 890	(*) 3 458 (*) 3 473 (*) 3 488			5 484 5 568	6 550 6 595		10 066			
1C	2 977 2 983	3 464 3 470	4 666		5 577 5 595	6 544	8 840		11 366		
1D	2 974 2 980 2 989	3 410 3 416 3 446	4 651		5 622 5 628 5 637	6 604 6 610	8 828	10 060	11 384		
1E	2 965	3 491			5 583	6 667		10 036			
2	2 938 2 950		4 696		5 556	6 583 6 601	8 846 8 855 8 888	10 015 10 045	11 297 11 360 11 390	13 321 13 357	17 964
2A	(*) 2 851 2 863 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 917 2 926 2 932 2 941	(*) 3 416 3 422 3 434 3 440 3 455	(*) 4 657 4 672 4 690		5 481 5 490 5 496 5 502 5 523 5 547 5 559 5 604	6 526 6 532 6 547 6 553 6 559 6 565 6 574 6 673	(*) 8 822 8 876 8 909 8 939	10 048 10 054	11 276 11 285 11 294		
2B	2 857 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 902 2 908 2 914 2 920 2 929	3 401 3 407 (*) 3 416 3 422 3 428 3 449	4 660 4 672 4 681 4 690 4 693		5 490 5 496 5 502 5 508 5 520 5 526 5 550 5 574 5 595 5 607 5 613 5 619	6 526 6 532 6 562 6 568 6 577 6 655 6 661 6 667	8 819 8 834 8 864	10 009 10 024	11 279 11 333 11 339		
2C	2 857 2 863 2 866 2 884 2 893 2 902 2 908 2 914 2 920 2 926 2 932	3 401 3 407 3 428 3 434 3 440 3 449 3 455	(*) 4 657 4 660 4 681 4 693		5 481 5 487 5 508 5 514 5 520 5 526 5 550 5 562 5 574 5 586 5 604	6 535 6 541 6 547 6 553 6 562 6 568 6 577 6 586	8 819 8 834 8 882 8 939	10 009 10 024 10 054	11 276 11 333 11 372		

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
3	2 893 2 935		4 693		5 556	6 583 6 589	8 846 8 954	10 087	11 318 11 336 11 360	13 267 13 321	17 952
3A	2 854 2 860 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 905 (*) 2 291 (*) 2 923 2 959	3 404 (*) 3 416 3 422 (*) 3 431 3 443 3 452	4 672 4 684 4 690		5 484 5 490 5 496 5 502 5 511 5 517 5 568 5 580 5 601 5 625	6 529 6 532 6 538 6 544 6 550 6 556 6 607 6 613 6 619 6 649	8 837 8 861 8 900 8 942	10 045 10 057	11 309 11 324 11 330		
3B	2 851 2 854 2 872 2 878 (*) 2 884 2 902 2 908 2 914 (*) 2 968	3 401 3 407 3 413 3 419 3 425 (*) 3 431 (*) 3 437 3 443	4 657 4 681		5 493 5 499 5 505 5 514 5 520 5 526 5 550 5 562 5 580 5 601	6 529 6 538 6 544 6 559 6 568 6 577 6 595 6 625 6 631	8 822 8 852 8 861 8 879 8 957	10 024 10 039	11 285 11 291 11 327 11 372		
3C	2 851 2 860 (*) 2 866 2 878 2 905 2 950 2 974 2 980 2 986	3 404 3 410 3 419 3 425 3 452	4 684		5 484 5 514 5 562 5 568 5 586 5 637 5 643	6 550 6 556 6 595 6 658 6 664 6 670	8 837 8 852 8 894 8 915	10 039	11 291 11 303 11 324 11 378		
4						6 565	8 873			13 300	17 904
4A	(*) 2 926 2 953	3 437 3 491	(*) 4 672		5 547 5 559	6 526 6 532 6 616	8 816 8 837 8 858	10 039 10 081	11 282 11 318		
4B	2 866 2 893	3 443			5 481 5 574 5 604	6 553 6 577 6 598		10 063	11 324		
5							8 870 8 885	10 012	11 312 11 327	13 354	17 949 17 967
5A	2 986	3 452			5 577 5 583	6 544 6 664	8 822 8 915		11 288		
5B	2 911 2 968	3 431 3 488			5 511 5 568 5 625	6 550 6 595	8 912	10 093			
5C	2 905	3 452			5 583	6 544	8 822				
5D	2 899 2 971	3 482			5 526 5 550	6 535 6 547	8 843	10 048			
6							8 840		11 381	13 291	17 943
6A	2 872 2 923 2 947 3 001	3 479	(*) 4 657 4 675		5 484 5 580 5 601	6 607 6 613 6 658	8 891 8 906 8 948	10 006 10 051 (*) 10 081	11 321 11 357		

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
6B	2 857 2 920	3 479 3 488			5 502 5 595 5 625	6 607 6 613 6 619	8 864 8 885	10 021 10 093	11 339 11 366		17 955
6C	2 881 2 956	3 473	4 651		5 550 5 580	6 544 6 631	8 834 8 918	10 015			
6D	2 866 2 884	3 416			5 490 5 520 5 568 5 574 5 631	6 550 6 568 6 577 6 595	8 882 8 957		11 309 11 372		
6E	2 854 2 872 2 917 3 001	3 443	(* 4 657 4 675		5 514 5 526 5 550	6 583 6 655 6 661	(* 8 861 8 906 8 909	10 036 10 051 10 084	11 357 11 363		
6F	2 926 2 941	3 434 3 440			5 496 5 508	6 526 6 667	8 864 8 939	10 060	11 279 11 366		
6G	(* 2 869 (* 2 875 2 890 (* 2 896 2 899 (* 2 902 (* 2 911 (* 2 917 (* 2 938 2 953 2 962 (* 2 968 2 971 2 977 2 983 2 989 2 995	(* 3 413 (* 3 422 (* 3 431 3 437 3 446 (* 3 449 3 464 3 482	(* 4 651 (* 4 663 (* 4 669 (* 4 672 (* 4 690 (* 4 696		5 481 5 487 (* 5 493 (* 5 499 (* 5 505 (* 5 511 (* 5 517 5 523 5 547 5 553 5 559 5 565 5 571 5 577 5 583 5 592 5 598 5 604 5 610 5 616 5 622 (* 5 628 (* 5 634 (* 5 640	6 529 6 535 6 541 6 547 6 553 6 559 6 565 6 574 6 580 6 586 6 598 6 604 6 610 6 616 6 622 6 628 6 634 6 649 6 652 6 673 6 682	8 816 8 825 8 831 8 843 8 858 8 867 (* 8 870 8 873 (* 8 888 (* 8 912 8 960	(* 11 018 (* 10 054 (* 10 063	(* 11 276 (* 11 282 11 288 (* 11 294 (* 11 300 11 306 11 315 11 369	13 270 13 276	17 913
7					5 508	6 586	8 888		11 285	13 354	
7B	2 863 2 965	3 455			5 577 5 583	6 652	8 906	10 009			
7C	2 950	3 407			5 592	6 568 6 604	8 834	10 081	11 294		
7D	2 998				5 481			10 096			
7E	2 887	3 485			5 520	6 580 6 628	8 864		11 306		
7F	2 956	3 461			5 547 5 568	6 622	8 846 8 960				
9			4 696		5 583	6 553	8 846 8 852	10 018	11 339		
9B	2 860 2 905	(* 3 401 3 419	4 660		5 484 5 508	6 538 6 547	8 819 8 837	10 009 10 024	11 393		

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
	(*) 2 929	3 425 (*) 3 476			5 523 5 565	6 598 6 622	8 861 8 906	10 039			
9C	2 851	3 404 3 461	4 675		5 481	6 580	8 873	10 042	11 279 11 312		
9D	3 016	3 404			5 592	6 535	8 873		11 312		
10			4 696	5 454	5 604	6 553	8 819 8 834	10 006 10 012	11 333 11 390	13 285	17 910
10A	2 866 2 875 2 911 2 944 2 956 2 992	3 449 3 470		5 472 5 475	5 484 5 490 5 496 5 565 5 631	6 535 6 580 6 604	8 855 8 876	10 066	11 357 11 363 11 375		
10B	2 854 2 860	3 404 3 467 3 488	4 651 4 666 4 681 4 690 4 693	5 460 5 466	5 553 5 568 5 583	6 547 6 574 6 598	8 837 8 903 8 939				
10C	2 926 2 965	3 491	4 660 4 669	5 457	5 481 5 487 5 502 5 562 5 595	6 541 6 556 6 568	8 867				
10D	2 893 2 935	3 419 3 425 3 458	4 666 4 669 4 678	5 472 5 475	5 484 5 490 5 496 5 586 5 625	6 535 6 544 6 562	8 858 8 900				
10E	2 869 2 944 2 992	3 446 3 473	4 651 4 666 4 684	5 460	5 481 5 559 5 577	6 547 6 598	8 843 8 954		11 276		
10F	2 950		4 663	5 451	5 256	6 673	8 945	10 042			
11B	2 851 2 878 3 004 3 019	3 410 3 428 3 434 3 443	4 672	5 451 5 463 5 469	5 508 5 514 5 523 5 571	6 538 6 550 6 559 6 565	8 822 8 885 8 912	10 045 10 093	11 288 11 306	13 312	17 964
12		3 440			5 568			10 054			17 901
12A	2 950				5 604						
12C	2 920 2 980	3 401 3 464	4 693	5 460	5 484 5 490 5 496 5 502 5 589 5 613	6 535 6 571 6 592 6 622 6 628	8 816 8 948 8 957	10 021 10 039	11 324		
12D		3 407			5 562	6 673	8 876	10 015			
12E	2 860 2 956 2 998	3 461 3 488	4 681	5 454 5 475	5 481 5 487 5 583 5 595 5 604	6 547 6 553 6 598	8 852 8 873	10 063 10 090	11 381 11 393		

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
12F	2 893 2 956 2 965 2 998	3 461 3 488		5 451 5 475	5 508 5 556 5 583 5 604	6 532 6 553	8 873 8 894	10 090	11 297		
12G	2 875 2 956 2 998	3 461 3 488			5 484 5 523 5 559 5 646	6 526 6 616					
12H	2 956 2 998	3 461 3 488		5 451	5 583						
12J	2 860 2 902 2 926 2 965	3 419			5 481 5 496 5 619	6 535 6 547	8 954		11 381 11 384		
13										13 318	17 913
13A								10 048			17 967
13B								10 048			17 967
13C	2 863 2 869 2 992	3 413 3 458 3 473			5 490 5 514 5 553 5 571 5 577	6 541 6 556 6 562 6 568 6 580	8 819 8 834 8 843 8 939	10 042	11 327 11 375	13 309	
13D	2 914 2 983	3 425 3 467	4 660	5 460	5 562	6 622 6 628 6 673	8 867 8 912 8 957	10 084	11 318		
13E	2 851	3 491	4 651 4 663		5 481 5 583 5 604	6 533 6 577	8 858		11 303		17 967
13F	2 851 2 956 2 998	3 446 3 476	4 651 4 663	5 454	5 481 5 583 5 604	6 547 6 553	8 831 8 858 8 864	10 081	11 321 11 330		17 967
13G	2 872 2 971 3 016	3 434 3 470	(*) 4 675	5 469 5 475	5 574	6 586 6 613	8 822 8 885 8 900	10 006 10 021 10 036	11 369		
13H	2 899 2 965	3 455 3 485	4 657	5 463 5 472	5 484 5 547	6 598	8 825 8 906	10 036 10 045	11 282 11 300	13 267	
13I	2 860 2 878 2 887	3 419	4 678 4 693	5 451 5 466	5 496 5 523	6 574	8 873	10 051			
13J	2 857 2 863 2 878 2 890 2 920	3 410 3 428 3 458	4 684 4 696	5 451 5 454	5 559 5 568 5 577	6 550 6 559 6 580	8 816 8 843	10 012 10 018 10 042	11 276		
13K	2 863 2 932 3 004 3 019	3 401 3 458 3 464	4 663 4 672	5 463	5 481 5 547 5 577 5 604	6 547 6 553 6 580	8 843 8 849 8 945	10 009 10 018 10 042 10 060	11 339 11 366	13 309	
13M	2 908 2 977	3 437 3 449	4 660 4 690	5 463	5 502	6 574 6 628	8 837 8 867 8 903	10 066	11 378		

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
13N	2 986	3 443		5 457	5 508	6 604	8 828	10 093			
14	2 851 2 878	3 446 3 461 3 479			5 526 5 604	6 580 6 628	8 822 8 855 8 870	10 045 10 087	11 360	13 264	17 946
14A	2 950	3 413	(*) 4 678			6 547 6 553	8 816 8 894				
14B		3 488	(*) 4 684			6 535 6 604 6 673	8 900 8 954				
14C	2 887	3 452	(*) 4 684			6 541 6 586	8 885 8 912				
14D	2 950	3 407	(*) 4 693		5 481	6 559 6 574	8 843 8 858				
14E		3 413				6 565 6 616	8 891 8 945				
14F		3 488				6 526 6 610	8 825 8 831				
14G	2 869 2 944		(*) 4 678		5 481 5 550 5 580		8 876 8 957				
VAFI	2 860	3 404			5 499	6 538	8 852	10 057		13 261	
VCAR	2 950				5 580				11 315		
VEUR	2 998	3 413			5 640	6 580	8 957		11 378	13 264	
VMID	2 956				5 589		8 945		11 393		
VNAT	2 905	3 485			5 592	6 604	8 870	10 051		13 270 13 276	
VNCA		3 461	4 663		5 676			10 090		13 279	
VPAC	2 863					6 679	8 828			13 282	
VZMA	2 881				5 601			10 087		13 279	
VSEA	2 965	3 458			5 673	6 676	8 849		11 387	13 285	
W I	3 010		4 654 4 687		5 529 5 532 5 535 5 541	6 637 6 643	8 921 8 924 8 930 8 936	10 027 10 030 10 069 10 072 10 078	11 345 11 351	13 324 13 327 13 333 13 336 13 342 13 345 13 351	17 916 17 922 17 931
W II	3 007 3 013	3 494 3 497	4 654 4 687		5 529 5 538 5 544	6 637 6 640 6 646	8 927 8 933 8 936	10 027 10 033 10 075	11 342 11 348 11 354	13 330 13 339 13 348	17 919 17 925 17 934 17 940
W III	3 007		4 687			6 637	8 921 8 930	10 072 10 078	11 342 11 351	13 324 13 333	17 916 17 922

Zonas	Faixas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
										13 327 13 351	17 928 17 934 17 940
W IV	3 010				5 535 5 541	6 643	8 924	10 030 10 069	11 345	13 327 13 336 13 345	17 919 17 928 17 937
W V	3 013				5 532 5 538 5 544	6 640 6 646	8 927 8 933	10 033 10 075	11 348 11 354	13 330 13 339 13 348	17 925 17 931 17 937

(*) V. n.º 27/187.

ARTIGO 1

Plano de adjudicação de frequências (por ordem numérica)

Notas gerais:

1. Classe das estações — FA:

Classes de emissão: v. os n.ºs 27/49 a 27/52.

Potência: salvo indicações contrárias contidas no Plano, o valor das potências das estações aeronáuticas e das estações de aeronave é o que figura nos n.ºs 27/54 a 27/62.

Horário: H24, salvo indicação contrária.

2. Uma frequência adjudicada com a indicação «utilização diurna» pode ser usada durante o período compreendido entre uma hora após o nascer do Sol e uma hora antes do pôr do Sol.

3. Uma «via comum» é uma via adjudicada em comum a duas ou mais zonas sem ter em conta as condições de interferência recíprocas; a sua utilização é objecto de um acordo entre as administrações interessadas.

4. Com excepção das frequências portadoras (frequências de referência) de 3023 kHz e 5680 kHz, as frequências utilizáveis no Mundo inteiro e especificadas nos quadros que figuram no n.º 27/189 e nos n.ºs 27/195 a 27/207 são reservadas às consignações feitas pelas administrações a estações que servem uma ou mais entidades responsáveis pela exploração de aeronaves, de acordo com os direitos conferidos pela administração interessada. Estas consignações têm por objectivo o estabelecimento de comunicações entre uma estação aeronáutica adequada e uma estação de aeronave, qualquer que seja o ponto do Mundo em que esta se encontre, a fim de controlar a regularidade do voo e zelar pela segurança da aeronave. As frequências utilizáveis em todo o Mundo não deverão ser consignadas pelas administrações às ZLAMP, ZLARN ou zonas VOLMET. Sempre que uma zona de exploração fique totalmente compreendida nos limites de ZLARN ou de subdivisão de ZLARN, as frequências a utilizar são as frequências adjudicadas às ZLARN e as subdivisões de ZLARN.

27/192

27/193

27/194

27/194-A

27/195

Faixa de 2850-3025 kHz 3 MHz

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
2 851	M AF1 R 2A 3B 3C 9C 11B 13E 13F 14	CC 3B 3C CC 13E 13F C0011/2A
2 854	M SAT R 3A 3B 6E 10B	CC 3A 3B
2 857	R 2B 2C 6B 13J	CC 2B 2C
2 860	R 1B 3A 3C 9B 10B 12E 12J 13I V VAF1	CC 3A 3C CC 12E 12J C001/1B

1	2	3
Frequência (kHz)	Zona de utilização autorizada	Observações
2 863	R 2A 2C 7B 13C 13J 13H V VPAC	CC 2A 2C CC 13C 13J 13K
2 866	R 2C 3C 4B 6D 10A	C001/3C
2 869	M CEP R 2A 2B 3A 6G 10E 13C 14G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 872	M NAT R 3B 6A 6E 13G	CC 6A 6E
2 875	R 2A 2B 3A 6G 10A 12G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 878	M AFI R 3B 3C 11B 13I 13J 14	CC 3B 3C CC 13I 13J
2 881	R 1B 2A 2B 3A 6C V VSAM	CC 2A 2B 3A C001/1B
2 884	R 2C 3B 6D	C001/3B
2 887	M CAR R 2A 2B 3A 7E 13I 14C	CC 2A 2B 3A 001/2A 2B 3A
2 890	R 1B 6G 13J	
2 893	R 2C 3 4B 10D 12F	CC 2C 3
2 896	R 2A 2B 3A 6G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 899	M NAT R 5D 6G 13H	
2 902	R 2B 2C 3B 6G 12J	CC 2B 2C 3B C009/6G
2 905	R 3A 3C 5C 9B V VNAT	CC 3A 3C
2 908	R 2B 2C 3B 13M	CC 2B 2C 3B
2 911	R 3A 5B 6G 10A	C001/3A C010/6G
2 914	R 2B 2C 3B 13D	CC 2B 2C 3B
2 917	R 2A 6E 6G	C010/6G
2 920	R 2B 2C 6B 12C 13J	CC 2B 2C
2 923	R 3A 6A	C001/3A
2 926	R 2A 2C 4A 6F 10C 12J	CC 2A 2C C001/4A
2 929	R 2B 9B	C001/9B
2 932	M NP R 2A 2C 13K	CC 2A 2C
2 935	M SAT R 3 10D	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
2 938	R 2 6G	C009/6G
2 941	R 2A 6F	
2 944	M MID SAM R 10A 10E 10G	
2 947	R 6A	
2 950	R 2 3C 7C 10F 12A 14A 14D V VCAR	CC 2 3C CC 14A 14D
2 953	R 4A 6G	
2 956	R 6C 7F 10A 12E 12F 12G 12H 13F V VMID	CC 12E 12F 12G 12H
2 959	R 3A	
2 962	M NAT R 6G	
2 965	R 1E 7B 10C 12F 12J 13H V VSEA	CC 12F 12J
2 968	R 3B 5B 6G	C001/3B C009/6G
2 971	M NAT R 5D 6G 13G	
2 974	R 1D 3C	
2 977	R 1C 6G 13M	
2 980	R 1D 3C 12C	
2 983	R 1C 6G 13D	
2 986	R 3C 5A 13N	
2 989	R 1D 6G	
2 992	M MID R 10A 10E 13C	
2 995	R 6G	
2 998	M CWP R 7D 12E 12F 12G 12H 13F V VEUR	CC 12E 12F 12G 12H
3 001	R 6A 6E	CC 6A 6E
3 004	M NCA R 11B 13K	
3 007	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
3 010	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II IV
3 013	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
3 016	M EA NAT R 9D 13G	

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
3 019	M NCA R 11B 13K	

27/196

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
3 023	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL (R) e (OR)	V. parte II, secção II, artigo 3.

27/197

Faixa de 3400-3500 kHz

3,5 MHz

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
3 401	R 2B 2C 3B 9B 12C 13K	CC 2B 2C 3B C001/9B
3 404	R 3A 3C 9C 9D 10B V VAFI	CC 3A 3C CC 9C 9D
3 407	R 2B 2C 3B 7C 12D 14D	CC 2B 2C 3B
3 410	R 1D 3C 11B 13J	
3 413	M CEP R 3B 6G 13C 14A 14E V VEUR	CC 14A 14E C009/6G
3 416	R 1D 2A 2B 3A 6D	CC 2A 2B 3A C001/2A 2B 3A
3 419	M AFI R 3B 3C 9B 10D 12J 13I	CC 3B 3C
3 422	R 2A 2B 3A 6G	CC 2A 2B 3A C001/6G C004/6G
3 425	M AFI R 3B 3C 9B 10D 13D	CC 3B 3C
3 428	R 2B 2C 11B 13J	CC 2B 2C
3 431	R 3A 3B 5B 6G	CC 3A 3B C001/3A 3B C009/6G
3 434	R 2A 2C 6F 11B 13G	CC 2A 2C
3 437	R 3B 4A 6G 13M	C001/3B
3 440	R 2A 2C 6F 12	CC 2A 2C
3 443	R 3A 3B 4B 6E 11B 13N	CC 3A 3B
3 446	R 1D 6G 10E 13F 14	
3 449	R 2B 2C 6G 10A 13M	CC 2B 2C C001/6G C004/6G

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
3 452	M SAT R 3A 3C 5A 5C 14C	CC 3A 3C CC 5A 5C
3 455	M CAR CWP R 2A 2C 7B 13H	CC 2A 2C
3 458	R 1B 10D 13C 13J 13K V VSEA	CC 13C 13J 13K C001/1B
3 461	R 7F 9C 12E 12F 12G 12H 14 V VNCA	CC 12E 12F 12G 12H
3 464	R 1C 6G 12C 13K	
3 467	M AFI MID SP R 10B 13D	CC AFI MID
3 470	M SEA R 1C 10A 13G	
3 473	M MID R 1B 6C 10E 13C	C001/1B
3 476	M INO NAT R 9B 13F	C001/9B
3 479	M EUR SAM R 6A 6B 14	
3 482	R 5D 6G	
3 485	M EA SEA R 7E 13H V VNAT	CC EA SEA
3 488	R 1B 5B 6B 10B 12E 12F 12G 12H 14B 14F	CC 12E 12F 12G 12H CC 14B 14F C001/1B
3 491	M EA R 1E 4A 10C 13E	CC 1E 4A
3 494	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
3 497	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II

27/198

Faixa de 4650-4700 kHz

4,7 MHz

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
4 651	R 1D 6C 6G 10B 10E 13E 13F	CC 13E 13F C001/6G
4 654	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
4 657	M AFI CEP R 2A 2C 3B 6A 6E 13H	CC 2A 2C C001/2A 2C CC 6A 6E C001/6A 6E
4 660	R 2B 2C 9B 10C 13D 13M	CC 2B 2C CC 13D 13M

1	2	3
Frequência (kHz)	Zona de utilização autorizada	Observações
4 663	R 6G 10F 13E 13F 13K V VNCA	CC 13E 13F 13K C001/6G
4 666	M CWP R 1C 10B 10D 10E	CC 10B 10D 10E
4 669	M MID SAM R 6G 10C 10D	CC 10C 10D C001/6G
4 672	R 2A 2B 3A 4A 6G 11B 13K	CC 2A 2B 3A C001/4A C001/6G
4 675	M NAT R 6A 6E 9C 13G	CC 6A 6E C001/13G
4 678	M NCA R 10D 13I 14A 14G	CC 14A 14G C001/14A 14G
4 681	R 2B 2C 3B 10B 12E	CC 2B 2C 3B
4 684	R 3A 3C 10E 13I 14B 14C	CC 3A 3C CC 14B 14C C001/14B 14C
4 687	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II III
4 690	R 2A 2B 3A 6G 10B 13M	CC 2A 2B 3A C001/6G
4 693	R 2B 2C 3 10B 12C 13I 14D	CC 2B 2C 3 C001/14D
4 696	R 2 6G 9 10 13J	C001/6G

27/199

Faixa de 5450-5480 kHz

5,4 MHz

1	2	3
Frequência (kHz)	Zona de utilização autorizada	Observações
5 451	R 10F 11B 12F 12H 13I 13J	CC 12F 12H CC 13I 13J
5 454	R 10 12E 13F 13J	
5 457	R 10C 13N	
5 460	R 10B 10E 12C 13D	
5 463	R 11B 13H 13K 13M	
5 466	R 10B 13I	
5 469	R 11B 13G	
5 472	R 10A 10D 13H	
5 475	R 10A 10D 12E 12F 13G	CC 12E 12F

27/200

Faixa de 5480-5680 kHz 5,6 MHz

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
5 481	R 2A 2C 4B 6G 7D 9C 10C 12E 12J 13E 13F 13K 14D 14G	CC 2A 2C CC 10C 10E CC 12E 12J CC 13E 13F CC 14D 14G
5 484	R 1B 3A 3C 6A 9B 10A 10D 12C 12G 13H	CC 3A 3C
5 487	R 2C 6G 10C 12E	
5 490	R 2A 2B 3A 6D 10A 10D 12C 13C	CC 2A 2B 3A
5 493	M AFI R 3B 6G	C002/6G
5 496	R 2A 2B 3A 6F 10A 10D 12C 12J 13I	CC 2A 2B 3A
5 499	R 3B 6G V VAFI	C002/6G
5 502	R 2A 2B 3A 6B 10C 12C 13M	CC 2A 2B 3A
5 505	R 3B 6G	C003/6G
5 508	R 2B 2C 6F 7 9B 11B 12F 13N	CC 2B 2C
5 511	R 3A 5B 6G	C002/6G
5 514	R 2C 3B 3C 6E 11B 13C	CC 3B 3C
5 517	R 3A 6G	C002/6G
5 520	M CAR R 2B 2C 3B 6D 7E	CC 2B 2C 3B
5 523	R 2A 6G 9B 11B 12G 13I	
5 526	M SAM R 2B 2C 3B 5D 6E 10F 14	CC 2B 2C 3B
5 529	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
5 532	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I V
5 535	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
5 538	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
5 541	W MONDIALE WORLWIDE MUNDIAL	C100/I IV
5 544	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
5 547	M CEP R 2A 4A 6G 7F 13H 13K	
5 550	M CAR R 2B 2C 3B 5D 6E 14G	CC 2B 2C 3B
5 553	R 6G 10B 13C	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
5 556	R 2 3 12F	CC 2 3
5 559	M SP R 2A 4A 6G 10E 12G 13J	
5 562	R 2C 3B 3C 10C 12D 13D	CC 3B 3C
5 565	M SAT R 6G 9B 10A	
5 568	R 1B 3A 3C 5B 6D 7F 10B 12 13J	CC 3A 3C
5 571	R 6G 11B 13C	
5 574	M CEP R 2B 2C 4B 6D 13G	CC 2B 2C
5 577	R 1C 5A 6G 7B 10E 13C 13J 13K	CC 13C 13J 13K
5 580	R 3A 3B 6A 6C 14G V VCAR	CC 3A 3B
5 583	R 1E 5A 5C 6G 7B 9 10B 12E 12F 12H 13E 13F	CC 5A 5C CC 12E 12F 12H CC 13E 13F
5 586	R 2C 3C 10D	
5 589	R 12C V VMID	
5 592	R 6G 7C 9D V VNAT	
5 595	R 1C 2B 6B 10C 12E	
5 598	M NAT R 6G	
5 601	R 3A 3B 6A V VSAM	CC 3A 3B
5 604	R 2A 2C 4B 6G 10 12A 12E 12F 13E 13F 13K 14	CC 2A 2C CC 12E 12F CC 13E 13F
5 607	R 2B	
5 610	R 6G	
5 613	R 2B 12C	
5 616	M NAT R 6G	
5 619	R 2B 12I	
5 622	R 1D 6G	
5 625	R 3A 5B 6B 10D	

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
5 628	M NP R ID 6G	C003/6G
5 631	R 6D 10A	
5 634	M INO R 6G	C002/6G
5 637	R ID 3C	
5 640	R 6G V VEUR	C002/6G
5 643	M SP R 3C	
5 646	M NCA R 12G	
5 649	M NAT SEA	
5 652	M AFI CWP	
5 655	M EA SEA	CC EA SEA
5 658	M AFI MID	CC AFI MID
5 661	M CWP EUR	
5 664	M NCA	
5 667	M MID	
5 670	M EA	
5 673	V VSEA	
5 676	V VNCA	

27/201

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
5 680	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL (R) e (OR)	V. parte II, secção II, artigo 3.

27/202

Faixa de 6525-6685 kHz 6,6 MHz

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
6 526	R 2A 2B 3A 4A 6F 12G 14F	CC 2A 2B 3A
6 529	R 3B 6G	
6 532	M CWP R 2A 2B 3A 4A 12F	CC 2A 2B 3A

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
6 535	M SAT R 2C 5D 6G 9D 10A 10D 12C 12J 14B	
6 538	R 3A 3B 9B 11B V VAFI	CC 3A 3B
6 541	R 2C 6G 10C 13C 14C	
6 544	R 1C 3A 3B 5A 5C 6C 10D	CC 3A 3B CC 5A 5C
6 547	R 2A 2C 5D 6G 9B 10B 10E 12E 12J 13F 13K 14A	CC 2A 2C CC 12E 12J
6 550	R 1B 3A 3C 5B 6D 11B 13J	CC 3A 3C
6 553	R 2A 2C 4B 6G 9 10 12E 12F 13E 13F 13K 14A	CC 2A 2C CC 12E 12F CC 13E 13F
6 556	M SEA R 1 3A 3C 10C 13C	CC 3A 3C
6 559	M AFI R 2A 3B 6G 11B 13J 14D	
6 562	M CWP R 2B 2C 10D 13C	CC 2B 2C
6 565	R 2A 4 6G 11B 14E	
6 568	R 2B 2C 3B 6D 7C 10C 13C	CC 2B 2C 3B
6 571	M EA R 12C	
6 574	M AFI R 2A 6G 10B 13I 13M 14D	
6 577	M CAR R 2B 2C 3B 4B 6D 13E	CC 2B 2C 3B
6 580	R 6G 7E 9C 10A 13C 13J 13K 14 V VEUR	CC 13C 13J 13K
6 583	R 2 3 6E	CC 2 3
6 586	M CAR R 2C 6G 7 13G 14C	
6 589	R 3	
6 592	M NCA R 12C	
6 595	R 1B 3B 3C 5B 6D	CC 3B 3C
6 598	M EUR R 4B 6G 9B 10B 10E 12E 13H	
6 601	R 2	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
6 604	R 1D 6G 7C 10A 13N 14B V VNAT	
6 607	R 3A 6A 6B	
6 610	R 1D 6G 14F	
6 613	R 3A 6A 6B 13G	
6 616	R 4A 6G 12G 14E	
6 619	R 3A 6B	
6 622	M NAT R 6G 7F 9B 12C 13D	
6 625	M MID R 3B	
6 628	M NAT R 6G 7E 12C 13D 13M 14	CC 13D 13M
6 631	M MID R 3B 6C	
6 634	R 6G	
6 637	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II III
6 640	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
6 643	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
6 646	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
6 649	M SAM R 3A 6G	
6 652	R 6G 7B	
6 655	M NP R 2B 6E	
6 658	R 3C 6A	
6 661	M NP R 2B 6E	
6 664	R 3C 5A	
6 667	R 1E 2B 6F	
6 670	R 3C	
6 673	M AFI CEP R 2A 6G 10F 12D 13D 14B	
6 676	V VSEA	
6 679	V VPAC	
6 682	R 6G	

27/203

Faixa de 8815-8965 kHz 9 MHz

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
8 816	R 4A 6G 12C 13J 14A	
8 819	R 2B 2C 9B 10 13C	CC 2B 2C
8 822	R 2A 3B 5A 5C 11B 13G 14	CC 5A 5C C005/2A
8 825	M NAT R 6G 13H 14F	
8 828	R 1D 13N V VPAC	
8 831	M NAT R 6G 13F 14F	
8 834	R 2B 2C 6C 7C 10 13C	CC 2B 2C
8 837	R 3A 3C 4A 9B 10B 13M	CC 3A 3C
8 840	R 1C 6	
8 843	M CEP R 5D 6G 10E 13C 13J 13K 14D	CC 13C 13J 13K
8 846	M CAR R 2 3 7F 9	CC 2 3
8 849	R 13K V VSEA	
8 852	R 3B 3C 9 12E V VAFI	CC 3B 3C
8 855	M SAM R 2 10A 14	
8 858	R 4A 6G 10D 13E 13F 14D	CC 13E 13F
8 861	M SAT R 3A 3B 6E 9B	CC 3A 3B C011/6E
8 864	M NAT R 2B 6B 6F 7E 13F	CC 6B 6F
8 867	M SP R 6G 10C 13D 13M	CC 13D 13M
8 870	R 5 6G 14 V VNAT	C004/6G
8 873	R 4 6G 9C 9D 12E 12F 13I	CC 9C 9D CC 12E 12F
8 876	R 2A 10A 12D 14G	
8 879	M INO NAT R 3B	
8 882	R 2C 6D	
8 885	R 5 6B 11B 13G 14C	
8 888	R 2 6G 7	C009/6G
8 891	M NAT R 6A 14E	

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
8 894	M AFI R 3C 12F 14A	
8 906	M NAT R 6A 6E 7B 9B 13H	CC 6A 6E
8 897	M EA	
8 900	R 3A 10D 13G 14B	
8 903	M AFI CWP R 10B 13M	
8 906	M NAT R 6A 6E 7B 9B 13H	CC 6A 6E
8 909	R 2A 6E	
8 912	R 5B 6G 11B 13D 14C	C004/6G
8 915	R 3C 5A	
8 918	M CAR MID R 6C	
8 921	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
8 924	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
8 927	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III V
8 930	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
8 933	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II IV
8 936	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I V
8 939	R 2A 2C 6F 10F 13C	CC 2A 2C
8 942	M SEA R 3A	
8 945	R 10F 13K 14E V VMID	
8 948	R 6A 12C	
8 951	M MID	
8 954	R 3 10E 12J 14B	
8 957	R 3B 6D 12C 13D 14G V VEUR	
8 960	R 6G 7F	

27/204

Faixa de 10 005-10 100 kHz

10 MHz

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
10 006	R 6A 10 13G	
10 009	R 2B 2C 7B 9B 13K	CC 2B 2C
10 012	R 5 10 13J	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
10 015	R 2 6C 12D	
10 018	M MID R 6G 9 13I 13K	CC 13J 13K C'003/6G
10 021	R 1 6B 12C 13G	
10 024	M SAM R 2B 2C 3B 9B	CC 2B 2C 3B
10 027	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/I II
10 030	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/I IV
10 033	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/II V
10 036	R 1E 6E 13G 13H	CC 13G 13H
10 039	R 3B 3C 4A 9B 12C	CC 3B 3C
10 042	M EA R 9C 10F 13C 13I 13K	CC 13C 13I 13K
10 045	R 2 3A 11B 13H 14	CC 2 3A
10 048	M NP R 2A 5D 13A 13B	CC 13A 13B
10 051	R 6A 6E 13I V VNAT	CC 6A 6E
10 054	R 2A 2C 6G 12	CC 2A 2C C'004/6G
10 057	M CEP R 3A V VAFI	
10 060	R 1D 6F 13K	
10 063	R 4B 6G 12E	C'004/6G
10 066	M SEA R 1B 10A 13M	
10 069	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/I IV
10 072	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/I III
10 075	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/II V
10 078	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C'100/I III
10 081	M CWP R 4A 6A 7C 13F	C'006/6A
10 084	M EUR SP R 6E 13D	
10 087	R 3 14 V VSAM	
10 090	R 12E 12F V VNCA	CC 12E 12F

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
10 093	R 5B 6B 11B 13N	
10 096	M NCA SAM R 7D	

27/205

Faixa de 11 275-11 400 kHz

11,3 MHz

1 Frequência (kHz)	2 Zona de utilização autorizada	3 Observações
11 276	R 2A 2C 6G 10E 13J	C' 2A 2C C'002/6G
11 279	M NAT R 2B 6F 9C'	
11 282	M C'EP R 4A 6G 13H	C'003/6G
11 285	R 2A 3B 7	C' 2A 3B
11 288	R 5A 6G 11B	
11 291	M SAT R 3B 3C'	C' 3B 3C'
11 294	R 2A 6G 7C'	C'002/6G
11 297	R 2 12F	
11 300	M AFI R 6G 13H	C'002/6G
11 303	R 3C' 13E	
11 306	R 6G 7E 11B	
11 309	M NAT R 3A 6D	
11 312	R 5 9C' 9D	C' 9C' 9D
11 315	R 6G V VCAR	
11 318	R 3 4A 13D	
11 321	R 6A 13F	
11 324	R 3A 3C' 4B 12C'	C' 3A 3C'
11 327	M SP R 3B 5 13C'	
11 330	M AFI NP R 3A 13F	
11 333	R 2B 2C' 10	C' 2B 2C'
11 336	M NAT R 3	
11 339	R 2B 6B 9 13K	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
11 342	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100II III
11 345	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100I IV
11 348	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100II V
11 351	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100I III
11 354	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100II V
11 357	R 6A 6E 10A	CC 6A 6E
11 360	M SAM R 2 3 14	CC 2 3
11 363	R 1 6E 10A	
11 366	R 1C 6B 6F 13K	CC 6B 6F
11 369	R 6G 13G	
11 372	R 2C 3B 6D	
11 375	M MID R 10A 13C	
11 378	R 3C 13M V VEUR	
11 381	R 6 12E 12J	CC 12E 12J
11 384	M CWP R 1D 12J	
11 387	M CAR V VSEA	
11 390	R 2 10	
11 393	R 9B 12E V VMID	
11 396	M CAR EA SEA	CC EA SEA

27/206

Faixa de 13 260-13 360 kHz **13,3 MHz**

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
13 261	V VAFI	
13 264	R 14 V VEUR	
13 267	R 3 13H	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
13 270	R 6G V VNAT	
13 273	M AFI	
13 276	R 6G V VNAT	
13 279	V VNCA VSAM	
13 282	V VPAC	
13 285	R 10 V VSEA	
13 288	M AFI EUR MID	CC AFI EUR MID
13 291	M NAT R 6	
13 294	M AFI	
13 297	M CAR EA SAM	CC CAR SAM
13 300	M CEP CWP NP SP R 4	CC CEP CWP NP SP
13 303	M EA NCA	CC EA NCA
13 306	M INO NAT	
13 309	M EA SEA R 13C 13K	CC EA SEA CC 13C 13K
13 312	M MID R 11B	
13 315	M NCA SAT	
13 318	M SEA R 13	
13 321	R 2 3	CC 2 3
13 324	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M III
13 327	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M IV
13 330	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M V
13 333	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M III
13 336	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M IV
13 339	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M V
13 342	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M III
13 345	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100M IV

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
13 348	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
13 351	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
13 354	R 5 7	CC 5 7
13 357	M SAT R 2	

27/207

Faixa de 17 900-17 970 kHz **18 MHz**

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
17 901	R 12	
17 904	M CEP CWP NP SP R 4	CC CEP CWP NP SP
17 907	M CAR EA SAM SEA	CC CAR SAM CC EA SEA
17 910	R 10	
17 913	R GG 13	
17 916	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
17 919	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II IV
17 922	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
17 925	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
17 928	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III IV
17 931	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I V
17 934	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
17 937	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV V
17 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
17 943	R 6	
17 946	M NAT R 14	
17 949	R 5	
17 952	R 3	
17 955	M SAT R 6B	
17 958	M NCA	

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
17 961	M AFI EUR INO MID	CC AFI EUR INO MID
17 964	R 2 11B	
17 967	R 5 13A 13B 13E 13F	CC 13A 13B 13E 13F

27/207-A

Faixa de 21 924-22 000 kHz

22 MHz

Frequência (kHz) 1	Zona de utilização autorizada 2	Observações 3
21 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 943	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 946	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 949	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 952	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 955	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 958	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 961	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 964	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 967	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 970	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 973	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 976	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 979	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 982	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 985	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 988	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 991	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 994	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 997	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I

Explicação dos símbolos e abreviaturas

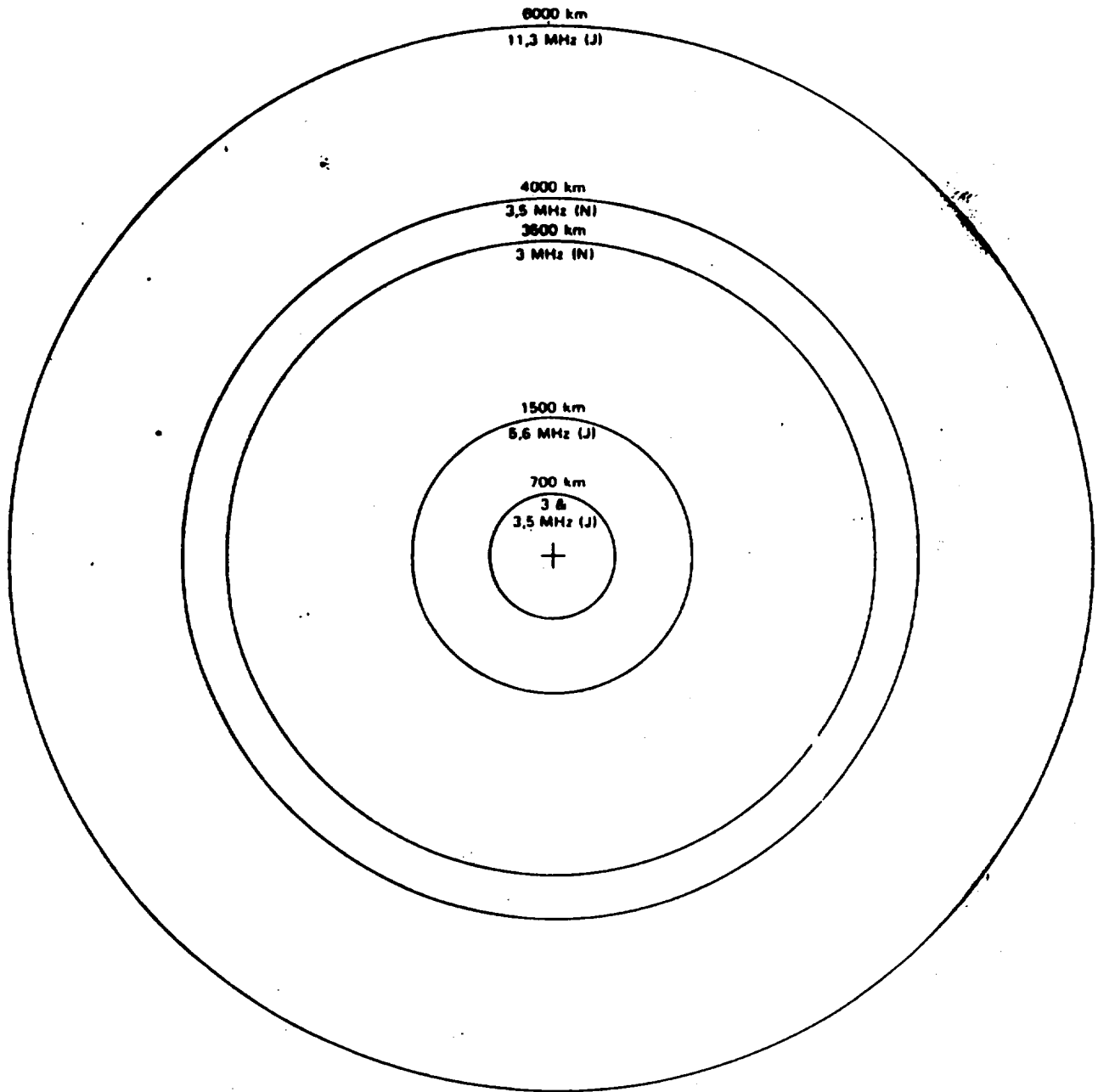
Coluna 2	M = ZLAMP. R = ZLARN. V = VOLMET. W = MUNDIAL.
Coluna 3	CC = via comum a. C001/... Na zona indicada a seguir à barra oblíqua, utilização diurna. C002/6G Na zona 6G, utilização apenas a leste de 95° E. C003/6G Na zona 6G, utilização apenas a oeste de 95° E. C004/6G Utilização limitada a leste de 110° E. C005/2A Utilização limitada a norte de 60° N. C006/6A Utilização limitada a leste de 75° E. C007 Não utilizada. C008 Não utilizada. C009/6G Na zona 6G, utilização apenas a leste de 110° E. e a sul de 25° N. C010/6G Na zona 6G, utilização apenas a leste de 118° E. e a norte de 40° N. C011/6E Na zona 6E, utilização limitada a sul de 20° N. C100/... A zona de adjudicação para utilização mundial é indicada a seguir ao símbolo. No que respeita a procedimento para consignação das frequências, v. o n.º 27/194-A.

ARTIGO 3

Frequências para utilização comum

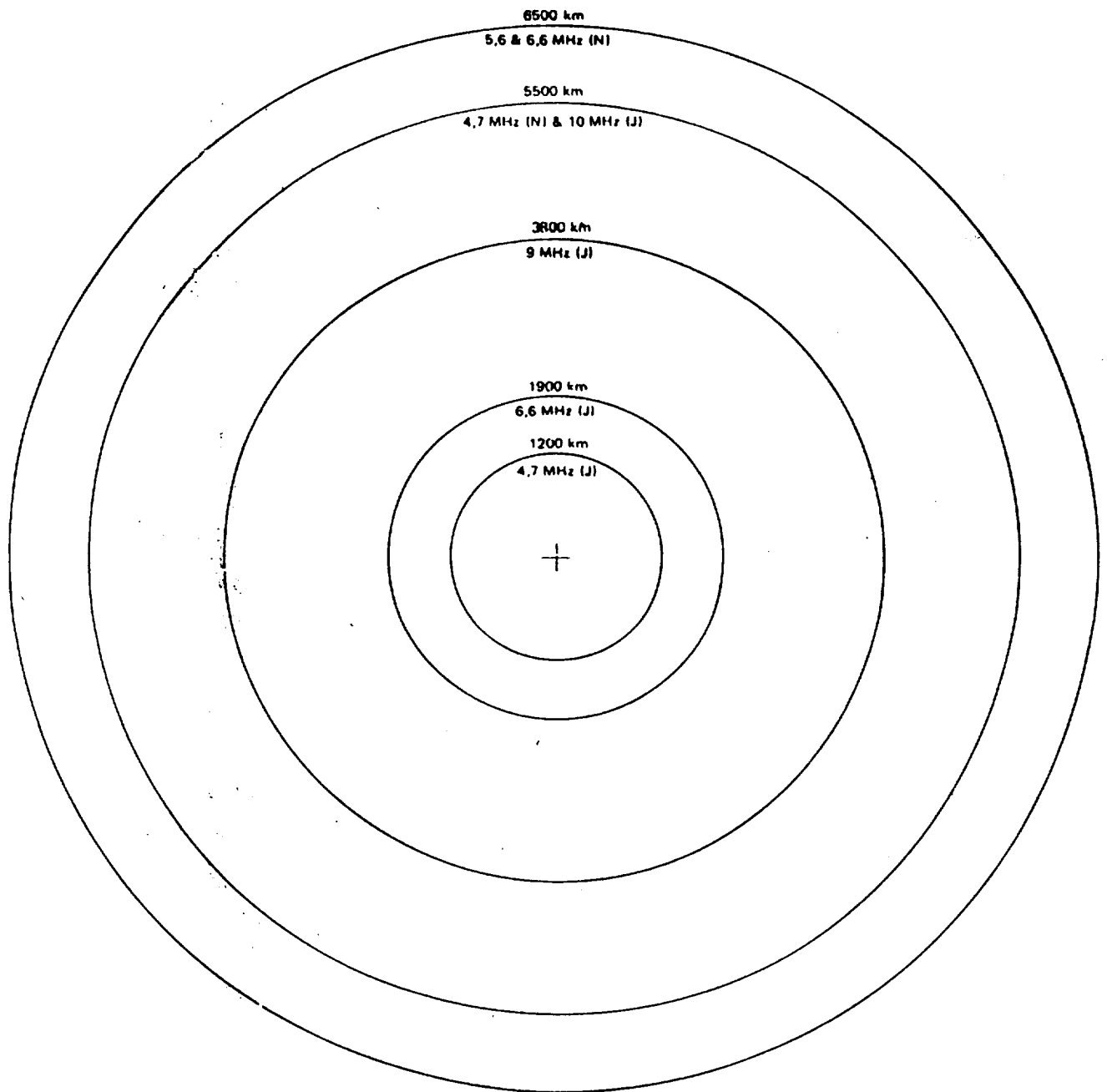
- 27/208** 1. As frequências portadoras (frequências de referência) de 3023 kHz e 5680 kHz são destinadas à utilização comum em todo o Mundo.
- 27/209** 2. A utilização destas frequências em todo o Mundo é autorizada:
- 2.1. Nas estações de aeronave, para:
- Controle de aproximação e de aeródromo;
 - Comunicações com as estações aeronáuticas, quando as outras frequências dessas estações não estejam disponíveis ou sejam desconhecidas.
- 2.2. Nas estações aeronáuticas, para controle de aproximação e de aeródromo, com as seguintes reservas:
- Com uma potência média limitada a um valor não superior a 20 W no circuito de antena;
 - Em cada caso é necessário estudar com particular atenção o tipo de antena a utilizar, a fim de evitar interferências prejudiciais;
 - A potência das estações aeronáuticas que utilizam estas frequências nas condições acima referidas poderá ser aumentada até ao valor necessário para satisfazer determinados requisitos de exploração, sob reserva de coordenação entre as administrações directamente interessadas e aquelas cujos serviços possam ser desfavoravelmente influenciados.
- 27/210** 3. Não obstante as disposições acima referidas, a frequência de 5680 kHz pode também ser utilizada nas estações aeronáuticas para comunicações com estações de aeronave, quando as outras frequências das estações aeronáuticas não estejam disponíveis ou sejam desconhecidas. Esta utilização é, porém, limitada a determinadas zonas, e está sujeita a determinadas condições, a fim de não causar interferências prejudiciais à outras comunicações autorizadas do serviço móvel aeronáutico.
- 27/211** 4. As reuniões da ICAO podem recomendar pormenores suplementares relativos à utilização destas vias para os fins acima mencionados.
- 27/212** 5. As frequências de 3023 kHz e 5680 kHz podem igualmente ser utilizadas por estações de outros serviços móveis que participem em operações de busca e salvamento coordenadas, aéreas e de superfície, e também para as comunicações entre essas estações e as estações terrestres participantes. As estações aeronáuticas estão autorizadas a utilizar estas frequências para estabelecer comunicações com as estações acima referidas.
- 27/213** 6. Estas vias podem ser utilizadas para as emissões das classes A1 ou A3, segundo acordos especiais. Não devem ser subdivididas.
- 27/214** 7. Todas as estações que participem directamente em operações de busca e salvamento coordenadas e que utilizem as frequências de 3023 kHz e 5680 kHz devem emitir unicamente na faixa lateral superior, com excepção dos casos previstos no n.º 27/50.

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT — COURBES INDIQUANT LES PORTEES DE BROUILLAGE
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION — INTERFERENCE RANGE CONTOURS
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENT DE LAMBERT — CURVAS DE ALCANCES DE INTERFERÊNCIA

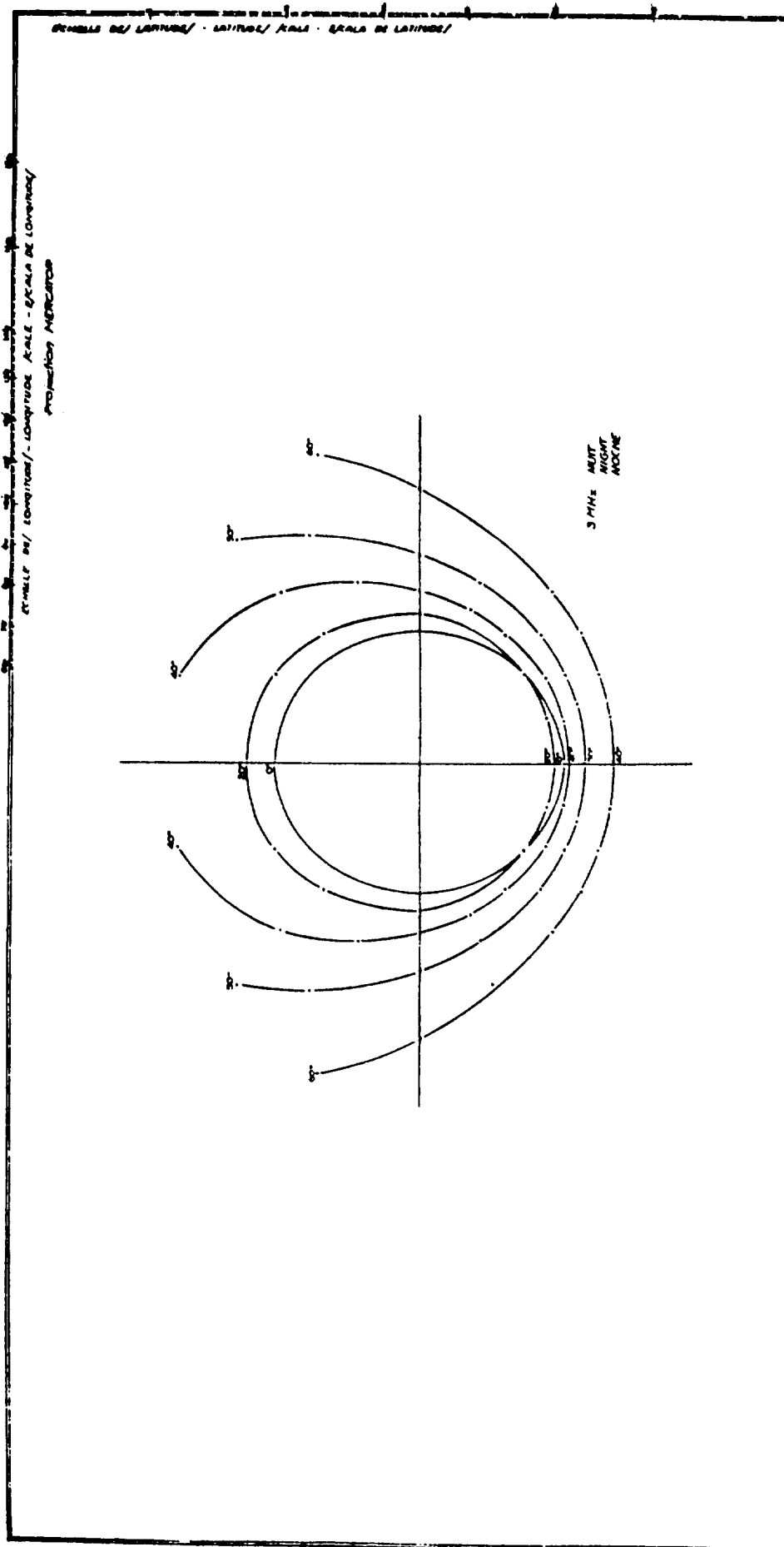


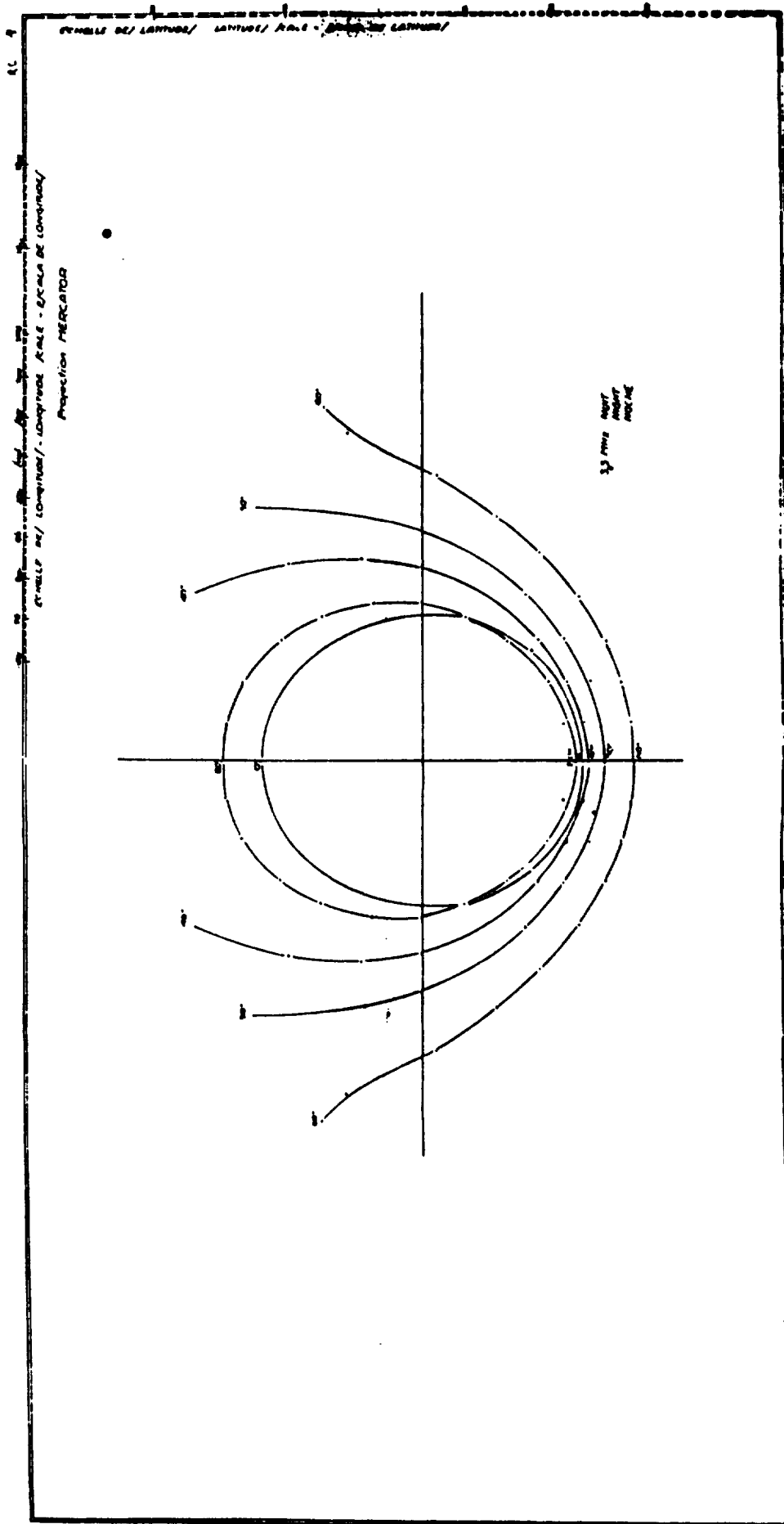
3 & 3,5 MHz	JOUR DAY DIA	700 km	3,5 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	4000 km
5,6 MHz	JOUR DAY DIA	1500 km	11,3 MHz	JOUR DAY DIA	6000 km
3 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	3500 km			

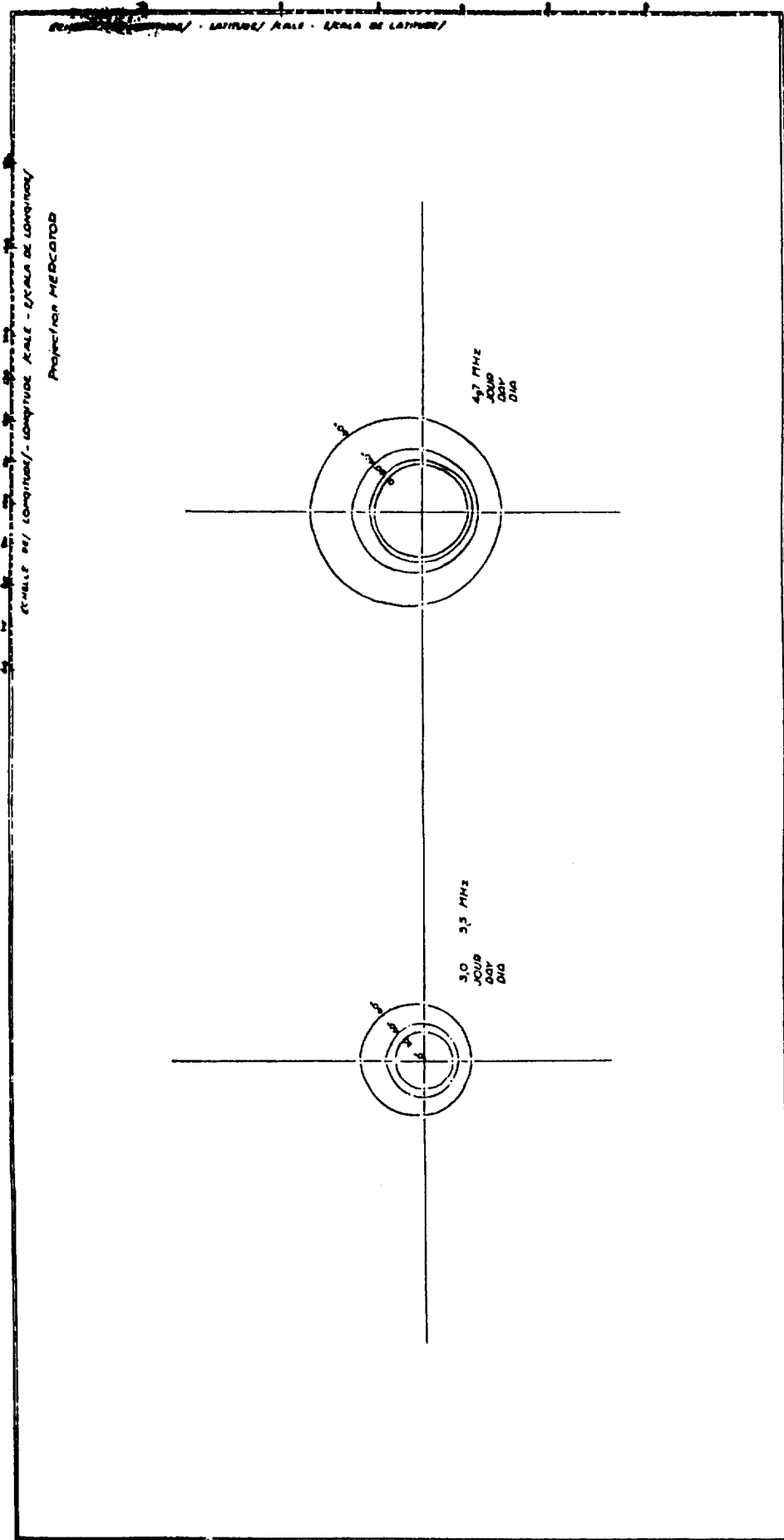
PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT — COURBES INDIQUANT LES PORTEES DE BROUILLAGE
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION — INTERFERENCE RANGE CONTOURS
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENT DE LAMBERT — CURVAS DE ALCANCES DE INTERFERÊNCIA

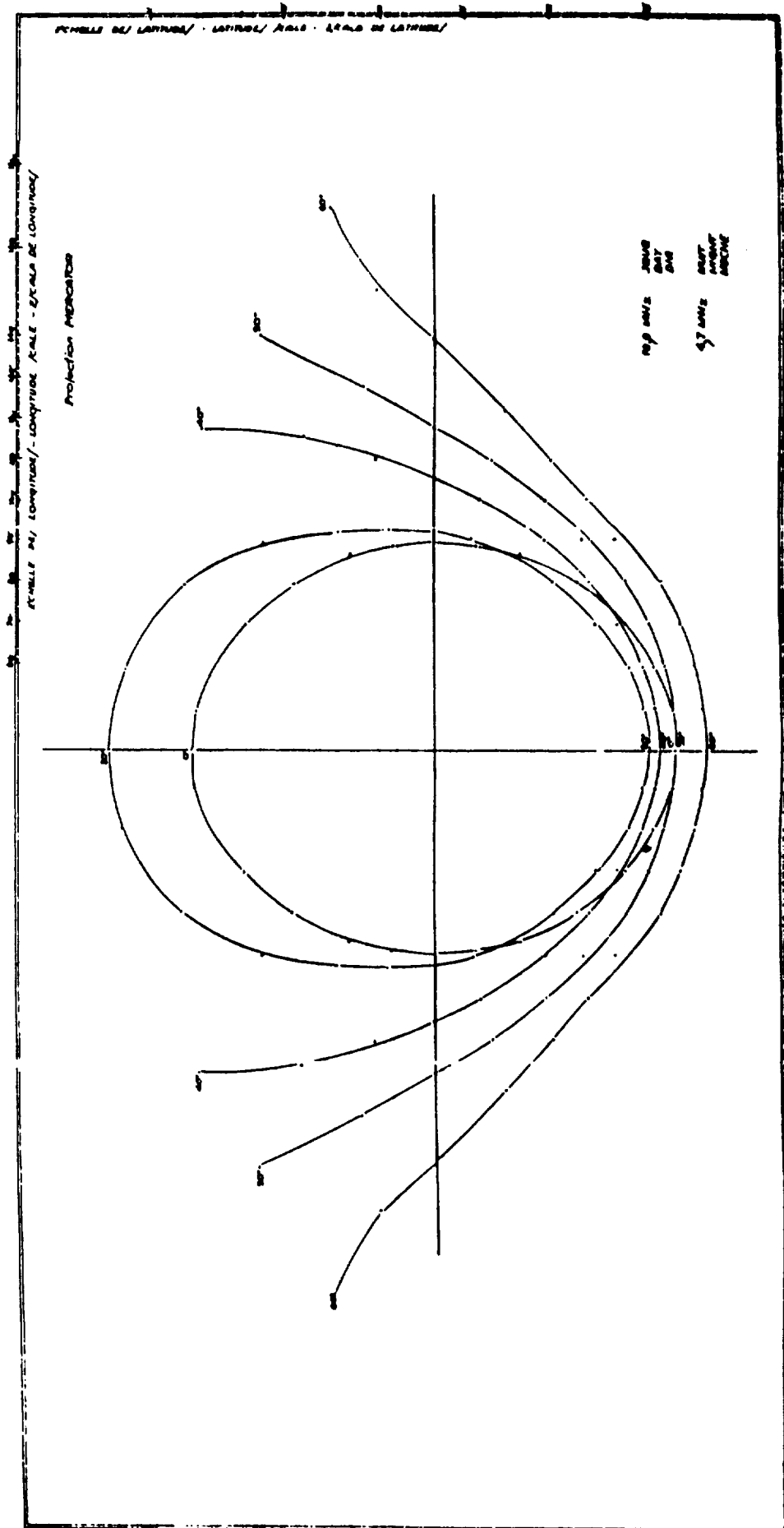


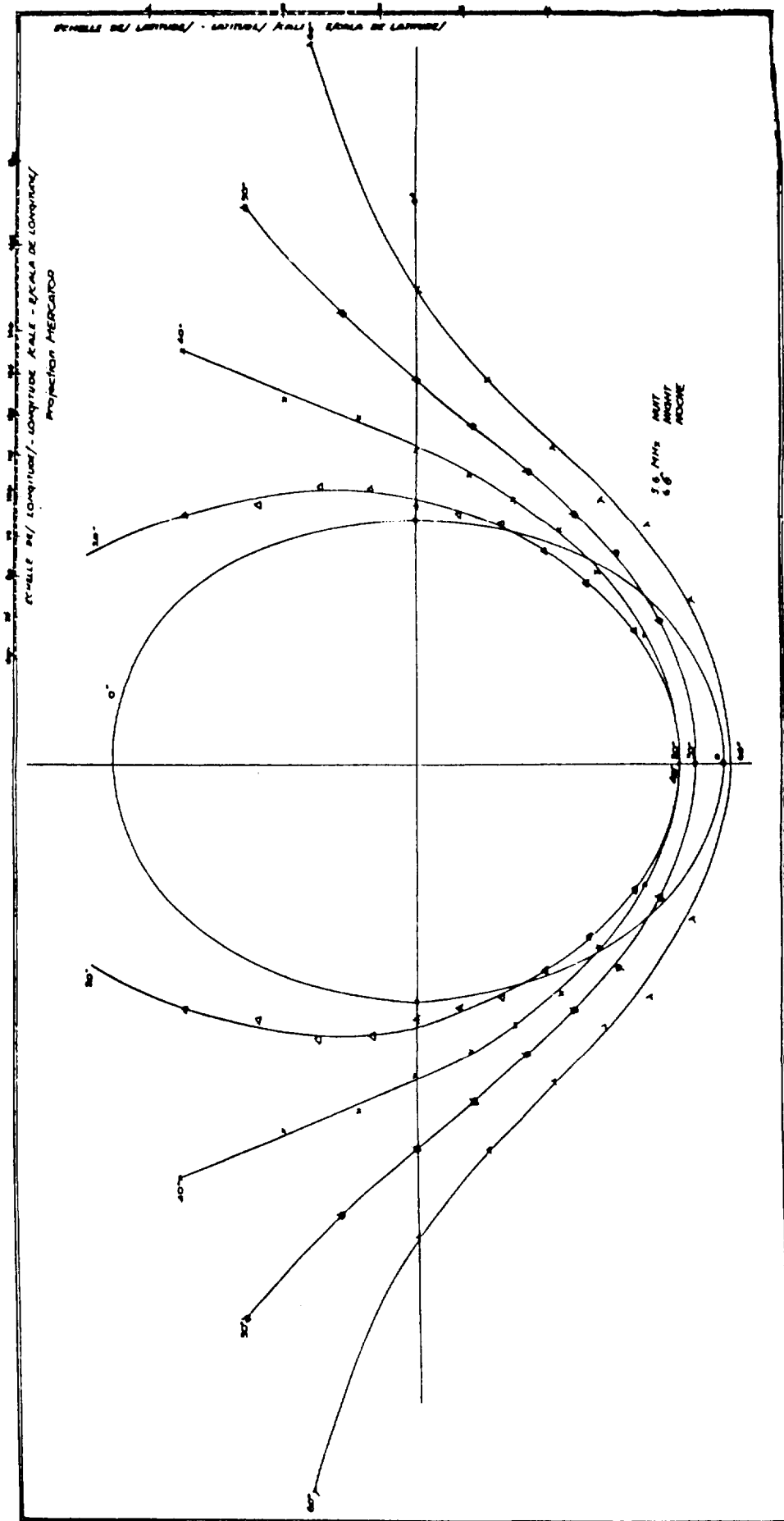
4,7 MHz	JOUR DAY DIA	1200 km	10 MHz	JOUR DAY DIA	5500 km
6,6 MHz	JOUR DAY DIA	1900 km	4,7 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	6500 km
9,0 MHz	JOUR DAY DIA	3800 km	5,6 & 6,6 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	6500 km

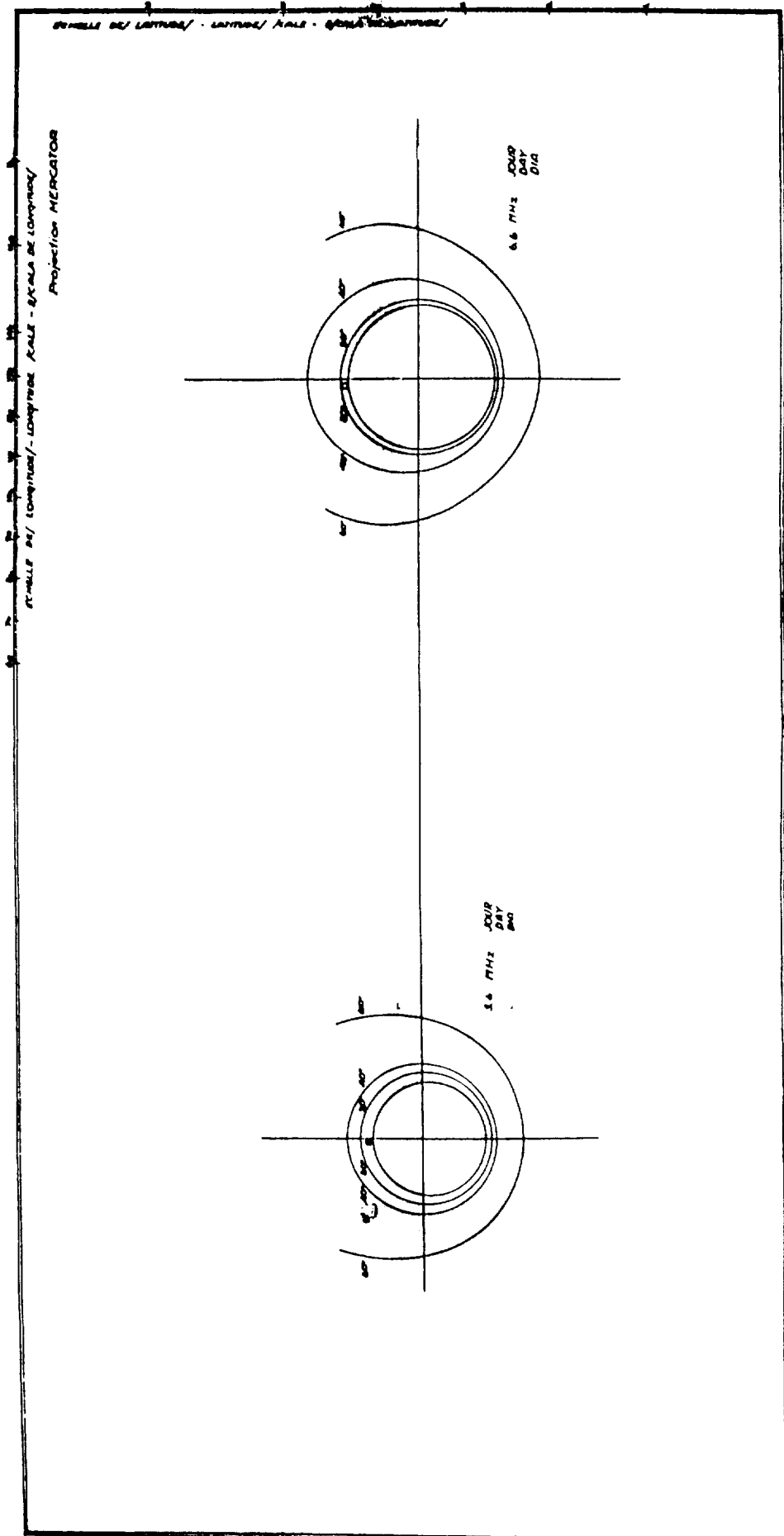


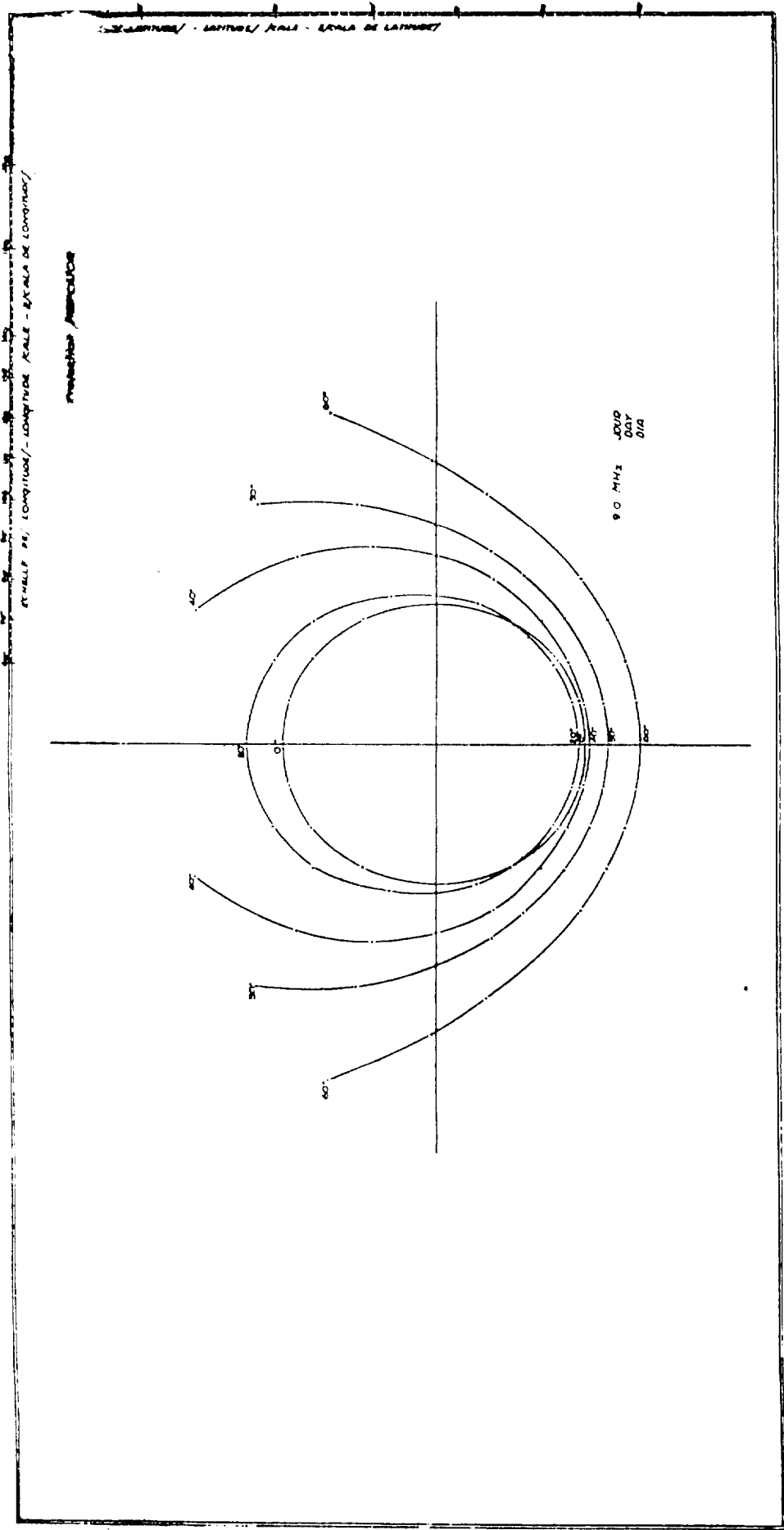


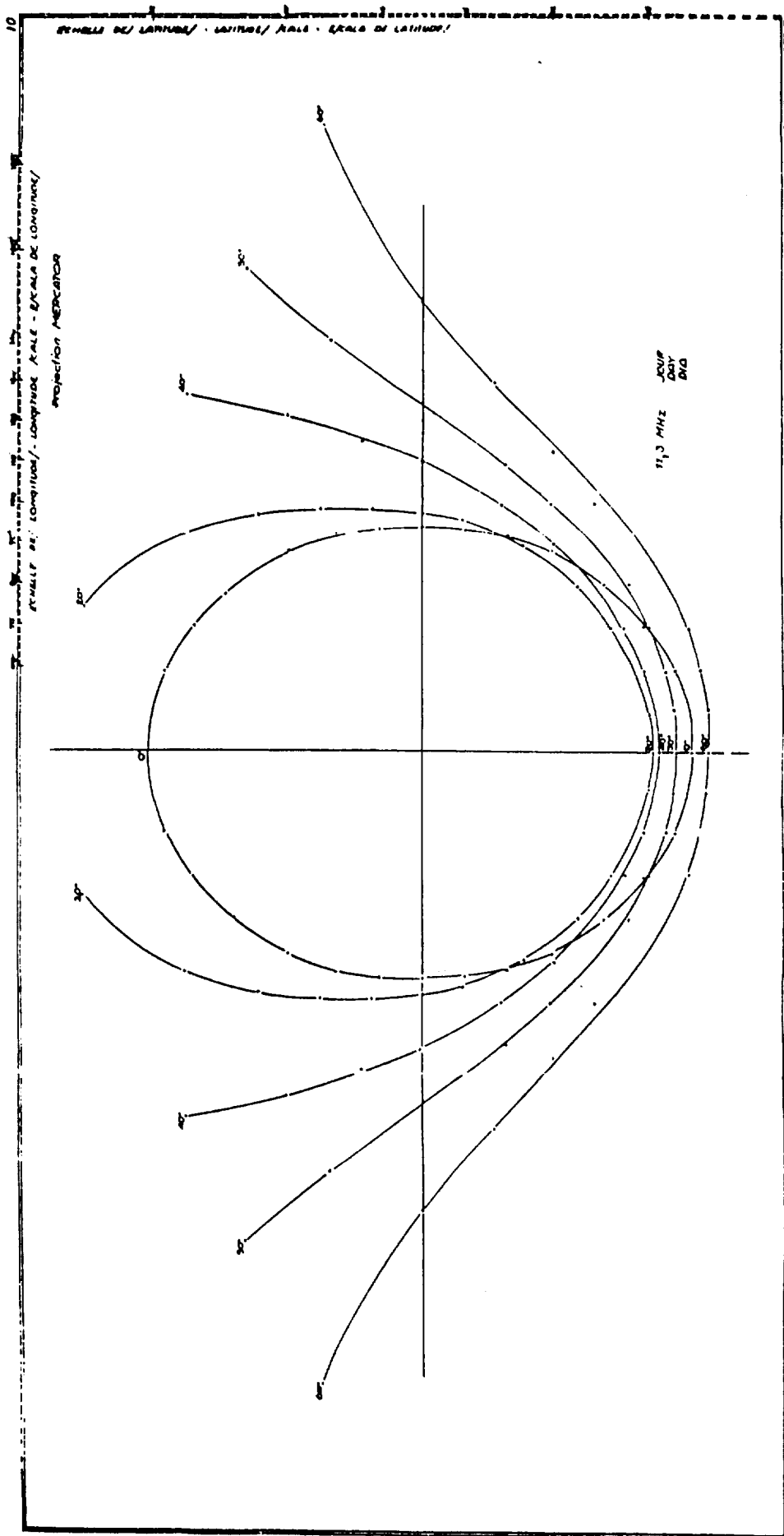


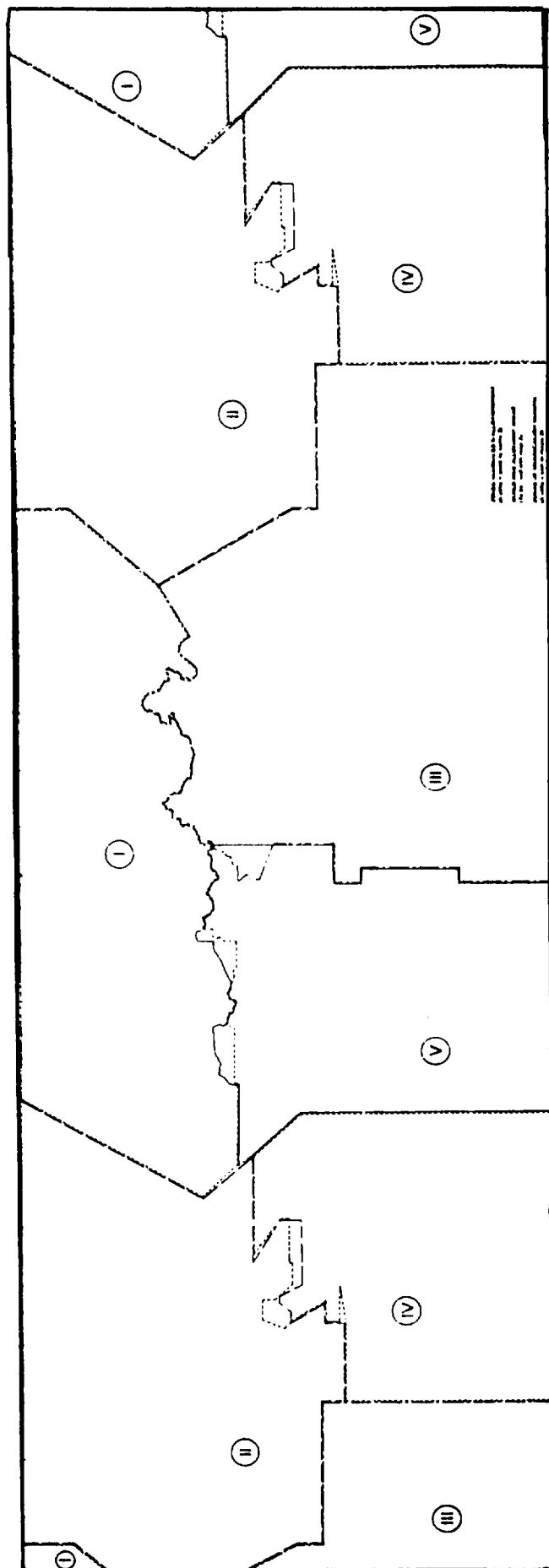


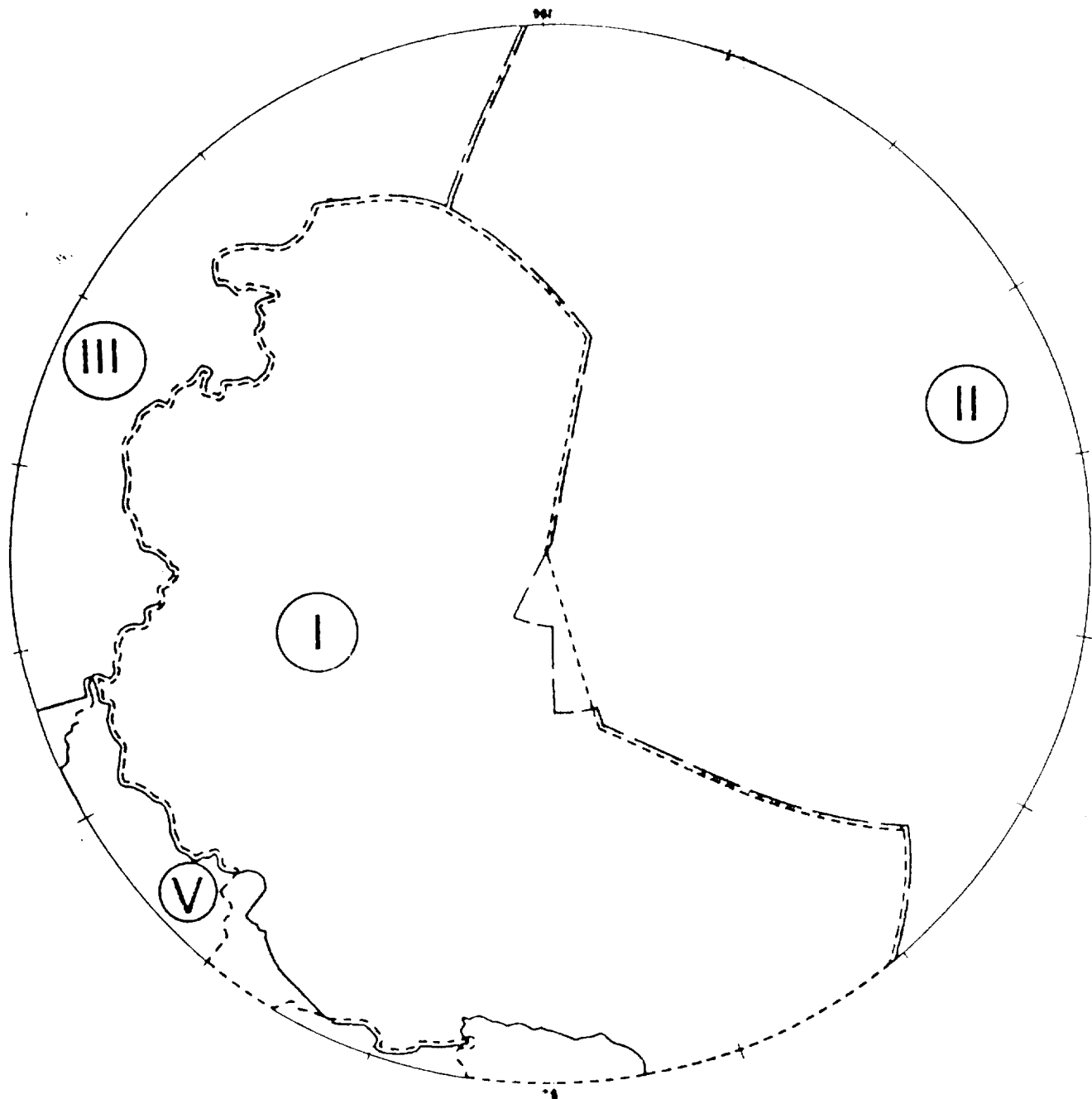




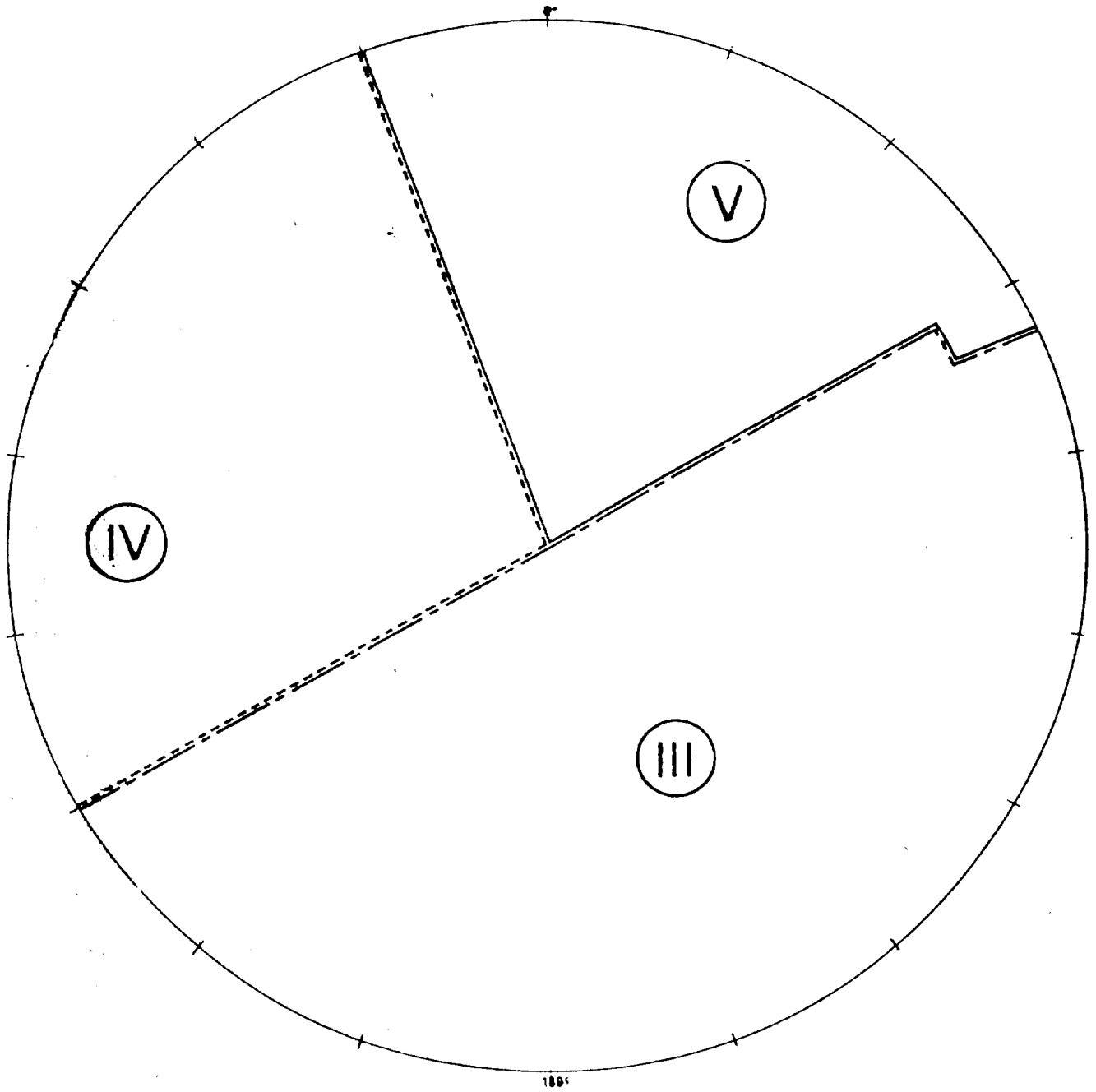




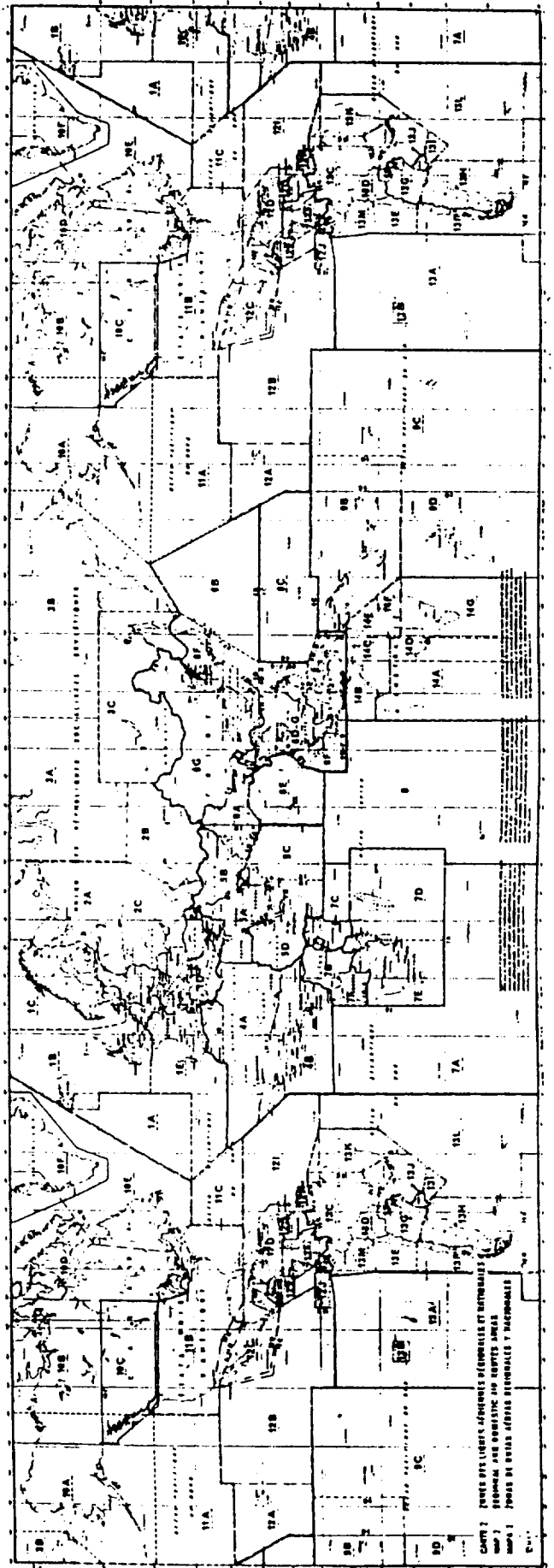
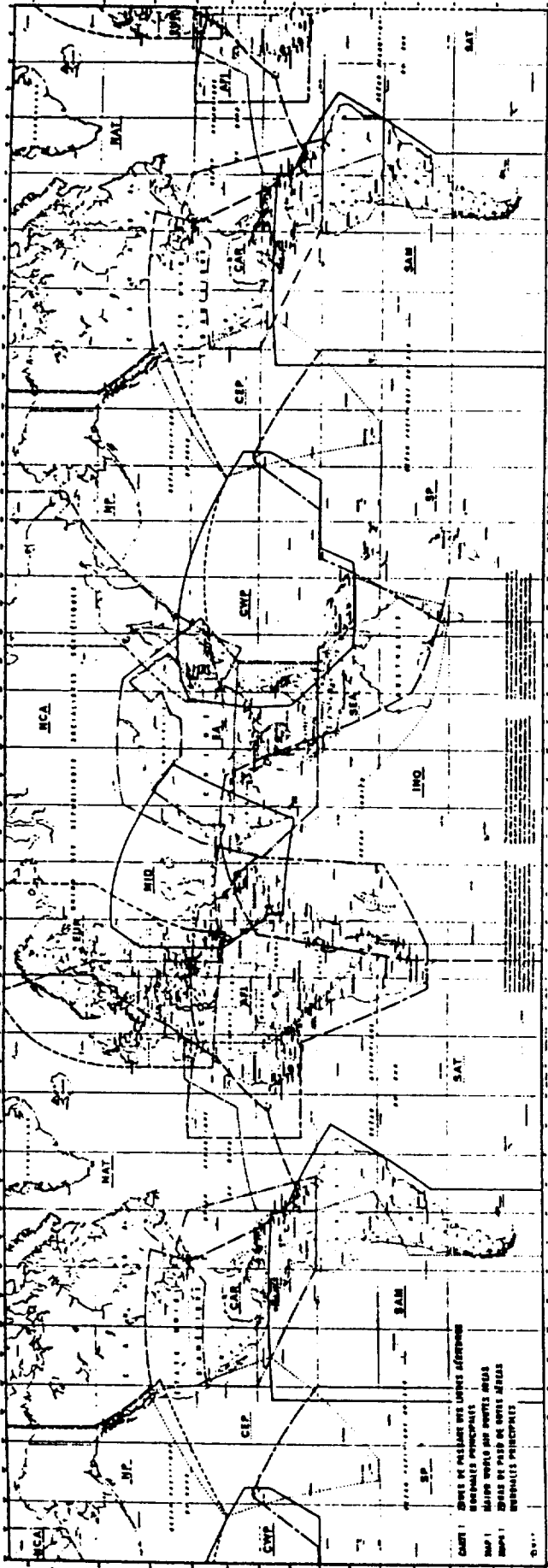


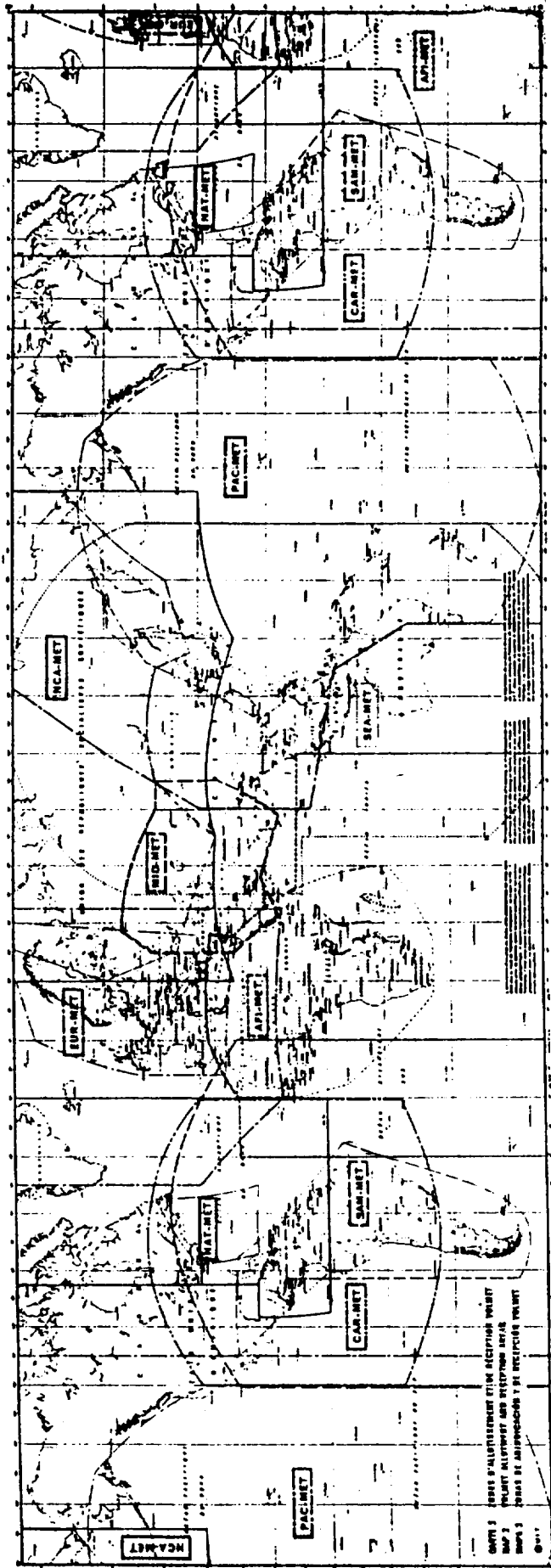


ZONES MONDIALES D'ALLOTISSEMENT
(A utiliser avec la carte 5)
WORKD-WIDE ALLOTMENT AREAS
(To be used with map 5)
ZONAS DE ADJUDICACIÓN MUNDIAL
(A utilizar con el mapa 5)



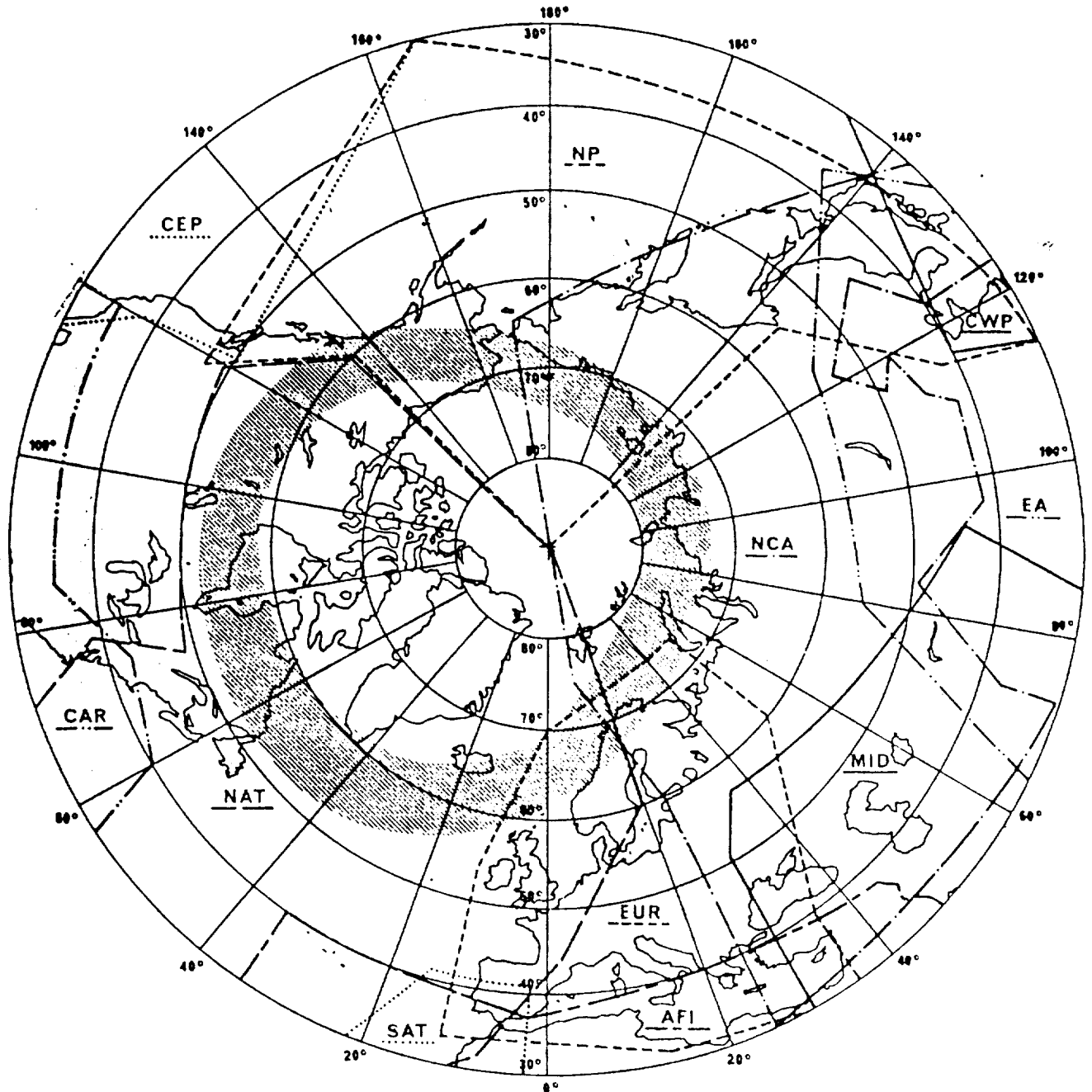
ZONES MONDIALES D'ALLOTISSEMENT
(A utiliser avec la carte 7)
WORKD-WIDE ALLOTMENT AREAS
(To be used with map 7)
ZONAS DE ADJUDICACIÓN MUNDIAL
(A utilizar con el mapa 7)





PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



CARTE 4 ZONES DE PASSAGE DES LIGNES AÉRIENNES
 MONDIALES PRINCIPALES

Echelle valable pour les latitudes > 60
 Scale valid for latitudes > 60

MAP 4 MAJOR WORLD AIR ROUTE AREAS

Escala válida para latitudes > 60

MAPA 4 ZONAS DE PASO DE RUTAS AÉREAS
 MUNDIALES PRINCIPALES

0 1000 2000 3000 4000 km

© U.I.T.

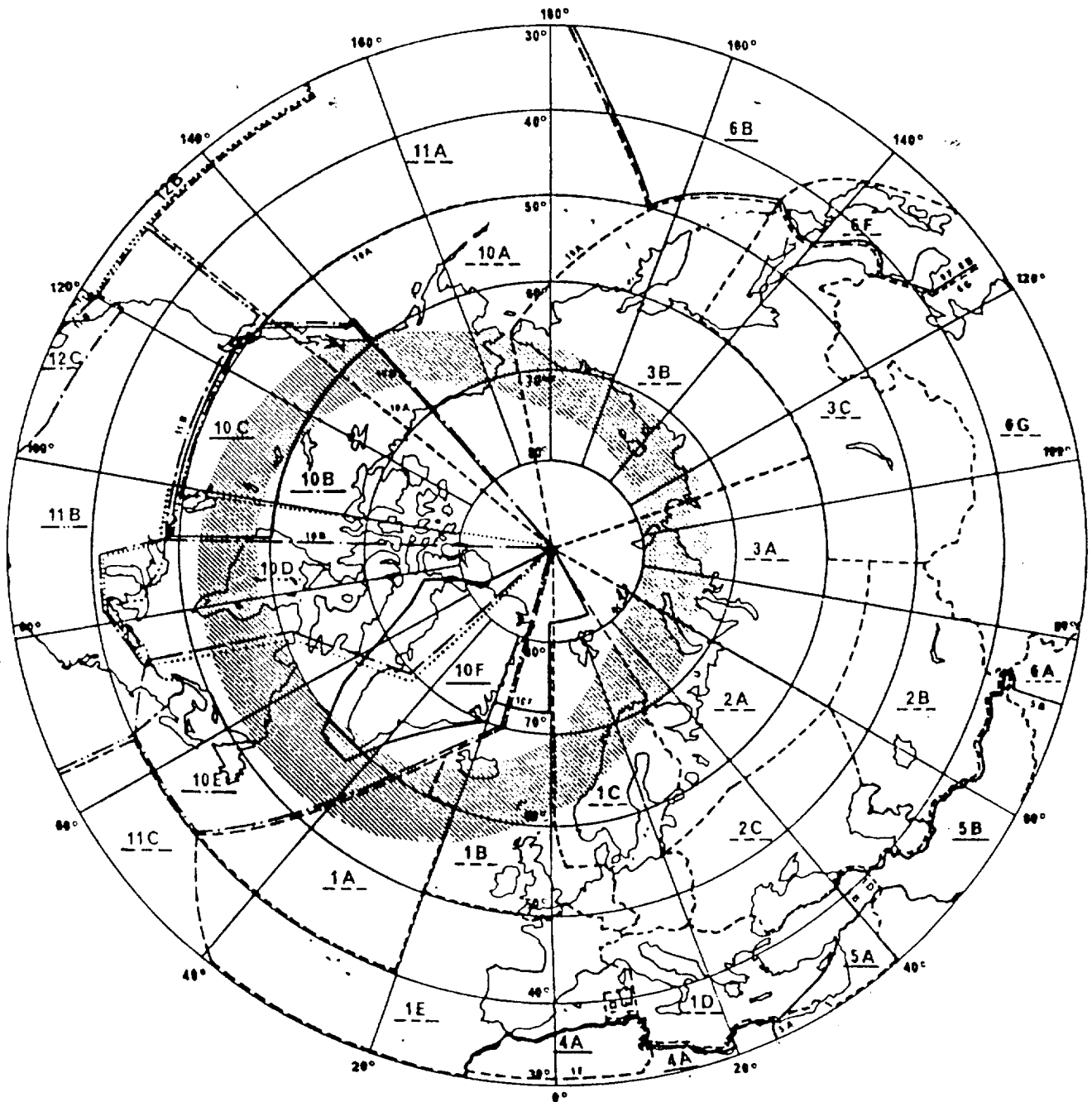
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



CARTE 5 ZONES DES LIGNES AÉRIENNES RÉGIONALES ET NATIONALES

MAP 5 REGIONAL AND DOMESTIC AIR ROUTE AREAS

MAPA 5 ZONAS DE RUTAS AÉREAS REGIONALES Y NACIONALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

0 1000 2000 3000 4000 km

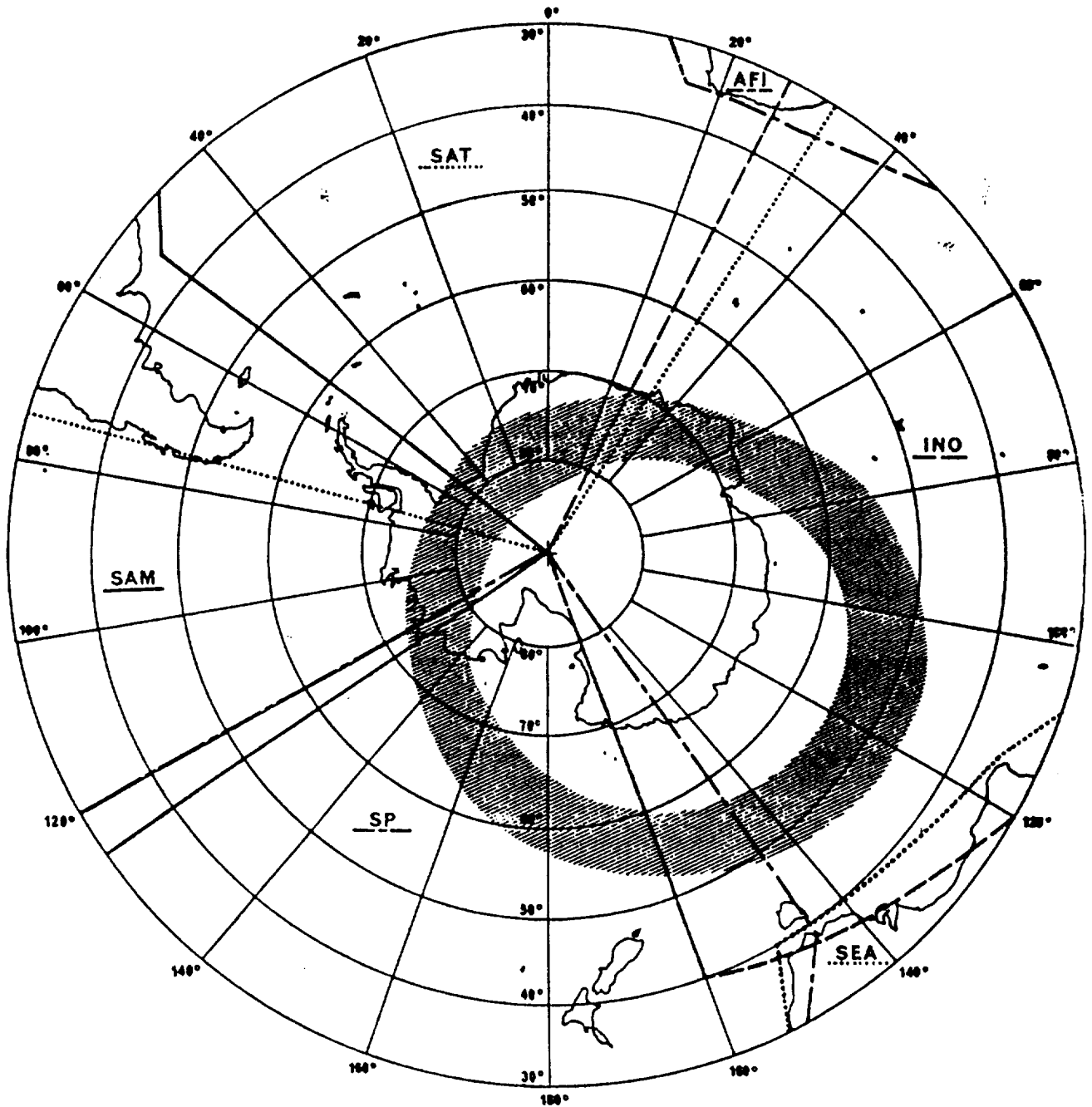
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



CARTE 6 ZONES DE PASSAGE DES LIGNES AÉRIENNES
 MUNDIALES PRINCIPALES

MAP 6 MAJOR WORLD AIR ROUTE AREAS

MAPA 6 ZONAS DE PASO DE RUTAS AÉREAS
 MUNDIALES PRINCIPALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

0 1000 2000 3000 4000 km

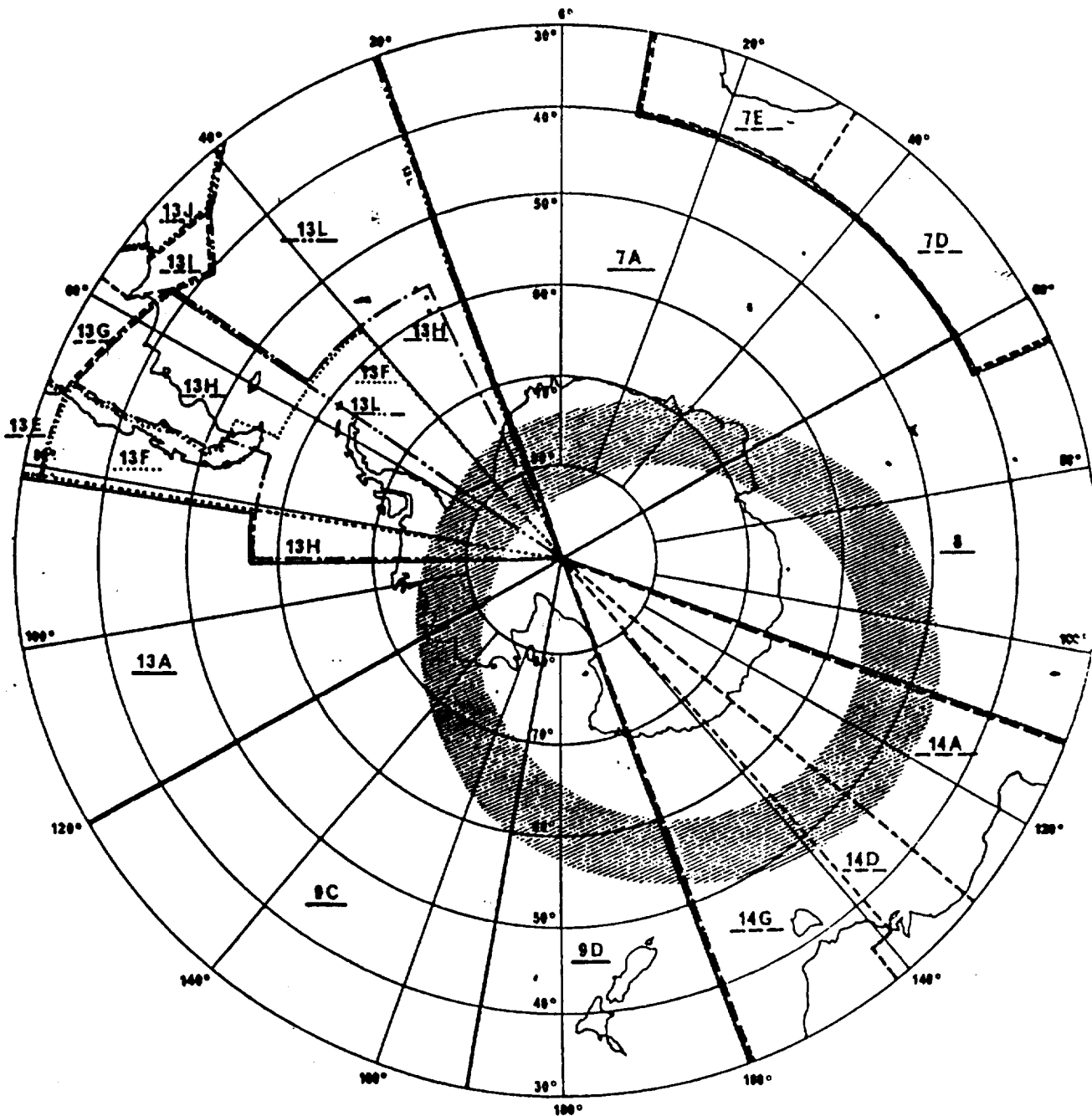
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



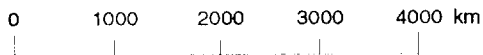
CARTE 7 ZONES DE LIGNES AÉRIENNES RÉGIONALES ET NATIONALES

MAP 7 REGIONAL AND DOMESTIC AIR ROUTE AREAS

MAPA 7 ZONAS DE RUTAS AÉREAS RÉGIONALES Y NACIONALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°



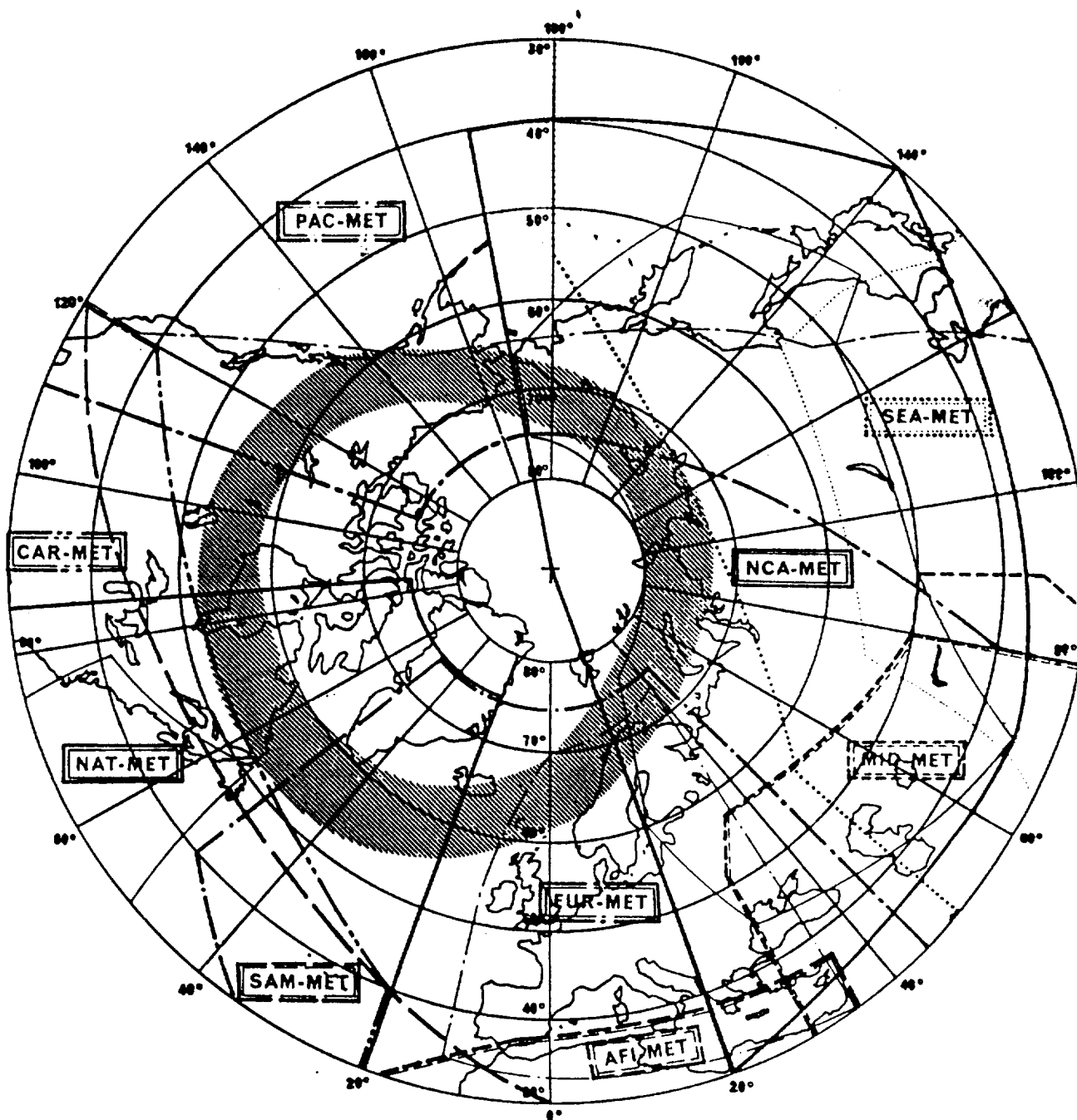
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aérien (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mape únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



CARTE 8 ZONES D'ALLOTISSEMENT
 ET DE RÉCEPTION VOLMET

MAP 8 VOLMET ALLOTMENT
 AND RECEPTION AREAS

MAPA 8 ZONAS DE ADJUDICACIÓN
 Y DE RECEPCIÓN VOLMET

Echelle valable pour les latitudes > 60
 Scale valid for latitudes > 60

Escala válida para latitudes > 60

0 1000 2000 3000 4000 km

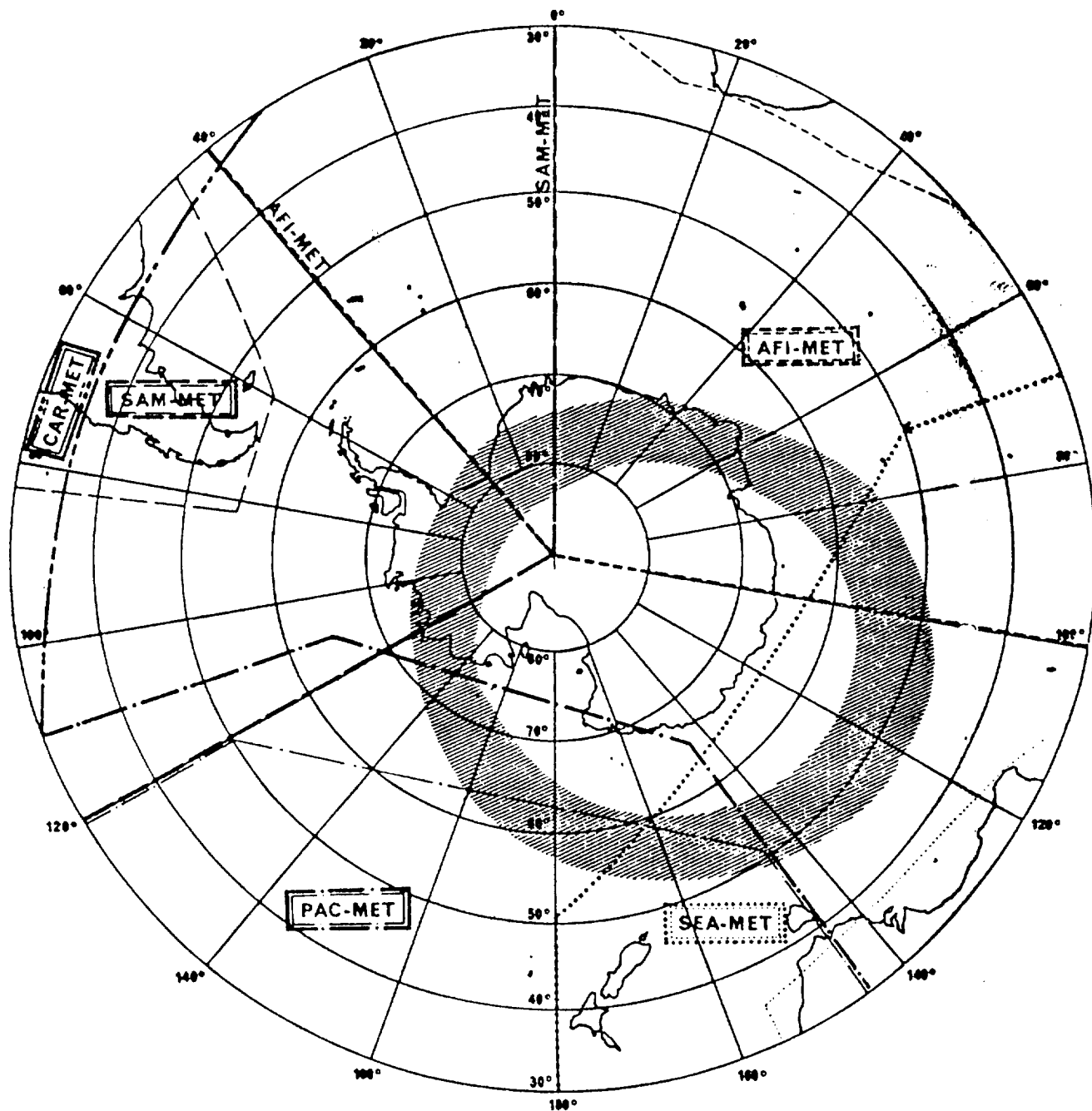
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mape únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



CARTE 9 ZONES D'ALLOTISSEMENT
ET DE RÉCEPTION VOLMET

Echelle valable pour les latitudes > 60°
Scale valid for latitudes > 60°

MAP 9 VOLMET ALLOTMENT
AND RECEPTION AREAS

Escala válida para latitudes > 60°

MAPA 9 ZONAS DE ADJUDICACIÓN
Y DE RECEPCIÓN VOLMET

0 1000 2000 3000 4000 km

Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mape únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

ÍNDICE

Preâmbulo.

PARTE A

Capítulo I — Terminologia:

Artigo 1 — Termos e definições.

Introdução:

- Secção I — Termos gerais.
- Secção II — Termos específicos ligados à gestão das frequências.
- Secção III — Serviços radioeléctricos.
- Secção IV — Estações e sistemas radioeléctricos.
- Secção V — Termos relativos à exploração.
- Secção VI — Características das emissões e dos materiais.
- Secção VII — Partilha das frequências.
- Secção VIII — Termos técnicos relativos ao espaço.

Artigo 2 — Nomenclatura das faixas de frequências e dos comprimentos de onda empregados em radiocomunicações.

Artigo 3 — Nomenclatura das datas e das horas empregadas em radiocomunicações.

Artigo 4 — Designação das emissões:

- Secção I — Largura de faixa necessária.
- Secção II — Classes.

Capítulo II:

Artigo 5 — Características técnicas das estações.

Capítulo III — Frequências:

Artigo 6 — Regras gerais de consignação e emprego das frequências.

Artigo 7 — Acordos especiais.

Artigo 8 — Atribuição das faixas de frequências.

Introdução:

- Secção I — Regiões e zonas.
- Secção II — Categorias de serviços e de atribuições.
- Secção III — Disposição do quadro de atribuição das faixas de frequências.
- Secção IV — Quadro de atribuição das faixas de frequências.

Artigo 9 — Disposições especiais relativas à consignação e ao emprego das frequências.

Capítulo IV — Coordenação, notificação e registo de frequências. Comissão Internacional do Registo de Frequência:

Artigo 10 — Comissão Internacional do Registo de Frequências:

- Secção I — Funções da Comissão.
- Secção II — Métodos de trabalho da Comissão.

Artigo 11 — Coordenação das consignações de frequência às estações de um serviço de radiocomunicação espacial, com excepção das estações do serviço de radiodifusão por satélite e às estações de Terra apropriadas:

- Secção I — Procedimento para a publicação antecipada de informações relativas às redes de satélite em projecto.
- Secção II — Coordenação das consignações de frequência a uma estação espacial a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena que comunique com tal estação espacial, em relação às estações que pertencem a outras redes de satélite geostacionário.
- Secção III — Coordenação das consignações de frequência a uma estação terrena, em relação às estações de terra.
- Secção IV — Coordenação das consignações de frequência a uma estação de Terra emissora, em relação a uma estação terrena.
- Secção V — Assistência especial dispensada pela IFRB.

Artigo 12 — Notificação e inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra:

- Secção I — Notificação das consignações de frequência.
- Secção II — Procedimento para o exame das fichas de notificação e inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência:
 - Subsecção II-A — Procedimento a seguir nos casos não tratados nas subsecções II-B a II-E do presente artigo.
 - Subsecção II-B — Procedimento a seguir pelas estações costeiras radiofónicas que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz.
 - Subsecção II-C — Procedimento a seguir pelas estações aeronáuticas que funciona nas faixas atribuídas em exclusivo aos serviços móveis aeronáuticos entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
 - Subsecção II-D — Procedimento a seguir pelas estações de radiodifusão que funcionam nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz.
 - Subsecção II-E — Procedimento a seguir nos casos em que estações de Terra funcionam na mesma faixa de frequências de uma estação terrena e se situam na zona de coordenação desta estação, quer se trate de uma estação terrena existente quer de uma estação terrena para a qual foi efectuada ou iniciada a coordenação.

- Secção III — Inscrição de datas e das conclusões no ficheiro de referência.
- Secção IV — Categoria das consignações de frequência.
- Secção V — Reexame das conclusões.
- Secção VI — Actualização do ficheiro de referência.
- Secção VII — Estudos e recomendações.
- Secção VIII — Disposições diversas.

Artigo 13 — Notificação e inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações de radioastronomia e às estações de radiocomunicação espacial, com excepção das estações do serviço de radiodifusão por satélite:

- Secção I — Notificação das consignações de frequência.
- Secção II — Procedimento para o exame das fichas de notificação e inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência.
- Secção III — Inscrição das conclusões no ficheiro de referência.
- Secção IV — Categorias de consignações de frequência.
- Secção V — Reexame das conclusões.
- Secção VI — Modificação, anulação e revisão das inscrições do ficheiro de referência.
- Secção VII — Estudos e recomendações.
- Secção VIII — Disposições diversas.

Artigo 14 — Procedimento suplementar a aplicar nos casos em que uma nota ao quadro de atribuição das faixas de frequência exija um acordo com uma administração.

Artigo 15 — Coordenação, notificação e inscrição de consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) e aos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, na medida em que esteja implicada a relação destes com o serviço de radiodifusão por satélite nestas faixas.

Artigo 16 — Procedimento para actualização do plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz.

Artigo 17 — Procedimento relativo às faixas atribuídas em exclusivo ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz:

- Secção I — Apresentação dos horários periódicos de radiodifusão em ondas decamétricas.
- Secção II — Exame preliminar e elaboração do horário provisório de radiodifusão em ondas decamétricas.
- Secção III — Exame técnico e revisão do horário provisório.
- Secção IV — Publicação do horário de radiodifusão em ondas decamétricas.
- Secção V — Lista anual das frequências de radiodifusão em ondas decamétricas.
- Secção VI — Disposições diversas.

Capítulo V — Medidas contra as interferências. Ensaios:

Artigo 18 — Interferências:

- Secção I — Interferências.
- Secção II — Interferências causadas por aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie, com excepção dos aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas.
- Secção III — Interferências causadas pelos aparelhos destinados às utilizações industriais, científicas e médicas.
- Secção IV — Casos especiais de interferência.

Artigo 19 — Ensaios.

Artigo 20 — Fiscalização internacional das emissões.

Artigo 21 — Relatórios sobre infracções.

Artigo 22 — Procedimento contra as interferências prejudiciais.

Capítulo VI — Disposições administrativas relativas às estações:

Artigo 23 — Sigilo.

Artigo 24 — Licenças.

Artigo 25 — Identificação das estações:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Atribuição das séries internacionais e consignação dos indicativos de chamada.
- Secção III — Formação dos indicativos de chamada.
- Secção IV — Identificação das estações que utilizam a radiotelefonía.
- Secção V — Números de chamada selectiva no serviço móvel marítimo.
- Secção VI — Identidades do serviço móvel marítimo no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite.
- Secção VII — Disposições especiais.

Capítulo VII:

Artigo 26 — Documentos de serviço:

- Secção I — Títulos, conteúdo e publicação dos documentos de serviço.
- Secção II — Preparação e modificação dos documentos de serviço.

Capítulo VIII — Disposições relativas a grupos de serviços, assim como a estações e a serviços particulares:

Artigo 27 — Serviços de radiocomunicação de Terra que partilham faixas de frequências com os serviços de radiocomunicação espacial de 1 GHz:

- Secção I — Escolha das localizações e das frequências.
- Secção II — Limites de potência.

Artigo 28 — Serviços de radiocomunicação espacial que partilham faixas de frequências com os serviços de radiocomunicação de Terra acima de 1 GHz:

- Secção I — Escolha das localizações e das frequências.
- Secção II — Limites de potência.
- Secção III — Ângulo mínimo de elevação.
- Secção IV — Limites da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais.

Artigo 29 — Disposições especiais relativas aos serviços de radiocomunicação espacial:

- Secção I — Cessação das emissões.
- Secção II — Medidas contra as interferências causadas aos sistemas de satélites geostacionários.
- Secção III — Manutenção em posição das estações espaciais.
- Secção IV — Precisão da orientação das antenas dos satélites geostacionários.
- Secção V — Densidade de fluxo de potência na órbita dos satélites geostacionários.
- Secção VI — Radioastronomia na zona tranquila da Lua.
- Secção VII — Limitações da potência das estações terrenas fora do eixo do feixe principal.

Artigo 30 — Serviço de radiodifusão e serviço de radiodifusão por satélite:

- Secção I — Serviço de radiodifusão.
- Secção II — Serviço de radiodifusão por satélite.

Artigo 31 — Serviço fixo:

- Secção I — Generalidades.
- Secção II — Frequências para a permuta internacional de informações da polícia.
- Secção III — Frequências para a permuta internacional de informações meteorológicas sinópticas.

Artigo 32 — Serviço de amador e serviço de amador por satélite:

- Secção I — Serviço de amador.
- Secção II — Serviço de amador por satélite.

Artigo 33 — Serviço de frequências padrão e de sinais horários.

Artigo 34 — Estações experimentais.

Artigo 35 — Serviço de radiodeterminação e serviço de radiodeterminação por satélite:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Disposições relativas ao serviço de radiodeterminação por satélite.
- Secção III — Estações radiogoniométricas.
- Secção IV — Estações de radiofarol.

Artigo 36 — Serviço de radioastronomia:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Medidas a tomar no serviço de radioastronomia.
- Secção III — Protecção do serviço de radioastronomia.

Capítulo IX — Comunicações de perigo e de segurança:

Artigo 37 — Disposições gerais.

Artigo 38 — Frequências para o perigo e a segurança:

- Secção I — Frequências disponíveis.
- Secção II — Protecção das frequências de perigo.
- Secção III — Vigília nas frequências de perigo.

Artigo 39 — Comunicações de perigo:

- Secção I — Generalidades.
- Secção II — Sinal de perigo.
- Secção III — Chamada de perigo.
- Secção IV — Mensagens de perigo.
- Secção V — Procedimentos.
- Secção VI — Entendido de uma mensagem de perigo.
- Secção VII — Tráfego de perigo.
- Secção VIII — Transmissão de uma mensagem de perigo por uma estação que não se encontra em perigo.

Artigo 40 — Transmissões de urgência e de segurança e transportes sanitários:

- Secção I — Sinal e mensagens de urgência.
- Secção II — Transportes sanitários.
- Secção III — Sinal e mensagens de segurança.

Artigo 41 — Sinais de alarme e de prevenção:

- Secção I — Sinais de radiobalizas de localização de sinistros.
- Secção II — Sinais de alarme radiotelegráfico e radiotelefónico.
- Secção III — Chamada selectiva a todos os navios.
- Secção IV — Sinal de aviso à navegação.

Artigo 42 — Serviços especiais relativos à segurança:

- Secção I — Mensagens meteorológicas.
- Secção II — Avisos à navegação marítima.
- Secção III — Pareceres médicos.

Capítulo x — Serviço móvel aeronáutico:

Artigo 43 — Autoridade da pessoa responsável pelas estações móveis no serviço móvel aeronáutico.

Artigo 44 — Certificados dos operadores das estações de aeronave:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Classes e categorias de certificados.
- Secção III — Condições de obtenção de certificados de operador.

Artigo 45 — Pessoal das estações aeronáuticas.

Artigo 46 — Inspeção das estações de aeronave.

Artigo 47 — Horários das estações do serviço móvel aeronáutico:

- Secção I — Generalidades.
- Secção II — Estações aeronáuticas.
- Secção III — Estações de aeronave.

Artigo 48 — Condições de funcionamento do serviço móvel aeronáutico:

- Secção I — Generalidades.
- Secção II — Comunicações com estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite.

Artigo 49 — Condições a que devem satisfazer as estações móveis do serviço móvel aeronáutico.

Artigo 50 — Disposições especiais relativas à utilização das frequências no serviço móvel aeronáutico.

Artigo 51 — Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel aeronáutico.

Artigo 52 — Procedimento geral radiotelegráfico no serviço móvel aeronáutico:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Chamadas.
- Secção III — Operações preliminares.
- Secção IV — Fórmula da chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego.
- Secção V — Escovamento do tráfego.
- Secção VI — Fim do tráfego e do trabalho.
- Secção VII — Orientação do trabalho.
- Secção VIII — Ensaios.

Artigo 53 — Procedimento radiotelefónico no serviço móvel aeronáutico — Chamadas.

Capítulo xi — Serviço móvel marítimo e móvel marítimo por satélite:

Artigo 54 — Autoridade do comandante.

Artigo 55 — Certificados dos operadores das estações de navio e das estações terrenas de navio:

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Categorias de certificados para os operadores de estações de navio.
- Secção III — Condições de obtenção de certificados de operador.
- Secção IV — Estágios profissionais.

Artigo 56 — Pessoal das estações do serviço móvel marítimo:

- Secção I — Pessoal das estações costeiras.
- Secção II — Classe e número mínimo de operadores nas estações a bordo de navios.

Artigo 57 — Inspeção das estações de navio e das estações terrenas de navio.

Artigo 58 — Horário das estações do serviço móvel marítimo:

- Secção I — Generalidades.
- Secção II — Estações costeiras.
- Secção III — Estações de navio.

Artigo 59 — Condições a satisfazer no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite:

- Secção I — Serviço móvel marítimo.
- Secção II — Condições a satisfazer pelas estações terrenas de navio.
- Secção III — Comunicações de aeronaves com estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite.

Artigo 60 — Disposições especiais relativas à utilização das frequências no serviço móvel marítimo.

- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Emprego das frequências em radiotelegrafia.
- Secção III — Utilização das frequências em telegrafia de faixa estreita com impressão directa.
- Secção IV — Utilização das frequências em radiotelefonia.

Artigo 61 — Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite.

Artigo 62 — Procedimento relativo à chamada selectiva no serviço móvel marítimo:

- Secção I — Generalidades.

- Secção II — Sistema sequencial a uma frequência.
 Secção III — Sistema de chamada selectiva numérica.

Artigo 63 — Procedimento geral radiotelegráfico no serviço marítimo:

- Secção I — Disposições gerais.
 Secção II — Operações preliminares.
 Secção III — Chamadas em radiotelegrafia.
 Secção IV — Método de chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego.
 Secção V — Escoamento do tráfego.
 Secção VI — Fim do tráfego e do trabalho.
 Secção VII — Direcção do trabalho.
 Secção VIII — Ensaios.

Artigo 64 — Procedimentos gerais aplicáveis à telegrafia com impressão directa de faixa estreita no serviço móvel marítimo:

- Secção I — Generalidades.
 Secção II — Procedimentos aplicáveis à exploração manual.
 Secção III — Procedimentos aplicáveis à exploração automática.
 Secção IV — Forma das mensagens.
 Secção V — Procedimentos aplicáveis à exploração com «correção de erros sem circuito de retorno».

Artigo 65 — Procedimento geral radiotelefónico no serviço móvel marítimo:

- Secção I — Disposições gerais.
 Secção II — Operações preliminares.
 Secção III — Chamadas em radiotelefonía.
 Secção IV — Método de chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego.
 Secção V — Escoamento do tráfego.
 Secção VI — Duração e orientação do trabalho.
 Secção VIII — Ensaios.

Artigo 66 — Correspondência pública no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite:

- Secção I — Generalidades.
 Secção II — Autoridade responsável pela contabilidade.
 Secção III — Contabilidade.
 Secção IV — Pagamento dos saldos.
 Secção V — Arquivos.

Capítulo XII — Serviço móvel terrestre.

- Artigo 67** — Condições a que devem satisfazer as estações móveis do serviço móvel terrestre.
Artigo 68 — Procedimentos gerais aplicáveis à radiotelefonía no serviço móvel terrestre — Chamadas.

Capítulo XIII:

- Artigo 69** — Entrada em vigor do Regulamento das Radiocomunicações.

APÊNDICES

1 — (V. o artigo 12):

- Secção A — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 do Regulamento das Radiocomunicações.
 Secção B — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos do n.º 1219 do Regulamento das Radiocomunicações.
 Secção C — Características fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1223 a 1227 do Regulamento das Radiocomunicações.
 Secção D — Informações a comunicar para qualquer notificação nos termos do n.º 1218 do Regulamento das Radiocomunicações.
 Secção E — Modelo de ficha de notificação.
 Secção F — Instruções gerais.

2 — (V. o artigo 17).

3 — Fichas de notificação relativas às estações de radiocomunicação espacial e de radioastronomia:

- Secção A — Instruções gerais.
 Secção B — Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de emissão de uma estação terrena.
 Secção C — Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de recepção de uma estação terrena.
 Secção D — Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de emissão de estações espaciais.
 Secção E — Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de recepção de estações espaciais.
 Secção F — Características fundamentais a fornecer no caso da notificação de uma frequência de recepção de estações de radioastronomia.
 Secção G — Modelos de ficha de notificação (estação terrena).
 Secção H — Modelos de ficha de notificação (estação espacial).

4 — Informações a fornecer para a publicação antecipada relativa a uma rede de satélite:

- Secção A — Instruções gerais.
 Secção B — Características gerais a fornecer para uma rede de satélite.
 Secção C — Características da rede de satélite para o sentido «Terra para espaço».

Secção D — Características da rede de satélite no sentido «espaço para Terra».

Secção E — Características a fornecer para as ligações espaço-espaço.

Secção F — Informações suplementares (se disponíveis).

- 5 — Informações a fornecer em conformidade com as disposições dos n.ºs 1682 a 1684.
- 6 — Características adicionais para a classificação das emissões. Determinação das larguras de faixa necessárias, exemplos de cálculo da largura de faixa necessária e exemplos conexos de designações das emissões.
- 7 — Quadro das tolerâncias de frequência dos emissores.
- 8 — Quadro dos níveis de potência máximos tolerados das radiações não essenciais.
- 9 — Documentos de serviço.
- 10 — Notações utilizadas nos documentos de serviço.
- 11 — Documentos de que devem estar providas as estações de navio e as estações de aeronave.
- 12 — Horas de serviço das estações de navio classificadas na 2.ª ou na 3.ª categoria.
- 13 — Abreviaturas e sinais diversos a empregar nas comunicações radiotelegráficas, com excepção das do serviço móvel marítimo.
- 14 — Abreviaturas e sinais diversos a utilizar nas radiocomunicações do serviço móvel marítimo.
- 15 — Código SINPO e SINPFEMO.
- 16 — Vias radiotelefónicas, nas faixas do serviço móvel compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz.
- 17 — Características técnicas dos emissores de faixa lateral única utilizados no serviço móvel marítimo para a radiotelefonía nas faixas compreendidas entre 1606,5 kHz (1605 kHz Região 2) e 4000 kHz e 23 000 kHz.
- 18 — Quadro das frequências de emissão para as estações do serviço móvel marítimo na faixa de 156-174 MHz.
- 19 — Características técnicas dos emissores e dos receptores utilizados no serviço móvel marítimo na faixa de 156-174 MHz.
- 20 — Características dos aparelhos utilizados para as comunicações de bordo nas faixas de frequências compreendidas entre 450 e 470 MHz.
- 21 — Relatórios sobre as observações de fiscalização internacional das emissões.
- 22 — Relatório sobre uma irregularidade ou uma infracção à Convenção ou ao Regulamento das Radiocomunicações.
- 23 — Relatório de interferência prejudicial.
- 24 — Quadro de soletração das letras e dos algarismos.
- 25 Mar2 — Plano de adjudicação de frequências às estações costeiras radiotelefónicas que funcionam nas faixas exclusivas do serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 23 000 kHz.
- 26 — Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico e informações correspondentes.
- 27 — Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R) e informações correspondentes entre 2850 kHz e 17 970 kHz.
- 27 Aer2 — Plano de adjudicação de frequências para o serviço móvel aeronáutico (R) e informações correspondentes entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
- 28 — Método de determinação da zona de coordenação de uma estação terrena nas faixas de frequências compreendidas entre 1 GHz e 40 GHz partilhadas entre serviços de radiocomunicação espacial e de radiocomunicação de Terra.
- 29 — Método de cálculo para determinar se é necessária coordenação entre redes de satélite geostacionário que partilham as mesmas faixas de frequências.
- 30 — Disposições aplicáveis a todos os serviços e plano associado relativo ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região).
- 31 — Quadro das frequências a utilizar nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo entre 4MHz e 27,5 MHz.
- 32 — Disposição das vias a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4000 kHz e 23 000 kHz (frequências emparelhadas).
- 33 — Disposição das vias a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz (frequências não emparelhadas).
- 34 — Quadro das frequências de chamada a consignar às estações de navio para a telegrafia morse de classe A1A, com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds.
- 35 — Quadro das frequências de trabalho, em kHz, a consignar às estações de navio para a telegrafia morse de classe A1A, com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds.
- 36 — Aparelhos automáticos destinados à recepção dos sinais de alarme radiotelegráfico e radiotelefónico.
- 37 — Características técnicas das radiobalizas de localização de sinistros que funcionam na frequência portadora de 2182 kHz.
- 38 — Aparelhos de faixa estreita de telegrafia com impressão directa.
- 39 — Sistema de chamadas selectiva a utilizar no serviço móvel marítimo internacional.
- 40 — Sistemas de compressores e de expansores acoplados.
- 41 — Procedimento para obtenção dos azimutes radiogoniométricos e das posições.
- 42 — Quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada.
- 43 — Identidades no serviço móvel marítimo.
- 44 — Números de chamada selectiva das estações de navio e números das estações costeiras.

PROTOCOLO FINAL (os algarismos entre parênteses indicam a ordem por que estão dispostas as declarações no Protocolo final):

- Afeganistão (República Democrática do) (11).
- Alto Volta (República do) (67).
- Alemanha (República Federal da) (32, 35 e 75).
- Angola (República Popular de) (44).
- Arábia Saudita (Reino da) (4, 36 e 74).
- Argélia (República Argelina Democrática e Popular) (4 e 74).
- Argentina (República da) (45).
- Austrália (75).
- Áustria (33, 43 e 75).
- Bahrein (Estado de) (4 e 74).
- Bangladesh (República Popular do) (4).
- Bélgica (5, 32, 73 e 75).
- Benin (República Popular de) (6).
- Bielorrússia (República Socialista Soviética da) (34).
- Brasil (República Federativa do) (29).
- Camarões (República Unida dos) (61).
- Canadá (19 e 75).
- Centro Africana (República) (56).
- Chade (República do) (3).
- Chile (7 e 21).

China (República Popular da) (20).
Chipre (República de) (36).
Cidade do Vaticano (Estado da) (27).
Colômbia (República da) (40, 41 e 79).
Congo (República Popular do) (40, 53 e 79).
Coreia (República da) (37).
Costa do Marfim (República da) (24).
Costa Rica (65).
Cuba (8, 9 e 83).
Dinamarca (32, 33 e 75).
Emiratos Árabes Unidos (4 e 74).
Equador (40, 66 e 79).
Espanha (33 e 66).
Estados Unidos da América (32, 36, 38, 39, 72 e 75).
Filipinas (República das) (64).
Finlândia (33 e 75).
França (28, 33, 73 e 75).
Gabonesa (República) (40 e 79).
Ghana (57).
Grécia (14, 32, 36 e 75).
Guatemala (República da) (2).
Guiné (República Popular Revolucionária da) (54).
Honduras (República das) (1).
Iémene (República Democrática Popular do) (4, 46 e 74).
Índia (República da) (22).
Indonésia (República da) (42).
Irão (República Islâmica do) (4, 10, 25 e 70).
Iraqe (República do) (4, 47 e 74).
Irlanda (48 e 75).
Islândia (32).
Israel (Estado de) (30).
Itália (27, 32 e 75).
Japão (16, 75 e 81).
Jordânia (Reino Hachemita da) (4, 68 e 74).
Jugoslávia (República Socialista Federativa da) (14).
Koweit (Estado do) (4 e 74).
Líbano (4, 68 e 74).
Libéria (República da) (59).
Líbia (Jamalíriya Árabe Líbia Popular Socialista) (4 e 74).
Listenstaina (Principado de) (28, 33 e 75).
Luxemburgo (32, 73 e 75).
Mali (República do) (71).
Marrocos (Reino de) (4 e 74).
Maurícia (62).
Mauritânia (República Islâmica da) (12).
México (23).
Moçambique (República Popular de) (50).
Níger (República do) (52).
Nigéria (República Federal da) (17).
Noruega (32, 33 e 75).
Nova Zelândia (75).
Oman (Sultanato de) (4 e 74).
Papuásia-Nova Guiné (75 e 80).
Países Baixos (Reino dos) (32, 73 e 75).
Paquistão (República Islâmica do) (4 e 13).
Portugal (27, 32, 33 e 75).
Qatar (Estado de) (4 e 74).
Quênia (República do) (40, 69 e 79).
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (32, 36, 48, 75, 76, 77 e 78).
República Árabe Síria (4, 47, 68 e 74).
República Socialista Soviética da Ucrânia (34).
Roménia (República Socialista da) (58).
Singapura (República de) (63).
Somália (República Democrática da) (4, 40, 74, 79 e 82).
Sri Lanka (República Socialista Democrática de) (36 e 55).
Sudão (República Democrática do) (4 e 74).
Suécia (33 e 75).
Suíça (Confederação) (28, 33, 73 e 75).
Tailândia (60).
Tanzânia (República Unida da) (49).
Tunísia (4).
Turquia (27, 31 e 32).
Uganda (República da) (40 e 79).
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (34).
Uruguai (República Oriental do) (15).
Venezuela (República da) (26).
Zaire (República do) (18, 40 e 79).
Zâmbia (República da) (36 e 51).

RESOLUÇÕES (*)

- N.º 1 — Notificação das designações de frequências.
- N.º 2 — Utilização equitativa por todos os países, com igualdade de direitos, da órbita dos satélites geostacionários e das faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial.
- N.º 3 — Utilização da órbita dos satélites geostacionários e planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita.
- N.º 4 — Prazo de validade das designações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários.
- N.º 5 — Cooperação técnica com países em desenvolvimento no domínio dos estudos de propagação nas regiões tropicais.
- N.º 6 — Preparação de um manual destinado a explicar e ilustrar os procedimentos do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 7 — Desenvolvimento de uma gestão nacional das frequências radioelétricas.
- N.º 8 — Aplicação das modificações de atribuições nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz.
- N.º 9 — Revisão de certas partes do Ficheiro de Referência Internacional das Frequências nas faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz.
- N.º 10 — Utilização de ligações radiotelegráficas e radiotelefónicas pelas organizações da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Leão e Sol Vermelho.
- N.º 11 — Utilização das radiocomunicações para a segurança dos navios e das aeronaves dos Estados não envolvidos num conflito armado.
- N.º 12 — Novas regras de formação dos indicativos de chamada.
- N.º 13 — Formação dos indicativos de chamada e atribuição de novas séries internacionais.
- N.º 14 — Transferência de tecnologia.
- N.º 15 — Cooperação internacional e assistência técnica no domínio das radiocomunicações espaciais.
- N.º 16 — Papel das telecomunicações no desenvolvimento rural integrado.
- N.º 17 — Determinação da estrutura das comissões que uma conferência administrativa das radiocomunicações possa criar em função da sua agenda.
- N.º 30 — Revisão de inscrições do Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, a pedido de conferências anteriores.
- N.º 31 — Aplicação de certas disposições dos Actos Finais da Conferência Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para ter em conta as modificações introduzidas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2 na faixa 11,7-12,7 GHz.
- N.º 32 — Utilização das designações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra e de radiocomunicação espacial nas faixas de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e 11,7-12,5 GHz na Região 1.
- N.º 33 — Entrada em serviço de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite antes da entrada em vigor de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 34 — Estabelecimento de serviços de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz (Região 3) e à partilha com os serviços espaciais e de Terra (Regiões 1, 2 e 3).
- N.º 35 — Procedimento a seguir para pôr termo a um desacordo acerca das normas técnicas ou das regras de procedimento da Comissão Internacional de Registo de Frequências.
- N.º 36 — Estabelecimento, pela Comissão Internacional do Registo de Frequências, de documentação explicativa acerca da aplicação do novo método de designação das emissões nos procedimentos de notificação e à revisão, que daí resulta, do Ficheiro de Referência Internacional das Frequências.
- N.º 37 — Introdução e desenvolvimento da utilização das técnicas informáticas para facilitar a gestão do espectro radioelétrico pelas administrações.
- N.º 38 — Reconsignação de frequências às estações dos serviços fixo e móvel que funcionam nas faixas atribuídas aos serviços de radiolocalização e de amador na Região 1.
- N.º 60 — Informações sobre a propagação das ondas radioelétricas utilizadas para determinar a zona de coordenação.
- N.º 61 — Divisão do Mundo em zonas climáticas para o cálculo das características de propagação.
- N.º 62 — Utilização experimental das ondas radioelétricas pelos satélites de pesquisa ionosférica.
- N.º 63 — Protecção dos serviços de radiocomunicação contra as interferências causadas pela radiação dos aparelhos industriais, científicos e médicos.
- N.º 64 — Estudo pela CCIR da protecção dos equipamentos radioelétricos contra o raio.
- N.º 65 — Difusão de informações actualizadas sobre os pareceres da CCIR mencionados no Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 66 — Divisão do Mundo em regiões, tendo em vista a atribuição das faixas de frequências.
- N.º 67 — Aperfeiçoamento da concepção e da utilização dos materiais radioelétricos.
- N.º 68 — Nova definição de certos termos contidos no anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) e aplicáveis ao Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 100 — Coordenação, notificação e inscrição no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das designações a estações do serviço fixo por satélite, em relação às estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2.
- N.º 101 — Conclusão de acordos e preparação de planos associados para ligações de conexão com estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite a funcionar na faixa dos 12 GHz, em conformidade com o plano adoptado pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para as Regiões 1 e 3.
- N.º 102 — Coordenação entre administrações das características técnicas das ligações de conexão com as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e 11,7-12,2 GHz (Região 3) para o período compreendido entre a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e a entrada em vigor dos actos finais da futura conferência de planificação das ligações de conexão com tais estações espaciais.

(*) As resoluções e recomendações estão agrupadas como segue:

1-99: Generalidades:

Generalidades — 1-29;
Procedimentos — 30-59;
Questões técnicas — 60-99.

100-199: Serviço fixo e serviço fixo por satélite;
200-299: Serviço móvel, Serviço móvel terrestre e serviço móvel por satélite;
300-399: Serviço móvel marítimo e serviço móvel marítimo por satélite;
400-499: Serviço móvel aeronáutico e serviço móvel aeronáutico por satélite;
500-599: Serviço de radiodifusão e serviço de radiodifusão por satélite;
600-699: Outros serviços:

Serviço de radionavegação e serviço de radiolocalização — 600-619;
Serviço de meteorologia — 620-639;
Serviço de amador — 640-699.

700-799: Textos relativos a mais de um serviço.

- N.º 103 — Melhoria da assistência aos países em desenvolvimento, com vista a facilitar o acesso do seu serviço fixo às faixas das ondas decamétricas e a assegurar a protecção das suas consignações contra as interferências prejudiciais.
- N.º 200 — Utilização das classes de emissão R3E e J3E para fins de perigo e de segurança na frequência portadora de 2182 kHz.
- N.º 201 — Disposições de exploração, taxação e contabilidade da correspondência pública nos serviços móveis.
- N.º 202 — Convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para os serviços móveis.
- N.º 300 — Utilização e notificação das frequências emparelhadas reservadas aos sistemas de telegrafia de faixas estreitas com impressão directa e de transmissão de dados que funcionam nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel marítimo.
- N.º 301 — Notificação das frequências não emparelhadas utilizadas pelas estações de navio para os sistemas de telegrafia de faixa estreita com impressão directa e de transmissão de dados.
- N.º 302 — Tratamento pela IFRB das fichas de notificação de consignação de frequência às estações oceanográficas.
- N.º 303 — Frequências navio-navio nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1.
- N.º 304 — Adopção da nova disposição das vias utilizadas para a telegrafia Morse da classe A1A nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4000 kHz e 27 500 kHz.
- N.º 305 — Utilização das classes de emissão R3E e J3E nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz utilizadas além da frequência portadora de 2182 kHz para fins de perigo e de segurança.
- N.º 306 — Emprego da técnica da faixa lateral única nas faixas do serviço móvel marítimo radiotelefónico compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz.
- N.º 307 — Passagem à técnica da faixa lateral única das estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz.
- N.º 308 — Espaçamento das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo na faixa de 156-174 MHz.
- N.º 309 — Utilização não autorizada das frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo.
- N.º 310 — Frequências a prever com vista à instalação e à futura entrada em serviço de sistemas de telemetria, de telecomando e de permuta de dados para os movimentos dos navios.
- N.º 311 — Introdução de um sistema de chamada selectiva numérica para fazer face às necessidades do serviço móvel marítimo.
- N.º 312 — Introdução de novos procedimentos de chamada em telegrafia morse A1A em ondas decamétricas.
- N.º 313 — Introdução de um novo sistema de identificação das estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite (identidades do serviço móvel marítimo).
- N.º 314 — Estabelecimento de um sistema mundial coordenado para a reunião de dados relativos à oceanografia.
- N.º 315 — Supressão eventual das taxas de estação móvel para a correspondência pública no serviço móvel marítimo.
- N.º 316 — Cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio das telecomunicações marítimas.
- N.º 400 — Tratamento das fichas de notificação referentes às consignações de frequência a estações aeronáuticas nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
- N.º 401 — Implementação do plano de adjudicação de frequências nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
- N.º 402 — Implementação do novo arranjo aplicável às faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
- N.º 403 — Utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz comuns aos serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR).
- N.º 404 — Implementação da nova disposição das faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 21 924 kHz e 22 000 kHz.
- N.º 405 — Utilização das frequências do serviço móvel aeronáutico (R).
- N.º 406 — Utilização das faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas para as comunicações e a difusão de informações meteorológicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (R).
- N.º 407 — Utilização não autorizada de frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R).
- N.º 500 — Modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região 1.
- N.º 501 — Exame pela IFRB das fichas de notificação referentes a estações do serviço de radiodifusão na Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz durante o período que precede a entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Hectométricas (Região 2).
- N.º 502 — Período compreendido entre a data de entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) e a data em que as disposições e o plano associado adoptados por essa Conferência serão incluídos, em anexo, no Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 503 — Coordenação, notificação e inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência às estações do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2.
- N.º 504 — Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) no que respeita à Região 2.
- N.º 505 — Serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na gama de frequências de 0,5 GHz a 2 GHz.
- N.º 506 — Utilização da órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita, pelas estações espaciais que funcionam nas faixas de frequência dos 12 GHz atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 507 — Estabelecimento de acordos e de planos associados para o serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 508 — Convocação de uma conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a planificação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão.
- N.º 509 — Convocação de uma conferência regional de radiodifusão encarregada de reexaminar e de rever as disposições dos Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decamétricas (Genebra, 1963).
- N.º 510 — Convocação de uma conferência de planificação de radiodifusão sonora na faixa 97,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3.
- N.º 600 — Utilização, para o serviço de radionavegação, das faixas de frequências de 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz, 9200-9300 MHz, 9300-9500 MHz e 9500-9800 MHz.
- N.º 601 — Normas e pareceres referentes às radiobalizas de localização de sinistros que funcionam nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz.
- N.º 640 — Utilização internacional, em caso de catástrofe natural, das radiocomunicações nas faixas de frequências atribuídas ao serviço amador.
- N.º 641 — Utilização das faixas de frequências de 7000-7100 kHz.
- N.º 642 — Entrada em serviço das estações terrenas do serviço amador por satélite.
- N.º 700 — Partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,2-12,7 GHz.
- N.º 701 — Convocação de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano pormenorizado para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa 12 GHz e as ligações de conexão associadas na Região 2.
- N.º 702 — Convocação de uma conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixo, de radiodifusão e móvel da Região 3.
- N.º 703 — Métodos de cálculo e critérios de interferência recomendados pela CCIR no que respeita à partilha das faixas de frequências entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial.

RECOMENDAÇÕES

- N.º 1 — Utilização de sistemas de radiocomunicações espaciais no caso de catástrofes naturais, de epidemias e de outras situações críticas análogas.
- N.º 2 — Exame, pelas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, do estado de ocupação do espectro das frequências no domínio das radiocomunicações espaciais.
- N.º 3 — Transmissão de energia eléctrica por meio de frequências radioeléctricas a partir de um engenho espacial.
- N.º 4 — Forma de melhorar o agrupamento das ligações das redes nacionais e internacionais de radiocomunicação que funcionam nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz.
- N.º 5 — Relativa aos meios a adoptar para reduzir a saturação da faixa 7 (3-30 MHz).
- N.º 6 — Necessidades práticas dos países que têm necessidade de assistência especial.
- N.º 7 — Adopção de modelos normalizados de licenças concedidas às estações de navio e às estações de aeronave.
- N.º 8 — Identificação automática das estações.
- N.º 9 — Medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais.
- N.º 10 — Apresentação de propostas de modificação dos textos do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 11 — Numeração que figura na margem do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 12 — Convocação de futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratar de serviços específicos.
- N.º 13 — Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 30 — Fiscalização internacional das emissões.
- N.º 31 — Manual sobre a aplicação das técnicas informáticas na gestão do espectro radioeléctrico.
- N.º 60 — Normas técnicas da IIRB.
- N.º 61 — Normas técnicas necessárias para a avaliação das interferências prejudiciais nas faixas de frequências superiores a 28 MHz.
- N.º 62 — Características adicionais de classificação das emissões e novos exemplos de designações completas de emissões tais como figuram no apêndice 6
- N.º 63 — Apresentação de fórmulas e de exemplos para o cálculo das larguras de faixa necessárias.
- N.º 64 — Relações de protecção e campos mínimos necessários.
- N.º 65 — Técnicas que permitam elaborar novos esquemas de partilha e de utilização das faixas de frequências.
- N.º 66 — Estudos sobre os níveis máximos tolerados de radiações não essenciais.
- N.º 67 — Definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura».
- N.º 68 — Estudos e previsão da propagação dos ruídos radioeléctricos.
- N.º 69 — Tolerância de frequência dos emissores.
- N.º 70 — Estudo das características técnicas do material.
- N.º 71 — Normalização das características técnicas e de exploração dos materiais radioeléctricos.
- N.º 72 — Terminologia.
- N.º 73 — Emprego do termo «canal» do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 74 — Emprego do sistema internacional de unidades (SI).
- N.º 100 — Faixas de frequências preferenciais para os sistemas que utilizam a propagação por difusão troposférica.
- N.º 101 — Ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 102 — Estudo dos métodos de modulação para os feixes hertzianos sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite.
- N.º 103 — Dispersão da energia da portadora nos sistemas do serviço fixo por satélite.
- N.º 200 — Data de entrada em vigor da faixa de guarda de 10 kHz para a frequência de 500 kHz no serviço móvel (perigo e chamada).
- N.º 201 — Tráfego de perigo, de urgência e de segurança.
- N.º 202 — Melhorias da protecção, contra interferências prejudiciais, das frequências de perigo e de segurança e das que têm relação com o perigo e a segurança.
- N.º 203 — Utilização futura das faixas de 2170-2194 kHz.
- N.º 204 — Relativa à aplicação dos capítulos NX, NXI e NXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações.
- N.º 300 — Planificação da utilização das frequências pelo serviço móvel marítimo na faixa de 435-526,5 kHz na Região 1.
- N.º 301 — Planificação da utilização das frequências nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 1606,5 kHz e 3400 kHz na Região 1.
- N.º 302 — Melhor utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas pelas estações costeiras nas faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel marítimo.
- N.º 303 — Utilização das frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz além da frequência portadora de 2182 kHz, para fins de perigo e de segurança, bem como para a chamada e a resposta na zona das Regiões 1 e 2 situada ao sul do paralelo 15º N., incluindo o México, e na zona da Região 3 situada ao sul do paralelo 25º N.
- N.º 304 — Frequências do apêndice 16 (secção B) ao Regulamento das Radiocomunicações destinadas a ser utilizadas em todo o Mundo pelos navios de todas as categorias assim como pelas estações costeiras.
- N.º 305 — Utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 pelas estações de comunicações de bordo.
- N.º 306 — Estabelecimento de uma escuta na frequência de 156,8 MHz pelas estações costeiras para fins de perigo.
- N.º 307 — Escolha, nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 1605 kHz e 3800 kHz, de uma frequência reservada às necessidades da segurança.
- N.º 308 — Designação de frequências nas faixas de ondas hectométricas a utilizar em comum pelas estações costeiras radiotelefónicas para as comunicações com as estações de navio de nacionalidades diferentes das suas.
- N.º 309 — Designação de uma frequências nas faixas de 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz (525 kHz na Região 2) numa base mundial para a emissão pelas estações costeiras de boletins meteorológicos e de avisos à navegação, com destino aos navios, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa.
- N.º 310 — Sistema automático de radiocomunicações em ondas decimétricas para o serviço móvel marítimo.
- N.º 311 — Utilização de um sinal de frequência acústica consecutivo ao sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras.
- N.º 312 — Estudos de interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónica e telegráfica internacionais.
- N.º 313 — Disposições temporárias relativas aos aspectos técnicos e de exploração do serviço móvel marítimo por satélite.
- N.º 400 — Passagem do plano actual ao novo plano de adjudicação de frequências nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz.
- N.º 401 — Emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial.
- N.º 402 — Cooperação com vista ao emprego eficaz das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) designadas para utilização mundial.
- N.º 403 — Desenvolvimento de técnicas que contribuirão para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R).
- N.º 404 — Utilização da faixa de 136-137 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (R).

- N.º 405 — Estudo da utilização do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite.
- N.º 406 — Revisão do plano de adjudicação das frequências para o serviço móvel aeronáutico (OR).
- N.º 407 — N.º 27/123 do apêndice 27 Aer2 (subdivisão da zona 5B).
- N.º 500 — Elaboração da documentação técnica necessária para a conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a radiodifusão em ondas decamétricas.
- N.º 501 — Estudo da introdução da técnica da faixa lateral única nas faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão para a preparação da conferência administrativa mundial das radiocomunicações para a radiodifusão em ondas decamétricas.
- N.º 502 — Especificações dos receptores de televisão de preço móvel.
- N.º 503 — Radiodifusão em ondas decamétricas.
- N.º 504 — Preparação de um plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2.
- N.º 505 — Estudos de propagação na faixa de 12 GHz para o serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 506 — Harmónicas da frequência fundamental das estações de radiodifusão por satélite.
- N.º 507 — Radiações não essenciais no serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 508 — Antenas de emissão do serviço de radiodifusão por satélite.
- N.º 600 — Utilização da faixa de frequência de 9300-9500 MHz.
- N.º 601 — Frequências a utilizar no serviço de radionavegação aeronáutica para um sistema destinado a evitar as colisões entre aeronaves.
- N.º 602 — Radiofaróis marítimos.
- N.º 603 — Disposições técnicas relativas aos radiofaróis marítimos na zona africana.
- N.º 604 — Utilização futura e características das radiobalizas de localização de sinistros.
- N.º 605 — Características técnicas e frequências dos equipamentos de resposta a bordo dos navios.
- N.º 620 — Serviço dos auxiliares da meteorologia da faixa de 28-27,7 MHz.
- N.º 700 — Utilização e partilha das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais.
- N.º 701 — Utilização da faixa de frequências de 1330-1400 MHz pelo serviço de radioastronomia.
- N.º 702 — Utilização das faixas de frequências de 1400-1727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz para a pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre.
- N.º 703 — Necessidade de fazer cessar o funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz atribuídas ao serviço de radionavegação por satélite.
- N.º 704 — Compatibilidade entre o serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa 108-117,975 MHz.
- N.º 705 — Critérios a aplicar à partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 MHz.
- N.º 706 — Partilha das frequências entre, por um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, por outro lado, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz.
- N.º 707 — Utilização da faixa de frequências de 32-33 GHz, partilhada entre o serviço intersatélites e o serviço de radionavegação.
- N.º 708 — Faixas de frequências partilhadas pelos serviços de radiocomunicação espacial entre si, bem como entre os serviços de radiocomunicação espacial e os serviços de radiocomunicação de Terra.
- N.º 709 — Partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o serviço intersatélites.
- N.º 710 — Utilização de radiodetectores aerotransportados nas faixas de frequências pelo serviço intersatélites e o serviço de radiolocalização.
- N.º 711 — Coordenação das estações terrenas.
- N.º 712 — Interdependência entre a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha no serviço de radiodifusão por satélite.

ÍNDICE ANALÍTICO

Resoluções e recomendações

Este índice analítico compreende duas partes:

- PARTE A — Resoluções;
- PARTE B — Recomendações.

Cada parte contém duas secções:

- Secção I — Lista das resoluções e recomendações por ordem numérica com indicação dos assuntos (palavras-chaves) enumerados na secção II. Os assuntos principais que figuram em tipo mais negro são os títulos sob os quais se encontrarão os textos explicativos das resoluções ou recomendações. Os que figuram em tipo normal remetem a um ou vários assuntos principais;
- Secção II — Lista das resoluções/recomendações agrupadas por assuntos (palavras-chaves) por ordem alfabética.

PARTE A

Resoluções

SECÇÃO I

Assuntos do índice analítico (palavras-chave)

Resolução n.º 1 — Notificação das consignações de frequência:

- Gestão das frequências;
- Regulamento das Radiocomunicações.

Resolução n.º 2 — Órbita dos satélites geostacionários — serviços espaciais:

- Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
- União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Resolução n.º 3 — Órbita dos satélites geostacionários:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, Conselho de Administração e IFRB).

Resolução n.º 4 — Órbita dos satélites geostacionários:

Conferências administrativas;
Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 5 — Propagação — cooperação técnica:

Organizações internacionais (UAPT, UPAT e URTNA);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 6 — Regulamento das Radiocomunicações:

Gestão das frequências;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB, e secretário-geral).

Resolução n.º 7 — Gestão das frequências — cooperação técnica:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferência de plenipotenciários, conselho de administração, IFRB e secretário-geral).

Resolução n.º 8 — Atribuição das faixas de frequência — serviço fixo:

Regulamento das Radiocomunicações;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 9 — Serviço fixo:

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 10 — Operações/organizações de socorro:

Atribuição de faixas de frequência.

Resolução n.º 11 — Navios e aeronaves não participantes num conflito armado:

Organizações internacionais (OACI e OMCI);
Serviço móvel aeronáutico (R);
Serviço móvel marítimo;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 12 — Identificação das estações:

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 13 — Identificação das estações:

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 14 — Cooperação técnica:

Organizações internacionais (ONU);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 15 — Serviços espaciais — cooperação técnica:

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e conselho de administração).

Resolução n.º 16 — Cooperação técnica:

Organizações internacionais (ONU);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, CCITT, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 17 — Conferências administrativas:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conselho de administração, IFRB e secretário-geral).

Resolução n.º 30 — Ficheiro de referência internacional das frequências (FRIF):

União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 31 — Serviço de radiodifusão por satélite — serviço fixo por satélite:

Ficheiro de referência internacional das frequências (FRIF);
Regulamento das Radiocomunicações;
Serviços de Terra;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Resolução n.º 32 — **Serviços espaciais:**

Ficheiro de referência internacional das frequências (FRIF);
Serviços de Terra;
União Internacional das Telecomunicações (FRIF).

Resolução n.º 33 — **Serviço de radiodifusão por satélite:**

Ficheiro de referência internacional das frequências (FRIF);
Regulamento das Radiocomunicações;
Serviços de Terra;
Serviços espaciais;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 34 — **Serviço de radiodifusão por satélite:**

Regulamento das Radiocomunicações;
Serviços de Terra;
Serviços espaciais;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Resolução n.º 35 — **Gestão das frequências:**

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e IFRB).

Resolução n.º 36 — **Emissões — Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF):**

Gestão das frequências;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 37 — **Gestão das frequências — Cooperação técnica:**

União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração e secretário-geral).
Utilização das técnicas informáticas.

Resolução n.º 38 — **Serviço fixo:**

Serviços móveis;
Serviços de radiolocalização;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 60 — **Propagação:**

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 61 — **Divisão do mundo — propagação:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Resolução n.º 62 — **Ionosfera.**Resolução n.º 63 — **Equipamento:**

Conferências administrativas;
Organizações internacionais (CEI e CISPR);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e conferências administrativas).

Resolução n.º 64 — **Equipamento:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e CCITT).

Resolução n.º 65 — **Regulamento das Radiocomunicações:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e secretário-geral).

Resolução n.º 66 — **Divisão do mundo — atribuição de faixas de frequências:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e conselho de administração).

Resolução n.º 67 — **Equipamento:**Resolução n.º 68 — **Conferências administrativas — terminologia:**

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, CCITT, conferências administrativas, conferências de plenipotenciários e secretário-geral).

Resolução n.º 100 — **Serviço fixo por satélite:**

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
Serviço de radiodifusão por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 101 — Serviço fixo por satélite:

Conferências administrativas;
Ligações de conexão;
Serviço de radiodifusão por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conselho de administração).

Resolução n.º 102 — Serviço fixo por satélite:

Ligações de conexão;
Serviço de radiodifusão por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 103 — Serviço fixo:

Cooperação técnica;
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 200 — Perigo e segurança:

Organizações internacionais;
Serviço móvel marítimo;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR, conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 201 — Correspondência pública:

Serviços móvel marítimo;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (C'ITT e conferências administrativas).

Resolução n.º 202 — Serviços móveis:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR, conselho de administração e IFRB).

Resolução n.º 300 — Serviço móvel marítimo:

Conferências administrativas;
Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 301 — Serviço móvel marítimo:

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 302 — Serviço móvel marítimo:

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
Oceanografia;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 303 — Serviço móvel marítimo:

Frequências navio-navio;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 304 — Serviço móvel marítimo:

Disposição das vias;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 305 — Perigo e segurança:

Conferências administrativas;
Organizações internacionais (OMCI);
Serviço móvel marítimo;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 306 — Serviço móvel marítimo:

Emissões;
Técnicas de faixa lateral única;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 307 — Serviço móvel marítimo:

Emissões;
Técnicas da faixa lateral única;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 308 — Serviço móvel marítimo:

Disposições das vias;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 309 — Perigo e segurança — Serviço móvel marítimo:

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 310 — Serviço móvel marítimo:

Conferências administrativas;
Organizações internacionais (OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 311 — Serviço móvel marítimo:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 312 — Serviço móvel marítimo:

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 313 — Identificação das estações:

Serviço móvel marítimo;
Serviço móvel marítimo por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, CTTT, conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 314 — Serviço móvel marítimo:

Conferências administrativas;
Oceanografia;
Organizações internacionais (COI e OMM);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 315 — Serviço móvel marítimo:

Correspondência pública;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 316 — Cooperação técnica:

Organizações internacionais (CNUCED, OMCI e PNUD);
Serviço móvel marítimo;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).

Resolução n.º 400 — Serviço móvel aeronáutico (R):

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 401 — Serviço móvel aeronáutico (R):

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 402 — Serviço móvel aeronáutico (R):

Emissões;
Regulamento das Radiocomunicações;
Técnicas da faixa lateral única;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 403 — Serviço móvel aeronáutico (R) — serviço móvel aeronáutico (OR):

Busca e salvamento;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 404 — Serviço móvel aeronáutico (R):

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas, IFRB e secretário-geral).

Resolução n.º 405 — Serviço móvel aeronáutico (R):

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 406 — Serviço móvel aeronáutico (R) — serviço móvel aeronáutico por satélite:

Difusão de informações meteorológica;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Resolução n.º 407 — Serviço móvel aeronáutico (R):

Perigo e segurança (fiscalização das emissões);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e IFRB).

Resolução n.º 500 — Serviço de radiodifusão:

Organizações internacionais (OACI);
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB e secretário-geral).

Resolução n.º 501 — Serviço de radiodifusão:

União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 502 — Serviço de radiodifusão por satélite:

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB e secretário-geral).

Resolução n.º 503 — Serviço de radiodifusão por satélite:

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF);
Regulamento das Radiocomunicações;
Serviço fixo por satélite;
Serviços espaciais;
União Internacional das Telecomunicações (IFRB).

Resolução n.º 504 — Serviço de radiodifusão por satélite:

Conferências administrativas;
Regulamento das Radiocomunicações.

Resolução n.º 505 — Serviço de radiodifusão por satélite:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Resolução n.º 506 — Serviço de radiodifusão por satélite — órbita dos satélites geostacionários:

Serviços espaciais.

Resolução n.º 507 — Serviço de radiodifusão por satélite:

Conferências administrativas;
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração e IFRB).

Resolução n.º 508 — Serviço de radiodifusão:

Conferências administrativas;
Regulamento das Radiocomunicações;
Técnicas de faixa lateral única;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conselho de administração e IFRB).

Resolução n.º 509 — Serviço de radiodifusão:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conselho de administração e IFRB).

Resolução n.º 510 — Serviço de radiodifusão:

Conferências administrativas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e conselho de administração).

Resolução n.º 600 — Serviços de radiodeterminação:

Conferências administrativas;
Organizações internacionais (OACI e OMCI);
Serviço móvel aeronáutico (R);
Serviço móvel marítimo;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conselho de administração e secretário-geral).

Resolução n.º 601 — Radiobalizas de localização de sinistros:

Organizações internacionais (OACI);
Busca e salvamento;
Serviço móvel aeronáutico (R);
Serviço móvel marítimo;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e conferências administrativas).

Resolução n.º 640 — Serviço de amador:

Catástrofe natural;
Socorro.

Resolução n.º 641 — Serviço de amador — serviço de radiodifusão.

Resolução n.º 642 — Serviços de amador por satélite:

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Resolução n.º 700 — Serviços de radiodifusão por satélite — serviço fixo por satélite:

Conferências administrativas;
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Resolução n.º 701 — Serviços de radiodifusão por satélite — serviço fixo por satélite:

Conferências administrativas;
Ligações de conexão;
União Internacional das Telecomunicações (UIT, conselho de administração, UIT e secretário-geral).

Resolução n.º 702 — Serviços de radiodifusão por satélite — serviço fixo por satélite — serviços móveis:

União Internacional das Telecomunicações (UIT e secretário-geral).

Resolução n.º 703 — Serviços espaciais:

Serviços de Terra,
União Internacional das Telecomunicações (UIT, UIT e secretário-geral).

SECÇÃO II**Atribuição de faixas de frequências:**

Eliminação dos serviços fixo e móvel de certas faixas de frequências compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e procedimento de transição para a escolha e a aprovação de designações de substituição (Resolução n.º 8);
Revisão da divisão do Mundo em regiões para fins da atribuição de faixas de frequências (Resolução n.º 66).

Comunicações em caso de catástrofe natural:

V. *Serviço de amador* (Resolução n.º 640).

Conferências administrativas:

Conferências de plenipotenciários, medidas a tomar pelas (Resoluções n.ºs 7 e 68).
Determinação da estrutura das comissões que poderão ser constituídas em função da agenda (Resolução n.º 17);
Outras resoluções referentes às conferências:

- V. *Perigo e segurança* (Resolução n.º 305);
- V. *Equipamento* (Resolução n.º 63);
- V. *Órbita dos satélites geostacionários* (Resolução n.º 3 4);
- V. *Propagação* (Resolução n.º 60);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 508, 509, 510 e 702);
- V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 504, 505, 507, 700 e 701);
- V. *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 101);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 300, 301, 310 e 314);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
- V. *Serviços móveis* (Resolução n.º 202);

Cooperação e assistência técnica:

Assistência no domínio das radiocomunicações espaciais (Resolução n.º 15);
Assistência em matéria de utilização das técnicas informáticas para a gestão do espectro radioelétrico (Resolução n.º 37);
Cooperação no domínio das telecomunicações marítimas (Resolução n.º 316);
Estudos de propagação em regiões tropicais (Resolução n.º 5);
Introdução de uma gestão nacional das frequências radioelétricas (Resolução n.º 7);
Papel das telecomunicações no desenvolvimento rural integrado (Resolução n.º 16);
Transferência de tecnologia no domínio das telecomunicações (Resolução n.º 14);
V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 103).

Correspondência pública:

Disposições de exploração na taxação e na compatibilidade da correspondência pública no serviço móvel (Resolução n.º 201);
V. também *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 315).

Perigo e segurança:

Fiscalização das emissões:

- Utilização não autorizada das frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo (Resolução n.º 309);
- V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 407).

Utilização das classes de emissão R3E e J3E (1):

- Nas frequências portadora de 2182 kHz (Resolução n.º 200);
- Nas frequências portadoras de 4125 kHz e 6215,5 kHz (Resolução n.º 305);
- V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 403).

(1) Anteriormente A3A e AM.

Difusão de informações meteorológicas:

V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 406).

Disposições das vias:

V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 304 e 308).

Divisão do Mundo:

Em zonas climáticas para o cálculo das características de propagação (Resolução n.º 61);
Revisão da divisão do Mundo em regiões para fins de atribuição de faixas de frequências (Resolução n.º 66).

Emissões:

Estabelecimento pela IFRB de documentação explicativa acerca da aplicação do novo método de designação das emissões (Resolução n.º 36);
V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 402);
V. também *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 306 e 307).

Equipamento:

ISM:

Protecção dos serviços de radiocomunicação contra as interferências causadas pelos aparelhos ISM (Resolução n.º 63).

Radioeléctricos:

Aperfeiçoamento da concepção dos (Resolução n.º 67);
Protecção contra o raio dos (Resolução n.º 64).

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIF):

Estabelecimento pela IFRB de documentação explicativa sobre o novo método de designação das emissões (Resolução n.º 36);
Revisão de inscrição a solicitação de conferências anteriores (Resolução n.º 30);
V. também *Órbita dos satélites geostacionários* (Resoluções n.ºs 2 e 4);
V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 31, 33 e 503);
V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 9);
V. também *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 100);
V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resoluções n.ºs 400, 401 e 404);
V. também *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 300, 301 e 302);
V. também *Serviços espaciais* (Resolução n.º 32).

Frequências navio-navio:

V. *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 303);

Gestão das frequências:

Assistência relativa à utilização das técnicas informáticas para a (Resolução n.º 37);
Introdução de uma gestão nacional das frequências radioeléctricas (Resolução n.º 7);
Procedimento a seguir para acabar com um desacordo sobre normas técnicas ou regras de procedimento da IFRB (Resolução n.º 35);
V. também *Cooperação técnica* (Resolução n.º 7);
V. também *Emissões* (Resolução n.º 36);
V. também *Notificação das consignações de frequência* (Resolução n.º 1);
V. também *Regulamento das Radiocomunicações* (Resolução n.º 6).

Identificação das estações:

Indicativos de chamada:

Novas regras de formação dos (Resolução n.º 12);
Possibilidades de formar novas séries de indicativos de chamada (Resolução n.º 13);

Introdução de um novo sistema de identificação das estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite (identidades no serviço móvel marítimo) (Resolução n.º 313);
V. também *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 311).

Ligação de conexão:

V. *Serviço fixo por satélite* (Resoluções n.ºs 101, 102 e 701);

Navios e aeronaves não participantes num conflito armado:

Utilização das radiocomunicações para a segurança, a identificação e a localização dos (Resolução n.º 11).

Notificação das consignações de frequência (generalidades):

A fazer pela Administração do país em cujo território a estação está situada (Resolução n.º 1).

Oceanografia:

V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 302 e 314).

Operações — organizações de socorro:

Consignações de frequência para as (Resoluções n.º 10);
V. também *Serviço de amador* (Resolução n.º 640).

Órbita dos satélites geostacionários:

- Duração de validade das designações de frequência às estações espaciais que utilizam a (Resolução n.º 4);
- Utilização da órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita, pelas estações espaciais que funcionam nas faixas de frequências de 12 GHz atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite (Resolução n.º 506);
- Utilização da órbita dos satélites geostacionários e planificação dos serviços espaciais que utilizam esta órbita (Resolução n.º 3);
- Utilização equitativa por todos os países, com igualdade de direitos, da órbita dos satélites geostacionários, e das faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial (Resolução n.º 2);

Organizações internacionais:

Resoluções com interesse para as seguintes organizações:

Comissão Electrónica Internacional (CEI):

- V. *Equipamento* (Resolução n.º 63);

Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI):

- V. *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 314);

Comissão Internacional Especial das Perturbações Radioeléctricas (CISPR):

- V. *Equipamento* (Resolução n.º 63);

Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED):

- V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 316);

Organização da Aviação Civil Internacional (OACI):

- V. *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
- V. *Radiobulizos de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Resolução n.º 500);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);

Organização das Nações Unidas (ONU):

- V. *Cooperação técnica* (Resoluções n.ºs 14 e 16).

Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMCI):

- V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 316);
- V. *Perigo e segurança* (Resoluções n.ºs 200 e 305);
- V. *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
- V. *Radiobulizos de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 310);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);

Organização Meteorológica Mundial (OMM):

- V. *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 314);

Organizações regionais:

União Africana dos Correios e Telecomunicações (UATP), União das Radiodifusão e Televisão Nacionais de África (URTNA), União Panafricana das Telecomunicações (UPAT) e outras:

- V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 5);

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD):

- V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 316).

Propagação:

- Cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio dos estudos de propagação em regiões tropicais (Resolução n.º 5);
- Divisão do mundo em zonas climáticas para o cálculo das características de propagação (Resolução n.º 61);
- Informações sobre a propagação das ondas radioeléctricas utilizadas para determinar a zona de coordenação (Resolução n.º 60);

Radiobulizos de localização de sinistros:

- As radiobulizos de localização de sinistros que funcionam na frequência de 121,5 MHz ou na frequência de 243 MHz, ou nestas duas frequências, devem estar em conformidade com as normas e os pareceres da OACI e da CCIR (Resolução n.º 601);

Busca e salvamento:

- V. *Radiobulizos de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
- V. *Serviços móveis aeronáuticos (R) e (OR)* (Resolução n.º 403);

Pesquisa ionosférica:

- Utilização experimental das ondas radioeléctricas pelos satélites de pesquisa ionosférica (Resolução n.º 62).

Regulamento das Radiocomunicações:

- Identificação das disposições que contêm uma referência a pareceres da CCIR (Resolução n.º 65);
- Manual destinado a explicar e a ilustrar os procedimentos do capítulo IV do Regulamento das Radiocomunicações (Resolução n.º 6);
- V. também *Atribuição das faixas de frequências* (Resolução n.º 8);
- V. também *Gestão das frequências* (Resolução n.º 35);
- V. também *Identificação das estações* (Resolução n.º 12);

- V. também *Notificação das consignações de frequência* (Resolução n.º 1);
- V. também *Órbita dos satélites geostacionários* (Resolução n.º 4);
- V. também *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 500 e 508);
- V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 31, 33, 34, 502, 503, 504, 507 e 700);
- V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 103);
- V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resoluções n.ºs 402 e 403);
- V. também *Terminologia* (Resolução n.º 68).

Serviço de amador:

- Interdição às estações de radiodifusão de emitirem em frequências da faixa de 7000-7100 kHz reservada ao serviço de amador (Resolução n.º 641);
- Utilização das faixas atribuídas ao serviço de amador para fins de comunicações internacionais em caso de catástrofes naturais (Resolução n.º 640).

Serviço de amador por satélite:

- Comunicação à IFRB das informações relativas à entrada em serviço das estações terrestres do serviço amador por satélite (Resolução n.º 642).

Serviço de radiodifusão:

Convocação de conferências:

- Definição dos critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixo, de radiodifusão e móvel na Região 3 (Resolução n.º 702);
- Planificação da radiodifusão sonora na faixa de 87,5-108 MHz para a Região 1 e certos países interessados da Região 3 (Resolução n.º 510);
- Planificação das faixas de ondas decamétricas (Resolução n.º 508);
- Reexame e revisão das disposições dos Actos Finais da Conferência Africana de Radiodifusão em Ondas Métricas e Decimétricas (Genebra, 1963) (Resolução n.º 509);

- Exame pela IFRB das fichas de notificação referentes às estações do serviço de radiodifusão da Região 2 que funcionam na faixa de 535-1605 kHz (Resolução n.º 501);
- Interdição de utilizar a faixa de 7000-7100 kHz reservada ao serviço de amador (Resolução n.º 641);
- Modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região 1 (Resolução n.º 500).

Serviço de radiodifusão por satélite:

Convocação de conferências:

- Estabelecimento de acordos e de planos associados (Resolução n.º 507);
- Planificação na faixa de 12 GHz e as ligações de conexão associadas na Região 2 (Resolução n.º 701);

Procedimentos a aplicar antes da entrada em vigor dos acordos e dos planos:

- Aplicação de certas disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) para ter em conta as modificações introduzidas pela CAMR-1959 no quadro de atribuição das faixas de frequência para a Região 2, na faixa de 11,7-12,7 GHz (Resolução n.º 31);
- Coordenação, notificação e inserção no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências das consignações de frequência às estações da Região 2 (Resolução n.º 503);
- Estabelecimento de serviços de radiodifusão por satélite na faixa de 12,5-12,75 GHz e partilha com os serviços espaciais e de Terra nas Regiões 1, 2 e 3 (Resolução n.º 34);
- Experiências e estudos relativos ao serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora) na faixa de frequências de 0,5 GHz a 2 GHz (Resolução n.º 505);
- Colocação em serviço de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite; procedimentos de coordenação entre as estações espaciais deste serviço e as estações de Terra e sistemas espaciais dependentes de outras administrações; notificação, exame e inserção na FRIP das consignações às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite (Resolução n.º 33);
- Procedimentos provisórios a aplicar até à inserção em anexo ao Regulamento das Radiocomunicações do Plano e das disposições adoptadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) (Resolução n.º 502);
- Procedimento provisório relativo à faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 2 (Resolução n.º 504);
- Partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,2-12,7 GHz (Resolução n.º 700);

- Utilização da órbita dos satélites geostacionários, com exclusão de qualquer outra órbita, pelas estações espaciais que funcionam nas faixas de frequências de 12 GHz atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite (Resolução n.º 506);

V. também *Serviço fixo por satélite* (Resoluções n.ºs 100, 101 e 102).

Serviço fixo:

- Assistência aos países em desenvolvimento para assegurar o acesso dos seus serviços fixos às faixas das ondas decamétricas (Resolução n.º 103);
- Convocação de conferências para definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas ao serviço fixo (e aos serviços de radiodifusão e móvel) na Região 3 (Resolução n.º 702);
- Reconsignação das frequências às estações dos serviços fixo e móvel que funcionam em certas faixas atribuídas aos serviços de radiolocalização e de amador na Região 1 (Resolução n.º 38);
- Remoção dos serviços fixo e móvel de certas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e procedimento de transição relativo à escolha e à aprovação das consignações de substituição (Resolução n.º 8);
- Revisão das inscrições no FRIP nas faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz (Resolução n.º 9); V. também *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 31).

Serviço fixo por satélite:

- Aplicação de certas disposições dos Actos Finais da Conferência Mundial para a Radiodifusão por Satélite, 1977, para ter em conta as modificações introduzidas pela CAMR-79 no quadro de atribuição das faixas de frequências para a Região 2, na faixa de 11,7-12,7 GHz (Resolução n.º 31);
- Conclusão de acordos e estabelecimento dos planos associados para ligações de conexão às estações do serviço de radiodifusão por satélite que funcionam na faixa de 12 GHz (Resolução n.º 101);
- Convocação de uma conferência encarregada de estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 12 GHz e as ligações de conexão associadas na Região 2 (Resolução n.º 701);
- Coordenação das características técnicas das ligações de conexão às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da faixa de 11,7-12,5 GHz (Região 1) e de 11,7-12,2 GHz (Região 3) para o período de transição (Resolução n.º 102);
- Coordenação, notificação e inscrição na FRIP das designações a estações do serviço fixo por satélite, relativamente às estações do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 (Resolução n.º 100);
- Partilha entre o serviço fixo por satélite nas Regiões 1 e 3 e o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, na faixa de 12,2-12,7 GHz (Resolução n.º 700);
- V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resolução n.º 503).

Serviço móvel aeronáutico (OR):

- Utilização das frequências de 34023 kHz e 5680 kHz:
- Em comum pelos serviços móvel aeronáutico (R) e (OR) (Resolução n.º 403);

Serviço móvel aeronáutico por satélite:

- Faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas:
- Utilização para as comunicações e a difusão de informações meteorológicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (Resolução n.º 406).

Serviço móvel aeronáutico (R):

- Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz:
 - Tratamento das fichas de notificação relativas às designações de frequência (Resolução n.º 400);
 - Introdução do plano de adjudicação de frequências do apêndice 27 Aer2 (Resolução n.º 401);
 - Introdução do novo arranjo aplicável a essas faixas e passagem da exploração em DFL à exploração em FLU (Resolução n.º 402);
- Faixas de frequências atribuídas em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R) entre 21 924 kHz e 22 000 kHz:
 - Introdução da nova disposição (aditamento ao apêndice 27Aer2) (Resolução n.º 404);
- Faixas de frequências superiores às faixas de ondas decamétricas:
 - Utilização para as comunicações e a difusão de informações meteorológicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (Resolução n.º 406);
- Utilização das frequências de 3023 kHz e 5680 kHz:
 - Em comum pelos serviços móvel aeronáutico (R) e (OR) (Resolução n.º 403);
- Utilização (emprego melhorado) das frequências do serviço móvel aeronáutico (R) (Resolução n.º 405);
- Utilização não autorizada por outros serviços das frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) (Resolução n.º 407);
- V. também *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
- V. também *Radiobalizas de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
- V. também *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600).

Serviço móvel marítimo:

- Emprego da técnica da FLU nas faixas do serviço radiotelefónico compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz (Resolução n.º 306);
- Espaçamento das frequências na faixa de 156-174 MHz (Resolução n.º 308);
- Estabelecimento de um sistema mundial coordenado para a recolha dos dados relativos à oceanografia (Resolução n.º 314);
- Frequências a prever com vista ao estabelecimento e à introdução futura de sistemas de telemedida, de telecomando e de permuta de dados para os movimentos dos navios (Resolução n.º 310);
- Frequências navio-navio nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3600 kHz na Região 1, reexame das zonas de utilização das (Resolução n.º 303);
- Identidades no serviço marítimo:
 - V. *Identificação das estações* (Resolução n.º 313);
- Introdução de novos procedimentos de chamada em telegrafia Morse A1A em ondas decamétricas e plano associado de repartição das vias (Resolução n.º 312);
- Introdução de um sistema de chamada selectiva numérica (Resolução n.º 311);
- Introdução da nova disposição das vias utilizadas para a telegrafia Morse da classe A1A nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz (Resolução n.º 304);
- Notificação das frequências não emparelhadas utilizadas pelas estações de navio para os sistemas de faixas estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados (Resolução n.º 301);
- Passagem à técnica da FLU das estações radiotelefónicas nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 4000 kHz (Resolução n.º 307);
- Supressão eventual das taxas de estação móvel para a correspondência pública, data recomendada para a (Resolução n.º 315);
- Tratamento pela IRFB das fichas de notificação de designação de frequência às estações oceanográficas (Resolução n.º 302);
- Utilização e notificação das frequências emparelhadas reservadas aos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados funcionando nas faixas de ondas decamétricas (Resolução n.º 300);

Utilização não autorizada das frequências das faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo (Resolução n.º 309);
 V. também *Correspondência pública* (Resolução n.º 201);
 V. também *Perigo e segurança* (Resoluções n.ºs 200 e 305);
 V. também *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
 v. também *Radiobalizas de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
 V. também *Serviço móvel marítimo* (Resolução n.º 316);
 V. também *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
 V. também *Serviços móveis* (Resolução n.º 202).

Serviço móvel marítimo por satélite:

Identidades do serviço móvel marítimo:

V. *Identificação das estações* (Resolução n.º 313);
 V. também *Correspondência pública* (Resolução n.º 20).

Serviços de radiodeterminação:

Utilização pelo serviço de radionavegação de certas faixas de frequências das ondas decimétricas e centimétricas (Resolução n.º 600);
 V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 38).

Serviços de Terra:

V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 33 e 34);
 V. *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 31);
 V. *Serviços espaciais* (Resoluções n.ºs 32 e 703).

Serviços móveis:

Convocação de conferências encarregadas de definir critérios de partilha para a utilização das faixas das ondas métricas e decimétricas atribuídas aos serviços fixo, de radiodifusão e móvel na Região 3 (Resolução n.º 702);
 Convocação de uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para os Serviços Móveis (Resolução n.º 202);
 Reconsignação das frequências às estações dos serviços fixo e móvel funcionando em certas faixas atribuídas aos serviços de radiolocalização e de amador na Região 1 (Resolução n.º 38);
 V. também *Correspondência pública* (Resolução n.º 201);
 V. também *Perigo e segurança* (Resoluções n.ºs 200 e 305);
 V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resolução n.º 31);
 V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 8).

Serviços espaciais:

Cooperação internacional e assistência técnica (Resolução n.º 15);
 Métodos de cálculo e critérios de interferência no que respeita à partilha de frequências entre serviços de radiocomunicação espacial e serviços de radiocomunicação de Terra ou entre serviços de radiocomunicação espacial (Resolução n.º 703);
 Utilização das consignações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra e de radiocomunicação espacial nas faixas de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e de 11,7-12,5 GHz na Região 1 (Resolução n.º 32);
 Utilização equitativa por todos os países, com igualdade de direitos, das faixas de frequências atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial (Resolução n.º 2);
 V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 33, 34, 503 e 506).

Técnica da faixa lateral única (FLU):

V. *Serviço de radiodifusão* (Resolução n.º 508);
 V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 402);
 V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 306 e 307).

Terminologia:

Nova definição de certos termos contidos no anexo 2 à Convenção e aplicáveis ao Regulamento das Radiocomunicações (Resolução n.º 68).

União Internacional das Telecomunicações:

Exigindo uma intervenção directa de:

Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (CCIR):

V. *Conferências administrativas* (Resolução n.º 17);
 V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 16);
 V. *Perigo e segurança* (Resolução n.º 200);
 V. *Divisão do Mundo* (Resoluções n.ºs 61 e 66);
 V. *Equipamento* (Resoluções n.ºs 63 e 64);
 V. *Gestão das frequências* (Resoluções n.ºs 7 e 35);
 V. *Identificação das estações* (Resolução n.º 313);
 V. *Propagação* (Resoluções n.ºs 5 e 60);
 V. *Órbita dos satélites geostacionários* (Resolução n.º 3);
 V. *Regulamento das Radiocomunicações* (Resolução n.º 65);
 V. *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 508, 509, 510 e 702);
 V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 31, 34, 505, 700 e 701);
 V. *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 101);
 V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 310 e 311);
 V. *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
 V. *Serviços móveis* (Resolução n.º 202);
 V. *Serviços espaciais* (Resolução n.º 703);
 V. *Terminologia* (Resolução n.º 68);

Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e Telefónica (CCIT):

- V. *Cooperação técnica* (Resolução n.º 16);
- V. *Correspondência pública* (Resolução n.º 201);
- V. *Equipamento* (Resolução n.º 64);
- V. *Identificação das estações* (Resolução n.º 313);
- V. *Terminologia* (Resolução n.º 68);

Comissão Internacional de Registo de Frequências (IFRB):

- V. *Conferências administrativas* (Resolução n.º 17);
- V. *Emissões* (Resolução n.º 36);
- V. *Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (FRIP)* (Resolução n.º 30);
- V. *Gestão das frequências* (Resoluções n.ºs 7 e 35);
- V. *Órbita dos satélites geostacionários* (Resoluções n.ºs 2, 3 e 4);
- V. *Regulamento das Radiocomunicações* (Resolução n.º 6);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resoluções n.ºs 400, 401, 402, 404 e 407);
- V. *Serviço de amador por satélite* (Resolução n.º 642);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 500, 501, 508 e 509);
- V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 33, 502, 503, 507 e 701);
- V. *Serviço fixo* (Resoluções n.ºs 8, 9, 38 e 102);
- V. *Serviço fixo por satélite* (Resoluções n.ºs 100 e 102);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 300, 301, 302, 309 e 314);
- V. *Serviços móveis* (Resolução n.º 202);
- V. *Serviços espaciais* (Resoluções n.ºs 32 e 703);

Conferências administrativas:

- V. *Perigo e segurança* (Resolução n.º 305);
- V. *Equipamento* (Resolução n.º 63);
- V. *Órbita dos satélites geostacionários* (Resolução n.º 4);
- V. *Propagação* (Resolução n.º 60);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 508 e 702);
- V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 505 e 701);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 300, 310 e 314);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
- V. *Terminologia* (Resolução n.º 68);

Além disso, as resoluções seguintes relacionam-se de uma maneira ou de outra com as futuras conferências:

- V. também *Cooperação técnica* (Resoluções n.ºs 14, 16 e 316);
- V. também *Correspondência pública* (Resolução n.º 201);
- V. também *Perigo e segurança* (Resoluções n.ºs 200 e 309);
- V. também *Identificação das estações* (Resoluções n.ºs 12, 13 e 313);
- V. também *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
- V. também *Propagação* (Resolução n.º 5);
- V. também *Radiobalizas de localização de sinistros* (Resolução n.º 601);
- V. também *Serviço fixo* (Resolução n.º 38);
- V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resoluções n.ºs 400, 401, 402, 403, 404, 405 e 407);
- V. também *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 302, 303, 304, 306, 307, 308, 311, 312 e 315);
- V. também *Serviços espaciais* (Resolução n.º 15);

Conferência de plenipotenciários:

- V. também *Cooperação técnica* (Resolução n.º 7);
- V. também *Terminologia* (Resolução n.º 68);

Conselho de administração:

- V. também *Conferências administrativas* (Resolução n.º 17);
- V. também *Cooperação técnica* (Resoluções n.ºs 5, 14, 15 e 16);
- V. também *Divisão do Mundo* (Resolução n.º 66);
- V. também *Gestão das frequências* (Resoluções n.ºs 7 e 37);
- V. também *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);
- V. também *Órbita dos satélites geostacionários* (Resolução n.º 3);
- V. também *Propagação* (Resolução n.º 60);
- V. também *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 508, 509, 510 e 702);
- V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 507 e 701);
- V. também *Serviço fixo por satélite* (Resolução n.º 101);
- V. também *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
- V. também *Serviços móveis* (Resolução n.º 202);

Secretário-geral:

- V. também *Conferências administrativas* (Resolução n.º 17);
- V. também *Cooperação técnica* (Resoluções n.ºs 5, 14, 16 e 316);
- V. também *Perigo e segurança* (Resoluções n.ºs 200 e 305);
- V. também *Gestão das frequências* (Resoluções n.ºs 7 e 37);
- V. também *Identificação das estações* (Resoluções n.ºs 12, 13 e 313);
- V. também *Navios e aeronaves não participantes num conflito armado* (Resolução n.º 11);

V. também *Propagação* (Resolução n.º 60);
 V. também *Regulamento das Radiocomunicações* (Resoluções n.ºs 6 e 65);
 V. também *Serviço de radiodifusão* (Resoluções n.ºs 502 e 701);
 V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Resoluções n.ºs 500 e 508);
 V. também *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Resolução n.º 404);
 V. também *Serviço móvel marítimo* (Resoluções n.ºs 310, 311 e 312);
 V. também *Serviços de radiodeterminação* (Resolução n.º 600);
 V. também *Serviços espaciais* (Resolução n.º 703);
 V. também *Terminologia* (Resolução n.º 68).

Utilização das técnicas informáticas:

V. *Gestão das frequências* (Resolução n.º 37).

PARTE B

Recomendações

SECÇÃO I

Assuntos do índice analítico (palavras-chaves)

Recomendação n.º 1 — **Comunicações em caso de catástrofes — serviços espaciais:**

Operações de socorro;
 União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 2 — **Conferências administrativas — serviços espaciais:**

Ficheiro de Referência Internacional das Frequências (IRIP);
 Regulamento das Radiocomunicações;
 União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração).

Recomendação n.º 3 — **Transmissão de energia eléctrica:**

Organizações internacionais (ONU);
 União Internacional das Telecomunicações (UIT e secretário-geral).

Recomendação n.º 4 — **Redes de radiocomunicação (4000-27 500 kHz):**

Gestão das frequências.

Recomendação n.º 5 — **Gestão das frequências:**

Cooperação e assistência técnicas.

Recomendação n.º 6 — **Cooperação e assistência técnicas:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 7 — **Serviço móvel aeronáutico (R) — serviço móvel marítimo:**

Licenças.

Recomendação n.º 8 — **Identificação das estações:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 9 — **Serviço de radiodifusão — serviço móvel aeronáutico (R) — serviço móvel marítimo:**

União Internacional das Telecomunicações (secretário-geral).

Recomendação n.º 10 — **Conferências administrativas:**

União Internacional das Telecomunicações (secretário-geral).

Recomendação n.º 11 — **Conferências administrativas — Regulamento das Radiocomunicações.**

Recomendação n.º 12 — **Conferências administrativas — União Internacional das Telecomunicações (conferências de plenipotenciários):**

Ligações de conexão;
 Órbita dos satélites geostacionários;
 Serviço de radiodifusão por satélite;
 Serviço fixo;
 Serviços de radiodeterminação;
 Serviços móveis;
 Serviços espaciais;
 União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração).

Recomendação n.º 13 — **Regulamento das Radiocomunicações — União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração):**

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Recomendação n.º 30 — Fiscalização das emissões:

Organizações internacionais (ONU);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU).

Recomendação n.º 31 — Aplicação das técnicas informáticas — gestão das frequências:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU e secretário-geral).

Recomendação n.º 60 — Normas técnicas:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU).

Recomendação n.º 61 — Normas técnicas:

Gestão das frequências;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU).

Recomendação n.º 62 — Emissões:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU).

Recomendação n.º 63 — Larguras de faixa:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR e ITU).

Recomendação n.º 64 — Gestão das frequências:

Normas técnicas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 65 — Gestão das frequências:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 66 — Emissões:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 67 — Terminologia:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 68 — Propagação:

Normas técnicas;
Organizações internacionais (União Radio científica Internacional);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 69 — Equipamento:

União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 70 — Equipamento:

Normas técnicas;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 71 — Equipamento.**Recomendação n.º 72 — Terminologia:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR, CITT, conferências administrativas e secretário-geral).

Recomendação n.º 73 — Terminologia:

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 74 — Unidades SI.**Recomendação n.º 100 — Difusão troposférica:**

União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas e conselho de administração).

Recomendação n.º 101 — Ligações de conexão — serviço de radiodifusão por satélite — serviço fixo por satélite:

Serviços espaciais;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 102 — Feixes hertzianos:

Serviço fixo por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).

Recomendação n.º 103 — Serviço fixo por satélite.

- Recomendação n.º 200 — **Perigo e segurança:**
Organizações internacionais (OMCI);
Serviço móvel marítimo;
Serviços móveis;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).
- Recomendação n.º 201 — **Perigo e segurança:**
Organizações internacionais (OMCI);
Serviço móvel marítimo;
Serviço móvel marítimo por satélite;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e conferências administrativas).
- Recomendação n.º 202 — **Perigo e segurança:**
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).
- Recomendação n.º 203 — **Perigo e segurança — serviço móvel marítimo:**
Organizações internacionais (OMCI);
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).
- Recomendação n.º 204 — **Regulamento das Radiocomunicações — serviço móvel aeronáutico (R) — serviço móvel marítimo — serviços móveis:**
Organizações internacionais (OACI e OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).
- Recomendação n.º 300 — **Serviço móvel marítimo — serviços móveis:**
Organizações internacionais (OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).
- Recomendação n.º 301 — **Serviço móvel marítimo — serviços móveis:**
Organizações internacionais (OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).
- Recomendação n.º 302 — **Serviço móvel marítimo:**
Gestão das frequências;
União Internacional das Telecomunicações (CCIR).
- Recomendação n.º 303 — **Perigo e segurança:**
Serviço móvel marítimo.
- Recomendação n.º 304 — **Serviço móvel marítimo:**
União Internacional das Telecomunicações (secretário-geral).
- Recomendação n.º 305 — **Regulamento das Radiocomunicações — serviço móvel marítimo:**
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).
- Recomendação n.º 306 — **Perigo e segurança — serviço móvel marítimo.**
- Recomendação n.º 307 — **Perigo e segurança — serviço móvel marítimo:**
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e CCIR).
- Recomendação n.º 308 — **Serviço móvel marítimo:**
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).
- Recomendação n.º 309 — **Perigo e segurança — serviço móvel marítimo.**
Organizações internacionais (OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e secretário-geral).
- Recomendação n.º 310 — **Serviço móvel marítimo:**
Organizações Internacionais (OMCI);
União Internacional das Telecomunicações (CCIR, CCITT, conferências administrativas e secretário-geral).
- Recomendação n.º 311 — **Perigo e segurança — serviço móvel marítimo.**
- Recomendação n.º 312 — **Serviço móvel marítimo:**
União Internacional das Telecomunicações (CCIR e CCITT).
- Recomendação n.º 313 — **Serviço móvel marítimo por satélite:**
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Recomendação n.º 400 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Organizações internacionais (OACI);
União Internacional das Telecomunicações (UIT) e secretário-geral).

Recomendação n.º 401 — **Serviço móvel aeronáutico (R).**

Recomendação n.º 402 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Gestão das frequências;
Organizações internacionais (OACI);
União Internacional das Telecomunicações (UIT) e secretário-geral).

Recomendação n.º 403 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Organizações internacionais (OACI);
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 404 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Gestão das frequências;
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 405 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Organizações internacionais (OACI);
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 406 — **Serviço móvel aeronáutico (OR):**

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas e conselho de administração).

Recomendação n.º 407 — **Serviço móvel aeronáutico (R):**

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Recomendação n.º 500 — **Conferências administrativas — serviço de radiodifusão:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 501 — **Conferências administrativas — serviço de radiodifusão:**

Técnicas de faixa lateral única;
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 502 — **Serviço de radiodifusão:**

Organizações internacionais (ONU, ONUDI e UNESCO);
União Internacional das Telecomunicações (UIT e secretário-gera).

Recomendação n.º 503 — **Serviço de radiodifusão:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 504 — **Serviço de radiodifusão:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT, conferências administrativas e conselho de administração).

Recomendação n.º 505 — **Serviço de radiodifusão por satélite:**

Propagação;
União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 506 — **Serviço de radiodifusão por satélite.**

Recomendação n.º 507 — **Emissões — serviço de radiodifusão por satélite:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 508 — **Serviço de radiodifusão por satélite:**

União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Recomendação n.º 600 — **Serviços de radiodeterminação:**

Organizações internacionais (OACI e OMCI).

Recomendação n.º 601 — **Serviços de radiodeterminação:**

Organizações internacionais (OACI).

Recomendação n.º 602 — Serviços de radiodeterminação:

Organizações internacionais (AISM e OMC'D);
União Internacional das Telecomunicações (C'IR, conferências administrativas, conselho de administração e secretário-geral).

Recomendação n.º 603 — Serviços de radiodeterminação.**Recomendação n.º 604 — Perigo e segurança — radiobalizas de localização de sinistros:**

Organizações internacionais (OACT e OMC'D);
Serviço móvel aeronáutico (R);
Serviço móvel marítimo;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

Recomendação n.º 605 — Serviços de radiodeterminação:

Organizações internacionais (OMC'D);
União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conferências administrativas).

Recomendação n.º 620 — Meteorologia:

Organizações internacionais (OMM).

Recomendação n.º 700 — Serviços espaciais.**Recomendação n.º 701 — Serviços de radioastronomia:**

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Recomendação n.º 702 — Emissões:

União Internacional das Telecomunicações (conferências administrativas).

Recomendação n.º 703 — Serviços de radiodeterminação — serviços móveis:

Serviço fixo.

Recomendação n.º 704 — Serviço de radiodifusão — serviços de radiodeterminação:

Gestão das frequências;
Organizações internacionais (OACT);
União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

Recomendação n.º 705 — Serviço de radiodifusão — serviço de radiodifusão por satélite:

União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

Recomendação n.º 706 — Serviço fixo — serviço fixo por satélite — serviços móveis — serviços espaciais:

União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

Recomendação n.º 707 — Serviço intersatélites — serviços de radiodeterminação:

Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conferências administrativas).

Recomendação n.º 708 — Serviços de terra — serviços espaciais:

União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

Recomendação n.º 709 — Serviço intersatélites — serviço móvel aeronáutico (R):

União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conferências administrativas).

Recomendação n.º 710 — Serviço intersatélites — serviço de radiodeterminação:

União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conferências administrativas).

Recomendação n.º 711 — Serviços espaciais:

Gestão de frequências;
Regulamento das Radiocomunicações;
União Internacional das Telecomunicações (C'IR e conferências administrativas).

Recomendação n.º 712 — Serviço de radiodifusão por satélite:

União Internacional das Telecomunicações (C'IR).

SECÇÃO II**Aplicação das técnicas informáticas:**

Manual sobre a aplicação das técnicas informáticas à gestão do espectro radioelétrico (Recomendação n.º 31).

Comunicações em caso de catástrofes:

Utilização de sistemas de radiocomunicações espaciais em caso de catástrofes naturais, etc. (Recomendação n.º 1).

Conferências administrativas:

Convocação de futuras conferências administrativas das radiocomunicações para tratarem de assuntos determinados (Recomendação n.º 12);
 Elaboração da documentação técnica necessária para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para radiodifusão em Ondas Decamétricas (Recomendação n.º 500);
 Estudo da técnica da faixa lateral única para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas (Recomendação n.º 501);
 Exame, pelas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, do estado de ocupação do espectro das frequências no domínio das radiocomunicações espaciais (Recomendação n.º 2);
 Numeração que figura na margem do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 11);
 Apresentação de propostas de modificação aos textos do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 10);
 Outras recomendações relativas às conferências:

- V. *Perigo e segurança* (Recomendações n.ºs 200 e 201);
- V. *Difusão troposférica* (Recomendação n.º 100);
- V. *Emissões* (Recomendação n.º 702);
- V. *Regulamento das Radiocomunicações* (Recomendações n.ºs 13 e 204);
- V. *Serviço de radioastronomia* (Recomendação n.º 701);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 504);
- V. *Serviço intersatélites* (Recomendações n.ºs 707, 709 e 710);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (OR)* (Recomendação n.º 406);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendação n.º 407);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 203, 300, 301, 305, 308, 309 e 310);
- V. *Serviço móvel marítimo por satélite* (Recomendação n.º 313);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendações n.ºs 602 e 605);
- V. *Serviços de Terra* (Recomendação n.º 711);
- V. *Terminologia* (Recomendação n.º 72).

Fiscalização das emissões:

Fiscalização internacional das emissões (Recomendação n.º 30);

Cooperação e assistência técnicas:

Necessidades práticas dos países que têm necessidade de assistência especial (Recomendação n.º 6);
 V. *Gestão das frequências* (Recomendação n.º 5);

Perigo e segurança:

Data de entrada em vigor da faixa de guarda de 10 kHz para a frequência de 500 kHz no serviço móvel (perigo e chamada) (Recomendação n.º 200);
 Designação de uma frequência nas faixas de 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz para a emissão, pelas estações costeiras, dos boletins meteorológicos e dos avisos à navegação, utilizando a telegrafia de faixa estreita com impressão directa (Recomendação n.º 309);
 Frequência reservada para as necessidades de segurança nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 1605 kHz e 3800 kHz (Recomendação n.º 307);
 Protecção das frequências de perigo e de segurança contra as interferências prejudiciais (Recomendação n.º 202);
 Sinal de frequência acústica consecutivo ao nível de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras (Recomendação n.º 311);
 Tráfego de perigo, de urgência e de segurança (Recomendação n.º 201);
 Utilização de frequências suplementares além da frequência portadora de 2182 kHz para fins de perigo e de segurança (Recomendação n.º 303);
 Utilização futura da faixa de 2170-2194 kHz (Recomendação n.º 203);
 Utilização futura e características das radiobalizas de localização de sinistros (Recomendação n.º 604);
 Escuta na frequência de 156,8 MHz pelas estações costeiras para fins de perigo (Recomendação n.º 306).

Difusão troposférica:

Faixas de frequências preferenciais para os sistemas que utilizam a propagação por difusão troposférica (Recomendação n.º 100).

Emissões:

Radiações não essenciais:

- No serviço de radiodifusão por satélite (Recomendação n.º 507);
- Estudos sobre os níveis máximos tolerados de radiações não essenciais (Recomendação n.º 66);

Pesquisa de emissões intencionais de origem extraterrestre (Recomendação n.º 702);
 Suplemento às características adicionais de classificação das emissões -- apêndice 6 (Recomendação n.º 62).

Equipamento:

Estudo das características técnicas do (Recomendação n.º 70);
 Normalização das características técnicas e de exploração dos materiais radioelétricos (Recomendação n.º 71);
 Tolerância de frequência dos emissores (Recomendação n.º 69).

Feixes hertzianos:

Métodos de modulação para os feixes hertzianos sob o ponto de vista da partilha das faixas de frequências com os sistemas do serviço fixo por satélite (Recomendação n.º 102).

Ficheiro de referência internacional das frequências (FRIF):

V. *Serviços espaciais* (Recomendação n.º 2).

Gestão das frequências:

Manual sobre a aplicação das técnicas informáticas à gestão do espectro radioelétrico (Recomendação n.º 31);
Meios a aplicar para reduzir a saturação da faixa de 3-30 MHz (Recomendação n.º 5);
Partilha do espectro e utilização das faixas de frequências (Recomendação n.º 65);
Relações de protecção e campos mínimos necessários (Recomendação n.º 64);
V. *Normas técnicas* (Recomendação n.º 61);
V. *Redes de radiocomunicação (400-27 500 kHz)* (Recomendação n.º 4);
V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 104);
V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendações n.ºs 402 e 404);
V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendação n.º 302);
V. *Serviços espaciais* (Recomendação n.º 711).

Identificação das estações:

Identificação automática das estações (Recomendação n.º 8).

Larguras de faixa:

Cálculo das larguras de faixa (Recomendação n.º 63).

Ligações de conexão:

Ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite (Recomendação n.º 101);
V. também *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 101).

Licenças:

V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendação n.º 7);
V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendação n.º 7).

Meteorologia:

Serviço dos auxiliares da meteorologia (Recomendação n.º 620).

Normas técnicas:

Normas técnicas da IFRB (Recomendação n.º 60);
Normas técnicas necessárias à avaliação das interferências prejudiciais nas faixas de frequências superiores a 28 MHz (Recomendação n.º 61);
V. *Equipamento* (Recomendação n.º 70);
V. *Gestão das frequências* (Recomendação n.º 64);
V. *Propagação* (Recomendação n.º 68).

Operações de socorro:

V. *Comunicações em caso de catástrofes* (Recomendação n.º 1).

Órbita dos satélites geostacionários:

V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12).

Organizações internacionais:

Recomendações que apresentam interesse para as seguintes organizações:

Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM):

V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 602);

Organização das Nações Unidas (ONU):

V. *Fiscalização das emissões* (Recomendação n.º 30);

V. *Equipamento* (Recomendação n.º 502);

V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 502)

V. *Transmissão da energia eléctrica* (Recomendação n.º 3);

Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI):

V. *Equipamento* (Recomendação n.º 502);

V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 502);

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 502);

Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OMC):

V. *Perigo e segurança* (Recomendações n.ºs 200, 201 e 203);

V. *Radiobalizas de localização de sinistros* (Recomendação n.º 604);

V. *Regulamento das radiocomunicações* (Recomendação n.º 204);

V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 300, 301, 309 e 310);

V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendações n.ºs 600, 602 e 605);

Organização Internacional das Aviação Civil (OACI):

- V. *Radiobalizas de localização de sinistros* (Recomendação n.º 604);
- V. *Regulamento das radiocomunicações* (Recomendação n.º 204);
- V. *Serviço móvel aeronáutico por satélite* (Recomendação n.º 405);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendações n.º 400, 402 e 403);
- V. *Serviço de radiodeterminação* (Recomendações n.º 600, 601 e 704).

Organização Meteorológica Mundial (OMM):

- V. *Meteorologia* (Recomendação n.º 620).

União Internacional Radio científica:

- V. *Propagação* (Recomendação n.º 68).

Propagação:

- Estudos e previsões da propagação e dos ruídos radioelétricos (Recomendação n.º 68);
- V. também *Serviço de radiodifusão por satélite* (Recomendação n.º 505).

Radiobalizas de localização de sinistros:

- Utilização futura e características das radiobalizas de localização de sinistros (Recomendação n.º 604).

Regulamento das Radiocomunicações:

- Aplicação dos capítulos XX, XXI e XXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 204);
- Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 13);
- Numeração que figura na margem do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 11);
- Utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 pelas estações de comunicações de bordo (Recomendação n.º 305);
- V. *Perigo e segurança* (Recomendações n.º 202 e 203);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (OR)* (Recomendação n.º 406);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 707);
- V. *Serviços espaciais* (Recomendações n.º 2 e 711);
- V. *Terminologia* (Recomendação n.º 73).

Redes de radiocomunicação (4000-27 500 kHz):

- Melhoria do grupo das ligações das redes nacionais e internacionais de radiocomunicações que funcionam nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz (Recomendação n.º 4).

Serviço de radioastronomia:

- Utilização da faixa de frequências de 1330-1400 MHz pelo serviço de radioastronomia (Recomendação n.º 701).

Serviço de radiodifusão:

- Compatibilidade entre o serviço da radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz (Recomendação n.º 705);
- Critérios a aplicar à partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 MHz (Recomendação n.º 705);
- Elaboração da documentação técnica para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas (Recomendação n.º 500);
- Estudo da técnica da faixa lateral única para a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão em Ondas Decamétricas (Recomendação n.º 501);
- Medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais (Recomendação n.º 9);
- Plano de radiodifusão na faixa de 1605-1705 kHz na Região 2 (Recomendação n.º 504);
- Radiodifusão em ondas decamétricas (Recomendação n.º 503);
- Especificações dos receptores de televisão a preço módico (Recomendação n.º 502).

Serviço de radiodifusão por satélite:

- Antenas de emissão (Recomendação n.º 508);
- Critérios a aplicar à partilha das frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra na faixa de 620-790 MHz (Recomendação n.º 705);
- Harmónicas da frequência fundamental (Recomendação n.º 506);
- Interdependência entre a concepção dos receptores, o agrupamento dos canais e os critérios de partilha (Recomendação n.º 712);
- Ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite (Recomendação n.º 101);
- Propagação na faixa de 12 GHz (Recomendação n.º 505);
- Radiações não essenciais (Recomendação n.º 507);
- V. também *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12).

Serviços de radiodeterminação:

- Compatibilidade entre o serviço de radiodifusão na faixa de 100-108 MHz e o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa de 108-117,975 MHz (Recomendação n.º 704);

Disposições técnicas relativas aos radiofaróis marítimos na zona africana (Recomendação n.º 603);
Necessidade de fazer cessar o funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e de 399,9-400,05 MHz atribuídas ao serviço de radionavegação por satélite (Recomendação n.º 703);
Radionavegação aeronáutica — sistema destinado a evitar as colisões (Recomendação n.º 601);
Radiofaróis marítimos (Recomendação n.º 602);
Equipamentos de resposta (Recomendação n.º 605);
Utilização da faixa de frequências de 32-33 GHz, partilhada entre o serviço intersatélites e o serviço de radionavegação (Recomendação n.º 707);
Utilização da faixa de frequências de 9300-9500 MHz (Recomendação n.º 600);
Utilização de radiodetectores aerotransportados nas faixas de frequências partilhadas pelo serviço intersatélites e o serviço de radiocalização (Recomendação n.º 710);
V. também *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12).

Serviço de Terra:

Faixas de frequência partilhadas pelos serviços de radiocomunicação espacial e os serviços de radiocomunicação de Terra (Recomendação n.º 708).

Serviço fixo:

Partilha das frequências entre, de um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, do outro, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz (Recomendação n.º 706);
V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12);
V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 703).

Serviço fixo por satélite:

Dispersão da energia da portadora no serviço fixo por satélite (Recomendação n.º 103);
Ligações de conexão no serviço de radiodifusão por satélite (Recomendação n.º 101);
Partilha das frequências entre, de um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, do outro, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz (Recomendação n.º 706);
V. *Feixes hertzianos* (Recomendação n.º 102).

Serviço intersatélites:

Partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o serviço intersatélites (Recomendação n.º 709);
Utilização da faixa de frequências de 32-33 GHz, partilhada entre o serviço intersatélites e o serviço de radionavegação (Recomendação n.º 707);
Utilização de radiodetectores aerotransportados nas faixas de frequências partilhadas pelo serviço intersatélites e o serviço de radiocalização (Recomendação n.º 710).

Serviço móvel aeronáutico (OR):

Revisão do plano de adjudicação das frequências — apêndice 26 (Recomendação n.º 406).

Serviço móvel aeronáutico por satélite (R):

Estudo da utilização deste serviço (Recomendação n.º 405).

Serviço móvel aeronáutico (R):

Aplicação dos capítulos SX, XXI e XXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 204);
Cooperação com vista ao emprego eficaz das frequências designadas para utilização mundial (Recomendação n.º 402);
Utilização eficaz das frequências designadas para utilização mundial (Recomendação n.º 401);
Medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais (Recomendação n.º 9);
Introdução de técnicas que contribuirão para reduzir a saturação das faixas de ondas decamétricas (Recomendação n.º 403);
Modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio de aeronave (Recomendação n.º 7);
N.º 27/123 do apêndice 27 Aer2 (subdivisão de zona 5B) (Recomendação n.º 407);
Partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o serviço intersatélites (Recomendação n.º 709);
Passagem ao novo plano de adjudicação de frequências entre 2850 kHz e 22 000 kHz (Recomendação n.º 400);
Utilização da faixa de 136-137 MHz (Recomendação n.º 404);
V. também *Perigo e segurança* (Recomendação n.º 604).

Serviços móveis:

Aplicação dos capítulos SX, XXI e XXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 204);
Necessidade de fazer cessar o funcionamento das estações dos serviços fixo e móvel nas faixas de frequências de 149,9-150,05 MHz e de 399,9-400,05 MHz atribuídas ao serviço de radionavegação por satélite (Recomendação n.º 703);
Planificação da utilização das frequências na faixa de 435-526,5 kHz na Região I (Recomendação n.º 300);
Planificação da utilização das frequências nas faixas entre 1606,5 kHz e 3400 kHz na Região I (Recomendação n.º 301);
V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12);
V. *Perigo e segurança* (Recomendação n.º 200).

Serviço móvel marítimo:

Aplicação dos capítulos SX, XXI e XXII da Reestruturação do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 204);
Designação de frequências das faixas de ondas hectométricas utilizar em comum pelas estações costeiras radiotelefónicas para as comunicações com as estações de navio de nacionalidades diferentes das suas (Recomendação n.º 308);

Designação de uma frequência nas faixas de 435-495 kHz ou de 505-526,5 kHz para a emissão pelas estações costeiras dos boletins meteorológicos e dos avisos à navegação, por meio de telegrafia de faixa estreita com impressão directa (Recomendação n.º 309);

Estudos de interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónicas e telegráficas internacionais (Recomendação n.º 312);

Frequência reservada às necessidades da segurança nas faixas compreendidas entre 1605 kHz e 3800 kHz (Recomendação n.º 307);

Frequências destinadas a serem utilizadas em todo o Mundo pelos navios de todas as categorias, assim como pelas estações costeiras — apêndice 16, secção B (Recomendação n.º 304);

Melhor utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas para estações costeiras (Recomendação n.º 302);

Medidas a tomar para impedir o funcionamento de estações de radiodifusão a bordo de navios ou de aeronaves fora dos limites dos territórios nacionais (Recomendação n.º 9);

Modelos normalizados de licenças a conceder às estações de navio e às estações de aeronave (Recomendação n.º 7);

Partilha das frequências entre, de um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, de outro, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz (Recomendação n.º 706);

Planificação da utilização das frequências na faixa de 435-526,5 kHz na Região 1 (Recomendação n.º 300);

Planificação da utilização das frequências nas faixas compreendidas entre 1606,5 kHz e 3400 kHz na Região 1 (Recomendação n.º 301);

Sistema automático de radiocomunicações em ondas decimétricas para o serviço móvel marítimo (Recomendação n.º 310);

Utilização das vias 15 e 17 do apêndice 18 pelas estações de comunicações de bordo (Recomendação n.º 305);

Utilização de um sinal de frequência acústica consecutivo ao sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras (Recomendação n.º 311);

Utilização futura da faixa de 2170-2194 kHz (Recomendação n.º 203);

Esenta na frequência de 156,8 MHz pelas estações costeiras para fins de perigo (Recomendação n.º 306);

V. *Perigo e Segurança* (Recomendações n.ºs 200, 201, 303 e 604);

V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 604).

Serviço móvel marítimo por satélite:

Disposições temporárias relativas aos aspectos técnicos e de exploração (Recomendação n.º 313);

V. também *Perigo e segurança* (Recomendação n.º 201).

Serviços espaciais:

Faixas de frequências partilhadas pelos serviços de radiocomunicação espacial entre si, assim como entre os serviços de radiocomunicação espacial e os serviços de radiocomunicação de Terra (Recomendação n.º 708);

Coordenação das estações terrenas (Recomendação n.º 711);

Exame, pelas conferências administrativas mundiais das radiocomunicações, do estado de ocupação do espectro das frequências no domínio das radiocomunicações espaciais (Recomendação n.º 2);

Partilha das frequências entre, de um lado, o serviço de exploração da Terra por satélite (detectores passivos) e o serviço de pesquisa espacial (detectores passivos) e, de outro, os serviços fixo, móvel, excepto móvel aeronáutico, e fixo por satélite na faixa de 18,6-18,8 GHz (Recomendação n.º 706);

Utilização de sistemas de radiocomunicações espaciais em caso de catástrofes naturais, de epidemias e de outras situações críticas análogas (Recomendação n.º 1);

Utilização e partilha das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais (Recomendação n.º 700);

V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12);

V. *Ligações de conexão* (Recomendação n.º 101).

Técnicas da faixa lateral única:

V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 501).

Terminologia:

Definição dos termos «zona de serviço» e «zona de cobertura» (Recomendação n.º 67);

Emprego do termo «canal» no Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 73);

Generalidades (Recomendação n.º 72).

Transmissão de energia eléctrica:

Transmissão de energia eléctrica por meio de frequências radioeléctricas a partir de um engenho espacial (Recomendação n.º 3).

União Internacional das Telecomunicações:

Exigindo uma intervenção directa da União:

Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (CCIR):

V. *Aplicação das técnicas informáticas* (Recomendação n.º 31);

V. *Fiscalização das emissões* (Recomendação n.º 30);

V. *Perigo e segurança* (Recomendação n.º 201);

V. *Difusão troposférica* (Recomendação n.º 100);

V. *Emissões* (Recomendações n.ºs 62 e 66);

V. *Equipamento* (Recomendações n.ºs 69, 70 e 605);

V. *Faixas hertzianas* (Recomendação n.º 102);

V. *Gestão de frequências* (Recomendações n.ºs 60, 64 e 605);

V. *Identificação das estações* (Recomendação n.º 8);

V. *Larguras de faixa* (Recomendação n.º 63);

V. *Normas técnicas* (Recomendações n.ºs 60 e 61);

V. *Propagação* (Recomendação n.º 68);

V. *Radiobalizas de localização de sinistros* (Recomendação n.º 604);

V. *Radiocomunicações em caso de catástrofes* (Recomendação n.º 1);

- V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendações n.ºs 500, 501, 502, 503 e 504);
- V. *Serviço de radiodifusão por satélite* (Recomendações n.ºs 101, 505, 507, 508, 705 e 712);
- V. *Serviço fixo* (Recomendação n.º 706);
- V. *Serviço intersatélites* (Recomendações n.ºs 707, 709 e 710);
- V. *Serviço móvel aeronáutico por satélite* (Recomendação n.º 405);
- V. *Serviço aeronáutico (R)* (Recomendação n.º 709);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 300, 301, 302, 307, 310 e 312);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendações n.ºs 602, 704 e 707);
- V. *Serviços espaciais* (Recomendações n.ºs 708 e 711);
- V. *Terminologia* (Recomendações n.ºs 67, 72 e 73);
- V. *Transmissão de energia eléctrica* (Recomendações n.º 3).

Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e Telefónica (C'ITT):

- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 310 e 312);
- V. *Terminologia* (Recomendação n.º 72);

Comissão Internacional de Registo das Frequências (IFRB):

- V. *Aplicação das técnicas informáticas* (Recomendação n.º 31);
- V. *Fiscalização das emissões* (Recomendação n.º 30);
- V. *Cooperação e assistência técnicas* (Recomendação n.º 6);
- V. *Emissão* (Recomendação n.º 62);
- V. *Gestão das frequências* (Recomendação n.º 60);
- V. *Larguras de faixa* (Recomendação n.º 63);
- V. *Normas técnicas* (Recomendações n.ºs 60 e 61);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendações n.ºs 400, 402, 403 e 404);

Conferências administrativas:

- V. *Perigo e segurança* (Recomendações n.ºs 200, 201, 202 e 203);
- V. *Difusão troposférica* (Recomendação n.º 100);
- V. *Emissões* (Recomendação n.º 702);
- V. *Equipamento* (Recomendação n.º 605);
- V. *Regulamento das Radiocomunicações* (Recomendações n.ºs 13 e 204);
- V. *Serviço de radioastronomia* (Recomendação n.º 701);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendações n.ºs 500 e 504);
- V. *Serviço intersatélites* (Recomendações n.ºs 707, 709 e 710);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (OR)* (Recomendação n.º 406);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendações n.ºs 204 e 407);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 204, 300, 301, 305, 307, 308, 309 e 310);
- V. *Serviço móvel marítimo por satélite* (Recomendação n.º 313);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendações n.ºs 602 e 605);
- V. *Serviços espaciais* (Recomendação n.º 711);
- V. *Terminologia* (Recomendação n.º 72);
- V. *União Internacional das Telecomunicações (conselho de administração)* (Recomendação n.º 13);

Conferências de plenipotenciários:

- Convocação de futuras conferências administrativas das radiocomunicações tratando de serviços determinados (Recomendação n.º 12);

Conselho de administração:

- Conferência administrativa mundial das radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do Regulamento das Radiocomunicações (Recomendação n.º 13);
- V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 12);
- V. *Difusão troposférica* (Recomendação n.º 100);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendação n.º 504);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (OR)* (Recomendação n.º 406);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 300 e 301);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 602);
- V. *Serviços espaciais* (Recomendação n.º 2);

Secretário-geral:

- V. *Aplicação das técnicas informáticas* (Recomendação n.º 31);
- V. *Conferências administrativas* (Recomendação n.º 10);
- V. *Perigo e segurança* (Recomendações n.ºs 200 e 203);
- V. *Regulamento das Radiocomunicações* (Recomendação n.º 204);
- V. *Serviço de radiodifusão* (Recomendações n.ºs 9 e 502);
- V. *Serviço móvel aeronáutico (R)* (Recomendações n.ºs 400 e 402);
- V. *Serviço móvel marítimo* (Recomendações n.ºs 300, 301, 304, 309 e 310);
- V. *Serviços de radiodeterminação* (Recomendação n.º 602);
- V. *Terminologia* (Recomendação n.º 72);
- V. *Transmissão de energia eléctrica* (Recomendação n.º 3).

Unidades SI:

- Emprego do Sistema Internacional de Unidades (SI) (Recomendação n.º 74).

Índice ideográfico do Regulamento das Radiocomunicações (1979)

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Abreviaturas:		G_i — ganho isotrópico ou absoluto.....	RR 154. a)
— e sinais diversos a empregar nas comunicações radiotelegráficas.....	Ap. 13	G_v — ganho em relação a uma antena vertical curta.....	RR 154. c)
— e sinais diversos a utilizar nas radiocomunicações de serviço móvel marítimo.....	Ap. 14	H — faixa lateral única — portadora completa.....	RR 271
— para indicação das frequências de trabalho utilizadas em serviços que empregam a faixa de 12 GHz.....	RR 4308	H — Hz.....	RR 267
— utilizadas nos documentos de serviço.....	Ap. 30 (anexo 9)	H — radiobalizas tipo II.....	RR 3264
	Ap. 10	HF — ondas decamétricas.....	RR 208
		HOR — antena horizontal não direccional	Ap. 2
		Hz — hertz.....	RR 208
		ICAO — Organização da Aviação Civil Internacional.....	Ap. 27 Aer 2
Outras abreviaturas:		IFRB — Comissão Internacional do Registo de Frequências.....	Art. 10
A — faixa lateral dupla.....	RR 271	ILS — Sistema de aterragem por instrumentos.....	RR 98
A — telegrafia/recepção auditiva.....	RR 271	ISM — Utilizações industriais, científicas e médicas.....	RR 16
A — utilização regular no serviço fixo.....	RR 1222	J — faixa lateral única — portadora suprimida.....	RR 271
	Res. 9	K — impulsos modulados em amplitude	RR 271
Ap — apêndice do RR.		K — kHz.....	RR 267
ARQ — correcção de erros com circuito de retorno.....	RR 4844	K — utilização depois de CQ.....	RR 4750
Art. — artigo do RR.		K — estação apta a receber tráfego.....	RR 4776
AS — espere.....	RR 5025	K — recepção correcta de radiotelegrama	RR 4799
B — consignação de reserva no serviço fixo.....	RR 1222	K — fim de radiotelegrama.....	RR 4803
B — faixas laterais independentes.....	RR 271	K — fim de transmissão de série.....	RR 4804
B — símbolo de consignação do serviço fixo.....	RES. 9	kHz — quilohertz.....	RR 208
B — telegrafia/recepção automática.....	RR 273	L — impulsos modulados em largura/duração.....	RR 271
BIII — Comissão Internacional da Hora	RR 15	LF — ondas quilométricas.....	RR 208
C — consignação para utilização ocasional	RR 1222	M — impulsos modulados posição/fase.....	RR 271
C — Fac-símile.....	RR 273	M — MHz.....	RR 267
C — Faixa lateral residual.....	RR 273	MF — ondas hectométricas.....	RR 208
C — símbolo de consignação do serviço fixo.....	Res. 9	MHz — megahertz.....	RR 208
CCIR — Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações.....	RR 15	N — emissão de onda não modulada.....	RR 271
COI — Comissão Oceanográfica Intergovernamental.....	Res. 314	N — nenhuma informação.....	RR 273
CONV — Convenção Internacional das Telecomunicações.....	RR 2	NEUTRAL — em radiotelegrafia indica um transporte de país neutro.....	Res. 11
CP — chamada a certas estações.....	RR 4753	NID — algarismos de identificação de nacionalidade.....	Ap. 43
	RR 3701	NNN — em radiotelegrafia indica um transporte de país neutro.....	Res. 11
	RR 4748	NUM — número do RR.	
	RR 4752	OMCI — Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.....	Res. 310
	RR 3698	OMM — Organização Meteorológica Mundial.....	Res. 314
	RR 3700	P — sequência de impulsos não modulados	RR 271
CQ — chamada a todos.....	RR 4724	P. A. R. — potência aparente radiada.....	RR 156
	RR 4726	P. A. R. V. — potência aparente radiada em relação a uma antena vertical curta	RR 157
CQ — Transmissão repetida de —.....	RR 3697	P. I. R. E. — potência isotrópica radiada equivalente.....	RR 155
CQK — chamada a todos.....	RR 271	PX — potência de ponta (em dB).....	RR 150
D — modulação de amplitude e angular	RR 273	pX — potência de ponta (em W).....	RR 150
D — transmissão de dados.....	RR 273	PY — potência média (em dB).....	RR 150
DEC — declaração do protocolo final do RR.		pY — potência média (em W).....	RR 150
DIRTLX _{yz} — formato de mensagem.....	RR 4874	PZ — potência da portadora (em dB).....	RR 150
DP — dipolo.....	Ap. 2	pZ — potência da portadora (em W).....	RR 150
E — telefonia.....	RR 273	Q — código.....	Ap. 13 e 14
EHF — ondas milimétricas.....	RR 208	Q — em modulação angular.....	RR 271
F — modulação de frequência.....	RR 271	QRT — silêncio.....	RR 3138 e 3141
F — televisão (vídeo).....	RR 271	R — faixa lateral única — portadora reduzida.....	RR 271
F. cm — ondas centimétricas.....	RR 208		RR 4806 e 5052
F. dam — ondas decamétricas.....	RR 208	Racon — baliza-radar.....	RR 97
F. dm — ondas decimétricas.....	RR 208	RCT — Red Cross Telegrams.....	RR 3651.2
F. hm — ondas hectométricas.....	RR 208		RR 4441.2
F. km — ondas quilométricas.....	RR 208	Rec — Recomendação do RR.	
F. Mam — ondas miriâmétricas.....	RR 208	Res — Resolução do RR.	
F. m — ondas métricas.....	RR 208	RF — relação de protecção.....	RR 164
F. mm — ondas milimétricas.....	RR 208	RHO — antena rómica.....	Ap. 2
G — GHz.....	RR 267		
G — modulação de fase.....	RR 271		
G_d — ganho em relação a um dipolo de meia onda.....	RR 154. b)		
GHz — gigahertz.....	RR 208		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
RR — Regulamento das Radiocomunicações.		Estação de — — — definição	RR 2 e 78
RRR — recepção de mensagem de perigo	RR 3130	Estação terrena de — — — definição	RR 2 e 79
SHF — ondas centimétricas	RR 208	Frequências a utilizar para evitar colisões entre — — —	Rec. 601
SI — Sistema Internacional de Unidades	Rec. 74	Frequências que não devem ser usadas por — — —	RR 4148
SOS — sinal de perigo	RR 3088	Proibição de radiodifusão a bordo de — — — que convém equipar com instalações radioeléctricas	Rec. 9
SSR — sistema de radar secundário de vigilância	Res. 11	Segurança de — — — de Estados neutros	RR 2940
THz — terahertz	RR 208		Res. 11
TLX _{yz} — formato de mensagem	RR 4875	Aerophare:	
TMG — tempo médio de Greenwich	RR 15	Uso do termo — — —	RR 2245
TR — pedido de informação	RR 4741		
	RR 3691	Águas interiores:	
	RR 3802	Comunicações nas vias de — — —	RR 613
TRO — antena para radiodifusão na zona tropical	Ap. 2		
TTT — sinal de segurança	RR 3221	Ajudas:	
UAPT — União Africana dos Correios e Telecomunicações	Res. 5	— à navegação com utilização do efeito Dop- pler — frequências	RR 821 RR 851
UHF — ondas decimétricas	RR 208	— electrónicas à navegação aeronáutica — frequências	RR 709 RR 732
UPAT — União Pan-Africana das Teleco- municações	Res. 5	Alarme:	
URTNA — União das Radiodifusões e Televisões Nacionais de África	Res. 5	Aparelhos automáticos para sinais de — — —	Ap. 36
UTC — tempo universal coordenado	RR 15	Interferências às comunicações de — — —	RR 964 RR 3010 RR 2977 Art. 41
	RR 237	Sinal de — — —	
	RR 238	Alcance:	
V — impulsos modulados por outros meios	RR 271	— de interferência	Ap. 27 Aer2
VA — fim de trabalho	RR 5054	— de radiofaróis aeronáuticos	RR 2856
ER — antena vertical não direccional	Ap. 2	— de radiofaróis marítimos	RR 2861
VHF — ondas métricas	RR 208	— útil	Ap. 27 Aer2
VLF — ondas miriamétricas	RR 208	Altitude:	
VOLMET — zona de adjudicação ou de recepção	Ap. 27 Aer2	— do apogeu ou do perigeu — (definição)	RR 2 e 179
VVV — ensaios	RR 3767	Amador:	
	RR 4815	— (definição)	RR 2 e 53
W — combinações várias	RR 273	Estação de — — —	RR 2 e 90
W — modulações de impulsos (vários)	RR 271	Por satélite (serviço de — — —)	RR 54
X — modulações de impulsos (vários)	RR 271	Serviço de — — —	RR 53 Art. 32
X — outros casos	RR 272	Utilização das faixas de — — — aquando de catástrofes naturais	RR 510
XXX — sinal de urgência	RR 3196	Anéis:	
YYY — transportes sanitários	RR 3210	Sinais de identificação produzidos por — — —	RR 4326
ZLAMP — zona de passagem das linhas aéreas mundiais principais	Ap. 27 Aer2	Antenas:	
ZLARN — zona das linhas aéreas re- gionais e nacionais	Ap. 27 Aer2	— de emissão de serviço de radiodifusão por satélite	Rec. 508
		— dos satélites geostacionários (Precisão da orientação das — — —)	RR 2628 e 2630
		Ganho de — — — na direcção do horizonte da estação terrena para os satélites geosta- cionários	Ap. 28 (anexo II) RR 2 e 154
		Ganho de uma — — —	Ap. 2
		Símbolos de — — —	
		Utilização de — — — direccionais para evitar interferências	RR 1807
Acordo(s):		Aparelhos:	
Comunicação à IFRB da conclusão de um — — — regional ou de serviço	RR 1233	— a utilizar nas estações — sua escolha, fun- cionalmente e emissões	RR 299-302
— especiais	Art. 7	— automáticos de telecomunicações	RR 3394.1
— especiais para Serviço Móvel Aeronáutico	RR 3569 e 3793	— automáticos para recepção de sinais de alarme	Ap. 36
Adjudicação:		— de correcção auditiva (frequências para — — —)	RR 506
— (definição)	RR 2 e 18		
Plano de — — — de frequências	Ap. 27 Aer2		
Uso do termo — — —	RR 391		
Administração(ões):			
— (definição)	RR 3		
Obrigação de as — — — responderem à IFRB no caso de recomendações desta entidade	RR 1444-1450		
Aeradio:			
Uso do termo — — —	RR 2242		
Aeronave(s):			
Comunicação de — — — com navios	RR 4143		
Condições de utilização da faixa 156-174 MHz por — — —	RR 4148		
— em perigo — modo de proceder	RR 3000		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
— de faixa estreita de telegrafia com impres- são directa	Ap. 38 RR 4099 RR 4140	Canal(ais):	
— receptores (energia radiada pelos —) ...		Definição do termo —	Rec. 73
Apogeu:		Interdependência entre a concepção de receptores, o agrupamento de — e os critérios de partilha no serviço de radiodifusão por satélite	Rec. 712
Altitude do	RR 2 e 179	Características:	
Assistência:		— das emissões e dos materiais — definições	Art. 1 (secção vi)
— aos países em desenvolvimento com vista a facilitar o acesso do seu serviço fixo às faixas das ondas decamétricas e assegurar protecção contra interferências	Res. 103	— dos aparelhos utilizados para as comunica- ções de bordo nas faixas 450-470 MHz	Ap. 20
— especial da II ^ª RB a prestar às administra- ções	RR 1452 RR 1457	— do sistema de chamada selectiva no serviço móvel marítimo	Ap. 39
Necessidades práticas dos países que têm necessidade de — especial	Rec. 6	— fundamentais a fornecer no caso de uma notificação nos termos dos n.ºs 1214 a 1217, 1219 e 1223 a 1227 do RR (1979)	Ap. 1 RR 270
— técnica no domínio das radiocomunicações especiais	Rec. 15	— fundamentais das emissões	Art. v Ap. 37
Aterragem:		— técnicas das estações	Ap. 17 e 40
Sistema de — por hiperfrequências	RR 796	— técnicas de radiobalizas	
Sistema de — por instrumentos	RR 2 e 98	— técnicas dos emissores de faixa lateral única utilizados no serviço móvel marítimo	Ap. 19
Sistema de — por instrumentos (fre- quências)	RR 645	— técnicas dos emissores e dos receptores utilizados no serviço móvel marítimo entre 156 e 174 MHz	Ap. 19
Atribuição(ões):		— técnicas dos equipamentos das estações de recepção	RR 310 e 311 Rec. 70 Rec. 71
— adicionais	RR 426-429	— técnicas dos materiais	
Categorias de —	Art. 8 (secção ii)	Categorias(s):	
— das faixas de frequências	Art. 8	— das consignações de frequência	Art. 12 (secção iv)
Definição de —	RR 2 e 17	— de serviços e de atribuições	Art. 8 (secção ii)
— de substituição	RR 430-433	Certificados:	
— mundial	RR 437	dos operadores das estações de aeronave	Art. 44 RR 3512 RR 3513
— regional	RR 437	— dos operadores das estações de navio e das estações terrenas de navio	Art. 55 RR 4015 RR 4016
Uso do termo	RR 391	Chamada:	
Auditiva:		a várias estações	RR 4745
Aparelhos de correcção (frequências)	RR 506	de perigo	Art. 39 (secção iii) RR 4386 RR 613
Aviso(s):		(156,8 MHz)	RR 500 RR 472 RR 4218 RR 3086
— à navegação marítima	Art. 42 (secção ii)	de perigo em radiotelegrafia — 500 kHz	
Frequência para — à navegação marítima	Rec. 309	de perigo (prioridade da —)	RR 4718
Sinal de — à navegação	RR 2978	em radiotelegrafia no serviço móvel marí- timo	Res. 312 RR 4757
Azimute(s):		em A1A — ondas decamétricas	RR 4218 a 4231
Classificação dos —	Ap. 41	e resposta	RR 4347 RR 4345 RR 4959 RR 500
Procedimento para a obtenção dos —	Ap. 41	em 500 kHz	RR 4259-4271
Balizas-radar:		em 1605-4000 kHz	RR 2982
— (definição)	RR 2 e 97	em 2182 kHz	RR 4379 RR 4387 RR 613
— funcionamento não autorizado	RR 775	em 4000-27 500 kHz	RR 4391
— frequências	RR 776 RR 825	em 4125 kHz	RR 4376
Bóias:		em 4125 kHz e 6215,5 kHz	RR 4970
— oceanográficas frequências	RR 496	em 156,8 MHz	RR 4375
Busca:		em frequências do Ap. 18	RR 4727
— e salvamento de veículos espaciais habita- dos — frequências	RR 501	— feita por estações costeiras	
— e salvamento:		— feitas por estações de navio	
3023 kHz	RR 505	Forma da — geral a todas as estações	
5680 kHz	RR 505 RR 2983		
8364 kHz	RR 2987		
243 MHz	RR 642		
Calendário:			
— gregoriano (Datas conforme com o —)	RR 235		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Fórmula da --- no serviço móvel aero-náutico	RR 3707	-- A1A	RR 4235 RR 4253
Frequência de --- suplementar a utilizar por navios (512 kHz)	RR 4239		RR 4254
Intervalo entre	RR 4756		Res. 304
Método de ---	Art. 63 (secção IV)	-- A2A (utilização por engenhos de salva-mento da ---)	RR 4253
Utilização das frequências de trabalho para ---	RR 4392	-- A2A e A2B (tipo de transmissão utilizada em ---)	RR 4216
Chamada selectiva:		A3E:	RR 2991 RR 4127 RR 4333 RR 4336 RR 4337 RR 4353 RR 4354 RR 4361 RR 4364 RR 4127 Res. 306
--- a todos os navios	RR 3283	-- A3E (abandono da ---)	RR 2700
Consignação do mesmo número de --- mais de uma vez	RR 2091	Características adicionais da --- (definição)	Ap. 6 RR 2 e 133 RR 268
--- em H2B	RR 4342	-- F1B	RR 4315 RR 4318 RR 4321
--- em 500 kHz	RR 4376.1		
--- em 2182 kHz	RR 4231	F3E ou G3E abaixo de 30 MHz em serviço fixo	RR 2701
--- em 2182 kHz	RR 2976	F3E (156,8 MHz)	RR 4386 RR 4134
--- em 1605-4000 kHz	RR 4665	H2A (utilização por engenhos de salva-mento da ---)	RR 4253
Frequências a utilizar na ---	RR 4666	-- H2A e A2B:	
Frequências de estações costeiras em ---	RR 4679	(Frequência portadora) ---	RR 4181
Frequências de estações de navio em ---	RR 4265	(Tipo de transmissão em ---)	RR 4216
Frequências de estações de navio em ---	Art. 60		Res. 306 Res. 402
Método de ---	RR 4286	H3E:	RR 4334 RR 4337 RR 4353 RR 4354 RR 4361 RR 4364 RR 4371 Res. 306 Res. 307 Res. 402 Res. 402
--- no serviço móvel marítimo	Art. 62	-- I2B	Res. 306 Res. 402 Res. 402
--- no serviço móvel marítimo (características do sistema de ---)	Res. 311	-- I2D	RR 4334
--- numérica (frequências de estações costeiras)	Ap. 39	-- I3E	RR 4343.1 RR 4353 RR 4360 RR 4363 RR 4371 Res. 200 Res. 305 Res. 306 Res. 402
--- numérica (frequências de navio para ---)	RR 4684	-- J9X	Res. 402
--- numérica (uso de 156,8 MHz)	RR 4683	-- R2B	Res. 306
Números de ---	RR 4390	-- R3E	RR 4334 RR 4343 RR 4353 RR 4360 RR 4363 RR 4371 Res. 200 Res. 305 Res. 306
	RR 2088 e 2084		
	Art. 25 (secção V)		
	Ap. 44		
Ciclones:			
Transmissão de mensagens sobre ---	RR 3331		
Circular:			
A --- semanal da IFRB é meio de comu-nicação com as Administrações	RR 1456		
Informações contidas na --- semanal da IFRB	RR 1236 RR 1455		
Classe(s) de emissão:			
--- a utilizar em 1605-4000 kHz	RR 4126 RR 4332 Res. 200		
--- a utilizar em 2170,5 kHz	RR 4342		
--- a utilizar em 2182 kHz	RR 2973 RR 4127 RR 4343 Res. 200		
--- a utilizar em 2191 kHz	RR 4342		
--- a utilizar em radiotelefonia entre 4000 kHz e 23 000 kHz	RR 4371		
--- a utilizar em 4125 kHz	RR 2982		
--- a utilizar em 6215,5 kHz	RR 2986		
--- a utilizar em 156,8 Mhz	RR 2994 RR 4386		
--- a utilizar para evitar interferências	RR 1811		
--- a utilizar pelas estações costeiras e pelas estações de navios nas regiões de trá-fego intenso	RR 4235		
--- a utilizar pelas estações de navios em radiotelegrafia de 4000 kHz a 27 500 kHz	RR 4253 RR 4254		
--- a utilizar por navios em 405-535 kHz	RR 4111-3113		
--- a utilizar por navios em 500 kHz	RR 4111		
--- a utilizar por navios entre 156 Mhz e 174 MHz	RR 4134		
		nas faixas 2170-2173,5 kHz e 2190,5-2194 kHz	RR 4342
		Código:	
		Código Q	Ap. 13 Ap. 14

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Códigos SINPO e SINPREMO	Ap. 15	— de frequência às estações de radiodifusão por satélite (11,7 a 12,5 GHz)	Art. 15
Comissão(ões):		— de frequência a transferir (consignação de serviço fixo — modo de proceder)	Res. 8
Estrutura das — que uma Conferência Administrativa das Radiocomunicações possa criar em função da sua Agenda	Res. 17	— de frequência de acordo com uma nota ao Quadro que se refira ao artigo 14	RR 1610
— Internacional da Hora	RR 15	— de frequência (direitos quanto a interferências das —)	RR 1416-1420
— Internacional do Registo de Frequências	Art. 10	— de frequência (disposições especiais)	Art. 9
Compressores:		— de frequências (Notificações de —)	Art. 12
Sistemas de —	RR 4329-4330	— de frequência que figuram nos Ap. 25 MAR2, 26 e 27 Aer2 (disposições que não se lhe aplicam)	Res. 1
Comprimentos de onda:	Ap. 40	— e emprego de frequências	RR 1451
Nomenclatura dos —	Art. 2	— em derrogação ao Quadro de atribuição das faixas de frequências	Art. 6
Comunicação(ões):		— Tratamento a dar às — de frequência a estações de radiocomunicação espacial	RR 340
— a grande distância (reserva de frequências para —)	RR 954	Uso do termo —	RR 341
— de bordo (características técnicas dos aparelhos utilizados em — entre 450 MHz e 470 MHz)	RR 955		RR 342
— de bordo (estação de —)	Ap. 20		Res. 4
— de bordo (frequências de estações de —)	RR 2 e 74		RR 391
— de bordo (utilização das vias 15 e 17 do Ap. 18 pelas estações de —)	RR 669	Contorno:	
Definição específica de —	Rec. 305	— de coordenação	RR 2 e 166
— de perigo	RR 3651.1	Conversação:	
— de perigo e segurança	Art. 39	— radiotelefónica	RR 2 e 118
— entre estações de aeronave e estações de serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite	Art. 37	Cooperação:	
— nas vias de águas interiores (frequências)	RR 3571	— internacional no domínio das radiocomunicações espaciais	Res. 15
— no serviço móvel aeronáutico: (ordem de prioridade das —)	RR 2942 a 2943	— técnica com os países em desenvolvimento no domínio dos estudos de propagação nas regiões tropicais	Res. 5
— no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite (Prioridade das —)	RR 4142 a 4154	— Idem no domínio das telecomunicações marítimas	Res. 316
— radiotelex	RR 2990		
	RR 593	Coordenação:	
	RR 613	Contorno de — (definição)	RR 2 e 166
	Art. 51	— de estações terrenas	Rec. 711
	Art. 61	— das consignações de frequência a uma estação de Terra emissora em relação a uma estação terrena	RR 1147 e 1188
	RR 2 e 144	— das consignações de frequência a uma estação espacial a bordo de um satélite geostacionário ou a uma estação terrena	RR 1059 a 1105
Conclusões:		— das consignações de frequência a uma estação terrena em relação às estações de Terra	RR 1106 a 1146
— da IIRB a inscrever no Ficheiro de referência	Art. 12 (secção III)	— das consignações de frequência às estações de um serviço de radiocomunicação espacial	Art. 11
— da IIRB — seu reexame	Art. 12 (secção V)	Distância de —	RR 2 e 167
Conexão:		— entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações de Terra	Res. 33
Ligações de —	RR 2 e 109	— entre estações espaciais e sistemas espaciais	Res. 33
	RR 835	— entre redes de satélites geostacionário (método de cálculo)	Ap. 29
	RR 858	— método de determinação da zona de — de uma estação terrena	Ap. 28
	RR 869	Zona de — (definição)	RR 2 e 165
	RR 901	Correcção auditiva:	
Conferência(s):		Aparelhos de — (frequências a utilizar —)	RR 506
Convocação de futuras — de radiocomunicações	Rec. 12	Correspondência:	
Convocação de uma — para garantir a todos os países o acesso equitativo à órbita dos satélites geostacionários e às faixas de frequências atribuídas aos serviços espaciais	Res. 3	Exploração, taxação e contabilidade da — pública nos serviços móveis	Res. 201
Consignação(ões):		— pública (categorias das estações de navio para o serviço de —)	RR 4052
Classe de funcionamento da —	RR 1222	— pública — definição	RR 2 e 110
— (definição)	RR 2 e 19		
— de frequência a estações costeiras (4000-23 000 kHz) não mencionadas no Ap. 25 MAR2	RR 1682 a 1722		
— de frequência a estações de radiodifusão entre 5950 e 26 100 kHz	RR 1350		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
pública — disposições aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico	RR 3570	Espaçamento de 25 kHz na faixa 156-174 MHz	Res. 308
pública (em frequência do serviço móvel aeronáutico)	RR 3633	Entrada em vigor de alguns artigos e apêndices do RR (1979)	RR 5189
pública (no serviço móvel marítimo e no serviço móvel marítimo por satélite)	Art. 66	Proibição de transmitir entre 156,7625 MHz e 156,8375 MHz	RR 4393.1
Supressão das taxas de estação móvel para a — pública	Res. 315	1-2-83 — fim do período de aplicação do procedimento de transferência às designações do serviço fixo aeronáutico entre 21 924 kHz e 22 000 kHz	Res. 8
Crescente Vermelho:		Entrada em vigor do Plano contido no Ap. 27 Aer2	Res. 400 Res. 401
Frequências a consignar	Res. 10	1-7-83 — a IFRB envia listas do serviço fixo às administrações e começa o exame às respostas	Res. 8
Cruz Vermelha:		2-2-83 — data da coluna 2b	Res. 8 Res. 400
Frequências a consignar	Res. 10	1-1-84 — fim da utilização de H3E em 4125 kHz e 6215,5 kHz	RR 2982 e 2986
Dados		1-7-84 — a IFRB termina o exame das respostas das administrações quanto a serviço fixo	Res. 8
Transmissão de dados (frequências)	Ap. 32 Ap. 33 Res. 310	Comçam a aplicar-se as disposições do artigo 12 às faixas do serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz	Res. 8 Res. 400
Datas:		Data a inscrever na coluna 2d nas designações notificadas nos termos do n.º 1218	Res. 8
a inscrever no Ficheiro de referência	Art. 12 (secção III) Res. 9	1-7-85 — data de substituição das inscrições provisórias na IFRB	Res. 8
As — devem estar em conformidade com o calendário gregoriano	RR 235	1-2-86 — mudança no limite de faixa de 150 kHz para 148,5 kHz	RR 458 Res. 500
de entrada em vigor do RR (1979)	Art. 69 RR 236	1-2-87 — data limite para a utilização de faixa lateral dupla no serviço móvel aeronáutico (R)	Res. 8
Modo de representar as —	Art. 3	31-12-87 — abolição das taxas de estação móvel para correspondência pública	Res. 402
Nomenclatura das —		1-2-88 — mudança de portadora de estações de radiodifusão	Res. 315
para alterar o espaçamento na faixa 156-174 MHz no serviço móvel marítimo	Res. 308	1-7-89 — data limite para substituir designações do serviço fixo superiores a 10 MHz	Res. 500
1-4-53 — data na coluna 2d	Res. 30	1-1-90 — protecção ao serviço móvel aeronáutico (R)	Res. 8
29-4-66 — data na coluna 2a	Res. 400	Utilização da faixa 136-137 MHz pelo serviço móvel aeronáutico e outros	Res. 8 RR 595
1-1-70 — potência de estações de navio montadas a partir de — entre 156-174 MHz	RR 4416	1-2-90 — mudança no limite de faixa de 285 kHz para 283,5 kHz	RR 458
1-1-76 — as frequências devem estar de acordo com o Ap. 35	Res. 304	1-7-94 — data limite para substituir designações do serviço fixo inferiores a 10 MHz	Res. 8
5-3-78 — data na coluna 2a ou 2b	Res. 400		
6-3-78 — data na coluna 2b	Res. 400	Declarações:	
1-1-79 — entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para o Serviço de Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977)	Ap. 30 (anexo I)	Afganistão	Dec. n.º 11
Início do prazo de 15 anos do plano para a radiodifusão por satélite	Ap. 30 Art. 16	Alemanha (República Federal da)	Dec. n.º 32
1-9-79 — entrada em vigor dos Actos Finais da CAMR do Serviço Móvel Aeronáutico (R)	Res. 402	Alto Volta	Dec. n.º 35
24-9-79 — início da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979)	P. 1	Angola	Dec. n.º 75
1-1-81 — entrada em vigor de alguns artigos e apêndices do RR (1979)	RR 5188	Arábia Saudita	Dec. n.º 67
1-1-82 — os navios deixam de ser obrigados a receber em A3E e H3E	RR 4129	Argélia	Dec. n.º 44
Classes R3E e J3E	Res. 306	Argentina	Dec. n.º 4
Classes de emissão A3E e H3E	RR 4337 RR 4361 RR 4364 RR 4353 RR 4127	Austrália	Dec. n.º 36
Entrada em vigor do RR (1979)	RR 5187	Áustria	Dec. n.º 74
Data a inscrever na coluna 2d para designações da classe A	Res. 8		Dec. n.º 4
1-1-82 a 30-6-84 — suspensão das disposições do artigo 12 e do n.º 1242	Res. 8		Dec. n.º 74
2-1-82 — data a inscrever na coluna 2d para designação da classe B	Res. 8		Dec. n.º 45
1-1-83 — a faixa 156,725-156,875 MHz é substituída por 156,7625-156,8375 MHz	RR 4393.1 RR 3033.1		Dec. n.º 75

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Bahreim	Dec. n.º 4	Iraque	Dec. n.º 4
Bangladesh	Dec. n.º 74		Dec. n.º 47
Bélgica	Dec. n.º 4		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 5	Irlanda	Dec. n.º 75
	Dec. n.º 32	Islândia	Dec. n.º 32
	Dec. n.º 73	Israel	Dec. n.º 30
	Dec. n.º 75	Itália	Dec. n.º 27
Benin	Dec. n.º 6		Dec. n.º 32
Bielo Rússia	Dec. n.º 34		Dec. n.º 75
Brasil	Dec. n.º 29	Japão	Dec. n.º 16
Camarões	Dec. n.º 61		Dec. n.º 75
Canadá	Dec. n.º 19		Dec. n.º 81
	Dec. n.º 75	Jordânia	Dec. n.º 4
Centro-Africana (República —)	Dec. n.º 56		Dec. n.º 68
Chade	Dec. n.º 3		Dec. n.º 74
Chile	Dec. n.º 7	Jugoslávia	Dec. n.º 14
	Dec. n.º 21	Koweit	Dec. n.º 4
China	Dec. n.º 20		Dec. n.º 74
Chipre	Dec. n.º 36	Libano	Dec. n.º 4
Colômbia	Dec. n.º 40		Dec. n.º 68
	Dec. n.º 41		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 79	Libéria	Dec. n.º 59
Congo	Dec. n.º 40	Libia	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 53		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 79	Listenstaina	Dec. n.º 74
Coreia (República da)	Dec. n.º 37		Dec. n.º 28
Costa do Marfim	Dec. n.º 24		Dec. n.º 33
Costa Rica	Dec. n.º 65		Dec. n.º 75
Cuba	Dec. n.º 8	Luxemburgo	Dec. n.º 32
	Dec. n.º 9		Dec. n.º 73
	Dec. n.º 83		Dec. n.º 75
Dinamarca	Dec. n.º 32	Mali	Dec. n.º 71
	Dec. n.º 33	Marrocos	Decs. n.ºs 4 e 74
	Dec. n.º 75	Maurícia	Dec. n.º 62
Emirados Árabes Unidos	Decs. n.ºs 4 e 74	Mauritânia	Dec. n.º 12
Equador	Dec. n.º 40	México	Dec. n.º 23
	Dec. n.º 66	Moçambique	Dec. n.º 50
	Dec. n.º 79	Níger	Dec. n.º 52
Espanha	Dec. n.º 33	Nigéria	Dec. n.º 17
	Dec. n.º 36	Noruega	Dec. n.º 32
Estados Unidos da América	Dec. n.º 32		Dec. n.º 33
	Dec. n.º 36		Dec. n.º 75
	Dec. n.º 38	Nova Zelândia	Dec. n.º 75
	Dec. n.º 39	Óman (Sultanato de)	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 72		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 75	Países Baixos	Dec. n.º 32
Filipinas	Dec. n.º 64		Dec. n.º 73
Finlândia	Dec. n.º 33		Dec. n.º 75
	Dec. n.º 75	Papuaísia — Nova Guiné	Dec. n.º 75
França	Dec. n.º 28		Dec. n.º 80
	Dec. n.º 33	Paquistão	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 73		Dec. n.º 13
	Dec. n.º 75	Portugal	Dec. n.º 27
Gabonesa (República —)	Dec. n.º 40		Dec. n.º 32
	Dec. n.º 79		Dec. n.º 33
Ghana	Dec. n.º 57		Dec. n.º 75
Grã-Bretanha	Dec. n.º 32	Qatar	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 36		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 48	Quénia	Dec. n.º 40
	Dec. n.º 75		Dec. n.º 69
	Dec. n.º 76		Dec. n.º 79
	Dec. n.º 77	Roménia	Dec. n.º 58
	Dec. n.º 78	Singapura	Dec. n.º 63
Grécia	Dec. n.º 32	Síria	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 36		Dec. n.º 47
	Dec. n.º 75		Dec. n.º 68
Guatemala	Dec. n.º 2		Dec. n.º 74
Guiné (República Popular e Revolucionária da)	Dec. n.º 54	Somália	Dec. n.º 4
Honduras	Dec. n.º 1		Dec. n.º 40
Iémen	Dec. n.º 4		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 46		Dec. n.º 79
	Dec. n.º 74	Sri Lanka	Dec. n.º 82
Índia	Dec. n.º 22		Dec. n.º 36
Indonésia	Dec. n.º 42		Dec. n.º 55
Irão	Dec. n.º 4	Sudão	Dec. n.º 4
	Dec. n.º 10		Dec. n.º 74
	Dec. n.º 25	Suécia	Dec. n.º 33
	Dec. n.º 70		Dec. n.º 75

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Suíça	Dec. n.º 28	troposférica — definição	RR 2 e 158
	Dec. n.º 33	troposférica (faixas de frequências preferen- ciais)	Rec. 100
	Dec. n.º 73	troposférica 2500-2690 MHz	RR 762
	Dec. n.º 75		RR 763
Sultanato de Óman	Dec. n.º 4		RR 764
	Dec. n.º 74		
Tailândia	Dec. n.º 60	Dispersão:	
Tanzânia	Dec. n.º 49	— ver Expansão.	
Turquia	Dec. n.º 27		
	Dec. n.º 31	Distância:	
	Dec. n.º 32	de repetição	Ap. 27 Aer2 (27/24, c)
Ucrânia	Dec. n.º 34		
Uganda	Dec. n.º 40	Documentos:	
	Dec. n.º 79	de que devem estar providas as estações de navio e as estações de aeronave ...	Ap. 11
URSS	Dec. n.º 34	de serviço	Art. 26
Uruguai	Dec. n.º 15		Ap. 9
Vaticano	Dec. n.º 27		Ap. 10
Venezuela	Dec. n.º 26		
Zaire	Dec. n.º 18	Doppler:	
	Dec. n.º 40	Efeito (8750-8850 MHz e 13,25-13,4 GHz)	RR 141
Zâmbia	Dec. n.º 36		RR 309
	Dec. n.º 51		RR 821
			RR 851
Definição(ões):		Duplex:	
Definições	RR 1-182	— exploração	RR 2 e 120
	Rec. 72	(Funcionamento das estações costeiras em ...)	RR 4404
Densidade:			RR 4409
de fluxo de potência (cálculo da na faixa 11,7-12,5 GHz)	Ap. 30 (anexos 3 e 11)	Duração:	
de fluxo de potência (limites da entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para protecção dos serviços de Terra nas Regiões 1 e 3)	Ap. 30 Art. 9	das emissões em 500 kHz	RR 4222
de fluxo de potência (limites da entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para protecção dos serviços espaciais da Região 2 contra as interferências provenientes de estações espaciais do serviço de radio- difusão por satélite das Regiões 1 e 3)	Ap. 30 Art. 10	Emissão(ões)	
de fluxo de potência na órbita dos satélites geostacionários	RR 2631	Características adicionais das classes de Classe de	Ap. 6
de fluxo de potência (valores limites da para protecção dos serviços de Terra)	Ap. 30 (anexo 5)	Classe de — em 2182 kHz	RR 2 e 133
espectral de potência	RR 308	Estabelecimento pela IIRB de documen- tação explicativa da aplicação do novo método de designação das emissões ...	RR 268
Desacordos:		Classificação e designação de de estações espaciais (cessação das ...)	RR 2973
internacionais (solução de ...)	RR 1458	de faixa lateral única	Res. 36
Descida:		de faixa lateral única com portadora com- pleta	Rec. 62
Radioalinhamento de ...	RR 2 e 100	de faixa lateral única com portadora reduzida	RR 2612
Desenvolvimento:		de faixa lateral única com portadora supri- mida	RR 2 e 134
Papel das telecomunicações no rural integrado	Res. 16	(definição)	RR 2 e 135
Designação:		Designação das	RR 2 e 136
das emissões	Art. 4	[devem satisfazer ao RR (1979)]	RR 2 e 137
Detector(es):		fora de faixa	RR 2 e 132
Activo — definição	RR 2 e 174	fora de faixa (interferências)	RR 264-265
Passivo — definição	RR 2 e 175	fora de faixa (obrigatoriedade de as es- tações satisfazerem às especificações sobre níveis de potência para ...)	Ap. 6
passivos (25 550-25 670 kHz)	RR 545	intencionais de origem extraterrestre	RR 299
passivos (6425-7250 MHz)	RR 809	Obrigatoriedade de utilização das novas designações de emissões	RR 2 e 138-140
Difusão:		radiotelefónicas de faixa lateral única (as frequências de — devem ser desig- nadas pela frequência portadora)	RR 1812
ionosférica — definição	RR 2 e 159	radiotelegráficas de faixa lateral única (f. l. superior)	RR 305
ionosférica (o serviço fixo não inclui a ...)	RR 436		Rec. 702
		Emissor:	
		Características técnicas de ...	Res. 36
		de socorro de navio	RR 4325
		devem satisfazer o artigo 5	RR 4180

Assunto	Art. núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art. núm., ap., dec., res., rec.
Energia:		a que são consignadas identidades do serviço móvel marítimo	RR 2083
Dispersão de energia da portadora	Rec. 103	Características técnicas de	Art. 5
Energia eléctrica (transmissão de — por meio de frequências radioeléctricas a partir de um engenho espacial)	Rec. 3	— (definição)	RR 2 e 58
Engenho:		e sistemas radioeléctricos	Art. 1
— de salvamento (estação de)	RR 2 e 62	Identificação de —	(secção iv)
— de salvamento (frequências a utilizar por estações)	RR 3002 RR 2987 RR 642	— que devem ter indicativos de chamada ...	Art. 25
— de salvamento que devem ser equipados com aparelhos radioeléctricos	RR 2939	Localização de uma estação de emissão e de recepção	RR 2082
— espacial	RR 2 e 170	Medições de —	RR 1806
Ensaio:		Potência radiada por uma — (a mínima necessária)	RR 312
— e ajuste (os sinais de — não devem confundir-se com abreviaturas, etc.) ...	RR 1845	Estação aeronáutica:	RR 1804
— em estações de serviço móvel	RR 1846 RR 4818-4815 RR 5058 RR 3766 e 3767 RR 1842 e 1846	— (definição)	RR 2 e 76
— em estações (interferências)	RR 3011 RR 3027-3028	Notificações de —	RR 1333-1350
Emissões de — em:	RR 5059-5061	Pessoal de —	Art. 45
2182 kHz e 4125 kHz	Art. 19	Estação(ões) costeira(s):	
6215,5 kHz e 156,8 MHz	RR 4805	As — da Região I não podem utilizar a faixa 405-415 kHz	RR 4185
— e experiências	Art. 39 (secção vi)	(definição)	RR 2 e 70
Entendido:		Frequências a utilizar em comum pelas — em ondas hectométricas para comunicações com navios de outras nacionalidades	Rec. 308
— de uma mensagem de perigo	RR 4805	Frequências de —	RR 4198-4199
Equipamento(s):		Funcionamento das — em dúplex	RR 4207-4210
— de resposta a bordo dos navios (características técnicas e frequências de —)	Rec. 605 RR 772	Indicativo da chamada de — um por cada série de frequências	RR 4211-4212
— de resposta aerotransportado	RR 717	Informações a fornecer (à IFRB) em conformidade com as disposições dos n.ºs 1682 a 1684 do RR (1979)	Ap. 25 Mar2
— de resposta associados a radioaltímetros	RR 789	Melhor utilização das vias radiotelefónicas em ondas decamétricas das —	RR 4404
Espaçamento:		(número de identificação)	RR 4409
— das frequências na faixa 156-174 MHz no serviço móvel marítimo	Rec. 308	radiotelefónicas (actualização do plano) ...	
— de frequências em radiofaróis marítimos	RR 2865	radiotelefónicas entre 1605 e 4000 kHz (potência de —)	Rec. 302
— entre frequências adjacentes na faixa 405-535 kHz utilizadas por estações costeiras e estações de navio	RR 4184	(4000-23 000 kHz. Potência — <i>simplex</i>) radiotelefónicas (notificação de frequências de —)	Ap. 44
— entre frequências adjacentes na faixa 1606,5-3800 kHz	RR 4189-4190	radiotelefónicas (notificação de frequências de —)	Art. 16
Espaço:		radiotelefónicas — classes de emissão	RR 4338
— (= arranque em telegrafia)	Ap. 38	radiotelefónicas entre 4000 e 27 500 kHz em A1A ou F1B (potência)	RR 4382
— longínquo — definição	RR 169	radiotelefónicas entre 4000 e 27 500 kHz (transmissões do tipo 2)	RR 1315-1332
— longínquo — frequências	RR 811 RR 816	Sinal de frequência acústica consecutiva ao sinal de alarme radiotelefónico emitido pelas —	RR 448
Espectro:		Vias de grupos — A1A ondas decamétricas	RR 4256-4257
— das frequências (utilização dos equipamentos para se obter o máximo de eficácia do —)	RR 302 RR 208 RR 307 RR 308 RR 309	Vigília em:	RR 4255
— de frequências	RR 302 RR 208 RR 307 RR 308 RR 309	4125 kHz	Rec. 311
Manual sobre aplicação da técnica informática na gestão do —	Rec. 31	6215,5 kHz	Rec. 312
Utilização de técnicas informáticas na gestão do —	Res. 37	Estação(ões) de aeronave:	
Estação(ões):		caso em que não possam utilizar 2182, 4125 ou 6215,5 kHz	RR 2975
— a que não é obrigatório consignar indicativos de chamada da série internacional	RR 2084	certificados de operador de —	Art. 44
		comunicações com estações do serviço móvel marítimo	RR 3571
		(definição)	RR 2 e 78
		Documentos de que devem estar providas as —	Ap. 11
		Inspeção das —	Art. 46
		Modos de efectuar a identificação de uma —	RR 2150
		no mar ou por cima do mar não podem efectuar serviço de radiodifusão	RR 3603
		utilizando frequências do serviço móvel marítimo	RR 962

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Estação de amador:		Estação de radiodeterminação:	
— (definição)	RR 2 e 90 RR 92	— (definição)	RR 2 e 81
Estação de base:		Estação de radiodifusão:	
— (definição)	RR 2 e 68	— (definição)	RR 2 e 80 RR 2093
Estação de bóia:		— por satélite na faixa 11,7-12,5 GHz (coor- denação, notificação e inscrição de consignações a —)	Art. 15
Frequência de —	RR 4297	Estação de radiofarol	Art. 35 (secção iv) RR 2 e 87
Estação de comunicação de bordo:		— (definição)	RR 2841-2845 RR 2 e 86
— (definição)	RR 2 e 74 Rec. 305	Estação(ões) de radiogoniometria	
— utilização das vias 15 e 17 do ap. 18		— (definição)	
Estação de dados oceanográficos:		Estação de recepção:	
Frequências de —	RR 4297	Características técnicas de equipamento de —	RR 310 e 311
Tratamento a dar pela IFRB às fichas de —	Res. 302	Estação de terra:	
Estação de defesa nacional:		— acima de 1 GHz (potência, frequências, radiação máxima)	Art. 27
Identificação de —	RR 2081	Consignação de frequências na faixa 11,7-12,5 GHz	Res. 32 RR 2 e 59
Estação de engenho de salvamento:		— (definição)	
— (definição)	RR 2 e 62	Estação(ões) espacial(ais):	
Frequência para —	RR 3001	Cessação das emissões de uma —	RR 2612
Estação(ões) de fiscalização internacional:		— consignação de frequências na faixa 11,7-12,5 GHz	Res. 32
Casos de interferências tratados pelas —	RR 1956	Coordenação das consignações de fre- quência a uma —	RR 1059-1105 RR 2 e 61
Estação de frequências padrão e sinais ho- rários:		— (definição)	Art. 28 (secção iv)
— (definição)	RR 2 e 89	Densidade de fluxo de potência de —	Res. 33 RR 2615-2627
Estação(ões) de navio:		Entrada em serviço de — antes da en- trada em vigor de acordos e planos ...	Art. 13
Categoria de — para o serviço de corres- pondência pública	RR 4052	Manutenção em posição de —	Res. 33 RR 2615-2627
Classes de emissão de —	RR 4125	Notificação de inscrição no ficheiro de referência de —	Art. 13
— comunicando em frequências de estação costeira	RR 961	Notificação e inscrição no ficheiro de refe- rência de — que entram em serviço antes da entrada em vigor de acordos e planos	Res. 33
— (definição)	RR 2 e 72	Estação experimental	Art. 34
Documentos de que devem estar providas as —	Ap. 11	— (definição)	RR 2 e 92
Emissor de socorro de navio — definição	RR 93	Estação fixa:	
Frequências de —	RR 4197	— (definição)	RR 2 e 63
	RR 4199-4206	Estação fixa aeronáutica:	
	RR 4211	— (definição)	RR 2 e 64
	RR 4183	Estação(ões) móvel(eis):	
	RR 4132	— comunicando em frequências da estação costeira	RR 961
	RR 4375	— (definição)	RR 2 e 65
	RR 2975	— de radiolocalização	RR 2 e 84
Horas de serviço das —	Ap. 12	— de radionavegação	RR 2 e 82
Inspeções das —	Art. 57	— do serviço móvel aeronáutico (condições a que devem satisfazer as —)	Art. 49
— no mar não podem efectuar serviço de ra- diodifusão	RR 4103	— do serviço móvel aeronáutico (horário das —)	Art. 47
Obrigatoriedade de as — obedecerem às disposições dos capítulos III e XI	RR 4097	— do serviço móvel marítimo (comunicações de — com aeronaves)	RR 3571
— entre 1605 e 2850 kHz (potência das —)	RR 4357	— do serviço móvel marítimo (horário das —)	Art. 58
— entre 156 e 174 MHz (potência das —)	RR 4410	— terrestre — definição	RR 2 e 69
— que utilizam a radiotelefonia	RR 4124	Estação portuária:	
— que utilizam a radiotelegrafia	RR 4106	— (definição)	RR 2 e 75
— que utilizam a telegrafia com impressão directa de faixa estreita	RR 4123		
Estação de radioastronomia:			
— (definição)	RR 2 e 91		
— (notificação e inscrição no ficheiro de referência)	Art. 13		
Estação de radiobaliza de localização de si- nistros:			
— (definição)	RR 2 e 88		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Estação(ões) terrenas:		Faixa:	
(definição)	RR 2 e 60	de frequências consignadas — definição	RR 2 e 141
acima de 15 GHz (potência isotrópica de —)	RR 2542-2548	de frequências (designações a não usar)	RR 209
aeronáutica — definição	RR 2 e 77	de frequências (nomenclatura das —)	Art. 2
Ângulo de elevação de —	RR 2550-2551	de frequências (quadro das —)	Art. 8 (secção III)
Coordenação das consignações de fre- quência a uma — em relação às estações de Terra	RR 1106-1146	de frequências (técnicas que permitam elaborar novos esquemas de partilha e de utilização das —)	Rec. 65
Coordenação de —	Rec. 711	de guarda de 500 kHz	Rec. 200
costeira — definição	RR 2 e 71	de guarda de 2182 kHz	RR 4188
de aeronave — definição	RR 2 e 79	Emissão fora de —	RR 2 e 138-140 RR 305 RR 1812
de aeronave utilizando frequências do ser- viço móvel marítimo por satélite	RR 963	Emprego da — lateral única no serviço móvel marítimo entre 1605 kHz e 4000 kHz	Res. 306
de navio (condições a satisfazer pelas —)	RR 4138-4141	estreita de telegrafia com impressão directa e transmissão de dados no serviço móvel marítimo	Ap. 32 Ap. 33 Ap. 38
de navio — definição	RR 2 e 73	lateral dupla (abandono da — no serviço fixo)	RR 2700
de navio (Inspeção das —)	Art. 57	lateral dupla — não autorização de FLD no serviço móvel marítimo entre 1605 kHz e 4000 kHz	Res. 306
terrenas entre 1 GHz e 15 GHz (potência isotrópica de —)	RR 2541-2547	lateral dupla [utilização da FLD no serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz]	Res. 402
Limitações da potência das — fora do eixo do feixe principal	Art. 29 (secção VII)	lateral única (características dos aparelhos de —)	RR 4328 RR 4330 Ap. 17 Ap. 40
Método de determinação da zona de co- ordenação de uma —	Ap. 28	lateral única com portadora completa	RR 2 e 135
que funcionam em faixas de frequências acima de 1 GHz (localização e fre- quências das —)	RR 2539	lateral única com portadora reduzida	RR 2 e 136
móvel	RR 2 e 66	lateral única com portadora suprimida	RR 2 e 137
		lateral única	RR 2 e 134
Estação terrestre:		lateral única (frequência consignada no serviço móvel marítimo)	RR 4194
comunicação com estações fixas ou terrenas do serviço fixo ou com outras estações terrestres	RR 958-959	lateral única no serviço de radiodifusão em ondas decamétricas	Rec. 501
(definição)	RR 2 e 67	lateral única (portadora a utilizar por esta- ções costeiras em —)	RR 4191 Res. 307
de radiolocalização — definição	RR 2 e 85	lateral única (portadora a utilizar por esta- ções de navio em —)	RR 4192 Res. 307
de radionavegação — definição	RR 2 e 83	lateral única (utilização da faixa lateral su- perior)	RR 4181 RR 4191-4192 Ap. 17
Estudo:		lateral única [utilização da FLD no serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz]	Res. 402 RR 208
de problemas de utilização de frequências a fazer pela IFRB a pedido de qualquer administração	RR 1438-1450	N	Ap. 6
		necessária (cálculo da largura de —)	RR 2 e 146
État priorité	RR 3651	necessária (largura de —)	RR 266-267
	RR 4441	necessária — modo de a designar	RR 208
Exame:		Número da —	RR 2 e 147
de fichas de notificação	Art. 12 Art. 13	ocupada (largura de —)	RR 307 RR 308
Expansão:		Técnicas de expansão de largura de —	
de largura de faixa	RR 308		
Expansores:		Faixas hertzianas:	
Sistema de —	RR 4329-4330 Ap. 40	Métodos de modulação	Rec. 102
Experiências:		Ficha(s)	
em estações	RR 1842-1846	de notificação relativas às estações de ra- diocomunicação espacial e de radioas- tronomia	Ap. 3 RR 1221-1222
Exploração:		de notificação à IFRB	Ap. 2
da terra por satélite:		de notificação à IFRB (menção na circular semanal da IFRB)	RR 1235
(Serviço de — definição)	RR 2 e 48		
(Interferências)	RR 345		
dúplex — definição	RR 2 e 120		
espacial — frequência e largura de faixa	RR 608		
espaciais (serviço de —) definição	RR 2 e 25		
semidúplex — definição	RR 2 e 121		
simplex — definição	RR 2 e 119		
Fac-símile:			
Definição	RR 2 e 116		
Frequências (serviço móvel marítimo)	RR 4200 RR 4209		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
de notificação à IFRB (seu exame)	Art. 12	consignada — definição	RR 2 e 142
de notificação à IFRB (sua devolução)	(secção II) RR 1234	consignada em faixa lateral única no serviço móvel marítimo (1400 Hz acima da portadora)	RR 4194 RR 4325 RR 501
Ficheiro		da busca e salvamento	RR 501
de referência (actualização)	RR 1429-1437	de chamada a consignar a estações de navio para A1A	Ap. 34
de referência (colaboração a dar pelas ad- ministrações para a sua melhoria)	RR 1436	de emissão de faixa lateral única para ex- ploração dúplex — serviço móvel ma- rítimo	Ap. 16 RR 4-33
de referência (comunicação às administra- ções de alterações no)	RR 1455	de emissão de faixa lateral única para ex- ploração <i>simplex</i>	Ap. 16 RR 4383
de referência (revisão de inscrições no a pedido de conferências anteriores)	Res. 30	de estações costeiras:	
Fiscalização:		405-535 kHz	RR 4232
Ajuda de outros organismos centralizadores para fins de fiscalização	RR 1884	1605-4000 kHz	RR 4356
de estações	RR 312	4000-27 500 kHz	RR 4198-4199 RR 4207-4212 RR 4382
de estações [relatório sobre uma irregulari- dade ou uma infracção à Convenção ou ao RR (1979)]	Ap. 22	156-174 MHz	Ap. 16 RR 4405 Ap. 18
internacional das emissões	Art. 20 Rec. 30	de estações costeiras — chamada:	
internacional das emissões (nomenclatura das estações de)	Ap. 9	405-535 kHz	RR 4217 RR 4241 RR 4243 RR 4343 RR 4376 RR 4386-4387
internacional das emissões (pedido de feito pela IFRB e pelas administrações)	RR 1874	1605-4000 kHz	
internacional das emissões (publicações dos resultados das observações da)	RR 1000	4000-23 000 kHz	
internacional das emissões (relatório sobre as observações de)	Ap. 21	156-174 MHz	Chamada selectiva:
internacional das emissões	Rec. 30	156-174 MHz	RR 4385 RR 4684 RR 4390 RR 4297 RR 4297 Ap. 34
Fitas:		de estações de bóia	RR 4217 RR 4729 RR 4239 e 4243 Res. 303 RR 4956-4965 RR 4375 RR 4968-4972 RR 4385 RR 4973-4980
de chamada (sinais de identificação pro- duzidos por)	RR 4326	de estações de dados oceanográficos	
Frequência(s):		de estações de navio — chamada	
Frequências	Cap. III	405-535 kHz	RR 4217 RR 4729 RR 4239 e 4243 Res. 303 RR 4956-4965 RR 4375 RR 4968-4972 RR 4385 RR 4973-4980
acima de 30 MHz (proibição de utilizar por aeronave)	RR 4148	1605-3600 kHz	
a consignar à Cruz Vermelha, ao Crescente Vermelho e ao Leão-e-Sol Vermelho	Res. 10	1605-4000 kHz	
acústica (sinal de) consecutivo ao si- nal de alarme radiotelefónico emitido pelas estações costeiras)	Rec. 311	4000-23 000 kHz	
acústica superior a utilizar em faixa lateral única com dispositivo de segredo	Ap. 40	156-174 MHz	de estações de navio — chamada selectiva:
acústicas transmitidas em F. L. única — no serviço móvel marítimo	Ap. 17	(1605-4000 kHz)	RR 4665
aeronáuticas de urgência (121,5 MHz e 123,5 MHz)	RR 593	Outras	RR 4680
Afastamento dos limites de faixa	RR 343	(4000-23 000 kHz)	RR 4683
As) em faixa lateral única são designa- das pela frequência portadora (excepto no que se refere às disposições do artigo 12)	RR 4325	156,8 MHz	RR 4390
a usar por transportes neutros	Res. 11	de estações de navio:	
a utilizar para a chamada (serviço móvel marítimo)	RR 4757	Consignação a estações de navio	RR 4276
a utilizar para evitar colisões entre aere- naves	Rec. 601	405-535 kHz	RR 4183 RR 4237 RR 4359-4368 Res. 303 RR 541 RR 517 RR 4197-4211 RR 4287-4311 RR 4383
a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados na faixa 4 MHz a 23 MHz e 4 MHz a 27,5 MHz	Ap. 32 Ap. 33	1605-4000 kHz	RR 472 RR 2970 RR 4218 RR 4225 RR 500 RR 4343 RR 613 RR 4386
Característica — definição	RR 2 e 143	4000-27 500 kHz	
Consignação de) ao serviço móvel aeronáutico	RR 3632	de perigo e segurança	Arts. 37 e 38
Consignação e emprego de	Art. 6 Art. 9	de perigo, segurança e chamada	Art. 38

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
— de radiogoniometria (410 kHz).....	RR 2841	Tolerância de —	RR 2 e 145
— de referência — definição	RR 2 e 144	Unidades em que se exprimem as —	RR 303
— de resposta	RR 4266	Utilização da faixa 1606,5-3800 kHz esco-	Ap. 7
— de resposta a uma chamada em 500 kHz	RR 4768	lha de — — — em radiotelefonia	RR 208
Derrogações ao Quadro de Atribuição de	RR 4229	Utilização de — — — em radiotelefonia	RR 4188
Faixas de —	RR 342	Utilização de equipamentos para se	RR 4324
— de trabalho de estações de navio para AIA	Ap. 35	obter o máximo de eficácia do es-	
Disposições especiais relativas ao emprego	Art. 60	pectro de —	RR 302
de — no serviço móvel marítimo		Utilização de — — no serviço móvel marí-	
— do ap. 16 (secção B, <i>simplex</i>) — utilização	Rec. 304	timo	Art. 60
das — no serviço móvel marítimo	RR 4383	utilizadas pela radiodifusão na zona tropical	RR 2669
(costeiras e navios).....		2380 Hz — Frequência acústica superior a	
— do serviço móvel aeronáutico (R) designa-	Rec. 401	utilizar com inversores ou qualquer	Ap. 40
das para utilização mundial	Rec. 402	outro dispositivo de segredo	Res. 500
— do serviço móvel aeronáutico (R) (para que	RR 3630-3631	148,5-283,5 kHz — Nova faixa de radiodi-	
se usam).....		fusão	
— em ondas hectométricas a utilizar em com-		405-415 kHz — A faixa — — — não deve ser	
um pelas estações costeiras para comu-		usada pelas estações costeiras da Re-	
niicações com navios de outras		gião I	RR 4185
nacionalidades	Rec. 308	Utilização da faixa — — — pelo serviço móvel	RR 4233
Estabilidade de — — — das estações de ama-	RR 2738	marítimo	
dor		405-535 kHz — Espaçamento entre fre-	RR 4184
Evitar interferências a — — — utilizadas em	RR 341	quências adjacentes na faixa — —	
conformidade com o quadro do artigo 8	RR 339	Classes de emissão de estações de	
Limitação do número de — — — a utilizar	Res. 303	navio na faixa — —	RR 4110
— navio-navio entre 1605 kHz e 3600 kHz	Art. 2	405-535 kHz — Radiotelegrafia na	RR 4315
Nomenclatura das faixas de —	Art. 50	faixa	RR 4217-4243
— no serviço móvel aeronáutico (disposições	Art. 60	410 kHz:	
especiais relativas à utilização de	RR 339	É frequência portadora em H2A e	
— no serviço móvel marítimo (disposições	RR 340	H2B	RR 4181
especiais relativas à utilização de	Rec. 2	Protecção de —	RR 4185
(obrigação de utilizar os últimos aper-	RR 447	415-535 kHz — Frequências de estações de	
feiçoamentos da técnica).....	RR 791	navio	RR 4183
[obrigatoriedade de seguir prescrições do	RR 2 e 89	425 kHz — É frequência portadora em H2A	
RR (1979)]	RR 2 e 50	e H2B — É frequência de trabalho de	
Ocupação do espectro de — — — no domínio	RR 2 e 51	estação de navio	RR 4181
das radiocomunicações espaciais	RR 2704-2705	435-495 kHz — Designação de uma fre-	RR 4237
— padrão e de sinais horários	RR 2702-2703	quência em base mundial para emissão	
— padrão e de sinais horários (estação de — — —)	Ap. 31	de boletins meteorológicos e avisos à	
— padrão e de sinais horários (serviço de — — —)	Ap. 18	navegação	Rec. 309
— padrão e de sinais horários por satélite	Rec. 709	435-526,5 kHz — Planificação da utilização	
(serviço de — — —)		das frequências pelo serviço móvel	
— para a permuta internacional de infor-	RR 708	marítimo na faixa — —	Rec. 300
mações meteorológicas sinópticas	Art. 1	454 kHz — É frequência portadora em H2A	
— para a polícia internacional	(secção VII)	e H2B — É frequência de trabalho de	
— para estações de serviço móvel marítimo	RR 4191 e 4192	estação de navio	RR 4181
entre 4 MHz e 27,5 MHz	Art. 8	468 kHz:	RR 4237
— para estações de serviço móvel marítimo	(secção III)	É frequência portadora em H2A e	
entre 156 MHz e 174 MHz	RR 1220	H2B	RR 4181
— partilhadas entre o serviço móvel aeronáu-	RR 4148	É frequência de trabalho de estação	
tico e o serviço intersatélites	Rec. 708	de navio	RR 4237
— partilhadas pelos serviços de radio-	Art. 1	480 kHz:	
comunicação espacial entre si, bem	(secção VII)	É frequência de trabalho de estação	
como entre os serviços de radioco-	RR 4191 e 4192	de navio	RR 4237
municação espacial e os serviços de	Art. 8	É frequência portadora em H2A e	
radiocomunicação de Terra	(secção III)	H2B	RR 4181
Partilha de —	RR 1220	490-510 kHz — Proibição de telegrafia da	
— portadora a utilizar em faixa lateral única	RR 4148	faixa estreita com impressão directa ...	RR 4316
Quadro das faixas de —	Rec. 307	500 kHz:	
— que não devem ser notificadas à IFRB ...	RR 2 e 115	Chamada selectiva	RR 4680
— que não devem ser usadas por aeronaves		Chamada e resposta	RR 4218
— reservadas às necessidades da segurança		Utilização em radiogoniometria	RR 4236
entre 1605 kHz e 3800 kHz			
Telegrafia por variação de —			

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
500 kHz:		Utilização futura da faixa	Rec. 203
Listas de chamadas	RR 4729	Utilização não autorizada	Res. 309
Classes de emissão de estações de navio	RR 4111	2170,5 kHz:	
Vigília na frequência de	RR 3037	Frequência portadora	RR 4342
Protecção à frequência de	RR 3017	Chamada selectiva	RR 4680
É frequência portadora em H2A e H2B	RR 4181	Classes de emissão	Res. 306
Faixa de guarda	Rec. 200	2173,5-2190,5 kHz — Faixa de guarda de 2182 kHz	RR 4188
505-526,5 kHz — Designação de uma frequência em base mundial para a emissão de boletins meteorológicos e de avisos à navegação	Rec. 309	2182 kHz:	
512 kHz:		Frequência de chamada de estação de navio	RR 4959
Frequência de chamada suplementar	RR 4239	Vigília em — —	RR 3047
	RR 4241	Classes de emissão em — —	RR 4127
	RR 4243	Ensaio em — —	RR 5060
É frequência portadora em H2A e H2B	RR 4181	Faixa de guarda de — —	RR 4188
É frequência de trabalho de estação de navio	RR 4237	Frequência de perigo	RR 2972
	RR 4243	Perigo, chamada e resposta	RR 4962-4966
1605-1705 kHz — Radiodifusão na Região 2	Rec. 504	Classes de emissão	RR 4343-4356
1605-2850 kHz — Potência de estação de navio	RR 4357	Protecção à frequência de — —	RR 3022
1605-3600 kHz — Navio-navio	Res. 303	Radiobalizas de localização de sinistros	RR 3256
1605-3800 kHz — Escolha de uma frequência reservada à segurança	Rec. 307		Ap. 37
1605-4000 kHz:		Utilização de R3E e J3E	Res. 200
Características técnicas de emissores de faixa lateral única	Ap. 17	Utilização de A3E e H3E	Res. 306
Chamada selectiva	RR 4665	2190,5-2194 kHz — Classes de emissão e potência	RR 4342
Classes de emissão de estações de navio e outras condições	RR 4125	2191 kHz:	
Utilização da FIB por estações de navio	RR 4318	Chamada	RR 4960
Radiotelefonia — classes de emissão, potências	RR 4331-4369	Frequência portadora	RR 4342
1605-4000 kHz:		2192,4 kHz — Chamada	RR 4960
Serviço móvel marítimo	RR 4956	2505-23 350 kHz	Ap. 26
Utilização de FLU no serviço móvel marítimo	Res. 306	2850-22 000 kHz — Serviço móvel aeronáutico (R) — passagem do plano actual ao novo plano	Ap. 27 Aer2
	Res. 307		Rec. 400
1606,5-2850 kHz — Novo plano para o serviço móvel marítimo	Res. 38		Res. 400
1606,5-3400 kHz — Planificação da utilização das frequências pelo serviço móvel marítimo	Rec. 301		Res. 401
1606,5-3800 kHz:			Res. 402
Frequências a utilizar no serviço móvel marítimo	RR 4188	2850-22 000 kHz — Utilização não autorizada de frequências	Res. 407
Espaçamentos a utilizar	RR 4189-4190	3000-27 500 kHz — Revisão do ficheiro de referência — Serviço fixo	Res. 9
1625-2170 kHz — Reconsignação de frequências para os serviços fixo e móvel	Res. 38	3000-30 000 kHz — Redução da saturação da faixa	Rec. 5
2046 kHz — Utilização por navios	RR 4360	3023 kHz:	
2047,4 kHz — Utilização por navios	RR 4360	Busca e salvamento	RR 2979
2049 kHz — Utilização por navios	RR 4361	Serviço móvel marítimo	RR 505
	RR 4361	Serviço móvel aeronáutico (R) e (OR)	Res. 403
2050,4 kHz — Utilização por navios	RR 4360	4000-23 000kHz:	
2053 kHz — Utilização por navios	RR 4363	Serviço móvel marítimo — classes de emissão	RR 4371
2054,4 kHz — Utilização por navios	RR 4363	Potência — estações costeiras	RR 4373
2056 kHz — Utilização por navios	RR 4364	Potência — estações de navio	RR 4374
	RR 4363	Chamada — estações de navio	RR 4968
2057,4 kHz — Utilização por navios	RR 4363	Vias telefónicas	Ap. 16
2170-2173,5 kHz — Classes de emissão e potência	RR 4342	Características técnicas de emissores de faixa lateral única	Ap. 17
2170-2194 kHz:		4000-23 000 kHz:	
Proibição de telegrafia de faixa estreita com impressão directa	RR 4319	Serviço móvel marítimo — telegrafia com impressão directa e transmissão de dados faixa estreita	Ap. 32
		Estações costeiras radiotelefónicas	Ap. 25 Aer Mar2
		4000-27 500 kHz — Transferência de designações do serviço fixo para outros serviços	Res. 8
		4000-27 500 kHz — Utilização de A1A por navios	Res. 304
		4000-27 500 kHz:	
		Serviço móvel marítimo — utilização de frequências	RR 4252-4311
			Ap. 31

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Intervalos de tempo entre listas de chamadas	RR 4723	Estações de navio — frequência de chamada	RR 4375
Forma de anunciar listas de chamadas	RR 4730	Estação de navio ou de aeronave — caso em que não possam utilizar	RR 2975
Frequências de chamadas a utilizar por uma estação de navio	RR 4759	6281,4 kHz — Chamada selectiva (navios)	RR 4683
Condições a que devem satisfazer as estações de navio que trabalham em A1A	RR 4118	6506 kHz — Chamada selectiva (costeiras)	RR 4684
Frequências a utilizar	RR 4196	6521,9 kHz:	
Utilização de F1B por navios	RR 4321	Chamada selectiva	RR 4680
Agrupamento de redes nacionais e internacionais — redução da saturação da faixa	Rec. 4	Estações costeiras — chamada em radiotelefonia	RR 4376
Serviço móvel marítimo — telegrafia com impressão directa e transmissão de dados — faixa estreita	Ap. 33	7000-7100 kHz — A radiodifusão não deve usar esta faixa	Res. 641
4063-25 110 kHz — Utilização não autorizada	Res. 309	8257 kHz — Estações de navio — frequência de chamada	RR 4375
4125 kHz:		8364 kHz	
Chamada de navio por estação costeira	RR 4970	Busca e salvamento — engenho de salvamento	RR 2987
Serviço móvel marítimo — chamada selectiva	RR 4680	É frequência portadora em H2A e H2B	RR 4181
Frequência de chamada feita por estação de navio (precauções a tomar)	RR 4379	8375,2 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
Estações de navio devem poder emitir em	RR 4132	8718,5 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684
Estações costeiras — vigília em	RR 3053	8780,9 kHz	
Escuta a fazer antes de emitir em	RR 3029	Chamada selectiva	RR 4680
Perigo, segurança, chamada e resposta, classe de emissão	RR 2982	Estações costeiras — chamada em radiotelefonia	RR 4376
	Res. 305	12 392 kHz — Estações de navio — chamada	RR 4375
4125 kHz:		12 562,3 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
Utilização de	Rec. 303	12 562,8 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
Estação de navio — frequência de chamada	RR 4375	13 100 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684
Estações de navio ou de aeronave caso em que não possam utilizar	RR 2975	13 100,5 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684
Utilização da R3E e J3E	Res. 305	13 162,8 kHz:	
4187,6 kHz — Chamada selectiva numérica (navios)	RR 4683	Chamada selectiva	RR 4680
4357 kHz — Chamada selectiva numérica (costeiras)	RR 4684	Estações costeiras — chamada em radiotelefonia	RR 4376
4419,4 kHz:		16 522 kHz — Estações de navio — chamada	RR 4375
Chamada selectiva	RR 4680	16 749,9 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
Chamada em radiotelefonia — estações costeiras	RR 4376	16 750,4 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
5000-30 000 kHz — Comunicações a grande distância	RR 954	17 232 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684
	RR 955	17 232,5 kHz — Chamada selectiva costeiras	RR 4684
5680 kHz:		17 294,9 kHz:	
Busca e salvamento	RR 505	Chamada selectiva	RR 4680
	RR 2983	Costeiras — chamada em radiotelefonia	RR 4376
Serviço móvel aeronáutico (R) e (OR)	Res. 403	21 924-22 000 kHz — Transferência de consignações do serviço fixo aeronáutico (R)	Res. 8
6215,5 kHz:		21 924-22 000 kHz — Utilização pelo serviço móvel aeronáutico (R)	Res. 404
Estações costeiras — chamada em radiotelefonia	RR 4970	22 062 kHz — Estações de navio — chamada	RR 4375
Tráfego de perigo — escuta antes de emitir em	RR 4379	22 248 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4683
Estações de navio devem poder emitir em	RR 4132	22 248,5 kHz — Chamada selectiva — navios	RR 4863
Utilização da R3E e J3E	Res. 305	22 595 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684
6215,5 kHz:			
Estação costeira — vigília em	RR 3053		
Escuta a fazer antes de emitir em	RR 3029		
Utilização de	Rec. 303		



Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
22 595,5 kHz — Chamada selectiva — costeiras	RR 4684	156,725-156,875 MHz — Proibição de emissões	RR 4393
22 658 kHz:		156,7625-156,8375 MHz — Proibição de emissões	RR 4393.1 RR 3033.1
Chamada selectiva	RR 4680	156,8 MHz:	
Costeiras — chamada em radiotelefo- nia	RR 4376	Perigo, segurança e chamada	RR 613
27 500-28 000 kHz — Serviço dos auxi- liares da meteorologia	Rec. 620	Chamada	RR 4974
> 30 MHz — Frequências do serviço móvel marítimo que não devem ser utilizadas por aeronaves	RR 4148	Ensaio	RR 5060
87,5-108 MHz — Radiodifusão sonora (conferência)	Res. 510	Chamada selectiva	RR 4680
100-108 MHz — Compatibilidade do ser- viço de radiodifusão com o serviço de radiodifusão aeronáutica	Rec. 704	Perigo, segurança, chamada, classe de emissão	RR 4386-4390
108-117,975 MHz — Compatibilidade do serviço de radiodifusão com o serviço de radionavegação aeronáutica	Rec. 704	156,8 MHz:	
121,5 MHz:		Classe de emissão em estações de navio	RR 4135
Radiobalizas de localização de si- nistros	RR 3259 Res. 601	Vigília na frequência de —	RR 3056
Comunicações para fins de segurança entre estações móveis do serviço móvel marítimo e estações do ser- viço móvel aeronáutico	RR 2990 RR 593 RR 2991	Utilização por aeronaves para fins de segurança	RR 2992
121,5 MHz — Utilização em A3E	RR 2991	Escuta por estações costeiras	Rec. 306
123,1 MHz:		Duração das chamadas	RR 4394
Comunicações para fins de segurança entre estações móveis do serviço móvel marítimo e estações do ser- viço móvel aeronáutico	RR 2990 RR 593 RR 2991	Precauções a tomar em —	RR 4395
Utilização em A3E	RR 2991	Escuta na frequência	RR 4399-4403
136-137 MHz:		Protecção à frequência de —	RR 3032
Serviço móvel aeronáutico (R)	Rec. 404	243 MHz:	
Serviços de exploração espacial, me- teorologia por satélite e pesquisa espacial	RR 595	Busca e salvamento	RR 501
149,9-150,05 MHz — Cessação do serviço fixo e móvel na faixa	Rec. 703	Radiobalizas de localização de si- nistros	Res. 601
156-174 MHz:		Engenheiros de salvamento	RR 642
Classes de emissão de estações de navio e outras condições	RR 4134	Radiobalizas	RR 3259
Serviços de movimento de navios	RR 4214	399,9-400,05 MHz — Cessação do serviço fixo e móvel na faixa —	Rec. 703
Estações de navio com telegrafia de impressão directa	RR 4323	450-470 MHz — Características dos aparelhos utilizados nas comunicações de bordo	Ap. 20
Quadro das frequências de emissão para as estações de serviço móvel marítimo	Ap. 18 Res. 308	620-790 MHz:	
Empacotamento	Ap. 18 Res. 308	Partilha entre radiodifusão de Terra e radiodifusão por satélite	Rec. 705
156-174 MHz:		Televisão com modulação de fre- quência	RR 693
Características técnicas dos emissores e dos receptores utilizados no ser- viço móvel marítimo	Ap. 19	1330-1400 MHz — Utilização pela ra- dioastronomia	RR 918 Rec. 701
Frequências de chamada	RR 4973	1400-1427 MHz — Proibidas todas as emissões	RR 721
Utilização por aeronaves	RR 4148	1400-1727 MHz — Emissões intenciona- is de origem extraterrestre	Rec. 702
156,3 MHz:		2690-2700 MHz — Proibidas todas as emissões	RR 768
Utilização por aeronaves para fins de segurança	RR 2992	2900-3100 MHz — Serviço de radionave- gação	Res. 600
Classes de emissão em estações de navio	RR 4136	5470-5650 MHz — Serviço de radionave- gação	Res. 600
156,6 MHz — Serviço de operações por- tuárias	RR 4975 RR 4402	9200-9300 MHz — Serviço de radionave- gação	Res. 600
		9300-9500 MHz — Serviço de radionave- gação	Res. 600
		9300-9500 MHz — Utilização da faixa ..	Rec. 600
		9500-9800 MHz — Serviço de radionave- gação	Res. 600
		0,5-2 GHz — Radiodifusão por satélite ...	Res. 505
		10,68-10,70 GHz — Proibidas todas as emissões	RR 833
		11,7-12,2 GHz — Limites de densidade de fluxo de potência	Ap. 30 Art. 9 Art. 10
		11,7-12,5 GHz:	
		Plano para o serviço de radiodifusão por satélite	Ap. 30
		Cálculo da densidade de fluxo de potência	Art. 11 (anexo 3)

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Notificação de consignações.....	Art. 15	H2A e H2B:	
Estações de Terra que afectam estações do serviço de radiodifusão por satélite.....	Ap. 30 Art. 6	--- frequências portadoras que se utilizam nestas classes de emissão.....	RR 4181
11,7-12,5 GHz -- Consignação de frequências a estações de radiocomunicação de Terra e de radiocomunicação espacial.....	Res. 32	--- tipo de transmissão utilizado em ---.....	RR 4216
11,7-12,7 GHz -- Radiodifusão por satélite na Região 2 (disposições do ap. 30 a aplicar).....	Res. 31 Rec. 506	H2B:	
11,8-12 GHz -- Harmónicas na faixa 12 GHz:		--- ver H2A.	
Propagação na faixa de --- para o serviço de radiodifusão por satélite	Rec. 505	Frequências em ---.....	RR 4376.1
Utilização da órbita dos satélites geostacionários.....	Res. 506	--- Utilização em 2170,5 kHz.....	RR 4342
12,2-12,7 GHz -- Partilha entre os serviços fixo por satélite e de radiodifusão por satélite.....	Res. 700	H3B:	
12,5-12,75 GHz -- Na Região 3 -- partilha com serviços especiais e de Terra das Regiões 1, 2 e 3.....	Res. 34	1605-2850 kHz -- Costeiras.....	RR 4353-4354
15,35-15,4 GHz -- Proibidas todas as emissões.....	RR 864	1605-4000 kHz -- Navios.....	RR 4128
18,6-18,8 GHz -- Partilha de frequências na faixa ---.....	Rec. 706	1605-4000 kHz -- Navios.....	RR 4129
23,6-24 GHz -- Proibidas todas as emissões.....	RR 880	2170,5 kHz e 2182 kHz.....	RR 4334
31,3-31,5 GHz -- Proibidas todas as emissões.....	RR 887	2049 kHz -- Navios.....	RR 4337
32-33 GHz -- Partilha de frequências.....	Rec. 707	2056 kHz -- Navios.....	RR 4342-4343
101-120 GHz -- Emissões intencionais de origem extraterrestre.....	Rec. 702	4000-23 000 kHz.....	RR 4361
		4000-23 000 kHz -- Costeiras -- potência	RR 4364
		4000-23 000 kHz -- Navios -- potência	RR 4371
Ganho:			RR 4373
--- de uma antena -- definição.....	RR 2 e 154	Identidade(s):	RR 4374
--- em relação a uma antena vertical curta -- definição.....	RR 2 e 154, c)	Consignação da mesma --- mais de uma vez.....	RR 2091
--- em relação a um dipolo de meia onda -- definição.....	RR 2 e 154, b)	--- do serviço móvel marítimo.....	Art. 25 (secção VI)
--- isotrópico ou absoluto -- definição.....	RR 2 e 154, a)		Ap. 43
Gestão:		--- do serviço móvel marítimo (escolha de ---)	Res. 313
--- nacional de frequências (desenvolvimento da ---).....	Res. 7	--- do serviço móvel marítimo (estações a que são consignadas ---).....	RR 2090
Gigahertz	RR 208	--- do serviço móvel marítimo por satélite.....	RR 2083
Gónio	RR 2243		Art. 25 (secção VI)
Gráfico:		Identificação:	
--- a cores, indicando a repartição das faixas de frequência.....	RR 2229	--- automática de estações.....	RR 2057
--- das horas de serviço das estações de navio.....	Ap. 12	--- Consignação do mesmo número de --- mais de uma vez.....	Rec. 8
Hertz	RR 208	--- da nacionalidade (números de ---).....	RR 2091
Horário(s):		--- das emissões durante os ensaios.....	RR 2087
--- das estações de navio classificadas na 2.ª ou na 3.ª categoria.....	Ap. 12	--- de estações.....	RR 1843
--- das estações do serviço móvel aeronáutico.....	Art. 47	--- de estações (casos em que não se aplica a obrigatoriedade de ---).....	Art. 25
--- das estações do serviço móvel marítimo.....	Art. 58	--- de estações costeiras (números de ---)	RR 2066
--- periódicos de radiodifusão em ondas decamétricas.....	RR 1748	--- de estações (números de ---)	RR 2135
Horas:		--- de estação de aeronave (modo de efectuar a ---).....	RR 2142
--- de serviço das estações de navio.....	Ap. 12	--- de estações de defesa nacional.....	RR 2139
--- modo de representar as ---.....	RR 238	--- de estações do serviço móvel aeronáutico (durante ajustes de material).....	Ap. 44
--- (nomenclatura das ---).....	Art. 3	--- de estações (forma que deve ter a ---)	RR 2071
		--- de estações (frequência com que se deve transmitir a ---).....	RR 2070
		--- de estações (modos de fazer a ---).....	RR 2069
		--- de estações (providência a tomar no caso de não existir ---).....	RR 2079
		--- de estações que trabalham simultaneamente na mesma ligação.....	RR 2078
		--- de estações que utilizam a radiotelefonia.....	Art. 25 (secção IV)
		--- de estações (supressão deliberada da ---)	RR 2064
		--- de uma estação de radiodifusão (modos de fazer a ---).....	RR 2093
		--- falsa ou enganosa de estações.....	RR 2056
		--- por sobreposição.....	RR 1802
			RR 2077

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
IFRB	Art. 10	Inspeção:	
ILS:		— das estações de aeronave	Art. 46
— Sistemas de aterragem por instrumentos (frequências).....	RR 98 RR 645	— das estações de navio e das estações terrenas de navio	Art. 57
Impulsos:		Intensidade:	
Emissão de — (designação de —) ... São proibidos sistemas de — em certas faixas inferiores a 2170 kHz.....	RR 271 RR 487	— de campo mínima necessária	Art. 64
Inclinação:		Interferência:	
— de uma órbita — definição	RR 2 e 177	— aceite — definição	RR 162
Indicativo:		— acima de 28 MHz (normas técnicas para avaliação de —)	Rec. 61 RR 2 e 161 RR 345 RR 2613-2614
— de chamada (atribuição de novas séries de —).....	RR 2085 RR 2086	— admissível — definição	
— de chamada (consignação do mesmo — mais de uma vez)	RR 2091	— causadas ao serviço de pesquisa espacial — causadas a satélites geostacionários	RR 1815
— de chamada de série internacional (esta- ções a que não é obrigatório con- signar —)	RR 2084	— causadas pelos aparelhos destinados às utilizações industriais científicas e médicas	RR 1815
— de chamada de estação costeira (um por cada série de frequências)	RR 2095 RR 2089 RR 2082	— causadas pelos aparelhos eléctricos ou electrónicos de navios	RR 4100 RR 4141
— de chamada (escolha de —)	RR 2095 RR 2089 RR 2082	— causadas por aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie	RR 1814
— de chamada (estações que devem ter —)	Art. 25 (secção III)	— causadas por estações que utilizam frequências inferiores a 9 kHz	RR 444 RR 1816 RR 3599 RR 4099 RR 4140
— de chamada (formação de —)		— causadas por receptores de aeronaves	RR 4140
— de chamada (formação de — e atri- buição de novas séries)	Res. 13 RR 2215	— causadas por receptores de navios	RR 4140
— de chamada (lista alfabética dos —)	Ap. 42	— causadas por serviços secundários ou a serviços secundários	RR 421 RR 423 RR 422
— de chamada (quadro de atribuição das séries internacionais de —)	RR 2091	Colaboração das administrações na res- olução de —	RR 1949
— de chamada que se confunde com sinais de perigo	RR 2739	Critérios de — para partilha de faixas de frequências entre serviços espaciais e de Terra	Res. 703 RR 2 e 160
— de chamada (transmissão de — pelas estações de amador)	RR 2093	— (definição)	RR 1416-1420 RR 1419-1420 RR 4713-4717 RR 343
— de chamada (utilização de mais de um — pela mesma estação de radiodifusão)	RR 2092	Direito das consignações de frequência quanto a —	
— de chamada (utilização de mais de um — pela mesma estação fixa)	RR 2094	Direito de prioridade	
— de chamada (utilização de mais de um — pela mesma estação terrestre)	Res. 12	— em faixas adjacentes	
— de chamada (utilização de novas regras de formação de —)	RR 4724-4725	— entre estações de navios e estações cos- teiras	RR 4915-4916
— de chamada (utilização de — por esta- ções costeiras)	RR 2150	— entre serviços diferentes da mesma cate- goria em Regiões diferentes	RR 346
— ou sinal de identificação abreviado (no serviço móvel aeronáutico)		Escolha das frequências de trabalho de estações costeiras de modo a evitar —	RR 4356 e 4414 RR 4412 e 4415 Art. 18
Informática:		Medidas contra —	
Manual sobre aplicação da técnica — na gestão do espectro radioeléctrico.....	Rec. 31	— no serviço móvel marítimo (modo de proceder quanto a —)	RR 4714
Utilização de técnicas informáticas na gestão do espectro radioeléctrico.....	Res. 37	Novas consignações e modificações não devem causar —	RR 341
Infracções:		Obrigação de seguir as prescrições do Quadro para evitar —	RR 340
Relatórios sobre —	Art. 21 Ap. 22	Obrigatoriedade de cooperar na pesquisa e eliminação de —	RR 1798
Informações:		Os outros serviços de radionavegação não devem causar — a 410 kHz.....	RR 468
— marítimas importantes (frequência para —)	RR 4389	O serviço de radiodifusão não deve sofrer — pelo serviço fixo entre 9775 kHz e 11 975 kHz	RR 530
Inquérito:		O serviço de radionavegação aeronáutica não deve causar — ao serviço móvel marítimo entre 505 kHz e 526,5 kHz	RR 473
— da IFRB nos termos dos n.ºs 1264 ou 1431 (consequências se a administração não responder no prazo de 3 meses).....	RR 1432	— prejudiciais às comunicações de perigo, urgência ou segurança em 500 kHz, 2182 kHz e 156,8 MHz	RR 3010 RR 964
Inscrição:			
— de consignações antes de entrarem em serviço	RR 1381		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
— prejudiciais (procedimento contra —)	Art. 22	Ligação(ões):	
— prejudiciais (relatório de —)	Ap. 23	Características técnicas das —	Res. 102
— prejudicial — definição	RR 163	— de conexão (acordos e planos associados)	Res. 101
Protecção contra — causadas pelos aparelhos ISM	Res. 63	— de conexão (no serviço de radiodifusão por satélite)	Rec. 101
Protecção de frequências-padrão e sinais horários contra —	RR 447	— de conexão — definição	RR 2 e 109
Protecção de serviços contra —	RR 435	(10.7-11.7 GHz)	RR 835
Protecção de 410 kHz na faixa 406,5- 413,5 kHz contra —	RR 468	(14-14,5 GHz)	RR 858
Protecção do serviço de exploração da Terra por satélite contra —	RR 345	(14,5-14,8 GHz)	RR 863
Protecção do serviço de pesquisa espacial contra —	RR 345	(17,3-18,1 GHz)	RR 869
Protecção do serviço de radioastronomia contra —	RR 344	(47,2-49,2 GHz)	RR 901
Interferências provocadas em pesquisas coentíficas	RR 445	— espaço para espaço — frequências	RR 882
— provocadas por ensaios e experiências em estações	RR 1842	— multissatélite — definição	RR 2 e 108
— provocadas por estações de aeronave	RR 3702-3706	— por satélite	RR 2 e 107
— provocadas por radiações não essenciais	RR 1813	Lista:	
Interligação:		— alfabética dos indicativos de chamada	RR 2215
— dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónica e telegráfica internacionais	Rec. 312	— de chamada (em radiotelefonia)	RR 4346
ISM:		— (em radiotelegrafia)	RR 4389
Protecção dos serviços de radiocomuni- cações contra interferências causadas pelos aparelhos industriais, científicos e médicos	Res. 63	— (transmissão de —)	RR 4723
— Utilizações industriais, científicas e mé- dicas — definição	RR 2 e 16	— internacional das frequências	RR 4726
— 6765-6795 kHz	RR 524	Localização:	RR 2181
— 13 553-13 567 kHz	RR 534	— das estações de emissão e de recepção	Ap. 9
— 26 957-27 283 kHz	RR 546	Manual:	
— 40,66-40,70 MHz	RR 548	— para explicar os procedimentos do RR 79	Res. 6
— 433,05-434,79 MHz	RR 662	— para uso dos serviços móvel marítimo e móvel marítimo por satélite	RR 2230
— 2400-2500 MHz	RR 752	— sobre aplicação da técnica informática na gestão do espectro radioeléctrico	Rec. 31
— 5725-5875 MHz	RR 806	Mapa:	
— 24-24,25 GHz	RR 881	— das estações costeiras abertas à corres- pondência pública ou que participam no serviço das operações portuárias	RR 2228
— 61-61,5 GHz	RR 911	— das Regiões	RR 392
— 122-123 GHz	RR 916	— das zonas geográficas para a radiodifusão	Ap. 1
— 244-246 GHz	RR 922	Marca:	
J3E:		— (= paragem em telegrafia)	Ap. 38
1605-4000 kHz	RR 4334	Materiais:	
1605-2850 kHz	RR 4353	— radioeléctricos (aperfeiçoamento da con- cepção e da utilização dos —)	Res. 67
2046 e 2049 kHz	RR 4363	Mayday	RR 3089
2053 e 2056 kHz	RR 4360		RR 3092
2170,5 e 2191 kHz	RR 4342	Mayday relay	RR 3094
2182 kHz	RR 4343.1		RR 3165
4000-23 000 kHz	RR 4371	Medical:	
Largura de faixa:		— (em transportes sanitários)	RR 3210
Cálculo da —	Ap. 6	Medições:	
— (em faixa lateral única no serviço móvel marítimo)	Rec. 63	— de estações	RR 312
— necessária	RR 4194	Megahertz	RR 208
— ocupada	RR 2 e 146	Mensagens:	
Técnicas de expansão de —	RR 266-267	— de perigo	Art. 39
Leão-e-Sol Vermelho:	RR 307	— de segurança	Art. 40
— frequências a consignar	RR 2 e 147	— de transportes neutros	(secção III)
Licenças	RR 307	— de urgência	Res. 11
— de estações de navio e de aeronave (mo- delos normalizados de —)	RR 308	— meteorológicas	Art. 40
	Rec. 7	— no serviço de movimento de navios	(secção I)
		— no serviço de operações portuárias	RR 3312
			RR 4407
			RR 4406

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Meridiano:		... das estações de navio	RR 2204 RR 4846 Ap. 9
— de origem	RR 237	... das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços espe- ciais	RR 2212 Ap. 9
Meteorologia		... das estações do serviço de radiocomuni- cação espacial e do serviço de radioas- tronomia	RR 2225 Ap. 9
Frequências para boletins meteorológicos nas faixas 435-495 kHz ou 505- 526,5 kHz	Rec. 309	... das estações fixas que asseguram ligações internacionais	RR 2197 Ap. 9
Frequências para informações meteoroló- gicas no serviço móvel aeronáutico (R) e no serviço móvel aeronáutico por satélite (R)	Res. 406 RR 3312 RR 2 e 49 RR 2 e 47	... das faixas de frequência	Ap. 2
Mensagens meteorológicas	RR 2 e 47	... dos comprimentos de onda	Art. 2
— por satélite (serviço de —)	Rec. 620 RR 2704-2705	Normas:	
— (serviço dos auxiliares da —)		Procedimento para pôr fim a um desacordo sobre as — técnicas	Res. 35
— serviço dos auxiliares da — na faixa 27,5-28 MHz) técnicas para avaliação de interferências acima de 28 MHz	Rec. 61 RR 1454 Rec. 60
— sinóptica (frequência para —) técnicas da IFRB (em que se baseiam)	
Método:		Notações:	
— de cálculo para partilha de faixas de frequên- cias entre serviços espaciais e de Terra	Res. 703 RR 4754	... utilizadas nos documentos de serviço	Ap. 10
— de chamada		Notificação(ões):	
Modificação(ões):		... de consignação de frequência devem ser feitas pelas administrações em cujo território se encontra a estação	Res. 1 RR 1223
— das características fundamentais de consi- gnações de frequências (exame feito pela IFRB)	RR 1305 a 1307	... de frequências acima de 28 MHz	Art. 16
— das características fundamentais não devem causar interferências	RR 341	... de frequências (actualização do plano das estações costeiras)	Art. 12
Modulação:		... de frequências às estações de radiocomu- nicação de Terra	RR 1656
Métodos de — de feixes hertzianos	Rec. 102	... de frequências às estações do serviço de ra- diodifusão por satélite em 11,7-12,5 GHz	RR 1656
Percentagem de — em radiofaróis ma- rítimos	RR 2866	... de frequências às estações dos serviços que funcionam em 11,7-12,5 GHz	RR 1656
Movimento:		... de frequências [características fundamentais a fornecer no caso de uma — nos termos dos n.ºs 1214 a 1217 do RR (1979)]	Ap. 1
— de navios (mensagens no serviço de —)	RR 4407	... de frequências [características fundamentais a fornecer no caso de uma — nos termos dos n.ºs 1219 do RR (1979)]	Ap. 1
— de navios (serviço de —)	RR 2 e 33	... de frequências [características fundamentais a fornecer no caso de uma — nos termos dos n.ºs 1223 a 1227 do RR (1979)]	Ap. 1
Navio(s):		... de frequências (de estações de radioas- tronomia)	Art. 13
— Comunicando em frequência da estação costeira	RR 961	... de frequências (de estações de radiocomu- nicação espacial)	Art. 13 RR 1234
Emissor de socorro de —	RR 2 e 93	... de frequências (devolução de ficha)	
Estação de —	RR 2 e 72	... de frequências [exame das fichas de no- tificação respeitantes às estações aero- náuticas do serviço móvel aeronáutico (R) entre 2850 kHz e 22 000 kHz]	RR 1333-1350
Estação terrena de —	RR 2 e 73	... de frequências [exame das fichas de notificação respeitantes às estações costeiras radiofónicas entre 4000 kHz e 23 000 kHz]	RR 1315-1332
— Estações oceânicas	Ap. 9	... de frequências (exame das fichas pela IFRB)	Art. 12 (secção II)
Frequências navio-navio entre 1605 kHz e 3600 kHz	Res. 303	... de frequências (procedimento no caso de estações de Terra situadas na zona de coordenação de uma estação terrena)	RR 1351-1385
— (proibição de radiodifusão)	Rec. 9	... de frequências (ficha completa)	RR 1232
— que devem ser equipados com instalações radioeléctricas	RR 2939	... de frequências (fichas de — relativas às estações de radiocomunicação espacial e de radioastronomia)	Ap. 3
Segurança de — de Estados neutros ...	Res. 11		
Nomenclatura:			
— das datas e das horas	Art. 3		
— das estações costeiras (frequências e outras informações que deve mencionar)	RR 2201 RR 4313 RR 4327 RR 4341 RR 4355 RR 4372 RR 4378 RR 4391 RR 4731 RR 4846 RR 4912 RR 4929 Ap. 9		
— das estações de fiscalização internacional das emissões	RR 2222 Ap. 9		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
— de frequências (fora do prazo regulamentar)	RR 1231	(Utilização por estações espaciais em 12 GHz da — dos satélites geostacionários)	Res. 506
— de frequências [informações a comunicar para qualquer — nos termos do n.º 1218 do RR (1979)]	Ap. 1	País(es):	
— de frequências (inscrição de datas e das conclusões do Ficheiro de referência)	RR 1386-1415	Assistência aos — em desenvolvimento com vista a facilitar o acesso do seu serviço às faixas de ondas decamétricas e assegurar protecção contra interferências	Res. 103 RR 2246
— de frequências (menção na circular semanal)	RR 1235	— (definição)	Res. 5 Res. 316 RR 3197
— de frequências (modelo de ficha de —)	Ap. 2	Cooperação técnica com os — em desenvolvimento	
— de frequências (obrigatoriedade de —)	RR 1214-1220	Pan:	
— de frequências (prazo para o envio das fichas)	RR 1228-1230 RR 1221	Pareceres:	
— de frequências (preenchimento de fichas)	RR 1351-1385	— da CCIR [difusão de informações sobre — mencionados no RR (1979)]	Res. 65 Art. 42 (secção III)
— de frequências (procedimento no caso de estações de Terra situadas na zona de coordenação de uma estação terrena)	RR 1220	— Médicos	
— de frequências (quais as que não se devem notificar)	RR 1610-1630 RR 1421-1428 Res. 1	Partilha:	
— de frequências que estejam de acordo com uma nota ao Quadro de atribuição de faixas de frequências		— das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o serviço intersatélites	Res. 709 Art. 1 (secção VII)
— de frequências (reexame das conclusões)		— de frequências	Res. 705 Res. 706 Res. 707
— de consignação de frequências		— de frequências (critérios a aplicar à — entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão de Terra)	Res. 708
Número(s):		— de frequências na faixa de 18,6-18,8 GHz	Res. 712
— de chamada selectiva das estações de navio	Ap. 44 RR 208	— de frequências na faixa de 32-33 GHz ...	Res. 34
— de faixa	Ap. 44	— de frequências (serviços de radiocomunicação espacial; serviços de radiocomunicação de Terra)	
— de identificação das estações costeiras ...	Rec. 11	— interdependência entre a concepção de receptores, o agrupamento de canais e os critérios de — no serviço de radiodifusão por satélite	
— que figuram na margem do Regulamento das Radiocomunicações		— na faixa de 12,5-12,75 GHz entre estações espaciais e de Terra das Regiões 1, 2 e 3	
Oceanografia:		Perigo:	
Sistema mundial de dados para —	Res. 314	Altitude do —	RR 2 e 179
Onda(s):		Perigo:	
— amortecidas (proibição)	RR 313	Aeronave em —	RR 3000
— centimétricas	RR 208	Comunicações de —	Art. 37 Art. 39 RR 3763
— centimilimétricas	RR 208	Entendido de uma mensagem de —	Art. 39 (secção VI) RR 3129 Art. 38
— Comprimentos de — (nomenclatura) ...	Art. 2	Frequências de —	RR 472 RR 4218 RR 500 RR 2982 RR 613 RR 4386 RR 728 RR 728
— decamétricas	RR 208 RR 1748 RR 208	500 kHz	
— decimétricas		2182 kHz	
— decimétricas para o serviço móvel marítimo (sistema automático de radiocomunicações em —)	Rec. 310	4125 kHz	
— decimicrométricas	RR 208	156,8 MHz	
— decimilimétricas	RR 208	1544-1545 MHz	
— de polarização dextrogira	RR 2 e 148	1645,5-1646,5 MHz	
— de polarização levogira	RR 2 e 149	Indicativo de chamada que se confunde com sinais de —	RR 2091
— hectométricas	RR 208	Interferências às comunicações de —	RR 3010 RR 964 RR 1810 Art. 39 (secção IV) RR 3108 RR 3120
— hertzianas	RR 6	Mensagens de —	
— métricas	RR 208		
— micrométricas	RR 208		
— milimétricas	RR 208		
— miriarmétricas	RR 208		
— portadora (não deve ser emitida por navios entre chamadas)	RR 4739 RR 308		
— quilométricas	RR 2 e 6		
— radioeléctricas — definição			
Operações:			
— portuárias (mensagens no serviço de —)	RR 4406		
— portuárias (serviço de —)	RR 2 e 32		
Operador:			
— de estação de aeronave	Art. 44		
— de estação de navio	Art. 55		
Órbita:			
— (definição)	RR 2 e 176		
— Satélites geostacionários	RR 2 e 182		
— (Inclinação de uma —)	RR 2 e 177		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Modo de proceder em caso de ———	RR 2935-2938 RR 4380 RR 4396 RR 3086	Emissão da ——— por estações	RR 4910
Prioridade da chamada de ———		Frequência ——— em faixa lateral única (designação e determinação da ———)	RR 4325
Prioridade na resolução de interferências a frequências de ———		Potência da ———	RR 2 e 153
Procedimento radiofónico de ———		Portugal:	
Procedimento radiotelegráfico de ———	RR 1957 RR 3115 RR 2937 RR 3099	Utilização especial de frequências em ——— (1810-1830 kHz)	RR 490
Protecção das frequências de ———	RR 3009-3036 Rec. 202	(2194-2300 kHz)	RR 502
Sinal de ———	RR 3088-3090	(2502-2625 kHz)	RR 504
Tráfego de ———	Art. 39 (secção VII) Rec. 201	(223-230 MHz)	RR 622
Transmissão de mensagens de ——— por uma estação que não se encontra em perigo	Art. 39 (secção VIII)	(223-235 MHz)	RR 631
Utilização de qualquer meio por parte de uma estação para socorrer outra em perigo	RR 348 RR 2934	(1215-1300 MHz)	RR 633
Utilização de qualquer meio por parte de uma estação para pedir socorro em situações de perigo		(12,5-12,75 GHz)	RR 712
Velocidade em radiotelegrafia nos casos de ——— de urgência ou de segurança		(14,25-14,3 GHz)	RR 849
Vigília nas frequências de ———			RR 860
Período:		Posição:	
— de um satélite — definição	RR 2 e 178	Manutenção em ——— das estações espa- ciais	RR 2615-2627
— de silêncio	RR 3039 RR 3052 RR 3120	Potência:	
Perseguição:		— aparente radiada	RR 2 e 156
— espacial — definição	RR 2 e 130	— aparente radiada em relação a uma antena vertical curta	RR 2 e 157
Pesquisa(s):		— a utilizar em 2170,5 kHz e 2191 kHz	RR 4342
— científicas em frequências inferiores a 9 kHz	RR 445 RR 609 RR 811 RR 852 RR 345	— da portadora	RR 2 e 153
— espacial — frequências	RR 2 e 52 Res. 62	— da portadora em R3E e J3E	Ap. 17
— espacial (interferências ao serviço de ———)		— das estações costeiras radiotelefónica: (1605-4000 kHz)	RR 4338
— espacial (serviço de ———)		(4000-23 000 kHz)	RR 4373
— ionosféricas (satélites de ———)		(4000-23 000 kHz — <i>simplex</i>)	RR 4382
— ionosféricas (utilização experimental das ondas radiofónicas pelos satélites)	Res. 62	— das estações costeiras radiotelegráficas	RR 4256-4257
— passivas de emissões intencionais de origem extraterrestre	RR 722	— das estações de amador	RR 2737
Pessoal:		— das estações de navio: (1605-4000 kHz)	RR 4357
— das estações aeronáuticas	Art. 45	(4000-23 000 kHz)	RR 4374
— das estações do serviço móvel marítimo	Art. 56 Art. 55	(156-174 MHz)	RR 4416
PHARE	RR 2244	— de estações de radiodeterminação inferior a 50 W em certas frequências (< 3800 kHz)	Ap. 19
Pista:		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 484
Radioalinhamento de ———	RR 2 e 99	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2666
Polarização:		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 487
— dextrogira (onda de ———)	RR 2 e 148	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2 e 150
— levógira (onda de ———)	RR 2 e 149	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2631
Polícia:		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2 e 151
Permuta internacional de informações da ——— (frequências)	RR 2702-2703	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2855
Portadora:		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2860
Dispersão de energia da ———	Rec. 103	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2 e 155
Emissão da ——— por navios	RR 4739	— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2636
		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 2 e 152
		— de estações de radiodifusão em frequências inferiores a 5060 kHz ou superiores a 41 MHz	RR 1804
		Prazo(s):	
		— para acusar a recepção de um pedido de coordenação nos termos do n.º 1060 (estação espacial ou estação terrena)	RR 1082
		— para apresentar de novo à IFRB ficha devolvida	RR 1309
		— para apresentar de novo uma ficha que teve conclusão desfavorável relativa- mente ao n.º 1354	RR 1374
		— para comunicar à IFRB a anulação de uma consignação de frequência a uma esta- ção do serviço de radiodifusão por satélite	Ap. 30, n.º 5.3.2

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
para comunicar à IFRB as observações da fiscalização	RR 1883	para responder a um pedido de coordenação de estação de Terra com estação de serviço de radiodifusão por satélite	Ap. 30, n.º 6.1.3
para comunicar à IFRB os nomes das administrações com as quais se chegou a acordo quanto à coordenação de estações espaciais ou terrenas	RR 1087	Precisão:	
para comunicar à IFRB que os serviços de uma administração podem ser afectados por consignações mencionadas na secção especial da circular semanal da IFRB	RR 1617-1618	das medidas feitas por estações de fiscalização	RR 1880
para comunicar à IFRB que uma consignação entrou em serviço	RR 1383-1384	Prescrições:	
para comunicar à IFRB que uma consignação foi abandonada definitivamente	RR 1430	Obrigatoriedade de cumprir as ---- do RR (1979)	RR 340
para comunicar à IFRB se se recebeu ou não as observações referidas no n.º 1047	RR 1056	Prevenção:	
para comunicar o acordo a um pedido de coordenação de estação terrena ou espacial	RR 1084	Sinais de ----	Art. 41
para comunicar que uma consignação de frequência entrou em serviço	Ap. 30, n.º 6.3.39	Prioridade:	
para confirmar que uma consignação entrou ao serviço	RR 1312	contra interferências	RR 1419-1420
para entrada em funcionamento de consignações de frequência	RR 1308 RR 1379 RR 1380	das comunicações no serviço móvel aeronáutico	Art. 51 RR 439
para enviar à IFRB a ficha de notificação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite	Ap. 30, n.º 5.1.3	de serviços (Quadro de atribuição)	Art. 61 Res. 2 Res. 3
para enviar à IFRB a notificação para o serviço de radiocomunicação espacial	RR 1496	das comunicações no serviço móvel marítimo e móvel marítimo por satélite	
para enviar à IFRB as informações sobre coordenação de um novo sistema de satélites	RR 1042 RR 1058	no serviço de radiocomunicação espacial	
para enviar à IFRB a ficha de notificação de estação de radiocomunicação de Terra	RR 1228 RR 1229 RR 1230	Procedimento:	
para enviar à IFRB informações suplementares (novo sistema de satélites)	RR 1056	de perigo -- radiotelegrafia	RR 3114
para enviar à IFRB uma notificação ao Plano do Serviço de Radiodifusão por Satélite	Ap. 30, n.º 4.3.2	de perigo -- radiotelegrafia	RR 3099
para enviar de novo uma ficha devolvida pela IFRB	RR 1309	(interferências prejudiciais)	Art. 22
para enviar observações à IFRB sobre uma notificação ao Plano do Serviço de Radiodifusão por Satélite	Ap. 30, n.º 4.3.9	no serviço móvel aeronáutico -- radiotelegrafia	Art. 52
para enviar uma ficha de notificação à IFRB de estação de Terra na faixa 11.7-12.5 GHz	Ap. 30, n.º 6.2.3	no serviço móvel marítimo -- actualização do Plano de estações costeiras entre 4000 kHz e 23 000 kHz	Art. 16
para notificação de consignações de frequência de estação terrena ou espacial no caso de desacordo persistente	RR 1105	no serviço móvel marítimo -- radiotelegrafia	Art. 65
para pedir a colaboração da IFRB no caso de coordenação de estações espaciais ou terrenas	RR 1090 RR 1091	no serviço móvel marítimo -- radiotelegrafia	Art. 63
para publicação de uma ficha de notificação de estação de radiocomunicação de Terra na circular semanal da IFRB	RR 1235	relativo às faixas de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz	Art. 17
para reclamar contra um novo sistema de satélites	RR 1047 RR 1045	suplementar a aplicar nos casos em que uma nota ao Quadro de atribuição das faixas de frequências exija um acordo com uma administração	Art. 14
para responder à IFRB no caso de coordenação de estações espaciais ou terrenas	RR 1101	Proibição:	
para responder a um inquérito da IFRB nos termos dos n.ºs 1264 ou 1431	RR 1432	de aeronaves utilizarem frequências superiores a 30 MHz	RR 4148
		de efectuar serviço de radiodifusão por estações de aeronave	RR 3603 RR 4739 RR 4910 RR 4940
		de permitir onda portadora entre chamadas	
		de emitir a onda portadora entre as chamadas pelas estações móveis terrestres	RR 5161
		de emitir mais uma vez o indicativo de chamada ou o sinal de identificação depois de estabelecido o contacto	RR 4950
		de estações costeiras utilizarem frequências de navio	RR 4238
		de utilizar A1A acima de 4000 kHz -- navios	RR 4254
		de utilizar A3E -- costeiras -- 1605-4000 kHz	RR 4336 RR 4337
		de utilizar A3E -- navio -- 1605-4002 kHz	RR 4127-4128
		de utilizar A3E em 2182 kHz -- navios	
		de utilizar dispositivos que emitam sinais de chamada ou de identificação contínuos ou repetidos	RR 4908
		de utilização de H3E (1605-4000 kHz)	RR 4337
		de utilizar H3E em navios (1605-4000 kHz)	RR 4128-4129

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
de utilizar para o tráfego frequências reservadas para a chamada	RR 4790 RR 5031	2182 kHz — navios 4000-23 000 kHz 4000-23 000 kHz — potência	RR 4343.1 RR 4371 RR 4373-4374
de utilizar transmissão do tipo 2 entre 4000 kHz e 27 500 kHz (estações costeiras)	RR 4255	Racon(s)	RR 775-776 RR 2 e 97
de utilizar um sinal de identificação falso ou enganoso	RR 2056	Radar:	
de transmissões de duração superior a um minuto em 156,8 MHz	RR 4394	— a bordo de engenho espacial	RR 897
de transmitir na faixa 405-415 kHz (estações costeiras)	RR 4185	— a bordo de estações espaciais	RR 912
de transmitir na faixa 485-515 kHz	RR 3040	— aerotransportados — frequências	RR 799 RR 910 RR 825
de transmitir na faixa 490-510 kHz	RR 3018 RR 4316	Baliza — definição	RR 2 e 97
de transmitir na faixa 2170-2194 kHz telegrafia de faixa estreita	RR 4319	— de bordo	RR 774
de transmitir na faixa 2173,5-2190,5 kHz	RR 3023	— de bordo (navios mercantes)	RR 776
de transmitir na faixa 156,725-156,875 MHz	RR 3033 RR 3033.1 RR 4393	— costeiros — frequências	RR 823
de uma estação emitir informações idênticas simultaneamente em várias frequências quando estiver a comunicar com uma só estação	RR 4909	— (definição)	RR 2 e 94
de utilizar 512 kHz	RR 4243	— meteorológicos	RR 825 RR 828 RR 717 RR 770 RR 773 RR 802 RR 825
do emprego da chamada CQ seguida da letra K	RR 4751	no solo — frequências	RR 717 RR 770 RR 773 RR 802 RR 825
Transmissões proibidas	RR 1799	— primário — definição	RR 2 e 95
		— secundário — definição	RR 2 e 96
Propagação:		Radiação(ões)	RR 2 e 131
Cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio dos estudos de — nas regiões tropicais	Res. 5	— em direcções inúteis	RR 1807
Estudos e previsão de —	Rec. 68	— não desejadas	RR 2 e 140
Informações sobre a — para determinar a zona de coordenação	Res. 60	— não desejadas (valores mais baixos permitidos pela técnica)	RR 306 (F) RR 2 e 139-140 RR 2738
Zonas climáticas para o cálculo de características de —	Res. 61	— não essencial	RR 1813
		— não essenciais de estações de amador (por —)	Rec. 507
		— não essenciais no serviço de radiodifusão por satélite	RR 304 Rec. 66
		— não essenciais (obrigatoriedade de as estações satisfazerem as especificações sobre —)	Ap. 8 Ap. 17 RR 5 RR 2241
		— não essenciais (níveis máximos tolerados)	
		— não essenciais (Quadro dos níveis de potência máximos tolerados)	
Propostas:		Rádio	
e recomendações da IFRB (caso em que a administração não responde no prazo de 30 dias)	RR 1450	Radioalinhamento:	
		— de descida	RR 2 e 100
		— de pista	RR 2 e 99
Protecção:		Radioaltímetro	RR 2 e 102
Relações de —	Rec. 64	(4200-4400 MHz)	RR 789
a dar às designações de frequências (data na coluna 2a e classe de funcionamento A)	RR 1416-1420 RR 435	Radioastronomia:	
contra interferências	RR 2854	Estação de —	RR 2 e 91
Relações de — no caso de radiofaróis aeronáuticos	RR 2860	(definição)	RR 2 e 14 RR 689 RR 718 RR 734 RR 744 RR 778 RR 874 RR 886 RR 898 RR 904 RR 906 RR 914 RR 918 RR 919 RR 923 RR 924 RR 927 Rec. 701
Relações de — no caso de radiofaróis marítimos	RR 3155	(frequências)	
Prudence			
Publicação:			
antecipada de informações relativas às redes de satélite em projecto (procedimentos)	Art. 11 (secção i)		
Quadro:			
de atribuição das faixas de frequências	Art. 8 (secção iv) RR 208		
Quilohertz			
R3E:			
1605-4000 kHz	RR 4334		
1605-2850 kHz	RR 4353		
2046 kHz e 2049 kHz	RR 4363		
2053 kHz e 2056 kHz — navio	RR 4360		
2170,5 kHz e 2191 kHz — potência	RR 4342		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
— na zona tranquila da Lua	Art. 29 (secção vi)	— de Terra (critérios de partilha de frequências do serviço de — com o serviço de radiodifusão por satélite na faixa 620-790 MHz)	Rec. 705 Rec. 503
Notificação e inscrição no Ficheiro de referência de estações de —	Art. 13	— em ondas decamétricas	Rec. 500 Rec. 501
Protecção do serviço de — contra interferências	RR 344 Art. 36 RR 2 e 55	— em ondas decamétricas (Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a —)	Rec. 500 Rec. 501
Serviço de —	Rec. 701	— em ondas decamétricas (faixa lateral única no serviço de —)	Res. 500 Res. 501 RR 545 Art. 17 RR 2 e 80 RR 2668-2669 Res. 504
Utilização da faixa 1330-1400 MHz pelo serviço de —	RR 2 e 101	— em ondas quilométricas (alterações das portadoras)	Res. 507 Rec. 508 Res. 502
Radiobaliza(s)	RR 799	— na faixa 535-1605 kHz na Região 2	Res. 506 Res. 505 Rec. 505
— de bordo (5350-5470 MHz)	Ap. 37	— em 25 600-25 670 kHz	Res. 503
— de localização de sinistros (características técnicas)	RR 2 e 88	— entre 5950 e 26 100 kHz	RR 838 Rec. 507 RR 2 e 37
— de localização de sinistros (estação de —)	Rec. 604	Estação de —	RR 4103
— de localização de sinistros (utilização futura e características)	RR 3259 RR 3259 Res. 601	— na zona tropical	RR 3603 Art. 30 RR 2 e 36
— de localização de sinistros: (Utilização de 121,5 MHz)	RR 649	— por satélite (actos finais)	RR 1350 Ap. 1
(Utilização de 243 MHz)	RR 3255 RR 3263 RR 3264 RR 572	— por satélite (as estações devem ser estabelecidas e exploradas em conformidade com acordos e planos associados)	RR 2853 RR 2865 RR 2 e 87 Art. 35 (secção IV) RR 2856 RR 2861 RR 2859 Rec. 602
— de localização de sinistros (utilização de 406-406,1 MHz)	RR 649	— por satélite (antenas de emissão)	Res. 603 RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
Sinal de —	RR 3255	— por satélite (harmónicas da frequência fundamental)	RR 487
— Tipo L	RR 3263	— por satélite na faixa 0,5-2 GHz	RR 2 e 13 RR 468
— Tipo H	RR 3264	— por satélite na faixa 12 GHz	RR 2 e 86 RR 4233 RR 4236
(utilização de 75 MHz)	RR 572	— por satélite na Região 2 (coordenação, notificação e inscrição de consignações)	RR 487
Radiocomunicação(ões):		— por satélite (protecção contra interferências em 11,7-12,5 GHz)	RR 487
— espacial	RR 2 e 9	— por satélite (radiacões não essenciais)	RR 487
Cooperação internacional e assistência técnica no domínio das — espaciais	Res. 15	— por satélite (serviço de —)	RR 487
— espaciais (exame pelas conferências administrativas mundiais do estado de ocupação do espectro de frequências no domínio das —)	Rec. 2	Proibição de os navios no mar fazerem serviço de —	RR 4103
— espaciais no caso de catástrofes naturais, epidemias, fomes	Rec. 1	Proibição de efectuar serviço de — por aeronaves	RR 3603 Art. 30 RR 2 e 36
— espaciais (utilização e partilha das faixas de frequências)	Rec. 700 RR 2 e 7 RR 20 Art. 23 RR 8	Serviço de —	RR 3603 Art. 30 RR 2 e 36
— (serviço de —)	RR 2 e 9	Tratamento a dar às consignações de frequência a estações de —	RR 1350 Ap. 1
Sigilo das —	RR 2 e 9	Zonas geográficas para a —	RR 1350 Ap. 1
— de Terra	RR 2 e 9	Radiofarol(óis):	
Radiodetectores:		— Aeronáuticos	RR 2853
Aerotransportados (utilização de —)	Rec. 710	— (espaçamento entre frequências)	RR 2865
Radiodeterminação	RR 410	Estação de —	RR 2 e 87 Art. 35 (secção IV) RR 2856 RR 2861 RR 2859 Rec. 602
Estações de —	RR 2 e 81	— limite de alcance	RR 2856 RR 2861 RR 2859 Rec. 602
Serviço de —	RR 38	— marítimos	RR 2859 Rec. 602
— por satélite (serviço de —)	RR 2 e 39	— marítimos (características técnicas)	Res. 603 RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
— (50 W abaixo de 3800 kHz em certos países da Região 1)	RR 484	— marítimos na zona africana (características técnicas)	RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
Radiodifusão:		Potência dos —	RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
Estações de — a bordo de navios ou de aeronaves fora do território nacional — medidas a tomar para impedir o seu funcionamento	Rec. 9	(relação de protecção)	RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
O serviço de — não deve usar a faixa 7000-7100 kHz	Res. 641	Taxa e modulação de — marítimos	RR 2855 RR 2854 RR 2860 RR 2866
— sonora na faixa 87,5-108 MHz (convocação de uma conferência)	Res. 510	Radiogoniometria:	
— em ondas métricas e decimétricas (convocação de uma conferência regional para rever as disposições da Conferência Africana de Radiodifusão)	Res. 509	— (definição)	RR 2 e 13 RR 468
— em ondas decamétricas (convocação de uma conferência administrativa mundial)	Res. 508 RR 531	— (em 410 kHz)	RR 2 e 86 RR 4233 RR 4236
— (atribuição de faixas sob reserva)	RR 531	Estação de —	RR 2 e 86 RR 4233 RR 4236
		Faixa atribuída à —	RR 2 e 86 RR 4233 RR 4236
		Utilização de 500 kHz em —	RR 2 e 86 RR 4233 RR 4236
		Radiolocização:	
		— (abaixo de 2170 kHz-50 W	RR 487
		— (definição)	RR 2 e 12
		Estação móvel de —	RR 2 e 84
		Estação terrestre de —	RR 2 e 85
		Serviço de —	RR 2 e 46

Assunto	Art. núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art. núm., ap., dec., res., rec.
Radiomedida:		Rede(s):	
— (definição)	RR 2 e 126	— de satélites	RR 2 e 106
Radionavegação:		— nacionais e internacionais de radiocomunicação entre 4000 kHz e 27 500 kHz (forma de melhorar o agrupamento de —)	Rec. 4
— (definição)	RR 2 e 11	— telefónica e telegráfica internacionais (interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas)	Rec. 312
— aeronáutica	RR 2 e 44	Regiões:	
— aeronáutica por satélite	RR 2 e 45	— Divisão do Mundo em —	Res. 66
— Estação móvel de —	RR 2 e 82	— e zonas	Art. 8 (secção 1)
— Estação terrestre de —	RR 2 e 83	— Região 1	RR 393
— marítima	RR 2 e 42	— Região 2	RR 394
— marítima por satélite	RR 2 e 43	— Região 3	RR 395
— por satélite	RR 2 e 41	Regras:	
— Protecção do serviço de —	RR 953	— de procedimento da IFRB (modo de pôr fim a um desacordo sobre as — de procedimento da IFRB)	Res. 35
— Serviço de —	RR 2 e 40	Regulamento:	
Radiossonda:		— das Radiocomunicações (apresentação de propostas de modificação)	Rec. 10
— (definição)	RR 2 e 103	— Aprovação do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979) pelos Membros da União	Pág. II
Radiotelefonia:		— das Radiocomunicações (Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para uma revisão geral ou parcial do RR)	Rec. 13
— de pequena potência (frequências para 1625-1670 kHz)	RR 4188	— das Radiocomunicações (entrada em vigor do —)	Art. 6º
— de frequência internacional de perigo em — (2182 kHz)	RR 4343	— das Radiocomunicações (numeração que figura na margem)	Rec. 11
— Utilização de frequências em —	Art. 6º (secção IV)	— das Radiocomunicações (revisão dos capítulos X, XI e XII)	Rec. 204
Radiotelegrafia:		Relação:	
— Emprego das frequências em —	Art. 6º (secção II)	— de protecção	RR 2 e 164
Radiotelegrama:		— (sinal/interferência)	Rec. 64
— (definição)	RR 2 e 113	— de protecção (radiofaróis aeronáuticos) ..	RR 2854
Radiotelex:		— de protecção (radiofaróis marítimos)	RR 2860
— Comunicação —	RR 2 e 114	Reservas:	
Raio:		— feitas pelos Membros	Pág. II
— Protecção dos equipamentos radioeléctricos contra o —	Res. 64	— <i>Ver Declarações.</i>	
Recepção:		Resposta:	
— comunitária	RR 2 e 124	— a chamada	Art. 63 (secção IV)
— Dificuldades de —	RR 4785	— frequência de —	RR 4767
— individual	RR 5025		RR 4229
Receptor(es):			RR 4266
— A energia radiada por — de aeronaves não deve causar interferências	RR 3599		RR 4344
— A energia radiada por — de navios não deve causar interferências	RR 4099		RR 4375
— Características técnicas de —	RR 4140		RR 4385
— de televisão (especificações)	RR 310		RR 4768
— devem satisfazer o artigo 5)	RR 311		RR 4983
— Interdependência entre a concepção de —, o agrupamento de canais e os critérios de partilha no serviço de radiodifusão por satélite	RR 309		RR 4994
— Sinais de ajuste de — produzidos por estações costeiras	Ap. 19		RR 5000
Recomendações:		Ruído:	
— Propostas e — (caso em que a administração não responde no prazo de 30 dias)	Rec. 502	— radioléctrico (estudo e previsão)	Rec. 68
— Estudos e —	RR 1808	Salvamento:	
Requ	Rec. 712	— Busca e — (3023 kHz e 5680 kHz)	RR 505
Red cross telegrams	RR 4326	— de veículos espaciais habitados (frequências que podem ser utilizadas adicionalmente)	RR 501
		Satélite(s):	
		— (definição)	RR 2 e 171

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
--- activo (definição).....	RR 2 e 172	Frequências para o perigo e a ---	Art. 37
--- (coordenação das designações de frequência a uma estação de Terra emissor em relação a uma estação terrena).....	RR 1147-1188	Interferências às comunicações de ---	Art. 38 RR 3010 RR 964 Rec. 202 RR 4342 RR 3225
--- (coordenação das designações de frequência a uma estação terrena em relação às estações de Terra).....	RR 1106-1146	Mensagens de --- em H3E.....	RR 1957 RR 953 Rec. 202 RR 56 RR 3221 RR 3227 RR 3229
--- de pesquisa ionosférica (utilização experimental das ondas radioeléctricas).....	Res. 62 RR 2 e 180 RR 2 e 181	Prioridade na resolução de interferências às frequências de ---	Rec. 201 Art. 40 RR 3925
--- geossíncrono		Protecção do serviço de ---	
--- geostacionário		Serviço de ---	
--- geostacionário (coordenação das designações de frequência a uma estação espacial a bordo de um --- em relação às estações de outras redes de satélite geostacionário).....	RR 1054-1105	Sinal de ---	
--- geostacionário (coordenação de frequências de estação terrena em relação a estações de outras redes de ---).....	RR 1059-1105	Tráfego de ---	
--- geostacionários (densidade de fluxo de potência na órbita dos ---).....	RR 2631	Transmissões de ---	
--- geostacionário (interferências causadas a um ---)	RR 2613-2614	Utilização por aeronaves de 156.3 MHz para fins de ---	RR 2992
--- geostacionário (método de cálculo para determinar se é necessária coordenação entre redes de ---)	Ap. 29 RR 2 e 182	Selectiva:	
--- geostacionário (órbita de ---)	RR 2628-2630 RR 2 e 107 RR 2 e 178 RR 764 RR 2 e 106	Chamada ---	RR 2088-2089 Art. 25 (secção v)
--- geostacionários (precisão da orientação das antenas)		Semidúplex:	
Ligação por ---		Exploração ---	RR 2 e 121
Período de um ---		Funcionamento das estações costeiras em ---	RR 4404
Protecção da órbita dos ---		Serviço(s):	
Rede de ---		Categorias de ---	RR 413
Redes de --- em projecto (procedimentos para a publicação antecipada de informações relativas a ---)	RR 1041-1058 Ap. 4 RR 2 e 173	Disposições aplicáveis a todos os --- na faixa 11,7-12,5 GHz	Ap. 30 RR 416 RR 419 RR 425 RR 421 RR 422 RR 415 RR 419 RR 425 RR 421 RR 422
--- reflector		--- permitidos	
Serviço de radiodifusão por --- na faixa 11,7-12,5 GHz	Ap. 30 RR 2 e 105	--- primários	
Sistema de ---		--- que utilizam a faixa de 12 GHz (critérios de partilha entre ---)	Ap. 30 (anexo 9)
Temperatura de ruído equivalente de uma ligação por ---	RR 2 e 168	--- radioeléctricos (termos relativos a ---)	Art. 1 (secção III)
Saturação:		Restrições impostas a certos ---	RR 435 RR 417 RR 420-424
--- da faixa 7 (3-30 MHz) (redução da ---)	Rec. 5	--- secundários	
--- das faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz (redução da ---).....	Rec. 4	Serviço amador:	
--- das faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico (R) (redução da ---)	Rec. 403	--- de amador	Art. 32
Segurité	RR 3222	--- de amador:	
Segurança:		(Definição)	RR 2 e 53
Comunicações de perigo e ---	Art. 37 RR 3763	(Frequências)	RR 915
Comunicações para fins de --- entre estações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel aeronáutico em 121,5 MHz e 123,1 MHz	RR 593 RR 2942-2943 RR 2990-2991	--- de amador por satélite	Art. 32
--- de navios e aeronaves de Estados neutros	Res. 11 RR 613	--- de amador por satélite:	
Frequência de ---		(Definição)	RR 2 e 54
(1605-3800 kHz)	Rec. 307	(Frequências)	RR 808
(4125 kHz)	RR 2982	--- de amador por satélite (entrada em serviço de estações terrenas)	Res. 642
(156,8 MHz)	RR 4386	--- de amador (utilização internacional, em caso de catástrofe natural, das frequências do serviço de amador).....	Res. 640
(1544-1545 MHz)	RR 728	Serviço de exploração:	
(1645,5-1646,5 MHz)	RR 728	--- de exploração da Terra por satélite	
Frequências de --- (evitar interferências)	RR 1810	(Definição)	RR 2 e 48

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
(Frequências)	RR 671 RR 713 RR 720 RR 747 RR 750 RR 789 RR 882	que partilham faixas de frequências com os serviços de radiocomunicação espacial acima de 1 GHz	Art. 27
— de exploração da Terra por satélite (sua protecção)	RR 344	Serviço de radiocomunicação espacial:	
— de exploração espacial (definição)	RR 2 e 25	— (cessação das emissões)	RR 2 e 12 RR 2613
— (frequências)	RR 595 RR 608 RR 668 RR 747 RR 750	— (convocação de uma conferência para garantir a todos os países o acesso equitativo à órbita dos satélites geostacionários e às faixas de frequências atribuídas aos serviços espaciais)	Res. 3
Serviço de frequências-padrão e de sinais horários:		Coordenação das consignações de frequências às estações do —	Art. 11
— de frequências-padrão e de sinais horários	Art. 33 RR 2 e 50	— (densidade de fluxo de potência na órbita dos satélites geostacionários)	Art. 29 (secção v) Art. 29 RR 2613-2614
— de frequências-padrão e de sinais horários por satélite — definição	RR 2 e 51	— (limitações da potência das estações terrenas fora do eixo do feixe principal) ..	Art. 29 (secção vii)
— frequências a utilizar	RR 791	— (manutenção em posição das estações espaciais)	Art. 29 (secção iii)
Serviço de meteorologia por satélite:		— (método de cálculo e critério de interferência para partilha de faixas de frequências com serviços de Terra)	Res. 703
— (definição)	RR 2 e 49	Partilha de frequências pelos — entre si e com os serviços de radiocomunicação de Terra	Rec. 708
— (frequências)	RR 595 RR 828 RR 870	— (precisão da orientação das antenas dos satélites geostacionários)	Art. 29 (secção iv) Res. 2 Res. 3
Serviço de movimento de navios:		Prioridade no —	
— (definição)	RR 2 e 33	— que partilham faixas de frequências com os serviços de radiocomunicação de Terra acima de 1 GHz	Art. 28 Art. 29 (secção vi) RR 2 e 38 Art. 35 RR 2 e 39 Art. 35 Art. 30
Frequências a utilizar no —	RR 4214	— (radioastronomia na zona tranquila da Lua)	
Mensagens no —	RR 4407	Serviço de radiodeterminação	
Serviço de operações portuárias:		— por satélite	
— (definição)	RR 2 e 32	Serviço de radiodifusão	
— (frequência — 156,6 MHz)	RR 4975 RR 4402 RR 4406	Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para o — em ondas decamétricas	Res. 500 Res. 501 Res. 508 RR 2 e 36 Art. 17
Mensagens no —		— (definição)	
Serviço de pesquisa espacial:		— (entre 5950 kHz e 26 100 kHz)	
— (definição)	RR 2 e 52	— na faixa 100-108 MHz (compatibilidade com o serviço de radionavegação aeronáutica na faixa 108-117,975 MHz) ..	Rec. 704
— (estações terrenas de recepção em 149-150,05 MHz e 399,9-400,05 MHz)	RR 609 RR 595 RR 668 RR 713 RR 720 RR 747 RR 748 RR 750 RR 789 RR 811 RR 852 RR 345	— na Região 3 (conferência para partilha com os serviços fixo e móvel nas ondas métricas e decimétricas	Res. 702 RR 2668-2673
— (frequências)		— (na zona tropical)	
Protecção do —		— (potência de estações de radiodifusão que funcionam abaixo de 5060 kHz ou acima de 41 MHz)	RR 2666
Serviço de pilotagem:		— (proibido a bordo de navios, aeronaves, objectos flutuantes ou aerotransportados)	RR 2665 RR 3603 RR 4103 Rec. 9
Procedimento para chamar uma estação do —	RR 4976	— de Terra (critérios de partilha das frequências com o serviço de radiodifusão por satélite na faixa 620-790 MHz) ..	Rec. 705
Serviço de radioastronomia:		Serviço de radiodifusão por satélite	Art. 30 Res. 33
— (definição)	RR 2 e 55		
Protecção do —	RR 344		
Serviço de radiocomunicação:			
— (definição)	RR 2 e 20		
Serviço de radiocomunicação de Terra:			
— (frequências partilhadas com os serviços de radiocomunicação espacial)	Rec. 708		
— (método de cálculo e critérios de interferência para partilha de faixas de frequências com serviços espaciais)	Res. 703		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
(cálculo da densidade de fluxo de potência)	Ap. 30 (anexo 11)	Serviço de segurança:	
Características fundamentais a inscrever nas notificações relativas às estações espaciais do —	Ap. 30 (anexo 2)	(definição)	RR 2 e 56
(coordenação, notificação e inscrição de consignações	Art. 15	Protecção do	RR 953
Coordenação, notificação e inscrição no Ficheiro de referência de estações de Terra que afectam estações do —	Ap. 30 Art. 6	Serviço dos auxiliares da meteorologia:	
(critérios de partilha de frequências com o serviço de radiodifusão de Terra na faixa 620-790 MHz)	Rec. 705	(definição)	RR 2 e 47
dados técnicos utilizados para o estabelecimento do Plano)	Ap. 30 (anexo 8)	na faixa 27,5-28 MHz	Rec. 620
(definição)	RR 2 e 37	Serviço(s) especial(ais):	
(determinação do valor limite de densidade do fluxo de potência na faixa 11,7-12,5 GHz	Ap. 30 (anexo 3)	(definição)	RR 2 e 57
em 11,7-12,5 GHz	Ap. 30 Art. 11 Res. 31	relativos à segurança	Art. 42
em 11,7-12,7 GHz na Região 2	Res. 701	Avisos à navegação marítima	RR 3334
em 12 GHz (coordenação de uma Conferência Administrativa Regional)	Res. 34	Mensagens meteorológicas	RR 3312
12,5-12,75 GHz na Região 3 (partilha com serviços espaciais e de Terra das Regiões 1, 2 e 3)	RR 693	Pareceres médios	Art. 42 (secção III)
(frequências 620-790 MHz)	Rec. 712	Serviço fixo:	
Interdependência entre a concepção de receptores, o agrupamento de canais e os critérios de partilha no —	Rec. 101	fixo	Art. 31
(ligações de conexão)	Ap. 30 (anexo 1)	(reconsignação de frequências entre 1525 kHz e 2170 kHz)	Res. 38
(limites a ter em consideração para determinar se um serviço é desfavoravelmente influenciado por um projecto de modificação ao Plano)	Ap. 30 Art. 5	(comunicação com estações móveis)	RR 957
Notificação, exame e inscrição no Ficheiro de referência das consignações de frequência às estações espaciais do —	Res. 702	(comunicação unilateral com um ou vários pontos fixos)	RR 960
(partilha da faixa 12,2-12,7 GHz com o serviço fixo por satélite)	RR 2674	(consignações a transferir, modo de proceder)	Res. 8
Plano associado relativo ao —	Ap. 30 (anexo 10)	(definição)	RR 2 e 21
(propagação na faixa de 12 GHz)	Res. 32	(frequências)	RR 490
(redução da radiação sobre o território de outro país)	Ap. 30 (anexo 5)	50 W	RR 519
(restrições aplicáveis às posições na órbita)	RR 2 e 46	24 dBW	RR 522
(utilização de frequências não conformes com o Plano na faixa 11,7-12,5 GHz)	RR 2 e 40	Res. 8	RR 530
(valores limites de densidade do fluxo de potência para protecção dos serviços de Terra na faixa 11,7-12,2 GHz)	RR 953	(revisão do Ficheiro de referência internacional das frequências entre 3000 kHz e 27 500 kHz)	RR 531
Serviço de radiolocalização:	Res. 600	(transmissão unilateral)	RR 532
(definição)	RR 2 e 44	Serviço fixo aeronáutico:	RR 537
Serviço de radionavegação:	RR 633	(definição)	RR 543
(definição)	Rec. 601	(transferência de consignações entre 21 924 kHz e 22 000 kHz)	RR 544
Protecção do —	RR 2 e 45	Serviço fixo por satélite:	RR 545
(utilização de frequências entre 2900 MHz e 9800 MHz)	RR 2 e 42	(comunicação com estações móveis)	RR 583
aeronáutica (definição)	RR 2 e 43	(comunicação com estações terrestres)	RR 2701
aeronáutica (223-235 MHz)	RR 2 e 41	(comunicação unilateral com um ou vários pontos fixos)	RR 2704
aeronáutica (frequências a utilizar para evitar colisões entre aeronaves)	RR 710	(definição)	RR 2705
aeronáutica por satélite (definição)		(frequências a utilizar)	RR 436
marítima (definição)		na faixa 12,1-12,3 GHz	Res. 702
marítima por satélite (definição)		partilha da faixa 12,2-12,7 GHz com o serviço de radiodifusão por satélite)	RR 2702
por satélite (definição)		Serviço intersatélites:	RR 2703
por satélite (1215-1260 MHz)		(definição)	Res. 9
		(frequências)	RR 960
		Partilha das faixas de frequências entre o serviço móvel aeronáutico e o	RR 2 e 23
			Res. 8
			RR 957
			RR 958
			RR 960
			RR 2 e 22
			RR 797
			Res. 100
			Res. 700
			RR 2 e 24
			RR 797
			Rec. 709

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Serviço(s) móvel(eis):			
Convocação de uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para os ———	Res. 202	— (utilização da faixa 136-137 MHz)	Rec. 404
— (definição)	RR 2 e 26	— (utilização de FLU e FLD)	Rec. 402
— na Região 3 (conferência para partilha com os serviços fixo e de radiodifusão nas ondas métricas e decimétricas)	Res. 702	— (utilização de frequências — medidas a adoptar)	Res. 405
— (reconsignação de frequências entre 1625 kHz e 2170 kHz)	Res. 38	— (utilização não autorizada de frequências nas faixas do serviço móvel aeronáutico)	Res. 407
(25 550-25 600 kHz)	RR 545	(1545-1595 MHz)	RR 729
(100-104 MHz)	RR 583	(1646,5-1660,5 MHz)	RR 735
— por satélite (definição)	RR 2 e 27	— por satélite	RR 733
(235-322 MHz e 335,4-399,9 MHz)	RR 641	— por satélite (estudo da utilização do —)	Rec. 405
— por satélite (perigo e segurança)	RR 728	Serviço móvel marítimo	Cap. XI
— por satélite (frequências a utilizar)	RR 812	Características técnicas dos emissores de faixa lateral única utilizados no —	Ap. 17
Serviço móvel aeronáutico:	Cap. X	Características técnicas dos emissores e dos receptores utilizados no — entre 156 MHz e 174 MHz	Ap. 19
— (acordos especiais)	RR 3569	— (certificados dos operadores das estações de navio)	Art. 55
— Condições a que devem satisfazer as estações móveis do	RR 3793	Chamada selectiva no —	Art. 62
— Condições de funcionamento do	Art. 49	Condições a satisfazer no —	Art. 59
— (definição)	Art. 48	Correspondência pública no —	Art. 66
— Disposições especiais relativas à utilização das frequências no —	RR 2 e 34	— (definição)	RR 2 e 30
— (frequências)	Art. 50	— frequências a utilizar em telegrafia com impressão directa e transmissão de dados — faixa estreita)	Ap. 32
— Frequência para a chamada no —	RR 909	— (frequências de chamada)	Ap. 33
— Horário das estações do —	RR 3634	— (frequências de estações costeiras — actualização do plano)	RR 4968
— Partilha das faixas de frequências entre — e o serviço intersatélites	RR 3635	— (frequências — disposições especiais)	Art. 16
— Prioridade das comunicações no —	Art. 47	— Horário das estações do —	Art. 60
— Procedimento geral radiotelegráfico no —	Rec. 709	— [informações a fornecer (à IFRB) no caso de notificação de estações costeiras]	Art. 58
— Procedimento radiofónico no —	Art. 51	— (interligação dos sistemas de radiocomunicações móveis marítimas com as redes telefónica e telegráfica internacionais)	Ap. 5
— (Proibição de utilizar para o tráfego frequências reservadas para a chamada)	Art. 52	— Manual para uso do —	Rec. 312
— (Proibição às estações de aeronave emitirem a sua portadora entre as chamadas)	Art. 53	— (melhor utilização das vias radiotelefónicas pelas estações costeiras)	RR 2230
— (Utilizando frequências do serviço móvel marítimo)	RR 3742	— (novo plano entre 1606,5 kHz e 2850 kHz)	Rec. 302
Serviço móvel aeronáutico por satélite:	RR 3689	Pessoal das estações do —	Res. 38
— (definição)	RR 3800	Prioridade das comunicações no —	Art. 56
Serviço móvel aeronáutico (OR):	RR 962-963	Procedimento geral radiotelegráfico no —	Art. 61
— Para que se usam as frequências no —	RR 2 e 35	Procedimento geral radiotelegráfico no —	Art. 65
— Plano de adjudicação de frequências	RR 3631	Procedimentos gerais aplicáveis à telegrafia com impressão directa de faixa estreita no —	Art. 63
— Revisão do plano de frequências do —	Ap. 26	Procedimento quanto a interferências no —	Art. 64
Serviço móvel aeronáutico (R):	Rec. 406	Quadro das frequências de emissão para as estações do — entre 156 MHz e 174 MHz	RR 4714
— Desenvolvimento de técnicas que contribuirão para reduzir a saturação das faixas de ondas decimétricas atribuídas ao —	Rec. 403	— (segurança 121,5-123,1 MHz)	Ap. 18
— entre 2850 kHz e 22 000 kHz (passagem do Plano actual para os novos planos no —)	Rec. 400	Sistema automático de radiocomunicações em ondas decimétricas para —	RR 593
— Frequências do — designadas para utilização mundial —	Res. 402	— (utilização das frequências do ap. 16 — secção B)	Rec. 310
— entre 2850 kHz e 22 000 kHz (tratamento a dar às fichas de notificação)	Res. 401	Utilização e notificação de frequências emparelhadas reservadas a telegrafia de faixa estreita a utilizar no —	Rec. 304
— entre 2850 kHz e 22 000 kHz	Rec. 401	Utilização não autorizada de frequências atribuídas ao —	Res. 300
— (implementação do Plano de frequências)	Rec. 402	Vias radiotelefónicas do — entre 4000 kHz e 23 000 kHz	Res. 301
— (implementação da faixa 21 924-22 000 kHz)	Rec. 404	— em 435-526,5 kHz (planificação da utilização das frequências)	Res. 309
— (n.º 27/123 do ap. 27 Aer2)	Rec. 407	— em 1606,5-3400 kHz	Ap. 16
— Para que se usam as frequências no —	RR 3630	— em 1605-4000 kHz	Rec. 300
— (plano de adjudicação de frequências)	Ap. 27	— em 4000-23 000 kHz	Rec. 301
		— entre 4000 kHz e 23 000 kHz (classes de emissão e potência)	RR 4956
			Ap. 25 Mar2
			RR 4371
			RR 4373
			RR 4374

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
---- (4000-27 500 kHz)	Res. 8	---- horários por satélite (serviço de fre- quências-padrão e de ---- horários por satélite)	RR 51
---- (156-174 MHz)	Ap. 31	---- preparatórios do tráfego	Art. 63 (secção iv)
Serviço móvel marítimo por satélite	RR 4408		
Condições a satisfazer no ----	RR 4409		
Correspondência pública no ----	Cap. xi	Sinalização:	
---- (definição)	Art. 59	visual ou auditiva (navios)	RR 2154
Disposições temporárias relativas aos aspec- tos técnicos e da exploração do ----	Art. 66		
Manual para uso do ----	RR 2 e 31	Sistema:	
Ordem de prioridade no ----	Rec. 313	automático de radiocomunicações em ondas decimétricas para o serviço móvel marítimo	Rec. 310
Serviço móvel terrestre	RR 2230	de aterragem por hiperfrequências (sistema internacional normalizado — 5000- 5250 MHz)	RR 796
Condições que devem satisfazer as es- tações móveis do ----	Art. 61	de aterragem por instrumentos	RR 2 e 98
---- (definição)	Cap. xii	de satélites	RR 2 e 105
(em comunicação com estações do serviço fixo ou do serviço fixo por satélite ou com estações terrestres)	Art. 67	espacial	RR 2 e 104
---- (frequências)	RR 2 e 28	Internacional de Unidades	Rec. 74
	RR 958-959	Internacional Normalizado (sistema de aterragem por hiperfrequências — 5000-5250 MHz)	RR 796
Procedimentos gerais aplicáveis à radio- telefonía no ----	RR 543	---- radioclétricos	Art. 1 (secção iv)
por satélite (definição)	RR 544	sequencial a uma frequência (chamada selectiva)	Art. 62 (secção ii)
por satélite (frequências)	RR 622		
	RR 902	Soberania:	
	Art. 68	Tomada de posição da UIT quanto a ----	RR 1
	RR 2 e 29		
	RR 859	Soletração:	
Sigilo:		de letras e algarismos	Ap. 24
das correspondências	RR 3366		
	RR 3402	Sub-região	RR 412
	RR 3833		
das radiocomunicações	RR 3834	Tecnologia:	
	RR 2023	Transferência de ----	Res. 14
Silence	RR 3142		
Silence mayday	RR 3139	Telecomando	RR 2 e 128
	RR 3144	espacial	RR 2 e 129
Silêncio:		Frequência para ----	Res. 310
Os navios que possam interferir na recepção de mensagens meteorológicas devem guardar ----	RR 3327	Telecomunicação	RR 4
Períodos de ----	RR 3039		
	RR 3052	Telefonia	RR 2 e 117
	RR 3120		
Simplex:		Telegrafia:	
Exploração ----	RR 2 e 119	com impressão directa (aparelhos de faixa estreita)	Ap. 38
		de faixa estreita com impressão directa	RR 4123
Sinal(aís):			Art. 60
de ajuste de receptor produzidos por estações costeiras	RR 4326		Art. 64
de alarme	RR 3110		Ap. 32
	Art. 41		Ap. 33
de alarme radiofónico	RR 3270		Res. 300
de alarme radiotelegráfico	RR 3268		Res. 301
de aviso à navegação	RR 3284		RR 2 e 111
de identificação produzidos por anéis ou fichas de chamada	RR 4326		Ap. 38
de perigo	RR 3088	por variação de frequência	RR 2 e 115
de prevenção	RR 3093		
de radiobalizas de localização de sinistros	Art. 41	Telegramas	RR 2 e 112
de segurança	RR 3255	da Cruz Vermelha	RR 3651.2
	Art. 40		
de urgência	(secção iii)	Telemida	RR 2 e 125
diversos a empregar nas comunicações radiotelegráficas (abreviaturas e ----)	RR 3196-3208	espacial	RR 2 e 127
diversos a utilizar nas radiocomunicações do serviço móvel marítimo	Ap. 13	frequências (267-272 MHz)	RR 643
horários (estações de frequências-padrão e de ---- horários)	Ap. 14	Frequências para ----	Res. 310
	RR 2 e 89		
	RR 50		

Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.	Assunto	Art., núm., ap., dec., res., rec.
Televisão:		Transmissões:	
— (definição).....	RR 2 e 122	— de dados (frequências).....	Ap. 32 Ap. 33 Res. 300 Res. 301 Art. 40 RR 1799 Ap. 28, n.º 2.1
— em modulação de frequência (620-790 MHz).....	RR 693 Rec. 502	— de urgência e segurança.....	
Especificações dos receptores de —.....		— interditas a todas as estações.....	
Temperatura:		— mínima admissível (atenuação de —).....	
— de ruído equivalente de uma ligação por satélite.....	RR 2 e 168	Velocidade de — em radiotelegrafia de mensagens meteorológicas.....	RR 3326
Tempestades:		Transportes:	
— de areia e poeira (efeitos sobre a propagação).....	Res. 61	— neutros (segurança de —).....	Res. 11 Art. 40 (secção II)
Tempo:		— sanitários.....	
— Universal Coordenado.....	RR 15 RR 237-238 RR 208	Unidades:	
Terahertz		— em que se exprimem as frequências.....	RR 208 Rec. 74
Termos:		Sistema internacional de —.....	
— contidos no Anexo 2 à Convenção Internacional das Telecomunicações (nova definição).....	Res. 68	Urgência:	
— específicos ligados à gestão das frequências.....	Art. 1 (secção II) Art. 1 (secção I) Art. 1 (secção V) Art. 1 (secção III) Rec. 72 Art. 1 (secção VIII)	Frequência aeronáutica de — (121,5 MHz e 123,1 MHz).....	RR 593 RR 3010 RR 964 RR 3202 RR 3196 Res. 11 Rec. 201 Art. 40 RR 2935 RR 3763
— gerais.....		Interferências às comunicações de —.....	
— relativos à exploração.....		Mensagens de —.....	
— relativos a serviços radielétricos.....		Sinal de —.....	
— técnicos que figuram no artigo 1.....		Sinais de — a usar por transportes neutros	
— técnicos relativos ao espaço.....		Tráfego de —.....	
Tipo:		Transmissões de —.....	
— de informação a transmitir.....	RR 273	Utilização(ões):	
— de modulação de portadora principal.....	RR 270-271	— da via principal entre 4000 kHz e 27 500 kHz.....	RR 4275
— de transmissão utilizado em A2A, A2B, H2A ou H2B.....	RR 4216	— das frequências em telegrafia de faixa estreita com impressão directa.....	Art. 60 (secção III) RR 4405 RR 4409-4411 RR 4413 RR 4415 RR 2932-2934 RR 2 e 16
Tolerância(s):		— de frequências de acordo com o ap. 18.....	
— de desvanecimento.....	Rec. 64	— de todos os meios por uma estação em perigo	
— de frequência.....	RR 2 e 145	— industriais, científicas e médicas.....	
— de frequências.....	Rec. 69	Variação:	
— de frequências (as estações de emissão devem satisfazer às —).....	RR 303	— de frequência (telegrafia por — de frequência).....	RR 2 e 115
— de frequência da portadora em f. l. única no serviço móvel marítimo.....	Ap. 17 RR 309	Vigília	RR 4397-4403
— de frequência de receptores.....		— nas frequências de chamada.....	RR 4378
— de frequência dos emissores (quadro das —).....	Ap. 7	— nas frequências de perigo.....	Art. 38 (secção III)
— de frequência no serviço móvel marítimo entre 156 MHz e 174 MHz.....	Ap. 19	Zona(s):	
— de frequência (os valores mais baixos permitidos pela técnica).....	RR 306	— africana de radiodifusão.....	RR 400
Tráfego	RR 4272 RR 4352 RR 4381 RR 4404 RR 4754 Art. 63 Art. 64 Art. 65 Art. 52 Art. 60 Art. 39 (secção VII) Rec. 201 Rec. 201 Rec. 201	— climática para o cálculo de características de propagação.....	Res. 61 Rec. 67 RR 2 e 165
— de perigo.....		— de cobertura.....	
— de segurança.....		— de coordenação (definição).....	
— de urgência.....		— de coordenação (informação sobre a propagação para determinar a — de coordenação).....	Res. 60
		Método de determinação da — de coordenação de uma estação terrena.....	Ap. 28 Rec. 67 RR 404 RR 405
		— de serviço.....	Ap. 1 Ap. 28, n.º 4.2 Art. 8 (secção I) Ap. 28, n.º 3.1 RR 406
		— europeia de radiodifusão.....	
		— europeia marítima.....	
		— geográficas para a radiodifusão.....	
		— hidrometeorológicas.....	
		Regiões e —.....	
		— radioclimáticas.....	
		— tropical.....	

**Règlement de Radiocommunications
en 1979**

**Actes Finals de la Conférence
Administrative Mondiale
des Radiocommunications**

(Genève, 1979)

Dans sa Résolution n° 28, la Conférence de Plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications (Malaga Torremolinos, 1973), considérant que diverses conférences administratives mondiales des radiocommunications réunies depuis 1959 ont apporté au Règlement des radiocommunications et au Règlement additionnel des radiocommunications des amendements portant sur des points particuliers, mais n'ont pas été en mesure d'harmoniser leurs décisions en raison du caractère limité de l'ordre du jour de chacune d'elles, a décidé qu'une Conférence administrative mondiale des radiocommunications serait convoquée en 1979 afin de réviser, en tant que de besoin, ces Règlements et elle a chargé le Conseil d'administration de prendre les mesures préparatoires nécessaires pour la convocation de cette Conférence.

A sa trentième session (1975), le Conseil d'administration a constitué, par sa Résolution n.º 768, un Groupe d'experts des administrations chargé d'étudier le remaniement éventuel du Règlement des radiocommunications et du Règlement additionnel des radiocommunications.

Le «Remaniement du Règlement des radiocommunications» proposé par le Groupe d'experts a été approuvé en principe par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) dans sa Résolution n.º Sat-10, laquelle demande instamment aux pays Membres d'utiliser le Règlement des radiocommunications sous la forme remaniée et le Règlement additionnel des radiocommunications sous sa forme actuelle pour présenter des propositions à la présente Conférence.

A sa trente-deuxième session (1977), le Conseil d'administration a décidé, par sa Résolution n.º 801, que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications de 1979 serait convoquée à Genève le 24 septembre 1979, pour une durée de 10 semaines, et a adopté l'ordre du jour de cette Conférence.

En conséquence, la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) a été convoquée et, conformément à son ordre du jour et sur la base du «Remaniement du Règlement des radiocommunications» susmentionné que des propositions soumises par les administrations, elle a examiné, remanié et partiellement révisé, quant à leur contenu, les dispositions du Règlement des radiocommunications. A la suite de ces travaux, elle a adopté le Règlement des radiocommunications (Genève, 1979) dont le texte figure dans l'Annexe aux présents Actes finals.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) autorise le Secrétaire général de l'Union internationale des télécommunications à procéder à la numérotation finale appropriée des chapitres, articles, sections, sous-sections, paragraphes et sous-paragraphes et à la numérotation marginale, à la numérotation finale des appendices et à l'insertion des renvois nécessaires

en ce qui concerne le Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), dont il adressera une copie certifiée conforme aux Membres de l'Union.

Les Membres de l'Union informeront le Secrétaire général de leur approbation du Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), tel qu'il a été adopté par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979). Le Secrétaire général notifiera sans délai ces approbations aux Membres.

Les délégués des Membres de l'Union internationale des télécommunications représentés à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), avant signé les présents Actes finals, déclarent que, si une administration formule des réserves au sujet de l'application de l'une ou de plusieurs dispositions du Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), aucune autre administration n'est obligée d'observer ladite ou lesdites dispositions dans ses relations avec l'administration qui a formulé de telles réserves.

En foi de quoi, les délégués des Membres de l'Union internationale des télécommunications représentés à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), ont signé, au nom de leurs pays respectifs, les présents Actes final dont l'exemplaire unique restera dans les archives de l'Union internationale des télécommunications et dont une copie certifiée conforme sera remise à chacun des Membres de l'Union.

Fait à Genève, le 6 décembre 1979.

Pour la République Démocratique d'Afghanistan:

Eng. M. Z. Tahiry.
A. Satar Tokhy.
K. D. Kamran.

Pour l'Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire):

N. Bouhired.
M. Ali Belhadj.
Ali Hamza.
M. Harbi.
M. Kadi.

Pour la République fédérale d'Allemagne:

Heinrich L. Venhaus.
K. Rudolf Binz.

Pour la République Populaire d'Angola:

J. G. de Matos.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Faisal Ahmed Zaidan.
Reda A. H. Jada'a.
A. M. Babbain.
Mohamed K. El Nahedh.
Abdullah M. Al-Sanie.

Pour la République Argentine:

Roberto J. P. Severini.
Ricardo Saidman.

Ruben Pascual.
Jorge A. Taboada.
José Guerra.
Marcelo Otero Mosteirín.
Osvaldo Martín Beunza.

Pour l'Australie:

E. J. Wilkinson.
P. D. Barnes.
E. R. Craig.

Pour l'Autriche:

Gerd Lettner.
Ernst Steiner.

Pour l'État de Bahrein:

Mohamed Redha Amin.

Pour la République Populaire du Bangladesh:

A. B. M. Taher.
M. Habibullah.
Md. Ruhul Quddus.
Md. Sobhan Gani Molla.

Pour la Belgique:

R. Tastenoy.
Gewillig M. R. V.

Pour la République Populaire du Bénin:

Taofiqi Bouraïma.
Amoussou C. Evariste.
H. Vignon.
Julien Lokossi.
Assavedo Zinsou Gilbert.

Pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie:

I. M. Gritsouk.

Pour la République de Botswana:

D. P. T. Disele.
P. Markgekgenene.

Pour la République Fédérative du Brésil:

Romulo Villar Furtado.
Paulo Ricardo Hermano Balduino.

Pour la République Populaire de Bulgarie:

I. I. Ignatov.

Pour la République du Burundi:

Ruvuzakinono Bernard.

Pour la République Unie du Cameroun:

Jean Jipguep.
Lt. Cel. Sing. Joseph.
Kamdem-Kamga Emmanuel.

Yanze Emmanuel.
Essesse-Dikongue Jean.

Pour le Canada:

Gabriel I. Warren.
Edward D. Ducharme.

Pour la République du Cap-Vert:

António Pedro Borja Santos.
Benchimol de Sousa Lobo.
Hermano Marciano Almeida.

Pour la République Centrafricaine:

M. Bedan.
M. Mbaye.

Pour le Chili:

G. Echavarria M.
S. Angellotti C.
H. Hernandez L.
E. Claude F.

Pour la République Populaire de Chine:

Li Linchuan.
Liu Yuan.
J. Qian.
Zhang Cheng.
He Dazhong.

Pour la République de Chypre:

R. Michaelides.
A. Michaelides.

Pour l'État de la Cité du Vatican:

Sabino Maffeo.
Giudici Pier Vincenzo.
Pacifici Costantino.

Pour la République de Colombie:

Hector Charry Samper.
O. Gallo Suarez.
Alfredo Rey Córdoba.
G. Prado Bravo.
R. Tarazona Alvarado.
D. Bermudez Zafra.
J. A. Saavedra Triana.
O. Rodriguez Cadena.
H. E. Rodriguez Vega.
G. Rodriguez Barato.
J. Acosta Duran.
G. Mesias Benavides.
Juan Barrero Cuervo.

Pour la République Populaire du Congo:

J. P. Okouo.
A. Ondongo-Kogo.

Pour la République de Corée:

Shinyong Lho.

Pour Costa Rica:

Liliana Garcia de Davis.

Pour la République de Côte d'Ivoire:

Kone Bangali.

Bancouli Yapi.

Nogbou Christophe.

Aka bonny Léon.

Yao Ble Gaston.

Tiemele Kouande Charles.

Gnonsoa Komoangnan Jean.

Kouadio Koffi Théodore.

Yao Kouakou Jean-Baptiste.

Pour Cuba:

Salvador Gutierrez.

Carlos Martinez.

Pour le Danemark:

Borge Nielsen.

P. V. Larsen.

Arne H. Lindblad.

H. N. Eskesen.

J. A. Heegaard.

Pour la République Arabe d'Égypte:

H. S. Abou Aly.

Aly A. Abu-Kandeel.

Ibrahim Hassan Khattab.

Abd El Rahim.

Pour la République de El Salvador:

R. E. Santos Mendez.

O. E. Rodriguez Turcios.

S. Vasquez González.

J. A. Penate Salazar.

Pour les Emirats Arabés Unis:

Mohamed Redha Amin.

Pour l'Équateur:

Rodrigo Valdez Baquero.

Gonzalo Maldonado A.

José Ignacio Jijon Freile.

Marcelo Lasso G.

José Vivanco Arias.

Pour l'Espagne:

E. Dominguez Passier.

V. Quintas.

F. Molina-Negro.

N. Rey-Stolle.

S. Aguado Barbero.

Pour les États-Unis d'Amérique:

Clen. O. Robinson.

Samuel E. Probst.

Pour l'Éthiopie:

Girmaw L.

G. Abebe.

G. Abai.

Pour Fidji:

E. Naqova.

P. Singh.

Pour la Finlande:

K. Teräsvuo.

T. I. Hahkio.

J. K. Harjalainen.

Pour la France:

P. Dumas.

P. Bassole.

M. Thué.

Pour la République Gabonaise:

Hella-Ondo.

Niougou Gabriel.

N'Koghe N'Dong L.

Pour le Ghana:

K. A. Buagbe.

J. B. Buah.

Pour la Grèce:

A. Chorafas.

G. Antoniou.

C. Hager.

A. Casmus.

E. Nicolaidis.

N. Bennayor.

Pour la République du Guatemala:

R. Lemus.

J. O. Vásquez.

J. Alvarez.

J. C. Recinos Barro.

Pour la République Populaire Révolutionnaire de Guinée:

Linsen Bangoura.

Maurice Saadi.

Sidiki Toure.

Mamadouba Keita.

Mamadou Saliou Diallo.

Pour la Guyane:

J. L. Philadelphia.

R. E. Case.

barton Scotland.

Pour la République d'Haïti:

Antonio Rimpel.
Fritz Joassin.

Pour la République de Haute-Volta:

D. Nikiema.
Yousouf Kaba.
P. Claver Songré.

Pour la République de Honduras:

A. Bustillo-Pon.

Pour la République Populaire Hongroise:

Horn Dezso.

Pour la République de l'Inde:

T. V. Srirangan.
R. G. Deodhar.
N. N. Hkanna.
O. P. Khushu.
P. R. Narasimhan.
P. N. Natarajan.
Dr. B. S. Rao.
Dr. M. K. Rao.
Dr. C. K. Sane.
S. Singh.
Brig Surjit Singh.

Pour la République d'Indonésie:

R. Wikanto.
P. A. Martono.

Pour la République Islamique d'Iran:

Noureddin Madani.

Pour la République d'Iraq:

Dr. Khidhir Alias Buni.
Subman Ismail Issa.
A. M. H. Al-Shahwani.
Abdul-Wadhid Al-Saad.
Dr. Hafid Taha Alhafid.
Bassim K. Mohammed Albaghdad.
Hisham M. A. Al Shaibani.
Ali M. A. Shaban.
A. Al-Rahmani.
Dhafer Abdul Hameed.
Zuhair Al Yawer.

Pour l'Irland:

P. L. Ó. Réagáin.
T. É. Ó. Dálaigh.
D. A. Victor-Byrne.

Pour l'Islande:

Jón Skúlason.

Pour l'État d'Israël:

M. Shakkéd.
J. Nitsan.

Pour l'Italie:

A. Petti.

Pour la Jamaïque:

K. G. Anthony Hill.
F. a. L. Subaran.
V. A. Panton.
P. D. Cross.
V. e. Betton.

Pour le Japon:

Akitane Kiuchi.
K. Kamo.
S. Tanaka.

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:

Mohammed Shahid Ismail.
Akef H. Nasser.
Abu Sham Yousef Hilmi.

Pour la République du Kenya:

Okudo Benjamin Otin.
Okindi Philip Okoth.
Odundo I. N.
Amira Charles Mbagaya.
Malumbe Stanley Akolo.
Arap Chemai S. K.
Thiong'o Kamau J. P.
Ngokonyo Francis W.
Jaling H. V. O.
Klarie Samuel Ngigi.
Kariithi HDuncan Ngunjiri.
Kilonzo William Musau.
Challo Stephen M.

Pour l'État du Koweït:

A. M. Al-Sabej.
A. R. Al-Humaidah.
Saleh Al-Anbu'e.
Ali Z. Al-Dahmaly.
Abdullah Erhamah.

Pour le Royaume de Lesotho:

F. M. Ramokoae.
P. L. Moepi.
L. Letele.
T. Khabele.

Pour le Liban:

Maurice Habib Ghazal.
Elias Emile Eid.
Fouad Semaan Ibrahim.

Pour la République du Libéria:

Samuel H. Butler Sr.
Sewell T. Brewer.
George B. Cooper.
H. Walcott Benjamin.

Pour la Libye (Jamahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste):

Mohammed Saleh Alsabey.

Pour la Principauté de Liechtenstein:

H. Blaser.
H. A. Kieffer.

Pour le Luxembourg:

Dondelinger Charles.

Pour la République Démocratique de Madagascar:

B. Rabenoro.
L. Rakotondrainibe.
Randrianjafiso A.
Rakotoarivelo Benjamin.
Rasanimanana Victorien.
Razainalitera Emma Claudine.

Pour la Malaisie:

Datuk Mohamed Nadzim.
K. P. Ramanatham Menon.
D. S. Variyan.
Tengku Ismail Mahmud.

Pour le Malawi:

F. V. V. Watson.
E. S. Hiva.
S. J. F. S. Mijica.

Pour la République du Mali:

Idrissa Samake.
Mobido Konaté.
Cdt. Ousmane Dao.
Oumar Sidibe.
B. Coulibaly.

Pour la République de Malte:

E. V. Saliba.
J. F. Bartolo.

Pour le Royaume du Maroc:

Wakrim Mohamed.
Hassan A. Lebbadi.
Tanane M'Hamed Jamal Eddine.

Pour Maurice:

Rambert J. M. H. Noël.

Pour la République Islamique de Mauritanie:

Mangassouba.

Pour le Mexique:

José J. Hernández-G.
Luís Valencia P.

Pour Monaco:

Biancheri.
Solamito César C. R.
Auvray.

Pour la République Populaire de Mongolie:

D. Garam-Otchir.
D. Gombosuren.

Pour la République Populaire du Mozambique:

R. J. L. Fernandes.

Pour le Nepal:

Ishwari Man Shrestha.
Prabhaker Adhikari.

Pour le Nicaragua:

F. Zarrabe Iturranan.

Pour la République du Niger:

I. Ibrahim.
Zoudi Issouf.

Pour la République Fédérale de Nigeria:

Chief B. O. Oji.
R. C. O. Nwokedi.
A. H. A. Mebude.
A. B. Adebimpe.
N. A. Nze.
S. O. Ajani.
V. A. Kalejaiye.
F. A. Oaiya.
E. C. Nnama.
F. Ariwayo.
Commander M. P. Cocodia.
Flight Officer O. S. O. Ugya.
U. J. Odumide.
Capt. F. C. Kponu.
Major M. O. Odunlade.
Chief Supt. of Police M. S. A. Whyte.
Warrant Officer O. B. Ajayi.
C. O. Awani.

Pour la Norvège:

P. Mortensen.
L. Grimstveit.

Arne Boe.
Thormod Boe.

José Q. Borromeo.
Calixto V. Espejo.

Pour la Nouvelle-Zélande:

P. L. Holloway.
A. Turpie.
J. P. Carter.
J. F. C. Johnson.
P. A. Lowe.

Pour la République Populaire de Pologne:

K. Kozłowski.

Pour le Sultanat d'Oman:

Nassir Issa Al-Kindy.
Hamed Yahya Al-Kindy.
Hasan Murtaza Khan Shirwani.

Pour le Portugal:

Adriano de Carvalho.
Domingos Pires Franco.
Rogério Manuel Ferreira Simões Carneiro.
Maria Teresa Rodrigues Bandeira.
João Manuel Ortigão de Melo Sampaio.
Vito Ribeiro de Oliveira.
Frederico José de Figueiredo Serra.

Pour la République de l'Ouganda:

C. K. L. Okot.
P. Ssegujja.

Pour l'État du Qatar:

Abdullih Ali Al Mannai.

Pour la République Islamique du l'Akistan:

M. A. A. Chowdhri.
Colonel Syed Muhammad Aslam.
Irfan Ullah.
Mohammad Zubair.

Pour la République Arabe Syrienne:

Ahmad M. Naffakh.
Abdul Halim Skati.

Pour la République de Panama:

Nicolas D'Anello.
Embajador Octavio Ferrer Anguizola.

Pour la République Démocratique Allemande:

Dr. Calov.

Pour Papua-Nouvelle-Guinée:

Exertius B. W. Romney.
G. H. Raiton.
M. E. Edwards.
R. S. Hamlett.
G. T. A. Turapal.
D. J. F. Nickols.
S. Kulupi.

Pour la République Populaire Démocratique de Corée:

Pak Yong-Chah.

Pour la République Socialist Soviétique d'Ukraine:

V. A. Savantshuk.

Pour la République du Paraguay:

Miguel Horacio Gini E.
Sabino Ernesto Montanaro.

Pour la République Socialiste de Roumanie:

G. Airinei.
I. Petraru.
A. Draghici.
A. Chirică.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

B. J. Bakker.
H. K. de Zwart.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

J. L. Bantock.
D. E. Baptiste.
W. H. Bellchambers.
M. P. Davies.

Pour le Pérou:

Felipe Valdivieso.
Alberto Galvez de Rivero.

Pour la République Rwandaise:

Gatabazi Hakizumwami Lievin.
Habiyambere Zacharie.
Barihima Jean Nepomucene.

Pour la République des Philippines:

C. S. Carreon.
Heraclio L. San Juan.
Sylvia I. Marcelo.

Pour la République de Saint-Marin:

Thomas D. E.
Pietro Giacomini.
Roberto Muccioli.

Pour la République du Sénégal:

Alioune Sene.
Parsine Crespin.
Mamadou Cisse.
Assane Cueye.
Mame Moussa Soumare.
Malick M'Baye.

Pour la République de Singapour:

Lim Toon.
Ho Siaw Hong.
Sebastian Chiaw Hoch Tan.
Sim Choon Hin.
Lim Choon Sai.

Pour la République Démocratique de Somalie:

Omar Sheik Osman.
Yasin H. Ismail.
Eng. Ahmed Mohamed Aden.

Pour la République Démocratique du Soudan:

Dr. I. Y. Ahmed.

Pour la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka:

L. H. R. Wijetunga.
A. Manicavasagar.
Reginald Ernest Henry Perera.

Pour la Suède:

Carl-Gösta Åsdal.
Gunnar Malmgren.
Krister Björnsjö.

Pour la Confédération Suisse:

Steffen.
E. Schwarz.

Pour le Royaume du Swaziland:

Cyprian S. Motsa.

Pour la République Unie de Tanzanie:

Rogati Anael Kayani.
S. Odunga.
Martan Ngalomba.

Pour la République du Tchad:

Hadjero Barkaye.

Pour la République Socialiste Tchecoslovaque:

J. Jira.

Pour la Thaïlande:

Police Major General Suchart P. Sakorn.
K. Pornsutee.

Kanes Schmarakkul.

Suwatt Jithavech.

Dr. Danai Lekhyananda.

Major Suwachit Pichitkul.

Pipope Chooncharoen.

Pour la République Togolaise:

Nenonene Kouma.

Andjo Tchamdja.

Gaba Agossou.

Mensah K. Kwessi.

Pour Trinité et Tobago:

Leo V. Mc Neill.

Pour la Tunisie:

B. Khouadja.

R. Chkir.

Pour la Turquie:

Uysal Kadri Berkan.

Pour l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques:

A. L. Baladov.

Pour la République Orientale de l'Uruguay:

Gustavo Ferrand.

José R. Hegui.

Esau Pablo Prada.

Rosendo F. Hernández.

Benjamin Barreiro.

Pedro G. Retamoso.

Juan F. Romay.

Pour la République de Venezuela:

Gustavo Chacín.

Carlos J. Martínez.

Jesus Marval Mora.

Eduardo Nucete.

Pour la République Démocratique Populaire du Yémen:

Abdulwahab Algilani.

Omer Abdulla Yafai.

Pour la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie:

Aydo Zvonik.

Ljubomir Dulović.

Pour la République du Zaïre:

Numbi Muyumba.

Pour la République de Zambie:

S. W. Munthali.

C. F. Mutale.

Règlement des Radiocommunications

(Géneve, 1979)

ADD			Préambule
ADD	3000	1	L'application des dispositions du présent Règlement par les organismes permanents de l'Union internationale des télécommunications n'implique de la part de l'Union aucune prise de position quant à la souveraineté ou au statut juridique d'un pays, territoire, ou zone géographique quelconque.
			PARTIE A
	NI		CHAPITRE I
NOC			Terminologie
	N1/1		ARTICLE 1
NOC			Termes et définitions
MOD			Introduction
MOD	3001 1	2	Aux fins du présent Règlement, les termes suivants ont le sens donné par les définitions qui les accompagnent. Toutefois, ces termes et définitions ne sont pas nécessairement applicables dans autres cas. Les définitions identiques à celles figurant dans la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973) sont signalées par l'indication «(Conv.)».
			<i>Remarque:</i> Si, dans le texte d'une définition indiquée ci-dessous, un terme figure en italiques, cela signifie que ce terme est lui-même défini dans le présent article.
			SECTION I
NOC			Termes généraux
ADD	3001A	3	1.1 — <i>Administration:</i> Tout service ou département gouvernemental responsable des mesures à prendre pour exécuter les obligations de la Convention internationale des télécommunications et des Règlements (Conv.).
NOC	3002 2	4	1.2 — <i>Télécommunications:</i> Toute transmission, <i>émission</i> ou réception de signes, de signaux, d'écrits, d'images, de sons ou de renseignements de toute nature, par fil, radioélectricité, optique ou autres systèmes électromagnétiques (Conv.).
NOC	3006 8	5	1.3 — <i>Radio:</i> Préfixe s'appliquant à emploi des ondes radioélectriques (Conv.).
MOD	3005 7	6	1.4 — <i>Ondes radioélectriques</i> ou <i>ondes hertziennes:</i> ondes électromagnétiques dont la fréquence est par convention inférieure à 3000 GHz, se propageant dans l'espace sans guide artificiel.
NOC	3004 9	7	1.5 — <i>Radiocommunication:</i> <i>télécommunication</i> réalisée à l'aide des <i>ondes radioélectriques</i> (Conv.).
NOC	3025 21D	8	1.6 — <i>Radiocommunication de Terre:</i> toute <i>radiocommunication</i> autre que les <i>radiocommunications spatiales</i> ou la <i>radioastronomie</i> .
MOD	3024 21C	9	1.7 — <i>Radiocommunication spatiale:</i> toute <i>radiocommunication</i> assurée au moyen d'une ou plusieurs <i>stations spatiales</i> , ou au moyen d'un ou plusieurs <i>satellites réflecteurs</i> ou autres objets spatiaux.
MOD	3026 45	10	1.8 — <i>Radiorepérage:</i> détermination de la position, de la vitesse ou d'autres caractéristiques d'un objet ou obtention de données relatives à ces paramètres, à l'aide des propriétés de propagation des <i>ondes radioélectriques</i> .
NOC	3027 48	11	1.9 — <i>Radionavigation:</i> application du <i>radiorepérage</i> à la navigation, y compris le repérage d'objets gênants.
NOC	3028 54	12	1.10 — <i>Radiolocalisation:</i> application du <i>radiorepérage</i> à d'autres fins que la <i>radionavigation</i> .

NOC	3068 66	13	1.11 — <i>Radiogoniometrie: radiorepèrage</i> utilisant la réception des <i>ondes radio-électriques</i> en vue de déterminer la direction d'une <i>station</i> ou d'un objet.
	3120 74	14	1.12 — <i>Radioastronomie: astronomie</i> fondée sur la réception des <i>ondes radio-électriques</i> d'origine cosmique.
ADD	3120A	15	1.13 — <i>Temps universel coordonné (UTC):</i> échelle de temps fondée sur la seconde (SI), définie et recommandée par le CCIR (1) et maintenue par le Bureau International de l'Heure (BIH). Pour la plupart des applications pratique associées au Règlement des radiocommunications, le temps UTC est équivalent au temps solaire moyen au méridien d'origine (0° de longitude), exprimé antérieurement en TMG.
ADD	3023A	16	1.14 — <i>Utilizations industrielles, scientifiques et médicales</i> (de l'énergie radioélectrique) (<i>ISM</i>): mise en œuvre d'appareils ou d'installations conçus pour produire et utiliser, dans un espace réduit, de l'énergie radioélectrique à des fins industrielles, scientifiques, médicales, domestiques ou analogues, à la l'exclusion de tout usage de <i>télécommunication</i> .

SECTION II

MOD			Termes spécifiques liés à la gestion des fréquences
ADD	3023B	17	2.1 — <i>Attribution</i> (d'une bande de fréquences): inscription dans de Tableau d'attribution des bandes de fréquences, d'une bande de fréquences déterminée, aux fins de son utilisation par un ou plusieurs <i>services de radiocommunication</i> de Terre ou spatiale, ou par le <i>service de radioastronomie</i> , dans des conditions spécifiées. Ce terme s'applique également à la bande de fréquences considérée.
ADD	3023C	18	2.2 — <i>Allotissement</i> (d'une fréquence ou d'un canal radioélectrique): inscription d'un canal donné dans un plan adopté par une conférence compétente, aux fins de son utilisation par une ou plusieurs administrations pour un <i>service de radiocommunication</i> de Terre ou spatiale, dans un ou plusieurs pays ou zones géographiques déterminés et selon des conditions spécifiées.
ADD	3023D	19	2.3 — <i>Assigantion</i> (d'une fréquence ou d'un canal radioélectrique): autorisation donnée par une administration pour l'utilisation par une station radioélectrique d'une fréquence ou d'un canal radioélectrique déterminé selon des conditions spécifiées.

SECTION III

MOD			Services radioélectriques
ADD	3023E	20	3.1 — <i>Service de radiocommunications:</i> service défini dans la présent section impliquant la transmission, l'émission ou la réception d' <i>ondes radioélectriques</i> à des fins spécifiques de <i>télécommunication</i> . Dans de présent Règlement, sauf indication contraire, tout service de radiocommunication se rapporte aux radiocommunications de Terre.
NOC	3036 22	21	3.2 — <i>Service fixe: service de radiocommunication</i> entre points fixes déterminés.
MOD	3102 84AG	22	3.3 — <i>Service fixe par satellite: service de radiocommunication</i> entre <i>stations terriennes</i> situées en des points fixes déterminés lorsqu'il est fait usage d'un ou plusieurs <i>satellites</i> ; dans certains cas, ce service comprend des liaisons entre <i>satellites</i> , qui peuvent également être assurées au sein du <i>service inter-satellites</i> ; le service fixe par satellite peut en outre comprendre des <i>liaisons de connexion</i> pour d'autres services de <i>radio-communications spatiale</i> .
MOD	3038 24	23	3.4 — <i>Service fixe aéronautique: service de radiocommunication</i> entre points fixes déterminés, prévu essentiellement pour la sécurité de la navigation aérienne et pour assurer la régularité, l'efficacité et l'économie d'exploitation des transports aériens.
NOC	3101 84ATF	24	3.5 — <i>Service inter-satellites: service de radiocommunication</i> assurant des liaisons entre des <i>satellites</i> artificiels de la Terre.
MOD	3100 84ATE	25	3.6 — <i>Service d'exploitation spatiale: service de radiocommunication</i> destiné exclusivement à l'exploitation des <i>engins spatiaux</i> , en particulier la <i>poursuite spatiale</i> , la <i>télémesure spatiale</i> et la <i>télécommande spatiale</i> . Ces fonctions seront normalement assurées au sein du servi-ce dans lequel fonctionne la <i>station spatiale</i> .

ADD **3120A.1** **15.1**

(1) La définition complète figure dans l'Avis 460-2 du CCIR.

(MOD)	3072	26	3.7 — <i>Services mobile: services de radiocommunications entre stations mobiles et station terrestres, ou entre stations mobiles (Conv.)</i> .
MOD	3115 84AGA	27	3.8 — <i>Service mobile satellite: service de radicomunications:</i> Entre des <i>stations terriennes mobiles</i> et une ou plusieurs <i>stations spatiales</i> , ou entre des <i>stations spatiales</i> utilisées par ce service; ou Entre des <i>stations terriennes mobiles</i> , par l'intermédiaire d'une ou plusieurs <i>stations spatiales</i> . Ce service peut en outre comprendre les <i>liaisons de connexion</i> nécessaires à son exploitation.
NOC	3087	28	3.9 — <i>Service mobile terrestre: services mobile entre stations de base et stations mobiles terrestres, ou entre station mobiles terrestres.</i>
NOC	3119 84AGD	29	3.10 — <i>Service mobile terrestre par satellite: service mobile par satellite dans lequel les stations terriennes mobiles sont situées à terre.</i>
MOD	3079 36	30	3.11 — <i>Service mobile maritime: service mobile entre stations côtières et stations de navire, ou entre stations de navire, ou entre stations de communications de bord associées; les stations d'engin de sauvetage et les stations de radiobalise de localisation des sinistres peuvent également participer à ce service.</i>
(MOD)	3117 84AGC	31	3.12 — <i>Service mobile maritime par satellite: service mobile par satellite dans lesquelles stations terriennes mobiles sont situées à bord de navires: les stations d'engin de sauvetage et les stations de radiobalise de localisation des sinistres peuvent également participer à ce service.</i>
(MOD)	3084 37	32	3.13 — <i>Service des opérations portuaires: service mobile maritime dans un port ou au voisinage d'un port, entre stations côtières et stations de navire, ou entre station de navire, ayant pour objet la transmission de messages traitant exclusivement de la manoeuvre, du mouvement et de la sécurité des navires et, en cas d'urgence, de la suavegarde des personnes.</i> Sont exclus de service les messages qui ont le caractère de <i>correspondance publique</i> .
(MOD)	3086 37A	33	3.14 — <i>Service du mouvement des navires: service de sécurité au sein du service mobile maritime, au que le service des opérations portuaires, entre stations côtières et stations de navire, ou entre stations de navire, ayant pour le objet la transmission de messages traitant exclusivement du mouvement des navires.</i> Sont exclus de ce service les messages qui ont le caractère de <i>correspondance publique</i> .
MOD	3076 33	34	3.15 — <i>Service mobile aéronautique: service mobile entre stations aéronautique et stations d'aéronef, ou entre station d'aéronef, auquel les stations d'engin de sauvetage peuvent également participer; les stations de radiobalise de localisation des sinistres peuvent également participer à ce service sur des fréquences de détresse et d'urgence désignées.</i>
NOC	3116 84AGB	35	3.16 — <i>Service mobile aéronautique par satellite: service mobile par satellite dans lequel les stations terriennes mobiles sont situées à bord d'aéronefs; les stations d'engin de sauvetage et les stations de radiobalise de localisation des sinistres peuvent également participer à ce service.</i>
NOC	3040 28	36	3.17 — <i>Service de radiodiffusion: service de radiocommunication dont les émissions sont destinées à être reçues directement par le public en général. Ce service peut comprendre des émissions sonores, des émissions de télévision ou d'autres genres d'émissions (Conv.)</i> .
(MOD)	3103 84AP	37	3.18 — <i>Service de radiodiffusion par satellite: service de radiocommunication dans lequel des signaux émis ou retransmis par des stations spatiales sont destinés à être reçus directement par le public en général.</i> Dans le service de radiodiffusion par satellite, l'expression «reçus directement» s'applique à la fois à la <i>réception individuelle</i> et à la <i>réception communautaire</i> .
(MOD)	3049 46	38	3.19 — <i>Service de radiorepérage: service de radiocommunication aux fins de radiorepérage.</i>
MOD	3111 84AP	39	3.20 — <i>Service de radiorepérage par satellite: service de radiocommunication aux fins de radiorepérage et impliquant l'utilisation d'une ou plusieurs stations spatiales.</i>
(MOD)	3051 49	40	3.21 — <i>Service de radionavigation: service de radiorepérage aux fins de radionavigation.</i>
MOD	3112 84AQ	41	3.22 — <i>Service de radionavigation par satellite: service de radiorepérage par satellite aux fins de radionavigation.</i> Ce service peut aussi comprendre les <i>liaisons de connexion</i> nécessaires à son exploitation.

MOD	3055	42	3.23 — <i>Service de radionavigation maritime: service de radionavigation pour les besoins des navires et la sécurité de leur exploitation.</i>
MOD	3114	43	3.24 — <i>Service de radionavigation maritime par satellite: service de radionavigation par satellite dans lequel les stations terriennes sont situées à bord de navires.</i>
MOD	84AQB 3054	44	3.25 — <i>Service de radionavigation aéronautique: service de radionavigation pour les besoins des aéronefs et la sécurité de leur exploitation.</i>
MOD	3113	45	3.26 — <i>Service de radionavigation aéronautique par satellite: service de radionavigation par satellite dans lequel les stations terriennes sont situées à bord d'aéronefs.</i>
MOD	84AQA 3056	46	3.27 — <i>Service de radiolocalisation: service de radiorepérage aux fins de la radiolocalisation.</i>
NOC	55 3042	47	3.28 — <i>Service auxiliaires de la météorologie: service de radiocommunication destiné aux observations et aux sondages utilisés pour la météorologie y compris l'hydrologie.</i>
NOC	76		
MOD	3106	48	3.29 — <i>Service d'exploration de la Terre par satellite: service de radiocommunication entre des stations terriennes et une ou plusieurs stations spatiales, que peut comprendre des liaisons entre stations spatiales, et dans lequel:</i>
	84ASA		
			Des renseignements relatifs aux caractéristiques de la Terre et ses phénomènes naturels sont obtenus à partir de <i>détecteurs actifs</i> situés sur des <i>satellites</i> de la Terre;
			Des renseignements analogues sont recueillis à partir de <i>platesformes aéroportées</i> ou situées sur la Terre;
			Ces renseignements peuvent être distribués à des <i>stations terriennes</i> appartenant au même système;
			Les <i>plates-formes</i> peuvent également être interrogées.
			Ce service peut aussi comprendre les <i>liaisons de connexion</i> nécessaires à son exploitation.
NOC	3107	49	3.30 — <i>Service de météorologie par satellite: service d'exploration de la Terre par satellite pour les besoins de la météorologie.</i>
NOC	84AT		
MOD	3046	50	3.31 — <i>Service des fréquences étalon et des signaux horaires: service de radiocommunication assurant, à des fins scientifiques, techniques et diverses, l'émission de fréquences spécifiées, de signaux horaires ou des deux à la fois, de précision élevée et donnée, et destinée à la réception générale.</i>
MOD	80		
MOD	3109	51	3.32 — <i>Service des fréquences étalon et des signaux horaires par satellite: service de radiocommunication faisant usage de stations spatiales situées sur des satellites de la Terre pour les mêmes fins que le service des fréquences étalon et des signaux horaires.</i>
MOD	84ATB		
			Ce service peut aussi comprendre les <i>liaisons de connexion</i> nécessaires à son exploitation.
NOC	3099	52	3.33 — <i>Service de recherche spatiale: service de radiocommunication dans lequel on utilise des engins spatiaux ou d'autres objets spatiaux aux fins de recherche scientifique ou technique.</i>
NOC	84ATD		
MOD	3044	53	3.34 — <i>Service d'amateur: service de radiocommunication ayant pour objet l'instruction individuelle, l'intercommunication et les études techniques, effectué par des amateurs, c'est-à-dire par des personnes dûment autorisées, s'intéressant à la technique de la radioélectricité à titre uniquement personnel et sans intérêt pécuniaire.</i>
MOD	78		
NOC	3108	54	3.35 — <i>Service d'amateur par satellite: service de radiocommunication faisant usage de stations spatiales situées sur des satellites de la Terre pour les mêmes fins que le service d'amateur.</i>
NOC	84ATA		
NOC	3121	55	3.36 — <i>Service de radioastronomie: service comportant l'utilisation de la radioastronomie.</i>
NOC	75		
MOD	3029	56	3.37 — <i>Service de sécurité: tout service radioélectrique exploité de façon permanente ou temporaire pour assurer la sécurité de la vie humaine et la sauvegarde des biens (Conv.).</i>
MOD	69		
(MOD)	3030	57	3.38 — <i>Service spécial: service de radiocommunication non défini d'autre part dans la présente section, effectué exclusivement pour satisfaire des besoins déterminés d'intérêt général, et non ouvert à la correspondance publique.</i>
(MOD)	84		

SECTION IV

Stations et systèmes radioélectriques

MOD			
NOC	3031	58	4.1 — <i>Station: un ou plusieurs émetteurs ou récepteurs, ou un ensemble d'émetteurs et de récepteurs, y compris les appareils accessoires, nécessaires pour assurer un service de radiocommunication ou pour le service de radioastronomie, en un emplacement donné.</i>
NOC	21		
			Chaque station est classée d'après le service auquel elle participe d'une façon permanente ou temporaire.

MOD	3034 21E	59	4.2 — <i>Station de Terre: station assurant une radiocommunication de Terre.</i>
			Dans le présent Règlement, sauf spécification contraire, toute <i>station</i> est une station de Terre.
MOD	3033 21B	60	4.3 — <i>Station terrienne: station située soit sur la surface de la Terre, soit dans la partie principale de l'atmosphère terrestre, et destinée à communiquer:</i> <i>Avec une ou plusieurs stations spatiales; ou</i> <i>Avec une ou plusieurs stations de même nature, à l'aide d'un ou plusieurs satellites réflecteurs ou autres objets spatiaux.</i>
NOC	3032 21A	61	4.4 — <i>Station spatiale: station située sur un objet qui se trouve, est destiné à aller, ou est allé, au-delà de partie principale de l'atmosphère terrestre.</i>
(MOD)	3075 41	62	4.5 — <i>Station d'engin de sauvetage: station mobile du service mobile maritime ou du service mobile aéronautique destinée uniquement aux besoins des naufragés et placée sur une embarcation, un radeau ou tout autre équipement de sauvetage.</i>
NOC	3037 23	63	4.6 — <i>Station fixe: station du service fixe.</i>
NOC	3039 25	64	4.7 — <i>Station fixe aéronautique: station du service fixe aéronautique.</i>
NOC	3074 32	65	4.8 — <i>Station mobile: station du service mobile destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement, ou pendant des haltes en des points non déterminés.</i>
ADD	3115A	66	4.9 — <i>Station terrienne mobile: station terrienne du service mobile par satellite destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement ou pendant des haltes en des points non déterminés.</i>
NOC	3073 31	67	4.10 — <i>Station terrestre: station du service mobile non destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement.</i>
MOD	3088 43	68	4.11 — <i>Station de base: station terrestre du service mobile terrestre.</i>
NOC	3089 44	69	4.12 — <i>Station mobile terrestre: station mobile du service mobile terrestre susceptible de se déplacer en surface, à l'intérieur des limites géographiques d'un pays ou d'un continent.</i>
NOC	3080 38	70	4.13 — <i>Station côtière: station terrestre du service mobile maritime.</i>
ADD	3118A	71	4.14 — <i>Station terriene côtière: station terriene du service fixe par satellite ou dans certains cas du service mobile maritime par satellite, située en un point déterminé du sol et destinée à assurer la liaison de connexion du service mobile maritime par satellite.</i>
(MOD)	3081 39	72	4.15 — <i>Station de navire: station mobile du service mobile maritime placée à bord d'un navire qui n'est pas amarré en permanence, autre qu'une station d'engin de sauvetage.</i>
NOC	3118 84GCA	73	4.16 — <i>Station terrienne de navire: station terrienne mobile du service mobile maritime par satellite installée à bord d'un navire.</i>
NOC	3002 39A	74	4.17 — <i>Station de communications de bord: station mobile de faible puissance du service mobile maritime destinée aux communications internes à bord d'un navire, ou aux communications entre un navire et ses embarcations et radeaux de sauvetage au cours d'exercices ou d'opérations de sauvetage, ou aux communications au sein d'un groupe de navires remorqués ou poussés, ainsi qu'aux communications concernant les instructions relatives à la manoeuvre des aussières et à l'amarrage.</i>
NOC	3085 38A	75	4.18 — <i>Station portuaire: station côtière du service des opérations portuaires.</i>
MOD	3077 34	76	4.19 — <i>Stations aéronautique: station terrestre du service aéronautique.</i>
			Dans certains cas, une station aéronautique peut par exemple, être placée à bord d'un navire ou d'une plate-forme en mer.
ADD	3077A	77	4.20 — <i>Station terriene aéronautique: station terriene du service fixe par satellite, ou, dans certains cas, du service mobile aéronautique par satellite, située en un point déterminé du sol, et destinée à assurer la liaison de connexion du service mobile aéronautique par satellite.</i>
MOD	3078 35	78	4.21 — <i>Station d'aéronef: station mobile du service mobile aéronautique placée à bord d'un aéronef, autre qu'une station d'engin de sauvetage.</i>
ADD	3116A	79	4.22 — <i>Station terrienne d'aéronef: station terrienne mobile du service mobile aéronautique par satellite placée à bord d'un aéronef.</i>
NOC	3041 29	80	4.23 — <i>Station de radiodiffusion: station du service de radiodiffusion.</i>
NOC	3050 47	81	4.24 — <i>Station de radiorepérage: station du service de radiorepérage.</i>

NOC	3053 57	82	4.25 — <i>Station mobile de radionavigation: station du service de radionavigation destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement ou pendant des haltes en des points non déterminés.</i>
NOC	3052 50	83	4.26 — <i>Station terrestre de radionavigation: station du service de radionavigation non destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement.</i>
NOC	3058 57	84	4.27 — <i>Station mobile de radiolocalisation: station du service de radiolocalisation destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement ou pendant des haltes en des points non déterminés.</i>
NOC	3057 56	85	4.28 — <i>Station terrestre de radiolocalisation: station du service de radiolocalisation non destinée à être utilisée lorsqu'elle est en mouvement.</i>
(MOD)	3069 67	86	4.29 — <i>Station de radiogoniométrie: station de radiopérage utilisant la radiogoniométrie.</i>
NOC	3070 68	87	4.30 — <i>Station de radiophare: station du service de radionavigation dont les émissions sont destinées à permettre à une station mobile de déterminer son relèvement ou sa direction par rapport à la station de radiophare.</i>
NOC	3071 68A	88	4.31 — <i>Station de radiobalise de localisation des sinistres: station du service mobile dont les émissions sont destinées à faciliter les opérations de recherches et de sauvetage.</i>
MOD	3047 81	89	4.32 — <i>Station de fréquences étalon et de signaux horaires: station du service des fréquences étalon et des signaux horaires.</i>
NOC	3045 79	90	4.33 — <i>Station d'amateur: station du service d'amateur.</i>
NOC	3122 75A	91	4.34 — <i>Station de radioastronomie: station du service de radioastronomie.</i>
NOC	3035 83	92	4.35 — <i>Station expérimentale: station utilisant les ondes radioélectriques pour des expériences intéressant les progrès de la science ou de la technique.</i> Cette définition ne comprend pas les <i>stations d'amateur</i> .
NOC	3083 40	93	4.36 — <i>Emetteur de secours de navire: émetteur de navire à utiliser exclusivement sur une fréquence de détresse pour les besoins de la détresse, de l'urgence ou de la sécurité.</i>
NOC	3059 58	94	4.37 — <i>Radar: système de radiopérage fondé sur la comparaison entre des signaux de référence et des signaux radioélectriques réfléchis ou retransmis à partir de la position à déterminer.</i>
NOC	3060 59	95	4.38 — <i>Radar primaire: système de radiopérage fondé sur la comparaison entre des signaux de référence et des signaux radioélectriques réfléchis à partir de la position à déterminer.</i>
NOC	3061 60	96	4.39 — <i>Radar secondaire: système de radiopérage fondé sur la comparaison entre des signaux de référence et des signaux radioélectriques retransmis à partir de la position à déterminer.</i>
MOD	3062 60A	97	4.40 — <i>Balise-radar (racon): émetteur-récepteur associé à un repère fixe de navigation qui, lorsqu'il est excité par un radar, renvoie automatiquement un signal distinctif qui peut apparaître sur l'écran du radar et fournir des indications de distance, de relèvement et d'identification.</i>
NOC	3063 61	98	4.41 — <i>Système d'atterrissage aux instruments (ILS): système de radionavigation, qui fournit aux aéronefs un guidage horizontal et vertical immédiatement avant et pendant l'atterrissage et qui, en certains points fixes, fournit l'indication de la distance jusqu'au point d'atterrissage de référence.</i>
NOC	3064 62	99	4.42 — <i>Radioalignement de piste: système de guidage horizontal incorporé au système d'atterrissage aux instruments, indiquant l'écart horizontal de l'aéronef par rapport à sa trajectoire de descente optimum suivant l'axe de la piste d'atterrissage.</i>
NOC	3065 63	100	4.43 — <i>Radioalignement de descente: système de guidage vertical incorporé au système d'atterrissage aux instruments, indiquant l'écart vertical de l'aéronef par rapport à sa trajectoire de descente optimum.</i>
NOC	3066 64	101	4.44 — <i>Radioborne: émetteur du service de radionavigation aéronautique qui rayonne un faisceau dans le sens vertical en vue de fournir à un aéronef une indication de position.</i>
MOD	3067 65	102	4.45 — <i>Radioaltimètre: appareil de radionavigation placé à bord d'un aéronef ou d'un engin spatial, permettant de déterminer la hauteur de cet aéronef ou de cet engin spatial au-dessus de la surface de la Terre ou d'une autre surface.</i>
NOC	3043 77	103	4.46 — <i>Radiosonde: émetteur radioélectrique automatique du service des auxiliaires de la météorologie, habituellement porté par un aéronef, un ballon libre, un parachute ou un cerf-volant, et qui transmet les données météorologiques.</i>
NOC	3090 84AF	104	4.47 — <i>Système spatial: tout ensemble de stations terriennes de stations spatiales, ou de stations terriennes et de stations spatiales coopérant pour assurer des radio-communications spatiales à des fins déterminées.</i>
(MOD)	3091 84AFA	105	4.48 — <i>Système à satellites: système spatial comportant un ou plusieurs satellites artificiels de la Terre.</i>

NOC	3092	106	4.49 — <i>Réseau à satellite: système à satellites</i> ou partie d'un <i>système à satellites</i> composé d'un seul <i>satellite</i> et des <i>stations terriennes</i> associées.
MOD	3093 84AFB	107	4.50 — <i>Liaison par satellite: liaison radioélectrique</i> entre une <i>station terrienne</i> émettrice et une <i>station terrienne</i> réceptrice par l'intermédiaire d'un <i>satellite</i> . Une <i>liaison par satellite</i> comprend une <i>liaison montante</i> et une <i>liaison descendante</i> .
MOD	3094	108	4.51 — <i>Liaison multisatellite: liaison radioélectrique</i> entre une <i>station terrienne</i> émettrice et une <i>station terrienne</i> réceptrice par l'intermédiaire d'au moins deux <i>satellites</i> , sans aucune <i>station terrienne</i> intermédiaire. Une <i>liaison multisatellite</i> comprend une <i>liaison montante</i> , une ou plusieurs <i>liaisons</i> entre <i>satellites</i> et une <i>liaison descendante</i> .
ADD	3094A	109	4.52 — <i>Liaison de connexion: liaison radioélectrique</i> allant d'une <i>station terrienne</i> , située en un point fixe déterminé, à une <i>station spatiale</i> , ou vice versa, afin de transmettre des informations pour une <i>radiocommunication spatiale</i> d'un service autre que le <i>service fixe par satellite</i> .

SECTION V

MOD			Termes relatifs à l'exploitation
ADD	3094B	110	5.1 — <i>Correspondance publique: toute télécommunication</i> que les bureaux et <i>stations</i> , par le fait de leur mise à la disposition du public, doivent accepter aux fins de transmission (Conv.).
MOD	3007 10	111	5.2 — <i>Télégraphie</i> ⁽¹⁾ : forme de <i>télécommunication</i> qui intervient dans toute opération assurant la transmission et la reproduction à distance du contenu de tout document, tel qu'un écrit, un imprimé ou une image fixe, ou bien la reproduction à distance de tous genres d'informations sous cette forme. Aux fins du Règlement des radiocommunications, le terme <i>télégraphie</i> signifie, sauf indication contraire, une forme de <i>télécommunication</i> assurant la transmission des écrits par l'utilisation d'un code de signaux.
MOD	3010 13	112	5.3 — <i>Télégramme:</i> ⁽¹⁾ écrit destiné à être transmis par <i>télégraphie</i> en vue de sa remise au destinataire. Sauf indication contraire, ce terme comprend aussi le <i>radiotélégramme</i> . Dans cette définition, le terme <i>télégraphie</i> a le sens général défini dans la Convention.
MOD	3011 14	113	5.4 — <i>Radiotélégramme: télégramme</i> originaire ou à destination d'une <i>station mobile</i> ou d'une <i>station terrienne mobile</i> , transmis, sur tout ou partie de son parcours, sur les voies de <i>radiocommunication</i> du <i>service mobile</i> ou du <i>service mobile par satellite</i> .
MOD	3012 14A	114	5.5 — <i>Communication radiotélex: communication</i> télex originaire ou à destination d'une <i>station mobile</i> ou d'une <i>station terrienne mobile</i> , transmise, sur tout ou partie de son parcours, sur les voies de <i>radiocommunication</i> du <i>service mobile</i> ou du <i>service mobile par satellite</i> .
MOD	3008 11	115	5.6 — <i>Télégraphie à déplacement de fréquence: télégraphie</i> à modulation de fréquence, dans laquelle le signal télégraphique déplace la fréquence de l'onde porteuse entre des valeurs prédéterminées.
MOD	3016 20	116	5.7 — <i>Fac-similé: forme de télégraphie</i> ayant pour le objet la transmission d'images fixes, avec ou sans demi-teintes, en vue de leur reproduction sous une forme permanente. Dans cette définition, le terme <i>télégraphie</i> a le sens général défini dans la Convention.
MOD	3013 17	117	5.8 — <i>Téléphonie</i> ⁽¹⁾ : forme de <i>télécommunication</i> établie en vue de la transmission de la parole ou, dans certains cas, d'autres sons.
MOD	3014 18	118	5.9 — <i>Conversation radiotéléphonique: conversation</i> téléphonique originaire, ou à destination d'une <i>station mobile</i> ou d'une <i>station terrienne mobile</i> , transmise sur tout ou partie de son parcours, sur les voies de <i>radiocommunication</i> du <i>service mobile</i> ou du <i>service mobile par satellite</i> .
NOC	3019 4	119	5.10 — <i>Exploitation simplex: mode d'exploitation</i> suivant lequel la transmission est rendue possible alternativement dans les deux sens de la voie de <i>télécommunication</i> , par exemple, au moyen d'un système à commande manuelle ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ Voir Résolution 68.⁽²⁾ En général, les modes d'*exploitation duplex* et *exploitation semi-duplex* d'une voie de *radiocommunication* nécessitent l'usage de deux fréquences: le mode d'*exploitation simplex* peut être réalisé avec une ou deux fréquences.(MOD) **3019.1** **119.1**

NOC	3020	120	5.11 — <i>Exploitation duplex</i> : mode d'exploitation suivant lequel la transmission est possible simultanément dans les deux sens de la voie de <i>télécommunication</i> ⁽¹⁾ .
(MOD)	3021	121	5.12 — <i>Exploitation semi-duplex</i> : mode d'exploitation <i>simplex</i> à une extrémité de la voie de <i>télécommunication</i> et d'exploitation <i>duplex</i> à l'autre ⁽¹⁾ .
MOD	3015	122	5.13 — <i>Télévision</i> : forme de <i>télécommunication</i> assurant la transmission d'images non permanentes d'objets fixes ou mobiles.
(MOD)	3104	123	5.14 — <i>Réception individuelle</i> (dans le service de la radiodiffusion par satellite): réception des émissions d'une <i>station spatiale</i> du service de radiodiffusion par satellite au moyen d'installations domestiques simples et notamment d'installations munies d'antennes de faibles dimensions.
NOC	3105	124	5.15 — <i>Réception communautaire</i> (dans le service de radiodiffusion par satellite): réception des émissions d'une <i>station spatiale</i> du service de radiodiffusion par satellite au moyen d'installations réceptrices pouvant, dans certains cas, être complexes et avoir des antennes de plus grandes dimensions que celles utilisées pour la <i>réception individuelle</i> , et destinées à être utilisées: Par un groupe du public en général, en un même lieu; ou Au moyen d'un système de distribution desservant une zone limitée.
NOC	3017	125	5.16 — <i>Télémesure</i> : utilisation des <i>télécommunications</i> en vue d'indiquer ou d'enregistrer automatiquement des mesures à une certaine distance de l'instrument de mesure.
NOC	3018	126	5.17 — <i>Radiomesure</i> : <i>télémesure</i> réalisé à l'aide des <i>ondes radioélectriques</i> .
NOC	3095	127	5.18 — <i>Télémesure spatiale</i> : <i>télémesure</i> utilisée pour la transmission, à partir d'une <i>station spatiale</i> , des résultats des mesures effectuées dans un <i>engin spatial</i> y compris celles qui concernent le fonctionnement de l' <i>engin spatial</i> .
ADD	3018A	128	5.19 — <i>Télécommande</i> : utilisation des <i>télécommunications</i> pour la transmission de signaux pour mettre en fonctionnement, modifier ou arrêter à distance le fonctionnement d'un appareil.
MOD	3097	129	5.20 — <i>Télécommande spatiale</i> : utilisation des <i>radiocommunications</i> pour les transmissions de signaux radioélectriques à une <i>station spatiale</i> pour mettre en fonctionnement, modifier ou arrêter le fonctionnement d'appareils situés sur l'objet spatial associé, y compris la <i>station spatiale</i> .
(MOD)	3098	130	5.21 — <i>Poursuite spatiale</i> : détermination de l' <i>orbite</i> , de la vitesse ou de la position instantanée d'un objet situé dans l'espace, par l'utilisation du <i>radiorepérage</i> , à l'exclusion des <i>radars primaires</i> , en vue de suivre les déplacements de cet objet.

SECTION VI

MOD

Caractéristiques des émissions et des matériels

ADD	3133B	131	6.1 — <i>Rayonnement</i> (radioélectrique): flux d'énergie produit sous forme d' <i>ondes radioélectriques</i> à partir d'une source quelconque, ou cette énergie elle-même.
ADD	3133C	132	6.2 — <i>Emission</i> : rayonnement produit, ou production de rayonnement, à partir d'une <i>station radioélectrique</i> d'émission. Par exemple, l'énergie rayonnée par l'oscillateur local d'un récepteur radioélectrique ne constitue pas une émission mais un rayonnement.
Add	3006A	133	6.3 — <i>Classe de émission</i> : ensemble des caractéristiques d'une <i>émission</i> , telles que le type de modulation de la porteuse principale, la nature du signal de modulation, le genre d'information à transmettre, et éventuellement d'autres caractéristiques; chaque classe est désignée par un ensemble de symboles normalisés.
ADD	3021	134	6.4 — <i>Emission à bande latérale unique</i> : émission en modulation d'amplitude ne comportant qu'une seule des deux bandes latérales.
ADD	31021B	135	6.5 — <i>Emission à bande latérale unique à porteuse complète</i> : <i>émission à bande latérale unique</i> sans affaiblissement de la porteuse.
ADD	3021C	136	6.6 — <i>Emission à bande latérale unique à porteuse réduite</i> : <i>émission à bande latérale unique</i> avec affaiblissement de la porteuse, mais permettant encore sa restitution pour la démodulation.

(1) En général, les modes d'exploitation *duplex* et *exploitation semi-duplex* d'une voie de *radio-communication* nécessitent l'usage de deux fréquences: le mode d'exploitation *simplex* peut être réalisé avec une ou deux fréquences.

ADD	3021D	137	6.7 — <i>Emission à bande latérale unique à porteuse supprimée: émission à bande latérale unique</i> dans laquelle la porteuse est virtuellement supprimée et n'est pas destinée à être utilisée pour la démodulation.
ADD	3133D	138	6.8 — <i>Emission hors bande (*)</i> : émission sur une ou des fréquences situées en dehors de la <i>largeur de bande nécessaire</i> mais en son voisinage immédiat due au processus de la modulation, à l'exclusion des <i>rayonnements non essentiels</i> .
MOD	3141 92	139	6.9 — <i>Rayonnement non essentiel (*)</i> : rayonnement sur une des fréquences situées en dehors de la <i>largeur de bande nécessaire</i> et dont le niveau peut être réduit sans affecter la transmission de l'information correspondante. Ces rayonnements comprennent les rayonnements harmoniques, les rayonnements parasites, les produits d'intermodulation et de conversation de fréquence, à l'exclusion des <i>émissions hors bande</i> .
ADD	3133F	140	6.10 — <i>Rayonnements non désirés: (*)</i> ensemble des <i>rayonnements non essentiels</i> et des <i>rayonnements</i> provenant des <i>émissions hors bande</i> .
MOD	3138 89	141	6.11 — <i>Bande de fréquences assignée</i> : bande de fréquences à l'intérieur de laquelle l'émission d'une station donnée est autorisée: la largeur de cette bande est égale à la <i>largeur de bande nécessaire</i> , augmentée du double de la valeur absolue de la <i>tolérance de fréquence</i> . Dans le cas des <i>stations spatiales</i> , la bande de fréquences assignée inclut le double du décalage maximum dû à l'effet Doppler pouvant se produire par rapport à un point quelconque à la surface de la Terre.
NOC	3134 85	142	6.12 — <i>Fréquence assignée</i> : centre de la <i>bande de fréquences assignée</i> à une station.
MOD	3135 86	143	6.13 — <i>Fréquence caractéristique</i> : fréquence aisément identifiable et mesurable dans une <i>émission</i> donnée. Une fréquence portuese peut, par exemple, être désignée comme fréquence caractéristique.
NOC	3136 87	144	6.14 — <i>Fréquence de référence</i> : fréquence ayant une position fixe et bien déterminée par rapport à la <i>fréquence assignée</i> . Le décalage de cette fréquence par rapport à la <i>fréquence assignée</i> est, en grandeur et en signe, le même que celui de la <i>fréquence caractéristique</i> para rapport au centre de la bande de fréquences occupée para l' <i>émission</i> .
MOD	3137 88	145	6.15 — <i>Tolérance de fréquence</i> : écart maximal admissible entre la <i>fréquence assignée</i> et la fréquence située au centre de la bande occupée par une <i>émission</i> , ou entre la <i>fréquence de référence</i> et la <i>fréquence caractéristique</i> d'une <i>émission</i> . La tolérance de fréquences est exprimée en millièmes ou en hertz.
MOD	3140 91	146	6.16 — <i>Largeur de bande nécessaire</i> : pour une <i>classe d'émission</i> donnée, largeur de la bande de fréquences juste suffisante pour assurer la transmission de l'information à la vitesse et avec la qualité requises dans des conditions données.
MOD	3139 90	147	6.17 <i>Largeur de bande occupée</i> : largeur de la bande de fréquence telle que, au-dessous de sa fréquence limite inférieure et au-dessus de sa fréquence limite supérieure, soient émises des <i>puissances moyennes</i> égales chacune à un pourcentage donné $\beta/2$ de la <i>puissance moyenne</i> totale d'une <i>émission</i> donnée. En l'absence de spécifications du CCIR pour la <i>classe d'émission</i> considérée, la valeur $\beta/2$ doit être prise égale à 0,5 %.
ADD	3153C	148	6.18 — <i>Onde à polarisation dextrogyre</i> (sens inverse des aiguilles d'une montre): onde polarisée elliptiquement ou circulairement dont, pour un observateur regardant dans le sens de la propagation, le vecteur champ électrique tourne en fonction du temps, dans un plan fixe quelconque normal à la direction de propagation, dans le sens senestorsum, c'est-à-dire dans le sens des aiguilles d'une montre.
ADD	3153D	149	6.19 — <i>Onde à polarisation lévogyre</i> (sens inverse des aiguilles d'une montre): onde polarisée elliptiquement ou circulairement dont, pour un observateur regardant dans le sens de la propagation, le vecteur champ électrique tourne en fonction du temps, dans un plan fixe quelconque normal à la direction de propagation, dans le sens senestorsum, c'est-à-dire dans le sens contraire à celui des aiguilles d'une montre.

(*) Les termes associés aux définitions données dans les numéros 138, 139 et 140 doivent être exprimés dans les langues de travail de la façon suivante:

Numeros	En français	En anglais	En espagnol
138 (6.8)	Emission hors bande	Out-of-band emission	Emission fuera de banda
139 (6.9)	Rayonnement non essentiel	Spurious emission	Emission no esencial
140 (6.10)	Rayonnements non désirés	Unwanted emissions	Emissiones no deseadas

MOD	3143 94	150	6.20 — <i>Puissance</i> : chaque fois que la puissance d'un émetteur radioélectrique, etc., est mentionnée, elle doit être exprimée sous l'une des formes ci-dessous, selon la <i>classe d'émission</i> , en utilisant les symboles arbitraires indiqués: <i>Puissance en crête (PX ou pX);</i> <i>Puissance moyenne (PY ou pY);</i> <i>Puissance de la porteuse (PZ ou pZ).</i> Pour différentes <i>classes d'émission</i> , les rapports entre la <i>puissance en crête</i> , la <i>puissance moyenne</i> et la <i>puissance de la porteuse</i> dans les conditions de fonctionnement normal et en l'absence de modulation, sont indiqués dans des Avis du CCIR, qui peuvent être utilisés comme guides. Dans les formules, le symbole <i>p</i> indique la puissance en watts et le symbole <i>P</i> la puissance en décibels relative à un niveau de référence.
MOD	3144 95	151	6.21 — <i>Puissance en crête</i> (d'un émetteur radioélectrique): moyenne de la puissance fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne par un émetteur en fonctionnement normal, au cours d'un cycle de radiofréquence correspondant à l'amplitude maximale de l'enveloppe de modulation.
MOD	3145 96	152	6.22 — <i>Puissance moyenne</i> (d'un émetteur radioélectrique): moyenne de la puissance fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne par un émetteur en fonctionnement normal, évaluée pendant un intervalle de temps relativement long par rapport à la période de la composante de plus basse fréquence de la modulation.
MOD	3146 97	153	6.23 — <i>Puissance de la porteuse</i> (d'un émetteur radioélectrique): moyenne de la puissance fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne par un émetteur au cours d'un cycle de radiofréquence en l'absence de modulation.
MOD	3149 99	154	6.24 — <i>Gain d'une antenne</i> : rapport généralement exprimé en décibels, entre la puissance nécessaire à l'entrée d'une antenne de référence sans pertes et la puissance fournie à l'entrée de l'antenne donnée, pour que les deux antennes produisent dans une direction donnée le même champ ou la même puissance surfacique à la même distance. En l'absence d'indication contraire, il s'agit du gain de l'antenne dans la direction du maximum de <i>rayonnement</i> . On peut éventuellement considérer le gain pour une polarisation spécifiée. Suivant l'antenne de référence choisie on distingue: a) Le <i>gain isotrope</i> ou <i>absolu</i> (G_i) lorsque l'antenne de référence est une antenne isotrope isolée dans l'espace; b) Le <i>gain par rapport à un doublet demi-onde</i> (G_p) lorsque l'antenne de référence est un doublet demi-onde, isolé dans l'espace, dont le plan équatorial contient la direction donnée; c) Le <i>gain par rapport à une antenne verticale courte</i> (G_v) lorsque l'antenne de référence est un conducteur rectiligne beaucoup plus court que le quart de la longueur d'onde, normal à la surface d'un plan parfaitement conducteur qui contient la direction donnée.
MOD	3148 98A	155	6.25 — <i>Puissance isotrope rayonnée équivalente (p. i. r. e.)</i> : produit de la puissance fournie à l'antenne par son gain dans une direction donnée par rapport à une antenne isotrope (<i>gain isotrope</i> ou <i>absolu</i>).
MOD	3147 98	156	6.26 — <i>Puissance apparente rayonnée (p. a. r.)</i> (dans une direction donnée): produit de la puissance fournie à l'antenne par son <i>gain par rapport à un doublet demi-onde</i> dans une direction donnée.
ADD	3147A	157	6.27 — <i>Puissance apparente rayonnée sur une antenne verticale courte (p. a. r. v.)</i> (dans une direction donnée): produit de la puissance fournie à l'antenne par son <i>gain par rapport à une antenne verticale courte</i> dans une direction donnée.
NOC	3022 26	158	6.28 — <i>Diffusion troposphérique</i> : mode de propagation dans lequel les <i>ondes radioélectriques</i> sont diffusées par suite d'irrégularités ou de discontinuités dans les propriétés physiques de la troposphère.
NOC	3023 27	159	6.29 — <i>Diffusion ionosphérique</i> : mode de propagation dans lequel les <i>ondes radioélectriques</i> sont diffusées par suite d'irrégularités ou de discontinuités dans l'ionisation de l'ionosphère.

SECÇÃO VII

ADD

Partage de fréquences

ADD	3148A	160	7.1 — <i>Brouillage</i> : effet, sur la réception dans un système de <i>radiocommunication</i> , d'une énergie non désirée due à une émission, à un rayonnement ou à une induction (ou à une combinaison de ces <i>émissions, rayonnements</i> ou inductions), se manifestant par une dégradation de la qualité de transmission, une déformation ou une perte de l'information que l'on aurait pu extraire en l'absence de cette énergie non désirée.
-----	--------------	------------	---

ADD	3142A	161	7.2 — <i>Brouillage admissible</i> (1): <i>brouillage</i> observé ou prévu, qui satisfait aux niveaux de <i>brouillage</i> et aux critères quantitatifs de <i>partage</i> fixés dans le présent Règlement ou dans des Avis du CCIR ou encore dans des accords particuliers dont la possibilité est prévue dans le présent Règlement.
ADD	3140B	162	7.3 — <i>Brouillage accepté</i> (1): <i>brouillage</i> , supérieur à celui défini comme <i>admissible</i> , qui a fait l'objet d'un accord entre deux ou plusieurs administrations sans porter préjudice aux autres administrations.
MOD	3142 93	163	7.4 — <i>Brouillage préjudiciable</i> (2): <i>brouillage</i> qui compromet le fonctionnement d'un <i>service de radionavigation</i> ou d'autres services de <i>sécurité</i> ou qui dégrade sérieusement, interrompt de façon répétée ou empêche le fonctionnement d'un <i>service de radiocommunication</i> utilisé conformément au présent Règlement.
ADD	3142	164	7.5 — <i>Rapport de protection</i> (R. F.): valeur minimale généralement exprimée en décibels du <i>rapport signal utile/signal indésirable</i> à l'entrée d'un récepteur, déterminé dans des conditions spécifiées, permettant d'obtenir une qualité de réception donnée du signal utile à la sortie du récepteur.
MOI	3157 103D	165	7.6 — <i>Zone de coordination</i> : zone associée à une <i>station terrienne</i> à l'extérieur de laquelle une <i>station de Terre</i> partageant la même bande de fréquences, ne peut produire ni subir aucun <i>brouillage</i> supérieur au <i>brouillage admissible</i> .
MOD	3156 103C	166	7.7 — <i>Contour de coordination</i> : ligne délimitant la zone de coordination.
MOI	3155 103B	167	7.8 — <i>Distance de coordination</i> : dans un azimut donnée, distance à partir de la position d'une <i>station terrienne</i> au-delà de laquelle une <i>station de Terre</i> partageant la même bande de fréquences, ne peut produire ni subir aucun <i>brouillage</i> supérieur au <i>brouillage admissible</i> .
MOD	3154 103A	168	7.9 — <i>Température de bruit équivalente d'une liaison par satellite</i> : température de bruit rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la <i>station terrienne</i> , correspondant à la puissance de bruit radioélectrique qui produit le bruit total observé à la sortie de la <i>liaison par satellite</i> , compte non tenu du bruit dû aux <i>brouillages</i> causés par des <i>liaisons par satellite</i> utilisant d'autres <i>satellites</i> et par des systèmes de Terre.

SECTION VIII

Termes techniques relatifs à l'espace

ADD			
NOC	3123 84BA	169	8.1 — <i>Espace lointain</i> : région de l'espace située à des distances de la Terre supérieures ou approximativement égales à la distance entre la Terre et la Lune.
NOC	3124 84BAA	170	8.2 — <i>Engin spatial</i> : engin construit par l'homme et destiné à aller au-delà de la partie principale de l'atmosphère terrestre.
(MOD)	3125 84BAB	171	8.3 — <i>Satellite</i> : corps qui tourne autour d'un autre corps de masse prépondérante et dont le mouvement est principalement déterminé, d'une façon permanente, par la force d'attraction de ce dernier.
MOD	3126 84BAC	172	8.4 — <i>Satellite actif</i> : <i>satellite</i> portant une <i>station</i> destinée à émettre ou retransmettre des signaux de <i>radiocommunication</i> .
MOD	3127 84BAD	173	8.5 — <i>Satellite réflecteur</i> : <i>satellite</i> destiné à transmettre par réflexion des signaux de <i>radiocommunication</i> .
ADD	3127A	174	8.6 — <i>Détecteur actif</i> : instrument de mesure utilisé dans le <i>service d'exploration de la Terre par satellite</i> ou dans le <i>service de recherche spatiale</i> , qui permet d'obtenir des informations par <i>émission</i> et réception d' <i>ondes radioélectriques</i> .
ADD	3127B	175	8.7 — <i>Détecteur passif</i> : instrument de mesure utilisé dans le <i>service d'exploration de la Terre par satellite</i> ou dans le <i>service de recherche spatiale</i> , qui permet d'obtenir des informations par réception d' <i>ondes radioélectriques</i> d'origine naturelle.
MOD	3128 84BB	176	8.8 — <i>Orbite</i> : trajectoire que décrit, par rapport à un système de référence spécifique, le centre de gravité d'un <i>satellite</i> ou un autre objet spatial soumis de façon prépondérante aux forces naturelles, essentiellement les forces de gravitation.
NOC	3129 84BC	177	8.9 — <i>Inclinaison d'une orbite</i> (d'un <i>satellite</i> de la Terre): angle formé par le plan contenant une <i>orbite</i> et le plan de l'équateur terrestre.

ADD 3142A.1 161.1 }
 ADD 3140B.1 162.1 } (1) Les termes «brouillage admissible» et «brouillage accepté» sont utilisés dans la coordination des assignations de fréquences entre administrations.
 (2) Voir la Résolution 68.

MOD	3130	178	8.10 — <i>Période</i> (d'un satellite): intervalle de temps compris entre deux passages consécutifs d'un <i>satellite</i> en un point caractéristique de son <i>orbite</i> .
(MOD)	3131	179	8.11 — <i>Altitude de l'apogée</i> ou du <i>périgée</i> : altitude de l'apogée ou du périgée au-dessus d'une surface de référence spécifiée servant à la représentation de la surface de la Terre.
NOC	3132	180	8.12 — <i>Satellite géosynchrone</i> : <i>satellite</i> de la Terre dont la période de révolution est égalé à la période de rotation de la Terre autour de son axe.
MOD	3133	181	8.13 — <i>Satellite géostationnaire</i> : <i>satellite géosynchrone</i> dont l' <i>orbite</i> circulaire et directe est située dans le plan de l'équateur terrestre et qui, par conséquent, est fixe par rapport à la Terre: par extension, <i>satellite</i> qui reste approximativement fixe par rapport à la Terre.
ADD	3133A	182	8.14 — <i>Orbite des satellites géostationnaires</i> : <i>orbite</i> sur laquelle doit être placé un <i>satellite</i> pour que soit un <i>satellite géostationnaire</i> .
		183 à 207	(Non attribués.)

N2

ARTICLE 2

NOC

**Nomenclature des bandes de fréquences et des longueurs
d'onde employées dans les radiocommunications**

MOD	3183	208	§ 1. Le spectre des fréquences radioélectriques est subdivisé en neuf bande de fréquences, désignées par des nombres entiers consécutifs conformément au tableau ci-après. L'unité de fréquence étant le hertz (Hz), les fréquences sont exprimées: En kilohertz (kHz), jusqu'à 3000 kHz inclus; En mégahertz (MHz), au-delà de 3 MHz, jusqu'à 3000 MHz inclus; En gigahertz (GHz), au-delà de 3 GHz, jusqu'à 3000 GHz inclus.
-----	------	-----	---

Pour les bandes de fréquences supérieures à 3000 GHz, c'est-à-dire pour les ondes centimétriques, les ondes micrométriques et les ondes décimicrométriques, il convient d'utiliser le térahertz (THz).

Toutefois, dans les cas où l'observation de ces règles donnerait lieu à de sérieuses difficultés, par exemple pour la notification et l'enregistrement des fréquences, dans les questions relatives aux listes de fréquences et dans les questions connexes, on pourra s'en écarter dans une mesure raisonnable.

Numéro de la bande	Symboles (en anglais)	Gamme de fréquences (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse)	Subdivision métrique correspondante	Abréviations métriques pour les bandes
4	VLF	3 à 30 kHz	Ondes myriamétriques	B. Mm
5	LF	30 à 300 kHz	Ondes kilométriques	B. km
6	MF	300 à 3000 kHz	Ondes hectométriques	B. hm
7	HF	3 à 30 MHz	Ondes décamétriques	B. dm
8	VHF	30 à 300 MHz	Ondes métriques	B. m
9	UHF	300 à 3000 MHz	Ondes décimétriques	B. dm
10	SHF	3 à 30 GHz	Ondes centimétriques	B. cm
11	EHF	30 à 300 GHz	Ondes millimétriques	B. mm
12	-	300 à 3000 GHz	Ondes décimillimétriques	-

Note 1: La «bande N» (N = numéro de la bande) s'étend de $0,3 \times 10^N$ Hz à 3×10^N Hz.

Note 2: Préfixes: k = kilo (10^3); M = méga (10^6); G = giga (10^9); T = téra (10^{12}).

ADD	3183A	209	§ 2. Dans les relations entre les administrations et l'UIT, on ne devrait pas utiliser d'appellations, de symboles ni d'abréviations destinés à désigner les bandes de fréquences autres que ceux qui figurent au numéro 208.
		210 à 234	(Non attribués.)

ADD N2A

ARTICLE 3

Nomenclature des dates et des heures employées en radiocommunications

ADD 3168 235 § 1. Toute date utilisée en relation avec les radiocommunications doit être conforme au calendrier grégorien.

ADD 3169 236 § 2. Si, dans une date, le moins n'est pas indiqué en toutes lettres ou en abrégé, il doit être exprimé sous forme numérique selon une séquence déterminée de chiffres, représentant, deux par deux, le jour, le mois et l'année.

ADD 3170 237 § 3. Chaque fois qu'une date est utilisée en relation avec le temps universel coordonné (UTC), cette date doit être celle du méridien d'origine au moment approprié, le méridien d'origine correspondant à une longitude géographique de zéro degré.

MOD 3171 238 § 4. Sauf indication contraire, chaque fois qu'une heure spécifiée est utilisée dans des activités internationales de radiocommunication, le temps universel coordonné (UTC) est applicable; l'heure doit être présentée sous la forme d'un groupe de quatre chiffres (0000-2359). L'abréviation UTC doit être utilisée dans toutes les langues.

239 }
à }
263 }

(Non attribués.)

MOD N3

ARTICLE 4

NOC

Désignation des émissions

SUP 3209 }
à } inclus avec les titres des rubriques y relatifs.
3216 }

ADD 3209A 264 § 1. (1) Les émissions sont désignées d'après leur largeur de bande nécessaire et leur classe.

ADD 3209A 265 (2) On trouvera des exemples d'émissions désignées conformément aux dispositions du présent article dans la partie B de l'appendice 6. D'autres exemples pourront être donnés dans les Avis le plus récents du CCIR. Ces exemples pourront aussi être publiés dans la préface de la Liste internationale des fréquences.

SECTION I

ADD **Largeur de bande nécessaire**

ADD 3210A 266 § 2. (1) La largeur de bande nécessaire, telle qu'elle est définie au numéro 146 et déterminée conformément à la partie B de l'appendice 6, doit être exprimée par trois chiffres et une lettre. La lettre occupe la position de la virgule et représente l'unité de la largeur de bande. Le premier caractère ne doit être ni le chiffre zéro, ni l'une des lettres K, M ou G.

ADD 267 (2) La largeur de bande nécessaire ⁽¹⁾:

Entre 0,001 et 999 Hz est exprimée en Hz (lettre H);
Entre 1,00 et 999 kHz est exprimée en kHz (lettre K);
Entre 1,00 et 999 MHz est exprimée en MHz (lettre M);
Entre 1,00 et 999 GHz est exprimée en GHz (lettre G).

ADD 3210A.1 267.1 ⁽¹⁾ Exemples:

0,002	Hz = H002;	6	kHz = 6K00;	1,25	MHz = 1M25;
0,1	Hz = H100;	12,5	kHz = 12K5;	2	MHz = 2M00;
25,3	Hz = 25H3;	180,4	kHz = 180K;	10	MHz = 10M0;
400	Hz = 400H;	180,5	kHz = 181K;	202	MHz = 202M;
2,4	kHz = 2K40;	180,7	kHz = 181K;	5,65	GHz = 5G65.

SECTION II

ADD	Classes		
ADD	3211A	268	§ 3. La classe d'émission est l'ensemble des caractéristiques mentionnées au numéro 269 .
ADD	3212A	269	§ 4. Les émissions sont classées et symbolisées d'après leurs caractéristiques fondamentales, telles qu'elles figurant au numéro 270 et d'après toutes caractéristiques additionnelles facultatives décrites conformément à la partie a de l'appendice 6.
ADD	3213A	270	§ 5. Les caractéristiques fondamentales sont les suivantes (voir les numéros 271 , 272 , 273): (1) Premier symbole — type de modulation de la porteuse principale; (2) Deuxième symbole — nature du signal (ou des signaux) modulant la porteuse principale; (3) Troisième symbole — type d'information à transmettre.
			Lorsque la modulation n'est employée que pendant de courtes périodes de temps et d'une façon occasionnelle (comme, dans bien des cas, pour les signaux d'identification ou d'appel), on peut ne pas en tenir compte, à condition que la largeur de bande nécessaire indiquée ne s'en trouve pas augmentée.
ADD	3214A	271	§ 6. (1) Premier symbole — type de modulation de la porteuse principale: (1.1) Emission d'une onde non modulée N (1.2) Emission dont l'onde porteuse principale est modulée en amplitude (y compris les cas où il y a des sous-porteuses modulées en modulation angulaire): (1.2.1) Double bande latérale A (1.2.2) Bande latérale unique, onde porteuse complète H (1.2.3) Bande latérale unique, onde porteuse réduite ou de niveau variable R (1.2.4) Bande latérale unique, onde porteuse supprimée J (1.2.5) Bandes latérales indépendentes B (1.2.6) Bande latérales résiduelle C (1.3) Emission dont l'onde porteuse principale est modulée en modulation angulaire: (1.3.1) Modulation de fréquence F (1.3.2) Modulation de phase G (1.4) Emission dont l'onde porteuse principale est modulée en amplitude et en modulation angulaire, soit simultanément soit dans un ordre établi d'avance D (1.5) Emission d'impulsion ⁽¹⁾ : (1.5.1) Trains d'impulsions non modulées P (1.5.2) Trains d'impulsions: (1.5.2.1) Modulées en amplitude K (1.5.2.2) Modulées en largeur/durée L (1.5.2.3) Modulées en position/phase M (1.5.2.4) Dans lesquels l'onde porteuse est modulée en modulation angulaire pendant la période de l'impulsion Q (1.5.2.5) Consistant en une combinaison de ce qui précède, ou produite par d'autres moyens V (1.6) Cas non couverts ci-dessus, dans lesquels l'émission se compose de la porteuse principale modulée, soit simultanément, soit dans un ordre établi d'avance, selon une combinaison de plusieurs des modes suivants: en amplitude, en modulation angulaire ou par impulsions W (1.7) Autres cas X
ADD	3214A.1	271.1	⁽¹⁾ Les émissions dont la porteuse principale est modulée directement par un signal qui a été codé sous une forme quantifiée (par exemple, modulation par impulsions et codage) doivent être désignées conformément aux points (1.2) ou (1.3).

ADD	3215A	272	(2) Deuxième symbole — nature du signal (ou des signaux) modulant la porteuse principale:	
			(2.1) Pas de signal modulant	0
			(2.2) Une seule contenant de l'information quantifiée ou numérique, sans emploi d'une sous-porteuse modulante (¹)	1
			(2.3) Une seule voie contenant de l'information quantifiée ou numérique, avec emploi d'une sous-porteuse modulante (¹)	2
			(2.4) Une seule voie contenant de l'information analogique	3
			(2.5) Deux voies ou plus contenant de l'information quantifiée ou numérique	7
			(2.6) Deux voies ou plus contenant de l'information analogique ..	8
			(2.7) Système composite, comportant une ou plusieurs voies contenant de l'information quantifiée ou numérique et une ou plusieurs voies contenant de l'information analogique	9
			(2.8) Autres cas	X
ADD	3216A	273	(3) Troisième symbole — type d'information à transmettre (²):	
			(3.1) Aucune information	N
			(3.2) Télégraphie — pour réception auditive	A
			(3.3) Télégraphie — pour réception automatique	B
			(3.4) Fac-similé	C
			(3.5) Transmission de données, télémessure, télécommande	D
			(3.6) Téléphonie (y compris la radiodiffusion sonore)	E
			(3.7) Télévision (vidéo)	F
			(3.8) Combinaison des cas ci-dessus	W
			(3.9) Autres cas	X
		274 à 298	(Non attribués.)	

NII

CHAPITRE II

N4/12

ARTICLE 5

MOD

Caractéristiques techniques des stations

(MOD)	3242 667	299	§ 1. (1) Le choix et le fonctionnement des appareils destinés à être utilisés dans les stations, ainsi que toutes les émissions de celles-ci, doivent satisfaire aux dispositions du présent Règlement.
NOC	3243 668	300	(2) De même, dans la mesure compatible avec les considérations pratiques, le choix des appareils d'émission, de réception et de mesure doit être fondé sur les plus récents progrès de la technique tels qu'ils sont indiqués notamment dans les Avis du CCIR.
MOD	3244 669	301	§ 2. Dans la conception des matériels d'émission et de réception destinés à être utilisés dans une partie donnée du spectre des fréquences, il devrait être tenu compte des caractéristiques techniques des matériels d'émission et de réception susceptibles d'être utilisés dans les régions voisines de cette partie du spectre et dans d'autres régions du spectre, à condition que toutes les mesures se justifiant du point de vue technique et économique aient été prises pour réduire le niveau des rayonnements non désirés de ces derniers matériels d'émission et pour réduire la sensibilité au brouillage de ces derniers matériels de réception.
MOD	3245 670	302	§ 3. Il convient que, dans toute la mesure du possible, les équipements à mettre en oeuvre dans une station appliquent des méthodes de traitement des signaux qui permettent d'utiliser le spectre des fréquences avec le maximum d'efficacité, conformément aux Avis pertinents du CCIR. Ces méthodes comprennent notamment certaines techniques d'étalement du spectre et, en particulier dans les systèmes fonctionnant en modulation d'amplitude, l'utilisation de la technique de la bande latérale unique.
NOC	3246 671	303	§ 4. (1) Les stations d'émission doivent se conformer aux tolérances de fréquence fixées à l'appendice 7.

ADD 3215A.1 272.1

(¹) Cela exclut le multiplexage par répartition dans le temps.

ADD 3216A.1 273.1

(²) Dans ce contexte, le mot «informations» a un sens restrictif, c'est-à-dire qu'il ne s'agit pas d'une information de nature permanente et invariable comme dans le cas d'émissions de fréquences étalon, de radars à ondes entretenues ou à impulsions, etc.

MOD	3247 672	304	(2) Les stations d'émission doivent se conformer aux spécifications de l'appendice 8 en ce qui concerne les niveaux de puissance maximaux tolérés des rayonnements non essentiels.
ADD	3247A	305	(3) Les stations d'émission doivent se conformer aux spécifications fixées dans le présent Règlement pour certains services et classes d'émission, par exemple les appendices 17 et 27Aer2 (*), en ce qui concerne les niveaux de puissance maximaux tolérés pour les émissions hors bande. En l'absence de telles spécifications, les stations doivent, dans toute la mesure du possible, se conformer aux conditions relatives à la limitation des émissions hors bande spécifiées dans les plus récents Avis du CCIR.
MOD	3248	306	(4) De plus, on s'efforcera de maintenir les tolérances de fréquence et le niveau des rayonnements non désirés aux valeurs les plus basses permises par l'état de la technique et la nature du service à assurer.
MOD	3249 674	307	§ 5. (1) Les largeurs de bande des émissions doivent également permettre d'assurer l'utilisation la plus efficace possible du spectre, ce qui signifie en général que les largeurs de bandes doivent être maintenues aux valeurs les plus basses permises par l'état de la technique et la nature du service à assurer. L'appendice 6 constitue un guide pour la détermination de la largeur de bande nécessaire.
ADD	3249A	308	(2) Lorsque l'on fait usage des techniques d'étalement du spectre, on doit employer la densité spectrale de puissance minimale compatible avec l'utilisation efficace du spectre.
ADD	3249B	309	§ 6. (1) Chaque fois que cela pourrait apparaître nécessaire pour une bonne utilisation du spectre, il conviendrait que les récepteurs utilisés par un service aient, dans la mesure du possible, les mêmes tolérances de fréquence que les émetteurs de ce service, compte tenu de l'effet Doppler dans les cas où celui-ci doit être pris en considération.
ADD	3249C	310	(2) Les stations de réception devraient utiliser un équipement dont les caractéristiques techniques soient appropriées à la classe d'émission concernée; en particulier, la sélectivité devrait être appropriée, compte tenu du numéro 307 relatif aux largeurs de bande des émissions.
ADD	3249D	311	(3) Les caractéristiques de fonctionnement des récepteurs devraient être telles que ceux-ci ne soient pas brouillés par des émetteurs situés à une distance raisonnable et fonctionnant conformément aux dispositions du présent Règlement.
MOD	3250 675	312	§ 7. Afin d'assurer le respect du présent Règlement, les administrations font en sorte que les émissions des stations placées sous leur juridiction fassent l'objet de mesures fréquentes; à cette fin, elles emploient, si besoin est, les moyens définis dans l'article 20. La technique à appliquer et les intervalles de mesur à respecter doivent être, selon les possibilités pratiques, conformes aux plus récents Avis du CCIR.
MOD	3251 677	313	§ 8. Les émissions à ondes amorties sont interdites dans toutes les stations.
		314 à 338 }	(Non attribués.)

NII

CHAPITRE III

Fréquences

ARTICLE 6

NOC

Règles générales d'assignation et d'emploi des fréquences

ADD	3276A	339	§ 1. Les Membres s'efforcent de limiter le nombre de fréquences et l'étendue du spectre utilisé au minimum indispensable pour assurer de manière satisfaisante le fonctionnement des services nécessaires. A cette fin, ils s'efforcent d'appliquer dans les moindres délais des derniers perfectionnements de la technique (¹).
MOD	3277 113	340	§ 2. Les Membres s'engagent à se conformer aux prescriptions du Tableau d'attribution des bandes de fréquences ainsi qu'aux autres prescriptions du présent Règlement pour assigner des fréquences aux stations qui peuvent causer des brouillages préjudiciables aux services assurés par les stations des autres pays.
MOD	3278 114	341	§ 3. Toute nouvelle assignation, ou toute modification de la fréquence ou d'une autre caractéristique fondamentale d'une assignation existante (voir l'appendice 1 ou

(*) Note du Secrétariat général: voir le numéro 5189 et la Résolution 400.

ADD

3276A.1

339.1

(¹) Numéro 130 de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973).

			l'appendice 3), doit être faite de manière à éviter de causer des brouillages préjudiciables aux services qui sont assurés par des stations utilisant des fréquences conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences du présent chapitre et aux autres dispositions du présent Règlement, et dont les caractéristiques sont inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences.
MOD	3279 115	342	§ 4. Les administrations des Membres ne doivent assigner à une station aucune fréquence en dérogation au Tableau d'attribution des bandes de fréquences du présent chapitre ou aux autres dispositions du présent Règlement, sauf sous la réserve expresse qu'il n'en résulte pas de brouillage préjudiciable pour un service assuré par des stations fonctionnant conformément aux dispositions de la Convention et du présent Règlement.
(MOD)	3280 116	343	§ 5. La fréquence assignée à une station d'un service donné doit être suffisamment éloignée des limites de la bande attribuée à ce service, de telle sorte que, compte tenu de la bande de fréquences assignée à la station, des brouillages préjudiciables ne soient pas causés aux services auxquels sont attribuées les bandes adjacents.
(MOD)	3281 116A	344	§ 6. Pour le règlement des cas de brouillages préjudiciables, le service de radioastronomie est traité comme un service de radiocommunication. Cependant, vis-à-vis des émissions des services fonctionnant dans d'autres bandes. Il bénéficie du même degré de protection que celui dont bénéficient ces services le uns vis-à-vis des autres.
ADD	3281A	345	§ 7. Pour le règlement des cas de brouillages préjudiciables par d'autres services fonctionnant dans d'autres bandes, le service de recherche spatiale (passive) et le service d'exploration de la Terre par satellite (passive) bénéficient du même degré de protection que celui dont bénéficient ces différents services les uns vis-à-vis des autres.
MOD	3282 117	346	Lorsque, dans des Régions ou des sous-Régions adjacents, une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie (voir les sections I et II de l'article 8), le fonctionnement de ces services est fondé sur l'égalité des droits. En conséquence, les stations de chaque service, dans une des Régions ou des sous-Régions, doivent fonctionner de telle sorte qu'elles ne causent pas de brouillage préjudiciable aux services des autres Régions ou sous-Régions.
ADD	3283	347	Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par une station en détresse, de tous les moyens de radiocommunication dont elle dispose pour attirer l'attention, signaler son état et sa position et obtenir du secours.
ADD	3284	348	§ 10. Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi par une station, dans les circonstances exceptionnelles indiquées au numéro 347, de tous les moyens de radiocommunication dont elle dispose pour assister une station en détresse.
		349 à 373	} (Non attribués.)
	N6/4		
			ARTICLE 7
NOC			Accords particuliers
MOD	3308 118	374	§ 1. Plusieurs Membres peuvent, dans le cadre des dispositions de l'article 31 de la Convention concernant les arrangements particuliers, conclure des accords particuliers concernant la sous-répartition des bandes de fréquences entre les services intéressés de ces pays.
MOD	3309 119	375	§ 2. Plusieurs Membres peuvent, dans le cadre des dispositions de l'article 31 de la Convention concernant les arrangements particuliers, conclure, sur la base des résultats d'une conférence à laquelle tous les Membres concernés ont été invités, des accords particuliers pour l'assignation des fréquences à celles de leurs stations qui participent à un ou plusieurs services déterminés dans les bandes de fréquences attribuées à ces services selon l'article 8, soit au-dessous de 5060 kHz, soit au-dessus de 27 500 kHz, mais non entre ces limites.
MOD	3310 120	376	§ 3. Les Membres peuvent, dans le cadre des dispositions de l'article 31 de la Convention concernant les arrangements particuliers, conclure, sur une base mondiale, à l'issue d'une conférence à laquelle tous les Membres ont été invités, des accords particuliers pour l'assignation de fréquences à celles de leurs stations qui participent à un service déterminé, à condition que ces assignations soient faites dans les limites des bandes de fréquences attribuées exclusivement à ce service selon l'article 8.
NOC	3311 121	377	§ 4. La faculté de conclure des accords particuliers prévue aux numéros 374 à 376 n'implique pas de dérogation aux dispositions du présent Règlement.
(MOD)	3312 122	378	§ 5. Le Secrétaire général est informé à l'avance de la réunion de toute conférence convoquée en vue de la conclusion d'accords particuliers; il est également informé des termes de ces accords; il avise les Membres de l'existence de tels accords.

NOC 3313 379
123

(MOD) 3314 380
124

381 }
à }
390 }

N7/5

§ 6. Conformément aux dispositions de l'article 10, le Comité international d'enregistrement des fréquences peut être invité à délèguer des représentants pour participer, à titre consultatif, à l'établissement d'accords particuliers et aux travaux des conférences. Il est reconnu qu'une telle participation est désirable dans la majorité des cas.
Si, en plus des dispositions qu'ils ont la faculté de prendre aux termes du numéro 375, plusieurs Membres coordonnent, dans toutes les bandes de fréquences visées à l'article 8, l'utilisation de fréquences déterminées avant de notifier les assignations de fréquences correspondantes, ils en avisent, les cas échéant, le Comité.

(Non attribués.)

ARTICLE 8

Attribution des bandes de fréquences

Introduction

MOD
ADD
ADD 3414A 391

§ 1. Dans tous les documents de l'Union où il y a lieu d'employer les termes «Attribution», «allotissement et assignation», on leur donnera de sens défini aux numéros 17 à 19 avec la correspondance indiquée ci-après dans les trois langues de travail.

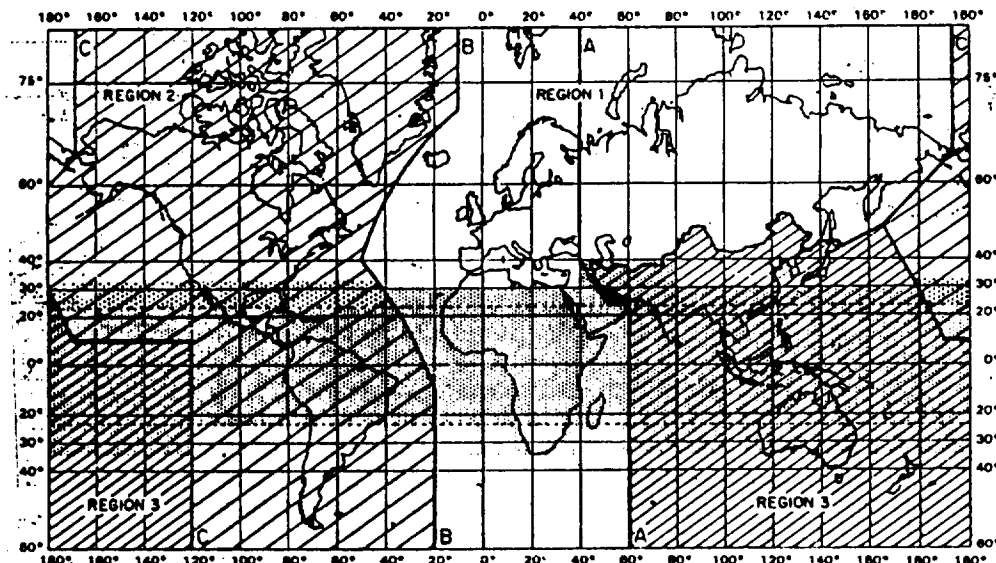
Répartition des bandes	En français	En anglais	En espagnol
Services	Attribution (Attribuer)	Allocation (To allocate)	Atribución (Atribuir)
Zones ou pays	Allotissement (Allotir)	Allotment (To allot)	Adjudicación (Adjudicar)
Stations	Assignation (Assigner)	Assignment (To assign)	Asignación

SECTION I

Régions et zones

NOC
MOD 3415 392
125

§ 2. Du point de vue de l'attribution des bandes de fréquences, le monde a été divisé en trois Régions (¹), comme indiqué dans le planisphère ci-dessous et dans les numéros 393 à 399:



La partie ombrée correspond à la Zone tropicale définie aux numéros 406 à 410 et 411.

NOC 3415.1 392.1
125.1

(¹) Il convient de noter que, lorsque les mots «région» et «Régional» sont employés dans le présent Règlement sans R majuscule, ils ne concernent pas le trois Régions définies ici aux fins de l'attribution des bandes de fréquences.

NOC	3416	393	<i>Région 1:</i>
	126		La Région 1 comprend la zone limitée à l'est par la ligne A (voir ci-dessous la définition des lignes A, B, C) et à l'ouest par la ligne B, à l'exception des territoires de l'Iran situés entre ces limites. Elle comprend également la partie des territoires de la Turquie et de l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques située en dehors de ces limites, ainsi que le territoire de la République Populaire de Mongolie et la zone au nord de l'URSS entre les lignes A et C.
NOC	3417	394	<i>Région 2:</i>
	127		La Région 2 comprend la zone limitée à l'est par la ligne B et à l'ouest par la ligne C.
NOC	3418	395	<i>Région 3:</i>
	128		La Région 3 comprend la zone limitée à l'est par la ligne C et à l'ouest par la ligne A, à exception des territoires de la République Populaire de Mongolie, de la Turquie, de l'URSS et de la zone au nord de l'URSS. Elle comprend également la partie du territoire de l'Iran située en dehors de ces limites.
NOC	3419	396	Les lignes A, B et C sont définies comme suit:
	129		
NOC	3420	397	<i>Ligne A:</i>
	130		La ligne A part du Pôle Nord, suit le méridien 40° Est de Greenwich jusqu'au parallèle 40° Nord, puis l'arc de grand cercle jusqu'au point d'intersection du méridien 60° Est avec le tropique du Cancer, enfin le méridien 60° Est jusqu'au Pôle Sud.
NOC	3421	398	<i>Ligne B:</i>
	131		La ligne B part du Pôle Nord, suit le méridien 10° Ouest de Greenwich jusqu'à son intersection avec le parallèle 72° Nord, puis l'arc de grand cercle jusqu'au point d'intersection du méridien 50° Ouest et du parallèle 40° Nord, de nouveau l'arc de grand cercle jusqu'au point d'intersection du méridien 20° Ouest et du parallèle 10° Sud, enfin le méridien 20° Ouest jusqu'au Pôle Sud.
NOC	3422	399	<i>Ligne C:</i>
	132		La ligne A part du Pôle Nord, suit l'arc de méridien jusqu'au point d'intersection du parallèle 65° 30' Nord avec la limite internationale dans le détroit de Béring, puis l'arc de grand cercle jusqu'au point d'intersection du méridien 165° Est de Greenwich avec le parallèle 50° Nord, puis l'arc de grand cercle jusqu'au point d'intersection du méridien 170° Ouest et du parallèle 10° Nord, longe ensuite le parallèle 10° Nord jusqu'au son intersection avec le méridien 120° Ouest, enfin suit le méridien 120° Ouest jusqu'au Pôle Sud.
ADD	3422A	400	§ 3. Pour l'application du présent Règlement, le terme «Zone africaine de radiodiffusion» désigne:
		401	a) Les pays, parties de pays, territoires et groupes de territoires africains situés les parallèles 40° Sud et 30° Nord;
		402	b) Les îles de l'océan Indien à l'ouest du méridien 60° Est de Greenwich, situées entre le parallèle 40° Sud et l'arc de grand cercle joignant les points de coordonnées 45° Est, 11° 30' Nord et 60° Est, 15° Nord;
		403	c) Les îles de l'océan Atlantique à l'est de la ligne B définie au numéro 398 du présent Règlement, situées entre les parallèles 40° Sud et 30° Nord.
ADD	3423	404	§ 4. La «zone européenne de radiodiffusion» est délimitée: à l'ouest par les limites ouest de la Région 1, à l'est par le méridien 40° Est de Greenwich et au sud par le parallèle 30° Nord de façon à inclure la partie occidentale de l'URSS, la partie septentrionale de l'Arabie Saoudite et la partie des pays bordant la Méditerranée comprise dans lesdites limites. En outre, l'Iraq et la Jordanie sont inclus dans la Zone européenne de radiodiffusion.
	133		
NOC	3424	405	§ 5. La «zone européenne maritime» est délimitée: au nord par une ligne qui suit le parallèle 72° Nord, de son intersection avec le méridien 55° Est de Greenwich jusqu'au son intersection avec le méridien 5° Ouest, suit ce méridien 5° Ouest jusqu'à son intersection avec le parallèle 67° Nord, et enfin suit ce parallèle 67° Nord jusqu'au son intersection avec le méridien 30° Ouest; à l'ouest par une ligne qui suit le méridien 30°
	134		

Ouest jusqu'à son intersection avec le parallèle 30° Nord; au sud par une ligne qui suit le parallèle 30° Nord jusqu'à son intersection avec le méridien 43° Est; à l'est par une ligne qui suit le méridien 43° Est jusqu'à son intersection avec le parallèle 60° Nord, suit ce parallèle 60° Nord jusqu'à son intersection avec le méridien 55° Est et enfin suit ce méridien 55° Est jusqu'à son intersection avec le parallèle 72° Nord.

MOD	3425 135	406	§ 6. (1) La «zone tropicale» (voir carte au numéro 392 est définie comme suit:
		407	a) Dans la Région 2, toute la zone comprise entre les tropiques du Cancer et du Capricorne;
		408	b) Dans l'ensemble des Régions 1 et 3, la zone comprise entre les parallèles 30° Nord et 35° Sud, et, en supplément:
		409	1) La zone comprise entre les méridiens 40° Est et 80° Est de Greenwich et les parallèles 30° Nord et 40° Nord;
		410	2) La partie de la Libye située au nord du parallèle 30° Nord.
MOD	3426 136	411	(2) Dans la Région 2, la zone tropicale peut être étendue jusqu'au parallèle 33° Nord par accords particuliers conclus entre les pays concernés de cette Région (voir l'article 7).
ADD	3426A	412	§ 7. Une sous-Région est une zone formée par plusieurs pays d'une même Région.

SECTION II

Catégories de services et d'attributions

NOC			
MOD	3427	413	<i>Services primaires, permis et secondaires</i>
MOD	3428 137	414	§ 8. (1) Lorsque, dans une case du Tableau qui figure à la section iv du présent article, une bande de fréquences est indiquée comme étant attribuée à plusieurs services, soit dans le monde entier, soit dans une Région, ces services sont énumérés dans l'ordre suivant:
		415	a) Services dont le nom est imprimé en «majuscules» exemple: FIXE); ces services sont dénommés services «primaires»;
		416	b) Services dont le nom est imprimé en «majuscules entre barres» (exemple: /RADIOLOCALISATION/); ces services sont dénommés services «permis» (voir le numéro 419);
		417	c) Services dont le nom est imprimé en «caractères normaux» (exemple: Mobile); ces services sont dénommés services «secondaires» (voir les numéros 420 à 423).
		418	(2) Les observations complémentaires doivent être indiquées en caractères normaux (exemple: MOBILE sauf mobile aéronautique).
NOC	3429 138	419	(3) Un service permis et un service ont les mêmes droits, sauf lorsqu'il s'agit de l'établissement de plans de fréquences, auquel cas, par rapport au service permis, le service primaire est le premier à choisir des fréquences.
(MOD)	3430 139	420	(4) Les stations d'un service secondaire:
		421	a) Ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations d'un service primaire ou d'un service permis auxquelles des fréquences ont été assignées antérieurement ou sont susceptibles d'être assignées ultérieurement;
		422	b) Ne peuvent pas prétendre à la protection contre les brouillages préjudiciables causés par les stations d'un service primaire ou d'un service permis auxquelles des fréquences ont été assignées antérieurement ou sont susceptibles d'être assignées ultérieurement;
		423	c) Mais ont droit à la protection contre les brouillages préjudiciables causés par les stations de ce service secondaire ou des autres services secondaires auxquelles des fréquences sont susceptibles d'être assignées ultérieurement.
MOD	3431 140	424	(5) Lorsqu'une bande est indiquée dans un renvoi du tableau comme étant attribuée à un service «à titre secondaire» dans une zone moins étendue qu'une Région ou dans un pays déterminé, il s'agit d'un service secondaire (voir les numéros 420 à 423).
NOC	3432 141	425	(6) Lorsqu'une bande est indiquée dans un renvoi du tableau comme étant attribuée à un service «à titre primaire» ou «à titre permis» dans une zone moins étendue qu'une Région ou dans un pays déterminé, il s'agit d'un service primaire ou d'un service permis dans cette zone ou dans ce pays seulement (voir le numéro 419).

MOD	3433	426	<i>Attributions additionnelles:</i>
MOD	3434 142	427	§ 9. (1) Lorsqu'une bande est indiquée dans un renvoi du tableau comme étant «de plus attribuée» à un service dans une zone moins étendue qu'une Région ou dans un pays déterminé, il s'agit d'une attribution «additionnelle»; c'est-à-dire d'une attribution qui s'ajoute dans cette zone ou ce pays au service ou aux services indiqués dans le tableau (voir le numéro 428).
MOD	3435 143	428	(2) Si le renvoi ne contient aucune restriction imposée au service ou aux services en question en dehors de l'obligation de ne fonctionner que dans une zone ou un pays déterminé, les stations de ce service ou de ces services fonctionnent sur la base de l'égalité des droits avec les stations de l'autre service ou des autres services primaires indiqués dans le tableau.
MOD	3436 144	429	(3) Si des restrictions sont imposées à une attributions additionnelle en plus de l'obligation de ne fonctionner que dans une zone ou un pays déterminé, le renvoi du tableau en fait mention.
NOC	3437	430	<i>Attributions de remplacement:</i>
MOD	3438 145	431	§ 10. (1) Lorsqu'une bande est indiquée dans un renvoi du tableau comme étant «attribuée» à un service dans une zone moins étendue qu'une Région ou dans un pays déterminé, il s'agit d'une attribution «de remplacement», c'est-à-dire d'une attribution qui remplace, dans cette zone ou ce pays, l'attribution qui est indiquée dans le tableau (voir le numéro 432).
MOD	3439 146	432	(2) Si le renvoi ne contient aucune restriction imposée aux stations du ou des services qui y sont mentionnés, en dehors de l'obligation de ne fonctionner que dans une zone ou en pays déterminé, les stations de ce ou de ces services fonctionnent sur la base de l'égalité des droits avec les stations des autres services primaires indiqués dans le tableau et auxquels la bande est attribuée dans d'autres zones ou d'autres pays.
(MOD)	3440 147	433	(3) Si des restrictions sont imposées aux stations d'un service qui fait l'objet d'une attribution de remplacement, en plus de l'obligation de ne fonctionner que dans une zone ou un pays déterminé, le renvoi en fait mention.
NOC	3441	434	<i>Dispositions diverses:</i>
(MOD)	3442	435	§ 11. (1) Lorsqu'il est indiqué dans le présent Règlement qu'un service peut fonctionner dans une bande de fréquences sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable, cela signifie également que ce service ne peut pas prétendre à la protection contre les brouillages préjudiciables causés par les autres services auxquels la bande est attribuée selon le chapitre III du présent Règlement.
NOC	3443 149	436	(2) Sauf s'il en est disposé autrement dans un renvoi, le terme «service fixe», lorsqu'il figure dans la section IV du présent article, n'inclut pas les systèmes qui utilisent la propagation par diffusion ionosphérique.
SECTION III			
NOC	<i>Disposition du tableau d'attribution des bandes de fréquences</i>		
NOC	3444 150	437	§ 12. (1) L'en-tête du tableau qui figure à la section IV du présent article comprend trois colonnes qui correspondent chacune à l'une des Régions (voir le numéro 392). Selon qu'une attribution occupe la totalité de la largeur du tableau ou seulement une ou deux des trois colonnes, il s'agit d'une attribution mondiale ou d'une attribution Régionale, respectivement.
MOD	3445 151	438	(2) La bande de fréquences qui fait l'objet de chaque attribution est indiquée dans l'angle supérieur gauche de la case intéressée.
NOC	3446 152	439	(3) Dans chacune des catégories spécifiées aux numéros 415 à 417 les services sont rangés dans l'ordre alphabétique de leurs noms en langue française. Leur ordre n'implique aucune priorité relative au sein de chaque catégorie.
ADD	3446A	440	(4) Lorsqu'une précision est ajoutée entre parenthèses à la suite d'une attribution dans le tableau, latitude attribution est restreinte au genre d'exploitation ainsi désigné.
NOC	3447 153	441	(5) Les nombres qui figurent éventuellement à la partie inférieure d'une case du tableau au-dessous des noms du ou des services auxquels la bande est attribuée, sont des références à des renvois placés en bas de page qui se rapportent à l'ensemble des attributions intéressées.
NOC	3448 154	442	(6) Les nombres qui figurent éventuellement à la droite du nom d'un service sont des références à des renvois placés en bas de page qui se rapportent qu'à ce service.
(MOD)	3449 155	443	(7) Dans certains cas, les noms de pays qui figurent dans les renvois ont été simplifiés afin d'abrégier le texte.

SECTION IV

Tableau d'attribution des bandes de fréquences

(Voir le numéro 208)

kHz

9-19,95

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
Inférieure à 9	(Non attribuée)	
	444 445	
9-14	RADIONAVIGATION	
14-19,95	FIXE	
	MOBILE MARITIME	448
	446 447	

MOD	3451 157	444	Les administrations qui autorisent l'emploi de fréquences inférieures à 9 kHz doivent s'assurer qu'il n'en résulte pas de brouillage préjudiciable aux services auxquels sont attribuées les bandes de fréquences supérieures à 9 kHz (voir le numéro 1816).
ADD	3451A	455	Les administrations qui effectuent des recherches scientifiques sur des fréquences inférieures 9 kHz sont instamment priées d'en informer les autres administrations qui pourraient être concernées, afin que ces recherches bénéficient de toute la protection pratiquement réalisable contre les brouillages préjudiciables.
ADD	3452A	446	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 14-17 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre permis.
MOD	3453 159	447	Les stations des services auxquels sont attribuées les bandes 14-19,95 kHz et 20,25-70 kHz et, de plus, en Région 1 les bandes 72-84 kHz et 86-90 kHz peuvent émettre des fréquences étalon et des signaux horaires. Ces stations sont protégées contre les brouillages préjudiciables. En Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et URSS, les fréquences 25 kHz et 50 kHz seront utilisées à cette fin dans les mêmes conditions.
MOD	3452 158	448	L'utilisation des bandes 14-19,95 kHz, kHz, 20,05-70 kHz, 70-90 kHz (72-84 kHz et 86-90 kHz en Région 1) et 90-110 kHz par le service mobile maritime est limitée aux stations côtières radiotélégraphiques (A1A et F1B seulement). Exceptionnellement, l'utilisation d'émissions de la classe J2B ou J7B est autorisée à condition que la largeur de bande nécessaire ne dépasse pas celle que correspond normalement aux émissions des classes A1A ou F1B dans les bandes considérées.

kHz

19,95-90

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
19,95-20,05	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (20 kHz)	
20,05-70	FIXE	
	MOBILE MARITIME	448
	447 449	
70-72	70-90	70-72
RADIONAVIGATION 451	FIXE	RADIONAVIGATION 451
	MOBILE MARITIME 448	Fixe
	RADIONAVIGATION MARITIME 451	Mobile maritime 448
	Radiolocalisation	450
72-84		72-84
FIXE		FIXE
MOBILE MARITIME 448		MOBILE MARITIME 448
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
447		

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
84-86		84-86
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
		<i>Fixe</i>
		<i>Mobile maritime</i> 448
		450
86-90		86-90
FIXE		FIXE
MOBILE MARITIME 448		MOBILE MARITIME 448
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
447	452	

- ADD 3455A 449 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 67-70 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre permis.
- MOD 3459 450 *Catégorie de service différente:* au Bangladesh, en Iran et au Pakistan l'attribution des bandes 70-72 kHz et 84-86 kHz aux services fixe et mobile maritime est à titre primaire (voir le numéro 425).
- MOD 3456 451 *L'utilisation des bandes 70-90 kHz (70-86 kHz en Région 1) et 110-130 kHz (112-130 kHz en Région 1) par le service de radionavigation, est limitée aux systèmes à ondes entretenues.*
- MOD 3458 452 En Région 2, les stations du service de radionavigation maritime ne peuvent être établies et fonctionner dans les bandes 70-90 kHz et 110-130 kHz que sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, avec les administrations dont les services auxquels ces bandes sont attribuées sont susceptibles d'être affectés. Cependant, les stations des services fixe, mobile maritime et de radiolocalisation ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations du service de radionavigation maritime lorsqu'elles sont établies à la suite de tels accords.

kHz**90-110**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
90-110	RADIONAVIGATION 453	
	<i>Fixe</i>	
	<i>Mobile maritime</i> 448	
	454	

- ADD 3461A 453 Les administrations qui exploitent des stations du service de radionavigation dans la bande 90-110 kHz sont instamment priées d'en coordonner les caractéristiques techniques et d'exploiter de manière à éviter des brouillages préjudiciables aux services assurés par ces stations.
- MOD 3461 454 Les émissions des classes A1A ou F1B, A2C, A3C, F1C ou F3C sont seules autorisées pour les stations du service fixe dans les bandes attribuées à ce service entre 90 kHz et 160 kHz (148,5 kHz en Région 1) et pour les stations du service mobile maritime dans les bandes attribuées à ce service entre 110 kHz et 160 kHz (148,5 kHz en Région 1). Exceptionnellement, les émissions de la classe J2B ou J7B sont également autorisées dans la bande 110-160 kHz (148,5 kHz en Région 1) pour les stations du service mobile maritime.

kHz**110-130**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
110-112	110-130	110-112
FIXE	FIXE	FIXE
MOBILE MARITIME	MOBILE MARITIME	MOBILE MARITIME
RADIONAVIGATION	RADIONAVIGATION MARITIME 451	RADIONAVIGATION 451
454	<i>Radiolocalisation</i>	454

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
112-115		112-117,6
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
115-117,6		<i>Fixe</i>
RADIONAVIGATION 451		<i>Mobile maritime</i>
<i>Fixe</i>		
<i>Mobile maritime</i>		
454 456		454 455
117,6-126		117,6-126
FIXE		FIXE
MOBILE MARITIME		MOBILE MARITIME
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
454		454
126-129		126-129
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
		<i>Fixe</i>
		<i>Mobile maritime</i>
		454 455
129-130		129-130
FIXE		FIXE
MOBILE MARITIME		MOBILE MARITIME 448
RADIONAVIGATION 451		RADIONAVIGATION 451
454	452 454	454

MOD 3464 455
170
MOD 3463 456
169

Catégorie de service différente: au Bangladesh, en Iran et au Pakistan, l'attribution des bandes 112-117,6 kHz et 126-129 kHz aux services fixe et mobile maritime est à titre primaire (voir le numéro 425).

Catégorie de service différente: en République fédérale d'Allemagne, l'attribution de la bande 115-117,6 kHz aux services fixe et mobile maritime est à titre primaire (voir le numéro 425) et l'attribution au service de radionavigation est à titre secondaire (voir le numéro 424).

KHz
130-285

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
130-148,5	130-160	130-160
MOBILE MARITIME	FIXE	FIXE
/ FIXE /	MOBILE MARITIME	MOBILE MARITIME
454 457 458	454	RADIONAVIGATION
148,5-255		454
RADIODIFFUSION	160-200	160-190
	FIXE	FIXE
	459	<i>Radionavigation aéronautique</i>
458 460 461 462	190-200	
	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	
255-283,5		
RADIODIFFUSION	200-285	
/RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE/ 463	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	
458 462 464	<i>Mobile aéronautique</i>	

MOD	3466	457	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 130-148,5 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre secondaire. A l'intérieur de ces pays et entre eux, ce service fonctionne sur la base de l'égalité des droits.
ADD	3466A	458	En Région 1, le changement des limites de bande de 150 kHz et 285 kHz à 148,5 kHz et 283,5 kHz aura lieu le 1 ^{er} février 1986 pour la limite inférieure et 1 ^{er} février 1990 pour la limite supérieure (voir la Résolution 500).
MOD	3472	459	Dans les zones polaires de la Région 2 (au nord de 60° N et au sud de 60° S) sujettes aux perturbations dues aux aurores, le service fixe aéronautique est le service primaire dans bande 160-190 kHz.
MOD	3469	460	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Angola, Botswana, Burundi, Congo, Malawi, Rwanda, République Sudafricaine et Zaïre, la bande 160-200 kHz est attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3469AB	461	<i>Attribution additionnelle:</i> en Somalie, la bande 200-255 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
ADD	3469A	462	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Angola, Botswana, Burundi, Cameroun, République Centrafricaine, Congo, Ethiopie, Kenya, Lesotho, Madagascar, Malawi, Mozambique, Namibie, Nigeria, Oman, Rwanda, République Sudafricaine, Swaziland, Tanzanie, Tchad, Zaïre, Zambie et Zimbabwe, la bande 200-283,5 kHz est attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
ADD	3469AC	463	<i>Catégorie de service différente:</i> au Soudan et au Yémen (RDP du) l'attribution de la bande 255-283,5 kHz au service de radionavigation aéronautique est à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3472A	464	<i>Attribution de remplacement:</i> en Tunisie, la bande 255-283,5 kHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.

kHz

283,5-405

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
283,5-315		
RADIONAVIGATION MARITIME (radiophares) 466 / RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE / 458 465	285-315 RADIONAVIGATION MARITIME (radiophares) 466 / RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE /	
315-325	315-325	315-325
RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE <i>Radionavigation maritime</i> (radiophares) 466 465 467	RADIONAVIGATION MARITIME (radiophares) 466 <i>Radionavigation aéronautique</i>	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE RADIONAVIGATION MARITIME (radiophares) 466
325-405	325-335	325-405
RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE <i>Mobile aéronautique</i> <i>Radionavigation maritime</i> (radiophares)	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE <i>Mobile aéronautique</i>
465	335-405 RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE <i>Mobile aéronautique</i>	

MOD	3471	465	Les stations norvégiennes du service fixe situées dans les zones septentrionales (au nord de 60° N) sujettes aux perturbations dues aux aurores sont autorisées à continuer de fonctionner en employant quatre fréquences dans les bandes 283,5-490 kHz et 510-526,5 kHz.
ADD	3472B	466	Dans la bande 285-325 kHz (283,5-325 kHz en Région 1) dans le service de radionavigation maritime, les stations de radiophare peuvent aussi transmettre des informations supplémentaires utiles à la navigation, utilisant des techniques à bande étroite, à condition de ne pas affecter de façon significative la fonction première du radiophare.
MOD	3473	467	<i>Catégorie de service différente:</i> en URSS et dans les zones bulgare, roumaine et turque de la Mer Noire, l'attribution de la bande 315-325 kHz au service de radio navigation maritime est à titre primaire (voir le numéro 425), dans les conditions suivantes:

- a) Dans les zones de la mer Noire et de la mer Blanche, le service de radionavigation maritime est le service primaire et le service de radionavigation aéronautique est le service permis;
- b) Dans la zone de la mer Baltique, l'assignation de fréquence de cette bande à de nouvelles stations de radionavigation maritime ou aéronautique devra être précédée d'une consultation entre les administrations intéressées.

kHz
405-415

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
405-415 RADIONAVIGATION 468 465	405-415 RADIONAVIGATION 468 <i>Mobile aéronautique</i>	

MOD 3475 468
182

La fréquence 410 kHz est destinée à la radiogoniométrie dans le service de radionavigation maritime. Les autres services de radionavigation auxquels la bande 405-415 kHz est attribuée ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable à la radiogoniométrie dans la bande 406,5-413,5 kHz.

kHz
415-1606,5

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
415-435 RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE / MOBILE MARITIME / 470 465 435-495 MOBILE MARITIME / 470 <i>Radionavigation aéronautique</i> 465 467	415-495 MOBILE MARITIME 470 469 471	
495-505	MOBILE (détresse et appel) 472	
505-526,5 MOBILE MARITIME 470 / RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 473 465 471 474 475 476	505-510 MOBILE MARITIME 470 471 510-525 MOBILE RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	505-526,5 MOBILE MARITIME 470 / RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE / <i>Mobile aéronautique</i> <i>Mobile terrestre</i> 471
526,5-1606,5 RADIODIFFUSION	525-535 RADIODIFFUSION 477 RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	526,5-535 RADIODIFFUSION <i>Mobile</i> 479
478	535-1605 RADIODIFFUSION	535-1606,5 RADIODIFFUSION

ADD 3479A 469

Attribution additionnelle: dans les pays suivants: Afghanistan, Australie, Chine, Territoires français d'Outre-Mer de la Région 3, Inde, Japon et Papua-Nouvelle-Guinée, la bande 415-495 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis.

MOD 3479 470
186

L'utilisation des bandes 415-495 kHz et 505-526,5 kHz (505-510 kHz en Région 2) par le service mobile maritime est limitée à la radiotélégraphie.

ADD 3479B 471

Les bandes 490-495 kHz et 505-510 kHz sont soumises aux dispositions du numéro 3018 jusqu'à ce que les dispositions de la Recommandation 200 aient été mises en application.

NOC 3480 472
187

La fréquence 500 kHz est la fréquence internationale d'appel et de détresse en radiotélégraphie. Les conditions d'emploi de cette fréquence sont fixées dans l'article 38.

MOD	3481	473	Em Région 1, dans la bande 505-526,5 kHz, les administrations qui exploitent des stations du service de radionavigation aéronautique doivent prendre les mesures techniques nécessaires pour éviter que des brouillages préjudiciables soient causés au service mobile maritime.
ADD	3480A	474	Dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Belgique, Espagne, France, Islande, Italie, Norvège, Pays-Bas, Royaume-Uni, Suède et Yougoslavie, la fréquence 518 kHz est utilisée à titre expérimental pour l'émission, par les stations côtières à destination des navires, de bulletins météorologiques et d'avis aux navigateurs par télégraphie à impression directe à bande étroite.
MOD	3478 185	475	Dans la bande 515,5-526,5 kHz, l'Autriche peut continuer à exploiter uniquement les stations de radiodiffusion qui sont mentionnées dans le Protocole additionnel III aux Actes finals de la Conférence administrative de radiodiffusion à ondes kilométriques et hectométriques (Régions 1 et 3) (Genève, 1975). Cette exploitation est autorisée jusqu'à l'entrée en vigueur d'une révision du Plan de Genève, 1975, et sous réserve qu'il n'en résulte pas de brouillage préjudiciable au service mobile maritime et au service de radionavigation aéronautique.
ADD	3478A	476	<i>Attribution additionnelle:</i> au Royaume-Uni, la bande 519,5-526,5 kHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion, à titre secondaire, pour la transmission de renseignements d'utilité publique.
MOD	3484 191	477	En Région 2, dans la bande 525-535 kHz, la puissance de l'onde porteuse des stations de radiodiffusion ne doit pas dépasser 1 kilowatt pendant le jour et 250 watts pendant la nuit.
MOD	3483 190	478	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Mozambique, Namibie, République Sudafricaine, Swaziland, Zambie, et Zimbabwe, la bande 526,5-535 kHz est, de plus, attribuée au service mobile à titre secondaire.
ADD	3484A	479	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 526,5-535 kHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre secondaire.

kHz

1605-1800

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
	1605-1625	
1606,5-1625	RADIODIFFUSION 480	1606,5-1800
MOBILE MARITIME		FIXE
/ FIXE /		MOBILE
/ MOBILE TERRESTRE /		RADIOLOCALISATION
483 484	481	RADIONAVIGATION
	1625-1705	
RADIO LOCALISATION 487	RADIODIFFUSION 480	
485 486	/ FIXE /	
	/ MOBILE /	
1635-1800	<i>Radiolocalisation</i>	
MOBILE MARITIME	481	
/ FIXE /		
/ MOBILE TERRESTRE /	1705-1800	
483 484 488	FIXE	
	MOBILE	
	RADIOLOCALISATION	
	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	482

ADD	3484B	480	En Région 2, l'utilisation de la bande 1605-1705 kHz par les stations du service de radiodiffusion est subordonnée à l'élaboration d'un plan qui devra être établi par une conférence administrative régionale des radiocommunications (voir la Recommandation 504).
ADD	3484C	481	En Région 2, jusqu'aux dates fixées par la conférence administrative régionale des radiocommunications dont il est fait mention dans la numéro 480, la bande 1605-1705 kHz est attribuée aux services fixe, mobile et de radionavigation aéronautique, à titre primaire et au service de radiolocalisation à titre secondaire (voir la Recommandation 504).
ADD	3492B	482	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Australie, Indonésie, Nouvelle-Zélande, Philippines, Singapour, Sri Lanka et Thaïlande, la bande 1606,5-1705 kHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre secondaire.
ADD	3485A	483	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Nigeria, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchad, Tchécoslovaquie et URSS, dans les bandes 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz et 2107-2160 kHz, l'attribution aux services fixe et mobile terrestre est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3490 195A	484	Des pays de la Région 1 utilisent des systèmes de radiopéage dans les bandes 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz, 1850-2160 kHz, 2194-2300 kHz, 2502-2850 kHz et 3500-3800 kHz. L'installation et l'exploitation de tels systèmes sont sujettes à un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. La puissance moyenne rayonnée de ces stations ne doit pas dépasser 50 W.
ADD	3485B	485	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Nigeria, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchad, Tchécoslovaquie et URSS, les bandes 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz et 2160-2170 kHz sont, de plus, attribuées aux services fixe et mobile terrestre à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.

- ADD 3490B 486** En Région 1, dans les bandes 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz et 2160-2170 kHz (sauf dans les pays mentionnés au numéro 485 et dans les pays mentionnés au numéro 499 en ce qui concerne la bande 2160-2170 kHz), les stations existantes des services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique [ainsi que les stations du service mobile aéronautique (OR) dans la bande 2160-2170 kHz], peuvent continuer à fonctionner à titre primaire jusqu'à ce que des assignations de remplacement satisfaisantes aient été trouvées et mises en oeuvre conformément aux dispositions de la Résolution 38.
- ADD 3490A 487** En Région 1, l'installation et l'exploitation de stations du service de radiolocalisation dans les bandes 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz et 2160-2170 kHz doivent faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 (voir aussi le numéro 486. La puissance moyenne rayonnée des stations de radiolocalisation ne doit pas dépasser 50 watts. Les systèmes à impulsions sont interdits.
- MOD 3488 194 488** Dans pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Danemark, Finlande, Hongrie, Irlande, Israël, Jordanie, Malte, Norvège, Pologne, République Démocratique Allemande, Royaume-Uni, Suède, Tchécoslovaquie et URSS, les administrations peuvent attribuer jusqu'à 200 kHz à leur service d'amateur dans les bandes 1715-1800 kHz et 1850-2000 kHz. Cependant, en procédant à ces attributions dans ces bandes, elles doivent, après consultation préalable des administrations des pays voisins, prendre les mesures éventuellement nécessaires pour empêcher que leur service d'amateur cause des brouillages préjudiciables aux services fixe et mobile des autres pays. La puissance moyenne de toute station d'amateur ne doit pas dépasser 10 watts.

kHz
1800-2000

Attribution aux services											
Région 1				Région 2				Région 3			
1800-1810				1800-1850				1800-2000			
RADIO LOCALISATION 487				AMATEUR				AMATEUR			
485 486								FIXE			
								MOBILE, sauf mobile aéronautique			
1810-1850								RADIONAVIGATION			
AMATEUR								<i>Radiolocalisation</i>			
490 491 492 493				489							
1850-2000				1850-2000							
FIXE				AMATEUR							
MOBILE, sauf mobile aéronautique				FIXE							
				MOBILE, sauf mobile aéronautique							
				RADIOLOCALISATION							
				RADIONAVIGATION							
484 488 495				489 494				489			

- MOD 3492 489** En Région 2, les stations du système Loran qui fonctionnent dans la bande 1800-2000 kHz cesseront d'être exploitées au plus tard le 31 décembre 1982. En Région 3, la fréquence de travail du système Loran est soit 1850 kHz soit 1950 kHz; les bandes occupées sont respectivement 1825-1875 kHz et 1925-1975 kHz. Les autres services auxquels est attribuée la bande 1800-2000 kHz peuvent employer n'importe quelle fréquence de cette bande à condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable au système Loran fonctionnant sur les fréquences 1850 kHz ou 1950 kHz.
- ADD 3492D 490** *Attribution de remplacement:* dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Angola, Autriche, Belgique, Bulgarie, Cameroun, Congo, Danemark, Égypte, Espagne, Éthiopie, France, Grèce, Italie, Liban, Luxembourg, Malawi, Pays-Bas, Portugal, Syrie, République Démocratique Allemande, Somalie, Tanzanie, Tunisie, Turquie et URSS, la bande 1810-1830 kHz est attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
- ADD 3492E 491** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Iraq, Israël, Lybie, Pologne, Roumanie, Tchad, Tchécoslovaquie, Togo et Yougoslavie, la bande 1810-1830 kHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
- ADD 3492C 492** En Région 1, la bande 1810-1850 kHz est utilisée par le service d'amateur sous réserve que des assignations de remplacement satisfaisantes aient été trouvées et mises en oeuvre conformément aux dispositions de la Résolution 38, pour les fréquences de toutes les stations existantes des services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, fonctionnant dans cette bande (sauf les stations des pays mentionnés au numéro 490, 491 et 493. Après achèvement d'un transfert satisfaisant, dans les pays situés en totalité ou en partie au nord du parallèle 40° N, l'autorisation d'utiliser la bande 1810-1830 kHz ne sera donnée au service d'amateur qu'après consultation des pays mentionnés aux numéros 490 et 491, a fin de définir les mesures à prendre pour prévenir les brouillages préjudiciables entre les stations d'amateur et les stations des autres services fonctionnant conformément aux renvois 490 et 491.
- ADD 3492F 493** *Attribution de remplacement:* au Burundi et Lesotho, la bande 1810-1850 kHz est attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
- ADD 3492A 494** *Attribution de remplacement:* dans les pays suivants: Argentine, Bolivie, Chili, Mexique, Paraguay, Pérou, Uruguay et Venezuela, la bande 1850-2000 kHz est attribuée aux services fixe, mobile sauf mobile aéronautique, de radiolocalisation et de radionavigation, à titre primaire.
- MOD 3499 495** En Région 1, en faisant des assignations aux stations des services fixe et mobile dans les bandes 1850-2045 kHz, 2194-2498 kHz, 2502-2625 kHz et 2650-2850 kHz, les administrations doivent tenir compte des besoins particuliers du service mobile maritime.

kHz

2000-2170

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2000-2025 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 484 495	2000-2065 FIXE MOBILE	
2025-2045 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) <i>Auxiliaires de la météorologie</i> 496 484 495		
2045-2160 MOBILE MARITIME / FIXE / / MOBILE TERRESTRE / 483 484		2065-2107 MOBILE MARITIME 497 498
2160-2170 RADIOLOCALISATION 487 485 486 499		2107-2170 FIXE MOBILE

ADD 3493C 496 En Région 1, l'utilisation de la bande 2025-2045 kHz par le service des auxiliaires de la météorologie est limitée aux stations de bouées océanographiques.

MOD 3493 497 En Région 2, excepté au Groenland, les stations côtières et les stations de navire qui utilisent la radiotéléphonie dans la bande 2065-2107 kHz sont limitées aux émissions de la classe R3E ou J3E la puissance en crête ne dépassant pas 1 kW. Il convient qu'elles utilisent, de préférence, les fréquences porteuses suivantes: 2065,0 kHz, 2079,0 kHz, 2082,5 kHz, 2086,0 kHz, 2093,0 kHz, 2096,5 kHz, 2100,0 kHz et 2103,5 kHz. En Argentine, au Brésil et en Uruguay, on utilise aussi à cet effet les fréquences porteuses 2068,5 kHz et 2075,5 kHz, les fréquences comprises dans la bande 2072-2075,5 kHz étant utilisées conformément au numéro 4245.

ADD 3493B 498 En Régions 2 et 3, sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service mobile maritime, les fréquences comprises entre 2065 kHz et 2107 kHz peuvent être utilisées par les stations du service fixe communiquant uniquement à l'intérieur des frontières nationales. La puissance moyenne de ces stations ne doit pas dépasser 50 W. Lors de la notification de ces fréquences, il conviendra d'attirer l'attention du Comité international d'enregistrement des fréquences sur ces dispositions.

ADD 3493D 499 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Botswana, Ethiopie, Iraq, Lesotho, Libye, Malawi, Somalie, Swaziland et Zambie, la bande 2160-2170 kHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique (R), à titre primaire. Les stations de ces services ne doivent pas utiliser une puissance moyenne dépassant 50 W.

kHz

2170-2194

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2170-2173,5	MOBILE MARITIME	
2173,5-2190,5	MOBILE (détresse et appel) 500 501	
2190,5-2194	MOBILE MARITIME	

MOD 3494 500 La fréquence 2182 kHz est la fréquence internationale de détresse et d'appel en radiotéléphonie. Les conditions d'emploi de la bande 2173,5-2190,5 kHz sont fixées aux articles 38 et 60.

NOC 3495 501 Les fréquences 2182 kHz, 3023 kHz, 5680 kHz, 8364 kHz, 121,5 MHz, 156,8 MHz et 243 MHz peuvent, de plus, être utilisées conformément aux procédures en vigueur pour les services de radiocommunication de Terre, pour les opérations de recherche et de sauvetage des véhicules spatiaux habités.

Il en est de même pour les fréquences 10 003 kHz, 14 993, kHz et 19 993 kHz mais, pour chacune de celles-ci, les émissions doivent être limitées à une bande de ± 3 kHz de part et d'autre de la fréquence.

kHz
2194-2502

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2194-2300 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 484 495 502	2194-2300 FIXE MOBILE 502	
2300-2498 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) RADIODIFFUSION 503 495	2300-2495 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION 503	
2498-2501 FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (2500 kHz)	2495-2501 FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (2500 kHz)	
2501-2502	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i>	

ADD	3495A	502	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Belgique, Chypre, Danemark, Espagne, France, Grèce, Islande, Italie, Malte, Norvège, Pays-Bas, Portugal, Royaume-Uni, Singapour, Sri Lanka, Suède, Turquie et Yougoslavie, la bande 2194-2300 kHz est attribuée au service maritime à titre primaire et aux services fixe et mobile terrestre à titre permis.
MOD	3496 202	503	Pour les conditions d'emploi des bandes 2300-2495 kHz (2498 kHz en Région 1), 3200-3400 kHz, 4750-4995 kHz et 5005-5060 kHz par le service de radiodiffusion, voir les numéros 406 à 410, 411 et 2666 à 2673.

kHz
2502-2850

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2502-2625 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 484 495 502	2502-2505 FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES	
2625-2650 MOBILE MARITIME RADIONAVIGATION MARITIME 484	2505-2850 FIXE MOBILE	
2650-2850 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 484 495		

ADD	3497A	504	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Belgique, Chypre, Danemark, Espagne, France, Grèce, Iraq, Italie, Malte, Norvège, Pays-Bas, Portugal, Royaume-Uni, Suède, Turquie et Yougoslavie, la bande 2502-2625 kHz est attribuée au service mobile maritime à titre primaire et aux services fixe et mobile terrestre à titre permis.
-----	-------	-----	---

kHz

2850-3230

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2850-3025	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R) 501 505	
3025-3155	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
3155-3200	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 506 507	
3200-3230	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) RADIODIFFUSION 503 506	

MOD 3500 505
205A

Les fréquences porteuses (fréquences de référence) 3023 kHz et 5680 kHz peuvent, de plus, être utilisées par les stations du service mobile maritime qui participent à des opérations de recherche et de sauvetage coordonnées, dans les conditions spécifiées aux numéros 2980 et 2984 respectivement.

ADD 3496A 506

Les administrations sont instamment priées d'autoriser l'utilisation de la bande 3155-3195 kHz afin de mettre à disposition, sur une base mondiale, une voie pour des appareils de correction auditive sans fil de faible puissance. Elles pourront assigner pour ces mêmes appareils des voies supplémentaires dans les bandes comprises entre 3155 kHz et 3400 kHz afin de faire face à ds besoins locaux.

ADD 3498A 507

Il convient de noter que les fréquences de la gamme comprise entre 3000 kHz et 4000 kHz conviennent aux appareils de correction auditive destinés à fonctionner à de courtes distances dans le champ d'induction.

Attribution de remplacement: dans les pays suivants: Belgique, Cameroun, Chypre, Côte d'Ivoire, Danemark, Egypte, Espagne, France, Grèce, Islande, Italie, Libéria, Malte, Norvège, Pays-Bas, Royaume-Uni, Singapour, Sri-Lanka, Suède, Togo, Turquie et Yougoslavie, la bande 3155-3200 kHz est attribuée au service mobile maritime à titre primaire et aux services fixe et mobile terrestre à titre permis.

kHz

3230-4000

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
3230-3400	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION 503 506 508	
3400-3500	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
3500-3800 AMATEUR 510 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique 484	3500-3750 AMATEUR 510 509 511 3750-4000	3500-3800 AMATEUR 510 FIXE MOBILE
3800-3900 FIXE MOBILE AÉRONAUTIQUE (R) MOBILE TERRESTRE	AMATEUR 510 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)	
3900-3950 MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR) 513		3900-3950 MOBILE AÉRONAUTIQUE RADIODIFFUSION

Attribution aux services						
Région 1		Région 2			Région 3	
3950-4000					3950-4000	
FIXE					FIXE	
RADIODIFFUSION					RADIODIFFUSION	
		511	512	514	515	516

ADD	3499B	508	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Australie, Brésil, Canada, États-Unis, Japon, Mexique, Nouvelle-Zélande, Pérou et Uruguay, la bande 3230-3400 kHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre secondaire.
ADD	3500B	509	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Honduras, Mexique, Pérou et Venezuela, la bande 3500-3750 kHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
ADD	3499A	510	La Résolution 640 régit l'utilisation, en cas de catastrophe naturelle, des bandes attribuées au service d'amateur aux fréquences 3,5 MHz, 7,0 MHz, 10,1 MHz, 14,0 MHz, 18,068 MHz, 21,0 MHz, 24,89 MHz et 144 MHz.
ADD	3500D	511	<i>Attribution additionnelle:</i> au Brésil, la bande 3700-4000 kHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire.
ADD	3500C	512	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Argentine, Bolivie, Chili, Equateur, Paraguay, Pérou et Uruguay, la bande 3750-4000 kHz est attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
ADD	3501A	513	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Botswana, Lesotho, Malawi, Mozambique, Namibie, République Sudafricaine, Swaziland, Zambie et Zimbabwe, la bande 3900-3950 kHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. L'utilisation de cette bande par le service de radiodiffusion est soumise à un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 avec les pays voisins dont les services fonctionnent conformément au tableau.
ADD	3502	514	<i>Attribution additionnelle:</i> au Canada, la bande 3950-4000 kHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. La puissance des stations de radiodiffusion exploitées dans cette bande ne doit pas dépasser la valeur nécessaire pour assurer un service national à l'intérieur des frontières de ce pays et ne doit pas causer de brouillage préjudiciable aux autres services exploités conformément au tableau.
ADD	3502AA	515	<i>Attribution additionnelle:</i> au Groenland, la bande 3950-4000 kHz, est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. La puissance des stations de radiodiffusion exploitées dans cette bande ne doit pas dépasser la valeur nécessaire pour assurer un service national et ne doit en aucun cas être supérieure à 5 kW.
ADD	3502B	516	En Région 3, les stations des services auxquels est attribuée la bande 3995-4005 kHz peuvent émettre des fréquences étalon et des signaux horaires.

KHz**4000-4650**

Attribution aux services						
Région 1		Région 2			Région 3	
4000-4063		FIXE				
		MOBILE MARITIME			517	
		516				
4063-4438		MOBILE MARITIME			520	
		518			519	
4438-4650					4438-4650	
FIXE					FIXE	
MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)					MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)	

ADD	3502C	517	L'utilisation de la bande 4000-4063 kHz par le service mobile maritime est limitée aux stations de navire fonctionnant en radiotéléphonie (voir le numéro 4373).
MOD	3503 208	518	Dans les pays suivants: Afghanistan, Argentine, Australie, Botswana, Chine, Inde, Swaziland, Tchad et URSS, dans les bandes 4063-4123 kHz, 4130-4133 kHz et 4408-4438 kHz, les stations du service fixe à puissance limitée et situées à plus de 600 km des côtes, sont autorisées à fonctionner à condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service mobile maritime.
MOD	3504 209	519	A condition qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé au service mobile maritime, les fréquences des bandes 4063-4123 kHz et 4130-4438 kHz peuvent être utilisées exceptionnellement par des stations du service fixe, d'une puissance moyenne ne dépassant pas 50 W, communiquant seulement à l'intérieur des frontières nationales.
MOD	3505 209A	520	Pour l'utilisation de la fréquence porteuse 4125 kHz dans la zone des Régions 1 et 2 situées au sud du parallèle 15° N, y compris de Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N, voir le numéro 2982 .

kHz

4650-5005

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
4650-4700	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
4700-4750	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
4750-4850	4750-4850	4750-4850
FIXE MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR) MOBILE TERRESTRE RADIODIFFUSION 503	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) RADIODIFFUSION 503	FIXE RADIODIFFUSION 503 <i>Mobile terrestre</i>
4850-4995	FIXE MOBILE TERRESTRE RADIODIFFUSION 503	
4995-5003	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (5000 kHz)	
4995-5005	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i>	

kHz

5005-5480

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5005-5060	FIXE RADIODIFFUSION 503	
5060-5250	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique 521	
5250-5450	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	
5450-5480	5450-5480	5450-5480
FIXE MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR) MOBILE TERRESTRE	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	FIXE MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR) MOBILE TERRESTRE

ADD 3496AA 521

Catégorie de service différente: en URRS, l'attribution de la bande 5130-5250 kHz au service mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire (voir le numéro 425).

kHz

5480-6765

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5480-5680	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R) 501 505	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5680-5730	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
	501 505	
5730-5950	5730-5950	5730-5950
FIXE	FIXE	FIXE
MOBILE TERRESTRE	MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)	MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)
5950-6200	RADIODIFFUSION	
6200-6525	MOBILE MARITIME 523	
	522	
6525-6685	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
6685-6765	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	

MOD	3507 211	522	A condition qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé au service mobile maritime, les bandes 6200-6213,5 kHz et 6220,5-6525 kHz peuvent être utilisées exceptionnellement par des stations du service fixe, d'une puissance moyenne ne dépassant pas 50 W, communiquant seulement à l'intérieur des frontières nationales. Lors de la notification de ces fréquences, l'attention du Comité international d'enregistrement des fréquences sera attirée sur ces dispositions.
MOD	3508 211A	523	Pour l'utilisation de la fréquence porteuse 6215,5 kHz dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25°N, voir le numéro 2986.

kHz
6765-7300

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
6765-7000	FIXE	
	<i>Mobile terrestre</i> 525	
	524	
7000-7100	AMATEUR 525	
	AMATEUR PAR SATELLITE	
	526 527	
7100-7300	7100-7300	7100-7300
RADIODIFFUSION	AMATEUR 510	RADIODIFFUSION
	528	

ADD	3508A	524	La bande 6765-6795 kHz (fréquence centrale 6780 kHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). L'utilisation de cette bande de fréquences, pour les applications ISM, est subordonnée à une autorisation particulière donnée par l'administration concernée, en accord avec les autres administrations dont les services de radio-communication pourraient être affectés. Pour l'application de cette disposition, les administrations se reporteront aux plus récents Avis pertinents du CCIR.
ADD	3508B	525	<i>Catégorie de service différente:</i> en Mongolie et en URSS, l'attribution de la bande 6765-7000 kHz au service mobile terrestre est à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3508BA	526	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Iraq, Kenya, Rwanda, Somalie et Togo la bande 7000-7050 kHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3508C	527	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Egypte, Ethiopie, Guinée, Libye, Madagascar, Malawi et Tanzanie, la bande 7000-7050 kHz est attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3508D	528	L'utilisation de la bande 7100-7300 kHz par le service d'amateur en Région 2 ne doit pas imposer de contraintes au service de radiodiffusion dont l'usage est prévu en Région 1 et en Région 3.

kHz

7300-9995

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
7300-8100	FIXE <i>Mobile terrestre</i> 529	
8100-8195	FIXE MOBILE MARITIME	
8195-8815	MOBILE MARITIME 501	
8815-8965	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
8965-9040	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
9040-9500	FIXE	
9500-9900	RADIODIFFUSION 530 531	
9900-9995	FIXE	

ADD	3509A	529	En Région 3, les stations des services auxquels est attribuée la bande 7995-8005 kHz peuvent émettre des fréquences étalon et des signaux horaires.
ADD	3510B	530	A condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service de radiodiffusion, les fréquences des bandes 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz et 11 975-12 050 kHz peuvent être utilisées par des stations du service fixe communiquant seulement à l'intérieur des frontières nationales, la puissance totale rayonnée de chaque station ne dépassant pas 24 dBW.
ADD	3510A	531	Les bandes 9775-9900 kHz, 11 650-11 700 kHz, 11 975-12 050 kHz, 13 600-13 800 kHz, 15 450-15 600 kHz, 17 550-17 700 kHz et 21 750-21 850 kHz sont attribuées au service fixe à titre primaire, sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation de ces bandes par le service de radiodiffusion sera régie par des dispositions à adopter par la conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la planification des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion (voir la Résolution 508). Dans ces bandes, la date à laquelle pourront commencer les émissions du service de radiodiffusion dans un canal planifié ne devra pas être antérieure à la date à laquelle sera achevé de manière satisfaisante, conformément aux procédures décrites dans la Résolution 8, le transfert de toutes les assignations de fréquence aux stations du service fixe qui fonctionnent conformément au tableau et aux autres dispositions du Règlement des radiocommunications, que sont inscrites dans le Fichier de référence et qui sont susceptibles d'être affectées par les émissions de radiodiffusion dans ce canal.

kHz

9995-13 200

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
9995-10 003	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (10 000 kHz) 501	
10 003-10 005	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i> 501	
10 005-10 100	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R) 501	
10 100-10 150	FIXE <i>Amateur</i> 510	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
10 150-11 175	FIXE <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique (R)	
11 175-11 275	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
11 275-11 400	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
11 400-11 650	FIXE	
11 650-12 050	RADIODIFFUSION 530 531	
12 050-12 230	FIXE	
12 230-13 200	RADIODIFFUSION 532	

ADD 3511A 532

Les bandes 12 230-12 330 kHz, 16 360-16 460 kHz, 17 360-17 410 kHz, 18 780-18 900 kHz, 19 680-19 800 kHz et 22 720-22 855 kHz, sont attribuées au service fixe à titre primaire sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation de ces bandes par le service mobile maritime sera régie par les dispositions que doit spécifier une conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente. La date à laquelle le service mobile maritime pourra commencer à utiliser une fréquence conformément aux dispositions ci-dessus mentionnées ne devra pas être antérieure à la date à laquelle sera achevé de manière satisfaisante, conformément à la procédure décrite dans la Résolution 8, le transfert de toutes les assignations aux stations du service fixe qui fonctionnent conformément au tableau ci-dessus et aux autres dispositions du Règlement des radiocommunications, que sont inscrites dans le Fichier de référence et qui sont susceptibles d'être affectées par les émissions du service mobile maritime sur cette fréquence.

kHz
13 200-14 990

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
13 200-13 260	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
13 260-13 360	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
13 360-13 410	FIXE RADIOASTRONOMIE 533	
13 410-13 600	FIXE <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique (R) 534	
13 600-13 800	RADIODIFFUSION 531	
13 800-14 000	FIXE <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique (R)	
14 000-14 250	AMATEUR 510 AMATEUR PAR SATELLITE	
14 250-14 350	AMATEUR 510 535	
14 350-14 990	FIXE <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique (R)	

ADD	3512A	533	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 13 360-13 410 kHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
MOD	3513 217	534	La bande 13 553-13 567 kHz (fréquence centrale 13 560 kHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.
MOD	3514 218	535	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Chine, Côte d'Ivoire, Iran et URSS, la bande 14 250-14 350 kHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire. La puissance rayonnée des stations du service fixe ne doit pas dépasser 24 dBW.

kHz

14 990-18 030

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
14 990-15 005	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (15 000 kHz) 501	
15 005-15 010	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i>	
15 010-15 100	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	
15 100-16 600	RADIODIFFUSION 531	
15 600-16 360	FIXE 536	
16 360-17 410	MOBILE MARITIME 532	
17 410-17 550	FIXE	
17 550-17 900	RADIODIFFUSION 531	
17 900-17 970	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
17 970-18 030	MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	

ADD	3515A	536	En Région 3, les stations des services auxquels est attribuée la bande 15 995-16 005 kHz peuvent émettre des fréquences étalon et des signaux horaires.
-----	-------	-----	---

kHz

18 030-19 990

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
18 030-18 052	FIXE	
18 052-18 068	FIXE <i>Recherche spatiale</i>	
18 068-18 168	AMATEUR 510 AMATEUR PAR SATELLITE 537 538	
18 168-18 780	FIXE	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
18 780–18 900	MOBILE MARITIME 532	
18 900–19 680	FIXE	
19 680–19 800	MOBILE MARITIME 532	
19 800–19 990	FIXE	

ADD 3515B 537 La bande 18 068–18 168 kHz est attribuée au service fixe à titre primaire, sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation de cette bande par les services d'amateur et d'amateur par satellite ne pourra être autorisée qu'après transfert satisfaisant de toutes les assignations aux stations du service fixe fonctionnant dans cette bande et inscrites dans le Fichier de référence, conformément à la procédure décrite dans la Résolution 8.

ADD 3515C 538 *Attribution additionnelle:* en URSS, la bande 18 068–18 168 kHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire pour utilisation à l'intérieur des frontières de l'URSS avec une puissance en crête ne dépassant pas 1 kW.

kHz

19 990–23 350

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
19 990–19 995	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i> 501	
19 995–20 010	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (20 000 kHz) 501	
20 010–21 000	FIXE <i>Mobile</i>	
21 000–21 450	AMATEUR 510 AMATEUR PAR SATELLITE	
21 450–21 850	RADIODIFFUSION 531	
21 850–21 870	FIXE 539	
21 870–21 924	FIXE AÉRONAUTIQUE	
21 924–22 000	MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)	
22 000–22 855	MOBILE MARITIME 532 540	
22 855–23 000	FIXE 540	
23 000–23 200	FIXE <i>Mobile, sauf mobile aéronautique (R)</i> 540	
23 200–23 350	FIXE AÉRONAUTIQUE MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)	

MOD	3517	539	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 21 850-21 870 kHz est attribuée aux services fixe aéronautique et mobile aéronautique (R) à titre primaire.
ADD	3517A	540	<i>Attribution additionnelle:</i> au Nigeria, la bande 22 720-23 200 kHz est, de plus, attribuée au service des auxiliaires de la météorologie (radiosondes) à titre primaire.

kHz

23 350-25 070

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
23 350-24 000	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	541
		542
24 000-24 890	FIXE MOBILE TERRESTRE	
		542
24 890-24 990	AMATEUR	510
	AMATEUR PAR SATELLITE	
		542 543
24 990-25 005	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES (25 000 kHz)	
25 005-25 010	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES <i>Recherche spatiale</i>	
25 010-25 070	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	

MOD	3518	541	L'utilisation de la bande 23 350-24 000 kHz par le service mobile maritime est limitée à la radiotélégraphie de navire à navire.
	222		
ADD	3518A	542	<i>Attribution additionnelle:</i> au Kenya, la bande 23 600-24 900 kHz est, de plus, attribuée au service des auxiliaires de la météorologie (radiosondes) à titre primaire.
ADD	3518B	543	La bande 24 890-24 890 kHz est attribuée aux services fixe et mobile terrestre à titre primaire, sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation de cette bande par les services d'amateur et d'amateur par satellite ne pourra être autorisée qu'après transfert satisfaisant de toutes les assignations aux stations des services fixe et mobile terrestre fonctionnant dans cette bande et inscrites dans le Pichier de référence, conformément à la procédure décrite dans la Résolution 8.

kHz

25 070-27 500

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
25 070-25 210	MOBILE MARITIME	
		544
25 210-25 550	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	
25 550-25 670	RADIOASTRONOMIE	
		545
25 670-26 100	RADIODIFFUSION	
26 100-26 175	MOBILE MARITIME	
		544

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
26 175–27 500	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique 546	

ADD 3521A 544 Les bandes 25 110 25 210 kHz et 26 100 26 175 kHz sont, de plus, attribuées aux services fixe et mobile terrestre à titre primaire, sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation à titre exclusif des ces bandes par le service mobile maritime sera régie par les dispositions qu'établira une conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente. La date à laquelle pourra commencer l'utilisation d'une fréquence par le service mobile maritime en vertu des dispositions ci-dessus mentionnées ne devra pas être antérieure à la date à laquelle sera achevé de manière satisfaisante, conformément à la procédure décrite dans la Résolution 8, le transfert de toutes les assignations aux stations des services fixe et mobile terrestre qui fonctionnent conformément au tableau et aux autres dispositions du Règlement des radiocommunications, qui sont inscrites dans le Fichier de référence et qui sont susceptibles d'être affectées par une telle utilisation de cette fréquence par le service mobile maritime.

ADD 3521B 545 La bande 25 550 25 600 kHz est attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire, sous réserve de la procédure décrite dans la Résolution 8. L'utilisation de cette bande par le service de radioastronomie ne pourra être autorisée qu'après transfert satisfaisant de toutes les assignations aux stations des services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, fonctionnant dans cette bande et inscrites dans le Fichier de référence, conformément à la procédure décrite dans la Résolution 8. La bande 25 600 25 670 kHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire sous réserve des dispositions à adopter par la conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la planification des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion (voir la Résolution 908). Après l'application de toutes les dispositions ci-dessus mentionnées, toutes les émissions susceptibles de causer des brouillages préjudiciables au service de radioastronomie dans la bande 25 550 25 670 kHz, seront évitées. L'utilisation de détecteurs passifs par d'autres services sera, de plus, autorisée.

MOD 3522 546 La bande 26 957 27 283 kHz (fréquence centrale 27 120 kHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.

MHz
27,5–38,25

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
27,5–28	AUXILIARIES DE LA MÉTÉOROLOGIE FIXE MOBILE	
28–29,7	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE	
29,7–30,005	FIXE MOBILE	
30,005–30,01	EXPLOITATION SPATIALE (identification des satellites) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE	
30,01–37,5	FIXE MOBILE	
37,5–38,25	FIXE MOBILE <i>Radioastronomie</i> 547	

ADD 3531A 547 En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 37,5–38,25 MHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant des stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

MHz

38,25-47

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
38,25-39,986	FIXE	
	MOBILE	
39,986-40,02	FIXE	
	MOBILE	
	<i>Recherche spatiale</i>	
40,02-40,98	FIXE	
	MOBILE	
	548	
40,98-41,015	FIXE	
	MOBILE	
	<i>Recherche spatiale</i>	
	549 550 551	
41,015-44	FIXE	
	MOBILE	
	549 550 551	
44-47	FIXE	
	MOBILE	
	551 552	

MOD	3533 236	548	La bande 40,66-40,70 MHz (fréquence centrale 40,68 MHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.
MOD	3536	549	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Namübie, Rwanda, République Sudafricaine, Swaziland, Zaire, Zambie et Zimbabwe, la bande 41-44 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
ADD	3538A	550	<i>Attribution additionnelle:</i> en Iran et au Japon, la bande 41-44 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre secondaire.
MOD	3538 240	551	<i>Attribution additionnelle:</i> en France et à Monaco, la bande 41-47 MHz est, de plus, attribuée à titre primaire au service de radiodiffusion jusqu'au 1 ^{er} janvier 1986 et, au Royaume-Uni, jusqu'au 1 ^{er} janvier 1987.
ADD	3538AB	552	<i>Attribution additionnelle:</i> en Australie et en Nouvelle-Zélande, la bande 44-47 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.

MHz

47-68

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
47-68 RADIODIFFUSION	47-50	47-50
	FIXE	FIXE
	MOBILE	MOBILE RADIODIFFUSION
553 554 555 559 561	50-54	
	AMATEUR	
	556 557 558 560	
553 554 555 559 561	54-68	54-68
	RADIODIFFUSION	FIXE
	<i>Fixe</i> <i>Mobile</i>	MOBILE RADIODIFFUSION
553 554 555 559 561	562	

MOD	3541	553	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Hongrie, Kenya, Mongolie, Tchécoslovaquie et URSS, les bandes 47-48,5 MHz et 56,5-58 MHz sont, de plus, attribuées au service fixe et au service mobile terrestre à titre secondaire.
ADD	3541A	554	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Albanie, République fédérale d'Allemagne, Autriche, Belgique, Bulgarie, Danemark, Finlande, France, Gabon, Grèce, Israël, Italie, Liban, Liechtenstein, Luxembourg, Mali, Malte, Maroc, Nigeria, Norvège, Pays-Bas, Pologne, République Démocratique Allemande, Royaume-Uni, Sénégal, Suède, Suisse, Tunisie, Turquie et Yougoslavie, la bande 47-68 MHz et, en Roumanie la bande 47-58 MHz, sont, de plus, attribuées au service mobile terrestre à titre permis. Toutefois, les stations du service mobile terrestre des pays mentionnées pour chaque bande indiquée dans le présent renvoi ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet des pays autres que ceux mentionnés pour cette même bande, ni demander à être protégées vis-à-vis de celles-ci.
MOD	3539	555	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Cameroun, Congo, Madagascar, Mozambique, Somalie, Soudan, Tchad et Yémen (RDP du), la bande 47-68 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre permis.
MOD	3542	556	<i>Attribution de remplacement:</i> en Nouvelle-Zélande, la bande 50-51 MHz est attribuée aux services fixe, mobile et de radiodiffusion à titre primaire; la bande 53-54 MHz est attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
ADD	3543B	557	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Bangladesh, Brunéi, Inde, Indonésie, Iran, Malaisie, Pakistan, Singapour et Thaïlande, la bande 50-54 MHz est attribuée aux services fixe, mobile et de radiodiffusion, à titre primaire.
ADD	3543A	558	<i>Attribution additionnelle:</i> en Australie, Chine et République Populaire Démocratique de Corée, la bande 50-54 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
ADD	3541B	559	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Namubie, Rwanda, République Sudafricaine, Swaziland, Zaïre, Zambie et Zimbabwe, la bande 50-54 MHz est attribuée au service d'amateur à titre primaire.
MOD	3545	560	<i>Attribution additionnelle:</i> en Nouvelle-Zélande, la bande 51-53 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
ADD	3541C	561	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Botswana, Burundi, Lesotho, Malawi, Mali, Namubie, Rwanda, République Sudafricaine, Swaziland, Zaïre, Zambie et Zimbabwe, la bande 54-68 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
ADD	3543C	562	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les Départements français d'Outre-Mer de la Région 2, en Guyane, Jamaïque et au Mexique, l'attribution de la bande 54-68 MHz aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425).

MHz
68-75,2

Attribution aux services													
Région 1			Région 2				Région 3						
68-74,8			68-72				68-74,8						
FIXE			RADIODIFFUSION				FIXE						
MOBILE, sauf mobile aéronautique			Fixe				MOBILE						
			Mobile										
			563										
			72-73										
			FIXE										
			MOBILE										
			73-74,6										
			RADIOASTRONOMIE										
			569 570										
			74,6-74,8										
			FIXE										
			MOBILE										
564	565	567											
568	571	572	572				566	568	571	572			
74,8-75,2			RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE										
			572										

ADD	3548B	563	<i>Catégorie de service différente:</i> à Cuba, dans les Départements français d'Outre-Mer de la Région 2, en Guyane, Jamaïque et au Mexique, l'attribution de la bande 68-72 MHz aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3548	564	<i>Attribution de remplacement:</i> en Bulgarie, Hongrie, Pologne, Roumanie et Tchécoslovaquie, la bande 68-73 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire et utilisée conformément aux dispositions des Actes finals de la Conférence régionale spéciale (Genève, 1960).
MOD	3546	565	<i>Attribution de remplacement:</i> en Mongolie et en URSS, les bandes 68-73 MHz et 76-87,5 MHz sont attribuées au service de radiodiffusion à titre primaire. Les services auxquels ces bandes sont attribuées dans les autres pays et le service de radiodiffusion en Mongolie et en URSS doivent faire l'objet d'accords avec les pays voisins concernés.

- MOD 3553 566 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Australie, Chine, République de Corée, Philippines, République Populaire Démocratique de Corée et Samos Occidental, la bande 68-74 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
- ADD 3550A 567 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 73-74 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. L'utilisation de cette bande par le service de radiodiffusion en Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et en URSS doit faire l'objet d'accords obtenus conformément à la procédure prévue à l'article 14.
- ADD 3531X 568 En assignant des fréquences aux stations de sautres services auxquels la bande 73-74,6 MHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
- MOD 3551 569 Dans la Région 2, les services fixe, mobile et de radiodiffusion précédemment autorisés dans la bande 73-74,6 MHz pourront continuer à fonctionner jusqu'au 31 décembre 1985 à condition de ne pas causer de brouillages préjudiciables au service de radioastronomie.
- MOD 3552 570 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Colombie, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equateur, Guatemala, Guyane, Honduras et Nicaragua, la bande 73-74,6 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre secondaire.
- MOD 3550 571 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bulgarie, Chine, Hongrie, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et URSS, les bandes 74,6-74,8 MHz et 75,2-75,4 MHz sont, de plus, attribuées au service de radionavigation aéronautique à titre primaire, uniquement pour les émetteurs au sol.
- MOD 3558 572 La fréquence 75 MHz est assignée aux radiobornes. Les administrations doivent éviter d'assigner des fréquences voisines des limites de la bande de garde à des stations d'autres services qui, du fait de leur puissance ou de leur position géographique, pourraient causer des brouillages préjudiciables aux radiobornes ou leur imposer d'autres contraintes. Jusqu'au 31 décembre 1989, les administrations des Régions 2 et 3 devront éviter d'assigner des fréquences à des stations d'autres services dans les bandes 74,6-74,8 MHz et 75,2-75,4 MHz. A l'avenir, il faudra s'efforcer, autant que possible, d'améliorer encore les caractéristiques des récepteurs de bord et de limiter la puissance des stations émettant sur des fréquences proches des limites 74,8 MHz et 75,2 MHz.

MHz

75,2-88

Attribution aux services									
Région 1					Région 2			Région 3	
75,2-87,5					75,2-75,4				
FIXE					FIXE				
MOBILE, sauf mobile aéronautique					MOBILE				
					571 572				
					75,4-76			75,4-87	
					FIXE			FIXE	
					MOBILE			MOBILE	
					76-88				
					RADIODIFFUSION				
					Fixe				
					Mobile				
565	571	572	575	578				573	574 577 579
					576				

- ADD 3554B 573 *Attribution additionnelle:* au Samoa Occidental, la bande 75,4-87 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
- ADD 3554A 574 *Attribution additionnelle:* en Chine, dans la République de Corée, au Japon, aux Philippines et dans la République Populaire Démocratique de Corée, la bande 76-87 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
- ADD 3548A 575 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Pologne, Roumanie et Tchécoslovaquie, la bande 76-87,5 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire et utilisée conformément aux décisions contenues dans les Actes finals de la Conférence régionale spéciale (Genève, 1960).
- ADD 3558X 576 *Catégorie de service différente:* aux États-Unis, dans les Départements français d'Outre-Mer de la Région 2, en Guyane, Jamaïque, au Mexique et au Paraguay, l'attribution de la bande 76-88 MHz aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425).
- MOD 3560 577 En Région 3 (sauf dans la République de Corée, en Inde, au Japon, en Malaisie, aux Philippines, à Singapour et en Thaïlande), la bande 79,75-80,25 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre primaire. En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels cette bande est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables, pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

- ADD **3548C** **578** *Attribution de remplacement:* en Albanie, la bande 81–87,5 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire et utilisée conformément aux décisions contenues dans les Actes finals de la Conférence régionale spéciale (Genève, 1960).
- ADD **3553A** **579** *Attribution additionnelle:* en Afghanistan et en Australie, la bande 85–87 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. L'introduction du service de radiodiffusion dans ces pays doit faire l'objet d'accords spéciaux entre les administrations concernées.

MHz**87–108**

Attribution aux services					
Région 1		Région 2		Région 3	
				87–100	
87,5–100		88–100		FIXE	
RADIODIFFUSION		RADIODIFFUSION		MOBILE	
581	582			RADIODIFFUSION	
				580	
100–108		RADIODIFFUSION			
		582	583	584	585
		586	587	588	589 590

- MOD **3566** **580** *Attribution de remplacement:* en Nouvelle-Zélande, la bande 87–88 MHz est attribuée au service mobile terrestre à titre primaire.
- MOD **3563** **581** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Espagne, France, Irlande, Italie, Liechtenstein, Monaco, Royaume-Uni, Suisse et Yémen (RDP du), la bande 87,5–88 MHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre à titre permis sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
- MOD **3564** **582** *Attribution additionnelle:* au Royaume-Uni, la bande 97,6–102,1 MHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre à titre permis jusqu'au 31 décembre 1989. L'utilisation de cette bande par le service mobile terrestre est limitée aux stations en service le 1^{er} janvier 1980. Le retrait des stations mobiles terrestres sera organisé en consultation avec les administrations intéressées.
- ADD **3569A** **583** Dans la Région 1, les systèmes existants dans les services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique (R), peuvent continuer à utiliser la bande 100–104 MHz à titre primaire jusqu'à la première des dates suivantes: la date d'entrée en vigueur du nouvel accord régional de radiodiffusion mentionné dans la Résolution 510 ou le 1^{er} janvier 1985.
- ADD **3570A** **584** Dans la Région 1, les stations de radiodiffusion fonctionnant dans la bande 100–108 MHz devront être installées et exploitées conformément à un accord et au plan associé relatif à la bande 87,5–108 MHz qui doivent être élaborés par une conférence régionale de radiodiffusion (voir la Résolution 510). Avant la date d'entrée en vigueur de cet accord, des stations de radiodiffusion pourront être mises en service par accord entre les administrations intéressées, étant entendu que l'exploitation de ces stations ne pourra en aucun cas constituer un droit acquis au moment de l'établissement du plan.
- MOD **3571** **585** *Attribution additionnelle:* en Chine, République de Corée, aux Philippines et à Singapour, la bande 100–108 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre permis.
- ADD **3566A** **586** *Attribution de remplacement:* en Nouvelle-Zélande, la bande 100–108 MHz est attribuée au service mobile terrestre à titre primaire et au service de radiodiffusion à titre secondaire.
- ADD **3570B** **587** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Hongrie, Israël, Kenya, Mongolie, Pologne, Syrie, République Démocratique Allemande, Royaume-Uni, Somalie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 104–108 MHz est, de plus, attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique (R) à titre permis jusqu'au 31 décembre 1995 et à titre secondaire après cette date.
- ADD **3570D** **588** *Attribution additionnelle:* en Finlande et en Yougoslavie, la bande 104–108 MHz est, de plus, attribuée au service à titre permis jusqu'au 31 décembre 1995. La puissance effective rayonnée d'une station quelconque ne doit pas dépasser 25 W.
- ADD **3570C** **589** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: France, Roumanie, Suède, Turquie et Yougoslavie, la bande 104–108 MHz est, de plus, attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique (R), à titre permis jusqu'au 31 décembre 1995.
- ADD **3570CA** **590** *Attribution additionnelle:* en Italie, la bande 104–108 MHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre à titre primaire jusqu'à la première des dates suivantes: la date d'entrée en vigueur du nouvel accord régional de radiodiffusion mentionné dans la Résolution 510 ou le 1^{er} janvier 1985.

MHz**108–138**

Attribution aux services					
Région 1		Région 2		Région 3	
108–117,975		RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE			
117,975–136		MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)			
		501	591	592	593 594

Attribution aux services				
Région 1		Région 2		Région 3
136-137		MOBILE AÉRONAUTIQUE (R)		
		<i>Fixe</i>		
		<i>Mobile, sauf mobile aéronautique (R)</i>		
		591	595	
137-138		EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre)		
		MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre)		
		RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre)		
		<i>Fixe</i>		
		<i>Mobile, sauf mobile aéronautique (R)</i>		
		596	597	598 599

MOD	3573 273A	591	La bande 117,975-137 MHz est, de plus, attribuée au service mobile aéronautique par satellite (R) à titre secondaire, sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service mobile aéronautique (R) et sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD	3572A	592	Les bandes 121,45-121,55 MHz et 242,95-243,05 MHz sont, de plus, attribuées au service mobile par satellite pour la réception, à bord des satellites, d'émissions en provenance de radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant à 121,5 MHz et 243 MHz.
NOC	3572 273	593	Dans la bande 117,975-136 MHz, la fréquence 121,5 MHz est la fréquence aéronautique d'urgence et, si nécessaire, la fréquence aéronautique auxiliaire de 121,5 MHz. Les stations mobiles du service mobile maritime peuvent communiquer sur ces fréquences, à des fins de sécurité, avec les stations du service mobile aéronautique.
MOD	3574 274	594	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Bulgarie, Hongrie, Iran, Iraq, Japon, Mongolie, Mozambique, Papua-Nouvelle-Guinée, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 132-136 MHz est, de plus, attribuée au service mobile aéronautique (OR) à titre permis.
MOD	3578A	595	Jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990, la bande 136-137 MHz est, de plus, attribuée au service d'exploitation spatiale (espace vers Terre), au service de météorologie par satellite (espace vers Terre) et au service de recherche spatiale (espace vers Terre) à titre primaire. L'introduction des stations du service mobile aéronautique (R) ne peut avoir lieu qu'après cette date et elle doit être effectuée conformément aux plans approuvés à l'échelle internationale pour ce service. Après le 1 ^{er} janvier 1990, la bande 136-137 MHz sera, de plus, attribuée, à titre secondaire, aux services de radiocommunication spatiales mentionnés ci-dessus (voir la Recommandation 404).
MOD	3584 281E	596	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Brunéi, Cléine, Emirats Arabes Unis, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Koweït, Malaisie, Oman, Pakistan, Qatar, Singapour, Thaïlande, Yémen (RA) et Yémen (RDP du), l'attribution de la bande 137-138 MHz aux services fixe et mobile sauf mobile aéronautique (R), est à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3584A	597	<i>Catégorie de service différente:</i> en Israël, Jordanie et Syrie, l'attribution de la bande 137-138 MHz aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3583 281C	598	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Egypte, Finlande, Grèce, Hongrie, Liban, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie, URSS et Yougoslavie, l'attribution de la bande 137-138 MHz au service mobile aéronautique (OR) est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3580 279A	599	<i>Attribution additionnelle:</i> en Australie, la bande 137-144 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire, jusqu'à ce que ce service puisse être aménagé, dans le cadre des attributions régionales, à la radiodiffusion.

MHz

138-144

Attribution aux services				
Région 1		Région 2		Région 3
138-143,6		138-143,6		138-143,6
MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)		FIXE		FIXE
		MOBILE		MOBILE
		/ RADIO LOCALISATION /		<i>Recherche spatiale (espace vers Terre)</i>
600	601 602 604	<i>Recherche spatiale (espace vers Terre)</i>		599 603
143,6-143,65		143,6-143,65		143,6-143,65
MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)		FIXE		FIXE
RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre)		MOBILE		MOBILE
		RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre)		RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre)
		/ RADIO LOCALISATION /		
601	602 604			599 603

Attribution aux services

Région 1				Région 2		Région 3	
143,65-144				143,65-144		143,65-144	
MOBILE AÉRONAUTIQUE (OR)				FIXE		FIXE	
				MOBILE		MOBILE	
				/ RADIO LOCALISATION /		<i>Recherche spatiale (espace vers Terre)</i>	
600	601	602	604	<i>Recherche spatiale (espace vers Terre)</i>		599	603

MOD	3586	600	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Autriche, Belgique, France, Israël, Italie, Liechtenstein, Luxembourg, Royaume-Uni, Suède, Suisse et Tchécoslovaquie, les bandes 138-143,6 MHz et 143,65-144 MHz sont, de plus, attribuées au service de recherche spatiale (espace vers Terre) à titre secondaire.
ADD	3585A	601	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Arabie Saoudite, Autriche, Bahreïn, Belgique, Danemark, Emirats Arabes Unis, Espagne, Finlande, Grèce, Irlande, Israël, Kenya, Koweït, Liechtenstein, Luxembourg, Mali, Malte, Norvège, Pays-Bas, Qatar, Royaume-Uni, Suède, Suisse, Somalie, Tanzanie, Tunisie, Turquie et Yougoslavie, la bande 138-144 MHz est, de plus, attribuée aux services mobiles maritime et terrestre à titre primaire.
MOD	3577	602	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Angola, Botswana, Burundi, Cameroun, République Centrafricaine, Congo, Gabon, Gambie, Ghana, Guinée, Iraq, Jordanie, Lesotho, Libéria, Libye, Malawi, Mozambique, Namibie, Nigérie, Oman, Rwanda, Sierra Leone, République Sudafricaine, Swaziland, Tchad, Togo, Zaïre, Zambie et Zimbabwe, la bande 138-144 MHz est attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
MOD	3589	603	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 138-144 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire.
MOD	3587	604	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Ethiopie, Finlande, Kenya, Malte, Somalie, Soudan, Tanzanie, Yémen (RA) et Yougoslavie, la bande 138-144 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.

MHz

144-150,05

Attribution aux services

Région 1		Région 2		Région 3	
144-146		AMATEUR 510			
		AMATEUR PAR SATELLITE			
		605 606			
146-149,9		146-148		146-148	
FIXE		AMATEUR		AMATEUR	
MOBILE, sauf mobile aéronautique (R)				FIXE	
		607		MOBILE	
				607	
		148-149,9			
		FIXE			
		MOBILE			
608		608			
149,9-150,05		RADIONAVIGATION PAR SATELLITE			
		609			

ADD	3589A	605	<i>Attribution additionnelle:</i> à Singapour, la bande 144-145 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire. Cette utilisation est limitée aux systèmes mis en service avant le 1 ^{er} janvier 1980, qui devront cesser de fonctionner au plus tard le 31 décembre 1995.
ADD	3584AA	606	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 144-146 MHz est, de plus, attribuée au service mobile aéronautique (OR) à titre secondaire.
ADD	3598A	607	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Bangladesh, Cuba, Guyane et Inde, la bande 146-148 MHz est attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
MOD	3591	608	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 148-149,9 MHz peut être utilisée pour le service d'exploitation spatiale (Terre vers espace). La largeur de bande d'une émission ne doit pas excéder ± 25 kHz.
NOC	3593	609	Les émissions du service de radionavigation par satellite dans les bandes 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz peuvent, de plus, être utilisées par les stations terriennes de réception du service de recherche spatiale.

kHz

150,05-174

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
150,05-153 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) RADIOASTRONOMIE 610 612	150,05-156,7625 FIXE MOBILE	
153-154 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) <i>Auxiliaires de la météorologie</i>		
154-156,7625 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique (R) 613	611 613	
156,7625-156,8375	MOBILE MARITIME (détresse et appel) 501 613	
156,8375-174 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique 613 614 615	156,8375-174 FIXE MOBILE 613 616 617 618	

MOD	3531 233B	610	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 150,05-153 MHz est attribuée, les administrations sont instamment prises de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
ADD	3591A	611	<i>Attribution additionnelle:</i> en Australie et en Inde, la bande 150,05-153 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre primaire.
ADD	3531C	612	<i>Attribution additionnelle:</i> en Suède et en Suisse, la bande 150,05-153 MHz est, de plus, attribuée au service mobile aéronautique (OR) à titre secondaire.
MOD	3595 287	613	La fréquence 156,8 MHz est la fréquence internationale utilisée pour le détresse, la sécurité et l'appel par le service mobile maritime radiotéléphonique à ondes métriques. Les conditions d'emploi de cette fréquence sont fixées dans l'article 38. En ce qui concerne les bandes 156-156,7625 MHz, 156-8375-157,45 MHz, 160,6-160,975 MHz et 161,475-162,05 MHz, les administrations doivent accorder la priorité au service mobile maritime uniquement sur les fréquences de ces bandes assignées par ces administrations aux stations du service mobile maritime (voir l'article 60). Il convient d'éviter que les autres services auxquels la bande est attribuée utilisent des fréquences de l'une quelconque des bandes mentionnées ci-dessus, dans toute région où cet emploi pourrait causer des brouillages préjudiciables aux radiocommunications du service mobile maritime à ondes métriques. Toutefois, la fréquence 156,8 MHz et les bandes de fréquences dans lesquelles la priorité est accordée au service mobile maritime, peuvent être utilisées pour les radiocommunications sur les voies d'eau intérieures, sous réserve d'accords entre les administrations intéressées et celles dont les services auxquels la bande est attribuée sont susceptibles d'être affectés et en tenant compte de l'utilisation courante des fréquences et des accords existants.
MOD	3596 288	614	<i>Attribution de remplacement:</i> en France et à Monaco, la bande 162-174 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire jusqu'au 1 ^{er} janvier 1985.
ADD	3596A	615	<i>Attribution de remplacement:</i> au Maroc, la bande 162-174 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. Cette utilisation fera l'objet d'accord avec les administrations dont les services fonctionnant ou prévus conformément au présent tableau sont susceptibles d'être affectés. Les stations existantes au 1 ^{er} janvier 1981, avec leurs caractéristiques techniques à cette date, ne sont pas concernées par cet accord.
ADD	3594A	616	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 163-167 MHz est, de plus, attribuée au service d'exploitation spatiale (espace vers Terre) à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD	3596B	617	<i>Attribution additionnelle:</i> en Afghanistan, en Chine et au Pakistan, la bande 167-174 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire. L'introduction du service de radiodiffusion dans cette bande devra faire l'objet d'accords avec les pays voisins de la Région 3, dont les services sont susceptibles d'être affectés.
ADD	3596C	618	<i>Attribution additionnelle:</i> au Japon, la bande 170-174 MHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.

MHz
174-235

Attribution aux services												
Région 1				Région 2				Région 3				
174-223 RADIODIFFUSION				174-216 RADIODIFFUSION <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> 620				174-223 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION				
				216-220 FIXE MOBILE MARITIME <i>Radiolocalisation</i> 627								
621 623 628 629				220-225 AMATEUR				619 624 625 626 630				
223-230 RADIODIFFUSION <i>Fixe</i> <i>Mobile</i>				FIXE MOBILE <i>Radiolocalisation</i> 627				223-230 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE <i>Radiolocalisation</i>				
622 628 629 631 632 633 634 635				225-235 FIXE MOBILE				636 637				
230-235 FIXE MOBILE								230-235 FIXE MOBILE RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 637				
629 632 633 634 635 638 639												

- ADD **3601C** **619** *Attribution additionnelle:* en Chine la bande 174-184 MHz est, de plus, attribuée aux services de recherche spatiale (espace vers Terre) et d'exploitation spatiale (espace vers Terre) à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure décrite dans l'article 14. Ces services ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable à des stations de radiodiffusion existantes ou en projet, ni demander à être protégées vis-à-vis de celles-ci.
- ADD **3601B** **620** *Catégorie de service différente:* au Mexique, dans la bande 174-216 MHz l'attribution aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425).
- ADD **3601A** **621** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Autriche, République fédérale d'Allemagne, Belgique, Danemark, Finlande, France, Italie, Liechtenstein, Monaco, Norvège, Pays-Bas, Royaume-Uni, Suède, Suisse et Yémen (RDP du), la bande 174-223 MHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre à titre permis. Toutefois, les stations du service mobile terrestre ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet des pays autres que ceux indiqués dans le présent renvoi, ni demander à être protégées vis-à-vis de celles-ci.
- ADD **3601AA** **622** *Catégorie de service différente:* dans les pays suivants: Autriche, République fédérale d'Allemagne, Belgique, Danemark, Espagne, Finlande, France, Israël, Italie, Liechtenstein, Luxembourg, Monaco, Norvège, Pays-Bas, Portugal, Royaume-Uni, Suède, Suisse et Yémen (RDP du), la bande 223-230 MHz est attribuée au service mobile terrestre à titre permis (voir le numéro 425). Toutefois, les stations du service mobile terrestre ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet des pays autres que ceux indiqués dans le présent renvoi, ni demander à être protégées vis-à-vis de celles-ci.
- MOD **3601** **623**
293 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Congo, Ethiopie, Gambie, Guinée, Kenya, Libye, Malawi, Mali, Ouganda, Sénégal, Sierra Leone, Somalie, Tanzanie et Zimbabwe, la bande 174-223 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre secondaire.
- ADD **3602A** **624** *Attribution additionnelle:* au Bangladesh, en Inde, au Pakistan et aux Philippines, la bande 200-216 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
- ADD **3602B** **625** *Attribution additionnelle:* en Australie et en Papua-Nouvelle-Guinée, les bandes 204-208 MHz et 222-223 MHz sont, de plus, attribuées au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
- ADD **3608AB** **626** *Attribution additionnelle:* en Chine, en Inde et en Thaïlande, la bande 216-223 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire et au service de radiolocalisation à titre secondaire.
- ADD **3608AA** **627** Dans la Région 2, la bande 216-225 MHz est attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire jusqu'au 1^{er} janvier 1990. A partir de cette date, aucune nouvelle station de ce service ne sera autorisée. Les stations autorisées avant le 1^{er} janvier 1990 pourront continuer à fonctionner à titre secondaire.

ADD	3608A	628	<i>Attribution additionnelle:</i> en Somalie, la bande 216-225 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire, sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou prévues dans les autres pays.
MOD	3608 300	629	<i>Attribution additionnelle:</i> à Oman, au Royaume-Uni et en Turquie, la bande 216-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre secondaire.
ADD	3608AC	630	<i>Attribution additionnelle:</i> au Japon, la bande 222-223 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire et au service de radiolocalisation à titre secondaire.
ADD	3612D	631	<i>Catégorie de service différente:</i> en Espagne et au Portugal, la bande 223-230 MHz est attribuée au service fixe à titre permis (voir le numéro 425). Les stations de ce service ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet dans les autres pays et fonctionnant conformément au tableau, ni demander à être protégée vis-à-vis de celles-ci.
ADD	3608B	632	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Bahreïn, Emirats Arabes Unis, Israël, Jordanie, Oman, Qatar et Syrie, la bande 223-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis.
ADD	3608C	633	<i>Attribution additionnelle:</i> en Espagne et au Portugal, la bande 223-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990, sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet dans d'autres pays.
ADD	3608CA	634	<i>Attribution additionnelle:</i> en Suède, la bande 223-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990, sous réserve d'accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 et sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou en projet dans d'autres pays.
MOD	3612 304	635	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Botswana, Lesotho, Namibie, République Sudafricaine, Swaziland et Zambie, les bandes 223-238 MHz et 246-254 MHz sont attribuées au service de radiodiffusion à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD	3612A	636	<i>Attribution de remplacement:</i> en Nouvelle-Zélande, au Samoa Occidental, aux îles Niue et Cook, la bande 225-230 MHz est attribuée aux services fixe, mobile et de radionavigation aéronautique à titre primaire.
ADD	3612B	637	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 225-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre secondaire.
ADD	3612C	638	<i>Attribution additionnelle:</i> au Nigérie, la bande 230-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD	3612CA	639	<i>Attribution additionnelle:</i> en Yougoslavie, la bande 230-235 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire jusqu'au 1 ^{er} janvier 1995. L'utilisation de cette bande par le service de radionavigation aéronautique en Yougoslavie est limitée aux stations en exploitation au 1 ^{er} janvier 1980.

MHz

235-335,4

Attribution aux services						
Région 1		Région 2			Région 3	
235-267		FIXE				
		MOBILE				
		501	592	635	640	641 642
267-272		FIXE				
		MOBILE				
		<i>Exploitation spatiale (espace vers Terre)</i>				
		641	643			
272-273		EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre)				
		FIXE				
		MOBILE				
		641				
273-322		FIXE				
		MOBILE				
		641				
322-328,6		FIXE				
		MOBILE				
		RADIOASTRONOMIE				
		644				
328,6-335,4		RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE				
		645				

MOD	3614	640	<i>Attribution additionnelle:</i> en Nouvelle-Zélande, la bande 235-239,5 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique, à titre primaire.
	305A		
MOD	3618	641	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, les bandes 235-322 MHz et 335,4-399,9 MHz peuvent être utilisées par le service mobile par satellite, sous réserve que les stations de ce service ne causent pas de brouillage préjudiciable aux stations des autres services existants ou en projet et fonctionnant conformément au tableau.
	308A		
NOC	3619	642	La fréquence 243 MHz est la fréquence à utiliser dans cette bande par les engins de sauvetage et par les dispositifs utilisés dans des buts de sauvetage.
	309		
MOD	3621	643	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 267-272 MHz peut être utilisée par les administrations pour la télémétrie spatiale dans leur pays à titre primaire.
	309B		
MOD	3622	644	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 322-328,6 MHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
	310		
NOC	3624	645	Limité aux systèmes d'atterrissage aux instruments (alignement de descente).
	311		

MHz**335,4-401**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
335,4-399,9	FIXE MOBILE 641	
399,9-400,05	RADIONAVIGATION PAR SATELLITE 609	
400,15-401	FRÉQUENCES ÉTALON ET SIGNAUX HORAIRES PAR SATELLITE (400,1 MHz) 646 647	
400,15-401	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre) RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre) <i>Exploitation spatiale</i> (espace vers Terre) 647	

MOD	3626	646	Les émissions doivent être limitées à une bande de ± 25 kHz de part et d'autre de la fréquence étalon 400,1 MHz.
	312B		
MOD	3627	647	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bulgarie, Colombie, Costa Rica, Cuba, Égypte, Emirats Arabes Unis, Équateur, Hongrie, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Koweït, Libéria, Malaisie, Nigérie, Oman, Pakistan, Philippines, Pologne, Qatar, Syrie, République Démocratique Allemande, Roumanie, Singapour, Somalie, Sri Lanka, Tchécoslovaquie, Thaïlande, URSS et Yougoslavie, la bande 400,05-401 MHz est, de plus, attribuée aux service fixe et mobile, à titre primaire.
	313		

MHz**401-420**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
401-402	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre) <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (Terre vers espace) <i>Fixe</i> <i>Météorologie par satellite</i> (Terre vers espace) <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i>	
402-403	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (Terre vers espace) <i>Fixe</i> <i>Météorologie par satellite</i> (Terre vers espace) <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i>	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
403-406	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE <i>Fixe</i> <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i> 648	
406-406,1	MOBILE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 649	
406,1-410	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIOASTRONOMIE 648 650	
410-420	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	

ADD 3633A 648

Attribution additionnelle: au Canada, les bandes 405,5-406 MHz et 406,1-410 MHz sont, de plus, attribuées au service mobile par satellite (Terre vers espace), sauf mobile aéronautique par satellite, à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.

NOC 3634 649

La bande 406-406,1 MHz est réservée uniquement à l'utilisation et au développement de systèmes de radiolocalisation des sinistres à faible puissance (n'excédant pas 5 W) faisant appel à des techniques spatiales.

MOD 3531 650

En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 406,1-410 MHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz

420-470

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
420-470	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radiolocalisation</i> 651 652 653	
430-440 AMATEUR RADIOLOCALISATION 653 654 655 656 657 658 659 661 662 663 664 665	430-440 RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> 653 658 659 660 663 664	
440-450	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radiolocalisation</i> 651 652 653 666 667 668	
450-460	FIXE MOBILE 653 668 669 670	
460-470	FIXE MOBILE <i>Météorologie par satellite (espace vers Terre)</i> 669 670 671 672	

MOD	3640	651	<i>Catégorie de service différente:</i> en Australie, aux États-Unis, en Inde, au Japon et au Royaume-Uni, dans les bandes 420-430 MHz et 440-450 MHz, l'attribution au service de radiolocalisation est à titre primaire (voir le numéro 425).
	319		
ADD	3640A	652	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Australie, États-Unis, Jamaïque et Philippines, les bandes 420-430 MHz et 440-450 MHz sont, de plus, attribuées au service d'amateur à titre secondaire.
MOD	3636	653	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Chine, Inde, République Démocratique Allemande, Royaume-Uni
	318		et URSS, la bande 420-460 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique (radio-alimètres) à titre secondaire.
ADD	3646D	654	<i>Catégorie de service différente:</i> en France, dans la bande 430-434 MHz, l'attribution au service d'amateur est à titre secondaire (voir le numéro 424).
ADD	3646A	655	<i>Catégorie de service différente:</i> au Danemark, en Libye, en Norvège et en Suède, dans les bandes 430-432 MHz et 438-440 MHz, l'attribution au service de radiolocalisation est à titre secondaire (voir le numéro 424).
MOD	3646	656	<i>Attribution de remplacement:</i> au Danemark, en Norvège et en Suède, les bandes 430-432 MHz et 438-440 MHz sont attribuées aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
	322		
ADD	3646B	657	<i>Attribution additionnelle:</i> en Finlande, en Libye et en Yougoslavie, les bandes 430-432 MHz et 438-440 MHz sont, de plus, attribuées aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
MOD	3643	658	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Brunéi, Burundi, Égypte, Émirats Arabes Unis, Équateur, Éthiopie, Grèce, Guinée, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Italie, Jordanie, Kenya, Koweït, Liban, Liechtenstein, Libye, Malaisie, Malte, Nigérie, Oman, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Singapour, Somalie, Suisse, Tanzanie, Thaïlande et Togo, la bande 430-440 MHz est, de plus, attribuée au service fixe, à titre primaire et les bandes 430-435 MHz et 438-440 MHz sont, de plus, attribuées au service mobile, sauf mobile aéronautique à titre primaire.
	320		
ADD	4646C	659	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Angola, Bulgarie, Cameroun, Congo, Gabon, Hongrie, Mali, Mongolie, Niger, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Rwanda, Tchad, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 430-440 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3640B	660	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Argentine, Colombie, Costa Rica, Cuba, Guyane, Honduras, Panama et Venezuela, dans la bande 430-440 MHz, l'attribution au service d'amateur est à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3645A	661	En Région 1, sauf dans les pays mentionnés au numéro 662, la bande 433,05-434,79 MHz (fréquence centrale 433,92 MHz) est utilisable pour les applications industrielles scientifiques et médicales (ISM). L'utilisation de cette bande de fréquences, pour les applications ISM, est subordonnée à une autorisation particulière donnée par l'administration concernée, en accord avec les autres administrations dont les services de radiocommunication pourraient être affectés. Pour l'application de cette disposition, les administrations se reporteront aux plus récents Avis pertinents du CCRIR.
MOD	3645	662	En République fédérale d'Allemagne, en Autriche, au Liechtenstein, au Portugal, en Suisse et en Yougoslavie, la bande 433,05-434,79 MHz (fréquence centrale 433,92 MHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication de ces pays fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.
	321		
MOD	3642	663	<i>Attribution additionnelle:</i> au Brésil, en France et dans les Départements français d'Outre-Mer de la Région 2 et en Inde, la bande 433,75-434,25 MHz est, de plus, attribuée au service d'exploitation spatiale (Terre vers espace) à titre primaire jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. Après le 1 ^{er} de janvier 1990 et dans les mêmes pays, la bande 433,75-434,25 MHz sera attribué au même service à titre secondaire.
	319B		
MOD	3644	664	Le service d'amateur par satellite peut fonctionner dans les bandes 435-438 MHz, 1260-1270 MHz, 2400-2450 MHz, 3400-3410 MHz (dans les Régions 2 et 3 seulement) et 5650-5670 MHz, à condition qu'il n'en résulte pas de brouillage préjudiciable aux autres services fonctionnant conformément au tableau (voir le numéro 435). Les administrations qui autoriseront cette utilisation doivent faire en sorte que tout brouillage préjudiciable causé par les émissions d'une station du service d'amateur par satellite soit immédiatement éliminé, conformément aux dispositions du numéro 2741. L'utilisation des bandes 1260-1270 MHz et 5650-5670 MHz par le service d'amateur par satellite est limitée au sens Terre vers espace.
	320A		
ADD	3646E	665	<i>Attribution additionnelle:</i> en Autriche, la bande 438-440 MHz est, de plus, attribué aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
ADD	3640C	666	<i>Attribution additionnelle:</i> au Canada, en Nouvelle-Zélande et en Papua-Nouvelle-Guinée, la bande 440-450 MHz est, de plus, attribuée au service d'amateur à titre secondaire.
ADD	3640D	667	<i>Catégorie de service différente:</i> au Canada, dans la bande 440-450 MHz l'attribution au service de radiolocalisation est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3641	668	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 449,75-450,25 MHz peut-être
	319A		utilisée pour le service d'exploitation spatiale (Terre vers espace) et le service de recherche spatiale (Terre vers espace).
NOC	3638	669	Dans le service mobile maritime, les fréquences 457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz, 467,525 MHz, 467,550 MHz et 467,575 MHz peuvent être utilisées par les stations de communications de bord. Cet usage peut être soumis à la réglementation nationale de l'administration intéressée lorsque ces fréquences sont utilisées dans les eaux territoriales de son pays. Les caractéristiques des appareils utilisés doivent être conformes aux spécifications de l'appendice 20.
	318B		
NOC	3639	670	Dans les eaux territoriales du Canada, des États-Unis et des Philippines, les fréquences à utiliser de préférence par les stations de communications de bord sont 457,525 MHz, 457,550 MHz, 457,575 MHz et 457,600 MHz. Ces fréquences sont appariées respectivement avec les fréquences 467,750 MHz, 467,775 MHz, 467,800 MHz et 467,825 MHz. Les caractéristiques des appareils utilisés doivent être conformes aux spécifications de l'appendice 20.
	318C		
MOD	3650	671	Les bandes 460-470 MHz et 1690-1710 MHz peuvent, de plus, être utilisées pour les applications du service d'exploration de la Terre par satellite autres que celles du service de météorologie par satellite, pour les transmissions espace vers Terre, à condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux stations qui fonctionnent conformément au tableau.
	324B		
MOD	3637	672	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Bulgarie, Chine, Cuba, Hongrie, Japon, Mongolie, Pologne, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 460-470 MHz, l'attribution au service de météorologie par satellite (espace vers Terre) est à titre primaire (voir le numéro 425), et sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
	318A		

MHz
470-890

Attribution aux services			
Région 1	Région 2	Région 3	
470-790 RADIODIFFUSION 676 680 681 682 683 684 685 686 687 689 693 694	470-512 RADIODIFFUSION <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> 674 675	470-585 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION 673 677 679	
	512-608 RADIONAVIGATION 678	585-610 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION RADIONAVIGATION 688 689 690	
	608-614 RADIOASTRONOMIE <i>Mobile par satellite, sauf mobile aéronautique par satellite (Terre vers espace)</i>	610-890 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION	
	614-806 RADIODIFFUSION <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> 675 692 693	677 688 689 690 691 693 701	
790-862 FIXE RADIODIFFUSION 694 695 696 697 698 699 702	806-890 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION 700	700	
862-890 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION 703 699 704			

- ADD **3650C** **673** *Attribution additionnelle:* en Chine, la bande 470-485 MHz est, de plus, attribuée au service de recherche spatiale (espace vers Terre) et au service d'exploitation spatiale (espace vers Terre) à titre primaire sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 et sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion existantes ou prévues.
- ADD **3650BA** **674** *Catégorie de service différente:* au Mexique et au Venezuela, dans la bande 470-512 MHz, l'attribution aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425), sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
- ADD **3650B** **675** *Catégorie de service différente:* au Chili, en Colombie, en Equateur, aux États-Unis, en Guyane et à la Jamaïque, dans les bandes 470-512 MHz et 614-806 MHz, l'attribution aux services fixe et mobile est à titre primaire (voir le numéro 425). Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
- ADD **3650A** **676** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Burundi, Cameroun, Congo, Ethiopie, Israël, Kenya, Libye, Sénégal, Soudan, Syrie et Yémen (RDP du), la bande 470-582 MHz est de plus, attribuée au service fixe à titre secondaire.
- MOD **3668** **677** *Attribution de remplacement:* au Pakistan, les bandes 470-582 MHz et 610-890 MHz sont attribuées au service de radiodiffusion, à titre primaire.
- ADD **3650E** **678** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Costa Rica, El Salvador, Equateur, États-Unis, Guatemala, Guyane, Honduras, Jamaïque et Venezuela, la bande 512-608 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
- ADD **3650F** **679** *Attribution additionnelle:* en Inde, la bande 549,75-550,25 MHz est, de plus, attribuée au service d'exploitation spatiale (espace vers Terre) à titre secondaire.
- ADD **3651A** **680** *Attribution additionnelle:* au Royaume-Uni, les bandes suivantes sont, de plus, attribuées au service de radionavigation, aéronautique à titre primaire: 582-590 MHz jusqu'au au 31 décembre 1987; 598-606 MHz, jusqu'au au 31 décembre 1994; toutes les nouvelles assignations aux stations du service de radionavigation aéronautique dans ces bandes sont effectuées sous réserve de l'accord des Administrations des pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Belgique, Danemark, Espagne, France, Irlande, Luxembourg, Maroc, Norvège et Pays-Bas.
- MOD **3653** **681** *Attribution additionnelle:* en Belgique, la bande 582-606 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire jusqu'au 31 décembre 1984.

ADD	3653A	682	<i>Attribution additionnelle:</i> en France et en Italie la bande 582-606 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre permis jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990.
ADD	3653AA	683	<i>Attribution additionnelle:</i> à Oman la bande 582-607 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre secondaire.
MOD	3654 329	684	<i>Attribution additionnelle:</i> en Israël, en Libye, en Syrie et au Soudan, la bande 582-790 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre secondaire.
ADD	3653B	685	<i>Attribution additionnelle:</i> au Danemark et au Koweït, la bande 590-598 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire, jusqu'au 1 ^{er} janvier 1995.
MOD	3651 325	686	<i>Attribution additionnelle:</i> au Royaume-Uni, la bande 590-598 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire. Toutes les nouvelles assignations aux stations du service de radionavigation aéronautique, y compris les assignations transférées des bandes adjacentes, doivent faire l'objet de coordination avec les Administrations des pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Belgique, Danemark, Espagne, France, Luxembourg, Maroc, Norvège et Pays-Bas.
MOD	3657 330A	687	<i>Attribution additionnelle:</i> dans la Zone africaine de radiodiffusion (voir les numéros 400 à 403), la bande 606-614 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre permis.
ADD	3660A	688	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, la bande 606-614 MHz est, de plus, attribuées au service de radioastronomie à titre primaire.
MOD	3660 332	689	En Région 1, à l'exception de la Zone africaine de radiodiffusion (voir les numéros 400 à 403) et dans la Région 3, la bande 608-614 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre secondaire. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels cette bande est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
MOD	3658 330B	690	<i>Attribution additionnelle:</i> en Inde, la bande 608-614 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre primaire.
ADD	3675A	691	<i>Attribution additionnelle:</i> en Nouvelle-Zélande, la bande 610-620 MHz est, de plus, attribuée au service d'amateur à titre secondaire.
ADD	3657B	692	<i>Catégorie de service différente:</i> au Costa Rica, El Salvador et Honduras, dans la bande 614-806 MHz l'attribution au service fixe est à titre primaire (voir le numéro 425) sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
MOD	3661 332A	693	Des fréquences comprises dans la bande 620-790 MHz peuvent être assignées à des stations de télévision à modulation de fréquence du service de radiodiffusion par satellite, sous réserve d'accord entre les administrations concernées et celles dont les services fonctionnant conformément au présent Tableau sont susceptibles d'être affectés (voir les Résolutions 33 et 507). De telles stations ne devront pas produire une puissance surfacique supérieure à — 129 dB (W/m ²) pour les angles d'arrivée inférieurs à 20° (voir la Recommandation 705) à l'intérieur des territoires des autres pays sans le consentement des administrations de ceux-ci.
MOD	3659 331	694	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 645-862 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis.
ADD	3662A	695	<i>Attribution de remplacement:</i> en Espagne et en France, la bande 790-830 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
ADD	3661A	696	<i>Attribution de remplacement:</i> en Grèce, en Italie, au Maroc et en Tunisie, la bande 790-838 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
ADD	3662B	697	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Danemark, Finlande, Israël, Liechtenstein, Norvège, Pays-Bas, Suède, Suisse et Yougoslavie, la bande 790-830 MHz, et dans ces mêmes pays, et en Espagne et France, la bande 830-862 MHz sont, de plus, attribuées au service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire. Toutefois, les stations du service mobile des pays mentionnés pour chaque bande indiquée dans le présent renvoi ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations des services fonctionnant conformément au tableau dans les pays autres que ceux mentionnés pour cette même bande ni demander à être protégées vis-à-vis de celles-ci.
ADD	3662BA	698	<i>Attribution additionnelle:</i> en Autriche, la bande 790-862 MHz est, de plus, attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique à titre secondaire.
ADD	3662CA	699	<i>Attribution additionnelle:</i> en Norvège et en Suède, les bandes 806-890 MHz et 942-960 MHz sont, de plus, attribuées au service mobile par satellite, sauf mobile aéronautique par satellite, à titre primaire. Ce service doit fonctionner à l'intérieur des frontières nationales, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. Ce service ne doit pas causer de brouillage préjudiciable aux services fonctionnant conformément au tableau.
ADD	3670B	700	<i>Attribution additionnelle:</i> dans la Région 2, la bande 806-890 MHz est, de plus, attribuée au service mobile par satellite, sauf mobile aéronautique par satellite, à titre primaire. Ce service doit fonctionner à l'intérieur des frontières nationales, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD	3662C	701	<i>Attribution additionnelle:</i> dans la Région 3, les bandes 806-890 MHz et 942-960 MHz, sont, de plus, attribuées au service mobile par satellite, sauf mobile aéronautique par satellite, à titre primaire. Ce service doit fonctionner à l'intérieur des frontières nationales, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. Ce service ne doit pas causer de brouillage préjudiciable aux services fonctionnant conformément au tableau.
ADD	3662DA	702	<i>Attribution de remplacement:</i> en Italie, la bande 838-854 MHz est attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire, à partir du 1 ^{er} janvier 1995.
ADD	3662A	703	En Région 1, dans la bande 862-960 MHz, les stations du service de radiodiffusion doivent fonctionner uniquement dans la Zone africaine de radiodiffusion (voir les numéros 400 à 403), en y excluant l'Algérie, l'Égypte, la Libye et le Maroc. Ce fonctionnement doit être conforme aux Actes finals de la Conférence africaine de radiodiffusion sur ondes métriques et décimétriques (Genève, 1963).
ADD	3659B	704	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 862-960 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre permis jusqu'au 1 ^{er} janvier 1998. Jusqu'au à cette date le service de radionavigation aéronautique peut utiliser la bande sous réserve d'un accord obtenu conformément aux dispositions de l'article 14. Après cette date, le service de radionavigation aéronautique peut continuer à fonctionner à titre secondaire.

MHz

890-960

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
890-942	890-902	890-942
FIXE	FIXE	FIXE
MOBILE, sauf mobile aéronautique	MOBILE, sauf mobile aéronautique	MOBILE
RADIODIFFUSION 703	<i>Radiolocalisation</i>	RADIODIFFUSION
<i>Radiolocalisation</i>	705	<i>Radiolocalisation</i>
	902-928	
	FIXE	
	<i>Amateur</i>	
	<i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i>	
	<i>Radiolocalisation</i>	
	705 707	
	928-942	
	Fixe	
	MOBILE sauf mobile aéronautique	
	<i>Radiolocalisation</i>	
704	705	706
942-960	942-960	942-960
FIXE	FIXE	FIXE
MOBILE, sauf mobile aéronautique	<i>Mobile</i>	MOBILE
RADIODIFFUSION 703		RADIODIFFUSION
699 704	708	701

- ADD **3669A** **705** *Catégorie de service différente:* aux États-Unis, l'attribution de la bande 890-942 MHz au service de radiolocalisation est à titre primaire (voir le numéro 425), sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
- ADD **3669B** **706** *Catégorie de service différente:* en Australie, l'attribution de la bande 890-942 MHz au service de radiolocalisation est à titre primaire (voir le numéro 425).
- MOD **3670** **707** En Région 2, la bande 902-928 MHz (fréquence centrale 915 MHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande acceptent les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.
- ADD **3670A** **708** *Catégorie de service différente:* aux États-Unis, l'attribution des bandes 942-947 MHz et 952-960 MHz au service mobile est à titre primaire (voir le numéro 425) sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.

MHz

960-1215

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
960-1215	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	
	709	

- NOC **3671** **709** La bande 960-1215 MHz est réservée, dans le monde entier, à l'utilisation et au développement d'aides électroniques à la navigation aéronautique installées à bord d'aéronefs ainsi qu'aux installations au sol qui leur sont directement associées.

MHz

1215-1240

Attribution aux services			
Région 1	Région 2	Région 3	
1215-1240	RADIOLOCALISATION		
	RADIONAVIGATION PAR SATELLITE (espace vers Terre) 710		
	711	712	713

ADD	3673A	710	La bande 1215-1260 MHz peut être utilisée par le service de radionavigation par satellite, sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service de radionavigation autorisé au titre du numéro 712 .
MOD	3674 344	711	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Angola, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Cameroun, Chine, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Guinée, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Jordanie, Koweït, Liban, Libye, Malawi, Maroc, Mozambique, Népal, Nigérie, Oman, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Tchad, Thaïlande, Togo et Yémen (RDP du), la bande 1215-1300 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe e mobile à titre primaire.
MOD	3673 343	712	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Algérie, République fédérale d'Allemagne, Autriche, Bahreïn, Belgique, Bénin, Burundi, Cameroun, Chine, Danemark, Emirats Arabes Unis, France, Grèce, Inde, Iran, Iraq, Kenya, Liechtenstein, Luxembourg, Mali, Mauritanie, Norvège, Oman, Pakistan, Pays-Bas, Portugal, Qatar, Sénégal, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Suède, Suisse, Tanzanie, Turquie et Yougoslavie, la bande 1215-1300 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.
ADD	3675A	713	Dans les bandes 1215-1300 MHz, 3100-3300 MHz, 5250-5350 MHz, 8550-8650 MHz, 9500-9800 MHz e 13,4-14 GHz, les stations de radiolocalisation installées à bord d'engins spatiaux peuvent aussi être utilisées à titre secondaire pour les services de recherche spatiale et d'exploration de la Terre par satellite.

MHz

1240-1300

Attribution aux services				
Région 1	Région 2	Région 3		
1240-1260	RADIOLOCALISATION			
	RADIONAVIGATION PAR SATELLITE (espace vers Terre) 710			
	<i>Amateur</i>			
	711	712	713	714
1260-1300	RADIOLOCALISATION			
	<i>Amateur</i>			
	664	711	712	713 714

ADD	3675B	714	<i>Attribution additionnelle:</i> au Canada et aux États-Unis, les bandes 1240-1300 MHz et 1350-1370 MHz sont, de plus, attribuées au service de radionavigation aéronautique, à titre primaire.
-----	--------------	------------	--

MHz

1300-1350

Attribution aux services			
Région 1	Région 2	Région 3	
1300-1350	RADIONAVIGATION AERONAUTIQUE 717		
	<i>Radiolocalisation</i>		
	715	716	718

MOD	3678 348	715	<i>Attribution additionnelle:</i> en Indonésie, la bande 1300-1350 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe e mobile à titre primaire.
MOD	3677 347	716	<i>Attribution de remplacement:</i> en Irlande et au Royaume-Uni, la bande 1300-1350 MHz est attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire.
MOD	3676 346	717	L'emploi des bandes 1300-1350 MHz, 2700-2900 MHz et 9000-9200 MHz par le service de radionavigation aéronautique est limité aux radars au sol et aux répondeurs aéroportés associés n'émettant que sur des fréquences de ces bandes, uniquement lorsqu'elles sont mises en action par les radars fonctionnant dans la même bande.
MOD	3680 349A	718	Les administrations sont instamment priées, lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services, de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger les observations sur les raies spectrales du service

de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables dans la bande 1330-1400 MHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz**1350-1427**

Attribution aux services											
Région 1			Région 2			Région 3					
1350-1400			1350-1400								
FIXE			RADIOLOCALISATION								
MOBILE											
RADIOLOCALISATION											
718	719	720		714	718	720					
1400-1427			EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive)								
			RADIOASTRONOMIE								
			RECHERCHE SPATIALE (passive)								
			721 722								

MOD	3679	719	En Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, les installations existantes du service de radionavigation peuvent continuer à fonctionner dans la bande 1350-1400 MHz.
ADD	3680D	720	Les bandes 1370-1400 MHz, 2640-2655 MHz, 4950-4990 MHz et 15,20-15,35 MHz sont, de plus, attribuées aux services de recherche spatiale (passive) et d'exploration de la Terre par satellite (passive) à titre secondaire.
ADD	3679B	721	Toutes les émissions sont interdites dans la bande 1400-1427 MHz.
ADD	3679A	722	Dans les bandes 1400-1727 MHz, 101-120 MHz et 197-220 MHz certains pays procèdent à des recherches passives dans le cadre d'un programme de recherche des émissions intentionnelles d'origine extraterrestre.

MHz**1427-1525**

Attribution aux services											
Région 1			Région 2			Région 3					
1427-1429			EXPLOITATION SPATIALE (Terre vers espace)								
			FIXE								
			MOBILE, sauf mobile aéronautique								
			722								
1429-1525			1429-1525								
FIXE			FIXE								
MOBILE, sauf mobile aéronautique			MOBILE 723								
722			722								

ADD	3680C	723	En Région 2, en Australie et Papua-Nouvelle-Guinée, l'utilisation de la bande 1435-1535 MHz par le service mobile aéronautique pour la télémesure bénéficie de la priorité par rapport aux autres utilisations du service mobile.
-----	--------------	------------	---

MHz**1525-1530**

Attribution aux services									
Région 1			Région 2			Région 3			
1525-1530			1525-1530			1525-1530			
EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre)			EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre)			EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre)			
FIXE			Exploration de la Terre par satellite			FIXE			
Exploration de la Terre par satellite			Fixe			Exploration de la Terre par satellite			
Mobile, sauf mobile aéronautique			Mobile 723			Mobile 723 724			
724									
722	725		722			722			

MOD	3683 350C	724	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bulgarie, Cameroun, Egypte, Emirats Arabes Unis, France, Hongrie, Iran, Iraq, Israël, Koweït, Liban, Maroc, Mongolie, Oman, Pologne, Qatar, Syrie, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie, URSS, Yémen (RDP du) et Yougoslavie, dans la bande 1525-1530 MHz l'attribution au service mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire (voir o numéro 425).
ADD	3683A	725	<i>Attribution additionnelle:</i> en URSS, la bande 1525-1530 MHz est, de plus, attribuée au service mobile aéronautique à titre primaire.

MHz
1530-1535

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
1530-1535 EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre) MOBILE MARITIME PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Exploration de la Terre par satellite</i> <i>Fixe</i> <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i> 722 726	1530-1535 EXPLOITATION SPATIALE (espace vers Terre) MOBILE MARITIME PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Exploration de la Terre par satellite</i> <i>Fixe</i> <i>Mobile 723</i> 722 726	

ADD	3695C	726	L'attribution au service mobile maritime par satellite dans la bande 1530-1535 MHz sera effective le 1 ^{er} janvier 1990. Jusqu'au à cette date, l'attribution du service fixe sera à titre primaire dans les Régions 1 et 3.
-----	--------------	------------	--

MHz
1535-1559

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
1535-1544	MOBILE MARITIME PAR SATELLITE (espace vers Terre) 722 727	
1544-1545	MOBILE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 722 727 728	
1545-1559	MOBILE AÉRONAUTIQUE PAR SATELLITE (R) (espace vers Terre) 722 727 729 730	

MOD	3688 352D	727	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Congo, Egypte, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Iran, Iraq, Israël, Jordanie, Koweït, Liban, Malte, Maroc, Niger, Oman, Pakistan, Qatar, Soudan, Sri Lanka, Syrie, Somalie, Tchad, Thaïlande, Togo, Yémen (RDP du) et Zambie, les bandes 1540-1645,5 MHz et 1646,5-1660 MHz sont, de plus, attribuées au service fixe, à titre secondaire.
ADD	3695A	728	L'utilisation des bandes 1544-1545 MHz (espace vers Terre) et 1645,5-1646,5 MHz (Terre vers espace) par le service mobile par satellite est limitée aux émissions de détresse et de sécurité.
MOD	3691 352G	729	Dans la bande 1545-1559 MHz, les transmissions directes de stations aéronautiques de Terre vers les stations d'aéronef ou entre stations d'aéronef du service mobile aéronautique (R) sont, de plus, autorisées lorsqu'elles servent à étendre ou à compléter les liaisons établies des stations de satellite vers les stations d'aéronef.
MOD	3685 352	730	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Autriche, Bulgarie, Cameroun, Guinée, Hongrie, Indonésie, Libye, Mali, Mongolie, Nigérie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Sénégal, Tchécoslovaquie et URSS, les bandes 1550-1645,5 MHz et 1645,5-1660 MHz sont, de plus, attribuées au service fixe, à titre primaire.

MHz

1559-1626,5

Attribution aux services						
Région 1	Région 2			Région 3		
1559-1610	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE RADIONAVIGATION PAR SATELLITE (espace vers Terre)					
	722	727	730	731		
1610-1626,5	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE					
	722	727	730	732	733	734

ADD 3695B	731	<i>Attribution de remplacement:</i> en Suède, la bande 1590-1610 MHz est attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.
MOD 3686 352A	732	La bande 1610-1626,5 MHz est réservée, dans le monde entier, à l'utilisation et au développement d'aides électroniques à la navigation aéronautique installées à bord d'aéronefs ainsi qu'aux installations au sol ou à bord de satellites qui leur sont directement associées. Cette utilisation de satellites doit faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
MOD 3687 352B	733	Les bandes 1610-1626,5 MHz, 5000-5250 MHz et 15,4-15,7 GHz sont, de plus, attribuées au service mobile aéronautique par satellite (R) à titre primaire. Cette utilisation doit faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
ADD 3695E	734	La bande 1610,6-1613,8 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre secondaire pour les observations sur les raies spectrales. Les administrations sont instamment priées, lorsqu'elles feront des assignations aux stations d'autres services auxquels cette bande est attribuée, de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz

1626,5-1660,5

Attribution aux services						
Région 1	Région 2			Région 3		
1626,5-1645,5	MOBILE MARITIME PAR SATELLITE (Terre vers espace)					
	722	727	730			
1645,5-1646,5	MOBILE PAR SATELLITE (Terre vers espace)					
	722	728				
1646,5-1660	MOBILE AÉRONAUTIQUE PAR SATELLITE (R) (Terre vers espace)					
	722	727	730	735		
1660-1660,5	MOBILE AÉRONAUTIQUE PAR SATELLITE (R) (Terre vers espace) RADIOASTRONOMIE					
	722	735	736			

MOD 3694 352J	735	Dans la bande 1646,5-1660,5 MHz, les transmissions directes de stations d'aéronef du service mobile aéronautique (R) vers les stations aéronautiques de Terre ou entre stations d'aéronef sont, de plus, autorisées lorsqu'elles servent à étendre ou à compléter les liaisons établies de stations d'aéronef vers les stations de satellite.
ADD 3696B	736	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 1660-1670 MHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz

1660,5–1670

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
1660,5–1668,4	RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique 722 736 737 738 739	
1668,4–1670	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIOASTRONOMIE 722 736	

ADD **3698A** **737** *Catégorie de service différente:* dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bénin, Bulgarie, Cameroun, République Centrafricaine, Congo, Cuba, Egypte, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Hongrie, Inde, Indonésie, Iran, Israël, Kenya, Koweït, Liban, Malaisie, Mongolie, Oman, Ouganda, Pakistan, Pologne, Qatar, Syrie, République Démocratique Allemande, Singapour, Somalie, Sri Lanka, Tchad, Thaïlande, Tchécoslovaquie, Tunisie, URSS, Yémen (RA), Yémen (RDP du) et Yougoslavie, dans la bande 1660,5-1668,4 MHz l'attribution au service fixe et au service mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire jusqu'au 1^{er} janvier 1990 (voir le numéro 425).

ADD **3696A** **738** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bangladesh, Inde, Indonésie, Nigérie, Pakistan, Sri Lanka, et Thaïlande, la bande 1660,5-1668,4 MHz est, de plus, attribuée aux services des auxiliaires de la météorologie à titre secondaire.

MOD **3696** **739**
353A En raison des succès obtenus par les radioastronomes dans l'observation de deux raies spectrales de l'oxydride au voisinage de 1665 MHz et 1667 MHz, les administrations sont instamment priées d'accorder toute la protection pratiquement réalisable dans la bande 1660,5-1668,4 MHz en vue des futures recherches de radioastronomie, notamment en éliminant, dès que faire se pourra, les émissions air-sol du service des auxiliaires de la météorologie faites dans la bande 1664,4-1668,4 MHz.

MHz

1670–1690

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
1670–1690	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE FIXE MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique 722	

MHz

1690–1700

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
1690–1700 AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique 671 722 741	1690–1700 AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 671 722 740 742	

ADD	3698B	740	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Costa Rica, Cuba, Inde, Iran, Malaisie, Pakistan, Singapour, Sri Lanka et Thaïlande, la bande 1690-1700 MHz est, de plus, attribuée au service fixe et au service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
MOD	3698 354A	741	<i>Catégorie de service différent:</i> dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Autriche, Bahreïn, Bulgarie, Congo, Egypte, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Guinée, Hongrie, Iraq, Israël, Jordanie, Kenya, Koweït, Liban, Mauritanie, Mongolie, Oman, Pologne, Qatar, Syrie, République Démocratique Allemande, Roumanie, Somalie, Tanzanie, Tchécoslovaquie, URSS, Yémen (RA), Yémen (RDP du) et Yougoslavie, dans la bande 1690-1700 MHz l'attribution au service fixe et au service mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD	3700 354C	742	<i>Attribution additionnelle:</i> en Australie et en Indonésie, la bande 1690-1700 MHz est, de plus, attribuée au service fixe et au service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre secondaire.

MHz**1700-1710**

Attribution aux services						
Région 1			Région 2		Région 3	
1700-1710			1700-1710			
FIXE			FIXE			
MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre)			MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre)			
Mobile, sauf mobile aéronautique			MOBILE, sauf mobile aéronautique			
671	722		671	722	743	

ADD	3701B	743	<i>Attribution additionnelle:</i> en Inde, Indonésie, au Japon et en Thaïlande, la bande 1700-1710 MHz est, en plus, attribuée au service de la recherche spatiale (espace vers Terre), à titre primaire.
-----	--------------	------------	---

MHz**1710-2290**

Attribution aux services						
Région 1			Région 2		Région 3	
1710-2290			1710-2290			
FIXE			FIXE			
Mobile			MOBILE			
722	744	746	722	744	745	746
747	748	750	747	748	749	750

MOD	3695 352K	744	La bande 1718,8-1722,2 MHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre secondaire pour les observations sur les raies spectrales. En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger les services de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
-----	---------------------	------------	---

MOD	3703 356A	745	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, et pour ce qui concerne, en particulier, les systèmes à diffusion troposphérique, la bande 1750-1850 MHz peut, de plus, être utilisée par le service d'exploitation spatiale (Terre vers espace) et le service de recherche spatiale (Terre vers espace) en Région 2, en Afghanistan, Australie, Inde, Indonésie, au Japon et en Thaïlande.
-----	---------------------	------------	---

MOD	3704 356AA	746	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mali, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 1770-1790 MHz est, de plus, attribuée au service de météorologie par satellite, à titre primaire, sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
-----	----------------------	------------	--

ADD	3707A	747	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2025-210 MHz peut, de plus, être utilisée pour des émissions Terre vers espace et espace vers espace dans les services de recherche spatiale, d'exploitation spatiale et d'exploration de la Terre par satellite. Les services utilisant des émissions espace vers espace doivent fonctionner conformément aux dispositions des numéros 2557 à 2560; ils ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux autres services spatiaux.
-----	--------------	------------	---

ADD	3707B	748	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2110-2120 MHz peut, de plus, être utilisée pour des émissions Terre vers espace du service de recherche spatiale (espace lointain).
-----	--------------	------------	--

ADD	3707D	749	Sous réserves d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2110-2120 MHz peut, de plus, être utilisée au Japon pour les services de recherche spatiale (Terre vers espace) et d'exploitation spatiale (Terre vers espace) jusqu'au 31 décembre 1990.
-----	--------------	------------	---

ADD	3707C	750	Sous réserves d'accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2200-2290 MHz peut, de plus, être utilisée pour les émissions espace vers Terre et espace vers espace dans les services de recherche spatiale, d'exploitation spatiale et d'exploration de la Terre par satellite. Ces services doivent fonctionner conformément aux dispositions des numéros 2557 à 2560; les émissions espace vers espace ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux autres services spatiaux.
-----	--------------	------------	--

MHz

2290-2450

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2290-2300	2290-2300	
FIXE	FIXE	
RECHERCHE SPATIALE (espace lointain) (espace vers Terre)	MOBILE, sauf mobile aéronautique	
Mobile, sauf mobile aéronautique	RECHERCHE SPATIALE (espace lointain) (espace vers Terre)	
2300-2450	2300-2450	
FIXE	FIXE	
Amateur	MOBILE	
Mobile	RADIOLOCALISATION	
Radiolocalisation	Amateur	
664 752	664 751 752	

ADD **3680A** 751
MOD **3709** 752
357

En Australie, aux États-Unis et en Papua-Nouvelle-Guinée, l'utilisation de la bande 2310-2390 MHz par le service mobile aéronautique pour la télémétrie bénéficie de la priorité par rapport aux autres utilisations du service mobile. La bande 2400-2500 MHz (fréquence centrale 2450 MHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.

MHz

2450-2500

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2450-2500	2450-2500	
FIXE	FIXE	
MOBILE	MOBILE	
Radiolocalisation	RADIOLOCALISATION	
752 753	752	

MOD **3713** 753
361

En France, la bande 2450-2550 MHz est attribuée, à titre primaire, au service de radiolocalisation et, à titre secondaire, aux services fixe et mobile (voir les numéros 424 e 425. Cette utilisation fait l'objet d'un accord avec les administrations dont les services fonctionnant ou devant fonctionner conformément au présente tableau, sont susceptibles d'être affectés.

MHz

2500-2655

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
2500-2655	2500-2655	2500-2535
FIXE 762 763 764	FIXE 762 764	FIXE 762 764
MOBILE, sauf mobile aéronautique	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 761	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 761
RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760	MOBILE, sauf mobile aéronautique	MOBILE, sauf mobile aéronautique
	RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760	RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760
		754
		2535-2655
		FIXE 762 764
		MOBILE, sauf mobile aéronautique
		RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760
720 753 756 758 759	720 755	720

ADD	3723B	754	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2500-2535 MHz peut, de plus, être utilisée en Région 3 pour le service mobile par satellite (espace vers Terre) sauf mobile aéronautique par satellite, pour l'exploitation limitée à l'intérieur des frontières nationales.
MOD	3714 361A	755	<i>Attribution additionnelle:</i> au Canada, la bande 2500-2550 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire.
MOD	3716 362	756	<i>Attribution additionnelle:</i> au Royaume-Uni, la bande 2500-2600 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre secondaire.
MOD	3715 361B	757	L'utilisation de la bande 2500-2690 MHz par le service de radiodiffusion par satellite est limitée aux systèmes nationaux et régionaux pour la réception communautaire; cette utilisation doit faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. La puissance surfacique à la surface de la Terre ne doit pas dépasser les valeurs spécifiques aux numéros 2561 à 2564 .
MOD	3717 363	758	<i>Attribution de remplacement:</i> en République fédérale d'Allemagne et en Grèce, la bande 2500-2690 MHz est attribuée au service fixe à titre primaire.
MOD	3724 364F	759	<i>Attribution de remplacement:</i> en Bulgarie et URSS, la bande 2500-2690 MHz est attribuée au service fixe et au service mobile, sauf aéronautique, à titre primaire.
MOD	3726 364H	760	Dans la conception de systèmes de radiodiffusion par satellite dans les bandes situées entre 2500 MHz et 2690 MHz, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures nécessaires pour protéger le service de radioastronomie dans la bande 2690-2700 MHz.
MOD	3723 364E	761	L'utilisation de la bande 2500-2690 MHz en Région 2 et des bandes 2500-2535 MHz et 2655-2690 MHz en Région 3 par le service fixe par satellite est limitée aux systèmes nationaux et régionaux; cette utilisation doit faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 en tenant particulièrement compte du service de radiodiffusion par satellite en Région 1. Dans le sens espace vers Terre, la puissance surfacique à la surface de la Terre ne doit pas dépasser les valeurs spécifiées aux numéros 2561 à 2564 .
MOD	3722 364D	762	Les administrations doivent faire tous les efforts pratiquement possibles pour éviter le développement de nouveaux systèmes à diffusion troposphérique dans la bande 2500-2690 MHz.
MOD	3718 364	763	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2500-2690 MHz peut être utilisée pour les systèmes à diffusion troposphérique en Région 1.
NOC	3721 364C	764	Lors de la planification de nouveaux faisceaux hertziens utilisant la diffusion troposphérique dans la bande 2500-2690 MHz, toutes les mesures possibles seront prises pour éviter de diriger les antennes vers l'orbite des satellites géostationnaires.

MHz

2655-2690

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
2655-2690	2655-2690	2655-2690
FIXE 762 763 764	FIXE 762 764	FIXE 762 764
MOBILE, sauf mobile aéronautique	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) (espace vers Terre) 761	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 761
RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760	MOBILE, sauf mobile aéronautique	MOBILE, sauf mobile aéronautique
Exploration de la Terre par satellite (passive)	RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760	RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 757 760
Radioastronomie	Exploration de la Terre par satellite (passive)	Exploration de la Terre par satellite (passive)
Recherche spatiale (passive)	Radioastronomie	Radioastronomie
	Recherche spatiale (passive)	Recherche spatiale (passive)
758 759 765	765	765 766

MOD	3725 364G	765	En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables dans la bande 2655-2690 MHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 2344 ainsi que l'article 36).
ADD	3723A	766	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 2655-2690 MHz peut, de plus, être utilisée en Région 3 pour le service mobile par satellite (Terre vers espace) sauf mobile aéronautique par satellite, pour une exploitation limitée à l'intérieur des frontières nationales.

MHz

2690-2700

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
2690-2700	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive)	
	RADIOASTRONOMIE	
	RECHERCHE SPATIALE (passive)	
	767 768 769	

- ADD 3717A 767 *Attribution additionnelle:* en République fédérale d'Allemagne et en Autriche, la bande 2690-2695 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire. L'utilisation de cette bande est limitée aux matériels en exploitation au 1^{er} janvier 1985.
- ADD 3717B 768 Toutes les émissions sont interdites dans la bande 2690-2700 MHz, excepté celles qui sont prévues au titre des numéros 767 et 769.
- MOI 3719 769 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bulgarie, Cameroun, République Centrafricaine, Congo, Côte d'Ivoire, Cuba, Egypte, Emirats Arabes Unis, Éthiopie, Gabon, Guinée-Bissau, Hongrie, Iran, Iraq, Israël, Liban, Malaisie, Malawi, Mali, Maroc, Mauritanie, Mongolie, Nigérie, Oman, Pakistan, Philippines, Pologne, Qatar, Syrie, République Démocratique Allemande, Roumanie, Singapour, Somalie, Sri Lanka, Tchécoslovaquie, Thaïlande, Tunisie, URSS, Yémen (RA) Yémen (RDP du), Yougoslavie, Zaire et Zambie, la bande 2690-2700 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire. L'utilisation de cette bande est limitée aux matériels en exploitation au 1^{er} janvier 1985.

MHz

2700-3100

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
2700-2900	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 717 <i>Radiolocalisation</i> 770 771	
2900-3100	RADIONAVIGATION 773 774 775 <i>Radiolocalisation</i> 772	

- NOC 3727 770 Les radars au sol utilisés dans la bande 2700-2900 MHz pour les besoins de la météorologie sont autorisés à fonctionner sur une base d'égalité avec les stations du service de radionavigation aéronautique.
- ADD 3727A 771 *Attribution additionnelle:* au Canada, la bande 2850-290 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation maritime, à titre primaire, pour les radars côtiers.
- ADD 3730A 772 Dans les bandes 2900-3100 MHz, 5470-5650 MHz et 9200-9300 MHz, l'emploi de systèmes à répondants à bord de navires est limitée aux sous-bandes 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz et 9280-9300 MHz.
- NOC 3728 773 L'utilisation de la bande 2900-3100 MHz par le service de radionavigation aéronautique est limitée aux radars au sol.
- NOC 3729 774 Dans les bandes 2900-2920 MHz et 9300-9320 MHz dans le service de radionavigation maritime, l'emploi de radars de bord autres que les radars existants à la date du 1^{er} janvier 1976 n'est pas autorisé.
- NOC 3730 775 Dans les bandes 2920-3100 MHz et 9320-9500 MHz, dans le service de radionavigation maritime, l'emploi, sur la terre ferme ou en mer, de balises-radar (racons) à fréquence fixe n'est pas autorisé.

MHz

3100-3300

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
3100-3300	RADIOLOCALISATION 713 776 777 778	

- MOD 3732 776 Dans la bande 3100-3300 MHz, les balises-radar (racons) et les radars à bord des navires marchands sont autorisés à fonctionner à l'intérieur de la bande 3100-3266 MHz.
- MOD 3731 777 *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Bulgarie, Canada, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 3100-3300 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.
- ADD 3732A 778 En assignant des fréquences à des stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger les observations des raies spectrales par le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables dans les bandes 3260-3267 MHz, 3332-3339 MHz, 3345,8-3352,5 MHz et 4825-4835 MHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz

3300-3400

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
3300-3400 RADIOLOCALISATION 778 779 780	3300-3400 RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Fixe</i> <i>Mobile</i> 778 780	3300-3400 RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> 778 779

MOD	3739 376	779	<i>Attribution adlitionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Chine, Congo, Emirats Arabes Unis, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Koweït, Liban, Libye, Malaisie, Oman, Pakistan, Qatar, Syrie, Singapour, Sri Lanka et Thaïlande, la bande 3300-3400 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire. Les pays riverains de la Méditerranée ne peuvent pas prétendre à la protection de leurs services fixes et mobile de la part du service de radiolocalisation.
MOD	3733 370	780	<i>Attribution adlitionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 3300-3400 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.

MHz

3400-4200

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
3400-3600 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile</i> <i>Radiolocalisation</i> 781 782 785	3400-3500 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Amateur</i> <i>Mobile</i> <i>Radiolocalisation</i> 784 664 783	
3600-4200 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile</i>	3500-3700 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radiolocalisation</i> 784 786	
	3700-4200 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique 787	

MOD	3738 375	781	<i>Attribution adlitionnelle:</i> en République fédérale d'Allemagne, Israël, au Nigérie et Royaume-Uni, la bande 3400-3475 MHz est, de plus, attribuée au service d'amateur à titre secondaire.
ADD	3735A	782	<i>Catégorie de service différente:</i> en Autriche, dans la bande 3400-3500 MHz, l'attribution au service de radiolocalisation est à titre primaire (voir le numéro 425) sous réserve de l'accord des Administrations des pays suivants: Hongrie, Italie, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et Yougoslavie. Cette utilisation est limitée aux stations au sol. Cependant, cette Administration est instamment priée de mettre fin à cette exploitation en 1985 au plus tard. Après 1985, elle devra prendre toutes les mesures pratiquement possibles pour protéger le service fixe par satellite et aucune exigence de coordination ne sera imposée au service fixe par satellite.
ADD	3739A	783	Catégorie de service différente: en Indonésie, au Japon, Pakistan et en Thaïlande, la bande 3400-3500 MHz est attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3736A	784	Dans les Régions 2 et 3, dans la bande 3400-3600 MHz, l'attribution au service de radiolocalisation est à titre primaire. Toutefois, toutes les administrations qui exploitent des systèmes de radiolocalisation dans cette bande sont instamment priées d'en cesser l'exploitation avant 1985: Après quoi, les administrations prendront toutes les mesures pratiquement possibles pour protéger le service fixe par satellite et faire en sorte que des besoins de coordination ne soient pas imposés au service fixe par satellite.
MOD	3736 373	785	Au Danemark, en Norvège et au Royaume-Uni, les services fixe, de radiolocalisation et fixe par satellite sont exploités sur la base de l'égalité des droits dans la bande 3400-3600 MHz. Toutefois, les Administrations de ces pays exploitant des systèmes de radiolocalisation dans cette bande sont instamment priées de mettre fin à cette exploitation en 1985 au plus tard. Après 1985, ces Administrations devront prendre toutes les mesures pratiquement possibles pour protéger le service fixe par satellite et aucune exigence de coordination ne sera imposée au service fixe par satellite.
NOC	3741 378	786	Au Japon, dans la bande 3620-3700 MHz, le service de radiolocalisation est exclu.
ADD	3742A	787	<i>Attribution adlitionnelle:</i> en Nouvelle-Zélande, la bande 3700-3770 MHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre secondaire.

MHz

4200-4400

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
4200-4400	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE	789
	788 790 791	

MOD	3748	788	<i>Attribution additionnelle:</i> en République fédérale d'Allemagne, au Danemark, en Norvège et Suède, la bande 4220-4210 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre secondaire.
	383		
ADD	3743A	789	L'utilisation de la bande 4200-4400 MHz, par le service de radionavigation aéronautique est réservée exclusivement aux radioaltimètres installés à bord d'aéronefs ainsi qu'aux répondeurs au sol associés. Cependant, la détection passive des services d'exploration de la Terre par satellite et de recherche spatiale, peut être autorisée dans cette bande à titre secondaire (aucune protection n'est assurée par les radioaltimètres).
MOD	3744	790	<i>Attribution additionnelle:</i> en Chine, Iran, Libye, Philippines et Sri Lanka, la bande 4200-4400 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre secondaire.
	381		
MOD	3743	791	Le service de fréquences étalon et des signaux horaires par satellite peut être autorisé à utiliser la fréquence 4202 MHz pour des émissions dans le sens espace vers Terre et in fréquence 6427 MHz pour des émissions dans le sens Terre vers espace. Ces émissions doivent être contenues dans les limites s'étendant à ± 2 MHz de ces fréquences et doivent faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
	379A		

MHz

4400-4990

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
4400-4500	FIXE	
	MOBILE	
4500-4800	FIXE	
	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre)	
	MOBILE	
	792	
4800-4990	FIXE	
	MOBILE 793	
	Radioastronomie	
	720 778 794	

ADD	3748B	792	<i>Attribution de remplacement:</i> dans les pays suivants: Belgique, Norvège, Pays-Bas et Royaume-Uni, la bande 4500-4800 MHz est attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire. Une telle utilisation ne doit pas imposer aux service fixe par satellite des limites de puissance surfacique plus strictes que celles qui sont prévues au numéro 2566.
ADD	3746A	793	Dans les bandes 4825-4835 MHz et 4950-4990 MHz, l'attribution au service mobile est limitée au service mobile, sauf mobile aéronautique.
ADD	3746B	794	Catégorie de service différente: en Argentine, Australie et au Canada, l'attribution des bandes 4825-4835 MHz et 4950-4990 MHz au service de radioastronomie est à titre primaire (voir le numéro 425). En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

MHz

4990-5000

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
4990-5000	FIXE	
	MOBILE, sauf mobile aéronautique	
	RADIOASTRONOMIE	
	Recherche spatiale (passive)	
	795	

ADD **3531L** **795** En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 4990-5000 MHz et attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros **343** et **344** ainsi que l'article 36).

MHz**5000-5470**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5000-5250	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 733 796 797	
5250-5255	RADIOLOCALISATION <i>Recherche spatiale</i> 713 798	
5255-5350	RADIOLOCALISATION 713 798	
5350-5460	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 799 <i>Radiolocalisation</i>	
5460-5470	RADIONAVIGATION 799 <i>Radiolocalisation</i>	

ADD **3750AA** **796** La bande 5000-5250 MHz est à utiliser pour l'exploitation du système international normalisé (système d'atterrissage aux hyperfréquences) pour l'approche et l'atterrissage de précision. Les besoins de ce système ont priorité sur les autres utilisations de cette bande.

MOD **3750** **797** Les bandes 5000-5250 MHz et 15,4-15,7 GHz sont, de plus, attribuées au service fixe par satellite et au service inter-satellites pour la connexion entre une ou plusieurs stations terrestres situées en des points fixes déterminés de la Terre et des stations spatiales, lorsque ces services sont utilisés conjointement avec le service de radionavigation aéronautique et ou le service mobile aéronautique (R). Cette utilisation se fait sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.

MOD **3751** **798** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Hongrie, Libye, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 5250-5350 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.

NOC **3753** **799** L'emploi de la bande 5350-5470 MHz par le service de radionavigation aéronautique est limité à l'usage des radars aéroportés et de radiobalises de bord associées.

MHz**5470-5650**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5470-5650	RADIONAVIGATION MARITIME 772 <i>Radiolocalisation</i> 800 801 802	

MOD **3754** **800** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Autriche, Bulgarie, Hongrie, Iran, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 5470-5650 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation aéronautique à titre primaire.

ADD **3755A** **801** *Attribution additionnelle:* au Royaume-Uni, la bande 5470-5850 MHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre à titre secondaire, les limites de puissance indiquées aux numéros **2502**, **2505**, **2506** et **2507** sont applicables dans la bande 5725-5850 MHz.

NOC **3755** **802** Les radars au sol utilisés dans la bande 5600-5650 MHz pour les besoins de la météorologie sont autorisés à fonctionner sur une base d'égalité avec les stations du service de radionavigation maritime.

MHz**5650-5725**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
5650-5725	RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Recherche spatiale (espace lointain)</i> 664 801 803 804 805	

MOD	3757 389	803	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, République Centrafricaine, Chine, Congo, République de Corée, Égypte, Émirats Arabes Unis, Gabon, Guinée, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Jordanie, Koweït, Liban, Libye, Madagascar, Malaisie, Malawi, Malte, Niger, Nigérie, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Singapour, Sri Lanka, Tanzanie, Tchad, Thaïlande et Yémen (RDP du), la bande 5650-5850 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
MOD	3758 389A	804	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 5670-5725 MHz, l'attribution au service de recherche spatiale est à titre primaire (voir le numéro 425).
ADD	3758A	805	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 5670-5850 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.

MHz

5725-5925

Attribution aux services												
Région 1			Région 2				Région 3					
5725-5850			5725-5850									
FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)			RADIOLOCALISATION									
RADIOLOCALISATION			<i>Amateur</i>									
<i>Amateur</i>												
801	803	805										
806	807	808					803	805	806	808		
5850-5925			5850-5925				5850-5925					
FIXE			FIXE				FIXE					
FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)			FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)				FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)					
MOBILE			MOBILE				MOBILE					
			<i>Amateur</i>				<i>Radiolocalisation</i>					
			<i>Radiolocalisation</i>									
806			806				806					

MOD	3760 391	806	La bande 5725-5875 MHz (fréquence centrale 5800 MHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande soumis aux dispositions du numéro 1815.
MOD	3756 388	807	<i>Attribution additionnelle:</i> en République fédérale d'Allemagne et au Cameroun, la bande 5755-5850 MHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3761C	808	La bande 5830-5850 MHz est, de plus, attribuée au service d'amateur par satellite (espace vers Terre) à titre secondaire.

MHz

5925-7250

Attribution aux services											
Région 1			Région 2				Région 3				
5925-7075			FIXE								
			FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)								
			MOBILE								
			791				809				
7075-7250			FIXE								
			MOBILE								
			809				810				811

ADD	3761B	809	Dans la bande 6425-7075 MHz, des mesures sont effectuées à l'aide de détecteurs passifs à hyperfréquences au-dessus des océans. Dans la bande 7075-7250 MHz, des mesures sont effectuées à l'aide de détecteurs passifs à hyperfréquences. Il convient que dans leur planification de l'utilisation future de cette bande, les administrations ne négligent pas les besoins du service d'exploitation de la Terre par satellite (passive) et du service de recherche spatiale (passive).
ADD	3762A	810	Sous service d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14 en Région 2, la bande 7125-7155 MHz peut être utilisée pour les émissions dans le sens Terre vers espace dans le service l'exploitation spatiale.
MOD	3763 392B	811	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 7145-7235 MHz peut être utilisée pour les émissions dans les sens Terre vers espace dans le service de recherche spatiale. L'utilisation de la bande 7145-7190 MHz est limitée à l'espace lointain; aucune émission vers l'espace lointain ne doit être effectuée dans la bande 7190-7235 MHz.

MHz
7250-7550

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
7250-7300	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE 812	
7300-7450	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique 812	
7450-7550	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique	

ADD 3764B 812

Les bandes 7250-7375 MHz (espace vers terre) et 7900-8025 MHz (Terre vers espace) peuvent, de plus, être utilisées par le service mobile par satellite. L'utilisation de ces bandes par ce service devra faire l'objet d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.

MHz
7550-8025

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
7550-7750	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique	
7750-7900	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique	
7900-7975	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE 812	
7975-8025	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE 812	

MHz
8025-8175

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
8025-8175	8025-8175	8025-8175
FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (espace vers Terre)	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (espace vers Terre) FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE 814	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (espace vers Terre)
813 815		813 815

ADD	3770B	813	Dans la bande 8025-8400 MHz, les limites de puissance surfacique indiquées au numéro 2570 s'appliquent en Régions 1 et 3 au service d'exploration de la Terre par satellite.
ADD	3726B	814	En Région 2, les stations d'aéronef ne sont pas autorisées à émettre dans la bande 8025-8400 MHz.
ADD	3770A	815	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 8025-8400 MHz peut être utilisée à titre primaire pour le service d'exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre) dans les pays suivants: Bangladesh, Bénin, Cameroun, Chine, République Centrafricaine, Côte d'Ivoire, Egypte, France, Guinée, Haute-Volta, Inde, Iran, Israël, Italie, Japon, Kenya, Libye, Mali, Niger, Pakistan, Sénégal, Somalie, Soudan, Suède, Tanzanie, Zaïre et Zambie.

MHz**8175-8400**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
8175-8215	8175-8215	8175-8215
FIXE	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (espace vers Terre)	FIXE
FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	FIXE	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)
MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (Terre vers espace)
MOBILE	MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	MOBILE
<i>Exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre)</i>	MOBILE 814	<i>Exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre)</i>
813 815		813 815
8215-8400	8215-8400	8215-8400
FIXE	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (espace vers Terre)	FIXE
FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	FIXE	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)
MÉTÉOROLOGIE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace)	MOBILE
MOBILE	MOBILE 814	<i>Exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre)</i>
<i>Exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre)</i>		813 815
813 815		

MHz**8400-8500**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
8400-8500	FIXE	
	MOBILE, sauf mobile aéronautique	
	RECHERCHE SPATIALE (espace vers Terre)	816 817
	818	

ADD	3771A	816	Dans le service de recherche spatiale, l'utilisation de la bande 8400-8450 MHz est limitée à l'espace lointain.
MOD	3771	817	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Belgique, Israël, Luxembourg, Malaisie, Singapour et Sri Lanka dans la bande 8400-8500 MHz, l'attribution au service de recherche spatiale est à titre secondaire (voir le numéro 424).
	394D		
NOC	3769	818	<i>Attribution de remplacement:</i> au Royaume-Uni, la bande 8400-8500 MHz est attribuée aux services radiolocalisation et de recherche spatiale à titre primaire.
	394A		

MHz

8500-8850

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
8500-8750	RADIOLOCALISATION	
	713 819 820	
8750-8850	RADIOLOCALISATION	
	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 821	
	822	

ADD	3772A	819	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Burundi, Cameroun, Chine, Congo, Costa Rica, Égypte, Emirats Arabes Unis, Gabon, Guinée, Guyane, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Jamaïque, Koweït, Libye, Malaisie, Mali, Maroc, Mauritanie, Népal, Niger, Nigérie, Oman, Pakistan, Qatar, Syrie, Sénégal, Singapour, Somalie, Sri Lanka, Tanzanie, Tchad, Thaïlande, Togo et Tunisie, la bande 8500-8750 MHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
MOD	3772 395	820	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 8500-8750 MHz est, de plus, attribuée aux services mobile terrestre et de radionavigation à titre primaire.
NOC	3773 396	821	L'utilisation de la bande 8750-8850 MHz par le service de radionavigation aéronautique est limitée aux aides à la navigation à bord d'aéronefs qui utilisent l'effet Doppler sur une fréquence centrale de 8800 MHz.
MOD	3774 397	822	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Algérie, République fédérale d'Allemagne, Bahreïn, Belgique, Chine, Emirats Arabes Unis, France, Grèce, Indonésie, Iran, Libye, Pays-Bas, Qatar, Soudan et Thaïlande, les bandes 8825-8850 MHz et 9000-9200 MHz sont, de plus, attribuées au service de radionavigation maritime, à titre primaire, pour les radars côtiers seulement.

MHz

8850-9300

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
8850-9000	RADIOLOCALISATION	
	RADIONAVIGATION MARITIME 823	
	824	
9000-9200	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 717	
	<i>Radiolocalisation</i>	
	822	
9200-9300	RADIOLOCALISATION	
	RADIONAVIGATION MARITIME 772 823	
	824	

ADD	3774A	823	Dans les bandes 8850-900 MHz et 9200-9225 MHz, le service de radionavigation maritime est limité aux radars côtiers.
MOD	3775 398	824	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS les bandes 8850-9000 MHz et 9200-9300 MHz sont, de plus, attribuées au service de radionavigation à titre primaire.

MHz

9300-10 000

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
9300-9500	RADIONAVIGATION 774 775 <i>Radiolocalisation</i> 825	
9500-9800	RADIOLOCALISATION RADIONAVIGATION 713	
9800-10 000	RADIOLOCALISATION FIXE 826 827 828	

MOD 3776 399	825	Dans la bande 9300-9500 MHz, le service de radionavigation aéronautique est limité aux radars météorologiques d'aéronefs et aux radars au sol. De plus, les balises radar au sol du service de radionavigation aéronautique sont autorisées dans la bande 9300-9320 MHz à condition qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé au service de radionavigation maritime. Dans le bande 9300-9500 MHz, les radars au sol, utilisés pour les besoins de la météorologie ont priorité sur les autres dispositifs de radiolocalisation.
MOD 3778 401	826	<i>Catégorie de service différente:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Arabie Saoudite, Autriche, Bahreïn, Bangladesh, Cameroun, République de Corée, Egypte, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Guyane, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Jamaïque, Japon, Jordanie, Koweït, Liban, Libéria, Malaisie, Nigérie, Pakistan, Qatar, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Suède, Thaïlande, Trinité et Tobago et Yémen (RDP du) dans la bande 9800-10 000 MHz, l'attribution au service fixe est à titre primaire (voir le numéro 425).
MOD 3777 400	827	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Bulgarie, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 9800-10 000 MHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.
MOD 3779 401A	828	La bande 9975-10 025 MHz est, de plus, attribuée, à titre secondaire, au service de météorologie par satellite pour être utilisée par les radars météorologiques.

GHz

10-10,6

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
10-10,45 FIXE MOBILE RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> 828	10-10,45 RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> 828 829	10-10,45 FIXE MOBILE RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> 828
10,45-10,5	RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Amateur par satellite</i> 830	
10,5-10,55 FIXE MOBILE <i>Radiolocalisation</i>	10,5-10,55 FIXE MOBILE RADIOLOCALISATION	
10,55-10,6	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radiolocalisation</i>	

MOD 3780 829 Attribution additionnelle: au Costa Rica, Equateur, au Guatemala et au Honduras, la bande 10-10,45 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, à titre primaire.
 ADD 3780A 830 Attribution additionnelle: dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Angola, Chine, Equateur, Espagne, Japon, Kenya, Maroc, Nigérie, Suède, Tanzanie et Thaïlande, la bande 10,45-10,5 GHz est, de plus, attribuée aux service fixe et mobile à titre primaire.

GHz
10,6-10,7

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
10,6-10,68	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) Radiolocalisation 831 832	
10,68-10,7	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 833 834	

ADD 3786B 831 Dans la bande 10,6-10,68 GHz la p. i. r. e. maximale des stations des services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, doit être limitée à 40 dBW et la puissance d'alimentation de l'antenne ne doit pas dépasser — 3 dBW. Ces limites peuvent être dépassées sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14. Cependant, les restrictions imposées aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, ne sont pas applicables dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Chine, Emirats Arabes Unis, Finlande, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Japon, Koweït, Liban, Nigérie, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie et URSS.

ADD 3531A 832 En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 10,6-10,68 GHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

ADD 3784B 833 Toutes les émissions sont interdites dans la bande 10,68-10,7 GHz, sauf celles auxquelles s'appliquent les dispositions du numéro 834.

MOD 3784 834 Attribution additionnelle: dans les pays suivants: Arabie Saoudite, Bahreïn, Bulgarie, Cameroun, Chine, Colombie, République de Corée, Costa Rica, Cuba, Egypte, Emirats Arabes Unis, Equateur, Hongrie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Koweït, Liban, Mongolie, Pakistan, Pologne, Qatar, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie, URSS et Yougoslavie, la bande 10,68-10,7 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire. Une telle utilisation est limitée aux matériels en exploitation au 1^{er} janvier 1985.

GHz
10,7-11,7

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
10,7-11,7 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) (Terre vers espace) 835 MOBILE, sauf mobile aéronautique	10,7-11,7 FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE, sauf mobile aéronautique	

ADD 3784A 835 En Région 1, l'utilisation de la bande 10,7-11,7 GHz par le service fixe par satellite (Terre vers espace) est limitée aux liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite.

GHz
11,7-12,75

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
11,7-12,5 FIXE RADIODIFFUSION RADIODIFFUSION PAR SATELLITE <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique	11,7-12,1 FIXE 837 FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique 836 839 840	11,7-12,2 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 838 840
	12,1-12,3 FIXE 837 FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 839 840 841 842 843 844	12,2-12,5 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION
838 840	12,3-12,7 FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 839 840 843 844 846	838 840 845
11,7-12,5 FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) (Terre vers espace)	12,7-12,75 FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique 840	12,5-12,75 FIXE 837 FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile</i> , sauf mobile aéronautique RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 847
840 848 849 850		840

- ADD 3787A 836 En Région 2, dans la bande 11,7-12,1 GHz, des répéteurs installés à bord de stations spatiales du service fixe par satellite peuvent aussi être utilisés pour des transmissions du service de radiodiffusion par satellite, à condition que la p. l. r. e. de ces répéteurs ne dépasse pas 53 dBW par canal de télévision, et qu'ils ne causent pas plus de brouillages ou n'exigent pas plus de protection que ce qui résulterait des assignations de fréquence coordonnées du service fixe par satellite. En ce qui concerne les services de radiocommunication spatiale, cette bande doit être utilisée principalement pour le service fixe par satellite. La limite supérieure de cette bande sera modifiée, conformément aux décisions de la conférence administrative régionale des radiocommunication de 1983 pour la Région 2 (voir le numéro 841).
- ADD 3787G 837 *Catégorie de service différente:* au Canada, Mexique et aux États-Unis, dans la bande 11,7-12,2 GHz l'attribution au service fixe est à titre secondaire (voir le numéro 424).
- MOD 3785 838 Dans la bande 11,7-12,5 GHz dans les Régions 1 et 3, les services fixe, fixe par satellite, mobile, sauf mobile aéronautique, et de radiodiffusion, selon leurs attributions respectives, ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion par satellite fonctionnant conformément aux dispositions de l'appendice 30.
- MOD 3787 839 L'utilisation de la bande 11,7-12,7 GHz en Région 2 par les services de radiodiffusion par satellite et fixe par satellite est limitée aux systèmes nationaux et subrégionaux et doit faire l'objet d'accord préalable entre les administrations concernées et celles dont les services fonctionnant, ou prévus pour fonctionner, conformément au présent tableau son susceptibles d'être affectés (voir les articles 11, 13, 14 et la Résolution 33).
- ADD 3785H 840 Pour l'utilisation de la bande 11,7-12,75 GHz dans les Régions 1, 2 et 3, voir les Résolutions 31, 34, 504, 700 et 701.
- ADD 3787B 841 La conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983 pour la Région 2 divisera la bande 12,1-12,3 GHz en deux sous-bandes. Elle attribuera la sous-bande inférieure au service fixe par satellite et la sous-bande supérieure aux services de radiodiffusion par satellite, de radiodiffusion, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe, tous ces services étant à titre primaire.
- ADD 3787C 842 *Attribution additionnelle:* au Brésil et au Pérou, la bande 12,1-12,3 GHz et aux États-Unis, la bande 12,2-12,3 GHz sont, de plus, attribuées au service fixe à titre primaire.
- ADD 3787E 843 Dans la bande 12,1-12,7 GHz, les services de radiocommunication spatiale existants ou en projet en Région 2, avant la conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983 pour la Région 2 ne doivent pas imposer de restrictions à l'élaboration du plan de radiodiffusion par satellite en Région 2 et doivent fonctionner dans les conditions qui seront fixées par ladite conférence.
- ADD 3787D 844 En Région 2, dans la bande 12,1-12,7 GHz, les services de radiocommunication de Terre existants ou futurs ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux services de radiocommunication spatiale fonctionnant conformément au plan de radiodiffusion par satellite qu'établira la conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983 pour la Région 2 et ne doivent pas imposer de restrictions à l'élaboration de ce plan. La limite inférieure de cette bande sera modifiée conformément aux décisions de ladite conférence (voir le numéro 841).

ADD	3785B	845	Dans la Région 3, la bande 12,2-12,5 GHz est, de plus, attribuée au service fixe par satellite (espace vers terre), limité à des systèmes nationaux et subrégionaux. Les limites de puissance surfacique spécifiées au numéro 2574 s'appliquent à cette bande de fréquences. L'introduction de ce service doit se faire conformément aux procédures spécifiées dans l'article 7 de l'appendice 30, du point de vue de ses relations avec le service de radiodiffusion par satellite en Région 1, la bande de fréquences applicable étant étendue à 12,2-12,5 GHz.
ADD	3787F	846	En Région 2, dans la bande 12,3-12,7 GHz, les assignations aux stations du service de radiodiffusion par satellite dont on disposera conformément à un plan qu'établira la conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983 pour la Région 2 pourront aussi être utilisées pour des transmissions du service fixe par satellite (espace vers Terre) à condition que ces transmissions ne causent pas plus de brouillage ou ne nécessitent pas plus de protection contre les brouillages que les transmissions du service de radiodiffusion par satellite conformes au plan correspondant. En ce qui concerne les services de radiocommunication spatiale, cette bande doit être utilisée principalement par le service de radiodiffusion par satellite. La limite inférieure de cette bande sera modifiée conformément aux décisions de ladite conférence (voir le numéro 841).
ADD	3785A	847	En Région 3, dans la bande 12,5-12,75 GHz, le service de radiodiffusion par satellite est limité à la réception communautaire avec une puissance surfacique ne dépassant pas — 111 dB (W/m ²) selon la définition donnée dans l'annexe 8 de l'appendice 30.
MOD	3788 405BD	848	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Algérie, Angola, Arabie Saoudite, Bahreïn, Cameroun, République Centrafricaine, Congo, Côte d'Ivoire, Egypte, Emirats Arabes Unis, Ethiopie, Gabon, Ghana, Guinée, Iraq, Israël, Jordanie, Kenya, Koweït, Liban, Madagascar, Mali, Maroc, Mongolie, Niger, Nigérie, Qatar, Syrie, Sénégal, Somalie, Soudan, Tchad, Togo, Yémen (RDP du) et Zaïre, la bande 12,5-12,75 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.
MOD	3789 405BE	849	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Belgique, Danemark, Espagne, Finlande, France, Grèce, Liechtenstein, Luxembourg, Monaco, Norvège, Ouganda, Pays-Bas, Portugal, Roumanie, Suède, Suisse, Tanzanie, Tunisie et Yougoslavie, la bande 12,5-12,75 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre secondaire.
ADD	3788A	850	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Hongrie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 12,5-12,75 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire. Toutefois, les stations de ces services ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations terriennes du service fixe par satellite des pays de la Région 1 autres que ceux mentionnés au présent renvoi. Aucune coordination de ces stations terriennes n'est requise avec les stations des services fixe et mobile des pays mentionnés au présent renvoi. Les limites de puissance surfacique à la surface de la Terre prescrites au numéro 2574 pour le service fixe par satellite doivent s'appliquer sur le territoire des pays mentionnés au présent renvoi.

GHz

12,75–13,25

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
12,75–13,25	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE <i>Recherche spatiale (espace lointain) (espace vers Terre)</i>	

GHz

13,25–14

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
13,25–13,4	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 851 852 853	
13,4–14	RADIONAVIGATION <i>Fréquences étalon et signaux horaires par satellite (Terre vers espace)</i> <i>Recherche spatiale</i> 713 853 854 855	

MOD	3791 406	851	Dans la bande 13,25-13,4 GHz, le service de radionavigation aéronautique est limité aux aides à la navigation utilisant l'effet Doppler.
MOD	3793 407A	852	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 13,25-13,4 GHz peut, de plus, être utilisée par le service de recherche spatiale (Terre vers espace) à titre secondaire.
ADD	3793A	853	<i>Attribution additionnelle:</i> au Bangladesh, en Inde et au Pakistan, la bande 13,25-14 GHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3794D	854	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Angola, Arabie Saoudite, Bahreïn, Cameroun, République de Corée, Egypte, Emirats Arabes Unis, Finlande, Gabon, Guinée, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Jordanie, Koweït, Liban, Madagascar, Malaisie, Malawi, Mali, Malte, Maroc, Mauritanie, Niger, Nigérie, Pakistan, Qatar, Syrie, Sénégal, Singapour, Sri Lanka, Soudan, Suède, Tchad, Thaïlande et Tunisie, la bande 13,4-14 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.

MOD	3798	855	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Autriche, Bulgarie, Hongrie, Japon, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Royaume-Uni, Tchécoslovaquie et URSS, la bande 13,4-14 GHz est, de plus, attribuée au service de radionavigation à titre primaire.
	409		

GHz

14-14,25

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
14-14,25	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 RADIONAVIGATION 856 <i>Recherche spatiale</i> 857 859	

MOD	3795	856	L'utilisation de la bande 14-14,3 GHz par le service de radionavigation se fera de manière qu'une protection suffisante soit assurée aux stations spatiales du service fixe par satellite (voir la Recommandation 708).
	408A		
ADD	3795C	857	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Angola, Arabie Saoudite, Australie, Bahreïn, Bangladesh, Botswana, Cameroun, Chine, République de Corée, Égypte, Émirats Arabes Unis, Gabon, Guatemala, Guinée, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Kenya, Koweït, Lesotho, Liban, Malaisie, Malawi, Mali, Malte, Maroc, Mauritanie, Niger, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Sénégal, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Swaziland, Tanzanie, Tchad, Thaïlande et Yémen (RDP du), la bande 14-14,3 GHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3793B	858	La bande 14-14,5 GHz peut être utilisée, au titre du service fixe par satellite (Terre vers espace), pour les liaisons de connexion destinées au service de radiodiffusion par satellite, sous réserve d'une coordination avec les autres réseaux du service fixe par satellite. L'utilisation de ces liaisons de connexion est réservée aux pays situés hors de l'Europe et à Malte.
ADD	3794B	859	La bande 14-14,5 GHz est, de plus, attribuée au service mobile terrestre par satellite (Terre vers espace) à titre secondaire.

GHz

14,25-14,3

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
14,25-14,3	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 RADIONAVIGATION 856 <i>Recherche spatiale</i> 857 859 860 861	

ADD	3795B	860	<i>Attribution additionnelle:</i> dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Autriche, Belgique, Danemark, Espagne, Finlande, France, Grèce, Irlande, Islande, Italie, Jordanie, Libye, Liechtenstein, Luxembourg, Norvège, Pays-Bas, Portugal, Royaume-Uni, Suède, Suisse, Turquie et Yougoslavie, la bande 14,25-14,3 GHz est, de plus, attribuée au service fixe à titre primaire.
ADD	3795D	861	<i>Attribution additionnelle:</i> au Japon, Pakistan, Royaume-Uni et en Thaïlande, la bande 14,25-14,3 GHz est, de plus, attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire.

GHz
14,3-14,5

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
14,3-14,4 FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radionavigation par satellite</i> 859	14,3-14,4 FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 <i>Radionavigation par satellite</i> 859	14,3-14,4 FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radionavigation par satellite</i> 859
14,4-14,47	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Recherche spatiale (espace vers Terre)</i> 859	
14,47-14,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 858 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Radioastronomie</i> 859 862	

MOD 3797 862
408C

En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 14,47-14,5 GHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger contre les brouillages préjudiciables les observations de raies spectrales effectuées par le service de radioastronomie. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs pouvant constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

GHz
14,5-15,35

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
14,5-14,8	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 863 MOBILE <i>Recherche spatiale</i>	
14,8-15,35	FIXE MOBILE <i>Recherche spatiale</i> 720	

MOD 3796A 863

L'utilisation de la bande 14,5-14,8 GHz par le service fixe par satellite (Terre vers espace) est limitée aux liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite. Cette utilisation est réservée aux pays situés hors de l'Europe et à Malte.

GHz
15,35-15,7

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
15,35-15,4	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 864 865	
15,4-15,7	RADIONAVIGATION AÉRONAUTIQUE 733 797	

ADD **3799C** **864** Dans la bande 15,35-15,4 GHz toutes les émissions sont interdites, à l'exception de celles prévues au numéro **865**.
 MOD **3799** **865** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Cameroun, Egypte, Emirats Arabes Unis, Guinée, Iran, Iraq, Israël, Koweït, Liban, Libye, Pakistan, Qatar, Syrie, Somalie et Yougoslavie, la bande 15,35-15,4 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre secondaire.
 409C

GHz
15,7-17,7

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
15,7-16,6	RADIOLOCALISATION 866 867	
16,6-17,1	RADIOLOCALISATION <i>Recherche spatiale (espace lointain) (Terre vers espace)</i> 866 867	
17,1-17,2	RADIOLOCALISATION 866 867	
17,2-17,3	RADIOLOCALISATION <i>Exploration de la Terre par satellite (active)</i> <i>Recherche spatiale (active)</i> 866 867	
17,3-17,7	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) <i>Radiolocalisation</i> 868	869

ADD **3794F** **866** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Angola, Arabie Saoudite, Autriche, Bahreïn, Bangladesh, Cameroun, Costa Rica, Egypte, El Salvador, Emirats Arabes Unis, Finlande, Guatemala, Inde, Iran, Indonésie, Iran, Koweït, Libye, Malaisie, Malawi, Malte, Maroc, Mozambique, Népal, Nicaragua, Oman, Pakistan, Qatar, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Suède, Tanzanie, Tchad, Thaïlande, Yémen (RDP du) et Yougoslavie, la bande 15,7-17,3 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
 ADD **3794FA** **867** *Attribution additionnelle:* en Israël, la bande 15,7-17,3 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire. Les services exploités au titre du présent renvoi ne doivent prétendre à aucune protection contre des brouillages préjudiciables causés par les services fonctionnant conformément au tableau dans les pays autres que ceux qui sont mentionnées dans le numéro **866**, ni causer de brouillages préjudiciables auxdits services.
 ADD **3794G** **868** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, République fédérale d'Allemagne, Angola, Arabie Saoudite, Autriche, Bahreïn, Bangladesh, Cameroun, Costa Rica, El Salvador, Emirats Arabes Unis, Finlande, Guatemala, Honduras, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Koweït, Libye, Népal, Nicaragua, Pakistan, Qatar, Soudan, Sri Lanka, Suède, Thaïlande, et Yougoslavie, la bande 17,3-17,7 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre secondaire. Les limites de puissance indiquées dans les numéros **2505** et **2508** s'appliquent provisoirement (voir la Résolution **101**).
 ADD **3794H** **869** L'utilisation de la bande 17,3-18,1 GHz par le service fixe par satellite (Terre vers espace) est limitée aux liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite.

GHz
17,7–19,7

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
17,7–18,1	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) (Terre vers espace) 869 MOBILE	
18,1–18,6	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE 870	
18,6–18,8	18,6–18,8	18,6–18,8
FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 872 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (passive) <i>Recherche spatiale</i> (passive) 871	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 872 MOBILE, sauf mobile aéronautique RECHERCHE SPATIALE (passive) 871	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) 872 MOBILE, sauf mobile aéronautique <i>Exploration de la Terre par satellite</i> (passive) <i>Recherche spatiale</i> (passive) 871
18,8–19,7	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE	

ADD 3799A 870

La bande 18,1-18,3 GHz est, de plus, attribuée au service de météorologie par satellite (espace vers Terre) à titre primaire. Son utilisation est réservée aux satellites géostationnaires et sera conforme aux dispositions du numéro 2578.

ADD 3800B 871

En assignant des fréquences aux stations des services fixe et mobile, les administrations sont invitées à tenir compte des détecteurs passifs des services d'exploration de la Terre par satellite et de recherche spatiale, fonctionnant dans la bande 18,6-18,8 GHz. En particulier dans cette bande, les administrations devraient autant que possible s'efforcer de limiter à la fois la puissance fournie par l'émetteur à l'antenne et la p. i. r. e. afin de réduire au strict minimum les risques de brouillage aux détecteurs passifs.

ADD 3800D 872

En assignant des fréquences aux stations du service fixe par satellite dans le sous-espace vers Terre, il est demandé aux administrations de limiter, dans la mesure du possible, la puissance surfacique produite à la surface de la Terre dans la bande 18,6-18,8 GHz, afin de réduire les risques de brouillage aux détecteurs passifs des services d'exploration de la Terre par satellite et de recherche spatiale.

GHz
19,7–22

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
19,7–20,2	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Mobile par satellite</i> (espace vers Terre) 873	
20,2–21,2	FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE PAR SATELLITE (espace vers Terre) <i>Fréquences étalon et signaux horaires par satellite</i> (espace vers Terre) 873	
21,2–21,4	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive)	
21,4–22	FIXE MOBILE	

ADD 3800M 873

Attribution additionnelle: dans les pays suivants: Afghanistan, Algérie, Angola, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Brésil, Cameroun, Chine, Congo, République de Corée, Costa Rica, Egypte, Emirats Arabes Unis, Gabon, Guatemala, Guinée, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Kenya, Koweït, Malaisie, Mali, Maroc, Mauritanie, Népal, Niger, Nigérie, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Tanzanie, Tchad, Thaïlande, Togo, Tunisie et Zaïre, la bande 19,7-21,2 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe e mobile à titre primaire. Cette utilisation additionnelle ne doit pas imposer de limitation de puissance surfacique aux stations spatiales du service fixe par satellite.

GHz

22-22,5

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
22,7-22,21	FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique 874	
22,21-22,5	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE, sauf mobile aéronautique RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 875 876	

ADD 3801A 874

En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger contre les brouillages préjudiciables les observations de raies spectrales effectuées par le service de radioastronomie dans la bande 22,01-22,21 GHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

ADD 3801B 875

En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables dans la bande 22,21-22,5 GHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

ADD 3801BA 876

L'utilisation de la bande 22,21-22,5 GHz par les services d'exploration de la Terre par satellite (passive) et de recherche spatiale (passive) ne doit pas imposer de contraintes aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique.

GHz

22,5-23,6

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
22,5-22,55	22,5-22,55 FIXE MOBILE RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 877 878	
22,55-23	22,55-23 FIXE INTER-SATELLITES MOBILE RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 877 879 878 879	
23-23,55	FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 879	
23,55-23,6	FIXE MOBILE	

MOD	3802	877	En Régions 2 et 3 le service de radiodiffusion par satellite est autorisé dans la bande 22,5-23 GHz sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14.
	410B		
ADD	3801C	878	<i>Attribution additionnelle:</i> au Japon, la bande 22,5-23 GHz est, de plus, attribuée au service de radiodiffusion à titre primaire.
ADD	3801D	879	En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations son instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger contre les brouillages préjudiciables les observations de raies spectrales effectuées par le service de radioastronomie dans les bandes 22,81-22,86 GHz et 23,07-23,12 GHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

GHz

23,6-24,25

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
23,6-24	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 880	
24-24,05	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE 881	
24,05-24,25	RADIOLOCALISATION Amateur Exploration de la Terre par satellite (active) 881	

ADD	3531B	880	Toutes les émissions sont interdites dans la bande 23,6-24 GHz.
MOD	3503	881	La bande 24-24,5 GHz (fréquence centrale 24,125 GHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). Les services de radiocommunication fonctionnant dans cette bande doivent accepter les brouillages préjudiciables qui peuvent se produire du fait de ces applications. Les appareils ISM fonctionnant dans cette bande sont soumis aux dispositions du numéro 1815.
	410C		

GHz

24,25-27,5

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
24,25-25,25	RADIONAVIGATION	
25,25-27	FIXE MOBILE Exploration de la Terre par satellite (espace-escape) Fréquences étalon et signaux horaires par satellite (Terre vers espace)	
27-27,5 FIXE MOBILE Exploration de la Terre par satellite (espace-escape)	27-27,5 FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE Exploration de la Terre par satellite (espace-escape)	

GHz
27,5-31

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
27,5-29,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE	
29,5-30	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) <i>Mobile par satellite</i> (Terre vers espace) 882 883	
30-31	FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE PAR SATELLITE (Terre vers espace) <i>Fréquences étalon et signaux horaires par satellite</i> (espace vers Terre) 883	

ADD **3805A** **882** La bande 29,95-30 GHz peut être utilisée, à titre secondaire, par les liaisons espace vers espace du service d'exploration de la Terre par satellite à des fins de télémétrie, de poursuite et de télécommande.

MOD **3800** **883** *Attribution additionnelle:* dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Cameroun, Chine, République de Corée, Emirats Arabes Unis, Éthiopie, Inde, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Japon, Kenya, Koweït, Liban, Malaise, Mali, Maroc, Mauritanie, Népal, Pakistan, Qatar, Syrie, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Tchad et Thaïlande, la bande 29,5-31 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre secondaire. Les limites des puissances spécifiées aux numéros **2502** et **2508** s'appliquent.

409E

GHz
31-31,5

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
31-31,3	FIXE MOBILE <i>Fréquences étalon et signaux horaires par satellite</i> (espace vers Terre) <i>Recherche spatiale</i> 884 885 886	
31,3-31,5	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 887	

ADD **3813A** **884** Dans la bande 31-31,3 GHz, les limites de puissance surfacique indiquées au numéro **2542** s'appliquent au service de recherche spatiale.

MOD **3813** **885** *Catégorie de service différente:* dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 31-31,3 GHz, l'attribution au service de recherche spatiale est à titre primaire (voir le numéro **425**).

MOD **3814** **886** En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables dans la bande 31,2-31,3 GHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros **343** et **344** ainsi que l'article 36).

ADD **3531P** **887** Toutes les émissions sont interdites dans la bande 31,3-31,5 GHz.

GHz
31,5-31,8

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
31,5-31,8 EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) <i>Fixe</i> <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i> 888 889	31,5-31,8 EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 888	31,5-31,8 EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) <i>Fixe</i> <i>Mobile, sauf mobile aéronautique</i> 888

ADD 3802A 888 En Régions 1 et 3, en assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 31,5-31,8 GHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs pouvant constituer des sources de brouillages particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).

En Région 2, toutes les émissions sont interdites dans cette bande.

ADD 3806A 889 *Catégorie de service différente:* dans les pays suivants: Bulgarie, Egypte, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Roumanie, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 31,5-31,8 GHz, l'attribution aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique, est à titre primaire (voir le numéro 425).

GHz
31,8-33

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
31,8-32	RADIONAVIGATION <i>Recherche spatiale</i> 890 891 892	
32-32,3	INTER-SATELLITES RADIONAVIGATION <i>Recherche spatiale</i> 890 891 892 893	
32,3-33	INTER-SATELLITES RADIONAVIGATION 892 893	

ADD 3807E 890 *Catégorie de service différente:* en Australie, Espagne et aux États-Unis, dans la bande 31,8-32,3 GHz l'attribution au service de recherche spatiale (espace lointain) dans le sens espace vers Terre, est à titre primaire (voir le numéro 425). Cette utilisation ne doit pas imposer de limites de puissance surfacique aux systèmes du service inter-satellite dans la bande 32-32,3 GHz.

MOD 3807 891
412B *Catégorie de service différente:* dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Mongolie, Pologne, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 31,8-32,3 GHz, l'attribution au service de recherche spatiale est à titre primaire (voir le numéro 425).

ADD 3807D 892 Sous réserve d'un accord obtenu suivant le procédure prévue à l'article 14, la bande 31,8-33,8 GHz peut, de plus, être utilisée au Japon pour des émissions dans le sens espace vers Terre du service fixe par satellite jusqu'au 31 décembre 1990.

ADD 3807A 893 Lors de la conception de systèmes du service inter-satellites et du service de radionavigation fonctionnant dans la bande 32-33 GHz, les administrations prendront toutes les mesures nécessaires pour éviter les brouillages préjudiciables entre ces deux services, en tenant compte de l'aspect sécurité du service de radionavigation (voir la Recommandation 707).

GHz
33-34,2

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
33-33,4	RADIONAVIGATION 892	
33,4-34,2	RADIOLOCALISATION 892 894	

MOD 3794 894
408

Attribution additionnelle: dans les pays suivants: Afghanistan, Arabie Saoudite, Bahreïn, Bangladesh, Egypte, Emirats Arabes Unis, Espagne, Finlande, Gabon, Guinée, Indonésie, Iran, Iraq, Israël, Kenya, Koweït, Liban, Libye, Malaise, Malawi, Mali, Malte, Maroc, Mauritanie, Népal, Niger, Nigérie, Oman, Pakistan, Philippines, Qatar, Syrie, Sénégal, Singapour, Somalie, Soudan, Sri Lanka, Suède, Tanzanie, Thaïlande, Togo, Tunisie, Yémen (RA) et Zaïre, la bande 33,4-36 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.

GHz
34,2-36

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
34,2-35,2	RADIOLOCALISATION <i>Recherche spatiale</i> 895 896 894	
35,2-36	AUXILIAIRES DE LA MÉTÉOROLOGIE RADIOLOCALISATION 894 897	

ADD 3808A 895

Catégorie de service différente: en Australie, en Espagne et aux États-Unis, dans la bande 34,2-34,7 GHz, l'attribution au service de recherche spatiale (espace vers lointain) (Terre vers espace) est à titre primaire (voir le numéro 425).

MOD 3808 896
412C

Catégorie de service différente: dans les pays suivants: Bulgarie, Cuba, Hongrie, Pologne, Mongolie, République Démocratique Allemande, Tchécoslovaquie et URSS, dans la bande 34,2-35,2 GHz, l'attribution au service de recherche spatiale est à titre primaire (voir le numéro 425).

ADD 3799B 897

Les systèmes de radiodétection (radars) installés à bord d'un engin spatial peuvent être utilisés dans la bande 35,5-35,6 GHz à titre primaire.

GHz
36-40,5

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
36-37	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive) 898	
37-37,5	FIXE MOBILE 899	
37,5-39,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE 899	
39,5-40,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE MOBILE PAR SATELLITE (espace vers Terre)	

MOD	3761 391	898	En assignant des fréquences aux stations des autres services, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger contre les brouillages préjudiciables les observations de raies spectrales effectuées par le service de radioastronomie dans la bande 36,43-36,5 GHz. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 ainsi que l'article 36).
ADD	3807C	899	Sous réserve d'un accord obtenu suivant la procédure prévue à l'article 14, la bande 37-39 GHz peut, de plus, être utilisée au Japon pour les transmissions dans le sens Terre vers espace du service fixe par satellite, jusqu'au 31 décembre 1990.

GHz**40,5-43,5**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
40,5-42,5	RADIODIFUSAO PAR SATELLITE / RADIODIFFUSION / <i>Fixe</i> <i>Mobile</i>	
42,5-43,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 901 MOBILE, saufs mobile aéronautique RADIOASTRONOMIE 900	

ADD	3814A	900	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 42,5-43,5 GHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables, notamment dans les bandes 42,77-42,87 GHz, 43,07-43,17 GHz et 43,37-43,47 GHz qui sont utilisées pour les observations sur les raies spectrales du monoxyde de silicium. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
ADD	3814B	901	La partie du spectre attribuée dans les bandes 42,5-43,5 GHz et 47,2-50,2 GHz au service fixe par satellite pour des transmissions dans le sens Terre vers espace est plus large que celle attribuée dans la bande 37,5-39,5 GHz, aux émissions dans le sens espace vers Terre. Ceci permet de placer des liaisons de connexion pour les satellites de radiodiffusion. Les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour réserver la bande 47,2-49,2 GHz aux liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande 40,5-42,5 GHz.

GHz**43,5-50,2**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
43,5-47	MOBILE MOBILE PAR SATELLITE RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE 903	
47-47,2	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE	
47,2-50,2	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 901 MOBILE 905 904	

ADD	3814CA	902	Dans les bandes 43,5-47 GHz, 60-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz et 252-265 GHz, les stations du service mobile terrestre peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux services de radiocommunication spatiale auxquels ces bandes sont attribuées (voir le numéro 435).
ADD	3814C	903	Dans les bandes 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 134-142 GHz, 190-200 GHz et 252-265 GHz, les liaisons par satellite entre des stations terrestres situées en des points fixes spécifiés sont, de plus, autorisées lorsque ces liaisons fonctionnent dans le cadre du service mobile par satellite ou du service de radionavigation par satellite.
ADD	3814D	904	Les bandes 48,94-49,04 GHz et 97,88-98,08 GHz sont, de plus, attribuées au service de radioastronomie à titre primaire pour les observations sur les raies spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
ADD	3814E	905	Dans la bande 48,94-49,04 GHz toutes les émissions de stations aéroportées sont interdites.

GHz
50,2-59

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
50,2-50,4	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive)	
50,4-51,4	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE <i>Mobile par satellite</i> (Terre vers espace)	
51,4-54,25	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RECHERCHE SPATIALE (passive) 906 907	
54,25-58,2	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE 999 RECHERCHE SPATIALE (passive) 908	
58,2-59	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RECHERCHE SPATIALE (passive) 906 907	

ADD	3815A	906	Aux termes d'arrangements nationaux des observations de radioastronomie peuvent être effectuées dans les bandes 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz et 72,77-72,91 GHz. Les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger contre les brouillages préjudiciables les observations de radioastronomie faites dans ces bandes.
MOD	3815 412J	907	Dans les bandes 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz, 64-65 GHz, 86-92 GHz, 105-116 GHz et 217-231 GHz toutes les émissions sont interdites.
ADD	3815B	908	<i>Attribution additionnelle:</i> en République fédérale d'Allemagne, au Japon et au Royaume-Uni, la bande 54,25-58,2 GHz est, de plus, attribuée au service de radiolocalisation à titre primaire.
ADD	3815BA	909	Dans les bandes 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz et 185-190 GHz, les stations du service mobile aéronautique peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellites (voir le numéro 435).

GHz

59-66

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
59-64	FIXE INTER-SATELITES MOBILE 909 RADIOLOCALISATION 910 911	
64-65	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RECHERCHE SPATIALE (passive) 906 907	
65-66	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE RECHERCHE SPATIALE <i>Fixe</i> <i>Mobile</i>	

ADD 3815C 910

Dans les bandes 59-64 GHz et 126-134 GHz, les radars aéroportés du service de radiolocalisation peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellites (voir le numéro 435).

ADD 3815D 911

La bande 61-61,5 GHz (fréquence centrale 61,25 GHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). L'utilisation de cette bande pour les applications ISM est subordonnée à une autorisation particulière donnée dans chaque cas par l'administration concernée, en accord avec les autres administrations dont services de radiocommunication pourraient être affectés. Pour l'application de cette disposition, les administrations se reporteront aux plus récents Avis pertinents du CCIR.

GHz

66-76

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
66-71	RADIOLOCALISATION MOBILE PAR SATELITES RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE	
71-74	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE MOBILE PAR SATELLITE (Terre vers espace) 906	
74-75,5	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE	
75,5-76	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE	

GHz

76-86

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
76-81	RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Amateur par satellite</i> 912	
81-84	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE MOBILE PAR SATELLITE (espace vers Terre)	
84-86	FIXE MOBILE RADIODIFFUSION RADIODIFFUSION PAR SATELLITE 913	

ADD 3815E 912 Dans la bande 78-79 GHz, les radars installés à bord des stations spatiales peuvent fonctionner, à titre primaire, dans le service d'exploration de la Terre par satellite et le service de recherche spatiale.

ADD 3815F 913 Dans la bande 84-86 GHz, les stations des services fixe, mobile et de radiodiffusion ne doivent pas causer de brouillages préjudiciables aux stations de radiodiffusion par satellite fonctionnant conformément aux décisions de la conférence qui sera chargée de la planification des assignations de fréquences pour le service de radiodiffusion par satellite.

GHz

86-95

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
86-92	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 907	
92-95	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE RADIOLOCALISATION 914	

ADD 3815G 914 La bande 93,07-93,2 GHz est, de plus, utilisée par le service de radioastronomie pour les observations sur les raies spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des services auxquels cette bande est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger les observations de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

GHz

95-116

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
95-100	MOBILE 902 MOBILE PAR SATELLITE RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE <i>Radiolocalisation</i> 903 904	
100-102	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive) 722	
102-105	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE 722	
105-116	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 722 907	

GHz

116-142

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
116-127	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 RECHERCHE SPATIALE (passive) 722 915 916	
126-134	FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 RADIOLOCALISATION 910	
134-142	MOBILE 902 MOBILE PAR SATELLITE RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE <i>Radiolocalisation</i> 903 917 918	

ADD	3816B	915	La bande 119,98-120,02 GHz, est de plus, attribuée au service amateur à tire secondaire.
ADD	3816A	916	La bande 122-123 GHz (fréquence centrale 122,5 GHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). L'utilisation de cette bande pour les applications ISM est subordonnée à une autorisation particulière donnée dans chaque cas par l'administration concernée, en accord avec les autres administrations dont les services de radiocommunication pourraient être affectés. Pour l'application de cette disposition, les administrations se reporteront aux récents Avis pertinents du CCR.
ADD	3816D	917	Dans la bande 140,69-140,98 GHz, toutes les émissions provenant de stations d'aéronefs de stations dans le sens espace vers Terre sont interdites.
ADD	3816C	918	Les bandes 140,69-140,98 GHz, 144,68-144,98 GHz, 145,45-145,75 GHz et 146,82-147,12 GHz sont, de plus, attribuées au service de radioastronomie à titre primaire pour les observations sur les spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).

GHz**142-151**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
142-144	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE	
144-149	RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Amateur par satellite</i> 918	
149-150	FIXE FIXE PAR SATELLITES (espace vers Terre) MOBILE	
150-151	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive) 919	

ADD	3816E	919	Les bandes 150-151 GHz, 174,42-175,02 GHz, 177-177,4 GHz, 178,2-178,6 GHz, 181-181,46 GHz et 186,2-186,6 GHz sont, de plus, attribuées au service de radioastronomie à titre secondaire pour les observations sur les raies spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).
-----	--------------	------------	--

GHz**151-182**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
151-164	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE	
164-168	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive)	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
168-170	FIXE MOBILE	
170-174,5	FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 919	
174,5-176,5	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 RECHERCHE SPATIALE (passive) 919	
176,5-182	FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 919	

GHz**182-217**

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
182-185	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 920 921	
185-190	FIXE INTER-SATELLITES MOBILE 909 919	
190-200	MOBILE 902 MOBILE PAR SATELLITE RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE 722 903	
200-202	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive) 722	
202-217	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE 722	

ADD	3816F	920	<i>Attribution additionnelle:</i> au Royaume-Uni, la bande 182-185 GHz est, de plus, attribuée aux services fixe et mobile à titre primaire.
ADD	3816G	921	Dans la bande 182-185 GHz, toutes les émissions sont interdites à l'exception des émissions relevant des dispositions du numéro 920 .

GHz**217-248**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
217-231	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RADIOASTRONOMIE RECHERCHE SPATIALE (passive) 722 907	
231-235	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE <i>Radiolocalisation</i>	
235-238	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE RECHERCHE SPATIALE (passive)	
238-241	FIXE FIXE PAR SATELLITE (espace vers Terre) MOBILE <i>Radiolocalisation</i>	
241-248	RADIOLOCALISATION <i>Amateur</i> <i>Amateur par satellite</i> 922	

ADD	3816H	922	La bande 244-246 GHz (fréquence centrale 245 GHz) est utilisable pour les applications industrielles, scientifiques et médicales (ISM). L'utilisation de cette bande pour les applications ISM est subordonnée à une autorisation particulière donnée dans chaque cas par l'administration concernée, en accord avec les autres administrations dont les services de radiocommunication pourraient être affectés. Pour l'application de cette disposition, les administrations se reporteront aux plus récents Avis pertinents du CCR.
-----	--------------	------------	--

GHz**248-265**

Attribution aux services

Région 1	Région 2	Région 3
248-250	AMATEUR AMATEUR PAR SATELLITE	
250-252	EXPLORATION DE LA TERRE PAR SATELLITE (passive) RECHERCHE SPATIALE (passive) 923	

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
252-265	MOBILE 902 MOBILE PAR SATELLITE RADIONAVIGATION RADIONAVIGATION PAR SATELLITE 903 923 924 925	
ADD 3816I 923	Les bandes 250-251 GHz et 262,24-262,76 GHz sont, de plus, attribuées au service de radioastronomie à titre primaire, pour les observations sur les raies spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations de autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).	
ADD 3816J 924	La bande 257,5-258 GHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre secondaire, pour les observations sur les raies spectrales. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).	
ADD 3816K 925	Dans les pays suivants: République fédérale d'Allemagne, Argentine, Espagne, Finlande, France, Inde, Italie, Pays-Bas et Suède, la bande 261-265 GHz est, de plus, attribuée au service de radioastronomie à titre primaire. Lorsqu'elles feront des assignations aux stations des autres services auxquels cette bande est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).	

GHz

265-400

Attribution aux services		
Région 1	Région 2	Région 3
265-275	FIXE FIXE PAR SATELLITE (Terre vers espace) MOBILE RADIONAVIGATION 926	
275-400	<i>(Pas d'attribution)</i> 927	
ADD 3816L 926	En assignant des fréquences aux stations des autres services auxquels la bande 265-275 GHz est attribuée, les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables notamment dans les bandes 265,64-266,16 GHz, 267,34-267,86 GHz et 271,74-272,26 GHz, qui sont utilisées pour les observations sur les raies spectrales. Les émissions provenant de stations à bord d'engins spatiaux ou d'aéronefs peuvent constituer des sources de brouillage particulièrement importantes pour le service de radioastronomie (voir les numéros 343 et 344 et l'article 36).	
ADD 3816M 927	La bande 275-400 GHz peut être utilisée par les administrations aux fins d'expérimentation et de développement de divers services actifs ou passifs. Dans cette bande, le besoin a été reconnu d'effectuer des mesures sur les raies spectrales dans les services passifs suivants: Service de radioastronomie: 278-280 GHz et 343-348 GHz; Service d'exploration de la Terre par satellite (passive) et de recherche spatiale (passive): 275-277 GHz, 300-302 GHz, 324-326 GHz, 345-347 GHz, 363-365 GHz et 379-381 GHz. Dans cette partie du spectre encore peu explorée, les futurs travaux de recherche pourraient permettre de découvrir de nouvelles raies spectrales et des bandes du continuum qui intéressent les services passifs. Les administrations sont instamment priées de prendre toutes les mesures pratiquement réalisables pour protéger ces services passifs contre les brouillages préjudiciables jusqu'à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunication compétente.	
928 à 952	<i>(Non attribués.)</i>	

N8/6

ARTICLE 9

NOC

Dispositions spéciales relatives à l'assignation et à l'emploi des fréquences

ADD	3916A	953	§ 1. Les Membres reconnaissent que le rôle joué en matière de sécurité par le service de radionavigation et les autres services de sécurité nécessite des dispositions spéciales pour les mettre à l'abri des brouillages préjudiciables, il est donc nécessaire de tenir compte de ce facteur en ce qui concerne l'assignation et l'emploi des fréquences.
MOD	3917 413	954	§ 2. (1) Les Membres reconnaissant que, parmi les fréquences susceptibles de se propager à grande distance, celles des bandes comprises entre 5 MHz et 30 MHz sont particulièrement utiles pour les communications à grande distance; ils conviennent de s'efforcer de réserver ces bandes pour de telles communications. Lorsque des fréquences de ces bandes sont utilisées pour des communications à courte ou moyenne distance, les émissions doivent être effectuées avec le minimum de puissance nécessaire.
(MOD)	3918 414	955	(2) Afin de réduire les besoins en fréquences dans les bandes comprises entre 5 MHz et 30 MHz et de prévenir en conséquence les brouillages préjudiciables entre les communications à grande distance, il est recommandé aux administrations d'utiliser, partout où cela est possible en pratique, tout autre moyen de communication possible.
MOD	3919 415	956	§ 3. (1) Si une administration se trouve placée dans des circonstances qui rendent indispensable pour elle l'application des méthodes de travail exceptionnelles énumérées ci-après, elle peut y avoir recours, à la condition expresse que les caractéristiques des stations restent conformes à celles qui sont inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences:
		957	a) Une station du service fixe ou une station terrienne du service fixe par satellite peut, dans les conditions prescrites aux numéros 420 à 423, émettre à destination des stations mobiles sur ses fréquences normales;
		958	b) Une station terrestre peut, dans les conditions prescrites aux numéros 420 à 423, communiquer avec des stations fixes du service fixe ou des stations terriennes du service fixe par satellite, ou avec d'autres stations terrestres de la même catégorie.
NOC	3920 416	959	(2) Cependant, dans les circonstances où est en jeu la sécurité de la vie humaine ou celle d'un navire ou d'un aéronef, une station terrestre peut communiquer avec des stations fixes ou des stations terrestres d'une autre catégorie.
NOC	3921 417	960	§ 4. Toute administration peut assigner une fréquence choisie dans une bande attribuée au service fixe ou au service fixe par satellite à une station autorisée à émettre unilatéralement d'un point fixe déterminé vers un ou plusieurs points fixes déterminés, pourvu que de telles émissions ne soient pas destinées à être reçues directement par le public en général.
(MOD)	3922 418	961	§ 5. Toute station mobile dont l'émission satisfait à la tolérance de fréquence exigée de la station côtière avec laquelle elle communique, peut émettre sur la même fréquence que la station côtière, à condition que cette station lui ait demandé une telle émission et que les autres stations n'en éprouvent aucun brouillage préjudiciable.
NOC	3923 419	962	§ 6. Dans certains cas prévus aux articles 38 et 59, les stations d'aéronef sont autorisées à utiliser les fréquences des bandes attribuées au service mobile maritime pour entrer en communications avec les stations de ce service (voir le numéro 4148).
MOD	3924 419A	963	§ 7. Les stations terriennes d'aéronef sont autorisées à utiliser les fréquences des bandes attribuées au service mobile maritime par satellite pour entrer en communication, par l'intermédiaire des stations de ce service, avec les réseaux télégraphique et téléphonique publics.
MOD	3925 421	964	§ 8. Toute émission susceptible de produire des brouillages préjudiciables aux communications de détresse, d'alarme, d'urgence ou de sécurité sur les fréquences internationales de détresse et d'urgence désignées à cette fin par le présent Règlement est interdite. Il convient que les fréquences de détresse supplémentaires, disponibles sur une base géographique plus restreinte que la base mondiale, bénéficient d'une protection appropriée.

965
à
989

(Non attribués.)

NIV/III

CHAPITRE IV

NOC

Coordination, notification et enregistrement des fréquences. Comité international d'enregistrement des fréquences

N9/8

ARTICLE 10

MOD

Comité international d'enregistrement des fréquences

SECTION I

ADD

Fonctions du Comité

NOC	3951 471	990	§ 1. La constitution et les tâches essentielles du Comité international d'enregistrement des fréquences sont définies dans la Convention.
NOC	3952 472	991	§ 2. Les fonctions du Comité consistent à:
MOD	3953 473	992	a) Traiter les fiches de notifications des assignations de fréquence reçues des administrations, contenant aussi des renseignements sur toute position orbitale de satellite géostationnaire associée à ces assignations, en vue de les inscrire dans le Fichier de référence international des fréquences;
ADD	3953A	993	b) Traiter les renseignements reçus des administrations en application des procédures de publication anticipée, de coordination et autres procédures spécifiées dans le Règlement des radiocommunications et dans les actes finals des conférences administratives des radiocommunications; fournir aux administrations qui en font la demande une assistance dans ce domaine;
NOC	3954 474	994	c) Traiter et coordonner les horaires saisonniers de radiodiffusion à ondes décamétriques en vue de satisfaire les besoins de toutes les administrations dans ce domaine;
NOC	3955 475	995	d) Établir, aux fins de publication par le Secrétaire général, sous une forme appropriée et à des intervalles convenables, les listes de fréquences reflétant les données contenues dans le Fichier de référence international des fréquences, ainsi que d'autres documents relatifs à l'assignation et à utilisations des fréquences;
NOC	3956 476	996	e) Reviser les inscriptions contenues dans le Fichier de référence international de fréquences, en vue de modifier ou d'éliminer, selon le cas, les inscriptions qui ne reflètent pas l'utilisation réelle du spectre des fréquences, en accord avec les administrations qui ont notifié les assignations correspondantes;
NOC	3957 477	997	f) Étudier, à long terme, l'utilisation du spectre des fréquences radio-électriques, afin de formuler des recommandations tendant à la rendre plus efficace;
NOC	3958 478	998	g) Enquêter, à la demande d'une ou de plusieurs des administrations intéressées, sur les cas de brouillages nuisibles et formuler les recommandations nécessaires;
NOC	3959 479	999	h) Donner aux administrations une assistance dans le domaine de l'utilisation du spectre des fréquences radioélectriques, notamment aux administrations qui ont besoin d'assistance spéciale, et formuler à l'intention des administrations, lorsqu'il y a lieu, des recommandations tendant au remaniement de leurs assignations de fréquence, afin d'obtenir une meilleure utilisation du spectre des fréquences radioélectriques;
NOC	3960 480	1000	i) Rassembler les résultats des observations faites au cours du contrôle des émissions, que les administrations ou les organismes de contrôle peuvent lui fournir, et prendre toutes les dispositions utiles, par l'intermédiaire du Secrétaire général, pour leur publication sous une forme appropriée;

ADD	3960A	1001	j) Élaborer des Normes techniques ⁽¹⁾ conformément aux numéros 1454 et 1582 du présent Règlement et des Règles de procédure ⁽¹⁾ destinées à l'usage interne du Comité dans l'exercice de ses fonctions;
NOC	3961 481	1002	k) Formuler et renvoyer au CCIR toutes les questions techniques d'ordre général rencontrées par le Comité au cours de l'examen des assignations de fréquence;
MOD	3962 482	1003	l) Apporter son aide technique à la préparation et à l'organisation des conférences de radiocommunications en consultant selon le cas les autres organismes permanents de l'Union, et en tenant compte de toute directive du Conseil d'administration conformément à la Convention;
NOC	3963 483	1004	m) Participer à titre consultatif, sur l'invitation des organisations ou des pays intéressés, aux conférences et réunions où sont discutées des questions relatives à l'assignation et à l'utilisation des fréquences;
ADD	3963A	1005	n) Contribuer à la formation des cadres des administrations qui en font la demande, notamment ceux des pays qui en ont le plus besoin, dans le domaine de la gestion et de l'utilisation du spectre de fréquences;
ADD	3963B	1006	o) Remplir les autres fonctions spécifiées dans le Règlement des radiocommunications et dans les actes finals des conférences administratives des radiocommunications.
SUP	3964 484		
MOD	3965 485	1007	§ 3. Le secrétariat spécialisé du Comité travaille sous la direction immédiate du Comité pour lui permettre de s'acquitter des tâches et des fonctions qui lui sont confiées.

SECTION II

ADD

Méthodes de travail du Comité

NOC	3991 659	1008	§ 4. Le Comité se réunit aussi souvent qu'il lui est nécessaire pour remplir rapidement ses fonctions, et normalement au moins une fois par semaine.
MOD	3992 660	1009	§ 5. (1) Conformément à la Convention, les membres du Comité élisent parmi eux un président et un vice-président qui remplissent leurs fonctions pendant une durée d'une année. Par la suite, le vice-président succède chaque année au président et un nouveau vice-président est élu.
NOC	3993 661	1010	(2) Dans le cas d'une absence inévitable du président et du vice-président les membres du Comité élisent, pour la circonstance, un président temporaire choisis parmi eux.
NOC	3994 662	1011	§ 6. (1) Chaque membre du Comité, y compris le président, dispose d'une voix. Le vote par procuration ou par correspondance est interdit.
NOC	3995 663	1012	(2) Les procès-verbaux indiquent si une décision a été prise à l'unanimité ou à la majorité.
NOC	3996 664	1013	(3) Le quorum requis pour que le Comité puisse délibérer valablement est égal à la moitié du nombre de ses membres. Si, cependant, lors d'une séance dans laquelle le nombre des membres présents ne dépasse pas le quorum, l'unanimité ne peut pas être obtenue sur une question, celle-ci est renvoyée pour décision à une réunion ultérieure où les deux tiers au moins des membres sont présents. Si le calcul de la moitié ou des deux tiers des membres donne un nombre fractionnaire, on l'arrondit au nombre entier immédiatement supérieur.
NOC	3997 665	1014	(4) Le Comité doit s'efforcer de prendre ses décisions par accord unanime. S'il n'y parvient pas, il doit prendre sa décision par un vote, à la majorité des deux tiers des membres présents et votant pour ou contre.
ADD	3977A	1015	§ 7. Le Comité peut adopter, pour ses propres besoins et pour l'accomplissement efficace de ses tâches, les dispositions internes qu'il juge nécessaires, conformément à la Convention et au Règlement des radiocommunications.

ADD **3960A.1** **1001.1**

(1) Les Normes techniques et les Règles de procédure de IRFB sont communiquées à tous les Membres de l'Union et peuvent faire l'objet de commentaires de la part de toute administration. Au cas où il subsiste un désaccord qui ne peut être résolu, la procédure à suivre est indiquée dans la Résolution 35.

NOC 3998 1016 § 8. Les documents du Comité, qui comprennent des archives complètes de tous ses actes officiels et les procès-verbaux de toutes ses réunions, sont tenus à jour par le Comité dans les langues de travail de l'Union, telles qu'elles sont définies dans la Convention; à cette fin, ainsi que lors des réunions du Comité, le personnel linguistique et tout autre moyen matériel nécessaire lui sont fournis par le Secrétaire général. Un exemplaire de tous les documents du Comité est tenu à la disposition du public dans les bureaux du Comité aux fins de consultation.

1017 }
à }
1040 } (Non attribués.)

N11

ARTICLE II

MOD **Coordination des assignations de fréquence aux stations d'une service de radiocommunications spatiale, à l'exception des stations du service de radiodiffusion par satellite, et aux stations de Terre appropriées (*)**

SECTION I

MOD **Procédures pour la publication anticipée de renseignements concernant les réseaux à satellite en projet (*)**

NOC 4099 1041 *Publication de renseignements:*

MOD 4100 1042 § 1. (1) Toute administration (ou toute administration agissant au nom d'un groupe d'administrations nommément désignées) qui se propose d'établir un système à satellites envoie au Comité international d'enregistrement des fréquences, avant d'engager, le cas échéant, la procédure de coordination décrite au numéro 1060, au plus tôt cinq ans et de préférence au plus tard plus tard deux ans avant la mise en service de chaque réseau à satellite du système en projet, les renseignements énumérés à l'appendice 4.

NOC 4101 1043 (2) Toute modification aux renseignements communiqués conformément aux dispositions du numéro 1042 au sujet d'un système à satellites en projet est également communiquée au Comité dès le moment où elle est disponible.

MOD 4102 1044 (3) Le Comité publie les renseignements dont il est question aux numéros 1042 et 1043 dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, il en avise les administrations par télégramme-circulaire. Ce télégramme-circulaire indique les bandes de fréquences à utiliser et, dans le cas d'un satellite géostationnaire, la position orbitale de la station spatiale.

ADD 4102A 1045 (4) Si les renseignements communiqués sont jugés incomplets, le Comité les publie conformément aux dispositions du numéro 1044 et demande immédiatement à l'administration concernée tous les éclaircissements nécessaires et tous renseignements qui n'ont pas été fournis. Dans de tels cas, la période de quatre mois spécifiée au numéro 1047 est comptée à partir de la date de la publication aux termes du numéro 1044 des renseignements complets.

NOC 4103 1046 *Observations sur les renseignements publiés:*

MOD 4104 1047 § 2. Si, après avoir étudié les renseignements publiés aux termes du numéro, 1044, une administration quelle qu'elle soit est d'avis que des brouillages qui peuvent être inacceptables pourront être causés à ses services de radiocommunication spatiale existents ou en projet, elle communique ses observations à l'administration concernée dans le délai de quatre mois qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle la totalité des renseignements énumérés à l'appendice 4 ont été publiés. Elle envoie également au Comité une copie de ces observations. Si l'administration concernée ne reçoit aucune observation de cette nature d'une autre administration pendant la période

ADD A.11.1 (*) Pour la coordination des assignations de fréquence aux stations du service de radiodiffusion par satellite et aux autres services dans les bandes de fréquence 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1), voir également l'article 15.

ADD A.11.2 (**) Ces procédures peuvent être applicables aux stations à bord d'engins lanceurs de satellites.

susmentionnée, elle peut supposer que cette dernière n'a pas d'objection à formuler à l'encontre du (ou des) réseau(x) à satellite en projet du système à l'égard desquels des renseignements ont été publiés.

NOC	4105	1048	<i>Résolution des difficultés:</i>
MOD	4106 639AE	1049	§ 3. (1) Une administration qui reçoit des observations formulées aux termes du numéro 1047 s'efforce de résoudre les difficultés de toute nature qui peuvent se présenter et elle fournit tous les renseignements supplémentaires dont elle peut disposer.
NOC	4107 639AF	1050	(2) Dans le cas où des difficultés se présentent lorsque l'un quelconque des réseaux à satellite en projet d'une système est destiné à faire usage de l'orbite des satellites géostationnaires:
		1051	a) L'administration responsable du système en projet recherche en premier lieu tous les moyens possibles de faire face à ses besoins, en tenant compte des caractéristiques des réseaux à satellite géostationnaire faisant partie d'autres systèmes et sans prendre en considération que des remaniements puissent être apportés à des systèmes relevant d'autres administrations. Si elle ne peut pas trouver de tels moyens, l'administration concernée peut alors s'adresser aux autres administrations concernées afin de résoudre ces difficultés;
		1052	b) Une administration qui reçoit une requête aux termes du numéro 1051 recherche, de concert avec l'administration requérante, tous les moyens possibles de faire face aux besoins de celle-ci, par exemple en changeant l'emplacement d'une ou plusieurs de ses propres stations spatiales géostationnaires en jeu ou en modifiant les émissions, l'utilisation des fréquences (y compris des changements de bande de fréquences), ou d'autres caractéristiques techniques ou d'exploitation;
		1053	c) Si, après application de la procédure décrite aux numéros 1051 et 1052 , des difficultés non résolues subsistent, les administrations en cause font de concert tous les efforts possibles pour résoudre ces difficultés au moyen de remaniements acceptables par les deux parties, par exemple en modifiant les emplacements de stations spatiales géostationnaires ainsi que d'autres caractéristiques des systèmes en jeu afin de permettre le fonctionnement normal, à la fois du système en projet et des systèmes existants.
NOC	4108 639AG	1054	(3) Les administrations peuvent demander l'aide du Comité dans leurs tentatives pour résoudre les difficultés mentionnées ci-dessus.
NOC	4109	1055	<i>Résultats de la publication anticipée:</i>
MOD	4110 639AI	1056	§ 4. Toute administration au nom de laquelle des renseignements sur les réseaux à satellite en projet ont été publiés conformément aux dispositions des numéros 1042 à 1044 fait connaître au Comité à l'expiration de la période de quatre mois spécifiée au numéro 1047 , si elle a reçu ou non les observations dont il est question dans les dispositions du numéro 1047 et elle lui communique l'état d'avancement du règlement des difficultés éventuelles. Des renseignements supplémentaires sur l'état d'avancement de ces difficultés doivent être envoyés au Comité à des intervalles de temps ne dépassant pas six mois avant le début de la coordination ou avant l'envoi des fiches de notification au Comité. Le Comité publie ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, il en avise les administrations par télégramme-circulaire.
NOC	4111	1057	<i>Commencement des procédures de coordination ou de notification:</i>
MOD	4112 639AH	1058	§ 5. En se conformant aux dispositions des numéros 1049 à 1054 , une administration responsable d'un système à satellites en projet diffère, si c'est nécessaire, le début de la procédure de coordination ou, si celle-ci n'est pas applicable, l'envoi de ses fiches de notification au Comité, jusqu'à une date postérieure de six mois à la date de la circulaire hebdomadaire contenant les renseignements énumérés à l'appendice 4 et concernant le réseau à satellite pertinent. Cependant, vis-à-vis des administrations avec lesquelles les difficultés ont été résolues ou qui ont répondu favorablement, la procédure de coordination peut, le cas échéant, être engagée avant l'expiration du délai de six mois précité.

SECTION II

NOC			Coordination des assignations de fréquence à une station spatiale à bord d'une satellite géostationnaire ou à une station terrienne communiquant avec une telle station spatiale, vis-à-vis des stations appartenant à d'autres réseaux à satellite géostationnaire
NOC	4113	1059	<i>Conditions régissant la coordination:</i>
MOD	4114 639AJ	1060	§ 6. (1) Avant de notifier au Comité ou de mettre en service une assignation de fréquence à une station spatiale installée à bord d'un satellite géostationnaire ou à une station terrienne destinée à communiquer avec une telle station spatiale, toute administration (ou, dans le cas d'une station spatiale, toute administration agissant au nom d'un groupe d'administrations nommément désignées) coordonne, sauf dans les cas fixées aux numéros 1066 à 1071 , l'utilisation de cette assignation de fréquence avec toute autre administration dont une assignation de fréquence, concernant une station spatiale installée à bord d'un satellite géostationnaire ou une station terrienne qui communique avec une telle station spatiale, pourrait être affectée.
ADD	4114A	1061	(2) Les assignations de fréquence auxquelles s'appliquent des dispositions du numéro 1060 sont celles:
		1062	a) Situées dans la même bande de fréquences que l'assignation en projet et conformes aux dispositions du numéro 1503 ; <i>et</i>
		1063	b) Soit inscrites dans le Fichier de référence ou ayant fait l'objet de la coordination prévue dans la présente section;
		1064	c) Soit à prendre en considération pour la coordination à compter de la date de réception par le Comité conformément aux dispositions du numéro 1074 , des renseignements pertinents tels que spécifiés dans l'appendice 3;
		1065	d) Soit notifiées au Comité sans aucune coordination dans les cas où les dispositions des numéros 1066 à 1071 s'appliquent.
MOD	4115 639AK	1066	(3) Aucune coordination aux termes du numéro 1060 n'est requise:
		1067	a) Lorsque, du fait de l'utilisation d'une nouvelle assignation de fréquence, la température de bruit du récepteur de toute station spatiale ou terrienne ou la température équivalente de bruit de toute liaison par satellite, selon le cas, relevant d'une autre administration, subit un accroissement qui, calculé conformément à la méthode prévue à l'appendice 29 , ne dépasse pas la valeur de seuil définie dans cette méthode;
		1068	b) Lorsque le brouillage résultant de la modification d'une assignation de fréquence, ayant déjà été coordonnée, n'excède pas la valeur convenue au cours de la coordination;
ADD		1069	c) Lorsqu'une administration se propose de notifier ou de mettre en service une nouvelle station terrienne à l'intérieur d'une zone de service d'un réseau à satellite existant, à condition que la nouvelle station terrienne ne cause pas de brouillage d'un niveau supérieur à celui qui serait causé par une station terrienne appartenant au même réseau à satellite et dont les caractéristiques ont été publiées conformément aux dispositions du numéro 1078 , en même temps que les renseignements concernant la station spatiale;
ADD		1070	d) Lorsque, pour une nouvelle assignation de fréquence à une station de réception, l'administration notificatrice déclare qu'elle accepte le brouillage résultant des assignations de fréquence citées aux numéros 1061 à 1065 ;
ADD		1071	e) Entre des stations terriennes utilisant des assignations de fréquence dans le même sens (soit Terre vers espace soit espace vers Terre).
NOC	4116	1072	<i>Données concernant la coordination:</i>
MOD	4117 639AJ	1073	§ 7. (1) En vue d'effectuer la coordination, l'administration qui recherche la coordination envoie à toute autre administration visée dans le numéro 1060 tous les renseignements énumérés à l'appendice 3 et nécessaires à la coordination. La demande de coordination concernant une station spatiale ou une station terrienne associée peut comprendre toutes ou certaines des assignations de fréquence qu'elle prévoit d'utiliser pour cette station spatiale, mais par la suite, chaque assignation est traitée séparément.
MOD	4118 639AL	1074	(2) En même temps qu'une administration engage la procédure de coordination, elle envoie au Comité une copie de la demande de coordination, accompagnée de tous les renseignements énumérés à l'appendice 3 nécessaires à la coordination ainsi que le

nom de la ou des administrations auprès de laquelle ou desquelles elle recherche la coordination. Une administration qui est d'avis que les dispositions des numéros 1066 à 1071 s'appliquent à son assignation en projet peut envoyer au Comité les renseignements pertinents énumérés à l'appendice 3, soit aux termes de la présente disposition, soit conformément aux dispositions des numéros 1488 à 1491. Dans ce dernier cas, le Comité en avise immédiatement toutes les administrations par télégramme-circulaire.

ADD	4118A	1075	§ 8. Au reçu des renseignements dont il est question au numéro 1074, le Comité:
ADD	4118B	1076	a) Examine immédiatement ces renseignements du point de vue de leur conformité avec les dispositions du numéro 1503 et envoie le plus rapidement possible un télégramme à toutes les administrations, indiquant l'identité du réseau à satellite, les conclusions qu'il a formulées relativement au numéro 1503 et la date de réception des renseignements; cette date est prise en compte comme la date à partir de laquelle l'assignation est prise en considération pour la coordination;
ADD	4118C	1077	b) Examine des renseignements reçus en vue d'identifier les administrations dont les services peuvent être affectés aux termes des dispositions du numéro 1060 est informé par télégramme les administrations concernées;
ADD	4118D	1078	c) Publie dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire les renseignements reçus en application du numéro 1074 et le résultat de l'examen effectué conformément aux numéros 1076 et 1077 ainsi qu'une référence à la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements concernant le réseau à satellite ont été publiés aux termes de la section 1 du présent article. Lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, le Comité en avise toutes les administrations par télégramme-circulaire.
NOC	4119	1079	<i>Demandes de participation à la procédure de coordination:</i>
MOD	4120 639AM	1080	§ 9. Toute administration qui estime qu'elle aurait dû être incluse dans la procédure de coordination dont il est question au numéro 1060 a le droit de demander à être partie à la procédure de coordination. Cette demande est envoyée à l'administration ayant engagé la procédure de coordination, avec copie au Comité, le plus rapidement possible.
NOC	4121	1081	<i>Accusé de réception des données concernant la coordination:</i>
MOD	4122 639AO	1082	§ 10. Toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes du numéro 1060 accuse immédiatement réception, par télégramme, des données concernant la coordination. Si l'administration qui recherche la coordination ne reçoit pas d'accusé de réception dans le délai de trente jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés conformément aux dispositions du numéro 1078, elle envoie un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit répond dans un nouveau délai de quinze jours.
NOC	4123	1083	<i>Examen des données concernant la coordination et accord entre les administrations:</i>
MOD	4124 639A))	1084	§ 11. (1) Au reçu des renseignements concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée étudie rapidement la question, du point de vue des brouillages (*) qui seraient causés au service assuré par celles de ses stations pour lesquelles la coordination est recherchée aux termes du numéro 1060 ou causés par ces stations. Ce faisant, elle prendra en considération la date prévue de mise en service de l'assignation pour laquelle la coordination est recherchée. Puis elle communique son accord, dans le délai de quatre mois qui suit la date de la circulaire hebdomadaire pertinente, à l'administration qui recherche la coordination. Si l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée ne communique pas son accord, elle envoie dans le même délai à l'administration qui recherche la coordination des renseignements techniques indiquant les raisons qui motivent son désaccord y compris les caractéristiques pertinentes contenues dans l'appendice 3 qui n'ont pas été précédemment notifiées au

MOD **4124.1** **1084.1**
639AO.1

(*) Les méthodes de calcul et les critères à utiliser pour évaluer le brouillage devraient être fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'une autre façon. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tels Avis, les méthodes et les critères font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être conclus sans porter préjudice aux autres administrations.

Comité et elle lui présente les suggestions qu'elles peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème. Une copie de ces observations est envoyée également au Comité.

MOD 4125 1085
639AT

(2) L'administration qui recherche la coordination, ou toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée, peuvent demander les renseignements supplémentaires dont elles estiment avoir besoin pour évaluer le brouillage causé aux services concernés.

ADD 4125A 1086

Résultats de la coordination:

ADD 4125B 1087

§ 12. Toute administration qui a engagé une procédure de coordination conformément aux dispositions des numéros 1060 à 1074 fait connaître au Comité, à l'issue du délai de quatre mois qui suit la date de la circulaire hebdomadaire pertinente mentionnée au numéro 1078, les noms des administrations avec lesquelles un accord est obtenu ainsi que les modifications des caractéristiques de ses assignations de fréquence. Elle fait également connaître au Comité l'état d'avancement du règlement de la coordination avec les autres administrations ou les difficultés éventuelles. Une telle communication est faite au Comité tous les six mois après le délai mentionné ci-dessus. Le Comité publie ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque celle-ci contient de tels renseignements sur les modifications aux caractéristiques publiées, il en avise les administrations par télégramme-circulaire.

NOC 4126 1088

Assistance demandée à l'IFRB en vue d'effectuer la coordination:

MOD 4127 1089
639AS

§ 13. (1) L'administration qui recherche la coordination peut demander au Comité de s'effectuer cette coordination dans les circonstances suivantes:

1090

a) Une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes du numéro 1060 n'envoie pas d'accusé de réception, aux termes du numéro 1082, dans un délai de quarante-cinq jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements relatifs à la demande de coordination ont été publiés;

1091

b) Une administration a envoyé un accusé de réception aux termes du numéro 1082, mais ne communique pas sa décision dans un délai de quatre mois à partir de la date de la circulaire hebdomadaire pertinente;

1092

c) L'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée sont en désaccord en ce qui concerne le brouillage acceptable;

1093

d) Ou encore la coordination n'est pas possible pour toute autre raison.

1094

(2) En présentant sa demande au Comité, l'administration concernée lui communique les renseignements nécessaires pour lui permettre de s'efforcer d'effectuer la coordination.

NOC 4128 1095

Mesures à prendre par l'IFRB:

MOD 4129 1096
639AU

§ 14. (1) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1090, il envoie sans délai un télégramme à l'administration concernée en lui demandant d'accuser réception immédiatement.

MOD 4130 1097
639AV

(2) Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du numéro 1096 ou lorsqu'il reçoit une demande aux termes du numéro 1091, il envoie sans délai un télégramme à l'administration concernée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.

MOD 4131 1098
639AW

(3) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1093, il s'efforce d'effectuer la coordination conformément aux dispositions du numéro 1060. Le Comité prend également les mesures prévues aux numéros 1075 à 1078. Lorsque le Comité ne reçoit pas d'accusé de réception à sa demande de coordination dans le délai spécifié au numéro 1082, il agit conformément aux dispositions du numéro 1096.

MOD 4132 1099
639AY

(4) S'il y a lieu, le Comité évalue le brouillage, au titre de la procédure spécifiée aux numéros 1089 à 1094. En tout état de cause, il communique aux administrations concernées les résultats obtenus.

MOD 4133 1100
639AT

(5) Le Comité peut demander les renseignements supplémentaires dont il estime avoir besoin pour évaluer le brouillage causé aux services concernés.

(MOD) 4134 1101
639AX

(6) Lorsqu'une administration ne répond pas dans un délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du numéro 1096 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux

termes du numéro 1097, l'administration auprès de laquelle la coordination a été recherchée est réputée s'être engagée:

- 1102 a) À ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés au service assuré pas ses stations de radiocommunication spatiale par l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée;
- 1103 b) À faire en sorte que ses stations de radiocommunications spatiale ne causeront pas de brouillages préjudiciables à l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée.

NOC	4135	1104	<i>Notification des assignations de fréquence en cas de désaccord persistant:</i>
MOD	4136 639AZ	1105	§ 15. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordination a été recherchée, l'administration qui recherche la coordination diffère, excepté dans les cas où l'assistance du Comité a été demandée, l'envoi au Comité de sa fiche de notification concernant l'assignation en projet, de six mois à compter de la date de publication de la demande de coordination aux termes du numéro 1078 en prenant en considération les dispositions du numéro 1496.

SECTION III

NOC Coordination des assignations de fréquence à une station, vis-à-vis des stations de Terre

NOC	4137	1106	<i>Conditions régissant la coordination:</i>
MOD	4138 639AN	1107	§ 16. (1) Avant de notifier au Comité ou de mettre en service une assignation d'une fréquence d'émission ou de réception à une station terrienne dans une bande déterminée, attribuée avec égalité des droits à des services de radiocommunication spatiale et à des services de radiocommunication de Terre dans le gamme de fréquences située au-delà de 1 GHz, toute administration coordonne, sauf dans les cas visés aux numéros 1108 à 1111, l'utilisation de cette assignation avec l'administration de chaque pays dont le territoire est situé en tout ou en partie à l'intérieur de la zone de coordination ⁽¹⁾ de la station terrienne en projet. La demande de coordination concernant une station terrienne peut comprendre toutes ou certaines des assignations de fréquence à la station spatiale associée mais, par la suite, chaque assignation est traitée séparément.
MOS	4139 639AR	1108	(2) Aucune coordination aux termes du numéro 1107 n'est requise lorsqu'une administration se propose:
		1109	a) De mettre en service une station terrienne dont la zone de coordination est entièrement extérieure au territoire de tout autre pays;
		1110	b) De modifier les caractéristiques d'une assignation existante de telle sorte que les brouillages causés à ou par des stations de radiocommunication de Terre d'autres administrations ne s'en trouvent pas accrus;
		1111	c) De faire fonctionner une station terrienne mobile. Cependant, si la zone de coordination liée au fonctionnement d'une telle station terrienne mobile dans l'une des bandes de fréquences auxquelles référence est faite au numéro 1107 recouvre tout ou partie du territoire d'un autre pays, le fonctionnement de cette station fait l'objet d'un accord de coordination entre les administrations concernées. Cet accord porte sur les caractéristiques de la ou des stations terriennes mobiles ou sur les

MOD 4138.1 1107.1
639AN.1

(¹) L'appendice 28, qui est utilisé pour calculer la zone de coordination, contient les critères relatifs uniquement à la coordination entre les stations terriennes et les stations du service fixe ou du service fixe ou du service mobile. Les critères relatifs aux autres services de radiocommunication de Terre devraient être fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'autres dispositions.

En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tel Avis, les méthodes et critères à utiliser font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être conclus sans porter préjudice aux autres administrations.

caractéristiques d'une station terrienne mobile type, et est conclu pour une zone de service donnée. Sauf dispositions contraires de l'accord, celui-ci s'applique à toute station terrienne mobile se déplaçant dans la zone de service considérée, sous réserve que le brouillage causé par elle ne soit pas plus élevé que dans le cas de la station terrienne type dont les caractéristiques techniques figurent sur la fiche de notification ou dont la notification a été faite ou est en cours aux termes du numéro 1494.

NOC	4140	1112	<i>Données concernant la coordination:</i>
MOD	4141 639AN	1113	§ 17. L'administration qui recherche la coordination envoie à cet effet à chacune des administrations concernées aux termes des dispositions du numéro 1107, une copie d'un schéma établi à l'échelle convenable, indiquant, pour l'émission et la réception, l'emplacement de la station terrienne et de ces zones de coordination associées, ou la zone de coordination correspondant à la zone de service dans laquelle il est prévu d'exploiter la station terrienne mobile, ainsi que les paramètres sur lesquels le calcul de ces zones est fondé, et tous les renseignements pertinents concernant l'assignation de fréquence en projet, tels qu'ils sont énumérés à l'appendice 3, et une indication de la date approximative à laquelle il est prévu qu'elle commencera à fonctionner. Une copie de ces renseignements, avec la date d'expédition de la demande de coordination est, de plus, envoyée au Comité pour information.
NOC	4142	1114	<i>Accusé de réception des données concernant la coordination:</i>
MOD	4143 639AP	1115	§ 18. Toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes du numéro 1107 accuse immédiatement réception, par télégramme, des données concernant la coordination. Si l'administration qui recherche la coordination ne reçoit pas d'accusé de réception dans un délai de trente jours à partir de l'envoi des données concernant la coordination, elle envoie un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit répond dans un nouveau délai de quinze jours.
NOC	4144	1116	<i>Examen des données concernant la coordination et accord entre les administrations:</i>
MOD	4145 639AP	1117	§ 19. (1) Au reçu des données concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée étudie rapidement la question eu égard à la date prévue de mise en service de l'assignation pour laquelle la coordination est recherchée, à la fois du point de vue:
		1118	a) Des brouillages ⁽¹⁾ qui seraient causés au service assuré par ses stations de radiocommunication de Terre fonctionnant conformément aux dispositions de la Convention et du présent Règlement, ou destinées à fonctionner ainsi avant la date prévue de mise en service de l'assignation à la station terrienne, ou encore dans les trois années à venir, selon celle de ces dates qui est la plus tardive; et
		1119	b) Des brouillages ⁽¹⁾ qui seraient causés à la réception à la station terrienne par le service assuré par ses stations de radiocommunication de Terre fonctionnant conformément aux dispositions de la Convention et du présent Règlement, ou destinées à fonctionner ainsi avant la date prévue de mise en service de l'assignation à la station terrienne, ou encore dans les trois années à venir, selon celle de ces dates que est la plus tardive.
		1120	(2) Les périodes dont il est question dans les numéros 1118 et 1119 peuvent être prolongées par accord entre les administrations concernées afin de tenir compte des réseaux de Terre planifiés.
SUP	4141.2 639AN.2		
MOD	4145.1 639AP.1	1118.1 1119.1	⁽¹⁾ Les méthodes de calcul et les critères à utiliser pour évaluer le brouillage devraient être fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'autres dispositions. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tels Avis, les méthodes et les critères font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être conclus sans porter préjudice aux autres administrations.

ADD	4145A	1121	(3) Puis, dans un délai de quatre mois à partir de l'envoi des données concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée communique à l'administration qui recherche la coordination:
		1122	a) Soit son accord sur la coordination, avec copie au Comité indiquant, le cas échéant, la partie de la bande de fréquences attribuée comprenant les assignations de fréquence coordonnés;
		1123	b) Soit une demande tendant à inclure dans la coordination ses stations de radiocommunication de Terre visées aux numéros 1118 et 1119;
		1124	c) Soit son désaccord.
		1125	(4) Dans le cas des numéros 1123 et 1124, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée communique à l'administration qui recherche la coordination un graphique à échelle convenable indiquant l'emplacement de celles de ses stations de radiocommunication de Terre qui sont ou seront à l'intérieur de la zone de coordination de la station terrienne d'émission ou de réception selon le cas, ainsi que toutes les autres caractéristiques fondamentales pertinentes et lui présente les suggestions qu'elle peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
MOD	4146 639AQ	1126	(5) Lorsque l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée envoie à l'administration qui recherche la coordination les renseignements requis dans le cas du numéro 1124, elle envoie aussi une copie de ces renseignements au Comité. Celui-ci considère comme notifications aux termes de la section 1 de l'article 12 seulement ceux de ces renseignements qui concernent des assignations à des stations de radiocommunication de Terre existantes ou qui seront mises en service dans les trois mois à venir.
ADD	4146A	1127	(6) Lorsqu'un accord sur la coordination a été conclu suite à l'application des numéros 1121 à 1125, l'administration responsable des stations de Terre peut envoyer au Comité les renseignements concernant celles de ses stations de Terre convertis par l'accord et qu'elle désire notifier aux termes de la section 1 de l'article 12. Le Comité considère comme notifications aux termes de la ladite section seulement ceux de ces renseignements qui concernent des assignations à des stations de radiocommunication de Terre existantes ou qui seront mises en service dans les trois années à venir.
MOD	4147 639AT	1128	(7) L'administration qui recherche la coordination, ou toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée, peuvent, demander les renseignements supplémentaires dont elles estiment avoir besoin pour évaluer le brouillage causé aux services concernés.
NOC	4148	1129	<i>Assistance demandée à l'IFRB en vue d'effectuer la coordination:</i>
MOD	4149 639AS	1130	§ 20. (1) L'administration qui recherche la coordination peut demander au Comité de s'efforcer d'effectuer cette coordination dans les circonstances suivantes:
		1131	a) Une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes du numéro 1107 n'envoie pas d'accusé de réception, aux termes du numéro 1115 dans un délai de quarante-cinq jours à partir de l'envoi des données concernant la coordination;
		1132	b) Une administration a envoyé un accusé de réception aux termes du numéro 1115, mais ne communique pas sa décision dans un délai de quatre mois à partir de l'envoi des données concernant la coordination aux termes du numéro 1113;
		1133	c) L'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée sont en désaccord en ce qui concerne le brouillage acceptable;
		1134	d) Ou encore la coordination n'est pas possible pour toute autre raison.
		1135	(2) En présentant sa demande au Comité, l'administration concernée lui communique les renseignements nécessaires pour lui permettre de s'efforcer d'effectuer la coordination.
NOC	4150	1136	<i>Mesures à prendre par l'IFRB:</i>
(MOD)	4151 639AU	1137	§ 21. (1) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de numéro 1131, il envoie sans un télégramme à l'administration concernée en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.
(MOD)	4152 639AV	1138	(2) Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du numéro 1137 ou lorsqu'il reçoit une demande aux termes du numéro 1132, il envoie sans délai un télégramme à l'administration concernée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.

MOD	4153 639AW	1139	(3) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1134, il s'efforce d'effectuer la coordination conformément aux dispositions du numéro 1107. Lorsque le Comité ne reçoit pas d'accusé de réception à sa demande de dispositions du numéro 1137.
MOD	4154 639AY	1140	(4) S'il y a lieu, le Comité évalue le brouillage, au titre de la procédure spécifiée aux numéros 1130 à 1135. En tout état de cause, il communique aux administrations concernées les résultats obtenus.
MOD	4155 639AT	1141	(5) Le Comité peut demander les renseignements supplémentaires dont il estime avoir besoin pour évaluer le brouillage cause aux services concernés.
MOD	4156 639AX	1142	(6) Lorsqu'une administration ne répond pas dans un délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du numéro 1137 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du numéro 1138, l'administration auprès de laquelle la coordination a été recherchée est réputée s'être engagée:
		1143	a) À ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés au service assuré par ses stations de radiocommunication de Terre par l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée;
		1144	b) À faire en sorte que ses stations de radiocommunications de Terre ne causeront pas de brouillages préjudiciables à l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée.
NOC	4157	1145	<i>Notification des assignations de fréquence en cas de désaccord persistant:</i>
MOD	4158 639AZ	1146	§ 22. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordination a été recherchée, l'administration qui recherche la coordination diffère, excepté dans les cas où l'assistance du Comité a été demandée, l'envoi au Comité de sa fiche de notification concernant l'assignation en projet, de six mois à compter de la demande de coordination, en prenant en considération les dispositions du numéro 1496.

SECTION IV

Coordination des assignations de fréquence à une station de Terre émettrice vis-à-vis d'une station terrienne

NOC			
NOC	4159	1147	<i>Conditions régissant la coordination:</i>
MOD	4160 492A	1148	§ 23. (1) Avant de notifier au Comité ou de mettre en service une assignation de fréquence à une station de Terre située à l'intérieur de la zone de coordination ⁽¹⁾ d'une station terrienne, dans une bande de fréquences au-dessus de 1GHz, attribuée avec égalité des droits aux services de radiocommunication de Terre et aux services de radiocommunication spatiale (espace vers Terre), à l'exception du service de radiodiffusion par satellite, toute administration coordonne, sauf dans les cas visés aux numéros 1155 à 1158, l'assignation en projet avec l'administration responsable de la station terrienne en ce qui concerne les assignations de fréquence qui sont:
		1149	a) Conformes aux dispositions du numéro 1503; et
		1150	b) Soit coordonnés aux termes du numéro 1107;
		1151	c) Soit à prendre en considération pour la coordination à compter de la date de communication des renseignements dont il est question au numéro 1107;
		1152	d) Soit inscrites dans le Fichier de référence avec une conclusion favorable relativement au numéro 1505;
MOD	4160.1 492A.1	1148.1	(1) L'appendice 28, qui est utilisé pour calculer la zone de coordination, contient les critères relatifs uniquement à la coordination entre les stations terriennes et les stations du service fixe ou du service fixe ou du service mobile. Les critères relatifs aux autres services de radiocommunication de Terre devraient être fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'autres dispositions. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tel Avis, les méthodes et les critères à utiliser font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être conclus sans porter préjudice aux autres administrations.

		1153	e) Soit inscrites dans le Fichier de référence avec une conclusion défavorable relativement au numéro 1505 et une conclusion favorable relativement au numéro 1509 ;
		1154	f) Soit inscrites dans le Fichier de référence avec une conclusion défavorable relativement aux numéros 1505 et 1509 , l'administration notificatrice ayant déclaré qu'elle a accepté le brouillage résultant des stations de Terre existantes, situées à l'intérieur de la zone de coordination de la station terrienne à la date de son inscription.
(MOD)	4161 492C	1155	(2) Aucune coordination aux termes des numéros 1148 à 1154 n'est requise lorsqu'une administration se propose:
		1156	a) De mettre en service une station de Terre située en dehors de la zone de coordination d'une station terrienne;
		1157	b) De modifier les caractéristiques d'une assignation existante de telle sorte que les brouillages causés à des stations terriennes d'autres administrations ne s'en trouvent pas accrus;
ADD		1158	c) De mettre en service une station de Terre à l'intérieur de la zone de coordination d'une station terrienne, à condition que l'assignation projetée pour la station de Terre se trouve à l'extérieur d'une partie quelconque d'une bande de fréquences ayant fait l'objet d'une coordination en application des dispositions du numéro 1122 pour la réception par cette station terrienne.
NOC	4162	1159	<i>Données concernant la coordination:</i>
MOD	4163 492A	1160	§ 24. Pour effectuer cette coordination, l'administrative qui recherche la coordination envoie à chacune des administrations visés aux numéros 1148 à 1154 , par le moyen le plus rapide possible, un graphique à échelle convenable indiquant l'emplacement de la stations de Terre et lui communique tous les autres détails pertinents concernant l'assignation de fréquence en projet, ainsi qu'une indication de la date approximative prévue pour la mise service de la station. Le demande de coordination peut comprendre toutes ou certaines des assignations de fréquence dont l'utilisation est prévue dans les trois années à venir pour des stations d'un réseau de Terre, situées entièrement ou en partie à l'intérieur de la zone de coordination d'une station terrienne. Cette période peut être prolongée par accord entre les administrations concernées. Par la suite, chaque assignation est traitée séparément.
NOC	4164	1161	<i>Accusé de réception des données concernant la coordination:</i>
MOD	4165 492B	1162	§ 25. Toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes des numéros 1148 à 1154 accuse immédiatement réception, par télégramme, des données concernant la coordination. Si l'administration qui recherche la coordination ne reçoit pas d'accusé de réception dans le délai de trente jours qui suit l'envoi des données concernant la coordination, elle peut envoyer un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui l'a reçu répond dans un nouveau délai de quinze jours.
NOC	4166	1163	<i>Examen des données concernant la coordination et accord entre les administrations:</i>
MOD	4167 492B	1164	§ 26. (1) Au reçu des données concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée étudie rapidement la question du point de vue des brouillages ⁽¹⁾ qui seraient causés au service assuré par sus stations terriennes visées aux numéros 1148 à 1154 qui fonctionnent ou sont destinés à fonctionner dans les trois années à venir.
		1165	(2) Ce faisant, l'administration peut prendre en considération toute assignation de fréquence qui lui est communiquée et destinée à être utilisée plus de trois ans à l'avance.
		1166	(3) Dans un délai global de quatre mois ⁽²⁾ à partir de l'envoi des données concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée ou bien
MOD	4167.1 492B.1	1164.1	⁽¹⁾ Les méthodes de calcul et les critères à utiliser pour évaluer le brouillage devraient être fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'autres dispositions. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tels Avis, les méthodes et les critères font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être conclus sans porter préjudice aux autres administrations.
ADD	4167.2	1166.1	⁽²⁾ Cette période peut, être prolongée avec l'accord de l'administration qui a recherché la coordination.

communiqué à l'administration qui recherche la coordination son accord sur l'assignation en projet, ou bien, en cas d'impossibilité, lui indique les motifs de son désaccord et lui présente les suggestions qu'elle peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.

MOD	4168 492E	1167	§ 27. L'administration qui recherche la coordination, ou toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée, peuvent demander les renseignements supplémentaires dont elles estiment avoir besoin pour évaluer le brouillage causé aux services concernés.
NOC	4169	1168	<i>Assistance demandée à l'IFRB en vue d'effectuer la coordination:</i>
MOD	4170 492D	1169	§ 28. (1) L'administration qui recherche la coordination peut demander au Comité de s'efforcer d'effectuer cette coordination dans les circonstances suivantes:
		1170	a) Une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée aux termes des numéros 1148 à 1154 n'envoie pas d'accusé de réception, aux termes du numéro 1162 , dans un délai de trente jours à partir de la date de l'envoi des données concernant la coordination;
		1171	b) Une administration a envoyé un accusé de réception conformément aux dispositions du numéro 1162 mais ne communique pas sa décision dans un délai de quatre mois à partir de l'envoi des données concernant la coordination;
		1172	c) L'administration qui recherche la coordination et une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée sont en désaccord en ce qui concerne le brouillage acceptable;
		1173	d) Ou encore la coordination n'est pas possible pour toute autre raison.
		1174	(2) en présentant sa demande au Comité, l'administration concernée lui communique les renseignements nécessaires pour lui permettre de s'efforcer d'effectuer la coordination.
NOC	4171	1175	<i>Mesures à prendre par l'IFRB:</i>
(MOD)	4172 492F	1176	§ 29. (1) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1170 , il envoie sans délai un télégramme à l'administration concernée en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.
(MOD)	4173 492FA	1177	(2) Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du numéro 1176 , ou lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1171 , il envoie sans délai un télégramme à l'administration concernée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.
NOC	4174 492FB	1178	(3) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1173 , il s'efforce d'effectuer la coordination conformément aux dispositions des numéros 1148 à 1154 . Lorsque le Comité ne reçoit pas d'accusé de réception à sa demande de coordination dans le délai spécifié au numéro 1162 , il agit conformément aux dispositions du numéro 1176 .
MOD	4175 492G	1179	(4) S'il a lieu, le Comité évalue le brouillage, au titre de la procédure spécifiée aux numéros 1169 à 1174 . En tout état de cause il communique aux administrations concernées les résultats obtenus.
MOD	4176 492E	1180	(5) Le Comité peut demander les renseignements supplémentaires dont il estime avoir besoin pour évaluer le brouillage causé aux services concernés.
(MOD)	4177 492FC	1181	(6) Lorsqu'une administration ne répond pas dans un délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du numéro 1176 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de deux mois qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du numéro 1177 , l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée est réputée s'être engagée à ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés par la station de Terre e voie de coordination au service assuré par sa station terrienne.
NOC	4178	1182	<i>Notification des assignations de fréquences en cas de désaccord persistant:</i>
MOD	4179 492GA	1183	§ 30. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordination a été recherchée, l'administration qui recherche la coordination diffère, excepté dans les cas où l'assistance

du Comité a été demandée, l'envoi au Comité de sa fiche de notification concernant l'assignation en projet, de six mois à compter de la demande de coordination, en prenant en considération, en prenant en considération les dispositions des numéros 1230 et 1496.

SECTION V

ADD

Assistance spéciale fournie par l'IFRB

- ADD 4179A 1184 § 31. (1) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier par l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit l'assistance suivante:
- 1185 a) Calcul des accroissements de température de bruit, selon le numéro 1066;
- 1186 b) Établissement de graphiques représentant les zones de coordination, selon le numéro 1113;
- 1187 c) Toute autre assistance de caractère technique afin que les procédures décrites dans le présent article puissent être menées à bien.
- ADD 4179B 1188 (2) En présentant sa demande au Comité aux termes des numéros 1184 à 1187, l'administration lui fournit les renseignements nécessaires.
- 1189 à 1213 } (Non attribués.)

N12/9

ARTICLE 12

Notification et inscription dans le Fichier de référence international des assignations de fréquence ⁽¹⁾ aux stations de radiocommunication de Terre ⁽²⁾ ⁽³⁾

SECTION I

Notification des assignations de fréquence

- MOD 4280 1214 § 1. (1) Toute assignation de fréquence ⁽⁴⁾ à une station fixe, terrestre, de radiodiffusion ⁽⁵⁾, terrestre de radionavigation, terrestre de radiolocalisation, de fréquences étalon et de signaux horaires, ou à une station à terre du service des auxiliaires de la météorologie, doit être notifiée au Comité international d'enregistrement des fréquences:
- 1215 a) Si l'utilisation de la fréquence en question est susceptible d'entraîner des brouillages préjudiciables à un service quelconque d'une autre administration ⁽⁶⁾;
- 1216 b) Ou si la fréquence doit être utilisée pour des radiocommunications internationales;
- 1217 c) Ou encore si l'on désire obtenir une reconnaissance internationale de l'utilisation de cette fréquence ⁽⁶⁾.

NOC A.12.1 ⁽¹⁾ L'expression *assignation de fréquence*, partout où elle figure dans le présent article, doit être entendue comme se référant soit à une nouvelle assignation de fréquence, soit à une modification à une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence international des fréquences (dénommé ci-après le *Fichier de référence*).

NOC A.12.2 ⁽²⁾ En ce qui concerne la notification et l'inscription dans le Fichier de référence des assignations de fréquence aux stations de radioastronomie et aux stations de radiocommunication spatiale, voir l'article 13.

ADD A.12.3 ⁽³⁾ En ce qui concerne la notification et l'inscription des assignations de fréquence aux stations de Terre dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (en Région 1), dans la mesure où leurs relations avec le service de radiodiffusion par satellite dans ces bandes sont impliquées, voir également l'article 15.

(MOD) 4280.1 1214.1 ⁽⁴⁾ Dans les cas où de nombreuses stations relevant d'une même administration utilisent la même fréquence, voir l'appendice 1 (section F, II, colonne 5a, paragraphes 3 et 4).

NOC 4280.2 1214.2 ⁽⁵⁾ En ce qui concerne les assignations aux stations de radiodiffusion dans les bandes attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz, voir l'article 17.

NOC 4280.3 1215.1 1217.1 ⁽⁶⁾ L'attention des administrations est particulièrement attirée sur l'application des dispositions des numéros 1215 et 1217 dans les cas où elles font une assignation de fréquence à une station de Terre située à l'intérieur de la zone de coordination d'une station terrienne (voir les numéros 1148 à 1154, dans une bande que les services de radiocommunication de Terre partagent, avec égalité des droits, avec les services de radiocommunication spatiale dans la gamme des fréquences supérieures à 1 GHz.

ADD	4280A	1218	(2) Une notification analogue ⁽¹⁾ doit être faite lorsqu'une administration désire demander l'assistance du Comité concernant le choix d'une assignation de fréquence à une station du service fixe dans l'une quelconque des bandes attribuées en exclusivité ou en partage à ce service entre 3000 kHz et 27 500 kHz, ou lorsqu'elle désire utiliser pour le même type de station, une assignation de fréquence prédéterminée; dans ce dernier cas, elle indique les raisons qui motivent sa demande ainsi que les modifications éventuelles qu'elle pourrait apporter aux caractéristiques de son assignation et le Comité tiendra compte de cette information dans la recherche d'une solution satisfaisante. A cet effet, une fiche individuelle de notification est établie dans la forme spécifiée à la section D de l'appendice 1. Il est recommandé que l'administration notificatrice communique au Comité les autres renseignements indiqués dans cet appendice, ainsi que tout autre renseignement qu'elle peut juger utile. La procédure à suivre est décrite dans les numéros 1275 à 1304.
NOC	4281 487	1219	(3) Une notification analogue doit être faite dans le cas de toute fréquence destinée à être utilisée à la réception des émissions de stations mobiles par une station terrestre déterminée, chaque fois que l'une au moins des circonstances spécifiées aux numéros 1214 à 1217 se présente.
MOD	4282 488	1220	(4) Les fréquences énumérées à la Préface à la Liste internationale des fréquences qui sont prescrites dans le présent Règlement comme devant être utilisées en commun par les stations d'un service déterminé (par exemple les fréquences internationales de détress 500 kHz et 2182 kHz, les fréquences des stations radiotélégraphiques de navire fonctionnant en ondes décamétriques dans leurs bandes exclusives, etc.) ne doivent pas faire l'objet de notification.
NOC	4283 489	1221	§ 2. (1) Toute assignation de fréquence notifiée en exécution des numéros 1214 à 1217 ou 1219 doit faire l'objet d'une fiche individuelle de notification établie dans la forme prescrite à l'appendice 1, dont les sections A ou B spécifient les caractéristiques fondamentales à fournir selon le cas. Il est recommandé que l'administration notificatrice communique également au Comité les autres renseignements indiqués dans cet appendice, ainsi que tout autre renseignement qu'elle peut juger utile.
ADD	4283A	1222	(2) Les fiches de notification relatives aux assignations de fréquence à des stations du service fixe dans les bandes attribuées à ce service entre 3000 kHz et 27 500 kHz présentées aux termes des numéros 1214 à 1217 ou 1218 doivent indiquer, à l'aide des symboles suivants, la classe de fonctionnement de l'assignation: Symbole A — assignation destinée à être utilisée pour exploitation régulière qui n'est pas assurée par un autre moyen satisfaisant de télécommunication; ou Symbole B — assignation destinée à être utilisée comme assignation de réserve pour un autre moyen de télécommunication; ou Symbole C — assignation pour utilisation occasionnelle en réserve n'exigeant pas de protection internationalement reconnue contre les brouillages préjudiciables.
MOD	4284 490	1223	(3) Lorsque des stations d'une même servie, tel le service mobile terrestre, utilisent une bande de fréquences au-dessus de 28 000 kHz dans ou plusieurs zones déterminés, il convient d'établir pour chaque fréquence assignée à des stations dans cette bande une fiche de notification dans la forme prescrite à l'appendice 1 dont la section C fixe les caractéristiques fondamentales à fournir, mais les caractéristiques notifiées doivent se rapporter à une station type. Cette disposition ne s'applique pas:
		1224	a) Aux stations de radiodiffusion;
		1225	b) Aux autres stations de Terre auxquelles les dispositions de la sous section II-E du présent article s'appliquent;
		1226	c) Aux stations des services fixe ou mobile qui fonctionnent dans les bandes de fréquences énumérées au tableau II de l'appendice 28 avec une puissance isotrope rayonnée équivalente supérieure à la valeur pertinente indiquée dans ce tableau;
		1227	d) Aux stations de Terre dans les bandes de fréquences énumérées aux numéros 2509, 2510 et 2511.
MOD	4285	1228	§ 3. (1) Chaque fiche de notification présenté aux termes des numéros 1214 à 1217 1219 ou 1223 à 1227 doit, autant que faire se peut, parvenir au Comité avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée. Elle doit lui parvenir au plus tôt trois mois avant cette date, mais en tout es au plus tard trente jours après cette date.
ADD	4280A.1	1218.1	(¹) Voir la Résolution 103.

ADD	4285A	1229	(2) Une fiche de notification présentée aux termes du numéro 1218 doit parvenir au Comité au plus tôt une année avant la date de mise en service de la fréquence faisant l'objet de la demande.
ADD	4285B	1230	(3) Une fiche de notification concernant une assignation de fréquence aux stations de Terre auxquelles s'appliquent les dispositions de la sous-section II-E du présent article doit parvenir au Comité au plus tôt trois ans et au plus tard trois mois avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée.
MOD	4286 492	1231	(4) A l'exception des cas couverts dans les numéros 1218 et 1229 , une assignation de fréquence dont la notification parvient au Comité plus de trente jours après la date de mise en service notifiée ou, dans le cas d'une station de Terre dont il est question à la sous-section II-E du présent article, une assignation de fréquence dont la notification parvient au Comité moins de trois mois avant la date de mise en service notifiée, porte, lorsqu'il y a lieu de l'inscrire dans le Fichier de référence, une observation indiquant que la fiche de notification n'est pas conforme aux dispositions des numéros 1228 ou 1230 . Toutefois, cette observation n'est pas à inscrire dans le Fichier de référence en regard d'une assignation à une station de Terre qui n'a pas été notifiée aux termes des numéros 1214 à 1217 , mais qui doit être notifiée après sa mise en service à la suite d'une coordination ou d'une notification relative à une assignation à une station terrienne.
SUP	4287 492GB		
NOC	4288 493	1232	§ 4. Quel que soit le moyen de communication, y compris le télégraphe, par lequel une fiche de notification est transmise au Comité, elle est considérée comme complète lorsqu'elle contient au moins les caractéristiques fondamentales appropriées, telles qu'elles sont spécifiées à l'appendice 1.
SUP	4289 494		
NOC	4290 495	1233	§ 5. Lorsqu'un accord régional de service a été conclu, le Comité doit être informé des détails de cet accord.

SECTION II

NOC			Procédure pour l'examen des fiches de notification et l'inscription des assignations de fréquence dans le Fichier de référence
MOD	4291 496	1234	§ 6. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification, soumise aux termes des numéros 1214 à 1217 , 1219 ou 1223 à 1227 qui ne contient pas au moins les caractéristiques fondamentales spécifiées à l'appendice 1, il la retourne par poste aérienne à l'administration dont elle émane, accompagnée des motifs de ce renvoi, sauf si les renseignements que n'avaient pas été fournis sont reçus immédiatement en réponse à une demande du Comité. Le Comité informe l'administration par télégramme lorsqu'une fiche de notification est retournée aux termes de la présente disposition.
MOD	4292 497	1235	§ 7. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification complète, il inclut les renseignements qu'elle contient, avec sa date de réception, dans une circulaire hebdomadaire que est publiée dans un délai de quarante jours après la réception de la fiche et qui est envoyée par poste aérienne à toutes les administrations. Si le Comité n'est pas en mesure de respecter ce délai, il en informe dès que possible les administrations concernées, en indiquant les motifs.
MOD	4293 498	1236	§ 8. La circulaire contient les renseignements complets relatifs à toutes les fiches de notification de cette catégorie reçues depuis la publication de la circulaire précédente; elle tient lieu d'accusé de réception par le Comité, à l'administration notificatrice, d'une fiche notification complète.
ADD	4293A	1237	§ 9. Aux fins des numéros 1235 et 1236 , les fiches de notification soumises aux termes du numéro 1218 , sous la forme d'une demande d'assistance du Comité, sont groupées et spécialement identifiées.
MOD	4294 499	1238	§ 10. Les fiches de notification complètes sont examinées par le Comité dans l'ordre où il les reçoit; cependant, les fiches de notification présentées aux termes du numéro 1218 sont traitées immédiatement dès leur réception. Le Comité ne peut pas ajourner la conclusion, à moins qu'il ne manque de renseignements suffisants pour prendre une décision à cet égard; de plus, le Comité ne statue pas sur une fiche de notification ayant des relations techniques avec une fiche reçue antérieurement, et encore en cours d'examen, avant d'avoir pris une décision en ce qui concerne cette dernière.

SOUS-SECTION II-A

NOC			Procédure à suivre dans les cas non traités dans les sous-section I-B à I-E du présent article
MOD	4295 500	1239	§ 11. (1) A l'exception des fiches de notification dont il est question au numéro 1218 , lesquelles font l'objet de la procédure prévue aux numéros 1275 à 1304 , le Comité examine chaque fiche de notification du point de vue de:
MOD	4296 501	1240	a) Sa conformité avec les clauses de la Convention, le Tableau d'attribution des bandes de fréquences et les autres clauses du Règlement des radiocommunications à l'exception de celles qui sont relatives à la probabilité de brouillages préjudiciables, lesquelles font l'objet des dispositions des numéros 1241 et 1242 ;
MOD	4297 502	1241	b) La probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré par une station pour laquelle a déjà été inscrite dans le Fichier de référence une assignation de fréquence: <ol style="list-style-type: none"> 1) Qui porte une date dans la colonne 2a (voir de numéro 1416); 2) Ou qui est conforme aux dispositions du numéro 1240 et porte une date dans la colonne 2b (voir le numéro 1417), mais n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à une assignation de fréquence quelconque portant une date dans la colonne 2a ou à une assignation de fréquence quelconque conforme au numéro 1240 et portant dans la colonne 2b une date antérieure;
NOC	4298 503	1242	c) La probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré par une station pour laquelle a déjà été inscrite, dans le Fichier de référence, une assignation de fréquence: <ol style="list-style-type: none"> 1) Qui est conforme aux dispositions du numéro 1240 et a été inscrite dans le Fichier de référence avec une date dans la colonne 2d à la suite d'une conclusion favorable relativement au numéro 1242; 2) Ou qui est conforme aux dispositions du numéro 1240 a été inscrite dans le Fichier de référence avec une date dans la colonne 2d après une conclusion défavorable relativement au numéro 1242, mais n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à une assignation de fréquence quelconque antérieurement inscrite dans le Fichier de référence et conforme au numéro 1240.
ADD	4298A	1243	(2) En procédant à l'examen prévu aux numéros 1241 ou 1242 le Comité applique pour la classe de fonctionnement A des critères de protection plus stricts que pour la classe de fonctionnement B ⁽¹⁾ . Le Comité ne tient compte de la probabilité de brouillage aux assignations de fréquence de la classe de fonctionnement C.
MOD	4299 504	1244	(3) Lorsqu'il s'agit d'une fiche de notification concernant une fréquence supérieure à 28 000 kHz, le Comité ne procède à l'examen spécifique au numéro 1242 qu'à la demande d'une administration directement intéressée ou dont les services sont affectés lorsqu'une coordination n'a pas été entre les administrations en cause.
MOD	4300 505	1245	(4) Lorsqu'il y a lieu, le Comité examine aussi la fiche du point de vue de sa conformité avec un accord régional ou de service. La procédure à suivre à l'égard des assignations de fréquence faites en applications d'un tel accord est conforme aux dispositions des numéros 1240 et 1241 ou 1242 , sauf que le Comité n'examine pas la question des probabilités de brouillages préjudiciables entre les parties contractantes de l'accord. De même, le Comité n'examine pas la question des probabilités de brouillages préjudiciables causés aux assignations de toute administration avec laquelle l'administration notificatrice a coordonné l'utilisation de la fréquence intéressée.
MOD	4301 506	1246	§ 12. Selon les conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux numéros 1240 et 1241 ou 1242 et le résultat de l'action entreprise par le Comité aux termes des numéros 1275 à 1278 et 1279 , la procédure se poursuit comme suit.
SUP	4298.1 503.1		
ADD	4298A.1	1243.1	⁽¹⁾ Les différents critères de protection devant être appliqués par le Comité pour les classes de fonctionnement A et B sont publiés dans les Normes techniques du Comité (voir le numéro 1001).

NOC	4302 507	1247	§ 13. (1) <i>Conclusion favorable relativement 1240 dans des cas où les dispositions des numéros 1241 ou 1242 ne sont pas applicables (voir le numéro 1248).</i>
NOC	4303 508	1248	(2) L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2, selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article, est la date de réception par le Comité de la fiche de notification.
NOC	4304 509	1249	§ 14. (1) <i>Conclusion favorable relativement aux numéros 1240 et 1241 ou 1242.</i>
NOC	4305 510	1250	(2) L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2, selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article, est la date de réception par le Comité de la fiche de notification.
MOD	4306 511	1251	(3) Cependant s'il résulte de l'examen qu'à certaines heures, certaines saisons ou certaines phases du cycle de l'activité solaire la probabilité de brouillages préjudiciables est légèrement plus élevée que celle que est tenue pour souhaitable, une observation est insérée dans le Fichier de référence afin d'indiquer qu'une faible probabilité de brouillages préjudiciables existe et qu'en conséquence des précautions doivent être prises dans l'utilisation de cette assignation pour éviter les brouillages préjudiciables aux assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.
NOC	4307 512	1252	§ 15. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1240 mais défavorable relativement aux numéros 1241 ou 1242.</i>
MOD	4308 513	1253	(2) La fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème du point de vue des administrations qu'il a identifiées.
NOC	4309 514	1254	(3) Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec des modifications qui, après nouvel examen, entraînent de la part du Comité une conclusion favorable relativement aux numéros 1241 ou 1242, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2 selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article est la date de réception par le Comité de la première de notification. La date de réception par le Comité de la deuxième fiche est indiquée dans la colonne Observations.
MOD	4310 515	1255	(4) L'administration notificatrice peut présenter de nouveau sa fiche, soit non modifiée, soit avec des modifications dont l'effet est de diminuer la probabilité de brouillages préjudiciables. Lorsqu'il n'existe aucune modification ou lorsque les modifications ne permettent pas d'appliquer les dispositions du numéro 1254 et que la conclusion du Comité demeure inchangée, si l'administration notificatrice insiste pour que sa fiche soit examinée une nouvelle fois, en indiquant qu'elle a mis son assignation en service, le Comité:
ADD	4310A	1256	a) Publie les renseignements contenus dans la fiche de notification, reçus aux termes du numéro 1255 dans la circulaire hebdomadaire, en y indiquant toutes les administrations qui risquent d'être affectées;
ADD	4310B	1257	b) Adresse, dans le même temps, un télégramme à chacune des administrations visées au numéro 1256 avec une référence à la fiche de notification en question, en leur demandant:
		1258	1) De lui faire connaître si l'assignation inscrite est encore utilisée et, dans l'affirmative, si elle est utilisée avec les caractéristiques fondamentales notifiées;
		1259	2) De lui signaler tout brouillage préjudiciable qui est survenu dans un délai de deux mois à compter de la date de publication de la circulaire hebdomadaire mentionnée au numéro 1256;
ADD	4310BA	1260	c) Prend les mesures appropriées conformément aux numéros 1964 à 1996, si l'assignation à l'origine de la conclusion défavorable a été présentée en application du numéro 1218;
ADD	4310C	1261	d) Inscrit l'assignation dans le Fichier de référence si, à l'expiration du délai dont il est question au numéro 1259, il n'a pas reçu d'information concernant un brouillage préjudiciable; la date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2, selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article, est la date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale;
ADD	4310D	1262	e) Dans le cas où il reçoit des informations concernant un brouillage préjudiciable qui est apparu pendant la période de deux mois mentionnée au numéro 1259, il retourne immédiatement la fiche de notification à l'administration notificatrice en l'informant du brouillage ayant fait l'objet du rapport, avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'éliminer le brouillage.

ADD	4310E	1263	§ (5) Si le Comité reçoit des informations concernant un brouillage préjudiciable qui est survenu après l'inscription d'une assignation aux termes du numéro 1261 , celui-ci réexamine la question et, s'il y a lieu, il inscrit, en regard de l'assignation, une observation spéciale signifiant qu'il ne tiendra pas compte de cette assignation lors de l'examen de fiches de notification reçues ultérieurement.
MOD	4311 516	1264	(6) Si, à la suite des renseignements reçus aux termes des numéros 1257 à 1259 , le Comité est en mesure de formuler une conclusion favorable relativement aux numéros 1241 ou 1242 à l'égard d'une assignation inscrite dans le Fichier de référence aux termes des numéros 1255 et 1261 , les modifications convenables sont apportées à l'inscription dans le Fichier de référence. Si la conclusion reste défavorable, le Comité insère dans le Fichier de référence, en regard des assignations intéressées, des observations décrivant la situation telle qu'elle lui apparaît.
SUP	4312 517		
MOD	4313 518	1265	(7) Dans le cas où l'administration notificatrice présent pour la deuxième fois sa fiche avec des modifications dont l'effect est d'accroître la probabilité de brouillages préjudiciables et où les conclusions du Comité restent les mêmes, cette deuxième fiche est traitée selon les dispositions du numéro 1253 .
NOC	4314 519	1266	§ 16. (1) <i>Conclusion défavorable relativement au numéro 1240 dans les cas où les dispositions des numéros 1241 ou 1242 ne sont pas applicables (voir le numéro 1244).</i>
MOD	4315 520	1267	(2) Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du présent Règlement, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence sous réserve des dispositions des numéros 1419 ou 1420 . La date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2 selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article est la date de réception par le Comité de la fiche de notification.
(MOD)	4316 521	1268	(3) Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du présent Règlement, cette fiche est retournée immédiatement par post aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
SUP	4317 522		
NOC	4318 523	1269	§ 17. (1) <i>Conclusion défavorable relativement au numéro 1240 dans le cas où les dispositions des numéros 1241 ou 1242 sont applicables.</i>
NOC	4319 524	1270	(2) Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du présent Règlement, elle est examinée immédiatement du point de vue des numéros 1241 ou 1242 et les dispositions des numéros 1271 ou 1272 , selon le cas, sont appliquées.
MOD	4320 525	1271	(3) Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1241 ou 1242 , l'assignation est inscrite dans le Fichier référence sous réserve des dispositions du numéro 1419 . La date à inscrire dans la partie appropriée de la colonne 2 selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article est la date de réception par le Comité de la fiche de notification.
MOD	4321 526	1272	(4) Si la conclusion est défavorable relativement aux numéros 1241 ou 1242 , la fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice. Si cette administration insiste pour un nouvel examen de la fiche, l'assignation de fréquence est inscrite pour information seulement avec une observation appropriée se référant au numéro 1419 .
MOD)	4322 527	1273	(5) Lorsque la fiche ne porte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du présent Règlement, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
SUP	4323 528		
SUP	4324 529		
SUP	4325 530		
SUP	4326 531		
ADD	4326bis	1274	§ 18. <i>Procédure à suivre pour le traitement des fiches de notification présentées aux termes du numéro 1218.</i>

ADD	4326A	1275	(1) Dans le cas d'une fiche de notification présentée aux termes du numéro 1218 concernant de choix d'une assignation de fréquence destinée à être utilisée pour exploitation régulière (classe de fonctionnement A), le Comité choisit, aussi rapidement que possible, une fréquence qui soit:
		1276	a) Capable de fournir le service requis;
		1277	b) Conforme aux numéros 1240 et 1241 ou 1242, selon de cas, afin d'assurer une conclusion favorable;
		1278	c) Exempte de brouillage préjudiciable causé par toute assignation inscrite dans le Fichier de référence, et conforme au numéro 1240.
ADD	4326AA	1279	(2) Dans le cas d'une fiche de notification présentée aux termes du numéro 1218 concernant la notification d'une assignation de fréquence prédéterminée, l'administration notificatrice peut demander au Comité d'effectuer, en plus de l'examen visé aux numéros 1240 et 1241 ou 1242, le calcul de la probabilité de brouillage préjudiciable qui serait causé à cette assignation par des assignations inscrites dans le Fichier de référence. Le Comité avise l'administration notificatrice des résultats de cet examen et il formule si nécessaire des suggestions visant à éviter tout brouillage préjudiciable éventuel à l'assignation.
ADD	4326B	1280	(3) Si l'application des dispositions des numéros 1275 à 1278 et 1279, soulève des difficultés, la procédure décrite ci-dessous doit être suivie:
ADD	4326BA	1281	a) Le Comité recherche d'abord l'accès à l'une des parties les moins chargées d'une bande appropriée, sans considérer la possibilité de modifier une assignation déjà inscrite;
ADD	4326BB	1282	b) Si nécessaire, le Comité consulte l'administration ayant présenté une fiche de notification conformément au numéro 1218, en vue de modifier éventuellement les caractéristiques de cette assignation;
ADD	4326BC	1283	c) Au cas où des mesures prises aux termes des dispositions des numéros 1281 et 1282 ci-dessus n'aboutiraient pas, et si l'administration demanderesse juge que la fréquence choisie est acceptable, le Comité déterminé si l'assignation qui fait l'objet de la demande pourrait être insérée par annulation ou déclassement d'une assignation déjà inscrite. Les enquêtes à effectuer en pareil cas sont celles qui sont décrites dans la section VII du présent article;
ADD	4326BD	1284	d) Au cas où les mesures prises aux termes des dispositions du numéro 1283 n'aboutiraient pas, le Comité cherche d'autres moyens d'insérer l'assignation demandée, de manière à ne modifier qu'au minimum les caractéristiques de toute assignation déjà inscrite;
ADD	4326BE	1285	e) Aux fins des mesures envisagées au numéro 1284, le Comité axe se enquêtes sur les plus anciennes assignations inscrites et pour lesquelles le Comité pense qu'il existe des moyens de télécommunication satisfaisants à titre de remplacement;
ADD	4326BF	1286	f) Après avoir identifié en pareil cas les modifications minimales des caractéristiques qu'il faudrait apporter à une assignation déjà inscrite pour insérer une nouvelle assignation demandée aux termes du numéro 1218, le Comité invoque les dispositions pertinentes de la Convention pour rechercher l'assistance de l'administration appropriée afin que celle-ci accepte, le moment venu, d'effectuer la modification de l'assignation déjà inscrite à son nom;
ADD	4326BG	1287	g) Aux cas où les mesures prises aux termes des dispositions du numéro 1286 n'aboutiraient pas, le Comité attire l'attention de l'administration intéressée sur le fait qu'en pareil cas, celle-ci est alors dans l'obligation de réduire la largeur de la bande de fréquences assignée, si cela est possible du point de vue de l'exploitation, ou de déplacer la fréquence assignée d'une valeur n'excédant pas la largeur de bande de l'assignation de fréquence inscrite, à condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux assignations de fréquence adjacentes;
ADD	4326BH	1288	h) L'administration intéressée doit:
		1289	1) Donner son accord en vue d'apporter les modifications nécessaires à son assignation existante inscrite, en indiquant la date à laquelle la modification sera effective; <i>ou</i>
		1290	2) Indiquer les raisons pour lesquelles une telle modification ne peut être apportée;

ADD	4326BI	1291	i) Si un tel cas n'est pas résolu dans un délai de trois mois suivant la demande d'assignation présentée aux termes du numéro 1218, le Comité publie, pour information de tout les Membres de l'Union, un rapport sur la question;
ADD	4326BJ	1292	j) En temps approprié au cours de la procédure, le Comité consulte l'administration qui a demandé une assignation conformément aux dispositions du numéro 1218 pour savoir si la fréquence choisie est acceptable;
ADD	4326BK	1293	k) Si, en application du présent paragraphe, une administration accepte une modification aux caractéristiques fondamentales de son assignation de fréquence, cette modification est inscrite dans de Fichier de référence sans toucher à la date ou aux dates initiales.
ADD	4326C	1294	(4) Les administrations sont instamment priées de fournir au Comité toute l'assistance possible au moyen de leurs stations de contrôle des émissions en vue de lui permettre de s'acquitter avec succès des tâches prévues dans la présente sous-section.
ADD	4326D	1295	§ 19. (1) <i>Résultat des mesures prises par le Comité en application des dispositions des numéros 1275 à 1278 et relatives à une demande d'assistance présentée aux termes du numéro 1218.</i>
ADD	4326E	1296	(2) Après avoir choisi une fréquence en application des numéros 1275 à 1278, le Comité soumet immédiatement, par télégramme, la fréquence choisie à l'approbation de l'administration notificatrice et insère une inscription provisoire dans de Fichier de référence conformément au numéro 1311. La date de réception de la demande adressée au Comité, conformément au numéro 1218, est inscrite dans la partie appropriée de la colonne 2.
ADD	4326F	1297	(3) A la réception du télégramme mentionnée au numéro 1296, l'administration notificatrice étudie rapidement la question et, en cas de non acceptation de la fréquence choisie, en informe le Comité en donnant les motifs de son refus.
ADD	4326G	1298	(4) Dans les conditions mentionnées au numéro 1297, le Comité annule l'inscription et porte cette annulation à la connaissance de l'administration concernée. En pareil cas, si l'administration notificatrice le demande, le Comité s'efforce à nouveau de choisir une fréquence acceptable; toutefois, la demande est considérée comme une nouvelle notification aux termes du numéro 1218.
ADD	4326H	1299	(5) Lorsque l'administration notificatrice accepte une fréquence choisie par le Comité, elle en informe celui-ci dès que possible.
ADD	4326I	1300	(6) Si le Comité ne reçoit pas de réponse dans les deux mois qui suivent l'envoi du télégramme visé au numéro 1296 demandant l'approbation de la fréquence choisie, l'inscription provisoire est annulée et le Comité porte cette annulation à la connaissance des autres administrations.
ADD	4326J	1301	§ 20. (1) <i>Résultat des mesures prises par le Comité en application des dispositions du numéro 1280 au sujet d'une demande d'assistance présentée aux termes du numéro 1218.</i>
ADD	4326K	1302	(2) Après avoir choisi une fréquence en application du numéro 1280, si les modifications nécessaires à l'assignation insrite antérieurement ont été acceptées, conformément aux dispositions du numéro 1289, le Comité traite l'assignation choisie conformément aux dispositions du numéro 1295.
ADD	4326L	1303	(3) Après avoir choisi une fréquence en application du numéro 1280, si les modifications nécessaires ne peuvent être apportées à l'assignation inscrite antérieurement par suite de mesures prises conformément aux dispositions du numéro 1290, et si la fréquence choisie est toujours acceptable pour l'administration qui a demandé une assignation, le Comité procéde à une inscription dans de Fichier de référence au nom de l'administration dont émane la demande. La date de réception de la demande adressée au Comité aux termes du numéro 1218 est inscrite dans la partie appropriée de la colonne 2.
ADD	4326M	1304	(4) Les brouillages préjudiciables susceptibles de résulter de l'utilisation simultanée des deux assignations font l'objet de consultations entre les administrations intéressées.
NOC	4327 532	1305	§ 21. (1) <i>Modifications aux caractéristiques fondamentales des assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.</i>
MOD	4328 533	1306	(2) Toute notification de modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence, telles qu'elles sont définies à l'appendice I (à l'exception toutefois de celles qui figurent dans les colonnes 2c, 3, 4a et 11 du Fichier de référence), et examinée par le Comité selon des dispositions des numéros 1240 et 1241, 1242 ou 1244, selon le cas, et les dispositions des numéros 1247 à 1273 inclus sont appliquées. Lorsqu'il y a lieu d'inscrire la modification dans le Fichier de référence, l'assignation originale est modifiée selon la notification.
(MOD)	4329 534	1307	(3) Cependant, dans le cas d'une modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation conforme aux dispositions du numéro 1240 (à l'exception d'un changement de la fréquence assignée qui excède la moitié de la bande de fréquences

			primitivement assignée, telle qu'elle est définie au numéro 141), et où le Comité formule une conclusion favorable relativement aux numéros 1241 ou 1242, ou conclut que cette modification n'accroît pas la propabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'assignations de fréquence déjà inscrites dans le Fichier de référence, l'assignation de fréquence modifiée conserve la date primitivement inscrite dans la partie appropriée de la colonne 2. De plus, la date de réception par le Comité de la fiche de notification concernant la modification est inscrite dans la colonne Observations.
ADD	4329A	1308	(4) La date prévue de mise en service d'une assignation de fréquence peut être prorogée de trois mois à la demande de l'administration notificatrice. Au cas où l'administration déclare que des circonstances exceptionnelles motivent une nouvelle prolongation de ce délai, cette nouvelle prolongation peut être accordée mais ne doit en aucun cas dépasser six mois à compter de la date initiale prévue pour la mise en service.
MOD	4330 535	1309	§ 22. Dans l'application des dispositions des sous-sections II-A à II-C, toute fiche de notification présentée de nouveau au Comité et reçue par lui plus de six mois après la date à laquelle il a renvoyé la fiche à l'administration notificatrice est considérée comme une nouvelle fiche de notification.
NOC	4331 536	1310	§ 23. (1) Inscription des assignations de fréquence notifiées avant leur mise en service.
NOC	4332 537	1311	(2) Si une assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service est l'objet de conclusions favorables formulées par le Comité relativement aux numéros 1240 et 1241 ou 1242, elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observations, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.
MOD	4333 538	1312	(3) Dans un délai de trente jours (voir le numéro 1228) après la date prévue pour la mise en service initialement notifiée aux termes du numéro 1308, l'administration notificatrice confirme que l'assignation de fréquence a été mise en service. Lorsque le Comité est avisé que l'assignation a été mise en service, il biffe le symbole spécial dans la colonne Observations.
MOD	4334 539	1313	(4) Si le Comité ne reçoit pas la confirmation dans le délai prévu au numéro 1312, l'inscription en question est annulée. Le Comité consulte l'administration concernée avant de prendre cette mesure.
MOD	4335 540	1314	(5) Les dispositions des numéros 1311 à 1313 ne s'appliquent pas aux assignations de fréquence conformes aux Plans d'allotissement figurant dans des appendices 25 Mar2, 26, 27 (*) et 27 Aer2 (*) au présent Règlement; le Comité inscrit ces assignations de fréquence dans le Fichier de référence dès réception de la fiche de notification.

SOUS-SECTION II-B

NOC			Procédure à suivre par les stations côtières radiotéléphoniques fonctionnant dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz
MODD	4336 541	1315	§ 24. (1) Examen des fiches de notification concernant les assignations de fréquence aux stations côtières radiotéléphoniques dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz pour les stations côtières radiotéléphoniques (voir le numéro 1239).
NOC	4337 542	1316	(2) Le Comité examine chacune des fiches de notification dont il est question au numéro 1315:
NOC	4338 542A	1317	a) Relativement aux dispositions du numéro 1240 et en particulier à celles du numéro 4373;
NOC	4339 542B	1318	b) Afin de déterminer si l'assignation notifiée est conforme à un allotissement du Plan d'allotissement qui figure à l'appendice 25 Mar2 au présent Règlement.
NOC	4340 543	1319	(3) Toute assignation de fréquence qui fait l'objet d'une conclusion favorable relativement aux dispositions des numéros 1317 et 1318 est inscrite dans le Fichier de référence (voir également le numéro 1314). La date à inscrire dans la colonne 2a est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.
SUP	4336.1 541.1		

(*) Note du Secrétariat général: voir le numéro 5189 et la Résolution 400.

NOC	4341 543A	1320	(4) Toute assignation de fréquence qui fait d'une conclusion défavorable relativement aux dispositions du numéro 1317 est examinée selon les dispositions des numéros 1267 et 1268 . La date à inscrire la colonne 2b est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.
(MOD)	4342 545	1321	(5) Dans le cas d'une fiche de notification qui fait l'objet d'une conclusion favorable relativement aux disposition du numéro 1317 , mais défavorable relativement à celles du numéro 1318 , le Comité examine cette fiche du point de vue de probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré par une station côtière radiotéléphonique pour laquelle une assignation de fréquence:
		1322	a) Est conforme à l'un des allotissements du Plan et est déjà inscrite dans le Fichier de référence ou est susceptible d'y être inscrite dans l'avenir;
		1323	b) Ou bien a été inscrite dans le Fichier de référence sur une fréquence spécifiée à l'appendice 16 , à la suite d'une conclusion favorable relativement aux numéros 1231 à 1324 ;
		1324	c) Ou encore a été inscrite dans le Fichier de référence sur une fréquence spécifiée à l'appendice 16 , après une conclusion défavorable relativement aux numéros 1321 à 1324 , mais n'a pas, en fait, crée de brouillage préjudiciable à une assignation de fréquence quelconque à une station côtière radiotéléphonique antérieurement inscrite dans le Fichier de référence.
(MOD)	4343 546	1325	(6) Conformément aux conclusions du Comité relativement aux numéros 1321 à 1324 , la procédure se poursuit selon les dispositions des numéros 1249 à 1265 inclus ou 1305 à 1307 inclus, selon de cas, étant entendu que dans le texte de ces dispositions les numéros 1321 à 1324 doivent être lus au lieu du numéro 1241 .
(MOD)	4344 547	1326	§ 25. (1) <i>Examen des fiches de notification concernant les fréquences de réception utilisées par les stations côtières radiotéléphoniques dans les bandes attribuées en exclusivité au servie mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 KHz pour les stations radiotéléphoniques de navire (voir les numéros 1219 et 1239).</i>
NOC	4345 548	1327	(2) Le Comité examine chacune des fiches de notification dont il est question au numéro 1326 :
NOCV	4346 548A	1328	a) Relativement aux dispositions du numéro 1240 et en particulier à celles du numéro 4374 ;
NOC	4347 548B	1329	b) Afin de déterminer si l'assignation notifiée correspond à une fréquence associée, selon l'appendice 16, à une fréquence allotie à l'administration notificatrice dans le Plan d'allotissement qui figure à l'appendice 25 Mar2 au présent Règlement.
NOC	4348 549	1330	(3) Toute assignation de fréquence de réception à une satation côtière radiotéléphonique qui fais l'objet d'une conclusion favorable relativement aux numéros 1328 et 1329 est inscrite dans le Fichier de référence. La date à inscrire dans la colonne 2a est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présente article.
(MOD)	4349 549A	1331	(4) Tout assignation de fréquence de réception à une station côtière radiotéléphonique qui fait l'objet d'une conclusion défavorable relativement au numéro 1328 est examinée selon les dispositions des numéros 1267 et 1268 . La date à inscrire dans la colonne 2b est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.
(MOD)	4350 551	1332	(5) Toute assignation de fréquence de réception à une station côtière radiotéléphonique qui fait l'objet d'une conclusion favorable relativement au numéro 1238 mais défavorable relativement au numéro 1329 est inscrite dans le Fichier de référence. La date à inscrire dans la colonne 2b est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.

SOUS-SECTION II-C

Procédure à suivre par les stations aéronautiques fonctionnant dans les bandes attribuées en exclusivité aux services mobiles aéronautiques entre 2850 kHz et 22 000 kHz:

NOC	4351 552	1333	§ 26. (1) <i>Examen des fiches de notification concernant les assignations de fréquence aux stations aéronautiques du service mobile aéronautique (R) dans les bandes attribuées en exclusivité à ce service entre 2850 kHz et 22 000 kHz (voir le numéro 1239).</i>
-----	--------------------	-------------	--

SUP
4344.1
547.1

NOC	4352 553	1334	(2) Le Comité examine chacune des fiches de notification dont il est question au numéro 1333 afin de déterminer:
NOC	4352A 553A	1335	a) Si la fiche de notification est conforme aux dispositions du numéro 1240 ;
NOC	4353 554	1336	b) Si la fréquence notifiée correspond à l'une des fréquences spécifiées dans la colonne 1 du Plan d'allotissement des fréquences pour le service mobile aéronautique (R) qui figure à l'appendice 27 Aer2 (*) (partie II, section II, article 2), ou si l'assignation résulte d'une modification permise de la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire à la nouvelle émission satisfaisant à la disposition des voies, telle qu'elle est donnée à l'appendice 27 Aer2 (*);
NOC	4354 555	1337	c) Si les limitations d'utilisation spécifiées dans la colonne 3 du Plan sont dûment observées;
NOC	4355 556	1338	d) Si la fiche de notification est conforme aux principes techniques du Plan tels qu'ils sont exposés à l'appendice 27 Aer2 (*);
NOC	4356 557	1339	e) Si la zone d'utilisation est comprise à l'intérieur des zones indiquées dans la colonne 2 du Plan.
NOC	4356A 557A	1340	(3) Une fiche de notification non, conforme aux dispositions du numéro 1335 est examinée selon les dispositions des numéros 1267 et 1268 . La date à inscrire dans la colonne 2b est déterminée selon dispositions pertinentes de la section III du présent article.
NOC	4357 558	1341	(4) Dans le cas d'une fiche de notification conforme aux dispositions des numéros 1335 à 1338 , mais non à celles du numéro 1339 , le Comité examine si la protection spécifiée à l'appendice 27 Aer2 (*) (partie I, section II-A, paragraphe 5) est assurée aux allotissements du Plan. Ce faisant, le Comité admet que la fréquence sera utilisée selon les «Conditions de partage entre les zones» telles qu'elles sont spécifiées dans l'appendice 27 Aer2 (*) partie I, section II-B, paragraphe 4.
NOC	4358 560	1342	(5) Toutes les assignations de fréquence dont il est question au numéro 1333 sont inscrites dans le Fichier de référence selon les conclusions du Comité. La date à inscrire dans la colonne 2a ou la colonne 2b est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.
NOC	4359 561	1343	§ 27. (1) <i>Examen des fiches de notification concernant les assignations de fréquence à des stations aéronautiques du service mobile aéronautique (OR) dans les bandes attribuées en exclusivité à ce service entre 3025 kHz et 18 030 kHz (voir le numéro 1239).</i>
NOC	4360 562	1344	(2) Le Comité examine chacune des fiches de notification dont il est question au numéro 1343 afin de déterminer:
NOC	4361 563	1345	a) Si l'assignation est conforme à l'un des allotissements primaires du Plan d'allotissement des fréquences du service mobile aéronautique (OR) qui figure à l'appendice 26 , ainsi qu'aux conditions spécifiées dans cet appendice (parties III et IV);
NOC	4362 564	1346	b) Si l'assignation est conforme à l'un des allotissements secondaires du Plan d'allotissement des fréquences du service mobile aéronautique (OR) qui figure à l'appendice 26 ou satisfait aux conditions requises pour les allotissements secondaires, ainsi, qu'aux conditions spécifiées dans ce même appendice [partie III, section II, paragraphe 4, sous-paragraphe d), et partie IV]. En appliquant ces dispositions, le Comité admet que la fréquence est utilisée le jour;
NOC	4363 565	1347	c) Si l'assignation résulte d'une modification permise de la classe d'émission, si la largeur de bande occupée par la nouvelle émission satisfait à la définition des voies, telle qu'elle figure à l'appendice 26 (partie III, section II, paragraphes 1 et 2), et si l'assignation satisfait à toutes les conditions requises pour un allotissement primaire ou un allotissement secondaire du Plan, à cela près que la fréquence ne correspond pas du point de vue numérique à l'une des fréquences spécifiées dans le Plan.
NOC	4364 566	1348	(3) Les critères techniques à utiliser par le Comité au cours de l'examen des fiches de notification sont ceux qui figurent à l'appendice 26 (partie III).

(*) Note du Secrétariat général: voir le numéro 5189 et la Résolution 400.

NOC	4365 567	1349	(4) Toutes les assignations de fréquence dont il est question au numéromo 1343 sont inscrites dans le Fichier de référence selon les conclusions du Comité. La date à inscrire dans la colonne 2a ou la colonne 2b est celle qui est déterminée selon les dispositions pertinentes de la section III du présent article.
-----	--------------------	-------------	---

SOUS-SECTION II-D

Procédure à suivre par les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz

MOD	4366 568	1350	§ 28. Les assignations de fréquence aux stations de radiodiffusion dans les bandes attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz sont traitées conformément aux dispositions de l'article 17 et ne sont incluses que dans la liste annuelle mentionnée au numéro 1769 , qui est considérée comme un supplément à la Liste internationale des fréquences.
SUP	4367 569		
SUP	4368 570		

SOUS-SECTION II-E

Procédure à suivre dans les cas où des stations de Terre fonctionnent dans la même bande de fréquences qu'une station terrienne et sont situées dans la zone de coordination de cette station, qu'il s'agisse d'une station terrienne existante ou d'une station terrienne pour laquelle la coordination a été effectuée ou engagée

NOC	4369 570AA	1351	§ 29. Le Comité examine chaque fiche de notification:
MOD	4370 570AB	1352	a) Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convention, le Tableau d'attribution des bandes de fréquences et les autres clauses du Règlement des radiocommunications, à l'exception de celles qui sont relatives à la procédure de coordination et à la probabilité de brouillage préjudiciables, lesquelles font l'objet des dispositions des numéros 1353 et 1354 ;
NOC	4371 570AC	1353	b) Du point de vue de sa conformité avec les dispositions des numéros 1148 à 1154 , lesquelles concernent la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations intéressées;
NOC	4372 570AD	1354	c) Le cas échéant, du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré par une station terrienne de réception pour laquelle a déjà été inscrite dans le Fichier de référence une assignation de fréquence conforme aux dispositions du numéro 1503 , si l'assignation de fréquence correspondant à la station spatiale d'émission n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à une assignation quelconque antérieurement inscrite dans le Fichier de référence et conforme aux numéros 1240 ou 1352 , selon le cas.
NOC	4373 570AE	1355	§ 30. Selon les conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux numéros 1352 , 1353 et 1354 , la procédure se poursuit comme suit.
NOC	4374 570AF	1356	§ 31. (1) <i>Conclusion défavorable relativement au numéro 1352.</i>
MOD	4375 570AG	1357	(2) Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 et que la conclusion est favorable relativement aux numéros 1353 ou 1354 , selon le cas, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence sous réserve des dispositions du numéro 1420 . La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
SUP	4376 570AGA		
MOD	4377 570AGB	1358	(3) Si la conclusion est défavorable relativement aux numéros 1353 ou 1354 , selon le cas, la fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité. Si l'administration notificatrice insiste pour un nouvel examen de la fiche de notification,

l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence, sous réserve que les dispositions du numéro 1420 soient applicables. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d.

SUP	4378 570AGC		
(MOD)	4379 570AH	1359	(4) Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
SUP	4380 570AI		
MOD	4381 570AJ	1360	(5) Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, la fiche de notification est traitée comme une nouvelle fiche de notification.
SUP	4382 570AK		
NOC	4383 570AL	1361	§ 32. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1352.</i>
MOD	4384 570AM	1362	(2) Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au numéro 1353 a été appliquée avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les stations terriennes peuvent être affectées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
MOD	4385 570AN	1363	(3) Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au numéro 1353 n'a pas été appliquée et:
ADD	4385A	1364	a) Si l'administration notificatrice lui demande d'effectuer la coordination requise, le Comité prend les mesures nécessaires à cet effet; si les tentatives du Comité en vue d'aboutir à un accord sont couronnées de succès, il en informe les administrations intéressées et traite la fiche de notification conformément aux dispositions du numéro 1362;
ADD	4585B	1365	b) Si les tentatives du Comité en vue à un accord en application des numéros 1364 ou 1169 à 1174 échouent, ou si, lorsqu'elle notifie l'assignation, l'administration déclare qu'elle n'a pas eu de succès et qu'elle ne lui demande pas d'effectuer la coordination requise, le Comité examine la fiche de notification relativement au numéro 1354. Simultanément, il en informe les administrations intéressées;
MOD	4386 570AO	1366	c) Si l'administration notificatrice ne lui demande pas d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent ce renvoi, et avec les suggestions que le Comité peut faire, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
NOC	4387 570AP	1367	(4) Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification, et si le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au numéro 1353 a été appliquée avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les stations terriennes peuvent être défavorablement influencées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
MOD	4388 570AQ	1368	(5) Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification en demandant au Comité d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions des numéros 1363, 1364 ou 1365. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
SUP	4389 570AR		
NOC	4390 570AS	1369	§ 33. (1) <i>Conclusion favorable relativement aux numéros 1352 et 1354.</i>
NOC	4391 570AT	1370	(2) L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
NOC	4392 570AU	1371	§ 34. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1352, mais défavorable relativement au numéro 1354.</i>

(MOD)	4393 570AV	1372	(2) La fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
NOC	4394 570W	1373	(3) Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec des modifications qui, après nouvel examen, entraînent de la part du Comité une conclusion favorable relativement au numéro 1354 , l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
MOD	4395 570AX	1374	(4) Dans le cas où l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche, soit non modifiée, soit avec des modifications dont l'effet est de diminuer la probabilité de brouillages préjudiciables, mais dans des proportions insuffisantes pour permettre l'application des dispositions du numéro 1373 , et où cette administration insiste pour un nouvel examen de la fiche, mais où les conclusions du Comité restent les mêmes, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. Mais cette inscription n'est faite que si l'administration notificatrice avise le Comité que l'assignation a été en service pendant au moins quatre mois à compter de la date à laquelle les deux stations sont en service sans qu'aucune plainte en brouillage préjudiciable en soit résultée. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date à laquelle le Comité reçoit l'avis selon lequel aucune plainte en brouillage préjudiciable n'a eu lieu est indiquée dans la colonne Observations.
ADD	4395A	1375	(5) Lorsque l'administration notificatrice n'est pas en mesure d'aviser le Comité au sujet du brouillage mentionné au numéro 1374 parce que l'assignation susceptible d'être brouillée n'est pas encore mise en service, elle peut demander au Comité d'inscrire provisoirement son assignation dans le Fichier de référence. Le Comité inscrit alors cette assignation avec un symbole spécial dans la colonne Observations indiquant le caractère provisoire de cette inscription.
NOC	4396 570AZ	1376	§ 35. (1) <i>Modifications aux caractéristiques fondamentales des assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.</i>
MOD	4397 570BA	1377	(2) Toute notification de modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation notifiée aux termes du numéro 1221 et déjà inscrite dans le Fichier de référence, telles qu'elles sont définies à l'appendice 1 , sections A ou B (à l'exception toutefois de celles qui figurent dans les colonnes 2c, 3 et 4 du Fichier de référence), ou une notification conforme au numéro 1221 concernant une assignation déjà inscrite aux termes des numéros 1223 à 1227 (appendice 1 , section C) est examinée par le Comité selon les dispositions des numéros 1352 à 1353 et, le cas échéant, 1354 , et les dispositions des numéros 1356 à 1374 sont appliquées. Lorsqu'il y a lieu d'inscrire la modification dans le Fichier de référence, l'assignation originale est modifiée selon la notification.
(MOD)	4398 570BB	1378	(3) Cependant, dans les cas d'une modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation conforme aux dispositions du numéro 1352 , et où le Comité formule une conclusion favorable relativement au numéro 1353 , et au numéro 1354 lorsque les dispositions de celui-ci sont applicables, ou conclut que cette modification n'accroît pas la probabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'assignations de fréquence déjà inscrites dans le Fichier de référence, l'assignation de fréquence modifiée conserve la date primitivement inscrite dans la colonne 2d. De plus, la date de réception par le Comité de la fiche de notification concernant la modification est inscrite dans la colonne Observations.
ADD	4398A	1379	(4) La date prévue pour la mise en service d'une assignation de fréquence peut être prorogée de trois mois à la demande de l'administration notificatrice. Au cas où l'administration déclare que des circonstances exceptionnelles motivent une nouvelle prolongation de ce délai, cette nouvelle prolongation peut être accordée mais elle ne doit en aucun cas dépasser six mois à compter de la date initiale prévue pour la mise en service.
NOC	4399 570BC	1380	§ 36. Dans l'application des dispositions de la présente sous-section, toute fiche de notification présentée de nouveau au Comité et reçue par lui plus de deux ans après la date à laquelle il a renvoyé la fiche à l'administration notificatrice est considérée comme une nouvelle fiche de notification.
NOC	4400 570BD	1381	§ 37. (1) <i>Inscription des assignations de fréquence notifiées avant leur mise en service.</i>
NOC	4401 570BE	1382	(2) Si une assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service est l'objet de conclusions favorables formulées par le Comité relativement aux numéros 1352 et 1353 et, le cas échéant, 1354 , elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observations, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.

MOD	4402 570BF	1383	(3) Dans un délai de trente jours après la date prévue pour la mise en service, initialement notifiée (voir le numéro 1230) ou modifiée aux termes du numéro 1379 , l'administration notificatrice confirme que l'assignation de fréquence a été mise en service. Lorsque le Comité est avisé que l'assignation a été mise en service, il biffe le symbole spécial dans la colonne Observations.
ADD	4402A 570BH	1384	(4) Si le Comité ne reçoit pas la confirmation dans le délai prévu au numéro 1383 , l'inscription en question est annulée. Le Comité consulte l'administration concernée avant de prendre cette mesure.
MOD	4403 570BG	1385	(5) Lorsque, à l'expiration de la période définie au numéro 1374 , le Comité est avisé de l'absence de plainte en brouillage préjudiciable, il biffe le symbole inscrit en application du numéro 1375 .
SUP	4404		

NOC

SECTION III

Inscription de dates et des conclusions dans le Fichier de référence

MOD	4405 571	1386	§ 38. Chaque fois que le Comité inscrit une assignation de fréquence dans le Fichier de référence, il indique sa conclusion par un symbole placé dans la colonne appropriée. De plus, il insère dans la colonne Observations les motifs qui donnent lieu à une conclusion défavorable.
MOD	4406 572	1387	§ 39. La procédure à appliquer pour l'inscription de dates dans la partie appropriée de la colonne 2 du Fichier de référence, selon les bandes de fréquences et les services intéressés, est décrite ci-dessous dans les numéros 1388 à 1413 pour ce qui concerne les assignations de fréquence dont il est question dans les sous-sections II-A à II-C.
NOC	4407 573	1388	§ 40. (1) <i>Bandes de fréquences:</i> 9-2850 KHz; 3155-3400 KHz; 3500-3900 KHz dans la Région 1; 3500-4000 KHz dans la Région 2; 3500-3950 KHz dans la Région 3; 4219,4-4349,4 KHz; 6325,4-6493,9 KHz; 8435,4-8704,4 KHz; 12 652,3-13 070,8 KHz; 16 859,4-17 196,9 KHz; 22 310,5-22 561 KHz.
MOD	4408 574	1389	(2) En regard de toute assignation à laquelle des dispositions des numéros 1250 , 1251 ou 1254 sont applicables, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2a du Fichier de référence; toutefois, pour les assignations de la classe de fonctionnement B à des stations du service fixe, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b.
MOD	4409 575	1390	(3) En regard de toute assignation à laquelle les dispositions des numéros 1255 , 1265 , 1267 , 1271 ou 1272 sont applicables, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b du fichier de référence.
SUP	4410 576		
MOD	4411 577	1391	§ 41. (1) <i>Bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 KHz et 23 000 KHz pour les stations côtières radiotéléphoniques.</i>
NOC	4412 578	1392	(2) Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1317 et 1318 , la date du 6 juin 1974 est inscrite dans la colonne 2a.
NOC	4413 580	1393	(3) Dans tous les autres cas dont il est question au numéro 1315 , la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1250 , 1254 , 1255 , 1261 , 1265 , 1306 et 1307).
(MOD)	4414 581	1394	(4) En ce qui concerne les assignations à des stations autres que des stations côtières radiotéléphoniques, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1271 e 1272).
SUP	4411.1 577.1		

MOD	4415 582	1395	§ 42. (1) <i>Bandes des fréquences attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz pour les stations radiotéléphoniques de navire.</i>
NOC	4416 583	1396	(2) Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1328 et 1329 , la date du 7 juin 1974 dans la colonne 2a.
NOC	4417 585	1397	(3) Dans tous les autres cas dont il est question au numéro 1326 , la date de réception de la fiche de notification par le Comité est inscrite dans la colonne 2b.
(MOD)	4418 586	1398	(4) En ce qui concerne les assignations autres que des assignations de fréquence de réception à des stations côtières radiotéléphoniques, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1271 et 1272).
NOC	4419 587	1399	§ 43. (1) <i>Bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 25 110 kHz pour les stations radiotéléphoniques de navire (voir le numéro 1220).</i>
NOC	4420 588	1400	(2) En ce qui concerne les assignations à des stations autres que des stations radiotélégraphiques de navire, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1271 et 1272).
NOC	4421 589	1401	§ 44. (1) <i>Bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz.</i>
MOD	4422 590	1402	(2) Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1336 à 1339 , la date de 5 mars 1978 inscrite dans la colonne 2a.
MOD	4423 591	1403	(3) Si la conclusion est favorable relativement au numéro 1341 , la date du 5 mars 1978 est inscrite dans la colonne 2b
MOD	4424 592	1404	(4) Dans tous les autres cas dont il est question au numéro 1333 , la date du 6 mars 1978 est inscrite dans la colonne 2b par le Comité.
(MOD)	4425 593	1405	(5) En ce qui concerne les assignations à des stations autres que des stations aéronautiques du service mobile aéronautique (R), la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1271 et 1272).
NOC	4426 594	1406	§ 45. (1) <i>Bandes des fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (OR) entre 3025 kHz et 18 030 kHz.</i>
NOC	4427 595	1407	(2) Si la conclusion est favorable relativement au numéro 1345 , la date du 3 décembre 1951 est inscrite dans la colonne 2a.
NOC	4428 596	1408	(3) Si la conclusion est favorable relativement au numéro 1346 , la date du 3 décembre 1951 est inscrite dans la colonne 2b.
NOC	4429 597	1409	(4) Si le Comité conclut que les dispositions du numéro 1347 sont applicables, la date du 3 décembre 1951 est inscrite dans la colonne 2a s'il s'agit d'un allotissement primaire ou dans la colonne 2b, s'il s'agit d'un allotissement secondaire.
NOC	4430 598	1410	(5) Dans tous les autres cas dont il est question au numéro 1343 la date de réception de la fiche par le Comité est inscrite dans la colonne 2b.
(MOD)	4431 599	1411	(6) En ce qui concerne les assignations à des stations autres que des stations aéronautiques du service mobile aéronautique (OR), la date pertinente est inscrite dans la colonne 2b (voir les numéros 1271 et 1272).
SUP	4432 600		
SUP	4433 601		
SUP	4434 602		
NOC	4435 603	1412	§ 46. (1) <i>Bandes de fréquences comprises entre 3950 kHz (4000 kHz dans la Région 2) et 28 000 kHz, autres que les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique, au service mobile maritime, au service de radiodiffusion ou au service d'amateur, et bandes de fréquences supérieures à 28 000 kHz.</i>
NOC	4436 604	1413	(2) En regard de toute assignation de fréquence à inscrire dans le Fichier de référence selon les dispositions de la section II du présent article, la date pertinente est inscrite dans la colonne 2d.
NOC	4437 605	1414	§ 47. <i>Date à inscrire dans la colonne 2c.</i>
MOD	4438 606	1415	La date à inscrire dans la colonne 2c est la date de mise en service notifiée par l'administration intéressée (voir les numéros 1228 à 1231).
SUP	4415.1 582.1		

SECTION IV

NOC		Catégories d'assignations de fréquence	
MOD	4439 607	1416	§ 48. (1) Toute assignation de fréquence portant une date dans la colonne 2a du Fichier de référence a droit à la protection internationale contre les brouillages préjudiciables, il en va de même pour les assignations de classe de fonctionnement A à des stations du service fixe dans les bandes appropriées comprises entre 3000 kHz et 27 500 kHz inscrites avec une date la colonne 2d à la suite d'une conclusion favorable relativement aux numéros 1240 et 1242 , en particulier celles résultant de l'application du numéro 1218 .
NOC	4440 608	1417	(2) Toute assignation de fréquence portant une date dans la colonne 2b est inscrite dans la Fichier de référence en vue de donner aux administrations la possibilité de tenir compte de fait que l'assignation de fréquence en question est en service. Cette inscription ne donne assignation de fréquence aucun droit à une protection internationale, sauf dans le cas prévu à l'alinéa 2) du numéro 1241 .
NOC	4441 609	1418	(3) En ce qui concerne les assignations de fréquence qui portent des dates dans deux des parties de la colonne 2, la date inscrite dans la colonne 2c est donnée à titre d'information seulement.
SUP	4442 610		
MOD	4443 611	1419	(4) Si l'utilisation d'une assignation de fréquence non conforme aux dispositions des numéros 1240 ou 1352 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station quelconque fonctionnant conformément à ces dispositions, la station utilisant d'assignation de fréquences non conforme à ces dispositions doit immédiatement éliminer le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.
MOD	4444 611A	1420	(5) Si l'utilisation d'une assignation de fréquence non conforme aux dispositions des numéros 1240 ou 1352 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station quelconque fonctionnant conformément aux dispositions du numéro 1503 , la station utilisant l'assignation de fréquence non conforme aux dispositions des numéros 1240 ou 1352 doit immédiatement éliminer le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

SECTION V

NOC		Réexamen des conclusions	
(MOD)	4445 612	1421	§ 49. (1) Une conclusion peut être réexaminée par le Comité: <ul style="list-style-type: none"> a) À la demande de l'administration notificatrice; b) À la demande de toute autre administration intéressée à la question mais uniquement en raison d'un brouillage préjudiciable constaté; c) Sur la propre initiative du Comité lui-même lorsqu'il estime cette mesure justifiée.
NOC	4446 613	1422	(2) Le Comité, se fondant sur tous les renseignements dont il dispose, réexamine la question en tenant compte des dispositions des numéros 1240 ou 1352 et des numéros 1241 , 1242 , 1353 ou 1354 , selon le cas, et il formule une conclusion appropriée, puis informe de cette conclusion l'administration notificatrice, soit avant de publier la conclusion, soit, le cas échéant, avant de la reporter dans le Fichier de référence.
(MOD)	4447 614	1423	§ 50. Si l'administration notificatrice demande le réexamen d'une conclusion défavorable, à titre d'assistance spéciale, afin de faire face à un besoin urgent et essentiel dans un cas où un brouillage préjudiciable a eu lieu, le Comité consulte immédiatement les administrations intéressées et leur présente des suggestions de nature à faciliter à l'administration qui a demandé l'assistance spéciale l'utilisation de son assignation; les modifications résultant de cette consultation sont apportées au Fichier de référence.
NOC	4448 615	1424	§ 51. (1) Après utilisation réelle pendant une période raisonnable d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence sur l'insistance de l'administration notificatrice, à la suite d'une conclusion défavorable relativement aux numéros 1241 , 1242 ou 1354 selon le cas, cette administration peut demander au Comité de réexaminer la conclusion. Le Comité réexamine alors la question après avoir consulté les administrations intéressées.
NOC	4449 616	1425	(2) Si la conclusion du Comité est alors favorable, il apporte au Fichier de référence les modifications requises pour que l'inscription y figure désormais comme si la conclusion initiale avait été favorable.

(MOD)	4450	1426	(3) Si la conclusion relative à la probabilité d'un brouillage préjudiciable reste défavorable, l'inscription initiale n'est pas modifiée.
	617		
SUP	4451		
	618		
ADD	4451A	1427	§ 52. (1) Dans le cas de la suppression ou de la modification de toute assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence qui avait été à l'origine d'une conclusion défavorable et avait conduit à l'inscription conformément au numéro 1255 d'une assignation notifiée ultérieurement, le Comité réexamine celle-ci et, s'il y a lieu, révisé sa conclusion du point de vue des numéros 1241 ou 1242 .
ADD	4451B	1428	(2) En vue d'obtenir un critère permettant la révision d'une inscription dans le Fichier de référence faite en application des dispositions du numéro 1255 , le Comité, en examinant la fiche de notification en question, détermine la date à laquelle il doit réexaminer cette assignation de fréquence. Si, jusqu'à cette date, aucune plainte en brouillage préjudiciable n'a été reçue par l'administration concernée, le Comité modifie automatiquement l'inscription dans le Fichier de référence de manière que celle-ci y figure à l'avenir comme si la conclusion originale avait été favorable relativement aux numéros 1241 ou 1242 .

SECTION VI

MOD			Mise à jour du Fichier de référence
ADD	4451C	1429	§ 53. <i>Modification, annulation et révision des inscriptions du Fichier de référence.</i>
NOC	4452	1430	§ 54. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence inscrite au Fichier de référence vient à être abandonnée définitivement, l'administration notificatrice doit en informer le Comité dans un délai de trois mois, à la suite de quoi l'inscription au Fichier de référence est annulée.
	619		
NOC	4453	1431	§ 55. Chaque fois qu'il apparaît au Comité, d'après les renseignements dont il dispose, qu'une assignation inscrite dans le Fichier de référence n'a pas été mise en service régulier conformément aux caractéristiques fondamentales notifiées ou n'est pas utilisée conformément à ces caractéristiques, le Comité consulte l'administration notificatrice et, sous réserve de son accord, il annule l'inscription ou lui apporte les modifications qui conviennent.
	620		
(MOD)	4454	1432	§ 56. Si, à la suite d'une enquête faite par le Comité aux termes des numéros 1264 ou 1431 , l'administration notificatrice n'a pas fourni au Comité dans un délai de trois mois les renseignements nécessaires ou pertinents, le Comité ne tient dorénavant plus compte de l'assignation en question lorsqu'il statue sur les fiches de notification qu'il reçoit ultérieurement, jusqu'à ce qu'il ait été informé que l'assignation est utilisée selon les caractéristiques notifiées ou jusqu'à ce qu'il ait reçu les renseignements requis. Le Comité insère dans la colonne Observations du Fichier de référence des observations indiquant la situation, et en particulier le période pendant laquelle l'assignation n'a pas été prise en considération par le Comité.
	621		
SUP	4455		
	622		
ADD	4454A	1433	§ 57. (1) <i>Examens périodiques du Fichier de référence.</i>
ADD	4454B	1434	(2) Le Comité établit un programme à long terme d'examen périodiques de chaque section du Fichier de référence en vue d'améliorer et de maintenir la précision dudit Fichier.
AD	4454C	1435	(3) Pour les examens mentionnés au numéro 1434 , le Comité envoie à chaque administration, pour révision et renvoi, en extrait national du Fichier de référence relatif à la section à l'étude. Le Comité attire en même temps l'attention des administrations sur toute assignation à une station du service fixe fonctionnant dans les bandes de fréquences comprises entre 3000 kHz et 27 500 kHz, pour laquelle on estime que d'autres moyens de télécommunication sont disponibles.
ADD	4454D	1436	(4) Les administrations collaborent, en vue d'améliorer et de maintenir la précision du Fichier de référence, aux examens périodiques en notifiant la suppression de toute assignation inutilisée et, si nécessaire, la modification des autres inscriptions.
ADD	4454E	1437	(5) Le Comité ajoute à son rapport annuel aux administrations une section relative aux travaux effectués en application des dispositions du présent paragraphe 57, aux résultats obtenus et au programme de l'année suivante.

SECTION VII

NOC

Études et recommandations

(MOD)	4456 623	1438	§ 58. (1) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque, en particulier, s'il s'agit de l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, procède à une étude de tout problème d'utilisation des fréquences entrant dans les catégories suivants:
(MOD)	4457 624	1439	a) Recherche d'une fréquence de remplacement permettant d'éviter un brouillage préjudiciable probable, dans les cas visés au numéro 1252;
NOC	4458 625	1440	b) Nécessité éventuelle d'inclure des assignations de fréquence supplémentaires dans une fraction déterminée du spectre des fréquences radioélectriques;
(MOD)	4459 626	1441	c) Cas où, en raison de brouillages préjudiciables, plusieurs fréquences du même ordre de grandeur sont utilisées tour à tour pour maintenir une liaison en fonctionnement alors que celle-ci ne requiert qu'une seule fréquence de l'ordre de grandeur en question;
(MOD)	4460 627	1442	c) Présomption de contravention au présent Règlement ou de non-observation de ce Règlement, ou cas de brouillage préjudiciable.
NOC	4461 628	1443	(2) Le Comité établit ensuite un rapport qu'il communique aux administrations intéressées et dans lequel il consigne ses conclusions et ses recommandations pour la solution du problème.
ADD	4461A	1444	(3) Lorsqu'elle reçoit les recommandations du Comité pour la solution du problème, une administration en accuse promptement réception par télégramme et fait savoir par la suite les mesures qu'elle compte prendre. Dans le cas où les suggestions ou les recommandations du Comité ne peuvent être acceptées par les administrations concernées, le Comité s'efforce à nouveau de trouver pour le problème une solution acceptable.
NOC	4462 629	1445	§ 59. Si, en particulier à la suite d'une demande de l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, le Comité constate qu'une modification des caractéristiques fondamentales, y compris une modification de fréquence dans une gamme de fréquences donnée, d'une ou plusieurs assignations conformes aux dispositions du numéro 1240 doit permettre:
NOC	4463 630	1446	a) Soit de loger une nouvelle assignation;
(MOD)	4464 631	1447	b) Soit de faciliter la solution d'un problème de brouillage préjudiciable;
NOC	4465 632	1448	c) Soit, de toute autre manière, de concourir à améliorer l'utilisation d'une fraction déterminée du spectre des fréquences radioélectriques;
NOC	4466 633	1449	et si une telle modification est acceptée par la ou les administrations intéressées, cette modification des caractéristiques fondamentales est inscrite dans le Fichier de référence sans changement de la date ou des dates primitives.
NOC	4467	1450	§ 60. Dans le cas où, à la suite d'une étude, le Comité présente à une ou plusieurs administrations des propositions ou recommandations tendant à la solution d'une question, et où, dans un délai de trente jours, il n'a pas reçu de réponse d'une ou plusieurs de ces administrations, il considère que ses propositions ou recommandations ne sont pas acceptables para la ou les administrations qui n'ont pas répondu. Si l'administration requérante elle-même n'a pas répondu dans ce délai, al Comité ne poursuit pas l'étude.

SECTION VIII

NOC

Dispositions diverses

NOC	4468 635	1451	§ 61. Les dispositions des sections v, vi (à la exception du numéro 1430) et vii du présent article ne s'appliquent pas aux assignations de fréquence conformes aux Plans d'allotissement qui figurent aux appendices 25 Mar 2, 26, 27 (*) et 27 Aer 2 (*) au présent Règlement.
-----	--------------------	-------------	--

(*) Note du Secrétariat général: Voir le numéro 5189 et la Résolution 400.

MOD	4469 635A	1452	<p>§ 62. (1) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier, par l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit l'assistance suivante:</p> <p>a) Vérification du graphique indiquant la zone de coordination dont il est question au numéro 1113;</p> <p>b) Calcul des niveaux de brouillage dont il est question aux numéros 1164 à 1166;</p> <p>c) Toute autre assistance de caractère technique afin que les procédures décrites dans le présent article puissent être menées à bien.</p>
NOC	4470 635B	1453	(2) En présentant sa demande au Comité aux termes du numéro 1452, l'administration lui fournit les renseignements nécessaires.
MOD	4471 636	1454	§ 63. Les Normes techniques du Comité sont fondées sur les dispositions pertinentes du présent Règlement et de ses appendices, sur les décisions, le cas échéant, des conférences administratives de l'Union, sur les Avis du CCIR, sur l'état d'avancement de la technique radioélectrique et sur les perfectionnements de nouvelles techniques de transmission compte tenu des conditions de propagation exceptionnelles qui peuvent dominer dans certaines régions (par exemple, en effet de conduit particulièrement marqué).
MOD	4472 637	1455	§ 64. (1) Le Comité porte à la connaissance des administrations ses conclusions et l'exposé de leurs motifs, ainsi que toutes les modifications apportées au Fichier de référence, au moyen de la circulaire hebdomadaire. Ces renseignements sont publiés dans un délai de quarante-cinq jours à compter de la date de publication de la fiche complète dans la circulaire hebdomadaire dont il est question au numéro 1235. Lorsque le Comité n'est pas en mesure de se conformer au délai mentionné ci-dessus, il en informe aussitôt que possible les administrations concernées en donnant les raisons.
ADD	4472A	1456	(2) La circulaire hebdomadaire de l'IFRB est publiée dans les langues de travail de l'Union, telles qu'elles sont définies dans la Convention. En appliquant les diverses procédures spécifiées dans le présent Règlement des radiocommunications, le Comité utilise dans toute la mesure du possible cette circulaire hebdomadaire comme moyen de communication avec les administrations.
NOC	4473 638	1457	§ 65. Le Comité informe les administrations, à intervalles convenables, des cas d'assistance spéciale qu'il a étudiés aux termes des numéros 1423 et 1438 à 1450 inclus du présent Règlement.
MOD	4474 639	1458	§ 66. Si un Membre a recours aux dispositions de l'article 50 de la Convention, le Comité, si la demande lui en est faite, met ses documents à la disposition des parties intéressées pour l'application de toute procédure prescrite dans la Convention en vue d'apporter une solution aux différends internationaux.
		1459 à 1487	(Non attribués.)
(MOD)	N13/9A		ARTICLE 13
			Notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence (1) aux stations de radioastronomie et aux stations de radiocommunication spatiale à l'exception des stations du service de radiodiffusion par satellite (2)
			SECTION I
			Notification des assignations de fréquence
NOC			
MOD	4575 639BA	1488	§ 1. (1) Toute assignation de fréquence destinée à être utilisée pour l'émission ou la réception par une station terrienne ou par une station spatiale doit être notifiée au Comité:
		1489	a) Si l'utilisation de la fréquence en question est susceptible d'entraîner des brouillages préjudiciables à un service quelconque d'une autre administration;
NOC		A.13.1	(1) L'expression <i>assignation de fréquence</i> , partout où elle figure dans le présent article, doit être entendue comme se référant soit à une nouvelle assignation de fréquence, soit à une modification à une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence international des fréquences (dénommé ci-après le <i>Fichier de référence</i>).
ADD		A.13.2	(2) Pour la notification et l'inscription des assignations de fréquence aux stations du service de radiodiffusion par satellite et aux autres services dans les bandes 11,7-12,2 GHz (dans la Région 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1), voir également l'article 15.

		1490	b) Ou si la fréquence doit être utilisée pour des radiocommunications internationales;
		1491	c) Ou encore si l'on désire obtenir une reconnaissance internationale officielle de l'utilisation de cette fréquence.
SUP	4576 639BB		
MOD	4577 639BC	1492	(2) Toute fréquence ou bande de fréquences destinée à être utilisée à la réception par une station de radioastronomie déterminée, peut être notifiée si l'on désire que ce renseignement soit inscrit dans le Fichier de référence.
ADD	4577A	1493	(3) Lorsque le Comité reçoit d'une administration une fiche de notification relative à la modification ou l'annulation d'une assignation à une station spatiale déjà inscrite dans le Fichier de référence au nom d'un groupe d'administrations, il considère, sauf avis contraire, que la fiche de notification est présentée au nom de toutes les administrations qui étaient associées à la notification originale.
MOD	4578 639BD	1494	(4) Une notification faite aux termes des numéros 1488 à 1491 et concernant une assignation de fréquence à des stations terriennes mobiles d'un système satellites comporte les caractéristiques techniques soit de chaque station terrienne mobile, soit d'une station terrienne mobile type, ainsi que l'indication de la zone de service dans laquelle ces stations sont destinées à fonctionner.
MOD	4579 639BE	1495	§ 2. Toute assignation de fréquence notifiée en exécution des numéros 1488 à 1492 ou 1494 doit faire l'objet d'une fiche de notification établie dans la forme prescrite à l'appendice 3, dont les diverses sections spécifient les caractéristiques fondamentales à fournir selon le cas. Il est recommandé que l'administration notificatrice communique également au Comité les autres renseignements indiqués à la section A dudit appendice, ainsi que tout autre renseignement qu'elle peut juger utile.
(MOD)	4580 639BF	1496	§ 3. (1) Lorsqu'il s'agit d'une assignation de fréquence à une station terrienne ou spatiale, la fiche de notification doit parvenir au Comité au plus trois ans avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée. Elle doit lui parvenir en tout cas au plus tard trois mois (1) avant cette date, sauf en ce qui concerne une assignation de fréquence à une station du service de recherche spatiale dans une bande attribuée en exclusivité à ce service ou une bande partagée dans laquelle il est le seul service primaire. Dans le cas d'une telle assignation à une station du service de recherche spatiale, la fiche de notification doit, autant que faire se peut, parvenir au Comité avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée, mais elle doit, en tout cas, lui parvenir au plus tard trente jours après la date à laquelle l'assignation de fréquence est effectivement mise en service.
NOC	4581 639BG	1497	(2) Toute assignation de fréquence à une station terrienne ou spatiale dont la notification parvient au Comité après l'expiration des délais voulus spécifiés au numéro 1496 porte, lorsqu'il y a lieu de l'inscrire dans le Fichier de référence, une observation indiquant que la fiche de notification n'est pas conforme aux dispositions du numéro 1496 .

SECTION II

NOC			Procédure pour l'examen des fiches de notification et l'inscription des assignations de fréquence dans le Fichier de référence
MOD	4582 639BH	1498	§ 4. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification qui ne contient pas au moins les caractéristiques fondamentales spécifiées à l'appendice 3, il la retourne par poste aérienne à l'administration dont elle émane, accompagnée des motifs de ce renvoi, sauf si les renseignements qui n'avaient pas été fournis sont reçus immédiatement en réponse à une demande du Comité. Le Comité informe l'administration par télégramme lorsqu'une fiche de notification est retournée aux termes de la présente disposition.
MOD	4583 639BI	1499	§ 5. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification complète, il inclut les renseignements qu'elle contient, y compris les diagrammes, avec sa date de réception, dans la circulaire hebdomadaire dont il est question au numéro 1235 , qui est publiée dans un délai de quarante jours après la réception de la fiche de notification. Lorsque

(1) L'administration notificatrice engage, le cas échéant, la ou les procédures de coordination en temps voulu pour que cette date limite soit respectée.

le Comité n'est pas en mesure de se conformer à ce délai, il en informe aussitôt que possible les administrations concernées en donnant les raisons.

MOD	4584 639BJ	1500	<p>§ 6. La circulaire contient tous les renseignements figurant dans toutes les fiches de notification complètes reçues par le Comité depuis la publication de la circulaire précédente et elle tient lieu, pour chaque administration notificatrice, d'accusé de réception par le Comité d'une fiche de notification complète.</p>
MOD	4585 639BK	1501	<p>§ 7. Le Comité examine les fiches de notification complètes dans l'ordre où il les reçoit en tenant compte du délai mentionné au numéro 1583. Il ne peut pas ajourner la conclusion, à moins qu'il ne manque de renseignements suffisants pour prendre une décision à cet égard; de plus, le Comité ne statue pas sur une fiche de notification ayant des relations techniques avec une fiche reçue antérieurement et encore le cours d'examen, avant d'avoir pris une décision en ce qui concerne cette dernière.</p>
NOC	4586 639BL	1502	<p>§ 8. Le Comité examine chaque fiche de notification:</p>
MOD	4587 639BM	1503	a) Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convention, le tableau d'attribution des bandes de fréquences et les autres clauses du Règlement des radiocommunications, à l'exception de celles qui sont relatives aux procédures de coordination et à la probabilité de brouillages préjudiciables et qui font l'objet des alinéas suivants;
MOD	4588 639BN	1504	b) Du point de vue de sa conformité avec les dispositions relatives à la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations concernées, vis-à-vis, des stations de radiocommunication spatiale, dans les cas où les dispositions des numéros 1060 ou 1066 à 1071 sont applicables;
MOD	4589 639BO	1505	c) Du point de vue de sa conformité avec les dispositions relatives à la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations concernées, vis-à-vis des stations de radiocommunication de Terre, dans le cas où les dispositions du numéro 1107 sont applicables;
MOD	4590 639BP	1506	d) Du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable lorsque la coordination aux termes du numéro 1060 n'a pas été appliquée avec succès; dans cet examen ⁽¹⁾ , il est tenu compte des assignations de fréquence pour l'émission ou la réception déjà inscrites dans le Fichier de référence:
		1507	1) Soit en application des dispositions des numéros 1526 , 1531 , 1534 ou 1543 ;
		1508	2) Soit en application des dispositions du numéro 1544 si cette assignation de fréquence n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à une assignation quelconque antérieurement inscrite dans le Fichier de référence et qui est conforme au numéro 1503 ;
MOD	4591 639BQ	1509	e) Du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable lorsque la coordination aux termes du numéro 1107 n'a pas été appliquée avec succès; dans cet examen, il est tenu compte des assignations de fréquence pour l'émission ou la réception déjà inscrites dans le Fichier de référence:
		1510	1) Soit en application des dispositions du numéro 1248 ;
		1511	2) Soit en application des dispositions des numéros 1362 , 1367 , 1370 ou 1373 ;
		1512	3) Soit en application des dispositions du numéro 1374 si cette assignation de fréquence n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à une assignation quelconque antérieurement inscrite dans le Fichier de référence et qui est conforme au numéro 1503 .
SUP	4592 639BR		
(MOD)	4593 639BS	1513	<p>§ 9. Lorsque, à la suite de l'examen d'une fiche de notification relativement aux numéros 1506 à 1508, le Comité formule une conclusion défavorable en se fondant sur la probabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'une assignation de fréquence</p>
ADD	4590.1	1506.1	<p>⁽¹⁾ L'examen d'une telle fiche de notification relativement à toute autre assignation de fréquence publiée aux termes du numéro 1078, mais pas encore notifiée est différé jusqu'à ce que les deux assignations aient été notifiées; le Comité les examine ensuite dans l'ordre de leur publication aux termes du numéro 1078.</p>

			inscrite au Fichier de référence et concernant une station spatiale dont le Comité a des raisons de croire qu'elle peut n'être pas régulièrement en service, par exemple comme conséquence des dispositions du numéro 1569, le Comité consulte sans délai l'administration responsable de cette assignation. Si, après cette consultation, il est établi, d'après les renseignements disponibles, que cette assignation inscrite au Fichier de référence n'a pas été utilisée depuis deux ans, il n'en est plus tenu compte lors de l'examen en cours ni lors de l'examen de toute autre fiche de notification auquel il sera procédé ultérieurement, aux termes des numéros 1506 à 1508, avant la date à laquelle l'assignation de fréquence sera remise en service. Avant sa remise en service, l'assignation de fréquence est l'objet, selon le cas, d'une nouvelle coordination conformément aux dispositions du numéro 1060 ou d'un nouvel examen par le Comité relativement aux numéros 1506 à 1508. La date de remise en service est alors inscrite dans le Fichier de référence.
(MOD)	4594 639BT	1514	§ 10. Selon les conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux numéros 1503, 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512, selon le cas, la procédure se poursuit comme suit.
MOD	4595 639BU	1515	§ 11. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1503 dans le cas où les dispositions des numéros 1504 et 1505 ne sont pas applicables (station spatiale à bord d'un satellite non géostationnaire).</i>
NOC	4596 639BV	1516	(2) L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
ADD	4596A	1517	§ 12. (1) <i>Conclusion défavorable relativement au numéro 1503 dans les cas où les dispositions des numéros 1504 et 1505 ne sont pas applicables (station spatiale à bord d'un satellite non géostationnaire).</i>
ADD	4596B	1518	(2) Lorsque la fiche de notification comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
ADD	4596C	1519	(3) Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité ainsi que les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
MOD	4597 639BW	1520	§ 13. (1) <i>Conclusion défavorable relativement au numéro 1503 dans les cas où les dispositions des numéros 1504 et 1505 sont applicables.</i>
MOD	4598 639BX	1521	(2) Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 et que la conclusion est favorable relativement aux numéros 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512, selon le cas, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
MOD	4599 639BY	1522	(3) Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 et que la conclusion est défavorable relativement aux numéros 1504, 1505, 1506 à 1508 ou 1509 à 1512, selon le cas, la fiche est retournée immédiatement par post aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité. Si l'administration notificatrice insiste pour un nouvel examen de la fiche de notification, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence, étant entendu que les dispositions du numéro 1560 s'appliquent. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d.
SUP	4600 639BZ		
MOD	4601 639CA	1523	(4) Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, ainsi que les suggestions qu'il peut faire, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
NOC	4602 639CB	1524	(5) Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche non modifiée, celle-ci est traitée selon les dispositions du numéro 1523. Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions des numéros 1521 ou 1522, selon le cas. Si la fiche est présentée à nouveau avec les modifications telles que, après un nouvel examen, la conclusion du Comité devient favorable relativement au numéro 1503, la fiche est traitée comme une nouvelle fiche de notification.
NOC	4603 639CC	1525	§ 14. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1503 dans les cas où les dispositions des numéros 1504 ou 1505 sont applicables.</i>

(MOD)	4604 639CD	1526	(2) Lorsque le Comité conclut que les procédures de coordination dont il est question aux numéros 1504 ou 1505 ont été appliquées avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les stations de radiocommunication spatiales ou de Terre peuvent être affectées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
MOD	4605 639CE	1527	(3) Lorsque le Comité conclut que l'une ou l'autre des procédures de coordination dont il est question aux numéros 1504 et 1505 n'ont pas été appliquées, et:
ADD	4605A	1528	a) Si l'administration notificatrice demande au Comité d'effectuer la coordination, le Comité prend les mesures nécessaires à cet effet; si les tentatives du Comité en vue d'aboutir à un accord sont couronnées de succès, il en informe les administrations concernées et la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du numéro 1526 ;
ADD	4605B	1529	b) Si les tentatives du Comité en vue d'aboutir à un accord en application des dispositions des numéros 1528 ou 1089 à 1094 ou 1130 à 1135 ne sont pas couronnées de succès, ou si, en notifiant l'assignation, l'administration déclare qu'elle n'a pas eu de succès et qu'elle ne demande pas au Comité d'effectuer la coordination requise, le Comité examine la fiche de notification du point de vue des dispositions des numéros 1506 à 1508 et 1509 à 1512 , selon le cas. En même temps, le Comité en informe les administrations concernées;
MOD	4606 639CF	1530	c) Si l'administration ne lui demande pas d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est renvoyée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent ce renvoi que les suggestions que le Comité peut faire, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
(MOD)	4607 639CG	1531	(4) Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification, et si le Comité conclut que les procédures de coordination dont il est question aux numéros 1504 et 1505 ont été appliquées avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les stations de radiocommunication spatiale ou de Terre peuvent être affectées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
MOD	4608 639CH	1532	(5) Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification en demandant au Comité d'effectuer la coordination requise aux termes des numéros 1060 ou 1107 , la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions des numéros 1527 , 1528 ou 1529 . S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
SUP	4609 639CI		
MOD	4610 639CJ	1533	§ 15. (1) <i>Conclusion favorable relativement aux numéros 1503, 1506 à 1508 et 1509 à 1512, selon le cas.</i>
NOC	4611 639CK	1534	(2) L'assignation est inscrit dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.
MOD	4612 639CL	1535	(3) Cependant, s'il résulte de l'examen que le brouillage et le pourcentage de temps pendant lequel celui-ci est susceptible de se produire ont des valeurs légèrement plus élevées que celles qui sont utilisées pour évaluer la probabilité de brouillages préjudiciables (conditions particulières de propagation, humidité anormale de l'atmosphère, etc.), une observation est insérée dans le Fichier de référence afin d'indiquer qu'un faible risque de brouillages préjudiciables peut exister et qu'en conséquence des précautions supplémentaires doivent être prises dans l'utilisation de l'assignation pour éviter les brouillages préjudiciables aux assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.
ADD	4612A	1536	(4) En plus de l'examen de l'assignation de fréquence à une station terrienne du point de vue des dispositions des numéros 1509 à 1512 , le Comité, dans les cas d'un désaccord persistant, examine cette assignation de fréquence du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable, causé aux stations de Terre ou produit par les stations de Terre dont les assignations ont été communiquées au Comité en application des dispositions du numéro 1126 et qui seront mises en service dans les trois années à venir.

ADD	4612B	1537	(5) A la suite de l'examen aux termes du numéro 1536 , le Comité, selon le cas:
		1538	a) Informe les administrations concernées de toute conclusion défavorable;
		1539	b) Insère une observation indiquant une telle conclusion défavorable dans le Fichier de référence en regard de l'assignation à la station terrienne;
		1540	c) Inscrit les assignations aux stations de Terre dans le Fichier de référence avec une observation indiquant toute conclusion défavorable; la date de réception des renseignements communiqués aux termes du numéro 1126 est inscrite dans la colonne 2d.
MOD	4613 639CM	1541	§ 16. (1) <i>Conclusion favorable relativement au numéro 1503, mais défavorable relativement aux numéros 1506 à 1508 ou 1509 à 1512, selon le cas.</i>
MOD	4614 639CN	1542	(2) La fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité ainsi que les suggestions qu'il peut faire, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.
MOD	4615 639CO	1543	(3) Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec des modifications qui, après nouvel examen, entraînent de la part du Comité une conclusion favorable relativement aux numéros 1506 à 1508 ou 1509 à 1512 , selon le cas, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.
MOD	4616 639CP	1544	(4) Dans le cas où l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification, soit non modifiée, soit avec des modifications dont l'effet est de diminuer la probabilité de brouillages préjudiciables, mais dans des proportions insuffisantes pour permettre l'application des dispositions du numéro 1543 , et où cette administration insiste pour un nouvel examen de la fiche de notification, mais où les conclusions du Comité restent les mêmes, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. Mais cette inscription n'est faite que si le Comité est informé que la nouvelle assignation a été en service en même temps que l'assignation de fréquence à la station qui est à l'origine de la conclusion défavorable, pendant au moins quatre mois sans qu'aucune plainte en brouillage préjudiciable en soit résultée, à la condition que la plus ancienne des assignations de fréquence ait été mise en service durant le délai additionnel mentionné au numéro 1550 . La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d. La date à laquelle le Comité reçoit l'avis selon lequel aucune plainte en brouillage préjudiciable n'a eu lieu est indiquée dans la colonne Observations.
NOC	4617 639CQ	1545	§ 17. (1) <i>Fiches de notification concernant les stations de radioastronomie.</i>
MOD	4618 639CR	1546	(2) Une fiche de notification concernant une station de radioastronomie est examinée par le Comité du point de vue des dispositions du numéro 1503 seulement. Quelle que soit la conclusion, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence avec une date dans la colonne 2c. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est indiquée dans la colonne Observations.
NOC	4619 639CS	1547	§ 18. (1) <i>Modifications aux caractéristiques fondamentales des assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.</i>
MOD	4620	1548	(2) Toute notification de modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence, telles qu'elles sont définies à l'appendice 3 (à l'exception toutefois du nom de la station ou du nom de la localité dans laquelle elle est située ou la date de mise en service), est examinée par le Comité selon les dispositions des numéros 1503 , et, le cas échéant, 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512 et les dispositions des numéros 1515 à 1546 inclus sont appliquées. Lorsqu'il y a lieu d'inscrire la modification dans le Fichier de référence, l'assignation inscrite est modifiée selon la notification.
MOD	4621 639CU	1549	(3) Cependant, dans le cas d'une modification aux caractéristiques d'une assignation conforme aux dispositions du numéro 1503 et où le Comité formule une conclusion favorable relativement aux numéros 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512 , selon le cas, ou conclut que cette modification n'accroît pas la probabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'assignations de fréquence déjà inscrites dans le Fichier de référence, l'assignation de fréquence modifiée conserve la date primitivement inscrite dans la colonne 2d. De plus, la date de réception par le Comité de la fiche de notification concernant la modification est indiquée dans la colonne Observations.

ADD	4621A	1550	(4) La date prévue de mise en service d'une assignation de fréquence peut être prorogée de quatre mois à la demande de l'administration notificatrice. Au cas où l'administration déclare que des circonstances exceptionnelles motivent une nouvelle prolongation de ce délai, cette nouvelle prolongation peut être accordée mais ne doit en aucun cas dépasser dix-huit mois à compter de la date initiale prévue pour la mise en service.
NOC	4622 639CV	1551	§ 19. Dans l'application des dispositions de la présente section, toute fiche de notification présentée de nouveau au Comité est reçue par lui plus de deux ans après la date à laquelle il a renvoyé la fiche à l'administration notificatrice est considérée comme une nouvelle fiche de notification.
NOC	4623 639CW	1552	§ 20. (1) <i>Inscription des assignations de fréquence notifiées avant leur mise en service.</i>
MOD	4624 639CX	1553	(2) Si une assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service est l'objet de conclusions favorables formulées par le Comité relativement aux numéros 1503 et, le cas échéant, 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512 , elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observations, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.
MOD	4625 639CY	1554	(3) Dans un délai de trente jours après la date prévue pour la mise en service initialement notifiée ou modifiée aux termes du numéro 1550 , l'administration notificatrice confirme que l'assignation de fréquence a été mise en service. Lorsque le Comité est avisé que l'assignation a été mise en service, il biffe le symbole spécial dans la colonne Observations.
ADD	4625A	1555	(4) Si le Comité ne reçoit pas la confirmation dans le délai prévu au numéro 1554 , l'inscription en question est annulée. Le Comité consulte l'administration concernée avant le prendre cette mesure.
MOD	4626 639CZ	1556	(5) Dans le cas prévu aux numéros 1522 et 1544 , et aussi longtemps qu'une fiche de notification ayant fait l'objet d'une conclusion défavorable ne peut être présentée de nouveau au Comité accompagnée d'une déclaration relative au fonctionnement sans brouillage, l'administration notificatrice peut demander au Comité d'inscrire provisoirement l'assignation de fréquence en question dans le Fichier de référence. Un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription est alors inséré dans la colonne Observations. Le Comité biffe ce symbole lorsque l'administration notificatrice l'avise, à l'expiration de la période définie au numéro 1544 , de l'absence de plainte en brouillage préjudiciable.
SUP	4627 639DA		

SECTION III

Inscription des conclusions dans le Fichier de référence

NOC			
NOC	4628 639DB	1557	§ 21. Chaque fois que le Comité inscrit une assignation de fréquence dans le Fichier de référence, il indique sa conclusion par un symbole placé dans la colonne appropriée. De plus, il insère dans la colonne Observations une observation indiquant les motifs de toute conclusion défavorable.

SECTION IV

Catégories d'assignations de fréquence

NOC	4629 639DC	1558	§ 22. (1) La date à inscrire dans la colonne 2c est la date de mise en service notifiée par l'administration concernée. Elle est donnée à titre d'information seulement.
MOD	4630 639DD	1559	(2) Si l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station de radiocommunications spatiales qui a été inscrite au Fichier de référence conformément aux dispositions du numéro 1544 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station de radiocommunications spatiales pour laquelle une assignation de fréquence a été antérieurement inscrite dans le Fichier de référence à la suite d'une conclusion favorable relativement aux numéros 1503, 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512 , selon le cas, la station utilisant l'assignation de fréquence inscrite conformément aux dispositions du numéro 1544 doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.
NOC	4631 639DE	1560	(3) Si l'utilisation d'une assignation de fréquence non conforme aux dispositions du numéro 1503 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station quelconque fonctionnant conformément aux dispositions des numéros 1240, 1352 ou 1503 , selon le cas, la station utilisant l'assignation de fréquence non conforme aux dispositions du numéro 1503 doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

NOC

SECTION V

Réexamen des conclusions

NOC	4632 639DF	1561	§ 23. (1) Une conclusion peut être réexaminée par le Comité:
		1562	a) À la demande de l'administration notificatrice;
		1563	b) À la demande de toute autre administration intéressée à la question, mais uniquement en raison d'un brouillage préjudiciable constaté;
		1564	c) Sur la propre initiative du Comité lui-même lorsqu'il estime cette mesure justifiée.
MOD	4633 639DG	1565	(2) Le Comité, se fondant sur tous les renseignements dont il dispose, réexamine la question en tenant compte des dispositions du numéro 1503 et, le cas échéant, des dispositions des numéros 1504, 1505, 1506 à 1508 et 1509 à 1512 et il formule une conclusion appropriée, puis informe de cette conclusion l'administration notificatrice, soit avant de publier la conclusion, soit avant de la reporter dans le Fichier de référence.
MOD	4634 639DH	1566	§ 24. (1) Après utilisation réelle pendant une période raisonnable d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence sur l'insistance de l'administration notificatrice, à la suite d'une conclusion défavorable relativement aux numéros 1506 à 1508 ou 1509 à 1512, cette administration peut demander au Comité de réexaminer la conclusion. Le Comité réexamine alors la question après avoir consulté les administrations concernées.
NOC	4635 639DI	1567	(2) Si la conclusion du Comité est alors favorable, il apporte au Fichier de référence les modifications requises pour que l'inscription y figure désormais comme si la conclusion initiale avait été favorable.
NOC	4636 639DJ	1568	(3) Si la conclusion relative à la probabilité d'un brouillage préjudiciable reste défavorable, l'inscription initiale n'est pas modifiée.

SECTION VI

Modification, annulation et révision des inscriptions du Fichier de référence

NOC			
ADD	4636A	1569	§ 25. Le Comité demande à l'administration notificatrice de confirmer, à des intervalles ne dépassant pas deux ans, que son assignation a été et continue à être régulièrement utilisée avec des caractéristiques identiques à celles inscrites dans le Fichier de référence.
NOC	4637 639DK	1570	§ 26. (1) Lorsque l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station spatiale inscrite au Fichier de référence est suspendue pendant une période de dix-huit mois, l'administration notificatrice informe le Comité, au cours de cette période de dix-huit mois, de la date à laquelle cette utilisation a été suspendue et de la date à laquelle l'utilisation régulière de cette assignation reprendra.
NOC	4638 639DL	1571	(2) Chaque fois qu'il apparaît au Comité, qu'il s'agisse ou non du résultat des mesures prises aux termes du numéro 1570, qu'une assignation de fréquence à une station spatiale inscrite au Fichier de référence n'a pas été utilisée régulièrement pendant plus de dix-huit mois, le Comité s'enquiert auprès de l'administration notificatrice de la date à laquelle l'utilisation régulière de cette assignation reprendra.
NOC	4639 639DM	1572	(3) Si, dans un délai de six mois, le Comité ne reçoit aucune réponse à sa demande de renseignements aux termes du numéro 1571, ou si la réponse qu'il reçoit ne confirme pas que l'utilisation régulière de cette assignation à une station spatiale reprendra dans un délai de six mois, un symbole est inséré dans le Fichier de référence en regard de l'inscription. Dorénavant, l'assignation est traitée conformément aux dispositions du numéro 1513 comme une assignation à l'égard de laquelle il a été établi qu'elle n'a pas été effectivement utilisée depuis deux ans.
(MOD)	4640	1573	§ 27. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence inscrite au Fichier de référence vient à être abandonnée définitivement, l'administration notificatrice doit en informer le Comité dans un délai de trois mois, à la suite de quoi l'inscription au Fichier de référence est annulée.
MOD	4641 639DO	1574	§ 28. Chaque fois qu'il apparaît au Comité, d'après les renseignements dont il dispose, qu'une assignation inscrite dans le Fichier de référence n'a pas été mise en service régulier conformément aux caractéristiques fondamentales notifiées, ou n'est pas utilisée conformément à ses caractéristiques fondamentales, le Comité consulte l'administration notificatrice et, sous réserve de son accord, il annule l'inscription ou lui apporte les modifications qui conviennent ou maintient ses caractéristiques fondamentales.

MOD	4642 639DP	1575	§ 29. Si, à la suite d'une enquête faite par le Comité aux termes du numéro 1574 , l'administration notificatrice n'a pas fourni au Comité dans le trois mois qui suivent la date de ladite enquête les renseignements nécessaires ou pertinents, le Comité insère dans la colonne Observations du Fichier de référence des observations indiquant la situation.
-----	----------------------	-------------	---

SECTION VII

NOC Études et recommandations

(MOD)	4643 639DQ	1576	§ 30. (1) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque, le Comité utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, procède à une étude des cas de présomption de contravention au présent Règlement ou de non-observations de ce Règlement, ou des cas de brouillage préjudiciable.
(MOD)	4644 639DR	1577	(2) Le Comité établit ensuite un rapport qu'il communique aux administrations concernées et dans lequel il consigne ses conclusions et ses recommandations pour la solution du problème.
ADD	4644A	1578	(3) A la réception des recommandations du Comité pour la solution du problème, une administration en accuse réception dans les meilleurs délais par télégramme et indique par la suite les mesures qu'elle entend prendre. Lorsque ces propositions ou recommandations ne sont pas considérées comme étant acceptables par les administrations en cause, le Comité poursuivra ses efforts afin de trouver une solution acceptable.
MOD	4645 639DS	1579	§ 31. Dans le cas où, à la suite d'une étude, le Comité présente à une ou plusieurs administrations des propositions ou recommandations tendant à la solution d'une question, et où, dans un délai de quatre mois, il n'a pas reçu de réponse d'une ou de plusieurs de ces administrations, il considère que ses propositions ou recommandations ne sont pas acceptables par la ou les administrations qui n'ont pas répondu. Si l'administration requérante elle-même n'a pas répondu dans ce délai, le Comité ne poursuit pas l'étude.

SECTION VIII

NOC Dispositions diverses

MOD	4646 639DT	1580	§ 32. (1) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier, par l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit toute assistance de caractère technique dans l'application des dispositions de cet article.
NOC	4647 639DU	1581	(2) En présentant sa demande au Comité aux termes du numéro 1580 , l'administration lui fournit les renseignements nécessaires.
MOD	4648 639DV	1582	§ 33. Les Normes techniques du Comité sont fondées sur les dispositions pertinentes du présent Règlement et de ses appendices, sur les décisions, le cas échéant, des conférences administrative de l'Union, sur les Avis du CCIR, sur l'état d'avancement de la technique radioélectrique et sur les perfectionnements de nouvelles techniques de transmission compte tenu des conditions de propagation exceptionnelles qui peuvent dominer dans certaines régions (par exemple, un effet de conduit particulièrement marqué).
MOD	4649 639DW	1583	§ 34. Le Comité porte à la connaissance des administrations ses conclusions et l'exposé de leurs motifs, ainsi que toutes les modifications apportées au Fichier de référence, au moyen de sa circulaire hebdomadaire. Ces renseignements sont publiés dans un délai de quarante-cinq jours à compter de la date de publication de la fiche complète dans la circulaire hebdomadaire dont il est question au numéro 1235 . Lorsque le Comité n'est pas en mesure de se conformer au délai mentionné ci-dessus, il en informe aussitôt que possible les administrations concernées en en donnant les raisons.
MOD	4650 639DX	1584	§ 35. Si un Membre a recours aux dispositions de l'article 50 de la Convention, le Comité, si la demande lui en est faite, met ses documents à la disposition des parties intéressées pour l'application de toute procédure prescrite dans la Convention en vue d'apporter une solution aux différends internationaux.

1585 }
à }
1609 } *(Non attribués.)*

ADD N13A

ARTICLE 14

**Procédure supplémentaire à appliquer dans les cas
où un accord avec une administration est requis par un renvoi
du tableau d'attribution des bandes de fréquences**

- ADD 4730 1610 § 1. (1) Avant de notifier au Comité une assignation de fréquence conforme à un renvoi du tableau d'attribution des bandes de fréquences contenant une référence au présent article, l'administration intéressée doit obtenir l'accord de toute autre administration dont les services sont susceptibles d'être affectés. Lorsque le renvoi concerne un service de radiocommunication spatiale, cette procédure peut être engagée avant l'application des dispositions de l'article 11 ou en même temps.
- ADD 4731 1611 (2) L'administrations qui recherche un tel accord doit communiquer au Comité, assez longtemps avant la date prévue de mise en service de l'assignation:
- ADD 4732 1612 a) Pour les services de radiocommunication de Terre, les caractéristiques fondamentales de l'assignation en projet, telles qu'elles sont énumérées dans la section pertinente de l'appendice 1;
- ADD 4733 1613 b) Pour les services de radiocommunication spatiale, les caractéristiques de l'assignation en projet, telles qu'elles sont énumérées dans l'appendice 4, ou l'appendice 3 lorsque celles-ci sont disponibles (1).
- ADD 4734 1614 (3) L'administration qui recherche un accord peut indiquer au Comité, en même temps qu'elle lui communique les caractéristiques susmentionnées, les administrations dont, à son avis, certains services sont susceptibles d'être affectés.
- ADD 4735 1615 § 2. (1) Le Comité publie les renseignements communiqués en application des numéros 1611 à 1614 dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire (2); en outre, lorsqu'une circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature.
- ADD 4736 1616 (2) Le Comité s'efforce d'identifier les administrations dont les services sont susceptibles d'être affectés et il indique le nom de celles qu'il a pu identifier dans la section spéciale de la circulaire hebdomadaire ainsi que dans le télégramme-circulaire dont il est question au numéro 1615.
- ADD 4737 1617 § 3. (1) Au reçu de ces renseignements, toute administration qui estime que l'assignation en projet est susceptible d'affecter ses services fonctionnant conformément au tableau d'attribution des bandes de fréquences ou destinées à fonctionner ainsi, en informe, dans un délai de quatre mois à compter de la date de publication de la circulaire hebdomadaire, l'administration qui recherche l'accord, ainsi que le Comité.
- ADD 4738 1618 (2) Une administration qui n'a pas formulé de commentaire dans le délai spécifié au numéro 1617 est réputée n'être pas affectée par l'assignation en projet.
- ADD 4739 1619 (3) Une administration qui répond à une demande d'accord, en application du numéro 1617, communique, si possible en même temps, au moins les caractéristiques fondamentales de ses stations relevant de services susceptibles d'être affectés, ainsi que les suggestions qu'elle peut formuler pour aboutir à un règlement satisfaisant du problème. Elle envoie simultanément au Comité copie de tous ces renseignements.
- ADD 4740 1620 § 4. L'administration qui recherche un accord en application des numéros 1611 à 1613 et l'administration qui répond en application du numéro 1617 doivent s'efforcer de résoudre en commun (3) le problème avant la date de mise en service de l'assignation en projet.
- ADD 4741 1621 § 5. Chacune d'elles peut demander à l'autre des renseignements supplémentaires qui peuvent conduire à la solution du problème. Copie de la demande et de tout renseignement donné en réponse et communiquée au Comité.
- ADD 4742 1622 § 6. Chacune des administrations peut demander l'aide du Comité en vue de résoudre le problème.
- ADD 4743 1623 § 7. Une fois le problème résolu, l'administration que a recherché l'accord en informe le Comité.
- ADD 4733.1 1613.1 (1) Les renseignements énumérés dans les appendices 3 ou 4 et communiqués au Comité en application de l'article 11 peuvent aussi être utilisés aux fins de la présente procédure.
- ADD 4735.1 1615.1 (2) Dans le cas d'un service de radiocommunication spatiale, l'administration qui présente les renseignements énumérés dans les appendices 3 ou 4 conformément aux dispositions de l'article 11 peut demander au Comité d'utiliser également ces renseignements dans l'application de la présente procédure; en pareil cas, le Comité indique dans la section spéciale appropriée de sa circulaire hebdomadaire, qu'un accord est également recherché au titre du présent article.
- ADD 4740.1 1620.1 (3) En l'absence d'Avis pertinents du CCIR ou de Normes techniques de l'UIT-R, les critères techniques à appliquer en pareil cas doivent avoir fait l'objet d'un accord entre les administrations concernées.

ADD	4744	1624	§ 8. Une administration qui a recherché un accord en application des numéros 1611 à 1613 et qui n'a reçu de réponse d'aucune administration en application du numéro 1617 en informe le Comité; elle est alors réputée avoir appliqué avec succès la procédure du présent article.
ADD	4745	1625	§ 9. Une administration qui a recherché un accord en application des numéros 1611 à 1613, qui a reçu une ou plusieurs réponses en application du numéro 1617 et qui a informé le Comité, conformément au numéro 1623, que le problème était résolu, est réputée avoir obtenu l'accord requis par le renvoi pertinent du tableau d'attribution des bandes de fréquences.
ADD	4746	1626	§ 10. Le Comité, une fois avisé aux termes du numéro 1624 ou du numéro 1625, de l'application complète de la présente procédure, publie ce renseignement dans la section spéciale appropriée de sa circulaire hebdomadaire.
ADD	4747	1627	§ 11. Une administration qui recherche un accord ou auprès de laquelle un accord recherché, ou toute autre administration dont les services sont susceptibles d'être affectés, peut demander l'aide du Comité dans l'application des différentes étapes de la présente procédure, particulièrement pour:
ADD	4748	1628	a) Identifier les administrations dont les services sont susceptibles d'être affectés;
ADD	4749	1629	b) Évaluer les niveaux de brouillage;
ADD	4750	1630	c) Définir, avec l'accord des administrations impliquées, les critères techniques à utiliser (1).
		1631 à 1655	} (Non attribués.)

ADD N13B

ARTICLE 15

ADD

Coordination, notification et inscription des assignations de fréquence aux stations du service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1) et aux autres services auxquels ces bandes sont attribuées, dans la mesure où leur relation avec le service de radiodiffusion par satellite dans ces bandes est impliquée.

ADD 4750A

1656

Les dispositions et le Plan associé applicables au service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1), tels qu'adoptés par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) et figurant dans l'appendice 30, s'appliquent à l'assignation de fréquence aux stations du service de radiodiffusion par satellite dans ces bandes et aux stations des autres services auxquels ces bandes sont attribuées et à l'utilisation de ces fréquences par lesdites stations, dans la mesure où leur relation avec le service de radiodiffusion par satellite dans ces bandes est impliquée.

1657
à
1681

} (Non attribués.)

N14/9B

ARTICLE 16

Procédure de mise à jour du Plan d'allotissement (2) de fréquences aux stations côtières radiotéléphoniques fonctionnant dans les bandes exclusives du service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz.

(Appendice 25 Mar2)

4751
639DY

1682

§ 1. (1) Avant de notifier au Comité international d'enregistrement des fréquences ou de mettre en service une assignation de fréquence à une station côtière radiotéléphonique pour laquelle aucun allotissement correspondant ne figure dans le Plan d'allotissement de fréquences contenu dans l'appendice 25 Mar2, toute administration qui:

1683

a) Se propose de mettre en service une station côtière radiotéléphonique et n'a aucun allotissement dans le Plan; ou

ADD 4750.1

1630.1

(1) En l'absence d'Avis pertinents du CCIR ou de Normes techniques de l'UIT-R, les critères techniques à appliquer en pareil cas doivent avoir fait l'objet d'un accord entre les administrations concernées.

(MOD)

A.16.1

(2) Voir le numéro 18.

- 1684** b) Se propose de développer le service radiotéléphonique assuré par sa ou ses stations côtières et a besoin d'un allotissement additionnel;
- envoi au comité au plus tôt deux années dans le cas mentionné au numéro **1683**, ou au plus tôt six mois dans le cas mentionné au numéro **1684**, mais en tout cas au plus tard trois mois avant la date prévue de mise en service de son service radiotéléphonique en projet, les renseignements énumérés à l'appendice 5.
- 4752** **1685** (2) Le Comité publie dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire les renseignements dont il est question aux numéros **1682** à **1684**, accompagnés des cas d'incompatibilité apparente que le Comité peut déceler entre l'allotissement en projet faisant l'objet de la publication et toute autre allotissement existant ou en projet. Le Comité fournit également toute information de caractère technique et toute suggestion qu'il peut présenter en vue d'éviter ces incompatibilités.
- 639DZ**
- (MOD) **4753** **1686** (3) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier, par une administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, et si les circonstances paraissent le justifier, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit l'assistance suivante:
- 639EA**
- 1687** a) Détermination d'une ou de plusieurs voies qui conviennent le mieux pour le service projeté par l'administration avant que celle-ci communique les renseignements à publier;
- 1688** b) Application de la procédure prévue au numéro **1690**;
- 1689** c) Toute autre assistance de caractère technique afin que les procédures décrites dans le présent article puissent être menées à bien.
- 4754** **1690** § 2. (1) En même temps qu'elle envoie au Comité les renseignements énumérés à l'appendice 5 en vue de leur publication, l'administration concernée recherche, relativement à l'allotissement en question, l'accord des administrations auxquelles la voie est allotie. Elle envoie au Comité une copie de toute la correspondance y afférente.
- 639EB**
- 4755** **1691** (2) Si, après avoir étudié les renseignements publiés par le Comité, une administration est d'avis que ses services existants ou ses services en projet destinés à être mis en service dans les délais mentionnés aux numéros **1682** à **1684** pourraient être défavorablement influencés, elle a le droit d'être partie à la procédure entamée aux termes du numéro **1690**.
- 639EC**
- 4756** **1692** § 3. (1) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro **1690** en accuse immédiatement réception par télégramme. Si l'administration qui a envoyé la demande n'a pas reçu d'accusé de réception dans le délai de trente jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés conformément aux dispositions du numéro **1685**, elle envoie un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit répond dans un nouveau délai de quinze jours.
- 639ED**
- 4757** **1693** (2) Au reçu de la demande faite aux termes du numéro **1690**, l'administration intéressée étudie rapidement la question, eu égard à la date prévue de mise en service de la ou des assignations correspondant à l'allotissement pour lequel l'accord est demandé, du point de vue du brouillage préjudiciable qui serait causé au service assuré par sa ou ses station(s) côtière(s):
- 639EE**
- 1694** a) Qui utilise(nt) une assignation de fréquence conforme à un allotissement figurant dans le Plan; *ou*
- 1695** b) Qui sera (seront) mise(s) en service, dans le délai prescrit au numéro **1720**, et pour laquelle (lesquelles) un allotissement figure dans le Plan; *ou*
- 1696** c) Qui sera (seront) mise(s) en service dans le délai prescrit au numéro **1720**, et pour laquelle (lesquelles) un allotissement en projet a été communiqué au Comité aux termes des numéros **1682** à **1684**, aux fins de publication conformément au numéro **1685**.
- 4758** **1697** (3) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro **1690** et qui considère que le projet d'utilisation d'une voie ne causera pas un brouillage préjudiciable au service assuré par ses stations côtières dont il est question aux numéros **1693** à **1696**, communique son accord à l'administration qui le lui a demandé, le plus rapidement possible et au plus tard deux mois après la date de la circulaire hebdomadaire pertinente.
- 639EF**

(MOD)	4759 639EG	1698	(4) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro 1690 et qui considère que le projet d'utilisation d'une voie pourrait causer un brouillage préjudiciable au service assuré par ses stations côtières dont il est question aux numéros 1693 à 1696 , communique à l'administration qui lui a envoyé la demande les raisons de son désaccord le plus rapidement possible et au plus tard deux mois après la date de la circulaire hebdomadaire pertinente. Elle lui fournit également toute information et suggestion en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème. L'administration recherchant l'accord s'efforce d'adapter ses besoins, dans la mesure du possible, en prenant en considération les observations qu'elle a reçues.
	4760 639EH	1699	(5) Dans le cas où une administration recherchant un accord n'a pas d'allotissement dans la bande considérée, toute administration à laquelle la demande d'accord est adressée recherche, de concert avec l'administration requérante, tous les moyens de faire face aux besoins de celle-ci.
(MOD)	4761 639EI	1700	§ 4. (1) L'administration qui recherche un accord peut demander au Comité de s'efforcer d'obtenir cet accord dans les circonstances suivantes:
		1701	a) Une administration à laquelle une demande d'accord a été envoyée aux termes du numéro 1690 n'envoie pas d'accusé de réception de cette demande dans un délai de quarante-cinq jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés;
		1702	b) Une administration a envoyé un accusé de réception aux termes du numéro 1692 mais ne communique pas sa décision dans un délai de deux mois à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés;
		1703	c) L'administration qui recherche un accord et l'administration auprès de laquelle l'accord est recherché sont en désaccord sur les possibilités de partage;
		1704	d) Il n'est pas possible d'arriver à un accord pour toute autre raison.
	4762 639EJ	1705	(2) L'administration qui recherche un accord, ou toute administration à laquelle une demande d'accord a été adressée, ou bien le Comité, peuvent demander des renseignements supplémentaires dont ils estiment avoir besoin pour l'étude des problèmes relatifs à cet accord.
	4763 639EK	1706	(3) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1701 , il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.
	4764 639EL	1707	(4) Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du numéro 1706 ou lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1702 , il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.
	4765 639EM	1708	(5) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1704 , il s'efforce d'obtenir l'accord mentionné au numéro 1690 . Lorsque le Comité ne reçoit pas d'une administration un accusé de réception à la demande qu'il a formulée en application des dispositions du numéro 1690 dans le délai spécifié au numéro 1692 , il agit, en ce qui concerne cette administration, conformément aux dispositions du numéro 1706 .
(MOD)	4766 639EN	1709	(6) Lorsqu'une administration ne répond pas dans le délai de quinze jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du numéro 1706 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du numéro 1707 , l'administration est réputée s'être engagée, une fois que l'allotissement en projet est inséré dans le Plan:
		1710	a) À ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés au service assuré par ses stations côtières radiotéléphoniques par l'utilisation d'assignations de fréquence conformes à l'allotissement pour lequel l'accord a été recherché;
		1711	b) Et à faire en sorte que ses stations côtières radiotéléphoniques existantes ou en projet ne causeront pas de brouillages préjudiciables à l'utilisation d'assignations de fréquence conformes à l'allotissement pour lequel l'accord a été recherché.
		1712	(7) Le Comité inscrit dans le Fichier de référence en regard de l'allotissement et des assignations qui en découlent une observation dans la colonne Observations indiquant

			que ces assignations ne bénéficient pas des dispositions du numéro 1416 du présent Règlement en ce qui concerne les assignations de l'administrations qui recherche l'accord.
(MOD)	4767 639EO	1713	(8) Le Comité examine l'allotissement en projet du point de vue de la probabilité du brouillage préjudiciable que cet allotissement serait susceptible de subir de la part d'un allotissement figurant dans le Plan au nom de l'administration qui n'a pas répondu à la demande du Comité, ou qui a communiqué son désaccord sans en fournir les raisons; si sa conclusion est favorable et si l'application de la présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.
	4768 639EP	1714	(9) Dans le cas d'une conclusion défavorable, le Comité informe l'administration concernée du résultat de son examen; si cette dernière insiste et, si l'application de la présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.
	4769 639EQ	1715	(10) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes du numéro 1703, il évalue les possibilités de partage et il communique aux administrations intéressées les résultats obtenus.
(MOD)	4770 639ER	1716	(11) En cas de désaccord persistant, le Comité examine l'allotissement en projet du point de vue du brouillage préjudiciable qui serait causé au service assuré par les stations de l'administrations ayant manifesté son désaccord. Dans la cas où la conclusion du Comité est favorable et si l'application de présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.
(MOD)	4771 639ES	1717	(12) Si, à la suite de l'examen dont il est question au numéro 1716, le Comité aboutit à une conclusion défavorable, il examine l'allotissement en projet du point de vue du brouillage préjudiciable susceptible d'être causé aux services assurés dans les différentes voies dans la bande considérée. Si la Comité formule une conclusion défavorable dans tous le cas, il choisit la voie le moins défavorablement influencée et, si l'administration qui recherche l'accord lui en fait la demande, il insère l'allotissement en projet dans cette voie du Plan.
	4772 639ET	1718	§ 5. L'administration qui recherche l'accord pour un allotissement informe le Comité des résultats de ses consultations avec les administrations concernées. Lorsque le Comité conclut que la procédure décrite dans le présent article a été appliquée à l'égard de toutes les administrations concernées, il publie sa conclusion dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, selon le cas, il met le Plan à jour.
	4773 639EU	1719	§ 6. Nonobstant les dispositions qui précèdent et si les circonstances le justifient, une administration peut, dans de cas exceptionnels, notifier au Comité, en vue de son inscription provisoire dans le Fichier de référence, une assignation de fréquence non couverte par un allotissement. Elle doit cependant commencer en même temps la procédure décrite au présent article.
	4774 639EV	1720	§ 7. Lorsque, dans le délai de douze mois qui suit la date d'insertion d'un allotissement dans le Plan, le Comité ne reçoit pas la notification d'une première assignation de fréquence relative à cet allotissement ou lorsque cette première assignation notifiée n'a pas été mise en service dans les délais prescrits dans le présent Règlement, avant de procéder à la suppression de l'allotissement dans le Plan, il consulte l'administration concernée sur l'opportunité d'une telle suppression et publie cette information dans le cadre de la mise à jour du Plan. Cependant, au cas où à la suite d'une demande reçue de l'administration concernée, le Comité conclut que des circonstances exceptionnelles motivent un délai supplémentaire, ce dernier ne doit en aucun cas dépasser six mois, sauf dans le cas d'une administration qui n'a pas de station côtière en service, administration pour laquelle ce délai peut être étendu à dix-huit mois.
	4775 639EW	1721	§ 8. Toute administration au nom de laquelle un allotissement figure dans le Plan et qui a besoin, en vue d'améliorer son service, de remplacer cet allotissement par un autre dans la même bande de fréquences, applique la procédure décrite dans le présent article. Dans le cas où cette administration aboutit dans l'application de cette procédure à un résultat positif, le Comité remplace, à sa demande, l'allotissement existant dans le Plan par l'allotissement en projet.
	4776 639EX	1722	§ 9. Le Comité tient à jour un Plan de référence, tel qu'il résulte de l'application de la présente procédure. Il établit sous une forme appropriée, aux fins de publication par le Secrétaire général, tout ou partie d'une révision du Plan chaque fois que les circonstances le justifient, et en tout cas une fois par an.
		1723 à 1747	} (Non attribués.)

N15/10

ARTICLE 17

**Procédure relative aux bandes en exclusivité
au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz**

SECTION I

Présentation des horaires saisonniers de radiodiffusion à ondes décamétriques

- | | | |
|-------------------|------|--|
| (MOD) 4877
640 | 1748 | <p>§ 1. A intervalles réguliers, les administrations présentent au Comité international d'enregistrement des fréquences les projets d'horaires saisonniers de leurs stations de radiodiffusion dans les bandes attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz. Les horaires ainsi notifiés sont relatifs à chacune des saisons suivantes, déterminées d'après les conditions de propagation, et ils sont mis en application le premier dimanche de chacune des saisons intéressées, à 0100 UTC:</p> <p style="margin-left: 40px;">Horaire de mars — mars et avril;
 Horaire de mai — mai, juin, juillet et août;
 Horaire de septembre — septembre et octobre;
 Horaire de novembre — novembre, décembre, janvier et février.</p> |
| 4878
641 | 1749 | <p>§ 2. Les premiers horaires sont entrés en vigueur le 4 septembre 1960 pour être appliqués pendant la période septembre-octobre 1960. Les dates limites avant lesquelles il convient que les horaires parviennent au Comité sont déterminées par celui-ci de telle manière que l'avance laquelle les horaires devront lui parvenir soit progressivement réduite jusqu'au minimum que le Comité aura estimé convenable. Celles des assignations qui figurent dans un horaire déterminé et dont les caractéristiques sont susceptibles de ne pas subir de modification peuvent être présentées au Comité au plus tôt un à l'avance, et elles doivent être confirmées au plus tard à la date limite de réception par le Comité des horaires relatifs aux saisons intéressées. Le Comité prend les mesures nécessaires pour rappeler aux administrations en temps opportun les diverses étapes de la présente procédure.</p> |
| 4879
642 | 1750 | <p>§ 3. Plusieurs administrations peuvent présenter au Comité des horaires coordonnées dans lesquels est indiquée l'utilisation projetée des fréquences sur laquelle elles sont tombées d'accord.</p> |
| 4880
643 | 1751 | <p>§ 4. Les fréquences indiquées dans les horaires doivent être les fréquences qui seront effectivement utilisées pendant la saison considérée et il convient que leur nombre soit le nombre minimum nécessaire pour assurer une réception satisfaisante du programme intéressé dans chacune des zones auxquelles il est destiné. Il convient que chaque administration, en établissant ses horaires de saison en saison, utilise dans toute la mesure du possible, dans une bande donnée, les fréquences qu'elle a utilisées dans ses horaires précédents.</p> |
| 4881
644 | 1752 | <p>§ 5. Les horaires sont présentés au Comité dans la forme prescrite à l'appendice 2 où sont spécifiées les caractéristiques à fournir pour chaque assignation.</p> |
| 4882
645 | 1753 | <p>§ 5. Les fréquences indiquées dans les horaires doivent satisfaire aux dispositions du numéro 1240 du présent Règlement et il convient que les fréquences choisies correspondent autant que pratiquement possible à des inscriptions figurant dans le Fichier de référence international des fréquences. Les administrations au nom desquelles aucune inscription qui convienne ne figure dans le fichier de référence peuvent suggérer toute fréquence qu'elles jugent convenable ou, si elles le désirent, se contenter d'indiquer la bande de fréquences.</p> |

SECTION II

**Examen préliminaire et établissement de l'Horaire provisoire de radiodiffusion
à ondes décamétriques**

- | | | |
|-------------|------|---|
| 4883
646 | 1754 | <p>§ 7. (1) Au reçu des horaires saisonniers, y compris, le cas échéant, la confirmation que certaines assignations comprises dans l'horaire de la saison précédente continueront à être utilisées, le Comité incorpore les données concernant l'utilisation des fréquences projetée par toutes les administrations dans un horaire combiné, et il procède à l'examen technique préliminaire requis pour l'établissement de l'«Horaire provisoire de radiodiffusion à ondes décamétriques» (ci-après dénommé <i>Horaire provisoire</i>) pour la saison considérée. Cet Horaire provisoire comprend:</p> |
| | 1755 | <p>a) Toutes les assignations de fréquence, dans le cas où l'administration ne propose aucune variante;</p> |

- 1756 *b)* Les choix faits par le Comité, dans le cas où l'administration a proposé une ou plusieurs variantes;
- 1757 *c)* Les fréquences que propose le Comité pour tous les services pour lesquels aucune fréquence déterminée n'a été incluse dans l'horaire présenté: en formulant ces suggestions, le Comité tient dûment compte des dispositions du numéro 1759, de la compatibilité de l'Horaire provisoire et des modifications qu'il pourrait y avoir intérêt à apporter à l'utilisation projetée des fréquences afin de satisfaire plus équitablement les demandes des administrations;
- 1758 *d)* Les cas d'incompatibilité apparente que le Comité peut déceler pendant le laps de temps dont il dispose, entre des assignations de fréquence.
- 4884 1759 (2) A la demande des administrations, particulièrement des administrations des pays qui ont besoin d'assistance spéciale et au nom desquels aucune inscription qui convienne ne figure dans le Fichier de référence, le Comité accorde une attention particulière aux demandes de ces administrations dans l'établissement de l'Horaire provisoire.
- 647
- 4885 1760 (3) Le Comité commence les travaux spécifiés aux numéros 1754 à 1758 suffisamment tôt pour que l'Horaire provisoire relatif à une saison donnée puisse être envoyé aux administrations deux mois au plus tard avant le début de cette saison.
- 648

SECTION III

Examen technique et révision de l'Horaire provisoire

- (MOD) 4886 1761 § 8. (1) Le Comité poursuit l'examen technique de l'Horaire provisoire en vue non seulement de déceler et de corriger, chaque fois qu'il le peut, d'autres cas d'incompatibilité entre assignations de fréquence qu'aura révélés l'examen technique, mais encore d'améliorer du point de vue technique l'Horaire provisoire en y apportant des modifications à l'égard desquelles il doit, à la suite de consultations obtenir l'assentiment des administrations concernées.
- 649
- 4887 1762 (2) En présentant des recommandations aux administrations, le Comité tient compte des résultats du contrôle des émissions et de toute autre donnée dont il dispose. Cependant, lorsqu'il apparaît qu'une utilisation de fréquence n'est pas conforme aux assignation figurant dans l'horaire présenté par une administration, le Comité s'adresse à cette administration afin d'en obtenir confirmation.
- 650
- 4888 1763 (3) Lorsque les administrations ont examiné l'Horaire provisoire ainsi que les recommandations éventuelles du Comité, il convient qu'elles notifient au Comité, aussitôt que possible, et de préférence avant le début de la saison en question, toutes les modifications à l'Horaire provisoire qu'elles ont l'intention de mettre en application.
- 650
- 4889 1764 (4) Les modifications aux assignations des stations de radiodiffusion qui sont mises en application après le début de la saison considérée doivent être notifiées au Comité dès qu'elles sont prévues.
- 652
- (MOD) 4890 1765 (5) Le Comité applique aux modifications qui lui sont notifiées aux termes des numéros 1763 et 1764 la procédure spécifiée aux numéros 1759, 1761 et 1762. Toutes les modifications à l'Horaire provisoire qui résultent de l'application de la procédure spécifiée dans la présente section sont publiées dans les circulaires hebdomadaires de l'IFRB afin que les administrations soient en mesure de tenir à jour leurs exemplaires de l'Horaire provisoire.
- 653

SECTION IV

Publication de l'Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques

- 4891 1766 § 9. Après la fin de chaque période, le Comité publie l'Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques, lequel reflète l'Horaire provisoire tel qu'il a été modifié à la suite de tous les changements notifiés au Comité depuis sa publication. Dans cet Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques, sont indiquées au moyen de symboles:
- 654
- 1767 *a)* Les assignations à l'égard desquelles les administrations ont fait connaître au Comité qu'elles ne les avaient pas jugées satisfaisantes en pratique;
- 1768 *b)* Les assignations non incluses dans l'Horaire provisoire et dont le Comité a tenu compte dans l'examen auquel il a procédé aux termes de la section III du présent article.

SECTION V

Liste annuelle des fréquences de radiodiffusion à ondes décimétriques

4892 **1769** § 10. Une Liste des fréquences de radiodiffusion à ondes décimétriques sera publiée
655 à la fin de la première année pendant laquelle la procédure spécifiée dans le présent
article aura été en vigueur. Cette liste comprendra toutes les assignations de fréquence
qui ont figuré pendant l'année écoulée dans les Horaires de radiodiffusion à ondes décimétriques. Elle sera publiée à titre de supplément à la Liste internationale des fréquences et dans la même forme d'ensemble. Elle comportera également des symboles indiquant les assignations dont le Comité a eu connaissance qu'elles ne s'étaient pas révélées satisfaisantes en pratique, et d'autres symboles indiquant les saisons pendant lesquelles chaque assignation a été utilisée. Une liste récapitulative sera ensuite publiée chaque année.

SECTION VI

Dispositions diverses

4893 **1770** § 11. Il convient que les normes techniques utilisées par le Comité dans l'application
656 des dispositions du présent article soient fondées, non seulement sur les bases indiquées
au numéro **1454**, mais encore sur l'expérience du passé en matière d'établissement de
plans de radiodiffusion et sur l'expérience acquise par le Comité dans l'application des
dispositions du présent article.

4894 **1771** § 12. En vue de l'évolution ultérieure vers des plans techniquement compatibles
657 pour les bandes de fréquences intéressées, le Comité prend toutes les mesures nécessaires
pour procéder à des études techniques à long terme. Il utilise à cet effet tous les
renseignements sur l'utilisation des fréquences mis à sa disposition au cours de l'application
de la procédure décrite dans le présent article. Le Comité tient les administrations
informées, à intervalles réguliers, des progrès et des résultats de ces études.

(MOD) **4895** **1772** § 13. En appliquant les dispositions de l'article 22 du présent Règlement, les ad-
658 ministrations doivent faire preuve du maximum de bonne volonté et d'entraide dans la
solution des problèmes de brouillages préjudiciables dans les bandes en question; elles
doivent prendre dûment considération tous les facteurs pertinents, tant techniques que
d'exploitation.

1773 }
à }
1797 } (*Non attribués.*)

NV

CHAPITRE V

Mesures contre les brouillages — Essais

N16

ARTICLE 18

NOC

Brouillages

4996 **1798** § 1. Les administrations doivent coopérer à la recherche et à l'élimination des
676 brouillages préjudiciables en utilisant, le cas échéant, les moyens décrits à l'article 20 et
en suivant le procédure décrite à l'article 22.

SECTION I

NOC

Brouillages généraux

(MOD) **4997** **1799** § 2. Sont interdites à toutes les stations:
693

- 1800** a) Les transmissions inutiles;
1801 b) La transmission de signaux et de correspondance superflus;

SUP **4997.1**
693.1

		1802	c) La transmission de signaux faux ou trompeurs;
		1803	d) La transmission de signaux dont l'identité n'est pas donnée (sauf dans les cas prévus à l'article 25).
NOC	4998	1804	§ 3. Toutes les stations sont tenues de limiter leur puissance rayonnée au minimum nécessaire pour assurer un service satisfaisant.
	694		
MOD	4999	1805	§ 4. Afin d'éviter les brouillages:
	695		
		1806	a) Les emplacements des stations d'émission et, lorsque la nature du service le permet, ceux des stations de réception doivent être choisis avec un soin particulier;
		1807	b) Le rayonnement dans des directions inutiles, de même que la réception de rayonnements provenant de directions inutiles doivent être réduits le plus possible en tirant le meilleur parti des propriétés des antennes directives, chaque fois que la nature du service le permet;
		1808	c) Le choix et l'utilisation des émetteurs et des récepteurs doivent satisfaire aux dispositions de l'article 5;
		1809	d) Les conditions spécifiées au numéro 2612 doivent être remplies.
ADD	4999A	1810	§ 5. Il faut particulièrement veiller à éviter les brouillages sur les fréquences de détresse et de sécurité, ainsi que sur les fréquences qui ont un rapport avec la détresse et la sécurité, qui sont indiquées dans l'article 38.
MOD	5000	1811	§ 6. Il convient que la classe d'émission à utiliser par une station entraîne le minimum de brouillage et assure l'utilisation efficace du spectre. En général, cela implique qu'en choisissant à cet effet la classe d'émission, tous les efforts doivent être faits pour réduire le plus possible la largeur de bande occupée, compte tenu des considérations techniques et d'exploitation concernant le service à assurer.
	696		
ADD	5000A	1812	§ 7. Il convient que les émissions hors bande des stations d'émission ne causent pas de brouillage préjudiciable aux services qui fonctionnent dans des bandes adjacentes conformément aux dispositions du présent Règlement et qui utilisent des récepteurs conformes aux numéros 301 , 309 , 310 , 311 et aux Avis pertinents du CCIR.
(MOD)	5001	1813	§ 8. Si, tout en satisfaisant aux dispositions de l'article 5, une station cause des brouillages préjudiciables du fait de ses rayonnements non essentiels, des mesures particulières doivent être prises afin d'éliminer ces brouillages.
	697		

SECTION II

(MOD)			Brouillages causés par des appareils et installations électriques de toute espèce à l'exception des appareils destinés aux utilisations industrielles, scientifiques et médicales
MOD	5002	1814	§ 9. Les administrations doivent prendre toutes les mesures pratiques nécessaires pour que le fonctionnement des appareils et installations électriques de toute espèce, y compris les réseaux de distribution d'énergie ou de télécommunication, mais à l'exception des appareils destinés aux utilisations industrielles, scientifiques et médicales, ne puisse pas causer de brouillage préjudiciable à un service de radiocommunication, et en particulier aux services de radionavigation et autres services de sécurité, exploité conformément au présent Règlement ⁽¹⁾ .
	698		

SECTION III

ADD			Brouillages causés par les appareils destinés aux utilisations industrielles, scientifiques et médicales
ADD	5002A	1815	§ 10. Les administrations doivent prendre toutes les mesures pratiques nécessaires pour que les rayonnements provenant des appareils destinés aux utilisations industrielles, scientifiques et médicales soient réduits au minimum et que, en dehors des bandes utilisables par ces appareils, le niveau des rayonnements ne puisse pas causer de brouillage préjudiciable à un service de radiocommunication, et en particulier aux services de radionavigation et autres services de sécurité, exploité conformément au présent Règlement ⁽¹⁾ .

ADD	5002.1	1814.1	} ⁽¹⁾ A cet égard, les administrations doivent se fonder sur les Avis pertinents du CCIR les plus récents.
ADD	5002A.1	1815.1	

SECTION IV

(MOD)		Cas particuliers de brouillage	
MOD	5003 699	1816	§ 11. Les administrations qui autorisent l'emploi de fréquences inférieures à 9 kHz doivent d'assurer qu'il n'en résulte pas de brouillage préjudiciable aux services auxquels sont attribuées les bandes de fréquences supérieures à 9 kHz.
		1817 à 1841 }	(<i>Non attribués.</i>)
	N17		ARTICLE 19
(MOD)		Essais	
NOC	5029 700	1842	§ 1. (1) Avant d'autoriser des essais et des expériences dans une station, chaque administration prescrit, afin d'éviter des brouillages préjudiciables, que toutes les précautions possibles soient prises telles que: choix de la fréquence et de l'horaire, réduction et, dans tous les cas où c'est possible, suppression du rayonnement. Tout brouillage préjudiciable résultant d'essais et d'expériences doit être éliminé dans les moindres délais.
MOD	5030 701	1843	(2) En ce qui concerne l'identification des émissions faites pendant les essais, les réglages ou les expériences, voir l'article 25.
ADD	5030A	1844	(3) Dans les service de radionavigation aéronautique, il n'est pas souhaitable, pour des raisons de sécurité, de transmettre l'identification normale lorsqu'on effectue des émissions en vue de vérifications ou de réglages du matériel déjà en service. Les émissions sans identification devraient toutefois être limitées à un minimum.
(MOD)	5031 702	1845	(4) Les signaux d'essai et de réglage doivent être choisis de manière à ne causer aucune confusion avec un signal, une abréviation, etc., d'une signification particulière définie dans le présent Règlement ou dans le Code international de signaux.
NOC	5032 703	1846	(5) En ce qui concerne les essais dans les stations du service mobile, voir les 3766, 3767 et 5058 à 5060.
		1847 à 1871 }	(<i>Non attribués.</i>)
	N18		ARTICLE 20
NOC			Contrôle international des émissions
MOD	5058 678	1872	§ 1. Pour faciliter dans la mesure pratiquement possible l'application des dispositions du présent Règlement, notamment pour tendre à une utilisation efficace et économique du spectre des fréquences radioélectriques et contribuer à l'élimination rapide des brouillages préjudiciables, les administrations conviennent de continuer à étendre les moyens de contrôle des émissions et de coopérer, dans la mesure pratiquement possible au perfectionnement progressif d'un système de contrôle international des émissions.
MOD	5059 679	1873	§ 2. Le système de contrôle international des émissions ne comprend que les stations de contrôle des émissions qui ont été désignées comme telles par les administrations dans les renseignements envoyés au Secrétaire général conformément au numéro 1879 . Ces stations peuvent être exploitées par une administration ou, en vertu d'une autorisation accordée par l'administration concernée, par une entreprise publique ou privée, par un service de contrôle établi en commun par plusieurs pays, ou par une organisation internationale.
(MOD)	5060 680	1874	§3. Les administrations effectuent, dans la mesure où elles l'estiment possible, les contrôles de caractère général ou particulier qui peuvent leur être demandés par le Comité international d'enregistrement des fréquences ou par d'autres administrations. En demandant des observations de contrôle, il convient que le Comité et les administrations tiennent compte des installations de contrôle mentionnées dans la Nomenclature des stations de contrôle international des émissions (Liste III voir l'article 26), et indiquent clairement, d'une part à quelle fin les observations sont demandées, d'autre part quels sont les paramètres (y compris les programmes appropriés) du contrôle désiré. Les résultats des contrôles de cette nature transmis à d'autres administrations peuvent également être communiqués au Comité, si une telle communication paraît indiquée.
NOC	5062 681	1875	§ 4. Chaque administration, chaque service de contrôle établi en commun par plusieurs pays et chaque organisation internationale qui participe au système de contrôle international des émissions désigne un bureau centralisateur auquel doivent être adressées

			toutes les demandes de contrôle et par l'intermédiaire duquel les résultats de contrôle sont transmis au Comité ou aux bureaux centralisateurs des autres administrations.
NOC	5062 682	1876	§ 5. Les administrations conviennent que les demandes de contrôle émanant d'organisations internationales ne participant pas au système de contrôle international des émissions doivent être coordonnées par le Comité et transmises par lui aux administrations, s'il y a lieu.
NOC	5063 683	1877	§ 6. Les dispositions du présent article n'affectent pas les accords de contrôle privés, conclus à des fins déterminées par des administrations, des organisations internationales ou des entreprises publiques ou privées.
(MOD)	5064 684	1878	§ 7. Les normes techniques dont le CCIR recommande l'observation par les stations de contrôle sont reconnues par le Comité comme normes pratiques optimales pour les stations de contrôle international des émissions. Toutefois, pour répondre au besoin de certaines données, les stations qui observent des normes techniques moins élevées peuvent, si leur administration le désire, participer au système de contrôle international des émissions.
MOD	5065 685	1879	§ 8. Après avoir déterminé si les normes techniques observées par les stations de contrôle sont suffisantes, les administrations notifient au Secrétaire général, les renseignements utiles concernant les bureaux centralisateurs et les stations qu'elles souhaitent faire inclure dans le Liste VIII, en identifiant clairement les stations susceptibles de participer au système de contrôle international des émissions (voir l'article 26 et l'appendice 9).
NOC	5066 686	1880	§ 9. (1) Les résultats de mesure transmis au Comité ou à d'autres administrations doivent comporter l'estimation de la précision obtenue au moment de la mesure.
NOC	5067 687	1881	(2) Lorsque le Comité estime douteux ou insuffisants pour ses besoins les résultats fournis par une station de contrôle, il en avise l'administration ou l'organisation internationale intéressée en donnant les détails utiles.
NOC	5068 688	1882	§ 10. Lorsque des mesures urgentes sont requises, les communications entre le Comité et les bureaux centralisateurs, ainsi qu'entre les bureaux centralisateurs eux-mêmes, doivent être acheminées par les moyens de transmission le plus rapides.
MOD	5069 689	1883	§ 11. Les administrations font tout leur possible pour que les observations de contrôle (voir l'appendice 21) soient communiquées au Comité dans les moindres délais.
NOC	5070 690	1884	§ 12. Les bureaux centralisateurs peuvent demander l'aide d'autres bureaux centralisateurs pour appliquer les dispositions du présent article et celles de l'article 22.
MOD	5071 691	1885	§ 13. Le Comité tient un relevé des résultats qui lui sont transmis par les stations de contrôle qui participent au système de contrôle international des émissions et établit périodiquement, aux fins de publication par le Secrétaire général, des résumés des résultats de contrôle utiles reçus par lui, auxquels il joint une liste des stations qui ont fourni ces résultats.
ADD	5071A	1886	§ 14. Lorsqu'une administration, en fournissant des observations établies par une de ses stations de contrôle participant au système de contrôle international des émissions, déclare au Comité qu'une émission identifiée sans ambiguïté n'est pas conforme aux dispositions du présent Règlement, le Comité attire l'attention de l'administration concernée sur ces observations.
SUP	5072 692 (inclus dans 5071)		
		1887 à 1914 }	(Non attribués.)
	N19/16		ARTICLE 21
NOC			Rapports sur les infractions
(MOD)	5098 719	1915	§ 1. Les infractions à la Convention ou au Règlement des radiocommunications sont signalées à leurs administrations respectives par les organismes de contrôle, les stations ou les inspecteurs qui les constatent. A cette fin, il est fait emploi d'états conformes au modèle reproduit à l'appendice 22.
NOC	5099 720	1916	§ 2. Dans le cas où une station commet des infractions importantes, les représentations y relatives doivent être faites à l'administration du pays dont dépend cette station, par les administrations qui les constatent.

(MOD)	5100 721	1917	§ 3. Si une administration a connaissance d'une infraction à la Convention ou au Règlement des radiocommunications commise par une station relevant de son autorité, elle constate les faits, fixe les responsabilités et prend les mesures nécessaires.
		1918 à 1942	(Non attribués.)
	N20/15		
			ARTICLE 22
NOC			Procédure contre les brouillages préjudiciables
(MOD)	5126 704	1943	§ 1. Pour résoudre les problèmes de brouillages préjudiciables, il est essentiel que les Membres fassent preuve du maximum de bonne volonté et d'entraide dans l'application des dispositions de l'article 35 de la Convention et de celles du présent article.
NOC	5127 705	1944	§ 2. Pour résoudre ces problèmes, il est dûment tenu compte de tous les facteurs en cause, y compris les facteurs techniques et d'exploitation appropriés, par exemple: ajustement des fréquences, caractéristiques des antennes d'émission et de réception, partage dans le temps, changement de voie dans les transmissions multivoies.
(MOD)	5128 706	1945	§ 3. Lorsqu'un brouillage préjudiciable est signalé par une station de réception, elle communique à la station d'émission est brouillée tous les renseignements pouvant contribuer à identifier l'origine et les caractéristiques du brouillage.
MOD	5129 707	1946	§ 4. Lorsque cela est possible en pratique, et sous réserve d'accord entre les administrations intéressées, les problèmes de brouillages préjudiciables peuvent être traités directement par leurs stations de contrôle spécialement désignées ou à l'échelon de leurs services d'exploitation.
ADD	5129A	1947	§ 5. Dans le présent article, le terme «administration» peut comprendre le bureau centralisateur désigné par l'administration conformément au numéro 1875.
MOD	5130 708	1948	§ 6. Si un cas de brouillage préjudiciable justifie semblable démarche, l'administration dont dépend la station de réception qui a constaté le brouillage en informe celle dont dépend la station d'émission dont l'émission est brouillée, en lui communiquant le maximum de renseignements possible.
MOD	5131 709	1949	§ 7. Si des Observations et des mesures complémentaires sont nécessaires peut déterminer l'origine et les caractéristiques du brouillage préjudiciable, l'administration dont dépend la station d'émission dont l'émission est brouillée peut demander à cet effet la collaboration d'autres administrations, et en particulier de celle dont dépend la station de réception qui a constaté le brouillage, ou d'autres organisations.
MOD	5132 710	1950	§ 8. Après avoir déterminé l'origine et les caractéristiques du brouillage préjudiciable, l'administration dont dépend la station d'émission dont l'émission est brouillée communique à l'administration dont dépend la station brouilleuse tous les renseignements utiles pour que cette administration puisse prendre les mesures nécessaires en vue d'éliminer le brouillage.
MOD	5133 711	1951	§ 9. Lorsqu'un brouillage préjudiciable est causé à un service de sécurité, l'administration dont dépend la station de réception qui a constaté le brouillage peut également intervenir directement auprès de l'administration dont dépend la station brouilleuse. Elle peut aussi le faire dans l'autres cas, sous réserve de l'approbation préalable de l'administration dont dépend la station d'émission dont l'émission est brouillée.
ADD	5133A	1952	§ 10. Une administration qui reçoit un avis aux termes duquel l'une de ses stations cause des brouillages préjudiciables à un service de sécurité doit étudier promptement l'affaire et s'il y a lieu prendre les mesures nécessaires qui s'imposent.
MOD	5134 711A	1953	Lorsqu'un brouillage préjudiciable est causé au service assuré par une station terrienne, l'administration dont dépend la station de réception qui a constaté ce brouillage peut également intervenir directement auprès de l'administration dont dépend la station brouilleuse.
ADD	5134A	1954	§ 12. Une administration dont dépend une station qui est estimée avoir causé un brouillage préjudiciable doit, dès que possible, après en avoir été informée, accuser réception de cette information par télégramme, sans pour autant engager sa responsabilité.
MOD	5135 711B	1955	§ 13. Si les émissions de station spatiales causent des brouillages préjudiciables, les administrations dont dépendent ces stations brouilleuses doivent, à la demande de l'administration dont dépend la station brouillée, fournir les données des éphémérides nécessaires pour déterminer la position de ces stations spatiales quand cette position n'est pas connue par ailleurs.
MOD	5136 712	1956	§ 14. Pour traiter des cas de brouillage préjudiciable qui exigent des décisions d'urgence, les administrations communiquent entre elles par les voies les plus rapides; sous réserve de l'autorisation préalable des administrations intéressées, les stations du système de contrôle des émissions spécialement désignées peuvent communiquer directement entre elles.

MOD	5136A	1957	§ 15. Reconnaissant aux émissions des fréquences de détresse et de sécurité (voir l'article 38) la nécessité d'une protection internationale absolue et que, par conséquent, l'élimination de tout brouillage préjudiciable affectant ces émissions est impérative, les administrations conviennent de traiter en priorité tout brouillage préjudiciable de cette nature porté à leur connaissance.
MOD	5137 713	1958	§ 16. Les renseignements détaillés relatifs au brouillage préjudiciable sont, chaque fois que c'est possible, fournis sous la forme indiquée à l'appendice 23.
(MOD)	5138 714	1959	§ 17. Si le brouillage préjudiciable persiste malgré la mise en œuvre de la procédure prévue ci-dessus, l'administration dont dépend la station d'émission dont l'émission est brouillée peut adresser à celle dont dépend la station d'émission brouilleuse un rapport sur l'irrégularité ou l'infraction conformément aux dispositions de l'article 21.
MOD	5139 715	1960	§ 18. Lorsqu'il existe une organisation internationale spécialisée pour un service déterminé, les rapports concernant des irrégularités ou des infractions relatives à des brouillages préjudiciables causés ou subis par les stations de ce service peuvent être adressés à cette organisation en même temps qu'à l'administration intéressée.
NOC	5140 716	1961	§ 19. En cas de nécessité, en particulier si les interventions précédents n'ont pas produit de résultat satisfaisant, l'administration intéressée communique, pour information, les détails de l'affaire au Comité international d'enregistrement des fréquences.
(MOD)	5141 717	1962	(2) En pareil cas, l'administration intéressée peut aussi demander l'intervention du Comité, conformément aux dispositions des sections VII et VIII de l'article 12 et des sections VII et VIII de l'article 13, mais elle doit alors porter à la connaissance du Comité tous les faits, y compris tous les détails techniques, les renseignements d'exploitation et des copies de la correspondance.
SUP	5142 718		
ADD	5143	1963	§ 20. (1) Lorsqu'une administration éprouve des difficultés à déterminer l'origine d'un brouillage préjudiciable et désire d'urgence l'assistance du Comité, dans les cas où l'assignation affectée a été choisie par le Comité en réponse à une demande présentée aux termes du numéro 1218, elle signale à bref délai le cas au Comité.
ADD	5144	1964	(2) Au reçu de cette information, le Comité sollicite immédiatement la coopération des administrations intéressées ou des stations spécialement désignées du système international de contrôle des émissions susceptibles de l'aider à déterminer l'origine du brouillage préjudiciable.
ADD	5145	1965	(3) Le Comité réunit tous les rapports reçus en réponse aux demandes présentées aux termes du numéro 1964 et, utilisant toute autre renseignement à sa disposition, s'efforce rapidement de déterminer l'origine du brouillage préjudiciable.
ADD	5146	1966	(4) Les Comité communique ensuite, par télégramme à l'administration avant signalé le cas de brouillage préjudiciable ses conclusions et recommandations. Celles-ci sont également communiquées par télégramme à l'administration supposée responsable de l'origine du brouillage préjudiciable, lui demandant en même temps de prendre rapidement des mesures appropriées.
		1967 à 1991	(Non attribués.)

NVI

CHAPITRE VI

NOC

Dispositions administratives concernant les stations

N21/17

ARTICLE 23

NOC

Secret

(MOD)	5193 722	1992	Lors de l'application des dispositions appropriées de la Convention, les administrations s'engagent à prendre elles-mêmes les mesures nécessaires pour faire interdire et réprimer:
NOC	5194 723	1993	a) L'interception, sans autorisation, de radiocommunications qui ne sont pas destinées à l'usage général du public;
NOC	5195 724	1994	b) La divulgation du contenu ou simplement l'existence, la publication ou tout usage quelconque, sans autorisation, des renseignements de toute nature obtenus en interceptant les radiocommunications mentionnées au numéro 1993.
		1995 à 2019	(Non attribués.)

N22/18

ARTICLE 24

NOC

Licences

MOD	5221 725	2020	§ 1. (1) Aucune station d'émission ne peut être établie ou exploitée par un particulier, ou par une entreprise quelconque, sans une licence délivrée sous une forme appropriée et en conformité avec les dispositions du présent Règlement par le gouvernement du pays dont relève la station en question (voir cependant les numéros 2021, 2027 et 2030.
(MOD)	5222 726	2021	(2) Cependant, le gouvernement d'un pays peut conclure, avec le ou les gouvernements d'un ou de plusieurs pays limitrophes, un accord particulier concernant une ou plusieurs stations de son service de radiodiffusion ou de ses services mobiles terrestres, fonctionnant sur les fréquences supérieures à 41 MHz, situées sur le territoire d'un pays limitrophe et destinées à améliorer sa couverture nationale. Cet accord, qui doit être compatible avec les dispositions du présent Règlement ainsi qu'avec celles des accords régionaux dont le pays intéressés sont signataires, peut prévoir des exceptions aux dispositions du numéro 2020 et doit être communiqué au Secrétaire général afin d'être porté à la connaissance des administrations à titre d'information.
NOC	5223 727	2022	(3) Les stations mobiles qui sont immatriculées dans un territoire ou groupe de territoires n'ayant pas l'entière responsabilité de ses relations internationales, peuvent être considérées, en ce qui concerne la délivrance des licences, comme dépendant de l'autorité de ce territoire ou groupe de territoires.
MOD	5224 728	2023	§ 2. Le titulaire d'une licence est tenu de garder le secret des télécommunications, comme il est prévu dans les dispositions pertinentes de la Convention. De plus, la licence doit mentionner expressément ou par référence que, si la station comporte un récepteur, il est interdit de capter les correspondances de radiocommunications autres que celles qu'elle est autorisée à recevoir et que, dans le cas où de telles correspondances sont involontairement reçues, elles ne doivent être ni reproduites, ni communiquées à des tiers, ni utilisées pour une fin quelconque, et leur existence même ne doit pas être révélée.
MOD	5225 729	2024	§ 3. Afin de faciliter la vérification des licences délivrées à des stations mobiles, il est ajouté, s'il y a lieu, au texte rédigé dans la langue nationale, une traduction dans l'une des langues de travail de l'Union.
MOD	5226 730	2025	§ 4. (1) Le gouvernement qui délivre une licence à une station mobile y mentionne de façon précise l'état signalétique de la station, y compris son nom, son indicatif d'appel et, s'il y a lieu, la catégorie dans laquelle est classée du point de vue de la correspondance publique, ainsi que les caractéristiques générales de l'installation.
MOD	5227 731	2026	(2) Pour les stations mobiles terrestres, y compris les stations ne comportant qu'un ou plusieurs récepteurs, une disposition sera insérée dans la licence mentionnant expressément ou par référence que l'exploitation de ces stations sur les territoires de pays autres que celui dans lequel la licence est délivrée est interdite, sauf accord particulier entre les gouvernements des pays intéressés.
NOC	5228 732	2027	§ 5. (1) En cas de nouvelle immatriculation d'un navire ou d'un aéronef, dans des circonstances telles que la délivrance d'une licence par le pays dans lequel il sera immatriculé serait vraisemblablement de nature à causer un retard, l'administration du pays à partir duquel la station mobile désire entreprendre sa traversée ou son vol peut, à la demande de la compagnie exploitante, délivrer une attestation indiquant que la station satisfait aux stipulations du présent Règlement. Ce certificat, établi sous une forme déterminée par l'administration qui le délivre, doit comporter l'état signalétique mentionné au numéro 2025 et n'est valable que pour la traversée ou le vol à destination du pays où le navire ou l'aéronef sera immatriculé; en tout état de cause, sa validité expire au bout d'une période de trois mois.
ADD	5228A (Devenu 5230A)		
NOC	5229 733	2028	(2) L'administration qui délivre l'attestation doit aviser des mesures qu'elle a prises l'administration à laquelle il appartient de délivrer la licence.
MOD	5230 734	2029	(3) Le titulaire de l'attestation doit satisfaire aux dispositions du présent Règlement applicables au titulaire d'une licence.
ADD	5230A	2030	§ 6. En cas de location, d'affrètement ou d'échange d'aéronef, l'administration dont dépend l'exploitant d'aéronef qui reçoit l'appareil lors d'opérations de cette nature peut, en accord avec l'administration du pays dans lequel l'aéronef est enregistré, délivrer une licence conforme à celle qui est définie au numéro 2025 et qui se substitue temporairement à la licence initiale.
		2031 à 2054	(Non attribués.)

N23

ARTICLE 25

Identification des stations

SECTION I

Dispositions générales

ADD	5330	2055	§ 1. Toutes les émissions doivent pouvoir être identifiées par des signaux d'identification ou par d'autres moyens ⁽¹⁾ .
MOD	5331 735	2056	§ 2. (1) Il est interdit à toute station d'émettre en utilisant un signal d'identification faux ou trompeur.
ADD	5331A	2057	(2) Lorsque cela est possible pratiquement et dans les services appropriés, les signaux d'identification doivent être émis automatiquement, conformément aux Avis pertinents du CCIR.
ADD	5331B	2058	(3) Toutes les émissions des services suivants devraient, à l'exception des cas prévus aux numéros 2066 à 2068, comprendre des signaux d'identification:
		2059	a) Service d'amateur;
		2060	b) Service de radiodiffusion;
		2061	c) Service fixe dans les bandes inférieures à 28 000 kHz;
		2062	d) Service mobile;
		2063	e) Service des fréquences étalon et des signaux horaires.
ADD	5331C	2064	(4) Toutes les émissions opérationnelles par radiobalises doivent comprendre des signaux d'identification. Toutefois, il est admis que pour les radiobalises et pour certains autres services de radionavigation qui émettent normalement des signaux d'identification, pendant les périodes de fonctionnement défectueux ou non opérationnel, la suppression délibérée des signaux d'identification est un moyen convenu pour avertir les utilisateurs que les émissions ne peuvent être utilisées en toute sécurité aux fins de navigation.
ADD	5331D	2065	(5) Les signaux d'identification émis doivent être conformes aux dispositions du présent article.
ADD	5332 736	2066	(6) Cependant, l'obligation faite à certaines émissions de comprendre des signaux d'identification n'est imposée:
		2067	a) Ni aux stations d'engin sauvetage lorsqu'elles émettent automatiquement le signal de détresse;
		2068	b) Ni aux radiobalises de localisation des sinistres.
MOD	5333 737	2069	§ 3. Dans le cas des émissions qui comprennent des signaux d'identification, une station est identifiée par un indicatif d'appel, par une identité du service mobile maritime conformément à l'appendice 43 ⁽²⁾ ou par tout autre procédé admis d'identification qui peut être une ou plusieurs des indications suivants: nom de la station, emplacement de la station, nom de l'exploitant, marques officielles d'immatriculation, numéro d'identification du vol, numéro ou signal d'appel sélectif, numéro ou signal d'identification pour l'appel sélectif, signal caractéristique, caractéristiques de l'émission, ou toute autre caractéristique distinctive susceptible d'être aisément identifiée internationalement.
SUP MOD	5334 5335 738	2070	§ 4. Dans le cas des émissions qui comprennent des signaux d'identification, pour pouvoir être aisément identifiée, chaque station doit transmettre son signal d'identification aussi souvent qu'il est possible en pratique, pendant ses émissions, y compris ses émissions d'essai, de réglage ou expérimentales. Cependant, pendant ces émissions, les signaux d'identification doivent être transmis au moins une fois par heure, de préférence au cours de la période qui s'étend de cinq minutes avant à cinq minutes après chaque heure ronde (UTC), à moins qu'il n'en résulte une interruption inacceptable du trafic, auquel cas l'identification sera donnée au début et à la fin des émissions.
ADD	5330.1	2055.1	⁽¹⁾ Dans l'état actuel de la technique, il est reconnu néanmoins que la transmission de signaux d'identification n'est pas toujours possible pour certains systèmes radioélectriques (radiopérage, faisceaux hertziens et systèmes spatiaux par exemple).
SUP	5331.1 735.1		
ADD	5333.1	2069.1	⁽²⁾ En ce qui concerne l'application de l'appendice 43, voir la Résolution 313.

ADD	5335A	2071	§ 5. Les signaux d'identification doivent, lorsque c'est possible, avoir l'une des formes suivants:
		2072	a) Signaux vocaux, utilisant la simple modulation d'amplitude ou de fréquence;
		2073	b) Signaux du code Morse international transmis à vitesse manuelle;
		2074	c) Signaux émis selon un code télégraphique compatible avec l'équipement d'impression conventionnel;
		2075	d) Toute autre forme recommandée par le CCIR.
MOD	5336 739	2076	§ 6. Dans la mesure du possible, le signal d'identification devrait être transmis conformément aux Avis pertinents du CCIR.
ADD	5336A	2077	§ 7. Les administrations doivent veiller à ce que, lorsque c'est possible, les méthodes d'identification par superposition soient employées conformément aux Avis du CCIR.
SUP NOC	5337 5338	2078	§ 8. Lorsque plusieurs stations travaillent simultanément sur une même liaison, soit comme stations de relais, soit en parallèle sur différentes fréquences, chacune d'elles doit, dans la mesure où c'est possible en pratique, émettre son propre signal d'identification ou bien ceux de toutes les stations intéressées.
ADD	5338A	2079	§ 9. Les administrations doivent veiller à ce que, sauf dans les cas indiqués aux numéros 2066 à 2068, toutes les émissions qui ne comprennent pas de signaux d'identification puissent être identifiées par d'autres moyens, quand elle peuvent causer des brouillages préjudiciables aux services d'une autre administration exploités selon les dispositions du présent Règlement.
ADD	5338B	2080	§ 10. Les administrations doivent, compte tenu des dispositions du présent Règlement relatives à la notification d'assignations de fréquence pour inscription dans le Fichier de référence, adopter leurs propres mesures pour se conformer aux dispositions du numéro 2079.
(MOD)	5339 742	2081	§ 11. Chaque Membre se réserve le droit d'établir ses propres procédés d'identification pour les stations qu'il utilise pour les besoins de sa défense nationale. Néanmoins, il doit employer à cet effet, dans la mesure du possible, des indicatifs d'appel reconnaissables comme tels et contenant les caractères distinctifs de sa nationalité.

SECTION II

NOC Attribution des séries internationales et assignation des indicatifs d'appel

(MOD)	5340 743	2082	§ 12. (1) Toutes les stations ouvertes à la correspondance publique internationale, toutes les stations d'amateur et toutes les autres stations susceptibles de causer des brouillages préjudiciables au-delà des frontières des pays dont elles dépendent doivent être dotées des indicatifs d'appel de la série internationale attribuée à leur pays dans le tableau d'attribution des séries internationales d'indicatifs d'appel qui figure dans l'appendice 42.
ADD	5340A	2083	(2) A toutes les stations de navire et à toutes les stations terriennes de navire auxquelles s'appliquent les dispositions du chapitre XI et à toutes les stations côtières ou stations terriennes côtières capables de communiquer avec ces stations de navire sont assignées des identités du service mobile maritime conformes à l'appendice 43 (1).
MOD	5341 744	2084	(3) Il n'est pas obligatoire d'assigner des indicatifs d'appel de la série internationale, aux stations identifiées par des identités du service mobile maritime ou qui peuvent être facilement identifiées par d'autres procédés (voir le numéro 2069) et dont les signaux d'identification ou les caractéristiques d'émission sont publiés dans des documents internationaux.
MOD	5342 748	2085	§ 13. Dans le cas où les disponibilités de l'appendice 42 seraient épuisées, de nouvelles séries d'indicatifs d'appel pourront être attribuées selon les principes énoncés dans la Résolution 13 relative à la formation des indicatifs d'appel et à l'attribution de nouvelles séries internationales.
NOC	5343 749	2086	§ 14. Dans l'intervalle entre deux conférences administratives des radiocommunications, le Secrétaire général est autorisé à traiter, à titre provisoire et sous réserve de confirmation par la prochaine conférence, les questions relatives aux changements dans l'attribution des séries d'indicatifs d'appel (voir aussi le numéro 2085).

ADD 5340A.1 2083.1 (1) En ce qui concerne l'application de l'appendice 43, voir la Résolution 313.

ADD	5343A	2087	§ 15. Pour le système d'identification utilisé dans le service mobile maritime le Secrétaire général est chargé d'attribuer les séries de chiffres d'identification de nationalité aux pays qui ne figurent pas dans le tableau des chiffres d'identification de nacionalité [voir l'appendice 43 ⁽¹⁾].
MOD	5344 749A	2088	§ 16. Le Secrétaire général est chargé, à la demande des administrations intéressées, de fournir des séries de numéros ou de signaux d'appel sélectif (voir les numéros 2143 à 2146).
(MOD)	5345 750	2089	§ 17. (1) Chaque pays choisit les indicatifs d'appel et, si le système d'appel sélectif utilisé est conforme aux dispositions de l'appendice 39, les numéros d'appel sélectif de ses stations de navire et les numéros d'identification de ses stations côtières dans les séries internationales qui lui sont attribuées ou fournies; conformément à l'article 26, il notifie ces renseignements au Secrétaire général en les groupant avec les renseignements à faire figurer dans des listes I, II, IV, V, VI et VII-A. Cette dernière disposition ne concerne pas les indicatifs d'appel assignés aux stations d'amateur et aux stations expérimentales.
ADD	5345A	2090	(2) Chaque pays assigne à ses stations des identités du service mobile maritime choisies dans les séries de chiffres d'identification de nationalité qui lui sont attribuées et notifie ces informations au Secrétaire général pour qu'elles figurent dans les listes pertinentes, comme prévu dans l'article 26.
MOD	5346 751	2091	(3) Le Secrétaire général veille à ce qu'un même indicatif d'appel, une même identité du service mobile maritime, un même numéro d'appel sélectif ou un même numéro d'identification ne soit pas assigné plus d'une fois et à ce que les indicatifs d'appel qui pourraient être confondus avec les signaux de détresse ou avec d'autres signaux de même nature ne soient pas assignés.
NOC	5347 752	2092	§ 18. (1) Lorsqu'une station fixe emploie, dans le service international, plus d'une fréquence, chaque fréquence peut être identifiée par un indicatif d'appel distinct utilisé uniquement pour cette fréquence.
NOC	5348 753	2093	(2) Lorsqu'une station de radiodiffusion emploie, dans le service international, plus d'une fréquence, chaque fréquence peut être identifiée, soit par un indicatif d'appel distinct utilisé uniquement pour cette fréquence, soit par d'autres procédés appropriés, tels que l'énoncé du lieu géographique et de la fréquence employée.
NOC	5349 754	2094	(3) Lorsqu'une station terrestre emploie, plus d'une fréquence, chaque fréquence peut, à titre facultatif, être identifiée par un indicatif d'appel distinct.
NOC	5350 755	2095	(4) Il convient que les stations côtières utilisent, lorsque cela est possible en pratique, un indicatif d'appel commun pour chaque série de fréquences ⁽²⁾ .

SECTION III

Formation des indicatifs d'appel

NOC			
NOC	5351 756	2096	§ 19. (1) Les vingt-six lettres de l'alphabet ainsi que les chiffres dans les cas spécifiés ci-après peuvent être employés pour former les indicatifs d'appel. Les lettres accentuées sont exclues.
NOC	5352 757	2097	(2) Toutefois, les combinaisons indiquées ci-après ne doivent pas être employées comme indicatifs d'appel:
NOC	5353 758	2098	a) Les combinaisons qui pourraient être confondues avec des signaux de détresse ou avec d'autres signaux de même nature;
NOC	5354 759	2099	b) Les combinaisons réservées pour les abréviations à employer dans les services de radiocommunication (voir les appendices 13 et 14);
(MOD)	5355 761	2100	c) Pour les stations d'amateur, les combinaisons commençant par un chiffre et dont le deuxième caractère est la lettre O ou la lettre I.
MOD	5356 762	2101	§ 20. Les indicatifs d'appel des séries internationales sont formés comme il est indiqué aux numéros 2102 à 2122 . Les deux premiers caractères peuvent être deux lettres ou une lettre suivie d'un chiffre ou un chiffre suivi d'une lettre. Les deux premiers caractères ou, dans certains cas le premier caractère d'un indicatif d'appel, constituent l'indication de nationalité ⁽³⁾ .

⁽¹⁾ En ce qui concerne l'application de l'appendice 43, voir la Résolution 313.

⁽²⁾ Par «série de fréquences», on entend un groupe de fréquences dont chacune appartient à l'une des différentes bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz et attribuées en exclusivité au service mobile maritime.

⁽³⁾ Pour les séries d'indicatifs d'appel commençant par B, F, G, I, K, M, N, R et W, seul le premier caractère est requis pour l'identification de nationalité. Dans le cas d'«séries», les trois premiers caractères sont requis pour l'indication de nationalité.

NOC	5357	2102	<i>Stations terrestres et stations fixes:</i>
SUP	5358		
	763		
MOD	5359	2103	§ 21. (1):
	764		Deux caractères et une lettre; <i>ou</i> Deux caractères et une lettre suivis de trois chiffres au plus (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).
		2104	(2) Toutefois il est recommandé que, dans toute la mesure du possible, les indicatifs d'appel des stations fixes soient composés de: Deux caractères et une lettre suivis de deux chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).
NOC	5360	2105	<i>Stations de navire:</i>
MOD	5361	2106	§ 22. (1):
	765		Deux caractères et deux lettres; <i>ou</i> Deux caractères, deux lettres et un chiffre (autre que 0 ou 1).
MOD	5362	2107	(2) Toutefois, les stations de navire faisant seulement usage de la radiotéléphonie peuvent aussi employer un indicatif d'appel composé de: Deux caractères (à condition que le second soit une lettre) suivis de quatre chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1); <i>ou</i> Deux caractères et une lettre suivis de quatre chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).
NOC	5363	2108	<i>Stations d'aéronef:</i>
MOD	5364	2109	§ 23: Deux caractères et trois lettres. <i>Stations d'engin de sauvetage de navire:</i>
NOC	5365	2110	
NOC	5366	2111	§ 24: Indicatif d'appel du navire de base suivi de deux chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).
	768		
NOC	5367	2112	<i>Stations de radiobalise de localisation des sinistres:</i>
NOC	5368	2113	§ 25: La lettre B en code Morse ou l'indicatif d'appel du navire auquel appartient la radiobalise, ou ces deux informations.
	768A		
NOC	5369	2114	<i>Stations d'engin de sauvetage d'aéronef:</i>
NOC	5370	2115	§ 26: Indicatif d'appel complet de l'aéronef de base (voir le numéro 2109) suivi d'un chiffre autre que 0 ou 1.
	769		
NOC	5371	2116	<i>Stations mobiles terrestres.</i>
SUP	5372		
	770		
MOD	5373	2117	§ 27: Deux caractères (à condition que le second soit une lettre) suivis de quatre chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1), <i>ou</i> Deux caractères et une ou deux lettres suivis de quatre chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).
	771		
NOC	5374	2118	<i>Stations d'amateur et stations expérimentales:</i>
MOD	5375	2119	§ 28. (1): Un caractère (voir le numéro 2101.1 et un seul chiffre (autre que 0 ou 1) suivis d'un groupe de trois lettres au plus; <i>ou</i>
	772		

Deux caractères et un chiffre (autre que 0 ou 1), suivis d'un groupe de trois lettres au plus.

NOC	5376 773	2120	(2) Toutefois, l'interdiction d'employer les chiffres 0 et 1 ne s'applique pas aux stations d'amateur.
NOC	5377	2121	<i>Stations du service spatial:</i>
MOD	5378 773A	2122	§ 29. Lorsque des indicatifs d'appel sont employés par des stations du service spatial, il est recommandé qu'ils soient composés de: Deux caractères suivis de deux ou trois chiffres (celui qui suit immédiatement les lettres n'étant ni 0 ni 1).

SECTION IV

NOC			Identification des stations faisant usage de la radiotéléphonie
NOC	5379 774	2123	§ 30. Les stations faisant usage de la radiotéléphonie sont identifiées comme il est indiqué aux numéros 2124 à 2133 .
(MOD)	5380 775	2124	§ 31. (1) <i>Stations côtières:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir le numéro 2103); Soit par le nom géographique de lieu, tel qu'il figure dans la Nomenclature des stations côtières, suivi de préférence du mot RADIO ou de toute autre indication appropriée.
NOC	5381 776	2125	(2) <i>Stations de navire:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir les numéros 2106 et 2107); Soit par le nom officiel du navire, précédé, si c'est nécessaire, du nom du propriétaire et à la condition qu'il n'en résulte aucune confusion possible avec des signaux de détresse, d'urgence et de sécurité; Soit par son numéro ou signal d'appel sélectif.
NOC	5382 777	2126	(3) <i>Stations d'engin de sauvetage de navire:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir le numéro 2111); Soit par un signal d'identification constitué du nom du navire de base suivi de deux chiffres.
NOC	5383 777A	2127	(4) <i>Stations de radiobalise de localisation des sinistres:</i> Dans le cas d'émissions vocales (voir le numéro 3265): Le nom ou l'indicatif d'appel du navire auquel appartient la radiobalise, ou ces deux informations.
NOC	5384 778	2128	§ 32. (1) <i>Stations aéronautiques:</i> Par le nom de l'aéroport ou le nom géographique du lieu, suivi, si c'est nécessaire, d'un mot approprié précisant la fonction de la station.
NOC	5385 779	2129	(2) <i>Stations d'aéronef:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir le numéro 2109), que peut être précédé d'un mot désignant le propriétaire ou le type de l'aéronef; Soit par une combinaison de caractères correspondant à la marque d'immatriculation officiellement attribuées à l'aéronef; Soit par un mot désignant l'entreprise de transport aérien, suivi du numéro d'identification du vol.
NOC	5386 780	2130	(3) Dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique, les stations d'aéronef faisant usage de la radiotéléphonie peuvent, après accord particulier entre les gouvernements, employer d'autres méthodes d'identification, sous réserve qu'elles soient connues internationalement.

NOC	5387 781	2131	(4) <i>Stations d'engin de sauvatage d'aéronef:</i> Par un indicatif d'appel (voir de numéro 2115).
(MOD)	5388 782	2132	§ 33. (1) <i>Stations de base:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir le numéro 2103); Soit par le nom géographique du lieu suivi, le cas échéant, de toute autre indication nécessaire.
(MOD)	5389 783	2133	(2) <i>Stations mobiles terrestres:</i> Soit par un indicatif d'appel (voir le numéro 2117); Soit par l'indication de l'identité du véhicule ou toute autre indication appropriée.

SECTION V

Numéros d'appel sélectif dans le service mobile maritime

NOC	5390 783A	2134	§ 34. Lorsque les stations du service mobile maritime font usage de dispositifs d'appel sélectif conformes aux dispositions des appendices 38 et 39 , les numéros d'appel leur sont assignés conformément aux dispositions ci-dessous par les administrations dont elles dépendent.
NOC	5391	2135	<i>Formation des numéros d'appel sélectif de station de navire et des numéros d'identification de station côtière:</i>
NOC	5392 783B	2136	§ 35. (1) Les dix chiffres 0 à 9 inclus doivent être utilisés pour former les numéros d'appel sélectif.
NOC	5393 783C	2137	(2) Toutefois, les combinaisons qui commencent par les chiffres 00 (zéro, zéro) ne doivent pas être employées pour former les numéros d'identification des stations côtières.
NOC	5394 783D	2138	(3) Les numéros d'appel sélectif des stations de navire et les numéros d'identification des stations côtières, formés à partir des séries internationales, doivent être conformes aux dispositions des numéros 2139 , 2140 et 2141 .
NOC	5395 783E	2139	(4) <i>Numéros d'identification de station côtière:</i> Quatre chiffres (voir le numéro 2137).
NOC	5396 783F	2140	(5) <i>Numéros d'appel sélectif de station de navire:</i> Cinq chiffres.
NOC	5397 783G	2141	(6) <i>Groupes prédéterminés de station de navire:</i> Cinq chiffres: Soit le même chiffre répété cinq fois; Soit deux chiffres différents répétés alternativement.
NOC	5398	2142	<i>Assignation des numéros d'appel sélectif de station de navire et des numéros d'identification de station côtière:</i>
(MOD)	5399 783H	2143	§ 36. (1) Dans les cas où des numéros d'appel sélectif de station de navire et des numéros d'identification de station côtière sont requis, aux fins d'utilisation dans le service mobile maritime, pour le système d'appel sélectif conforme aux dispositions de l'appendice 39 , ces numéros d'appel sélectif et ces numéros d'identification seront fournis, sur demande, par le Secrétaire général. Lorsqu'une administration notifiera l'introduction de l'appel sélectif aux fins d'utilisation dans le service mobile maritime:
		2144	a) Les numéros d'appel sélectif de station de navire lui seront fournis, selon les besoins, par tranches de 100 (cent);
		2145	b) Les numéros d'identification de station côtière lui seront fournis par tranches de 10 (dix), pour répondre aux besoins réels;
		2146	c) Les numéros d'appel sélectif pour l'appel de groupes prédéterminés de stations de navire (voir le numéro 2141) lui seront fournis dans les mêmes conditions que s'il s'agissait de numéros pour des stations individuelles.

NOC	5400 783I	2147	(2) Chaque administration choisit les numéros d'appel sélectif à assigner à ses stations de navire dans les tranches de séries qui lui sont fournies.
NOC	5401 783J	2148	(3) Chaque administration choisit les numéros d'identification à assigner à ses stations côtières dans les tranches de séries qui lui sont fournies.

SECTION VI

ADD	Identités du service mobile maritime dans le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite		
-----	---	--	--

ADD	5401A	2149	§ 37. Quand une station du service mobile maritime ou du service mobile maritime par satellite doit utiliser une identité du service mobile maritime, l'administration responsable assigne à cette station une identité conforme aux dispositions contenues dans l'appendice 43 et la Résolution 313, en tenant compte des Avis pertinents du CCIR et du CCITT.
-----	--------------	-------------	---

SECTION VII

MOD	Dispositions particulières		
-----	-----------------------------------	--	--

NOC	5402 784	2150	§ 38. (1) Dans le service mobile aéronautique, après que la communication a été établie au moyen de l'indicatif d'appel complet, la station d'aéronef peut employer, si tout risque de confusion est exclu, un indicatif ou un signal d'identification abrégé constitué:
-----	--------------------	-------------	--

MOD	5403 785	2151	a) En radiotélégraphie, par le premier caractère et les deux dernières lettres de l'indicatif d'appel complet (voir le numéro 2109);
-----	--------------------	-------------	--

MOD	5404 786	2152	b) En radiotéléphonie:
-----	--------------------	-------------	------------------------

Soit par le premier caractère de l'indicatif d'appel complet;
Soit par l'abréviation du nom du propriétaire de l'aéronef (compagnie ou particulier);
Soit par le type de l'aéronef;

suivi des deux dernières lettres de l'indicatif complet (voir le numéro 2109) ou des deux derniers caractères de la marque d'immatriculation.

NOC	5405 787	2153	(2) Les dispositions des numéros 2150, 2151 et 2152 peuvent être complétées ou modifiées par des accords entre administrations intéressées.
-----	--------------------	-------------	---

NOC	5406 788	2154	§ 39. Les signaux distinctifs alloués aux navires pour la signalisation par moyens visuel ou sonore doivent, en général, concorder avec les indicatifs d'appel des stations de navire.
-----	--------------------	-------------	--

}	2155 à 2179	(Non attribués.)
---	-------------------	------------------

NVII

CHAPITRE VII

N24/20

ARTICLE 26

NOC

Documents de service

SECTION I

ADD	Titres, contenu et publication des documents de service		
-----	--	--	--

MOD	5507 789	2180	§ 1. Les documents suivants sont publiés par le Secrétaire général. Pour faire face aux circonstances et répondre aux demandes particulières des administrations, l'information publiée est disponible également sous les formes suivants: relevés imprimés par ordinateur, supports pouvant être lus par machine, films, microfiches ou par d'autres moyens appropriés.
-----	--------------------	-------------	--

MOD	5508 790	2181	§ 2. Liste i. <i>Liste internationale des fréquences:</i>
		2182	(1) Cette liste est basée sur les renseignements préparés par l'IFRB et contient:
MOD	5509 791	2183	a) Les états signalétiques des assignations de fréquence inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences;
MOD	5510 792	2184	b) Les fréquences (par exemple 500 kHz ou 2182 kHz) prescrites dans le présent Règlement pour l'usage commun dans certains services;
MOD	5511 793	2185	c) Les allotissements figurant dans les Plans d'allotissement qui font l'objet de l'appendice 25 Mar2 (voir le numéro 4212 ainsi que des appendices 26, 27 (*) et 27 Aer (*).
NOC	5512 794	2186	(2) Une mention de l'emploi des fréquences et des allotissements mentionnés dans les numéros 2184 et 2185 est incluse dans les inscriptions correspondantes.
NOC	5513 795	2187	(3) Les assignations de fréquence figurant dans la liste internationale des fréquences sont rangées dans l'ordre numérique croissant des fréquences assignées.
NOC	5514 796	2188	(4) Au-dessus de 28 MHz, la liste internationale des fréquences est formée de quatre parties distinctes:
NOC	5515 797	2189	a) Assignations de fréquence dans les bandes comprises entre 28 MHz et 50 MHz, à l'exclusion des stations de radiodiffusion;
MOD	5516 798	2190	b) Assignations de fréquence de la Région 1 dans les bandes au-dessus de 50 MHz, et assignations de fréquence (1) aux stations de radiodiffusion de la Région 1 dans les bandes comprises entre 28 MHz et 50 MHz;
MOD	5517 799	2191	c) Assignations de fréquence de la Région 2 dans les bandes au-dessus de 50 MHz;
MOD	5518 800	2192	d) Assignations de fréquence de la Région 3 dans les bandes au-dessus de 50 MHz, et assignations de fréquence aux stations de radiodiffusion de la Région 3 dans les bandes comprises entre 28 MHz et 50 MHz.
ADD	5518A	2193	(5) La liste internationale des fréquences est rééditée à intervalles à déterminer par le Secrétaire général, mais ne dépassant pas deux ans. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs trimestriels publiés sous la même forme que la liste elle-même. Toute nouvelle inscription ou toute modification d'une inscription introduite dans le Fichier après la publication du dernier supplément récapitulatif et paraissant dans un nouveau supplément récapitulatif ou dans une nouvelle édition de la liste, doivent être indiquées de manière appropriée.
ADD	5518B	2194	(6) Les suppléments récapitulatifs sont divisés en deux sections:
ADD	5518C	2195	a) La section A contient les nouvelles inscriptions et les modifications aux inscriptions qui figurent déjà dans la liste internationale des fréquences;
ADD	5518D	2196	b) La section B contient les inscriptions de la liste internationale des fréquences qui ont été entièrement annulées.
(MOD)	5519 801	2197 2198	Liste ii. <i>Nomenclature des stations fixes qui assurent des liaisons internationales:</i>
			(1) Cette liste contient les états signalétiques des stations fixes qui assurent des liaisons internationales dont les fréquences figurent dans la liste i.
ADD	5519A	2199	(2) La liste ii est rééditée à des intervalles que détermine le Secrétaire général. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs trimestriels.
MOD	5520 802	2200	§ 4. Liste iii. (<i>Disponible.</i>)
SUP	5521 803		
SUP	5522 804		
NOC	5523 805	2201	§ 5. Liste iv. <i>Nomenclature des stations côtières:</i>
		2202	(1) A cette liste sont annexés un tableau et une carte indiquant, suivant les zones, les horaires de service à bord des navires dont les stations sont classées dans les deuxième et troisième catégories (voir l'appendice 12) et un tableau des taxes télégraphiques intérieures et limitrophes, etc. Cette liste comprend une annexe donnant des renseignements sur les systèmes mobiles maritimes à satellites, qui pourront être communiqués au Secrétaire général par les administrations participantes.
NOC	5516.1 798.1	2190.1	(1) Note do Secretariado geral: ver o número 5189 e a Resolução 400 . (2) En ce qui concerne les stations de télévision de la Région I, des inscriptions distinctes figurent dans la Liste i pour les fréquences des ondes porteuses du son et de l'image respectivement.

ADD	5523A	2203	(2) La liste iv est rééditée tous les deux ans. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs semestriels.
NOC	5524 806	2204	§ 6. Liste v. <i>Nomenclature des stations de navire:</i>
		2205	(1) Cette liste contient les états signalétiques:
		2206	a) Des stations de navires pourvus d'installations radiotélégraphiques;
		2207	b) Des stations des navires pourvus d'installations radiotélégraphiques et radiotéléphoniques;
		2208	c) Des stations des navires pourvus uniquement d'installation radiotéléphoniques, lorsque ces stations communiquent avec des stations du service mobile maritime autres que celles de leur propre nationalité, ou lorsque ces navires effectuent des voyages internationaux;
		2209	d) Des stations des navires équipés de stations terriennes mobiles.
		2210	(2) Cette liste est complétée par un tableau et une carte indiquant, suivant les zones, les horaires de service à bord des navires dont les stations sont classées dans les deuxième et troisième catégories (voir l'appendice 12), et par une annexe donnant des renseignements sur les systèmes mobiles maritimes à satellites, qui pourront être communiqués au Secrétaire général par les administrations participantes.
ADD	5524A	2211	(3) La liste v est rééditée chaque année. Elle est tenue à jour au moyen d'un supplément trimestriel publié en plus du supplément récapitulatif semestriel.
MOD	5525 807	2212	§ 7. Liste vi. <i>Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux:</i>
		2213	(1) Cette liste comprend les états signalétiques des stations radiogoniométriques et de radiophare du service de radionavigation maritime, y compris les stations de radiophare du service de radionavigation aéronautique susceptibles d'être utilisées pour la navigation maritime, ainsi que les états signalétiques des systèmes de radiorepérage par satellite, disponibles pour l'utilisation maritime, des navires-stations océaniques, des stations émettant des signaux pour l'étalonnage des goniomètres ainsi que des stations émettant des fréquences étalon et des signaux horaires, des bulletins météorologiques réguliers, des avis aux navigateurs, des avis médicaux, des bulletins épidémiologiques et des ursigrammes. Dans cette liste, une section spéciale est consacrée à chaque classe de stations.
ADD	5525A	2214	(2) La liste vi est rééditée à des intervalles que détermine le Secrétaire général. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs semestriels.
MOD	5526 808	2215	§ 8. Liste vii. <i>Liste alphabétique des indicatifs d'appel des séries internationales assignés aux stations figurant dans les listes i, ii, iv, v, vi et vii-A.</i> Cette liste est publiée en deux volumes.
MOD	5527 809	2216	(1) Liste vii-A. <i>Liste alphabétique des indicatifs d'appel et ou tableau numérique des identités des stations utilisées dans le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite (stations côtières, stations côtières terriennes, stations de navire, stations terriennes de navire, stations de radiorepérage et stations effectuant des services spéciaux), des numéros ou signaux d'appel sélectif de station de navire et de station terrienne de navire, des identités du service mobile maritime pour les stations de navire et les stations terriennes de navire, des numéros ou signaux d'identifications de station côtière et de station côtière terrienne et des identités du service mobile maritime pour les stations côtières et les stations côtières terriennes:</i>
		2217	a) Cette liste est précédée du tableau d'attribution des séries internationales d'indicatifs d'appel et du tableau des séries de chiffres d'identification de nationalité figurant dans les appendices 42 et 43 respectivement ainsi que d'un tableau des signaux caractérisant les émissions des radiophores utilisés dans le service mobile maritime;
ADD	5527A	2218	b) La liste vii-A est rééditée tous les deux ans. Elle est tenue à jour au moyen des suppléments récapitulatifs trimestriels.
(MOD)	5528 810	2219	(2) Liste vii-B. <i>Liste alphabétique des indicatifs d'appel des stations autres que les stations d'amateur, les stations expérimentales et les stations du service mobile maritime:</i>
			a) Cette liste est précédée du tableau d'attribution des séries internationales d'indicatifs d'appel figurant à l'appendice 42 et d'un tableau indiquant la forme des indicatifs d'appel assignés par chaque administration à ses stations d'amateur et à ses stations expérimentales;

ADD	5528A	2221	b) La liste VII-B est rééditée à des intervalles que détermine le Secrétaire général. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs trimestriels.
MOD	5529 811	2222	§ 9. Liste VIII. <i>Nomenclature des stations de contrôle international des émissions:</i>
		2223	(1) Cette liste contient sous forme de tableaux, l'état signalétique des stations de contrôle qui participent au système de contrôle international des émissions.
ADD	5529A	2224	(2) La liste VIII est publiée à des intervalles que détermine le Secrétaire général. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs publiés à des intervalles déterminés par le Secrétaire général.
(MOD)	5530 811A	2225	§ 10. Liste VIII-A. <i>Nomenclature des stations des services de radiocommunication spatiale et du service de radioastronomie:</i>
		2226	(1) Cette liste comprend les états signalétiques des stations terriennes, des stations spatiales et des stations de radioastronomie. Le Comité établit et tient à jour le contenu de cette liste, en groupe ses rubriques de telle façon que les administrations puissent identifier plus facilement toutes les stations faisant partie d'un réseau à satellite donné. De plus, le Comité apporte les améliorations nécessaires à la présentation de la liste, sans modifier de quelque manière que ce soit les données fondamentales spécifiées dans le présent Règlement. Toutefois, les stations terriennes mobiles du service mobile maritime par satellite ne doivent pas y être inscrites. Mais un renvoi général à la Nomenclature des stations de navire doit figurer dans la liste VIII-A.
ADD	5530A	2227	(2) La liste VIII-A est rééditée à des intervalles que détermine le Secrétaire général. Elle est tenue à jour au moyen de suppléments récapitulatifs semestriels.
MOD	5531 812	2228	§ 11. <i>Carte des stations côtières ouvertes à la correspondance publique ou participant au service des opérations portuaires:</i> La Carte est rééditée sous une forme et à des intervalles que détermine le Secrétaire général.
NOC	5532 813	2229	§ 12. <i>Graphique en couleurs indiquant la répartition des bandes de fréquences</i> telle qu'elle est spécifiée dans l'article 8.
SUP	5533 814		
ADD	5533A 814A	2230	§ 13. <i>Manuel à l'usage des services mobile maritime et mobile maritime par satellite:</i>
		2231	(1) Ce Manuel doit contenir les extraits pertinents:
		2232	a) De la Convention internationale des télécommunications en vigueur;
		2233	b) Du Règlement des radiocommunications en vigueur;
		2234	c) Du Règlement télégraphique en vigueur, de la version actuelle de l'«Instruction pour l'exploitation du service télégraphique public international» et des Résolutions et Avis du CCITT;
		2235	d) Du Règlement téléphonique en vigueur, de la version actuelle de l'«Instruction sur le service téléphonique international» et des Résolutions et Avis du CCITT.
ADD	5533B 814B	2236	(2) Le Manuel devrait être révisé, si nécessaire, notamment après les conférences administratives et les Assemblées plénières du CCITT ou du CCIR. De nouvelles éditions seront publiées à des intervalles que devra déterminer le Secrétaire général.

SECTION II

ADD **Établissement et modifications des documents de service**

MOD	5534 815	2237	§ 14. (1) Le Secrétaire général publie les modifications à apporter aux documents énumérés dans la section 1 du présent article. Les administrations prennent les dispositions voulues pour notifier immédiatement au Secrétaire général les modifications apportées aux renseignements relatifs à l'exploitation qui figurent dans les listes IV, V et VI, étant donné l'intérêt que présentent ces renseignements particulièrement en ce qui concerne la sécurité. Une fois par mois au minimum, les administrations portent à la connaissance du Secrétaire général, dans la forme indiquée pour les listes elles-mêmes à l'appendice 9, les additions, modifications et suppressions à apporter aux listes IV, V et VI en utilisant les symboles appropriés figurant à l'appendice 10. Il utilise d'autre part, pour apporter aux
-----	--------------------	-------------	---

listes I, II et VIII-A les additions, modifications et suppressions nécessaires, les renseignements que lui fournit l'IFRB et qui proviennent des informations reçues en applications des dispositions des articles 11, 12, 13 et 17. Il apporte à la liste VII les modifications nécessaires en utilisant les renseignements qu'il reçoit à propos des listes I, II, IV, V, VI, et VIII-A. Les renseignements contenus dans les listes IV et V sont coordonnées avec ceux qui figurent dans la liste I. Le Secrétaire général signale toute divergence aux administrations intéressées.

NOC	5535	2238	(2) En ce qui concerne les modifications permanentes du fonctionnement des stations de radiorepérage (liste VI), voir le numéro 2833.
	816		
	5536	(deviant 5518A)	
	817		
	5537	(deviant 5518B)	
	818		
	5538	(deviant 5518C)	
	819		
	5539	(deviant 5518D)	
	820		
	5540	(deviant 5519A)	
	821		
SUP	5541		
	822		
SUP	5542		
	823		
	5543	(deviant 5523A)	
	824		
	5544	(deviant 5524A)	
	825		
	5545	(deviant 5525A)	
	826		
	5546	(deviant 5527A)	
	827		
	5547	(deviant 5528A)	
	828		
	5548	(deviant 5529A)	
	829		
	5549	(deviant 5530A)	
	829A		
SUP	5550		
	830		
MOD	5551	2239	§ 15. (1) Les modèles d'après lesquels les listes II, IV, V, VI, VIII et VIII-A doivent être établies, sont indiqués à l'appendice 9. Les préfaces à ces documents et à la liste I donnent toutes les indications nécessaires sur la façon de les utiliser. Chaque inscription doit comprendre le symbole approprié indiqué à l'appendice 10 pour désigner la catégorie de la station dont il s'agit. Le Secrétaire général peut choisir des symboles supplémentaires si nécessaire; il doit alors les notifier aux administrations.
	831		
MOD	5552	2240	(2) Dans les documents de service, les noms des stations côtières, aéronautiques, radiogoniométriques et de radiophare sont suivis des mots:
	832		
NOC	5553	2241	a) RADIO pour les stations côtières;
	833		
ADD	5553A	2242	b) AERORADIO pour les stations aéronautiques;
NOC	5554	2243	c) GONIO pour les stations radiogoniométriques maritimes;
	834		
NOC	5555	2244	d) PHARE pour les stations de radiophare maritime;
	835		
NOC	5556	2245	e) AEROPHARE pour les stations de radiophare aéronautique.
	836		
NOC	5557	2246	§ 16. En ce qui concerne les documents de service, il y a lieu d'entendre par le mot «pays» le territoire dans les limites duquel se trouve la station; un territoire n'ayant pas l'entière responsabilité de ses relations internationales est également considéré à cet effet comme un «pays».
	837		
		2247	} (Non attribués.)
		à	
		2500	

PARTIE B

NVIII

CHAPITRE VIII

Dispositions relatives à des groupes de services, ainsi qu'à des stations
et des services particuliers (*)

N25

ARTICLE 1

NOC

Services de radiocommunication de Terre partageant des bandes de fréquences
avec les services de radiocommunication spatiale au-dessus de 1 GHz

SECTION I

NOC

Choix des emplacements et des fréquences

NOC

6001
470A

2501

§ 1. Les emplacements et les fréquences des stations de Terre fonctionnant dans les bandes de fréquences partagées, avec égalité des droits, entre les services de radiocommunication de Terre et les services de radiocommunication spatiale doivent être choisis conformément aux Avis pertinents du CCIR relatifs à la séparation géographique entre stations de Terre et stations terriennes.

MOD

6002
470AA

2502

§ 2. (1) Dans toute la mesure pratiquement possible, les emplacements des stations d'émission ⁽¹⁾ du service fixe ou du service mobile dont les puissances isotropes rayonnées équivalentes (p. i. r. e.) ont des valeurs maximales supérieures à + 35 dBW dans les bandes de fréquences comprises entre 1 GHz et 10 GHz doivent être choisis de telle manière que la direction du rayonnement maximal d'une antenne quelconque s'écarte d'au moins 2° de l'orbite des satellites géostationnaires, compte tenu des effets de la réfraction atmosphérique ⁽²⁾.

MOD

6003
470AB

2503

(2) Dans toute la mesure pratiquement possible, les emplacements des stations d'émission ⁽³⁾ du service fixe ou du service mobile dont les puissances isotropes rayonnées équivalentes (p. i. r. e.) ont des valeurs maximales supérieures à + 45 dBW dans les bandes de fréquences comprises entre 10 GHz et 15 GHz doivent être choisis de telle manière que la direction du rayonnement maximal d'une antenne quelconque s'écarte d'au moins 1,5° de l'orbite des satellites géostationnaires, compte tenu des effets de la réfraction atmosphérique ⁽⁴⁾.

MOD

6004
470AC

2504

(3) Dans les bandes de fréquences supérieures à 15 GHz, il n'y a pas de restriction ⁽⁵⁾ quant à la direction du rayonnement maximal des stations du service fixe ou mobile.

(*) Pour les dispositions régissent les services mobiles et les services spéciaux intéressant la sécurité, voir:

Services spéciaux intéressant la sécurité — chapitre ix;
Service mobile aéronautique — chapitre x;
Service mobile maritime — chapitre xi;
Service mobile maritime par satellite — chapitre xi;
Service mobile terrestre — chapitre xii.

NOC

6002.1
470AA.1

2502.1

⁽¹⁾ Pour leur propre protection, il convient que les stations de réception du service fixe ou du service mobile qui fonctionnent dans des bandes partagées avec les services de radiocommunication spatiale (dans le sens espace vers Terre) évitent d'orienter leurs antennes dans la direction de l'orbite des satellites géostationnaires, si leur sensibilité est suffisamment élevée pour qu'il puisse en résulter des brouillages importants de la part des émissions des stations spatiales.

NOC

6002.2
470AA.2

2502.2

⁽²⁾ Des renseignements sur ce sujet figurent dans la version la plus récente du Rapport 393 du CCIR.

NOC

6003.1
470AB.1

2503.1

⁽³⁾ Pour leur propre protection, il convient que les stations de réception du service fixe ou du service mobile qui fonctionnent dans les bandes partagées avec les services de radiocommunication spatiale (dans le sens espace vers Terre) évitent d'orienter leurs antennes dans la direction de l'orbite des satellites géostationnaires, si leur sensibilité est suffisamment élevée pour qu'il puisse en résulter des brouillages importants de la part des émissions des stations spatiales.

NOC

6003.2
470AB.2

2503.2

⁽⁴⁾ Des renseignements sur ce sujet figurent dans la version la plus récente du Rapport 393 du CCIR.

ADD

6004.1

2504.1

⁽⁵⁾ Les dispositions du numéro 2504 sont applicables jusqu'à ce que le CCIR émette un Avis relatif à la nécessité d'appliquer des restrictions dans les bandes de fréquences spécifiées au numéro 2511; tous les systèmes mis en service après le 1^{er} janvier 1982 devraient dès lors respecter, dans la mesure pratiquement possible, les restrictions spécifiées.

SECTION II

NOC		Limites de puissance	
MOD	6005 470B	2505	§ 3. (1) Le niveau maximal de la puissance isotrope rayonnée équivalente (p. i. r. e.) d'une station du service fixe ou du service mobile ne doit pas dépasser + 55 dBW.
MOD	6006 470BA	2506	(2) Dans le cas où il n'est pas pratiquement possible de se conformer aux dispositions du numéro 2502 , le niveau maximal de la puissance isotrope rayonnée équivalente (p. i. r. e.) d'une station du service fixe ou du service mobile ne doit pas dépasser: + 47 dBW dans toute direction d'écartant de moins de 0,5° de l'orbite des satellites géostationnaires, ou + 47 dBW à + 55 dBW, selon une variation linéaire en décibels (8 dB par degré), dans toute direction comprise entre 0,5 et 1,5° par rapport à l'orbite des satellites géostationnaires, compte tenu des effets de la réfraction atmosphérique ⁽¹⁾ .
NOC	6007 470C	2507	(3) Le niveau de la puissance fournie à l'antenne par un émetteur du service fixe ou du service mobile, dans les bandes de fréquences comprises entre 1 GHz et 10 GHz, ne doit pas dépasser + 13 dBW.
NOC	6008 470CA	2508	(4) Le niveau de la puissance fournie à l'antenne par un émetteur du service fixe ou du service mobile, dans les bandes de fréquences supérieures à 10 GHz, ne doit pas dépasser + 10 dBW.
MOD	6009 470D	2509	(5) Les limites spécifiées aux numéros 2502 , 2505 , 2506 et 2507 s'appliquent dans les bandes de fréquences ci-après qui sont attribuées au service fixe par satellite, au service de météorologie par satellite et au service mobile par satellite, pour la réception par les stations spatiales, lorsque ces bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile: 1626,5-1645,5 MHz (pour les pays énumérés au numéro 730); 1646,5-1660 MHz (pour les pays énumérés au numéro 730); 2665-2690 MHz ⁽²⁾ (pour les Régions 2 et 3); 5725-5755 MHz ⁽²⁾ (pour les pays de la Région 1 énumérés aux numéros 803 et 805); 5755-5850 MHz ⁽²⁾ (pour les pays de la Région 1 énumérés aux numéros 803 , 805 et 807); 5850-7075 MHz; 7900-8400 MHz.
MOD	6010 470DA	2510	(6) Les limites spécifiées aux numéros 2503 , 2505 et 2508 s'appliquent dans les bandes de fréquences ci-après qui sont attribuées, pour la réception par les stations spatiales, au service fixe par satellite lorsque ces bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile: 10,7-11,7 GHz ⁽²⁾ ⁽⁴⁾ (pour la Région 1); 12,5-12,75 GHz ⁽²⁾ (pour les pays énumérés aux numéros 848 et 850); 12,7-12,75 GHz ⁽²⁾ (pour la Région 2); 12,75-13,25 GHz; 14,0-14,25 GHz (pour les pays énumérés au numéro 857); 14,25-14,3 GHz (pour les pays énumérés aux numéros 857 , 860 et 861); 14,3-14,4 GHz ⁽²⁾ (pour les Régions 1 et 3); 14,4-14,5 GHz; 14,5-14,8 GHz ⁽⁴⁾ .
MOD	6011 470DB	2511	(7) Les limites spécifiées aux numéros 2505 et 2508 s'appliquent dans les bandes de fréquences ci-après qui sont attribuées, pour la réception par les stations spatiales, au service fixe par satellite lorsque ces bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile: 17,7-18,1 GHz ⁽⁴⁾ ;
MOD	6006 470BA.1	2506.1	⁽¹⁾ Voir le numéro 2503.2 .
ADD	6009.1	2509.1	⁽²⁾ L'égalité des droits en matière d'exploitation des services, lorsqu'une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie dans des Régions différents, est stipulée au numéro 346 . En ce qui concerne les brouillages entre Régions, il convient donc que les administrations respectent, dans la mesure pratiquement possible, toutes les limites qui peuvent être spécifiées dans le Avis du CCIR.
ADD	6010.1	2510.1	
ADD	6010.2	2510.2	
ADD	6011.1	2511.1	⁽⁴⁾ L'application des limites dans cette bande est provisoire (voir la Résolution 101).

27,0-27,5 GHz ⁽¹⁾ (pour les Régions 2 et 3);
27,5-29,5 GHz.

2512 }
à }
2538 } (Non attribués.)

N26

ARTICLE 28

NOU Services de radiocommunication spatiale partageant des bandes de fréquences
avec les services de radiocommunication de Terre au-dessus de 1 GHz

SECTION I

NOU Choix des emplacements et des fréquences

NOU 6037 2539 § 1. Les emplacements et les fréquences des stations terriennes fonctionnant dans
470E des bandes de fréquences partagées, avec égalité des droits, entre les services de radio-
communication de Terre et les services de radiocommunication spatiale, doivent être
choisis conformément aux Avis pertinents du CCIR relatifs à la séparation géographique
entre stations terriennes et stations de Terre.

SECTION II

NOU Limites de puissance

NOU 6038 2540 § 2. (1) Stations terriennes.
470F
(MOD) 6039 2541 (2) Le niveau de la puissance isotrope rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émise dans
470G une direction quelconque vers l'horizon par une station terrienne fonctionnant dans les
bandes de fréquences comprises entre 1 GHz et 15 GHz, ne doit pas dépasser les limites
ci-après, sauf dans les cas où les dispositions des numéros 2544 ou 2546 sont applicables:
+ 40 dBW dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour $\theta \leq 0^\circ$;
+ 40 + 3 θ dBW dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour $0 < \theta \leq 5^\circ$;

θ étant, en degrés, l'angle de site de l'horizon vu du centre de rayonnement de l'antenne
de la station terrienne. Cet angle est exprimé par une valeur positive au-dessus du plan
horizontal et par une valeur négative au-dessous de ce plan.

(MOD) 6040 2542 (3) Le niveau de la puissance isotrope rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émise dans
470GA une direction quelconque vers l'horizon par une station terrienne fonctionnant dans les
bandes de fréquences supérieures à 15 GHz, ne doit pas dépasser les limites ci-après,
sauf dans les cas où les dispositions des numéros 2545 ou 2546 sont applicables:
+ 64 dBW dans une bande quelconque large de 1 MHz, pour $\theta \leq 0^\circ$;
+ 64 + 3 θ dBW dans une bande quelconque large de 1 MHz pour $0^\circ < \theta \leq 5^\circ$;

θ étant défini comme au numéro 2541.

(MOD) 6041 2543 (4) Pour les angles de site de l'horizon supérieurs à 5° , il n'y a pas de restriction
470GB quant à la valeur de la puissance isotrope rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émise par une
station terrienne en direction de l'horizon.

(MOD) 6042 2544 (5) Par dérogation aux limites spécifiées au numéro 2541, la puissance isotrope
470GC rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émise vers l'horizon par une station terrienne du service
de recherche spatiale (espace lointain) ne doit pas dépasser + 55 dBW dans une bande
quelconque large de 4 kHz.

(MOD) 6043 2545 (6) Par dérogation aux limites spécifiées au numéro 2542, la puissance isotrope
470GD rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émise vers l'horizon par une station terrienne du service
de recherche spatiale (espace lointain) ne doit pas dépasser + 79 dBW dans une bande
quelconque large de 1 MHz.

NOU 6044 2546 (7) Les limites spécifiées aux numéros 2541, 2542, 2544 et 2545, selon le cas peuvent
470H être dépassées d'une valeur maximale de 10 dB. Cependant, si la zone de coordination qui en
résulte empiète sur le territoire d'un autre pays, ce dépassement doit être soumis à l'accord
de l'administration de ce pays.

ADD 6011.2 2511.2 ⁽¹⁾ Voir le numéro 2509.1.

MOD	6045 470J	2547	<p>(8) Les limites spécifiées au numéro 2541 s'appliquent dans les bandes de fréquences ci-après, qui sont attribuées, pour l'émission par les stations terriennes au service fixe par satellite et au service d'exploration de la Terre par satellite, et en particulier au service de météorologie par satellite, au service mobile par satellite et au service de recherche spatiale, lorsque ces bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile:</p> <p>5670-5725 MHz (pour les pays énumérés au numéro 804 vis-à-vis des pays énumérés aux numéros 803 et 805); 5725-5755 MHz ⁽¹⁾ (pour la Région 1 vis-à-vis des pays énumérés aux numéros 803 et 805); 5755-5850 MHz ⁽¹⁾ (pour la Région 1 vis-à-vis des pays énumérés aux numéros 803, 805 et 807); 5850-7075 MHz; 7900-8400 MHz; 10,7-11,7 GHz ⁽¹⁾ (Région 1); 12,5-12,75 GHz ⁽¹⁾ (pour la Région 1 vis-à-vis des pays énumérés au numéro 848); 12,7-12,75 GHz ⁽¹⁾ (Région 2); 12,75-13,25 GHz; 14,0-14,25 GHz (par rapport aux pays énumérés au numéro 857); 14,25-14,3 GHz (par rapport aux pays énumérés aux numéros 857, 860 et 861); 14,3-14,4 GHz ⁽¹⁾ (Régions 1 et 3); 14,4-14,8 GHz.</p>
-----	---------------------	-------------	--

NOC	6046 470JA	2548	<p>(9) Les limites spécifiées au numéro 2542 s'appliquent dans les bandes de fréquences ci-après qui sont attribuées, pour l'émission par les stations terriennes, au service fixe par satellite, service d'exploration de la Terre par satellite au service mobile par satellite et au service de recherche spatiale, lorsque ces bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile:</p> <p>17,7-18,1 GHz; 27,0-27,5 GHz ⁽¹⁾ (Région 2 et 3); 27,5-29,5 GHz; 31,0-31,3 GHz (tous les pays énumérés au numéro 885); 34,2-35,2 GHz (tous les pays énumérés aux numéros 895 et 896 par rapport aux pays énumérés au numéro 894).</p>
-----	----------------------	-------------	--

SECTION III

NOC			Angle minimal de site
NOC	6047 470K	2549	§ 3. (1) Stations terriennes.
MOD	6048 470L	2550	(2) Les antennes des stations terriennes ne doivent pas être employées, à l'émission, sous des angles de site inférieurs à 3°, mesurés à partir du plan horizontal dans la direction du rayonnement maximal, sauf accord des administrations intéressées et de celles dont les services peuvent être affectés. Dans les cas de la réception par une station terrienne, la valeur ci-dessus doit être utilisée aux fins de la coordination si l'angle de site de fonctionnement est inférieur à cette valeur.
NOC	6049 470LA	2551	(3) Par dérogation aux dispositions du numéro 2550 , les antennes des stations terriennes du service de recherche spatiale (au voisinage de la Terre) ne doivent pas être employées, à l'émission, sous des angles de site inférieurs à 5°, et les antennes des stations terriennes du service de recherche spatiale (espace lointain) ne doivent pas être employées, à l'émission, sous des angles de site inférieurs à 10°, ces deux angles étant mesurés à partir du plan horizontal dans la direction du rayonnement maximal. Dans le cas de la réception par une station terrienne, les valeurs ci-dessus doivent être utilisées aux fins de la coordination si l'angle de site de fonctionnement est inférieur à ces valeurs.

ADD	6045.1	2547.1	}	<p>⁽¹⁾ L'égalité des droits en matière d'exploitation des services lorsqu'une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie dans des Régions différentes, est stipulée au numéro 346. En ce qui concerne les brouillages entre Régions, il convient donc que les administrations respectent, dans la mesure pratiquement possible, toutes les limites qui peuvent être spécifiées dans les Avis du CCIR.</p>
ADD	6046.1	2548.1		

SECTION IV

		Limites de puissance surfacique produite par les stations spatiales	
NOC			
NOC	6050 470N	2552	4. (1) Limites de la puissance surfacique entre 1670 MHz et 1700 MHz.
MOD	6051 470NA	2553	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur, dans toutes les conditions et pour toutes les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser — 133 dB (W/m ²) dans une bande quelconque large de 1,5 MHz. Cette limite s'applique à la densité surfacique de puissance que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.
NOC	6052 470NB	2554	b) La limite spécifiée au numéro 2553 s'applique dans la bande de fréquences indiquée au numéro 2555 , qui est attribuée, pour l'émission par les stations spatiales, au service d'exploitation de la Terre par satellite et en particulier au service de météorologie par satellite, lorsque ladite est partagée, avec égalité des droits, avec le service des auxiliaires de la météorologie:
MOD	6053 470NC	2555	1670-1700 MHz.
MOD	6054 470ND	2556	(2) Limites de la puissance surfacique entre 1525 MHz et 2500 MHz.
MOD	6055 470NE	2557	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur, dans toutes les conditions et pour toutes les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 154 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal; — 154 + 0,5 (δ - 5) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivés δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal; — 144 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivé compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal.
(MOD)	6056 470NF	2558	Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre. b) Les limites spécifiées au numéro 2557 s'appliquent dans les bandes de fréquences énumérées au numéro 2559 , qui sont attribuées, pour l'émission par les stations spatiales aux services de radiocommunication spatiale suivants: <ul style="list-style-type: none"> Service de météorologie par satellite (espace vers Terre); Service de recherche spatiale (espace vers Terre); Service d'exploitation spatiale (espace vers Terre);
			lorsque lesdites bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile.
MOD	6057 470NG	2559	1525-1530 MHz (1) (Régions 1 et 3); 1530-1535 MHz (1) (Régions 1 et 3, jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990); 1670-1690 MHz; 1690-1700 MHz (sur le territoire des pays énumérés aux numéros 740 et 741); 1700-1710 MHz; 2290-2300 MHz.
(MOD)	6058 470NGA	2560	c) Les valeurs de la puissance surfacique spécifiées au numéro 2557 ont été calculées en prenant comme objectif la protection du service fixe fonctionnant en visibilité directe. Lorsque le service fixe utilisant les techniques de diffusion troposphérique fonctionne dans les bandes énumérées au numéro 2559 et que la séparation de fréquence est insuffisante, il faut prévoir une séparation angulaire suffisante entre la direction de la station spatiale et celle du rayonnement maximal de l'antenne de la station réceptrice du service fixe
ADD	6057.1	2559.1	(1) L'égalité des droits en matière d'exploitation des services lorsqu'une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie dans des Régions différentes, est stipulée au numéro 346 . En ce qui concerne les brouillages entre Régions, il convient donc que les administrations respectent, dans la mesure pratiquement possible, toutes les limites qui peuvent être spécifiées dans les Avis du CCIR.

			utilisant les techniques de diffusion troposphérique, afin que la puissance de brouillage à l'entrée du récepteur de la station du service fixe ne dépasse pas -168 dBW dans une bande quelconque large de 4 kHz.
NOC	6059 470NH	2561	(3) Limites de la puissance surfacique entre 2500 MHz et 2690 MHz.
MOD	6060 470NI	2562	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite ou du service fixe par satellite, dans toutes les conditions et pour les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 152 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal; — 152 + 0,75 ($\delta - 5$) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal; — 137 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz pour les angles d'arrivée compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal. <p>Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.</p>
MOD	6061 470NJ	2563	b) Les limites spécifiées au numéro 2562 s'appliquent dans la bande de fréquences: <p style="text-align: center;">2500-2690 MHz;</p>
NOC	6062 470NK	2564	qui est partagé entre, d'une part le service de radiodiffusion par satellite ou le service fixe par satellite, et d'autre part le service fixe ou le service mobile. <p>c) Les valeurs de la puissance surfacique spécifiées au numéro 2562 ont été calculées en prenant comme objectif la protection du service fixe fonctionnant en visibilité directe. Lorsque le service fixe utilisant les techniques de diffusion troposphérique fonctionne dans la bande indiquée au numéro 2563 et que la séparation de fréquence est insuffisante, il faut prévoir une séparation angulaire suffisante entre la direction de la station spatiale et celle du rayonnement maximal de l'antenne de la station réceptrice du service fixe utilisant les techniques de diffusion troposphérique, afin que la puissance de brouillage à l'entrée du récepteur de la station du service fixe ne dépasse pas -168 dBW dans une bande quelconque large de 4 kHz</p>
NOC	6063 470NL	2565	(4) Limites de la puissance surfacique entre 3400 MHz et 7750 MHz.
MOD	6064 470NM	2566	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur dans toutes les conditions et pour les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 152 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal; — 152 + 0,5 ($\delta - 5$) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal; — 142 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal; <p>Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.</p>
MOD	6065 470NN	2567	b) Les limites spécifiées au numéro 2566 s'appliquent dans les bandes de fréquences énumérées au numéro 2568 , qui ont attribuées, pour l'émission par les stations spatiales, aux services de radiocommunication spatiale suivants: <ul style="list-style-type: none"> Service fixe par satellite (espace vers Terre); Service de météorologie par satellite (espace vers Terre); Service mobile par satellite; Service de recherche spatiale;
NOC	6066 470NO	2568	lorsque lesdites bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile. <ul style="list-style-type: none"> 3400-4200 MHz; 4500-4800 MHz; 5670-5725 MHz (sur le territoire des pays énumérés aux numéros 803 et 805); 7250-7750 MHz.

NOC	6067 470NP	2569	(5) Limites de la puissance surfacique entre 8025 MHz et 11,7 GHz.
MOD	6068 470NQ	2570	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur, dans toutes les conditions et pour toutes les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les valeurs suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 150 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal; — 150 + 0,5 (δ-5) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal; — 140 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal. <p>Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.</p>
(MOD)	6069 470NR	2571	b) Les limites spécifiées au numéro 2570 s'appliquent dans les bandes de fréquences énumérées au numéro 2572, qui sont attribuées, pour l'émission par les stations spatiales, aux services de radiocommunication spatiale suivants: <ul style="list-style-type: none"> Service d'exploration de la Terre par satellite (espace vers Terre); Service de recherche spatiale (espace vers Terre); Service fixe par satellite (espace vers Terre); <p>lorsque lesdites bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile.</p>
NOC	6070 470NS	2572	8025-8500 MHz; 10,7-11,7 GHz.
NOC	6071 470NT	2573	(6) Limites de la puissance surfacique entre 12,2 GHz et 12,75 GHz,
NOC	6072 470NU	2574	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur, dans toutes les conditions et pour les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 148 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal; — 148 + 0,5 (δ-5) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal; — 138 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 4 kHz, pour les angles d'arrivée compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal; <p>Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.</p>
(MOD)	6073 470NV	2575	b) Les limites spécifiées au numéro 2574 s'appliquent dans les bandes de fréquences indiquées au numéro 2576, qui sont attribuées, pour l'émission par les stations spatiales au service fixe par satellite, lorsque lesdites bandes sont partagées avec égalité des droits, avec le service fixe ou la service mobile.
MOD	6074 470NW	2576	12,2-12,5 GHz ⁽¹⁾ (Région 3); 12,5-12,75 GHz ⁽²⁾ (Région 3 et dans la Région 1 sur le territoire des pays énumérés aux numéros 848 et 850).
NOC	6075 470NX	2577	(7) Limites de la puissance surfacique entre 17,7 GHz et 19,7 GHz.
MOD	6076 470NY	2578	a) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur, dans toutes les conditions et pour toutes les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites suivantes: <ul style="list-style-type: none"> — 115 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 1 MHz, pour les angles d'arrivée compris entre 0° et 5° au-dessus du plan horizontal;
ADD	6074.1	2576.1	⁽¹⁾ L'égalité des droits en matière d'exploitation des services lorsqu'une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie dans des Régions différentes, est stipulée au numéro 346. En ce qui concerne les brouillages entre Régions, il convient donc que les administrations respectent, dans la mesure pratiquement possible, toutes les limites qui peuvent être spécifiées dans les Avis du CCIR.
ADD	6074.2	2576.2	⁽²⁾ Voir le numéro 2576.1 et les Résolutions 31, 34 et 700.

- 115 + 0,5 (δ -5) dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 1 MHz, pour les angles d'arrivé δ (en degrés) compris entre 5° et 25° au-dessus du plan horizontal;
- 105 dB (W/m²) dans une bande quelconque large de 1 MHz, pour les angles d'arrivée compris entre 25° et 90° au-dessus du plan horizontal;

Ces limites s'appliquent à la puissance surfacique que l'on obtiendrait en supposant une propagation en espace libre.

(MOD) **6077** **2579** *b)* Les limites spécifiées au numéro **2578** s'appliquent dans la bande de fréquences énumérée au numéro **2580**, qui est attribuée, pour l'émission par les stations spatiales, aux services de radiocommunication spatiale suivants:

- Service fixe par satellite (espace vers Terre);
- Service d'exploration de la Terre par satellite, y compris le service météorologique par satellite (espace vers Terre);

lorsque ladite bande est partagée, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile.

MOD **6078** **2580** 17,7-19,7 GHz (1).

SUP **6079**
(devient **6079E**)

ADD **6079A** **2581** (8) Limites de la puissance surfacique entre 31,0 GHz et 40,5 GHz.

ADD **6079B** **2582** *a)* La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale, y compris celles provenant d'un satellite réflecteur dans toutes les conditions et pour toutes les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites spécifiées au numéro **2578** (2).

ADD **6079C** **2583** *b)* Les limites spécifiées au numéro **2582** s'appliquent dans les bandes de fréquences indiquées au numéro **2584** qui sont attribuées, pour l'émission par les stations spatiales, au service fixe par satellite, au service mobile, par satellite et au service de recherche spatiale, lorsque lesdites, lorsque lesdites bandes sont partagées, avec égalité des droits, avec le service fixe ou le service mobile.

ADD **6069D** **2584** 31,0-31,3 GHz.
34,2-35,2 GHz (pour les transmissions espace vers Terre selon les numéros **895** et **896** sur le territoire des pays énumérés au numéro **894**).
37,5-40,5 GHz.

MOD **6079E** **2585** (9) Les limites spécifiées aux numéros **2553**, **2557**, **2562**, **2566**, **2570**, **2574**, **2578**, **2582** et **2582.1** peuvent être dépassées sur le territoire de tout autre pays dont l'administration a donné son accord à ce sujet.

2586
à
2611 } (Non attribués.)

N27

ARTICLE 29

(MOD) **Dispositions spéciales relatives aux services de radiocommunication spatiale**

SECTION I

NOC

Cessation des émissions

NOC **6015** **2612** § 1. Les stations spatiales doivent être dotées de dispositifs permettant de faire immédiatement, par télécommande, leurs émissions radioélectriques chaque fois que cette cessation est requise en vertu des dispositions du présent Règlement.

ADD **6078.1** **2580.1** (1) L'égalité des droits en matière d'exploitation des services lorsqu'une bande de fréquences est attribuée à des services différents de même catégorie dans des Régions différentes, est stipulée au numéro **346**. En ce qui concerne les brouillages entre Régions, il convient donc que les administrations respectent, dans la mesure pratiquement possible, toutes les limites qui peuvent être spécifiées dans les Avis du CCIR.

ADD **6079B.1** **2582.1** (2) Les dispositions du numéro **2582** s'appliquent jusqu'à ce que le CCIR adopte un Avis indiquant les limites de puissance surfacique qui doivent s'appliquer dans les bandes de fréquences spécifiées au numéro **2584**, tous les systèmes devant alors respecter les limites de puissance surfacique recommandés par le CCIR et approuvés par une conférence administrative mondiale de radiocommunication compétente.

SECTION II

MOD Mesures contre les brouillages causés aux systèmes à satellites géostationnaires

MOD	6016 470VA	2613	§ 2. Les stations spatiales non géostationnaires doivent cesser leurs émissions ou les réduire à un niveau négligeable, et les stations terriennes qui communiquent avec elles ne doivent plus émettre à leur intention, lorsqu'il n'y a pas une séparation angulaire suffisante entre satellites non géostationnaires et satellites géostationnaires, et que des brouillages inacceptables ⁽¹⁾ sont causés à des systèmes spatiaux à satellites géostationnaires du service fixe par satellite fonctionnant conformément aux dispositions du présent Règlement.
ADD	6106A	2614	§ 3. Dans la bande de fréquences 29,95-30 GHz, les stations spatiales du service d'exploration de la Terre par satellite, installés à bord de satellites géostationnaires et fonctionnant avec des stations spatiales du même service installées à bord de satellites non géostationnaires, doivent observer la restriction suivante: Chaque fois que les émissions provenant des satellites géostationnaires sont dirigées vers l'orbite des satellites géostationnaires et qu'elles causent des brouillages inacceptables ⁽¹⁾ à un système spatial à satellites géostationnaires du service fixe par satellite, ces émissions doivent être réduites à un niveau égal ou inférieur au niveau de brouillage accepté ⁽¹⁾ .

SECTION III

NOC Maintien en position des stations spatiales ⁽²⁾

MOD	6107 470VB	2615	§ 4. (1) Les stations spatiales installées à bord de satellites géostationnaires qui utilisent une bande de fréquences quelconque attribuée au service fixe par satellite ou au service de radiodiffusion par satellite ⁽³⁾ :
MOD	6108 470VC	2616	a) Doivent pouvoir être maintenues en position à moins de $\pm 0,1^\circ$ de longitude de leur position nominale;
MOD	6109 470VD	2617	b) Doivent être maintenues en position à moins de $\pm 0,1^\circ$ de longitude de leur position nominale;
ADD	6109A	2618	c) Cependant, les stations expérimentales installées à bord de satellites géostationnaires ne sont pas tenues d'observer les dispositions des numéros 2616 et 2617 , mais elles doivent être maintenues en position à moins de $\pm 0,5^\circ$ de longitude de leur position nominale;
MOD	6110 470VE	2619	d) Les stations spatiales ne sont cependant pas tenues d'observer les dispositions du numéro 2617 ou au numéro 2618 , selon le cas, tant, que le réseau à satellite auquel elles appartiennent ne cause pas de brouillage inacceptable ⁽⁴⁾ à tout autre réseau à satellite dont la station spatiale respecte les limites fixées aux numéros 2617 et 2618 .
ADD	6110A	2620	(2) Les stations spatiales installées à bord de satellites géostationnaires qui n'utilisent aucune bande de fréquences attribuée au service fixe par satellite ou au service de radiodiffusion par satellite:
ADD	6110B	2621	a) Doivent pouvoir être maintenues en position à moins de $\pm 0,5^\circ$ de longitude de leur position nominale;
ADD	6110C	2622	b) Doivent être maintenues en position à moins de $\pm 0,5^\circ$ de longitude de leur position nominale;
ADD	6110D	2623	c) Cependant, elles ne sont pas tenues d'observer les dispositions du numéro 2622 , tant que le réseau à satellite auquel elles appartiennent ne cause pas de brouillage inacceptable ⁽⁴⁾ à toute autre réseau à satellite dont la station spatiale respecte les limites fixées au numéro 2622 .

ADD **6106.1** **2613.1** ⁽¹⁾ Le niveau de brouillage accepté est fixé par accord entre les administrations intéressées, sur la base des Avis pertinents du CCIR.
ADD **6106A.1** **2614.1**

NOC A.N27 **A.29** ⁽²⁾ Dans le cas de stations spatiales installées à bord de satellites géosynchrones dont l'orbite a une inclinaison supérieure à 5° , les tolérances de position se rapportent au point nodal.
S.III S.III.1

ADD **6107.1** **2615.1** ⁽³⁾ Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite installées à bord de satellites géostationnaires fonctionnant dans la bande 11,7-12,7 GHz ne sont pas tenues d'observer ces dispositions, mais elles doivent être maintenues en position conformément à l'appendice 30.

MOD **6110.1** **2619.1** ⁽⁴⁾ Le niveau de brouillage accepté est fixé par accord entre les administrations intéressées, sur la base des Avis pertinents du CCIR.
ADD **6110D.1** **2623.1**

ADD	6110E	2624	(3) Les stations spatiales ⁽¹⁾ installées à bord de satellites géostationnaires au sont mises en service avant le 1 ^{er} janvier 1987, la publication anticipée des renseignements relatifs au réseau ayant été effectuée avant le 1 ^{er} janvier 1982, ne sont pas tenues d'observer les dispositions des numéros 2615 à 2623 ; cependant:
ADD	6110F	2625	a) Elles doivent pouvoir être maintenues en position à moins de $\pm 1^\circ$ de longitude de leur position nominale, mais on doit s'efforcer d'être en mesure de réduire cette tolérance à $\pm 0,5^\circ$ au moins;
ADD	6110G	2626	b) Elles doivent être maintenues en position à moins de $\pm 1^\circ$ de longitude de leur position nominale;
ADD	6110H	2627	c) Toutefois, elles ne sont pas tenues d'observer les dispositions du numéro 2626 ant que le réseau à satellite auquel elles appartiennent ne cause pas de brouillage inacceptable ⁽²⁾ à tout autre réseau à satellite dont la station spatiale respecte les limites fixées au numéro 2626 .

SECTION IV

NOC

Précision de pointage des antennes des satellites géostationnaires

MOD	6111 470VF	2628	§ 5. (1) On doit avoir la possibilité de maintenir la direction de pointage du rayonnement maximal d'un faisceau quelconque, dirigé vers la Terre, d'une antenne de satellite géostationnaire ⁽³⁾ à moins de: a) 10 % de l'ouverture du faisceau à demi-puissance par rapport à la direction de pointage nominale; ou b) $0,3^\circ$ par rapport à la direction de pointage nominale;
-----	-----------------------------	-------------	--

la plus élevée de ces deux valeurs étant seule retenue. Cette disposition s'applique uniquement lorsque le faisceau est destiné à une couverture inférieure à la couverture mondiale.

2629 (2) Au cas où le faisceau ne présente pas une symétrie de révolution autour de l'axe de rayonnement maximal, la tolérance dans un plan quelconque contenant cet axe doit être rapportée à l'ouverture du faisceau à demi-puissance dans ce plan.

2630 (3) Cette précision ne doit être maintenue que si cela nécessaire pour éviter de causer des brouillages inacceptables ⁽⁴⁾ à d'autres systèmes.

SECTION V

NOC

Puissance surfacique sur l'orbite des satellites géostationnaires

NOC	6112 470VG	2631	§ 6. Dans la bande de fréquences 8025-8400 MHz, que le service d'exploration de la Terre par satellite utilisant des satellites non géostationnaires partage avec le service fixe par satellite (Terre vers espace) ou avec le service de météorologie par satellite (Terre vers espace), la puissance surfacique maximale produite sur l'orbite des satellites géostationnaires par une station spatiale quelconque du service d'exploration de la Terre par satellite ne doit pas dépasser — 174 dB (W/m ²) dans une bande quelconque large de 4 kHz.
-----	-----------------------------	-------------	---

ADD	6110E.1	2624.1	⁽¹⁾ Voir le numéro 2615.1 .
ADD	6110H.1	2627.1	⁽²⁾ Le niveau de brouillage accepté est fixé par accord entre les administrations intéressées, sur la base des Avis pertinents du CCIR.
ADD	6111.1	2628.1	⁽³⁾ Les antennes d'émissions des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande 11,7-12,7 GHz ne sont pas tenues d'observer ces dispositions, mais elles doivent conserver la précision de pointage spécifiée au paragraphe 3.14.1 de l'annexe 8 à l'appendice 30.
MOD	6111.2 470VF.1	2630.1	⁽⁴⁾ Voir le numéro 2627.1 .

SECTION VI

ADD			Radioastronomie dans la zone tranquille de la Lune
ADD	6113	2632	§ 7. (1) Dans la zone tranquille de la Lune ⁽¹⁾ les émissions causant un brouillage préjudiciable aux observations de la radioastronomie ⁽²⁾ ou à autres utilisateurs de services passifs sont interdites dans la totalité du spectre des fréquences à l'exception des bandes de fréquences suivantes:
		2633	a) Les bandes de fréquences attribuées au service de recherche spatiale utilisant des détecteurs actifs;
		2634	b) Les bandes de fréquences attribuées au service d'exploitation spatiale, au service d'exploration de la Terre par satellite utilisant des détecteurs actifs et au service de radiolocalisation utilisant des stations installées sur des engins spatiaux, qui sont nécessaires comme auxiliaires de la recherche spatiale, et pour les radiocommunications et les émissions de la recherche spatiale dans la zone tranquille de la Lune.
ADD	6114	2635	(2) Dans les bandes de fréquences où les émissions ne sont pas interdites par les dispositions des numéros 2632 à 2634 , les observations de la radioastronomie et de la recherche spatiale (passive) dans la zone tranquille de la Lune peuvent être protégées des brouillages préjudiciables par accord entre les administrations intéressés.

SECTION VII

ADD			Limitations de la puissance des stations terriennes en dehors de l'axe du faisceau principal
ADD	6115	2636	§ 8. Le niveau de puissance isotrope rayonnée équivalent (p. i. r. e.) émis par une station terrienne en dehors de l'axe du faisceau principal en direction de l'orbite des satellites géostationnaires exerce une influence significative sur les brouillages causés aux autres réseaux à satellite géostationnaire. La réduction à un minimum des rayonnements hors-axe assurerait une utilisation plus efficace de l'orbite des satellites géostationnaires et faciliterait le coordination; les administrations sont invitées à obtenir, à cet égard, les valeurs le plus faibles pratiquement possibles, compte tenu des Avis du CCIR les plus récents. La réduction à un minimum de ces niveaux est particulièrement importante dans les bandes de fréquences utilisées de façon intensive pour les liaisons montantes.
		2637 à 2663 }	(Non attribués.)
	N28/7		ARTICLE 30

NOC **Service de radiodiffusion et service de radiodiffusion par satellite**

SECTION I

Service de radiodiffusion

NOC	6213	2664	A) Généralités
MOD	6214 422	2665	§ 1. (1) Il est interdit d'établir et d'exploiter des stations de radiodiffusion (radiodiffusion sonore et télévision) à bord de navires, d'aéronefs ou de tout objet flottant ou aéroporté hors des territoires nationaux.
NOC	6215 423	2666	(2) En principe, la puissance des stations de radiodiffusion qui utilisent des fréquences inférieures à 5060 kHz ou supérieures à 41 MHz ne doit pas dépasser (excepté dans la bande 3900-400 kHz) la valeur nécessaire pour assurer économiquement un service national de bonne qualité à l'intérieur des frontières du pays considéré.

ADD	6113.1	2632.1	⁽¹⁾ La zone tranquille de la Lune comprend la partie de la surface de la Lune et le volume d'espace adjacent qui sont protégés des émissions provenant d'un point situé à moins de 100 000 km du centre de la Terre.
ADD	6113.2	2632.2	⁽²⁾ Le niveau de brouillage préjudiciable est fixé par accord entre les administrations intéressées compte tenu des Avis pertinents du CCIR.

NOC	6216	2667	B) Radiodiffusion dans la Zone tropicale
NOC	6217 424	2668	§ 2. (1) Dans le présent Règlement, l'expression «radiodiffusion dans la Zone tropicale» désigne un type particulier de radiodiffusion pour l'usage intérieur nationale les pays inclus dans la zone définie aux numéros 406 à 411 où l'on peut constater qu'en raison du niveau élevé des parasites atmosphériques et des difficultés de propagation il n'est pas possible de réaliser économiquement un service de meilleure qualité par l'emploi des ondes kilométriques, hectométriques ou métriques.
NOC	6218 425	2669	(2) L'utilisation par le service de radiodiffusion des bandes de fréquences énumérées ci-après limitée à la Zone tropicale: 2300-2498 kHz (Région 1); 2300-2495 kHz (Régions 2 et 3); 3200-3400 kHz (toutes les Régions); 4750-4995 kHz (toutes les Régions); 5005-5060 kHz (toutes les Régions).
ADD	6218A	2670	(3) La puissance de l'onde porteuse des émetteurs fonctionnant dans ce service, dans les bandes énumérées au numéro 2669, ne doit pas dépasser 50 kW.
NOC	6219 426	2671	(4) Dans la Zone tropicale, le service de radiodiffusion a priorité sur les autres services qui partagent avec lui les bandes de fréquences énumérées au numéro 2669.
NOC	6220 427	2672	(5) Toutefois, dans la partie de la Libye située au nord du parallèle 30° Nord, le service de radiodiffusion, dans les bandes énumérées au numéro 2669, fonctionne sur la base de l'égalité des droits avec autres services avec lesquels il partage ces bandes dans la Zone tropicale.
NOC	6221 428	2673	(6) Le service de radiodiffusion à l'intérieur de la Zone tropicale et les autres services à l'extérieur de cette doivent fonctionner conformément aux dispositions du numéro 346.

SECTION II

Service de radiodiffusion par satellite

NOC	6222 428A	2674	§ 3. Lorsqu'on définit les caractéristiques d'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite, tous les moyens techniques disponibles sont utilisées pour réduire au maximum le rayonnement sur le territoire d'autres pays, sauf accord préalable de ces derniers.
		2675 à 2669 }	(Non attribués.)

N29

ARTICLE 31

NOC

Service fixe

SECTION I

NOC

Généralités

MOD	6323 465	2700	§ 1. (1) Les administrations sont instamment invitées à abandonner l'emploi, dans le service fixe, des émissions radiotéléphoniques à double bande latérale (classe A3E).
NOC	6324 466	2701	(2) Les émissions de la classe F3E ou G3E ne sont pas autorisées dans le service fixe dans les bandes inférieures à 30 MHz.

SECTION II

Fréquences pour l'échange international des informations de police

NOC			
(MOD)	6325 467	2702	§ 2. (1) Les fréquences nécessaires pour l'échange international des renseignements ayant pour but d'aider à l'arrestation des criminels sont choisies dans les bandes attribuées au service fixe, si nécessaire par accords particuliers conclus par les administrations concernées dans le cadre de l'article 31 de la Convention relatif aux arrangements particuliers.
NOC	6326 468	2703	(2) Afin d'économiser le plus possible les fréquences, il convient que le Comité international d'enregistrement des fréquences soit consulté par les administrations intéressées chaque fois que de tels accords sont à discuter sur une base régionale ou mondiale.

NOC

SECTION III

Fréquences pour l'échange international des informations météorologiques synoptiques

MOD	6327 469	2704	§ 3. (1) Les fréquences nécessaires pour l'échange international des informations concernant la météorologie synoptique sont choisies dans les bandes attribuées au service fixe, si nécessaire par accords particuliers conclus par les administrations concernées dans le cadre de l'article 31 de la Convention relatif aux arrangements particuliers.
NOC	6328 470	2705	(2) Afin d'économiser le plus possible les fréquences, il convient que le Comité international d'enregistrement des fréquences soit consulté par les administrations intéressées chaque fois que de tels accords sont à discuter sur une base régionale ou mondiale.
		2706 à 2730 }	(Non attribués.)

N30/41

ARTICLE 32

MOD **Service d'amateur et service d'amateur par satellite**

SECTION I

Service d'amateur

MOD	6354 1560	2731	§ 1. Les radiocommunications entre stations d'amateur de pays différents sont interdites lorsque l'administration de l'un des pays intéressés a notifié son opposition.
MOD	6355 1561	2732	§ 2. (1) Lorsqu'elles sont permises, les transmissions entre stations d'amateur de pays différents doivent se faire en langage clair et se limiter à des messages d'ordre technique ayant trait aux essais et à des remarques d'un caractère purement personnel qui, en raison de leur faible importance, ne justifient pas le recours au service public de télécommunications.
ADD	6355A	2733	(2) Il est absolument interdit d'utiliser les stations d'amateur pour transmettre des communications internationales en provenance ou à destination de tierces personnes.
NOC	6356 1562	2734	(3) Les dispositions qui précèdent peuvent être modifiées par des arrangements particuliers entre les administrations des pays intéressés.
MOD	6357 1563	2735	§ 3. (1) Toute personne qui souhaite obtenir une licence pour manœuvrer les appareils d'une station d'amateur doit prouver qu'elle est apte à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte de textes en signaux du code Morse. Cependant, les administrations intéressées peuvent ne pas exiger l'application de cette prescription lorsqu'il s'agit de stations utilisant exclusivement des fréquences supérieures à 30 MHz.
MOD	6358 1564	2736	(2) Les administrations prennent les mesures qu'elles jugent nécessaires pour vérifier les aptitudes opérationnelles et techniques de toute personne qui souhaite manœuvrer les appareils d'une station d'amateur.
MOD	6359 1565	2737	§ 4. La puissance maximale des stations d'amateur est fixée par les administrations intéressées, en tenant compte des aptitudes techniques des opérateurs et des conditions dans lesquelles ces stations doivent fonctionner.
MOD	6360 1566	2738	§ 5. (1) Toutes les règles générales fixées dans la Convention et dans le présent Règlement s'appliquent aux stations d'amateur. En particulier, la fréquence émise doit être aussi stable et aussi exempte de rayonnements non essentiels que l'état de la technique le permet pour les stations de cette nature.
MOD	6361 1567	2739	(2) Au cours de leurs émissions, les stations d'amateur doivent transmettre leur indicatif d'appel à de courts intervalles.

SECTION II

(MOD)

Service d'amateur par satellite

ADD	6361A	2740	§ 6. Les dispositions de la section I du présent article s'appliquent, s'il y a lieu, de la même manière au service d'amateur par satellite.
-----	--------------	-------------	--

NOC	6362 1567A	2741	§ 7. Les stations spatiales du service d'amateur par satellite qui fonctionnent dans les bandes partagées avec d'autres services sont équipées de dispositifs appropriés à la commande de leurs émissions, pour le cas où des brouillages préjudiciables seraient signalés conformément à la procédure spécifiée à l'article 22. Les administrations qui autorisent de telles stations spatiales en informent l'IFRB et font en sorte que des stations terriennes de commande suffisantes soient installées avant le lancement, afin de garantir que tout brouillage préjudiciable qui serait signalé puisse être éliminé par lesdites administrations (voir le numéro 2612).
		2742 à 2766 }	(Non attribués.)
	N31		ARTICLE 33
MOD			Service des fréquences étalon et des signaux horaires
MOD	6389 1623	2767	§ 1. (1) Pour permettre une utilisation plus efficace du spectre des fréquences radioélectriques et pour favoriser d'autres activités techniques et scientifiques, les administrations qui assurent ou envisagent d'assurer un service de fréquences étalon et de signaux horaires doivent coordonner, conformément aux dispositions du présent article, l'établissement et l'exploitation de ce service au plan mondial, en veillant à l'étendre aux régions du monde qui sont insuffisamment desservies.
NOC	6390 1624	2768	(2) A cet effet, les administrations prennent les mesures voulues pour coordonner avec le concours du Comité international d'enregistrement des fréquences toute nouvelle émission de fréquences étalon ou de signaux horaires ou toute modification apportée aux émissions existantes dans les bandes des fréquences étalon. Elles échangent entre elles et communiquent au Comité tous renseignements utiles à ce sujet. Le Comité consulte en cette matière le Directeur du CCIR, qui continue lui-même à s'assurer l'avis et la coopération du Bureau international de l'heure (BIH), de l'Union radio-scientifique internationale (URSI) et des autres organisations internationales ayant un intérêt direct et essentiel dans ce domaine.
(MOD)	6391 1625	2769	(3) Autant que possible, aucune nouvelle fréquence n'est assignée dans les bandes du service des fréquences étalon, ni notifiée au Comité avant qu'ait été effectuée la coordination dont il est fait état ci-dessus.
NOC	6392 1626	2770	§ 2. En vue de réduire les brouillages dans les bandes du service des fréquences étalon, les administrations coopèrent entre elles en se conformant aux Avis du CCIR.
NOC	6393 1627	2771	§ 3. Les administrations qui assurent ce service coopèrent entre elles, par l'intermédiaire du CCIR, pour rassembler et distribuer les résultats des mesures de fréquences étalon et de signaux horaires, ainsi que les valeurs des ajustements des fréquences et des signaux horaires.
NOC	6394 1628	2772	§ 4. En choisissant les caractéristiques techniques des émissions de fréquences étalon et des signaux horaires, les administrations s'inspireront des Avis pertinents du CCIR.
		2773 à 2797 }	(Non attribués.)
	N32/42		ARTICLE 34
NOC			Stations expérimentales
NOC	6420 1568	2798	§ 1. (1) Une station expérimentale ne peut entrer en communication avec des stations expérimentales d'autres pays qu'avec l'accord de l'administration dont elle relève. Chaque administration notifie aux administrations intéressées les autorisations ainsi délivrées.
NOC	6421 1569	2799	(2) Les administrations intéressées fixent par des arrangements particuliers les conditions dans lesquelles les communications peuvent être établies.
NOC	6422 1570	2800	§ 2. (1) Dans les stations expérimentales, toute personne manœuvrant des appareils radiotélégraphiques, pour son propre compte ou pour celui de tiers, doit avoir prouvé qu'elle est apte à la transmission manuelle et à la réception auditive de textes en signaux du code Morse.
MOD	6423 1571	2801	(2) Les administrations prennent les mesures qu'elles jugent nécessaires pour vérifier les aptitudes opérationnelles et techniques de toute personne qui souhaite manœuvrer les appareils d'une station expérimentale.

MOD	6424 1572	2802	§ 3. La puissance maximale des stations expérimentales est fixée par les administrations intéressées en tenant compte du but pour lequel leur création a été autorisée et des conditions dans lesquelles ces stations doivent fonctionner.
MOD	6425 1573	2803	§ 4. (1) Toutes les règles générales fixées dans la Convention et dans le présent Règlement s'appliquent aux stations expérimentales. De plus, ces stations doivent satisfaire aux conditions techniques imposées aux émetteurs qui travaillent dans les mêmes bandes de fréquences, sauf lorsque le principe technique même des expériences s'y oppose. Dans ce cas, l'administration qui autorise l'exploitation de ces stations peut accorder une dispense sous une forme appropriée.
MOD	6426 1574	2804	(2) Au cours de leurs émissions, les stations expérimentales doivent transmettre à de courts intervalles leur indicatif d'appel ou toute autre forme d'identification reconnue (voir l'article 25).
NOC	6427 1575	2805	§ 5. Pour une station expérimentale non susceptible de créer un brouillage préjudiciable à un service d'un autre pays, l'administration intéressée peut, si elle l'estime désirable, adopter des dispositions différentes de celles qui sont contenues dans le présent article.
		2806 à 2830 }	(Non attribués.)
	N33		ARTICLE 35
NOC			Service de radiorepérage et service de radiorepérage par satellite
			SECTION I
NOC			Dispositions générales
NOC	6453 1576	2831	§ 1. Les administrations qui ont organisé un service de radiorepérage prennent toutes les dispositions nécessaires pour en assurer l'efficacité et la régularité. Cependant, elles n'acceptent aucune responsabilité quant aux conséquences éventuelles tant de l'inexactitude des informations fournies que du fonctionnement défectueux ou de l'arrêt du fonctionnement de leurs stations.
NOC	6454 1577	2832	§ 2. En cas de mesure douteuse ou inexploitable, la station qui détermine un relèvement ou une position doit, si possible, aviser de cette incertitude la station mobile à laquelle fournir cette information.
NOC	6455 1578	2833	§ 3. Les administrations notifient au Secrétaire général les caractéristiques de chaque station de radiorepérage assurant un service international intéressant le service mobile maritime, et notamment, si c'est nécessaire, pour chaque station ou groupe de stations, les secteurs dans lesquels les informations fournies sont normalement sûres. Ces renseignements sont publiés dans la Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux et tout changement de caractère permanent est notifié au Secrétaire général.
NOC	6456 1579	2834	§ 4. Les procédés d'identification des stations de radiorepérage doivent être choisis de façon à éviter toute incertitude lorsqu'il s'agit de reconnaître une station.
NOC	6457 1580	2835	§ 5. Les signaux émis par les stations de radiorepérage doivent permettre des mesures exactes et précises.
NOC	6458 1581	2836	§ 6. Toute information concernant une modification ou une irrégularité du fonctionnement d'une station de radiorepérage doit être diffusée sans délai. A cet effet:
NOC	6459 1582	2837	a) Les stations terrestres des pays où fonctionne un service de radiorepérage émettent chaque jour, en cas de besoin, des avis de modification ou d'irrégularité de fonctionnement jusqu'au moment où le fonctionnement normal a repris ou, si une modification permanente est survenue, jusqu'au moment où l'on peut raisonnablement admettre que tous les navigateurs intéressés en ont été avisés;
NOC	6460 1583	2838	b) Les modifications permanentes ou les irrégularités de longue durée sont publiées dans les avis aux navigateurs dans le délai le plus bref.
SUP	6461 1584		

SECTION II

MOD Dispositions relatives au service de radiorepérage par satellite

SUP **6462**
1584A

ADD **6462A** **2839** § 7. (1) Les dispositions des numéros **2831** à **2838** à l'exception du numéro **2832** s'appliquent au service de radionavigation maritime par satellite.

ADD **6462B** **2840** (2) Les dispositions des numéros **2831** à **2838** à l'exception des numéros **2832** et **2833** s'appliquent au service de radionavigation aéronautique par satellite.

SECTION III

NOC Stations radiogoniométriques

NOC **6463** **2841** § 8. (1) Dans le service de radionavigation maritime, la fréquence 410 kHz est la fréquence normale de radiogoniométrie en radiotélégraphie. Toutes les stations radiogoniométriques du service de radionavigation maritime faisant usage de la radiotélégraphie doivent pouvoir l'utiliser. Elles doivent, de plus, être en mesure de prendre des relèvements sur la fréquence de 500 kHz, notamment pour relever les stations émettant des signaux de détresse, d'alarme et d'urgence.

NOC **6464** **2842** (2) Lorsqu'il existe un service de radiogoniométrie dans les bandes autorisées entre 1605 kHz et 2850 kHz, il convient que les stations radiogoniométriques soient en mesure de prendre des relèvements sur la fréquence d'appel et de détresse radiotéléphonique 2182 kHz.

NOC **6465** **2843** § 9. La procédure à suivre par les stations radiogoniométriques est définie à l'appendice 41.

(MOD) **6466** **2844** § 10. En l'absence d'accord préalable, une station d'aéronef qui s'adresse à une station radiogoniométrique pour obtenir un relèvement doit faire usage à cette fin d'une fréquence sur laquelle veille normalement la station appelée.

NOC **6467** **2845** § 11. Dans le service de radionavigation aéronautique, la procédure visée dans la présente section pour la radiogoniométrie est applicable, sauf lorsque des procédures particulières résultant d'arrangements conclus par les administrations intéressées sont en vigueur.

SECTION IV

NOC Stations de radiophare

NOC **6468** **2846** A) Généralités

NOC **6469** **2847** § 12. Lorsqu'une administration juge utile, dans l'intérêt de la navigation, d'organiser un service de stations de radiophare, elle peut employer à cette fin:

(MOD) **6470** **2848** a) Des radiophares proprement dits, établis sur la terre ferme ou sur des navires amarrés de façon permanente ou, exceptionnellement, sur des navires naviguant dans une zone restreinte dont les limites sont connues et publiées. Le diagramme de l'émission de ces radiophares peut être directif ou non directif;

NOC **6471** **2849** b) Des stations fixes, des stations côtières ou des stations aéronautiques désignées pour fonctionner comme radiophares à la demande des stations mobiles.

NOC **6472** **2850** § 13. (1) Les radiophares proprement dits emploient les fréquences des bandes qui leur sont attribuées aux termes du chapitre III.

NOC **6473** **2851** (2) Les autres stations notifiées comme radiophares utilisent, à cet effet, leur fréquence normale de travail et leur classe normale d'émission.

NOC **6474** **2852** (3) La puissance rayonnée par chaque radiophare proprement dit doit être réglée à la valeur nécessaire pour que l'intensité de champ ait la valeur stipulée à la limite de portée requise (voir les numéros **2855** et **2860**).

NOC	6475	2853	B) Radiophares aéronautiques
MOD	6476 433	2854	§ 14. (1) L'assignation des fréquences de radiophares aéronautiques fonctionnant dans les bandes comprises entre 160 kHz et 435 kHz est fondée sur un rapport de protection contre les brouillages d'au moins 15 dB dans toute la zone de service de chaque radiophare.
MOD	6477 434	2855	(2) Il convient que la puissance rayonnée soit maintenue à la valeur minimale nécessaire pour que le champ ait la valeur voulue à la limite de portée.
(MOD)	6478 435	2856	(3) La limite de portée de jour des radiophares visés au numéro 2854 est définie par les valeurs de champ spécifiées ci-après:
NOC	6479 436	2857	(4) Régions 1 et 2: 70 microvolts par mètre pour les radiophares situés au nord du parallèle 30° N; 120 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 30° N et 30° S; 70 microvolts par mètre pour les radiophares situés au sud du parallèle 30° S.
NOC	6480 437	2858	(5) Région 3: 70 microvolts par mètre pour les radiophares situés au nord du parallèle 40° N; 120 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 40° N et 50° S; 70 microvolts par mètre pour les radiophares situés au sud du parallèle 50° S.
NOC	6481	2859	C) Radiophares maritimes
NOC	6482 458	2860	§ 15. (1) Les valeurs des rapports de protection applicables aux radiophares maritimes fonctionnant dans les bandes comprises entre 283,5 kHz et 335 kHz sont déterminées en admettant que la puissance rayonnée et maintenue à la valeur nécessaire pour obtenir l'intensité de champ voulue à la limite de portée.
(MOD)	6483 459	2861	(2) La limite de portée de jour des radiophares visés au numéro 2860 est définie par la condition qu'à cette limite, des champs soient les suivants:
NOC	6484 460	2862	(3) Région 1: 50 microvolts par mètre pour les radiophares situés au nord du parallèle 43° N; 75 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 43° N et 30° N; 100 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 30° N et 30° S; 75 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 30° S et 43° S; 50 microvolts par mètre pour les radiophares situés au sud du parallèle 43° S.
NOC	6485 461	2863	(4) Région 2: 50 microvolts par mètre pour les radiophares situés au nord du parallèle 40° N; 75 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 40° N et 31° N; 100 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 31° N et 30° S; 75 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 30° S et 43° S; 50 microvolts par mètre pour les radiophares situés au sud du parallèle 43° S.
NOC	6486 462	2864	(5) Région 3: 75 microvolts par mètre pour les radiophares situés au nord du parallèle 40° N;

100 microvolts par mètre pour les radiophares situés entre les parallèles 40° N et 50° S;

75 microvolts par mètre pour les radiophares situés au sud du parallèle 50° S.

NOC	6487 463	2865	(6) Dans la Région 1, l'assignation de fréquences aux radiophares maritimes est établie sur la base d'un espacement de 2,3 kHz entre fréquences adjacentes utilisées pour des émissions de classe A2A.
NOC	6488 464	2866	(7) Dans la Région 1, il convient que le taux de modulation des émissions des radiophares maritimes soit d'au moins 70 %.
		2867 à 2891 }	(Non attribués.)

N33A

ARTICLE 36

ADD

Service de radioastronomie

SECTION I

ADD

Dispositions générales

ADD	6579	2892	§ 1. Les administrations coopèrent pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages, en tenant compte:
		2893	a) De la sensibilité exceptionnellement élevée des stations de radioastronomie;
		2894	b) De la nécessité fréquente de longues périodes d'observation exemptes de brouillages préjudiciables;
		2895	c) Du fait que le petit nombre de stations de radioastronomie dans chaque pays et la connaissance de leur emplacement permettent souvent d'accorder une attention particulière à la manière d'éviter les brouillages.

ADD	6580	2896	§ 2. Les emplacements des stations de radioastronomie à protéger et les fréquences d'observation qu'elles utilisent sont notifiés à l'IFRB conformément au numéro 1492 et publiés par le Secrétaire général conformément au numéro 2237 pour communication aux Membres.
-----	-------------	-------------	---

SECTION II

ADD

Mesures à prendre dans le service de radioastronomie

ADD	6581	2897	§ 3. Les emplacements des stations de radioastronomie sont choisis en tenant compte des possibilités de brouillages préjudiciables à ces stations.
ADD	6582	2898	§ 4. Tous les moyens techniques pratiquement réalisables sont adoptés dans les stations de radioastronomie pour réduire leur susceptibilité aux brouillages. Le développement de techniques améliorées pour réduire la susceptibilité aux brouillages doit être poursuivi, y compris la participation à des études en commun par l'entremise du CCIR.

SECTION III

ADD

Protection du service de radioastronomie

ADD	6583	2899	§ 5. Les statuts du service de radioastronomie dans les diverses bandes de fréquences est spécifié au tableau d'attribution des bandes de fréquence (article 8). Les administrations assurent la protection des stations du service de radioastronomie contre les brouillages sur la base du statut de ce service dans les bandes considérées (voir aussi les numéros 344, 2632 à 2634 et 2635).
ADD	6584	2900	§ 6. Lorsqu'elles assurent la protection du service de radioastronomie contre les brouillages à titre permanent ou temporaire, les administrations utilisent, selon le cas, des moyens tels que la séparation géographique, l'effet d'écran du terrain, la directivité de l'antenne, l'utilisation du partage dans le temps et de la plus faible puissance d'émission pratiquement réalisable.

ADD	6585	2901	§ 7. En assignant des fréquences aux stations des autres services dans les bandes adjacentes à celles que le service de radioastronomie utilise pour ses observations conformément aux dispositions du présent Règlement les administrations sont instamment priées de prendre toutes des mesures pratiquement réalisables pour protéger le service de radioastronomie contre les brouillages préjudiciables conformément au numéro 343. Outre les mesures mentionnées au numéro 2900, il convient d'examiner particulièrement les moyens techniques permettant de ramener au minimum la puissance rayonnée aux fréquences comprises dans la bande utilisée pour la radioastronomie (voir aussi le numéro 344).
ADD	6586	2902	§ 8. En assignant des fréquences à des stations dans d'autres bandes, les administrations sont instamment priées, dans la mesure pratiquement possible, de tenir compte de la nécessité d'éviter les rayonnements non essentiels susceptibles de causer des brouillages préjudiciables au service de radioastronomie exploité conformément au présent Règlement (voir aussi le numéro 344).
ADD	6587	2903	§ 9. En appliquant les dispositions définies dans la présente section, les administrations sont instamment priées de ne pas perdre de vue que le service de radioastronomie est extrêmement sensible aux brouillages causés par les émissions provenant de stations spatiales ou d'aéronef.
ADD	6588	2904	§ 10. Les administrations doivent prendre note des Avis pertinents du CCIR afin de limiter les brouillages causés par d'autres services au service de radioastronomie.
		2905 à 2929	} (Non attribués.)
NIX			
			CHAPITRE IX
NOC			Communications de détresse et de sécurité
			ARTICLE 37
NOC			Dispositions générales
MOD	6589 1380	2930	§ 1. La procédure fixée dans le présent chapitre est obligatoire dans le service mobile maritime ainsi que pour les communications entre stations d'aéronef et stations du service mobile maritime. Les dispositions du présent chapitre sont également applicables dans le service mobile aéronautique, sauf en cas d'arrangements particuliers conclus par les gouvernements intéressés.
MOD	6590 1380A	2931	§ 2. La procédure fixée dans le présent chapitre est obligatoire dans le service mobile maritime par satellite ainsi que pour les communications entre les stations à bord des aéronefs et les stations du service mobile maritime par satellite dans tous les cas où ce service ou ces stations sont expressément mentionnés. Les dispositions des numéros 3086, 3090, 3095, 3096, 3097, 3098, 3200, 3203 et 3223 s'appliquent également.
NOC	6591 1381	2932	§ 3. (1) Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par une station mobile ou une station terrienne de navire en détresse, de tous les moyens dont elle dispose pour attirer l'attention, signaler sa situation et obtenir de secours.
(MOD)	6592 1381A	2933	(2) Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par des stations à bord des aéronefs ou de navires participant à des opérations de recherche et de sauvetage, dans les circonstances exceptionnelles, de tous les moyens dont elles disposent pour assister une station mobile en détresse.
MOD	6593 1382	2934	(3) Aucune disposition du présent Règlement ne peut faire obstacle à l'emploi, par une station terrestre, dans les circonstances exceptionnelles, de tous les moyens dont elles disposent pour assister une station mobile en détresse (voir également le numéro 959).
NOC	6594 1384	2935	§ 4. Dans les cas de détresse, d'urgence ou de sécurité, les transmissions:
NOC	6595 1385	2936	a) En radiotélégraphie, ne doivent en général pas dépasser le vitesse de seize mots par minute;
NOC	6596 1386	2937	b) En radiotéléphonie, doivent être effectuées lentement et distinctement, chaque mot étant prononcé nettement afin de faciliter sa transcription.

NOC	6597 1386A	2938	§ 5. Il convient d'utiliser, le cas échéant, les abréviations et les signaux de l'appendice 14 ainsi que les tables d'épellation des lettres et de chiffres de l'appendice 24 ; de plus, en cas de difficultés de langage, l'utilisation du Code international de signaux est recommandée.
NOC	6598 965	2939	§ 6. (1) La Convention internationale pour la sauvegarde de la vie humaine en mer détermine les navires et ceux de leurs engins de sauvetage qui doivent être équipés d'installations radioélectriques ainsi que les navires qui doivent être équipés d'appareils radioélectriques portatifs à utiliser par les engins de sauvetage. Elle prescrit également les conditions que doivent remplir de tels appareils.
NOC	6599 966	2940	(2) Les annexes à la Convention relative à l'aviation civile internationale définissent les aéronefs qu'il convient d'équiper d'installations radioélectriques ainsi que les aéronefs qu'il convient d'équiper d'appareils radioélectriques portatifs à utiliser par les engins de sauvetage. Elles définissent également les conditions qu'il convient que de tels appareils remplissent.
NOC	6600 967	2941	§ 7. Cependant, les prescriptions du présent Règlement doivent être observées par tous les appareils de cette nature.
NOC	6601 968	2942	§ 8. Les stations mobiles du service mobile maritime peuvent communiquer à des fins de sécurité avec les stations du service mobile aéronautique.
(MOD)	6602 992	2943	§ 9. Toute station établie à bord d'un aéronef et astreinte par une réglementation nationale ou internationale à entrer en communication pour des raisons de détresse, d'urgence ou de sécurité avec les stations du service mobile maritime doit être en mesure, ou bien de faire des émissions de préférence de la classe A2A ou H2A et de recevoir des émissions de préférence des classes A2A et H2A sur la fréquence porteuse 500 kHz, ou bien de faire des émissions de la classe A3E ou H3E et de recevoir des émissions des classes A3E et H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz, ou bien de faire et de recevoir des émissions de la classe G3E sur la fréquence 156,8 MHz.

2944
à
2968 } (Non attribués.)

N35

ARTICLE 38

Fréquences pour la détresse et la sécurité

SECTION I

Fréquences disponibles

NOC	6629	2969	A) 500 kHz
MOD	6630 1107	2970	§ 1. (1) La fréquence 500 kHz est la fréquence internationale de détresse en radiotélégraphie (voir également le numéro 472 ; elle doit être utilisée à cet effet par les stations de navire, d'aéronef et d'engin de sauvetage qui font usage des fréquences comprises entre 405 kHz et 535 kHz, lorsque ces stations demandent l'assistance des services maritimes. Elle est utilisée pour l'appel et le trafic de détresse ainsi que pour le signal et les messages d'urgence, pour le signal de sécurité et en dehors des régions à trafic intense, pour de brefs messages de sécurité. Lorsque cela est possible en pratique, les messages de sécurité sont émis sur la fréquence de travail, après une annonce préliminaire sur la fréquence 500 kHz (voir aussi le numéro 4236).
(MOD)	6631 1108	2971	(2) Il convient toutefois que les stations de navire et d'aéronef qui ne peuvent pas émettre sur la fréquence 500 kHz utilisent toute autre fréquence disponible sur laquelle elles pourraient attirer l'attention.
NOC	6632	2972	B) 2182 kHz
MOD	6633 1323	2973	§ 2. (1) La fréquence 2182 kHz ⁽¹⁾ est la fréquence internationale de détresse en radiotéléphonie (voir également les numéros 500 et 501); elle doit être employée à cet
NOC	6633.1 1323.1	2973.1	⁽¹⁾ Lorsque les administrations font assurer par leurs stations côtières une veille sur 2182 kHz pour recevoir des émissions des classes R3E et J3E ainsi que des émissions des classes A3E et H3E, les stations de navire se trouvant au-delà de la distance à laquelle elles pourraient communiquer avec ces stations côtières au moyen d'émissions des classes A3E ou H3E peuvent appeler, aux fins de sécurité, les stations côtières en utilisant les classes d'émission R3E ou J3E. Cette utilisation n'est autorisée que lorsque les appels effectués avec des émissions des classes A3E et H3E ont été infructueux.

effet par les stations de navire, d'aéronef et d'engin de sauvetage et par les radiobalises de localisation des sinistres qui font usage des bandes autorisées comprises entre 1605 kHz lorsque ces stations demandent l'assistance des services maritimes. Elle est employée et 4000 kHz pour l'appel et le trafic de détresse, pour les signaux de radiobalise de localisation des sinistres, pour le signal et les messages d'urgence ainsi que pour le signal de sécurité. Les messages de sécurité doivent être transmis, lorsque c'est possible en pratique, sur une fréquence de travail après une annonce préalable sur la fréquence 2182 kHz. La classe d'émission à utiliser en radiotéléphonie sur la fréquence 2182 kHz est la classe A3E ou H3E (voir le numéro 4127). La classe d'émission à utiliser par les radiobalises de localisation des sinistres est celle qui est spécifiée à l'appendice 37 (voir également le numéro 3265).

MOD	6634 1323A	2974	(2) Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, si un message de détresse transmis sur la fréquence porteuse 2182 kHz n'a pas fait l'objet d'un accusé de réception, on peut, lorsque c'est possible, transmettre de nouveau le signal d'alarme radiotéléphonique suivi de l'appel et du message de détresse sur l'une ou l'autre, selon de cas, des deux fréquences porteuses 4125 kHz ou 6215,5 kHz (voir les numéros 2982, 2986 et 3054).
MOD	6635 1324	2975	(3) Il convient cependant que les stations de navire et d'aéronef qui ne peuvent pas émettre sur la fréquence porteuse 2182 kHz ni, dans les conditions du numéro 2974, sur les fréquences porteuses 4125 kHz ou 6215,5 kHz, utilisent toute autre fréquence disponible sur laquelle elles pourraient attirer l'attention.
NOC	6636 1325A	2976	(4) Des appels sélectifs régis par les dispositions de l'article 62 peuvent être émis sur la fréquence porteuse 2182 kHz dans les sens côtière vers navire et navire vers côtière et entre navires: ils doivent être limités sur cette fréquence aux cas de détresse et d'urgence et aux avis d'une grande importance pour la navigation. Cette procédure ne peut en aucun cas se substituer à celles qui sont décrites aux numéros 3101, 3102, 3116, 3117 et 3270.
NOC	6637 1326	2977	(5) Toute station côtière faisant usage de la fréquence porteuse 2182 kHz à des fins de détresse doit pouvoir transmettre le signal d'alarme radiotéléphonique décrit au numéro 3270 (voir aussi les numéros 3277, 3278 et 3279).
NOC	6638 1326AA	2978	(6) Il convient que toute station côtière autorisée à émettre des avis pour la navigation puisse transmettre le signal d'avis aux navigateurs décrit aux numéros 3284, 3285 et 3286.
NOC	6639	2979	C) 3023 kHz
MOD	6640 1326C	2980	§ 3. La fréquence porteuse (fréquence de référence) aéronautique 3023 kHz peut être utilisée pour établir des communications entre les stations mobiles qui participent à des opérations de recherche et de sauvetage coordonnées, ainsi que des communications entre ces stations et les stations terrestres participantes, conformément aux dispositions des appendices 27 (*) et 27 Aer2 (*) (voir également les numéros 501 et 505).
SUP	6641 969A		
MOD	6642	2981	D) 4125 kHz
MOD	6643 1351E	2982	§ 4. Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, la fréquence porteuse 4125 kHz est désignée, en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz, pour la détresse et la sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse (voir également le numéro 520). Les stations qui utilisent cette fréquence 4125 kHz peuvent continuer à utiliser la classe d'émission H3E jusqu'au 1 ^{er} janvier 1984.
SUP	6644 1351I		
NOC	6645	2983	E) 5680 kHz
MOD	6646 1353B	2984	§ 5. La fréquence porteuse (fréquence de référence) aéronautique 5680 kHz peut être utilisée pour établir des communications entre les stations mobiles qui participent à

(*) Note du Secrétariat général: voir de numéro 5189 et la Résolution 400.

des opérations de recherche et de sauvetage coordonnées, ainsi que des communications entre ces stations et les stations terrestres participantes, conformément aux dispositions des appendices 27 (*) et 27 Aer2 (*) (voir également les numéros 501 et 505).

MOD	6647	2985	F) 6215,5 kHz
MOD	6648 1351F	2986	§ 6. Dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N, la fréquence porteuse 6215,5 kHz est désignée, en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz, pour la détresse et la sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse (voir également le numéro 523). Les stations qui utilisent cette fréquence 6215,5 kHz peuvent continuer à utiliser la classe d'émission H3E jusqu'au 1 ^{er} janvier 1984.
NOC	6649	2987	G) 8364 kHz
MOD	6650 1179	2988	§ 7. La fréquence 8364 kHz est désignée pour être utilisée par les stations d'engin de sauvetage, si elles sont équipées pour émettre sur les fréquences des bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz et si elles désirent établir avec les stations des services mobiles maritime et aéronautique des communications relatives aux opérations de recherche et de sauvetage (voir également le numéro 501).
NOC	6651	2989	H) 121,5 MHz et 123,1 MHz
NOC	6651A 968	2990	§ 8. (1) Les stations mobiles du service mobile maritime peuvent communiquer à des fins de sécurité avec les stations du service mobile aéronautique.
MOD	6652 969	2991	(2) C'est seulement dans ces occasions qu'elles peuvent utiliser la fréquence aéronautique d'urgence 121,5 MHz et la fréquence aéronautique auxiliaire 123,1 MHz en émission de classe A3E pour les deux fréquences (voir également les numéros 501 et 593). Elles doivent alors se conformer aux arrangements particuliers conclus par les gouvernements intéressés et régissant le service mobile aéronautique.
MOD	6653	2992	I) 156,3 MHz et 156,8 MHz
MOD	6654 953	2993	§ 9. Les fréquences 156,3 MHz et 156,8 MHz peuvent être utilisées par les stations d'aéronef, mais uniquement à des fins relatives à la sécurité (voir également la remarque h) de l'appendice 18).
SUP MOD	6655 6656 1359	2994	§ 10. (1) La fréquence 156,8 MHz est la fréquence internationale de détresse, de sécurité et d'appel en radiotéléphonie pour les stations du service mobile maritime lorsqu'elles font usage de fréquences des bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz (voir également les numéros 501 et 613). Elle est employée pour le signal, les appels et le trafic de détresse, pour le signal et le trafic d'urgence et pour le signal de sécurité (voir également le numéro 2993). Les messages de sécurité doivent être transmis, lorsque c'est possible en pratique, sur une fréquence de travail après annonce préliminaire sur la fréquence 156,8 MHz. La classe d'émission à utiliser pour la radiotéléphonie sur la fréquence 156,8 MHz est la classe G3E (voir l'appendice 19).
NOC	6657 1359AA	2995	(2) Toutefois, il convient que les stations de navire qui ne peuvent pas émettre sur la fréquence 156,8 MHz utilisent toute autre fréquence disponible sur laquelle elles pourraient attirer l'attention.
MOD	6658	2996	J) 243 MHz (Voir les numéros 501 et 642.)
MOD	6659	2997	K) Bande 406-406,1 MHz (Voir le numéro 649.)

(*) Note du Secrétariat général: voir le numéro 5189 et la Résolution 400.

ADD	6659A	2998	L) Bande 1544-1545 MHz et bande 1645,5-1646,5 MHz
			(Voir le numéro 728.)
NOC SUP	6660 6661	2999	M) Aéronef en détresse
MOD	6662 1208 1321	3000	§ 11. Tout aéronef en détresse transmet l'appel de détresse sur la fréquence sur laquelle les stations terrestres ou mobiles susceptibles de lui porter secours assurent la veille. Si cet appel est destiné à des stations du service mobile maritime, les dispositions des numéros 2970 et 2971 ou des numéros 2973 et 2975 ou 2994 et 2995 doivent être observées.
NOC	6663	3001	N) Station d'engin de sauvetage
NOC	6664 994	3002	§ 12. Les appareils à utiliser dans les stations d'engin de sauvetage doivent, s'ils peuvent employer des fréquences:
NOC	6665 995	3003	a) Dans les bandes comprises entre 405 kHz et 535 kHz, pouvoir faire des émissions des classes A2A et A2B (*) ou H2A et H2B (*) sur la fréquence porteuse 500 kHz. Si l'installation comporte un récepteur pour l'une de ces bandes, celui-ci doit pouvoir recevoir des émissions des classes A2A et H2A sur la fréquence porteuse 500 kHz;
NOC	6666 996	3004	b) Dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz, pouvoir faire des émissions de la classe A3E ou H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz. Si l'installation comporte un récepteur pour l'une de ces bandes, celui-ci doit pouvoir recevoir des émissions des classes A3E et H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz;
NOC	6667 997	3005	c) Dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz, pouvoir faire des émissions de la classe A2A ou H2A sur la fréquence porteuse 8364 kHz. Si l'installation comporte un récepteur pour l'une de ces bandes, celui-ci doit pouvoir recevoir des émissions des classes A1A, A2A et H2A dans toute la bande 8341,75-8728,5 kHz;
MOD	6668 998	3006	d) Dans les bandes comprises entre 118 MHz et 136 MHz, pouvoir faire des émissions sur la fréquence 121,5 MHz, en utilisant de préférence la modulation d'amplitude. Si l'installation comporte un récepteur pour l'une de ces bandes, celui-ci doit pouvoir les émissions de la classe A3E sur 121,5 MHz;
NOC	6669 998A	3007	e) Dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz, pouvoir faire des émissions sur la classe G3E sur la fréquence 156,8 MHz. Si l'installation comporte un récepteur pour l'une de ces bandes, celui-ci doit pouvoir recevoir des émissions de la classe G3E sur la fréquence 156,8 MHz;
NOC	6670 999	3008	f) Dans les bandes comprises entre 1235 MHz et 328,6 MHz, pouvoir faire des émissions sur la fréquence 243 MHz.

SECTION II

NOC Protection des fréquences de détresse

NOC	6671	3009	A) Généralités
NOC	6672 421	3010	§ 13. Toute émission susceptible de produire des brouillages préjudiciables aux communications de détresse, d'alarme, d'urgence ou de sécurité sur les fréquences internationales de détresse 500 kHz ou 2182 kHz est interdite (voir les numéros 472, 500, 3018 et 3023. Toute émission causant des brouillages préjudiciables aux communications de détresse, de sécurité et d'appel sur la fréquence 156,8 MHz est interdite (voir les numéros 613, 3033 et 4414.
MOD	6673 1295	3011	§ 14. (1) Les émissions d'essai doivent être réduites au minimum en particulier:
		3012	a) Sur la fréquence porteuse 2182 kHz;

(*) Ceci pourvoit à la réception automatique de signaux radiotélégraphiques d'alarme.

		3013	b) Sur la fréquence 156,8 MHz;
		3014	c) Sur la fréquence porteuse 4125 kHz dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord;
		3015	d) Sur la fréquence porteuse 6215,5 kHz dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord.
NOC	6674 1295A	3016	(2) Il est interdit de faire des émissions d'essai du signal d'alarme radiotéléphonique sur la fréquence porteuse 2182 kHz et sur la fréquence 156,8 MHz, sauf s'il s'agit d'un matériel de secours qui ne peut émettre que sur ces fréquences: dans ce cas, il y a lieu de prendre les mesures qui s'imposent pour éviter le rayonnement. Il faut également prendre des mesures visant à empêcher le rayonnement provenant des essais du signal d'alarme radiotéléphonique sur les fréquences autres que les fréquences 2182 kHz et 156,8 MHz.
NOC	6675	3017	B) 500 kHz
NOC	6676 1112	3018	§ 15. (1) Exception faite des émissions autorisées sur la fréquence 500 kHz, et sous réserve des dispositions du numéro 4226 , toute émission est interdite dans la bande 490-510 kHz (voir numéro 471 et Recommandation 200).
NOC	6677 1113	3019	(2) Afin de faciliter la réception des appels de détresse, les autres émissions sur la fréquence 500 kHz doivent être réduites au minimum et leur durée ne doit pas dépasser une minute.
NOC	6678 1113A	3020	(3) Avant d'émettre sur la fréquence 500 kHz, une station du service mobile doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant, afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 3702 ou 4713).
NOC	6679 1113B	3021	(4) Les dispositions du numéro 3020 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC	6680	3022	C) 2182 kHz
NOC	6681 1325	3023	§ 16. (1) Exception faite des émissions autorisées sur la fréquence porteuse 2182 kHz, toute émission est interdite sur les fréquences comprises entre 2173,5 kHz et 2190,5 kHz.
NOC	6682 1326A	3024	(2) Avant d'émettre sur la fréquence porteuse 2182 kHz, une station du service mobile doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant, afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	6683 1326B	3025	(3) Les dispositions du numéro 3024 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC	6684 1331	3026	(4) Afin de faciliter la réception des appels de détresse, toutes les émissions sur la fréquence 2182 kHz doivent être réduites au minimum.
NOC	6685 1466B	3027	(5) Pour limiter les émissions inutiles de signaux d'alarme, les essais du signal d'alarme radiotéléphonique sur la fréquence porteuse 2182 kHz sont interdits (voir le numéro 3016).
NOC	6686 1466C	3028	(6) A titre d'exception, ces essais sont autorisés pour les appareils radiotéléphoniques de secours qui disposent uniquement de la fréquence internationale de détresse 2182 kHz à condition que soit utilisée une antenne artificielle appropriée.
MOD	6687	3029	D) 4125 kHz et 6215,5 kHz
MOD	6688 1351G	3030	§ 17. (1) Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, avant d'émettre sur la fréquence porteuse 4125 kHz ou 6215,5 kHz les stations écoutent sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant afin d'être certaines qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	6689 1351H	3031	(2) Les dispositions du numéro 3030 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC	6690	3032	E) 156,8 MHz
NOC	6691 1363	3033	§ 18. (1) Toute émission dans la bande 156,725-156,875 MHz ⁽¹⁾ pouvant causer des brouillages préjudiciables aux émissions autorisées des stations du service mobile maritime sur 156,8 MHz est interdite.
NOC	6691.1 1363.1	3033.1	(1) A partir du 1 ^{er} janvier 1983, cette bande deviendra: 156,7625-156,8375 MHz (voir la Résolution 308).

NOC	6692 1363A	3034	(2) Avant d'émettre sur la fréquence 156,8 MHz, il convient que les stations du service mobile écoutent sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant afin d'être certaines qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	6693 1363B	3035	(3) Les dispositions du numéro 3034 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC	6694 1363C	3036	(4) Afin de faciliter la réception des appels de détresse, toutes les émissions sur la fréquence 156,8 MHz doivent être réduites au minimum et ne pas dépasser une minute.

SECTION III

NOC **Veille sur les fréquences de détresse**

NOC	6695	3037	A) 500 kHz
(MOD)	6696 1130	3038	§ 19. (1) En vue d'augmenter la sécurité de la vie humaine sur mer et au-dessus de la mer, toutes les stations du service mobile maritime qui écoutent normalement sur les fréquences des bandes autorisées entre 405 kHz et 535 kHz doivent, pendant leurs vacances, prendre les mesures utiles pour que la veille sur la fréquence de détresse 500 kHz soit assurée, deux fois par heure, pendant trois minutes commençant à X h 15 et X h 45, temps universel coordonné (UTC), par un opérateur utilisant un casque ou un haut-parleur.
MOD	6697 1131	3039	(2) Pendant les intervalles de temps indiqués ci-dessus, à l'exception des émissions prévues au présent chapitre:
NOC	6698 1132	3040	a) Les émissions doivent cesser dans les bandes comprises entre 485 kHz et 515 kHz;
NOC	6699 1133	3041	b) Hors de ces bandes, les émissions des stations du mobile peuvent continuer. Les stations du service mobile maritime peuvent les écouter, à la condition expresse d'assurer d'abord la veille sur la fréquence de détresse, comme il est prescrit au numéro 3038.
NOC	6700 1134	3042	§ 20. (1) Les stations du service mobile maritime ouvertes ou service de la correspondance publique et utilisant les fréquences des bandes autorisées entre 405 kHz et 535 kHz doivent, pendant leurs vacances, rester à l'écoute sur la fréquence 500 kHz. Cette veille n'est obligatoire que pour les émissions des classes A2A et H2A.
NOC	6701 1135	3043	(2) Ces stations, tout en observant les prescriptions du numéro 3038, ne sont autorisées à abandonner cette veille que lorsqu'elles sont engagées dans une communication sur d'autres fréquences.
NOC	6702 1136	3044	(3) Pendant qu'elles sont engagées dans une telle communication:
		3045	a) Les stations de navire peuvent maintenir la veille sur la fréquence 500 kHz au moyen d'un opérateur utilisant un casque ou un haut-parleur, ou au moyen de tout autre dispositif convenable, tel qu'un récepteur automatique d'alarme;
		3046	b) Les stations côtières peuvent maintenir la veille sur la fréquence 500 kHz au moyen d'un opérateur utilisant un casque ou un haut-parleur; dans ce dernier cas, une mention peut être portée dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	6703	3047	B) 2182 kHz
NOC	6704 1332	3048	§ 21. (1) Toutes les stations côtières qui sont ouvertes à la correspondance publique et qui constituent un élément essentiel de la protection en cas de détresse dans leur zone, doivent assurer la veille sur la fréquence 2182 kHz pendant leurs vacances.
NOC	6705 1333	3049	(2) Ces stations assurent cette veille grâce à un opérateur utilisant des moyens auditifs: casque, casque à deux écouteurs indépendants ou haut-parleur.
NOC	6706 1334	3050	(3) Il convient, en outre, que les stations de navire assurent une veille aussi étendue que possible sur la fréquence porteuse 2182 kHz pour pouvoir recevoir, par tous les moyens appropriés, le signal d'alarme radiotéléphonique décrit au numéro 3270 et le signal d'avis aux navigateurs décrit aux numéros 3284, 3285 et 3286, ainsi que les signaux de détresse, d'urgence et de sécurité.
NOC	6707 1335	3051	§ 22. Il convient que les stations de navire ouvertes à la correspondance publique assurent autant que possible la veille sur la fréquence 2182 kHz pendant leurs vacances.
NOC	6708 1335A	3052	§ 23. En vue d'accroître la sécurité de la vie humaine en mer et au-dessus de la mer, toutes les stations du service mobile maritime qui écoutent normalement sur les

fréquences des bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz prennent, autant que possible, les mesures utiles pour assurer pendant leurs vacations la veille sur la fréquence internationale de détresse 2182 kHz deux fois par heure, pendant trois minutes commençant à X h 00 et X h 30, temps universel coordonné (UTC).

MOD	6709	3053	C) 4125 kHz et 6215,5 kHz
MOD	6710 1354A	3054	§ 24. (1) Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, toutes les stations côtières qui sont ouvertes à la correspondance publique et qui constituent un élément essentiel de la protection en cas de détresse dans la zone desservie peuvent maintenir une veille, pendant leurs vacations, sur les fréquences porteuses 4125 kHz et ou 6215,5 kHz (voir les numéros 2982 et 2986). Il convient que cette veille soit mentionnée dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	6711 1354B	3055	(2) Il convient que les stations assurent cette veille grâce à un opérateur utilisant des moyens auditifs: casque, casque à deux écouteurs indépendants ou haut-parleur.
NOC	6712	3056	D) 156,8 MHz
NOC	6713 1364	3057	§ 25. (1) Il convient que toute station côtière du service mobile maritime international radiotéléphonique dans la bande 156-174 MHz, lorsqu'elle constitue un élément essentiel de la protection en cas de détresse dans la zone desservie, assure, pendant ses vacations dans cette bande, une veille efficace par des moyens auditifs sur la fréquence 156,8 MHz (voir la Recommandation 306).
NOC	6714 1367	3058	(2) Lorsqu'elles se trouvent dans la zone de service de stations côtières du service mobile maritime radiotéléphonique dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz, et lorsque c'est possible en pratique, il convient que les stations de navire assurent la veille sur la fréquence 156,8 MHz. Il convient que celles qui ne sont pourvues que d'appareils radiotéléphoniques fonctionnant dans les bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz, assurent, lorsqu'elles sont en mer, une veille sur la fréquence 156,8 MHz.
NOC	6715 1367A	3059	(3) Lorsqu'elles sont en liaison avec une station portuaire, les stations de navire peuvent, à titre exceptionnel et sous réserve de l'accord de l'administration intéressée, continuer à maintenir la veille seulement sur la fréquence prévue pour les opérations portuaires, à condition que la station portuaire maintienne la veille sur la fréquence 156,8 MHz.
NOC	6716 1367B	3060	(4) Lorsqu'elles sont en liaison avec une station côtière du service du mouvement des navires, les stations de navire peuvent, sous réserve de l'accord des administrations intéressées, continuer à maintenir la veille seulement sur la fréquence appropriée du service du mouvement des navires, à condition que cette station côtière maintienne la veille sur la fréquence 156,8 MHz.
		3061 à 3085 }	(Non attribués.)

N36/36

ARTICLE 39

NOC

Communications de détresse

SECTION I

NOC

Généralités

NOC	6767 1394	3086	§ 1. L'appel de détresse a priorité absolue sur toutes les autres communications. Toutes les stations qui l'entendent doivent cesser immédiatement toute émission susceptible de troubler le trafic de détresse et continuer d'écouter sur la fréquence d'émission de l'appel de détresse. Cet appel ne doit pas être adressé à une station déterminée, et il ne doit pas en être accusé réception avant que le message de détresse qui le suit ait été transmis.
NOC	6768 1383	3087	§ 2. L'appel et le message de détresse ne sont émis que sur ordre du commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de toute autre véhicule portant la station mobile ou la station terrienne de navire.

SECTION II

NOC		Signal de détresse	
NOC	6769 1389	3088	§ 3. (1) Le signal de détresse radiotélégraphique est constitué par le groupe ...— — — ... symbolisé par \overline{SOS} émis comme un seul signal dans lequel les traits sont accentués de manière à être distingués nettement des points.
NOC	6770 1390	3089	(2) Le signal de détresse radiotéléphonique est constitué par le mot MAYDAY prononcé comme l'expression française «m'aider».
NOC	6771 1391	3090	(3) Ces signaux de détresse indiquent qu'un navire, un aéronef ou tout autre véhicule est sous la menace d'un danger grave et imminent et demande une assistance immédiate.

SECTION III

NOC		Appel de détresse	
NOC	6772 1392	3091	§ 4. (1) L'appel de détresse émis en radiotélégraphie comprend: Le signal de détresse \overline{SOS} (émis trois fois); Le mot DE; L'indicatif d'appel de la station mobile en détresse (émis trois fois).
NOC	6773 1393	3092	(2) L'appel de détresse émis en radiotéléphonie comprend: Le signal de détresse MAYDAY (prononcé trois fois); Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); L'indicatif d'appel ou toute autre forme d'identification de la station mobile en détresse (prononcé trois fois).

SECTION IV

NOC		Messages de détresse	
NOC	6774 1395	3093	§ 5. (1) Le message de détresse radiotélégraphique comprend: Le signal de détresse \overline{SOS} ; Le nom ou toute autre forme d'identification de la station mobile en détresse; Les renseignements relatifs à sa position; La nature de la détresse et la nature du secours demandé; Tout autre renseignement qui pourrait faciliter ce secours.
NOC	6775 1396	3094	(2) Le message de détresse radiotéléphonique comprend: Le signal de détresse MAYDAY; Le nom ou toute autre forme d'identification de la station mobile en détresse; Les renseignements relatifs à sa position; La nature de la détresse et la nature du secours demandé; Tout autre renseignement qui pourrait faciliter ce secours.
NOC	6776 1397	3095	§ 6. (1) En règle générale, un navire signale sa position en latitude et longitude (Greenwich), en employant des chiffres pour les degrés et les minutes, accompagnés de l'un des mots NORTH ou SOUTH et de l'un des mots EAST ou WEST. En radiotélégraphie, le signal . — . — . — sépare les degrés des minutes; toutefois cela ne doit pas nécessairement s'appliquer au service mobile maritime par satellite. Lorsque c'est possible en pratique, le relèvement vrai et la distance en milles marins par rapport à un point géographique connu peuvent être indiqués.
(MOD)	6777 1398	3096	(2) En règle générale, un aéronef transmet dans son message de détresse, s'il en a le temps, les renseignements suivants: Position estimée et heure de l'estimation; Cap en degrés (en indiquant s'il s'agit du cap magnétique ou du cap vrai);

Vitesse à l'indicateur par rapport à l'air;
 Altitude;
 Type de l'aéronef;
 Nature de la détresse et genre d'assistance désirée;
 Tous autres renseignements pouvant faciliter le sauvetage (notamment l'intention du commandant de bord faire, par exemple, un amérissage forcé ou un atterrissage à tous risques).

NOC	6778 1399	3097	(3) En règle générale, un aéronef en vol signale sa position en radiotéléphonie ou en radiotélégraphie: Soit par sa latitude et sa longitude (Greenwich), en employant des chiffres pour les degrés et minutes, accompagnés de l'un des mots NORTH ou SOUTH et de l'un des des mots EAST ou WEST; Soit par le nom de la localité la plus proche et sa distance approximative par rapport à celle-ci, accompagnée, selon le cas, de l'un des mots NORTH, SOUTH, EAST ou WEST, ou éventuellement, lorsque c'est possible en pratique, les mots indiquant les directions intermédiaires.
NOC	6779 1400	3098	(4) Cependant, en radiotélégraphie, les mots NORTH ou SOUTH et EAST ou WEST indiqués aux numéros 3095 et 3097 peuvent être remplacés par les lettres N ou S et E ou W.

SECTION V

Procédures

NOC			
NOC	6780	3099	<i>A) Radiotélégraphie</i>
NOC	6781 1401	3100	§ 7. (1) La procédure de détresse radiotélégraphique comprend:
NOC	6782 1402	3101	Le signal d'alarme suivi, dans l'ordre, de;
NOC	6783 1403	3102	L'appel de détresse et un intervalle de deux minutes;
NOC	6784 1404	3103	L'appel de détresse;
NOC	6785 1405	3104	Le message de détresse;
NOC	6786 1406	3105	Deux traits de dix à quinze secondes chacun;
NOC	6787 1407	3106	L'indicatif d'appel de la station en détresse.
NOC	6788 1408	3107	(2) Cependant, quand le temps a une importance vitale, la deuxième étape de cette procédure (numéro 3102 ou même la première et la deuxième étape (numéros 3101 et 3102) peuvent être omises ou raccourcies. La première et la deuxième étape peuvent également être omises dans les circonstances où la transmission du signal d'alarme n'est pas jugée nécessaire.
NOC	6789 1409	3108	§ 8. (1) Le message de détresse, précédé de l'appel de détresse, est répété à intervalles, notamment pendant les périodes de silence prévues au numéro 3038 pour la radiotélégraphie, jusqu'à ce qu'une réponse soit reçue.
NOC	6790 1410	3109	(2) Toutefois, les intervalles doivent être suffisamment longs pour que les stations qui se préparent à répondre aient le temps de mettre en marche leurs appareils émetteurs.
NOC	6791 1411	3110	(3) Le signal d'alarme peut également être répété si c'est nécessaire.
NOC	6792 1412	3111	§ 9. Les transmissions indiquées aux numéros 3105 et 3106 , dont le but est de permettre aux stations radiogoniométriques de déterminer la position de la station en détresse, peuvent être répétées à des intervalles fréquents en cas de nécessité.
NOC	6793 1413	3112	§ 10. Dans le cas où la station mobile en détresse ne reçoit pas de réponse à un message de détresse transmis sur la fréquence de détresse, le message peut être répété sur toute autre fréquence disponible à l'aide de laquelle l'attention pourrait être attirée.

NOC	6794 1414	3113	§ 11. Immédiatement avant un atterrissage à tous risques ou avant un atterrissage ou un amerrissage forcé d'un aéronef, ainsi qu'avant l'abandon total d'un navire ou d'un aéronef, il convient que les appareils radioélectriques soient, si cela semble nécessaire et si les circonstances le permettent, placés en position d'émission continue.
NOC	6795	3114	B) Radiotéléphonie
NOC	6796 1415	3115	§ 12. La procédure de détresse radiotéléphonique comprend:
NOC	6797 1416	3116	Le signal d'alarme (chaque fois que possible) suivi, dans l'ordre;
NOC	6798 1417	3117	De l'appel de détresse;
NOC	6799 1418	3118	Du message de détresse.
NOC	6800 1419	3119	§ 13. Après la transmission de son message de détresse en radiotéléphonie, la station mobile peut être invitée à émettre des signaux appropriés suivis de son indicatif d'appel ou de toute autre forme d'identification, afin de permettre aux stations radiogoniométriques de déterminer sa position. Cette demande peut être répétée à des intervalles rapprochés en cas de nécessité.
NOC	6801 1420	3120	§ 14. (1) Le message de détresse, précédé de l'appel de détresse, est répété à intervalles, notamment pendant les périodes de silence prévues au numéro 3052 pour la radiotéléphonie, jusqu'à ce qu'une réponse soit reçue.
NOC	6802 1421	3121	(12) Toutefois, les intervalles doivent être suffisamment longs pour que les stations qui se préparent à répondre aient le temps de mettre en marche leurs appareils émetteurs.
NOC	6803 1422	3122	(3) Cette répétition est précédée, chaque fois que possible, du signal d'alarme.
NOC	6804 1423	3123	§ 15. Dans le cas où la station mobile en détresse ne reçoit pas de réponse à un message de détresse transmis sur la fréquence de détresse, le message peut être répété sur toute autre fréquence disponible à l'aide de laquelle l'attention pourrait être attirée.
NOC	6805 1424	3124	§ 16. Immédiatement avant un atterrissage à tous risques ou avant un atterrissage ou un amerrissage forcé d'un aéronef, ainsi qu'avant l'abandon total d'un navire ou d'un aéronef, il convient que les appareils radioélectriques soient, si cela semble nécessaire et si les circonstances le permettent, placés en position d'émission continue.
NOC			SECTION VI
			Accusé de réception d'un message de détresse
NOC	6806 1425	3125	§ 17. (1) Les stations du service mobile qui reçoivent un message de détresse d'une station mobile se trouvant, sans doute possible, dans leur voisinage, doivent en accuser réception immédiatement.
NOC	6807 1426	3126	(2) Cependant, dans les zones où des liaisons sûres peuvent être établies avec une ou plusieurs stations côtières, il convient que les stations de navire laissent s'écouler un court intervalle de temps avant d'accuser réception, de sorte qu'une station côtière puisse transmettre son accusé de réception.
NOC	6808 1427	3127	(3) Les stations du service mobile qui reçoivent un message de détresse d'une station mobile qui, sans doute possible, n'est pas dans leur voisinage, doivent laisser s'écouler un court intervalle de temps avant d'en accuser réception, afin de permettre à des stations plus proches de la station mobile en détresse d'accuser réception sans brouillage.
NOC	6809 1427A	3128	(4) Cependant, les stations du service mobile maritime qui reçoivent un message de détresse d'une station mobile qui, sans aucun doute possible, est très éloignée, ne sont pas tenues d'accuser réception, sauf dans le cas prévu au numéro 3160 .
NOC	6810 1428	3129	§ 18. L'accusé de réception d'un message de détresse est donnée sous la forme suivante:
NOC	6811 1429	3130	a) En radiotélégraphie:
			Le signal de détresse <u>SOS</u> ;
			L'indicatif d'appel de la station qui émet le message de détresse (émis trois fois);
			Le mot DE;

			L'indicatif d'appel de la station qui accuse réception (émis trois fois); Le groupe RRR; Le signal de détresse SOS;
NOC	6812 1430	3131	b) En radiotéléphonie: Le signal de détresse MAYDAY; L'indicatif d'appel ou toute autre identification de la station qui émet le message de détresse (prononcé trois fois); Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); L'indicatif d'appel ou toute autre identification de la station qui accuse réception (prononcé trois fois); Le mot REÇU (ou RRR épilé à l'aide des mots de code ROMEO ROMEO ROMEO en cas de difficultés de langage); Le signal de détresse MAYDAY.
NOC	6813 1431	3132	§ 19. (1) Toute station mobile qui accuse réception d'un message de détresse doit, sur l'ordre du commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef ou du véhicule, donner aussitôt que possible les renseignements suivants, dans l'ordre indiqué: Son nom; Sa position dans la forme prescrite aux numéros 3095, 3097 et 3098, la vitesse avec laquelle elle dirige vers station mobile en détresse et le délai approximatif qui lui sera nécessaire pour la rejoindre; De plus, si la position du navire en détresse semble douteuse, il convient que les stations de navire transmettent également, si elles le connaissent, le relèvement vrai du navire en détresse, précédé de l'abréviation QTE (pour la classification du relèvement, voir l'appendice 41).
NOC	6814 1432	3133	(2) Avant de transmettre le message décrit au numéro 3132, la station doit s'assurer qu'elle ne brouillera pas les émissions d'autres stations mieux placées pour porter un secours immédiat à la station en détresse.
NOC			SECTION VII Trafic de détresse
NOC	6815 1433	3134	§ 20. Le trafic de détresse comprend tous les messages concernant le secours immédiat nécessaire à la station mobile en détresse.
NOC	6816 1434	3135	§ 21. Dans un trafic de détresse, le signal de détresse est transmis avant l'appel et au début du préambule de tout radiotélégramme.
MOD	6817 1435	3136	§ 22. La direction du trafic de détresse appartient à la station mobile en détresse ou à la station qui, par application des dispositions de la section VIII du présent article, a émis le message de détresse. Ces stations peuvent toutefois céder à une autre station la direction du trafic de détresse.
NOC	6818 1436	3137	§ 23. La station en détresse ou la station qui dirige le trafic de détresse peut imposer le silence soit à toutes les stations du service mobile de la région, soit à une station qui brouillerait le trafic de détresse. Suivant le cas, elle adresse ces instructions «à tous» (CQ) ou à une station seulement. Dans les deux cas, elle fait usage:
NOC	6819 1437	3138	a) En radiotélégraphie, de l'abréviation QRT, suivie du signal de détresse SOS;
(MOD)	6820 1438	3139	b) En radiotéléphonie, du signal SILENCE MAYDAY, prononcé comme les mots français «silence, m'aider».
NOC	6821 1439	3140	§ 24. Lorsqu'elle le juge indispensable, toute station du service mobile proche du navire, de l'aéronef ou du véhicule en détresse peut également imposer le silence. Elle emploie à cet effet:
NOC	6822 1440	3141	a) En radiotélégraphie, l'abréviation QRT, suivie du mot DÉTRESSE et de son propre indicatif d'appel;
(MOD)	6823 1441	3142	b) En radiotéléphonie, le mot SILENCE, prononcé comme le mot français «silence», suivi du mot DÉTRESSE et de son propre indicatif d'appel.

NOC	6824 1442	3143	§ 25. (1) En radiotélégraphie, l'emploi du signal QRT $\overline{\text{SOS}}$ dot être réservé à la station mobile en détresse et à la station qui exerce la direction du trafic de détresse.
NOC	6825 1443	3144	(2) En radiotéléphonie, l'emploi du signal SILENCE MAYDAY est réservé à la station mobile en détresse et à la station qui exerce la direction du trafic de détresse.
NOC	6826 1444	3145	§ 26. (1) Toute station du service mobile qui a connaissance d'un trafic de détresse et qui ne peut elle-même porter secours à la station en détresse doit néanmoins suivre ce trafic jusqu'au ce qu'elle acquière la certitude qu'un secours a été assuré.
NOC	6827 1445	3146	(2) Tant qu'elles n'ont pas reçu un message leur indiquant qu'elles peuvent reprendre le travail normal (voir le numéro 3150), il est interdit à toutes les stations qui ont connaissance de ce trafic, mais qui n'y participent pas, d'émettre sur les fréquences sur lesquelles a lieu le trafic de détresse
NOC	6828 1446	3147	§ 27. Une station du service mobile qui, tout en suivant un trafic de détresse, est en mesure de continuer son service normal, peut le faire lorsque le trafic de détresse est bien établi, et à condition d'observer les dispositions du numéro 3146 et de ne pas troubler le trafic de détresse.
NOC	6829 1447	3148	§ 28. Dans des cas tout à fait exceptionnels et à condition qu'il n'en résulte aucun brouillage ou retard dans l'écoulement du trafic de détresse, des messages d'urgence et de sécurité peuvent être annoncés pendant en temps mort du trafic de détresse, de préférence par des stations côtières, et cela sur une fréquence de détresse. Cette annonce doit être accompagnée de l'indication de la fréquence de travail sur laquelle sera transmis le message d'urgence ou de sécurité; dans ce cas, il convient que les signaux prévus aux numéros 3196 , 3197 , 3221 et 3222 ne soient transmis qu'une fois (exemple: XXX DE ABC QSW ...).
NOC	6830 1448	3149	§ 29. Une station terrestre ou une station terrienne du service mobile maritime par satellite située en un point fixe déterminé et qui reçoit un message de détresse, doit prendre sans délai les mesures nécessaires pour aviser les autorités compétentes responsables de la mise en œuvre des moyens de sauvetage.
NOC	6831 1449	3150	§ 30. (1) Lorsque le trafic de détresse est terminé sur une fréquence qui a été utilisée pour le trafic de détresse, la station qui a exercé la direction de ce trafic transmet sur cette même fréquence un message adressé «à tous» (CQ) indiquant que le travail normal peut être repris.
NOC	6832 1449A	3151	(2) Lorsqu'il n'est plus nécessaire d'observer un silence complet sur une fréquence qui est utilisée pour le trafic de détresse, la station qui exerce la direction de ce trafic transmet sur cette même fréquence un message adressé «à tous» (CQ) indiquant qu'un travail restreint peut être repris.
NOC	6833 1450	3152	(3): a) En radiotélégraphie, le message mentionnée au numéro 3150 présente la forme suivante: Le signal de détresse $\overline{\text{SOS}}$; L'appel «à tous» CQ (émis trois fois); Le mot DE; L'indicatif d'appel de la station qui émet le message; L'heure de dépôt du message; Le nom et l'indicatif d'appel de la station mobile qui était en détresse; L'abréviation réglementaire QUM.
		3153	b) En radiotélégraphie, le message mentionnée au numéro 3151 présente la forme suivante: Le signal de détresse $\overline{\text{SOS}}$; L'appel «à tous» CQ (émis trois fois); Le mot DE; L'indicatif d'appel de la station qui émet le message; L'heure de dépôt du message; Le nom et indicatif d'appel de la station mobile qui est en détresse; L'abréviation réglementaire QUZ.
NOC	6834 1451	3154	(4): a) En radiotéléphonie, le message mentionnée au numéro 3150 présente la forme suivante: Le signal de détresse MAYDAY; L'appel «à tous» ou CQ (épélé à l'aide des mots de code CHARLIE QUEBEC) prononcé trois fois;

Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage);
L'indicatif d'appel ou toute autre identification de la station qui émet le message;
L'heure de dépôt du message;
Le nom et indicatif d'appel de la station mobile qui était en détresse;
Les mots SILENCE FINI prononcés comme les mots français «silence fini».

3155 b) En radiotéléphonie le message mentionné au numéro 3151 présente la forme suivante:

Le signal de détresse MAYDAY;
L'appel «à tous» ou CQ (épilé à l'aide des mots de code CHARLIE QUEBEC) prononcés trois fois;
Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage);
L'indicatif d'appel ou toute autre identification de la station qui émet le message;
L'heure de dépôt du message;
Le nom et l'indicatif d'appel de la station mobile qui est en détresse;
Le mot PRUDENCE prononcé comme le mot français «prudence».

NOC **6835** **3156** § 31. Si la personne responsable d'une station en détresse qui a cédé à une autre station la direction du trafic de détresse considère que la observation du silence n'est plus justifiée, elle doit immédiatement informer la station qui dirige le trafic de détresse, laquelle agira alors conformément aux dispositions du numéro 3150.
1451A

SECTION VIII

NOC **Transmissions d'un message de détresse par une station qui n'est pas elle-même en détresse**

NOC **6836** **3157** § 32. Une station mobile ou une station terrestre qui apprend qu'une station mobile est en détresse doit transmettre un message de détresse dans chacun de cas suivants:
1452

NOC **6837** **3158** a) La station en détresse n'est pas en mesure de transmettre elle-même le message de détresse;
1453

NOC **6838** **3159** b) Le commandant ou la personne responsable du navire, de l'aéronef ou de tout autre véhicule non en détresse, ou encore la personne responsable de la station terrestre estime que d'autres secours sont nécessaires;
1454

NOC **6839** **3160** c) Bien que n'étant pas en mesure d'apporter du secours, elle a entendu un message de détresse dont il n'a pas été accusée réception.
1455

NOC **6840** **3161** § 33. (1) La transmission d'un message de détresse dans les conditions décrites aux numéros 3158 à 3160 a lieu sur une ou plusieurs des fréquences internationales de détresse (500 kHz, 2182 kHz, 156,8 MHz) ou sur toute fréquences pouvant être utilisée en cas de détresse (voir les numéros 2970, 2971, 2973, 2975, 2994, 2995 et 3000).
1456

NOC **6841** **3162** (2) La transmission du message de détresse est toujours précédée de l'appel défini ci-après. En outre, chaque fois que c'est possible, cet appel est lui-même précédé du signal d'alarme radiotélégraphique ou radiotéléphonique.
1457

NOC **6842** **3163** (3) Cet appel comprend:
1458

NOC **6843** **3164** a) En radiotélégraphie:
1459
Le signal $\overline{D D D} \overline{S O S} \overline{S O S} \overline{S O S} \overline{D D D}$;
Le mot DE;
L'indicatif d'appel de la station qui transmet (émis trois fois);

NOC **6844** **3165** b) En radiotéléphonie:
1460
Le signal MAYDAY RELAY, prononcé comme l'expression française «m'aider relais» (prononcé trois fois);
Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage);
L'indicatif d'appel ou toute autre identification de la station qui transmet (prononcé trois fois).

NOC	6845 1461	3166	§ 34. Lorsqu'il est fait usage du signal d'alarme radiotélégraphique, un intervalle de deux minutes sépare, quand cela est jugé nécessaire, l'appel mentionné au numéro 3164 du signal d'alarme.
NOC	6846 1462	3167	§ 35. Lorsqu'une station du service mobile transmet un message de détresse dans les conditions spécifiées au numéro 3160 , elle doit prendre toute disposition afin d'en informer les autorités susceptibles d'apporter du secours.
NOC	6847 1462A	3168	§ 36. Une station de navire ne doit pas accuser réception d'un message de détresse transmis par une station côtière dans les conditions indiquées aux numéros 3157 à 3160 , avant que le commandant ou la personne responsable ait confirmé que cette station de navire est en mesure d'apporter du secours.
		3169 à 3195 }	(Non attribués.)
	N37		ARTICLE 40
MOD			Transmission d'urgence et de sécurité, et transports sanitaires
			SECTION I
NOC			Signal et messages d'urgence
NOC	6873 1477	3196	§ 1. (1) En radiotélégraphie, le signal d'urgence consiste en trois répétitions du groupe «XXX», transmis en séparant bien les lettres de chaque groupe et les groupes successifs. Il est transmis avant l'appel.
NOC	6874 1478	3197	(2) En radiotéléphonie, le signal d'urgence consiste en trois répétitions du groupe «PAN PAN», le mot PAN étant prononcé comme le mot français «panne». Il est transmis avant l'appel.
NOC	6875 1479	3198	§ 2. (1) Le signal d'urgence ne peut être transmis qu'avec l'autorisation du commandant ou de la personne responsable du navire, de l'aéronef et de tout autre véhicule portant la station mobile ou la station terrestre mobile du service mobile maritime par satellite.
NOC	6876 1480	3199	(2) Le signal d'urgence ne peut être transmis par une station terrestre ou une station terrestre du service mobile maritime par satellite située en un point fixe déterminé qu'avec l'approbation de l'autorité responsable.
NOC	6877 1481	3200	§ 3. (1) Le signal de urgence indique que la station appelante a un message très urgent à transmettre concernant la sécurité d'un navire, d'un aéronef, d'un autre véhicule ou d'une personne.
NOC	6878 1482	3201	(2) Le signal d'urgence et le message qui le suit sont transmis sur une ou plusieurs des fréquences internationales de détresse (500 kHz, 2182 kHz, 156,8 MHz) ou sur toute autre fréquence pouvant être utilisée en cas de détresse.
NOC	6879 1482A	3202	(3) Toutefois, dans le service mobile maritime, le message est transmis sur une fréquence de travail:
			a) S'il s'agit d'un message long ou d'un avis médical: <i>ou bien</i> ,
			b) Dans les zones à trafic intense, s'il s'agit de la répétition d'un message transmis conformément aux dispositions du numéro 3201 .
			Une indication à cet effet est donnée à la fin de l'appel.
NOC	6880 1483	3203	(4) Le signal d'urgence a la priorité sur toutes les autres communications, sauf sur celles de détresse. Toutes les stations qui entendent le signal d'urgence doivent prendre soin de ne pas brouiller la transmission du message qui le suit.
NOC	6881 1483A	3204	(5) Dans le service mobile maritime, les messages d'urgence peuvent être adressés, soit à toutes les stations, soit à une station déterminée.
NOC	6882 1484	3205	§ 4. Les messages qui précèdent le signal d'urgence doivent, en règle générale, être émis en langage clair.
NOC	6883 1485	3206	§ 5. (1) Les stations mobiles qui entendent le signal d'urgence doivent rester à l'écoute pendant trois minutes au moins. Passé ce délai, si aucun message d'urgence n'a été entendu, une station terrestre doit, si possible, être avisée de la réception du signal d'urgence. Le service normal peut reprendre ensuite.
NOC	6884 1486	3207	(2) Toutefois, les stations terrestres et mobiles qui sont en communication sur des fréquences autres que celles utilisées pour la transmission du signal d'urgence et de l'appel qui le suit peuvent continuer sans arrêt leur travail normal, à moins qu'il ne s'agisse d'un message «à tous» (CQ).

(MOD)	6885 1487	3208	§ 6. Lorsque le signal d'urgence a précédé l'émission d'un message «à tous» (CQ) comportant des mesures à prendre par les stations recevant ce message, la station responsable de l'émission doit l'annuler dès qu'elle sait qu'il n'est plus, nécessaire d'y donner suite. Ce message d'annulation est également un message «à tous» (CQ).
-------	---------------------	-------------	---

SECTION II

ADD			Transports sanitaires
ADD	6885A	3209	§ 7. L'expression «transports sanitaires», définie dans les Conventions de Genève de 1949 et les Protocoles Additionnels, recouvre tout moyen de transport, par terre, par eau ou par air, militaire ou civil, permanent ou temporaire, affecté exclusivement au transport sanitaire placé sous la direction d'une autorité compétente d'une Partie à un conflit.
ADD	6885B	3210	§ 8. Aux fins d'annonce et d'identification de transports sanitaires qui sont protégées conformément aux Conventions susmentionnées, une transmission complète des signaux d'urgence décrits aux numéros 3196 et 3197 est suivie par l'adjonction du seul groupe «YYY» en radiotélégraphie et par l'adjonction du seul mot «MEDICAL» prononcé comme en français, en radiotéléphonie.
ADD	6885C	3211	§ 9. Les fréquences spécifiées au numéro 3201 peuvent être utilisées par les transports sanitaires aux fins d'auto-identification et d'établissement des communications. La communication doit, dès que possible en pratique, être transférée sur une fréquence de travail appropriée.
ADD	6885D	3212	§ 10. L'utilisation des signaux décrits dans le numéro 3210 indique que le message qui suit concerne un transport sanitaire protégé. Le message doit contenir les données suivants:
		3213	a) L'indicatif d'appel ou tout autre moyen reconnu d'identification du véhicule de transport sanitaire;
		3214	b) La position du véhicule de transport sanitaire;
		3215	c) Le nombre et le type de véhicules de transport sanitaire;
		3216	d) L'itinéraire prévu;
		3217	e) La durée estimée du déplacement, et les heures de départ et d'arrivée prévues, selon le cas;
		3218	f) Toute autre information, telle que l'altitude de col, les fréquences radio-électriques de veille, langues utilisées, modes et codes des systèmes de radar secondaires de surveillance.
ADD	6885E	3219	§ 11. Les dispositions de la section I du présent article s'appliquent, s'il y a lieu, à l'utilisation des signaux d'urgence par des transports sanitaires.
ADD	6885F	3220	§ 12. L'utilisation des radiocommunications pour annoncer et identifier les transports sanitaires est facultative; cependant, si elles sont employées, les dispositions du présent Règlement et, en particulier, celles de la présente section et des articles 37 et 38 s'appliquent.

SECTION III

NOC			Signal et messages de sécurité
NOC	6886 1488	3221	§ 13. (1) En radiotélégraphie, le signal de sécurité consiste en trois répétitions du groupe TTT. Les lettres de chaque groupe et les groupes successifs sont nettement séparés les uns des autres. Le signal de sécurité est transmis avant l'appel.
NOC	6887 1489	3222	(2) En radiotéléphonie, le signal de sécurité consiste en trois répétitions du mot SECURITÉ prononcé distinctement comme en français. Il est transmis avant l'appel.
NOC	6888 1490	3223	§ 14. (1) Le signal de sécurité annonce que la station va transmettre un avis important aux navigateurs ou un avertissement météorologique important.
NOC	6889 1491	3224	(2) Le signal de sécurité et l'appel sont transmis sur une ou plusieurs des fréquences internationales de détresse (500 kHz, 2182 kHz, 156,8 MHz) ou sur toute autre fréquence pouvant être utilisée en cas de détresse.
NOC	6890 1492	3225	(3) Il convient que le message de sécurité qui suit l'appel soit transmis sur une fréquence de travail, une indication appropriée doit être donnée à cet effet à la fin de l'appel.
NOC	6891 1492A	3226	(4) Dans le service mobile maritime, les messages de sécurité sont, en règle générale, adressés à toutes les stations. Ils peuvent cependant, dans certains cas, être adressés à une station déterminée.

NOC	6892 1493	3227	§ 15. (1) A l'exception des messages transmis à heure fixe, le signal de sécurité, lorsqu'il est employé dans le service mobile maritime, doit être transmis vers la fin de la première période de silence qui se présente (voir le numéro 3038 pour la radiotélégraphie et le numéro 3052 pour la radiotéléphonie); le message est transmis immédiatement après la période de silence.
NOC	6893 1494	3228	(2) Dans les cas prévus aux numéros 3328 , 3331 et 3335 , le signal de sécurité et le message qui le suit doivent être transmis dans le plus bref délai possible, mais ils doivent être répétés à la fin de la première période de silence suivante.
NOC	6894 1495	3229	§ 16. Toutes les stations qui perçoivent le signal de sécurité doivent écouter le message de sécurité jusqu'à ce qu'elles aient acquis la certitude que ce message ne les concerne pas. Elles ne doivent faire aucune émission susceptible de brouiller le message.
		3230 à 3254 }	(<i>Non attribués.</i>)
N38			ARTICLE 41
NOC			Signaux d'alarme et d'avertissement
			SECTION I
NOC			Signaux des radiobalises de localisation des sinistres
SUP	6920 1388A		
NOC	6921 1476A	3255	§ 1. Le signal d'une radiobalise de localisation des sinistres se compose:
NOC	6922 1476B	3256	a) En ondes hectométriques, c'est-à-dire sur la fréquence 2182 kHz (1):
		3257	1) D'une émission modulée par la fréquence acoustique 1300 Hz, manipulée de façon que la rapport entre la durée d'émission et la durée de silence soit égal ou supérieur à l'unité; la durée d'émission est comprise entre une et cinq secondes; <i>ou</i>
NOC	6923 1476C	3258	2) Du signal d'alarme radiotéléphonique (voir le numéro 3270) suivi de la lettre B en code Morse, ou de l'indicatif d'appel du navire auquel appartient la radiobalise, ou des deux informations, transmis par manipulation d'une porteuse modulée par la fréquence acoustique 1300 Hz ou 2200 Hz;
(MOD)	6924 1476D	3259	b) En ondes métriques, c'est-à-dire sur les fréquences 121,5 MHz et 243 MHz, d'un signal dont les caractéristiques, doivent être conformes à celles qui sont recommandées para les organisations mentionnées dans la Résolution 601 .
NOC	6925 1476H	3260	§ 2. (1) Les signaux des radiobalises de localisation des sinistres ont pour but essentiel de faciliter le repérage de la position de naufragés au cours des opérations de recherche et de sauvetage.
NOC	6926 1476I	3261	(2) Ces signaux indiquent qu'une ou plusieurs personnes sont en détresse qu'elles ne se trouvent peut-être plus à bord d'un navire ou d'un aéronef et qu'elles ne disposent peut-être plus d'appareil récepteur.
NOC	6927 1476J	3262	(3) Toute station du service mobile qui reçoit l'un de ces signaux alors qu'aucun trafic de détresse ou d'urgence n'est en cours considère que les dispositions des numéros 3157 et 3158 sont applicables.
(MOD)	6928 1476E	3263	§ 3. (1) Les radiobalises de faible puissance (Type L) n'utilisent que le signal défini au numéro 3257 , qu'elles émettent continuellement.
NOC	6929 1476F	3264	(2) Les radiobalises de grand puissance (Type H) peuvent émettre soit le signal défini au numéro 3257 , soit celui défini au numéro 3258 , selon un cycle de manipulation constitué par un signal de manipulation d'une durée comprise entre trente et cinquante secondes, suivi d'une période de silence d'une durée de trente à soixante secondes.
NOC	6922.1 1476B.1	3256.1	(1) Au Japon, il existe des radiobalises de localisation des sinistres qui utilisent des émissions de la classe A1A pour émettre des signaux de détresse et l'identification sur des fréquences comprises entre 2089,5 kHz et 2092,5 kHz.

NOC	6930 1476G	3265	(3) Toutefois les cycles de manipulation spécifiés aux numéros 3263 et 3264 peuvent, si les administrations le désirent, être interrompus pour permettre des émissions vocales.
NOC	6931 1476K	3266	§ 4. (1) Le matériel destiné à transmettre des signaux des radiobalises de localisation des sinistres sur la fréquence porteuse 2182 kHz doit être conforme aux spécifications données à l'appendice 37.
NOC	6932 1476L	3267	(2) Le matériel destiné à émettre sur les fréquences 121,5 MHz et 243 MHz les signaux des radiobalises de localisation des sinistres doit être conforme aux recommandations et normes des organisations mentionnées dans la Résolution 601 .

SECTION II

Signaux d'alarme radiotélégraphique et radiotéléphonique

NOC			
SUP	6933 1387		
NOC	6934 1463	3268	§ 5. (1) Le signal d'alarme radiotélégraphique se compose d'une série de douze traits transmis en une minute, la durée de chaque trait étant de quatre seconds et l'intervalle entre deux traits consécutifs d'une second. Il peut être transmis à la main, mais sa transmission à l'aide d'un appareil automatique est recommandée.
NOC	6935 1464	3269	(2) Toute station de navire fonctionnant dans les bandes comprises entre 405 kHz et 535 kHz, qui ne dispose pas d'un appareil automatique pour l'émission du signal d'alarme radiotélégraphique, doit être pourvue en permanence d'une pendule indiquant nettement la second, de préférence au moyen d'une aiguille trotteuse faisant un tour par minute. Cette pendule doit être placée en un point suffisamment visible de la table d'exploitation pour que l'opérateur puisse, en la suivant du regard, donner sans difficulté aux différents signaux élémentaires du signal d'alarme leur durée normale.
SUP	6936 1388		
NOC	6937 1465	3270	§ 6 (1) Le signal d'alarme radiotéléphonique se compose de deux signaux sensiblement sinusoïdaux à fréquence audible transmis alternativement, L'un d'eux a une fréquence de 2200 Hz, l'autre une fréquence de 1300 Hz. Chacun d'eux est émis pendant une durée de 250 millisecondes.
NOC	6938 1466	3271	(2) Lorsqu'il est produit automatiquement, le signal d'alarme radiotéléphonique doit être émis d'une façon continue pendant une durée de trente secondes au moins et d'une minute au plus; s'il est produit par d'autres moyens, ce signal doit être émis d'une façon aussi continue que pratiquement possible pendant une durée de l'ordre d'une minute.
NOC	6939 1466AA	3272	(3) Le signal d'alarme radiotéléphonique émis par une station côtière doit être celui qui est décrite aux numéros 3270 et 3271 , il peut être suivi par un signal unique à 1300 Hz d'une durée de dix secondes.
SUP	6940 1466A		
SUP	6941 1473A		
NOC	6942 1467	3273	§ 7. Ces signaux spéciaux ont pour but:
NOC	6943 1468	3274	a) En radiotélégraphie, de faire fonctionner les dispositifs automatiques d'alarme, dont l'objet est d'attirer l'attention de l'opérateur lorsque l'écoute sur la fréquence de détresse n'est pas assurée;
NOC	6944 1469	3275	b) En radiotélégraphie, d'attirer l'attention de la personne qui assure la veille ou de faire fonctionner les dispositifs automatiques donnant l'alarme ou mettant en marche un haut-parleur silencieux pour lui permettre de diffuser le message qui doit suivre.
NOC	6945 1470	3276	§ 8. (1) Ces signaux doivent être employés uniquement pour annoncer:
NOC	6946 1471	3277	a) Soit qu'un appel ou un message de détresse va suivre;
NOC	6947 1472	3278	b) Soit l'émission d'un avis urgent de cyclone, lequel doit être précédé du signal de sécurité (voir les numéros 3221 et 3222). Dans ce cas, ils ne peuvent être employés que par les stations côtières dûment autorisées par leur gouvernement;
NOC	6948 1473	3279	c) Soit qu'une ou plusieurs personnes sont tombées par-dessus bord. Dans ce cas, ils ne peuvent être employés que si l'aide d'autres navires est nécessaire et si l'emploi du seul signal d'urgence ne permet pas d'obtenir

cette aide dans les conditions satisfaisantes, mais le signal d'alarme ne doit pas être répété par d'autres stations. Le message doit être précédé du signal d'urgence (voir les numéros 3196 et 3197).

NOC	6949 1474	3280	(2) Dans les cas prévus aux numéros 3278 et 3279, il convient qu'un intervalle de deux minutes sépare, si possible, la fin du signal d'alarme radiotélégraphique du début de l'avis ou du message.
NOC	6950 1475	3281	§ 9. Les dispositifs automatiques destinés à la réception des signaux d'alarme radiotélégraphique et radiotéléphonique doivent satisfaire aux conditions spécifiées dans l'appendice 36.
NOC	6951 1476	3282	§ 10. Avant qu'un tel dispositif automatique soit approuvé pour l'usage des navires, l'administration dont relèvent ces navires doit s'assurer, par des essais pratiques faits dans des conditions équivalentes à celles qui se présentent dans la pratique (brouillage, vibrations, etc.), que le appareil satisfait aux prescriptions du présent Règlement.

SECTION III

NOC **Appel sélectif à tous les navires**

NOC	6952 1388AA	3283	§ 11. Les caractéristiques de l'«appel à tous les navires» dans le système (l'appel sélectif, qui est réservé exclusivement pour l'alarme, sont données à l'appendice 39.
-----	-----------------------	-------------	---

SECTION IV

NOC **Signal d'avis aux navigateurs**

NOC	6953 1476AA	3284	§ 12. (1) Le signal d'avis navigateurs est constitué d'une fréquence acoustique sensiblement sinusoïdale de 2200 Hz interrompue de telle sorte que les durées du signal acoustique et de l'intervalle sont, chacune, de 250 millisecondes.
NOC	6954 1476AB	3285	(2) Il convient que ce signal soit transmis par les stations côtières de façon continue pendant une durée de 15 secondes pour précéder la transmission des avis d'une grande importance pour la navigation dans les bandes d'ondes hectométriques du service mobile maritime radiotéléphonique.
NOC	6955 1476AC	3286	(3) Ce signal a pour objet d'attirer l'attention de la personne qui assure la veille au moyen d'un haut-parleur ou d'un haut-parleur à filtres, ou de faire fonctionner un dispositif automatique mettant en marche un haut-parleur silencieux pour lui permettre de diffuser le message qui doit suivre.
		3287 à 3311 }	(Non attribués.)

N39

ARTICLE 42

Services spéciaux relatifs à la sécurité

SECTION I

NOC **Messages météorologiques**

NOC	6981 1596	3312	§ 1. (1) Les messages météorologiques comprennent:
NOC	6982 1597	3313	a) Des messages destinés aux services de météorologie qui sont chargés officiellement de la prévision du temps utilisée plus particulièrement pour la protection des navigations maritime et aéronautique;
NOC	6983 1598	3314	b) Des messages émanant de ces services météorologiques et destinés spécialement:
NOC	6984 1599	3315	Aux stations de navire;
NOC	6985 1600	3316	À la protection des aéronefs;
NOC	6986 1601	3317	Au public.

NOC	6987 1602	3318	(2) Les renseignements contenus dans ces messages peuvent être:
NOC	6988 1603	3319	a) Des observations à heure fixe;
NOC	6989 1604	3320	b) Des avis de phénomènes dangereux;
NOC	6990 1605	3321	c) Des prévisions et avertissements;
NOC	6991 1606	3322	d) Des exposés de la situation météorologique générale.
NOC	6992 1607	3323	§ 2. (1) Les différents services météorologiques nationaux s'entendent pour établir des programmes communs d'émissions, de manière à utiliser les émetteurs les mieux placés pour desservir les régions intéressées.
MOD	6993 1608	3324	(2) Il convient que les observations météorologiques comprises dans les catégories mentionnées aux numéros 3313 à 3316 soient rédigées dans un code météorologique international, qu'elles soient transmises par des stations mobiles ou qu'elles leur soient destinées.
MOD	6994 1609	3325	§ 3. Pour la transmission des messages d'observation destinés à un service officiel de météorologie, il doit être fait usage des fréquences mises à sa disposition pour les besoins de la météorologie, conformément aux accords régionaux établis par les services intéressés pour l'emploi de ces fréquences.
NOC	6995 1610	3326	§ 4. (1) Les messages météorologiques destinés spécialement à l'ensemble des stations de navire sont émis, en principe, d'après un horaire déterminé et, autant que possible, aux heures où ils peuvent être reçus par les stations de navire pourvues d'un seul opérateur. En radiotélégraphie, la vitesse de transmission ne doit pas dépasser seize mots par minute.
NOC	6996 1611	3327	(2) Pendant les transmissions «à tous» des messages météorologiques destinés aux stations du service mobile maritime, toutes les stations de ce service dont les transmissions brouilleraient la réception de ces messages doivent observer le silence, afin de permettre à toutes les stations qui le désirent de recevoir lesdits messages.
MOD	6997 1612	3328	(3) Les messages d'avertissements météorologiques à l'intention du service mobile maritime sont transmis immédiatement. Ils doivent être répétés à la fin de la première période de silence qui suit leur réception (voir les numéros 3038 et 3052), ainsi qu'au cours de la période de diffusion suivante prévue dans la Nomenclature des stations de radiopérage et des stations effectuant des services spéciaux. Ils sont précédés du signal de sécurité et sont transmis sur les fréquences appropriées (voir le numéro 3224).
NOC	6998 1613	3329	(4) En plus des services réguliers d'information prévus dans les alinéas précédents, les administrations prennent les dispositions nécessaires pour que certaines stations communiquent, sur demande, des messages météorologiques aux stations du service mobile maritime.
NOC	6999 1614	3330	(5) Les dispositions des numéros 3326 à 3329 sont applicables au service mobile aéronautique, dans la mesure où elles ne sont pas en contradiction avec des accords particuliers plus précis assurant à la navigation aérienne une protection au moins égale.
NOC	7000 1615	3331	§ 5. (1) Les messages provenant de stations mobiles et contenant des renseignements sur la présence de cyclones doivent être transmis, dans le plus bref délai possible, aux autres stations mobiles voisines et aux autorités compétentes du premier point de la côte avec lequel le contact peut être établi. Leur transmission est précédée du signal de sécurité.
NOC	7001 1616	3332	(2) Toute station mobile peut écouter son propre usage, les messages d'observations météorologiques émis par d'autres stations mobiles, même lorsqu'ils sont adressés à un service météorologique national.
NOC	7002 1617	3333	(3) Les stations des services mobiles qui transmettent des observations météorologiques adressées à un service météorologique national ne sont pas tenues de les répéter à d'autres stations. Cependant, l'échange, sur demande, de renseignements relatifs à l'état du temps est autorisé entre stations mobiles.
SECTION II			
NOC			Avis aux navigateurs maritimes
NOC	7003 1618	3334	§ 6. Les prescriptions des numéros 3326 à 3330 inclus sont applicables aux avis aux navigateurs maritimes.
NOC	7004 1619	3335	§ 7. Les messages contenant des renseignements sur la présence de glaces dangereuses, d'épaves dangereuses, ou de tout autre danger imminent pour la navigation

maritime doivent être transmis, dans le plus bref délai possible, aux autres stations de navire voisines et aux autorités compétentes du premier point de la côte avec lequel le contact peut être établi. Ces transmissions doivent être précédées du signal de sécurité.

§ 8. Lorsqu'elles le jugent utile, et à condition que l'expéditeur y consente, les administrations peuvent autoriser leurs stations terrestres à communiquer des renseignements concernant les avaries ou sinistres maritimes, ou présentant un intérêt général pour la navigation, aux agences d'information maritime agréées par elles, et suivant des conditions fixées également par elles.

NOC 7005 3336
1620

SECTION III

NOC Avis médicaux

NOC 7006 3337 § 9. Les stations mobiles qui désirent recevoir un avis médical peuvent l'obtenir par l'intermédiaire des stations terrestres indiquées comme assurant un tel service dans la Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux.

NOC 7007 3338 § 10. Les radiotélégrammes et les conversations radiotéléphoniques relatifs aux avis médicaux peuvent être précédés du signal d'urgence approprié (voir les numéros 3198 à 3208).

3339 }
à } (Non attribués.)
3363 }

NX

CHAPITRE X

NOC Service mobile aéronautique

N40/22 ARTICLE 43

MOD Autorité de la personne responsable des stations mobiles dans le service mobile aéronautique

MOD 7108 3364 § 1. Le service d'une station mobile est placé sous l'autorité supérieure de la personne responsable de l'aéronef ou de tout autre véhicule portant la station mobile.

NOC 7109 3365 § 2. Celui qui détient cette autorité doit exiger que chaque opérateur observe le présent Règlement et que la station mobile placée sous la responsabilité d'un opérateur soit toujours utilisée conformément aux stipulations de ce Règlement.

MOD 7110 3366 § 3. La personne responsable ainsi que toutes les personnes qui peuvent avoir connaissance du texte ou simplement de l'existence de radiotélégrammes, ou de tout autre renseignement obtenu au moyen du service de radiocommunication, sont soumises à l'obligation de garder et d'assurer le secret des correspondances.

3376 }
à } (Non attribués.)
3391 }

N41 ARTICLE 44

NOC Certificats des opérateurs des stations d'aéronef

SECTION I

NOC Dispositions générales

MOD 7136 3392 § 1. (1) Le service de toute station radiotélégraphique d'aéronef doit être assuré par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépend cette station.

MOD 7137 3393 (2) Le service de toute station radiotéléphonique d'aéronef doit être dirigé par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépend cette station. Sous réserve de cette disposition, d'autres personnes que le titulaire du certificat peuvent utiliser l'installation radiotéléphonique.

MOD 7138 3394 (3) Le service des appareils automatiques de télécommunication ⁽¹⁾ installés dans une station d'aéronef doit être dirigé par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu

NOC 7138.1 3394.1 ⁽¹⁾ Le terme «appareils automatiques de télécommunication» comprend les appareils tels que les téléimprimeurs, les appareils de transmission de données, etc.

			par le gouvernement dont dépend cette station. Sous réserve de cette disposition, d'autres personnes que le titulaire du certificat peuvent utiliser ces appareils. Si le fonctionnement de ces appareils repose essentiellement sur l'utilisation des signaux du code Morse décrits dans l'Instruction pour l'exploitation du service télégraphique public international, le service doit être assuré par un opérateur titulaire d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste. Toutefois, cette dernière condition ne s'applique pas aux appareils automatiques qui peuvent utiliser les signaux du code Morse uniquement à des fins d'identification.
NOC	7139 851	3395	(4) Toutefois, pour le service des stations radiotéléphoniques opérant uniquement sur des fréquences supérieures à 30 MHz, chaque gouvernement détermine lui-même si un certificat est nécessaire et, cas échéant, définit les conditions à remplir pour son obtention.
MOD	7140 852	3396	(5) Les dispositions du numéro 3395 ne sont pas applicables aux stations d'aéronef fonctionnant sur des fréquences assignées pour une utilisation internationale.
MOD	7141 853	3397	§ 2. (1) Dans le cas d'indisponibilité absolue de l'opérateur au cours d'un vol, la personne responsable de la station peut autoriser, mais à titre temporaire seulement, un opérateur titulaire d'un certificat délivré par le gouvernement d'un autre Membre de l'Union à assurer le service des radiocommunications.
MOD	7142 854	3398	(2) Lorsqu'il est nécessaire d'employer comme opérateur provisoire une personne ne possédant pas de certificat, ou un opérateur n'ayant pas de certificat suffisant, son intervention doit se limiter uniquement aux signaux de détresse, d'urgence et de sécurité, aux messages qui s'y rapportent, aux messages intéressant directement la sécurité de la vie humaine et aux messages essentiels relatifs à la navigation et à la sécurité de la marche de l'aéronef. Les personnes ainsi employées sont astreintes au secret des correspondances prévu au numéro 3402.
NOC	7143 855	3399	(3) Dans tous les cas, l'opérateur provisoire doit être remplacé aussitôt que possible par un opérateur titulaire du certificat prévu au paragraphe 1 du présent article.
NOC	7144 856	3400	§ 3. (1) Chaque administration prend les dispositions nécessaires pour éviter, dans la plus grande mesure possible, l'emploi frauduleux des certificats. A cet effet, ceux-ci portent la signature du titulaire et sont authentifiés par l'administration qui les a délivrés. Les administrations peuvent employer, à leur gré, d'autres moyens d'identification, tels que photographies, empreintes digitales, etc.
(MOD)	7145 857	3401	(2) Afin de faciliter la vérification des certificats, ceux-ci portent, s'il y a lieu, en plus du texte rédigé dans la langue nationale, une traduction de ce texte dans l'une des langues de travail de l'Union.
NOC	7146 858	3402	§ 4. Chaque administration prend les mesures nécessaires pour soumettre les opérateurs à l'obligation du secret des correspondances prévue au numéro 2023.

SECTION II

Classes et catégories de certificats

NOC			
NOC	7147 859	3403	§ 5. (1) Il existe deux classes de certificats, ainsi qu'un certificat spécial, pour les opérateurs radiotélégraphistes (1).
(MOD)	7148 860	3404	(2) Il y a deux catégories de certificats pour les opérateurs radiotéléphonistes, le certificat général et le certificat restreint (1).
NOC	7149 861	3405	§ 6. (1) Le titulaire d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou deuxième classe peut assurer le service radiotélégraphique ou radiotéléphonique de toute station d'aéronef.
NOC	7150 862	3406	(2) Le titulaire d'un certificat général de radiotéléphoniste peut assurer le service radiotéléphonique de toute station d'aéronef.
NOC	7151 863	3407	(3) Le titulaire d'un certificat restreint de radiotéléphoniste peut assurer le service radiotéléphonique de toute station d'aéronef lorsqu'elle fonctionne sur les fréquences attribuées au service mobile maritime à condition:
		3408	a) Que la puissance en crête de l'émetteur ne dépasse pas 200 watts, ou bien
		3409	b) Que la commande de l'émetteur comporte seulement la manœuvre d'organes de commutation externes et simples, sans qu'il soit nécessaire d'effectuer aucun réglage manuel des éléments qui déterminent la fréquence, l'émetteur lui-même maintenant la stabilité des fréquences dans les limites des tolérances spécifiées à l'appendice 7 et la puissance en crête de l'émetteur ne dépassant pas 1 kilowatt.

NOC	7147.1 859.1	3403.1	}
(MOD)	7148.1 860.1	3404.1	

(1) Pour l'emploi des opérateurs titulaires des différents certificats, voir l'article 45.

NOC	7152 864	3410	(4) Le titulaire d'un certificat restreint de radiotéléphoniste peut assurer le service radiotéléphonique de toute station d'aéronef fonctionnant sur des fréquences attribués exclusivement au service mobile aéronautique, à condition que la commande de l'émetteur comporte seulement la manœuvre d'organes de commutation externes et simples, sans qu'il soit nécessaire d'effectuer aucun réglage manuel des éléments qui déterminent la fréquence, l'émetteur lui-même maintenant la stabilité des fréquences dans les limites des tolérances spécifiées à l'appendice 7.
NOC	7153 865	3411	(5) Le service radiotéléphonique des stations d'aéronef pour lesquelles le certificat restreint de radiotéléphoniste est seul exigé peut être assuré par un opérateur titulaire du certificat spécial de radiotélégraphiste.
NOC	7154 866	3412	§ 7. Exceptionnellement, le certificat d'opérateur radiotélégraphiste de deuxième classe ainsi que le certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste peuvent être limités exclusivement au service radiotélégraphique. Dans ce cas, mention de cette limitation doit être portée sur le certificat.

SECTION III

(MOD)

Conditions d'obtention des certificats d'opérateur

NOC	7155	3413	A) Généralités
NOC	7156 867	3414	§ 8. (1) Les conditions à imposer pour l'obtention des différents certificats sont spécifiées dans les paragraphes suivants. Elles doivent être considérées comme des conditions minima.
NOC	7157 868	3415	(2) Chaque administration reste libre de fixer le nombre des examens qu'elle juge nécessaires pour l'obtention de chaque certificat.
MOD	7158 869	3416	§ 9. (1) L'administration qui délivre un certificat peut, avant d'autoriser son titulaire à assurer le service à bord d'un aéronef, exiger que cet opérateur remplisse d'autres conditions (par exemple: connaissance des appareils automatiques de télécommunication; connaissances techniques et professionnelles complémentaires, relatives notamment à la navigation; aptitudes physiques; avoir accompli comme opérateur un certain nombre d'heures de vol, etc.).
NOC	7159 870	3417	(2) Il convient que les administrations prennent toutes les mesures qu'elles jugent nécessaires pour contrôler les aptitudes des opérateurs lorsque ceux-ci n'ont pas exercé leurs fonctions pendant une durée prolongée.
NOC	7160	3418	B) Certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première classe
NOC	7161 871	3419	§ 10. Le certificat de première classe est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes techniques et professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7162 872	3420	a) La connaissance tant des principes généraux de l'électricité que de la théorie de la radioélectricité, la connaissance du réglage et du fonctionnement pratique des différents types d'appareils radiotélégraphiques et radiotéléphoniques utilisés dans le service mobile, y compris les appareils utilisés pour la radiogoniométrie et la prise des relèvements radiogoniométriques, ainsi que la connaissance générale des principes du fonctionnement des autres appareils habituellement employés pour la radionavigation;
NOC	7163 873	3421	b) La connaissance théorique et pratique du fonctionnement et de l'entretien des appareils tels que les groupes électrogènes, les accumulateurs, etc., qui sont utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques mentionnés au numéro 3420 ;
MOD	7164 874	3422	c) Les connaissances pratiques nécessaires pour réparer par les moyens du bord les avaries susceptibles de survenir aux appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques en cours de vol;
NOC	7165 875	3423	d) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de vingt groupes par minute, et d'un texte en langage clair à la vitesse de vingt-cinq mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères. La durée de chaque épreuve de transmission et de réception est, en général, de cinq minutes;

NOC	7166 876	3424	e) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radio-téléphonie;
NOC	7167 877	3425	f) La connaissance détaillée des Règlements applicables aux radiocommunications, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiocommunications, la connaissance des dispositions de la Convention pour la sauvegarde de la vie humaine en mer qui se rapportent à la radioélectricité, et, dans le cas de la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales qui régissent les services fixe et mobile aéronautiques ainsi que la radionavigation aéronautique. Dans ce dernier cas, le certificat stipule que le titulaire a subi avec succès les épreuves portant sur ces dispositions spéciales;
NOC	7168 878	3426	g) Des connaissances suffisantes de la géographie du monde, notamment des principales lignes de navigation maritime et aérienne et des voies de télécommunication les plus importantes;
NOC	7169 879	3427	h) La connaissance suffisante de l'une des langues de travail de l'Union. Les candidats doivent être capables de s'exprimer dans cette langue d'une manière convenable tant verbalement que par écrit. Chaque administration indique elle-même la ou les langues qui sont imposées.
NOC	7170	3428	C) Certificat d'opérateur radiotélégraphiste de deuxième classe
NOC	7171 880	3429	§ 11. Le certificat de deuxième classe est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes techniques et professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7172 881	3430	a) La connaissance élémentaire théorique et pratique de l'électricité et de la radioélectricité, la connaissance du réglage et du fonctionnement pratique des différents types d'appareils radiotélégraphiques et radiotéléphoniques utilisés dans le service mobile, y compris les appareils utilisés pour la radiogoniométrie et la prise des relèvements radiogoniométriques, ainsi que la connaissance élémentaire des principes du fonctionnement des autres appareils habituellement employés pour la radionavigation;
NOC	7173 882	3431	b) La connaissance élémentaire théorique et pratique du fonctionnement et de l'entretien des appareils tels que les groupes électrogènes, les accumulateurs, etc., qui sont utilisés pour la mise en oeuvre et le réglage des appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques mentionnés au numéro 3430;
MOD	7174 883	3432	c) Les connaissances pratiques suffisantes pour pouvoir réparer les petites avaries susceptibles de survenir aux appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques en cours de vol;
NOC	7175 884	3433	d) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte, en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation à la vitesse de seize groupes par minute, et d'un texte en langage clair à la vitesse de vingt mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères. La durée de chaque épreuve de transmission et de réception est, en général, de cinq minutes;
NOC	7176 885	3434	e) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radiotéléphonie, sauf dans le cas prévu au numéro 3412;
NOC	7177 886	3435	f) La connaissance des Règlements applicables aux radiocommunications, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiocommunications, la connaissance des dispositions de la Convention pour la sauvegarde de la vie humaine en mer qui se rapportent à la radioélectricité, et, dans le cas de la navigation aérienne, la connaissance des dispositions spéciales qui régissent les services fixe et mobile aéronautiques ainsi que la radionavigation aéronautique. Dans ce dernier cas, le certificat stipule que le titulaire a subi avec succès les épreuves portant sur ces dispositions spéciales;
NOC	7178 887	3436	g) Des connaissances suffisantes de la géographie du monde, notamment des principales lignes de navigation maritime et aérienne et des voies de télécommunication les plus importantes;
NOC	7179 888	3437	h) S'il y a lieu, la connaissance élémentaire d'une des langues de travail de l'Union. Les candidats doivent être capables de s'exprimer dans cette langue d'une manière convenable, tant verbalement que par écrit. Chaque administration indique elle-même la ou les langues qui sont imposées.

NOC	7180	3438	D) Certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste
NOC	7181 889	3439	§ 12. (1) Le certificat spécial de radiotélégraphiste est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7182 890	3440	a) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte, en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de seize groupes par minute, et de texte en langage clair à la vitesse de vingt mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque signe de ponctuation étant compté pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères;
NOC	7183 891	3441	b) La connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils radiotélégraphiques;
NOC	7184 892	3442	c) La connaissance des Règlements applicables aux radiocommunications télégraphiques et notamment de la partie de ces Règlements relative à la sécurité de la vie humaine en mer.
NOC	7185 893	3443	(2) Il appartient à chaque administration intéressée de fixer les autres conditions pour l'obtention de ce certificat. Cependant, sauf dans le cas prévu au numéro 3412 , les conditions fixées aux numéros 3450 , 3451 , 3452 et 3453 ou 3454 , selon le cas, doivent être satisfaites.
NOC	7186	3444	E) Certificat d'opérateur radiotéléphoniste
MOD	7187 894	3445	§ 13. Le certificat général d'opérateur radiotéléphoniste est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après (voir également les numéros 3405 et 3406):
NOC	7188 895	3446	a) La connaissance des principes élémentaires de la radiotéléphonie;
NOC	7189 896	3447	b) La connaissance détaillée du réglage et du fonctionnement pratique des appareils de radiotéléphonie;
NOC	7190 897	3448	c) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception en radiotéléphonie;
NOC	7191 898	3449	d) La connaissance détaillée des Règlements applicables aux radiocommunications téléphoniques et notamment de la partie de des Règlements relative à la sécurité de la vie humaine.
NOC	7192 899	3450	§ 14. (1) Le certificat restreint de radiotéléphoniste est délivré aux candidats que ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7193 900	3451	a) La connaissance pratique de l'exploitation et de la procédure radiotéléphoniques;
NOC	7194 901	3452	b) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radiotéléphonie;
NOC	7195 902	3453	c) La connaissance générale des Règlements applicables aux radiocommunications téléphoniques et notamment de la partie de ces Règlements relative à la sécurité de la vie humaine.
MOD	7196 903	3454	(2) Pour les stations radiotéléphoniques d'aéronef fonctionnant sur des fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique, chaque administration peut fixer elle-même les conditions d'obtention d'un certificat restreint de radiotéléphoniste, sous réserve que le fonctionnement de l'émetteur n'exige que l'emploi de dispositifs extérieurs de commutation de conception simple, à l'exclusion de tout réglage manuel des éléments déterminant la fréquence, et que la stabilité des fréquences soit maintenue par l'émetteur lui-même dans les limites des tolérances fixées à l'appendice 7. Toutefois, en fixant ces conditions, les administrations s'assurent que l'opérateur possède une connaissance suffisante de l'exploitation et des procédures du service radiotéléphonique, notamment en ce qui concerne la détresse, l'urgence et la sécurité. Les dispositions ci-dessus ne contredisent en rien celles du numéro 3457 .
NOC	7197 904	3455	(3) Les administrations des pays de la Région 1 ne délivrent pas de certificats correspondant aux dispositions du numéro 3454 .
NOC	7198 905	3456	§ 15. Dans un certificat de radiotéléphoniste, il doit être indiqué si celui-ci est un certificat général ou un certificat restreint et, dans ce dernier cas, s'il a été délivré conformément aux dispositions du numéro 3454 .
(MOD)	7199 906	3457	§ 16. Pour satisfaire à des besoins spéciaux, des accords particuliers entre administrations peuvent fixer les conditions à remplir pour l'obtention d'un certificat de

radiotéléphoniste destiné à être utilisé dans des stations radiotéléphoniques remplissant certaines conditions techniques et certaines conditions d'exploitation. De tels accords ne peuvent être conclus que sous réserve qu'aucun brouillage préjudiciable aux services internationaux ne résulte de leur application. Ces conditions et ces accords sont mentionnés sur les certificats ainsi délivrés.

3458 }
à }
3482 } (Non attribués.)

N42

ARTICLE 45

MOD

Personnel des stations aéronautiques

SUP

SECTION I

MOD

7225
948

3483

Les administrations prennent les mesures nécessaires pour garantir que, dans les stations aéronautiques, le personnel possède les aptitudes professionnelles lui permettant d'assurer efficacement le service de ces stations.

SUP

SECTION II

SUP

7226
912

SUP

7227
913

SUP

7228
919

SUP

7229
920

3484 }
à }
3508 } (Non attribués.)

N43/21

ARTICLE 46

MOD

Inspection des stations d'aéronef

MOD

7255
838

3509

§ 1. (1) Les gouvernements ou les administrations compétentes des pays où une station d'aéronef fait escale peuvent exiger le production de la licence pour l'examiner. L'opérateur de la station, ou la personne responsable de la station, doit se prêter à cette vérification. La licence doit être conservée de façon à pouvoir être produite sur demande. Dans toute la mesure du possible, la licence, ou une copie certifiée conforme par l'autorité qui l'a délivrée, doit être affichée à demeure dans la station.

MOD

7256
839

3510

(2) Les inspecteurs doivent être en possession d'une carte ou d'un insigne d'identité délivré par les autorités compétentes, qu'ils doivent montrer à la demande de personne responsable de l'aéronef.

NOC

7257
840

3511

(3) Lorsque la licence ne peut pas être produite, ou lorsque des anomalies manifestes sont constatées, les gouvernements ou administrations peuvent faire procéder à l'inspection des installations radioélectriques, afin de s'assurer qu'elles répondent aux stipulations du présent Règlement.

NOC

7258
841

3512

(4) De plus, les inspecteurs sont en droit d'exiger la production des certificats des opérateurs, mais ils ne peuvent demander aucune justification de connaissances professionnelles.

SUP

7229.1
920.1

MOD	7259 842	3513	§ 2. (1) Lorsqu'un gouvernement ou une administration s'est trouvé dans l'obligation de recourir à la mesure prévue au numéro 3511, ou lorsque les certificats d'opérateur n'ont pas pu être produits, le gouvernement ou l'administration dont dépend la station d'aéronef en cause doit être informé sans retard. De plus, il est fait application, le cas échéant, des dispositions de l'article 21.
MOD	7260 843	3514	(2) Avant de quitter l'aéronef, l'inspecteur doit faire part de ses constatations à la personne responsable. En cas d'infraction aux stipulations du présent Règlement, l'inspecteur présente son rapport par écrit.
MOD	7261 843	3515	§ 3. Les Membres d'engagement à ne pas imposer aux stations d'aéronef étrangères qui se trouvent temporairement dans leurs limites territoriales ou s'arrêtent temporairement sur leur territoire, des conditions techniques et d'exploitation plus rigoureuses que celles prévues dans le présent Règlement. Cette prescription n'affecte en rien les dispositions qui relèvent d'accords internationaux relatifs à la navigation aérienne et qui ne sont pas prévues dans le présent Règlement.
		3516 à 3540	} (Non attribués.)
	N44		ARTICLE 47
NOC			Vacations des stations du service mobile aéronautique
			SECTION I
NOC			Généralités
MOD	7287 921	3541	§ 1. Afin de permettre l'application des règles suivantes relatives aux heures de veille, toute station du service mobile aéronautique doit être munie d'une montre précise correctement réglée sur le Temps universel coordonné (UTC).
			SECTION II
NOC			Stations aéronautiques
NOC	7288 928	3542	§ 2. Une station aéronautique assure un service continu pendant toute la période durant laquelle elle porte la responsabilité du service des radiocommunications avec les aéronefs en vol.
			SECTION III
NOC			Stations d'aéronef
NOC	7289 947	3543	§ 3. Pour le service international de la correspondance publique, les stations d'aéronef constituent une seule catégorie. Elles assurent un service dont la durée n'est pas fixée dans le présent Règlement.
		3544 à 3568	} (Non attribués.)
	N45		ARTICLE 48
NOC			Conditions de fonctionnement du service mobile aéronautique
			SECTION I
NOC			Généralités
(MOD)	7315 949	3569	§ 1. Sauf dispositions contraires du présent Règlement, le service mobile aéronautique peut être régi par des accords particuliers conclus par les gouvernements intéressés dans le cadre des dispositions de l'article 31 de la Convention (Malaga-Torremolinos, 1973) concernant les arrangements particuliers.
MOD	7316 950	3570	§ 2. Sauf accords particuliers, les dispositions du présent Règlement concernant l'écoulement et le comptabilité de la correspondance publique sont applicables aux stations du service mobile aéronautique (voir aussi le numéro 3633).

SECTION II

NOC

**Communications avec des stations du service mobile maritime
et du service mobile maritime par satellite**MOD 7317
951

3571

§ 3. Les stations à bord d'aéronefs peuvent communiquer avec les stations du service mobile maritime ou du service mobile maritime par satellite. Elles doivent alors, se conformer aux dispositions du présent Règlement relatives à ces services (voir le chapitre xi, particulièrement l'article 59, section iii).

3572

à

3596

(Non attribués.)

N46

ARTICLE 49

NOC

Conditions à remplir par les stations mobiles du service mobile aéronautiqueMOD 7343
955

3597

§ 1. Les stations mobiles doivent être établies de manière à être conformes aux dispositions des chapitres iii et x en ce qui concerne les fréquences et les classes d'émission.

NOC 7344
957

3598

§ 2. Les fréquences d'émission des stations mobiles doivent être vérifiées le plus soivent possible par le service d'inspection dont ces stations relèvent.

NOC 7345
958

3599

§ 3. L'énergie rayonnée par les appareils récepteurs doit être aussi réduite que possible et ne doit pas causer de brouillage préjudiciables aux autres stations.

NOC 7346
959

3600

§ 4. Les administrations prennent toutes les mesures pratiques nécessaires pour que le fonctionnement des appareils électriques ou électroniques de toute nature installés dans les stations mobiles ne cause pas de brouillage préjudiciable aux services radioélectriques essentiels de ces stations lorsque'elles fonctionnent conformément aux dispositions du présent Règlement.

NOC 7347
960

3601

§ 5. (1) Les changements de fréquence dans les appareils émetteurs et récepteurs de toute station mobile doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible.

NOC 7348
961

3602

(2) Les installations de toute station mobile doivent permettre, une fois la communication établie, de passer de l'émission à la réception, et vice versa, dans un temps aussi court que possible.

MOD 7349
962

3603

§ 6. Il est interdit aux stations d'aéronef en mer ou au-dessus de la mer d'effectuer un service de radiodiffusion (voir le numéro 36). (Voir également le numéro 2665.)

MOD 7350
963

3604

§ 7. Les stations mobiles autres que les stations d'engin de sauvetage doivent être pourvues des documents énumérés à la section pertinente de l'appendice 11 (section vi, «Stations d'aéronef»).

3605

à

3629

(Non attribués.)

N47

ARTICLE 50

NOC

**Dispositions spéciales relatives à l'emploi des fréquences
dans les service mobile aéronautique**(MOD) 7376
429

3630

§ 1. Les fréquences de toutes les bandes attribuées au service mobile aéronautique (R) sont réservées aux communications entre tous les aéronefs et les stations aéronautiques principalement chargées d'assurer la sécurité et la régularité des vols le long des routes nationales ou internationales de l'aviation civile.

NOC 7377
430

3631

§ 2. Les fréquences de toutes les bandes attribuées au service mobile aéronautique (OR) sont réservées aux communications entre tous les aéronefs et les stations aéronautiques autres que celles principalement chargées du service mobile aéronautique le long des routes nationales ou internationales de l'aviation civile.

MOD 7378
431

3632

§ 3. Les fréquences des bandes attribuées au service mobile aéronautique entre 2850 kHz et 22 000 kHz (voir l'article 8) sont assignées conformément aux dispositions des appendices 26, 27 (*) et 27 Aer2 (*) et aux autres dispositions pertinentes du présent Règlement.

MOD	7379 432	3633	§ 4. Les administrations ne doivent pas autoriser le correspondance publique dans les bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique, à moins qu'il n'en soit disposé autrement dans des règlements particuliers au service aéronautique, approuvés par une conférence de l'Union à laquelle tous les Membres intéressés sont invités. Ces règlements doivent reconnaître une priorité absolue aux communications de sécurité et de contrôle.
MOD	7380 1162	3634	§ 5. Afin de réduire les brouillages, les stations d'aéronef doivent, dans la mesure des moyens dont elles disposent, s'efforcer de choisir pour l'appel la bande dont les fréquences présentent les caractéristiques de propagation les plus favorables pour établir une communication satisfaisante. En l'absence de données plus précises, toute station d'aéronef doit, avant d'émettre un appel, écouter les signaux de la station avec laquelle elle désire entrer en communication. La force et l'intelligibilité des signaux reçus donnent des renseignements utiles sur les conditions de propagation et indiquent dans quelle bande il est préférable de faire l'appel.
(MOD)	7381 1207	3635	§ 6. Les gouvernements peuvent, par voie d'accords, décider des fréquences à utiliser pour l'appel et pour la réponse dans le service mobile aéronautique.
		3636 à 3650	} (Non attribués.)

N48/37

ARTICLE 51

MOD **Ordre de priorité des communications dans le service aéronautique**

MOD 7408 3651 L'ordre de priorité des communications ⁽¹⁾ dans le service mobile aéronautique doit être l'ordre donné ci-après, sauf impossibilité pratique dans un système entièrement automatisé, cependant, même dans ce cas, la priorité doit être donnée aux communications de la première catégorie:

- 1) Appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse;
- 2) Communications précédées du signal d'urgence;
- 3) Communications précédées du signal de sécurité;
- 4) Communications relatives aux relèvements radiogoniométriques;
- 5) Communications relatives à la navigation et à la sécurité des mouvements des aéronefs participant à des opérations de recherche et de sauvetage;
- 6) Communications relatives à la navigation, aux mouvements et aux besoins des aéronefs et des navires, et messages d'observation météorologique destinés à un service météorologique officiel;
- 7) ETATPRIORITENATIONS — Radiotélégrammes relatifs à l'application de la Charte des Nations Unies;
- 8) ETATPRIORITE — Radiotélégrammes d'État avec priorité et communications d'État pour lesquelles le droit de priorité a été expressément demandé;
- 9) Communications de service relatives au fonctionnement du service de télécommunication ou à des communications précédemment écoulées;
- 10) Communications d'État autres que celles indiquées à l'alinéa 8 ci-dessus, communications privées ordinaires, radiotélégrammes RTC ⁽²⁾ et radiotélégrammes de presse.

3652 }
à } (Non attribués.)
3676 }

ADD 7408.1 3651.1 ⁽¹⁾ Le terme *communications* employé dans le présent article englobe les radiotélégrammes, les conversations radiotéléphoniques ainsi que les communications radiotélex.

ADD 7408.2 3651.2 ⁽²⁾ RCT (Red Cross Telegrams): Télégrammes concernant les personnes protégées en temps de guerre para les Conventions de Genève du 12 août 1949.

N49

ARTICLE 52

NOC **Procédure générale radiotélégraphique dans le service mobile aéronautique**

NOC SECTION I

Dispositions générales

- MOD **7434** **3677** § 1. La procédure détaillée dans le présent article est obligatoire, sauf dans le cas de détresse, d'urgence ou de sécurité, auxquels sont applicables les dispositions du chapitre IX.
- MOD **7435** **3678** (2) La procédure fixée dans les sections IV, V et VI du présent article n'est applicable qu'en l'absence d'arrangements particuliers prévoyant des dispositions contraires et conclus par les gouvernements intéressés.
- MOD **7436** **3679** § 2. L'emploi des signaux du code Morse figurant sans l'Instruction pour l'exploitation du service télégraphique public international est obligatoire dans le service mobile aéronautique. Toutefois pour les radiocommunications d'un caractère spécial, l'usage d'autres signaux n'est pas exclu.
- MOD **7437** **3680** § 3. Pour faciliter les radiocommunications, les stations utilisent les abréviations réglementaires définies à l'appendice 13.

SECTION II

NOC **Appels**NOC **7438** **3681** A) Généralités

- NOC **7439** **3682** § 4. Les dispositions du présent article ne sont pas applicables au service mobile aéronautique lorsque des accords particuliers ont été conclus par les gouvernements intéressés.
- MOD **7440** **3683** § 5. (1) En règle générale, il incombe à la station d'établir la communication avec la station aéronautique. A cet effet, la station d'aéronef ne peut appeler la station aéronautique qu'après être arrivée dans sa zone de service, c'est-à-dire dans la zone où, en utilisant une fréquence appropriée, la station d'aéronef peut être entendue par la station aéronautique.
- MOD **7441** **3684** (2) Toutefois, une station aéronautique qui a du trafic pour une station d'aéronef peut appeler cette station si elle a des raisons de croire que ladite station d'aéronef se trouve dans sa zone de service et assure l'écoute.
- MOD **7442** **3685** § 6. Lorsqu'une station aéronautique reçoit pratiquement en même temps des appels de plusieurs stations d'aéronef, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic. Sa décision est fondée sur l'ordre de priorité (voir le numéro **3651**) des radiotélégrammes en instance dans les stations d'aéronef et sur la nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'écouter le plus grand nombre possible de communications.
- NOC **7443** **3686** § 7. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes, l'appel doit cesser il ne doit pas être renouvelé avant quinze minutes.
- NOC **7444** **3687** (2) Avant de renouveler l'appel, la station appelante doit s'assurer que la station appelée n'est pas en communication avec une autre station.
- MOD **7445** **3688** (3) S'il n'y a pas de raison de craindre que des brouillages préjudiciables n'affectent des communications en cours, les dispositions du numéro **3686** ne sont pas applicables. Dans ce cas, l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes peut être renouvelé après un intervalle de durée inférieure à quinze minutes mais au moins égale à trois minutes.
- MOD **7446** **3689** § 8. Les stations d'aéronef ne doivent pas émettre leur onde porteuse entre les appels.
- MOD **7447** **3690** § 9. Lorsque le nom et l'adresse de l'administration ou de l'exploitation privée dont dépend une station d'aéronef ne sont pas mentionnés dans la nomenclature appropriée ou ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci, la station d'aéronef a le devoir de donner d'office à la station aéronautique à laquelle elle transmet du trafic tous les renseignements nécessaires à cet égard.

MOD	7448 1083	3691	§ 10. (1) La station aéronautique peut, au moyen de l'abréviation TR, demander à la station d'aéronef de lui fournir les renseignements suivants:
MOD	7449 1084	3692	a) Position et, autant que possible, cap et vitesse;
MOD	7450 1085	3693	b) Prochaine destination.
MOD	7451 1086	3694	(2) Il convient que les renseignements indiqués aux numéros 3691 à 3693 , précédés de l'abréviation TR, soient fournis par les stations d'aéronef, chaque fois que cela semble approprié, sans demande préalable de la station aéronautique. Ces renseignements ne sont fournis qu'après autorisation de la personne responsable de l'aéronef.
NOC	7452	3695	B) Appels à plusieurs stations
NOC	7453 1088	3696	§ 11. Deux types de signaux d'appel «à tous» sont reconnus:
MOD	7454 1089	3697	a) Appel CQ suivi de la lettre K (voir le numéro 3699);
NOC	7455 1090	3698	b) Appel CQ non suivi de la lettre K (voir le numéro 3700).
NOC	7456 1091	3699	§ 12. Les stations qui désirent entrer en communication avec des stations du service mobile, sans toutefois connaître le nom de celles de ces stations qui sont dans leur zone de service, peuvent employer le signal de recherche CQ pour remplacer dans l'appel l'indicatif de la station appelée. L'appel doit alors être suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations du service mobile, avec demande de réponse).
NOC	7457 1093	3700	§ 13. L'appel CQ non suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations sans demande de réponse) est employé avant la transmission des renseignements de toute nature destinés à être lus ou utilisés par quiconque peut les capter.
NOC	7458 1094	3701	§ 14. L'appel CP suivi de deux ou plusieurs indicatifs d'appel ou d'un mot conventionnel (appel à certaines stations réceptrices sans demande de réponse) n'est employé que pour la transmission des renseignements de toute nature destinés à être lus ou utilisés par les personnes autorisées.

SECTION III

Opérations préliminaires

NOC	7459 1007	3702	§ 15. (1) Avant d'émettre, une station prend les précautions voulues pour s'assurer que ses émissions ne brouilleront pas des transmissions en cours: si un tel brouillage est probable, la station attend un arrêt opportun de la transmission qu'elle pourrait brouiller. Cette obligation ne s'applique pas aux stations qui peuvent fonctionner sans surveillance par des moyens automatiques (voir le numéro 3394) sur des fréquences destinées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe.
NOC	7460 1008	3703	(2) Dans le cas où, même en opérant ainsi, l'émission de cette station vient à brouiller une transmission déjà en cours, on applique les règles suivantes:
MOD	7461 1009	3704	a) La station d'aéronef dont l'émission brouille la communication entre une station mobile d'une part, et une station terrestre d'autre part, doit cesser d'émettre à la première demande de la station terrestre intéressée;
MOD	7462 1010	3705	b) La station d'aéronef dont l'émission brouille les communications entre des stations mobiles doit cesser d'émettre à la première demande de l'une quelconque de ces stations;
(MOD)	7463 1011	3706	c) La station qui demande cette cessation doit indiquer la durée approximative de l'attente imposée à la station dont elle fait suspendre l'émission.

SECTION IV

NOC			Forme de l'appel, réponse à l'appel et signaux préparatoires au trafic
NOC	7464	3707	A) Forme de l'appel
NOC	7465 1012	3708	§ 16. (1) L'appel est constitué comme suit: Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelée; Le mot DE; Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelante.

NOC	7466 1013	3709	(2) Toutefois, dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz, les indicatifs d'appel peuvent, lorsque les conditions d'établissement du contact sont difficiles, être émis plus de trois fois, mais pas plus de dix. Dans ce cas, les indicatifs d'appel de la station appelée et de la station appelante doivent être émis à tour de rôle (exemple ABC ABC de WXYZ WXYZ ... ou ABC ABC ABC de WXYZ WXYZ WXYZ ...) jusqu'à concurrence d'un maximum de vingt indicatifs. Cet appel peut être émis trois fois à des intervalles de deux minutes. Il ne peut être repris ensuite que quinze minutes plus tard.
NOC	7467 1014	3710	§ 17. Pour faire l'appel, ainsi que pour transmettre les signaux préparatoires, la station appelante utilise une fréquence sur laquelle veille la station appelée.
NOC	7468	3711	B) Indication de la fréquence à utiliser pour le trafic
MOD	7469 1016	3712	§ 18. (1) L'appel tel qu'il est défini aux numéros 3708 et 3709 doit être suivi de l'abréviation réglementaire indiquant la fréquence de travail, et, si c'est utile, la classe d'émission que la station appelante se propose d'utiliser pour transmettre son trafic.
MOD	7470 1017	3713	(2) Lorsque, par exception à cette règle, l'appel n'est pas suivi de l'indication de la fréquence à utiliser pour le trafic, cela signifie que:
MOD	7471 1018	3714	a) Si la station appelante est une station aéronautique, elle se propose d'utiliser pour le trafic sa fréquence normale de travail indiquée dans le document approprié;
MOD	7472 1019	3715	b) Si la station appelante est une station d'aéronef, la fréquence à utiliser pour le trafic est à choisir par la station appelée parmi les fréquences sur lesquelles la station appelante peut émettre.
NOC	7473	3716	C) Indication de priorité du motif de l'appel et de la transmission des radiotélégrammes par séries
MOD	7474 1020	3717	§ 19. (1) Lorsque la station appelante a plusieurs radiotélégrammes à transmettre à la station appelée, les signaux préparatoires précédents sont suivis de l'abréviation réglementaire et du chiffre spécifiant le nombre de ces radiotélégrammes.
NOC	7475 1021	3718	(2) De plus, lorsque la station appelante désire transmettre ses radiotélégrammes par séries, elle l'indique en ajoutant l'abréviation réglementaire pour demander le conséquentement de la station appelée.
NOC	7476	3719	D) Forme de la réponse à l'appel
MOD	7477 1022	3720	§ 20. La réponse à l'appel est constituée comme suit: Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelante; Le mot DE; Une fois seulement, l'indicatif d'appel de la station appelée.
NOC	7478	3721	E) Fréquence de réponse
NOC	7479 1023	3722	§ 21. Sauf indication contraire dans le présent Règlement, pour transmettre la réponse aux appels et aux signaux préparatoires, la station appelée emploie la fréquence sur laquelle veille la station appelante, à moins que la station appelante n'ait désigné une autre fréquence pour la réponse.
NOC	7480	3723	F) Accord sur la fréquence à utiliser pour le trafic
NOC	7481 1027	3724	§ 22. (1) Si la station appelée est d'accord avec la station appelante, elle transmet:
NOC	7482 1028	3725	a) La réponse à l'appel;
NOC	7483 1029	3726	b) L'abréviation réglementaire indiquant qu'à partir de ce moment elle écoute sur la fréquence de travail annoncé par la station appelante;
NOC	7484 1030	3727	c) Éventuellement, les indications prévues au numéro 3736 ;
NOC	7485 1031	3728	d) Si c'est utile, l'abréviation réglementaire et le chiffre indiquant la force et ou l'intelligibilité des signaux reçus (voir l'appendice 13);
NOC	7486 1032	3729	e) La lettre K, si la station appelée est prête à recevoir le trafic de la station appelante.

NOC	7487 1033	3730	(2) Si la station appelée n'est pas d'accord avec la station appelante sur la fréquence de travail à employer, elle transmet:
NOC	7488 1034	3731	a) La réponse à l'appel;
NOC	7489 1035	3732	b) L'abréviation réglementaire indiquant la fréquence de travail à utiliser par la station appelante et, s'il y a lieu, la classe d'émission;
NOC	7490 1036	3733	c) Éventuellement, les indications prévues au numéro 3736.
NOC	7491 1037	3734	(3) Lorsque l'accord est réalisé sur la fréquence de travail que la station appelante doit employer pour son trafic, la station appelée transmet la lettre K à la suite des indications contenues dans sa réponse.
NOC	7492	3735	G) Réponse à la demande de transmission par séries
NOC	7493 1038	3736	§ 23. La station appelée, répondant à une station appelante qui a demandé à transmettre ses radiotélégrammes par séries (voir le numéro 3718) indique, au moyen de l'abréviation réglementaire, son acceptation ou son refus. Dans le premier cas, elle spécifie, s'il y a lieu, le nombre des radiotélégrammes qu'elle est prête à recevoir en une série.
NOC	7494	3737	H) Difficultés de réception
NOC	7495 1039	3738	§ 24. (1) Si la station appelée n'est pas en mesure de recevoir le trafic immédiatement, elle répond à l'appel comme il est indiqué aux numéros 3724 à 3729, mais elle remplace la lettre K par le signal . — ... (attente) suivi d'un nombre indiquant en minutes la durée probable de l'attente. Si cette durée probable dépasse dix minutes (cinq minutes dans le cas d'une station d'aéronef communiquant avec une station du service mobile maritime) l'attente doit être motivée.
NOC	7496 1040	3739	(2) Lorsqu'une station reçoit un appel sans être qu'il lui est destiné, elle ne doit pas répondre avant que cet appel ait été répété et compris. Lorsque, d'autre part, une station reçoit un appel qui lui est destiné, mais a des doutes sur l'indicatif d'appel de la station appelante, elle doit répondre immédiatement en utilisant l'abréviation réglementaire au lieu de l'indicatif d'appel de cette dernière station.

SECTION V

NOC

Ecoulement du trafic

NOC	7497	3740	A) Fréquence de trafic
MOD	7498 1041	3741	§ 25. (1) En règle générale, une station du service mobile aéronautique transmet son trafic en employant l'une de ses fréquences de travail de la bande dans laquelle l'appel a eu lieu.
MOD	7499 1043	3742	(2) À l'exception du trafic de détresse (voir le chapitre ix), l'emploi des fréquences réservées à l'appel est interdit pour le trafic.
NOC	7500 1044	3743	(3) Si la transmission d'un radiotélégramme a lieu sur une autre fréquence et ou autre classe d'émission que celles utilisées pour l'appel, cette transmission est précédée: De, deux fois au plus, l'indicatif d'appel de la station appelée; Du mot DE; De l'indicatif d'appel de la station appelante, une fois seulement.
NOC	7501 1045	3744	(4) Si la transmission a lieu sur les mêmes fréquence et classe d'émission que l'appel, la transmission du radiotélégramme est précédée, si c'est nécessaire: De l'indicatif d'appel de la station appelée; Du mot DE; De l'indicatif d'appel de la station appelante.
NOC	7502	3745	B) Numérotage par séries quotidiennes
MOD	7503 1046	3746	§ 26. (1) En règle générale, les radiotélégrammes de correspondance publique transmis par les stations d'aéronef sont numérotés par séries quotidiennes, en donnant le numéro 1 au premier radiotélégramme transmis chaque jour à chaque station différente.

NOC	7504 1047	3747	(2) Il convient qu'une série de numéros commencée en radiotélégraphie soit continuée en radiotéléphonie et inversement.
(MOD)	7505	3748	C) Radiotélégrammes longs
NOC	7506 1048	3749	§ 27. (1) Dans le cas où deux stations sont pourvues de dispositifs leur permettant de passer de l'émission à la réception sans manœuvre de comutation, la station transmettrice peut poursuivre sa transmission jusqu'à la fin du message ou jusqu'à ce que la station réceptrice l'interrompe au moyen de l'abréviation réglementaire BK. Au préalable, les deux stations se mettent généralement d'accord sur une telle méthode de travail au moyen de l'abréviation réglementaire QSK.
(MOD)	7507 1049	3750	(2) Si cette méthode de travail ne peut pas être employée, les radiotélégrammes longs, tant ceux en langage clair que ceux en langage secret sont, en règle générale, transmis par tranches, chaque tranche contenant cinquante mots dans les cas du langage clair vingt mots ou groupes dans le cas du langage secret.
NOC	7508 1050	3751	(3) A la fin de chaque tranche, le signal . . — — . . (?) signifiant «Avez-vous bien reçu le radiotélégramme jusqu'ici?» est transmis. Si la tranche a été correctement reçue, la station réceptrice répond en transmettant la lettre K, et la transmission du radiotélégramme est poursuivie.
NOC	7509	3752	D) Suspension du trafic
MOD	7510 1051	3753	§ 28. Lorsqu'une station d'aéronef transmet sur une fréquence de travail d'une station aéronautique et brouille la transmission de ladite station aéronautique, elle doit suspendre son travail à la première demande de cette dernière.

SECTION VI

NOC

Fin du trafic et du travail

NOC	7511	3754	A) Signal de fin de transmission
NOC	7512 1052	3755	§ 29. (1) La transmission d'un radiotélégramme se termine par le signal . — . — . (fin de transmission), suivi de la lettre K.
NOC	7513 1053	3756	(2) Dans le cas d'une transmission par séries, la fin de chaque radiotélégramme est indiquée par le signal . — . — . (fin de transmission) et la fin de chaque série par la lettre K.
NOC	7514	3757	B) Accusé de réception
NOC	7515 1054	3758	§ 30. (1) L'accusé de réception d'un radiotélégramme ou d'une série de radiotélégrammes est donnée sous la forme suivante: L'indicatif d'appel de la station transmettrice; Le mot DE; L'indicatif d'appel de la station réceptrice; La lettre R suivie du numéro du radiotélégramme; ou La lettre R suivie du numéro du dernier radiotélégramme d'une série.
MOD	7516 1055	3759	(2) L'accusé de réception est transmis par la station réceptrice sur la fréquence de trafic (voir le numéro 3741).
NOC	7517	3760	C) Fin du travail
NOC	7518 1056	3761	§ 31. (1) La fin du travail entre deux stations est indiquée par chacune d'elles au moyen du signal . . . — . — (fin du travail).
NOC	7519 1057	3762	(2) Le signal . . . — . — (fin du travail) est aussi utilisé: À la fin de toute transmission de radiotélégrammes d'information générale, d'avis généraux de sécurité et d'informations météorologiques; À la fin de la transmission dans le service des radiocommunications à grande distance avec accusé de réception différé ou sans accusé de réception.

SECTION VII

NOC		Direction du travail	
(MOD)	7520 1058	3763	§ 32. Les dispositions de la présente section ne s'appliquent pas aux cas de détresse, d'urgence ou de sécurité (voir le numéro 3677).
MOD	7521 1059	3764	§ 33. Dans les communications entre station aéronautique et station d'aéronef, la station d'aéronef se conforme aux instructions données par la station aéronautique pour tout ce qui a trait à l'ordre et à l'heure de transmission, au choix de la fréquence et de la classe d'émission, à la durée et à la suspension du travail.
MOD	7522 1060	3765	§ 34. Dans les communications entre stations d'aéronef, la station appelée a la direction du travail selon les indications du numéro 3764. Cependant, si une station aéronautique estime nécessaire d'intervenir, ces stations se conforment aux instructions qui leur sont données par la station aéronautique.

SECTION VIII

NOC		Essais	
MOD	7523 1061	3766	§ 35. Lorsqu'il est nécessaire pour une station d'aéronef d'émettre des signaux d'essai ou de réglage susceptibles de brouiller le travail des stations côtières ou aéronautiques voisines, le consentement de ces stations doit être obtenu avant d'effectuer de telles émissions.
MOD	7524 1062	3767	§ 36. Lorsqu'il est nécessaire pour une station du service mobile aéronautique d'émettre des signaux d'essai, soit pour le réglage d'un émetteur avant de transmettre un appel, soit pour le réglage d'un récepteur, ces signaux ne doivent pas durer plus de dix secondes. Ils doivent être constitués par une série de VVV suivie de l'indicatif d'appel de la station qui émet pour essais.
		3768 à 3792 }	(Non attribués.)

N50

ARTICLE 53

NOC		Procédure radiotéléphonique dans le service mobile aéronautique — Appels	
NOC	7550 1296	3793	§ 1. Les dispositions du présent article ne sont pas applicables au service mobile aéronautique lorsque des accords particuliers ont été conclus par les gouvernements intéressés.
MOD	7551 1298	3794	§ 2. (1) En règle générale, il incombe à la station d'aéronef d'établir la communication avec la station aéronautique. A cet effet, la station d'aéronef ne peut appeler la station aéronautique qu'après être arrivée dans sa zone de service, c'est-à-dire dans la zone où, en utilisant une fréquence appropriée, la station d'aéronef peut être entendue par la station aéronautique.
MOD	7552 1299	3795	(2) Toutefois, une station aéronautique qui a du trafic pour une station d'aéronef peut appeler cette station si elle a des raisons de croire que ladite station d'aéronef se trouve dans sa zone de service et assure l'écoute.
MOD	7553 1307	3796	§ 3. Lorsqu'une station aéronautique reçoit pratiquement en même temps des appels de plusieurs stations d'aéronef, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic. Sa décision est fondée sur l'ordre de priorité (voir le numéro 3651) des radiotélégrammes ou des conversations radiotéléphoniques en instance dans les stations d'aéronef, et sur la nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'écouler le plus grand nombre possible de communications.
NOC	7554 1308	3797	§ 4. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes, l'appel doit cesser et il ne doit pas être renouvelé avant quinze minutes.
NOC	7555 1310	3798	(2) Avant de renouveler l'appel, la station appelante doit s'assurer que la station appelée n'est pas en communication avec une autre station.

MOD	7556 1311	3799	(3) S'il n'y a pas de raison de craindre que des brouillages préjudiciables n'affectent des communications en cours, les dispositions du numéro 3797 ne sont pas applicables. Dans ces cas, l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes, peut être renouvelé après un intervalle de durée inférieure à quinze minutes mais ou moins égale à trois minutes.
MOD	7557 1312	3800	§ 5. Les stations d'aéronef ne doivent pas émettre leur onde porteuse entre les appels.
MOD	7558 1313	3801	§ 6. Lorsque le nom et l'adresse de l'administration ou de l'exploitation privée dont dépend une station d'aéronef ne sont pas mentionnés dans la nomenclature appropriée ou ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci, la station d'aéronef a le devoir de donner d'office à la station aéronautique à laquelle elle transmet du trafic tous les renseignements nécessaires à cet égard.
MOD	7559 1314	3802	§ 7. (1) La station aéronautique peut, au moyen de l'abréviation TR (épelée à l'aide des mots de code TANGO ROMEO), demander à la station d'aéronef de lui fournir les renseignements suivants:
MOD	7560 1315	3803	a) Position et, autant que possible, cap et vitesse;
MOD	7561 1316	3804	b) Prochaine destination.
MOD	7562 1317	3805	(2) Il convient que les renseignements visés aux numéros 3802 à 3804, précédés de l'abréviation TR, soient fournis par les stations d'aéronef, chaque fois que cela semble approprié, sans demande préalable de la station aéronautique. Ces renseignements ne sont fournis qu'après de la personne responsable de l'aéronef.
		3806 à 3830	} (Non attribués.)

NXI

CHAPITRE XI

NOC

Service mobile maritime et mobile par satellite

N51

ARTICLE 54

NOC

Autorité du commandant

MOD	7663 845	3831	§ 1. Le service d'une station de navire est placé sous l'autorité supérieure du commandant ou de la personne responsable du navire, ou de tout autre bâtiment portant cette station.
MOD	7664 846	3832	§ 2. Celui qui détient cette autorité doit exiger que chaque opérateur observe le présent Règlement et que la station de navire placée sous la responsabilité d'un opérateur soit toujours utilisée conformément aux stipulations de ce Règlement.
NOC	7665 847	3833	§ 3. Le commandant ou la personne responsable ainsi que toutes les personnes qui peuvent avoir connaissance du texte ou simplement de l'existence de radiotélégrammes, ou de toute autre renseignement obtenu au moyen du service de radiocommunication, sont soumis à l'obligation de garder et d'assurer le secret des correspondances.
MOD	7666 847A	3834	§ 4. Les dispositions des numéros 3831, 3832 et 3833 s'appliquent également au personnel des stations terriennes de navire.
		3835 à 3859	} (Non attribués.)

N52

ARTICLE 55

MOD

Certificats des opérateurs des stations de navire et des stations terriennes de navire

SECTION I

NOC

Dispositions générales

MOD	7692 848	3860	§ 1. (1) Le service de toute station radiotélégraphique de navire doit être assuré par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépende cette station.
-----	-------------	------	--

MOD	7693 849	3861	(2) Le service de toute station radiotéléphonique de navire doit être dirigé par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépend cette station. Sous réserve de cette disposition, d'autres personnes que le titulaire du certificat peuvent utiliser l'installation radiotéléphonique.
MOD	7694 849A	3862	(3) Le service de toute station terrienne de navire doit être dirigé par une personne titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépend cette station. Sous réserve de cette disposition, d'autres personnes que le titulaire du certificat peuvent utiliser l'installation.
MOD	7695 850	3863	(4) Le service des appareils automatiques de télécommunication (*) installés dans une station de navire doit être dirigé par un opérateur titulaire d'un certificat délivré ou reconnu par le gouvernement dont dépend cette station. Sous réserve de cette disposition, d'autres personnes que le titulaire du certificat peuvent utiliser ces appareils. Si le fonctionnement de ces appareils repose essentiellement sur l'utilisation des signaux du code Morse décrits dans l'Instruction pour l'exploitation du service télégraphique public international, le service doit être assuré par un opérateur titulaire d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste. Toutefois, cette dernière condition ne s'applique pas aux appareils automatiques qui peuvent utiliser les signaux du code Morse uniquement à des fins d'identification.
NOC	7696 851	3864	(5) Toutefois, pour le service des stations radiotéléphoniques opérant uniquement sur des fréquences supérieures à 30 MHz, chaque gouvernement détermine lui-même si un certificat est nécessaire et, le cas échéant, définit les conditions à remplir pour son obtention.
MOD	7697 852	3865	(6) Les dispositions du numéro 3864 ne sont applicables aux stations de navire fonctionnant sur des fréquences assignées pour une utilisation internationale.
MOD	7698 853	3866	§ 2. (1) Dans le cas d'indisponibilité absolue de l'opérateur au cours d'une traversée, le commandant ou la personne responsable de la station peut autoriser, mais à titre temporaire seulement, un opérateur titulaire d'un certificat délivré par le gouvernement d'un autre Membre à assurer le service de radiocommunication.
MOD	7699 854	3867	(2) Lorsqu'il est nécessaire d'employer comme opérateur provisoire une personne ne possédant pas de certificat, ou un opérateur n'ayant pas de certificat suffisant, son intervention doit se limiter uniquement aux signaux de détresse, d'urgence et de sécurité, aux messages qui s'y rapportent, aux messages intéressant directement la sécurité de la vie humaine et aux messages urgents relatifs à la marche du navire. Les personnes ainsi employées astreintes au secret des correspondances prévu au numéro 3877.
NOC	7700 855	3868	(3) Dans tous les cas, l'opérateur provisoire doit être remplacé aussitôt que possible par un opérateur titulaire du certificat prévu au paragraphe 1 du présent article.
NOC	7701 856	3869	§ 3. (1) Chaque administration prend les dispositions nécessaires pour éviter, dans la plus grande mesure possible, l'emploi frauduleux des certificats. A cet effet, ceux-ci portent la signature du titulaire et sont authentifiés par l'administration qui les a délivrés. Les administrations peuvent employer, à leur gré, d'autres moyens d'identification, tels que photographies, empreintes digitales, etc.
MOD	7702 856A	3870	(2) Dans le service mobile maritime, les certificats délivrés après le 1 ^{er} janvier 1978 doivent porter la photographie et la date de naissance du titulaire.
MOD	7703 857	3871	(3) Afin de faciliter la vérification des certificats, ceux-ci portent, s'il y a lieu, en plus du texte rédigé dans la langue nationale, une traduction de ce texte dans l'une des langues de travail de l'Union.
MOD	7704 857A	3872	(4) Dans le service mobile maritime, tous les certificats qui ne sont pas rédigés dans l'une des langues de travail de l'Union et qui ont été délivrés, après le 1 ^{er} janvier 1978 doivent comporter au moins les renseignements suivants, rédigés dans l'une de ces langues de travail:
		3873	a) Nom et date de naissance du titulaire;
		3874	b) Titre du certificat et date à laquelle il a été délivré;
		3875	c) Le cas échéant, numéro et durée de validité du certificat;
		3876	d) Nom de l'administration qui a délivré le certificat.
NOC	7705 858	3877	§ 4. Chaque administration prend les mesures nécessaires pour soumettre les opérateurs à l'obligation du secret des correspondances prévue au numéro 2023.
NOC	7695.1 850.1	3863.1	(*) Le terme «appareils automatiques de télécommunication» comprend els appareils tels que les téléimprimeurs, les appareils de transmission de données, etc.

SECTION II

		Catégories de certificats pour les opérateurs des stations de navire	
NOC			
NOC	7706 866A	3878	§ 5. (1) Il existe quatre catégories de certificats pour les opérateurs radiotélégraphistes ⁽¹⁾ , à savoir:
		3879	a) Le certificat général d'opérateur des radiocommunications;
		3880	b) Le certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première classe;
		3881	c) Le certificat d'opérateur radiotélégraphiste de deuxième classe;
		3882	d) Le certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste.
NOC	7707 866B	3883	(2) Il existe deux catégories de certificats pour les opérateurs radiotéléphonistes ⁽¹⁾ , le certificat général et le certificat restreint.
NOC	7708 866C	3884	§ 6. (1) Le titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe peut assurer le service radiotélégraphique ou radiotéléphonique de toute station de navire.
NOC	7709 866D	3885	(2) Le titulaire d'un certificat général d'opérateur radiotéléphoniste peut assurer le service radiotéléphonique de toute station de navire.
NOC	7710 866E	3886	(3) Le titulaire d'un certificat restreint d'opérateur radiotéléphoniste peut assurer le service radiotéléphonique de toute station de navire, à condition que la commande de l'émetteur comporte seulement la manœuvre d'organes de commutation externes et simples, sans qu'il soit nécessaire d'effectuer aucun réglage manuel des éléments qui déterminent la fréquence, l'émetteur lui-même maintenant la stabilité des fréquences dans les limites des tolérances spécifiées à l'appendice 7 et la puissance en crête de l'émetteur ne dépassant pas 1,5 kilowatt.
NOC	7711 866F	3887	(4) Le certificat d'opérateur radiotéléphoniste peut être limité exclusivement à une ou plusieurs des bandes de fréquences du service mobile maritime. Dans ce cas, mention de cette limitation doit être portée sur le certificat.
NOC	7712 866G	3888	(5) Le service radiotélégraphique des navires auxquels une installation radiotélégraphique n'est pas imposé par des accords internationaux, ainsi que le service radiotéléphonique des stations de navire pour lesquelles le certificat restreint de radiotéléphoniste est seul exigé, peuvent être assurés par le titulaire d'un certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste.
NOC	7713 866H	3889	(6) Toutefois, lorsque les conditions précisées au numéro 3934 sont remplies le service radiotélégraphique des navires auxquels une installation radiotélégraphique n'est pas imposée par des accords internationaux, ainsi que le service radiotéléphonique de toute station de navire, peuvent être assurés par le titulaire d'un certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste.
NOC	7714 866I	3890	§ 7. Exceptionnellement, le certificat d'opérateur radiotélégraphiste de deuxième classe ainsi que le certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste peuvent être limités exclusivement au service radiotélégraphique. Dans ce cas, mention de cette limitation doit être portée sur le certificat.

SECTION III

		Conditions d'obtention des certificats d'opérateur	
MOD			
NOC	7715	3891	A) Généralités
NOC	7716 867	3892	§ 8. (1) Les conditions à imposer pour l'obtention des différents certificats sont spécifiées dans les paragraphes suivants. Elles doivent être considérées comme des conditions minima.
NOC	7717 868	3893	(2) Chaque administration reste libre de fixer le nombre des examens qu'elle juge nécessaire pour l'obtention de chaque certificat.

NOC	7706.1 866A.1	3878.1	} (1) Pour l'emploi des opérateurs titulaires des différents certificats, voir l'article 56.
NOC	7707.1 866B.1	3883.1	

MOD	7718 869	3894	§ 9. (1) L'administration qui délivre un certificat peut, avant d'autoriser son titulaire à assurer le service à bord d'un navire, exiger que cet opérateur remplisse d'autres conditions (par exemple: connaissance des appareils automatiques de télécommunication; connaissances techniques et professionnelles complémentaires, relatives notamment à la navigation; aptitudes physiques, etc.).
NOC	7719 870	3895	(2) Il convient que les administrations prennent toutes les mesures qu'elles jugent nécessaires pour contrôler les aptitudes des opérateurs lorsque ceux-ci n'ont pas exercé leurs fonctions pendant une durée prolongée.
NOC	7720 870A	3896	(3) Toutefois, en ce qui concerne le service mobile maritime, il convient que les administrations prennent également toutes les mesures qu'elles jugent nécessaires pour contrôler les aptitudes des opérateurs en cours de service.
NOC	7721	3897	B) Certificat général d'opérateur des radiocommunications du service mobile maritime
NOC	7722 870B	3898	§ 10. Le certificat général d'opérateur des radiocommunications du service mobile maritime est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes techniques et professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7723 870C	3899	a) La connaissance tant des principes généraux de l'électricité que de la théorie de la radioélectricité et de l'électronique permettant de satisfaire aux conditions stipulées aux numéros 3900 , 3901 et 3902 ;
NOC	7724 870D	3900	b) La connaissance théorique des équipements modernes de radiocommunication, notamment des émetteurs, des récepteurs et des systèmes d'antennes utilisés dans le service mobile maritime radiotélégraphique et radiotéléphonique, des appareils automatiques d'alarme, des appareils radio-électriques des embarcations et autres engins de sauvetage, des appareils utilisés pour la radiogoniométrie et de tout le matériel auxiliaire, y compris les dispositifs d'alimentation en énergie électrique (moteurs, alternateurs, générateurs, convertisseurs, redresseurs et accumulateurs), ainsi que des connaissances générales de tout autre équipement habituellement utilisé pour la radionavigation, particulièrement en vue d'assurer la maintenance des appareils;
NOC	7725 870E	3901	c) La connaissance pratique du fonctionnement, du réglage et de l'entretien des appareils mentionnés au numéro 3900 , y compris les connaissances pratiques nécessaires pour la prise de relevements radiogoniométriques et la connaissance des principes de l'étalonnage des radiogoniomètres;
(MOD)	7726 870F	3902	d) Les connaissances pratiques nécessaires pour localiser et réparer, au moyen des appareils de mesure et des outils appropriés, les avaries susceptibles de survenir en cours de traversée aux appareils mentionnés au numéro 3900 ;
NOC	7727 870G	3903	e) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de seize groupes par minute, et d'un texte en langage clair à la vitesse de vingt mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères. La durée de chaque épreuve de transmission et de réception est, en général, de cinq minutes;
NOC	7728 870H	3904	f) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte radiotéléphonie;
NOC	7729 870I	3905	g) La connaissance des Règlements applicables aux radiocommunications, des documents relatifs à la taxation des radiocommunications et des dispositions de la Convention pour la sauvegarde de la vie humaine en mer qui se rapportent à la radioélectricité;
NOC	7730 870J	3906	h) Des connaissances suffisantes de la géographie du monde, notamment des principales lignes de navigation maritime et des voies de télécommunication les plus importantes;
NOC	7731 870K	3907	i) La connaissance de l'une des langues de travail de l'Union. Les candidats devraient être capables de s'exprimer dans cette langue d'une manière convenable tant verbalement que par écrit. Chaque administration indique elle-même la ou les langues qui sont imposées.

NOC	7732	3908	C) Certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première classe
NOC	7733 871	3909	§ 11. Le certificat de première classe est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes techniques et professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7734 872	3910	a) La connaissance tant des principes généraux de l'électricité que de la théorie de la radioélectricité, la connaissance du réglage et du fonctionnement pratique des différents types d'appareils radiotélégraphiques et radiotéléphoniques utilisés dans le service mobile, y compris les appareils utilisés pour la radiogoniométrie et la prise des relèvements radiogoniométriques, ainsi que la connaissance générale des principes du fonctionnement des autres appareils habituellement employés, pour la radionavigation;
NOC	7735 873	3911	b) La connaissance théorique et pratique du fonctionnement et de l'entretien des appareils tels que les groupes électrogènes, les accumulateurs, etc., qui sont utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques mentionnés au numéro 3910;
(MOD)	7736 874	3912	c) Les connaissances pratiques nécessaires pour réparer par les moyens du bord les avaries susceptibles de survenir aux appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques en cours de traversée;
NOC	7737 875	3913	d) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de vingt groupes par minute, et d'un texte en langage clair à la vitesse de vingt-cinq mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères. La durée de chaque épreuve de transmission et de réception est, en général, de cinq minutes;
NOC	7738 876	3914	e) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radiotéléphonie;
MOD	7739 877	3915	f) La connaissance détaillée des Règlements applicables aux radiocommunications, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiocommunications et la connaissance des dispositions de la Convention pour la sauvegarde de la vie humaine en mer qui se rapportent à la radioélectricité;
NOC	7740 878	3916	g) Des connaissances suffisantes de la géographie du monde, notamment des principales lignes de navigation maritime et aérienne et des voies de télécommunication les plus importantes;
NOC	7741 879	3917	h) La connaissance suffisante de l'une des langues de travail de l'Union. Les candidats doivent être capables de s'exprimer dans cette langue d'une manière convenable tant verbalement que par écrit. Chaque administration indique elle-même la ou les langues qui sont imposées.
NOC	7742	3918	D) Certificat d'opérateur radiotélégraphiste de deuxième classe
NOC	7743 880	3919	§ 12. Le certificat de deuxième classe est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes techniques et professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7744 881	3920	a) La connaissance élémentaire théorique et pratique de l'électricité et de la radioélectricité, la connaissance du réglage et du fonctionnement pratique des différents types d'appareils radiotélégraphiques et radiotéléphoniques utilisés dans le service mobile, y compris les appareils utilisés pour la radiogoniométrie et la prise des relèvements radiogoniométriques, ainsi que la connaissance élémentaire des principes du fonctionnement des autres appareils habituellement employés pour la radionavigation;
NOC	7745 882	3921	b) La connaissance élémentaire théorique et pratique du fonctionnement et de l'entretien des appareils tels que les groupes électrogènes, les accumulateurs, etc., qui sont utilisés pour la mise en œuvre et le réglage des appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques mentionnés au numéro 3920;
(MOD)	7746 883	3922	c) Les connaissances pratiques suffisantes pour pouvoir réparer les petites avaries susceptibles de survenir aux appareils radiotélégraphiques, radiotéléphoniques et radiogoniométriques en cours de traversée;

NOC	7747 884	3923	d) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte, en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de seize groupes par minute, et d'un text en langage clair à la vitesse de vingt mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque chiffre ou signe de ponctuation comptant pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères. La durée de chaque épreuve de transmission et de réception est, en général, de cinq minutes;
MOD	7748 885	3924	e) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radiotéléphonie, sauf dans le cas prévu au numéro 3890;
MOD	7749 886	3925	f) La connaissance des Règlements applicables aux radiocommunications, la connaissance des documents relatifs à la taxation des radiocommunications et la connaissance des dispositions de la Convention pour la sauvegarde de la vie humaine en mer qui se rapportent à la radioélectricité;
NOC	7750 887	3926	g) Des connaissances suffisantes de la géographie du monde, notamment des principales lignes de navigation maritime et aérienne et des voies de télécommunication le plus importantes;
NOC	7751 888	3927	h) S'il y a lieu, la connaissance élémentaire d'une des langues de travail de l'Union. Les candidats doivent être capables de s'exprimer dans cette langue d'une manière convenable, tant verbalement que par écrit. Chaque administration indique elle-même la ou les langues qui sont imposés.
NOC	7752	3928	E) Certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste
NOC	7753 889	3929	§ 13. (1) Le certificat spécial de radiotélégraphiste est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7754 890	3930	a) L'aptitude à la transmission manuelle correcte et à la réception auditive correcte, en code Morse, de groupes de code (mélange de lettres, de chiffres et de signes de ponctuation) à la vitesse de seize groupes par minute, et de texte en langage clair à la vitesse de vingt mots par minute. Chaque groupe de code doit comprendre cinq caractères, chaque signe de ponctuation étant compté pour deux caractères. Le mot moyen du texte en langage clair doit comporter cinq caractères;
NOC	7755 891	3931	b) La connaissance du réglage et du fonctionnement des appareils radiotélégraphiques;
NOC	7756 892	3932	c) La connaissance des Règlements applicables aux radiocommunications télégraphiques et notamment de la partie de ces Règlements relative à la sécurité de la vie humaine en mer.
MOD	7757 893	3933	(2) Il appartient à chaque administration intéressée de fixer les autres conditions pour l'obtention de ce certificat. Cependant, les conditions fixées aux numéros 3941, 3942, 3943 et 3944 ou 3945, selon le cas, doivent être satisfaites.
NOC	7758 893A	3934	(3) Dans le service mobile maritime, il appartient à chaque administration intéressée de fixer les autres conditions pour l'obtention de ce certificat. Cependant sauf dans le cas prévus au numéro 3890, les conditions fixées aux numéros 3936, 3937, 3938, 3939 et 3940 doivent être satisfaites pour un tel certificat délivré aux opérateurs de station de navire après le 1 ^{er} janvier 1976.
NOC	7759	3935	F) Certificats d'opérateur radiotéléphoniste
MOD	7760 894	3936	§ 14. Le certificat général d'opérateur radiotéléphoniste est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après (voir également les numéros 3884, 3885, 3888 et 3889):
NOC	7761 895	3937	a) La connaissance des principes élémentaires de la radiotéléphonie;
NOC	7762 896	3938	b) La connaissance détaillée du réglage et du fonctionnement pratique des appareils de radiotéléphonie;
NOC	7763 897	3939	c) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte en radiotéléphonie;
NOC	7764 898	3940	d) La connaissance détaillée des Règlements applicables aux radiocommunications téléphoniques et notamment de la partie de ces Règlements relative à la sécurité de la vie humaine.

NOC	7765 899	3941	§ 15. (1) Le certificat restreint de radiotéléphoniste est délivré aux candidats qui ont fait preuve des connaissances et aptitudes professionnelles énumérées ci-après:
NOC	7766 900	3942	a) La connaissance pratique de l'exploitation et de la procédure radiotéléphoniques;
NOC	7767 901	3943	b) L'aptitude à la transmission correcte et à la réception correcte téléphoniques;
NOC	7768 902	3944	c) La connaissance générale des Règlements applicables aux radiocommunications téléphoniques et notamment de la partie de ces Règlements relative à la sécurité de la vie humaine.
MOD	7769 903	3945	(2) Pour les stations radiotéléphoniques de navire dont la puissance de crête de l'émetteur ne dépasse pas 400 watts, chaque administration peut fixer elle-même les conditions d'obtention d'un certificat restreint de radiotéléphoniste, sous réserve que le fonctionnement de l'émetteur n'exige que l'emploi de dispositifs extérieurs de commutation de conception simple, à l'exclusion de tout réglage manuel des éléments déterminant la fréquence et que la stabilité des fréquences soit maintenue par l'émetteur lui-même dans les limites des tolérances fixées à l'appendice 7. Toutefois, en fixant ces conditions, les administrations s'assurent que l'opérateur possède une connaissance suffisante de l'exploitation et des procédures du service radiotéléphonique, notamment en ce qui concerne la détresse, l'urgence et la sécurité. Les dispositions ci-dessus ne contredisent en rien celles du numéro 3949.
NOC	7770 904	3946	(3) Les administrations des pays de la Région 1 ne délivrent pas de certificats correspondant aux dispositions du numéro 3945.
NOC	7771 905	3947	§ 16. Dans un certificat de radiotéléphoniste, il doit être indiqué si celui-ci est un certificat général ou un certificat restreint et, dans ce dernier cas, s'il a été délivré conformément aux dispositions du numéro 3945.
MOD	7772 905A	3948	§ 17. Dans le service mobile maritime, un certificat restreint d'opérateur radiotéléphoniste doit, s'il y a lieu, faire mention également de la limitation prévue au numéro 3887.
(MOD)	7773 906	3949	§ 18. Pour satisfaire à des besoins spéciaux, des accords particuliers entre administrations peuvent fixer les conditions à remplir pour l'obtention d'un certificat de radiotéléphoniste destiné à être utilisé dans des stations radiotéléphoniques remplissant certaines conditions techniques et certaines conditions d'exploitation. De tels accords ne peuvent être conclus que sous réserve qu'aucun brouillage préjudiciable aux services internationaux ne résulte de leur application. Ces conditions et ces accords sont mentionnés sur les certificats ainsi délivrés.

SECTION IV

Stages professionnels

NOC			
NOC	7774 907	3950	§ 19. (1) Le titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe est autorisé à embarquer comme chef de poste sur un navire dont la station est classée dans la quatrième catégorie (voir le numéro 4056).
NOC	7775 907A	3951	(2) Toutefois, avant de pouvoir embarquer comme chef de poste ou comme seul opérateur sur un navire dont la station est classée dans la quatrième catégorie (voir le numéro 4056) et qui, aux termes des accords internationaux, doit compter un opérateur radiotélégraphiste, le titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe doit avoir une expérience suffisante comme opérateur à bord d'un navire en mer.
NOC	7776 908	3952	(3) Avant de pouvoir embarquer comme chef de poste d'une station de navire de la deuxième ou de la troisième catégorie (voir les numéros 4054 et 4055), le titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe doit avoir au moins six mois d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière, dont trois mois au moins à bord d'un navire.
NOC	7777 909	3953	(4) Avant de pouvoir embarquer comme chef de poste d'une station de navire de la première catégorie (voir le numéro 4053), le titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première classe doit avoir au moins une année d'expérience comme opérateur à bord d'un navire ou dans une station côtière, dont six mois au moins à bord d'un navire.
		3954 à 3978	(Non attribués.)

N53

ARTICLE 56

NOC **Personnel des stations du service mobile maritime**

SECTION I

NOC **Personnel des stations côtières**

MOD **7803** **3979** § 1. Les administrations prennent les mesures nécessaires pour garantir que, dans les stations côtières, le personnel possède les aptitudes professionnelles lui permettant d'assurer efficacement le service de ces stations.

7803

948

SECTION II

NOC **Classe et nombre minimum d'opérateurs dans les stations à bord des navires**

MOD **7804** **3980** § 2. Du point de vue du service de la correspondance publique, il appartient à chaque gouvernement de prendre les mesures nécessaires pour que les stations à bord des navires de sa nationalité soient pourvues du personnel suffisant pour assurer un service efficace.

7804

912

MOD **7805** **3981** § 3. Compte tenu des dispositions de l'article 55, le personnel des stations de navire du service de correspondance publique doit comporter au moins:

7805

913

NOC **7806** **3982** a) Pour les stations de navire de la première catégorie, sauf dans le cas prévu au numéro **3986**: un chef de poste titulaire du certificat général d'opérateur des radiocommunications ou du certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première classe;

7806

914

NOC **7807** **3983** b) Pour les stations de navire des deuxième et troisième catégories, sauf dans les cas prévus au numéro **3986**: un chef de poste titulaire du certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe;

7807

915

NOC **7808** **3984** c) Pour les stations de navire de la quatrième catégorie, sauf dans les cas prévus aux numéros **3985** et **3986**: un opérateur titulaire d'un certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe;

7808

916

NOC **7809** **3985** d) Pour les stations de navire pourvues d'une installation radiotélégraphique qui ne leur est pas imposée par des accords internationaux: un opérateur titulaire du certificat général d'opérateur des radiocommunications ou d'un certificat d'opérateur radiotélégraphiste de première ou de deuxième classe ou d'un certificat spécial d'opérateur radiotélégraphiste;

7809

917

NOC **7810** **3986** e) Pour les stations de navire munies uniquement d'une installation radiotéléphonique: un opérateur titulaire soit d'un certificat de radiotéléphoniste soit d'un certificat de radiotélégraphiste.

7810

918

3987 }
à
4011 }

(Non attribués.)

N54/21

ARTICLE 57

MOD **Inspection des stations de navire et des stations terriennes de navire**

MOD **7836** **4012** § 1. (1) Les gouvernements ou les administrations compétentes des pays ou une station de navire ou une station terrienne de navire fait escale peuvent exiger la production de la licence pour examiner. L'opérateur de la station, ou la personne responsable de la station, doit se prêter à cette vérification. La licence doit être conservée de façon à pouvoir être produite sur demande: Dans toute la mesure du possible, la licence, ou une copie certifiée conforme par l'autorité qui l'a délivrée, doit être affichée à demeure dans la station.

7836

838

MOD **7837** **4013** (2) Les inspecteurs doivent être, en possession d'une carte ou d'un insigne d'identité délivré par les autorités compétentes, qu'ils doivent montrer à la demande du commandant ou de la personne responsable du navire ou de toute autre bâtiment portant la station de navire ou la station terrienne de navire.

7837

939

NOC **7838** **4014** (3) Lorsque la licence ne peut pas être produite, ou lorsque des anomalies manifestes sont constatées, les gouvernements ou administrations peuvent faire procéder à l'inspection des installations radioélectriques, afin de s'assurer qu'elles répondent aux stipulations du présent Règlement.

7838

840

NOC	7839 841	4015	(4) De plus, les inspecteurs sont en droit d'exiger la production des certificats des opérateurs, mais ils ne peuvent demander aucune justification de connaissances professionnelles.
MOD	7840 842	4016	§ 2. (1) Lorsqu'un gouvernement ou une administration s'est trouvé dans l'obligation de recourir à la mesure prévue au numéro 4014 , ou lorsque les certificats d'opérateur n'ont pas pu être produits, le gouvernement ou l'administration dont dépend la station de navire ou la station terrienne de navire en cause doit être informé sans retard. De plus, il est fait application, le cas échéant, des dispositions de l'article 21.
MOD	7841 843	4017	(2) Avant de quitter le navire, ou tout autre bâtiment portant la station de navire ou la station terrienne de navire, l'inspecteur doit faire part de ses constatations au commandant ou à la personne responsable. En cas d'infraction aux stipulations du présent Règlement, l'inspecteur présente son rapport par écrit.
MOD	7842 844	4018	§ 3. Les Membres de l'Union s'engagent à ne pas imposer aux stations de navire étrangères ou aux stations terriennes de navire étrangères qui se trouvent temporairement dans leurs eaux territoriales ou s'arrêtent temporairement sur leur territoire, des conditions techniques et d'exploitation plus rigoureuses que celles prévues dans le présent Règlement. Cette prescription n'affecte en rien les dispositions qui relèvent d'accords internationaux relatifs à la navigation maritime et qui ne sont pas prévues dans le présent Règlement.
		4019 à 4043 }	(Non attribués.)

N55

ARTICLE 58

NOC

Vocations du service mobile maritime

SECTION I

NOC

Généralités

MOD	7866 921	4044	§ 1. Afin de permettre l'application des règles suivantes relatives aux heures de veille, toute station du service mobile maritime doit être munie d'une montre précise correctement réglée sur le Temps universel coordonné (UTC).
MOD	7867 922	4045	§ 2. Le Temps universel coordonné (UTC), compté de 00.00 à 23.59 heures à partir de minuit, doit être employé pour toutes les inscriptions dans le journal du service de radiocommunication et dans tous les autres documents analogues des navires obligatoirement munis d'appareils de radiocommunication en exécution d'un accord international. Il en est, autant que possible, de même pour les autres navires.

SECTION II

NOC

Stations côtières

NOC	7868 923	4046	§ 3. (1) Le service des stations côtières est, autant que possible, permanent de jour et de nuit. Toutefois, le service de certaines stations côtières peut être de durée limitée. Chaque administration ou exploitation privée reconnue dûment autorisée à cet effet fixe les vacations des stations placées sous son autorité.
NOC	7869 924	4047	(2) Ces vacations sont notifiées au Secrétaire général qui publie dans la Nomenclature des stations côtières.
(MOD)	7870 925	4048	§ 4. Les stations côtières dont le service n'est pas permanent ne peuvent pas clore une vacation avant d'avoir:
(NOC)	7871 926	4049	a) Terminé toutes les opérations motivées par un appel de détresse ou un signal d'urgence ou de sécurité;
MOD	7872 927	4050	b) Écoulé tout le trafic originaire ou à destination des stations de navire qui se trouvent dans leur zone de service et qui ont signalé leur présence avant la cessation effective du travail;
NOC	7873 927A	4051	c) Adressé un appel général à toutes les stations pour annoncer la fermeture du service et indiquer l'heure de la réouverture, si elle diffère de leurs heures normales de service.

SECTION III

NOC		Stations de navire							
NOC	7874 929	4052	§ 5. (1) Pour le service international de la correspondance publique, les stations de navire sont classées en quatre catégories:						
NOC	7875 930	4053	a) Stations de première catégorie: ces stations assurent un service permanent;						
NOC	7876 931	4054	b) Stations de deuxième catégorie: ces stations assurent un service de 16 heures par jour;						
NOC	7877 931A	4055	c) Stations de troisième catégorie: ces stations assurent un service de 8 heures par jour;						
NOC	7878 932	4056	d) Stations de quatrième catégorie: ces stations assurent un service de durée plus limitée que celui des stations de troisième catégorie ou un service dont la durée n'est pas fixée dans le présent Règlement.						
NOC	7879 933	4057	(2) Chaque administration détermine elle-même les règles suivant lesquelles les stations de navire placées sous son autorité sont réparties entre les quatre catégories ci-dessus définies.						
NOC	7880 934	4058	§ 6. (1) Les stations de navire classées dans le deuxième catégorie assurent le service pendant les heures suivantes: <div style="margin-left: 100px;"> <table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">00.00-04.00</td> <td rowspan="4" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">}</td> <td rowspan="4" style="vertical-align: middle;">heure locale du navire ou heure du fuseau horaire;</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">08.00-12.00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">16.00-18.00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">20.00-22.00</td> </tr> </table> </div>	00.00-04.00	}	heure locale du navire ou heure du fuseau horaire;	08.00-12.00	16.00-18.00	20.00-22.00
00.00-04.00	}	heure locale du navire ou heure du fuseau horaire;							
08.00-12.00									
16.00-18.00									
20.00-22.00									
NOC	7881 934A	4059	et pendant quatre heures fixées par l'administration, le commandant ou la personne responsable, afin de répondre aux besoins essentiels du navire en matière de communications et de tenir compte des conditions de propagation et des besoins du trafic. (2) Les stations de navire classées dans la troisième catégorie assurent le service pendant les heures suivantes: 08.00-12.00 — heure locale du navire ou heure du fuseau horaire; et deux heures de suite entre 18.00 heures et 22.00 heures, heure locale du navire ou du fuseau horaire, fixées par l'administration, le commandant ou la personne responsable, ainsi que pendant deux heures fixées par l'administration, le commandant ou la personne responsable, afin de répondre aux besoins essentiels du navire en matière de communications et de tenir compte des conditions de propagation et des besoins du trafic.						
NOC	7882 934B	4060	(3) Chaque administration décide si l'heure locale du navire observée par ses navires doit être ou non l'heure du fuseau horaire, comme indiqué dans l'appendice 12 (voir les numéros 4058 et 4059).						
NOC	7883 935	4061	(4) Dans le cas de courtes traversées, ces stations assurent le service suivant l'horaire fixé par les administrations dont elles dépendent.						
NOC	7884 935A	4062	§ 7. Il est recommandé aux stations de navire de la quatrième catégorie d'assurer le service de 08.30 à 09.30 heure locale du navire ou heure du fuseau horaire.						
MOD	7885 939	4063	§ 8. (1) Les stations de navire dont le service n'est pas permanent ne peuvent clore une vacation qu'après avoir:						
NOC	7886 940	4064	a) Terminé toutes les opérations motivées par un appel de détresse ou un signal d'urgence ou de sécurité;						
MOD	7887 941	4065	b) Écoulé, autant qu'il soit possible en pratique, tout le trafic originaire ou à destination des stations côtières qui se trouvent dans leur zone de service, et des stations de navire qui, se trouvant dans leur zone de service, ont signalé leur présence avant la cessation effective du travail.						
NOC	7888 942	4066	(2) Une station de navire qui n'a pas de vacations déterminées doit informer la ou les stations côtières avec lesquelles elle est en communication des heures de clôture et de réouverture de son service.						
MOD	7889 943	4067	§ 9. (1) Toute station de navire arrivant dans un port et dont le service est, par suite, sur le point de cesser, doit:						
NOC	7890 944	4068	a) En avertir la station côtière la plus proche et, si c'est utile, les autres stations côtières avec lesquelles elle correspond en général;						

(MOD)	7891 945	4069	b) Ne clore sa vacation qu'après liquidation du trafic en instance, à moins que les dispositions en vigueur dans le pays où elle fait escale ne le permettent pas.
NOC	7892 946	4070	(2) Lorsqu'elle quitte un port, la station de navire doit informer de sa réouverture la ou les stations côtières intéressées, dès que cette réouverture lui est permise par les dispositions en vigueur dans le pays du port de départ. Toutefois, une station de navire dont les vacations ne sont pas fixées dans le présent Règlement, peut attendre le moment même de sa réouverture après son départ du port pour en informer la ou les stations côtières intéressées.
		4071 à 4095	} (Non attribués.)
	N56		ARTICLE 59
NOC			Conditions à remplir dans le service mobile maritime et dans le service mobile maritime par satellite
			SECTION I
NOC			Service mobile maritime
NOC	7918	4096	A) Dispositions générales
MOD	7919 955	4097	§ 1. Les stations de navire doivent être établies de manière à être conformes aux dispositions des chapitres III et XI en ce qui concerne les fréquences et les classes d'émission.
MOD	7920 957	4098	§ 2. Les fréquences d'émission des stations de navire doivent être vérifiées le plus souvent possible par le service d'inspection dont ces stations relèvent.
NOC	7921 958	4099	§ 3. L'énergie rayonnée par les appareils récepteur doit être aussi réduite que possible et ne doit pas causer de brouillage préjudiciable aux autres stations.
MOD	7922 959	4100	§ 4. Les administrations prennent les mesures pratiques nécessaires pour que le fonctionnement des appareils électriques ou électroniques de toute nature installés dans les stations de navire ne cause pas de brouillage préjudiciable aux services radioélectriques essentiels des stations fonctionnant conformément aux dispositions du présent Règlement.
MOD	7923 960	4101	§ 5. (1) Les changements de fréquence dans les appareils émetteurs et récepteurs de toute station de navire doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible.
MOD	7924 961	4102	(2) Les installations de toute station de navire doivent permettre, une fois la communication établie, de passer de l'émission à la réception, et vice versa, dans un temps aussi court que possible.
MOD	7925 962	4103	§ 6. Il est interdit aux stations de navire en mer d'effectuer un service de radiodiffusion (voir le numéro 36). (Voir également le numéro 2665.)
MOD	7926 963	4104	§ 7. Les stations de navire autres que les stations d'engin de sauvetage doivent être pourvues des documents énumérés à la section pertinente de l'appendice 11.
NOC	7927 964	4105	§ 8. Lorsqu'un émetteur d'une station de navire n'est pas susceptible d'être réglé de façon que sa fréquence satisfasse à la tolérance dans l'appendice 7, la station de navire doit munie d'un dispositif lui permettant de mesurer la fréquence d'émission avec une précision au moins égale à la moitié de cette tolérance.
NOC	7928	4106	B) Stations de navire utilisant la radiotélégraphie
NOC	7929 970	4107	§ 9. Les stations de navire pourvues d'appareils radiotélégraphiques destinés à être utilisés pour le trafic normal en télégraphie Morse doivent être équipées de dispositifs permettant de passer de l'émission à la réception et vice versa sans manœuvre de commutation. Il convient, de plus, que les stations de navire puissent écouter sur la fréquence de réception au cours des périodes d'émission.
NOC		4108	B1) Bandes comprises entre 405 kHz et 535 kHz
NOC	7930 972	4109	§ 10. Les émetteurs utilisés par les stations de navire fonctionnant dans les bandes autorisées comprises entre 405 kHz et 535 kHz doivent être pourvus de dispositifs permettant, d'une manière facile, d'en réduire notablement la puissance.

NOC	7931 973	4110	§ 11. Toute station de navire pourvue d'appareils radiotélégraphiques destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 405 kHz et 535 kHz doit pouvoir:
NOC	7932 974	4111	a) Faire des émissions des classes soit A2A et A2B (*) ou H2A et H2B (*) et recevoir des émissions des classes A2A, A2B (*) sur la fréquence porteuse 500 kHz;
NOC	7933 975	4112	b) Faire en outre des émissions de la classe A1A et de la classe A2A ou H2A sur deux fréquences de travail au moins;
NOC	7934 976	4113	c) Recevoir en outre des émissions des classes A1A, A2A et H2A sur toutes les autres fréquences nécessaires à l'exécution de son service.
NOC	7935 977	4114	§ 12. Les dispositions des numéros 4112 et 4113 , ne s'appliquent pas aux appareils prévues uniquement pour les cas de détresse, d'urgence et de sécurité.
NOC		4115	B2) Bandes comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz
NOC	7936 978	4116	§ 13. Dans la Région 2, toute station radiotélégraphique installée à bord d'un navire utilisant la bande 2089,5-2092,5 kHz pour l'appel et la réponse doit disposer d'au moins une autre fréquence dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz.
NOC		4117	B3) Bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz
NOC	7937 979	4118	§ 14. Tous les appareils de station de navire utilisant les émissions de la classe A1A sur les fréquences des bandes autorisées comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz doivent satisfaire aux conditions suivantes:
NOC	7938 980	4119	a) Dans chacune des bandes nécessaires à l'exécution de leur service, ils doivent permettre l'emploi, en plus d'une fréquence de la bande d'appel, de deux fréquences de travail au moins (voir le numéro 4306);
NOC	7939 981	4120	b) Les changements de fréquence des appareils émetteurs doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible et, en tout état de cause, en moins de quinze secondes;
NOC	7940 982	4121	c) Les appareils récepteurs doivent présenter les mêmes qualités que les appareils émetteurs en matière de changement de fréquence.
NOC	7941	4122	C) Stations de navire utilisant la télégraphie à impression directe à bande étroite
NOC	7942 999G	4123	§ 15. Les caractéristiques des appareils de télégraphie à impression directe à bande étroite doivent être conformes aux dispositions de l'appendice 38 .
NOC	7943	4124	D) Stations de navire utilisant la radiotéléphonie
NOC		4125	D1) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz
NOC	7944 983	4126	§ 16. Toute station de navire pourvue d'appareils radiotéléphoniques destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz doit pouvoir:
NOC	7945 948	4127	a) Faire des émissions de la classe A3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz, et recevoir des émissions des classes A3E et H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz. Cependant, à partir du 1 ^{er} janvier 1982, les émissions de la classe A3E ne sont plus autorisées sur la fréquence porteuse 2182 kHz, sauf pour les appareils dont il est question au numéro 4130 ;
NOC	7946 985	4128	b) Faire, en outre, des émissions des classes:
			1) A3E; ou
			2) H3E, R3F et J3E (1),
			sur deux fréquences de travail au moins (2). Cependant, à partir du 1 ^{er} janvier 1982, les émissions des classes A3E et H3E ne sont plus autorisées sur les fréquences de travail;
NOC	7946.1 985.1	4128.1	(1) Ceci pourvoit à la réception automatique de signaux radiotélégraphiques d'alarme.
NOC	7946.2 985.2	4128.2	(2) Jusqu'au 1 ^{er} janvier 1982, les administrations peuvent, dans certaines zones, restreindre cette clause aux émissions des classes H3E et J3E sur les fréquences de travail.
			(3) Dans certaines zones, les administrations peuvent restreindre cette clause à une seule fréquence de travail.

NOC	7947 986	4129	c) Recevoir, en outre, des émissions des classes: 1) A3E et H3E, <i>ou</i> 2) A3E, H3E, R3E et J3E, sur toutes les fréquences nécessaires à l'exécution de son service. Cependant, après le 1 ^{er} janvier 1982 l'aptitude à recevoir des émissions des classes A3E et H3E n'est plus exigée.
NOC	7948 987	4130	§ 17. Les dispositions des numéros 4128 et 4129 ne s'appliquent pas aux appareils prévus uniquement pour les cas de détresse, d'urgence et de sécurité.
NOC		4131	D2) Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz
MOD	7949 987A	4132	§ 18. Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, il convient que toutes les stations de navire pourvues d'appareils radiotéléphoniques destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz puissent émettre et recevoir sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz (voir les numéros 2982 et 2986).
NOC		4133	D3) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC	7950 988	4134	§ 19. Toute station de navire pourvue d'appareils radiotéléphoniques destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz (voir le numéro 613 et l'appendice 18) doit pouvoir faire et recevoir des émissions de la classe G3E (voir la Résolution 308):
NOC	7951 989	4135	a) Sur la fréquence de détresse, de sécurité et d'appel 156,8 MHz;
NOC	7952 990	4136	b) Sur la première fréquence «navire-navire» 156,3 MHz;
NOC	7953 991	4137	c) Sur toutes les fréquences nécessaires à l'exécution de son service.

SECTION II

MOD Conditions à remplir par les stations terriennes de navire

MOD	7954 1379AA	4138	§ 20. Les stations terriennes de navire doivent être établies de manière à être conformes aux dispositions du chapitre III en ce qui concerne les fréquences.
MOD	7955 1379AB	4139	§ 21. Les fréquences des émissions des stations terriennes de navire doivent être vérifiées aussi souvent que cela est pratiquement possible par le service d'inspection dont elles relèvent.
NOC	7956 1379AC	4140	§ 22. L'énergie rayonnée par les appareils récepteurs doit être aussi réduite que cela est pratiquement possible et ne doit pas causer de brouillage préjudiciable aux autres stations.
MOD	7957 1379AD	4141	§ 23. Les administrations prennent toutes les mesures pratiques nécessaires pour que le fonctionnement des appareils électriques ou électroniques de toute nature installés dans les stations terriennes de navire ne cause pas de brouillage préjudiciable aux services radioélectriques essentiels de ces stations lorsqu'elles fonctionnent conformément aux dispositions du présent Règlement.

SECTION III

NOC Communications des aéronefs avec des stations du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite

NOC	7958	4142	A) Dispositions générales
NOC	7959 951	4143	§ 24. (1) Les stations à bord d'aéronefs peuvent communiquer avec les stations du service mobile maritime ou du service mobile maritime par satellite. Elles doivent alors se conformer aux dispositions du présent Règlement relatives à ces services.

MOD	7959A 952	4144	(2) Il convient qu'à cette occasion les stations à bord d'aéronefs utilisent les fréquences attribuées au service mobile maritime ou au service mobile maritime par satellite.
MOD	7960 954	4145	(3) Lorsqu'elles transmettent ou reçoivent de la correspondance publique par l'intermédiaire des stations du service mobile maritime ou du service mobile maritime par satellite, les stations à bord des aéronefs doivent se conformer à toutes les dispositions applicables à la transmission de la correspondance publique dans le service mobile maritime ou le service mobile maritime par satellite (voir notamment les articles 61 , 62 , 63 , 65 et 66).
SUP	7961 (devenu 7959A)		
SUP	7962 993		
SUP	7963 1002		
SUP	7964 1064		
MOD	7965 1078	4146	§ 25. Lorsqu'il s'agit d'une communication entre une station du service mobile maritime et une station d'aéronef, l'appel peut être repris cinq minutes plus tard, nonobstant les dispositions du numéro 4735 .
SUP	7966 1106		
SUP	7967 1159		
SUP	7968 1210		
SUP	7969 1232		
SUP	7970 1297		
SUP	7971 1320		
MOD	7972	4147	B) Dispositions relatives à l'emploi des fréquences comprises entre 156 MHz et 174 MHz
MOD	7973 952	4148	§ 26. (1) En raison des brouillages que peuvent causer les stations d'aéronef à des altitudes élevées, les fréquences du service mobile maritime comprises dans les bandes supérieures à 30 MHz ne doivent pas être utilisées par les stations d'aéronef à l'exception des fréquences comprises entre 156 MHz et 174 MHz qui sont spécifiées dans l'appendice 18 et dont l'emploi est soumis aux conditions suivantes:
NOC	7974 952A	4149	a) L'altitude des stations d'aéronef ne doit pas dépasser 300 mètres (1000 pieds), sauf pour les aéronefs de reconnaissance participant aux opérations des brise-glace, auxquels une altitude de 450 mètres (1500 pieds) est autorisée;
NOC	7975 952B	4150	b) La puissance moyenne des émetteurs des stations d'aéronef ne doit pas dépasser 5 watts; toutefois, une puissance au plus égale à un watt doit être utilisée dans la mesure du possible;
NOC	7976 952C	4151	c) Les stations d'aéronef doivent utiliser les voies désignées à cet effet dans l'appendice 18 ;
NOC	7977 952D	4152	d) Sauf pour ce qui est prévu au numéro 4150 , les émetteurs des stations d'aéronef doivent satisfaire aux caractéristiques techniques figurant à l'appendice 19 ;
NOC	7978 952E	4153	e) Les communications d'une station d'aéronef doivent être brèves et se limiter aux opérations où les stations du service mobile maritime jouent de rôle principal et où il est nécessaire d'établir des communications directes entre l'aéronef et la station de navire ou la station côtière.
NOC	7979 953	4154	(2) Les fréquences 156,3 MHz et 156,8 MHz peuvent être utilisées par les stations d'aéronef, mais uniquement à des fins relatives à la sécurité.
		4155 } à } 4179 }	(Non attribués.)

N57

ARTICLE 60

NOC

**Dispositions spéciales relatives à l'emploi des fréquences
dans le service mobile maritime**

SECTION I

NOC

Dispositions générales

NOC

8031

4180

A) Emissions radiotélégraphiques à bande latérale unique

NOC

8032
437A

4181

§ 1. Les stations qui font des émissions radiotélégraphiques à bande latérale unique utilisent à cette fin la bande latérale supérieure. Les fréquences spécifiées dans le présent Règlement pour des émissions des classes H2A et H2B (*) telles que les fréquences 410 kHz, 425 kHz, 454 kHz, 468 kHz, 480 kHz, 500 kHz, 512 kHz, et 8364 kHz, sont utilisées comme fréquences porteuses.

NOC

8033

4182

B) Bandes comprises entre 505 kHz et 535 kHz

MOD

8034
438

4183

§ 2. Les stations de navire autorisées à fonctionner dans les bandes comprises entre 415 kHz et 535 kHz doivent émettre sur les fréquences indiquées dans le présent article (voir le numéro 4237), sauf dans les cas prévus au numéro 961.

NOC

8035
438A

4184

§ 3. En règle générale, l'espacement minimal entre fréquences adjacentes utilisées respectivement par des stations côtières d'une part et des stations de navire d'autre part est de 4 kHz.

NOC

8036
439

4185

§ 4. Dans la Région 1, aucune fréquence de la bande 405-415 kHz n'est assignée aux stations côtières, afin de protéger la fréquence 410 kHz désignée pour le service de radionavigation maritime (radiogoniométrie).

NOC

8037
440

4186

§ 5. Dans la Zone africaine de la Région 1, l'assignation des fréquences aux stations côtières fonctionnant dans les bandes 415-490 kHz et 510-525 kHz est établie, en règle générale, sur la base d'un espacement de 3 kHz entre fréquences adjacentes. Cependant, afin que les fréquences puissent coïncider avec celles qui sont utilisées dans la Zone européenne dans les mêmes bandes, cet espacement est réduit dans certains cas.

NOC

8038

4187

C) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz

MOD

8039
442

4188

§ 6. (1) Dans la Région 1, il convient que les fréquences assignées aux stations fonctionnant dans les bandes comprises entre 1606,5 kHz et 3800 kHz (voir l'article 8) soient choisies, dans la mesure du possible, dans les bandes suivantes:

1606,5-1625 kHz: radiotélégraphie exclusivement;

1625-1670 kHz: radiotéléphonie à faible puissance;

1670-1950 kHz: stations côtières;

1950-2053 kHz: émissions des stations de navire à destination des stations côtières;

2053-2065 kHz: communications des navires entre eux;

2065-2170 kHz: émissions des stations de navire à destination des stations côtières;

2170-2173,5 kHz: appel des stations de navire par les stations côtières (y compris l'appel sélectif) et, à titre exceptionnel, transmission de messages de sécurité par les stations côtières;

2173,5-2190,5 kHz: bande de garde de la fréquence de détresse et d'appel 2182 kHz.

2190,5-2194 kHz: appel des stations côtières par les stations de navire;

2194-2440 kHz: communications des navires entre eux;

2440-2578 kHz: émissions des stations de navire à destination des stations côtières;

2578-2850 kHz: stations côtières;

3155-3340 kHz: émissions des stations de navire à destination des stations côtières;

3340-3400 kHz: communications des navires entre eux;

3500-3600 kHz: communications des navires entre eux;

3600-3800 kHz: stations côtières.

(*) Ceci pourvoit à la réception automatique de signaux radiotélégraphique d'alarme.

MOD	8040 443	4189	(2) Dans toute la mesure du possible, les fréquences de ces bandes assignées dans la Région 1 sont espacées de: 7 kHz, lorsque les deux fréquences adjacents sont utilisées pour la radiotéléphonie à double bande latérale; 3 kHz, lorsque les deux fréquences adjacents sont utilisées pour la radiotélégraphie; 5 kHz, lorsque les deux fréquences adjacents sont utilisées l'une pour radiotéléphonie à double bande latérale, l'autre pour la radiotélégraphie.
NOC	8041 444	4190	(3) Cependant, dans les bandes attribuées dans la Région 1 aux communications entre navires, l'espacement entre fréquences adjacentes utilisées pour la radiotéléphonie à double bande latérale est ramené à 5 kHz.
NOC	8042 444A	4191	(4) Lorsque ces bandes sont utilisées pour la radiotéléphonie à bande latérale unique, une station fonctionnant dans la moitié inférieure d'une voie à double bande latérale utilise la bande latérale supérieure avec une fréquence porteuse inférieure de 3 kHz à la fréquence centrale de cette voie.
NOC	8043 444B	4192	(5) Cependant, dans les bandes attribuées aux communications entre navires, la fréquence porteuse d'une station fonctionnant dans la moitié inférieure d'une voie à double bande latérale est inférieure de 2,5 kHz seulement à la fréquence centrale de cette voie.
NOC	8044 445	4193	§ 7. Dans les Régions 2 et 3, les fréquences porteuses 2635 kHz (fréquence assignée 2636,4 kHz) et 2638 kHz (fréquence assignée 2639,4 kHz) sont utilisées, en plus des fréquences prescrites pour l'usage commun dans certains services, comme fréquences de travail navire-navire par les stations radiotéléphoniques de navire à bande latérale unique. La fréquence porteuse 2635 kHz peut être utilisée seulement pour des émissions des classes R3E et J3E. La fréquence porteuse 2638 kHz peut être utilisée pour des émissions des classes A3E, H3E, R3E et J3E. Cependant, les émissions des classes A3E et H3E ne sont plus autorisées après le 1 ^{er} janvier 1982. Dans la Région 3, ces fréquences sont protégées par une bande de garde comprise entre 2634 kHz et 2642 kHz.
MOD	8045 445A	4194	§ 8. La fréquence assignée d'une voie radiotéléphonique à bande latérale unique est supérieure de 1400 kHz à la fréquence porteuse.
NOC	8046	4195	D) Bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz
NOC	8047 446	4196	§ 9. (1) Les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz (voir l'article 8) sont subdivisées comme suit:
MOD	8048 447	4197	a) <i>Stations de navire</i> , téléphonie, exploitation duplex (voies à deux fréquences): 4063- 4143,6 kHz; 6200- 6218,6 kHz; 8195- 8291,1 kHz; 12 330-12 429,2 kHz; 16 460-16 587,1 kHz; 22 000-22 124 kHz;
MOD	8049 448	4198	b) <i>Stations côtières</i> , téléphonie, exploitation duplex (voies à deux fréquences): 4357,4- 4438 kHz; 6506,4- 6525 kHz; 8718,9- 8815 kHz; 13 100,8-13 200 kHz; 17 232,9-17 360 kHz; 22 596 -22 720 kHz;
MOD	8050 449	4199	c) <i>Stations de navire et stations côtières</i> , téléphonie, exploitation simplex (voies à une fréquence) et exploitation à bandes croisées entre navires (deux fréquences): 4143,6- 4146,6 kHz; 6218,6- 6224,6 kHz; 8291,1- 8297,3 kHz; 12 429,2-12 439,5 kHz; 16 587,1-16 596,4 kHz; 22 124 -22 139,5 kHz;

NOC	8051 451	4200	<p>d) <i>Stations de navire</i>, télégraphie á large bande, fac-similé et systèmes spéciaux de transmission:</p> <p>4146,6- 4162,5 kHz; 4166 - 4170 kHz; 6224,6- 6244,5 kHz; 6248 - 6256 kHz; 8300 - 8328 kHz; 8331,5- 8343,5 kHz; 12 439,5-12 479,5 kHz; 12 483 -12 491 kHz; 16 596,4-16 636,5 kHz; 16 640 -16 600 kHz; 22 139,5-22 160,5 kHz; 22 164 -22 192 kHz;</p>
MOD	8052 451A	4201	<p>e) <i>Stations de navire</i>, transmission de données océanographiques [voir le renvoi c) de l'appendice 31]:</p> <p>4162,5- 4166 kHz; 6244,5- 6248 kHz; 8328 - 8331,5 kHz; 12 479,5-12 483 kHz; 16 636,5-16 640 kHz; 22 160,5-22 164 kHz;</p>
MOD	8053 451B	4202	<p>f) <i>Stations de navire</i>, systèmes á bande étroite de télégraphie á impression directe et de transmission de données, á des rapidités de modulation de dépassant pas 100 bauds (fréquences appariées avec celles indiquées au numéro 4207);</p> <p>4170 - 4177,25 kHz; 6256 - 6267,75 kHz; 8343,5- 8357,25 kHz; 12 491 -12 519,75 kHz; 16 660 -16 694,75 kHz; 22 192 -22 225,75 kHz;</p>
NOC	8054 451C	4203	<p>g) <i>Stations de navire</i>, systèmes á bande étroite de télégraphie á impression directe et de transmission de données, á des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (fréquences non appariées):</p> <p>4177,25- 4179,75 kHz; 6267,75- 6269,75 kHz; 8297,3 - 8300 kHz; 8357,25- 8357,75 kHz; 12 519,75-12 526,75 kHz; 16 694,75-16 705,8 kHz; 22 225,75-22 227 kHz; 25 076 -25 090,1 kHz;</p>
NOC	8055 452	4204	<p>h) <i>Stations de navire</i>, télégraphie Morse de classe A1A, appel:</p> <p>4179,75 - 4187,2 kHz; 6269,75 - 6280,8 kHz; 8359,75 - 8374,4 kHz; 12 539,6 -12 561,6 kHz; 16 719,8 -16 748,8 kHz; 22 227 -22 247 kHz; 25 070 -25 076 kHz;</p>
NOC	8056 452A	4205	<p>i) <i>Stations de navire</i>, appel sélectif numérique:</p> <p>4187,2- 4188 kHz; 6280,8- 6282 kHz;</p>

			8374,4- 8376 kHz; 12 561,6-12 564 kHz; 16 748,8-16 752 kHz; 22 247 -22 250 kHz;
MOD	8057 452B	4206	j) <i>Stations de navire</i> , télégraphie Morse de classe A1A, travail: 4188 - 4219,4 kHz; 6282 - 6325,4 kHz; 8357,75- 8359,75 kHz; 8376 - 8435,4 kHz; 12 526,75-12 539,6 kHz; 12 564 -12 652,2 kHz; 16 705,8 -16 719,8 kHz; 16 752 -16 859,4 kHz; 22 250 -22 310,5 kHz; 25 090,1 -25 110 kHz;
NOC	8058 452C	4207	k) <i>Stations côtières</i> , systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (fréquences appariées avec celles indiquées au numéro 4202): 4349,4- 4356,75 kHz; 6493,9- 6505,75 kHz; 8704,4- 8718,25 kHz; 13 070,8-13 099,75 kHz; 17 196,9-17 231,75 kHz; 22 561 -22 594,75 kHz;
NOC	8059 452D	4208	l) <i>Stations côtières</i> , appel sélectif numérique: 4356,75- 4357,4 kHz; 6505,75- 6506,4 kHz; 8718,25- 8718,9 kHz; 13 099,75-13 100,8 kHz; 17 231,75-17 232,9 kHz; 22 594,75-22 596 kHz;
NOC	8060 453	4209	m) <i>Stations côtières</i> , télégraphie Morse de classe A1A et télégraphie à large bande, fac-similé, systèmes spéciaux de transmission, transmission de données et télégraphie à impression directe: 4219,4- 4349,4 kHz; 6325,4- 6493,9 kHz; 8435,4- 8704,4 kHz; 12 652,3-13 070,8 kHz; 16 859,4-17 196,9 kHz; 22 310,5-22 561 kHz;
NOC	8061 453A	4210	(2) Les fréquences des bandes 25 010-25 070 kHz, 25 110-25 600 kHz et 26 100-27 500 kHz peuvent être assignées aux stations côtières.
MOD	8062 456	4211	§ 10. (1) L'appendice 16 indique les voies radiotéléphoniques dans les bandes de fréquences définies aux numéros 4197, 4198 et 4199.
MOD	8063 457	4212	(2) Le Plan d'allotissement de fréquences aux stations côtières radiotéléphoniques à ondes décamétriques fait l'objet de l'appendice 25 Mar2.
NOC	8064	4213	E) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC	8065 457A	4214	§ 11. Il convient que le service du mouvement des navires soit exploité uniquement sur les fréquences attribuées au service mobile maritime dans la bande 156-174 MHz.

SECTION II

NOC		Emploi des fréquences en radiotélégraphie	
NOC	8066	4215	A) Généralités
NOC	8067 1094A	4216	§ 12. Chaque fois qu'il est question dans le présent Règlement, en ce qui concerne le service mobile maritime, de la classe d'émission A2A, A2B (*), H2A ou H2B (**) le type de transmission considéré est, sauf aux fins d'appel sélectif, la télégraphie par manipulation par tout ou rien de l'émission modulée, à l'exclusion de la manipulation par tout ou rien des seules fréquences acoustiques de modulation.
NOC	8068	4217	B) Bandes comprises entre 405 kHz et 535 kHz
NOC		B1) Appel et réponse	
(MOD)	8069 1107	4218	§ 13. (1) La fréquence 500 kHz et la fréquence internationale de détresse en radiotélégraphie (voir le numéro 2970 pour les détails de son utilisation pour les communications de détresse, de sécurité et d'urgence).
NOC	8070 1109	4219	(2) En dehors de cet usage, la fréquence 500 kHz ne peut être employée que:
NOC	8071 1110	4220	a) Pour l'appel et la réponse (voir les numéros 4225 et 4229);
NOC	8072 1111	4221	b) Par les stations côtières pour annoncer l'émission de leurs listes d'appels, dans les conditions prévues aux numéros 4727 , 4728 et 4729 .
NOC	8073 1113	4222	(3) Afin de faciliter la réception des appels de détresse, les autres émissions sur la fréquence 500 kHz doivent être réduites au minimum et leur durée ne doit pas dépasser une minute.
MOD	8074 1113A	4223	(4) Avant d'émettre sur la fréquence 500 kHz, une station doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant, afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4713).
NOC	8075 1113B	4224	(5) Les dispositions du numéro 4223 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC	8076 1114	4225	§ 14. (1) La fréquence générale d'appel qui doit, sauf dans le cas visé au numéro 4849 , être employée par toute station de navire ou toute station côtière fonctionnant en radiotélégraphie dans les bandes autorisées entre 405 kHz et 535 kHz, ainsi que par les aéronefs qui désirent entrer en communication avec une station du service mobile maritime faisant usage de fréquences de ces bandes, est la fréquence 500 kHz.
NOC	8077 1115	4226	(2) Cependant, afin de réduire les brouillages dans les régions à trafic intense, les administrations peuvent considérer comme satisfaites les dispositions du numéro 4225 lorsque les fréquences d'appel assignées aux stations côtières ouvertes à la correspondance publique ne s'écartent pas de plus de 3 kHz de la fréquence générale d'appel 500 kHz.
NOC	8078 1115A	4227	§ 15. (1) Une station de navire qui appelle une station côtière doit, chaque fois que cela est possible, et notamment dans les zones à trafic intense, indiquer à la station côtière qu'elle est prête à recevoir sur la fréquence de travail de cette station.
NOC	8079 1115B	4228	(2) La station de navire doit s'assurer au préalable que cette fréquence n'est pas déjà utilisée par la station côtière.
NOC	8080 1116	4229	§ 16. (1) La fréquence de réponse à un appel émis sur la fréquence générale d'appel (voir le numéro 4225) est: Soit la fréquence 500 kHz; Soit la fréquence indiquée par la station appelante (voir les numéros 4227 et 4769).
NOC	8081 1117	4230	(2) Dans les régions à trafic intense, une station côtière peut répondre aux appels des navires de sa propre nationalité conformément à des arrangements spéciaux faits par l'administration intéressée (voir le numéro 4769).
NOC	8082 1117A	4231	§ 17. Des appels sélectifs régis par les dispositions de l'article 62 peuvent être émis sur la fréquence 500 kHz dans les sens côtière-navire et navire-côtière et entre navires.

(*) Ceci pourvoit à la réception automatique de signaux radiotélégraphiques d'alarme.

(**) Ceci pourvoit à la réception automatique de signaux radiotélégraphiques d'alarme et à l'appel sélectif.

NOC		B2) Trafic	
NOC	8083 1118	4232	§ 18. (1) Les stations côtières fonctionnant dans les bandes autorisées entre 405 kHz et 535 kHz doivent être en mesure de faire usage d'au moins une fréquence en plus de la fréquence 500 kHz. L'une de ces fréquences additionnelles, imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières, et la fréquence normale de travail de la station.
MOD	8084 1119	4233	(2) En plus de leur fréquence normale de travail, les stations côtières peuvent employer, dans les bandes autorisées, des fréquences supplémentaires mentionnées en caractères ordinaires dans la Nomenclature des stations côtières. Toutefois, la bande 405-415 kHz est attribuée à la radiogoniométrie et ne peut être utilisée par le service mobile maritime que dans les conditions fixées au chapitre III.
NOC	8085 1120	4234	(3) Les fréquences de travail des stations côtières doivent être choisies de manière à éviter de brouiller les stations voisines.
NOC	8086 1121	4235	(4) Il convient que, dans les régions à trafic intense, les stations côtières et les stations de navire fassent usage d'émissions de la classe A1A sur leurs fréquences de travail.
NOC	8087 1122	4236	§ 19. Par exception aux dispositions des numéros 2970 , 4219 , 4220 et 4221 et à conditions de ne pas brouiller les signaux de détresse, d'urgence, de sécurité, d'appel et de réponse, la fréquence 500 kHz peut être utilisée avec discrétion pour la radiogoniométrie en dehors des régions à trafic intense.
NOC	8088 1123	4237	§ 20. (1) Les stations de navire qui fonctionnent dans les bandes autorisées entre 405 kHz et 535 kHz doivent utiliser des fréquences de travail choisies parmi les suivantes: 425 kHz, 454 kHz, 468 kHz, 480 kHz et 512 kHz, sauf dans les cas où les conditions spécifiés au numéro 961 remplies.
NOC	8089 1124	4238	(2) Aucune station côtière n'est autorisée à émettre sur les fréquences de travail réservées à l'usage des stations de navire dans le monde entier.
NOC	8090 1125	4239	(3) Les stations de navire peuvent utiliser la fréquence 512 kHz comme fréquence d'appel supplémentaire lorsque la fréquence 500 kHz est employée pour la détresse.
NOC	8091 1126	4240	(4) Durant ces périodes, les stations côtières peuvent:
NOC	8092 1127	4241	a) Utiliser la fréquence 512 kHz comme fréquence supplémentaire d'appel et de réponse; <i>ou</i>
NOC	8093 1128	4242	b) Appliquer, pour l'appel et la réponse, d'autres arrangements qui doivent être spécifiés dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8094 1129	4243	(5) Lorsque la fréquence 500 kHz est utilisée pour la détresse, les stations de navire ne doivent pas employer la fréquence 512 kHz comme fréquence de travail dans les zones où elle est utilisée comme fréquence d'appel supplémentaire.
NOC	8095	4244	C) Bandes comprises entre 2605 kHz et 4000 kHz
NOC		C1) Région 2	
(MOD)	8096 1138	4245	§ 21. Dans la Région 2, les fréquences de la bande 2068,5-2078,5 kHz sont assignées aux stations de navire munies de systèmes télégraphiques à large bande, fac-similé et systèmes spéciaux de transmission. Les dispositions du numéro 4254 sont applicables.
NOC		C2) Dispositions supplémentaires applicables seulement dans les zones de la Région 3 situées au nord de l'équateur	
MOD	8097 1139	4246	§ 22. (1) La bande 2089,5-2092,5 kHz est la bande des fréquences d'appel et de sécurité en radiotélégraphie dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz dans lesquelles la radiotélégraphie est admise.
NOC	8098 1140	4247	(2) Les fréquences de la bande 2089,5-2092,5 kHz peuvent être utilisées pour l'appel, la réponse et la sécurité. Ces fréquences peuvent aussi être utilisées pour la transmission de messages précédés des signaux d'urgence ou de sécurité.
NOC	8099 1141	4248	(3) Toute station côtière faisant usage de la bande d'appel 2089,5-2092,5 kHz doit, autant que possible, assurer la veille dans cette bande pendant ses vacances.
NOC	8100 1142	4249	(4) Les stations côtières qui utilisent des fréquences de la bande 2089,5-2092,5 kHz pour l'appel doivent être en mesure de faire usage d'au moins une autre fréquence choisie dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz dans lesquelles la radiotélégraphie est admise.
NOC	8101 1143	4250	(5) L'une de ces fréquences, imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières, est la fréquence normale de travail de la station. Les fréquences supplémentaires éventuelles figurent en caractères ordinaires.

NOC	8102 1144	4251	(6) Les fréquences de travail des stations côtières doivent être choisies de manière à éviter de brouiller d'autres stations.
NOC	8103	4252	D) Bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz
NOC			D1) Généralités
MOD	8104 1145	4253	§ 23. (1) Les stations de navire équipées pour fonctionner en radiotélégraphie dans les bandes spécifiées aux numéros 4204 et 4206 doivent faire uniquement des émissions de télégraphie Morse de classe A1A avec une rapidité de modulation ne dépassant pas 40 bauds. Les stations d'engin de sauvetage peuvent employer dans ces bandes des émissions de la classe A2A ou H2A (voir les numéros 3002 et 3005).
MOD	8105 1146	4254	(2) Les stations de navire équipées de systèmes télégraphiques à large bande, de fac-similé ou de systèmes spéciaux de transmission peuvent employer, dans les bandes réservées à cet effet, n'importe quelle classe d'émission, pourvu que leurs émissions puissent être contenues dans les voies à large bande spécifiées dans l'appendice 31. Toutefois, elles ne peuvent faire usage ni de la télégraphie Morse de classe A1A ni de la téléphonie, sauf pour permettre le réglage des circuits.
NOC	8106 1147	4255	(3) Sous réserve des dispositions du numéro 4376,1 , les stations côtières radiotélégraphiques qui fonctionnent dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz ne doivent pas faire de transmissions du type 2 (voir le numéro 4216).
NOC	8107 1148	4256	(4) Les stations côtières radiotélégraphiques qui utilisent des émissions de la classe A1A ou F1B à une seule voie et que fonctionnent dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz ne doivent en aucun cas utiliser une puissance moyenne supérieure aux valeurs suivantes:

Bandes	Puissance moyenne maximum
4 MHz	5 kW
6 MHz	5 kW
8 MHz	10 kW
12 MHz	15 kW
16 MHz	15 kW
22 MHz	15 kW

NOC	8108 1148A	4257	(5) Les stations côtières radiotélégraphiques qui utilisent des émissions télégraphiques multivoies et qui fonctionnent dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz ne doivent en aucun cas utiliser une puissance moyenne supérieure à 2,5 kW par largeur de bande de 500 Hz.
MOD	8109 1149	4258	§ 24. Les numéros 4200 à 4209 et les colonnes correspondantes de l'appendice 31 indiquent celles des parties des bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz qui sont à utiliser pour la radiotélégraphie par les stations côtières et les stations de navire.
NOC			D2) Appel et réponse
MOD	8110 1160	4259	§ 25. (1) Pour entrer en communication avec une station côtière, toute station de navire emploie une fréquence d'appel appropriée de l'une des bandes énumérées au numéro 4204 .
MOD	8111 1161	4260	(2) Les fréquences des bandes d'appel en télégraphie Morse de classe A1A sont assignées à chaque station de navire conformément aux dispositions des numéros 4277 à 4285 .
MOD	8112 1162	4261	§ 26. Afin de réduire les brouillages, les stations de navire doivent, dans la mesure des moyens dont elles disposent, s'efforcer de choisir pour l'appel la bande dont les fréquences présentent les caractéristiques de propagation les plus favorables pour établir une communication satisfaisante. En l'absence de données plus précises, toute station de navire doit, avant d'émettre un appel, écouter les signaux de la station avec laquelle elle désire entrer en communication. La force et l'intelligibilité des signaux reçus donnent alors des renseignements utiles sur les conditions de propagation et indiquent dans quelle bande il est préférable de faire l'appel.
NOC	8113 1162A	4262	§ 27. Afin de réduire les brouillages sur les voies communes d'appel, celles-ci ne doivent être utilisées que lorsqu'un navire ne peut pas employer une fréquence d'appel du groupe approprié désigné comme voie de réception pour la station côtière avec laquelle le navire désire entrer en communication, ou lorsque la station côtière a indiqué qu'elle n'assure l'écoute que sur les voies d'appel communes.

MOD	8114 1163	4263	§ 28. (1) Dans chacune des bandes dans lesquelles son équipement lui permet de travailler, une station côtière utilise pour l'appel sa fréquence normale de travail indiquée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières (voir les numéros 4207 et 4209).
NOC	8115 1164	4264	(2) Une station côtière, lorsque c'est possible en pratique, transmet ses appels à des heures déterminées, sous forme de listes d'appels, sur la ou les fréquences indiquées dans la Nomenclature des stations côtières (voir les numéros 4722 et 4726).
SUP	8116 1164A		
MOD	8117 1164B	4265	§ 29. Les fréquences exclusives pour l'appel sélectif numérique comprises dans les bandes indiquées au numéro 4208 (voir le numéro 4684) peuvent être assignées à une station côtière quelconque: ces fréquences sont à utiliser conformément aux dispositions du numéro 4681 .
MOD	8118 1165	4266	§ 30. A moins que la station appelante n'en ait désigné une autre, la fréquence de réponse à un appel est:
MOD	8119 1166	4267	a) Pour une station de navire, l'une des fréquences d'appel qui lui ont été assignées dans la même bande, compte tenu des dispositions du numéro 4262 ;
NOC	8120 1167	4268	b) Pour une station côtière, sa fréquence normale de travail de la bande dans laquelle elle a été appelée.
NOC	8121 1168	4269	§ 31. Pour chaque station côtière, les administrations indiquent quelles sont les bandes d'appel de navires et les voies de réception de stations côtières sur lesquelles cette station fait l'écoute, et, autant que possible, l'horaire approximatif de cette écoute en Temps universel coordonné (UTC). Ces renseignements sont insérés dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8122 1168A	4270	§ 32. Exceptionnellement, une station côtière peut indiquer qu'elle fait l'écoute sur les fréquences d'appel autres que celles qui sont définies comme étant ses propres fréquences de réception.
NOC	8123 1168B	4271	§ 33. Afin de réduire les brouillages sur les fréquences d'appel, les stations côtières doivent prendre les mesures voulues pour assurer, dans des conditions normales, la réception rapide des appels (voir le numéro 4755).
NOC			D3) Trafic
MOD	8124 1169	4272	§ 34. (1) Une station de navire, après avoir établi la communication sur une fréquence d'appel (voir le numéro 4259), passe sur l'une de ses fréquences de travail pour transmettre son trafic. Les fréquences des bandes d'appel ne doivent pas être utilisées pour d'autres émissions que pour l'appel.
MOD	8125 1170	4273	(2) Les fréquences de travail sont assignées aux stations de navire conformément aux dispositions des numéros 4288 à 4306 inclus.
NOC	8126 1171	4274	§ 35. (1) Toute station côtière transmet son trafic sur sa fréquence normale de travail ou sur les autres fréquences de travail qui lui sont assignées.
NOC	8127 1172	4275	(2) Il convient que les pays qui partagent une voie dans l'une des bandes exclusives attribuées au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz, accordent une attention spéciale à ceux d'entre eux qui ne disposeraient pas d'une autre voie dans cette bande et s'efforcent d'utiliser leur voie principale dans la plus large mesure possible, afin de permettre à ces derniers de satisfaire aux besoins minimums de leur exploitation.
SUP	8128 1173		
SUP	8129 1173A		
SUP	8130 1173B		
MOD	8131	4276	E) Assignation des fréquences aux stations de navire
NOC			E1) Fréquences d'appel des stations de navire
SUP	8132 1174		
MOD	8133 1176A	4277	§ 36. Chacune des bandes d'appel comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz et indiquées au numéro 4204 est divisée en quatre groupes de voies et deux voies communes. La bande des 25 MHz est divisée en trois voies, dont l'une est une voie commune (voir l'appendice 34).

NOC	8134 1176B	4278	§ 37. (1) Lorsqu'elles assurent un service international indiqué dans la Nomenclature des stations côtières, les stations côtières assurent la veille sur les voies d'appel communes de chaque bande pendant toute la durée de leur vacation dans cette bande, et sur la ou les voies correspondant à leur groupe pendant les heures chargées. Les périodes pendant lesquelles l'écoute est faite sur la ou les voies du groupe sont indiquées, pour chaque pays, dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8135 1176C	4279	(2) Si c'est nécessaire, les stations côtières indiquent dans leurs émissions les voies sur lesquelles elles assurent la veille.
NOC	8136 1177	4280	§ 38. Dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz, l'administration dont relève une station de navire lui assigne au moins deux fréquences d'appel dans chacune des bandes que la station peut utiliser ⁽¹⁾ . Dans chaque bande, l'une des fréquences d'appel doit être comprise dans l'une des voies communes de réception des stations côtières dont la liste figure à l'appendice 34; une autre doit être choisie parmi les autres voies dont la liste figure à l'appendice 34, compte tenu de la ou des voies de réception de la station côtière avec laquelle la station de navire entre le plus fréquemment en communication. Dans la bande des 25 MHz, les administrations assignent aux stations de navire relevant de leur juridiction une fréquence dans la voie commune. Dans cette bande, une autre fréquence d'appel doit être choisie dans la voie A ou B de l'appendice 34, compte tenu de la voie de réception de la station côtière avec laquelle la station de navire entre le plus fréquemment en communication.
NOC	8137 1177A	4281	§ 39. Chaque fois que c'est possible, il convient d'assigner à une station de navire des fréquences d'appel supplémentaires (voir le numéro 4262).
NOC	8138 1177B	4282	§ 40. Afin d'obtenir une répartition uniforme des appels, les administrations qui n'ont pas l'intention de faire assurer la veille sur toutes voies de réception de leur groupe fixent la ou les voies sur lesquelles elles feront assurer la veille, mais seulement après coordination, dans toute la mesure du possible, avec les autres administrations faisant partie du même groupe (voir la Résolution 312).
NOC	8139 1177C	4283	§ 41. Les administrations qui assignent à leurs station de navire des fréquences dans plusieurs voies d'appel de leur groupe, prennent les mesures nécessaires pour répartir ces assignations de manière uniforme dans l'ensemble des voies qu'elles utilisent.
(MOD)	8140 1177D	4284	§ 42. Afin d'assurer une répartition uniforme des appels sur les voies d'appel communes, il convient que les administrations autant que pratiquement possible assignent des fréquences de chacune des deux voies à un nombre égal de stations de navire.
NOC	8141 1177E	4285	§ 43. Les administrations doivent autant que possible faire en sorte que les stations de navire relevant de leur juridiction soient capables de maintenir leurs émissions dans les limites de la voie qui leur est assignée (voir l'appendice 7).
SUP	8142 1179A		
MOD	8143 1179B	4286	§ 44. Les fréquences exclusives pour l'appel sélectif numérique, comprises dans les bandes indiquées au numéro 4205 (voir le numéro 4683), peuvent être assignées à une station de navire quelconque; ces fréquences sont à utiliser conformément aux dispositions du numéro 4681.
MOD			E2) Fréquences de travail des stations de navire
NOC		4287	<i>a) Espacement des voies et assignation des fréquences:</i>
MOD	8144 1180	4288	§ 45. Dans toutes les bandes, les fréquences de travail des stations de navire équipées de systèmes télégraphiques à large bande, de fac-similé ou de systèmes spéciaux de transmission sont espacées de 4 kHz. Les fréquences à assigner sont spécifiées à l'appendice 31.

(1) Jusqu'au 1^{er} janvier 1980, les stations de navire dont les émetteurs ne peuvent utiliser que trois fréquences dans chacune des bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz peuvent exceptionnellement se voir assigner une seule fréquence d'appel dans chacune des bandes dans lesquelles elles peuvent émettre. Cette exception ne peut être faite que si l'administration intéressée considère que l'assignation à la station de navire, d'au moins deux fréquences de travail dans chaque bande est nécessaire pour assurer son service.

MOD	8145 1180A	4289	§ 46. Dans toutes les bandes, les fréquences à assigner pour les transmissions de données océanographiques sont espacées de 0,3 kHz. Les fréquences à assigner sont spécifiées à l'appendice 31.
MOD	8146 1180B	4290	§ 47. Dans toutes les bandes, les fréquences de travail des stations de navire qui utilisent des systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds, y compris les fréquences appariées avec les fréquences de travail à assigner aux stations côtières (voir le numéro 4207), sont espacées de 0,5 kHz. Les fréquences à assigner aux stations de navire et qui sont appariées avec les fréquences utilisées par les stations côtières, sont spécifiées à l'appendice 32 (voir aussi le numéro 4202). Les fréquences à assigner aux stations de navire, et qui ne sont pas appariées avec les fréquences utilisées par les stations côtières, sont spécifiées à l'appendice 33 (voir aussi le numéro 4203).
MOD	8147 1182	4291	§ 48. Dans toutes les bandes, sauf dans celle des 6 MHz, les fréquences de travail des stations de navire qui utilisent la télégraphie Morse de classe A1A à des rapidités de modulation ne dépassant pas 40 bauds, sont espacées de 0,5 kHz: dans la bande des 6 MHz, elles sont espacées de 0,75 kHz. [Voir aussi la note e) de l'appendice 31.] Les fréquences extrêmes à assigner dans chacune de ces bandes sont spécifiées à l'appendice 31.
NOC	8148 1183	4292	§ 49. Dans les bandes des 4, 6, 8, 12 et 16 MHz, un certain nombre de fréquences sont en relation harmonique, ainsi qu'il est indiqué à l'appendice 35.
NOC		4293	b) <i>Fréquences de travail des stations de navire qui sont équipées de systèmes télégraphiques à large bande, de fac-similé ou de systèmes spéciaux de transmission:</i>
SUP	8149 1188		
MOD	8150 1189	4294	§ 50. (1) Chaque administration assigne à chacune des stations de navire qui relèvent de son autorité et qui emploient des systèmes spéciaux de transmission, de fac-similé ou des systèmes télégraphiques à large bande, au moins une série des fréquences de travail réservées à cet effet (voir l'appendice 31). Le nombre des séries à assigner à chaque navire doit être déterminé en fonction des besoins de son trafic.
NOC	8151 1190	4295	(2) Aux stations de navire équipées de systèmes spéciaux de transmission, de fac-similé ou de systèmes télégraphiques à large bande, auxquelles toutes les fréquences de travail d'une bande ne sont pas assignées, les administrations intéressées assignent des fréquences de travail selon un système ordonné de permutation tel que toutes les fréquences soient assignées approximativement le même nombre de fois.
MOD	8152 1191	4296	(3) Toutefois, dans les limites des bandes spécifiées au numéro 4200 les administrations peuvent, pour satisfaire les besoins de systèmes déterminés, assigner des fréquences différentes de celles qui sont spécifiées à l'appendice 31. Cependant, les administrations tiennent alors compte, dans la mesure du possible, des dispositions de l'appendice 31 qui concernent la distribution des voies et l'espacement de 4 Hz.
NOC		4297	c) <i>Fréquences de travail des stations de données océanographiques:</i>
SUP	8153 1191A		
MOD	8154 1191B	4298	§ 51. Les bandes de fréquences spécifiées au numéro 4201 peuvent également être utilisées par les stations de bouée pour les transmissions de données océanographiques et par les stations qui interrogent ces bouées.
MOD	8155 1191C	4299	§ 52. Chaque administration peut assigner à chacune des stations des types énumérés aux numéros 4201 et 4298 qui relèvent de son autorité, une ou plusieurs des fréquences à assigner qui sont spécifiées à l'appendice 31.
NOC		4300	d) <i>Fréquences de travail (appariées avec celles qui sont indiquées au numéro 4207) des stations de navire qui utilisent des systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds:</i>
SUP	8156 1191D		
NOC	8157 1191DA	4301	§ 53. Les fréquences appariées à assigner aux stations côtières et aux stations de navire qui utilisent des systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, sont indiquées à l'appendice 32.
NOC	8158 1191E	4302	§ 54. Lorsqu'elles assignent les fréquences énumérées à l'appendice 32 pour la télégraphie à impression directe à bande étroite et la transmission de données, les administrations appliquent la procédure décrite dans la Résolution 300.

NOC		4303	<i>e) Fréquences de travail (non appariées) des stations de navire qui utilisent des systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds:</i>
SUP	8159		
	1191F		
NOC	8160	4304	§ 55. Lorsqu'elles assignent les fréquences énumérées à l'appendice 33 pour des systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, les administrations doivent tenir dûment compte des renseignements inscrits au Fichier de référence en application de la procédure de notification décrite dans la Résolution 301.
	1191G		
NOC		4305	<i>f) Fréquences de travail des stations de navire qui utilisent la télégraphie Morse de classe A1A:</i>
SUP	8161		
	1196		
NOC	8162	4306	§ 56. Chaque administration assigne à chacune des stations de navire qui relèvent de son autorité des fréquences de travail choisies dans les bandes des 4, 6, 8, 12, 16, 22 et 25 MHz, en nombre suffisant pour répondre aux besoins du navire. Dans chaque bande ainsi utilisée, il convient d'assigner de préférence au moins deux fréquences de travail à chaque navire. Les administrations doivent assurer une répartition uniforme des assignations dans l'ensemble des bandes.
	1200		
MOD	8163	4307	§ 57. Aux fins exclusives des communications avec des stations du service mobile maritime, une ou plusieurs fréquences de travail peuvent être assignées à une station d'aéronef dans les bandes indiquées au numéro 4206. L'assignation de ces fréquences s'effectue selon le même principe de répartition uniforme que pour les stations de navire.
	1200A		
NOC		4308	<i>g) Abréviations pour l'indication des fréquences de travail:</i>
NOC	8164	4309	§ 58. Dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz, on peut, pour désigner une fréquence de travail, utiliser les abréviations suivantes:
	1203		
NOC	8165	4310	<i>a) Si la fréquence, exprimée en kHz, ne comporte pas de décimales, on en transmet les trois derniers chiffres;</i>
	1204		
NOC	8166	4311	<i>b) Si la fréquence, exprimée en kHz, comporte des décimales, on transmet les trois derniers chiffres de sa partie entière, suivis du premier chiffre décimal.</i>
	1204A		

SECTION III

NOC **Emploi des fréquences en télégraphie à impression directe à bande étroite**

NOC	8167	4312	A) Généralités
NOC	8168	4313	§ 59. Les fréquences assignées aux stations côtières sont indiquées dans la Nomenclature des stations côtières (Liste IV). Cette Nomenclature contient en outre tous les renseignements utiles concernant le service assuré par chacune de ces stations.
	999H		
NOC	8169	4314	B) Bandes comprises entre 405 kHz et 535 kHz
NOC	8170	4315	§ 60. (1) Toute station de navire pourvue d'appareils de télégraphie à impression directe à bande étroite destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 405 kHz et 535 kHz doit pouvoir faire et recevoir des émissions de la classe F1B sur au moins deux fréquences de travail (voir le numéro 4237) ⁽¹⁾ .
	999I		
NOC	8171	4316	(2) La télégraphie à impression directe à bande étroite est interdite dans la bande 490-510 kHz.
	999J		

NOC **8170.1** **4315.1** ⁽¹⁾ Dans la Zone européenne maritime, l'emploi de ces émissions de la classe F1B est subordonné à des arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

NOC	8172	4317	C) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz
NOC	8173 999K	4318	§ 61. (1) Toute station de navire pourvue d'appareils de télégraphie à impression directe à bande étroite destinés à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz doit pouvoir faire et recevoir des émissions de la classe F1B sur au moins deux fréquences de travail.
NOC	8174 999L	4319	(2) La télégraphie à impression directe à bande étroite est interdite dans la bande 2170-2194 kHz.
NOC	8175	4320	D) Bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz
NOC	8176 999M	4321	§ 62. Toute station de navire pourvue d'appareils de télégraphie à impression directe à bande étroite destinées à fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz doit pouvoir faire et recevoir des émissions de la classe F1B sur au moins deux fréquences de chaque bande nécessaire à l'exécution de son service. Les fréquences à assigner sont indiquées aux appendices 32 et 33.
NOC	8177	4322	E) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC	8178 999N	4323	§ 63. Toute station de navire pourvue d'appareils de télégraphie à impression directe à bande étroite peut fonctionner dans les bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz en se conformant aux dispositions de l'appendice 18.
NOC			SECTION IV Emploi des fréquences en radiotélégraphie
NOC	8179	4324	A) Généralités
SUP	8180 1319		
NOC	8181 1321A	4325	§ 64. Sauf en ce qui concerne les dispositions de l'article 12 relatives à la notification et l'enregistrement des fréquences, les fréquences destinées aux émissions radiotéléphoniques à bande latérale unique doivent toujours être désignées par la fréquence porteuse. La fréquence assignée est déterminée conformément aux dispositions du numéro 4194.
MOD	8182 1321B	4326	§ 65. Les stations côtières ne doivent pas occuper de voies radiotéléphoniques libres en émettant des signaux d'identification produits, par exemple, par des boucles ou des bandes d'appel. A titre exceptionnel et à la demande d'une station de navire, une station côtière peut, en vue d'établir une communication radiotéléphonique, émettre des signaux de réglage de récepteur pendant une durée maximale de dix secondes.
NOC	8183 1322	4327	§ 66. La Nomenclature des stations côtières mentionne les fréquences d'émission (et de réception lorsque ces fréquences sont associées par paires comme dans le cas de la radiotéléphonie duplex) assignées à chaque station côtière. Elle donne, de plus, toutes les autres informations utiles sur le service assuré par chaque station côtière.
NOC	8184 1322A	4328	§ 67. Les appareils à bande latérale unique des stations radiotéléphoniques du service mobile maritime qui fonctionnent dans les bandes attribuées à ce service entre 1605 kHz et 4000 kHz et dans les bandes attribuées en exclusivité à ce service entre 4000 kHz et 23 000 kHz doivent satisfaire aux conditions techniques et d'exploitation spécifiées à l'appendice 17 et à la Résolution 307.
NOC	8185 1322AA	4329	§ 68. Lorsqu'il est fait usage de systèmes à compresseurs et extenseurs couplés, leurs caractéristiques doivent être conformes aux spécifications du paragraphe a) de l'appendice 40.
NOC	8186 1322AB	4330	§ 69. Les caractéristiques des appareils à bande latérale unique associés à des systèmes à compresseurs et extenseurs couplés doivent être conformes aux spécifications de l'appendice 17; il convient qu'ils soient en outre conformes à celles du paragraphe b) de l'appendice 40.
NOC	8187	4331	B) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz
NOC			B1) Mode de fonctionnement des stations
MOD	8188 1322B	4332	§ 70. (1) Excepté dans les cas spécifiés aux numéros 2973, 4127 et 4342, les classes d'émission à utiliser dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz sont:
		4333	a) La classe A3E; ou
		4334	b) Les classes H3E, R3E et J3E.

	4335	Cependant, sauf spécifications contraires contenues dans le présent Règlement (voir les numéros 2973 , 3004 , 4127 , 4342 et 4354):
	4336 4337	La classe d'émission A3E ne doit pas être utilisée par les stations côtières; et Après le 1 ^{er} janvier 1982, la classe d'émission H3E n'est plus autorisée pour les stations côtières et les classes d'émission A3E et H3E ne sont plus autorisées pour les stations de navire.
(MOD)	8189 1322BA	4338 (2) La puissance en crête des stations côtières radiotéléphoniques qui fonctionnent dans bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz ne doit pas dépasser les valeurs suivantes: 4339 5 kW pour les stations situées au nord du parallèle 32° Nord; 4340 10 kW pour les stations situées au sud du parallèle 32° Nord.
NOC	8190 1322C	4341 (3) Le mode normal de fonctionnement de chaque station côtière est indiqué dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8191 1322D	4342 (4) Les émissions dans les bandes 2170-2173,5 kHz et 2190,5-2194 kHz faites respectivement sur les fréquences porteuses 2170,5 kHz et 2191 kHz sont limitées aux classes d'émission R3E et J3E et à une puissance en crête de 400 watts. Cependant, la fréquence 2170,5 kHz est également utilisée, avec la même limite de puissance, par les stations côtières, pour des émissions de classe H2B, lorsqu'on utilise le système d'appel sélectif défini à l'appendice 39 et, de plus, à titre exceptionnel, dans les Régions 1 et 3 et au Groenland pour des émissions de classe H3E afin de transmettre des messages de sécurité.
NOC		B2) Appel et réponse
MOD	8192 1323	4343 § 71. (1) La fréquence 2182 kHz (1) est la fréquence internationale de détresse en radiotéléphonie (voir le numéro 2973 pour les détails de son utilisation pour les communications de détresse, d'urgence, de sécurité et pour les appels des radiobalises de localisation des sinistres). La classe d'émission à utiliser en radiotéléphonie sur la fréquence 2182 kHz est la classe A3E ou H3E (voir le numéro 4127).
NOC	8193 1327	4344 (2) La fréquence 2182 kHz peut également être utilisée:
NOC	8194 1328	4345 a) Pour l'appel et la réponse conformément aux dispositions de l'article 65;
NOC	8195 1329	4346 b) Par les stations côtières pour annoncer l'émission de leurs listes d'appels sur une autre fréquence (voir les numéros 4925 à 4929).
SUP	8196 1329A	
NOC	8197 1330	4347 (3) De plus, toute administration peut assigner à ses stations d'autres fréquences à utiliser pour l'appel et la réponse.
NOC	8198 1331	4348 § 72. Afin de faciliter la réception des appels de détresse, toutes les émissions sur la fréquence 2182 kHz doivent être réduites au minimum.
NOC	8199 1335	4349 § 73. Il convient que les stations de navire ouvertes à la correspondance publique assurent autant que possible la veille sur la fréquence 2182 kHz pendant leurs vacations.
MOD	8200 1326A	4350 § 74. (1) Avant d'émettre sur la fréquence porteuse 2182 kHz, une station doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant, afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	8201 1326B	4351 (2) Les dispositions du numéro 4350 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
SUP	8191.1 1322D.2	
NOC	8192.1 1323.1	4343.1 (1) Lorsque les administrations font assurer par leurs stations côtières une veille sur 2182 kHz pour recevoir des émissions des classes R3E et J3E ainsi que des émissions des classes A3E et H3E, les stations de navire se trouvant au-delà de la distance à laquelle elles pourraient communiquer avec ces stations côtières au moyen d'émission des classes A3E ou H3E peuvent appeler, aux fins de sécurité, les stations côtières en utilisant les classes d'émission R3E ou J3E. Cette utilisation n'est autorisée que lorsque les appels effectués avec des émissions des classes A3E et H3E ont été infructueux.

NOC		B3) Traffic	
NOC	8202 1336	4352	§ 75. (1) Les stations côtières qui utilisent pour l'appel la fréquence 2182 kHz doivent être en mesure de faire usage d'au moins une autre fréquence choisie dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz.
MOD	8203 1336A	4353	(2) Les stations côtières à faire des émissions radiotéléphoniques sur une ou plusieurs fréquences autres que la fréquence 2182 kHz dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz doivent être en mesure de faire, sur ces fréquences, des émissions de la classe A3E ou des émissions des classes H3E, R3E et J3E. Cependant, après le 1 ^{er} janvier 1982, les émissions de la classe H3E ne sont plus autorisées, sauf sur la fréquence 2182 kHz (voir le également le numéro 4342).
NOC	8204 1337	4354	(3) Les stations côtières ouvertes au service de la correspondance publique sur une ou plusieurs fréquences comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz doivent pouvoir, de plus, faire des émissions de la classe H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz et recevoir des émissions des classes A3E et H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz.
NOC	8205 1338	4355	(4) L'une des fréquences que les stations côtières doivent être en mesure d'utiliser conformément au numéro 4352 est imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières pour indiquer qu'elle est la fréquence normale de travail de la station. Les fréquences supplémentaires éventuelles sont indiquées en caractères ordinaires.
NOC	8206 1339	4356	(5) Les fréquences de travail des stations côtières doivent être choisies de manière à éviter des brouillages avec les autres stations.
B4) Dispositions additionnelles applicables à la Région 1			
SUP	8207 1340		
MOD	8208 1341	4357	§ 76. La puissance en crête des émetteurs des stations radiotéléphoniques de navire qui fonctionnent dans les bandes autorisées comprises entre 1605 kHz et 2850 kHz ne doit pas dépasser 400 watts.
NOC	8209 1343	4358	§ 77. (1) Il convient que toutes les stations de navire effectuant des voyages internationaux soient en mesure d'utiliser:
NOC	8210	4359	a) Les fréquences de travail navire-côtière suivantes, si les nécessités de leur service l'exigent:
		4360	La fréquence porteuse 2046 kHz (fréquence assignée 2047,4 kHz et la fréquences porteuse 2049 kHz (fréquence assigné 2050,4 kHz) pour des émissions des classes R3E et J3E;
		4361	La fréquence porteuse 2049 kHz également pour des émissions des classes A3E et H3E jusqu'au 1 ^{er} janvier 1982;
NOC	8211	4362	b) Les fréquences navire-navire suivantes, si les nécessités de leur service l'exigent:
		4363	La fréquence porteuse 2053 kHz (fréquence assignée 2054,4 kHz) et la fréquence porteuse 2056 kHz (fréquence assignée 2057,4 kHz) pour des émissions des classes R3E et J3E;
		4364	La fréquence porteuse 2056 kHz également pour des émissions des classes A3E et H3E jusqu'au 1 ^{er} janvier 1982.
		4365	Ces fréquences peuvent être utilisées comme fréquences supplémentaires navire-côtière.
NOC	8212 1346	4366	(2) Ces fréquences ne sont pas utilisées pour le trafic entre stations de même nationalité.
NOC	8213 1348	4367	§ 78. (1) Les navires qui échangent fréquemment de la correspondance avec une station côtière d'une nationalité autre que la leur peuvent utiliser les mêmes fréquences que les navires ayant la nationalité de cette station lorsque les administrations intéressés en sont ainsi convenues.
NOC	8214 1348A	4368	(2) Dans des circonstances exceptionnelles, si l'utilisation des fréquences conformément aux dispositions des numéros 4358 à 4365 ou du numéro 4367 se révèle impossible, une station de navire peut utiliser l'une des fréquences navire-côtière qui lui sont assignées à l'échelon national pour communiquer avec une station côtière d'une autre nationalité, sous la réserve expresse que la station côtière aussi bien que la station de navire, en application des dispositions du numéro 4915 , prennent les précautions voulues pour que l'utilisation de ladite fréquence ne cause pas de brouillage préjudiciable au service pour lequel l'emploi de cette fréquences est autorisé.

		B5) Dispositions additionnelles applicables aux Régions 2 et 3	
NOC			
NOC	8215 1351	4369	§ 79. Il convient que toutes les stations de navire effectuant des voyages internationaux soient en mesure d'utiliser, si les nécessités de leur service l'exigent, les fréquences porteuses navire-navire:
NOC			2635 kHz (fréquence assignée 2636,4 kHz); 2638 kHz (fréquence assignée 2639,4 kHz).
Les conditions d'utilisation de ces fréquences sont spécifiée au numéro 4193.			
NOC	8216	4370	C) Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz
NOC			C1) Mode de fonctionnement des stations
NOC	8217 1351A	4371	§ 80. (1) Les classes d'émission à utiliser pour la radiotéléphonie dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz sont les classes H3E ⁽¹⁾ , R3E et J3E.
NOC	8218 1351B	4372	(2) Le mode de fonctionnement normal de chaque station côtière est indiqué dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8219 1351C	4373	(3) Les stations côtières radiotéléphoniques qui utilisent les classes d'émission H3E ⁽¹⁾ , R3E ou J3E dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz doivent avoir la puissance minimale nécessaire pour couvrir leur zone de service et ne doivent en aucun cas avoir une puissance en crête dépassant 10 kW par voie.
NOC	8220 1351D	4374	(4) Les stations radiotéléphoniques de navire qui utilisent les classes d'émission H3E ⁽¹⁾ , R3E ou J3E dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz ne doivent en aucun cas avoir une puissance en crête dépassant 1,5 kW par voie.
NOC			C2) Appel et réponse
NOC	8221 1352	4375	§ 81. (1) Les stations de navire peuvent utiliser pour l'appel en radiotéléphonie les fréquences porteuses suivantes:
4125 kHz ⁽²⁾ ^(*) ; 6215,5 kHz ^(*) ; 8257 kHz; 12 392 kHz; 16 522 kHz; 22 062 kHz.			

SUP	8217.1 1351A.1		
MOD	8217.2 1351A.2	4371.1	} ^(*) Pour l'utilisation de la classe d'émission H3E voir les numéros 2982 et 2986.
MOD	8219.1 1351C.1	4373.1	
MOD	8220.1 1351D.1	4374.1	
MOD	8221.1 1352.1	4375.1	
MOD	8221.2 1352.2	4375.2	⁽²⁾ Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, l'utilisation en commun de la fréquence porteuse 4125 kHz par les stations côtières et les stations de navire pour la radiotéléphonie simplex à bande latérale unique est également autorisée sous réserve que la puissance en crête de ces stations ne dépasse pas 1 kW (voir aussi le numéro 4376.2).
MOD	8221.3 1352.3	4375.3	^(*) Dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, l'utilisation en commun de la fréquence porteuse 6215,5 kHz par les stations côtières et les stations de navire pour la radiotéléphonie simplex à bande latérale unique por l'appel, la réponse et la sécurité est également autorisée, sous réserve que la puissance en crête de ces stations ne dépasse pas 1 kW. Dans cette zone, l'utilisation de la fréquence porteuse 6215,5 kHz comme fréquence de travail n'est pas autorisée (voir aussi le numéro 2986).

NOC	8222 1352A	4376	(2) Les stations côtières peuvent utiliser pour l'appel en radiotéléphonie les fréquences porteuses suivantes ⁽¹⁾ : 4419,4 kHz ⁽²⁾ ; 6521,9 kHz ⁽²⁾ ; 8780,9 kHz; 13 162,8 kHz; 17 294,9 kHz; 22 658 kHz.
NOC	8223 1352AA	4377	§ 82. Les stations de navire et les stations côtières qui emploient l'appel sélectif numérique mentionné au numéro 4681 peuvent utiliser les fréquences indiquées respectivement aux numéros 4683 et 4684 .
NOC	8224 1354	4378	§ 83. Les vacations des stations côtières ouvertes à la correspondance publique et la ou les fréquences sur lesquelles une veille est maintenue sont indiquées dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8225 1351G	4379	§ 84. (1) Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, avant d'émettre sur la fréquence porteuse 4125 kHz ou 6215,5 kHz, une station doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	8226 1351H	4380	(2) Les dispositions du numéro 4379 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC			C3) Traffic
NOC	8227 1355	4381	§ 85. (1) Pour l'exploitation en radiotéléphonie duplex, les fréquences d'émission des stations côtières et des stations de navire qui correspondent avec elles sont appariées, ainsi qu'il est indiqué dans l'appendice 16 sauf, provisoirement, lorsque les conditions de travail interdisent l'utilisation de fréquences appariées pour répondre aux besoins d'exploitation.
MOD	8228 1356	4382	(2) La section B de l'appendice 16 indique les fréquences à utiliser pour l'exploration en radiotéléphonie simplex. Dans ce cas, la puissance en crête des émetteurs des stations côtières ne doit pas dépasser 1 kW.
MOD	8229 1357	4383	(3) Les fréquences indiquées dans l'appendice 16 pour l'émission des stations de navire peuvent être utilisées par les navires de toutes catégories selon des besoins du trafic.
MOD	8230 1358	4384	(4) Les caractéristiques techniques des émetteurs utilisés pour la radiotéléphonie dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz sont spécifiées à l'appendice 17 .
NOC	8231	4385	D) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC			D1) Appel et réponse
MOD	8232 1359	4386	§ 86. (1) La fréquence 156,8 MHz est la fréquence internationale de détresse, de sécurité et d'appel en radiotéléphonie pour les stations qui font usage de fréquences des bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz (voir le numéro 2994 pour les détails de son utilisation). La classe d'émission utilisée pour la radiotéléphonie sur la fréquence 156,8 MHz est la classe G3E (voir l'appendice 19).
NOC	8223 1359A	4387	(2) La fréquence 156,8 MHz peut aussi être utilisée:
		4388	a) Par les stations côtières et les stations de navire pour l'appel et la réponse, conformément aux dispositions des articles 62 et 65;
		4389	b) Par les stations côtières pour annoncer l'émission, sur une autre fréquence, de leurs listes d'appels et de renseignements maritimes importants (voir les numéros 4925 à 4929).
NOC	8222.1 1352A.1	4376.1	⁽¹⁾ Ces fréquences peuvent, de plus être utilisées par les stations côtières pour des émissions de la classe H2B, lorsqu'on utilise le système d'appel sélectif défini à l'appendice 39 .
MOD	8222.2 1352A.2	4376.2	⁽²⁾ Dans les Régions 2 et 3, l'utilisation en commun des fréquences porteuses 4419,4 kHz et 6521,9 kHz par les stations côtières et les stations de navire pour la radiotéléphonie simplex à bande latérale unique est également autorisée sous réserve que la puissance en crête de ces stations ne dépasse pas 1 kW. Il convient que l'utilisation à cet effet de la fréquence porteuse 6521,9 kHz soit limitée aux heures de jour (voir aussi le numéro 4375.1).

NOC	8234 1359B	4390	(3) La fréquence 156,8 MHz peut être utilisée par les stations de navire et les stations côtières pour l'appel sélectif.
NOC	8235 1361	4391	(4) Les administrations peuvent, si elles le désirent, utiliser pour l'appel une des voies de correspondance publique désignées à l'appendice 18. Il en est alors fait mention dans la Nomenclature des stations côtières.
MOD	8236 1362	4392	(5) Les stations côtières et de navire du service de la correspondance publique peuvent utiliser, pour l'appel, une fréquence de travail dans les conditions prescrites aux articles 62 et 65.
NOC	8237 1363	4393	(6) Toute émission dans la bande 156,725-156,875 MHz ⁽¹⁾ pouvant causer des brouillages préjudiciables aux émissions autorisées des stations du service mobile maritime sur 156,8 MHz est interdite.
NOC	8238 1363C	4394	(7) Afin de faciliter la réception des appels de détresse, toutes les émissions sur la fréquence 156,8 MHz, doivent être réduites au minimum et ne pas dépasser une minute.
MOD	8239 1363A	4395	(8) Avant d'émettre sur la fréquence 156,8 MHz, une station doit écouter sur cette fréquence pendant un laps de temps suffisant afin d'être certaine qu'aucun trafic de détresse n'est en cours (voir le numéro 4915).
NOC	8240 1363B	4396	(9) Les dispositions du numéro 4395 ne s'appliquent pas aux stations en détresse.
NOC			D2) Veille
NOC	8241 1365	4397	§ 87. (1) Il convient qu'en plus de la veille prescrite au numéro 3057, les stations côtières ouvertes au service international de correspondance publique assurent, pendant leurs vacances, la veille sur leur fréquence de réception ou sur les fréquences qui sont indiquées dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8242 1366	4398	(2) La veille sur la ou les fréquences de travail ne doit pas être moins efficace que la veille assurée par un opérateur.
NOC	8243 1367	4399	(3) Lorsqu'elles se trouvent dans la zone de service de stations côtières du service mobile maritime radiotéléphonique dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz, et lorsque c'est possible en pratique, il convient que les stations de navire assurent la veille sur la fréquence 156,8 MHz. Il convient que celles qui ne sont pourvues que d'appareils radiotéléphoniques fonctionnant dans des bandes autorisées comprises entre 156 MHz et 174 MHz assurent, lorsqu'elles sont en mer, une veille sur la fréquence 156,8 MHz.
NOC	8244 1367A	4400	(4) Lorsqu'elles sont en liaison avec une station portuaire, les stations de navire peuvent, à titre exceptionnel et sous réserve de l'accord de l'administration intéressée, continuer à maintenir la veille seulement sur la fréquence prévue pour les opérations portuaires, à condition que la station portuaire maintienne la veille sur la fréquence 156,8 MHz.
NOC	8245 1367B	4401	(5) Lorsqu'elles sont en liaison avec une station côtière du service du mouvement des navires, les stations de navire peuvent, sous réserve de l'accord des administrations intéressées, continuer à maintenir la veille seulement sur la fréquence appropriée du service du mouvement des navires, à condition que cette station côtière maintienne la veille sur la fréquence 156,8 MHz.
NOC	8246 1368	4402	§ 88. Les stations côtières du service des opérations portuaires situées dans une zone où la fréquence 156,8 MHz est temporairement utilisée pour les communications de détresse, d'urgence ou de sécurité, assurent pendant leurs vacances une veille supplémentaire des appels émis sur la fréquence 156,6 MHz ou sur toute autre fréquence du service des opérations portuaires figurant en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8247 1368A	4403	§ 89. Les stations côtières du service du mouvement des navires situées dans une zone où la fréquence 156,8 MHz, est utilisée pour la détresse, l'urgence et la sécurité, assurent, pendant leurs vacances, une veille supplémentaire sur les fréquences du service du mouvement des navires figurant en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC			D3) Traffic
NOC	8248 1369	4404	§ 90. (1) Lorsque c'est possible en pratique, les stations côtières ouvertes au service international de correspondance publique doivent pouvoir fonctionner en duplex ou en semi-duplex avec les stations de navires équipées à cet effet.
NOC	8237.1 1363.1	4393.1	⁽¹⁾ A partir du 1 ^{er} janvier 1983, cette bande deviendra 156,7625-156,8375 MHz (voir la Résolution 308).

NOC	8249 1370	4405	(2) Il convient que le mode de fonctionnement (à une fréquence ou à deux fréquences) spécifié pour chaque vie dans l'appendice 18 soit employé dans les services internationaux (voir la Résolution 308).
NOC	8250 1371	4406	§ 91. Les messages échangés dans le service des opérations portuaires doivent être limités à ceux qui concernent la manutention, le mouvement et la sécurité des navires et, en cas d'urgence, la sauvegarde des personnes. Sont exclus de ce service les messages qui ont le caractère de correspondance publique.
NOC	8251 1371A	4407	§ 92. Les messages échangés dans le service du mouvement des navires doivent être limités à ceux concernant le mouvement des navires. Sont exclus de ce service les messages qui ont le caractère de correspondance publique.
NOC	8252 1372	4408	§ 93. (1) Les stations côtières qui utilisent la fréquence 156,8 MHz pour l'appel doivent pouvoir utiliser au moins une autre voie autorisée pour le service mobile maritime international radiotéléphonique dans la bande 156-174 MHz.
NOC	8253 1373	4409	(2) Lorsque c'est possible en pratique, les administrations assignent aux stations côtières et aux stations de navire, pour les services internationaux qu'elles jugent nécessaires, des fréquences de la bande 156-174 MHz conformément au tableau des fréquences d'émission qui figure à l'appendice 18 (voir la Résolution 308).
MOD	8254 1373A	4410	(3) L'ordre normal dans lequel il convient que les voies soient mises en service dans la bande 156-174 MHz est indiqué par les numéros inscrits dans les colonnes correspondantes de l'appendice 18.
NOC	8255 1373B	4411	(4) Il convient que les administrations fassent en sorte, autant que possible, que les stations de navire disposant des voies qui correspondent aux numéros encadrés du tableau de l'appendice 18 puissent obtenir une utilisation raisonnablement suffisante des services disponibles.
NOC	8256 1374	4412	(5) En assignant des fréquences à leurs stations côtières, il convient que les administrations coopèrent dans le cas où des brouillages préjudiciables sont à craindre.
NOC	8257 1375	4413	(6) Les voies sont désignées par des numéros dans le tableau des fréquences d'émission qui figure à l'appendice 18 (voir la Résolution 308).
NOC	8258 1376	4414	§ 94. (1) En assignant des fréquences aux stations des services autres que le service mobile maritime, les administrations doivent éviter de causer des brouillages au service maritime international dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz.
MOD	8259 1377	4415	(2) L'utilisation des voies pour le service mobile maritime à des fins autres que celles indiquées dans le tableau des fréquences d'émission qui figure à l'appendice 18 doit être telle qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé aux services fonctionnant conformément à ce tableau et ne doit causer aucun préjudice au développement de ces services (voir la Résolution 308).
NOC	8260 1379	4416	§ 95. La puissance de l'onde porteuse des émetteurs des stations de navire ne doit pas dépasser 25 watts pour les appareils mis en service après le 1 ^{er} janvier 1970.
		4417 à 4440 }	(Non attribués).

N58/37A

ARTICLE 61

NOC			Ordre de priorité des communications dans le service mobile maritime et dans le service mobile par satellite
MOD	8361 1496A	4441	L'ordre de priorité des communications (1) dans le service mobile maritime et dans le service mobile maritime par satellite doit être l'ordre ci-après, sauf impossibilité pratique dans un système entièrement automatisé: cependant, même dans ce cas, la priorité doit être donnée aux communications de la première catégorie: <ol style="list-style-type: none"> 1) Appels de détresse, messages de détresse et trafic de détresse; 2) Communications précédées du signal d'urgence; 3) Communications précédées du signal de sécurité; 4) Communications relatives aux relèvements radiogoniométriques; 5) Communications relatives à navigation et à la sécurité des mouvements des aéronefs participant à des opérations de recherche et de sauvetage; 6) Communications relatives à la navigation, aux mouvements et aux besoins des navires et des aéronefs, et messages d'observation météorologique destinés à un service météorologique officiel;

ADD **8361.1** **4441.1**

(1) Le terme *communications* employé dans le présent article englobe les radiotélégrammes, les conservations radiotéléphoniques ainsi que les communications radiotélex.

- 7) ETATPRIORITENATIONS — Radiotélégrammes relatifs à l'application de la Carte des Nations Unies;
- 8) ETATPRIORITE — Radiotélégrammes d'État avec priorité et communications d'État pour lesquelles le droit de priorité a été expressément demandé;
- 9) Communications de service relatives au fonctionnement du service de télécommunication et à des communications précédemment écoulées;
- 10) Communications d'État autres que celles indiquées à l'alinéa 8 ci-dessus, communications privées ordinaires, radiotélégrammes RTC ⁽¹⁾ et radiotélégrammes de presse.

N59 }
 4442 }
 à }
 4664 } (Non attribués).

ARTICLE 62

NOC **Procédure relative à l'appel sélectif dans le service mobile maritime**

SECTION I

NOC **Généralités**

MOD 8387 4665 § 1. (1) Dans la bande 1605-4000 kHz, l'appel sélectif peut être émis sur des fréquences de travail appropriées à la radiotéléphonie dans des sens côtière vers navire et navire vers côtière, et entre navires.

MOD 8388 4666 (2) Des appels sélectifs peuvent être émis sur la fréquence 156,8 MHz et sur des fréquences de travail appropriées à la radiotéléphonie, dans les sens côtière vers navire et navire vers côtière, et entre navires.

SECTION II

Système séquentiel à une seule fréquence

NOC 8389 4667 A) Généralités

NOC 8390 4668 § 2. Les caractéristiques du système international d'appel sélectif séquentiel à une seule fréquence doivent être conformes aux dispositions l'appendice 39.

SUP 8391 1013AA

NOC 8392 4669 B) Méthode d'appel

NOC 8393 4670 § 3. (1) L'appel se compose:

- 4671 a) Du numéro d'appel sélectif ou du numéro ou signal d'identification de la station appelée, suivi
 b) Du numéro d'appel sélectif ou du numéro ou signal d'identification de la station appelante.

4672 Toutefois, en ondes métriques, lorsque l'appel émane d'une station côtière, le numéro de la voie à utiliser pour la réponse et pour le trafic peut être substitué au numéro ou signal d'identification de la station côtière.

Cet appel est transmis deux fois.

NOC 8394 4673 (2) Si une station appelée ne répond pas, il convient normalement d'attendre au moins cinq minutes avant de répéter l'appel; ensuite, il convient d'attendre encore quinze minutes avant de renouveler l'appel.

ADD 8361.2 4441.2 ⁽¹⁾ RCT (Red Cross Telegrams): télégrammes concernant les personnes protégées en temps de guerre par les Conventions de Genève du 12 août 1949.

(MOD)	8395 999CA	4674	(3) L'utilisation d'un «appel à tous les navires» est restreinte aux cas de détresse et d'urgence dans les bandes des ondes hectométriques et décamétriques, ainsi qu'à l'annonce d'avis d'un grande importance pour la navigation émis dans ces bandes; en outre, il peut être aux fins de sécurité dans la bande des ondes métriques. L'«appel à tous les navires» ne peut être utilisé que pour compléter, le cas échéant, les procédures de détresse spécifiées aux numéros 3101 , 3102 , 3116 et 3117 et ne doit en aucun cas se substituer à ces procédures, notamment aux signaux d'alarme mentionnés dans les numéros 3268 et 3270 .
NOC	8396	4675	C) Réponse aux appels
NOC	8397 999D	4676	§ 4. La réponse aux appels doit se faire:
		4677	a) En radiotélégraphie, conformément aux dispositions des numéros 4767 et 4769 ;
		4678	b) En radiotéléphonie, conformément aux dispositions des numéros 4982 à 5002 .
NOC	8398	4679	D) Fréquences à utiliser
MOD	8399 999E	4680	§ 5. Il convient que les sélectifs soient émis sur une ou plusieurs des fréquences porteuses ci-dessus:
			500 kHz;
			2170,5 kHz ⁽¹⁾ ;
			4125 kHz;
			4419,4 kHz;
			6521,9 kHz;
			8780,9 kHz;
			13 162,8 kHz;
			17 294,9 kHz;
			22 658 kHz;
			156,8 MHz ⁽²⁾ .

SECTION III

Système d'appel sélectif numérique

NOC			
NOC	8400 999F	4681	§ 6. Il est possible d'utiliser un système d'appel sélectif numérique qui soit en tous points conforme aux dispositions des Avis pertinents du CCIR tenant compte de tous les aspects techniques, d'exploitation et de compatibilité qui entrent en jeu.
SUP	8401 1013AB		
MOD	8402 (ex 8739) 1238B	4682	§ 7. Les fréquences qui peuvent être assignées aux stations de navire et aux stations côtières pour l'appel sélectif numérique sont les suivantes:
MOD	8403 (ex 8740) 1238C	4683	a) Stations de navire:
			4187,6 kHz;
			6281,4 kHz;
			8375,2 kHz;
			12 562,3 kHz;
			12 562,8 kHz;
			16 749,9 kHz;
			16 750,4 kHz;

MOD **8399.1** **4680.1** ⁽¹⁾ Cette fréquence a remplacé la fréquence porteuse 2182 kHz pour l'appel sélectif, sous réserve des dispositions du numéro **2976**.

MOD **8399.2** **4680.2** ⁽²⁾ Normalement, il convient que l'appel sélectif sur cette fréquence se fasse seulement dans le sens côtière-navire ou entre navires et que les appels sélectifs de navire à station côtière soient chaque fois que possible émis sur d'autres fréquences appropriées figurant dans l'appendice **18**.

22 248 kHz;
22 248,5 kHz;

MOD	8404 (ex 8741) 1238D	4684	<i>b) Stations côtières:</i>
			4357 kHz;
			6506 kHz;
			8718,5 kHz;
			13 100 kHz;
			13 100,5 kHz;
			17 232 kHz;
			17 232,5 kHz;
			22 595 kHz;
			22 595,5 kHz.

4685 }
à
4709 } (Non attribués.)

N60

ARTICLE 63

NOC **Procédure générale radiotélégraphique dans le service mobile maritime**

SECTION I

NOC **Dispositions générales**

MOD **8423** **4710** § 1. La procédure détaillée dans le présent article est obligatoire, sauf dans les cas de détresse, d'urgence ou de sécurité, auxquels sont applicables les dispositions du chapitre IX.

MOD **8424** **4711** § 2. L'emploi des signaux du code Morse figurant dans l'instruction pour l'exploitation du service télégraphique public international est obligatoire. Toutefois, pour les radiocommunications d'un caractère spécial, l'usage d'autres signaux n'est pas exclu.

MOD **8425** **4712** § 3. Les abréviations réglementaires définies à l'appendice 14 doivent être utilisées.

SECTION II

NOC **Opérations préliminaires**

NOC **8426** **4713** § 4. (1) Avant d'émettre, une station prend les précautions voulues pour s'assurer que ses émissions ne brouilleront pas des transmissions en cours; si un tel brouillage est probable, la station attend un arrêt opportun de la transmission qu'elle pourrait brouiller. Cette obligation ne s'applique pas aux stations qui peuvent fonctionner sans surveillance par des moyens automatiques (voir le numéro 3863) sur des fréquences destinées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe.

NOC **8427** **4714** (2) Dans le cas où même en opérant ainsi, l'émission de cette station vient à brouiller une transmission déjà en cours, on applique les règles suivantes:

MOD **8428** **4715** a) La station de navire dont l'émission brouille la communication entre une station mobile et une station côtière doit cesser d'émettre à la première demande de la situation côtière;

MOD **8429** **4716** b) La station de navire dont l'émission brouille les communications entre des stations mobiles doit cesser d'émettre à la première demande de l'une quelconque de ces stations;

MOD **8430** **4717** c) La station qui demande cette cessation doit indiquer la durée approximative de l'attente imposée à la station dont elle fait suspendre l'émission.

SECTION III

NOC **Appels en radiotélégraphie**

NOC **8431** **4718** **A) Généralités**

NOC **8432** **4719** § 5. Les dispositions de la présente section ne sont pas applicables au service mobile maritime par satellite.

MOD	8433 1065	4720	§ 6. (1) En règle générale, il incombe à la station de navire d'établir la communication avec la station côtière. A cet effet, la station de navire ne peut appeler la station côtière qu'après arrivée dans sa zone de service, c'est-à-dire dans la zone où, en utilisant une fréquence appropriée, la station de navire peut être entendue par la station côtière.
MOD	8434 1066	4721	(2) Toutefois, une station côtière qui a du trafic pour une station de navire peut appeler cette station si elle a des raisons de croire que celle-ci se trouve dans sa zone de service et assure l'écoute.
MOD	8435 1067	4722	§ 7. (1) De plus, chaque station côtière doit, pour autant que cela est possible en pratique, transmettre ses appels sous forme de «listes d'appels» formées des indicatifs d'appel, classés par ordre alphabétique, des stations de navire pour lesquelles elle a du trafic en instance. Ces appels ont lieu à des moments déterminés par accord entre les administrations intéressées, espacés de deux heures au moins et de quatre heures au plus, pendant les heures d'ouverture de la station côtière.
NOC	8436 1067A	4723	(2) Toutefois, dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz, les listes d'appels peuvent être transmises à des moments espacés d'une heure au moins.
NOC	8437 1068	4724	(3) Il convient que les stations côtières évitent de répéter continuellement ou fréquemment leur indicatif d'appel ou le signal CQ (voir les numéros 1799 à 1803).
MOD	8438 1068A	4725	(4) Toutefois, dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz, une station côtière peut transmettre son indicatif d'appel à certains intervalles de temps en utilisant des émissions de type A1A, afin de permettre aux stations de navire de choisir pour l'appel la bande dont les fréquences présentent les caractéristiques de propagation les plus favorables pour établir une communication satisfaisante (voir le numéro 4261).
NOC	8439 1069	4726	(5) Les stations côtières transmettent ces listes d'appels sur leurs fréquences normales de travail, dans les bandes appropriées. Cette transmission est précédée d'un appel général à toutes les stations (CQ).
NOC	8440 1070	4727	(6) L'appel général à toutes les stations annonçant la liste d'appels peut être émis sur une fréquence d'appel, sous la forme suivante: CQ (trois fois au plus); Le mot DE; Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelante; QSW suivi de l'indication de la ou des fréquences de travail sur la(les)- quelle(s) la liste d'appels va être transmise aussitôt après.
			En aucun cas, ce préambule ne peut être répété.
NOC	8441 1071	4728	(7) Les dispositions du numéro 4727 :
NOC	8442 1071A	4729	a) Sont obligatoires lorsque c'est la fréquence 500 kHz qui est utilisée;
MOD	8443 1072	4730	b) Ne s'appliquent pas lorsqu'il s'agit de fréquences des bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz.
NOC	8444 1073	4731	(8) Les heures auxquelles les stations côtières transmettent leurs listes d'appels, ainsi que les fréquences et les classes d'émission qu'elles utilisent à cet effet, doivent être mentionnées dans la Nomenclature des stations côtières.
MOD	8445 1074	4732	(9) Il convient que les stations de navire écoutent dans toute la mesure du possible les émissions des listes d'appels des stations côtières. Lorsqu'elles perçoivent leur indicatif d'appel dans une liste, elles doivent répondre aussitôt qu'elles le peuvent.
MOD	8446 1075	4733	(10) Lorsque le trafic ne peut pas être écoulé immédiatement, la station côtière fait connaître à chaque station de navire intéressée l'heure probable à laquelle le travail pourra commencer ainsi que, si cela est nécessaire, la fréquence et la classe d'émission qui seront utilisées.
MOD	8447 1076	4734	§ 8. Lorsqu'une stations côtière reçoit pratiquement en même temps des appels de plusieurs stations de navire, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic. Sa décision est fondée sur l'ordre de priorité (voir le numéro 4441) des radiotélégrammes en instance dans les stations de navire, et sur le nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'écouler le plus grand nombre possible de communications.
NOC	8448 1077	4735	§ 9. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes, l'appels doit cesser et il ne doit pas être renouvelé avant quinze minutes.
ADD	8448A 1078	4736	(2) Dans les cas d'une communication entre une station du service mobile maritime et une station d'aéronef, l'appel peut être renouvelé après cinq minutes, nonobstant les dispositions du numéro 4735 .

NOC	8449 1079	4737	(3) Avant le renouveler l'appel, la station appelante doit s'assurer que la station appelée n'est pas en communication avec une autre station.
NOC	8450 1080	4738	(4) S'il n'y a pas de raison de craindre que des brouillages préjudiciables n'affectent des communications en cours, les dispositions des numéros 4146 et 4735 ne sont pas applicables. Dans ce cas, l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes peut être renouvelé après un intervalle de durée inférieure à quinze minutes mais ou moins égale à trois minutes.
MOD	8451 1081	4739	§ 10. Les stations de navire ne doivent pas émettre leur onde porteuse entre les appels.
MOD	8452 1082	4740	§ 11. Lorsque le nom et l'adresse de l'administration ou de l'exploitation privée dont dépend une station de navire de sont pas mentionnées dans la nomenclature appropriée on ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci, la station de navire a le devoir de donner d'office à la station côtière à laquelle elle transmet du trafic tous les renseignements nécessaires à cet égard.
MOD	8453 1083	4741	§ 12. (1) La station côtière peut, au moyen de l'abréviation TR, demander à la station de navire de lui fournir les renseignements suivants:
NOC	8454 1084	4742	a) Position et, autant que possible, route et vitesse;
NOC	8455 1085	4743	b) Prochain lieu d'escale.
MOD	8456 1086	4744	(2) Il convient que les renseignements indiqués aux numéros 4741 à 4743 , précédés de l'abréviation TR, soient fournis par les stations de navire, chaque fois que cela semble approprié, sans demande préalable de la station côtière. Ces renseignements ne sont fournis qu'après autorisation du commandant ou de la personne responsable du navire ou de tout autre bâtiment portant la station.
NOC	8457	4745	B) Appels à plusieurs stations
MOD	8458 1087A	4746	§ 13. Les dispositions de la présente section ne sont pas applicables au service mobile maritime par satellite.
NOC	8459 1088	4747	§ 14. Deux types de signaux d'appel «à tous» sont reconnus:
NOC	8460 1089	4748	a) Appel CQ suivi de la lettre K (voir les numéros 4750 et 4751);
NOC	8461 1090	4749	b) Appel CQ non suivi de la lettre K (voir le numéro 4752).
MOD	8462 1091	4750	§ 15. Les stations qui désirent entrer en communication avec des stations du service mobile maritime, sans toutefois connaître le nom de celles de ces stations qui sont dans leur zone de service, peuvent employer le signal de recherche CQ pour remplacer dans l'appel l'indicatif de la station appelée. L'appel doit alors être suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations du service mobile maritime avec demande de réponse).
MOD	8463 1092	4751	§ 16. L'emploi de l'appel CQ suivi de la lettre K est interdit dans les régions où le trafic est intense. Par exception, il peut être utilisé avec des signaux d'urgence.
NOC	8464 1093	4752	§ 17. L'appel CQ non suivi de la lettre K (appel général à toutes les stations sans demande de réponse) est employé avant la transmission des renseignements de toute nature destinés à être lus ou utilisés par quiconque peut les capter.
NOC	8465 1094	4753	§ 18. L'appel CP suivi de deux ou plusieurs indicatifs d'appel ou d'un mot conventionnel (appel à certaines stations réceptrices sans demande de réponse) n'est employé que pour la transmission des renseignements de toute nature destinés à être lus ou utilisés par les personnes autorisées.

SECTION IV

NOC			Méthode d'appel, réponse à l'appel et signaux préparatoires au trafic
NOC SUP	8466 8467 1013A	4754	A) Méthode d'appel — Télégraphie Morse
NOC	8468 1013B	4755	§ 19. (1) L'appel est constitué comme suit:

Deux fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelée;

Le mot DE;

Deux fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelante;

Les renseignements demandés au numéro **4761** et, éventuellement, aux numéros **4764** et **4765**;

La lettre K.

NOC	8469 1013C	4756	(2) Pour l'appel normal, lorsque les conditions du numéro 4261 ont été satisfaites, l'appel spécifié au numéro 4755 peut être transmis une seconde fois, après un intervalle d'au moins une minute, après quoi il ne doit pas être renouvelé avant trois minutes.
NOC	8470	4757	B) Fréquence à utiliser pour l'appel et les signaux préparatoires
NOC	8471 1014	4758	§ 20. (1) Pour faire l'appel ainsi que pour transmettre les signaux préparatoires, la station appelante utilise une fréquence sur laquelle veille la station appelée.
MOD	8472 1015	4759	(2) Une station de navire appelant une station côtière dans l'une des bandes de fréquences situées entre 4000 kHz et 27 500 kHz doit faire usage d'une fréquence de la bande d'appel spécialement réservée à cet effet.
NOC	8473	4760	C) Indication de la fréquence à utiliser pour le trafic
MOD	8474 1016A	4761	§ 21. (1) L'appel, tel qu'il est défini au numéro 4755 , doit contenir l'abréviation réglementaire indiquant la fréquence de travail et, si c'est utile, la classe d'émission que la situation appelant se propose d'utiliser pour transmettre son trafic.
MOD	8475 1019A	4762	(2) Lorsque l'appel émis par une station côtière ne contient pas l'indication de la fréquence à utiliser pour le trafic, cela signifie que cette station se propose d'utiliser pour le trafic sa fréquence normale de travail indiquée dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8476	4763	D) Indication de priorité, du motif de l'appel et de la transmission des radiotélégrammes par séries
NOC	8477 1020A	4764	§ 22. (1) La station appelante transmet l'abréviation réglementaire après les signaux préparatoires susmentionnés, afin d'indiquer s'il agit d'un message prioritaire autre qu'un message de détresse, d'urgence ou de sécurité (voir le numéro 4441) et d'indiquer le motif de l'appel.
NOC	8478 1021	4765	(2) De plus, lorsque la station appelante désire transmettre ses radiotélégrammes par séries, elle l'indique en ajoutant l'abréviation réglementaire pour demander le consentement de la station appelée.
NOC	8479	4766	E) Forme de la réponse à l'appel
MOD	8480 1022A	4767	§ 23. La réponse à l'appel est constituée comme suit: Deux fois, au plus, l'indicatif d'appel de la station appelante; Le mot DE; Une fois seulement, l'indicatif d'appel de la station appelée.
NOC	8481	4768	F) Fréquence de réponse
NOC	8482 1023	4769	§ 24. Sauf indication contraire dans le présent Règlement, pour transmettre la réponse aux appels et aux signaux préparatoires, la station appelée emploie la fréquence sur laquelle veille la station appelante, à moins que la station appelante n'ait désigné une autre fréquence pour la réponse.
NOC	8483	4770	G) Accord sur la fréquence à utiliser pour le trafic
NOC	8484 1027	4771	§ 25. (1) Si la station appelée est d'accord avec la station appelante, elle transmet:
NOC	8485 1028	4772	a) La réponse à l'appel;
NOC	8486 1029	4773	b) L'abréviation réglementaire indiquant qu'à partir de ce moment elle écoute sur la fréquence de travail annoncée par la station appelante;
NOC	8487 1030	4774	c) Éventuellement, les indications prévues, au numéro 4783 ;
MOD	8488 1031	4775	d) Si c'est utile, l'abréviation réglementaire et le chiffre indiquant la force et ou l'intelligibilité des signaux reçus (voir l'appendice 14);
NOC	8489 1032	4776	e) La lettre K, si la station appelée est prête à recevoir le trafic de la station appelante.

NOC	8490 1033	4777	(2) Si la station appelée n'est pas d'accord avec la station appelante sur la fréquence de travail à employer, elle transmet:
NOC	8491 1034	4778	a) La réponse à l'appel;
(MOD)	8492 1035	4779	b) L'abréviation réglementaire indiquant la fréquence de travail à utiliser par la station appelante et, s'il y a lieu, la classe d'émission;
NOC	8493 1036	4780	c) Éventuellement, les indications prévues au numéro 4783 .
NOC	8494 1037	4781	(3) Lorsque l'accord est réalisé sur la fréquence de travail que la station appelante doit employer pour son trafic, la station appelée transmet la lettre K à la suite des indications contenues dans sa réponse.
NOC	8495	4782	h) Réponse à la demande de transmission par séries
NOC	8496 1038	4783	§ 26. La station appelée, répondant à une station appelante qui a demandé à transmettre ses radiotélégrammes par séries (voir le numéro 4765) indique, au moyen de l'abréviation réglementaire, son acceptation ou son refus. Dans le premier cas, elle spécifie, s'il y a lieu, le nombre des radiotélégrammes qu'elle est prête à recevoir en une série.
NOC	8497	4784	i) Difficultés de réception
NOC	8498 1039	4785	§ 27. (1) Si la station appelée n'est pas en mesure de recevoir le trafic immédiatement, elle répond à l'appel comme il est indiqué aux numéros 4771 à 4776 , mais elle remplace la lettre K par le signal . _ . . . (attente) suivi d'un nombre indiquant en minutes la durée probable de l'attendre. Si cette durée probable dépasse dix minutes (cinq minutes dans le cas d'une station d'aéronef communiquant avec une station du service mobile maritime) l'attente doit être motivée.
NOC	8499 1040	4786	(2) Lorsqu'une station reçoit un appel sans être certaine qu'il lui est destiné, elle ne doit pas répondre avant que cet appel ait été répété et compris. Lorsque, d'autre part, une station reçoit un appel qui est destiné, mais a des doutes sur l'indicatif d'appel de la station appelante, elle doit répondre immédiatement en utilisant l'abréviation réglementaire au lieu de l'indicatif d'appel de cette dernière station.

SECTION V

NOC Ecoulement du trafic

NOC **8500** **4787** A) Fréquence de trafic

MOD **8501** **4788** § 28. (1) En règle générale, une station du service mobile maritime transmet son trafic en employant l'une de ses fréquences de travail de la bande dans laquelle l'appel a eu lieu.

NOC **8502** **4789** (2) En plus de sa fréquence normale de travail, imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières, chaque station côtière peut employer une ou plusieurs fréquences supplémentaires de la même bande, conformément aux dispositions de l'article 60.

MOD **8503** **4790** (3) A l'exception du trafic de détresse (voir le chapitre IX), l'emploi des fréquences réservées à l'appel est interdit pour le trafic.

NOC **8504** **4791** (4) Si la transmission d'un radiotélégramme a lieu sur une autre fréquence et ou une autre classe d'émission que celles utilisées pour l'appel, cette transmission est précédée:

De, deux fois au plus, l'indicatif d'appel de la station appelée;
Du mot DE;
De l'indicatif d'appel de la station appelant, une fois seulement.

NOC **8505** **4792** (5) Si la transmission a lieu sur les mêmes fréquence et classe d'émission que l'appel, la transmission du radiotélégramme est précédée, si c'est nécessaire:

De l'indicatif d'appel de la station appelée;
Du mot DE;
De l'indicatif d'appel de la station appelante.

NOC	8506	4793	B) Numérotage par séries quotidiennes
MOD	8507 1046	4794	§ 29. (1) En règle générale, les radiotélégrammes de toute nature transmis par les stations de navire sont numérotés par séries quotidiennes, en donnant le numéro 1 au premier radiotélégramme transmis chaque jour à chaque station différente.
NOC	8508 1047	4795	(2) Il convient qu'une série de numéros commencée en radiotélégraphie soit continuée en radiotéléphonie et inversement.
(MOD)	8509	4796	C) Radiotélégrammes longs
NOC	8510 1048	4797	§ 30. (1) Dans le cas où les deux stations sont pourvues de dispositifs leur permettant de passer de l'émission à la réception sans manœuvre de commutation, la station transmettrice peut poursuivre sa transmission jusqu'à la fin du message ou jusqu'à ce que la station réceptrice l'interrompe au moyen de l'abréviation réglementaire BK. Au préalable, les deux stations se mettent généralement d'accord sur une telle méthode de travail au moyen de l'abréviation réglementaire QSK.
(MOD)	8511 1049	4798	(2) Si cette méthode de travail ne peut pas être employée, les radiotélégrammes longs, tant ceux en langage clair que ceux en langage secret sont, en règle générale, transmis par tranches, chaque tranche contenant cinquante mots dans le cas du langage clair et vingt mots ou groupes dans le cas du langage secret.
NOC	8512 1050	4799	(3) A la fin de chaque tranche, le signal . . — — . (?) signifiant «Avez-vous bien reçu le radiotélégramme jusqu'ici?» est transmis. Si la tranche a été correctement reçue, la station réceptrice répond en transmettant la lettre K, et la transmission du radiotélégramme est poursuivie.
NOC	8513	4800	D) Suspension du trafic
MOD	8514 1051	4801	§ 31. Lorsqu'une station de navire transmet sur une fréquence de travail d'une station côtière et brouille les émissions de ladite station côtière, elle doit suspendre son travail à la première demande de celle-ci.
SECTION VI			
NOC			Fin du trafic et du travail
NOC	8515	4802	A) Signal de fin de transmission
NOC	8516 1052	4803	§ 32. (1) La transmission d'un radiotélégramme se termine par le signal . — . — . (fin de transmission), suivi de la lettre K.
NOC	8517 1053	4804	(2) Dans le cas d'une transmission par séries, la fin de chaque radiotélégramme est indiquée par le signal . — . — . (fin de transmission) et la fin de chaque série par la lettre K.
NOC	8518	4805	B) Accusé de réception
NOC	8519 1054	4806	§ 33. (1) L'accusé de réception d'un radiotélégramme ou d'une série de radiotélégrammes est donné sous la forme suivante: L'indicatif d'appel de la station transmettrice; Le mot DE; L'indicatif d'appel de la station réceptrice; La lettre R suivie du numéro du radiotélégramme; <i>ou</i> La lettre R suivie du numéro du dernier radiotélégramme d'une série.
NOC	8520 1055	4807	(2) L'accusé de réception est transmis par la station réceptrice sur la fréquence de trafic (voir les numéros 4788 et 4789).
NOC	8521	4808	C) Fin du travail
NOC	8522 1056	4809	§ 34. (1) La fin du travail entre deux stations est indiquée par chacune d'elles au moyen du signal . . . — . — (fin du travail).
NOC	8523 1057	4810	(2) Le signal . . . — . — (fin du travail) est aussi utilisé:

À la fin de toute transmission de radiotélégrammes d'information générale, d'avis généraux de sécurité et d'informations météorologiques;

À la fin de la transmission dans le service de radiocommunication à grande distance avec accusé de réception différé ou sans accusé de réception.

SECTION VII

Direction du travail

NOC			
NOC	8524	4811	§ 35. Les dispositions de la présente section ne s'appliquent pas aux cas de détresse, d'urgence ou de sécurité (voir le numéro 4710).
	1058		
MOD	8525	4812	§ 36. Dans les communications entre station côtière et station de navire, la station de navire se conforme aux instructions données par la station côtière pour tout ce qui a trait à l'ordre et à l'heure de transmission, au choix de la fréquence et de la classe d'émission, à la durée et à la suspension du travail.
	1059		
MOD	8526	4813	§ 37. Dans les communications entre stations de navire, la station appelée a la direction du travail selon les indications du numéro 4812 . Cependant, si une station côtière estime nécessaire d'intervenir, les stations de navire se conforment à ses instructions.
	1060		

SECTION VIII

Essais

NOC			
MOD	8527	4814	§ 38. Lorsqu'il est nécessaire pour une station de navire d'émettre des signaux d'essai ou de réglage susceptibles de brouiller le travail de stations côtières voisines, le consentement de ces stations doit être obtenu avant d'effectuer de telles émissions.
	1061		
MOD	8528	4815	§ 39. Lorsqu'il est nécessaire pour une station du service mobile maritime de faire des signaux d'essai, soit pour le réglage d'un émetteur avant de transmettre un appel, soit pour le réglage d'un récepteur, ces signaux ne doivent pas durer plus de dix seconds. Ils doivent être constitués par une série de VVV suivie de l'indicatif d'appel de la station qui émet pour essais.
		4816	} (Non attribués.)
		à	
		4840	

N61

ARTICLE 64

NOC **Procédures générales applicables à la télégraphie à impression directe à bande étroite dans le service mobile maritime (*)**

SECTION I

Généralités

NOC			
MOD	8580	4841	§ 1. Les stations utilisant la télégraphie à impression directe à bande étroite doivent satisfaire aux dispositions des articles 59 et 60 .
	1062AA		
NOC	8581	4842	§ 2. Il convient que les procédures spécifiées dans le présent article soient appliquées, sauf dans le cas de détresse, d'urgence ou de sécurité.
	1062AB		
NOC	8582	4843	§ 3. (1) Le trafic peut être échangé avec ou sans emploi de dispositifs de correction d'erreur.
	1062AC		
NOC	8583	4844	(2) Dans les communications entre deux stations, il convient d'utiliser le mode «correction d'erreurs avec circuit de retour» (ARQ), si deux stations fonctionnent selon ce mode.
	1062AD		
NOC	8584	4845	(3) Dans les transmissions d'une station côtière ou d'une station de navire à destination de plusieurs autres stations, il convient d'utiliser le mode «correction d'erreurs sans circuit de retour» lorsque les stations en cause fonctionnent selon ce mode.
	1062AE		
NOC	8585	4846	§ 4. Les services assurés par chaque station ouverte à la correspondance publique doivent être indiqués dans la Nomenclature des stations côtières et dans la Nomenclature des stations de navire, ainsi que des renseignements concernant la taxation.
	1062AF		

NOC A.N61

A.64

(*) On peut également se reporter aux Avis pertinents du CCIR.

MOD	8586 1062AG	4847	§ 5. Lorsque la transmission emprunte les voies de télécommunication ouvertes à la correspondance publique, à l'exclusion des voies de télécommunication du service mobile et du service mobile par satellite et ses liaisons de connexion, il convient de tenir compte des dispositions du Règlement télégraphique et des Avis pertinents du CCITT.
-----	-----------------------	-------------	--

SECTION II

NOC			Procédures applicables à l'exploitation manuelle
-----	--	--	---

NOC	8587	4848	A) Généralités
-----	-------------	-------------	----------------

MOD	8588 1015A	4849	§ 6. Dans le cas de l'utilisation de systèmes de télégraphie à impression directe ou de systèmes similaires dans une bande de fréquence attribuée au service mobile maritime, l'appel peut être émis, selon accord préalable, sur une fréquence de travail dont ces systèmes peuvent disposer.
-----	----------------------	-------------	--

NOC	8589	4850	B) Sens navire-station côtière
-----	-------------	-------------	--------------------------------

NOC	8590 1062AH	4851	§ 7. (1) L'opérateur de la station de navire établit la communication avec la station côtière par télégraphie Morse de classe A1A, par téléphonie ou par un autre moyen, en appliquant les procédures normales d'appel. Il lui demande ensuite une communication à impression directe, échange avec elle des renseignements concernant les fréquences à utiliser et, le cas échéant, lui indique le numéro d'appel sélectif de la station de navire pour l'impression directe, attribué conformément aux dispositions de l'appendice 38.
-----	-----------------------	-------------	--

NOC	8591 1062AI	4852	(2) L'opérateur de la station côtière établit alors la communication à impression directe sur la fréquence décidée d'un commun accord, en utilisant l'indication appropriée du navire.
-----	-----------------------	-------------	--

NOC	8592 1062AJ	4853	§ 8. (1) L'opérateur de la station de navire peut également avoir recours à l'équipement à impression directe pour appeler la station côtière sur une fréquence de réception prédéterminée de celle-ci: il utilise alors le signal d'identification de la station côtière attribué conformément aux dispositions de l'appendice 38.
-----	-----------------------	-------------	---

NOC	8593 1062AK	4854	(2) L'opérateur de la station côtière établit alors la communication à impression directe sur la fréquence d'émission correspondance de sa station.
-----	-----------------------	-------------	---

NOC	8594	4855	C) Sens station côtière-navire
-----	-------------	-------------	--------------------------------

NOC	8595 1062AL	4856	§ 9. (1) L'opérateur de la station côtière appelle la station de navire par télégraphie Morse de classe A1A, par téléphonie ou par un autre moyen, en appliquant les procédures normales d'appel.
-----	-----------------------	-------------	---

NOC	8596 1062AM	4857	(2) L'opérateur de la station de navire applique alors les procédures décrites aux numéros 4851 ou 4853.
-----	-----------------------	-------------	--

NOC	8597	4858	D) Communications entre navires
-----	-------------	-------------	---------------------------------

NOC	8598 1062AN	4859	§ 10. (1) L'opérateur de la station de navire appelante établit la communication avec la station de navire appelée par télégraphie Morse de classe A1A, par téléphonie ou par un autre moyen, en appliquant les procédures normales d'appel. Il lui demande ensuite une communication à impression directe, échange avec elle des renseignements concernant les fréquences à utiliser et le cas échéant, lui indique le numéro d'appel sélectif de sa station à utiliser pour l'impression directe, numéro assigné conformément aux dispositions de l'appendice 38.
-----	-----------------------	-------------	---

NOC	8599 1062AO	4860	(2) L'opérateur de la station de navire appelée établit alors la communication à impression directe sur la fréquence décidée d'un commun accord, en utilisant l'identification appropriée du navire appelant.
-----	-----------------------	-------------	---

SECTION III

NOC			Procédures applicables à l'exploitation automatique
-----	--	--	--

NOC	8600	4861	A) Sens navire-station côtière
-----	-------------	-------------	--------------------------------

NOC	8601 1062AP	4862	§ 11. (1) La station de navire appelle la station côtière sur une fréquence de réception prédéterminée de celle-ci, en recourant à l'équipement à impression directe et en utilisant le signal d'identification attribué à la station côtière conformément aux dispositions de l'appendice 38.
-----	-----------------------	-------------	--

NOC	8602 1062AQ	4863	(2) L'équipement à impression directe de la station côtière détecte l'appel et la station côtière répond directement, soit par un procédé manuel, sur la fréquence d'émission correspondante.
NOC	8603	4864	B) Sens station côtière-navire
NOC	8604 1062AR	4865	§ 12. (1) La station côtière appelle la station de navire sur une fréquence d'émission prédéterminée de station côtière, en recourant à l'équipement à impression directe et en utilisant le numéro d'appel sélectif de la station de navire pour l'impression directe, attribué conformément aux dispositions de l'appendice 38.
NOC	8605 1062AS	4866	(2) L'équipement à impression directe de la station de navire, accordé pour recevoir la fréquence d'émission prédéterminée de la station côtière, détecte l'appel: la station de navire répond alors selon l'une ou l'autre des méthodes suivantes:
NOC	8606 1062AT	4867	a) Elle répond soit immédiatement sur la fréquence de réception correspondante de la station côtière, soit après un certain délai, selon la procédure décrite au numéro 4853, ou
NOC	8607 1062AU	4868	b) Son émetteur se met en marche automatiquement sur la fréquence de réception correspondante de la station côtière; l'équipement à impression directe du navire émet alors des signaux appropriés pour indiquer qu'il est prêt à recevoir le trafic par voie automatique.

SECTION IV

Forme des messages

NOC	8608 1062AV	4869	§ 13. Lorsque la station côtière dispose des installations appropriées, le trafic peut être échangé avec le réseau télex:
NOC	8609 1062AW	4870	a) Soit selon le mode «conversation»; les stations intéressées sont alors directement reliées, automatiquement ou manuellement;
NOC	8610 1062AX	4871	b) Soit selon le mode «enregistrement et retransmission»: les messages sont alors mis en mémoire à la station côtière jusqu'à ce qu'un circuit puisse être établi automatiquement ou manuellement avec le poste appelé.
(MOD)	8611 1062AY	4872	§ 14. Dans le sens station côtière-navire, il convient que la forme des messages soit conforme à celle qui est normalement utilisée dans le réseau télex.
(MOD)	8612 1062AZ	4873	§ 15. Dans le sens navire-station côtière, il convient que la forme des messages soit conforme à celle qui est normalement utilisée dans le réseau télex, moyennant l'adjonction d'un préambule établi comme suit:
NOC	8613 1062BA	4874	a) Dans le mode «conversation», le préambule se compose des caractères DIRTLYz+ transmis à la suite les uns autres, précédés d'au moins un signe «retour de chariot» et d'un signe «changement de ligne», «y» représentant le code télex de destination conformément aux Avis pertinents du CCITT, «z» représentant le numéro télex de l'abonné à terre et «+» indiquant la fin de la séquence;
NOC	8614 1062BB	4875	b) Dans le mode «enregistrement et retransmission», le préambule se compose des caractères TLXyz+ transmis à la suite les uns des autres, précédés d'au moins un signe «retour de chariot» et d'un signe «changement de ligne», «y» représentant le code télex de destination conformément aux Avis pertinents du CCITT, «z» représentant le numéro télex de l'abonné à terre et «+» indiquant la fin de la séquence.

SECTION V

Procédures applicables à l'exploitation avec «correction d'erreurs sans circuit de retour»

NOC	8615 1062BC	4876	§ 16. Aux termes d'arrangements préalables, les messages peuvent être transmis à partir d'une station côtière ou d'une station de navire à destination d'une ou plusieurs stations de navire selon de mode «correction d'erreurs sans circuit de retour», dans les cas suivants:
NOC	8616 1062BD	4877	a) La station de navire qui doit recevoir le message n'est pas en mesure d'utiliser son émetteur ou n'est pas autorisée à le faire;
NOC	8617 1062BE	4878	b) Le message est destiné à plusieurs navires;

NOC	8618 1062BF	4879	c) Il est nécessaire d'effectuer la réception sans surveillance selon le mode «correction d'erreurs sans circuit de retour» et l'accusé de réception automatique n'est pas exigé.
NOC	8619 1062BG	4880	§ 17. Il convient que tous les messages transmis selon le mode «correction d'erreurs sans circuit de retour» soient précédés des signes «retour de chariot» et «changement de ligne», transmis au moins une fois.
NOC	8620 1062BH	4881	§ 18. Les stations de navire peuvent accuser réception des messages transmis selon le mode «correction d'erreurs sans circuit de retour», par télégraphie Morse de classe A1A, par téléphonie ou par tout autre moyen.
		4882 à 4902 }	(Non attribués.)

N62

ARTICLE 65

NOC Procédure générale radiotéléphonique dans le service mobile maritime

SECTION I

NOC Dispositions générales

MOD	8671 1209	4903	§ 1. La procédure détaillée dans le présent article est applicable aux stations radiotéléphoniques, sauf dans les cas de détresse, d'urgence ou de sécurité, auxquels sont applicables les dispositions du chapitre IX.
NOC	8672 1211	4904	§ 2. (1) Le service des stations radiotéléphoniques de navire doit être assuré par un opérateur satisfaisant aux conditions fixées à l'article 55.
NOC	8673 1212	4905	(2) Pour les indicatifs d'appel ou autres moyens d'identification des stations radiotéléphoniques côtières ou de navire, voir l'article 25.
NOC	8674 1213	4906	§ 3. Il convient que le service radiotéléphonique ouvert à la correspondance publique à bord des navires soit, si possible, exploité en duplex.
(MOD)	8675 1214	4907	§ 4. (1) On peut utiliser des dispositifs émettant un signal qui indique qu'une communication est en cours sur une voie, à condition de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service assuré par les stations côtières.
NOC	8676 1214A	4908	(2) L'utilisation de dispositifs émettant des signaux d'appel ou d'identification continus ou répétés n'est pas autorisée.
NOC	8677 1214B	4909	(3) Une station ne peut pas émettre des informations identiques simultanément sur plusieurs fréquences lorsqu'elle communique avec une seule autre stations.
NOC	8678 1214C	4910	(4) Les stations ne doivent pas émettre d'onde perteuse entre les appels.
MOD	8679 1215	4911	(5) Il convient que les stations radiotéléphoniques soient autant que possible, équipées de dispositifs leur permettant de passer instantanément de l'émission à la réception et vice versa. Ces dispositifs sont nécessaires pour toutes les stations qui assurent des communications entre les navires et les abonnés du réseau téléphonique terrestre.
MOD	8680 1216	4912	§ 5. Les stations équipées pour la radiotéléphonie peuvent transmettre et recevoir les radiotélégrammes en radiotéléphonie. Les stations côtières qui assurent un tel service et qui sont ouvertes à la correspondance publique doivent être signalées dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8681 1216A	4913	(2) Pour faciliter les radiocommunications, les abréviations de service indiquées à l'appendice 14 peuvent être utilisées.
NOC	8682 1216B	4914	(3) S'il faut épeler certaines expressions, des mots difficiles, des abréviations de service, des chiffres, etc., on utilise les tables d'épellation phonétique de l'appendice 24.

SECTION II

NOC Opérations préliminaires

NOC	8683 1217	4915	§ 6. Avant d'émettre, une station prend les précautions voulues pour s'assurer que ses émissions ne brouilleront pas des transmissions en cours, si un tel brouillage est probable, la station attend un arrêt opportun de la transmission qu'elle pourrait brouiller.
NOC	8684 1218	4916	(2) Dans le cas où, même en opérant ainsi, l'émission de cette station vient à brouiller une transmission déjà en cours, on applique les règles suivantes:
MOD	8685 1219	4917	a) La station de navire dont l'émission brouille la communication entre une station mobile et une station côtière doit cesser d'émettre à la première demande de la station côtière;

MOD	8686 1220	4918	b) La station de navire don't d'émission brouille les communications entre des stations mobiles cesser d'émettre à la première demande de l'une quelconque de ces stations;
NOC	8687 1221	4919	c) La station qui demande cette cessation doit indiquer la durée approximative de l'attente imposée à la station dont elle fait suspendre l'émission.

SECTION III

Appels en radiotéléphonie

NOC			
MOD	8688 1297A	4920	§ 7. (1) Les dispositions de la présente section relatives aux intervalles entre les appels ne sont pas applicables à une opérant dans les conditions de détresse, d'urgence ou de sécurité.
MOD	8689 1297B	4921	(2) Les dispositions de la présente section ne sont pas applicables au service mobile maritime par satellite.
MOD	8690 1298	4922	§ 8. (1) En règle générale, il incombe à la station de navire d'établir la communication avec la station côtière. A cet effet, la station, la station de navire ne peut appeler la station côtière qu'après être arrivée dans sa zone de service, c'est-à-dire dans la zone où, en utilisant une fréquence appropriée, la station de navire peut être entendue par la station côtière.
MOD	8691 1299	4923	(2) Toutefois, une station côtière qui a du trafic pour une station de navire peut appeler cette station si elle a des raisons de croire que celle-ci se trouve dans sa zone de service et assure l'écoute.
MOD	8692 1300	4924	§ 9. (1) De plus, chaque station côtière doit, pour autant que cela est possible en pratique, transmettre ses appels sous forme de «listes d'appels» formées des indicatifs d'appel ou autres moyens d'identification, classés par ordre alphabétique, des stations de navire pour lesquelles elle a du trafic en instance. Ces appels ont lieu à des moments déterminés ayant fait l'objet d'un accord entre les administrations intéressées, espaces de deux heures au moins et de quatre heures au plus, pendant les heures d'ouverture de la station côtière.
NOC	8693 1301	4925	(2) Les stations côtières transmettent ces listes d'appels sur leurs fréquences normales de travail dans les bandes appropriées. Cette transmission est précédée d'un appel général à toutes les stations.
NOC	8694 1302	4926	(3) L'appel général à toutes les stations, annonçant la liste d'appels, peut être fait sur une fréquence d'appel sous la forme suivant: Trois fois, au plus, «appel à tous les navires» ou CQ (épelé à l'aide des mots de code CHARLIE QUEBEC); Le mot ICI (ou DE épelé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); Trois fois, au plus, «... Radio»; «Ecoutez ma liste d'appels sur ... kHz».
NOC	8695 1302A	4927	En aucun cas, ce préambule ne peut être répété. (4) Toutefois, dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz, l'appel décrit au numéro 4926 peut lorsque le contact est facile à établir, être remplacé par l'appel décrit ci-après: Une fois «appel à tous les navires» ou CQ (épelé à l'aide des mots de code CHARLIE QUEBEC); Le mot ICI (ou DE épelé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); Deux fois, «... Radio»; «Ecoutez ma liste d'appels sur la voie ... ».
NOC	8696 1303	4928	En aucun cas, ce préambule ne peut être répété. (5) Les dispositions du numéro 4926 sont obligatoires lorsque les fréquences 2182 kHz et 156,8 MHz sont utilisées.
NOC	8697 1304	4929	(6) Les heures auxquelles les stations côtières transmettent leurs listes d'appels, ainsi que les fréquences et les classes d'émissions qu'elles utilisent à cet effet, doivent être mentionnées dans la Nomenclature des stations côtières.
MOD	8698 1305	4930	(7) Il convient que les stations de navire écoutent, dans toute la mesure du possible, les émissions des listes d'appels des stations côtières. Lorsqu'elles perçoivent leur indicatif d'appel ou leur signal d'identification dans une liste, elles doivent répondre aussitôt qu'elles le peuvent.

MOD	8699 1306	4931	(8) Lorsque le trafic ne peut pas être écoulé immédiatement, la station côtière fait connaître à chaque station de navire intéressée l'heure probable à laquelle le travail pourra commencer ainsi que, si cela est nécessaire, la fréquence et la classe d'émission qui seront utilisées.
MOD	8700 1307	4932	§ 10. Lorsqu'une station côtière reçoit pratiquement en même temps des appels de plusieurs stations de navire, elle décide de l'ordre dans lequel ces stations pourront lui transmettre leur trafic. Sa décision est fondée sur l'ordre de priorité (voir le numéro 4441) des radiotélégrammes ou des conversations radiotéléphoniques en instance dans les stations de navire, et sur la nécessité de permettre à chacune des stations appelantes d'écouler le plus grand nombre possible de communications.
MOD	8701 1308	4933	§ 11. (1) Lorsqu'une station appelée ne répond pas à l'appel émis trois fois à des intervalles de deux minutes, l'appel doit cesser.
MOD	8702 1308A	4934	(2) Toutefois lorsqu'une station appelée ne répond pas, l'appel peut être répété à des intervalles de trois minutes.
MOD	8703 1308B	4935	(3) Dans les zones où il est pratiquement possible d'établir, en ondes métriques, des liaisons sûres avec les stations côtières, la station de navire appelante peut répéter l'appel dès qu'il est certain que la station côtière n'écoule plus de trafic.
NOC	8704 1309	4936	(4) Lorsqu'il s'agit d'une communication entre une station du service mobile maritime et une station d'aéronef, l'appel peut être repris cinq minutes plus tard.
NOC	8705 1310	4937	(5) Avant de renouveler l'appel, la station appelante doit s'assurer que la station appelée n'est pas en communication avec une autre station.
MOD	8706 1311	4938	(6) S'il n'y pas de raison de craindre que des brouillages préjudiciables affectent des communications en cours, les dispositions du numéro 4936 ne sont pas applicables. Dans ces cas l'appel, émis trois fois à des intervalles de deux minutes, peut être renouvelé après un intervalle au moins égal à trois minutes.
MOD	8707 1311A	4939	(7) Toutefois, avant de renouveler l'appel, la station appelante doit s'assurer qu'un nouvel appel ne risque pas de causer des brouillages à d'autres communications en cours et que la station appelée n'est pas en communication avec une autre station.
MOD	8708 1312	4940	(8) Les stations de navire ne doivent pas émettre leur onde porteuse entre les appels.
MOD	8709 1313	4941	§ 12. Lorsque le nom et l'adresse de l'administration ou de l'exploitation privée dont dépend une station de navire ne sont pas mentionnés dans la nomenclature appropriée ou ne sont plus en concordance avec les indications de celle-ci. La station de navire a le devoir de donner d'office à la station côtière à laquelle elle transmet du trafic tous les renseignements nécessaires à cet égard.
MOD	8710 1314	4942	§ 13. (1) La station côtière peut, au moyen de l'abréviation TR (épelée à l'aide des mots de code TANGO ROMEU), demander à la station de navire de lui fournir les renseignements suivants:
NOC	8711 1315	4943	a) Position et, autant que possible, route et vitesse;
NOC	8712 1316	4944	b) Prochain lieu d'escale.
MOD	8713 1317	4945	(2) Il convient que les renseignements visés aux numéros 4942 à 4944 , précédés de l'abréviation TR, soient fournis par les stations de navire, chaque fois que cela semble approprié, sans demande préalable de la station côtière. Ces renseignements ne sont fournis qu'après autorisation du commandant ou de la personne responsable du navire.

SECTION IV

NOC Méthode d'appel, réponse à l'appel et signaux préparatoires au trafic

NOC **8714** **4946** A) Méthode d'appel

NOC **8715** **4947** § 14. (1) L'appel est constitué comme suit:

Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelée;

Le mot ICI (ou DE épelé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage;

Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelante.

NOC	8716 1222A	4948	(2) Toutefois, dans les bandes comprises entre 1256 MHz et 174 MHz, l'appel décrit au numéro 4047 peut, lorsque le contact est facile à établir, être remplacé par l'appel décrit ci-après: Une fois l'indicatif d'appel de la station appelée; Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); Deux fois l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelante.
NOC	8717 1222B	4949	(3) Lorsqu'une station de navire appelle sur une fréquence de travail une station côtière qui fonctionne sur plusieurs voies en ondes métriques, il convient qu'elle inclue dans son appel le numéro de la voie employée.
NOC	8718 1223	4950	(4) Après l'établissement du contact, l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification ne peut être émis qu'une seule fois.
NOC	8719 1224	4951	(5) Si la station côtière est munie d'un dispositif d'appel sélectif et si la station de navire est munie d'un dispositif de réception des appels sélectifs, la station côtière appelle le navire en émettant les signaux de code appropriés: la station de navire appelle la station côtière à la voix, selon la procédure indiquée au numéro 4947 (voir aussi l'article 62).
(MOD)	8720 1224A	4952	§ 15. Les appels pour les communications internes à bord des navires qui se trouvent dans des eaux territoriales sont constitués comme suit:
NOC	8721 1224B	4953	a) Appels émanant de la station principale: Trois fois, au plus, le nom du navire suivi d'une seule lettre (ALFA, BRAVO, CHARLIE, etc.) indiquant la sous-station; Le mot ICI; Le nom du navire suivi du mot CONTROLE.
NOC	8722 1224C	4954	b) Appels émanant de la sous-station: Trois fois, au plus, le nom du navire suivi du mot CONTROLE; Le mot ICI; Le nom du navire suivi d'une seule lettre (ALFA, BRAVO, CHARLIE, etc.) indiquant la sous-station.
NOC	8723	4955	B) Fréquence à utiliser pour l'appel et les signaux préparatoires
NOC		4956	B1) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz
NOC	8724 1225	4957	§ 16. (1) Lorsqu'une station radiotéléphonique de navire appelle une station côtière, il convient qu'elles utilisent pour l'appel, par ordre de préférence:
NOC	8725 1226	4958	a) Une fréquence de travail sur laquelle la station côtière assure la veille;
NOC	8726 1227	4959	b) La fréquence porteuse 2182 kHz;
NOC	8727 1227A	4960	c) Dans les Régions 1 et 3 et au Groenland, la fréquence porteuse 2191 kHz (fréquence assignée 2192,4 kHz), lorsque la fréquence porteuse 2182 kHz est utilisée pour la détresse.
NOC	8728 1229	4961	(2) Lorsqu'une station radiotéléphonique de navire appelle une autre station de navire, il convient qu'elle utilise pour l'appel:
NOC	8729 1230	4962	a) La fréquence porteuse 2182 kHz;
NOC	8730 1231	4963	b) Une fréquence navire-navire, où et lorsque la densité du trafic est élevée et lorsqu'il a été possible d'en convenir à l'avance.
NOC	8731 1233	4964	(3) Sous réserve des dispositions du numéro 4967 et selon les règlements de leur pays, les stations côtières appellent les stations de navire de leur propre nationalité, soit sur une fréquence de travail, soit, lorsqu'il s'agit d'appels individuels à des navires déterminés, sur la fréquence porteuse 2182 kHz.
NOC	8732 1234	4965	(4) Toutefois, dans le cas où une station de navire maintient à la fois une veille sur la fréquence porteuse 2182 kHz et sur une fréquence de travail, il convient de l'appeler sur cette fréquence de travail.

NOC	8733 1235	4966	(5) En règle générale, il convient que les stations côtières utilisent la fréquence porteuse 2182 kHz pour appeler les stations radiotéléphoniques de navire de nationalité autre que la leur.
(MOD)	8734 1235A	4967	(6) Les stations côtières peuvent appeler les stations de navire équipées pour recevoir des signaux d'appel sélectif conformément aux dispositions de l'article 62.
		4968	B2) Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz
MOD	8735 1236	4969	§ 17. (1) Lorsqu'une station de navire appelle une station côtière en radiotéléphonie, elle utilise soit l'une des fréquences d'appel mentionnées au numéro 4375 , soit la fréquence de travail associée à celle de la station côtière, conformément à la section A de l'appendice 16.
MOD	8736 1237	4970	(2) Lorsque'une station côtière appelle en radiotéléphonie une station de navire, elle utilise à cet effet l'une des fréquences d'appel mentionnées au numéro 4376 , l'une de ses fréquences de travail indiquées dans la Nomenclature de stations côtières ou l'une des deux fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz conformément aux dispositions des numéros 4375.2 et 4375.3 .
NOC	8737 1238	4971	(3) Les opérations préliminaires à l'établissement des communications radiotéléphoniques peuvent s'effectuer en radiotélégraphie suivant la procédure propre à la radiotélégraphie (voir les numéros 4758 et 4759).
MOD	8738 1238A	4972	(4) Les dispositions des numéros 4969 et 4970 ne s'appliquent pas aux communications entre stations de navire et stations côtières sur les fréquences pour l'exploitation simplex spécifiées dans la section B de l'appendice 16.
SUP	8739 à 8741 (devient) 8402 à 8404)		
NOC		4973	B3) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
MOD	8742 1239	4974	§ 18. (1) Dans les bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz, il convient qu'en règle générale l'appel entre les stations de navire et l'appel dans le sens station côtière vers station de navire soient effectués sur la fréquence 156,8 MHz. Toutefois, l'appel dans les sens stations côtière vers stations de navire peut être effectué sur une voie de travail ou sur une voie à deux fréquences destinée à l'appel, qui a été mise en service conformément au numéro 4391 . Sauf pour les communications de détresse, d'urgence ou de sécurité, pour lesquelles il convient d'utiliser la fréquence 156,8 MHz, l'appel dans le sens station de navire vers station côtière doit, autant que possible, être effectué sur une voie de travail ou sur une voie à deux fréquences, destinées à l'appel, qui a été mise en service conformément au numéro 4391 . Il convient que les navires désirant participer au service des opérations portuaires ou au service du mouvement des navires appellent sur une fréquence de travail destinée au service des opérations portuaires ou au service du mouvement des navires, indiquée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC	8743 1240	4975	(2) Si la fréquence 156,8 MHz est utilisée pour des communications de détresse, d'urgence ou de sécurité, une station de navire désirant participer au service des opérations portuaires peut établir le contact sur 156,6 MHz ou à l'aide d'une autre fréquence du service des opérations portuaires imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières.
NOC		4976	B4) Procédure à appliquer pour appeler une station assurant un service de pilotage
NOC	8744 1240A	4977	§ 19. Lorsqu'une station radiotéléphonique de navire appelle une station assurant un service de pilotage, il convient qu'elle utilise pour l'appel, par ordre de préférence:
(MOD)	8745 1240B	4978	a) Une voie appropriée des bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz;
NOC	8746 1240C	4979	b) Une fréquence de travail choisie dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz;
NOC	8747 1240D	4980	c) La fréquence porteuse 2182 kHz, mais alors seulement pour désigner la fréquence de travail à employer.

NOC	8748	4981	C) Forme de la réponse à l'appel
NOC	8749 1241	4982	§ 20. La réponse à l'appel est constituée comme suit: Trois fois, au plus, l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelante; Le mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage); Trois fois au plus, l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelée.
NOC	8750	4983	D) Fréquence de réponse
NOC		4984	D1) Bandes comprises entre 1605 MHz et 4000 KHz
NOC	8751 1242	4985	§ 21. (1) Lorsqu'une station de navire est appelée sur la fréquence porteuse 2182 kHz, il convient qu'elle réponde sur cette même fréquence porteuse, à moins qu'une autre fréquence n'ait été indiquée à cet effet par la station appelante.
NOC	8752 1242A	4986	(2) Lorsqu'une station de navire est appelée au moyen de l'appel sélectif, elle doit répondre sur une fréquence sur laquelle la station côtière assure la veile.
NOC	8753 1243	4987	(3) Lorsqu'une station de navire est appelée sur une fréquence de travail par une station côtière de sa nationalité, elle doit répondre sur la fréquence de travail normalement associée à la fréquence utilisée par la station côtière pour l'appel.
NOC	8754 1244	4988	(4) En appelant une station côtière ou une station de navire, une station de navire doit indiquer la fréquence sur laquelle la réponse doit lui être transmise, à moins que cette fréquence ne soit celle qui est normalement associée à la fréquence utilisée pour l'appel.
NOC	8755 1245	4989	(5) Une station de navire qui échange fréquemment du trafic avec une station côtière d'une nationalité autre que la sienne peut, lorsque les administrations intéressées sont d'accord à cet effet, utiliser la même procédure de réponse que les navires de la nationalité de la station côtière.
NOC	8756 1246	4990	(6) En règle générale, une station côtière doit répondre:
NOC	8757 1247	4991	a) Sur la fréquence porteuse 2182 kHz, aux appels transmis sur cette même fréquence porteuse, à moins qu'une autre fréquence n'ait été indiquée à cet effet par la station appelante;
NOC	8758 1248	4992	b) Sur une fréquence de travail, aux appels transmis sur une fréquence de travail;
NOC	8759 1248A	4993	c) Dans les Régions 1 et 3, au Groenland, sur une fréquence de travail, aux appels faits sur la fréquence porteuse 2191 kHz (fréquence assignée 2192,4 kHz).
NOC		4994	D2) Bandes comprises entre 4000 KHz et 23 000 KHz
MOD	8760 1249	4995	§ 22. (1) Une station de navire appelée par une station côtière répond soit sur l'une des fréquences d'appel mentionnées au numéro 4375, soit sur la fréquence de travail associée à celle de la station côtière, conformément à la section A de l'appendice 16.
NOC	8761 1250	4996	(2) Une station côtière appelée par une station de navire répond en utilisant l'une des fréquences d'appel mentionnées au numéro 4376, ou l'une de ses fréquences de travail indiquées dans la Nomenclature des stations côtières.
MOD	8762 1250A	4997	(3) Dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord, lorsqu'une station est appelée sur la fréquence porteuse 4125 kHz, il convient qu'elle réponde sur cette même fréquence porteuse, à moins qu'une autre fréquence n'ait été indiquée à cet effet par la station appelante.
MOD	8763 1251	4998	(4) Dans la zone de la Région 3 situé au sud du parallèle 25° Nord, lorsqu'une station est appelée sur la fréquence porteuse 6215,5 kHz, il convient qu'elle réponde sur cette même fréquence porteuse, à moins qu'une autre fréquence n'ait été indiquée à cet effet par la station appelante.
MOD	8764 1251A	4999	(5) Les dispositions des numéros 4995 et 4996 ne s'appliquent pas aux communications entre stations de navire et stations côtières sur les fréquences pour l'exploitation simplex spécifiées dans la section B de l'appendice 16.
NOC		5000	D3) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC	8765 1252	5001	§ 23. (1) Lorsqu'une station est appelée sur la fréquence 156,8 MHz, il convient qu'elle réponde sur cette fréquence à moins qu'une autre fréquence n'ait été indiquée à cet effet par la station appelante.

NOC	8766 1253	5002	(2) Lorsqu'une station côtière ouverte à la correspondance publique appelle une station de navire, soit à la voix, soit par appel sélectif, sur une voie à deux fréquences, la station de navire répond à la voix sur la fréquence associée à celle de la station côtière; inversement, une station côtière répond à un appel d'une station de navire sur la fréquence associée à celle de la station de navire.
NOC	8767	5003	E) Indication de la fréquence à utiliser pour le trafic
NOC		5004	E1) Bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz
NOC	8768 1254	5005	§ 24. Si le contact est établi sur la fréquence porteuse 2182 kHz, la station côtière et la station de navire doivent passer sur des fréquences de travail afin d'échanger leur trafic.
NOC		5006	E2) Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz
NOC	8769 1255	5007	§ 25. Après l'établissement du contact entre une station de navire et une station côtière, ou une autre station de navire, sur la fréquence d'appel de la bande choisie, le trafic doit être échangé sur les fréquences de travail respectives de ces stations.
NOC		5008	E3) Bandes comprises entre 156 MHz et 174 MHz
NOC	8770 1256	5009	§ 26. (1) Une fois que le contact a été établi entre une station côtière du service de correspondance publique et une station de navire sur la fréquence 156,8 MHz, ou le cas échéant, sur la voie d'appel à deux fréquences (voir le numéro 4392), les deux stations passent sur l'une de leurs paires de fréquences normales de travail pour échanger leur trafic. Il convient que la station appelante indique la voie sur laquelle elle propose de passer, en identifiant cette voie, soit par la fréquence exprimée en MHz, soit, de préférence, par le numéro qui désigne la voie.
NOC	8771 1257	5010	(2) Une fois que le contact a été établi sur la fréquence 156,8 MHz entre une station côtière du service des opérations portuaires et une station de navire, il convient que la station de navire indique la nature du service qu'elle désire (renseignements sur la navigation, instructions au sujet du mouvement dans les bassins, etc.); la station côtière fait alors connaître la voie à employer pour l'échange du trafic en identifiant cette voie, soit par la fréquence exprimée en MHz, soit, de préférence, par le numéro qui désigne la voie.
NOC	8772 1257A	5011	(3) Une fois que le contact a été établi sur la fréquence 156,8 MHz entre une station côtière du service du mouvement des navires et une station de navire, la station côtière fait connaître la voie à employer pour l'échange du trafic en par le numéro qui désigne la voie.
NOC	8773 1258	5012	(4) Il convient qu'après avoir établi le contact avec une autre station de navire sur la fréquence 156,8 MHz, une station de navire fasse connaître la voie navire-navire qu'elle propose d'employer pour l'échange du trafic, en identifiant cette voie, soit par la fréquence exprimée en MHz, soit, de préférence, par le numéro qui désigne la voie.
NOC	8774 1258A	5013	(5) Cependant, il n'est pas nécessaire qu'un bref échange de trafic, qui ne doit pas durer plus d'une minute, concernant la sécurité de la navigation, ait lieu sur une fréquence de travail lorsqu'il importe que tous les navires qui se trouvent dans la zone de service reçoivent l'émission.
NOC	8775 1258B	5014	(6) Les stations qui prévoient une émission concernant la sécurité de la navigation doivent écouter le message jusqu'à ce qu'elles aient acquis la certitude que le message ne les concerne pas. Elles ne doivent faire aucune émission susceptible de brouiller le message.
NOC	8776	5015	F) Accord sur la fréquence à utiliser pour le trafic
NOC	8777 1259	5016	§ 27. (1) Si la station appelée est d'accord avec la station appelante, elle transmet:
NOC	8778 1260	5017	a) L'indication qu'à partir de ce moment elle écoute sur la fréquence ou la voie de travail annoncée par la station appelante;
NOC	8779 1261	5018	b) L'indication qu'elle est prête à recevoir le trafic de la station appelante.
NOC	8780 1262	5019	(2) Si la station appelée n'est pas d'accord avec la station appelante sur la fréquence ou la voie de travail à employer, elle transmet l'indication de la fréquence de travail ou de la voie qu'elle propose.
NOC	8781	5020	(3) Dans une liaison entre une station côtière et une station de navire, la station côtière décide finalement de la fréquence ou de la voie à utiliser.

NOC	8782 1264	5021	(4) Lorsque l'accord est réalisé sur la fréquence ou la voie de travail que devra employer la station appellante pour son trafic, la station appelée annonce qu'elle est prête à recevoir le trafic.
NOC	8783	5022	G) Indication du trafic
NOC	8784 1265	5023	§ 28. Lorsque la station appellante désire écouler plusieurs communications radiotéléphoniques ou transmettre un ou plusieurs radiotélégrammes, il convient qu'elle l'indique après la prise de contact.
NOC	8785	5024	H) Difficultés de réception
NOC	8786 1266	5025	§ 29. (1) Si la station appelée n'est pas en mesure de recevoir le trafic immédiatement, il convient qu'elle réponde à l'appel comme il est indiqué au numéro 4982 , puis qu'elle fasse suivre sa réponse de l'expression «attendez ... minutes» [ou AS épilé à l'aide des mots de code ALFA SIERRA ... (minutes) en cas de difficultés de langage], en précisant la durée probable de l'attente en minutes. Si cette durée probable dépasse dix minutes, l'attente doit être motivée. Au lieu de cette procédure, la station appelée peut faire connaître par tout moyen approprié qu'elle n'est pas prête à recevoir le trafic immédiatement.
NOC	8787 1267	5026	(2) Lorsqu'une station reçoit un appel sans être certaine que cet appel lui est destiné, elle ne doit pas répondre avant que cet appel ait été répété et compris.
NOC	8788 1268	5027	(3) Lorsqu'une station reçoit un appel qui lui est destiné, mais a des doutes sur l'identification de la station appellante, elle doit répondre immédiatement en demandant à celle-ci de répéter son indicatif d'appel ou toute autre signal d'identification qu'elle utilise.

SECTION V

NOC			Écoulement du trafic
NOC	8789	5028	A) Fréquence de trafic
MOD	8790 1269	5029	§ 30. (1) Il convient que chaque station utilise pour l'écoulement de son trafic (communications radiotéléphoniques ou radiotélégrammes) une de ses fréquences de travail de la bande dans laquelle l'appel a eu lieu.
NOC	8791 1270	5030	(2) En plus de sa fréquence normale de travail, imprimée en caractères gras dans la Nomenclature des stations côtières, chaque station côtière peut employer une ou plusieurs fréquences supplémentaires de la même bande, conformément aux dispositions de l'article 60.
MOD	8792 1271	5031	(3) A l'exception du trafic de détresse (voir le chapitre IX), l'emploi des fréquences réservées à l'appel est interdit pour le trafic.
NOC	8793 1272	5032	(4) Lorsque le contact a été établi sur la fréquence à utiliser pour le trafic, la transmission d'un radiotélégramme ou d'une communication radiotéléphonique est précédée:
NOC	8794 1273	5033	De l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station appelée;
		5034	Du mot ICI (ou DE épilé à l'aide des mots de code DELTA ECHO en cas de difficultés de langage);
		5035	De l'indicatif d'appel ou de tout autre signal d'identification de la station appellante.
NOC	8795 1274	5036	(5) Il n'est pas nécessaire que l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification soit émis plus d'une fois.
NOC	8796	5037	B) Établissement des communications radiotéléphoniques et transmission des radiotélégrammes
NOC		5038	B1) Établissement des communications radiotéléphoniques
MOD	8797 1275	5039	§ 31. (1) Pour écouler une communication radiotéléphonique, il convient que la station côtière établisse aussi rapidement que possible la liaison avec le réseau téléphonique. Pendant ce temps, la station de navire doit rester à l'écoute sur la fréquence de travail indiquée par la station côtière.

MOD	8798 1276	5040	(2) Toutefois, si la liaison ne peut être établie rapidement, la station côtière doit en informer la station de navire. Dans ce cas, cette dernière peut:
NOC	8799 1277	5041	a) Soit rester à l'écoute sur la fréquence appropriée jusqu'à ce que la liaison puisse être établie;
NOC	8800 1278	5042	b) Soit reprendre contact avec la station côtière au moment convenu.
NOC	8801 1279	5043	(3) Lorsqu'une communication radiotéléphonique a été écoutée, la procédure indiquée au numéro 5054 est applicable sauf si d'autres communications sont en instance à l'une des deux stations.
NOC		5044	B2) Transmission des radiotélégrammes
NOC	8802 1280	5045	§ 32. (1) Il convient que la transmission d'un radiotélégramme s'effectue de la façon suivante: Radiotélégramme commence: de ... (nom du navire ou de l'aéronef); Numéro ... (numéro de série du radiotélégramme); Nombre de mots ...; Date ...; Heure ... (heure à laquelle de radiotélégramme a été déposé à bord du navire ou de l'aéronef); Indications de service, s'il y a lieu; Adresse ...; Texte ...; Signature ... (le cas échéant); Transmission du radiotélégramme terminée, à vous.
MOD	8803 1281	5046	(2) En règle générale, les radiotélégrammes de toute nature transmis par les stations de navire sont numérotés par séries quotidiennes, en donnant le numéro 1 au premier radiotélégramme transmis chaque jour à chaque station différente.
NOC	8804 1282	5047	(3) Il convient qu'une série de numéros commencée en radiotélégraphie soit continuée en radiotéléphonie et inversement.
NOC	8805 1283	5048	(4) Chaque radiotélégramme est transmis une seule fois par la station transmettrice. Toutefois, il peut en cas de nécessité être répété intégralement ou en partie par la station réceptrice ou par la station transmettrice.
NOC	8806 1285	5049	(5) Lors de la transmission de groupes de chiffres, chaque chiffre est transmis séparément et la transmission de chaque groupe ou série de groupes doit être précédée des mots «en chiffres».
NOC	8807 1286	5050	(6) Les nombre écrits en lettres sont prononcés comme ils sont écrits ne faisant précéder leur transmission par les mots «en toutes lettres».
NOC		5051	B3) Accusé de réception
NOC	8808 1287	5052	§ 33. (1) L'accusé de réception d'un radiotélégramme ou d'une série de radiotélégrammes est donnée sous la forme suivante: L'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station transmettrice; Le mot ICI (ou DE épélé à l'aide des mots de code DELTA ECHIO en cas de difficultés de langage); L'indicatif d'appel ou toute autre signal d'identification de la station réceptrice; «Reçu votre N°... à vous» [ou R épélé à l'aide du mot de code ROMEO ... (nombre), K épélé à l'aide du mot de code KILO en cas de difficultés de langage]; ou «Reçu vos N°... à N°... à vous» [ou R épélé à l'aide du mot de code ROMEO... (nombre), K épélé à l'aide du mot de code KILO en cas de difficultés de langage].
NOC	8809 1288	5053	(2) La transmission ne doit pas être considérée comme terminée en ce qui concerne un radiotélégramme, ou une série de radiotélégrammes, tant que cet accusé de réception n'a pas été dûment reçu.
NOC	8810 1289	5054	(3) La fin du travail entre deux stations est indiquée par chacune d'elles au moyen du mot «terminé» (ou VA épélé à l'aide des mots de code VICTOR ALFA en cas de difficultés de langage).

SECTION VI

		Durée et direction du travail	
NOC			
MOD	8811 1290	5055	§ 34. (1) La transmission de l'appel et des signaux préparatoires au trafic sur la fréquence porteuse 2182 kHz ou sur la fréquence 156,8 MHz ne doit pas dépasser une minute, sauf dans les cas de détresse, d'urgence ou de sécurité, auxquels s'appliquent les dispositions du chapitre IX.
MOD	8812 1291	5056	(2) Dans les communications entre station côtière et station de navire, la station de navire se conforme aux instructions données par la station côtière pour tout ce qui a trait à l'ordre et à l'heure de transmission, au choix de la fréquence, à la durée et à la suspension du travail.
MOD	8813 1292	5057	(3) Dans les communications entre stations de navire, la station appelée a la direction du travail selon les conditions indiquées au numéro 5056 . Cependant, si une station côtière estime nécessaire d'intervenir, les stations de navire se conforment à ses instructions.

SECTION VII

		Essais	
NOC			
MOD	8814 1293	5058	§ 35. Lorsqu'il est nécessaire pour une station de navire d'émettre des signaux d'essais ou de réglage susceptibles de brouiller le travail des stations côtières voisines, le consentement de ces stations doit être obtenu avant d'effectuer de telles émissions.
NOC	8815 1294	5059	§ 36. (1) Lorsqu'il est nécessaire pour une station de faire des signaux d'essais soit pour le réglage d'un émetteur avant de transmettre un appel, soit pour le réglage d'un récepteur, ces signaux ne doivent pas durer plus de dix secondes et doivent comprendre l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification de la station qui émet pour essais: cet indicatif ou ce signal d'identification doit être prononcé lentement et distinctement.
MOD	8816 1295	5060	(2) Les émissions d'essai doivent être réduites au minimum en particulier: <ul style="list-style-type: none"> Sur la fréquence porteuse 2182 kHz; Sur la fréquence 156,8 MHz; Sur la fréquence porteuse 4125 kHz dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° Nord, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord; Sur la fréquence porteuse 6215,5 kHz dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° Nord.
NOC	8817 1295A	5061	(3) Il est interdit de faire des émissions d'essai du signal d'alarme radiotéléphonique sur la fréquence porteuse 2182 kHz et sur la fréquence 156,8 MHz, sauf s'il s'agit d'un matériel de secours qui ne peut émettre que sur ces fréquences; dans ce cas, il y a lieu de prendre les mesures qui s'imposent pour éviter les rayonnements. Il faut également prendre des mesures visant à empêcher le rayonnement provenant des essais du signal d'alarme radiotéléphonique sur les fréquences autres que les fréquences 2182 kHz et 156,8 MHz.

5062 }
à } *(Non attribués.)*
5084 }

ADD **N62A** ARTICLE 66

**Correspondance publique dans le service mobile maritime
et dans le service mobile maritime par satellite (*)**

SECTION I

Généralités

8900 5085 § 1. Les dispositions du Règlement télégraphique et celles du Règlement téléphonique, compte tenu des Avis du CCITT, sont applicables aux radiocommunications tant que le présent Règlement n'en dispose pas autrement.

A.N62A

A.66

(*) Voir Résolution 201.

SECTION II

Autorité chargée de la comptabilité

- 8901** **5086** § 2. Les taxes pour les radiocommunications dans le sens navire-terre doivent en principe, et conformément à la législation et à la pratique nationale, être perçues auprès du détenteur de la licence de station mobile maritime:
- 8902** **5087** a) Par l'administration qui a délivré la licence; *ou*
- 8903** **5088** b) Par une exploitation privée reconnue; *ou*
- 8904** **5089** c) Par tout (ou tous) autre(s) organisme(s) désigné(s) par l'administration mentionnée dans le numéro **5087**.
- 8905** **5090** § 3. Dans le présent article, l'administration ou l'exploitation privée reconnue ou l'(les) organisme(s) désigné(s) sont dénommés «autorité chargée de la comptabilité».
- 8906** **5091** § 4. Le(s) nom(s) et adresse(s) de l'(des) autorité(s) chargée(s) de la comptabilité doivent être notifiés au Secrétaire général en vue de leur publication dans la Nomenclature des stations de navire; le nombre de ces noms et adresses doit être aussi réduit que possible, compte tenu des Avis du CCITT.

SECTION III

Comptabilité

- 8907** **5092** § 5. L'échange et la vérifications des comptes doivent être effectués conformément au Règlement télégraphique et au Règlement téléphonique, compte tenu des Avis du CCITT.
- 8908** **5093** § 6. Les comptes sont envoyés aussi rapidement que possible et tout cas avant la fin du troisième mois suivant celui auquel ils se rapportent.
- 8909** **5094** § 7. En principe, un compte doit être considéré comme accepté sans qu'il soit nécessaire d'en notifier explicitement l'acceptation à l'administration (ou exploitation privées reconnue) qui l'a présenté.
- 8910** **5095** § 8. Cependant, toute autorité chargée de la comptabilité a le droit de contester les éléments d'un compte dans un délai de six mois à compter de sa date d'envoi.
- 8911** **5096** § 9. Tous les comptes radiomaritimes doivent être réglés sans retard par l'autorité chargée de la comptabilité eu au plus tard six mois après l'envoi du compte.
- 8912** **5097** § 10. Si les comptes radiomaritimes internationaux ne sont pas réglés au bout de six mois, l'administration qui a délivré une licence à une station mobile doit, sur demande, prendre toutes les mesures possibles, dans les limites de la législation nationale en vigueur, pour obtenir du détenteur de la licence le règlement des comptes en souffrance.
- 8913** **5098** § 11. Dans le cas signalé au numéro **5095**, si le compte subit un retard important en cours d'acheminement, il convient que l'autorité chargée de la comptabilité qui attend le compte informe immédiatement l'administration (ou exploitation privée reconnue) d'origine que les demandes de renseignements éventuelles et le règlement sont susceptibles de subir des retards. Toutefois, le retard ne doit pas dépasser trois mois à partir de la date de réception du compte.
- 8914** **5099** § 12. L'autorité débitrice chargée de la comptabilité peut refuser le règlement et la rectification des comptes présentés plus de dix-huit mois après la date de dépôt des radiotélégrammes ou après la date d'établissement des communications radiotéléphoniques ou des communications radiotélex auxquels ces comptes se rapportent.

SECTION IV

Paiement des soldes

- 8915** **5100** § 13. Le paiement des soldes doit être effectué conformément au Règlement télégraphique et au Règlement téléphonique, compte tenu des Avis pertinents du CCITT.

SECTION V

Archives

- 8916** **5101** § 14. Les originaux des radiotélégrammes et les documents y relatifs, ainsi que ceux concernant les communications radiotéléphoniques et les communications radiotélex doivent être conservés par les administrations (ou exploitations privées reconnues), avec

toutes les précautions nécessaires à la sauvegarde du secret, jusqu'au règlement des comptes qui s'y rapportent et, en tout cas, pendant six mois à dater du mois au cours duquel les comptes ont été envoyés. Les administrations (ou exploitations privées reconnues) peuvent conserver ces informations par tout autre moyen, tel que enregistrements magnétiques ou électroniques.

8917 **5102** § 15. Toutefois, si une administration (ou exploitation privée reconnue) juge utile de détruire les originaux des radiotélégrammes ou de n'importe quel autre document ou enregistrement mentionnés dans le numéro **5101** avant l'expiration des délais indiqués ci-dessus et si, de ce fait, elle ne se trouve pas en mesure d'effectuer une enquête concernant des prestations dont elle est responsable, cette administration (ou exploitation privée reconnue) doit en supporter toutes les conséquences, aussi bien pour le remboursement des taxes que pour les différences qui pourraient être constatées dans les comptes en cause.

5103 }
à }
5127 } (*Non attribués.*)

NXII

CHAPITRE XII

NOC

Service mobile terrestre

SUP

ARTICLE N63

**Autorité du commandant ou de la personne responsable
des stations mobiles du service mobile terrestre**

SUP **8918**
845
à
8920
847

SUP

ARTICLE N64/21

Inspection des stations mobiles du service mobile terrestre

SUP **8946**
838
à
8952
844

N65

ARTICLE 67

NOC

Conditions à remplir par les stations mobiles du service mobile terrestre

MOD **8978** **5128** § 1. Les stations mobiles terrestres doivent être établies de manière à être conformes aux dispositions du chapitre III, en ce qui concerne les fréquences et les classes d'émission.

MOD **8979** **5129** § 2. Les fréquences d'émission des stations mobiles terrestres doivent être vérifiées le plus souvent possible par le service d'inspection dont ces stations relèvent.

NOC **8980** **5130** § 3. L'énergie rayonnée par les appareils récepteurs doit être aussi réduite que possible et ne doit pas causer de brouillage nuisible aux autres stations.

MOD **8981** **5131** § 4. Les administrations prennent toutes les mesures pratiques nécessaires pour que le fonctionnement des appareils électriques ou électroniques de toute nature installés dans les stations mobiles terrestres ne cause pas de brouillage préjudiciable aux services radio-électriques essentiels de ces stations lorsqu'elles fonctionnent conformément aux dispositions du présent Règlement.

MOD **8982** **5132** § 5. (1) Les changements de fréquence dans les appareils émetteurs et récepteurs de toute station mobile terrestre doivent pouvoir être effectués aussi rapidement que possible.

MOD **8983** **5133** (2) Les installations de toute station mobile terrestre doivent permettre, une fois la communication établie, de passer de l'émission à la réception, et vice versa, dans un temps aussi court que possible.

5134 }
à }
5158 } (Non attribués.)

SUP			ARTICLE N66/37
			Ordre de priorité des communications dans le service mobile terrestre
SUP	9009 1496		
SUP			ARTICLE N67
			Procédures générales applicables à la radiotélégraphie dans le service mobile terrestre — Appels
SUP	9035 1065 à 9052 1094		
	N68		ARTICLE 68
NOC			Procédures générales applicables à la radiotéléphonie dans le service mobile terrestre — Appels
MOD	9078 1298	5159	§ 1. (1) Une station mobile terrestre ne peut appeler une station terrestre qu'après être arrivée dans sa zone de service, c'est-à-dire dans la zone où, en utilisant une fréquence appropriée, la station mobile terrestre peut être entendue par la station terrestre.
MOD	9079 1299	5160	(2) Une station terrestre qui a du trafic pour une station mobile terrestre peut appeler cette station si elle a des raisons de croire que ladite station mobile terrestre se trouve dans sa zone de service et assure l'écoute.
SUP	9080 1307		
SUP	9081 1308		
SUP	9082 1310		
SUP	9083 1311		
MOD	9084 1312	5161	§ 2. Les stations mobiles terrestres ne doivent pas émettre leur onde porteuse entre les appels.
SUP	9085 1313		
SUP	9086 1314		
SUP	9087 1315		
SUP	9088 1316		
SUP	9089 1317		

5162 }
à }
5186 } (Non attribués.)

SUP

CHAPITRE NXIII (art. 69 à art. 72)

**Radiotélégrammes, conversations radiotéléphoniques
et communications radiotélex**

SUP

(Dans sa totalité.)

SUP

RÈGLEMENT ADDITIONEL DES RADIOCOMMUNICATIONS

SUP

(Dans sa totalité.)

NXIV

CHAPITRE XIII

N73

ARTICLE 69

Entrée en vigueur du Règlement des radiocommunications

MOD	9357 1629	5187	§ 1. Le présent Règlement des radiocommunications, qui est annexé à la Convention internationale des télécommunications, entrera en vigueur le 1 ^{er} janvier 1982, à l'exception des dispositions des numéros 5188 et 5189.
ADD	9357A	5188	§ 2. L'article 25 et l'appendice 43 — mais non les appendices 42 et 44 relatifs à cet article — et l'article 66 du présent Règlement entreront en vigueur le 1 ^{er} janvier 1981.
ADD	9357B	5189	§ 3. Le «Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R)» ainsi que les dispositions de l'appendice 27 Aer2 (*) au présent Règlement qui s'y rapportent directement entreront en vigueur à 00.01 heure UTC le 1 ^{er} février 1983.
ADD	9357C	5190	§ 4. A la date d'entrée en vigueur de l'article 25 et le l'article 66 du présent Règlement, spécifiée au numéro 5188 (1 ^{er} janvier 1981), les dispositions révisées du Règlement des radiocommunications (Genève, 1959): <ul style="list-style-type: none"> a) Article 19, à l'exception des dispositions des numéros 745 à 747 et des appendices qui s'y rapportent; et b) Les articles 38, 39, 40 et 40A, y compris les appendices 21, 21A et 22 y relatifs, ainsi que le Règlement additionel des radiocommunications, seront abrogées et remplacées respectivement par les dispositions des articles 25 et 66 du présent Règlement.
MOD	9358 1630	5191	§ 5. A la date spécifiée au numéro 5187 (1 ^{er} janvier 1982), toutes les autres dispositions du Règlement des radiocommunications (Genève, 1959), révisées en partie par: <ul style="list-style-type: none"> a) La Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications chargée d'attribuer des bandes de fréquences pour les radiocommunications spatiales (Genève, 1963); b) La Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications chargée d'élaborer un Plan d'allotissement révisé pour le service mobile aéronautique (R) (Genève, 1966); c) La Conférence administrative mondiale des radiocommunications chargée de traiter de questions concernant le service mobile maritime (Genève, 1967); d) La Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971); e) La Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974), et par f) La Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service aéronautique (R) (Genève, 1978), seront abrogées et remplacées par les dispositions du présent Règlement.
ADD	9358A	5192	§ 6. Conformément à l'invitation formulée par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications chargée d'établir un Plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz

(*) Note du Secrétariat général: voir le numéro 1314 et la Résolution 400.

(Région 1) (Genève, 1977), les dispositions et le Plan associé adoptés par cette Conférence sont annexés, sous une forme appropriée qui n'altère ni leur contenu ni leur intégrité, en tant qu'appendice 30 au présent Règlement dont ils font partie intégrante.

MOD API

APPENDICE 1

(Voir l'article 12)

Introduction — L'appendice 1 se compose de six sections et d'une annexe:

Section A — Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes des numéros **1214** à **1217** du Règlement des radiocommunications;

Section B — Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes du numéro **1219** du Règlement des radiocommunications;

Section C — Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes des numéros **1223** à **1227** du Règlement des radiocommunications;

Section D — Renseignements à communiquer pour une notification aux termes du numéro **1218** du Règlement des radiocommunications;

Section E — Modèle de fiche de notification;

Section F — Instructions générales:

I) Notes générales;

II) Notes concernant les renseignements à insérer dans la fiche en vue de leur inscription dans les diverses colonnes du Fichier de référence;

Annexe — Carte des zones géographiques pour la radiodiffusion.

(MOD)

SECTION A

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes des numéros 1214 à 1217 du Règlement des radiocommunications

Colonne 1 Fréquence assignée.

Colonne 2c Date de mise en service.

Colonne 3 Indicatif d'appel (signal d'identification).

N'est pas une caractéristique fondamentale dans le cas des stations dont il est question au numéro 2055.1.

Colonne 4a Nom de la station d'émission.

Colonne 4b Pays ou zone géographique où est située la station d'émission.

Colonne 4c Longitude et latitude de l'emplacement de l'émetteur.

Colonne 5a Nom de la station de réception.

N'est pas une caractéristique fondamentale dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie.

Colonne 5b Pays ou zone géographique où est située la station de réception.

N'est pas une caractéristique fondamentale dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie.

Colonne 5c Longitude et latitude de l'emplacement de la station de réception.

N'est pas une caractéristique fondamentale dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie.

Colonne 5d Localité ou zone(s) dans laquelle (lesquelles) sont situées les stations de réception.

N'est pas une caractéristique fondamentale que dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation et des stations de fréquences étalon et de signaux horaires.

À utiliser seulement si la zone n'est pas suffisamment bien définie dans la colonne 5d.

Colonne 5e Longitude et latitude du centre de la zone circulaire de réception.

N'est une caractéristique fondamentale que dans le cas des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation et des stations de fréquences étalon et de signaux horaires.

A utiliser seulement si la zone n'est pas suffisamment bien définie dans la colonne 5d.

Colonne 5f Rayon nominal (km) de la zone circulaire de réception.

N'est une caractéristique fondamentale que dans le cas des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation et des stations de fréquences étalon et de signaux horaires.

A utiliser seulement si la zone n'est pas suffisamment bien définie dans la colonne 5d.

Colonne 6 Classe de la station et nature du service effectué.

Colonne 7a Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

Colonne 7b Classe de fonctionnement de l'assignation.

N'est une caractéristique fondamentale que dans le cas des assignations aux stations du service fixe dans les bandes attribuées à ce service entre 3000 kHz et 27 500 kHz.

Colonne 8 Puissance (dBW).

Colonne 9a Azimut du rayonnement maximum.

Colonne 9b Angle de site pour lequel la directivité est maximale.

N'est une caractéristique fondamentale que pour les stations fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz attribuées en partage aux services de radiocommunication spatiale et aux services de radiocommunication de Terre; il doit être fourni avec une précision d'un dixième de degré (1).

Colonne 9c Angle d'ouverture du lobe principal de rayonnement.

N'est pas une caractéristique fondamentale si les données de la colonne 9j sont indiquées.

Colonne 9d Polarisation.

N'est une caractéristique fondamentale que pour les stations fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz attribuées en partage aux services de radiocommunication spatiale et de radiocommunication de Terre et pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes décimétriques et métriques, dans Zones africaine et européenne de radiodiffusion.

Colonne 9e Hauteur d'antenne (mètres) pour une antenne verticale simple.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques, dans la Région 1 et dans les bandes d'ondes hectométriques dans la Région 3.

Colonne 9f Hauteur maximale équivalente de l'antenne.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion à ondes métriques et décimétriques dans les Zones africaine et européenne de radiodiffusion. Il est défini dans les Actes finals des conférences appropriées.

Ce renseignements est une caractéristique fondamentale pour les stations de Terre fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz qui sont partagées entre services spatiaux et services de Terre. Il doit être indiqué en mètres au-dessus du niveau moyen de la mer.

Colonne 9g Gain d'antenne maximal (isotrope, par rapport à une antenne verticale courte ou par rapport à un doublet demi-onde, selon le cas).

N'est pas une caractéristique fondamentale si la puissance apparente rayonnée, ou la p. i. r. e., est notifiée dans la colonne 8 ou si les données de la colonne 9j sont indiquées.

Colonne 9h Azimuts définissant les secteurs de rayonnement limité, en degrés (dans le sens des aiguilles d'une montre) par rapport au Nord vrai.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques, dans la Région 1 et dans les bandes hectométriques dans la Région 3.

(1) Ce renseignement ne sera fourni avec une précision d'un dixième de degré que si la station est située dans la zone de coordination d'une station terrestre ou si la direction du rayonnement maximal ne s'écarte pas de plus de trois degrés de l'orbite des satellites géostationnaires.

Colonne 9i Rayonnement maximal admis dans les secteurs.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques, dans la Région 1 et dans les bandes d'ondes hectométriques dans la Région 3.

Colonne 9j Type d'antenne (voir le Manuel du CCIR intitulé *Diagrammes d'antennes*).

N'est pas une caractéristique fondamentale si les données des colonnes 9c et 9g sont indiquées.

Colonne 10b Horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence.

Colonne 11 Coordination avec d'autres administrations.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les bandes et services concernés.

Renseignements supplémentaires:

- a) Indiquer la ou les fréquences de référence chaque fois qu'une émission déterminée en comporte, par exemple la fréquence de l'onde porteuse réduit d'une émission à bande latérale unique ou à bandes latérales indépendantes, ou les fréquences des ondes porteuses du son et de l'image d'une émission de télévision;
- b) Toute coordination requise aux termes des numéros **1148 à 1154**;
- c) Nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu en vue de dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, et contenu de cet accord.

SECTION B

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes du numéro 1219 du Règlement des radiocommunications

Colonne 1 Fréquence assignée.

Colonne 2c Date de mise en service.

Colonne 4a Nom de la station d'émission: inscrire la lettre «M» (pour mobile).

Colonne 4b Indiquer le pays ou la zone géographique où sont situées les stations mobiles d'émission.

Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) du centre de la zone circulaire d'émission.

Colonne 4d Indiquer le rayon nominal (km) de la zone circulaire d'émission.

Colonne 4e Indiquer une zone pour laquelle il existe une définition normalisée au moyen des symboles contenus dans les références normalisées, par exemple ZLAMP, ZLARN, zones géographiques, etc. (voir également la Préface à la Liste internationale des fréquences).

Colonne 5a Nom de la station de réception.

Colonne 5b Pays ou zone géographique où est située la station de réception.

Colonne 5c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et en minutes) de l'emplacement de la station de réception.

Colonne 6 Classe des stations mobiles et nature du service effectué.

Colonne 7a Classe d'émission des stations mobiles, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

Colonne 8 Puissance (dBW).

Colonne 10b Horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence.

Renseignements supplémentaires:

- a) Toute coordination requise aux termes des numéros **1148 à 1154**;
- b) Nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu en vue de dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, et contenu de cet accord.

SECTION C

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas d'une notification aux termes des numéros 1223 à 1227 du Règlement des radiocommunications

Colonne 1 Fréquence assignée.

Colonne 2c Date de mise en service.

Colonne 4b Indiquer le pays ou la zone géographique où est située la station d'émission.

Pour le reste de la colonne 4, remplir soit 4e seulement, soit 4c et 4d.

Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) du centre de la zone circulaire d'émission.

Colonne 4d Indiquer le rayon nominal (km) de la zone circulaire d'émission.

Colonne 4e Indiquer une zone pour laquelle il existe une définition normalisée, en utilisant les symboles indiqués dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

Colonne 6 Classe de la station et nature du service effectué.

Colonne 7a Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

Colonne 8 Puissance (dBW).

Colonne 10b Horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence.

Renseignements supplémentaires:

Nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu en vue de dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, et contenu de cet accord.

SECTION D

**Renseignements à communiquer pour une notification aux termes du numéro 1218
du Règlement des radiocommunications**

1. *Instructions générales:*

- a) L'assistance de l'IFRB porte sur le choix d'une ou de plusieurs fréquences pour une assignation à une station du service fixe, dans les bandes de fréquence comprises entre 3000 kHz et 27 500 kHz attribuées à ce service;
- b) L'administration fournira:

Une description générale des difficultés rencontrées;
Les renseignements techniques et tous autres renseignements pouvant orienter les recherches ultérieures de l'IFRB;

- c) Les instructions données la section F peuvent également s'appliquer.

2. *Renseignements à fournir pas l'administration:*

Colonne 1 Fréquence.

- 1) Laisser cette colonne en blanc ou indiquer la bande préférée si la demande porte sur le choix d'une fréquence ou d'un jeu fréquences pour la liaison en question;
- 2) Si la demande porte sur une fréquence déterminée, spécifier cette fréquence.

Colonne 2c Date de mise en service.

Indiquer la date proposée pour la mise en service de l'assignation de fréquence.

Colonne 3 Indicatif d'appel (signal d'identification).

Colonne 4 Caractéristique de la station d'émission.

Colonne 4a Indiquer le nom de la localité par lequel la station d'émission est désignée ou dans laquelle elle est située.

Colonne 4b Indiquer le pays ou la zone géographique où est située la station. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) de l'emplacement de l'émetteur.

Colonne 5 Caractéristiques de la station de réception.

Colonne 5a Nom de la station de réception. Indiquer le nom de la localité par lequel la station de réception est désignée ou dans laquelle elle est située. A condition que, dans une zone donnée, la zone de réception soit bien définie et suffisamment réduite pour prévoir aisément les conditions d'utilisation de la fréquence du point de vue de la propagation, il suffit de notifier un nombre de stations suffisant pour délimiter la zone de réception.

Colonne 5b Pays ou zone géographique où est située la station de réception.

Colonne 5c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) de l'emplacement de la station de réception.

Colonne 6 Classe de la station et nature du service effectué.

Au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, indiquer la classe de la station et la nature du service effectué.

Colonne 7a Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

Indiquer, pour chacune des localités ou zones de réception mentionnées dans la colonne 5a, la classe de l'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission, conformément à l'article 4 et à l'appendice 6.

Colonne 8 Puissance (dBW).

- 1) Selon la classe d'émission, indiquer de la façon suivante la puissance fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne (dBW):

- a) Puissance moyenne (PY) s'il s'agit d'une émission à modulation d'amplitude à onde porteuse complète non manipulée ou d'une émission à modulation de fréquence (voir le numéro 152);
- b) Puissance en crête (PX) s'il s'agit d'une émission autre que celles dont il est question en a) ci-dessus (voir le numéro 151);
- c) Laisser en blanc si la puissance doit être calculée par l'IFRB;

- 2) Indiquer la puissance normalement utilisée vers chacune des localités ou zones de réception mentionnées dans la colonne 5a.

Colonne 9 Caractéristiques de l'antenne d'émission (indiquer tous les renseignements disponibles).

Colonne 9a Azimut du rayonnement maximum.

- 1) Si l'on utilise une antenne d'émission à effet directif, indiquer l'azimut du rayonnement maximum de cette antenne, en degrés, à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre;
- 2) Si l'on utilise une antenne d'émission sans effet directif, inscrire «ND» dans cette colonne.

Colonne 9c Si les caractéristiques de rayonnement de l'antenne concernée diffèrent des caractéristiques recommandées par le CCIR, inscrire les renseignements demandés dans les colonnes 9c et 9g. Lorsque les caractéristiques de rayonnement se trouvent dans le manuel *Diagrammes d'antennes* du CCIR, indiquer la référence dans la colonne 9j.

Colonne 9c Angle d'ouverture du lobe principal de rayonnement.

Il convient d'indiquer l'angle total mesuré en projection horizontale dans un plan contenant la direction du rayonnement maximal, en degrés, à l'intérieur duquel la puissance rayonnée dans une direction quelconque n'est pas inférieure de plus de 3 dB à la puissance rayonnée dans la direction du rayonnement maximum.

Colonne 9g Gain d'antenne.

Il convient d'indiquer le gain relatif de l'antenne dans la direction du rayonnement maximum pour la fréquence assignée (voir le numéro 154).

Colonne 9j Type d'antenne (voir le Manuel *Diagrammes d'antennes* du CCIR).

Indiquer la référence appropriée au Manuel *Diagrammes d'antennes* du CCIR. Voir ci-dessus les colonnes 9c et 9g.

Colonne 10 Horaire de fonctionnement.

Colonne 10a Horaire maximum (UTC) de fonctionnement de la liaison vers chaque localité ou zone.

A titre de renseignement supplémentaire, indiquer par la lettre «I» les périodes pendant lesquelles le fonctionnement de la liaison est intermittent.

Colonne 10b Horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence.

Indiquer l'horaire en temps universel coordonné (UTC) au moyen d'un groupe de quatre chiffres (0000 à 2359). Sinon, indiquer les heures de fonctionnement diurne (HJ), nocturne (HN) ou l'horaire de service en période de transition (HT).

Colonne 11 Coordination avec d'autres administrations.

Le cas échéant, indiquer le pays ou la zone géographique avec lequel la coordination pertinent a été effectuée avec succès.

Colonne 12a Administration ou compagnie exploitante.

Colonne 12b Adresse postale et adresse télégraphique de l'administration dont relève la station.

Renseignements supplémentaires:

Indiquer tous les renseignements disponibles concernant l'antenne de réception.

MOD

SECTION E

Modèle de fiche de notification

Le Comité établit et tient à jour un modèle de fiche de notification de manière à respecter la totalité des dispositions réglementaires du présent appendice et les décisions connexes des conférences futures.

SECTION F

Instructions générales

1. Une fiche distincte doit être envoyées au Comité international d'enregistrement des fréquences pour notifier:

Chaque nouvelle assignation de fréquence;

Toute modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence international des fréquences, dénommé ci-après *Fichier de référence*;

Toute annulation totale d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence.

2. Lorsqu'une assignation de fréquence est utilisée par une station pour assurer différents services, une fiche distincte doit être envoyée pour chaque type de service (par exemple FA, FB, FC, FX, etc.).

3. Les fréquences prescrites dans le présent Règlement comme devant être utilisées en commun conformément à la Préface à la Liste internationale des fréquences ne font pas l'objet de notification (voir le numéro 1220).

4. Dans les colonnes 5a à 10, il convient d'inscrire séparément les caractéristiques lorsqu'elles ne sont pas valables pour la totalité de l'assignation, par exemple lorsque la classe d'émission ou la puissance diffèrent selon les localités ou zones de réception.

5. En ce qui concerne les stations de télévision de la Région 1, des fiches de notification distinctes doivent être présentées pour la voie son et la voie image respectivement. En pareil cas, les fréquences à indiquer sont celles des ondes porteuses du son et de l'image.

NOC

1. Notes générales

a) Indiquer le nom de l'administration dont émane la fiche de notification.

b) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à:

La première utilisation d'une fréquence par une station;

Ou la première utilisation d'une fréquence supplémentaire par une station.

c) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à une modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence:

1) Au cas où des caractéristiques existantes (y compris la fréquence) sont modifiées, il convient d'indiquer, à l'emplacement approprié, les nouvelles caractéristiques, de les souligner et de mentionner au-dessous ou à côté, entre parenthèses, les caractéristiques originales qui sont modifiées;

2) Au cas où la modification consiste en une adjonction aux caractéristiques existantes, il convient d'indiquer, à l'emplacement approprié, les caractéristiques ajoutées et de les souligner;

3) Au cas où la modification consiste en l'annulation d'une ou de plusieurs caractéristiques, il convient d'indiquer ceci par un trait à l'emplacement approprié et de mentionner au-dessous ou à côté de ce trait, entre parenthèses, la ou les caractéristiques annulées.

d) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à l'annulation de la totalité des caractéristiques notifiées d'une assignation.

e) Le numéro de série de la fiche et la date de son envoi au Comité doivent être indiqués ici.

II. Notes concernant les renseignements à insérer dans la fiche en vue de leur inscription dans les diverses colonnes du Fichier de référence

Colonne 1 Fréquence assignée.

1) Indiquer la fréquence assignée ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ telle qu'elle est définie à l'article 1: en kWz jusqu'à 28 000 kHz compris, en MHz au-dessus de 28 000 kHz et jusqu'à 10 500 MHz compris et en GHz au-dessus de 10 500 MHz;

2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale.*

Colonne 2c Date de mise en service.

1) Dans le cas d'une nouvelle assignation, indiquer la date de mise en service effective ou prévue, selon le cas, de l'assignation de fréquence;

2) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales d'une assignation, telles qu'elles sont définies dans le présent appendice, à l'exception de celles qui figurent dans les colonnes 3, 4a, 10a ou 11, la date à inscrire dans cette colonne doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon de cas;

3) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale.*

Colonne 3 Indicatif d'appel (signal d'identification).

1) Inscrire l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification utilisé aux termes de l'article 25;

2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale, sauf dans les cas dont il est question aux numéros 1224 à 1227 et 2055.1 ou lorsqu'il s'agit d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219.*

(1) En ce qui concerne les stations de télévision de la Région 1, les fréquences à notifier sont celles des ondes porteuses du son et de l'image.

(2) En ce qui concerne les stations radiotéléphoniques du service mobile maritime, voir le numéro 4194.

(3) En ce qui concerne les stations du service mobile aéronautique (R), voir le paragraphe 27/72 révisé de l'appendice 27 Aer2.

Colonne 4 Caractéristiques de la station d'émission.

Si l'assignation de fréquence est utilisée dans les circonstances spécifiées aux numéros 1214 à 1217 les caractéristiques fondamentales à inscrire dans la colonne 4 sont les suivantes:

- Colonne 4a** Indiquer le nom de la localité par lequel la station d'émission est désignée ou dans laquelle elle est située.
Colonne 4b Indiquer le pays ou la zone géographique où est située la station. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.
Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) de l'emplacement de l'émetteur. Lorsqu'il s'agit d'assignations de fréquence au-dessus de 1 GHz dans les bandes utilisées en partage par les services de radiocommunication de Terre et de radiocommunication spatiale, indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes à un dixième de minute près ⁽¹⁾); on peut aussi indiquer la longitude et la latitude en degrés et minutes et, dans la colonne 9a, l'azimut du rayonnement maximum de l'antenne à un dixième de degré près).

Si l'assignation de fréquence est utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219, les caractéristiques fondamentales à inscrire dans la colonne 4 sont les suivantes:

- Colonne 4a** Nom de la station d'émission: inscrire la lettre «M» (pour mobile).
Colonne 4b Indiquer le pays ou la zone géographique où sont situées les stations mobiles d'émission. Si les stations ne sont pas situées dans un pays, indiquer le pays responsable. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.
Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) du centre de la zone circulaire d'émission.
Colonne 4d Indiquer le rayon nominal (km) de la zone circulaire d'émission.
Colonne 4e Indiquer une zone pour laquelle il existe une définition normalisée au moyen des symboles contenus dans les références normalisées, par exemple, ZLAMP, ZLARN, zones géographiques, etc. (voir également la Préface à la Liste internationale des fréquences).

Si l'assignation de fréquences est utilisée dans les circonstances spécifiées aux numéros 1223 à 1227, les caractéristiques fondamentales à inscrire dans la colonne 4 sont les suivantes:

- Colonne 4b** Indiquer le pays ou la zone géographique où est située la station. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.
 Le reste de la colonne 4 se compose soit de 4e seulement, soit de 4c et 4d.
Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et minutes) du centre de la zone circulaire d'émission.
Colonne 4d Indiquer le rayon nominal (km) de la zone circulaire d'émission.
Colonne 4e Indiquer une zone pour laquelle il existe une définition normalisée, en utilisant les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.
Colonne 5 Caractéristiques de la station de réception.

Si l'assignation de fréquence est utilisée dans les circonstances spécifiées aux numéros 1214 à 1217, les caractéristiques fondamentales à inscrire dans la colonne 5 sont les suivantes:

- Colonne 5a** Nom de la station de réception. Indiquer le nom de la localité par lequel la station de réception est désignée ou dans laquelle elle est située.
- 1) A condition que, dans le service fixe, la zone de réception soit bien définie et suffisamment réduite pour prévoir aisément les conditions d'utilisation de la fréquence du point de vue de la propagation, il suffit de notifier un nombre de stations suffisant pour délimiter la zone de réception;
 - 2) Toutefois, dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres de radionavigation, des stations terrestres de radiolocalisation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie, il n'est pas nécessaire d'inscrire quoi que ce soit dans cette colonne;
 - 3) Dans le cas d'un réseau de stations communiquant entre elles sur la même fréquence inscrire dans la colonne 5a le symbole ZN. Lorsque la même fréquence est utilisée par plusieurs réseaux relevant de la même administration, il convient de désigner chaque réseau par une lettre distincte placée à la suite du symbole ZN, par exemple ZN-A, ZN-B, etc.;
 - 4) Dans le cas d'un réseau, de même que dans le cas où de nombreuses stations relevant d'une même administration utilisent la même fréquence dans une zone déterminée, il est nécessaire de notifier seulement un nombre de stations suffisant pour délimiter la zone d'utilisation de la fréquence, pourvu que cette zone soit bien définie et suffisamment réduite pour que, compte tenu des conditions de propagation, on puisse aisément prévoir les conditions d'utilisation de la fréquence.

⁽¹⁾ Les seconds ne seront notifiés avec une précision d'un dixième de minute que dans le cas où la station est située dans la zone de coordination d'une station terrestre.

Colonne 5b Pays ou zone géographique où est située la station de réception. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

Toutefois, dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radionavigation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie, il n'est pas nécessaire d'inscrire quoi que ce soit dans cette colonne.

Colonne 5c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et en minutes) de l'emplacement de la station de réception.

Toutefois, dans le cas des stations de radiodiffusion, des stations terrestres, des stations terrestres de radiolocalisation, des stations de fréquences étalon et de signaux horaires et des stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie, il n'est pas nécessaire d'inscrire quoi que ce soit dans cette colonne.

Colonne 5d Localité ou zone(s) dans laquelle (lesquelles) la (les) station(s) de réception est (sont) située(s).

1) Pour les stations de radiodiffusion, il convient d'indiquer la zone de réception. Chaque zone doit être caractérisée de la manière suivante:

Intérieure (INTR);

Ou symbole désignant un ou des pays ou zone(s) géographique(s) (Préface à la Liste internationale des fréquences);

Ou l'une des zones géographiques délimitées sur la carte annexée au présent appendice. Si la zone de réception ne peut être définie de la manière ci-dessus, il faut remplir les colonnes 5e et 5f.

N'est pas une caractéristique fondamentale dans le cas des stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques/hectométriques ou métriques/décimétriques, sauf spécification dans un accord régional pertinent.

2) Pour les stations terrestres, les stations terrestres de radionavigation, les stations terrestres de radiolocalisation, les stations de fréquences étalon et de signaux horaires et les stations à terre du service des auxiliaires de la météorologie, n'indiquer une zone de réception que si elle fait l'objet d'une description normalisée. Si tel n'est pas le cas, inscrire les renseignements relatifs à cette zone dans les colonnes 5e et 5f.

Colonne 5e Longitude et latitude du centre de la zone circulaire de réception.

1) Indiquer les coordonnées géographiques (degrés et minutes);

2) Cette colonne n'est pas à utiliser si la zone de réception est suffisamment bien définie dans la colonne 5d. Si la colonne 5e est utilisée, une inscription correspondante doit être faite dans la colonne 5f.

Colonne 5f Rayon nominal de la zone circulaire de réception.

1) Indiquer la rayon (km) de la zone circulaire de réception;

2) Cette colonne n'est pas à utiliser si la zone de réception est suffisamment bien définie dans la colonne 5d. Si la colonne 5f est utilisée, une inscription correspondante doit être faire dans la colonne 5e.

Si l'assignation de fréquence est utilisée dans les circonstances spécifiées au numéro 1219, les caractéristiques fondamentales à inscrire dans la colonne 5 sont les suivantes:

Colonne 5a Nom de la station de réception. Indiquer le nom de la localité par lequel la station de réception est désignée ou dans laquelle elle est située.

Colonne 5b Pays ou zone géographique où est située la station de réception. Il convient d'utiliser, à cet effet, les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

Colonne 5c Indiquer les coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés et en minutes) de l'emplacement de la station de réception.

Si l'assignation de fréquence est utilisée dans les circonstances spécifiées aux numéros 1223 à 1227, il n'est pas nécessaire d'inscrire quoi que ce soit dans la colonne 5.

Colonne 6 Classe de la station et nature du service effectué.

1) Au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, indiquer la classe de la station et la nature du service effectué;

2) Lorsqu'il s'agit d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219, c'est la classe des stations mobiles et la nature du service qu'elles effectuent qu'il convient d'indiquer;

3) *Ces renseignements sont des caractéristiques fondamentales.*

Colonne 7 Classe d'émission et classe de fonctionnement.

Colonne 7a Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

- 1) Indiquer pour chacune des localités ou zones de réception mentionnées dans la colonne *5a*, la classe de l'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission, conformément à l'article 4 et à l'appendice 6;
- 2) Lorsqu'il s'agit d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219, les caractéristiques à indiquer sont celles des stations mobiles;
- 3) *Ces renseignements sont des caractéristiques fondamentales.*

Colonne 7b Classe de fonctionnement de l'assignation.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale. Pour les assignations à des stations du service fixe dans les bandes de fréquences attribuées à ce service entre 3000 kHz et 27 500 kHz, indiquer la classe de fonctionnement de l'assignation au moyen des symboles A, B ou C comme suit:

Symbole A — Assignation destinée à être utilisée pour exploitation régulière qui n'est pas assurée par un autre moyen satisfaisant de télécommunication;

Symbole B — Assignation destinée à être utilisée comme assignation de réserve pour un autre moyen de télécommunication;

Symbole C — Assignation pour utilisation occasionnelle en réserve n'exigeant pas de protection internationalement reconnue contre les brouillages préjudiciables.

Colonne 8 Puissance (dBW).

- 1) Selon la classe d'émission, indiquer de la façon suivante la puissance, en dBW, fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne:
 - a) Puissance de la porteuse (PZ) s'il s'agit d'une émission de radiodiffusion sonore de classe A3E (voir le numéro 153);
 - b) Puissance moyenne (PY) s'il s'agit d'une émission à modulation d'amplitude à onde porteuse complète non manipulée, autre qu'une émission de radiodiffusion sonore, ou d'une émission à modulation de fréquence (voir le numéro 152);
 - c) Puissance en crête (PX) s'il s'agit d'une émission autre que celles dont il est question en a) et b) ci-dessus, y compris les émissions de télévision (image) de classe C3F (voir le numéro 151).
- 2) Dans les bandes supérieures à 28 000 kHz qui ne sont pas attribués sur la base du partage aux services de radiocommunication spatiale et aux services de radiocommunication de Terre exception faite des fiches de notification visées aux numéros 1223 à 1227, il convient de notifier la puissance apparente rayonnée (voir le numéro 156);
- 3) Dans les bandes supérieures à 1 GHz, attribuées sur la base du partage aux services de radiocommunication spatiale et aux services de radiocommunication de Terre, il convient de notifier la puissance isotrope rayonnée équivalente (p. i. r. e.) (voir le numéro 155);
- 4) Le symbole approprié PZ, PY ou PX doit suivre l'indication de la valeur de la puissance. S'il s'agit de la puissance apparente rayonnée, ce symbole doit être suivi de la lettre «e». S'il s'agit de la p. i. r. e., ce symbole doit être suivi de la lettre «i»;
- 5) Indiquer la puissance normalement utilisée vers chacune des localités ou zones de réception;
- 6) Lorsqu'il s'agit d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219, il convient d'indiquer la puissance des stations mobiles. Si celles-ci ne sont pas toutes de même puissance, c'est la puissance la plus élevée qu'il convient d'indiquer;
- 7) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale.*

Colonne 9 Caractéristiques de l'antenne d'émission.

Colonne 9a Azimut du rayonnement maximum.

- 1) Si l'on utilise une antenne d'émission à effet directif, indiquer l'azimut du rayonnement maximum de cette antenne, en degrés, à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre;
- 2) Si l'on utilise une antenne d'émission sans effet directif, inscrire «ND» dans cette colonne;
- 3) Pour les assignations de fréquence supérieures à 1 GHz dans les bandes partagées entre services de radiocommunication de Terre et services de radiocommunication spatiale, indiquer l'azimut avec une précision d'un dixième de degré⁽¹⁾ dans le cas où la précision avec laquelle les coordonnées géographiques doivent être indiquées [un dixième de minute⁽²⁾] n'a pas été spécifiée dans la colonne 4c;
- 4) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale sauf lorsqu'il s'agit de stations dont il est question aux numéros 1223 à 1227 ou d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiées au numéro 1219.*

⁽¹⁾ Ce renseignement ne sera fourni avec une précision d'un dixième de degré que si la station est située dans la zone de coordination d'une station terrienne ou si la direction du rayonnement maximal ne s'écarte pas de plus de trois degrés de l'orbite des satellites géostationnaires.

⁽²⁾ Les secondes ne seront notifiées avec une précision d'un dixième de minute que dans le cas où la station est située dans la zone de coordination d'une station terrienne.

Colonne 9b Angle de site pour lequel la directivité est maximale.

N'est une caractéristique fondamentale que pour les stations fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz attribuées en partage aux services de radiocommunication spatiale et aux services de radiocommunication de Terre; il doit être fourni avec une précision d'un dixième de degré (1).

Colonne 9c et 9g

Si les caractéristiques de rayonnement de l'antenne concernée diffèrent des caractéristiques recommandées par le CCIR, inscrire les renseignements demandés dans les colonnes 9c et 9g. Lorsque les caractéristiques de rayonnement se trouvent dans le Manuel du CCIR intitulé Diagrammes d'antennes, indiquer la référence dans la colonne 9j.

Colonne 9c Angle d'ouverture du lobe principal de rayonnement.

Il convient d'indiquer l'angle total mesuré en projection horizontale dans un plan contenant la direction du rayonnement maximal, en degrés, à l'intérieur duquel la puissance rayonnée dans une direction quelconque n'est pas inférieure de plus de 3 dB à la puissance rayonnée dans la direction du rayonnement maximum.

Colonne 9d Polarisation.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz attribuées en partage aux services de radiocommunication spatiale et de radiocommunication de Terre et pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes métriques et décimétriques dans les Zones africaine et européenne de radiodiffusion.

Colonne 9e Hauteur d'antenne (mètres) pour une antenne verticale simple.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques dans la Région 1 et dans les bandes d'ondes hectométriques dans la Région 3.

Colonne 9f Hauteur équivalente maximale de l'antenne.

Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes métriques et décimétriques dans les Zones africaine et européenne de radiodiffusion. Cette hauteur est définie dans les Actes finals des conférences correspondantes; Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de Terre fonctionnant dans les bandes supérieures à 1 GHz qui sont partagées entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunication de Terre. Cette hauteur doit être indiquée en mètres au-dessus du niveau moyen de la mer.

Colonne 9g Gain d'antenne maximal (isotrope, par rapport à une antenne verticale courte ou par rapport à un doublet demi-onde, selon le cas).

- 1) Il convient d'indiquer le gain relatif de l'antenne dans la direction du rayonnement maximum pour la fréquence assignée (voir le numéro 154);
- 2) *N'est pas une caractéristique fondamentale si la puissance apparente rayonnée ou la p. i. r. e. est notifiée dans la colonne 8.*

Colonne 9h Azimuts définissant les secteurs de rayonnement limité en degrés à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre.

- 1) Indiquer les azimuts définissant les secteurs de rayonnement limité en degrés à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre;
- 2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques dans la Région 1 et dans les bandes d'ondes hectométriques dans la Région 3.*

Colonne 9i Rayonnement maximal dans les secteurs.

- 1) Indiquer le rayonnement maximal admis dans le secteur, en dB, par rapport à une force cymotrice (f. c. m.) de 300 V ou à une puissance apparente rayonnée sur une antenne verticale courte (p. a. r. v.) de 1 kW, déterminé d'après la puissance nominale de l'émetteur et le gain théorique de l'antenne, sans marge pour les diverses pertes;
- 2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes d'ondes kilométriques et hectométriques dans la Région 1 et dans les bandes hectométriques dans la Région 3.*

(1) Ce renseignement ne sera fourni avec une précision d'un dixième de degré que si la station est située dans la zone de coordination d'une station terrienne ou si la direction du rayonnement maximal ne s'écarte pas de plus de trois degrés de l'orbite des satellites géostationnaires.

Colonne 9j Type d'antenne (voir le Manuel *Diagrammes d'antennes* du CCIR).

Indiquer la référence appropriée du Manuel *Diagrammes d'antennes* du CCIR. Voir les colonnes 9c et 9g ci-dessus.

Colonne 10 Horaire de fonctionnement.

Colonne 10a Horaire maximum (UTC) de fonctionnement de la liaison vers chaque localité ou zone.

- 1) Dans le cas où il s'agit d'une fréquence utilisée à la réception dans les circonstances spécifiés au numéro 1219 l'horaire maximum de fonctionnement à indiquer est celui des stations mobiles;
- 2) A titre de renseignement supplémentaire, indiquer par la lettre «I» les périodes pendant lesquelles le fonctionnement de la liaison est intermittent;
- 3) *N'est pas une caractéristique fondamentale.*

Colonne 10b Horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence.

- 1) Indiquer, si on le connaît, l'horaire normal (UTC) de fonctionnement de l'assignation de fréquence. Si l'on ignore cet horaire, indiquer l'horaire de fonctionnement comme suit: service de jour (HJ), service de nuit (HN) ou service de transition (HT);
- 2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale.*

Colonne 11 Coordination avec d'autres administrations.

- 1) Indiquer le pays ou la zone géographique avec lequel (ou laquelle) la coordination a été effectuée avec succès et indiquer la disposition qui requiert cette coordination (numéro du Règlement des radiocommunications, accord régional ou autre);
- 2) *Ce renseignement est une caractéristique fondamentale pour les bandes et les services concernés.*

Colonne 12a Administration ou compagnie exploitante (1).

Ce renseignement n'est pas une caractéristique fondamentale, mais il est recommandé de le fournir lorsqu'il s'agit d'une organisation qui exploite des stations dans plusieurs pays.

Colonne 12b Adresse postale et adresse télégraphique de l'administration dont relève la station (1).

- 1) Ces adresses sont celles auxquelles il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages, la qualité des émissions et les questions relatives à l'exploitation technique de la liaison (voir l'article 22);
- 2) *Ce renseignement n'est pas une caractéristique fondamentale.*

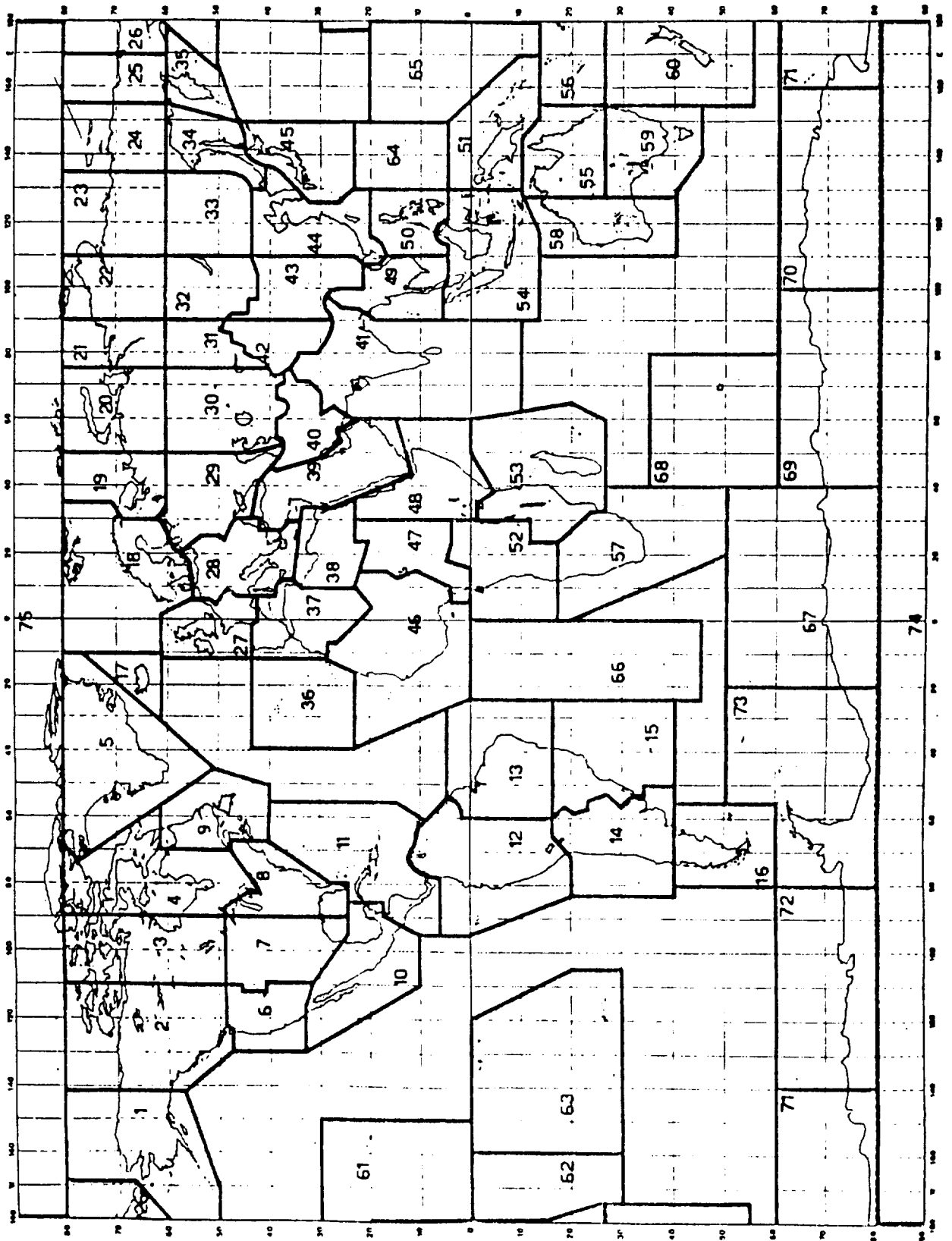
Renseignements supplémentaires:

Tout renseignement supplémentaire fourni par l'administration doit figurer dans le cadre prévu à cet effet dans la fiche:

- 1) Si l'assignation est faite en exécution d'un accord régional ou de service, mentionner cet accord à l'emplacement approprié de la fiche; dans le cas contraire, inscrire l'indication «Nil»;
- 2) Indiquer à la suite du symbole «COORD» le nom de toute administration avec laquelle une coordination a été effectuée pour l'utilisation de la fréquence; si aucune coordination n'a lieu, inscrire l'indication «Nil». Dans le cas d'une notification aux termes des numéros 1223 à 1227 dans une bande de fréquences au-dessus de 28 000 kHz, indiquer, le cas échéant, la ou les zones dans lesquelles il a été convenu, à l'issue de la coordination, que la fréquence en question serait utilisée;
- 3) Indiquer la ou les fréquences de référence chaque fois qu'une émission déterminée en comporte, par exemple la fréquence de l'onde porteuse réduite d'une émission à bande latérale unique ou à bandes latérales indépendantes, ou les fréquences des ondes porteuses du son et de l'image d'une émission de télévision. En ce qui concerne les stations de télévision de la Région 1, chaque fiche de notification doit indiquer, à titre de renseignement supplémentaire, à la fois la fréquence de l'autre onde porteuse et la fréquence assignée;
- 4) Ajouter tout autre renseignement que l'administration juge pertinent, par exemple, l'indication que l'assignation en question sera utilisée conformément au numéro 342 du présent Règlement, ou bien des renseignements concernant l'utilisation de la fréquence notifiée, si cette utilisation est restreinte ou si la fréquence n'est pas utilisée pendant tout le temps où cela est possible d'après les conditions de propagation;
- 5) *Seuls les renseignements spécifiés au paragraphe 3 ci-dessus sont des caractéristiques fondamentales, mais il est recommandé de donner ceux dont il est question dans les paragraphes 1 et 2 ci-dessus. Cependant, dans les cas de des stations des services de radiocommunications de Terre dont il est question aux numéros 1148 à 1154, le nom de toute administration auprès de laquelle une coordination a été recherchée en vue de l'utilisation de la fréquence et le nom de toute administration avec laquelle cette coordination a été effectuée sont des caractéristiques fondamentales.*

(1) Lorsque ces renseignements figurent déjà dans la Préface à la Liste internationale des fréquences, il convient d'utiliser le nombre ou la lettre de référence appropriés.

ANNEXE À L'APPENDICE 1



Zones géographiques pour la radiodiffusion

Modèle de fiche (*)

À utiliser pour présenter au Comité international d'enregistrement des fréquences un horaire saisonnier de radiodiffusion à ondes decamétriques ou une modification à un tel horaire

(a) Administration notificatrice.

(Voir l'article 17)

6 Classe de la station

BC

(e) { FICHE n° _____
Date _____

(b) Assignation pour la saison _____

(c) Modification aux caractéristiques l'une assignation pour la saison. _____

(d) Annulation l'une assignation pour la saison. _____

(b) Assignation pour la saison

(c) Modification aux caractéristiques l'une assignation pour la saison.

(d) Annulation l'une assignation pour la saison.

1a	Fréquence assignée.	kHz
1b	Autre fréquence proposée.	kHz
1c	Bande de fréquences désirée.	kHz
2a	Date de mise en service pendant la saison.	
2b	Autre date.	
3	Indicatif d'appel (signal d'identification).	

4a Nom de la station d'émission.

4b Pays.

4c Longitude et latitude de l'emplacement de l'émetteur.

Zone(s) ou région(s) de réception	Classe d'émission et largeur de bande nécessaire	Puissance (en kW)	Caractéristique de l'antenne d'émission			Type d'antenne	Horaire de fonctionnement (T. M. G.)	Autres fréquences utilisées simultanément pour le même programme à destination de la ou des même(s) région(s)	Renseignements supplémentaires
			Azimut du rayonnement maximum	Angle d'ouverture du lobe principal de rayonnement	Gain de antenne (dB)				
5a	7	8	9a	9b	9c	9d	9e	10	11

12b _____ Nom et adresse postale de l'administration
 _____ Adresse télégraphique (article 22).

COORD
 Autres renseignements:

(*) Il appartient à chaque administration de déterminer la dimension de la fiche.

SECTION B

Instructions générales

1. Une fiche distincte doit être envoyée à l'IFRB pour notifier:

Chaque assignation de fréquence à mettre en service au cours d'une saison déterminée;

Toute modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence figurant dans l'Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques d'une saison;

Toute annulation d'une assignation de fréquence figurant dans l'Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques d'une saison.

2. Dans les colonnes 5a et 8 à 11, il convient d'inscrire séparément les caractéristiques lorsqu'elles ne sont pas valables pour la totalité de l'assignation, par exemple lorsque la puissance, les caractéristiques de l'antenne ou l'horaire de fonctionnement diffèrent selon les zones ou régions de réception.

I. Notes générales

a) Indiquer le nom de l'administration notificatrice.

b) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à la première utilisation d'une fréquence par une station pendant une saison donnée.

c) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à une modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence inscrite dans l'Horaire de radiodiffusion à ondes décamétriques d'une saison:

- 1) Au cas où des caractéristiques existantes sont modifiées, il convient d'indiquer, à l'emplacement appropriée, les nouvelles caractéristiques, de les souligner et de mentionner au-dessous ou à côté, entre parenthèses, les caractéristiques originales qui sont modifiées;
- 2) Au cas où la modification consiste en une adjonction aux caractéristiques existantes, il convient d'indiquer, à l'emplacement appropriée, les caractéristiques ajoutées et de les souligner;
- 3) Au cas où la modification consiste en l'annulation d'une ou de plusieurs caractéristiques, il convient d'indiquer ceci par un trait à l'emplacement approprié et de mentionner au-dessous ou à côté de ce trait, entre parenthèses, la ou les caractéristiques annulées.

d) Porter la lettre «X» dans cette case lorsque la fiche a trait à l'annulation, au cours de la saison, de la totalité des caractéristiques notifiées d'une assignation.

e) Le numéro de série de la fiche et la date de son envoi au Comité doivent être indiqués ici.

II. Notes concernant les renseignements à insérer dans les diverses colonnes de la fiche

Colonne 1 Fréquence.

Colonne 1a Indiquer la fréquence assignée en MHz, conformément à la définition figurant à l'article 1.

Colonne 1b Indiquer toute autre fréquence proposée, en kHz;

Colonne 1c ou bien la bande de fréquences désirée en MHz, si aucune fréquence n'est indiquée aux termes des paragraphes 1a et 1b ci-dessus.

Colonne 2c Date de mise en service pendant la saison.

- 1) Si l'assignation est à mettre en service à la date de mise en application de l'horaire saisonnier, inscrire les deux derniers chiffres de l'année dans la ou les cases qui correspondent à la ou aux saisons pendant lesquelles l'assignation sera utilisée;
- 2) Si l'assignation est à mettre en service ou est modifiée à toute date autre que la date de mise en application de l'horaire saisonnier, cette date doit être inscrite à l'emplacement prévu à cet effet.

Colonne 3 Indicatif d'appel (signal d'identification).

Inscrire l'indicatif d'appel ou tout autre signal d'identification utilisé aux termes de l'article 25.

Colonne 4 Nom et remplacement de la station d'émission.

Colonne 4a Indiquer le nom de localité par lequel la station d'émission est désignée ou dans laquelle elle est située.

Colonne 4b Indiquer le pays où la station est située. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans le Préface à la Liste internationale des fréquences.

Colonne 4c Indiquer les coordonnées géographiques (en degrés et minutes) de l'emplacement de l'émetteur.

Colonne 5a Zone(s) ou région(s) de réception.

- 1) Indiquer la ou les zones de réception telles qu'elles sont délimitées sur la carte annexé à l'appendice 1;
- 2) Si la région de réception est moins étendue qu'une zone entière, il convient qu'elle corresponde à un pays ou à une partie d'un pays et qu'elle soit désignée, dans la mesure du possible, au moyen des symboles qui figurent dans la Préface à la Liste internationale des fréquences;
- 3) Indiquer à titre de renseignement supplémentaire la distance maximum de service en kilomètres, lorsque ce renseignement est tenu pour nécessaire.

Colonne 7 Classe d'émission et largeur de bande nécessaire.

Indiquer la classe d'émission et largeur de bande nécessaire, conformément à l'article 4 et à l'appendice 6.

Colonne 8 Puissance (en kW).

Indiquer la puissance de l'onde porteuse fournie par l'émetteur à la ligne d'alimentation de l'antenne.

Caractéristiques de l'antenne d'émission:

Colonne 9a Azimut du rayonnement maximum.

- 1) Si l'on utilise une antenne d'émission à effet directif, indiquer l'azimut du rayonnement maximum de cette antenne, en degrés, à partie du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre;
- 2) Si l'on utilise une antenne d'émission sans effet directif, inscrire «ND» dans cette colonne.

Colonne 9b Angle d'ouverture du lobe principal de rayonnement.

Il convient d'indiquer l'angle total en projection sur le plan horizontal, en degrés, à l'intérieur duquel la puissance rayonnée dans une direction quelconque n'est pas inférieure de plus 6 dB à la puissance rayonnée dans la direction du rayonnement maximum.

Colonne 9c Gain de l'antenne (dB).

Il convient d'indiquer le gain relatif de l'antenne dans la direction du rayonnement maximum pour la fréquence assignée.

Colonne 9d Angle de site.

Il convient d'indiquer, en degrés, l'angle de la direction du rayonnement maximum avec le plan horizontal.

Colonne 9e Type d'antenne.

Utiliser, lorsque c'est possible, la nomenclature des *Diagrammes d'antenne* du CCIR. Les différents types d'antenne sont énumérés à la fin des présentes instructions (voir la sous-section III de la présente section).

Colonne 10 Horaire de fonctionnement (UTC).

Colonne 11 Autres fréquences utilisées simultanément pour le même programme à destination de la ou des même(s) région(s).

- 1) Si la fréquence notifiée est la seule fréquence utilisée pour l'horaire en question, inscrire «Nil» dans cette colonne;
- 2) Dans le cas contraire, indiquer les autres fréquences utilisées simultanément pour le même programme à destination de la même région.

Colonne 12b Adresse postale et adresse téléphonique de l'administration dont relève la station ⁽¹⁾.

Ces adresses sont celles auxquelles il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages, la qualité des émissions et les questions relatives à exploitation technique (voir l'article 22).

Renseignements supplémentaires:

Tout renseignement supplémentaire fourni par l'administration doit figurer dans le cadre prévu à cet effet dans la fiche:

- 1) Indiquer à la suite du symbole «COORD» le nom de toute administration avec laquelle une coordination a été effectuée pour l'utilisation de la fréquence; si aucune coordination n'a été effectuée, inscrire l'indication «Nil»;

⁽¹⁾ Lorsque ces renseignements figurent déjà dans la Préface à la Liste internationale des fréquences, il convient d'utiliser le nombre ou la lettre de référence appropriés.

- 2) Ajouter tout autre renseignement que l'administration juge pertinent, par exemple la distance maximum de service, lorsque celle-ci est inférieure à 2000 kilomètres, ou des renseignements concernant l'utilisation de la fréquence notifiée, si cette utilisation est restreinte ou si la fréquence n'est pas utilisée pendant tout l'horaire indiqué dans la colonne 10, ou n'est utilisée que certains jours de la semaine, ou si la technique de synchronisation est appliquée.

III. Symboles correspondant aux différents types d'antenne

HOR	Antenne non directive horizontale.
VER	Antenne non directive verticale.
DP	Dipôle.
H	Horizontal.
V	Verticale.
R	Avec réflecteur.

(Exemple: DPHR signifie: dipôle horizontal avec réflecteur.)

H	Antenne-rideau en dipôles horizontaux.
R	Avec réflecteur.
S	Antenne décalée.
/..	Nombre d'éléments demi-ondes par rangée horizontale.
/..	Nombre d'éléments demi-onde par rangée verticale.
/..	Hauteur au-dessus du sol de la rangée d'éléments la plus basse (en longueurs d'onde.)
S..	Angle de décalage, le cas échéant.

(Exemple: HRS/4/3/2S15 signifie: système horizontal avec réflecteur, 4 rangées horizontales, 3 rangées verticales de dipôles, rangée horizontal inférieure située à 2 longueurs d'onde au-dessus du sol, décalage 15°.)

RHO	Antenne en losange.
/..	Longueur du côté du losange (en longueurs d'onde).
/..	Hauteur du losange au-dessus du sol (en longueurs d'onde).
/..	Moitié de l'angle intérieur du losange.

(Exemple: RHO/2,5/0,4/65 signifie: antenne en losange, longueur d'un côté 2,5 longueurs d'onde, hauteur au-dessus du sol 0,4 longueur d'onde, demi-angle intérieur 65°.)

TRO	Antenne pour la radiodiffusion dans la Zone tropicale.
/..	Nombre de rangées.
/..	Hauteur au-dessus du sol (en longueurs d'onde).

(Exemple: TRO/4/0,2 signifie: antenne pour la radiodiffusion tropicale à quatre rangées (et 4 dipôles par rangée) à une hauteur de 0,2 longueur d'onde au-dessus du sol.)

MOD AP1A

APPENDICE 3

Fiches de notification relatives aux stations de radiocommunications spatiale et de radioastronomie

(Voir les articles 11 et 13)

SECTION A

Instructions générales

1. Une fiche de notification distincte doit être envoyée au Comité international d'enregistrement des fréquences pour notifier:

Chaque nouvelle assignation de fréquence à une station terrienne, pour l'émission ou la réception, ou à une station spatiale, pour l'émission ou la réception;

Toute modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence international des fréquences, dénommé ci-après *Fichier de référence*;

Toute annulation totale d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence.

2. En ce qui concerne les assignations de fréquence aux stations terriennes et spatiales notifiées aux termes des numéros 1488 à 1491 selon qu'il s'agit de fréquences d'émission ou de réception, une fiche de notification distincte doit être présentée au Comité pour chaque assignation à une station terrienne ou spatiale. Dans chacun de ces cas, lorsque les caractéristiques fondamentales sont identiques, à l'exception de la fréquence, une seule fiche de notification peut être soumise, cette fiche

indiquant toutes les caractéristiques fondamentales et donnant la liste des fréquences assignées. Dans le cas d'un système à satellites réflecteurs, seules les assignations aux stations terriennes pour l'émission ou la réception doivent faire l'objet d'une notification.

3. Dans le cas d'un système à satellites comportant plusieurs stations spatiales de mêmes caractéristiques générales, une fiche distincte doit être présentée au Comité pour chaque station spatiale, pour les assignations de fréquences d'émission et de réception:

Si elle est placée à bord d'un satellite géostationnaire;

Si elle est placée à bord d'un satellite non géostationnaire, sauf si plusieurs satellites ont les mêmes caractéristiques aux fréquences radioélectriques et les mêmes caractéristiques d'orbite (à l'exclusion de la position du nœud ascendant); en pareil cas, une fiche unique valable pour toutes ces stations spatiales peut être présentée au Comité.

4. Chaque fiche de notification doit contenir les renseignements de base suivants:

- a) Le numéro de série de la fiche et la date de son envoi au Comité;
- b) Le nom de l'administration dont elle émane;
- c) Des données suffisantes pour permettre d'identifier le réseau à satellite particulier dans lequel fonctionnera la station terrienne ou spatiale, y compris la position orbitale dans le cas d'un satellite géostationnaire;
- d) L'indication de la fiche a trait:
 - 1) À la première utilisation d'une fréquence par une station;
 - 2) À une modification aux caractéristiques d'une assignation de fréquence inscrite dans le Fichier de référence (indiquer si cette modification consiste en un remplacement, une adjonction ou une annulation des caractéristiques existantes);
 - 3) À l'annulation de la totalité des caractéristiques notifiées d'une assignation;
- e) Une référence à la circulaire hebdomadaire de l'IFRB contenant la publication anticipée requise aux termes du numéro **1042**;
- f) Les caractéristiques fondamentales définies dans les sections B, C, D, E ou F selon le cas;
- g) Tout autre renseignement que l'administration juge pertinent, par exemple tout facteur pris en considération lors de l'application des dispositions de l'appendice **28** pour déterminer la zone de coordination, ainsi que l'indication éventuelle que l'assignation sera utilisée conformément au numéro **342**, des renseignements concernant l'utilisation de la fréquence notifiée dans le cas où cette utilisation est restreinte ou, lorsqu'il s'agit d'une fiche de notification relative à une station spatiale, si les émissions de celle-ci seront définitivement interrompues au terme d'une période déterminée.

SECTION B

Caractéristiques fondamentales à fournir dans la cas de la notification d'une fréquence d'émission d'une station terrienne

Point 1 Fréquence(s) assignée(s).

Indiquer la (les) fréquence(s) assignée(s) selon la définition de l'article 1 (voir le numéro **142**), en kHz jusqu'à 28 000 kHz inclus, en MHz au-dessus de 28 000 kHz jusqu'à 10 500 MHz inclus et en GHz au-dessus de 10 500 MHz.

Point 2 Bande de fréquences assignée.

Indiquer la largeur de la bande de fréquences assignée en kHz (voir le numéro **141**).

Point 3 Date de mise en service.

- a) Dans le cas d'une nouvelle assignation, indiquer la date de mise en service effective ou prévue, selon le cas, de l'assignation de fréquence;
- b) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales d'une assignation, telles qu'elles sont spécifiées dans la présente section, à l'exception de celle qui figure au *point 4, a)*, la date à indiquer doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon le cas.

Point 4 Identité et emplacement de la station terrienne d'émission.

- a) Indiquer le nom sous lequel la station est désignée ou le nom de la localité dans laquelle elle est située;
- b) Indiquer le pays ou la zone géographique où la station est située. Il, convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans le Préface à la Liste internationale des fréquences;
- c) Indiquer les coordonnées géographiques de l'emplacement de l'émetteur (longitude e latitude en degrés et minutes). Indiquer également les secondes ⁽¹⁾ à un dixième de minute près.

(1) Cette information n'est pas nécessaire que si la zone de coordination de la station terrienne empiète sur le territoire d'une autre administration.

- Point 5** Station(s) avec laquelle (lesquelles) la communication doit être établie.
- Indiquer l'identité de la (ou des) station(s) spatiale(s) de réception associée(s) à la station terrienne en se référant aux notifications y relatives ou de toute autre façon appropriée, ou bien, dans le cas d'un satellite réflecteur, l'identité du satellite et l'emplacement de la (ou des) station(s) terrienne(s) de réception qui lui sont associée(s). Dans le cas d'un satellite géostationnaire, indiquer aussi sa position orbitale.
- Point 6** Classe de la station et nature du service.
- Au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, indiquer la classe de la station et la nature du service effectué.
- Point 7** Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.
- Conformément à l'article 4 et à l'appendice 6:
- a) Indiquer la classe d'émission;
 - b) Indiquer la (ou les) fréquence(s) porteuse(s) de l'émission ⁽¹⁾;
 - c) Indiquer, pour chaque porteuse, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission ⁽¹⁾;
 - d) Indiquer pour la porteuse ayant la plus petite largeur de bande des assignations du système, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission ⁽¹⁾.
- Point 8** Caractéristiques de puissance de l'émission.
- a) Indiquer, pour chaque porteuse, la puissance en crête (dBW) fournie à l'entrée de l'antenne ⁽¹⁾;
 - b) Indiquer la puissance totale en crête (dBW) et la densité maximale de puissance par Hz [dB (W/Hz)] ⁽²⁾ fournie à l'entrée de l'antenne (valeur moyenne calculée dans la bande de 4 kHz la plus défavorisée pour les porteuses inférieures à 15 GHz ou dans la bande de 1 MHz la plus défavorisée pour les porteuses supérieures à 15 GHz);
 - c) Indiquer, pour chaque porteuse, la valeur minimale de la puissance en crête fournie à l'entrée de l'antenne ⁽¹⁾.
- Point 9** Caractéristiques de l'antenne d'émission.
- a) Indiquer le gain isotrope ou absolu (dB) de l'antenne dans la direction du rayonnement maximal (voir le numéro 154);
 - b) Indiquer, en degrés, l'angle formé par les directions dans lesquelles la puissance est réduite de moitié (donner une description détaillée si le diagramme de rayonnement n'est pas symétrique);
 - c) Joindre à la fiche le diagramme de rayonnement de l'antenne mesuré en prenant la direction du rayonnement maximal comme référence, ou indiquer le diagramme de rayonnement de référence à utiliser pour la coordination;
 - d) Joindre à la fiche un schéma indiquant l'angle de site de l'horizon dans chaque azimut autour de la station terrienne;
 - e) Indiquer, en degrés, par rapport au plan horizontal, l'angle de site minimal, prévu en exploitation, de la direction du rayonnement maximal de l'antenne;
 - f) Indiquer, en degrés, à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre, les limites entre lesquelles l'azimut de la direction du rayonnement maximal de l'antenne peut varier pendant l'exploitation;
 - g) Indiquer, le type de polarisation de l'onde émise dans la direction du rayonnement maximal: indiquer aussi le sens de la polarisation dans le cas où elle est circulaire et le plan de la polarisation dans le cas où elle est linéaire (voir les numéros 148 et 149) ⁽¹⁾;
 - h) Indiquer l'altitude en mètres de l'antenne au-dessus du niveau moyen de la mer.
- Point 10** Caractéristiques de modulation ⁽¹⁾.
- Pour chaque porteuse, selon la nature du signal modulant la porteuse et selon le type de modulation, indiquer les caractéristiques suivantes:
- a) Porteuse modulée en fréquence par une bande de base téléphonique multivoies à répartition en fréquence (MRF/MF) ou par un signal pouvant être représenté par une bande de base téléphonique multivoies à répartition en fréquence: indiquer les fréquences inférieure et supérieure de la bande de base et l'excursion de fréquence efficace de la tonalité d'essai en fonction de la fréquence de la bande de base;

⁽¹⁾ Cette information n'est pas nécessaire si elle a servi comme base pour effectuer la coordination avec une autre administration.

⁽²⁾ Il convient d'utiliser la plus récente version du Rapport 792 du CCIR dans la mesure où elle s'applique au calcul de la densité maximale de puissance par hertz.

- b) Porteuse modulée en fréquence par un signal de télévision: indiquer la norme du signal de télévision (y compris, s'il y a lieu, la norme utilisée pour la couleur), l'excursion de fréquence pour la fréquence pivot de la caractéristiques de préaccentuation et cette caractéristique de préaccentuation: indiquer également, s'il y a lieu, les caractéristiques de multiplexage du signal image avec le(s) son(s) ou d'autres signaux;
- c) Porteuse modulée par déplacement de phase par un signal à modulation par impulsions et codage (MIC/MDP): indiquer le débit binaire et le nombre de phases;
- d) Porteuse modulée en amplitude (y compris à bande latérale unique): indiquer de façon aussi précise que possible la nature du signal modulant et le type de modulation d'amplitude utilisé;
- e) Pour tous les autres types de modulation, indiquer les renseignements qui peuvent être utiles pour une étude de brouillage;
- f) Quel que soit le type de modulation utilisé, indiquer les caractéristiques de dispersion de l'énergie, telles que l'excursion crête à crête de fréquence (MHz) et la fréquence de balayage kHz de l'onde de dispersion.

Point 11 Horaire normal de fonctionnement.

Indiquer l'horaire normal de fonctionnement (UTC) sur la fréquence de chaque porteuse.

Point 12 Coordination.

Indiquer le nom de toute administration avec laquelle l'utilisation de la fréquence a été coordonnée avec succès, conformément aux numéros 1060 et 1107 et, le cas échéant, le nom de toute administration auprès de laquelle la coordination de l'utilisation de la fréquence a été recherchée, mais non effectuée.

Point 13 Accords.

Indiquer, s'il y a lieu, le nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu pour dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, ainsi que le contenu de cet accord.

Point 14 Administration ou compagnie exploitante.

Indiquer le nom de l'administration ou de la compagnie exploitante et les adresses postale et télégraphique de l'administration à laquelle il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages, la qualité des émissions et les questions relatives à l'exploitation technique des stations (voir l'article 22).

SECTION C

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas de la notification d'une fréquence de réception d'une station terrienne

Point 1 Fréquence(s) assignée(s).

Indiquer la (les) fréquence(s) assignée(s) de l'émission à recevoir selon la définition de l'article 1 (voir le numéro 142), en kHz jusqu'à 28 000 kHz, inclus, en MHz au-dessus de 28 kHz jusqu'à 10 500 MHz inclus et en GHz au-dessus de 10 500 MHz.

Point 2 Bande de fréquences assignée.

Indiquer la largeur de la bande de fréquences assignée en kHz (voir le numéro 141).

Point 3 Date de mise en service.

- a) Dans le cas d'une nouvelle assignation, indiquer la date effective ou prévue, selon le cas, à laquelle commence la réception sur la fréquence assignée;
- b) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales d'une assignation, telles qu'elles sont spécifiées dans la présente section, à l'exception de celle qui figure au point 4, a), la date à indiquer doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon le cas.

Point 4 Identité et emplacement de la station terrienne de réception.

- a) Indiquer le nom sous lequel la station terrienne de réception est désignée ou le nom de la localité dans laquelle elle est située;
- b) Indiquer le pays ou la zone géographique où la station terrienne de réception est située. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences;
- c) Indiquer les coordonnées géographiques de l'emplacement du récepteur (longitude et latitude en degrés et minutes). Indiquer également les secondes ⁽¹⁾ à un dixième de minute près.

⁽¹⁾ Cette information n'est pas nécessaire que si la zone de coordination de la station terrienne empiète sur le territoire d'une autre administration.

- Point 5** Station(s) avec laquelle (lesquelles) la communication doit être établie.
Indiquer l'identité de la (ou des) station(s) spatiale(s) d'émission associée(s) à la station terrienne, en se référant aux notifications y relatives ou de toute autre façon appropriée, ou bien, dans le cas d'un satellite réflecteur, l'identité du satellite et de la (ou des) station(s) terrienne(s) d'émission qui lui sont associée(s). Dans le cas d'un satellite géostationnaire, indiquer aussi sa position orbitale.
- Point 6** Classe de la station et nature du service.
Au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, indiquer la classe de la station et la nature du service effectuée.
- Point 7** Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission à recevoir.
Conformément à l'article 4 et l'appendice 6:
- Indiquer la classe d'émission de la transmission à recevoir;
 - Indiquer la (ou les) fréquence(s) porteuse(s) de la transmission à recevoir ⁽¹⁾;
 - Indiquer, pour chaque fréquence porteuse à recevoir, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission ⁽¹⁾.
- Point 8** Caractéristiques de l'antenne de réception de la station terrienne.
- Indiquer le gain isotrope ou absolu (dB) de l'antenne dans la direction du rayonnement maximal (voir le numéro 154);
 - Indiquer, en degrés, l'angle formé par les directions dans lesquelles la puissance est réduite de moitié (donner une description détaillée si le diagramme de rayonnement n'est pas symétrique);
 - Joindre à la fiche de diagramme de rayonnement de l'antenne mesuré en prenant la direction du rayonnement maximal comme référence, ou indiquer le diagramme de rayonnement de référence à utiliser pour la coordination;
 - Joindre à la fiche un schéma indiquant l'angle de site de l'horizon dans chaque azimut autour de la station terrienne;
 - Indiquer, en degrés, par rapport au plan horizontal l'angle de site minimal, prévu en exploitation, de la direction du rayonnement maximal de l'antenne;
 - Indiquer, en degrés, à partir du Nord vrai dans le sens des aiguilles d'une montre, les limites entre lesquelles l'azimut de la direction du rayonnement maximal de l'antenne peut varier pendant l'exploitation;
 - Indiquer l'altitude en mètres de l'antenne au-dessus du niveau moyen de la mer;
 - Indiquer le type de polarisation de l'antenne. Dans le cas de la polarisation circulaire, en indiquer le sens (voir les numéros 148 e 149). Dans le cas de la polarisation rectiligne, indiquer le plan de polarisation. Indiquer également si l'autorisation est donnée pour l'utilisation générale de ce renseignement en vue de déterminer la nécessité de la coordination avec d'autres réseaux à satellite conformément à l'appendice 29 ⁽¹⁾.
- Point 9** Température de bruit, température de bruit de la liaison et gain de transmission.
- Indiquer, en kelvins, la plus faible température de bruit du système de réception total, rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne, dans les conditions de «ciel calme». Cette valeur est à indiquer pour la valeur nominale de l'angle de site dans le cas où la station d'émission associée est placée à bord d'un géostationnaire et, dans les autres cas, pour la valeur minimale de l'angle de site;
 - Lorsque de simples répéteurs-changeurs de fréquence sont utilisés à bord de la station spatiale associée, indiquer les plus faibles températures de bruit équivalents de la liaison par satellite dans les conditions du point 9, a), ci-dessus pour chaque assignation (voir le numéro 168);
 - Indiquer la valeur du gain de transmission associé à chaque température de bruit équivalent de la liaison par satellite donnée au point 9, b), ci-dessus. Le gain de transmissions s'évalue de la sortie de l'antenne de réception de la station spatiale à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne.
- Point 10** Horaire normal de réception.
Indiquer en tempos UTC l'horaire normal de réception sur la fréquence de chaque porteuse.
- Point 11** Coordination.
Indiquer le nom de toute administration avec laquelle l'utilisation de la fréquence a été coordonnée avec succès, conformément aux numéros 1060 et 1107 et, le cas échéant, le nom de toute administration auprès de laquelle la coordination de l'utilisation de la fréquence a été recherchée, mais non effectuée.

⁽¹⁾ Cette information n'est pas nécessaire que si elle a servi comme base pour effectuer la coordination avec une autre administration.

Point 12 Accords.

Indiquer, s'il y a lieu, le nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu pour dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, ainsi que le contenu de cet accord.

Point 13 Administration ou compagnie exploitante.

Indiquer le nom de l'administration ou de la compagnie exploitante et les adresses postale et télégraphique de l'administration à laquelle il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages et les questions relatives à l'exploitation technique des stations (voir l'article 22).

SECTION D

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas de la notification d'une fréquence d'émission de stations spatiales**Point 1** Fréquence(s) assignée(s).

Indiquer la (ou les) fréquence(s) assignée(s), selon la définition de l'article 1 (voir le numéro 142), en kHz jusqu'à 28 000 kHz, inclus, en MHz, au dessus de 28 000 kHz jusqu'à 10 500 MHz inclus et en GHz au-dessus de 10 500 MHz. Il convient que chaque faisceau de rayonnement d'antenne fasse l'objet d'au moins une fiche de notification distincte.

Point 2 Bande de fréquences assignée.

Indiquer la largeur de la bande de fréquences assignée, en kHz (voir le numéro 141).

Point 3 Date de mise en service ⁽¹⁾.

- a) Dans le cas d'une nouvelle assignation, indiquer la date de mise en service effective ou prévue, selon le cas, de l'assignation de fréquence;
- b) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales d'une assignation, telles qu'elles sont spécifiées dans la présente section, à l'exception de celle qui figure au *point 4*, la date à indiquer doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon le cas.

Point 4 Identité de la (ou des) station(s) spatiale(s).

Indiquer l'identité de la (ou des) station(s) spatiale(s).

Point 5 Renseignements relatifs à l'orbite.

a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer la longitude géographique nominale sur l'orbite des satellites géostationnaires, ainsi que la tolérance de longitude et l'excursion d'inclinaison prévues. Indiquer également, dans le cas où il est prévu qu'un satellite géostationnaire communique avec une station terrienne:

- 1) L'arc de l'orbite des satellites géostationnaires sur lequel la station spatiale est visible sous un angle de site d'au moins 10° à partir des stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
- 2) L'arc de l'orbite des satellites géostationnaires le long duquel la station spatiale pourrait assurer le service requis avec les stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
- 3) Si l'arc dont il est question à l'alinéa 2) ci-dessus est plus petit que celui dont il est question à l'alinéa 1) précédent, donner les raisons de cette différence.

Note. — Les arcs dont il est question aux alinéas 1) et 2) sont à définir par la longitude géographique de leurs extrémités sur l'orbite des satellites géostationnaires.

b) Dans le cas d'une ou plusieurs stations spatiales placées à bord d'un ou de plusieurs satellites non géostationnaires, indiquer l'inclinaison de l'orbite, la période et les altitudes (en kilomètres) de l'apogée et du périogée de la (ou des) station(s) spatiale(s) ainsi que le nombre de satellites utilisées.

Point 6 Zone(s) de service ou station(s) de réception.

a) Dans le cas où les stations de réception associées sont des stations terriennes, indiquer la (ou les) zone(s) de service prévue(s) sur la Terre ou le nom de la localité et du pays ou la zone géographique où est située chaque station de réception;

(¹) Voir aussi la Résolution 4.

- b) Dans le cas où des stations de réception associées sont des stations spatiales, indiquer l'identité de chacune d'elles en se référant aux notifiations y relatives ou de toute autre façon appropriée.

Point 7 Classe de station et nature du service.

Au moyen des symboles figurent à l'appendice 10, indiquer la classe de la (ou des) station(s) et la nature du service effectué.

Point 8 Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission.

Conformément à l'article 4 et à l'appendice 6:

- a) Indiquer la classe d'émission de la transmission;
- b) Indiquer la (ou les) fréquences(s) porteuses(s) de la transmission ⁽¹⁾;
- c) Indiquer, pour chaque porteuse, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la transmission ⁽¹⁾;
- d) Indiquer, pour la porteuse ayant la plus petite largeur de bande de assignments du système, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de transmission ⁽¹⁾.

Point 9 Caractéristiques de puissance de l'émission.

- a) Indiquer pour chaque porteuse la puissance en crête (dBW) fournie à l'entrée de l'antenne ⁽¹⁾;
- b) Indiquer la puissance totale en crête (dBW) et la densité maximale de puissance par Hz [dB (W/Hz)] ⁽²⁾ fournie à l'entrée de l'antenne (valeur moyenne calculée dans la bande de 4 kHz la plus défavorisée pour les porteuses inférieures à 15 GHz ou dans la bande de 1 MHz la plus défavorisée pour les porteuses supérieures à 15 GHz);
- c) Indiquer, pour chaque porteuse, la valeur minimale de la puissance en crête fournie à l'entrée de l'antenne ⁽¹⁾.

Point 10 Caractéristiques de l'antenne d'émission de la station spatiale.

Pour chaque zone de service, ou chaque faisceau de rayonnement de l'antenne:

- a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, destinée à communication avec une station terrienne, indiquer le gain maximal de l'antenne d'émission de la station spatiale et les contours de gain tracés sur une carte de la surface terrestre, de préférence dans une projection radiale à partir du satellite et sur un plan perpendiculaire à l'axe joignant le centre de la Terre au satellite. Indiquer le gain isotrope ou absolu sur chaque contour correspondant à un gain inférieur de 2, 4, 6, 10, 20 dB à la valeur maximale, et ainsi de suite de 10 dB en 10 dB si nécessaire. Chaque fois que possible, les contours du gain de l'antenne d'émission de la station spatiale devraient également être indiqués sous forme d'une équation numérique ou sous forme d'un tableau;
- b) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire dont le faisceau de rayonnement de l'antenne est dirigé vers un autre satellite ou dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite non géostationnaire, indiquer le gain isotrope ou absolu de l'antenne d'émission de la station spatiale dans la direction de rayonnement maximal et le diagramme de rayonnement de cette antenne, en prenant pour référence le gain dans la direction de rayonnement maximal;
- c) Indiquer le type de polarisation du rayonnement émis par l'antenne. Dans le cas d'une polarisation circulaire, indiquer le sens de la polarisation (voir les numéros 148 et 149). Dans le cas d'une polarisation rectiligne, indiquer l'angle, en degrés, mesuré dans le sens inverse des aiguilles d'une montre, dans le plan normal à l'axe du faisceau du plan équatorial au vecteur électrique de l'onde vu du satellite ⁽¹⁾;
- d) Dans le cas d'un satellite géostationnaire, indiquer la précision de pointage de l'antenne;
- e) Dans le cas d'une station spatiale installée à bord d'un satellite géostationnaire fonctionnant dans une bande attribuée dans le sens Terre vers espace et dans le sens espace vers Terre, indiquer aussi le gain de l'antenne de la station spatiale d'émission dans la direction des parties de l'orbite des satellites géostationnaires qui ne sont pas occultées par la Terre, au moyen d'un diagramme indiquant le gain d'antenne estimé, en fonction de la longitude orbitale.

Point 11 Caractéristiques de modulation ⁽¹⁾.

Pour chaque fréquence porteuse, selon la nature du signal modulant la porteuse et selon le type de modulation, indiquer les caractéristiques suivantes:

- a) Porteuse modulée en fréquence par une bande de base téléphonique multivoie à répartition en fréquence (MRF/MF²) ou par un signal pouvant être représenté par une bande de base

⁽¹⁾ Cette information n'est nécessaire que si elle a servi comme base pour effectuer la coordination avec une autre administration.

⁽²⁾ Il convient d'utiliser la plus récente version du Rapport 792 du CCIR dans la mesure où elle s'applique au calcul de la densité maximale de puissance par hertz.

téléphonique multivoie à répartition en fréquence: indiquer les fréquences inférieure et supérieure de la bande de base et l'excursion de fréquence efficace de la tonalité d'essai en fonction de la fréquence de la bande de base;

- b) Porteuse modulée en fréquence par un signal de télévision: indiquer la norme du signal de télévision (y compris, s'il y a lieu, la norme utilisée pour la couleur), l'excursion de fréquence pour la fréquence pivot de la caractéristique de préaccentuation et cette caractéristique de préaccentuation: indiquer également, s'il y a lieu, les caractéristiques de multiplexage du signal image avec le(s) son(s) ou d'autres signaux;
- c) Porteuse modulée par déplacement de phase par un signal à modulation par impulsions et codage (MIC/MDP): indiquer le débit binaire et le nombre de phases;
- d) Porteuse modulée en amplitude (y compris à bande latérale unique): indiquer de façon aussi précise que possible la nature du signal modulant et le type de modulation d'amplitude utilisé;
- e) Pour tous les autres types de modulation: indiquer les renseignements qui pouvant être utiles pour une étude de brouillage;
- f) Quel que soit le type de modulation utilisé: indiquer, s'il y a lieu, les caractéristiques de dispersion de l'énergie.

Point 12 Horaire normal de fonctionnement.

Indiquer l'horaire normal (UTC) de fonctionnement sur la fréquence de chaque porteuse.

Point 13 Coordination.

Indiquer le nom de toute administration ou groupe d'administrations avec lequel l'utilisation du réseau à satellite auquel appartient la station spatiale a été coordonnée avec succès, conformément au numéro 1060.

Point 14 Accords.

Indiquer, s'il y a lieu, le nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu pour dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, ainsi que le contenu de cet accord.

Point 15 Administration ou compagnie exploitante.

Indiquer le nom de l'administration ou de la compagnie exploitante et les adresses postale et télégraphique de l'administration à laquelle il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages, la qualité des émissions et les questions relatives à exploitation technique des stations (voir l'article 22).

SECTION E

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas de la notification d'une fréquence de réception de stations spatiales

Point 1 Fréquence(s) assignée(s).

Indiquer la (ou les) fréquence(s), selon la définition de l'article 1 (voir le numéro 142), en kHz jusqu'à 28 000 kHz inclus, en MHz au-dessus de 28 000 kHz jusqu'à 10 500 MHz, inclus et en GHz au-dessus de 10 500 MHz. Il convient que chaque faisceau de rayonnement d'antenne fasse l'objet d'au moins une fiche de notification distincte.

Point 2 Bande de fréquences assignée.

Indiquer la largeur de la bande de fréquences assignée, en kHz (voir le numéro 141).

Point 3 Date de mise en service ⁽¹⁾.

- a) Dans le cas d'une nouvelle assignation, indiquer la date effective ou prévue, selon le cas, à laquelle commence la réception sur la fréquence assignée;
- b) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales d'une assignation, telles qu'elles sont spécifiées dans la présente section, à exception de celle qui figure au *point 4*, la date à indiquer doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon le cas.

Point 4 Identité de la (ou des) station(s) spatiale(s) de réception.

Indiquer l'identité de la (ou des) station(s) spatiale(s) de réception.

⁽¹⁾ Voir aussi la Résolution 4.

Point 5 Renseignements relatifs à l'orbite.

a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer la longitude géographique nominale sur l'orbite des satellites géostationnaires, ainsi que la tolérance de longitude et l'excursion d'inclinaison prévues. Indiquer également, dans le cas où il est prévu qu'un satellite géostationnaire communique avec une station terrienne:

- 1) L'arc de l'orbite des satellites géostationnaires sur lequel la station spatiale est visible sous un angle de site d'au moins 10° à partir des stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
- 2) L'arc de l'orbite de satellites géostationnaires le long duquel la station spatiale pourrait assurer le service requis avec les stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
- 3) Si l'arc dont il est question à l'alinéa 2) ci-dessus et plus petit que celui dont il est question à l'alinéa 1) précédent, donner les raisons de cette différence.

Note. — Les arcs dont il est question aux alinéas 1) et 2) sont à définir par la longitude géographique de leurs extrémités sur l'orbite des satellites géostationnaires.

b) Dans le cas d'une ou de plusieurs stations spatiales placées à bord d'un ou de plusieurs satellites non géostationnaires, indiquer l'inclinaison de l'orbite, la période et les altitudes (en kilomètres) de l'apogée et du périhélie de la (ou des) station(s) spatiale(s) ainsi que le nombre des satellites utilisés:

Point 6 Station(s) terrienne(s) ou spatiale(s) d'émission associée(s).

Indiquer l'identité de la (ou des) station(s) terriennes(s) ou spatiale(s) d'émission associée(s) à la (ou aux) station(s) spatiale(s), en se référant aux notifications y relatives ou de toute autre façon appropriée.

Point 7 Classe de station et nature du service.

Au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, indiquer la classe de la (ou des) station(s) et la nature du service effectué.

Point 8 Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la (ou des) transmissions à recevoir.

Conformément à l'article 4 et à l'appendice 6:

- a) Indiquer la classe d'émission de (ou des) transmission(s) à recevoir;
- b) Indiquer la (ou les) fréquence(s) porteuse(s) de la (ou des) transmissions(s) à recevoir ⁽¹⁾;
- c) Indiquer, pour chaque fréquence portuese à recevoir, la classe d'émission, la largeur de bande nécessaire et la nature de la (ou des) transmission(s) à recevoir ⁽¹⁾.

Point 9 Caractéristiques de l'antenne de réception de la station spatiale.

Pour chaque faisceau d'antenne de réception:

- a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire destiné à communiquer avec une station terrienne, indiquer le gain maximal de l'antenne de réception de la station spatiale et les contours de gain tracés sur une carte de la surface terrestre, de préférence dans une projection radiale à partir du satellite et sur un plan perpendiculaire à l'axe joignant le centre de la Terre au satellite. Indiquer le gain isotrope ou absolu sur chaque contour correspondant à un gain inférieur de 2, 4, 6, 10, 20 dB à la valeur maximale, et ainsi de 10 dB en 10 dB si nécessaire. Chaque fois que possible, les contours de gain de l'antenne de réception de la station spatiale devront également être indiqués sous forme d'une équation numérique ou sous forme d'un tableau;
- b) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire dont le faisceau de rayonnement de l'antenne est dirigé vers un autre satellite ou dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite non géostationnaire, indiquer le gain isotrope ou absolu de l'antenne de réception de la station spatiale dans la direction de rayonnement maximal et le diagramme de rayonnement de cette antenne, en prenant pour référence le gain dans la direction de rayonnement maximal;
- c) Indiquer le type de polarisation de l'antenne. Dans le cas de la polarisation circulaire, en indiquer le sens (voir les numéros 148 et 149). Dans le cas de la polarisation rectiligne, indiquer l'angle, en degrés, mesuré dans le sens inverse des aiguilles d'une montre dans un plan normal à l'axe du faisceau du plan équatorial au vecteur électrique de l'onde vu du satellite. Indiquer également si l'autorisation a été donnée pour l'utilisation générale de ce renseignement en vue de déterminer la nécessité de la coordination avec d'autres réseaux à satellite conformément à l'appendice 29 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Cette information n'est nécessaire que si elle a servi comme base pour effectuer la coordination avec une autre administration.

- d) Dans de cas d'un satellite géostationnaire, indiquer la précision de pointage de l'antenne;
- e) Dans le cas d'une station spatiale installée à bord d'un satellite géostationnaire fonctionnant dans une band attribuée dans le sens Terre vers espace et dans le sens espace vers Terre, indiquer aussi le gain de l'antenne de la station spatiale de réception dans la direction des parties de l'orbite des satellites géostationnaires qui ne sont pas occultées par la Terre, au moyen d'un diagramme indiquant le gain d'antenne estimé, en fonction de la longitude orbitale.

Point 10 Température de bruit.

Indiquer, en kelvins, la température de bruit de l'ensemble du système de réception à la sortie de l'antenne de réception de la sation spatiale.

Point 11 Horaire normal de réception.

Indiquer en temps UTC l'horaire normal de réception sur la fréquence de chaque porteuse.

Point 12 Coordination.

Indiquer le nom de toute adiministration ou groupe d'administrations avec lequel l'utilisation du réseau à satellite auquel appartient la station spatiale a été coordonnée avec succès, conformément au numéro 1060.

Point 13 Accords.

Indiquer, s'il y a lieu, le nom de toute administration avec laquelle un accord a été conclu pour dépasser les limites prescrites dans le présent Règlement, ainsi que le contenu de cet accord.

Point 14 Administration ou compagnie exploitante.

Indiquer le nom de l'administration ou de la compagnie exploitante et les adresses postale et télégraphique de l'administration à laquelle il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages et les questions relatives à l'exploitation technique des stations (voir l'article 22).

SECTION F

Caractéristiques fondamentales à fournir dans le cas de la notification d'une fréquence de réception de sation de radioastronomie

Point 1 Fréquence observée.

Indiquer, le centre de la bande de fréquences observée, en kHz jusqu'à 28 000 kHz inclus, en MHz au-dessus de 28 000 kHz inclus, en Mhz au-dessus de 28 000 kHz jusqu'à 10 500 MHz inclus et en GHz au-dessus de 10 500 MHz.

Point 2 Date de mise en service.

- a) Indiquer la date effective ou prévue, selon le cas, à laquelle commence la réception dans la bande de fréquences;
- b) Lors d'une modification de l'une quelconque des caractéristiques fondamentales spécifiées dans la présent section, à l'exception de celle qui figure au *point 3, b*), la date à indiquer doit être celle de la dernière modification effective ou prévue, selon le cas.

Point 3 Nom et emplacement de la station.

- a) Indiquer les lettres «RA»;
- b) Indiquer le nom sous lequel la station est désignée ou le nom de la localité dans laquelle elle est située, ou bien ces deux noms;
- c) Indiquer le pays ou la zone géographique où la station est située. Il convient d'utiliser à cet effet les symboles figurant dans la Préface à la Liste internationale des fréquences;
- d) Indiquer les coordonnées géographiques, de l'emplacement de la station (longitude et latitude en degrés et minutes).

Point 4 Largues de bande.

Indiquer la largeur de la bande de fréquences (en kHz) sur laquelle portent les observations.

- Point 5* Caractéristiques de l'antenne.
Indiquer le type et les dimensions de l'antenne, sa surface effective et les limites entre lesquelles peuvent varier son azimut et son angle de site.
- Point 6* Horaire normal de réception.
Indiquer l'horaire normal (UTC) de réception sur la fréquence observée.
- Point 7* Température de bruit.
Indiquer, en kelvins, la température de bruit de l'ensemble du système de réception, rapportée à la sortie de l'antenne de réception.
- Point 8* Classe des observations.
Indiquer la classe des observations effectuées dans la bande de fréquences indiquée au *point 4*. Les observations de la classe A sont celles dans lesquelles la sensibilité des appareils n'est pas un facteur essentiel. Les observations de la classe B sont celles que l'on ne peut effectuer qu'avec des récepteurs à faible bruit très perfectionnés.
- Point 9* Administration ou compagnie exploitante.
Indiquer le nom de l'administration ou de la compagnie exploitante et les adresses postale et télégraphique de l'administration à laquelle il convient d'envoyer toute communication urgente concernant les brouillages et les questions relatives à l'exploitation technique des stations (voir l'article 22).

SECTION G

Modèles de fiche de notification (station terrienne)

Le Comité établit et tient à jour des modèles de fiche de notification de manière à respecter la totalité des dispositions réglementaires du présent appendice et les décisions connexes des conférences futures.

SECTION H

Modèles de fiche de notification (station spatiale)

Le Comité établit et tient à jour des modèles de fiche de notification de manière à respecter la totalité des dispositions réglementaires du présent appendice et les décisions connexes des conférences futures.

ANNEXE À L'APPENDICE 3

**Renseignements minimum nécessaires à la coordination régie
par les dispositions des numéros 1060 et 1107**

*Renseignements généraux:**a) Pour la coordination régie par les dispositions du numéro 1060:*

Dans le cas de la coordination de l'utilisation d'une ou plusieurs assignations de fréquence à une station spatiale, les renseignements à fournir au titre de la section B ou C de l'appendice 3 sont, soit les caractéristiques de la station terrienne réelle associée du réseau, si ces caractéristiques sont connues, soit les caractéristiques d'une station terrienne type;

Dans le cas de la coordination de l'utilisation d'une ou plusieurs assignations de fréquence à une station terrienne, les renseignements visés aux *points 4, c), et 4, e)*, de la section A de l'appendice 3 sont fournis si aucune modification n'a été apportée aux caractéristiques fondamentales de l'assignation, ou des assignations, à la station spatiale pour tenir compte des besoins de la station terrienne (ou des stations terriennes). Dans les autres cas, la coordination de l'assignation (des assignations) de fréquence à la station spatiale est nécessaire.

*b) Pour la coordination régie par les dispositions du numéro 1107, seuls les renseignements indiqués dans les colonnes 9 et 10 du tableau joint sont nécessaires;**c) Un «X» dans une colonne du tableau indique que le renseignement en question est nécessaire.*

Reinseignements requis au titre de l'appendice 3 — Type de coordination requise

Titres des colonnes

1 — Assignations à une station terrienne d'émission dotée d'un simple répéteurchangeur de fréquence à bord du satellite, conforme aux dispositions du numéro 1060.

2 — Comme en 1, dans les cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaison descendante (par exemple télémesure, télécommande).

3 — Assignations à une station terrienne de réception dotée d'un simple répéteurchangeur de fréquence à bord du satellite, conforme aux dispositions du numéro 1060.

4 — Comme en 3, dans les cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaison descendante (par exemple télémesure, télécommande).

5 — Assignations à une station spatiale d'émission dotée d'un simple répéteurchangeur de fréquences à bord du satellite, conforme aux dispositions du numéro 1060.

6 — Comme en 5, dans les cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaison descendante (par exemple télémesure, télécommande).

7 — Assignations à une station spatiale de réception dotée d'un simple répéteur-changeur de fréquence à bord du satellite, conforme aux dispositions du numéro 1060.

8 — Comme en 7, dans les cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaison descendante (par exemple télémesure, télécommande).

9 — Assignations à une station terrienne d'émission, conforme aux dispositions du numéro 1107.

10 — Assignations à une station terrienne de réception, conforme aux dispositions du numéro 1107.

Point numéro	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Point numéro
Section B											Section B
1 + 2	x	x			x				x		1 + 2
3a + 3b									x		3a + 3b
4a + 4b + 4c	x	x			x				x		4a + 4b + 4c
5	x	x			x						5
7a + 8b (*) + 9a + 9c	x	x			x				x		7a + 8b (*) + 9a + 9c
9d + 9e + 9f									x		9d + 9e + 9f
Section C											Section C
1 + 2			x	x			x			x	1 + 2
3a + 3b										x	3a + 3b
4a + 4b + 4c			x	x			x			x	4a + 4b + 4c
5			x	x			x				5
7a + 8a + 8c			x	x			x			x	7a + 8a + 8c
8d + 8e + 8f										x	8d + 8e + 8f
9a				x						x	9a
9b + 9c			x				x			x	9b + 9c
Section D											Section D
1 + 2 + 4 + 5a + 5a1 + 5a2 + 5a3 + 6a + 6b + 8a + 9b (*) + 10a + (10b**) + 10d + 10e (**)	x				x	x					1 + 2 + 4 + 5a + 5a1 + 5a2 + 5a3 + 6a + 6b + 8a + 9b (*) + 10a + 10b (***) + 10d + 10e (**)
Section E											Section E
1 + 2 + 4 + 5a + 5a1 + 5a2 + 5a3 + 6 + 8a + 9a + 9b (***) + 9d + 9e (**)			x					x	x		1 + 2 + 4 + 5a + 5a1 + 5a2 + 5a3 + 6 + 8a + 9a + 9b (***) + 9d + e (***)
10			x							x	10

(*) Densité de puissance seulement.

(**) Peut ne pas être toujours applicable.

APPENDICE 4

MOD APIB Renseignements à fournir pour la publication anticipée relative à un réseau à satellite

(Voir l'article 11)

SECTION A

Instructions générales

- Point 1* Les renseignements sont fournis séparément pour chaque réseau à satellite.
- Point 2* Les renseignements à fournir pour chaque réseau à satellite comprennent les caractéristiques pour générales (section B) et, selon le cas, les caractéristiques le sens «Terre vers espace» (section C), les caractéristiques pour le sens «espace vers Terre» (section D), et les caractéristiques pour les liaisons espace-espace (section E). De plus, l'administration ou une administration agissant au nom d'un groupe d'administrations, nommément désignées, fournissant les renseignements pour la publication anticipée pourra fournir, à titre de renseignements supplémentaires, des données relatives au calcul des brouillages aux fins de la coordination entre réseaux (section F).

SECTION B

Caractéristiques générales à fournir pour un réseau à satellite

- Point 1* Identité du réseau à satellite.
Indiquer l'identité du réseau à satellite au moyen de renseignements suffisants pour éviter toute ambiguïté et, le cas échéant, l'identité du système à satellites dont il consistera un élément.
- Point 2* Date de mise en service ⁽¹⁾.
Indiquer la date prévue pour la première mise en service du réseau à satellite.
- Point 3* Administration ou groupe d'administration fournissant les renseignements pour la publication anticipée.
Indiquer le nom de l'administration (ou les noms des administrations) du groupe fournissant les renseignements relatifs au réseau à satellite aux fins de leur publication anticipée, ainsi que les adresses postale et télégraphique de la (ou des) administration(s) à laquelle (auxquelles) il convient d'envoyer toute communication.
- Point 4* Renseignements relatifs à l'orbite de la (ou des) station(s) spatiale(s).
- a)* Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer la longitude géographique nominale sur l'orbite des satellites géostationnaires ainsi que la tolérance de longitude et l'excursion d'inclinaison prévues, indiquer également:
- 1) L'arc de l'orbite des satellites géostationnaires sur lequel la station spatiale est visible sous un angle de site s'au moins 10° à partir des stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
 - 2) L'arc de l'orbite des satellites géostationnaires le long duquel la station spatiale pourrait assurer le service requis avec les stations terriennes ou zones de service qui lui sont associées;
 - 3) Si l'arc dont il est question à l'alinéa 2) ci-dessus est plus petit que celui dont il est question à l'alinéa 1) précédent, donner les raisons de cette différence.
- Note.* — Les arcs dont il est question aux alinéas 1) et 2) sont à définir par la longitude géographique de leurs extrémités sur l'orbite des satellites géostationnaires.
- b)* Dans le cas d'une ou de plusieurs stations spatiales placées à bord d'un ou plusieurs satellites non géostationnaires, indiquer l'inclinaison de l'orbite, la période et les altitudes (en kilomètres) de l'apogée et du périégée de la (ou des) station(s) spatiale(s) ainsi que le nombre des satellites de mêmes caractéristiques utilisés.

⁽¹⁾ Voir aussi Résolution 4.

SECTION C

Caractéristiques du réseau à satellite pour le sens «Terre vers espace»

Point 1 Zone(s) de service «Terre vers espace».

Pour chaque antenne de réception de la station spatiale, indiquer la (ou des) zone(s) de service associée(s) sur la surface de la Terre.

Point 2 Classe des stations et nature du service.

Pour chaque zone de service «Terre vers espace», indiquer, au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, la classe des stations du réseau à satellite et la nature du service à effectuer.

Point 3 Gamme de fréquences.

Pour chaque zone de service «Terre vers espace», indiquer la gamme de fréquences dans laquelle les porteuses seront situées.

Point 4 Caractéristiques de puissance de l'onde émise.

- a) Pour chaque zone de service «Terre vers espace», indiquer la densité spectrale maximale de puissance [dB(W/Hz)]⁽¹⁾ fournie à l'antenne des stations terriennes d'émission (la largeur de bande dans laquelle la moyenne est calculée dépend de la nature du service dont il s'agit) pour chaque dimension d'antenne de station terrienne d'émission et, si elle est connue, la puissance en crête totale (dBW) et la largeur de bande nécessaire de cette émission;
- b) Si ce renseignement est disponible, indiquer pour chaque zone de service «Terre vers espace», en prenant pour référence le niveau isotrope, le diagramme de rayonnement réel de l'antenne de la station terrienne d'émission pour lequel la densité spectrale de puissance isotrope rayonnée équivalente en dehors du faisceau principal est la plus élevée pour chaque dimension l'antenne de station terrienne d'émission;
- c) Si ce renseignement est disponible, indiquer, pour les porteuses de télévision et pour chaque zone de service «Terre vers espace», la puissance en crête fournie à l'entrée de l'antenne d'émission de la station terrienne;
- d) Si ce renseignement est disponible, indiquer la valeur minimale de la puissance de la porteuse fournie à l'antenne de la station terrienne pour des porteuses à bande étroite.

Point 5 Caractéristiques des antennes de réception de la station spatiale.

Pour chaque zone de service «Terre vers espace»:

- a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer de gain maximal de l'antenne de réception de la station spatiale et les contours de gain tracés sur une carte de la surface terrestre de préférence au moyen d'une projection radiale à partir du satellite sur un plan perpendiculaire à l'axe joignant le centre de la terre au satellite. Indiquer le gain isotrope ou absolu sur chaque contour correspondant à un gain inférieur de 2, 4, 6, 10, 20 dB à la valeur maximale et ainsi de suite de 10 dB, si nécessaire. Chaque fois que possible, les contours de gain estimés de l'antenne de réception de la station spatiale devraient également être indiqués sous forme d'une équation numérique ou sous forme d'un tableau;
- b) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite non géostationnaire, indiquer le gain isotrope ou absolu de l'antenne de réception de la station spatiale dans la direction de rayonnement maximal et le diagramme de rayonnement de cette antenne, en prenant pour référence le gain dans la direction de rayonnement maximal;
- c) Si ce renseignement est disponible, indiquer, pour chaque antenne de réception de la station spatiale, de type de polarisation de l'antenne. Dans le cas d'une polarisation circulaire en indiquer le sens (voir les numéros 148 et 149);

⁽¹⁾ Il convient d'utiliser la plus récente version du Rapport 702 du CCIR dans la mesure où elle s'applique au calcul de la densité maximale de puissance par hertz.

d) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire fonctionnant dans une bande attribuée dans la direction «Terre vers espace» et dans la direction «espace vers Terre», indiquer également le gain estimé de l'antenne de réception de la station spatiale dans la direction des parties de l'orbite des satellites géostationnaires qui ne sont pas occultées par la Terre, au moyen d'un diagramme indiquant le gain d'antenne estimé par rapport à la longitude de l'orbite.

Point 6 Température de bruit de la station spatiale de réception.

Pour le chaque zone de service «Terre vers espace», indiquer, lorsqu'il n'est pas fait usage d'un simple répéteur-changeur de fréquence à bord de la station, la température de bruit la plus de l'ensemble du système de réception rapportée à la sortie de l'antenne de réception.

Point 7 Larguer de bande nécessaire.

Si ce renseignement est disponible, indiquer, dans le cas de porteuses à bande étroite, larguer de bande nécessaire.

Point 8 Caractéristiques de modulation.

Si ce renseignement est disponible dans le cas de porteuses de télévision, indiquer les caractéristiques de dispersion de l'énergie telles que l'excursion crête à crête de fréquence (en MHz) et le fréquence de balayage (kHz) de l'onde de dispersion.

SECTION D

Caractéristiques du réseau à satellite dans le sens «espace vers Terre»

Point 1 Zone(s) de service «espace vers Terre».

Pour chaque antenne de émission de la station spatiale, indiquer la (ou les) zone(s) de service associée(s) sur la surface de la Terre.

Point 2 Classe des stations et nature du service.

Pour chaque zone de service «espace vers Terre», indiquer, au moyen des symboles figurant à l'appendice 10, la classe des stations du réseau à satellite et la nature du service à effectuer.

Point 3 Gamme de fréquences.

Pour chaque zone de service «espace vers Terre», indiquer la gamme de fréquences dans laquelle les porteuses seront situées.

Point 4 Caractéristiques de puissance de l'émission.

- a) Pour chaque zone de service «espace vers Terre», indiquer la densité spectrale maximale de puissance [dBW (W/Hz)]⁽¹⁾ fournie à l'antenne d'émission de la station spatiale (la largeur de bande dans laquelle la moyenne est calculée dépend de la nature du service dont il s'agit) et si elle sont connues, la puissance en crête totale (dBW) et la largeur de bande nécessaire de cette émission;
- b) Si ce renseignement est disponible, indiquer, pour les porteuses à bande étroite et pour les porteuses de télévision, la puissance en crête fournie à l'entrée de l'antenne d'émission de la station spatiale;
- c) Si ce renseignement est disponible, indiquer, la valeur minimale de la puissance de la porteuse fournie à l'antenne de la station spatiale, pour des porteuses à bande étroite.

Point 5 Caractéristiques des antennes d'émission de la station spatiale.

Pour chaque zone de service «espace vers Terre»:

- a) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer le gain maximal de l'antenne d'émission de la station spatiale et les contours de gain tracés sur une

⁽¹⁾ Il convient d'utiliser la plus récente version du Rapport 792 du CCIR dans la mesure où elle s'applique au calcul de la densité maximale de puissance par hertz.

- carte de la surface terrestre, de préférence dans une projection radiale à partir du satellite sur un plan perpendiculaire à l'axe joignant le centre de la Terre au satellite. Indiquer le gain isotrope ou absolu sur chaque contour correspondant à un gain inférieur de 2, 4, 6, 10, 20 dB à la valeur maximale, et ainsi de suite de 10 dB en 10 dB, si nécessaire. Chaque fois que possible, les contours de gain estimés de l'antenne d'émission de la station spatiale devraient également être indiqués sous forme d'une équation numérique ou sous forme d'un tableau;
- b) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, indiquer le gain isotrope ou absolu de l'antenne d'émission de la station spatiale dans la direction de rayonnement de cette antenne, en prenant pour référence le gain dans la direction de rayonnement maximal;
 - c) Si le renseignement est disponible, indiquer, pour chaque antenne d'émission de la station spatiale, le type de polarisation de l'antenne. Dans le cas d'une polarisation circulaire, en indiquer le sens (voir les numéros 148 et 149);
 - d) Dans le cas d'une station spatiale placée à bord d'un satellite géostationnaire, fonctionnaire dans une bande attribuée dans le sens «Terre vers espace» et dans le sens «espace vers Terre», indiquer également de gain estimé de l'antenne d'émission de la station spatiale dans la direction des parties de l'orbite des satellites géostationnaires qui ne sont pas occultées par la Terre, au moyen d'un diagramme montrant le gain d'antenne estimé, par rapport à la longitude de l'orbite.

Point 6 Caractéristiques de réception des stations terriennes.

- a) Pour chaque zone de service «espace vers Terre», indiquer, lorsqu'il n'est pas fait usage d'un simple répéteur-changeur de fréquence à bord de la station spatiale, la température de bruit la plus basse de l'ensemble du système de réception des stations terriennes, rapportée à la sortie de l'antenne de réception.

Pour chaque zone de service «espace vers Terre» et pour chaque utilisation ⁽¹⁾ projetée, indiquer, lorsqu'il est fait usage de simples répéteurs-changeurs de fréquence à bord de la station spatiale:

- 1) La plus faible température de bruit équivalente de liaison par satellite et la valeur associée du gain de transmission;
 - 2) Les valeurs du gain de transmission et de la température de bruit équivalente de liaison associée, qui correspondent au rapport le plus élevé «gain de transmission/température de bruit équivalente de liaison par satellite»; le gain de transmission s'évalue de la sortie de l'antenne de réception de la station spatiale à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne. Pour chaque utilisation projetée, indiquer également à quelle(s) antenne(s) de réception de la station spatiale chaque simple répéteur-changeur de fréquence sera connecté;
- b) Si ce renseignement est disponible, indiquer pour chaque zone de service «espace vers Terre», en prenant pour référence le niveau isotrope, le diagramme de rayonnement réel de l'antenne de la station terrienne de réception dont le niveau en dehors du faisceau principal est le plus élevé pour chaque dimension d'antenne de station terrienne de réception. Lorsqu'il est fait usage de simples répéteurs-changeurs de fréquence à bord de la station spatiale, indiquer également, si ce renseignement est disponible, le diagramme qui est associé à chacune des températures de bruit équivalentes de liaison par satellite indiqués ci-dessus.

Point 7 Largeur de bande nécessaire.

Si ce renseignement est disponible, indiquer, dans le cas de porteuses à bande étroite, la largeur de bande nécessaire.

Point 8 Caractéristiques de modulation.

Si ce renseignement est disponible, dans le cas de porteuses de télévision, indiquer les caractéristiques de dispersion de l'énergie telles que l'excursion crête à crête de fréquence (MHz) et la fréquence de balayage (kHz) de l'onde de dispersion.

⁽¹⁾ On considérera qu'il s'agit d'utilisations différentes lorsqu'il est fait usage de types différents de porteuse (par leur densité spectrale maximale de puissance) ou de types différents de stations terriennes de réception (par leur gain d'antenne de réception).

SECTION E

Caractéristiques à fournir pour les liaisons espace-espace

Si le réseau à satellite est relié à un ou plusieurs autres réseaux à satellite au moyen de liaisons espace-espace, indiquer:

- a) L'identité du (ou des) réseau(x) à satellite auxquels le réseau à satellite considéré est relié;
- b) Les bandes de fréquence d'émission et de réception;
- c) Les classes d'émission;
- d) Les puissances isotropes rayonnées équivalentes (p. i. r. e.) nominales dans l'axe des faisceaux d'antenne.

SECTION F

Renseignements supplémentaires (s'ils sont disponibles)**Point 1** Généralités.

Une administration ou une administration agissant au nom d'un groupe d'administrations nommément désignées qui le désire peut fournir des renseignements supplémentaires. Ces renseignements peuvent servir aux calculs de brouillage liés au processus de publication anticipée. Ils peuvent comprendre tout ou partie des données indiquées aux points suivantes, dont la liste n'est pas limitative, mais donnent une indication du type de renseignements qui peuvent être donnés.

Point 2 Sens «Terre vers espace».

Pour chaque zone de service «Terre vers espace», on peut fournir les renseignements suivants:

- a) Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et caractéristiques de modulation (y compris, s'il y a lieu, la dispersion de l'énergie) pour chaque type de porteuse émise;
- b) P. i. r. e. de la station terrienne pour chaque type de porteuse associé à chaque type et diamètre d'antenne de station terrienne;
- c) La description technique et les caractéristiques du système de télécommande (sauf pour les données de codage).

Point 3 Sens «espace vers Terre».

Pour chaque zone de service «espace vers Terre», on peut fournir les renseignements suivantes:

- a) Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et caractéristiques de modulation (y compris, s'il y a lieu, la dispersion de l'énergie) pour chaque type de porteuse;
- b) Puissance d'émission du satellite fournie à l'antenne d'émission de ce satellite pour chaque type de porteuse;
- c) La description technique et les caractéristiques du système d'émissions de poursuite et de télémétrie (sauf pour les données de codage).

Point 4 Toute autre renseignement pouvant être utile.

NOC APIC

APPENDICE 5

Renseignements à fournir conformément aux dispositions des numéros 1682 à 1684

(Voir l'article 16)

Allotissement initial

Allotissement additionnel

Allotissement de remplacement (numéro 1721)

1. Pays ou zone d'allotissement ...
- 2.2.1. Fréquence proposée { Fréquence porteuse... kHz
Fréquence assignée ... kHz
- 2.2. Autre fréquence proposée { Fréquence porteuse... kHz
Fréquence assignée ... kHz
- 2.3. Fréquence à remplacer (numéro 1721) { Fréquence porteuse... kHz
Fréquence assignée ... kHz
- 3.3.1. Zone de service principale ...
- 3.2. Longueur maximale de la liaison, en kilomètres ...
4. Nature du service (par exemple: CP, CO, CV ou OT) ...
5. Classe d'émission ...
6. Puissance de crête (en kW) ...
7. Caractéristiques de l'antenne d'émission (voir détails dans l'appendice 1):
- 7.1. S'il s'agit d'une antenne sans effet directif, inscrire le symbole «ND» ...
- 7.2. S'il s'agit d'une antenne à effet directif, indiquer:
- a) L'azimut du rayonnement maximum ...
- b) L'angle d'ouverture du lobe principal ...
- c) Le gain relatif de l'antenne en dB ...
8. Horaire d'utilisation prévu de la fréquence proposée ... à ... h (UTC).
9. Indiquer si possible:
- a) Les heures de point du trafic (estimation) ... à ... h (UTC).
- b) Le volume journalier de trafic en minutes (estimation) ...
10. Date prévue pour la première utilisation de la voie ... (mois) ... (année).

MOD AP5

APPENDICE 6

**Caractéristiques additionnelles pour la classification des émissions;
détermination des largeurs de bande nécessaires, exemples de calcul de la largeur de bande nécessaire
et exemples connexes de désignation des émissions**

(Voir l'article 4)

PARTIE A

Caractéristiques additionnelles pour la classification des émissions

L'article 4 du présent Règlement décrit à l'aide de trois symboles les caractéristiques fondamentales pour la classification des émissions. Pour une description plus détaillée des émissions, il convient de recourir à deux caractéristiques additionnelles facultatives.

Ces caractéristiques additionnelles facultatives (voir aussi la Recommandation 62) sont les suivantes:

- Quatrième symbole* — détails concernant le signal (ou les signaux);
- Cinquième symbole* — nature du multiplexage.

Si l'on n'utilise ni le quatrième ni le cinquième symbole, il convient de le mentionner par un trait placé à l'endroit où le symbole devrait figurer.

1. *Quatrième symbole* — Détails concernant le signal (ou les signaux):

- | | |
|--|---|
| 1. 1. Code bivalent, avec des éléments de signal qui diffèrent soit en nombre soit en durée | A |
| 1. 2. Code bivalent, avec des éléments de signal identiques en nombre et en durée, sans correction d'erreur | B |
| 1. 3. Code bivalent, avec des éléments de signal identiques en nombre et en durée, avec correction d'erreurs | C |

1. 4. Code quadrivalent, dans lequel chaque état représente un élément de signal (d'un ou plusieurs bits)	D
1. 5. Code plurivalent, dans lequel chaque état représente un élément de signal (d'un ou plusieurs bits)	E
1. 6. Code plurivalent, dans lequel chaque état ou combinaison d'états représente un caractère	F
1. 7. Son de qualité radiophonique (monophonique)	G
1. 8. Son de qualité radiophonique (stéréophonique ou quadriphonique)	H
1. 9. Son de qualité commerciale (à l'exclusion des catégories visées en 1.10 et 1.11)	J
1.10. Son de qualité commerciale avec emploi de l'inversion des fréquences ou du découpage de la bande	K
1.11. Son de qualité commerciale, avec des signaux séparés modulés en fréquence pour commander le niveau de signal démodulé	L
1.12. Image en noir et blanc	M
1.13. Image en couleur	N
1.14. Combinaison des cas ci-dessus	W
1.15. Autres cas	X

2. Cinquième symbole — Nature du multiplexage:

2. 1. Pas de multiplexage	N
2. 2. Multiplexage par répartition du code ⁽¹⁾	C
2. 3. Multiplexage par répartition en fréquence	F
2. 4. Multiplexage par répartition dans le temps	T
2. 5. Combinaison du multiplexage par répartition en fréquence et du multiplexage par répartition dans le temps	W
2. 6. Autres types de multiplexage	X

PARTIE B

Détermination des largeurs de bande nécessaires, exemples de calcul de la largeur de bande nécessaires et exemples connexes de désignation des émissions

Pour désigner complètement une émission, il faut ajouter, juste avant les symboles de classification, la largeur de bande nécessaire, indiquée par quatre caractères. Lorsqu'on l'utilise, la largeur de bande nécessaire doit être déterminée par l'une des méthodes suivantes:

- 1) Utilisation des formules contenues dans le tableau ci-après qui contient également des exemples de largeurs de bande nécessaires et de désignation des émissions correspondantes;
- 2) Calcul fondé sur les Avis du CCIR ⁽²⁾;
- 3) Mesure, dans les cas non prévus aux alinéas 1) et 2) ci-dessus.

Cependant, la largeur de bande nécessaire ainsi déterminée n'est pas la seule caractéristique d'une émission qu'il convient de prendre en considération lorsqu'il s'agit d'évaluer le brouillage que cette émission est susceptible de causer. Dans la rédaction du tableau, les notations qui suivent ont été utilisées:

- B_n = largeur de bande nécessaire, en hertz;
- B = rapidité de modulation, en bauds;
- N = nombre maximal possible des éléments «noirs plus blancs» à transmettre par seconde dans le cas du fac-similé;
- M = fréquence maximale de modulation, en hertz;
- C = fréquence de la sous-porteuse, en hertz;
- D = excursion de crête, c'est-à-dire la moitié de la différence entre les valeurs maximale et minimale de la fréquence instantanée. La fréquence instantanée en hertz s'obtient en divisant la vitesse de variation de la phase, en radians, par 2π ;
- t = durée de l'impulsion, en secondes, à mi-amplitude;
- t_r = temps de montée de l'impulsion, en secondes, entre 10 % et 90 % d'amplitude;
- K = facteur numérique général, qui varie suivant l'émission et qui dépend de la distorsion admissible du signal;
- N_c = nombre de voies dans la bande de base dans les systèmes radioélectriques multiplex à plusieurs voies;
- f_p = fréquence de la sous-porteuse pilote de continuité, en hertz (signal continu utilisé pour contrôler la qualité de fonctionnement des systèmes à multiplexage par répartition en fréquence).

(1) Comprend les techniques d'étalement de la largeur de bande.

(2) Voir également la Recommandation 63.

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	

I. Pas de signal modulant

Onde entretenue pure	—	—	Non
----------------------------	---	---	-----

II. Modulation d'amplitude

1. Signal modulation de l'information quantifiée ou numérique

Télégraphie à ondes entretenues, code Morse.	$B_n = BK$. $K = 5$ pour les liaisons affectées d'évanouissements. $K = 3$ pour les liaisons sans évanouissements.	25 mots par minute. $B = 20$, $K = 5$. Largeur de bande: 100 Hz	100HA1AAN
Télégraphie à manipulation par tout ou rien d'une porteuse modulée par une fréquence audible, code Morse.	$B_n = BK + 2M$. $K = 5$ pour les liaisons affectées d'évanouissements. $K = 3$ pour les liaisons sans évanouissements.	25 mots par minute. $B = 20$, $M = 1000$. $K = 5$. Largeur de bande: 2100 Hz = 2,1 kHz ...	2K10A2AAN
Signal d'appel sélectif avec emploi d'un code séquentiel à une seule fréquence, bande latérale unique, onde porteuse complète.	$B_n = M$.	Fréquence maximale du code: 2110 Hz. $M = 2110$. Largeur de bande: 2110 Hz = 2,11 kHz	2K11H2BFN
Télégraphie à impression directe, avec emploi d'une sous-porteuse modulante à déplacement de fréquence, correction des erreurs, bande latérale unique, onde porteuse supprimée (une seule voie).	$B_n = 2M + 2DK$. $M = \frac{B}{2}$.	$B = 50$. $D = 35$ Hz (déplacement 70 Hz). $K = 1,2$. Largeur de bande: 134 Hz	134HJ2BCN
Télégraphie harmonique multivoie avec correction des erreurs, quelques voies sont multiplexées par répartition dans le temps, bande latérale unique, onde porteuse réduite.	$B_n =$ fréquence centrale la plus élevée + $M + DK$. $M = \frac{B}{2}$.	15 voies, fréquence centrale la plus élevée = 2805 Hz. $B = 100$. $D = 42,5$ Hz (déplacement 85 Hz). $K = 0,7$. Largeur de bande: 2885 Hz = 2,885 kHz	2K89R7BCW

2. Téléphonie (qualité commerciale)

Téléphonie, double bande latérale (une seule voie).	$B_n = 2M$.	$M = 3000$. Largeur de bande: 6000 Hz = 6 kHz	6K00A3EJN
Téléphonie, bande latérale unique, onde porteuse complète (une seule voie).	$B_n = M$.	$M = 3000$. Largeur de bande: 3000 Hz = 3 kHz	3K00H3EJN
Téléphonie, bande latérale unique, onde porteuse supprimée (une seule voie).	$B_n = M$ — fréquence de modulation la plus basse.	$M = 3000$. Fréquence de modulation la plus basse = 300 Hz. Largeur de bande: 2700 Hz = 2,7 kHz ...	2K70J3EJN
Téléphonie avec signaux distincts modulés en fréquence pour régler le niveau du signal vocal démodulé, bande latérale unique, onde porteuse réduite. (Lincomplex) (une seule voie).	$B_n = M$.	Fréquence maximale de réglage: 2990 Hz. $M = 2990$. Largeur de bande: 2990 Hz = 2,99 kHz	2K99R3ELN
Téléphonie avec dispositif de secret, bande latérale unique, onde porteuse supprimée (deux voies ou plus).	$B_n = N_c M$ — fréquence de modulation la plus basse dans la voie la plus basse.	$N_c = 2$. $M = 3000$, fréquence de modulation la plus basse: 250 Hz. Largeur de bande: 5750 Hz = 5,75 kHz	5K75J8EKF
Téléphonie, bande latérale indépendante (deux voies ou plus).	$B_n =$ somme de M pour chaque bande latérale.	2 voies. $M = 3000$. Largeur de bande: 6000 Hz = 6 kHz	6K00B8EJN

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	
3. Radiodiffusion sonore			
Radiodiffusion sonore, double bande latérale.	$B_n = 2M$. M peut varier entre 4000 et 10 000, selon la qualité désirée.	Parole et musique, $M = 4000$. Largeur de bande: 8000 Hz = 8 kHz....	8K00A3EGN
Radiodiffusion sonore, bande latérale unique, onde porteuse réduite (une seule voie).	$B_n = M$. M peut varier entre 4000 et 10 000, selon la qualité désirée.	Parole et musique, $M = 4000$. Largeur de bande: 4000 Hz = 4 kHz...	4K00R3EGN
Radiodiffusion sonore, bande latérale unique, onde porteuse supprimée.	$B_n = M$ — fréquence de modulation la plus basse.	Parole et musique, $M = 4500$, fréquence de modulation la plus basse = 50 Hz. Largeur de bande: 4450 Hz = 4,45 kHz	4K45J3EGN
4. Télévision			
Télévision, image et son.	Pour les largeurs de bande communément utilisées pour les systèmes de télévision, voir les documents correspondants du CCIR.	Nombre de lignes: 625. Largeur de bande vidéo nominale: 5 MHz. Porteuse sonore par rapport à la porteuse: 5,5 MHz. Largeur de bande totale pour l'image: 6,25 MHz Largeur de la voie de transmission sonore modulée en fréquence, y compris les bandes de garde: 750 kHz Largeur de bande de la voie aux fréquences radioélectriques: 7 MHz.	6M25C3F — — 750KF3EGN
5. Fac-similé			
Fac-similé analogique par modulation en fréquence de la sous-porteuse d'une émission à bande latérale unique, onde porteuse réduite, noir et blanc.	$B_n = C + \frac{N}{2} + DK$. $K = 1,1$. (Valeur type.)	$N = 1100$, correspondant à un module de coopération de 352 et à une vitesse de rotation du cylindre de 60 tours par minute. Le module de coopération est le produit du diamètre du cylindre et du nombre de lignes par unité de longueur. $C = 1900$, $D = 400$ Hz. Largeur de bande: 2890 Hz = 2,89 kHz	2H89R3CMN
Fac-similé analogique; modulation en fréquence d'une sous-porteuse audio-fréquence modulant la porteuse principale, bande latérale unique, onde porteuse supprimée.	$B_n = 2M + 2DK$. $M = \frac{N}{2}$. $K = 1,1$. (Valeur type.)	$N = 1100$. $D = 400$ Hz. Largeur de bande: 1980 Hz = 1,98 kHz	1K98J3C — —
6. Emissions composites			
Double bande latérale, faisceau hertzien de télévision.	$B_n = 2C + 2M + 2D$.	Fréquences vidéo limitées à 5 MHz, son sur sous-porteuse 6,5 MHz, modulée en fréquence avec excursion de 50 kHz: $C = 6,5 \times 10^6$; $D = 50 \times 10^3$ Hz; $M = 15 000$. Largeur de bande: $13,13 \times 10^6$ Hz = 13,13 MHz	13M1A8W — —
Double bande latérale, faisceau hertzien, multiplexage par répartition en fréquence.	$B_n = 2M$.	10 voies téléphoniques, occupant la bande de base 1-164 kHz. $M = 164 000$. Largeur de bande: 328 000 Hz = 328 kHz	328KA8E — —

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	
Double bande latérale de VOR avec téléphonie (VOR = radiophare d'alignement équidirectif VHF).	$B_n = 2C_{max} + 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type.)	La porteuse principale est modulée par: Une sous-porteuse de 30 Hz; Une porteuse résultant d'une tonalité de 9960 Hz modulée en fréquence par une tonalité de 30 Hz, Une voie téléphonique; Une tonalité de 1020 Hz manipulée pour identification continue en Morse. $C_{max} = 9960.$ $M = 30.$ $D = 480 \text{ Hz.}$ Largeur de bande: 20 940 Hz = 20,94 kHz	20K9A9WWF
Bandes latérales indépendantes; plusieurs voies télégraphiques avec correction d'erreurs, ainsi que plusieurs voies téléphoniques avec dispositif de secret; multiplexage par répartition en fréquence.	$B_n =$ somme de M pour chaque bande latérale.	Normalement, les systèmes composites sont exploités conformément aux dispositions normalisées des voies (par exemple Avis 348-2 du CCIR). Pour 3 voies téléphoniques et 15 voies télégraphiques, la largeur de bande nécessaire est de 12 000 Hz = 12 kHz	12K0B9WWF

III-A. Modulation de fréquence

1. Signal contenant de l'information quantifiée ou numérique

Télégraphie sans correction d'erreurs (une seule voie).	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{B}{2}.$ $K = 1,2.$ (Valeur type.)	$B = 100.$ $D = 85 \text{ Hz (déplacement } 170 \text{ Hz).}$ Largeur de bande: 304 Hz	304HF1BBN
Télégraphie à impression directe à bande étroite, avec correction d'erreurs (une seule voie).	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{B}{2}.$ $K = 1,2.$ (Valeur type.)	$B = 100.$ $D = 85 \text{ Hz (déplacement } 170 \text{ Hz).}$ Largeur de bande: 304 Hz	304HF1BCN
Signal d'appel sélectif.	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{B}{2}.$ $K = 1,2.$ (Valeur type.)	$B = 100.$ $D = 85 \text{ Hz (deslocamento } 170 \text{ Hz).}$ Largeur de bande: 304 Hz	304HF1BCN
Télégraphie duplex à 4 fréquences.	$B_n = 2M + 2DK.$ $B =$ rapidité de modulation en bauds de la voie la plus rapide. Se les voies sont synchronisées: $M = \frac{B}{2}$ (autrement $M = 2B$). $K = 1,1.$ (Valeur type.)	Espacement entre fréquences adjacentes = 400 Hz. Voies synchronisées: $B = 100;$ $M = 50;$ $D = 600 \text{ Hz.}$ Largeur de bande: 1420 Hz = 1,42 kHz	1K42F7BDX

2. Téléphonie (qualité commerciale)

Téléphonie commerciale.	$B_n = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type mais, dans certaines conditions des valeurs plus grandes de K peuvent être nécessaires.)	Cas moyen de téléphonie commerciale, $D = 5000 \text{ Hz.}$ $M = 3000.$ Largeur de bande: 16 000 Hz = 16 kHz.	16K0F3EJN
-------------------------	--	--	-----------

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	
3. Radiodiffusion sonore			
Radiodiffusion sonore	$B_n = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type.)	Monophonique. $D = 75\ 000$ Hz. $M = 15\ 000.$ Largeur de bande: 180 000 Hz = 180 kHz	180KF3EGN
4. Fac-similé			
Fac-similé par modulation directe en fréquence de la porteuse; noir et blanc.	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{N}{2}.$ $K = 1,1.$ (Valeur type.)	$N = 1100$ éléments par seconde; $D = 400$ Hz. Largeur de bande: 1980 Hz = 1,98 kHz	1K98F1C — —
Fac-similé analogique.	$B_n = 2M + 2DK.$ $M = \frac{N}{2}.$ $K = 1,1.$ (Valeur type.)	$N = 1100$ éléments par seconde; $D = 400$ Hz. Largeur de bande: 1980 Hz = 1,98 kHz	1K98F3C — —
5. Emissions composites (voir le tableau III-B)			
Faisceau hertzien, multiplexage par répartition en fréquence.	$B_n = 2f_p + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type.)	60 voies téléphoniques occupant la bande de base 60-300 kHz; excursion efficace par voie: 200 kHz; la fréquence pilote de continuité (331 kHz) donne lieu à une excursion efficace de la porteuse principale 100 Hz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 2,02 = 1,52 \times 10^6$ Hz. $f_p = 0,331 \times 10^6$ Hz. Largeur de bande: 3,702 $\times 10^6$ Hz = 3,702 MHz	3M70F8EJF
Faisceau hertzien, multiplexage par répartition en fréquence.	$B_n = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type.)	960 voies téléphoniques occupant la bande de base 60-4028 kHz; excursion efficace par voie: 200 kHz; la fréquence pilote de continuité (4715 kHz) donne lieu à une excursion efficace de la porteuse principale de 140 kHz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 5,5 = 4,13 \times 10^6$ Hz. $M = 4,028 \times 10^6.$ $f_p = 4,715 \times 10^6; (2M + 2DK) > 2f_p$ Largeur de bande: 16,32 $\times 10^6$ Hz = 16,32 MHz	16M3F8EJF
Faisceau hertzien, multiplexage par répartition en fréquence.	$B_n = 2f_p.$	600 voies téléphoniques occupant la bande de base 60-2540 kHz; excursion efficace par voie: 200 kHz; la fréquence pilote de continuité (8500 kHz) donne lieu à une excursion efficace de la porteuse principale de 140 kHz. $D = 200 \times 10^3 \times 3,76 \times 4,36 = 3,28 \times 10^6$ Hz. $M = 2,54 \times 10^6.$ $K = 1.$ $f_p = 8,5 \times 10^6; (2M + 2DK) < 2f_p$ Largeur de bande: 17 $\times 10^6$ Hz = 17 MHz	17M0F8EJF
Radiodiffusion sonore stéréophonique avec sous-porteuse subsidiaire de téléphonie multiplexée.	$B_n = 2M + 2DK.$ $K = 1.$ (Valeur type.)	Système à fréquence pilote. $M = 75\ 000.$ $D = 75\ 000$ Hz. Largeur de bande: 300 000 Hz = 300 kHz	300KF8EHF

III-B. Facteurs de multiplication à utiliser pour calculer D , excursion de fréquence de crête, dans les émissions multivoies à modulation de fréquence et multiplexage par répartition en fréquence (MF/MRF)

Pour les systèmes MF/MRF, la largeur de bande nécessaire est:

$$B_n = 2M + 2DK$$

On calcule la valeur de D , ou excursion de fréquence de crête dans les formules pour B_n en multipliant la valeur efficace d'excursion par voie par le «facteur multiplicatif» approprié indiqué ci-dessous.

Dans le cas où une onde pilote continuité de fréquence f_p est présente au-dessus de la fréquence maximale de modulation M , la formule générale prend la forme suivante:

$$B_n = 2f_p + 2DK$$

Dans le cas où l'indice de modulation de la porteuse principale produit par l'onde pilote est inférieur à 0,25 et où la valeur efficace de l'excursion de fréquence de la porteuse principale produite par l'onde pilote est inférieure ou égale à 70 % de la valeur efficace de l'excursion par voie, la formule générale prend celle des deux formes ci-après qui donne la valeur la plus grande:

$$B_n = 2f_p \text{ ou } B_n = 2M + 2DK$$

Nombre de voies téléphoniques N_c	Facteur multiplicatif (a)	
	(Facteur de crête) × antilog	$\left[\frac{\text{Valeur en dB au-dessus du niveau de modulation de référence}}{20} \right]$
$3 < N_c < 12$	$4,47 \times \text{antilog}$	$\left[\frac{\text{Une valeur en dB spécifiée par le constructeur de l'équipement ou par l'exploitant de la station, sous réserve de l'approbation de l'administration}}{20} \right]$
$12 \leq N_c < 12$	$3,76 \times \text{antilog}$	$\left[\frac{2,6 + 2 \log N_c}{20} \right]$

(a) Dans ce tableau, les facteurs multiplicatifs 3,76 et 4,47 correspondent respectivement à des facteurs de crête de 11,5 dB et 13,0 dB.

Nombre de voies téléphoniques N_c	Facteur multiplicatif (a)	
	(Facteur de crête) × antilog	$\left[\frac{\text{Valeur en dB au-dessus du niveau de modulation de référence}}{20} \right]$
$60 \leq N_c < 240$	$3,76 \times \text{antilog}$	$\left[\frac{-1 + 4 \log N_c}{20} \right]$
$N_c \geq 240$	$3,76 \times \text{antilog}$	$\left[\frac{-15 + 10 \log N_c}{20} \right]$

(a) Dans ce tableau, le facteur multiplicatif 3,76 correspond à un facteur de crête de 11,5 dB.

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	

IV. Modulation par impulsions

1. Radar

Émission d'impulsions non modulées.	$B_n = \frac{2K}{t}$ K dépend du rapport entre la durée de l'impulsion et le temps de montée de l'impulsion. Sa valeur se situe généralement entre 1 et 10 et, dans de nombreux cas, sa valeur n'a pas besoin de dépasser 6.	Radar primaire. Pouvoir séparateur en distance: 150 m. $K = 1,5$ (impulsion triangulaire où $t = t_r$, seules les composantes les plus fortes jusqu'à 27 dB étant prises en considération). D'où $t = \frac{2 \text{ (pouvoir séparateur en distance)}}{\text{vitesse de la lumière}} = \frac{2 \times 150}{3 \times 10^8} = 1 \times 10^{-6}$ seconde. Largeur de bande: $3 \times 10^6 \text{ Hz} = 3 \text{ MHz}$	3M00P0NAN
-------------------------------------	--	---	-----------

Description de l'émission	Largeur de bande nécessaire		Désignation de l'émission
	Formule	Exemple de calcul	
2. Emissions composites			
Faisceau hertzien.	$B_n = \frac{2K}{f}$ $K = 1,6.$	Impulsions modulées en position par une bande de base de 36 voies téléphoniques. Durée de l'impulsion à mi-amplitude = 0,4, μ s. Largeur de bande: 8×10^6 Hz = 8 MHz (Largeur de bande indépendante du nombre de voies téléphoniques.)	8M00M7EJT

MOD AP3

APPENDICE 7

Tableau des tolérances de fréquence des émetteurs

(Voir l'article 5)

§ 1. La tolérance de fréquence est définie à l'article 1, et sauf indication contraire, elle est exprimée en millionnièmes.

§ 2. La puissance indiquée pour les diverses catégories de stations est, sauf indication contraire, la puissance en crête des émetteurs à bande latérale unique et la puissance moyenne pour tous les autres émetteurs. Le terme «puissance d'un émetteur radioélectrique» est défini à l'article 1.

§ 3. Pour des raisons techniques ou d'exploitation, certaines catégories de stations peuvent nécessiter des tolérances plus strictes que celles spécifiées au tableau.

Bandes de fréquences (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse) et catégories de stations	Tolérances applicables jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990 aux émetteurs actuellement en service et à ceux qui seront installés avant le 2 janvier 1985.	Tolérances applicables aux nouveaux émetteurs installés à partir du 1 ^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1 ^{er} janvier 1990.
1	2	3
Bande: de 9 kHz à 535 kHz		
1. Stations fixes:		
De 9 kHz à 50 kHz	1 000	100
De 50 kHz à 535 kHz	200	50
2. Stations terrestres:		
a) Stations côtières		
D'une puissance inférieure ou égale à 200 W	(¹) 500	(¹) 100
D'une puissance supérieure à 200 W	(²) 200	-
b) Stations aéronautique		
	100	100
3. Stations mobiles:		
a) Stations de navire		
b) Émetteurs de secours de navire	(²) 1 000	(¹) 200
c) Stations d'engin de sauvetage	5 000	(²) 500
d) Stations d'aéronef	5 000	500
	500	100
4. Stations de radiorepérage		
	100	100
5. Stations de radiodiffusion		
	10 Hz	10 Hz
Bande: de 535 kHz à 1606,5 kHz (1605 kHz, Région 2)		
Stations de radiodiffusion	(¹) 10 Hz	(¹) 10 Hz

Bandes de fréquences (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse) et catégories de stations	Tolérances applicables jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990 aux émetteurs actuellement en service et à ceux qui seront installés avant le 2 janvier 1985.	Tolérances applicables aux nouveaux émetteurs installés à partir du 1 ^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1 ^{er} janvier 1990.
1	2	3
Bande: de 1606,5 kHz (1605 kHz, Région 2) à 4000 kHz		
1. Stations fixes:		
D'une puissance inférieure ou égale à 200 W	100	(1) (2) 100
D'une puissance supérieure à 200 W	50	(1) (2) 50
2. Stations terrestres:		
D'une puissance inférieure ou égale à 200 W	(1) (2) (10) 100	(1) (2) (10) 100
D'une puissance supérieure à 200 W	(2) (2) (10) 50	(1) (2) (10) 50
3. Stations mobiles:		
a) Station de navire	(2) (11) 200	(12) 40 Hz
b) Station d'engin de sauvetage	300	100
c) Radiobalises de localisation des sinistres	300	100
d) Station d'aéronef	(10) 100	(10) 100
e) Stations mobiles terrestres	200	(13) 50
4. Stations de radiorepérage:		
D'une puissance inférieure ou égale à 200 W	100	(14) 20
D'une puissance supérieure à 200 W	50	(14) 10
5. Stations de radiodiffusion		
	20	(15) 10 Hz
Bande: de 4 MHz à 29,7 MHz		
1. Stations fixes:		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	50	-
D'une puissance supérieure à 500 W	15	-
a) Émissions à bande latérale unique et à bande latérale indépendante:		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	-	50 Hz
D'une puissance supérieure à 500 W	-	20 Hz
b) Émissions de classe F1B		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	-	10 Hz
c) Autres classes d'émission:		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	-	20
D'une puissance supérieure à 500 W	-	10
2. Stations terrestres:		
a) Stations côtières		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	(2) (2) 50	(1) (16) 20 Hz
D'une puissance supérieure à 500 W et inférieure ou égale à 5 kW	(2) (2) 30	-
D'une puissance supérieure à 55 kW	(2) (2) 15	-
b) Stations aéronautiques:		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	(10) 100	(10) 100
D'une puissance supérieure à 500 W	(10) 50	(10) 50
c) Stations de base		
D'une puissance supérieure ou égale à 500 W	100	(1) 20
D'une puissance supérieure à 500 W	50	-
3. Stations mobiles:		
a) Stations de navire:		
1) Émissions de classe A1A	(17) (18) 50	10
2) Émissions de classe autre que A1A	(1) (11) 50	(2) (19) 50 Hz
b) Stations d'engin de sauvetage		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	200	50
c) Stations d'aéronef		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	(10) 100	(10) 100
d) Stations mobiles terrestres		
D'une puissance inférieure ou égale à 500 W	200	(20) 40
4. Stations de radiodiffusion		
	15	(15) (21) 10 Hz
5. Stations spatiales		
	-	20
6. Stations terriennes		
	-	20

Bandes de fréquences (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse) et catégories de stations	Tolérances applicables jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990 aux émetteurs actuellement en service et à ceux qui seront installés avant le 2 janvier 1985.	Tolérances applicables aux nouveaux émetteurs installés à partir du 1 ^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1 ^{er} janvier 1990.
1	2	3
Bande: de 29,7 MHz à 100 MHz		
1. Stations fixes:		
D'une puissance inférieure ou égale à 200 W	50	-
D'une puissance supérieure à 200 W	30	-
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	-	30
D'une puissance supérieure à 50 W	-	20
2. Stations terrestres		
D'une puissance inférieure ou égale à 15 W	50	-
D'une puissance supérieure à 15 W	20	-
3. Stations mobiles		
D'une puissance inférieure ou égale à 15 W	-	(22) 20
D'une puissance supérieure à 5 W	100	-
D'une puissance supérieure à 5 W	50	-
4. Stations de radiorepérage		
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	200	50
5. Stations de radiodiffusion (autres que de télévision)		
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	-	(23) 2 000 Hz
D'une puissance supérieure à 50 W	50	-
D'une puissance supérieure à 50 W	20	-
6. Stations de radiodiffusion (télévision, son et image)		
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	-	(24) (25) 500 Hz
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	100	-
D'une puissance supérieure à 50 W	1 000 Hz	-
7. Stations spatiales		
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	-	20
8. Stations terriennes		
D'une puissance inférieure ou égale à 50 W	-	20
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		
D'une puissance supérieure à 50 W		

Bandes de fréquences (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse) et catégories de stations	Tolérances applicables jusqu'au 1 ^{er} janvier 1990 aux émetteurs actuellement en service et à ceux qui seront installés avant le 2 janvier 1985.	Tolérances applicables aux nouveaux émetteurs installés à partir du 1 ^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1 ^{er} janvier 1990.
1	2	3
Bande: de 470 MHz à 2450 MHz		
1. Stations fixes:		
D'une puissance inférieure ou égale à 100 W	(34) 300	100
D'une puissance supérieure à 100 W	(35) 100	50
2. Stations terrestres		
3. Stations mobiles		
4. Stations de radiorepérage		
5. Stations de radiodiffusion (autres que de télévision)		
6. Stations de radiodiffusion (télévision, son et image) dans la bande de 470 MHz à 960 MHz		
D'une puissance inférieure ou égale à 100 W	100	—
D'une puissance supérieure à 100 W	1 000 Hz	—
7. Stations spatiales		
8. Stations terriennes		
Bande: de 2450 MHz à 10 500 MHz		
1. Stations fixes:		
D'une puissance inférieure ou égale à 100 W	(34) 300	200
D'une puissance supérieure à 100 W	(35) 100	50
2. Stations terrestres		
3. Stations mobiles		
4. Stations de radiorepérage		
5. Stations spatiales		
6. Stations terriennes		
Bande: de 10,5 GHz à 40 GHz		
1. Stations fixes		
2. Stations de radiorepérage		
3. Stations de radiodiffusion		
4. Stations spatiales		
5. Stations terriennes		

Renvois du tableau des tolérances de fréquence des émetteurs

SUP Renvois actuels de a) à r)

(1) Pour les émetteurs de station côtière utilisés pour la télégraphie à impression directe ou pour la transmission de données, la tolérance est de 15 Hz.

(2) Pour les émetteurs de station côtière utilisés pour la télégraphie à impression directe ou pour la transmission de données, la tolérance est de 15 Hz. Cette tolérance est applicable aux appareils installés après le 1^{er} janvier 1976, et à la totalité des appareils à partir du 1^{er} janvier 1985. Pour les appareils installés avant le 2 janvier 1976, la tolérance est de 40 Hz.

(3) Pour les émetteurs de station de navire utilisés pour la télégraphie à impression directe ou pour la transmission de données, la tolérance est de 40 Hz. Cette tolérance est applicable aux appareils installés après le 1^{er} janvier 1976 et à la totalité des appareils après le 1^{er} janvier 1985. Pour les appareils installés avant le 2 janvier 1976, cette tolérance est de 100 Hz (avec une dérive maximale de 40 Hz pour de courtes périodes de l'ordre de quinze minutes).

(4) Pour les émetteurs de stations de navire utilisés pour la télégraphie à impression directe ou pour la transmission de données, la tolérance est de 40 Hz.

(5) Si l'émetteur de secours sert d'émetteur de réserve pour remplacer au besoin l'émetteur principal, la tolérance prévue pour les émetteurs des stations de navire est applicable.

(6) Dans les pays où l'Accord régional de radiodiffusion de l'Amérique du Nord (NARBA) est en vigueur, on pourra continuer d'appliquer la tolérance de 20 Hz.

(7) Pour les émetteurs de radiotéléphonie à bande latérale unique, la tolérance est:

Dans les bandes 1606,5 (1605 Région 2)-4000 kHz et 4-29,7 MHz, pour des puissances en crête de 200 W ou moins respectivement: 50 Hz;

Dans les bandes 1606,5 (1605 Région 2)-4000 kHz et 4-29,7 MHz, pour des puissances en crête supérieures à 200 W respectivement: 20 Hz.

(8) Pour les émetteurs de radiotélégraphie avec manipulation par déplacement de fréquence, la tolérance est de 10 Hz.

(9) Pour les émetteurs des stations côtières radiotéléphoniques à bande latérale unique, la tolérance est de 20 Hz.

(¹⁰) Pour les émetteurs à bande latérale unique fonctionnant dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 1606,5 kHz (1605 kHz Région 2) et 4000 kHz et entre 4 MHz et 29,7 MHz, la tolérance sur la fréquence porteuse (fréquence de référence) est:

- a) Pour toutes les stations aéronautiques, 10 Hz;
- b) Pour toutes les stations d'aéronef fonctionnant dans les services internationaux, 20 Hz;
- c) Pour les stations d'aéronef fonctionnant exclusivement dans des services nationaux, 50 Hz (*).

(¹¹) Pour les émetteurs des stations radiotéléphoniques de navire à bande latérale unique, la tolérance est:

- a) Dans les bandes comprises entre 1606,5 kHz (1605 kHz Région 2) et 4000 kHz:
 - 100 Hz pour les émetteurs en service ou installés avant le 2 janvier 1982;
 - 50 Hz pour les émetteurs installés après le 1^{er} janvier 1982, mais avant le 1^{er} janvier 1985;
- b) Dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz:
 - 100 Hz pour les émetteurs en service installés avant le 2 janvier 1978;
 - 50 Hz pour les émetteurs installés après le 1^{er} janvier 1978. (Voir également l'appendice 17.)

(¹²) Pour les émissions de classe A1A, la tolérance est de 50 millionièmes.

(¹³) Pour les émetteurs utilisés en radiotéléphonie à bande latérale unique ou en radiotélégraphie avec manipulation par déplacement de fréquence, la tolérance est de 40 Hz.

(¹⁴) Pour les émetteurs de radiobalise dans la bande 1606,5 (1605 Région 2)-1800 kHz, la tolérance est de 50 millionièmes.

(¹⁵) Pour les émissions de classe A3E, d'une puissance de porteuse inférieure ou égale à 10 kW, fonctionnant dans les bandes 1606,5 (1605 Région 2)-4000 kHz et 4-29,7 MHz, la tolérance est respectivement de 20 millionièmes et de 15 millionièmes.

(¹⁶) Pour les émissions de classe A1A, la tolérance est de 10 millionièmes.

(¹⁷) Dans les bandes de fréquences de travail en télégraphie Morse de classe A1A, une tolérance de fréquence de 200 millionièmes peut être appliquée aux émetteurs existants sous réserve que les émissions restent à l'intérieur de ces bandes.

(¹⁸) Dans les bandes de fréquences de d'appel en télégraphie Morse de classe A1A, des tolérances de fréquence de 40 millionièmes dans les bandes comprises entre 4 MHz et 23 MHz, et de 30 millionièmes dans la bande des 25 MHz sont recommandées dans tout la mesure du possible.

(¹⁹) Pour les émetteurs de stations de navire de faible tonnage d'une puissance de porteuse inférieure ou égale à 5 W fonctionnant dans les eaux côtières ou dans leur voisinage et utilisant des émissions de classe A3E ou F3E et G3E dans la bande 26 175-27 500 kHz la tolérance est de 40 millionièmes.

(²⁰) La tolérance est de 50 Hz pour les émetteurs de radiotéléphonie à bande latérale unique, sauf pour les émetteurs fonctionnant dans la bande 26 175-27 500 kHz dont la puissance en crête ne dépasse pas 15 W; pour ces derniers, la tolérance de base applicable est de 40 millionièmes.

(²¹) Il est suggéré que les administrations évitent des différences de fréquence porteuse de l'ordre de quelques hertz, qui causent des dégradations analogues à celles des évanouissements périodiques. Il convient pour ce faire, que la tolérance de fréquence soit de 0,1 Hz; cette tolérance conviendrait également pour les émissions à bande latérale unique.

(²²) Pour des équipements portatifs qui ne sont pas montés sur des véhicules, et dont la puissance moyenne d'émission ne dépasse pas 5 W, la tolérance est de 40 millionièmes.

(²³) Pour les émetteurs d'une puissance moyenne inférieure ou égale à 50 W fonctionnant sur des fréquences inférieures à 108 MHz, une tolérance de 3000 Hz est applicable.

(²⁴) Dans le cas de stations de radiodiffusion (télévision):

- D'une puissance en crête d'image inférieure ou égale à 50 W dans la bande 29,7-100 Mhz;
- D'une puissance en crête d'image inférieure ou égale à 100 W dans la bande 100-960 Mhz,

et qui reçoivent leurs émissions d'autres stations de télévision ou qui desservent de petites localités isolées, il peut être impossible, pour des raisons d'exploitation, de respecter cette tolérance. Pour ces stations, la tolérance est de 2000 Hz. Pour des stations d'une puissance en crête d'image inférieure ou égale à 1 W, cette tolérance peut être assouplie à:

- 5 kHz dans la bande 100-470 MHz;
- 10 kHz dans la bande 470-960 MHz.

(²⁵) Pour les émetteurs utilisant le système M (NTSC), la tolérance est de 1000 Hz. Toutefois, pour les émetteurs de faible puissance utilisant ce système, la note (²⁴) est applicable.

(²⁶) Pour les systèmes de faisceaux hertziens à plusieurs bords qui emploient la conversion directe de fréquence, la tolérance est de 30 millionièmes.

(²⁷) Pour les émetteurs de station côtière et de station de navire fonctionnant dans la bande 156-174 MHz et mis en service après le 1^{er} janvier 1973, la tolérance de fréquence est de 10 millionièmes. Cette tolérance est applicable à tous les émetteurs, y compris ceux des stations d'engins de sauvetage, à partir de 1^{er} janvier 1983.

(²⁸) Pour un espacement entre voies de 50 kHz, la tolérance est de 50 millionièmes.

(²⁹) Ces tolérances sont applicables pour des espacements entre voies égaux ou supérieurs à 20 kHz.

(³⁰) Cette tolérance n'est pas applicable aux stations d'engin de sauvetage fonctionnant sur la fréquence 243 MHz.

(³¹) Pour les émetteurs utilisés par les stations de communications de bord, la tolérance de fréquence est de 5 millionièmes.

(³²) Pour les équipements portatifs non installés sur véhicules dont la puissance moyenne d'émission ne dépasse pas 5 W, la tolérance est de 15 millionièmes.

(³³) Lorsqu'il n'est pas assigné de fréquences déterminées aux stations de radar la largeur de bande occupée par leurs émissions doit être maintenue tout entière à l'intérieur de la bande attribuée à ce service et la tolérance mentionnée ne leur est pas applicable.

(³⁴) Pour les émetteurs utilisant le multiplexage par répartition dans le temps, la tolérance de 300 millionièmes peut être portée à 500 millionièmes.

(³⁵) Cette tolérance s'applique uniquement aux émissions dont la largeur de bande nécessaire est au plus égale à 3000 kHz; pour les émissions dont la largeur de bande est supérieure à 3000 kHz, la tolérance est portée à 300 millionièmes.

(*) En appliquant cette tolérance, il convient que les administrations se réfèrent aux Avis pertinents les plus récents du CCIR.

(*) Afin d'obtenir une intelligibilité maximale, il est suggéré aux administrations d'encourager la réduction de cette tolérance à 20 Hz.

MOD AP4

APPENDICE 8

Tableau des niveaux de puissance maximaux tolérés des rayonnements non essentiels

(Voir l'article 5)

1. Le tableau suivant indique les niveaux maximaux tolérés des rayonnements non essentiels, en terme de niveau de puissance moyenne de toute composante non essentielle fournie par un émetteur à la ligne d'alimentation de l'antenne.

2. Aucun rayonnement non essentiel provenant d'une partie de l'installation autre que l'antenne et sa ligne d'alimentation ne doit avoir un effet plus grand que celui qui se produirait si ce système rayonnant était alimenté à la puissance maximum tolérée sur la fréquence de ce rayonnement non essentiel.

3. Toutefois, ces niveaux ne s'appliquent pas aux radiobalises de localisation des sinistres, aux émetteurs de localisation d'urgence, aux émetteurs de secours de navire, aux émetteurs de canot de sauvetage, aux stations d'engin de sauvetage ni aux émetteurs de navire lorsqu'ils sont employés en cas de sinistre.

4. Pour des raisons techniques ou d'exploitation, certains services peuvent avoir besoin de niveaux plus stricts que ceux spécifiés dans le tableau. Les niveaux applicables à ces services doivent être ceux qui ont été adoptés par la conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente. Les niveaux plus stricts peuvent être également fixés par accord spécifique entre les administrations concernées.

5. Dans le cas des stations de radiopérage, tant que l'on ne dispose pas de méthodes de mesure acceptables, il convient que la puissance des rayonnements non essentiels soit aussi faible que pratiquement possible.

Bande de fréquences dans laquelle l'assignation est située (limite inférieure exclue, limite supérieure incluse)	Pour toute composante non essentielle, l'affaiblissement (puissance moyenne à l'intérieur de la largeur de bande nécessaire par rapport à la puissance moyenne de la composante non essentielle considérée) doit avoir au moins la valeur spécifiée dans les colonnes A et B ci-dessous et les niveaux absolus de puissance moyenne donnés ne doivent pas être dépassés [Note (1)].	
	A	B
	Niveaux applicables jusqu'au 1 ^{er} janvier 1994 aux émetteurs actuellement en service et à ceux qui seront installés avant le 2 janvier 1985.	Niveaux applicables à tout émetteur installé à partir du 1 ^{er} janvier 1985 et à tous émetteurs à partir du 1 ^{er} janvier 1994.
9 kHz à 30 MHz	40 dB 50 mW [Notes (2), (3), (4)]	40 dB 50 mW [Notes (2), (3), (4)]
30 MHz à 235 MHz:		
Puissance moyenne supérieure à 25 W	60 dB 1 mW [Note (5)]	60 dB 1 mW [Note 9)]
Puissance moyenne égale ou inférieure à 25 W	40 dB 25 µW [Notes (2), (4)]	40 dB 25 µW
235 MHz à 960 MHz:		
Puissance moyenne supérieure à 25 W		60 dB 20 mW [Notes (10), (11)]
Puissance moyenne égale ou inférieure à 25 W		40 dB 25 µW [Notes (10), (11)]
960 MHz à 17,7 GHz:		
Puissance moyenne supérieure à 10 W		50 dB 100 mW [Notes (10), (11), (12), (13)]
Puissance moyenne égale ou inférieure à 10 W		100 µW [Notes (10), (11), (12), (13)]
Au-dessus de 17,7 GHz	Aucun niveau n'est précisé pour les émetteurs fonctionnant sur des fréquences assignées supérieures à 235 MHz. Pour ces émetteurs, la puissance des rayonnements non essentiels devra être aussi faible que pratiquement possible.	Compte tenu de la nature diverse des techniques appliquées par les services fonctionnant au-dessus de 17,7 GHz, il est nécessaire que le CCIR poursuive ses travaux avant que l'on spécifie les niveaux. Dans la mesure du possible, les valeurs qui devront être respectées seront celles qu'indiqueront les Avis pertinents du CCIR et, tant que de tels Avis n'auront pas été élaborés, on appliquera les valeurs les plus faibles qu'il est possible d'obtenir (voir la Recommandation 66).

**Notes du tableau des niveaux de puissance maximaux tolérés
des rayonnements non essentiels**

(¹) Pour s'assurer que les dispositions du tableau sont appliquées, on doit vérifier que la largeur des bandes de l'appareil de mesure est assez grande pour couvrir toutes les composantes significatives du rayonnement non essentiel concerné.

(²) Pour les émetteurs dont la puissance moyenne est supérieure à 50 kW et qui fonctionnent au-dessous de 30 MHz sur une gamme de fréquences d'environ une octave ou davantage, une réduction à moins de 50 mW n'est pas obligatoire; cependant, un affaiblissement de 60 décibels au minimum doit être obtenu et on s'efforcera d'atteindre le niveau de 50 mW.

(³) Pour les appareils portatifs dont la puissance moyenne est inférieure à 5 W, fonctionnant au-dessous de 30 MHz, l'affaiblissement doit être d'au moins 30 décibels; cependant, on s'efforcera d'atteindre l'affaiblissement de 40 décibels.

(⁴) Pour les émetteurs mobiles fonctionnant au-dessous de 30 MHz, toute composante non essentielle doit avoir un affaiblissement d'au moins 40 décibels, sans dépasser la valeur de 200 mW; cependant, on s'efforcera, dans tous les cas où cela sera possible en pratique, d'atteindre le niveau de 50 mW.

(⁵) Pour les appareils de radiotéléphonie à modulation de fréquence du service mobile maritime fonctionnant au-dessous de 30 MHz, la puissance moyenne de tout rayonnement non essentiel due à des produits de modulation dans toute autre voie du service mobile maritime international, ne doit pas dépasser un niveau de 10 µW et la puissance moyenne de tout autre rayonnement non essentiel sur une fréquence discrète quelconque de la bande du service mobile maritime international ne doit pas dépasser un niveau de 2,5 µW. Dans les cas exceptionnels où l'on utilise des émetteurs de plus de 20 watts de puissance moyenne, on peut augmenter ces derniers niveaux proportionnellement à la puissance moyenne de l'émetteur.

(⁶) Pour les émetteurs dont la puissance moyenne est inférieure à 100 mW, il n'est pas obligatoire d'atteindre le niveau d'affaiblissement de 40 décibels, pourvu que le niveau de la puissance moyenne ne dépasse pas 10 µW.

(⁷) Pour les émetteurs dont la puissance moyenne est supérieure à 50 kW et qui peuvent fonctionner sur plusieurs fréquences en couvrant une gamme de fréquences d'environ une octave ou davantage, une réduction à moins de 50 µW n'est pas obligatoire; cependant, un affaiblissement minimal de 60 décibels doit être obtenu.

(⁸) Pour les appareils portatifs dont la puissance moyenne est inférieure à 5 W, l'affaiblissement doit être de 30 décibels; cependant, on s'efforcera, dans tous les cas où cela sera possible en pratique, d'atteindre l'affaiblissement de 40 décibels.

(⁹) Les administrations peuvent adopter un niveau de 10 mW, à condition d'éviter tout brouillage préjudiciable.

(¹⁰) Lorsque plusieurs émetteurs utilisent une antenne commune ou des antennes très faiblement espacées sur des fréquences voisines, on s'efforcera, dans tous les cas où cela sera possible en pratique, d'atteindre les niveaux spécifiés.

(¹¹) Puisqu'il se peut que ces niveaux n'assurent pas une protection suffisante aux stations de réception du service de radioastronomie et des services spatiaux, on pourrait envisager, dans chaque cas d'espèce, des niveaux plus en tenant compte de la situation géographique des stations intéressées.

(¹²) Ces niveaux ne s'appliquent pas aux systèmes utilisant les techniques de modulation numérique, mais peuvent servir à titre de directives. Pour les valeurs applicables à ces systèmes, on pourra, lorsqu'on en dispose, se référer aux Avis pertinents du CCIR (voir la Recommandation 66).

(¹³) Ces niveaux ne s'appliquent pas aux stations des services spatiaux mais il convient que les niveaux des rayonnements non essentiels de ces stations soient réduits aux valeurs les plus faibles possibles compatibles avec les contraintes techniques et économiques imposées au matériel. Pour les valeurs applicables à ces systèmes, on pourra, lorsqu'on en dispose, se référer aux Avis pertinents du CCIR (voir la Recommandation 66).

MOD AP9

APPENDICE 9

Documents de service (¹)

(Voir les articles 10, 12, 13, 17 et 26)

LISTE I

Liste internationale des fréquences

L'IFRB établit et tient à jour les titres des colonnes de la Liste internationale des fréquences de manière à respecter la totalité des dispositions réglementaires des appendices 1 et 3 ainsi que les décisions connexes des conférences futures. En outre, l'IFRB apportera à ladite Liste les améliorations nécessaires du point de vue de la présentation sans modifier de quelque manière que se soit les données fondamentales spécifiées dans le Règlement des radiocommunications.

LISTE II

Nomenclature des stations fixes qui assurent
des liaisons internationales

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station d'émission	Indicatif d'appel (signal d'identification)	Fréquence assignée (kHz ou MHz)	Localité(s) ou zone(s) avec laquelle (lesquelles) la (les) communication(s) est (sont) établie(s)	Observations
1	2	3	4	5

(¹) Le format de ces documents peut être modifié si la situation l'exige.

SUP

LISTE III-A

**Nomenclature des stations de radiodiffusion fonctionnant
dans les bandes au-dessous de 5950 kHz**

SUP

LISTE III-B

**Nomenclature des stations de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes
comprises entre 5950 kHz et 26 100 kHz**

LISTE IV

Nomenclature des stations côtières

PARTIE I

Tableaux d'intérêt général ou particulier

PARTIE II

Index alphabétique des stations côtières

Nom de la station	Voir partie III, page ...	Nom de la station	Voir partie III, page	Nom de la station	Voir partie III, page ...

PARTIE III

Stats signalétiques des stations côtières

Noms des pays par ordre alphabétique des abreviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station (1)	Indicatif d'appel (2)	Emission		Service			Taxes (8)	Coordonnées géographiques de l'antenne d'émission (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes).	Observations (10)	
		Fréquences (kHz ou MHz)	Classe	Puissance (kW) (5)	Nature (7) e (7)	Heures d'ouverture (UTC)				
1	2	3a (6)	3b (6)	4	5	6	7	8	9	10

(1) Pour chaque pays, on indique la ou les stations côtières sur lesquelles il faut diriger les radiotélégrammes destinés à être transmis sur ondes décimétriques à destination des navires.

(2) Indiquer si la station a une identité dans le service mobile maritime.

(3) L'indicatif d'appel de la station est suivi, s'il y a lieu, entre parenthèses, de l'identité dans le service mobile maritime ou du numéro ou du signal d'appel sélectif que la station utilise.

(4) Fréquence d'émission. La fréquence normale de travail est imprimée en caractères gras.

(5) Fréquences ou voies de veille et ou de réception.

(6) Dans le cas d'antennes directives, il y a lieu de mentionner, au-dessous de l'indication de la puissance, l'azimut de la direction ou des directions du gain maximum, en degrés à partir du Nord vrai, dans les sens des aiguilles d'une montre.

(7) Indiquer si la station utilise un système d'appel sélectif et préciser le système utilisé.

(8) Indiquer si la station utilise un système de télégraphie à impression directe à bande étroite.

(9) La taxe de ligne télégraphique du pays dont dépend la station côtière et la taxe appliquée par ce pays aux télégrammes à destination des pays limitrophes sont indiquées dans la partie IV de la Nomenclature des stations côtières.

(10) Si les comptes de taxes sont liquidés par une exploitation privée, il y a lieu d'indiquer, le cas échéant, le nom et l'adresse de cette exploitation privée.

(11) Indiquer si la station assume un service de radiotéléphonie.

(12) Il convient que la Nomenclature contienne les renseignements concernant les heures d'émission des listes d'appels ainsi que les heures de veille de la station côtière sur les diverses fréquences, etc. Les stations côtières ou les stations côtières terriennes ouvertes à la correspondance publique et assurant un service d'émission et de réception de radiotélégrammes par radiotéléphonie sont indiqués dans la Nomenclature des stations côtières.

PARTIE IV

Taxes télégraphiques intérieures, limitrophes, etc.

LISTA V

Nomenclature des stations de navire

États signalétiques des stations de navire

Les renseignements relatifs à ces stations sont publiés comme il est indiqué ci-dessous:

Nom du navire	Indicatif d'appel	Pays	Installations auxiliaires	Classe du navire	Nature du service	Heures d'ouverture	Bandes des fréquences d'émission en télégraphie	Bandes des fréquences d'émission en téléphonie	Taxe de bord par mot applicable aux radiotélégrammes.	Taxe de bord applicable à une conversation radiotéléphonique de trois minutes.	Observations
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

Colonne 1 — les stations sont classées par ordre alphabétique des noms de navire sans considération de nationalité. En cas d'homonymie, le nom du navire est suivi de l'indicatif d'appel, le nom et l'indicatif étant séparés par une barre de fraction.

Colonne 2 — indicatif d'appel. Cette colonne contient également, le cas échéant, l'identité dans le service mobile maritime ou le numéro ou signal d'appel sélectif.

Colonne 3 — pays dont relève la station (indication au moyen du symbole approprié).

Colonne 4 — installations auxiliaires, y compris des renseignements concernant:

- Le nombre des embarcations de sauvetage munies d'appareils radioélectriques installés à bord;
- Le type et le nombre des radiobalises de localisation des sinistres (facultatif), la fréquence utilisée étant désignée par l'une des lettres suivantes:

A = 2182 kHz;

B = 121,5 MHz;

C = 243 MHz.

Un chiffre suivant la lettre indique le nombre des radiobalises, la lettre «X» remplace ce chiffre lorsque ce nombre n'a pas été indiqué.

Colonnes 5 à 7 — sous forme de notations de service (voir l'appendice 10). De plus, la liste des symboles utilisés dans la colonne 5 pour désigner la classe du navire dans la préface à la Nomenclature.

Colonnes 8 et 9 — indication des bandes de fréquences et des classes d'émission au moyen des symboles suivants:

*Radiotélégraphie**Radiotéléphonie*

W = 110-150 kHz

T = 6105-4000 kHz

X = 405-535 kHz

U = 4000-27 500 kHz

Y = 1605-3800 kHz

V = 156-174 MHz

Z = 4000-27 500 khz

Ces symboles sont, le cas échéant, suivis de renvois succincts, à la fin de la Nomenclature, qui contiennent des renseignements de nature spéciale et l'indication des fréquences sur lesquelles émetteurs sont réglés.

Colonne 10 — taxe de bord de base applicable par mot aux radiotélégrammes ⁽¹⁾.

Colonne 11 — taxe minimale pour une conversation radiotéléphonique de trois minutes ⁽¹⁾. Les renseignements qui figurent dans les colonnes 10 et 11 sont suivis d'un renvoi qui désigne l'administration ou l'exploitation privée à laquelle

⁽¹⁾ Ces taxes sont fixées ou approuvées par chaque administration.

laquelle les comptes de taxe doivent être adressés. En cas de changement de l'adresse de l'exploitant, un second renvoi après la taxe donne la nouvelle adresse et la date à partir de laquelle le changement entrera en vigueur.

Colonne 12 — lorsque plusieurs stations de navire de la même nationalité portent le même nom, ou lorsque les comptes de taxes doivent être adressés directement au propriétaire du navire, le nom de la compagnie de navigation ou de l'armateur auquel appartient le navire est mentionné dans cette colonne.

De plus, en cas de manque de place dans la colonne appropriée, des renseignements supplémentaires relatifs aux colonnes 1 à 11 peuvent figurer dans la colonne 12 au moyen d'un renvoi. Cette colonne peut comporter plusieurs lignes.

Indiquer si l'identité dans le service mobile maritime est prévue.

Indiquer si la station utilise un système d'appel sélectif et préciser le système employé.

Indiquer si la station utilise un système de télégraphie à impression directe à bande étroite.

LISTE VI

Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux

(Aux fins de la navigation, il convient d'utiliser la présent Nomenclature avec précaution. Voir l'article 35 du Règlement des radiocommunications).

PARTIE A

Index alphabétique des stations

Nom de la station	Indicatif d'appel	Nature du service	Voir partie B, page ...
1	2	3	4

PARTIE B

États signalétiques des stations

1. Stations radiogoniométriques

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Coordonnées géographiques (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes): a) De l'antenne de réception de la station gonio; b) De l'antenne d'émission de la station gonio; c) De l'antenne de l'émetteur de la station visée dans la colonne 8.	Indicatif d'appel	Fréquences en (kHz ou MHz) et classes des émissions			Puissance (en kW)	Nom et indicatif d'appel de la station avec laquelle la communication doit être établie si la station gonio n'est pas dotée d'un émetteur.	Taxes	Observations: a) Secteurs de relèvement normalement sûrs et renvois aux publications nationales ou internationales autres que la présente nomenclature; b) Heures d'ouverture (UTC), etc.
			Pour appeler la station gonio	Pour transmettre à la station gonio les signaux requis pour quelle prenne les relèvements.	Pour la transmission des relèvements par la station gonio				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2. Stations de radiophare

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Coordonnées géographiques de l'antenne d'émission du radiophare (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes).	Signal caractéristique du radiophare	Indicatif d'appel du radiophare s'il y a lieu	Emission			Portée normale en milles nautiques	Nom et indicatif d'appel de la station à laquelle on peut demander une émission du radiophare.	Fréquence à utiliser pour appeler la station mentionnée dans la colonne 9 (en kHz ou MHz).	Observations: a) Secteurs normalement sûrs et renvois aux publications nationales ou internationales autres que la présente nomenclature; b) Heures d'ouverture (UTC); c) Description de l'émission; d) Taxes, etc.
				Fréquence (en kHz ou MHz)	Classe	Fréquence de modulation, s'il y a lieu (en Hz)				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

3. Navires — Stations océaniques

Régions océaniques par ordre alphabétique

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Position géographique assignée à la station	Indicatif d'appel du navire-station	Fréquence pour appeler la station (en kHz ou MHz)	Radiophare					Radiogoniométrie			Observations: a) Renvois aux publications nationales ou internationales autres que la présente nomenclature; b) Heures d'ouverture (UTC); c) Description de l'émission du radiophare.
				Signal caractéristique	Fréquence d'émission (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Fréquence de modulation, s'il y a lieu (en Hz)	Portée normale en milles nautiques	Fréquence d'émission des signaux requis pour que la station prenne des relèvements (en kHz ou MHz)	Fréquence utilisée par la station pour la transmission des relèvements (en kHz ou MHz)	Puissance de l'émetteur (en kW)	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13

4. Stations émettant des signaux pour l'étalonnage des goniomètres

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Coordonnées géographiques de l'antenne d'émission (longitude et latitude, en degrés, minutes et secondes)	Signal caractéristique du radiophare	Indicatif d'appel du radiophare, s'il y a lieu	Emission			Portée normale en milles nautiques	Nom et indicatif d'appel de la station à laquelle on peut demander une émission	Fréquence à utiliser pour appeler la station mentionnée dans la colonne 9 (en kHz ou MHz)	Observations: a) Secteurs normalement sûrs et renvois aux publications nationales ou internationales autres que la présente nomenclature; b) Heures d'ouverture (UTC); c) Description de l'émission; d) Taxes, etc.
				Fréquence (en kHz ou MHz)	Classe	Fréquence de modulation, s'il y a lieu (en Hz)				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

5. Stations émettant des fréquences étalon et des signaux horaires

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Méthode (a)
1	2	3	4	5	6

(a) Instructions générales concernant les signaux horaires.

SUP

6. Stations émettant des fréquences étalon

...

7. Stations émettant des bulletins météorologiques réguliers

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Observations (a)
1	2	3	4	5	6

(a) Instructions générales concernant tous les bulletins météorologiques, y compris le code employé.

8. Stations émettant des avis aux navigateurs

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Observations
1	2	3	4	5	6

9. Stations émettant des avis aux médicaux

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Observations
1	2	3	4	5	6

10. Stations émettant des bulletins épidémiologiques

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Observations
1	2	3	4	5	6

11. Stations émettant des ursigrammes

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations

Noms des stations par ordre alphabétique

Nom de la station	Indicatif d'appel	Fréquences (en kHz ou MHz)	Classe d'émission	Heures d'émission (UTC)	Observations
1	2	3	4	5	6

12. Stations terrestres fixes du service de radionavigation maritime par satellite

Noms des pays notificateurs par ordre alphabétique des symboles désignant les pays

Noms des stations par ordre alphabétique

Noms des stations par ordre alphabétique	Coordonnées géographiques (en degrés et minutes) de l'emplacement de la station	Emission des renseignements de radionavigation			Réception des renseignements de radionavigation		Identité de la (ou des) station(s) spatiale(s) associée(s)	Administration ou compagnie exploitante	Observations: Méthodes spéciales de modulation, taxes, etc.
		Fréquence (en MHz ou GHz)	Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission	Puissance (en kW)	Fréquence (en MHz ou GHz)	Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission			
1	2	3a	3b	3c	4a	4b	5	6	7

13. Stations spatiales du service de radionavigation maritime par satellite

Noms des pays notificateurs par ordre alphabétique des symboles désignant les pays

Noms des stations par ordre alphabétique ou numérique de leur désignation

Identité de la station	Emission des renseignements de radionavigation à destination des navires			Réception des renseignements de radionavigation en provenance des navires		Zone(s) de service sur la Terre	Nom de la localité et du pays ou est (ou sont) situés(s) la (ou les) station(s) terrestre(s) fixe(s) associée(s)	Administration ou compagnie exploitante	Observations: Renseignements relatifs à l'orbite, dispositions spéciales des canaux, méthodes spéciales de modulation, taxes, etc.
	Fréquence (en MHz ou GHz)	Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission	Puissance (en watts)	Fréquence (en MHz ou GHz)	Classe d'émission, largeur de bande nécessaire et nature de la transmission				
1	2a	2b	2c	3a	3b	4	5	6	7

Note. — Le Secrétaire général, s'il l'estime nécessaire, introduira dans cette nomenclature des sections supplémentaires relatives aux dispositifs nouveaux, au fur et à mesure du développement de leur emploi.

LISTE VIII

Nomenclature des stations de contrôle international des émissions

(Voir l'article 20)

Remarque. — Dans cette Liste, les stations désignées par les administrations comme susceptibles de participer au système de contrôle international des émissions portent l'indication (SCIE).

PARTIE I

Bureaux centralisateurs

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Bureau centralisateur national (adresses postale et télégraphique, numéro de téléphone et tout autre renseignement).

PARTIE II

Contrôle des émissions des stations des services de radiocommunication de Terre**A) États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des mesures de fréquence**

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés et minutes).

Heures de service (UTC).

Gammas des fréquences mesurables (en kHz, MHz ou GHz).

Précision des mesures (¹).

Observations.

B) États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des mesures d'intensité de champ ou de puissance surfacique

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés et minutes).

Heures de service (UTC).

Gammas des fréquences (en kHz, MHz ou GHz).

Valeurs maximum et minimum des intensités de champ ou des puissances surfaciques mesurables.

Précision des mesures en dB (¹).

Observations.

C) États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des mesures radiogoniométriques

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes).

Heures de service (UTC).

Gammas des fréquences (en kHz, MHz ou GHz).

Types des antennes utilisées.

Observations.

(¹) Indiquer le maximum de précision qui peut être atteint pour chaque gamme de fréquences.

D) États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des mesures de larguer de bande

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés et minutes).

Heures de service (UTC).

Gammes des fréquences (en kHz, MHz ou GHz).

Méthode(s) des mesure (¹).

Pouvoir séparateur à — 60 dB (le cas échéant).

Observations.

E) États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des relevés automatiques du degré d'occupation du spectre

Noms des pays par ordre alphabétique des abréviations.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés et minutes).

Heures de service (UTC).

Gammes des fréquences (en kHz, MHz ou GHz).

Méthode(s) utilisée(s).

Observations.

PARTIE III

Contrôle des émissions de stations des services de radiocommunication spatiale

États signalétiques des stations de contrôle qui effectuent des mesures se rapportant aux stations des services de radiocommunication spatiale

Noms des pays par ordre alphabétique des symboles.

Noms des stations par ordre alphabétique.

Nom et coordonnées géographiques de la station (longitude et latitude en degrés, minutes et secondes).

Heures de service (UTC).

Renseignements sur les antennes utilisées (par exemple: diamètre ou gain en fonction de la fréquence; le cas échéant, vitesse d'exploration; etc.)

Gamme des angles d'azimut et de site.

Précision maximum qui peut être atteinte dans la détermination des positions orbitales des stations spatiales.

Renseignements sur le système de polarisation.

Température de bruit du système.

Gammes des fréquences, avec indication du maximum de précision de fréquence qui peut être atteint dans chaque gamme.

Gammes de fréquences dans lesquelles il est possible de mesurer l'intensité de champ ou la puissance surfacique.

Valeurs minimum des intensité de champ ou de la puissance surfacique mesurable, avec indication de la précision de mesure qui peut être atteinte.

Renseignements disponibles pour la mesure de la largeur de bande (¹).

Renseignements disponibles pour la mesure de l'occupation du spectre.

Renseignements disponibles pour la mesure de l'occupation de l'orbite.

Observations.

(¹) Voir les Avis et Rapports pertinents du CCIR.

Liste VIII-A

Nomenclature des stations des services de radiocommunication spatiale et du service de radioastronomie

Le Comité établit et tient à jour le contenu de cette liste, en groupe ses rubriques de telle façon que les administrations puissent identifier plus facilement tous les stations faisant partie d'un réseau à satellite donné. De plus, le Comité apporte les améliorations nécessaires à la présentation de la liste, sans modifier de quelque manière que ce soit les données fondamentales spécifiées dans le Règlement des radiocommunications.

SUP Statistique des radiocommunications

...

APPENDICE 10

Notations utilisées dans les documents de service

(Voir l'article 26 et l'appendice 9)

- Station classé comme située dans une région à trafic intense (voir l'article 60) («TI») (¹)
- De jour («HJ») (¹).
- De nuit («HN») (¹).
- [] Navire pourvu d'embarcations de sauvetage munies d'appareils radioélectriques installés à bord; le nombre entre les crochets indique le nombre de ces embarcations de sauvetage («S») (¹).
- Δ (SUP).
- AL Station terrestre de radionavigation aéronautique.
- AM Station mobile de radionavigation aéronautique.
- AT Station d'amateur.
- AX Station fixe aéronautique.
- BC Station de radiodiffusion sonore.
- BT Station de radiodiffusion, télévision.
- C Exploitation continue pendant la période indiquée.
- CA Navire de charge.
- CO Station ouverte à la correspondance officielle exclusivement.
- CP Station ouverte à la correspondance publique.
- CR Station ouverte à la correspondance publique restreinte.
- CV Station ouverte exclusivement à la correspondance d'une entreprise privée.
- D30° Antenne dont la direction de rayonnement maximum est 30° (direction exprimée en degrés à partir du Nord vrai, de 0 à 360, dans le sens des aiguilles d'une montre).
- DR Antenne à effet directif pourvue d'un réflecteur.
- EA Station spatiale du service d'amateur par satellite.
- EB Station spatiale du service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore).
- EC Station spatiale du service fixe par satellite.
- ED Station spatiale de télécommande spatiale.
- EG Station spatiale du service mobile maritime par satellite.
- EH Station spatiale de recherche spatiale.
- EK Station spatiale du poursuite spatiale.
- EM Station spatiale de satellite de météorologie.
- EN Station spatiale de satellite de radionavigation.
- ER Station spatiale de télémessure spatiale.
- EV Station spatiale du service de radiodiffusion par satellite (télévision).
- EX Station expérimentale.
- FA Station aéronautique.
- FB Station de base.

(¹) Le symbole entre parenthèses peut être utilisé dans les notifications ainsi que dans les documents de service.

FC	Station côtière.
FE	(SPU).
FL	Station terrestre.
FP	Station des opérations portuaires.
FR	Station uniquement réceptrice, reliée au réseau général des voies de télécommunication.
FS	Station terrestre établie uniquement pour la sécurité de la vie humaine.
FX	Station fixe.
GS	Station à bord d'un navire de guerre ou d'un aéronef de l'armée ou de la marine.
H	Exploitation selon un horaire déterminé.
H8	Service de 8 heures effectué par une station de navire de la troisième catégorie.
H16	Service de 16 heures effectué par une station de navire de la deuxième catégorie.
H24	Exploitation continue de jour et de nuit.
HJ	Service de jour.
HN	Service de nuit.
HT	Exploitations pendant les périodes de transition entre le jour et la nuit.
HX	Exploitation intermittente de jour et de nuit ou station n'ayant pas de vacations déterminées.
I	Exploitation intermittente pendant la période indiquée.
LR	Station terrestre de radiolocalisation.
MA	Station d'aéronef.
ME	Station spatiale.
ML	Station mobile terrestre.
MO	Station mobile.
MR	Station mobile de radiolocalisation.
MS	Station de navire.
ND	Antenne dépourvue d'effet directif.
NL	Station terrestre de radionavigation maritime.
OD	Station de transmission de données océanographiques.
OE	Station qui interroge des stations de transmission de données océanographiques.
OT	Station écoulant exclusivement le trafic de service du service intéressé.
PA	Navire à passagers.
RA	Station de radioastronomie.
RC	Radiophare non directionnel.
RD	Radiophare directionnel.
RG	Station radiogoniométrique.
RM	Station mobile de radionavigation maritime.
RT	Radiophare tournant.
SM	Station du service des auxiliaires de la météorologie.
SS	Station émettant des fréquences étalon et des signaux horaires.
TA	Station terrienne d'exploitation spatiale du service d'amateur par satellite.
TC	Station terrienne du service fixe par satellite.
TD	Station terrienne de télécommande spatiale.
TE	Station terrienne d'émission.
TF	Station terrienne fixe du service de radiorepérage par satellite.
TG	Station terrienne mobile du service mobile maritime par satellite.
TH	Station terrienne du service de recherche spatiale.
TI	Station terrienne du service mobile maritime par satellite située en un point fixe déterminé.
TK	Station terrienne de poursuite spatiale.
TL	Station terrienne mobile du service de radiorepérage par satellite.
TM	Station terrienne du service de météorologie par satellite.
TMG	Temps moyen de Greenwich.
TN	Station terrienne du service de radionavigation par satellite.
TP	Station terrienne de réception.
TR	Station terrienne de télémesure spatiale.
TS	Voie son (télévision).
TT	Station terrienne du service d'exploitation spatiale.
TV	Voie image (télévision).
UTC	Temps universel coordonné.

(Les symboles peuvent être modifiés selon les besoins.)

MOD AP11

APPENDICE 11

Documents dont les stations de navire et les stations d'aéronef doivent être pourvues

(Voir les articles 24, 26, 44, 46, 49, 55, 57, 59 et l'appendice 9)

SECTION I

Stations de navire obligatoirement pourvues d'une installation radiotélégraphique en vertu d'un accord international

Ces stations doivent être pourvues:

- 1) De la licence prévue à l'article 24;
- 2) Du certificat de chaque opérateur;
- 3) Du registre (journal du service radioélectrique) sur lequel sont notés, au moment où ils ont lieu et avec l'indication de l'heure:
 - a) Dans leur intégralité, toutes les communications relatives au trafic de détresse;
 - b) Les communications d'urgence et de sécurité;
 - c) L'écoute assurée sur la fréquence internationale de détresse pendant les périodes de silence;
 - d) Les communications entre la station du navire et les stations terrestres ou mobiles;
 - e) Les incidents de service de toute nature;
 - f) Si le règlement du bord le permet, la position du navire au moins une fois par jour;
 - g) L'ouverture et la clôture de chacune des vacances;
- 4) De la Liste alphabétique des indicatifs d'appel des stations utilisées dans le service mobile maritime;
- 5) De la Nomenclature des stations côtières;
- 6) De la Nomenclature des stations de navire (il est facultatif pour la station de disposer du supplément);
- 7) De la Nomenclature des stations de radiopérage et des stations effectuant des services spéciaux;
- 8) Du Manuel à l'usage des services mobile maritime et mobile maritime par satellite;
- 9) Des tarifs télégraphiques des pays à destination desquels la station transmet le plus fréquemment des radiotélégrammes.

SUP 10

SECTION II

Autres stations radiotélégraphiques de navire

Ces stations doivent être pourvues des documents visés aux alinéas 1 à 6 inclus, 8 et 9 de la section I.

SECTION III

Stations de navire obligatoirement pourvues d'une installation radiotéléphonique en vertu d'un accord international

Ces stations doivent être pourvues:

- 1) De la licence prévue à l'article 24;
- 2) Du certificat de chaque opérateur;
- 3) Du registre (journal du service radioélectrique) sur lequel sont notés, au moment où ils ont lieu et avec l'indication de l'heure:
 - a) Un résumé de toutes les communications relatives au trafic de détresse, d'urgence et de sécurité;
 - b) Un résumé des communications entre la station du navire et les stations terrestres ou mobiles;
 - c) Une mention des incidents de service importants;
 - d) Si le règlement du bord le permet, la position du navire au moins une fois par jour;
- 4) D'une liste des stations côtières avec lesquelles elles sont susceptibles d'échanger des communications, cette liste mentionnant les heures de veille, les heures de veille, les fréquences et les taxes;
- 5) Des dispositions du Règlement des radiocommunications et des Résolutions et Avis du CCITT applicables au service mobile maritime radiotéléphonique, ou du Manuel à l'usage des services mobile maritime et mobile maritime par satellite.

SECTION IV

Autres stations radiotéléphoniques de navire

Ces stations doivent être pourvues:

- 1) Des documents visés aux alinéas 1 et 2 de la section III;
- 2) Des documents visés aux alinéas 3, 4 et 5 de la section III, selon les exigences des administrations intéressées.

SECTION V

Stations de navire équipées de plusieurs installations

Ces stations doivent être pourvues:

- 1) Pour chaque installation, si c'est nécessaire, des documents visés aux alinéas 1, 2 et 3 de la section I, ou aux alinéas 1, 2 et 3 de la section III selon le cas;
- 2) Pour une seule d'entre elles, des autres documents visés par les sections I ou III selon le cas.

SECTION VI

Stations d'aéronef

Ces stations doivent être pourvues:

- 1) Des documents visés aux alinéas 1 et 2 de la section I;
- 2) Du registre (journal du service radioélectrique) visé à alinéa 3 de la section I, à moins que les administrations intéressées n'aient adopté d'autres dispositions pour l'enregistrement de toutes les informations que ledit registre doit mentionner;
- 3) Des autres documents contenant les renseignements officiels relatifs aux stations auxquels la station d'aéronef peut avoir recours pour l'exécution de son service.

NOC AP12

APPENDICE 12

Vacations des stations de navire classées dans la deuxième ou dans la troisième catégorie

(Voir les articles 26 et 58)

SECTION I

Tableau

Vacations	
Heure locale du navire ou heure du fuseau horaire (voir les numéros 4058 et 4059)	
16 heures (H16)	8 heures (H8)
De 00.00 à 04.00 heures. De 08.00 à 12.00 heures. De 16.00 à 18.00 heures. De 20.00 à 22.00 heures. Plus 4 heures. (Voir le numéro 4058).	De 08.00 à 12.00 heures. De 18.00 à 22.00 heures (a). Plus 2 heures. (Voir le numéro 4059).

(a) Deux heures de service continu entre 18.00 et 22.00, heure locale du navire ou heure du fuseau horaire, fixées par l'administration, le commandant ou la personne responsable.

SECTION II

Graphique et mappemonde

Note a) — Le graphique indique les vacations *fixes* et les vacations *à option* des stations de navire classées dans la deuxième ou dans la troisième catégorie, suivant les fuseaux horaires. (Les vacations indiquées ne comprennent pas celles qui sont fixées par l'administration, le commandant ou la personne responsable du navire.)

Les vacations *fixes* sont représentées de la manière suivante:

I) Pour les navires classés dans la deuxième catégorie



II) Pour les navires classés dans la deuxième ou dans la troisième catégorie



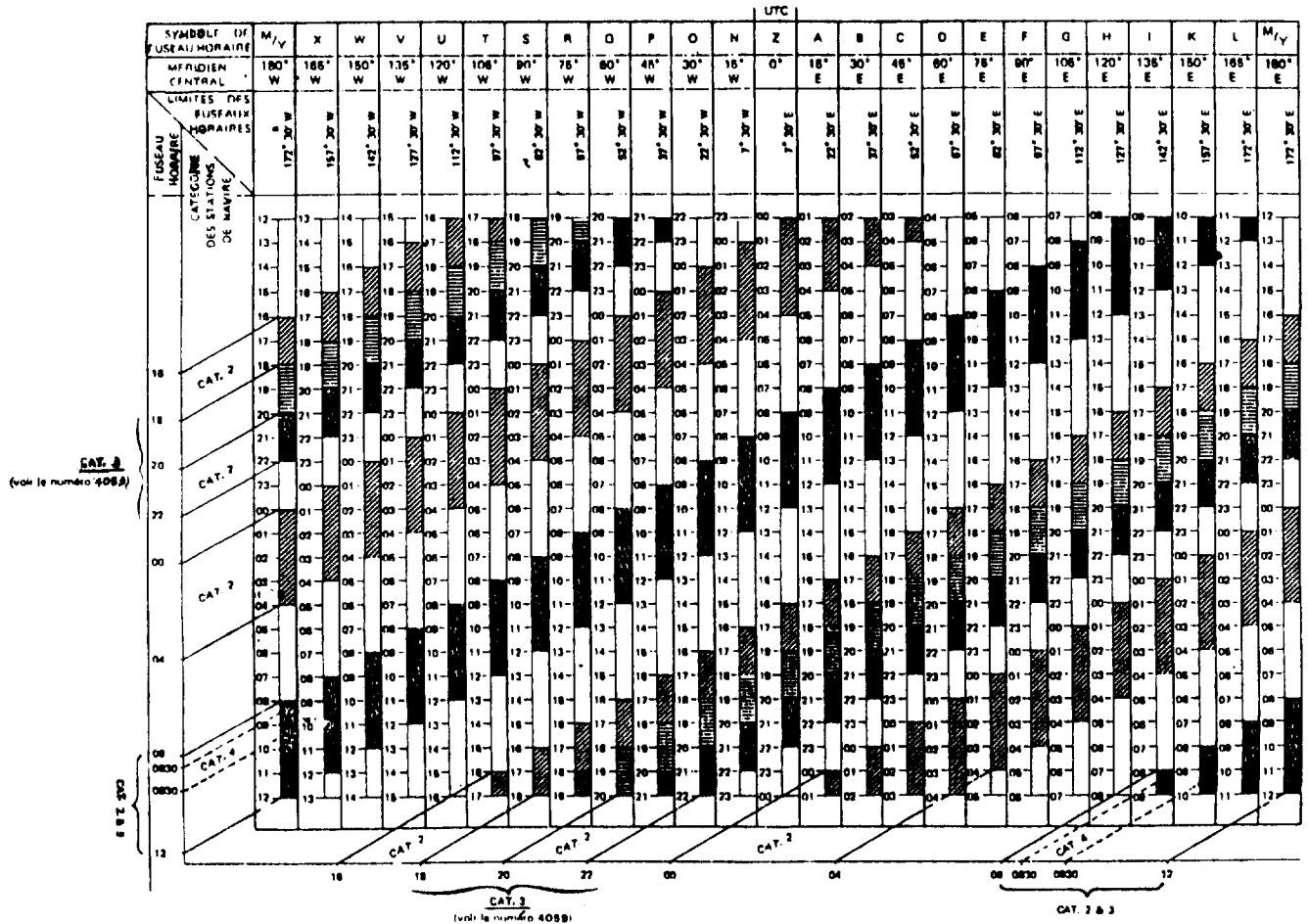
III) Pour les navires classés dans la troisième catégorie, période dans laquelle les deux heures de service continu peuvent être choisies



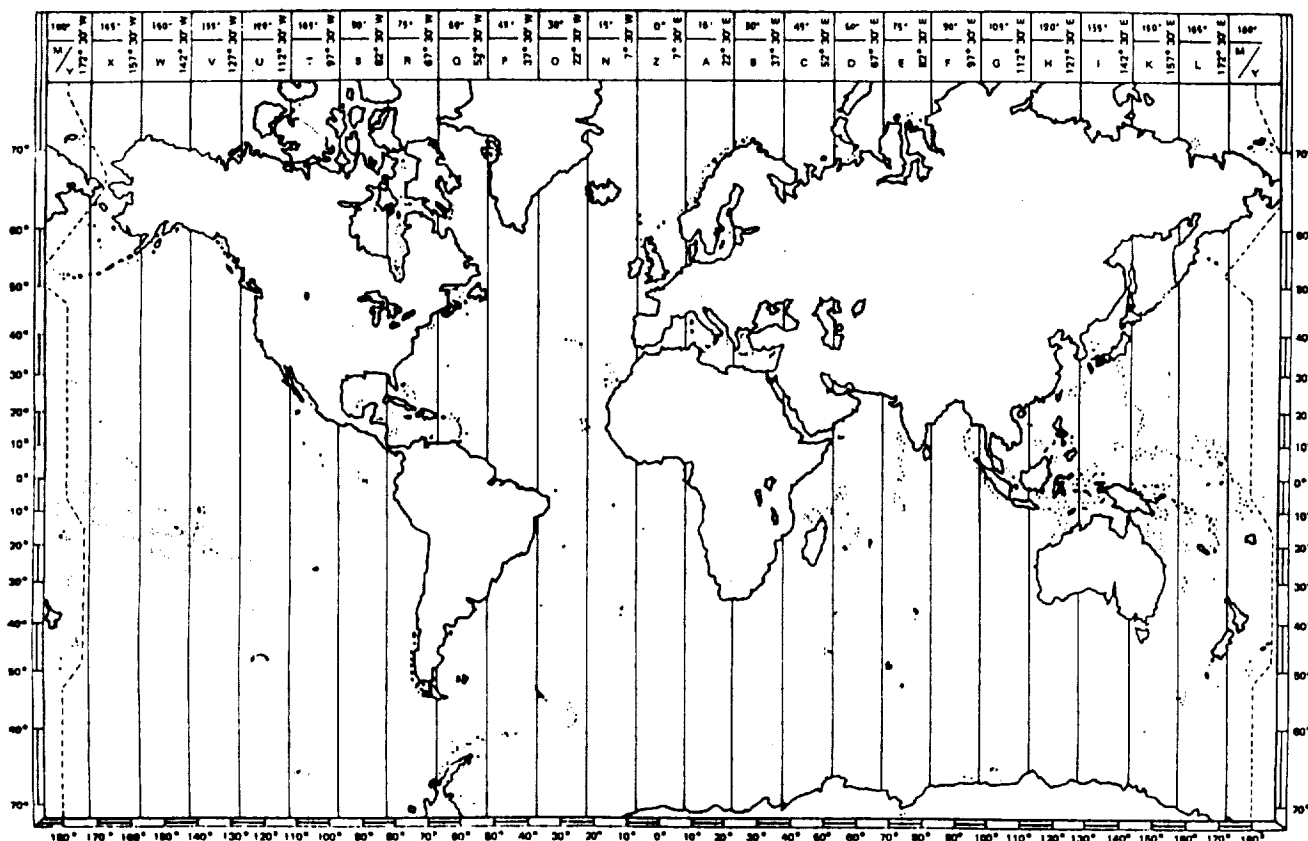
Note b) — Le graphique indique également (en noir) la période entre 08.30-09.30 pendant laquelle il est recommandé aux navires classés dans la quatrième catégorie d'assurer le service (voir le numéro 4062).

GRAPHIQUE

Vacations, par fuseau horaire, des stations de navire



MAPPEMONDE (FUSEAUX HORAIRES)



NOC AP13

APPENDICE 13

**Abréviations et signaux divers à employer dans les communications radiotélégraphiques,
à l'exception de celles du service mobile maritime**

(Voir l'article 52)

SECTION I

Code Q

Introduction

1. Les séries de groupes QRA à QUZ, mentionnées ci-après, sont utilisables dans tous les services.
2. Les séries QAA à QNZ sont réservées au service aéronautique et les séries QOA à QQZ sont réservées aux services maritimes. Elles ne font pas partie du présent Règlement (1).
3. On peut donner un sens affirmatif ou négatif à certaines abréviations du code Q en transmettant respectivement YES ou NO immédiatement après l'abréviation.
4. La signification des abréviations du code Q peut être étendue ou complétée par l'addition appropriée d'autres abréviations, d'indicatifs d'appel, de noms de lieux, de chiffres, de numéros, etc. Les espaces en blanc contenus entre parenthèses correspondent à des indications facultatives. Ces indications sont transmises dans l'ordre où elles se trouvent dans le texte de tables ci-après.
5. Les abréviations du code Q prennent la forme de questions quand elles sont suivies d'un point d'interrogation. Quand une abréviation employée comme question est suivie d'indications complémentaires, il convient de faire suivre celles-ci d'un point d'interrogation.
6. Les abréviations du code Q comportant plusieurs significations numérotées sont suivies du numéro approprié qui précise le sens choisi. Ce numéro est transmis immédiatement après l'abréviation.
7. Les heures sont indiquées en Temps universel coordonné (UTC) à moins d'indications contraires dans les questions ou réponses.

(1) Note du Secrétariat général: les séries QOA à QQZ figurent à l'appendice 14.

Abréviations utilisables dans tous les services

A) Liste de abréviations par ordre alphabétique

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QRA	Quel est le nom de votre station?	Le nom de ma station est ...
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station?	La distance approximative entre nos stations est de ... milles nautiques (ou kilomètres).
QRC	Par quelle exploitation privée (ou administration d'État) sont liquidés les comptes de taxes de votre station?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'exploitation privée... (ou par l'administration de l'État ...).
QRD	Où allez-vous et d'où venez-vous?	Je vais à ... et je viens de ...
QRE	A quelle heure comptez-vous arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu)?	Je compte arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu) à ... heures.
QRF	Retournez-vous à ... (lieu)?	Je retourne à ... (lieu). ou Retournez à ... (lieu).
QRG	Voulez-vous m'indiquer ma fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...)?	Votre fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...) est ... kHz (ou MHz).
QRH	Ma fréquence varie-t-elle?	Votre fréquence varie.
QRI	Quelle est la tonalité de mon émission?	La tonalité de votre émission est ... 1. Bonne; 2. Variable; 3. Mauvaise.
QRJ	Combien d'appels radiotéléphoniques avez-vous en instance?	J'ai ... appels radiotéléphoniques en instance.
QRK	Quelle est l'intelligibilité de mes signaux (ou des signaux de ...)?	L'intelligibilité de vos signaux (ou des signaux de ...) est ... 1. Mauvaise; 2. Médiocre; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Excellente.
QRL	Etes-vous occupé?	Je suis occupé (ou Je suis occupé avec ...). Prière de ne pas brouiller.
QRM	Etes-vous brouillé?	Je suis brouillé ... 1. Je ne suis nullement brouillé; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRN	Etes-vous troublé par des parasites?	Je suis troublé par des parasites ... 1. Je ne suis nullement troublé par des parasites; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRO	Dois-je augmenter la puissance d'émission?	Augmentez la puissance d'émission.
QRP	Dois-je diminuer la puissance d'émission?	Diminuez la puissance d'émission.
QRQ	Dois-je transmettre plus vite?	Transmettez plus vite (... mots par minute).
QRR	Etes-vous prêt pour l'emploi des appareils automatiques?	Je suis prêt pour l'emploi des appareils automatiques. Transmettez à la vitesse de ... mots par minute.
QRS	Dois-je transmettre plus lentement?	Transmettez plus lentement (... mots par minute).
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi?	Je n'ai rien pour vous.
QRV	Etes-vous prêt?	Je suis prêt.
QRW	Dois-je aviser ... que vous l'appellez sur ... kHz (ou MHz)?	Prière-d'aviser ... que je l'appelle sur ... kHz (ou MHz).
QRX	A quel moment me rappellerez-vous?	Je vous rappellerai à ... heures [sur ... kHz (ou MHz)].
QRY	Quel est mon tour (concerne les communications)?	Le numéro de votre tour est ... (ou d'après toute autre indication) (concerne les communications).
QRZ	Par qui suis-je appelé?	Vous êtes appelé par ... [sur ... kHz (ou MHz)].
QSA	Quelle est la force de mes signaux (ou des signaux de ...)?	La force de vos signaux (ou des signaux de ...) est ... 1. À peine perceptible; 2. Faible; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Très bonne.
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle?	La force de vos signaux varie.
QSC	Etes-vous un navire de charge?	Je suis un navire de charge.
QSD	Ma manipulation est-elle défectueuse?	Votre manipulation est défectueuse.
QSE	Quelle est la dérive estimée de l'engin de sauvetage?	La dérive estimée de l'engin de sauvetage est ... (chiffre et unité).
QSF	Avez-vous effectué le sauvetage?	J'ai effectué le sauvetage et je me dirige sur la base de ... (avec ... blessés nécessitant ambulance).
QSG	Dois-je transmettre ... télégrammes à la fois?	Transmettez ... télégrammes à la fois.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QSH	Pouvez-vous effectuer un ralliement avec votre radiogoniomètre?	Je peux avec mon radiogoniomètre effectuer un ralliement (rallier la station de ...).
QSI	—	Il m'a été impossible d'interrompre votre transmission. <i>ou</i> Voulez-vous informer ... (<i>indicatif d'appel</i>) qu'il m'a été impossible d'interrompre sa transmission [sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)].
QSI	—	Le taxe à percevoir pour ... est de ... francs, y compris ma taxe intérieure.
QSI	Quelle est la taxe à percevoir pour ... y compris votre taxe intérieure?	Le taxe à percevoir pour ... est de ... francs, y compris ma taxe intérieure.
QSK	Pouvez-vous m'entendre entre vos signaux? Dans l'affirmative puis-je vous interrompre dans votre transmission?	Je peux vous entendre entre mes signaux; vous pouvez interrompre ma transmission.
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception?	Je vous donne accusé de réception.
QSM	Dois-je répéter le dernier télégramme que je vous ai transmis (<i>ou un télégramme précédent</i>)?	Répétez le dernier télégramme que vous m'avez transmis [<i>ou le(s) télégramme(s) numéro(s) ...</i>].
QSN	M'avez-vous entendu [<i>ou avez-vous entendu ... (indicatif d'appel)] sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)?</i>	Je vous ai entendu [<i>ou j'ai entendu ... (indicatif d'appel)] sur ... kHz (<i>ou</i> MHz).</i>
QSO	Pouvez-vous communiquer avec ... directement (<i>ou par relais</i>)?	Je suis communiquer avec ... directement (<i>ou par l'intermédiaire de ...</i>).
QSP	Voulez-vous retransmettre à ... gratuitement?	Je peux retransmettre à ... gratuitement.
QSR	Avez-vous à bord un médecin [<i>ou ... (nom d'une personne)</i>]?	J'ai à bord un médecin [<i>ou ... (nom d'une personne)</i>].
QST	Dois-je répéter l'appel sur la fréquence d'appel?	Répétez l'appel sur la fréquence d'appel. Je ne vous ai pas entendu (<i>ou il y a eu du brouillage</i>).
QSS	Quelle fréquence de travail allez-vous utiliser?	Je vais utiliser la fréquence de travail ... kHz (<i>en règle générale, il suffira d'indiquer les trois derniers chiffres de la fréquence</i>).
QSU	Dois-je (transmettre ou répondre sur la fréquence actuelle [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>] (en émission de la classe ...)?	Transmettez ou répondez sur la fréquence actuelle [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>] (en émission de la classe ...).
QSV	Dois-je transmettre une série de V sur cette fréquence [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>]?	Transmettez une série de V sur cette fréquence [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>].
QSW	Voulez-vous transmettre sur la fréquence actuelle [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>] (en émission de la classe ...)?	Je vais transmettre sur la fréquence actuelle [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>] (en émission de la classe ...).
QSX	Voulez-vous écouter ... (<i>indicatif d'appel</i>) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)?	J'écoute ... (<i>indicatif d'appel</i>) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz).
QSY	Dois-je passer à la transmission sur une autre fréquence?	Passez à la transmission sur une autre fréquence [<i>ou sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)</i>].
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe plusieurs fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois (<i>ou ... fois</i>).
QTA	Dois-je annuler le télégramme numéro ...?	Annulez le télégramme numéro ...
QTB	Etes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots. Je vais répéter la première lettre de chaque mot et le premier chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai ... télégrammes pour vous (<i>ou pour ...</i>).
QTD	Qu'à repêché le navire de sauvetage ou l'aéronef de sauvetage?	... (<i>identifications</i>) a repêché ...: 1. ... (<i>nombre</i>) survivants; 2. Épave; 3. ... (<i>nombre</i>) cadavres.
QTE	Quel est mon relèvement VRAI relativement à vous?	Votre relèvement VRAI relativement à moi est de ... degrés à ... heures.
QTE	<i>ou</i> Quel est mon relèvement VRAI relativement à ... (<i>indicatif d'appel</i>)?	<i>ou</i> Votre relèvement VRAI relativement à ... (<i>indicatif d'appel</i>) était de ... degrés à ... heures.
QTE	<i>ou</i> Quel est le relèvement VRAI de ... (<i>indicatif d'appel</i>) relativement à ... (<i>indicatif d'appel</i>)?	<i>ou</i> Le relèvement VRAI de ... (<i>indicatif d'appel</i>) relativement à ... (<i>indicatif d'appel</i>) était de ... degrés à ... heures.
QTF	Voulez-vous m'indiquer la position de ma station résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que vous contrôlez?	La position de votre station résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que je contrôle était ... latitude, ... longitude (<i>ou une autre indication de la position</i>), classe ... à ... heures.
QTG	Voulez-vous transmettre deux traits de dix secondes chacun, suivis de votre indicatif d'appel (répétés ... fois) [sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)]?	Je vais transmettre deux traits de dix secondes chacun, suivis de mon indicatif d'appel (répétés ... fois) [sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)].
QTG	<i>ou</i> Voulez-vous demander à ... de transmettre deux traits de dix secondes suivis de son indicatif d'appel (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)?	<i>ou</i> J'ai demandé à ... de transmettre deux traits de dix secondes suivis de son indicatif d'appel (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz).
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (<i>ou d'après toute autre indications</i>)?	Ma position est ... latitude ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>).
QTI	Quelle est votre route VRAIE?	Ma route VRAIE est de ... degrés.
QTI	Quelle est votre vitesse de marche?	Ma vitesse de marche est de ... nœuds (<i>ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure</i>).
QTI	<i>(Demande la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.)</i>	<i>(Indique la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.)</i>
QTK	Quelle est la vitesse de votre aéronef par rapport à la surface de la terre?	La vitesse de mon aéronef est de ... nœuds (<i>ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure</i>) par rapport à la surface de la terre.
QTL	Quel est votre cap VRAI?	Mon cap VRAI est de ... degrés.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QTM	Quel est votre cap MAGNÉTIQUE?	Mon cap MAGNÉTIQUE est de ... degrés.
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (<i>lieu</i>)?	J'ai quitté ... (<i>lieu</i>) à ... heures.
QTO	Etes-vous sorti du bassin (<i>ou</i> du port)? <i>ou</i> Avez-vous décollé?	Je suis sorti du bassin (<i>ou</i> du port). <i>ou</i> J'ai décollé.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (<i>ou</i> dans le port)? <i>ou</i> Allez-vous amérir (<i>ou</i> atterrir)?	Je vais entrer dans le bassin (<i>ou</i> dans le port). <i>ou</i> Je vais amérir (<i>ou</i> atterrir).
QTT	Pouvez-vous communiquer avec ma station à l'aide du Code international de signaux?	Je vais communiquer avec votre station à l'aide du Code international de signaux.
QTR	Quelle est l'heure exacte?	L'heure exacte est ...
QTS	Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel aux fins de réglage, ou pour permettre la mesure de votre fréquence, maintenant (<i>ou</i> à ... heures) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)?	Je vais transmettre mon indicatif d'appel aux fins de réglage ou pour permettre la mesure de ma fréquence, maintenant (<i>ou</i> à ... heures) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz).
QTT	—	Le signal d'identification qui suit est superposé à une autre émission.
QTU	Quelles sont les heures pendant lesquelles votre station est ouverte?	Ma station est ouverte de ... à ... heures.
QTV	Dois-je prendre la veille à votre place sur la fréquence ... kHz (<i>ou</i> MHz) (de ... à ... heures)?	Prenez la veille à ma place sur la fréquence ... kHz (<i>ou</i> MHz) (de ... à ... heures).
QTW	Quel est l'état des survivants?	Les survivants sont en ... état et ont besoin d'urgence ...
QTX	Voulez-vous laisser votre station ouvert pour communiquer avec moi jusqu'à nouvel avis de ma part (<i>ou</i> jusqu'à ... heures)?	Ma station reste ouverte pour communiquer avec vous jusqu'à nouvel avis de votre part (<i>ou</i> jusqu'à ... heures).
QTY	Vous dirigez-vous vers le lieu de l'accident et, dans l'affirmative, quand pensez-vous arriver?	Je me dirige vers le lieu de l'accident et je pense arriver à ... heures (... <i>date</i>).
QTZ	Continuez-vous les recherches?	Je continue les recherches (de ... aéronef, navire, engin de sauvetage, survivants, épave).
QUA	Avez-vous des nouvelles de ... (<i>indicatif d'appel</i>)?	Voici des nouvelles de ... (<i>indicatif d'appel</i>).
QUB	Pouvez-vous me donner dans l'ordre, les renseignements concernant: la direction VRAIE et la vitesse du vent au sol; la visibilité, le temps qu'il fait, l'importance, le type, et la hauteur de la base des nuages au-dessus de ... (<i>lieu d'observations</i>)?	Voici les renseignements demandés: ... (<i>Il convient de préciser les unités utilisées pour les vitesses et les distances.</i>)
QUC	Quel est le numéro (<i>ou autre indication</i>) du dernier message que vous avez reçu de moi [<i>ou</i> de ... (<i>indicatif d'appel</i>)]?	Le numéro (<i>ou autre indication</i>) du dernier message que j'ai reçu de vous [<i>ou</i> de ... (<i>indicatif d'appel</i>)] est ...
QUD	Avez-vous reçu le signal d'urgence transmis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>)?	J'ai reçu le signal d'urgence transmis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>) à ... heures.
QUE	Pouvez-vous téléphoner en ... (<i>langue</i>), avec un interprète au besoin; dans l'affirmative, sur quelles fréquences?	Je peux téléphoner en ... (<i>langue</i>) sur ... kHz (<i>ou</i> MHz).
QUF	Avez-vous reçu le signal de détresse émis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>)?	J'ai reçu le signal de détresse émis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>) à ... heures.
QUG	Allez-vous être forcé d'amérir (<i>ou</i> d'atterrir)?	Je suis forcé d'amérir (<i>ou</i> d'atterrir) immédiatement. <i>ou</i> Je vais être forcé d'amérir (<i>ou</i> d'atterrir) à ... (<i>position ou lieu</i>) à ... heures.
QUH	Voulez-vous m'indiquer la pression barométrique actuelle au niveau de la mer?	La pression barométrique actuelle au niveau de la mer est de ... (<i>unités</i>).
QUI	Vos feux de navigation sont-ils allumés?	Mes feux de navigation sont allumés.
QUJ	Voulez-vous m'indiquer la route VRAIE à suivre pour vous atteindre (<i>ou</i> pour atteindre ...)?	La route VRAIE à suivre pour m'atteindre (<i>ou</i> pour atteindre ...) est de ... degrés à ... heures.
QUK	Pouvez-vous m'indiquer l'état de la mer observé à ... (<i>lieu ou coordonnées</i>)?	La mer à ... (<i>lieu ou coordonnées</i>) est ...
QUL	Pouvez-vous m'indiquer la houle observée à ... (<i>lieu ou coordonnées</i>)?	La houle à ... (<i>lieu ou coordonnées</i>) est ...
QUM	Pui-je reprendre le travail normal?	On peut prendre le travail normal.
QUN	Prière aux navires dans mon voisinage immédiat <i>ou</i> (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (dans le voisinage de ...) d'indiquer leurs positions, cap VRAI et vitesse.	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...
QUO	Dois-je rechercher ... 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage; (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute autre indications</i>)?)	Voulez-vous rechercher ... 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage; (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute indications</i>)).
QUP	Voulez-vous indiquer votre position par ... 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses?	Ma position est indiquée par ... 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QUQ	Dois-je diriger mon projecteur verticalement sur un nuage, d'une manière intermittente si possible, puis diriger ensuite le faisceau sur l'eau (<i>ou sur le sol</i>) contre le vent, lorsque l'on verra ou entendra votre aéronef, afin de faciliter votre amérissage (<i>ou votre atterrissage</i>)?	Prière de diriger votre projecteur verticalement sur un nuage, d'une manière intermittente si possible, puis diriger ensuite le faisceau sur l'eau (<i>ou sur le sol</i>) contre le vent, lorsque vous verrez ou entendrez mon aéronef, afin de faciliter mon amérissage (<i>ou mon atterrissage</i>).
QUR	Les survivants ont-ils ... 1. Reçu l'équipement de sauvetage; 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol?	Les survivants ont ... 1. Reçu l'équipement de sauvetage lancé par ...; 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol.
QUS	Avez-vous aperçu des survivants ou des débris? Si oui, à quel endroit?	J'ai aperçu ... 1. Des survivants dans l'eau; 2. Des survivants sur des radeaux; 3. Des débris ou épaves;
QUT	Le lieu de l'accident est-il indiqué?	à ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>). Le lieu de l'accident est indiqué par ... 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (<i>autre dispositif à spécifier</i>).
QUU	Dois-je diriger le navire ou l'aéronef sur ma position?	Dirigez le navire ou l'aéronef ... (<i>indicatif d'appel</i>) ... 1. Sur votre position en transmettant votre indicatif d'appel et des traits prolongés sur ... kHz (<i>ou MHz</i>); 2. En transmettant sur ... kHz (<i>ou MHz</i>) la route VRAIE pour vous atteindre.
QUW	Etes-vous sur la zone de recherches ... (<i>symbole ou latitude et longitude</i>)?	Je suis sur la zone de recherches ... (<i>désignation</i>).
QUY	L'emplacement de l'engin de sauvetage a-t-il été balisé?	L'emplacement de l'engin de sauvetage a été balisé à ... heure par ...: 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (<i>autre dispositif à spécifier</i>).

B) Liste des abréviations par nature des questions, réponses ou avis

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	Nom	
QRA	Quel est nom de votre station?	Le nom de ma station est ...
	Parcours	
QRD	Où allez-vous et d'où venez-vous?	Je vais à ... et je viens de ...
	Position	
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station?	La distance approximative entre nos stations est de ... milles nautiques (<i>ou kilomètres</i>).
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>)?	Ma position est ... latitude ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>).
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (<i>lieu</i>)?	J'ai quitté ... (<i>lieu</i>) à ... heures.
	Qualité des signaux	
QRI	Quelle est la tonalité de mon émission?	La tonalité de votre émission est ... 1. Bonne; 2. Variable; 3. Mauvaise.
QRK	Quelle est l'intelligibilité de mes signaux (<i>ou des signaux de...</i>)?	L'intelligibilité de vos signaux (<i>ou des signaux de ...</i>) est ... 1. Mauvaise; 2. Médiocre; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Excellente.

Abréviations	Question	Réponse ou avis
QRO QRP QSA	Dois-je augmenter la puissance d'émission? Dois-je diminuer la puissance d'émission? Quelle est la force de mes signaux (ou des signaux de ...)?	<p>Force des signaux</p> <p>Augmentez la puissance d'émission. Diminuez la puissance d'émission. La force de vos signaux (ou des signaux de ...) est ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. À peine perceptible; 2. Faible; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Très bonne.
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle?	La force de vos signaux varie.
QRQ QRR	<p style="text-align: center;">Manipulation</p> <p>Dois-je transmettre plus vite? Etes-vous prêt pour l'emploi des appareils automatiques?</p>	<p>Transmettez plus vite (... mots par minute). Je suis prêt pour l'emploi des appareils automatiques. Transmettez à la vitesse de ... mots par minute.</p>
QRS QSD	Dois-je transmettre plus lentement? Ma manipulation est-elle défectueuse?	Transmettez plus lentement (... mots par minute). Votre manipulation est défectueuse.
QRM	<p style="text-align: center;">Brouillage</p> <p>Etes-vous brouillé?</p>	<p>Je suis brouillé ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Je ne suis nullement brouillé; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRN	Etes-vous troublé par des parasites?	<p>Je suis troublé par des parasites ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Je ne suis nullement troublé par des parasites; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRG QRH QTS	<p style="text-align: center;">Réglage de la fréquence</p> <p>Voulez-vous m'indiquer ma fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...)? Ma fréquence varie-t-elle? Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel aux fins de réglage, ou pour permettre la mesure de votre fréquence, maintenant (ou à ... heures) sur ... kHz (ou MHz)?</p>	<p>Votre fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...) est ... kHz (ou MHz). Votre fréquence varie. Je vais transmettre mon indicatif d'appel aux fins de réglage ou pour permettre la mesure de ma fréquence, maintenant (ou à ... heures) sur ... kHz (ou MHz).</p>
QSN QSS	<p style="text-align: center;">Choix de la fréquence et ou de la classe d'émission</p> <p>M'avez-vous entendu [ou avez-vous entendu ... (indicatif d'appel)] sur ... kHz (ou MHz)? Quelle fréquence de travail allez-vous utiliser?</p>	<p>Je vous ai entendu [ou j'ai entendu ... (indicatif d'appel)] sur ... kHz (ou MHz). Je vais utiliser la fréquence de travail ... kHz (en règle générale, il suffira d'indiquer les trois derniers chiffres de la fréquence).</p>
QSU QSV	Dois-je transmettre ou répondre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...)? Dois-je transmettre une série de V sur cette fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)]?	Transmettez ou répondez sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...). Transmettez une série de V sur cette fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)].
QSW QSX	Voulez-vous transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...)? Voulez-vous écouter ... (indicatif d'appel) sur ... kHz (ou MHz)?	Je vais transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...). J'écoute ... (indicatif d'appel) sur ... kHz (ou MHz).
QSY	<p style="text-align: center;">Changement de fréquence</p> <p>Dois-je passer à la transmission sur une autre fréquence?</p>	Passez à la transmission sur une autre fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)].
QRL QRV QRX QRY	<p style="text-align: center;">Établissement de la communication</p> <p>Etes-vous occupé? Etes-vous prêt? A quel moment me rappellerez-vous? Quel est mon tour (concerne les communications)?</p>	<p>Je suis occupé (ou Je suis occupé avec ...). Prière de ne pas brouiller. Je suis prêt. Je suis rappellerai à ... heures (sur ... kHz (ou MHz)). Le numéro de votre tour est ... (ou d'après toute autre indication) (concerne les communications).</p>

Abréviacion	Question	Réponse ou avis
QRZ	Par qui suis-je appelé?	Vous êtes appelé par ... [sur ... kHz (ou MHz)].
QSC	Etes-vous un navire de charge?	Je suis un navire de charge.
QSR	Dois-je répéter l'appel sur la fréquence d'appel?	Répétez l'appel sur la fréquence d'appel. Je ne vous ai pas entendu (ou il y a eu du brouillage).
QTQ	Pouvez-vous communiquer avec ma station à l'aide du Code international de signaux?	Je vais communiquer avec votre station à l'aide du Code international de signaux.
QUE	Pouvez-vous téléphoner en ... (langue), avec un interprète au besoin; dans l'affirmative, sur quelles fréquences?	Je peux téléphoner en ... (langue) sur ... kHz (ou MHz).
Heure		
QTR	Quelle est l'heure exacte?	L'heure exacte est ...
QTU	Quelles sont les heures pendant lesquelles votre station est ouverte?	Ma station est ouverte de ... à ... heures.
Taxes		
QRC	Par quelle exploitation privée (ou administration d'État) sont liquidés les comptes de taxes de votre station?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'exploitation privée ... (ou par l'administration de l'État ...).
QSI	Quelle est la taxe à percevoir pour ... y compris votre taxe intérieure?	La taxe à percevoir pour ... est de ... francs, y compris ma taxe intérieure.
Transit		
QRW	Dois-je aviser ... que vous l'appellez sur ... kHz (ou MHz)?	Prière d'aviser ... que je l'appelle sur ... kHz (ou MHz).
QSO	Pouvez-vous communiquer avec ... directement (ou par relais)?	Je suis communiquer avec ... directement (ou par l'intermédiaire de ...).
QSP	Voulez-vous retransmettre à ... gratuitement?	Je peux retransmettre à ... gratuitement.
QSQ	Avez-vous à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)]?	J'ai à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)].
QUA	Avez-vous des nouvelles de ... (indicatif d'appel)?	Voici des nouvelles de ... (indicatif d'appel).
QUC	Quel est le numéro (ou autre indication) du dernier message que vous avez reçu de moi [ou de ... (indicatif d'appel)]?	Le numéro (ou autre indication) du dernier message que j'ai reçu de vous [ou de ... (indicatif d'appel)].
Acheminement de la correspondance		
QRJ	Combien d'appels radiotéléphoniques avez-vous en instance?	J'ai ... appels radiotéléphoniques en instance.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi?	Je n'ai rien pour vous.
QSG	Dois-je transmettre ... télégrammes à la fois?	Transmettez ... télégrammes à la fois.
QSI	—	Il m'a été impossible d'interrompre votre transmission. ou Voulez-vous informer ... (indicatif d'appel) qu'il m'a été impossible d'interrompre sa transmission [sur ... kHz (ou MHz)].
QSK	Pouvez-vous m'entendre entre vos signaux? Dans l'affirmative puis-je vous interrompre dans votre transmission?	Je peux entendre entre mes signaux; vous pouvez interrompre ma transmission.
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception?	Je vous donne accusé de réception.
QSM	Dois-je répéter le dernier télégramme que je vous ai transmis (ou un télégramme précédent)?	Répétez le dernier télégramme que vous m'avez transmis [ou le(s) télégramme(s) numéro(s) ...].
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe plusieurs fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois (ou ... fois).
QTA	Dois-je annuler le télégramme numéro ...?	Annulez le télégramme numéro ...
QTB	Etes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots. Je vais répéter la première lettre de chaque mot et le premier chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai ... télégrammes pour vous (ou pour ...).
QTV	Dois-je prendre la veille à votre place sur la fréquence ... kHz (ou MHz) (de ... à ... heures)?	Prenez la veille à ma place sur la fréquence ... kHz (ou MHz) (de ... à ... heures).
QTX	Voulez-vous laisser votre station ouverte pour communiquer avec moi jusqu'à nouvel avis de ma part (ou jusqu'à ... heures)?	Ma station reste ouverte pour communiquer avec vous jusqu'à nouvel avis de votre part (ou jusqu'à ... heures).
Mouvement		
QRE	A quelle heure comptez-vous arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu)?	Je compte arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu) à ... heures.
QRF	Retournez-vous à ... (lieu)?	Je retourne à ... (lieu). ou Retournez à ... (lieu).
QSH	Pouvez-vous effectuer un ralliement avec votre radiogoniomètre?	Je peux avec mon radiogoniomètre effectuer un ralliement (rallier la station de ...).
QTI	Quelle est votre route VRAIE?	Ma route VRAIE est de ... degrés.
QTV	Quelle est votre vitesse de marche?	Ma vitesse de marche est de ... nœuds (ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure).
	(Demande la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou l'air respectivement.)	(Indique la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.)

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QTK	Quelle est la vitesse de votre aéronef par rapport à la surface de la terre?	La vitesse de mon aéronef est de ... nœuds (ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure) par rapport à la surface de la terre.
QTL	Quel est votre cap VRAI?	Mon cap VRAI est de ... degrés.
QTM	Quel est votre cap MAGNÉTIQUE?	Mon cap MAGNÉTIQUE est de ... degrés.
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (lieu)?	J'ai quitté ... (lieu) à ... heures.
QTO	Etes-vous sorti du bassin (ou du port)?	Je suis sorti du bassin (ou du port).
QTP	Avez-vous décollé?	J'ai décollé.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (ou dans le port)?	Je vais entrer dans le bassin (ou dans le port).
QUG	Allez-vous amérir (ou atterrir)?	Je vais amérir (ou atterrir).
QUG	Allez-vous être forcé d'amérir (ou d'atterrir)?	Je suis forcé d'amérir (ou d'atterrir) immédiatement.
QUJ	Voulez-vous m'indiquer la route VRAIE à suivre pour vous atteindre (ou pour atteindre ...)?	La route VRAIE à suivre pour m'atteindre (ou pour m'atteindre ...) est de ... degrés à ... heures.
QUN	Prière aux navires dans mon voisinage immédiat	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...
QUN	(dans le voisinage de ... latitude, ... longitude)	
QUN	(dans le voisinage de ...)	
QUN	d'indiquer leurs position, cap VRAI et vitesse.	
	Météorologie	
QUB	Pouvez-vous me donner, dans l'ordre, les renseignements concernant: la direction VRAIE et la vitesse du vent au sol; la visibilité, le temps qu'il fait, l'importance, le type et la hauteur de la base des nuages au-dessus de ... (lieu d'observation)?	Voici les renseignements demandés: (Il convient de préciser les unités utilisées pour les vitesses et les distances.)
QUH	Voulez-vous m'indiquer la pression barométrique actuelle au niveau de la mer?	La pression barométrique actuelle au niveau de la mer est de ... (unités).
QUK	Voulez-vous m'indiquer l'état de la mer observé à ... (lieu ou coordonnées)?	La mer à ... (lieu ou coordonnées) est ...
QUL	Pouvez-vous m'indiquer la houle observée à ... (lieu ou coordonnées)?	La mer à ... (lieu ou coordonnées) est ...
	Radlogoniométrie	
QTE	Quel est mon relèvement VRAI relativement à vous?	Votre relèvement VRAI relativement à moi est de ... degrés à ... heures
QTE	Quel est mon relèvement VRAI relativement à ... (indicatif d'appel)?	Votre relèvement VRAI relativement à ... (indicatif d'appel) était de ... degrés à ... heures
QTE	Quel est le relèvement VRAI de ... (indicatif d'appel) relativement à ... (indicatif d'appel)?	Le relèvement VRAI de ... (indicatif d'appel) relativement à ... (indicatif d'appel) était de ... degrés à ... heures.
QTF	Voulez-vous m'indiquer la position de ma station résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que vous contrôlez?	La position de votre station résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que je contrôle, était ... latitude, ... longitude (ou une autre indication de la position), classe ... à ... heures.
QTG	Voulez-vous transmettre deux traits de dix secondes chacun, suivis, de votre indicatif d'appel (répétés ... fois) [sur ... kHz (ou MHz)]?	Je vais transmettre deux traits de dix secondes chacun, suivis de mon indicatif d'appel (répété ... fois) [sur ... kHz (ou MHz)].
QTG	Voulez-vous demander à ... de transmettre deux traits de dix secondes suivis de son indicatif d'appel (répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz)?	J'ai demandé à ... de transmettre deux traits de dix secondes suivis de son indicatif d'appel (répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz).
	Suspension du travail	
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QUM	Puis-je reprendre le travail normal?	On peut reprendre le travail normal.
	Urgence	
QUD	Avez-vous reçu le signal d'urgence transmis par ... (indicatif d'appel d'une station mobile)?	J'ai reçu le signal d'urgence transmis par ... (indicatif d'appel d'une station mobile) à ... heures.
QUG	Allez-vous être forcé d'amérir (ou d'atterrir)?	Je suis forcé d'amérir (ou d'atterrir) immédiatement.
QUG		Je vais être forcé d'amérir (ou d'atterrir) à ... (position ou lieu) à ... heures.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
Détresse		
QUF	Avez-vous reçu le signal de détresse émis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>)?	J'ai reçu le signal de détresse émis par ... (<i>indicatif d'appel d'une station mobile</i>) à ... heures.
QUM	Puis-je reprendre le travail normal?	On peut reprendre le travail normal.
Recherche et sauvetage		
QSE	Quelle est la dérive estimée de l'engin de sauvetage?	La dérive estimée de l'engin de sauvetage est ... (<i>chiffre et unité</i>).
QSF	Avez-vous effectué le sauvetage?	J'ai effectué le sauvetage et je me dirige sur la base de ... (avec ... blessés nécessitant ambulance).
QTD	Qu'a repêché le navire de sauvetage ou l'aéronef de sauvetage?	... (<i>identification</i>) a repêché: 1. ... (<i>nombre</i>) survivants; 2. Épave; 3. ... (<i>nombre</i>) cadavres.
QTW	Quel est l'état des survivants?	Les survivants sont en ... état et ont besoin d'urgence ...
QTY	Vous dirigez-vous vers le lieu de l'accident et, dans l'affirmative, quand pensez-vous arriver?	Je me dirige vers le lieu de l'accident et je pense arriver à ... heures (... date).
QTZ	Continuez-vous les recherches?	Je continue les recherches (de ... aéronef, navire, engin de sauvetage, survivants, épave).
QUI	Vos feux de navigation sont-ils allumés?	Mes feux de navigation sont allumés.
QUN	Prière aux navires dans mon voisinage immédiat <i>ou</i> (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude). <i>ou</i> (dans le voisinage de ...) d'indiquer leurs position, cap VRAI et vitesse.	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...
QUO	Dois-je rechercher: 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage;	Voulez-vous rechercher: 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage;
QUP	dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>)? Voulez-vous indiquer votre position par ... 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses?	dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>). Ma position est indiquée par ... 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses.
QUQ	Dois-je diriger mon projecteur verticalement sur un nuage, d'une manière intermittente si possible, puis diriger ensuite le faisceau sur l'eau (<i>ou sur le sol</i>) contre le vent, lorsque l'on verra ou entendra votre aéronef, afin de faciliter votre amerrissage (<i>ou votre atterrissage</i>)?	Prière de diriger votre projecteur verticalement sur un nuage, d'une manière intermittente si possible, puis diriger ensuite le faisceau sur l'eau (<i>ou sur le sol</i>) contre le vent, lorsque vous verrez ou entendrez mon aéronef, afin de faciliter mon amerrissage (<i>ou mon atterrissage</i>).
QUR	Les survivants ont-ils: 1. Reçu l'équipement de sauvetage; 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol?	Les survivants ont: 1. Reçu l'équipement de sauvetage lancé par ... 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol.
QUS	Avez-vous aperçu des survivants ou des débris? Si oui, à quel endroit?	J'ai aperçu: 1. Des survivants dans l'eau; 2. Des survivants sur des radeaux; 3. Des débris ou épaves;
QUT	Le lieu de l'accident est-il indiqué? 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (<i>autre dispositif à spécifier</i>).	à ... latitude, ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>). Le lieu de l'accident est indiqué par: 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (<i>autre dispositif à spécifier</i>).
QUU	Dois-je diriger le navire ou l'aéronef sur ma position?	Dirigez le navire ou l'aéronef ... (<i>indicatif d'appel</i>) ... 1. Sur votre position en transmettant votre indicatif d'appel et des traits prolongés sur ... kHz (<i>ou MHz</i>); 2. En transmettant sur ... kHz (<i>ou MHz</i>) la route VRAIE pour vous atteindre.
QUW	Etes-vous sur la zone de recherches (<i>symbole ou latitude et longitude</i>)?	Je suis sur la zone de recherches ... (<i>désignation</i>).
QUY	L'emplacement de l'engin de sauvetage a-t-il été balisé?	L'emplacement de l'engin de sauvetage a été balisé à ... heures par ... 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (<i>autre dispositif à spécifier</i>).
Identification		
QTT	-	Le signal d'identification qui suit est superposé à une autre émission.

SECTION II

Abréviations et signaux divers

Abréviations ou signal	Définition
AA	Tout après ... (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
AB	Tout avant ... (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
ADS	Adresse (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
AR	Fin de transmission (. — . — . à transmettre comme un seul signal).
AS	Attente (. — . — . à transmettre comme un seul signal).
BK	Signal employé pour interrompre une transmission en cours.
BN	Tout entre ... et ... (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
BQ	Réponse à RQ.
CFM	Confirmez (ou Je confirme).
CL	Je ferme ma station.
COL	Collationnez (ou Je collationne).
CP	Appel général à deux ou à plusieurs stations spécifiées (voir l'article 52).
CQ	Appel général à toutes les stations (voir l'article 52).
CS	Indicatif d'appel (employé pour demander un indicatif d'appel).
DDD	Utilisé pour identifier la transmission d'un message de détresse par une station qui n'est pas elle-même en détresse (voir le numéro 3164).
DE	De (utilisé devant l'indicatif d'appel de la station appelante).
DF	Votre relèvement à ... heures était ... degrés, dans le secteur douteux de cette station, avec une erreur possible de ... degrés.
DO	Relèvement douteux. Demandez un relèvement plus tard (ou à ... heures).
E	Est (point Cardinal).
ER	Ici ...
ETA	Heure estimée d'arrivée.
ITP	La ponctuation compte.
K	Invitation à transmettre.
KMH	Kilomètres à l'heure.
KTS	Milles marins à l'heure (nœuds).
MIN	Minute (ou Minutes).
MPH	Milles terrestres à l'heure.
MSG	Préfixe indiquant un message à destination ou en provenance du commandant d'un navire et concernant l'exploitation du navire ou sa navigation.
N	Nord (point cardinal).
NIL	Je n'ai rien à vous transmettre.
NO	Non (négation).
NW	Maintenant.
OK	Nous sommes d'accord (ou C'est correct).
OL	Lettre transocéanique.
P	Préfixe indiquant un radiotélégramme privé.
PBL	Préambule (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
R	Reçu.
REF	Référence à ... (ou Référez-vous à ...).
RPT	Répétez (ou Je répète) (ou Répétez ...).
RQ	Indication d'une demande.
S	Sud (point cardinal).
SIG	Signature (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
SLT	Lettre radiomaritime.
SOS	Signal de détresse (. . . — — . . . à transmettre comme un seul signal).
SS	Indication précédant le nom d'une station de navire.
SVC	Préfixe indiquant un télégramme de service.
SYS	Référez-vous à votre télégramme de service.
TFC	Trafic.
TR	Utilisé par une station terrestre pour demander la position et le prochain port d'escale d'une station mobile (voir le numéro 3691); utilisé également comme préfixe à la réponse.
TTT	Ce groupe, lorsqu'il est transmis trois fois, constitue le signal de sécurité (voir le numéro 3221).
TU	Je vous remercie.
TXT	Texte (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
VA	Fin de travail (. . . — . — . à transmettre comme un seul signal).
W	Ouest (point cardinal).
WA	Mot après ... (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
WB	Mot avant ... (à employer après un point d'interrogation pour demander une répétition).
WD	Mot(s) ou Groupe(s).
XQ	Préfixe indiquant une communication établie dans le service fixe.
XXX	Ce groupe, lorsqu'il est transmis trois fois, constitue le signal d'urgence (voir le numéro 3196).
YES	Oui (affirmation).

NOC AP13A

APPENDICE 14

Abréviations et signaux divers à employer dans les radiocommunications du service mobile maritime

(Voir les articles 37, 63 et 65)

SECTION I

Code Q

Introduction

1. Les séries de groupes mentionnées dans le présent appendice vont de QOA à QUZ.
2. Les séries QOA à QQZ sont réservées au service mobile maritime.
3. On peut donner un sens affirmatif ou négatif à certaines abréviations du code Q en transmettant immédiatement après l'abréviation, la lettre C ou les lettres NO (en radiotéléphonie, mot de code CHARLIE ou prononciation NO).
4. La signification des abréviations du code Q peut être étendue ou complétée par l'adjonction appropriée d'autres abréviations, d'indicatifs d'appel, de noms de lieux, de chiffres, de numéros, etc. Les espaces en blanc contenus entre parenthèses correspondent à des indications facultatives. Ces indications sont transmises dans l'ordre où elles se trouvent dans le texte des tables ci-après.
5. Les abréviations du code Q prennent la forme de questions quand elles sont suivies d'un point d'interrogation en radiotélégraphie et de RQ (ROMEO QUEBEC) en radiotéléphonie. Quand une abréviation employée comme question est suivie d'indications additionnelles ou complémentaires, il convient de placer de point d'interrogation ou l'abréviation RQ après ces indications.
6. Les abréviations du code Q qui comportent plusieurs significations numérotées sont suivies du numéro approprié qui précise le sens choisi. Ce numéro est transmis immédiatement après l'abréviation.
7. Les heures sont indiquées en Temps universel coordonné (UTC) à moins d'indications contraires dans les questions ou réponses.
8. Un astérisque (*) placé à la suite d'une abréviation du code Q signifie que ce signal a une signification analogue à celle d'un signal qui figure dans le Code international de signaux.

Abréviations utilisables dans le service mobile maritime

A) Liste des abréviations par ordre alphabétique

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QOA	Pouvez-vous communiquer en radiotélégraphie (500 kHz)?	Je peux communiquer en radiotélégraphie (500 kHz).
QOB	Pouvez-vous communiquer en radiotéléphonie (2182 kHz)?	Je peux communiquer en radiotéléphonie (2182 kHz).
QOC	Pouvez-vous communiquer en radiotéléphonie (voie 16 — fréquence 156,80 MHz)?	Je peux communiquer en radiotéléphonie (cote 16 — fréquence 156,80 MHz).
QOD	Pouvez-vous communiquer avec moi en : 0. Néerlandais? 1. Anglais? 2. Français? 3. Allemand? 4. Grec? 5. Italien? 6. Japonais? 7. Norvégien? 8. Russe? 9. Espagnol?	Je peux communiquer avec vous en : 0. Néerlandais; 1. Anglais; 2. Français; 3. Allemand; 4. Grec; 5. Italien; 6. Japonais; 7. Norvégien; 8. Russe; 9. Espagnol.
QOE	Avez-vous reçu le signal de sécurité transmis par ... (nom ou indicatif d'appel, ou les deux)?	J'ai reçu le signal de sécurité transmis par ... (nom ou indicatif d'appel, ou les deux).
QOF	Quelle est la qualité commerciale de mes signaux?	La qualité de vos signaux est : 1. Non commerciale; 2. Tout juste commerciale; 3. Commerciale.
QOG	Combien de bandes avez-vous à transmettre?	J'ai ... bandes à transmettre.
QOH	Dois-je émettre un signal de mise en phase pendant ... secondes?	Émettez un signal de mise en phase pendant ... secondes.
QOI	Dois-je transmettre ma bande?	Transmettez votre bande.
QOJ	Voulez-vous écouter sur la fréquence ... kHz (ou MHz) des signaux de radiobalise de localisation des sinistres?	J'écoute sur la fréquence ... kHz (ou MHz) des signaux de radiobalise de localisation des sinistres.
QOK	Avez-vous reçu sur la fréquence ... kHz (ou MHz) les signaux d'une radiobalise de localisation des sinistres?	J'ai reçu sur la fréquence ... kHz (ou MHz) les signaux d'une radiobalise de localisation des sinistres.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QOL	Votre navire peut-il recevoir les appels sélectifs? Dans l'affirmative, quel est son numéro ou signal d'appel sélectif?	Mon navire peut recevoir les appels sélectifs; son numéro ou signal d'appel sélectif est ...
QOM	Quelles sont les fréquences à utiliser pour qu'un appel sélectif parvienne à votre navire?	La ou les fréquences à utiliser pour un appel sélectif sont les suivantes ... (le cas échéant, indiquer en outre les périodes de temps appropriées).
QOT	Entendez-vous mon appel? Quelle est à peu près la durée (en minutes) pendant laquelle je dois attendre avant que nous puissions échanger du trafic?	J'entends votre appel; l'attente est approximativement de ... minutes.
QRA	Quel est le nom de votre navire (ou de votre station)?	Le nom de mon navire (ou de ma station) est ...
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station?	La distance approximative entre nos stations est de ... milles marins (ou kilomètres).
QRC	Par quelle exploitation privée (ou administration d'État) sont liquidés les comptes de taxes de votre station?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'exploitation privée ... (ou par l'administration de l'État ...).
QRD	Où allez-vous et d'où venez-vous?	Je vais à ... et je viens de ...
QRE	A quelle heure comptez-vous arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu)?	Je compte arriver à ... (ou au-dessus de ...) (lieu) à ... heures.
QRF	Retournez-vous à ... (lieu)?	Je retourne à ... (lieu) ou retournez à ... (lieu).
QRG	Voulez-vous m'indiquer ma fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...)?	Votre fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...) kHz (ou MHz).
QRH	Ma fréquence varie-t-elle?	Votre fréquence varie.
QRI	Quelle est la tonalité de mon émission?	La tonalité de votre émission est ... 1. Bonne; 2. Variable; 3. Mauvaise.
QRJ	Combien de demandes de conversation radiotéléphonique avez-vous en instance?	J'ai ... demandes de conversation radiotéléphonique en instance.
QRK	Quelle est l'intelligibilité de ma transmission (ou de la transmission de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux))?	L'intelligibilité de votre transmission [ou de la transmission de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] est ... 1. Mauvaise; 2. Médiocre; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Excellente.
QRL	Êtes-vous occupé?	Je suis occupé [ou je suis occupé avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]. Prière de ne pas brouiller.
QRM	Mon émission est-elle brouillée?	Votre émission est brouillée: 1. Votre émission n'est nullement brouillée; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRN	Êtes-vous gêné par des parasites?	Je suis gêné par des parasites: 1. Je ne suis nullement gêné par des parasites; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRO	Dois-je augmenter la puissance d'émission?	Augmentez la puissance d'émission.
QRP	Dois-je diminuer la puissance d'émission?	Diminuez la puissance d'émission.
QRQ	Dois-je transmettre plus vite?	Transmettez plus vite (... mots par minute).
QRR	Êtes-vous prêt pour l'emploi des appareils automatiques?	Je suis prêt pour l'emploi des appareils automatiques. Transmettez à la vitesse de ... mots par minute.
QRS	Dois-je transmettre plus lentement?	Transmettez plus lentement (... mots par minute).
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi?	Je n'ai rien pour vous.
QRV	Êtes-vous prêt?	Je suis prêt.
QRW	Dois-je aviser ... que vous l'appellez sur ... kHz (ou MHz)?	Prière d'aviser ... que je l'appelle sur ... kHz (ou MHz).
QRX	A quel moment me rappellerez-vous?	Je vous rappellerai à ... heures sur ... kHz (ou MHz).
QRY	Quel est mon tour? (concerne les communications).	Le numéro de votre tour est ... (ou d'après toute autre indication) (concerne les communications).
QRZ	Par qui suis-je appelé?	Vous êtes appelé par ... [sur ... kHz (ou MHz)].
QSA	Quelle est la force de mes signaux [ou des signaux de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]?	La force de vos signaux [ou des signaux de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] est: 1. À peine perceptible; 2. Faible; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Très bonne.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle?	La force de vos signaux varie.
QSC	Etes-vous une station de navire à faible trafic?	Je suis une station de navire à faible trafic.
QSD	Mes signaux sont-ils mutilés?	Vos signaux sont mutilés.
QSE *	Quelle est la dérive estimée de l'engin de sauvetage?	La dérive estimée de l'engin de sauvetage est ... (chiffres et unité).
QSF *	Avez-vous effectué le sauvetage?	J'ai effectué le sauvetage et je me dirige sur la base de ... (avec ... blessés nécessitant ambulance).
QSG	Dois-je transmettre ... télégrammes à la fois?	Transmettez ... télégrammes à la fois.
QSH	Pouvez-vous effectuer un ralliement avec votre radiogoniomètre?	Je peux effectuer un ralliement [rallier ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] avec mon radiogoniomètre.
QSI	—	Il m'a été impossible d'interrompre votre transmission. ou Voulez-vous informer ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) qu'il m'a été impossible d'interrompre sa transmission [sur ... kHz (ou MHz)].
QSJ	Quelle est la taxe à percevoir pour ... y compris votre taxe intérieure?	La taxe à percevoir pour ... est de ... francs, y compris ma taxe intérieure.
QSK	Pouvez-vous m'entendre entre vos signaux? Dans l'affirmative, puis-je interrompre votre transmission?	Je peux vous entendre entre mes signaux; vous pouvez interrompre ma transmission.
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception?	Je vous donne accusé de réception.
QSM	Dois-je répéter le dernier télégramme que je vous ai transmis (ou un télégramme précédent)?	Répétez le dernier télégramme que vous m'avez transmis [ou le(s) télégramme(s) numéro(s) ...].
QSN	M'avez-vous entendu [ou avez-vous entendu ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz)]?	Je vous ai entendu [ou j'ai entendu ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz)].
QSO	Pouvez-vous communiquer avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) directement (ou par relais)?	Je peux communiquer avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) directement (ou par relais par l'intermédiaire de ...).
QSP	Voulez-vous retransmettre à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) gratuitement?	Je vais retransmettre à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) gratuitement.
QSQ	Avez-vous à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)]?	J'ai à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)].
QSR	Dois-je répéter l'appel sur la fréquence d'appel?	Répétez l'appel sur la fréquence d'appel. Je ne vous ai pas entendu (ou il y a eu du brouillage).
QSS	Quelle fréquence de travail allez-vous utiliser?	Je vais utiliser la fréquence de travail ... kHz (ou MHz) (en onde décimétriques, il suffira en règle générale d'indiquer les trois derniers chiffres de la fréquence).
QSU	Dois-je transmettre ou répondre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...)?	Transmettez ou répondez sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...).
QSV	Dois-je transmettre une série de V (ou de signaux) pour réglage sur cette fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)]?	Transmettez une série de V (ou de signaux) pour réglage sur cette fréquence [(ou sur ... kHz (ou MHz)].
QSW	Voulez-vous transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...)?	Je vais transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...).
QSX	Voulez-vous écouter ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz) ou dans les bandes ... voies ...?	J'écoute ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz) ou dans les bandes ... voies ...
QSY	Dois-je passer à la transmission sur une autre fréquence?	Passer à la transmission sur une autre fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)].
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe plusieurs fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois (ou ... fois).
QTA	Dois-je annuler le télégramme (ou le message) numéro ...?	Annulez le télégramme (ou le message) numéro ...
QTB	Êtes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots. Je vais répéter la première lettre de chaque mot et le premier chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai ... télégrammes pour vous [ou pour ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)].
QTD *	Qu'a repêché le navire de sauvetage ou l'aéronef de sauvetage?	... (identification) a repêché: 1. ... (nombre) survivants; 2. Épave; 3. ... (nombre) cadavres.
QTE	Quel est mon relèvement VRAI relativement à vous? ou Quel est mon relèvement VRAI relativement à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)? ou Quel est relèvement VRAI de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) relativement à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)?	Votre relèvement VRAI relativement à moi est de ... degrés à ... heures. ou Votre relèvement VRAI relativement à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) était de ... degrés à ... heures. ou Le relèvement VRAI de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) relativement à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) était de ... degrés à ... heures.
QTF	Voulez-vous m'indiquer ma position résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que vous contrôler?	Votre position résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que je contrôle était ... latitude, ... longitude (ou une autre indication de la position), classe ... à ... heures.
QTG	Voulez-vous transmettre deux traits de dix secondes chacun (ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes), puis votre indicatif d'appel (ou votre nom) (répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz) ou Voulez-vous demander à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) de transmettre deux traits de dix secondes (ou la porteuse pen-	Je vais transmettre deux traits de dix secondes chacun (ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes), puis mon indicatif d'appel (ou mon nom), (répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz). ou J'ai demandé à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) de transmettre deux traits de dix secondes (ou la porteuse pen-

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	dant deux périodes de dix secondes) puis son indicatif d'appel (<i>ou son nom ou les deux</i>) répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz)?	deux périodes de dix secondes), puis son indicatif d'appel (<i>ou son nom ou les deux</i>) (répétés ... fois) sur ... kHz (ou MHz).
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>)?	Ma position est ... latitude ... longitude (<i>ou d'après toute autre indication</i>).
QTI *	Quelle est votre route VRAIE?	Ma route VRAIE est de ... degrés.
QTI *	Quelle est votre vitesse de marche?	Ma vitesse de marche est de ... nœuds (<i>ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure</i>).
	(Demande la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.)	(Indique la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.)
QTK *	Quelle est la vitesse de votre aéronef par rapport à la surface de la terre?	La vitesse de mon aéronef est de ... nœuds (<i>ou de ... kilomètres à l'heure, ou de ... milles terrestres à l'heure</i>) par rapport à la surface de la terre.
QTL *	Quel est votre cap VRAI?	Mon cap VRAI est de ... degrés.
QTM *	Quel est votre cap MAGNÉTIQUE?	Mon cap MAGNÉTIQUE est de ... degrés.
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (<i>lieu</i>)?	J'ai quitté ... (<i>lieu</i>) à ... heures.
QTO	Etes-vous sorti du bassin (<i>ou du port</i>)? <i>ou</i> Avez-vous décollé?	Je suis sorti du bassin (<i>ou du port</i>). <i>ou</i> J'ai décollé.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (<i>ou dans le port</i>)? <i>ou</i> Allez-vous amérir (<i>ou atterrir</i>)?	Je vais entrer dans le bassin (<i>ou dans le port</i>). <i>ou</i> Je vais amérir (<i>ou atterrir</i>).
QTT	Pouvez-vous communiquer avec ma station à l'aide du Code international de Signaux (INTERCO)?	Je vais communiquer avec votre station à l'aide du Code internationale de Signaux (INTERCO).
QTR	Quelle est l'heure exacte?	L'heure exacte est ...
QTS	Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel (<i>ou votre nom, ou les deux</i>) pendant ... secondes?	Je vais transmettre mon indicatif d'appel (<i>ou mon nom ou les deux</i>) pendant ... secondes.
QTT	—	Le signal d'identification qui suit est superposé à une autre émission.
QTU	Quelles sont les heures pendant lesquelles votre station est ouverte?	Ma station est ouverte de ... à ... heures.
QTV	Dois-je prendre la veille à votre place sur la fréquence ... kHz (<i>ou MHz</i>) (de ... à ... heures)?	Prenez la veille à ma place sur la fréquence ... à ... kHz (<i>ou MHz</i>) de ... heures).
QTW *	Quel est l'état des survivants?	Les survivants sont en ... état et ont d'urgence besoin de ...
QTX	Voulez-vous laisser votre station ouverte pour communiquer avec moi jusqu'à nouvel avis de ma part (<i>ou jusqu'à ... heures</i>)?	Ma station reste ouverte pour communiquer avec vous jusqu'à nouvel avis de votre part (<i>ou jusqu'à ... heures</i>).
QTY *	Vous dirigez-vous vers le lieu de l'accident et, dans l'affirmative, quand pensez-vous arriver?	Je me dirige vers le lieu de l'accident et je pense arriver à ... heures (... <i>date</i>).
QTZ *	Continuez-vous les recherches?	Je continue les recherches (de ... aéronef, navire, engin de sauvetage, survivants, épave).
QUA	Avez-vous des nouvelles de ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	Voici des nouvelles de ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>).
QUB	Pouvez-vous me donner dans l'ordre, les renseignements concernant: la direction VRAIE et la vitesse du vent au sol; la visibilité, le temps qu'il fait, l'importance, le type et la hauteur de la base des nuages au-dessus de ... (<i>lieu d'observation</i>)?	Voici les renseignements demandés ... (Il convient de préciser les unités utilisées pour les vitesses et les distances.)
QUC	Quel est le numéro (<i>ou autre indication</i>) du dernier message que vous avez reçu de moi [<i>ou de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)</i>]?	Le numéro (<i>ou autre indication</i>) du dernier message que j'ai reçu de vous [<i>ou de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)</i>] est ...
QUD	Avez-vous reçu le signal d'urgence émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	J'ai reçu le signal d'urgence émis par (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) à ... heures.
QUE	Pouvez-vous converser en ... (<i>langue</i>), au besoin avec un interprète: dans l'affirmative, sur quelles fréquences?	Je peux converser en ... (<i>langue</i>) sur ... kHz (ou MHz).
QUF	Avez-vous reçu le signal de détresse émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	J'ai le signal de détresse émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) à ... heures.
QUH *	Voulez-vous m'indiquer la pression barométrique actuelle au niveau de la mer?	La pression barométrique actuelle au niveau de la mer est de ... (<i>unités</i>).
QUM	Puis-je reprendre le travail normal?	On peut reprendre le travail normal.
QUN	1. Posée à toutes les stations: Les navires dans mon voisinage immédiat <i>ou</i> (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (dans le voisinage de ...) peuvent-ils m'indiquer leur position, cap VRAI et vitesse? 2. Posée à une seule station: Veuillez indiquer votre position, cap VRAI et vitesse?	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...
QUO *	Dois-je rechercher: 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage;	Veuillez rechercher: 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage;

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication)?	dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication).
QUP *	Voulez-vous indiquer votre position par ... 1. Projecteur? 2. Fumée noire? 3. Fusées lumineuses?	Ma position est indiquée par ... 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses.
QUR *	Les survivants ont-ils ... 1. Reçu l'équipement de sauvetage; 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol?	Les survivants ont ... 1. Reçu l'équipement de sauvetage lancé par ... 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol.
QUS *	Avez-vous aperçu des survivants ou des débris? Si oui, à quel endroit?	J'ai aperçu: 1. Des survivants dans l'eau; 2. Des survivants sur des radeaux; 3. Des débris ou épaves à ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication).
QUT *	Le lieu de l'accident est-il indiqué?	Le lieu de l'accident est indiqué par: 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (autre dispositif à spécifier).
QUU *	Dois-je diriger le navire ou l'aéronef sur ma position?	Dirigez le navire ou l'aéronef ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux): 1. Sur votre position en transmettant votre indicatif d'appel et des traits prolongés sur ... kHz (ou MHz); 2. En transmettant sur ... kHz (ou MHz) la route VRAIE pour vous atteindre.
QUW *	Etes-vous sur la zone des recherches ... (symbole ou latitude et longitude)?	Je suis sur la zone de recherches ... (désignation).
QUX	Avez-vous en instance des avis relatifs à la navigation ou à une tempête?	J'ai en instance l'avis (les avis) suivant(s) relatif(s) à la navigation ou à une tempête.
QUY *	L'emplacement de l'engin de sauvetage a-t-il été balisé?	L'emplacement de l'engin de sauvetage a été balisé à ... heures par: 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (autre dispositif à spécifier).
QUZ	Puis je reprendre un travail restreint?	Procédure de détresse encore en vigueur, un travail restreint peut être repris.

B) Liste des abréviations par nature des questions, réponses ou avis

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	Nom	
QRA	Quel est le nom de votre navire (ou de votre station)?	Le nom de mon navire (ou ma station) est ...
	Parcours	
QRD	Où allez-vous et d'où venez-vous?	Je vais à ... et je viens de ...
	Position	
QRB	A quelle distance approximative vous trouvez-vous de ma station?	La distance approximative entre nos stations est de ... milles marins (ou kilomètres).
QTH	Quelle est votre position en latitude et en longitude (ou d'après toute autre indication)?	Ma position est ... latitude ... longitude (ou d'après toute autre indication).
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (lieu)?	J'ai quitté ... (lieu) à ... heures.
	Qualité des signaux	
QOF	Quelle est la qualité commerciale de mes signaux?	La qualité de vos signaux est: 1. Non commerciale; 2. Tout juste commerciale; 3. Commerciale.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QRI	Quelle est la tonalité de mon émission?	<p>La tonalité de votre émission est ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Bonne; 2. Variable; 3. Mauvaise.
QRK	Quelle est l'intelligibilité de ma transmission [ou de la transmission de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]?	<p>L'intelligibilité de votre transmission [ou de la transmission de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] est ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Mauvaise; 2. Médiocre; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Excellente.
Force des signaux		
QRO QRP QSA	<p>Dois-je augmenter la puissance d'émission? Dois-je diminuer la puissance d'émission? Quelle est la force de mes signaux [ou des signaux de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]?</p>	<p>Augmentez la puissance d'émission. Diminuez la puissance d'émission. La force de vos signaux [ou des signaux de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] est ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. À peine perceptible; 2. Faible; 3. Assez bonne; 4. Bonne; 5. Très bonne.
QSB	La force de mes signaux varie-t-elle?	La force de vos signaux varie.
Manipulation		
QRQ QRR	<p>Dois-je transmettre plus vite? Etes-vous prêt pour l'emploi des appareils automatiques?</p>	<p>Transmettez plus vite (... mots par minute). Je suis prêt pour l'emploi des appareils automatiques. Transmettez à la vitesse de ... mots par minute.</p>
QRS QSD	<p>Dois-je transmettre plus lentement? Mes signaux sont-ils mutilés?</p>	<p>Transmettez plus lentement (... mots par minute). Vos signaux sont mutilés.</p>
Brouillage		
QRM	Mon émission est-elle brouillée?	<p>Votre émission est brouillée:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Votre émission n'est nullement brouillée; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
QRN	Etes-vous gêné par des parasites?	<p>Je suis gêné par des parasites ...</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Je ne suis nullement gêné par des parasites; 2. Faiblement; 3. Modérément; 4. Fortement; 5. Très fortement.
Réglage de la fréquence		
QRG	Voulez-vous m'indiquer ma fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...)?	Votre fréquence exacte (ou la fréquence exacte de ...) est ... kHz (ou MHz).
QRH QTS	<p>Ma fréquence varie-t-elle? Voulez-vous transmettre votre indicatif d'appel (ou votre nom ou les deux) pendant ... secondes?</p>	<p>Votre fréquence varie. Je vais transmettre mon indicatif d'appel (ou mon nom ou les deux) pendant ... secondes.</p>
Choix de la fréquence et ou de la classe d'émission		
QSN	M'avez-vous entendu (ou avez-vous entendu ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz)?	Je vous ai entendu [ou j'ai entendu ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz)].
QSS	Quelle fréquence de travail allez-vous utiliser?	Je vais utiliser la fréquence de travail ... kHz (ou MHz) (en ondes décimétriques, il suffira en règle générale d'indiquer les trois derniers chiffres de la fréquence).
QSU	Dois-je transmettre ou répondre sur la fréquence actuelle (ou sur ... kHz (ou MHz) (en émission de la classe ...)?	Transmettez ou répondez sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...).
QSV	Dois-je transmettre une série de V (ou de signaux) pour réglage sur cette fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)]?	Transmettez une série de V (ou de signaux) pour réglage sur cette fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)].
QSW	Voulez-vous transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...)?	Je vais transmettre sur la fréquence actuelle [ou sur ... kHz (ou MHz)] (en émission de la classe ...).
QSX	Voulez-vous écouter ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur kHz (ou MHz) ou dans les bandes ... voies ...	J'écoute ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) sur ... kHz (ou MHz) ou dans les bandes ... voies ...

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	Changement de fréquence	
QSY	Dois-je passer à la transmission sur une autre fréquence?	Passez à la transmission sur une autre fréquence [ou sur ... kHz (ou MHz)].
	Établissement de la communication	
QOA	Pouvez-vous communiquer en radiotélégraphie (500 kHz)?	Je peux communiquer en radiotélégraphie (500 kHz).
QOB	Pouvez-vous communiquer en radiotéléphonie (2182 kHz)?	Je peux communiquer en radiotéléphonie (2182 kHz).
QOC	Pouvez-vous communiquer en radiotéléphonie (voie 16 — fréquence 156,80 MHz)?	Je peux communiquer en radiotéléphonie (voie 16 — fréquence 156,80 MHz).
QOD	Pouvez-vous communiquer avec moi en: <ol style="list-style-type: none"> 0. Néerlandais? 1. Anglais? 2. Français? 3. Allemand? 4. Grec? 5. Italien? 6. Japonais? 7. Norvégien? 8. Russe? 9. Espagnol? 	Je peux communiquer avec vous en: <ol style="list-style-type: none"> 0. Néerlandais; 1. Anglais; 2. Français; 3. Allemand; 4. Grec; 5. Italien; 6. Japonais; 7. Norvégien; 8. Russe; 9. Espagnol.
QOT	Entendez-vous mon appel? Quelle est à peu près la durée (en minutes) pendant laquelle je dois attendre avant que nous puissions échanger du trafic?	J'entends votre appel. L'attente est approximativement de ... minutes.
QRL	Etes-vous occupé?	Je suis occupé [ou je suis occupé avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]. Prière de ne pas brouiller.
QRV	Etes-vous prêt?	Je suis prêt.
QRX	A quel moment me rappellerez-vous?	Je vous rappellerai à ... heures sur ... kHz (ou MHz).
QRY	Quel est mon tour? (concerne les communications).	Le numéro de votre tour est ... (ou d'après toute autre indication) (concerne les communications).
QRZ	Par qui suis-je appelé?	Vous êtes appelé par ... [sur ... kHz (ou MHz)].
QSC	Etes-vous une station de navire à faible trafic?	Je suis une station de navire à faible trafic.
QSR	Dois-je répéter l'appel sur la fréquence d'appel?	Répétez l'appel sur la fréquence d'appel. Je ne vous ai pas entendu (ou il y a eu du brouillage).
QTQ	Pouvez-vous communiquer avec ma station à l'aide du Code international de Signaux (INTERCO)?	Je vais communiquer avec votre station à l'aide du Code international de Signaux (INTERCO).
QUE	Pouvez-vous converser en ... (langue), au besoin avec un interprète; dans l'affirmative, sur quelles fréquences?	Je peux converser en ... (langue) sur ... kHz (ou MHz).
	Appels sélectifs	
QOL	Votre navire peut-il recevoir les appels sélectifs? Dans l'affirmative, quel est son numéro ou signal d'appel sélectif?	Mon navire peut recevoir les appels sélectifs; son numéro ou signal d'appel sélectif est ...
QOM	Quelles sont les fréquences à utiliser pour qu'un appel sélectif parvienne à votre navire?	La ou les fréquences à utiliser pour un appel sélectif sont les suivantes ... (le cas échéant, indiquer en outre les périodes de temps appropriées).
	Heure	
QTR	Quelles est l'heure exacte?	L'heure exacte est ...
QTU	Quelles sont les heures pendant lesquelles votre station est ouverte?	Ma station est ouvert de ... à ... heures.
	Taxes	
QRC	Par quelle exploitation privée (ou administration d'État) sont liquidés les comptes de taxes de votre station?	Les comptes de taxes de ma station sont liquidés par l'exploitation privée ... (ou par l'administration de l'État ...).
QSI	Quelle est la taxe à percevoir pour ... y compris votre taxe intérieure?	La taxe à percevoir pour ... est de ... francs, y compris ma taxe intérieure.
	Transit	
QRW	Dois-je aviser ... que vous l'appelez sur ... kHz (ou MHz)?	Prière d'aviser ... que je l'appelle sur ... kHz (ou MHz).
QSO	Pouvez-vous communiquer avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) directement (ou par relais)?	Je peux communiquer avec ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) directement (ou par relais par l'intermédiaire de ...).
QSP	Voulez-vous retransmettre à ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) gratuitement?	Je vais retransmettre ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux) gratuitement.
QSQ	Avez-vous à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)]?	J'ai à bord un médecin [ou ... (nom d'une personne)].
QUA	Avez-vous des nouvelles de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)?	Voici des nouvelles de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux).
QUC	Quel est le numéro (ou autre indication) du dernier message que vous avez reçu de moi [ou de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)]?	Le numéro (ou autre indication) du dernier message que j'ai reçu de vous [ou de ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux)] est ...
	Acheminement de la correspondance	
QOG	Combien de bandes avez-vous à transmettre?	J'ai ... bandes à transmettre.
QOH	Dois-je émettre un signal de mise en phase pendant ... secondes?	Émettez un signal de mise en phase pendant ... secondes.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
QOI	Dois-je transmettre ma bande?	Transmettez votre bande.
QRJ	Combien de demandes de conversation radiotéléphonique avez-vous en instance?	J'ai ... demandes de conversation radiotéléphonique en instance.
QRU	Avez-vous quelque chose pour moi?	Je n'ai rien pour vous.
QSG	Dois-je transmettre ... télégrammes à la fois?	Transmettez ... télégrammes à la fois.
QSI	—	Il m'a été impossible d'interrompre votre transmission. <i>ou</i> Voulez-vous informer ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) qu'il m'a été impossible d'interrompre sa transmission [sur ... kHz (<i>ou</i> MHz)].
QSK	Pouvez-vous m'entendre entre vos signaux? Dans l'affirmative, puis-je interrompre votre transmission?	Je peux vous entendre entre mes signaux; vous pouvez interrompre ma transmission.
QSL	Pouvez-vous me donner accusé de réception?	Je vous donne accusé de réception.
QSM	Dois-je répéter le dernier télégramme que je vous ai transmis (<i>ou</i> un télégramme précédent)?	Répétez le dernier télégramme que vous m'avez transmis [<i>ou</i> le(s) télégramme(s) numéro(s)].
QSZ	Dois-je transmettre chaque mot ou groupe plusieurs fois?	Transmettez chaque mot ou groupe deux fois (<i>ou</i> ... fois).
QTA	Dois-je annuler le télégramme (<i>ou</i> le message) numéro ...?	Annulez le télégramme (<i>ou</i> le message) numéro ...
QTB	Etes-vous d'accord avec mon compte de mots?	Je ne suis pas d'accord avec votre compte de mots. Je vais répéter la première lettre de chaque mot et la première chiffre de chaque nombre.
QTC	Combien avez-vous de télégrammes à transmettre?	J'ai ... télégramme pour vous [<i>ou</i> pour ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)].
QTV	Dois-je prendre la veille à votre place sur la fréquence ... kHz (<i>ou</i> MHz) (de ... à ... heures)?	Prenez la veille à ma place sur la fréquence ... kHz (<i>ou</i> MHz) (de ... à ... heures).
QTX	Voulez-vous laisser votre station ouverte pour communiquer avec moi jusqu'à nouvel avis de ma part (<i>ou</i> jusqu'à ... heures)?	Ma station reste ouverte pour communiquer avec vous jusqu'à nouvel avis de votre part (<i>ou</i> jusqu'à ... heures).
Mouvement		
QRE	A quelle heure comptez-vous arriver à ... (<i>ou</i> au-dessus de ...) (<i>lieu</i>)?	Je compte arriver à ... (<i>ou</i> au-dessus de ...) (<i>lieu</i>) à ... heures.
QRF	Retournez-vous à ... (<i>lieu</i>)?	Je retourne à ... (<i>lieu</i>) ou retournez à ... (<i>lieu</i>).
QSH	Pouvez-vous effectuer un ralliement avec votre radiogoniomètre?	Je peux effectuer un ralliement [rallier ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)] avec mon radiogoniomètre.
QTI *	Quelle est votre route VRAIE?	Ma route VRAIE est de ... degrés.
QTJ *	Quelle est votre vitesse de marche?	Ma vitesse de marche est de ... nœuds (<i>ou</i> de ... kilomètres à l'heure, <i>ou</i> de ... milles terrestres à l'heure).
	(<i>Demande la vitesse du navire ou de l'aéronef à l'eau ou à l'air respectivement.</i>)	(<i>Indique la vitesse du navire ou de l'aéronef par rapport à l'eau ou à l'air respectivement.</i>)
QTK *	Quelle est la vitesse de votre aéronef par rapport à la surface de la terre?	La vitesse de mon aéronef est de ... nœuds (<i>ou</i> de ... kilomètres à l'heure, <i>ou</i> de ... milles terrestres à l'heure) par rapport à la surface de la terre.
QTL *	Quel est votre cap VRAI?	Mon cap VRAI est de ... degrés.
QTM *	Quel est votre cap MAGNÉTIQUE?	Mon cap MAGNÉTIQUE est de ... degrés.
QTN	A quelle heure avez-vous quitté ... (<i>lieu</i>)?	J'ai quitté ... (<i>lieu</i>) à ... heures.
QTO	Etes-vous sorti du bassin (<i>ou</i> du port)? <i>ou</i> Avez-vous décollé?	Je suis sorti du bassin (<i>ou</i> du port). <i>ou</i> J'ai décollé.
QTP	Allez-vous entrer dans le bassin (<i>ou</i> dans le port)? <i>ou</i> Allez-vous amérir (<i>ou</i> atterrir)?	Je vais entrer dans le bassin (<i>ou</i> dans le port). <i>ou</i> Je vais amérir (<i>ou</i> atterrir).
QUN	1. <i>Posée à toutes les stations:</i> Les navires dans mon voisinage immédiat <i>ou</i> (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (dans le voisinage de ...) peuvent-ils m'indiquer leur position, cap VRAI et vitesse? 2. <i>Posée à une seule station:</i> Veuillez indiquer votre position, cap VRAI et vitesse?	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...
Météorologie		
QUB *	Pouvez-vous me donner dans l'ordre, les renseignements concernant: la direction VRAIE et la vitesse du vent au sol; la visibilité, le temps qu'il fait, l'importance, le type et la hauteur de la base des nuages au-dessus de ... (<i>lieu d'observation</i>)?	Voici les renseignements demandés: (<i>Il convient de préciser les unités utilisées pour les vitesses et les distances.</i>)
QUH *	Voulez-vous m'indiquer la pression barométrique actuelle au niveau de la mer?	La pression barométrique actuelle au niveau de la mer est de ... (<i>unités</i>).
QUX	Avez-vous en instance des avis relatifs à la navigation ou à une tempête?	J'ai en instance l'avis (les avis) suivant(s) relatif(s) à la navigation ou à une tempête.

Abréviation	Question	Réponse ou avis
Radiogoniométrie		
QTE	Quel est mon relèvement VRAI relativement à vous? <i>ou</i> Quel est mon relèvement VRAI relativement à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)? <i>ou</i> Quel est le relèvement VRAI de ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) relativement à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	Votre relèvement VRAI relativement à moi est de ... Jegrés à ... heures. <i>ou</i> Votre relèvement VRAI relativement à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) était de ... degrés à ... heures. <i>ou</i> Le relèvement VRAI de ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) relativement à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) était de ... degrés à ... heures.
QTF	Voulez-vous m'indiquer ma position résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que vous contrôlez?	Votre position résultant des relèvements pris par les stations radiogoniométriques que je contrôle était ... latitude, ... longitude (<i>ou une autre indication de la position</i>), classe ... à ... heures.
QTG	Voulez-vous transmettre deux traits de dix secondes chacun (<i>ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes</i>) puis votre indicatif d'appel (<i>ou votre nom</i>) (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou MHz</i>)? <i>ou</i> Voulez-vous demander à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) de transmettre deux traits de dix secondes (<i>ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes</i>) puis son indicatif d'appel (<i>ou son nom ou les deux</i>), (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou MHz</i>)?	Je vais transmettre deux traits de dix secondes chacun (<i>ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes</i>) puis mon indicatif d'appel (<i>ou mon nom</i>) (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou MHz</i>). <i>ou</i> J'ai demandé à ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) de transmettre deux traits de dix secondes (<i>ou la porteuse pendant deux périodes de dix secondes</i>) puis son indicatif d'appel (<i>ou son nom ou les deux</i>) (répétés ... fois) sur ... kHz (<i>ou MHz</i>).
Suspension du travail		
QRT	Dois-je cesser la transmission?	Cessez la transmission.
QUM	Puis-je reprendre le travail normal?	On peut reprendre le travail normal.
QUZ	Puis-je reprendre un travail restreint?	Procédure de détresse encore en vigueur, un travail restreint peut être repris.
Sécurité		
QOE	Avez-vous reçu le signal de sécurité transmis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel, ou les deux</i>)?	J'ai reçu le signal de sécurité transmis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel, ou les deux</i>).
QUX	Avez-vous en instance des avis relatifs à la navigation ou à une tempête?	J'ai en instance l'avis (les avis) suivant(s) relatif(s) à la navigation ou à une tempête.
Urgence		
QUD	Avez-vous reçu le signal d'urgence émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	J'ai reçu le signal d'urgence émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) à ... heures.
Détresse		
QOJ	Voulez-vous écouter sur la fréquence ... kHz (<i>ou MHz</i>) des signaux de radiobalises de localisation des sinistres?	J'écoute sur la fréquence ... kHz (<i>ou MHz</i>) des signaux de radiobalises de localisation des sinistres.
QOK	Avez-vous reçu sur la fréquence ... kHz (<i>ou MHz</i>) les signaux d'une radiobalise de localisation des sinistres?	J'ai reçu sur la fréquence ... kHz (<i>ou MHz</i>) les signaux d'une radiobalise de localisation des sinistres.
QUF	Avez-vous reçu le signal de détresse émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>)?	J'ai reçu le signal de détresse émis par ... (<i>nom ou indicatif d'appel ou les deux</i>) à ... heures.
QUM	Puis-je reprendre le travail normal?	On peut reprendre le travail normal.
QUZ	Puis-je reprendre un travail restreint?	Procédure de détresse encore en vigueur, un travail restreint peut être repris.
Recherches et sauvetage		
QSE *	Quelle est la dérive estimée de l'engin de sauvetage?	La dérive estimée de l'engin de sauvetage est ... (<i>chiffres et unité</i>).
QSF *	Avez-vous effectué le sauvetage?	J'ai effectué le sauvetage et je me dirige sur la base de ... (<i>avec ... blessés nécessitant ambulance</i>).
QTD *	Qu'a repêché le navire sauvetage <i>ou</i> l'aéronef de sauvetage?	... (identification) a repêché: 1. ... (<i>nombre</i>) survivants; 2. Épave; 3. ... (<i>nombre</i>) cadavres.
QTW *	Quel est l'état des survivants?	Les survivants sont en ... état et ont d'urgence besoin de ...
QTY *	Vous dirigez-vous vers le lieu de l'accident et, dans l'affirmative, quand pensez-vous arriver?	Je me dirige vers le lieu de l'accident et je pense arriver à ... heures (<i>... date</i>).
QTZ *	Continuez-vous les recherches?	Je continue les recherches (de ... aéronef, navire, engin de sauvetage, survivants, épave).
QUN	1. Posée à toutes les stations: Les navires dans mon voisinage immédiat <i>ou</i> (dans le voisinage de ... latitude, ... longitude) <i>ou</i> (dans le voisinage de ...) peuvent-ils m'indiquer leur position, cap VRAI et vitesse?	Ma position, mon cap VRAI et ma vitesse sont ...

Abréviation	Question	Réponse ou avis
	<p>2. Posée à une seule station: Veuillez indiquer votre position, cap VRAI et vitesse?</p>	
QUO *	<p>Dois-je rechercher:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage; 	<p>Veuillez rechercher:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Un aéronef; 2. Un navire; 3. Un engin de sauvetage;
QUP *	<p>dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication)? Voulez-vous indiquer votre position par:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Projecteur? 2. Fumée noire? 3. Fusées lumineuses? 	<p>dans le voisinage de ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication). Ma position est indiquée par:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Projecteur; 2. Fumée noire; 3. Fusées lumineuses.
QUR *	<p>Les survivants ont-ils:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Reçu l'équipement de sauvetage? 2. Été recueillis par un navire? 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol? 	<p>Les survivants ont:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Reçu l'équipement de sauvetage lancé par ... 2. Été recueillis par un navire; 3. Été rejoints par l'équipe de sauvetage au sol.
QUS *	<p>Avez-vous aperçu des survivants ou des débris? Si oui, à quel endroit?</p>	<p>J'ai aperçu:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Des survivants dans l'eau; 2. Des survivants sur des radeaux; 3. Des débris ou épaves à ... latitude, ... longitude (ou d'après toute autre indication).
QUT *	<p>Le lieu de l'accident est-il indiqué?</p>	<p>Le lieu de l'accident est indiqué par:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Brûlot ou bouée fumigène; 2. Balise marine; 3. Produit colorant; 4. ... (autre dispositif à spécifier).
QUU *	<p>Dois-je diriger le navire ou l'aéronef sur ma position?</p>	<p>Dirigez le navire ou l'aéronef ... (nom ou indicatif d'appel ou les deux):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Sur votre position en transmettant votre indicatif d'appel et des traits prolongés sur ... kHz (ou MHz); 2) En transmettant sur ... kHz (ou MHz) la route VRAIE pour vous atteindre.
QUW *	<p>Etes-vous sur la zone des recherches ... (symbole ou latitude et longitude)?</p>	<p>Je suis sur la zone de recherches ... (designation).</p>
QUY *	<p>L'emplacement de l'engin de sauvetage a-t-il été balisé?</p>	<p>L'emplacement de l'engin de sauvetage a été balisé à ... heures par:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Brûlot ou bouée fumigène; 2) Balise marine; 3) Produit colorant; 4) ... (autre dispositif à spécifier).
QUZ *	<p>Puis-je reprendre un travail restreint?</p>	<p>Procédure de détresse encore en vigueur, un travail restreint peut être repris.</p>
	Identification	
QTT *	—	<p>Le signal d'identification qui suit est superposé à une autre émission.</p>

SECTION II

Abreviations et signaux divers

Abréviation ou signal	Définition
AA	Tout après ... (à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition).
AB	Tout avant ... (à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition).
ADS	Adresse (à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition).
AR	Fin de transmission.

Abréviation ou signal	Définition
AS	Attente.
BK	Signal employé pour interrompre une transmission en cours.
BN	Tout entre ... et ... [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
BQ	Réponse à RQ.
BT	Signal de séparation entre les différentes parties d'une même transmission.
C	Oui (réponse affirmative), ou bien: le groupe qui précède doit être compris comme une affirmation.
CFM	Confirmez (ou Je confirme).
CL	Je ferme ma station.
COL	Collationnez (ou Je collationne).
CORRECTION	Annulez mon dernier mot ou groupe, la correction va suivre (utilisé en radiotéléphonie et prononcé KOR-REX-CHEUNN).
CP	Appel général à plusieurs stations spécifiées (voir l'article 63).
CQ	Appel général à toutes les stations.
CS	Indicatif d'appel (employé pour demander un indicatif d'appel).
DE	De (utilisé devant le nom ou toute autre identification de la station appelante).
DF	Votre relèvement à ... heures était ... degrés, dans le secteur douteux de cette station, avec une erreur possible de ... degrés.
DO	Relèvement douteux. Demandez un relèvement plus tard (ou à ... heures).
E	Est (point cardinal) (voir le numéro 3098).
ETA	Heure estimée d'arrivée.
INTERCO	Des groupes du Code international de Signaux suivent (utilisé en radiotéléphonie et prononcé IN-TER-CO).
K	Invitation à transmettre.
KA	Signal de commencement de transmission.
KTS	Milles marins à l'heure (nœude).
MIN	Minute (ou minutes).
MSG	Préfixe indiquant un message à destination ou en provenance du commandant d'un navire et concernant l'exploitation du navire ou sa navigation.
N	Nord (point cardinal) (voir le numéro 3098).
NIL	Je n'ai rien à vous transmettre.
NO	Non (négation).
NW	Maintenant.
NX	Avis aux navigateurs (ou Avis aux navigateurs maritimes suit).
OK	Nous sommes d'accord (ou C'est correct).
OL	Lettre transocéanique.
P	Préfixe indiquant un radiotélégramme privé.
PBL	Préambule [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
PSE	S'il vous plait.
R	Reçu.
REF	Référence à ... (ou Référez-vous à ...).
RPT	Répétez (ou Je répète) (ou Répétez ...).
RQ	Indication d'une demande.
S	Sud (point cardinal) (voir le numéro 3098).
SIG	Signature [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
SLT	Lettre radiomaritime.
SVC	Préfixe indiquant un télégramme de service.
SYS	Référez-vous à votre télégramme de service.
TFC	Trafic.
TR	Utilisé par une station terrestre pour demander la position et le prochain port d'escale d'une station mobile (voir les numéros 4741 et 4942; utilisé également comme préfixe à la réponse).
TU	Je vous remercie.
TXT	Texte [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
VA	Fin de travail.
W	Quest (point cardinal) (voir le numéro 3098).
WA	Mot après ... [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
WB	Mot avant ... [à employer après un point d'interrogation en radiotélégraphie ou après RQ en radiotéléphonie (en cas de difficultés de langage) ou après RPT, pour demander une répétition].
WD	Mot(s) ou groupe(s).
WX	Bulletin météorologique (ou Bulletin météorologique suit).
XQ	Préfixe indiquant la transmission d'une note de service.
YZ	Les mots qui suivent sont en langage clair.

Note. — En radiotélégraphie, un trait horizontal les lettres qui composent un signal signifie que ces lettres doivent être transmises comme un seul signal.

NOC AP14

APPENDICE 15

Codes SINPO et SINPFEMO

(Voir l'Avis N° 251 du CCIR)

Code SINPO

Échelle	S	I	N	P	O
	Force du signal	Effets nuisibles			Appréciation d'ensemble
		Brouillage	Bruit	Perturbations de la propagation	
5	Excellente.	Nul.	Nul.	Nulles.	Excellent.
4	Bonne.	Léger.	Léger.	Légères.	Bon.
3	Satisfaisante.	Modéré.	Modéré.	Modérées.	Satisfaisant.
2	Médiocre.	Sévère.	Sévère.	Sévères.	Médiocre.
1	A peine audible.	Très grave.	Très grave.	Très graves.	Inutilisable.

Code SINPFEMO

Échelle	S	I	N	P	F	E	M	O
	Force du signal	Effets nuisibles			Fréquence des évanouissements	Modulation		Appréciation d'ensemble
		Brouillage	Bruit	Perturbations de la propagation		Qualité	Taux	
5	Excellente.	Nul.	Nul.	Nulles.	Nulle.	Excellente.	Maximum.	Excellente.
4	Bonne.	Léger.	Léger.	Légères.	Lente.	Bonne.	Bon.	Bon.
3	Satisfaisante.	Modéré.	Modéré.	Modérées.	Modérée.	Satisfaisante.	Satisfasant.	Satisfaisant.
2	Médiocre.	Sévère.	Sévère.	Sévères.	Rapide.	Médiocre.	Médiocre ou nul.	Médiocre.
1	A peine audible.	Très grave.	Très grave.	Très graves.	Très rapide.	Très médiocre.	Surmodulé en permanence.	Inutilisable.

Remarques particulières:

- Un rapport codé sera formé du mot code SINPO ou SINPFEMO suivi d'un groupe de cinq ou huit chiffres décrivant respectivement les cinq ou huit caractéristiques figurant dans le code correspondant;
- Pour les caractéristiques qui n'ont pas été évaluées, on utilisera la lettre X au lieu d'un chiffre;
- Quoique le code SINPFEMO ait été prévu pour la radiotéléphonie, il peut être utilisé pour la radiotélégraphie;

d) L'appréciation d'ensemble, pour la radiotélégraphie, doit être interprétée comme il est indiqué dans les tableaux I et II ci-dessous:

TABLEAU I

Appréciation d'ensemble	Télégraphie automatique
5. Excellent	Multiplex 4 voies par répartition dans le temps.
4. Bon	Multiplex 2 voies par répartition dans le temps.
3. Satisfaisant	Presque commercial en système arithmique à une voie.
2. Médiocre	BK, XQ et indicatifs lisibles.
1. Inutilisable	Illisible.

TABLEAU II

Appréciation d'ensemble	Télégraphie Morse
5. Excellent	Grande vitesse.
4. Bon	100 mots/minute.
3. Satisfaisant	50 mots/minute.
2. Médiocre	BK, XQ et indicatifs lisibles.
1. Inutilisable	Illisible.

e) L'évaluation d'ensemble, pour la téléphonie, doit être interprétée comme il est indiqué dans le tableau III:

TABLEAU III

Appréciation d'ensemble	Conditions de réception	Qualité
5. Excellent	Signal sans défaut	} Commerciale.
4. Bon	Signal présentant de légers défauts	
3. Passable	Signal présentant de graves défauts. Voie utilisable par des opérateurs ou par des abonnés expérimentés.	
2. Médiocre	Voie juste utilisable par des opérateurs	} Non commerciale.
1. Inutilisable	Voie inutilisable par des opérateurs	

NOC AP 17 Rév.

APPENDICE 16

**Voices radiotéléphoniques dans les bandes du service mobile maritime comprises
entre 4000 kHz et 23 000 kHz**

(Voir l'article 60, section IV)

1. La répartition des voix radiotéléphoniques à utiliser par les stations côtières et les stations de navire dans les bandes attribuées au service mobile maritime est indiquée dans les deux sections ci-après:

Section A — table des fréquences d'émission à bande latérale unique pour l'exploitation duplex (voix à deux fréquences), en kHz;

Section B — table des fréquences d'émission à bande latérale unique pour l'exploitation simplex (voix à une fréquence) et pour l'exploitation à bandes croisées entre navires (deux fréquences), en kHz.

2. Les caractéristiques techniques des émetteurs à bande latérale unique sont spécifiées à l'appendice 17.

3. Une ou plusieurs séries de fréquences de la section A (à l'exception des fréquences mentionnées au paragraphe 5 ci-dessous) peuvent être assignées à chaque station côtière et celle-ci utilise ces fréquences associées par paires (voir le numéro 4381); chaque paire comprend une fréquence d'émission et une fréquence de réception. Les séries doivent être choisies en tenant compte des zones à desservir et de façon à éviter, autant que possible, les brouillages préjudiciables entre les émissions des différentes stations côtières.

4. Les fréquences de la section B sont destinées à être utilisées en commun dans le monde entier par les navires de toutes catégories, compte tenu des besoins du trafic, pour les émissions des navires à destination des stations côtières et les communications entre navires. De plus, elles peuvent être utilisées en commun dans le monde entier pour les émissions des stations côtières (exploitation simplex), sous réserve que la puissance de crête ne dépasse pas 1 kW (voir la Recommandation 304).

5. Les fréquences suivantes de la section A sont attribuées pour l'appel:

- Voie N° 421 dans la bande des 4 MHz;
- Voie N° 606 dans la bande des 6 MHz;
- Voie N° 821 dans la bande des 8 MHz;
- Voie N° 1221 dans la bande des 12 MHz;
- Voie N° 1621 dans la bande des 16 MHz;
- Voie N° 2221 dans la bande des 22 MHz.

Les autres fréquences des sections A et B sont des fréquences de travail.

6:

- a) Les stations qui utilisent des émissions à bande latérale unique doivent fonctionner uniquement sur les fréquences porteuses spécifiées dans les sections A et B conformément aux caractéristiques techniques spécifiées à l'appendice 17. Ces stations doivent toujours utiliser la bande latérale supérieure;
- b) Les stations qui utilisent des émissions à bande latérale unique doivent faire uniquement des émissions des classes R3E et J3E. Néanmoins, il convient que les administrations s'efforcent, autant que possible, de limiter aux émissions de la classe J3E l'utilisation des voies N°s 401, 601, 801, 1201, 1601 et 2201.

7. Si une administration autorise l'emploi de fréquences autres que celles qui sont indiquées dans les sections A et B, ses communications radiotéléphoniques ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations radiotéléphoniques du service mobile maritime qui emploient des fréquences spécifiées dans les tables qui suivent.

SECTION

Table des fréquences d'émission à bande latérale unique

Vote numéro	Bande des 4 MHz				Vote numéro	Bande des 6 MHz				Vote numéro	Bande des 8 MHz			
	Stations côtières		Stations de navire			Stations côtières		Stations de navire			Stations côtières		Stations côtières	
	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées		Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées		Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées
401	4 357,4	4 358,8	4 063	4 064,4	601	6 506,4	6 507,8	6 200	6 201,4	801	8 718,9	8 720,3	8 195	8 196,4
402	4 360,5	4 361,9	4 067,1	4 067,5	602	6 509,5	6 510,9	6 203,1	6 204,5	802	8 722	8 723,4	8 198,1	8 199,5
403	4 363,6	4 365	4 069,2	4 070,6	603	6 512,6	6 514	6 206,2	6 207,6	803	8 725,1	8 726,5	8 201,2	8 202,6
404	4 366,7	4 368,1	4 072,3	4 073,7	604	6 515,7	6 517,1	6 209,3	6 210,7	804	8 728,2	8 729,6	8 204,3	8 205,7
405	4 369,8	4 371,2	4 075,4	4 076,8	605	6 518,8	6 520,2	6 212,4	6 213,8	805	8 731,3	8 732,7	8 207,4	8 208,8
406	4 372,9	4 374,3	4 078,5	4 079,9	606	(¹) 6 521,9	(¹) 6 523,3	(¹) 6 215,5	(¹) 6 216,9	806	8 734,4	8 735,8	8 210,5	8 211,9
407	4 376	4 377,4	4 081,6	4 083	-	-	-	-	-	807	8 737,5	8 738,9	8 213,6	8 215
408	4 379,1	4 380,5	4 084,7	4 086,1	-	-	-	-	-	808	8 740,6	8 742	8 216,7	8 218,1
409	4 382,2	4 383,6	4 087,8	4 089,2	-	-	-	-	-	809	8 743,7	8 745,1	8 219,8	8 221,2
410	4 385,3	4 386,7	4 090,9	4 092,3	-	-	-	-	-	810	8 746,8	8 748,2	8 222,9	8 224,3
411	4 388,4	4 389,8	4 094	4 095,4	-	-	-	-	-	811	8 749,9	8 751,3	8 226	8 227,4
412	4 391,5	4 392,9	4 097,1	4 098,5	-	-	-	-	-	812	8 753	8 754,4	8 229,1	8 230,5
413	4 394,6	4 396	4 100,2	4 101,6	-	-	-	-	-	813	8 756,1	8 757,5	8 232,2	8 233,6
414	4 397,7	4 399,1	4 103,3	4 104,7	-	-	-	-	-	814	8 759,2	8 760,6	8 235,3	8 236,7
415	4 400,8	4 402,2	4 106,4	4 107,8	-	-	-	-	-	815	8 762,3	8 763,7	8 238,4	8 239,8
416	4 403,9	4 405,3	4 109,5	4 110,9	-	-	-	-	-	816	8 765,4	8 766,8	8 241,5	8 242,9
417	4 407	4 408,4	4 112,6	4 114	-	-	-	-	-	817	8 768,5	8 769,9	8 244,6	8 246
418	4 410,1	4 411,5	4 115,7	4 117,1	-	-	-	-	-	818	8 771,6	8 773	8 247,7	8 249,1
419	4 413,2	4 414,6	4 118,8	4 120,2	-	-	-	-	-	819	8 774,7	8 776,1	8 250,8	8 252,2
420	4 416,3	4 417,7	4 121,9	4 123,3	-	-	-	-	-	820	8 777,8	8 779,2	8 253,9	8 255,3
421	(¹) 4 419,4	(¹) 4 420,8	(¹) 4 125	(¹) 4 126,4	-	-	-	-	-	821	(¹) 8 780,9	(¹) 8 782,3	(¹) 8 257	(¹) 8 258,4
422	4 422,5	4 423,9	4 128,1	4 129,5	-	-	-	-	-	822	8 784	8 785,4	8 260,1	8 261,5
423	4 425,6	4 427	4 131,2	4 132,6	-	-	-	-	-	823	8 787,1	8 788,5	8 263,2	8 264,6
424	4 428,7	4 430,1	4 134,3	4 135,7	-	-	-	-	-	824	8 790,2	8 791,6	8 266,3	8 267,7
425	4 431,8	4 433,2	4 137,4	4 138,8	-	-	-	-	-	825	8 793,3	8 794,7	8 269,4	8 270,8
426	4 434,9	4 436,3	4 140,5	4 141,9	-	-	-	-	-	826	8 796,4	8 797,8	8 272,5	8 273,9
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	827	8 799,5	8 800,9	8 275,6	8 277
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	828	8 802,6	8 804	8 278,7	8 280,1
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	829	8 805,7	8 807,1	8 281,8	8 283,2
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	830	8 808,8	8 810,2	8 284,9	8 286,3
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	831	8 811,9	8 813,3	8 288	8 289,4
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(1) Fréquences de l'appel (voir les numéros 4375 et 4376).

(2) Pour les conditions d'utilisation de la fréquence porteuse 4125 kHz (voir les numéros 2982 et 3030).

(3) Pour les conditions d'utilisations de la fréquence porteuse 6215,5 kHz (voir le numéro 2986).

A

pour l'exploitation duplex (voies à deux fréquences), en kHz

Voie numéro	Bande des 12 MHz				Voie numéro	Bande des 16 MHz				Voie numéro	Bande des 22 MHz			
	Stations côtières		Stations de navire			Stations côtières		Stations de navire			Stations côtières		Stations de navire	
	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées		Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées		Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées
1 201	13 100,8	13 102,2	12 330	12 331,4	1 601	17 232,9	17 234,3	16 460	16 461,4	2 201	22 596	22 597,4	22 000	22 001,4
1 202	13 103,9	13 105,3	12 333,1	12 334,5	1 602	17 236	17 237,4	16 463,1	16 464,5	2 202	22 599,1	22 600,5	22 003,1	22 004,5
1 203	13 107	13 108,4	12 336,2	12 337,6	1 603	17 239,1	17 240,5	16 466,2	16 467,6	2 203	22 602,2	22 603,6	22 006,2	22 007,6
1 204	13 110,1	13 111,5	12 339,3	12 340,7	1 604	17 242,2	17 243,6	16 469,3	16 470,7	2 204	22 605,3	22 606,7	22 009,3	22 010,7
1 205	13 113,2	13 114,6	12 342,4	12 343,8	1 605	17 245,3	17 246,7	16 472,4	16 473,8	2 205	22 608,4	22 609,8	22 012,4	22 013,8
1 206	13 116,3	13 117,7	12 345,5	12 346,9	1 606	17 248,4	17 249,8	16 475,5	16 476,9	2 206	22 611,5	22 612,9	22 015,5	22 016,9
1 207	13 119,4	13 120,8	12 348,6	12 350	1 607	17 251,5	17 252,9	16 478,6	16 480	2 207	22 614,6	22 616	22 018,6	22 020
1 208	13 122,5	13 123,9	12 351,7	12 353,1	1 608	17 254,6	17 256	16 481,7	16 483,1	2 208	22 617,7	22 619,1	22 021,7	22 023,1
1 209	13 125,6	13 127	12 354,8	12 356,2	1 609	17 257,7	17 259,1	16 484,8	16 486,2	2 209	22 620,8	22 622,2	22 024,8	22 026,2
1 210	13 128,7	13 130,1	12 357,9	12 359,3	1 610	17 260,8	17 262,2	16 487,9	16 489,3	2 210	22 623,9	22 625,3	22 027,9	22 029,3
1 211	13 113,8	13 133,2	12 361	12 362,4	1 611	17 263,9	17 265,3	16 491	16 492,4	2 211	22 627	22 628,4	22 031	22 032,4
1 212	13 134,9	13 136,3	12 364,1	12 365,5	1 612	17 267	17 268,4	16 494,1	16 495,5	2 212	22 630,1	22 631,5	22 034,1	22 035,5
1 213	13 138	13 139,4	12 367,2	12 368,6	1 613	17 270,1	17 271,5	16 497,2	16 498,6	2 213	22 633,2	22 634,6	22 037,2	22 038,6
1 214	13 141,1	13 142,5	12 370,3	12 371,7	1 614	17 273,2	17 274,6	16 500,3	16 501,7	2 214	22 636,3	22 637,7	22 040,3	22 041,7
1 215	13 144,2	13 145,6	12 373,4	12 374,8	1 615	17 276,3	17 277,7	16 503,4	16 504,8	2 215	22 639,4	22 640,8	22 043,4	22 044,8
1 216	13 147,3	13 148,7	12 376,5	12 377,9	1 616	17 279,4	17 280,8	16 506,5	16 507,9	2 216	22 642,5	22 643,9	22 046,5	22 047,9
1 217	13 150,4	13 151,8	12 379,6	12 381	1 617	17 282,5	17 283,9	16 509,6	16 511	2 217	22 645,6	22 647	22 049,6	22 051
1 218	13 153,5	13 154,9	12 382,7	12 384,1	1 618	17 285,6	17 287	16 512,7	16 514,1	2 218	22 648,7	22 650,1	22 052,7	22 054,1
1 219	13 156,6	13 158	12 385,8	12 387,2	1 619	17 288,7	17 290,1	16 515,8	16 517,2	2 219	22 651,8	22 653,2	22 055,8	22 057,2
1 220	13 159,7	13 161,1	12 388,9	12 390,3	1 620	17 291,8	17 293,2	16 518,9	16 520,3	2 220	22 654,9	22 656,3	22 058,9	22 060,3
1 221	(¹) 13 162,8	(¹) 13 164,2	(¹) 12 392	(¹) 12 393,4	1 621	(¹) 17 294,9	(¹) 17 296,3	(¹) 16 522	(¹) 16 523,4	2 221	(¹) 22 658	(¹) 22 659,4	(¹) 22 062	(¹) 22 063,4
1 222	13 165,9	13 167,3	12 395,1	12 396,5	1 622	17 298	17 299,4	16 525,1	16 526,5	2 222	22 661,1	22 662,5	22 065,1	22 066,5
1 223	13 169	13 170,4	12 398,2	12 399,6	1 623	17 301,1	17 302,5	16 528,2	16 529,6	2 223	22 664,2	22 665,6	22 068,2	22 069,6
1 224	13 172,1	13 173,5	12 401,3	12 402,7	1 624	17 304,2	17 305,6	16 531,3	16 532,7	2 224	22 667,3	22 668,7	22 071,3	22 072,7
1 225	13 175,2	13 176,6	12 404,4	12 405,8	1 625	17 307,3	17 308,7	16 534,4	16 535,8	2 225	22 670,4	22 671,8	22 074,4	22 075,8
1 226	13 178,3	13 179,7	12 407,5	12 408,9	1 626	17 310,4	17 311,8	16 537,5	16 538,9	2 226	22 673,5	22 674,9	22 077,5	22 078,9
1 227	13 181,4	13 182,8	12 410,6	12 412	1 627	17 313,5	17 314,9	16 540,6	16 542	2 227	22 676,6	22 678	22 080,6	22 082
1 228	13 184,5	13 185,9	12 413,7	12 415,1	1 628	17 316,6	17 318	16 543,7	16 545,1	2 228	22 679,7	22 681,1	22 083,7	22 085,1
1 229	13 187,6	13 189	12 416,8	12 418,2	1 629	17 319,7	17 321,1	16 546,8	16 548,2	2 229	22 682,8	22 684,2	22 086,8	22 088,2
1 230	13 190,7	13 192,1	12 419,9	12 421,3	1 630	17 322,8	17 324,2	16 549,9	16 551,3	2 230	22 685,9	22 687,3	22 089,9	22 091,3
1 231	13 193,8	13 195,2	12 423	12 424,4	1 631	17 325,9	17 327,3	16 553	16 554,4	2 231	22 689	22 690,4	22 093	22 094,4
1 232	13 196,9	13 198,3	12 426,1	12 427,5	1 632	17 329	17 330,4	16 556,1	16 557,5	2 232	22 692,1	22 693,5	22 096,1	22 097,5
-	-	-	-	-	1 633	17 332,1	17 333,5	16 559,2	16 560,6	2 233	22 695,2	22 696,6	22 099,2	22 100,6
-	-	-	-	-	1 634	17 335,2	17 336,6	16 562,3	16 563,7	2 234	22 698,3	22 699,7	22 102,3	22 103,7
-	-	-	-	-	1 635	17 338,3	17 339,7	16 565,4	16 566,8	2 235	22 701,4	22 702,8	22 105,4	22 106,8
-	-	-	-	-	1 636	17 341,4	17 342,8	16 568,5	16 569,9	2 236	22 704,5	22 705,9	22 108,5	22 109,9
-	-	-	-	-	1 637	17 344,5	17 345,9	16 571,6	16 573	2 237	22 707,6	22 709	22 111,6	22 113
-	-	-	-	-	1 638	17 347,6	17 349	16 574,7	16 576,1	2 238	22 710,7	22 712,1	22 114,7	22 116,1
-	-	-	-	-	1 639	17 350,7	17 352,1	16 577,8	16 579,2	2 239	22 713,8	22 715,2	22 117,8	22 119,2
-	-	-	-	-	1 640	17 353,8	17 355,2	16 580,9	16 582,3	2 240	22 716,9	22 718,3	22 120,9	22 122,3
-	-	-	-	-	1 641	17 356,9	17 358,3	16 584	16 585,4	-	-	-	-	-

SECTION B

**Table des fréquences d'émission à bande latérale unique pour l'exploitation simplex (voies à une fréquence)
et pour l'exploitation à bandes croisées entre navires (deux fréquences), en kHz**

(Voir le paragraphe 4 du présent appendice)

Bande des 4 MHz		Bande des 6 MHz		Bande des 8 MHz		Bande des 12 MHz		Bande des 16 MHz		Bande des 22 MHz	
Fréquence porteuse	Fréquence assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées	Fréquences porteuses	Fréquences assignées
4 143,6	4 145	6 281,6 6 221,6	6 220 6 223	8 291,1 8 294,2	8 292,5 8 295,2	12 429,2 12 432,3 12 435,4	12 430,6 12 433,7 12 436,8	16 587,1 16 590,2 16 593,3	16 588,5 16 591,6 16 594,7	22 124 22 127,1 22 130,2 22 133,3 22 136,4	22 125,4 22 128,5 22 131,6 22 134,7 22 137,8

MOD AP17A

APPENDICE 17

**Caractéristiques techniques des émetteurs à bande latérale unique
utilisés dans le service mobile maritime pour la radiotéléphonie dans les bandes comprises
entre 1606,5 (1605 Région 2) kHz et 4000 kHz et entre 4000 kHz et 23 000 kHz**

(Voir l'article 60, section IV)

1. Puissance de l'onde porteuse:

a) Pour les émissions de la classe R3E, la puissance de l'onde porteuse est la suivante:

Bandes comprises entre 1606,5 (1605 Région 2) kHz et 4000 kHz:

Émetteurs des stations côtières jusqu'au 1^{er} janvier 1982 et émetteurs des stations de navire en service ou installés avant le 2 janvier 1982: 16 ± 2 dB au-dessous de la puissance en crête de l'émission;

Émetteurs des stations côtières à partir du 1^{er} janvier 1982 et émetteurs des stations de navire installés après le 1^{er} janvier 1982: 18 ± 2 dB au-dessous de la puissance en crête de l'émission;

Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz:

Émetteurs des stations de navire installés avant le 2 janvier 1978: 16 ± 2 dB au-dessous de la puissance en crête de l'émission;

Émetteurs des stations côtières à partir du 1^{er} janvier 1978 et émetteurs des stations de navire installés après le 1^{er} janvier 1978: 18 ± 2 dB au-dessous de la puissance en crête de l'émission;

b) Pour les émissions de la classe J3E, la puissance de l'onde porteuse est inférieure de 40 dB au moins à la puissance en crête de l'émission.

2. Les stations côtières et les stations de navire doivent émettre dans la bande latérale supérieure seulement.

3. La bande des fréquences acoustiques transmises doit s'étendre de 350 Hz à 2700 Hz, la variation de l'amplitude en fonction de la fréquence ne dépassant pas 6 dB.

4. La fréquence de l'onde porteuse des émetteurs doit être maintenue dans les tolérances ci-après:

a) Stations côtières: ± 20 Hz;

b) Stations de navire:

Bandes comprises entre 1606,5 (1605 Région 2) kHz et 4000 kHz:

Tolérance applicable aux émetteurs installés avant le 2 janvier 1982: ± 100 Hz: la dérive maximale à court terme (de l'ordre de 15 minutes) est de ± 40 Hz;

Tolérance applicable aux émetteurs installés avant le 1^{er} janvier 1982 mais avant le 2 janvier 1985: ± 50 Hz;

Tolérance applicable aux émetteurs installés après le 1^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1^{er} janvier 1990: ± 40 Hz.

Bandes comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz:

Tolérance applicable aux émetteurs installés avant le 2 janvier 1982: ± 100 Hz: la dérive maximale à court terme (de l'ordre de 15 minutes) est de ± 40 Hz;

Tolérance applicable aux émetteurs installés après le 1^{er} janvier 1985 et à tous les émetteurs à partir du 1^{er} janvier 1990: ± 40 Hz.

5. La modulation de fréquence parasite de l'onde porteuse doit être suffisamment faible pour ne pas créer de distorsions nuisibles.

6. Dans le cas d'une émission de la classe H3E, R3E ou J3E, la puissance de toute émission non désirée fournie à la ligne d'alimentation de l'antenne sur une fréquence discrète quelconque doit, lorsque l'émetteur fonctionne à sa puissance en crête maximale, rester dans les limites indiquées dans le tableau suivant:

a) Émetteurs en service ou installés avant le 2 janvier 1982 (1):

Différence Δ entre la fréquence du rayonnement non désiré (a) et la fréquence assignée (b) (kHz)	Affaiblissement minimum par rapport à la puissance en crête
$1,6 < \Delta \leq 4,8$	28 dB
$4,8 < \Delta \leq 8$	38 dB
$8 < \Delta$	43 dB, sans que la puissance du rayonnement non désiré puisse dépasser 50 mW.

(a) Rayonnement non désiré (voir l'article 1, numéro 140).

(b) La fréquence assignée est supérieure de 1400 Hz à la fréquence porteuse (voir le numéro 4194).

En ce qui concerne les émissions hors bande (2) et les rayonnements non essentiels (3) qui résultent du processus de modulation mais qui ne tombent pas dans le spectre des émissions hors bande (2), on peut, lorsqu'on désire vérifier si une émission à onde porteuse réduite ou supprimée satisfait aux conditions ci-dessus, appliquer à l'entrée de l'émetteur un signal constitué de deux fréquences acoustiques suffisamment éloignées l'une de l'autre pour que tous les produits d'intermodulation tombent sur des fréquences distantes d'au moins 1,6 kHz de la fréquence assignée:

b) Émetteurs installés après le 1^{er} janvier 1982 (1):

Différence Δ entre la fréquence du rayonnement non désiré (a) et la fréquence assignée (b) (kHz)	Affaiblissement minimum par rapport à la puissance en crête
$1,5 < \Delta \leq 4,5$	31 dB
$4,5 < \Delta \leq 7,5$	38 dB
$7,5 < \Delta$	43 dB, sans que la puissance du rayonnement non désiré puisse dépasser 50 mW.

(a) Rayonnement non désiré (voir l'article 1, numéro 140).

(b) La fréquence assignée est supérieure de 1400 Hz à la fréquence porteuse (voir le numéro 4194).

En ce qui concerne les émissions hors bande (2) et les rayonnements non essentiels (3) qui résultent du processus de modulation mais qui ne tombent pas dans le spectre des émissions hors bande (2), on peut, lorsqu'on désire vérifier si une émission à onde porteuse réduite ou supprimée satisfait aux conditions ci-dessus, appliquer à l'entrée de l'émetteur un signal constitué de deux fréquences acoustiques suffisamment éloignées l'une de l'autre pour que tous les produits d'intermodulation tombent sur des fréquences distantes d'au moins 1,5 kHz de la fréquence assignée.

NOC AP18

APPENDICE 18

Tableau des fréquences d'émission pour les stations du service mobile maritime dans la bande 156-174 MHz

(Voir le numéro 613 et les articles 59 et 60)

Note 1. — Pour faciliter la compréhension du tableau, voir les remarques a) à q) ci-après.

Note 2. — Les voies 01 à 28, à l'exception des voies 15 et 17, correspondent aux voies de l'appendice 18 au Règlement des radiocommunications de Genève (1959) et les voies 15, 17 et 60 à 88 représentent les voies supplémentaires disponibles pour les assignations selon les dispositions de l'appendice 18 Mar au Règlement des radiocommunications, Genève (1967) (voir la Résolution 308).

Note 3. — Les numéros 60 à 88 ont été choisis pour les voies supplémentaires afin de les distinguer nettement des voies existant à l'origine.

(1) Toutes les administrations reconnaissent la nécessité de réduire le niveau des émissions non désirées et elles s'efforceront en conséquence de faire en sorte que tous les nouveaux émetteurs dont elles sont responsables soient conformes aux nouvelles caractéristiques dès que possible avant le 2 janvier 1982.

(2) Émissions hors bande (voir l'article 1, numéro 138).

(3) Rayonnement non essentiel (voir l'article 1, numéro 139).

Numéros des voies	Renvois	Fréquences d'émission (MHz)		Navire-navire	Opérations portuaires		Mouvement des navires		Correspondance publique
		Stations de navire	Stations côtières		Une fréquence	Deux fréquences	Une fréquence	Deux fréquences	
60	(j)	156,025	160,625			17		9	25
01	(i)	156,050	160,650			10		15	8
61		156,075	160,675			23		3	19
02		156,100	160,700			8		17	10
62		156,125	160,725			20		6	22
03	(i)	156,150	160,750			9		16	9
63	(i)	156,175	160,775			18		8	24
04		156,200	160,800			11		14	7
64		156,225	160,825			22		4	20
05		156,250	160,850			6		19	12
65		156,275	160,875			21		5	21
06	(h)	156,300		1					
66		156,325	160,925			19		7	23
07		156,350	160,950			7		18	11
67	(n)	156,375	156,375	10	10			9	
08		156,400		2					
68	(p)	156,425	156,425		6			2	
09	(o)	156,450	156,450	5	5			12	
69	(p)	156,475	156,475	9	11			4	
10	(n)	156,500	156,500	3	9			10	
70	(o)	156,525		6					
11	(p)	156,550	156,550		3			1	
71	(p)	156,575	156,575		7			6	
12	(p)	156,600	156,600		1			3	
72	(o)	156,625		7					

Numéros des voies	Renvois	Fréquences d'émission (MHz)		Navire-navire	Operations portuaires		Mouvement des navires		Correspondance publique
		Stations de navire	Stations côtières		Une fréquence	Deux fréquences	Une fréquence	Deux fréquences	
13	(p)	156,650	156,650	4	4		5		
73	(n)	156,675	156,675	8	12		11		
14	(p)	156,700	156,700		2		7		
74	(p)	156,725	156,725		8		8		
15	(g) (l)	156,750	156,750	12	14				
75	(m)	Bande de garde 156,7625-156,7875 MHz							
16		156,800	156,800	Déresse: sécurité et appel					
76	(m)	Bande de garde 156,8125-156,8375 MHz							
17	(g) (l)	156,850	156,850	13	13				
77		156,875		11					
18	(f)	156,900	161,500			3		22	
78		156,925	161,525			12		13	27
19	(f)	156,950	161,550			4		21	
79	(f) (p)	156,975	161,575			14		1	
20	(f)	157,000	161,600			1		23	
80	(f) (p)	157,025	161,625			16		2	
21	(f)(i)	157,050	156,050 ou 161,650				5		20
81		157,075	161,675			15		10	28
22	(f)	157,100	161,700			2		24	
82		157,125	161,725			13		11	26
23	(i)	157,150	156,150 ou 161,750						5
83	(i)	157,175	156,175 ou 161,775						16
24		157,200	161,800						4
84		157,225	161,825			24		12	13

Numéros des voies	Renvois	Fréquences d'émission (MHz)		Navire-navire	Opérations portuaires		Mouvement des navires		Correspondance publique
		Stations de navire	Stations côtières		Une fréquence	Deux fréquences	Une fréquence	Deux fréquences	
25		157,250	161,850						3
85		157,275	161,875						17
26		157,300	161,900						1
86	(q)	157,325	161,925						15
27		157,350	161,950						2
87		157,375	161,975						14
28		157,400	162,000						6
88	(j)	157,425	162,025						18

Remarques relatives au tableau

(a) Les chiffres figurant dans la colonne «Navire-navire» indiquent l'ordre normal dans lequel il convient que les voies soient mises en service par la station mobile.

(b) Les chiffres figurant dans les colonnes «Opérations portuaires», «Mouvement des navires» et «Correspondance publique» indiquent l'ordre normal dans lequel il convient que les voies soient mises en service par chaque station côtière, il peut cependant être nécessaire dans certains cas d'omettre des voies afin d'éviter des brouillages préjudiciables entre stations côtières voisines.

(c) Les administrations peuvent désigner des fréquences du service navire, du service des opérations portuaires ou du service du mouvement des navires, qui pourront être utilisées par des aéronefs légers ou des hélicoptères pour entrer en communication avec des navires ou des stations côtières participant à des opérations de soutien essentiellement maritimes, dans les conditions spécifiées aux numéros 4144, 4148, 4149, 4150, 4151, 4152 et 4153. Cependant, l'emploi des voies partagées avec le service de correspondance publique dépendra d'un accord préalable entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

(d) Les voies du présent appendice, à l'exception des voies 6, 15, 16, 17, 75 et 76, peuvent aussi être utilisées pour la transmission de données à grande vitesse et de fac-similé, sous réserve d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

(e) Sauf aux États-Unis d'Amérique, les voies du présent appendice, et de préférence deux voies adjacentes des séries 87, 28, 88, peuvent, à l'exception des voies 6, 15, 16, 17, 75 et 76, être utilisées pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et la transmission de données, sous réserve d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

(f) Les voies à deux fréquences attribuées au service des opérations portuaires (18, 19, 20, 21, 22, 79 et 80) peuvent être utilisées pour la correspondance, publique, sous réserve d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

(g) Jusqu'au 1^{er} janvier 1983, sur les voies 15 et 17, la puissance apparente rayonnée par les émetteurs des stations de navire ne doit pas dépasser 1 watt.

(h) La fréquence 156,300 MHz (voies 6) (voir les numéros 2993 et 4154) peut aussi être utilisée pour les communications entre stations de navire et stations d'aéronef participant à ces opérations coordonnées de recherches et de sauvetage. Les stations de navire doivent éviter de causer des brouillages nuisibles à de telles communications sur la voie 6 ainsi qu'aux communications entre les stations d'aéronef, les brise-glaces et les navires assistés par ceux-ci pendant la saison des glaces.

(i) En France et en Belgique, les fréquences 156,050 MHz, 156,150 MHz et 156,175 MHz sont utilisées dans les voies 1, 3 et 63 respectivement, par les stations de navire et dans les voies 21, 23 et 83 respectivement, par les stations côtières, dans le cas de systèmes spéciaux semi-duplex de correspondance publique qui fonctionnent avec une séparation de 1 MHz entre les fréquences d'émission de réception. Ces dispositions particulières cesseront d'être utilisées au plus tard le 1^{er} janvier 1983.

(j) Les voies 60 et 88 peuvent être utilisées sous réserve d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être défavorablement influencés.

(k) Les fréquences énumérées dans ce tableau peuvent être utilisées également pour les radiocommunications sur les voies d'eau intérieures dans les conditions prévues au numéro 613.

(l) Les voies 15 et 17 peuvent être utilisées pour les communications internes à bord des navires, sous réserve que la puissance apparente rayonnée ne dépasse pas 1 watt, et dans les limites de la réglementation nationale de l'administration intéressée lorsque ces voies sont utilisées dans ses eaux territoriales (voir cependant la Recommandation 305).

(m) Cette bande de garde sera applicable à partir du 1^{er} janvier 1983 (voir les numéros 3033, 3033.1, 4393 et 4393.1).

(n) Dans la Zone européenne maritime et au Canada, ces fréquences (voies 10, 67 et 73) peuvent aussi être utilisées, si besoin est, par les administrations intéressées, pour les communications entre les stations de navire, les stations d'aéronef et les stations terrestres participant à des opérations coordonnées de recherches et de sauvetage ainsi qu'à des opérations de lutte contre la pollution dans des zones locales, dans les conditions spécifiées aux numéros 4144, 4148, 4149, 4150, 4151, 4152 et 4153.

(o) Les trois premières fréquences à utiliser de préférence, pour l'emploi indiqué dans la Remarque c), sont 156,450 MHz (voie 9), 156,525 MHz (voie 70) et 156,625 MHz (voie 72).

(p) Ces voies (68, 69, 11, 71, 12, 13, 14, 74, 79 et 80) sont les voies à utiliser de préférence pour le service du mouvement des navires, mais si le besoin s'en fait sentir dans une zone déterminée elles peuvent être attribuées au service des opérations portuaires, pour autant qu'elles ne sont pas requises pour le service du mouvement des navires.

(q) Cette voie (86) pourra être utilisée comme voie d'appel, si une telle voie est requise dans un système radiotéléphonique automatique qu'aura recommandé le CCIR.

NOC AP19

APPENDICE 19

Caractéristiques techniques des émetteurs et des récepteurs utilisés dans le service mobile maritime dans le bande 156-174 MHz

(Voir les articles 59 et 60, l'appendice 18 et la Résolution 308)

1. Seule la modulation de fréquence avec préaccentuation de 6 dB par octave (modulation de phase) est utilisée.
2. L'excursion de fréquence qui correspond à une modulation de 100 % doit être aussi voisine que possible de + 5 kHz. Elle ne doit, en aucun cas, dépasser + 5 kHz.
3. La tolérance de fréquence d'une station côtière ou d'une station de navire est de 10 millionièmes [voir le renvoi (27) de l'appendice 7].
4. Sur chacune des fréquences indiquées dans le tableau de l'appendice 18, le rayonnement de chaque station doit être polarisé verticalement à la source.
5. La bande des fréquences acoustiques ne doit pas s'étendre au-delà de 3000 Hz.
6. La puissance moyenne des émetteurs des stations de navire doit pouvoir être réduite aisément à une valeur inférieure ou égale à 1 watt.

NOC AP19A

APPENDICE 20

Caractéristiques des appareils utilisés pour les communications de bord dans les bandes de fréquences comprises entre 450 MHz et 470 MHz

(Voir les numéros 669 et 670)

1. Il convient que les appareils disposent de voies en nombre suffisant pour leur permettre un service satisfaisant dans la zone de service prévue.
2. La puissance apparente rayonnée doit être limitée au minimum nécessaire pour obtenir un service satisfaisant; en aucun cas elle ne doit dépasser 2 W. Lorsque cela est possible en pratique, il convient que les appareils soient équipés d'un dispositif approprié permettant de réduire aisément la puissance de sortie d'au moins 10 dB.
3. Lorsque des appareils sont installés en des points fixes sur le navire, la hauteur de l'antenne ne doit pas dépasser le niveau de la passarelle de plus de 3,50 mètres.
4. Seule la modulation de fréquence avec préaccentuation de 6 dB par octave (modulation de phase) est utilisée.
5. L'excursion de fréquence ne doit pas dépasser + 5 kHz.
6. La tolérance de fréquence est de 5 millionièmes.
7. La bande des fréquences acoustiques ne doit pas s'étendre au-delà de 3000 Hz.
8. Les signaux de télécommande, de télémessure, et les signaux autres que téléphoniques doivent être codés de manière à éviter le plus possible la possibilité de fonctionnement intempestif sous l'effet de signaux brouilleurs.
9. Si l'emploi d'une station-relais requis à bord d'un navire, les paires de fréquences à utiliser sont les suivantes (voir également le numéro 670):
 - 457,525 MHz et 467,525 MHz;
 - 457,550 MHz et 467,550 MHz;
 - 457,575 MHz et 467,575 MHz.

MOD AP6

APPENDICE 21

Rapports sur les observations de contrôle international des émissions

(Voir l'article 20)

SECTION I

Rapports relatifs aux stations des services de radiocommunication de Terre

1. Il convient que les rapports concernant les résultats des mesures de fréquence contiennent, dans la mesure nécessaire, les renseignements suivants:
 - a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
 - b) Date de la mesure;
 - c) Heure de la mesure (UTC);
 - d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
 - e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par les tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

- f) Fréquence assignée ou fréquence de référence.
- g) Tolérance de fréquence;
- h) Fréquence mesurée;
- i) Précision de la mesure;
- j) Écart par rapport à la fréquence assignée ou par rapport à la fréquence de référence;
- k) Renseignements supplémentaires (par exemple, période pendant laquelle les mesures ont été effectuées, dérive de la fréquence mesurée pendant cette période, qualité des signaux reçus et conditions de réception);
- l) Observations.

2. Il convient que les rapports concernant les résultats des mesures des valeurs du champ ou de la puissance surfacique contiennent, dans toute la mesure nécessaire, les renseignements suivants:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation et emplacement);
- b) Date de la mesure;
- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
- e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;
- f) Fréquence assignée;
- g) Valeur mesurée du champ ou de la puissance surfacique;
- h) Précision de la mesure (estimation);
- i) Valeur de la composante de polarisation mesurée;
- j) Autres éléments ou caractéristiques de la mesure;
- l) Observations.

3. Il convient que les relevés d'observations concernant le degré d'occupation du spectre soient fournis, dans la mesure pratiquement possible, dans la forme recommandée par l'IFRB et contiennent, si possible, les renseignements suivants:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
- b) Date de la mesure;
- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
- e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;
- f) Classe de la station et nature du service;
- g) Fréquence mesurée;
- h) Période pendant laquelle l'émission a été entendue ou enregistrée;
- i) Valeur mesurée du champ ou de la puissance surfacique, ou de la force du signal d'après l'échelle QSA;
- j) Largeur de bande occupée (indiquer si elle a été mesurée ou estimée ou indiquer la largeur de bande nécessaire notifiée à l'IFRB);
- k) Renseignements sur la localité ou sur la zone de réception visée;
- l) Observations.

4. Il convient d'utiliser, autant que possible, dans la transmission de ces renseignements, les symboles figurant dans le Règlement des radiocommunications ou dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

SECTION II

Rapports relatifs aux stations des services de radiocommunication spatiale

1. Il convient que les rapports concernant les résultats des mesures de fréquence contiennent, dans toute la mesure nécessaire, les renseignements suivants:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
- b) Date de la mesure;

⁽¹⁾ La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par les tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
- e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;
- f) Fréquence assignée ou fréquence de référence;
- g) Tolérance de fréquence;
- h) Fréquence mesurée;
- i) Précision de la mesure;
- j) Écart par rapport à la fréquence assignée ou par rapport à la fréquence de référence;
- k) Renseignements supplémentaires (par exemple, période pendant laquelle les mesures ont été effectuées, dérive de la fréquence mesurée pendant cette période, qualité des signaux reçus et conditions de réception);
- l) Observations.

2. Il convient que les rapports concernant les résultats des mesures de champ ou de puissance surfacique contiennent, dans toute la mesure nécessaire, les renseignements suivants:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
- b) Date de la mesure;
- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
- e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;
- f) Fréquence assignée;
- g) Valeur mesurée du champ ou de la puissance surfacique;
- h) Précision de la mesure (estimation);
- i) Valeur de la composante de polarisation mesurée;
- j) Autres éléments ou caractéristiques de la mesure;
- k) Observations.

3. Il convient que les relevés d'observations concernant le degré d'occupation du spectre soient fournis, dans la mesure pratiquement possible, dans la forme recommandée par l'IFRB et contiennent, si possible, les renseignements suivants:

3.1. Rapports relatifs aux observations d'émissions de stations spatiales:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
- b) Date de la mesure;
- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;
- e) Classe de l'émission ⁽¹⁾;
- f) Classe de la station et nature du service;
- g) Fréquence mesurée;
- h) Période pendant laquelle l'émission a été observée ou enregistrée;
- i) Valeur mesurée du champ ou de la puissance surfacique ou de la force du signal d'après l'échelle **QSA**;
- j) Largeur de bande occupée (indiquer si elle a été mesurée ou estimée ou indiquer la largeur de bande nécessaire notifiée à l'IFRB);
- k) Polarisation observée;
- l) Renseignements concernant l'orbite;
- m) Renseignements concernant la localité ou la zone de réception visée, s'ils sont connus;
- n) Observations.

3.2. Rapports relatifs aux observations d'émissions de stations terriennes:

- a) Identification de la station de contrôle (administration ou organisation, et emplacement);
- b) Date de la mesure;
- c) Heure de la mesure (UTC);
- d) Indicatif d'appel ou tout autre moyen d'identification de la station contrôlée, ou l'un et l'autre;

⁽¹⁾ La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par les tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

- e) Classe de l'émission (1);
- f) Classe de la station et nature du service;
- g) Fréquence mesurée;
- h) Période pendant laquelle l'émission a été observée ou enregistrée;
- i) Valeur mesurée du champ ou de la puissance surfacique, ou de la force du signal d'après l'échelle QSA;
- j) Largeur de bande occupée (indiquer si elle a été mesurée ou estimée ou indiquer la largeur de bande nécessaire notifiée à l'IFRB);
- k) Renseignements relatifs à la position orbitale où la réception est prévue;
- l) Observations.

4. Il convient d'utiliser, autant que possible, dans la transmission de ces renseignements, les symboles figurant dans le Règlement des radiocommunications ou dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

MOD AP7

APPENDICE 22

Rapport sur une irrégularité ou une infraction à la Convention ou au Règlement des radiocommunications

(Voir les articles 21 et 22)

Renseignements relatifs à la station transgressant le Règlement:

1. Nom (a), s'il est connu (en caractères majuscules d'imprimerie)...
2. Indicatif d'appel ou autre forme d'identifications (en caractères majuscules d'imprimerie) ...
3. Nationalité, si elle est connue ...
4. Fréquence employée (kHz, MHz, GHz ou THz) ...
5. Classe de l'émission (b) ...
6. Classe de station et nature du service, si elles sont connues ...
7. Emplacement (c) (d) (e) ...

Renseignements relatifs à la station ou au bureau centraliseur ou au service d'inspection signalant l'irrégularité ou l'infraction:

8. Nom (caractères majuscules d'imprimerie) ...
9. Indicatif d'appel ou autre forme d'identification (en caractères majuscules d'imprimerie) ...
10. Nationalité ...
11. Emplacement (c) (d) ...

Renseignements sur l'irrégularité ou l'infraction:

12. Nom (f) de la station (en caractères majuscules d'imprimerie) en communication avec celle qui commet l'irrégularité ou l'infraction ...
13. Indicatif d'appel ou autre forme d'identification (en caractères majuscules d'imprimerie) de la station en communication avec celle qui commet l'irrégularité ou l'infraction ...
14. Date et heure (g) ...
15. Nature de l'irrégularité ou de l'infraction (h) ...
16. Extraits du journal de bord ou autres informations à l'appui du rapport ...

Renseignements relatifs à la station dont l'émission est brouillée (i):

17. Nom de la station (en caractères majuscules d'imprimerie) ...
18. Indicatif d'appel ou autre forme d'identification (en caractères majuscules d'imprimerie) ...
19. Fréquence assignée (kHz, MHz, GHz ou THz) ...
20. Fréquence mesurée au moment du brouillage ...
21. Classe de l'émission (b) et largeur de bande (indiquer si elle a été mesurée ou estimée ou indiquer la largeur de bande nécessaire notifiée à l'IFRB) ...
22. Lieu de réception (c) (d) (en caractères majuscules d'imprimerie) où le brouillage a été détecté ...
23. Certificat:

Je certifie que le rapport ci-dessus donne, autant que je sache, le compte rendu complet et exact de ce qui a eu lieu.

...
Signature (j) ... Date ...

Indications pour remplir ce formulaire

(a) Chaque rapport ne fait mention que d'une seule station (voir la note 6). Il doit être envoyé en double exemplaire et, si possible, dactylographié s'il est envoyé par lettre. Il peut être également envoyé sous forme de télégramme.

(b) La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par des tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

(1) La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par les tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

(c) Dans le cas où il s'agit d'une station fixe, terrestre ou terrienne, la position doit être indiquée en latitude et longitude (Greenwich), et en cas d'impossibilité, la zone d'opération doit être indiquée.

(d) Dans les cas de stations de navire ou d'aéronef, la position doit être exprimée en latitude et longitude (Greenwich), ou par un relèvement vrai en degrés, et la distance en milles marins ou en kilomètres par rapport à quelque lieu bien connu. En cas d'impossibilité la zone d'opération doit être indiquée.

(e) Dans le cas de stations spatiales, donner des renseignements sur l'orbite.

(f) Si les deux stations en communication enfreignent le Règlement, un rapport est dressée séparément pour chacune de ces stations.

(g) L'heure doit être exprimée en Temps universel coordonné (UTC) par un groupe de quatre chiffres (00.00 à 23.59). Si l'infraction se prolonge ou se répète, les dates et les heures doivent être indiquées.

(h) Un rapport séparé est exigé pour chacune des irrégularités ou des infractions, à moins qu'elles se répètent dans une courte période.

(i) Ces renseignements n'ont à être fournis que dans le cas d'une plainte en brouillage.

(j) Ce rapport doit être signé par l'opérateur qui a relevé l'infraction et contresigné par le commandant du navire ou la personne responsable de l'aéronef ou le chef de la station, lorsqu'il s'agit d'une infraction relevée par une station du service mobile. Lorsque le rapport émane d'un bureau centralisateur ou d'un service d'inspection, il doit être signé par le chef de ce bureau ou de ce service et contresigné par le fonctionnaire de l'administration qui le transmet.

Pour l'usage exclusif de l'administration

1. Compagnie ayant le contrôle de l'installation de la station contre laquelle la plainte est portée ...
2. Nom de l'opérateur de la station tenu pour responsable de l'irrégularité ou de l'infraction aux Règlements ...
3. Mesure prise ...

MOD AP8

APPENDICE 23

Rapport sur un brouillage préjudiciable

(Voir l'article 22)

Caractéristiques de la station brouilleuse:

- a) Nom ou indicatif d'appel ou autres moyens d'identification ...
- b) Fréquence mesurée ...
Date ...
Heure (UTC) ...
- c) Classe de l'émission (a) ...
- d) Largeur de bande (indiquer si elle a été mesurée ou estimée) ...
- e) Valeur du champ ou de la puissance surfacique mesurés (b) ...
Date ...
Heure(UTC) ...
- f) Polarisation observée ...
- g) Classe de la station et nature du service ...
- h) Emplacement/position/zone/relèvement (QTE) ...
- i) Emplacement du centre qui a effectué les mesures ci-dessus ...

Caractéristiques de la station dont l'émission est brouillée:

- j) Nom ou indicatif d'appel ou autres moyens d'identification ...
- k) Fréquence assignée ...
- l) Fréquence mesurée ...
Date ...
Heure (UTC) ...
- m) Classe de l'émission (a) ...
- n) Largeur de bande (indiquer si elle a été ou estimée ou indiquer la largeur de bande nécessaire notifiée à l'IFRB) ...
- o) Emplacement/position/zone ...
- p) Emplacement du centre qui a effectué les mesures ci-dessus ...

Renseignements fournis par la station de réception qui a constaté le brouillage:

- q) Nom de la station ...
- r) Emplacement/position/zone ...
- s) Dates et heures (UTC) du brouillage préjudiciable ...
- t) Relèvement (QTE) ou autres détails ...
- u) Nature du brouillage ...
- v) Champ ou puissance surfacique de l'émission désirée à la station de réception subissant le brouillage (b) ...
Date ...
Heure (UTC) ...
- w) Polarisation de l'antenne de réception ou polarisation observée ...
- x) Mesures à prendre ...

Note. — Par souci de commodité et de brièveté, les rapports télégraphiques seront conformes au modèle ci-dessus; on utilisera, dans l'ordre où elles sont énumérées ci-dessus, les lettres désignant chacune des rubriques au lieu de ces rubriques elles-mêmes, mais seulement celles pour lesquelles existent des informations disponibles. Néanmoins, ce rapport doit contenir les informations suffisantes pour permettre à l'administration qui le reçoit d'entreprendre l'enquête appropriée.

(a) La classe de l'émission comprend les caractéristiques fondamentales contenues dans l'article 4 et, si possible, les caractéristiques supplémentaires contenues dans l'appendice 6. Les symboles des caractéristiques qui ne peuvent être déterminées sont remplacés par des tirets. Toutefois, en cas d'incertitude pour la classification d'une station entre modulation de fréquence ou modulation de phase, le symbole de modulation de fréquence (F) est utilisé.

(b) Lorsque ces mesures ne sont pas possibles, la force du signal selon l'échelle QSA devrait être indiquée.

NOC AP16

APPENDICE 24

Table d'épellation des lettres et des chiffres

(Vor les articles 27 et 65)

1. Lorsqu'il est nécessaire d'épeler des indicatifs d'appel, des abréviations réglementaires ou des mots, on utilise la table d'épellation des lettres ci-dessous:

Lettre à transmettre	Mot de code	Prononciation du mot de code (a)
A	Alfa	AL FAH
B	Bravo	BRA VO
C	Charlie	TCHAH LI ou CHAR LI
D	Delta	DEL TAH
E	Echo	ÈK O
F	Foxtrot	FOX TROTT
G	Golf	GOLF
H	Hotel	HO TÈLL
I	India	IN DI AH
J	Juliett	DIQU LI ÈTT
K	Kilo	KI LO
L	Lima	LI MAH
M	Mike	MA IK
N	November	NO YÈMM BER
O	Oscar	OSS KAR
P	Papa	PAH PAH
Q	Quebec	KÈ BEK
R	Romeo	RO MI O
S	Sierra	SI ER RAH
T	Tango	TANG GO
U	Uniform	YOU NI FORM ou OUNI FORM
V	Victor	VIK TAR
W	Whiskey	QUISS KI
X	X-ray	EKSS RÉ
Y	Yankee	YANG KI
Z	Zoulou	ZOU LOU

(a) Les syllabes accentuées sont soulignées.

2. Lorsqu'il est nécessaire d'épeler des signes des chiffres ou de signes on utilise la table ci-dessous:

Chiffre ou signe à transmettre	Mot de code	Prononciation du mot de code (a)
0	NADAZERO	NAH-DAH-ZE-ROH
1	UNAONE	OU-NAH-OUANN
2	BISSOTWO	BIS-SO-TOU
3	TERRATHREE	TÈ-RAH-TRI
4	KARTEFOUR	KAR-TE-FO-EUR
5	PANTAFIVE	PAN-TAH-FA-ÏF
6	SOXISIX	SOK-SI-SIKS
7	SETTESEVEN	SE-TE-SEV'N
8	OKTOEIGHT	OK-TOH-ÈÏT
9	NOVENINE	NO-VE-NAÏ-NEV
Virgule décimale	DECIMAL	DE-SI-MAL
Point	STOP	STOP

(a) Toutes les syllabes sont parcellément accentuées.

3. Cependant les stations d'un même pays peuvent utiliser, lorsqu'elles communiquent entre elles, une autre table établie par l'administration dont elles dépendent.

NOC AP25

APPENDICE 25 MAR2

Plan d'allotissement de fréquence aux stations côtières radiotéléphoniques fonctionnant dans les bandes exclusives du service mobile maritime entre 4000 et 23 000 kHz

(Vor les numéros 4198 et 4212 du Règlement des radiocommunications et l'appendice 16)

Observation. — Note du Secrétaire général: cet appendice n'est pas reproduit dans les présents Actes finals.

NOC AP26

APPENDICE 26 Aer

**Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique
et renseignements connexes**

Cet appendice au Règlement des radiocommunications (Genève, 1959) a été publié dans un fascicule à part. Concernant le service mobile aéronautique (R) un Plan révisé a été adopté en 1966 par la Conférence aéronautique; il est contenu dans l'appendice 27. Mais le Plan adopté en 1959 pour le service mobile aéronautique (OR) demeure en vigueur, de sorte que c'est à l'appendice 26 qu'il y a lieu de se référer en ce qui concerne ce service. Des exemplaires de l'appendice 26 (édition de 1959) sont disponibles au Secrétariat général de l'UIT.

NOC AP27

APPENDICE 27 Aer (1)

MOD **Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R)
et renseignements connexes entre 2850 kHz et 17 970 kHz**

Cet appendice est publié dans un fascicule à part. Il contient exclusivement des dispositions concernant le service mobile aéronautique (R), qui remplacent les dispositions concernant ce service qui sont contenues dans l'appendice 26. C'est donc exclusivement aux dispositions de l'appendice 27 qu'il y a lieu de se référer en ce qui concerne le service mobile aéronautique (R).

MOD AP27 Aer2

APPENDICE 27 Aer2 (1)

**Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R)
et renseignements connexes entre 2850 kHz et 22 000 kHz**

Observation. — Voir l'annexe à la Résolution 404.

MOD AP28

APPENDICE 28

**Méthode de détermination de la zone de coordination d'une station terrienne dans les bandes
de fréquences comprises entre 1 GHz et 40 GHz partagées entre services de radiocommunication spatiale
et de radiocommunication de Terre**

1. Objectifs.

On détermine la zone de coordination (voir le numéro 165) en calculant tous les azimuts à partir de la station terrienne, les distances de coordination (voir le numéro 167) et en traçant à l'échelle sur une carte appropriée le contour de coordination (voir le numéro 166).

In faut souligner que l'existence ou l'installation d'une station de Terre à l'intérieur de la zone de coordination d'une station terrienne n'empêche pas forcément le bon fonctionnement de la station terrienne ou de cette station de Terre, car méthode est fondée sur les hypothèses le plus défavorables pour ce qui concerne les brouillages.

Pour déterminer la zone de coordination, on peut envisager deux cas:

- 1) Celui de la station terrienne à l'émission (susceptible de brouiller des stations de Terre);
- 2) Celui de la station terrienne à la réception (susceptible d'être brouillée par des stations de Terre).

Quand une station terrienne est destinée à émettre diverses classes d'émission, les paramètres de station terrienne à utiliser pour la détermination du contour de coordination doivent être ceux qui conduisent aux distances de coordination le plus grandes, pour chaque faisceau d'antenne de station terrienne et dans chaque bande de fréquences attribuée que la station terrienne se propose d'utiliser en partage avec les services de Terre.

Quand une station terrienne est destinée à recevoir diverses classes d'émission, les paramètres de station terrienne à utiliser pour la détermination du contour de coordination doivent être ceux qui conduisent aux distances de coordination les plus grandes, pour chaque faisceau d'antenne de station terrienne et dans chaque bande de fréquences attribuée que la station terrienne se propose d'utiliser en partage avec les services de Terre sauf dans le cas où l'administration responsable de la station terrienne constate qu'un contour de coordination plus petit permettrait d'assurer la protection adéquate de toutes les émissions destinées à être reçues par la station terrienne. Lorsque la détermination d'un tel contour de coordination diffère de la procédure décrite dans le présent appendice, l'administration notificatrice doit indiquer avec précision la nature de cette différence.

Si une administration décide ultérieurement de protéger sa station terrienne de réception en notifiant un contour de coordination plus grand que celui qu'elle avait déterminé selon une méthode différente de celle que décrit le présent appendice, elle doit coordonner à nouveau la station terrienne. Toute protection plus grande résultant de cette nouvelle coordination doit prendre effet à partir de la date de publication de la fiche de notification dans la partie II de la circulaire hebdomadaire de l'IFRB.

(1) Jusqu'au 31 janvier 1983 à 23.59 UTC puis remplacé par l'appendice 27 Aer2.

Le présent appendice présente des méthodes permettant la détermination graphique ou informatique de la zone de coordination.

Il est suggéré de tracer, en plus du contour de coordination, des contours auxiliaires fondés sur des hypothèses moins défavorables que celles utilisées pour la détermination du contour de coordination. Ces contours auxiliaires peuvent être utilisés au cours de négociations ultérieures entre les administrations intéressées en vue d'éliminer de ces négociations (sans qu'il soit nécessaire d'avoir recours à des calculs plus précis) le cas de certaines stations existantes ou en projet situées à l'intérieur de la zone de coordination. La méthode à appliquer pour obtenir et utiliser ces contours auxiliaires est expliquée dans l'annexe 1 au présent appendice.

2. Considérations générales.

2.1. Notion d'affaiblissement de transmission minimal admissible.

La détermination de la distance de coordination — distance à partir d'une station terrienne au-delà de laquelle on peut considérer comme négligeable le brouillage causé ou subi par une station de Terre — repose sur le postulat que l'affaiblissement du signal brouilleur augmente régulièrement en fonction de la distance.

La valeur de l'affaiblissement requis entre un émetteur brouilleur et un récepteur brouillé est donnée par l'affaiblissement de transmission minimal admissible (dB) pendant p % du temps (valeur que l'affaiblissement de transmission prévu doit dépasser pendant $(100 - p)$ % du temps):

$$L(p) = P_r - P_r(p) \quad (1)$$

dans cette formule:

$P_r^{(1)}$ — niveau de puissance d'émission maximale disponible (en dBW) dans la largeur de bande de référence, à l'entrée de l'antenne d'une station brouilleuse;

$P_r(p)$ — niveau admissible d'une émission brouilleuse (en dBW) dans la largeur de bande de référence, qui ne doit pas être dépassé pendant plus de p % du temps à la sortie de l'antenne de réception d'une station brouillée, lorsque l'émission brouilleuse a pour origine une source unique.

P_r et $P_r(p)$ sont définis pour la même largeur de bande radioélectrique (largeur de bande de référence) et $L(p)$ et $P_r(p)$ sont définis pour le même pourcentage de temps, imposé par les critères de qualité du système brouillé.

Pour les faibles pourcentages de temps dont il est question ici, il est nécessaire de distinguer entre deux mécanismes d'affaiblissement nettement différents:

L'affaiblissement de signaux sujets à une propagation troposphérique suivant des trajets voisins du grand cercle: mode (1), voir le § 3;

L'affaiblissement de signaux sujets à la diffusion par des hydrométéores; mode (2), voir le § 4.

2.2. Notion d'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible.

Dans le cas du mode de propagation (1), l'affaiblissement de transmission est défini sous forme de paramètres séparables, à savoir un affaiblissement de transmission de référence (c'est-à-dire entre antennes isotropes) et les gains effectifs des antennes à chaque extrémité du trajet de brouillage. L'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible peut s'exprimer par:

$$L_r(p) = P_r + G_r + G_r - P_r(p) \quad (2)$$

où:

$L_r(p)$ — affaiblissement de transmission de référence minimal admissible (dB) pendant p % du temps [valeur que l'affaiblissement de transmission de référence prévu doit dépasser pendant $(100 - p)$ % du temps];

G_r — gain isotrope (dB) de l'antenne d'émission de la station brouilleuse. Si la station brouilleuse est une station terrienne, il s'agit ici du gain de l'antenne vers l'horizon physique dans l'azimut considéré; dans le cas d'une station de Terre, on utilisera le gain maximal de l'antenne de cette station;

G_r — gain isotrope (dB) de l'antenne de réception de la station brouillée. Si la station brouillée est une station terrienne, il s'agit ici du gain vers l'horizon physique dans l'azimut considéré; dans le cas d'une station de Terre, on utilisera le gain maximal de l'antenne de cette station.

L'annexe II décrit des méthodes numérique et graphique permettant de déterminer l'angle formé par le faisceau principal de l'antenne de la station terrienne et l'horizon physique ainsi que le gain de l'antenne en direction de l'horizon, en fonction de l'angle azimutal.

Lorsqu'il s'agit du cas de satellites non géostationnaires celui des deux gains G_r et G_r qui se rapporte à une antenne de station terrienne varie avec le temps. Dans ce cas, on doit employer un gain équivalent (?) d'antenne de station terrienne,

(1) Les symboles munis d'un signe prime se rapportent aux caractéristiques de la station brouilleuse.

(2) Ce gain équivalent ne doit pas être employé quand l'antenne de station terrienne reste pointée dans la même direction pendant des durées appréciables (par exemple, quand elle travaille avec des sondes spatiales ou des satellites presque géostationnaires).

invariable dans le temps, et qui soit égal à la plus grande des deux quantités; le gain maximal de l'antenne en direction de l'horizon, diminué de 10 dB, le gain de cette antenne en direction de l'horizon, diminué de 10 dB, le gain de cete antenne en direction de l'horizon qui n'est pas dépassé pendant plus de 10 % du temps (si on le connaît).

2.3. Détermination et tabulation des paramètres de brouillage.

2.3.1. Niveau admissible de l'émission brouilleuse.

Le niveau admissible de l'émission brouilleuse (dBW) dans la largeur de bande de référence, qui ne doit pas être dépassé pendant plus de p % du temps à la sortie de l'antenne de réception d'une station susceptible d'être brouillé, sous l'effet de chaque source de brouillage, est donnée par la relation générale:

$$P_r(p) = 10 \log(kT_e B) + J + M(p) - W \quad (3)$$

où:

$$M(p) = M(p_0/n) = M_0(p_0) \quad (4)$$

avec:

- k — constante de Boltzmann $1,38 \times 10^{-23} \text{ J / K}$;
- T_e — température de bruit thermique du système de réception (K), à la sortie de l'antenne de réception (voir note 1);
- B — largeur de bande de référence (Hz) (largeur de bande intéressant le système brouillé, dans laquelle on peut déterminer la valeur moyenne de la puissance de l'émission brouilleuse);
- J — valeur à long terme (20 % du temps) du rapport (dB) de la puissance admissible de l'émission brouilleuse à la puissance de bruit thermique du système de réception, rapportées aux bornes de sortie de l'antenne de réception (voir note 2);
- P_0 — pourcentage du temps pendant lequel le brouillage provenant de toutes les sources peut dépasser la valeur admissible;
- n — nombre des cas de brouillage supposés non corrélés, auquel on s'attend;
- p — pourcentage du temps pendant lequel le brouillage provenant d'une source peut dépasser la valeur admissible; du fait de la non-simultanéité probable des cas de brouillage $p = p_0 / n$;
- $M_0(p_0)$ — rapport (dB) entre les puissances admissibles de l'émission brouilleuse pour tous les cas de brouillage, d'une part pendant p_0 %, d'autre part pendant 20 % du temps (voir note 3);
- $M(p)$ — rapport (dB) entre les puissances admissibles de l'émission brouilleuse, d'une part pendant p % du temps et pour un cas de brouillage, d'autre pendant 20 % du temps et pour tous les cas de brouillage;
- W — facteur d'équivalence (dB) permettant d'établir une relation entre le brouillage provenant d'émission brouilleuses et celui provoqué par l'introduction d'un bruit thermique supplémentaire de même puissance dans la largeur de bande de référence. Ce facteur est positif dans les cas où les émissions brouilleuses causent davantage de dégradation que le bruit thermique (voir note 4).

Les tableaux I et II donnent les valeurs des paramètres ci-dessus.

Dans certains cas, une administration peut avoir des raisons de penser que, pour sa station terrienne, il peut être justifié d'adopter des valeurs qui diffèrent de celles qui sont indiquées dans le tableau II. Il convient d'attirer l'attention sur le fait que, pour certains systèmes déterminés, il peut être nécessaire de modifier les largeurs de bandes B ou, par exemple dans le cas des systèmes à assignation en fonction de la demande les pourcentages de temps p et p_0 par rapport aux valeurs indiquées dans le tableau II. Le § 2.3.2 fournit d'autres renseignements à ce sujet.

Note 1. — La température de bruit du système de réception, en kelvins rapportée aux bornes de sortie de l'antenne de réception, peut être déterminé d'après la formule:

$$T_e = T_a + (e - 1) 290 + eT_s \quad (5a)$$

où:

- T_a — température de bruit (K) produite par l'antenne de réception;
- e — valeur numérique de l'affaiblissement sur la ligne de transmission (par exemple un guide d'ondes) entre l'antenne et les bornes d'entrée du récepteur;
- T_s — température de bruit (K), y compris la contribution des étages successifs, rapportée aux bornes d'entrée du récepteur.

Pour les récepteurs de faisceaux hertziens et lorsque l'affaiblissement dans le guide d'ondes d'une station terrienne de réception n'est pas connu, on utilisera une valeur de e égale à 1,0.

Note 2. — Le facteur J (dB) est défini comme le rapport de la puissance totale admissible à long terme d'émissions brouilleuses (pendant 20 % du temps) dans le système, à la puissance de bruit radioélectrique thermique à long terme dans un seul récepteur. Lorsqu'on calcule le facteur J , on considère que l'émission brouilleuse a une densité spectrale de puissance uniforme et on tient compte de la forme réelle de son spectre au moyen du facteur W (voir ci-dessous). Par exemple, dans un circuit fictif de référence pour faisceaux hertziens à 50 bonds, la puissance totale admissible de brouillage cumulé est de 1000 pW0p (Avis 357-3 du CCIR) et la puissance moyenne de bruit thermique par bond peut être supposée de 25 pW0p. En conséquence, puisque, dans un système à multiplexage par répartition en fréquence et modulation de fréquence (MRF/MF), le rapport entre une puissance de bruit de brouillage uniforme et le bruit thermique dans la même bande de référence est le même avant et après démodulation, J est donnée par la rapport 1000/25, soit 16 dB si on l'exprime en décibels. Dans un système du service fixe par satellite, la puissance totale de brouillage admissible est aussi de 1000 pW0p (Avis 356-4 du CCIR), alors que la contribution de bruit thermique de la liaison descendante ne doit pas dépasser 7000 pW0p, ce qui entraîne $J \geq -8,5$ dB.

Dans les systèmes numériques, on spécifie et en mesure le brouillage par le taux d'erreur sur les bits ou par l'argumentation admissible de ce taux d'erreur. Si l'argumentation du taux d'erreur sur les bits est cumulative dans un circuit de référence comprenant des liaisons en tandem, la puissance radioélectrique des émissions brouilleuses qui est la cause de cette augmentation du taux d'erreur sur les bits n'est pas cumulative, car le taux d'erreur sur les bits n'est pas une fonction linéaire du niveau de puissance radioélectrique des émissions brouilleuses. Il peut donc être nécessaire de protéger séparément chaque récepteur. Dans les faisceaux hertziens numériques fonctionnant au-dessus de 10 GHz et pour tous les systèmes numériques à satellites, la puissance de brouillage à long terme peut être du même ordre de grandeur que le bruit thermique à long terme, d'où $J = 0$ dB. Dans les faisceaux hertziens numériques fonctionnant au-dessous de 10 GHz, il convient que la puissance de brouillage à long terme ne réduise pas de plus d'environ 1 dB la marge d'évanouissement du récepteur. Ainsi il convient que la puissance de brouillage à long terme soit inférieure d'environ 6 dB à la puissance de bruit thermique, d'où $J = -6$ dB.

Note 3. — $M_0(p_0)$ est la «marge de brouillage» (dB) entre les puissances admissibles à court terme (p_0 %) et à long terme (20 %) d'une émission brouilleuse.

Dans le cas des systèmes analogiques de faisceaux hertziens et de ceux du service fixe par satellite entre 1 GHz et 15 GHz, cette marge est égale au rapport (dB) entre 50 000 et 1000 pWOp, soit 17 dB.

Dans les cas des systèmes numériques et dans la plupart des régions du monde, on peut, dans beaucoup de cas, définir utilement les caractéristiques d'un système fonctionnant aux fréquences supérieures à 10 GHz par le pourcentage de temps p_0 pendant lequel le niveau du signal utile peut descendre en dessous du seuil de fonctionnement, spécifié par un taux d'erreur sur les bits donnée. Pendant le fonctionnement sans évanouissement du système, le niveau du signal utile dépasse le seuil d'une marge M_1 qui dépend de la zone hydrométéorologique dans laquelle la station fonctionne. Plus cette marge est grande, plus est grande l'élevation du niveau de l'émission brouilleuse qui dégraderait le système jusqu'au niveau du seuil. Comme première approximation, on suppose que, pour de faibles pourcentages du temps (de l'ordre de 0,001 % à 0,003 %), le niveau tolérable des émissions brouilleuses est égal, en puissance, au bruit thermique qui existe à l'entrée du démodulateur en présence d'évanouissement. On peut donc supposer, que, pour les systèmes numériques fonctionnant au-dessus de 10 GHz, M_0 (tableaux I et II) est égal à la marge d'évanouissement M_1 du système. Dans les faisceaux hertziens numériques fonctionnant au-dessous de 10 GHz, on suppose que l'on peut admettre que la puissance à court terme d'une émission brouilleuse dépasse la puissance à long terme de cette émission d'une quantité égale à la marge d'évanouissement du système moins J , c'est-à-dire 41 dB, si $J = -6$ dB.

Note 4. — Le facteur W (dB) est le rapport de la puissance de bruit thermique radioélectrique à la puissance de l'émission brouilleuse dans la largeur de bande de référence, lorsqu'elles produisent toutes deux le même brouillage après démodulation (dans un système MRF/MF, on exprimerait que les puissances de bruit sont identiques dans une voie téléphonique et, dans un système numérique que les probabilités d'erreur sur les bits sont identiques). Pour les signaux à modulation de fréquence, ce facteur est défini comme suit:

$$W = 10 \log \left\{ \frac{\text{Puissance de bruit thermique à la sortie de l'antenne de réception dans la largeur de bande de référence}}{\text{Puissance de l'émission brouilleuse à la sortie de l'antenne de réception aux fréquences radioélectriques dans la largeur de bande de référence}} \times \frac{\text{Puissance de brouillage dans le système de réception après démodulation}}{\text{Puissance de bruit thermique dans le système de réception après démodulation}} \right\} \quad (5b)$$

Le facteur W dépend des caractéristiques du signal utile et du signal brouilleur. Cependant, pour éviter d'avoir à considérer une large gamme de caractéristiques, on a déterminé pour ce facteur une valeur maximale. Quand le signal utile est modulé en fréquence, et pour des taux de modulation efficaces supérieures à l'unité, W ne dépasse pas 4 dB. En pareil cas, on fixera, par prudence, à 4 dB la valeur du facteur W dans la relation (3) indépendamment des caractéristiques du signal brouilleur. Pour des systèmes MRF/MF à faible indice, une largeur de bande de référence très étroite (4 kHz) implique pour W des valeurs ne dépassant pas 0 dB. En pareil cas, on fixera, par prudence, à 0 dB la valeur du facteur W dans la relation (3), indépendamment des caractéristiques du signal brouilleur.

Quand le signal utile est numérique, W est habituellement inférieur ou égal à 0 dB, quelles que soient les caractéristiques du signal brouilleur.

2.3.2. Paramètres de coordination pour les émissions à bande très étroite (station terrienne de réception).

2.3.2.1. Généralités.

Dans le cas d'une station terrienne qui reçoit à la fois des émissions à large bande et des émissions à bande très étroite (par exemple dans les systèmes à une seule voie par porteuse, SPPC), il peut être souhaitable de tracer deux contours de coordination séparés, l'un pour les émissions à bande étroite et l'autre pour les émissions à large bande, en indiquant spécifiquement les parties de bande restreintes utilisées pour les émissions à bande très étroite.

2.3.2.2. Émissions à bande étroite avec préassignation.

Pour ces émissions, il convient de remplacer la valeur de la largeur de bande de référence par celle de la largeur de bande occupée par une émission à bande étroite du type considéré.

2.3.2.3. Émissions à bande étroite à assignation en fonction de la demande.

Pour ces émissions, il peut être utile en outre de tenir compte de la probabilité réduite pour qu'une voie donnée subisse des brouillages au moment même où elle est choisie en vue d'être utilisée dans une station terrienne.

Les administrations doivent fournir toutes les données techniques pertinentes utilisées pour la détermination du (des) contour(s) de coordination pour de telles émissions.

3. Détermination de la distance de coordination pour le mode de propagation (1) — Mécanismes de propagation le long du grand cercle:

3.1. Zones radioclimatiques.

Pour calculer la distance de coordination dans le cas du mode de propagation (1), on divise la Terre en trois grandes zones radioclimatiques, les Zones A, B et C, qui se définissent comme suit:

Zone A — terres;

Zone B — mers, océans et grandes étendues d'eau (comme critère, une étendue d'eau pouvant couvrir un cercle de 100 km de diamètre), à des latitudes supérieures à 23° 30' N ou S, à l'exception de la mer Noire et de la mer Méditerranée;

Zone C — mers, océans et grandes étendues d'eau (comme critère, une étendue d'eau pouvant couvrir un cercle de 100 km de diamètre), à des latitudes inférieures à 23° 30' N ou S, y compris la mer Noire et de la mer Méditerranée.

3.2. Calcul de la distance de coordination sur des trajets compris dans une seule zone radioclimatique.

3.2.1. Généralités.

La formule (2) donne la valeur de l'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible $L_b(p)$ pendant p % du temps. A partir de cette valeur, on calcule la distance de coordination dans chaque zone radioclimatique en utilisant l'une ou l'autre des deux méthodes suivantes: la première, décrite au § 3.2.2, est une méthode numérique qui fait appel à plusieurs formules mathématiques et qui est surtout conçue pour être utilisée avec un ordinateur; la seconde, décrite au § 3.2.3, est une méthode graphique.

Lorsque la distance déterminée à l'aide des méthodes respectivement décrites aux § 3.2.2 ou 3.2.3 tient entièrement dans les limites de la zone radioclimatique à laquelle appartient la station terrienne cette distance est considérée comme la distance effective de coordination pour le mode de propagation (1). Si cette distance ne tient pas dans les limites d'une seule zone radioclimatique, la distance globale de coordination se calcule en appliquant la méthode décrite au § 3.3.

3.2.2. Méthode numérique.

La relation entre l'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible et la distance de coordination s'exprime par la formule:

$$L_b(p) = A_0 + B d_1 + A_h \quad (6)$$

où:

A_0 — 120 + 20 log f (dB);
 β — taux d'affaiblissement (dB/km);
 d_1 — distance de coordination pour le mode de propagation (1) (km);
 A_h — correction due à l'angle de l'horizon (dB);
 f — fréquence (GHz);
 A_h — se calcule comme suit:

$$A_h = 20 \log (1 + 4,5 f^{1/2} \varepsilon) + f^{1/3} \text{ pour } \varepsilon > 0^\circ \quad (7a)$$

$$A_h = 8\varepsilon \text{ pour } -0,5^\circ \leq \varepsilon \leq 0^\circ \quad (7b)$$

$$A_h = -4 \text{ pour } \varepsilon \leq -0,5^\circ \quad (7c)$$

où ε : angle de l'horizon (?) (degrés).

A partir de la formule (6), la distance de coordination d_1 se calcule comme suit:

$$d_1 = (L_b(p) - A_0 - A_h) / \beta \quad (8)$$

La valeur de β dépend de la zone radioclimatique et du pourcentage de temps p ; elle est représentée comme la somme de trois éléments:

$$\beta = \beta_z + \beta_v + \beta_o \quad (9)$$

où:

β — taux d'affaiblissement (dB/km) dû à tous les effets, sauf celui des gaz atmosphériques;
 β_z — taux d'affaiblissement (dB/km) dû à la vapeur d'eau atmosphérique;
 β_o — taux d'affaiblissement (dB/km) dû à l'oxygène.

β dépend de la zone radioclimatique, de la fréquence et du pourcentage de temps. Sa valeur est donnée par les formules:

pour la Zone A:

$$\beta_A = 0,154 (1 + 3,05 \log f)^{0,4} (0,9028 + 0,0486 \log p)^2 \quad (10)$$

(1) On doit utiliser l'équation (7a) et donc la fig. 1 avec précaution aux fréquences supérieures à environ 20 GHz ou aux angles de l'horizon supérieures à 5° jusqu'à ce que le CCIR ait entrepris des études sur ce sujet conformément à la Résolution 60.

(2) On définit ici «l'angle de l'horizon» comme étant l'angle vu du centre de l'antenne de la station terrienne, formé par le plan horizontal et un rayon qui passe sous incidence rasante à l'horizon physique visible dans la direction considérée.

pour les Zones B et C:

$$\beta_B = \beta_C = (0,272 + 0,047 \log p)^2 \quad (11)$$

β_v dépend de la fréquence et de la densité de la vapeur d'eau atmosphérique (β_v est négligeable si $f < 15$ GHz). Sa valeur est donnée par la formule:

$$\beta_v = 3,5 \times 10^{-4} \rho \left[\frac{1}{\left(1 - \frac{22,3}{f}\right)^2 + \frac{9}{f^2}} + \frac{1}{\left(1 - \frac{22,3}{f}\right)^2} \right] + 3 \times 10^{-6} \rho f^2 \quad (12)$$

où ρ représente la densité de la vapeur d'eau (g/m^3) et dépend de la zone radioclimatique. Il y a lieu d'utiliser les valeurs suivantes:

Zone A, $\rho = 1 \text{ g/m}^3$;
 Zone B, $\rho = 2 \text{ g/m}^3$;
 Zone C, $\rho = 5 \text{ g/m}^3$.

β_o dépend de la fréquence, sa valeur est donnée par la formule:

$$\beta_o = 68 \times 10^{-4} \times f^2 \left\{ \frac{1}{(60-f)^2} + \frac{1}{(60+f)^2} + \frac{1}{(f^2 + 0,36)} \right\} \quad (13)$$

On calcule donc la distance de coordination dans la Zone A, pour la fréquence, le pourcentage de temps et l'angle de l'horizon appropriés, en appliquant les formules (7), (8), (9), (10), (12) et (13). D'une façon similaire, on calcule la distance de coordination dans la Zone B ou dans la Zone C au moyen des formules (7), (8), (9), (11), (12) et (13).

3.3.2. Méthode graphique.

Les formules du § 3.2.2 ont été converties sous forme de courbes, ce qui constitue la seconde méthode d'évaluation de la distance de coordination pour le mode de propagation (1). Il est à noter que la méthode graphique peut se substituer à la méthode du § 3.2.2 et qu'il appartient à chaque administration d'utiliser la méthode qui lui paraît la plus commode.

L'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible $L_b(p)$ se calcule à l'aide de la formule (2). On déduit l'affaiblissement de coordination, L_i , en soustrayant de l'affaiblissement de transmission de référence minimal admissible de la correction A_h due à l'angle de l'horizon:

$$L_i = L_b(p) - A_h \quad (14)$$

Les valeurs de la correction due à l'angle de l'horizon se déduisent de la figure 1, pour la fréquence et l'angle de l'horizon appropriés (1).

On détermine de la façon suivante la distance de coordination dans chaque zone radioclimatique. Prenons d'abord la Zone A: la distance de coordination pendant 0,01 % du temps, $d_A(0,01)$, est tirée de la figure 2 en se fondant sur les valeurs appropriées de l'affaiblissement de coordination L_i et la fréquence. Pour p % du temps, la distance de coordination en Zone A s'obtient alors en multipliant la distance associée à 0,01 % du temps par le facteur Δp_A que donne la fig. 3.

$$d_A = d_A(0,01) \times \Delta p_A \quad (15)$$

D'une manière similaire, la distance de coordination dans la Zone B est fondée sur les valeurs de $d_B(0,01)$ et de Δp_{BC} respectivement tirées des figures 4 et 3; la distance de coordination, dans la Zone C est fondée sur les valeurs de $d_C(0,01)$ et de Δp_{BC} respectivement tirées des figures 5 et 3.

3.3. Trajets mixtes.

Si la distance à calculer s'étend sur plusieurs zones radioclimatiques (trajet mixte), la prévision se fait de la manière suivante:

Si l'on désigne par les indices $i, j, k \dots$ les sections successives du trajet dans des zones différentes, on a:

$$L_h(p) - A_0 - A_h = \beta_i d_i \quad (16)$$

où β_i est le taux d'affaiblissement dans la première zone (i).

Si d_i est supérieur à la distance D_i dans la première zone (i) pour la direction considérée, le trajet se prolonge dans la deuxième zone (j) et on peut écrire:

$$L_h(p) - A_0 - A_h - \beta_i D_i = \beta_j d_j \quad (17)$$

(1) On définit ici «l'angle de l'horizon» comme étant l'angle vu du centre de l'antenne de la station terrienne, formé par le plan horizontal et un rayon qui passe sous incidence rasante à l'horizon physique visible dans la direction considérée.

d'où l'on tire d_j . Si d_j est supérieur à la longueur D_j du trajet dans la deuxième zone (j), on peut écrire:

$$L_h(p) = A_0 - A_h - \beta_1 D_1 - \beta_j D_j = \beta_k d_k \quad (18)$$

d'où l'on tire d_k . La méthode peut être répétée aussi souvent qu'on le désire: dans le cas considéré, la distance totale d_1 a pour expression:

$$d_1 = D_1 + D_j + d_k \quad (\text{km}) \quad (19)$$

On trouvera dans l'annexe III des exemples d'application graphique de cette méthode.

3.4. Distance de coordination maximale pour le mode de propagation (1).

Si, en déterminant la distance de coordination pour le mode de propagation (1), on obtient des valeurs supérieures à la valeur indiquée à la figure 6 ou dans la tableau III, la distance de coordination pour le mode de propagation (1) sera la valeur indiquée à la figure 6 ou dans la tableau III. Dans le cas de trajets mixtes, les valeurs à considérer sont celles indiquées pour les Zones B ou C, selon le cas. Dans le cas de trajets mixtes avec plusieurs portions dans la Zone A, la distance totale dans la Zone A ne doit pas dépasser la valeur indiquée pour cette Zone à la figure 6 ou dans le tableau III.

4. Détermination du contour de coordination pour le mode de propagation (2) — Diffusion par les hydrométéores.

Dans le cas du mécanisme de propagation par diffusion par les hydrométéores (pluie), le contour de coordination est déterminé au moyen d'un trajet dont la configuration est sensiblement différente de celle qui intervient dans les mécanismes de la propagation sur l'arc de grand cercle. En première approximation, la pluie entraîne une diffusion isotrope de l'énergie de telle sorte que le brouillage peut se manifester dans de très grands angles de diffusion et dans des intersections de faisceaux éloignés de l'arc de grand cercle.

4.1. Affaiblissement de transmission normalisé $L_2(0,01)$.

Pour déterminer le contour de coordination correspondant à la diffusion par la pluie, il faut calculer l'«affaiblissement de transmission normalisé» en appliquant la formule suivante:

$$L_2(0,01) = P_r + DG - P_r(p) - F(p, f) \quad (20)$$

Dans cette formule:

ΔG — différence (dB) entre la valeur du gain maximal des antennes de stations de Terre fonctionnant dans la bande de fréquences considérée et la valeur de 42 dB. Lorsque la station terrienne est une station d'émission, ΔG est donnée par le tableau I; lorsque la station terrienne est une station de réception, ΔG est donnée par le tableau II;

$F(p, f)$ — correction (dB) à appliquer pour passer du pourcentage de 0,01 % au pourcentage de temps effectif p dans la bande de fréquences considérée (voir la figure 7).

Les autres paramètres sont définis au § 2. Pour les stations de Terre, les valeurs de P_r sont indiquées dans le tableau II.

4.2. Zones hydrométéorologiques.

La surface terrestre a été divisée en cinq zones hydrométéorologiques principales (Zones 1 à 5). Ces zones sont représentées sur la figure 8. On trouvera au tableau IV les caractéristiques climatiques de ces zones pour 0,01 % du temps.

4.3. Calcul de la distance de diffusion par la pluie d_r .

4.3.1. Méthode numérique.

L'affaiblissement de transmission normalisé se compose de six termes:

$$L_2(0,01) = A_1 - A_2 + A_3 - A_4 - A_5 + A_6 \quad (21)$$

où

$$A_1 = 157 + 20 \log d_r - 20 \log f \text{ (dB)} \quad (22)$$

où d_r est la distance de diffusion par la pluie (km).

$$A_2 = 26 + 14 \log R - 5,88 \times 10^{-5} (d_r - 40)^2 \text{ (dB)} \quad (23)$$

où R est l'intensité de précipitation à la surface de la Terre en mm/h (tableau IV).

On prend 40 km comme distance à l'horizon de la station de Terre.

$$A_3 = 0,005 (f - 10)^{1,7} R^{0,4} \text{ (dB) pour } 10 < f < 40 \text{ GHz} \quad (24a)$$

$$= 0 \text{ (dB) pour } f \leq 10 \text{ GHz} \quad (24b)$$

$$A_4 = 10 \log \left[\frac{2,17}{\gamma D} (1 - 10^{-\gamma D^{0,5}}) \right] \text{ (dB) pour } f > 5 \text{ GHz} \quad (25a)$$

$$= 0 \text{ (dB) pour } f \leq 5 \text{ GHz} \quad (25b)$$

où D est le diamètre de la cellule de précipitation en km (tableau iv) et

$$\gamma = 0,008 R (f - 5) \text{ pour } f > 5 \text{ GHz} \quad (26a)$$

$$= 0 \text{ pour } f \leq 5 \text{ GHz} \quad (26b)$$

$$A_3 = 10 \log D \text{ (dB)} \quad (27)$$

$$A_6 = d_o \beta_o + d_v \beta_v \quad (28)$$

où

$$d_o = 0,7 d_r + 32 \text{ km pour } d_r < 340 \text{ km} \quad (29a)$$

$$= 270 \text{ km pour } d_r \geq 340 \text{ km} \quad (29b)$$

$$d_v = 0,7 d_r + 32 \text{ km pour } d_r < 240 \text{ km} \quad (30a)$$

$$= 200 \text{ km pour } d_r \geq 240 \text{ km} \quad (30b)$$

β_v est donné dans la formule (12), où il faut remplacer ρ par ρ_m (tableau iv).

β_o est donné dans la formule (13).

Ainsi, pour une zone hydrométéorologique donnée, on utilise les paramètres du tableau iv pour calculer la distance de diffusion par la pluie d_p , en appliquant un procédé itératif.

4.3.2. Méthode graphique.

Les formules du § 4.3.1 ont été converties sous forme graphique pour donner une autre méthode de détermination de la distance d_p .

Pour calculer la distance de diffusion par la pluie et pour la Zone hydrométéorologique 1, on utilise l'affaiblissement de transmission normalisé obtenu par application de la formule (20) pour la fréquence appropriée (voir la figure 9), d'où l'on déduit la distance de diffusion par la pluie d_p .

Les figures 10 à 13 contiennent des courbes correspondant aux zones 2 à 5. Dans tous les cas, on choisit la zone hydrométéorologique correspondant à l'emplacement de la situation terrienne.

4.4. Distances maximales de diffusion par la pluie.

Si, lors de la détermination de la distance de diffusion par la pluie pour le mode de propagation (2), on aboutit à des valeurs qui dépassent la valeur appropriée indiquée dans le tableau v, on prendra pour d_p la valeur dudit tableau.

4.5. Tracé du contour de coordination dans le cas de la diffusion par la pluie.

En raison de la géométrie de propagation particulière à la diffusion par la pluie, le centre du contour de coordination correspondant à ce mode ne coïncide pas avec l'emplacement de la station terrienne; la distance qui les sépare est désignée par Δd .

On utilise la distance de diffusion par la pluie, d_p , ainsi que l'angle de site ϵ_r , du faisceau principal de l'antenne de la station terrienne pour déterminer Δd ; on utilise la formule:

$$\Delta d = 5,88 \times 10^{-5} (d_p - 40)^2 \cotg \epsilon_r \text{ (km)} \quad (31)$$

On peut encore déterminer Δd au moyen de la figure 14.

Cette distance Δd est mesurée à partir de la station terrienne, sur une carte tracée à une échelle appropriée, dans l'azimut du faisceau principal de son antenne; on trace un cercle de rayon d_p , ayant pour centre le point ainsi obtenu. Ce cercle est le contour de coordination dans le cas de la diffusion par la pluie.

La distance de coordination dans le cas de la diffusion par la pluie, qu'on appelle d_2 , est la distance comprise entre l'emplacement de la station terrienne et le contour de coordination dans l'azimut considéré.

4.6. Absence d'effets des trajets mixtes.

Comme le seul effet notable de la diffusion par la pluie est celui qui est produit dans la région de la station terrienne, la question des trajets mixtes ne se pose pas. On tient compte de la zone hydrométéorologique correspondant à la station terrienne ainsi que de la distance maximale appropriée de diffusion par la pluie (tableau v).

5. Valeurs minimales de la distance de coordination.

Si la méthode de détermination de la distance de coordination pour le mode de propagation (1) d_1 conduit à un résultat dont la valeur est inférieure à 100 km, d_1 doit être prise égale à 100 km. De même, si la méthode de détermination de la distance de diffusion par la pluie d_p conduit à un résultat dont la valeur est inférieure à 100 km, d_p doit être prise égale à 100 km.

6. Distance de coordination.

Dans un azimut quelconque, la plus grande des distances de coordination d_1 ou d_2 est la distance de coordination à utiliser pour la procédure de coordination.

La figure 15 donne un exemple de contour de coordination.

7. Stations terriennes mobiles (sauf stations mobiles aéronautiques).

Pour établir s'il y a lieu de rechercher, avec une autre administration, l'accord préalable prévu par les dispositions des numéros 1108 à 1111, il est nécessaire de déterminer la zone de coordination qui engloberait toutes les zones de coordination relatives à chaque emplacement à l'antérieur de la zone de service dans laquelle on envisage d'exploiter des stations terriennes mobiles.

On peut utiliser la méthode précédente dans ce but en déterminant les contours de coordination individuels appropriés pour un nombre suffisamment élevé d'emplacements, à l'intérieur et à la périphérie de la zone de service proposée et en déterminant à partir de ces contours une zone de coordination composite qui englobe toutes les zones de coordination individuelles possibles.

8. Révision des données relatives à la propagation.

Les renseignements donnés aux sections 3, 4, 6 et dans l'annexe III du présent appendice sont fondés, directement ou indirectement, sur des données de propagation rassemblées, interprétées et illustrées dans les Rapports et les Avis pertinents du CCIR. Les connaissances en matière de propagation sont sujettes à modifications à mesure que l'on dispose de données nouvelles: il peut alors être nécessaire ou vivement recommandé d'apporter des amendements correspondant aux renseignements sur la propagation contenus dans le présent appendice.

La Résolution 60 fixe la marche à suivre pour mettre à jour les éléments du présent appendice ayant trait à la propagation.

TABLEAU I

Caractéristiques requises pour la détermination de la distance de coordination dans le cas d'une station terrienne d'émission

Designation du service de radiocommunication spatiale		Exploitation spatiale	Fixe par satellite — Mobile par satellite	Fixe par satellite	Recherche spatiale	Fixe par satellite — Mobile par satellite — Météorologie par satellite	Fixe par satellite (*)	Fixe par satellite	Fixe par satellite (*)	Fixe par satellite (*)	Fixe par satellite	
Bande de fréquences (GHz).....		1,427-1,429	2,655-2,690	5,725-7,075	7,145-7,235	7,900-8,400	10,7-11,7	12,5-14,5	14,5-14,8	17,7-18,1	27-37,5	
Type de modulation à la station de Terre (*).....		A	A	A	A	A	A	A	A	N	N	
Caractéristiques et critères de brouillage	p_o (%)	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,003	0,003	
	n	2	1	2	2	2	2	2	2	1	1	
	p (%)	0,005	0,01	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,003	0,003	
	J (dB)	16	9	16	16	16	16	16	16	16	0	0
	$M_o(p_o)$ (dB)	17	17	17	17	17	17	17	17	17	30	30
	W (dB)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Caractéristiques de la station de Terre	B (Hz)	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	4×10^6	
	G_r (dB) (*)	35	52 (*)	45	47	47	50	50	50	50	50	
	ΔG (dB)	-7	10 (*)	3	5	5	8	8	8	8	8	
	T_r (K)	750	500 (*)	750	750	750	1 500	1 500	1 500	1 500	3 200	3 200
Caractéristiques auxiliaires	S (dBW) (*)	166	192	176	178	178	178	178	178	154	154	
	$P_r(p)$ (dBW) dans B	-131	-140	-131	-131	-131	-128	-128	-128	-104	-104	

(*) A = modulation analogique; N = modulation numérique.

(*) Non compris les pertes dans les lignes d'alimentation.

(*) Dans ces bandes, on a indiqué les caractéristiques des stations de Terre correspondant aux systèmes transhorizon.

(*) Pour la définition de S , voir l'annexe I.

(*) Les caractéristiques indiquées pour ces colonnes sont valables pour les liaisons de connexion vers les satellites de radiodiffusion; leur valeur est donnée à titre provisoire, en attendant les résultats des futures études du CCIR: voir la Résolution 101.

TABLEAU III
Distance de coordination maximale pour le mode de propagation

	Pourcentage du temps			
	$p = 0,001$	$p = 0,01$	$p = 0,1$	$p = 1$
	Zone A	375	350	300
Zone B	1 050	1 000	900	700
Zone C	1 400	1 350	1 200	950

TABLEAU IV
Valeurs caractéristiques des paramètres pour les cinq zones hydrométéorologiques (pour 0,01 % du temps)

Paramètre	Zone hydrométéorologique					Unité
	1	2	3	4	5	
Intensité de précipitation (R) à surface	75	55	37	26	14	mm/h
Diamètre de la cellule de précipitation (D)	2,5	2,8	3	3	4,5	km
Densité de la vapeur d'eau (p_m)	10	5	2	2	2	g/m ³

TABLEAU V
Distance maximale de diffusion par la pluie (km)

Zone hydrométéorologique	Pourcentage du temps		
	$0,001 \leq p < 0,01$	$0,01 \leq p < 0,1$	$p = 0,1$
1	540	470	390
2	470	390	330
3,4 e 5	390	330	270

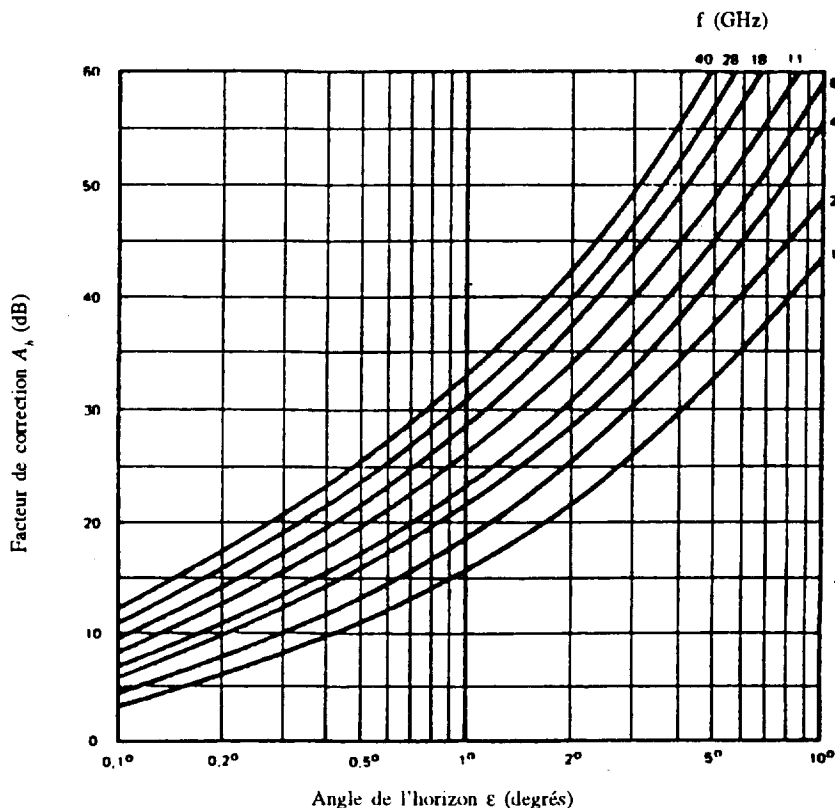


Figure 1 — Correction A_r en fonction de l'angle de l'horizon et de la fréquence

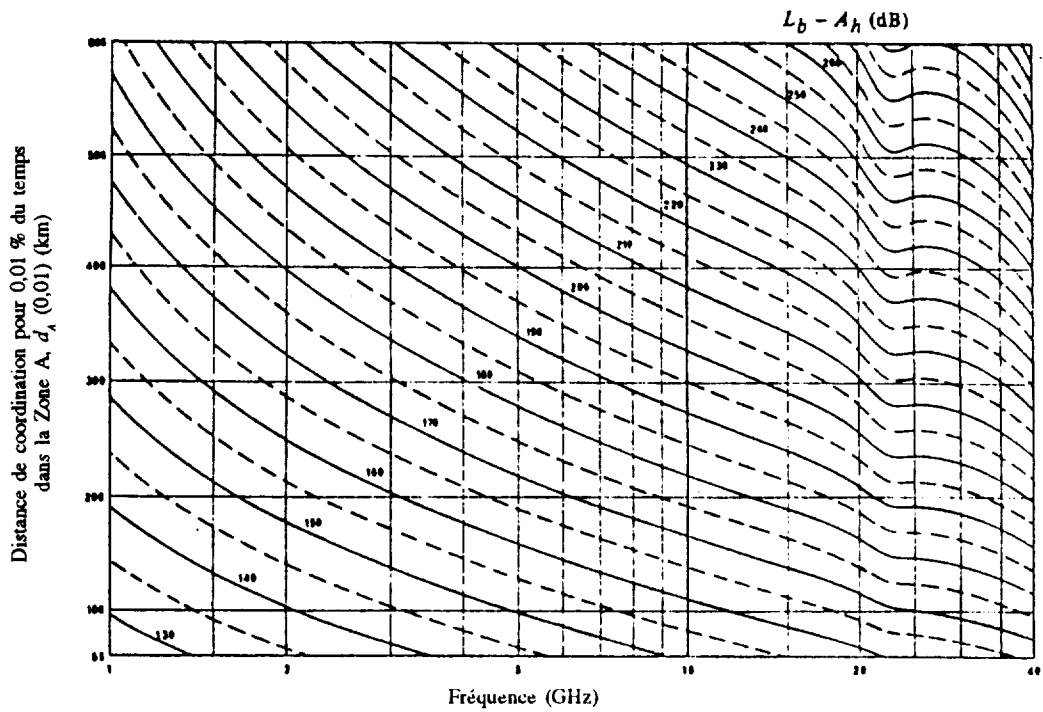


Figure 2 — Distance de coordination $d_A(0,01)$ pour 0,01 % du temps due au mode de propagation (1), en fonction de la fréquence et de l'affaiblissement de coordination dans la Zone A

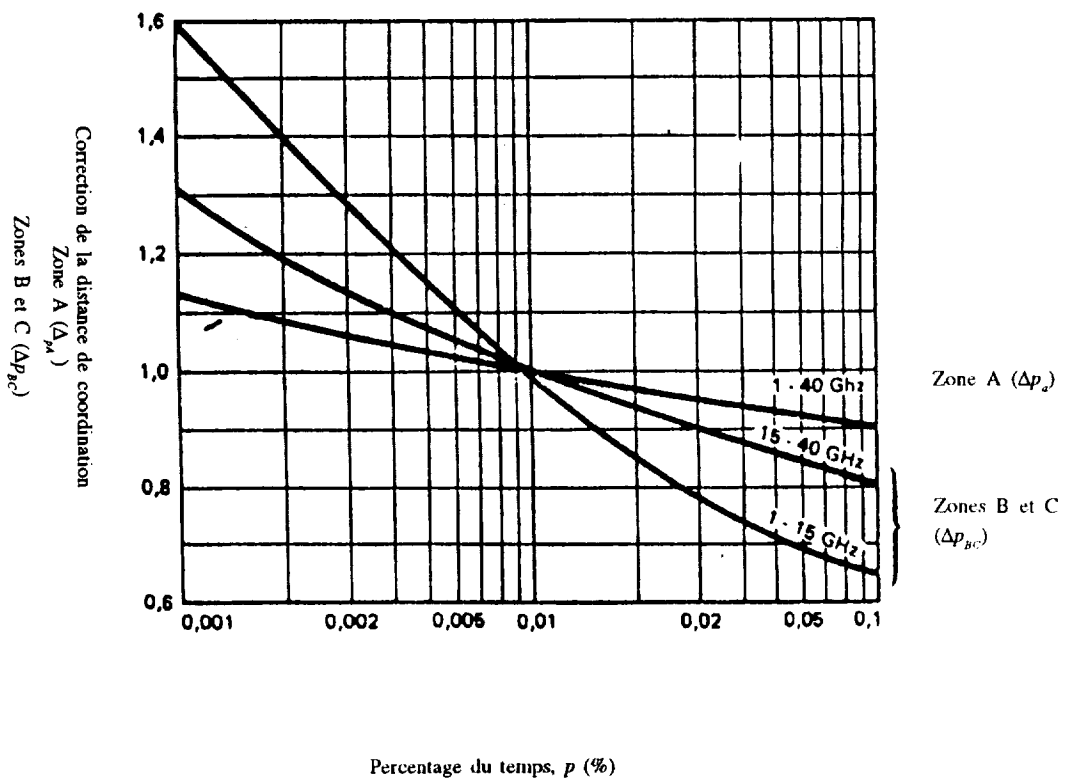


Figure 3 — Correction de la distance de coordination — mode de propagation (1) pour des pourcentages du temps différents de 0,01

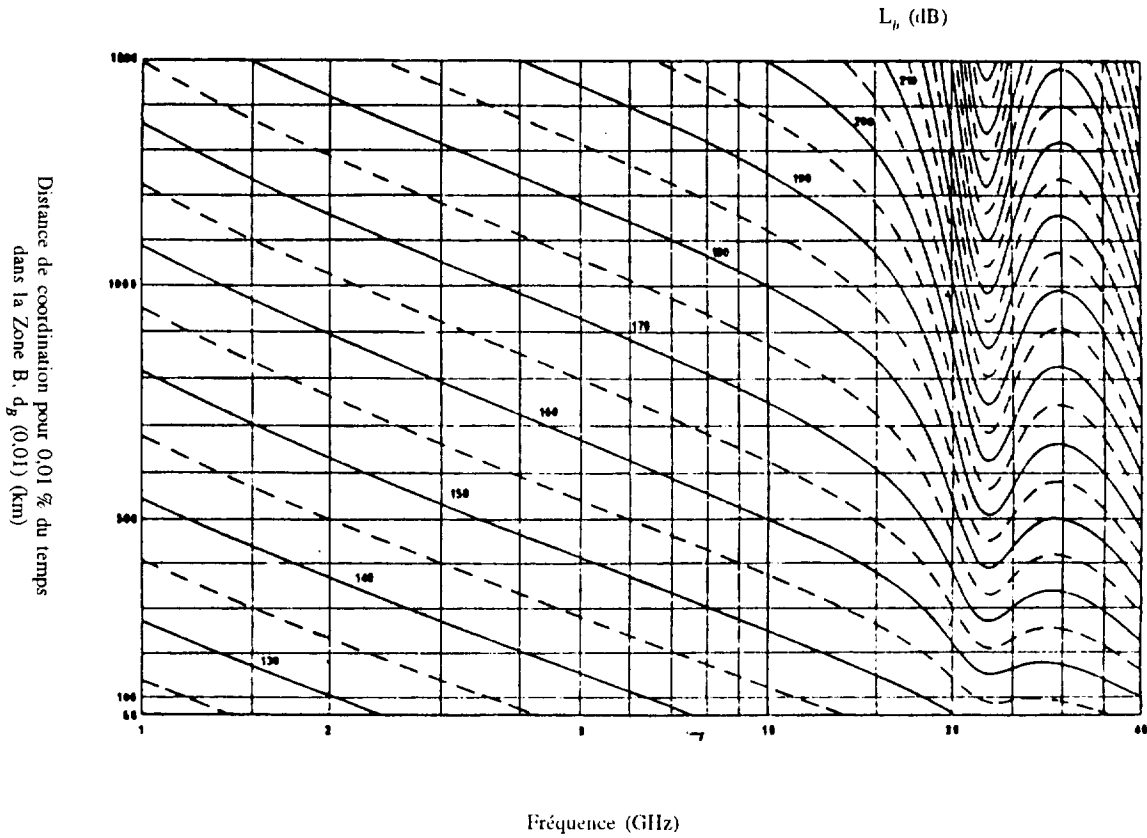


Figure 4 — Distance de coordination $d_b(0,01)$ pour 0,01 % du temps, due au mode de propagation (1), en fonction de la fréquence et de l'affaiblissement de coordination dans la Zone B

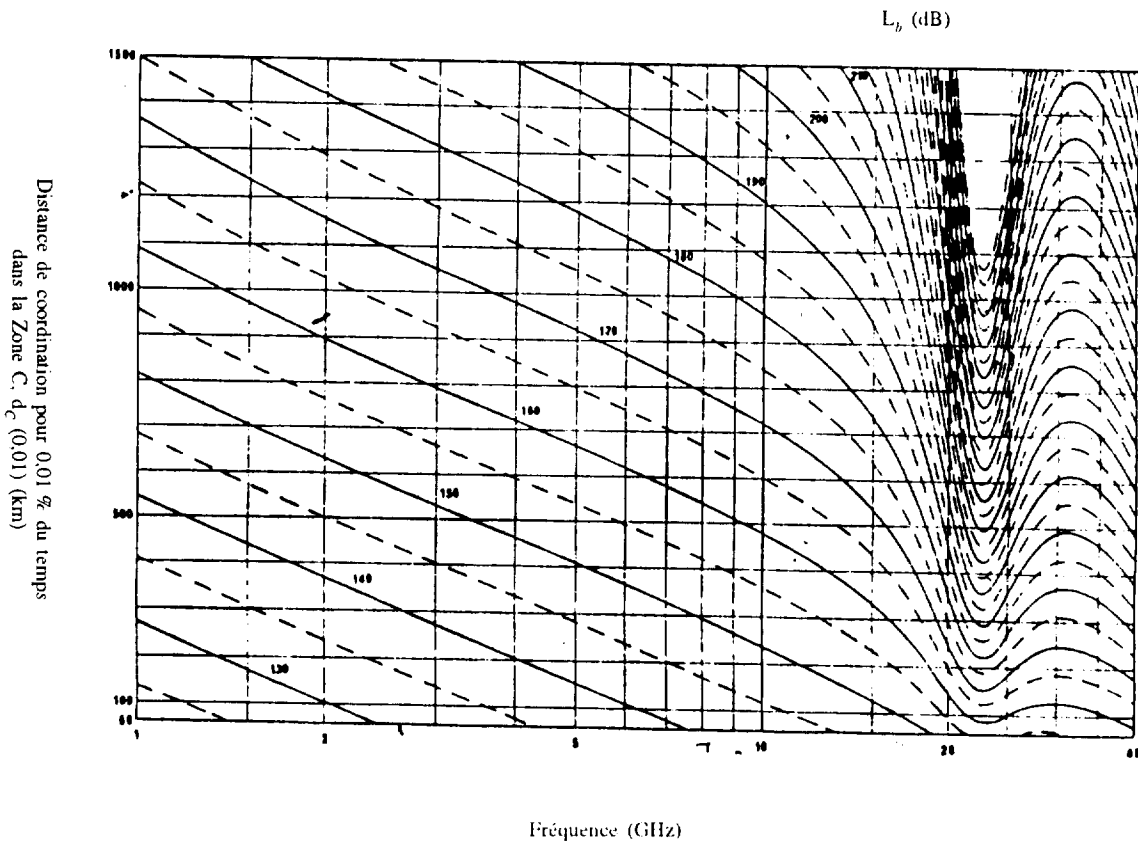


Figure 5 — Distance de coordination $d_c(0,01)$ pour 0,01 % du temps, due au mode de propagation (1), en fonction de la fréquence et de l'affaiblissement de coordination dans la Zone C

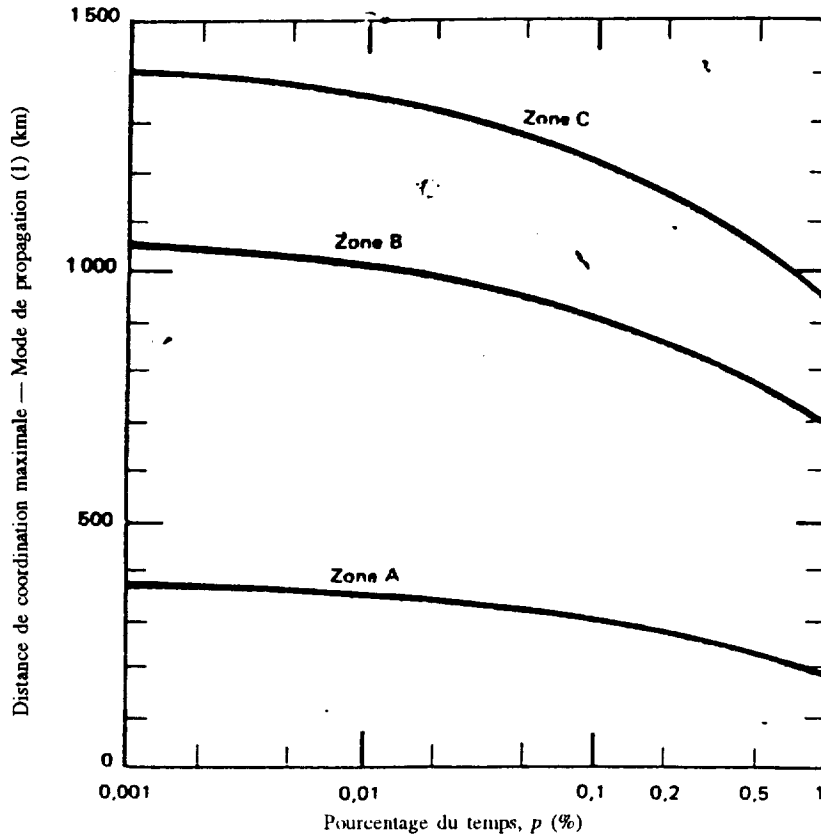


Figure 6 — Distance de coordination maximale en fonction du pourcentage du temps — Mode de propagation (1)

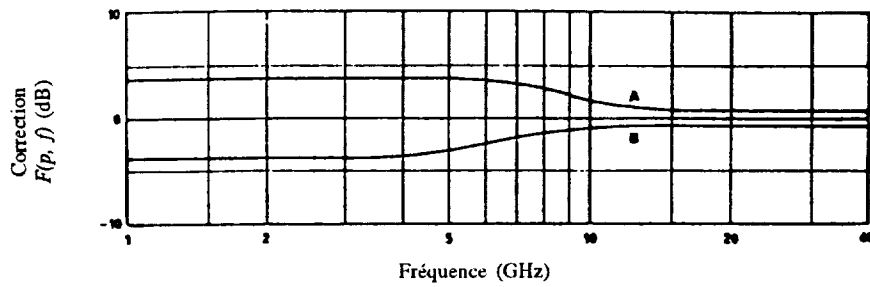


Figure 7 — Correction pour la conversion à partir du pourcentage de temps 0,01 %, pour toutes les zones hydrométéorologiques: conversion à 0,1 % (courbe A); conversion à 0,001 % (courbe B)

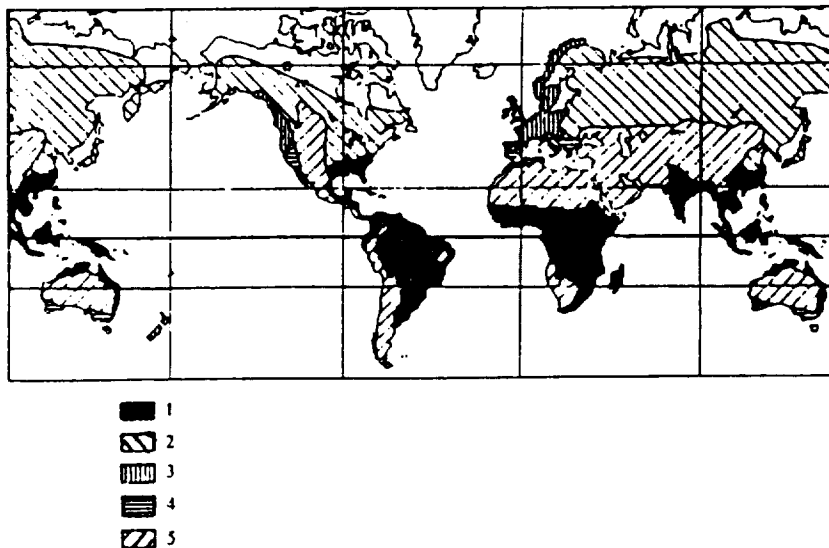


Figure 8 — Régions correspondant aux cinq zones hydrométéorologiques (voir le § 4.2)

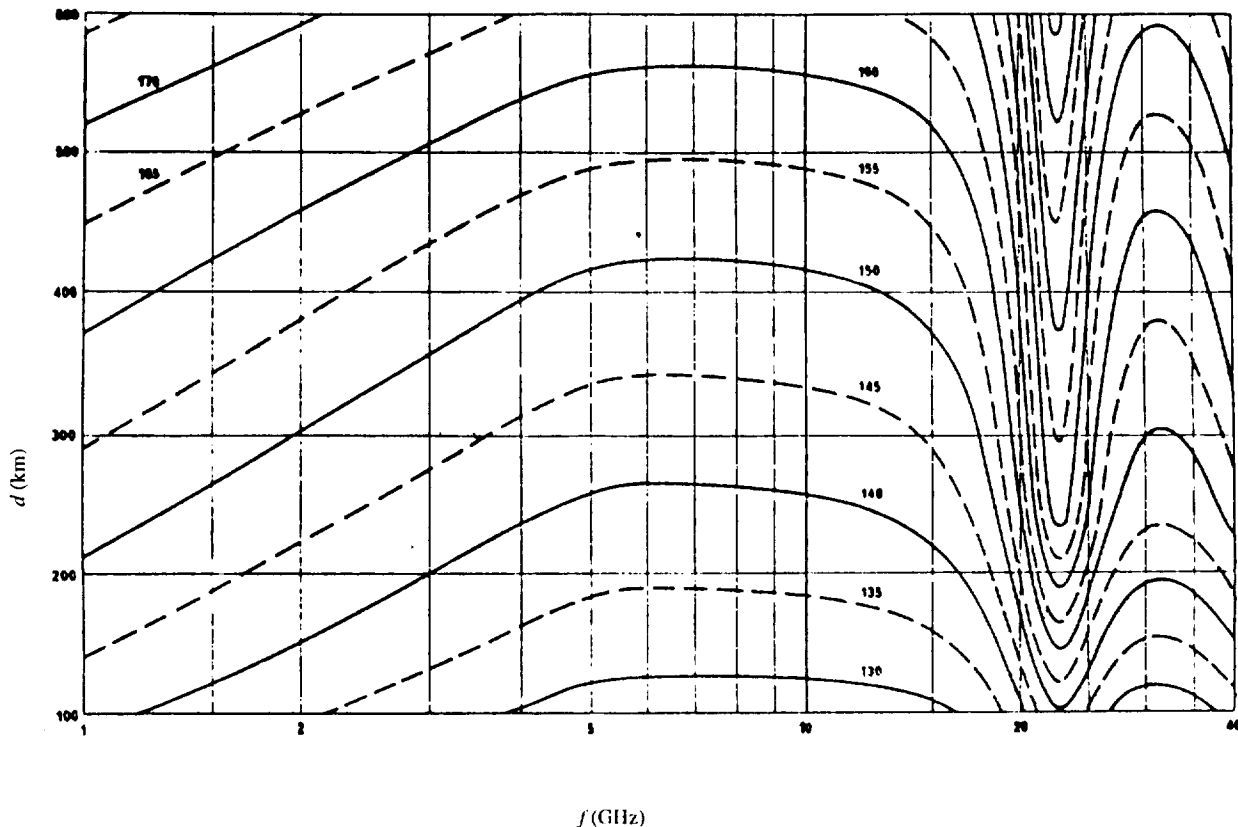


Figure 9 — Distance de diffusion par la pluie en fonction de la fréquence — Zone hydrométéorologique 1 — pour 0,01 % du temps
 Les chiffres portés sur les courbes indiquent l'affaiblissement de transmission en dB.

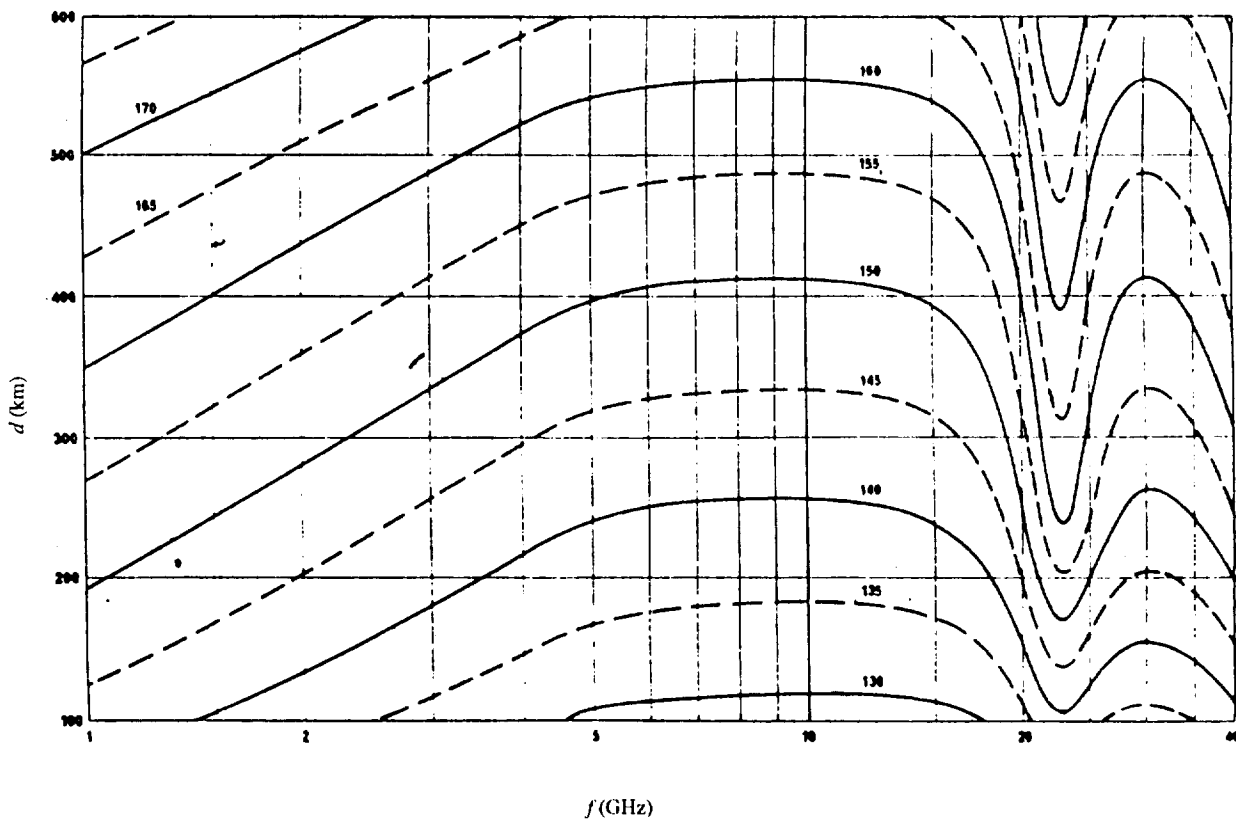


Figure 10 — Distance de diffusion par la pluie en fonction de la fréquence — Zone hydrométéorologique 2 — pour 0,01 % du temps
 Les chiffres portés sur les courbes indiquent l'affaiblissement de transmission en dB.

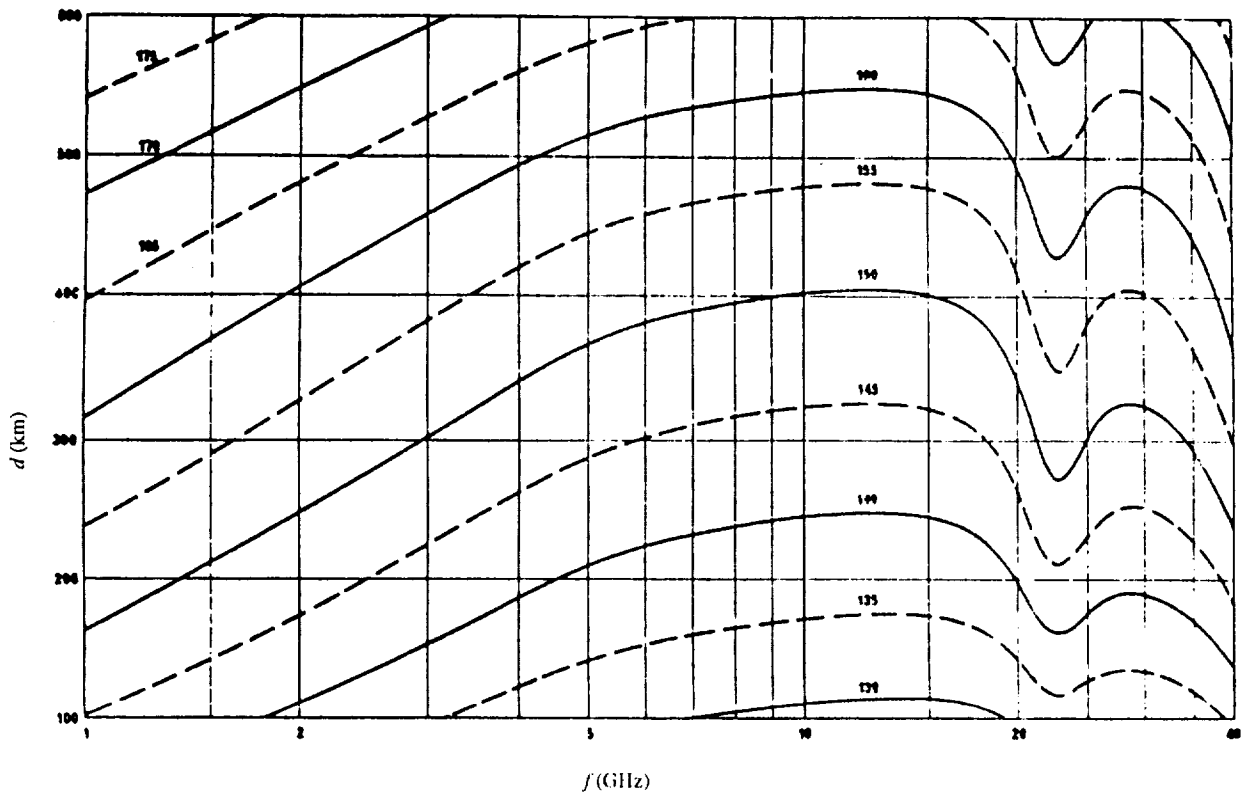


Figure 11 — Distance de diffusion par la pluie en fonction de la fréquence -- Zone hydrométéorologique 3 — pour 0,01 % du temps
Les chiffres portés sur les courbes indiquent l'affaiblissement de transmission en dB.

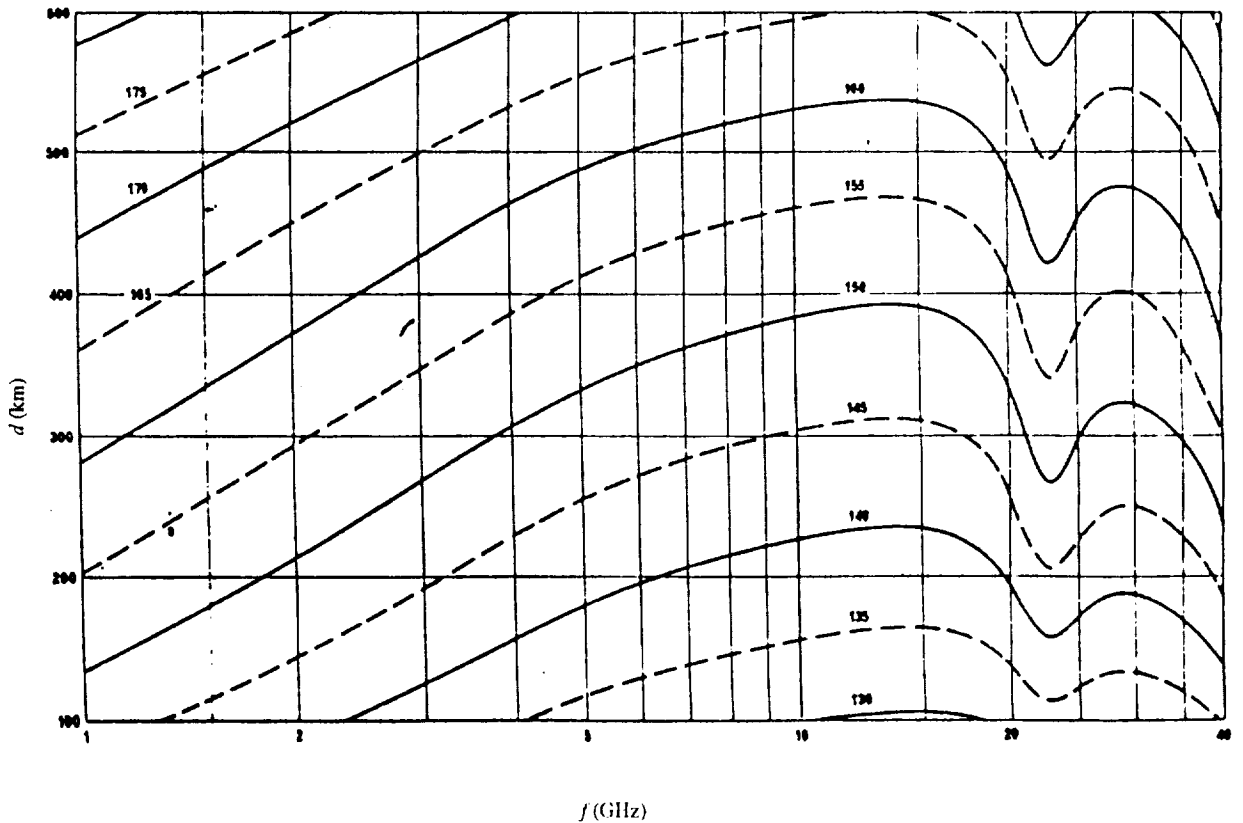


Figure 12 — Distance de diffusion par la pluie en fonction de la fréquence -- Zone hydrométéorologique 4 — pour 0,01 % du temps
Les chiffres portés sur les courbes indiquent l'affaiblissement de transmission en dB.

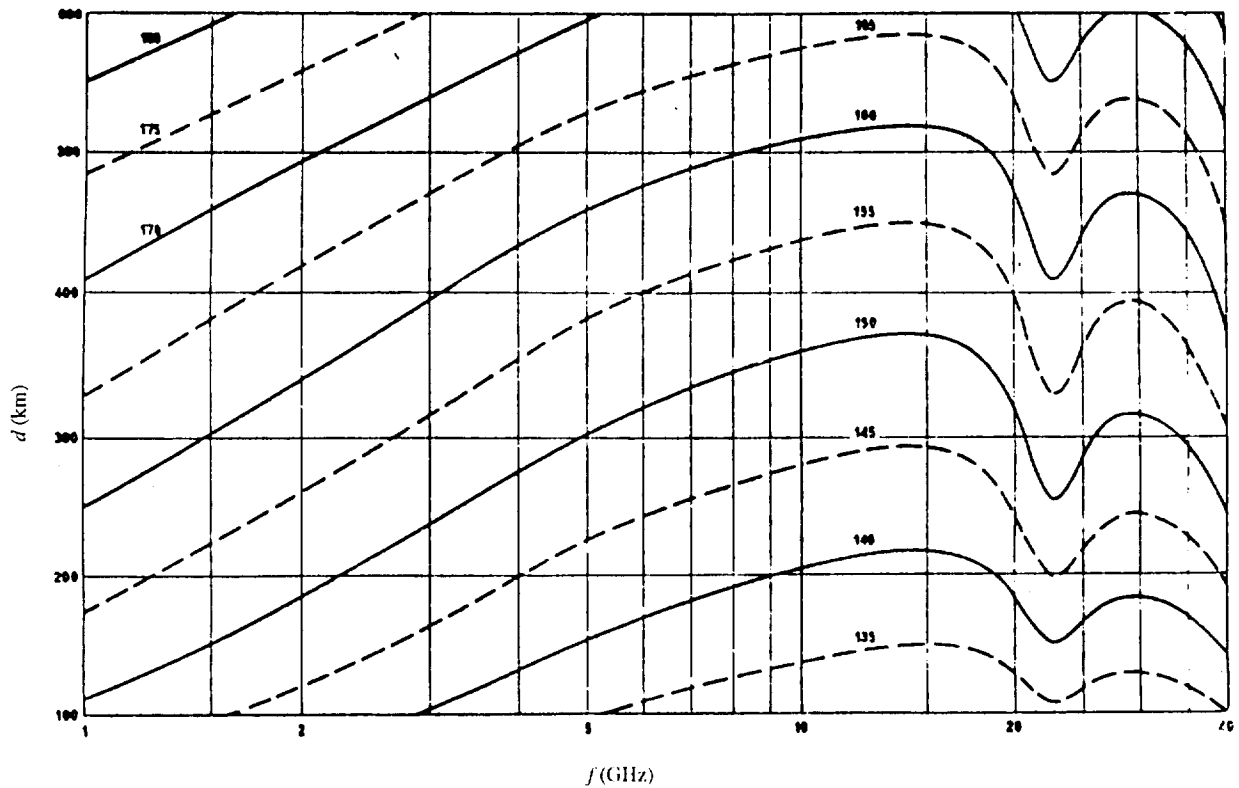


Figure 13 — Distance de diffusion par la pluie en fonction de la fréquence — Zone hydrométéorologique 5 — pour 0,01 % du temps
 Les chiffres portés sur les courbes indiquent l'affaiblissement de transmission en dB.

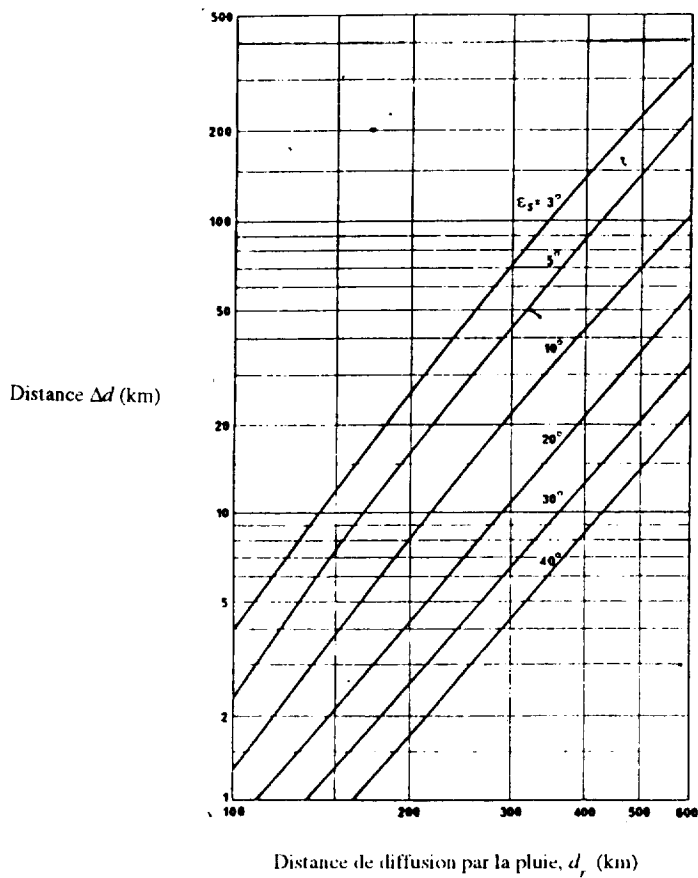


Figure 14 — Distance Δd en fonction de la distance de diffusion par la pluie d_r et de l'angle de site ϵ_s du faisceau principal de l'antenne de la station terrestre

2.2. Station terrienne de réception.

Dans l'équation (2), on peut aussi isoler le terme $P_r + G_r$ et définir la p. i. r. e. E (dBW) des stations de Terre brouilleuses:

$$E = P_r + G_r$$

dont on trouve des valeurs dans le tableau II.

On associe le contour de coordination à une valeur maximale de E que l'on porte sur la courbe.

La détermination des contours auxiliaires se fait de la même manière que pour le contour de coordination correspondant au mode de propagation (1) mais on utilise, pour la p. i. r. e. E (dBW) de la station de Terre, des valeurs inférieures de 5, 10, 15, 20 dB, etc., à la valeur (donnée dans le tableau II) qui correspond au contour de coordination.

3. Utilisation des contours auxiliaires.

Pour une bande partagée donnée, on trace sur le même graphique les contours auxiliaires, le contour de coordination pour la propagation le long du grand cercle, mode (1), et le contour de coordination pour la diffusion par les hydrométéores, mode (2). A titre d'illustration, un exemple est donné à la figure 15.

Pour chaque station de Terre située à l'intérieur de la zone de coordination, on peut appliquer une méthode en deux temps, d'une part pour la propagation le long de l'arc de grand cercle, d'autre-part pour la diffusion par les hydrométéores.

3.1. Mécanismes de propagation le long du grand cercle — mode (1).

Si une station de Terre d'émission se trouve à l'intérieur de la zone de coordination correspondant au mode (1), il est inutile d'en tenir compte plus avant en ce qui concerne ce mode.

Pour chaque station de Terre d'émission située à l'intérieur de la zone de coordination correspondant au mode (1), on détermine la p. i. r. e. dans la direction de la station terrienne. Si cette valeur est inférieure à celle qui correspond au contour le plus proche définissant une zone à l'extérieur de laquelle se trouve la station, on peut considérer que celle-ci ne cause pas de brouillage dépassant un niveau admissible, et que par conséquent on n'a pas à en tenir compte plus avant en ce qui concerne le mode (1).

La même méthode peut être appliquée pour chaque station de Terre de réception, en utilisant le facteur de sensibilité au brouillage en lieu et place de la p. i. r. e.

3.2. Elimination d'une station de Terre et mécanisme de diffusion par les hydrométéores — mode (2).

Les stations de Terre qui se trouvent éliminées par la méthode ci-dessus et dont il n'y a plus lieu de tenir compte pour le mode (1) doivent néanmoins être prises en considération pour le mode (2), si ces stations se trouvent à l'intérieur de la zone de coordination pour la diffusion par les hydrométéores.

ANNEXE II

Gain d'antenne pour la direction de l'horizon de la station terrienne par les satellites géostationnaires

1. Généralités.

La composante du gain de l'antenne d'une station terrienne dans la direction de l'horizon physique tout autour de la station terrienne est une fonction de l'angle de séparation ϕ entre l'axe du faisceau principal et la direction de l'horizon considérée. Il s'ensuit qu'il est nécessaire de connaître l'angle ϕ pour chaque azimut.

Il existe une relation univoque entre l'angle de site ϵ , et l'azimut α , des satellites géostationnaires vus d'une station terrienne qui se trouve à la latitude. La figure II-1 présente, dans un diagramme rectangulaire site/azimut, les portions d'arc possibles de l'orbite des satellites géostationnaires: chaque arc correspond à une latitude de station terrienne.

Il est possible que l'on ne connaisse pas à l'avance les longitudes relatives exactes des satellites. Mais, même si ces longitudes sont connues, la possibilité d'ajouter un nouveau satellite ou la possibilité de déplacer un satellite suggère que tout ou partie de l'arc correspondant doit être considéré comme contenant des satellites.

2. Méthode de détermination graphique de ϕ (α):

Après avoir choisi et marqué l'arc approprié ou la portion d'arc appropriée sur la figure II-1, on superpose comme le montre la fig. II-2 au graphique de la fig II-1 le tracé de l'horizon ϕ (α). On en a un exemple dans la figure II-2 pour une station terrienne située à 45° de latitude Nord et pour un satellite que l'on envisage de placer entre les longitudes relatives 10° Est et 45° Ouest.

Pour chaque point situé sur l'horizon local ϵ (α), on détermine et on mesure la plus courte distance à l'arc, sur l'échelle des angles de site. L'exemple de la figure II-2 montre comment on détermine l'angle hors faisceau ϕ pour un azimut α ($= 210^\circ$), avec un angle de site ϵ ($= 4^\circ$). La mesure donne pour ϕ la valeur 26°.

Si l'on opère ainsi pour tous les azimuts (par échelons appropriés, par exemple de 5° en 5°), on obtient une relation ϕ (α).

3. Méthode de détermination numérique de $\varphi(\alpha)$:

On utilise alors les formules suivantes:

$$\psi = \arccos(\cos \zeta \cdot \cos \delta); \quad (34)$$

$$\alpha'_s = \arccos(\operatorname{tg} \zeta \cdot \operatorname{cotg} \psi); \quad (35)$$

$$\alpha_s = \alpha'_s + 180^\circ \text{ pour des stations terriennes situées dans l'hémisphère nord et des satellites situés à l'ouest de la station terrienne;} \quad (36a)$$

$$\alpha_s = 180^\circ - \alpha'_s \text{ pour des stations terriennes situées dans l'hémisphère nord et des satellites situés à l'est de la station terrienne;} \quad (36b)$$

$$\alpha_s = 360^\circ - \alpha'_s \text{ pour des stations terriennes situées dans l'hémisphère sud et des satellites situés à l'ouest de la station terrienne;} \quad (36c)$$

$$\alpha_s = \alpha'_s \text{ pour des stations terriennes situées dans l'hémisphère sud et des satellites situés à l'est de la station terrienne;} \quad (36d)$$

$$\varepsilon_s = \arccos \operatorname{tg} \left(\frac{K - \cos \psi}{\sin \psi} \right) - \psi; \quad (37)$$

$$\varphi(\alpha) = \arccos [\cos \varepsilon \cdot \cos \varepsilon_s \cdot \cos(\alpha - \alpha_s) + \sin \varepsilon \cdot \sin \varepsilon_s]. \quad (38)$$

où:

ζ — latitude de la station terrienne;

δ — différence de longitude entre le satellite et la station terrienne;

ψ — arc du grand cercle entre la station terrienne et le point à la verticale du satellite;

α_s — azimut du satellite vu de la station terrienne;

ε_s — angle de site du satellite vu la station terrienne;

α — azimut de la direction considérée;

ε — angle de site de l'horizon dans l'azimut α considéré;

$\varphi(\alpha)$ — angle entre l'axe du faisceau principal et la direction de l'horizon correspondant à l'azimut α considéré;

K — rapport du rayon de l'orbite au rayon de la Terre, égal à 6,62.

Tous les arcs ci-dessus mentionnés sont exprimés en degrés.

4. Détermination du gain d'antenne.

On peut utiliser la relation $\varphi(\alpha)$ pour obtenir le gain d'antenne dans la direction de l'horizon G (dB), en fonction de l'azimut α , à l'aide du diagramme de rayonnement effectif de l'antenne de la station terrienne ou par application d'une formule donnant une bonne approximation. Par exemple, dans les cas où le rapport entre le diamètre de l'antenne et la longueur d'onde est supérieur ou égal à 100, il convient d'utiliser la formule:

$$G(\varphi) = G_{\max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi \right)^2 \text{ pour } 0 < \varphi < \varphi_m \quad (39a)$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ pour } \varphi_m \leq \varphi < \varphi_r \quad (39b)$$

$$G(\varphi) = 32 - 25 \log \varphi \text{ pour } \varphi_r \leq \varphi < 48^\circ \quad (39c)$$

$$G(\varphi) = -10 \text{ pour } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ \quad (39d)$$

où

D = diamètre de l'antenne } exprimés dans la même unité;
 λ = longueur d'onde

$$G_1 = \text{gain du premier lobe latéral} = 2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}.$$

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{\max} - G_1} \text{ (degrés)}$$

$$\varphi_r = 15,85 \left(\frac{D}{\lambda} \right)^{-0,6} \text{ (degrés)}$$

Pour les antennes dont le rapport $\frac{D}{\lambda}$ est inférieur à 100, lorsqu'il n'est pas possible d'utiliser le diagramme de rayonnement de référence susmentionné et qu'on ne peut avoir recours à sa place ni à une donnée mesurée ni à un Avis pertinent du CCIR, accepté par les administrations concernées, les administrations peuvent utiliser le diagramme de référence représenté par:

$$G(\varphi) = G_{\max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi \right)^2 \text{ pour } 0 < \varphi < \varphi_m \quad (40a)$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ pour } \varphi_m \leq \varphi < \varphi < 100 \frac{\lambda}{D} \quad (40b)$$

$$G(\varphi) = 52 - 10 \log \frac{D}{\lambda} - 25 \log \varphi \text{ pour } 100 \frac{\lambda}{D} \leq \varphi < 48^\circ \quad (40c)$$

$$G(\varphi) = 10 - 10 \log \frac{D}{\lambda} \text{ pour } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ \quad (40d)$$

où

D = diamètre de l'antenne } exprimés dans la même unité;
 λ = longueur d'onde

$$G_1 = \text{gain du premier lobe latéral} = 2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}.$$

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{\max} - G_1} \text{ (degrés)}$$

Les diagrammes ci-dessus peuvent être modifiés selon le cas pour obtenir une meilleure représentation du diagramme de rayonnement réel.

Dans les cas où $\frac{D}{\lambda}$ n'est pas donné, il peut être estimé à partir de l'expression $20 \log \frac{D}{\lambda} \approx G_{\max} - 7,7$, dans laquelle G_{\max} est, en dB, le gain du lobe principal de l'antenne.

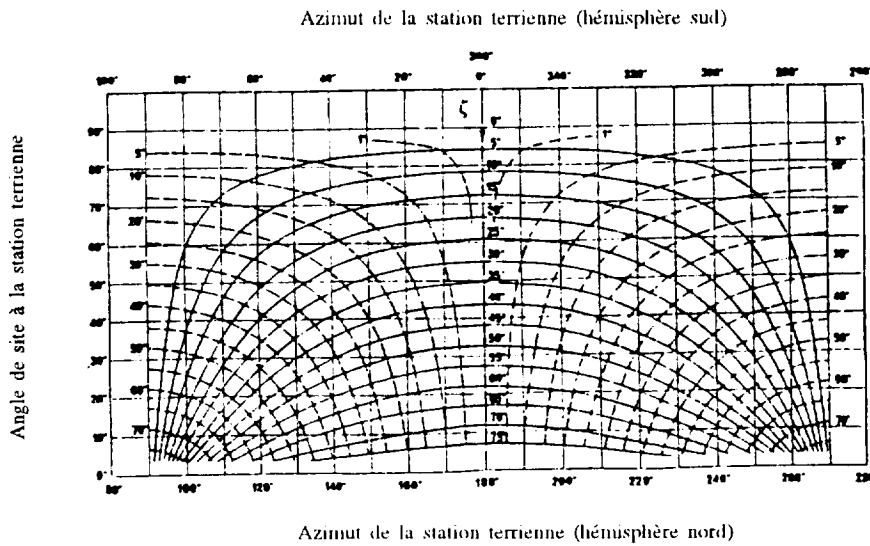


Figure II-1 — Arcs contenant les positions des satellites géostationnaires

- Arc de l'orbite des satellites géostationnaires visible de la station terrienne située à la latitude terrestre ζ ;
- Profil de l'horizon ε ;
- Différence de longitude entre la station terrienne et le point à la verticale du satellite;
- Longitude du satellite à l'est de la longitude de la station terrienne;
- Longitude du satellite à l'ouest de la longitude de la station terrienne;
- Longitude du satellite égale à la longitude de la station terrienne.

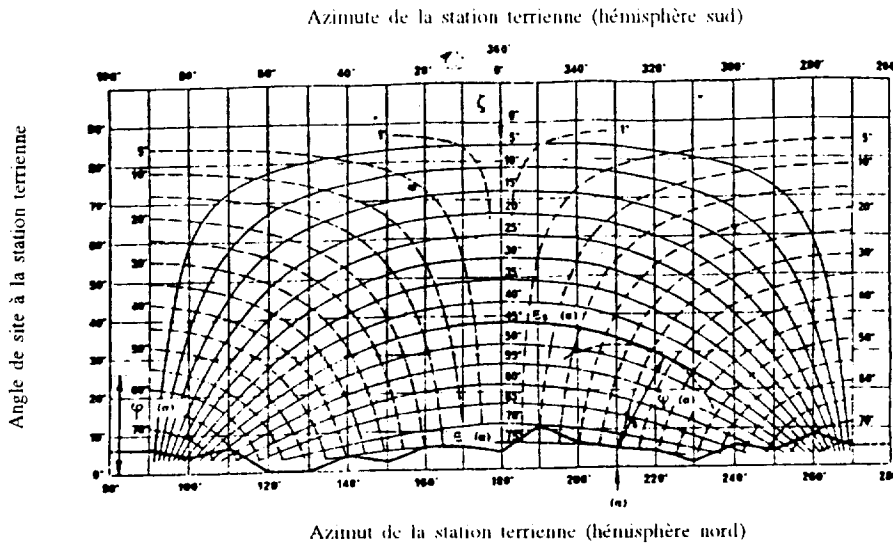


Figure II-2 — Exemple de détermination de φ

- Arc de l'orbite des satellites géostationnaires visible de la station terrienne située à la latitude terrestre ζ ;
- Profil de l'horizon ε ;
- Différence de longitude entre la station terrienne et le point à la verticale du satellite;
- Longitude du satellite à l'est de la longitude de la station terrienne;
- Longitude du satellite à l'ouest de la longitude de la station terrienne;
- Longitude du satellite égale à la longitude de la station terrienne.

ANNEXE III

**Méthode graphique de détermination de la distance de coordination
dans le cas des trajets mixtes**

1. *Deux zones.*

La méthode à utiliser dans le cas d'un trajet mixte mettant en jeu deux zones est illustrée par l'exemple de la figure III-1(a). La station terrienne est située dans la Zone A à une distance de 75 km de la Zone B. La méthode graphique décrite ci-dessus est particulièrement utile quand il y a, comme dans cet exemple, plus d'une frontière entre zones.

Dans l'exemple ci-dessus, on suppose que l'affaiblissement de coordination est de 180 dB, la fréquence de 20 GHz et le pourcentage du temps de 0,01 %. La suite des opérations est la suivante:

1.1. Déterminer la distance qui, entièrement dans la Zone A, donnerait la valeur de l'affaiblissement de coordination; reporter cette distance (ici 160 km), à partir de l'origine, sur l'axe des abscisses d'une feuille de papier millimétré, ce qui donne le point A [fig. III-1(b)].

1.2. Déterminer la distance qui, entièrement dans la Zone B, donnerait la même valeur de l'affaiblissement de coordination; reporter cette distance (ici 530 km), à partir de l'origine, sur l'axe des ordonnées de la même feuille, ce qui donne le point B.

1.3. Joindre les points A et B par un segment de droite;

1.4. Porter sur l'axe des abscisses, à partir de l'origine, la distance de 75 km entre la station terrienne et la Zone B, ce qui donne le point A₁.

1.5. Partant du point A₁, porter parallèlement à l'axe des ordonnées la distance de 150 km entièrement comprise dans la Zone B, ce qui donne le point B₁.

1.6. La distance qui reste à parcourir dans la deuxième partie de la Zone A se détermine en menant de B₁ une parallèle à l'axe des abscisses jusqu'au point X où elle rencontre la courbe à utiliser dans le cas d'un trajet mixte. Sur la figure III-1(b), on lit: B₁ X = 40 km.

1.7. La distance de coordination est la somme des distances OA₁, A₁B₁ et B₁X, soit:

$$75 + 150 + 40 = 265 \text{ km}$$

2. *Trois zones.*

Dans certains cas particuliers, le trajet mixte traverse les trois zones radioclimatiques A, B et C. On peut résoudre le problème en ajoutant une troisième dimension à la méthode suivie dans le cas où le trajet mixte de traverse que deux zones. Théoriquement, cela revient à dire que l'on doit chercher la troisième coordonnée d'un point dont les deux premières coordonnées correspondent aux distances connues dans les deux premières zones et qui se trouve dans le plan passant par les trois points des axes Ox, Oy et Oz correspondant aux distances qui, dans les Zones A, B et C respectivement, donneraient la valeur requise de l'affaiblissement de transmission de référence.

Dans la pratique, on peut ramener cette détermination à la méthode graphique simple représentée sur la figure III-2(a) pour laquelle on suppose par exemple que l'affaiblissement de coordination (L_r) est égal à 180 dB pour une fréquence de 20 GHz. Le problème consiste à trouver la distance de coordination à partir de la station terrienne dans la direction indiquée sur la figure III-2(a). Dans cette direction et à partir de O, station terrienne située dans la Zone A, la longueur du trajet dans la Zone A est de 75 km (OA₁); elle est suivie d'une longueur de 150 km dans la Zone B (A₁B₁), dans la même direction, puis d'une longueur inconnue qu'il s'agit précisément de déterminer dans la Zone C [figure III-2(a)].

La méthode à appliquer est alors la suivante [figure III-2(b)]:

2.1. Commencer par appliquer la même méthode que dans le cas où deux zones seulement sont en jeu, en appliquant seulement les étapes 1.1 à 1.5 et continuer comme suit.

2.2. Du point B₁, tracer une parallèle à la droite AB; elle coupe l'axe des abscisses en D.

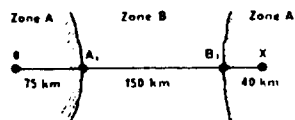
2.3. Déterminer la distance qui, située toute entière dans la Zone C, donnerait la même valeur de l'affaiblissement de coordination. Porter cette distance (ici: 350 km) sur l'axe des ordonnées en OC. Joindre les points C et A par un segment de droite.

2.4. Du point D, tracer la parallèle à l'axe des ordonnées; elle coupe CA en X.

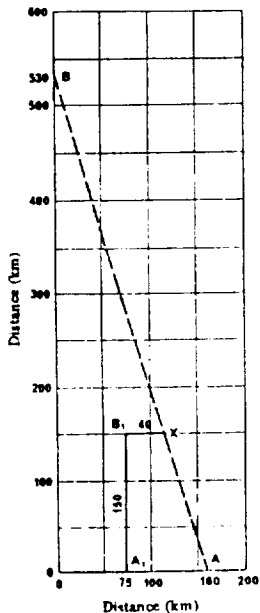
2.5. La distance DX est la longueur cherchée du trajet dans la zone C: on trouve qu'elle est égale à 85 km.

2.6. La distance de coordination est la somme des longueurs OA₁, A₁B₁ et DX. Elle vaut:

$$75 + 150 + 85 = 310 \text{ km}$$

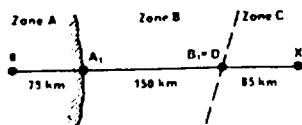


(a)

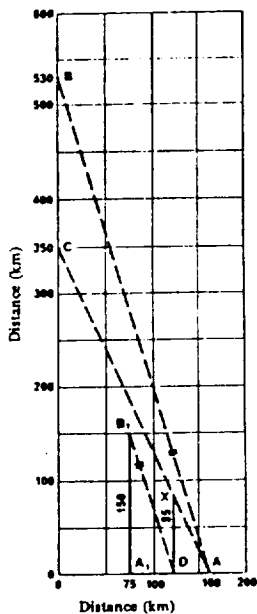


(b)

Figure III-1 — Exemple de détermination de la distance de coordination dans le cas d'un trajet mixte mettant en jeu les Zones A et B



(a)



(b)

Figure III-2 — Exemple de détermination de la distance de coordination dans le cas d'un trajet mixte mettant en jeu les Zones A, B et C

MOD AP29

APPENDICE 29

**Méthode de calcul pour déterminer si une coordination est nécessaire
entre des réseaux à satellite géostationnaire partageant les mêmes bandes de fréquences**

1. Introduction.

La méthode de calcul pour déterminer si une coordination est nécessaire selon le numéro 1060 repose sur le fait que la température de bruit d'un système brouillé augmente avec le niveau de l'émission brouilleuse. Cette méthode est donc applicable quelles que soient les caractéristiques de modulation des réseaux à satellite en jeu, et quelles que soient les fréquences exactes qu'ils utilisent.

Selon cette méthode, on calcule pour une liaison par satellite donnée l'accroissement apparent de la température de bruit équivalente, résultante de l'émission brouilleuse d'un système donné (voir § ci-dessous), et on compare le rapport exprimé en pourcent entre cet accroissement et la température de bruit équivalent de la liaison à une valeur limite (voir § 3 ci-dessous).

2. Calcul de l'accroissement apparent de la température de bruit équivalent d'une liaison par satellite subissant un brouillage.

On considère deux cas possibles:

- Cas I* — réseaux utile et brouilleur partageant une ou plusieurs bandes de fréquences, chacune dans le même sens de transmission;
- Cas II* — réseaux utile et brouilleur partageant une ou plusieurs bandes de fréquences, chacune dans les sens de transmission opposés (utilisations bidirectionnelle).

Ces deux cas sont applicables à toutes les positions relatives des satellites depuis des positions rapprochées jusqu'à des positions quasi-antipodales.

2.1. Notations.

Soit A une liaison par satellite du réseau R associé au satellite S et A' une liaison par satellite du réseau R' associé au satellite S'. Les symboles relatifs à la liaison par satellite A' sont affectés de la notation prime et ceux relatifs à la liaison par satellite A n'en sont pas affectés.

Les notations utilisées pour la liaison par satellite A sont les suivantes:

- T — température de bruit équivalente de la liaison par satellite, rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne (K);
- T_s — température de bruit du système de réception de la station spatiale, rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station spatiale (K);
- T_e — Température de bruit du système de réception de la station terrienne, rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne (K);
- ΔT_s — accroissement apparent de la température de bruit du système de réception du satellite S causé par une émission brouilleuse, rapporté à la sortie de l'antenne de réception de ce satellite (K);
- ΔT_e — accroissement apparent de la température de bruit du système de réception de la station terrienne e_R , causé par une émission brouilleuse, rapporté à la sortie de l'antenne de réception de cette station (K);
- p_s — densité maximale de puissance par Hz fournie à l'antenne du satellite S (moyenne prise dans la bande de 4 kHz la plus défavorisée lorsque la fréquence de la porteuse est inférieure à 15 GHz, ou prise dans la bande de 1 MHz la plus défavorisée lorsque la fréquence de la porteuse est supérieure à 15 GHz) (W/Hz);
- $g_s(\eta)$ — gain de l'antenne d'émission du satellite S dans la direction η (rapport numérique de puissance);
- η_A — direction, à partir du satellite S, de la station terrienne de réception e_R pour la liaison par satellite A;
- η_e — direction à partir du satellite S, de la station terrienne de réception e'_R pour la liaison par satellite A';

Note — Le produit $p_s g_s(\eta_e)$ est la p. t. r. c. maximale par Hz du satellite S dans la direction de la station terrienne de réception e'_R pour la liaison par satellite S';

- η_s — direction, à partir du satellite S, du satellite S';
- P_e — densité maximale de puissance par Hz fournie à l'antenne de la station terrienne d'émission e_R (moyenne prise dans la bande de 4 kHz la plus défavorisée lorsque la fréquence de la porteuse est inférieure à 15 GHz, ou prise dans la bande de 1 MHz la plus défavorisée lorsque la fréquence de la porteuse est supérieure à 15 GHz) (W/Hz);
- $g_2(\delta)$ — gain de l'antenne de réception du satellite S, dans la direction δ (rapport numérique de puissances);
- δ_A — direction, à partir du satellite S, de la station terrienne d'émission e_T pour la liaison par satellite A;
- $\delta_{e'}$ — direction, à partir du satellite S, de la station terrienne d'émission e'_T pour la liaison par satellite A';
- $\delta_{s'}$ — direction, à partir du satellite S, du satellite S';

θ_t — écart angulaire topocentrique en degrés entre les deux satellites (1), compte tenu des tolérances longitudinales de maintien en position;

Note. — Seul l'angle topocentrique θ_t doit être utilisé dans le traitement du cas 1.

θ_g — écart angulaire géocentrique en degrés entre les deux satellites, compte tenu des tolérances longitudinales de maintien en position;

Note. — Seul l'angle géocentrique θ_g doit être utilisé dans le traitement du cas 2.

$g_1(\theta_t)$ — gain de l'antenne d'émission de la station terrienne e_T dans la direction du satellite S' (rapport numérique de puissances);

$g_4(\theta_t)$ — gain de l'antenne de réception de la station terrienne e_R dans la direction du satellite S' (rapport numérique de puissances);

k — constante de Boltzmann ($1,38 \times 10^{-23}$ J/K);

I_d — affaiblissement de transmission en espace libre (2) sur la liaison descendante (rapport numérique de puissances), entre le satellite S et la station terrienne de réception e_R pour la liaison par satellite A;

Note. — On considère que l'affaiblissement de transmission en espace libre sur une liaison descendante quelconque, entre satellites S ou S' et les stations terriennes de réception e_R ou e'_R , est égal à I_d .

I_u — affaiblissement de transmission en espace libre (2) sur la liaison montante (rapport numérique de puissances), entre la station terrienne e_T et satellite S pour la liaison par satellite A;

Note. — On considère que l'affaiblissement de transmission en espace libre sur une liaison montante quelconque, entre les stations terriennes e_T ou e'_T et les satellites S ou S', est égal à I_u .

I_S — affaiblissement de transmission en espace libre (2) sur la liaison inter-satellite (rapport numérique de puissances) entre le satellite S' et le satellite S;

γ — gain de transmission d'une liaison spécifique par satellite subissant un brouillage, évalué entre la sortie de l'antenne de réception du satellite S et la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne e_R (rapport numérique de puissances, habituellement inférieur à 1).

2.2. Méthode générale.

Dans les expressions qui suivent, la fréquence à utiliser pour le calcul de I_d , I_u et I_S est la fréquence moyenne de la bande commune aux deux réseaux dans le sens considéré. Si, dans un sens donné, il n'y a pas de chevauchement entre les bandes de fréquences assignées aux deux réseaux, la valeur correspondante (ΔT_s ou ΔT_e) est prise comme étant égale à zéro. Dans le cas où, pour un réseau, les données de l'appendice 3 n'ont pas été publiées, la bande de fréquences assignée à ce réseau est considérée étant la gamme de fréquences publiée au titre de l'appendice 4.

2.2.1. Cas 1 — Réseaux utile et brouiller partageant une bande de fréquences dans le même sens de transmission.

Les gains $g_1(\theta_t)$ et $g_4(\theta_t)$ sont ceux des stations terriennes considérées. Lorsqu'on ne dispose ni de données mesurées ni d'un Avis pertinent du CCIR accepté par les administrations concernées, il faut utiliser les diagrammes de rayonnement donnés dans l'annexe III.

2.2.1.1. Simple répéteur-changeur de fréquence à bord du satellite.

ΔT et ΔT_e peuvent être calculés d'après les expressions suivantes:

$$\Delta T_s = \frac{P'_s g'_1(\theta_t) g_4(\theta_t)}{k I_u} \quad (1)$$

$$\Delta T_e = \frac{P'_s g'_3(\theta_t) g_4(\theta_t)}{k I_d} \quad (2)$$

On utilise le symbole ΔT pour représenter l'accroissement apparent, causé par l'émission brouilleuse de la liaison A', de la température de bruit équivalente pour la liaison par satellite tout entière rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne de réception e_R .

Cet accroissement de la température de bruit résulte des émissions brouilleuses qui affectent à la fois le récepteur du satellite de la liaison A et celui de la station terrienne de cette liaison. On peut donc écrire:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \quad (3)$$

(1) L'annexe I décrit une méthode de calcul de l'écart angulaire topocentrique.

(2) L'annexe II décrit une méthode de calcul de l'affaiblissement de transmission en espace libre.

d'où:

$$\Delta T = \gamma \frac{P_s g_1(\theta_s) g_2(\delta_s)}{kl_u} + \frac{P_s g_3(\eta_s) g_4(\theta_s)}{kl_d} \quad (4)$$

On trouvera à l'annexe iv un exemple de calcul pour l'application dans de cas i, de la méthode formulée dans le présent appendice.

On peut obtenir de la même façon la valeur $\Delta T'$ de l'accroissement de la température de bruit équivalent pour la liaison par satellite tout entière, rapportée à la sortie de l'antenne de réception de la station terrienne de réception e'_R subissant les brouillages causés par la liaison par satellite A, en utilisant les expressions suivantes:

$$\Delta T'_s = \frac{P_s g_1(\theta_s) g_2(\delta_s)}{kl_u} \quad (5)$$

$$\Delta T'_e = \frac{P_s g_3(\eta_s) g_4(\theta_s)}{kl_d} \quad (6)$$

$$\Delta T'_e = \gamma \frac{P_s g_1(\theta_s) g_2(\delta_s)}{kl_u} + \frac{P_s g_3(\eta_s) g_4(\theta_s)}{kl_d} \quad (7)$$

2.2.1.2. Cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaisons descendante.

S'il y a un changement de modulation à bord du satellite ou si la transmission a lieu à partir du satellite, l'accroissement apparent de la température de bruit doit être rapporté à la température totale de bruit du système de réception de la liaison considérée (à la station spatiale ou à la station terrienne, selon le cas). En pareil cas, la température de bruit équivalent de la liaison totale par satellite et le gain de transmission ne sont pas utilisés et les expressions (1) et (2) ci-dessus sont utilisées séparément comme il convient (voir le § 2.3).

2.2.2. Cas II — Réseaux utile et brouiller partageant une bande de fréquences dans des sens de transmission opposés (utilisation bidirectionnelle).

La méthode de calcul ci-dessous ne s'applique qu'aux émissions brouilleuses entre satellites.

Les brouillages entre les stations terriennes utilisant une même bande de fréquences dans des sens de transmission opposés (utilisation bidirectionnelle) doivent être traités selon des méthodes de coordination analogues à celles utilisées pour la coordination entre stations terriennes et stations de Terre.

Toutes les expressions relatives au cas II doivent utiliser l'angle géocentrique θ_g .

2.2.2.1. Simple répéteur-changeur de fréquence à bord du satellite.

L'accroissement de la température de bruit ΔT_s , rapporté à la sortie de l'antenne de réception du satellite de la liaison Δ est donné par:

$$\Delta T_s = \frac{P_s g_3(\eta_s) g_2(\delta_s)}{kl_s} \quad (8)$$

L'accroissement apparent de la température de bruit équivalent de la liaison est alors donné par:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s \quad (9)$$

La valeur $\Delta T'$ de l'accroissement de la température de bruit équivalent de la liaison A' causé par les émissions brouilleuses du satellite associé à la liaison A est donnée par:

$$\Delta T' = \gamma \Delta T_s = \frac{\gamma P_s g_3(\eta_s) g_2(\delta_s)}{kl_s} \quad (10)$$

2.2.2.2. Cas nécessitant un traitement séparé de la liaison montante et de la liaisons descendante.

Dans ce cas, on utilise directement l'expression (8) avec T_s , pour obtenir le pourcentage d'accroissement. La valeur $\Delta T'_s$ de l'accroissement de la température de bruit de la liaison A' causé par les émissions brouilleuses du satellite associé à une liaison A s'obtient de la même façon.

2.2.3. Prise en compte éventuelle de la discrimination de polarisation.

Le facteur de discrimination de polarisation décrit dans ce paragraphe doit être pris en considération seulement si chacune des administrations responsables des réseaux a été d'accord pour cela et a notifié sa polarisation, ou l'a publiée, aux

fins de coordination conformément aux dispositions du numéro 1060. Dans ce cas, l'accroissement apparent de la température de bruit équivalent de la liaison s'obtient par les formules ci-après:

Cas I:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_s}{Y_u} + \frac{\Delta T_s}{Y_d}$$

Cas II:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_s}{Y_{ss}}$$

où ΔT , et ΔT_s ont les valeurs données en 2.2.1 et 2.2.2 et les valeurs des facteurs de discrimination de polarisation Y_u , Y_d et Y_{ss} sont données para le tableau ci-dessous:

Polarisation		Facteur de discrimination de polarisation (rapport numérique) \bar{Y}
Réseau R	Réseau R'	
CG	CD	4
CG	R	1,4
CD	R	1,4
CG	CG	1
CD	CD	1
R	R	1

où:

CG = circulaire gauche (levogyre);
CD = circulaire droite (dextrogyre);
R = rectiligne.

2.3. Détermination des liaisons par satellite à pendre en considération pour le calcul de l'accroissement de la température de bruit équivalente (cas 1 seulement).

Il faut déterminer le plus grand accroissement de température de bruit équivalente causé à n'importe quelle liaison de tout réseau à satellite existant ou en projet, sous l'effet des émissions brouilleuses du réseau à satellite considéré.

Pour chaque antenne de réception du satellite du réseau brouillé, il convient de déterminer l'emplacement le plus défavorable de la station terrienne d'émission du réseau brouilleur en superposant, sur une carte de la surface terrestre, les zones de service «Terre vers espace» du réseau brouilleur aux contours de gain de l'antenne de réception de la station spatiale. L'emplacement le plus défavorable de la station terrienne d'émission est celui en direction duquel le gain de l'antenne de réception du satellite du réseau brouillé est le plus élevé.

De même, pour chaque zone de service «espace vers Terre» du réseau brouillé, il convient de déterminer de façon analogue l'emplacement le plus défavorable de la station terrienne de réception de ce réseau. L'emplacement le plus défavorable de la station terrienne de réception est celui en direction duquel le gain de l'antenne d'émission du satellite du réseau brouilleur est le plus élevé.

2.4. Utilisation des renseignements fournis au titre d l'appendice 4.

Lorsqu'une administration décide d'utiliser les renseignements fournis au titre de l'appendice 4 avec les procédures de calcul décrites dans les sections 2.2.1.1 et 2.2.2.1, en vue de formuler des observations concernant la publication anticipée d'un nouveau réseau, les calculs doivent être effectués pour les deux séries de valeurs fournies pour γ et T . La plus grande des deux valeurs de $\Delta T/T$ résultant de ces calculs est celle qu'il convient d'utiliser.

3. Comparaison entre l'accroissement relatif calculé de la température de bruit et la valeur de seuil.

3.1. Simple répéteur-changeur de fréquence à bord du satellite.

Les valeurs calculées de $\frac{\Delta T}{T}$ et $\frac{\Delta T'}{T'}$, exprimées en pourcent, doivent être comparées à la valeur de seuil de 4 %.

Si la valeur calculée de $\frac{\Delta T}{T}$, exprimée en pourcent, due à tout émission brouilleuse causée par la liaison A' à la liaison A, n'est pas supérieure à la valeur de seuil, une coordination en ce qui concerne le brouillage de la liaison A par la liaison A' n'est pas nécessaire.

Si la valeur calculée de $\frac{\Delta T'}{T'}$, exprimée en pourcent, est supérieure à la valeur de seuil, une coordination est nécessaire.

La comparaison entre la valeur calculée de $\frac{\Delta T'}{T'}$ et la valeur de seuil, exprimées en pour cent, doit être faite de la même façon.

3.2. Cas nécessitant un traitement sépare de la liaison montante et de la liaison descendante.

- Dans un cas de brouillage affectant une seule liaison, la liaison montante ou la liaison descendante, la valeur de $\Delta T_i/T_i$ ou de $\Delta T_j/T_j$, exprimée en pourcent, doit être comparée à la valeur de seuil de 4 %;
- Dans un cas de brouillage affectant à la fois la liaison montante et la liaison descendante, entre lesquelles il y a un changement de modulation à bord du satellite, leurs valeurs de $\Delta T_i/T_i$ et de $\Delta T_j/T_j$, exprimées en pourcent, doivent être comparées à la valeur de seuil de 4 %.

Lorsqu'aucune des valeurs calculées dues à toute émission brouillage causée par la liaison A' à la liaison A n'est supérieure à la valeur de seuil, une coordination en ce qui concerne le brouillage de la liaison A par la liaison A' n'est pas nécessaire.

Si l'une au moins des valeurs calculées est supérieure à la valeur de seuil, une coordination est nécessaire.

La comparaison des valeurs de $\frac{\Delta T_i}{T_i}$ ou de $\frac{\Delta T_j}{T_j}$, exprimés en pourcent, avec la valeur de seuil doit être faite de la même façon.

4. Examen des porteuses à bande étroite.

Il se peut que la méthode de calcul décrite dans cet appendice sous-estime le brouillage causé à certaines émissions à bande étroite (à une seule voie par porteuse — SCPC) par des émissions de télévision à balayage lent.

Pour faciliter la procédure de coordination entre systèmes à satellite et réduire le nombre des administrations impliquées dans cette procédure, les administrations dont les assignations à des stations utilisant des systèmes SCPC sont soit inscrites dans le Fichier de référence, soit en cours de coordination, peuvent faire connaître à l'administration qui notifie une nouvelle assignation les canaux radioélectriques utilisés dans leurs systèmes pour les émissions SCPC. L'administration notificatrice peut ainsi, le cas échéant, éviter d'employer ces canaux pour les émissions de télévision à modulation de fréquence.

Réciproquement, les administrations qui prévoient de nouveaux systèmes à émissions SCPC peuvent chercher à obtenir auprès d'autres administrations les renseignements appropriés sur leurs émissions de télévision à modulation de fréquence.

ANNEXE I

Calcul de l'écart angulaire topocentrique entre deux satellites géostationnaires

L'écart angulaire topocentrique θ , entre deux satellites géostationnaires à partir d'une station terrienne donnée peut être calculé à l'aide de la formule:

$$\theta = \arccos \left[\frac{d_1^2 + d_2^2 - \left(84\,332 \sin \frac{\theta_r}{2} \right)^2}{2 d_1 \cdot d_2} \right]$$

dans laquelle d_1 et d_2 sont les distances respectives, en km, entre la station terrienne et les deux satellites, évaluées par la méthode décrite pour le calcul de d dans l'annexe II, et θ_r a la valeur définie au § 2.1.

ANNEXE II

Calcul de l'affaiblissement de transmission en espace libre

L'affaiblissement de transmission L en espace libre peut être calculé à l'aide de la formule:

$$L = 20 (\log f + \log d) + 32,45 \text{ (dB)}$$

dans laquelle:

f — Fréquence (MHz);
 d — Distance (km).

a) La distance d entre une station terrienne et un satellite géostationnaire est donnée par la formule:

$$d = 42\,644 \sqrt{1 - 0,2954 \cos \psi} \text{ (km)}$$

dans laquelle:

$$\cos \psi = \cos \zeta \times \cos \beta$$

où:

ζ — Latitude de la station terrienne;
 β — Différence de longitude entre le satellite et la station terrienne.

Remarque — Si $\cos \psi < 0,151$, le satellite est au-dessus du plan horizontal.

b) La distance d_s entre deux satellites géostationnaires est donnée par:

$$d_s = 84\,322 \sin \frac{\theta_s}{2} \text{ (km)}$$

θ_s — Écarte angulaire géocentrique, selon la définition donnée au § 2.1.

ANNEXE III

Diagrammes de rayonnement à utiliser pour les antennes de station terrienne lorsqu'ils ne sont pas publiés

S'il n'existe ni données mesurées ni Avis pertinent du CCIR acceptés par les administrations concernées, celles-ci doivent utiliser les diagrammes de référence représentés, en dB, par:

a) Pour des valeurs de $\frac{D}{\lambda} \geq 100$ (1) (gain maximum ≥ 48 dB environ):

$$G(\varphi) = G_{\max} - 2,5 \times 10^3 \left(\frac{D}{\lambda} \varphi\right)^2 \text{ pour } 0 < \varphi < \varphi_m$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ pour } \varphi_m \leq \varphi < \varphi_r$$

$$G(\varphi) = 32 - 25 \log \varphi \text{ pour } \varphi_r \leq \varphi < 48^\circ$$

$$G(\varphi) = -10 \text{ pour } 48^\circ \leq \varphi < 180^\circ$$

où

D — Diamètre de l'antenne } exprimés dans la même unité;
 λ — Longueur d'onde }

φ — Angle par rapport à l'axe principal de l'antenne en degrés, égal à θ_1 ou θ_s , selon le cas;

G_1 — Gain du premier lobe latéral = $2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}$

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{\max} - G_1} \text{ (degrés)}$$

$$\varphi_r = 15,85 \left(\frac{D}{\lambda}\right)^{-0,6} \text{ (degrés)}$$

b) Pour les valeurs de $\frac{D}{\lambda} < 100$ (1) (gain maximum < 48 dB environ):

$$G(\varphi) = G_{\max} - 2,5 \times 10^3 \left(\frac{D}{\lambda} \varphi\right)^2 \text{ pour } 0 < \varphi < \varphi_m$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ pour } \varphi_m \leq \varphi < 100 \frac{\lambda}{D}$$

$$G(\varphi) = 52 - 10 \log \frac{D}{\lambda} - 25 \log \varphi \text{ pour } 100 \frac{\lambda}{D} \leq \varphi < 48^\circ$$

$$G(\varphi) = 10 - 10 \log \frac{D}{\lambda} \text{ pour } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ$$

Les diagrammes ci-dessus peuvent être modifiés si nécessaire pour obtenir une meilleure représentation du diagramme de rayonnement réel.

ANNEXE IV

Exemple d'application de l'appendice 29

1. Considérations générales:

Dans le présent exemple relatif au cas 1 (voir le § 2.2.1), on admet, par hypothèse, deux réseaux à satellite identiques comportant chacun un simple répéteur-changeur de fréquence et une antenne à couverture mondiale.

Tous les angles topocentriques θ_s sont supposés avoir une valeur de 5° .

Pour cet écart angulaire et pour une antenne de station terrienne dont le rapport $\frac{D}{\lambda}$ est plus grand que 100, le diagramme de rayonnement de référence ($32 - 25 \log \theta_s$) indique un gain de 14,5 dB dans la direction du satellite de l'autre réseau.

Les données de départ, indiquées dans le § 2 ci-dessus, sont exprimés en décibels, exception faite pour les paramètres T et θ_s . Dans le § 3 ci-dessus, les calculs sont effectués en décibels.

(1) Dans les cas où $\frac{D}{\lambda}$ n'est pas donné, il peut être évalué à partir de l'expression $20 \log \frac{D}{\lambda} = G_{\max} - 7,7$ dans laquelle G_{\max} est, en dB, le gain du lobe principal de l'antenne.

On peut noter que, puisque les deux satellites utilisent des faisceaux à couverture mondiale, l'antenne du satellite n'apporte pratiquement pas de discrimination entre le signal utile et le signal brouilleur; il s'agit donc d'un cas défavorable à l'extrême.

2. Données de départ:

Les valeurs des caractéristiques du réseau données dans le tableau ci-dessus sont tirées des valeurs publiées au titre de l'appendice 3 ou de l'appendice 4.

	Symbole (a)	Valeur	Unité
Liaison montante à 6175 MHz	P'_r	— 37	dB (W/Hz)
	$G'_1(\theta_r)$	14,5	dB
	$G_2(\delta_r)$	15,5	dB
	L_u	200	dB
Liaison descendante à 3950 MHz	P'_s	— 57	dB (W/Hz)
	$G'_3(\eta_r)$	15,5	dB
	$G_4(\theta_r)$	14,5	dB
	L_d	196	dB
---	$10 \log \gamma$	— 15	dB
	T	105	K
	θ_r	5	degrés

(a) Tous les symboles en lettres majuscules, à l'exception de T , se rapportent aux caractéristiques données en unités logarithmiques.

3. Calcul de $\frac{\Delta T}{T}$.

A partir de la formule (1):

$$10 \log \Delta T_r = P'_r + G'_1(\theta_r) + G_2(\delta_r) + 228,6 - L_u \\ = -37 + 14,5 + 15,5 + 228,6 - 200 = 21,6 \text{ dBK}$$

on obtient:

$$\Delta T_r = 145 \text{ K}$$

A partir de la formule (2):

$$10 \log \Delta T_s = P'_s + G'_3(\eta_r) + G_4(\theta_r) + 228,6 - L_d \\ = -57 + 15,5 + 14,5 + 228,6 - 196 = 5,6 \text{ dBK}$$

on obtient,

$$\Delta T_s = 3,6 \text{ K}$$

La formule (3) donne:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_r + \Delta T_s \\ = 0,032 \times 145 + 3,6 = 8,2 \text{ K}$$

d'où:

$$\frac{\Delta T}{T} \times 100 = \frac{8,2 \times 100}{105} = 7,8 \%$$

4. Conclusion:

Dans l'exemple ci-dessus, le pourcentage d'augmentation de la température de bruit équivalent de la liaison par satellite est 7,8 %. Etant donné que cette valeur dépasse la valeur de seuil de 4 %, une coordination des deux réseaux est nécessaire.

(MOD) AP29A

APPENDICE 30

Dispositions applicables à tous les services et Plan associé concernant le service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1) ⁽¹⁾

(Voir l'article 15)

ARTICLE 1

Définitions générales

Aux fins du présent appendice, les termes ci-dessous sont définis comme suit:

Conférence. — Conférence administrative mondiale des radiocommunications chargée d'établir un plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1), dénommée en abrégé Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

Plan. — Le Plan pour les Régions 1 et 3 ses annexes.

Assignment de fréquence conforme au plan. — Assignment de fréquence figurant dans le Plan ou pour laquelle la procédure de l'article 4 du présent appendice a été appliquée avec succès.

ARTICLE 2

Bandes de fréquences

2.1. Les dispositions du présent appendice s'appliquent au service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences comprises entre 11,7 GHz et 12,5 GHz dans la Région 1, et entre 11,7 GHz et 12,2 GHz dans les Régions 2 et 3 aux autres services auxquels ces bandes sont attribuées, en ce qui concerne les relations de ces services avec le service de radiodiffusion par satellite dans ces bandes.

ARTICLE 3

Exécution des dispositions et du plan associé

3.1. Les Membres de l'Union faisant partie des Régions 1 et 3 adoptent, pour leurs stations spatiales de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes de fréquences faisant l'objet du présent appendice, les caractéristiques spécifiées dans le Plan de ces Régions.

3.2. Les Membres de l'Union faisant partie de la Région 2 appliquent les dispositions transitoires contenues dans l'article 12 du présent appendice. Ces dispositions régissent le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, jusqu'à l'entrée en vigueur des plans détaillés de la Région 2, qui seront établis par une future conférence administrative régionale des radiocommunications.

3.3. Les Membres de l'Union ne pourront modifier les caractéristiques spécifiées dans le Plan ou mettre en service de nouvelles stations spatiales de radiodiffusion par satellite des autres services auxquels ces bandes de fréquences sont attribuées que dans les conditions indiquées dans le Règlement des radiocommunications et aux articles et annexes pertinents du présent appendice.

ARTICLE 4

Procédure relative aux modifications apportées au Plan

4.1. Lorsqu'une administration se propose d'apporter une modification ⁽²⁾ au plan, c'est-à-dire:

Soit de modifier les caractéristiques de l'une de ses assignations de fréquence à une station spatiale ⁽³⁾ du service de radiodiffusion par satellite figurant dans le Plan ou pour laquelle la procédure définie dans le présent article a été appliquée avec succès, que cette soit en service ou non;

Soit d'inscrire dans le Plan une nouvelle assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite;

Soit d'annuler une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite.

⁽¹⁾ Les dispositions et le Plan associé du présent appendice sont entrés en vigueur le 1^{er} janvier 1979 en application de l'article 15 des Actes Finaux de la Conférence Administrative Mondiale des Radiocommunications pour la Radiodiffusion par Satellite (Genève, 1977)

⁽²⁾ L'utilisation d'une valeur de la dispersion de l'énergie différent de celle au paragraphe 3.18 de l'annexe 8 est considérée comme une modification; en conséquence, les dispositions pertinentes du présent article lui sont applicables.

⁽³⁾ L'expression «assignation de fréquence à une station spatiale», partout où elle figure dans le présent article, doit être entendue comme se référant à une assignation de fréquence associée à une position sur l'orbite donnée. Voir en annexe 10 les restrictions applicables aux positions sur l'orbite.

La procédure suivante est appliquée avant toute notification pertinente au Comité International d'Enregistrement des Fréquences (voir l'article 5 du présent appendice).

4.2. L'expression «assignation de fréquence conforme au Plan», utilisée dans cet article et les suivants, est définie dans l'article 1.

4.3. *Project de modification d'une assignation de fréquence conforme au Plan ou projet d'inscription d'une nouvelle assignation de fréquence dans le Plan.*

4.3.1. Toute administration qui envisage la modification des caractéristiques d'une assignation de fréquence conforme au Plan ou l'inscription d'une nouvelle assignation de fréquence dans le Plan l'accord de toute autre administration:

4.3.1.1. Dont une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite, conforme au Plan, est inscrite dans le même canal ou dans un canal adjacent, ou pour laquelle des modifications au Plan ont été publiées, par le Comité conformément aux dispositions du présent article.

4.3.1.2. Dont une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 a une largeur de bande nécessaire recouvrant partiellement celle de l'assignation envisagée, et est inscrite dans le Fichier de référence, ou:

Fait ou fait l'objet de la coordination selon les dispositions de la Résolution 33 ⁽¹⁾, ou

Figure dans un plan pour la Région 2 ⁽²⁾ qui sera adopté lors d'une future conférence administrative régionale des radiocommunications, compte tenu des modifications qui pourraient être apportées à ce plan conformément aux actes finals de ladite conférence.

4.3.1.3. N'ayant aucune assignation de fréquence du service de radiodiffusion par satellite dans le canal considéré, mais sur le territoire duquel la puissance surfacique dépasse la limite prescrite du fait de ce projet de modification.

4.3.1.4. Dont une assignation de fréquence à une station spatiale du service fixe par satellite est inscrite dans le Fichier de référence dans la bande 11,7-12,2 GHz ou fait, ou a fait, l'objet d'une coordination aux termes du numéro 1060 du Règlement des radiocommunications ou du paragraphe 7.2.1 du présent appendice et qui est considérée comme défavorablement influencée.

Une assignation de fréquence est considérée comme défavorablement influencée lorsque les limites indiquées dans l'annexe 1 sont dépassées.

4.3.2. Toute administration qui envisage d'apporter une modification au Plan doit envoyer au Comité, au plus tôt cinq ans, mais au plus tard dix-huits mois, avant la date à laquelle l'assignation doit être mise en service, les renseignements pertinents énumérés dans l'annexe 2. Si l'assignation n'est pas mise en service au plus tard à cette date, la modification est considérée comme nulle.

4.3.2.1. Si projet de modification n'entraîne pas un dépassement des limites spécifiées dans l'annexe 1, il y a lieu de le préciser lors de l'envoi au Comité des renseignements demandés au paragraphe 4.3.2. Le Comité publiera ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire.

4.3.2.2. Dans les autres cas, afin de parvenir à l'accord prévu au paragraphe 4.3.1, l'administration communique au Comité le nom des administrations auprès desquelles elle estime qu'un accord doit être recherché ainsi que le nom des administrations avec lesquelles un accord a déjà été conclu.

4.3.3. Le Comité détermine, d'après l'annexe 1, les administrations dont les assignations de fréquence sont considérées comme étant défavorablement influencées au sens du paragraphe 4.3.1. Le Comité inclut le nom de ces administrations dans les renseignements reçus en application du paragraphe 4.3.2.2 et publie l'ensemble des renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire. Le Comité communique immédiatement les résultats de ses calculs à l'administration qui envisage d'apporter la modification au Plan.

4.3.4. Le Comité adresse un télégramme aux administrations énumérées dans la section spéciale de sa circulaire hebdomadaire en attirant leur attention sur la publication de ces renseignements et leur communique le résultat de ses calculs.

4.3.5. Toute administration qui considère qu'elle aurait dû figurer dans la liste des administrations dont les services sont considérés comme étant défavorablement influencés peut demander au Comité de l'inclure dans cette liste: elle fournit au Comité les raisons techniques à l'appui de sa demande. Le Comité étudie cette demande sur la base de l'annexe 1 et envoie une copie de ladite demande, accompagnée d'une recommandation appropriée, à l'administration qui envisage la modification au Plan.

4.3.6. Toute modification d'une assignation de fréquence conforme au Plan, ou toute inscription dans le Plan d'une nouvelle assignation de fréquence qui entraînerait le dépassement des limites spécifiées dans l'annexe 1, est subordonnée à l'accord de toutes les administrations défavorablement influencées.

4.3.7. L'administration qui recherche un accord ou l'administration auprès de laquelle un accord est recherché peut demander les renseignements techniques supplémentaires qu'elle estime nécessaires. Les administrations portent ces demandes à la connaissance du Comité.

4.3.8. Les observations des administrations concernant les renseignements publiés en vertu du paragraphe 4.3.3 sont adressées à l'administration qui envisage la modification, soit directement, soit par l'intermédiaire du Comité. Dans tous les cas, le Comité doit être informé que des observations ont été formulées.

(1) Remplace la Résolution Spa2-3 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

(2) Le plan pour la Région 2, qui sera adopté lors d'une future conférence administrative régionale des radiocommunications, ne devra pas abaisser le degré de protection aux assignations figurant dans le Plan, au-dessous des limites spécifiées dans le présent appendice.

4.3.9. Toute administrations n'ayant pas adressé ses observations à l'administration notificatrice, soit directement, soit par l'intermédiaire du Comité, dans un délai de cent vingt jours après la date de circulaire hebdomadaire mentionnée au paragraphe 4.3.2.1 ou 4.3.3 est réputée avoir donné son accord à la modification envisagée. Ce délai peut être prorogé de quatre-vingts jours pour une administration qui a demandé des renseignements supplémentaires conformément aux dispositions du paragraphe 4.3.7 ou l'aide du Comité conformément au paragraphe 4.3.17. Dans ce dernier cas, le Comité porte cette demande à la connaissance des administrations intéressées.

4.3.10. Lorsque, pour parvenir à un accord, une administration est conduite à modifier son projet initial, des applique à nouveau les dispositions du paragraphe 4.3.2. et la procédure qui en découle vis-à-vis de toute administration dont les services pourraient être défavorablement influencés à la suite des modifications apportées au projet initial.

4.3.11. Si aucune observation ne lui est parvenue dans les délais spécifiés au paragraphe 4.3.9, ou si un accord est intervenu avec les administrations ayant formulé des observations et dont l'accord est nécessaire, l'administration qui envisage la modification peut continuer à appliquer la procédure appropriée de l'article 5; elle en informe le Comité en lui indiquant les caractéristiques définitives de l'assignation de fréquence ainsi que le nom des administrations avec lesquelles un accord a été conclu.

4.3.12. L'accord des administrations concernées peut également être obtenu, aux termes du présent article, pour une période déterminée.

4.3.13. Lorsqu'un projet de modification au Plan intéresse des pays en voie de développement, les administrations recherchent toute solution pratique permettant d'assurer le développement économique du système de radiodiffusion par satellite desdits pays.

4.3.14. Le Comité publie dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire les renseignements qu'il reçoit aux termes du paragraphes 4.3.11, en les accompagnant, le cas échéant, du nom des administrations avec lesquelles les dispositions du présent article ont été appliquées avec succès. L'assignation de fréquence bénéficiera du même statut que celles figurant dans le plan et sera considérée comme une assignation de fréquence conform au Plan.

4.3.15. Lorsqu'une administration qui envisage de modifier les caractéristiques d'une assignation de fréquence ou de mettre en service une nouvelle assignation de fréquence reçoit un avis de désaccord d'une autre administration dont elle a demandé l'accord, elle doit s'efforcer tout d'abord de résoudre le problème en recherchant tout les moyens possibles pour satisfaire à ses besoins. Si le problème ne peut pas encore être résolu par la mise en œuvre de ces moyens, l'administration dont l'accord a été recherché doit s'efforcer de surmonter les difficultés dans toute la mesure du possible et donne les raisons techniques du désaccord si l'administration qui recherche l'accord lui demande de la faire.

4.3.16. Si aucun accord n'intervient entre les administrations intéressées, le Comité procède à toute étude que peuvent lui demander ces administrations; il les informe du résultat de cette étude et leur présente les recommandations qu'il peut formuler en vue de résoudre le problème.

4.3.17. Toute administration peut, à n'importe quel stade de la procédure décrite ou avant d'appliquer cette procédure, demander l'aide du Comité, notamment dans la recherche de l'accord d'une autre administration.

4.3.18. Les dispositions pertinents de l'article 5 du présent appendice sont appliquées lors de la notification des assignations de fréquence au Comité.

4.4. *Annulation d'une assignation de fréquence.*

Lorsqu'une assignation de fréquence conforme au Plan est définitivement abandonnée, qu'il s'agisse ou non des conséquences d'une modification, l'administration intéressée en informe immédiatement le Comité. Celui-ci publie ce renseignement dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire.

4.5. *Exemplaire de référence du Plan.*

4.5.1. Le Comité tient à jour un exemplaire de référence du plan en tenant compte de l'application de la procédure décrite dans le présent article. Le Comité préparera un document indiquant les amendements à apporter au Plan à la suite des modifications effectuées conformément à la procédure du présent article.

4.5.2. Le Secrétaire général est informé par le Comité de toute modification apportée au Plan; il publie sous une forme appropriée une version à jour du Plan lorsque les circonstances le justifient.

ARTICLE 5

Notification, examen et inscription dans le Fichier de référence des assignations de fréquence aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite dans les Régions 1 et 3

5.1. *Notification.*

5.1.1. Toute administration qui se propose de mettre en service une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite doit notifier cette assignation de fréquence au Comité. L'administration notificatrice applique à cet effet les dispositions suivantes.

5.1.2. Toute assignation de fréquence notifiée en exécution du paragraphe 5.1.1 doit faire l'objet d'une fiche individuelle de notification établie dans la forme prescrite à l'annexe 2 dont les diverses sections spécifient les caractéristiques fondamentales à fournir selon le cas. Il est recommandé que l'administration notificatrice communique également au Comité tout autre renseignements qu'elle peut juger utile.

5.1.3. La fiche de notification doit parvenir au Comité au plus tôt ans avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée. Elle doit lui parvenir en tout cas au plus tard quatre-vingt-dix jours avant cette date ⁽¹⁾.

5.1.4. Toute assignation de fréquence dont la notification parvient au Comité après l'expiration des délais prescrits au paragraphe 5.1.3 porte, lorsqu'il y a lieu de l'inscrire dans le Fichier de référence, une observation indiquant que la fiche de notification n'est pas conforme aux dispositions du paragraphe 5.1.3.

5.1.5. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification, établie en exécution du paragraphe 5.1.1., qui ne contient pas les caractéristiques fondamentales spécifiées dans l'annexe 2, il la retourne immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, accompagnée des motifs de ce renvoi.

5.1.6. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification complète, il inclut les renseignements qu'elle contient, avec sa date de réception, dans sa circulaire hebdomadaire; cette circulaire les renseignements figurant dans toutes les fiche de notification complètes reçues par le Comité depuis la publication de la circulaire précédente.

5.1.7. La circulaire tient lieu d'accusé de réception par le Comité, à l'administration notificatrice d'une fiche de notification complète.

5.1.8. Le Comité examine les fiches de notifications complètes dans l'ordre où il les reçoit. Il ne peut ajourner la conclusion, à moins qu'il ne manque de renseignements suffisants pour prendre une décision à cet égard; de plus, le Comité ne statue pas sur une fiche de notification ayant des relations techniques avec une fiche reçue antérieurement, et encore en cours d'examen, avant d'avoir pris une décision en ce qui concerne cette dernière.

5.2. Examen et inscription.

5.2.1. Le Comité examine chaque fiche de notification:

- a) Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convention, des dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications et de l'annexe 1 au présent appendice (à l'exception de celles qui ont trait à la conformité avec le Plan);
- b) Du point de vue de sa conformité avec le Plan.

5.2.2. Lorsque le Comité formule une conclusion favorable relativement au paragraphe 5.2.1, l'assignation de fréquence notifiée par l'administration est inscrite dans le Fichier de référence; la date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d. En ce qui concerne les relations entre les administrations, toutes les assignations de fréquence mises en service conformément au Plan et inscrites dans le Fichier de référence seront considérés comme bénéficiant du même statut, quelle que soit la date inscrite dans la colonne 2d en regard de chacune d'elles.

5.2.3. Chaque fois le Comité inscrit une assignation de fréquence dans le Fichier de référence, il indique sa conclusion au moyen d'un symbole placé dans la colonne 13a.

5.2.4. Lorsque le Comité formule une conclusion défavorable relativement au paragraphe 5.2.1, la fiche de notification est retournée immédiatement par poste à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion et avec les suggestions qu'il peut faire en vue de parvenir à une solution satisfaisante du problème.

5.2.5. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification et si la conclusion du Comité devient favorable relativement au paragraphe 5.2.1, la fiche est traitée comme il est indiqué au paragraphe 5.2.2.

5.2.6. Si l'administration présente à nouveau sa fiche non modifiée en insistant pour un nouvel examen de cette fiche, mais si la conclusion du Comité relativement au paragraphe 5.2.1 reste défavorable, la fiche de notification est retournée à l'administration notificatrice conformément au paragraphe 5.2.4. Dans ce cas, l'administration notificatrice s'engage à ne pas mettre en service l'assignation de fréquence tant que la condition spécifiée au paragraphe 5.2.5 n'a pas été remplie. L'accord des administrations concernées peut également être obtenu, aux termes de l'article 4, pour une période déterminée. Dans ce cas, l'accord est notifié au Comité et l'assignation de fréquence est inscrite dans le Fichier de référence avec une note précisant qu'elle n'est valable que pour la période spécifiée. L'administration notificatrice qui utilise l'assignation de fréquence pendant la durée ainsi déterminée ne doit pas prendre ultérieurement prétexte de cette utilisation pour maintenir l'assignation en service à l'issue de cette période si elle n'obtient pas l'autorisation de la ou des administrations intéressées.

5.2.7. Si l'assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service conformément aux dispositions du paragraphe 5.1.3 est l'objet d'une conclusion favorable du Comité relativement aux dispositions du paragraphe 5.2.1, elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observations, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.

5.2.8. Lorsque le Comité a reçu la confirmation de la mise en service de l'assignation de fréquence, il supprime le symbole dans le Fichier de référence.

5.2.9. La date à inscrire dans la colonne 2c est la date de mise en service notifiée par l'administration intéressée. Elle est donnée à titre d'information seulement.

5.3. Annulation des inscriptions du Fichier de référence.

5.3.1. Si une administration n'a pas conformé la mise en service d'une assignation de fréquence comme prévu au paragraphe 5.2.8, le Comité effectue une enquête auprès de cette administration au plus tôt six mois après l'expiration du délai indiqué au paragraphe 5.1.3. Lorsqu'il reçoit les renseignements pertinents, le Comité modifie la date de mise en service ou annule l'inscription.

5.3.2. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence inscrite au Fichier de référence vient à être abandonnée définitivement, l'administration notificatrice doit en informer le Comité dans un délai de quatre-vingt-dix jours, à la suite de quoi l'inscription au Fichier de référence est annulée.

(1) L'administration notificatrice engage, le cas échéant, la procédure relative aux modifications apportées au Plan en temps voulu pour que cette date limite soit respectée.

ARTICLE 6

Coordination, notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences d'assignations de fréquence à des stations de Terre affectant des assignations de fréquence à des stations de radiodiffusion par satellite dans les bandes 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1) (*) (²).

SECTION I

Procédure de coordination à appliquer

6.1.1. Avant de notifier au Comité une assignation de fréquence à une station d'émission de Terre, une administration doit engager une coordination avec toute autre administration ayant une assignation de fréquence à une station de radiodiffusion par satellite conforme au Plan si:

Les largeurs de bande nécessaires des deux émissions se chevauchent; et

Si la puissance surfacique que produirait la station d'émission de Terre en projet dépassait la valeur calculée conformément à l'annexe 3 en un ou plusieurs points situés à la limite de la zone de service comprise dans la zone de couverture de la station de radiodiffusion par satellite.

6.1.2. En vue de cette coordination, l'administration dont dépend la station de Terre envoie aux administrations intéressées, par les voies les plus rapides, en graphique à échelle convenable indiquant l'emplacement de la station de Terre et elle lui communique toutes les autres données concernant l'assignation de fréquence en projet, ainsi que la date approximative prévue pour la mise en service de la station.

6.1.3. Toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée accuse immédiatement réception, par télégramme, des données concernant la coordination. Si l'administration qui recherche la coordination ne reçoit pas d'accusé de réception dans le délai de quinze jours qui suite l'envoi des données concernant la coordination, elle peut envoyer un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit doit répondre. Au reçu des données concernant la coordination, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée étudie rapidement la question du point de vue des brouillages (*) qui seraient causés à ses assignations de fréquence conformes au Plan. Puis, dans un délai global de soixante jours à partir de l'envoi des données concernant la coordination, cette administration, ou bien communique à l'administration qui recherche la coordination son accord sur l'assignation en projet, ou bien, en cas d'impossibilité, lui indique les motifs de son désaccord et lui présente les suggestions qu'elle peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.

6.1.4. Aucune coordination n'est requise lorsqu'une administration se propose de modifier les caractéristiques d'une assignation existante de telle sorte que le niveau des brouillages causés aux services devant être assurée par les stations du service de radiodiffusion par satellite d'autres administrations, dont les assignations sont conformes au Plan, ne s'en trouve pas accru.

6.1.5. L'administration qui recherche la coordination peut demander au Comité de s'efforcer d'effectuer cette coordination dans les circonstances suivantes:

- a) Une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée n'envoie pas d'accusé de réception, aux termes du paragraphe 6.1.3, dans un délai de trente jours à partir de la date de l'envoi des données concernant la coordination;
- b) Une administration qui a envoyé un accusé de réception conformément aux dispositions du paragraphe 6.1.3 ne communique pas sa décision dans un délai de quatre-vingt-dix jours à partir de l'envoi des données concernant la coordination;
- c) L'administration qui recherche la coordination et une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée sont en désaccord en ce qui concerne le niveau de brouillage acceptable;
- d) Ou encore la coordination n'est pas possible pour toute autre raison.

En présentant sa demande au Comité, l'administration intéressée lui communique les renseignements nécessaires pour lui permettre de s'efforcer d'effectuer la coordination.

6.1.6. L'administration qui recherche la coordination, ou toute administration auprès de laquelle la coordination est recherchée, ou bien le Comité, peuvent demander les renseignements supplémentaires dont ils estiment avoir besoin pour évaluer le niveau des brouillages causés aux services intéressés.

6.1.7. Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa a) du paragraphe 6.1.5, il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.

(¹) Ces procédures ne dispensent pas de l'application des procédures prescrites pour les stations de Terre dans l'article 12 du Règlement des radiocommunications, lorsque des stations autres que celles du service de radiodiffusion par satellite sont impliquées.

(²) Les procédures de coordination, de notification et d'inscription des assignations aux stations de Terre affectant des stations de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 sont stipulées à l'article 12 du Règlement des radiocommunications, sauf que la nécessité de la coordination mentionnée aux numéros 1148 à 1154 du Règlement des radiocommunications est déterminée d'après les règles de l'annexe 3.

(³) Les critères à utiliser pour évaluer les niveaux de brouillage sont fondés sur les Avis pertinents du CCIR ou, en l'absence de tels Avis, font l'objet d'un accord entre les administrations intéressées.

6.1.8. Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du paragraphe 6.1.7. ou lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa *b*) du paragraphe 6.1.5, il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.

6.1.9. Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa *d*) du paragraphe 6.1.5 il s'efforce d'effectuer la coordination conformément aux dispositions du paragraphe 6.1.2. Lorsque le Comité ne reçoit pas d'accusé de réception à sa demande de coordination dans le délai spécifié au paragraphe 6.1.3, il agit conformément aux dispositions du paragraphe 6.1.7.

6.1.10. Lorsqu'une administration ne répond pas dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du paragraphe 6.1.7 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'une administration ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de soixante jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du paragraphe 6.1.8, l'administration auprès de laquelle la coordination est recherchée est réputée s'être engagés à ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés par la station de Terre en voie de coordination au service assuré ou devant être assuré par sa station de radiodiffusion par satellite.

6.1.11. S'il y a lieu, le Comité évalue, au titre de la procédure spécifiée au paragraphe 6.1.5, le niveau de brouillage. En tout état de cause, il communique aux administrations intéressées les résultats obtenus.

6.1.12. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et une administration auprès de laquelle la coordination est recherchée, les administrations intéressées peuvent envisager la possibilité de conclure un accord sur l'utilisation, pendant une période donnée de l'assignation de fréquence proposée.

SECTION II

Procédure de notification des assignations de fréquence

6.2.1. Toute assignation de fréquence à une station fixe, terrestre ou de radiodiffusion doit être notifiée au Comité international d'enregistrement des fréquences si l'utilisation de la fréquence en question est susceptible d'entraîner des brouillages préjudiciables au service assuré ou devant être assuré par une station de radiodiffusion par satellite de toute autre administration, ou si l'on désire obtenir une reconnaissance internationale de l'utilisation de cette fréquence ⁽¹⁾.

6.2.2. Cette assignation de fréquence doit faire l'objet d'une fiche individuelle de notification établie dans la forme prescrite à l'appendice 1 au Règlement des radiocommunications dont la section A spécifie les caractéristiques fondamentales à fournir selon le cas. Il est recommandé que l'administration notificatrice communique également au Comité les autres renseignements indiqués dans cet appendice, ainsi que tout autre renseignement qu'elle peut juger utile.

6.2.3. Chaque fiche de notification doit, autant que faire se peut, parvenir au Comité avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée. Toute fiche établie conformément aux dispositions du paragraphe 6.2.2 doit parvenir au Comité au plus tôt trois ans et au plus tard quatre-vingt-dix jours avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée.

6.2.4. Toute assignation de fréquence dont la notification parvient au Comité moins de quatre-vingt-dix jours avant la date notifiée de mise en service, porte, lorsqu'il y a lieu de l'inscrire dans le Fichier de référence, une observation indiquant que la fiche de notification n'est pas conforme aux dispositions du paragraphe 6.2.3.

SECTION III

Procédure pour l'examen des fiches de notification et l'inscription des assignations de fréquence dans le Fichier de référence

6.3.1. Quel que soit le moyen de communication, y compris le télégraphe, par lequel une fiche de notification est transmise au Comité, elle est considérée comme complète lorsqu'elle contient au moins les caractéristiques fondamentales appropriées, telles qu'elles sont spécifiées à la section A de l'appendice 1 au Règlement des radiocommunications.

6.3.2. Le Comité examine les fiches de notification complètes dans l'ordre où il les reçoit.

6.3.3. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification incomplète, il la retourne immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, en indiquant les motifs de ce renvoi.

6.3.4. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification complète, il inclut les renseignements qu'elle contient, avec sa date de réception, dans sa circulaire hebdomadaire; cette circulaire contient les renseignements figurant dans toutes les fiches de notification complètes reçues par le Comité depuis la publication de la circulaire précédente.

6.3.5. La circulaire tient lieu d'accusé de réception par le Comité, à l'administration notificatrice, d'une fiche de notification complète.

6.3.6. Chaque fiche de notification complète est examinée par le Comité dans l'ordre spécifié au paragraphe 6.3.2. Le Comité ne peut pas ajourner la conclusion, à moins qu'il ne manque de renseignements suffisants pour prendre une

(1) L'attention des administrations est spécialement attirée sur l'application des dispositions de la section 1 du présent article.

décision à cet égard; de plus, le Comité ne statue pas sur une fiche de notification ayant des relations techniques avec une fiche reçue antérieurement et encore en cours d'examen avant d'avoir pris une décision en ce qui concerne cette dernière.

6.3.7. Le Comité examine chaque fiche de notification:

6.3.8. a) Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convention, les clauses pertinentes du Règlement des radiocommunications et les clauses du présent appendice (à l'exception de celles qui sont relatives à la procédure de coordination et à la probabilité de brouillages préjudiciables).

6.3.9. b) Du point de vue de sa conformité avec les dispositions du paragraphe 6.1.1, lesquelles concernent la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations intéressées.

6.3.10. c) Le cas échéant, du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment d'une station dont l'assignation de fréquence est conforme au Plan.

6.3.11. Selon les conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux paragraphes 6.3.8, 6.3.9 et 6.3.10, la procédure se poursuit comme suit.

6.3.12. *Conclusion défavorable relativement au paragraphe 6.3.8.*

6.3.13. Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications elle est examinée immédiatement du point de vue des paragraphes 6.3.9 et 6.3.10.

6.3.14. Si la conclusion est favorable relativement aux paragraphes 6.3.9 ou 6.3.10, selon le cas, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

6.3.15. Si la conclusion est défavorable relativement aux paragraphes 6.3.9 ou 6.3.10, selon de cas, la fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité. Dans cer cas, l'administration notificatrice s'engage à ne pas utiliser l'assignation de fréquence jusqu'à ce que la condition définie au paragraphe 6.3.14 puisse être remplie. Mais les administrations intéressées peuvent envisager la possibilité de conclure un accord sur l'utilisation, pendant une période donnée, de l'assignation de fréquence proposée.

6.3.16. Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité et avec les suggestions qu'il peut faire, le cas échéant, pour arriver à une solution satisfaisant du problème.

6.3.17. Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche non modifiée, celle-ci est traitée selon les dispositions du paragraphe 6.3.16.

6.3.18. Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche avec une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications, la fiche de notification est traitée selon les dispositions des paragraphes 6.3.13 et 6.3.14 ou 6.3.15, selon le cas.

6.3.19. Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche avec des modifications telles que, après un nouvel examen, la conclusion du Comité devient favorable relativement au paragraphe 6.3.8, la fiche de notification est traitée selon les dispositions des paragraphes 6.3.20 à 6.3.32. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée de nouveau est inscrite dans la colonne 2d.

6.3.20. *Conclusion favorable relativement au paragraphe 6.3.8.*

6.3.21. Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 6.3.9 a été appliquée avec succès auprès de toutes les administrations dont les services de radiodiffusion par satellite peuvent être défavorablement influencés, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

6.3.22. Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 6.3.9 n'a pas été appliquée et si l'administration notificatrice lui demande d'effectuer la coordination requise, le Comité prend les mesures nécessaires à cet effet et communique aux administrations intéressées les résultats obtenus. Si les tentatives du Comité en vue de mener à bien la coordination sont couronnées de succès, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du paragraphe 6.3.21. Si les tentatives du Comité ne sont pas couronnées du succès, il examine la fiche de notification du point de vue du paragraphe 6.3.10.

6.3.23. Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 6.3.9 n'a pas été appliquée et si l'administration notificatrice lui demande pas d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est renvoyée immédiatement par poste aérienne à l'administration avec un exposé des raisons qui motivent ce renvoi et avec les suggestions que le Comité peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.

6.3.24. Lorsque l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification et le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 6.3.9 a été appliquée avec succès auprès de toutes les administrations dont les services de radiodiffusion par satellite peuvent être défavorablement influencés, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée de nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

6.3.25. Lorsque l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification en demandant au Comité d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du paragraphe

6.3.22. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée de nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

6.3.26. Lorsque l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification en déclarant qu'elle n'a pas eu de succès en tentant d'effectuer la coordination, le Comité examine la fiche du point de vue des dispositions du paragraphe 6.3.10. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée de nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

6.3.27. *Conclusion favorable relativement aux paragraphes 6.3.8 et 6.3.10.*

6.3.28. L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

6.3.29. *Conclusion favorable au paragraphe 6.3.8, mais défavorable relativement au paragraphe 6.3.10.*

6.3.30. La fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité et avec les suggestions qu'il peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisant du problème.

6.3.31. Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche avec des modifications qui, après nouvel examen, entraînent de la part du Comité une conclusion favorable relativement au paragraphe 6.3.10, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de modification (initiale) est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

6.3.32. Dans le cas où l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification, soit non modifiée, soit avec des modifications dont l'effet est de diminuer la probabilité de brouillages préjudiciables mais dans des proportions insuffisantes pour permettre l'application des dispositions du paragraphe 6.3.31, et où cette administration insiste pour un nouvel examen de la fiche de notification, mais où les conclusions du Comité restent les mêmes, la fiche de notification est de nouveau retournée à l'administration notificatrice conformément au paragraphe 6.3.30. Dans ce cas, l'administration notificatrice s'engage à ne pas utiliser l'assignation de fréquence proposée jusqu'à ce que la condition définie au paragraphe 6.3.31 puisse être remplie. Mais les administrations intéressées peuvent envisager la possibilité de conclure un accord sur l'utilisation, pendant une période spécifiée, de l'assignation de fréquence proposée. Dans ce cas, le Comité est averti de l'accord et l'assignation de fréquence est inscrite dans le Fichier de référence, accompagnée d'une note indiquant que sa validité ne s'étende pas au-delà de la période spécifiée. L'administration notificatrice qui utilise l'assignation de fréquence pendant une durée spécifiée ne doit pas prendre ultérieurement prétexte de cette utilisation pour maintenir l'assignation en service à l'issue de cette période, si elle n'obtient pas l'autorisation de la ou des administrations intéressées.

6.3.33. *Modification aux caractéristiques fondamentales des assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.*

6.3.34. Toute notification de modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence, telles qu'elles sont définies à l'appendice 1 au Règlement des radiocommunications (à l'exception toutefois de celles qui figurent dans les colonnes 3 et 4a du Fichier de référence), est examinée par le Comité selon les dispositions des paragraphes 6.3.8 et 6.3.9 et, le cas échéant, du paragraphe 6.3.10, et les dispositions des paragraphes 6.3.12 à 6.3.32 sont appliquées. Lorsqu'il y a lieu d'inscrire la modification dans le Fichier de référence, l'assignation initiale est modifiée selon la notification.

6.3.35. Cependant, dans le cas d'une modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation conforme aux dispositions du paragraphe 6.3.8 où le Comité formule une conclusion favorable relativement au paragraphe 6.3.9 et relativement au paragraphe 6.3.10, lorsque les dispositions de celui-ci sont applicables, ou conclut que cette modification n'accroît pas la probabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'assignations de fréquence déjà inscrites dans le Fichier de référence, l'assignation de fréquence modifiée conserve la date initialement inscrite dans la colonne 2d. De plus, la date de réception par le Comité de la fiche de notification concernant la modification est indiquée dans la colonne Observations.

6.3.36. Dans l'application des dispositions de la présente section, toute fiche de notification présentée de nouveau au Comité et qui lui parvient plus de deux ans après la date à laquelle il a renvoyé la fiche à l'administration notificatrice est considérée comme une nouvelle fiche de notification.

6.3.37. *Inscription des assignations de fréquence notifiées avant leur mise en service.*

6.3.38. Si une assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service fait l'objet d'une conclusion favorable formulée par le Comité relativement aux paragraphes 6.3.8 et 6.3.9 et, le cas échéant, 6.3.10, elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observation, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.

6.3.39. Si, dans un délai de trente jours après la date prévue pour la mise en service, le Comité reçoit de l'administration notificatrice la confirmation de la date de mise en service, il supprime le symbole spécial inséré dans la colonne Observations. Au cas où, à la suite d'une demande reçue de l'administration notificatrice avant l'expiration de ce délai de trente jours, le Comité conclut que des circonstances exceptionnelles motivent un délai supplémentaire, celui-ci ne doit en aucun cas dépasser 150 jours.

6.3.40. Si l'utilisation, par une station de Terre, d'une assignation non conforme aux dispositions ci-dessus, cause un brouillage préjudiciable à la réception des émissions d'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite utilisant une assignation conforme au Plan, l'administration dont dépend la station de Terre doit, une fois avisée, prendre immédiatement des mesures pour éliminer ledit brouillage.

ARTICLE 7

Procédures préliminaires, notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence aux stations du service fixe par satellite dans la bande 11,7-12,2 GHz (dans la Région 2) lorsque des assignations de fréquence à des stations de radiodiffusion par satellite conformes au Plan sont impliquées (1).

SECTION I

Procédure pour la publication anticipée de renseignements concernant les systèmes du service fixe par satellite en projet

7.1.1. Toute administration qui se propose d'établir un système du service fixe par satellite envoie au Comité international d'enregistrement des fréquences, avant d'engager, le cas échéant, la procédure décrite au paragraphe 7.2.1, et au plus tôt cinq ans avant la mise en service de chaque réseau à satellite du système en projet, les renseignements énumérés à l'appendice 4 au Règlement des radiocommunications.

7.1.2. Toute modification aux renseignements communiqués conformément aux dispositions du paragraphe 7.1.1 au sujet d'un système à satellites en projet est également communiquée au Comité dès le moment où elle est disponible.

7.1.3. Le Comité publie les renseignements dont il est question aux paragraphes 7.1.1 et 7.1.2, dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, il en avise les administrations par télégramme-circulaire.

7.1.4. Si après avoir étudié les renseignements publiés aux termes du paragraphe 7.1.3, une administration quelle qu'elle soit est d'avis que des brouillages qui peuvent être inacceptables pourront être causés à ses assignations de fréquence conformes au Plan, elle communique ses observations à l'administration intéressée dans le délai de quatre-vingt-dix jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements énumérés à l'appendice 4 au Règlement des radiocommunications ont été publiés. Elle envoie également au Comité une copie de ces observations. Si l'administration intéressée ne reçoit d'une autre administration aucune observation de cette nature pendant la période susmentionnée, elle peut supposer que cette dernière n'a pas d'objection majeure à formuler à l'encontre du ou des réseaux en projet du système du service fixe par satellite à l'égard desquels des renseignements ont été publiés.

7.1.5. Une administration qui reçoit des observations formulées aux termes du paragraphe 7.1.4 s'efforce de résoudre les difficultés de toute nature qui peuvent se présenter sans prendre en considération la possibilité de remaniement des stations du service de radiodiffusion par satellite relevant d'autres administrations. Si elle ne peut pas trouver de tels moyens, l'administration intéressée peut alors s'adresser aux autres administrations concernées afin de résoudre ces difficultés sous réserve que les modifications au Plan qui pourraient en résulter soient conformes à l'article 4.

7.1.6. Les administrations peuvent demander l'aide du Comité dans leurs tentatives pour résoudre les difficultés mentionnées ci-dessus.

7.1.7. En se conformant aux dispositions des paragraphes 7.1.5 et 7.1.6, une administration responsable d'un système du service fixe par satellite en projet diffère, si c'est nécessaire, le début de la procédure de coordination définie au paragraphe 7.2.1 ou, si celle-ci n'est pas applicable, l'envoi de ses fiches de notification au Comité, jusqu'à une date postérieure de cent cinquante jours à la date de la circulaire hebdomadaire contenant les renseignements énumérés à l'appendice 4 au Règlement des radiocommunications et concernant le réseau à satellite pertinent. Cependant, vis-à-vis des administrations avec lesquelles les difficultés ont été résolues ou qui ont répondu favorablement, la procédure de coordination peut, le cas échéant, être engagée avant l'expiration du délai de cent cinquante jours précité.

7.1.8. Toute administration au nom de laquelle des renseignements sur les réseaux en projet de son système du service fixe par satellite ont été publiés conformément aux dispositions des paragraphes 7.1.1 à 7.1.3, fait périodiquement connaître au Comité si elle a reçu ou non des observations et elle lui communique l'état d'avancement du règlement, avec d'autres administrations, des difficultés éventuelles. Le Comité publie ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, il en avise les administrations par télégramme-circulaire.

SECTION II

Procédures de coordination à appliquer dans certains cas

7.2.1. Avant de notifier au Comité ou de mettre en service une assignation de fréquence à une station spatiale du service fixe par satellite, une administration doit rechercher l'accord de toute autre administration ayant une assignation de fréquence conforme au Plan si:

Une portion quelconque de la largeur de bande nécessaire prévue pour la station spatiale du service fixe par satellite recouvre au moins partiellement la largeur de bande nécessaire associée à l'assignation de la station de radiodiffusion par satellite; et

La puissance surfacique qui serait produite par la station spatiale du service fixe par satellite dépasse la valeur spécifiée à l'annexe 4.

(1) Ces dispositions ne dispensent pas de l'application des procédures prescrites par les articles 11 et 13 du Règlement des radiocommunications lorsque des stations autres que celles du service de radiodiffusion par satellite qui ont des assignations conformes au Plan sont impliquées.

A cet effet, l'administration qui recherche la coordination envoie à toute autre administration visée ci-dessus les renseignements énumérés à l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications.

7.2.2. Aucun accord supplémentaire n'est nécessaire lorsqu'une administration se propose de modifier les caractéristiques d'une assignation existante de telle sorte que les conditions du paragraphe 7.2.1, ci-dessus n'entraînent pas la recherche d'un accord à l'égard du service de radiodiffusion par satellite d'une autre administration ou lorsque cette assignation a déjà fait l'objet d'un accord et que sa modification ne causera pas de brouillage éventuel dépassant les valeurs convenues lors de cet accord.

7.2.3. En même temps qu'une administration recherche la coordination, conformément au paragraphe 7.2.1, elle envoie au Comité une copie de la demande de coordination, accompagnée des renseignements énumérés à l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications ainsi que du nom de la ou des administrations dont elle recherche l'accord. Le Comité détermine, en se fondant sur l'annexe 4, quelles sont les assignations de fréquence conformes au Plan qui sont considérées comme étant effectuées. Le Comité ajoute le nom de ces administrations aux renseignements communiqués par l'administration qui recherche la coordination et publie ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire, avec une référence à la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements concernant le système à satellites ont été publiés aux termes de la section 1 du présent article. Lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, le Comité en avise les administrations par télégramme-circulaire.

7.2.4. Toute administration qui estime qu'elle aurait dû être incluse dans la procédure dont il est question au paragraphe 7.2.1 a le droit de demander à être partie à cette procédure.

7.2.5. Toute administration dont l'accord est recherché aux termes du paragraphe 7.2.1 accuse immédiatement réception, par télégramme, des données concernant la coordination. Si l'administration qui recherche la coordination ne reçoit pas d'accusé de réception dans le délai de trente jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés conformément aux dispositions du paragraphe 7.2.3, elle envoie un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit répond dans un nouveau délai de trente jours. Au reçu des renseignements concernant la coordination, compte tenu de la date prévue de mise en service de l'assignation pour laquelle la coordination est recherchée, l'administration dont l'accord est recherché étudie rapidement la question, du point de vue des brouillages ⁽¹⁾ qui seraient causés au service par celles de ses stations pour lesquelles un accord est recherché aux termes du paragraphe 7.2.1; puis, dans le délai de quatre-vingt-dix jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire pertinent, elle communique son accord à l'administration qui recherche la coordination. Dans le cas contraire, elle envoie dans le même délai à l'administration qui recherche la coordination de renseignements techniques indiquant les raisons qui motivent son désaccord et elle lui présente les suggestions qu'elle peut faire, le cas échéant, en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème. Une copie de ces observations est envoyée également au Comité.

7.2.6. L'administration qui recherche la coordination peut demander au Comité de s'efforcer d'effectuer cette coordination dans les circonstances suivantes:

- a) Une administration dont l'accord est recherché aux termes du paragraphe 7.2.1 n'envoie pas d'accusé de réception, aux termes du paragraphe 7.2.5, dans un délai de soixante jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements relatifs à la demande de coordination ont été publiés;
- b) Une administration a envoyé un accusé de réception aux termes du paragraphe 7.2.5, mais ne communique pas sa décision dans un délai de quatre-vingt-dix jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire pertinente;
- c) L'administration qui recherche la coordination et l'administration dont l'accord est recherché ne sont pas du même avis en ce qui concerne le niveau de brouillage acceptable;
- d) Ou encore la coordination n'est pas possible pour toute raison.

En présentant sa demande au Comité, l'administration intéressée lui communique les renseignements nécessaires pour lui permettre de s'efforcer d'effectuer la coordination.

7.2.7. L'administration qui recherche la coordination, ou toute administration dont l'accord est recherché, ou bien le Comité, peuvent demander les renseignements supplémentaires dont ils estiment avoir besoin pour évaluer le niveau des brouillages causés aux services intéressés.

7.2.8. Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa a) du paragraphe 7.2.6, il envoie sans délai un télégramme à l'administration dont l'accord est recherché en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.

7.2.9. Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du paragraphe 7.2.8 ou lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa b) du paragraphe 7.2.6, il envoie sans délai un télégramme à l'administration dont l'accord est recherché en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.

7.2.10. Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa d) du paragraphe 7.2.6, il s'efforce d'effectuer la coordination conformément aux dispositions du paragraphe 7.2.1. Le Comité prend également, le cas échéant, les mesures prévues au paragraphe 7.2.3. Lorsque le Comité ne reçoit pas d'accusé de réception à sa demande de coordination dans le délai spécifié au paragraphe 7.2.5, il agit conformément aux dispositions du paragraphe 7.2.8.

(1) Les critères à utiliser pour évaluer les niveaux de brouillage sont fondés sur les renseignements techniques contenus dans le présent appendice ou sur les Avis pertinents du CCR et font l'objet d'un accord entre les administrations intéressées.

7.2.11. Lorsqu'une administration ne répond pas dans un délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du paragraphe 7.2.8 en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du paragraphe 7.2.9, l'administration dont l'accord a été recherché est réputée s'être engagée:

- a) À ne pas formuler de plainte concernant les brouillages préjudiciables qui pourraient être causés au service assuré par ses stations de radiodiffusion par satellite par l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée;
- b) À faire en sorte que ses stations de radiodiffusion par satellite ne causeront pas de brouillages préjudiciables à l'utilisation de l'assignation de fréquence pour laquelle la coordination a été recherchée.

7.2.12. S'il y a lieu, le Comité évalue, dans le cadre de la procédure spécifiée au paragraphe 7.2.6, le niveau de brouillage. En tout état de cause, il communique aux administrations intéressées les résultats obtenus.

7.2.13. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et l'administration dont l'accord a été recherché, l'administration qui recherche la coordination est en droit, cent cinquante jours après la date à laquelle elle a demandé la coordination, et compte tenu des dispositions du paragraphe 7.3.4, d'envoyer au Comité sa fiche de notification concernant l'assignation proposée, sous réserve que l'aide du Comité ait été demandée. Dans ces conditions, l'administration notificatrice s'engage à ne pas mettre en œuvre son assignation tant que la condition stipulée au paragraphe 7.4.11.2 ne peut être remplie. Cependant, les administrations intéressées peuvent étudier la possibilité de parvenir à un accord sur l'emploi de l'assignation proposée pendant une durée déterminée.

SECTION III

Notification des assignations de fréquence

7.3.1. Toute assignation de fréquence à une station spatiale du service fixe par satellite doit être notifiée au Comité:

- a) Si l'utilisation de la fréquence en question est susceptible d'entraîner des brouillages préjudiciables à une assignation de fréquence conforme au Plan ⁽¹⁾ appartenant à une autre administration;
- b) Ou encore si l'on désire obtenir une reconnaissance internationale officielle de l'utilisation de cette fréquence.

7.3.2. Une notification analogue doit être faite dans le cas de toute fréquence destinée à être utilisée à la réception par une station terrienne, chaque fois que l'une au moins des circonstances spécifiées au paragraphe 7.3.1 se présente.

7.3.3. Toute assignation de fréquence notifiée en exécution des paragraphes 7.3.1 ou 7.3.2 doit faire l'objet d'une fiche individuelle de notification établie dans la forme prescrite à l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications, dont les diverses sections spécifient les caractéristiques fondamentales à fournir selon le cas. L'administration notificatrice communique également tout autre renseignement qu'elle juge utile.

7.3.4. Chaque fiche de notification doit parvenir au Comité au plus tôt trois ans avant la date de mise en service de l'assignation de fréquence intéressée. Elle doit lui parvenir en tout cas au plus tard quatre-vingt-dix jours ⁽²⁾ avant cette date.

7.3.5. Toute assignation de fréquence à une station terrienne ou spatiale dont la notification parvient au Comité après l'expiration des délais voulus spécifiés au paragraphe 7.3.4 porte, lorsqu'il y a lieu de l'inscrire dans le Fichier de référence, une observation indiquant que la fiche de notification n'est pas conforme aux dispositions du paragraphe 7.3.4.

SECTION IV

Procédure pour l'examen des fiches de notification et l'inscription des assignations de fréquence dans le Fichier de référence

7.4.1. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification qui ne contient pas au moins les caractéristiques fondamentales spécifiées à l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications, il la retourne immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, accompagnée des motifs de ce renvoi.

7.4.2. Lorsque le Comité reçoit une fiche de notification complète, il inclut les renseignements qu'elle contient, avec sa date de réception, dans sa circulaire hebdomadaire: cette circulaire contient les renseignements figurant dans toutes les fiches de notification complètes reçues par le Comité depuis la publication de la circulaire précédente.

7.4.3. La circulaire tient lieu d'accusé de réception par le Comité, à l'administration notificatrice, d'une fiche de notification complète.

7.4.4. Le Comité examine les fiches de notification complètes dans l'ordre où il les reçoit. Il ne peut pas ajourner la conclusion, à moins qu'il ne manque de renseignements suffisants pour prendre une décision à cet égard; de plus, le Comité ne statue pas sur une fiche de notification ayant des relations techniques avec une fiche reçue antérieurement et encore en cours d'examen, avant d'avoir pris une décision en ce qui concerne cette dernière.

⁽¹⁾ L'attention des administrations est spécialement attirée sur l'application du paragraphe 7.2.1 ci-dessus.

⁽²⁾ L'administration notificatrice engage, le cas échéant, la ou les procédures de coordination en temps voulu pour que cette date limite soit respectée.

7.4.5. Le Comité examine chaque fiche de notification:

7.4.5.1. Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convencion, les dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications et les dispositions du présent appendice (à l'exception de celles qui sont relatives aux procédures de coordination et à la probabilité de brouillages préjudiciables).

7.4.5.2. Le cas échéant, du point de vue de sa conformité avec les dispositions du paragraphe 7.2.1 lesquelles concernent la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations intéressées ayant une assignation conforme au Plan.

7.4.5.3. Le cas échéant, du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré ou devant être assuré par une station de radiodiffusion par satellite dont l'assignation de fréquence est conforme au Plan.

7.4.6. Selon les conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux paragraphes 7.4.5.1, 7.4.5.2, et 7.4.5.3, selon le cas, la procédure se poursuit comme suit:

7.4.7. *Conclusion favorable relativement au paragraphe 7.4.5.1 dans les cas où les dispositions du paragraphe 7.4.5.2 ne sont pas applicables.*

7.4.7.1. L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.8. *Conclusion défavorable relativement au paragraphe 7.4.5.1.*

7.4.8.1. Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications et que la conclusion est favorable relativement aux paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3, selon le cas, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.8.2. Lorsque la fiche comporte une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications et que la conclusion est défavorable relativement aux paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3, selon le cas, la fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité. Dans ces conditions, l'administration notificatrice s'engage à ne pas utiliser l'assignation de fréquences jusqu'à ce que la condition spécifiée au paragraphe 7.4.8.1 puisse être remplie. L'accord des administrations intéressées peut également être obtenu pour une durée déterminée conformément à cet article. Dans ce cas, l'accord sera notifié au Comité et l'assignation de fréquence sera inscrite dans le Fichier de référence avec une note précisant qu'elle est valable pour la période spécifiée. L'administration notificatrice qui utilise l'assignation de fréquence pendant la durée spécifiée ne doit pas prendre ultérieurement prétexte de cette utilisation pour maintenir l'assignation en service à l'issue de cette période si elle n'obtient pas l'autorisation de la ou des administrations intéressées. La date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.8.3. Lorsque la fiche ne comporte aucune référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications, cette fiche est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité et avec les suggestions qu'il peut faire, le cas échéant, pour arriver à une solution satisfaisante du problème.

7.4.8.4. Si l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche non modifiée, celle-ci est traitée selon les dispositions du paragraphe 7.4.8.3. Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec une référence selon laquelle la station fonctionnera conformément aux dispositions du numéro 342 du Règlement des radiocommunications, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du paragraphe 7.4.8.1 ou 7.4.8.2 selon le cas. Si la fiche est présentée à nouveau avec des modifications telles que, après un nouvel examen, la conclusion du Comité devient favorable relativement au paragraphe 7.4.5.1, la fiche est traitée comme une nouvelle fiche de notification.

7.4.9. *Conclusion favorable relativement au paragraphe 7.4.5.1 dans les cas où les dispositions du paragraphe 7.4.5.2 sont applicables.*

7.4.9.1. Lorsque le Comité conclut que les procédures de coordination dont il est question au paragraphe 7.4.5.2 ont été appliquées avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les assignations de fréquence conformes au Plan peuvent être défavorablement influencées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.9.2. Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 7.4.5.2 n'a pas été appliquée et si l'administration notificatrice lui demande d'effectuer la coordination requise, le Comité prend les mesures nécessaires à cet effet et communique aux administrations intéressées les résultats obtenus. Si les tentatives du Comité en vue de mener à bien la coordination sont couronnées de succès, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du paragraphe 7.4.9.1. Si les tentatives du Comité ne sont pas couronnées de succès, il examine la fiche de notification du point de vue des dispositions du paragraphe 7.4.5.3.

7.4.9.3. Lorsque le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 7.4.5.2 n'a pas été appliquée et si l'administration notificatrice ne lui demande pas d'effectuer la coordination requise, la fiche de notification est renvoyée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent ce renvoi et les suggestions que le comité peut faire, le cas échéant, pour arriver à une solution satisfaisant du problème.

7.4.9.4. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification et si le Comité conclut que la procédure de coordination dont il est question au paragraphe 7.4.5.2 a été appliquée avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les assignations conformes au Plan peuvent être défavorablement influencées, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale est inscrite

dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

7.4.9.5. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification en demandant au Comité d'effectuer la coordination requise aux termes du paragraphe 7.2.1, la fiche de notification est traitée conformément aux dispositions du paragraphe 7.4.9.2. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

7.4.9.6. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification en déclarant qu'elle n'a pas eu de succès en tentant d'effectuer la coordination, le Comité en informe les administrations intéressées. Le Comité examine la fiche de notification du point de vue des dispositions du paragraphe 7.4.5.3. S'il y a lieu ultérieurement d'inscrire l'assignation dans le Fichier de référence, la date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

7.4.10. *Conclusion favorable aux paragraphes 7.4.5.1. et 7.4.5.3.*

7.4.10.1. L'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.11. *Conclusion favorable relativement au paragraphe 7.4.5.1, mais défavorable relativement au paragraphe 7.4.5.3.*

7.4.11.1. La fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration dont elle émane, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité et avec les suggestions qu'il peut faire, le cas échéant, pour arriver à une solution satisfaisante du problème.

7.4.11.2. Si l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche avec des modifications qui, après nouvel examen, entraînent de la part du Comité une conclusion favorable relativement au paragraphe 7.4.5.3, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale est inscrite dans la colonne 2d. La date de réception par le Comité de la fiche de notification présentée à nouveau est indiquée dans la colonne Observations.

7.4.11.3. Dans le cas où l'administration notificatrice présente de nouveau sa fiche de notification, soit non modifiée, soit avec des modifications dont l'effet est diminuer la probabilité de brouillages préjudiciables mais dans des proportions insuffisantes pour permettre l'application des dispositions du paragraphe 7.4.11.2 et où cette administration insiste pour un nouvel examen de la fiche de notification, mais où les conclusions du Comité restent les mêmes, la fiche de notification doit à nouveau être retournée à l'administration notificatrice conformément au paragraphe 7.4.11.1. Dans ces conditions, l'administration notificatrice s'engage à ne pas utiliser l'assignation de fréquence jusqu'à ce que la condition définie au paragraphe 7.4.11.2 puisse être remplie. Mais les administrations intéressées peuvent envisager la possibilité de conclure un accord sur l'utilisation, pendant une période donnée, de l'assignation de fréquence proposée. Dans ce cas, l'IFRB sera averti de l'accord et l'assignation de fréquence sera inscrite dans le Fichier de référence, accompagnée d'une note dans la colonne Observations indiquant que sa validité ne s'étend pas au-delà de la période spécifiée. L'administration notificatrice qui utilise l'assignation de fréquence pendant la durée spécifiée ne doit pas prendre ultérieurement prétexte de cette utilisation pour maintenir l'assignation en service à l'issue de cette période si elle n'obtient pas l'autorisation de la ou des administrations intéressées. La date de réception par le Comité de la fiche de notification initiale est inscrite dans la colonne 2d.

7.4.12. *Modifications aux caractéristiques fondamentales des assignations déjà inscrites dans le Fichier de référence.*

7.4.12.1. Toute notification de modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation du service fixe par satellite déjà inscrite dans le Fichier de référence, telles qu'elles sont définies à l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications (à l'exception toutefois du nom de la station et du nom de la localité dans laquelle elle est située), est examinée par le Comité selon des dispositions du paragraphe 7.4.5.1 et, le cas échéant, des paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3 et les dispositions des paragraphes 7.4.7 à 7.4.11.3 inclus sont appliquées. Lorsqu'il y a lieu d'inscrire la modification dans le Fichier de référence, l'assignation initiale est modifiée en conséquence.

7.4.12.2. Cependant, dans le cas d'une modification aux caractéristiques d'une assignation conforme aux dispositions du paragraphe 7.4.5.1 et où le Comité formule une conclusion favorable relativement aux paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3, le cas échéant, ou conclut que cette modification n'accroît pas la probabilité de brouillages préjudiciables au détriment d'assignations de fréquence conformes au Plan, l'assignation de fréquence modifiée conserve la date primitivement inscrite dans la colonne 2d. De plus, la date de réception par le Comité de la fiche de notification concernant la modification est indiquée dans la colonne Observations.

7.4.12.3. Dans l'application des dispositions de la présente section, toute fiche de notification présentée de nouveau au Comité et reçue par lui plus de deux ans après la date à laquelle il a renvoyé la fiche à l'administration notificatrice est considérée comme une nouvelle fiche de notification.

7.4.13. *Inscription des assignations de fréquence du service fixe par satellite notifiées avant leur mise en service.*

7.4.13.1. Si une assignation de fréquence notifiée avant sa mise en service est l'objet de conclusions favorables formulées par le Comité relativement au paragraphe 7.4.5.1 et, le cas échéant, aux paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3, elle est inscrite provisoirement dans le Fichier de référence avec, dans la colonne Observations, un symbole spécial indiquant le caractère provisoire de cette inscription.

7.4.13.2. Si, dans un délai de trente jours après la date prévue pour la mise en service, le Comité reçoit de l'administration notificatrice la confirmation de la date de mise en service, il biffe le symbole spécial inséré dans la colonne Observations. Au cas où, à la suite d'une demande reçue de l'administration notificatrice avant l'expiration de ce délai de trente jours, le Comité conclut que des circonstances exceptionnelles motivant un délai supplémentaire, ce dernier ne doit en aucun cas dépasser cent cinquante jours.

7.4.13.3. Si le Comité ne reçoit pas la confirmation dans les délais prévus au paragraphe 7.4.13.2, l'inscription en question est annulée. Le Comité avise l'administration intéressée avant de prendre cette mesure.

SECTION V

Inscription des conclusions dans le Fichier de référence

7.5. Chaque fois que le Comité inscrit une assignation de fréquence dans le Fichier de référence, il indique sa conclusion par un symbole placé dans la colonne 13a. De plus, il porte dans la colonne Observations l'indication des motifs de toute conclusion défavorable.

SECTION VI

Catégories d'assignation de fréquence

7.6.1. La date à inscrire dans la colonne 2c est la date de mise en service notifiée par l'administration intéressée. Elle est donnée à titre d'information seulement.

7.6.2. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station de radiocommunication spatiale qui a été inscrite au Fichier de référence conformément aux dispositions du paragraphe 7.4.11.3 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station de radiodiffusion par satellite dont l'assignation de fréquence est conforme au Plan, la station utilisant l'assignation de fréquence inscrite conformément aux dispositions du paragraphe 7.4.11.3 doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

7.6.3. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence non conforme aux dispositions du paragraphe 7.4.5.1 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station de radiodiffusion par satellite quelconque dont l'assignation de fréquence est conforme au Plan, la station utilisant l'assignation de fréquence non conforme aux dispositions du paragraphe 7.4.5.1 doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

SECTION VII

Réexamen des conclusions

7.7.1. Une conclusion peut être réexaminée par le Comité:

À la demande de l'administration notificatrice;

À la demande de toute autre administration intéressée à la question, mais uniquement en raison d'un brouillage préjudiciable constaté;

Sur la propre initiative du Comité lui-même lorsqu'il estime cette mesure justifiée.

7.7.2. Le Comité, se fondant sur tous les renseignements dont il dispose, réexamine la question en tenant compte des dispositions du paragraphe 7.4.5.1 et, le cas échéant; des dispositions des paragraphes 7.4.5.2 et 7.4.5.3 et il formule une conclusion appropriée, puis informe de cette conclusion l'administration notificatrice, soit avant de publier la conclusion, soit de la reporter dans le Fichier de référence.

7.7.3. Si la conclusion du Comité est alors favorable, il apporte au Fichier de référence les modifications requises pour que l'inscriptions y figure désormais comme si la conclusion initiale avait été favorable.

7.7.4. Si la conclusion relative à la probabilité d'un brouillage préjudiciable reste défavorable, l'inscription initiale n'est pas modifiée.

SECTION VIII

Modification, annulation et révision des inscriptions du Fichier de référence

7.8.1. Lorsque l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station du service fixe par satellite inscrite au Fichier de référence est suspendue pendant une période de dix-huit mois, l'administration notificatrice informe le Comité, au cours de cette période de dix-huit mois, de la date à laquelle cette utilisation a été suspendue et de la date à laquelle l'utilisation régulière de cette assignation reprendra.

7.8.2. Chaque fois qu'il apparaît au Comité, qu'il s'agisse ou non du résultat des mesures prises aux termes du paragraphe 7.8.1, qu'une assignation de fréquence à une station du service fixe par satellite inscrite au Fichier de référence n'a pas été utilisée régulièrement pendant plus de dix-huit mois, le Comité s'enquiert auprès de l'administration notificatrice de la date à laquelle l'utilisation régulière de cette assignation reprendra.

7.8.3. Si, dans un délai de six mois, le Comité ne reçoit aucune réponse à sa demande de renseignements aux termes du paragraphe 7.8.2, ou si la réponse qu'il reçoit ne confirme pas que l'utilisation régulière de cette assignation

à une station du service fixe par satellite reprendra dans un délai de six mois, un symbole est inséré dans le Fichier de référence en regard de l'inscription.

7.8.4. Si l'utilisation d'une fréquence inscrite au Fichier de référence vient à être abandonnée définitivement, l'administration notificatrice doit en informer le Comité dans un délai de quatre-vingt-dix jours, à la suite de quoi l'inscription au Fichier de référence est annulée.

7.8.5. Chaque fois qu'il apparaît au Comité, d'après les renseignements dont il dispose, qu'une assignation inscrite dans le Fichier de référence n'a pas été mise en service régulier conformément aux caractéristiques fondamentales notifiées, on n'est pas utilisée conformément à ses caractéristiques fondamentales, le Comité consulte l'administration notificatrice et, sous réserve de son accord, il annule l'inscription ou lui apporte les modifications qui conviennent.

7.8.6. Si, à la suite d'une enquête faite par le Comité aux termes du paragraphe 7.8.5, l'administration notificatrice n'a pas fourni au Comité dans les 45 jours les renseignements nécessaires ou pertinents, le Comité porte dans la colonne Observations du Fichier de référence, des Observations indiquant la situation.

ARTICLE 8

Dispositions diverses relatives aux procédures

8.1. Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et si les circonstances paraissant le justifier, le Comité utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, procède à une étude des cas de présomption de contravention aux présentes dispositions ou de non-observation de celles-ci, ou des cas de brouillage préjudiciable.

8.2. Le Comité établit ensuite un rapport qu'il communique aux administrations intéressées et dans lequel il consigne ses conclusions et ses recommandations pour la solution du problème.

8.3. Dans le cas, où à la suite d'une étude, le Comité présente à une ou plusieurs administrations des propositions ou recommandations tendant à la solution d'une question et où, dans un délai de 90 jours, il n'a pas reçu de réponse d'une ou de plusieurs de ces administrations, il considère que ses propositions ou recommandations ne sont pas acceptables par la ou les administrations qui n'ont pas répondu. Si l'administration requérante elle-même n'a pas répondu dans ce délai, le Comité ne poursuit pas l'étude.

8.4. Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier, par l'administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale et si les circonstances paraissent le justifier, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit l'assistance suivante:

- a) Calcul nécessaire pour l'application des annexes 1, 3 et 4;
- b) Toute autre assistance de caractère technique afin que les procédures décrites dans le présent appendice puissent être menées à bien.

ARTICLE 9

Limites de la puissance surfacique entre 11,7 GHz et 12,2 GHz pour la protection, dans les Régions 1 et 3, des services de Terre contre les brouillages provenant de stations spatiales de radiodiffusion pasatellites de la Région 2.

9.1. Quelles que soient les conditions et les méthodes de modulation, la puissance surfacique produite à la surface de la Terre dans les Régions 1 et 3 par les émissions d'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 ne doit pas dépasser, sur le territoire d'un pays quelconque, les limites indiquées à l'annexe 5, sauf si l'administration de ce pays accepte le dépassement.

ARTICLE 10

Limites de la puissance surfacique entre 11,7 GHz et 12,2 GHz pour la protection des services spatiaux de la Région 2 contre les brouillages provenant des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellites Régions 1 et 3

10.1. Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite des Régions 1 et 3 doivent utiliser des antennes dont les caractéristiques des lobes latéraux n'excèdent pas le diagramme de rayonnement de référence de la figure 6 de l'annexe 8. En conséquence, la puissance surfacique rayonnée sur le territoire d'une quelconque administration de la Région 2 dans la bande 11,7-12,2 GHz avant toute modification au Plan ne devra pas dépasser, quelles que soient les conditions et les méthodes de modulation, les valeurs produites par les stations de radiodiffusion par satellite fonctionnant conformément au Plan à la date de son entrée en vigueur et utilisant les caractéristiques techniques spécifiées dans celui-ci. Les valeurs de la puissance surfacique doivent être calculées selon la méthode décrite dans l'annexe 11.

10.2. En particulier, en un point de référence (35° de longitude Ouest, 8° de latitude Sud) avant toute modification au Plan, les puissances surfaciques ne doivent pas dépasser les valeurs indiquées dans l'annexe 11.

ARTICLE 11

**Plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz
dans la Région 3 et 11,7-12,5 GHz dans la Région 1**

11.1. Renseignements inclus dans les colonnes du plan.

Colonne 1 — *Symbole désignant le pays et numéro de référence de l'IFRB* (la colonne 1 contient le symbole désignant le pays ou la zone géographique tiré du tableau N° 1 de la Préface à la liste internationale des fréquences).

Colonne 2 — *Position nominale sur l'orbite, en degrés.*

Colonne 3 — *Numéro du canal* (voir le tableau ci-après pour la correspondance entre les numéros des canaux et les fréquences assignées).

Colonne 4 — *Coordonnées géographiques du point de visée, en degrés et dixièmes de degrés.*

Colonne 5 — *Ouverture du faisceau d'antenne.* La colonne comporte deux valeurs représentant respectivement le grand axe et le petit axe de la section droite du faisceau elliptique entre les points à demi-puissance; ces valeurs sont exprimées en degrés et dixièmes de degrés.

Colonne 6 — *Orientation de l'ellipse* déterminée comme suit: dans un plan perpendiculaire à l'axe du faisceau, la direction du grand axe de l'ellipse est définie par l'angle, mesuré dans le sens inverse des aiguilles d'une montre, à partir d'une ligne parallèle au plan équatorial jusqu'au grand axe de l'ellipse, au degré près le plus proche.

Colonne 7 — *Polarisation* (1 = directe; 2 = indirecte) (1).

Colonne 8 — *P. i. r. e.* dans la direction du rayonnement maximal, en dBW.

Colonne 9 — *Observations.*

11.2. Notes relatives au plan.

1. Le ΔG de cette assignation est ... dB.

2. A affecter au programme islamique prévu dans les documents de la Conférence (2).

3. Cette assignation résulte d'un besoin commun des Administrations du Danemark et de l'Islande. La zone de service comprend les îles Féroé et l'Islande. L'assignation peut, à l'issue des consultations entre les deux Administrations, être utilisée par l'une ou l'autre d'entre elles.

4. IFB — IFRB. Cette assignation a été incluse dans le Plan par la Conférence.

5. Assignation destinée à assurer la couverture de l'Algérie, de la Libye, du Maroc, de la Mauritanie et de la Tunisie, après accord de ces pays. En cas de besoin, elle peut être utilisée avec les caractéristiques du faisceau TUN 150.

6. Les assignations inscrites dans le Plan au nom de la Somalie doivent être coordonnées avec chacun des pays intéressés et en particulier avec l'Éthiopie.

11.3. Tableau de correspondance entre le numéro du canal et la fréquence assignée:

Canal numéro	Fréquence assignée (MHz)	Canal numéro	Fréquence assignée (MHz)
1	11 727,48	21	12 111,08
2	11 747,66	22	12 130,26
3	11 765,84	23	12 149,44
4	11 785,02	24	12 168,62
5	11 804,20	25	12 187,80
6	11 823,38	26	12 206,98
7	11 842,56	27	12 226,16
8	11 861,74	28	12 245,34
9	11 880,92	29	12 264,52
10	11 900,10	30	12 283,70
11	11 919,28	31	12 302,88
12	11 938,46	32	12 322,06
13	11 957,64	33	12 341,24
14	11 976,82	34	12 360,42
15	11 996,00	35	12 379,60
16	12 015,18	36	12 398,78
17	12 034,36	37	12 417,96
18	12 053,54	38	12 437,14
19	12 072,72	39	12 456,32
20	12 091,90	40	12 475,50

(1) Voir paragraphe 3.2.3 de l'annexe 8.

(2) Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

11 727,48 MHz (1)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	246A	50,0	1	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005A	98,0	1	133,5	- 18,8	2,70	1,40	76	2	64,3	
CAR	338A	122,0	1	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,5	
CHN	155A	62,0	1	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	62,9	
CHN	162A	92,0	1	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	63,9	
CHN	163A	80,0	1	116,0	39,2	1,20	0,83	132	1	64,4	
CME	300A	- 13,0	1	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,4	
F	093A	- 19,0	1	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,8	
FJI	193A	152,0	1	179,4	- 17,9	1,04	0,98	67	1	63,7	
GUI	192A	- 37,0	1	- 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,4	
IND	039A	56,0	1	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,1	
IND	044A	68,0	1	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,3	
INS	035A	104,0	1	124,3	- 3,2	3,34	1,94	82	1	63,2	
J	111A	110,0	1	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	63,2	
LBY	280A	- 25,0	1	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,5	
MDG	236A	29,0	1	46,6	- 18,8	2,72	1,14	65	2	63,3	
NZL	055A	158,0	1	172,3	- 39,7	2,88	1,56	47	1	63,3	
PLM	337A	170,0	1	- 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,4	
POL	132A	- 1,0	1	19,3	51,8	1,46	0,64	152	2	64,1	
QAT	247A	17,0	1	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,8	1/1,6
SMA	335A	170,0	1	- 170,1	- 14,2	0,60	0,60	0	2	61,1	1/0,9
SMR	311A	- 37,0	1	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,8
SWZ	313A	- 1,0	1	31,5	- 26,5	0,62	0,60	66	1	62,8	1/1,7
THA	142A	74,0	1	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,6	
TUR	145A	5,0	1	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,7	
URS	064A	23,0	1	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	63,9	
URS	067A	44,0	1	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,3	
WAK	334A	140,0	1	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,6	
YMS	267A	11,0	1	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,8	

11 746,66 MHz (2)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	251A	- 25,0	2	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4	
ARS	275A	17,0	2	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,7	
AUS	006A	98,0	2	135,4	- 30,3	2,00	1,40	44	1	63,2	
AUS	008A	128,0	2	145,9	- 21,5	2,90	2,00	120	2	63,7	
BOT	297A	- 1,0	2	23,3	- 22,2	2,13	1,50	36	2	63,7	
CHN	154A	62,0	2	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,2	
CHN	161A	92,0	2	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4	
CKH	052A	158,0	2	- 161,0	- 19,8	1,02	0,64	132	2	64,6	
CLN	219A	50,0	2	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6	
D	087A	- 19,0	2	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,5	
FNL	103A	5,0	2	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,7	
GNP	304A	- 31,0	2	- 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,1	
GUM	331A	122,0	2	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,3	
IND	037A	68,0	2	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	63,9	
IND	045A	- 56,0	2	76,2	19,5	1,58	1,58	21	1	63,5	
INS	028A	80,0	2	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
IRL	211A	- 31,0	2	- 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,2	
KOR	112A	110,0	2	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6	
LAO	284A	74,0	2	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	242A	29,0	2	59,8	- 18,9	1,62	1,24	55	1	64,0	
MLA	228A	86,0	2	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	327A	- 37,0	2	- 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333A	146,0	2	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3	
NCL	100A	140,0	2	166,0	- 21,0	1,14	0,72	146	1	63,7	
PAK	127A	38,0	2	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	63,9	
PNG	131A	110,0	2	147,7	- 6,3	2,50	2,18	169	1	64,4	
ROU	136A	- 1,0	2	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,8	
TCD	143A	- 13,0	2	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0	
TGO	225A	- 25,0	2	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4	
WAL	102A	140,0	2	- 176,8	- 14,0	0,74	0,60	29	1	64,4	
YEM	266A	11,0	2	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,6	
ZAI	323A	- 19,0	2	21,3	- 6,8	2,80	1,52	149	1	64,6	

11 765,84 MHz (3)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245A	50,0	3	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,8	
AUS	004A	98,0	3	121,8	-24,9	3,60	1,90	54	2	63,0	
AUS	009A	128,0	3	147,2	-32,0	2,10	1,40	15	1	64,1	
AZR	134A	-31,0	3	-23,4	36,1	2,56	0,70	155	2	63,0	
BEN	233A	-19,0	3	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,3	
CHN	157A	62,0	3	102,3	27,8	2,56	1,58	127	2	65,1	
CHN	160A	92,0	3	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,1	
COM	207A	29,0	3	44,1	-12,1	0,76	0,60	149	2	63,1	
GAB	260A	-13,0	3	11,8	-0,6	1,43	1,12	64	1	63,3	
GMB	302A	-37,0	3	-15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,3	
GRC	150A	5,0	3	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,3	
IND	043A	56,0	3	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,3	
IND	047A	68,0	3	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,4	
INS	036A	104,0	3	135,2	-3,8	2,46	2,00	147	1	63,8	
IRN	109A	34,0	3	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,8	
J	111B	110,0	3	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2	
LBN	279A	11,0	3	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,6	1/1,8
LBR	244A	-31,0	3	-9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,2	
LBY	321A	-25,0	3	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,0	
LIE	253A	-37,0	3	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,7
LUX	114A	-19,0	3	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	62,9	1/2,0
MRA	332A	122,0	3	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,5	
NHB	128A	140,0	3	168,0	-26,4	1,52	0,68	87	2	62,8	
NRU	309A	134,0	3	167,0	-0,5	0,60	0,60	0	2	62,5	
POR	133A	-31,0	3	-8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,4	
SMO	057A	158,0	3	-172,3	-13,7	0,60	0,60	0	1	63,6	
SNG	151A	74,0	3	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,5	
SOM	312A	23,0	3	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,3	
TCH	144A	-1,0	3	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,8	
UGA	061A	11,0	3	32,3	1,2	1,46	1,12	66	1	63,2	
URS	061A	23,0	3	24,7	56,6	0,86	0,64	1,2	2	65,0	
URS	073A	44,0	3	54,3	63,5	1,58	0,66	3	1	66,9	
VTN	325A	86,0	3	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,4	
ZMB	314A	-1,0	3	27,5	-13,1	2,38	1,48	39	1	63,7	

11 785,02 MHz (4)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252A	-25,0	4	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,8	
AND	341A	-37,0	4	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,5	1/0,5
ARS	003A	17,0	4	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,7	
AUS	007A	128,0	4	145,0	-38,1	1,83	1,39	134	2	63,3	
AUT	016A	-19,0	4	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,1	
BUL	020A	-1,0	4	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,6	
CHN	156A	62,0	4	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,5	
CHN	161B	92,0	4	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4	
CKN	053A	158,0	4	-163,0	-11,2	1,76	0,72	30	2	64,3	
CPV	301A	-31,0	4	-24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,2	
EGY	026A	-7,0	4	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,1	
G	027A	-31,0	4	-3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,0	
IND	040A	56,0	4	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,6	
IND	048A	68,0	4	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,7	
INS	028B	80,0	4	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
KOR	112B	110,0	4	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6	
LAO	248B	74,0	4	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	243A	29,0	4	56,8	-13,9	1,56	1,38	65	1	63,7	
MLA	228B	86,0	4	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	328A	-37,0	4	-7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,7	
MLT	147A	-13,0	4	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
MOZ	307A	-1,0	4	34,0	-18,0	3,57	1,38	55	2	64,2	
OCE	101A	-160,0	4	-145,0	-16,3	4,34	3,54	4	2	63,5	
PAK	283A	38,0	4	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1	64,3	
PNG	271A	128,0	4	148,0	-6,7	2,80	2,05	155	1	63,4	
RRW	310A	11,0	4	30,0	-2,1	0,66	0,60	42	2	64,8	
E	138A	5,0	4	16,2	61,0	1,04	0,98	14	2	67,1	
STP	241A	13,0	4	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,4	1/1,3
TON	215A	170,0	4	-174,7	-18,0	1,41	0,68	85	1	63,3	
URS	060A	23,0	4	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,7	
ZAI	322A	-19,0	4	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,7	

11 804,20 MHz (5)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	246B	50,0	5	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005B	98,0	5	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,3	
CAR	338B	122,0	5	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,5	
CHN	155B	62,0	5	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	62,9	
CHN	162B	92,0	5	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	64,0	
CHN	164A	80,0	5	112,2	37,4	1,06	0,76	111	1	64,2	
CME	300B	— 13,0	5	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,5	
F	093B	— 19,0	5	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,8	
FJI	193B	152,0	5	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,7	
GUI	192B	— 37,0	5	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,5	
IND	039B	56,0	5	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,1	
IND	044B	68,0	5	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,4	
INS	035B	104,0	5	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,2	
J	111C	110,0	5	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2	
LBY	280B	— 25,0	5	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,5	
MDG	236B	29,0	5	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,4	
NZL	055B	158,0	5	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,4	
PLM	337B	170,0	5	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,4	
POL	132B	— 1,0	5	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,2	
QAT	247B	17,0	5	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,8	1/1,6
SMA	335B	170,0	5	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,2	1/0,9
SMR	311B	— 37,0	5	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,8
SWZ	313B	— 1,0	5	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,8	1/1,7
THA	142B	74,0	5	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,7	
TUR	145B	5,0	5	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,8	
URS	064B	23,0	5	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	63,9	
URS	067B	44,0	5	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,4	
WAK	334B	140,0	5	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,6	
YMS	267B	11,0	5	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,9	

11 823,38 MHz (6)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	251B	— 25,0	6	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4	
ARS	275B	17,0	6	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,8	
AUS	006B	98,0	6	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3	
AUS	008B	128,0	6	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,7	
BOT	297B	— 1,0	6	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,8	
CHN	154B	62,0	6	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3	
CHN	161C	92,0	6	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,5	
CKH	052B	158,0	6	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,6	
CLN	219B	50,0	6	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6	
D	087B	— 19,0	6	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,6	
FNL	103B	5,0	6	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,8	
GNP	304B	— 31,0	6	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2	
GUM	331B	122,0	6	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4	
IND	037B	68,0	6	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0	
IND	045B	— 56,0	6	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,6	
INS	028C	80,0	6	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3	
IRL	211B	— 31,0	6	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,3	
KOR	112C	110,0	6	127,5	36,0	1,24	1,02	168	1	63,6	
LAO	284C	74,0	6	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	242B	29,0	6	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,0	
MLA	228C	86,0	6	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6	
MLI	327B	— 37,0	6	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333B	146,0	6	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3	
NCL	100B	140,0	6	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8	
PAK	127B	38,0	6	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0	
PNG	131B	110,0	6	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,4	
ROU	136B	— 1,0	6	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9	
TOD	143B	— 13,0	6	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0	
TGO	226B	— 25,0	6	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4	
WAL	102B	140,0	6	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,4	
YEM	266B	11,0	6	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7	
ZAI	323B	— 19,0	6	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7	

11 842,56 MHz (7)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245B	50,0	7	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,9	
AUS	004B	98,0	7	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,1	
AUS	009B	128,0	7	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,1	
AZR	134B	— 31,0	7	— 23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,1	
BEN	233B	— 19,0	7	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,3	
CHN	157B	62,0	7	102,3	27,8	2,56	1,58	127	2	65,1	
CHN	160B	92,0	7	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,1	
COM	207B	29,0	7	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,1	
GAB	260B	— 13,0	7	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,4	
GMB	302B	— 37,0	7	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,4	
GRC	150B	5,0	7	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,4	
IND	043B	56,0	7	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,4	
IND	047B	68,0	7	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,5	
INS	036B	104,0	7	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,8	
IRN	109B	34,0	7	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,8	
J	111D	110,0	7	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2	
LBN	279B	11,0	7	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,8
LBR	244B	— 31,0	7	— 9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,3	
LBY	321B	— 25,0	7	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,1	
LIE	253B	— 37,0	7	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,7
LUX	114B	— 19,0	7	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,0	1/2,0
MRA	332B	122,0	7	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,5	
NHB	128B	140,0	7	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	62,9	
NRU	309B	134,0	7	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,6	
POR	133B	— 31,0	7	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,4	
SMO	057B	158,0	7	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,7	
SNG	151B	74,0	7	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,6	
SOM	312B	23,0	7	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,4	
TCH	144B	— 1,0	7	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,9	
UGA	051B	11,0	7	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,3	
URS	061B	23,0	7	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,1	
URS	072A	44,0	7	70,1	61,5	2,38	0,66	173	1	67,1	
VTN	325B	86,0	7	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,5	
ZMB	314B	— 1,0	7	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,8	

11 861,74 MHz (8)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252B	— 25,0	8	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,8	
AND	341B	— 37,0	8	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,5	1/0,5
ARS	003B	17,0	8	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007B	128,0	8	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,4	
AUT	016B	— 19,0	8	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,2	
BUL	020B	— 1,0	8	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,7	
CHN	156B	62,0	8	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,5	
CHN	173A	92,0	8	115,7	27,4	1,14	0,94	99	1	64,0	
CKN	053B	158,0	8	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,3	
CPV	301B	— 31,0	8	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,2	
EGY	026B	— 7,0	8	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,2	
G	027B	— 31,0	8	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,1	
IND	040B	56,0	8	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,7	
IND	048B	68,0	8	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,7	
INS	028D	80,0	8	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,4	
KOR	112D	110,0	8	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
LAO	248D	74,0	8	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8	
MAU	243B	29,0	8	56,8	— 13,9	1,56	1,38	65	1	63,8	
MLA	228D	86,0	8	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,7	
MLI	328B	— 37,0	8	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,8	
MLT	147B	— 13,0	8	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
MOZ	307B	— 1,0	8	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,2	
OCE	101B	— 160,0	8	— 145,0	— 16,3	4,34	3,54	4	2	63,6	
PAK	283B	38,0	8	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1	64,3	
PNG	271B	128,0	8	148,0	— 6,7	2,80	2,05	155	1	63,4	
RRW	310B	11,0	8	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	64,9	
S	138B	5,0	8	16,2	61,0	1,04	0,98	14	2	67,1	
STP	241B	— 13,0	8	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,5	1/1,3
TON	215B	170,0	8	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,3	
URS	060B	23,0	8	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,8	
ZAI	322B	— 19,0	8	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,8	

11 880,92 MHz (9)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	246C	50,0	9	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005C	98,0	9	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4	
CAR	338C	122,0	9	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6	
CHN	155C	62,0	9	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0	
CHN	162C	92,0	9	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	64,0	
CHN	165A	80,0	9	111,4	41,8	1,58	1,20	15	1	63,6	
CME	300C	— 13,0	9	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,5	
F	093C	— 19,0	9	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,9	
FJI	193C	152,0	9	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,8	
GUI	192C	— 37,0	9	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,5	
IND	039C	56,0	9	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,2	
IND	044C	68,0	9	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5	
INS	035C	104,0	9	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,3	
J	111E	110,0	9	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBY	280C	— 25,0	9	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6	
MDG	236C	29,0	9	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,4	
NZL	055C	158,0	9	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,4	
PLM	337C	170,0	9	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,5	
POL	132C	— 1,0	9	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,2	
QAT	247C	17,0	9	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,9	1/1,6
SMA	335C	170,0	9	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3	1/0,9
SMR	311C	— 37,0	9	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,8
SWZ	313C	— 1,0	9	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,9	1/1,7
THA	142C	74,0	9	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,7	
TUR	145C	5,0	9	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,8	
URS	064C	23,0	9	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,0	
URS	067C	44,0	9	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,4	
WAK	334C	140,0	9	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7	
YMS	267C	11,0	9	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,9	

11 900,10 MHz (10)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251C	— 25,0	10	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,5	
ARS	275C	17,0	10	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,9	
AUS	006C	98,0	10	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3	
AUS	008C	128,0	10	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,8	
BOT	297C	— 1,0	10	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9	
CHN	154C	62,0	10	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3	
CHN	171A	92,0	10	117,2	32,0	1,20	0,74	126	1	64,2	
CHN	187A	80,0	10	106,6	26,7	1,14	0,94	179	2	64,0	
CKH	052C	158,0	10	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,7	
CLN	219C	50,0	10	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,7	
D	087C	— 19,0	10	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,6	
FNL	103C	5,0	10	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,9	
GNF	304C	— 31,0	10	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2	
GUM	331C	122,0	10	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4	
IND	037C	68,0	10	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0	
IND	045C	56,0	10	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,6	
IRL	211C	— 31,0	10	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4	
KOR	112E	110,0	10	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
LAO	284E	74,0	10	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,9	
MAU	242C	29,0	10	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1	
MLI	327C	— 37,0	10	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333C	146,0	10	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,4	
NCL	100C	140,0	10	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8	
PAK	127C	38,0	10	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0	
PNG	131C	110,0	10	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,5	
ROU	136C	— 1,0	10	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9	
TCD	143C	— 13,0	10	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1	
TGO	226C	— 25,0	10	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5	
WAL	102C	140,0	10	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,5	
YEM	266C	11,0	10	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7	
ZAI	323C	— 19,0	10	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7	

11 919,28 MHz (11)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	245C	50,0	11	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,9	
AUS	004C	98,0	11	121,8	-24,9	3,60	1,90	54	2	63,1	
AUS	009C	128,0	11	147,2	-32,0	2,10	1,40	15	1	64,2	
AZR	134C	-31,0	11	-23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,1	
BEN	233C	-19,0	11	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4	
CHN	157C	62,0	11	102,3	27,8	2,56	1,58	127	2	65,2	
CHN	160C	92,0	11	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,2	
COM	207C	29,0	11	44,1	-12,1	0,76	0,60	149	2	63,2	
GAB	260C	-13,0	11	11,8	-0,6	1,43	1,12	64	1	63,4	
GMB	302C	-37,0	11	-15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,4	
GRC	150C	5,0	11	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,4	
IND	043C	56,0	11	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5	
IND	047C	68,0	11	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,5	
INS	036C	104,0	11	135,2	-3,8	2,46	2,00	147	1	63,9	
IRN	109C	34,0	11	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,9	
J	111F	110,0	11	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBN	279C	11,0	11	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,8
LBR	244C	-31,0	11	-9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,3	
LBY	321C	-25,0	11	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,1	
LIE	253C	-37,0	11	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,7
LUX	114C	-19,0	11	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,0	1/2,0
MRA	332C	122,0	11	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6	
NHB	128C	140,0	11	168,0	-16,4	1,52	0,68	87	2	63,0	
NRU	309C	134,0	11	167,0	-0,5	0,60	0,60	0	2	62,6	
POR	133C	-31,0	11	-8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,5	
SMO	057C	158,0	11	-172,3	-13,7	0,60	0,60	0	1	63,8	
SNG	151C	74,0	11	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7	
SOM	312C	23,0	11	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,4	
TCH	144C	-1,0	11	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,9	
UGA	051C	11,0	11	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,3	
URS	061C	23,0	11	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,1	
VTN	325C	86,0	11	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,5	
ZMB	314C	-1,0	11	27,5	-13,1	2,38	1,48	39	1	63,8	

11 938,46 MHz (12)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	252C	-25,0	12	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,9	
AND	341C	-37,0	12	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6	1/0,5
ARS	003C	17,0	12	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007C	128,0	12	145,0	-38,1	1,83	1,39	134	2	63,4	
AUT	016C	-19,0	12	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,2	
BRU	330A	74,0	12	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,5	1/1,3
BUL	020C	-1,0	12	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8	
CHN	156C	62,0	12	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,6	
CHN	170A	92,0	12	119,5	33,0	1,34	0,64	155	1	64,4	
CHN	178A	80,0	12	111,5	27,4	1,22	0,86	130	2	64,4	
CKN	053C	158,0	12	-163,0	-11,2	1,76	0,72	30	2	64,4	
CPV	301C	-31,0	12	-24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,3	
DNK	089A	5,0	12	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,3	
EGY	026C	-7,0	12	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,2	
G	027C	-31,0	12	-3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,1	
IND	040C	56,0	12	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8	
IND	048C	68,0	12	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,8	
KOR	112F	110,0	12	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7	
MAU	243C	29,0	12	56,8	-13,9	1,56	1,38	65	1	63,8	
MLD	306A	44,0	12	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7	
MLI	328C	-37,0	12	-7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,8	
MLT	147C	-13,0	12	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,1	1/0,7
MOZ	307C	-1,0	12	34,0	-18,0	3,57	1,38	55	2	64,3	
OCE	101C	-160,0	12	-145,0	-16,3	4,34	3,54	4	2	63,6	
PAK	210A	38,0	12	72,1	30,6	1,16	0,72	90	1	63,5	
PNG	271C	128,0	12	148,0	-6,7	2,80	2,05	155	1	63,5	
RRW	310C	11,0	12	30,0	-2,1	0,66	0,60	42	2	64,9	
STP	241C	-13,0	12	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,5	1/1,3
TON	215C	170,0	12	-174,7	-18,0	1,41	0,68	85	1	63,4	
URS	060C	23,0	12	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,9	
URS	069A	44,0	12	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1	
ZAI	322C	-19,0	12	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,8	

11 957,64 MHz (13)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFG	246D	50,0	13	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4	
AUS	005D	98,0	13	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4	
CAR	338D	122,0	13	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6	
CHN	155D	62,0	13	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0	
CHN	180A	92,0	13	113,7	12,9	3,76	2,18	72	2	63,6	
CME	300D	— 13,0	13	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6	
F	093D	— 19,0	13	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0	
GUI	192D	— 37,0	13	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,6	
IND	039D	56,0	13	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,3	
IND	044D	68,0	13	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5	
INS	035D	104,0	13	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,4	
J	111G	110,0	13	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3	
LBY	280D	— 25,0	13	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6	
MDG	236D	29,0	13	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5	
NZL	055D	158,0	13	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,5	
NZL	287D	128,0	13	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8	
PLM	337D	170,0	13	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6	
POL	132D	— 1,0	13	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3	
QAT	247D	17,0	13	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0	1/1,6
SMA	335D	170,0	13	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3	1/0,9
SMR	311D	— 37,0	13	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,8
SWZ	313D	— 1,0	13	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0	1/1,7
THA	142D	74,0	13	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,8	
TUR	145D	5,0	13	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9	
URS	064D	23,0	13	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1	
URS	067D	44,0	13	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,5	
WAK	334D	140,0	13	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7	
YMS	267D	11,0	13	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0	

11 976,82 MHz (14)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	251D	— 25,0	14	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6	
ARS	275D	17,0	14	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0	
AUS	006D	98,0	14	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4	
AUS	008D	128,0	14	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9	
BOT	297D	— 1,0	14	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9	
BRU	330B	74,4	14	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,6	1/1,3
CHN	154D	62,0	14	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,4	
CHN	172A	92,0	14	120,4	29,1	0,96	0,84	123	1	64,3	
CHN	181A	80,0	14	108,5	23,8	1,41	1,08	153	2	64,1	
CKH	052D	158,0	14	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,8	
CLN	219D	50,0	14	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,8	
D	087D	— 19,0	14	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,7	
GNP	304D	— 31,0	14	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3	
GUM	331D	122,0	14	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5	
IND	037D	68,0	14	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,1	
IND	045D	56,0	14	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,7	
IRL	211D	— 31,0	14	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4	
KRE	286A	110,0	14	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	242D	29,0	14	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1	
MLI	327D	— 37,0	14	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333D	146,0	14	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5	
NCL	100D	140,0	14	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,9	
NOR	120A	5,0	14	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0	
PAK	210B	38,0	14	72,1	30,8	1,16	0,72	90	1	63,6	
PNG	131D	110,0	14	147,7	— 63,3	2,50	2,18	169	1	64,6	
ROU	136D	— 1,0	14	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0	
TCO	143D	— 13,0	14	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1	
TGO	226D	— 25,0	14	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5	
WAL	102D	140,0	14	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,6	
YEM	266D	11,0	14	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8	
ZAI	323D	— 19,0	14	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,8	

11 966,00 MHz (15)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	245D	50,0	15	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	63,0	
AUS	004D	98,0	15	121,8	-24,9	3,60	1,90	54	2	63,2	
AUS	009D	128,0	15	147,2	-32,0	2,10	1,40	15	1	64,2	
AZR	134D	-31,0	15	-23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,2	
BEN	233D	-19,0	15	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4	
BGD	220A	74,0	15	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
CHN	158A	80,0	15	111,8	38,0	2,60	1,74	124	1	64,9	
CHN	174A	92,0	15	118,1	25,9	1,02	0,84	82	2	64,1	
COM	207D	29,0	15	44,1	-12,1	0,76	0,60	149	2	63,3	
GAB	260D	-13,0	15	11,8	-0,6	1,43	1,12	64	1	63,5	
GMB	302D	-37,0	15	-15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5	
GRC	105D	5,0	15	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5	
IND	043D	56,0	15	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5	
IND	047D	68,0	15	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,6	
INS	036D	104,0	15	135,2	-3,8	2,46	2,00	147	1	63,9	
IRN	109D	34,0	15	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0	
J	111D	110,0	15	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,4	
LBN	279D	11,0	15	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8	1/1,8
LBR	244D	-31,0	15	-9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,4	
LBY	321D	-25,0	15	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,2	
LIE	253D	-37,0	15	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,7
LUX	114D	-19,0	15	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1	1/2,0
MRA	332D	122,0	15	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6	
NHB	128D	140,0	15	168,0	-16,4	1,52	0,68	87	2	63,0	
NRU	309D	134,0	15	167,0	-0,5	0,60	0,60	0	2	62,7	
POR	133D	-31,0	15	-8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6	
SMO	057D	158,0	15	-172,3	-13,7	0,60	0,60	0	1	63,8	
SNG	151D	74,0	15	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7	
SOM	312D	23,0	15	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,5	
TCH	044D	-1,0	15	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0	
UGA	051D	11,0	15	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4	
URS	061D	23,0	15	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2	
VTN	325D	86,0	15	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,6	
ZMB	314D	-1,0	15	27,5	-13,1	2,38	1,48	39	1	63,9	

12 015,18 MHz (16)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	252D	-25,0	16	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0	
AND	341D	37,0	16	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6	1/0,5
ARS	003D	17,0	16	41,1	23,8	0,52	1,68	134	2	62,8	
AUS	007D	128,0	16	145,0	-38,1	1,83	1,39	134	2	63,5	
AUT	016D	-19,0	16	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3	
BUL	020D	-1,0	16	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8	
CHN	169A	92,0	16	118,5	36,4	1,16	0,76	11	1	64,7	
CHN	186A	62,0	16	102,5	30,2	1,91	1,23	147	2	65,5	
CKN	053D	158,0	16	-163,0	-11,2	1,76	0,72	30	2	64,5	
CPV	301D	-31,0	16	-24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4	
DNK	089D	5,0	16	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4	
EGY	026D	-7,0	16	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3	
G	027D	-31,0	16	-3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,2	
IND	040D	56,0	16	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8	
IND	048D	68,0	16	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	65,5	
KRE	286B	110,0	16	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	243D	29,0	16	56,8	-13,9	1,56	1,38	65	1	63,9	
MLA	227A	86,0	16	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,2	2
MLD	306B	44,0	16	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7	
MLI	328D	-37,0	16	-7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9	
MLT	147D	-13,0	16	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,2	1/0,7
MOZ	307D	-1,0	16	34,0	-18,0	3,57	1,38	55	2	64,4	
OCE	101D	-160,0	16	145,0	-16,3	4,34	3,54	4	2	63,7	
PHL	285A	98,0	16	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
RRW	310D	11,0	16	30,0	-2,1	0,66	0,60	42	2	65,0	
STP	241D	-13,0	16	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,6	1/1,3
TON	215D	170,0	16	-174,7	-18,0	1,41	0,68	85	1	63,5	
URS	060D	23,0	16	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,9	
URS	069B	44,0	16	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1	
ZAI	322D	-19,0	16	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9	

12 034,36 MHz (17)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	005E	98,0	17	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,5	
BRM	298A	74,0	17	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9	
CAR	338E	122,0	17	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,7	
CHN	167A	92,0	17	124,3	43,7	1,98	0,72	156	2	64,7	
CHN	182A	80,0	17	108,7	35,1	1,42	0,88	109	1	64,2	
CME	300E	— 13,0	17	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6	
F	093E	— 19,0	17	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0	
GUI	192E	— 37,0	17	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,7	
IND	038A	56,0	17	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3	
IND	046A	68,0	17	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6	
INS	032A	80,0	17	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,0	
LBY	280E	— 25,0	17	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,7	
MDG	236E	29,0	17	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5	
NPL	122A	50,0	17	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
NZL	287B	128,0	17	— 173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8	
PLM	337E	170,0	17	161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6	
POL	132E	— 1,0	17	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3	
QAT	247E	17,0	17	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0	1/1,6 2
SMA	335E	170,0	17	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,4	1/0,9
SMR	311E	— 37,0	17	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,7	1/0,8
SWZ	313E	— 1,0	17	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0	1/1,7
TUR	145E	5,0	17	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9	
URS	064E	23,0	17	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1	
WAK	334E	140,0	17	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,8	
YMS	267E	11,0	17	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0	

12 053,54 MHz (18)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251E	— 25,0	18	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6	
ARS	275E	17,0	18	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0	
AUS	006E	98,0	18	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4	
AUS	008E	128,0	18	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9	
BGD	220B	74,0	18	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
BOT	297E	— 1,0	18	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	64,0	
CBG	299A	68,0	18	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159A	80,0	18	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,5	
CHN	185A	62,0	18	95,7	35,4	2,10	1,14	156	1	63,4	
D	087E	— 19,0	18	9,6	49,9	1,62	0,72	147	1	65,7	
GNP	304E	— 31,0	18	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3	
GUM	331E	122,0	18	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5	
IND	041A	56,0	18	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8	
IND	042A	68,0	18	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030A	80,0	18	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
IRL	211E	— 31,0	18	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,5	
KRE	286C	110,0	18	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MAU	242E	29,0	18	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,2	
MLA	227B	86,0	18	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MLI	327E	— 37,0	18	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2	
MRL	333E	146,0	18	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5	
NOR	120B	5,0	18	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0	
PAK	281A	38,0	18	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,0	
PHL	285B	98,0	18	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
ROU	136E	— 1,0	18	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0	
TCD	143E	— 13,0	18	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,2	
TGO	226E	— 25,0	18	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,6	
URS	070A	44,0	18	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,5	
YEM	266E	11,0	18	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8	
ZAI	322E	— 19,0	18	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,9	

12 072,72 MHz (19)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	004E	98,0	19	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,2	
AUS	009E	128,0	19	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3	
AZR	134E	— 31,0	19	23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,2	
BEN	233E	19,0	19	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,5	
BRM	298B	74,0	19	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9	
CHN	158B	80,0	19	111,8	38,0	2,60	1,74	124	1	64,9	
CHN	179A	92,0	19	112,2	21,9	1,84	1,22	37	2	63,8	
GAB	260E	— 13,0	19	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,6	
GMB	302E	— 37,0	19	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5	
GRC	105E	5,0	19	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5	
IND	038B	56,0	19	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3	
IND	046B	68,0	19	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6	
INS	032B	80,0	19	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
INS	036E	104,0	19	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	64,0	2
IRN	109E	34,0	19	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0	
LBN	279E	11,0	19	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8	1/1,8
LBY	321E	— 25,0	19	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,3	
LIE	253E	— 37,0	19	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6	1/0,7
LUX	114E	— 19,0	19	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1	1/2,0
MRA	332E	122,0	19	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,7	
NIU	054A	158,0	19	— 169,8	— 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1	
NPL	122B	50,0	19	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
POR	133E	— 31,0	19	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6	
SOM	312E	23,0	19	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,6	
TCH	144E	— 1,0	19	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0	
UGA	061E	11,0	19	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4	
URS	061E	23,0	19	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2	
URS	077A	110,0	19	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	64,1	
ZMB	314E	— 1,0	19	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,9	

12 091,90 MHz (20)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALG	252E	— 25,0	20	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0	
AND	341E	— 37,0	20	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,7	1/0,5
ARS	003E	17,0	20	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,9	
AUS	007E	128,0	20	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,5	
AUT	016E	— 19,0	20	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3	
BGD	220C	74,0	20	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7	
BUL	020E	— 1,0	20	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,9	
CBG	299B	68,0	20	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159B	80,0	20	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6	
CHN	184A	62,0	20	101,0	37,9	2,78	0,82	144	1	63,7	
CPV	301E	— 31,0	20	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4	
DNK	089C	5,0	20	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4	
EGY	026E	— 7,0	20	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3	
G	027E	— 31,0	20	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,2	
IND	041B	56,0	20	78,4	16,0	2,06	1,38	35	2	63,8	
IND	042B	68,0	20	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030B	80,0	20	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
KRE	286D	110,0	20	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0	
MLA	227C	86,0	20	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MLI	328E	— 37,0	20	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9	
MOZ	307E	— 1,0	20	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,4	
PAK	282A	38,0	20	68,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,3	
PHL	285C	98,0	20	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
RRW	310E	11,0	20	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	65,0	
STP	241E	— 13,0	20	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,7	1/1,3
TKL	058A	158,0	20	— 171,8	— 8,9	0,70	0,60	35	1	63,8	
URS	065A	23,0	20	32,4	63,1	1,18	0,60	175	1	66,6	
URS	066A	44,0	20	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,4	
URS	079A	140,0	20	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,7	
ZAI	322E	— 19,0	20	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9	

12 111,08 MHz (21)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFI	099A	23,0	21	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,5	
AUS	005F	98,0	21	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,5	
BEL	018A	— 19,0	21	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,2	
BLR	062A	23,0	21	27,8	52,6	1,08	0,72	1	2	64,8	
BRM	298C	74,0	21	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9	
CHN	175A	92,0	21	121,4	23,8	1,14	0,82	64	2	64,3	
CHN	176A	80,0	21	113,7	33,9	1,20	0,80	141	1	64,3	
CYP	086A	5,0	21	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6	
DDR	216A	— 1,0	21	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,2	
HVO	107A	— 31,0	21	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0	
IFB	021A	5,0	21	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,1	4
IND	038C	56,0	21	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4	
IND	046C	68,0	21	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7	
INS	032C	80,0	21	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
ISL	049A	— 31,0	21	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,8	
KEN	249A	11,0	21	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,7	
MCO	116A	— 37,0	21	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4	1/0,5
MRC	209A	— 25,0	21	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3	
NPL	122C	50,0	21	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6	
NZL	287C	128,0	21	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,9	
SEN	222A	— 37,0	21	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,6	
UAE	274A	17,0	21	53,6	24,2	0,96	0,80	162	1	63,2	2
YUG	148A	— 7,0	21	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2	

12 130,26 MHz (22)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
ALB	296A	— 7,0	22	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8	
AUS	006F	98,0	22	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,5	
AUS	008F	128,0	22	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	64,0	
BDI	270A	11,0	22	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,4	
BGD	220D	74,0	22	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,8	
CBG	299C	68,0	22	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	159C	80,0	22	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6	
CHN	168A	92,0	22	124,8	48,1	2,68	0,92	157	2	65,4	
CHN	183A	62,0	22	104,8	39,0	1,48	0,60	142	1	63,8	
COG	235A	— 13,0	22	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,8	
CTI	237A	— 31,0	22	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7	
ETH	092A	23,0	22	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,4	
FNL	104A	5,0	22	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,7	
HNG	106A	— 1,0	22	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,0	
IFB	135A	— 1,0	22	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,2	4
IND	041C	56,0	22	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8	
IND	042C	68,0	22	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8	
INS	030C	80,0	22	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2	
KRE	286E	110,0	22	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,1	
KWT	113A	17,0	22	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1	
MLA	227D	86,0	22	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3	
MTN	223A	— 37,0	22	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,8	
NIG	119A	— 19,0	22	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9	
PAK	281A	38,0	22	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,1	
PHL	285D	96,0	22	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7	
REU	097A	29,0	22	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	63,9	
SDN	231A	— 7,0	22	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5	
SUI	140A	— 19,0	22	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1	
SYR	229A	11,0	22	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,2	
TUN	150A	— 25,0	22	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,8	
URS	070B	44,0	22	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,6	
URS	081A	140,0	22	168,5	65,5	1,96	0,60	168	1	68,1	

12 149,44 MHz (23)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	295A	— 13,0	23	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,1	
ARS	340A	17,0	23	52,3	24,8	2,68	0,70	143	1	63,2	
AUS	004F	98,0	23	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,3	
AUS	009F	128,0	23	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3	

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
BRM	298D	74,0	23	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	64,0	
CHN	158C	80,0	23	111,8	38,0	2,60	1,74	124	1	65,0	
CNR	130A	— 31,0	23	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8	
CVA	085A	— 37,0	23	10,8	41,5	2,00	0,60	138	1	63,6	1/1,5
E	129A	— 31,0	23	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	63,9	
GHA	108A	— 25,0	23	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,6	
GNE	303A	— 19,0	23	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8	
HOL	213A	— 19,0	23	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,4	
IND	038D	56,0	23	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4	
IND	046D	68,0	23	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7	
INS	032D	80,0	23	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1	
ISL	050A	5,0	23	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3	3
JOR	224A	11,0	23	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1	
NIU	054B	158,0	23	— 169,8	— 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1	
SDN	230A	— 7,0	23	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,4	
SRL	259A	— 31,0	23	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,4	
TGK	225A	11,0	23	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,7	
URS	061F	23,0	23	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,3	
URS	064F	23,0	23	45,6	40,8	2,16	0,60	163	1	64,2	
URS	077B	110,0	23	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	66,1	
YUG	149A	— 7,0	23	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2	

12 168,62 MHz (24)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AUS	007F	128,0	24	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,6	
BGD	220E	74,0	24	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,8	
CAF	258A	— 13,0	24	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3	
CBG	299D	68,0	24	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3	
CHN	166A	92,0	24	121,1	41,7	1,52	0,78	154	2	64,5	
CHN	177A	80,0	24	111,8	30,8	1,42	0,82	160	2	64,7	
CHN	188A	62,0	24	101,5	25,1	1,86	1,08	132	2	65,0	
DNK	090A	5,0	24	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5	
I	082A	— 19,0	24	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,1	
IND	041D	56,0	24	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,9	
IND	042D	68,0	24	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,9	
INS	030D	80,0	24	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,3	
IRQ	256A	11,0	24	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,3	2
LSO	305A	5,0	24	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,2	
MLA	227E	86,0	24	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,4	
MTN	288A	— 37,0	24	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0	
MWI	308A	— 1,0	24	34,1	— 13,0	1,54	0,60	86	2	64,2	
MYT	098A	29,0	24	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,4	
NGR	115A	— 25,0	24	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5	
OMA	123A	17,0	24	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3	
PAK	282B	38,0	24	68,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,4	
PHL	285E	98,0	24	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,8	
SDN	232A	— 7,0	24	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3	
TKL	058B	158,0	24	— 171,8	— 8,9	0,70	0,60	35	1	63,9	
URS	066B	44,0	24	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,4	
URS	079B	140,0	24	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8	

12 187,80 MHz (25)

1	2	3	4		5		6	7	8	9	
AFI	099B	23,0	25	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6	
BEL	018B	— 19,0	25	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,1	
BLR	062B	23,0	25	27,6	52,6	1,08	0,72	1	2	64,9	
CYP	086B	5,0	25	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6	
DDR	216B	— 1,0	25	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3	
HVO	107B	— 31,0	25	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0	
IFB	021B	5,0	25	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,1	4
ISL	049B	— 31,0	25	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9	
IRS	110A	— 13,0	25	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,8	
KEN	249B	11,0	25	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8	
MCO	116B	— 37,0	25	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,5
MNG	248A	74,0	25	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,1	
MRC	209B	— 25,0	25	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3	

1		2	3	4		5		6	7	8	9
NMB	025A	— 19,0	25	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,7	
SEN	222B	— 37,0	25	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7	
UAE	274B	17,0	25	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,2	
URS	078A	110,0	25	108,2	53,4	2,16	0,78	10	1	65,0	
YUG	148B	— 7,0	25	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 206,98 MHz (26)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296B	— 7,0	26	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8	
BDI	270B	11,0	26	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,4	
COG	235B	— 13,0	26	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,8	
CTI	237B	— 31,0	26	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7	
ETH	092B	23,0	26	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,5	
FNL	104B	5,0	26	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5	
HNG	106B	— 1,0	26	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,0	
IFB	135B	— 1,0	26	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,2	4
KWT	113B	17,0	26	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1	
MTN	223B	— 37,0	26	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9	
NIG	119B	— 19,0	26	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9	
REU	097B	29,0	26	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,0	
SDN	231B	— 7,0	26	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5	
SUI	140B	— 19,0	26	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1	
SYR	229B	11,0	26	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3	
TUN	150B	— 25,0	26	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9	
URS	068A	44,0	26	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,0	
URS	074A	74,0	26	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	67,9	
URS	080A	140,0	26	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9	

12 226,16 MHz (27)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295B	— 13,0	27	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,2	
BHR	255A	17,0	27	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,8	1/0,7
CNR	130B	— 31,0	27	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8	
CVA	083A	— 37,0	27	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,2	
DNK	091A	5,0	27	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,2	3
E	129B	— 31,0	27	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0	
GHA	108B	— 25,0	27	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7	
GNE	303B	— 19,0	27	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8	
HOL	213B	— 19,0	27	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,5	
JOR	224B	11,0	27	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1	
SDN	230B	— 7,0	27	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5	
SRI	259B	— 31,0	27	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,5	
TGK	225B	11,0	27	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8	
URS	059A	23,0	27	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2	
URS	077C	110,0	27	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2	
YUG	149B	— 7,0	27	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 245,34 MHz (28)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258B	— 13,0	28	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3	
I	082B	— 19,0	28	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2	
IRQ	256B	11,0	28	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,4	
LSO	305B	5,0	28	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,2	
MTN	288B	— 37,0	28	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0	
MWI	308B	— 1,0	28	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,3	
MYT	098B	29,0	28	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5	
NGR	115B	— 25,0	28	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5	
NOR	121A	5,0	28	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,8	
OMA	123B	17,0	28	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3	
SDN	232B	— 7,0	28	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3	
URS	066C	44,0	28	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5	
URS	076A	74,0	28	98,0	63,2	1,84	0,69	170	2	68,1	
URS	079C	140,0	28	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8	

12 264,52 MHz (29)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099C	23,0	29	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6	
BEL	018C	— 19,0	29	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,5	
CYP	086C	5,0	29	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7	
DDR	216C	— 1,0	29	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3	
HVO	107C	— 31,0	29	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1	
IFB	021C	5,0	29	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2	4
ISL	049C	— 31,0	29	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9	
ISR	110B	— 13,0	29	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9	
KEN	249C	11,0	29	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8	
MCO	116C	— 37,0	29	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,5
MNG	248B	74,0	29	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2	
MRC	209C	— 25,0	29	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4	
NMB	025B	— 19,0	29	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8	
SEN	222C	— 37,0	29	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7	
UAE	274C	17,0	29	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3	
UKR	063A	23,0	29	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,6	
YUG	148C	— 7,0	29	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 283,70 MHz (30)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296C	— 7,0	30	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9	
BDI	270C	11,0	30	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5	
COG	235C	— 13,0	30	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,9	
CTI	237C	— 31,0	30	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,8	
ETH	092C	23,0	30	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6	
HNG	106C	— 1,0	30	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1	
IFB	135C	— 1,0	30	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,3	4
KWT	113C	17,0	30	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2	
MTN	223C	— 37,0	30	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9	
NIG	119C	— 19,0	30	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,0	
REU	097C	29,0	30	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1	
S	139A	5,0	30	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,1	
SDN	231C	— 7,0	30	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6	
SUI	140C	— 19,0	30	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,2	
SYR	229C	11,0	30	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3	
TUN	150C	— 25,0	30	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9	
URS	068B	44,0	30	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,1	
URS	074B	74,0	30	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0	
URS	080B	140,0	30	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9	

12 302,88 MHz (31)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295C	— 13,0	31	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,2	
BHR	255B	17,0	31	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,9	1/0,7
CNR	130C	— 31,0	31	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,9	
CVA	083B	— 37,0	31	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3	
E	129C	— 31,0	31	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0	
GHA	108C	— 25,0	31	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7	
GNE	303C	— 19,0	31	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9	
HOL	213C	— 19,0	31	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6	
ISL	050B	5,0	31	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,4	3
JOR	224C	11,0	31	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2	
SDN	230C	— 7,0	31	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5	
SRL	259C	— 31,0	31	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6	
TGK	225C	11,0	31	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8	
URS	059B	23,0	31	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2	
URS	077D	110,0	31	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2	
YUG	149C	— 7,0	31	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4	

12 322,06 MHz (32)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258C	— 13,0	32	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4
I	082C	— 19,0	32	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2
IRQ	256C	11,0	32	43,6	32,8	1,89	0,96	143	1	63,4
LSO	305C	5,0	32	27,8	— 29,8	0,68	0,60	36	1	64,3
MTN	288C	— 37,0	32	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1
MWI	308C	— 1,0	32	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4
MYT	098C	29,0	32	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5
NGR	115C	— 25,0	32	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,6
NOR	121B	5,0	32	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,9
OMA	123C	17,0	32	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4
SDN	232C	— 7,0	32	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4
URS	066D	44,0	32	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5
URS	075A	74,0	32	94,0	51,7	1,52	0,60	172	2	65,1
URS	079D	140,0	32	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,9

12 341,24 MHz (33)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AFI	099D	23,0	33	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7
BEL	018D	— 19,0	33	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,9
CYP	086D	5,0	33	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7
DDR	216D	— 1,0	33	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4
HVO	107D	— 31,0	33	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1
IFB	021D	5,0	33	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2
ISL	049D	— 31,0	33	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0
ISR	110C	— 13,0	33	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9
KEN	249D	11,0	33	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,9
MCO	116D	— 37,0	33	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6
MNG	248C	74,0	33	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2
MRC	209D	— 25,0	33	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4
NMB	025C	— 19,0	33	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8
SEN	222D	— 37,0	33	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,8
UAE	274D	17,0	33	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3
UKR	063B	23,0	33	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7
YUG	148D	— 7,0	33	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4

12 360,42 MHz (34)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296D	— 7,0	34	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9
BDI	270D	11,0	34	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5
COG	235D	— 13,0	34	14,6	— 0,7	1,02	1,18	59	2	63,9
CTI	237D	— 31,0	34	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9
ETH	092D	23,0	34	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6
HNG	106D	— 1,0	34	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1
IFB	135D	— 1,0	34	29,6	— 18,8	1,46	1,35	37	2	64,3
KWT	113D	17,0	34	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2
MTN	223D	— 37,0	34	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0
NIG	119D	— 19,0	34	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1
REU	097D	29,0	34	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1
S	138C	5,0	34	16,2	61,0	1,04	0,98	14	2	67,4
SDN	231D	— 7,0	34	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6
SUI	140D	— 19,0	34	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,3
SYR	229D	11,0	34	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,4
TUN	150D	— 25,0	34	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	64,0
URS	071A	44,0	34	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,4
URS	074C	74,0	34	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0
URS	080C	140,0	34	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,0

12 379,60 MHz (35)

1		2	3	4		5		6	7	8	9	
AGL	295D	— 13,0	35	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,3	1/0,7	
BHR	255C	17,0	35	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0		
CNR	130D	— 31,0	35	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0		
CVA	063C	— 37,0	35	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3		
DNK	091B	5,0	35	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3		3
E	129D	— 31,0	35	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,1		
GHA	108D	— 25,0	35	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8		
GNE	303D	— 19,0	35	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9		
HOL	213D	— 19,0	35	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6		
JOR	224D	11,0	35	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2		
SDN	230D	— 7,0	35	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6		
SRL	259D	— 31,0	35	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6		
TGK	225D	11,0	35	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9		
URS	059C	23,0	35	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3		
URS	077E	110,0	35	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,3		
YUG	149D	— 7,0	35	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4		

12 398,78 MHz (36)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258D	— 13,0	36	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4	
DNK	090B	5,0	36	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2	
I	082D	— 19,0	36	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3	
IRQ	256D	11,0	36	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5	
LSO	305D	5,0	36	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,3	
MTN	288D	— 37,0	36	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1	
MWI	308D	— 1,0	36	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4	
MYT	098D	29,0	36	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6	
NGR	115D	— 25,0	36	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7	
OMA	123D	17,0	36	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4	
SDN	232D	— 7,0	36	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4	
URS	066E	44,0	36	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,6	
URS	079E	140,0	36	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0	

12 417,96 MHz (37)

1		2	3	4		5		6	7	8	9	
AFI	099E	23,0	37	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7	4	
BEL	018E	— 19,0	37	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,4		
CYP	086E	5,0	37	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,8		
DDR	216E	— 1,0	37	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4		
HVO	107E	— 31,0	37	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,2		
IFB	021E	5,0	37	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,3		
ISL	049E	— 31,0	37	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0		
ISR	110D	— 13,0	37	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	64,0		
KEN	249E	11,0	37	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,0		
MCO	116E	— 37,0	37	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6		1/0,5
MNG	248D	74,0	37	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3		
MRC	209E	— 25,0	37	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,5		
NMB	025D	— 19,0	37	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,9		
SEN	222E	— 37,0	37	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,9		
UAE	274E	17,0	37	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,4		
UKR	063C	23,0	37	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7		
YUG	148E	— 7,0	37	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4		

12 437,14 MHz (38)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
ALB	296E	— 7,0	38	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	64,0	
BDI	270E	11,0	38	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,6	
COG	235E	— 13,0	38	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	64,0	
CTI	237E	— 31,0	38	5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9	
ETH	092E	23,0	38	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,7	
HNG	106E	— 1,0	38	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,2	
IFB	135E	— 1,0	38	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,4	4
KWT	113E	17,0	38	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,3	
MTN	223E	— 37,0	38	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0	
NIG	119E	— 19,0	38	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1	
NOR	120C	5,0	38	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	67,0	
REU	097E	29,0	38	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,2	
SDN	231E	— 7,0	38	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,7	
SUI	140E	— 19,0	38	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,3	
SYR	339A	11,0	38	37,6	34,2	1,32	0,88	74	1	63,4	2
TUN	272A	— 25,0	38	2,5	32,0	3,59	1,75	175	1	61,9	5
URS	071B	44,0	38	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,5	
URS	074D	74,0	38	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,1	
URS	080D	140,0	38	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,1	

12 456,32 MHz (39)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	295E	— 13,0	39	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,4	
BHR	255D	17,0	39	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0	1/0,7
CNR	130E	— 31,0	39	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0	
CVA	083D	— 37,0	39	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,4	
E	129E	— 31,0	39	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,2	
GHA	108E	— 25,0	39	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8	
GNE	303E	— 19,0	39	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	64,0	
HOL	213E	— 19,0	39	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,7	
ISL	050C	5,0	39	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,5	3
JOR	224E	11,0	39	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,3	
MNG	248E	74,0	39	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3	
SDN	230E	— 7,0	39	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6	
SRL	259E	— 31,0	39	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,7	
TGK	225E	11,0	39	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9	
URS	059D	23,0	39	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3	
URS	077F	110,0	39	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,4	
YUG	149E	— 7,0	39	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,5	

12 475,50 MHz (40)

1		2	3	4		5		6	7	8	9
CAF	258E	— 13,0	40	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,5	
I	082E	— 19,0	40	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3	
IRQ	256E	11,0	40	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5	
LSO	305E	5,0	40	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,4	
MTN	288E	— 37,0	40	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,2	
MWI	308E	— 1,0	40	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,5	
MYT	098E	29,0	40	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6	
NGR	115E	— 25,0	40	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7	
OMA	123E	17,0	40	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,5	
S	139B	5,0	40	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2	
SDN	232E	— 7,0	40	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,5	
URS	066F	44,0	40	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,6	
URS	079F	140,0	40	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0	

ARTICLE 12

**Dispositions régissant le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2
en attendant l'établissement d'un plan détaillé**

12.1. Conformément aux principes énoncés dans l'annexe 6, on appliquera les dispositions temporaires suivantes jusqu'à ce qu'un plan détaillé soit établi, en vertu des paragraphes 12.9 à 12.12 ci-dessous, pour le service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande 11,7-12,2 GHz dans la Région 2.

12.2. Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite seront placées dans les portions suivantes de l'orbite:

Entre 75° ouest et 100° Ouest de longitude (toutefois pour la desserte du Canada, des États-Unis et du Mexique, la portion utile sera comprise seulement entre 75° Ouest et 95° Ouest de longitude);
Entre 140° Ouest et 170° Ouest de longitude.

12.2.1. Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite pourront également être placées en dehors des portions d'orbite indiquées ci-dessus; elles devront alors fonctionner conformément aux dispositions des numéros 420 à 423 du Règlement des radiocommunications. Exceptionnellement, l'utilisation, pour la desserte du Groenland, d'une position sur l'orbite des satellites géostationnaires comprise entre 55° Ouest et 60° Ouest peut être acceptée pour le service de radiodiffusion par satellite (service primaire). Les administrations intéressées doivent faire tous leurs efforts pour permettre le partage de cette portion de l'arc entre un satellite de radiodiffusion destiné au Groenland et des stations spatiales du service fixe d'autres administrations de la Région 2.

12.3. Les stations spatiales du service fixe par satellite seront situées dans les portions d'orbite extérieures aux portions mentionnées dans le paragraphe 12.2; elles pourront également être placées dans les portions d'orbite mentionnées audit paragraphe 12.2. Dans ce cas, elles devront fonctionner conformément aux dispositions des numéros 420 à 423 du Règlement des radiocommunications.

12.3.1. Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite situées dans les portions d'orbite mentionnées dans le paragraphe 12.2 et celles du service fixe par satellite situées dans les autres portions de l'orbite devront fonctionner de telle manière que les stations d'un service ne causent aucun brouillage inacceptable aux stations des autres services. Le niveau de brouillage inacceptable sera déterminé par accord entre les administrations intéressées, sur la base des Avis les plus récents du CCIR et des annexes 8 et 9 au présent appendice. Toutefois, les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite pourront être placées à la limite de la portion d'orbite mentionnée dans le paragraphe 12.2, dans la mesure où elles seront conformes aux caractéristiques techniques pertinentes, pour la Région 2, exposées dans l'annexe 8.

12.4. Avant la conférence administrative régionale des radiocommunications mentionnée dans le paragraphe 12.9, les systèmes du service de radiodiffusion par satellite seront considérés comme expérimentaux et ils seront exploités conformément aux critères de partage en aux paramètres techniques figurant dans les annexes 8 et 9.

12.5. Les administrations pourront mettre en oeuvre des systèmes fondés sur des valeurs des caractéristiques techniques qui diffèrent de celles figurant dans l'annexe 8 au présent appendice, à condition qu'il n'en résulte pas, pour les systèmes en service ou prévus des autres administrations, un brouillage plus intense que celui calculé conformément à l'annexe 9.

12.6. La mise en oeuvre de système du service fixe par satellite s'effectuera conformément aux dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications, notamment à celles des articles 11 et 13 et le cas échéant aux dispositions de l'article 7 du présent appendice.

12.7. Dans la bande 11,7-12,2 GHz, les systèmes spatiaux utiliseront, dans toute la mesure où les questions techniques et économiques le permettront, les techniques qui conduisent à l'utilisation la plus efficace possible de l'orbite des satellites géostationnaires et du spectre des fréquences. A titre d'exemple, on trouvera dans l'annexe 7 la description de telles techniques.

12.8. Les dispositions de la Résolution 33 (1) continueront à s'appliquer, dans la Région 2, au service de radiodiffusion par satellite dans la bande 11,7-12,2 GHz jusqu'au moment où un plan détaillé aura pu être adopté pour ce service.

12.9. Une conférence administrative régionale des radiocommunications devra se réunir au plus tard en 1982 afin de procéder à la planification détaillée du service de radiodiffusion par satellite et du service fixe par satellite conformément aux dispositions énoncées aux paragraphes suivants.

12.9.1. Au cours de ladite conférence, on élaborera un plan détaillé de l'utilisation de la ressource orbite/spectre disponible pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 11,7-12,2 GHz. Ce plan précisera l'assignation détaillée des positions orbitales et des canaux disponibles, garantissant ainsi que les besoins en matière de radiodiffusion par satellite présentés par chaque administration seront satisfaits de façon équitable pour tous les pays intéressés. Il conviendra de garantir, par principe, à chaque administration de la Région un nombre minimal (4) de canaux pour l'exploitation du service de radiodiffusion par satellite. Au-delà de ce minimum, on tiendra compte des caractéristiques particulières des pays (superficie, zones horaires, diversité linguistique, etc.).

(1) Remplace la Résolution Spa 2-3 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

12.9.2. La planification sera fondée sur la réception individuelle, bien que chaque administration puisse utiliser le système de réception qui satisfait le mieux ses besoins (réception individuelle, communautaire ou les deux). En outre, ou tiendra compte des décisions des Conférences administratives mondiales des radiocommunications de 1977 et 1979 et des Avis les plus récents du CCIR en ce qui concerne les paramètres qu'il étudie.

12.9.3. Lorsqu'on établira un plan pour le service de radiodiffusion par satellite, il conviendra que les systèmes soient conçus de telle manière que les différences et les incompatibilités techniques avec les autres systèmes des autres Régions soient réduites au minimum.

12.9.4. La conférence tiendra également compte, de façon équitable, des besoins du service fixe par satellite auquel cette bande de fréquences est aussi attribuée dans la Région 2.

12.10. Toutes les administrations de la Région 2 devront présenter à l'IFRB leurs besoins en ce qui concerne le service de radiodiffusion par satellite au plus tard un an avant le début de la conférence administrative régionale des radiocommunications chargée d'établir un plan pour ce service dans la Région 2. Ces besoins pourront être mis à jour au gré des administrations. Elles devront indiquer le nombre et les limites de chaque zone de service ainsi que le nombre de canaux nécessaires pour chaque zone. Six mois avant la date limite fixée pour envoyer les demandes, l'IFRB rappellera aux administrations, par lettre-circularire et ou télégramme, qu'elles sont dans l'obligation de faire connaître leurs besoins.

12.11. Tout système existante ou prévu avant la mise en service d'un plan détaillé tel que le plan ci-dessus mentionné ne devra pas causer de brouillage au détriment d'un système exploité conformément à un tel plan.

12.12. Au moment d'effectuer la planification détaillée du service de radiodiffusion par satellite dans la bande 11,7-12,2 GHz pour la Région 2, il ne sera pas nécessairement tenu compte des systèmes de radiodiffusion par satellite existants ou prévus. Par conséquent, l'établissement ou la planification de tels systèmes par une administration avant l'élaboration du plan ne confère à ces systèmes ni droit ni reconnaissance.

ARTICLE 13

Relation avec la Résolution (1)

13.1. Les dispositions et le Plan associé figurant dans le présent appendice sont considérés comme contenant un accord mondial et un Plan associé pour les Régions 1 et 3 en vertu du point 1 du dispositif de la Résolution 507 qui demande que les stations du service de radiodiffusion par satellite soient établies et exploitées conformément à des accords et des plans associés.

ARTICLE 14

Brouillages

14.1. Les Membres de l'Union s'efforceront d'étudier de concert les mesures nécessaires en vue de réduire les brouillages préjudiciables qui résulter de la mise en application des présentes dispositions et du Plan associé.

ARTICLE 15 (2)

Entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977)

ARTICLE 16

Durée de validité des dispositions et du Plan associé

16.1. Les dispositions et le Plan associé ont été établis en vue de satisfaire les besoins du service de radiodiffusion par satellite dans les bandes concernées pour une durée de quinze années au moins à partir du 1^{er} janvier 1979.

16.2. En tout état de cause, les dispositions et le plan associé demeureront en vigueur jusqu'à leur révision par une conférence administrative des radiocommunications compétente, convoquée conformément aux dispositions pertinentes de la Convention en vigueur.

ANNEXE I

Limites à prendre en considération pour déterminer si un service d'une administration est défavorablement influencé par un projet de modification au Plan (article 4, paragraphe 4.3.1) (3)

1. Limites imposées à la modification du rapport signal utile/signal brouilleur vis-à-vis des assignations de fréquence conformes au Plan.

En relation avec le paragraphe 4.3.1.1, une administration est considérée comme étant défavorablement influencée si le projet de modification au Plan a pour conséquence d'abaisser le rapport signal utile/signal brouilleur, en un point quelconque situé à l'intérieur de la zone de service associée l'une de ses assignations de fréquence conforme au Plan, soit au-dessous de 30 dB, soit au-dessous de la valeur résultant des assignations de fréquence du Plan à la date d'entrée en vigueur des Actes finals (4) en prenant celle de ces deux valeurs qui est la plus petite.

Note. — Pour effectuer le calcul, l'effect, à l'entrée du récepteur, de tous les signaux dans le même canal ou dans les canaux adjacents, est exprimé en fonction d'un signal brouilleur équivalent dans le même canal. Cette valeur est habituellement exprimée en décibels.

(1) Remplace la Résolution Spa 2-3 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

(2) Cet article n'est pas reproduit dans le présent appendice; voir la note de bas de page se rapportant au titre du présent appendice.

(3) Les limites spécifiées dans cette annexe se rapportent à la puissance surfacique obtenue en supposant une propagation en espace libre.

(4) Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) entrés en vigueur le 1^{er} janvier 1979.

2. *Limites imposées à la modification de la puissance surfacique en vue de la protection du service de radiodiffusion par satellite dans la bande 11,7-12,2 GHz, dans la Région 2.*

En relation avec le paragraphe 4.3.1.2, une administration de la Région 2 est considérée comme étant défavorablement influencée si le projet de modification au Plan se traduit par un dépassement des valeurs suivantes de la puissance surfacique en un point quelconque de la zone de service défavorablement influencée:

147 dB(W/m ² /27 MHz)	$0^\circ \leq \theta < 0,48^\circ$
139 + 25 log θ dB(W/m ² /27 MHz)	$0,48^\circ \leq \theta < 27,25^\circ$
103 dB(W/m ² /27 MHz)	$\theta \geq 27,25^\circ$

θ représente la différence en degrés entre la longitude de la station de radiodiffusion de la Région 1 ou de la Région 3 et la longitude de la station spatiale de radiodiffusion de l'administration défavorablement influencée dans la Région 2.

3. *Limites imposées à la modification de la valeur de la puissance surfacique en vue de la protection des services de Terre des autres administrations.*

En relation avec le paragraphe 4.3.1.3, une administration de la Région 1 ou de la Région 3 est considérée comme étant défavorablement influencée si le projet de modification au Plan a pour conséquence d'augmenter la valeur de la puissance surfacique, sur une partie quelconque du territoire de cette administration, de plus de 0,25 dB par rapport à celle résultant des assignations de fréquence conformes au Plan au moment de l'entrée en vigueur des Actes finals ⁽¹⁾.

La même administration est considérée comme n'étant pas défavorablement influencée si la valeur de la puissance surfacique produite sur toutes les parties de son territoire ne dépasse pas les limites spécifiées dans l'annexe 5.

Une administration de la Région 2 est considérée comme étant défavorablement influencée si le projet de modification au Plan se traduit par le fait que, en un point quelconque du territoire relevant de cette administration et pour tous les angles d'arrivée, la puissance surfacique dépasserait — 125 dB(W/m²/4 kHz) lorsque la station de radiodiffusion par satellite fonctionne avec polarisation circulaire, et — 128 dB(W/m²/4 kHz) lorsqu'elle fonctionne avec polarisation rectiligne.

4. *Limites imposées à la modification de la puissance surfacique en vue de la protection du service fixe par satellite de la Région 2, dans la bande 11,7-12,2 GHz*

En relation avec le paragraphe 4.3.1.4, une administration de la Région 2 est considérée comme étant défavorablement influencée si le projet de modification au Plan a pour effet d'augmenter, sur son territoire, la puissance surfacique de 0,25 dB ou plus par rapport à la valeur résultant des assignations de fréquence du Plan au moment de l'entrée en vigueur des Actes finals ⁽¹⁾.

Toutefois, dans le cas où une assignation de fréquence du Plan, ou ses modifications ultérieures, produit une puissance surfacique inférieure à — 138 dB(W/m²/27 MHz) dans une partie quelconque du territoire d'une administration de la Région 2, cette administration n'est pas considérée comme étant défavorablement influencée.

ANNEXE 2

Caractéristiques fondamentales à inscrire dans les notifications relatives aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite

1. Pays et numéro IFRB.
2. Position nominale sur l'orbite (en degrés à partir du méridien de Greenwich).
3. Fréquence assignée ou numéro de canal.
4. Date de mise en service.
5. Identité de la station spatiale.
6. Zone de service (la zone de service peut être définie, si nécessaire, par un certain nombre de «points de calcul»).
7. Coordonnées géographiques de l'intersection de l'axe du faisceau d'antenne avec la surface de la Terre.
8. Zone hydrométéorologique.
9. Classe de la station.
10. Classe d'émission et largeur de bande nécessaire.
11. Puissance délivrée à l'antenne (dBW).
12. Caractéristiques de l'antenne:

Gain de l'antenne par rapport à une antenne isotrope;
Forme du faisceau (elliptique ou circulaire);

Grand axe (degrés) aux points à — 3 dB;
Petit axe (degrés) aux points à — 3 dB;

⁽¹⁾ Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunication pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) entrés en vigueur le 1^{er} janvier 1979.

Orientation de l'ellipse;
 ΔG (différence entre le gain maximal entre le gain vers le point de la zone de service où la puissance surfacique est minimale);
 Précision de pointage;
 Type de polarisation;
 Sens de polarisation;
 Diagramme de rayonnement et caractéristiques de la composante contrapolaire.

13. Précision du maintien en position.

14. Caractéristiques de modulation:

Type de modulation;
 Caractéristiques de préaccentuation;
 Norme de télévision;
 Caractéristiques de radiodiffusion sonore;
 Excursion de fréquence;
 Composition de la bande de base;
 Type de multiplexage des signaux image et son;
 Caractéristiques de la dispersion de l'énergie.

15. Angle de site minimal dans la zone de service.

16. Type de réception (individuelle ou communautaire).

17. Horaire de fonctionnement (UTC).

18. Coordination.

19. Accords.

20. Autres renseignements.

21. Administration ou compagnie exploitant la station.

ANNEXE 3

Méthode permettant de déterminer la valeur limite de la puissance surfacique brouilleuse à la limite de la zone de service d'une station spatiale de radiodiffusion par satellite dans les bandes de fréquences 11,7-12,2 GHz (dans les Régions 2 et 3) et 11,7-12,5 GHz (dans la Région 1) et calcul de la puissance surfacique produite à cette limite par une station de Terre.

1. *Considerations générales.*

1.1. La présente annexe décrit une méthode de calcul du brouillage pouvant être causé par des émetteurs de Terre à des récepteurs de radiodiffusion par satellite dans la bande de fréquences 11,7-12,2 GHz (11,7-12,5 GHz dans la Région 1).

1.2. La méthode à suivre comprend deux étapes:

- a) Calcul de la valeur maximale admissible de la puissance surfacique brouilleuse à la limite de la zone de service de la station spatiale de radiodiffusion par satellite concernée;
- b) Calcul de la valeur probable de la puissance surfacique produite, en un point quelconque de la limite de la zone de service, par l'émetteur de terre d'une autre administration.

1.3. Il faut examiner cas par cas le brouillage pouvant être causé par les émetteurs de Terre: on compare la puissance surfacique produite par chaque émetteur de Terre avec la valeur limite de la puissance surfacique en tout point de la limite de la zone de service d'une station du service de radiodiffusion par satellite d'une autre administration. Si, pour un émetteur donné, la valeur de la puissance surfacique est inférieure à la valeur admissible fixée pour un point quelconque de la limite de la zone de service, on considère que le brouillage causé par l'émetteur au service de radiodiffusion par satellite est inférieur à la valeur admissible et les administrations sont dispensées de coordination avant la mise en œuvre du service de Terre. Lorsqu'il en est autrement, il est nécessaire d'effectuer une coordination et des calculs plus précis, sur une base acceptée par des deux parties concernées.

1.4. Il faut souligner que si les calculs décrits dans la présente annexe révèlent un dépassement de la puissance surfacique maximale admissible, cela n'interdit pas nécessairement l'introduction du service de Terre, puisque les calculs sont obligatoirement fondés sur les hypothèses les plus défavorables concernant:

- a) La nature du terrain sur le trajet de brouillage;
- b) La discrimination exercée par les installations de réception de radiodiffusion par satellite à l'égard des émissions hors faisceau;
- c) Les rapports de protection nécessaires pour le service de radiodiffusion par satellite;
- d) Le type de réception dans le service de radiodiffusion par satellite (en l'occurrence la réception individuelle); aux angles de site considérés, ce type de réception pose davantage de problèmes que la réception communautaire;
- e) La valeur de la puissance surfacique à protéger dans le service de radiodiffusion par satellite;
- f) Les conditions de propagation entre la station de Terre et la zone de service du satellite de radiodiffusion.

2. Limite de la puissance surfacique.

2.1. Considérations générales.

La valeur admissible de la puissance surfacique à ne pas dépasser à la limite de la zone de service, pour protéger le service de radiodiffusion par satellite d'une administration, est donnée par la formule:

$$F = F_0 - R + D + P \quad (1)$$

dans laquelle:

- F — valeur maximale admissible de la puissance surfacique brouilleuse [en dB(W/m²)] dans la largeur de bande nécessaire des émissions de radiodiffusion par satellite;
- F_0 — puissance surfacique utile [en dB(W/m²)] à la limite de la zone de service;
- R — rapport de protection (en dB) signal utile/signal brouilleur;
- D — discrimination angulaire (en dB) assurée par le diagramme de rayonnement de l'antenne du récepteur de radiodiffusion par satellite;
- P — discrimination de polarisation (en dB) entre les signaux utile et brouilleur.

2.2. Puissance surfacique utile (F_0).

La valeur de F_0 est égale à:

- a) — 103 dB(W/m²) pour les zones de services dans les Régions 1 et 3;
- b) — 105 dB(W/m²) pour les zones de service dans la Région 2.

2.3. Rapport de protection (R).

2.3.1. Dans le cas d'une contribution unique de brouillage, le rapport de protection contre tous les types d'émissions de Terre, sauf les émissions des systèmes de télévision multicanaux à modulation d'amplitude, est de 35 dB lorsque la différence entre les fréquences porteuses du signal utile et du signal brouilleur est égale ou inférieure à ± 10 MHz; il décroît linéairement de 35 dB à 0 dB lorsque la différence entre les fréquences porteuses passe de 10 MHz à 35 MHz; il est égal à 0 dB pour des différences de fréquence dépassant 35 MHz (voir la figure 1).

2.3.2. La différence entre les fréquences porteuses; doit être déterminée sur la base des assignations de fréquence figurant dans le Plan de radiodiffusion par satellite, ou, dans le cas des stations spatiales de radiodiffusion qui ne sont pas comprises dans un plan, sur la base des caractéristiques du système en service ou en projet. Pour des systèmes de télévision multicanaux à modulation d'amplitude qui produisent de grandes crêtes de puissance surfacique échelonnées sur une grande partie de la largeur de bande occupée, le rapport de protection R est égal à 35 dB, quel que soit l'espacement des fréquences porteuses.

2.3.3. On ne prendra en considération un signal d'une station de Terre que si sa largeur de bande nécessaire recouvre en partie la largeur de bande nécessaire d'une assignation à une station du service de radiodiffusion par satellite.

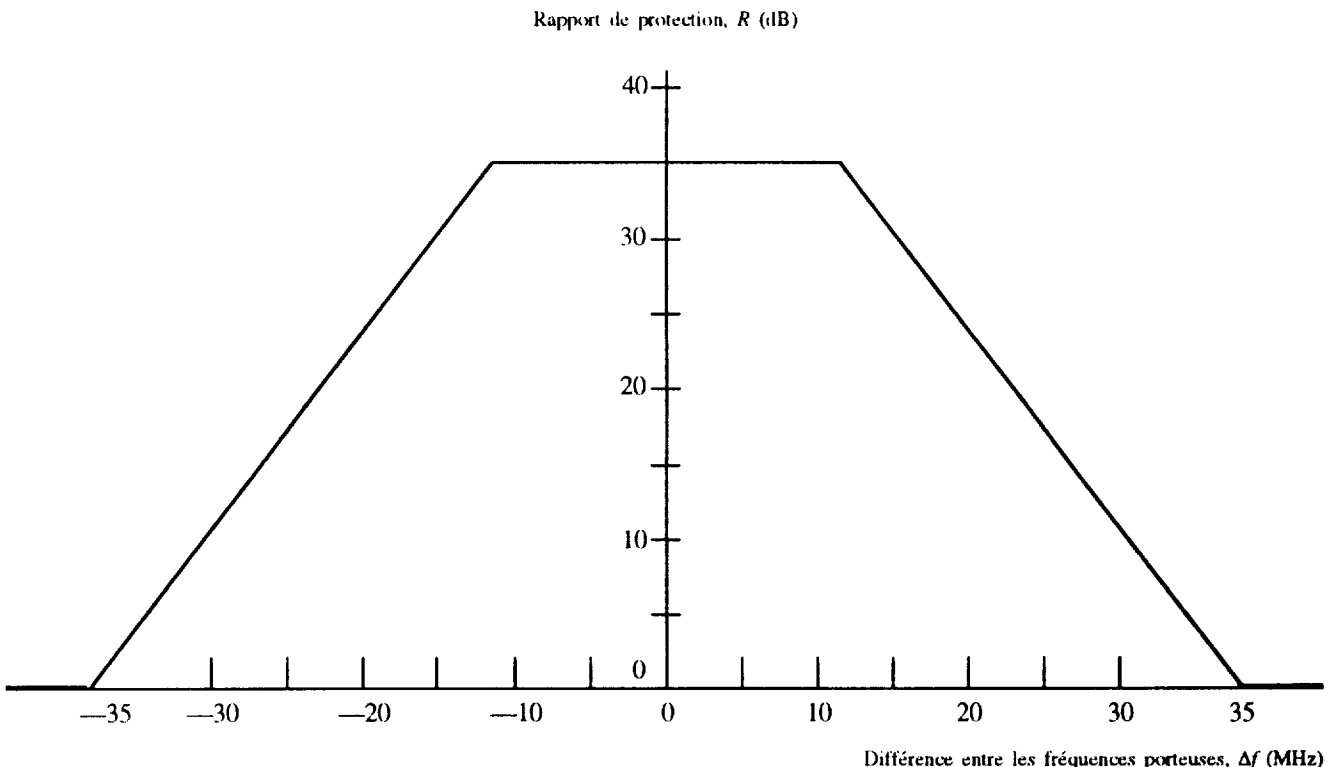


Figure 1 — Rapport de protection, R (dB), d'un signal de radiodiffusion vis-à-vis d'une seule source de brouillage provenant d'un service de Terre (sauf pour les systèmes de télévision multicanaux à modulation d'amplitude)

2.4. Discrimination angulaire (D).

2.4.1. Zones de service des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite dans les Régions 1 et 3.

Lorsque, pour une zone de service considérée, l'angle de site (φ) choisi pour un système de radiodiffusion par satellite, en service ou en projet, est égal ou supérieur à 19° , on admet que, dans la formule (1), (D) = 33 dB. Si φ est inférieur à 19° on calcule (D) à partir des formules (2a) ci-après.

Note. — Si plusieurs valeurs de φ sont spécifiées pour une zone de service donnée, on utilise la valeur appropriée à chaque portion de la limite de ladite zone de service.

$$\begin{aligned} D &= 0 \text{ pour } 0 \leq \varphi \leq 0,45^\circ \\ D &= 3,7 \varphi^2 \text{ pour } 0,5^\circ < \varphi \leq 1,41^\circ \\ D &= 3 + 20 \log_{10} \varphi \text{ pour } 1,41^\circ < \varphi \leq 2,52^\circ \\ D &= 1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ pour } 2,52^\circ < \varphi \leq 19^\circ \end{aligned} \quad (2a)$$

Note. — Pour la détermination graphique de (D), voir la figure 2.

2.4.2. Zones de service des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2.

Lorsque, pour une zone de service considérée, l'angle de site (φ) choisi pour un système de radiodiffusion par satellite, en service ou en projet, est égal ou supérieur à 27° , on admet que, dans la formule (1), (D) = 38 dB. Si φ est inférieur à 27° , on calcule (D) à partir des formules (2b) ci-après.

Note. — Si plusieurs valeurs de φ sont spécifiées pour une zone de service donnée, on utilise la valeur appropriée à chaque portion de la limite de ladite zone de service.

$$\begin{aligned} D &= 0 \text{ pour } 0 \leq \varphi \leq 0,45^\circ \\ D &= 3,7 \varphi \text{ pour } 0,45^\circ < \varphi \leq 1,27^\circ \\ D &= 3,9 + 20 \log_{10} \varphi \text{ pour } 1,27^\circ < \varphi \leq 2,27^\circ \\ D &= 2,1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ pour } 2,27^\circ < \varphi \leq 27^\circ \end{aligned} \quad (2b)$$

Note. — Pour la détermination graphique de (D), voir la figure 2.

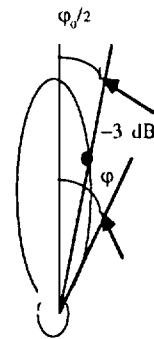
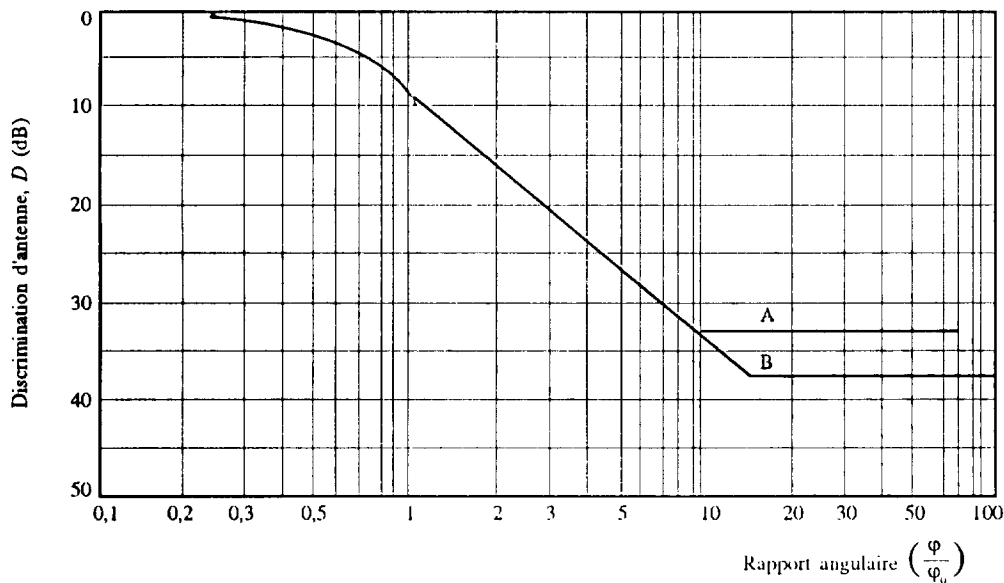


Figure 2 — Discrimination d'antenne, D (dB), d'un récepteur de radiodiffusion par satellite en fonction de l'angle de site du satellite

Pour les zones de service dans les Régions 1 et 3, $\varphi_0 = 2^\circ$; la courbe A s'applique.
Pour les zones de service dans la Région 2, $\varphi_0 = 1,8^\circ$; la courbe B s'applique.

2.5. Discrimination de polarisation (P).

La valeur de P est égale à:

- 3 dB, lorsque le service de Terre brouilleur utilise la polarisation rectiligne et le service de radiodiffusion par satellite la polarisation circulaire, ou vice-versa;
- 0 dB, lorsque le service de Terre brouilleur et le service de radiodiffusion par satellite utilisent tous deux la même polarisation, circulaire ou rectiligne.

3. Puissance surfacique produite par une station de Terre (F_p).

La puissance surfacique F_p [en dB(W/m²)] produite par une station de Terre en un point quelconque de la limite de la zone de service est déterminée par la formule suivante:

$$F_p = E - A + 43 \quad (3)$$

dans laquelle:

E — puissance isotrope rayonnée équivalente (en dBW) de la station dans la direction du point considéré de la limite de la zone de service;

A — affaiblissement de trajet total (en dB).

3.1. *Evaluation de l'affaiblissement de trajet A pour une station de Terre située à plus de 100 km de la limite de la zone de services d'une station spatiale de radiodiffusion par satellite.*

Pour des trajets d'une longueur supérieure à 100 km, la valeur de A est la suivante:

$$A = 137,6 + 0,2324 d_t + 0,0814 d_m \quad (4)$$

dans laquelle d_t et d_m représentent respectivement (en km) la longueur du trajet terrestre et la longueur du trajet maritime.

3.2. *Evaluation de l'affaiblissement de trajet A pour une station de Terre située à une distance égale ou inférieure à 100 km de la limite de la zone de service d'une station de radiodiffusion par satellite.*

Pour des trajets d'une longueur égale ou inférieure à 100 km, on calcule la valeur de A au moyen des formules (4) et (5); la valeur la plus faible est introduite dans la formule (3) pour calculer la puissance surfacique produite au point considéré de la limite de la zone de service:

$$A = 109,5 + 20 \log (d_t + d_m) \quad (5)$$

La figure 3 donne la valeur de A en fonction de la longueur totale du trajet et des proportions de trajet maritime.

3.3. *Distance au-delà laquelle l'application de la méthode n'est plus nécessaire.*

Il n'est plus nécessaire d'appliquer la méthode et la coordination est inutile si la distance entre la station de Terre et la zone de service de la station spatiale de radiodiffusion par satellite est supérieure à:

- a) 400 km dans le cas de trajets entièrement terrestres; ou
- b) 1200 km dans le cas de trajets entièrement maritimes ou de trajets mixtes.

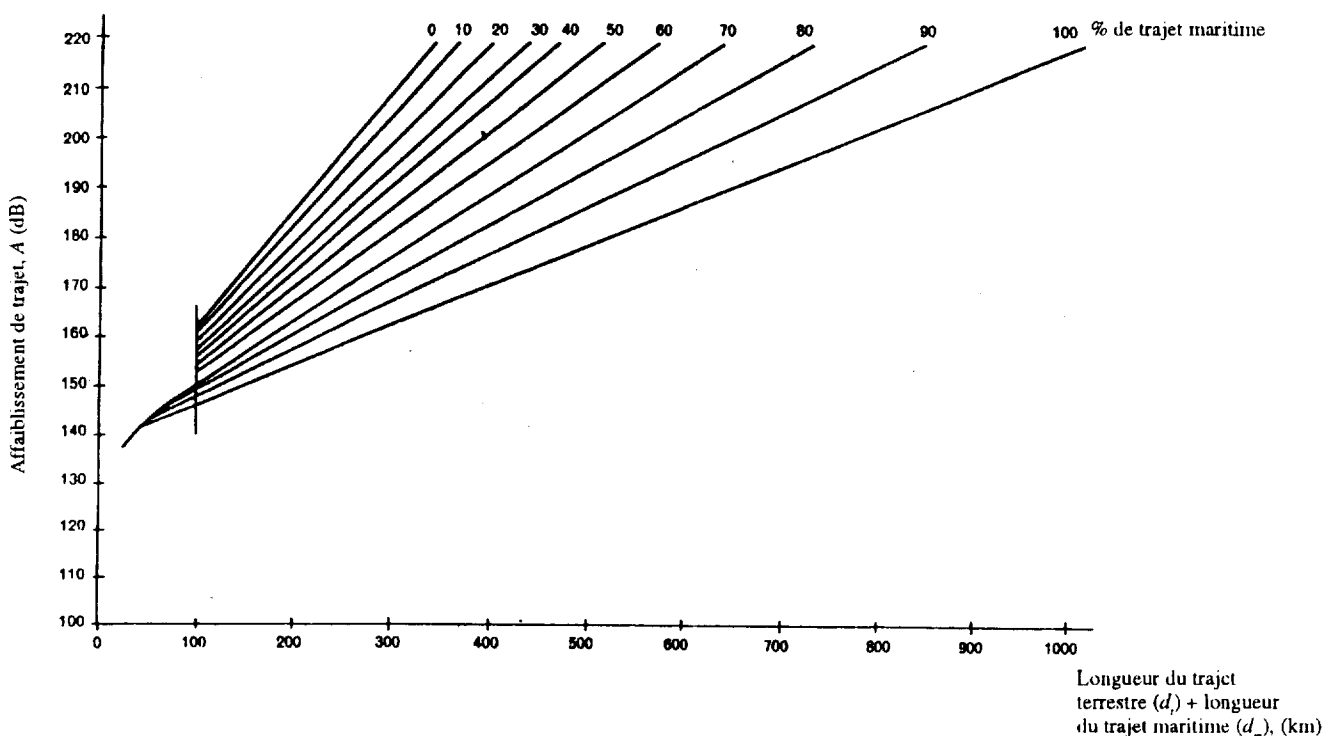


Figure 3 — Affaiblissement total de trajet, A (dB), en fonction de la longueur totale du trajet $(d_t + d_m)$ et des pourcentages de trajet maritime

ANNEXE 4

Nécessité de coordonner, par rapport au Plan, une station spatiale du service fixe par satellite ou une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 (article 7)

En relation avec le paragraphe 7.2.1, la coordination d'une station spatiale du service fixe par satellite ou du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 est requise lorsque, dans l'hypothèse de la propagation en espace libre, la valeur de la puissance surfacique produite sur le territoire relevant d'une administration de la Région 1 ou de la Région 3 dépasse la valeur définie par les expressions suivantes:

- 147 dB (W/m²/27 MHz) pour $0 \leq \theta < 0,44^\circ$;
- $138 + 25 \log \theta$ dB (W/m²/27 MHz) pour $0,44 \leq \theta < 19,1^\circ$;
- 106 dB (W/m²/27 MHz) pour $19,1^\circ \leq \theta$;

θ = différence en degrés entre la longitude de la station spatiale brouilleuse du service de radiodiffusion par satellite ou du service fixe par satellite dans la Région 2 et la longitude de la station spatiale du service de radiodiffusion par satellite défavorablement influencée dans les Régions 1 et 3.

ANNEXE 5

Valeurs limites de la puissance surfacique à appliquer pour la protection des services de Terre dans les Régions 1 et 3 contre les brouillages produits par les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2, dans la bande 1,7-12,2 GHz (article 9)

Les valeurs limites de la puissance surfacique à appliquer sont les suivantes:

- 1) Pour tous les territoires des administrations des Régions 1 et 3 et pour tous les angles d'arrivée:
 - 125 dB (W/m²/4 kHz) pour des stations spatiales de radiodiffusion par satellite utilisant la polarisation circulaire;
 - 128 dB (W/m²/4 kHz) pour les stations spatiales de radiodiffusion par satellite utilisant la polarisation rectiligne; et
- 2) Pour les territoires des administrations de la Région 3 et ceux de la partie occidentale de la Région 1 situés à l'ouest de la longitude 30° Est:
 - 132 dB (W/m²/5 MHz) pour des angles d'arrivée compris entre 0° et 10° au-dessus de l'horizon;
 - $132 + 4,2(\gamma - 10)$ dB (W/m²/5 MHz) pour des angles d'arrivée γ (en degrés) compris entre 10° et 15° au-dessus de l'horizon;
 - 111 dB (W/m²/5 MHz) pour des angles d'arrivée compris entre 15° et 90° au-dessus de l'horizon.

ANNEXE 6

Principes de planification dans la Région 2

Les principes suivantes ont été appliqués lors de l'élaboration des dispositions régissant la mise en œuvre des services de radiocommunication spatiale dans la bande 11,7-12,2 GHz dans la Région 2:

1. Egalité des droits entre les services auxquels est attribuée la bande dans la Région 2.

Aux termes de l'article 8 du Règlement des radiocommunications, la bande 11,7-12,2 GHz est attribuée au service de radiodiffusion par satellite, au service fixe par satellite et à des services de radiocommunication de Terre à titre primaire avec égalité des droits. Chaque administration de la Région 2 a le droit de décider par elle-même des services qu'elle mettra en œuvre sur son propre territoire.

2. Egalité des droits entre des services de différentes Régions.

Conformément aux dispositions du numéro 346 du Règlement des radiocommunications, dans toutes les Régions le fonctionnement de services différents de même bande de fréquences est fondé sur le principe de l'égalité des droits, sous réserve de ne causer aucun brouillage préjudiciable aux services des autres Régions.

3. Reconnaissance des besoins nationaux.

Toutes les administrations de la Région 2 prendront en considération les besoins nationaux qui ont été présentés ou qui le seront dans l'avenir.

4. Droits d'accès équitables à la ressource orbite/spectre.

Sous réserve des dispositions de la Convention du Règlement des radiocommunications et des résolutions en vigueur, il est reconnu que toutes les administrations ont droit d'accès à la ressource orbite/spectre pour faire face à leurs propres besoins.

5. Méthode de planification souple ⁽¹⁾.

Le plan pour la Région 3 qui sera adopté devra être assez souple pour permettre de tenir compte: de l'évolution future de la technique, de la détermination des besoins à venir, des modifications des besoins actuels ou des besoins formulés, des besoins des administrations non représentées à la Conférence ⁽²⁾, des données nouvelles relatives à la propagation et des diverses méthodes de conception des systèmes. Le plan ne pourra être modifié que par une conférence administrative des radiocommunications compétente.

6. Utilisation efficace de l'orbite des satellites géostationnaires et du spectre.

Le plan pour la Région 2 utilisera, dans la mesure où ce sera techniquement et économiquement possible, les techniques le plus récents afin d'employer avec le maximum d'efficacité l'orbite des satellites géostationnaires et le spectre de fréquences pour satisfaire aux besoins globaux des Régions ainsi qu'à ceux de chaque administration.

7. Consultations entre administrations.

Les administrations envisageant la mise en œuvre de systèmes dans la bande 11,7-12,2 GHz consulteront toutes les autres administrations affectées ou intéressées.

8. Réception.

Le plan pour la Région 2 sera établi sur la base de la réception individuelle: toutefois, chaque administration pourra adopter le système de réception qui conviendra le mieux à ses besoins: réception individuelle, réception communautaire ou les deux.

ANNEXE 7

Utilisation de la ressource orbite/spectre

Etant donné que, dans la Région 2, le partage des ressources de l'orbite/spectre entre le service de radiodiffusion par satellite et le service fixe par satellite sur la base de l'égalité des droits est difficile à réaliser et peut imposer certaines restrictions aux deux services, il importe de choisir les paramètres techniques et d'appliquer les techniques conduisant à une utilisation efficace de la ressource orbite/spectre de telle sorte que les deux services spatiaux en tirent le meilleur parti possible.

Les techniques énumérées ci-dessous font partie de celles qui permettent l'utilisation de la ressource orbite/spectre la plus efficace; elles doivent donc être appliquées avec le maximum d'efficacité dans la mesure où cela sera techniquement et économiquement possible, compte tenu de la capacité des systèmes à répondre aux besoins pour lesquels ils ont été conçus.

1. Groupement.

Des analyses très poussées ont montré que l'utilisation de l'orbite est améliorée lorsque les stations spatiales sont groupées selon la vulnérabilité au brouillage du système dont elles font partie et le brouillage que risque de causer ce système. Souvent, cela signifie que des stations spatiales à caractéristiques similaires doivent être groupées dans la même partie de l'orbite.

2. Croisement de polarisation.

L'utilisation correcte du croisement de polarisation peut améliorer notablement l'utilisation de la ressource orbite/spectre en assurant une séparation supplémentaire entre des systèmes qui risquent de se brouiller.

3. Géométrie des faisceaux croisés.

Le principe de la géométrie des faisceaux croisés est le suivant: des stations spatiales adjacentes ne doivent pas desservir des zones de service adjacentes. On peut ainsi utiliser la discrimination des antennes de station spatiale et de station terrestre pour parvenir à la séparation maximale entre les systèmes.

4. Zones de service apparées.

On peut étendre à ce cas l'application du principe de la géométrie des faisceaux croisés. En effet, si les zones de service sont assez éloignées l'une de l'autre, la seule discrimination de l'antenne de la station spatiale peut suffire pour que les stations spatiales desservant ces zones occupent la même position sur l'orbite, ce qui permet pratiquement de doubler la capacité de l'orbite.

5. Entrelacement des fréquences.

Dans des systèmes différents, le brouillage mutuel entre les canaux atteint généralement son maximum lorsque les deux fréquences porteuses coïncident. Lorsque la disposition des canaux est telle que les fréquences sont entrelacées, ou, plus généralement, que l'on évite la coïncidence des fréquences porteuses, le brouillage mutuel peut fréquemment être réduit dans les notables proportions.

⁽¹⁾ Le paragraphe 5 n'implique pas la reconnaissance de systèmes exploités avant la mise en œuvre du plan.

⁽²⁾ Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

6. *Espacement minimal des stations spatiales.*

Il est évident que, pour parvenir à une utilisation maximale de l'orbite, il convient de placer les stations spatiales aussi près que possible l'une de l'autre, dans la mesure où les brouillages mutuels peuvent être maintenus à des niveaux acceptables.

7. *Discrimination de l'antenne de station spatiale.*

La discrimination dans les lobes latéraux de l'antenne de station spatiale détermine le degré de séparation existant entre les faisceaux desservant des zones de service qui ne se chevauchent pas et qui ne sont pas adjacentes. Pour parvenir à la séparation maximale, tout doit être fait pour améliorer la discrimination grâce aux progrès de la technique de conception et de construction des antennes.

8. *Discrimination de l'antenne de station terrienne.*

La discrimination dans les lobes latéraux de l'antenne de station terrienne détermine le degrés de séparation obtenu par l'espacement des stations spatiales. Pour parvenir à une séparation maximale, tout doit être fait pour améliorer la discrimination, en tirant parti des techniques avancées de conception et de construction des antennes.

9. *Réduction au minimum des différences de p. i. r. e.*

Le brouillage causé par des stations spatiales relativement puissances (satellite de radiodiffusion ou certains types de satellites du service fixe) à des stations terriennes de réception est directement proportionnel à la différence entre leurs p. i. r. e. Le partage entre de telles stations spatiales est grandement facilité lorsque cette différence est maintenue à la plus faible valeur possible, compte tenu des besoins.

10. *Objectifs réalistes de qualité et de fiabilité.*

Les objectifs de qualité et de fiabilité ont une influence significative sur l'utilisation de la ressource orbite/spectre. Des objectifs inutilement élevés entraînent une diminution de la capacité de l'orbite; ils ne doivent donc pas être plus élevés qu'il n'est absolument nécessaire.

ANNEXE 8

Données techniques utilisées pour l'établissement du Plan et devant être utilisées pour l'application du Plan

1. *Définitions.*

1.1. *Zone de service.*

Zone de la surface de la Terre dans laquelle l'administration responsable du service est fondée à exiger que la protection convenue soit observée.

Note. — Selon la définition de la zone de service, il apparaît clairement, qu'à l'intérieur de cette zone, les conditions de protection convenues peuvent être exigées. Dans ladite zone, on doit trouver au moins: une puissance surfacique appropriée une protection contre les brouilleurs basée sur un rapport de protection convenu durant une fraction également convenue du temps.

1.2. *Zone de couverture.*

Zone délimitée à la surface de la Terre par un contour en tout point duquel la puissance surfacique a une valeur constante convenue, laquelle, en l'absence de brouillage, permet d'obtenir la qualité de réception spécifiée.

Note 1. — Conformément aux dispositions du numéro 2674 du Règlement des radiocommunications, la zone de couverture doit être la plus petite possible, tout en englobant la zone de service.

Note 2. — La zone de couverture englobe normalement toute la zone de service. Elle résulte de l'intersection du faisceau (de section elliptique ou circulaire) avec la surface de la Terre. Elle est définie par une valeur donnée de la puissance surfacique. Par exemple, dans le cas d'un pays de la Région 1 ou de la Région 3 dont le service est prévu pour une réception individuelle, ce serait la zone limitée par le contour correspondant à une puissance surfacique de -103 dB (W/m^2) pendant 99 % du moins le plus défavorable. En général, il existera une zone intérieure à la zone de couverture mais extérieure à la zone de service, dans laquelle la puissance surfacique sera supérieure à la valeur minimale spécifiée, mais où la protection contre les brouillages ne sera pas assuré.

1.3. *Empreinte d'un faisceau.*

Zone délimitée par l'intersection du faisceau à mi-puissance de l'antenne d'émission du satellite avec la surface de la Terre.

Note. — L'empreinte du faisceau n'est autre que la zone de la surface de la Terre délimitée par les points à -3 dB du diagramme de rayonnement de l'antenne d'émission du satellite. Dans bien des cas, l'empreinte coïncide presque avec la zone de couverture. Quand elle en diffère, cela s'explique par les différences permanentes de longueur des trajets entre le satellite et les différents points de l'empreinte du faisceau, et aussi, le cas échéant, par les variations également permanentes des facteurs de propagation relatifs à cette zone. Cependant pour une zone de service dont la dimension maximale est vue du satellite sous un angle inférieure à $0,6^\circ$ (valeur admise comme étant a valeur minimale réalisable de l'ouverture à mi-puissance du faisceau), il peut y avoir une différence importante entre l'empreinte du faisceau et la zone de couverture.

1.4. Position nominale sur l'orbite.

Longitude d'une position sur l'orbite des satellites géostationnaires associée à une assignation de fréquence à une station spatiale d'un service de radiocommunication spatiale. Cette position est exprimée en degrés à partir du méridien de Greenwich.

2. Facteurs de propagation radioélectrique.

2.1. L'affaiblissement de propagation sur le trajet espace vers Terre est égal à l'affaiblissement en espace libre augmenté de l'affaiblissement supplémentaire dépassé pendant au plus 1 % du mois le plus défavorable: ce dernier est indiqué par la figure 1 pour les cinq zones hydrométéorologiques définies dans la figure 2.

2.2. Lorsque l'on utilise les courbes de la figure 1, la différence entre l'affaiblissement par temps clair et l'affaiblissement pendant 99 % du mois le plus défavorable doit être limitée à 2 dB au maximum, grâce à un choix judicieux de l'angle de site.

2.3. Dans le planification du service de radiodiffusion par satellite, pour les émissions à polarisation circulaire, on doit utiliser le rapport suivant entre le niveau de la composante dépolarisée et celui de la composante copolaire:

Pour les zones hydrométéorologiques 1 et 2: — 27 dB;

Pour les zones hydrométéorologiques 3, 4 et 5: — 30 dB.

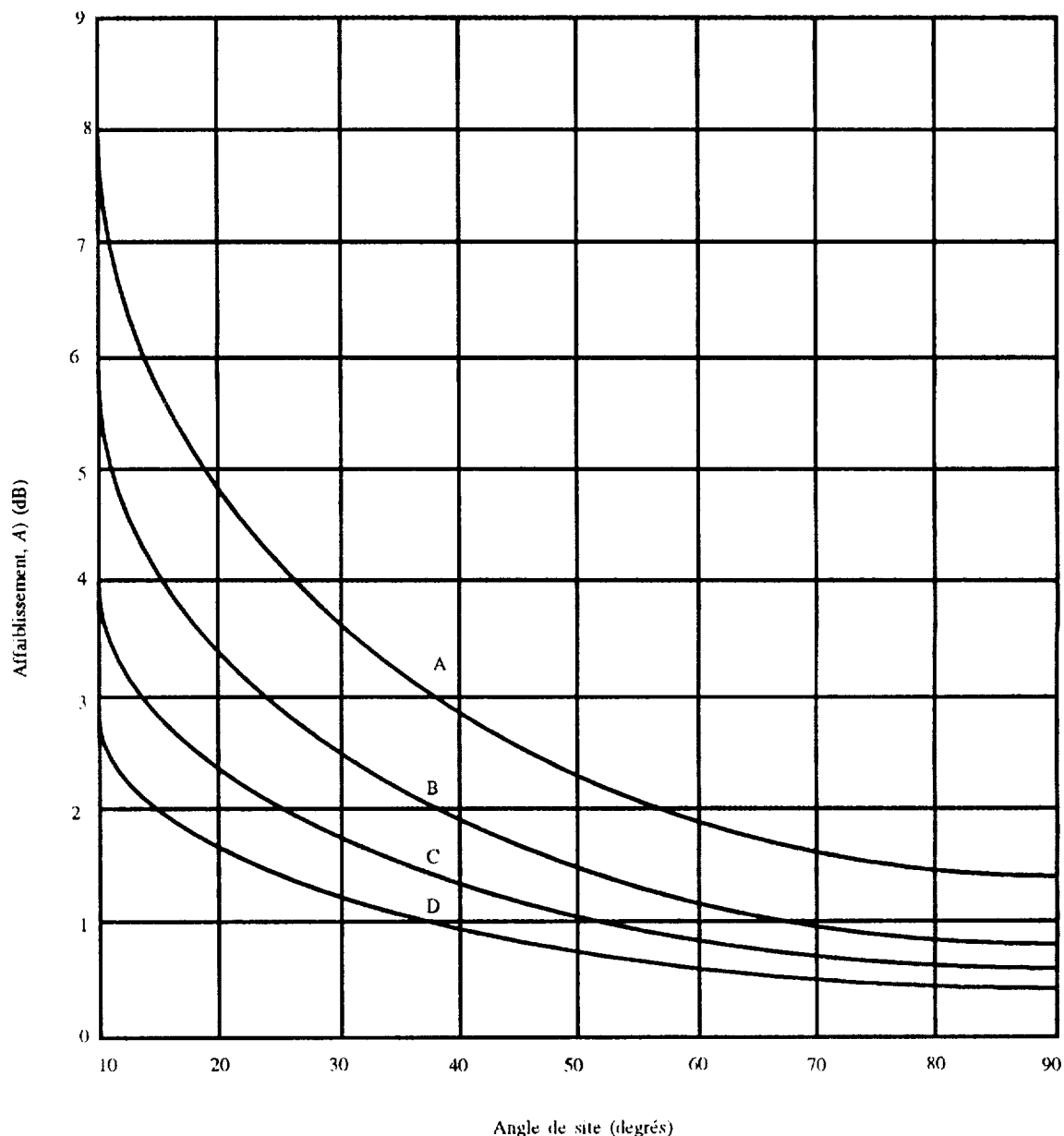


Figure 1 — Valeurs prévues de l'affaiblissement supplémentaire dépassé pendant au plus 1 % du mois le plus défavorable (0,25 % du temps) à 12 GHz dans les zones hydrométéorologiques mentionnées dans la figure 2

A — Zone hydrométéorologique 1 C — Zone hydrométéorologique 3 et 4
 B — Zone hydrométéorologique 2 D — Zone hydrométéorologique 5

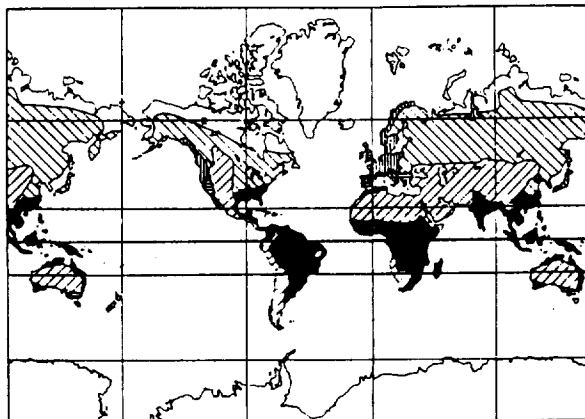


Figure 2 — Zones hydrométéorologiques

Il est à noter que l'on n'a pas fait beaucoup de mesures de l'affaiblissement dû aux précipitations dans les pays tropicaux, en particulier dans la région africaine.

3. Caractéristiques techniques fondamentales.

3.1. Type de modulation.

La planification du service de radiodiffusion par satellite est fondée sur l'utilisation d'un signal que se compose d'un signal vidéo associé à une voie son modulée en fréquence: l'ensemble module em fréquence une porteuse dans la bande des 12 GHz; la caractéristique de préaccentuation est conforme à la fig. 3, laquelle provient de l'Avis 405 du CCIR.

Cela n'interdit pas l'utilisation de signaux modulantes de caractéristiques différentes (par exemple, une modulation constituée de voies son multiplexées en fréquence dans la bande du canal de télévision, la modulation numérique de signaux sonores et de télévision ou encore l'utilisation de caractéristiques différentes de préaccentuation), à condition que l'utilisation de ces autres caractéristiques ne cause pas un brouillage plus important que celui qu'apporte le système considéré dans la Plan.

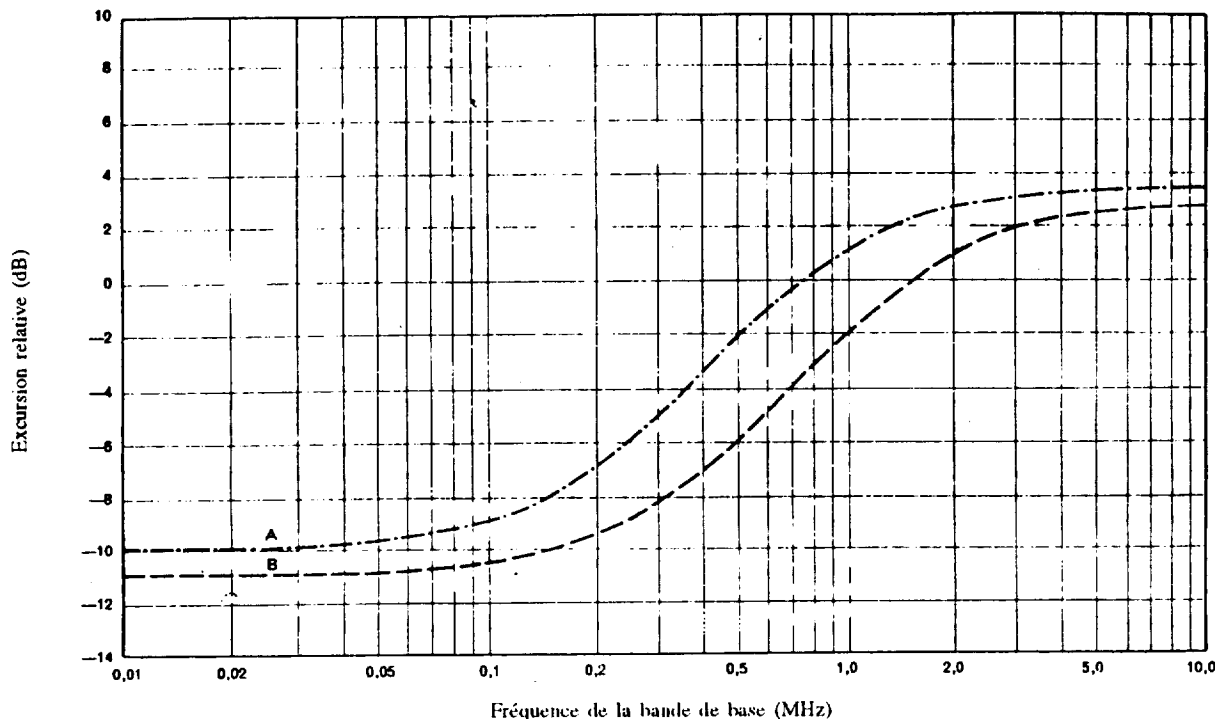


Figure 3 — Caractéristiques de préaccentuation pour les systèmes de télévision à 525 et 625 lignes.

Courbe A: système à 525 lignes.
 Courbe B: système à 625 lignes.

3.2. Polarisation.

3.2.1. Pour la planification du service de radiodiffusion par satellite, la polarisation circulaire soit être utilisée dans les Régions 1, 2 et 3 ⁽¹⁾.

3.2.2. La polarisation des émissions correspondant à des faisceaux différents, conçus à dessein pour desservir la même zone, devrait si possible être la même.

3.2.3. Les termes «direct» et «indirect» utilisés dans un Plan pour indiquer le sens de rotation des ondes polarisées circulairement correspondent à une polarisation dextrogyre (dans le sens des aiguilles d'une montre) ou lévogyre (dans le sens inverse des aiguilles d'une montre) selon les définitions suivantes:

Sens direct ou dextrogyre (sens des aiguilles d'une montre):

Onde (électromagnétique) polarisée elliptiquement, ou circulairement, dont, pour un observateur regardant dans le sens de la propagation, le vecteur champ électrique tourne en *fonction du temps*, dans un *plan fixe* quelconque normal à la direction de propagation, dans le sens *dextrorsum*, c'est-à-dire dans le sens des aiguilles d'une montre.

Note. — Dans le cas d'ondes planes polarisées circulairement dextrorsum, les extrémités des vecteurs attachés aux différents points d'une droite quelconque normale aux plans constituant les surfaces d'ondes forment, à un *instant donnée* quelconque, une hélice *sinistrorsum*.

Sens indirect ou lévogyre (sens inverse des aiguilles d'une montre):

Onde (électromagnétique) polarisée elliptiquement, ou circulairement, dont, pour un observateur regardant dans le sens de la propagation, le vecteur champ électrique tourne en *fonction du temps*, dans un *plan fixe* quelconque normal à la direction de propagation, dans le sens *sinistrorsum*, c'est-à-dire dans le sens contraire à celui des aiguilles d'une montre.

Note. — Dans le cas d'ondes planes polarisées circulairement, *sinistrorsum*, les extrémités des vecteurs attachés aux différents points d'une droite quelconque normale aux plans constituant les surfaces d'ondes forment, à un *instant donnée* quelconque, une hélice *dextrorsum*.

3.3. Rapport porteuse/bruit.

Pour la planification du service de radiodiffusion par satellite, le rapport porteuse/bruit est égal à 14 dB pendant 99 % du mois le plus défavorable.

On considère que la diminution de la qualité sur le trajet descendant due au bruit thermique sur le trajet montant équivaut à une dégradation du rapport porteuse/bruit ne dépassant pas 0,5 dB pendant 99 % du mois le plus défavorable.

3.4. Rapport de protection entre deux signaux de télévision modulés en fréquence.

Pour la planification dans les Régions 1 et 3 on a adopté les valeurs suivantes du rapport de protection pour le calcul des marges de protection équivalentes ⁽²⁾:

- 31 dB entre émissions d'un même canal;
- 15 dB entre émissions de canaux adjacents.

3.5. Espacement entre canaux.

3.5.1. Espacement entre canaux du Plan.

L'espacement entre les fréquences assignées de deux canaux adjacents est de 19,18 MHz. Le Plan contient l'indication de la fréquence assignée à chaque canal.

⁽¹⁾ L'administration des États-Unis d'Amérique a exprimé son souci quant à l'adoption de la polarisation circulaire pour la Région 2, et a indiqué que l'adoption très probable de la polarisation rectiligne par le service fixe par satellite empêchera l'emploi du croisement de polarisation pour faciliter le partage entre les deux services et aura des répercussions sur l'utilisation de l'orbite et du spectre dans le Région.

L'administration de l'Iran a formulé des réserves quant à l'adoption de la polarisation circulaire pour la planification du service de radiodiffusion par satellite dans le Région 3; elle a précisé qu'elle avait l'intention de mettre en œuvre une polarisation rectiligne.

⁽²⁾ La marge de protection équivalente, M , et donnée, en dB, par la formule:

$$M = -10 \log [10^{-M_1/10} + 10^{-M_2/10} - 10^{-M_1/10}]$$

où M_1 est la valeur, en dB, de la marge de protection pour le même canal. Elle est définie par l'expression suivante, où les puissances sont évaluées à l'entrée du récepteur:

$$\frac{\text{puissance utile}}{\text{somme des puissances de brouillage dans le même canal}} \text{ (dB)} = \text{rapport de protection dans le même canal (dB)}$$

M_2 et M_1 sont les valeurs, en dB, des marges de protection pour le canal adjacent inférieur et pour le canal adjacent supérieur.

La définition de la marge de protection dans le canal adjacent la même que celle du même canal, bien que l'on fasse intervenir d'une part le rapport de protection dans le canal adjacent et d'autre part la somme des brouillages dus aux émissions dans le canal adjacent.

3.5.2. Groupement des canaux d'un même faisceau.

La planification dans la Région 1 a été effectuée en s'efforçant de grouper tous les canaux d'un même faisceau d'antenne, dans une bande de fréquences de 400 MHz, afin de faciliter la construction des récepteurs.

3.5.3. Espacement des fréquences assignées de canaux utilisés avec une même antenne.

En raison de difficultés techniques dans le circuit de sortie de l'émetteur d'un satellite, l'espacement entre les fréquences assignées de deux canaux utilisés avec une même antenne doit être supérieur à 40 MHz.

3.6. Facteur de qualité (G/T) d'une installation de réception de service de radiodiffusion par satellite.

Pour la planification du service de radiodiffusion par satellite, on utilise une valeur du facteur de qualité G/T , de:

- 60 dB/K pour la réception individuelle;
- 14 dB/K pour la réception communautaire.

Ces valeurs sont calculées d'après la formule suivant qui inclut les erreurs de pointage, les effets de polarisation et le vieillissement des équipements:

$$G/T = \frac{\alpha \beta G_r}{\alpha T_a + (1 - \alpha) T_o + (n - 1) T_o}$$

dans laquelle on a défini

- α — total des pertes de couplage, exprimé en rapport de puissance;
- β — total des pertes dues à l'erreur de pointage, aux effets de polarisation et au vieillissement, exprimé en rapport de puissance;
- G_r — gain effectif de l'antenne de réception, exprimé en rapport de puissance et tenant compte du type d'illumination et du rendement;
- T_a — température effective d'antenne;
- T_o — température de référence = 290 K;
- n — facteur de bruit global du récepteur, exprimé en rapport de puissance.

Voir aussi Rapport 473-1 (annexe 1) du CCIR.

3.7. Antennes de réception.

3.7.1. Diamètre minimal des antennes de réception.

Pour la planification du service de radiodiffusion par satellite on considère que le diamètre minimal des antennes de réception doit être tel que l'ouverture du faisceau à demi-puissance, $\phi_{0.5}$, est:

- a) Pour la réception individuelle: de 2° dans les Régions 1 et 3, de 1,8° dans la Région 2;
- b) Pour la réception communautaire: de 1° dans toute les Régions.

3.7.2. Diagrammes de référence des antennes de réception.

Les diagrammes de références copolaire et contrapolaire des antennes de réception sont donnés dans les figures 4 et 5.

- a) Le gain relatif de l'antenne, exprimé en dB, est donné par les courbes de la figure 4 dans le cas de:

La réception individuelle dans les Régions 1 et 3, pour laquelle il convient d'utiliser:

- Pour la composante copolaire, la courbe A;
- Pour la composante contrapolaire, la courbe B;

La réception communautaire, pour laquelle il convient d'utiliser:

- Dans toutes les Régions, pour la composante copolaire, la courbe A', jusqu'à l'intersection avec la courbe C, puis, la courbe C;
- Dans les Régions 1 et 3, pour la composante contrapolaire, la courbe B;

- b) Pour la Région 2, le gain relatif de l'antenne, exprimé en dB, est donné par les courbes de la figure 5 dans le cas de:

La réception individuelle, pour laquelle il convient d'utiliser:

- Pour la composante copolaire, la courbe A;
- Pour la composante contrapolaire, la courbe B;

La réception communautaire, pour laquelle il convient d'utiliser, pour la composante contrapolaire, la courbe B (la composante copolaire étant donnée à la figure 4).

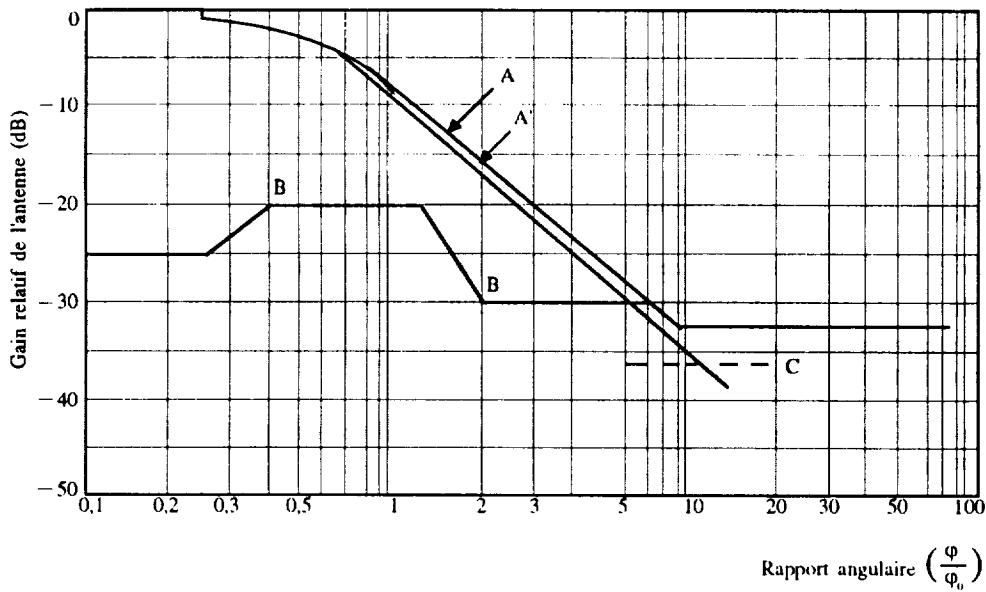


Figure 4. — Diagrammes de référence copolaire et contrapolaire de l'antenne de réception

Courbe A — Composante copolaire pour la réception individuelle sans suppression des lobes latéraux:

- 0 pour $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ pour $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $\left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ pour $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $\left[8,5 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ pour $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 9,55 \varphi_0$;
- 33 pour $9,55 \varphi_0 < \varphi$.

Courbe A — Composante copolaire pour la réception communautaire sans suppression des lobes latéraux:

- 0 pour $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ pour $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,86 \varphi_0$;
- $\left[10,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ pour $0,86 \varphi_0 < \varphi$; jusqu'à l'intersection avec la courbe C (ensuite prendre la courbe C).

Courbe B — Composante contrapolaire pour les deux types de réception:

- 25 pour $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $\left(30 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 pour $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $\left(30 + 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 jusqu'à l'intersection avec la courbe de la composante copolaire (ensuite prendre la courbe de la composante copolaire).

Courbe C — Opposé algébrique du gain sur l'axe du faisceau principal.

Note. — Les valeurs de φ_0 sont indiquées au paragraphe 3.7.1.

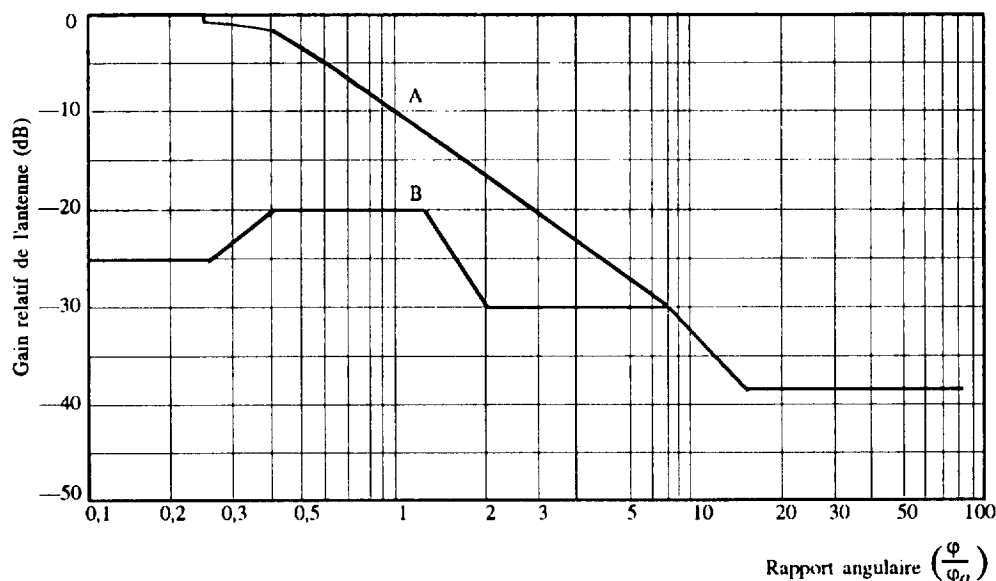


Figure 5 — Diagrammes de référence copolaire et contrapolaire de l'antenne pour réception individuelle dans la Région 2

Courbe A — Composante copolaire sans suppression des lobes latéraux:

- 0 pour $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $-12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0}\right)^2$ pour $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $- \left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0}\right) \right]$ pour $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $- \left[8,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0}\right) \right]$ pour $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 15,14 \varphi_0$;
- 38 dB pour $\varphi > 15,14 \varphi_0$.

Courbe B — Composante contrapolaire:

- 25 pour $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $- \left(30 - 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 pour $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $- \left(30 - 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 jusqu'à l'intersection avec la courbe de la composante copolaire (ensuite prendre la courbe de la composante copolaire).

Note. — Les valeurs de φ_0 sont indiquées en 3.7.1.

3.8. Largeur de bande nécessaire:

Les largeurs de bande nécessaires à prendre en considération sont:

- Pour les systèmes à 625 lignes: 27 MHz;
- Pour les systèmes à 525 lignes en Région 3: 27 MHz;
- Pour le système M à 525 lignes de la Région 2: 18 et 23 MHz.

3.9. Bandes de garde.

3.9.1. On entend par bande de garde la portion du spectre radioélectrique comprise entre la limite de la bande attribuée et la limite de la bande nécessaire à l'émission dans le canal le plus proche.

3.9.2. Pour la planification du service de radiodiffusion par satellite, les bandes de garde nécessaires pour protéger les services assurés dans les bandes adjacents sont indiquées dans le tableau ci-dessous.

Régions	Bande de garde à la limite inférieure de la bande (11,7 GHz)	Bande de garde à la limite supérieure de la bande (12,2-12,5 GHz)
1	14 MHz	11 MHz
2	12 MHz	9 MHz
3	14 MHz	11 MHz

Ces bandes de garde ont été calculées sur la base d'une valeur de 67 dBW dans le cas des Régions 1 et 3 d'une valeur de 63 dBW dans le cas de Région 2, pour la p. i. r. e. maximale au centre du faisceau et pour un affaiblissement de filtre de 2 dB/MHz; ces valeurs se rapportent à la réception individuelle. Si l'on admet de plus faibles valeurs des p. i. r. e., les bandes de garde pourront être réduites de 0,5 MHz par décibel de diminution de ces p. i. r. e.

3.9.3. Il est probable que les progrès de la technique ou l'adoption de p. i. r. e. plus faibles que les p. i. r. e. indiquées ci-dessous permettront de réduire les bandes de garde nécessaires. Aussi est-il recommandé, à toute autre fin que la planification par la Conférence ⁽¹⁾, de se conformer aux plus récents Avis du CCIR relatifs aux rayonnements non essentiels des satellites de radiodiffusion.

3.10. *Espacement sur l'orbite.*

Le Plan pour les Régions 1 et 3 a été établi en espaçant en règle générale de 6° les positions nominales sur l'orbite.

3.11. *Maintien de la position du satellite.*

Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite doivent être maintenues en position avec une précision meilleure que $\pm 0,1^\circ$, tant dans la direction Nord-Sud que dans la direction Est-Ouest. (Ces tolérances conduisent à un écart maximal de $\pm 0,14^\circ$ du satellite par rapport à sa position nominale).

3.12. *Angle de site des antennes de réception.*

Le Plan a été établi en considérant un angle de site d'au moins 20° pour réduire le plus possible la p. i. r. e. du satellite, prévenir les effets d'écran et diminuer les possibilités de brouillages dus aux services de Terre. Toutefois, dans les zones situées à des latitudes supérieures à 60° environ, l'angle de site est nécessairement inférieur à 20° (voir aussi paragraphe 2.2).

Dans les zones montagneuses où un angle de site de 20° peut être insuffisant, on a tenu compte autant que possible d'un angle de site minimal de 30° pour assurer un service de qualité acceptable. Un angle de site d'au moins 40° a été considéré pour des zones de services où se produisent de fortes précipitations (par exemple la zone hydrométéorologique 1).

Dans certaines zones sèches et non montagneuses, un service de qualité acceptable pourrait être obtenu avec des angles de site inférieures à 20°.

Dans les zones à faibles angles de site, il peut être nécessaire de tenir compte d'un effet d'écran dû à des bâtiments très élevés.

En choisissant une position de satellite telle que l'angle de site soit maximal au sol, il a été tenu compte de la période d'éclipse correspondant à cette position.

3.13. *Antennes d'émission.*

3.13.1. *Section du faisceau de l'antenne d'émission.*

La planification a été fondée sur l'utilisation d'antennes d'émission à faisceau de section elliptique ou circulaire.

Si la section droite du faisceau émis est elliptique, l'ouverture φ_0 à prendre en considération est fonction de l'angle de rotation, q , entre le plan passant par le satellite et contenant le grand axe de la section droite du faisceau et le plan dans lequel l'ouverture de l'antenne est considérée.

On peut calculer la relation existant entre le gain maximal d'une antenne et l'ouverture à mis-puissance à partir de l'expression:

$$G_m = 27\,843/ab$$

ou

$$G_m \text{ (dB)} = 44,44 - 10 \log_{10} a - \log_{10} b$$

dans laquelle a et b sont respectivement les angles (en degrés) sous lesquels sont vus du satellite le grand axe et le petit axe de la trace elliptique de la section droite du faisceau.

On admet que le rendement de l'antenne est de 55 %.

⁽¹⁾ Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

3.13.2. Ouverture minimale de l'antenne d'émission.

Pour la planification on a admis que la valeur minimale actuellement réalisable de l'ouverture à demi-puissance est de $0,6^\circ$.

3.13.3. Diagrammes de référence de l'antenne d'émission.

Les diagrammes de référence copolaire et contrapolaire des antennes d'émission des stations spatiales utilisés pour l'établissement du Plan sont reproduits à la figure 6.

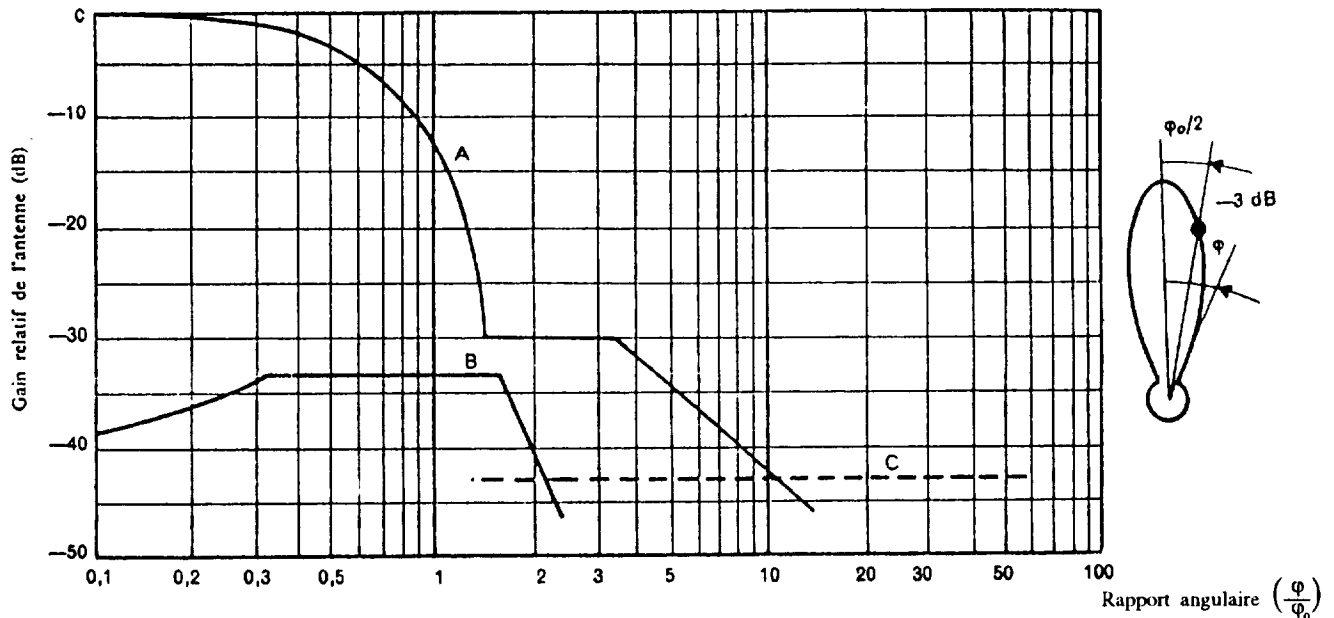


Figure 6 — Diagrammes de référence copolaire et contrapolaire de l'antenne d'émission du satellite

Courbe A — Composante copolaire:

- $12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ pour $0 \leq \varphi \leq 1,58 \varphi_0$;
- 30 pour $1,58 \varphi_0 < \varphi \leq 3,16 \varphi_0$;
- $\left[17,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ pour $3,16 \varphi_0 < \varphi$, après l'intersection avec la courbe C: comme la courbe C.

Courbe B — Composante contrapolaire:

- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $0 \leq \varphi \leq 0,33 \varphi_0$;
- 33 pour $0,33 \varphi_0 < \varphi \leq 0,33 \varphi_0$;
- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ pour $1,67 \varphi_0 < \varphi$, après l'intersection avec la courbe C: comme la courbe C.

Courbe C — Opposé algébrique du gain sur l'axe du faisceau principal.

3.14. Précision de pointage des antennes de satellite.

3.14.1. L'écart du faisceau de l'antenne par rapport à sa direction de pointage nominale ne doit pas dépasser une valeur de $0,1^\circ$ dans toutes les directions. En outre, la rotation angulaire d'un faisceau d'émission autour de son axe ne doit pas dépasser une valeur de $\pm 2^\circ$; il n'est pas nécessaire d'indiquer cette limite pour les faisceaux à section circulaire utilisant la polarisation circulaire.

3.14.2. La zone couverte à la surface de la Terre par le faisceau du satellite subit d'autres déplacements dus aux facteurs suivants:

Imperfections du maintien en position du satellite;

Effet plus prononcé des variations dues aux tolérances de pointage mentionnées ci-dessus, dans les zones de couvertures associées à de faibles angles de site;

Augmentation de l'importance de l'erreur sur l'axe de lacet au fur et à mesure que l'ellipse du faisceau devient plus allongée.

3.14.3. Il convient d'évaluer cas par cas l'effet de ces variations éventuelles, car leur influence globale sur la zone couverte dépend du changement de la géométrie du faisceau du satellite et il serait déraisonnable de spécifier pour toutes les situations une valeur unique du déplacement de la zone couverte.

3.14.4. Dans le cas d'une émission un polarisation rectiligne, l'erreur sur l'axe de lacet contribue de manière significative à intensifier la composante émise en polarisation croisée, ce qui entraîne l'augmentation du brouillage avec les autres porteuses initialement en polarisation coirsée avec émission.

3.15. Limitation de la puissance de sortie de l'émetteur du satellite.

La puissance de sortie d'un station spatiale du service de radiodiffusion par satellite ne doit pas dépasser sa valeur nominale de plus de 0,25 dB pendant toute la durée d'utilisation du satellite.

3.16. Puissance surfacique à la limite de la zone de couverture.

La valeur de la puissance surfacique à la limite de la zone de couverture, pendant 99 % du mois le plus défavorable est de:

- 103 dB(W/m²) pour la réception individuelle dans les Régions 1 et 3;
- 105 dB(W/m²) pour la réception individuelle dans la Région 2;
- 111 dB(W/m²) pour la réception communautaire dans toutes les Régions.

3.17. Différence entre la p. i. r. e. dirigée vers la limite de la zone de couverture et la p. i. r. e. sur l'axe du faisceau.

Pour la planification, on considère que la valeur absolue de la différence entre la p. i. r. e. dirigée vers la limite de la zone de couverture et la p. i. r. e. sur l'axe du faisceau doit, de préférence, être de 3 dB.

Si l'empreinte du faisceau est supérieure à la zone de couverture, cette valeur devient inférieure à 3 dB.

3.18. Utilisation de la dispersion de l'énergie .

Pour la planification, on adopte une valeur de la dispersion d'énergie qui réduit de 22 dB la densité spectrale de puissance surfacique mesurée dans une bande de 4 kHz par rapport à cette densité mesurée dans toute la bande; cette réduction correspond à une excursion crête-à-crête de 600 kHz.

ANNEXE 9

Critères de partage entre services

1. Caractéristiques de protection pour le partage entre services utilisant la bande des 12 GHz.

1.1. La détermination des critères de partage entre les différents services utilisant la bande des 12 GHz doit être fondée sur les caractéristiques de protection spécifiées dans le tableau ci-dessous.

Service utile (a)	Signal utile (a)	Service brouilleur (a)	Signal brouilleur (a)	Caractéristiques de protection (b)	
				Valeur acceptable du brouillage par plusieurs niveaux (c)	Valeur pour une contribution unique de brouillage
SRS	TV/MF	SRS, SFS, SF, SR	TV/MF	$C/I = 30$ dB (d) (g)	$C/I = 35$ dB (d)
SFS	MRF/MF	SRS	TV/MF	$N = 500$ pWOp (h)	$N = 300$ pWOp
SFS	TV/MF	SRS, SFS	TV/MF	$C/I = 32$ dB (e)	$C/I = 37$ dB (e)
SFS	4 φ-MDP	SRS, SFS	TV/MF	$C/I = 30$ dB	$C/I = 35$ dB
SFS	MRF/MF	SFS	MRF/MF	$N = 1000$ pWOp	$N = 400$ pWOp
SF	MRF/MF	SRS	TV/MF	$N = 1000$ pWOp	—125 db (W/m ² /4 kHz (f)
SR	TV/BLR	SRS	TV/MF	$C/I = 50$ dB	Sans objet

(a) SRS = service de radiodiffusion par satellite; SFS = service fixe par satellite; SR = service de radiodiffusion; SF = service fixe; TV = télévision; MF = modulation de fréquence; MRF = multiplexage par répartition en fréquence; 4φ-MDP = modulation par déplacement de phase à quatre états; BLR = bande latérale résiduelle.

(b) Ces limites couvrent à la fois la contribution du trajet montant et la contribution du trajet descendant et la contribution du trajet descendant. Elles sont exprimées selon le cas:

En dB lorsqu'il s'agit du rapport porteuse/brouillage;

En pWOp lorsqu'il s'agit du bruit;

En dB(W/m²/4 kHz) lorsqu'il s'agit de la puissance surfacique dans une bande de 4 kHz.

(c) Les valeurs exprimées en dB sont celles des rapports de protection pour l'ensemble des signaux brouilleurs. Les valeurs exprimées en pWOp sont celles du bruit observé dans la voie téléphonique la plus défavorisée résultant de l'ensemble des signaux brouilleurs.

(d) Pour les satellites de radiodiffusion situés aux limites de la Région 2 avec la Région 1 ou la Région 3, les rapports C/I doivent être augmentés de 1 dB.

(e) Voir l'Avis 483 du CCIR.

(f) Cette valeur peut être convenablement modifiée pour les régions tropicales, pour leur compte de l'affaiblissement dû aux précipitations. La discrimination de polarisation peut être également prise en considération.

(g) C/I = rapporte de la puissance du signal utile à la puissance du signal brouilleur.

(h) N = puissance de bruit.

1.2. Les valeurs indiquées comme acceptables sont les valeurs nécessaires pour protéger le signal utile. Les valeurs indiquées pour une contribution unique de brouillage sont celles qu'il convient d'utiliser à titre indicatif pour fixer les critères de partage. Il est nécessaire de calculer le brouillage total dû à l'ensemble des brouilleurs; en effet, en respectant pour chaque source les critères applicables à une contribution unique de brouillage, on ne garantit pas forcément que le brouillage total répondra aux caractéristiques de protection indiquées ci-dessus. Une contribution unique de brouillage est définie comme étant l'ensemble des émissions d'une station qui entrent dans le récepteur du service utile dans le canal à protéger.

1.3. Le rapport porteuse/brouillage (C/N) est le rapport de la puissance du signal utile à la puissance du signal brouilleur, à l'entrée du récepteur, au sol, qui subit le brouillage. Pour le service fixe par satellite, la valeur indiquée doit être toujours dépassée, sauf pendant 20 % du mois le plus défavorable; pour le service de radiodiffusion et le service de radiodiffusion par satellite, le pourcentage correspondant est de 1 %.

1.4. Le symbole N désigne la puissance de bruit après démodulation en un point de niveau relatif 0 dBm0 de la tonalité de mesure dans une voie téléphonique quelconque d'un système téléphonique MRF/MF. La valeur indiquée ne doit pas être dépassée pendant plus de 20 % du mois le plus défavorable.

1.5. Les valeurs spécifiées pour le rapport de protection (c'est-à-dire le rapport de puissance porteuse/brouillage correspondant à une qualité d'image donnée) sont applicables, pour la planification, aux signaux, de télévision, quelle que soit la norme utilisée.

1.6. Pour les systèmes du service de radiodiffusion par satellite dans lesquels le signal utile est un signal de télévision modulé en fréquence, les rapports de protection sont donnés pour des conditions de référence particulières dont les plus importantes sont:

- a) Excursion de fréquence du signal utile (12 MHz crête-à-crête);
- b) Qualité du service utile (niveau 4,5) ⁽¹⁾;
- c) Porteuse dans le même canal ou dans la même voie (pas de décalage des fréquences porteuses).

1.7. Si la conception du système est fondée sur des conditions autres que les conditions a) et b) ci-dessus, le rapport de protection du signal de télévision modulé en fréquence est donné par la formule:

$$R = 12,5 - 20 \log (D_v/12) - Q + 1,1 Q^2 \text{ (dB)}$$

dans laquelle

- D_v est l'excursion de fréquence nominale crête-à-crête (MHz);
 Q est le niveau de dégradation pour les brouillages seulement.

1.8. Lorsque les porteuses sont décalées en fréquence, la condition c) ne peut s'appliquer; les rapports de protection du canal adjacent doivent être ajustés en fonction du décalage de fréquence comme indiqué dans la figure 1. Par exemple, pour un décalage de 20 MHz, la valeur totale acceptable du rapport de protection contre les brouillages causés à un signal de télévision modulé en fréquence par un autre du même type est de 13 dB; la valeur correspondante pour une contribution unique de brouillage est de 18 dB.

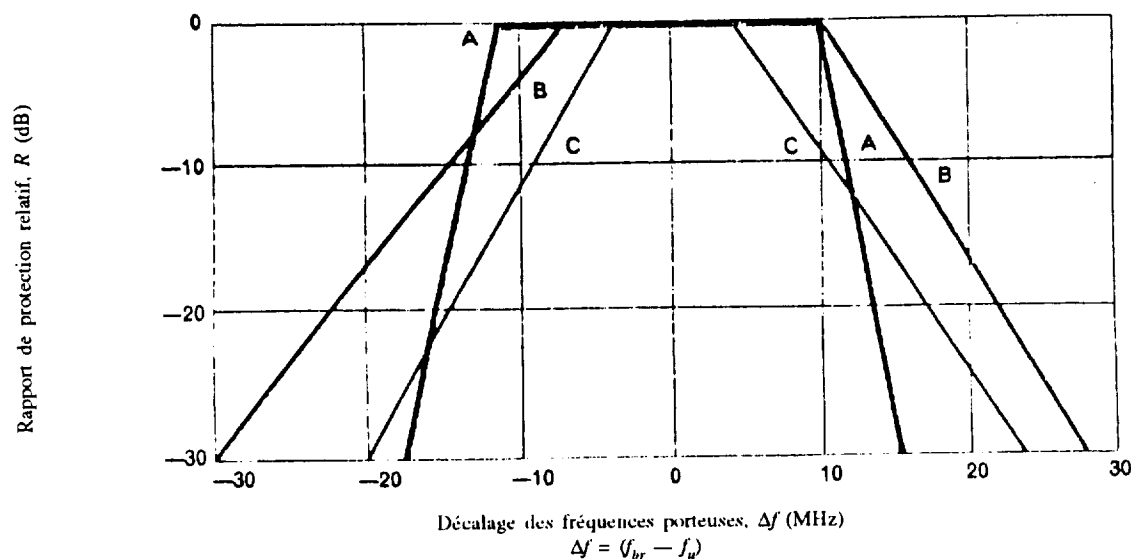


Figure 1 — Rapport de protection dans les conditions de référence en fonction du décalage en fréquence

- Courbe A — Pour un signal utile TV/BLR et un signal brouilleur TV/MF.
 Courbe B — Pour un signal utile TV/MF et un signal brouilleur TV/MF.
 Courbe C — Pour un signal utile TV/MF et un signal brouilleur TV/BLR.

(¹) D'après l'échelle d'évaluation à 5 notes, définie dans l'Avis 500 du CCIR.

2. *Diamètre d'antenne de référence pour une station terrienne du service fixe par satellite, à utiliser pour le calcul des brouillages causés par les stations du service de radiodiffusion par satellite.*

2.1. Pour une antenne de diamètre supérieur à 100λ (2,5m), dans le service fixe par satellite, le gain des lobes latéraux est donné par la formule: $32 - 25 \log \theta$, dans laquelle θ représente l'angle de visée (Avis 465 du CCIR). Il est de plus indépendant du diamètre de l'antenne.

2.2. Toutefois, en ce qui concerne les stations terriennes d'émission, le niveau de brouillage affectant le trajet montant des autres systèmes à satellites est inversement proportionnel au carré du diamètre de l'antenne. Le brouillage décroît donc lorsque le diamètre de l'antenne croît. Toutefois, dans le service fixe par satellite, la bande 11,7-11,2 GHz étant réservée aux émissions dans le sens espace vers Terre, cette question ne concerne pas directement le service de radiodiffusion par satellite.

2.3. S'agissant des antennes dont le diamètre dépasse 100λ , il n'y a donc pas lieu, semble-t-il, de fixer un diamètre minimal pour les antennes des stations terriennes de réception du service fixe par satellite dans la bande partagée 11,7-12,2 GHz. Pour le partage de cette bande lors de la planification, une antenne de 4,5 m avec un rendement de 60 % et un gain de 53 dB dans l'axe du faisceau peut être considérée comme usuelle. Toutefois, il convient de noter que les administrations de la Région 2 étudient la possibilité d'utiliser des antennes ayant des diamètres compris entre 3 m et 10 m.

3. *Utilisation de la dispersion de l'énergie dans le service de radiodiffusion par satellite.*

3.1. La dispersion artificielle de l'énergie contribue à faciliter le partage entre le service de radiodiffusion par satellite et les autres services auxquels la bande est également attribuée.

3.2. Cette dispersion de l'énergie s'obtient en ajoutant, dans la bande de base, un signal triangulaire au signal vidéo; il en résulte une bande de base composite qui sert à son tour à moduler en fréquence la porteuse sur le trajet montant. La fréquence du signal triangulaire est généralement synchronisée avec un sous-multiple de la fréquence de trame du signal de télévision; sa valeur est normalement comprise entre 12,5 Hz et 30 Hz.

3.3. Le tableau ci-après indique la réduction relative de la densité spectrale de puissance surfacique dans une bande de 4 kHz en fonction de l'excursion crête-à-crête due au signal de dispersion de l'énergie. Les valeurs indiquées dans ce tableau ont été calculées au moyen de la formule:

$$\text{Réduction relative (en dB) dans une bande de 4 kHz} = 10 \log \frac{\Delta F_{cc} + \delta f_{eff}}{4}$$

ΔF_{cc} = excursion crête-à-crête due au signal de dispersion de l'énergie (kHz);

δf_{eff} = excursion efficace due à la dispersion «naturelle» de l'énergie (kHz).

Dans l'établissement du tableau ci-après, on a admis pour δf_{eff} une valeur de 40 kHz, compte tenu de ce que la valeur donnée pour la dispersion «naturelle» dans le tableau 4 du project de Rapport 631 (Rév. 76) du CCIR est de 10 dB.

**Réduction de la densité spectrale de puissance surfacique
dans une bande de 4 kHz**

Excursion crête-à-crête (kHz)	Réduction relative (dB)
0	10
100	15,44
200	17,78
300	19,29
400	20,41
500	21,30
600	22,04
700	22,67
800	23,22
900	23,71
1000	24,15

3.4. La valeur de la dispersion de l'énergie dans le service de radiodiffusion par satellite a été déterminée de façon à réduire de 22 dB la densité spectrale de puissance surfacique mesurée dans une bande de 4 kHz par rapport à cette densité mesurée dans toute la bande; cette réduction correspond à une excursion crête-à-crête de 600 kHz.

ANNEXE 10

Restrictions applicables aux positions sur l'orbite

En appliquant le procédure décrite à l'article 4 pour apporter des modifications au Plan, les administrations doivent respecter les critères énoncés ci-après:

- 1) Aucun satellite de radiodiffusion desservant une zone de la Région 1 en utilisant une fréquence de la bande 11,7-12,2 GHz, ne doit occuper une position nominale sur l'orbite plus occidentale que 37° Ouest ou plus orientale que 146° Est;
- 2) Toute nouvelle position nominale sur l'orbite introduite dans le Plan dans la partie de l'arc d'orbite comprise entre 37° Ouest et 10° Est, et associée à une nouvelle assignation, ou résultant d'une modification apportée à une assignation figurant dans le Plan, doit coïncider avec une position nominale sur l'orbitale indiquée dans le Plan à la date d'entrée en vigueur des Actes finals ⁽¹⁾, ou se trouver au plus à 1° à l'est de ladite position sur l'orbite.

Dans le cas d'une modification apportée à une assignation figurant dans le Plan, l'utilisation d'une nouvelle position nominale sur l'orbite qui ne coïnciderait avec aucune des positions nominales sur l'orbite indiquées dans le Plan à la date d'entrée en vigueur des Actes finals ⁽¹⁾ s'accompagnera d'une réduction de p. i. r. e. de 8 dB par rapport à la valeur de la p. i. r. e. inscrite dans le Plan en regard de l'assignation avant la modification de celle-ci.

ANNEXE 11

**Méthode de calcul de la puissance surfacique produite sur les territoires de la Région 2
par des stations spatiales du service de radiodiffusion des Régions 1 et 3**

Méthode de calcul

1. On peut calculer la puissance surfacique produite par la station spatiale, dans des conditions de propagation en espace libre, en un point donné P situé à la surface de la Terre au moyen des données suivantes:

- 1.1. Positions nominale sur l'orbite;
 - 1.2. P. i. r. e. (dBW);
 - 1.3. Caractéristiques du faisceau d'antenne à demi-puissance (c'est-à-dire le grand axe et le petit axe ainsi que l'orientation de l'ellipse correspondante);
 - 1.4. Coordonnées géographiques du point de visée (B);
 - 1.5. Coordonnées géographiques du point P.
2. Les valeurs concernant les points 1.1 à 1.4 ci-dessus sont indiquées dans le Plan. Quant au point P, il peut être choisi d'après l'objectif des calculs. Pour les calculs ci-après, les coordonnées géographiques du point P sont 35° Ouest et 8° Sud.

3. Pour obtenir la valeur de la puissance surfacique [(dB(W/m²)] produite au point P, on calcule:

- La distance $d(m)$, entre le satellite et le point P;
- Le facteur d'étalement A pour la distance d .

$$A = 10 \log \frac{1}{4\pi d^2}$$

L'angle φ , vu depuis le satellite, entre les points B et P;

L'ouverture φ_0 , du faisceau à demi-puissance dans la direction de P (dans le cas d'un faisceau circulaire, φ_0 est indépendant de la direction);

Le gain d'antenne relatif δG (dB), pour les valeurs calculées de δ et δ_0 , en utilisant le diagramme de référence copolaire de l'antenne d'émission du satellite.

La puissance surfacique p_s produite au point P, est donnée par l'expression ⁽²⁾:

$$p_s \text{ [dB(W/m}^2\text{)]} = \text{p. i. r. e.} + \delta G + A$$

Résultats

Les puissances surfaciques produites au point de coordonnées 35° Ouest et 8° Sud par les stations de radiodiffusion des Régions 1 et 3, auxquelles ont été assignés dans le Plan les positions nominales sur l'orbite comprises entre 37° Ouest et 5° Est et les canaux 1 à 25, figurent dans le tableau suivant.

⁽¹⁾ Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) entrés en vigueur le 1^{er} janvier 1979.

⁽²⁾ Dans cette expression, la p. i. r. e. se rapporte au point de visée. Le gain d'antenne δG est pris par rapport au gain d'antenne dans la direction du point de visée, donc δG est négatif.

Densité surfacique de puissance (DSP) produite dans la Région 2, au point: longitude = 35° Ouest, latitude = 8° Sud

Power flux density (PFD) produced in Region 2 at a point having: longitude = 35° W, latitude = 8° S

Densidad de flujo de potencia (DFP) producida en la Región 2 en el punto correspondiente alas siguientes coordenadas:
longitud = 35° Oeste, latitud = 8.º Sur

Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal		
— 37,0			— 31,0			— 25,0			— 19,0		
Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)
AND 341	4, 8, 12, 16 et 20	— 146,35	AZR 134	3, 7, 11, 15 et 19	— 140,72	ALG 251	2, 6, 10, 14 et 18	— 135,17	AUT 016	4, 8, 12, 16 et 20	— 143,67
CVA 085	23	— 141,92	CNR 130	23	— 140,93	ALG 252	4, 8, 12, 16 et 20	— 130,26	BEL 018	21 et 25	— 144,97
GMB 302	3, 7, 11, 15 et 19	— 137,17	CPV 301	4, 8, 12, 16 et 20	— 137,14	GHA 108	23	— 134,45	BEN 233	3, 7, 11, 15 et 19	— 140,20
GUI 192	1, 5, 9, 13 et 17	— 132,98	CTI 237	22	— 132,20	LBY 280	1, 5, 9, 13 et 17	— 138,64	D 087	2, 6, 10, 14 et 18	— 140,17
LIE 253	3, 7, 11, 15 et 19	— 146,00	E 129	23	— 137,48	LBY 321	3, 7, 11, 15 et 19	— 139,00	F 093	1, 5, 9, 13 et 17	— 138,67
MCO 116	21 et 25	— 145,75	G 027	4, 8, 12, 16 et 20	— 140,02	MRC 209	21 et 25	— 128,74	GNE 303	23	— 141,30
MLI 327	2, 6, 10, 14 et 18	— 132,79	GNP 304	2, 6, 10, 14 et 18	— 137,07	NGR 115	24	— 127,77	HOL 213	23	— 144,77
MLI 328	4, 8, 12, 16 et 20	— 131,06	HVO 107	21 et 25	— 131,90	TGO 226	2, 6, 10, 14 et 18	— 141,45	I 082	24	— 138,57
MTN 223	22	— 129,20	IRL 211	2, 6, 10, 14 et 18	— 144,38	TUN 150	22	— 141,14	LUX 114	3, 7, 11, 15 et 19	— 145,56
MTN 288	24	— 135,68	ISL 049	21 et 25	— 142,72				NIG 119	22	— 129,39
SEN 222	21 et 25	— 133,19	LBR 244	3, 7, 11 et 15	— 137,10				NMB 025	25	— 130,13
SMR 311	1, 5, 9, 13 et 17	— 145,92	POR 133	3, 7, 11, 15 et 19	— 142,35				SUI 140	22	— 143,10
			SRL 259	23	— 136,72				ZAI 322	4, 8, 12, 16 et 20	— 130,94
									ZAI 323	2, 6, 10, 14 et 18	— 130,05

Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal		
— 13,0			— 7,0			— 1,0			+ 5,0		
Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)
AGL 295	23	— 129,57	ALB 296	22	— 146,49	BOT 297	2, 6, 10, 14 et 18	— 134,49	CYP 086	21 et 25	— 147,47
CAF 258	24	— 130,81	EGY 026	4, 8, 12, 16 et 20	— 136,59	BUL 020	4, 8, 12, 16 et 20	— 144,97	DNK 089	12, 16 et 20	— 143,42
GME 300	1, 5, 9, 13 et 17	— 132,87	SDN 231	22	— 133,37	DDR 216	21 et 25	— 145,17	DNK 090	24	— 135,20
COG 235	22	— 134,83	SDN 230	23	— 136,84	HNG 106	22	— 145,07	FNL 103	2, 6, 10	— 138,17
GAB 260	3, 7, 11, 15 et 19	— 136,65	SDN 232	24	— 134,23	IFB 135	22	— 136,51	FNL 104	22	— 135,20
ISR 110	25	— 145,02	YUG 148	21 et 25	— 140,79	MOZ 307	4, 8, 12, 16 et 20	— 135,37	GRC 105	3, 7, 11, 15 et 20	— 140,87

Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal			Position nominale sur l'orbite Nominal orbital position Posición orbital nominal		
— 13,0			— 7,0			— 1,0			+ 5,0		
Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)	Nº IFRB IFRB No. N.º de la IFRB	Canaux Nº Channel Nos. N.º de los canales	DSP PFD DFP dB (W/m²)
MLT 147	4, 8, 12, et 16	— 148,55	YUG 149	23	— 140,79	MWI 308	24	— 142,67	IFB 021	21 et 25	— 132,06
STP 241	4, 8, 12, 16 et 20	— 144,70				POL 132	1, 5, 9, 13 et 17	— 142,67	ISL 050	23	— 137,87
TCD 143	2, 6, 10, 14 et 18	— 132,89				ROU 136	2, 6, 10, 14 et 18	— 143,17	LSO 305	24	— 145,06
						SWZ 313	1, 5, 9, 13 et 17	— 147,30	NOR 120	14 et 18	— 139,42
						TCH 144	3, 7, 11, 15 et 19	— 143,27	S 138	4 et 8	— 138,94
						ZMB 314	3, 7, 11, 15 et 19	— 134,29	TUR 145	1, 5, 9, 13 et 17	— 138,47

NOC AP15 Mar 2

APPENDICE 31

**Tableau des fréquences à utiliser des bandes attribuées en exclusivité au service
mobile maritime entre 4 MHz et 27,5 MHz**

Dans le tableau, selon de cas, les fréquences à assigner dans une bande déterminée pour chacun des usages considérés:

Sont désignées par la fréquence la plus basse et par la fréquence la plus haute à assigner. Ces deux fréquences sont indiquées en caractères gras;

Sont régulièrement espacées entre elles. Nombre des fréquences à assigner et la valeur de leur espacement, exprimé en kHz, sont précisés par une mention en italique.

Tableau des fréquences à utiliser dans les bandes attribuées

(kHz)

Bande (MHz)	Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire pour la téléphonie, exploitation duplex (a)	Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire et aux stations côtières pour la téléphonie, exploitation simplex (a)	Limite	Fréquences (non apparées) à assigner aux stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (b)	Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire, systèmes de télégraphie à large bande, de fac-similé et systèmes spéciaux de transmission
4	4 063	4 064,4 - - - 4 141,9 <i>26 fréquences espacées de 3,1</i>	4 143,6	4 145 <i>1 fréquence</i>	4 146,6		4 146,6	4 148,6 - - - 4 160,6 <i>4 fréquences espacées de 4</i>
6	6 200	6 201,4 - - - 6 216,9 <i>6 fréquences espacées de 3,1</i>	6 218,6	6 220 et 6 223 <i>2 fréquences espacées de 3</i>	6 224,6		6 224,6	6 226 - - - 6 242,6 <i>5 fréquences espacées de 4</i>
8	8 195	8 196,4 - - - 8 289,4 <i>31 fréquences espacées de 3,1</i>	8 291,1	8 292,5 et 8 295,6 <i>2 fréquences espacées de 3,1</i>	8 297,3	8 297,6 - - - 8 299,6 <i>5 fréquences espacées de 0,5</i>	8 300	8 302 - - - 8 326 <i>7 fréquences espacées de 4</i>
12	12 330	12 331,4 - - - 12 427,5 <i>32 fréquences espacées de 3,1</i>	12 429,2	12 430,6 - - - 12 436,8 <i>3 fréquences espacées de 3,1</i>	12 439,5		12 439,5	12 441,5 - - - 12 477,5 <i>10 fréquences espacées de 4</i>
16	16 460	16 461,4 - - - 16 585,4 <i>41 fréquences espacées de 3,1</i>	16 587,1	16 588,5 - - - 16 594,7 <i>3 fréquences espacées de 3,1</i>	16 596,4		16 596,4	16 598,4 - - - 16 634,4 <i>10 fréquences espacées de 4</i>
22	22 000	22 001,4 - - - 22 122,3 <i>40 fréquences espacées de 3,1</i>	22 124	22 125,4 - - - 22 137,8 <i>5 fréquences espacées de 3,1</i>	22 139,5		22 139,5	22 142 - - - 22 158 <i>5 fréquences espacées de 4</i>

Note. — Pour les notes (a) à (h) voir page 4610-(1282).

en exclusivité au service mobile maritime entre 4 MHz et 23 MHz

Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire pour la transmission de données océanographiques (c)	Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire, systèmes télégraphie à large bande, de fac-similé et systèmes spéciaux de transmission	Limite	Fréquences (appariées) à assigner aux stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (d)	Limite	Fréquences (non appariées) à assigner aux stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (b)	Limite
4 162,5	4 162,9 - - - 4 1651,6 10 fréquences espacées de 0,3	4 166	4 168 1 fréquence	4 170	4 170,5 - - - 4 177 14 fréquences espacées de 0,5	4 177,25	4 177,5 - - - 4 179,5 5 fréquences espacées de 0,5	4 179,75
6 244,5	6 244,9 - - - 6 247,6 10 fréquences espacées de 0,3	6 248	6 250 et 6 254 2 fréquences espacées de 4	6 256	6 256,5 - - - 6 267,5 23 fréquences espacées de 0,5	6 267,75	6 268 - - - 6 269,5 4 fréquences espacées de 0,5	6 269,75
8 328	8 328,4 - - - 8 331,1 10 fréquences espacées de 0,3	8 331,5	8 333,5 - - - 8 341,5 3 fréquences espacées de 4	8 343,5	8 344 - - - 8 357 5 fréquences espacées de 0,5	8 357,25	8 357,5 1 fréquence	8 357,75
12 479,5	12 479,9 - - - 12 482,6 10 fréquences espacées de 0,3	12 483	12 4850 et 12 489 2 fréquences espacées de 4	12 491	12 491,5 - - - 12 519,5 57 fréquences espacées de 0,5	12 519,75	12 520 - - - 12 526,5 14 fréquences espacées de 0,5	12 526,75
16 636,5	16 636,9 - - - 16 639,6 10 fréquences espacées de 0,3	16 640	16 642 - - - 16 658 5 fréquences espacées de 4	16 660	16 660,5 - - - 16 694,5 69 fréquences espacées de 0,5	16 694,75	16 695 - - - 16 705,5 22 fréquences espacées de 0,5	16 705,8
22 160,5	22 160,9 - - - 22 163,6 10 fréquences espacées de 0,3	22 164	22 166 - - - 22 190 7 fréquences espacées de 4	22 192	22 192,5 - - - 22 225,5 67 fréquences espacées de 0,5	22 225,75	22 226 e 22 226,5 2 fréquences espacées de 0,5	22 227

Bande (MHz)	Limite	Fréquences de travail à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B (e)	Limite	Fréquences d'appel à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B (g) (h)	Limite	Fréquences à assigner aux stations de navire pour l'appel sélectif numérique	Limite	Fréquences de travail à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B (e) (f)
4	4 179,75		4 179,75		4 187,2	4 187,6 1 fréquence	4 188	4 188,5 - - - 4 219 62 fréquences espacées de 0,5
6	6 269,75		6 269,75		6 280,8	6 281,4 1 fréquence	6 282	6 282,75 - - - 6 324,75 57 fréquences espacées de 0,75
8	8 357,75	8 358,5 - - - 8 359,5 3 fréquences espacées de 0,5	8 359,75		8 374,4	8 375,2 1 fréquence	8 376	8 377 - - - 8 435 117 fréquences espacées de 0,5
12	12 526,75	12 528 - - - 12 538,5 22 fréquences espacées de 0,5	12 539,6		12 561,6	12 562,3 et 12 562,8 2 fréquences espacées de 0,5	12 564	12 565,5 - - - 12 651 172 fréquences espacées de 0,5
16	16 705,8	16 707 - - - 16 719 25 fréquences espacées de 0,5	16 719,8		16 748,8	16 749,9 et 16 750,4 2 fréquences espacées de 0,5	16 752	16 754 - - - 16 858 209 fréquences espacées de 0,5
22	22 227		22 227		22 247	22 248 et 22 248,5 2 fréquences espacées de 0,5	22 250	22 250,5 - - - 22 309 118 fréquences espacées de 0,5

Note. — Pour les notes (a) à (h) voir page 4610-(1282).

Limite	Fréquences à assigner aux stations côtières pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B, la télégraphie à large bande, le fac-similé, les systèmes spéciaux de transmission, la transmission de données et la télégraphie à impression directe	Limite	Fréquences (appariées) à assigner aux stations côtières pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (d)	Limite	Fréquences à assigner aux stations côtières pour l'appel sélectif numérique	Limite	Fréquences à assigner aux stations côtières pour la téléphonie, exploitation duplex (a)	Limite
4 219,4		4 349,4	4 350 - - - 4 356,5 <i>14 fréquences espacées de 0,5</i>	4 356,75	4 357 <i>1 fréquence</i>	4 357,4	4 358,8 - - - 4 436,3 <i>26 fréquences espacées de 3,1</i>	4 438
6 325,4		6 493,9	6 494,5 - - - 6 505,5 <i>23 fréquences espacées de 0,5</i>	6 505,75	6 506 <i>1 fréquence</i>	6 506,4	6 507,8 - - - 6 523,3 <i>6 fréquences espacées de 3,1</i>	6 525
8 435,4		8 704,4	8 705 - - - 8 718 <i>27 fréquences espacées de 0,5</i>	8 718,25	8 718,5 <i>1 fréquence</i>	8 718,9	8 720,3 - - - 8 813,3 <i>31 fréquences espacées de 3,1</i>	8 815
12 652,3		13 070,8	13 071,5 - - - 13 099,5 <i>57 fréquences espacées de 0,5</i>	13 099,75	13 100 et 13 100,5 <i>2 fréquences espacées de 0,5</i>	13 100,8	13 102,2 - - - 13 198,3 <i>32 fréquences espacées de 3,1</i>	13 200
16 859,4		17 196,9	17 197,5 - - - 17 231,5 <i>69 fréquences espacées de 0,5</i>	17 231,75	17 232 et 17 232,5 <i>2 fréquences espacées de 0,5</i>	17 232,9	17 234,3 - - - 17 358,3 <i>41 fréquences espacées de 3,1</i>	17 360
22 310,5		22 561	22 561,5 - - - 22 594,5 <i>67 fréquences espacées de 0,5</i>	22 594,75	22 595 et 22 595,5 <i>2 fréquences espacées de 0,5</i>	22 596	22 597,4 - - - 22 718,3 <i>40 fréquences espacées de 3,1</i>	22 720

Tableau des fréquences à assigner aux stations de navire dans la bande des 25 MHz

AP 31-7

(kHz)

Limite	Fréquences d'appel à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B (g)	Limite	Fréquences (non apparées) à assigner aux stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 100 bauds (b)	Limite	Fréquences de travail à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A ou A1B (e)	Limite
25 070	—	25 076	25 076,3 ... 25 089,8 28 fréquences espacées de 0,5	25 090,1	25 076,3 ... 25 089,8 35 fréquences espacées de 0,5	25 110

(a) Voir l'appendice 16.

(b) Voir l'appendice 33.

(c) Ces bandes peuvent, de plus, être utilisées par les stations de bouée pour la transmission de données océanographiques et par les stations qui interrogent ces bouées, conformément aux dispositions de la Résolution 314.

(d) Voir l'appendice 32.

(e) Dans les bandes de fréquences à utiliser par les stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A avec une rapidité de modulation ne dépassant pas 40 bauds, les administrations peuvent assigner des fréquences supplémentaires intercalées entre les fréquences extrêmes à assigner. Toutes les fréquences ainsi assignées doivent être des multiples de 100 Hz. Les administrations doivent assurer une répartition uniforme de ces assignations dans les bandes et éviter, dans la mesure du possible, d'assigner les deux fréquences se trouvant à ± 100 Hz de chacune des fréquences en relation harmonique indiquées à la première ligne de chaque série dans l'appendice 35.

(f) Voir l'appendice 35.

(g) Voir l'appendice 34.

(h) Pour les conditions d'utilisation de fréquence 8364 kHz, voir le numéro 2988.

APPENDICE 32

NOC AP15A

Disposition des voies à utiliser pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données dans les bandes du service mobile maritime comprises entre 4000 kHz et 23 000 kHz (fréquences apparées)

(Voir l'article 60 et la Résolution 300)

A chaque station côtière utilisant des fréquences apparées sont assignées une ou plusieurs paires de fréquences des séries, suivantes. Chaque paire comprend une fréquence d'émission et une fréquence de réception.

Table des fréquences des stations pour l'exploitation à deux fréquences

(kHz)

Série numéro	Bande des 4 MHz		Bande des 6 MHz		Bande des 8 MHz	
	Emission	Réception	Emission	Réception	Emission	Réception
1	4 350	4 170,5	6 494,5	6 256,5	8 705	8 344
2	4 350,5	4 171	6 495	6 257	8 705,5	8 344,5
3	4 351	4 171,5	6 495,5	6 275,5	8 706	8 345
4	4 351,5	4 172	6 496	6 258	8 706,5	8 345,5
5	4 352	4 172,5	6 496,5	6 258,5	8 707	8 346
6	4 352,5	4 173	6 497	6 259	8 707,5	8 346,5
7	4 353	4 173,5	6 497,5	6 259,5	8 708	8 347
8	4 353,5	4 174	6 498	6 260	8 708,5	8 347,5
9	4 354	4 174,5	6 498,5	6 260,5	8 709	8 348
10	4 354,5	4 175	6 499	6 261	8 709,5	8 348,5
11	4 355	4 175,5	6 499,5	6 261,5	8 710	8 349
12	4 355,5	4 176	6 500	6 262	8 710,5	8 349,5
13	4 356	4 176,5	6 500,5	6 262,5	8 711	8 350
14	4 356,5	4 177	6 501	6 263	8 711,5	8 350,5
15	—	—	6 501,5	6 263,5	8 712	8 351
16	—	—	6 502	6 264	8 712,5	8 351,5
17	—	—	6 502,5	6 264,5	8 713	8 352
18	—	—	6 503	6 265	8 713,5	8 352,5
19	—	—	6 503,5	6 265,5	8 714	8 353
20	—	—	6 504	6 266	8 714,5	8 353,5
21	—	—	6 504,5	6 266,5	8 715	8 354
22	—	—	6 505	6 267	8 715,5	8 354,5
23	—	—	6 505,5	6 267,5	8 716	8 355
24	—	—	—	—	8 716,5	8 355,5
25	—	—	—	—	8 717	8 356
26	—	—	—	—	8 717,5	8 356,5
27	—	—	—	—	8 718	8 357

Série número	Bande des 12 MHz		Bande des 16 MHz		Bande des 22 MHz	
	Emission	Réception	Emission	Réception	Emission	Réception
1.....	13 071,5	12 491,5	17 197,5	16 660,5	22 561,5	22 192,5
2.....	13 072	12 492	17 198	16 661	22 562	22 193
3.....	13 072,5	12 492,5	17 198,5	16 661,5	22 562,5	22 193,5
4.....	13 073	12 493	17 199	16 662	22 563	22 194
5.....	13 073,5	12 493,5	17 199,5	16 662,5	22 563,5	22 194,5
6.....	13 074	12 494	17 200	16 663	22 564	22 195
7.....	13 074,5	12 494,5	17 200,5	16 663,5	22 564,5	22 195,5
8.....	13 075	12 495	17 201	16 664	22 565	22 196
9.....	13 075,5	12 495,5	17 201,5	16 664,5	22 565,5	22 196,5
10.....	13 076	12 496	17 202	16 665	22 566	22 197
11.....	13 076,5	12 496,5	17 202,5	16 665,5	22 566,5	22 197,5
12.....	13 077	12 497	17 203	16 666	22 567	22 198
13.....	13 077,5	12 497,5	17 203,5	16 666,5	22 567,5	22 198,5
14.....	13 078	12 498	17 204	16 667	22 568	22 199
15.....	13 078,5	12 498,5	17 204,5	16 667,5	22 568,5	22 199,5
16.....	13 079	12 499	17 205	16 668	22 569	22 200
17.....	13 079,5	12 499,5	17 205,5	16 668,5	22 569,5	22 200,5
18.....	13 080	12 500	17 206	16 669	22 570	22 201
19.....	13 080,5	12 500,5	17 206,5	16 669,5	22 570,5	22 201,5
20.....	13 081	12 501	17 207	16 670	22 571	22 202
21.....	13 081,5	12 501,5	17 207,5	16 670,5	22 571,5	22 202,5
22.....	13 082	12 502	17 208	16 671	22 572	22 203
23.....	13 082,5	12 502,5	17 208,5	16 671,5	22 572,5	22 203,5
24.....	13 083	12 503	17 209	16 672	22 573	22 204
25.....	13 083,5	12 503,5	17 209,5	16 672,5	22 573,5	22 204,5
26.....	13 084	12 504	17 210	16 673	22 574	22 205
27.....	13 084,5	12 504,5	17 210,5	16 673,5	22 574,5	22 205,5
28.....	13 085	12 505	17 211	16 674	22 575	22 206
29.....	13 085,5	12 505,5	17 211,5	16 674,5	22 575,6	22 206,5
30.....	13 086	12 506	17 212	16 675	22 576	22 207
31.....	13 086,5	12 506,5	17 212,5	16 675,5	22 576,5	22 207,5
32.....	13 087	12 507	17 213	16 676	22 577	22 208
33.....	13 087,5	12 507,5	17 213,5	16 676,5	22 577,5	22 208,5
34.....	13 088	12 508	17 214	16 677	22 578	22 209
35.....	13 088,5	12 508,5	17 214,5	16 677,5	22 578,5	22 209,5
36.....	13 089	12 509	17 215	16 678	22 579	22 210
37.....	13 089,5	12 509,5	17 215,5	16 678,5	22 579,5	22 210,5
38.....	13 090	12 510	17 216	16 679	22 580	22 211
39.....	13 090,5	12 510,5	17 216,5	16 679,5	22 580,5	22 211,5
40.....	13 091	12 511	17 217	16 680	22 581	22 212
41.....	13 091,5	12 511,5	17 217,5	16 680,5	22 581,5	22 212,5
42.....	13 092	12 512	17 218	16 681	22 582	22 213
43.....	13 092,5	12 512,5	17 218,5	16 681,5	22 582,5	22 213,5
44.....	13 093	12 513	17 219	16 682	22 583	22 214
45.....	13 093,5	12 513,5	17 219,5	16 682,5	22 583,5	22 214,5
46.....	13 094	12 514	17 220	16 683	22 584	22 215
47.....	13 094,5	12 514,5	17 220,5	16 683,5	22 584,5	22 215,5
48.....	13 095	12 515	17 221	16 684	22 585	22 216
49.....	13 095,5	12 515,5	17 221,5	16 684,5	22 585,5	22 216,5
50.....	13 096	12 516	17 222	16 685	22 586	22 217
51.....	13 096,5	12 516,5	17 222,5	16 685,5	22 586,5	22 217,5
52.....	13 097	12 517	17 223	16 686	22 587	22 218
53.....	13 097,5	12 517,5	17 223,5	16 686,5	22 587,5	22 218,5
54.....	13 098	12 518	17 224	16 687	22 588	22 219
55.....	13 098,5	12 518,5	17 224,5	16 687,5	22 588,5	22 219,5
56.....	13 099	12 519	17 225	16 688	22 589	22 220
57.....	13 099,5	12 519,5	17 225,5	16 688,5	22 589,5	22 220,5
58.....	-	-	17 226	16 689	22 590	22 221
59.....	-	-	17 226,5	16 689,5	22 590,5	22 221,5
60.....	-	-	17 227	16 690	22 591	22 222

Table des fréquences d'appel à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 40 bauds

(Voir l'article 60 et la Résolution n.° 312)

(kHz)

Groupe	Séries de voies	Bande des 4 MHz Largeur de voie 0,4 (a)	Bande des 6 MHz Largeur de voie 0,6 (a)	Bande des 8 MHz Largeur de voie 0,8 (a)	Bande des 12 MHz Largeur de voie 1,2 (a)	Bande des 16 MHz Largeur de voie 1,6 (a)	Séries de voies (22 MHz)	Bande des 22 MHz Largeur de voie 2,0 (b)	Bande des 25 MHz Largeur de voie 2,0 (b)
I	1	4 180 -4 180,4	6 270 -6 270,6	8 360 -8 360,8	12 540 -12 541,2	16 720 -16 721,6	1	22 227-22 229	Voie A 25 070-25 072 Groupes I et II
	2	4 180,4-4 180,8	6 270,6-6 271,2	8 360,8-8 361,6	12 541,2-12 542,4	16 721,6-16 723,2	2	22 229-22 231	
	3	4 180,8-4 181,2	6 271,2-6 271,8	8 361,6-8 362,4	12 542,4-12 543,6	16 723,2-16 724,8			
	4	4 181,2-4 181,6	6 271,8-6 272,4	8 362,4-8 363,2	12 543,6-12 544,8	16 724,8-16 726,4			
Voie commune Voie commune	5	4 181,6-4 182	6 272,4-6 273	8 363,2-8 364	12 544,8-12 546	16 726,4-16 728	3	22 231-22 233	Voie commune C 25 072-25 074
	6	4 182 -4 182,4	6 273 -6 273,6	8 364 -8 364,8	12 546 -12 547,2	16 728 -16 729,6	4	22 233-22 235	
II	7	4 182,4-4 182,8	6 273,6-6 274,2	8 364,8-8 365,6	12 547,2-12 548,4	16 729,6-16 731,2	5	22 235-22 237	Voie A 25 070-25 072 Groupes I et II
	8	4 182,8-4 183,2	6 274,2-6 274,8	8 365,6-8 366,4	12 548,4-12 549,6	16 731,2-16 732,8	6	22 237-22 239	
	9	4 183,2-4 183,6	6 274,8-6 275,4	8 366,4-8 367,2	12 549,6-12 550,8	16 732,8-16 734,4			
	10	4 183,6-4 184	6 275,4-6 276	8 367,2-8 368	12 550,8-12 552	16 734,4-16 736			
III	11	4 184 -4 184,4	6 276 -6 276,6	8 368 -8 368,8	12 552 -12 553,2	16 736 -16 737,6	7	22 239-22 241	Voie B 25 074-25 076 Groupes III et IV
	12	4 184,4-4 184,8	6 276,6-6 277,2	8 368,8-8 369,6	12 553,2-12 554,4	16 737,6-16 739,2	8	22 241-22 243	
	13	4 184,8-4 185,2	6 277,2-6 277,8	8 369,6-8 370,4	12 554,4-12 555,6	16 739,2-16 740,8			
	14	4 185,2-4 185,6	6 277,8-6 278,4	8 370,4-8 371,2	12 555,6-12 556,8	16 740,8-16 742,4			
IV	15	4 185,6-4 186	6 278,4-6 279	8 371,2-8 372	12 556,8-12 558	16 742,4-16 744	9	22 243-22 245	
	16	4 186 -4 186,4	6 279 -6 279,6	8 372 -8 372,8	12 558 -12 559,2	16 744 -16 745,6	10	22 245-22 247	
	17	4 186,4-4 186,8	6 279,6-6 280,2	8 372,8-8 373,6	12 559,2-12 560,4	16 745,6-16 747,2			
	18	4 186,8-4 187,2	6 280,2-6 280,8	8 373,6-8 374,4	12 560,4-12 561,6	16 747,2-16 748,8			

(a) Il convient que les administrations assignent la fréquence centrale de chaque voie du groupe approprié et ou de voies communes aux stations de navire que ne sont équipées que d'oscillateurs à commande par quartz et qui utilisent la relation harmonique pour l'appel en télégraphie Morse de classe A1A. Toutefois, elles peuvent subdiviser les voies du groupe approprié et les voies communes en fréquences d'appel déterminées, en commençant à 100 Hz de l'extrémité inférieure de la voie et en allant jusqu'à 100 Hz de son extrémité supérieure (voir l'exemple ci-dessous), et assigner ces fréquences à des navires équipés d'émetteurs à synthétiseurs de fréquence. Les administrations doivent éviter, dans la mesure du possible, d'assigner les deux fréquences se trouvant à ± 100 Hz de chacune des fréquences centrales en relation harmonique du présent appendice.

Exemple de subdivision des voies (fréquences centrales en italique):

41/a	4 180,1	61/a	6 270,1	81/a	8 360,1	121/a	12 540,1	161/a	16 720,1
41/b	4 180,2	61/b	6 270,2	81/b	8 360,2	121/b	12 540,2	161/b	16 720,2
41/c	4 180,3	61/c	6 270,3	81/c	8 360,3	121/c	12 540,3	161/c	16 720,3
		61/d	6 270,4	81/d	8 360,4	121/d	12 540,4	161/d	16 720,4
		61/e	6 270,5	81/e	8 360,5	121/e	12 540,5	161/e	16 720,5
		61/f	6 270,6	81/f	8 360,6	121/f	12 540,6	161/f	16 720,6
		61/g	6 270,7	81/g	8 360,7	121/g	12 540,7	161/g	16 720,7
		61/h	6 270,8	81/h	8 360,8	121/h	12 540,8	161/h	16 720,8
		61/i	6 270,9	81/i	8 360,9	121/i	12 540,9	161/i	16 720,9
		61/j	6 271,0	81/j	8 361,0	121/j	12 541,0	161/j	16 721,0
		61/k	6 271,1	81/k	8 361,1	121/k	12 541,1	161/k	16 721,1
		61/l	6 271,2	81/l	8 361,2	121/l	12 541,2	161/l	16 721,2
		61/m	6 271,3	81/m	8 361,3	121/m	12 541,3	161/m	16 721,3
		61/n	6 271,4	81/n	8 361,4	121/n	12 541,4	161/n	16 721,4
		61/o	6 271,5	81/o	8 361,5	121/o	12 541,5	161/o	16 721,5

(b) Dans de bandes des 22 MHz et 25 MHz les voies ne sont pas en relation harmonique avec celles des bandes des 4 MHz à 16 MHz. Toutefois, le principe de la subdivision des voies en fréquence d'appel déterminées, en commençant à 100 Hz de l'extrémité inférieure de la voie et en allant jusqu'à 100 Hz de son extrémité supérieure, s'applique.

NOC AP15D

APPENDICE 35

Tableau des fréquences de travail, en kHz, à assigner aux stations de navire pour la télégraphie Morse de classe A1A, à des rapidités de modulation ne dépassant pas 40 bauds

[Voir aussi le renvoi e) de l'appendice 31]

Note. — La première ligne de chaque série, jusqu'à la série 53 y comprise, indique les fréquences en relation harmonique à assigner dans les bandes des 4, 6, 8, 12 et 16 MHz. Les autres fréquences ne sont pas nécessairement en relation harmonique.

(kHz)

Série numéro	Bandes				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
1	4 188,5	6 282,75	8 377	12 565,5	16 754
a).....	—	—	—	12 566	16 754,5
b).....	—	—	8 377,5	—	16 755
c).....	—	—	—	12 566,5	16 755,5
2	4 189	6 283,5	8 378	12 567	16 756
a).....	—	—	—	12 567,5	16 756,5
b).....	—	—	8 378,5	—	16 757
c).....	—	—	—	12 568	16 757,5
3	4 189,5	6 284,25	8 379	12 568,5	16 758
a).....	—	—	—	12 569	16 758,5
b).....	—	—	8 379,5	—	16 759
c).....	—	—	—	12 569,5	16 759,5
4	4 190	6 285	8 380	12 570	16 760
a).....	—	—	—	12 570,5	16 760,5
b).....	—	—	8 380,5	—	16 761
c).....	—	—	—	12 571	16 761,5
5	4 190,5	6 285,75	8 381	12 571,5	16 762
a).....	—	—	—	12 572	16 762,5
b).....	—	—	8 381,5	—	16 763
c).....	—	—	—	12 572,5	16 763,5
6	4 191	6 286,5	8 382	12 573	16 764
a).....	—	—	—	12 573,5	16 764,5
b).....	—	—	8 382,5	—	16 765
c).....	—	—	—	12 574	16 765,5
7	4 191,5	6 287,25	8 383	12 574,5	16 766
a).....	—	—	—	12 575	16 766,5
b).....	—	—	8 383,5	—	16 767
c).....	—	—	—	12 575,5	16 767,5
8	4 192	6 288	8 384	12 576	16 768
a).....	—	—	—	12 576,5	16 768,5
b).....	—	—	8 384,5	—	16 769
c).....	—	—	—	12 577	16 769,5
9	4 192,5	6 288,75	8 385	12 577,5	16 770
a).....	—	—	—	12 578	16 770,5
b).....	—	—	8 385,5	—	16 771
c).....	—	—	—	12 578,5	16 771,5
10	4 193	6 289,5	8 386	12 579	16 772
a).....	—	—	—	12 579,5	16 772,5
b).....	—	—	8 386,5	—	16 773
c).....	—	—	—	12 580	16 773,5

Série número	Bandas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
11	4 193,5	6 290,25	8 387	12 580,5	16 774
a).....	-	-	-	12 581	16 774,5
b).....	-	-	8 387,5	-	16 775
c).....	-	-	-	12 581,5	16 775,5
12	4 194	6 291	8 388	12 582	16 776
a).....	-	-	-	12 582,5	16 776,5
b).....	-	-	8 388,5	-	16 777
c).....	-	-	-	12 583	16 757,5
13	4 194,5	6 291,75	8 389	12 583,5	16 778
a).....	-	-	-	12 584	16 778,5
b).....	-	-	8 389,5	-	16 779
c).....	-	-	-	12 584,5	16 779,5
14	4 195	6 292,5	8 390	12 585	16 780
a).....	-	-	-	12 585,5	16 780,5
b).....	-	-	8 390,5	-	16 781
c).....	-	-	-	12 586	16 781,5
15	4 195,5	6 293,25	8 391	12 586,5	16 782
a).....	-	-	-	12 587	16 782,5
b).....	-	-	8 391,5	-	16 783
c).....	-	-	-	12 587,5	16 783,5
16	4 196	6 294	8 392	12 588	16 784
a).....	-	-	-	12 588,5	16 784,5
b).....	-	-	8 392,5	-	16 785
c).....	-	-	-	12 589	16 785,5
17	4 196,5	6 294,75	8 393	12 589,5	16 786
a).....	-	-	-	12 590	16 786,5
b).....	-	-	8 393,5	-	16 787
c).....	-	-	-	12 590,5	16 787,5
18	4 197	6 295,5	8 394	12 591	16 788
a).....	-	-	-	12 591,5	16 788,5
b).....	-	-	8 394,5	-	16 789
c).....	-	-	-	12 592	16 789,5
19	4 197,5	6 296,25	8 395	12 592,5	16 790
a).....	-	-	-	12 593	16 790,5
b).....	-	-	8 395,5	-	16 791
c).....	-	-	-	12 593,5	16 791,5
20	4 198	6 297	8 396	12 594	16 792
a).....	-	-	-	12 594,5	16 792,5
b).....	-	-	8 396,5	-	16 793
c).....	-	-	-	12 595	16 793,5
21	4 198,5	6 297,75	8 397	12 595,5	16 794
a).....	-	-	-	12 596	16 794,5
b).....	-	-	8 397,5	-	16 795
c).....	-	-	-	12 596,5	16 795,5
22	4 199	6 298,5	8 398	12 597	16 796
a).....	-	-	-	12 597,5	16 796,5
b).....	-	-	8 398,5	-	16 797
c).....	-	-	-	12 598	16 797,5

Série número	Bandes				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
23	4 199,5	6 299,25	8 399	12 598,5	16 798
a).....	-	-	-	12 599	16 798,5
b).....	-	-	8 399,5	-	16 799
c).....	-	-	-	12 599,5	16 799,5
24	4 200	6 300	8 400	12 600	16 800
a).....	-	-	-	12 600,5	16 800,5
b).....	-	-	8 400,5	-	16 801
c).....	-	-	-	12 601	16 801,5
25	4 200,5	6 300,75	8 401	12 601,5	16 802
a).....	-	-	-	12 602	16 802,5
b).....	-	-	8 401,5	-	16 803
c).....	-	-	-	12 602,5	16 803,5
26	4 201	6 301,5	8 402	12 603	16 804
a).....	-	-	-	12 603,5	16 804,5
b).....	-	-	8 402,5	-	16 805
c).....	-	-	-	12 604	16 805,5
27	4 201,5	6 302,25	8 403	12 604,5	16 806
a).....	-	-	-	12 605	16 806,5
b).....	-	-	8 403,5	-	16 807
c).....	-	-	-	12 605,5	16 807,5
28	4 202	6 303	8 404	12 606	16 808
a).....	-	-	-	12 606,5	16 808,5
b).....	-	-	8 404,5	-	16 809
c).....	-	-	-	12 607	16 809,5
29	4 202,5	6 303,75	8 405	12 607,5	16 810
a).....	-	-	-	12 608	16 810,5
b).....	-	-	8 405,5	-	16 811
c).....	-	-	-	12 608,5	16 811,5
30	4 203	6 304,5	8 406	12 609	16 812
a).....	-	-	-	12 609,5	16 812,5
b).....	-	-	8 406,5	-	16 813
c).....	-	-	-	12 610	16 813,5
31	4 203,5	6 305,25	8 407	12 610,5	16 814
a).....	-	-	-	12 611	16 814,5
b).....	-	-	8 407,5	-	16 815
c).....	-	-	-	12 611,5	16 815,5
32	4 204	6 306	8 408	12 612	16 816
a).....	-	-	-	12 612,5	16 816,5
b).....	-	-	8 408,5	-	16 817
c).....	-	-	-	12 613	16 817,5
33	4 204,5	6 306,75	8 409	12 613,5	16 818
a).....	-	-	-	12 614	16 818,5
b).....	-	-	8 409,5	-	16 819
c).....	-	-	-	12 614,5	16 819,5
34	4 205	6 307,5	8 410	12 615	16 820
a).....	-	-	-	12 615,5	16 820,5
b).....	-	-	8 410,5	-	16 821
c).....	-	-	-	12 616	16 821,5

Série número	Bandas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
35	4 205,5	6 308,25	8 411	12 616,5	16 822
a)	-	-	-	12 617	16 822,5
b)	-	-	8 411,5	-	16 823
c)	-	-	-	12 617,5	16 823,5
36	4 206	6 309	8 412	12 618	16 824
a)	-	-	-	12 618,5	16 824,5
b)	-	-	8 412,5	-	16 825
c)	-	-	-	12 619	16 825,5
37	4 206,5	6 309,75	8 413	12 619,5	16 826
a)	-	-	-	12 620	16 826,5
b)	-	-	8 413,5	-	16 827
c)	-	-	-	12 620,5	16 827,5
38	4 207	6 310,5	8 414	12 621	16 828
a)	-	-	-	12 621,5	16 828,5
b)	-	-	8 414,5	-	16 829
c)	-	-	-	12 622	16 829,5
39	4 207,5	6 311,25	8 415	12 622,5	16 830
a)	-	-	-	12 623	16 830,5
b)	-	-	8 415,5	-	16 831
c)	-	-	-	12 623,5	16 831,5
40	4 208	6 312	8 416	12 624	16 832
a)	-	-	-	12 624,5	16 832,5
b)	-	-	8 416,5	-	16 833
c)	-	-	-	12 625	16 833,5
41	4 208,5	6 312,75	8 417	12 625,5	16 834
a)	-	-	-	12 626	16 834,5
b)	-	-	8 417,5	-	16 835
c)	-	-	-	12 626,5	16 835,5
42	4 209	6 313,5	8 418	12 627	16 836
a)	-	-	-	12 627,5	16 836,5
b)	-	-	8 418,5	-	16 837
c)	-	-	-	12 628	16 837,5
43	4 209,5	6 314,25	8 419	12 628,5	16 838
a)	-	-	-	12 629	16 838,5
b)	-	-	8 419,5	-	16 839
c)	-	-	-	12 629,5	16 839,5
44	4 210	6 315	8 420	12 630	16 840
a)	-	-	-	12 630,5	16 840,5
b)	-	-	8 420,5	-	16 841
c)	-	-	-	12 631	16 841,5
45	4 210,5	6 315,75	8 421	12 631,5	16 842
a)	-	-	-	12 632	16 842,5
b)	-	-	8 421,5	-	16 843
c)	-	-	-	12 632,5	16 843,5
46	4 211	6 316,5	8 422	12 633	16 844
a)	-	-	-	12 633,5	16 844,5
b)	-	-	8 422,5	-	16 845
c)	-	-	-	12 634	16 845,5

Série número	Bandes				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
47	4 211,5	6 317,25	8 423	12 634,5	16 846
a).....	-	-	-	12 635	16 846,5
b).....	-	-	8 423,5	-	16 847
c).....	-	-	-	12 635,5	16 847,5
48	4 212	6 318	8 424	12 636	16 848
a).....	-	-	-	12 636,5	16 848,5
b).....	-	-	8 424,5	-	16 849
c).....	-	-	-	12 637	16 849,5
49	4 212,5	6 318,75	8 425	12 637,5	16 850
a).....	-	-	-	12 638	16 850,5
b).....	-	-	8 425,5	-	16 851
c).....	-	-	-	12 638,5	16 851,5
50	4 213	6 319,5	8 426	12 639	16 852
a).....	-	-	-	12 639,5	16 852,5
b).....	-	-	8 426,5	-	16 853
c).....	-	-	-	12 640	16 853,5
51	4 213,5	6 320,25	8 427	12 640,5	16 854
a).....	-	-	-	12 641	16 854,5
b).....	-	-	8 427,5	-	16 855
c).....	-	-	-	12 641,5	16 855,5
52	4 214	6 321	8 428	12 642	16 856
a).....	-	-	-	12 642,5	16 856,5
b).....	-	-	8 428,5	-	16 857
c).....	-	-	-	12 643	16 857,5
53	4 214,5	6 321,75	8 429	12 643,5	(*) 16 858
a).....	-	-	-	12 644	-
b).....	-	-	8 429,5	-	-
c).....	-	-	-	12 644,5	-
54	4 215	6 322,5	8 430	12 645	-
a).....	-	-	-	12 645,5	-
b).....	-	-	8 430,5	-	-
c).....	-	-	-	12 646	-
55	4 215,5	6 323,25	8 431	12 646,5	-
a).....	-	-	-	12 647	-
b).....	-	-	8 431,5	-	-
c).....	-	-	-	12 647,5	-
56	4 216	6 324	8 432	12 648	-
a).....	-	-	-	12 648,5	-
b).....	-	-	8 432,5	-	-
c).....	-	-	-	12 649	-
57	4 216,5	(*) 6 324,75	8 433	12 649,5	-
a).....	-	-	-	12 650	-
b).....	-	-	8 433,5	-	-
c).....	-	-	-	12 650,5	-
58	4 217	-	8 434	(*) 12 651	-
a).....	-	-	-	-	-
b).....	-	-	8 434,5	-	-
59	4 217,5	-	(*) 8 435	-	-
60	4 218	-	-	-	-
61	4 218,5	-	-	-	-
62	(*) 4 219	-	-	-	-

(*) Cete frequência est la plus elevee à assigner dans la bande.

NOC AP20

APPENDICE 36

Appareils automatique destinés à la réception des signaux d'alarme radiotélégraphique et radiotéléphonique

(voir la section II de l'article 41)

1. Les appareils automatiques destinés à la réception du signal d'alarme radiotélégraphique doivent satisfaire aux conditions suivantes:

- a) L'appareil doit fonctionner sous l'action du signal d'alarme transmis par radiotélégraphie en émissions des classes A2B et H2B au moins (voir le numéro 4216);
- b) L'appareil doit enregistrer le signal d'alarme malgré les brouillages (à condition que ces brouillages ne soient pas continus) provoqués par les parasites atmosphériques et par des signaux puissants autres que le signal d'alarme, de préférence sans qu'aucun réglage manuel soit nécessaire pendant les périodes durant lesquelles la veille est assurée à l'aide de cet appareil;
- c) L'appareil ne doit pas être mis en action par des parasites atmosphériques ou par des signaux puissants autres que le signal d'alarme;
- d) L'appareil doit posséder un minimum de sensibilité tel que, si les parasites atmosphériques sont négligeables, il soit à même de fonctionner sous l'action du signal d'alarme transmis par l'émetteur de secours d'une station de navire, à toute distance de cette station jusqu'à concurrence de la portée normale fixée pour ledit émetteur par la Convention internationale pour la sauvegarde de la vie humaine en mer, et de préférence à des distances plus grandes.
- e) L'appareil doit avertir de tout dérangement susceptible d'empêcher son fonctionnement normal pendant les périodes de veille.

2. Les appareils automatiques destinés à la réception du signal d'alarme radiotéléphonique doivent répondre aux conditions suivantes:

- a) L'appareil doit fonctionner sous l'action du signal d'alarme malgré les brouillages intermittents provoqués par les parasites atmosphériques et par des signaux puissants autres que le signal d'alarme, de préférence sans qu'aucun réglage manuel soit nécessaire pendant les périodes durant lesquelles la veille est assurée à l'aide de cet appareil;
- b) L'appareil ne doit pas être mis en action par des parasites atmosphériques ou par des signaux puissants autres que le signal d'alarme;
- c) L'appareil doit pouvoir fonctionner au-delà de la distance à laquelle la transmission de la parole est satisfaisante; il doit, pour autant que c'est possible en pratique, comporter un dispositif signalant les dérangements susceptibles d'empêcher son fonctionnement normal pendant les périodes de veille.

NOC AP20A

APPENDICE 37

Caractéristiques techniques des radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant sur la fréquence porteuse 2182 kHz

(Voir la section I de l'article 41)

Les radiobalises de localisation des sinistres doivent satisfaire aux conditions suivantes:

- a) La puissance rayonnée par les radiobalises à faible puissance (Type L) doit avoir la valeur nécessaire pour produire au niveau de la mer à une distance de 30 milles marins un champ dont l'intensité est égale ou inférieure à 10 microvolts par mètre, l'intensité de champ initiale étant d'au moins 2,5 microvolts par mètre;
- b) La puissance rayonnée par les radiobalises à grande puissance (Type H) doit avoir la valeur nécessaire pour produire au niveau de la mer à une distance de 30 milles marins un champ dont l'intensité est supérieure à 10 microvolts par mètre;
- c) Après une période de 48 heures de fonctionnement continu, la puissance rayonnée ne doit pas être inférieure à 20 % de sa valeur initiale;
- d) Les radiobalises doivent pouvoir faire des émissions de la classe A2A (ou A2B) ou H2A (ou H2B) avec un taux de modulation compris entre 30 % et 90 %;
- e) Les tolérances des fréquences acoustiques des émissions des radiobalises de localisation des sinistres (voir les numéros 3256 à 3258) sont:
± 20 Hz pour la fréquence 1300 Hz;
± 35 Hz pour la fréquence 2200 Hz.

f) Le matériel doit être conçu de façon à être conforme aux Avis pertinents du CCIR.

NOC AP20B

APPENDICE 38

Appareils à bande étroite de télégraphie à impression directe

(Voir les articles 59, 60, 63 et 64)

Les appareils à bande étroite de télégraphie à impression directe utilisés and le service mobile maritime doivent satisfaire aux conditions suivantes:

- a) Les appareils doivent pouvoir fonctionner avec les signaux de l'alphabet télégraphique international N° 2 avec une rapidité de modulation de 50 baudes et fournir à leur sortie des signaux de même type susceptibles d'être ensuite transmis sur le réseau télégraphique public;
- b) La rapidité de modulation sur le trajet radioélectrique ne doit pas dépasser 100 bauds;
- c) Les émissions doivent être de la classe F1B, de déplacement de fréquence étant de 170 Hz ⁽¹⁾;
- d) La tolérance de fréquence du signal émis doit être de ± 40 Hz pour les stations de navire et de ± 15 Hz pour les stations côtières ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- e) La fréquence émise supérieure doit correspondre à «traival» (départ) et la fréquence émise inférieure à «respos» (arrêt), conformément à l'Avis pertinent du CCIR;
- f) Lorsqu'un système de correction d'erreurs esat utilisé, il convient que l'appareil soit muni d'un dispositif simple pour court circuiter ce système, afin de permettre l'émission et la réception, sur le trajet radiélectrique, de signaux non corrigés conformes aux dispositions de l'alinéa a) ci-dessus;
- g) Dans le service mobile maritime, lorsque la télégraphie à impression directe fait appel à un système de détection et de correction des erreurs, on doit employer un système ARQ à 7 moments ou un système également à 7 moments, sans circuit de retour et avec réception en diversité de temps, utilisant le même code. Il convient que les autres caractéristiques de l'appareil de détection et de correction des erreurs soient conformes aux Avis pertinents du CCIR;
- h) Si une stations est pourvue d'un système d'appel sélectif conforme aux dispositions de l'appendice 39 et d'un système à impression directe conforme aux dispositions du présent appendice, et qu'elle utilise un signal d'appel à deux blocs, on lui assigne pour les deux systèmes le même numéro d'identification ou d'appel sélectif en se conformant aux dispositions des numéros 2088 et 2143 à 2146;
- i) Si une station est pourvue d'un système à impression directe conforme aux dispositions du présent appendice et qu'elle utilise un système d'appel à deux blocs, et si un numéro ne lui a pas déjà été assigné conformément aux dispositions des numéros 2088 et 2143 à 2146, il convient de lui assigner en tel numéro pour son système à impression directe;
- f) La conversion de l'identification numérique aux combinaisons de 28 bits (4 caractères) s'effectue selon les Avis pertinents du CCIR.

NOC AP20C

APPENDICE 39

Système d'appel sélectif à utiliser dans le service mobile maritime international

(Voir les articles 25, 62, 63 et l'appendice 9)

Dans les cas il est nécessaire de satisfaire à des besoins immédiats en matière d'appel sélectif, le système utilisé doit présenter les caractéristiques suivantes:

1.1. Le signal d'appel sélectif doit comporter cinq chiffres représentant le numéro d'appel sélectif assigné à un navire pour l'appel sélectif.

(¹) Lorsque l'on effectue la manipulation par déplacement de fréquence en injectant des signaux à fréquence acoustique à l'entrée d'un émetteur à bande latérale unique, il convient de veiller soigneusement à supprimer de manière suffisante la porteuse résiduelle de l'émission à bande latérale unique. En outre, un choix judicieux de la fréquence acoustique centrale permettra de minimiser la possibilité pour la porteuse résiduelle de causer des brouillages dans les voies voisines. Pour cette raison, certaines administrations ont choisi 1700 Hz comme fréquence centrale.

(²) Aux fins de l'exploitation, il convient que le matériel de réception associé soit compatible avec la stabilité de fréquence des émetteurs.

(³) Ces tolérances sont applicables aux appareils installés après le 1^{er} janvier 1976 et à la totalité des appareils du 1^{er} janvier 1985. Concernant les appareils installés avant le 2 janvier 1976, la tolérance est de 100 Hz pour les émetteurs de station de navire (avec une dérive maximale de 40 Hz pour de courtes périodes, de l'ordre de 15 minutes), et de 40 Hz pour les émetteurs de station côtière.

(⁴) Il sera peut être opportun de fixer des limites de tolérance plus strictes, en fonction de la méthode d'exploitation du service et du matériel utilisé.

1.2. Le signal à fréquence acoustique appliqué à l'entrée de l'émetteur de la station côtière doit être constitué d'une suite d'impulsions à fréquence acoustique conforme aux dispositions suivantes:

1.2.1. Les fréquences acoustiques qui servent à représenter les chiffres du numéro d'appel sélectif assigné à un navire doivent être prises dans la série suivante:

Chiffre	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	Répétition de chiffres
Fréquence acoustique (Hz)	1 124	1 197	1 275	1 358	1 446	1 540	1 640	1 747	1 860	1 891	2 110

Par exemple la série d'impulsions à fréquence acoustique correspondant au numéro d'appel sélectif 12 133 serait 1124-1197-1124-1275-2110 Hz, et la série correspondant au numéro 22 222 serait 1197-2110-1197-2110--1197 Hz.

1.2.2. Si les numéros d'appel sélectif représentés à l'aide de deux fréquences seulement — choisies parmi celles indiquées au paragraphe 1.2.1 — sont réservés à l'appel de groupes prédéterminés de navires, on peut disposer de 100 combinaisons différentes à attribuer selon les besoins des administrations.

1.2.3. Les signaux produits par les générateurs de fréquences acoustiques doivent être essentiellement sinusoïdaux, avec une distorsion harmonique totale ne dépassant pas 2 %.

1.2.4. Les impulsions à fréquence acoustique doivent être transmises l'une après l'autre.

1.2.5. La différence entre les amplitudes maximales de deux impulsions quelconques ne doit pas dépasser 1 dB.

1.2.6. La durée de chaque impulsion à fréquence acoustique, mesurée entre les points à 50 % de l'amplitude maximale, doit être de 100 ms \pm 10 ms.

1.2.7. L'intervalle de temps entre deux impulsions consécutives, mesuré entre les points à 50 % de l'amplitude maximale, doit être 3 ms \pm 2 ms.

1.2.8. Le temps d'établissement et le temps d'extinction de chaque impulsion, mesurés entre les points à 10 % et à 90 % de l'amplitude maximale, doivent être de 1,5 ms \pm 1 ms.

1.2.9. La tolérance des fréquences acoustiques indiquées au paragraphe 1.2.1, doit être de \pm 4 Hz.

1.2.10. Le signal d'appel sélectif (numéro d'appel sélectif assigné à la station de navire) doit être émis deux fois, avec un intervalle de 900 ms \pm 100 ms entre la fin du premier signal et le commencement du second (figure 1).

1.2.11. L'intervalle entre les appels d'une station côtière à des navires différents doit être au minimum d'une seconde (figure 1).

2. Les informations supplémentaires qui suivent le signal d'appel sélectif doivent être transmises de la façon suivante:

2.1. Quatre chiffres pour identifier la station côtière appelante.

2.2. Deux zéros suivis de deux chiffres pour indiquer la voie de transmission sur ondes métriques sur laquelle la réponse devrait être donnée (voir l'appendice 18).

2.3. Les caractéristiques des signaux doivent être conformes aux dispositions des paragraphes 1.2.1 et 1.2.3 à 1.2.9 inclus.

2.4. La composition du signal doit être conformes au diagramme ci-annexé (figure 2), la tolérance sur l'intervalle de 350 ms étant de \pm 30 ms.

3. Un signal spécial «appel à tous les navires», destiné à actionner les sélecteurs de réception installés à bord de tous des navires, quel que soit leur numéro d'appel sélectif, doit comporter l'émission continue de la suite des onze fréquences acoustiques indiquées au paragraphe 1.2.2. Les caractéristiques des impulsions à fréquence acoustique doivent satisfaire aux dispositions des paragraphes 1.2.3., 1.2.4 et 1.2.9. La durée de chacune de ces impulsions, mesurée entre les points à 50 % de l'amplitude maximale, doit être de 17 ms \pm 1 ms; l'intervalle de temps entre deux impulsions consécutives mesuré entre les points à 50 % de l'amplitude maximale, ne doit pas dépasser 1 m. Il convient que la durée totale du signal «appel à tous les navires» soit au minimum de cinq secondes.

4. Les sélecteurs de réception installés à bord des navires devraient avoir une bonne fiabilité de fonctionnement dans tous les conditions permettant d'obtenir des communications de qualité satisfaisante.

5. Le sélecteur de réception doit être conçu pour recevoir des signaux définis au paragraphe 1. Toutefois, compte tenu du fait que les stations côtières sont susceptibles d'émettre des signaux supplémentaires (par exemple, pour l'identification de la stations côtière), il importe que la durée de retour au repos du décodeur soit de 250 ms \pm 40 ms.

6. Ce sélecteur devrait être conçu, réalisé et entretenu de manière telle qu'il puisse fonctionner en présence de bruits atmosphériques et d'autres signaux brouilleurs y compris les signaux d'appel sélectif autres que celui pour lequel le décodeur a été réglé.

7. Le sélecteur de réception doit comporter un dispositif fournissant une indication acoustique ou visuelle de la réception d'un appel et, si cela est exigé, un dispositif complémentaire permettant de déterminer l'identité de la station d'où émane l'appel ou la voie de transmission sur ondes métriques à utiliser pour la réponse, selon les besoins des administrations.

8. Ce dispositif indicateur doit entrer en fonctionnement lors de la réception correcte du signal d'appel, que l'enregistrement correct ait eu lieu lors de l'émission du premier signal d'appel par la station côtière, ou lors de sa répétition, ou dans les deux cas.

9. Le dispositif indicateur doit rester en position de fonctionnement jusqu'à ce qu'il ait été remis manuellement en position de repos.

10. Le sélecteur de réception devrait être aussi simple que possible; il devrait pouvoir fonctionner de façon sûre pendant de longues périodes avec un minimum d'entretien et il pourrait utilement comporter des moyens permettant d'en faire l'essai sans apport extérieur.

FIGURE 1

Composition des signaux d'appel sélectif, sans informations supplémentaires

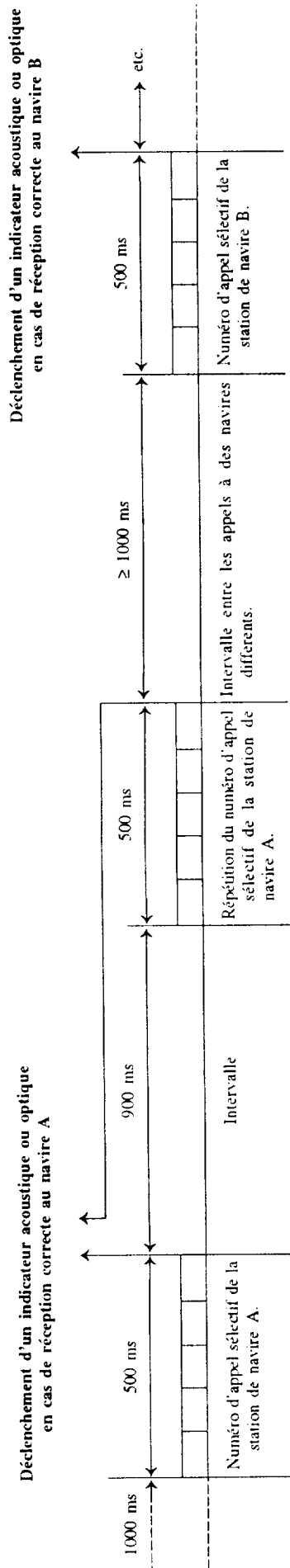
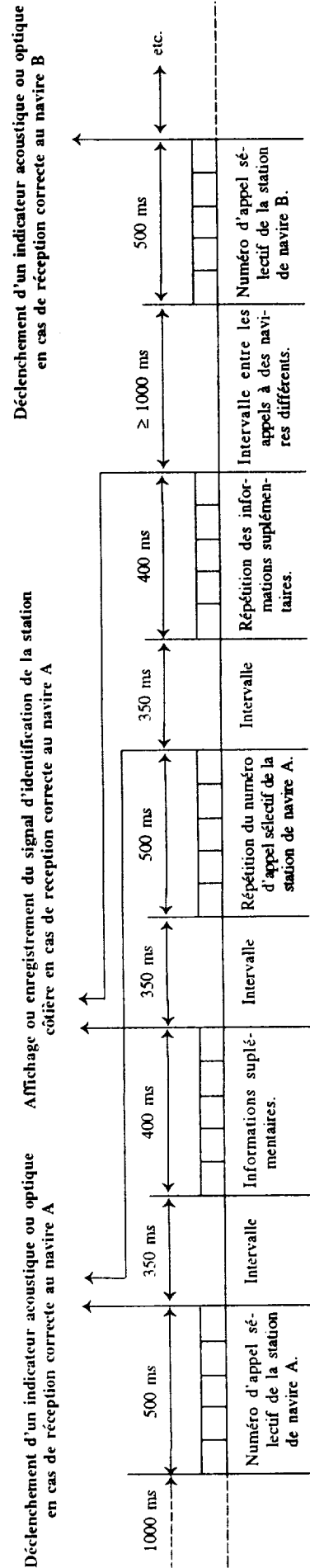


FIGURE 2

Composition des signaux d'appel sélectif, avec informations supplémentaires



NOC AP20D

APPENDICE 40

Systèmes à compresseurs et extenseurs couplés

(Voir la section IV de l'article 60 et l'appendice 17)

Lorsque le service mobile maritime radiotéléphonique international fait appel à des systèmes à compresseurs et extenseurs couplés:

- a) Les caractéristiques du matériel à compresseurs et extenseurs couplés doivent être conformes aux dispositions des Avis pertinents du CCIR;
- b) Pour obtenir le résultat optimal, les caractéristiques des appareils à bande latérale unique utilisés avec des systèmes à compresseurs et extenseurs couplés doivent être conformes aux dispositions de l'appendice 17 et il convient, en outre qu'elles satisfassent aux conditions suivantes:
 - 1) La stabilité de fréquence à court terme (de l'ordre de 15 minutes) des émetteurs de station côtière est de ± 2 Hz;
 - 2) La stabilité de fréquence à court terme (de l'ordre de 15 minutes) des émetteurs de navire est de ± 5 Hz;
 - 3) Pour que la stabilité du gain total soit suffisante pendant la durée d'une communication, il faut que les récepteurs de station côtière soient munis de dispositifs permettant de maintenir l'erreur de fréquence d'une extrémité à l'autre à une valeur comprise entre ± 2 Hz et que les récepteurs de stations de navire soient munis de dispositifs permettant de maintenir cette erreur à une valeur comprise entre ± 5 Hz;
 - 4) La variation maximale admissible de l'amplitude de l'émetteur dans la gamme des fréquences acoustiques 350-2700 Hz, à l'émission, est de 6 dB; le retard différentiel ne doit pas dépasser 3 millisecondes. A cet égard, le récepteur doit avoir au moins les mêmes normes de fonctionnement;
 - 5) Lorsqu'on n'utilise pas la porteuse pilote d'une émission de la classe R3E pour produire un signal continu destiné à la stabilisation de fréquence et à la commande de gain du récepteur, dans le cas d'une émission de la classe J3E par exemple, la procédure initiale d'accord doit comporter, pendant une brève période, l'émission d'une fréquence acoustique de référence appropriée (par exemple 1999 Hz ± 1 Hz) à un niveau de l'ordre de -10 dBm0 $\pm 0,5$ dB;
 - 6) Au cas où l'on désire utiliser des inverseurs ou d'autres types de dispositifs de secret, il faut tenir compte du fait que la fréquence acoustique supérieure de la voie téléphonique est 2380 Hz.

NOC AP23

APPENDICE 41

Procédure pour l'obtention des relèvements radiogoniométriques et des positions

(Voir l'article 35)

SECTION I

Instructions générales

§ 1. Les stations du service mobile aéronautique utilisent les procédures particulières qui peuvent être en vigueur en application d'accords conclus par les administrations. Cependant, elles suivront les dispositions de cet appendice s'il leur est nécessaire de prendre part à des opérations de radiogoniométrie avec des stations du service mobile maritime.

§ 2. Avant d'appeler une ou plusieurs stations radiogoniométriques pour demander son relèvement ou sa position, la station mobile doit rechercher dans la Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux:

- a) Les indicatifs d'appel des stations à appeler pour obtenir les relèvements ou la position qu'elle désire;
- b) La fréquence sur laquelle les stations radiogoniométriques veillent, et la ou les fréquences sur lesquelles elles prennent les relèvements;
- c) Les stations radiogoniométriques qui, grâce à des liaisons par circuits spéciaux, peuvent fonctionner en groupe avec la station radiogoniométrique à appeler.

§ 3. La procédure qui doit suivre la station mobile dépend de diverses circonstances. D'une façon générale, la station mobile doit tenir compte de ce qui suit:

- a) Si les stations radiogoniométriques ne veillent pas sur la même fréquence (que ce soit la fréquence sur laquelle elles opèrent le relèvement ou toute autre fréquence), les relèvements doivent être demandés séparément à chaque station ou groupe de stations utilisant une fréquence déterminée;

- b) Si toutes les stations radiogoniométriques intéressées veillent sur la même fréquence, et si elles sont en mesure de prendre des relèvements sur une fréquence commune (qui peut être différente de la fréquence de veille), la station mobile doit les appeler ensemble au même moment, afin que toutes ces stations prennent simultanément les relèvements sur une même émission;
- c) Si plusieurs stations radiogoniométriques sont groupées à l'aide de circuits spéciaux, une seule d'entre elles, dite «station radiogoniométrique de contrôle», doit être appelée, même si toutes sont munies d'appareils émetteurs. Dans ce cas, la station mobile doit cependant, si c'est nécessaire, mentionner dans l'appel, au moyen de leurs indicatifs d'appel, les stations radiogoniométriques dont elle désire obtenir des relèvements.

§ 4. La Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux contient les indications relatives:

- a) Au type de signal et à la classe d'émission à employer pour obtenir les relèvements;
- b) À la durée des émissions que doit faire la station mobile;
- c) À l'heure qu'utilise la station radiogoniométrique considérée, si cette heure est différent de celle du Temps universel coordonné (UTC).

SECTION II

Règles de procédure

§ 5. Les règles de procédure suivantes, applicables suivantes, applicables à la radiotélégraphie et à la radiotéléphonie, sont basées sur l'emploi de la radiotélégraphie. En radiotéléphonie, des phrases appropriées peuvent remplacer les abréviations réglementaires.

Obtention d'un relèvement

§ 6. (1) La station mobile appelle la stations radiogoniométrique ou station radiogoniométrique de contrôle sur la fréquence de veille indiquée par la Nomenclature des stations de radiorepérage et des stations effectuant des services spéciaux. Suivant le type d'information qu'elle désire, la station appelante transmet l'abréviation réglementaire appropriée, suivie, si la station radiogoniométrique est une stations mobile, de l'abréviation réglementaire QTH? Elle indique, si c'est nécessaire, la fréquence sur laquelle elle va émettre pour faire prendre son relèvement, puis elle attend des instructions.

(2) Au moyen de l'abréviation réglementaire appropriée, la station radiogoniométrique invite la station appelante à faire l'émission nécessaire pour le relèvement. Si c'est nécessaire, elle indique la fréquence à utiliser à cet effet et le nombre de fois que l'émission doit être répétée.

(3) Après avoir le cas échéant, réglé, sa nouvelle fréquence d'émission, la station appelante transmet deux traits d'environ dix secondes chacun suivis de son indicatif d'appel. Elle répète ces signaux autant de fois que la station radiogoniométrique le lui a demandé.

(4) La station radiogoniométrique détermine la direction et, sin possible, le sens du relèvement et sa classe (voir le paragraphe 7).

(5) Si la station radiogoniométrique n'est pas satisfaite de l'opération, elle demande à la station appelant de répéter l'émission décrite à l'alinéa (3).

(6) La station radiogoniométrique transmet les renseignements à la stations appelant dans l'ordre suivant:

- a) L'abréviation réglementaire appropriée;
- b) Trois chiffres indiquant en degrés le relèvement vrai par rapport à la station radiogoniométrique;
- c) La classe du relèvement;
- d) L'heure de l'observation;
- e) Si la station radiogoniométrique est mobile, sa propre position en latitude en longitude, précédée de l'abréviation réglementaire QTH.

(7) Dès que la sation appelante a reçu le résultat de l'observation, et si elle estime nécessaire d'en obtenir confirmation, elle répète le message. La sation radiogoniométrique confirme alors l'exactitude de la répétition ou, le cas échéant, rectifie en répétant le message. Quand la station radiogoniométrique a acquis la certitude que la station mobile a correctement reçu le message, elle transmet le signal «fin de travail». La station appelante répète alors ce signal pour indiquer que l'opération est terminée.

(8) A moins d'indications contraires, la station appelante considère que le sens du relèvement a été déterminé. Si la station radiogoniométrique n'a pas déterminé ce sens, elle en fait mention dans la transmission de l'information, ou bien elle indique les deux directions opposées qu'elle relevées.

Classification des relèvements

§ 7. En vue d'apprécier la précision et de déterminer la classe correspondante d'un relèvement:

- a) Il convient, en général et notamment dans le service radiogoniométrique mobile maintenu sur les fréquences inférieures à 3000 kHz, que l'opérateur utilise les caractéristiques types des relèvements indiquées au tableau ci-après;
- b) Les opérateurs d'une station radiogoniométrique peuvent, lorsque la nature de l'équipement et le temps le permettent, tenir compte de la probabilité de l'erreur du relèvement. Un relèvement est considéré comme appartenant à une classe donnée, s'il y a une probabilité de moins de $\frac{1}{20}$ que l'erreur de relèvement dépasse les valeurs numériques spécifiées pour cette classe au tableau ci-après. Il convient que cette probabilité soit évaluée au moyen de l'analyse des cinq composantes de la variance totale du relèvement (instrument, emplacement, propagation, échantillonnage des relèvements et condition d'observation).

**Obtention d'une position déterminée par deux ou plusieurs stations
radiogoniométriques organisées en groupe**

§ 8. (1) Si la station appelante désire être informée de sa position par un groupe de stations radiogoniométriques, elle appelle la station de contrôle comme il est indiqué à l'alinéa (1) du § 6 ci-dessus, et demande sa position au moyen de l'abréviation réglementaire appropriée.

(2) La station de contrôle répond à l'appel et, lorsque les stations radiogoniométriques sont prêtes, elle invite, au moyen de l'abréviation réglementaire appropriée, la station appelante à émettre. Lorsque la position a été déterminée, la station de contrôle transmet à la station appelante:

- a) L'abréviation réglementaire appropriée;
- b) La position en latitude et longitude ou, s'il y a lieu, par rapport à un point géographique connu;
- c) La classe de la position, définie à l'alinéa suivant;
- d) L'heure de l'observation.

(3) Selon son appréciation de la précision de ses observations, la station de contrôle classe la position dans l'un des quatre classes suivantes:

- Classe A — positions que l'opérateur peut raisonnablement considérer comme précises à moins de 5 milles nautiques près;
- Classe B — positions que l'opérateur peut raisonnablement considérer comme précises à moins de 20 milles nautiques près;
- Classe C — positions que l'opérateur peut raisonnablement considérer comme précises à moins de 50 milles nautiques près;
- Classe D — positions que l'opérateur ne peut pas considérer comme précises à moins de 50 milles nautiques près.

(4) Cependant, pour les fréquences supérieures à 3000 kHz, dans le cas où les limites de distances fixées à l'alinéa précédent ne conviendraient pas, la station de contrôle peut classer la position selon les Avis du CCIR.

**Obtention des relèvements simultanés de deux ou plusieurs stations
radiogoniométriques organisées en groupe**

§ 9. Sur une demande de relèvements, la station de contrôle d'un groupe de stations radiogoniométriques procède comme il est indiqué au § 8. Elle transmet ensuite les relèvements pris par chaque station du groupe, en faisant précéder chaque relèvement de l'indicatif d'appel de la station qui l'a pris.

TABLEAU

Classification des relèvements

Classe	Erreur absolue du relèvement (degrés)	Caractéristiques des relèvements					
		Force des signaux	Indication du relèvement	Évanouissement	Brouillage	Oscillation du relèvement (degrés)	Durée d'observation
A	± 2	Très bonne ou bonne	Nette (zéro bien défini).	Négligeable	Négligeable	Moins de 3	Suffisante.
B	± 5	Assez bonne	Floue	Léger	Léger	Plus de 3 moins de 5.	Brève.
C	± 10	Faible	Très floue	Intense	Élevé	Plus de 5 moins de 10.	Très brève.
D	Plus de ± 10	À peine perceptible	Mal définie	Très intense	Très élevé	Plus de 10	Insuffisante.

APPENDICE 42

MOD AP C

Tableau d'attribution des séries internationales d'indicatives d'appel (a)

(Voir article 25)

Séries d'indicatifs	Attribuées à	Séries d'indicatifs	Attribuées à
AAA-ALZ	États-Unis d'Amérique.	HWA-HYZ	France.
AMA-AOZ	Espagne.	HZA-HZZ	Arabie Saoudite (Royaume de l')
APA-ASZ	Pakistan (République Islamique du).	H2A-H2Z	Chypre (République de).
ATA-AWZ	Inde (République de l').	H3A-H3Z	Panama (République de).
AXA-AXZ	Australie.	H4A-H4Z	Salomon (Îles).
AYA-AZZ	Argentine (République).	H6A-H7Z	Nicaragua.
A2A-A2Z	Botswana (République de).	H8A-H9Z	Panama (République de).
A3A-A3Z	Tonga (Royaume des).	IAA-IZZ	Italie.
A4A-A4Z	Oman (Sultanat d').	JAA-JSZ	Japon.
A5A-A5Z	Bhoutan (Royaume du).	JTA-JVZ	Mongolie (République Populaire de).
A6A-A6Z	Émirats Arabes Unis.	JWA-JXZ	Norvège.
A7A-A7Z	Qatar (État du).	JYA-JYZ	Jordanie (Royaume Hachémite de).
A8A-A8Z	Libéria (République du).	JZA-JZZ	Indonésie (République d').
A9A-A9Z	Bahrein (État de).	J2A-J2Z	Djibouti (République de).
BAA-BZZ	Chine (République Populaire de).	J3A-J3Z	Grenade.
CAA-CEZ	Chili.	J4A-J4Z	Grèce.
CFA-CKZ	Canada.	J5A-J5Z	Guinée-Bissau (République de).
CLA-CMZ	Cuba.	J6A-J6Z	Sainte Lucie.
CNA-CNZ	Maroc (Royaume du).	J7A-J7Z	Dominique.
COA-COZ	Cuba.	KAA-KZZ	États-Unis d'Amérique.
CPA-CPZ	Bolivie (République de).	LAA-LNZ	Norvège.
CQA-CUZ	Portugal.	LOA-LWZ	Argentine (République).
CVA-CXZ	Uruguay (République Orientale de l').	LXA-LXZ	Luxembourg.
CYA-CZZ	Canada.	LYA-LYZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
C2A-C2Z	Nauru (République de).	LZA-LZZ	Bulgarie (République Populaire de).
C3A-C3Z	Andorre (Principauté d').	L2A-L9Z	Argentine (République).
C4A-C4Z	Chypre (République de).	MAA-MZZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
C5A-C5Z	Gambie (République de).	NAA-NZZ	États-Unis d'Amérique.
C6A-C6Z	Bahamas (Commonwealth des).	OAA-OCZ	Pérou.
(*) C7A-C7Z	Organisation météorologique mondiale.	ODA-ODZ	Liban.
C8A-C9Z	Mozambique (République Populaire du).	OEA-OEZ	Autriche.
DAA-DRZ	Allemagne (République fédérale d').	OFA-OJZ	Finlande.
DSA-DTZ	République de Corée.	OKA-OMZ	Tchécoslovaque (République Socialiste).
DUA-DZZ	Philippines (République des).	ONA-OTZ	Belgique.
D2A-D3Z	Angola (République Populaire d').	OUA-OZZ	Danemark.
D4A-D4Z	Cap-Vert (République du).	PAA-PIZ	Pays Bas (Royaume des).
D5A-D5Z	Libéria (République du).	PJA-PJZ	Antilles néerlandaises.
D6A-D6Z	Comores (République Fédérale et Islamique des).	PKA-POZ	Indonésie (République d').
D7A-D9Z	République de Corée.	PPA-PYZ	Brésil (République Fédérative du).
EAA-EHZ	Espagne.	PZA-PZZ	Suriname (République du).
EIA-EJZ	Irlande.	P2A-P2Z	Papua-Nouvelle-Guinée.
EKA-EKZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	P3A-P3Z	Chypre (République de).
ELA-ELZ	Libéria (République du).	P4A-P4Z	Antilles néerlandaises.
EMA-EOZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	P5A-P9Z	République Populaire Démocratique de Corée.
EPA-EQZ	Iran (République Islamique d').	QAA-QZZ	(Abréviations réglementaires.)
ERA-ESZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	RAA-RZZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
ETA-ETZ	Ethiopie.	SAA-SMZ	Suède.
EUA-EWZ	Biélorussie (République Socialiste Soviétique de).	SNA-SRZ	Pologne (République Populaire de).
EXA-EZZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	SSA-SSM	Egypte (République Arabe d').
FAA-FZZ	France.	SSN-STZ	Soudan (République Démocratique du).
GAA-GZZ	Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	SUA-SUZ	Egypte (République Arabe d').
HAA-HAZ	Hongroise (République Populaire).	SVA-SZZ	Grèce.
HBA-HBZ	Suisse (Confédération).	S2A-S3Z	Bangladesh (République Populaire du).
HCA-HDZ	Equateur.	S6A-S6Z	Singapour (République de).
HEA-HEZ	Suisse (Confédération).	S7A-S7Z	Seychelles (République des).
HFA-HFZ	Pologne (République Populaire de).	S9A-S9Z	São Tomé-et-Príncipe (République Démocratique de).
HGA-HGZ	Hongroise (République Populaire).	TAA-TCZ	Turquie.
HHA-HHZ	Haïti (République d').	TDA-TDZ	Guatemala (République du).
HAIA-RIZ	Dominicaine (République).	TEA-TEZ	Costa Rica.
HJA-HKZ	Colombie (République de).	TFA-TFZ	Islande.
HLA-HLZ	République de Corée.	TGA-TGZ	Guatemala (République du)
HMA-HMZ	République Populaire Démocratique de Corée.	THA-TIIZ	France.
HNA-HNZ	Iraq (République d').	TIA-TIZ	Costa Rica.
HOA-HPZ	Panama (République de).	TJA-TJZ	Cameroun (République Unie du).
HQA-HRZ	Honduras (République de).	TKA-TKZ	France.
HSA-HSZ	Thaïlande.	TLA-TLZ	Centrafricaine (République).
HTA-HTZ	Nicaragua.	TMA-TMZ	France.
HUA-HUZ	El Salvador (République de).	TNA-TMZ	Congo (République Populaire du).
HVA-HVZ	Cite du Vatican (État de la).	TOA-TQZ	France.

Séries d'indicatifs	Attribuées à	Séries d'indicatifs	Attribuées à
TRA-TRZ	Gabonaise (République).	4JA-4LZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
TSA-TSZ	Tunisie.	4MA-4MZ	Venezuela (République de).
TTA-TTZ	Tchad (République du).	4NA-4OZ	Yougoslavie (République Socialiste Fédérative de).
TUA-TUZ	Côte d'Ivoire (République de).	4PA-4SZ	Sri-Lanka (République Socialiste Démocratique de).
TVA-TXZ	France.	4TA-4TZ	Pérou.
TYA-TYZ	Bénin (République Populaire du).	(*) 4UA-4UZ	Organisation des Nations Unies.
TZA-TZZ	Mali (République du).	4VA-4VZ	Haiti (République d').
T2A-T2Z	Tuvalu.	4WA-4WZ	Yémen (République Arabe du).
T3Z-T3Z	Kiribati (République).	4XA-4XZ	Israël (État d').
T4A-T4Z	Cuba.	(*) 4YA-4YZ	Organisation de l'Aviation Civile internationale.
T5A-T5Z	Somalie (République Démocratique).	4ZA-4ZZ	Israël (État d').
T6A-T6Z	Afghanistan (République Démocratique d').	5AA-5AZ	Libye (Jamahiriva Arabe Libyenne, Populaire Socialiste).
UAA-UQZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	5BA-5BZ	Chypre (République de).
UUA-UTZ	République Socialiste Soviétique d'Ukraine.	5CA-5GZ	Maroc (Royaume du).
UUA-UZZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	5HA-5IZ	Tanzanie (République Unie de).
VAA-VGZ	Canada.	5JA-5KZ	Colombie (République de).
VHA-VNZ	Australie.	5LA-5MZ	Libéria (République du).
VOA-VOZ	Canada.	5NA-5OZ	Nigeria (République Fédérale de).
VPA-VSZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	5PA-5QZ	Danemark.
VTA-VWZ	Inde (République de l').	5RA-5SZ	Madagascar (République Démocratique de).
VXA-VYZ	Canada.	5TA-5TZ	Mauritanie (République Islamique du).
VZA-VZZ	Australie.	5UA-5UZ	Niger (République du).
WAA-WZZ	États-Unis d'Amérique.	5VA-5VZ	Togolaise (République).
XAA-XIZ	Mexique.	5WA-5WZ	Samoa occidental.
XJA-XOZ	Canada.	5XA-5XZ	Ouganda (République de l').
XPA-XPZ	Danemark.	5YA-5ZZ	Kenya (République du).
XQA-XRZ	Chili.	6AA-6BZ	Egypte (République Arabe d').
XSA-XSZ	Chine (République Populaire de).	6CA-6CZ	République Arabe Syrienne.
XTA-XTZ	Haute-Volta (République de).	6DA-6JZ	Mexique.
XUA-XUZ	Kampuchea Démocratique.	6KA-6NZ	République de Corée.
XVA-XVZ	Viet Nam (République Socialiste du).	6OA-6OZ	Somalie (République Démocratique).
XWA-XWZ	Lao (République Démocratique Populaire).	6PA-6SZ	Pakistan (République Islamique du).
XXA-XXZ	Portugal.	6TA-6UZ	Soudan (République Démocratique du).
XYA-XZZ	Birmanie (République Socialiste de l'Union de).	6VA-6WZ	Sénégal (République du).
YAA-YAZ	Afghanistan (République Démocratique d').	6XA-6XZ	Madagascar (République Démocratique de).
YBA-YHZ	Indonésie (République d').	6YA-6YZ	Jamaïque.
YIA-YIZ	Iraq (République d').	6ZA-6ZZ	Libéria (République du).
YJA-YJZ	Nouvelles-Hébrides.	7AA-7IZ	Indonésie (République d').
YKA-YKZ	République Arabe Syrienne.	7JA-7NZ	Japon.
YLA-YLZ	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	7OA-7OZ	Yémen (République Démocratique Populaire du).
YMA-YMZ	Turquie.	7PA-7PZ	Lesotho (Royaume de).
YNA-YNZ	Nicaragua.	7QA-7QZ	Malawi (République de).
YOA-YRZ	Roumanie (République Socialiste de).	7RA-7RZ	Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire).
YSA-YSZ	El Salvador (République de).	7SA-7SZ	Suède.
YTA-YUZ	Yougoslavie (République Socialiste Fédérative de).	7TA-7YZ	Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire).
YVA-YYZ	Venezuela (République de).	7ZA-7ZZ	Arabie Saoudite (Royaume de l').
YZA-YZZ	Yugoslavie (République Socialiste Fédérative de).	8AA-8IZ	Indonésie (République d').
Y2A-Y9Z	République Démocratique Allemande.	8JA-8NZ	Japon.
ZAA-ZAZ	Albanie (République Populaire Socialiste d').	8OA-8OZ	Botswana (République de).
ZBA-ZJZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	8PA-8PZ	Barbade.
ZKA-ZMZ	Nouvelle-Zélande.	8QA-8QZ	Maldives (République des).
ZNA-ZOZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	8RA-8RZ	Guyane.
ZPA-ZPZ	Paraguay (République du).	8SA-8SZ	Suède.
ZQA-ZQZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	8TA-8YZ	Inde (République de l').
ZRA-ZUZ	Sudafricaine (République).	8ZA-8ZZ	Arabie Saoudite (Royaume de l').
ZVA-ZZZ	Brésil (République Fédérative du).	9AA-9AZ	Saint-Marin (République de).
2AA-ZZZ	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	9BA-9DZ	Iran (République Islamique d').
3AA-3AZ	Monaco.	9EA-9FZ	Ethiopie.
3BA-3BZ	Maurice.	9GA-9GZ	Ghana.
3CA-3CZ	Guinée Équatoriale (République de).	9HA-9HZ	Malte (République de).
3DA-3DM	Swaziland (Royaume du).	9IA-9JZ	Zambie (République de).
3DN-3DZ	Fidji.	9KA-9KZ	Koweït (État de).
3EA-3FZ	Panama (République de).	9LA-9LZ	Sierra Leone.
3GA-3GZ	Chili.	9MA-9MZ	Malaisie.
3HA-3UZ	Chine (République Populaire de).	9NA-9NZ	Népal.
3VA-3VZ	Tunisie.	9OA-9TZ	Zaire (République du).
3WA-3WZ	Viet Nam (République Socialiste du).	9UA-9UZ	Burundi (République du).
3XA-3XZ	Guinée (République Populaire Révolutionnaire de).	9VA-9VZ	Singapour (République de).
3YA-3YZ	Norvège.	9WA-9WZ	Malaisie.
3ZA-3ZZ	Pologne (République Populaire de).	9XA-9XZ	Rwandaise (République).
4AA-4CZ	Mexique.	9YA-9ZZ	Trinité e Tobago.
4DA-4IZ	Philippines (République des).		

(*) Les séries d'indicatifs d'appel précédées d'un astérisque sont attribuées à des organisations internationales.

APPENDICE 43

Identités dans le service mobile maritime*1. Considérations générales.*

1.1. Dans le service mobile maritime, les identités se composent d'une série de neuf chiffres transmis sur le trajet radioélectrique pour identifier d'une manière unique les stations de navire, les stations terriennes de navire, les stations côtières, les stations terriennes côtières et les appels de groupe.

1.2. Les identités des stations de navire doivent être conformes aux Avis pertinents du CCIR et du CCITT.

1.3. Ces identités sont composées de telle sorte que l'identité ou une partie de l'identité permette aux abonnés des services téléphonique ou télex reliés au réseau général des télécommunications d'appeler des navires en exploitation automatique dans le sens côtière-navire.

1.4. Il y a trois catégories d'identités dans le service mobile maritime:

- i) Identités des stations de navire;
- ii) Identités des appels de groupes;
- iii) Identités des stations côtières.

1.5. La nationalité ou le pavillon d'une station est indiqué par un groupe de trois chiffres, les chiffres d'identification de nationalité (NID).

2. Chiffres d'identification de nationalité (NID).

Le tableau 1 donne les chiffres d'identification de nationalité attribués à chaque pays. Conformément au numéro 2087 du Règlement des radiocommunications, le Secrétaire général est autorisé à attribuer des chiffres d'identification de nationalité aux pays qui ne figurent pas dans le tableau (1).

3. Identité de la station de navire.

L'identité de la station de navire se compose de 9 chiffres, comme il est indiqué ci-après:

N I D X X X X X X
1 2 3 4 5 6 7 8 9

où

N I D
1 2 3

représentent les chiffres d'identification de nationalité. Chaque X représente un chiffre compris entre 0 et 9.

4. Identité de l'appel de groupe.

L'identité de l'appel de groupe utilisée pour appeler simultanément plusieurs navires est formée comme suit:

0 N I D X X X X X
1 2 3 4 5 6 7 8 9

le premier caractère étant un zéro et chaque X représentant un chiffre compris entre 0 et 9.

Le NID ne représente que le pays qui a assigné l'identité d'appel de groupe et n'empêche donc pas d'appeler des groupes composés de navires de différentes nationalités.

5. Identité de station côtière.

L'identité de la station côtière est composée comme suit:

0 0 N I D X X X X
1 2 3 4 5 6 7 8 9

les deux premiers caractères étant des zéros et chaque X représentant un chiffre compris entre 0 et 9.

Le NID représente le pays où est située la station côtière ou la station terrienne côtière.

TABLEAU I	
Chiffres d'identification de nationalité (1)	
Pays	Chiffres

(1) Les détails relatifs à l'attribution des chiffres d'identification de nationalité (NID) devront être mis au point par le Secrétaire général, en coopération étroite avec le CCIR et le CCITT, conformément à la Résolution 313 et aux dispositions du présent appendice. En attendant que ces renseignements puissent être fournis à la prochaine conférence compétente pour décision, des attributions provisoires pourront être effectuées par le Secrétaire général. Ces attributions feront en conséquence l'objet d'un examen ou d'une révision par la conférence mentionnée ci-dessus.

ADD AP CB

APPENDICE 44

Numéros d'appel sélectif des stations de navire et numéros d'identification des stations côtières

PARTIE I

Tableau des tranches de numéros d'appel sélectif des stations de navire et des numéros d'appel sélectif pour groupes de stations de navire qui ont été fournis aux administrations

Tranches (*) de numéros d'appel sélectif des stations de navire et numéros d'appel sélectif pour groupes de stations de navire	Fournis à	Tranches (*) de numéros d'appel sélectif des stations de navire et numéros d'appel sélectif pour groupes de stations de navire	Fournis à
00 000 (*)	Argentine (République).	37 374-38 382	Pays-Bas (Royaume des).
00 001-00 499	Argentine (République).	38 383 (*)	Pays-Bas (Royaume des).
00 900-00 999	Arabie Saoudite (Royaume de l').	38 384-38 399	Pays-Bas (Royaume des).
01 010 (*)	Australie.	38 400-39 392	Allemagne (République fédérale d').
01 100-01 199	Australie.	39 393 (*)	Allemagne (République fédérale d').
01 800-01 899	Singapour (République de).	39 394-40 403	Allemagne (République fédérale d').
01 900-01 999	Seychelles (République des).	40 404 (*)	Allemagne (République fédérale d').
02 020 (*)	Argentine (République).	40 405-41 413	Allemagne (République fédérale d').
03 200-03 299	Canada.	41 414 (*)	Allemagne (République fédérale d').
04 040 (*)	Canada.	41 415-41 499	Allemagne (République fédérale d').
05 200-05 399	Chypre (République de).	41 900-42 199	Panama (République de).
05 900-05 999	Bulgarie (République Populaire de).	42 424 (*)	Panama (République de).
06 300-07 069	Danemark.	43 000-43 433	Pologne (République Populaire de).
07 070 (*)	Danemark.	43 434 (*)	Pologne (République Populaire de).
07 071-07 999	Danemark.	43 435-43 499	Pologne (République Populaire de).
08 080 (*)	Danemark.	43 500-44 099	Suède.
08 400-08 499	Espagne.	44 444 (*)	Panama (République de).
10 400-11 110	États-Unis d'Amérique.	45 500-46 463	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
11 111 (*)	États-Unis d'Amérique.	46 464 (*)	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
11 112-11 399	États-Unis d'Amérique.	46 465-46 899	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
14 000-14 140	Finlande.	47 474 (*)	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
14 141 (*)	Finlande.	50 400-50 499	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
14 142-14 199	Finlande.	50 500-50 504	Israël (État d').
14 700-15 150	France.	50 505 (*)	Israël (État d').
15 151 (*)	France.	50 506-50 699	Israël (État d').
15 152-16 099	France.	51 100-51 499	Suisse (Confédération).
16 161 (*)	France.	52 600-53 534	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
16 700-17 170	Grèce.	53 535 (*)	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
17 171 (*)	Grèce.	53 536-54 544	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
17 172-17 699	Grèce.	54 546-55 554	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
18 181 (*)	Chine (République Populaire de).	55 556-56 099	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
19 000-19 099	Chili.	56 200-56 299	Malaisie.
19 191 (*)	Chine (République Populaire de).	56 800-57 099	Yougoslavie (République Socialiste Fédérative de).
19 400-19 499	Ghana.	57 800-57 899	Venezuela (République de).
19 700-20 199	Chine (République Populaire de).	58 100-58 199	Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire)
20 202 (*)	Chine (République Populaire de).	58 200-58 299	Autriche.
20 300-20 799	Italie.	59 400-59 499	Libye (Jamahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste).
21 212 (*)	Italie.	59 700-59 899	Nouvelle-Zélande.
22 222 (*)	Italie.	59 900-59 999	Monaco.
22 300-22 399	Iraq (République d').	60 100-60 599	République Démocratique Allemande.
22 400-22 599	Koweït (État de).	61 000-61 099	Antilles néerlandaises.
22 700-22 899	Iraq (République d').	61 100-61 199	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
23 500-23 999	Inde (République de l').	61 500-61 599	Bahamas (Commonwealth des).
24 300-25 199	Libéria (République du).	62 000-62 099	Jordanie (Royaume Hachémite de).
26 000-26 261	Suède.	63 000-63 099	Qatar (État du).
26 262 (*)	Suède.	63 200-63 299	Bahreïn (État de).
26 263-26 999	Suède.	63 400-63 499	Emirats Arabes Unis.
31 900-31 999	Malte (République de).	64 600-64 645	Sudafricaine (République).
32 000-32 099	Cuba.	64 646 (*)	Sudafricaine (République).
32 400-33 332	Norvège.	64 647-64 799	Sudafricaine (République).
33 333 (*)	Norvège.	65 700-65 799	Turquie.
33 334-34 342	Norvège.	66 000-66 665	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
34 343 (*)	Norvège.	66 667-67 675	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
34 344-34 499	Norvège.	67 677-68 685	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
36 000-36 099	Irlande.	68 686 (*)	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
36 200-36 299	Luxembourg.	68 687-69 695	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
36 400-37 372	Pays-Bas (Royaume des).	69 697-70 706	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
37 373 (*)	Pays-Bas (Royaume des).	70 707 (*)	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.

Tranches (*) de numéros d'appel sélectif des stations de navire et numéros d'appel sélectif pour groupes de stations de navire	Fournis à	Tranches (*) de numéros d'appel sélectif des stations de navire et numéros d'appel sélectif pour groupes de stations de navire	Fournis à
70 708-71 716	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	78 787 (*)	Mexique.
71 717 (*)	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	78 788-78 799	Mexique.
71 718-72 499	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	79 000-79 099	Oman (Sultanat d').
72 500-72 726	Belgique.	79 200-79 399	République Arabe Syrienne.
72 727 (*)	Belgique.	82 828 (*)	Malte (République de).
72 728-73 736	Belgique.	83 838 (*)	Malte (République de).
73 737 (*)	Belgique.	84 848 (*)	Pays-Bas (Royaume des).
73 738-73 999	Belgique.	86 868 (*)	Italie.
74 700-74 746	Sierra Leone.	87 878 (*)	Italie.
74 747 (*)	Sierra Leone.	88 888 (*)	Italie.
74 748-74 799	Sierra Leone.	89 898 (*)	Italie.
75 500-75 756	Islande.	90 909 (*)	Italie.
75 758-75 999	Islande.	91 919 (*)	Italie.
77 500-77 699	Yémen (République Démocratique Populaire de).	92 929 (*)	Italie.
77 700-77 776	Mexique.	93 939 (*)	Italie.
77 777 (*)	Mexique.	94 949 (*)	Israël (État d').
77 778-77 799	Mexique.	95 959 (*)	Israël (État d').
78 000-78 199	Egypte (République Arabe d').	96 969 (*)	Israël (État d').
78 700-78 786	Mexique.	97 979 (*)	République Démocratique Allemande.
		98 989 (*)	République Démocratique Allemande.

(*) Les numéros composés sont du même chiffre répété cinq fois, soit de deux chiffres différents répétés alternativement, sont réservés à l'appel de groupes prédéterminés de stations de navire. Ces numéros ne doivent pas être considérés comme faisant partie des tranches de numéros d'appel sélectif des stations de navire fournis aux administrations.

PARTIE II

Tableau des tranches de numéros d'identifications des stations côtières
qui ont été fournis aux administrations

Tranches de numéros d'identification	Fournis à	Tranches de numéros d'identification	Fournis à
0 100-0 119	Argentine (République).	2 830-2 849	Allemagne (République fédérale d').
0 270-0 279	Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire).	2 930-2 949	Pologne (République Populaire de).
0 330-0 339	Australie.	2 950-2 959	Suède.
0 480-0 489	Belgique.	3 200-3 259	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
0 580-0 589	Canada.	3 450-3 459	Israël (État d').
0 810-0 819	Bulgarie (République Populaire de).	3 500-3 509	Suisse (Confédération).
0 830-0 899	Danemark.	3 620-3 769	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
0 990-1 089	Espagne.	3 800-3 809	Malaisie.
1 090-1 190	États-Unis d'Amérique.	3 850-3 859	Yougoslavie (République Socialiste Fédérative de).
1 590-1 609	Finlande.	3 910-3 919	Venezuela (République de).
1 630-1 669	France.	4 330-4 349	Sudafricaine (République).
1 780-1 789	Grèce.	4 360-4 369	Turquie.
1 860-1 889	Chili.	4 400-4 599	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
1 920-1 929	Ghana.	4 600-4 619	République Démocratique Allemande.
1 980-1 989	Irlande.	4 620-4 629	Singapour (République de).
2 010-2 019	Chine (République Populaire de).	4 630-4 639	Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
2 070-2 109	Italie.	4 640-4 649	Sierra Leone.
2 130-2 149	Iraq (République d').	4 650-4 659	Bahreïn (État de).
2 180-2 189	Koweït (État de).	4 660-4 669	Seychelles (République des).
2 280-2 289	Libye (Jamahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste).	4 690-4 699	Qatar (État du).
2 300-2 339	Inde (République de l').	4 710-4 719	Émirats Arabes Unis.
2 480-2 489	Malte (République de).	4 810-4 819	Yémen (République Démocratique Populaire du).
2 500-2 509	Monaco.	4 820-4 829	Egypte (République Arabe d').
2 510-2 519	Cuba.	4 830-4 839	Arabie Saoudite (Royaume de l').
2 550-2 599	Norvège.	4 900-4 939	Mexique.
2 740-2 749	Islande.	4 980-4 999	République Arabe Syrienne.
2 770-2 779	Pays-Bas (Royaume des).	5 010-5 019	Oman (Sultanat d').

PROTOCOLE FINAL

Au moment de signer les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), les délégués soussignés prennent note des déclarations suivantes, formulées par des délégations signataires:

N° 1

Pour la République de Honduras

La République de Honduras, par l'intermédiaire de sa délégation à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), désire formuler les réserves suivantes:

- a) Son Gouvernement se réserve le droit de prendre les mesures qu'il estimera nécessaires pour protéger ses intérêts si d'autres Membres de l'Union ne se conforment pas aux dispositions du Règlement des radiocommunications, de ses Annexes et des Protocoles qui y sont attachés;
- b) De même, elle déclare que son Gouvernement se réserve le droit de formuler toute réserve jusqu'à la date de ratification des Actes finals de la présente Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979).

N° 2

Pour la République du Guatemala

La délégation de la République du Guatemala:

- a) Réserve à son Gouvernement le droit d'accepter et de ratifier en totalité ou en partie les Actes finals de la présente Conférence ainsi que leur application dans le cadre territorial reconnu par la Constitution de la République;
- b) N'accepte pas les réserves exprimées par d'autres pays si celles-ci vont à l'encontre des intérêts nationaux, selon l'appréciation définitive que le Gouvernement de la République du Guatemala formulera au moment d'accepter et de ratifier les Actes finals de la Conférence.

N° 3

Pour la République du Tchad

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République du Tchad déclare, en ce qui concerne la protection de ses intérêts en matière de télécommunications, que la souveraineté de son État ne pourra en aucune manière être effectuée par des dispositions adoptées par la présente Conférence ou les réserves formulées par d'autres États Membres de l'Union.

En conséquence, elle réserve le droit à son Gouvernement de prendre les mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses services de télécommunications.

N° 4

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire, le Royaume de l'Arabie Saoudite, l'État de Bcharéïn, la République Populaire du Bangladesh, les Emirats Arabes Unis, la République Islamique d'Iraq, le Royaume Hachémite de Jordanie, l'État de Koweït, le Liban, la Libye (Jmahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste), le Royaume du Maroc, le Sultanat d'Oman, la République Islamique du Pakistan, l'État du Qatar, la République Arabe Syrienne, la République Démocratique Somalie, la République Démocratique du Soudan, la Tunisie et la République Démocratique Populaire du Yémen.

Les délégations des pays susmentionnés déclarent que la signature et l'approbation ultérieure éventuelle par leurs Gouvernements respectifs des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979) n'impliquent en aucune manière la reconnaissance d'Israël.

N° 5

Pour la Belgique

L'administration Belge a l'intention de mettre rapidement en service un réseau de stations de radiodiffusion dans la bande 100-104 MHz.

Elle insiste vivement auprès des administrations concernées pour que celles-ci envisagent dès maintenant les mesures rendant possible cette mise en service.

Nº 6

Pour la République Populaire du Bénin

La délégation de la République Populaire du Bénin réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures nécessaires pour protéger ses intérêts si des réserves formulées par d'autres délégations compromettaient le bon fonctionnement de ses services de télécommunication.

Nº 7

Pour le Chili

Se référant aux décisions prises par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), au sujet des assignations de fréquence qui figureront dans le Fichier de référence international des fréquences, tenant compte également des dispositions de l'article quatre, numéro deux, du Traité l'Antarctique signé à Washington le premier décembre 1959, et réitérant les termes du numéro VIII du Protocole final à la Convention internationale des télécommunications signée à Malaga-Torremolinos, 1973, la délégation du Chili déclare que, sur le territoire antarctique chilien, territoire sur lequel il exerce la souveraineté, son Gouvernement se réserve le droit d'assigner et de reconnaître les fréquences qu'il estimera nécessaires pour les services de radiocommunication, présents et futurs, qui fonctionneront dans les limites dudit territoire.

Nº 8

Pour Cuba

La délégation de Cuba, représentant son Gouvernement et au nom de celui-ci, déclare qu'elle ne reconnaît aucune valeur juridique ni morale à la signature des Actes finals par les représentants du régime de Pol Pot à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), sur la base des considérations suivantes:

Le régime génocide de Pol Pot ne représente pas les intérêts légitimes du peuple du Kampuchea et n'exerce aucune autorité sur ce pays;

L'inscription du régime de Pol Pot à la présente Conférence est purement formelle; elle répond à des intérêts exclusivement politiques, comme en témoigne l'absence de participation aux travaux et débats de la Conférence. Du fait qu'il est dépourvu d'autorité sur le territoire de ce pays et qu'il n'y exerce aucune juridiction, ce régime ne peut réglementer le fonctionnement des télécommunications.

La délégation de Cuba considère que, en l'absence des représentants légitimes du peuple de Kampuchea, le Conseil Populaire Révolutionnaire, les Actes finals de la Conférence ne doivent porter aucune signature d'une représentation du Kampuchea.

Nº 9

Pour Cuba

En signant et en acceptant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) au nom du Gouvernement de la République de Cuba, la délégation de Cuba déclare que cela ne signifie en aucune manière qu'elle reconnaît la notification, l'inscription et l'utilisation de fréquences par le Gouvernement nord-américain, dans la partie du territoire cubain de la Province de Guantanamo qui est occupée illégalement et contre la volonté du peuple cubain.

L'utilisation de fréquences radioélectriques par le Gouvernement des États-Unis sur le territoire qu'il usurpe à Guantanamo. Cuba, constitue un obstacle aux services de télécommunications de Cuba et à l'exercice de la souveraineté de notre pays sur le spectre des fréquences radioélectriques, qui représente une ressource limitée.

Le Gouvernement de Cuba se réserve le droit de prendre toutes les mesures nécessaires pour la sauvegarde de ses intérêts légitimes.

Nº 10

Pour la République Islamique d'Iran

Cette Conférence n'a pas été en mesure de répondre de façon satisfaisante aux besoins du service de radiodiffusion à ondes décimétrique, dans les attributions de bandes de fréquences révisées, notamment dans les bandes des 6 et 7 MHz. Si la Conférence projetée de radiodiffusion à ondes décimétriques n'est pas habilitée, de par son ordre du jour, à disposer de certaines parties du spectre attribuées au service fixe, elle sera dans l'impossibilité de planifier l'utilisation de toutes les bandes de fréquences de manière à permettre aux pays d'assurer leurs services de radiodiffusion en cas de variations des conditions de propagation dans toute l'étendue du cycle d'activité solaire. En l'absence d'un

plan adéquat, l'Administration de la République Islamique d'Iran se réserve le droit de prendre les mesures nécessaires pour utiliser les portions des bandes 5850-5950 kHz et 7300-7400 kHz également pour les services de radiodiffusion, selon les besoins de cette Administration.

Nº 11

Pour la République Démocratique d'Afghanistan

La délégation de la République Démocratique d'Afghanistan réserve pour son Gouvernement le droit de continuer à utiliser les services fixe et mobile dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime au-dessous de 10 MHz. Ces bandes seront utilisées pour les besoins intérieurs de l'Afghanistan et de manière à ne pas causer de brouillages préjudiciables au service mobile maritime.

Nº 12

Pour la République Islamique de Mauritanie

La délégation de la République Islamique de Mauritanie déclare que la signature des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) ainsi que la ratification éventuelle ultérieure desdits Actes finals par son Gouvernement n'impliquent en aucune manière la reconnaissance de l'État d'Israël.

Nº 13

Pour la République Islamique du Pakistan*Considéant:*

- a) Que l'établissement d'un plan de radiodiffusion à ondes décimétriques est la condition indispensable du respect de la égalité et de l'ordre dans cette partie du spectre;
- b) Que tous les efforts faits jusqu'ici pour élaborer un tel plan échoué en raison des attributions inadéquates au service de radiodiffusion dans la gamme des ondes décimétriques, notamment dans les bandes de fréquences les plus basses;
- c) Qu'aucun élargissement des bandes de radiodiffusion des 6 MHz et 7 MHz, particulièrement importantes, n'a été approuvé par la présente Conférence;
- d) Que le renvoi 531 concernant la partie élargie des bandes attribuées au service de radiodiffusion est trop rigide et ne laisse aucune marge de manœuvre à la prochaine Conférence administrative mondiale des radiocommunications;
- e) Que la période de transfert des assignations déplacées en raison de l'élargissement des bandes attribuées au service de radiodiffusion est trop longue;
- f) Que les émissions de radiodiffusion d'un petit nombre de pays dans des bandes 6 MHz et 7 MHz débordent déjà sur les bandes adjacentes attribuées aux services fixes, avec une puissance totale de 12,5 megawatts;
- g) Que pour des raisons d'équité, ces émissions de radiodiffusion hors bande se multiplieront si la Conférence administrative mondiale des radiocommunications proposée ne parvient pas, faute d'attributions satisfaisantes, à établir un plan acceptable de radiodiffusion à ondes décimétriques;
- h) Qu'il ne sera plus possible avant très longtemps de corriger ces erreurs d'attribution;

la délégation du Gouvernement du Pakistan à la présente Conférence administrative mondiale des radiocommunications de l'Union internationale des télécommunications ne peut accepter ni les attributions figurant dans le tableau d'attribution pour les bandes 5830-5950 kHz et 7300-7500 kHz, ni le renvoi 531 et ses conséquences. Cela étant, elle réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il estime appropriées pour protéger ses intérêts.

Ladite délégation garantit toutefois la coopération et la participation pleine et entière de son Administration à la préparation du plan de radiodiffusion à ondes décimétriques, conformément à la décision de la présente Conférence. Elle garantit également que les réserves ci-dessus deviendront caduques dès qu'un plan de radiodiffusion à ondes décimétriques acceptable aura été élaboré et mis en application.

La délégation de la République Islamique du Pakistan réserve en outre à son Gouvernement le droit d'accepter ou non les conséquences que pourrait entraîner le non-respect par tout autre Membre de l'Union des dispositions des Actes finals de la Conférence et du Règlement des radiocommunications. En pareil cas, le Pakistan se réserve le droit de prendre toutes les mesures nécessaires pour protéger ses intérêts.

Nº 14

Pour la Grèce et la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie

Dans la bande 415-495 kHz, la présente Conférence a adopté, pour la Région 1, des attributions différentes de celles des Régions 2 et 3. Les deux services auxquels cette bande est attribuée, à savoir le service de radionavigation aéronautique et le service mobile maritime, sont tous deux services extrêmement importants du point de vue de la

sécurité. Les délégations des pays mentionnés ci-dessus estiment donc que cette décision suscitera de graves problèmes en ce qui concerne la sauvegarde de la vie humaine.

Pour éviter toute répercussion de cette décision, les délégations des pays mentionnés ci-dessous ont proposé, à toutes les étapes des délibérations de la présente Conférence, des solutions visant à garantir la protection absolue de ces services et en particulier du service de radionavigation aéronautique. Ces solutions n'ayant pas été retenues par la présente Conférence, les délégations en question déclarent que leurs administrations ne peuvent assumer la responsabilité des conséquences éventuelles d'utilisation de cette bande telle qu'elle a été décidée, en raison du caractère international des deux services.

De plus, les délégations mentionnées ci-dessus déclarent qu'elles réservent à leurs administrations le droit de modifier les assignations de fréquence de leurs stations côtières dans la bande 415-435 kHz jusqu'à la date d'entrée en vigueur d'une version révisée du Plan de Copenhague qui spécifiera des fréquences de remplacement dans la bande 435-495 kHz, quelle que soit la date arrêtée.

Nº 15

Pour la République Orientale de l'Uruguay

La délégation de la République Orientale de l'Uruguay déclare que devant la réduction de la largeur des bandes de fréquences attribuées au service fixe entre 4 MHz et 27,5 MHz, et étant donné qu'il n'a pas été prévu de procédure de réassignation des fréquences qui permettrait de garantir de façon certaine la continuité de fonctionnement des stations radioélectriques de l'Uruguay lorsque le service de radiodiffusion et le service mobile maritime utiliseront les parties de bandes qui ont été retirées au service fixe, son Gouvernement se réserve le droit d'adopter les mesures qu'il jugerait nécessaires pour continuer d'utiliser sous une forme adéquate les fréquences du service fixe qui sont inscrites au nom de l'Uruguay dans le Fichier de référence international des fréquences — fréquences qui revêtent une importance vitale pour le pays — jusqu'à ce que soient fournies de nouvelles fréquences de remplacement permettant le bon fonctionnement des services de radiocommunication de l'Uruguay.

La délégation de la République Orientale de l'Uruguay doute que, dans les bandes du service fixe ainsi réduites, et particulièrement dans certaines zones ou sous-régions dans lesquelles le spectre est déjà encombré, il soit possible de réassigner les voies à transférer, malgré la réduction des valeurs des paramètres techniques applicables à ses circuits.

La délégation de la République Orientale de l'Uruguay réserve, en outre, à son Gouvernement le droit d'adopter les mesures qu'il jugerait nécessaires pour protéger ses intérêts au cas où les fréquences de remplacement attribuées à une autre administration compromettraient son système de radiocommunication.

Nº 16

Pour le Japon

Les brouillages causés par certaines stations de radiodiffusion de la Région 1 fonctionnant dans la bande des ondes kilométriques compromettent la bonne marche des stations de radiophare aéronautiques au Japon. Ces brouillages augmenteront considérablement lorsque de nouveaux émetteurs de radiodiffusion à ondes kilométriques seront mis en service ou lorsque des modifications seront apportées aux caractéristiques des assignations existantes à des stations de radiodiffusion à ondes kilométriques.

Comme le mentionnent explicitement les considérants de la Résolution Nº 7 de la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes kilométriques et hectométriques (Genève, 1975) et le paragraphe 4.4.4.1 du rapport de la Réunion spéciale préparatoire du CCIR (Genève, 1978), l'utilisation de la bande des ondes kilométriques par les stations de radiodiffusion de la Région 1 peut défavorablement influencer sur les stations d'autres services de radiocommunication auxquelles cette bande est attribuée dans d'autres régions, en particulier les stations du service de radionavigation aéronautique utilisées pour la sauvegarde de la vie humaine.

Cependant, la présente Conférence n'a pas résolu le problème susmentionné en ce qui concerne l'utilisation de la bande des ondes kilométriques. De plus, elle a adopté une Résolution relative à la modification des fréquences porteuses des stations de radiodiffusion à ondes kilométriques dans la Région 1, sans prendre dûment en considération les possibilités de brouillage supplémentaires qui peuvent en résulter pour les stations de radiophare aéronautiques de la Région 3.

Par conséquent, la délégation du Japon réserve à son Gouvernement le droit de prendre les mesures nécessaires, y compris un réaménagement de ses assignations de fréquences dans la bande comprise entre 130 kHz et 526,5 kHz, sans tenir compte des attributions faites dans le Règlement des radiocommunications, au cas où des stations de radiodiffusion de la Région 1 porteraient gravement atteinte au bon fonctionnement des stations de radiophare aéronautiques du Japon dans la bande de fréquences comprise entre 190 kHz et 285 kHz.

Nº 17

Pour la République Fédérale de Nigeria

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République Fédérale de Nigeria réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les dispo-

sitions qu'il jugera nécessaires pour sauvegarder ses intérêts au cas où les réserves ou les interprétations erronées des Actes finals formulées par d'autres pays organisations constitueraient une menace pour les services de télécommunication de la République Fédérale de Nigeria ou leur porteraient préjudice.

La délégation de la République Fédérale de Nigeria ne peut accepter en particulier la décision prise par cette Conférence concernant les liaisons de connexion du service de radiodiffusion par satellite dans la bande 14,0-14,8 GHz, pour les raisons suivantes:

- a) La Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite de 1977 a établi un plan pour les liaisons descendantes dans la bande 11,7-12,5 GHz sur une largeur de bande de 800 MHz;
- b) La largeur de bande qui a été attribuée en exclusivité aux liaisons de connexion du service de radiodiffusion par satellite dans notre bande de fréquences préférée (14,5-15,3 GHz) n'est que de 300 MHz dans la bande 14,5-14,8 GHz acceptée par la Conférence. Cette largeur de bande ne ser pas suffisante étant donné le grand nombre d'administrations que l'on compte par position orbitale.

Nº 18

Pour la République du Zaïre

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République du Zaïre réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il estime nécessaires afin d'assurer la protection de ses services de radiocommunications au cas où certains Membres de l'Union n'observaient pas les dispositions du Règlement de radiocommunication ou, si les réserves formulées par les délégations d'autres pays compromettraient le bon fonctionnement des services de radiocommunication Zaïrois.

Nº 19

Pour le Canada

a) Satellites du service mobile fonctionnant dans la bande des ondes décimétriques:

Le Canada convient que les systèmes mobiles à satellites qu'il mettra au point conformément au numéro 641 du Règlement des radiocommunications doivent être coordonnés et notifiés relativement aux articles 11, 13 et 14. Mais, une fois ces satellites mis en service, le Canada considère qu'ils fonctionneront dans le cadre d'une attribution à titre primaire pendant toute leur durée de vie utile.

b) Radiodiffusion à ondes décimétriques:

Le Canada considère que la présente Conférence n'a pas apporté de solution au grave encombrement des bandes attribuées au service de radiodiffusion à ondes décimétriques au-dessous de 9 MHz. La Conférence a rejeté à une très faible majorité une proposition du Canada visant à ajouter dans le monde entier une bande de 100 kHz, entre 7300 kHz et 7400 kHz, aux fréquences attribuées à ce service, alors que cette adjonction aurait permis de résoudre le problème. C'est pourquoi, en signant les présents Actes finals, le Canada se réserve le droit de répondre à certains de ses besoins de radiodiffusion en recourant à la bande 7300-7400 kHz. Dans la mesure du possible, le Canada respectera bien entendu les droits des administrations dont les services seront exploités conformément aux Actes finals de la présente Conférence.

Nº 20

Pour la République Populaire de Chine

Au moment de signer les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République Populaire de Chine déclare ce qui suit au nom du Gouvernement chinois:

La délégation de la Chine prend note de la décision prise par la présente Conférence au sujet de la convocation d'une Conférence administrative mondiale des radiocommunications chargée d'établir un plan pour les bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion et estime qu'il s'agit d'une mesure efficace qui permettra de résoudre le problème de l'encombrement dans les bandes attribuées à la radiodiffusion en ondes décimétriques et celui des émissions hors bande. Toutefois, pour des raisons de nature historique l'Administration de la Chine se réserve le droit de continuer à employer les fréquences qu'elle utilise actuellement pour la radiodiffusion dans la bande 5060-27 500 kHz jusqu'à l'établissement et à la mise en œuvre du plan de radiodiffusion à ondes décimétriques proposé.

Nº 21

Pour le Chili

La délégation du Chili à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), déclare, au sujet des obligations découlant du Règlement des radiocommunications révisé, et plus particulièrement en ce qui concerne le transfert des attributions actuelles du service fixe au profit d'autres services dans la bande des ondes décimétriques qu'elle fera tous les efforts nécessaires pour appliquer la nouvelle réglementation.

Néanmoins, elle réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il estimera nécessaires pour maintenir en service, à l'intérieur du territoire national, les liaisons du service fixe qui, pour des raisons de faisabilité technique, économique ou autre, ne pourraient être transférées dans les délais fixés par la présente Conférence.

Nº 22

Pour la République de l'Inde

Au moment de signer les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République de l'Inde n'accepte pas les répercussions quelles qu'elles soient, des réserves que pourrait formuler toute autre administration concernant les dispositions des Actes finals. La délégation de la République de l'Inde réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il pourrait juger nécessaires pour protéger ses intérêts au cas où une administration n'observerait pas les dispositions du Règlement des radiocommunications telles qu'elles ont été révisées par la présente Conférence.

Nº 23

Pour le Mexique

La délégation du Mexique, en signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), exprime l'intention de son Administration de se conformer aux dispositions du Règlement des radiocommunications, telles qu'adoptées par ladite Conférence; toutefois, elle déclare que son Gouvernement se réserve le droit de prendre les mesures qu'il estimera nécessaires pour protéger ses intérêts, au cas où un Membre de l'Union ne respecterait pas les dispositions dudit Règlement.

De même, la délégation du Mexique déclare que son Administration fera tous ses efforts pour que le transfert des stations des services fixe et mobile terrestres actuellement enregistrées conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences en vigueur, se fasse dans les délais adoptés, afin que leur utilisation soit conforme au nouveau Tableau. Néanmoins, si à la suite des décisions prises par la présente Conférence pour réduire les bandes attribuées à ces services ou pour limiter leur opération dans les bandes d'ondes décimétriques au profit d'autres services, lesdites stations ne peuvent continuer à fonctionner efficacement dans les bandes qui leur ont été assignées ou dans les bandes de remplacement éventuelles, le Gouvernement du Mexique se réserve le droit d'adopter les mesures qu'il jugera appropriées pour assurer le fonctionnement satisfaisant de ces stations.

Nº 24

Pour la République de Côte d'Ivoire

La délégation de la République de Côte d'Ivoire réserve pour son Gouvernement le droit de prendre toutes les dispositions qu'il jugera nécessaires pour assurer la protection et le bon fonctionnement de ses services de télécommunications en cas de non observation par les autres Membres de l'Union des dispositions contenues dans le Règlement des radiocommunications (Genève, 1979).

Nº 25

Pour la République Islamique d'Iran

En ce qui concerne les attributions dans la bande 150-285 kHz inscrites au Tableau d'attribution des bandes de fréquences et approuvées par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de l'Iran déclare:

- a) Que les stations de radiodiffusion à ondes kilométriques de grande puissance de la Région 1 causent déjà des brouillages préjudiciables à la radionavigation aéronautique;
- b) Que des modifications des caractéristiques de puissance ou des fréquences des émetteurs de radiodiffusion à ondes kilométriques ou bien l'entrée en service de nouvelles assignations dans la bande des ondes kilométriques (150-285 kHz), augmenteront ces brouillages et rendront par conséquent l'utilisation actuelle de la radionavigation aéronautique beaucoup plus difficile en Iran;
- c) Que, en conséquence, l'Administration de la République Islamique d'Iran réserve pour son pays le droit de prendre les mesures nécessaires pour assurer la protection du service de radionavigation aéronautique;

- d) Qu'elle réserve également son droit d'utiliser aussi la section 160-190 kHz de la bande 150-285 kHz pour le service de radiodiffusion à ondes kilométriques selon les besoins de l'Iran.

N° 26

Pour la République de Venezuela

En signant les Acts finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979) la délégation de Venezuela exprime l'intention de son administration de se conformer aux dispositions du Règlement des radiocommunications révisé. Néanmoins, elle déclare que son Gouvernement se réserve le droit d'adopter les mesures qu'il estimera nécessaires pour protéger ses intérêts, plus particulièrement en ce qui concerne les services fixe et mobile au-dessous de 9975 kHz, ainsi que dans le cas où un Membre de l'Union n'observerait pas les dispositions du Règlement des radiocommunications (Génève, 1979) ou si les réserves formulées par d'autres pays portaient préjudice à ses services de télécommunications actuels ou en projet.

N° 27

Pour l'État de la Cité du Vatican, l'Italie, le Portugal et la Turquie

De l'avis des Administrations précitées, la présente Conférence n'a pas adopté de dispositions appropriées pour répondre aux besoins du service de radiodiffusion à ondes décamétriques, en particulier dans les bandes des 6 MHz et 7 MHz. De ce fait, la Conférence prévue dans la Résolution 508 ne pourra pas établir un plan pour toutes les bandes de fréquences attribuées à la radiodiffusion à ondes décamétriques et ces pays ne pourront donc pas assurer une exploitation continue de leur service de radiodiffusion à ondes décamétriques dans des conditions de propagation variant d'un bout à l'autre du cycle solaire.

En conséquence, les Administrations précitées se réservent le droit de prendre les mesures nécessaires pour répondre aux besoins de leur service de radiodiffusion à ondes décamétriques.

N° 28

Pour la France, la Principauté de Liechtenstein et la Conférence Suisse

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), les délégations des pays susmentionnés déclarent réserver leurs droits de prendre toute mesure jugée nécessaire pour protéger leurs intérêts, si des réserves déposées ou d'autres mesures prises devaient avoir pour conséquences de porter atteinte au bon fonctionnement de leurs services de radiocommunications ou si certains Membres devaient manquer de se conformer aux dispositions en vigueur du Règlement des radiocommunications en particulier au cas où ils établiraient ou exploiteraient, ou encore laisseraient établir ou exploiter, sur leur territoire, sans coordination préalable, des stations du service de radiodiffusion ne respectant pas les dispositions du N° 2666 du Règlement des radiocommunications.

N° 29

Pour la République Fédérative du Brésil

La présente Conférence a adopté la Résolution 4, relative à la durée de validité des assignations de fréquence aux stations spatiales utilisant l'orbite des satellites géostationnaires. A ce propos, la délégation de la République Fédérative du Brésil souhaite formuler les observations suivantes:

- a) Il est inutile d'adopter, à la présente Conférence, la procédure expérimentale décrite dans la Résolution en question, compte tenu des dispositions réglementaires existantes de l'article 13;
- b) La période fixée pour l'application de la procédure expérimentale, qui va du 1^{er} juillet 1980 à la prochaine Conférence mondiale des radiocommunications spatiales, ne correspond pas à la période, bien plus longue, qui serait nécessaire à la pleine application de cette procédure de manière à obtenir des résultats significatifs permettant d'en mesurer l'utilité;
- c) Les procédures adoptées aux termes de la Résolution en question peuvent facilement donner à penser qu'un pays ou groupe de pays donné a un droit de priorité permanent et peut s'approprier des assignations de fréquence et des positions orbitales, ce qui va à l'encontre des principes exposés dans l'article 33 de la Convention internationale des télécommunications de l'UIT (Malaga-Torremolinos, 1973) et dans les Résolutions 2 et 3 adoptées par la présente Conférence.

Par conséquent, en signant les Actes finals de la présente Conférence, la délégation de la République Fédérative du Brésil réserve les droits de son Gouvernement en ce qui concerne l'application de la Résolution 4 par un pays ou groupe de pays donné, chaque fois que cette application est considérée comme contraire aux dispositions des articles 11 et 13 adoptés par la présente Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979).

Nº 30

Pour l'État d'Israël

La délégation d'Israël déclare que la signature qu'elle apposera sur l'Accord et l'éventuelle approbation de cet Accord par son Administration ne prendront effet et n'entraîneront pour Israël d'obligation qu'à l'égard des administrations qui appliquent les dispositions de la Convention dans leurs relations avec l'État d'Israël.

Israël se considère inclus également, à tous égards, dans les renvois 621 (174-223 MHz) et 866 (15,7-17,3 GHz) — en dépit des objections infondées d'un très petit nombre de délégations.

Tout en appuyant le principe d'une planification des bandes d'ondes décimétriques pour le service de radiodiffusion, conformément à la Résolution 508 de la présente Conférence, la délégation d'Israël note:

- a) Que les bandes d'ondes décimétriques attribuées par la présente Conférence au service de radiodiffusion ne sont pas suffisantes pour assurer une base appropriée à une telle planification;
- b) Que la présente Conférence n'a pris aucune disposition contre le «brouillage intentionnel» — alors qu'il est notoire que certain Membres de l'Union causent délibérément des brouillages préjudiciables aux services de radiodiffusion;
- c) Que cette pratique du brouillage intentionnel rend inutilisable plus de 50 % du spectre des fréquences attribué au service de radiodiffusion, qu'elle est absolument incompatible avec la notion même de planification et qu'elle constitue une violation flagrante de la lettre et de l'esprit de la Convention de l'UIT et du Règlement des radiocommunications.

Dans ces conditions, Israël se réserve le droit de prendre toute mesure nécessaire pour assurer le bon fonctionnement et une protection adéquate de ses services de radiodiffusion. Ce faisant, Israël s'efforcera néanmoins, dans la mesure du possible, de respecter les droits des administrations dont les services sont exploités conformément à la Convention et aux Actes finals de la présente Conférence.

Nº 31

Pour la Turquie

En signant les Actes finals de la présente Conférence au nom de son Gouvernement, la délégation de la Turquie à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), déclare officiellement que le Gouvernement de la Turquie n'accepte aucune obligation découlant de l'attribution additionnelle (renvoi 694) de la bande de fréquences 645-862 MHz au service de radionavigation aéronautique à titre permis, afin d'assurer la protection du service de radionavigation aéronautique contre les stations de radiodiffusion existantes ou en projet qui fonctionnent conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences dans la zone située à l'est de 40° Est.

Nº 32

Pour la République fédérale d'Allemagne, la Belgique, le Danemark, les États-Unis d'Amérique, la Grèce, l'Islande, l'Italie, le Luxembourg, la Norvège, le Royaume des Pays-Bas, le Portugal, le Royaume-Uni de Grande Bretagne et d'Irlande du Nord et la Turquie

Les Administrations des pays susmentionnés se réservent le droit d'exploiter des systèmes, dans le service mobile par satellite, dans la bande de fréquences 235-399,9 MHz aux termes des dispositions du renvoi du Tableau d'attribution des bandes de fréquences pertinent, sous la seule réserve de la procédure de coordination prévue à l'article 14. La disposition supplémentaire de ce renvoi impose une condition d'absence de brouillage qui pourrait conduire à demander d'interrompre l'exploitation d'un système à satellites ayant déjà fait l'objet d'une coordination si une administration, tout en ayant approuvé le système à satellites en question, venait à mettre en œuvre ou simplement à envisager la mise en œuvre d'un système susceptible de subir des brouillages préjudiciables. Les Administrations susmentionnées n'acceptent pas cette condition.

Nº 33

Pour l'Autriche, le Danemark, l'Espagne, la Finlande, la Principauté de Liechtenstein, la Norvège, le Portugal, la Suède et la Confédération Suisse

En signant les Actes finals de la Conférence, les délégations de l'Autriche, du Danemark, de l'Espagne, de la Finlande, de la France, du Liechtenstein, de la Norvège, du Portugal, de la Suède et de la Suisse, tiennent à faire la déclaration suivante:

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), a refusé d'insérer dans le Règlement des radiocommunications une disposition qui aurait permis d'attribuer au service mobile

aéronautique de certains pays de la Région 1 et de la Région 2 la bande de fréquences 862-960 MHz. La disposition proposée limitait clairement l'exploitation de ce service à un petit nombre de voies à l'intérieur de cette bande dans le cadre d'un système radiotéléphonique public et sous réserve d'accords obtenus conformément à la procédure prévue dans l'article 14.

La disposition proposée était destinée à favoriser l'intégration éventuelle de certaines stations d'aéronefs dans un réseau radiotéléphonique public intégré au sol, et à protéger en même temps les autres services fonctionnant conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences.

De nombreux pays ont besoin, d'urgence, de service mobiles téléphoniques publics; la croissance de ces besoins devrait encore s'accroître avec l'amélioration des réseaux téléphoniques publics traditionnels.

Les délégations susmentionnées, notant avec beaucoup de préoccupations que la reconnaissance internationale a été refusée à cette attribution, réservent à leurs Administrations le droit d'utiliser un nombre limité de fréquences à l'intérieur de la bande 862-960 MHz pour communiquer avec les aéronefs dans le cadre d'un réseau du service mobile téléphonique public conformément aux conditions décrites.

Des mesures seront prises pour garantir que les services mentionnés ci-dessus ne causeront pas de brouillage préjudiciable aux services fonctionnant conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences dans les autres pays.

N° 34

**Pour la République Socialiste Soviétique de Biélorussie, la République Socialiste Soviétique d'Ukraine
et l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques**

Dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquences révisé par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), des attributions additionnelles ont été faites au service de radiodiffusion dans la bande des ondes décimétriques, aux dépens des attributions au service fixe.

Etant donné qu'en URSS les stations du service fixe fonctionnent depuis longtemps dans ces bandes de fréquences, les délégations de l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques, de la République Socialiste Soviétique d'Ukraine et de la République Socialiste Soviétique de Biélorussie sont autorisées à déclarer qu'en URSS les bandes d'ondes décimétriques attribuées additionnellement en exclusivité au service de radiodiffusion seront aussi utilisées par le service fixe.

N° 35

Pour la République fédérale d'Allemagne

En signant les Actes finals de la Conférence, la délégation de la République fédérale d'Allemagne déclare que l'attribution révisée du spectre des bandes d'ondes décimétriques au service fixe, au service de radiodiffusion et au service maritime ne répond pas aux besoins de ces services en République Fédérale d'Allemagne, tels qu'ils ont été formulés dans les documents pertinents présentés à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

La solution des problèmes existants est conditionnée par un transfert satisfaisant de ces services, et par l'élaboration d'un plan de radiodiffusion à ondes décimétriques, accepté à l'échelon international, permettant, dans les bandes attribuées au service de radiodiffusion, l'inclusion nécessaire de toutes les émissions hors bandes, et répondant aux besoins du service de radiodiffusion à ondes décimétriques de la République fédérale d'Allemagne.

En conséquence, la République fédérale d'Allemagne se réserve le droit, en ce qui concerne le spectre des bandes d'ondes décimétriques de prendre les mesures nécessaires pour faire aux besoins minima de ses services respectifs.

N° 36

**Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République de Chypre, l'Espagne,
les États-Unis d'Amérique, la Grèce, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord,
la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka et la République de Zambie**

Considérant que cette Conférence n'a pas été en mesure de répondre de façon satisfaisante aux besoins du service de radiodiffusion à ondes décimétriques, dans les attributions de bandes de fréquences révisées, notamment dans les bandes des 6 MHz et 7 MHz. Si la Conférence projetée de radiodiffusion à ondes décimétriques n'est pas habilitée, de par son ordre du jour, à disposer de certaines parties du spectre attribuées au service fixe, elle sera dans l'impossibilité de planifier l'utilisation de toutes les bandes de fréquences de manière à permettre aux pays d'assurer leurs services de radiodiffusion en cas de variations des conditions de propagation dans toute l'étendue du cycle d'activité solaire. En l'absence d'un plan adéquat, les Administrations susmentionnées se réservent le droit de prendre les mesures nécessaires pour répondre aux besoins de leurs services de radiodiffusion à ondes décimétriques.

Nº 37

Pour la République de Corée

La délégation de la République de Corée, au nom de son Gouvernement, réserve à celui-ci le droit de prendre telle décision qu'il pourra juger nécessaire pour sauvegarder ses intérêts si d'autres Membres manquent d'observer les dispositions du Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), ou de ses Annexes, ou si les réserves formulées par d'autres pays compromettent le bon fonctionnement de ses services de télécommunication.

Nº 38

Pour les États-Unis d'Amérique

La délégation des États-Unis d'Amérique déclare officiellement que, en signant les présents Actes finals au nom des États-Unis d'Amérique, elle n'accepte pas certaines décisions prises par la présente Conférence au sujet du Tableau d'attribution des bandes de fréquences et des renvois associés à ce Tableau. En conséquence:

- 1) Étant donné que la présente Conférence n'a pas prévu d'attributions suffisantes pour le service de radiodiffusion à ondes décamétriques, particulièrement à 6 MHz et 7 MHz, les États-Unis d'Amérique font des réserves sur cette question, comme indiqué dans la déclaration N° 36, présentée conjointement avec les délégations de l'Arabie Saoudite, de Chypre, de l'Espagne, de la Grèce, du Royaume-Uni de Sri Lanka et de la Zambie;
- 2) Les États-Unis d'Amérique se réservent le droit d'exploiter des stations du service mobile par satellite dans la gamme de fréquences de 235 MHz à 399,9 MHz, comme indiqué dans la déclaration N° 32, présentée conjointement avec les délégations de la République fédérale d'Allemagne, de la Belgique, du Danemark, de la Grèce, de l'Islande, de l'Italie, du Luxembourg, de la Norvège, des Pays-Bas, du Portugal, du Royaume-Uni et de la Turquie;
- 3) Dans l'exploitation des stations du service de localisation, à primaire, dans les bandes 430-440 MHz, 5650-5850 MHz, 8500-8750 Hz, 8850-9000 MHz, 9200-9300 MHz, 9500-9800 MHz, 10 000-10 500 MHz, 13,4-14 GHz, 15,7-17,3 GHz et 33,4-36 GHz, les États-Unis d'Amérique ne peuvent garantir la protection d'autres services, ni la coordination avec d'autres services;
- 4) Les États-Unis d'Amérique se réservent le droit d'exploiter des stations du service fixe, du service mobile et du service radiolocalisation, à titre primaire, dans les bandes spécifiées dans les renvois relatifs aux bandes de fréquences 470-806 MHz et 890-960 MHz, sans la condition spécifiée dans ces renvois, selon lesquels cette exploitation est sujette à un accord aux termes de l'article 14. Les États-Unis coordonneront l'utilisation de ces services avec les administrations des pays voisins qui sont influencées;
- 5) Étant donné que la Conférence n'a pas fait d'attributions suffisantes pour le service mobile maritime à ondes décamétriques, en particulier au-dessous de 12 MHz, les États-Unis d'Amérique déclarent leur intention de satisfaire les besoins du service mobile maritime dans les différentes bandes d'ondes décamétriques inférieures à 10 MHz qui ont été attribuées au service mobile à titre primaire.

Nº 39

Pour les États-Unis d'Amérique

L'Administration des États-Unis d'Amérique attire l'attention sur le fait que certaines de ses émissions de radiodiffusion dans les bandes d'ondes décamétriques attribuées au service de radiodiffusion subissent, de la part d'administrations signataires des présents Actes finals, des brouillages préjudiciables intentionnels, brouillages qui sont incompatibles avec l'utilisation rationnelle et équitable de ces bandes; elle déclare que tant que ces brouillages existeront, elle se réserve le droit de prendre, à leur propos, les mesures nécessaires et appropriées pour protéger les intérêts de ses services de radiodiffusion. Ce faisant, elle entend cependant respecter, dans la mesure du possible, les droits des administrations dont les services sont exploités conformément aux présents Actes finals.

Nº 40

Pour la République de Colombie, la République Populaire du Congo, l'Equateur, la République Gabonaise, la République du Kenya, la République de l'Ouganda, la République Démocratique Somalie et la République du Zaïre

Les délégations des pays susmentionnés ratifient, dans toutes ses parties, la réserve N° 51 formulée lors de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (1977) et elles réitérent par conséquent le contenu de cette réserve pour ce qui a trait à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

De même, les délégations précitées tiennent à affirmer que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) n'a pas compétence pour traiter ou décider de questions à caractère territorial, ni d'aspects se rapportant à la souveraineté des États.

D'autre part, les délégations précitées déclarent une fois de plus que la position des pays équatoriaux en ce qui concerne les questions se rapportant aux segments de l'orbite des satellites géostationnaires situés au-dessous de leurs territoires respectifs tend à apporter un bénéfice authentique aux peuples de leurs pays respectifs, à la communauté internationale et, en particulier, aux pays en développement; en même temps, ces délégations expriment leur opposition à la poursuite de l'application du principe «premier venu, premier servi», qui profite uniquement à un petit nombre de pays, bénéficiaire exclusifs de cette ressource naturelle limitée, au détriment des autres membres de la communauté internationale, et, en particulier, des pays en développement.

Enfin, les délégations des pays susmentionnés déclarent officiellement qu'elles n'acceptent pas, et par conséquent qu'elles ne s'estiment pas liées, après la signature des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) et en aucune circonstance, par les résolutions, recommandations, accords et décisions de cette Conférence, relatifs au positionnement des satellites géostationnaires sur le segments de l'orbite qui correspondent aux territoires sur lesquels s'exercent les droits souverains de ces pays.

Nº 41

Pour la République de Colombie

La délégation de la Colombie à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), se réserve le droit, au nom de son Gouvernement, de prendre, quand elle le jugera nécessaire, les mesures appropriées à propos des obligations qui découlent du Règlement des radiocommunications tel que révisé par la présente Conférence, et en particulier au sujet du transfert des assignations de fréquences aux stations du service fixe dans les parties des bandes d'ondes décimétriques qui ont été attribuées à d'autres services.

De même, la délégation de la Colombie se réserve le droit de continuer à utiliser, à l'intérieur du territoire national, les liaisons du service fixe qui fonctionnent conformément au Règlement en vigueur et qui, pour des raisons de faisabilité technique, économique ou autres, ne peuvent être transférées dans les délais prévus à la présente Conférence.

Nº 42

Pour la République d'Indonésie

La délégation de la République d'Indonésie à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979):

- a) Réserve à son Gouvernement le droit de prendre toute décision et toute mesure conservatoire visant à sauvegarder ses intérêts pour le cas où les Actes finals élaborés par la présente Conférence se trouveraient en contravention avec la Constitution, les lois et les droits de la République d'Indonésie, tels qu'ils existent actuellement ou qu'ils pourraient découler des principes formulés le 3 décembre 1976 dans la Déclaration de Bogota par les pays équatoriaux, ainsi que de tout autre principe du droit international. Ce faisant, le Gouvernement de la République d'Indonésie tiendra compte des intérêts légitimes des autres pays afin de promouvoir la coopération internationale en ce qui concerne les utilisations pacifiques de l'espace pour le bien de l'ensemble de l'humanité;
- b) Réserve également le droit de son Gouvernement de prendre toute décision et toute mesure conservatoire visant à sauvegarder ses intérêts pour le cas où des Membres de l'Union manqueraient d'observer les dispositions des Actes finals de la Conférence ou pour celui où des réserves formulées par d'autres Membres viendraient à compromettre ses droits au titre des Actes finals.

Nº 43

Pour l'Autriche

En signant les Actes finals de la Conférence, la délégation de l'Autriche désire faire la déclaration suivante:

L'Autriche n'approuve pas les attributions des bandes d'ondes décimétriques 5850-5950 kHz et 7300-7400 kHz aux services fixe et mobile, étant donné qu'il n'existe aucune attribution additionnelle au service de radiodiffusion dans les bandes des 6 MHz et des 7 MHz.

En conséquence, l'Administration autrichienne estime que la Conférence de radiodiffusion à ondes décimétriques proposée ne sera pas en mesure de planifier toutes les bandes de fréquences de manière à permettre aux pays d'assurer un fonctionnement régulier de leurs services de radiodiffusion, eu égard aux conditions de propagation variables au cours du cycle solaire.

De ce fait, la délégation autrichienne réserve à son Administration le droit de prendre les mesures nécessaires afin de sauvegarder les intérêts de ses services de radiodiffusion à ondes décimétriques. Ce faisant, l'Administration autrichienne tiendra compte, dans la mesure du possible, des intérêts des services d'autres pays.

Nº 44

Pour la République Populaire d'Angola

La délégation de la République Populaire d'Angola réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il estime nécessaires pour protéger les intérêts de ses télécommunications si certains Membres n'observent pas les dispositions du Règlement des radiocommunications ou si des réserves formulées par d'autres pays compromettraient le bon fonctionnement de ses services de télécommunications.

Nº 45

Pour la République Argentine

A) La délégation de la République Argentine déclare que son Gouvernement se réserve le droit d'adopter les mesures qu'il jugera pertinentes pour assurer le bon fonctionnement de ses services de télécommunications si ses intérêts étaient compromis par les décisions de la présente Conférence, notamment en ce qui concerne l'application de la procédure de libération de parties de la bande attribuée au service fixe dans les ondes décimétriques entre 4000 kHz et 27 500 kHz et du transfert des stations dudit service des parties de la bande en question à d'autres bandes de fréquences.

De même, la délégation de l'Argentine déclare que si les réserves formulées par d'autres pays portent préjudice à ses services de télécommunications, la République Argentine se réserve le droit de prendre les dispositions nécessaires pour protéger ses services.

B) La délégation de la République Argentine déclare que son Gouvernement ne reconnaît pas les assignations de fréquence qui peuvent être faites directement ou indirectement pour tous les services, dans toute partie du spectre radioélectrique, en ce qui concerne les îles Malouines. L'île de la Géorgie du Sud, les îles Sandwich du Sud et l'Antarctique argentin entre 25° et 74° de longitude à l'ouest de Greenwich, au sud de 60° de latitude Sud du Pôle Sud, si ces assignations sont faites au nom d'un ou de plusieurs autres États alors que la République Argentine exerce les droits de souveraineté sur ces territoires. De toute manière, la République Argentine se réserve le droit d'utiliser à son compte les fréquences radioélectriques assignées dans les conditions précitées.

C) Au nom de son Gouvernement, la délégation de la République Argentine déclare que l'occupation illicite des Îles Malouines, des îles de la Géorgie du Sud et Sandwich du Sud par le Royaume-Uni a été reconnue par l'Organisation des Nations Unies qui dans ses Résolutions 2065 (XX), 3160 (XXVIII) et 31/49, a demandé instamment que les négociations entre les deux Gouvernements soient activées afin de mettre un terme à une situation de type colonial.

Nº 46

Pour la République Démocratique Populaire du Yémen

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République Démocratique Populaire du Yémen, tout en réaffirmant son soutien à la coopération internationale dans le domaine des télécommunications, réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il estimera nécessaires pour protéger ses intérêts si un pays manque, de quelque manière que ce soit, d'observer les dispositions des Actes finals de la Conférence susmentionnée ou si des réserves formulées par d'autres pays compromettent ses services de télécommunications.

Nº 47

Pour la République d'Iraq et la République Arabe Syrienne

Les Administrations des pays susmentionnés confirment que, conformément à la Résolution 1, l'IFRB ne devrait accepter aucune notification d'assignation de fréquences à des stations situées dans un territoire occupé, lorsque ces notifications sont présentées par l'Administration du pays occupant.

Nº 48

Pour l'Irlande et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord

Etant donné qu'il n'a pas été possible, à la présente Conférence, d'obtenir l'inclusion de l'Irlande dans le renvoi 621, les délégations susmentionnées déclarent que leurs Administrations appliqueront le Règlement des radiocommunications comme si l'Irlande avait été mentionnée dans ledit renvoi.

Nº 49

Pour la République Unie de Tanzanie

Le Gouvernement de la République Unie de Tanzanie se réserve le droit de prendre toute décision qu'il jugera nécessaire pour protéger ses intérêts, si des Membres manquent, de quelque manière que ce soit, d'observer les disposi-

tions du Règlement des radiocommunications (Conférence administrative mondiale des radiocommunications, (Génève, 1979) ou si des réserves formulées par d'autres pays compromettent le bon fonctionnement de ses services de radiocommunication.

Nº 50

Pour la République Populaire du Mozambique

La délégation de la République Populaire du Mozambique réserve le droit de son Gouvernement de prendre toutes les mesures nécessaires pour protéger ses intérêts si un pays manque d'observer les dispositions du Règlement des radiocommunications élaboré par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), ou si les réserves formulées par un pays quelconque tendent à compromettre le bon fonctionnement de ses services de télécommunications.

Nº 51

Pour la République de Zambie

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République de Zambie réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses intérêts en matière de télécommunications si un Membre quelconque de l'UIT n'observe pas, de quelque manière que ce soit, les dispositions du Règlement des radiocommunications.

Nº 52

Pour la République du Niger

A la lumière des réserves déjà déposées, la délégation du Niger à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979) réserve le droit de son Gouvernement de prendre toutes mesures utiles protéger ses intérêts en matière de radiocommunications du fait de non respect des dispositions des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979) et du Règlement des radiocommunications issu de ladite Conférence.

Nº 53

Pour la République Populaire du Congo

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation Congolaise prend note avec appréhension des réserves formulées par l'autres délégations en ce qui concerne l'utilisation et l'application du Règlement des radiocommunications.

En conséquence, la délégation de la République Populaire du Congo réserve à son Gouvernement le droit de prendre des mesures nécessaires pour la sauvegarde de ses intérêts dans le cas où les pays signataires des Actes finals n'observeraient pas les dispositions du Règlement des radiocommunications ou, si les réserves formulées par les délégations d'autres pays compromettaient le bon fonctionnement de ses services de radiocommunications.

Nº 54

Pour la République Populaire Révolutionnaire de Guinée

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République Populaire et Révolutionnaire de Guinée a noté avec appréhension des réserves faites par certains membres, notamment en ce qui concerne les attributions au Tableau d'attribution des bandes de fréquences et le respect des dispositions du Règlement des radiocommunications.

En conséquence, elle réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il jugera utiles pour sauvegarder ses intérêts en matière de télécommunications.

Nº 55

Pour la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka a noté que plusieurs administrations ont émis des réserves concernant diverses dispositions des Actes finals de la Conférence chargée de remanier le Règlement des radiocommunications.

La délégation de la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka réserve donc à son Gouvernement, le droit de prendre toutes mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses intérêts, au cas où les réserves en question porteraient gravement préjudice aux services de télécommunications de la République Socialiste Démocratique de Sri Lanka.

Nº 56

Pour la République Centrafricaine

La délégation de la République Centrafricaine a noté avec appréhension certaines des réserves déjà déposées et portant sur l'application des dispositions du Règlement des radiocommunications et notamment du Tableau d'attribution des bandes de fréquences. En conséquence, elle réserve à son Gouvernement de droit de prendre toutes les mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses services des télécommunications et d'approuver le nouveau Règlement des radiocommunications.

Nº 57

Pour le Ghana

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation du Ghana a pris note de diverses réserves formulées par d'autres pays et est très préoccupée par les attributions de fréquence et les nouveaux renvois.

La délégation du Ghana réserve à son Gouvernement le droit de protéger ses intérêts en matière de télécommunications et n'accepte aucune des conséquences des réserves, formulées par d'autres Gouvernements, qui pourraient entraîner un accroissement de sa participation aux dépenses de l'Union.

Nº 58

Pour la République Socialiste de Roumanie

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République Socialiste de Roumanie a noté avec inquiétude les réserves formulées par d'autres pays en ce qui concerne notamment les attributions inscrites dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquences ainsi que l'application du Règlement des radiocommunications.

La délégation de la République Socialiste de Roumanie réserve donc à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses intérêts, au cas où les réserves susmentionnées porteraient préjudiciable à ses services de télécommunications.

Nº 59

Pour la République du Libéria

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la République du Libéria prend note avec préoccupation des réserves formulées par d'autres pays, en ce qui concerne aussi bien les attributions inscrites dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquences que l'application du Règlement des radiocommunications.

La délégation de la République du Libéria réserve donc à son Gouvernement le droit de prendre telles mesures qu'il jugera nécessaires pour protéger ses intérêts, au cas où ces réserves porteraient préjudice à ses services de télécommunications.

Nº 60

Pour la Thaïlande

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979), la délégation de la Thaïlande fait la déclaration suivante au nom de son Gouvernement:

- a) Elle observe que de nombreux pays se réservent le droit d'utiliser les portions de bandes 5850-5950 kHz et 7300-7400 kHz pour des services de radiodiffusion;
- b) Elle n'accepte pas les réserves formulées par d'autres pays en ce qui concerne l'utilisation des portions de bandes 5850-5950 kHz et 7300-7400 kHz pour des services de radiodiffusion et réserve à son Gouvernement le droit de prendre toute mesure ferme qu'elle pourra juger nécessaire afin de protéger ses services de télécommunications;
- c) Elle réserve à son Gouvernement le droit d'exploiter des stations du service mobile, sauf mobile aéronautique, à titre primaire dans la bande 435-438 MHz et prendra les mesures nécessaires pour as-

surer que les services fonctionnant conformément au Tableau d'attribution des bandes de fréquences dans l'autres pays ne subissent aucun brouillage préjudiciable du fait de service mentionné.

Nº 61

Pour la République Unie du Cameroun

Au moment de signer les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République Unie du Cameroun a noté avec une grande préoccupation les réserves faites par d'autres pays portant sur des attributions faites dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquences et portant aussi sur l'application du Règlement des radiocommunications.

La délégation de la République Unie du Cameroun réserve, en conséquence, le droit à son Gouvernement, de prendre toutes les mesures jugées nécessaires pour sauvegarder ses intérêts au cas où les réserves susmentionnées porteraient préjudice à ses services des télécommunications.

Nº 62

Pour Maurice

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de Maurice prend note avec préoccupation des réserves formulées par d'autres délégations, en particulier en ce qui concerne aussi bien, les attributions inscrites dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquence que l'application du Règlement des radiocommunications.

En conséquence, la délégation de Maurice réserve à son Gouvernement le droit de prendre toute mesure qu'il jugera nécessaire pour protéger les intérêts de son service de radiodiffusion et des autres services de télécommunication, au cas où ces réserves compromettraient de quelque manière que ce soit, le bon fonctionnement de ces services.

Nº 63

Pour la République de Singapour

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), et après avoir pris note des réserves déposées par d'autres délégations, en particulier en ce qui concerne le Tableau d'attribution des bandes de fréquences, la délégation de la République de Singapour réserve à son Gouvernement le droit de prendre toute mesure qu'il jugera nécessaire pour protéger ses intérêts, si un Membre manque, de quelque manière que ce soit, d'observer les dispositions du Règlement des radiocommunications établi par ladite Conférence, où si les réserves susmentionnées compromettent le bon fonctionnement de ses services de télécommunications.

Nº 64

Pour la République des Philippines

La délégation de la République des Philippines, après avoir pris notes des réserves formulées par certaines délégations en particulier en ce qui concerne l'utilisation du spectre des fréquences, réserve à son Gouvernement le droit de prendre, le cas échéant, toute mesure qui pourrait être nécessaire pour protéger ses intérêts si des Membres manquent d'observer les dispositions des Actes finals de la présente Conférence de leurs annexes ou du protocole y attaché, où si les réserves formulées par d'autres pays peuvent avoir des conséquences préjudiciables aux intérêts des Philippines.

Nº 65

Pour le Costa Rica

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation du Costa Rica déclare que son Administration s'efforcera de respecter les dispositions du Règlement des radiocommunications adopté au cours de la présente Conférence; néanmoins, compte tenu des réserves formulées par certains pays, elle réserve à son Gouvernement le droit:

- a) D'adopter les mesures nécessaires pour protéger les services de radiocommunications du Costa Rica, au cas où la non-observation du Règlement, de ses annexes et protocoles associés par d'autres pays Membres de l'Union porterait préjudice au fonctionnement de ces services;

- b) De ne pas accepter les réserves formulées par les différents pays qui ne protègent pas les services fixe et mobile, étant donné que, surtout dans les bandes d'ondes décimétriques, lesdits services ont une importance capitale pour le Costa Rica et qu'ils doivent être protégés contre tous les types de brouillages.

Nº 66

Pour l'Equateur

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de l'Equateur déclare que son Administration s'efforcera de respecter toutes les dispositions du Règlement qui a été adopté à la présente Conférence; néanmoins, compte tenu des réserves formulées par d'autres pays elle réserve à son Gouvernement le droit:

- a) D'adopter les mesures qu'elle jugera nécessaires pour protéger les services de télécommunications de l'Equateur, au cas où la non-observation du Règlement et de ses annexes par d'autres pays Membres de l'Union porterait préjudice au fonctionnement de ces services;
- b) De ne pas accepter les réserves formulées par d'autres pays, si elles contreviennent aux intérêts nationaux de l'Equateur;
- c) De continuer à utiliser certaines des assignations actuelles des services fixe et mobile à ondes décimétriques si, pour des raisons techniques, économiques ou autres, il n'est pas possible d'en effectuer le transfert dans les délais prévus à la présente Conférence.

Nº 67

Pour la République de Haute-Volta

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République de Haute-Volta a noté avec appréhension les réserves formulées par certains pays au sujet de certaines dispositions du Règlement des radiocommunications.

En conséquence, elle réserve à son Gouvernement le droit de prendre les mesures qu'il jugera nécessaires pour sauvegarder ses intérêts dans le cas où ces-ci viendraient à être compromis.

Nº 68

Pour le Royaume Hachémite de Jordanie, le Liban et la République Arabe Syrienne

Les délégations précitées à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), se déclarent solennellement liées par les dispositions adoptées par la présente Conférence, conformément aux dispositions de la Convention internationale des télécommunications.

En conséquence, elles rejettent toutes déclarations ou mesures qui ne soit pas conformes aux décisions prises par ladite Conférence.

En particulier, elles déclarent que la déclaration figurant dans la réserve N° 30 à propos des renvois relatifs aux bandes 174-223 MHz et 15,7-17,3 GHz est inacceptable, car elle est contraire aux décisions prises par la Conférence, laquelle pleinement reconnu le bien fondé des objections d'ordre technique formulées par la délégation du Royaume Hachémite de Jordanie contre l'inclusion d'Israël dans les renvois en question.

Nº 69

Pour la République du Kenya

En raison des réserves déposées par certains pays cherchant à exploiter certains services en violation des dispositions du Règlement des radiocommunications établi par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), la délégation de la République du Kenya réserve à son Gouvernement le droit de prendre les mesures qu'il pourra juger nécessaires pour protéger ses services de télécommunication si d'autres Membres manquent d'observer les dispositions du Règlement des radiocommunications, tel qu'il a été révisé par la présente Conférence, en particulier du fait des réserves N° 13, 32, 33, 36, 38 et 43 contenues dans le Protocole final.

Nº 70

Pour la République Islamique d'Iran

La délégation de la République Islamique d'Iran déclare que son Administration n'accepte aucune conséquence des réserves formulées par toute autre administration ou groupe d'administrations à propos des dispositions des Actes

finals. La délégation de la République Islamique d'Iran réserve pour son pays le droit qu'a son Gouvernement de prendre toutes mesures qu'il pourra juger nécessaires pour protéger ses intérêts si une autre administration, notamment en conséquence de l'une des réserves N.ºs 11, 32, 34 ou 38 du Protocole final, passait outre aux dispositions du Règlement des radiocommunications révisé par la présente Conférence ou les enfreindrait et plus particulièrement si de tels actes portaient préjudice aux besoins ou aux intérêts de la République Islamique d'Iran.

Nº 71

Pour la République du Mali

Après avoir noté des réserves déposées par d'autres délégations notamment celles portant sur le Tableau d'attribution des bandes de fréquences, la délégation de la République du Mali réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il estimerait nécessaires pour sauvegarder ses intérêts si ces réserves ou le non respect des dispositions du Règlement des radiocommunications tendaient à compromettre le bon fonctionnement de ses services de radiocommunications.

Nº 72

Pour les États-Unis d'Amérique

En référence à la réserve Nº 9 du Gouvernement de la République de Cuba, le Gouvernement des États-Unis d'Amérique note que la présence des États-Unis à Guantanamo est conforme à un traité en vigueur; les États-Unis se réservant le droit de répondre comme par le passé à leurs besoins de radiocommunications à Guantanamo.

Nº 73

Pour la Belgique, la France, le Luxembourg, le Royaume des Pays-Bas et la Confédération Suisse

Les délégations des pays susmentionnés prenant note des réserves exprimées par plusieurs délégations au sujet des attributions insuffisantes faites au service de radiodiffusion dans la partie inférieure de la bande des ondes décimétriques et des mesures que leurs Administrations respectives se proposent de prendre par voie de conséquence, déclarent que leurs Administrations se réservent le droit de prendre toute mesure nécessaire tant pour le fonctionnement satisfaisant des services auxquels cette portion du spectre est attribuée que pour leur permettre un usage équitable de la bande décimétrique pour leur service de radiodiffusion.

Nº 74

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire, le Royaume de l'Arabie Saoudite, l'État de Bahreïn, les Emirats Arabes Unis, la République d'Iraq, le Royaume Hachémite de Jordanie, l'État de Koweït, le Liban, la Lybie (Jamahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste), le Royaume du Maroc, le Sultanat d'Oman, l'État du Qatar, la République Arabe Syrienne, la République Démocratique Somalie, la République Démocratique du Sudan et la République Démocratique Populaire du Yémen.

Après avoir pris note des réserves déjà déposées, les délégations des pays précités réservent les droits de leurs Gouvernements de prendre telles mesures qu'ils jugeront nécessaires pour protéger leurs intérêts, si un ou plusieurs Membres de l'Union manquent d'observer les dispositions des Actes finals de la Conférence mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), ou si les réserves formulées par ces Membres portaient préjudice à leurs services de télécommunications.

Nº 75

Pour la République fédérale d'Allemagne, l'Australie, l'Autriche, la Belgique, le Canada, le Danemark, les États-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grèce, l'Irlande, l'Italie, le Japon, la Principauté de Liechtenstein, le Luxembourg, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, Papua-Nouvelle-Guinée, le Royaume des Pays-Bas, le Portugal, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède et la Confédération Suisse.

Les délégations précitées, se référant aux réserves formulées par la République de Colombie, la République Populaire du Congo, l'Équateur, la République Gabonaise, la République du Kenya, la République de l'Ouganda, la République Démocratique Somalie et la République du Zaïre dans la Déclaration Nº 40 et celle de la République d'Indonésie dans la Déclaration Nº 42, estiment que dans la mesure où ces deux déclarations se réfèrent à la Déclaration de Bogota du 3 décembre 1976 par les pays équatoriaux et à leurs revendications sur l'exercice de droits de souveraineté sur des sections de l'orbite des satellites géostationnaires, lesdites revendications ne peuvent pas être reconnues par la présente Conférence et que les décisions adoptées par elle au sujet de l'assignation et de l'utilisation des fréquences et de positions orbitales sur l'orbite des satellites géostationnaires sont pleinement conformes à la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973) qui lie la présente Conférence.

Les délégations susmentionnées souhaitent également déclarer que la Résolution 3, en ce réfèrent aux «questions techniques pertinentes relatives à la situation géographique particulière de certains pays», n'implique pas la reconnaissance de revendications concernant tout droit préférentiel à l'orbite des satellites géostationnaires.

Nº 76

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord

Se référant à la déclaration faite par la République de l'Argentine dans le numéro 45 du Protocole final, le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord ne doute pas de la souveraineté du Royaume-Uni sur les îles Falkland et leurs dépendances et sur le Territoire antarctique britannique. A cet égard, il convient d'appeler l'attention sur l'article iv du Traité de l'Antarctique auxquels sont partie le Royaume-Uni et l'Argentine, qui bloque les prétentions territoriales dans l'Antarctique.

Le Gouvernement Royaume-Uni n'accepte donc pas la déclaration de la République d'Argentine qui conteste la souveraineté du Royaume-Uni sur les territoires ci-dessus mentionnés. En outre, le Royaume-Uni a le droit d'avoir des fréquences assignées à ses services de radiocommunications fonctionnant à partir desdits territoires et considérerait toute utilisation par la République Argentine de fréquences causant des brouillages préjudiciables auxdites assignations comme une violation de la Convention et du Règlement des radiocommunications. Le Royaume-Uni n'accepte pas l'assertion contenue au dernier paragraphe de la déclaration de l'Argentine et selon laquelle «l'occupation illicite des îles Falkland, des îles de la Géorgie du Sud et aux îles Sandwich du Sud par le Royaume-Uni a été reconnue par l'Organisation des Nations Unies». Les Résolutions des Nations Unies ont simplement demandé le règlement du différend par négociation entre les deux Gouvernements.

Nº 77

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord

Se référant à la déclaration faite par la République du Guatemala dans le numéro 2 du Protocole final, le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord n'a aucun doute en ce qui concerne la souveraineté du Royaume-Uni sur Belize et tient à réserver officiellement ses droits à ce sujet.

Nº 78

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord

La délégation du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord n'accepte pas le numéro 7 du Protocole final, du Chili, dans la mesure où celui-ci conteste la souveraineté du Gouvernement de sa Majesté, au Royaume-Uni, sur le territoire antarctique britannique. La délégation note la référence à l'article iv du Traité de l'Antarctique qui bloque les prétentions territoriales dans l'Antarctique.

Nº 79

Pour la République de Colombie, la République Populaire du Congo, l'Equateur, la République Gabonaise, la République du Kenya, la République de l'Ouganda, la République Démocratique Somalie et la République du Zaïre

Les délégations des pays susmentionnés font observer que le point e) et la deuxième partie du paragraphe 3.2 du dispositif de la Résolution 3 approuvée par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), se réfèrent aussi à la situation géographique particulière des pays équatoriaux, en ce qui concerne l'orbite des satellites géostationnaires, ainsi qu'il ressort du déroulement des débats qui ont eu lieu au sein du Groupe de travail ad hoc et de la Commission qui ont traité de ce sujet.

Cela étant entendu, les délégations susmentionnées ont accepté les termes de la Résolution précitée, qui traite de l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires, compte tenu — et il ne saurait en être autrement — des circonstances pertinents découlant de la situation géographique particulière des pays dont le territoire est traversé par l'équateur terrestre.

En conséquence, quelle que soit la planification ou la réglementation tendant à rationaliser l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires par l'accès équitable de tous les pays à cette orbite, il faudra tenir compte des considérations que les pays équatoriaux ont formulées à cet égard.

Nº 80

Pour Papua-Nouvelle-Guinée

En signant les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), le délégation de Papua-Nouvelle-Guinée réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il jugera nécessaires pour sauvegarder les intérêts de ses services de radiocommunication si d'autres pays manquent d'observer les dispositions

adoptées par la Conférence et causent, de ce fait, des brouillages préjudiciables aux systèmes de radiocommunication relevant du Gouvernement de Papua-Nouvelle-Guinée.

N° 81

Pour le Japon

En ce qui concerne les réserves formulées par la délégation chilienne et par la délégation argentine au sujet des assignations de fréquences dans l'Antarctique, la délégation du Japon réaffirme la positions du Gouvernement japonais au sujet de l'article 4 du Traité de l'Antarctique.

N° 82

Pour la République Démocratique Somalie

La délégation de la République Démocratique Somalie à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) déclare que son Gouvernement n'acceptera jamais des mesures ou des situations quelconques qui, résultant de réserves déjà déposées par d'autres administrations, pourraient compromettre les intérêts des services de télécommunication de la Somalie.

N° 83

Pour Cuba

Si, à la suite des réserves formulées dans les numéros 36 et 38 du Protocole final de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), en ce qui concerne l'utilisation du service de radiodiffusion dans les bandes attribuées à d'autres services que le service précité, au voisinage de 6 MHz et de 7 MHz, ces nouvelles bandes ne peuvent être utilisées de manière appropriée par les services auxquels elles sont attribuées, l'Administration de la République de Cuba, se réserve le droit de les utiliser de la façon qui répond le mieux à ses intérêts.

(Suivent les signatures.)

RÉSOLUTIONS

Note du Secrétaire général

En application des décisions prises par la Conférence, les Résolutions ont été classées et numérotées dans les catégories et selon le système de numérotation indiqués ci-dessous. En outre, dans l'application de ce processus de classification, il est apparu que certaines Résolutions faisant partie d'un groupe donné étaient en rapport direct avec des Résolutions figurant dans d'autres groupes; il a été tenu compte de ce fait, afin de faciliter la consultation des textes.

	Numéros
Resolutions d'application générale	1-99
Principes, procédures générales et coopération	1-20
Se réfèrent également: N° 35, 36 et 37.	
Procédures spécifiques	30-39
Se réfèrent également: N° 1, 6, 7, 8, 9, 100, 101, 102, 200, 201, 202, 502, 503, 504, 506, 507, 700 et 701.	
Questions techniques	60-69
Service fixe/service fixe par satellite	100-199
Se réfèrent également: N° 8, 9, 31, 32, 33, 34, 502, 503, 504, 506, 507, 700 et 701.	
Service mobile/service mobile par satellite	200-299
Se réfèrent également: N° 38, 305 et 315.	
Service mobile maritime/service mobile maritime par satellite	300-399
Se réfèrent également: N° 200 et 201.	
Service mobile aéronautique/service mobile aéronautique par satellite	400-499
Service de radiodiffusion/service de radiodiffusion par satellite	500-599
Se réfèrent également: N° 31, 32, 33, 34, 100, 101, 102, 700 et 701.	
Autres services	600-699
Relatives à plus d'un service	700-799
Se réfèrent également: N° 31, 32, 33, 34, 100, 101, 102, 502, 503, 504, 506 et 507.	

Voir également, à ce propos, l'Index analytique établi par le Secrétariat général.

CA

RÉSOLUTION N° 1

Relative à la notification des assignations de fréquence ⁽¹⁾

La fréquence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

se référant

Au Préambule de la Convention ⁽²⁾;

À l'article 31 de la Convention ⁽²⁾ (Arrangements particuliers);

À l'article 7 du Règlement des radiocommunications (Accords particuliers);

À l'article 12 du Règlement des radiocommunications (Notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence aux stations de radiocommunications de Terre);

À l'article 13 du Règlement des radiocommunications (Notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence aux stations de radioastronomie et aux stations de radiocommunication spatiale à l'exception des stations du service de radiodiffusion par satellite);

À l'article 17 du Règlement des radiocommunications (Procédure relative aux bandes attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion entre 5950 kHz et 26 100 kHz);

décide

que, sauf indication contraire spécifiquement stipulée dans des arrangements particuliers communiqués à l'union par les administrations, toute notification d'une assignation de fréquence à une station doit être faite par l'administration du pays sur le territoire duquel la station est située.

AY

RÉSOLUTION N° 2

Relative à l'utilisation équitable par tous les pays, avec égalité de droits, de l'orbite des satellites géostationnaires et des bandes de fréquences attribuées aux services de radiocommunication spatiale ⁽³⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que tous les pays ont les mêmes droits d'utiliser les fréquences radioélectriques attribuées aux différents services de radiocommunication spatiale ainsi que, pour ces services, l'orbite des satellites géostationnaires;

tenant compte du fait

que le spectre des fréquences radioélectriques et l'orbite des satellites géostationnaires constituent des ressources naturelles limitées et qu'il convient de les utiliser de la manière la plus efficace et économique possible;

consciente du fait

que l'utilisation, par les différents pays ou groupes de pays, des bandes de fréquences attribuées ainsi que d'emplacement fixes sur l'orbite des satellites géostationnaires peut commencer à des dates différentes, selon les besoins de ces pays et selon les moyens techniques dont ils pourront disposer;

décide

1. Que l'enregistrement à l'IFRB des assignations de fréquence pour les services de radiocommunication spatiale et l'utilisation de ces assignations ne sauraient conférer une priorité permanente à tel ou tel pays ou groupe de pays et faire obstacle à la création de systèmes spatiaux par d'autres pays;

2. Qu'en conséquence, il convient qu'un pays ou groupe de pays au nom duquel des assignations de fréquence ont été enregistrées par l'IFRB pour ses services de radiocommunication spatiale prenne toutes les mesures pratiquement possibles pour laisser à d'autres pays ou groupes de pays qui le désirent la possibilité d'utiliser de nouveaux systèmes spatiaux;

3. Qu'il convient que les administrations et les organismes permanents de l'Union tiennent compte des dispositions contenues dans les paragraphes 1 et 2 de la présente Résolution.

(1) Remplace de la Résolution N° 5 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

(2) Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973).

(3) Remplace de la Résolution N° Spa2-1 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

BP

RÉSOLUTION N.º 3

Relative à l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires et à la planification des services spatiaux utilisant cette orbite

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'orbite des satellites géostationnaires et le spectre des fréquences radioélectriques sont des ressources naturelles limitées et qu'ils sont utilisés par les services spatiaux;
- b) Qu'il est nécessaire d'assurer l'accès équitable à ces ressources et leur utilisation efficace et économique par tous les pays, comme le prévoient l'article 33 de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973) et la Résolution 2;
- c) Que différents pays ou groupes de pays peuvent utiliser les fréquences radioélectriques et l'orbite des satellites géostationnaires à des époques différentes, selon leurs besoins et les ressources dont ils disposent;
- d) Que, dans le monde entier, les besoins d'assignations de position orbitale et de fréquence pour les services spatiaux sont de plus en plus nombreux;
- e) Qu'il conviendrait, en ce qui concerne l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires par des services spatiaux, de prêter attention aux questions techniques pertinentes relatives à la situation géographique particulière de certains pays;

décide

1. Qu'une conférence administrative mondiale des radiocommunications spatiales sera convoquée en 1984 au plus tard afin de garantir concrètement à tous les pays un accès équitable à l'orbite des satellites géostationnaires et aux bandes de fréquences attribuées aux services spatiaux;
2. Que cette conférence se tiendra en deux sessions;
3. Que la première session devra:
 - 3.1. Décider de services spatiaux et des bandes de fréquences pour lesquels il convient d'établir des plans;
 - 3.2. Définir les principes, les paramètres techniques et les critères applicables à la planification notamment en ce qui concerne les assignations d'orbite et des fréquences pour les services spatiaux ainsi que les bandes de fréquences visées au paragraphe 3.1, en tenant compte des questions techniques pertinentes relatives à la situation géographique particulière de certains pays; fournir en outre des principes directeurs concernant les procédures réglementaires associées;
 - 3.3. Élaborer les principes directeurs en matière de procédures réglementaires applicables aux services et aux bandes de fréquences qui ne sont pas visées au paragraphe 3.2;
 - 3.4. Examiner d'autres qui permettraient d'atteindre l'objectif énoncé au point 1 du dispositif;
4. Que la seconde session aura lieu au plus tôt douze mois et au plus tard dix-huit mois après la première session afin de mettre en œuvre les décisions prises lors de la première session;

invite

1. *Le CCIR* à effectuer des études préparatoires et à fournir à la première session de la conférence des renseignements techniques concernant les principes, les critères et les paramètres techniques, y compris ceux dont on a besoin pour la planification des services spatiaux;
2. *L'IFRB* à préparer un rapport sur la mise en application des procédures des articles 11 et 13, comprenant des renseignements sur les difficultés éventuellement signalées à l'IFRB par les administrations qui cherchent à obtenir l'accès à des positions orbitales et des fréquences appropriées et à distribuer ce rapport aux administrations au moins un an avant la première session de la conférence;
3. *L'IFRB* à se charger de la préparation technique de la conférence, conformément aux dispositions du Règlement des radiocommunications;
4. *Les administrations* à examiner tous les aspects de la question, afin de soumettre des propositions à la conférence et à coopérer activement aux travaux susmentionnés du CCIR et de l'IFRB;
5. *Le Conseil d'administration* à prendre toutes les mesures nécessaires en vue de la convocation de la conférence conformément à la présente Résolution.

BY

RÉSOLUTION N.º 4

Relative à la durée de validité des assignations de fréquence aux stations spatiales utilisant l'orbite des satellites géostationnaires

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire d'utiliser de façon rationnelle et efficace le spectre des fréquences et l'orbite des satellites géostationnaires et qu'il convient de prendre en considération les dispositions de la Résolution 2 relative à

- l'utilisation par tous les pays avec égalité de droits, des bandes de fréquences attribuées aux services de radiocommunication spatiale;
- b) Que la limitation de la durée de validité des assignations de fréquence aux stations spatiales utilisant l'orbite des satellites géostationnaires relève d'une notion qui pourrait permettre de se rapprocher des objectifs susmentionnés;
 - c) Que l'amortissement des investissements considérables effectués pour le développement des radiocommunications spatiales, constitue une charge particulièrement lourde pour toutes les administrations et que ces investissements doivent être étalés sur une période prédéterminée;
 - d) Que l'on doit s'efforcer d'inciter les administrations qui en ont le possibilité à développer des techniques destinées à améliorer l'utilisation du spectre des fréquences et de l'orbite des satellites géostationnaires en vue d'accroître la masse des moyens de radiocommunication mis à la disposition de la communauté mondiale;
 - e) Qu'une conférence administrative mondiale des radiocommunications spatiales doit, vers 1984, traiter de l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires et la planification des services spatiaux utilisant cette orbite;
 - f) Qu'il serait utile d'établir, à titre expérimental, une procédure permettant de tirer des enseignements de l'application de la nouvelle notion de durée de validité d'une assignation dans les radiocommunications spatiales, mais qu'il n'est pas souhaitable d'imposer aux administrations une durée fixée réglementairement et identique dans tous les cas, et qu'il faut au contraire laisser le soin aux administrations de proposer elles-mêmes en fonction de leurs besoins et de l'intérêt général cette durée de validité;

décide

1. Que, entre le 1^{er} juillet 1980 et la conférence administrative mondiale des radiocommunications spatiales (voir le Résolution 3), les assignations de fréquence à des stations de radiocommunication spatiale situées sur l'orbite des satellites géostationnaires seront traitées comme suit:

1.1. Une assignation de fréquence à une station spatiale (1) installée à bord d'un satellite géostationnaire est réputée être abandonnée définitivement au-delà de la durée de fonctionnement indiquée sur la fiche de notification, comptée à partir de la date de la mise en service de cette assignation. Cette période est limitée à celle pour laquelle le réseau à satellite a été conçu. Le Comité invite alors l'administration notificatrice à procéder à l'annulation de cette assignation. Si, dans un délai de trois mois suivant l'expiration de cette durée de fonctionnement, le Comité n'a pas reçu de réponse, il insère un symbole dans la colonne Observations du Fichier de référence indiquant que l'assignation n'est pas conforme à la présente Résolution;

1.2. Si une administration notificatrice, qui souhaite prolonger la durée de fonctionnement indiquée initialement sur la fiche de notification d'une assignation de fréquence à une station spatiale (1) existante, en informe le Comité plus de trois ans avant la fin de la durée en question et si toutes les autres caractéristiques fondamentales de cette assignation restent inchangées, le Comité modifie conformément à la demande la durée de fonctionnement initialement inscrite au Fichier de référence et publie cette information dans une section spéciale de la circulaire hebdomadaire;

1.3. Si trois ans au moins avant la fin de la durée de fonctionnement inscrite au Fichier de référence d'une assignation de fréquence à une station spatiale (1) existante, une administration entreprend la procédure de coordination prévue au numéro 1060 pour la mise en service d'une nouvelle station spatiale utilisant la même fréquence assignée et la même position orbitale mais avec des caractéristiques techniques différentes et si la Comité conclut après la notification que la nouvelle assignation est conforme aux dispositions du numéro 1503 et qu'elle n'accroît pas par rapport à l'assignation antérieure la probabilité de brouillage au détriment d'une assignation de fréquence figurant dans le Fichier de référence ou dans la procédure de coordination, la nouvelle assignation reçoit une conclusion favorable et est inscrite au Fichier de référence

1.4. Une administration notificatrice qui souhaite apporter une modification aux caractéristiques fondamentales d'une assignation de fréquence à une station spatiale (1) inscrite au Fichier de référence, doit, dans tous les cas autres que ceux prévus aux paragraphes 1.2. et 1.3., entreprendre la procédure correspondant à cette modification selon les dispositions des numéros 1547 à 1551;

2. Que, pour l'application de dispositions du paragraphe 1.1 ci-dessus, les renseignements relatifs à la durée de validité des assignations de fréquence aux stations spatiales doivent être notifiés en plus des renseignements figurant dans les appendices 3 et 4 du Règlement des radiocommunications;

3. Que l'application de la présente Résolution ne préjugera en aucune manière des décisions de la conférence administrative des radiocommunications spatiales mentionnée dans la Résolution 3;

invite

la conférence administrative mondiale des radiocommunications spatiales prévue par la Résolution 3 à prendre connaissance des premiers résultats découlant de la mise en application de la présente Résolution.

(1) L'expression «station spatiale» peut s'appliquer à plusieurs satellites, à condition qu'un seul satellite soit en fonctionnement à un moment quelconque et que les stations installés à bord des satellites successifs aient des caractéristiques fondamentales identiques.

CG

RÉSOLUTION N° 5

Relative à la coopération technique avec les pays en développement dans le domaine des études de propagation en régions tropicales

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

ayant noté

que l'assistance fournie par l'Union, de concert avec d'autres institutions spécialisée des Nation Unies telles que le PNUD, dans le domaine des télécommunications aux pays en développement, permet de bien augurer de l'avenir;

consciente

- a) Du fait que les pays en développement, en particulier ceux situés en régions tropicales, ont besoin d'avoir une meilleure connaissance de la propagation des ondes radioélectriques sur leurs territoires, pour l'utilisation rationnelle et économique du spectre radioélectrique;
- b) Du rôle important de la propagation dans les radiocommunications;
- c) De l'importance des travaux des CCI dans l'évolution des télécommunications en général et des radiocommunications en particulier;

considérant

- a) La nécessité pour les pays en développement de faire eux-mêmes des études de télécommunication en général et de propagation en particulier sur les territoires, ceci étant, pour eux, le meilleur moyen d'acquérir les techniques des télécommunications et de planifier leurs systèmes de façon rationnelle en tenant compte des conditions spéciales en régions tropicales;
- b) Les faibles moyens dont disposent ces pays;

décide d'inviter le Secrétaire général

1. À offrir l'assistance de l'Union aux pays en développement situés en régions tropicales qui s'efforcent de faire des études sur leur propre territoire afin d'améliorer et de développer leurs radiocommunications;

2. D'aider ces pays à organiser, si nécessaire avec la collaboration des organisations internationales et régionales telles que l'Union africaine des postes et télécommunications (UAPT), l'Union panafricaine des télécommunications (UAPT) et l'Union des radiodiffusions et télévisions nationales d'Afrique (URTNA) qui pourraient s'intéresser à la question, des campagnes nationales de mesures de propagation, y compris des collectes de données météorologiques appropriées, effectuées sur la base des Avis, Questions et Programmes d'études du CCIR en vue d'améliorer l'utilisation du spectre radioélectrique;

3. À rechercher des fonds et des ressources à cette fin auprès du PNUD ou d'autres sources de financement de manière à permettre à l'Union d'apporter aux pays concernés une assistance technique à la fois suffisante et efficace aux fins de la présente Résolution;

invite instamment les administrations

à présenter au CCIR les résultats de ces mesures de propagation afin qu'ils soient examinés dans le cadre des études de ce Comité;

invite le Conseil d'administration

à suivre les progrès des campagnes de mesure de propagation et les résultats obtenus et à prendre toute action qu'il jugerait nécessaire.

BW

RÉSOLUTION N° 6

Relative à la préparation d'un manuel destiné à expliquer et à illustrer les procédures du Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La complexité des procédures réglementaires spécifiées au chapitre IV du Règlement des radiocommunications;
- b) La nécessité, pour beaucoup d'administrations, de disposer d'un manuel permettant à leur personnel de mieux comprendre ces procédures pour faciliter leur mise en œuvre;
- c) Le recours possible à des diagrammes, des organigrammes et d'autres illustrations graphiques facilitant la compréhension de procédures complexes;

reconnaissant

1. Que, faute de temps, il est difficile à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), de mettre au point des éléments explicatifs et des diagrammes à inclure ou à joindre aux Actes finals;
2. Qu'un effort est nécessaire pour élaborer un manuel répondant de façon adéquat aux besoins mentionnés sous *b*);
3. Qu'il y aurait intérêt à ce que le format d'un tel manuel soit compatible avec celui du Règlement des radiocommunications;

décide

que l'IFRB doit, aussitôt que possible après la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), élaborer un manuel comprenant des illustrations graphiques appropriées, y compris des organigrammes, destinées à aider les personnel des administrations dans l'application des procédures réglementaires prévues au chapitre IV du Règlement des radiocommunications;

charge le Secrétaire général

1. De publier le manuel élaboré par l'IFRB;
2. D'insérer de manière appropriée dans les éditions publiées du Règlement des radiocommunications les organigrammes, quand ils seront disponibles, assortis d'une remarque précisant qu'ils sont destinés à faciliter la compréhension des procédures mais qu'ils ne font pas partie du Règlement des radiocommunications.

AD

RÉSOLUTION N° 7

Relative à la mise en œuvre d'une gestion nationale des fréquences radioélectriques

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le Règlement des radiocommunications contient, entre autres dispositions, des procédures de coordination, de notification et d'enregistrement des fréquences déterminant les droits et obligations des pays Membres;
- b) Que l'application de ces procédures nécessite un service de gestion de fréquences radioélectriques dans chaque pays Membre;
- c) Que l'existence d'un tel service aide les pays Membres à sauvegarder leurs droits et à s'acquitter de leurs obligations conformément au Règlement des radiocommunications;
- d) Que l'application du Règlement par l'intermédiaire d'un tel service est dans l'intérêt de l'ensemble de la communauté internationale;

notant

qu'un tel service de gestion de fréquences radioélectriques nécessite un personnel dûment qualifié et en nombre suffisant;

notant en outre

que les administrations de nombreux pays en développement ont besoin de créer ou de renforcer un tel service approprié à leur structure administrative, et de le charger de l'application du Règlement des radiocommunications sur le plan national et international;

recommande

aux administrations de ces pays de prendre les mesures à cet effet;

décide

1. Que des réunions seront organisées entre des représentants de l'IFRB et du CCIR et des participants concernés par les questions relatives à la gestion des fréquences dans les administrations des pays en développement et des pays développés;
2. Que l'objet de ces réunions est de mettre au point des modèles de structures appropriées aux administrations de pays en développement et de discuter les moyens de les mettre en œuvre et d'exploiter ces services de gestion des fréquences;
3. Que ces réunions devraient aussi identifier les besoins particuliers de pays en développement pour établir de tels services et les moyens requis pour satisfaire ces besoins;

recommande

aux pays en développement de prévoir, lors de la planification de l'utilisation des fonds reçus notamment des instances internationales, la participation aux réunions ainsi que la création et le développement de ces services;

invite le Conseil d'administration

à prendre les mesures nécessaires pour l'organisation de telles réunions;

charge le Secrétaire général

1. De diffuser la présente Résolution auprès de tous les Membres de l'Union en attirant leur attention sur son importance;
2. De diffuser les résultats de ces réunions, notamment auprès des pays en développement;
3. D'indiquer à ces pays les formes d'aide que l'UIT est en mesure de mettre à leur disposition pour l'implantation de la structure qu'ils désirent;

attire l'attention de la prochaine Conférence de plénipotentiaires sur

1. Les problèmes particuliers identifiés dans la présente Résolution;
2. Le besoin d'entreprendre, dans les meilleurs délais, une action efficace en vue de leur solution;
3. Le besoin de prendre toutes mesures pratiques pour dégager les ressources à cet effet.

CV

RÉSOLUTION N.º 8

Relative à la mise en œuvre des modifications d'attributions dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Qu'un certain nombre de bandes de fréquences comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz et qui étaient attribuées auparavant en exclusivité ou en partage au service fixe ont été réattribuées à d'autres services;
- b) Que les assignations existantes aux stations des services fixe et mobile doivent être progressivement éliminées de ces bandes réattribuées pour faire place à d'autres services;
- c) Que les assignations devant être déplacées, appelées «assignations à transférer», doivent être reclassées dans d'autres bandes de fréquences;

consciente

des difficultés que rencontreront les administrations et l'IRFB pendant le passage des anciennes attributions à celles de la présente Conférence;

décide

1. Que la procédure de transition de l'annexe A à la présente Résolution est utilisée en vue d'assurer le passage ordonné et équitable des anciennes attributions à celles qui sont faites par la présente Conférence;
2. Que les dispositions du numéro 1242 et les dispositions associées de l'article 12 relatives à l'examen et à l'inscription dans le Fichier de référence des assignations dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz attribuées en exclusivité ou en partage au service fixe sont suspendues du 1^{er} janvier 1982 au 30 juin 1984;
3. Que la procédure intérimaire de l'annexe B à la présente Résolution est utilisée afin de tenir compte de toute assignation de fréquence nouvelle et urgente, dans les bandes concernées, au cours de la période de suspension des dispositions de l'article 12 visée au point 2 du dispositif;
4. Que la procédure de révision de l'annexe C à la présente Résolution est utilisée afin d'examiner, à l'issue la période de transition, toute nouvelle assignation de caractère urgent notifiée pendant la période de suspension des dispositions de l'article 12 visée au point 2 du dispositif;
5. Qu'une procédure particulière de transfert, décrite dans la Résolution 404, s'applique aux stations du service fixe aéronautique fonctionnant dans la bande 21 954-22 000 kHz [bande que la présente Conférence a attribuée en exclusivité au service mobile aéronautique (R)] et sera terminée le 1^{er} février 1983;

invite les administrations

1. Dans la recherche du réaménagement de leurs assignations du service mobile qui se trouvent dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz réattribuées à d'autres services à ne ménager aucun effort pour trouver des assignations de remplacement dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile concerné;
2. À faciliter la coopération en s'abstenant de soumettre des fiches de notification portant sur des assignations dans les bandes concernées, pendant la période de suspension des dispositions de l'article 12 visée au point 2 du dispositif, sauf dans le cas d'assignation urgentes et nouvelles à traiter dans le cadre de la procédure intérimaire;

prie l'IRFB

pendant la période de suspension des dispositions de l'article 12 visée au point 2 du dispositif de n'examiner, aux termes de cet article, aucune fiche de notification dans les bandes concernées autre que celles nécessitant la suppression d'assignations existantes.

ANNEXE A À LA RÉOLUTION N° 8

Procédure de transition relative au choix et à l'approbation des assignations de remplacement

PARTIE I

Phase préparatoire

SECTION I

Préparation et publication par l'IFRB d'un ensemble de propositions concernant les assignations de remplacement

1. Pour les besoins de cette Résolution, l'expression «assignation à transférer» se réfère à une assignation de fréquence à une station du service fixe dans les parties des bandes de fréquences antérieurement attribuées au service fixe et nouvellement attribuées à d'autres services, et pour laquelle une assignation de remplacement doit être trouvée conformément à la présente Résolution.

2. Le Comité, dès que possible après la fin de l'application de la procédure décrite en annexe à la Résolution 9, établit un ensemble de propositions en vue du remplacement de toutes les assignations à transférer inscrites dans la section provisoire du Fichier de référence dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) a transférées du service fixe à d'autres services.

3. Les assignations à transférer sont traitées dans l'ordre des dates révisées inscrites dans la colonne 2d, comme indiqué dans la Résolution 9. En outre, toutes les assignations à transférer qui portent la même date révisée sont traitées dans l'ordre suivant:

- 1) Assignations pour utilisation nationale;
- 2) Assignations pour utilisations internationale.

Lors de l'application de cette disposition, les assignations à transférer sont traitées par lots sans accorder de priorité aux assignations d'une administration quelconque.

4. Les assignations à transférer de classe de fonctionnement C ne sont traitées que lorsqu'il a été trouvé des solutions pour toutes les assignations transférées des classes de fonctionnement A ou B.

5. Les assignations à transférer de classe de fonctionnement C sont réparties autant que possible uniformément dans les bandes qui sont encore attribuées au service fixe.

6. Le Comité, lorsqu'il applique les dispositions de la présente section, et afin de protéger les assignations inscrites, n'utilise que le Fichier de référence réaménagé conformément à la procédure décrite en annexe à la Résolution 9.

7. Le 1^{er} juillet 1983 le Comité envoie à chaque administration un document énumérant toutes les assignations concernant cette administration, en indiquant celles qui sont inscrites dans la section provisoire du Fichier de référence et celles qui sont proposées en remplacement.

SECTION II

Examen et approbation des assignations proposées

8. Au reçu du document mentionné au paragraphe 7, chaque administration en accuse réception et examine les assignations de remplacement proposées pour s'assurer qu'elles sont acceptables; elle informe, dès que possible, le Comité:

- De son accord; ou
Des assignations qu'elle estime inacceptables.

Dans ce dernier cas, l'administration donne ses raisons au Comité le plus rapidement possible.

9. Le Comité examine les réponses reçues au titre du paragraphe 8 et s'efforce de donner satisfaction aux administrations intéressées, en ce qui concerne les assignations proposées jugées inacceptables, en procédant de préférence à de légères modifications. Pour cela, il procède de la manière suivante:

Il rassemble toutes les réponses reçues au titre du paragraphe 8 dans un délai de six mois à partir du 1^{er} juillet 1983, puis il les traite ensemble et sans accorder de priorité à la réponse d'une administration quelconque; puis

Il rassemble toutes les réponses reçues au titre du paragraphe 8 entre six et neuf mois à partir du 1^{er} juillet 1983, puis il traite la seconde série comme indiqué ci-dessus pour la première série.

SECTION III

Mesure à prendre par le Comité

11. Lorsque la procédure prescrite dans les sections I et II de la présente annexe a pris fin, le Comité inscrit dans le Fichier de référence toutes les assignations de remplacement acceptées par les administrations, avec une annotation indiquant:

Qu'elles auront le même statut que les assignations qui n'ont pas été transférées, conformément aux dispositions de la Résolution 9;

Leur caractère provisoire conformément aux dispositions du numéro 1311.

12. Pour toutes les assignations mentionnées au paragraphe 11, le Comité inscrit la date appropriée dans la colonne 2d du Fichier de référence, conformément au paragraphe 6.3 de l'annexe à la Résolution 9.

13. Le Comité publie ensuite, sous la forme de suppléments récapitulatifs à la Liste internationale des fréquences, toutes les assignations de remplacement faites conformément à la procédure prescrite dans la partie 1 de la présente annexe.

14. Après publication des suppléments prescrits au paragraphe 13, le Comité informe par télégramme toutes les administrations dont les assignations à transférer de classe de fonctionnement A encore en suspens n'ont pu être transférées.

SECTION IV

Entrée en vigueur de l'article 12

15. A partir du 1^{er} juillet 1984, les dispositions de l'article 12 s'appliqueront aux bandes de fréquences attribuées au service fixe entre 4000 kHz et 27 500 kHz.

16. Après cette date, une administration qui a été informée par le Comité en application du paragraphe 14 que certaines de ses assignations à transférer n'ont pas été remplacées au titre de la procédure de transition, pourra choisir de nouvelles assignations, compte tenu des assignations inscrites dans le Fichier de référence en application du paragraphe 11, et présentera au Comité de nouvelles notifications conformément à l'article 12.

PARTIE II

Phase de transfert

SECTION V

Mesure à prendre par les administrations

17. Après avoir reçu et accepté les assignations de remplacement de ses assignations inscrites et transférées par décision de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), une administration effectue le passage de l'ancienne à la nouvelle assignation au plus tard:

Le 1^{er} juillet 1989 pour les bandes de fréquences supérieures à 10 MHz;

Le 1^{er} juillet 1994 pour les bandes de fréquences inférieures à 10 MHz.

18. Après avoir effectué le passage de l'ancienne assignation à l'assignation, de remplacement, une administration en informe promptement le Comité; ce dernier biffe le symbole spécial placé en regard de l'assignation de remplacement conformément au numéro 1311 (voir le paragraphe 11 ci-dessus), dans le Fichier de référence, ce qui indique que le transfert a été effectué, et inscrit la date du changement dans la colonne 2c. La date qui figurait initialement dans la colonne 2c en regard de l'assignation transférée est inscrite dans la colonne Observations.

19.1. Si, après avoir effectué le passage à une assignation de remplacement de classe de fonctionnement A, une administration subit un brouillage préjudiciable ou reçoit une plainte en brouillage préjudiciable concernant une autre assignation de classe de fonctionnement A, cette administration:

a) S'efforce de régler le problème avec toute autre administration concernée;

b) Et, en cas d'échec, peut choisir et soumettre au Comité une assignation de remplacement (1).

19.2. Si, après avoir effectué le passage à une assignation de remplacement de classe de fonctionnement B, une administration subit un brouillage préjudiciable à cette de fonctionnement, cette administration peut choisir et présenter au Comité une autre assignation de remplacement (1).

20. Après avis favorable du Comité concernant l'assignation de remplacement choisie en application du numéro 19.1, b), ou 19.2, cette administration est autorisée à demander l'inscription dans la colonne 2d du Fichier de référence, en regard de cette assignation, de la date commune du 1^{er} janvier 1982 pour la classe de fonctionnement A et du 2 janvier 1982 pour la classe de fonctionnement B.

SECTION VI

Signification des dates inscrites dans le Fichier de référence

21. La signification des dates concernant les assignations transférées est mentionné dans l'annexe à la Résolution 9 et dans l'article 12.

(1) Le Comité aidera l'administration qui en fait la demande à mettre en œuvre la procédure décrite au paragraphe, 19.1, b), ou 19.2.

ANNEXE B À LA RÉSOLUTION N° 8

Procédure intérimaire concernant les fiches de notification d'assignation de fréquence dans les bandes attribuées en exclusivité ou en partage au service fixe, entre 4000 kHz et 27 500 kHz

1. Durant la période comprise entre 1^{er} janvier 1982 et le 30 juin 1984, une administration, qui a besoin d'une assignation d'une urgence telle qu'elle ne peut attendre la fin de la période de transition, peut notifier une nouvelle assignation dans les bandes attribuées en exclusivité ou en partage au service fixe entre 4000 kHz et 27 500 kHz. Les fiches de notification ainsi présentées doivent contenir les renseignements énumérés dans la section pertinente de l'appendice 1.

2. Une administration qui soumet une fiche de notification conformément au paragraphe 1 ci-dessus est réputée accepter que son assignation:

- a) Soit de nature intérimaire;
- b) Soit soumise à la procédure de révision décrite dans l'annexe C à la présente Résolution et doive, le cas échéant, être modifiée, compte tenu des résultats de cette révision;
- c) Ne cause de brouillage préjudiciable à aucune assignation inscrite dans le Fichier de référence et ayant droit à une protection.

3. Au reçu d'une fiche de notification complète et conforme au paragraphe 1, le Comité l'examine relativement au numéro 1240 et retourne à l'administration notificatrice toute fiche de notification qui ne serait pas conforme à cette disposition, en donnant les motifs de ce renvoi.

4. Les fiches de notification conformes au numéro 1240 sont inscrites dans une section spéciale de la circulaire hebdomadaire avec une annotation indiquant qu'elles sont à la fois sujettes à la procédure intérimaire et à la procédure de révision décrites respectivement dans la présente annexe et dans l'annexe C à la présente Résolution. Les assignations notifiées en application du numéro 1218 sont, de plus, annotées en conséquence.

5. Le Comité établit et tient à jour une Liste spéciale de toutes les fiches de notification traitées au titre du paragraphe 4.

ANNEXE C À LA RÉSOLUTION N° 8

Procédure de révision concernant des assignations de fréquence à des stations du service fixe dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz

1. Dès le 1^{er} juillet 1984, le Comité examinera conformément aux dispositions appropriées de l'article 12 toutes les assignations intérimaires de la Liste spéciale établie conformément à l'annexe B à la présente Résolution en vue de leur inscription dans le Fichier de référence.

2. Pour les besoins de cet examen, les assignations intérimaires seront traitées sans qu'aucune priorité ne soit accordée à une administration quelconque, les assignations notifiées aux termes du numéro 1218 étant cependant traitées en premier lieu.

3. Toutes les assignations intérimaires doivent être examinées par le Comité eu égard à la probabilité de brouillage préjudiciable ayant pour origine les assignations inscrites dans le Fichier de référence à titre provisoire en application des dispositions de l'annexe A de la présente Résolution, et au égard à la probabilité de brouillage préjudiciable causé à ces dernières assignations. Selon les conclusions formulées par le Comité à la suite de cet examen, les mesures suivantes sont prises.

4. Conclusion favorable relativement au paragraphe 3 ci-dessus.

4.1. Les assignations intérimaires notifiées aux termes du numéro 1218 sont inscrites dans le Fichier de référence, la date 1^{er} juillet 1984 étant inscrites dans la colonne 2d.

4.2. Les autres assignations intérimaires doivent être examinées conformément au numéro 1242 par rapport aux assignations de fréquence inscrites dans le Fichier de référence à la date du début de la procédure intérimaire décrite dans l'annexe B à la présente Résolution. Selon les conclusions du Comité, les dispositions pertinentes de l'article 12 sont appliquées. Si de telles assignations doivent être inscrites, la date 1^{er} juillet 1984 doit être portée dans la colonne 2d.

5. Conclusion défavorable relativement au paragraphe 3 ci-dessus.

Compte tenu de la classe de fonctionnement de l'assignation et du contenu du Fichier de référence mis au net, le Comité propose des assignations de remplacement appropriées et les inscrit provisoirement en portant la date 1^{er} juillet 1984 dans la colonne 2d.

6. Lorsque cet examen est terminé, le Comité établit et publie sous forme d'annexe à sa circulaire hebdomadaire une Liste temporaire des assignations inscrites et des assignations de remplacement proposées. Il envoie un exemplaire de cette Liste, ainsi qu'un extrait par pays, à chacune des administrations qui a des assignations intérimaires dans la Liste spéciale mentionnée au paragraphe 1 de la présente annexe.

7. Au reçu de la Liste mentionnée au paragraphe 6, les administrations étudient les assignations proposées en remplacement de leurs assignations intérimaires et, dans un délai de cinq mois à compter de la date de publication de la Liste temporaire, font savoir au Comité si les assignations proposées sont acceptables. Si les assignations proposées ne sont pas acceptables, les administrations doivent en indiquer les motifs.

8. En acceptant les assignations proposées, les administrations doivent en indiquer la date ultime de mise en service. Cette date ne doit pas dépasser un délai d'un an à compter de la publication de la Liste temporaire.

9. En examinant les réponses faites en applications du paragraphe 7, le Comité s'efforce, si nécessaire par de légers ajustements de donner satisfaction aux administrations intéressées en ce qui concerne les assignations proposées et jugées inacceptables et leur propose des fréquences de remplacement. Simultanément, le Comité remplace l'inscription provisoire pertinente par la nouvelle fréquence proposée.

10. Si, à la date du 1^{er} juillet 1985, les inscriptions provisoires faites en vertu des paragraphes 5 ou 9 n'ont pas été acceptées par les administrations intéressées, le Comité les remplace par les assignations intérimaires correspondantes avec une annotation appropriée. A compter de cette date, ni la Liste spéciale ni la Liste temporaire ne sont plus prises en considération.

11. Les administrations, qui ont des assignations intérimaires pour lesquelles il n'a pas été possible de trouver d'assignations de remplacement acceptables, sont libres de choisir de nouvelles assignations de remplacement et envoient de nouvelles fiches de notification conformément aux dispositions de l'article 12. Le Comité aide l'administration qui en fait la demande à mettre en oeuvre la procédure décrite dans le présent paragraphe.

CT

RÉSOLUTION N° 9

**Relative à la révision de certaines parties du Fichier de référence international
des fréquences dans les bandes de fréquences attribuées au service fixe comprises
entre 3000 kHz et 27 500 kHz**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire d'améliorer la précision et la fiabilité du Fichier de référence international des fréquences, notamment dans les bandes attribuées en exclusivité ou en partage au service fixe comprises entre 3000 kHz et 27 500 kHz;
- b) Que des initiatives antérieures de l'IFRB ont prouvé qu'il est possible, grâce à la coopération des administrations, d'améliorer sensiblement la précision et la fiabilité du Fichier de référence;

reconnaissant

- a) Que, pour résoudre le problème, il faut l'élaborer à l'échelle mondiale dans un esprit de coopération active;
- b) Qu'il est nécessaire de définir, pour réviser certaines parties du Fichier de référence, une procédure prévoyant la coopération de toutes les administrations et de l'IFRB;

reconnaissant en outre

- a) Qu'une part importante des assignations concernant le service fixe est destinée à des utilisations autres que l'exploitation régulière;
- b) Que l'identification de la classe de fonctionnement de ces assignations dans le Fichier de référence faciliterait la gestion internationale des bandes de fréquences attribuées au service fixe dans cette partie du spectre et devrait constituer une caractéristique type du Fichier de référence;
- c) Que la détermination des horaires réguliers de fonctionnement faciliterait également la gestion de ce service;
- d) Que cette manière d'identifier la classe de fonctionnement et l'horaire régulier de fonctionnement de ces assignations devrait être appliquée à toute procédure destinée à la révision;
- e) Qu'une fois appliquées, ces mesures constitueraient une base solide pour l'adoption des arrangements de transition nécessaires au remplacement des assignations aux stations du service fixe à transférer par suite de décisions de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979);

décide

d'adopter la procédure décrite en annexe à la présente Résolution aux fins de la révision des parties du Fichier de référence relatives aux bandes attribuées au service fixe entre 3000 kHz et 27 500 kHz;

décide, d'autre part,

que la présente Résolution entrera en vigueur le 1^{er} janvier 1980;

invite les administrations et l'IFRB

à collaborer sans réserve et dans les plus brefs délais à l'application de cette procédure.

ANNEXE À LA RÉOLUTION N.º 9

Procédure applicable à la révision des inscriptions dans le Fichier de référence dans les bandes attribuées au service fixe entre 3000 kHz et 27 500 kHz

1. Le Comité extrait du Fichier de référence et communique, à chaque administration, dès que possible après le 1^{er} janvier 1980, une Liste nationale ⁽¹⁾ individuelle de toutes des assignations ⁽²⁾ qui sont inscrites dans le Fichier de référence au nom de cette administration ou pour lesquelles des fiches de notification ont été reçues avant cette date, dans les bandes attribuées en exclusivité ou en partage au service fixe entre 3000 kHz et 27 500 kHz. En même temps, le Comité attire l'attention de cette administration sur les assignations pour lesquelles un autre moyen de télécommunication apparaît disponible.

2. Au reçu de la Liste mentionnée au paragraphe 1 ci-dessus, chaque administration en accuse réception au Comité par telegramme. Une administration qui n'a pas reçu sa Liste nationale au 1^{er} avril 1980 en informe promptement le Comité, qui envoie sans délai à cette administration un autre exemplaire. Le Comité doit s'assurer que chacune des administrations a bien reçu la Liste nationale relative à ses propres assignations.

3. Après avoir accusé réception de sa Liste nationale, chaque administration examine celle-ci et:

- a) Supprime toute inscription qui ne serait plus nécessaire;
- b) Classe les inscriptions restantes du service fixe à l'aide des symboles suivants:

Symbole A — assignation destinée à être utilisée pour exploitation régulière qui n'est pas assurée par un autre moyen satisfaisant de télécommunication;

Symbole B — assignation destinée à être utilisée comme assignation de réserve pour un autre moyen de télécommunication;

Symbole C — assignation pour une utilisation occasionnelle en réserve n'exigeant pas de protection internationalement reconnue contre les brouillages préjudiciables;

- c) Indique les heures normales (UTC) de fonctionnement de l'assignation ou les indique en service de jour (HJ), service de nuit (HN) ou service de transition (HT).

4. Après avoir appliqué les dispositions visées aux paragraphes 2 et 3 ci-dessus, chaque administration renvoie sa Liste nationale annotée au Comité, dès que possible et au plus tard le 31 mars 1981.

5. Le Comité envoie à chaque administration un accusé de réception de sa Liste nationale annotée; en cas de difficulté spéciale ou à la demande des administrations, le Comité leur fournit l'assistance et les conseils que justifient, le cas échéant, les circonstances.

6. Le 1^{er} octobre 1981, le Comité publiera un section provisoire du Fichier de référence se rapportant uniquement aux assignations dans les bandes attribuées au service fixe entre 3000 kHz et 27 500 kHz. Cette section comportera toutes les assignations figurant dans les Listes nationales telles qu'annotées par les administrations, et les assignations figurant dans les Listes nationales qui n'auront pas été renvoyées au Comité, à l'exception des assignations ayant fait l'objet d'une conclusion défavorable relativement au numéro 1240, sans référence au numéro 342. Les assignations inscrites dans cette section provisoire seront annotées de la manière indiquée ci-après:

6.1. Toutes les assignations porteront un symbole indiquant une référence à la présente Résolution.

6.2. Les dates inscrites dans les colonnes 2a, 2b ou 2d ou le symbole inscrit dans la colonne 2d et les conclusions figurant dans la partie appropriée de la colonne 13 seront modifiées comme indiqué dans le tableau annexé.

6.3. Les assignations de fréquence aux stations du service fixe dans les parties de bandes réattribuées à d'autres services porteront un symbole indiquant qu'il s'agit d'assignations pour lesquelles on trouvera des assignations de remplacement conformément à la Résolution 8, en maintenant la date et le statut indiqués dans le tableau annexé.

7. Avant d'appliquer les paragraphes I.2 et II.2 du tableau annexé aux assignations des pays ayant un petit nombre d'assignations, le Comité consul l'administration dont l'assignation a motivé une conclusion défavorable pour s'assurer qu'aucun brouillage effectif ne s'est produit depuis l'inscription de l'assignation. Si l'administration répond qu'aucun brouillage ne s'est produit, le Comité inscrira le symbole correspondant à la classe de fonctionnement A de l'assignation et modifiera la conclusion défavorable. Dans tout autre cas il appliquera les dispositions du numéro 1218 pour trouver une autre fréquence et remplacera la fréquence en consultant l'administration intéressée.

8. Dès que possible, après le 1^{er} janvier 1982, le Comité devra:

8.1. Publier un supplément à la section provisoire du Fichier de référence contenant les assignations pour lesquelles des fiches de notification auront été reçues entre le 1^{er} janvier 1980 et le 31 décembre 1981 et inscrites dans le Fichier de référence

8.2. Envoyer aux administrations un exemplaire de leur Liste nationale.

8.3. Incorporer dans le Fichier de référence la section provisoire mentionnée au paragraphe 6, y compris les assignations mentionnées au paragraphe 8.1 ci-dessus en remplacement des inscriptions correspondantes dans les bandes de fréquences en question.

9. Après avoir accompli ces tâches, le Comité publiera un rapport indiquant les résultats obtenus grâce à cette procédure.

(¹) Le Comité détermine par une enquête préalable le nombre d'exemplaires de la Liste nationale à adresser à chaque administration. La Liste nationale est présentée de la même manière que la Liste internationale des fréquences mais le mode d'envoi de la Liste peut varier selon les circonstances, en fonction des demandes des administrations et sous réserve de l'accord du Comité.

(²) Pour les besoins de la présente procédure les assignations à des stations du service fixe aéronautique sont considérées comme des stations du service fixe dans la ou les bandes concernées.

TABLEAU

	Colonne 13a	Colonne 13b	Colonne 13c
1. Bandes de fréquences inférieures à 3900 kHz (Région 1), 3950 kHz (Région 3) et 4000 kHz (Région 2)			
1.1. Listes renvoyées au Comité:			
Classe de fonctionnement A des assignations	Supprimer tous les symboles indiquant les conclusions relativement au numéro 1241.	Remplacer la date en 2a ou 2b par 1-1-82 en 2a.	RES 9 SUP RR 515
Classes de fonctionnement B ou C des assignations	Idem	Remplacer la date en 2a ou 2b par 1-1-82 en 2a.	RES 9 SUP RR 515
Inscriptions selon le numéro 342 du Règlement des radiocommunications.	NOC	Remplacer la date par 5-1-82 en 2b.	RES 9
1.2. Listes non renvoyées au Comité:			
Assignations inscrites avec une date en 2a	NOC	Remplacer la date par 3-1-82 en 2a.	RES 9
Assignations inscrites avec une date en 2b	NOC	Remplacer la date par 4-1-82 en 2b.	RES 9
Inscriptions selon le numéro 342 du Règlement des radiocommunications.	NOC	Remplacer la date par 5-1-82 en 2b.	RES 9
2. Bandes de fréquences supérieures à 3900 kHz (Région 1), 3950 kHz (Région 3) et 4000 kHz (Région 2)			
1.1. Listes renvoyées au Comité:			
Classe de fonctionnement A des assignations	Supprimer tous les symboles indiquant les conclusions relativement au numéro 1242.	Remplacer la date ou le symbole en 2d par 1-1-82.	RES 9 SUP RR 515
Classes de fonctionnement B ou C des assignations	Idem	Remplacer la date ou le symbole en 2d par 2-1-82.	RES 9 SUP RR 515
Inscriptions selon le numéro 342 du Règlement des radiocommunications.	NOC	Remplacer la date ou le symbole en 2d par 5-1-82.	RES 9
1.2. Listes non renvoyées au Comité:			
Conclusion favorable relativement au numéro 1240 ...	NOC	Remplacer la date ou le symbole en 2d par 3-1-82.	RES 9
Inscriptions selon le numéro 342 du Règlement des radiocommunications.	NOC	Remplacer la date ou le symbole en 2d par 5-1-82.	RES 9

AF

RÉSOLUTION N° 10

**Relative à utilisation de liaisons radiotélégraphiques et radiotéléphoniques
par les organisations de la Croix-Rouge, du Croissant-Rouge et du Lion-et-Soleil-Rouge**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'œuvre universelle de secours des organisations de la Croix-Rouge, du Croissant-Rouge et du Lion-et-Soleil-Rouge prend une importance croissante et qu'elle est souvent indispensable;
- b) Que, dans ces circonstances, il arrive fréquemment que les moyens normaux de communications soient surchargés, endommagés, complètement interrompus ou indisponibles;
- c) Qu'il est nécessaire de faciliter par tous les moyens possibles l'intervention efficace de ces organisations, nationales et internationales;
- d) Que des moyens de liaison rapides et autonomes sont essentiels dans les interventions de ces organisations;
- e) Qu'il est nécessaire que les organisations nationales de la Croix-Rouge, du Croissant-Rouge et du Lion-et-Soleil-Rouge engagées dans une action de secours international puissent communiquer entre elles et avec le Comité international de la Croix-Rouge et la Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge;

décide de prier instamment les administrations

1. De prendre en considération les besoins éventuels des organisations de la Croix-Rouge, du Croissant-Rouge et du Lion-et-Soleil-Rouge en moyens de radiocommunication si les moyens normaux de communication sont interrompus ou indisponibles;

2. D'assigner à ces organisations le nombre minimum de fréquences de travail nécessaires en conformité avec le Tableau d'attribution des bandes de fréquences; pour les circuits entre 3 Mhz et 30 MHz, on choisira dans la mesure du possible des fréquences adjacentes aux bandes du service d'amateur;

3. De prendre toutes les mesures partiellement possibles pour protéger ces liaisons contre les brouillages préjudiciables.

CY

RÉSOLUTION N° 11

**Relative à utilisation des radiocommunications pour la sécurité des navires et des aéronefs
des États non parties à un conflit armé ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le droit international reconnaît aux États non parties à un conflit armé, après ci-après États neutres, le droit d'exercer en sécurité des activités commerciales normales sans risque de dommages de la part d'États parties à un conflit armé;
- b) Qu'au voisinage du lieu d'un conflit armé, les navires et aéronefs d'un État neutre courent un risque considérable;
- c) Que, pour la sauvegarde de la vie humaine, il est souhaitable, dans ces circonstances, de pouvoir identifier ces navires et aéronefs et d'en déterminer la position;
- d) Que les radiocommunications offrent un moyen rapide d'identifier et de localiser les navires et aéronefs avant qu'ils entrent dans une zone de conflit armé et pendant qu'ils traversent cette zone;

tenant compte

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) a adopté une recommandation relative aux transports sanitaires et à la sécurité des navires et aéronefs des États non parties à un conflit armé; et
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) a traité à fond la question des transports sanitaires dans le cadre du Règlement des radiocommunications en ajoutant une nouvelle section II à l'article 40, mais qu'elle n'a pas pris de dispositions pour la sécurité des navires et aéronefs des États neutres;

décide d'inviter les administrations

1. À garder présentes à l'esprit les conditions à remplir pour identifier et localiser les navires et aéronefs des États neutres et pour communiquer avec eux, et notamment la possibilité d'utiliser les radars secondaires aéronautiques de surveillance et les répondeurs radar maritimes;

2. À étudier s'il est nécessaire d'établir une procédure acceptable et, dans l'affirmative, à la définir afin de contribuer à assurer la sécurité des navires et aéronefs des États neutres en période de conflit armé, en se référant à l'annexe à la présente Résolution qui décrit une procédure possible;

invite le Conseil d'administration

à prendre en considération l'inscription de cette question à l'ordre du jour de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunication compétente:

charge le secrétaire général

de communiquer le contenu de la présente Résolution à l'OMCI et à l'OACI afin qu'elles prennent les mesures appropriées.

ANNEXE À LA RÉSOLUTION N° 11

Procédure possible pour l'identification et la localisation des navires et aéronefs des États neutres

Aux fins d'annonce et d'identification de navires et d'aéronefs des États non parties à un conflit armé, mentionnés ci-après comme transportes neutres une transmission complète des signaux d'urgence décrits aux numéros 3196 et 3197 sera suivie par l'adjonction du seul groupe «NNN» en radiotélégraphie et par l'adjonction du mot unique «NEUTRAL» prononcé comme en français, en radiotéléphonie.

Les fréquences énumérées au numéro 3201 peuvent être utilisées par les transports neutres aux fins d'auto-identification et d'établissement des communications. Dès que possible, la communication doit être transférée sur une fréquence de travail appropriée.

L'utilisation du signal comme décrit dans le premier paragraphe indique que le message qui suit concerne un transport neutre. Le message doit contenir les données suivantes:

- a) L'indicatif d'appel ou tout autre moyen reconnu d'identification du véhicule de transport neutre;

(¹) Remplace la Recommandation N° Mar2-17 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1977).

- b) La position du véhicule de transport neutre;
- c) Le nombre et le type de véhicules de transport neutre;
- d) L'itinéraire prévu;
- e) La durée estimée du déplacement et les heures de départ et d'arrivée prévues, selon le cas;
- f) Toute autre information, telle qu'altitude de vol, fréquences radioélectriques de veille, langues utilisées, modes et codes des systèmes de radars secondaires de surveillance.

Les dispositions de la section 1 de l'article 40 s'appliquent, s'il y a lieu, à l'utilisation des signaux d'urgence par des transports neutres.

L'identification et la localisation des navires neutres peuvent être effectuées au moyen des répondeurs radar maritimes normalisés.

L'identification et la localisation des aéronefs neutres peuvent être effectuées au moyen du système de radar secondaire de surveillance (SSR), tel qu'il est spécifié à l'annexe 10 de la Convention de Chicago du 7 décembre 1944, relative à l'Aviation civile internationale, mise à jour périodiquement. Le mode et de code SSR à réserver à l'usage exclusif des aéronefs neutres doivent être définis par les Parties au conflit ou l'une des parties au conflit, agissant d'un commun accord ou isolément, conformément à des procédures recommandées par l'Organisation de l'aviation civile internationale.

L'utilisation des radiocommunications pour annoncer et identifier les transports neutres est facultative; cependant, si elles sont employées, les dispositions du Règlement des radiocommunications et, en particulier, celles des articles 37 et 38 s'appliquent.

DC

RÉSOLUTION N° 12

Relative aux nouvelles règles de formation des indicatifs d'appel

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Que de nombreux pays, en particulier les pays en développement, ont un besoin urgent de nouveaux indicatifs d'appel;
- b) Que le Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), contient à l'article 25 de nouvelles règles de formation des indicatifs d'appel;
- c) Que, selon l'article 69 du Règlement, ces règles entreront en vigueur le 1^{er} janvier 1981;

prie instamment des administrations concernées

d'utiliser les nouvelles règles de formation des indicatifs d'appel contenues dans l'article 25 du Règlement dès que nécessaire et même avant la date fixée pour leur entrée en vigueur;

charge le Secrétaire général

de publier les renseignements reçus de ces administrations sur l'utilisation des nouvelles règles de formation des indicatifs d'appel.

DE

RÉSOLUTION N° 13

Relative à la formation des indicatifs d'appel et à l'attribution de nouvelles séries internationales (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La recommandation de la Conférence internationale des radiocommunications (Atlantic City, 1947) relative à la formation des indicatifs d'appel;
- b) La demande croissante d'indicatifs d'appel due tant à l'augmentation du nombre des Membres de l'Union qu'à celle des besoins des pays déjà Membres;
- c) Les renseignements fournis par le Secrétaire général en ce que concerne les attributions de séries d'indicatifs d'appel depuis 1947 et les possibles du système de formation des indicatifs d'appel actuellement utilisé;

estimant

qu'il convient, autant que possible, d'éviter de modifier les indicatifs d'appel actuellement en usage;

(1) Remplace la Résolution N° 8 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

notant

- a) Que les anciennes séries d'indicatifs d'appel formées, soit de trois lettres, soit d'un chiffre et de deux lettres, étant épuisées, il a été recouru à de nouvelles séries composées d'une lettre, d'un chiffre et d'une lettre, ce chiffre ne pouvant en aucun cas être 0 ou 1;
- b) Que la méthode mentionnée à l'alinéa *notant a)* ne s'applique pas aux séries commençant par les lettres suivantes: B, F, G, I, K, M, N, R, U, W;
- c) Qu'il a été soumis à la présente Conférence une proposition visant à former de nouvelles séries d'indicatifs d'appel en remplaçant le roisième caractère, qui est une lettre, par un chiffre;
- d) Que cela entraînerait toutefois des modifications successives à la section III de l'article 25;

décide

1. Que le secrétaire général continuera à inviter instamment les administrations:

1.1. À utiliser au maximum les possibilités des séries qui leur sont actuellement attribuées afin d'éviter, autant que possible, de nouvelles demandes;

1.2. À réexaminer les indicatifs d'appel assignés jusqu'à présent en vue de libérer éventuellement certaines séries et de les remettre à la disposition de l'Union;

2. Que le Secrétaire général fournira tous les conseils utiles aux administrations qui lui en feront la demande sur les moyens d'employer dans les meilleurs conditions d'économie, comme il est de règle, les séries qui leur sont attribuées;

3. Que si malgré tout, il apparaît que toutes les possibilités du système actuel de formation des indicatifs d'appel doivent être épuisées avant la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente le secrétaire général:

3.1. Étudiera la possibilité de former de nouvelles séries d'indicatifs d'appel sur la base des propositions mentionnées au paragraphe *notant c)*;

3.2. Difusera une lettre:

3.2.1. Exposant la situation;

3.2.2. Invitant instamment les administrations à lui faire parvenir des propositions sur les moyens de faire face à cette situation;

4. Que, à l'aide des renseignements ainsi rassemblés, le secrétaire général établira et présentera à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente un rapporte comportant ses commentaires et suggestions.

DG

RÉSOLUTION N° 14

Relative au transfert de technologie

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Les termes de la Résolution relative au Développement et à la Coopération internationale (N° 3362.S-VIII) adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies lors de sa Septième session extraordinaire, ainsi que les termes de la section III de cette Résolution qui met l'accent sur le rôle de la science et de la technologie au service du développement;
- b) Les termes de la Résolution 32/160 de l'Assemblée générale qui proclame une Décennie des transports et des communications en Afrique durant la période 1978-1987 et qui envisage qu'une année de cette Décennie soit proclamée Année mondiale des communications;
- c) Les décisions de l'Assemblée générale concernant la préparation d'une Stratégie internationale pour le développement au cours de la Troisième Décennie des Nations Unies pour le Développement, pour les années 1980 (Résolution 33/193);

notant

que, lors de la récente Conférence des Nations Unies relative à l'application de la science et de la technologie au développement (Vienne, août 1979), les gouvernements ont adopté une Déclaration relative à un Programme d'action, en vue d'accélérer l'application de la science et de la technologie pour le développement;

consciente

de l'importance que revêt l'application de la science et de la technologie dans le domaine des télécommunications, aux fins du développement des services et de la réalisation d'objectifs sociaux, économiques et culturels;

consciente également

de l'importance du rôle de l'UIT en tant qu'institution spécialisée des Nations Unies chargée d'entreprendre des actions pour la réalisation des objectifs énoncés dans la Convention internationale des télécommunications;

décide d'inviter instamment

1. Les gouvernements des pays Membres, notamment ceux des pays en développement, et leurs administrations à faire en sorte que soient élaborées des politiques de développement des télécommunications au niveau national, afin de renforcer leurs activités de coopération technique en vue de la réalisation d'un transfert efficace de la technologie des télécommunications, de toute nature en particulier dans le domaine des radiocommunications;

2. Les administrations à participer au maximum, dans la mesure pratiquement possible, aux Commissions d'études des Comités consultatifs internationaux de l'Union, forums importants pour le transfert de l'information sur le progrès et l'application des télécommunications à la technologie;

décide de charger le secrétaire général

1. D'intensifier encore les activités de coopération technique visant à la planification, à l'établissement, à la maintenance et à l'exploitation des systèmes de télécommunication, ainsi qu'à la formation du personnel à ces fins, en vue d'accélérer le transfert et la bonne application de la technologie en faveur du développement, compte tenu des besoins propres à chaque pays;

2. De rechercher, sur le plan international, des ressources pour favoriser l'accélération de ces programmes d'action en matière de coopération technique, notamment des fonds qui pourraient être dégagés dans le cadre du Programme d'action de Vienne;

3. De porter la présente Résolution à la connaissance de tous les pays Membres de l'Union et des organes compétents des Nations Unies;

invite le conseil d'administration

à suivre les progrès accomplis dans la réalisation des objectifs énoncés par la présente Résolution et à faire rapport sur ces progrès, en tant que de besoin, à la prochaine Conférence de plénipotentiaires.

CZ

RÉSOLUTION N.º 15

Relative à la coopération internationale et à l'assistance technique dans le domaine des radiocommunications spatiales ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'un grand nombre de pays Membres de l'Union internationale des télécommunications ne sont pas en mesure de bénéficier dans l'immédiat des avantages fournis par la technique des satellites pour le développement de leurs services de télécommunication;
- b) Que ces pays pourraient tirer de très grands avantages des programmes d'assistance technique exécutés sous les auspices de l'Union;

notant

- a) Que les systèmes internationaux de télécommunications par satellite sont assujettis aux dispositions de la Convention et des Règlements de l'Union et que tous les pays, y compris notamment les pays en développement, peuvent de ce fait participer aux systèmes de télécommunications spatiales;
- b) Qu'un certain nombre de problèmes devront être résolus afin que les pays en développement puissent participer effectivement aux systèmes internationaux de télécommunications spatiales et intégrer ces systèmes à leurs réseaux de télécommunications nationaux;

décide d'inviter le conseil d'administration

1. À attirer l'attention des administrations sur les moyens leur permettant de bénéficier d'une assistance techniques dans le domaine de la mise en œuvre des télécommunications spatiales;

2. À étudier la meilleure manière dont les pays Membres de l'Union pourraient formuler et présenter des demandes d'assistance afin de recevoir le maximum d'aide sous formes financière et autre;

3. À étudier la meilleure manière dont pourraient être utilisés les fonds rendus disponibles par l'Organisation des Nations Unies en application de sa Résolution N.º 1721, afin d'accorder une assistance sous formes technique et autre aux administrations des pays Membres de l'Union, afin que celles-ci puissent utiliser effectivement les télécommunications spatiales;

4. À étudier le moyen par lequel les travaux des Comités consultatifs et autres organismes de l'Union pourraient être utilisés de la manière la plus efficace pour fournir aux administrations des pays Membres de l'Union des renseignements et une assistance pour le développement des radiocommunications spatiales.

(¹) Remplace la Résolution N.º Spa 4 de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1963).

CX

RÉSOLUTION N° 16

Relative au rôle des télécommunications dans le développement rural intégré

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

rappelant

la Résolution 3362 (S-VIII) de la Septième session extraordinaire de l'Assemblée générale des Nations Unies qui a, entre autres choses, demandé aux États Membres d'encourager le développement rural intégré dans les pays en développement;

rappelant en outre

l'importance donnée au développement rural par diverses conférences intergouvernementales au cours de la deuxième Décennie des Nations Unies pour le développement, qui ont reconnu la nécessité d'intensifier les efforts de développement visant à satisfaire les aspirations des communautés rurales et à accélérer le développement de l'infrastructure dans les zones rurales;

Les Résolutions N° 779 (Application de la stratégie internationale du développement pour la deuxième Décennie des Nations Unies pour le développement) et N° 800 (Les télécommunications — un facteur important du développement économique et social — rôle joué par l'UIT dans ce domaine) du Conseil d'administration de l'Union et l'importance des télécommunications pour le développement social et économique, de même que les divers projets et études enterpris par l'Union pour atteindre ces objectifs;

convaincue

de l'importance des télécommunications en tant qu'élément essentiel de l'infrastructure des zones rurales;

reconnaisant

- a) Que la plupart des pays en développement manquent encore de ressources appropriées dans le domaine des télécommunications;
- b) Qu'actuellement de nombreuses régions rurales du monde ne bénéficient pas des avantages de la technique des télécommunications;
- c) Que les populations de nombreux pays vivent isolées les unes des autres en raison d'obstacles géographiques tels qu'océans, montagnes, forêts et déserts;
- d) Que les télécommunications modernes et, en particulier, les radiocommunications, y compris les techniques spatiales, peuvent contribuer à surmonter ces difficultés et à intégrer les communautés rurales au processus de développement;
- e) Que de nombreux pays en développement ne sont pas en mesure d'établir entièrement, au moyen de leurs propres ressources, des réseaux modernes de télécommunication;

notant

les possibilités démontrées des techniques modernes des télécommunications, qui offrent le moyen d'apporter aux zones rurales les services d'enseignement, de santé et de protection sociale, facteurs importants pour le développement social;

notant en outre

qu'un réseau rural adéquat de télécommunications peut largement contribuer à stimuler le développement des activités agricoles et celui d'autres secteurs importants pour le progrès économique et social;

en appelle instamment aux gouvernements des pays Membres

afin qu'ils intensifient leurs efforts dans le domaine de la coopération technique en vue du développement accéléré des télécommunications au profit des communautés rurales, en tenant compte des ressources insuffisantes de divers pays en développement;

en appelle en outre instamment aux administrations

afin qu'elles participent activement aux études effectuées par les groupes autonomes spécialisés (GAS 3 et GAS 5) du CCITT/CCIR en ce qui concerne le développement des télécommunications rurales;

prie le secrétaire général

1. De continuer à accorder une attention particulière aux activités d'assistance technique de l'Union en vue de la planification détaillée, de l'exploitation et de la manitenance de l'infrastructure des télécommunications rurales et de l'application des techniques appropriées;

2. De porter la présente Résolution à l'attention des organes compétents des Nations Unies; et

3. De continuer à coopérer avec les institutions spécialisées et les organisations du système des Nations Unies dans le domaine du développement rural intégré;

invite le conseil d'administration

à examiner la présente Résolution, à veiller à sa mise en application et à rendre compte des progrès réalisés à cet égard dans le Rapport annuel sur les activités de l'Union.

DF

RÉSOLUTION N° 17

Relative à la détermination de la structure des commissions que pourra établir une conférence administrative des radiocommunications en fonction de son ordre du jour

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que certaines administrations, ne disposant pas d'un personnel suffisant, éprouvent des difficultés à constituer les délégations qui les représenteront aux conférences administratives des radiocommunications, à raison d'un délégué au moins par commission formée;
- b) Qu'il est aujourd'hui difficile aux administrations de prévoir le nombre et l'appellation des commissions qui seront constituées à chaque conférence avant la réunion de celle-ci, ainsi que les sujets qu'il conviendra d'attribuer à chacune;
- c) Que l'expérience acquise lors de conférences précédentes pertinentes montre qu'il est souhaitable que le secrétaire général prépare suffisamment à l'avance un projet de structuration pour les conférences à venir;

reconnaissant

- a) Que l'organisation des travaux d'une conférence administrative des radiocommunications ne peut être décidée que par cette conférence en fonction de son ordre du jour et des propositions et des autres documents qui lui sont soumis;
- b) Que, cependant, l'organisation des conférences antérieures peut fournir une orientation utile pour celle d'une nouvelle conférence, et que les renseignements relatifs à l'organisation des travaux des conférences passées peuvent, par conséquent, faciliter aux administrations les préparatifs en vue des conférences futures;

décide

1. Qu'une fois l'ordre du jour d'une conférence administrative des radiocommunications fixé par le Conseil d'administrations, le secrétaire général envoie aux administrations, en même temps qu'un exemplaire de la résolution contenant cet ordre du jour, une invitation à faire part de leur opinion sur la structure que devrait avoir la conférence, compte tenu de l'ordre du jour;

2. Qu'après avoir reçu la réponse des administrations, le secrétaire général élabore pour la conférence, en consultation avec l'IFRB et le Directeur du CCIR et compte tenu de l'expérience acquise lors de conférences antérieures de caractère analogue un projet de structure indiquant, en même temps que les commissions suggérées, les articles, appendices, résolutions, recommandations et autres sujets contenus dans l'ordre du jour qui doivent être traités par chaque commission;

3. Que le secrétaire général informera de ce projet de document le Conseil d'administration et l'enverra comme document d'information à toutes les administrations.

CU

RÉSOLUTION N° 30

Relative à la révision d'inscriptions du Fichier de référence international des fréquences, à la demande de conférences antérieures

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1951), a adopté une Liste internationale des fréquences dans laquelle figuraient des inscriptions non conformes au Tableau de répartition des bandes de fréquences d'Atlantic City (1947);
- b) Que la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959), a introduit les concepts de service primaire et de service secondaire, modifiant ainsi le Tableau de répartition des bandes de fréquences d'Atlantic City (1947), et privant certaines inscriptions de la Liste internationale des fréquences de leur caractère prioritaire;
- c) Que la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959), dans l'établissement du Fichier de référence international des fréquences, a considéré et traité de façon spéciale le transfert de ces inscriptions du Fichier de référence des fréquences conformément aux dispositions de la Résolution N° 4 (Genève, 1959);

- d) Que, dans la période comprise entre le 1^{er} janvier 1952 et le 31 mars 1953, des assignations ont été introduites dans cette Liste sans examen, avec un symbole dans la colonne 2d et que le Comité tient compte de ces assignations lors de l'examen de toute fiche de notification;

considérant en outre

- e) Que les administrations avaient été instamment priées de prendre les mesures requises;
f) Que la présente Conférence avait été invitée à réexaminer la situation;

décide

1. Que le Comité examine, du point de vue de leur conformité avec le nouveau Tableau d'attribution des bandes de fréquences, les assignations de fréquence auxquelles la Résolution N° 4 de la Conférence des radiocommunications (Genève, 1959) était appliquée et corrige en conséquence ses conclusions à compter de la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la présente Conférence. Lorsqu'une telle conclusion est modifiée en application de la présente Résolution, une remarque appropriée est inscrite dans la colonne Observations;

2. Que les assignations comportant un symbole dans la colonne 2d, qui ne sont pas couvertes par la Résolution 9 seront examinées en vue de remplacer ce symbole par la date du 1^{er} avril 1953;

3. Que le Comité fera connaître aux administrations intéressées les mesures qu'il aura prises à propos de leurs assignations inscrites dans la Liste.

CI

RÉSOLUTION N.º 31

Relative à l'application de certaines dispositions des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) pour tenir compte des modifications apportées par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) au tableau d'attribution des bandes de fréquences pour la Région 2, dans la bande 11,7-12,7GHz.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971) a attribué, dans la Région 2, la bande de fréquences 11,7-12,2 GHz au service fixe par satellite, au service de radiodiffusion par satellite, au service fixe, au service mobile (sauf mobile aéronautique) et au service de radiodiffusion;
b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) a établi des dispositions et un Plan associé pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande 11,7-12,5 GHz (Région 1) et dans la bande 11,7-12,2 GHz (Région 3);
c) Que cette Conférence a aussi défini des critères de partage interrégionaux sur la base des attributions de bandes de fréquences alors en vigueur;
d) Que les attributions de bandes de fréquences au service fixe par satellite et au service de radiodiffusion par satellite, dans la bande des 12 GHz dans la Région 2, ont été élargies et modifiées par la présente Conférence;
e) Que la présente Conférence a aussi décidé d'incorporer les dispositions et le Plan associé adoptés par la Conférence de 1977 dans le Règlement des radiocommunications en tant qu'appendice 30;

reconnaissant

- a) Que ces modifications du Tableau d'attribution des bandes de fréquences n'entraînent, en principe, pas de nouveaux cas de partage interrégionaux autres que le cas visé au point b) ci-dessous;
b) Que les dispositions de l'appendice 30 peuvent être appliquées directement, comme indiqué ci-dessus, à tous les cas de partage autres que le partage entre le service fixe par satellite dans les Régions 1 et 3 et le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, dans la bande de fréquences 12,2-12,7 GHz;
c) Que le cas unique visé au *reconnaissant* b) ci-dessus fait l'objet de la Résolution 700;

décide

1. Que les dispositions de l'article 4 et l'annexe 1 de l'appendice 30 relatives à la modification du Plan établi pour le service de radiodiffusion par satellite dans les Régions 1 et 3 s'appliquent aussi à la protection du service de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,2-12,5 GHz, et du service fixe par satellite dans la bande 12,2-12,3 GHz, attribuées à ces services dans la Région 2;

2. Que les dispositions de l'article 6 et l'annexe 3 de l'appendice 30 relatives à la procédure de coordination et de notification des assignations de fréquence aux stations de Terre qui affectent des assignations de fréquences aux stations du service de radiodiffusion par satellite, s'appliquent aussi dans la bande 12,2-12,7 GHz, en ce qui concerne le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2;

3. Que les dispositions de l'article 7 et l'annexe 4 de l'appendice 30, ainsi que la Résolution 503, relatives aux procédures préliminaires et à la coordination, notification et inscription des assignations de fréquence aux stations du service

fixe par satellite et du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, s'appliquent aussi à la bande 12,2-12,3 GHz attribuée au service fixe par satellite et à la bande 12,2-12,5 GHz attribuée au service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2;

4. Que les dispositions de l'article 9 et l'annexe 5 de l'appendice 30 qui spécifient les valeurs limites de la puissance surfacique entre 11,7 GHz et 12,2 GHz pour protéger les services de Terre dans les Régions 1 et 3 contre les émissions des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, s'appliquent aussi à la bande 12,2-12,5 GHz;

5. Que, jusqu'à ce que la conférence régionale de 1983 pour la Région 2 prenne des décisions finales concernant la bande 12,5-12,7 GHz:

- a) L'article 9 et les valeurs limites indiquées dans l'annexe 5, alinéa 1), de l'appendice 30 s'appliqueront aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la Région 2, et
- b) Les valeurs limites de la puissance surfacique indiquée au numéro 2574 s'appliqueront aux stations spatiales du service fixe par satellite, fonctionnant dans la Région 2, en ce qui concerne les pays mentionnés aux numéros 848 et 850 et en Région 3;

demande au CCIR

1. D'étudier d'urgence la question de la protection adéquate des services de Terre dans chaque Région influencée, dans la bande 12,2-12,7 GHz, en vue d'assurer la planification efficace du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 conformément aux points 4 et 5 du dispositif de la présente Résolution;

2. D'établir un rapport spécial sur la question en temps voulu pour pouvoir être examiné par les réunions préparatoires compétentes et fournir des directives pour les travaux de ladite conférence régionale.

AI

RÉSOLUTION N.º 32

Relative à l'utilisation des assignations de fréquence aux stations de radiocommunication de Terre et de radiocommunication spatiale dans les bandes 11,7-12,2 GHz dans la Région 3 et 11,7-12,5 GHz dans la Région 1 (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977), a adopté la Résolution N.º Sat-2;
- b) Que, selon les dispositions du numéro 838 du Règlement des radiocommunications, le service fixe, le service mobile et le service de radiodiffusion existants et futurs fonctionnant dans la bande 11,7-12,2 GHz dans la Région 3 et dans la bande 11,7-12,5 GHz dans la Région 1 ne doivent pas causer de brouillage préjudiciable aux stations de radiodiffusion par satellite fonctionnant conformément aux décisions de ladite Conférence;
- c) Que les décisions de ladite Conférence comprennent un Plan pour les stations du service de radiodiffusion par satellite;
- d) Que les procédures de coordination prévues dans la Résolution 33 ne devront être appliquées que jusqu'à la date d'entrée en vigueur des plans établis en exécution de la Résolution 507;

décide

1. Que toutes les administrations qui utilisent ou envisagent d'utiliser des assignations de fréquences à des stations de Terre dans les bandes couvertes par le Plan détermineront, dès que possible, si ces assignations affectent ou non les assignations de fréquence conformes au Plan (avec, si nécessaire, l'assistance de l'IFRB);

2. Que les administrations pourront continuer à utiliser des assignations de fréquence non conformes au Plan de radiodiffusion par satellite, à condition qu'elles se mettent d'accord avec les administrations dont les stations de radiodiffusion par satellite sont affectées;

3. Que les administrations désirant conclure un accord communiqueront la teneur de cet accord à l'IFRB;

4. Qu'à la réception de ces renseignements, l'IFRB inscrira un symbole dans la colonne «Observations» du Fichier de référence, pour indiquer la durée spécifiée dans l'accord, laquelle devra être également publiée dans une section spéciale de la circulaire hebdomadaire de l'IFRB;

5. Que la Résolution N.º Sat-2 est abrogée et remplacée par la présente Résolution;

invite l'IFRB

à apporter son assistance aux administrations pour leur permettre d'appliquer les dispositions de la présente Résolution.

(1) Remplace la Résolution N.º Sat-2 de la Conférence administrative des radiocommunications pour la radiodiffusion par spatiales (Genève, 1977).

BO

RÉSOLUTION N° 33

Relative à la mise en service de stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite avant la mise en vigueur d'accords et de plans associés pour le service de radiodiffusion par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Résolution 507 en visage l'établissement de plans pour le service de radiodiffusion par satellite, mais que quelques administrations peuvent cependant ressentir el besoin de mettre en service des stations de ce service avant l'établissement de ces plans;
- b) Qu'il convient que les administrations évitent, dans la mesure du possible, la prolifération de stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite avant que de tels plans aient été établis;
- c) Qu'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite est susceptible de causer des brouillages préjudiciables aux stations de Terre fonctionnant dans la même bande de fréquences, même si ces dernières stations sont situées en dehors de la zone de service de la stations spatiale;
- d) Que les procédures spécifiées à l'article 11 du Règlement des radiocommunications ne contiennent pas de dispositions concernant la coordination entre stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite et stations de Terre, ni entre stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite et systèmes statiaux relevant d'autres administrations;

décide

1. Que, sauf lorsque des accords et des plans associés pour le service de radiodiffusion par satellite ont été établis et mis en vigueur, la procédure suivante sera appliquée:

SECTION A

Procédure de coordination entre stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite et stations de Terre

2.1. Avant de notifier à l'IFRB ou de mettre en service une assignation de fréquence à une stations spatiale du service de radiodiffusion par satellite dans une bande de fréquences, lorsque cette bande de fréquences est attribuée, avec égalité de droits, au service de radiodiffusion par satellite et à un service de radiocommunications de Terre, soit dans la même Région ou sous-Région, soit dans des Régions ou sous-Régions différentes, une administration coordonne l'utilisation de cette assignation avec toute autre administration dont les services de radiocommunications de Terre sont susceptibles d'être affectés. A cet effet, elle communique au Comité toutes les caractéristiques techniques de cette station telles qu'elles sont énumérées dans les sections pertinentes de l'appendice 3 au Règlement des radiocommunications, qui sont nécessaires pour évaluer les risques de brouillage à un service de radiocommunication de Terre ⁽¹⁾.

2.2. Le Comité publie ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, lorsque la circulaire hebdomadaire contient des renseignements de cette nature, il en avise des administrations par télégramme-circulaire.

2.3. Toute administration qui estime que ses services de radiocommunication de Terre sont susceptibles d'être affectés présente ses observations à l'administration qui recherche la coordination et, dans tous les cas, au Comité. Ces observations doivent être envoyées dans un délai de quatre mois à compter de la date de la circulaire hebdomadaire pertinente de l'IFRB. Toute administration n'ayant pas fait connaître ses observations dans ce délai est réputée avoir considéré que ses services de radiocommunication de Terre ne sont pas susceptibles d'être affectés.

2.4. Toute administration qui a émis des observations sur la station en projet doit, soit communiquer son accord, avec une copie au Comité, soit, si cela n'est pas possible, envoyer à l'administration qui recherche la coordination toutes les données sur lesquelles ses observations sont fondées ainsi que toutes les suggestions qu'elle peut faire en vue d'une solution satisfaisante du problème.

2.5. L'administration qui projette de mettre en service une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite ainsi que toute autre administration estimant que ses services de radiocommunication de Terre sont susceptibles d'être affectés par la station en question peuvent demander l'aide du Comité à tout moment au cours de la procédure de coordination.

2.6. En cas de désaccord persistant entre l'administration qui recherche la coordination et l'administration auprès de laquelle la coordiantion a été recherchée, l'administration qui recherche la coordination diffère, excepté dans les cas où l'assistance du Comité a été demandée, l'envoi au Comité de sa fiche de notification concernant l'assignation en projet, de six mois à compter de la date de publication des renseignements dont il est question au paragraphe 2.2.

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Sat-3 de la Conférence administrative des radiocommunications pour la radiodiffusion par spatiales (Genève, 1977).

⁽²⁾ Il convient que les méthodes de calcul et les critères de brouillage à utiliser pour évaluer de brouillage soient fondés sur les Avis pertinents du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'une autre façon. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tels Avis, les méthodes et les critères font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être réalisés sans porter préjudice aux autres administrations.

SECTION B

**Procédure de coordination entre stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite
et systèmes spatiaux relevant d'autres administrations**

3. Une administration qui a l'intention de mettre en service une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite applique, aux fins de la coordination avec les systèmes spatiaux d'autres administrations, les dispositions suivantes de l'article 11 du Règlement des radiocommunications:

3.1. Numéros 1041 à 1058 inclus:

3.2.1. Numéros 1060 à 1065 ⁽¹⁾.

3.2.2. Aucune coordination aux termes du paragraphe 3.2.1 n'est requise lorsqu'une administration se propose de modifier les caractéristiques d'une assignation existante d'une manière telle que la probabilité de brouillages préjudiciables causés à des stations du service de radiocommunication spatiale d'autres administrations ne s'en trouve pas accrue.

3.2.3. Numéros 1074 à 1105 inclus.

SECTION C

**Notification, examen et inscription dans le Fichier de référence
des assignations aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite traitées
dans la présente Résolution**

4.1. Toute assignation de fréquence ⁽²⁾ à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite doit être notifiée au Comité. L'administration notificatrice applique à cet effet les dispositions des numéros 1495 à 1497 du Règlement des radiocommunications.

4.2. Les notifications faites aux termes du paragraphe 4.1 sont traitées initialement conformément aux dispositions du numéro 1498.

5.1. Le Comité examine chaque fiche de notification:

5.2. — a) Du point de vue de sa conformité avec les clauses de la Convention, le Tableau d'attribution des bandes de fréquences et les autres clauses du Règlement des radiocommunications, à l'exception de celles qui sont relatives aux procédures de coordination et à la probabilité de brouillages préjudiciables, qui font l'objet des alinéas 5.3, 5.4 et 5.5;

5.3. — b) Le cas échéant, du point de vue de sa conformité avec les dispositions du paragraphe 3.2.1 de la section A ci-dessus, lesquelles concernent la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations intéressées;

5.4. — c) Le cas échéant, du point de vue de sa conformité avec les dispositions du paragraphe 3.2.1 de la section B ci-dessus, lesquelles concernent la coordination de l'utilisation de l'assignation de fréquence avec les autres administrations intéressées;

5.5. — d) Le cas échéant, du point de vue de la probabilité d'un brouillage préjudiciable au détriment du service assuré par une station d'un service de radiocommunications spatiales ou d'un service de radiocommunications de Terre pour laquelle a déjà été inscrite dans le Fichier de référence une assignation de fréquence conforme aux dispositions des numéros 1240 ou 1503, selon le cas, du Règlement des radiocommunications si cette assignation de fréquence n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable au service assuré par une station ayant fait l'objet d'une assignation antérieurement inscrite dans le Fichier de référence et qui est elle-même conforme aux numéros 1240 ou 1503, selon le cas.

6.1. Selon des conclusions auxquelles le Comité parvient à la suite de l'examen prévu aux paragraphes 5.2, 5.3, 5.4 et 5.5 la procédure se poursuit comme suit:

6.2. Lorsque le Comité formule une conclusion défavorable relativement au paragraphe 5.2, la fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire, en vue d'arriver à une solution satisfaisant du problème.

6.3. Lorsque le Comité formule une conclusion favorable relativement au paragraphe 5.2 ou lorsqu'il formule la même conclusion après que la fiche de notification a été présentée à nouveau, il examine la fiche relativement aux dispositions des paragraphes 5.3 et 5.4.

6.4. Lorsque le Comité conclut que les procédures de coordination dont il est question aux paragraphes 5.3 et 5.4 ont été appliquées avec succès en ce qui concerne tous les administrations dont les services peuvent être affectés, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d du Fichier de référence, avec une observation dans la colonne Observations indiquant que cette inscription ne préjuge en aucune façon les décisions à inclure dans les accords et plans associés dont il est question dans la Résolution 507.

6.5. Lorsque le Comité conclut que les procédures de coordination dont il est question aux paragraphes 5.3 ou 5.4 n'ont, selon le cas, pas été appliquées sans succès, la fiche de notification est renvoyée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice avec un exposé des raisons qui motivent ce renvoi et avec les suggestions que le Comité peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème.

⁽¹⁾ Il convient que les méthodes de calcul et les critères de brouillage à utiliser pour évaluer de brouillage soient fondés sur les Avis pertinentes du CCIR acceptés par les administrations concernées en application de la Résolution 703 ou d'une autre façon. En cas de désaccord sur un Avis du CCIR ou en l'absence de tels Avis, les méthodes et les critères font l'objet d'accords entre les administrations concernées. Ces accords doivent être réalisés sans porter préjudice aux autres administrations.

⁽²⁾ L'expression «assignation de fréquence», partout où elle figure dans la présente Résolution, doit être entendue comme se référant soit à une nouvelle assignation de fréquence, soit à une modification à une assignation déjà inscrite dans le Fichier de référence international des fréquences (dénommé ci-après le «Fichier de référence»).

6.6. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification en déclarant qu'elle n'a pas eu de succès en tentant d'effectuer la coordination, le Comité examine la fiche du point de vue du paragraphe 5.5.

6.7. Lorsque l'administration notificatrice présente à nouveau sa fiche de notification et si le Comité conclut que les procédures de coordination ont été appliquées avec succès en ce qui concerne toutes les administrations dont les services peuvent être affectés, l'assignation est traitée comme il est indiqué au paragraphe 6.4.

6.8. Lorsque le Comité formule une conclusion favorable relativement au paragraphe 5.5, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. Le symbole approprié représentant la conclusion du Comité indique que, le cas échéant, les procédures de coordination dont il est question aux paragraphes 2.1 ou 3.2.1 n'ont pas été couronnées de succès. La date de réception par le Comité de la fiche de notification est inscrite dans la colonne 2d du Fichier de référence, avec l'observation mentionnée au paragraphe 6.4.

6.9. Lorsque le Comité formule une conclusion défavorable relativement au paragraphe 5.5, la fiche de notification est retournée immédiatement par poste aérienne à l'administration notificatrice, avec un exposé des raisons qui motivent la conclusion du Comité, et avec les suggestions qu'il peut faire en vue d'arriver à une solution satisfaisant du problème.

6.10. Si l'administration présente à nouveau sa fiche non modifiée et si elle insiste pour un nouvel examen de cette fiche, mais si la conclusion du Comité relativement au paragraphe 5.5 reste la même, l'assignation est inscrite dans le Fichier de référence. Mais cette inscription n'est faite que si l'administration notificatrice avise le Comité que l'assignation a été en service pendant au moins quatre mois sans qu'aucune plainte en brouillage préjudiciable en soit résultée. La date de réception par le Comité de la fiche de notification originale est inscrite dans la colonne 2d du Fichier de référence avec l'observation mentionnée au paragraphe 6.4. Une observation appropriée est inscrite dans la colonne 13 pour indiquer que l'assignation n'est pas conforme aux dispositions des paragraphes 5.3, 5.4 ou 5.5 selon le cas. Dans le cas où l'administration intéressée ne reçoit aucune plainte en brouillage préjudiciable concernant le fonctionnement de la station en question pendant une période d'une année après sa mise en service, le Comité réexamine sa conclusion.

6.11. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station spatiale qui a été inscrite dans le Fichier de référence conformément aux dispositions du paragraphe 6.10 de la présente Résolution ou du numéro 1544 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station spatiale du service de radiodiffusion pour laquelle une assignation de fréquence a été antérieurement inscrite dans le Fichier de référence à la suite d'une conclusion favorable relativement aux paragraphes 5.2, 5.3, 5.4 et 5.5 de la présente Résolution, selon le cas, la station brouilleuse doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsque'elle est avisée dudit brouillage.

6.12. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite qui a été inscrite dans le Fichier de référence conformément aux dispositions du paragraphe 6.10 de la présente Résolution cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station de radiocommunication spatiale pour laquelle une assignation de fréquence a été antérieurement inscrite dans le Fichier de référence à la suite d'une conclusion favorable relativement aux numéros 1503 à 1512, selon le cas, la station brouilleuse doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

6.13. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite qui a été inscrite dans le Fichier de référence conformément aux dispositions du paragraphe 6.10 de la présente Résolution cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station de Terre pour laquelle une assignation de fréquence a été antérieurement inscrite au Fichier de référence à la suite d'une conclusion favorable relativement au numéro 1240, la station brouilleuse doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

6.14. Si l'utilisation d'une assignation de fréquence non conforme aux dispositions des numéros 1240, 1352 ou 1503 cause effectivement un brouillage préjudiciable à la réception d'une station quelconque fonctionnant conformément aux dispositions du paragraphe 5.2 de la présente Résolution, la station utilisant l'assignation de fréquence non conforme aux dispositions des numéros précités doit faire cesser immédiatement le brouillage préjudiciable lorsqu'elle est avisée dudit brouillage.

CL

RÉSOLUTION N° 34

**Relative à l'établissement de services de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,5-12,75 GHz (Région 3)
et au partage avec les services spatiaux et de Terre (Régions 1, 2 et 3)**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

qu'elle a attribué la bande 12,5-12,75 GHz au service de radiodiffusion par satellite, aux fins de réception communautaire dans la Région 3;

reconnaissant

qu'aux termes de la Résolution 507, le Conseil d'administration voudra peut-être habiliter une future conférence administrative des radiocommunications compétente à établir un plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,5-12,75 GHz dans la Région 3;

décide

1. Que, jusqu'à ce qu'un plan soit établi pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,5-12,75 GHz dans la Région 3, les dispositions de la Résolution 33 et l'article 11 continueront à s'appliquer à la coordination entre les stations du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 3 et:

- 1) Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite et du service fixe par satellite dans les Régions 1, 2 et 3;
- 2) Les stations de Terre dans les Régions 1, 2 et 3;

2. Qu'il convient que le CCIR étudie d'urgence les dispositions techniques qui pourront être appropriées au partage entre les stations du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 3 et:

- 1) Les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite et du service fixe par satellite dans les Régions 1 et 2;
- 2) Les stations de Terre dans les Régions 1 et 2;

3. Que, en attendant que des dispositions techniques soient élaborées par le CCIR et acceptées par les administrations concernées aux termes de la Résolution 703, le partage entre les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 3 et les services de Terre dans les Régions 1, 2 et 3 sera fondé sur les critères suivants:

- 1) La puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les émissions d'une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 3, quelles que soient les conditions et les méthodes de modulation, ne doit pas dépasser les limites indiquées à l'annexe 5 de l'appendice 30 en notant que le sous-paragraphe 2 ne s'appliquera qu'à la protection du service de radiodiffusion;
- 2) En plus du critère 1), les dispositions du numéro 2574 doivent s'appliquer aux pays mentionnés aux numéros 848 et 850;
- 3) Les limites indiquées aux points 1) et 2) ci-dessus peuvent être dépassées sur le territoire d'un pays, à condition que l'administration de ce pays l'ait accepté.

AA

RÉSOLUTION N° 35

Relative à la procédure à suivre pour mettre fin à un désaccord au sujet des Normes techniques ou des Règles de procédure du Comité international d'enregistrement des fréquences

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, conformément aux dispositions du numéro 1001.1, les Normes techniques et les Règles de procédure de l'IFRB sont communiquées à tous les Membres de l'Union et peuvent faire l'objet de commentaires des administrations;
- b) Qu'une administration peut être en désaccord sur le fond de ces documents;
- c) Qu'au cas où un désaccord ne pourrait être résolu, une procédure devrait permettre de surmonter les divergences;

reconnaissant

- a) Qu'en ce qui concerne les Normes techniques, le CCIR pourrait constituer la meilleure source d'avis compétents;
- b) Qu'en ce qui concerne les Règles de procédure, une conférence administrative mondiale des radiocommunications pourrait constituer la meilleure source d'interprétation du Règlement des radiocommunications;

décide

1. Qu'en cas de désaccord persistant sur le fond des Normes techniques de l'IFRB, le Comité avec l'accord de l'administration concernée pose la questions au CCIR aux fins d'études internationales et d'élaboration d'un Avis pertinent par l'Assemblée plénière du CCIR;

2. Que si le CCIR n'est pas en mesure un tel Avis ou s'il existe un désaccord sur le fond des Règles de procédure de l'IFRB, la question peut dans les deux cas être renvoyée au Conseil d'administration aux fins d'inscription à l'ordre du jour de la conférence administrative mondiale des radiocommunications suivante;

3. Qu'en attendant le règlement de la question, le Comité continue à appliquer la Norme technique ou la Règle de procédure en litige, mais qu'une fois la question résolue par un Avis du CCIR ou par une décision d'une conférence administrative mondiale des radiocommunications, le Comité prend sans délais les mesures qui s'imposent, y compris le réexamen de toutes les conclusions formulées en la matière.

AK

RÉSOLUTION N° 36

Relative à l'établissement, par le Comité international d'enregistrement des fréquences, d'une documentation explicative au sujet de l'application de la nouvelle méthode de désignation des émissions dans les procédures de notification et à la révision du Fichier de référence international des fréquences qui en résulte.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

ayant adopté

l'article 4 et l'appendice 6 contenant un nouveau système de désignation des émissions;



considerant

- a) Que ces désignations revêtent une importance fondamentale pour les procédures de notification spécifiées dans le Règlement des radiocommunications;
- b) Qu'il est essentiel que ce nouveau système de désignation des émissions soit appliqué non seulement aux nouvelles assignations de fréquence mais également aux inscriptions existantes du Fichier de référence;
- c) Que certaines nouvelles désignations sont plus détaillées que les anciennes;
- d) Que l'IFRB n'a pas les moyens de remplacer automatiquement toutes les désignations anciennes par les nouvelles;

notant

- a) Que certaines administrations pourront éprouver des difficultés à mettre en œuvre la nouvelle méthode de désignation des émissions lors de sa première application;
- b) Que ces administrations auront besoin de renseignements explicatifs à ce sujet bien avant la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la présente Conférence;

décide

1. Que l'IFRB établira une documentation explicative, comportant des exemples, au sujet de l'application de la nouvelle méthode de désignation, en vue de son utilisation dans les procédures de notification spécifiées dans le Règlement des radiocommunications et mettra cette documentation à la disposition des administrations le plus tôt possible et au plus tard le 1^{er} octobre 1980;

2. Que l'IFRB procédera à la conversion des données inscrites dans le Fichier de référence en consultation avec les administrations et sur la base des renseignements qu'elles fourniront;

3. Que si, dans un délai raisonnable, l'IFRB n'a pas reçu d'une administration les renseignements visés au paragraphe 2, il convertira les données inscrites dans le Fichier de référence aussi exactement que possible et ajoutera, dans la colonne Observations, une remarque mentionnant que la conversion a été effectuée conformément au présent alinéa;

4. Que, à dater de l'entrée en vigueur de la présente révision du Règlement des radiocommunications, on n'utilisera pour les procédures de coordination et de notification que les désignations des émissions figurant dans l'article 4. Néanmoins, si le Comité reçoit ultérieurement des renseignements ou des notifications contenant l'ancien type de désignation, il ne les tiendra pas pour incomplets pour cette seule raison. Si c'est pratiquement possible, le Comité modifiera la désignation et, si des précisions sont nécessaires, il consultera l'administration intéressée.

BX

RÉSOLUTION N° 37

Relative à la mise en œuvre et au développement de l'utilisation des techniques informatiques pour faciliter la gestion du spectre radioélectrique par les administrations

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La Résolution 7 relative à la mise au point de la gestion nationale du spectre radioélectrique;
- b) La Résolution 6 relative à l'élaboration d'un manuel destiné à expliquer et à illustrer certaines dispositions du Règlement des radiocommunications;
- c) La Recommandation 31 adressée au CCIR, relative à l'élaboration d'un manuel sur l'application des techniques informatiques à la gestion du spectre radioélectrique;

considérant en outre

- d) La valeur potentielle des techniques informatiques pour les nombreux aspects de la gestion du spectre;
- e) La nécessité d'une assistance complémentaire aux administrations, en particulier dans les pays en développement, pour leur permettre de mettre en œuvre et de développer les équipements informatiques ou d'exploiter d'une manière optimale leurs équipements informatiques existants en vue de la gestion du spectre radioélectrique;

décide que le secrétaire général

organisera rapidement un examen de ces problèmes pour faire en sorte que les mesures suivantes soient prises de la manière la plus efficace possible:

1. Organisation de cycles d'études régionaux consacrés, en particulier, à la formation dans ce domaine, compte tenu des besoins nationaux des administrations;

2. Utilisation de toutes les ressources pédagogiques dont dispose l'Union pour assurer une formation complémentaire dans ce domaine en fonction des besoins nationaux des administrations;

3. Établissement, dans le cadre des instances existantes de l'UIT, de dispositions appropriées destinées à aider les administrations à identifier les problèmes particuliers dans ce domaine et à y apporter des solutions en utilisant du mieux possible les techniques informatiques;

invite le conseil d'administration

à examiner les recommandations du Secrétaire général et à trouver les ressources nécessaires.

BR

RÉSOLUTION N.º 38

Relative à la réassignation des fréquences aux stations des services fixe et mobile fonctionnant dans les bandes attribuées aux services de radiolocalisation et d'amateur dans la Région 1

(1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz, 1810-1850 kHz et 2160-2170 kHz)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que la présente Conférence a adopté des modifications à l'attribution des bandes de fréquences comprises entre 1606,5 kHz et 2850 kHz;

notant

- a) Que la mise en œuvre du Tableau révisé d'attribution des bandes de fréquences présente des difficultés, en particulier pour les stations du service mobile maritime dans la Région 1, dans les bandes 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz et 2160-2170 kHz qui sont mises à la disposition des services de radiolocalisation et dans la bande 1810-1850 kHz qui est mise à la disposition du service d'amateur;
- b) Que la présente Conférence a recommandé la convocation, en 1982 au plus tard, d'une conférence administrative des radiocommunications pour les services mobiles en général;

soulignant

la nécessité d'élaborer des plans d'assignation de fréquences pour la bande 1606,5-2850 kHz dans la Région 1, afin d'appliquer les dispositions des numéros 486 et 492 du Règlement des radiocommunications;

invite la conférence pour les services mobiles

mentionnée ci-dessus à donner la priorité à l'adoption d'un nouveau plan d'assignation de fréquences dans la bande 1606,5-2850 kHz pour le service mobile maritime dans la Région 1;

décide

1. Que dans la Région 1, exception faite des pays et des bandes de fréquences mentionnés ⁽¹⁾ aux numéros 485, 490, 491, 493 et 199, à partir de la date d'entrée en vigueur du plan d'assignation de fréquences pour le service mobile maritime qui figurera dans les actes finals de la conférence compétente, il sera mis fin à toutes les opérations des stations des services fixe et mobile dans les bandes 1625-1635 kHz, 1800-1850 kHz et 2160-2170 kHz;

2. Que le plan d'assignation de fréquences mentionné ci-dessus indiquera les fréquences de remplacement pour les stations du service mobile maritime, ainsi que les dispositions relatives à leur mise en œuvre;

3. Que les administrations, au nom desquelles sont inscrites des assignations aux stations des services fixe, mobile terrestre ou mobile aéronautique (OR) dans les bandes concernées choisiront les assignations de remplacement appropriées et les notifieront à l'IFRB et que, lorsque la conclusion du Comité sera favorable relativement aux numéros 1240 et 1241, l'assignation portera la même date et aura le même statut que celle qu'elle remplace en ce qui concerne les assignations des pays de la Région 1;

4. Que la protection assurée aux stations des services fixe et mobile conformément aux numéros 486 et 492 continuera à s'appliquer jusqu'à ce que des assignations de remplacement satisfaisantes aient été trouvées et mises en œuvre conformément aux dispositions de la présente Résolution;

5. Qu'à compter de la date de mise en œuvre du plan d'assignation de fréquence pour le service mobile maritime, contenu dans les actes finals de la conférence compétente, les assignations de fréquence qui n'auront pas été transférées conformément au point 3 du dispositif de la présente Résolution, ne continueront à fonctionner qu'au titre des dispositions du numéro 342.

AJ

RÉSOLUTION N.º 60

Relative aux renseignements sur la propagation des ondes radioélectriques utilisés pour déterminer la zone de coordination

(Voir l'appendice 28)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

(¹) N.º 485, bandes 1625-1635 kHz, 1800-1810 kHz et 2160-2170 kHz; N.º 490, bande 1810-1830 kHz; N.º 491, bande 1810-1830 kHz; N.º 493, bande 1810-1850 kHz, et N.º 499, bande 2160-2170 kHz.

considérant

- a) Que l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications décrit une méthode de détermination de la zone de coordination qui fait intervenir certaine documentation relative à la propagation des ondes radioélectriques;
- b) Que les renseignements sur la propagation contenus dans cet appendice sont fondés, directement ou indirectement, sur des données de propagation figurant dans les textes du CCIR;
- c) Que les études du CCIR sur la propagation se poursuivent, de sorte que leurs conclusions sont sujettes à modification et pourront dans l'avenir conduire à modifier les sections de l'appendice 28 dans lesquelles interviennent les renseignements sur la propagation;
- d) Que, dans certaines parties du monde, aucune mesure de la propagation des ondes radioélectriques n'a été effectuée;

reconnaissant

- a) Qu'il faut généralement plusieurs années pour rassembler suffisamment de données afin de pouvoir en tirer des conclusions fiables au sujet de la propagation;
- b) Que, pour des raisons administratives, il est souhaitable que les renseignements sur la propagation utilisés pour la détermination de la zone de coordination ne soient pas révisés trop fréquemment et, en tout état de cause, qu'ils ne le soient que si l'effet d'une telle révision sur les dimensions de la zone de coordination est suffisamment important;
- c) Que la détermination de la zone de coordination effectuée selon l'appendice 28 ne nécessite pas une connaissance détaillée des caractéristiques de propagation sur des trajets individuels et qu'il est souhaitable que l'on continue à procéder de cette façon;

invite le CCIR

à poursuivre l'étude des données sur la propagation intéressant la détermination de la zone de coordination et à conserver aux textes correspondants une présentation qui permette leur insertion directe dans l'appendice 28 en remplacement des sections actuelles, 3, 4 et 6 ou de l'annexe III;

décide

1. Que toutes les Assemblées plénières du CCIR devront aboutir à une conclusion sur le point de savoir si, d'après les renseignements sur la propagation contenus dans les Avis les plus récents du CCIR, une révision des sections 3, 4, et 6 ou de l'annexe III de l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications est justifiée;

2. Que, lorsqu'une Assemblée plénière du CCIR aura abouti à la conclusion qu'une révision des sections 3, 4 et 6 de l'annexe III de l'appendice 28 est justifiée, le Directeur du CCIR en informera le Secrétaire général de l'UIT et lui transmettra les modifications proposées à l'appendice 28.

demande

1. Que le Conseil d'administration inscrive alors à l'ordre du jour de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications un point extraordinaire portant sur l'examen de ladite conclusion du CCIR;

2. Que si la conférence administrative mondiale des radiocommunications précitée décide que les renseignements sur la propagation utilisés dans l'appendice 28 doivent être révisés, le Secrétaire général, en consultation avec l'IFRB, insère les amendements décidés par ladite conférence dans un document donnant le nouveau texte des sections 3, 4 et 6 ou de l'annexe III de l'appendice 28, publié sous une forme telle qu'on puisse directement le substituer à la version de l'appendice 28 alors en vigueur, et envoie ce document à toutes les administrations;

décide en outre

que, à compter d'une date que fixera ladite conférence, le texte révisé servira de base pour toutes les déterminations ultérieures de la zone de coordination au moyen de l'appendice 28.

BK**RÉSOLUTION N° 61****Relative à la division du monde en zones climatiques pour le calcul des caractéristiques de propagation**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que la propagation des ondes radioélectriques, particulièrement fréquences supérieures à 1 GHz, est influencée de manière significative par la précipitation ainsi que par les tempêtes de sable et de poussière;
- b) Que l'on ne dispose, pour certaines régions géographiques, ni de valeurs mesurées ni de statistiques à court terme concernant l'intensité des précipitations;
- c) Qu'il existe très peu de données sur l'occurrence et sur les effets des tempêtes de sable et de poussière;

- d) Que, pour l'évaluation des caractéristiques de propagation, le CCIR a divisé le monde en cinq zones hydrométéorologiques correspondant d'une manière générale aux caractéristiques des précipitations et que cette division n'est plus appropriée;
- e) Que la division actuelle du monde en un nombre aussi réduit de zones hydrométéorologiques n'a vraisemblablement pas la précision voulue pour permettre une évaluation correcte de l'affaiblissement et de la diffusion par les précipitations dans certaines parties du monde;
- f) Que les effets des tempêtes de sable et de poussière n'ont pas fait l'objet d'études et d'évaluations appropriées, quant à leur gravité ou quant à leurs variations dans le temps;
- g) Que le CCIR affectue actuellement certaines études sur les effets des précipitations et des tempêtes de sable et de poussière;

prie le CCIR

1. D'accélérer et de développer ses travaux sur les effets des précipitations et d'attacher plus d'importance à l'étude des tempêtes de sable et de poussière;
2. De donner de avis sur la nature des études nécessaires dans les régions géographiques pour lesquelles les données sont insuffisantes;
3. De porter une attention particulière, compte tenu des nouvelles données dont il pourra disposer, à la révision de la classification actuelle du monde en zones hydrométéorologiques;

invite instamment les administrations

1. À encourager et à entreprendre d'urgence dans leur pays des mesures des taux de précipitations et des variations dans l'espace et dans le temps de ces précipitations, notamment de leur structure cellulaire;
2. À encourager et à entreprendre, d'urgence également, des mesures de l'influence des tempêtes de sable et de poussière sur la propagation;
3. À communiquer les résultats de ces mesures au CCIR pour permettre à celui-ci de décrire de façon plus précise et plus détaillée les phénomènes qui entrent en jeu et d'établir une classification améliorée des tempêtes de sable et de poussière ainsi que des régions hydrométéorologiques pour application aux problèmes des radiocommunications.

AM

RÉSOLUTION N° 62

Relative à l'utilisation expérimentale des ondes radioélectriques par les satellites de recherche ionosphérique ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la recherche sur l'ionosphère terrestre revêt une très grande importance pour l'étude des relations entre le Soleil et la Terre et également pour l'utilisation rationnelle des ondes radioélectriques se propageant par l'ionosphère;
- b) Que l'on a effectué des recherches couronnées de succès avec des satellites tels qu'Alouette 1 et 2, ISIS 1 et 2 et ISS, munis d'appareils de sondage ionosphérique par le haut;
- c) Que des satellites de recherche ionosphérique semblables à ceux cités ci-dessus, seront mis en œuvre pour poursuivre les recherches sur l'ionosphère et au-delà;
- d) Que les appareils de sondage par le haut fonctionnent pour la plupart en régime d'impulsions avec balayage de fréquence;
- e) Que les satellites dont il s'agit sont généralement utilisés par intermittence, pendant une fraction de la journée, selon les caractéristiques de l'orbite;
- f) Que le système de sondage peut être télécommandé avec précision, à volonté, à partir de la station terrienne correspondante;

décide

que les administrations peuvent continuer à autoriser l'émission d'ondes radioélectriques à partir de satellites de recherche ionosphérique placés sur des orbites au-dessus de l'ionosphère dans les bandes d'ondes hectométriques et décimétriques, à condition que l'on dispose de moyens appropriés pour commander les émissions de ces satellites, comme le requiert le numéro 2612 du Règlement des radiocommunications afin d'empêcher que des brouillages préjudiciables soient causés à d'autres services.

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Spa2-4 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

AG

RÉSOLUTION N° 63

Relative à la protection des services de radiocommunication contre les brouillages causés par le rayonnement des appareils industriels, scientifiques et médicaux (ISM)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les appareils ISM engendrent et utilisent localement de l'énergie radioélectrique et que l'on ne peut pas toujours éviter qu'une partie de cette énergie soit rayonnée à l'extérieur;
- b) Qu'il existe un nombre croissant d'appareils ISM, qui fonctionnent sur diverses fréquences réparties dans tout le spectre;
- c) Que, dans certains cas, une importante fraction de l'énergie peut être rayonnée par un appareil ISM en dehors de sa fréquence de travail;
- d) Que certains services radioélectriques, notamment ceux qui utilisent de faibles niveaux de champ, risquent de subir des brouillages causés par le rayonnement d'appareils ISM et que ces risques sont inacceptables particulièrement lorsqu'il s'agit de services de radionavigation ou d'autres services de sécurité;
- e) Que, pour limiter les risques de brouillage à des parties déterminées du spectre:
 - i) Les précédentes Conférences des radiocommunications (Atlantic City, 1947; Genève, 1959) ont désigné quelques bandes de fréquences à l'intérieur desquelles les services de radiocommunication doivent accepter les brouillages préjudiciables produits par les appareils ISM;
 - ii) La présente Conférence n'a accepté d'augmenter le nombre des bandes de fréquences utilisables par les appareils ISM qu'à la condition que soient définies les limites du rayonnement de ces appareils à l'intérieur des bandes nouvellement désignées pour une utilisation mondiale et à l'extérieur de l'ensemble des bandes utilisables par les appareils ISM;

décide

que, pour assurer une protection convenable aux services de radiocommunication, il est nécessaire de mener d'urgence des études en vue de définir les limites à imposer aux rayonnements des appareils ISM dans tout le spectre radioélectrique, et plus particulièrement dans les bandes nouvellement désignées.

invite le CCIR

1. À poursuivre, en collaboration avec le CISPR et la CEI, les études qu'il a entreprises au sujet du rayonnement des appareils ISM dans l'ensemble du spectre radioélectrique en vue d'assurer une protection convenable aux services de radiocommunication;

2. À spécifier aussi rapidement que possible dans des Avis les limites à imposer au rayonnement des appareils ISM à l'intérieur et à l'extérieur des bandes qui leur sont désignées dans le Règlement des radiocommunications.

La priorité devrait être donnée aux études permettant de parvenir à un Avis relatif aux bandes de fréquences nouvellement désignées par la présente Conférence pour les appareils ISM et qui sont les suivantes:

- 6765-6795 kHz;
- 433,05-434,79 MHz;
- 61-61,5 GHz;
- 122-123 GHz;
- 244-246 GHz;

invite la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente

à résoudre le problème des brouillages causés par les appareils ISM aux services de radiocommunication en tenant compte des Avis du CCIR.

CF

RÉSOLUTION N° 64

Relative à l'étude par le CCIR de la protection des équipements radioélectriques contre la foudre

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il existe dans le monde des zones où, malgré l'installation de dispositifs de protection contre la foudre, les équipements sont constamment endommagés et souvent de façon très grave, à la suite des décharges qui se produisent lors d'orages électriques ou de violents orages;
- b) Qu'en raison des circonstances, des conditions climatiques, de la pollution de l'environnement par l'homme, etc., les études menées n'ont pas abouti à des résultats probants;
- c) Le manque de moyens matériels et d'expérience des techniciens confrontés à ce phénomène;

considérant en outre

le numéro 72 de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973);

invite le CCIR

1. À étudier ce phénomène en consultation avec le CCITT et à émettre un Avis sur ce sujet;
2. À inclure dans la mesure du possible dans l'étude de ce phénomène, afin de faciliter l'application des techniques de protection, des statistiques sur les décharges de foudre en fonction des zones climatiques dans lesquelles elles se manifestent, sur la fréquence de ces manifestations et les grandeurs caractéristiques de la foudre mesurées sous forme de tensions ou de courants induits, ainsi que les constantes de temps associées;

et invite les administrations

à soumettre au CCIR les données techniques et les résultats des études effectuées dans ce domaine.

AH

RÉSOLUTION N° 65

Relative à la diffusion d'informations actualisées sur les Avis du CCIR mentionnés dans le Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Que le Règlement des radiocommunications se réfère à des Avis déterminés du CCIR ainsi qu'à des «Avis pertinents du CCIR»;
- b) Que la Résolution 703 prévoit des consultations quant à l'applicabilité des Avis du CCIR relatifs aux critères techniques de partage des bandes de fréquence entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunications de Terre ou entre services de radiocommunication spatiale;
- c) Que les Avis du CCIR peuvent être révisés par les Assemblées plénières du CCIR, ce qui entraîne un changement des numéros de référence;

considérant

- a) Que pour bien appliquer le Règlement des radiocommunications, les administrations doivent savoir quels Avis du CCIR doivent être pris en considération;
- b) Que les renseignements sur la mise à jour de ces Avis sont de la plus haute importance;

invite le CCIR

1. À identifier et énumérer les dispositions du Règlement des radiocommunications contenant une référence à un Avis déterminé du CCIR ou à un «Avis pertinent du CCIR» en indiquant les numéros de référence et les titres de ces Avis;

2. À charger le Directeur du CCIR de fournir au Secrétaire général les renseignements nécessaires à la mise à jour de cette liste;

prie le Secrétaire général

de communiquer à toutes les administrations la liste de ces Avis ainsi que toute mise à jour ultérieure.

AE

RÉSOLUTION N° 66

Relative à la division du monde en Régions aux fins d'attribution des bandes de fréquences

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la division actuelle du monde en Régions 1, 2 et 3 aux fins de l'attribution des bandes de fréquences remonte à 1947 et que les bases techniques sur lesquelles elle repose n'étaient pas alors clairement définies;
- b) Que depuis 1947, les techniques des radiocommunications ont fait des progrès considérables et qu'un grand nombre de pays nouveaux ont fait leur apparition;

consciente

que la division du monde en trois Régions, telle qu'elle existe, ne répond peut-être pas d'une manière appropriée et équitable aux besoins de tous les pays;

reconnaissant

qu'il n'est pas possible de mener à bien la révision nécessaire de la division existante du monde en Régions pendant la présente Conférence;

décide

que cette division doit être revue compte des progrès les plus importants survenus dans la technique des radiocommunications et de l'augmentation du nombre des Membres de l'Union qui sont à des stades différents de développement;

demande au CCIR

d'entreprendre une étude des bases techniques et opérationnelles d'une éventuelle révision de la division du monde aux fins de l'attribution des bandes de fréquences radioélectriques, fondée sur tous les facteurs pertinents tels que la propagation des ondes radioélectriques, les conditions climatiques, la configuration géographique naturelle du monde, le niveau de développement économique et technique, et qui permettra une utilisation plus efficace du spectre des fréquences par tous les pays Membres de l'Union;

prie instamment tous les Membres de l'Union

de participer activement à l'étude susmentionnée, en contribuant aux travaux envisagés;

demande en outre au CCIR

d'achever cette étude et d'en soumettre les résultats au plus tard à sa XVI^e Assemblée plénière et, en tout cas, d'établir un rapport qui sera examiné par la prochaine Assemblée plénière;

invite le Conseil d'administration

à suivre le déroulement de cette étude et à donner des avis à la Conférence de plénipotentiaires afin que la question puisse être résolue comme il convient lors d'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications de l'Union.

BJ

RÉSOLUTION N° 67

Relative au perfectionnement de la conception et de l'utilisation des matériels radioélectriques

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le spectre des fréquences radioélectriques est une ressource naturelle limitée qui n'a d'intérêt que si elle est exploitée;
- b) Que l'utilisation efficace du spectre peut être compromise par les caractéristiques des matériels d'émission et de réception;
- c) Que les conditions de fonctionnement des systèmes radioélectriques peuvent aussi porter préjudice à l'utilisation efficace du spectre;
- d) Que les progrès constants de l'électronique et des branches connexes permettent de produire des systèmes de radiocommunication qui utilisent plus rationnellement le spectre des fréquences;

décide

que les administrations devraient encourager le perfectionnement de la conception et de la construction des matériels radioélectriques, ainsi que du mode d'exploitation des systèmes, afin d'utiliser au mieux le spectre des fréquences radioélectriques.

CD

RÉSOLUTION N° 68

Relative à la nouvelle définition de certains termes contenus dans l'Annexe 2 à la Convention internationale des télécommunications (Málaga-Torremolinos, 1973) et applicables au Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

ayant examiné et adopté

les termes et définitions contenus dans l'article 1 du Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), qui comprend un certain nombre de termes déjà définis dans l'Annexe 2 à la Convention internationale des télécommunications (Málaga-Torremolinos, 1973) intitulée «Définition de certains termes employés dans la Convention et dans les Règlements de l'Union internationale des télécommunications»;

estimant

que les définitions de certains termes, comme «brouillage nuisible» (dans le présent Règlement «brouillage préjudiciable»), «télégraphie» et «téléphonie», ainsi que des termes associés qui figurent également dans l'annexe 2 à la Convention et qui revêtent une certaine importance pour le Règlement des radiocommunications, devraient être revues afin de les rendre plus précises et plus conformes aux techniques actuelles;

reconnaissant toutefois

que, compte tenu de l'article 51 et notamment du numéro 167 de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973), seule une Conférence de Plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications est habilitée à modifier les termes contenus dans l'Annexe 2 à ladite Convention ainsi que leurs définitions;

recommande

à la Conférence de plénipotentiaires de l'Union internationale des télécommunications (Nairobi, 1982) de réexaminer la définition, dans l'Annexe 2 à la Convention internationale des télécommunications, des termes «brouillage nuisible», «télégraphie» et «téléphonie» et des termes associés en tenant compte des termes et définitions adoptés pour l'usage du Règlement des radiocommunications par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), ainsi que des propositions éventuellement soumises par le CCIR et le CCITT en application de la Résolution N° 44 de la Conférence de plénipotentiaires (Malaga-Torremolinos, 1973);

charge le Secrétaire général

1. De porter cette question à l'attention de ladite Conférence de plénipotentiaires;
2. D'indiquer par des notes, dans la version publiée au Règlement des radiocommunications, les définitions qui ne sont pas alignées sur l'Annexe 2 à la Convention, en soulignant le fait que les définitions correspondantes qui figurent dans cette annexe prévaudront sur celles qui figurent dans le Règlement des radiocommunications, dans la mesure où elles présentent des différences;
3. De modifier ou de supprimer ces notes pour tenir compte des décisions pertinentes de la Conférence de plénipotentiaires.

BD

RÉSOLUTION N° 100

Relative à la coordination, la notification et l'inscription, dans le Fichier de référence international des fréquences, des assignations à des stations du service fixe par satellite, à l'égard des stations du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que le Règlement des radiocommunications ne contient aucune dispositions traitant de la coordination de la notification et de l'inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence aux stations du service fixe par satellite dans la bande 12,1-12,3 GHz en ce qui concerne leur interaction avec les stations du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2;

décide

que les dispositions des articles 11 et 13 du Règlement des radiocommunications seront appliquées dans ces cas jusqu'à ce que cette question puisse être examinée par une conférence administrative des radiocommunications compétente.

BQ

RÉSOLUTION N° 101

Relative à la conclusion d'accords et à l'établissement des plans associés pour des liaisons de connexion aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande des 12 GHz, conformément au Plan adopté par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) pour les Régions 1 et 3.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il convient d'utiliser le plus efficacement possible l'orbite des satellites géostationnaires et les bandes de fréquences attribuées au service fixe par satellite;

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Spa-6 de la Conférence administrative mondiale pour la radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1971).

- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) a élaboré et adopté des dispositions et un Plan associé d'attribution de canaux et de positions orbitales dans les bandes fréquences 11,7-12,5 GHz pour la Région 1 et 11,7-12,2 GHz pour la Région 3, qui figurent dans l'appendice 30;
- c) Que les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion font partie du service fixe par satellite et que l'utilisation des bandes de fréquences sur ces liaisons est actuellement régie par les dispositions des articles 11 et 13 du Règlement des radiocommunications;
- d) Que la présence de nombreux satellites de radiodiffusion fonctionnant dans des positions de l'orbite des satellites géostationnaires par les plans précités entraînera de grandes difficultés pour la coordination, avec les systèmes du service par satellite, de l'utilisation des bandes de fréquences sur les liaisons de connexion pour la transmission de programmes;
- e) Que les critères de partage existant dans l'article 27 n'ont pas été établis spécifiquement pour les liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite dans les bandes où l'utilisation du service fixe par satellite est réservée exclusivement aux liaisons de connexion pour le service de radiodiffusion par satellite;

notant

- a) Que la présente Conférence a reconnu certaines bandes de fréquences comme disponibles pour les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion (voir le Tableau des attributions de bandes de fréquences et les renvois associés, numéros 835, 858, 863 et 869);
- b) Que le choix de bandes de fréquences pour les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion doit être laissé aux administrations concernées;

décide

1. Que les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes 11,7-12,5 GHz dans la Région 1 et 11,7-12,2 GHz dans la Région 3 doivent être organisées et exploitées, dans les bandes 10,7-11,7 GHz, 14,5-14,8 GHz (uniquement pour les pays situés en dehors de l'Europe et pour Malte) et 17,3-18,1 GHz pour la Région 1 et 14,5-14,8 GHz et 17,3-18,1 GHz pour la Région 3, conformément aux accords et aux plans associés, adoptés par une conférence administrative des radiocommunications à laquelle pourront participer toutes les administrations intéressées ainsi que les administrations dont les services pourraient être affectés; toutefois, les administrations peuvent également utiliser les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion dans la bande 14,0-14,5 GHz (uniquement pour les pays situés en dehors de l'Europe et pour Malte) ou dans d'autres bandes de fréquences attribuées au service fixe par satellite (Terre vers espace), sous réserve d'une coordination avec d'autres réseaux du service fixe par satellite;

2. Que jusqu'à l'entrée en vigueur des accords et des plans associés précités, les administrations et l'IFRB doivent appliquer les procédures décrites dans les articles 11 et 13 et dans la Résolution 102 pour les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion fonctionnant dans les bandes mentionnées au paragraphe 1 de la partie *décide* du dispositif.

3. Que, jusqu'à l'entrée en vigueur des actes finals de la conférence administrative des radiocommunications proposée, les critères spécifiés dans l'article 27 pour le partage entre les services de Terre et le service fixe par satellite seront aussi applicables aux liaisons de connexion du service de radiodiffusion par satellite dans les bandes susmentionnées;

invite le Conseil d'administration

à étudier la question de la convocation d'une conférence administrative des radiocommunications afin de fixer la date et le lieu réunion appropriés de cette conférence, ainsi que son ordre du jour;

invite le CCIR

1. À étudier les caractéristiques techniques les plus appropriées pour les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion ainsi que les méthodes de planification pour l'attribution des canaux à ces liaisons dans les bandes attribuées par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) (voir la Recommandation 101);

2. À étudier et à déterminer d'urgence les critères de partage appropriés à appliquer entre les services fixe et mobile et les liaisons de connexion aux satellites de radiodiffusion.

CS

RÉSOLUTION N° 102

Relative à la coordination entre administrations des caractéristiques techniques des liaisons de connexion aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite de la bande 11,7-12,5 GHz (Région 1) et 11,7-12,2 GHz (Région 3) pour la période comprise entre l'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) et l'entrée en vigueur des actes finals de la future conférence de planification des liaisons de connexion à de telles stations spatiales.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, avant la convocation d'une conférence de planification des liaisons de connexion, toute administration désirant utiliser une liaison de connexion à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite devrait pouvoir déterminer les caractéristiques techniques de cette liaison en accord avec toutes les administrations partageant la même position orbitale pour de telles stations prévues au Plan contenu dans les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) (appendice 30), en tenant compte des Avis pertinents du CCIR;
- b) Que toute administration désirant mettre en service une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite conformément aux dispositions de l'appendice 30 et utiliser à cet effet une assignation de fréquence pour la liaison de connexion devra appliquer les procédures de publication anticipée et de coordination prévue dans l'article 11 pour cette liaison de connexion;

décide

1. Que l'IFRB, lorsqu'il procédera à la publication anticipée aux termes du numéro 1044 devra aussi indiquer les administrations au nom desquelles une assignation de fréquence est inscrite dans l'appendice 30 pour la même position orbitale;

2. Que l'accord ou les commentaires des administrations mentionnées au paragraphe 1 ci-dessus seront communiqués à l'administration qui recherche la coordination dans un délai de quatre mois à compter de la date de la publication anticipée;

3. Qu'un accord de pré-coordination entre les administrations partageant la même position orbitale dans le Plan pourra être effectué, si nécessaire avec l'assistance du Comité, au cours d'une réunion à laquelle ces administrations seront invitées et pourront participer si elles le désirent;

4. Que le résultat de cet accord de pré-coordination sera publié en complément des procédures normales de coordination effectuées conformément aux dispositions de l'article 11 et que la conférence qui sera chargée de la planification des liaisons de connexion sera informée de tous les accords de pré-coordination effectués en application de la présent Résolution, sans préjuger d'aucune façon des décisions que prendra cette conférence.

BZ**RÉSOLUTION N° 103****Relative à l'amélioration de l'assistance aux pays en développement
en vue de faciliter l'accès de leur service fixe aux bandes des ondes décimétriques
et d'assurer la protection de leurs assignations contre les brouillages préjudiciables**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

prenant note

d'autres résolutions adoptées par la présente Conférence concernant les besoins particuliers des pays en développement;

considérant

- a) Que, dans de nombreux cas, les pays en développement ont besoin d'une assistance de nature hautement spécialisée, qui soivent être obtenue à bref délai, notamment en ce qui concerne le service fixe et l'utilisation de bandes de fréquences dans la gamme des ondes décimétriques;
- b) Que les connaissances techniques et l'expérience qui présentent à cet égard le plus d'intérêt pour ces pays peuvent leur être fournies par le Comité international d'enregistrement des fréquences ou par son intermédiaire;

considérant en outre

- c) Que les ressources de l'IFRB sont limitées;

décide

1. Que les dispositions des numéros 1218, 1260, 1275 à 1304, 1416 et 1963 à 1966 du Règlement des radiocommunications sont essentiellement destinées à être utilisées par les administrations des pays en développement;

2. Que les administrations des pays développés devraient recourir le moins possible à de telles dispositions;

3. Que les administrations des pays en développement devraient recourir le plus possible à de telles dispositions.

AN

RÉSOLUTION N° 200 (1)

Relative à l'utilisation des classes d'émission R3E et J3E aux fins de détresse et de sécurité sur la fréquence porteuse 2182 kHz (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Que le Règlement des radiocommunications prévoit l'utilisation, sur la fréquence porteuse 2182 kHz:
De la classe d'émission A3E ou H3E par les stations de navire, d'aéronef et d'engin de sauvetage;
De la classe d'émission H3E par les stations côtières;
Des classes d'émissions spécifiées dans l'appendice 37 par les radiobalises de localisation des sinistres;
- b) Que ces dispositions ont pour objet principal d'assurer la fiabilité des communications de détresse et de sécurité par l'emploi de techniques éprouvées;

prenent note également

- a) Du Rapport final du Groupe d'experts (Genève, 1963);
b) Des études pertinents du CCIR concernant la technique de la bande latérale unique (voir la Question 26-1/8, les Avis 488, 543 et 544 et le Rapport 744 du CCIR);

reconnaissant

que l'emploi des classes d'émission R3E et J3E donnerait à l'exploitation sur la fréquence porteuse 2182 kHz les avantages inhérents à l'emploi de la technique de la bande latérale unique sont on bénéficie déjà sur d'autres fréquences;

reconnaissant toutefois

que le CCIR recommande que la classe d'émission R3E ne soit pas utilisée aux fins de détresse et de sécurité (voir l'Avis 543 du CCIR);

considérant

- a) Qu'un grand nombre d'appareils utilisant les classes d'émission A3E et H3E seront encore en usage pour la détresse et la sécurité le 1^{er} janvier 1982;
- b) Que le matériel à bande latérale unique doit être conçu pour fonctionner avec des tolérances de fréquence plus strictes et selon des normes techniques plus élevées que le matériel à double bande latérale;
- c) Que le matériel conçu pour la sécurité, en particulier le matériel des engins de sauvetage, doit:
Avoir un fonctionnement sûr dans des conditions extérieures variables et après de longues périodes de stockage;
Être en toute circonstance d'un emploi facile par une personne inexpérimentée;
Être d'un prix relativement modique;
- d) Que les besoins de radiogoniométrie et de ralliement doivent être satisfaits;
- e) Que la nécessité d'émettre et de recevoir les signaux d'alarme radiotéléphonique à deux fréquences, notamment les signaux des radiobalises de localisation des sinistres, doit aussi être satisfaite ou qu'il doit être tenu compte à cet égard des tolérances de fréquence indiquées à l'appendice 37 et des Avis pertinents du CCIR;

décide

1. Que l'emploi des classes d'émission R3E et J3E pour la détresse et la sécurité doit continuer à être étudié;
2. Qu'il convient que cette étude soit achevée en temps voulu pour que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente puisse prendre une décision sur la date de passage définitif aux classes d'émission R3E et J3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz;

demande au CCIR

de continuer à étudier cette question comme un sujet urgent et d'émettre si possible des Avis assez tôt avant la conférence précitée;

(1) Note du secrétariat général: voir aussi la Résolution 305.

(2) Remplace la Résolution N° Mar2-20 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

demande au Secrétaire général

de communiquer la présente Résolution à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime;

invite l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime

à inclure l'examen de ce sujet dans le cadre de l'étude actuellement entreprise sur le système de détresse et de sécurité maritime.

AB

RÉSOLUTION N° 201

Relative aux dispositions d'exploitation à la taxation et à la comptabilité de la correspondance publique dans les services mobiles

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le CCITT, conformément aux décisions de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritime (Genève, 1974) a préparé deux Avis relatifs à l'exploitation dans le service mobile maritime et à la taxation, la comptabilité et le remboursement dans le service mobile maritime;
- b) Que la présente Conférence a accepté, dans leur ensemble et dans la plupart des points de détail, les conclusions du rapport sur les études effectuées par le CCITT, conformément aux résolutions pertinentes de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974), qui sont dès lors abrogées;
- c) Qu'en conséquence, le Règlement additionnel des radiocommunications ainsi que certaines dispositions du Règlement des radiocommunications relatives à l'exploitation, à la taxation et à la comptabilité de la correspondance publique dans les services mobiles ont été remplacés par des dispositions rendant applicables d'une façon générale les Avis du CCITT;
- d) Qu'un certain nombre des dispositions qui ont été remplacées se rapportaient à des services mobiles autres que le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite;
- e) Que les dispositions contenues dans les deux Avis susmentionnés du CCITT relatif à la correspondance publique ne s'appliquent actuellement qu'au service mobile maritime et au service mobile maritime par satellite;
- f) Qu'en outre, dans toute révision des Avis pertinents du CCITT, il y a lieu de prendre pleinement en considération les intérêts maritimes, en laissant aux administrations un temps suffisant pour leur permettre de mener les consultations relatives à ces intérêts;

reconnaissant

- a) Qu'il n'y a pas actuellement de dispositions particulières prévues pour la correspondance publique internationale dans les services mobiles autres que le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite;
- b) Que la correspondance publique internationale pourrait cependant s'étendre dans l'avenir à des services mobiles autre que le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite;

invite le CCITT

à entreprendre, en cas de besoin, l'étude des dispositions relatives aux dispositions d'exploitation, de taxation et de comptabilité concernant la correspondance publique dans les services mobiles autres que le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite, en visant à harmoniser le plus possible toutes les dispositions concernant les services mobiles en question;

invite en outre le CCITT

en poursuivant ses travaux relatifs au service mobile maritime et au service mobile maritime par satellite, à prendre particulièrement en considération les intérêts maritimes;

décidé

que, dans l'éventualité où un service de correspondance publique internationale serait ouvert dans un service mobile autre que le service mobile maritime et le service mobile maritime par satellite, ce nouveau service devrait se conformer autant que pratiquement possible aux dispositions actuelles d'exploitation, de taxation et de comptabilité prévues par le Règlement des radiocommunications, le Règlement téléphonique et le Règlement télégraphique ainsi que par les Avis pertinents du CCITT, jusqu'à ce que les révisions nécessaires puissent être effectuées.

DH

RÉSOLUTION N° 202

**Relative à la convocation d'une conférence administrative mondiale
des radiocommunications pour les services mobiles**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

la Résolution N° 814 du Conseil d'administration;

considérant

- a) Que l'ordre du jour de la présente Conférence prévoit une révision partielle du Règlement des radiocommunications et que la révision complète nécessiterait la convocation d'une conférence appropriée pour réviser la teneur des articles restants, en particulier ceux qui concernent les services mobiles;
- b) Que, compte tenu des décisions qu'elle a prises et de la nécessité d'harmoniser certaines dispositions applicables aux services mobiles aéronautiques, maritime et terrestre, et en particulier d'améliorer les dispositions relatives à la détresse et à la sécurité, et qu'en raison des progrès techniques et de l'introduction de nouveaux systèmes, il est nécessaire de réviser un certain nombre de dispositions concernant les services mobiles;
- c) Qu'il faut tenir compte des nouvelles demandes auxquelles doivent faire face les services mobiles;
- d) Que la présente Conférence a formulé diverses recommandations envisageant la convocation d'une conférence qui traiterait des dispositions applicables aux services mobiles;
- e) Que, lorsque des modifications aux bandes de fréquences attribuées aux services mobiles ont été introduites par la présente Conférence il peut être nécessaire d'apporter des modifications aux plans des voies et autres subdivisions de ces bandes de fréquences pour les services intéressés;

notant, en outre

que les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) prévoient un Plan d'allotissement pour ce service, que ce Plan est à l'heure actuelle en cours d'application, et qu'il ne devrait pas être modifié dans un proche avenir;

décide d'inviter le Conseil d'administration

à prendre les dispositions nécessaires en vue de la convocation d'une conférence administrative mondiale des radiocommunications pour les services mobiles, afin de réviser les dispositions du Règlement des radiocommunications qui concernent plus particulièrement ces services;

invite

1. Le CCIR à préparer les bases techniques et d'exploitation pour la conférence;
2. L'IFRB à prêter son aide technique pour la préparation et l'organisation de la conférence.

AZ

RÉSOLUTION N° 300

Relative à l'utilisation et à la notification des fréquences appariées réservées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données fonctionnant dans les bandes d'ondes décimétriques attribuées au service mobile maritime (1).

(Voir l'appendice 32)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que certaines parties des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service mobile maritime ont été réservées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données, à la condition qu'ils utilisent exclusivement des fréquences appariées;
- b) Que, dans chaque bande, le nombre des fréquences appariées est limité;
- c) Qu'une future conférence ayant compétence à cet effet pourrait attribuer aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe des bandes plus larges que les bandes actuelles;

(1) Remplace la Résolution N° Mar2-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

- d) Que, pour cette raison, la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) n'a pas estimé opportun, lors de sa réunion, d'établir un plan, mais que ce plan pourrait devenir nécessaire ultérieurement par suite de l'encombrement des voies;
- e) Que, cependant, des mesures intérimaires doivent être prises par les administrations et par l'UIT-RB pour assurer la mise en service ordonnée de ces nouvelles fréquences appariées;

décide

1. Que les fréquences appariées des bandes d'ondes décimétriques réservées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe entre stations côtières et stations de navire seront utilisées par ces stations, notifiées et inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences selon des modalités suivantes:

1.1. Les assignations de paires de fréquences pour l'émission et la réception seront faites uniquement aux stations côtières. Les stations de navire de toute nationalité utiliseront de plein droit pour leurs émissions les fréquences de réception des stations côtières avec lesquelles elles échangeront du trafic;

1.2. Afin d'obtenir une utilisation efficace des fréquences, chaque administration choisira les paires de fréquences à assigner aux stations côtières selon ses besoins avec l'aide de l'UIT-RB;

1.3. Les assignations ainsi choisies et mises en service seront notifiées à l'UIT-RB sur des fiches dont le modèle figure dans l'appendice 1 au Règlement des radiocommunications, et les administrations fourniront les caractéristiques fondamentales énumérées aux stations A ou B, selon les cas, dudit appendice. Se ces assignations sont conformes au Tableau d'attribution des bandes de fréquences et aux dispositions connexes du Règlement des radiocommunications ainsi qu'à la présente Résolution, le Comité, à titre d'information, les publiera dans la partie 1A de sa circulaire hebdomadaire et les inscrira dans le Fichier de référence. Il n'inscrira aucune date dans la colonne 2 du Fichier de référence et ne formulera aucune conclusion découlant d'un examen technique de compatibilité avec une assignation existante. Toutefois, la date à laquelle le Comité aura reçu la fiche de notification sera indiquée dans la partie 1A de la circulaire hebdomadaire et dans la colonne Observations du Fichier de référence. Une référence à la présente Résolution sera aussi inscrite dans la colonne Observations;

1.4. Toute fiche de notification qui ne serait pas conforme aux dispositions précitées du Règlement des radiocommunications ou à la présente Résolution sera retournée par l'UIT-RB à l'administration notificatrice accompagnée de toute suggestion que le Comité pourrait présenter à cet égard.

1.5. Si des difficultés surgissent entre les pays utilisant une même voie, la question sera résolue par arrangement mutuel entre les administrations intéressées;

2. Qu'une future conférence ayant compétence à cet effet sera invitée à examiner les difficultés qu'aurait pu soulever l'application de la présente Résolution et à prendre, si nécessaire, une décision sur le statut à donner aux assignations susmentionnées ou sur les conditions d'établissement d'un plan pour les bandes et les systèmes en question. Les inscriptions faites dans le Fichier de référence en application de la présente Résolution ne préjugeront en aucune façon les décisions qui pourraient être prises par la conférence susmentionnée;

3. Que la présente Résolution s'applique aux assignations de fréquence appariées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe comme indiqué au paragraphe 1.1 ci-dessus, nonobstant toutes autres dispositions contraires du Règlement des radiocommunications et des résolutions existantes des conférences administratives des radiocommunications.

BA

RÉSOLUTION N° 301

Relative à la notification des fréquences non appariées utilisées par les stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données⁽¹⁾

(Voir l'appendice 33)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que certaines parties des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service mobile maritime sont réservées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données qui utilisent des fréquences non appariées;
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) n'a pas été en mesure de décider jusqu'à quel point il faut réglementer l'utilisation rationnelle des fréquences pour la transmission par les stations de navire de signaux de télégraphie à impression directe émis sur des fréquences non appariées, ni de décider sur quelle bande il conviendrait de fonder cette réglementation;
- c) Qu'il convient que des questions soient examinées par une future conférence compétente en la matière;

(1) Remplace la Résolution N° Mar 2.8 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

- d) Que les dispositions actuelles du Règlement des radiocommunications ne donnent pas aux administrations les directives voulues pour la période comprise entre la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) et la date d'entrée en vigueur de ceux de la conférence visée au paragraphe c) ci-dessus;

décide

1. Que, pendant la période dont il est question à l'alinéa d) ci-dessus, toute administration qui exploitera ou mettra en fonctionnement, à l'intention des navires, un système à bande étroite de télégraphie à impression directe ou de transmission de données utilisant des fréquences non appariées, devra notifier à l'ITRB, aux fins d'inscription dans le Fichier de référence international des fréquences, les fréquences sur lesquelles devront émettre les navires qui participeront à ce service;

2. Que les fiches de notification relatives aux fréquences utilisées à la réception par les stations côtières ne feront pas l'objet d'un examen technique de la part de l'ITRB et que les assignations notifiées seront inscrites dans le Fichier de référence uniquement à titre d'information, sans date dans la colonne 2, mais avec dans la colonne Observations, une observation pertinente contenant simplement une référence à la présente Résolution;

3. Que ces inscriptions dans le Fichier de référence ne préjugeront en aucune façon les décisions que pourra prendre la conférence visée au paragraphe c) ci-dessus.

AX

RÉSOLUTION N° 302

Relative au traitement par l'ITRB des fiches de notification d'assignation de fréquence aux stations océanographiques ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'elle a adopté la Résolution 314 relative à l'établissement d'un système mondial coordonné de rassemblement des données concernant l'océanographie;
- b) Que l'ITRB a besoin d'instructions concernant la notification des assignations de fréquence aux stations océanographiques et leur inscription dans le Fichier de référence international des fréquences;

décide

de donner pour instructions à l'ITRB de n'accepter aux fins d'inscription dans le Fichier de référence international des fréquences que les fiches de notification présentées par des administrations aux termes des numéros 1214 à 1217 et 1219 du Règlement des radiocommunications, qui concernent des stations océanographiques d'émission et de réception qui sont situées à terre et qui sont conformes aux dispositions de la Résolution 314. L'ITRB traitera ces fiches de notification selon les dispositions du numéro 1245 du Règlement des radiocommunications. Les inscriptions pertinentes dans le Fichier de référence ne préjugeront en aucune façon les décisions que prendra la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente en ce qui concerne le service mobile maritime.

AV

RÉSOLUTION N° 303

Relative aux fréquences navire-navire dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 3600 kHz dans la Région 1 ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le Fichier de référence international des fréquences comprend parmi ses inscriptions initiales les fréquences qui ont été assignées par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1951), à des pays déterminés pour des communications entre navires dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 3600 kHz dans la Région 1;
- b) Qu'il convient de prendre des dispositions pour la notification et l'inscription dans le Fichier de référence de l'utilisation de ces fréquences pour des communications entre navires par les administrations d'autres pays de la Région 1;

(1) Remplace la Résolution N° Mar19 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967).

(2) Remplace la Résolution N° 15 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

décide

1. Qu'il convient que l'utilisation des fréquences dont il est question au paragraphe a) par d'autres administrations soit coordonnée par les administrations intéressées et notifiée par la suite au Comité international d'enregistrement des fréquences;

2. Que lorsqu'il recevra semblable notification, le Comité inscrira ces nouvelles assignations dans le Fichier de référence international des fréquences sans date dans la colonne 2a ni dans la colonne 2b, mais avec une observation pertinente dans la colonne Observations, suivie de la date de réception par le Comité de la fiche de notification;

invite les administrations

à réexaminer les zones d'utilisation des assignations de fréquence intéressées, telles qu'elles sont inscrites dans le Fichier de référence, en vue d'améliorer les possibilités de partage;

prie l'IFRB

de présenter, s'il y a lieu, aux administrations intéressées les propositions qu'il peut être en mesure de formuler en vue d'atteindre le but dont il est question au paragraphe qui précède.

AS

RÉSOLUTION N° 304

Relative à la mise en œuvre de la nouvelle disposition des voies utilisées pour la télégraphie Morse de classe A1A dans les bandes attribuées au service mobile maritime entre 4000 kHz et 27 500 kHz ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que dans sa Recommandation N° Mar7, la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967) a recommandé aux administrations d'étudier les questions concernant l'utilisation future de la relation harmonique dans les appareils radioélectriques de navire;
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) a pris des mesures pour que les stations de navire puissent utiliser, pour la télégraphie Morse de classe A1A, des fréquences d'appel et des fréquences de travail qui ne sont pas en relation harmonique;
- c) Qu'il est souhaitable de mettre en œuvre, dès que possible, la nouvelle disposition des voies;

reconnaissant

- a) Qu'il est nécessaire de prévoir un délai d'amortissement pour les appareils radioélectriques dont le fonctionnement dépend de la relation harmonique des fréquences de travail;
- b) Que l'évolution et les progrès de la technique, en particulier celle des synthétiseurs de fréquence, ont permis de disposer d'appareils radioélectriques plus stables et plus fiables;

décide

1. Que les stations de navire dont le fonctionnement dépend de fréquences d'appel et de fréquences de travail en relation harmonique assignée avant le 1^{er} janvier 1976, peuvent continuer à utiliser celles de ces assignations qui se trouvent à l'intérieur des bandes indiquées dans l'appendice 31 pour l'appel et le travail des navires en télégraphie Morse de classe A1A;

2. Qu'il convient que, dès que possible, les navires utilisent des appareils pouvant fonctionner conformément à la nouvelle disposition des voies figurant dans l'appendice 35 en ce qui concerne les fréquences nécessaires à l'exécution de leur service;

3. Que les appareils installés après le 1^{er} janvier 1976 doivent pouvoir fonctionner conformément à la nouvelle disposition des voies figurant dans l'appendice 35 en ce qui concerne les fréquences nécessaires à l'exécution de leur service.

AO

RÉSOLUTION N° 305 ⁽²⁾

Relative à l'utilisation des classes d'émission R3E e J3E sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz utilisées en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz aux fins de détresse et de sécurité ⁽³⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Mar2-4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

⁽²⁾ Note du Secrétariat général: voir aussi la Résolution 200.

⁽³⁾ Remplace la Résolution N° Mar2-21 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

notant

- a) Que le Règlement des radiocommunications autorise jusqu'au 1^{er} janvier 1984 l'utilisation d'émissions de la classe H3E par les stations côtières, les stations de navire et les stations d'aéronef émettant sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz (voir les numéros 2982 et 2986);
- b) Que ces dispositions ont pour objet principal d'assurer la fiabilité des communications de détresse et de sécurité par l'emploi de techniques éprouvées;

prenant note également

- a) Du Rapport final du Groupe d'experts (Genève, 1963);
- b) Des études pertinentes du CCIR concernant la technique de la bande latérale unique (voir la question 26-1/8 et les Avis 488, 543 et 544 et le Rapport 744 du CCIR);

reconnaissant

que l'emploi des classes d'émission R3E et J3E donnerait à l'exploitation sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz les avantages inhérents à l'emploi de la technique de la bande latérale unique dont on bénéficie déjà sur d'autres fréquences;

reconnaissant toutefois

que le CCIR recommande que la classe d'émission R3E ne soit pas utilisée aux fins de détresse et de sécurité (voir l'Avis 543 du CCIR);

considérant

- a) Qu'un grand nombre d'appareils utilisant la classe d'émission H3E sont encore en usage pour la détresse et la sécurité;
- b) Que le matériel utilisant les classes d'émission R3E et J3E doit être conçu pour fonctionner avec des tolérances de fréquence plus strictes et selon des normes techniques plus élevées que le matériel utilisant la classe d'émission H3E avec détection d'enveloppe dans le récepteur;
- c) Que le matériel conçu pour la sécurité devrait, en toutes circonstances, avoir un fonctionnement sur dans des conditions extérieures variables et être d'un emploi facile par une personne inexpérimentée;

décide

qu'il n'est pas nécessaire de poursuivre l'étude relative à l'emploi des classes d'émission R3E et J3E pour la détresse et la sécurité sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz (voir les Avis 543 et 544 du CCIR);

demande au Secrétaire général

de communiquer la présente Résolution à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime;

invite

1. L'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime à inclure l'examen de ce sujet dans le cadre de l'étude actuellement entreprise sur le système de détresse et de sécurité maritime;

2. La prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente à poursuivre l'examen de ce sujet.

AW

RÉSOLUTION N° 306

Relative à l'emploi de la technique de la bande latérale unique dans les bandes du service mobile maritime radiotéléphonique comprise entre 1605 kHz et 4000 kHz ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La Recommandation N° 28 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959);
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967) a décidé d'imposer l'utilisation de la technique de la bande latérale unique, sauf dans certaines circonstances;
- c) Qu'il est souhaitable de remplacer dès que possible les émissions à double latérale par des émissions à bande latérale unique dans les bandes attribuées au service mobile maritime entre 1605 kHz et 4000 kHz;

(¹) Remplace la Résolution N° Mar5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967).

décide

que, sauf disposition contraire contenue dans les Actes finals de la présente Conférence, les stations radiotéléphoniques du service mobile maritime qui fonctionnent dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz devront être conformes aux conditions suivantes:

1. Aucune nouvelle installation d'appareils à double bande latérale ne doit être autorisée dans les stations de navire, à l'exception des cas prévus aux numéros 2973, 4127 et 4130 du Règlement des radiocommunications;
2. Jusqu'au 1^{er} janvier 1982 les stations côtières et les stations de navire équipées d'appareils à bande latérale unique devront également être équipées de façon à pouvoir faire des émissions de la classe H3E compatibles avec l'emploi de récepteurs à double bande latérale. L'obligation de pouvoir faire des émissions de la classe H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz subsistera au-delà du 1^{er} janvier 1982;
3. Après le 1^{er} janvier 1982, seules les émissions des classes R3E et J3E seront autorisées; cependant, les émissions suivantes seront, de plus, autorisées:

Les émissions des classes A3E et H3E pour les stations de navire, d'aéronef ou d'engin de sauvetage émettant sur la fréquence porteuse 2182 kHz;

Les émissions de la classe H3E pour les stations côtières émettant sur la fréquence porteuse 2182 kHz; Dans les Régions 1 et 3 au Groenland, à titre exceptionnel, les émissions de la classe H3E pour les stations côtières qui diffusent des messages de sécurité sur la fréquence porteuse 2170,5 kHz;

Les émissions des classes H2B, R2B et J2B pour les stations côtières aux fins d'appel sélectif sur la fréquence porteuse 2170,5 kHz;

Les émissions des classes spécifiées à l'appendice 37 au Règlement des radiocommunications pour les radiobalises de localisation des sinistres (voir également le numéro 3265 du Règlement des radiocommunications);

4. À partir du 1^{er} janvier 1982, les stations de navire et celles des stations d'aéronef qui sont tenues de mettre en œuvre la technique de la bande latérale unique sur les fréquences de travail du service mobile maritime utiliseront uniquement des émissions de la classe H3E sur la fréquence porteuse 2182 kHz.

AQ

RÉSOLUTION N° 307

Relative au passage à la technique de la bande latérale unique des stations radiotéléphoniques du service mobile maritime dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les stations radiotéléphoniques à double bande latérale du service mobile maritime qui fonctionnent dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz utilisent une largeur de bande de l'ordre de 6 kHz;
- b) Que ces stations auront à utiliser à l'avenir la technique de la bande latérale unique;
- c) Que des mesures doivent être prévues pour éviter autant que possible, pendant la période de passage à la technique de la bande latérale unique, des brouillages nuisibles entre les stations qui utilisent la technique de la double bande latérale et les stations qui utilisent la technique de la bande latérale unique;

décide

1. Que le passage à la technique de la bande latérale unique des stations visées au considérant a) ci-dessus s'effectuera aux dispositions ci-après:

1.1. La fréquence porteuse de la voie à bande latérale unique située dans la partie supérieure de l'ancienne voie à double bande latérale, sera la même que la fréquence porteuse de cette voie;

1.2. La fréquence porteuse de la voie à bande latérale unique située dans la partie inférieure de l'ancienne voie à double bande latérale, sera inférieure de 3 kHz à la fréquence porteuse de cette voie lorsque cette dernière fréquence est supérieure de 6 kHz au moins à la fréquence porteuse de la voie radiotéléphonique à double bande latérale adjacente;

1.3. Dans la Région 1, la fréquence porteuse de la voie à bande latérale unique située dans la partie inférieure de l'ancienne voie à double bande latérale pour les communications entre navires sera inférieure de 2,5 kHz à la fréquence porteuse de cette voie lorsque cette dernière fréquence est séparée de 5 kHz de la fréquence de la voie radiotéléphonique à double bande latérale immédiatement inférieure;

2. Que les émissions de la classe H3E ne devront pas être utilisées dans les voies à bande latérale unique situées dans la partie inférieure des anciennes voies à double bande latérale.

(¹) Remplace la Résolution N° Mar4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967).

BB

RÉSOLUTION N° 308

Relative à l'espacement des fréquences attribuées au service mobile maritime dans la bande 156-174 MHz (1)

(Voir l'appendice 18 et l'article 6)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les fréquences des bandes d'ondes métriques comprises entre 156-174 MHz sont de plus en plus utilisées dans le service mobile maritime;
- b) Qu'il existe un besoin accru de voies à ondes métriques à l'usage des opérations portuaires;
- c) Qu'il existe un besoin accru de voies à ondes métriques pour la correspondance publique dans le service mobile maritime;
- d) Qu'il existe un besoin de voies à ondes métriques pour le service du mouvement des navires;
- e) Qu'il est nécessaire de prévoir des voies à ondes métriques pour des utilisations autres que la radiotéléphonie, par exemple le fac-similé et la télégraphie à impression directe à bande étroite;
- f) Que les opérations de lutte contre la pollution, de recherches et de sauvetage, ainsi que l'exploitation des navires et des brise-glaces nécessitent des voies à ondes métriques pour les communications entre les hélicoptères ou aéronefs légers et les navires;

notant

quel, à la suite de la révision du Règlement des radiocommunications (Genève, 1959) par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967) et par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974):

- a) L'espacement des voies attribuées au service mobile maritime radiotéléphonique à ondes métriques est en cours de réduction de 50 kHz à 25 kHz;
- b) Des voies supplémentaires, numérotées de 60 à 88, ont été obtenues en intercalant des voies espacées de 25 kHz entre les voies espacées de 50 kHz de l'appendice 18 au Règlement des radiocommunications (Genève, 1959);
- c) Il convient d'attribuer les voies espacées de 25 kHz sur une base internationale;
- d) Le passage d'un espacement de 50 kHz à un espacement de 25 kHz devait se dérouler comme suit:
 - 1) Date à laquelle on a pu commencer à modifier les émetteurs pour qu'ils fonctionnent avec une excursion maximale de ± 5 kHz et à modifier les récepteurs pour augmenter, le cas échéant, leur gain basse fréquence — 1^{er} janvier 1972;
 - 2) Date à laquelle les modifications visées au paragraphe d) 1 ont dû être terminées pour tous les appareils existants — 1^{er} janvier 1973;
 - 3) Date jusqu'à laquelle il convenait que les stations côtières conservassent la possibilité de recevoir des émissions avec excursion maximale de ± 15 kHz, et à partir de laquelle il convenait de modifier le plus tôt possible les récepteurs de ces stations afin qu'ils répondissent aux conditions de sélectivité requises par des voies espacées de kHz — 1^{er} janvier 1973;
 - 4) Date à partir de laquelle tous les nouveaux appareils ont dû fonctionner avec un espacement de 25 kHz entre voies — 1^{er} janvier 1973;
 - 5) Date à partir de laquelle les stations ne pourront utiliser que des appareils satisfaisant à l'espacement de 25 kHz entre voies et à partir de laquelle les voies intercalaires pourront être utilisées sans aucune réserve — 1^{er} janvier 1983.

décide

1. Que les administrations peuvent, dans les zones où cela est nécessaire, autoriser l'emploi des voies 60 à 88, à l'exception des voies 75 et 76 qui ont été désignées comme bandes de garde de la voie 16;

2. Que les caractéristiques techniques des appareils destinés à fonctionner dans les voies espacées de 25 kHz dans le service mobile maritime à ondes métriques doivent être conformes aux dispositions de l'appendice 19;

3. Que, pour le 1^{er} janvier 1983, tous les appareils devront satisfaire à l'espacement de 25 kHz entre voies et que, à partir de cette date, toutes les voies intercalaires pourront être utilisées sans aucune réserve.

(1) Remplace la Résolution N° Mar2-14 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

AT

RÉSOLUTION N.º 309

Relative à l'utilisation non autorisée des fréquences des bandes attribuées au service mobile maritime (1)

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les observations de contrôle des émissions relatives à l'utilisation des fréquences de la bande 2170-2194 kHz et des bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4063 kHz et 25 110 kHz montrent qu'un certain nombre des fréquences de ces bandes continuent à être utilisées par des stations de services autres que le service mobile maritime, notamment par des stations de radiodiffusion de grande puissance dont certaines sont exploitées en contravention aux dispositions du numéro 2665 du Règlement des radiocommunications;
- b) Que ses stations causent ainsi des brouillages préjudiciables aux communications échangées dans ce service et qu'un très grand nombre d'émissions dont les sources n'ont pas pu être identifiées avec certitude ont été observées dans les bandes en question;
- c) Que les radiocommunications constituent le seul moyen de communications dont dispose le service mobile maritime;

considérant en particulier

- d) Qu'il est essentiel que les voies servant à l'acheminement du trafic de détresse et de sécurité soient exemptes de brouillages préjudiciables, en raison de la nécessité absolue de sauvegarder la vie humaine et les biens;

décide de prier instamment les administrations

1. De faire en sorte que des stations appartenant à des services autres que le service mobile maritime s'abstiennent d'utiliser les fréquences situées dans les voies de détresse et de sécurité dans les bandes de garde de ces voies et dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime, sauf dans les conditions expressément stipulées aux numéros 342, 518, 519, 522 ou 956 à 958 du Règlement des radiocommunications;

2. De continuer à tout mettre en œuvre pour identifier et localiser la source de toute émission non autorisée susceptible de mettre en danger des vies humaines et des biens et de communiquer à l'IFRB les renseignements obtenus;

3. De participer aux programmes de contrôle des émissions que l'IFRB pourra organiser en exécution des dispositions de la présente Résolution;

4. De demander à leurs gouvernements respectifs de promulguer toute législation qu'ils jugeront nécessaire pour interdire aux stations situées au large de leurs côtes de contrevenir aux dispositions du numéro 2665 du Règlement des radiocommunications;

de charger l'IFRB

1. De continuer d'organiser à intervalles réguliers des programmes de contrôle des émissions dans les voies de détresse et de sécurité, dans les bandes de garde de ces voies et dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime entre 4063 kHz et 26 175 kHz, en vue d'identifier les stations d'autres services fonctionnant dans ces bandes;

2. De prendre les dispositions nécessaires en vue de l'élimination des émissions des stations d'autres services fonctionnant dans ces bandes, émissions qui causent des brouillages préjudiciables au service mobile maritime ou qui sont susceptibles de lui en causer;

3. De rechercher, selon les besoins, la collaboration des administrations d'une part pour identifier les sources de ces émissions en employant tous les moyens disponibles, d'autre part pour obtenir la cessation de ces émissions.

CN

RÉSOLUTION N.º 310

Relative aux fréquences à prévoir en vue de l'établissement et de la mise en œuvre future des systèmes de télémesures, de télécommande et d'échange de données pour des mouvements des navires

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La nécessité de spécifier des fréquences radioélectriques que pourra utiliser le service mobile maritime à l'échelon mondial, pour répondre aux besoins des mouvements des navires, à l'aide de techniques d'échange automatique de données numériques, de télémesures et de télécommande;

(1) Remplace la Résolution N.º Mar2-15 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

- b) Les développements qui sont actuellement en cours dans différentes portions du spectre des fréquences, et en raison desquels il faudra à l'avenir prévoir des bandes des fréquences communes pour assurer une utilisation efficace du spectre;
- c) L'importance des systèmes de communication correspondants, à courte distance, pour la sécurité et l'efficacité de l'exploitation des navires;
- d) Les avantages que ces systèmes apportent aux autorités portuaires du point de vue de la sécurité et de l'efficacité de la gestion des ports et des opérations portuaires;

notant

- a) Que, d'après les conclusions de la Réunion spéciale préparatoire du CCIR, les fréquences de 10 GHz semblent satisfaisantes pour de tels systèmes automatiques pour communications à courte distance;
- b) Que des renseignements complémentaires opérationnels et techniques doivent encore être fournis pour permettre de déterminer l'utilisation la plus efficace possible du spectre, ainsi que les critères de partage;

décide

1. Que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente devra examiner les fréquences pouvant être utilisées pour ces opérations, à la lumière des études ultérieures qui auront été effectuées;
2. Que le CCIR devra étudier la question des largeurs de bande et des formes de présentation des données, et donner son avis à ce sujet, en coordonnant ses travaux avec les administrations qui mettent au point et qui expérimentent les systèmes de transmission numériques;

prie le Secrétaire général

de soumettre la présente Résolution à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI), en l'invitant à définir les besoins opérationnels en matière d'échange de données avec des navires utilisant les techniques de transmission numériques, et de formuler des recommandations propres à aider les administrations à préparer une future conférence.

DB

RÉSOLUTION N° 311

Relative à l'introduction d'un système d'appel sélectif numérique pour répondre aux besoins du service mobile maritime (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il existe un besoin urgent de disposer d'un seul et unique système d'appel sélectif numérique pour répondre aux besoins du service mobile maritime dans le monde entier;
- b) Que l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) (2) a fait connaître à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) ainsi qu'au CCIR, ses besoins d'un système d'appel sélectif à des fins générales permettant de faciliter la transmission et la réception de toutes les communications;
- c) Que les articles 25, 60, 62 et 65 du Règlement des radiocommunications prévoient l'utilisation d'un tel système;
- d) Que les études concernant les caractéristiques techniques et d'exploitations d'un tel système, effectuées par le CCIR dans le cadre de sa Question 9-3/8 sont déjà très avancées;
- e) Que les règles techniques applicables aux systèmes, telles qu'elles sont définies dans le Règlement des radiocommunications, sont essentiellement fondées sur les Avis du CCIR;
- f) Que les Assemblées plénières du CCIR ont lieu tous les trois ans, alors que les conférences administratives des radiocommunications, lesquelles sont habilitées à modifier le Règlement des radiocommunications et procèdent à ces modifications en faisant largement appel aux Avis du CCIR, se tiennent moins fréquemment et beaucoup moins régulièrement;

est d'avis

- a) Que les Assemblées plénières du CCIR adopteront sans doute des Avis concernant les caractéristiques techniques et d'exploitation applicables à un seul et unique système d'appel sélectif numérique;
- b) Qu'il convient que les administrations bénéficient des Avis les plus récents du CCIR concernant les systèmes d'appel sélectif destinés au service mobile maritime;

(1) Remplace la Résolution N° Mar2-19 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).
 (2) Résolution A.420 (XI) de l'OMCI.

décide en conséquence

1. D'inviter le CCIR à déterminer ses travaux pour répondre à la Question 9.3/8 et à établir dès que possible des Avis concernant les caractéristiques techniques et d'exploitation d'un système sélectif numérique;
2. Qu'il convient que chaque Assemblée plénière du CCIR fasse le nécessaire pour porter à la connaissance du Secrétaire général de l'UIT les Avis du CCIR qui peuvent influencer sur les critères techniques et d'exploitation relatifs à l'introduction d'un seul et unique système d'appel sélectif numérique dans le service mobile maritime;
3. Que, après leur avoir communiqué les textes pertinents du CCIR, le Secrétaire général écrira aux administrations en leur demandant d'indiquer, dans un délai de quatre mois, les Avis du CCIR ou les caractéristiques techniques et d'exploitation définies dans les Avis mentionnés au paragraphe 1 ci-dessus qu'elles choisissent d'appliquer dans le cadre des dispositions appropriées du Règlement des radiocommunications;
4. Que, passé ce délai, le Secrétaire général enverra aux administrations un résumé des réponses reçues.

DA

RÉSOLUTION N° 312

**Relative à l'introduction de nouvelles procédures d'appel
en télégraphie Morse A1A à ondes décamétriques ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire d'utiliser de façon plus efficace le spectre des fréquences radioélectriques ainsi que le temps de travail du personnel d'exploitation à bord des navires;
- b) Qu'il est souhaitable d'améliorer l'efficacité de l'appel dans les bandes utilisées pour la télégraphie Morse A1A à ondes décamétriques;
- c) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Génève, 1974) a adopté une nouvelle procédure d'appel pour la télégraphie Morse A1A à ondes décamétriques (article 63 et appendice 34);
- d) Que pour assurer l'efficacité de cette nouvelle procédure d'appel, il faut que les administrations s'entendent au sujet des groupes indiqués à l'appendice 34, conformément à une répartition planifiée des stations côtières sur une base régionale et en fonction du trafic;
- e) Que les administrations ayant participé à la Conférence de 1974 ont adopté le Plan de répartition (annexé à la présente Résolution) des stations côtières classées en quatre groupes par pays et par zones, afin d'assurer une meilleure répartition des appels;

invite

les administrations qui assurent un service international de correspondance publique à indiquer, en vue de la publication dans la Nomenclature des stations côtières, les vacances au cours desquelles la veille sera maintenue sur la ou les voies communes et, si nécessaire, la ou les voies de groupes;

invite en outre

les administrations qui désirent s'intégrer à un groupe du Plan de répartition, ou les administrations déjà incluses dans le Plan et qui désirent apporter une modification à ce Plan, à coordonner, dans toute la mesure du possible, les modifications envisagées avec les autres administrations intéressées et susceptibles d'être affectées qui figurent dans le groupe en question. Une administration qui a décidé de s'intégrer à un groupe en question. Une administration qui a décidé de s'intégrer à un groupe ou de changer de groupe dans le Plan fera part au Secrétaire général de sa décision qui sera publiée dans l'annexe à la Nomenclature des stations côtières;

charge le Secrétaire général

1. De porter la présente Résolution à la connaissance de toutes les administrations dont dépendent des stations côtières dans le pays ou les zones figurant dans le plan de répartition, afin d'obtenir l'accord de ces administrations sur ce Plan ou sur des rectifications à ce Plan pour satisfaire leurs besoins;
2. De mettre à jour, compte tenu des résultats de cette consultation avec les administrations intéressées, le Plan de répartition qui se trouve annexé à la Nomenclature des stations côtières;
3. De publier toute modification du Plan de répartition dans le *Bulletin d'Exploitation*, avant la publication de toute révision du Plan dans la Nomenclature des stations côtières.

(1) Remplace la Résolution N° Mar2-5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Génève, 1974).

ANNEXE À LA RÉOLUTION N° 312

Plan de répartition pour les voies de groupes-Stations côtières fonctionnant en télégraphie Morse A1A à ondes décamétriques

Pays et zones

Groupe 1

Açores.	Kenya (République du).
Angola (République Populaire d').	Libéria (République du).
Bahamas (Commonwealth des).	Madagascar (République Démocratique de).
Bahrein (État de).	Martinique (Département français de la).
Bangladesh (République Populaire du).	Maurice.
Bermudes.	Nouvelle Calédonie et Dependences.
Bésil (République Fédérative du).	Nouvelles Hébrides.
Canada (Côte Ouest et Arctique occidental).	Oman (Sultanat d').
Chili.	Philippines (République des).
Côte d'Ivoire (République de).	Polynésie française.
Djibouti (République de).	Porto Rico.
Equateur.	Réunion (Département français de la).
Espagne (Îles Canaries).	Roumanie (République Socialiste de).
Etats Unis d'Amérique (Côte Est).	Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.
Ethiopie.	São Tomé et Príncipe (République Démocratique de).
France.	Singapour (République de).
Inde (République de l') (Ouest).	Suisse (Confédération).
Irlande.	Union des Républiques Socialistes Soviétiques (Ukraine et Asie méridionale).
Israël (État d').	

Groupe 2

Algérie (République Algérienne Démocratique et Populaire).	Hongroise (République Populaire).
Antilles néerlandaises.	Italie.
Arabie Saoudite (Royaume de l') (Ouest).	Kampuchea Démocratique.
Barbade.	Liban.
Belgique.	Liban.
Bénin (République Populaire du).	Martinique (Département français de la).
Cameroun (République Unie du).	Mexique.
Cap Vert (République du).	Nouvelle Calédonie et Dependances.
Christmas (Îles) (Océan Indien).	Nouvelles Hébrides.
Chypre (République de).	Panama (République de).
Colombie (République de).	Paraguay (République du).
Congo (République Populaire du).	Pays Bas (Royaume des).
Cook (Îles).	Pérou.
Costa Rica.	Pologne (République Populaire de).
Cuba.	Polynésie française.
Dominicaine (République).	République de Corée.
Egypte (République Arabe d').	Réunion (Département français de la).
États Unis d'Amérique (Côte du Golfe).	Royaume Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord (22 MHz seulement).
Falkland et Dependences (Îles) (Malvinas).	Soudan (République Démocratique du).
France.	Sri Lanka (République Socialiste Démocratique de).
Gabonaise (République).	Tchécoslovaque (République Socialiste).
Gambie (République de).	Thaïlande.
Grèce.	Union des Républiques Socialistes Soviétiques (Nord-Ouest et Extrême-Orient).
Hong-Kong.	Yémen (République Arabe du).

Groupe 3

Alaska (État de l').	Libye (Jamahiriya Arabe Libyenne Populaire Socialiste).
Argentine (République).	Madère.
Birmanie (République Socialiste de l'Union de).	Mariannes.
Canada (Côte Est et Arctique oriental).	Maroc (Royaume du).
Chine (République Populaire de).	Mozambique (République Populaire du).
Danemark.	Nauru (République de).
États-Unis d'Amérique (Côte Ouest).	Nigeria (République Fédérale de).
Finlande.	Norvège.
Ghana.	Pakistan (République Islamique du).
Guam.	République Démocratique Allemande.
Guinée Bissau (République de).	Suède.
Guinée (République Populaire Revolutionnaire de).	Trinité et Tobago.
Guyane.	Turquie.
Hawaï (État d').	Union des Républiques Socialistes Soviétiques (Extrême-Orient et région européenne).
Iran (République Islamique d').	Venezuela (République de).
Islande.	Yougoslavie (République Socialiste Fédérative de).
Jamaïque.	

Groupe 4

Albanie (République Populaire Socialiste d').	Papua Nouvelle-Guinée.
Allemagne (République fédérale d').	Piteairu (Île).
Arabie Saoudite (Royaume de l') (Est).	Portugal.
Australie.	République Arabe Syrienne.
Bulgarie (République Populaire de).	Salomon (Îles).
Chine (République Populaire de) (Province de Taïwan).	Samoa américain.
Espagne (sauf les Îles Canaries).	Sénégal (République du).
Fidji.	Seychelles (République des).
Guinée équatoriale (République de la).	Sierra Leone.
Inde (République de l') (Est).	Sudafricaine (République).
Indonésie (République d').	Suriname (République du).
Iraq (République d').	Togolaise (République).
Japon.	Tunisie.
Jordanie (Royaume Hachémite de).	Union des Républiques Socialistes Soviétiques (région européenne et Artique)
Koweït (État de).	Uruguay (République Orientale de l').
Malaisie.	Viet Nam (République Socialiste du).
Malte (République de).	Yémen (République Démocratique Populaire du).
Mauritanie (République Islamique de).	Zaïre (République du).
Nouvelle Zélande.	

DD

RÉSOLUTION N.º 313

Relative à l'introduction d'un nouveau système d'identification des stations du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite (identités dans le service mobile maritime)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) La nécessité d'attribuer aux fins de la sécurité et des télécommunications, une identité propre à chaque navire;
- b) La nécessité de faire en sorte que cette identité soit utilisable dans les systèmes automatiques;
- c) Le fait que, pour arriver à un format d'adresse commun convenant aux systèmes automatiques, les identités assignées aux stations de navire, aux stations terrestres de navire, aux stations côtières, aux stations terrestres côtières et celles utilisées pour les appels de groupe doivent être d'une nature similaire lorsqu'elles sont transmises sur le trajet radioélectrique;

considérant de plus

- a) Qu'il est très souhaitable que le code constitué par l'identité de la station de navire ou une partie de ce code puisse être utilisé par les abonnés aux réseaux publics avec commutation pour appeler les navires en exploitation automatique;
- b) Que, dans certains pays, les réseaux publics commutés sont soumis à des limitations concernant le nombre maximal des chiffres pouvant être utilisés pour composer (au cadran ou au clavier) l'identité de la station de navire;
- c) Qu'un Avis du CCITT⁽¹⁾ décrit une méthode d'identification des stations de navire qui tient compte de cette contingence;
- d) Que, dans l'intérêt du développement de l'exploitation automatique dans les sens côtière-navire, les limitations, quelles qu'elles soient, devraient être réduites au minimum;

notant

que le CCIR étudie la mise en œuvre du nouveau système d'identités pour les stations du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite;

décide

que, dans les administrations qui utilisent cette forme d'identification pour les stations du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite, l'attribution des identités se fera conformément aux dispositions de l'appendice

(1) Avis du CCITT E.210/F.120.

43 en attendant la décision appropriée de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;

invite les administrations

à continuer à participer aux études du CCIR et du CCITT en cette matière;

prie le Secrétaire général

de préparer le tableau des chiffres d'identification de nationalité (NID), en collaboration étroite avec le CCIR et le CCITT, et de présenter ce tableau à l'examen de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente, pour inclusion dans l'appendice 43.

AR

RÉSOLUTION N° 314

Relative à l'établissement d'un système mondial coordonné pour le rassemblement des données concernant l'océanographie (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le désir a été exprimé de voir établir un système mondial coordonné de rassemblement des données concernant l'océanographie;
- b) Que, dans chacune des six bandes d'ondes décimétriques attribués en exclusivité au service mobile maritime, la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967) a désigné une bande de fréquences destinée à être utilisée, conformément aux dispositions de l'appendice 31 au Règlement des radiocommunications pour le rassemblement des données concernant l'océanographie;
- c) Que les bandes de fréquences dont il s'agit ne seront utilisées avec le maximum de rendement que moyennant la collaboration des administrations et la coordination à laquelle elles procéderont;
- d) Que certaines administrations ont manifesté le désir qu'un système mondial coordonné de transmission des données concernant l'océanographie soit établi sur la base d'un plan coordonné dans les bandes attribuées par la présente Conférence;
- e) Que d'autres administrations souhaitent cependant utiliser dans un proche avenir des stations de rassemblement des données concernant l'océanographie dans le cadre des décisions prises sur cette question par la présente Conférence;
- f) Qu'il convient par conséquent d'établir un programme coordonné de rassemblement des données concernant l'océanographie dans les bandes de fréquences dont il est question à l'alinéa b) ci-dessus;
- g) Que la Commission océanographique intergouvernementale (COI) et l'Organisation météorologique mondiale (OMM) se concertent depuis 1962 sur les efforts de coopération à accomplir dans le domaine du rassemblement des données concernant l'océanographie (par exemple, le Groupe d'experts OMM/COI chargé d'étudier la coordination des besoins, Genève, 19-21 juillet 1967);

décide

1. D'inviter la COI et l'OMM à établir en commun, de concert avec l'IFRB et, selon le cas avec les administrations des Membres, un plan coordonné conçu de façon à satisfaire les besoins présents et futurs de tous les Membres intéressés et à permettre aux stations participant au rassemblement des données concernant l'océanographie de fonctionner dans un système mondial dans le cadre des dispositions prises par la présente Conférence relativement à un tel système; ce plan devra comporter l'indication de la répartition géographique des stations océanographiques, de leur mode d'exploitation, de l'utilisation des fréquences dans le système et de la façon dont les renseignements océanographiques sont à transmettre;

2. D'inciter les administrations à assigner, pour la partie du système mondial qui relève de leur juridiction, des fréquences conformes au plan ci-dessus ainsi qu'aux recommandations de la COI et de l'OMM;

3. D'inviter de plus la COI et l'OMM à assumer en commun, de concert avec l'IFRB, la responsabilité de tenir le plan à jour, compte tenu de l'évolution des besoins en données concernant l'océanographie;

4. Que la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente pour traiter de questions concernant le service mobile maritime devra prendre en considération le plan dont il est question aux paragraphes 1 et 3 ci-dessus, afin de déterminer les modifications éventuellement nécessaires pour améliorer son efficacité.

(1) Remplace la Résolution N° Mar20 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967).

AC

RÉSOLUTION N.º 315

Relative à la suppression éventuelle des taxes de station mobile pour la correspondance publique du service mobile maritime

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979).

considérant

- a) Que la VI^e Assemblée plénière du CCITT (Génève, 1976) a adopté le projet d'Avis concernant la taxation, la comptabilité et le remboursement dans le service mobile maritime à l'exception des points concernant notamment les taxes de station mobile pour la correspondance publique dans le service mobile maritime;
- b) Que le projet d'Avis ci-dessus a été ultérieurement modifié, à la lumière de la décision prise par la VI^e Assemblée plénière (Génève, 1976) concernant les taxes de station mobile; et que ce projet d'Avis a été approuvé à la suite par vote par correspondance;
- c) Que l'Avis modifié comprend les dispositions suivantes (1):

Les taxes de station mobile peuvent être appliquées aux services de radiotélégraphie publique, de radiotéléphonie et de radiotélex assurés en ondes hectométriques et décamétriques. Elles ne doivent s'appliquer à aucun des services fonctionnant en ondes métriques, ni à aucun des services mobiles par satellite, ni à aucun service exploité automatiquement; toutefois, les taxes de station mobile peuvent aussi s'appliquer aux radiotélégrammes transmis sur ondes métriques.

Les taxes de station mobile devront être abolies pour le trafic acheminé après 23 h 59 TMG le 31 décembre 1987.

décide

d'adopter la date recommandée pour la suppression des taxes de station mobile pour la correspondance publique dans le service mobile maritime.

CE

RÉSOLUTION N.º 316

Relative à la coopération technique avec les pays en développement dans le domaine des radiocommunications maritimes (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

ayant noté

que l'assistance fournie par l'Union, de concert avec d'autres organisations, notamment l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI), dans le domaine des télécommunications maritimes, aux pays en développement, permet de bien augurer de l'avenir;

consciente

- a) Du fait que les pays en développement ont besoin, pour intensifier leurs échanges commerciaux, d'accroître l'activité de leur marine marchande et d'attirer le trafic maritime d'autres pays;
- b) Du rôle important que jouent les télécommunications dans les activités maritimes du monde entier, qu'il s'agisse de l'économie ou de la sécurité;
- c) De la possibilité de donner à la marine marchande des moyens de sécurité satisfaisants et de meilleures perspectives économiques, tout en consacrant des sommes relativement modestes à la mise en place et à l'exploitation de services de télécommunications maritimes;

considérant

- a) Que, pour de nombreux pays en voie de développement, il est nécessaire de renforcer l'efficacité des services intéressants:

La sécurité de la navigation et la sauvegarde de la vie humaine en mer;

La rentabilité des opérations portuaires;

La correspondance publique destinée aux passagers et aux membres des équipages;

(1) Voir l'Avis D.90/F.111 du CCITT (paragraphe B12 et B13).

(2) Remplace la Résolution N.º Mar2-18 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Génève, 1974).

- b) Qu'il serait possible, à cet égard, d'étendre les activités de coopération technique de l'Union, de manière à fournir à ces pays une assistance des plus valables;

décide d'inviter le Secrétaire général

1. À offrir l'assistance de l'Union aux pays en développement qui s'efforcent d'améliorer leurs télécommunications maritimes, en leur fournissant notamment des avis techniques concernant la mise en place, l'exploitation et la maintenance du matériel, ainsi qu'en contribuant à la formation professionnelle du personnel;

2. À demander pour ce faire, la collaboration de l'OMCI, de la Conférence des Nations Unies pour le commerce et le développement (CNUCED), d'autres institutions spécialisées des Nations Unies selon le cas;

3. À continuer de rechercher avec une attention particulière l'aide du Programme des Nations Unies pour le développement (PNUD) et d'autres sources de financement pour permettre à l'Union d'apporter une assistance technique à la fois suffisante et efficace en matière de télécommunications maritimes, le cas échéant en collaboration avec d'autres institutions spécialisées concernées;

d'inviter les pays Membres

à contribuer, en priorité, dans la mesure de leurs possibilités et de l'état de développement de leur technique, à la coopération technique fournie par l'Union aux pays en développement dans le domaine des télécommunications maritimes, en facilitant le recrutement d'experts qui devront être envoyés en mission pour travailler dans ces pays, en accueillant des stagiaires titulaires de bourses d'études octroyées par l'Union et venant desdits pays, en envoyant des conférenciers aux cycles d'études organisés par l'Union et, si celle-ci le leur demande, en lui donnant des avis sur des questions techniques;

d'inviter les pays en développement

à inclure, selon leurs besoins, dans leurs programmes nationaux de demande d'assistance technique extérieure, les projets concernant les télécommunications maritimes et à soutenir les projets multinationaux dans ce domaine.

BH

RÉSOLUTION N° 400

Relative au traitement des fiches de notification concernant les assignations de fréquence aux stations aéronautiques dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) sont entrés en vigueur le 1^{er} septembre 1979;
- b) Que le nouveau plan d'allotissement de fréquences contenu dans l'appendice 27 Aer2 entrera en vigueur le 1^{er} février 1983, à 1 heure UTC;
- c) Que certaines administrations peuvent désirer mettre en application certaines dispositions du nouveau Plan d'allotissement de fréquences avant la date spécifiée pour son entrée en vigueur dans les cas où des brouillages préjudiciables ne seront pas ainsi causés au service assuré par les stations fonctionnant conformément au Plan actuel d'allotissement de fréquences;
- d) Qu'il est, en conséquence, nécessaire de prévoir une procédure intérimaire pour faciliter le passage du Plan actuel au nouveau Plan d'allotissement des fréquences;

décide

1. Que pendant la période transitoire qui s'écoulera entre la date d'entrée en vigueur des Actes finals susmentionnés et la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan d'allotissement de fréquences;

1.1. Les dispositions des numéros 1334 à 1341 du Règlement des radiocommunications continueront d'être appliquées au cours de l'examen des fiches de notification concernant les assignations de fréquence aux stations aéronautiques du service mobile aéronautique (R), conformément aux allotissements du Plan existant;

1.2. Toutes ces assignations seront inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences conformément aux conclusions formulées par l'IFRB;

1.3. L'IFRB examinera les assignations de fréquence dans une voie du nouveau Plan afin de déterminer si les allotissements du Plan existant bénéficient de la protection spécifiées dans l'appendice 27 Aer2 (partie 1, section II-A,

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Aer2-5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

paragraphe 5). En procédant à cet examen, le Comité admettra que la fréquence en question sera utilisée conformément aux critères de partage entre les zones spécifiés dans l'appendice 27 Aer2 (partie I, section II-B, paragraphe 4);

1.4. Toute assignation conforme aux dispositions du paragraphe 1.3 ci-dessus et qui aura fait l'objet d'une conclusion favorable sera insérée dans le Fichier de référence;

1.5. La date à inscrire dans la colonne 2a ou dans la colonne 2b du Fichier de référence sera déterminée comme suit:

- a) Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1336 à 1339, la date du 29 avril 1966 sera inscrite dans la colonne 2a;
- b) Si la conclusion est favorable relativement au numéro 1341, la date du 29 avril 1966 sera inscrite dans la colonne 2b;
- c) Pour toutes les autres assignations (y compris celles qui pourraient être conformes au nouveau plan d'allotissement de fréquences, mais non au Plan actuel), la date à inscrire dans la colonne 2b sera la date à laquelle l'IFRB aura reçu la fiche de notification;

1.6. Toute assignation conforme au nouveau Plan d'allotissement de fréquences sera spécifiée comme telle au moyen d'un symbole convenable que l'IFRB insérera dans la colonne «Observations» du Fichier de référence;

2. Qu'à la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan d'allotissement de fréquences, l'IFRB examinera les assignations de fréquence aux stations aéronautiques du service mobile aéronautique (R) inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences dans les bandes attribuées en exclusivité à ce service entre 2850 kHz et 22 000 kHz, du point de vue de leur conformité au nouveau Plan d'allotissement de fréquences, en suivant à cet effet les parties pertinentes de la procédure décrite aux numéros 1334 à 1341 du Règlement des radiocommunications et il inscrira en regard de ces assignations, dans la colonne 2a ou la colonne 2b du Fichier de référence internationale des fréquences, une date déterminée comme suit:

2.1. Pour les assignations avec émission en double bande latérale (A3E) qui sont déjà inscrites au Fichier de référence à la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan d'allotissement de fréquences, cette date continuera d'être celle qui est inscrite dans la colonne 2a ou dans la colonne 2b, selon le cas, jusqu'au 1^{er} février 1983. Une date figurant dans la colonne 2a pour une assignation de fréquence utilisant la double bande latérale (A3E) sera transférée dans la colonne 2b le 2 février 1983. Le 1^{er} janvier 1987, l'IFRB examinera les inscriptions et, après consultation des administrations intéressées, annulera les inscriptions qui ne seront plus en usage, en conservant les autres pour information seulement, sans date dans la colonne 2b;

2.2. Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1335 à 1339, la date du 5 mars 1978 sera inscrite dans la colonne 2a;

2.3. Si la conclusion est favorable relativement aux numéros 1335 et 1341, la date du 5 mars 1978 sera inscrite dans la colonne 2b;

2.4. Pour toutes les autres assignations, la date du 6 mars 1978 sera inscrite dans la colonne 2b;

3. Qu'à la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan d'allotissement de fréquences, les allotissements qui figurent dans ce plan remplaceront, dans le Fichier de référence international des fréquences, les allotissements qui figurent dans le Plan actuel;

invite les administrations

à notifier dès que possible à l'IFRB l'annulation des assignations de fréquence dont l'utilisation sera abandonnée par suite de la mise en service des allotissements du nouveau plan.

BI

RÉSOLUTION N° 401

Relative à la mise en œuvre du Plan d'allotissement de fréquences dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les bandes attribuées en exclusivité entre 2850 kHz et 22 000 kHz au service mobile aéronautique (R) par la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959) ont été modifiées par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications aéronautiques (Genève, 1966);
- b) Que la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications aéronautiques (Genève, 1966) a institué des procédures destinées à être appliquées par les administrations en ce qui concerne la mise en œuvre des modifications;
- c) Que les dispositions ont été prises pour que l'IFRB mette ces procédures à exécution;

(1) Remplace la Résolution N° Aer2-4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

reconnaissant

- a) Que le service mobile aéronautique (R) est avant tout un service de sécurité;
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Génève, 1978) a apporté de nouvelles modifications auxdites bandes afin de tenir compte des techniques de la bande latérale unique;
- c) Qu'il est nécessaire que toutes les administrations mettent en œuvre les modifications apportées par cette Conférence, en vue d'éviter des brouillages préjudiciables aux services assurés par des stations fonctionnant conformément aux dispositions du Règlement des radiocommunications;

décide

1. Que, trois mois au plus tard avant la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan, les administrations notifieront à l'IFRB les modifications destinées à rendre conformes à ce Plan les inscriptions figurant déjà dans le Fichier de référence;

2. Que les assignations inscrites dans le Fichier de référence à la date du 1^{er} février 1983 et qui ne seront pas conformes, à cette date, aux décisions de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Génève, 1978) seront traitées comme suit:

2.1. L'IFRB fera parvenir aux administrations intéressées, dans les trente jours qui suivront le 1^{er} février 1983, des extraits pertinents du Fichier de référence, en les informant que, conformément aux termes de la présente Résolution, les assignations en cause devront être transférées sur les fréquences appropriées dans un délai de six mois après la date d'expédition desdits extraits;

2.2. Si une administration ne notifie pas ce transfert à l'IFRB dans le délai prescrit, l'inscription existante sera maintenue dans le Fichier de référence, sans indication de date dans la colonne 2 et avec une observation appropriée dans la colonne «Observations». Les administrations seront informées de cette mesure;

3. Que, si une administration le désire, l'IFRB lui accordera toute l'aide nécessaire. En pareil cas, l'IFRB appliquera les dispositions des numéros 1445 à 1449 du Règlement des radiocommunications.

BG**RÉSOLUTION N° 402**

Relative à la mise en œuvre du nouvel arrangement applicable aux bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que l'utilisation de chacune des bandes de fréquences comprises entre 2850 kHz et 22 000 kHz et attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) par la Conférence administrative des radiocommunications (Génève, 1959) a été modifiée par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications aéronautiques (Génève, 1966);
- b) Que la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications aéronautiques (Génève, 1966) a décidé que les administrations devraient remplacer progressivement et le plus tôt possible, dans leurs radiocommunications du service mobile aéronautique (R), la technique de la double bande latérale par la technique de la bande latérale unique, en conséquence de quoi l'utilisation des bandes en question a été modifiée à nouveau par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Génève, 1978) pour permettre l'utilisation de la technique de la bande latérale unique;
- c) Qu'un très grand nombre des assignations de fréquence aux stations d'aéronef et aux stations aéronautiques seront transférées actuelles aux nouvelles fréquences et voies désignées par cette Conférence;
- d) Que les changements d'assignations des fréquences devraient être effectués dès que possible afin que les avantages qu'offrent les nouvelles voies désignées par cette Conférence puissent se matérialiser dès que possible;
- e) Que le transfert des assignations devrait être réalisé en perturbant le moins possible le service rendu par chaque station;
- f) Que le transfert des assignations devrait être réalisés de manière à éviter des brouillages préjudiciables entre les stations intéressées pendant la période de mise en œuvre;
- g) Que les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Génève, 1978) sont entrés en vigueur le 1^{er} septembre 1979;
- h) Que le nouveau Plan d'allotissement des fréquences de l'appendice 27 Aer 2 entrera en vigueur le 1^{er} février 1983;

(¹) Remplace la Résolution N° Aer2-3 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Génève, 1978).

reconnaissant

- a) Que le service mobile aéronautique (R) est avant tout un service de sécurité;
- b) Que certaines fréquences ont été allouées pour usage mondial;
- c) Que la mise en œuvre des décisions de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) relatives au nouvel arrangement des bandes attribuées au Service Aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz devrait se dérouler de manière ordonnée pour le transfert des services actuels des anciennes aux nouvelles assignations;

décide

1. Que, pendant la période comprise entre la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) (1^{er} septembre 1979) et la date d'entrée en vigueur du nouveau Plan d'allotissement de fréquences qui figure dans l'appendice 27 Aer2 (1^{er} février 1983), l'utilisation des voies pour toute nouvelle exploitation en bande latérale unique s'effectuera conformément aux dispositions ci-après;

1.1. La fréquence porteuse (fréquence de référence) de la voie à bande latérale unique située dans la partie supérieure de l'ancienne voie à double bande latérale sera la même que la fréquence porteuse (fréquence de référence) de cette voie;

1.2. La fréquence porteuse (fréquence de référence) de la voie à bande latérale unique située dans la partie inférieure de l'ancienne voie à double bande latérale sera inférieure de 3 kHz à la fréquence porteuse (fréquence de référence) de cette voie;

1.3. Avant le 1^{er} février 1983, les stations aéronautiques et les stations d'aéronef dotées d'un équipement à bande latérale unique peuvent utiliser l'une ou l'autre des moitiés de l'ancienne voie à double bande latérale [la fréquence porteuse (fréquence de référence) à bande latérale unique étant celle qui est indiquée aux paragraphes 1.1 et 1.2 ci-dessus];

1.4. Toute administration peut utiliser les voies du nouveau Plan à condition de ne pas causer de brouillages préjudiciables aux utilisateurs des voies du Plan actuel. Pour l'utilisation opérationnelle des voies en question, il convient que les administrations tiennent compte des dispositions du N^o 27/20 de l'appendice 27 Aer2 au Règlement des radiocommunications;

2. Que, le 1^{er} février 1983, les fréquences indiquées à l'appendice 27 au Règlement des radiocommunications seront remplacées par les fréquences indiquées dans la partie II, section II, article 2, de l'appendice 27 Aer2;

3. Qu'il est nécessaire que les administrations prennent toutes les mesures appropriées pour passer le plus tôt possible à la technique de la bande latérale unique, en ne permettant plus l'installation de nouveaux équipements à double bande latérale à partir du 1^{er} avril 1981. Les stations d'aéronef et les stations aéronautiques devront pouvoir commencer le plus tôt possible à utiliser des appareils à bande latérale unique; de plus, elles devront cesser de faire des émissions à double bande latérale dans les délais les plus brefs et, en tout état de cause, le 1^{er} février 1983 au plus tard;

4. Que, jusqu'au 1^{er} février 1983, les stations aéronautiques et les stations d'aéronef dotées d'appareils à bande latérale unique devront également être équipées de façon à pouvoir faire, lorsque cela sera nécessaire, des émissions de la classe H3E compatibles avec l'emploi de récepteurs à double bande latérale;

5. Que, sauf dispositions contraires contenues dans les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) à partir du 1^{er} février 1983, seules seront autorisées les classes d'émission H2E, J3E, J2B, J2D et J9X. Toutefois, l'exploitation en double bande latérale pourra être poursuivie pour l'usage national jusqu'au 1^{er} février 1987, à condition que cette exploitation se fasse en conformité avec les dispositions des numéros 299 et 307 du Règlement des radiocommunications et qu'elle ne cause pas de brouillages préjudiciables aux stations assurant des communications internationales dans le service mobile aéronautique (R) dans le mode bande latérale unique. Les administrations qui ont besoin de cette extension de la période d'application intégrale de la bande latérale unique sont, néanmoins, instamment priées de cesser l'exploitation en double bande latérale dès que possible.

CB

RÉSOLUTION N^o 403

**Relative à l'utilisation des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz communes
aux services mobiles aéronautiques (R) et (OR)⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

ayant noté

qu'il semble exister certaines anomalies dans les conditions d'utilisation des fréquences 3023,5 kHz et 5680 kHz stipulées dans l'appendice 26 au Règlement des radiocommunications (Genève, 1959), telles qu'elles sont énoncées dans les

(¹) Remplace la Résolution N^o Aer2-1 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

alinéas 2, a), et 2, b), figurant dans la colonne 3 de l'article 2 du plan d'allotissement de fréquences, et que des mesures ont été prises pour faire disparaître ces anomalies;

considérant

- a) Que la coordination des opérations de recherche et de sauvetage sur les lieux d'un sinistre serait améliorée si, au cours de ces opérations l'utilisation des fréquences 3023 (précédemment 3023,5) kHz et 5680 kHz était étendue aux communications entre les stations mobiles et les stations terrestres qui y participent;
- b) Qu'il serait dans l'intérêt général du service mobile aéronautique que les mêmes dispositions relatives à l'utilisation des fréquences 3023 (précédemment 3023,5) kHz et 5680 kHz soient appliquées dans le service mobile aéronautique (R) et dans le service mobile aéronautique (OR);

décide

d'inviter les administrations à appliquer dans le service mobile aéronautique (OR), à partir de la date d'entrée en vigueur du Plan d'allotissement de fréquences, adopté par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978), les dispositions régissant l'utilisation des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz qui sont stipulées à l'appendice 27 Aer2 (partie II, section II, article 3).

BT

RÉSOLUTION N° 404

Relative à la mise en œuvre de la nouvelle disposition des bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 21 924 kHz et 22 000 kHz

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que dans sa Recommandation N° Aer2-5, la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) avait recommandé aux administrations d'étudier les questions concernant l'utilisation future de la bande 21 924-22 000 kHz;
- b) Que la présente Conférence a attribué cette bande en exclusivité au service mobile aéronautique (R);

décide

qu'il est nécessaire d'ajouter dans l'appendice 27 Aer2 une bande de fréquences supplémentaire pour mettre en service des fréquences mondiales appropriées aux communications à grande distance et réduire l'encombrement des bandes utilisées actuellement;

charge le Secrétaire général

de publier le nouvel appendice 27 Aer2 adopté par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) avec l'inclusion d'un Plan pour la bande 21 924-22 000 kHz selon les indications énoncées en annexe à la présente Résolution;

reconnaissant

qu'il risque de résulter des brouillages préjudiciables au service mobile aéronautique (R) dans cette bande si, le 1^{er} février 1983, les assignations existantes dans la bande 21 924-22 000 kHz ne sont pas transférées, soit sur les nouvelles fréquences pour le service mobile aéronautique (R), soit dans d'autres bandes plus appropriées pour les assignations de fréquence aux stations du service fixe aéronautique;

décide

1. Que la mise en œuvre des mesures prises par la présente Conférence concernant la nouvelle disposition de la bande d'ondes décimétriques attribuée au service mobile aéronautique (R) devra s'effectuer selon la procédure méthodique définie ci-après pour le passage des anciennes aux nouvelles assignations;

2. Que les assignations visées au paragraphe 1 doivent être traitées comme suit:

2.1. L'IFRB adressera des extraits pertinents du Fichier de référence aux administrations intéressées, dans un délai de trente jours à partir du 1^{er} février 1982, en les informant que, conformément aux dispositions de la présente Résolution, les assignations en cause doivent être transférées dans les bandes appropriées dans un délai de six mois après l'envoi de ces extraits;

2.2. Si une administration ne notifie pas le transfert dans le délai prescrit, l'inscription initiale sera maintenue dans le Fichier de référence, sans indication de date dans la colonne 2 et avec une observation appropriée dans la colonne «Observations»; l'administration intéressée sera avisée de cette mesure;

3. Que si une administration le désire, l'IFRB lui prêtera l'assistance nécessaire. Pour ce faire, il appliquera les dispositions des numéros 1445 à 1449 du Règlement des radiocommunications.

ANNEXE À LA RÉOLUTION N.º 404

Indication de modifications à apporter à l'appendice 27 Aer2 du Règlement des radiocommunications

A. APPENDICE 27 Aer2

Table des matières, partie II, dans le remplacer la fréquence 17 970 kHz par 22 000 kHz.

Numéro 27/10, remplacer 17 970 kHz par 22 000 kHz.

Numéro 27/16, ajouter dans le tableau les nouvelles fréquences suivantes:

kHz	
21 924-22 000	
21 925	21 964
21 928	21 967
21 931	21 970
21 934	21 973
21 937	21 976
21 940	21 979
21 943	21 982
21 946	21 985
21 949	21 988
21 952	21 991
21 955	21 994
21 958	21 997
21 961	—
	25 voies

Numéro 27/31A, dans le titre qui précède le numéro 27/31A, remplacer 18 MHz par 22 MHz; dans le texte du numéro 27/31A, remplacer 13 MHz et 18 MHz par 13 MHz, 18 MHz et 22 MHz.

Numéro 27/31B, 2^e ligne, remplacer la bande des 18 MHz par les bandes des 18 MHz et 22 MHz; 4^e ligne, après 18 MHz ajouter et 22 MHz.

Partie II, dans le titre, remplacer la fréquence 17 970 kHz par 22 000kHz.

Numéro 27/189, ajouter dans le tableau la nouvelle colonne suivante pour la bande des 22 MHz:

Zones	Bandes (MHz)		Zones	Bandes (MHz)	
	kHz			kHz	
W I	21 940		W III	21 949	
	21 946			21 970	
	21 952		W IV	21 955	
	21 958			21 976	
	21 967			21 991	
	21 973		W V	21 943	
	21 979			21 961	
	21 988			21 982	
	21 997			21 994	
W II	21 964				
	21 985				

Immédiatement après le numéro 27/207, ajouter le nouveau tableau suivant correspondant à la bande des 22 MHz:

ADD	27/207A	Bande/band/banda 21 924-22 000	22 MHz
1	2		3
21 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL		C100/I
21 943	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL		C100/V
21 946	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL		C100/I

1	2	3
21 949	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 952	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 955	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 958	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 961	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 964	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 967	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 970	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 973	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 976	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 979	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 982	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 985	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 988	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 991	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 994	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 997	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I

CC

RÉSOLUTION N.º 405

Relative à l'utilisation des fréquences du service mobile aéronautique (R) ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) a élaboré et adopté un nouveau Plan d'allotissement de fréquences pour l'utilisation des ondes décimétriques par le service mobile aéronautique (R) (appendice 27 Aer2 au Règlement des radiocommunications);
- b) Que le trafic aérien est sujet à des changements continuels;
- c) Que ces changements doivent être pris en considération par les administrations intéressées; mais
- d) Qu'en cherchant à satisfaire les nouveaux besoins en communications il convient de ne prendre aucune décision de nature à empêcher ou à compromettre l'utilisation coordonnée des ondes décimétriques par le service mobile aéronautique (R) telle qu'elle est prévue dans le Plan;

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Aer2-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

- e) Que les familles de fréquences allouées aux zones de passage des lignes aériennes mondiales principales (ZLAMP), aux zones des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN), ainsi qu'aux subdivisions de ces zones et aux zones VOLMET ont été choisies tenu des conditions de propagation qui permettent le choix de fréquences convenant le mieux aux distances considérées;
- f) Qu'il convient de prendre des mesures pour que l'ordre de grandeur des fréquences utilisées soit correct;
- g) Qu'il est essentiel de répartir le trafic de communications aussi uniformément que possible entre les fréquences disponibles;
- h) Que des fréquences ont été allouées pour une utilisation mondiale;

décide

que les administrations prendront, à titre individuel ou en collaboration, les mesures nécessaires afin:

1. D'assurer l'utilisation aussi large que possible de fréquences plus élevées afin de diminuer le trafic dans les bandes d'ondes décimétriques du service mobile aéronautique (R);
2. D'utiliser autant que possible des antennes ayant une directivité et un rendement appropriés, afin de réduire au minimum les risques de brouillages mutuels à l'intérieur d'une zone ou entre plusieurs zones;
3. De coordonner l'utilisation des familles de fréquences nécessaires pour un tronçon de ligne déterminé, conformément aux principes techniques exposés dans l'appendice 27 Aer2, et en tenant compte des données disponibles sur les conditions de propagation, afin que les fréquences qui conviennent le mieux soient utilisées pour la liaison entre le sol et un aéronef situé à une distance donnée de la station aéronautique qui assure le service sur le tronçon de ligne considéré;
4. D'améliorer les techniques et les procédures d'exploitation et d'utiliser le matériel qui permettra d'obtenir le rendement le plus élevé possible des communications air-sol sur ondes décimétriques;
5. De rassembler des données techniques précises sur le fonctionnement de leurs systèmes de communication sur ondes décimétriques, notamment des données ayant une influence sur les normes techniques et d'exploitation, afin de faciliter un réexamen du Plan;
6. De déterminer, au moyen d'arrangements régionaux, la meilleure méthode permettant d'assurer les communications nécessaires sur toute nouvelle ligne aérienne régionale ou internationale à longue distance, qui n'est pas ou ne peut pas être desservie dans le cadre des ZLAMP et des ZLARN, de manière à ne pas créer de brouillage préjudiciable dans l'utilisation des fréquences prévues dans le Plan.

BL

RÉSOLUTION N° 406

Relative à l'utilisation de bandes de fréquences supérieures aux bandes d'ondes décimétriques, pour les communications et la diffusion de renseignements météorologiques dans le service mobile aéronautique (R) et le service mobile aéronautique par satellite (R) ⁽¹⁾.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, du point de vue du service mobile aéronautique, les bandes de fréquences supérieures aux bandes d'ondes décimétriques permettent d'assurer des communications plus sûres et mieux protégées contre les brouillages que les communications en ondes décimétriques;
- b) Que du point de vue technique ainsi que du point de vue de l'exploitation, l'utilisation des ondes métriques par l'aviation a fait des progrès notables;
- c) Que la possibilité d'établir, à l'avenir, des communications par satellite est à présent reconnue;
- d) Qu'en raison du développement constant des télécommunications aéronautiques dans toutes les régions du monde il existe une demande accrue de fréquences pour l'établissement de communications avec les aéronefs en vol et la diffusion de renseignements météorologiques à ces aéronefs;

décide

qu'il convient que les administrations envisagent, dans toute la mesure du possible, compte tenu des impératifs économiques et techniques, d'utiliser, pour répondre à leurs besoins de communications et de diffusion de renseignements météorologiques, des fréquences choisies dans des bandes de fréquences supérieures aux bandes d'ondes décimétriques, attribuées au service mobile aéronautique (R) et au service mobile aéronautique par satellite (R).

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Aer2-6 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

BF**RÉSOLUTION N° 407****Relative à l'utilisation non autorisée des fréquences des bandes attribuées au service aéronautique (R) ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les observations de contrôle des émissions relatives à l'utilisation des fréquences des bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz montrent qu'un certain nombre de fréquences de ces bandes sont encore utilisées par des stations appartenant à des services autres que le service mobile aéronautique (R), notamment par des stations de radiodiffusion à grande puissance, dont certaines fonctionnent en contravention des dispositions du numéro 2665 du Règlement des radiocommunications;
- b) Que ces stations causent ainsi des brouillages préjudiciables au service mobile aéronautique (R) et qu'un très grand nombre d'émissions dont les sources n'ont pas pu être identifiées avec certitude ont été observées dans les bandes en question;
- c) Que les radiocommunications constituent le seul moyen de communication à la disposition du service mobile aéronautique (R) et que ce service est un service de sécurité;

considérant, en particulier

- d) Qu'il est essentiel que les voies directement utilisées pour le fonctionnement des services de transport aérien dans de bonnes conditions de sécurité et de régularité soient exemptes de brouillages préjudiciables, étant donné que ces voies sont indispensables à la sauvegarde de la vie humaine et des biens;

décide de prier instamment les administrations

1. De faire en sorte que des stations appartenant à des services autres que le service mobile aéronautique (R) s'abstiennent d'utiliser les fréquences des bandes attribuées à ce service, sauf dans les conditions stipulées aux numéros 342 et 956 du Règlement des radiocommunications;

2. a) De ne ménager aucun effort pour identifier et localiser la source de toute émission non autorisée capable de causer des brouillages préjudiciables au service mobile aéronautique (R) et susceptible de ce fait, de mettre en danger ce service de sécurité;

b) Et de communiquer leurs résultats à l'IFRB;

3. De participer aux programmes de contrôle des émissions que l'IFRB pourra être amené à organiser comme suite à la présente Résolution;

4. De demander à leurs gouvernements respectifs de promulguer telle législation qui pourra être nécessaire pour empêcher les stations situées à bord d'aéronefs de fonctionner en contravention des dispositions du numéro 2665 du Règlement des radiocommunications;

de charger l'IFRB

1. De continuer à organiser des programmes de contrôle des émissions dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R), dans le dessein d'éliminer les émissions des stations d'autres services fonctionnant dans ces bandes, émissions qui causent des brouillages préjudiciables au service mobile aéronautique (R) ou sont susceptibles d'en causer;

2. De prendre les mesures nécessaires pour éliminer les émissions d'autres services fonctionnant dans ces bandes, émissions qui causent des brouillages préjudiciables au service mobile aéronautique (R) ou sont susceptibles d'en causer;

3. De rechercher, le cas échéant, la coopération des administrations d'une part pour identifier les sources de ces émissions en employant tous les moyens disponibles, d'autre part pour obtenir la cessation de ces émissions.

BS**RÉSOLUTION N° 500****Relative à la modification des fréquences porteuses des stations de radiodiffusion à ondes kilométriques dans la Région 1**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il a intérêt, tant du point de vue technique qu'économique, à réduire les brouillages qui se produisent dans les récepteurs domestiques de radiodiffusion par suite de fréquences de combinaison;

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N° Aer2-2 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

- b) Que ces brouillages sont notablement réduits lorsque les valeurs nominales des fréquences porteuses des stations de radiodiffusion sont des multiples de l'écartement des canaux;
- c) Que les valeurs nominales des fréquences porteuses des stations inscrites au Plan de radiodiffusion en ondes kilométriques pour la Région 1 (Genève, 1975) ne sont pas multiples de l'écartement des canaux (9 kHz);
- d) Que, pour éviter des brouillages entre ces stations, il est nécessaire que les fréquences porteuses des stations de radiodiffusion à ondes kilométriques de la Région 1 soient modifiées à la même date, tout au moins pour toutes les stations qui utilisent en partage le même canal, sans en résulte une diminution de l'écartement entre les fréquences porteuses adjacentes;
- e) Que la modification des fréquences porteuses des stations de radiodiffusion en ondes kilométriques augmentera, dans certains cas, les brouillages causés aux stations de radionavigation aéronautique;

notant

que le service de radionavigation aéronautique est un service de sécurité;

décide

1. Que, pendant la période allant du 1^{er} février 1986 au 1^{er} février 1990, les valeurs nominales des fréquences porteuses de toutes les stations à ondes kilométriques fonctionnant conformément à l'Accord de radiodiffusion à ondes kilométriques et hectométriques (Genève, 1975), ou projetées conformément aux dispositions de cet Accord, devront être réduites de 2 kHz, de manière que ces fréquences deviennent des multiples de 9 kHz, les autres caractéristiques des stations demeurant inchangées;

2. Que, afin de faire en sorte que toutes les dispositions puissent être prises pour éviter tout brouillage additionnel au service de radionavigation aéronautique, la modification des fréquences des stations de radiodiffusion devra se faire par groupes de cinq canaux adjacents, en commençant par le groupe ayant les fréquences les plus basses;

3. Que les modifications devront être opérées en trois étapes, à savoir:

Canaux 1 à 5 — le 1 ^{er} février 1986	}	à 1.00 UTC;
Canaux 6 à 10 — le 1 ^{er} février 1988		
Canaux 11 à 15 — le 1 ^{er} février 1990		

4. Que, à la date de la première modification (1^{er} février 1986), la limite inférieure de la bande attribuée au service de radiodiffusion deviendra 148,5 kHz et que, après le 1^{er} février 1990, la bande attribuée à ce service sera la bande 148,5-283,5 kHz;

5. Que toute modification d'une assignation de fréquence à une station de radionavigation aéronautique qui en résultera devra être notifiée à l'IFRB et, si son examen donne lieu à une conclusion favorable relativement aux dispositions des numéros 1240 et 1241, elle devra être inscrite dans le Fichier de référence sans modification de date ou de statut. Si toutefois la conclusion du Comité n'est défavorable que relativement aux dispositions du numéro 1241, la modification devra être inscrite dans le Fichier de référence conformément aux dispositions pertinentes de l'article 12, sans aucune modification de la date initiale;

décide en outre

que les administrations devront informer l'IFRB deux ans au moins avant d'apporter des modifications prévues aux caractéristiques de leurs stations de radiodiffusion existantes à ondes kilométriques, ou avant de mettre en service de nouvelles stations;

charge l'IFRB

de publier ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire;

charge le Secrétaire général

de communiquer la présent résolution au secrétaire général de l'OACI.

BU

RÉSOLUTION N° 501

Relative à l'examen par l'IFRB des fiches de notification concernant les stations du service de radiodiffusion de la Région 2 travaillant dans la bande 535-1605 kHz, au cours de la période précédant l'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes hectométriques (Région 2).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'une Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes hectométriques (Région 2) sera convoquée, en deux sessions, afin d'établir un plan pour le service de radiodiffusion dans la bande 535-1605 kHz;

- b) Que la première session de cette Conférence aura lieu en mars 1980 et la seconde session en novembre 1981;
- c) Que les dispositions pertinentes de l'article 12 ont été modifiées par la présente Conférence;
- d) Que la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes hectométriques (Région 2) adoptera les dispositions que le Comité devra appliquer pour la notification et l'inscription dans le Fichier de référence des assignations de fréquence figurant dans le plan;
- e) Qu'il est en conséquence nécessaire d'établir la procédure que la Comité devra appliquer pour l'examen des fiches de notification relatives aux stations de radiodiffusion de la Région 2 travaillant dans la bande 535-1605 kHz au cours de la période allant de la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979), à la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes hectométriques (Région 2);

décide

que, entre la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) et la date d'entrée en vigueur des Actes Finals de la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes hectométriques (Région 2), le Comité n'examinera pas, en ce qui concerne les dispositions du numéro 1241, les fiches de notification des assignations de fréquence aux stations de radiodiffusion de la Région 2 travaillant dans la bande 535-1605 kHz et qu'il inscrira sans mention de date dans la colonne 2a ou dans la colonne 2b, la date figurant dans la colonne 2c n'étant donnée qu'à titre d'information.

DJ**RÉSOLUTION N° 502**

Relative à la période comprise entre la date d'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) et la date à laquelle les dispositions et le Plan associé adoptés par cette Conférence seront insérés en annexe au Règlement des radiocommunications (1).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) sont entrés en vigueur le 1^{er} janvier 1979;
- b) Que la Résolution N° Sat-4 de ladite Conférence demande à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications de 1979 d'insérer les dispositions et le Plan associé qu'elle a établi en annexe au Règlement des radiocommunications;
- c) Qu'une période intérimaire sépare l'entrée en vigueur des Actes finals de la Conférence de 1977 et la mise en application du Règlement des radiocommunications comportant l'insertion des dispositions et du Plan associé de la Conférence de 1977 (appendice 30);

considérant en outre

que les Actes finals de la Conférence de 1977 sont considérés comme contenant un Accord mondial et un Plan associé, conformément à la Résolution N° Spa 2-2 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971);

décide

1. Que pendant cette période intérimaire, et après la date de leur insertion en annexe au Règlement des radiocommunications, les dispositions et le Plan associé conserveront leur intégrité en tant qu'instrument juridique;
2. Que pendant cette période l'UIT et les autres organes concernés de l'UIT devront s'appuyer sur les dispositions des Actes finals de la Conférence de 1977 et du Règlement des radiocommunications.

BC**RÉSOLUTION N° 503**

Relative à la coordination, la notification et l'inscription dans le Fichier de référence international des fréquences, des assignations de fréquence aux stations du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 (2).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

(1) Remplace la Résolution N° Sat-3 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

(2) Remplace la Résolution N° Sat-5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

considérant

- a) Qu'un plan sera établi pour le service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 conformément à la Résolution 701;
- b) Que, dans la Région 2, le service de radiodiffusion par satellite devrait être exploité conformément aux principes énoncés dans l'article 12 et les annexes 6 et 7 de l'appendice 30 du Règlement des radiocommunications;
- c) Que certaines des dispositions adoptées par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977), concernant les stations du service de radiodiffusion par satellite dans les Régions 1 et 3, peuvent également s'appliquer à la Région 2, jusqu'à l'entrée en vigueur du plan qui sera établi pour cette Région en vertu de la Résolution 701;
- d) Que, pendant la période intérimaire, les procédures exposées dans la Résolution 33 continueront à être appliquées dans la Région 2;

décide

1. Qu'une administration désireuse de mettre en service une station spatiale de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 devra, aux fins de la coordination avec les systèmes de radiocommunication spatiale des autres administrations, appliquer les dispositions appropriées de l'article 11 (numéros 1042 à 1056 inclus) du Règlement des radiocommunications;

2. Que les dispositions pertinentes de la Résolution 33 s'appliqueront à la coordination, la notification et l'inscription des assignations de fréquence aux stations de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, chaque fois qu'une station du service de radiodiffusion par satellite ou du service fixe par satellite dans la Région 2 sera concernée;

2.1 Qu'une administration notifiant une assignation de fréquence à une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, aux termes du paragraphe 4.1 de la Résolution 33, notifiera également une assignation de fréquence à une station terrestre de réception type;

3. Que les procédures de coordination, de notification et d'inscription pour les stations du service fixe par satellite qui sont décrites dans l'article 7 de l'appendice 30 au Règlement des radiocommunications seront appliquées également aux stations de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, à l'égard des stations de radiodiffusion par satellite pour lesquelles une assignation de fréquence est conforme au Plan, dans tous le cas où:

La largeur de bande nécessaire de l'assignation de fréquence envisagée pour la Région 2 recouvre partiellement celle d'une assignation de fréquence de la Région 1 et ou de la Région 3; et

La puissance surfacique qui serait produite par l'assignation de fréquence envisagée pour une station spatiale de radiodiffusion de la Région 2 dépasse la valeur spécifiée dans l'annexe 1 de l'appendice 30;

4. Que, pour fournir les renseignements visés dans la section B de la Résolution 33 et dans la section II de l'article 7 de l'appendice 30, il conviendra d'utiliser l'annexe 2 de l'appendice 30;

5. Que chaque assignation de fréquence notifiée au titre du paragraphe 4.1 de la Résolution 33 ou du paragraphe 2.1 de la présente Résolution ou de la section III de l'article 7 de l'appendice 30 fera l'objet d'une fiche de notification distincte établie selon les dispositions de l'annexe 2 de l'appendice 30.

CK

RÉSOLUTION N° 504

**Relative aux Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications
pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) en ce qui concerne la Région 2**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) a adopté seulement des dispositions intérimaires pour la Région 2;
- b) Que la présente Conférence a décidé d'apporter au Tableau d'attribution des bandes de fréquences pour la Région 2 des modifications qui influent sur les conditions sur lesquelles sont fondées ces dispositions intérimaires des Actes final de la Conférence de 1977;
- c) Que la présente Conférence a aussi décidé d'incorporer les dispositions et le Plan associé adoptés par la Conférence de 1977 dans le Règlement des radiocommunications en tant qu'appendice 30;
- d) Qu'une conférence administrative régionale des radiocommunications se réunira en 1983 afin d'établir un plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, conformément à la Résolution 701;

décide

1. Que les dispositions de l'article 12 de l'appendice 30 relatives à la segmentation de l'arc dans la Région 2 ne sont plus applicables dans la bande 11,7-12,1 GHz et qu'elles ne le seront plus dans le reste de la bande 11,7-12,2 GHz à la suite de la Conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983;

2. Que les autres dispositions intérimaires de l'appendice 30 concernant uniquement la Région 2 continueront à s'appliquer en attendant les décisions de la Conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983. Après cette date, les Actes finals de la Conférence régionale de 1983 seront considérés comme annulant les dispositions intérimaires intéressant la Région 2 et actuellement contenues dans l'appendice 30, sous réserve d'avoir été officiellement adoptés par la prochaine Conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente.

CM

RÉSOLUTION N° 505

**Relative au service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore)
dans la gamme de fréquences de 0,5 GHz à 2 GHz**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les plusieurs administrations ont présenté des propositions concernant des attributions de bandes de fréquences au service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore) dans la gamme 0,5-2 GHz;
- b) Que les bandes de fréquences actuellement attribuées au service de radiodiffusion par satellite ne permettent pas la réception individuelle de programmes sonores par des récepteurs portatifs et par des récepteurs installés à bord des automobiles;
- c) Que l'introduction du service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore) dans la gamme 0,5-2 GHz est techniquement réalisable et permettrait la réception individuelle par des récepteurs portatifs et par des récepteurs installés à bord des automobiles;
- d) Que des expériences de simulation ont confirmé certaines des hypothèses avancées dans des études théoriques, mais cependant, aucune démonstration d'un système pratique n'a encore été faite;
- e) Que des études complémentaires doivent être faites avant la mise en œuvre de systèmes opérationnels;
- f) Que le CCIR a entrepris des études sur ce service, dans le cadre du Programme d'études 34B/10;
- g) Que la gamme de fréquences convenant à ce service est limitée à 0,5 GHz pour l'extrémité inférieure (en raison de l'élévation du niveau du bruit artificiel et de l'argumentation des dimensions des antennes d'émission lorsque la fréquence décroît) et à 2 GHz pour l'extrémité supérieure (en raison de la diminution de la surface équivalente des antennes de réception lorsque la fréquence augmente);
- h) Que, en raison du niveau élevé de la puissance surfacique nécessaire, le partage avec les services de Terre semble extrêmement difficile;

notant

- a) Que les certaines administrations ont présenté des propositions concernant la bande de fréquences 1429-1525 MHz;
- b) Que le service de radioastronomie dispose d'une attribution dans la bande inférieure avoisinante, de sorte que la partie inférieure de la bande 1429-1525 MHz ne peut pas être envisagée pour attribution au service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore);
- c) Que, dans la phase expérimentale, il suffirait d'une largeur de bande de quelques centaines de kilohertz;

décide

1. Que les administrations devront être encouragées à faire des expériences sur le service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore) à l'intérieur de la gamme de fréquences 0,5-2 GHz, dans de petites sous-bandes convenablement situées, sous réserve d'accord entre les administrations concernées. Une de ces sous-bandes peut se situer dans la bande 1429-1525 MHz;

2. Que le CCIR devra poursuivre et accélérer les études relatives aux caractéristiques techniques d'un système de radiodiffusion sonore par satellite pour la réception individuelle sur des récepteurs portatifs et sur des récepteurs pour véhicules automobiles, à la faisabilité du partage avec les services de Terre et aux critères de partage appropriés;

3. Que la prochaine Conférence administrative mondiale des radiocommunications devant traiter des services de radiocommunication spatiale en général, ou d'un de ces services en particulier, devra être habilitée à examiner les résultats des diverses études effectuées et à prendre les décisions voulues concernant l'attribution d'une bande de fréquences appropriées;

4. Que la Conférence susmentionnée devra en outre mettre au point des procédures appropriées visant à protéger et, les cas échéant, à transférer dans d'autres bandes, les assignations aux stations des services de Terre qui pourraient être affectés.

AP

RÉSOLUTION N.º 506

Relative à l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires à l'exclusion de toute autre orbite, par les stations spatiales fonctionnant dans les bandes de fréquences des 12 GHz attribuées au service de radiodiffusion par satellite ⁽¹⁾.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) a approuvé, pour les Régions 1 et 3, un Plan spécifiant des assignations de fréquence dans les bandes mentionnées ci-dessus et des positions sur l'orbite des satellites géostationnaires;
- b) Qu'une conférence régionale des radiocommunications qui se tiendra en 1983, doit élaborer un plan similaire pour la Région 2;
- c) Que l'exploitation des services de radiocommunication spatiale dans lesdites bandes de fréquences, mais sur une orbite différente de celle des satellites géostationnaires, serait incompatible avec les plans mentionnés aux paragraphes a) et b);

décide

que les administrations doivent faire en sorte que leurs stations spatiales dans les bandes de fréquences considérées utilisent l'orbite géostationnaires, à l'exclusion de toute autre orbite.

AU

RÉSOLUTION N.º 507

Relative à l'établissement d'accords et de plans associés pour le service de radiodiffusion par satellite ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est important de faire le meilleur usage possible de l'orbite des satellites géostationnaires et des bandes de fréquences attribuées au service de radiodiffusion par satellite;
- b) Que le grand nombre d'installations de réception, utilisant des antennes directives, qui pourront être mises en place pour un service de radiodiffusion par satellite pourra être un obstacle au changement des emplacements des stations spatiales de ce service sur l'orbite des satellites géostationnaires à partir du moment où elles seront mises en service;
- c) Que les émissions de radiodiffusion par satellite pourraient créer des brouillages nuisibles sur une grande partie de la surface de la Terre;
- d) Que les autres services bénéficiant d'attributions dans la même bande ont besoin d'utiliser celle-ci avant la mise en œuvre du service de radiodiffusion par satellite;

décide

1. Que les stations du service de radiodiffusion par satellite seront établies et exploitées conformément à des accords et des plans associés établis par des conférences administratives, mondiales ou régionales selon le cas, auxquelles pourront participer toutes les administrations intéressées et celles dont les services sont susceptibles d'être affectés;

2. Que, pendant la période précédant l'entrée en vigueur de tels accords et plans associés, les administrations et l'IFRB appliquent la procédure décrite dans la Résolution 33;

invite le conseil d'administration

à poursuivre l'examen de la question de la convocation de conférences administratives mondiales ou de conférences administratives régionales s'il y a lieu, en vue de fixer les dates et lieux ainsi que l'ordre du jour convenables.

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N.º Sat-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

⁽²⁾ Remplace la Résolution N.º Spa2-2 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

DI

RÉSOLUTION N° 508

Relative à la convocation d'une conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la planification des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la situation existant actuellement dans les bandes d'ondes décimétriques attribuées en exclusivité au service de radiodiffusion n'est pas satisfaisante;
- b) Qu'il importe de faire en sorte que soient garantis à tous les pays des droits égaux de libre utilisation de ces bandes;

décide

1. Que l'utilisation des bandes d'ondes décimétriques attribuées en exclusivité ou en partage au service de radiodiffusion (à l'exclusion des bandes réservées à la radiodiffusion dans la Zone tropicale) fasse l'objet d'une planification par une conférence administrative mondiale des radiocommunications;

2. Que la planification soit fondée sur l'utilisation d'émissions à double bande latérale (DBL). La conférence devrait également étudier la manière selon laquelle un système à bande latérale unique (BLU) pourrait être introduit progressivement sans dégrader des émissions à double bande latérale;

3. Que la conférence visée au paragraphe 1 comporte deux sessions;

4. Que la première session:

4.1. Soit chargée de spécifier les critères techniques pour la planification et les principes devant régir l'utilisation des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion, en particulier:

4.1.1. La puissance appropriée pour la radiodiffusion à ondes décimétriques, compte tenu des autres facteurs techniques pertinents;

4.1.2. Les besoins de chaque pays en matière de radiodiffusions nationale et internationale;

4.1.3. Le nombre maximal de fréquences à utiliser pour la diffusion d'un même programme à destination d'une même zone;

4.1.4. La spécification d'un système à bande latérale unique pouvant être utilisé dans l'avenir pour la radiodiffusion à ondes décimétriques;

4.2. Décide en outre des principes de planification à appliquer et de la méthode de planification à utiliser par la deuxième session;

5. Que, à sa seconde, qui devrait se tenir au plus tôt 12 mois et au plus tard 18 mois après la première session, la conférence:

5.1. Procède à la planification conformément aux principes et à la méthode fixés lors de la première session;

5.2. Passe en revue et, si besoin est, révisé les dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications relatives au service de radiodiffusion à ondes décimétriques;

demande instamment aux administrations

en attendant que la conférence se tienne, de ne pas utiliser des émetteurs d'une puissance plus élevée qu'il n'est besoin pour assurer une réception satisfaisante et de faire en sorte que le nombre de fréquences utilisées corresponde au minimum nécessaire;

attire l'attention du Conseil d'administration

sur l'urgence que revêt cette conférence, et

invite le Conseil d'administration

à prendre toutes les dispositions nécessaires pour la convocation de la conférence et à fixer la date de la première session le plus tôt possible après la prochaine Assemblée plénière du CCIR compte tenu du délai minimal fixé dans l'article 58 (numéro 303) de la Convention;

prie l'IFRB

d'effectuer les études techniques et les travaux préparatoires nécessaires, y compris ceux visés au numéro 1771 du Règlement des radiocommunications;

prie le CCIR

d'accélérer les études faisant l'objet des Recommandations 500 et 501.

CQ

RÉSOLUTION N.º 509

Relative à la convocation d'une conférence régionale de radiodiffusion chargée de réexaminer et de réviser les dispositions des Actes finals de la Conférence africaine de radiodiffusion sur ondes métriques et décimétriques (Génève, 1963).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que le dernier Plan africain de radiodiffusion sur ondes métriques et décimétriques a été établi à Genève, en 1963, pour la radiodiffusion sonore dans la bande II (87,5-100 MHz) et pour la radiodiffusion télévisuelle dans les bandes I (47-68 MHz), III (174-233 MHz) et V (582-960 MHz);
- b) Que certains pays africains n'ont pu participer à la Conférence africaine de radiodiffusion sur ondes métriques et décimétriques (Génève, 1963);
- c) Que nombre d'autres pays africains sont, depuis lors, devenus indépendants et que ces pays devront être inclus dans un nouveau plan;

notant

- a) Qu'il est prévu d'organiser une conférence de planification de la radiodiffusion sonore à modulation de fréquence pour la bande 87,5-108 MHz (voir Résolution 510);
- b) L'extension de 174-223 MHz, de l'attribution qui a été faite au service de radiodiffusion (télévision) à titre primaire dans la Région 1;

constantant

qu'il est nécessaire d'actualiser le Plan existant;

décide

qu'une conférence régionale sera convoquée aussitôt que possible, et de préférence avant 1984, afin de réexaminer et de réviser les dispositions du Plan actuel de radiodiffusion télévisuelle en ondes métriques et décimétriques (Génève, 1963) pour la Zone africaine de radiodiffusion, compte tenu des assignations contenues dans le Plan de Stockholm, 1961;

invite le Conseil d'administration

à prendre toutes les dispositions nécessaires pour convoquer cette conférence et pour en fixer la date et l'ordre du jour;

demande au CCIR

d'effectuer les études techniques nécessaires;

demande à l'IFRB

d'effectuer les travaux préparatoires nécessaires à ladite conférence.

BM

RÉSOLUTION N.º 510

Relative à la convocation d'une conférence de planification de la radiodiffusion sonore dans la bande 87,5-108 MHz pour la Région 1 et certains pays concernés de la Région 3

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que la bande attribuée à titre primaire au service de radiodiffusion dans la Région 1 a été élargie de 87,5-100 MHz à 87,5-108 MHz;
- b) Que dans la Région 1 la bande 100-108 MHz est actuellement attribuée au service mobile, sauf mobile aéronautique (R) et également au service fixe dans quelques pays;
- c) Que plusieurs pays de la Région 3 ayant des frontières terrestres avec la Région 1 utilisent aussi cette bande pour le service de radiodiffusion;
- d) Qu'il est nécessaire d'établir un nouveau plan de radiodiffusion sonore pour toute la bande 87,5-108 MHz, pour tous les pays de la Région 1 qui utilisent ou qui prévoient d'utiliser la bande 87,5-100 MHz pour la radiodiffusion sonore à modulation de fréquence;

- e) Que, pour d'autres pays de la Région 1, il y a lieu d'établir un plan de radiodiffusion sonore dans la bande 100-108 MHz;
- f) Que ce nouveau plan ne devrait en aucun cas affecter les assignations existantes ou en projet, aux stations de télévision dans la bande 87,5-100 MHz, qui sont conformes à l'Accord régional de Stockholm, 1961;
- g) Que ce nouveau plan, dans la bande 87,5-100 MHz, ne devrait pas avoir pour conséquence de détérioration des zones de service de stations existantes de radiodiffusion sonore fonctionnant conformément à l'Accord régional de Stockholm, 1961, situées dans la zone de coordination avec les pays utilisant cette bande pour la télévision conformément à l'Accord régional de Stockholm, 1961;
- h) Qu'il est nécessaire d'introduire dès que possible des stations de radiodiffusion sonore dans la bande 100-108 MHz conformément à ce plan;
- i) Qu'il est possible que les installations de radionavigation utilisées pour l'atterrissage automatique des aéronefs et fonctionnant dans la bande adjacente 108-112 MHz soient soumises à des brouillages préjudiciables par des stations de radiodiffusion situées à proximité et fonctionnant dans la bande 87,5-108 MHz, si les fréquences des stations respectives ne sont pas judicieusement choisies, et que de tels brouillages mettent en danger la vie humaine;

décide

1. Qu'une conférence régionale se tiendra avant le 31 décembre 1983 en vue d'établir un accord pour la Région 1 et les pays concernés de la Région 3 et un plan associé relatif à la radiodiffusion sonore dans la bande 87,5-108 MHz pour la Région 1 et les parties de l'Afghanistan et de l'Iran contiguës à la Région 1.

2. Que cette conférence sera scindée en deux sessions:

La première session permettra d'établir les bases techniques pour la préparation du plan, les critères mutuels de partage entre le service de radiodiffusion sonore et les autres services, y compris le service de radiodiffusion (télévision) fonctionnant dans la bande 87,5-108 MHz;

La seconde session, que si tiendra se préférence six à douze mois après la première, devra élaborer l'accord et le plan associé;

3. Que l'on doit donner aux pays concernés de la Région 3 la possibilité de participer à cette conférence;

prie le CCIR

d'étudier l'urgence les bases techniques nécessaires à la planification et à la détermination des critères de protection entre les stations de radiodiffusion sonore et les stations de radiodiffusion télévisuelle et entre les stations de radiodiffusion sonore et les stations des services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique (R);

invite le Conseil d'administration

à fixer les dates et l'ordre du jour de cette conférence;

demande aux administrations

de tenir compte, lors de la planification de la bande 87,5-108 MHz, des problèmes de compatibilité avec les installations de radionavigation fonctionnant dans la bande adjacente.

CO

RÉSOLUTION N° 600

Relative à l'utilisation pour le service de radionavigation, des bandes de fréquences 2900-3100 MHz, 5470-5660 MHz, 9200-9300 MHz et 9500-9800 MHz

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la présente Conférence a adopté des dispositions relatives à la mise au point de répondeurs devant être installés à bord de navires et utilisés dans le service de radionavigation maritime, dans les bandes de fréquences 2930-2950 MHz, 5470-5480 MHz et 9280-9300 MHz;
- b) Que des attributions de fréquence pour le service de radionavigation, dans les bandes utilisées pour la radionavigation aéronautique et maritime, font déjà l'objet de demandes accrues, en raison:
 - i) De l'accroissement du nombre de radiodétecteurs maritimes de bord, accroissement qui est appelé à s'intensifier du fait de l'exigence visant à rendre obligatoire l'installation de ces équipements à bord des navires dans le monde entier;
 - ii) Des besoins accrues en matière d'auxiliaires de la navigation et de répondeurs appelés à fonctionner en association avec des radiodétecteurs primaires;

- iii) De la nécessité d'accroître l'utilisation de cette bande para les stations du service de radionavigation aéronautique, compte tenu du fait que l'on exige aussi l'installation de ces équipements à bord d'aéronefs à titre obligatoire dans le monde entier;
- c) Que des brouillages préjudiciables de produisent de plus en plus la bande 9300-9500 MHz en raison de ces circonstances;
- d) Que de telles applications des radiodétecteurs soulèvent d'importants problèmes de sécurité;

notant

- a) Les dispositions de la Recommandation 605;
- b) Les conclusions de la Réunion spéciale préparatoire du CCIR;
- c) Le nécessité de disposer de renseignements complémentaires, concernant l'exploitation et les aspects techniques, pour décider de l'utilisation la plus efficace des fréquences;

décide

1. Que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente devra:
 - 1.1. Réexaminer les renvois relatifs à ces bandes attribuées au service de radionavigation et y apporter les modifications qu'elle jugera appropriées, à la lumière d'études complémentaires;
 - 1.2. Élaborer des recommandations appropriées à caractère réglementaire;
2. Que le CCIR devra poursuivre l'examen des aspects techniques et formuler des Avis;

invite

1. Le Conseil d'administration à faire en sorte que les questions de radionavigation intéressant les services mobiles figurent à l'ordre du jour de la prochaine conférence de radiocommunications compétente en matière de services mobiles;
2. Les administrations à étudier l'utilisation de ces bandes par les services de radionavigation et à soumettre des propositions en vue de l'utilisation efficace desdites bandes;

prie le Secrétaire général

de soumettre la présente Résolution à l'OMCI et à l'OACI, et de demander à ces organisations d'examiner d'urgence les exigences opérationnelles des services de radionavigation maritime et aéronautique qui utilisent ces bandes de fréquences et de formuler des recommandation appropriées afin d'aider les administrations à préparer cette conférence.

AL**RÉSOLUTION N° 601**

Relative aux Normes et aux Avis concernant les radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant sur les fréquences 121,5 MHz et 243 MHz (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les radiobalises de localisation des sinistres qui fonctionnent sur les fréquences 121,5 MHz et 243 MHz sont destinées à faciliter les opérations de recherche et de sauvetage;
- b) Que les fréquences 121,5 MHz et 243 MHz sont couramment utilisées par les aéronefs qui participent à des opérations de recherche et de sauvetage;
- c) Que l'Organisation de l'aviation civile internationale a recommandé des caractéristiques du signal et des spécifications techniques applicables aux appareils d'aéronef qui fonctionnent sur la fréquence 121,5 MHz ou sur la fréquence 243 MHz, ou sur ces deux fréquences;

décide

qu'il convient que les administrations qui autorisent l'utilisation de radiobalises de localisation des sinistres qui fonctionnent sur la fréquence 121,5 MHz ou sur la fréquence 243 MHz, ou sur ces deux fréquences, fassent en sorte que ces radiobalises soient conformes aux Normes et aux Avis pertinents de l'Organisation de l'aviation civile internationale et du Comité consultatif international des radiocommunications.

(1) Remplace la Résolution N° Mar7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967).

BN

RÉSOLUTION N° 640

**Relative à l'utilisation internationale, en cas de catastrophe naturelle, des radiocommunications
dans les bandes de fréquences attribuées au service d'amateur**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'en cas de catastrophe naturelle, les systèmes de communication normaux sont fréquemment surchargés, endommagés ou totalement inutilisables;
- b) Qu'il est indispensable de rétablir rapidement les communications pour faciliter les opérations de secours organisées à l'échelle mondiale;
- c) Que les bandes attribuées au service d'amateur ne sont pas soumises à des plans internationaux ou à des procédures de notification et qu'elles se prêtent donc bien à une utilisation à court terme dans le cas d'urgence;
- d) Que les communications internationales en cas de catastrophe seraient facilitées par le recours provisoire à certaines bandes de fréquences attribuées au service d'amateur;
- e) Que, dans de telles circonstances, les stations du service d'amateur, en raison de leur large dispersion et de leur capacité démontrée dans des cas semblables, peuvent aider à répondre aux besoins essentiels en communications;
- f) Qu'il existe des réseaux nationaux et régionaux d'amateur, pour les cas d'urgence, qui utilisent certaines fréquences dans les bandes attribuées au service d'amateur;
- g) Qu'en cas de catastrophe naturelles, la communication directe entre les stations du service d'amateur et d'autres stations pourrait se révéler utile, notamment pour effectuer des communications indispensables jusqu'au rétablissement des communications normales;

reconnaissant

que les droits et les responsabilités en matière de communications en cas de catastrophe naturelle relèvent des administrations concernées;

décide

1. Que les bandes attribuées au service d'amateur, spécifiées au numéro **510**, peuvent être utilisées par les administrations pour répondre aux besoins de communications internationales en cas de catastrophe;
2. Que ces bandes ainsi utilisées ne doivent servir qu'à des communications se rapportant à des opérations de secours en cas de catastrophe naturelle;
3. Que, pour les communications en cas de catastrophe, l'utilisation des bandes attribuées au service d'amateur par des stations n'appartenant pas à ce service doit être limitée à la période d'urgence et aux zones géographiques particulières, définies par l'autorité responsable du pays affecté;
4. Que les communications établies en cas de catastrophe doivent être effectuées à l'intérieur de la zone sinistrée et entre la zone sinistrée et le siège permanent de l'organisation assurant les opérations de secours;
5. Que de telles communications ne doivent être effectuées qu'avec le consentement de l'administration du pays frappé par la catastrophe;
6. Que les communications de secours d'origine extérieure au pays sinistré ne doivent pas remplacer les réseaux d'amateur nationaux ou internationaux déjà prévus pour les situations d'urgence;
7. Qu'une étroite collaboration est souhaitable entre les stations du service d'amateur et les stations d'autres services de radiocommunication qui pourraient estimer nécessaire d'utiliser les fréquences attribuées au service d'amateur pour les communications en cas de catastrophe;
8. Que de telles communications internationales de secours doivent être, dans la mesure du possible éviter de causer des brouillages aux réseaux du service d'amateur;

invite les administrations

1. À satisfaire aux besoins pour les communications internationales en cas de catastrophe;
2. À prévoir, dans leur réglementation nationale, les moyens de satisfaire aux besoins pour les communications d'urgence.

CR

RÉSOLUTION N° 641

Relative à l'utilisation de la bande de fréquences 7000-7100 kHz (*)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

(*) Remplace la Résolution N° 10 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

considérant

- a) Que le partage des bandes de fréquences entre le service d'amateur et le service de radiodiffusion n'est pas souhaitable et qu'il convient de l'éviter;
- b) Qu'il est souhaitable que ces services reçoivent, dans la bande 7, des attributions mondiales exclusives;
- c) Que la bande 7000-7100 kHz est attribuée en exclusivité au service d'amateur dans le monde entier;

décide

que la bande 7000-7100 kHz doit être interdite au service de radiodiffusion et que les stations de radiodiffusion doivent cesser d'émettre sur des fréquences de cette bande.

BV

RÉSOLUTION N° 642

Relative à la mise en service des stations terriennes du service d'amateur par satellite

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

reconnaissant

que les procédures des articles 11 et 13 sont applicables au service d'amateur par satellite;

reconnaissant en outre

- a) Que les caractéristiques des stations terriennes du service d'amateur par satellite sont très diverses;
- b) Que les stations spatiales du service d'amateur par satellite sont conçues pour que les stations terriennes d'amateur de tous les pays y aient accès;
- c) Que la coordination entre les stations des services d'amateur et d'amateur par satellite s'effectue sans qu'il soit besoin de recourir à des procédures officielles;
- d) Qu'il incombe à l'administration qui autorise une station spatiale du service d'amateur par satellite de mettre fin à tout brouillage préjudiciable, en application des dispositions du numéro 2741 du Règlement des radiocommunications;

note

que certains renseignements spécifiés dans les appendices 3 et 4 ne peuvent raisonnablement être fournis pour des stations terriennes du service d'amateur par satellite;

décide

1. Que lorsqu'une administration (ou une administration agissant au nom d'un groupe d'administrations nommément désignées) se propose d'établir un système à satellites du service d'amateur par satellite et souhaite publier des renseignements relatifs aux stations terriennes de ce système, elle pourra:

1.1. Communiquer à l'UIT-RB la totalité, ou une partie, des renseignements demandés dans l'appendice 3; l'UIT-RB publiera ces renseignements dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire en demandant que des commentaires lui soient communiqués dans un délai de quatre mois à partir de la date de publication;

1.2. Notifier, aux termes des numéros 1488 à 1491, la totalité ou une partie des renseignements énumérés dans l'appendice 3; l'UIT-RB les insérera dans une liste spéciale;

2. Que ces renseignements comprendront au minimum les caractéristiques d'une station terrienne type du service d'amateur par satellite, pouvant transmettre des signaux à la station spatiale pour déclencher ou modifier les fonctions de la station spatiale ou pour y mettre fin.

CJ

RÉSOLUTION N° 700

Relative au partage entre le service fixe par satellite dans les Régions 1 et 3 et le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 dans la bande 12,2-12,7 GHz

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

reconnaissant

- a) Qu'elle a fait une attribution au service de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,1-12,7 GHz dans la Région 2;
- b) Que l'attribution au service fixe par satellite a été maintenue dans la bande 12,5-12,75 GHz, dans les Régions 1 et 3, et qu'une attribution additionnelle a été faite dans la bande 12,2-12,5 GHz pour la Région 3;

- c) Que, lors de l'établissement du Plan de radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) pour les Régions 1 et 3, il a été dûment tenu compte des besoins d'exploitation futurs du service fixe par satellite dans la Région 2 et que, à cet effet, il a été nécessaire d'imposer des restrictions pour la préparation du Plan et la procédure de modification associée;

décide

1. Que, avant l'entrée en vigueur des dispositions appropriées et du plan associé que doit établir la conférence régionale pour la planification du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, les dispositions de la Résolution 33 ainsi que les dispositions de l'article 11 s'appliqueront à la coordination entre les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite de la Région 2 et les stations spatiales du service fixe par satellite des Régions 1 et 3;

2. Qu'en établissant un plan (ainsi que toute procédure de modification associée) pour le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, on devra tenir compte de la nécessité d'un fonctionnement satisfaisant, dans l'avenir, du service fixe par satellite dans les Régions 1 et 3, et que si l'on juge nécessaire d'imposer des contraintes à ce service, en sorte qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé aux services fixes par satellite ou de radiodiffusion par satellite en question, il conviendra que ces contraintes ne soient en aucun cas plus strictes que celles imposées au service fixe par satellite dans la Région 2 par l'appendice 30;

3. Que, pour indiquer à la conférence régionale les principes directeurs à suivre pour atteindre l'objectif énoncé au point 2 ci-dessus, le CCIR devra étudier d'urgence les dispositions techniques requises, en tenant compte des systèmes existants ou projetés du service fixe par satellite pour l'exploitation dans la bande 12,5-12,7 GHz, dans la Région 1 et 12,2-12,7 GHz dans la Région 3.

CH

RÉSOLUTION N° 701

Relative à la convocation d'une conférence administrative régionale des radiocommunications chargée d'établir un plan détaillé pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 12 GHz et les liaisons de connexion associées dans la Région 2 (*)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) a adopté un Plan d'assignations de fréquence et de positions orbitales pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 12 GHz, pour les Régions 1 et 3;
- b) Que ladite Conférence a adopté des dispositions intérimaires, en attendant l'établissement d'un plan analogue pour la Région 2;
- c) Que, à la suite d'une consultation des Membres de la Région 2 par le Conseil d'administration, on prévoit la convocation, en 1983, d'une conférence administrative régionale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite pour la Région 2;
- d) Que la présente Conférence a adopté des modifications du Tableau d'attribution des bandes de fréquences, qui auront de sérieuses répercussions sur les conditions sur lesquelles la Conférence de la Région 2 se fondera pour établir son plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 12 GHz;
- e) Que la présente Conférence a aussi décidé d'incorporer les dispositions et le Plan associé adoptés par la Conférence de 1977 dans le Règlement des radiocommunications en tant qu'appendice 30;

considérant

- a) Que les annexes 8 et 9 de l'appendice 30 contiennent les données techniques et les critères de partage utilisés pour l'établissement des dispositions et du Plan associé;
- b) Qu'il convient de tirer parti des progrès techniques découlant des expériences effectuées avec des satellites de radiodiffusion depuis 1977;
- c) Qu'il convient aussi de tirer parti des études récentes du CCIR;
- d) Que, en ce qui concerne les services de radiocommunication spatiale, la présente Conférence a attribué, dans la Région 1, la bande 12,3-12,7 GHz au service de radiodiffusion par satellite et la bande 12,1-12,3 GHz au service fixe par satellite et au service de radiodiffusion par satellite, conformément aux dispositions du renvoi 841 du Tableau d'attribution des bandes des fréquences;
- e) Que la présente Conférence a désigné les bandes 14,5-14,8 GHz et 17,3-18,1 GHz pour être utilisées sur les liaisons de connexion vers les satellites de radiodiffusion;
- f) Qu'il y a de sérieux avantages à planifier les liaisons montantes en même temps qu'on effectue la planification des systèmes de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande des 12 GHz;

(*) Remplace les Résolutions N° Sat-8 et N° Sat-9 et la Recommandation Sat-8 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

reconnaissant

- a) Qu'une segmentation de l'arc n'est plus nécessaire dans la bande 11,7-12,1 GHz et ne sera plus nécessaire dans la bande 12,1-12,3 GHz à la suite de la Conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983;
- b) Que les systèmes du service fixe par satellite fonctionnant dans la bande 11,7-12,2 GHz ne doivent pas imposer de restrictions à l'établissement d'un plan de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, mais qu'il conviendra de prendre en considération dans les décisions de la conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983, ceux d'entre eux qui seront développés jusqu'à la date de la conférence administrative régionale des radiocommunications de 1983, et qui seront conformes aux dispositions des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971) et de la Conférence Administrative Mondiale des Radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977);

décide

1. Qu'une Conférence administrative régionale des radiocommunications (CARR) à laquelle se réfère *notant c)* se tiendra au plus tard en 1983, afin de:
 - 1.1. Diviser la bande 12,1-12,3 GHz en deux sous-bandes et d'attribuer, à titre primaire, la sous-bande inférieure au service fixe par satellite et la sous-bande supérieure au service de radiodiffusion par satellite, au service de radiodiffusion, au service mobile, sauf mobile aéronautique, et au service fixe (voir le numéro 841);
 - 1.2. Établir un plan détaillé d'assignations de fréquence et de positions orbitales pour le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, dans la bandes 12,3-12,7 GHz et dans la portion de la bande 12,1-12,3 GHz qu'elle attribuera au service de radiodiffusion par satellite;
 - 1.3. Planifier les liaisons de connexion dans une partie de la bande 17,3-18,1 GHz, de même largeur que la bande totale attribuée au service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 12 GHz. Toutefois, les administrations pourront, pour les liaisons de connexion vers les satellites de radiodiffusion, utiliser des bandes de fréquence autres que les bandes prévues dans le plan, à condition que cette utilisation ne nécessite aucune modification du plan;
 - 1.4. Établir des procédures qui réglementent l'utilisation, par le service de radiodiffusion par satellite, des bandes spécifiés au paragraphe 1.2 de la présente Résolution et, si nécessaire, des procédures applicables aux liaisons de connexion correspondantes;
2. Que la planification devra tenir compte des sections pertinentes de l'appendice 30, et en particulier des annexes 4 et 5, ainsi que d'autres décisions prises par la présente Conférence. En prenant en considération les annexes 6, 7 et 8, il conviendra également de tenir compte des Avis les plus récents du CCIR et des derniers progrès de la technique;
3. Que le plan précisera l'assignation détaillée des positions orbitales et des canaux disponibles, garantissant ainsi que les besoins en matière de radiodiffusion par satellite présentés par chaque administration seront satisfaits de façon équitable pour tous les pays intéressés. Il conviendra de garantir, par principe, à chaque administration de la Région, un nombre minimal (4) de canaux pour l'exploitation du service de radiodiffusion par satellite. Au-delà de ce minimum, on tiendra compte des caractéristiques particulières des pays (superficie, zones horaires, diversité linguistique, etc);
4. Que toutes les administrations de la Région 2 devront présenter à l'IFRB leurs besoins en ce qui concerne le service de radiodiffusion par satellite au plus tard un an avant le début de la Conférence administrative régionale des radiocommunications chargée d'établir un plan pour ce service dans la Région 2. Ces besoins pourront être mis à jour au gré des administrations. On considère que le mot «besoin» inclut le nombre et les limites de chaque zone de service ainsi que le nombre de canaux nécessaires pour chaque zone. Six mois avant la date limite fixée pour envoyer les demandes, l'IFRB rappellera aux administrations, par lettre-circulaire ou télégramme, qu'elles sont dans l'obligation de faire connaître leurs besoins;
5. Que la planification se fera sur la base de la réception individuelle, mais que chaque administration pourra utiliser le système de réception qui répond le mieux à ses besoins (réception individuelle ou réception communautaire, ou les deux);
6. Que, lors de la planification, on ne devra pas perdre de vue que les systèmes doivent être conçus de manière à réduire au minimum les différences et incompatibilités techniques avec les systèmes utilisés dans d'autres Régions;
7. Que la planification devrait tenir compte des dispositions des Résolutions 31 et 700 relatives à la question du partage interrégional;

invite le Conseil d'administration

à prendre les mesures nécessaires pour la convocation de ladite conférence administrative régionale des radiocommunications, en se fondant sur les dispositions de la présente Résolution pour en établir l'ordre du jour;

invite le CCIR

à effectuer les études nécessaires pour présenter en temps utile des renseignements techniques dont la conférence aura probablement besoin comme base de ses travaux (voir aussi la Recommandation 101);

invite l'IFRB

1. À demander à toutes les administrations des pays de la Région 2 de présenter leurs besoins en matière de service de radiodiffusion par satellite conformément aux dispositions du paragraphe 4 ci-dessus;



2. À rassembler les renseignements présentés par les administrations sous une forme permettant d'en faire une étude comparative, à communiquer ces renseignements au Secrétaire général pour publication et à les envoyer aux administrations au plus tard neuf mois avant l'ouverture de la conférence administrative régionale des radiocommunications.

DK

RÉSOLUTION N° 702

Relative à la convocation d'une conférence administrative régionale des radiocommunications chargée de définir des critères de partage pour l'utilisation des bandes des ondes métriques et décimétriques attribuées aux services fixe, de radiodiffusion et mobile dans la Région 3.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les attributions de fréquences dans les bandes des ondes métriques et décimétriques ont subi pendant cette Conférence d'importantes révisions occasionnant des partages essentiellement entre les services fixe, de radiodiffusion et mobile;
- b) Que le développement anarchique des services, qui partagent cette portion du spectre dans toute la Région, risque d'entraîner une utilisation désordonnée et inefficace de ce dernier;
- c) Qu'aucun critère bien établi ne définit le partage du spectre entre les services auxquels ces bandes sont attribuées;
- d) Que, dans la Région 3, nul arrangement régional ne régit l'installation de stations de radiodiffusion dans ces bandes;
- e) Qu'il n'est pas certain, à ce stade, qu'un plan d'assignation soit nécessaire pour la Région 3;

notant

la priorité qu'elle a donnée à la convocation de futures conférences administratives des radiocommunications;

décide

1. Qu'une conférence administrative régionale des radiocommunications soit convoquée en temps voulu;
2. Que cette conférence régionale définisse les critères techniques de partage entre les services fixe, de radiodiffusion et mobile auxquels les bandes en cause sont attribuées;
3. Que, après définition de ces critères techniques, la conférence décide également des mesures à prendre par la suite;

invite le Conseil d'administration

à préparer la convocation de ladite conférence administrative régionale des radiocommunications en s'appuyant sur les indications données dans la présente Résolution pour établir l'ordre du jour de la conférence;

invite le CCIR

à mener les études nécessaires pour présenter, en temps voulu, les informations techniques vraisemblablement nécessaires pour servir de base aux travaux de la conférence régionale;

invite les administrations

à contribuer de manière appropriée aux études du CCIR.

CW

RÉSOLUTION N° 703

Relative aux méthodes de calcul et aux critères de brouillage recommandés par le CCIR en ce qui concerne le partage des bandes de fréquences entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunication de Terre ou entre services de radiocommunication spatiale (1).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, dans les bandes de fréquences utilisés en partage, avec égalité des droits, par les services de radiocommunications spatiale et les services de radiocommunication de Terre, il faut imposer à chacun de ces services certaines restrictions d'ordre technique et certaines procédures de coordination afin de limiter les brouillages mutuels;

(1) Remplace la Résolution Spa-6 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

- b) Que, dans les bandes de fréquences utilisées en partage par des stations spatiales situées à bord de satellites géostationnaires, il faut imposer des procédures de coordination afin de limiter les brouillages mutuels;
- c) Que les méthodes de calcul et les critères de brouillage se rapportant aux procédures de coordination mentionnées aux paragraphes a) et b) ci-dessus, sont fondés sur des Avis du CCIR;
- d) Que, en raison d'une part des heureux résultats de l'utilisation partagée des bandes de fréquences par les services de radiocommunication spatiale et les services de radiocommunication de Terre, d'autre part des progrès constants de la technique spatiale, chaque Assemblée plénière du CCIR qui s'est depuis la X^e Assemblée plénière (Genève, 1963) a amélioré certains des critères techniques que l'Assemblée plénière précédente avait préconisés;
- e) Que l'Assemblée plénière du CCIR se réunit tous les trois ans alors que les conférences administratives des radiocommunications qui sont habilitées à modifier le Règlement des radiocommunications en tirant largement parti des Avis du CCIR se tiennent, en pratique, moins fréquemment et beaucoup moins régulièrement;
- f) Que la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973) reconnaît aux Membres de l'Union la faculté de conclure des accords particuliers sur des questions de télécommunications; toutefois, ces accords ne doivent pas aller à l'encontre des dispositions de la Convention ou des Règlements y annexés en ce qui concerne les brouillages préjudiciables causés aux services de radiocommunications des autres pays;

convaincre

- a) Que les Assemblées plénières du CCIR qui se tiendront à l'avenir, apporteront vraisemblablement de nouvelles modifications aux méthodes de calcul et critères de brouillage recommandés;
- b) Que les administrations devraient être informées à l'avance des projets d'Avis pertinents du CCIR;
- c) Qu'il est souhaitable que les administrations appliquent, dans la mesure du possible, les Avis en vigueur du CCIR relatifs aux critères de partage, lorsqu'elles établissent des plans de système destinés à fonctionner dans les bandes de fréquences partagées, avec égalité des droits, entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunication de Terre ou entre services de radiocommunication spatiale;

invite le CCIR

- a) À demander aux commissions d'études de préparer, lors de leurs réunions finales précédant l'Assemblée plénière, une liste provisoire signalant les passages pertinents des projets d'Avis révisés et des projets de nouveaux Avis du CCIR qui ont une incidence sur les méthodes de calcul et les critères de brouillage, ainsi que les sections spécifiques du Règlement des radiocommunications auxquelles ils s'appliquent, pour ce qui est du partage entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunication de Terre, ou entre services de radiocommunication spatiale;
- b) À demander au Directeur du CCIR de faire parvenir cette liste aux administrations et à l'IFRB accompagnée des textes de ces projets d'Avis révisés et de nouveaux Avis dans le délai de trente jours qui suit les réunions finales des commissions d'études;

décide

1. Que l'IFRB diffusera immédiatement à toutes les administrations les renseignements mentionnés au paragraphe b) du point *invite* du dispositif, de telle manière que ces renseignements leur parviennent dès que possible avant la convocation de l'Assemblée plénière suivante.

Cet envoi devra être accompagné d'une note indiquant que les textes joints sont soumis à l'approbation de l'Assemblée plénière suivante du CCIR;

2. a) Que chaque Assemblée plénière du CCIR, après avoir adopté tout ou partie des Avis pertinents, examiné et approuvé les parties appropriées de la liste mentionnée au paragraphe a) du point *invite* du dispositif, prendra les dispositions nécessaires pour que le Secrétaire général soit informé de cette liste ainsi que des Avis qui ont une incidence sur les méthodes de calcul appropriées et les critères de brouillage à utiliser;

b) Que, dans un délai de 30 jours, le Secrétaire général diffusera cette liste, ainsi que les textes pertinents à toutes les administrations, pour leur demander d'indiquer, dans un délai de quatre mois, quels sont les Avis du CCIR ou les critères techniques définis dans les Avis mentionnés au paragraphe 2, a), ci-dessus, dont elles acceptent l'utilisation dans l'application des dispositions pertinents du Règlement des radiocommunications;

3. Que les administrations qui ne répondront pas à la demande du Secrétaire général dans un délai de quatre mois recevront télégramme demandant de communiquer leur décision concernant l'application de ces Avis dans le cadre des dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications. Si aucune réponse n'est reçue d'une administration dans un délai de 30 jours à compter de la date d'expédition du télégramme, on considérera que cette administration ne souhaite pas exprimer une opinion à ce moment;

4. Que, au cas où une administration, dans sa réponse à la demande du Secrétaire général, indiquera que tel Avis du CCIR, ou tel critère technique défini dans ces Avis, n'est pas acceptable pour elle, dans le cas où une administration ne répondra pas à la demande du Secrétaire général comme il est indiqué au paragraphe 3 ci-dessus, les méthodes de calcul et les critères de brouillage pertinents définis dans le Règlement des radiocommunications continueront à s'appliquer dans les cas concernant cette administration;

5. Que le Secrétaire général publiera, à titre d'information pour les administrations, une liste établie par l'IFRB sur la base des réponses reçues à la demande susvisée, des Avis du CCIR ou des méthodes de calcul et des critères de brouillage

pertinents définis dans ces Avis, avec l'indication des administrations pour lesquelles chacun de ces Avis ou chacun de ces critères techniques est acceptable ou inacceptable. Cette liste récapitulative inclura aussi les noms des administrations mentionnées au paragraphe 3 ci-dessus;

6. Que l'IFRB devra tenir compte:

- a) Des conditions d'application des méthodes de calcul et des critères de brouillage du CCIR, lorsqu'il procédera à des examens techniques dans des cas intéressant uniquement des administrations pour lesquelles ces méthodes et ces critères sont acceptables;
- b) Des conditions d'application des méthodes de calcul et des critères de brouillage définis dans le Règlement des radiocommunications sur la base de la liste récapitulative mentionnée au paragraphe 5 ci-dessus, lorsqu'il procédera à des examens techniques, dans des cas intéressant les autres administrations;

7. Que le Secrétaire général rappellera annuellement aux administrations qui n'auront pas encore répondu, de lui communiquer leur décision en application du paragraphe 3 ci-dessus;

8. Que, si des questions se posent ultérieurement à l'égard de l'application de l'une ou l'autre des méthodes de calcul et de l'un ou l'autre des critères de brouillage pertinents, dans un cas impliquant des administrations dont il est question au paragraphe 3 ci-dessus, l'IFRB s'enquerra auprès des administrations intéressées afin de savoir si elles seraient d'accord pour que soient appliqués les méthodes et critères techniques définis dans les Avis pertinents du CCIR et dont il est question au paragraphe 2 ci-dessus.

9. Que la liste récapitulative publiée en application du paragraphe 5 ci-dessus sera mise à jour sur la base des réponses reçues en application des paragraphes 7 e 8 ci-dessus.

RECOMMANDATIONS

Note du secrétaire général

En application des décisions prises par la Conférence, les Recommandations ont été classées et numérotées dans les catégories et selon le système de numérotation indiqués ci-dessous. En outre, dans l'application de ce processus de classification, il est apparu que certaines Recommandations faisant partie d'un groupe donné étaient en rapport direct avec des Recommandations figurant dans d'autres groupes; il a été tenu compte de ce fait, afin de faciliter la consultation des textes.

	Números
Recommandations d'application générale	1-99
Principes, procédures générales et coopération	1-20
Procédures spécifiques	30-39
Questions techniques	60-69
Se réfèrent également: N ^{os} 8, 31, 100, 505 et 711.	
Equipement terminologie	70-79
Se réfèrent également: N ^{os} 67 et 69.	
Service fixe service fixe par satellite	100-199
Se réfèrent également: N ^{os} 12, 703 et 706	
Service mobile/service mobile par satellite	200-299
Se réfèrent également: N ^{os} 12, 703 et 706.	
Service mobile maritime/service mobile maritime par satellite	300-399
Se réfèrent également: N ^{os} 7, 9, 200, 201, 202, 203, 204 et 604.	
Service mobile aéronautique/service mobile aéronautique par satellite	400-499
Se réfèrent également: N ^{os} 7, 9, 202, 204, 604 et 709.	
Service de radiodiffusion/service de radiodiffusion par satellite	500-599
Se réfèrent également: N ^{os} 9, 12, 101, 704, 705 et 712.	
Autres services	600-699
Se réfèrent également: N ^{os} 12, 701, 703, 704, 707 et 710.	
Relatives a plus d'un service	700-799
Se réfèrent également: N ^{os} 2, 3, 12, 61 et 65.	

Voir également à ce propos, l'«Index analytique» (partie B) établi par le Secrétariat général.

XE

RECOMMANDATION N° 1

Relative à l'utilisation de systèmes de radiocommunications spatiales en cas de catastrophes naturelles, d'épidémies, de famines et d'autres situations critiques analogues (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, en cas de catastrophes naturelles, d'épidémies, de famines et d'autres situations critiques analogues, des vies peuvent être sauvées par des secours prompts et efficaces;
- b) Que des télécommunications rapides et fiables sont essentielles pour ces opérations de secours;
- c) Que, à la suite des dégâts qu'ils ont subis ou pour d'autres raisons, les moyens de télécommunication normaux des zones sinistrées sont fréquemment insuffisants pour les opérations de secours et que les ressources locales ne permettent pas de les rétablir ou de les compléter rapidement;
- d) Que l'emploi de systèmes de radiocommunications spatiales constitue l'un des moyens qui permettrait d'assurer des télécommunications rapides et fiables pour les opérations de secours;

notant

- a) Que, d'après ce que l'on sait de la planification en matière de systèmes de radiocommunications spatiales, il n'est pas prévu de fréquences ni de voies désignées pour les radiocommunications en cas de sinistre;
- b) Que, faute de telles dispositions, il n'est pas possible d'établir des spécifications pour des stations terriennes à fonctionnement universel pouvant être transportées rapidement;
- c) Que le Rapport 554-1 du CCIR donne les résultats les plus récents des études relatives aux stations terriennes transportables affectées aux opérations de secours;

recommande

1. Que les administrations, individuellement ou en collaboration, prennent des mesures en vue de satisfaire aux besoins d'éventuelles opérations de secours lorsqu'elles établissent les plans de leurs systèmes de radiocommunications spatiales et qu'elle déterminent à cet effet des voies radioélectriques et des moyens à utiliser de préférence, pouvant être mis en œuvre rapidement pour des opérations de secours;

2. Que les administrations intéressées renoncent à appliquer les procédures de coordination prévues dans le Règlement des radiocommunications dans le cas des stations terriennes transportables affectées aux opérations de secours;

invite le CCIR

à continuer ses études sur les spécifications types ainsi que des fréquences à utiliser de préférence, pour des stations terriennes transportables et pour des appareils compatibles transportables, pour les radiocommunications fixes et mobiles destinées aux opérations de secours.

ZI

RECOMMANDATION N° 2

Relative à l'examen, par les conférences administratives mondiales des radiocommunications, de l'état d'occupation du spectre des fréquences dans le domaine des radiocommunications spatiales (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les bandes de fréquences utilisables pour les applications spatiales sont limitées en nombre et en largeur;
- b) Que les emplacements possibles pour des satellites dont l'objet principal est l'établissement de liaisons de télécommunications sont en nombre limité et que certains emplacements sont plus favorables que d'autres pour certaines liaisons;
- c) Qu'il convient de permettre à toutes les administrations d'établir les liaisons spatiales qu'elles jugent nécessaires;
- d) Que l'importance et le coût des réseaux ou systèmes spatiaux sont tels qu'il est nécessaire d'apporter le moins d'entraves possibles à leur exploitation et à leur développement;
- e) Que la technique est en constante et rapide évolution et qu'il convient d'assurer la meilleure utilisation possible des ressources dans le domaine des radiocommunications spatiales;

(1) Remplace la Recommandation N° Spa2-13 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

(2) Remplace la Recommandation N° Spa2-1 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

- f) Que les administrations doivent faire en sorte que les assignations de fréquence pour des applications spatiales soient utilisées de façon aussi efficace que possible en tenant compte du développement de la technique et soient abandonnées lorsqu'elles ne sont plus en service;
- g) Que, malgré les dispositions de l'article 11 du Règlement des radiocommunications et les principes adoptés par la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971) lesquels prévoient des procédures de consultation et de coordination très étendues entre administrations en vue d'aménager au mieux tous les systèmes spatiaux, il peut se faire que, avec l'accroissement de l'emploi des fréquences et des emplacements orbitaux, les administrations rencontrent indûment des difficultés dans une ou plusieurs bandes de fréquences pour faire face à leurs besoins en matière de radiocommunication spatiales;

recommande

que la prochaine Conférence administrative mondiale des radiocommunications appropriée soit habilitée à traiter de la situation décrite au *considérant g*), si elle se présente;

invite en conséquence le Conseil d'administration

si une telle situation se présente, à fixer l'ordre du jour de la prochaine Conférence administrative mondiale des radiocommunications appropriée de manière à lui permettre d'examiner sous tous ses aspects l'utilisation de la ou des bandes de fréquences considérées, y compris notamment les assignations en cause enregistrées dans le Fichier international de référence des fréquences, et de trouver une solution au problème.

XO

RECOMMANDATION N° 3

Relative à la transmission d'énergie électrique au moyen de fréquences radioélectriques à partir d'un engin spatial

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il peut être possible dans le futur, du point de vue technique, de transformer certains parties du rayonnement solaire en énergie électrique à bord d'un engin spatial et de transmettre cette énergie jusqu'à la Terre par des techniques de transmission radioélectrique, et que cette énergie pourrait compléter les ressources mondiales d'énergie;
- b) Que la transmission éventuelle de rayonnements d'une telle puissance pourrait avoir des effets défavorables sur la propagation dans l'ionosphère des ondes radioélectriques destinées à d'autres services;

reconnaissant

- a) Qu'il faudrait garantir que la transmission, au moyen de fréquences radioélectriques, de l'énergie électrique recueillie dans l'espace ne cause pas de brouillages préjudiciables aux services de radiocommunication;
- b) Qu'il faut évaluer les conséquences écologiques et biologiques éventuelles de la transmission radioélectrique de cette énergie, notamment pour des aéronefs traversant les faisceaux des antennes qui serviront à cette transmission;

notant

que le Rapport de la Réunion spéciale préparatoire à la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979) fait état de la possibilité technique de construire un satellite pour recueillir l'énergie solaire;

notant également

les dispositions de l'article 6 du Règlement des radiocommunications relatives à l'obligation pour les administrations de ne pas causer de brouillage préjudiciable aux services de radiocommunication fonctionnant conformément aux dispositions du Règlement;

recommande au CCIR

d'étudier de manière appropriée, sous tous leurs aspects, les effets de cette transmission radioélectrique d'énergie à partir de l'espace sur un service de radiocommunication et de formuler des recommandations appropriées, compte tenu des incidences écologiques et biologiques;

invite le Secrétaire général

à transmettre cette Recommandation au Secrétaire général des Nations Unies.

YJ

RECOMMANDATION N° 4

Relative à l'amélioration du groupement des liaisons des réseaux nationaux et internationaux de radiocommunication fonctionnant dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Les besoins en fréquences toujours croissants, notamment dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz;
- b) La structure actuelle des réseaux nationaux et internationaux de radiocommunication dans ces bandes;
- c) Le trafic relativement réduit sur certaines liaisons de ces réseaux;
- d) Les dispositions de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973), relatives à l'utilisation rationnelle des fréquences et du spectre (article 33);

tenant compte du fait

- a) Que le rendement d'un groupe de liaisons est supérieur à la somme des rendements des liaisons individuelles;
- b) Qu'il est, en conséquence, possible de diminuer le nombre total des fréquences nécessaires;
- c) Que, dans certains parties du monde, il existe des zones et des pays interconnectés par plusieurs liaisons tant radioélectriques que par câbles;

recommande

1. Que, dans tous les cas où cela est possible, les administrations s'efforcent, en groupant plus efficacement les liaisons radioélectriques à faible trafic, de diminuer l'encombrement des bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz;
2. Que les pays interconnectés par des liaisons radioélectriques ou par câbles concluent, chaque fois que c'est possible en pratique, des accords particuliers relatifs à l'utilisation en commun des liaisons radioélectriques internationales existantes et fonctionnant dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz;
3. Qu'en règle générale ces accords procurent à chacun des pays participants des avantages équivalents en ce qui concerne les conditions financières et les moyens d'exploitation;
4. Qu'en projetant de nouvelles liaisons radioélectriques ou l'extension de celles qui existent déjà, les administrations tiennent compte, autant que possible, des principes énoncés aux points 1 à 3 ci-dessus.

YI

RECOMMANDATION N° 5

Relative aux moyens à mettre en œuvre pour réduire l'encombrement de la bande 7 (3-30 MHz) (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

reconnaisant

- a) Qu'il est nécessaire de réduire d'urgence le volume des demandes portant sur la bande 7 du spectre des fréquences radioélectriques;
- b) Qu'en tirant parti des derniers progrès de la technique des télécommunications, et notamment de ceux réalisés dans l'utilisation des bandes 8 et au-delà, dans l'emploi de câbles coaxiaux, etc., il est possible de contribuer à cette réduction;
- c) Que l'utilisation de moyens techniques perfectionnés de remplacement conduirait à des frais considérables, tandis qu'il serait moins onéreux de continuer à employer les fréquences de la bande 7, et que, dans ces conditions, certaines administrations éprouveraient plus de difficultés que d'autres, plus favorisées, à mettre en œuvre ces nouveaux moyens;

recommande

1. Que toutes les administrations prennent les mesures nécessaires pour réduire le volume des demandes portant sur la bande 7, en donnant aux techniques nouvelles la plus grande extension possible;
2. Que les organisations internationales qui donnent leur assistance soient priées d'envisager tout spécialement de fournir aux administrations qui ne sont pas en mesure de se les procurer elles-mêmes pour des raisons d'ordre économique,

(1) Remplace la Recommandation N° 11 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

(2) Remplace la Recommandation N° 10 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

des matériels appropriés permettant à ces administrations de mettre en œuvre des moyens de télécommunication de remplacement, contribuant ainsi à une plus grande économie dans l'utilisation de la bande 7.

XH

RECOMMANDATION N° 6

Relative aux besoins pratiques des pays qui ont besoin d'assistance spéciale ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

recommande

à toutes les administrations de s'efforcer particulièrement de collaborer avec les administrations des pays qui ont besoin d'assistance spéciale, en leur fournissant des renseignements de contrôle des émissions et une assistance technique de nature à les aider à obtenir des assignations de fréquence convenant à leurs liaisons;

invite l'IFRB

à fournir aux administrations des pays qui ont besoin d'assistance spéciale les renseignements et données techniques qui leur sont nécessaires, y compris des explications détaillées sur le Règlement des radiocommunications, de manière à leur permettre de choisir et de se procurer des assignations de fréquence convenant au fonctionnement de leurs liaisons.

XK

RECOMMANDATION N° 7

Relative à l'adoption de modèles normalisés de licences délivrées aux stations de navire et aux stations d'aéronef ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la normalisation des modèles de licences délivrées aux stations des navires ou des aéronefs qui effectuent des parcours internationaux faciliterait considérablement l'inspection de ces stations;
- b) Que des modèles normalisés de licences à délivrer aux stations de navire et d'aéronef serviraient utilement de guide aux administrations qui désirent améliorer leurs modèles actuels de licences nationales;
- c) Que ces modèles normalisés de licence pourraient avantageusement être utilisés par ces administrations pour constituer l'attestation dont il est question au numéro 2027 du Règlement des radiocommunications;

considérant en outre

que la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959) a élaboré:

- a) Une série de principes pour la mise au point des modèles normalisés de licences (voir l'annexe 1);
- b) Des modèles de licences à délivrer aux stations de navire et aux stations d'aéronef (voir les annexes 2 et 3);

recommande

1. Que les administrations, si elles trouvent ces modèles pratiques et acceptables, les adoptent pour l'usage international;

2. Que les administrations s'efforcent, autant que possible, de rendre leurs modèles de licences nationales conformes à ces modèles normalisés.

ANEXXE À LA RECOMMANDATION N° 7

Principes à suivre pour l'élaboration de modèles normalisés de licences à délivrer aux stations de navire et aux stations d'aéronef

La Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959), a considéré que, lors de l'élaboration des modèles normalisés de licences de stations de navire et d'aéronef, il convient:

1. De présenter autant que possible les modèles de licences sous forme de tableaux. Les lignes et les colonnes de ce tableau sont à repérer par des lettres ou des chiffres;

(1) Remplace la Recommandation N° 35 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

(2) Remplace la Recommandation N° 17 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

2. De donner une forme aussi semblable que possible aux licences des stations de navire et aux licences des stations d'aéronef;
 3. De donner aux licences de format international A4;
 4. De présenter les licences sous une forme facilitant au maximum la vérification de ces documents à bord des navires ou des aéronefs;
 5. D'imprimer les licences en caractères latins dans la langue nationale du pays qui les délivre. Les administrations des pays dont la langue nationale ne peut être écrite en caractères latins utiliseront cette langue nationale et, en outre, une langue de travail de l'Union;
 6. De placer en tête de la licence le titre: «Licence de station de navire» ou «Licence de station d'aéronef». Ce titre sera libellé dans la langue nationale du pays dont il émane, ainsi que dans les trois langues de travail de l'Union.
- Ces principes ont été appliqués lors de l'élaboration des modèles de licence qui font l'objet des annexes 2 et 3.

ANNEXE 2 À LA RECOMMANDATION N° 7

(Nom complet de l'autorité délivrant le licence, écrit dans la langue nationale)

... (a)

SHIP STATION LICENCE
 LICENCE DE STATION DE NAVIRE
 LICENCIA DE ESTACIÓN DE BARCO

N° ...

Durée de validité ...

Conformément à ... (*Réglementation nationale*) et au Règlement des radiocommunications annexé à la Convention internationale des télécommunications actuellement en vigueur, la présente autorisation est délivrée pour l'installation et pour l'utilisation de l'équipement radioélectrique décrit ci-dessous:

1	2	3	4
Nom du navire	Indicatif d'appel ou autre mode d'identification	Armateur du navire	Catégorie de correspondance publique

	a	b	c	d
Appareil	Type	Puissance (watts)	Classe d'émission	Bandes de fréquences ou fréquences assignées
5 Émetteurs				(b)
6 Émetteurs de secours de navire				(b)
7 Émetteurs d'engin de sauvetage ...				(b)
8 Autre appareil	<i>(Facultatif)</i>			

(a) Les mots «Licence de station de navire» sont à écrire dans la langue nationale au cas où cette langue n'est pas une langue de travail de l'Union.

(b) Valeur numérique ou symbole.

Pour l'autorité délivrant la licence:

... (Lieu) ... (Date) ... (Marque d'authentification)

ANNEXE 3 À LA RECOMMANDATION N° 7

(Nom complet de l'autorité délivrant le licence, écrit dans la langue nationale)

... (a)

AIRCRAFT STATION LICENCE
LICENCE DE STATION D'AÉRONEF
LICENCIA DE ESTACIÓN DE AERONAVE

N° ...

Durée de validité ...

Conformément à ... (*Réglementation nationale*) et au Règlement des radiocommunications annexé à la Convention internationale des télécommunications actuellement en vigueur, la présente autorisation est délivrée pour l'installation et pour l'utilisation de l'équipement radioélectrique décrit ci-dessous:

1	2	3	4
Nationalité et signes d'immatriculation de l'aéronef	Indicatif d'appel ou autre mode d'identification	Type de l'aéronef	Propriétaire de l'aéronef

	Appareil	a	b	c	d
		Type	Puissance (watts)	Classe d'émission	Bandes de fréquences ou fréquences assignées
5	Emetteurs				(b)
6	Emetteurs d'engin de sauvetage (s'il y a lieu).				(b)
7	Autre appareil	(Facultatif)			

(a) Les mots «Licence de station d'aéronef» sont à écrire dans la langue nationale au cas où cette langue n'est pas une langue de travail de l'Union.

(b) Valeur numérique ou symbole.

Pour l'autorité délivrant la licence:

...
(Lieu)...
(Date)...
(Marque d'authentification)

XN

RECOMMANDATION N° 8

Relative à l'identification automatique des stations

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

considérant

- a) Que l'article 25 du Règlement des radiocommunications autorise, chaque fois que cela est possible, l'identification automatique des stations dans les services appropriés et dans certaines circonstances;
- b) Qu'il n'est pas toujours réalisable ni opportun de donner une identification manuelle;
- c) Que les sources de brouillage préjudiciable ne sont souvent pas identifiées pendant de longues périodes et que les mesures qui pourraient être prises en vue d'atténuer le brouillage s'en trouvent retardées;
- d) Que les procédures relatives à l'identification automatique peuvent aider, le cas échéant, à pallier certains inconvénients de l'identification manuelle;
- e) Que l'émission automatique d'un indicatif d'appel ou d'autres signaux peut permettre d'identifier certaines stations qu'il n'est pas toujours possible d'identifier, par exemple, les faisceaux hertziens et les systèmes spatiaux;

- f) Qu'il est souhaitable de promouvoir une méthode d'identification automatique commune afin de faciliter la mise en application effective des dispositions de l'article 25, ce qui empêcherait la prolifération de nombreux systèmes et techniques de modulation variés qui pourraient être utilisés à cette fin;

recommande

au CCIR d'étudier la question de l'identification automatique des stations en vue de recommander des caractéristiques techniques et des méthodes de mise en application d'un système universel commun, y compris des techniques de modulation normalisées, qui seront appliquées conformément aux dispositions de l'article 25, en tenant dûment compte des besoins des différents services et types de stations.

ZG RECOMMANDATION N° 9

Relative aux mesures à prendre pour empêcher le fonctionnement de stations de radiodiffusion à bord de navire ou d'aéronefs hors des limites des territoires nationaux ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

considérant

- a) Que le fonctionnement de stations de radiodiffusion à bord de navires ou d'aéronefs situés hors des limites du territoire national d'un pays est contraire aux dispositions des numéros 2665 et 3603 du Règlement des radiocommunications;
- b) Que semblable fonctionnement est contraire à l'utilisation rationnelle des fréquences et peut finir par créer une situation extrêmement confuse;
- c) Que le fonctionnement de telles stations de radiodiffusion peut faire en dehors de toute juridiction des pays Membres et rendre ainsi malaisée l'application directe des lois nationales;
- d) Qu'on peut de trouver en présence d'une situation particulièrement difficile du point de vue juridique lorsque ces stations de radiodiffusion fonctionnent à bord de navires ou d'aéronefs qui n'ont été régulièrement immatriculés dans aucun pays;

recommande

1. Que les administrations demandent à leurs gouvernement respectifs d'une part d'examiner par quels moyens, directs ou indirects, il est possible d'éviter ou de faire cesser le fonctionnement des stations susmentionnées et, d'autre part, de prendre s'il y a lieu les mesures qui s'imposent;

2. Que les administrations communiquent au Secrétaire général le résultat de ces études et lui transmettent toute autre indication d'intérêt général afin qu'il puisse, à son tour, en informer les Membres.

XF RECOMMANDATION N° 10

Relative à la présentation des propositions de modification aux textes du Règlement des radiocommunications ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

ayant pris note

- a) Du fait que, dans les propositions présentées par certaines administrations, un système uniforme a été utilisé pour présenter les textes modifiés (textes nouveaux soulignés, textes supprimés biffés);
- b) Que ce système s'est révélé très efficace lors de l'examen des textes proposés;
- c) Que si ce système uniforme était appliqué aux différents stades d'élaboration des textes d'une conférence (sous-groupes de travail, groupes de travail), cela faciliterait la tâche des délégations et pourrait faciliter celle de la conférence;
- d) Que le Secrétaire général a pris des mesures pour donner des directives administratives, afin de les aider dans la présentation de leurs propositions aux conférences administratives, conformément aux dispositions de la Convention internationale des télécommunications, et dans la coordination de leur présentation aux conférences;

(1) Remplace la Recommandation N° 16 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

(2) Remplace la Recommandation N° Mar2-20 de la Conférence administrative des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

recommande

1. Que les administrations soient invitées à présenter leurs propositions de manière uniforme;
2. Que, afin de faciliter cette présentation, le Secrétaire général publie des directives qui devront aussi être appliquées lors des futures conférences;
3. Que, lors de prochaines conférences administratives des radiocommunications, on utilise une présentation uniforme aux différents stades d'élaboration des textes au moins jusqu'au niveau des groupes de travail.

B

RECOMMANDATION N° 11

Relative à la numérotation figurant dans la marge du Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

considérant

- a) Qu'à chaque article du Règlement des radiocommunications est associé un système logique de numérotation des paragraphes et des sous-paragraphes et que des numéros consécutifs sont ajoutés dans la marge, en regard de chaque disposition, principalement pour faciliter les références;
- b) Que cette numérotation dans la marge est largement utilisée par les administrations et les organismes permanents de l'Union;
- c) Que l'on a prévu des séries de numéros en réserve à la fin de chaque article du Règlement des radiocommunications révisé (Genève, 1979), pour faciliter l'adjonction par les futures conférences administratives mondiales des radiocommunications de nouvelles dispositions, et en particulier de nouveaux articles;

reconnaissant

- a) Que de grands efforts sont nécessaires pour se familiariser avec de nouveaux numéros figurant dans la marge en sorte que leur modification éventuelle par une conférence administrative mondiale des radiocommunications entreprenant une révision partielle du Règlement des radiocommunications pourrait entraîner de difficultés;
- b) Que la révision de ce système de numérotation dans la marge n'est indispensable que si une future conférence administrative mondiale des radiocommunications est convoquée pour entreprendre une révision générale du Règlement des radiocommunications;

recommande

1. Qu'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications entreprenant une révision partielle du Règlement des radiocommunications n'utilise les numéros en réserve que lorsqu'il y a lieu d'insérer des dispositions supplémentaires à la fin des articles;
2. Que, s'il est nécessaire d'insérer une ou plusieurs dispositions supplémentaires dans un article, des références alphabétiques supplémentaires soient utilisées comme suffixe à la suite des numéros de marge attribués;
3. Qu'en cas de suppression d'une disposition existante, le numéro figurant dans la marge ne soit pas réutilisé.

XM

RECOMMANDATION N° 12

Relative à la convocation de futures conférences administratives des radiocommunications traitant de services déterminés

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979).

notant

- a) Que le point 2.10 de son mandat l'invite à proposer au Conseil d'administration et à la prochaine Conférence de plénipotentiaires un programme pour la convocation des futures conférences administratives des radiocommunications traitant de services déterminés;
- b) Que plusieurs de ses Résolutions et Recommandations demandent ou mentionnent la convocation de ces futures conférences;

considérant

- a) Qu'en établissant le calendrier des futures conférences administratives mondiales des radiocommunications, il convient de prendre en considération d'autres conférences auxquelles participent les Membres de l'Union et notamment les conférences régionales et sous-régionales, la Conférence de plénipotentiaires et les réunions du CCIR;
- b) Que les conférences doivent être suffisamment espacées afin que les administrations et les organismes permanents de l'Union disposent de délais suffisants pour la préparation de chaque conférence;

- c) Qu'un certain nombre de sujets particuliers, évoqués dans les Résolutions et les Recommandations mentionnées au paragraphe b) sous *notant*, doivent être traités par une conférence compétente et qu'il appartient au Conseil d'administration de prendre, en temps utile, les mesures nécessaires à l'inclusion de chaque question dans l'ordre du jour de la conférence appropriée;

recommande au Conseil d'administration et, s'il y a lieu, à la Conférence de plénipotentiaires

1. D'inclure les conférences administratives mondiales des radiocommunications suivantes dans le calendrier des futures conférences:

- Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour les services mobiles (voir la Résolution 202);
- Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la planification des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion (voir la Résolution 508 et les Recommandations 500 et 501);
- Conférence administrative mondiale des radiocommunications sur l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires et la planification des services spatiaux utilisant cette orbite (voir la Résolution 3);

2. D'inclure les conférences administratives régionales des radiocommunications suivantes dans le calendrier des futures conférences:

- Session finale de la Conférence pour la radiodiffusion en ondes hectométriques dans la Région 2 (déjà prévue pour novembre 1981);
- Conférence pour la planification du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 (déjà prévue pour le deuxième trimestre 1983) (voir la Résolution 701);
- Conférence pour la planification de la radiodiffusion sonore dans la bande 87,5-108 MHz pour la Région 1 et certains pays concernés de la Région 3 (voir la Résolution 510);
- Conférence pour la conclusion d'accords et l'établissement des plans associés pour les liaisons montantes vers les satellites de radiodiffusion fonctionnant dans la bande des 12 GHz dans les Régions 1 et 3 (voir la Résolution 101);
- Conférence administrative régionale des radiocommunications chargée de définir des critères de partage pour l'utilisation des bandes des ondes métriques et décimétriques attribuées aux services fixe, de radiodiffusion et mobile dans la Région 3 (voir la Résolution 702);
- Conférence chargée de réviser la Convention et le Plan de Copenhague de 1948 pour la Zone maritime européenne — Région 1 (voir également à ce sujet la Recommandation 300);
- Conférence chargée de réexaminer et de réviser les dispositions des Actes finals de la Conférence africaine de radiodiffusion en ondes métriques et décimétriques (Genève, 1963) (voir la Résolution 509);
- Conférence chargée de la préparation d'un plan de radiodiffusion dans la bande 1605-1705 kHz dans la Région 2 (voir la Recommandation 504);

3. De prendre les mesures nécessaires pour convoquer chacune de ces conférences aussitôt que possible après l'achèvement des travaux préparatoires qui s'y rapportent, en tenant compte:

- a) Des opinions relatives au calendrier des conférences, comme prévu dans les Recommandations et les Résolutions qui sont mentionnées aux paragraphes 1 et 2 sous *recommande*;
- b) De la nécessité d'espacer ces conférences de façon adéquate afin que les administrations et les organismes permanentes de l'Union disposent de délais suffisants pour leur préparation;
- c) Du programme des conférences projetées prévues, autres que les conférences administratives des radiocommunications, auxquelles doivent participer les Membres de l'Union;
- d) Des ressources que les diverses administrations et l'Union dans son ensemble devront consacrer à la réalisation de ce programme de conférences.

XP RECOMMANDATION N° 13

Relative à une conférence administrative mondiale des radiocommunications pour une révision générale ou partielle du Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que la présente Conférence a établi un programme des conférences administratives mondiales spécialisées des radiocommunications pour la prochaine décennie;

considérant

l'évolution très rapide de la technologie des télécommunications et les conséquences de son application notamment sur l'utilisation rationnelle du spectre radioélectrique;

considérant

la nécessité d'une révision générale ou partielle du Règlement des radiocommunications pour permettre le développement harmonieux de plusieurs services qui ne seront pas traités par les conférences spécialisées prévues par la présente Conférence;

recommande au Conseil d'administration

d'examiner, à partir de 1990, s'il est nécessaire de convoquer une conférence administrative mondiale des radiocommunications à l'effet de procéder à une révision générale ou partielle du Règlement des radiocommunications.

D**RECOMMANDATION N° 30****Relative au contrôle international des émissions ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est désirable d'obtenir une utilisation plus efficace du spectre des fréquences radioélectriques afin d'aider les administrations à satisfaire plus aisément leurs besoins en fréquences, et qu'à cette fin il est désirable de prendre des mesures pour la Liste internationale des fréquences reflète plus fidèlement l'utilisation réelle du spectre des fréquences;
- b) Les dispositions du Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), d'après lesquelles le Comité international d'enregistrement des fréquences doit réviser les inscriptions contenues dans le Fichier de référence internationale des fréquences en vue de les rendre aussi conformes que possible à l'utilisation réelle du spectre des fréquences;
- c) Que les données provenant du contrôle international des émissions devraient aider ce Comité à s'acquitter de cette fonction;

reconnaissant

- a) Qu'un système international de contrôle des émissions ne peut être pleinement efficace que s'il couvre toutes les zones du monde;
- b) Que, dans certaines zones du monde, les moyens à cet effet sont actuellement inexistantes ou insuffisants pour permettre un contrôle effectif;

invite le CCIR

à étudier et à élaborer, en collaboration avec le Comité, des avis techniques concernant les moyens supplémentaires requis pour assurer une couverture mondiale appropriée en vue de la mise en œuvre du Règlement des radiocommunications, plus spécialement les articles 10, 11, 12, 13, 14 et 20; et

invite les administrations

1. À faire tous les efforts afin de développer les moyens de contrôle, ainsi qu'il est envisagé à l'article 20 du Règlement des radiocommunications, compte tenu des possibilités offertes par les organismes des Nations Unies chargés de l'assistance technique;

2. À informer le Comité de la mesure dans laquelle elles sont disposées à coopérer à des contrôles de nature déterminée qui seraient demandés par ce Comité.

YG**RECOMMANDATION N° 31****Relative à un manuel sur l'application des techniques informatiques à la gestion du spectre radioélectrique**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'en raison de la demande croissante de fréquences radioélectriques, il convient d'améliorer l'utilisation du spectre radioélectrique;
- b) Que, pour résoudre les problèmes posés par l'utilisation du spectre radioélectrique, il faut disposer de moyens de stockage, d'extraction et d'analyse des données que peuvent procurer les méthodes informatiques;

(¹) Remplace la Recommandation N° 5 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

- c) Que la gestion du spectre radioélectrique représente, pour les administrations, une série de tâches dont l'ampleur et la complexité vont croissant;
- d) Que, grâce aux progrès techniques, on peut se procurer des ordinateurs puissants et des mini-ordinateurs d'un prix raisonnable;
- e) Que beaucoup d'administrations ont besoin de directives sur les techniques informatiques applicables à la gestion du spectre radioélectrique;
- f) Qu'une certaine compatibilité est souhaitable pour faciliter la coordination entre administrations et l'échange de données avec l'IFRB;
- g) Que de nombreuses administrations s'intéressent aux systèmes informatiques de gestion radioélectrique et que certaines d'entre elles mettent activement au point ces systèmes;
- h) Que le Secrétariat général met des moyens informatiques à la disposition de tous les organismes permanents de l'Union et leur fournit des conseils en ce domaine et, le cas échéant, en fournit également aux administrations;

recommande au CCIR

1. D'établir au plus tard en 1982 un manuel qui décrive les différents aspects de l'application des techniques informatiques à la gestion du spectre radioélectrique, examine les différentes façons dont la question a été abordée, donne des directives appropriées aux divers niveaux des applications pratiques et contient des avis pour le cas où la coopération internationale entre en jeu;
2. De réexaminer et de réviser périodiquement ce manuel;

invite le Secrétariat général et l'IFRB

à participer à l'élaboration de ce manuel.

Q

RECOMMANDATION N° 60

Relative aux Normes techniques de l'IFRB ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

reconnaissant

que les Normes techniques du Comité international d'enregistrement des fréquences (IFRB) sont d'un usage quotidien pour l'examen technique des avis de notification d'assignation de fréquence;

prie instamment le CCIR

de hâter l'exécution de toutes les phases des programmes d'études qui sont de nature à aider l'IFRB à perfectionner encore ses Normes techniques; et

invite les administrations

à accorder, dans leur participation aux travaux du CCIR et de ses commissions d'études, une priorité spéciale aux études dont il s'agit.

ZB

RECOMMANDATION N° 61

Relative aux normes techniques nécessaires à l'évaluation des brouillages préjudiciables dans les bandes de fréquences supérieures à 28 MHz ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la définition du brouillage préjudiciable (numéro 163 du Règlement des radiocommunications), de caractère qualitatif, donne lieu à une estimation purement subjective de la nuisance;
- b) Que pour l'accomplissement de ses tâches réglementaires, l'IFRB a adopté pour ses Normes techniques dans les bandes de fréquences inférieures à 28 MHz, des valeurs du rapport signal utile/signal brouilleur au-dessous desquelles on peut s'attendre à un brouillage préjudiciable;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° 2 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

⁽²⁾ Remplace la Recommandation N° Spa2-12 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

- c) Que le «brouillage préjudiciable» implique un degré de brouillage ou une probabilité de brouillage considérable;
- d) Qu'en conséquence, il est souhaitable de déterminer le niveau de brouillage pour lequel les émissions, rayonnements ou inductions influencent défavorablement un service de radiocommunication au-delà des limites spécifiques établies pour son fonctionnement, du point de vue de la qualité et de la fiabilité requises para la nature de ce service;
- e) Que l'évaluation du niveau de brouillage et liée à des facteurs tels que la nature des services en cause, le nombre des sources de brouillage, les pourcentages du temps durant lesquels le signal brouiller influence défavorablement le signal utile;

notant

- a) Que jusqu'ici l'IFRB a considéré les valeurs maximales admissibles du brouillage, telles qu'elles sont spécifiées dans les Avis pertinents du CCIR, comme étant des valeurs qui permettent d'assurer un service satisfaisant;
- b) Que l'IFRB ne possède cependant pas de renseignements sur la mesure dans laquelle ces valeurs recommandées et les pourcentages de temps associés peuvent être dépassés sans qu'un service en soit défavorablement influencé au-delà des limites spécifiques établies pour son fonctionnement, du point de vue de la qualité et de la fiabilité requises para la nature de ce service;

invite le CCIR

à poursuivre, l'étude de cette question et à recommander des critères techniques pour les bandes de fréquences supérieures à 28 MHz attribuées aux services de radiocommunication spatiale, à la radioastronomie et aux services de radiocommunications de Terre intéressés, afin de permettre à l'IFRB et aux administrations d'appliquer les critères ainsi définis pour ces bandes.

K

RECOMMANDATION N° 62

Visant à compléter les caractéristiques additionnelles de classification des émissions et à fournir de nouveaux exemples de désignations complètes des émissions tels qu'ils figurent dans l'appendice 6 ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que ladite Conférence a adopté dans l'article 4 une nouvelle méthode de désignation des émissions fondée sur l'Avis 507 du CCIR;
- b) Qu'une partie essentielle de cette nouvelle méthode est la classification des émissions;
- c) Que la nouvelle méthode de classification des émissions établit une distinction entre les caractéristiques fondamentales (premier, deuxième et troisième symbole) dont l'utilisation est obligatoire et les caractéristiques additionnelles (quatrième et cinquième symbole) dont l'utilisation est facultative;
- d) Que la classification complète des émissions couvre l'ensemble de ces cinq symboles;
- e) Que la liste des caractéristiques additionnelles donnée dans la partie A de l'appendice 6, n'est peut-être pas suffisamment complète pour tenir compte dans l'avenir des nouvelles techniques et que, de ce fait, elle peut faire l'objet de compléments à intervalles relativement fréquents;
- f) Qu'un Avis du CCIR fournirait un cadre approprié pour ce complément;

considérant en outre

- a) Qu'une liste d'exemples de désignations complètes d'émissions est donnée dans la partie B de l'appendice 6;
- b) Que cette liste n'est toutefois pas exhaustive et que le numéro 265 du Règlement des radiocommunications en conséquence que d'autres exemples pourraient être donnés dans les Avis le plus récents du CCIR et que ces exemples pourraient également être publiés dans le préface à la Liste internationale des fréquences;

invite le CCIR

À poursuivre ses études sur la classification des émissions, en vue de compléter la liste des caractéristiques additionnelles pour tenir compte dans l'avenir des nouvelles techniques sans toutefois modifier les caractéristiques additionnelles ayant fait l'objet d'accord et figurant dans la partie A de l'appendice 6;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° 8 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

2. À fournir des exemples de désignations complètes d'émission qui ne sont pas données dans la partie B de l'appendice 6, compte tenu également des compléments au paragraphe 1 ci-dessus;

invite le Comité international d'enregistrement des fréquences

à publier, dans la préface à la Liste internationale des fréquences, les nouvelles caractéristiques additionnelles ainsi que les nouveaux exemples mentionnés aux paragraphes 1 et 2 ci-dessous, aussitôt qu'ils seront consignés dans les Avis pertinents du CCIR;

et recommande

que les administrations utilisent les caractéristiques additionnelles complétées dont il est question au paragraphe 1 ci-dessus.

M RECOMMANDATION N° 63

Relative à la présentation de formules et d'exemples pour le calcul des largeurs de bande nécessaires

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, selon l'article 4 du Règlement des radiocommunications, la largeur de bande nécessaire doit faire partie de la désignation complète des émissions;
- b) Que la partie B de l'appendice 6 donne une liste partielle d'exemples et des formules pour le calcul de la largeur de bande nécessaire de certaines émissions typiques;
- c) Que l'on ne dispose pas de données suffisantes pour déterminer les facteurs K utilisés dans tout le tableau d'exemples de largeurs de bande nécessaire qui figure dans l'appendice 6;
- d) Que, du point de vue plus particulier de l'utilisation efficace du spectre radioélectrique, ainsi que du contrôle et de la notification des émissions, il faut connaître les largeurs de bande nécessaire pour les différentes classes d'émission;
- e) Qu'il est souhaitable, pour des raisons de simplicité et d'uniformité internationale, que les mesures visant à déterminer la largeur de bande nécessaire soient faites aussi rarement que possible;

recommande que le CCIR

1. Fournisse à intervalles de temps convenables des formules additionnelles permettant de déterminer la largeur de bande nécessaire pour les classes d'émissions courantes ainsi que des exemples destinés à compléter ceux de la partie B de l'appendice 6;

2. Étudie et indique des valeurs pour les facteurs K supplémentaires dont on a besoin pour calculer la largeur de bande nécessaire pour les classes d'émissions courantes;

invite l'IFRB

à publier des exemples de tels calculs dans la Préface à la Liste internationale des fréquences.

R RECOMMANDATION N° 64

Relative aux rapports de protection et aux champs minimaux nécessaires ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

reconnaissant

que les renseignements dont on dispose sur le rapport de protection et le champ minimal nécessaires pour chaque service doivent être encore plus précis pour pouvoir établir les plans le plus efficaces pour l'utilisation du spectre des fréquences radioélectriques;

invite le CCIR

1. À poursuivre l'étude des rapports de protection qui définissent le seuil de brouillage préjudiciable pour les différents services;

(¹) Remplace la Recommandation N° 3 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

2. À poursuivre l'étude des rapports signal/bruit et des champs minimaux nécessaires pour recevoir de façon satisfaisante les différentes classes d'émission dans les différents services;
3. À poursuivre l'étude des marges contre les évanouissements dans les différents services;
4. À accorder une attention particulière à ces études qui aideront l'IFRB à améliorer encore les Normes techniques qu'il emploie.

ZM

RECOMMANDATION N° 65

**Relative aux techniques permettant d'élaborer de nouveaux schémas de partage
du spectre et d'utilisation des bandes de fréquences**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

reconnaisant

- a) Que les progrès techniques, notamment en ce qui concerne les techniques radioélectriques numériques, ainsi que les nouveaux procédés de codage, de modulation et d'accès rendent possible l'établissement de nouveaux schémas de partage offrant des avantages économiques et techniques et permettant d'accroître l'efficacité du partage du spectre et de l'utilisation des bandes de fréquences;
- b) Que l'on constate des progrès rapides en ce qui concerne les techniques connexes;

invite le CCIR

1. À procéder à l'étude des techniques radioélectriques numériques et des nouveaux procédés de codage, de modulation et d'accès, par exemple dans les techniques de radiocommunication par paquets et d'étalement du spectre et des systèmes à fonctions multiples;

2. À mettre au point de nouvelles méthodes pour l'utilisation d'une porteuse en partage dans le temps par différents services de radiocommunication, autrement dit l'utilisation d'une même partie du spectre par plusieurs services;

3. À présenter des Avis sur les sujets suivants pour les futures conférences administratives mondiales des radiocommunications pertinentes:

- Critères techniques et spécifications des schémas de partage du spectre les plus efficaces pour les divers services;
- Critères techniques et critères de qualité permettant d'assurer la compatibilité et l'interfonctionnement des systèmes;
- Critères sur lesquels fonder la gestion du spectre pour les systèmes conformes à ces nouvelles techniques.

L

RECOMMANDATION N° 66

Au sujet d'études sur les niveaux maximaux tolérés de rayonnements non essentiels

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'appendice 8 au Règlement des radiocommunications spécifie les niveaux maximaux tolérés des rayonnements non essentiels, exprimés en niveau de puissance moyenne de n'importe quelle composante non essentielle fournie par un émetteur à la ligne d'alimentation de l'antenne, pour les bandes de fréquences inférieures à 17,7 GHz;
- b) Que l'objectif principal de l'appendice 8 est de spécifier les niveaux maximaux tolérés des rayonnements non essentiels qui, tout en étant réalisables, assurent une protection suffisante contre les brouillages préjudiciables;
- c) Que des niveaux excessifs des rayonnements non essentiels peuvent causer des brouillages préjudiciables;
- d) Que, si l'appendice 8 ne traite que de la puissance moyenne de l'émetteur et des rayonnements non essentiels, il existe toutes sortes de rayonnements pour lesquels l'interprétation du terme «puissance moyenne» est difficile ainsi, par conséquent, que la mesure de cette puissance;
- e) Que le CCIR, bien qu'il étudie cette question, n'a pas encore émis des Avis appropriés concernant l'appendice 8 dans le cas des bandes de fréquences supérieures à 960 MHz;
- f) Que les rayonnements non essentiels d'émetteurs fonctionnant dans des stations spatiales peuvent causer des brouillages préjudiciables, notamment par les composantes d'intermodulation d'amplificateurs à large bande qui ne peuvent être réglées après le lancement;
- g) Que les rayonnements non essentiels de stations terriennes nécessitent aussi des études spéciales;

- h) Que le CCIR n'a pas publié de renseignements concernant les rayonnements non essentiels de stations utilisant des techniques de modulation numériques et fonctionnant dans des bandes fréquences supérieures à 960 MHz;

notant

la très forte utilisation du spectre radioélectrique au-dessus de 960 MHz dans les grandes zones urbaines et le développement rapide de cette utilisation qui s'effectue actuellement surtout au-dessus de 10 GHz;

recommande que le CCIR

1. Étudie d'urgence la question des rayonnements non essentiels résultant des émissions de services spatiaux et élabore, sur la base de ces études, des Avis concernant les niveaux maximaux tolérés des rayonnements non essentiels exprimés en puissance moyenne des composantes non essentielles fournies par l'émetteur à la ligne d'alimentation de l'antenne;
2. Poursuive l'étude des niveaux des rayonnements non essentiels dans toutes les bandes de fréquences, en insistant sur les bandes de fréquences, les services et les techniques de modulation qui ne sont pas actuellement traités dans l'appendice 8;
3. Établisse des techniques de mesure appropriées pour les rayonnements non essentiels incluant la détermination de niveaux de référence pour les transmissions à large bande ainsi que la possibilité d'application de larges de bande de référence pour les mesures;
4. Étudie la catégorisation des émissions et des rayonnements non essentiels d'après leur «puissance moyenne» et élabore des Avis appropriés pour faciliter l'interprétation de ce terme et la mesure de la puissance moyenne pour les différentes catégories d'émission.

YH

RECOMMANDATION N° 67

Relative à la définition des termes «zone de service» et «zone de couverture»

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que dans les textes officiels de l'UIT on rencontre souvent les termes «zone de service» et «zone de couverture»;
- b) Que ces deux termes sont utilisés avec le même sens ou des sens différents, selon les divers services de radiocommunication;
- c) Qu'il n'existe pas de définition des termes «zone de service» et «zone de couverture» dans l'article 1 du Règlement des radiocommunications;

notant

- a) Que le terme «zone de service» est déjà employé dans les textes des appendices 1, 3, 4, 5 et 25 Mar2 du Règlement des radiocommunications;
- b) Qu'il existe une définition de «zone de service» pour la radiodiffusion de Terre, dans l'Avis 499-1 du CCIR, basée sur le champ utilisable;
- c) Qu'une définition très semblable à celle de l'Avis 499-1 figure à l'annexe 2 des Actes finals de la Conférence administrative régionale de radiodiffusion à ondes kilométriques et hectométriques (Régions 1 et 3) (Genève, 1975);
- d) Qu'une définition de «zone de service» pour la radiodiffusion par satellite figure à l'annexe 8 des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977). Cette définition est de nature administrative. Elle est accompagnée d'une note technique, dans laquelle on se réfère à une puissance surfacique appropriée et à une protection contre les brouilleurs basée sur un rapport de protection convenu;
- e) Que des aspects techniques et administratifs sont quelquefois compris dans la définition de la «zone de service» et qu'ils ne peuvent pas être séparés aisément;
- f) Qu'une définition de «zone de couverture» pour la radiodiffusion par satellite, basée sur le niveau de puissance surfacique qui assure, en l'absence, de brouillage, une qualité de réception spécifiée, figure à l'annexe 8 précitée;

reconnaissant

que les définitions existantes de «zone de service» et «zone de couverture» sont liées aux définitions du champ utilisable ou de la puissance surfacique utilisable, soit en la présence, soit en l'absence de signaux brouilleurs;

invite le CCIR

1. À établir une définition générale de la «zone de couverture»;
2. À établir les bases techniques d'une définition générale de la «zone de service» qui tienne compte de la présente utilisation de ce terme dans tous les textes officiels de l'UIT en vue de permettre à de futures conférences administratives de déterminer des aspects administratifs de cette définition.

E

RECOMMANDATION N° 68

Relative aux études et à la prévision de la propagation et des bruits radioélectriques (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'utilisation efficace des fréquences radioélectriques dépend de l'emploi des données et normes techniques les plus sûres, surtout dans les parties du spectre qui sont les plus encombrées;
- b) Que l'on peut faciliter la satisfaction de nouveaux besoins en fréquences et le développement des services de radiocommunication en améliorant partout où c'est nécessaire les Normes techniques actuellement employées par l'IFRB;
- c) Que l'ancien appendice A du Règlement des radiocommunications (édition de 1968), intitulé «Étude et prévision de la propagation et des bruits radioélectriques» reconnaissait que l'importance des données sur la propagation et les bruits radioélectriques est déterminante pour l'utilisation optimale des fréquences et l'établissement de plans efficaces pour les services de radiocommunication;
- d) Que cet appendice avait pour objectif principal l'établissement et le fonctionnement de systèmes mondiaux de stations d'observation, afin d'obtenir des données sur les bruits radioélectriques et sur les phénomènes ionosphériques, troposphériques et autres qui influencent la propagation des ondes;
- e) Que les administrations prennent les dispositions les plus appropriées pour étudier, coordonner et diffuser rapidement ces données et les prévisions relatives à ces données, et qu'elles s'efforcent également de promouvoir les études sur la propagation et sur les bruits radioélectriques par l'intermédiaire du CCIR;
- f) Que le CCIR a adopté des programmes d'études qui traitent d'un grand nombre de ces problèmes;
- g) Que, dans certaines parties du monde, aucune mesure de la propagation et des bruits radioélectriques n'a été effectuée;

demande au CCIR

1. D'encourager et d'aider à entreprendre l'étude de la propagation et des bruits radioélectriques dans les régions qui ne sont pas encore dotées d'un système approprié de station d'observation;
2. De continuer l'étude de la propagation et des bruits radioélectriques et de prendre les mesures nécessaires en vue de coordonner les résultats obtenus dans différents pays;
3. D'accorder une attention particulière à ces études qui aideront l'IFRB à améliorer encore les Normes techniques employées par ce Comité;
4. De fournir régulièrement des rapports sur ces questions, même si les études ne sont pas achevées;
5. De continuer à consulter régulièrement les autres organisations qui effectuent des études sur la propagation et les bruits radioélectriques, par exemple l'Union radioscopique internationale, afin de réaliser une coordination aussi large que possible;

recommande aux administrations

1. D'entreprendre l'étude de la propagation et des bruits radioélectriques dans les régions qui ne sont pas encore dotées d'un système approprié de stations d'observation et d'en communiquer les résultats au CCIR;
2. De continuer à favoriser l'établissement et le fonctionnement d'un système mondial de stations d'observation afin d'obtenir des données sur les bruits radioélectriques et sur les phénomènes ionosphériques, troposphériques et autres qui influencent la propagation des ondes;
3. De continuer à prendre les dispositions les plus appropriées pour étudier, coordonner et diffuser rapidement ces données et les prévisions relatives à ces données;
4. De tenir compte, dans l'établissement et la mise en œuvre de leurs programmes de travaux sur la propagation et les bruits radioélectriques, des Avis, Rapports, Questions et Programmes d'études du CCIR s'appliquant à ces problèmes notamment des résultats déjà obtenus, des plans établis pour les études futures et des modes de présentation recommandés dans ces documents.

P

RECOMMANDATION N° 69

Relative aux tolérances de fréquence des émetteurs (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

(1) Remplace la Recommandation N.º 4 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

(2) Remplace la Recommandation N.º 7 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

considérant

- a) Que l'appendice 7 ao Règlement des radiocommunications spécifie les tolérances de fréquence à respecter par les émetteurs;
- b) Que le principal objectif de cet appendice a été de diminuer la fraction du spectre des fréquences nécessaire pour chaque voie, par le jeu d'une réduction des tolérances de fréquence, et que, dans bien des cas il est encore possible d'obtenir une amélioration considérable dans l'utilisation du spectre, grâce à une nouvelle réduction des tolérances de fréquence;
- c) Qu'en améliorant, dans divers services, la tolérance de fréquence pour la porter à la valeur la plus stricte qu'il est possible d'atteindre en l'état de la technique, on pourrait augmenter le rapport signal/bruit, améliorer l'intelligibilité et réduire les erreurs;
- d) Que, dans certains cas, une tolérance de fréquence plus stricte n'augmenterait pas, en pratique, le nombre des voies disponibles;
- e) Que, dans certaines bandes de fréquences, les tolérances spécifiées à l'appendice 7 se rapprochent peut-être déjà de la valeur minimum utilisable pour certaines catégories de stations, lorsqu'elles appliquent les techniques et les méthodes d'exploitation actuelles;
- f) Qu'il sera d'un très grand secours pour les administrations, lorsqu'elles auront à planifier leurs services et à s'équiper en matériel, de connaître des tolérances de fréquence qui peuvent être considérées comme la valeur limite minimum utilisable pour les stations, lorsqu'elles appliquent les techniques et les méthodes d'exploitation actuelles;
- g) Que, dans certains cas, l'obtention d'une tolérance de fréquence plus stricte est soumise à des restrictions d'ordre économique qu'il convient de connaître et dont il convient de tenir compte;

invite le CCIR

1. À poursuivre l'étude des tolérances de fréquence en vue de réduire la fraction du spectre des fréquences nécessaire pour une voie donnée;
2. À considérer si, dans certains cas, il est ou non possible de prévoir des valeurs de tolérance limites qu'il ne serait pas nécessaire de rendre plus strictes dans les conditions d'exploitation actuellement connues, et de préciser quelles pourraient être ces valeurs;
3. À faire un rapport sur la possibilité d'atteindre ces valeurs limites, compte tenu des impératifs économiques et de conception et d'autres considérations pratiques;
4. À indiquer, s'il y a lieu, celles des tolérances spécifiées à l'appendice 7 qui ont déjà atteint ces valeurs limites.

S**RECOMMANDATION N° 70****Relative à l'étude des caractéristiques techniques du matériel ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

reconnaisant

que les renseignements techniques dont on dispose sur les divers types d'appareils utilisés pour la réception des différentes classes d'émission dans les différents services doivent être encore plus complets et plus précis pour pouvoir établir les plans les plus efficaces pour l'utilisation du spectre des fréquences radioélectriques;

invite le CCIR

1. À poursuivre sus études sur les caractéristiques qui devraient présenter les divers types d'appareils utilisés pour la réception des différentes classes d'émission dans les différents services en ce qui concerne la largeur de bande, la sélectivité, la sensibilité et la stabilité, et à formuler des Avis à ce sujet;
2. À poursuivre l'étude des méthodes pratique permettant d'obtenir les caractéristiques recommandées;
3. À étudier l'écart minimal pratiquement réalisable entre voies adjacentes en considérant les différentes classes d'émission, les différents services et les différentes bandes de fréquences;
4. À étudier les autres conditions auxquelles il est désirable que satisfassent dans leur ensemble les systèmes employés par les différents services, en vue de déterminer les conditions techniques auxquelles doit satisfaire le matériel, y compris l'appareillage terminal des stations et les antennes;
5. À étudier les méthodes permettant de déterminer si le matériel satisfait aux conditions recommandées;
6. À accorder une attention particulière aux études qui aideront le Comité international d'enregistrement des fréquences à améliorer encore les Normes techniques qu'il emploie.

(¹) Remplace la Recommandation N° 6 de la Conférence administrative des radiocommunications (Génève, 1959).

ZN

RECOMMANDATION N° 71

Relative à la normalisation des caractéristiques techniques et d'exploitation des matériels radioélectriques

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que les administrations se trouvent confrontées à la nécessité de consacrer de plus en plus de ressources à la réglementation de la qualité de fonctionnement des matériels radioélectriques;
- b) Que les administrations, en particulier celles des pays en développement des difficultés à obtenir ces ressources;
- c) Qu'il y aurait avantage à appliquer, dans toute la mesure pratiquement possible, des normes mutuellement reconnues ainsi que les procédures d'homologation associées;
- d) Qu'un certain nombre d'organismes internationaux, dont le CCIR, l'OACI, l'OMCI, le CISPR et la CEI établissent des recommandations et des normes concernant les caractéristiques techniques et d'exploitation applicables à la qualité de fonctionnement des matériels et à la mesure de cette qualité;
- e) Que, dans ce domaine, les besoins spécifiques des pays en développement n'ont pas toujours été pleinement pris en considération;

recommande

1. Que les administrations s'efforcent de coopérer en vue d'établir des spécifications internationales de qualité de fonctionnement et les méthodes de mesure associées qui pourraient être utilisées comme modèles pour les normes nationales applicables aux matériels radioélectriques;

2. Que ces spécifications internationales de qualité de fonctionnement et les méthodes de mesure associées répondent à des conditions largement représentatives ainsi qu'aux besoins spécifiques des pays en développement;

3. Que, lorsqu'il existe de telles spécifications internationales de qualité de fonctionnement pour les matériels radioélectriques, les administrations adoptent, dans toute la mesure pratiquement possible, ces spécifications comme vase pour leurs normes nationales;

4. Que les administrations envisagent dans toute la mesure pratiquement possible l'acceptation mutuelle des procédures d'homologation pour les matériels conformes à ces spécifications de qualité de fonctionnement.

ZR

RECOMMANDATION N° 72

Relative à la terminologie

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que les discussions relatives à certains termes et définitions techniques figurant à l'article 1 ont fait apparaître divers problèmes qui n'ont pas été résolus de façon, entièrement satisfaisante au cours de ladite Conférence;
- b) Que l'évolution de la technique et des modes d'expression peut conduire à ajouter, modifier ou éventuellement supprimer certaines définitions;

invite le CCIR et le CCITT

chacun dans son domaine propre, à examiner les définitions des termes techniques figurant dans l'article 1 et à proposer toute modification qu'ils jugent utile;

charge le Secrétaire général

de transmettre les propositions élaborées par ces deux organismes aux conférences administratives intéressées pour que ces dernières les prennent en considération dans le cadre de leur mandat.

J

RECOMMANDATION N° 73

Relative à l'emploi du terme «canal» dans le Règlement des radiocommunications

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que le terme «voie» (en anglais: channel, en espagnol: «canal») est utilisé très largement dans le Règlement des radiocommunications pour les plans d'allotissement des fréquences dans les appendices 16, 18, 25 Mar2, 26, 27, 27 Aer2, 32, 33 et 34⁽¹⁾;
- b) Que le terme «canal» (en anglais: channel, en espagnol: «canal») a des sens différents dans d'autres dispositions du Règlement des radiocommunications et pour les différents services de radiocommunication;
- c) Qu'il ne doit y avoir aucune ambiguïté au sujet du sens du terme «canal» lors de son emploi dans les textes du Règlement des radiocommunications;

invite le CCIR

à définir le terme «canal» de façon qu'il puisse être utilisé de manière cohérente et sans confusion dans les textes du Règlement des radiocommunications pour toutes les langues de travail de l'UIT.

ZO

RECOMMANDATION N° 74

Relative à l'emploi du système international d'unités (SI)⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le système SI permet de résoudre de nombreux problèmes que posent les systèmes d'unités plus anciens;
- b) Que l'Organisation internationale de normalisation a approuvé le système SI et en recommande l'adoption générale;

reconnaissant

- a) Que le système SI, déjà adopté par nombre d'organisations internationales, est recommandé par le CCIR et le CCITT et utilisé par le CCIR et par les organismes permanents de l'Union;
- b) Que le système SI a statut de norme nationale dans de nombreux pays;
- c) Que, dans les pays qui n'ont pas encore adopté le système SI comme norme nationale, les ingénieurs des radiocommunications, les scientifiques et les auteurs de publications relatives à la radioélectricité recourent très souvent à ce système;
- d) Que l'emploi du système SI ne fait que s'étendre dans toutes les parties du monde;

recommande

que les administrations utilisent le système SI dans leurs relations avec l'Union et les organismes qui la composent.

YX

RECOMMANDATION N° 100

Relative aux bandes de fréquences préférentielles pour les systèmes qui utilisent la propagation par diffusion troposphérique

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications spatiales (Genève, 1971) a demandé au CCIR d'étudier les bandes de fréquences préférentielles pour les systèmes de diffusion troposphérique et qu'elle a invité une future conférence administrative mondiale des radiocommunications à examiner cette question;
- b) Les difficultés techniques et d'exploitation mentionnées par le CCIR (rapport de la Réunion spéciale préparatoire, Genève, 1978) dans les bandes de fréquences utilisées en partage par les systèmes à diffusion troposphérique, les systèmes spatiaux et les autres systèmes de Terre;
- c) Les attributions additionnelles de bandes de fréquences qui ont été faites par la présente Conférence aux services spatiaux pour tenir compte de leur développement croissant;
- d) Que l'IFRB a besoin que les administrations lui fournissent des renseignements spécifiques sur les systèmes qui utilisent la diffusion troposphérique, pour pouvoir s'assurer que les dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications (par exemple, le renvoi 763, et les numéros 2560 et 2564 ont été appliquées;

(¹) Le terme «voie» est actuellement utilisé en français dans ces appendices, mais on pourrait éventuellement envisager son remplacement ultérieur par le terme «canaux», en tenant compte de la définition de ce terme qu'établira le CCIR.

(²) Remplace la Recommandation N° 9 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

reconnaissant toutefois

que les administrations voudront continuer à utiliser des systèmes à diffusion troposphérique pour répondre à certains besoins des télécommunications;

notant

que la prolifération de ces systèmes dans toutes les bandes de fréquences, en particulier dans celles qui sont utilisées en partage avec les systèmes spatiaux, ne fera qu'aggraver une situation déjà difficile;

recommande au CCIR

1. De poursuivre d'urgence l'étude des bandes de fréquences possédant les caractéristiques les mieux adaptées du point de vue de la propagation, aux systèmes qui utilisent la diffusion troposphérique;
2. De poursuivre l'étude des possibilités et des critères de partage entre les systèmes qui utilisent la diffusion troposphérique et les autres systèmes, en particulier les systèmes spatiaux;
3. D'élaborer, à la suite des études susmentionnées, un Avis relatif aux bandes de fréquences spécifiques qui ont été jugées les plus satisfaisantes pour de tels systèmes et cela, si possible avant sa prochaine Assemblée plénière. Ces bandes de fréquences devront être définies compte tenu des attributions à d'autres services, en particulier des attributions aux services spatiaux;

recommande aux administrations

1. De collaborer d'urgence et dans la mesure de leurs possibilités avec le CCIR en lui envoyant des contributions portant sur les études susmentionnées;
2. De tenir compte, pour assigner des fréquences aux nouvelles stations des systèmes qui utilisent la diffusion troposphérique, des renseignements publiés jusqu'à présent par le CCIR, afin que les systèmes qui seront établis à l'avenir emploient un nombre limité de bandes de fréquences déterminées;
3. D'indiquer explicitement dans les fiches de notification des assignations de fréquence qu'elles envoient à l'IFRB si ces assignations correspondent à des stations de systèmes à diffusion troposphérique;

invite le Conseil d'administration

à adopter les dispositions nécessaires pour qu'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications examine les bandes de fréquences du service fixe à attribuer de préférence aux nouveaux systèmes utilisant la propagation par diffusion troposphérique, compte tenu des attributions de fréquence au service de radiocommunication spatiale et des Avis élaborés à cet effet par le CCIR.

ZE

RECOMMANDATION N° 101

Relative aux liaisons de connexion dans le service de radiodiffusion par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire de disposer d'une documentation abondante sur les caractéristiques des liaisons de connexion pour la planification du service de radiodiffusion par satellite;
- b) Que le CCIR poursuit l'étude de ce problème au titre du Programme d'études pertinent;
- c) Que les rapports porteuse/bruit sur les liaisons de connexion vers les satellites de radiodiffusion devraient avoir des valeurs de l'ordre de dix fois supérieures à celles des liaisons descendantes;
- d) Qu'en ce qui concerne le brouillage sur les liaisons de connexion entre des satellites de radiodiffusion occupant des emplacements différents sur l'orbite, des rapports de protection sur les liaisons montantes (supérieurs d'environ 10 dB aux rapports de protection sur les liaisons descendantes) semblent pouvoir être aisément obtenus par la discrimination du diagramme des antennes d'émission des stations terriennes, dont le diamètre devra, bien entendu, être supérieur à celui des antennes de réception utilisées pour la liaison descendante;
- e) Que, lorsque la planification est basée sur des paramètres de séparation tels que diagrammes de rayonnement pour les antennes d'émission des stations spatiales, entrelacement des porteuses ou discrimination de polarisation ou des deux paramètres, dans le but d'obtenir, sur la liaison descendante, le rapport porteuse/brouillage requis entre les zones de service desservies à partir d'un même emplacement sur orbite, le rapport porteuse/brouillage plus élevé à prévoir sur les liaisons montantes qui aboutissent à la ou aux stations spatiales occupant cet emplacement doit être obtenu au moyen des mêmes paramètres de séparation, à condition que ce rapport permette d'améliorer la séparation nette d'environ 10 dB. Les caractéristiques de la station terrienne d'émission n'influent naturellement pas sur cette séparation, sauf en ce qui concerne la pureté de la polarisation dans l'axe du faisceau;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° Sat-5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

- f) Que, pour la mise en œuvre effective des systèmes de radiodiffusion par satellite, il faut tenir compte de toutes les fonctions connexes des satellites d'exploitation spatiale (poursuite, télémessure, télécommande et mesure des distances) liées au fonctionnement des stations spatiales de radiodiffusion;

invite le CCIR

1. À poursuivre, pour les antennes de réception des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite, l'étude des caractéristiques de rayonnement qui permettent d'obtenir par elles-mêmes, ou combinées à d'autres moyens de discrimination, les rapports de protection nécessaires sur les liaisons de connexion des systèmes du service de radiodiffusion par satellite, pour les émissions de la ou des stations spatiales occupant une position donnée sur l'orbite des satellites géostationnaires;

2. À poursuivre, pour les antennes de réception des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite, l'étude des caractéristiques de polarisation qui permettent d'obtenir par elles-mêmes, ou combinées à d'autres moyens de discrimination, les rapports de protection nécessaires sur les liaisons de connexion des systèmes du service de radiodiffusion par satellite, pour les émissions de la ou des stations spatiales occupant une position donnée sur l'orbite des satellites géostationnaires;

3. À poursuivre l'étude des caractéristiques techniques des liaisons de connexion qui doivent être prises en considération lors de la mise en œuvre du Plan pour ce service;

4. À l'étudier les caractéristiques et les conditions techniques et de conception qui influent sur la mise en œuvre des «fonctions des services d'exploitation spatiale» des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite;

5. À étudier les conditions requises pour la séparation des canaux adjacents sur les liaisons de connexion vers la ou les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite occupant une position donnée sur l'orbite des satellites géostationnaires.

X

RECOMMANDATION N° 102

Relative à l'étude des méthodes de modulation pour les faisceaux hertziens du point de vue du partage des bandes de fréquences avec les systèmes du service fixe par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, d'après l'article 8 du Règlement des radiocommunications, certaines bandes de fréquences peuvent être utilisées en partage par le service fixe par satellite et par le service fixe;
- b) Que les articles 27 et 28 du Règlement des radiocommunications fixent les critères de partage qu'il y a lieu de respecter afin d'éviter les brouillages mutuels entre les stations de ces deux services;
- c) Que la réduction des brouillages entre deux services semble être le plus important des nombreux facteurs dont dépend l'efficacité de l'utilisation des bandes de fréquences;

notant

- a) Que l'efficacité de l'utilisation des bandes de fréquences partagées par ces deux services dépend des méthodes de modulation utilisées dans les systèmes intéressés;
- b) Que l'étude des caractéristiques de modulation préférées pour les systèmes du service fixe par satellite est prévue dans le Programme d'études 2D-1/4 du CCIR;

recommande que le CCIR

étudie spécialement, dans le cadre de la Question 2-3/4, les méthodes de modulation (comme la modulation par impulsions codées utilisée avec la modulation de phase ou de fréquence), en particulier pour les faisceaux hertziens en visibilité directe, du point de vue du partage des bandes de fréquences avec les systèmes du service fixe par satellite.

ZA

RECOMMANDATION N° 103

Relative à la dispersion de l'énergie de la porteuse dans les systèmes du service fixe par satellite ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'utilisation de techniques de dispersion de l'énergie de la porteuse dans les systèmes du service fixe par satellite peut conduire à une réduction sensible des brouillages causés aux stations d'un service de radiocommunication de Terre qui fonctionnent dans les mêmes bandes de fréquences;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° Spa-4 de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1963).

⁽²⁾ Remplace la Recommandation N° Spa-11 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

- b) Que l'utilisation de ces techniques peut conduire à une réduction sensible des brouillages entre systèmes du service fixe par satellite fonctionnant dans les mêmes bandes de fréquences et à une augmentation correspondante de l'efficacité d'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires;
- c) Que ces techniques sont couramment utilisées avec succès dans les systèmes du service fixe par satellite sans dégradation sensible de la qualité de fonctionnement;

recommande

1. Que les systèmes du service fixe par satellite employant une modulation angulaire par des signaux analogiques utilisent, dans la mesure où cela est pratiquement possible, des techniques de dispersion de l'énergie de la porteuse afin d'étaler à tout moment l'énergie d'une façon compatible avec un fonctionnement satisfaisant de ces systèmes;
2. Que les systèmes du service fixe par satellite employant une modulation numérique utilisent des techniques de dispersion de l'énergie de la porteuse lorsque cela sera devenu possible des points de vue techniques et pratique.

ZZ

RECOMMANDATION N° 200

Relative à la date d'entrée en vigueur de la bande de garde de 10 kHz pour la fréquence 500 kHz dans le service mobile (détresse et appel)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire d'utiliser le spectre des fréquences de la façon la plus efficace possible;
- b) Que la présente Conférence a adopté une bande de garde de 495 kHz à 505 kHz pour la fréquence 500 kHz, qui est la fréquence internationale d'appel et de détresse en radiotélégraphie dans le service mobile;

reconnaissant

- a) Qu'il est nécessaire de prévoir un délai suffisant d'amortissement pour les matériels radioélectriques actuellement en service;
- b) Que les progrès de la technique ont permis la réalisation de matériels plus stables et plus fiables;

recommande

à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente de prendre une décision sur la date d'entrée en vigueur de cette nouvelle disposition;

demande au Secrétaire général

de communiquer la présente Recommandation à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) en la priant d'inclure l'examen de ce sujet dans le cadre de l'étude du système de détresse et de sécurité maritime et de soumettre à la conférence mentionnée ci-dessus une recommandation relative à la date d'entrée en vigueur de la nouvelle bande de garde.

YS

RECOMMANDATION N° 201

Relative au trafic de détresse, d'urgence et de sécurité ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

ayant noté

que l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI):

- a) A adopté une résolution ⁽²⁾ au sujet du système de détresse maritime;
- b) Développe un futur système mondial de détresse et de sécurité maritime comportant des améliorations à court terme qui ont été proposées et la définition des besoins et des mesures transitoires proposées en vue d'une amélioration à long terme;

prenant note d'autre part

que les études ayant trait aux mesures à prendre pour la détresse et la sécurité dans le cadre d'un système de radiocommunications maritimes par satellite font l'objet de Questions et de Programmes d'études du CCIR;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° Mar2-16 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

⁽²⁾ Résolution A.420 (XI) de l'OMCI.

considérant

- a) L'importance particulière du besoin, souligné par l'OMCI, d'un système qui transmettrait automatiquement, en cas de détresse, des signaux d'alarme, suivis de la transmission, également automatique, de renseignements supplémentaires concernant le cas de détresse;
- b) Qu'il convient que l'alarme automatique en cas de détresse, suivie de la transmission automatique de renseignements supplémentaires concernant le cas de détresse, ait lieu sur une ou, plusieurs fréquences réservées à des fins de détresse;
- c) Qu'il faut prévoir des fréquences appropriées aux besoins connexes en matière d'appel et de communications de sécurité;
- d) Que l'émission des messages de détresse, d'urgence et de sécurité et leur enregistrement à la réception doivent pouvoir s'effectuer sans interruption, que les stations intéressées fonctionnent ou non sous la surveillance de personnel;

recommande

1. Que l'OMCI soit invitée à poursuivre ses études afin de parvenir à la mise en œuvre prochaine du futur système de détresse;
2. Que le CCIR poursuive ses travaux en vue de déterminer le rôle des radiocommunications maritimes par satellite aussi bien dans le cadre d'un système de détresse coordonné que pour la sécurité;
3. Que les administrations, en tenant compte des progrès continuels de la technologie, envisagent la nécessité de réserver une ou, éventuellement, plusieurs fréquences à des fins de détresse;
4. Que les administrations, en s'inspirant des progrès techniques, envisagent une automatisation plus poussée des systèmes de télécommunications permettant de diffuser sans interruption les messages de détresse, d'urgence et de sécurité, en vue de remplacer la radiotélégraphie en code Morse et, éventuellement, la radiotéléphonie;
5. Que les administrations se fixent comme objectif de prendre une décision en la matière lors de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente.

F**RECOMMANDATION N° 202****Relative à l'amélioration de la protection, contre les brouillages préjudiciables, des fréquences de détresse et de sécurité et de celles qui ont un rapport avec la détresse et la sécurité**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il importe de réduire au minimum les risques de brouillages préjudiciables sur les fréquences utilisées pour la sauvegarde de la vie humaine;
- b) Que cette Conférence, lorsqu'elle a examiné l'article 18 relatif aux brouillages, a reconnu à l'unanimité qu'il convient d'améliorer la protection, contre les brouillages préjudiciables, des fréquences de détresse et de sécurité et de celles qui ont un rapport avec la détresse et la sécurité;
- c) Que l'on pourrait notamment contribuer à l'amélioration de cette protection en insérant dans le Règlement des radiocommunications des dispositions stipulant que les essais sur ces fréquences doivent être effectués, chaque fois que pratiquement possible, à l'aide d'une antenne fictive ou avec une puissance réduite;
- d) Que ces dispositions sont contenues dans l'article 38 relatif aux fréquences de détresse et de sécurité;

notant cependant

que la présente Conférence n'est pas habilitée à réviser l'article 38;

invite les administrations

à étudier cette question et à soumettre des propositions à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente.

YA**RECOMMANDATION N° 203****Relative à l'utilisation future de la bande 2170-2194 kHz**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la fréquence 2182 kHz est la fréquence internationale de détresse en radiotéléphonie;
- b) Que, exception faite des émissions autorisées sur la fréquence porteuse 2182 kHz, toute émission est interdite sur les fréquences comprises entre 2173,5 kHz et 2190,5 kHz;

- c) Que, dans la Région 1, les bandes de fréquences adjacentes 2170-2173,5 kHz et 2190,5-2194 kHz sont utilisées respectivement par les stations côtières appelant des stations de navire (y compris les appels sélectifs) et par les stations de navire appelant les stations côtières;

notant

- a) Que la présente Conférence a modifié le Tableau d'attribution des bandes de fréquences pour réduire la bande de garde autour de la fréquence 2182 kHz à $\pm 8,5$ kHz et qu'elle a attribué les bandes 2170-2173,5 kHz et 2190,5-2194 kHz en exclusivité au service mobile maritime dans le monde entier;
- b) Qu'il est maintenant nécessaire de réorganiser l'ensemble de la bande 2170-2194 kHz et de réexaminer les dispositions réglementaires, surtout en ce qui concerne les articles 38 et 60;

recommande

que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente soit invitée:

1. À examiner les attributions à l'intérieur de la bande 2170-2194 kHz;
2. À revoir les paramètres techniques et d'exploitation appropriés en vue de réduire encore davantage la bande de garde autour de la fréquence 2182 kHz;
3. À mettre au point toutes dispositions réglementaires éventuellement nécessaires;
4. À élaborer sur ces bases des plans pour la mise en œuvre de toute nouvelle disposition;
5. À fixer la date d'entrée en vigueur de ces plans et de ces dispositions;

demande au Secrétaire général

de communiquer la présente Recommandation au Secrétaire général de l'Organisation intergouvernementale consultive de la navigation maritime (OMCI) pour qu'elle soit étudiée par les organes compétents et que ceux-ci formulent des recommandations à ce sujet;

invite

les administrations à étudier cette question et à présenter des propositions pour examen par la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente.

C

RECOMMANDATION N° 204

Relative à l'application des chapitres NX, NXI et NXII du Remaniement du Règlement des radiocommunications ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le Règlement des radiocommunications constitue le cadre réglementaire fondamental pour tous les services mobiles et que ses dispositions doivent répondre, d'aussi près que possible, aux besoins et aux conditions d'exploitation pratiques de ces services;
- b) Que la présente Conférence a adopté le Remaniement du Règlement des radiocommunications proposé par le Groupe d'Experts, compte tenu des propositions formulées par un certain nombre d'administrations en vue d'une amélioration de ce Remaniement;
- c) Que la subdivision des précédentes dispositions relatives au service mobile en plusieurs chapitres correspondant aux divers services mobiles a fait apparaître certaines anomalies à propos de ces services, s'agissant en particulier de leur applicabilité au service mobile aéronautique et au service mobile terrestre;
- d) Que certaines de ces anomalies soulèvent des problèmes fondamentaux d'exploitation qui ne sont pas de la compétence de la présente Conférence;
- e) Que le service mobile aéronautique a pour objet les communications devant assurer une exploitation sûre et régulière des aéronefs;
- f) Qu'à cet effet, l'Organisation de l'aviation civile internationale a approuvé des normes et pratiques recommandées adaptées aux besoins de l'exploitation des aéronefs, lesquelles ont fait leurs preuves dans la pratique et sont aujourd'hui d'un usage courant;

recommande

que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente révisé les chapitres NX, NXI et NXII ⁽¹⁾ afin de les adapter aux besoins et aux pratiques actuels des services concernés;

⁽¹⁾ Chapitres X, XI et XII du Règlement des radiocommunications de 1979.

prie le Secrétaire général

de communiquer le texte de la présente Recommandation à l'OACI et à l'OMCI et d'attirer l'attention de ces organisations sur l'étude du contenu des chapitres *nx* et *nx1* ⁽¹⁾ respectivement en vue d'assister les administrations pour la préparation de cette conférence.

YD

RECOMMANDATION N° 300

**Relative à la planification de l'utilisation des fréquences
par le service mobile maritime dans la bande 435-526,5 kHz dans la Région 1**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la présente Conférence a modifié les attributions au service mobile maritime dans la bande 415-526,5 kHz;
- b) Que la présente Conférence a adopté les Recommandations **200** et **309** relatives à cette bande;
- c) Que la présente Conférence a révisé certaines normes techniques utilisées dans le service mobile maritime;
- d) Que certains des normes techniques qui ont servi de base au plan d'assignations pour les pays européens contenu dans les Actes finals de la Conférence maritime européenne (Copenhague, 1948) sont maintenant dépassées;
- e) Que les navires qui utilisent les fréquences de cette bande naviguent dans le monde entier;
- f) Que certains pays ont déjà attribué des fréquences à d'autres services fonctionnant dans cette bande, ce qui peut imposer des contraintes pour la planification du service mobile maritime;
- g) Qu'il est en conséquence nécessaire d'examiner en détail l'utilisation et la planification de cette bande en tenant compte des normes et des progrès techniques les plus récents;

notant

que la présente Conférence a recommandé de convoquer une conférence administrative des radiocommunications pour les services mobiles;

recommande au Conseil d'administration

de veiller à ce que la conférence pour les services mobiles soit compétente pour prendre des décisions à propos de la planification et de l'utilisation des fréquences de cette bande dans la Région 1;

demande au CCIR

d'entreprendre, d'urgence, l'étude des aspects techniques et d'exploitation de ces problèmes, y compris les critères de partage avec d'autres services;

invite

1. Le Secrétaire général à communiquer la présente Recommandation à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) en la priant d'examiner d'urgence les besoins d'exploitation du service mobile maritime qui utilise cette bande de fréquences, et de formuler les recommandations qu'elle juge appropriées;

2. Les administrations de la Région 1 à étudier cette question et à soumettre pour examen des propositions à la conférence pour les services mobiles.

YE

RECOMMANDATION N° 301

**Relative à la planification de l'utilisation des fréquences
dans les bandes attribuées au service mobile maritime entre 1606,5 kHz et 3400 kHz dans la Région 1**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la présente Conférence a modifié les attributions au service mobile maritime dans les bandes comprises entre 1606,5 kHz et 3400 kHz;
- b) Que la présente Conférence a adopté la Recommandation **203** et la Résolution **38** relatives à ces bandes;
- c) Qu'il est souhaitable d'utiliser ces bandes de la façon la plus efficace lors de la mise en application du Tableau révisé d'attribution des bandes de fréquences;
- d) Que les navires qui utilisent les fréquences de ces bandes naviguent dans le monde entier;
- e) Que les plans existants sont limités à l'utilisation régionale;
- f) Qu'il est en conséquence nécessaire d'examiner en détail l'utilisation et la planification de ces bandes;

(1) Chapitres *x* et *xi* du Règlement des radiocommunications de 1979.

notant

que la présente Conférence a recommandé de convoquer une conférence administrative des radiocommunications pour les services mobiles;

recommande au Conseil d'administration

de veiller à ce que la conférence pour les services mobiles soit compétente pour prendre des décisions a propos de la planification et de l'utilisation des fréquences de ces bandes dans la Région 1;

demande au CCIR

d'entreprendre d'urgence, l'étude des aspects techniques et d'exploitation de ces problèmes, y compris les critères de partage avec d'autres services;

invite

1. Le Secrétaire général, à communiquer la présente Recommandation à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) en la priant d'examiner d'urgence les besoins d'exploitation du service mobile maritime qui utilise ces bandes de fréquences, et de formuler les recommandations qu'elle juge appropriées;

2. Les administrations de la Région 1, à étudier cette question et à soumettre pour examen des propositions à la conférence pour les services mobiles.

YM

RECOMMANDATION N° 302

Relative à une meilleure utilisation des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques par les stations côtières dans les bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile maritime (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'un grand nombre de demandes d'allotissements concernant des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques avaient été soumises à la Conférence administrative des radiocommunications maritimes (Genève, 1974);
- b) Que le nombre de voies qui découle de la révision de l'appendice 16 ne suffit pas à répondre à ces demandes dans les meilleures conditions;
- c) Que les modalités de partage qui en découlent ont été établies essentiellement en fonction de critères d'exploitation;
- d) Qu'après la présente Conférence, il sera encore plus important d'assurer la meilleure utilisation possible des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime;
- e) Qu'il convient que les administrations s'assurent les unes aux autres, dans chaque voie, une qualité de service équivalente;
- f) Que l'on poursuit actuellement la mise au point de moyens techniques pour faciliter l'utilisation en commun des fréquences par les stations côtières voisines dépendant d'administrations différentes ou par une station côtière exploitée pour le compte de plusieurs administrations;

recommande aux administrations

1. De déployer tous leurs efforts en vue de conclure des arrangements d'exploitation mutuellement satisfaisants, concernant notamment:

Les différents schémas de partage dans le temps;

Le décalage des heures d'ouverture du service;

Volontairement et dans le cadre régional, l'utilisation des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques dans un ordre de priorité lié au volume du trafic;

2. D'utiliser tous les moyens à leur disposition, y compris ceux qui sont indiqués ci-dessus, pour permettre la meilleure utilisation possible des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques par les stations côtières dans les bandes attribuées au service mobile maritime;

invite les administrations

1. À tenir compte, lorsqu'elles assignent à des stations côtières des fréquences des bandes d'ondes décimétriques, des dispositions des numéros 954 et 1804 du Règlement des radiocommunications;

(1) Remplace la Recommandation N° Mar2-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

2. À faire en sorte que les stations côtières:

- Utilisent la bande de fréquences et la puissance minimale adaptées aux conditions de propagation et à nature du service;
- Utilisent chaque fois que cela est possible des antennes à effet directif;
- Donnent aux stations de navire des instructions appropriées, comme il est indiqué au numéro 5056 du Règlement des radiocommunications;

invite le CCIR

à poursuivre ses études afin d'améliorer toutes les critères de partage, techniques et d'exploitation, qui ont une incidence sur l'utilisation par les stations côtières des voies radiotéléphoniques à ondes décamétriques dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile maritime, ainsi que les méthodes de choix des voies disponibles par des moyens électroniques ou autres, en vue d'en faciliter l'accès multiple.

XJ

RECOMMANDATION N.° 303

Relative à l'utilisation des fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz, aux fins de détresse et de sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° N, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N (1).

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que dans certaines zones du monde, il n'est pratiquement pas possible d'assurer une couverture fiable aux fins de détresse et de sécurité sur la fréquence internationale de détresse en radiotéléphonie (2182 kHz) parce que les stations côtières qui maintiennent la veille sur cette fréquence sont très éloignées les unes des autres;
- b) Qu'un grand nombre de navires équipés seulement pour la radiotéléphonie croisent dans ces zones et sont alors souvent hors de portée des stations côtières qui assurent la veille sur la fréquence porteuse 2182 kHz;
- c) Que pour surmonter cette difficulté, de nombreuses administrations des zones susmentionnées ont instauré dans leurs stations côtières des veilles sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz aux fins de détresse et de sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse; il est apparu que ces veilles complètent efficacement celle qui est effectuée sur la fréquence 2182 kHz;
- d) Que le Règlement des radiocommunications prévoit la possibilité d'utiliser, aux fins de détresse et de sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse, en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz, d'une part la fréquence porteuse 4125 kHz dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° N, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N, d'autre part la fréquence porteuse 6215,5 kHz dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N;
- e) Qu'il pourrait y avoir intérêt à ce que les navires équipés seulement pour la radiotéléphonie et qui naviguent dans ces zones aient les moyens d'émettre et de recevoir sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz, lorsque les appels sur la fréquence 2182 kHz risquent d'être inefficaces;

recommande

1. Que les administrations fassent connaître aux exploitants des navires équipés seulement pour la radiotéléphonie et qui relèvent de leur juridiction, que certaines stations terrestres figurant dans la Nomenclature des stations côtières ont les moyens de compléter le service assuré sur la fréquence porteuse 2182 kHz aux fins de détresse et de sécurité ainsi que pour l'appel et la réponse, par un service fonctionnant sur la fréquence porteuse 4125 kHz dans la zone des Régions 1 et 2 située au sud du parallèle 15° N, y compris le Mexique, et dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N, et sur la fréquence porteuse 6215,5 kHz dans la zone de la Région 3 située au sud du parallèle 25° N;

2. Que les administrations dont certains navires sont équipés seulement pour la radiotéléphonie ne perdent pas de vue que, s'il n'est pas obligatoire que les stations de navire et les stations côtières soient dotées d'installations permettant d'émettre et de recevoir sur les fréquences 4125 kHz et 6215,5 kHz, il n'en reste pas moins que de telles installations peuvent être essentielles à la sécurité de ces navires lorsqu'ils naviguent dans les zones susmentionnées.

(1) Remplace la Recommandation N° Mar2-4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

YP

RECOMMANDATION N° 304

**Relative aux fréquences de l'appendice 16 (section B) au Règlement des radiocommunications,
destinées à être utilisées dans le monde entier
par les navires de toutes catégories ainsi que par les stations côtières ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les fréquences indiquées dans la table des fréquences d'émission à bande latérale unique pour l'exploitation simple (voie à une fréquence) et pour l'exploitation à bandes croisées entre navires (deux fréquences) ne sont pas encore utilisées à l'échelle mondiale pour les communications entre les navires et les stations côtières;
- b) Que les navires long-courriers, dans le monde entier, ont besoin de pouvoir communiquer avec les stations côtières de n'importe quelle administration;

recommande

que les administrations assurent, autant que possible, un service sur ces fréquences dans leurs principales stations côtières radiotéléphoniques et notifient au Secrétaire général des renseignements détaillés concernant ces services en vue de leur publication dans la Nomenclature des stations côtières.

ZW

RECOMMANDATION N° 305

Relative à utilisation des voies 15 et 17 de l'appendice 18 par les stations de communications de bord ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1967) a prévu l'utilisation des voies 15 et 17 de l'appendice 18 pour les communications internes d'exploitation à bord des navires dans les eaux territoriales, avec une puissance apparente rayonnée ne dépassant pas 0,1 W, et que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974) a porté cette limite de puissance à 1 watt;
- b) Qu'un certain nombre d'administrations font un grand usage de ces voies;
- c) Que certaines administrations ne les ont pas utilisées pour les communications internes à bord des navires en raison du manque de voies à ondes métriques pour les autres besoins du service mobile maritime;
- d) Que pour cette même raison, ces administrations désirent que ces voies cessent d'être utilisées pour les communications de bord;
- e) Que, en la matière, la présente Conférence a maintenu les dispositions du Tableau d'attribution des bandes des fréquences;

notant

que le CCIR a adopté l'Avis 542 et le Rapport 589-1;

reconnaissant

- a) Qu'il est nécessaire de disposer sur le plan international, de plusieurs voies communes pour les stations de communications de bord afin de pouvoir répondre aux besoins mondiaux dans l'avenir;
- b) Qu'il peut être nécessaire de disposer de fréquences permettant d'utiliser des stations relais sur les grands navires tels que les porte-conteneurs, les bateaux-citernes, etc.;
- c) Que l'on a peut-être besoin d'acquérir davantage d'expérience en ce qui concerne l'efficacité d'emploi des voies à ondes décimétriques maintenues disponibles à cet effet par la présente Conférence;

recommande

1. Que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente détermine si l'utilisation des voies 15 et 17 de l'appendice 18 est encore nécessaire pour les communications de bord et, si tel n'est pas le cas, qu'elle fixe la date à laquelle il convient que cette utilisation cesse;

(1) Remplace la Recommandation N° Mar2-6 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

(2) Remplace la Recommandation N° Mar2-11 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).



2. Que cette même conférence examine le cas des voies à ondes décimétriques utilisées par les stations de communications de bord en vue de déterminer si leur nombre et leur emplacement dans le spectre des fréquences répondent bien aux besoins de ces stations;

3. Que cette même conférence détermine s'il est nécessaire de procéder à des attributions supplémentaires de fréquences que les stations de communications de bord pourraient utiliser dans le monde entier, y compris dans les eaux territoriales de tous les pays;

4. Que les administrations accordent toute l'attention requise aux normes techniques de ces stations et à leur fonctionnement, afin d'assurer leur compatibilité mutuelle au sein d'un système international efficace.

YQ

RECOMMANDATION N° 306

Relative à l'établissement d'une veille sur la fréquence 156,8 MHz par les stations côtières aux fins de détresse ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la fréquence 156,8 MHz a été désignée comme fréquence internationale de détresse pour les stations du service mobile maritime fonctionnant dans les bandes autorisées entre 156 MHz et 174 MHz;
- b) Que cette fréquence est très utile pour les communications à courte distance et que son utilisation, dans des situations de détresse, contribuera à améliorer notablement la sécurité de la vie humaine en mer, en particulier dans les zones à trafic élevé où l'on peut maintenir une écoute efficace;
- c) Que bien des administrations desservent d'ores et déjà leurs côtes dans la bande 156-174 MHz;
- d) Qu'il serait cependant peu pratique et inutile pour certaines administrations, dans les conditions qui leur sont propres, d'assurer une desserte suffisante de leurs côtes dans la bande 156-174 MHz, permettant une veille efficace aux fins de détresse sur la fréquence 156,8 MHz;

recommande

que les administrations, lorsqu'elles le jugent nécessaire et possible dans la pratique, prennent les mesures nécessaires à la mise en œuvre d'une veille sur la fréquence 156,8 MHz aux fins de détresse sur les côtes de leur pays.

YL

RECOMMANDATION N° 307

Relative aux choix, dans les bandes du service mobile maritime comprises entre 1605 Hz et 3800 Hz, d'une fréquence réservée aux besoins de la sécurité ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la radiotéléphonie à ondes hectométriques présente une utilité croissante pour la sécurité des navires puisque:
 - i) Conformément aux dispositions de la Convention internationale pour la sauvegarde de la vie humaine en mer (Londres, 1960), les navires de charge d'une jauge brute comprise entre 300 et 1600 tonneaux, à moins d'être pourvus d'une station radiotélégraphique, doivent être pourvus d'une station radiotéléphonique;
 - ii) L'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) recommande ⁽³⁾ que les navires obligatoirement équipés, soit, d'une installation radiotélégraphique (navires de plus de 1600 tonneaux de jauge brute), soit d'une installation radiotéléphonique, soient en outre dotés d'installations leur permettant une écoute permanente, lorsqu'ils sont en mer, sur la fréquence radiotéléphonique de détresse; que l'on encourage, sur les navires équipés pour la radiotélégraphie, l'installation d'un émetteur radiotéléphonique pouvant fonctionner dans la bande des 2 MHz; et que les administrations envisagent d'adopter une réglementation nationale imposant l'installation d'un récepteur de veille sur la fréquence de détresse radiotéléphonique à bord des navires auxquels la Convention de Londres (1960) ne s'applique pas;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° Mar2-10 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

⁽²⁾ Remplace la Recommandation N° Mar2-2 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

⁽³⁾ Résolution A.217 (VII) de l'OMCI.

- b) Que néanmoins, dans bien des régions, la veille sur la fréquence radiotéléphonique de détresse en ondes hectométriques est très difficile à cause des nombreux appels transmis sur cette fréquence pour le trafic courant;
- c) Que des difficultés analogues se présenteraient même si des systèmes de veille et d'alarme plus évolués que les systèmes actuels étaient adoptés;
- d) Que, dans certaines régions, le trafic radiotéléphonique sur ondes hectométriques s'accroît constamment;

invite le CCIR

à entreprendre d'urgence une étude des aspects techniques et d'exploitation des problèmes que soulève la situation exposée ci-dessus;

recommande

que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente détermine, en fonction des résultats des travaux du CCIR:

1. Une fréquence réservée à la transmission des appels et messages de détresse et, éventuellement, des signaux et messages d'urgence ainsi que des signaux et certains messages de sécurité, à l'exclusion de tout appel destiné au trafic courant;
2. Une fréquence, différente de la précédente, destinée à l'appel à la voix et à l'appel sélectif pour le trafic courant;
3. Pour chacune de ces deux fréquences, une bande de garde de largeur convenable.

YO

RECOMMANDATION N° 308

Relative à la désignation de fréquences des bandes d'ondes hectométriques à utiliser en commun par les stations côtières radiotéléphoniques pour les communications avec les stations de navire de nationalités autres que la leur ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Que sur les navires de faible tonnage dotés d'appareils à bande latérale unique, il est essentiel de disposer d'un récepteur à fréquences fixes pilotées par quartz afin que le réglage correct soit facilité;
- b) Que les navires de ce type qui effectuent des voyages internationaux et communiquent avec des stations côtières de nationalités autre que la leur, ont besoin de disposer d'un nombre considérable de quartz supplémentaires;
- c) Que réduire le nombre des quartz nécessaires permet de maintenir à un niveau satisfaisant le coût des récepteurs à bande latérale unique;

considérant

- a) Qu'il convient d'assigner à toutes les stations côtières des fréquences de travail internationales pour leurs communications avec des navires de nationalités autres que la leur, une telle utilisation de ces fréquences n'excluant par leur emploi pour les besoins nationaux;
- b) Qu'en examinant le Fichier de référence international des fréquences, il est apparu que, pas plus à l'échelon régional qu'à échelon mondial, il ne semblait exister de fréquence disponible susceptible d'être utilisée par les stations côtières pour leurs communications avec des navires de nationalités autres que la leur;

recommande

1. Que les administrations étudient cette question au plus tôt afin de formuler des propositions destinées à être présentées à la prochaine conférence administrative des radiocommunications habilitée à traiter de cette question;

2. Que, entre-temps, le pays recherche la possibilité de conclure des arrangements régionaux, bilatéraux ou multilatéraux, afin de mettre à la disposition des stations côtières des fréquences de travail communes pour communiquer avec des stations de navire de nationalités autres que la leur.

(¹) Remplace la Recommandation N° Mar5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

YB

RECOMMANDATION N° 309

Relative à la désignation d'une fréquence dans les bandes 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz (525 kHz dans la Région 2) sur une base mondiale pour l'émission par les stations côtières des bulletins météorologiques et des avis aux navigateurs, à l'intention des navires, au moyen de la télégraphie à impression directe à bande étroite.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que pour améliorer les dispositions existantes du système actuel d'urgence et de sécurité maritimes, l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) a recommandé ⁽¹⁾ aux administrations d'introduire des émissions de télégraphie à impression directe à bande étroite pour diffuser les bulletins météorologiques et les avis aux navigateurs;
- b) Que ces émissions auraient pour effet de renforcer la sécurité de la vie humaine en mer;
- c) Que le CCIR a recommandé ⁽²⁾ un système automatique de télégraphie à impression directe pour la transmission aux navires d'informations concernant la navigation et la météorologie;
- d) Que, dans certains pays d'Europe, des administrations assurent déjà de telles émissions à titre expérimental en utilisant la fréquence 518 Hz;
- e) Qu'un certain nombre d'administration ont proposé à la présente Conférence de désigner la fréquence 518 kHz pour être utilisée à cet effet sur une base mondiale;
- f) Que la présente Conférence estime que cette question relève de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;
- g) Qu'il est encore nécessaire d'assurer la transmission des avis aux navigateurs et de bulletins météorologiques aux navires au moyen de la télégraphie Morse normale;

recommande

que la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente étudie cette question et prenne les mesures nécessaires en vue de désigner une fréquence internationale appropriée pour transmettre les avis aux navigateurs et les bulletins météorologiques au moyen de la télégraphie à impression directe à bande étroite, tout en conservant les dispositions relatives à la télégraphie Morse normale actuellement utilisée pour transmettre ces avis;

invite les administrations

à étudier cette question en vue de présenter des propositions pertinentes à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;

demande au Secrétaire général

de communiquer la présente Recommandation à l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) en la priant de poursuivre son étude de cette question et de formuler les recommandations qui s'imposent.

ZY

RECOMMANDATION N° 310

Relative à un système automatique de radiocommunications sur ondes décimétriques pour le service mobile maritime

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

consciente

- a) De la croissance continue de la population du globe et des besoins qui en découlent pour ce qui est du transport sûr et efficace de denrées alimentaires et d'autres marchandises essentielles;
- b) De la nécessité d'une croissance économique rapide et efficace dans le monde entier;
- c) De ce que les flottes maritimes participent activement au commerce et sont en pleine expansion;

considérant

- a) Que la bande d'ondes métriques attribuée au service mobile maritime (appendice 18) est désormais encombrée dans bien des régions du monde;
- b) Que les besoins en matière de voies radiotéléphoniques supplémentaires en ondes décimétriques pour les opérations portuaires, le mouvement des navires ainsi que la correspondance publique dans le service mobile maritime sont, pour l'avenir, de l'ordre de 200 à 240 voies duplex dans certaines régions encombrées;

⁽¹⁾ Voir la Résolution A-420 (XI) de l'Assemblée de l'OMCI.

⁽²⁾ Voir l'Avis 540 du CCIR.

- c) Qu'il est hautement souhaitable que le système maritime fonctionnant en ondes décimétriques et d'autres systèmes internationaux de correspondance publique du service mobile soient intégralement automatisés, afin d'assurer l'utilisation efficace des voies et d'exploitation économique des services, dans l'intérêt de leurs usagers;
- d) Que la normalisation est d'une grande importance dans les services mobiles internationaux;
- e) Que les administrations peuvent souhaiter utiliser toutes les voies ou une partie des voies, désignées pour l'utilisation maritime, pour d'autres services mobiles automatisés. Ce peut être le cas lorsqu'il faut assurer des radiocommunications communes ou combinées dans les ports, les voies navigables et sur les jetées adjacentes. Dans les zones où besoins des services mobiles sont nuls, ces voies pourraient être utilisées pour d'autres services de radiocommunication;

ayant pris note

- a) Du rapport 587-1 que le CCIR a établi à ce sujet en réponse à la Question 23-2/8;
- b) De la Décision 30 par laquelle le CCIR a chargé le Groupe de travail intérimaire 8/5 de poursuivre l'étude de ce sujet sur la base de la Question 23-2/8 et en tenant compte des résultats des études décrites dans le Rapport 587-1;
- c) De la Circulaire COM 73 de l'Organisation intergouvernementale consultive de la navigation maritime (OMCI) d'après laquelle, en matière de télécommunications à courte distance, les services maritimes internationaux automatiques ont besoin d'une bande de 10 MHz de largeur;

recommande

à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente:

1. De désigner des bandes appropriées de largeur suffisante pour un système de communication du service mobile maritime, y compris la correspondance publique, en les prenant dans les bandes actuellement attribuées au service mobile sur le plan mondial;
2. De définir les moyens permettant d'établir, selon les besoins, des plans d'assignation régionaux qui tiennent compte des besoins mondiaux du service mobile maritime et soient compatibles avec l'exploitation d'autres services;

invite le CCIR

1. À étudier d'urgence les bandes auxquelles il y a lieu de donner la préférence pour des raisons d'exploitation et de partage, et de publier un Avis ou un Rapport avant la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;
2. À étudier, de concert avec le CCITT, les aspects techniques et d'exploitation d'un système maritime et mobile terrestre intégré et automatisé;

prie le Secrétaire général

de porter la présente Recommandation à la connaissance de l'Organisation intergouvernementale consultive de la navigation maritime (OMCI) pour examen et commentaires.

XL

RECOMMANDATION N° 311

Relative à l'utilisation d'un signal à fréquence acoustique consécutif au signal d'alarme radiotéléphonique émis par les stations côtières ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les stations côtières reçoivent de nombreux signaux d'alarme radiotéléphoniques qu'elles ne peuvent identifier, soit parce qu'ils ne sont pas suivis d'un message parlé, soit parce que ce message est inintelligible du fait du niveau trop faible de la modulation, ou d'un brouillage;
- b) Que les stations côtières sont tenues de prendre des mesures afin d'identifier tous les signaux d'alarme qu'elles reçoivent et d'alerter les services de recherches et de sauvetage pour la suite à donner;
- c) Que bien des signaux d'alarme radiotéléphoniques qui précèdent le message MAYDAY RELAY proviennent de stations côtières situées à des distances considérables de la station côtière qui les reçoit;
- d) Qu'il pourrait être fort utile que l'on pût distinguer les signaux d'alarme radiotéléphoniques émis par les stations côtières de ceux qui sont émis par les stations de navire;

(¹) Remplace la Recommandation N° Mar2-5 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

reconnaissant

- a) Qu'aucune caractéristique nécessaire pour établir une distinction entre les signaux d'alarme radiotéléphoniques émis par les stations côtières de ceux qui sont émis par les stations de navire ne devrait affecter la réception normale du signal d'alarme radiotéléphonique;
- b) Que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Génève, 1974) a été saisie de propositions tendant à faire suivre par une fréquence acoustique unique le signal d'alarme radiotéléphonique émis par les stations côtières et que des essais pratiques, effectués dans la région de la mer du Nord pendant ladite Conférence, ont montré qu'un signal acoustique à 1300 Hz d'une durée de 10 secondes convient à cet effet;
- c) Que les dépenses nécessaires pour transformer les appareils en service dans les stations côtières seraient probablement peu élevées;

recommande

de faire suivre le signal d'alarme radiotéléphonique, lorsqu'il est émis par une station côtière, par un signal acoustique à 1300 Hz d'une durée de 1 seconde (voir le numéro 3272).

YT

RECOMMANDATION N° 312

Relative aux études de l'interconnexion des systèmes de radiocommunications mobiles maritimes avec les réseaux téléphonique et télégraphique internationaux ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

notant

- a) Qu'elle a adopté et inclus dans l'article 62 des dispositions concernant l'utilisations d'un système numérique d'appel sélectif;
- b) Que le CCIR a adopté la Question 9-3/8 relative à un système d'appel sélectif approprié aux futures conditions d'exploitation du service mobile maritime;
- c) Que les études caractéristiques techniques et d'exploitation d'un système numérique d'appel sélectif effectuées par le CCIR sont déjà avancées;
- d) Que le CCIR a adopté la Question 23-2/8 relative aux systèmes radiotéléphoniques automatiques à ondes métriques pour le service mobile maritime;
- e) Que le CCITT étudie l'interconnexion des différents services téléphoniques mobiles internationaux — notamment du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite — et du réseau téléphonique international;
- f) Que l'étude de nouvelles Questions (7/I, 4/X) relatives à l'interconnexion des services de télécommunications maritimes par satellite et du service télex international a été proposée au CCITT;

considérant

- a) Qu'il est souhaitable de pouvoir réaliser une interconnexion des systèmes de radiocommunication du service mobile maritime avec les réseaux téléphonique et télégraphique publics internationaux, qui permette l'acheminement automatique du trafic échangé entre les stations de navire et les réseaux nationaux;
- b) Que cette interconnexion améliorerait très sensiblement les radiocommunications maritimes;

invite instamment le CCIR et le CCITT

à entreprendre toutes les études nécessaires concernant la compatibilité des systèmes de radiocommunications mobiles maritimes avec les systèmes téléphoniques et télégraphiques internationaux, notamment les divers critères de qualité de service permettant une interconnexion totale des services mobiles maritimes avec les réseaux téléphonique et télégraphique internationaux;

et invite des administrations

à donner la priorité à ces études dans leur participation aux travaux du CCIR et du CCITT.

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N° Mar2-19 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Génève, 1974).

YR

RECOMMANDATION N° 313

Relative à des dispositions temporaires concernant les aspects techniques et d'exploitations du service mobile maritime par satellite (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'elle a adopté un minimum de dispositions destinées à préparer de façon méthodique l'introduction du service mobile maritime par satellite;
- b) Que les administrations n'ont encore qu'une expérience faible ou nulle en matière d'exploitation du service mobile maritime par satellite;
- c) Que l'on ne saurait en conséquence arrêter dès maintenant des dispositions réglementaires couvrant de façon détaillée et complète les aspects techniques et d'exploitation de ce service;
- d) Que cependant des dispositions provisoires d'ordre administratif, technique et relatives à l'exploitation pourraient se révéler nécessaires avant la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente;

recommande

que tout en acquérant l'expérience voulue pour servir de base à l'adoption de dispositions réglementaires détaillées par la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente, les administrations qui participent au service mobile maritime par satellite conviennent des dispositions temporaires, d'ordre administratif, technique et relatives à l'exploitation, qu'elles les notifient au Secrétaire général et qu'elles invitent les autres administrations à s'y conformer, sans engagement pour l'avenir.

ZK

RECOMMANDATION N° 400

Relative au passage du Plan au nouveau Plan d'allotissement de fréquences dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) sont entrés en vigueur le 1^{er} septembre 1979;
- b) Que le nouveau Plan d'allotissement de fréquences contenu dans l'appendice 27 Aer2 entrera en vigueur le 1^{er} février 1983 à 00.01 heure UTC;
- c) Que quelques administrations souhaiteront peut-être mettre en vigueur certaines dispositions du nouveau Plan d'allotissement de fréquences avant cette dernière date, lorsque cela sera possible sans causer de brouillages préjudiciables aux stations fonctionnant conformément aux dispositions de l'actuel Plan d'allotissement de fréquences;
- d) Que, à la suite de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications aéronautiques (Genève, 1966), l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI), en vertu des dispositions du numéro 27/20 de l'appendice 27 et agissant dans l'esprit et dans le cadre de la Résolution N° Aer6 de cette Conférence, a élaboré un programme de transition pour le service mobile aéronautique (R), afin de passer du Plan d'allotissement de fréquences de l'appendice 26 à celui de l'appendice 27;
- e) Que le programme de transition de l'OACI a été ensuite transmis au Comité international d'enregistrement des fréquences pour diffusion aux administrations des Membres de l'UIT;
- f) Qu'il sera utile, une fois encore, d'adopter un programme de nature à faciliter le passage du Plan actuel au nouveau Plan d'allotissement de fréquences;

recommande

1. Que l'OACI soit invitée à élaborer un programme de transition, dans le cadre de l'appendice 27 Aer2, pour l'utilisation opérationnelle par les stations aéronautiques, des fréquences figurant dans le Plan d'allotissement de fréquences, sauf pour les zones des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN) qui n'interviennent pas dans l'exploitation internationale;

2. Que l'OACI soit invitée à transmettre au Comité international d'enregistrement des fréquences, pour diffusion aux administrations, le programme de transition pour le nouveau Plan d'allotissement de fréquences;

(1) Remplace la Recommandation N° Mar 2-15 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

(2) Remplace la Recommandation N° Aer2-4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (R) (Genève, 1978).

3. Que les administrations mettent en œuvre les dispositions du programme de transition en coordination avec l'OACI et en conformité avec des principes énoncés au numéro 27/20 de l'appendice 27 Aer2;

prie le Secrétaire général

de porter la présente Recommandation à l'attention de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

YN

RECOMMANDATION N° 401

**Relative à l'emploi efficace des fréquences du service mobile aéronautique (R)
désignées pour utilisation mondiale (1)**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978), a alloué un nombre limité de fréquences pour utilisation mondiale, aux fins de contrôle de la régularité des vols et de la sécurité des aéronefs;

recommande aux administrations

1. Que le nombre total des stations aéronautiques à ondes décimétriques fonctionnant sur les voies désignées pour utilisation mondiale soit maintenu à un minimum compatible avec une utilisation économique et efficace des fréquences;
2. Que, lorsque cela est possible et pratique, une seule de ce type desserve les exploitants d'aéronefs de pays limitrophes et que, normalement, il n'y ait pas plus d'une station par pays.

ZJ

RECOMMANDATION N° 402

**Relative à la coopération en vue de l'emploi efficace des fréquences du service mobile
aéronautique (R) désignées pour utilisation mondiale (1)**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire d'utiliser et plus efficacement possible les fréquences du service mobile aéronautique (R) désignées pour utilisation mondiale;
- b) Qu'un Plan a été adopté en vue de l'allotissement par zones des fréquences du service mobile aéronautique (R) désignées pour utilisation mondiale;
- c) Qu'une coordination est souhaitable entre les administrations des pays situés dans les zones définies par les Plans d'allotissement;
- d) Que l'administration d'un pays a le droit de choisir et de notifier à l'IFRB, en vue de son inscription dans le Fichier de référence international des fréquences, toute assignation de fréquence dans une voie allouée à la zone dans laquelle ce pays est situé;
- e) Le rôle que joue l'IFRB dans les procédures de réglementation, conformément à l'article 12 du Règlement des radiocommunications;
- f) Le rôle que joue l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) dans le domaine de l'exploitation aéronautique internationale;

invite

1. Les administrations des pays situés dans une zone mondiale d'allotissement, lorsqu'elles le jugent opportun, et l'OACI à demander l'avis de l'IFRB en vue de procéder, du point de vue technique, au meilleur choix de fréquences, afin d'utiliser avec une efficacité maximale les fréquences du service du service aéronautique (R) désignées pour utilisation mondiale;

2. Les administrations des pays situés dans une zone mondiale d'allotissement, lorsqu'elles le jugent opportun, à coordonner mutuellement l'utilisation de ces fréquences du point de vue de l'exploitation aéronautique et, à cet égard, à ne pas perdre de vue l'avantage qu'elles pourraient avoir à recueillir l'avis de l'OACI dans ce processus;

(1) Remplace la Recommandation N° Aer2-2 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (R)(Genève, 1978).
(2) Remplace la Recommandation N° Aer2-3 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (R) (Genève, 1978).

3. L'IFRB à aider toute administration ou groupe d'administrations des pays situés dans une zone mondiale d'allotissement et qui souhaitent coordonner leurs besoins en fréquences désignées pour utilisation mondiale, et à poursuivre sa coopération avec l'OACI à cette fin;

prie le Secrétaire général

de porter la présente Recommandation à l'attention de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

V

RECOMMANDATION N° 403

Relative à la mise au point de techniques qui contribueront à réduire l'encombrement des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service mobile aéronautique (R) (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que plusieurs administrations travaillent activement à mettre au point des techniques de télécommunication dont l'utilisation, si elle était plus répandue dans le service mobile aéronautique (R), contribuerait à réduire l'encombrement des bandes d'ondes décimétriques attribuées à ce service; parmi ces techniques, il y a lieu de signaler l'utilisation de fréquences supérieures à celles correspondant aux bandes d'ondes décimétriques avec des stations télécommandées, des antennes à effet directif, des techniques de radiocommunication spatiale et de transmission automatique de données;
- b) Qu'il serait utile aux autres administrations de prendre connaissance de ces techniques afin d'en étudier l'application à leurs liaisons du service mobile aéronautique (R);
- c) Que l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) travaille activement à coordonner l'utilisation pratique de ces techniques;

recommande

aux administrations qui travaillent à la mise au point de techniques contribuant à réduire l'encombrement des bandes d'ondes décimétriques d'informer périodiquement l'IFRB des progrès accomplis;

charge l'IFRB

de diffuser périodiquement les renseignements qu'il aura ainsi reçus aux administrations ainsi qu'à l'OACI.

ZX

RECOMMANDATION N° 404

Relative à l'utilisation de la bande 136-137 MHz par le service mobile aéronautique (R) (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le Tableau d'attribution des bandes de fréquences modifié par la présente Conférence, comporte des attributions au service mobile aéronautique (R) à titre primaire, et aux services fixe et mobile, sauf mobile aéronautique (R) à titre secondaire dans la bande 136-137 MHz;
- b) Qu'il est prévu également des attributions au service d'exploitation spatiale (espace vers Terre), au service de météorologie par satellite (espace vers Terre) et au service de recherche spatiale (espace vers Terre) à titre primaire jusqu'au 1^{er} janvier 1990, et ensuite à titre secondaire, et que le service mobile aéronautique (R) ne peut être introduit à titre primaire qu'après le 1^{er} janvier 1990, conformément aux plans approuvés à l'échelle internationale pour ce service;
- c) Que le service mobile aéronautique (R) risque, à partir de cette date, d'être soumis à des brouillages dangereux pour la sécurité de la navigation aérienne et qu'il importe au plus haut point de protéger ce service contre les brouillages causés par des stations des services suivants: fixe, mobile, sauf mobile aéronautique (R), de recherche spatiale (espace vers Terre), d'exploitation spatiale (espace vers Terre) et de météorologie par satellite (espace vers Terre);

(1) Remplace la Recommandation N° Aer2-1 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (R) (Genève, 1978).

(2) Remplace la Recommandation N° Spa7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1963).

recommande

1. Que, dans toutes les Régions, les administrations utilisant ou ayant l'intention d'utiliser, après le 1^{er} janvier 1990, des stations des services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique (R), d'exploitation spatiale (espace vers Terre), de météorologie par satellite (espace vers Terre) et de recherche spatiale (espace vers Terre) dans la bande 136-137 MHz prennent toutes les dispositions possibles pour assurer la protection nécessaire au service mobile aéronautique (R) et pour faire cesser le fonctionnement des stations des autres services auxquels la bande est attribuée à titre secondaire, au fur et à mesure de la mise en service des stations du service mobile aéronautique (R);

2. Que les administrations notifient au Comité international d'enregistrement des fréquences (ITRB), leurs plans de mise en service mobile aéronautique (R);

3. Que les administrations notifient à l'ITRB, de préférence à l'avance, la date à laquelle les stations autorisées à fonctionner à titre secondaire cesseront de fonctionner, en se référant à la présente Recommandation;

et prie l'ITRB

de publier ces renseignements tous les six mois à partir du 1^{er} janvier 1985.

Y**RECOMMANDATION N° 405****Relative à une étude de l'utilisation du service mobile aéronautique (R) par satellite ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Les efforts suivis déployés dans le service mobile aéronautique (R) en vue d'améliorer les communications en proportion de l'accroissement du nombre, des dimensions et de la vitesse des aéronefs;
- b) Les efforts déployés par l'Union internationale des télécommunications pour réduire l'encombrement des bandes de fréquences comprises entre 4 MHz et 27,5 MHz;
- c) La nécessité d'utiliser avec économie les ondes décamétriques;

notant

- a) Que l'application des techniques des radiocommunications spatiales aux besoins de l'aviation civile internationale offre la possibilité d'améliorer substantiellement les communications du service mobile aéronautique (R) tout en évitant l'encombrement des bandes comprises entre 4 MHz et 27,5 MHz;
- b) Que des essais ont prouvé qu'il est possible d'établir des communications entre les aéronefs et des stations aéronautiques en utilisant comme relais un satellite géostationnaire;
- c) Que la technologie des radiocommunications spatiales progresse rapidement;
- d) Que les possibilités techniques laissent supposer que, dans un proche avenir, on pourra disposer de moyens de radiocommunications spatiales qui devraient permettre de satisfaire bon nombre des besoins du service mobile aéronautique (R) sur les lignes aériennes mondiales principales, sauf toutefois sur les lignes polaires;
- e) Qu'avant que les administrations soient disposés à mettre en œuvre un programme visant à l'application des techniques des radiocommunications spatiales, il convient de procéder à une étude approfondie de ces techniques et de définir les mesures à prendre;
- f) Que la mesure dans laquelle les administrations peuvent mettre en œuvre un tel programme est étroitement liée aux conséquences économiques de son application;
- g) Que l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) est l'institution internationale intéressée au premier chef par l'établissement de normes et pratiques recommandées régissant les systèmes et techniques de radiocommunication utilisés au profit de l'aviation civile internationale;
- h) Que le CCIR a étudié l'application des techniques de radiocommunication spatiale dans le service mobile aéronautique (R), mais que ces études pourraient nécessiter une révision;

invite le CCIR

à poursuivre ses études sur l'application des techniques de radiocommunication spatiale dans le service mobile aéronautique (R) en coopération avec l'OACI:

recommande

1. Que les administrations, tenant compte des facteurs économiques et d'exploitation en jeu, prennent en considération les possibilités de donner satisfaction aux besoins du service mobile aéronautique (R) sur les lignes aériennes mondiales principales en recourant aux techniques des radiocommunications spatiales;

2. Que les administrations poursuivent l'étude de ces questions en se fondant sur les facteurs exposés dans l'annexe à la présente Recommandation.

(1) Remplace la Recommandation N° Aer2 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1966).

ANNEXE A LA RECOMMANDATION N° 405 (1)

1. Caractéristiques techniques du système de réception et d'émission des satellites et des aéronefs:

- a) Puissance (porteuse) requise à la réception dans le sens aéronef-satellite;
- b) Puissance (porteuse) requise à la réception dans le sens satellite-aéronef;
- c) Puissance apparente rayonnée par la station de satellite (par voie);
- d) Puissance apparente rayonnée par la station terrienne d'aéronef (par voie);
- e) Type de transmission à utiliser;
- f) Largeur de bande de chaque voie;
- g) Disposition des voies;
- h) Conditions de polarisation;
- i) Nécessité d'utiliser à bord de l'aéronef une antenne sans effet directif; réflexions sur la mer (ou sur le sol);
- j) Écart requis entre les fréquences d'émission et de réception du satellite;
- k) Caractéristiques du satellite permettant aux aéronefs d'utiliser indépendamment chaque voie (accès multiple ou aléatoire);
- l) Conditions concernant la fiabilité du système;
- m) Divers.

2. Nombre et emplacement des satellites:

- a) Service à assurer; répartition géographique des lignes aériennes et nombre de vols sur chacune d'elles;
- b) Groupe de lignes aériennes susceptibles d'être desservies à l'aide d'un satellite commun;
- c) Nombre de satellites nécessaires pour desservir chaque groupe de lignes aériennes;
- d) Emplacement de chacun des satellites;
- e) Nombre de voies dont chaque satellite doit disposer;
- f) Divers.

3. Caractéristiques techniques requises pour les stations terriennes aéronautiques:

- a) Caractéristiques convenables des antennes d'émission et de réception; gain, largeur du faisceau, emplacement, etc;
- b) Puissance apparente rayonnée minimale;
- c) Mise au point et utilisation de stations terriennes terminales à prix modique;
- d) Nécessité d'un système d'appel sélectif (SELCAL);
- e) Divers.

4. Mode de fonctionnement et emplacement des stations terriennes aéronautiques:

- a) Mode de fonctionnement; lorsque la station de satellite dispose de multiples fréquences, est-il nécessaire ou non de continuer à appliquer la méthode actuelle consistant à assurer la séparation des lignes aériennes en utilisant des fréquences distinctes, c'est-à-dire:

De mettre à la disposition de toutes les stations terriennes toutes les fréquences du service (R) utilisées par le satellite; ou

De répartir la charge du trafic entre les fréquences disponibles, l'utilisation de chacune d'elles étant limitée à une région géographique déterminée; ou encore

De prévoir quelque autre arrangement;

- b) Le cas échéant, établissement d'une liste (par ordre de fréquences) mentionnant les stations terriennes qui doivent utiliser une fréquence déterminée du satellite;
- c) Divers.

5. Dispositions permettant l'acheminement du trafic aéronautique entre points fixes:

- a) Caractéristiques techniques relatives aux installations terminales;
- b) Caractéristiques techniques relatives au matériel installé à bord du satellite;
- c) Caractéristiques du satellite permettant aux installations terminales d'avoir indépendamment accès aux relais établis au moyen de ce satellite (accès multiple ou aléatoire);
- d) Bandes de fréquences à utiliser;
- e) Écart requis entre les fréquences d'émission et de réception du satellite;
- f) Mise au point et utilisation d'installations terminales à prix modique;

(1) La liste de facteurs ci-dessus n'a pas la prétention d'être exhaustive. Elle n'a pas non plus pour objet de restreindre l'examen de tout autre aspect de l'utilisation du service mobile aéronautique (R) par satellite.

- g) Organismes qui devraient fournir, posséder ou exploiter des satellites et des installations terminales; mesure dans laquelle il convient d'acheminer les communications entre points fixes du service aéronautique;
- h) Divers.

6. Estimation du coût d'un système à satellites comprenant le matériel à terre, le matériel à bord des aéronefs et le matériel à bord du ou des satellites.

7. Questions d'exploitation concernant un système à satellites, y compris le matériel énuméré au paragraphe 6 ci-dessus, en particulier:

- a) Le cadre général dans lequel le système a à fonctionner;
- b) Le processus évolutif de mise en œuvre du système.

YF

RECOMMANDATION N.º 406

Relative à la révision du Plan d'allotissement des fréquences pour le service mobile aéronautique (OR) ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les Plans d'allotissement des fréquences pour le service mobile aéronautique établis par la Conférence Internationale administrative des radiocommunications aéronautiques (CIARA) (Genève, 1949), et adoptés par la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1951), ont été adoptés dans une grande mesure par la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959) et inclus dans le Règlement des radiocommunications;
- b) Que la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications chargée de la révision du Plan d'allotissement pour le service mobile aéronautique (R) (Genève, 1966) a décidé d'inclure ce Plan comme appendice 27;
- c) Que la Conférence Administrative Mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978) a adopté des principes techniques pour l'établissement du Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R) dont notamment l'emploi de l'espacement entre fréquences porteuses de 3 kHz pour une utilisation de classes d'émission et de puissance déterminées qui peuvent être repris directement pour l'établissement du Plan d'allotissement du service mobile aéronautique (OR);
- d) Que depuis la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959), il n'y a eu aucune révision du Plan d'allotissement du service mobile aéronautique (OR);
- e) Que depuis 1959 de nombreux pays sont devenus Membres de l'Union;
- f) Que la présente Conférence a adopté la Résolution 403 relative à utilisation des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz communes aux services mobiles aéronautiques (R) et (OR);
- g) Que la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973) prévoit au numéro 44 de l'article 7 qu'une conférence administrative mondiale des radiocommunications peut procéder à la révision partielle du Règlement des radiocommunications.

émet l'avis

que le Plan du service mobile aéronautique (OR), tel qu'il figure à l'appendice 26 du Règlement des radiocommunications, doit faire l'objet d'un nouvel examen et qu'il importe que les administrations procèdent d'urgence à l'étude des besoins en communications de leurs liaisons aéronautiques tant nationales qu'internationales, afin de déterminer à quel moment il faudra entreprendre ce nouvel examen dans les conditions les plus favorables aux intérêts aéronautiques;

recommande

que le Conseil d'administration convoque une conférence administrative mondiale des radiocommunications chargée de procéder à un nouvel examen de l'appendice 26 et des dispositions connexes du Règlement des radiocommunications.

XB

RECOMMANDATION N.º 407

Relative au numéro 27, 123 de l'appendice 27 Aer2 (subdivision de Zone 5B) ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

⁽¹⁾ Remplace la Résolution N.º 13 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959) et la Recommandation N.º Aer-8 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

⁽²⁾ Remplace la Recommandation N.º Aer-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications du service mobile aéronautique (R) (Genève, 1978).

considérant

- a) Les discussions qui ont eu lieu au sujet de la proposition de modification du numéro 27/123 de l'appendice 27 Aer2;
- b) Le fait que les administrations intéressées sont convenues de poursuivre entre elles les consultations relatives à la subdivision de Zone 5B;

recommande

1. Que les administrations intéressées procèdent à ces consultations afin de parvenir à une solution satisfaisante;
2. Que les administrations concernées présentent les résultats de leurs consultations à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente, afin que celle-ci aboutisse à une conclusion définitive concernant le numéro 27/123.

H**RECOMMANDATION N.º 500**

Relative à l'élaboration de la documentation technique nécessaire pour la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

que, si les taxes du CCIR fournissent déjà un volume important de documentation technique sur la radiodiffusion à ondes décimétriques, certains sujets nécessitent néanmoins des études complémentaires et que, dans certains cas, la documentation disponible doit être adaptée en vue de son utilisation aux fins de planification;

notant en particulier

- a) Que le CCIR a recommandé une méthode d'évaluation du champ et de l'affaiblissement de transmission dans la bande 7 (ondes décimétriques) fondée sur les renseignements disponibles les plus fiables, et qu'il a entrepris d'élaborer une nouvelle méthode informatique qui englobe les éléments spéciaux jugés nécessaires pour améliorer la précision de ces évaluations pour les longues et moyennes distances, ainsi que dans les régions équatoriales et les régions à latitude élevée;
- b) Que l'on possède peu de renseignements sur les prévisions de propagation dans les nombreuses régions équatoriales;
- c) Que l'emploi d'antennes directives et indispensables pour une utilisation efficace du spectre dans la bande 7 (ondes décimétriques) et que les rayonnements dans des directions autres que la direction désirée peuvent causer des brouillages;

prie le CCIR

1. D'achever ses travaux relatifs à l'établissement d'une méthode améliorée de prévisions par ordinateur (Avis 533), en tenant compte particulièrement des trajets transéquatoriaux de moyenne et grande longueur, et des régions situées à des latitudes élevées;
2. D'adapter la méthode appliquée actuellement pour les prévisions de propagation de façon qu'elle soit mieux adaptée à la planification du service de radiodiffusion et de recommander les valeurs des indices d'activité solaire;
3. D'émettre, lorsqu'il n'en existe pas encore, des Avis relatifs aux rapports de protection, y compris dans les cas où le signal non désiré et d'un type différent, aux valeurs appropriées d'espacement des canaux et à la valeur minimale du rapport signal/bruit pour une réception satisfaisante;
4. De faire en sorte que le recueil des diagrammes d'antennes du CCIR tienne compte de tous les principaux types d'antennes d'usage courant;
5. De préparer des données sur les performances pratiques des antennes directives et de les présenter sous une forme qui convienne à la planification;

invite les administrations

à participer activement à ces études et à fournir au CCIR les renseignements dont elles disposent sur les questions énumérées ci-dessus et particulièrement sur les valeurs de champ observées dans la bande 7 (ondes décimétriques) en vue d'une comparaison avec les valeurs prévues.

I**RECOMMANDATION N.º 501**

Relative à l'étude de l'introduction de la technique de la bande latérale unique dans les bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion, pour la préparation de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'emploi de la bande latérale unique permet une utilisation plus efficace du spectre;
- b) Que l'introduction de cette technique aux fins de la radiodiffusion à ondes décimétriques pose des problèmes d'ordre technique et économique;

prie le CCIR

de hâter les études concernant l'introduction de la technique de la bande latérale unique dans le service de radiodiffusion à ondes décimétriques et les spécifications d'un système à bande latérale unique approprié, en prêtant une attention particulière aux problèmes économiques concernant les émetteurs et les récepteurs;

invite les administrations

à fournir au CCIR des renseignements sur ce sujet.

ZP RECOMMANDATION N° 502

Relative aux spécifications des récepteurs de télévision à prix modique

La Conférence Administrative Mondiale des Radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'on prend de plus en plus conscience des possibilités offertes par la télévision en tant qu'instrument de développement national;
- b) Qu'il a été démontré que la réception directe d'émissions de télévision à partir de satellites est réalisable sur le plan technique et intéressante du point de vue économique;
- c) Que, dans la limite des ressources restreintes dont ils disposent, de nombreux pays en développement pourraient souhaiter exploiter au maximum les avantages de la télévision;
- d) Que l'existence d'un récepteur de télévision efficace et à prix modique constituerait un stimulant puissant à la mise en place et au développement de services de radiodiffusion télévisuelle dans les pays en développement;
- e) Que l'on peut prévoir qu'on aura besoin de récepteurs de télévision monochrome et en couleur pour recevoir les émissions en provenance de stations de Terre et de satellites;
- f) Que le CCIR a déjà entrepris l'étude de spécifications pour des récepteurs à de télévision monochrome à prix modique, à usage domestique et à usage communautaire, de même que celle des caractéristiques d'un système de réception pour le service de radiodiffusion (télévision) par satellite;
- g) Qu'un accord général sur la qualité de fonctionnement de récepteurs de télévision appropriés aiderait considérablement les constructeurs de ces récepteurs à produire des appareils du type voulu, répondant à des normes de qualité adéquates, et cela pour un prix de revient aussi bas que possible;
- h) Qu'il faut tenir compte, dans la conception et la production des récepteurs de télévision, des progrès rapides de la technique ainsi que de l'obsolescence;

invite le CCIR

1. À établir des spécifications de qualité de fonctionnement pour un ou plusieurs types de récepteurs de télévision à prix modique, conformément au point e) ci-dessus, et convenant à la production en série;

2. À collaborer, si besoin est, avec d'autres organismes internationaux qui travaillent dans le même domaine afin de mettre au point dans les plus brefs délais des spécifications pour ces récepteurs à prix modique;

prie le Secrétaire général

de communiquer au Secrétaire général des Nations Unies, notamment à l'intention du directeur de l'organisation des Nations Unies pour le Développement Industriel, les résultats de ces travaux, accompagnés de suggestions en ce qui concerne les mesures à prendre et au directeur général de l'UNESCO pour information.

ZS RECOMMANDATION N° 503

Relative à la radiodiffusion en ondes décimétriques

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) L'encombrement des bandes d'ondes décimétriques attribuées au service de radiodiffusion;
- b) L'importance des brouillages dans la voie adjacente;

notant

qu'il est possible d'améliorer cette situation en appliquant les Avis pertinents du CCIR;

recommande aux administrations

1. D'accorder une attention particulière aux dispositions relatives au «spectre hors bande» contenues dans l'avis 328-4 du CCIR;

2. D'encourager, dans toute la mesure du possible, les constructeurs à mettre au point et à construire des récepteurs de radiodiffusion conformes aux dispositions de l'avis 332-4 du CCIR relatif à la sélectivité des récepteurs;

invite les administrations

à tirer parti, dans toute la mesure pratiquement possible, du fonctionnement synchronisé des émetteurs en tenant compte de l'avis 205-1 du CCIR;

invite le CCIR

à effectuer d'autres études relatives aux Avis mentionnés ci-dessus, en tenant compte des besoins de la radiodiffusion en ondes décamétriques, en vue de mettre à jour ces trois avis chaque fois que cela est nécessaire.

YC

RECOMMANDATION N° 504

Relative à la préparation d'un plan de radiodiffusion dans la bande 1605-1705 kHz dans la Région 2

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la bande 1605-1705 kHz a été attribuée par la présente Conférence au service de radiodiffusion dans la Région 2;
- b) Que, conformément au numéro 480, l'utilisation de cette bande par le service de radiodiffusion est subordonnée à l'élaboration d'un plan de radiodiffusion par une conférence administrative régionale des radiocommunications;
- c) Que le Tableau d'attribution des bandes de fréquences prévoit en outre que, dans la Région 2, la bande 1605-1625 kHz est attribuée en exclusivité au service de radiodiffusion et que la bande 1625-1705 kHz est attribuée au service de radiodiffusion en partage avec d'autres services;

tenant compte

des dispositions du numéro 346 du Règlement des radiocommunications;

recommande

1. Qu'une conférence administrative régionale des radiocommunications soit convoquée en vue d'établir un plan pour le service de radiodiffusion dans la bande 1605-1705 kHz dans la Région 2;

2. Que cette conférence soit convoquée en 1985 au plus tard;

3. Que la date exacte d'entrée en vigueur du plan soit fixée lors de ladite conférence administrative régionale des radiocommunications. Toutefois, l'utilisation de ces bandes par le service de radiodiffusion ne devrait pas commencer avant le 1^{er} juillet 1987 pour les fréquences comprises entre 1625 kHz et 1665 kHz et avant le 1^{er} juillet 1990 pour les fréquences comprises entre 1665 kHz et 1705 kHz;

invite

1. Le Conseil d'administration à prendre les mesures nécessaires pour la convocation d'une conférence administrative des radiocommunications pour la Région 2 chargée de planifier l'utilisation de la bande 1605-1705 kHz par le service de radiodiffusion;

2. Le CCIR à effectuer les études techniques nécessaires pour la convocation d'une conférence de radiodiffusion pour la Région 2, en tenant compte des attributions faites à d'autres services dans les Régions 1 et 3 et de la nécessité d'établir des critères de partage;

encourage les administrations de la Région 2

à favoriser le développement et la production en quantité suffisante de récepteurs convenant pour la bande de radiodiffusion étendue à la fréquence 1705 kHz.

ZL

RECOMMANDATION N.º 505

Relative à des études de propagation dans la bande des 12 GHz pour le service de radiodiffusion par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les critères techniques adoptés lors de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) chargée d'établir un plan d'assignations pour le service de radiodiffusion par satellite dans les Régions 1 et 3, comprenaient une marge maximale de 2 dB, sous un angle de site de 45°, pour l'affaiblissement par les précipitations;
- b) Que certaines études ont indiqué que la marge nécessaire dans la Zone tropicale pourrait être supérieure à 2 dB;
- c) Que la Réunion spéciale préparatoire du CCIR (Genève, 1978) a reconnu que, pour l'application de la technique proposée dans le Rapport 721 du CCIR, les données disponibles sur les taux de précipitation sont de nature à conduire à une sous-estimation de l'affaiblissement qui se produit dans les régions tropicales;
- d) Qu'il est également nécessaire de rassembler une masse de renseignements sur divers autres facteurs de propagation à prendre en compte pour planifier le service de radiodiffusion par satellite;

recommande au CCIR

1. D'accélérer l'étude des effets de l'affaiblissement dû aux précipitations dans les régions tropicales et de spécifier, le plus rapidement possible, les valeurs de l'affaiblissement compatibles avec un fonctionnement satisfaisant du service de radiodiffusion par satellite;
2. De poursuivre l'étude des effets de l'affaiblissement dû aux précipitations sous de petits angles de site, dans toutes les zones hydrométéorologiques;
3. De poursuivre l'étude des effets des tempêtes de sable et de poussière;
4. D'étudier la relation existant entre les caractéristiques de propagation pendant 99 % du mois le plus défavorable et celles de la propagation pendant l'année;
5. D'étudier, pour les émissions à polarisation circulaire, le niveau de la composante dépolarisée par rapport à la composante polarisée;

demande au directeur du CCIR

de porter à la connaissance de toutes les administrations les valeurs de l'affaiblissement dû aux précipitations qui auront été spécifiées.

ZC

RECOMMANDATION N.º 506

Relative aux harmoniques de la fréquence fondamentale des stations de radiodiffusion par satellite ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la bande de fréquences 23,6-24 GHz est attribuée au service de radioastronomie à titre primaire;
- b) Que le second harmonique de la fréquence fondamentale des stations de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande 11,8-12 GHz pourrait perturber considérablement les observations de radioastronomie dans la bande 23,6-24 GHz si des mesures efficaces n'étaient pas prises pour abaisser le niveau de cet harmonique;

vu

les dispositions du numéro 306 du Règlement des radiocommunications;

recommande

que, lorsqu'elles déterminent les caractéristiques de leurs stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite, notamment dans la bande 11,8-12 GHz les administrations prennent toutes les mesures nécessaires pour abaisser le niveau du seconde harmonique au-dessus des valeurs indiquées dans les Avis pertinents du CCIR.

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N.º Sat-3 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

⁽²⁾ Remplace la Recommandation N.º Sat-2 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

ZF

RECOMMANDATION N° 507

Relative aux rayonnements non essentiels dans le service de radiodiffusion par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que, du fait du niveau élevé de leur puissance, les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite causeront vraisemblablement, par suite de rayonnements non essentiels, des brouillages aux services assurés dans les bandes de fréquences adjacentes ou en relation harmonique;
- b) Que l'on doit tenir compte, lors de la planification du service de radiodiffusion par satellite, de la nécessité de réduire à un niveau acceptable la brouillage causé:

Aux services assurés dans les bandes adjacentes se trouvant à la limite inférieure et à la limite supérieure de la bande 12 GHz attribuée au service de radiodiffusion;
 Au service de radioastronomie auquel la bande 23,6-24 GHz est attribuée;

- c) Que le CCIR poursuit l'étude de ce problème au titre du Programme d'études pertinent;

invite le CCIR

à poursuivre d'urgence l'étude des questions techniques et d'exploitation que posent les rayonnements non essentiels des stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite.

ZD

RECOMMANDATION N° 508

Relative aux antennes d'émission du service de radiodiffusion par satellite ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'il est nécessaire de disposer d'une documentation abondante sur les antennes d'émission pour la planification du service de radiodiffusion par satellite;
- b) Que le CCIR poursuit l'étude de ces problèmes au titre des questions et des programmes d'études pertinents;

invite le CCIR

1. À poursuivre l'étude des diagrammes de référence pour les composants copolaire et contrapolaire des antennes d'émission du service de radiodiffusion par satellite, aussi bien pour la réception individuelle que pour la réception communautaire et, en particulier, l'étude des moyens permettant d'obtenir une meilleure suppression des lobes latéraux et des conséquences économiques qui en découlent;

2. À poursuivre l'étude des caractéristiques techniques permettant d'obtenir une précision de pointage de l'antenne d'émission telle que:

L'écart du faisceau d'antenne par rapport à sa direction de pointage nominale ne dépasse pas 0,1°;
 L'angle de rotation du faisceau d'émission autour de son axe ne dépasse pas $\pm 2^\circ$;

YZ

RECOMMANDATION N° 600

Relative à l'utilisation de la bande de fréquences 9300-9500 MHz ⁽³⁾ ⁽⁴⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

notant

- a) Qu'il existe deux classes principales de radiodétecteurs météorologiques d'aéronef fonctionnant respectivement dans les bandes 5350-5460 MHz et 9300-9500 MHz;

(1) Remplace la Recommandation N° Sat-6 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

(2) Remplace la Recommandation N° Sat-4 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

(3) Voir aussi la Résolution 600.

(4) Remplace la Recommandation N° 12 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

- b) Qu'il existe un nombre considérable de radiodétecteurs de navire dont la majeure partie fonctionne dans la bande 9300-9500 MHz;
- c) Qu'il existe également dans la bande 9300-9500 MHz des radiodétecteurs à terre du service de radionavigation maritime, du service de radionavigation aéronautique et du service météorologique;
- d) Que l'utilisation de la bande 5350-5460 MHz attribuée à titre primaire, au seul service de radionavigation aéronautique, est limitée aux dispositifs de radiodétection aéroportés;
- e) Que les radiodétecteurs de navire partagent uniquement avec les radiodétecteurs de terre l'utilisation des bandes 2900-3100 MHz et 5470-5650 MHz attribuées à titre primaire respectivement au seul service de radionavigation et au seul service de radionavigation maritime;
- f) Qu'il s'est avéré nécessaire d'attribuer la bande 9300-9500 MHz, sur la base de l'égalité des droits, au service de radionavigation aéronautique et au service de radionavigation maritime;
- g) Que, dans la bande 9300-9320 MHz, l'utilisation de radiodétecteurs de navire n'est plus autorisée, afin de faciliter le développement des balises de radiodétection à fréquence fixe dans cette bande;
- h) Que, dans la bande 9320-9500 MHz, l'utilisation de balises de radiodétection à fréquence fixe du service de radionavigation maritime, sur terre ou en mer, n'est pas autorisée;

considérant

- a) Qu'il est de la plus haute importance qu'aucun brouillage préjudiciable ne soit causé aux services de radionavigation qui assurent la sauvegarde de la vie humaine;
- b) Qu'il convient que les conditions de fonctionnement d'un service de sauvegarde de la vie humaine soient les mêmes dans le monde entier;
- c) Que l'accroissement de l'utilisation de la bande 9300-9500 MHz ne peut, en l'absence de coordination, qu'augmenter la probabilité de brouillages préjudiciables entre le service de radionavigation aéronautique et le service de radionavigation maritime;

recommande

1. Que les administrations, l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) et l'Organisation consultative intergouvernementale de la navigation maritime (OMCI) étudient cette question dès qu'elles le pourront, et notamment;
2. Qu'elles déterminent si, et dans quelles proportions, un brouillage reconnu techniquement possible entre les deux services devient préjudiciable en cours d'exploitation;
3. Qu'elles recherchent, si une telle éventualité se produit, la possibilité de réduire le brouillage préjudiciable par les moyens techniques d'exploitation et de procédure, en admettant que les nouveaux matériels doivent toujours correspondre aux normes techniques les plus élevées;

invite

les administrations, l'Organisation de l'aviation civile internationale et l'Organisation consultative intergouvernementale de la navigation maritime à communiquer à l'Union les résultats de leurs études ainsi que leurs opinions et les propositions qui en découlent.

YK

RECOMMANDATION N° 601

Concernant les fréquences à utiliser dans le service de radionavigation aéronautique pour un système destiné à éviter les collisions entre aéronefs ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que l'on n'a pas encore mis au point un système efficace pour éviter les collisions d'aéronefs et améliorer ainsi la sécurité de la navigation aéronautique, compte tenu notamment de leur vitesse de plus en plus grande, mais qu'un tel système s'impose d'urgence;
- b) Que si, une fois mis au point, ce système exigeait l'emploi de fréquences radioélectriques, il devrait fonctionner dans l'une des bandes attribuées au service de radionavigation aéronautique;
- c) Qu'il est impossible de prévoir, à l'heure actuelle, si les bandes attribuées au service de radionavigation aéronautique conviendront pour un tel système;

recommande

que les administrations et l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) accordent une attention spéciale aux travaux de mise au point d'un système efficace pour éviter les collisions entre aéronefs, en tenant compte du fait que si des fréquences radioélectriques se révèlent nécessaires et si les bandes attribuées au service de radionavigation aéronautique ne conviennent pas à ce système, il y aura lieu d'étudier la question sur une base internationale.

(1) Remplace la Recommandation N° 20 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).



XD

RECOMMANDATION N° 602

Relative aux radiophares maritimes

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les radiophares maritimes sont régis dans la Zone européenne maritime par l'«Arrangement régional concernant les radiophares maritimes dans la Zone européenne de la Région 1, Paris, 1951» appelé ci-après «Arrangement de Paris, 1951»;
- b) Que l'Arrangement de Paris, 1951, est largement fondé sur la disposition géographique des radiophares existants avant 1939 et sur la situation de la navigation maritime à cette époque;
- c) Que, depuis la conclusion de l'Arrangement de Paris, 1951, la disposition géographique et certaines caractéristiques des radiophares maritimes ont été modifiées par accords bilatéraux ou multilatéraux pour tenir compte, en particulier, des changements intervenus dans les habitudes ou la réglementation de la navigation maritime dans la zone concernée;
- d) Que l'Arrangement de Paris, 1951, est essentiellement fondé sur l'utilisation radiogoniométriques auditifs;
- e) Qu'on assiste, depuis plusieurs années, à une augmentation importante du nombre de récepteurs radiogoniométriques, qui ne font appel qu'à l'onde porteuse des radiophares et qui, d'autre part, n'utilisent pas la modulation pour séparer les radiophares fonctionnant sur la même fréquence;
- f) Qu'il est donc souhaitable qu'à la suite de l'examen des caractéristiques techniques de fonctionnement des radiophares maritimes par une conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente, une conférence spécialisée soit convoquée sur la base de l'article 32 de la Convention internationale des télécommunications (Malaga-Torremolinos, 1973), afin de procéder à la révision de l'Arrangement de Paris, 1951;
- g) Que cet examen devrait concerner tant l'étendue de la zone intéressée par l'Arrangement que les caractéristiques techniques de portée, de valeur du champ aux limites de portée, d'espacement entre canaux adjacents, de taux de modulation ainsi que toute autre disposition jugée nécessaire;

notant

L'existence au chapitre VIII du Règlement des radiocommunications (article 35, section IV, paragraphe C «Radiophares maritimes») des dispositions des numéros 2860 à 2866;

L'existence au chapitre III (article 8, section 1) du numéro 405 qui définit la Zone européenne maritime;

recommande

1. Que les administrations concernées examinent la question des limites de la zone couverte par l'Arrangement et soumettent des propositions à ce sujet à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;

2. Que toutes les administrations et le CCIR portent d'urgence leur attention sur les caractéristiques techniques des radiophares maritimes et soumettent leurs conclusions à ce sujet à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente;

invite le Conseil d'administration

à prendre les mesures nécessaires pour que les questions relatives aux stations de radiophares maritimes, que intéressent les services mobiles, soient inscrites à l'ordre du jour de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications pour les services mobiles, de telle manière que cette dernière puisse envisager une modification des articles pertinents du Règlement des radiocommunications;

prie le Secrétaire général

de communiquer le texte de cette Recommandation à l'Organisation consultative intergouvernementale de la navigation maritime (OMCI) et à l'Association internationale de signalisation maritime (AISM).

ZH

RECOMMANDATION N° 603

Relative aux dispositions techniques concernant les radiophares maritimes dans la Zone africaine ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

(1) Remplace la Recommandation N° 21 de la Conférence administrative des radiocommunications (Genève, 1959).

considérant

la nécessité de faciliter l'établissement de nouveaux radiophares maritimes dans la bande 283,5-315 kHz, particulièrement dans les localités voisines des Zones européenne et africaine;

recommande

que les administrations des pays de la zone africaine adoptent des dispositions analogues à celles de l'Arrangement régional concernant les radiophares maritimes dans la Zone européenne de la Région 1.

XI

RECOMMANDATION N° 604

Relative à l'utilisation future et aux caractéristiques des radiobalises de localisation des sinistres ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que selon les termes de l'article 39 du Règlement des radiocommunications, les signaux des radiobalises de localisation des sinistres ont pour but essentiel de faciliter le repérage de la position de naufragés au cours des opérations de recherche et de sauvetage;
- b) Que la Résolution A.91 (IV) de l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) indique que les radiobalises de localisation des sinistres sont destinées principalement au radiorallèlement, elles peuvent néanmoins être utilisées pour l'alerte lorsque les circonstances s'y prêtent;
- c) Que par sa Résolution A.217 (VII), l'OMCI recommande aux administrations d'exiger que tous les navires soient équipés, si cela convient, de radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant sur les fréquences radioélectriques les plus appropriées;
- d) Que l'OMCI envisage actuellement l'équipement obligatoire de tous les navires à passagers et les navires de charge de jauge brute supérieure ou égale à 300 tonneaux avec des radiobalises de localisation des sinistres;

considérant en particulier

que dans sa Résolution A.279 (VIII), l'OMCI a souligné le besoin urgent d'uniformiser les caractéristiques des radiobalises de localisation des sinistres;

constant

- a) Que dans le Règlement des radiocommunications, il existe pour les radiobalises de localisation des sinistres, des dispositions relatives aux fréquences 2182 kHz, 121,5 MHz et 243 MHz;
- b) Que la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971), en ce qui concerne les radiobalises de localisation des sinistres, a réservé la bande de fréquences 406-406,1 MHz au service mobile par satellite, uniquement pour l'utilisation et le développement de systèmes de radiobalises de localisation de sinistres à faible puissance faisant appel à des techniques spatiales;
- c) Que la Résolution A.91 (IV) de l'OMCI recommande que la fréquence porteuse de 2182 kHz soit utilisée comme fréquence de premier choix pour les radiobalises de localisation des sinistres;
- d) Que les caractéristiques techniques des radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant sur la fréquence porteuse 2182 kHz sont spécifiées dans l'article 39 du Règlement des radiocommunications et dans son appendice 37 ainsi que dans l'Avis 439 du CCIR;
- e) Qu'aux termes de la Résolution 601 les radiobalises de localisation des sinistres fonctionnant sur les fréquences 121,5 MHz ou 243 MHz doivent être conformes aux Avis pertinents du CCIR ainsi qu'aux normes et pratiques recommandées de l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI);

recommande

1. Que compte tenu des sujets d'intérêt commun qu'elles ont dans ce domaine, l'OMCI et l'OACI soient invitées à réexaminer dans les délais les plus brefs, leurs concepts sur les radiobalises de localisation des sinistres pour ce qui est des opérations de recherche et de sauvetage et de la sauvegarde de la vie humaine en mer;

2. Qu'après que l'OMCI et l'OACI auront précisé leurs conceptions, le CCIR soit prié d'étudier les questions techniques et d'exploitation propres aux radiobalises de localisation des sinistres, y compris les fréquences préférées, notamment pour ce qui est des besoins fondamentaux du radiorallèlement et des caractéristiques techniques de ces radiobalises, compte tenu de la nécessité de leur uniformisation.

(2) Remplace la Recommandation N° Mar2-12 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

XA

RECOMMANDATION N° 605

Relative aux caractéristiques techniques et aux fréquences des répondeurs à bord des navires ⁽¹⁾ ⁽²⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que le tonnage et la vitesse des navires de commerce s'accroissent dans le monde entier;
- b) Que chaque année, un grand nombre de navires marchands sont victimes de collisions entraînant des pertes de vies humaines et de biens, et que ces collisions comportent des risques élevés pour l'environnement naturel;
- c) Qu'il importe d'établir une corrélation entre les cibles radar et les navires faisant des émissions radiotéléphoniques à ondes métriques;
- d) Que des études et des essais ont montré que les répondeurs à bord des navires peuvent rendre plus visibles et améliorer les images des cibles radar par rapport aux images radar normales;
- e) Que les études en cours et les essais relatifs aux répondeurs à bord des navires montrent que l'on peut s'attendre à brève échéance à un développement de ces appareils, ce qui permettra une amélioration adéquate des images radar et une identification des cibles radar, et offrira éventuellement des possibilités de transmission de données;
- f) Qu'il peut être nécessaire de protéger ces répondeurs contre les brouillages;
- g) Qu'il convient que le choix des caractéristiques techniques de ces répondeurs soit coordonné avec les autres utilisateurs du spectre des fréquences radioélectriques dont les opérations pourraient être gênées;

demande au CCIR

de recommander, après consultation des organisations internationales appropriées, l'ordre de grandeur des fréquences et des largeurs de bande requises à cet effet et convenant le mieux, ainsi que les caractéristiques techniques auxquelles doivent satisfaire de tels dispositifs, en tenant compte de la compatibilité électromagnétique avec les autres services auxquels la même bande de fréquences est attribuée;

invite

les administrations et l'Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI) à continuer d'étudier les avantages qui pourraient résulter, pour l'exploitation, de l'utilisation, généralisée de répondeurs à bord des navires, et à examiner s'il y aurait avantage à adopter, en vue de le mettre en œuvre ultérieurement, un système approuvé sur le plan international;

recommande

qu'en attendant des développements et des évaluations plus avancés de nature technique ou ayant trait à l'exploitation, les administrations se préparent à prendre, lors de la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente, les mesures nécessaires pour l'utilisation de tels dispositifs.

ZT

RECOMMANDATION N° 620

Relative au service des auxiliaires de la météorologie dans la bande 27,5-28 MHz ⁽³⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

recommande

aux administrations qui ont assigné des fréquences de la bande 27,5-28 MHz aux stations du service des auxiliaires de la météorologie de prendre des dispositions pour transférer ces assignations, aussitôt que possible, dans des bandes plus élevées, attribuées au même service;

invite l'Organisation météorologique mondiale

à étudier cette question et à procéder, le cas échéant, à la coordination nécessaire entre les administrations.

(1) Récepteur-émetteur qui émet automatiquement un signal lorsqu'il reçoit l'interrogation voulue.

(2) Remplace la Recommandation N° Mar2-14 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications maritimes (Genève, 1974).

(3) Remplace la Recommandation N° 33 de la Conférence administrative des radiocommunications maritimes (Genève, 1959).

XC

RECOMMANDATION N.º 700

Relative à l'utilisation et au partage des bandes de fréquences attribuées aux radiocommunications spatiales ⁽¹⁾

La Conférence Administrative Mondiale de Radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

les Résolutions 1721 (XVI), partie D, et 1802 (XVII), partie IV.3, de l'Assemblée générale des Nations Unies, dans chacune desquelles est notamment mentionnée la conviction des Membres des Nations Unies que les systèmes de télécommunication par satellites doivent être organisés sous une forme mondiale et d'une manière telle que tous les pays puissent y avoir accès sans aucune discrimination;

considérant de plus

les conséquences d'ordre économique et social qu'entraînera pour toutes les nations l'introduction d'un système de télécommunication mondial par satellite, comme l'a mis en lumière un rapport établi à l'intention des Membres et Membres associés de l'UNESCO en exécution d'une décision prise en décembre 1962 par la 12^{ème} session de la Conférence générale de cette institution;

reconnaisant

que les Membres de l'Union internationale des télécommunications ont tous intérêt à utiliser de manière équitable et rationnelle les bandes de fréquences attribuées aux radiocommunications spatiales et qu'ils ont le droit de les utiliser ainsi;

recommande aux Membres de l'Union

que l'utilisation et l'exploitation des bandes de fréquences attribuées aux radiocommunications spatiales soient soumises à des accords internationaux fondés sur des principes de justice et d'équité et de nature à permettre l'utilisation et le partage de ces bandes dans l'intérêt mutuel de toutes les nations.

YY

RECOMMANDATION N.º 701

Relative à l'utilisation de la bande de fréquences 1330-1400 MHz par le service de radioastronomie

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les observations de rayonnements radioélectriques d'atomes d'hydrogène neutre, dans la bande 1330-1400 MHz, ont une importance primordiale pour la compréhension de la structure de galaxies lointaines et, par conséquent, de l'évolution de l'univers;
- b) Que le service de radioastronomie a été inscrit dans le Tableau d'attribution des bandes de fréquences dans la bande 1330-1400 MHz;
- c) Que le service de radioastronomie se consacre à la réception de rayonnements électromagnétiques de niveau extrêmement faible, d'origine extra-terrestre, et qu'il doit être protégé des rayonnements artificiels dans toute la mesure du possible;
- d) Que la possibilité, pour le service de radioastronomie, de partager des bandes de fréquences avec d'autres services est limitée;

recommande

1. Qu'en préparant leurs propositions pour la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente, les administrations étudient les dispositions à prendre, dans la bande 1330-1400 MHz, afin d'assurer au service de radioastronomie une protection accrue contre d'autres services qui produisent des rayonnements;

2. Que, lorsqu'elles établissent des plans d'assignations de fréquence, les administrations tiennent compte que des observations de radioastronomie sont effectuées dans la bande 1330-1400 MHz.

YU

RECOMMANDATION N.º 702

Relative à l'utilisation des bandes de fréquences 1400-1727 MHz, 101-120 GHz et 197-220 GHz pour la recherche d'émissions intentionnelles d'origine extra-terrestre

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

(1) Remplace la Recommandation N.º Spa 10 de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1963).

considérant

- a) Qu'il est particulièrement important pour l'humanité de déterminer s'il existe des civilisations extra-terrestres;
- b) Que c'est dans les bandes 1400-1727 MHz, 101-120 GHz et 197-220 GHz que la probabilité de déceler un signal émis par une civilisation extra-terrestre est la meilleure, parce que ces bandes contiennent des raies spectrales dont l'intérêt est fondamental en physique et qui sont liées aux phénomènes universels;
- c) Que, dans les bandes mentionnées au *considérant b)*, il existe une probabilité de déceler avec un rapport signal/bruit maximal, un rayonnement émis par des civilisations extra-terrestres;
- d) Que la recherche de civilisations extra-terrestres a été inscrite dans les bandes 1400-1727 MHz, 101-120 GHz et 197-220 GHz du Tableau d'attribution des bandes de fréquences;
- e) Que les tentatives visant à reconnaître des signaux émanant de civilisation extra-terrestres supposent la réception de rayonnements de niveau extrêmement faible, et que cette réception doit par conséquent être protégée par des rayonnements artificiels dans toute la mesure du possible;
- f) Que, pour la réception de signaux émis par une civilisation extra-terrestre, il y a très peu de possibilités de partager des bandes de fréquences avec des services radioélectriques actifs;

recommande

qu'en préparant leurs propositions pour la prochaine conférence administrative des radiocommunications compétente, les administrations étudient l'opportunité de prendre des dispositions visant à assurer, dans les bandes 1400-1727 MHz, 101-120 GHz et 197-220 GHz, un environnement protégé approprié à la réception de rayonnements d'origine extra-terrestre;

invite

les organisations intéressées à la recherche de civilisations extra-terrestres à prendre en considération les points suivants:

1. Les dispositions pertinentes du Règlement des radiocommunications;
2. La nécessité de maintenir une coordination étroite avec leurs administrations nationales en matière d'utilisation des fréquences;
3. La nécessité de choisir, pour les installations de réception servant à ces observations, des emplacements aussi éloignés que possible des sources de brouillage radioélectrique;
4. Les Rapports et Avis pertinents du CCIR.

ZU**RECOMMANDATION N° 703**

Relative à la nécessité de faire cesser le fonctionnement des stations des services fixe et mobile dans les bandes de fréquences 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz attribuées au service de radionavigation par satellite ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les bandes de fréquences 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz ont été attribuées en exclusivité, dans le monde entier, au service de radionavigation par satellite;
- b) Que de nombreuses administrations ont besoin de délais prolongés pour pouvoir assurer, dans d'autres bandes appropriées, le fonctionnement des services fixe et mobile existants;
- c) Qu'il est de l'intérêt de toutes les administrations que le service de radionavigation par satellite soit mis en œuvre à bref délai, notamment en ce qui concerne son application à la navigation maritime;
- d) Que les brouillages causés aux utilisateurs du service de radionavigation par satellite pourraient mettre en danger la sécurité de la vie humaine et des biens;
- e) Que le CCIR étudie actuellement les possibilités de partage des bandes de fréquences entre le service de radionavigation par satellite et les services de Terre, mais qu'il n'est pas encore en mesure de formuler de conclusions à cet égard;

recommande

1. Que, dans l'attente d'une conclusion positive du CCIR concernant la possibilité de partage entre les stations du service de radionavigation par satellite et les services fixe et mobile, les administrations prennent toutes les mesures possibles pour protéger contre les brouillages préjudiciables le fonctionnement des stations terrestres mobiles faisant usage du service de radionavigation par satellite;

2. Que, à la lumière des dispositions du paragraphe précédent, les administrations soient invitées à mettre, dès que possible, un terme au fonctionnement des stations des services fixe et mobile dans les bandes 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz, notamment de celles qui sont situées dans des régions côtières.

(¹) Remplace la Recommandation N° Spa 8 de la Conférence administrative extraordinaire des radiocommunications (Genève, 1963).

ZV

RECOMMANDATION N.º 704

**Relative à la compatibilité entre le service de radiodiffusion dans la bande 100-108 MHz
et le service de radionavigation aéronautique dans la bande 108-117,975 MHz**

La Conférence administrative mondiale de radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la radiodiffusion en ondes métriques est de plus utilisée avec des puissances élevées, dans la bande 100-108 MHz;
- b) Que la bande 108-117,975 MHz est utilisée mondialement par des systèmes de radionavigation aéronautique agréés au plan international;
- c) Que la partie de la bande comprise entre 108 MHz et 111,975 MHz est utilisée par les systèmes d'atterrissage aux instruments (ILS), employés par les aéronefs pour l'atterrissage automatique;
- d) Que la bande comprise entre 108 MHz et 117,975 MHz est utilisée par le système de radiophare d'alignement omnidirectionnel à ondes métriques (VOR);
- e) Que, dans certaines parties des Régions 3 et 3, des brouillages se sont produits entre le service de radiodiffusion et le service de radionavigation aéronautique;

consciente

- a) Que les produits d'intermodulation provenant de combinaisons d'émissions de radiodiffusion peuvent tomber dans la bande 108 MHz et 117,975 MHz attribuée au service de radionavigation aéronautique;
- b) Que des produits d'intermodulation peuvent se former dans le récepteur de radionavigation;
- c) Que des émissions de radiodiffusion à grande puissance peuvent entraîner le blocage des récepteurs de radionavigation;
- d) Que les émissions du service de radionavigation aéronautique peuvent causer des brouillages au service de radiodiffusion;

prie le CCIR

1. D'étudier d'urgence le problème des brouillages entre les deux services;
2. De déterminer les critères appropriés de protection des deux services;

invite

l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI) et les autres organisations internationales appropriées à étudier d'urgence le problème et à communiquer les résultats de leurs études au CCIR;

recommande

qu'en assignant des fréquences au service de radiodiffusion dans la bande 100-108 MHz et au service de radionavigation aéronautique dans la bande 108-117,975 MHz, les administrations prennent note des risques possibles de brouillage et appliquent des mesures de protection appropriées.

T

RECOMMANDATION N.º 705

**Relative aux critères à appliquer au partage des fréquences entre le service de radiodiffusion par satellite
et le service de radiodiffusion de Terre dans la bande 620-790 MHz ⁽¹⁾**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que des fréquences de la bande 620-790 MHz peuvent être assignées à des stations de télévision modulation de fréquence du service de radiodiffusion par satellite;
- b) Qu'il est nécessaire de fixer une limite de la puissance surfacique afin de protéger efficacement le service de radiodiffusion de Terre;

⁽¹⁾ Remplace la Recommandation N.º Spa2-10 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

notant

- a) Que, dans ces conclusions, la Réunion spéciale mixte du CCIR (Génève, 1971) a indiqué les limites suivantes de la puissance surfacique afin de protéger le service de radiodiffusion de Terre:

— 121 dB (W/m ²)	pour	$\delta \leq 20^\circ$
— 121 + 0,4 ($\delta - 20$) dB (W/m ²)	pour	$20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
— 105 dB (W/m ²)	pour	$60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

δ étant l'angle d'arrivée au-dessus du plan horizontal (en degrés);

- b) Que des essais supplémentaires effectués par une administration après la Réunion spéciale mixte du CCIR ont montré qu'il peut être nécessaire d'adopter les valeurs suivantes, plus prudentes, pour les limites de puissance surfacique:

— 130 dB (W/m ²)	pour	$\delta \leq 20^\circ$
— 130 + 0,4 ($d - 20$) dB (W/m ²)	pour	$20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
— 114 dB (W/m ²)	pour	$60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

δ étant l'angle d'arrivée au-dessus du plan horizontal (en degrés);

- c) Que le Rapport 631-1 du CCIR donne le résultat des études effectuées jusqu'en 1978;
 d) Qu'il est nécessaire de recueillir des renseignements supplémentaires sur le rapport de protection contre le brouillage causé par un signal de télévision à modulation de fréquence à un signal de télévision à bande latérale résiduelle, tant pour les systèmes à 625 lignes qu'à 525 lignes;
 e) Qu'avec les systèmes de réception de télévision de Terre utilisant les techniques actuelles, le champ minimal à protéger peut en certains cas être inférieur aux valeurs recommandées dans l'Avis 417-2 du CCIR;
 f) Que l'on peut être amené à tenir compte des réflexions sur le sol;
 g) Que la technique de dispersion de l'énergie peut réduire le rapport de protection requis et qu'il convient d'y faire appel si elle se révèle efficace;

recommande

1. Qu'en raison de l'absence de renseignements suffisants sur les essais effectués dans les conditions d'exploitation, et afin de fournir des critères de partage à titre provisoire, la puissance surfacique maximale produite à la surface de la Terre dans le zone de service d'une station de radiodiffusion de Terre (voir l'Avis 417-2 du CCIR) par une station spatiale du service de radiodiffusion par satellite ne dépasse pas les valeurs suivantes dans la bande 620-790 MHz:

— 129 dB (W/m ²)	pour	$\delta \leq 20^\circ$
— 129 + 0,4 ($\delta - 20$) dB (W/m ²)	pour	$20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
— 113 dB (W/m ²)	pour	$60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

δ étant l'angle d'arrivée au-dessus du plan horizontal (en degrés);

2. Que ces limites ne soient dépassées sur le territoire d'un pays que sous réserve de l'accord de l'administration de celui-ci;

3. Que l'on évite d'émettre des porteuses non modulées;

4. Que le CCIR étudie d'urgence les critères à appliquer pour le partage des fréquences entre le service de radiodiffusion par satellite et le service de radiodiffusion de Terre dans la bande 620-790 MHz et qu'il rédige un Avis sur les valeurs de la puissance surfacique à utiliser pour remplacer les limites provisoires indiqués ci-dessus;

5. Que, dans ses études, le CCIR prenne en considération, en particulier, les facteurs suivants:

5.1. Rapport de protection requis contre le brouillage causé par un signal de télévision à modulation de fréquence à un signal de télévision à bande latérale résiduelle, tant pour les systèmes à 525 lignes qu'à 625 lignes;

5.2. Champ minimal à protéger pour le service de télévision de Terre, compte tenue de l'état de la technique;

5.3. Effet des réflexions sur le sol;

5.4. Nombre des satellites de radiodiffusion visibles d'un récepteur de radiodiffusion de Terre;

5.5. Effet de la discrimination de polarisation;

5.6. Effet de la directivité de l'antenne;

6. Que, dans ses études, le CCIR examine les avantages de la technique de dispersion de l'énergie dans le service de radiodiffusion par satellite (télévision).

YW

RECOMMANDATION N° 706

Relative au partage des fréquences entre, d'une part le service d'exploitation de la Terre par satellite (détecteurs passifs) et le service de recherche spatiale (détecteurs passifs), et d'autre part les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite dans la bande 18,6-18,8 GHz.

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Génève, 1979),

considérant

- a) Que des attributions aux services d'exploration de la Terre par satellite et de recherche spatiale pour le fonctionnement des détecteurs passifs à bord d'engins spatiaux ont été faites dans diverses bandes de fréquences;
- b) Que les attributions faites dans la bande 18,6-18,8 GHz le sont en partage avec les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite;
- c) Que l'application des critères de partage contenus dans le Rapport 694 du CCIR pourrait limiter le développement des services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite;

invite le CCIR

1. À faire réexaminer le contenu du Rapport 694 par toutes les commissions d'études concernées (notamment les Commissions d'études 4 et 9);
2. À poursuivre les études ayant déjà donné lieu au Rapport 609-1, en tenant compte des besoins des services d'exploration de la Terre par satellite (détecteurs passifs) et de recherche spatiale (détecteurs passifs);
3. À étudier les restrictions minimales qui pourraient être appliquées aux services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite (espace vers Terre) pour assurer un fonctionnement satisfaisant des détecteurs passifs;
4. À étudier les restrictions maximales que peuvent tolérer les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique et fixe par satellite, sans compromettre le fonctionnement de tous les services susceptibles d'utiliser cette bande de fréquences.

YV

RECOMMANDATION N° 707

Relative à l'utilisation de la bande de fréquences 32-22 GHz en partage entre le service inter-satellites et le service de radionavigation

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la bande 32-33 GHz est attribuée au service inter-satellites et au service de radionavigation;
- b) Que le service de radionavigation présente des aspects de sécurité;
- c) Que le renvoi 893 a été inclus dans l'article 8;

recommande

que des études soient entreprises d'urgence, concernant les critères à appliquer pour le partage de la bande de fréquences 32-33 GHz entre les deux services précités;

prie le CCIR

d'effectuer ces études;

recommande en outre

qu'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente passe en revue les Avis du CCIR, dans le but d'inclure les critères de partage susmentionnés dans l'article 28.

ZQ

RECOMMANDATION N° 708

Relative aux bandes de fréquences partagées par les services de radiocommunication spatiale entre eux ainsi qu'entre les services de radiocommunication spatiale et les services de radiocommunication de Terre ⁽¹⁾

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

reconnaisant

- a) La valeur, pour la Conférence, de la documentation contenue dans le Rapport de la Réunion spéciale préparatoire du CCIR (Genève, 1978);

(¹) Remplace la Recommandation N° Spa2-15 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

- b) Le fait de la XIV^e Assemblée plénière du CCIR a approuvé un certain nombre de Questions et de Programmes d'études au titre desquels ce Comité doit encore étudier des problèmes très divers concernant les radiocommunications spatiales;

considérant cependant

- a) Que certains Avis du CCIR, dont la liste suit, nécessitent la poursuite des travaux et des études;
- Avis 335-2* «Partage de fréquences entre systèmes du service fixe par satellite et des services de radiocommunication de Terre fonctionnant dans la même bande de fréquences»;
- Avis 465-1* «Diagramme de rayonnement de référence de station terrienne, à utiliser pour la coordination et pour l'évaluation des brouillages dans la gamme des fréquences comprises entre 2 et 10 GHz environ»;
- Avis 466-2* «Niveau maximal admissible du brouillage, dans une voie téléphonique d'un réseau à satellite géostationnaire du service fixe par satellite utilisant la modulation de fréquence avec multiplexage en fréquence, produit par d'autres réseaux de ce service»;
- b) Que les débats de la présent Conférence, notamment ceux relatifs aux articles 27, 28 et 29 et aux autres articles pertinents du Règlement des radiocommunications, ont montré que l'on a besoin de renseignements supplémentaires pour répondre aux Questions et Programmes d'études ci-après en cours d'examen par le CCIR:
- Question 1-2/4* «Antennes pour le systèmes du service fixe par satellite»;
- Question 2-3/4* «Caractéristiques techniques des systèmes du service fixe par satellite»;
- Programme d'études 2A-3/4* «Possibilité de partage des bandes de fréquences entre les systèmes du service fixe par satellite et les services de radiocommunication de Terre»;
- Programme d'études 2J-2/4* «Facteurs techniques dont dépende l'efficacité d'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires par des réseaux à satellite de radiocommunication partageant des bandes de fréquences attribuées au service fixe par satellite»;
- c) Qu'il serait utile de connaître les valeurs numériques précises de la puissance surfacique produite par les stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite, qui permettraient d'établir une distinction entre la «réception individuelle» et la «réception communautaire» dans le service de radiodiffusion par satellite;
- d) Que le partage des fréquences entre le service de radionavigation et le service fixe par satellite (Terre vers espace) a été adopté dans la bande de fréquences 14-14,3 GHz;

recommande

1. Aux administrations, exploitations privées reconnues et autres participants aux travaux du CCIR, de donner une priorité à la présentation de contributions à l'étude des questions précitées, de manière que des projets d'Avis puissent être préparés lors des réunions des Commissions d'études compétentes aux fins d'examen par l'Assemblée plénière du CCIR;
2. Au CCIR, d'étudier, ou, selon le cas, de continuer à étudier:
 - 2.1. Les diagrammes de référence d'antennes de station terrienne qui pourraient convenir à la fixation de normes de fonctionnement minimales, en vue de recommander des diagrammes à cette fin pour améliorer l'utilisation des bandes de fréquences partagées entre le service fixe par satellite et les services de radiocommunication de Terre ainsi qu'entre services de radiocommunication spatiale et améliorer l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires;
 - 2.2. Les diagrammes de référence d'antennes de satellite qui pourraient convenir à la fixation de normes de fonctionnement minimales, notamment en dehors du faisceau de rayonnement principal, pour améliorer l'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires et pour accroître les possibilités de réutilisation des fréquences;
 - 2.3. Les diagrammes de référence d'antennes à polarisation croisées qui pourraient convenir à la fixation de normes de fonctionnement minimales et, à cet égard, d'étudier également:
 - 2.3.1. Les parties du spectre des fréquences dans lesquelles, il serait le plus avantageux d'utiliser des polarisations orthogonales linéaires ou des polarisations orthogonales circulaires;
 - 2.3.2. L'opportunité, compte tenu de facteurs techniques et de considérations relatives à l'utilisation de l'orbite, d'utiliser des polarisations orthogonales dans un même satellite comparativement à une telle utilisation dans deux satellites;
 - 2.4. Les limites à imposer aux rayonnements non essentiels ainsi que les tolérances de fréquence dans les services de radiocommunication spatiale et les services de radiocommunication de Terre, dans la mesure où ces limites et ces tolérances peuvent affecter le partage des bandes de fréquences;
 - 2.5. Les critères de brouillage admissible pour les divers services de radiocommunication spatiale et de radiocommunication de Terre partageant les bandes de fréquences attribuées par la présente Conférence, afin de permettre la détermination:
 - 2.5.1. De la distance de coordination et de la probabilité de brouillage entre stations en-deçà de cette distance;
 - 2.5.2. Des limites à imposer à la puissance surfacique produite à la surface de la Terre par les stations spatiales;

2.6. Le niveau maximal de brouillage admissible pouvant être causé à une liaison par satellite géostationnaire par tout autre réseau à satellite géostationnaire et par l'ensemble de tous les autres réseaux à satellite géostationnaire, en particulier dans le cas:

- 2.6.1. De signaux téléphoniques modulés en fréquence;
- 2.6.2. De signaux de télévision modulés en fréquence;
- 2.6.3. De signaux à modulation numérique;

ainsi que la manière la plus appropriée dont il convient de spécifier ces brouillages admissibles dans ces cas et dans d'autres cas;

2.7. Les critères de brouillage à appliquer au partage de fréquences entre réseaux à satellite non géostationnaire et réseaux à satellite géostationnaire;

2.8. La possibilité d'établir un critère technique pour exprimer l'efficacité d'utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires;

2.9. La possibilité d'améliorer et de simplifier la méthode permettant de déterminer la zone de coordination, telle qu'elle est décrite dans l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications;

2.10. Les conditions de partage des fréquences dans les bandes attribuées par la présente Conférence au service de radiodiffusion par satellite, en vue d'émettre aussitôt que possible des Avis appropriés permettant aux administrations et à l'IFRB de disposer des données techniques nécessaires pour appliquer les procédures d'examen, notamment celles qui sont énoncées aux articles 11, 12 et 13 du Règlement des radiocommunications et dans le Résolution 33;

2.11. La détermination des niveaux de puissance surfacique requis pour la réception individuelle et la réception communautaire dans le service de radiodiffusion par satellite, en vue de spécifier des valeurs numériques qui permettront d'établir une distinction entre ces types de réception;

2.12. Les critères de partage des fréquences entre le service de radionavigation et le service fixe par satellite (Terre vers espace) dans la bande de fréquences 14-14,3 GHz;

O

RECOMMANDATION N.º 709

Relative au partage des bandes de fréquences entre le service mobile aéronautique et le service inter-satellites

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les bandes 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz et 185-190 GHz sont attribuées au service inter-satellites et au service mobile;
- b) Que les bandes susmentionnées sont situées dans des parties du spectre des fréquences radioélectriques voisines de crêtes d'absorption atmosphérique;
- c) Que, néanmoins, l'absorption atmosphérique elle seule ne suffit pas toujours pour empêcher que des brouillages préjudiciables soient causés aux stations du service inter-satellites par des stations fonctionnant à bord d'aéronefs volant à haute altitude;
- d) Que, pour cette raison, les stations d'aéronef du service mobile aéronautique peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellite (voir le numéro 909 dont le texte est reproduit ci-après) (1);

recommande

que l'on procède d'urgence à des études des critères de partage applicables à ces deux services dans les bandes de fréquences susmentionnées;

pie le CCIR

d'effectuer ces études;

recommande en outre

qu'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente examine à nouveaux les attributions dans ces bandes, compte tenu des résultats des travaux du CCIR.

(1) 909 Dans les bandes 54,25-58,2 GHz, 59-64 GHz, 116-134 GHz, 170-182 GHz et 185-190 GHz, les stations du service mobile aéronautique peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellites (voir le numéro 435).

N

RECOMMANDATION N° 710

**Relative à l'utilisation de radiodétecteurs aéroportés dans les bandes de fréquence partagées
par le service inter-satellites et le service de radiolocalisation**

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que les bandes 59-64 GHz et 126-134 GHz sont attribuées au service inter-satellites et au service de radiolocalisation;
- b) Que les bandes susmentionnées sont situées dans les parties du spectre des fréquences radioélectriques voisines de crêtes d'absorption atmosphérique;
- c) Que, néanmoins, l'absorption atmosphérique à elle seule en suffit pas toujours pour empêcher que des brouillages préjudiciables soient causés à des stations du service inter-satellites par des radiodétecteurs fonctionnant à bord d'aéronefs volant à haute altitude;
- d) Que, pour cette raison, les radiodétecteurs aéroportés du service de radiolocalisation peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellites (voir le numéro 910, dont le texte est reproduit ci-après) (1);

recommande

que l'on procède d'urgence à des études des critères de partage applicables à ces deux services dans les bandes de fréquences susmentionnées;

prie le CCIR

d'effectuer ces études;

recommande en outre

qu'une future conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente examine à nouveau les attributions dans ces bandes, compte tenu des résultats des travaux du CCIR.

Z

RECOMMANDATION N° 711

Relative à la coordination des stations terriennes (2)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Qu'aux termes de l'article 11 du Règlement des radiocommunications, les assignations de fréquence aux stations terriennes des certaines bandes partagées, avec égalité des droits, entre services de radiocommunication de Terre et services de radiocommunication spatiale, doivent faire l'objet d'une coordination de façon à éviter les brouillages préjudiciables mutuels;
- b) Que la méthode de calcul décrite à l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications s'applique seulement aux fréquences de la gamme de 1 GHz à 40 GHz;
- c) Que les Tableaux I et II de cet appendice ne comportent pas les valeurs numériques de tous les paramètres nécessaires pour certains services de radiocommunication spatiale et pour certains services de radiocommunication de Terre partageant des bandes de fréquences avec égalité des droits;

invite le CCIR

à poursuivre d'urgence ses études:

Sur les données relatives aux services de radiocommunication spatiale et de radiocommunication de Terre partageant des bandes de fréquences avec égalité des droits, qui ne figurent pas dans les Tableaux I et II de l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications;

Sur l'élaboration de méthodes de calcul permettant de déterminer la zone de coordination des stations terriennes pour les fréquences inférieures à 1 GHz et supérieures à 40 GHz;

(1) 910 Dans les bandes 59-64 GHz et 126-134 GHz, les radiodétecteurs aéroportés du service de radiolocalisation peuvent fonctionner sous réserve de ne pas causer de brouillage préjudiciable au service inter-satellites (voir le numéro 435).

(2) Remplace la Recommandation N° Spa2-9 de la Conférence administrative mondiale des télécommunications spatiales (Genève, 1971).

recommande aux administrations

d'utiliser jusqu'à la prochaine conférence administrative mondiale des radiocommunications compétente:

Les Avis du CCIR éventuellement applicables, pour ce qui est des valeurs qui ne figurent pas dans les Tableaux I et II de l'appendice 28 au Règlement des radiocommunications;

Les méthodes de détermination de la zone de coordination pour des fréquences inférieures à 1 GHz et supérieures à 40 GHz, qui feraient l'objet d'Avis du CCIR.

U RECOMMANDATION N° 712

Relative à l'interdépendance entre la conception des récepteurs, le groupement des canaux et les critères de partage dans le service de radiodiffusion par satellite (1)

La Conférence administrative mondiale des radiocommunications (Genève, 1979),

considérant

- a) Que la conception des récepteurs, le groupement des canaux et les critères de partage sont interdépendants et qu'ils ont une influence importante sur l'élaboration d'un plan pour le service de radiodiffusion par satellite;
- b) Que, jusqu'à présent, on n'a peut-être pas accordé une attention suffisante à ces facteurs et à l'influence qu'ils exercent sur la mise en œuvre d'un tel plan;

invite le CCIR

à étudier le problème de l'interdépendance entre la conception des récepteurs, le groupement des canaux et les critères de partage, ainsi que l'influence de ces facteurs sur l'exploitation du service de radiodiffusion par satellite.

(1) Remplace la Recommandation N° Sat-7 de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977).

TABLES DE CONCORDANCE

TABLE DE CONCORDANCE N° 1

Articles du RR

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

A.I	N1	1	N17	19	N35	38	N54	57
	N2	2	N18	20	N36	39	N55	58
	N2A	3	N19	21	N37	40	N56	59
	N3	4	N20	22	N38	41	N57	60
II	N4	5	VI N21	23	N39	42	N58	61
III	N5	6	N22	24	X N40	43	N59	62
	N6	7	N23	25	N41	44	N60	63
	N7	8	VII N24	26	N42	45	N61	64
	N8	9	B.VIII N25	27	N43	46	N62	65
IV	N9	10	N26	28	N44	47	N62A	66
	N10	SUP	N27	29	N45	48	N63	SUP
	N11	11	N28	30	N46	49	N64	SUP
	N12	12	N29	31	N47	50	XII N65	67
	N13	13	N30	32	N48	51	N66	SUP
	N13A	14	N31	33	N49	52	N67	SUP
	N13B	15	N32	34	N50	53	N68	68
	N14	16	N33	35	XI N51	54	N69-N72	
	N15	17	N33A	36	N52	55	+ RA	SUP
V	N16	18	IX N34	37	N53	56	XIII N73	69

TABLE DE CONCORDANCE N° 1A

Articles 1, Termes et définitions

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

3000	1	3034	59	3082	74	3125	171
3001	2	3034.1	SUP	3083	93	3125.1	SUP
3001A	3	3035	92	3084	32	3126	172
3002	4	3036	21	3085	75	3127	173
3003	SUP	3037	63	3086	33	3127A	174
3004	7	3038	23	3087	28	3127B	175
3005	6	3039	64	3088	68	3128	176
3006	5	3040	36	3089	69	3129	177
3006A	133	3041	80	3090	104	3130	178
3007	111	3042	47	3091	105	3131	179
3008	115	3043	103	3092	106	3132	180
3009	SUP	3044	53	3093	107	3133	181
3010	112	3045	90	3094	108	3133A	182
3011	113	3046	50	3094A	109	3133B	131
3012	114	3047	89	3094B	110	3133C	132
3013	117	3048	SUP	3095	127	3133D	138
3014	118	3049	38	3096	SUP	3133F	140
3015	122	3050	81	3097	129	3134	142
3016	116	3051	40	3098	130	3135	143
3019	119	3052	83	3099	52	3136	144
3019.1	119.1	3053	82	3100	25	3137	145
3020	120	3054	44	3101	24	3138	141
3020.1	120.1	3055	42	3102	22	3139	147
3021	121	3056	46	3103	37	3140	146
3021.1	121.1	3057	85	3103.1	SUP	3140A	160
3017	125	3058	84	3104	123	3140B	162
3018	126	3059	94	3105	124	3140B.1	162.1
3018A	128	3060	95	3106	48	3141	139
3021A	134	3061	96	3107	49	3142	163
3021B	135	3062	97	3108	54	3142A	161
3021C	136	3063	98	3109	51	3142A.1	161.1
3021D	137	3064	99	3110	SUP	3142B	164
3022	158	3065	100	3111	39	3143	150
3023	159	3066	101	3112	41	3144	151
3023A	16	3067	102	3113	45	3145	152
3023B	17	3068	13	3114	43	3146	153
3023C	18	3069	86	3115	27	3147	156
3023D	19	3070	87	3115A	66	3147A	157
3023E	20	3071	88	3116	35	3148	155
3024	9	3072	26	3116A	79	3149	154
3025	8	3073	67	3117	31	3150	SUP
3025.1	SUP	3074	65	3118	73	3151	SUP
3026	10	3075	62	3118A	71	3152	SUP
3027	11	3076	34	3119	29	3153	SUP
3028	12	3077	76	3120	14	3153C	148
3029	56	3077A	77	3120A	15	3153D	149
3030	57	3078	78	3121	55	3154	168
3031	58	3079	30	3122	91	3155	167
3032	61	3080	70	3123	169	3156	166
3033	60	3081	72	3124	170	3157	165

TABLE DE CONCORDANCE N° 1B

Articles 8, Attributions des bandes de fréquences

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

A.N7/5	SUP		401	3427	413	3432	425
3414A	391		402	3428	414	3433	426
3415	392		403		415	3434	427
3415.1	392.1	3423	404		416	3435	428
3416	393	3424	405		417	3436	429
3417	394	3425	406		418	3437	430
3418	395		407	3429	419	3438	431
3419	396		408	3430	420	3439	432
3420	397		409		421	3440	433
3421	398		410		422	3441	434
3422	399	3426	411		423	3442	435
3422A	400	3426A	412	3431	424	3443	436

3444	437	3493C	496	3534	SUP	3589	603
3445	438	3493D	499	3535	SUP	3589A	605
3446	439	3494	500	3536	549	3590	SUP
3446A	440	3495	501	3537	SUP	3591	608
3447	441	3495A	502	3538	551	3591A	611
3448	442	3496	503	3538A	550	3592	SUP
3449	443	3496A	506	3538AB	552	3593	609
3450	SUP	3496AA	521	3539	555	3594	SUP
3451	444	3497	SUP	3540	SUP	3594A	616
3451A	445	3497A	504	3541	553	3594B	617
3452	448	3498	SUP	3541A	554	3595	613
3452A	446	3498A	507	3541B	559	3596	614
3453	447	3499	495	3541C	561	3596A	615
3454	SUP	3499A	510	3542	556	3596C	618
3455	SUP	3499B	508	3543	SUP	3597	SUP
3455A	449	3500	505	3543A	558	3598	SUP
3456	451	3500B	509	3543B	557	3598A	607
3457	SUP	3500C	512	3543C	562	3599	SUP
3458	452	3500D	511	3544	SUP	3600	SUP
3459	450	3501	SUP	3545	560	3601	623
3460	SUP	3501A	513	3546	565	3601A	621
3461	454	3502	SUP	3547	SUP	3601AA	622
3461A	453	3502A	514	3548	564	3601B	620
3462	SUP	3502AA	515	3548A	575	3601C	619
3463	456	3502B	516	3548B	563	3602	SUP
3464	455	3502C	517	3548C	578	3602A	624
3465	SUP	3503	518	3549	SUP	3602B	625
3466	457	3504	519	3350	571	3603	SUP
3466A	458	3505	520	3550A	567	3604	SUP
3467	SUP	3506	SUP	3551	569	3605	SUP
3468	SUP	3507	522	3552	570	3606	SUP
3469	460	3508	523	3553	566	3607	SUP
3469A	462	3508A	524	3553A	579	3608	SUP
3469AB	461	3508B	525	3554	SUP	3608A	628
3469AC	463	3508BA	526	3554A	574	3608AA	627
3470	SUP	3508C	527	3554B	573	3608AB	626
3471	465	3508D	528	3555	SUP	3608AC	630
3472	459	3509	SUP	3556	SUP	3608B	632
3472A	464	3509A	529	3557	SUP	3608C	633
3472B	466	3510	SUP	3558	572	3608CA	634
3473	467	3510A	531	3558X	576	3609	SUP
3474	SUP	3510B	530	3559	SUP	3610	SUP
3475	468	3511	SUP	3560	577	3611	SUP
3476	SUP	3511A	532	3561	SUP	3612	635
3477	SUP	3512	SUP	3562	SUP	3612A	636
3478	475	3512A	533	3563	581	3612B	637
3478A	476	3513	534	3564	582	3612C	638
3479	470	3514	535	3565	SUP	3612CA	639
3479A	469	3515	SUP	3566	580	3612D	631
3479B	471	3515A	536	3566A	586	3613	SUP
3480	472	3515B	537	3567	SUP	3614	640
3480A	474	3515C	538	3568	SUP	3615	SUP
3481	473	3516	SUP	3569	SUP	3616	SUP
3482	SUP	3517	539	3569A	583	3617	SUP
3483	478	3517A	540	3570	SUP	3618	641
3484	477	3518	541	3570A	584	3619	642
3484A	479	3518A	542	3570B	587	3620	SUP
3484B	480	3518B	543	3570C	589	3621	643
3484C	481	3519	SUP	3570CA	590	3622	644
3485	SUP	3520	SUP	3570D	588	3623	SUP
3485A	483	3521	SUP	3571	585	3624	645
3485B	485	3521A	544	3572	593	3625	SUP
3486	SUP	3521B	545	3572A	592	3626	646
3487	SUP	3522	546	3573	591	3627	647
3488	488	3523	SUP	3574	594	3628	SUP
3489	SUP	3524	SUP	3575	SUP	3629	SUP
3490	484	3525	SUP	3576	SUP	3630	SUP
3490A	487	3526	SUP	3577	602	3631	SUP
3490B	486	3527	SUP	3578	SUP	3632	SUP
3491	SUP	3528	SUP	3578A	595	3633	SUP
3492	489	3529	SUP	3579	SUP	3633A	648
3492A	494	3530	SUP	3580	599	3634	649
3492B	482	3531	G10	3581	SUP	3635	SUP
3492C	492	3531A	650	3582	SUP	3636	653
3492D	490	3531B	547	3583	598	3637	672
3492E	491	3531C	832	3584	596	3638	669
3492F	493	3531D	880	3584A	597	3639	670
3493	497	3531E	612	3584AA	606	3640	651
3493B	498	3531F	795	3585	SUP	3640A	652
		3531G	887	3585A	601	3640B	660
		3531H	568	3586	600	3640C	666
		3532	SUP	3587	604	3640D	667
		3533	548	3588	SUP	3641	668
						3642	663

3643	658	3684	SUP	3743	791	3793A	853
3644	664	3685	730	3743A	789	3793B	858
3645	662	3686	732	3744	790	3794	894
3645A	661	3687	733	3745	SUP	3794B	859
3646	656	3688	727	3746	SUP	3794D	854
3646A	655	3689	SUP	3746A	793	3794F	866
3646B	657	3690	SUP	3746B	794	3794FA	867
3646C	659	3691	729	3747	SUP	3794G	868
3646D	654	3692	SUP	3748	788	3794H	869
3646E	665	3693	SUP	3748B	792	3795	856
3647	SUP	3694	735	3749	SUP	3795B	860
3648	SUP	3695	744	3750	797	3795C	857
3649	SUP	3695A	728	3750AA	796	3795D	861
3650	671	3695B	731	3751	798	3796	SUP
3650A	676	3695C	726	3752	SUP	3796A	863
3650B	675	3695E	734	3753	799	3797	862
3650BA	674	3696	739	3754	800	3798	855
3650C	673	3696A	738	3755	802	3799	865
3650E	678	3696B	736	3755A	801	3799A	870
3650F	679	3697	SUP	3756	807	3799B	897
3651	686	3698	741	3757	803	3799C	864
3651A	680	3698A	737	3758	804	3800	883
3652	SUP	3698B	740	3758A	805	3800A	871
3653	681	3699	SUP	3759	SUP	3800B	872
3653A	682	3700	742	3760	806	3800M	873
3653AA	683	3701	SUP	3761	898	3801	SUP
3653B	685	3701B	743	3761B	809	3801A	874
3654	684	3702	SUP	3761C	808	3801B	875
3655	SUP	3703	745	3762	SUP	3801BA	876
3656	SUP	3704	746	3762A	810	3801C	878
3656.1	SUP	3705	SUP	3762B	814	3801D	879
3657	687	3706	SUP	3763	811	3802	877
3657A	691	3707	SUP	3764	SUP	3802A	888
3657B	692	3707A	747	364B	812	3803	881
3658	690	3707B	748	3765	SUP	3804	SUP
3659	694	3707C	750	3766	SUP	3805	SUP
3659B	704	3707D	749	3767	SUP	3805A	882
3660	689	3708	SUP	3768	SUP	3806	SUP
3660A	688	3709	752	3769	818	3806A	889
3661	693	3710	SUP	3770	SUP	3807	891
3661A	696	3711	SUP	3770A	815	3807A	893
3662	SUP	3712	SUP	3770B	813	3807C	899
3662A	695	3713	753	3771	817	3807D	892
3662B	697	3714	755	3771A	816	3807E	890
3662BA	698	3715	757	3772	820	3808	896
3662C	701	3716	756	3772A	819	3808A	895
3662CA	699	3717	758	3773	821	3809	SUP
3662DA	702	3717A	767	3774	822	3810	SUP
3662E	703	3717B	768	3774A	823	3811	SUP
3663	SUP	3718	763	3775	824	3812	SUP
3664	SUP	3719	769	3776	825	3813	885
3665	SUP	3720	SUP	3777	827	3813A	884
3666	SUP	3721	764	3778	826	3814	886
3667	SUP	3722	762	3779	828	3814A	900
3668	677	3723	761	3780	829	3814B	901
3669	SUP	3723A	766	3780A	830	3814C	903
3669A	705	3723B	754	3781	SUP	3814CA	902
3669B	706	3724	759	3782	SUP	3814D	904
3670	707	3725	765	3783	SUP	3814E	905
3670A	708	3726	760	3783B	831	3815	907
3670B	700	3727	770	3784	834	3815A	906
3671	709	3727A	771	3784A	835	3815B	908
3672	SUP	3728	773	3784B	833	3815BA	909
3673	712	3729	774	3785	838	3815C	910
3673A	710	3730	775	3785A	847	3815D	911
3674	711	3730A	772	3785B	845	3815E	912
3675	SUP	3731	777	3785H	840	3815F	913
3675A	713	3732	776	3786	SUP	3815G	914
3675B	714	3732A	778	3787	839	3816	SUP
3676	717	3733	780	3787A	836	3816A	916
3677	716	3734	SUP	3787B	841	3816B	915
3678	715	3735	SUP	3787C	842	3816C	918
3679	719	3735A	782	3787D	844	3816D	917
3679A	722	3736	785	3787E	843	3816E	919
3679B	721	3736A	784	3787F	846	3816F	920
3680	718	3737	SUP	3787G	837	3816G	921
3680A	751	3738	781	3788	848	3816H	922
3680C	723	3739	779	3788A	850	3816I	923
3680D	720	3739A	783	3789	849	3816J	924
3681	SUP	3740	SUP	3790	SUP	3816K	925
3682	SUP	3741	786	3791	851	3816L	926
3683	724	3742	SUP	3792	SUP	3816M	927
3683A	725	3742A	787	3793	852		

TABLE DE CONCORDANCE N.º 2

Appendices

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

1	1	12	12	18	18	25 Mar2	25 Mar2
1A	3	13	13	19	19	26	26
1B	4	13A	14	19A	20	27	27
1C	5	14	15	20	36	27 Aer2	27 Aer2
2	2	15 Mar2	31	20A	37	28	28
3	7	15	SUP	20B	38	29	29
4	8	15A	32	20C	39	29A	30
5	6	15B	33	20D	40	A	SUP
6	21	15C	34	21	SUP	B	SUP
7	22	15D	35	21A	SUP	C	42
8	23	16	24	22	SUP	CA	43
9	9	17	SUP	23	41	CB	44
10	10	17 Rév.	16	24	SUP	-	-
11	11	17A	17	25MOD	SUP	-	-

TABLE DE CONCORDANCE N.º 3

Résolutions

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

AA	35	AX	302	BU	501	CR	641
AB	201	AY	2	BV	642	CS	102
AC	315	AZ	300	BW	6	CT	9
AD	7	BA	301	BX	37	CU	30
AE	66	BB	308	BY	4	CV	8
AF	10	BC	503	BZ	103	CW	703
AG	63	BD	100	CA	1	CX	16
AH	65	BE (a)	-	CB	403	CY	11
AI	32	BF	407	CC	405	CZ	15
AJ	60	BG	402	CD	68	DA	312
AK	36	BH	400	CE	316	DB	311
AL	601	BI	401	CF	64	DC	12
AM	62	BJ	67	CG	5	DD	313
AN	200	BK	61	CH	701	DE	13
AO	305	BL	406	CI	31	DF	17
AP	506	BM	510	CJ	700	DG	14
AQ	307	BN	640	CK	504	DH	202
AR	314	BO	33	CL	34	DI	508
AS	304	BP	3	CM	505	DJ	502
AT	309	BQ	101	CN	310	DK	702
AU	507	BR	38	CO	600	-	-
AV	303	BS	500	CP (a)	-	-	-
AW	306	BT	404	CQ	509	-	-

(a) Non utilisé.

TABLE DE CONCORDANCE N.º 4

Recommandations

(Numéros d'origine/numéros définitifs)

A (a)	-	Y	405	ZW	305	YU	702
B	11	Z	711	ZX	404	YV	707
C	204	ZA	103	ZY	310	YW	706
D	30	ZB	61	ZZ	200	YX	100
E	68	ZC	506	YA	203	YY	701
F	202	ZD	508	YB	309	YZ	600
G (a)	-	ZE	101	YC	504	XA	605
H	500	ZF	507	YD	300	XB	407
I	501	ZG	9	YE	301	XC	700
J	73	ZH	603	YF	406	XD	602
K	62	ZI	2	YG	31	XE	1
L	66	ZJ	402	YH	67	XF	10
M	63	ZK	400	YI	5	XG (a)	-
N	710	ZL	505	YJ	4	XH	6
O	709	ZM	65	YK	601	XI	604
P	69	ZN	71	YL	307	XJ	303
Q	60	ZO	74	YM	302	XK	7
R	64	ZP	502	YN	401	XL	311
S	70	ZQ	708	YO	308	XM	12
T	705	ZR	72	YP	304	XN	8
U	712	ZS	503	YQ	306	XO	3
V	403	ZT	620	YR	313	XP	13
W (a)	-	ZU	703	YS	201	-	-
X	102	ZV	704	YT	312	-	-

APPENDICE 25 Mar2

**Plan d'allotissement de fréquences aux stations côtières radiotéléphoniques
fonctionnant dans les bandes exclusives du service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz**

(Voir les numéros 448 et 457 du Règlement des radiocommunications et l'appendice 17 Rév.)

Note a)—Les fréquences indiquées dans la colonne (1) sont des fréquences assignées (voir le numéro 85) telles qu'elles figurent à l'appendice 17 Rév. au Règlement des radiocommunications. Chaque fréquence est suivie, entre parenthèses, de l'indication de la fréquence porteuse ainsi que du numéro de la voie. (Voir la Section A de l'appendice 17 Rév. au Règlement des radiocommunications.)

Note b)—Les stations côtières radiotéléphoniques qui fonctionnent dans les bandes exclusives du service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz doivent utiliser la puissance minimale nécessaire pour couvrir leur zone de service. Elles ne doivent en aucun cas utiliser une puissance de crête supérieure à 10 kW par voie. (Voir le numéro 1351C du Règlement des radiocommunications.)

Note c)—La mise à jour du plan figurant dans le présent appendice s'effectuera conformément à la procédure qui fait l'objet de l'article 9B du Règlement des radiocommunications et qui est reproduite en annexe.

Colonne 1	Colonne 2	Colonne 3
Fréquence assignée (fréquences porteuse) (numéro de la voie)	Pays ou zone	Observations

1	2	3
4358,8 (4357,4) (Voie N° 401)	Allemagne (République Fédérale d'). Chili. Îles Cook. Corée. Cuba. Danemark. Espagne États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Gabon. Gibraltar. Grèce. Indonésie. Japon. Île Niue. Norvège. Panama. Paraguay. Samoa Occidental. Somalie. Sudafricaine (Rép.). Suède. Thaïlande. Îles Turques et Caïques. Turquie. Ukraine. Uruguay. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest). Yémen (RDP du). Yougoslavie. Zaïre.	
4361,9 (4360,5) (Voie N° 402)	Alaska. Albanie. Argentine. Bangladesh. Bolivie.	

1	2	3
	<p>Chine. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ghana. Guam. Guatemala. Hawaï. Honduras. Iran. Italie. Japon. Madagascar. Panama (Zone du Canal de). Papua Nouvelle Guinée. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Thaïlande. Tunisie. URSS (Asie méridionale). URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>4365 (4363,6) (Voie N° 403)</p>	<p>Argentine. Canada (Est). Canada (Nord). Canada (Ouest). Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ethiopie. Fidji. Gabon. Grèce. Hawaï. Inde (Est). Iraq. Macau. Mexique. Monaco. Norvège. Pakistan. Panama. Pérou. Porto-Rico. Sri Lanka (Ceylan). Sudafricaine (Rép.). Suède. Togo. Ukraine. URSS (Extrême-Orient).</p>	
<p>4368,1 (4366,7) (Voie N° 404)</p>	<p>Alaska. Australie. Bangladesh. Brésil. Chili (Sud). Chine. Congo (Brazzaville). Côte d'Ivoire. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Gibraltar. Guadeloupe (Département français de la). Iran. Israël. Japon. Martinique (Département français de la). Mexique.</p>	

1	2	3
	Nouvelle Calédonie et Dépendances. Oman. Île de Pâques. Pologne (République Populaire de). Réunion (Département français de la). Îles S. Pierre et Miquelon. Sénégal. Thaïlande.	
4371,2 (4369,8) (Voie N° 405).	Alaska. Australie (Est). Barbade. Brésil. Cameroun. Canaries. Chili. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Gambie. Grèce. Hawaï. Iran. Jamaïque. Pays-Bas. République Démocratique Allemande. Roumanie. Singapour. Sudafricaine (Rép.) Uruguay. URSS (Asie méridionale). URSS Europe). URSS (Extrême-Orient).	
4374,3 (4372,9) (Voie N° 406)	Alaska. Albanie. Arabie Saudite. Argentine. Chine. Chypre. Colombie. Congo (Brazzaville). Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Finlande. Guam. Hawaï. Islande. Khmère (République). Madagascar. Nouvelles-Hébrides. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Sri Lanka (Ceylan). Tunisie.	
4377,4 (4376) (Voie N° 407)	Alaska. Argentine. Barbade. Cameroun. Canada (Centre). Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï.	

1	2	3
	Inde (Est). Iran. Japon. Kenya. Norvège. Pays-Bas. Pérou. Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Singapour. Sudafricaine (Rép.). Turquie. URSS (Asie septentrionale). URSS (Nord-Ouest).	
4380,5 (4379,1) (Voie N.º 408)	Alaska. Antilles néerlandaises. Argentine. Belgique. Canada (Est). Canada (Ouest). Egypte. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Indonésie. Iran. Italie. Japon. Libéria. Mexique. Mozambique. Nouvelle Zélande. Pologne (République Populaire de). Suisse. Surinam. Yougoslavie.	
4383,6 (4382,2) (Voie N.º 409)	Arabie Saoudite. Bolivie. Brésil. Canaries. Chine. Cuba. Danemark. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ghana. Inde (Ouest). Italie. Norvège. Papua-Nouvelle-Guinée. Philippines. Suède. Thaïlande. Turquie. Venezuela. Zaïre.	
4386,7 (4385,3) (Voie N.º 410)	Algérie. Argentine (Sud). Bermudes. Canada (Ouest). Canaries. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). Fidji. Grèce. Guam. Hongroise (République Populaire). Iran. Israël.	

1	2	3
	Jamaïque. Khmère (République). Malte. Mauritanie. Nouvelle-Zélande. Paraguay. Pays-Bas. République Démocratique Allemande. Roumanie. Royaume-Uni. Seychelles. Sri Lanka (Ceylan).	
4389,8 (4388,4) (Voie N° 411)	Argentine (Nord). Bangladesh. Belgique. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Îles Falkland (Malvinas). Îles Gilbert et Ellice. Hongkong. Indonésie. Iran. Japon. Îles Kerguelen. Libéria. Turquie. Ukraine. URSS (Nord-Ouest).	
4392,9 (4491,5) (Voie N° 412)	Allemande (République Fédérale d'). Australie. Barbade. Dahomey. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Inde (Ouest). Iraq. Italie. Japon. Pérou. Philippines. Ukraine. URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Nord Ouest). Yémen (RDP du).	
4396 (4394,6) (Voie N° 413)	Açores. Alaska. Algérie. Allemagne (République Fédérale d'). Angola. Argentine. Bahreïn. Bangladesh. Canada (Est). Canada (Ouest). Îles du Cap-Vert. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Finlande. Grèce. Guam. Guinée-Bissau. Hawaï. Japon. Madère. Mexique. Monaco.	

1	2	3
	Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Portugal. São Tomé et Príncipe. Timor portugais. Ukraine. URSS (Extrême-Orient).	
4399,1 (4397,7) (Voie N.º 414)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Ascension. Chypre. Comores. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Indonésie. Islande. Japon. Kenya. Nigérie. Pakistan. Pérou. Porto-Rico. S. Hélène. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
4402,2 (4400,8) (Voie N.º 415)	Alaska. Argentine. Australie. Bahreïn. Chine. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Grèce. Guam. Hawaï. Iran. Libéria. Madagascar. Malaisie. Norvège. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Roumanie. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest).	
4405,3 (4403,9) (Voie N.º 416)	Alaska. Bangladesh. Brésil. Canaries. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Grèce. Hongroise (République Populaire). Indonésie. Iran. Islande. Jamaïque. Japon. Maurice. Pérou. Polynésie française. Royaume-Uni. URSS (Europe).	

1	2	3
4408,4 (4407) (Voie N.º 417)	Argentine. Australie. Belgique. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Hongkong. Inde (Ouest). Japon. Malaisie. Maroc. Papua-Nouvelle Guinée. Royaume-Uni. Tanzanie (Tanganyika). Tanzanie (Zanzibar). Tchécoslovaquie. Turquie. URSS (Extrême-Orient). Yémen (RDP du). Yougoslavie.	
4411,5 (4410,1) (Voie N.º 418)	Territoires français des Afars et des Issas. Argentine. Bulgarie. Canada (Est). Canada (Ouest). Cuba. Danemark. Égypte. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). Hawaï. Indonésie. Israël. Japon. Mauritanie. Norvège. Philippines. Réunion (Département français de la). Roumanie. Îles S. Pierre et Miquelon. Suède. URSS (Asie méridionale).	
4414,6 (4413,2) (Voie N.º 419)	Australie. Brésil. Chili. Chine. Corée. Côte d'Ivoire. États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Guam. Hawaï. Islande. Japon. Koweït. Libye. Pakistan. Pays-Bas. Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Tanzanie (Tanganyika). Tanzanie (Zanzibar). Tchécoslovaquie. URSS (Nord Ouest). Venezuela. Yougoslavie.	
4417,7 (4416,3) (Voie N.º 420)	Alaska. Bulgarie. Cameroun. Danemark.	

1	2	3
	États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Inde (Est). Iran. Italie. Japon. Jordanie. Malaisie. Maroc. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Philippines. Porto-Rico. Suède. Turquie. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale).	
4423,9 (4422,5) (Voie N.º 422)	Alaska. Belgique. Canada (Ouest). Canaries. Chine. Cuba. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Grèce. Guyane (Département français de la). Hongroise (République Populaire). Indonésie. Iraq. Japon. Libérie. Libye. Maroc. Royaume-Uni. URSS (Europe).	
4427 (4425,6) (Voie N.º 423)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Chine. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Indonésie. Israël. Italie. Japon. Kenya. Nigérie. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Papua-Nouvelle Guinée. Pologne (République Populaire de).	
4430,1 (4428,7) (Voie N.º 424)	Alaska. Algérie. Argentine. Australie (Ouest). Chine. Danemark. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guadeloupe (Département français de la). Guïam. Hawaï. Maroc. Martinique (Département français de la).	

1	2	3
	<p>Norvège. Pakistan. Panama. Porto-Rico. Suède. Suisse. Thaïlande.</p>	
<p>4433,2 (4431,8) (Voie N° 425)</p>	<p>Alaska. Belgique. Chili. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Grèce. Guam. Hawaï. Hongoise (République Populaire). Japon. Koweït. Libye. Malaisie. Nigérie. Norvège. Nouvelle-Zélande. Panama (Zone du Canal de). Pays-Bas. Porto-Rico.</p>	
<p>4436,3 (4434,9) (Voie N° 426)</p>	<p>Açores. Alaska. Algérie. Angola. Argentine. Bulgarie. Îles du Cap Vert. Chine. Chypre. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Guinée-Bissau. Hawaï. Japon. Liban. Madère. Mozambique. Norvège. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Portugal. Royaume-Uni. São Tomé et Príncipe. Thaïlande. Timor portugais.</p>	
<p>6507,8 (6506,4) (Voie N° 601)</p>	<p>Alaska. Algérie. Allemagne (République Fédérale d'). Arabie Saoudite. Argentine (Centre). Argentine (Sud). Bangladesh. Canada (Ouest). Canaries. Chili (Centre). Chili (Nord). Chine.</p>	

1	2	3
	<p>Congo (Brazzaville). Egypte. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ghana. Grèce. Guam. Hawaï. Hongoise (République Populaire). Indonésie. Iran. Iraq. Islande. Japon. Libye. Malaisie. Mexique (Est). Mexique (Ouest). Nigérie. Nouvelle-Zélande. Pakistan. Pérou. Porto-Rico. Ukraine. Roumanie. Sri Lanka (Ceylan). Tchécoslovaquie. URSS (Asie méridionale). URSS (Europe). Yougoslavie.</p>	
<p>6510,9 (6509,5) (Voie N.º 602)</p>	<p>Alaska. Bangladesh. Belgique. Bolivie. Bulgarie. Canada (Est). Canada (Ouest). Corée. Côte d'Ivoire. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ethiopie. Gabon. Ghana. Gibraltar. Guam. Hawaï. Indonésie. Iran. Italie. Koweït. Madagascar. Monaco. Panama. Pays-Bas. Pérou. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Portugal. Singapour. Sudafricaine (Rép.). Tunisie. Turquie. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). Venezuela. Yougoslavie.</p>	

1	2	3
<p>6514 (6512,6 (Voie N° 603)</p>	<p>Alaska. Albanie. Algérie. Arabie Saoudite. Argentine. Bangladesh. Bermudes. Canada (Nord). Canada (Ouest). Chypre. Côte d'Ivoire. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Gabon. Grèce. Guam. Hawaï. Hongkong. Hongroise (République Populaire). Inde (Est). Indonésie. Iran. Iraq. Islande. Israël. Japon. Kenya. Libye. Mauritanie. Mexique. Norvège. Pérou. Philippines. Porto-Rico. Ukraine. Roumanie. Samoa occidental. Suède. Thaïlande. Togo. URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>6517,1 (6515,7) (Voie N° 604)</p>	<p>Alaska. Australie. Bangladesh. Bulgarie. Cameroun. Canada (Ouest). Chili. Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Hongkong. Indonésie. Iran. Israël. Italie. Khmère (République). Madagascar. Mauritanie. Mexique. Nigérie. Pakistan. Papua-Nouvelle-Guinée. Pérou. Pologne (République Populaire de).</p>	

1	2	3
	Porto-Rico. Tunisie. Turquie. URSS (Nord-Ouest). Yougoslavie.	
6520,2 (6518,8) (Voie N.º 605)	Alaska. Algérie. Bangladesh. Barbade. Bolivie. Bulgarie. Canada (Est). Canada (Ouest). Canaries. Congo (Brazzaville). Corée. Dahomey. Danemark. Égypte. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Guam. Hawaï. Hongroise (République Populaire). Inde (Ouest). Indonésie. Iran. Iraq. Jamaïque. Japon. Koweït. Libye. Madagascar. Nigérie. Norvège. Pays-Bas. Pérou. Philippines. Porto-Rico. Ukraine. Suède. Thaïlande. Uruguay. URSS (Extrême-Orient). Yougoslavie.	
8720,3 (8718,9) (Voie N.º 801)	Alaska. Bahreïn. Bangladesh. Bolivie. Chili. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Guam. Hawaï. Israël. Japon. Malaisie. Nigérie. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Roumanie. Sudafricaine (Rép.). Suède. URSS (Asie septentrionale).	

1	2	3
8723,4 (8722) (Voie N° 802)	Açores. Alaska. Algérie. Angola. Argentine. Australie. Îles du Cap-Vert. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Grèce. Guinée-Bissau. Hawaï. Inde (Est). Iraq. Madère. Mozambique. Pays-Bas. Portugal. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. São Tomé et Príncipe. Sri Lanka (Ceylan). Timor portugais.	
8726,5 (8725,1) (Voie N° 803)	Antilles néerlandaises. Belgique. Canada (Est). Corée. Cuba. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). Norvège. Pakistan. Papua-Nouvelle-Guinée. Sénégal. Sudafricaine (Rép.). Suède. Turquie. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).	
8729,6 (8728,2) (Voie N° 804)	Argentine. Canaries. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Grèce. Iraq. Japon. Kenya. Monaco. Pérou. Pologne (République Populaire de). Sierra Leone. Singapour. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Extrême-Orient).	
8732,7 (8731,3) (Voie N° 805)	Albanie. Belgique. Bolivie. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Finlande. Hongkong. Iran.	

1	2	3
	Islande. Israël. Japon. Libéria. Nouvelle Calédonie et Dépendances. Papua-Nouvelle Guinée. Pays-Bas. Sudafricaine (Rép.). URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
8735,8 (8734,4) (Voie N.º 806)	Alaska. Argentine. Bahreïn. Bangladesh. Belgique. Côte d'Ivoire. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Gabon. Grèce. Guam. Hawaï. Italie. Japon. Panama (Zone du Canal de). Pays-Bas. Philippines. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Thaïlande. Ukraine.	
8738,9 (8737,5) (Voie N.º 807)	Canada (Ouest). Chili. Chypre. Congo (Brazzaville). Cuba. Égypte. États-Unis d'Amérique (Centre). Gibraltar. Islande. Japon. Koweït. Madagascar. Mauritanie. Nouvelle-Zélande. Pakistan. S. Hélène. Tchécoslovaquie. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe).	
8742 (8740,6) (Voie N.º 808)	Alaska. Arabie Saoudite. Argentine. Ascension. Îles Bahamas. Canaries. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Japon. Norvège. Nouvelles-Hébrides. Philippines. Roumanie. Sri Lanka (Ceylan). Sudafricaine (Rép.). Suède. Surinam.	

1	2	3
<p>8745,1 (8743,7) (Voie N° 809)</p>	<p>Algérie. Australie (Ouest). Canaries. Chili. Cuba. Dahomey. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Grèce. Islande). Japon. Kenya. Koweït. Mexique. Monaco. Norvège. Pakistan. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Tchécoslovaquie. Thaïlande.</p>	
<p>8748,2 (8746,8) (Voie N° 810)</p>	<p>Argentine. Bangladesh. Bulgarie. Canada (Est). Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Indonésie. Iran. Japon. Mozambique. Norvège. Pologne (République Populaire de). Timor portugais. Togo. Turquie. Yougoslavie.</p>	
<p>8751,3 (8749,9) (Voie N° 811)</p>	<p>Arabie Saoudite. Argentine. Australie. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Gabon. Hongkong. Hongroise (République Populaire). Japon. Norvège. Pérou. Suède. Turquie. Yougoslavie.</p>	
<p>8754,4 (8753) (Voie N° 812)</p>	<p>Alaska. Argentine (Sud). Bahreïn. Belgique. Canada (Nord). Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Hawaï. Indonésie.</p>	



1	2	3
	Israël. Jamaïque. Japon. Nouvelle-Zélande. Pakistan. Pologne. Royaume-Uni. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest). Zaïre.	
8757,5 (8756,1) (Voie N.º 813)	Açores. Alaska. Algérie. Angola. Australie. Belgique. Îles du Cap-Vert. Chili (Nord). Chine. Danemark. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guam. Guinée-Bissau. Hawaï. Hongroise (République Populaire). Inde (Ouest). Madère. Mozambique. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Portugal. São Tomé et Príncipe. Timor portugais.	
8760,6 (8759,2) (Voie N.º 814)	Alaska. Argentine. Canada (Ouest). Cuba. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Îles Gilbert et Ellice. Ordeu. Hawaï. Indonésie. Italie. Japon. Kenya. Libérie. Pakistan. Philippines. Royaume-Uni. Thaïlande. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
8763,7 (8762,3) (Voie N.º 815)	Allemagne (République Fédérale d'). Australie (Ouest). Belgique. Chili. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud).	



1	2	3
	Grèce. Guyane (Departement français de la). Iraq. Japon. Maroc. Singapour. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest). Zaïre.	
8766,8 (8765,4) (Voie N.º 816)	Alaska. Argentine. Barbade. Chine. Congo (Brazzaville). Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Grèce. Guam. Hawaï. Indonésie. Pakistan. Porto-Rico. Royaume-Uni. Tunisie. Îles Turques et Caïques. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest).	
8769,9 (8768,5) (Voie N.º 817)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Australie. Bangladesh. Bermudes. Canada (Est). Chili. Egypte. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Guam. Hawaï. Iran. Mexique. Nigérie. Panama. Philippines. Porto-Rico. Roumanie. Thaïlande. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). Yémen (RDP du).	
8773 (8771,6) (Voie N.º 818)	Alaska. Argentine. Bahreïn. Bulgarie. Cameroun. Canaries. Chine. Chypre. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Libye. Malaisie. Norvège. Nouvelles-Hébrides.	

1	2	3
	Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Seychelles. Suède. Ukraine.	
8776,1 (8774,7) (Voie N.º 819)	Alaska. Brésil. Canada (Ouest). Dominicaine (République). États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guam. Hawaï. Indonésie. Italie. Japon. Nigérie. Panama. Îles de Pâques. Reunion (Département français de la). Royaume-Uni. Thaïlande. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest). Yémen (RDP du).	
8779,2 (8777,8) (Voie N.º 820)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Argentine. Chypre. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Inde (Est). Iran. Italie. Japon. Panama (Zone du Canal de). Philippines. Porto-Rico. Samoa occidental. Tanzanie (Tanganyika). Tanzanie (Zanzibar). URSS (Nord-Ouest). Zaïre.	
8785,4 (8784) (Voie N.º 822)	Bangladesh. Barbade. Brésil. Chine. Côte d'Ivoire. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Hongroise (République Populaire). Iran. Kenya. Maroc. Royaume-Uni. Suisse. Thaïlande. Turquie. Ukraine. Yougoslavie.	

1	2	3
<p>8788,5 (8787,1) (Voie N° 823)</p>	<p>Argentine. Canada (Est). Danemark. Ghana. Grèce. Inde (Ouest). Iraq. Italis. Jamaïque. Japon. Norvège. Roumanie. Suède. Tanzanie (Tanganyika). Tanzanie (Zanzibar). Timor portugais. URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>8791,6 (8790,2) (Voie N° 824)</p>	<p>Allemagne (République Fédérale d'). Brésil. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guyane. Iran. Jamaïque. Maroc. Oman. Pérou. Pologne (République Populaire de). Reunion (Département français de la). Royaume-Uni. Singapour. Suisse. Tunisie. URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>8794,7 (8793,3) (Voie N° 825)</p>	<p>Alaska. Algérie. Argentine. Barbade. Canada (Centre). Îles Cook. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Ghana. Guadeloupe (Département français de la). Hongroise (République Populaire). Inde (Est). Iran. Îles Kerguelen. Martinique (Département français de la). Norvège. Philippines. Ukraine. URSS (Asie méridionale). URSS (Extrême-Orient).</p>	
<p>8797,8 (8796,4) (Voie N° 826)</p>	<p>Cameroun. Canada (Ouest). Chine. Colombie. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). Guam. Indonésie. Italie. Japon.</p>	

1	2	3
	Kenya. Mexique. Pakistan. Paraguay. Pays-Bas. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Ukraine.	
8800,9 (8799,5) (Voie N.º 827)	Territoires français des Afars et des Issas. Alaska. Argentine. Bangladesh. Corée. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Ethiopie. Guam. Hawaï. Iran. Israël. Macau. Île Niue. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Pérou. Porto-Rico. Suède. Venezuela. Yougoslavie.	
8804 (8802,6) (Voie N.º 828)	Alaska. Albanie. Allemagne (République Fédérale d'). Brésil. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Guadeloupe (Département français de la). Guam. Hawaï. Hongroise (République Populaire). Indonésie. Japon. Klmère (République). Liban. Maroc. Martinique (Département français de la). Maurice. Mauritanie. Norvège. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Turquie. Ukraine.	
8807,1 (8805,7) (Voie N.º 829)	Australie. Bangladesh. Belgique. Chine. Chypre. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ethiope. Finlande. Gambie. Iran. Libye. Mexique. Norvège. Paraguay.	

1	2	3
	Polynésie française. Suède. Ukraine. Venezuela.	
8810,2 (8808,8) (Voie N° 830)	Brésil. Bulgarie. États-Unis d'Amérique (Sud). France. Inde (Ouest). Indonésie. Iran. Klunère (République). Papua Nouvelle-Guinée. Pérou. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Îles S. Pierre et Miquelon. Îles Salomon. URSS (Asie méridionale). URSS (Extrême-Orient). Yémen (RDP du). Yougoslavie.	
8813,3 (8811,9) (Voie N° 831)	Chine. Congo (Brazzaville). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Îles Falkland (Malvinas). Gambie. Iran. Islande. Italie. Japon. Madagascar. Malaisie. Maroc. Pakistan. Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Suisse. Turquie.	
13 102,2 (13 100,8) (Voie N° 1201)	Argentine. Canada (Nord). Chine. Chypre. Dahomey. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ethiopie. Gabon. Guyane (Département français de la). Indonésie. Pakistan. Philippines. Royaume-Uni. Ukraine. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest)	
13 105,3 (13 103,9) (Voie N° 1202)	Arabie Saoudite. Bangladesh. Chili. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Ghana. Grèce.	

1	2	3
	<p>Hongroise (République Populaire). Japon. Maroc. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Suisse. Tunisie. URSS (Asie septentrionale).</p>	
<p>13 108,4 (13 107) (Voie N.º 1203)</p>	<p>Açores. Alaska. Angola. Australie (Est). Îles du Cap-Vert. Chine. Colombie. Danemark. Égypte. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guinée-Bissau. Hawaï. Iraq. Libye. Madère. Mozambique. Norvège. Portugal. São Tomé et Príncipe. Suède. Timor portugais. URSS (Extrême-Orient). Venezuela.</p>	
<p>13 111,5 (13 110,1) Voie N.º 1204</p>	<p>Alaska. Bolivie. Congo (Brazzaville). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. France. Grèce. Guam. Hawaï. Israël. Japon. Macau. Norvège. Pakistan. Panama. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Thaïlande. URSS (Europe).</p>	
<p>13 114,6 (13 113,2) (Voie N.º 1205)</p>	<p>Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Argentine. Bangladesh. Côte d'Ivoire. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Italie. Japon. Mozambique. Norvège. Nouvelle-Calédonie et Dépendances.</p>	

1	2	3
	Porto-Rico. Timor português. Ukraine. URSS (Europe). Yémen (RDP du).	
13 117,7 (13 116,3) (Voie N° 1206)	Albanie. Australie (Ouest). Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Iran. Islande. Italie. Japon. Khmère (République). Madagascar. Maroc. Pérou. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Turquie.	
13 120,3 13 119,4 (Voie N° 1207)	Açores. Algérie. Angola. Antilles néerlandaises. Belgique. Canada (Ouest). Îles du Cap-Vert. Chine. Îles Gilbert et Ellice. Grèce. Guinée-Bissau. Iran. Israël. Japon. Madère. Mozambique. Pakistan. Pays-Bas. Portugal. São Tomé et Príncipe. Surinam. Timor portugais. URSS (Nord-Ouest). Yougoslavie.	
13 123,9 (13 122,5) (Voie N° 1208)	Allemagne (République Fédérale d'). Argentine. Bangladesh. Canaries. Chine. Chypre. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Hongroise (République Populaire). Islande. Japon. Kenya. Libérie. URSS (Europe).	
13 127 (13 125,6) (Voie N° 1209)	Alaska. Bahreïn. Brésil. Canada (Ouest). Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande.	

1	2	3
	Indonésie. Italie. Japon. Mexique. Nouvelle-Zélande. Pérou. Pologne (République Populaire de). Sudafricaine (Rép.). Turquie. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest).	
13 130,1 (13 128,7) (Voie N.º 1210)	Territoire français des Afars et des Issas. Chili. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Gabon. Grèce. Guam. Inde (Ouest). Indonésie. Norvège. Réunion (Département français de la). Roumanie. Suède. Uruguay. URSS (Asie septentrionale). URSS (Extrême-Orient).	
13 133,2 (13 131,8) (Voie N.º 1211)	Alaska. Brésil. Chine. Cuba. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Iraq. Italie. Japon. Malaisie. Norvège. Île de Pâques. Suède. Turquie. URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale).	
13 136,3 (13 134,9) (Voie N.º 1212)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Côte d'Ivoire. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Gibraltar. Grèce. Hawaï. Indonésie. Japon. Maurice. Pérou. Porto-Rico. Royaume-Uni. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
13 139,4 (13 138) (Voie N.º 1213)	Argentine. Barbade. Belgique. Canada (Est). Canaries. Chine.	

1	2	3
	Corée. Finlande. Grèce. Inde (Est). Iran. Iraq. Israël. Italie. Kenya. Libérie. Norvège. Pays-Bas. Samoa occidental. URSS (Asie septentrionale).	
13 142,5 (13 141,1) (Voie N° 1214)	Alaska. Australie. Brésil. Canada (Ouest). Cuba. Danemark. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ethiopie. Grèce. Guam. Hongroise (République Populaire). Iran. Norvège. Porto-Rico. Royaume-Uni. Suède. Thaïlande. URSS (Extrême-Orient).	
13 145,6 (13 144,2) (Voie N° 1215)	Algérie. Belgique. Cameroun. Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Inde (Ouest). Islande. Israël. Japon. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Pays-Bas. Pérou. Porto-Rico. Roumanie. Seychelles. Suède.	
13 148,7 (13 147,3) (Voie N° 1216)	Alaska. Albanie. Argentine. Chine. Congo (Brazzaville). Egypte. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Guam. Hawaï. Iran. Liban. Maroc. Panama (Zone du Canal de). Pologne (République Populaire de). Porto-Rico.	

1	2	3
	Singapour. Turquie.	
13 151,8 (13 150,4) (Voie N.º 1217)	Algérie. Bulgarie. Cuba. Danemark. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guadaloupe (Département français de la). Guam. Inde (Est). Iraq. Japon. Martinique (Département français de la). Norvège. Paraguay. S. Hélène. Suède. URSS (Asie méridionale). URSS (Extrême-Orient).	
13 154,9 (13 153,5) (Voie N.º 1218)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Bangladesh. Belgique. Cameroun. Canaries. Chili. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Iran. Italie. Japon. Île Niue. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Turquie. URSS (Europe).	
13 158 (13 156,6) (Voie N.º 1219)	Alaska. Belgique. Brésil. Bulgarie. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Japon. Maroc. Norvège. Pays-Bas. Singapour. Suède. Ukraine. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest). Venezuela.	
13 161,1 (13 159,7) (Voie N.º 1220)	Alaska. Argentine. Bangladesh. Bermudes. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Fidji. Grèce.	

1	2	3
	Guam. Hawaï. Iran. Islande. Japon. Nigérie. Panama (Zone du Canal de). Philippines. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Tunisie.	
13 167,3 (13 165,9) (Voie N.º 1222)	Argentine. Canada (Est). Îles Cook. France. Guadeloupe (Département français de la). Hawaï. Inde (Ouest). Iran. Japon. Martinique (Département français de la). Mexique. Norvège. Roumanie. Royaume-Uni. Turquie. URSS (Extrême-Orient).	
13 170,4 (13 169) (Voie N.º 1223)	Arabie Saoudite. Bangladesh. Brésil. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guam. Japon. Maroc. Norvège. Suède. Tchécoslovaquie. Ukraine.	
13 173,5 (13 172,1) (Voie N.º 1224)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Chili. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Ghana. Guam. Hawaï. Jamaïque. Japon. Koweït. Monaco. Nouvelle-Zélande. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Sri Lanka (Ceylan). Sudafricaine (Rép.). Yougoslavie.	
13 176,6 (13 175,2) (Voie N.º 1225)	Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Iran. Madagascar. Mexique. Nigérie.	

1	2	3
	<p>Norvège. Papua-Nouvelle Guinée. Roumanie. URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>13 179,7 (13 178,3) (Voie N.º 1226)</p>	<p>Australie. Bangladesh. Chili. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Iran. Japon. Norvège. Tchécoslovaquie. Togo. Turquie. URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>13 182,8 (13 181,4) (Voie N.º 1227)</p>	<p>Alaska. Australie. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Guam. Hawaï. Hongkong. Inde (Est). Koweït. Panama (Zone du Canal de). Paraguay. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Suisse. Tanzanie (Tanganyika). Tanzanie (Zanzibar). Turquie. URSS (Extrême-Orient). Yougoslavie. Zaïre.</p>	
<p>13 185,9 (13 184,5) (Voie N.º 1228)</p>	<p>Breïl. Chili. Chine. Cuba. Espagne. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Éthiopie. Hongroise (République Populaire). Norvège. Pakistan. Royaume-Uni. Ukraine. URSS (Europe).</p>	
<p>13 189 (13 187,6) (Voie N.º 1229)</p>	<p>Argentine. Australie. Bulgarie. Canada (Est). Corée. États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Japon. Kenya. Pologne (République Populaire de). URSS (Asie méridionale). URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest). Yougoslavie.</p>	

1	2	3
<p>13 192,1 (13 190,7) (Voie N° 1230)</p>	<p>Argentine. Bangladesh. Chypre. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Hawaï. Italie. Japon. Kenya. Mauritanie Royaume-Uni. Suisse. Ukraine.</p>	
<p>13 195,2 (13 193,8) (Voie N° 1231)</p>	<p>Alaska. Australie. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Éthiopie. France. Grèce. Guam. Hawaï. Hongkong. Iran. Libye. Nigérie. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Paraguay. Pérou. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico.</p>	
<p>13 198,3 (13 196,9) (Voie N° 1232)</p>	<p>Alaska. Algérie. Argentine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Japon. Mauritanie. Pakistan. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. URSS (Asie méridionale).</p>	
<p>17 234,3 (17 232,9) (Voie N° 1601)</p>	<p>Alaska. Argentine. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Hawaï. Japon. Norvège. Seychelles. Suède. Tunisie. Ukraine. URSS (Europe). URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>17 237,4 (17 236) (Voie N° 1602)</p>	<p>Arabie Saoudite. Australie (Est). Bangladesh. Cameroun. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Maroc. Royaume-Uni.</p>	

1	2	3
	URSS (Asie septentrionale). URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
17 240,5 (17 239,1) (Voie N.º 1603)	Alaska. Argentine (Nord). Bangladesh. Bolivie. Chine. Chypre. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guadeloupe (Département français de la). Hongroise (République Populaire). Italie. Martinique (Département français de la). Norvège. Suède.	
17 243,6 (17 242,2) (Voie N.º 1604)	Australie. Canada (Est). Congo (Brazzaville). Éthiopie. France. Grèce. Japon. Khmère (République). Mexique. Norvège. Roumanie. Venezuela.	
17 246,7 (17 245,3) (Voie N.º 1605)	Côte d'Ivoire. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Inde (Ouest). Iran. Japon. Norvège. Philippines. Polynésie française. Suède. Ukraine. URSS (Europe).	
17 249,8 (17 248,4) (Voie N.º 1606)	Bangladesh. Brésil. Cuba. États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Islande. Italie. Japon. Nouvelle-Zélande. Porto-Rico. Royaume-Uni. Turquie. URSS (Europe).	
17 252,9 (17 251,5) (Voie N.º 1607)	Alaska. Antilles néerlandaises. Canada (Est). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Îles Gilbert et Ellice. Grèce. Inde (Est). Iran. Libérie. Monaco.	

1	2	3
	<p>Norvège. Pologne (République Populaire de). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>17 256 (17 254,6) (Voie N.º 1608)</p>	<p>Canada (Ouest). Chine. Danemark. Italie. Mauritanie. Norvège. Pakistan. Pérou. Sudafricaine (Rép.). Suède. Surinam. Tchécoslovaquie. Turquie.</p>	
<p>17 259,1 (17 257,7) (Voie N.º 1609)</p>	<p>Arabie Saoudite. Belgique. Congo (Brazzaville). Îles Cook. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Inde (Est). Israël. Japon. Royaume-Uni. URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>17 262,2 (17 260,8) (Voie N.º 1610)</p>	<p>Allemagne (République Fédérale d'). Australie. Chine. Égypte. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Indonésie. Iran. Mauritanie. Norvège. Tunisie. Ukraine. Uruguay. URSS (Nord-Ouest).</p>	
<p>17 265,3 (17 263,9) (Voie N.º 1611)</p>	<p>Bénil. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Finlande. Gibraltar. Japon. Libye. Malaisie. Pérou. Royaume-Uni. Suisse. Turquie. Yougoslavie.</p>	
<p>17 268,4 (17 267) (Voie N.º 1612)</p>	<p>Alaska. Australie. Cuba. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Maroc. Pakistan.</p>	

1	2	3
	Porto-Rico. Ukraine. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).	
17 271,5 (17 270,1) (Voie N.º 1613)	Alaska. Belgique. Brésil. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guam. Hawaï. Iran. Israël. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Roumanie. Singapour. URSS (Extrême-Orient).	
17 274,6 (17 273,2) (Voie N.º 1614)	Canada (Ouest). Chine. Danemark. Égypte. Éthiopie. Finlande. Gabon. Italie. Mexique. Île Niue. Norvège. Suède. URSS (Asie septentrionale).	
17 277,7 (17 276,3) (Voie N.º 1615)	Açores. Angola. Îles du Cap-Vert. Colombie. Finlande. Guinée-Bissau. Iran. Islande. Madère. Mozambique. Portugal. Royaume-Uni. São Tomé et Príncipe. Suisse. Timor portugais. Turquie. URSS (Extrême-Orient).	
17 280,8 (17 279,4) (Voie N.º 1616)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Ghana. Hawaï. Iran. Italie. Japon. Maroc. Turquie. URSS (Nord-Ouest).	
17 283,9 (17 282,5) (Voie N.º 1617)	Bangladesh. Brésil. Canaries. Danemark. France.	

1	2	3
	Gabon. Grèce. Hongroise (République Populaire). Iran. Israël. Mexique. Norvège. Pérou. Suède. URSS (Asie septentrionale). URSS (Extrême-Orient).	
17 287 (17 285,6) (Voie N° 1618)	Argentine. Bahreïn. Bermudes. Danemark. Inde (Ouest). Japon. Maroc. Norvège. Royaume-Uni. Suède. Turquie. Yougoslavie.	
17 290,1 (17 288,7) (Voie N° 1619)	Alaska. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Grèce. Guam. Hawaï. Koweït. Libérie. Maurice. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Pérou. Porto-Rico. République Démocratique Allemande. URSS (Extrême-Orient).	
17 293,2 (17 291,8) (Voie N° 1620)	Canaries. États-Unis d'Amérique (Centre). États-Unis d'Amérique (Est). Éthiopie. Japon. Libye. Norvège. Turquie. Ukraine. URSS (Europe).	
17 299,4 (17 298) (Voie N° 1622)	Australie. Bangladesh. Danemark. France. Ghana. Grèce. Japon. Koweït. Norvège. Roumanie. Suède. Venezuela.	
17 302,5 (17 301,1) (Voie N° 1623)	Alaska. Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Guam. Hawaï.	

1	2	3
	Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Paraguay. Pays-Bas. Porto-Rico. Réunion (Département français de la). Royaume-Uni. Ukraine.	
17 305,6 (17 304,2) (Voie N.º 1624)	Allemagne (République Fédérale d'). Bangladesh. Dahomey. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Italie. Japon. Kenya. Samoa occidental. Turquie. URSS (Europe).	
17 308,7 (17 307,3) (Voie N.º 1625)	Alaska. Belgique. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guam. Hawaï. Iran. Islande. Japon. Nigérie. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico.	
17 311,8 (17 310,4) (Voie N.º 1626)	Canada (Ouest). Cuba. États-Unis d'Amérique (Est). Grèce. Hongkong. Iraq. Pays-Bas. Royaume-Uni. URSS (Asie septentrionale). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).	
17 314,9 (17 313,5) (Voie N.º 1627)	Belgique. Espagne. Éthiopie. Grèce. Hongroise (République Populaire). Japon. Nigérie. Norvège. Pérou. URSS (Europe). Yougoslavie.	
17 318 (17 316,6) (Voie N.º 1628)	Bangladesh. Cuba. France. Grèce. Guadeloupe (Département français de la). Iraq. Israël. Martinique (Département français de la). Roumanie. URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).	

1	2	3
17 321,1 (17 319,7) (Voie N° 1629)	Algérie. Australie. Canada (Est). Grèce. Iran. Japon. Norvège. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni.	
17 324,2 (17 322,8) (Voie N° 1630)	Sénégal. Alaska. Belgique. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Inde (Ouest). Islande. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. URSS (Europe).	
17 327,3 (17 325,9) (Voie N° 1631)	Algérie. Bulgarie. Chili. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). Grèce. Iraq. Pologne (République Populaire de). Suisse. Togo.	
17 330,4 (17 329) (Voie N° 1632)	Açores. Alaska. Argentine. Bangladesh. Chypre. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Hongroise (République Populaire). Japon. Madagascar. Madère. Pakistan. Portugal. Royaume-Uni.	
17 333,5 (17 332,1) (Voie N° 1633)	Alaska. Brésil. Chine. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). France. Grèce. Guam. Hawaï. Panama (Zone du Canal de). Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Sudafricaine (Rép.). URSS (Asie méridionale).	
17 336,6 (17 335,2) (Voie N° 1634)	Allemagne (République Fédérale d'). Canada (Nord). Corée. Côte d'Ivoire. Espagne.	

1	2	3
	Grèce. Iraq. Japon. Roumanie.	
17 339,7 (17 338,3) (Voie N.º 1635)	Açores. Angola. Australie. Bangladesh. Bulgarie. Îles du Cap-Vert. Danemark. Guinée-Bissau. Japon. Macao. Madère. Mozambique. Norvège. Portugal. Royaume-Uni. São Tomé et Príncipe. Suède. Timor portugais.	
17 342,8 (17 341,4) (Voie N.º 1636)	Alaska. Algérie. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Grèce. Guam. Hawaï. Inde (Est). Japon. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Pays-Bas. Porto-Rico.	
17 345,9 (17 344,5) (Voie N.º 1637)	Corée. Espagne. Hongkong. Jamaïque. Madagascar. Nouvelle-Zelande. Paraguay. Royaume-Uni. URSS (Asie méridionale).	
17 349 (17 347,6) (Voie N.º 1638)	Alaska. Bulgarie. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Finlande. Guam. Hawaï. Maroc. Pakistan. Pologne (République Populaire de). Yougoslavie.	
17 352,1 (17 350,7) (Voie N.º 1639)	Alaska. Albanie. Allemagne (République Fédérale d'). Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Iraq. Panama (Zone du Canal de). Pays-Bas. Porto-Rico. Zaire.	

1	2	3
17 355,2 (17 353,8) (Voie N.º 1640)	Barbade. Chili. Éthiopie. Grèce. Japon. Nigérie. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Sri Lanka (Ceylan). Thaïlande. URSS (Europe).	
17 358,3 (17 356,9) (Voie N.º 1641)	Algérie. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Iraq. Japon. Norvège. Singapour. Suède. Ukraine.	
22 597,4 (22 596) (Voie N.º 2201)	Australie. Cameroun. Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Grèce. Guam. Hongroise (République Populaire). Pakistan. URSS (Nord-Ouest).	
22 600,5 (22 599,1) (Voie N.º 2202)	Argentine. Bangladesh. Canada (Est). Hongroise (République Populaire). Iran. Italie. Mauritanie. Nigérie. Norvège. Pérou. Royaume-Uni. Ukraine. URSS (Extrême-Orient).	
22 603,6 (22 602,2) (Voie N.º 2203)	Australie (Est). Bulgarie. Côte d'Ivoire. Danemark. Iran. Japon. Khmère (République). Maroc. Norvège. Suède. Venezuela.	
22 606,7 (22 605,3) (Voie N.º 2204)	Argentine. Bermudes. Canada (Nord). Finlande. France. Israël. Koweït. Nigérie. Sudafricaine (République). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest). Yougoslavie.	

1	2	3
22 609,8 (22 608,4) (Voie N.º 2205)	Algérie. Australie. Congo (Brazzaville). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Iran. Pays-Bas. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient). URSS (Nord-Ouest).	
22 612,9 (22 611,5) (Voie N.º 2206)	Alaska. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Inde (Ouest). Japon. Maroc. Nigérie. Pérou. Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Sudafricaine (République). Venezuela. Yougoslavie.	
22 616 (22 614,6) (Voie N.º 2207)	Açores. Allemagne (République Fédérale d'). Angola. Bangladesh. Îles du Cap-Vert. Chine. Israël. Malère. Mozambique. Portugal. Timor portugais. Tunisie. URSS (Europe).	
22 619,1 (22 617,7) (Voie N.º 2208)	Argentine (Nord). Bulgarie. Congo (Brazzaville). Danemark. Inde (Est). Japon. Maroc. Norvège. Suède.	
22 622,2 (22 620,8) (Voie N.º 2209)	Alaska. Belgique. Bolivie. Corée. Dahomey. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Maroc. Pakistan. Panama (Zone du Canal de). Pologne (République Populaire de). Porto-Rico. URSS (Nord-Ouest).	

1	2	3
22 625,3 (22 623,9) (Voie N.º 2210)	Bangladesh. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). Finlande. Grèce. Japon. Pays-Bas. Ukraine.	
22 628,4 (22 627) (Voie N.º 2211)	Cuba. Danemark. Gabon. Italie. Japon. Norvège. Pakistan. Pérou. Suède. Ukraine.	
22 631,5 (22 630,1) (Voie N.º 2212)	Alaska. Australie. Chypre. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Éthiopie. Gibraltar. Guam. Hawaï. Hongroise (République Populaire). Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Royaume-Uni. Singapour.	
22 634,6 (22 633,2) (Voie N.º 2213)	Bulgarie. Canada (Est). Danemark. Espagne. Ghana. Iraq. Libye. Norvège. Nouvelle-Zélande. Suède. Turquie. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).	
22 637,7 (22 636,3) (Voie N.º 2214)	Bangladesh. Belgique. Chine. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Iran. Royaume-Uni. Suisse. Turquie. Uruguay. URSS (Nord-Ouest).	
22 640,8 (22 639,4) (Voie N.º 2215)	États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Ghana. Grèce. Iraq. Japon. Norvège. Pérou. Pologne (République Populaire de).	

1	2	3
22 643,9 (22 642,5) (Voie N.º 2216)	Canada (Ouest). Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Sud). Éthiopie. Grèce. Guam. Italie. Japon. Koweït. Mauritanie. Norvège.	
22 647 (22 645,6) (Voie N.º 2217)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Bangladesh. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Hongkong. Iran. Israël. Libérie. Panama (Zone du Canal de). Pérou. Porto-Rico.	
22 650,1 (22 648,7) (Voie N.º 2218)	Alaska. Chypre. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Guam. Hawaï. Hongkong. Norvège. Pakistan. Porto-Rico. Suède. Ukraine.	
22 653,2 (22 651,8) (Voie N.º 2219)	Bangladesh. Belgique. Chine. Cuba. Grèce. Libérie. Monaco. Pologne (République Populaire de). Samoa occidental.	
22 656,3 (22 654,9) (Voie N.º 2220)	Canada (Ouest). Grèce. Pakistan. Philippines. République Démocratique Allemande. Royaume-Uni. Sénégal. Tchécoslovaquie.	
22 662,5 (22 661,1) (Voie N.º 2222)	Açores. Allemagne (République Fédérale d'). Angola. Arabie Saoudite. Îles du Cap-Vert. Corée. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. Grèce.	

1	2	3
	Madère. Mozambique. Portugal. Timor português.	
22 665,6 (22 664,2) (Voie N.º 2223)	Alaska. Allemagne (République Fédérale d'). Australie. Bangladesh. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Hawaï. Italie. Japon. Porto-Rico. Togo. Turquie.	
22 668,7 (22 667,3) (Voie N.º 2224)	Alaska. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Guam. Hawaï. Iraq. Maurice. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. République Démocratique Allemande.	
22 671,8 (22 670,4) (Voie N.º 2225)	Algérie. Belgique. Chili. Côte d'Ivoire. Grèce. Inde (Ouest). Islande. Japon. Mexique.	
22 674,9 (22 673,5) (Voie N.º 2226)	Albanie. Bangladesh. Canaries. Chine. Egypte. Éthiopie. France. Islande. République Démocratique Allemande. Roumanie.	
22 678 (22 676,6) (Voie N.º 2227)	Algérie. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Grèce. Guadeloupe (Département français de la). Inde (Est). Japon. Martinique (Département français de la). Pakistan. Royaume-Uni. Ukraine.	
22 681,1 (22 679,7) (Voie N.º 2228)	Australie. Bangladesh. Danemark. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Kenya. Maroc. Norvège. Suède. URSS (Extrême-Orient)	

1	2	3
<p>22 684,2 (22 682,8) (Voie N.º 2229)</p>	<p>Canada. Espagne. Éthiopie. Inde (Ouest). Japon. Royaume-Uni. Thaïlande. Ukraine.</p>	
<p>22 687,3 (22 685,9) (Voie N.º 2230)</p>	<p>Alaska. Australie. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. République Démocratique Allemande. Suède. Turquie. URSS (Asie méridionale).</p>	
<p>22 690,4 (22 689) (Voie N.º 2231)</p>	<p>Alaska. Arabie Saoudite. Canada (Ouest). États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Finlande. France. Grèce. Japon. Malaisie. Île Niue. URSS (Europe).</p>	
<p>22 693,5 (22 692,1) (Voie N.º 2232)</p>	<p>Cuba. Grèce. Iraq. Pays-Bas. Pologne (République Populaire de). Suisse. URSS (Europe). URSS (Extrême-Orient).</p>	
<p>22 696,6 (22 695,2) (Voie N.º 2233)</p>	<p>Alaska. Bangladesh. Îles Cook. Égypte. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Guam. Hawaï. Iran. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Roumanie. Royaume-Uni.</p>	
<p>22 699,7 (22 698,3) (Voie N.º 2234)</p>	<p>Argentine. Canaries. Danemark. Éthiopie. Indonésie. Japon. Libye. Mexique. Norvège. Roumanie. Suède.</p>	

1	2	
22 702,8 (22 701,4) (Voie N.º 2235)	Alaska. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). France. Grèce. Guam. Hawaï. Iran. Japon. Porto-Rico. URSS (Nord-Ouest).	
22 705,9 (22 704,5) (Voie N.º 2236)	Danemark. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Grèce. Iraq. Japon. Norvège. Nouvelle-Zélande. Ukraine.	
22 709 (22 707,6) (Voie N.º 2237)	Açores. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). États-Unis d'Amérique (Sud). Iran. Italie. Japon. Madère. Norvège. Portugal. Roumanie.	
22 712,1 (22 710,7) (Voie N.º 2238)	Algérie. Allemagne (République Fédérale d'). Australie. Brésil. Grèce. Hongroise (République Populaire). Iraq. Japon. Mexique. URSS (Europe).	
22 715,2 (22 713,8) (Voie N.º 2239)	Alaska. Belgique. Espagne. États-Unis d'Amérique (Est). États-Unis d'Amérique (Ouest). Guam. Hawaï. Inde (Est). Iran. Norvège. Panama (Zone du Canal de). Porto-Rico. Turquie. Yougoslavie.	
22 718,3 (22 716,9) (Voie N.º 2240)	Chili. Grèce. Jamaïque. Japon. Madagascar. Norvège. Pakistan. Royaume-Uni. Tunisie.	

ANNEXE

Mar2 Article 9B du Règlement des radiocommunications

**Procédure de mise à jour du Plan d'allotissement (*) de fréquences
aux stations côtières radiotélégraphiques fonctionnant dans les bandes exclusives
du service mobile maritime entre 4000 kHz et 23 000 kHz**

(Appendice 25 Mar2)

639DY § 1. (1) Avant de notifier au Comité international d'enregistrement des fréquences ou de mettre
Mar2 en service une assignation de fréquence à une station côtière radiotéléphonique pour laquelle aucun allotissement correspondant ne figure dans le Plan d'allotissement de fréquences contenu dans l'appendice 25 Mar2, toute administration qui:

- a) Se propose de mettre en service une station côtière radiotéléphonique et n'a aucun allotissement dans le plan; ou
- b) Se propose de développer le service radiotéléphonique assuré par sa ou ses stations côtières et a besoin d'un allotissement additionnel.

envoie au Comité au plus tôt deux années dans le cas a) mentionné ci-dessus, ou au plus tôt six mois dans le cas b) mentionné ci-dessus mais en tout cas au plus tard trois mois avant la date prévue de mise en service de son service radiotéléphonique en projet, les renseignements énumérés à l'appendice 1C.

639DZ (2) Le Comité publie dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire les renseignements dont
Mar2 il est question au numéro 639DY, accompagnés des cas d'incompatibilité apparente que le Comité peut déceler entre l'allotissement en projet faisant l'objet de la publication en toute autre allotissement existant ou en projet. Le Comité fournit également toute information de caractère technique et toute suggestion qu'il peut présenter en vue d'éviter ces incompatibilités.

639EA (3) Si la demande lui en est faite par une administration quelconque et, en particulier, par une
Mar2 administration d'un pays qui a besoin d'assistance spéciale, et si les circonstances paraissent le justifier, le Comité, utilisant à cet effet les moyens dont il dispose et qui conviennent aux circonstances, fournit l'assistance suivante:

- a) Détermination d'une ou de voies qui conviennent le mieux pour le service projeté par l'administration avant que celle-ci communique les renseignements à publier;
- b) Application de la procédure prévue au numéro 639EB;
- c) Toute autre assistance de caractère technique afin que les procédures décrites dans le présent article puissent être menées à bien.

639EB § 2. (1) En même temps qu'elle envoie au Comité les renseignements énumérés à l'appendice 1C en
Mar2 vue de leur publication, l'administration concernée recherche, relativement à l'allotissement en question, l'accord des administrations auxquelles la voie est allouée. Elle envoie au Comité une copie de toute la correspondance y afférente.

639EC (2) Si, après avoir étudié les renseignements publiés par le Comité, une administration est d'avis que
Mar2 ses services existants ou ses services en projet destinés à être mis en service dans les délais mentionnés au numéro 639DY pourraient être défavorablement influencés, elle a le droit d'être partie à la procédure entamée aux termes du numéro 639EB.

639ED § 3. (1) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro 639EB en accuse
Mar2 immédiatement réception, par télégramme. Si l'administration qui a envoyé la demande n'a pas reçu d'accusé de réception dans le délai de trente jours qui suit la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés conformément aux dispositions du numéro 639DZ, elle envoie un télégramme demandant cet accusé de réception, télégramme auquel l'administration qui le reçoit répond dans un nouveau délai de quinze jours.

639EE (2) Au reçu de la demande faite aux termes du numéro 639EB, l'administration intéressée étudie
Mar2 rapidement la question, eu égard à la date prévue de mise en service de la ou des assignations correspondant à l'allotissement pour lequel l'accord est demandé, du point de vue du brouillage nuisible qui serait causé au service assuré par sa ou ses station(s) côtière(s):

- a) Qui utilise(ent) une assignation de fréquence conforme à un allotissement figurent dans le Plan, ou
- b) Qui sera (seront) mise(s) en service, dans le délai prescrit au numéro 639EV, et pour laquelle (lesquelles) un allotissement figure dans le Plan; ou
- c) Qui sera (seront) mise(s) en service dans le délai prescrit au numéro 639EV, et pour laquelle (lesquelles) un allotissement en projet a été communiqué au Comité aux termes du numéro 639DY, aux fins de publication conformément au numéro 639DZ.

(*) Voir la Résolution N.º 6.

- 639EF** (3) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro 639EB et qui considère que le projet d'utilisation d'une voie ne causera pas un brouillage nuisible au service assuré par ses stations côtières dont il est question au numéro 639EE, communique son accord à l'administration qui le lui a demandé, le plus rapidement possible et au plus tard soixante jours après la date de la circulaire hebdomadaire pertinente.
- 639EG** (4) Toute administration qui reçoit une demande aux termes du numéro 639EB et qui considère que le projet d'utilisation d'une voie pourrait causer un brouillage nuisible au service assuré par ses stations côtières dont il est question au numéro 639EE, communique à l'administration qui lui a envoyé la demande les raisons de son désaccord le plus rapidement possible et au plus tard soixante jours après la date de la circulaire hebdomadaire pertinente. Elle lui fournit également toute information et suggestion en vue d'arriver à une solution satisfaisante du problème. L'administration recherchant l'accord s'efforce d'adapter ses besoins, dans la mesure du possible, en prenant en considération les observations qu'elle a reçues.
- 639EH** (5) Dans le cas où une administration recherchant un accord n'a pas d'allotissement dans la bande considérée, toute administration à laquelle la demande d'accord est adressée recherche, de concert avec l'administration requérante, tous les moyens de faire face aux besoins de celle-ci.
- 639EI** § 4. (1) L'administration qui recherche un accord peut demander au Comité de s'efforcer d'obtenir cet accord dans les circonstances suivantes:
- Une administration à laquelle une demande d'accord a été envoyée aux termes du numéro 639EB n'envoie pas d'accusé de réception de cette demande dans un délai de quarante-cinq jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés;
 - Une administration a envoyé un accusé de réception aux termes du numéro 639ED mais ne communique pas sa décision dans un délai de soixante jours à partir de la date de la circulaire hebdomadaire dans laquelle les renseignements pertinents ont été publiés;
 - L'administration qui recherche un accord et l'administration auprès de laquelle l'accord est recherché sont en désaccord sur les possibilités de partage;
 - Il n'est pas possible d'arriver à un accord pour toute autre raison.
- 639EJ** (2) L'administration qui recherche un accord, ou toute administration à laquelle une demande d'accord a été adressée, ou bien le Comité, peuvent demander des renseignements supplémentaires dont ils estiment avoir besoin pour l'étude des problèmes relatifs à cet accord.
- 639EK** (3) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa a) du numéro 639EI, il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant d'en accuser réception immédiatement.
- 639EL** (4) Lorsque le Comité reçoit un accusé de réception à la suite de la mesure qu'il a prise aux termes du numéro 639EK ou lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa b) du numéro 639EI, il envoie sans délai un télégramme à l'administration intéressée en lui demandant de prendre rapidement une décision sur la question.
- 639EM** (5) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa d) du numéro 639EI, il s'efforce d'obtenir l'accord mentionné au numéro 639EB. Lorsque le Comité ne reçoit pas d'une administration un accusé de réception à la demande qu'il a formulée en application des dispositions du numéro 639EB dans le délai spécifié au numéro 639ED, il agit, en ce qui concerne cette administration, conformément aux dispositions du numéro 639EK.
- 639EN** (6) Lorsqu'une administration ne répond pas dans le délai de quinze jours qui suit l'envoi du télégramme que le Comité lui a envoyé aux termes du numéro 639EK en lui demandant un accusé de réception, ou lorsqu'elle ne communique pas sa décision sur la question dans le délai de trente jours qui suit l'envoi du télégramme du Comité aux termes du numéro 639EL, l'administration est réputée s'être engagée, une fois que l'allotissement en projet est inséré dans le Plan:
- À ne pas formuler de plainte concernant les brouillages nuisibles qui pourraient être causés au service assuré par ses stations côtières radiotéléphoniques par l'utilisation d'assignations de fréquence conformes à l'allotissement pour lequel l'accord a été recherché;
 - À faire en sorte que ses stations côtières radiotéléphoniques existantes ou en projet ne causeront pas de brouillages nuisibles à l'utilisation d'assignations de fréquence conformes à l'allotissement pour lequel l'accord a été recherché.

Le Comité inscrit dans le Fichier de référence en regard de l'allotissement et des assignations qui en découlent une observation dans la colonne Observations indiquant que ces assignations ne bénéficient par des dispositions du numéro 607 du Règlement des radiocommunications en ce qui concerne les assignations de l'administration qui recherche l'accord.

- 639EO** (7) Le Comité examine l'allotissement en projet du point de vue de la probabilité du brouillage nuisible que cet allotissement serait susceptible de subir de la part d'un allotissement figurant dans le Plan au nom de l'administration qui n'a pas répondu à la demande du Comité, on qui a communiqué son désaccord sans en fournir les raisons; si sa conclusion est favorable et si l'application de la présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.

- 639EP** (8) Dans le cas d'une conclusion défavorable, le Comité informe l'administration concernée du résultat
Mar2 de son examen; si cette dernière insiste et, si l'application de la présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.
- 639EQ** (9) Lorsque le Comité reçoit une demande aux termes de l'alinéa c) du numéro **639EI**, il évalue les
Mar2 possibilités de partage et il communique aux administrations intéressées les résultats obtenus.
- 639ER** (10) En cas de désaccord persistant, le Comité examine l'allotissement en projet du point de vue du
Mar2 brouillage nuisible qui serait causé au service assuré par les stations de l'administration ayant manifesté son désaccord. Dans le cas où la conclusion du Comité est favorable et si l'application de la présente procédure aux autres administrations concernées le permet, il insère l'allotissement en projet dans le Plan.
- 639ES** (11) Si, à la suite de l'examen dont il est question au numéro **639ER**, le Comité aboutit à une
Mar2 conclusion défavorable, il examine l'allotissement en projet du point de vue du brouillage nuisible susceptible d'être causé aux services assurés dans les différentes voies dans la bande considérée. Si le Comité formule une conclusion défavorable dans tous les cas, il choisit la voie la moins défavorablement influencée et, si l'administration qui recherche l'accord lui en fait la demande il insère l'allotissement en projet dans cette voie du Plan.
- 639ET** § 5. L'administration qui recherche l'accord pour un allotissement informe le Comité des résultats de
Mar2 ses consultations avec les administrations concernées. Lorsque le Comité conclut que la procédure décrite dans le présent article a été appliquée à l'égard de toutes les administrations concernées, il publie sa conclusion dans une section spéciale de sa circulaire hebdomadaire et, selon le cas, il met le Plan à jour.
- 639EU** § 6. Nonobstant les dispositions qui précèdent et si les circonstances le justifient, une administration
Mar2 peut, dans des cas exceptionnels, notifier au Comité, en vue de son inscription provisoire dans le Fichier de référence, une assignation de fréquence non couverte par un allotissement. Elle doit cependant commencer en même temps la procédure décrite au présent article.
- 639EV** § 7. Lorsque, dans le délai de douze mois qui suit la date d'insertion d'un allotissement dans le Plan,
Mar2 le Comité ne reçoit pas la notification d'une première assignation de fréquence relative à cet allotissement ou lorsque cette première assignation notifiée n'a pas été mise en service dans les délais prescrits dans le Règlement des radiocommunications, avant de procéder à la suppression de l'allotissement dans le plan, il consulte l'administration concernée sur l'opportunité d'une telle suppression et publie cette information dans le cadre de la mise à jour du Plan. Cependant, au cas où à la suite d'une demande reçue de l'administration concernée, le Comité conclut que des circonstances exceptionnelles motivent un délai supplémentaire, ce dernier ne doit en aucun cas dépasser six mois, sauf dans le cas d'une administration qui n'a pas de station côtière en service, administration pour laquelle ce délai peut être étendu à dix-huit mois.
- 639EW** § 8. Toute administration au nom de laquelle un allotissement figure dans le Plan et qui a besoin, en
Mar2 vue d'améliorer son service, de remplacer cet allotissement par un autre dans la même bande de fréquences, applique le procédé décrit dans le présent article. Dans le cas où cette administration aboutit dans l'application de cette procédure à un résultat positif, le Comité remplace, à sa demande, l'allotissement existant dans le Plan par l'allotissement en projet.
- 639EX** § 9. Le Comité tient à jour un Plan de référence, tel qu'il résulte de l'application de la présente
Mar2 procédure. Il établit sous une forme appropriée, aux fins de publication par le Secrétaire général, tout ou partie d'une version révisée du Plan chaque fois que les circonstances le justifient, et en toute cas une fois par an.

APPENDICE 26

PARTIE I

Dispositifs générales

SECTION I

Définitions

1. Plan d'allotissement des fréquences.

Plan qui indique les fréquences à utiliser dans une zone ou par un pays, sans préciser les stations auxquelles ces fréquences peuvent être assignées.

2. Signification de la terminologie employée dans le présent Appendice pour les différentes méthodes de répartition des fréquences:

Répartition des fréquences à des:	En français	En anglais	En espagnol
Services	Attribution (attribuer)	Allocation (to allocate)	Atribución (atribuir)
Zones	Allotissement (allotir)	Allotment (to allot)	Adjudicación (adjudicar)
Stations	Assignation (assigner)	Assignment (to assign)	Asignación (asignar)

3. Une ligne aérienne mondiale principale est une ligne de grande longueur, comprenant un ou plusieurs tronçons, dont le caractère est essentiellement international, qui s'étend sur plusieurs pays et qui exige des communications à longue distance.

4. Une zone de passage des lignes aériennes mondiales principales (ZLAMP) est une zone englobant un certain nombre de lignes aériennes mondiales principales qui suivent généralement un même courant de trafic et qui sont géographiquement assez voisines pour pouvoir être desservies logiquement à l'aide des mêmes familles de fréquences.

5. Les lignes aériennes régionales et nationales sont toutes les lignes aériennes utilisant le service mobile aéronautique (R) qui n'entrent pas dans la définition des lignes aériennes mondiales principales donnée au paragraphe 4 ci-dessus.

6. Une zone des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN) est une zone englobant un certain nombre de lignes aériennes au numéro précédent.

7. Famille de fréquences du service mobile aéronautique.

Groupe de fréquences choisies dans différentes bandes du service mobile aéronautique pour permettre l'établissement de communications entre les aéronefs en vol et les stations aéronautiques correspondantes quelles que soient les heures et les distances.

SECTION II

Principes techniques et d'exploitation appliqués pour l'établissement du plan d'allotissement des fréquences pour les services mobiles aéronautiques (R) et (OR)

A) Détermination de la largeur des voies

1. Espacement entre fréquences.

Les espacements entre fréquences qu'indique le tableau suivant permettent l'emploi de systèmes de communication à rendement élevé.

Bande (kHz)	Espacement entre fréquences (kHz)	Bande (kHz)	Espacement entre fréquences (kHz)
2 850-3 155	7	8 815- 9 040	8,5
3 400-3 500	7	10 005-10 100	9
3 900-3 950	7	11 175-11 400	9,5
4 650-4 750	7	13 200-13 360	10
5 450-5 480	7,5	15 010-15 100	10
5 480-5 730	7,5	17 900-18 030	10
6 525-6 765	7,5	—	—

a) On suppose que, pour les émissions de classe A3, les fréquences de modulation ont pour limite supérieure 3000 Hz et que, pour les autres classes d'émissions autorisées, le rayonnement des bandes latérales ne dépasse pas celui des émissions de classe A3.

b) Afin d'éviter les brouillages susceptibles de résulter de l'emploi simultané d'une même voie pour des émissions de classes différentes, l'utilisation pour les diverses classes d'émission (A1, A2, A3, A4 et F1) des voies telles qu'elles résultent du tableau précédent fera l'objet d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées, aucune priorité de principe n'étant accordée à une classe d'émission particulière.

c) On reconnaît qu'il est possible de fractionner chacune des voies résultant des espacements ci-dessus en deux voies, ou davantage, convenant pour les émissions de classe A1.

d) Pour satisfaire des besoins particuliers, on pourra grouper des voies adjacentes qui résultent du tableau précédent, sous réserve que les administrations intéressées concluent des arrangements particuliers.

e) Les arrangements visés aux alinéas b), c), d) ci-dessus seront conclus en vertu des dispositions de l'article 43 (Arrangements particuliers) de la Convention internationale des télécommunications, et de l'article 4 du Règlement des radiocommunications.

2. Fréquences à allotir.

On trouvera dans le tableau ci-contre la liste des fréquences à allotir dans les bandes exclusives réservées au service mobile aéronautique, sur la base de la largeur de bande prévue au paragraphe 1 ci-dessus.

kHz

2850-3155	4650-4750	8815-9040	15 010-15 100
3 023,5 (R) et (OR) 3 032 3 039 3 046 3 053 3 060 3 067 3 074 3 081 3 088 3 095 3 102 3 109 3 116 3 123 3 130 3 137 3 144 3 151	4 703,5 4 710,5 4 717,5 4 724,5 4 731,5 4 738,5 4 745,5	8 967 8 975,5 8 984 8 992,5 9 001 9 009,5 9 018 9 026,5 9 035	15 016 15 026 15 036 15 046 15 056 15 066 15 076 15 086 (a) 15 092,5 (a) 15 096,5
(OR) 18 voies	5480-5730	11 175-11 400	17 900-18 030
	5 680 (R) et (OR) 5 688 5 695,5 5 703 5 710,5 5 718 5 725,5	11 180,5 11 190 11 199,5 11 209 11 218,5 11 228 11 237,5 11 247 11 256,5 11 266 (a) 11 273	(a) 17 975 17 983,5 17 993,5 18 003,5 18 013,5 18 023,5
	6525-6765	13 200-13 360	(OR) 6 voies
3900-3950	(a) 6 685 (a) 6 687,5 6 693 6 700,5 6 708 6 715,5 6 723 6 730,5 6 738 6 745,5 6 753 6 760,5	(OR) 12 voies	(OR) 6 voies
Région 1 3 904 3 911 3 918 3 925 3 932 3 939 3 946	(OR) 7 voies	(OR) 6 voies	

(a) Cette fréquence ne doit être utilisée que pour des émissions de classe A1.

3. Voies communes aux services (R) et (OR).

L'usage des voies communes aux services (R) et (OR) et dont les fréquences centrales sont 3023,5 kHz et 5680 kHz est autorisé dans le monde entier comme l'indique la partie II du présent appendice.

Nonobstant les dispositions du Plan d'allotissement figurant à la partie II du présent appendice, la fréquence 5680 kHz peut également être utilisée dans les stations aéronautiques pour les communications avec des stations d'aéronef lorsque les autres fréquences des stations aéronautiques sont indisponibles ou inconnues. Cette utilisation sera cependant limitée à des zones et à des conditions telles qu'il ne puisse en résulter aucun brouillage nuisible aux autres communications autorisées du service mobile aéronautique.

4. L'Organisation de l'Aviation Civile Internationale (OACI) assure dans une grande partie du monde la coordination internationale entre les radiocommunications du service aéronautique (R). Il convient donc, le cas échéant, de consulter cette organisation en particulier pour utiliser en exploitation les fréquences prévues dans le Plan.

5. Adaptation de la procédure d'allotissement.

Les plans d'allotissement contenus dans cet appendice n'épuisent évidemment pas toutes les possibilités de partage. Aussi, afin de faire face à des besoins particuliers d'exploitation auxquels les présents plans d'allotissement ne satisfont pas d'une autre manière, les administrations peuvent assigner des fréquences prises dans les bandes d'ondes décimétriques du service mobile aéronautique dans des zones autres que celles auxquelles elles sont allouées dans lesdits plans. Toutefois, l'utilisation des fréquences ainsi assignées ne doit pas diminuer la protection dont bénéficient ces mêmes fréquences, dans les zones où elles sont allouées par les plans au-dessous de la valeur déterminée par l'application de la procédure prévue par la section II-B de la partie I et le paragraphe 4, d), de la section II de la partie III du présent appendice pour les services (R) et (OR) respectivement.

6. Lorsqu'il est nécessaire de satisfaire les exigences de l'exploitation des lignes aériennes internationales, les administrations pourront adapter les procédures d'allotissement pour l'assignation des fréquences du service mobile aéronautique (R) et ces assignations seront ensuite sujettes à l'approbation préalable des administrations intéressées.

7. On aura recours à la coordination décrite au paragraphe 4 lorsqu'il sera opportun de la faire pour l'utilisation rationnelle des fréquences en question.

8. En plus des dispositions de cet appendice qui prévoient l'extension de certaines fréquences des ZLAMP EU et ME, pour répondre aux besoins des vols internationaux en provenance et à destination du territoire de l'URSS, l'administration de ce pays pourra utiliser, dans la même intention, les fréquences allouées aux ZLARN 2 et 3 à leurs subdivisions. Il ne devra pas en résulter une diminution de la protection au-dessous des normes mentionnées au paragraphe 5 ci-dessus pour l'ensemble des stations du service mobile aéronautique.

B) Courbes indiquant des portées de brouillage

1. Définition des courbes.

Sur les calques insérés dans une pochette à la fin du présent appendice, des courbes indiquent, pour les différents ordres de grandeur de fréquences, la limite des distances minima acceptables devant séparer deux stations terrestres émettant sur la même fréquence et dont la puissance rayonnée serait de 1 kW (émission non modulée), afin d'assurer, à la limite de portée utile de l'émission désirée d'une des stations terrestres, un rapport signal utile/signal brouilleur de 15 db à bord d'une station d'aéronef.

La portée utile n'est pas indiquée sur les courbes.

2. Type de carte utilisé.

Ces calques ne peuvent être utilisés que sur un planisphère établi selon une projection de Mercator et dont l'échelle est identique à celle indiquée sur chacun des calques. Ils ne doivent donc pas être utilisés sur des cartes qui ne seraient pas conformes à ces définitions. Les planisphères, que l'on trouvera également à la fin de cet appendice, sur lesquels figurent les limites des ZLAMP et celles des ZLARN, sont établis à l'échelle convenable et les calques peuvent être utilisés sur ceux-ci.

3. Changement d'échelle ou de système de projection.

Si l'on désire utiliser d'autres cartes en projection de Mercator, avec une échelle différente, il est nécessaire de dessiner, à partir des coordonnées figurant dans les tableaux ci-dessous, de nouvelles courbes pour tenir compte du changement d'échelle.

En dessinant les nouvelles courbes, il faut se rappeler que le point d'intersection de l'axe vertical de symétrie, c'est-à-dire un méridien, et de l'axe perpendiculaire représentant un parallèle, doit être à la latitude 00° pour la courbe 00°, à celle de la latitude 20° N pour la courbe 20°, 40° N pour 40°, etc.

Les coordonnées géographiques apparaissant dans les tableaux ci-dessous sont données par rapport au méridien 180° pris comme axe de symétrie pour la construction des courbes.

4. Conditions adoptées pour le partage des fréquences entre les zones.

Les différents calques sont établis dans les conditions de partage de fréquences adoptées par la Conférence internationale administrative des radiocommunications aéronautiques (CIARA, 1948/1949), soit:

Zones	Bandes comprises entre: (MHz)	Conditions de partage
Entre deux ZLAMP	3 et 6,6 9 et 11,3 13 et 18	Propagation de nuit. Propagation de jour. Séparation en longitude. <i>Note.</i> — Il a été admis que les conditions de partage étaient les mêmes pour 6,6 MHz et pour 5,6 MHz.
Entre une ZLAMP et une ZLARN	3 et 5,6 6,6 et 11,3 13 et 18	Propagation de nuit. Propagation de jour. Séparation en longitude.
Entre deux ZLARN	3 et 4,7 5,6 et 11,3 13 et 18	Propagation de nuit. Propagation de jour. Séparation en longitude.

Des courbes supplémentaires permettent de déterminer les possibilités de répétition pour une utilisation diurne des fréquences comprises dans les bandes 3 MHz, 3,5 MHz et 4,7 MHz.

Les renseignements donnés dans les «Graphiques de portées minimum et maximum à utiliser comme guide pour l'allotissement des fréquences», annexe 1, volume 1 du Rapport de la première session de la CIARA (Genève, 1948), ont été utilisés pour la préparation du plan d'allotissement.

5. Mode d'emploi.

Prendre l'une des cartes annexées au présent appendice et choisir le calque correspondant à l'ordre de grandeur de fréquences et aux conditions de partage que l'on désire étudier.

Placer de centre du calque (c'est-à-dire l'intersection de l'axe de symétrie et de l'axe horizontal), sur la ligne délimitant la zone ou sur le lieu géographique de l'émetteur. Noter la latitude de ce point et prendre la courbe correspondante.

Pour tout émetteur situé en un point quelconque à l'extérieur de la courbe, le rapport de protection défini au paragraphe 1 ci-dessus sera supérieur à 15 db.

Pour tout émetteur se trouvant en un point situé à l'intérieur de la courbe, le rapport de protection obtenu sera inférieur à 15 db.

L'orientation des courbes est telle qu'elles sont utilisables pour l'hémisphère nord; pour l'hémisphère sud, elles devront être inversées. C'est une précaution qu'il convient de prendre lorsqu'il s'agit de suivre les limites des zones et de passer d'un hémisphère à l'autre.

6. Éléments pour le tracé des courbes.

3,0 MHz, nuit

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 31,5°	E-W 31,5°	N-S 31,5°	E-W 33,6°	N-S 31,5°	E-W 41°	N-S 31,5°	E-W 49°	N-S 31,5°	E-W 64°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180° 155° W 148,5° W 155° W 180°	31,5° N 20° N 00° 20° S 31,5° S	180° 160° W 150° W 146° W 146° W 150° W 160° W 170° W 180°	51,5° N 47° N 39° N 30° N 20° N 07° N 05° S 10° S 11,5° S	160° W 140° W 138° W 140° W 143° W 150° W 160° W 169° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 30° N 22° N 14° N 10° N 08,5° N	127° W 125° W 131° W 138° W 150° W 160° W 167° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 20° N 23° N 20° N 18,5° N	106° W 115° W 128° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 35° N 32° N 29° N 28,5° N

3,5 MHz, nuit

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 36°	E-W 36°	N-S 36°	E-W 38°	N-S 36°	E-W 47°	N-S 36°	E-W 56°	N-S 36°	E-W 73°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180° 170° W 159° W 150° W 145° W 144° W 145° W 150° W 160° W 170° W 180°	36° N 35° N 30° N 21° N 10° N 00° 10° S 21° S 30° S 35° S 36° S	180° 170° W 160° W 150° W 144° W 140° W 145° W 150° W 160° W 170° W 180°	56° N 55° N 53° N 47° N 40° N 20° N 10° N 00° N 10° S 14° S 16° S	140° W 133° W 131° W 133° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 27° N 16° N 08° N 05° N 04° N	118° W 119° W 124° W 132° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 32° N 24° N 17° N 15° N 14° N	93° W 100° W 110° W 120° W 130° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 68° N 58° N 50° N 43° N 35° N 30° N 27° N 25° N 24° N

4,7 MHz, nuit

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 50°	E-W 50°	N-S 50°	E-W 53°	N-S 50°	E-W 65°	N-S 50°	E-W 77°	N-S 50°	E-W 100°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	160° W 147° W 138° W 133° W 131° W 130° W 131° W 133° W 138° W 147° W 160° W 170° W 180°	47° N 40° N 30° N 20° N 10° N 00° 10° S 20° S 30° S 40° S 47° S 48° S 50° S	180° 150° W 130° W 126° W 125° W 127° W 130° W 140° W 150° W 170° W 180°	70° N 66° N 50° N 40° N 30° N 20° N 07° N 10° S 20° S 29° S 30° S	103° W 110° W 115° W 127° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 50° N 40° N 20° N 06° N 02° S 07° S 09° S 10° S	83° W 94° W 103° W 114° W 124° W 134° W 140° W 150° W 160° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 30° N 21° N 16° N 07° N 05° N 00°	50° W 78° W 98° W 112° W 130° W 140° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 28° N 19° N 12° N 10,5° N 10° N

5,6 et 6,6 MHz, nuit

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 58°	E-W 58°	N-S 58°	E-W 63°	N-S 58°	E-W 76°	N-S 58°	E-W 92°	N-S 58°	E-W 116°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180°	58° N	130° W	70° N	80° W	70° N	48° W	70° N	08° W	70° N
	122° W	00°	120° W	60° N	92° W	60° N	73° W	60° N	66° W	60° N
	180°	58° S	118° W	50° N	98° W	50° N	88° W	50° N	88° W	50° N
			115° W	40° N	104° W	40° N	99° W	40° N	104° W	40° N
			117° W	30° N	111° W	30° N	110° W	30° N	120° W	25° N
			120° W	20° N	118° W	20° N	120° W	20° N	125° W	20° N
			122° W	10° N	127° W	10° N	130° W	10° N	143° W	10° N
			130° W	00°	134° W	00°	146° W	00°	180°	02° N
			138° W	10° S	150° W	10° S	180°	08° S		
			150° W	20° S	180°	18° S				
			180°	30° S						
			180°	38° S						

3,0 et 3,5 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		60°	
	N-S 6,3°	E-W 6,3°	N-S 6,3°	E-W 6,7°	N-S 6,3°	E-W 8,5°	N-S 6,3°	E-W 12,6°

4,7 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		60°	
	N-S 10,8°	E-W 10,8°	N-S 10,8°	E-W 11,5°	N-S 10,8°	E-W 14°	N-S 10,8°	E-W 21,6°

5,6 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		60°	
	N-S 13,6°	E-W 13,6°	N-S 13,6°	E-W 14,5°	N-S 13,6°	E-W 17,6°	N-S 13,6°	E-W 27,2°

6,6 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		60°	
	N-S 17,2°	E-W 17,2°	N-S 17,2°	E-W 18,3°	N-S 17,2°	E-W 22,4°	N-S 17,2°	E-W 34,4°

Note. — Pour les bandes 3,0/3,5/4,7/5,6/6,6 MHz, il n'est pas nécessaire d'indiquer des points intermédiaires pour le tracé des courbes qui correspondent approximativement à une circonférence dans les conditions de propagation diurne.

9,0 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 34,3°	E-W 34,3°	N-S 34,3°	E-W 36,5°	N-S 34,3°	E-W 44,8°	N-S 34,3°	E-W 53,5°	N-S 34,3°	E-W 69°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180°	34° N	180°	54° N	148° W	70° N	122° W	70° N	100° W	69° N
	170° W	33° N	160° W	50° N	135° W	60° N	122° W	60° N	111° W	60° N
	160° W	28° N	150° W	42° N	133° W	50° N	127° W	50° N	120° W	53° N
	150° W	17° N	145° W	30° N	135° W	40° N	134° W	40° N	130° W	45° N
	146° W	00°	146° W	20° N	140° W	28° N	140° W	34° N	140° W	37° N
	150° W	17° S	147° W	10° N	150° W	17° N	150° W	24° N	150° W	32° N
	160° W	28° S	153° W	00°	160° W	11° N	160° W	20° N	160° W	28,5° N
	170° W	33° S	160° W	08° S	170° W	07° N	170° W	17° N	170° W	26° N
	180°	34° S	170° W	13° S	180°	06° N	180°	16° N	180°	25° N
			180°	14° S						

10,0 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 49,5°	E-W 49,5°	N-S 49,5°	E-W 53°	N-S 49,5°	E-W 64,5°	N-S 49,5°	E-W 78°	N-S 49,5°	E-W 100°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180° 170° W 160° W 150° W 140° W 133° W 131° W 130,5° W 131° W 133° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	49,5° N 49° N 46° N 41° N 32° N 20° N 10° N 00° 10° S 20° S 32° S 41° S 46° S 49° S 49,5° S	180° 160° W 140° W 130° W 127° W 127° W 130° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	69,5° N 68° N 62° N 52° N 40° N 30° N 11° N 08° S 18° S 25° S 28° S 29,5° S	102° W 103° W 109° W 115,5° W 120° W 130° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 31° N 17° N 07° N 00° 06° S 09° S 09,5° S	100° W 90° W 101° W 110° W 120° W 130° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 30° N 22° N 12° N 07° N 03° N 01° N 00,5° N	50° W 70° W 80° W 98° W 110° W 120° W 130° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 66° N 60° N 50° N 42° N 36° N 30° N 22° N 16° N 13° N 11° N 10,5° N

11,3 MHz, jour

Latitude — Portée de brouillage sur les axes	00°		20°		40°		50°		60°	
	N-S 54°	E-W 54°	N-S 54°	E-W 58°	N-S 54°	E-W 71°	N-S 54°	E-W 85°	N-S 54°	E-W 109°
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180° 160° W 150° W 140° W 132° W 128° W 127° W 126° W 127° W 128° W 132° W 140° W 150° W 160° W 180°	54° N 52° N 47° N 40° N 30° N 20° N 10° N 00° 10° S 20° S 30° S 40° S 47° S 52° S 54° S	145° W 128° W 123° W 120° W 120° W 122° W 124° W 130° W 140° W 150° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 30° N 20° N 10° N 04° S 17° S 25° S 33° S 34° S	93° W 60° W 104° W 109° W 120° W 130° W 140° W 150° W 160° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 24° N 12° N 00° 06° S 10° S 14° S	64° W 80° W 95° W 110° W 120° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 62° N 50° N 35° N 26° N 08° N 03° N 01° S 03° S 04° S	30° W 71° W 90° W 107° W 120° W 140° W 150° W 160° W 170° W 180°	70° N 60° N 50° N 40° N 32° N 15° N 11° N 08° N 07° N 06° N

C) Puissance rayonnée

Sauf indication contraire figurant aux parties II et IV, on suppose que les puissances de crêtes rayonnées sont les suivantes:

Classe d'émission	Stations	Puissance de crête rayonnée
A1	Stations terrestres Stations d'aéronef	1 kW 50 W
A3 (taux de modulation 100 %)	Stations terrestres Stations d'aéronef	4 kW 200 W

PARTIE II

(Remplace par l'appendice 27.)

PARTIE III

Principes techniques et d'exploitation appliqués dans l'allotissement des fréquences pour le service mobile aéronautique (OR)

SECTION I

Bandes de fréquences et voies disponibles*1. Bandes de fréquences.*

Les bandes de fréquences disponibles pour le service aéronautique (OR) forment trois catégories distinctes:

- a) Les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (OR);
- b) Les bandes attribuées en partage spécifiquement au service mobile aéronautique (OR) et à d'autres services;
- c) Les bandes attribuées au service mobile dont le service mobile aéronautique (OR) n'est pas spécifiquement exclu.

*2. Fréquences à assigner.**A) Bandes exclusives:*

Pour les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (OR), les fréquences à assigner sont indiquées à la Partie I.

B) Bandes partagées:

Les voies que l'on propose d'attribuer au service mobile aéronautique (OR) dans les bandes qu'il partage avec d'autres services ont la même largeur que celles des bandes exclusives. Cependant, aucune fréquence de ces bandes n'a été spécifiquement désignée pour ces attributions. Le nombre des voies dont l'attribution est proposé dans ces bandes pour le service mobile aéronautique (OR) a été déterminé en tenant compte notamment de la largeur des bandes et du nombre des services qui les partagent.

C) Voies communes aux services (R) et (OR):

L'usage des voies communes aux services (R) et (OR) et dont les fréquences centrales sont 3023,5 kHz, et 5680 kHz est autorisé dans le monde entier dans les conditions définies au numéro 3 de la section II de la Partie I.

*3. Choix des fréquences.**A) Bandes exclusives:*

Les besoins, y compris les besoins communs à plusieurs régions, ont été satisfaits, dans la limite des bandes disponibles, à l'aide des fréquences des bandes attribuées en exclusivité dans le monde entier au service mobile aéronautique (OR). Dans la Région I, les besoins excédentaires ont été satisfaites dans la mesure du possible au moyen des fréquences de la bande 3900-3950 kHz attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (OR) dans cette Région.

B) Bandes partagées:

Le reste des besoins a été satisfait, dans la mesure la plus large possible, à l'aide des fréquences des bandes indiquées aux paragraphes 1, b), et 1, c), de la présente section est envisagées dans cet ordre.

SECTION II

Adaptation des principes techniques*1. Fractionnement des voies.*

Pour utiliser les bandes de la façon la plus rationnelle, on a considéré qu'il est possible d'aménager, dans une voie prévue pour une émission de classe A.3, ou bien une émission de classe A.3, ou bien deux ou plus de deux émissions A.1, A.3.A, ou encore d'autres types complexes de transmission. Quand une voie est subdivisée, les subdivisions ne doivent pas être utilisées par des administrations différentes. En utilisant les voies supplémentaires ainsi obtenues, on doit veiller à ne pas causer de brouillage nuisible aux usagers des voies adjacentes.

2. Modification de la classe d'une émission.

En raison de la nécessité, d'une part d'éviter les brouillages nuisibles, d'autre part d'utiliser de la façon la plus efficace les bandes de fréquences disponibles, la modification de la classe d'une émission est autorisée dans le cas où un tel changement n'exige aucun élargissement de la bande nécessaire.

3. Allotissement des voies adjacentes (OR).

On a alloti des voies adjacentes à un pays en ayant exprimé le désir, lorsque les conditions géographiques l'ont permis et chaque fois que cela s'est révélé possible.

4. Rapports de protection et partages.

- a) Pour les zones où il s'est révélé nécessaire d'accroître le nombre de répétitions des assignations, on a satisfait à l'aide d'une voie allotie à une administration plusieurs demandes formulées par cette administration, même dans le cas où il pouvait en résulter un abaissement du rapport de protection entre les émissions des stations intéressées;
- b) Dans les zones où le nombre des demandes dépasse de beaucoup la moyenne, les rapports de protection peuvent être réduits pa accords entre les administrations intéressées;
- c) Certaines assignations ont été répétées bien qu'il y ait une forte probabilité de brouillages entre stations relevant d'administrations différentes; on a admis, ce faisant, que toutes les stations en question n'émettraient que par intermittence. En pareil cas, toutes les stations intéressées ont des droits égaux à l'utilisation de la fréquence commune, et aucune station ni aucun groupe de stations ne bénéficie d'aucune priorité sur les autres;
- d) Certaines fréquences ont été assignés sous la forme d'assignations dites «secondaires». En pareil cas, une station qui dispose d'une fréquence sous la forme d'une assignation dite «primaire» est protégée par les dispositions suivantes contre les brouillages nuisibles qu'est susceptible de provoquer une station qui dispose de la même fréquence sous la forme d'une assignation secondaire:

La puissance émise par la station qui dispose d'une assignation secondaire doit être inférieure à celle de la station qui dispose de la même fréquence sous la forme d'une assignation primaire;

Une distance au moins égale à la moitié de la distance de répétition requise pour assurer un rapport de protection de 20 décibels doit séparer les stations intéressées.

4. Limitation de la puissance des stations.

Les administrations intéressées doivent s'entendre pour réduire pendant la nuit la puissance rayonnée par les stations aéronautiques afin de pouvoir utiliser ces fréquences pendant la nuit.

PARTIE IV

Plan d'allotissement des fréquences pour le service mobile aéronautique (OR) dans les bandes comprises entre 2505 kHz et 23 350 kHz

1. Les abréviations suivantes ont été employées dans le Plan:

a) Liste alphabétique des abréviations désignant les pays:

AFS	Union de l'Afrique du Sud.
AGL	Angola.
ALB	Albanie (République populaire d').
ALS	État de l'Alaska, États-Unis d'Amérique.
ARG	République Argentine.
ARS	Arabie Saoudite.
ATN	Antilles néerlandaises.
AUS	Australie (Fédération de l').
AUT	Autriche.
AZR	Açores.
B	Brésil.
BER	Bermudes.
BLR	République Socialiste Soviétique de Biélorussie.
BOL	Bolivie.
BUL	Bulgarie (République populaire de).
CAF	République Centrafricaine.
CAN	Canada.
CAR	Carolines.
CRG	Cambodge.
CHL	Chili.
CHN	Chine.
CLM	Colombie (République de).
CLN	Ceylan.
CME	Cameroun (État du) (sous tutelle de la France).
COG	République du Congo.
CPV	Cap Vert (Îles du).

CTI	République de Côte d'Ivoire.
CTR	Costa Rica.
CUB	Cuba.
CYP	Chypre.
D	Allemagne.
DAH	République du Dahomey.
DNK	Danemark.
DOM	République Dominicaine.
E	Espagne.
EGY	République Arabe Unie (Région égyptienne).
EQA	Equateur.
ETH	Ethiopie.
F	France et Algérie.
FJI	Fidji (Îles).
FNL	Finlande.
G	Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord.
GAB	République Gabonaise.
GDL	Guadeloupe (Département français de la).
GIB	Gibraltar.
GNP	Guinée portugaise.
GRC	Grèce.
GRL	Groenland.
GTM	Guatemala.
GUB	Guyane britannique.
GUF	Guyane (Département français de la).
HKG	Hongkong.
HND	Honduras (République de).
HOL	Pays-Bas.
HTI	Haïti (République d').
HVO	République de Haute-Volta.
HWA	État d'Hawaï, États-Unis d'Amérique.
I	Italie.
IND	Inde.
INP	Indes portugaises.
INS	Indonésie (République d').
IOB	Indes occidentales britanniques.
IRN	Iran.
IRQ	Iraq.
ISL	Islande.
ISR	État d'Israël.
J	Japon.
JON	Île Johnston.
KEN	Kenya.
LAO	Laos.
LBN	Liban.
LBY	Libye.
MAC	Macau.
MDG	Madagascar (République Malgache).
MDW	Îles Midway.
MEX	Mexique.
MLA	Malaya.
MLI	Fédération du Mali.
MLT	Malte.
MOZ	Mozambique.
MRA	Mariannes.
MRC	Maroc (Royaume du).
MRL	Marshall.
MRT	Martinique (Département français de la).
MTN	République Islamique de Mauritanie.
NCG	Nicaragua.
NCL	Nouvelle-Calédonie et dépendances.
NGN	Nouvelle Guinée néerlandaise.
NGR	République du Niger.
NHB	Nouvelles-Hébrides (Archipel) (Condominium franco-britannique).
NOR	Norvège.

NZL	Nouvelle-Zélande.
OCE	Polynésie française.
PAK	Pakistan.
PAP	Papua (Territoires des).
PHL	Philippines (République des).
PNR	(Panama (République des).
PNZ	Zone du Canal de Panama.
POL	Pologne (République Populaire de).
POR	Portugal.
PRG	Paraguay.
PRU	Pérou.
PTR	Puerto Rico.
REU	Réunion (Département français de la).
RHS	Rhodesia du Sud.
ROU	République Populaire Roumanie.
S	Suède.
SLV	El Salvador (République de).
SMB	Somalie britannique.
SMF	Côte française des Somalis.
SNG	Singapore.
STPS	Tomé et Príncipe.
SUI	Suisse.
SUR	Surinam.
SYR	République Arabe Unie (Région syrienne).
TCD	République du Tchad.
TCH	Tchécoslovaquie.
TGO	Togo (République du).
TMP	Timor portugais.
TUN	Tunisie.
UKR	République Socialiste Soviétique de l'Ukraine.
URG	Uruguay.
URS	Union des Républiques Socialistes Soviétiques.
URS-AM	Union des Républiques Socialistes Soviétiques — Asie Centrale.
URS-C	Union des Républiques Socialistes Soviétiques — Caucase.
URS-E	Union des Républiques Socialistes Soviétiques — Europe.
URS-SEO	Union des Républiques Socialistes Soviétiques — Sibérie et Extrême-Orient.
USA	Les 48 États contigus des États-Unis d'Amérique (à l'exception des États de l'Alaska et de Hawaï).
VEN	Vénézuéla.
VTN	Viêt-Nam.
WAKJ	(Wake (Île)).
YUG	Yougoslavie.

b) Autres abréviations:

N = Nord;

E = Est;

S = Sud;

W = Ouest.

Exemple:

«N-46° N» signifie «au Nord de 46° Nord»;

«55° W-64° W et N-7° S» signifie «entre 55° Ouest et 64° Ouest et au Nord de 7° Sud»;

W = Watts;

kW = Kilowatts.

Exemple:

«CUB (500 W)» signifie «Cuba puissance limitée à 500 watts antenne»;

(6) signifie «Stations français»;

(7) signifie «Stations des États-Unis d'Amérique»;

(81) signifie «Allemagne de l'Est»;

■ signifie «Réseaux de la Communauté française».

2. Plan des frequences (OR)

A) Bandes exclusives

Région 1

Band 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ IRQ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ NOR POL SMF (350 W) ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SFO (1 kW)	ARS BLR CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ ISR MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ NOR SMF ■ TCD ■ TUN URS-AM (500 W) URS-C YUG	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISL ISR MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POR SMF ■ TCD ■ TCH URS-E URS-SEO (1 kW)	ALB AZR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ DNK F (excepto Argérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ POR TCD ■ TGO ■ UKR) URS-SEO (1 kW)	AZR CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ E GAB ■ GRC HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ SYR TCD ■ URS-AM URS-E URS-SEO (1 kW)	D ETH POR ROU S SYR URS-AM (1 kW) URS-E
3074	3081	3088	3095	3102	3109
AGL AZR BUL CPV EGY F (except Algérie) ■ G GIB GNP MOZ POR S STP TUN URS-AM (1 kW) URS-E	ARS AZR CYP D EGY FNL G KEN LBY MLT POR ROU SMB URS-E URS-SEO (1 kW)	AFS D EGY G GRC (250 W) POR SUI (200 W) UKR URS-AM (1 kW) URS-E	ARS (2,5 kW) CYP EGY F (except Algérie) ■ G GIB KEN LBY MLT POL RHS SMB URS-AM (1 kW) URS-C URS-SEO (1 kW)	AFS BLR D (81) EGY G ETH G GIB MLT SUI URS-C	AFS D (81) EGY G I MRC (7) S URS-E
3116	3123	3130	3137	3144	3151
AFS D (81) EGY F (Algérie) ■ G TCH TUN URS-AM (1 kW) URS-C URS-E URS-SEO (1 kW)	EGY G (N) HOL I MARC (7) UKR URS-E URS-SEO N-46° N & W-170° E	EGY E (500 W) GRC HOL URS-E URS-SEO (1 kW)	BUL E (500 W) EGY HOL URS-AM (1 kW) URS-C URS-E URS-SEO (1 kW)	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ TUN UKR ■ URS-C URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	BUL CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SEO (1 kW)

Région 2

Bande 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
ALS ARG B (42° W-51° W & N-9° S) CAN * CLM DOM (250 W) GRL HWA SLV (250 W) USA	ALS ARG (S-43° S) B BER (7) CAN * GDL ■ GRL HWA MRT ■ NCG USA	ARG CAN CLM (S-5° N) CTR (250 W) HTI (250 W) HWA MEX	ALS ARG B (55° W-64° W & N-7° S) CAN (E-98° W) CUB GTM (250 W) HWA PNR (250 W) USA (W-98° W)	B CAN CHL (N-41° S) (300 W) CHL (S-41° S) GDL ■ HWA MEX MRT ■	ALS ARG (S-34° S) B (12°-21° S & 46°-53° W) BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA JOB (7) PNR (250 W) PNZ PRU (250 W) PTR USA
3074	3081	3088	3095	3102	3109
ALS ARG B (E-42° W & N-10° S) BER (7) CAN (°) CLM (N-4° N) GRL GTM (250 W) HTI (250 W) USA	ARG (S-43° S) B (10° S-18° S) & E-43° W) CAN CUB GUF ■ HWA PRG (250 W) PRU (250 W) SLV (250 W) URG (250 W) VEN (250 W)	ALS B (°) BER (7) CAN (°) CHL (N-31° S) (300 W) CHL (S-31° S) CUB (Guanta- namo) (7) GRL HWA PNZ PTR USA	ARG (S-28° S) B (42° W-57° W & N-9° S) CAN CTR (250 W) DOM (250 W) HWA MEX PRU (250 W)	ALS B BER (7) CAN (°) CHL (N-36° S) (300 W) CHL (S-36° S) GDL ■ GRL HND MRT ■ USA	ALS B (40°-50° W & 9°-17° S) B (S-17° S) (350 W) BER (7) CAN (°) CHL CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA
3116	3123	3130	3137	3144	3151
B (E-46° & 18°-24° S) B (S-24° S) (350 W) CAN CHL CTR (250 W) DOM (250 W) EQA (250 W) MEX VEN	ALS ARG (S-35° S) B (E-43° W & 10°-18° S) BER (7) BOL. CAN (°) GRL GUB (7) HWA USA	ATN BOL (250 W) CAN CHL (S-41° S) CHL (N-41° S) 300 W) CUB EQA (250 W) GTM (250 W) HWA URG	ALS B (E-46° W & 18°-24° S) B (S-24° S) (350 W) BER (7) CAN (°) CHL DOM (250 W) EQA (250 W) GRL GTM (250 W) HWA PRG (250 W) USA VEN (250 W)	ALS ARG B (E-42° W & N-10° S) BER (7) CAN (°) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PRT USA	ARG } B } (°) BOL } CAN } CHL } (°) CLM } DOM (250 W) EQA (250 W) (°) MEX PRG (250 W) PRU (250 W) } (°) URG } VEN (250 W) }

(°) Usage nocturne limité entre 7° et 16° Sud et à l'Ouest de 56° Ouest.

(°) Stations d'aéronef seulement.

(°) Le Canada n'utilisera cette fréquence que s'il n'en résulte pas de brouillage aux stations situées dans les États-Unis d'Amérique et travaillant sur la même fréquence.

Région 3

Bande 3025-3155 kHz

3032	3039	3046	3053	3060	3067
AUS (500 W) CAR (7) CBG (350 W) CHN (Région 5) (3 kW) IND (350 W) JON LAO (350 W) MDW MRA (7) MRL (7) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) NZL (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (Puerto Princesa) (300 W) VTN (350 W) WAK	AUS (S) (500 W) CBG (250 W) CHN (Région 8) (3 kW) IND (350 W) INS (500 W) LAO (250 W) NCL (250 W) ■ NGN (500 W) NHB (250 W) NZL (1 kW) OCE (250 W) ■ PHL (Aparri) (200 W) VTN (250 W)	AUS (S) (500 W) CBG (250 W) CHN (Région 5) (500 W) FJI (1 kW) INS (500 W) IRN (250 W) LAO (250 W) NCL (250 W) ■ NHB (250 W) NZL (1 kW) OCE (250 W) ■ PAK (250 W) PHL (Mindoro) (200 W) US (Pacific excepté Philippines et Japon (1 kW) VTN (250 W)	AUS (500 W) CAR (7) CHN (Région 6) (3 kW) FJI (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) IRN (250 W) JON MDW MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PHL (Zamboanga) (300 W) VTN (Saigon) (250 W) WAK	AUS (500 W) INS (500 W) JON MDW PHL (Baler) (200 W) VTN (Handói) (500 W)	AUS (500 W) CAR (7) CBG (350 W) INS (500 W) IRN (350 W) J (1 kW) JON LAO (350 W) MDW MRA (7) MRI (7) (1 kW) PHL (Manila) (7) (1 kW) RYUKYU (7) (1 kW) VTN (350 W) WAK
3074	3081	3088	3095	3102	3109
AUS (5 kW) CAR (7) CHN (Région 7) (3 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) PAK (E) (500 W) PARK (Karachi) (500 W) PHL (Manila) (7) SNG (2,5 kW) WAK	AUS (5 kW) CHN (Région 2) (3 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PHL (Labo) (200 W) SNG (2,5 kW)	AUS (1 kW) CAR (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	AUS (5 kW) CHN (Région 2) (3 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PAK (E) (250 W) PHL (Cebu) (200 W) SNG (2,5 kW)	AUS (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Région 7) (3 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) PAK (250 W) PHL (7) (1 kW) SNG (2,5 kW) WAK (1 kW)	AUS (S) (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Région 3) (3 kW) CHN (7) (1 kW) INS (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NGN (1kW) PAK (W) (250 W) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)
3116	3123	3130	3137	3144	3151
AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PHL (Cagayan) (400 W) PHL (Misamis) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S) (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (Région 1) (3 kW) CHN (7) (1 kW) FJI (1 kW) INS (500 W) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NGN (500 W) NZL (1 kW) PAK (350 W) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (S) (500 W) CHN (Région 4) (3 kW) INS (500 W) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) NZL (1 kW) OCE (1 kW) ■ PAK (Karachi) (1,5 kW) PHL (Cebu) (300 W)	AUS (S) (5 kW) CAR (7) CHN (Région 6) (3 kW) INP (100 W) JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (Cebu) (400 W) PHL (7) (1 kW) TMP (100 W) WAK	AUS (500 W) CAR (7) (1 kW) CHN (7) (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) PHL (7) (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (500 W) CHN (Région 4) (3 kW) NGN (500 W) PHL (Cagayan) (400 W) PHL (Misamis) (440 W)

Région 1

Bande 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
AFS ARS CYP EGY G GIB KEN LBY MLT POL SMB URS-C URS-SEO	AFS ARS CYP D EGY G KEN LBY MLT MRC (7) SMB URS-AM URS-E YUG	AGL ALB AZR CME (Douala) (750 W) ■ CPV GNP HOL ISR (250 W) MOZ POR SMF ■ STP TCD (Ft. Lamy) (1 kW) ■ TUN UKR URS-AM URS-E URS-SEO (*) F (Algérie) (300 W) ■ F (S) (300 W) ■ I MDG (300 W) ■	AGL AZR CME (Douala) (750 W) ■ CPV D EGY GNP I MOZ POR SMF ■ STP TCD (Ft. Lamy) (1 kW) ■ URS-C URS-E URS-SEO (*) F (Algérie) (100 W) ■ F (Côte Occ.) (100 W) ■ MDG (100 W) ■	AFS BUL CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ I LBN MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ S SMF ■ TCD ■ TCH TUN URS-C URS-E	AFS AUT AZR BLR BUL CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY ETH (500 W) F (ex. Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POL REU ■ SMF ■ SUI TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM URS-C	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D (81) DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ POL REU ■ SMF ■ SUI TCD ■ TGO ■ TUN URS-SEO (*) I (S) POR (400 W)

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
B (E-57° W) CAN CHL (N.-33° S.) (300 W) CHL (S-33° S.) DOM (250 W) EQA (250 W) HWA MEX	ALS B (E-46° W e 3° S-13° S) (300 W) BER (7) CAN (*) CHL (S-41° S) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PRG (250 W) PRU (250 W) PTR URG (100 W) USA	ARG BER (7) CAN (*) CLM GRL HWA USA	ALS (1 kW) ARG BER (7) CAN (*) CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) JOB (7) PNZ PTR USA	ALS BER (7) CAN (*) CUB (750 W) GDL ■ GRL GUF ■ HWA MRT ■ NCG (300 W) PRU (250 W) URG USA (except. E-98° W & S-36° N)	ARG (S-45 S) B BOL (250 W) CAN GDL (300 W) ■ HWA MEX MRT (300 W) ■	BER (7) CAN CHL GRL HND (300 W) HWA PRG (100 W) URG (100 W) USA (except. Florida) USA (Florida 300 W) VEN (250 W)

Région 3

Bande 4700-4750 kHz

4703,5	4710,5	4717,5	4724,5	4731,5	4738,5	4745,5
AUS (S) (500 W) CAR (7) CHN (Région 2) (1 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) INP (100 W) JON MAC (100 W) MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PAK (E & N-W) (400 W) PHL (S) (400 W) SNG (2,5 kW) TMP (100 W) WAK	AUS (500 W) CAR (7) (5 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (5 kW) FJI (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) J (5 kW) JON (5 kW) LAO (1 kW) MDW (5 kW) MRA (7) (5 kW) MRL (7) (4 kW) NZL (1 kW) PHL (7) (5 kW) VTN (1 kW) WAK (5 kW)	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) MRL (7) PAK (E) (400 W) PAK (Karachi) (1,5 kW) PHL (Cebu) (300 W) SNG (2,5 kW) WAK	AUS (S) (except. Brisbane) (500 W) CAR (7) (3 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (3 kW) INP (100 W) INS (W-Java) (1 kW) J (3 kW) JON (3 kW) LAO (1 kW) MDW (3 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PAK (400 W) PHL (7) (3 kW) TMP (100 W) VTN (1 kW) WAK (3 kW)	AUS (S) (500 W) CHN (3 kW) IND (except. Sadliuya) (350 W) INS (1 kW) JON MDW MRA (7) MRL (7) NCL (500 W) ■ NGN (1 kW) NHB (500 W) OCE (500 W) ■ WAK	AUS CAR (7) (1 kW) CHN (Régions 4, 5 & 6) (3 kW) FJI IND (S-30° N e W-90° E) (350 W) J (1 kW) JON MDW MLA (2,5 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) NZL SNG (2,5 kW) WAK	AUS (5 kW) CBG 500 W) FJI (1 kW) IND (350 W) IRN (500 W) JON LAO (500 W) MDW MRA (7) MRL (7) NZL (1 kW) PHL (N) (400 W) VTN (500 W) WAK

Région 1

Bande 5680-5730 kHz

5688	569,5	5703	5710,5	5718	5725,5
AGL ALB AZR BLR CPV D EGY G GNP MOZ POR STP URS-AM (500 W) URS-C (500 W) URS-E (500 W) URS-SEO (500 W)	AFS ARS (W-55° E) (500 W) CAF (S-5° N) (750 W) ■ CME (Douala) (750 W) ■ COG (750 W) ■ CTI (750 W) ■ CYP EGY G GAB (750 W) ■ GIB HVO (W-0°) (750 W) ■ IRQ KEN LBY MDG (N-20° S) (750 W) ■ MLI (W-0°) (750 W) ■ MLT MTN (750 W) SMB TCH URS-E URS-SEO (1 kW)	AZR BLR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ E EGY GAB ■ HOL HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ POR (100 W) SMF ■ TCD ■ TGO ■ URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	AFS CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ GRC (100 W) HVO ■ IRQ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ NOR POL REU ■ SMF ■ SYR TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (50 W)	AFS AUT BUL CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY D DAH ■ EGY F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM URS-C URS-E URS-SEO (50 W)	AFS CAF (750 W) ■ CME (750 W) ■ COG (750 W) ■ CTI (750 W) ■ DAH (750 W) ■ EGY GAB (750 W) ■ HVO (750 W) ■ I ISL MDG (N-20° S) (750 W) ■ MLI (750 W) ■ MTN (750 W) ■ NGR (750 W) ■ S TCD (S-12°N) (750 W) ■ UKR URS-C (1 kW) URS-E
		(*)			(*)
		F (Oran) (300 W) ■ MRC (6) (300 W)			F (Algérie) (300 W) ■ MCR (6) (300 W) POR (400 W)

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 5680-5730 kHz

5688	5695,5	5703	5710,5	5718	5725,5
ATN (500 W) ARG (S-36° S) CAN EQA (250 W) MEX PRG (250 W)	ALS (1 kW) ARG (S-41° S) BER (7) BOL CAN GRL USA VEN (N-5° N) (250 W)	ARG BOL (250 W) CAN CLM MEX	ALS B (E-55° W) CAN CHL CLM GDL (300 W) ■ GRL MRT (300 W) ■ USA	B CAN CHL (N-41° N) (300 W) CHL (S-41° S) CUB (400 W)	ALS B (except. N-8° S & W-47° W) (350 W) BER (7) CAN CHL CUB (Guantana- mo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR URG (100 W) USA

Région 3

Bande 5680-5730 kHz

5688	5695,5	5703	5710,5	5718	5725,5
AUS (500 W) CNH (Régions 4, 5 & 6) (1 kW) IND (S-30° N) (350 W) INS (Java & Sumatra) (1 kW) MRA (7) (1 kW) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (S) (400 W) WAK (1 kW)	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) FJI (1 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) NZL (1 kW) PAK (500 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S) (500 W) FJI (1 kW) IND (350 W) INS (500 W) IRN (500 W) MAC (100 W) NZL (1 kW) PHL (Cebu) (400 W) PHL (N) (400 W)	AUS (S) (500 kW) CHN (3 kW) INP (100 W) MLA (2,5 kW) PHL (S) (400 W) SNG (2,5 kW) TMP (100 W)	AUS (5 kW) CAR (7) (1 kW) CBG (500 W) CHN (7) (1 kW) FJI (1 kW) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (500 W) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NZL (1 kW) PAK (Karachi) PHL (7) (1 kW) VTN (500 W) WAK (1 kW)	AUS (1 kW) CAR (7) (1 kW) CBG (550 W) CHN (7) (1 kW) IND (350 W) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (500 W) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (7) (1 kW) VTN (500 W) WAK (1 kW)

Région 1

Bande 6685-6765 kHz

6685 (A1)	6687,5 (A1)	6693	6700,5	6718	6715,5
AGL ARS (S-20° N) CPV D (81) GNP MOZ NOR POR STP SUI URS-AM URS-C URS-SEO	AFS ALB AZR EGY FNL G YUG	ARS BUL CYP EGY G GIB KEN LBY MLT SMB URS-SEO	ARS (2,5 kW) CYP D EGY G GIP KEN LBY MLT SMB URS-SEO (1 kW)	AFS CYP EGY G KEN LBY MLT SMB URS-E URS-SEO (1 kW) YUG	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISR (250 W) MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS
6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
AFS EGY (1 kW) HOL MRC (7) URS-C (1 kW) URS-E (*) I (100 W)	AGL AZR CPV DNK (300 W) D ETH GNP ISL MOZ POR ROU STP SYR (300 W) URS-AM (500 W)	EGY (1 kW) G MRC (6) TCH URS-C (1 kW)	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY F ■ FNL GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ POL REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-E URS-SEO	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY (500 W) J ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-E	ARS (S-20° N) BLR CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ ISL MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN UKR URS-AM (1 kW) URS-C

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 6685-6765 kHz

6685 (A1)	6687,5 (A1)	6693	6700,5	6708	6715,5
B CAN MEX	ALS NCG (300 W) URG (1 kW) USA	ARG CAN GDI ■ GUF ■ MEX MRT ■	ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA JOB (7) PNZ PTR USA	B CAN CUB	B CAN MEX

6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS BER (7) CHL CLM (100 W) HND HWA URG (100 W) USA	BOL CAN CHL (S-33° S) (100 W) CUB GDL (100 W) ■ GUF (100 W) ■ MRT (100 W) ■	B CAN CHL (S-41° S) (300 W) MEX	ALS ARG ATN BER (7) HWA USA

Région 3

Bande 6685-6765 kHz

6685 (A1)	6687,5 (A1)	6693	6700,5	6708	6715,5
AUS (500 W) CBG (500 W) CLN HKG LAO (500 W) MLA SNG VTN (500 W)	AUS (S) (500 W) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) FJI (1 kW) IND (350 W) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (7) (3 kW) WAK (3 kW)	AUS (5 kW) CLN FJI (1 kW) HKG IND (N-25° N & E-75° E) MLA NZL (1 kW) SNG	AUS (5 kW) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW) PAK (400 W) PHL (S) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (S) (500 W) CLN (250 W) FJI (1 kW) INS (1 kW) MAC (100 W) NGN (1 kW) NZL (1 kW) PAK (1 kW)	AUS (except. Darwin) (500 W) CHN (Régions 4,5 & 6) (1 kW) FJI (1 kW) INS (Java) INP (100 W) NZL (1 kW) PHL (S) (400 W) TMP (100 W)
6723	6730,5	6738	6745,5	6753	6760,5
AUS (except. Pt Moresby) (1 kW) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) FJI (1 kW) IND (500 W) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) NZL (1 kW) PHL (7) (3 kW) SNG (2,5 kW) WAK (3 kW)	AUS (except. Pt Moresby) (5 kW) CAR (7) (3 kW) CHN (7) (3 kW) IND (S-30° N) J (3 kW) JON (3 kW) MDW (3 kW) MLA (2,5 kW) MRA (7) (3 kW) MRL (7) (3 kW) PAP Pt Moresby (500 W) PHL (7) (3 kW) SNG (2,5 kW) WAK (3 kW)	AUS (1 kW) CLN (2,5 kW) CHN (3 kW) MLA (2,5 kW) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) OCE PAK (Karachi) (400 W) SNG (2,5 kW)	AUS (except. Darwin) (5 kW) CBG (500 W) FJI (1 kW) IND (500 W) IRN (500 W) LAO (500 W) NZL (1 kW) PHL (400 W) VTN (500 W)	AUS (except. Brisbane & Pt Moresby) (500 W) CAR (7) (1 kW) CBG (1 kW) CHN (7) (1 kW) IND (except. Sadhiya) (500 W) INS (Java) (500 W) J (1 kW) JON (1 kW) LAO (1 kW) MDW (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRA (7) (1 kW) MRL (7) (1 kW) NCL (1 kW) ■ NHB (1 kW) NZL (500 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (Cebu) (400 W) VTN (1 kW) WAK (1 kW)	AUS (except. Darwin) (500 W) CAR (7) CHN (Régions 4, 5 & 6) (1 kW) INP (100 W) J JON MDW MLA (1 kW) MRA (7) MRL (7) SNG (1kW) TMP (100 W) WAK

Région 1

Bande 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
AFS ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	AFS AZR ISR (100 W) MRC (7) (1 kW) URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ LBN MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM	AGL AZR CPV GNP MOZ POL (500 W) POR STP URS-E URS-SEO (50 W)	BLR CAF ■ CME ■ COG ■ EGY GAB ■ HOL MDG ■ NOR REU ■ TCD ■ (*) CTI (300 W) ■ DAH (300 W) ■ F (Oran) (100 W) ■ HVO (300 W) ■ MLI (300 W) ■ MRC (6) (300 W) MTN (300 W) ■ NGR (300 W) ■ TUN (100 W)
9009,5	9018	9026,5	9035	
BUL CAF (500 W) ■ CME (500 W) ■ COG (500 W) ■ G GAB (500 W) ■ MDG (500 W) ■ REU (500 W) ■ TCD (500 W) ■ URS-SEO YUG (*) CTI ■ DAH ■ HVO ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■	CAF ■ CME ■ COG ■ CIT ■ DAH ■ F ■ GAB HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN UKR	COC (Brazzaville) (400 W) ■ D EGY MLI (Dacar) (400 W) ■ MDG (400 W) ■ REU (400) ■ TCH URS-AM URS-C (*) MRC (6) (Rabat) (300 W)	DNK I MRC (7) POL	

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
B CAN HWA MEX	ARG ATN USA (kW)	ALS ARG BER (7) CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	CAN CHL GDL ■ GUF ■ MEX MRT ■	ALS B CUB (300 W) USA

9009,5	9018	9026,5	9035
B CAN MEX VEN (250 W) (*)	ALS BOL CHL (S-41° S) (300 W) CUB HWA	ALS ARG BER (7) CAN (1 kW) CUB (Guanta- namo) (7) GRL (750 W) GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS CAN CHL CLM (300 W) URG (100 W) USA

(*) Stations d'aéronef seulement.

Région 3

Bande 8965-9040 kHz

8967	8975,5	8984	8992,5	9001
AUS CLN FJI HKG MDW MLA NZL SNG	AUS CBG CLN LAO VTN	AUS (500 W) CBG LAO MRL (7) VTN WAK	FJI IND PHL NZL	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHK WAK

9009,5	9018	9026,5	9035
FJI INS IRN NGN NZL	AUS (Darwin) (500 W) CHN JON (1 kW) MLA NCL ■ NHB OCE PAK (W) SNG	AUS (500 W) CAR (7) CHN (7) HKG INP J JON MDW MLA MRK (7) MRL (7) PHL SNG WAK	CAR (7) CHN (N) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK PHL (7) TMP WAK

Région 1

Bande 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
AGL AZR CPV EGY GNP MOZ NOR POL POR (250 W) STP	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ ISR (100 W) MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ URS	ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-SEO	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	D MRC (7) YUG (A3 seule- ment)

11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)
AFS URS	CYP (500 W) DNK EGY	ETH (100 W) HOL UKR URS-AM URS-C URS-E URS-SEO	AZR D MRC (7) POR URS-E (500 W)	BUL ROU URS-AM URS-C URS-E
(*) CTI (500 W) ■ DAH (500 W) ■ F (Algérie) (500 W) ■ HVO (500 W) ■ MLI (500 W) ■ MRC (6) (500 W) MTN (500 W) ■ NGR (500 W) ■ TUN (500 W) ■	G GIB LBY MLT URS-AM URS-SEO		(*) EGY (300 W)	(*) CAF (500 W) ■ COG (500 W) ■ CTI (500 W) ■ DAH (500 W) ■ F (Algérie) (500 W) ■ GAB (500 W) ■ HVO (500 W) ■ MDG (500 W) ■ MLI (500 W) ■ MRC (6) (500 W) MTN (500 W) ■ NGR (500 W) ■ REU (500 W) ■ TCD (500 W) ■

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
ALS ARG ATN CLM USA	CAN (1 kW) CHL MEX	B BER (7) HWA USA	ARG CAN CUB	ALS ARG BER (7) CAN GDL ■ GRL GUF ■ HWA MRT ■ USA	ALS BER (7) CAN CHL CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA
11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)	
ARG BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) MEX	B CAN (350 W) MEX (400 W)	B USA	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	B CAN MEX (400 W)	

Région 3

Bande 11 175-11 275 kHz

11 180,5	11 190	11 199,5	11 209	11 218,5	11 228
CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INS	AUS CLN HKG MDW MLA SNG	AUS CBG LAO VTN	CBG LAO MDW NCL ■ NHB OCE ■ VTN	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK PHL (7) WAK

11 237,5	11 247	11 256,5	11 266	11 273 (A1)
AUS (500 W) PHL	AUS CLN HKG MLA SNG	CHN (N-30-N) INS	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	PHL

Région 1

Bande 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5
ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	D EGY MRC (7) (*) CAF (Bangui) (1 kW) ■ CME (Douala) (1 kW) ■ COG (Brazzaville) (1 kW) ■ MDG (1 kW) ■ MLI (Dacar) (1 kW) ■ REU (1 kW) ■	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS } (300 W)	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAR ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MRC (6) MLI ■ MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (100 W)	CAF (Bangui) (750 W) ■ CME (Douala) (750 W) COG (Brazzaville) (750 W) MDG (750 W) ■ MLI (Dakar) (1 kW) ■ POL REU (750 W) ■ URS	AGL AZR CPV GNP HOL MOZ NOR POR ROU STP

(*) Sur une base secondaire.

Région 2

Bande 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5
ALS ARG ATN (300 W) HWA (1 kW) MEX	ALS ARG (300 W) BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	B CAN (350 W) CUB (350 W)	ALS ARG (300 W) BER (300 W) (7) CAN (400 W) (*) CUB (Guantanamo) (7) GDL ■ GRL (300 W) GUB (7) GUF ■ IOB (7) MRT ■ PNZ PTR USA	B BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) USA	ARG CAN HWA MEX

Région 3

Bande 13 200-13 260 kHz

13 205,5	13 215,5	13 225,5	13 235,5	13 245,5	13 255,5
AUS CLN HKG JON (1 kW) MDW (1 kW) MLA SNG	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PAK WAK	AUS (500 W) CBG (100 W) LAO (100 W) VTN (100 W)	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) MRL (7) NCL ■ NHB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL WAK	IND JON MDW NGN

Région 1

Bande 15 010-15 060 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
D MRC (7)	AGL AZR CPV GNP MOZ STP URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MTN ■ NGR ■ REU ■ TCD ■ URS (*) F (Algérie) (200 W) ■ MRC (6) (200 W)	ETH (250 W) G	AFS MRC (7) NOR

(*) Sur une base secondaire.

Région 1

Bande 15 060-15 100 kHz

15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MRC (6) MLI ■ MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN URS-AM (50 W) URS-SEO	AUT ■ CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	DNK POL (500 W) URS	G URS-SEO	HOL

Région 2

Bande 15 010-15 100 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
ALS ARG (S-30° S) (300 W) BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	CHL MEX (N-19° N) (400 W)	B CAN GRL MEX (N-19° N) (300 W)	ALS ARG CUB (300 W)	ALS ARG (300 W) BER (7) USA
15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
BER (7) CHL (300 W) CUB (Guantanamo) (7) GUB (7) IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG (300 W) USA	B (S-5° S & E-55° W) (300 W) HWA (1 kW) MEX	B) MEX (N-19° N) (300 W)	ALS ARG (300 W) ATN USA

Région 3

Bande 15 010-15 100 kHz

15 016	15 026	15 036	15 046	15 056
CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INP MAC TMP		AUS PAK	CAR (7) CHN (7) IND J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK
15 066	15 076	15 086	15 092,5 (A1)	15 096,5 (A1)
AUS CBG (50 W) (¹) LAO (50 W) (¹) VTN (50 W) (¹)	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) MRL (7) NCL ■ NHB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	AUS (50 W)	PHL (300 W)	INS (*) CHN (250 W)

(¹) Stations d'aéronef seulement.

(*) Sur une base secondaire.

Région 1

Bande 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
AGL AZR CPV D GNP I MOZ MRC (7) STP URS (50 W)	ARS CYP D EGY G GIB KEN LBY MLT SMB	AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HOL HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	POL URS	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MRC (7) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	URS

Région 2

Bande 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
ALS ARG (300 W) BER (7) CAN GRL HWA (1 kW) USA	ALS B	ALS ARG GDL ■ GUF ■ MRT ■	ARG MEX	ALS BER (7) CAN CHL (300 W) CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	B BER (1 kW) (7) CAN (1 kW) GRL (1 kW) USA (1 kW)

Région 3

Bande 17 970-18 030 kHz

17 975 (A1)	17 983,5	17 993,5	18 003,5	18 013,5	18 023,5
INP MAC TMP	AUS CLN HKG MLA PAK SNG	CAR (7) CBG CHN (7) J JON LAO MDW MRA (7) NCL ■ NIIB OCE ■ PHL (7) VTN WAK	AUS (400 W)	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	INS

Région 1

Bande 3900-3950 kHz

3904	3911	3918	3925	3932	3939	3946
AFS CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ EGY F (Algérie) ■ GAB ■ HVO ■ ISL MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ TUN URS-AM URS-E URS-SEO (1 W) YUG	BLR (500 W) CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ EGY ■ F (except. Algérie) ■ G GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ TCD ■ URS-E URS-SEO YUG	AFS ALB EGY F ■ G MRC (6) UKR (500 W) URS-AM URS-E URS-SEO	AZR D EGY F (except. Algérie) ■ G MLT POR URS-E URS-SEO	AFS AUT CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ D (81) DAH ■ F (Algérie) ■ G GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN URS-E URS-SEO (*) ROU (W-25° E) (100 W)	D (81) E (500 W) G (N-52° N) GRC (250 W) POL URS-C URS-SEO	AFS F ■ GRC (250 W) MRC (6) NOR POL URS-E URS-SEO

(*) Sur une base secondaire.

B) Bandes partagées (1)

Région 1

Bande 3155-3200, 3200-3230 & 3800-3900 kHz

3861	3867	3873	3874	3879	3891	3897
CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN	G MLT	CAF ■ COG ■ CTI ■ D DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN	HOL	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HOL HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	AGL CPV F (except. Algérie) ■ GNP MOZ NOR POR STP	G MLT

(1) Les assignations correspondent à celles figurant dans les listes Régionales de l'UIT.

Région 2

Bande 2505-2850, 3155-3200 & 3200-3950 kHz

Par accords régionaux

Région 3

Bande 3155-3200, 3200-3230 & 3900-3950 kHz

3155-3200 Par accords régionaux				
A	B	C	D	E
AUS (5 kW) CBG (1 kW) LAO (1 kW) NCL (1 kW) ■	AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW)	AUS (S) (500 W) INP (100 W) MAC (100 W) PHL (S) (300 W)	AUS (500 W) CBG (1 kW) LAO (1 kW) NCL (1 kW) ■	AUS (500 W) CLN (2,5 kW) HKG (2,5 kW) MLA (2,5 kW)

3155-3200 Par accords régionaux				
A	B	C	D	E
NHB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (N) (300 W) VTN (1 kW)	PHL (S) (300 W) SNG (2,5 kW)	TMP (100 W)	NHB (1 kW) OCE (1 kW) ■ PHL (N) (300 W) VTN (1 kW)	PHL (S) (300 W) SNG (2,5 kW)
3200-3230 Par accords régionaux				
3900-3950				
3920				
3923				
3930				
3937				
AUS (500 W) PHL (N) (300 W)	AUS	PHL (S) (300 W)	AUS PHL (S) (300 W)	AUS PHL (N) (300 W)

C) Bandes partagées (fréquences non alloties)

Région 1

Bande 4750-4850 kHz

A	B	C	D	E
EGY G MLT ROU (Bucarest) (500 W)	G I MRC (6)	EGY F (Algérie) ■ G YUG	EGY F (except. Algérie) ■ MRC (6)	F ■ MRC (6) S TUN

Région 2

Bande 4438-4650 kHz

A	B	C	D	E	F	G
ARG (S-45° S) B CAN MEX	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PRT USA	ALS ARG B (N-10° S & E-50° W) CLM USA	B (except. S-Rio Grande) CAN CHL CUB (E-Santa Clara) (500 W) MEX	B CAN CHL (S-35° S) MEX	ALS ARG BER (7) CAN CUB (Guanta- namo) (7) GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	ALS ARG B (N-15° S) GDL ■ HWA MRT ■ NCG USA

Région 1

Bande 5430-5480 kHz

A	B	C
AZR EGY HOL POR YOG	CAF ■ CME ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ REU ■ ROU (100 W) SMF ■ TCD ■ TGO ■ TUN	G I (S-40° N) (100 W) SUI
(*) F (Algérie) (100 W) ■ F (S & W) (100 W) ■ MRC (6) (100 W) TUN (100 W)		

(*) Sur une base secondaire.

Région 3

Bande 5430-5480 kHz

A	B	C
AUS CLN FJI HKG MLA NZI PAK PHI (S) SNG	CBG (500 W) IND (500 W) INS (500 W) LAO (500 W) MAC (100 W) NCL (500 W) ■ NHB (500 W) OCE (500 W) ■ PHL (200 W) TMP (100 W) VTN (500 W)	AUS (500 W) CAR (7) CHN (1 kW) INP (100 W) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK

Région 1

Bande 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E
CAF ■ COG ■ CTI ■ DAH ■ F ■ GAB ■ HVO ■ MDG ■ MLI ■ MRC (6) MTN ■ NGR ■ SMF ■ TCD ■ TUN	HOL	D MRC (7)	F ■	D MRC (7)

Région 2

Bande 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E	F
ARG	ALS ATN HWA SUR	ALS BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	ALS HWA	ALS BER (7) CAN CUB (Guantanamo) (7) GRL GUB (7) HWA IOB (7) PNZ PTR USA	CHL HWA

Région 3

Bande 23 200-23 350 kHz

A	B	C	D	E	F
CBG LAO VTN	INS JON MDW	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK	CAR (7) CHN (7) J JON MDW MRA (7) MRL (7) PHL (7) WAK

APÊNDICE 27 Acr2

Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R) et renseignements connexes

(Voir l'article 50 du Règlement des radiocommunications)

PARTIE I

Dispositions générales

SECTION I

Définitions

1. Plan d'allotissement de fréquences.

27/1 Plan qui indique les fréquences à utiliser dans une zone, sans préciser les auxquelles ces fréquences peuvent être assignées.

27/2 2. Signification de la terminologie employée dans le présent appendice pour les de méthodes de répartition des fréquences:

Répartition des fréquences à des	En français	En anglais	En espagnol
Services	Attribution (attribuer)	Allocation (to allocate)	Atribución (atribuir)
Zones	Allotissement (allotir)	Allotment (to allot)	Adjudicación (adjudicar)
Stations	Assignment (assigner)	Assignment (to assign)	Asignación (asignar)

27/3 3. Une ligne aérienne mondiale principale est une ligne de grande longueur, comprend un ou plusieurs tronçons, dont le caractère est essentiellement international, qui s'étend plusieurs pays et qui exige des communications à longue distance.

27/4 4. Une zone de passage des lignes aériennes mondiales principales (ZLAMP) est un englobant un certain nombre de lignes aériennes mondiales principales qui suivent général un même courant de trafic et qui sont géographiquement assez voisines pour pouvoir être des logiquement à l'aide des mêmes familles de fréquences.

27/5 5. Les lignes aériennes régionales et nationales sont toutes les lignes aériennes utilisant le service mobile aéronautique (R) qui n'entrent pas dans la définition des lignes aériennes mondiales principales donnée au numéro 27/3.

27/6 6. Une zone des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN) est une zone englobant un certain nombre de lignes aériennes définies au numéro 27/5.

27/7 7. Une zone d'allotissement VOLMET est une zone dont les limites englobent tous les points où une installation destinée à des diffusion sur ondes décimétriques peut être appelée à émettre à l'aide d'une famille de fréquences allotie à la zone en question.

27/8 8. Une zone de réception VOLMET est une zone à l'intérieur de laquelle les aéronefs doivent pouvoir recevoir les émissions d'une ou plusieurs stations situées dans la zone d'allotissement VOLMET à laquelle elle est associée.

27/8A 8-A. Une zone mondiale d'allotissement est une zone à laquelle sont alloties des fréquences permettant l'établissement de communications à grande distance entre une station aéronautique située dans cette zone et un aéronef en service n'importe où dans le monde (1).

27/8A.1 (1) Le type de communications auxquelles se réfère le numéro 27/8A peut faire l'objet d'une réglementation par les administrations.

- 27/9** 9. Une famille de fréquences du service mobile aéronautique (R) se compose de deux fréquences ou plus choisies dans différentes bandes du service mobile aéronautique (R) et destinées à l'établissement des communications dans la zone d'utilisation (voir les numéros 27/189 à 27/207A, quelles que soient les heures, entre les stations d'aéronef et les stations aéronautiques correspondantes.

SECTION II

Principes techniques et d'exploitation appliqués pour l'établissement du Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R)

A) Caractéristiques et utilisation des voies

1. Espacements entre fréquences.

- 27/10** 1.1. L'espacement entre fréquences porteuses (fréquences de référence) est de 3 kHz. Cet espacement est suffisant pour des systèmes de communication utilisant les classes d'émission mentionnées aux numéros 27/49 à 27/52 dans les bandes de fréquences comprises entre 2850 kHz et 22 000 kHz attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R). La fréquence porteuse (fréquence de référence) des voies figurant dans les Plan doit être un multiple entier de 1 kHz.

- 27/11** 1.2. Pour les émissions radiotéléphoniques, les fréquences audibles ont pour limites 300 et 2700 Hz; pour les autres classes d'émission autorisées, la largeur de bande occupée ne dépasse pas la limite supérieure des émissions de classe A3J. Toutefois, la spécification de ces limites n'implique aucune restriction quant à leur extension en ce qui concerne les émissions autres que celles de la classe A3J, à condition que les limites relatives aux émissions non désirées soient respectées (voir les numéros 27/66B et 27/66C).

- 27/11A** Note — Pour les types d'émetteur de station d'aéronef et de station aéronautique installés pour la première fois avant le 1^{er} février 1983, les fréquences audibles sont limitées à 3000 Hz.

- 27/11B** 1.3. En raison des brouillages possibles, une voie donnée ne devrait pas être utilisée dans la même zone d'allotissement pour la radiotéléphonie et la transmission de données.

- 27/12** 1.4. Afin d'éviter les brouillages nuisibles susceptibles de résulter de l'emploi simultané d'une même voie pour des émissions de classes différents, l'utilisation, pour les diverses classes d'émission autres que A3J et A2H, des voies dérivées des fréquences indiquées au numéro 27/16 doit faire l'objet d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées et celles dont les services susceptibles d'être défavorablement influencés.

- 27/13** SUP

- 27/14** 1.5. Pour éviter des brouillages possibles, les voies adjacentes dérivées des fréquences indiquées dans le tableau (numéro 27/16) n'ont pas, en règle générale, été alloties aux mêmes ZLAMP, ZLARN ou zones VOLMET. Toutefois, pour satisfaire à des besoins particuliers, les administrations intéressées peuvent conclure des arrangements particuliers pour des assignations de voies adjacentes dérivées des fréquences indiquées dans ledit tableau.

- 27/15** 1.6. Les arrangements visés aux numéros 27/12 et 27/14 sont conclus en vertu des dispositions des articles de la Convention internationale des télécommunications et du Règlement des radiocommunications intitulés «Arrangements particuliers» (1).

2. Fréquences alloties.

- 27/16** On trouvera dans le tableau ci-après la liste des fréquences porteuses (fréquences de référence) alloties dans les bandes attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R), sur la base des espacements entre fréquences spécifiés au numéro 27/10 (2).

(1) Note de secrétariat général: L'article pertinent du Règlement des radiocommunications est maintenant l'article 7, intitulé «Accords particuliers».

27/16.1 (2) Pour le calcul de la fréquence assignée par rapport à une fréquence porteuse (fréquence de référence) figurant dans le tableau, voir les numéros 27/12, 27/72B et 27/73.

5. *Adaptation de la procédure d'allotissement.*

27/21 Le plan d'allotissement contenu dans de présent appendice n'épuise évidemment pas toutes les possibilités de partage. Aussi, afin de faire face à des besoins particuliers d'exploitation auxquels ce Plan ne satisfait pas d'une autre manière, les administrations peuvent assigner des fréquences des bandes du service mobile aéronautique (R) dans des zones autres que celles auxquelles elle sont alloties dans le Plan. Toutefois, l'utilisation des fréquences ainsi assignées ne doit pas diminuer au-dessous de la valeur déterminées en appliquant la procédure prévue pour le service (R) à la section nb de la partie i du présent appendice, la protection dont elles bénéficient dans les zones où elles sont alloties dans le Plan.

27/22 6. Lorsqu'il est nécessaire de satisfaire les besoins de l'exploitation des lignes aériennes internationales, les administrations peuvent adapter la procédure d'allotissement pour assigner des fréquences du service mobile aéronautique (R); ces assignations font l'objet d'un accord préalable de la part des administrations dont les services peuvent être défavorablement influencés.

27/23 7. On a recours à la coordination décrite au numéro 27/20 lorsqu'il est opportun et souhaitable de le faire pour utiliser rationnellement les fréquences en question, et notamment dans les cas où les procédures spécifiées au numéro 27/22 ne sont pas satisfaisantes.

B) Courbes indiquant les portées de brouillage

27/24 1. *Dispositions générales.*

27/24A 1.1. *Portée utile.*

En raison de certains facteurs (puissance de l'émetteur, affaiblissement de propagation, niveau de bruit, etc.), il existe une limite en ce qui concerne les distances auxquelles on peut établir des communications fiables entre une station aéronautique et une station d'aéronef. Cette distance limite, fondée sur le trajet de propagation le plus défavorable, est appelée «portée utile». On admet souvent que la distance limite est la limite de la zone des lignes aériennes.

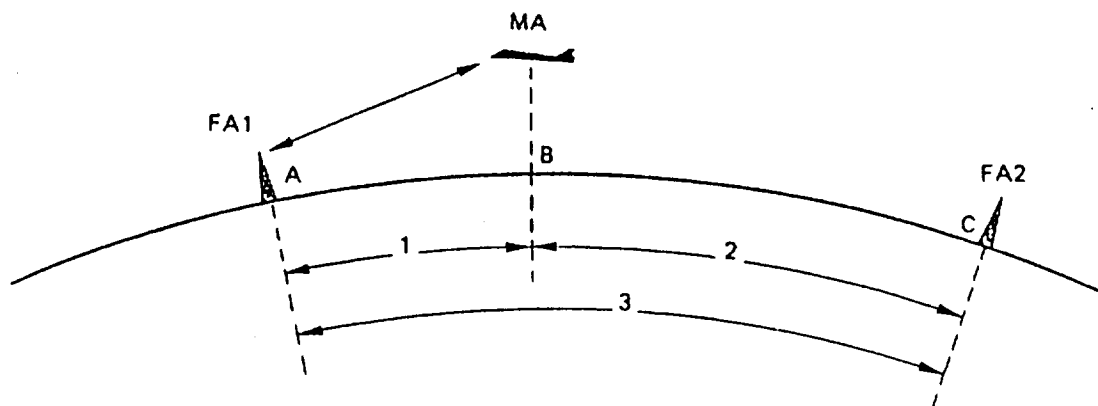
27/24B 1.2. *Portée de brouillage.*

Il s'agit de la distance minimale entre la limite de portée utile de l'émission désirée et la station susceptible de causer des brouillages, qui assure un rapport signal utile/signal brouilleur de 15 dB. Ce rapport de protection est établi entre le signal désiré reçu par une station d'aéronef à la limite de la portée utile et le signal provenant d'une station aéronautique que, émettant sur la même fréquence, est susceptible de causer des brouillages. La portée de brouillage a été calculée pour différentes fréquences indiquées dans les tableaux figurant aux numéros 27/39 à 27/48, dans des conditions de propagation diurne et nocturne, à des latitudes moyennes, pour une activité solaire moyenne et pour une puissance apparente rayonnée moyenne de 1 kW pour la station aéronautique.

27/24C 1.3. *Distance de répétition.*

Il s'agit de la distance à laquelle on peut partager une fréquence; cette distance équivaut à la somme de la portée utile et de la portée de brouillage.

27/24D 1.4. La figure 1 illustre l'utilisation du concept de la portée de brouillage lors de la planification des fréquences basée sur la détermination de la distance de répétition.



FA1 = station aéronautique en communication avec la station d'aéronef MA.

FA2 = station aéronautique en communication avec des stations d'aéronef autres que la station MA.

MA = station d'aéronef en communication avec la station aéronautique FA1.

1 = portée utile AB.

2 = portée de brouillage BC.

3 = distance de répétition AC.

Figure 1 — Portée utile, portée de brouillage, distance de répétition

27/24E 1.5. Les calques utilisés dans le présent appendice indiquent, pour les fréquences mentionnées, la portée de brouillage, définie au numéro **27/24B**, entre une station aéronautique qui cause du brouillage et une station d'aéronef fonctionnant à la limite de sa portée utile. En raison de la variation des conditions de propagation non seulement d'heure en heure pendant les périodes de jour et de nuit, mais également de jour en jour, selon la saison, le niveau d'activité solaire, et le lieu géographique, on peut s'attendre à une variation notable du rapport de protection de 15 dB; par conséquent, une plus grande protection peut être assurée la plupart du temps, spécialement lorsque l'aéronef ne fonctionne pas à la limite de sa portée utile.

27/24F 1.6. On trouve dans la documentation technique publiée par l'IFRB (par exemple, dans les textes du cycle d'études de l'IFRB sur la gestion des fréquences et l'utilisation du spectre des fréquences: Document N° 11/76 ou révisions) des renseignements supplémentaires sur la portée utile, la portée de brouillage, la distance de répétition ainsi que sur l'utilisation des calques.

27/25 1.7. Il existe deux types de calques à utiliser respectivement avec les planisphères en projection de Mercator et avec les cartes en projection azimutale à surfaces égales le Lambert pour les zones polaires. Les calques pour cartes en projection de Mercator s'étendent sur les régions comprises entre 60° de latitude nord et 60° de latitude sud. Les calques pour cartes en projection de Lambert s'étendent sur les régions situées au nord de 30° N et au sud de 30° S. Les cartes en projection de Lambert recouvrent les cartes en projection de Mercator entre les parallèles 30° N et 60° N et les parallèles 30° S et 60° S. Ces recouvrements servent à assurer la continuité entre les calques des deux systèmes.

2. Types de cartes utilisées.

27/26 Les calques mentionnés aux numéros **27/24E** et **27/25** ne peuvent être utilisés que sur un planisphère ou une carte polaire dont la projection et l'échelle sont identiques à celles indiquées sur chacun des calques. Ils ne doivent donc pas être utilisés sur des cartes qui ne seraient pas conformes à ces définitions. Les planisphères et les cartes polaires à utiliser avec le présent appendice sur lesquels figurent les limites des ZLAMP, celles des ZLARN et celles des zones VOLMET, sont établis à l'échelle qui permet d'utiliser les calques directement. Les zones d'aurore sont représentées sur les cartes polaires.

3. Changement d'échelle ou de système de projection.

27/27 3.1. Si l'on désire utiliser d'autres cartes avec une échelle ou une projection différente, il est nécessaire de dessiner, à partir des coordonnées qui figurent dans les tableaux ci-après, de nouvelles courbes pour tenir compte du changement d'échelle ou de projection.

27/28 3.2. En dessinant les nouvelles courbes, le point d'intersection de l'axe vertical des symétries, c'est-à-dire un méridien, et de l'axe perpendiculaire représentant un parallèle, doit être à la latitude 00° pour la courbe 00°, 20° N pour la courbe 20°, 40° N, pour la courbe 40°, etc.

27/29 3.3. Les coordonnées géographiques qui apparaissent dans les tableaux qui figurent aux numéros **27/29** à **27/48** sont données par rapport au méridien 180° pris comme axe de symétrie pour la construction des courbes.

4. Conditions de partage entre les zones.

4.1. Bandes comprises entre 3 MHz et 11,3 MHz.

27/30 4.1.1. Les calques sont établis dans les conditions de partage suivantes:

Zones	Bandes comprises entre (MHz)	Conditions de partage
Entre deux ZLAMP ou deux zones VOLMET ou entre une ZLAMP et une zone VOLMET.	3 et 6,6 9 et 11,3	Propagation nocturne. Propagation diurne. <i>Note.</i> — Il est admis que les conditions de partage sont les mêmes pour 6,6 MHz et pour 5,6 MHz.
Entre une ZLAMP ou une zone VOLMET et une ZLARN.	3 et 5,6 6,6 et 11,3	Propagation nocturne. Propagation diurne.
Entre deux ZLARN	3 et 4,7 5,6 et 11,3	Propagation nocturne. Propagation diurne.

27/31 4.1.2. Des courbes supplémentaires permettent de déterminer les possibilités de répétition des fréquences des bandes des 3 MHz, 3,5 MHz et 4,7 MHz, lorsqu'elles sont utilisées de jour.

4.2. Bandes comprises entre 13 MHz et 22 MHz.

27/31A 4.2.1. Le Plan d'allotissement révisé pour les bandes des 13 MHz, 18 MHz et 22 MHz est uniquement fondé sur la protection pendant le jour. Il en résulte les possibilités de partage suivantes:

27/31B 4.2.2. Le facteur de répétition est au moins égal à 3, pour la bande des 13 MHz et égal à 4 pour les bandes des 18 MHz et 22 MHz. Il est à noter que l'on pourrait réduire la séparation en longitude, pour permettre une répétition de 4 (à 13 MHz) et de 6 (à 18 MHz et 22 MHz) compte tenu des conditions d'exploitation et des circonstances locales;

- 27/31C 4.2.3. Le partage se fait en fonction des emplacements probables des stations aéronautiques et non en fonction des limites de zones.
5. *Mode d'emploi des calques pour les bandes comprises entre 3 MHz et 11,3 MHz.*
- 27/32 5.1. Prendre l'une des cartes des ZLAMP, des ZLARN ou des zones VOLMET à utiliser avec le présent appendice et choisir le calque correspondant à l'ordre de grandeur de la fréquence et aux conditions de partage que l'on désire étudier.
- 27/33 5.2. Les cartes et calques en projection de Lambert sont à utiliser pour les zones polaires situées au nord de 60° N et au sud de 60° S; les cartes et calques en projection de Mercator sont à utiliser entre 60° N et 60° S.
- 27/34 5.3. Placer le centre du calque (c'est-à-dire l'intersection de l'axe de symétrie et de l'axe horizontal) sur la ligne qui délimite la zone (utiliser la ligne qui délimite la zone de réception dans le cas VOLMET), au point de cette ligne qui est le plus rapproché de l'émetteur susceptible de causer des brouillages, ou sur l'emplacement de l'émetteur susceptible de causer des brouillages. Noter la latitude du point choisi et utiliser la courbe de portée de brouillage correspondant à cette latitude.
- 27/35 5.4. Pour tout émetteur situé en un point quelconque à l'extérieur de la courbe, le rapport de protection défini au numéro 27/24B sera supérieur à 15 dB.
- 27/36 5.5. Pour tout émetteur situé en un point à l'intérieur de la courbe, le rapport de protection obtenu sera inférieur à 15 dB. Cependant, si l'émetteur est situé à l'intérieur de la courbe et si le trajet de propagation traverse une zone d'aurore, il est admis que l'affaiblissement du signal à l'intérieur de cette zone conduit à un rapport de protection supérieur à 15 dB.
- 27/37 5.6. L'orientation des calques en projection de Mercator est telle qu'ils sont utilisables pour l'hémisphère nord; pour l'hémisphère sud, ils doivent être renversés. C'est une précaution qu'il convient de prendre lorsqu'il s'agit de suivre les limites de zones qui passent d'un hémisphère à l'autre.

27/38 SUP

27/39

3,0 et MH, 3,5 MHz, jour — Éléments pour le tracé des courbes de brouillage à 700 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	6,3	180,0	16,3	180,0	26,3	180,0	36,3	180,0	46,3
	178,9	6,2	178,9	16,2	178,8	26,2	178,6	36,2	178,4	46,2
	177,8	5,9	177,8	15,9	177,6	25,9	177,3	35,9	176,9	45,9
	176,8	5,5	176,7	15,4	176,5	25,4	176,1	35,4	175,5	45,4
	175,9	4,8	175,8	14,8	175,5	24,8	175,1	34,7	174,3	44,7
	175,2	4,0	175,0	14,0	174,7	24,0	174,2	33,9	173,3	43,9
	174,5	3,1	174,4	13,1	174,1	23,0	173,5	33,0	172,5	42,9
	174,1	2,2	173,9	12,1	173,6	22,0	173,0	32,0	172,0	41,9
	173,8	1,1	173,7	11,0	173,4	21,0	172,8	30,9	171,8	40,8
	173,7	0,0	173,6	9,9	173,3	19,9	172,7	29,8	171,8	39,7
	173,8	-1,1	173,7	8,8	173,4	18,8	172,9	28,7	172,0	38,6
	174,1	-2,2	174,0	7,8	173,8	17,7	173,3	27,7	172,5	37,6
	174,5	-3,1	174,5	6,8	174,3	16,8	173,9	26,7	173,2	36,6
	175,2	-4,0	175,2	5,9	175,0	15,9	174,6	25,8	174,1	35,8
	175,9	-4,8	175,9	5,2	175,8	15,1	175,5	25,1	175,1	35,1
	176,8	-5,5	176,8	4,5	176,8	14,5	176,5	24,5	176,2	34,5
	177,8	-5,9	177,8	4,1	177,8	14,1	177,6	24,1	177,4	34,0
	178,9	-6,2	178,9	3,8	178,9	13,8	178,8	23,8	178,7	33,8
	180,0	-6,3	180,0	3,7	180,0	13,7	180,0	23,7	180,0	33,7

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	56,3	180,0	66,3	180,0	76,3	180,3	86,3	Toutes longitudes	83,7
	178,0	56,2	177,3	66,2	175,4	76,2	163,9	86,1		83,7
	176,2	55,9	174,7	65,8	171,2	75,8	152,2	85,4		83,7
	174,5	55,3	172,5	65,3	167,7	75,1	145,2	84,5		83,7
	173,0	54,6	170,6	64,5	164,9	74,3	141,9	83,4		83,7
	171,8	53,8	169,1	63,6	162,9	73,4	140,8	82,4		83,7
	171,0	52,8	168,1	62,7	161,8	72,3	141,3	81,3		83,7
	170,4	51,8	167,1	61,6	161,3	71,2	142,8	80,2		83,7
	170,2	50,7	167,3	60,5	161,5	70,1	144,9	79,2		83,7
	170,3	49,6	167,5	59,4	162,1	69,1	147,6	78,2		83,7
	170,6	48,5	168,1	58,3	163,2	68,0	150,5	77,3		83,7
	171,2	47,5	169,0	57,4	164,6	67,1	153,8	76,5		83,7
	172,1	46,6	170,1	56,4	166,4	66,2	157,3	75,8		83,7
	173,1	45,7	171,4	55,6	168,3	65,5	160,8	75,2		83,7
	174,3	45,0	172,9	55,0	170,4	64,9	164,6	74,6		83,7
	175,6	44,5	174,6	54,4	172,7	64,4	168,4	74,2		83,7
	177,0	44,0	176,3	54,0	175,1	64,0	172,2	73,9		83,7
	178,5	43,8	178,2	53,8	177,5	63,8	176,1	73,8		83,7
	180,0	43,7	180,0	53,7	180,0	63,7	180,0	73,7		83,7

27/40

3,0 MHz, nuit — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 3500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	31,5	180,0	41,5	180,0	51,5	180,3	61,5	180,0	71,5
	173,9	31,0	173,1	40,9	171,7	50,8	169,3	60,7	164,3	70,4
	168,2	29,4	166,7	39,2	164,2	48,9	160,1	58,4	152,1	67,5
	163,0	26,9	161,1	36,4	158,0	45,8	153,0	54,9	144,2	63,5
	158,5	23,6	156,4	32,8	153,2	41,9	148,0	50,6	139,7	58,7
	154,9	19,6	152,9	28,6	149,8	37,4	144,9	45,8	137,5	53,6
	152,0	15,1	150,3	23,9	147,6	32,5	143,3	40,7	137,0	48,4
	150,1	10,3	148,7	18,9	146,4	27,4	142,9	35,5	137,6	43,2
	148,9	5,2	148,0	13,7	146,3	22,1	143,4	30,3	139,1	38,1
	148,5	0,0	148,1	8,5	146,9	17,0	144,7	25,2	141,3	33,2
	148,9	- 5,2	149,0	3,4	148,3	11,9	146,7	20,9	144,1	28,6
	150,1	- 10,3	150,6	- 1,6	150,3	7,1	149,3	15,8	147,4	24,3
	152,0	- 15,1	152,9	- 6,3	153,1	2,6	152,5	11,5	151,1	20,4
	154,9	- 19,6	156,0	- 10,5	156,4	- 1,4	156,2	7,8	155,3	16,9
	158,5	- 23,6	159,7	- 14,2	160,3	- 4,8	160,3	4,6	159,8	14,0
	163,0	- 26,9	164,1	- 17,3	164,7	- 7,7	164,8	2,0	164,5	11,6
	168,2	- 29,4	169,1	- 19,6	169,9	- 9,8	169,7	0,1	169,5	9,9
	173,9	- 31,0	174,4	- 21,0	174,7	- 11,1	174,8	- 1,1	174,7	8,9
	180,0	- 31,5	180,0	- 21,5	180,0	- 11,5	180,0	- 1,5	180,0	8,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	81,5	0	88,5	0	78,5	0	68,5		58,5
	149,5	79,7	78,0	84,7	25,3	77,7	14,2	68,3		58,5
	133,9	75,6	90,4	79,7	46,5	75,7	28,0	67,7		58,5
	127,6	70,7	97,5	74,7	62,9	72,9	41,3	66,7		58,5
	125,7	65,6	103,3	69,8	75,9	69,7	53,8	65,4		58,5
	126,0	60,3	108,7	65,0	86,6	66,4	65,5	63,9	Toutes longitudes	58,5
	127,6	55,2	113,9	60,3	95,8	62,9	76,4	62,3		58,5
	129,9	50,2	118,9	55,9	104,1	59,6	86,7	60,5		58,5
	132,9	45,4	124,1	51,6	111,9	56,3	96,5	58,8		58,5
	136,4	40,8	129,2	47,6	119,2	53,2	105,8	57,1		58,5
	140,2	36,5	134,5	43,9	126,2	50,4	114,8	55,5		58,5
	144,4	32,6	139,8	40,5	133,1	47,7	123,4	54,0		58,5
	148,8	29,0	145,3	37,4	139,9	45,4	131,9	52,6		58,5
	153,6	25,9	150,8	34,8	146,6	43,3	140,1	51,4		58,5
	158,5	23,3	156,5	32,6	153,3	41,6	148,2	50,4		58,5
	163,7	21,2	162,3	30,8	160,0	40,3	156,2	49,6		58,5
	169,1	19,7	168,1	29,5	166,6	39,3	164,2	49,0		58,5
	174,5	18,8	174,1	28,8	173,3	38,7	172,1	48,6		58,5
	180,0	18,5	180,0	28,5	180,0	38,5	180,8	48,5		58,5

27/41

3,5 MHz, nuit — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 4000 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	36,0	180,0	46,0	180,0	56,0	180,0	66,0	180,0	76,0
	172,8	35,4	171,7	45,3	169,7	55,1	166,1	64,9	157,6	74,5
	166,0	33,5	164,0	43,2	160,6	52,7	154,7	62,0	142,8	70,6
	160,0	30,6	157,5	39,9	153,4	49,0	146,6	57,7	134,9	65,5
	155,0	26,8	152,3	35,7	148,1	44,4	141,5	52,6	131,2	59,9
	150,9	22,2	148,4	30,8	144,5	39,2	138,7	47,0	129,9	54,0
	147,8	17,1	145,7	25,5	142,3	33,6	137,4	41,2	130,2	48,2
	145,7	11,6	144,1	19,8	141,4	27,7	137,4	35,4	131,6	42,4
	144,4	5,9	143,4	13,9	141,4	21,9	138,3	29,5	133,8	36,7
	144,0	0,0	143,6	8,1	142,3	16,1	140,0	23,9	136,5	31,3
	144,4	- 5,9	144,6	2,3	143,9	10,4	142,4	18,4	139,8	26,2
	145,7	- 11,6	146,4	- 3,3	146,3	5,0	145,4	13,3	143,6	21,5
	147,8	- 17,1	149,0	- 8,6	149,4	0,0	149,0	8,6	147,8	17,2
	150,9	- 22,2	152,4	- 13,4	153,1	- 4,5	153,2	4,4	152,4	13,3
	155,0	- 26,8	156,6	- 17,6	157,5	- 8,4	157,8	0,8	157,4	10,1
	160,0	- 30,6	161,6	- 21,2	162,5	- 11,6	162,9	- 2,1	162,8	7,5
	166,0	- 33,5	167,3	- 23,8	168,0	- 14,0	168,4	- 4,2	168,3	5,6
	172,8	- 35,4	173,5	- 25,4	173,9	- 15,5	174,1	- 5,6	174,1	4,4
	180,0	- 36,0	180,0	- 26,0	180,0	- 16,0	180,0	- 6,0	180,0	4,0

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	86,0	0	84,0	0	74,0	0	64,0	Toutes longitudes	54,0
	126,9	82,7	46,5	81,9	20,9	73,4	13,4	63,8		54,0
	115,7	77,1	69,8	77,6	39,7	71,6	26,5	63,2		54,0
	113,9	71,3	83,0	72,8	55,5	69,1	39,2	62,3		54,0
	114,9	65,4	92,2	67,8	68,8	66,1	51,3	61,0		54,0
	117,1	59,6	99,7	62,8	80,1	62,8	62,8	59,6		54,0
	120,1	54,0	106,4	57,9	90,1	59,4	73,7	58,0		54,0
	123,5	48,5	112,6	53,2	99,0	56,0	84,1	56,3		54,0
	127,4	43,3	118,6	48,7	107,3	52,7	93,9	54,5		54,0
	131,5	38,3	124,5	44,5	115,2	49,5	103,4	52,8		54,0
	135,9	33,7	130,4	40,5	122,8	46,5	112,6	51,2		54,0
	140,7	29,4	136,3	36,9	130,1	43,7	121,5	49,6		54,0
	145,7	25,5	142,3	33,6	137,4	41,3	130,2	48,2		54,0
	150,9	22,1	148,4	30,8	144,5	39,1	138,7	47,0		54,0
	156,4	19,3	154,6	28,4	151,6	37,3	147,1	45,9		54,0
	162,1	17,0	160,8	26,5	158,7	35,9	155,4	45,1		54,0
	168,0	15,3	167,2	25,1	165,8	34,8	163,6	44,5		54,0
	174,0	14,3	173,6	24,3	172,9	34,2	171,8	44,1		54,0
180,0	14,0	180,0	24,0	180,0	34,0	180,0	44,0	54,0		

27/42

4,7 MHz, jour — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 1200 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	10,8	180,0	20,8	180,0	30,8	180,0	40,8	180,0	50,8
	178,1	10,6	178,0	20,6	177,8	30,6	177,5	40,6	177,1	50,6
	176,3	10,1	176,1	20,1	175,8	30,1	175,2	40,1	174,3	50,0
	174,6	9,3	174,3	19,3	173,8	29,2	173,1	39,2	171,8	49,1
	173,0	8,3	172,7	18,2	172,2	28,1	171,2	38,0	169,7	47,8
	171,7	6,9	171,4	16,8	170,3	26,7	169,7	36,5	168,0	46,4
	170,6	5,4	170,3	15,2	169,7	25,1	168,6	34,9	166,8	44,7
	169,8	3,7	169,6	13,5	168,9	23,3	167,9	33,1	166,1	42,9
	169,4	1,9	169,1	11,7	168,6	21,5	167,5	31,3	165,8	41,0
	169,2	0,0	169,0	9,8	168,5	19,6	167,6	29,4	166,0	39,2
	169,4	- 1,9	169,3	8,0	168,8	17,8	168,0	27,6	166,6	37,3
	169,8	- 3,7	169,8	6,2	169,4	16,0	168,7	25,8	167,5	35,6
	170,6	- 5,4	170,6	4,5	170,4	14,4	169,8	24,2	168,7	34,0
	171,7	- 6,9	171,7	3,0	171,5	12,9	171,0	22,8	170,2	32,6
	173,0	- 8,3	173,1	1,7	172,9	11,6	172,6	21,5	171,9	31,4
	174,6	- 9,3	174,6	0,6	174,5	10,6	174,3	20,5	173,8	30,5
	176,3	- 10,1	176,3	- 0,2	176,3	9,8	176,1	19,8	175,8	29,8
	178,1	- 10,6	178,1	- 0,6	178,1	9,4	178,0	19,3	177,9	29,3
	180,0	- 10,8	180,0	- 0,8	180,0	9,2	180,0	19,2	180,0	29,2

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	60,8	180,0	70,8	180,0	80,8	0	89,2	Toutes longitudes	79,2
	176,2	60,6	174,4	70,6	168,7	80,5	71,1	88,0		79,2
	172,6	60,0	169,3	69,8	159,4	79,5	87,5	86,3		79,2
	169,5	59,0	165,0	68,7	152,9	78,1	96,6	84,6		79,2
	167,0	57,6	161,8	67,3	149,1	76,4	103,6	82,9		79,2
	165,1	56,1	159,6	65,6	147,2	74,6	109,9	81,2		79,2
	163,8	54,4	158,4	63,8	146,8	72,8	115,8	79,6		79,2
	163,2	52,5	158,0	62,0	147,4	70,9	121,4	78,1		79,2
	163,1	50,7	158,3	60,1	148,9	69,1	126,9	76,7		79,2
	163,6	48,8	159,1	58,3	150,8	67,4	132,3	75,3		79,2
	164,3	47,0	160,4	56,6	153,3	65,8	137,7	74,1		79,2
	165,5	45,3	162,1	54,9	156,0	64,3	143,0	73,0		79,2
	167,0	43,8	164,2	53,5	159,1	63,0	148,3	72,0		79,2
	168,3	42,5	166,4	52,2	162,3	61,9	153,6	71,2		79,2
	170,3	41,3	168,9	51,2	165,7	60,9	158,9	70,5		79,2
	172,9	40,4	171,6	50,3	169,1	60,2	164,2	69,9		79,2
	175,8	39,7	174,3	49,7	172,7	59,6	169,4	69,5		79,2
	177,6	39,3	177,1	49,3	176,3	59,3	174,7	69,3		79,2
	180,0	39,2	180,0	49,2	180,0	59,2	180,0	69,2		79,2

27/43 4,7 MHz, nuit, et 10,0 MHz, jour — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 5500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	49,5	180,0	59,5	180,0	69,5	180,0	79,5	178,7	89,5
	168,5	48,5	165,5	58,2	159,6	67,8	144,9	76,7	97,0	82,4
	158,2	45,6	153,2	54,7	144,6	63,3	128,3	70,7	98,4	74,8
	149,7	41,2	144,1	49,6	135,4	57,2	121,5	63,5	101,0	67,2
	143,0	35,6	137,8	43,3	130,1	50,3	119,0	56,0	104,1	59,7
	138,1	29,3	133,6	36,5	127,3	43,0	118,6	48,4	107,5	52,4
	134,6	22,3	131,1	29,2	126,1	35,4	119,5	40,8	111,0	45,1
	132,3	15,1	129,8	21,6	126,1	27,8	121,2	33,4	114,8	38,1
	130,9	7,6	129,5	14,1	127,0	20,3	123,5	26,0	118,9	31,2
	130,5	0,0	130,1	6,5	128,7	12,8	126,5	18,9	123,2	24,7
	130,9	- 7,6	131,5	- 1,0	131,2	5,6	130,0	12,1	127,9	18,4
	132,3	- 15,1	133,8	- 8,2	134,4	- 1,3	134,1	5,7	132,9	12,6
	134,6	- 22,3	137,0	- 15,2	138,3	- 7,8	138,8	- 0,3	138,4	7,3
	138,1	- 29,3	141,2	- 21,6	143,2	- 13,7	144,2	- 5,7	144,3	2,5
	143,0	- 35,6	146,6	- 27,4	148,9	- 19,0	150,2	- 10,4	150,7	- 1,6
	149,7	- 41,2	153,2	- 32,4	155,5	- 23,4	156,9	- 14,2	157,6	- 5,0
	158,2	- 45,6	161,2	- 36,2	163,1	- 26,7	164,2	- 17,1	164,8	- 7,5
	168,5	- 48,5	170,3	- 38,7	171,3	- 28,8	172,0	- 18,9	172,3	- 9,0
	180,0	- 49,5	180,0	- 39,5	180,0	- 29,5	180,0	- 19,5	180,0	- 9,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	0	80,5	0	70,5	0	60,5	0	50,5	Toutes longitudes	40,5
	40,2	78,2	22,2	69,5	15,3	50,0	11,9	50,3		40,5
	63,5	73,1	41,5	66,9	30,1	58,7	23,8	49,8		40,5
	77,1	67,0	57,1	63,1	43,8	56,7	35,4	48,9		40,5
	86,6	60,7	69,8	58,6	56,4	54,0	46,7	47,8		40,5
	94,2	54,3	80,4	53,8	67,8	51,0	57,7	46,6		40,5
	100,8	47,9	89,6	48,8	78,4	47,8	68,3	44,9		40,5
	107,0	41,7	97,9	43,8	88,2	44,4	78,8	43,2		40,5
	112,9	35,6	105,7	38,9	97,5	41,0	88,7	41,5		40,5
	118,8	29,8	113,1	34,2	106,3	37,6	98,4	39,8		40,5
	124,7	24,4	120,4	29,8	114,8	34,4	108,0	38,1		40,5
	130,8	19,3	127,6	25,6	123,1	31,4	117,3	36,5		40,5
	137,1	14,7	134,8	21,9	131,9	28,7	126,5	35,0		40,5
	143,7	10,6	142,1	18,5	139,5	26,3	135,6	33,7		40,5
	150,5	7,1	149,5	15,7	147,6	24,3	144,5	32,6		40,5
	157,6	4,3	157,0	13,5	155,7	22,6	153,5	31,7		40,5
	164,9	2,2	164,6	11,8	163,8	21,5	162,3	31,0		40,5
	172,4	0,9	172,3	10,8	171,9	20,7	171,2	30,6		40,5
	180,0	0,5	180,0	10,5	180,0	20,5	180,0	30,5		40,5

27/44 5,6 MHz, jour — Eléments pour le tracé des courbes de bouillage à 1500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	13,5	180,0	23,5	180,0	33,5	180,0	43,5	180,0	53,5
	177,6	13,3	177,5	23,3	172,2	33,3	176,8	43,3	176,1	53,2
	175,3	12,7	175,0	22,6	174,6	32,6	173,8	42,5	172,5	52,5
	173,2	11,7	172,8	21,6	172,1	31,5	171,0	41,4	169,3	51,3
	171,2	10,3	170,8	20,2	170,0	30,0	168,7	39,9	166,6	49,6
	169,6	8,6	169,1	18,5	168,3	28,3	166,9	38,0	164,6	47,7
	168,3	6,7	167,8	16,5	167,0	26,2	165,5	36,0	163,2	45,6
	167,3	4,6	166,9	14,3	166,1	24,1	164,7	33,7	162,4	43,3
	166,7	2,3	166,4	12,1	165,7	21,8	164,4	31,4	162,3	41,0
	166,5	0,0	166,3	9,7	165,7	19,4	164,5	29,1	162,6	38,7
	166,7	- 2,3	166,6	7,4	166,1	17,1	165,1	26,8	163,4	36,4
	167,3	- 4,6	167,3	5,2	166,9	14,9	166,0	24,6	164,6	34,3
	168,3	- 6,7	168,3	3,1	168,0	12,9	167,3	22,6	166,1	32,4
	169,6	- 8,6	169,7	1,2	169,5	11,0	169,0	20,9	168,0	30,7
	171,2	- 10,3	171,4	- 0,4	171,2	9,5	170,8	19,3	170,1	29,2
	173,2	- 11,7	173,3	- 1,7	173,2	8,2	172,9	18,1	172,4	28,0
	175,3	- 12,7	175,4	- 2,7	175,4	7,3	175,2	17,2	174,8	27,2
	177,6	- 13,3	177,7	- 3,3	177,7	6,7	177,6	16,7	177,4	26,7
	180,0	- 13,5	180,0	- 3,5	180,0	6,5	180,0	16,5	180,0	26,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	63,5	180,0	73,5	180,0	83,5	0	86,5	Toutes longitudes	76,5
	174,8	63,2	172,0	73,1	160,8	82,9	35,2	86,0		76,5
	170,1	62,4	164,9	72,1	147,7	81,4	59,4	84,7		76,5
	166,1	61,0	159,4	70,6	140,7	79,4	75,5	83,1		76,5
	162,9	59,3	155,6	68,7	137,6	77,1	87,2	81,4		76,5
	160,7	57,3	153,3	66,5	137,0	74,8	96,7	79,6		76,5
	159,3	55,1	152,3	64,2	137,8	72,5	104,9	77,9		76,5
	158,7	52,8	152,3	61,9	139,6	70,2	112,4	76,3		76,5
	158,8	50,4	153,0	59,6	142,0	68,1	119,3	74,7		76,5
	159,5	48,1	154,4	57,4	144,9	66,0	125,9	73,3		76,5
	160,7	46,0	156,2	55,3	148,2	64,1	132,2	71,9		76,5
	162,3	43,9	158,4	53,3	151,7	62,4	138,4	70,7		76,5
	164,2	42,1	161,0	51,6	155,4	60,9	144,5	69,6		76,5
	166,4	40,4	163,8	50,1	159,3	59,6	150,6	68,7		76,5
	168,9	39,0	166,8	48,8	163,3	58,5	156,5	67,9		76,5
	171,5	37,9	170,0	47,8	167,4	57,6	162,4	67,3		76,5
	174,3	37,1	173,3	47,1	171,6	57,0	168,3	66,9		76,5
	177,1	36,7	176,6	46,6	175,8	56,6	174,1	66,6		76,5
	180,0	36,5	180,0	46,5	180,0	56,5	180,0	66,5		76,5

27/45

5,6 MHz e 6,6 MHz, nuit — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 6500 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	58,5	180,0	68,5	180,0	78,5	180,0	88,5	0	81,5
	164,2	57,1	158,1	66,6	144,0	75,4	102,4	81,3	46,7	78,3
	150,8	53,2	142,2	61,6	126,6	68,7	100,1	72,8	68,5	71,7
	140,8	47,6	132,2	54,9	119,2	60,8	101,1	64,3	80,1	64,4
	133,6	40,8	126,2	47,2	116,0	52,4	102,9	55,8	88,0	56,7
	128,7	33,2	122,7	39,1	114,9	43,9	105,3	47,4	94,2	49,1
	125,3	25,2	120,8	30,7	115,1	35,4	108,0	39,1	99,7	41,5
	123,1	17,0	120,1	22,2	116,0	26,9	110,9	30,9	104,9	34,0
	121,9	8,5	120,2	13,7	117,7	18,5	114,3	22,9	110,0	26,7
	121,5	0,0	121,1	5,2	119,9	10,3	118,0	15,1	115,1	19,6
	121,9	-8,5	122,8	-3,2	122,8	2,3	122,1	7,6	120,5	12,9
	123,1	-17,0	125,2	-11,3	126,4	-5,5	126,8	0,5	126,3	6,5
	125,3	-25,2	128,6	-19,2	130,8	-12,8	132,0	-6,2	132,4	0,5
	128,7	-33,2	133,0	-26,7	136,1	-19,7	138,0	-12,3	139,0	-4,8
	133,6	-40,8	138,9	-33,5	142,5	-25,8	144,9	-17,7	146,2	-9,5
	140,8	-47,6	146,4	-39,5	150,2	-31,0	152,6	-22,2	154,0	-13,3
	150,8	-53,2	156,0	-44,3	159,1	-35,0	161,1	-25,6	162,3	-16,1
	164,2	-57,1	167,4	-47,4	169,2	-37,6	170,4	-27,8	171,0	-17,9
	180,0	-58,5	180,0	-48,5	180,0	-38,5	180,0	-28,5	180,0	-18,5

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	0	71,5	0	61,5	0	51,5	0	41,5	Toutes longitudes	31,5
	25,7	70,1	17,6	60,7	13,6	51,1	11,4	41,3		31,5
	46,4	66,2	34,0	58,6	26,9	49,9	22,7	40,8		31,5
	61,7	61,0	43,4	55,3	39,6	48,0	33,8	40,0		31,5
	73,3	55,1	61,0	51,2	51,6	45,6	44,8	38,9		31,5
	82,7	48,8	71,9	46,6	62,8	42,7	55,5	37,6		31,5
	90,7	42,4	81,7	41,7	73,8	39,6	66,0	36,1		31,5
	98,0	36,0	90,6	36,7	83,2	36,2	76,2	34,4		31,5
	104,8	29,7	99,0	31,8	92,7	32,8	86,2	32,7		31,5
	111,6	23,6	107,0	26,9	101,8	29,4	96,1	31,0		31,5
	115,1	17,8	114,9	22,2	110,7	26,1	105,7	29,3		31,5
	124,9	12,3	122,7	17,9	119,5	23,0	115,3	27,6		31,5
	131,8	7,3	130,5	13,8	128,1	20,2	124,7	26,1		31,5
	139,2	2,7	138,4	10,3	136,7	17,7	134,0	24,9		31,5
	146,8	-1,1	146,5	7,2	145,3	15,5	143,3	23,6		31,5
	154,7	-4,3	154,7	4,8	154,0	13,8	152,5	22,7		31,5
	162,9	-6,6	163,0	3,0	162,6	12,5	161,7	22,1		31,5
	171,4	-8,0	171,5	1,9	171,3	11,8	170,8	21,6		31,5
	180,0	-8,5	180,0	1,5	180,0	11,5	180,0	21,5		31,5

27/46

6,6 MHz, jour — Eléments pour la tracé des courbes de brouillage à 1900 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	17,1	180,0	27,1	180,0	37,1	180,0	47,1	180,0	57,1
	179,9	16,8	176,7	26,8	176,3	36,8	175,7	46,8	174,7	56,7
	174,0	16,0	173,6	26,0	172,9	35,9	171,7	45,8	169,7	55,7
	171,3	14,8	170,7	24,6	169,7	34,5	168,1	44,3	165,5	54,0
	168,8	13,0	168,2	22,8	167,0	32,6	165,2	42,3	162,2	51,9
	166,7	10,9	166,1	20,6	164,9	30,3	162,9	39,9	159,8	49,4
	165,1	8,5	164,5	18,1	163,3	27,7	161,8	37,2	158,2	46,6
	163,9	5,8	163,3	15,4	162,3	24,9	160,4	34,4	157,5	43,7
	163,1	2,9	162,7	12,5	161,8	22,0	160,2	31,5	157,5	40,8
	162,9	0,0	162,7	9,6	161,9	19,1	160,4	28,5	158,1	37,9
	163,1	— 2,9	163,1	6,6	162,4	16,2	161,3	25,7	159,3	35,1
	163,9	— 2,8	163,9	3,8	163,5	13,4	162,5	23,0	160,9	32,5
	165,1	— 8,5	165,2	1,2	165,0	10,9	164,2	20,5	162,9	30,1
	166,7	— 10,9	167,0	— 1,2	166,8	8,6	166,3	18,3	165,2	28,0
	168,8	— 13,0	169,1	— 3,2	169,0	6,6	168,6	16,4	167,8	26,2
	171,3	— 14,8	171,5	— 4,9	171,2	5,0	171,2	14,9	170,7	24,8
	174,0	— 16,0	174,2	— 6,1	174,1	3,9	174,1	13,8	173,7	23,7
	176,9	— 16,8	177,1	— 6,8	177,1	3,1	177,0	13,1	176,8	23,1
	180,0	— 17,1	180,0	— 7,1	180,0	2,9	180,0	12,9	180,0	22,9

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	67,1	180,0	77,1	180,0	87,1	0	82,9	Toutes longitudes	72,9
	172,6	66,7	167,3	76,5	137,0	85,7	23,2	82,5		72,9
	166,0	65,5	157,1	75,0	123,8	83,1	43,5	81,6		72,9
	160,7	63,6	150,3	72,8	120,8	80,1	60,0	80,2		72,9
	156,8	61,3	146,2	70,1	121,4	77,2	73,5	78,6		72,9
	154,4	58,6	144,4	67,3	123,5	74,3	84,9	76,9		72,9
	153,1	55,8	144,0	64,3	126,5	71,5	94,8	75,2		72,9
	152,8	52,8	144,7	61,4	130,1	68,8	103,6	73,5		72,9
	153,3	49,9	146,3	58,6	133,9	66,3	111,8	71,8		72,9
	154,4	47,1	148,4	55,9	138,0	63,9	119,4	70,3		72,9
	156,1	44,4	151,0	53,3	142,3	61,7	126,8	68,8		72,9
	158,2	41,9	153,9	51,0	146,7	59,7	133,8	67,5		72,9
	160,7	39,6	157,2	49,0	151,3	58,0	140,7	66,3		72,9
	163,5	37,6	160,7	47,2	155,9	56,5	147,4	65,3		72,9
	166,5	36,0	164,3	45,7	160,7	55,2	154,0	64,4		72,9
	169,7	34,6	168,1	44,5	165,4	54,2	160,6	63,8		72,9
	173,1	33,7	172,0	43,6	170,3	53,5	167,1	63,3		72,9
	176,5	33,1	176,0	43,1	175,1	53,0	173,5	63,0		72,9
	180,0	32,9	180,0	42,9	180,0	52,9	180,0	62,9		72,9

27/47

9,0 MHz, jour — Eléments pour le tracé des courbes de brouillage à 3800 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	34,2	180,0	44,2	180,0	54,2	180,0	64,2	180,0	74,2
	173,3	33,6	172,3	43,5	170,6	53,4	167,5	63,2	160,6	72,9
	166,9	31,9	165,1	41,6	162,1	51,2	157,0	60,6	146,8	69,4
	161,2	29,1	158,9	38,5	155,3	47,8	149,3	56,6	138,8	64,8
	156,4	25,5	154,0	34,6	150,2	43,4	144,2	51,9	134,6	59,5
	152,5	21,2	150,2	30,0	146,6	38,5	141,2	46,6	133,0	53,9
	149,5	16,3	147,6	24,9	144,4	33,2	139,8	41,1	132,9	48,3
	147,4	11,1	145,9	19,4	143,4	27,6	139,6	35,5	134,0	42,8
	146,2	5,6	145,2	13,9	143,3	22,0	140,3	29,9	135,9	37,3
	145,8	0,0	145,4	8,3	144,1	16,4	141,9	24,4	138,4	32,1
	146,2	— 5,6	146,3	2,7	145,7	11,0	144,1	19,2	141,5	27,2
	147,4	— 11,1	148,1	— 2,6	147,9	5,9	147,0	14,3	145,1	22,6
	149,5	— 16,3	150,6	— 7,7	150,9	1,1	150,4	9,8	149,1	18,4
	152,5	— 21,2	153,9	— 12,3	154,5	— 3,2	154,4	5,8	153,6	14,8
	156,4	— 25,5	157,9	— 16,3	158,7	— 7,0	158,8	2,3	158,4	11,6
	161,2	— 29,1	162,6	— 19,6	163,4	— 10,1	163,7	— 0,5	163,5	9,1
	166,9	— 31,9	168,0	— 22,1	168,7	— 12,3	168,9	— 2,5	168,8	7,3
	173,3	— 33,6	173,9	— 23,7	174,2	— 13,7	174,4	— 3,8	174,4	6,2
	180,0	— 34,2	180,0	— 24,2	180,0	— 14,2	180,0	— 4,2	180,0	5,8

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	84,2	0	85,8	0	75,8	0	65,8	Toutes longitudes	55,8
	137,8	81,6	56,0	83,2	22,4	75,1	13,7	65,6		55,8
	123,5	76,7	77,1	78,6	42,0	73,3	27,0	65,0		55,8
	119,5	71,2	88,4	73,7	58,2	70,7	39,9	64,0		55,8
	119,2	65,6	96,4	68,7	71,4	67,6	52,2	62,8		55,8
	120,6	60,0	103,2	63,8	82,5	64,3	63,8	61,3		55,8
	123,0	54,5	109,3	59,0	92,2	60,8	74,7	59,7		55,8
	126,0	49,2	115,1	54,3	101,0	57,5	85,1	58,0		55,8
	129,5	44,1	120,7	49,9	109,1	54,2	94,9	56,2		55,8
	133,4	39,3	126,3	45,7	116,7	51,0	104,3	54,5		55,8
	137,6	34,8	132,0	41,9	124,1	48,1	113,4	52,9		55,8
	142,1	30,7	137,7	38,3	131,3	45,4	122,2	51,4		55,8
	146,9	26,9	143,5	35,2	138,3	42,9	130,8	50,0		55,8
	152,0	23,7	149,3	32,4	145,3	40,8	139,2	48,7		55,8
	157,2	20,9	155,3	30,1	152,3	39,0	147,5	47,7		55,8
	162,7	18,7	161,4	28,2	159,2	37,6	155,7	46,9		55,8
	168,4	17,1	167,6	26,9	166,1	36,6	163,8	46,3		55,8
	174,2	16,1	173,3	26,1	173,1	36,0	171,9	45,9		55,8
	180,0	15,8	180,0	25,8	180,0	35,8	180,0	45,8		55,8

27/48

11,3 MHz, jour — Éléments pour le tracé des courbes de brouillage à 6000 km

Latitude	0°		10°		20°		30°		40°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	180,0	54,0	180,0	64,0	180,0	74,0	180,0	84,0	0	86,0
	166,6	52,8	162,3	62,5	153,3	71,8	128,2	79,7	66,2	81,2
	154,8	49,5	148,2	58,3	136,6	66,3	115,0	72,2	82,1	73,8
	145,5	44,5	138,5	52,4	127,7	59,3	111,4	64,2	90,0	66,1
	138,5	38,3	132,2	45,4	123,2	51,6	111,0	58,2	95,7	58,5
	133,5	31,3	128,2	37,9	121,1	43,6	111,9	48,1	100,6	50,9
	130,0	23,9	126,0	30,0	120,6	35,5	113,6	40,1	105,2	43,4
	127,7	16,1	124,9	22,0	121,1	27,5	116,0	32,2	109,7	36,1
	126,4	8,1	124,8	13,9	122,3	19,5	118,8	24,6	114,3	29,0
	126,0	0,0	125,6	5,9	124,3	11,6	122,2	17,1	119,1	22,2
	126,4	- 8,1	127,1	- 2,1	127,0	4,0	126,0	9,9	124,2	15,7
	127,7	- 16,1	129,5	- 9,8	130,4	- 3,4	130,4	3,1	129,6	9,5
	130,0	- 23,9	132,8	- 17,2	134,6	- 10,3	135,4	- 3,2	135,4	3,9
	133,5	- 31,3	137,2	- 24,2	139,7	- 16,7	141,1	- 9,0	141,7	- 1,2
	138,5	- 38,3	142,9	- 30,5	145,8	- 22,4	147,6	- 14,1	148,5	- 5,6
	145,5	- 44,5	150,0	- 36,0	152,9	- 27,2	154,8	- 18,2	155,6	- 9,1
	154,8	- 49,5	158,7	- 40,3	161,2	- 30,9	162,7	- 21,4	163,6	- 11,8
	166,6	- 52,8	163,9	- 43,0	170,3	- 33,2	171,2	- 23,3	171,7	- 13,4
	180,0	- 54,0	180,0	- 44,0	180,0	- 34,0	180,0	- 24,0	180,0	- 14,0

Latitude	50°		60°		70°		80°		90°	
	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude	Longitude	Latitude
Coordonnées pour le tracé des courbes.	0	76,0	0	66,0	0	56,0	0	46,0	Toutes longitudes	36,0
	31,1	74,2	19,5	65,1	14,4	55,6	11,6	45,8		36,0
	53,5	69,9	37,2	62,8	28,3	54,3	23,2	45,3		36,0
	68,6	64,2	52,3	59,2	41,5	52,4	34,5	44,5		36,0
	79,4	58,1	65,0	55,0	53,7	49,8	45,7	43,4		36,0
	88,1	51,7	75,8	50,3	65,1	46,9	56,5	42,0		36,0
	95,5	45,3	85,4	45,3	75,7	43,7	67,1	40,5		36,0
	102,3	38,9	84,1	40,3	85,6	40,3	77,4	38,3		36,0
	108,7	32,7	102,2	35,4	95,0	36,9	87,4	37,1		36,0
	115,0	26,3	110,0	30,6	104,0	33,5	97,2	35,4		36,0
	121,4	21,1	117,5	26,0	112,7	30,3	106,8	33,7		36,0
	127,8	15,8	125,1	21,8	121,2	27,2	116,2	32,1		36,0
	134,5	11,0	132,6	17,9	129,7	24,5	125,5	30,6		36,0
	141,4	6,7	140,2	14,4	138,1	22,0	134,7	29,2		36,0
	148,6	3,0	148,0	11,5	146,4	19,9	143,9	28,1		36,0
	156,1	- 0,0	155,8	9,1	154,8	18,2	152,9	27,2		36,0
	163,9	- 2,2	163,8	7,4	163,2	17,0	162,0	26,5		36,0
	171,0	- 3,5	171,9	6,4	171,6	16,3	171,0	26,1		36,0
	180,0	- 4,0	180,0	6,0	180,0	16,0	180,0	26,0		36,0

C) Classes d'émission et puissance

1. Classes d'émission.

27/49 Dans le service mobile aéronautique (R), il est permis d'utiliser les émissions suivantes, à condition de respecter les dispositions spéciales applicables à chaque cas et à condition de ne pas causer de brouillages nuisibles aux autres utilisateurs de la voie concernée.

27/50 1.1 *Téléphonie — modulation d'amplitude:*

Double bande latérale	(¹) A3
Bande latérale unique, onde porteuse complète	(¹) A3H
Bande latérale unique, onde porteuse supprimée	A3J

1.2. *Télégraphie (y compris transmissions automatiques de données).*

27/51 1.2.1. *Modulation d'amplitude:*

Télégraphie sans modulation par une fréquence audible (manipulation par tout ou rien)	(²) A1
Télégraphie par manipulation par tout ou rien d'une ou plusieurs fréquences audibles de modulation ou manipulation par tout ou rien de l'émission modulée, y compris l'appel sélectif, bande latérale unique, porteuse complète	A2H
Télégraphie harmonique multivoie, bande latérale unique, onde porteuse supprimée	A7J
Autres émissions telles que la transmission automatique de données, bande latérale unique, porteuse supprimée	A9J

27/52 1.2.2. *Modulation de fréquence:*

Télégraphie par manipulation par déplacement de fréquence sans modulation par une fréquence audible, l'une des deux fréquences étant émise à un instant donné (²) F1

27/53 SUP

2. Puissance.

27/54 2.1. Sauf indication contraire figurant à la partie II du présente appendice, les puissances de crête fournies à la ligne d'alimentation de l'antenne ne dépassent pas les valeurs maximales indiquées dans le tableau ci-dessous; il est admis que les puissances apparentes rayonnées de crête correspondantes sont égales aux deux tiers de ces valeurs.

Classe d'émission	Stations	Puissance de crête maximale
A2H, A3J, A7J, A9J	Stations aéronautiques	6 kW
A3 (a), A3H (a)	Stations d'aéronef	400 W
(Taux de modulation 100 %)		
Autres émissions telles que A1, F1	Stations aéronautiques	1,5 kW
	Stations d'aéronef	100 W

(a) Les émissions des classes A3 et A3H doivent être utilisées seulement sur 3023 kHz et 5680 kHz, ainsi que dans les cas prévus au paragraphe 5 de la Résolution N° Aer 2-3

27/55 2.2. Il est admis que la puissance de crête maximale spécifiée dans le tableau ci-dessus pour les stations aéronautiques produira la puissance apparente rayonnée moyenne de 1 kW adoptée pour le tracé des courbes qui indiquent les portées de brouillage.

27/56 2.3. Afin d'assurer des communications de qualité satisfaisante avec les aéronefs, les stations aéronautiques qui desservent les ZLAMP, les zones VOLMET et les zones mondiales d'allotissement peuvent utiliser des puissances plus élevées que les puissances maximales spécifiées au numéro 27/54, sauf dans le cas des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz, que sont soumises aux dispositions spéciales des numéros

(¹) Les émissions A3 et A3H sont à utiliser uniquement sur 3023 kHz et 5680 kHz ainsi que dans les cas prévus au paragraphe 5 de la Résolution N° Aer2-3.

(²) Les classes d'émission A1 et F1 sont permises à condition qu'elles ne causent pas de brouillages nuisibles aux émissions des classes A2H, A3J, A7J et A9J. Par ailleurs, les émissions des classes A1 et F1 doivent être conformes aux dispositions des numéros 27/65 à 27/66C et il faut prendre soin de placer ces émissions au centre ou au voisinage du centre de la voie. Toutefois, une fréquence audible modulante est permise avec des émetteurs à bande latérale unique si la porteuse est supprimée conformément aux dispositions du numéro 27/63.

27/208 à 27/214. S'il en est ainsi, l'administration qui exerce sa juridiction sur la station aéronautique intéressée prend note des dispositions du numéro 694 du Règlement des radiocommunications et fait en sorte dans chaque cas:

- 27/57 a) Lorsque des brouillages nuisibles sont possibles, qu'une coordination soit effectuée avec les administrations intéressées;
- 27/58 b) Qu'aucun brouillage nuisible ne soit causé aux stations qui utilisent des fréquences conformément aux dispositons pertinentes du plan d'allotissement;
- 27/59 c) Que, dans les autres ZLAMP, ZLARN ou zones VOLMET auxquelles la ou les mêmes fréquences sont alloties, les rapports de protection spécifiés pour ces zones soient maintenus;
- 27/60 d) Que les caractéristiques de directivité de l'antenne soient telles quele rayonnement soit réduit au minimum dans les directions ou il n'est pas nécessaire et notamment vers celles des autres ZLAMP, ZLARN ou zones VOLMET auxquelles la ou les mêmes fréquences sont alloties;
- 27/61 e) Que, conformément aux dispositons du Règlement des radiocommunications, les détails complets concernant chaque assignation soient notifiés à l'IFRB y compris les caractéristiques de l'antenne d'émission.

27/62 2.4. Il est admis que la puissance des émetteurs d'aéronef peut, en pratique, dépasser les limites spécifiées au numéro 27/54, mais l'utilisation d'une puissance plus élevée (qui normalement ne devrait pas dépasser une valeur de crête de 600 W) ne doit pas causer de brouillage nuisible aux stations qui utilisent des fréquences conformément aux principes techniques sur lesquels le Plan d'allotissement est fondé.

D) Limites des niveaux de puissance des émissions non désirées

1. Dispositions d'ordre technique relatives à l'utilisation d'émissions à bande latérale unique.
1.1. Définition du niveau de l'onde porteuse:

27/63

Onde porteuse	Niveau N (dB) de l'onde porteuse par rapport à la puissance de crête
Onde porteuse complète (par exemple A2H) ...	$0 \geq N \geq -6$
Onde porteuse supprimée (par exemple A3J) ..	Stations d'aéronef $N \leq -26$ Stations aéronautiques $N \leq -40$

27/64 SUP

2. Tolérance applicable aux niveaux des émissions en dehors de la largeur de bande nécessaire.

27/65

2.1. Dans le cas d'une émission à bande latérale unique, la puissance moyenne fournie sur une fréquence quelconque à la ligne d'alimentation de l'antenne d'une station aéronautique ou d'une station d'aéronef est inférieure à la puissance moyenne (P_m) de l'émetteur, de la quantité indiquée dans le tableau figurant au numéro 27/66.

27/66

2.2. Por les types d'emetteur de station d'aéronef et pour les émetteurs de station aéronautique installés avant le 1^{er} février 1983:

Ecart Δ par rapport à la fréquence assignée (kHz)	Affaiblissement minimum par rapport à la puissance moyenne (P_m) (dB)
$2 \leq \Delta < 6$	25
$6 \leq \Delta < 10$	35
$10 \leq \Delta$	Stations d'aéronef: 40 Stations aéronautiques: $43 + 10 \log_{10}(P_m)$ (watts)

27/66A

Note. — Tous les émetteurs mis en service pour la première fois après le 1^{er} février 1983 devront être conformes aux spécifications du numéro 27/66C.

27/66B

2.3. Dans le cas d'une émission à bande latérale unique, la puissance de crête (P_p) fournie sur une fréquence quelconque à la ligne d'alimentation de l'antenne d'une station aéronautique ou d'une station d'aéronef est inférieure à la puissance de crête (P_p) de l'émetteur, de la quantité indiquée dans le tableau figurant au numéro 27/66C.

27/66C 2.4. Pour les émetteurs de station d'aéronef installés après le 1^{er} février 1983 et pour les émetteurs de station aéronautique utilisés après le 1^{er} février 1983:

Ecart Δ par rapport à la fréquence assignée (kHz)	Affaiblissement minimum par rapport à la puissance moyenne (P_m) (dB)
$1,5 \leq \Delta < 4,5$	30
$4,5 \leq \Delta < 7,5$	38
$7,5 \leq \Delta$	43
	Stations aéronautiques: (a)

(a) Pour les puissances d'émission inférieures ou égales à 50 watts: $43 + 10 \log_{10} (P_e)$ (watts). Pour les puissances d'émission supérieures à 50 watts, l'affaiblissement doit être d'au moins 60 dB.

27/67
à } SUP
27/71

E) Autres dispositions d'ordre technique

1. Fréquences assignées.

- 27/72** 1.1. Pour une station qui fait des émissions à bande latérale unique, à l'exception de la classe d'émission A2H, la fréquence assignée doit être supérieure de 1400 Hz à la fréquence porteuse (fréquence de référence).
- 27/72A** 1.2. Pour les stations aéronautiques équipées de systèmes d'appel sélectif, la classe d'émission A2H doit être indiquée dans la colonne «Renseignements supplémentaires» de la fiche de notification (voir l'appendice I au Règlement des radiocommunications).
- 27/72B** 1.3. Pour les classes d'émission A1 et F1, la fréquence assignée est choisie conformément aux dispositions du renvoi relatif aux numéros **27/51** et **27/52**.
- 27/73** 1.4. La fréquence assignée à une station qui utilise des émissions à double bande latérale (A3) doit être la fréquence porteuse (fréquence de référence).

PARTIE II

Plan d'allotissement de fréquences pour le service mobile aéronautique (R) dans ses bandes exclusives entre 1850 KHz et 22 000 kHz

SECTION I

Description des limites des zones et subdivisions de zones

- 27/74** 1. Les descriptions des limites données ci-après concernent les zones auxquelles des fréquences ont été alloties conformément au Plan d'allotissement des fréquences établi par la Conférence.
- 27/75** 2. Ces zones sont également représentées graphiquement sur les cartes à utiliser avec le présent appendice. S'il existe des différences entre une zone telle qu'elle est représentée sur les cartes et telle qu'elle est décrite ci-après, c'est la description qui fait foi.
- 27/76** 3. La mention du nom d'un pays ou d'une zone géographique dans les descriptions ou sur les cartes, ainsi que le tracé de frontières sur les cartes n'impliquent, de la part de l'UIT, aucune prise de position quant au statut politique de ce pays ou de cette zone géographique, ni aucune reconnaissance officielle de ces frontières.
- 27/77** 4. Dans la description des limites des zones de passage des lignes aériennes mondiales principales (ZLAMP), toute ligne qui joint deux points et qui n'est pas autrement définie est un arc de grand cercle.
- 27/78** Dans la description des limites des zones des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN) et des subdivisions de ces zones, toute ligne qui joint deux points et qui n'est pas autrement définie est une droite sur une carte en projection de Mercator.
- 27/79** Dans la description des limites des zones VOLMET, toute ligne qui joint deux points est un arc de grand cercle.

ARTICLE I

Description des limites des zones de passage des lignes aériennes mondiales principales (ZLAMP)

27/80 Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — CARAIBES:

(ZLAMP-CAR)

Du point 20° N, 120° W, par les points 35° N, 120° W, 35° N, 85° W, 43° N, 74° W, 40° N, 60° W, 00° 48' W, 00° 80' W, jusqu'au point 20° N, 120° W.

27/81 SUP

27/82 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — CENTRE EST PACIFIQUE:*
(ZLAMP-CEP)

Du point 50° N 122° W, par les points 38° N 120° W, 15° N 110° W, 20° S 145° W, 20° S 152° W, 30° N 165° W, jusqu'au point 50° N 122° W.

27/83 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — CENTRE OUEST PACIFIQUE:*
(ZLAMP-CWP)

Du point 40° N 117° E, par les points 25° N 155° W, 17° N 155° W, 00° 165° W, 00° 170° E, 12° S 136° E, 09° N 115° E, 23° N 114° E, jusqu'au point 40° N 117° E.

27/84 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — EUROPE:*
(ZLAMP-EUR)

Du point 33° N 12° W, par les points 54° N 12° W, 70° N 00°, 74° N 40° E, 74° N 52° E, 60° N 52° E, 40° N 36° E, 29° N 35° 30' E, 32° N 13° E, jusqu'au point 33° N 12° W.

27/85 SUP

27/85A *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — OCÉAN INDIEN:*
(ZLAMP-INO)

Du Pôle Sud, par les points 30° S 26° E, 20° N 35° E, 30° N 60° E, 30° N 90° E, 30° S 120° E, 40° S 160° E, jusqu'au Pôle Sud.

27/86 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — MOYEN ORIENT:*
(ZLAMP-MID)

Du point 51° N 30° E, par les points 57° N 37° E, 50° N 80° E, 44° N 94° E, 08° N 76° E, 11° 45' N 42° E, 30° N 30° E, jusqu'au point 51° N 30° E.

27/87 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — NORD ATLANTIQUE:*
(ZLAMP-NAT)

Du Pôle Nord, par les points 60° N 135° W, 49° N 120° W, 49° N 74° W, 39° N 78° W, 18° N 66° W, 05° N 55° W, 16° N 26° W, 32° N 08° W, 44° N 02° E, 60° N 20° E, jusqu'au Pôle Nord.

27/87A *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — NORD CENTRE ASIE:*
(ZLAMP-NCA)

Du Pôle Nord, par les points 75° N 10° E, 60° N 25° E, 30° N 25° E, 30° N 73° E, 37° N 73° E, 49° N 85° E, 42° N 97° E, 42° N 110° E, 45° N 113° E, 46° 30' N 120° E, 49° N 116° E, 54° N 123° E, 45° N 133° E, 40° N 124° E, 30° N 124° E, 25° N 135° E, 65° N 170° W, jusqu'au Pôle Nord.

27/88 }
à } SUP
27/93 }

27/94 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — NORD PACIFIQUE.*
(ZLAMP-NP)

Du Pôle Nord, par les points 60° N 135° W, 47° N 118° W, 30° N 165° W, 30° N 115° E, 41° N 116° E, 55° N 135° E, jusqu'au Pôle Nord.

27/95 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — AFRIQUE:*
(ZLAMP-AFI)

Du point 40° N 35° W, par les points 37° N 03° W, 37° N 44° E, la frontière entre la République d'Iraq et l'Iran, les points 29° N 48° E, 26° N 56° E, 20° N 62° E, 22° S 60° E, 35° S 30° E, 35° S 16° E, 05° N 03° W, 05° N 35° W, jusqu'au point 40° N 35° W.

27/96 SUP

27/97 SUP

27/98 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — SUD ATLANTIQUE:*

(ZLAMP-SAT)

Du Pôle Sud, par les points 30° S 75° W, 19° S 53° W, 00° 60° W, 20° N 60° W, 25° N 25° W, 41° N 15° W, 41° N 03° W, 15° N 03° W, 20° S 32° E, jusqu'au Pôle Sud.

27/99 SUP

27/100 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — SUD AMÉRIQUE:*

(ZLAMP-SAM)

Du Pôle Sud, par les points 15° N 125° W, 15° N 60° W, 10° N 60° W, 05° S 30° W, 36° S 52° W, jusqu'au Pôle Sud.

27/101 SUP

27/100 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — SUB-EST ASIATIQUE:*

(ZLAMP-SEA)

Du point 26° N 130° E, par les points 00° 130° E, 00° 135° E, 12° S 145° E, 12° S 160° E, 25° S 155° E, 40° S 150° E, 35° S 115° E, 18° N 62° E, 26° N 65° E, jusqu'au point 26° N 130° E.

27/103 *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — SUD PACIFIQUE:*

(ZLAMP-SP)

Du Pôle Sud, par les points 38° S 145° E, 00° 167° E, 00° 175° W, 22° N 158° W, 22° N 156° W, 00° 120° W, jusqu'au Pôle Sud.

27/103A *Zone de passage des lignes aériennes mondiales principales — ASIE DE L'EST:*

(ZLAMP-EA)

Du point 55° N 124° E, par les points 37° N 145° E, 26° N 130° E, 00° 130° E, 00° 80° E, 18° N 62° E, 37° N 67° E, 55° N 80° E, jusqu'au point 55° N 124° E.

ARTICLE 2

Description des limites des zones et subdivisions de zones des lignes aériennes régionales et nationales (ZLARN)

27/104 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 1:*

(ZLARN-1)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, suit le méridien 15° W, passe par les points 72° N 15° W, 40° N 50° W, 30° N 39° W, 30° N 10° W, 31° N 10° W et 31° N 10° E; elle a ensuite le tracé suivant: frontière Libye-Tunisie jusqu'à la Méditerranée, côtes de la Libye et de la République Arabe d'Égypte jusqu'à Alexandrie; elle se dirige ensuite vers le Caire et, de là, vers l'est, le long du parallèle du Caire, jusqu'à l'intersection avec le méridien 40° E, puis vers le nord le long de ce méridien jusqu'à la rive du sud de la mer Noire, et le long de la côte turque vers l'ouest jusqu'à l'intersection avec le méridien 30° E; elle suit ce méridien jusqu'à la frontière Roumanie-URSS, puis les frontières de l'URSS avec la Roumanie, la Hongrie, la République Socialiste Tchèqueoslovaque, la Pologne, la côte soviétique de la Baltique jusqu'à la frontière entre la Finlande et l'URSS et entre la Norvège et l'URSS. De là, elle passe par le point 70° N 32° E et suit le méridien 32° E jusqu'au Pôle Nord.

27/105 *Subdivision de zone 1A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 65° N 26° W, passe par les points 40° N 50° W, 40° N 20° W, 60° N 20° W, 60° N 26° W, pour revenir à son point de départ 65° N 26° W.

27/106 *Subdivision de zone 1B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord et suivant le méridien 15° W, passe par les points 72° N 15° W, 65° N 26° W, 60° N 26° W, 60° N 20° W, 50° N 20° W et 50° N 10° W, puis se dirige vers l'est en passant par les eaux territoriales entre les îles Anglo-Normandes et la côte française qu'elle rejoint au méridien 03° W, pour longer la côte dans la direction nord-est, puis la frontière de la France avec la Belgique, le Luxembourg et la République fédérale d'Allemagne, puis la frontière Suisse-République fédérale d'Allemagne et République fédérale d'Allemagne-Autrich. Elle longe ensuite la frontière entre la République Socialiste Tchécoslovaque et la République fédérale d'Allemagne, puis la frontière entre la République fédérale d'Allemagne et la République Démocratique Allemande, en direction de la mer Baltique, puis se dirige vers l'ouest en longeant la côte de la République fédérale d'Allemagne jusqu'à la frontière entre la République fédérale d'Allemagne et le Danemark. Elle longe ensuite cette frontière jusqu'à la mer du Nord et de là, le long du parallèle 55° N, gagne le point 55° N 04° E et passe ensuite par les points 56° N 03° E, 59° N 02° E et 62° N 01° E, pour rejoindre le Pôle Nord en longeant le méridien 01° E.

27/107 *Subdivision de zone 1C:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, longe le méridien 01° E jusqu'au point 62° N 01° E et passe ensuite par les points 59° N 02° E, 56° N 03° E, 55° N 04° E, pour longer ensuite le parallèle 55° N en direction de l'est, puis la frontière séparant le Danemark de la République fédérale d'Allemagne, jusqu'à la mer Baltique. Elle suit alors la côte de la République fédérale d'Allemagne sur la mer Baltique jusqu'à la frontière entre la République fédérale d'Allemagne et la République Démocratique Allemande; puis elle longe cette frontière, les frontières occidentales de la République Socialiste Tchécoslovaque et de l'Autriche, la frontière Suisse-Autriche, la frontière Liechtenstein-Autriche, puis de nouveau la frontière Suisse-Autriche, pour se diriger ensuite vers l'est en longeant les frontières méridionales de l'Autriche et de la Hongrie; de là, elle suit la frontière entre la Hongrie et la Roumanie, puis la frontière de l'URSS avec la Hongrie, la République Socialiste Tchécoslovaque et la Pologne jusqu'à la côte de la mer Baltique. Ensuite elle longe la côte soviétique de la mer Baltique, suit les frontières entre la Finlande et l'URSS et entre la Norvège et l'URSS, passe par le point 70° N 32° E, pour enfin rejoindre le Pôle Nord en longeant le méridien 32° E.

27/108 *Subdivision de zone 1D:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne partant du point de rencontre des frontières de l'URSS, de la Hongrie et de la Roumanie pour se diriger vers l'ouest et longer les frontières méridionales de la Hongrie et de l'Autriche jusqu'à la frontière de la Suisse avec l'Italie; elle longe ensuite la frontière France-Italie jusqu'à la mer Méditerranée et, de là, passe par les points 43° N 10° E, 41° N 10° E et 41° N 07° E; de là, elle suit le méridien 07° E jusqu'à la côte de l'Afrique du Nord, puis longe cette côte en passant par Tunis, Tripoli et Benghazi jusqu'à la frontière de la Libye avec la République Arabe d'Égypte. Elle continue ensuite le long de la côte vers Alexandrie, se dirige vers le Caire, puis suit le parallèle du Caire jusqu'à son point d'intersection avec le méridien 40° E, se dirige ensuite vers le nord en suivant le méridien 40° E jusqu'à l'intersection avec la frontière séparant la République Arabe Syrienne de la République d'Iraq et suivant cette frontière jusqu'à la frontière turque. Puis, elle suit la frontière séparant la Turquie de la République d'Iraq, de l'Iran et de l'URSS jusqu'à la côte de la mer Noire. De là, elle continue le long de la côte turque de la mer Noire pour atteindre le méridien 30° E et le suivre jusqu'à la frontière de la Roumanie avec l'URSS, longeant ensuite cette frontière jusqu'à point de rencontre des frontières de l'URSS, de la Hongrie et de la Roumanie.

27/109 *Subdivision de zone 1E:*

(ZLARN-2)

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 20° W, passe par les points 40° N 20° W, 40° N 50° W, 30° N 39° W, 30° N 10° W, 31° N 10° W et 31° N 10° E; elle longe ensuite la frontière de la Libye avec la Tunisie jusqu'à la Méditerranée et de là, elle longe la côte tunisienne jusqu'à son point d'intersection avec le méridien 10° E, qu'elle suit jusqu'au point 43° N 10° E. Elle longe ensuite les frontières franco-italienne et italo-suisse, puis les frontières séparant l'Autriche de la Suisse, du Liechtenstein, puis à nouveau de la Suisse. Elle longe ensuite la frontière séparant la Suisse de la République fédérale d'Allemagne, puis les frontières séparant la France de la République fédérale d'Allemagne, du Luxembourg et de la Belgique, jusqu'à la côte de la Manche, et de là, partant vers l'ouest, traverse les eaux territoriales entre les îles Anglo-Normandes et la côte française pour atteindre le point 50° N 10° W et revenir à son point de départ 50° N 20° W.

27/110 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 2:*

(ZLARN-2)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, passe par le point 70° N 32° E, pour longer ensuite la frontière entre la Norvège et l'URSS et entre la Finlande et l'URSS jusqu'à la côte de la mer Baltique, suivre ensuite les eaux territoriales soviétiques le long de la côte de la mer Baltique, jusqu'à la frontière séparant l'URSS de la Pologne, puis longer la frontière séparant l'URSS des pays suivants: Pologne, République Socialiste Tchèqueoslovaque, Hongrie et Roumanie jusqu'au point d'intersection de la côte de la mer Noire avec le méridien 30° E; elle suit ce méridien jusqu'à la côte turque de la mer Noire, longe cette côte jusqu'à l'intersection des frontières de la Turquie et de l'URSS et, de là, longe leur frontière commune et la frontière Iran-URSS jusqu'à la mer Caspienne, puis la côte iranienne de cette mer. De là, elle suit la frontière méridionale de l'URSS jusqu'au point de rencontre des frontières de la Mongolie, de la République Populaire de Chine et de l'URSS à environ 49° N 88° E, pour suivre ensuite le méridien 88° E jusqu'au parallèle 55° N et longer ce parallèle jusqu'à 60° E, puis rejoindre le Pôle Nord en suivant le méridien 60° E.

27/111 *Subdivision de zone 2A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, suit le méridien 32° E jusqu'au point 70° N 32° E pour suivre ensuite la frontière entre la Norvège et l'URSS et entre la Finlande et l'URSS jusqu'à la côte de la mer Baltique, puis longer les eaux territoriales soviétiques de la mer Baltique jusqu'au point 55° N 20° E; de là, passer par Moscou et, par le point 55° N 60° E, rejoindre le Pôle Nord en suivant le méridien 60° E.

27/112 *Subdivision de zone 2B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 55° N 88° E, passe par les points 55° N 60° E, 47° N 53° E pour suivre ensuite la côte orientale de la mer Caspienne jusqu'à la côte de l'Iran et, de là, se diriger vers l'est en suivant la frontière méridionale de l'URSS jusqu'au point de rencontre des frontières de la Mongolie, de la République Populaire de Chine et de l'URSS à environ 49° N 88° E, et longer ensuite le méridien 88° E pour revenir à son point de départ 55° N 88° E.

27/113 *Subdivision de zone 2C:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 55° N 60° E, va jusqu'à Moscou et, de là, jusqu'au point 55° N 20° E, pour se diriger ensuite vers le sud en suivant la frontière séparant l'URSS de la Pologne, puis la frontière entre l'URSS et les pays suivants: Pologne, République Socialiste Tchèqueoslovaque, Hongrie et Roumanie, jusqu'à la côte de la mer Noire à son point d'intersection avec le méridien 30° E. Cette ligne suit alors le méridien 30° E jusqu'à la côte turque de la mer Noire et longe ensuite cette côte jusqu'à son intersection avec la frontière entre la Turquie et l'URSS; de là, elle longe leur frontière commune et la frontière Iran-URSS jusqu'à la mer Caspienne, puis suit la côte méridionale de la mer Caspienne et se dirige ensuite vers le nord en suivant la côte orientale de cette mer et, passant par le point 47° N 53° E, revient à son point de départ 55° N 60° E.

27/114 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 3:*

(ZLARN-3)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, suit le méridien 60° E jusqu'au point 55° N 60° E pour longer ensuite le parallèle 55° N jusqu'à son point d'intersection avec le méridien 88° E et de là suivre ce méridien jusqu'au point de rencontre des frontières de la Mongolie, de la République Populaire de Chine et de l'URSS à environ 49° N 88° E, puis longer la frontière Mongolie-République Populaire de Chine et URSS-République Populaire de Chine jusqu'à la côte. Elle passe alors entre les eaux territoriales soviétiques et japonaises et, par les points 43° N 147° E, 50° N 164° E et 65° N 170° W, rejoint le Pôle Nord en suivant le méridien 170° W.

27/115 *Subdivision de zone 3A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, suit le méridien 60° E jusqu'au point 55° N 60° E en longeant le parallèle 55° N jusqu'à son point d'intersection avec le méridien 88° E; de là, elle passe par les points 60° N 88° E et 60° N 110° E et rejoint le Pôle Nord en suivant le méridien 110° E.

27/116 *Subdivision de zone 3B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, suit le méridien 110° E et passe ensuite par les points 60° N 110° E, 60° N 147° E, 43° N 147° E, 50° N 164° E et 65° N 170° W et rejoint le Pôle Nord en suivant le méridien 170° W.

27/117 *Subdivision de zone 3C:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 60° N 88° E, rejoint le point de rencontre des frontières entre la Mongolie, la République Populaire de Chine et l'URSS, à environ 49° E, pour suivre la frontière Mongolie-République Populaire de Chine et la frontière URSS-République Populaire de Chine jusqu'à la côte. Elle passe ensuite entre les eaux territoriales soviétiques et japonaises, passe par les points 43° N 147° E, 60° N 147° E, et rejoint son point de départ 60° N 88° E.

27/118 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 4:*

(ZLARN-4)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 30° N 39° W, passe par les points suivantes: 10° N 20° W, 05° S 20° W, 05° S 12° E, longe la frontière séparant la République Populaire du Congo de la République Populaire d'Angola, puis suit la frontière septentrionale de la République du Zaïre, longe celle de la République Populaire du Congo, de l'Empire Centrafricain et du Soudan, et de là se dirige vers le nord le long de la frontière occidentale du Soudan; à partir de là, cette ligne suit la frontière occidentale de la République Arabe d'Égypte, continue vers le nord jusqu'à la Méditerranée et longe les côtes méditerranéenne et atlantique de l'Afrique du Nord jusqu'au point situé à 30° N 10° W. De là, elle suit le parallèle 30° N en direction de l'ouest pour revenir à son point de départ 30° N 39° W.

27/119 *Subdivision de zone 4A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 30° N 39° W, passe par le point 21° N 31° W, puis par Gao et Zinder. De cette ville, longe la frontière septentrionale du Nigeria jusqu'à un point situé à l'ouest de N'Djamena; elle longe alors de parallèle de N'Djamena jusqu'au point 12° N 22° E. Elle se dirige ensuite vers le nord en suivant la frontière occidentale du Soudan et la frontière occidentale de la République Arabe d'Égypte jusqu'à la Méditerranée, pour longer ensuite les côtes méditerranéenne et atlantique de l'Afrique du Nord jusqu'au point 30° N 10° W et, de là, suivre le parallèle 30° N jusqu'à son point de départ 30° N 39° W.

27/120 *Subdivision de zone 4B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 21° N 31° W, passe par les points 10° N 20° W, 05° S 20° W et 05° S 12° E et, de là, longe la frontière méridionale de la République Populaire du Congo, de l'Empire Centrafricain, jusqu'au point de rencontre des frontières de la République du Zaïre, du Soudan et de l'Empire Centrafricain. De là, elle longe la frontière occidentale du Soudan jusqu'au point 12° N 22° E, pour longer ensuite le parallèle de N'Djamena jusqu'à la frontière du Nigeria. De là, elle se dirige vers l'ouest en suivant cette frontière jusqu'au point 13°12' N 10°45' E, passe par Zinder et Gao, et revient à son point de départ 21° N 31° W.

27/121 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 5:*

(ZLARN-5)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 41° N 40° E, passe par le point 37° N 40° E, pour longer ensuite la frontière séparant la Turquie de la République Arabe Syrienne jusqu'à la côte méditerranéenne et, de là, arriver au point où la frontière commune de la Libye et de la République Arabe d'Égypte rejoint la côte de l'Afrique du Nord, Chypre restant en dehors de la zone. Elle se dirige ensuite vers le Sud, en suivant la frontière occidentale de la République Arabe d'Égypte et du Soudan jusqu'à la frontière du Kenya. De là, elle se dirige vers l'est en longeant la frontière nord du Kenya, et, en direction du sud, elle suit la frontière séparant le Kenya de la Somalie pour rejoindre la côte orientale de l'Afrique au point 02° S 41° E. Elle continue en passant par les points 02° S 73° E et 37° N 73° E, longe en direction de l'est la frontière entre la République d'Afghanistan et le Pakistan; de là, en direction de l'ouest, elle suit la frontière méridionale de l'URSS jusqu'à la mer Caspienne. Elle longe ensuite la frontière nord de l'Iran et de la Turquie jusqu'à son point de départ 41° N 40° E.

27/122 *Subdivision de zone 5A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 37° N 40° E, suit la frontière séparant la Turquie de la République Arabe Syrienne jusqu'à la côte méditerranéenne et, de là, gagne le point

d'intersection de la frontière égypto-libyenne et de la côte de l'Afrique du Nord, sans passer par Chypre. Elle se dirige ensuite vers le sud, longe la frontière occidentale de la République Arabe d'Égypte et suit, vers l'est, la frontière commune à la République Arabe d'Égypte et au Soudan pour atteindre le point 24° N 37° E. Elle continue en passant par les points 11°45' N 42° E, 11°45' N 55° E, 20° N 52° E, 26° N 52° E, et longe les frontières séparant l'Iran de la République d'Iraq et la République d'Iraq de la Turquie, pour revenir à son point de départ 37° N 40° E.

27/123 *Subdivision de zone 5B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 41° N 40° E, passe par le point 37° N 40° E puis, se dirigeant vers l'est, longe la frontière séparant la Turquie de la République Arabe Syrienne et de la République d'Iraq, et la frontière séparant la République d'Iraq et l'Iran jusqu'au point 30° N 49° E, et de là coupe le golfe Persique en son milieu en passant par 26° N 52° E et 24° N 60° E, Bombay et 37° N 73° E, pour longer ensuite, en direction de l'est, la frontière séparant la République d'Afghanistan du Pakistan et, en direction de l'ouest, la frontière méridionale de l'URSS jusqu'à la mer Caspienne. De là, elle suit la frontière nord de l'Iran et de la Turquie jusqu'à 41° N 40° E.

27/124 *Subdivision de zone 5C:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 26° N 52° E, passe par les points 13° N 52° E, 13° N 54° E, 02° S 54° E, 02° S 73° E Bombay, 24° N 60° E et, de là, coup le golfe Persique en son milieu et rejoint le point 26° N 52° E.

27/125 *Subdivision de zone 5D:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point de rencontre des frontières de la République Arabe d'Égypte, de la Libye et du Soudan, suit, en direction du sud la frontière occidentale du Soudan jusqu'à la frontière du Kenya, longe ensuite la frontière nord du Kenya, pour se diriger vers le sud en suivant la frontière séparant le Kenya de la Somalie jusqu'à la côte orientale de l'Afrique, en un point situé à 02° S 42° E, puis passe par les points 02° S 54° E, 13° N 54° E, 13° N 52° E, 12° N 44° E et, de là, se dirige vers le nord-ouest, coupant la mer Rouge en son milieu jusqu'au point 24° N 37° E. De là, elle longe la frontière méridionale de la République Arabe d'Égypte pour revenir à son point de départ.

27/126 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 6:*

(ZLARN-6)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant approximativement du point 49° 88° E, longe la frontière séparant la Chine et l'URSS, l'Afghanistan et le Pakistan, l'Iran et le Pakistan jusqu'au point 23° N 61° E et, de là, rejoint Bombay, puis longe le méridien 73° E passe par les points 02° S 73° E, 02° S 92° E, 10° S 92° E, 10° S 141° E, 00° 141° E, 00° 160° E, 03° 30' N 160° E, 03° 30' N 170° W, 10° N 170° W, 50° N 164° E, 43° N 147° E. De là, elle passe, en direction de l'ouest, entre les eaux territoriales japonaises et soviétiques, elle suit les frontières nord et septentrionale de la Chine, pour rejoindre son point de départ, approximativement 49° N 88° E.

27/127 *Subdivision de zone 6A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 37° N 75° E, longe la frontière séparant le Pakistan de la République d'Afghanistan, l'Iran du Pakistan jusqu'au point 23° N 61° E et, de là, continue jusqu'à Bombay, puis jusqu'au point 24° N 80° E et, de là, jusqu'à Calcutta. Elle longe ensuite la côte du Bangladesh et de la Birmanie jusqu'à la frontière séparant la Birmanie de la Thaïlande puis le long de cette frontière et de celle séparant la Birmanie de la République Démocratique Populaire Lao pour remonter le long de la frontière séparant la République Populaire de Chine de la Birmanie. De là elle se dirige vers l'ouest en longeant la frontière méridionale de la République Populaire de Chine pour rejoindre son point de départ 37° N 75° E.

27/128 *Subdivision de zone 6B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 39° 49' 41" N 124° 10' 06" E, passe par les points 39° 31' 51" N 124° 06' 31" E, 39° N 124° E et atteint le point 32° 30' N 124° E. Entre le point 32° 30' N 124° E et le point 25° N 123° E, la limite de cette subdivision n'est pas définie. Du point 25° N 123° E, la ligne passe par les points 21° N 121° 30' E, 20° N 120° E, 20° N 176° W, 50° N 164° E et 43° N 147° E, puis se dirige vers l'ouest en passant entre les eaux territoriales japonaises et soviétiques,

et longe ensuite la frontière séparant la République Populaire Démocratique de Corée de l'URSS, puis la frontière séparant la République Populaire de Chine de la République Populaire Démocratique de Corée, pour revenir à son point de départ 39° 49' 41" N 124° 10' 06" E.

27/129 *Subdivison de zone 6C:*

Cette subdivison de zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 20° N 130° E, passe par les points 04° N 130° E, 04° N 118° E, et de là longe les frontières méridionales de Sabah et de Sarawak jusqu'à la côte puis elle se dirige vers le sud en suivant la côte occidentale de Bornéo jusqu'à méridien 110° E qu'elle longe jusqu'à point 10° S 110° E. De là, elle passe par les points 10° S 141° E, 00° 141° E, 00° 160° E, 03° 30' N 160° E, 03° 30' N 170° W, 10° N 170° W, 20° N 176° W et, de ce dernier point, rejoint le point 20° N 130° E.

27/130 *Subdivison de zone 6D:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point de rencontre des frontières de la République Populaire de Chine, de l'Inde et de la Birmanie, se dirige vers le sud en longeant les frontières séparant la Birmanie de l'Inde et la Birmanie du Bangladesh, atteint le golfe du Bengale; de là, elle longe la côte de Birmanie jusqu'à son point le plus méridional. Elle se dirige ensuite vers l'île de Weh (au large de la côte septentrionale de Sumatra) et de là passe par les points 02° S 92° E, 10° S 92° E jusqu'au point 10° S 110° E; de là, elle se dirige vers l'est jusqu'au point 10° S 141° E et remonte vers le nord jusqu'au point 00° 141° E, passe par le point 04° N 130° E et les points 20° N 130° E et 20° N 113° E. Puis, elle se dirige vers le sud en contournant l'île de Haïnan; elle longe ensuite la frontière séparant la République Populaire de Chine du Viet Nam, puis les frontières séparant la République Populaire de Chine de la République Démocratique Populaire Lao et la République Populaire de Chine de la Birmanie pour revenir à son point de départ au point de rencontre des frontières de la République Populaire de Chine, de l'Inde et de la Birmanie.

27/131 *Subdivison de zone 6E:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 20° N 73° E, passe par les points 02° S 73° E, 02° S 92° E, puis par l'île de Weh (au large de la côte septentrionale de Sumatra), jusqu'au point 10° N 97° E, de là, elle longe de la côte de Birmanie, du Bangladesh et de l'Inde, et atteint Calcutta pour continuer ensuite, par le point 24° N 80° E, jusqu'à son point de départ 20° N 73° E.

27/132 *Subdivison de zone 6F:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 25° N 123° E, passe par les points 21° N 121° 30' E, 20° N 120° E, 20° N 113° E, puis contourne par le sud l'île de Haïnan, puis longe les frontières entre la République Populaire de Chine et le Viet Nam, la République Démocratique Populaire Lao et la Birmanie jusqu'au point de rencontre des frontières de la République Populaire de Chine, de l'Inde et de la Birmanie; elle se dirige ensuite vers le sud le long des frontières séparant la Birmanie de l'Inde et du Bangladesh jusqu'au golfe du Bengale. Elle longe ensuite la côte de la Birmanie jusqu'à son point le plus méridional, puis se dirige vers l'île de Weh (au large de la côte septentrionale de Sumatra). Elle passe ensuite par les points 02° S 92° E, 10° S 92° E et 10° S 110° E, puis se dirige vers le nord en suivant le méridien 110° E; elle longe ensuite la limite de la subdivison 6C jusqu'aux 20° N 130° E, 43° N 147° E; elle se dirige vers l'ouest entre les eaux territoriales du Japon et de l'URSS et suit cette frontière séparant la République Démocratique Populaire de Corée de l'URSS, puis la frontière séparant la République Populaire de Chine de la République Démocratique Populaire de Corée jusqu'aux points 39° 49' 41" N 124° 10' 06" E, 39° 31' 51" N 124° 06' 31" E, 39° N 124° E, puis jusqu'au point 32° 30' N 124° E.

Entre les points 32° 30' N 124° E et 25° N 123° E, la limite de cette subdivison n'est pas définie.

27/132A *Subdivison de zone 6G:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 32° 30' N 124° E se dirige vers le nord jusqu'au point 39° N 124° E, passe par le point 39° 31' 51" N 124° 06' 31" E puis atteint le point 39° 49' 41" N 124° 10' 06" E sur la frontière séparant la République Populaire de Chine et la République Populaire Démocratique de Corée. Elle longe ensuite la frontière de la République Populaire de Chine jusqu'au point de rencontre des frontières de l'Inde et de la Birmanie. De là, elle se dirige vers le sud en longeant les frontières séparant l'Inde de la Birmanie et le Bangladesh de la Birmanie, jusqu'au golfe de Bengale. Elle longe ensuite la côte de Birmanie jusqu'à son point le plus méridional, se dirige vers l'île de Weh (au large de la côte septentrionale de Sumatra), pour continuer ensuite par les points 02° S 92° E et 10° S 92° E,

jusqu'au point 10° S 110° E. Puis elle se dirige vers l'est jusqu'au point 10° S 141° E, ensuite vers le nord jusqu'au point 00° 141° E et passe par les points 04° N 130° E, 20° N 130° E et 20° N 120° 40' E. De là, elle se dirige vers le nord jusqu'aux points 21° N 121° 30' E et 25° N 123° E.

Entre les points 25° N 123° E et 32° 30' N 124° E, la limite de cette subdivision de zone n'est pas définie.

Dans les régions où les subdivisions 6D, 6F et 6G sont communes, les fréquences allouées à la subdivision de zone 6G doivent être utilisées uniquement par les stations aéronautiques de la République Populaire de Chine; les fréquences allouées aux subdivisions de zone 6D et 6F doivent être utilisées uniquement par les stations aéronautiques des administrations des autres pays situés dans les régions communes. Dans ces régions communes également, l'utilisation opérationnelle par la République Populaire de Chine des fréquences allouées à la subdivision 6G doit être limitée à la zone définie par une ligne qui, partant du point 21° 32' 52" N 108° E, passe par les points 20° N 108° E, 20° N 107° E, 18° N 107° E, 18° N 108° E, 15° N 110° E, 10° N 110° E, 06° N 108° E, 03° 30' N 112° E, 04° N 113° E, 08° N 116° E, 10° N 118° E, 14° N 119° E, 18° N 119° E jusqu'au point 20° N 120° 40' E, et de là, longe la limite de la subdivision de zone 6D jusqu'au point 21° 32' 52" N 108° E.

27/133 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 7:*

(ZLARN-7)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit le méridien 20° W jusqu'au point 05° S 20° W; elle suit la parallèle 05° jusqu'au point 05° S 12° E, longe ensuite la frontière séparant la République Populaire du Congo de la République Populaire d'Angola, la frontière septentrionale de la République du Zaïre, la frontière séparant l'Ouganda du Soudan, et la frontière séparant la Kenya des pays suivants: Soudan, Ethiopie et Somalie. Elle passe ensuite par les points 02° S 42° E, 02° S 60° E et sur le méridien 60° E jusqu'au point 11° S 60° E; elle rejoint enfin le Pôle Sud en passant par les points 11° S 65° E, 40° S 65° E et 40° S 60° E.

27/134 *Subdivision de zone 7A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit le méridien 20° W et passe ensuite par 05° S 20° W, 05° S 10° E, 40° S 10° E, 40° S 60° E et rejoint le Pôle Sud en suivant le méridien 60° E.

27/135 *Subdivision de zone 7B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 05° S 10° E, passe par le point 05° S 12° E pour longer la frontière séparant la République Populaire du Congo de la République Populaire d'Angola, puis la frontière septentrionale de la République du Zaïre jusqu'au point de rencontre des frontières de l'Ouganda, de la République du Zaïre et du Soudan. De là, elle suit les frontières orientales de la République du Zaïre, de la République Rwandaise, de la République du Burundi, puis à nouveau de la République du Zaïre. Elle longe ensuite les frontières méridionales de la République du Zaïre et de la République Populaire d'Angola jusqu'à la côte de l'Atlantique Sud, passe par le point 17° S 10° E et revient à son point de départ 05° S 10° E.

27/136 *Subdivision de zone 7C:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point de rencontre des frontières de l'Ouganda, de la République du Zaïre et du Soudan suit la frontière occidentale de l'Ouganda et de la Tanzanie et longe ensuite la frontière méridionale de la Tanzanie jusqu'à la côte. De là, elle passe par les points 11° S 41° E, 11° S 60° E, 02° S 60° E, 02° S 41° E jusqu'à la côte orientale de l'Afrique, puis se dirige vers le nord suivant les frontières orientale et septentrional du Kenya, puis la frontière septentrionale de l'Ouganda et rejoint le point de rencontre des frontières de la République du Zaïre, du Soudan et de l'Ouganda.

27/137 *Subdivision de zone 7D:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant de la frontière séparant la Tanzanie du Mozambique sur le lac Nyassa, se dirige vers le sud en suivant sur toute sa longueur la frontière occidentale du Mozambique jusqu'à la côte orientale de l'Afrique; elle passe ensuite par les points 27° S 33° E, 40° S 33° E, 40° S 65° E, 11° S 65° E, 11° S 41° E pour longer la frontière septentrionale du Mozambique jusqu'au lac Nyassa.

27/138 *Subdivision de zone 7E:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 17° S 10° E, passe par les points 40° S 10° E, 40° S 33° E, 27° S 33° E puis longe sur toute sa longueur la frontière occidentale du Mozambique, puis la partie de la frontière occidentale de la Tanzanie allant jusqu'à la pointe nord du lac Nyassa. De là, elle suit la frontière séparant le Malawi de la Tanzanie et celle qui sépara la Zambie de la Tanzanie, pour longer ensuite les frontières séparant la République du Zaïre de la Zambie, la République Populaire d'Angola de la Zambie, et la République Populaire d'Angola de la Namibie jusqu'à la côte, pour revenir à son point de départ 17° S 10° E.

27/138A *Subdivision de zone 7F:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 05° S 10° E, passe par le point 05° S 12° E et longe la frontière séparant la République Populaire du Congo et la République Populaire d'Angola, jusqu'à point de rencontre des frontières de la République Populaire du Congo, de la République Populaire d'Angola et de la République du Zaïre; de là, elle suit la frontière séparant la République Populaire d'Angola et la République du Zaïre jusqu'à la côte Atlantique qu'elle longe jusqu'au fleuve Zaïre; elle longe ensuite les frontières nord, est et sud de la République Populaire d'Angola jusqu'à la côte de l'Atlantique Sud, passe par le point 17° S 10° E et revient à son point de départ 05° S 10° E.

27/139 *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 8:*

(ZLARN-8)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit, le méridien 60° E jusqu'au point 40° S 60° E et passe ensuite par les points 40° S 65° E, 11° S 65° E, 11° S 60° E, 02° S 60° E, 02° S 92° E, 10° S 92° E, 10° S 110° E pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 110° E.

27/140 SUP**27/141** *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 9:*

(ZLARN-9)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit le méridien 160° E jusqu'au point 27° S 160° E; de là elle passe par les points 19° S 153° E, 10° S 145° E, 10° S 141° E, 00° 141° E, 00° 160° E, 03° 30' N 160° E, 03° 30' N 120° W, pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 120° W.

27/142 SUP**27/143** *Subdivision de zone 9B:*

La ligne délimitant cette subdivision est définie par les points 00° 141° E, 10° S 141° E, 10° S 145° E, 27° S 160° E, 27° S 157° W, 03° 30' N 157° W, 03° 30' N 160° E, 00° 160° E, 00° 141° E.

27/144 *Subdivision de zone 9C:*

La ligne délimitant cette subdivision part du Pôle Sud, suit le méridien 170° W jusqu'à 03° 30' N, passe par le point 03° 30' N 120° W et rejoint le Pôle Sud en suivant le méridien 120° W.

27/145 *Subdivision de zone 9D:*

La ligne délimitant cette subdivision part du Pôle Sud, suit le méridien 160° E jusqu'au point 27° S 160° E, passe par le point 27° S 170° W et rejoint le Pôle Sud en suivant le méridien 170° W.

27/145A *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 10:*

(ZLARN-10)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 164° E, passe par le point 66° N 169° W, puis longe le méridien 169° W jusqu'au Pôle Nord. Elle passe ensuite par les points 82° N 30° E, 82° N

00°, 73° N 00°, 73° N 15° W, puis longe le méridien 15° W jusqu'au point 72° N 15° W. Elle passe ensuite par les points 40° N 50° W, 40° N 65° W, 44° 30' N 73° W, 41° N 81° W, 41° N 88° W, 48° N 91° W, 48° N 127° W, 50° N 130° W, pour se diriger ensuite vers l'ouest et revenir à son point de départ 50° N 164° E.

27/146 *Subdivision de zone 10A:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 164° E, passe par le point 66° N 169° W; de là, elle suit le méridien 169° W jusqu'au Pôle Nord, passe par le point 50° N 130° W et revient ensuite vers l'ouest jusqu'à son point de départ 50° N 164° E.

27/147 *Subdivision de zone 10B:*

La ligne délimitant cette zone part du point 57° N 140° W, passe au Pôle Nord, puis par les points 48° N 91° W, 48° N 127° W, 57° N 139° W, et revient à son point de départ 57° N 140° W.

27/148 *Subdivision de zone 10C:*

La ligne délimitant cette subdivision est définie par les points 57° N 140° W, 60° N 140° W, 60° N 91° W, 48° N 91° W, 48° N 127° W, 57° N 139° W, 57° N 140° W.

27/149 *Subdivision de zone 10D:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 48° N 98° W, puis passe par le Pôle Nord et par les points 69° N 45° W, 61° N 70° W, 45° N 72° W, 41° N 81° W, 41° N 88° W, 48° N 91° W, 48° N 98° W.

27/150 *Subdivision de zone 10E:*

La ligne délimitant cette subdivision passe par les points 45° N 74° W, 61° W 72° W 69° N 47° W, puis par le Pôle Nord et par les points 72° N 15° W, 40° N 50° W, 40° N 65° W, pour revenir à son point de départ 45° N 74° W.

27/150A *Subdivision de zone 10F:*

La ligne délimitant cette subdivision part du Pôle Nord et passe par les points 82° N 30° E, 82° N 00°, 73° N 00°, 73° N 20° W, 70° N 20° W, 63° 30' N 39° W, 58° 30' N 43° W, 58° 30' N 50° W, 63° 30' N 55° 44' W, 65° 30' N 58° 39' W, 74° N 68° 18' W, 76° N 76° W, 78° N 75° W, 82° N 60° W, et revient à son point de départ au Pôle Nord.

27/150B *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 11:*

(ZLARN-11)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 29° N 180°, passe par les points 50° N 164° E, 50° N 127° W, pour longer ensuite la frontière séparant les États-Unis d'Amérique du Canada jusqu'au point 46° N 67° W; elle passe ensuite par les points 40° N 65° W, 40° N 50° W, 25° N 35° W, 25° N 98° W, 33° N 119° W, 33° N 153° W, 29° N 153° W, pour revenir à son point de départ 29° N 180°.

27/151 *Subdivision de zone 11A:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 29° N 180°, puis passe par les points 50° N 164° E, 50° N 130° W, 33° N 130° W, 33° N 153° W, 29° N 153° W, pour revenir à son point de départ 29° N 180°.

27/152 *Subdivision de zone 11B:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 130° W, passe par les points 33° N 130° W, 33° N 119° W, 25° N 98° W, 25° N 65° W, 40° N 65° W, 46° N 67° W. De là, elle suit la frontière entre les États-Unis d'Amérique et le Canada, passant par le point 50° N 127° W, pour revenir à son point de départ 50° N 130° W.

27/152A*Subdivision de zone 11C:*

Cette division est délimitée par une ligne qui, partant du point 25° N 65° W, passe par les points 40° N 65° W, 40° N 50° W, 25° N 35° W, pour revenir à son point de départ 25° N 65° W.

27/152B*Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 12:*

(ZLARN-12)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 03° 30' N 170° W, passe par le point 10° N 170° W, pour longer ensuite la ligne séparant les Régions 2 et 3 de l'UIT jusqu'au point 29° N 180°; elle passe ensuite par les points 29° N 153° W, 33° N 153° W, 33° N 120° W, 35° N 120° W, 32° N 104° W, 25° N 91° W, 26° N 91° W, 26° N 79° W, 27° N 79° W, 27° N 76° 30' W, 25° N 70° W, 25° N 35° W, pour longer ensuite la ligne séparant les Régions 1 et 2 de l'UIT, jusqu'au point 00° 20' W. De là, elle passe par les points 00° 44' W, 04° 24' N 50° 39' W pour longer ensuite les frontières séparant le Brésil du Département français de la Guyane, du Surinam, de la Guyane, du Venezuela, de la Colombie, jusqu'au point de rencontre des frontières du Brésil, du Pérou et de la Colombie; elle longe ensuite les frontières séparant le Pérou de la Colombie et de l'Equateur, jusqu'au point 04° S 93° W. De là, elle passe par les points 05° S 93° W, 05° S 120° W, 03° 30' N 120° W, pour revenir à son de départ 03° 30' N 170° W.

27/153*Subdivision de zone 12A:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 03° 30' N 170° W, passe par le point 10° N 170° W, puis longe la ligne séparant les Régions 2 et 3 de l'UIT jusqu'au point 29° N 180°; elle passe par les points 29° N 153° W, 03° 30' N 153° W, pour revenir à son point de départ 03° 30' N 170° W.

27/154*Subdivision de zone 12B:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 03° 30' N 153° W, suit la méridien 153° W jusqu'au point 33° N 153° W et passe par les points 33° N 120° W, 17° N 115° W, 14° N 93° W, 02° N 86° W, 02° N 93° W, 05° S 93° W, 05° S 120° W, 03° 30' N 120° W, pour revenir à son point de départ 03° 30' N 153° W.

27/155*Subdivision de zone 12C*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 33° N 120° W, passe par les points 35° N 120° W, 32° N 104° W, 25° N 91° W, 23° N 83° W, 22° N 83° W, 13° N 90° W, 16° N 116° W, pour revenir à son point de départ 33° N 120° W.

27/156*Subdivision de zone 12D:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 20° N 91° W, passe par les points 26° N 91° W, 26° N 79° W, 27° N 76° 30' W, 26° N 73° W, 17° N 58° W, 10° N 58° W, puis par les villes de Panama et de Colon, les îles du Cygne et la ville de Belize, pour revenir à son point de départ 20° N 91° W.

27/157*Subdivision de zone 12E:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 15° N 95° W et passe par les points 23° N 92° W, 23° N 85° W, 19° N 85° W, 09° N 77° W, 02° N 79° W, puis par le point 01° N 75° W, elle longe la frontière orientale et méridionale de l'Equateur jusqu'au point 04° S 81° W, de là, passe par les points 02° N 81° W, 02° N 86° W et 14° N 93° W, pour revenir à son point de départ au point 15° N 95° W.

27/158*Subdivision de zone 12F:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 02° N 79° W, passe par le point 08° N 83° W, longe la frontière séparant Panama de Costa Rica, passe par les points 10° N 83° W, 13° N 83° W, 13° N 70° W, 08° N 70° W, 06° N 67° W, 01° N 66° W, longe la frontière séparant le Brésil de la Colombie jusqu'au point 04° S 70° W et, de là, suit la frontière séparant la Colombie du Pérou puis la frontière séparant la Colombie de l'Equateur, pour revenir à son point de départ 02° N 79° W.

27/159*Subdivision de zone 12G:*

Cette subdivision de zone est délimitée par une ligne qui, partant du point 07° N 73° W, passe par les points 14° N 73° W, 14° N 58° W, 01° 31' N 58° W; elle longe ensuite les frontières du Brésil avec la Guyane, le Venezuela, la Colombie, passe par les points 01° 57' N 68° W, 05° N 69° W, pour revenir à son point de départ 07° N 73° W.

27/160 *Subdivison de zone 12H:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 05° N 70° W, passe par les points 08°45' N 60° W, 08° N 58° W, 08° N 49° W, 04°10' N 51°36' W; elle longe ensuite les frontières séparant le Brésil du Département français de la Guyane, du Surinam, de la Guyane, du Venezuela et de la Colombie, jusqu'au point de rencontre des frontières du Brésil, de la Colombie et du Pérou, pour revenir à son point de départ 05° N 70° W.

27/161 *Subdivison de zone 12I:*

La ligne délimitant cette subdivison part du point 25° N 70° W, passe par le point 25° N 35° W, puis longe la ligne séparant les Régions 1 et 2 de l'UIT, jusqu'au point 00° 20° W; elle passe ensuite par les points 00° 44° W, 08° N 54° W, 08° N 58° W, 17° N 58° W, pour revenir à son point de départ 25° N 70° W.

27/161A *Subdivison de zone 12J:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 04° S 93° W, passe par les points 02° N 93° W, 02° N 79° W, longe la frontière séparant l'Équateur de la Colombie jusqu'au point de rencontre des frontières de la Colombie, du Pérou et de l'Équateur, longe la frontière séparant le Pérou de l'Équateur, pour revenir à son point de départ 04° S 93° W.

27/161B *Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 13:*

(ZLARN-13)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit le méridien 120° W jusqu'au point 05° S 120° W; de là, elle suit le parallèle 05° S jusqu'au point 05° S 93° W, passe par le point 04° S 82° W et suit les frontières méridionales de l'Équateur, de la Colombie, du Venezuela, de la Guyane, du Surinam et du Département français de la Guyane, jusqu'au point 04° 24' N 50° 39' W. Elle passe ensuite par les points 04° 24' N 47° W, 00° 32° W, 00° 20° W, pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 20° W.

27/162 *Subdivison de zone 13A:*

La ligne délimitant cette subdivison part du point 05° S 120° W, passe par les points 05° S 93° W, 04° S 82° W, 19° S 81° W, 57° S 81° W, 57° S 90° W, puis par le Pôle Sud, pour revenir à son point de départ 05° S 120° W.

27/163 *Subdivison de zone 13B:*

La ligne délimitant cette subdivison part du point 29° S 111° W, passe par les points 24° S 111° W, 24° S 104° W, 29° S 104° W, pour revenir à son point de départ 29° S 111° W.

27/164 *Subdivison de zone 13C:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 15° S 47° W, passe par les points 20° S 44° W, 23° 19' S 42° W, 25° S 45° W, 22° 30' S 50° 39' W, 19° 52' S 58° W, puis longe les frontières du Brésil avec le Paraguay, la Bolivie, le Pérou, la Colombie, le Venezuela, la Guyane, le Surinam et le Département français de la Guyane. Elle passe ensuite par les points 04° 24' N 50° 39' W, 04° 24' N 47° W, pour revenir à son point de départ 15° S 47° W.

27/165 *Subdivison de zone 13D:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 11° S 69° 30' W, longe la frontière entre la Bolivie et le Brésil, passe par le point 20° 10' S 58° W, longe ensuite la frontière entre la Bolivie et le Paraguay jusqu'au point 22° 30' S 62° 30' W, puis longe la frontière entre la Bolivie et l'Argentine et passe par le point 23° S 67° W; elle longe la frontière entre la Bolivie et le Chili, passe par le point 16° 30' S 69° 30' W, longe la frontière entre la Bolivie et le Pérou, pour revenir à son point de départ 11° S 69° 30' W.

27/165A *Subdivison de zone 13M:*

Cette subdivison est délimitée par une ligne qui, partant du point 19° S 81° W, passe par les points 04° S 82° W, 03° S 80° W, puis longe la frontière entre le Pérou et l'Équateur et entre le Pérou et la Colombie jusqu'au point 11° S 69° 30' W; elle longe ensuite la frontière entre le Pérou et la Bolivie jusqu'au point 17° 30' S 69° 30' W, puis la frontière entre le Pérou et le Chili, pour revenir à son point de départ 19° S 81° W.

27/165B*Subdivision de zone 13N:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 22° 30' S 62° 30' W, longe la frontière entre le Paraguay et la Bolivie jusqu'au point 20° 10' S 58° W; elle longe ensuite la frontière entre le Paraguay et le Brésil jusqu'au point 25° 50' S 54° 30' W, puis la frontière entre le Paraguay et l'Argentine, pour revenir à son point de départ 22° 30' S 62° 30' W.

27/166*Subdivision de zone 13E:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 32° S 81° W, passe par le point 19° S 81° W, rejoint le point d'intersection de la côte avec la frontière séparant le Chili du Pérou, puis longe les frontières séparant le Chili du Pérou, de la Bolivie et de l'Argentine jusqu'au parallèle 32° S, pour revenir à son point de départ 32° S 81° W.

27/167*Subdivision de zone 13F:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 57° S 81° W, passe par le point 32° S 81° W, jusqu'au croisement du parallèle 32° S avec la frontière entre le Chili et l'Argentine, puis par les points 52° S 67° W, 57° S 67° W, 57° S 40° W et par le Pôle Sud pour revenir à son point de départ 57° S 81° W.

27/168*Subdivision de zone 13G:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 36° S 55° W, passe par le point d'intersection du parallèle 32° S avec la frontière entre l'Argentine et le Chili, se dirige vers le nord en suivant la frontière séparant l'Argentine de la Bolivie, du Paraguay, du Brésil et de l'Uruguay, pour revenir à son point de départ 36° S 55° W.

27/169*Subdivision de zone 13H:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 57° S 90° W, passe par les points 57° S 70° W, 52° S 70° W, puis longe la frontière entre le Chili et l'Argentine jusqu'à son croisement avec le parallèle 32° S, passe par les points 36° S 55° W, 57° S 55° W, 57° S 25° W et par le Pôle Sud pour revenir à son point de départ 57° S 90° W.

27/170*Subdivision de zone 13I:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 40° S 50° W, passe par le point 36° S 55° W, longe la frontière séparant l'Uruguay de l'Argentine et du Brésil, passe par le point 35° S 45° W, pour revenir à son point de départ 40° S 50° W.

27/171*Subdivision de zone 13J:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 15° S 47° W, passe par les points 20° S 44° W, 23° 19' S 42° W, 29° S 40° W, 35° S 45° W, puis longe les frontières du Brésil avec l'Uruguay, l'Argentine, le Paraguay et la Bolivie jusqu'au point 19°52' S 58° W. Elle passe ensuite par le point 18° S 57° 37' W, pour revenir à son point de départ 15° S 47° W.

27/172*Subdivision de zone 13K:*

Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 22° 30' S 50° 39' W, passe par les points 25° S 45° W, 29° S 40° W, 20° S 32° W, 00° 32' W, 04° 24' N 47° W, 04° 24' N 50° 39' W, pour revenir à son point de départ 22° 30' S 50° 39' W.

27/173*Subdivision de zone 13L:*

La ligne délimitant cette subdivision part du point 00° 32' W, passe par le point 00° 20' W, le Pôle Sud, les points 57° S 55° W, 36° S 55° W, 40° S 50° W, 20° S 32° W, pour revenir à son point de départ 00° 32' W.

27/173A*Zone des lignes aériennes régionales et nationales — 14:*

(ZLARN-14)

Cette zone est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Sud, suit le méridien 110° E jusqu'au point 10° S 110° E; de là, elle passe par les points 10° S 145° E, 19° S 153° E, 27° S 160° E, pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 160° E.

- 27/173B** *Subdivision de zone 14A:*
 Cette subdivision est délimitée cette subdivision part du Pôle Sud, suit le méridien 110° E jusqu'au point 19° S 110° E; de là, elle passe par les points 19° S 118° E, 24° S 120° E, 24° S 131° E, pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 131° E.
- 27/173C** *Subdivision de zone 14B:*
 Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 19° S 110° E, passe par les points 10° S 110° E, 10° S 131° E, 24° S 131° E, 24° S 120° E, 19° S 118° E, pour revenir à son point de départ 19° S 110° E.
- 27/173D** *Subdivision de zone 14C*
 Cette subdivision est délimitée par une ligne qui, partant du point 24° S 131° E, passe par les points 10° S 131° E, 10° S 139° E, 24° S 139° E, pour revenir à son point de départ 24° S 131° E.
- 27/173E** *Subdivision de zone 14D:*
 La ligne délimitant cette subdivision part du Pôle Sud, suit le méridien 131° E jusqu'au point 24° S 131° E; de là, elle passe par les points 24° S 139° E, 27° S 139° E, 27° S 142° E, 34° S 142° E, 34° S 139° E, pour rejoindre le Pôle Sud en suivant le méridien 139° E.
- 27/173F** *Subdivision de zone 14E:*
 Cette subdivision est délimitée par une ligne qui part du point 24° S 139° E, suit le méridien 139° E jusqu'au point 10° S 139° E, passe par les points 10° S 145° E, 19° S 153° E, pour rejoindre son point de départ 24° S 139° E.
- 27/173G** *Subdivision de zone 14F:*
 Cette subdivision est délimitée par une ligne qui part du point 27° S 139° E, suit le méridien 139° E jusqu'au point 24° S 139° E, passe par les points 19° S 153° E, 27° S 160° E, pour rejoindre son point de départ 27° S 139° E.
- 27/173H** *Subdivision de zone 14G:*
 La ligne délimitant cette subdivision part du Pôle Sud, suit le méridien 139° E jusqu'au point 34° S 139° E, passe par les points 34° S 142° E, 27° S 142° E, 27° S 160° E et rejoint le Pôle Sud en suivant le méridien 160° E.

ARTICLE 3

Description des limites des zones d'allotissement et des zones de réception VOLMET

Zone VOLMET — AFRIQUE-OCÉAN INDIEN:

(AFI-MET)

27/174 La zone d'allotissement AFI-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 29° N 20° W, passe par les points 37° N 03° W, 37° N 36° E, 30° N 35° E, 10° N 52° E, 22° S 60° E, 35° S 35° E, 35° S 15° E, 08° S 15° W, 12° N 20° W, pour rejoindre de point 29° N 20° W.

27/175 La zone de réception AFI-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 37° N 03° W, passe par les points 37° N 36° E, 30° N 35° E, 10° N 52° E, 10° N 100° E, le Pôle Sud, les points 29° N 40° W, 29° N 20° W, pour rejoindre le point 37° N 03° W.

Zone VOLMET — ATLANTIQUE NORD:

(NAT-MET)

27/176 La zone d'allotissement NAT-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 41° N 78° W, passe par les points 51° N 55° W, 24° N 50° W, 24° N 74° W, pour rejoindre le point 41° N 78° W.

- 27/177** La zone de réception NAT-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 24° N 97° W, passe par les points 24° N 85° W, 75° N 85° W, 75° N 20° W, 00° 20° W, 00° 95° W, pour rejoindre le point 24° N 97° W.

Zone VOLMET — EUROPE:

(EUR-MET)

- 27/178** La zone d'allotissement EUR-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 33° N 12° W, passe par les points 54° N 12° W, 70° N 00°, 74° N 40° E, 40° N 36° E, 29° N 35° 30' E, 32° N 13° E, pour rejoindre de point 33° N 12° W.
- 27/179** La zone de réception EUR-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 15° N 20° W, passe par les points 40° N 50° W, 75° N 50° W, 75° N 45° E, 15° N 45° E, pour rejoindre de point 15° N 20° W.

Zone VOLMET — MOYEN-ORIENT:

(MID-MET)

- 27/180** La zone d'allotissement MID-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 80° E, passe par les points 29° N 80° E, 27° N 85° E, 16° N 78° E, 22° N 56° E, 16° N 42° E, 30° N 30° E, 51° N 30° E, 57° N 37° E, pour rejoindre le point 50° N 80° E.
- 27/181** La zone de réception MID-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 50° N 80° E, passe par les points 50° N 90° E, 35° N 90° E, 27° N 85° E, 16° N 78° E, 22° N 56° E, 16° N 42° E, 30° N 30° E, 51° N 30° E, 57° N 37° E, pour rejoindre le point 50° N 80° E.

Zone VOLMET — NORD CENTRE ASIE:

(NCA-MET)

- 27/181A** La zone d'allotissement NCA-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 76° N 32° E, passe par les points 80° N 90° E, 75° N 168° W, 66° N 168° W, 48° N 160° E, 42° N 135° E, 50° N 130° E, 50° N 90° E, 35° N 70° E, 45° N 30° E, 60° N 20° E, pour rejoindre le point 76° N 32° E.
- 27/181B** La zone de réception NCA-MET est délimitée par une ligne qui, partant du Pôle Nord, passe para les points 40° N 168° W, 30° N 140° E, 35° N 70° E, 30° N 20° E, pour rejoindre le Pôle Nord.

Zone VOLMET — PACIFIQUE:

(PAC-MET)

- 27/182** La zone d'allotissement PAC-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 52° N 132° E, passe par les points 63° N 149° W, 38° N 120° W, 50° S 120° W, 50° S 145° E, 28° S 145° E, 03° S 129° E, 22° N 112° E, pour rejoindre le point 52° N 132° E.
- 27/183** La zone de réception PAC-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 60° N 100° E, passe para les points 75° N 160° W, 75° N 110° W, 65° S 110° W, 65° S 145° E, 28° S 145° E, 03° S 129° E, 05° N 80° E, 40° N 80° E, pour rejoindre le point 60° N 100° E.

Zone VOLMET — SUD-EST ASIATIQUE:

(SEA-MET)

- 27/184** La zone d'allotissement SEA-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 55° N 75° E, passe par les points 55° N 135° E, 45° N 135° E, 35° N 130° E, 10° N 130° E, 10° S 155° E, 35° S 155° E, 35° S 116° E, 08° N 75° E, 26° N 65° E, pour rejoindre de point 55° N 75° E.
- 27/185** La zone de réception SEA-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 55° N 50° E, passe par les points 55° N 180°, 50° S 180°, 50° S 70° E, 08° N 70° E, 08° N 50° E, pour rejoindre le point 55° N 50° E.

Zone VOLMET — CARAÏBES:

(CAR-MET)

27/185A La zone d'allotissement CAR-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 30° N 110° W, passe par les points 30° N 75° W, 00° 50° W, suit l'Équateur jusqu'au point 00° 80° W, pour rejoindre le point 30° N 110° W.

27/185B La zone de réception CAR-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 40° N 120° W, passe par les points 40° N 20° W, 25° S 20° W, 25° S 120° W, pour rejoindre le point 40° N 120° W.

Zone VOLMET — SUD AMÉRIQUE:

(SAM-MET)

27/185C La zone d'allotissement SAM-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 15° N 83° W, passe par les points 15° N 60° W, 05° S 35° W, 55° S 60° W, 55° S 83° W, pour rejoindre le point 15° N 83° W.

27/185D La zone de réception SAM-MET est délimitée par une ligne qui, partant du point 30° N 120° W, passe par le point 30° N 00°, le Pôle Sud, pour rejoindre le point 30° N 120° W.

ARTICLE 4

Zones mondiales d'allotissement

27/185E *Zone mondiale I:*

Les limites de cette zone d'allotissement correspondent à celles de l'ensemble des ZLARN 1, 2 et 3.

27/185F *Zone mondiale II:*

Les limites de cette zone d'allotissement correspondent à celles de l'ensemble des ZLARN 10, 11, 12A, 12B, 12C et 12D.

27/185G *Zone mondiale III:*

Les limites de cette zone d'allotissement correspondent à celles de l'ensemble des ZLARN 6, 8, 9 et 14.

27/185H *Zone mondiale IV:*

Les limites de cette zone d'allotissement correspondent à celles de l'ensemble des ZLARN 12E à 12J et la ZLARN 13.

27/185I *Zone mondiale V:*

Les limites de cette zone d'allotissement correspondent à celles de l'ensemble des ZLARN 4, 5 et 7.

SECTION II

Allotissement des fréquences dans le service mobile aéronautique (R)

ARTICLE I

27/186 Plan d'allocation de fréquences par zones*Notes:*

27/187 a) Le signe * indique une restriction dans l'emploi de la fréquence considérée, dont la signification est donnée dans la colonne 3 du Plan d'allotissement de fréquences par ordre numérique (numéros 27/195 à 27/207 A).

27/188 b) La liste suivant ne comprend pas les fréquences communes dans le monde entier aux services mobiles aéronautiques (R) et (OR), 3023 kHz et 5680 kHz. L'allotissement de ces fréquences est indiqué à l'article 2.

27/189

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
AFI 2 878	2 851 3 425 3 467	3 419	4 657	5 652 5 658	5 493 6 574 6 673	6 559 8 903	8 894	11 330	11 300 13 288 13 294	13 273	17 961
CAR	2 887	3 455		5 520	5 520 6 586	6 577 8 918	8 846	11 396	11 387	13 297	17 907
CEP	2 869	3 413	4 657	5 574	5 547	6 673	8 843	10 057	11 282	13 300	17 904
CWP	2 998	3 455	4 666	5 661	5 652 6 562	6 532	8 903	10 081	11 384	13 300	17 904
EA3 016	3 485 3 491			5 655 5 670	6 571	8 897	10 042	11 396	13 297 13 303 13 309	17 907	
EUR		3 479			5 661	6 598		10 084		13 288	17 961
INO		3 476			5 634		8 879			13 306	17 961
MID 2 992	2 944 3 473	3 467	4 669	5 667	5 658 6 631	6 625 8 951	8 918	10 018	11 375 13 312	13 288	17 961
NAT 2 899 2 962 2 971 3 016	2 872	3 476	4 675	5 616 5 649	5 598 6 628	6 622 8 831 8 864 8 879 8 891	8 825	11 309 11 336	11 279 13 306	13 291	17 946
NCA	3 004 3 019		4 678		5 646 5 664	6 592		10 096		13 303 13 315	17 958
NP 2 932					5 628	6 655 6 661		10 048	11 330	13 300	17 904
SAM	2 944	3 479	4 669		5 526	6 649	8 855	10 024 10 096	11 360	13 297	17 907
SAT	2 854 2 935	3 452			5 565	6 535	8 861		11 291	13 315 13 357	17 955
SEA		3 470 3 485			5 649 5 655	6 556	8 942	10 066	11 396	13 309 13 318	17 907
SP		3 467			5 559 5 643		8 867	10 084	11 327	13 300	17 904
1						6 556		10 021	11 363		
1B	(*) 2 860 (*) 2 881 2 890	(*) 3 458 (*) 3 473 (*) 3 488			5 484 5 568	6 550 6 595		10 066			
1C	2 977 2 983	3 464 3 470	4 666		5 577 5 595	6 544	8 840		11 366		
1D	2 974 2 980 2 989	3 410 3 416 3 446	4 651		5 622 5 628 5 637	6 604 6 610	8 828	10 060	11 384		
1E	2 965	3 491			5 583	6 667		10 036			

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
2	2 938 2 950		4 696		5 556	6 583 6 601	8 846 8 855 8 888	10 015 10 045	11 297 11 360 11 390	13 321 13 357	17 964
2A	(*) 2 851 2 863 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 917 2 926 2 932 2 941	(*) 3 416 3 422 3 434 3 440 3 455	(*) 4 657 4 672 4 690		5 481 5 490 5 496 5 502 5 523 5 547 5 559 5 604	6 526 6 532 6 547 6 553 6 559 6 565 6 574 6 673	(*) 8 822 8 876 8 909 8 939	10 048 10 054	11 276 11 285 11 294		
2B	2 857 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 902 2 908 2 914 2 920 2 929	3 401 3 407 (*) 3 416 3 422 3 428 3 449	4 660 4 672 4 681 4 690 4 693		5 490 5 496 5 502 5 508 5 520 5 526 5 550 5 574 5 595 5 607 5 613 5 619	6 526 6 532 6 562 6 568 6 577 6 655 6 661 6 667	8 819 8 834 8 864	10 009 10 024	11 279 11 333 11 339		
2C	2 857 2 863 2 866 2 884 2 893 2 902 2 908 2 914 2 920 2 926 2 932	3 401 3 407 3 428 3 434 3 440 3 449 3 455	(*) 4 657 4 660 4 681 4 693		5 481 5 487 5 508 5 514 5 520 5 526 5 550 5 562 5 574 5 586 5 604	6 535 6 541 6 547 6 553 6 562 6 568 6 577 6 586	8 819 8 834 8 882 8 939	10 009 10 024 10 054	11 276 11 333 11 372		
3	2 893 2 935		4 693		5 556	6 583 6 589	8 846 8 954	10 087	11 318 11 336 11 360	13 267 13 321	17 952
3A	2 854 2 860 2 869 2 875 2 881 (*) 2 887 2 896 2 905 (*) 2 911 (*) 2 923 2 959	3 404 (*) 3 416 3 422 (*) 3 431 3 443 3 452	4 672 4 684 4 690		5 484 5 490 5 496 5 502 5 511 5 517 5 568 5 580 5 601 5 625	6 529 6 532 6 538 6 544 6 550 6 556 6 607 6 613 6 619 6 649	8 837 8 861 8 900 8 942	10 045 10 057	11 309 11 324 11 330		
3B	2 851 2 854 2 872 2 878 (*) 2 884 2 902 2 908 2 914 (*) 2 968	3 401 3 407 3 413 3 419 3 425 (*) 3 431 (*) 3 437 3 443	4 657 4 681		5 493 5 499 5 505 5 514 5 520 5 526 5 550 5 562 5 580 5 601	6 529 6 538 6 544 6 559 6 568 6 577 6 595 6 625 6 631	8 822 8 852 8 861 8 879 8 957	10 024 10 039	11 285 11 291 11 327 11 372		
3C	2 851 2 860 (*) 2 866	3 404 3 410 3 419	4 684		5 484 5 514 5 562	6 550 6 556 6 595	8 837 8 852 8 894	10 039	11 291 11 303 11 324		

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
3C	2 878 2 905 2 950 2 974 2 980 2 986	3 425 3 452			5 568 5 586 5 637 5 643	6 658 6 664 6 670	8 915		11 378		
4						6 565	8 873			13 300	17 904
4A	(*) 2 926 2 953	3 437 3 491	(*) 4 672		5 547 5 559	6 526 6 532 6 616	8 816 8 837 8 858	10 039 10 081	11 282 11 318		
4B	2 866 2 893	3 443			5 481 5 574 5 604	6 553 6 577 6 598		10 063	11 324		
5							8 870 8 885	10 012	11 312 11 327	13 354	17 949 17 967
5A	2 986	3 452			5 577 5 583	6 544 6 664	8 822 8 915		11 288		
5B	2 911 2 968	3 431 3 488			5 511 5 568 5 625	6 550 6 595	8 912	10 093			
5C	2 905	3 452			5 583	6 544	8 822				
5D	2 899 2 971	3 482			5 526 5 550	6 535 6 547	8 843	10 048			
6							8 840		11 381	13 291	17 943
6A	2 872 2 923 2 947 3 001	3 479	(*) 4 657 4 675		5 484 5 580 5 601	6 607 6 613 6 658	8 891 8 906 8 948	10 006 10 051 (*) 10 081	11 321 11 357		
6B	2 857 2 920	3 479 3 488			5 502 5 595 5 625	6 607 6 613 6 619	8 864 8 885	10 021 10 093	11 339 11 366		17 955
6C	2 881 2 956	3 473	4 651		5 550 5 580	6 544 6 631	8 834 8 918	10 015			
6D	2 866 2 884	3 416			5 490 5 520 5 568 5 574 5 631	6 550 6 568 6 577 6 595	8 882 8 957		11 309 11 372		
6E	2 854 2 872 2 917 3 001	3 443	(*) 4 657 4 675		5 514 5 526 5 550	6 583 6 655 6 661	(*) 8 861 8 906 8 909	10 036 10 051 10 084	11 357 11 363		
6F	2 926 2 941	3 434 3 440			5 496 5 508	6 526 6 667	8 864 8 939	10 060	11 279 11 366		
6G	(*) 2 869 (*) 2 875 2 890 (*) 2 896 2 899 (*) 2 902 (*) 2 911 (*) 2 917	(*) 3 413 (*) 3 422 (*) 3 431 3 437 3 446 (*) 3 449 3 464 3 482	(*) 4 651 (*) 4 663 (*) 4 669 (*) 4 672 (*) 4 690 (*) 4 696		5 481 5 487 (*) 5 493 (*) 5 499 (*) 5 505 (*) 5 511 (*) 5 517 5 523	6 529 6 535 6 541 6 547 6 553 6 559 6 565 6 574	8 816 8 825 8 831 8 843 8 858 8 867 8 873	(*) 11 018 (*) 10 054 (*) 10 063	(*) 11 276 (*) 11 282 11 288 (*) 11 294 (*) 11 300 11 306 11 315 11 369	13 270 13 276	17 913

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequências (MHz)											
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18	
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	
	(*) 2 938 2 953 2 962 (*) 2 968 2 971 2 977 2 983 2 989 2 995				5 547 5 553 5 559 5 565 5 571 5 577 5 583 5 592 5 598 5 604 5 610 5 616 5 622 (*) 5 628 (*) 5 634 (*) 5 640	6 580 6 586 6 598 6 604 6 610 6 616 6 622 6 628 6 634 6 649 6 652 6 673 6 682	(*) 8 888 (*) 8 912 8 960					
7					5 508	6 586	8 888		11 285	13 354		
7B	2 863 2 965	3 455			5 577 5 583	6 652	8 906	10 009				
7C	2 950	3 407			5 592	6 568 6 604	8 834	10 081	11 294			
7D	2 998				5 481			10 096				
7E	2 887	3 485			5 520	6 580 6 628	8 864		11 306			
7F	2 956	3 461			5 547 5 568	6 622	8 846 8 960					
9			4 696		5 583	6 553	8 846 8 852	10 018	11 339			
9B	2 860 2 905 (*) 2 929	(*) 3 401 3 419 3 425 (*) 3 476	4 660		5 484 5 508 5 523 5 565	6 538 6 547 6 598 6 622	8 819 8 837 8 861 8 906	10 009 10 024 10 039	11 393			
9C	2 851	3 404 3 461	4 675		5 481	6 580	8 873	10 042	11 279 11 312			
9D	3 016	3 404			5 592	6 535	8 873		11 312			
10			4 696	5 454	5 604	6 553	8 819 8 834	10 006 10 012	11 333 11 390	13 285	17 910	
10A	2 866 2 875 2 911 2 944 2 956 2 992	3 449 3 470		5 472 5 475	5 484 5 490 5 496 5 565 5 631	6 535 6 580 6 604	8 855 8 876	10 066	11 357 11 363 11 375			
10B	2 854 2 860	3 404 3 467 3 488	4 651 4 666 4 681 4 690 4 693	5 460 5 466	5 553 5 568 5 583	6 547 6 574 6 598	8 837 8 903 8 939					
10C	2 926 2 965	3 491	4 660 4 669	5 457	5 481 5 487 5 502 5 562 5 595	6 541 6 556 6 568	8 867					
10D	2 893 2 935	3 419 3 425 3 458	4 666 4 669 4 678	5 472 5 475	5 484 5 490 5 496 5 586 5 625	6 535 6 544 6 562	8 858 8 900					

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequências (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
10E	2 869 2 944 2 992	3 446 3 473	4 651 4 666 4 684	5 460	5 481 5 559 5 577	6 547 6 598	8 843 8 954		11 276		
10F	2 950		4 663	5 451	5 256	6 673	8 945	10 042			
11B	2 851 2 878 3 004 3 019	3 410 3 428 3 434 3 443	4 672	5 451 5 463 5 469	5 508 5 514 5 523 5 571	6 538 6 550 6 559 6 565	8 822 8 885 8 912	10 045 10 093	11 288 11 306	13 312	17 964
12		3 440			5 568			10 054			17 901
12A	2 950				5 604						
12C	2 920 2 980	3 401 3 464	4 693	5 460	5 484 5 490 5 496 5 502 5 589 5 613	6 535 6 571 6 592 6 622 6 628	8 816 8 948 8 957	10 021 10 039	11 324		
12D		3 407			5 562	6 673	8 876	10 015			
12E	2 860 2 956 2 998	3 461 3 488	4 681	5 454 5 475	5 481 5 487 5 583 5 595 5 604	6 547 6 553 6 598	8 852 8 873	10 063 10 090	11 381 11 393		
12F	2 893 2 956 2 965 2 998	3 461 3 488		5 451 5 475	5 508 5 556 5 583 5 604	6 532 6 553	8 873 8 894	10 090	11 297		
12G	2 875 2 956 2 998	3 461 3 488			5 484 5 523 5 559 5 646	6 526 6 616					
12H	2 956 2 998	3 461 3 488		5 451	5 583						
12J	2 860 2 902 2 926 2 965	3 419			5 481 5 496 5 619	6 535 6 547	8 954		11 381 11 384		
13										13 318	17 913
13A								10 048			17 967
13B								10 048			17 967
13C	2 863 2 869 2 992	3 413 3 458 3 473			5 490 5 514 5 553 5 571 5 577	6 541 6 556 6 562 6 568 6 580	8 819 8 834 8 843 8 939	10 042	11 327 11 375	13 309	
13D	2 914 2 983	3 425 3 467	4 660	5 460	5 562	6 622 6 628 6 673	8 867 8 912 8 957	10 084	11 318		
13E	2 851	3 491	4 651 4 663		5 481 5 583 5 604	6 533 6 577	8 858		11 303		17 967
13F	2 851 2 956 2 998	3 446 3 476	4 651 4 663	5 454	5 481 5 583 5 604	6 547 6 553	8 831 8 858 8 864	10 081	11 321 11 330		17 967

Zones Areas Zonas	Bandes de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequência (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
13G	2 872 2 971 3 016	3 434 3 470	(*) 4 675	5 469 5 475	5 574	6 586 6 613	8 822 8 885 8 900	10 006 10 021 10 036	11 369		
13H	2 899 2 965	3 455 3 485	4 657	5 463 5 472	5 484 5 547	6 598	8 825 8 906	10 036 10 045	11 282 11 300	13 267	
13I	2 860 2 878 2 887	3 419	4 678 4 693	5 451 5 466	5 496 5 523	6 574	8 873	10 051			
13J	2 857 2 863 2 878 2 890 2 920	3 410 3 428 3 458	4 684 4 696	5 451 5 454	5 559 5 568 5 577	6 550 6 559 6 580	8 816 8 843	10 012 10 018 10 042	11 276		
13K	2 863 2 932 3 004 3 019	3 401 3 458 3 464	4 663 4 672	5 463	5 481 5 547 5 577 5 604	6 547 6 553 6 580	8 843 8 849 8 945	10 009 10 018 10 042 10 060	11 339 11 366	13 309	
13M	2 908 2 977	3 437 3 449	4 660 4 690	5 463	5 502	6 574 6 628	8 837 8 867 8 903	10 066	11 378		
13N	2 986	3 443		5 457	5 508	6 604	8 828	10 093			
14	2 851 2 878	3 446 3 461 3 479			5 526 5 604	6 580 6 628	8 822 8 855 8 870	10 045 10 087	11 360	13 264	17 946
14A	2 950	3 413	(*) 4 678			6 547 6 553	8 816 8 894				
14B		3 488	(*) 4 684			6 535 6 604 6 673	8 900 8 954				
14C	2 887	3 452	(*) 4 684			6 541 6 586	8 885 8 912				
14D	2 950	3 407	(*) 4 693		5 481	6 559 6 574	8 843 8 858				
14E		3 413				6 565 6 616	8 891 8 945				
14F		3 488				6 526 6 610	8 825 8 831				
14G	2 869 2 944		(*) 4 678		5 481 5 550 5 580		8 876 8 957				
VAFI	2 860	3 404			5 499	6 538	8 852	10 057		13 261	
VCAR	2 950				5 580				11 315		
VEUR	2 998	3 413			5 640	6 580	8 957		11 378	13 264	
VMID	2 956				5 589		8 945		11 393		
VNAT	2 905	3 485			5 592	6 604	8 870	10 051		13 270 13 276	
VNCA		3 461	4 663		5 676			10 090		13 279	

Zones Areas Zonas	Bands de fréquences/Frequency bands/Bandas de frequência (MHz)										
	3	3,5	4,7	5,4 (Reg. 2)	5,6	6,6	9	10	11,3	13,3	18
	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz	kHz
VPAC	2 863					6 679	8 828				13 282
VSMA	2 881				5 601			10 087			13 279
VSEA	2 965	3 458			5 673	6 676	8 849		11 387	13 285	
W I	3 010	4 654 4 687		5 529 5 532 5 535 5 541	6 637 6 643	8 921 8 924 8 930 8 936	10 027 10 030 10 069 10 072 10 078	11 345 11 351	13 324 13 327 13 333 13 336 13 342 13 345 13 351	17 916 17 922 17 931	21 940 21 946 21 952 21 958 21 967 21 973 21 979 21 988 21 997
W II	3 007 3 013	3 494 3 497	4 654 4 687	5 529 5 538 5 544	6 637 6 640 6 646	8 927 8 933 8 936	10 027 10 033 10 075	11 342 11 348 11 354	13 330 13 339 13 348	17 919 17 925 17 934 17 940	21 964 21 985
W III	3 007		4 687		6 637	8 921 8 930	10 072 10 078	11 342 11 351	13 324 13 333 13 327 13 351	17 916 17 922 17 929 17 934 17 940	21 949 21 970
W IV	3 010			5 535 5 541	6 643	8 924	10 030 10 069	11 345	13 327 13 336 13 345	17 919 17 928 17 937	21 955 21 976 21 991
W V	3 013			5 532 5 538 5 544	6 640 6 646	8 927 8 933	10 033 10 075	11 348 11 354	13 330 13 339 13 348	17 925 17 931 17 937	21 943 21 961 21 982 21 994

(*) Voir numéro 27/187.

ARTICLE 2

Plan d'allotissement de fréquences (par ordre numérique)

Notes générales

27/192

1. Classes des stations — FA:

Classes d'émission: voir les numéros 27/49 à 27/52.

Puissance: à moins d'indications contraires dans le Plan, la valeur des puissances des stations aéronautiques et des stations d'aéronef est celle qui figure aux numéros 27/54 à 27/62.

Horaires: H24, à moins d'indications contraires.

27/193

2. Une fréquence allouée avec la mention «utilisation diurne» peut être utilisée pendant la période s'étendant de une heure après le lever du soleil jusqu'à une heure avant son coucher.

27/194

3. Une «voie commune» est une voie allouée en commun à deux zones ou plus sans tenir compte des conditions de brouillage réciproque; son emploi fait l'objet d'un accord entre les administrations intéressées.

27/194A

4. A l'exception des fréquences porteuses (fréquences de référence) 3023 kHz et 5680 kHz, les fréquences utilisables dans le monde entier et spécifiées dans les tableaux figurant au numéro 27/189 et aux numéros 27/195 à 27/207A sont réservées aux assignations faites par les administrations à des stations desservant un ou plusieurs exploitants d'aéronefs, selon les droits conférés par l'administration intéressée. Ces assignations ont pour objet l'établissement de communications entre une station aéronautique appropriée et une station d'aéronef, quel que soit le point du monde où elle se trouve, afin de contrôler la régularité du vol et de veiller à la sécurité de l'aéronef. Les fréquences utilisables dans le monde entier ne doivent pas être assignées par les administrations pour les ZLAMP, ZLARN ou zones VOLMET. Lorsqu'une zone d'exploitation est entièrement comprise dans les limites de ZLARN ou de subdivision de ZLARN, les fréquences à utiliser sont les fréquences allouées aux ZLARN et aux subdivisions de ZLARN.

27/195

Bande/band/banda 2850-3025 kHz **3 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
2 851	M AFI R 2A 3B 9C 11B 13E 13F 14	CC 3B 3C CC 13E 13F C001/2A
2 854	M SAT R 3A 3B 6E 10B	CC 3A 3B
2 857	R 2B 2C 6B 13J	CC 2B 2C
2 860	R 1B 3A 3C 9B 10B 12E 12J 13I V VAFI	CC 3A 3C CC 12E 12J C001/1B
2 863	R 2A 2C 7B 13C 13J 13H V VPAC	CC 2A 2C CC 13C 13J 13K
2 866	R 2C 3C 4B 6D 10A	C001/3C
2 869	M CEP R 2A 2B 3A 6G 10E 13C 14G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 872	M NAT R 3B 6A 6E 13G	CC 6A 6E
2 875	R 2A 2B 3A 6G 10A 12G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 878	M AFI R 3B 3C 11B 13I 13J 14	CC 3B 3C CC 13I 13J
2 881	R 1B 2A 2B 3A 6C V VSAM	CC 2A 2B 3A C001/1B
2 884	R 2C 3B 6D	C001/3B
2 887	M CAR R 2A 2B 3A 7E 13I 14C	CC 2A 2B 3A C001/2A 2B 3A
2 890	R 1B 6G 13J	
2 893	R 2C 3 4B 10D 12F	CC 2C 3
2 896	R 2A 2B 3A 6G	CC 2A 2B 3A C009/6G
2 899	M NAT R 5D 6G 13H	
2 902	R 2B 2C 3B 6G 12J	CC 2B 2C 3B C009/6G
2 905	R 3A 3C 5C 9B V VNAT	CC 3A 3C
2 908	R 2B 2C 3B 13M	CC 2B 2C 3B
2 911	R 3A 5B 6G 10A	C001/3A C010/6G
2 914	R 2B 2C 3B 13D	CC 2B 2C 3B
2 917	R 2A 6E 6G	C010/6G
2 920	R 2B 2C 6B 12C 13J	CC 2B 2C

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
2 923	R 3A 6A	C001/3A
2 926	R 2A 2C 4A 6F 10C 12J	CC 2A 2C C001/4A
2 929	R 2B 9B	C001/9B
2 932	M NP R 2A 2C 13K	CC 2A 2C
2 935	M SAT R 3 10D	
2 938	R 2 6G	C009/6G
2 941	R 2A 6F	
2 944	M MID SAM R 10A 10E 14G	
2 947	R 6A	
2 950	R 2 3C 7C 10F 12A 14A 14D V VCAR	CC 2 3C CC 14A 14D
2 953	R 4A 6G	
2 956	R 6C 7F 10A 12E 12F 12G 12H 13F V VMID	CC 12E 12F 12G 12H
2 959	R 3A	
2 962	M NAT R 6G	
2 965	R 1E 7B 10C 12F 12J 13H V VSEA	CC 12F 12J
2 968	R 3B 5B 6G	C001/3B C009/6G
2 971	M NAT R 5D 6G 13G	
2 974	R 1D 3C	
2 977	R 1C 6G 13M	
2 980	R 1D 3C 12C	
2 983	R 1C 6G 13D	
2 986	R 3C 5A 13N	
2 989	R 1D 6G	
2 992	M MID R 10A 10E 13C	
2 995	R 6G	

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
2 998	M CWP R 7D 12E 12F 12G 12H 13F V VEUR	CC 12E 12F 12G 12H
3 001	R 6A 6E	CC 6A 6E
3 004	M NCA R 11B 13K	
3 007	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
3 010	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
3 013	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
3 016	M EA NAT R 9D 13G	
3 019	M NCA R 11B 13K	

27/196

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
3 023	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL (R) <i>et/ambly</i> (OR)	Voir partie II, section II, article 3. Sec. part II, section II, article 3. Véase parte II, sección II, artículo 3.

27/197

Bande/band/banda 3400-3500 kHz **3,5 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
3 401	R 2B 2C 3B 9B 12C 13K	CC 2B 2C 3B C001/9B
3 404	R 3A 3C 9C 9D 10B V VAFI	CC 3A 3C CC 9C 9D
3 407	R 2B 2C 3B 7C 12D 14D	CC 2B 2C 3B
3 410	R 1D 3C 11B 13J	
3 413	M CEP R 3B 6G 13C 14A 14E V VEUR	CC 14A 14E C009/6G
3 416	R 1D 2A 2B 3A 6D	CC 2A 2B 3A C001/2A 2B 3A
3 419	M AFI R 3B 3C 9B 10D 12J 13I	CC 3B 3C
3 422	R 2A 2B 3A 6G	CC 2A 2B 3A C001/6G C004/6G

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
3 425	M AFI R 3B 3C 9B 10D 13D	CC 3B 3C
3 428	R 2B 2C 11B 13J	CC 2B 2C
3 431	R 3A 3B 5B 6G	CC 3A 3B C001/3A 3B C009/6G
3 434	R 2A 2C 6F 11B 13G	CC 2A 2C
3 437	R 3B 4A 6G 13M	C001/3B
3 440	R 2A 2C 6F 12	CC 2A 2C
3 443	R 3A 3B 4B 6E 11B 13N	CC 3A 3B
3 446	R 1D 6G 10E 13F 14	
3 449	R 2B 2C 6G 10A 13M	CC 2B 2C C001/6G C004/6G
3 452	M SAT R 3A 3C 5A 5C 14C	CC 3A 3C CC 5A 5C
3 455	M CAR CWP R 2A 2C 7B 13H	CC 2A 2C
3 458	R 1B 10D 13C 13J 13K V VSEA	CC 13C 13J 13K C001/1B
3 461	R 7F 9C 12E 12F 12G 12H 14 V VNCA	CC 12E 12F 12G 12H
3 464	R 1C 6G 12C 13K	
3 467	M AFI MID SP R 10B 13D	CC AFI MID
3 470	M SEA R 1C 10A 13G	
3 473	M MID R 1B 6C 10E 13C	C001/1B
3 476	M INO NAT R 9B 13F	C001/9B
3 479	M EUR SAM R 6A 6B 14	
3 482	R 5D 6G	
3 485	M EA SEA R 7E 13H V VNAT	CC EA SEA
3 488	R 1B 5B 6B 10B 12E 12F 12G 12H 14B 14F	CC 12E 12F 12G 12H CC 14B 14F C001/1B
3 491	M EA R 1E 4A 10C 13E	CC 1E 4A
3 494	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
3 497	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II

27/198

Bande/band/banda 4650-4700 kHz **4,7 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
4 651	R 1D 6C 6G 10B 10E 13E 13F	CC 13E 13F C001/6G
4 654	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
4 657	M AFI CEP R 2A 2C 3B 6A 6E 13H	CC 2A 2C C001/2A 2C CC 6A 6E C001/6A 6E
4 660	R 2B 2C 9B 10C 13D 13M	CC 2B 2C CC 13D 13M
4 663	R 6G 10F 13E 13F 13K V VNCA	CC 13E 13F 13K C001/6G
4 666	M CWP R 1C 10B 10D 10E	CC 10B 10D 10E
4 669	M MID SAM R 6G 10C 10D	CC 10C 10D C001/6G
4 672	R 2A 2B 3A 4A 6G 11B 13K	CC 2A 2B 3A C001/4A C001/6G
4 675	M NAT R 6A 6E 9C 13G	CC 6A 6E C001/13G
4 678	M NCA R 10D 13I 14A 14G	CC 14A 14G C001/14A 14G
4 681	R 2B 2C 3B 10B 12E	CC 2B 2C 3B
4 684	R 3A 3C 10E 13J 14B 14C	CC 3A 3C CC 14B 14C C001/14B 14C
4 687	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II III
4 690	R 2A 2B 3A 6G 10B 13M	CC 2A 2B 3A C001/6G
4 693	R 2B 2C 3 10B 12C 13I 14D	CC 2B 2C 3 C001/14D
4 696	R 2 6G 9 10 13I	C001/6G

27/199

Bande/band/banda 5450-5480 kHz (Reg. 2)

5,4 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 451	R 10F 11B 12F 12H 13I 13J	CC 12F 12H CC 13I 13J
5 454	R 10 12E 13F 13J	
5 457	R 10C 13N	
5 460	R 10B 10E 12C 13D	
5 463	R 11B 13H 13K 13M	
5 466	R 10B 13I	
5 469	R 11B 13G	
5 472	R 10A 10D 13H	
5 475	R 10A 10D 12E 12F 13G	CC 12E 12F

27/200

Bande/band/Banda 5480-5680 kHz

5,6 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 481	R 2A 2C 4B 6G 7D 9C 10C 12E 12J 13E 13F 13K 14D 14G	CC 2A 2C CC 10C 10E CC 12E 12J CC 13E 13F CC 14D 14G
5 484	R 1B 3A 3C 6A 9B 10A 10D 12C 12G 13H	CC 3A 3C
5 487	R 2C 6G 10C 12E	
5 490	R 2A 2B 3A 6D 10A 10D 12C 13C	CC 2A 2B 3A
5 493	M AFI R 3B 6G	C002/6G
5 496	R 2A 2B 3A 6F 10A 10D 12C 12J 13I	CC 2A 2B 3A
5 499	R 3B 6G V VAFI	C002/6G
5 502	R 2A 2B 3A 6B 10C 12C 13M	CC 2A 2B 3A
5 505	R 3B 6G	C003/6G
5 508	R 2B 2C 6F 7 9B 11B 12F 13N	CC 2B 2C
5 511	R 3A 5B 6G	C002/6G
5 514	R 2C 3B 3C 6E 11B 13C	CC 3B 3C
5 517	R 3A 6G	C002/6G

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 520	M CAR R 2B 2C 3B 6D 7E	CC 2B 2C 3B
5 523	R 2A 6G 9B 11B 12G 13I	
5 526	M SAM R 2B 2C 3B 5D 6E 10F 14	CC 2B 2C 3B
5 529	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
5 532	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I V
5 535	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
5 538	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
5 541	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
5 544	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
5 547	M CEP R 2A 4A 6G 7F 13H 13K	
5 550	M CAR R 2B 2C 3B 5D 6C 6E 14G	CC 2B 2C 3B
5 553	R 6G 10B 13C	
5 556	R 2 3 12F	CC 2 3
5 559	M SP R 2A 4A 6G 10E 12G 13J	
5 562	R 2C 3B 3C 10C 12D 13D	CC 3B 3C
5 565	M SAT R 6G 9B 10A	
5 568	R 1B 3A 3C 5B 6D 7F 10B 12 13J	CC 3A 3C
5 571	R 6G 11B 13C	
5 574	M CEP R 2B 2C 4B 6D 13G	CC 2B 2C
5 577	R 1C 5A 6G 7B 10E 13C 13J 13K	CC 13C 13J 13K
5 580	R 3A 3B 6A 6C 14G V VCAR	CC 3A 3B
5 583	R 1E 5A 5C 6G 7B 9 10B 12E 12F 12H 13E 13F	CC 5A 5C CC 12E 12F 12H CC 13E 13F
5 586	R 2C 3C 10D	
5 589	R 12C V VMID	
5 592	R 6G 7C 9D V VNAT	
5 595	R 1C 2B 6B 10C 12E	
5 598	M NAT R 6G	

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 601	R 3A 3B 6A V VSAM	CC 3A 3B
5 604	R 2A 2C 4B 6G 10 12A 12E 12F 13E 13F 13K 14	CC 2A 2C CC 12E 12F CC 13E 13F
5 607	R 2B	
5 610	R 6G	
5 613	R 2B 12C	
5 616	M NAT R 6G	
5 619	R 2B 12J	
5 622	R 1D 6G	
5 625	R 3A 5B 6B 10D	
5 628	M NP R 1D 6G	C003/6G
5 631	R 6D 10A	
5 634	M INO R 6G	C002/6G
5 637	R 1D 3C	
5 640	R 6G V VEUR	C002/6G
5 643	M SP R 3C	
5 646	M NCA R 12G	
5 649	M NAT SEA	
5 652	M AFI CWP	
5 655	M EA SEA	CC EA SEA
5 658	M AFI MID	CC AFI MID
5 661	M CWP EUR	
5 664	M NCA	
5 667	M MID	
5 670	M EA	
5 673	V VSEA	
5 676	V VNCA	

27/201

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 680	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL (R) et/and/ly (OR)	Voir partie II, section II, article 3. Sec. part II, section II, article 3. Véase parte II, sección II, artículo 3.

27/202

Bande/band/banda 6525-6685 kHz

6,6 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
5 626	R 2A 2B 3A 4A 6G 12G 14F	CC 2A 2B 3A
6 529	R 3B 6G	
6 532	M CWP R 2A 2B 3A 4A 12F	CC 2A 2B 3A
6 535	M SAT R 2C 5D 6G 9D 10A 10D 12C 12J 14B	
6 538	R 3A 3B 9B 11B V VAFI	CC 3A 3B
6 541	R 2C 6G 10C 13C 14C	
6 544	R 1C 3A 3B 5A 5C 6C 10D	CC 3A 3B CC 5A 5C
6 547	R 2A 2C 5D 6G 9B 10B 10E 12E 12J 13F 13K 14A	CC 2A 2C CC 12E 12J
6 550	R 1B 3A 3C 5B 6D 11B 13J	CC 3A 3C
6 553	R 2A 2C 4B 6G 9 10 12E 12F 13E 13F 13K 14A	CC 2A 2C CC 12E 12F CC 13E 13F
6 556	M SEA R 1 3A 3C 10C 13C	CC 3A 3C
6 559	M AFI R 2A 3B 6G 11B 13J 14D	
6 562	M CWP R 2B 2C 10D 13C	CC 2B 2C
6 565	R 2A 4 6G 11B 14E	
6 568	R 2B 2C 3B 6D 7C 10C 13C	CC 2B 2C 3B
6 571	M EA R 12C	
6 574	M AFI R 2A 6G 10B 13I 13M 14D	
6 577	M CAR R 2B 2C 3B 4B 6D 13E	CC 2B 2C 3B

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
6 580	R 6G 7E 9C 10A 13C 13J 13K 14 V VEUR	CC 13C 13J 13K
6 583	R 2 3 6E	CC 2 3
6 586	M CAR R 2C 6G 7 13G 14C	
6 589	R 3	
6 592	M NCA R 12C	
6 595	R 1B 3B 3C 5B 6D	CC 3B 3C
6 598	M EUR R 4B 6G 9B 10B 10E 12E 13H	
6 601	R 2	
6 604	R 1D 6G 7C 10A 13N 14B V VNAT	
6 607	R 3A 6A 6B	
6 610	R 1D 6G 14F	
6 613	R 3A 6A 6B 13G	
6 616	R 4A 6G 12G 14E	
6 619	R 3A 6B	
6 622	M NAT R 6G 7F 9B 12C 13D	
6 625	M MID R 3B	
6 628	M NAT R 6G 7E 12C 13D 13M 14	CC 13D 13M
6 631	M MID R 3B 6C	
6 634	R 6G	
6 637	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II III
6 640	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
6 643	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
6 646	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
6 649	M SAM R 3A 6G	
6 652	R 6G 7B	
6 655	M NP R 2B 6E	
6 658	R 3C 6A	

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
6 661	M NP R 2B 6E	
6 664	R 3C 5A	
6 667	R 1E 2B 6F	
6 670	R 3C	
6 673	M AFI CEP R 2A 6G 10F 12D 13D 14B	
6 676	V VSEA	
6 679	V VPAC	
6 682	R 6G	

27/203

Bande/band/8815-8965 kHz **9 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
8 816	R 4A 6G 12C 13J 14A	
8 819	R 2B 2C 9B 10 13C	CC 2B 2C
8 822	R 2A 2B 5A 5C 11B 13G 14	CC 5A 5C C005/2A
8 825	M NAT R 6G 13H 14F	
8 828	R 1D 13N V VPAC	
8 831	M NAT R 6G 13F 14F	
8 834	R 2B 2C 6C 7C 10 13C	CC 2B 2C
8 837	R 3A 3C 4A 9B 10B 13M	CC 3A 3C
8 840	R 1C 6	
8 843	M CEP R 5D 6G 10E 13C 13J 13K 14D	CC 13C 13J 13K
8 846	M CAR R 2 3 7F 9	CC 2 3
8 849	R 13K V VSEA	
8 852	R 3B 3C 9 12E V VAFI	CC 3B 3C
8 855	M SAM R 2 10A 14	
8 858	R 4A 6G 10D 13E 13F 14D	CC 13E 13F

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
8 861	M SAT R 3A 3B 6E 9B	CC 3A 3B C011/6E
8 864	M NAT R 2B 6B 6F 7E 13F	CC 6B 6F
8 867	M SP R 6G 10C 13D 13M	CC 13D 13M
8 870	R 5 6G 14 V VNAT	C004/6G
8 873	R 4 6G 9C 9D 12E 12F 13I	CC 9C 9D CC 12E 12F
8 876	R 2A 10A 12D 14G	
8 879	M INO NAT R 3B	
8 862	R 2C 6D	
8 885	R 5 6B 11B 13G 14C	
8 888	R 2 6G 7	C009/6G
8 891	M NAT R 6A 14E	
8 894	M AF1 R 3C 12F 14A	
8 897	M EA	
8 900	R 3A 10D 13G 14B	
8 903	M AF1 CWP R 10B 13M	
8 906	M NAT R 6A 6E 7B 9B 13H	CC 6A 6E
8 909	R 2A 6E	
8 912	R 5B 6G 11B 13D 14C	C004/6G
8 915	R 3C 5A	
8 918	M CAR MID R 6C	
8 921	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
8 924	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
8 927	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
8 930	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
8 933	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
8 936	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
8 939	R 2A 2C 6F 10F 13C	CC 2A 2C
8 942	M SEA R 3A	

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
8 945	R 10F 13K 14E V VMID	
8 948	R 6A 12C	
8 951	M MID	
8 954	R 3 10E 12J 14B	
8 957	R 3B 6D 12C 13D 14G V VEUR	
8 960	R 6G 7F	

27/204

Bande/band/banda 10 005-10 100 kHz

10 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
10 006	R 6A 10 13G	
10 009	R 2B 2C 7B 9B 13K	CC 2B 2C
10 012	R 5 10 13J	
10 015	R 2 6C 12D	
10 018	M MID R 6G 9 13J 13K	CC 13J 13K C003/6G
10 021	R 1 6B 12C 13G	
10 024	M SAM R 2B 2C 3B 9B	CC 2B 2C 3B
10 027	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I II
10 030	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
10 033	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
10 036	R 1E 6E 13G 13H	CC 13G 13H
10 039	R 3B 3C 4A 9B 12C	CC 3B 3C
10 042	M EA R 9C 10F 13C 13J 13K	CC 13C 13J 13K
10 045	R 2 3A 11B 13H 14	CC 2 3A
10 048	M NP R 2A 5D 13A 12B	CC 13A 13B
10 051	R 6A 6E 13I V VNAT	CC 6A 6E
10 054	R 2A 2C 6G 12	CC 2A 2C C004/6G
10 057	M CEP R 3A V VAFI	

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
10 060	R 1D 6F 13K	
10 063	R 4B 6G 12E	C004/6G
10 066	M SEA R 1B 10A 13M	
10 069	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
10 072	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
10 075	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
10 078	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
10 081	M CWP R 4A 6A 7C 13F	C006/6A
10 084	M EUR SP R 6E 13D	
10 087	R 3 14 V VSAM	
10 090	R 12E 12F V VNCA	CC 12E 12F
10 093	R 5B 6B 11B 13N	
10 096	M NCA SAM R 7D	

27/205

Bande/band/banda 11 275-11 400 kHz **11,3 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
11 276	R 2A 2C 6G 10E 13J	CC 2A 2C C002/6G
11 279	M NAT R 2B 6F 9C	
11 282	M CEP R 4A 6G 13H	C003/6G
11 285	R 2A 3B 7	CC 2A 3B
11 288	R 5A 6G 11B	
11 291	M SAT R 3B 3C	CC 3B 3C
11 294	R 2A 6G 7C	C002/6G
11 297	R 2 12F	
11 300	M AFI R 6G 13H	C002/6G

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
11 303	R 3C 13E	
11 306	R 6G 7E 11B	
11 309	M NAT R 3A 6D	
11 312	R 5 9C 9D	CC 9C 9D
11 315	R 6G V VCAR	
11 318	R 3 4A 13D	
11 321	R 6A 13F	
11 324	R 3A 3C 4B 12C	CC 3A 3C
11 327	M SP R 3B 5 13C	
11 330	M AFI NP R 3A 13F	
11 333	R 2B 2C 10	CC 2B 2C
11 336	M NAT R 3	
11 339	R 2B 6B 9 13K	
11 342	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
11 345	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
11 348	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
11 351	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
11 354	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
11 357	R 6A 6E 10A	CC 6A 6E
11 360	M SAM R 2 3 14	CC 2 3
11 363	R 1 6E 10A	
11 366	R 1C 6B 6F 13K	CC 6B 6F
11 369	R 6G 13G	
11 372	R 2C 3B 6D	
11 375	M MID R 10A 13C	
11 378	R 3C 13M V VEUR	
11 381	R 6 12E 12J	CC 12E 12J

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
11 384	M CWP R 1D 12J	
11 387	M CAR V VSEA	
11 390	R 2 10	
11 393	R 9B 12E V VMID	
11 396	M CAR EA SEA	CC EA SEA

27/206

Bande/band/banda 13 260-13 360 kHz **13,3 MHz**

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
13 261	V VAFI	
13 264	R 14 V VEUR	
13 267	R 3 13II	
13 270	R 6G V VNAT	
13 273	M AFI	
13 276	R 6G V VNAT	
13 279	V VNCA VSAM	
13 282	V VPAC	
13 285	R 10 V VSEA	
13 288	M AFI EUR MID	CC AFI EUR MID
13 291	M NAT R 6	
13 294	M AFI	
13 297	M CAR EA SAM	CC CAR SAM
13 300	M CEP CWP NP SP R 4	CC CEP CWP NP SP
13 303	M EA NCA	CC EA NCA
13 306	M INO NAT	
13 309	M EA SEA R 13C 13K	CC EA SEA CC 13C 13K

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
13 312	M MID R 11B	
13 315	M NCA SAT	
13 318	M SEA R 13	
13 321	R 2 3	CC 2 3
13 324	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
13 327	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
13 330	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
13 333	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
13 336	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
13 339	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
13 342	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
13 345	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I IV
13 348	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II V
13 351	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
13 354	R 5 7	CC 5 7
13 357	M SAT R 2	

27/207

Bande/band/banda 17 900-17 970 kHz

18 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
17 901	R 12	
17 904	M CEP CWP NP SP R 4	CC CEP CWP NP SP
17 907	M CAR EA SAM SEA	CC CAR SAM CC EA SEA
17 910	R 10	
17 913	R 6G 13	
17 916	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
17 919	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II IV

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
17 922	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I III
17 925	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II IV
17 928	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III IV
17 931	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I V
17 934	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
17 937	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV V
17 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II III
17 943	R 6	
17 946	M NAT R 14	
17 949	R 5	
17 952	R 3	
17 955	M SAT R 6B	
17 958	M NCA	
17 961	M AFI EUR INO MID	CC AFI EUR INO MID
17 964	R 2 11B	
17 967	R 5 13A 13B 13E 13F	CC 13A 13B 13E 13F

27/207A

Bande/band/banda 21 924-22 000 kHz

22 MHz

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
21 940	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 943	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 946	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 949	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 952	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 955	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 958	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 961	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V

Fréquence kHz Frequency kHz Frecuencia kHz 1	Zone d'emploi autorisé Authorized area of use Zona de uso autorizado 2	Observations Remarks Observaciones 3
21 964	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 967	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 970	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/III
21 973	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 976	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 979	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 982	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 985	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/II
21 988	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I
21 991	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/IV
21 994	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/V
21 997	W MONDIALE WORLDWIDE MUNDIAL	C100/I

Explication des symboles et abréviations

Colonne 2 M = ZLAMP.
R = ZLARN.
V = VOLMET.
W = mondiale.

Colonne 3 CC = voie commune à.
C001/... Dans la zone indiquée après la barre oblique, utilisation diurne.
C002/6G Dans la zone 6G, utilisation seulement à l'est de 95° E.
C003/6G Dans la zone 6G, utilisation seulement à l'ouest de 95° E.
C004/6G Utilisation limitée à l'est de 110° E.
C005/2A Utilisation limitée au nord de 60° N.
C006/6A Utilisation limitée à l'est de 75° E.
C007/ Pas utilisé.
C008/ Pas utilisé.
C009/6G Dans la zone 6G utilisation seulement à l'est de 110° E et au sud de 25° N.
C010/6G Dans la zone 6G utilisation seulement à l'est de 118° E et au nord de 40° N.
C011/6E Dans la zone 6E, utilisation limitée au sud de 20° N.
C100/... La zone d'allotissement pour utilisation mondiale est indiquée à la suite du symbole.
En ce qui concerne la procédure pour l'assignation des fréquences, voir le numéro 27/194A.

Explication of symbols and abbreviations

Column 2 M = MWARA.
R = RDARA.
V = VOLMET.
W = worldwide.

Column 3 CC = common channel to.
C001/... Restricted do daytime only, in the area indicated after the slant stroke.
C002/6G In area 6G, operation is resctricted to east of 95° E.
C003/6G In area 6G, operation is resctricted to west of 95° E.
C004/6G Use limited to east of 110° E.
C005/2A Use limited to north of 60° N.
C006/6A Use limited to east of 75° E.
C007 Not used.
C008 Not used.

C009/6G In area 6G, use limited to east of 110° E and south of 25° N.

C010/6G In area 6G, use limited to east of 118° E and north of 40° N.

C011/6E In area 6E, use is limited to south of 20° N.

C100/... Worldwide Allotment Area is indicated after the symbol. For assignment procedure see No 27/194A.

Explicación de los símbolos y abreviaturas

Columna 2 M = ZRMP.

R = ZRRN.

V = VOLMET.

W = mundial.

Columna 3 CC = canal común a.

C001/... En la zona indicada después del trazo oblicuo, utilización diurna.

C002/6G En la zona 6G, el funcionamiento está limitado al este de 95° E.

C003/6G En la zona 6G, el funcionamiento está limitado al oeste de 95° E.

C004/6G Uso limitado al este de 110° E.

C005/2A Uso limitado al norte de 60° N.

C006/6A Uso limitado al este de 75° E.

C007 No ha sido utilizado.

C008 No ha sido utilizado.

C009/6G En la zona 6G, el funcionamiento está limitado al este de 110° E y al sur de 25° N.

C010/6G En la zona 6G, el funcionamiento está limitado al este de 118° E y al norte de 40° N.

C011/6E En la zona 6E, uso limitado al sur de 20° N.

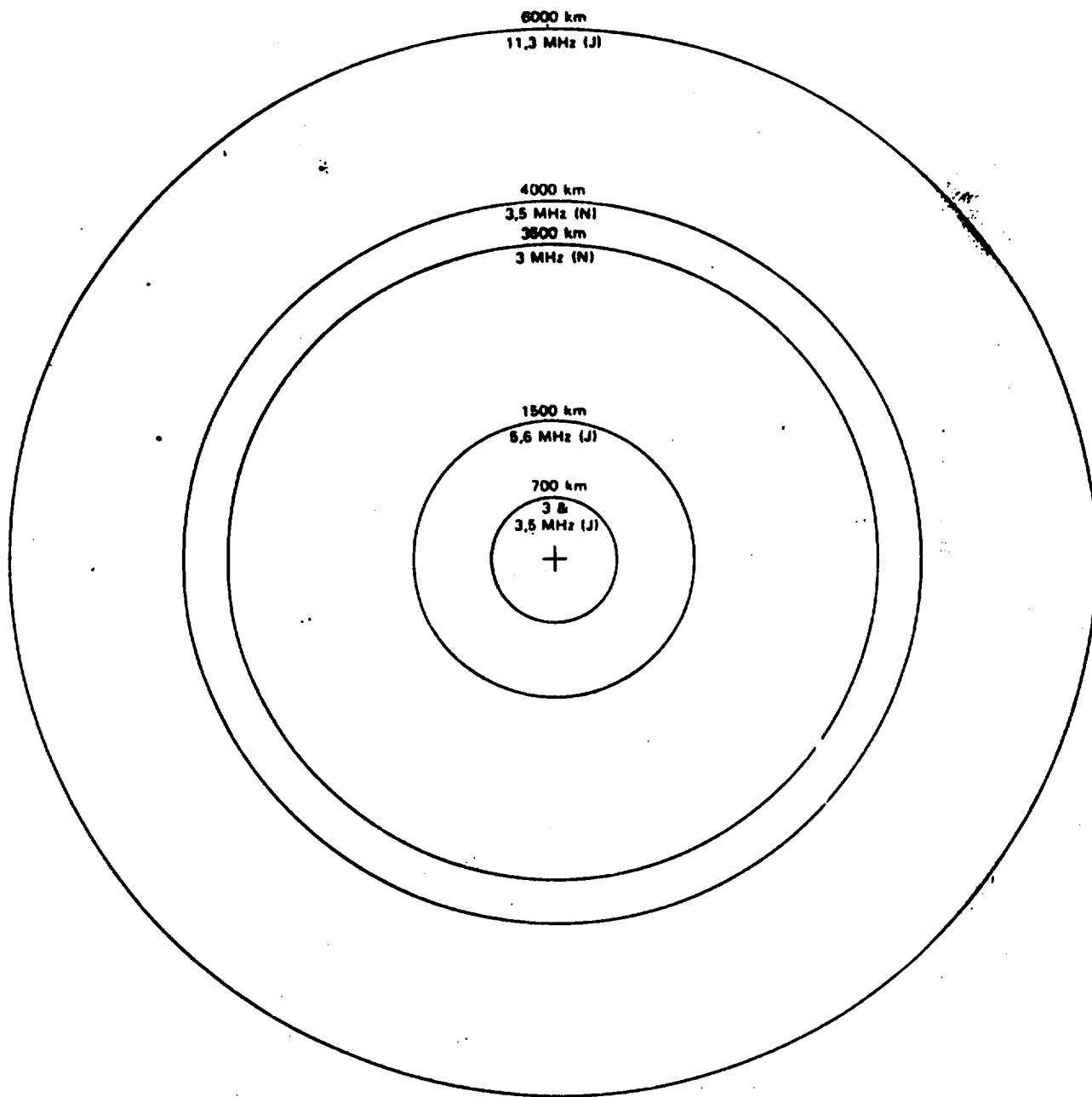
C100/... Se indica la zona de adjudicación para utilización mundial después del símbolo. En lo que se refiere al procedimiento para la asignación de las frecuencias véase el número 27/194A.

ARTICLE 3

Fréquences pour utilisation commune

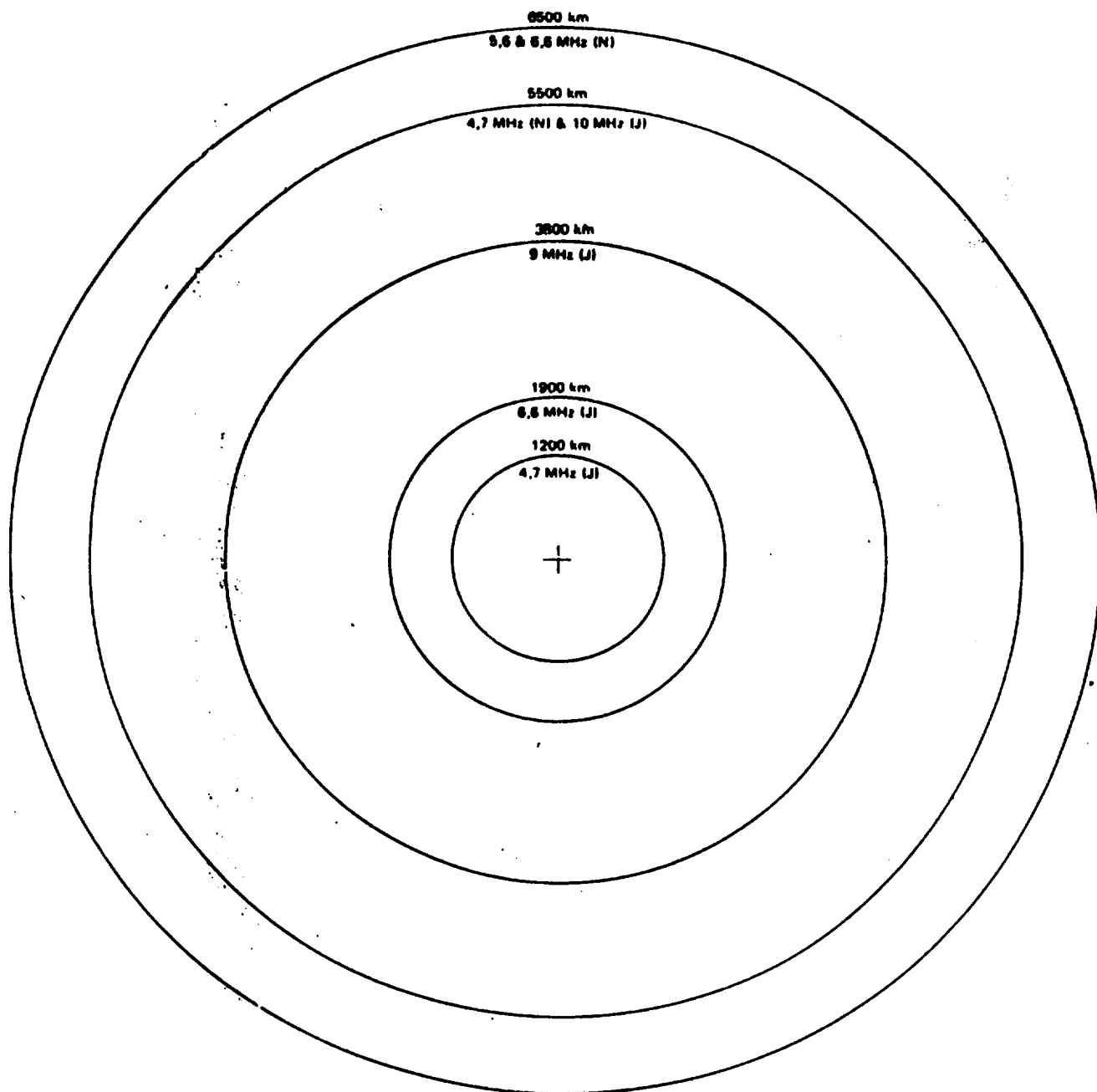
- 27/208** 1. Les fréquences porteuses (fréquences de référence) 3023 kHz et 5680 kHz sont destinées à l'utilisation commune dans le monde entier.
- 27/209** 2. L'utilisation de ces fréquences dans le monde entier est autorisée:
- 2.1. Dans les stations d'aéronef, pour:
- Les contrôles d'approche et d'aérodrome;
 - Les communications avec les stations aéronautiques lorsque les autres fréquences de ces stations sont indisponibles ou inconnues;
- 2.2. Dans les stations aéronautiques, pour les contrôles d'approche et d'aérodrome avec les réserves suivantes:
- Avec une puissance moyenne limitée à une valeur au plus égale à 20 watts dans le circuit d'antenne;
 - Dans chaque cas, on doit étudier tout spécialement le type d'antenne à utiliser pour éviter les brouillages nuisibles;
 - La puissance des stations aéronautiques qui utilisent ces fréquences dans les conditions ci-dessus augmentée jusqu'à la valeur nécessaire pour satisfaire certains besoins d'exploitation, sous réserve de coordination entre les administrations directement intéressés et celles dont les services peuvent être défavorablement influencés.
- 27/210** 3. Nonobstant les disposition qui précèdent, la fréquence 5680 kHz peut également être utilisé dans les stations aéronautiques pour les communications avec des stations d'aéronef lorsque les autres fréquences des stations aéronautiques sont indisponibles ou inconnues. Cette utilisation est cependant limitée à des zones et soumise à des conditions telles qu'il ne puisse en résulter aucun brouillage nuisible aux autres communications autorisées du service mobile aéronautique.
- 27/211** 4. Des détails supplémentaires concernant l'utilisation de ces voies pour les fins susmentionnées peuvent être recommandés par les réunions de l'OACI.
- 27/212** 5. Les fréquences 3023 kHz et 5680 kHz peuvent également être utilisées par des stations d'autres services mobiles qui participent à des opérations de recherche et de sauvetage coordonnées, aériennes et de surface, ainsi que pour des communications entre ces stations et les stations terrestres participantes. Les stations aéronautiques sont autorisées à utiliser ces fréquences pour établir des communications avec de telles stations.
- 27/213** 6. Ces voies peuvent être utilisées pour les émissions de classe A1 ou A3, conformément à des accords particuliers. Elles ne doivent pas être subdivisées.
- 27/214** 7. Toutes les stations qui participent directement à des opérations de recherche et de sauvetage coordonnées et qui utilisent les fréquences 3023 kHz et 5680 kHz doivent émettre uniquement dans la bande latérale supérieure, à l'exception des cas prévus au numéro 27/50.

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT — COURBES INDIQUANT LES PORTEES DE BROUILLAGE
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION — INTERFERENCE RANGE CONTOURS
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENT DE LAMBERT — CURVAS DE ALCANCES DE INTERFERENCIA

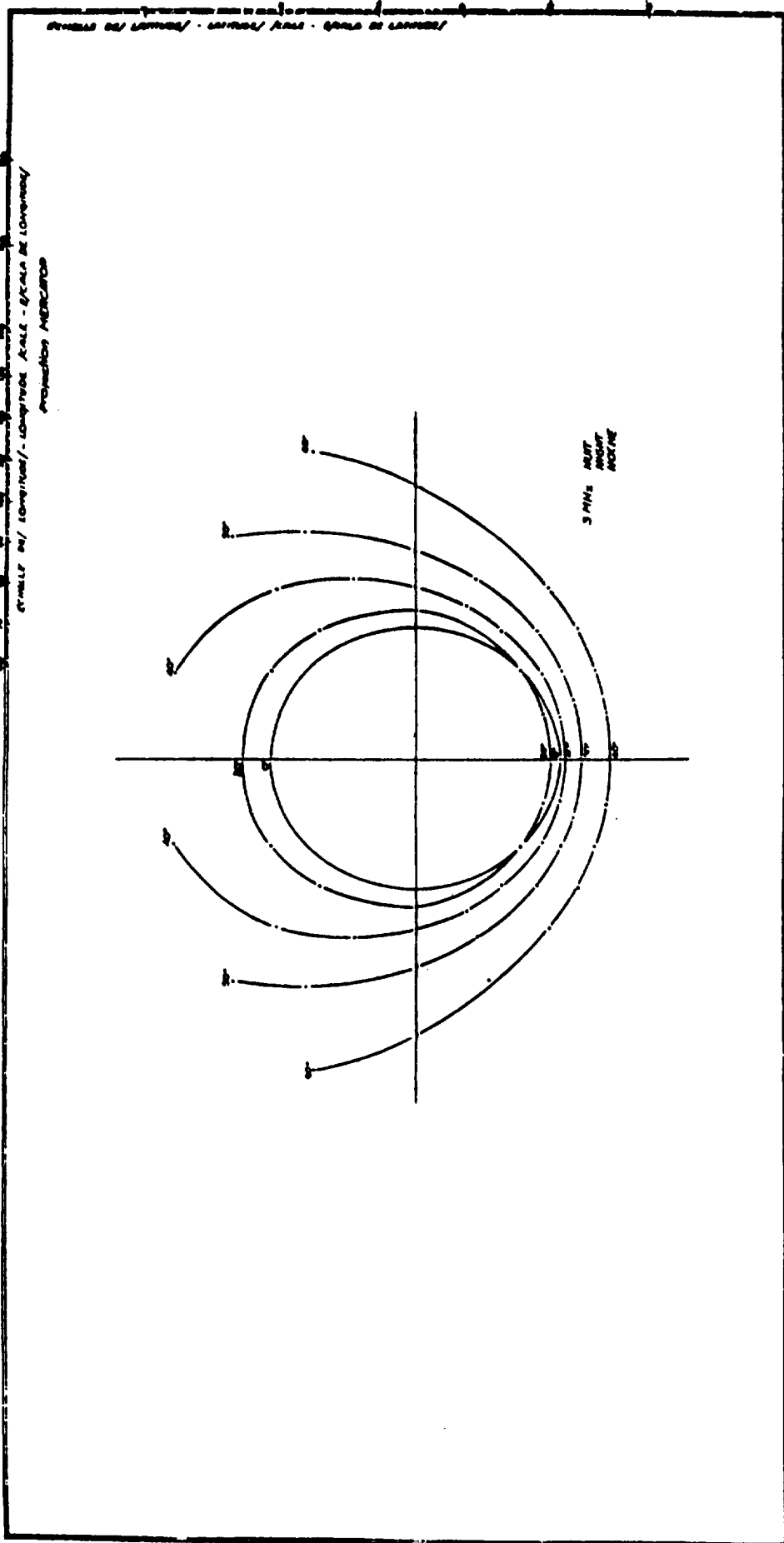


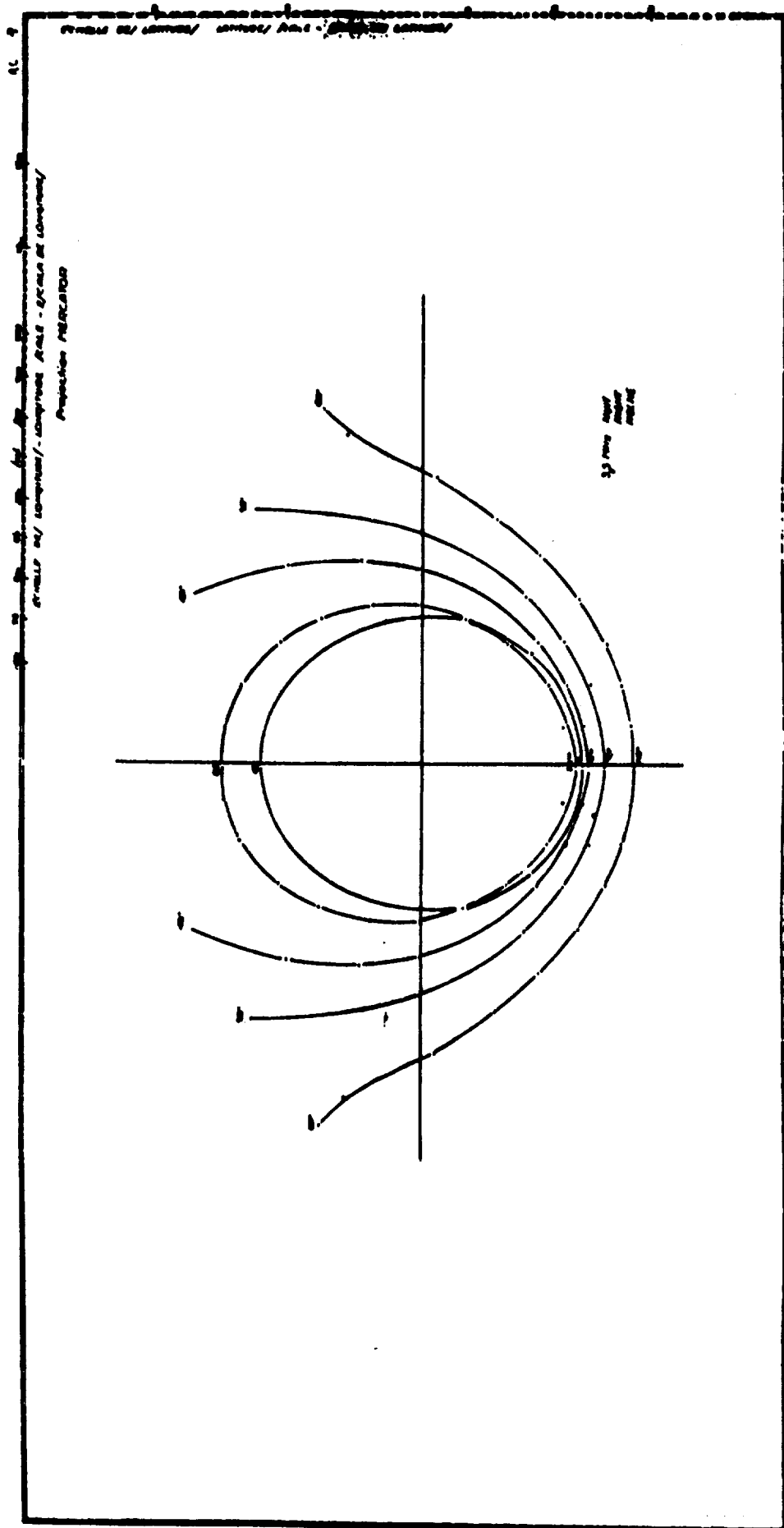
3 & 3,5 MHz	JOUR DAY DIA	700 km	3,5 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	4000 km
5,6 MHz	JOUR DAY DIA	1500 km	11,3 MHz	JOUR DAY DIA	6000 km
3 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	3500 km			

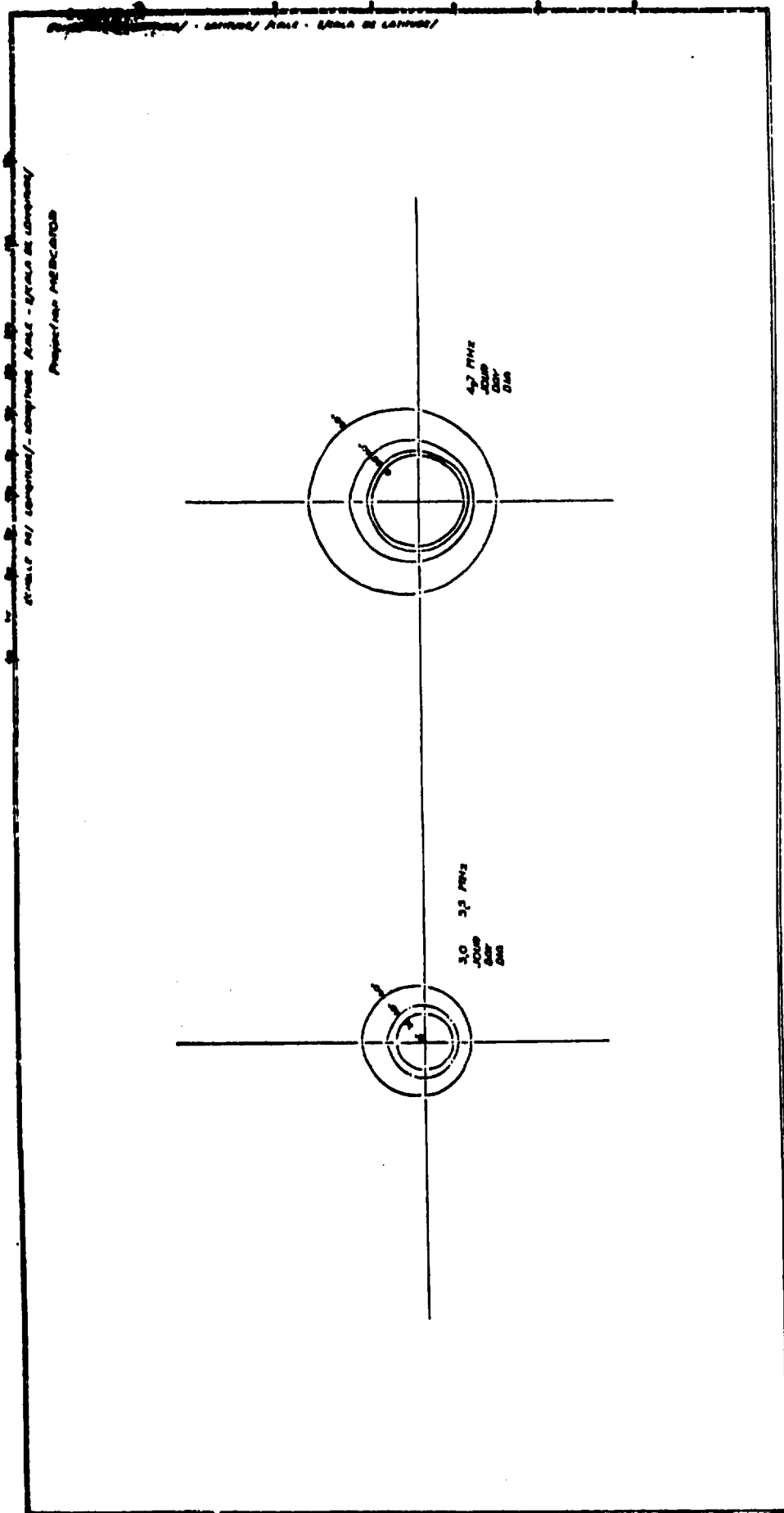
PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT — COURBES INDIQUANT LES PORTEES DE BROUILLAGE
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION — INTERFERENCE RANGE CONTOURS
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENT DE LAMBERT — CURVAS DE ALCANCES DE INTERFERÊNCIA

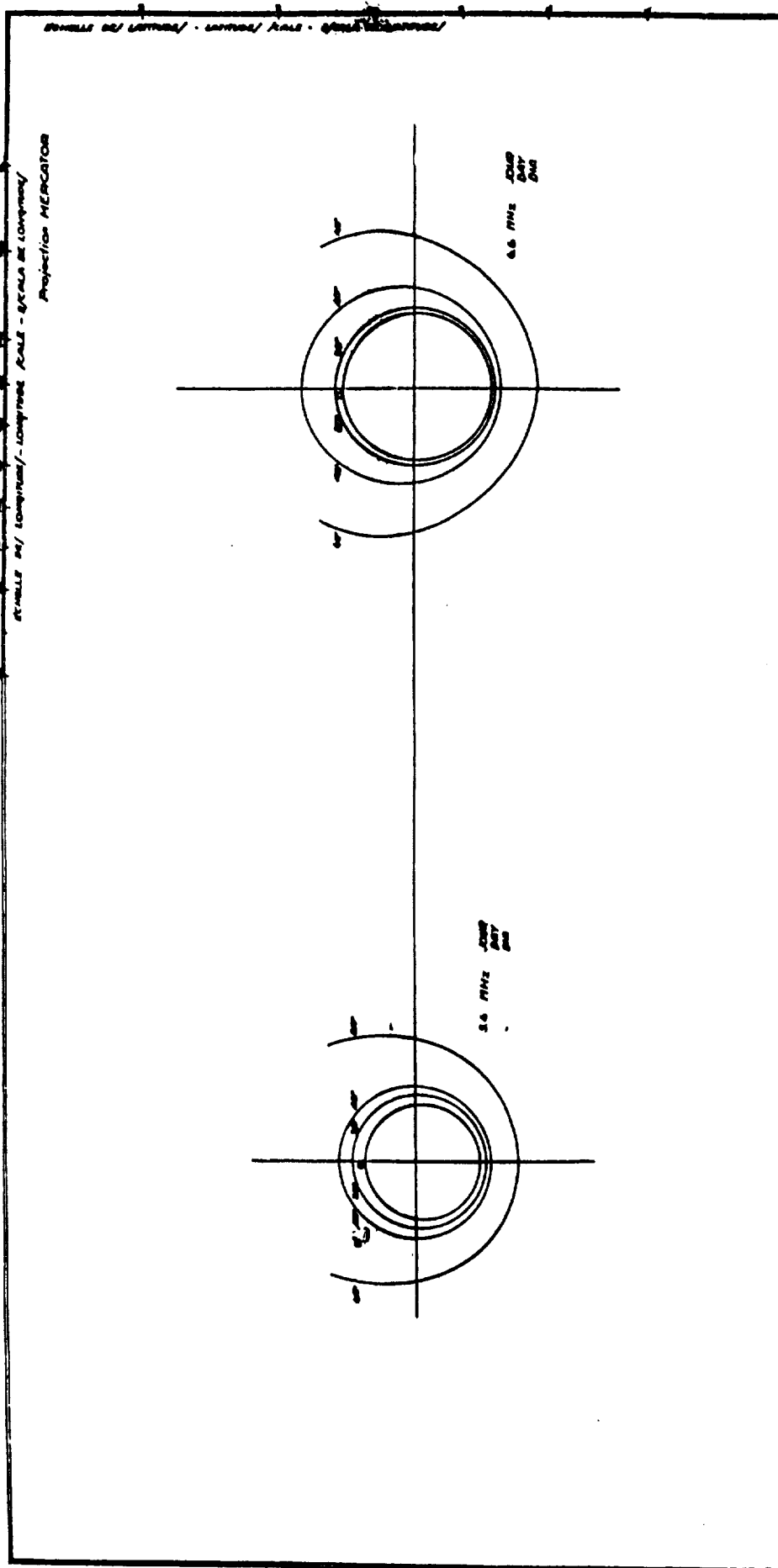


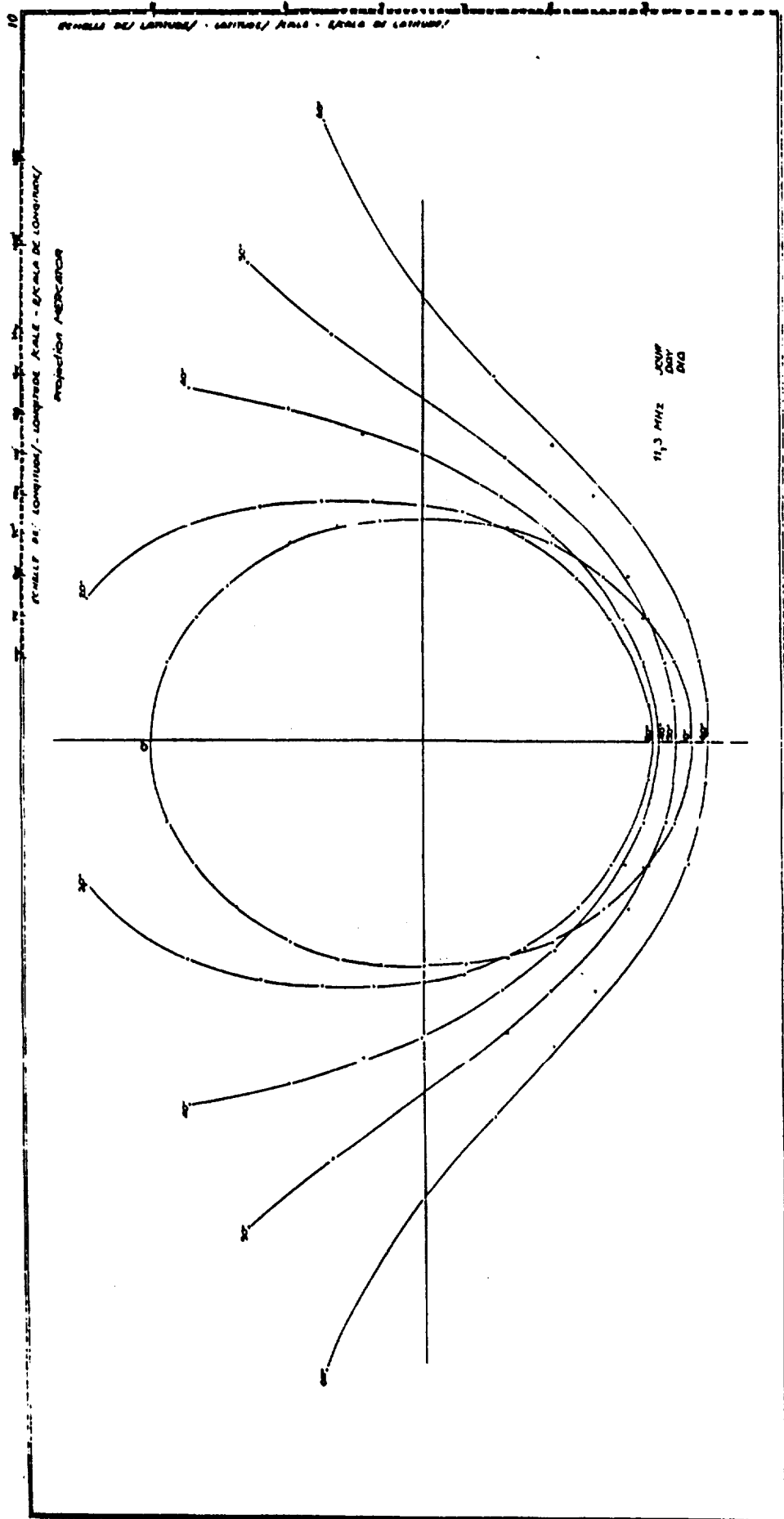
4,7 MHz	JOUR DAY DIA	1200 km	10 MHz	JOUR DAY DIA	5500 km
6,6 MHz	JOUR DAY DIA	1900 km	4,7 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	6500 km
9,0 MHz	JOUR DAY DIA	3800 km	5,6 & 6,6 MHz	NUIT NIGHT NOCHE	6500 km

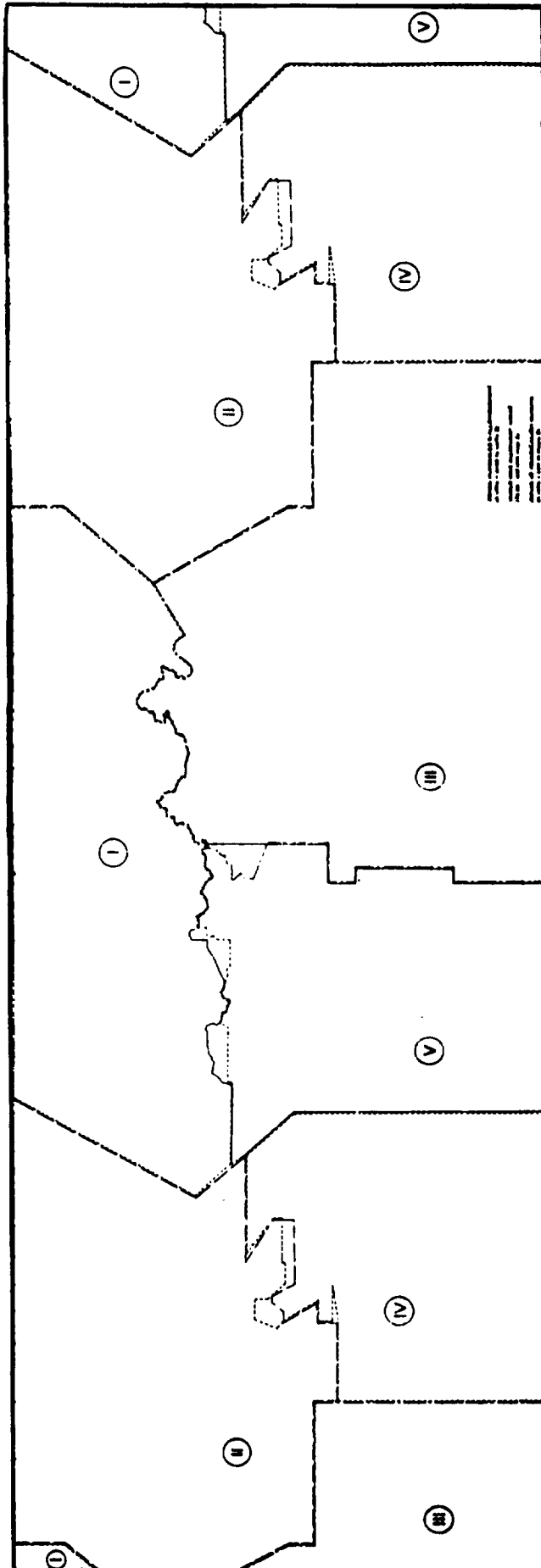


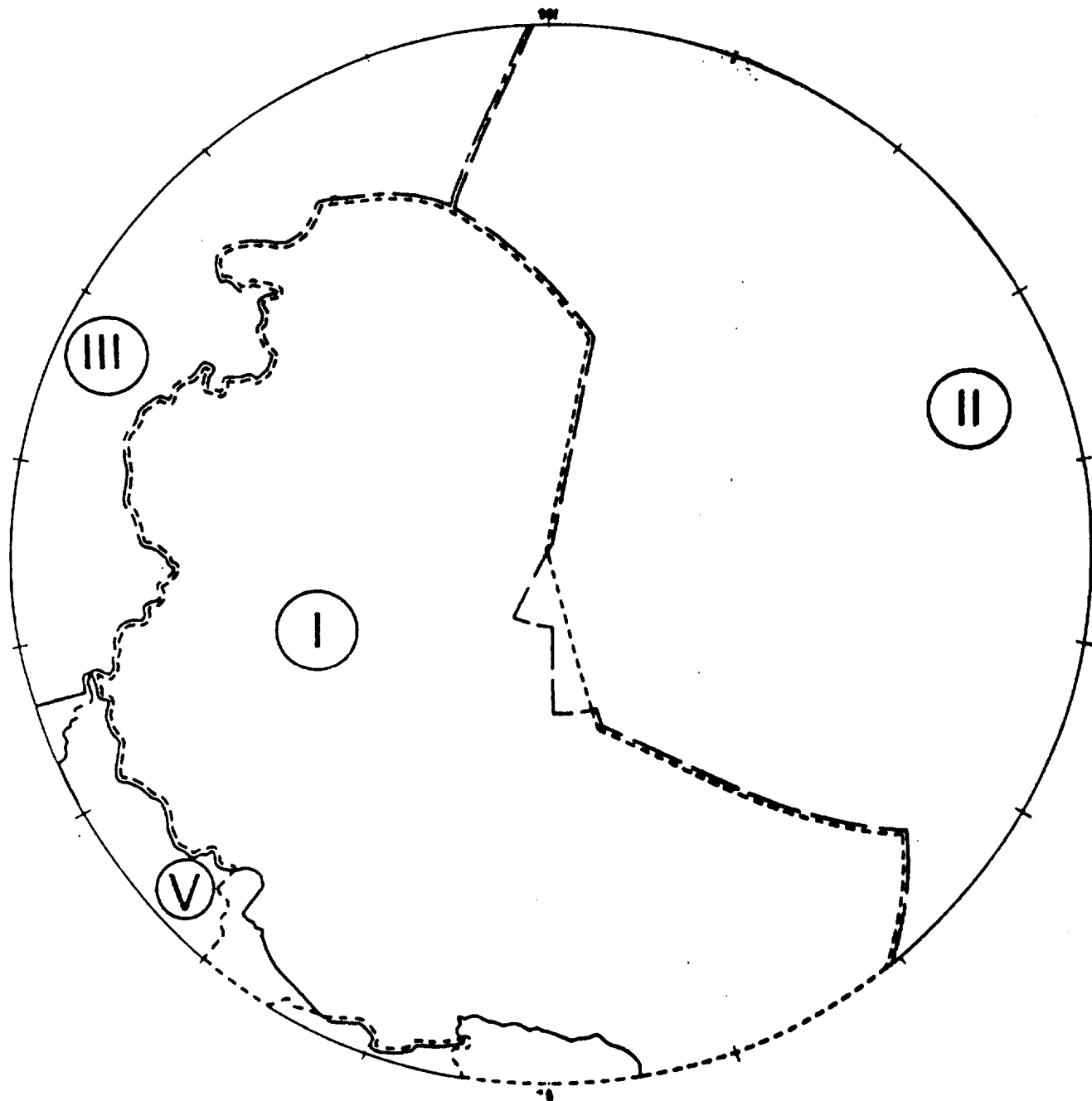




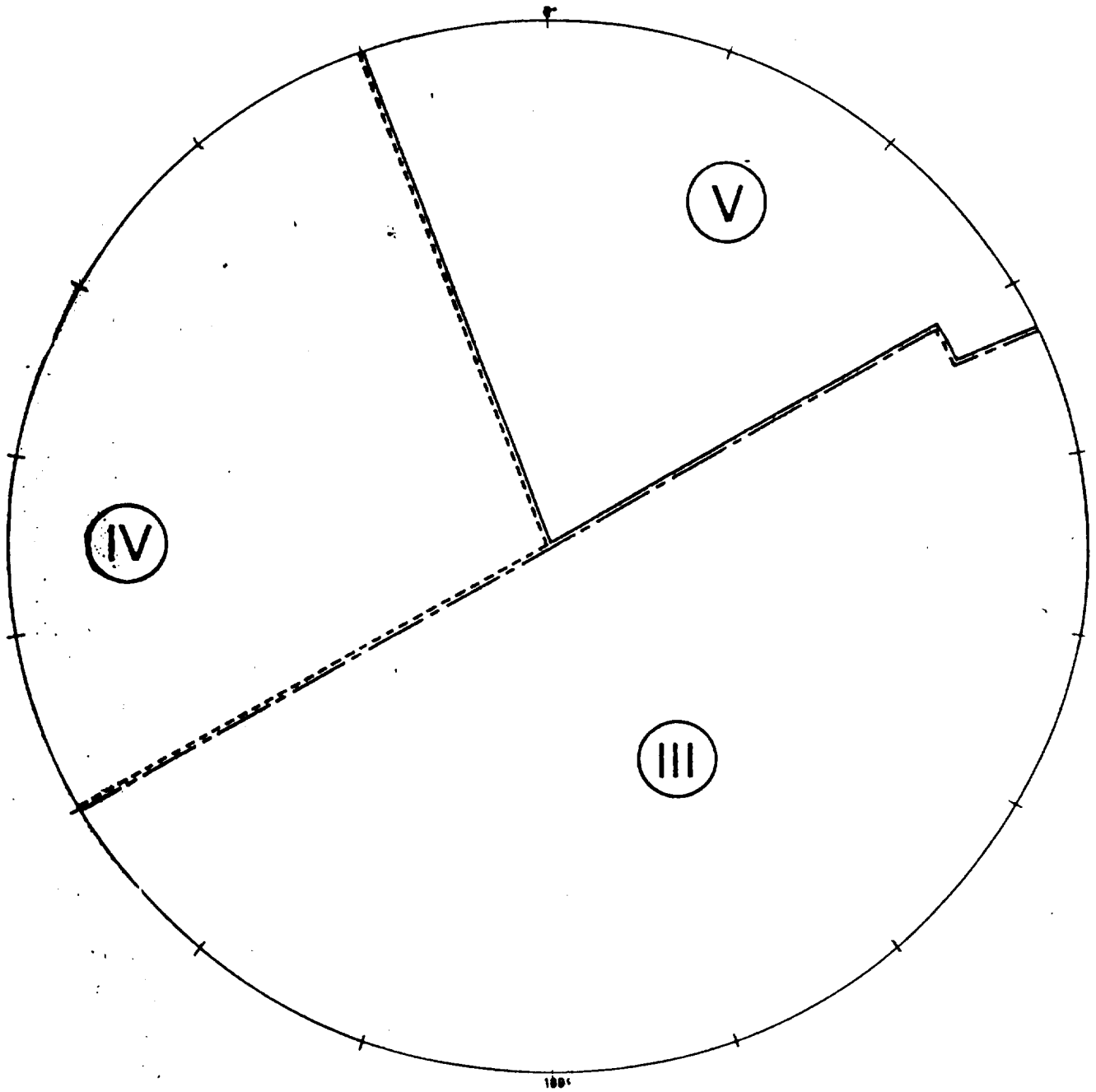




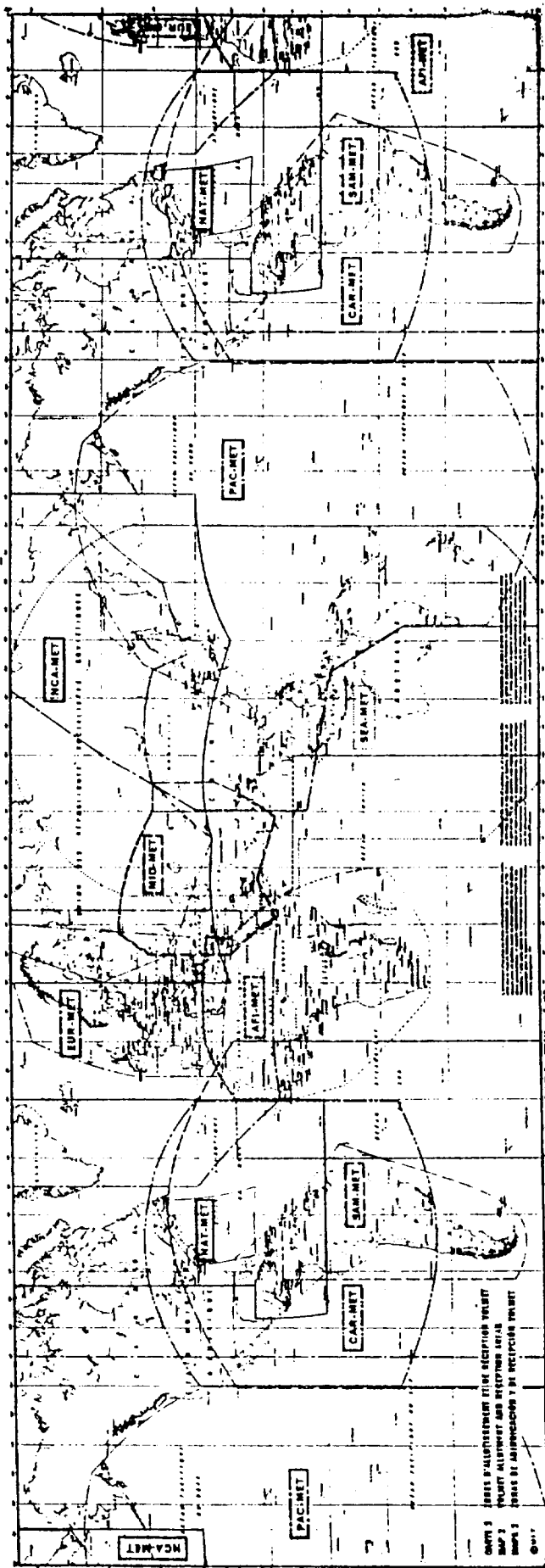




ZONES MONDIALES D'ALLOTISSEMENT
(A utiliser avec la carte 5)
WORKD-WIDE ALLOTMENT AREAS
(To be used with map 5)
ZONAS DE ADJUDICACIÓN MUNDIAL
(A utilizar con el mapa 5)

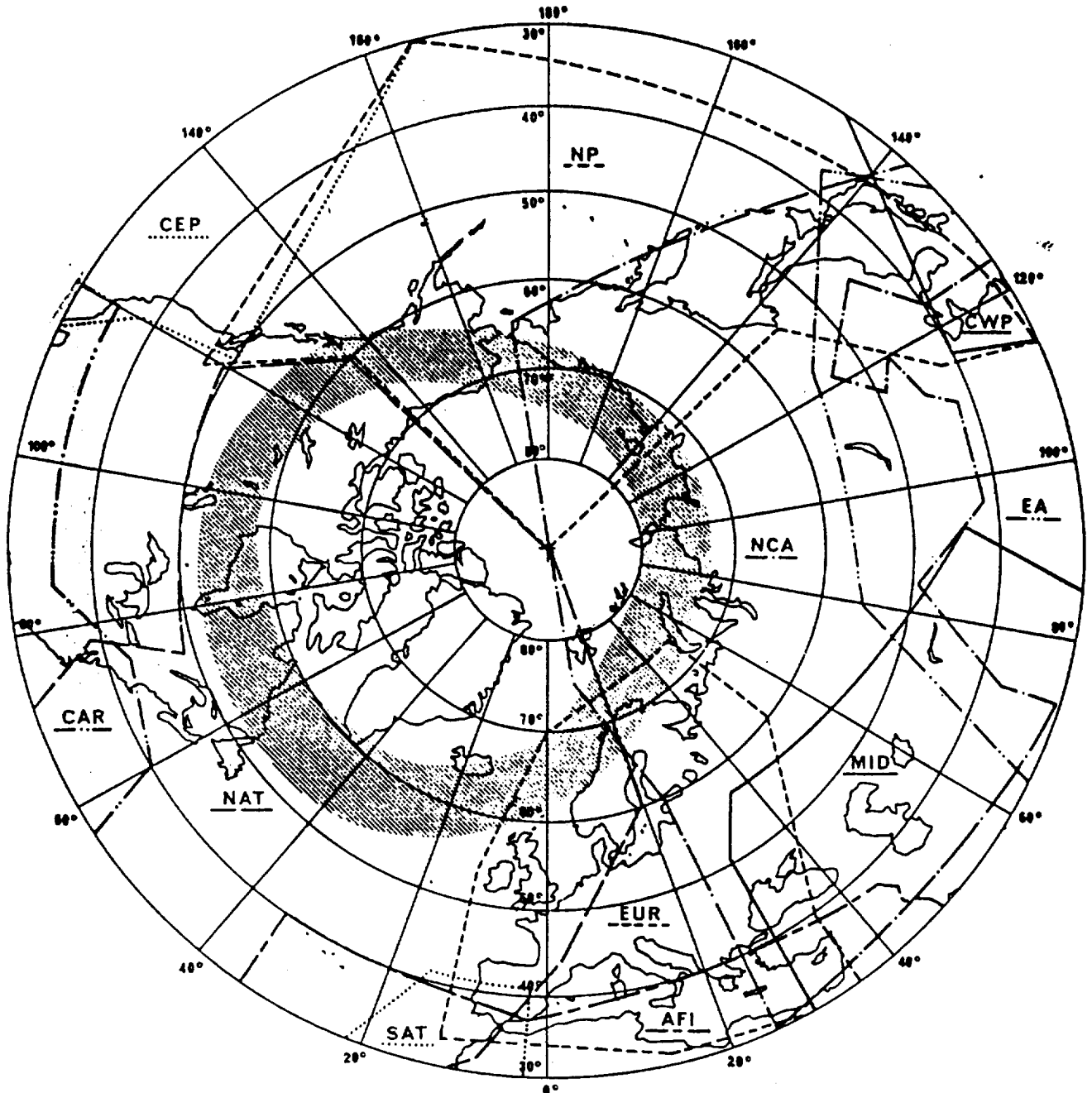


ZONES MONDIALES D'ALLOTISSEMENT
(A utiliser avec la carte 7)
WORKD-WIDE ALLOTMENT AREAS
(To be used with map 7)
ZONAS DE ADJUDICACIÓN MUNDIAL
(A utilizar con el mapa 7)



PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



CARTE 4 ZONES DE PASSAGE DES LIGNES AÉRIENNES
 MONDIALES PRINCIPALES

MAP 4 MAJOR WORLD AIR ROUTE AREAS

MAPA 4 ZONAS DE PASO DE RUTAS AÉREAS
 MUNDIALES PRINCIPALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

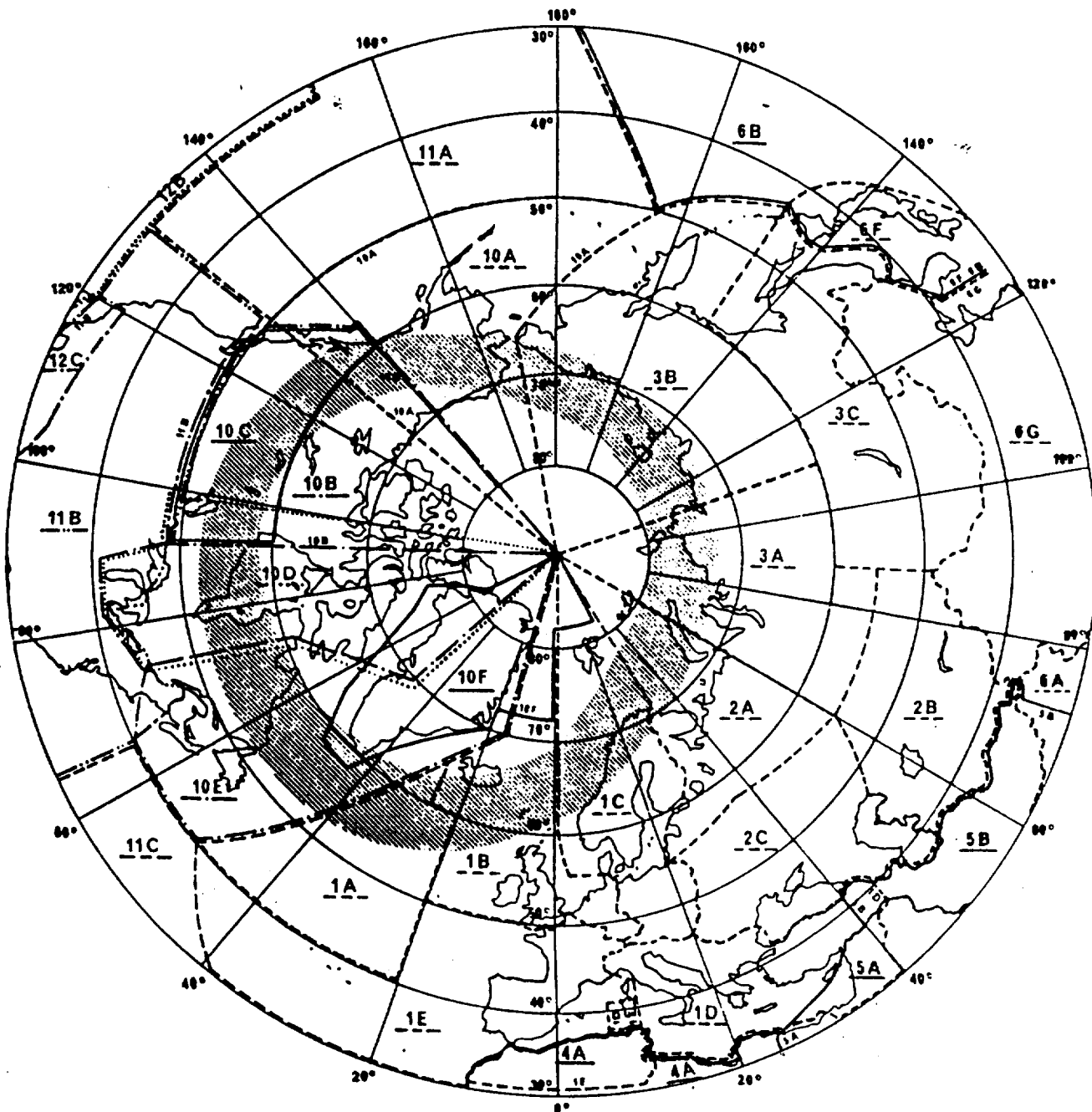
0 1000 2000 3000 4000 km

Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service. Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



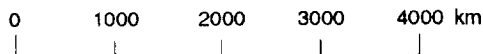
CARTE 5 ZONES DES LIGNES AÉRIENNES RÉGIONALES ET NATIONALES

MAP 5 REGIONAL AND DOMESTIC AIR ROUTE AREAS

MAPA 5 ZONAS DE RUTAS AÉREAS REGIONALES Y NACIONALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°



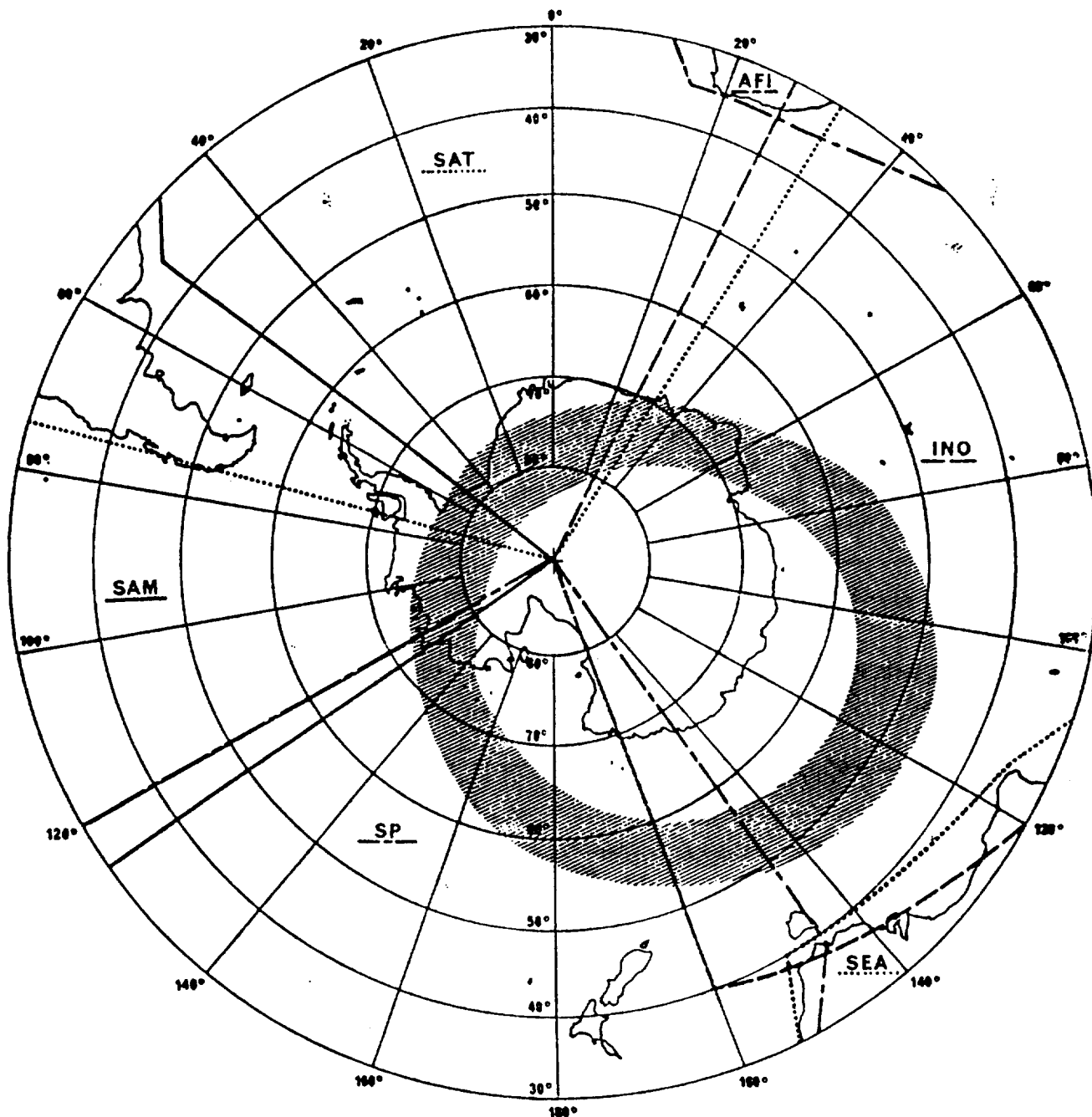
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aérien (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



CARTE 6 ZONES DE PASSAGE DES LIGNES AÉRIENNES MUNDIALES PRINCIPALES

MAP 6 MAJOR WORLD AIR ROUTE AREAS

MAPA 6 ZONAS DE PASO DE RUTAS AÉREAS MUNDIALES PRINCIPALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

0 1000 2000 3000 4000 km

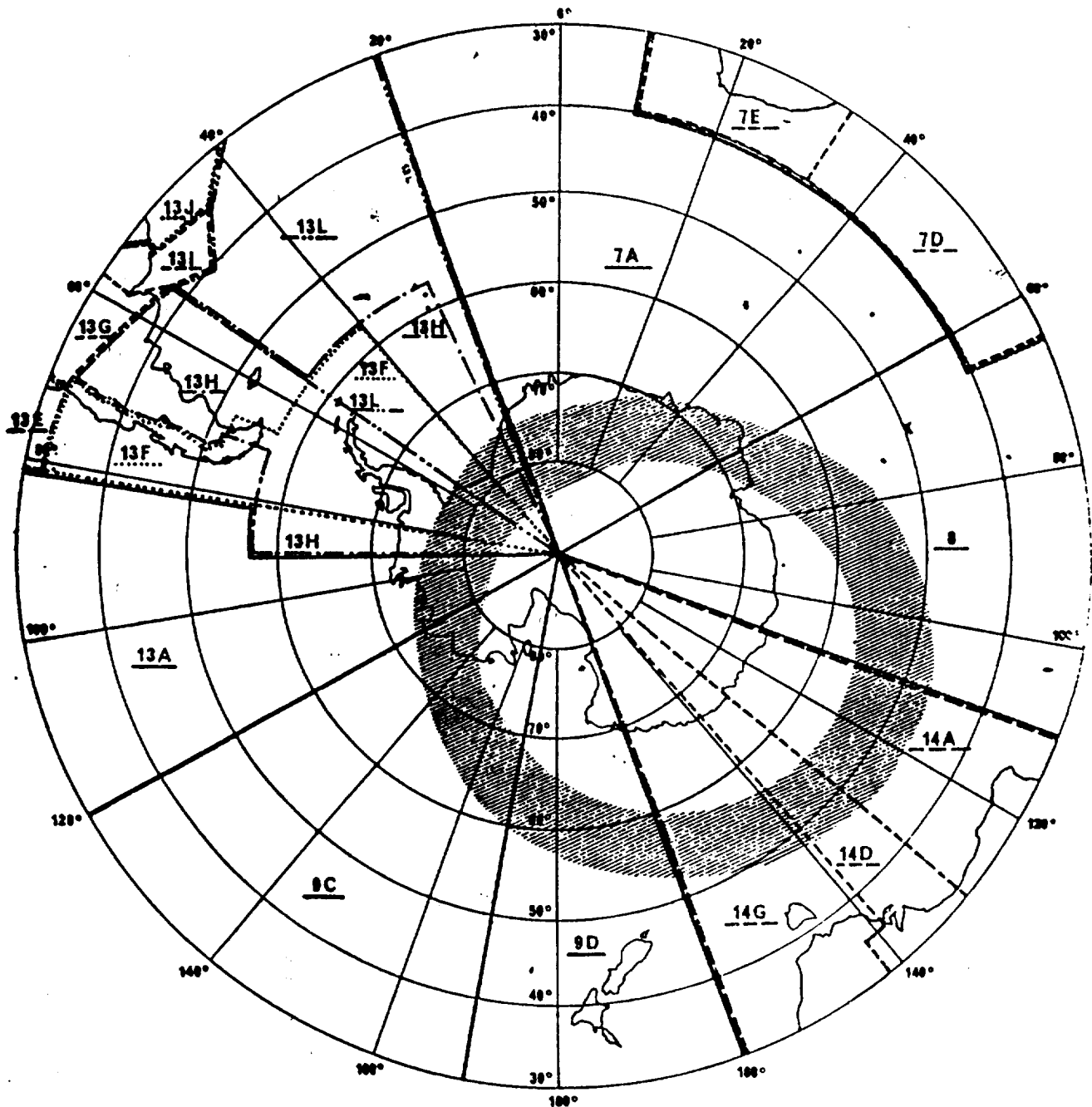
Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapa únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

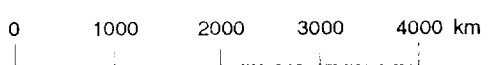
POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



CARTE 7 ZONES DE LIGNES AÉRIENNES RÉGIONALES ET NATIONALES
MAP 7 REGIONAL AND DOMESTIC AIR ROUTE AREAS
MAPA 7 ZONAS DE RUTAS AÉREAS RÉGIONALES Y NACIONALES

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

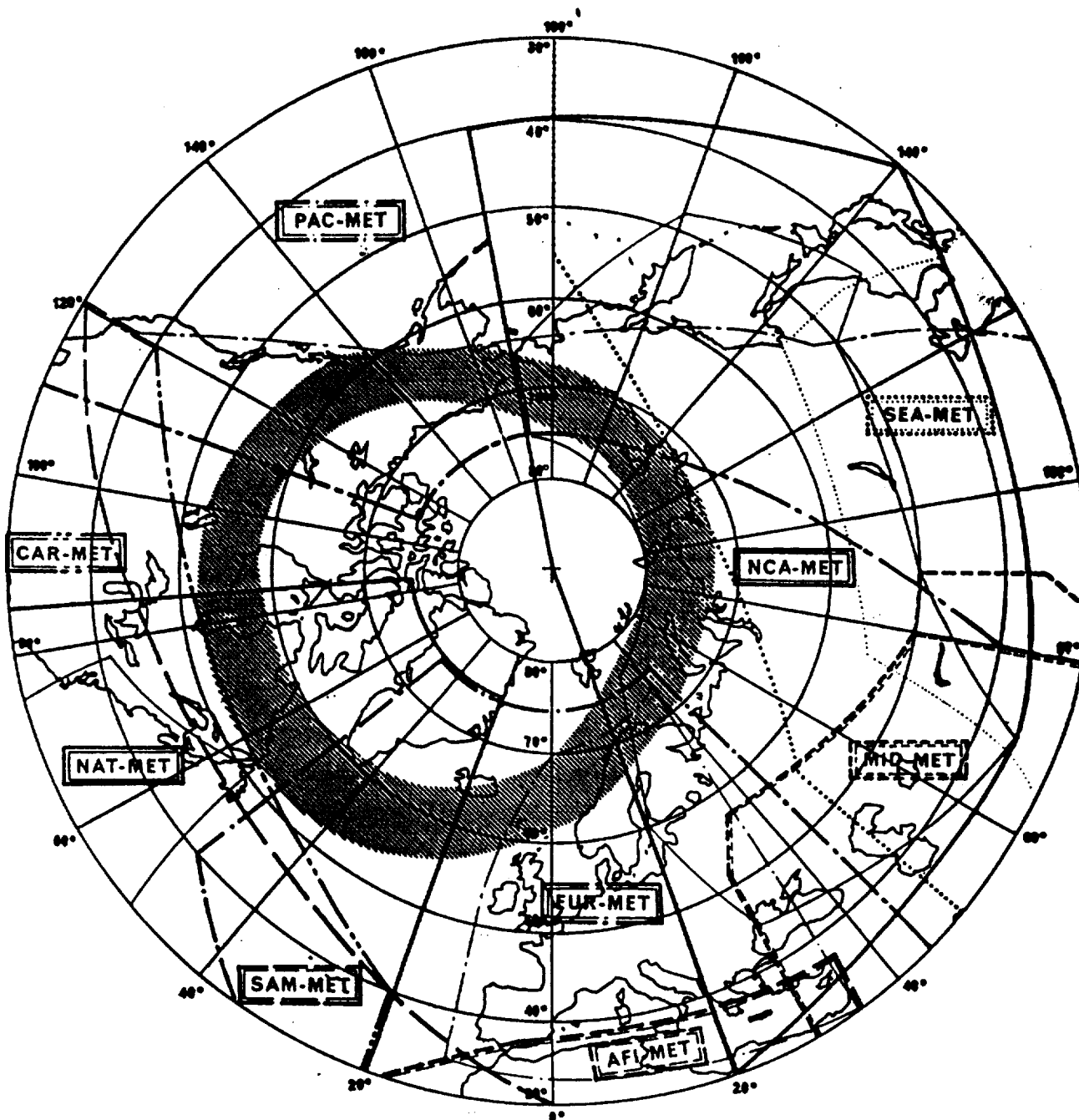
Escala válida para latitudes > 60°



Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).
 The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.
 Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mapeo únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE NORD — NORTH POLE — POLO NORTE



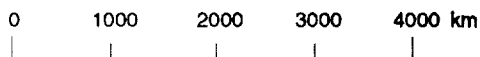
CARTE 8 ZONES D'ALLOTISSEMENT
 ET DE RÉCEPTION VOLMET

MAP 8 VOLMET ALLOTMENT
 AND RECEPTION AREAS

MAPA 8 ZONAS DE ADJUDICACIÓN
 Y DE RECEPCIÓN VOLMET

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

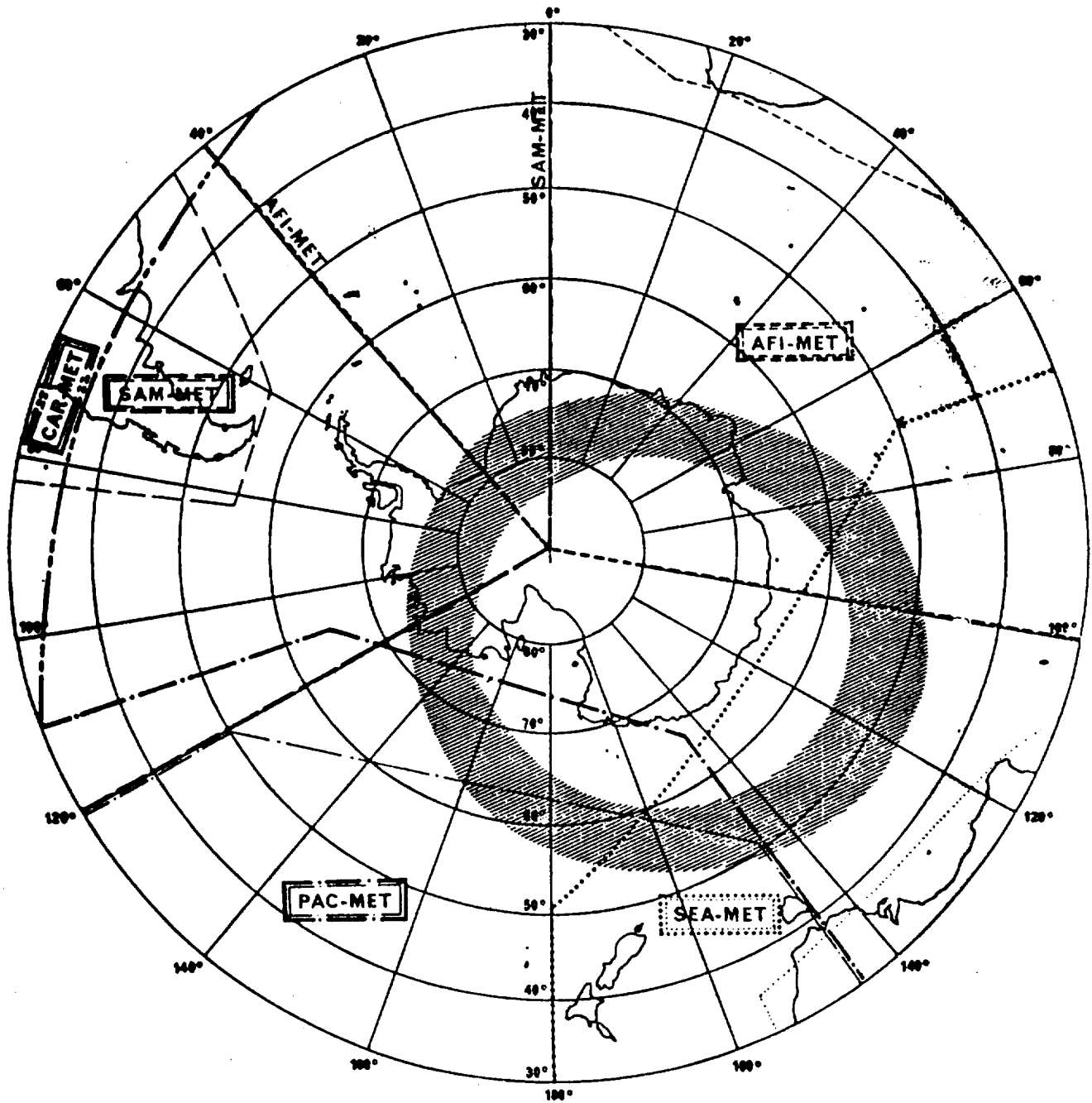


Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aérien (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service. Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mape únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

PROJECTION AZIMUTALE EQUIVALENTE DE LAMBERT
 LAMBERT AZIMUTHAL EQUAL AREA PROJECTION
 PROYECCIÓN ACIMUTAL EQUIVALENTE DE LAMBERT

POLE SUD — SOUTH POLE — POLO SUR



CARTE 9 ZONES D'ALLOTISSEMENT
 ET DE RÉCEPTION VOLMET

MAP 9 VOLMET ALLOTMENT
 AND RECEPTION AREAS

MAPA 9 ZONAS DE ADJUDICACIÓN
 Y DE RECEPCIÓN VOLMET

Echelle valable pour les latitudes > 60°
 Scale valid for latitudes > 60°

Escala válida para latitudes > 60°

0 1000 2000 3000 4000 km

Cette carte donne les limites des zones aéronautiques uniquement pour les besoins des radiocommunications du service mobile aéronautique (R).

The map delineates the aeronautical areas only for the purpose of radiocommunications in the aeronautical mobile (R) service.

Los límites de las zonas aeronáuticas se representan en el mape únicamente a los efectos de las radiocomunicaciones del servicio móvil aeronáutico (R).

INDEX ANALYTIQUE

Résolutions et recommandations

Cet index analytique comprend deux parties:

- PARTIE A — Résolutions;
- PARTIE B — Recommandations.

Chaque partie contient deux sections:

- Section I — liste des résolutions et recommandations dans l'ordre numérique avec indication des sujets (mots-clés) répertoriés dans la section II. Les sujets principaux figurant en majuscules sont les titres sous lesquels on trouvera les textes explicatifs des résolutions ou recommandations. Ceux qui figurent en minuscules renvoient à un ou plusieurs sujets principaux;
- Section II — liste des résolutions/recommandations groupées par sujet (mots-clés), dans l'ordre alphabétique.

PARTIE A

Résolutions

SECTION I

Sujets de l'index analytique (mots-clés)

Résolution N° 1 — Notification des assignations de fréquence:

- Gestion des fréquences;
- Règlement des radiocommunications.

Résolution N° 2 — Orbite des satellites géostationnaires. Services spatiaux:

- Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
- Union Internationale des Télécommunications (UIT).

Résolution N° 3 — Orbite des satellites géostationnaires:

- Conférences administratives;
- Union Internationale des Télécommunications (UIT, conseil d'administration, UIT).

Résolution N° 4 — Orbite des satellites géostationnaires:

- Conférences administratives;
- Fichier de référence internationale des fréquences (FRIF);
- Règlement des radiocommunications.
- Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, UIT).

Résolution N° 5 — Propagation — coopération technique:

- Organisations internationales (UIT, UPT, URTNA);
- Union Internationale des Télécommunications (UIT, conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).

Résolution N° 6 — Règlement des radiocommunications:

- Gestion des fréquences;
- Union Internationale des Télécommunications (UIT, secrétaire général).

Résolution N° 7 — Gestion des fréquences — coopération technique:

- Conférences administratives;
- Union Internationale des Télécommunications (UIT, conférence de plénipotentiaires, conseil d'administration, UIT, secrétaire général).

Résolution N° 8 — Attribution des bandes de fréquence — service fixe:

- Règlement des Radiocommunications;
- Service mobiles;
- Union Internationale des Télécommunications (UIT).

Résolution N° 9 — Service fixe:

- Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
- Union Internationale des Télécommunications (UIT).

Résolution N° 10 — Operations/organisations de secours:

- Attribution de bandes de fréquence.

Résolution N° 11 — Navires et aéronefs non parties à un conflit armé:

- Organisations internationales (OACI, OMC);
- Service mobile aéronautique (R);
- Service mobile maritime;
- Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).

Résolution N° 12 — Identification des stations:

- Règlement des radiocommunications;
- Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).
- Secrétaire général.

Résolution N° 13 — Identification des stations:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 14 — Coopération technique:

Organisations internationales (ONU);

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).

Résolution N° 15 — Services statiaux — coopération technique:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, conseil d'administration).

Résolution N° 16 — Coopération technique:

Organisations internationales (ONU);

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT, conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).

Résolution N° 17 — Conférences administratives:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, IFRB, secrétaire général).

Résolution N° 30 — Fichier de référence international des fréquences (FRIF):

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 31 — Service de radiodiffusion par satellite -- service fixe par satellite:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);

Règlement des Radiocommunications;

Services de Terre;

Services mobiles;

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Résolution N° 32 — Services spatiaux:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);

Services de Terre;

Services mobiles;

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 33 — Service de radiodiffusion par satellite:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);

Règlement des Radiocommunications;

Services de Terre;

Services spatiaux;

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 34 — Service de radiodiffusion par satellite:

Règlement des Radiocommunications;

Services de Terre;

Services spatiaux;

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Résolution N° 35 — Gestion des fréquences:

Règlement des Radiocommunications;

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).

Résolution N° 36 — Émissions -- Fichier de référence international des fréquences (FRIF):

Gestion des fréquences;

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 37 — Gestion des fréquences — coopération technique:

Union Internationale des Télécommunications (conseil d'administration, secrétaire général);

Utilisation des techniques informatiques.

Résolution N° 38 — Service fixe:

Service mobiles;

Services de radiorepérage;

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB);

Résolution N° 60 — Propagation:

Conférences administratives;

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général);

Résolution N° 61 — Division du monde — propagation:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Résolution N° 62 — Ionosphere.

Résolution N° 63 — Equipement:

Conférences administratives;
Organisations internationales (CEI, CISPR);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférence administratives).

Résolution N° 64 — Equipement:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT).

Résolution N° 65 — Règlement des radiocommunications:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, secrétaire général).

Résolution N° 66 — Division du monde — attribution de bandes de fréquences:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration).

Résolution N° 67 — Equipement:*Résolution N° 68* — Conférences administratives — terminologie:

Règlement des radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT, conférence administratives, conférences de plénipotentiaires, secrétaire général).

Résolution N° 100 — Service fixe par satellite:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Service de radiodiffusion par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 101 — Service fixe par satellite:

Conférences administratives;
Liaisons de connexion;
Service de radiodiffusion par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration).

Résolution N° 102 — Service fixe par satellite:

Liaisons de connexion;
Service de radiodiffusion par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 103 — Service fixe:

Coopération technique;
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 200 — Détresse et sécurité:

Organisations internationales (OMCI);
Service mobile maritime;
Services mobiles;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 201 — Correspondance publique:

Service mobile maritime;
Services mobiles;
Union Internationale des Télécommunications (CCITT, conférences administratives).

Résolution N° 202 — Services mobiles:

Conférences administratives;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, IFRB).

Résolution N° 300 — Service mobile maritime:

Conférences administratives;
Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 301 — Service mobile maritime:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Conférences administratives;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 302 — Service mobile maritime:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Océanographie;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 303 — Service mobile maritime:

Fréquences navire-navire;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 304 — Service mobile maritime:

Disposition des voies;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 305 — Détresse et sécurité:

Conférences administratives;
Organisations internationales (OMCI);
Service mobile maritime;
Services mobiles;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 306 — Service mobile maritime:

Emissions;
Techniques de la bande latérale unique;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 307 — Service mobile maritime:

Emissions;
Techniques de la bande latérale unique;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 308 — Service mobile maritime:

Disposition des voies;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 309 — Détresse et sécurité — service mobile maritime:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 310 — Service mobile maritime:

Conférences administratives;
Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 311 — Service mobile maritime:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 312 — Service mobile maritime:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 313 — Identification des stations:

Service mobile maritime;
Service mobile maritime par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT, conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 314 — Service mobile maritime:

Conférences administratives;
Océanographie;
Organisations internationales (COI, OMM);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 315 — Service mobile maritime:

Correspondance publique;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 316 — Cooperation technique:

Organisations internationales (C'NUCED, OMCI, PNUD);
Service mobile maritime;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).

Résolution N° 400 — Service mobile aeronautique (R):

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 401 — Service mobile aeronautique (R):

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 402 — Service mobile aeronautique (R):

Emissions;
Règlement des Radiocommunications;
Techniques de la bande latérale unique;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 403 — Service mobile aeronautique (R) — service mobile aeronautique (OR):

Recherche et sauvetage;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 404 — Service mobile aeronautique (R):

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB, secrétaire général).

Résolution N° 405 — Service mobile aeronautique (R):

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 405 — Service mobile aeronautique (R):

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 406 — Service mobile aeronautique (R) — service mobile aeronautique par satellite:

Diffusion de renseignements météorologiques;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Résolution N° 407 — Service mobile aeronautique (R):

Détresse et sécurité (contrôle des émissions);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, IFRB).

Résolution N° 500 — Service de radiodiffusion:

Organisations internationales (OACI);
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB, secrétaire général).

Résolution N° 501 — Service de radiodiffusion:

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 502 — Service de radiodiffusion par satellite:

Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB, secrétaire général).

Résolution N° 503 — Service de radiodiffusion par satellite:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
Règlement des Radiocommunications;
Service fixe par satellite;
Services spatiaux;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 504 — Service de radiodiffusion par satellite:

Conférences administratives;
Règlement des Radiocommunications;

Résolution N° 505 — Service de radiodiffusion par satellite:

Conférences administratives;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Résolution N° 506 — Service de radiodiffusion par satellite — Orbite des satellites géostationnaires:

Services spatiaux;

Résolution N° 507 — Service de radiodiffusion par satellite:

Conférences administratives;
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (conseil d'administration, IFRB).

Résolution N° 508 — Service de radiodiffusion:

Conférences administratives;
Règlement des Radiocommunications;
Techniques de la bande latérale unique;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, IFRB).

Résolution N° 509 — Service de radiodiffusion:

Conférences administratives;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, IFRB).

Résolution N° 510 — Services de radiodiffusion:

Conférences administratives;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration).

Résolution N° 600 — Services de radiotélégraphie:

Conférences administratives;
Organisations internationales (OACI, OMCI);
Service mobile aeronautique (R);
Service mobile maritime;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, secrétaire général).

Résolution N° 601 — Radiobalises de localisation des sinistres:

Organisations internationales (OACI);
 Recherche et sauvetage;
 Service mobile aéronautique (R);
 Service mobile maritime;
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Résolution N° 640 — Service d'amateur:

Catastrophe naturelle;
 Secours.

Résolution N° 641 — Service d'amateur — service de radiodiffusion.**Résolution N° 642** — Service d'amateur par satellite:

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Résolution N° 700 — Service de radiodiffusion par satellite — service fixe par satellite:

Conférences administratives;
 Règlement des Radiocommunications;
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Résolution N° 701 — Service de radiodiffusion par satellite — service fixe par satellite:

Conférences administratives;
 Liaisons de connexion;
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conseil d'administration, IFRB, secrétaire général).

Résolution N° 702 — Service de radiodiffusion par satellite — service fixe — services mobiles:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, secrétaire général).

Résolution N° 703 — Services spatiaux:

Services de Terre;
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB, secrétaire général).

SECTION II

Attribution de bandes de fréquences:

Élimination des services fixe et mobile de certaines bandes de fréquences comprises entre 4000 kHz et 27 000 kHz et procédure de transition pour le choix et l'approbation d'assignations de remplacement (Résolution N° 8).
 Révision de la division du monde en régions aux fins de l'attribution de bandes de fréquences (Résolution N° 66).

Communications en cas de catastrophe naturelle:

Voir *Service d'amateur* (Résolution N° 640).

Conférences administratives:

Conférence de plénipotentiaires, mesures à prendre par (Résolutions N° 7 et 68).
 Détermination de la structure des commissions qui pourront être établies en fonction de l'ordre du jour (Résolution N° 17).
 Autres Résolutions concernant les conférences:

Voir *Détresse et sécurité* (Résolution N° 305).
 Voir *Équipement* (Résolution N° 63).
 Voir *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolutions N° 3 et 4).
 Voir *Propagation* (Résolution N° 60).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N° 508, 509, 510 et 702).
 Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 504, 505, 507, 700 et 701).
 Voir *Service fixe par satellite* (Résolution N° 101).
 Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N° 300, 301, 310 et 314).
 Voir *Service de radiorepérage* (Résolution N° 600).
 Voir *Services mobiles* (Résolution N° 202).

Coopération et assistance technique:

Assistance dans le domaine des radiocommunications spatiales (Résolution N° 15).
 Assistance en matière d'utilisation des techniques informatiques pour la gestion du spectre radioélectrique (Résolution N° 37).
 Coopération dans le domaine des télécommunications maritimes (Résolution N° 316).
 Études de propagation en régions tropicales (Résolution N° 5).
 Mise en oeuvre d'une gestion nationale des fréquences radioélectriques (Résolution N° 7).
 Rôle des télécommunications dans le développement rural intégré (Résolution N° 16).
 Transfert de technologie dans le domaine des télécommunications (Résolution N° 14).
 Voir aussi *Service fixe* (Résolution n° 103).

Correspondance publique:

Dispositions d'exploitation à la taxation et à la comptabilité de la correspondance publique dans le service mobile (Résolution n° 201).
 Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolution N° 315).

Détrousse et sécurité:

Contrôle des émissions:

Utilisation non autorisée des fréquences des bandes attribuées au service mobile maritime (Résolution N° 309).
Voir aussi *Service mobile aéronautique* (R) (Résolution N° 407).

Utilisation des classes d'émission R3E et J3E (a):

Sur la fréquence porteuse 2182 kHz (Résolution N° 200).
Sur les fréquences porteuses 4125 kHz et 6215,5 kHz (Résolution N° 305).

Voir aussi *Service mobile aéronautique* (R) (Résolution N° 403).

Diffusion de renseignements météorologiques:

Voir *Service mobile aéronautique* (R) (Résolution N° 406).

Dispositions des voies:

Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N° 304 et 308).

Division du monde:

En zones climatiques pour le calcul des caractéristiques de propagation (Résolution N° 61).
Révisions de la division du monde en régions aux fins d'attribution des bandes de fréquences (Résolution N° 66).

Émissions:

Établissement par l'IFRB d'une documentation explicative au sujet de l'application de la nouvelle méthode de désignation des émissions (Résolution N° 36).

Voir aussi *Service mobile aéronautique* (R) (Résolution N° 402).

Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolutions N° 306 et 307).

Équipement:

ISM:

Protection des services de radiocommunication contre les brouillages causés par les appareils ISM (Résolution N° 63).

Radioélectriques:

Perfectionnement de la conception des (Résolution N° 67).
Protection contre le foudre des (Résolution N° 64).

Fichier de référence international des fréquences (FRIP):

Établissement par l'IFRB d'une documentation explicative sur la nouvelle méthode de désignation des émissions (Résolution N° 36).

Révision d'inscriptions à la demande de conférences antérieures (Résolution N° 30).

Voir aussi *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolutions N° 2 et 4).

Voir aussi *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 31, 33 et 503).

Voir aussi *Service fixe* (Résolution N° 9).

Voir aussi *Service fixe par satellite* (Résolution N° 100).

Voir aussi *Service mobile aéronautique* (R) (Résolutions N° 400, 401 et 404).

Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolutions N° 300, 301 et 302).

Voir aussi *Service spatiaux* (Résolution N° 32).

Fréquences navire-navire:

Voir *Service mobile maritime* (Résolution N° 303).

Gestion des fréquences:

Assistance relative à l'utilisation des techniques informatiques pour la (Résolution N° 37).

Mise en œuvre d'une gestion nationale des fréquences radioélectriques (Résolution N° 7).

Procédure à suivre pour mettre fin à un désaccord au sujet des Normes techniques ou des Règles de procédure de l'IFRB (Résolution N° 35).

Voir aussi *Coopération technique* (Résolution N° 7).

Voir aussi *Émissions* (Résolution N° 36).

Voir aussi *Notification des assignations des fréquences* (Résolution N° 1).

Voir aussi *Règlement des radicomunications* (Résolution N° 6).

Identification des stations:

Indicatifs d'appel:

Nouvelles Règles de formation des (Résolution N° 12).

Possibilité de former de nouvelles séries d'indicatifs d'appel (Résolution N° 13).

Introduction d'un nouveau système d'identification des stations du service mobile maritime et du service mobile maritime par satellite (identités dans le service mobile maritime) (Résolution N° 313).

Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolution N° 311).

Liaison de connexion:

Voir *Service fixe par satellite* (Résolutions N° 101, 102 et 701).

(a) Précédemment A3A et A3J.

Navires et aéronefs non parties a un conflit arme:

Utilisation des radiocommunications pour la sécurité, l'identification et la localisation des (Résolution N° 11).

Notification des assignations de fréquence (généralites):

A faire par l'administration du pays sur le territoire duquel la station est située (Résolution N° 1).

Oceanographie:

Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolutions N° 302 et 314).

Operations organisations de secours:

Assignations de fréquence pour les (Résolution N° 10).

Voir aussi *Service d'amateur* (Résolution N° 640).

Orbite des satellites géostationnaires:

Durée de validité des assignations de fréquences aux stations spatiales utilisant l'—— (Résolution N° 4).

Utilisation de l'——, à exclusion de toute autre orbite, par les stations spatiales fonctionnant dans les bandes de fréquences de 12 GHz attribuées au service de radiodiffusion par satellite (Résolution N° 506).

Utilisation de l'—— et planification des service spatiaux utilisant cette orbite (Résolution N° 3).

Utilisation equitable par tous les pays, avec égalité de droits, de l'—— et des bandes de fréquences attribuées aux services de radiocommunication spatiale (Résolution N° 2).

Organisations internationales:

Résolutions présentant un intérêt pour les organisations suivantes:

Commission électrotechnique internationale (CEI):

Voir *Equipement* (Résolution N° 63).

Comission océanographique intergouvernementale (COI):

Voir *Service mobile maritime* (Résolution N° 314).

Comité international spécial des perturbations radioélectriques (CISPR):

Voir *Equipement* (Résolution N° 63).

Conférence des Nations Unies pour le commerce et le développement (CNUCED):

Voir *Coopération technique* (Résolution N° 316).

Organisation de l'aviation civile internationale (OACI):

Voir *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N° 11).

Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N° 601).

Voir *Service de radiodiffusion* (Résolution N° 500).

Voir *Service de radiorepérage* (Résolution N° 600).

Organisation des Nations Unies (ONU):

Voir *Coopération technique* (Résolutions N° 14 et 16).

Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI):

Voir *Coopération technique* (Résolution N° 316).

Voir *Détresse et sécurité* (Résolutions N° 200 et 305).

Voir *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N° 11).

Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N° 601).

Voir *Service mobile maritime* (Résolution N° 310).

Voir *Service de radiorepérage* (Résolution N° 600).

Organisation météorologique mondiale (OMM):

Voir *Service mobile maritime* (Résolution N° 314).

Organisations régionales:

Union Africaine des Postes et Télécommunications(UAPT), Union des Radiodiffusion et Télévision Nationales d'Afrique (URTNA), Union Panafricaine des Télécommunications (UAPT) et autres:

Voir *Coopération technique* (Résolution N° 5).

Programme des Nations Unies pour le développement (PNUD):

Voir *Coopération technique* (Résolution N° 316).

Propagation:

Coopération technique avec les pays en développement dans le domaine des études de propagation en régions tropicales (Résolution N° 5).

Divison du monde en zones climatiques pour le calcul des caractéristiques de propagation (Résolution N° 61).

Renseignements sur la propagation des ondes radioélectriques utilisés pour déterminer la zone de coordination (Résolution N° 60).

Radiobalises de localisation des sinistres:

Les radiobalises de localisation des sinistres qui fonctionnent sur la fréquence 121,5 MHz ou sur la fréquence 243 MHz, ou sur ces deux fréquences, doivent être conformes aux Normes et aux Avis de l'OACI et du CCIR (Résolution N° 601).

Recherche et sauvetage:

Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N° 601).
 Voir *Services mobiles aéronautiques (R) et (OR)* (Résolution N° 403).

Recherche ionosphérique:

Utilisation expérimentale des ondes radioélectriques par les satellites de recherche ionosphérique (Résolution N° 62).

Règlement des Radiocommunications:

Identification des dispositions contenant une référence à des Avis du CCIR (Résolution N° 65).
 Manuel destiné à expliquer et à illustrer les procédures du chapitre IV du Règlement des Radiocommunications (Résolution N° 6).
 Voir aussi *Attribution des bandes de fréquences* (Résolution N° 8).
 Voir aussi *Gestion des fréquences* (Résolution N° 35).
 Voir aussi *Identification des stations* (Résolution N° 12).
 Voir aussi *Notification des assignations de fréquence* (Résolution N° 1).
 Voir aussi *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolution N° 4).
 Voir aussi *Service de radiodiffusion* (Résolutions N° 500 et 508).
 Voir aussi *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 31, 33, 34, 502, 503, 504 et 507).
 Voir aussi *Service fixe* (Résolution N° 700).
 Voir aussi *Service mobile aéronautique (R)* (Résolutions N° 402 et 403).
 Voir aussi *Terminologie* (Résolution N° 68).

Service d'amateur:

Interdiction aux stations de radiodiffusion d'émettre sur des fréquences de la bande 700-7100 kHz réservée au service d'amateur (Résolution N° 641).
 Utilisation des bandes attribuées au service d'amateur aux fins de communications internationales en cas de catastrophes naturelles (Résolution N° 640).

Service d'amateur par satellite:

Communication à l'IFRB des informations à la mise en service des stations terriennes du service d'amateur par satellite (Résolution N° 642).

Service de radiodiffusion:

Convocation de conférences:

Définition des critères de partage pour l'utilisation des bandes des ondes métriques et décimétriques attribuées aux services fixe, de radiodiffusion et mobile dans la Région 3 (Résolution N° 702).
 Planification de la radiodiffusion sonore dans la bande 87,5-108 MHz pour la Région 1 et certains pays concernés de la Région 3 (Résolution N° 510).
 Planification des bandes d'ondes décimétriques (Résolution N° 508).
 Réexamen et révision des dispositions des Actes finals de Conférence africaine de radiodiffusion sur ondes métriques et décimétriques (Genève, 1963) (Résolution N° 509).

Examen par l'IFRB des fiches de notification concernant les stations du service de radiodiffusion de la Région 2 travaillant dans la bande 535-1605 kHz (Résolution N° 501).

Interdiction d'utiliser la bande 700-7100 kHz réservée au service d'amateur (Résolution N° 641).

Modification des fréquences porteuses des stations de radiodiffusion à ondes kilométriques dans la Région 1 (Résolution N° 500).

Service de radiodiffusion par satellite:

Convocation de conférences:

Etablissement d'accords et de plans associés (Résolution N° 507).
 Planification dans la bande des 12 GHz et les liaisons de connexion associées, dans la Région 2 (Résolution N° 701).

Procédures à appliquer avant l'entrée en vigueur des accords et des plans:

Application de certaines dispositions des Actes finals de la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) pour tenir compte des modifications apportées par la CAMR-1959 au Tableau d'attribution des bandes de fréquences pour la Région 2, dans la bande 1,7-12,7 GHz (Résolution N° 31).
 Coordination, notification et inscription dans le Fichier de référence international des fréquences des assignations de fréquence aux stations de la Région 2 (Résolution N° 503).
 Etablissement de services de radiodiffusion par satellite dans la bande 12,5-12,75 GHz et partage avec les services spatiaux et de Terre dans la Région 1, 2 et 3 (Résolution N° 34).
 Expériences et études relatives au service de radiodiffusion par satellite (radiodiffusion sonore) dans la gamme de fréquences de 0,5 GHz à 2 GHz (Résolution N° 505).
 Mise en service de stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite; procédures de coordination entre les stations spatiales de ce service et les stations de terre et les systèmes spatiaux relevant d'autres administrations; notification, examen et inscription dans le FRIP des assignations aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite (Résolution N° 33).
 Procédures intérimaires à appliquer jusqu'à l'insertion en annexe au Règlement des radiocommunications du plan et des dispositions adoptées par la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion par satellite (Genève, 1977) (Résolution N° 502).
 Procédure intérimaire relative à la bande 11,7-12,2 GHz dans la Région 2 (Résolution N° 504).
 Partage entre le service fixe par satellite dans les Régions 1 et 3 et le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, dans la bande 12,2-12,7 GHz (Résolution N° 700).

Utilisation de l'orbite des satellites géostationnaires, à l'exclusion de toute autre orbite, par les stations spatiales fonctionnant dans les bandes de fréquences de 12 GHz attribuées au service de radiodiffusion par satellite (Résolution N° 506).

Voir aussi *Service fixe par satellite* (Résolutions N° 100, 101 et 102).

Service fixe:

- Assistance aux pays en développement pour assurer l'accès de leurs service fixes aux bandes des ondes décamétriques (Résolution N° 103).
- Convocation de conférences pour définir des critères de partage pour l'utilisation des bandes des ondes métriques et décimétriques attribuées au service fixe (et aux services de radiodiffusion et mobile) dans la Région 3 (Résolution N° 702).
- Réaffectation des fréquences aux stations des services fixe et mobile fonctionnant dans certaines bandes attribuées aux services de radiolocalisation et d'amateur dans la Région 1 (Résolution N° 38).
- Retrait des service fixe et mobile de certaines bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz et procédure de transition relative au choix et à l'approbation des assignations de remplacement (Résolution N° 8).
- Révision des inscriptions dans le FRIP dans les bandes attribuées au service fixe entre 3000 kHz et 27 500 kHz (Résolution N° 9).
- Voir aussi *Service fixe par satellite* (Résolution N° 31).

Service fixe par satellite:

- Application de certaines dispositions des Actes finals de la Conférence mondiale pour la radiodiffusion par satellite, 1977, pour tenir compte des modifications apportés par la CAMR-79 au Tableau d'attribution des bandes de fréquences pour la Région 2, dans la bande 11,7-12,7 GHz (Résolution N° 31).
- Conclusion d'accords et établissement des plans associés pour des liaisons de connexion aux stations du service de radiodiffusion par satellite fonctionnant dans la bande des 12 GHz (Résolution N° 101).
- Convocation d'une conférence chargée d'établir un plan pour le service de radiodiffusion par satellite dans la bande des 12 GHz et des liaisons de connexion associés dans la Région 2 (Résolution N° 701).
- Coordination des caractéristiques techniques des liaisons de connexion aux stations spatiales du service de radiodiffusion par satellite de la bande 11,7-12,5 GHz (Région 1) et 11,7-12,2 GHz (Région 3) pour la période de transition (Résolution N° 102).
- Coordination, notification et inscription dans le FRIP des assignations à des stations du service fixe par satellite, à l'égard des stations du service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2 (Résolution N° 100).
- Partage entre le service fixe par satellite dans les Régions 1 et 3 le service de radiodiffusion par satellite dans la Région 2, dans la bande 12,2-12,7 GHz (Résolution N° 700).
- Voir aussi *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolution N° 503).

Service mobile aéronautique (OR):

- Utilisation des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz:
En commun par les services mobiles aéronautiques (R) et (OR) (Résolution N° 403).

Service mobile aéronautique par satellite:

- Bandes de fréquences supérieures aux bandes d'ondes décamétriques:
Utilisation pour les communications et la diffusion de renseignements météorologiques dans le service mobile aéronautique (R) et service aéronautique par satellite (Résolution N° 406).

Service mobile aéronautique (R):

- Bandes de fréquences attribués en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 2850 kHz et 22 000 kHz:
Traitement des fiches de notification concernant les assignations de fréquences (Résolution N° 400).
Mise en œuvre du Plan d'allotissement de fréquences de l'Appendice 27 Aer2 (Résolution N° 401).
Mise en œuvre du nouvel arrangement applicable à ces bandes de passage de l'exploitation en DBL à l'exploitation en BLU (Résolution N° 402).
- Bandes de fréquences attribuées en exclusivité au service mobile aéronautique (R) entre 21 924 kHz et 22 000 kHz:
Mise en œuvre de la nouvelle disposition (addition à l'appendice 27 Aer2) (Résolution N° 404).
- Bandes de fréquences supérieures aux bandes d'ondes décamétriques:
Utilisation pour les communications et la diffusion de renseignements météorologiques dans le service mobile aéronautique (R) et le service mobile aéronautique par satellite (Résolution N° 406).
- Utilisation des fréquences 3023 kHz et 5680 kHz:
En commun par les services mobile aéronautique (R) et (OR) (Résolution N° 403).
- Utilisation (emploi amélioré) des fréquences du service mobile aéronautique (R) (Résolution N° 405).
- Utilisation non autorisée par d'autres services des fréquences des bandes attribuées au service mobile aéronautique (R) (Résolution N° 407).
- Voir aussi *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N° 11).
- Voir aussi *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N° 601).
- Voir aussi *Services de radiorepérage* (Résolution N° 600).

Service mobile maritime:

- Emploi de la technique de la BLU dans les bandes du service radiotéléphonique comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz (Résolution N° 306).
- Espacement des fréquences dans la bande 156-174 MHz (Résolution N° 308).
- Établissement d'un système mondial coordonné pour le rassemblement des données concernant l'océanographie (Résolution N° 314).
- Fréquences à prévoir en vue de l'établissement et de la mise en œuvre future de systèmes de télémessure, de télécommande et d'échange de données pour les mouvements des navires (Résolution N° 310).
- Fréquences navire-navire dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 3600 kHz dans le Région 1, réexamen des zones d'utilisation des (Résolution N° 303).
- Identités dans le service mobile maritime — Voir *Identification des stations* (Résolution N° 313).
- Introduction de nouvelles procédures d'appel en télégraphie Morse A1A à ondes décamétriques et plan de répartition des voies associé (Résolution N° 312).
- Introduction d'un système d'appel sélectif numérique (Résolution N° 311).
- Mise en œuvre de la nouvelle disposition des voies utilisées pour la télégraphie Morse de classe A1A dans les bandes comprises entre 4000 kHz et 27 500 kHz (Résolution N° 304).

Notification des fréquences non appariées utilisées par les stations de navire pour les systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données (Résolution N° 301).

Passage à la technique de la BLU des stations radiotéléphoniques dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 4000 kHz (Résolution N° 307).

Suppression éventuelle des taxes de station mobile pour la correspondance publique, date recommandée pour la (Résolution N° 315).

Traitement par l'IFRB des fiches de notification d'assignation de fréquence aux stations océanographiques (Résolution N° 301).

Utilisation et notification des fréquences appariées réservées aux systèmes à bande étroite de télégraphie à impression directe et de transmission de données fonctionnant dans les bandes d'ondes décimétriques (Résolution N° 300).

Utilisation non autorisée des fréquences des bandes attribuées au service mobile maritime (Résolution N° 309).

Voir aussi *Correspondance publique* (Résolution N° 201).

Voir aussi *Détresse et sécurité* (Résolutions N° 200 et 305).

Voir aussi *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N° 11).

Voir aussi *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N° 601).

Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolution N° 316).

Voir aussi *Service radiocrepérage* (Résolution N° 600).

Voir aussi *Services mobiles* (Résolution N° 202).

Service mobile maritime par satellite:

Identités du service mobile maritime — Voir *Identification des stations* (Résolution N° 313).

Voir aussi *Correspondance publique* (Résolution N° 20).

Service de radiopérage:

Utilisation pour le service de radionavigation, de certaines bandes de fréquences des ondes décimétriques et centimétriques (Résolution N° 600).

Voir aussi *Service fixe* (Résolution N° 38).

Service de Terre:

Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 33 et 34).

Voir *Service fixe par satellite* (Résolution N° 31).

Voir *Service spatiaux* (Résolutions N° 32 et 703).

Service mobiles:

Convocation de conférences chargées de définir des critères de partage pour l'utilisation des bandes des ondes métriques et décimétriques attribuées aux services fixe, de radiodiffusion et mobile dans la Région 3 (Résolution N° 702).

Convocation d'une Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour les services mobiles (Résolution N° 202).

Réassignation des fréquences aux stations des services fixe et mobile fonctionnant dans certaines bandes attribuées aux services de radiolocalisation et d'amateur dans la Région 1 (Résolution N° 38).

Voir aussi *Correspondance publique* (Résolution N° 201).

Voir aussi *Détresse et sécurité* (Résolutions N° 200 et 305).

Voir aussi *Services de radiodiffusion par satellite* (Résolution N° 31).

Voir aussi *Service fixe* (Résolution N° 8).

Services spatiaux:

Coopération internationale et assistance technique (Résolution N° 15).

Méthodes de calcul et critères de brouillage en ce qui concerne le partage des bandes de fréquences entre services de radiocommunication spatiale et services de radiocommunication de Terre ou entre services de radiocommunication spatiale (Résolution N° 703).

Utilisation des assignations de fréquence aux stations de radiocommunication de Terre et de radiocommunication spatiale dans les bandes 11,7-12,2 GHz dans la Région 3 et 11,7-12,5 GHz dans la Région 1 (Résolution N° 32).

Utilisation équitable par tous les pays, avec égalité de droits, des bandes de fréquences attribuées aux services de radiocommunication spatiale (Résolution N° 2).

Voir aussi *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 33, 34, 503 et 506).

Technique de la bande laterale unique (BLU):

Voir *Service de radiodiffusion* (Résolution N° 508).

Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Résolution N° 402).

Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N° 306 et 307).

Terminologie:

Nouvelle définition de certains termes contenus dans l'Annexe 2 à la Convention et applicables au Règlement des Radiocommunications (Résolution N° 68).

Union internationale des telecommunications:

Exigeant consultatif international des radiocommunications (CCIR);

Comité consultatif international des radiocommunications (CCIR):

Voir *Conférences administratives* (Résolution N° 17).

Voir *Coopération technique* (Résolution N° 16).

Voir *Détresse et sécurité* (Résolution N° 200).

Voir *Division du monde* (Résolutions N° 61 et 66).

Voir *Equipement* (Résolutions N° 63 et 64).

Voir *Gestion des fréquences* (Résolutions N° 7 et 35).

Voir *Identification des stations* (Résolution N° 313).

Voir *Propagation* (Résolutions N° 5 et 60).

Voir *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolution N° 3).

Voir *Règlement des Radiocommunications* (Résolution N° 65).

Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N° 508, 509, 510 et 702).

Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 31, 34, 505, 700 et 701).

Voir *Service fixe par satellite* (Résolution N° 101).

Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N.º 310 et 311).
 Voir *Service de radiopérage* (Résolution N.º 600).
 Voir *Service mobiles* (Résolution N.º 202).
 Voir *Services spatiaux* (Résolution N.º 703).
 Voir *Terminologie* (Résolution N.º 68).

Comité consultatif international télégraphique et téléphonique (CCITT):

Voir *Coopération technique* (Résolution N.º 16).
 Voir *Correspondance publique* (Résolution N.º 201).
 Voir *Equipement* (Résolution N.º 64).
 Voir *Identification des stations* (Résolution N.º 313).
 Voir *Terminologie* (Résolution N.º 68).

Comité international D'enregistrement des fréquences (IFRB):

Voir *Conférences administratives* (Résolution N.º 17).
 Voir *Emissions* (Résolution N.º 36).
 Voir *Fichier de référence international des fréquences (FRIF)* (Résolution N.º 30).
 Voir *Gestion des fréquences* (Résolutions N.º 7 et 35).
 Voir *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolutions N.º 2, 3 et 4).
 Voir *Règlement des Radiocommunications* (Résolution N.º 6).
 Voir *Service aéronautique mobile (R)* (Résolutions N.º 400, 401, 402, 404 et 407).
 Voir *Service d'amateur par satellite* (Résolution N.º 642).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N.º 500, 501, 508 et 509).
 Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N.º 33, 502, 503, 507 et 701).
 Voir *Service fixe* (Résolutions N.º 8, 9, 38 et 103).
 Voir *Service fixe par satellite* (Résolutions N.º 100 et 102).
 Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N.º 300, 301, 302, 303, 309 et 314).
 Voir *Service mobile* (Résolution N.º 202).
 Voir *Service spatiaux* (Résolution N.º 32 et 703).

Conférences administratives:

Voir *Détresse et sécurité* (Résolution N.º 305).
 Voir *Equipement* (Résolution N.º 63).
 Voir *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolution N.º 4).
 Voir *Propagation* (Résolution N.º 60).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N.º 2, 3 et 4).
 Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N.º 2, 3 et 4).
 Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N.º 300, 310 et 314).
 Voir *Service de radiopérage* (Résolution N.º 600).
 Voir *Terminologie* (Résolution N.º 68).

En outre, les Résolutions suivantes se rapportent d'une manière ou d'une autre aux futures conférences:

Voir aussi *Coopération technique* (Résolutions N.º 14, 16 et 316).
 Voir aussi *Correspondance publique* (Résolution N.º 201).
 Voir aussi *Détresse et sécurité* (Résolutions N.º 200 et 309).
 Voir aussi *Identification des stations* (Résolutions N.º 12, 13 et 313).
 Voir aussi *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N.º 11).
 Voir aussi *Propagation* (Résolution N.º 5).
 Voir aussi *Radiobalises de localisation des sinistres* (Résolution N.º 601).
 Voir aussi *Service fixe* (Résolution N.º 38).
 Voir aussi *Service mobile aéronautique (R)* (Résolutions N.º 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406 et 407).
 Voir aussi *Service mobile maritime* (Résolutions N.º 302, 303, 304, 306, 307, 308, 311, 312 et 315).
 Voir aussi *Services spatiaux* (Résolution N.º 15).

Conférence de Plénipotentiaires:

Voir *Coopération technique* (Résolution N.º 7).
 Voir *Terminologie* (Résolution N.º 68).

Conseil d'administration:

Voir *Conférences administratives* (Résolution N.º 17).
 Voir *Coopération technique* (Résolutions N.º 5, 14, 15 et 16).
 Voir *Division du monde* (Résolution N.º 66).
 Voir *Gestion des fréquences* (Résolutions N.º 7 et 37).
 Voir *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N.º 11).
 Voir *Orbite des satellites géostationnaires* (Résolution N.º 3).
 Voir *Propagation* (Résolution N.º 60).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N.º 508, 509, 510 et 702).
 Voir *Service de radiodiffusion par radiosatellite* (Résolutions N.º 507 et 701).
 Voir *Service fixe par satellite* (Résolution N.º 101).
 Voir *Services de radiopérage* (Résolution N.º 600).
 Voir *Services mobiles* (Résolution N.º 202).

Secrétaire général:

Voir *Conférences administratives* (Résolution N.º 17).
 Voir *Coopération technique* (Résolutions N.º 5, 14, 16 et 316).
 Voir *Détresse et sécurité* (Résolutions N.º 200 et 305).
 Voir *Gestion des fréquences* (Résolutions N.º 7 et 37).

Voir *Identification des stations* (Résolutions N° 12, 13 et 313).
 Voir *Navires et aéronefs non parties à un conflit armé* (Résolution N° 11).
 Voir *Propagation* (Résolution N° 60).
 Voir *Règlement des Radiocommunications* (Résolutions N° 6 et 65).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Résolutions N° 502 et 701).
 Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Résolutions N° 500 et 508).
 Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Résolution N° 404).
 Voir *Service mobile maritime* (Résolutions N° 310, 311 et 312).
 Voir *Services de radiopérage* (Résolution N° 600).
 Voir *Services spatiaux* (Résolution N° 703).
 Voir *Terminologie* (Résolution N° 68).

Utilisation des techniques informatiques:

Voir *Gestion des fréquences* (Résolution N° 37).

PARTIE B

Recommandations

SECTION I

Sujets de l'Index analytique (mots clés)

Recommandation N° 1 — Communications en cas de catastrophes — services spatiaux:

Opérations de secours;
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 2 — Conférences administratives — services spatiaux:

Fichier de référence international des fréquences (FRIF);
 Règlement des Radiocommunications;
 Union Internationale des Télécommunications (conseil d'administration).

Recommandation N° 3 — Transmission d'énergie électrique:

Organisation internationale (ONU);
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR, secrétaire général).

Recommandation N° 4 — Réseaux de radiocommunication (4000-27 500 kHz):

Gestion des fréquences.

Recommandation N° 5 — Gestion des fréquences:

Coopération et assistance techniques.

Recommandation N° 6 — Coopération et assistance techniques:

Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Recommandation N° 7 — Service mobile aéronautique (R) — service mobile maritime:

Licences.

Recommandation N° 8 — Identification des stations:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 9 — service de radiodiffusion — service mobile aéronautique (R) — service mobile maritime:

Union Internationale des Télécommunications (secrétaire général).

Recommandation N° 10 — Conférences administratives:

Union Internationale des Télécommunications (secrétaire général).

Recommandation N° 11 — Conférences administratives — Règlement des Radiocommunications:

Recommandation N° 12 — Conférences administratives — Union Internationale des Télécommunications (conférences de plénipotentiaires):

Liaisons de connexion;
 Orbite des satellites géostationnaires;
 Service de radiodiffusion par satellite;
 Service fixe;
 Services de radiopérage;
 Services mobiles;
 Services spatiaux;
 Union Internationale des Télécommunications (conseil d'administration).

Recommandation N° 13 — Règlement des Radiocommunications — Union Internationale des Télécommunications (conseil d'administration):

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Recommandation N° 30 — Contrôle des émissions:

Organisations internationales (ONU);
 Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).

- Recommandation N° 31 — Application des techniques informatiques — Gestion des fréquences:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB, secrétaire général).
- Recommandation N° 60 — Normes techniques:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).
- Recommandation N° 61 — Normes techniques:
Gestion des fréquences;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).
- Recommandation N° 62 — Émissions:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).
- Recommandation N° 63 — Largeurs de bande:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, IFRB).
- Recommandation N° 64 — Gestion des fréquences:
Normes techniques;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 65 — Gestion des fréquences:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 66 — Émissions:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 67 — Terminologie:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 68 — Propagation:
Normes techniques;
Organisations internationales (Union radioscopique internationale);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 69 — Equipement:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 70 — Equipement:
Normes techniques;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 71 — Equipement.
Recommandation N° 72 — Terminologie:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT, conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 73 — Terminologie:
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 74 — Unites SI.
- Recommandation N° 100 — Diffusion Troposphérique:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, conseil d'administration).
- Recommandation N° 101 — Liaisons de connexion — service de radiodiffusion par satellite — service fixe par satellite:
Services spatiaux;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 102 — Faisceaux hertziens:
Service fixe par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 103 — Service fixe par satellite.
- Recommandation N° 200 — Détresse et sécurité:
Organisations internationales (OMCI);
Service mobile maritime;
Services mobiles;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 201 — Détresse et sécurité:
Organisations internationales (OMCI);
Service mobile maritime;
Service mobile maritime par satellite;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

- Recommandation N° 202 — Détresse et sécurité:
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).
- Recommandation N° 203 — Détresse et sécurité — service mobile maritime:
Organisations internationales (OMCI);
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 204 — Règlement des Radiocommunications — service mobile aéronautique (R) — service mobile maritime — services mobiles:
Organisations internationales (OACI, OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 300 — Service mobile maritime — services mobiles:
Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).
- Recommandation N° 301 — Service mobile maritime — services mobiles:
Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).
- Recommandation N° 302 — Service mobile maritime:
Gestion des fréquences;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).
- Recommandation N° 303 — Détresse et sécurité:
Service mobile maritime.
- Recommandation N° 304 — Service mobile maritime:
Union Internationale des Télécommunications (secrétaire général).
- Recommandation N° 305 — Règlement des Radiocommunications — service mobile maritime:
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).
- Recommandation N° 306 — Détresse et sécurité — service mobile maritime.
Recommandation N° 307 — Détresse et sécurité — service mobile maritime:
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, CCIR).
- Recommandation N° 308 — Service mobile maritime:
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).
- Recommandation N° 309 — Détresse et sécurité — service mobile maritime:
Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 310 — Service mobile maritime:
Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT, conférences administratives, secrétaire général).
- Recommandation N° 311 — Détresse et sécurité — Service mobile maritime.
Recommandation N° 312 — Service mobile maritime:
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, CCITT).
- Recommandation N° 313 — Service mobile maritime par satellite:
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).
- Recommandation N° 400 — Service mobile aéronautique (R):
Organisations internationales (OACI);
Union Internationale des Télécommunications (IFRB, secrétaire général).
- Recommandation N° 401 — Service mobile aéronautique (R).
Recommandation N° 402 — Service mobile aéronautique (R):
Gestion des fréquences;
Organisations internationales (OACI);
Union Internationale des Télécommunications (IFRB, secrétaire général).
- Recommandation N° 403 — Service mobile aéronautique (R):
Organisations internationales (OACI);
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).
- Recommandation N° 404 — Service mobile aéronautique (R):
Gestion des fréquences;
Union Internationale des Télécommunications (IFRB).

Recommandation N° 405 — Service mobile aeronautique par satellite (R):

Organisations internationales (OACT);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 406 — Service mobile aeronautique (OR):

Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives, conseil d'administration).

Recommandation N° 407 — Service mobile aeronautique (R):

Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Recommandation N° 500 — Conférences administratives — service de radiodiffusion:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 501 — Conférences administratives — service de radiodiffusion:

Techniques de la bande latérale unique;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 502 — Service de radiodiffusion:

Organisations internationales (ONU, ONUDI, UNESCO);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, secrétaire général).

Recommandation N° 503 — Service de radiodiffusion:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR)

Recommandation N° 504 — Service de radiodiffusion:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, conseil d'administration).

Recommandation N° 505 — Service de radiodiffusion par satellite:

Propagation;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 507 — Service de radiodiffusion par satellite:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 508 — Service de radiodiffusion par satellite:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 600 — Service de radiorepérage:

Organisations internationales (OACI, OMCI).

Recommandation N° 601 — Service de radiorepérage:

Organisations internationales (OACI).

Recommandation N° 602 — Service de radiorepérage:

Organisations internationales (AISM, OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives, conseil d'administration, secrétaire général).

Recommandation N° 603 — Service de radiorepérage.

Recommandation N° 604 — Detresse et securite — radiobalises de localisation des sinistres:

Organisations internationales (AISM, OMCI);
Service mobile aeronautique (R);
Service mobile maritime;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 605 — Services de radiorepérage:

Organisations internationales (OMCI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Recommandation N° 620 — Meteorologie:

Organisations internationales (OMM).

Recommandation N° 700 — Services spatiaux.

Recommandation N° 701 — Service de radioastronomie:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Recommandation N° 702 — Emissions:

Union Internationale des Télécommunications (conférences administratives).

Recommandation N° 703 — Services de radiorepérage — services mobiles:

Service fixe.

Recommandation N° 704 — Service de radiodiffusion — services de radioreperage:

Gestion des fréquences;
Organisations internationales (OACI);
Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 705 — Service de radiodiffusion — services de radiodiffusion par satellite:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 706 — Service fixe — service fixe par satellite — services mobiles — services spatiaux:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 707 — Service inter-satellites — service de radioreperage:

Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Recommandation N° 708 — Service de Terre — Services spatiaux:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

Recommandation N° 709 — Service inter-satellites — service mobile aeronautique (R):

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Recommandation N° 710 — Service inter-satellites — service de radioreperage:

Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Recommandation N° 711 — Services spatiaux:

Gestion des fréquences;
Règlement des Radiocommunications;
Union Internationale des Télécommunications (CCIR, conférences administratives).

Recommandation N° 712 — Service de radiodiffusion par satellite :

Union Internationale des Télécommunications (CCIR).

SECTION II

Application des techniques informatiques:

Manuel sur l'application des techniques informatiques à la gestion du spectre radioélectrique (Recommandation N° 31).

Communications en cas de catastrophes:

Utilisation de systèmes de radiocommunications spatiales en cas de catastrophes naturelles, etc. (Recommandation N° 1).

Conférences administratives:

Convocation de futures conférences administratives des radiocommunications traitant de services déterminés (Recommandation N° 12).
Elaboration de la documentation technique nécessaire pour la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques (Recommandation N° 500).

Étude de la technique de la bande latérale unique pour la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques (Recommandation N° 501).

Examen, par les conférences administratives mondiales des radiocommunications, de l'état d'occupation du spectre des fréquences dans le domaine des radiocommunications spatiales (Recommandation N° 2).

Numérotation figurant dans la marge du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 11).

Présentation des propositions de modification aux textes du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 10).

Autres Recommandations concernant les conférences:

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 200 et 201).

Voir *Diffusion troposphérique* (Recommandation N° 100).

Voir *Emissions* (Recommandation N° 702).

Voir *Règlement des Radiocommunications* (Recommandations N° 13 et 234).

Voir *Service de radioastronomie* (Recommandation N° 701).

Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 504).

Voir *Service intersatellites* (Recommandations N° 707, 709 et 710).

Voir *Service mobile aérien (OR)* (Recommandation N° 406).

Voir *Service mobile aérien (R)* (Recommandation N° 407).

Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 203, 300, 301, 305, 308, 309 et 310).

Voir *Service mobile maritime par satellite* (Recommandation N° 313).

Voir *Services de radioreperage* (Recommandations N° 602 et 605).

Voir *Services de Terre* (Recommandation N° 711).

Voir *Terminologie* (Recommandation N° 72).

Contrôle des émissions:

Contrôle international des émissions (Recommandation N° 30).

Coopération et assistance techniques:

Besoins pratiques des pays qui ont besoin d'assistance spéciale (Recommandation N° 6).

Voir *Gestion des fréquences* (Recommandation N° 5).

Detresse et sécurité:

- Date d'entrée en vigueur de la bande de garde de 10 kHz pour la fréquence 500 kHz dans le service mobile (détresse et appel) (Recommandation N° 200).
- Désignation d'une fréquence dans les bandes 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz pour l'émission par les stations côtières des bulletins météorologiques et des avis aux navigateurs, au moyen de la télégraphie à impression directe à bande étroite (Recommandation N° 309).
- Fréquence réservée aux besoins de la sécurité dans les bandes du service mobile maritime comprises entre 1605 kHz et 3800 kHz (Recommandation N° 307).
- Protection contre les brouillages préjudiciables des fréquences de détresse et de sécurité (Recommandation N° 202).
- Signal à fréquence acoustique consécutif au signal d'alarme radiotéléphonique émis par les stations côtières (Recommandation N° 311).
- Trafic de détresse, d'urgence et de sécurité (Recommandation N° 201).
- Utilisation de fréquences supplémentaires en plus de la fréquence porteuse 2182 kHz aux fins de détresse et de sécurité (Recommandation N° 303).
- Utilisation future de la bande 2170-2194 kHz (Recommandation N° 203).
- Utilisation future et caractéristiques des radiobalises de localisation des sinistres (Recommandation N° 604).
- Veille sur la fréquence 156,8 MHz par les stations côtières aux fins de détresse (Recommandation N° 306).

Diffusion troposphérique:

- Bandes de fréquences préférentielles pour les systèmes qui utilisent la propagation par diffusion troposphérique (Recommandation N° 100).

Émissions:

- Rayonnements non essentiels
 - Dans le service de radiodiffusion par satellite (Recommandation N° 507).
 - Études sur les niveaux maximaux tolérés de rayonnements non essentiels (Recommandation N° 66).
- Recherche d'émissions intentionnelles d'origine extraterrestre (Recommandation N° 702).
- Supplément aux caractéristiques additionnelles de classification des émissions — appendice 6 (Recommandation N° 62).

Équipement:

- Étude des caractéristiques techniques de l' — (Recommandation N° 70).
- Normalisation des caractéristiques techniques et d'exploitation des matériels radioélectriques (Recommandation N° 71).
- Tolérances de fréquence des émetteurs (Recommandation N° 69).

Faisceaux hertziens:

- Méthodes de modulation pour les faisceaux hertziens du point de vue du partage des bandes de fréquence avec les systèmes du service fixe par satellite (Recommandation N° 102).

Fichier de référence international des fréquences (FRIR):

- Voir *Services spatiaux* (Recommandation N° 2).

Gestion des fréquences:

- Manuel sur l'application des techniques informatiques à la gestion du spectre radioélectrique (Recommandation N° 31).
- Moyens à mettre en œuvre pour réduire l'encombrement de la bande 3-30 MHz (Recommandation N° 5).
- Partage du spectre et utilisation des bandes de fréquences (Recommandation N° 65).
- Rapports de protection et champs minimaux nécessaires (Recommandation N° 64).
- Voir *Normes techniques* (Recommandation N° 61).
- Voir *Réseaux de radiocommunication (4000-27 500 kHz)* (Recommandation N° 4).
- Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 704).
- Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandations N° 402 et 404).
- Voir *Service mobile maritime* (Recommandation N° 302).
- Voir *Services spatiaux* (Recommandation N° 711).

Identification des stations:

- Identification automatique des stations (Recommandation N° 8).

Largeurs de bande:

- Calcul des largeurs de bande (Recommandation N° 63).

Liaisons de connexion:

- Liaisons de connexion dans le service de radiodiffusion par satellite (Recommandation N° 101).
- Voir aussi *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Licences:

- Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandation N° 7).
- Voir *Service mobile maritime* (Recommandation N° 7).

Météorologie:

- Service des auxiliaires de la météorologie (Recommandation N° 620).

Normes techniques:

- Normes techniques de l'IFRB (Recommandation N° 60).
- Normes techniques nécessaires à l'évaluation des brouillages préjudiciables dans les bandes de fréquences supérieures à 28 MHz (Recommandation N° 61).
- Voir *Équipement* (Recommandation N° 70).

Voir *Gestion des fréquences* (Recommandation N° 64).
Voir *Propagation* (Recommandation N° 68).

Operations de secours:

Voir *Communication en cas de catastrophes* (Recommandation N° 1).

Orbite des satellites géostationnaires:

Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Organisations internationales:

Recommandations présentant un intérêt pour les organisations suivantes:

Association internationale de signalisation maritime (AISM):

Voir *Services de radiorepérage* (Recommandation N° 602).

Organisation des Nations Unies (ONU):

Voir *Contrôle des émissions* (Recommandation N° 30).

Voir *Equipement* (Recommandation N° 502).

Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 502).

Voir *Transmission d'énergie électrique* (Recommandation N° 3).

Organisation des Nations Unies pour le développement industriel (ONUDI):

Voir *Equipement* (Recommandation N° 502).

Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 502).

Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (UNESCO):

Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 502).

Organisation intergouvernementale consultative de la navigation maritime (OMCI):

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 200, 201 et 203).

Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Recommandation N° 604).

Voir *Règlement des Radiocommunications* (Recommandation N° 204).

Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 300, 301, 309 et 310).

Voir *Services de radiorepérage* (Recommandations N° 600, 602 et 605).

Organisations internationales de l'aviation civile (OACI):

Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Recommandation N° 604).

Voir *Règlement des radiocommunications* (Recommandation N° 204).

Voir *Service mobile aéronautique par satellite* (Recommandation N° 405).

Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandations N° 400, 402 et 403).

Voir *Services de radiorepérage* (Recommandations N° 600, 601 et 704).

Organisation météorologique mondiale (OMM):

Voir *Météorologie* (Recommandation N° 620).

Union internationale radioscopique:

Voir *Propagation* (Recommandation N° 68).

Propagation:

Études et prévisions de la propagation et des bruits radioélectriques (Recommandation N° 68).

Voir aussi *Service de radiodiffusion par satellite* (Recommandation N° 505).

Radiobalises de localisation des sinistres:

Utilisation future et caractéristique des radiobalises de localisation des sinistres (Recommandation N° 604).

Règlement des radiocommunications:

Applications des chapitres *XX*, *XXI* et *XXII* du remaniement du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 204).

Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour une révision générale ou partielle de Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 13).

Numérotation figurant dans la marge du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 11).

Utilisation des voies 15 et 17 de l'appendice 18 par les stations de communications de bord (Recommandation N° 305).

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 202 et 203).

Voir *Service mobile aéronautique (OR)* (Recommandation N° 406).

Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandation N° 407).

Voir *Services de radiorepérage* (Recommandation N° 707).

Voir *Services spatiaux* (Recommandations N° 2 et 711).

Voir *Terminologie* (Recommandation N° 73).

Reseaux de radiocommunication (4000-27 500 kHz):

Amélioration du groupement des liaisons des réseaux nationaux et internationaux de radiocommunications fonctionnant dans les bandes comprises entre 400 kHz et 27 500 khz (Recommandation N° 4).

Service de radioastronomie:

Utilisation de la bande de fréquences 1330-1400 MHz par le service de radioastronomie (Recommandation N° 701).

Service de radiodiffusion:

Compatibilité entre le service de radiodiffusion dans la bande 100-108 MHz et le service de radionavigation aéronautique dans la bande 108-117,975 MHz (Recommandation N° 704).

Critères à appliquer au partage des fréquences entre le Service de radiodiffusion par satellite et le service de radiodiffusion de Terre dans la bande 620-790 MHz (Recommandation N° 705).
 Elaboration de la documentation technique pour la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques (Recommandation N° 500).
 Étude de la technique de la bande latérale unique pour la Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour la radiodiffusion à ondes décimétriques (Recommandation N° 501).
 Mesures à prendre pour empêcher le fonctionnement de stations de radiodiffusion à bord de navires ou d'aéronefs hors des limites des territoires nationaux (Recommandation N° 9).
 Plan de radiodiffusion dans la bande 1605-1705 kHz dans la Région 2 (Recommandation N° 504).
 Radiodiffusion en ondes décimétriques (Recommandation N° 503).
 Spécifications des récepteurs de télévision à prix modique (Recommandation N° 502).

Service de radiodiffusion par satellite:

Antennes d'émission (Recommandation N° 508).
 Critères à appliquer au partage des fréquences entre le service de radiodiffusion par satellite et le service de radiodiffusion de Terre dans la bande 620-790 MHz (Recommandation N° 705).
 Harmoniques de la fréquence fondamentale (Recommandation N° 706).
 Interdépendance entre la conception des récepteurs, le groupement des canaux et les critères de partage (Recommandation N° 712).
 Liaisons de connexion dans le service de radiodiffusion par satellite (Recommandation N° 101).
 Propagation dans la bande des 12 GHz (Recommandation N° 505).
 Rayonnements non essentiels (Recommandation N° 507).
 Voir aussi *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Services de radiorepérage:

Compatibilité entre le service de radiodiffusion dans la bande 100-108 MHz et le service de radionavigation aéronautique dans la bande 108-117,975 MHz (Recommandation N° 704).
 Dispositions techniques concernant les radiophares maritimes dans la zone africaine (Recommandation n.º 603).
 Nécessité de faire cesser le fonctionnement des stations des services fixe et mobile dans les bandes de fréquences 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz attribuées au service de radionavigation par satellite (Recommandation N° 703).
 Radionavigation aéronautique — système destiné à éviter les collisions (Recommandation N° 601).
 Radiophares maritimes (Recommandation N° 605).
 Répondeurs (Recommandation N° 707).
 Utilisation de la bande de fréquences 32-33 GHz, en partage entre le service inter-satellites et le service de radionavigation (Recommandation N° 707).
 Utilisation de la bande de fréquences 9300-9500 MHz (Recommandation N° 600).
 Utilisation de radiodétecteurs aéroportés dans les bandes de fréquences partagées par le service inter-satellites et le service de radiolocalisation (Recommandation N° 710).
 Voir aussi *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Services de terre:

Bandes de fréquence partagées par les services de radiocommunication spatiale et les services de radiocommunication de Terre (Recommandation N° 708).

Service fixe:

Partage des fréquences entre, d'une part le service d'exploration de la Terre par satellite (détecteurs passifs) et le service de recherche spatiale (détecteurs passifs), et d'autre part, les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite dans la bande 18,6-18,8 GHz (Recommandation N° 706).
 Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).
 Voir *Services de radiorepérage* (Recommandation N° 703).

Service fixe par satellite:

Dispersion de l'énergie de la porteuse dans le service fixe par satellite (Recommandation N° 103).
 Liaisons de connexion dans le service de radiodiffusion par satellite (Recommandation N° 101).
 Partage des fréquences entre, d'une part le service d'exploration de la Terre par satellite (détecteurs passifs), et le service de recherche spatiale (détecteurs passifs), et d'autre part les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite dans la bande 18,6-18,8 GHz (Recommandation N° 706).
 Voir *faisceaux hertziens* (Recommandation N° 102).

Services inter-satellites:

Partage des bandes de fréquences entre le service mobile aéronautique et le service inter-satellites (Recommandation N° 709).
 Utilisation de la bande de fréquences 32-33 GHz, ne partage entre le service inter-satellites et le service de radionavigation (Recommandation N° 707).
 Utilisation de radiodétecteurs aéroportés dans les bandes de fréquences partagées par le service inter-satellites et le service de radiolocalisation (Recommandation N° 710).

Service mobile aéronautique (OR):

Révision du Plan d'allotissement des fréquences — appendice 26 (Recommandation N° 406).

Service mobile aéronautique par satellite (R):

Étude de l'utilisation de ce service (Recommandation N° 405).

Service mobile aéronautique (R):

Application des chapitres NX, NXI et NXII du Remaniement du Règlement des radiocommunications (Recommandation N° 204).
 Coopération en vue de l'emploi efficace des fréquences désignées pour utilisation mondiale (Recommandation N° 402).
 Emploi efficace des fréquences désignées pour utilisation mondiale (Recommandation N° 401).

Mesures à prendre pour empêcher le fonctionnement de stations de radiodiffusion à bord de navire ou d'aéronefs hors des limites des territoires nationaux (Recommandation N° 9).

Mise au point de techniques qui contribueront à réduire l'encombrement des bandes d'ondes décimétriques (Recommandation N° 403).

Modèles normalisés de licences à délivrer aux stations de navire et aux stations d'aéronef (Recommandation N° 7).

N° 27/123 de l'Appendice 27 Aer2 (subdivision de Zone 5B) (Recommandation N° 407).

Partage des bandes de entre le service mobile aéronautique et le service intersatellites (Recommandation N° 709).

Passage au nouveau Plan d'allotissement des fréquences entre 2850 kHz et 22 000 kHz (Recommandation N° 400).

Utilisation de la bande 136-137 MHz (Recommandation N° 404).

Voir aussi *Détresse et sécurité* (Recommandation N° 604).

Services mobiles:

Application des chapitres NX, NXI et NXII du Remaniement du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 204).

Nécessité de faire cesser le fonctionnement des stations des services fixe et mobile dans les bandes de fréquences 149,9-150,05 MHz et 399,9-400,05 MHz attribuées au service de radionavigation par satellite (Recommandation N° 703).

Planification de l'utilisation des fréquences dans la bande 435-526,5 kHz dans la Région 1 (Recommandation N° 300).

Planification de l'utilisation des fréquences dans les bandes entre 1606,5 kHz et 3400 kHz dans la Région 1 (Recommandation N° 301).

Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandation N° 200).

Service mobile maritime:

Application des Chapitres NX, NXI et NXII du Remaniement du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 204).

Désignations de fréquences des bandes d'ondes hectométriques à utiliser en commun par les stations côtières radiotéléphoniques pour les communications avec les stations de navire de nationalités autres que la leur (Recommandation N° 308).

Désignation d'une fréquence dans les bandes 435-495 kHz ou 505-526,5 kHz pour l'émissions par les stations côtières des bulletins météorologiques et des avis aux navigateurs, au moyen de la télégraphie à impression directe à bande étroite (Recommandation N° 309).

Études de l'interconnexion des systèmes de radiocommunication mobiles maritimes avec les réseaux télégraphie et télégraphique (Recommandation N° 312).

Fréquence réservée aux besoins de la sécurité dans les bandes comprises entre 1605 kHz et 3800 kHz (Recommandation N° 307).

Fréquences destinées à être utilisées dans le monde entier par les navire de toutes catégories ainsi que par les stations côtières — appendice 16, section B (Recommandation N° 304).

Meilleure utilisation des voies radiotéléphoniques à ondes décimétriques par les stations côtières (Recommandation N° 302).

Mesures à prendre pour empêcher le fonctionnement de stations de radiodiffusion à bord de navires ou d'aéronefs hors des limites des territoires nationaux (Recommandation N° 9).

Modèles normalisés de licences à délivrer aux stations de navire et aux stations d'aéronefs (Recommandation N° 7).

Partage des fréquences entre, d'une part le service d'exploration de la Terre par satellite (détecteurs passifs) et le service de recherche spatiale (détecteurs passifs), et d'autre par les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite dans la bande 18,6-18,8 GHz (Recommandation N° 706).

Planification de l'utilisation des fréquences dans la bande 435-526,5 kHz dans la Région 1 (Recommandation N° 300).

Planification de l'utilisation des fréquences dans les bandes comprises entre 1606,5 kHz et 340 kHz dans la Région 1 (Recommandation N° 301).

Système automatique de radiocommunication sur ondes décimétriques pour le service mobile maritime (Recommandation N° 310).

Utilisation des voies 15 et 17 de l'Appendice 18 par les stations de communication de bord (Recommandation N° 305).

Utilisation d'un signal à fréquence acoustique consécutif au signal d'alarme radiotéléphonique émis par les stations côtières (Recommandation N° 311).

Utilisation future de la bande 2170-2194 kHz (Recommandation N° 203).

Veille sur la fréquence 156,8 MHz par les stations côtières aux fins de détresse (Recommandation N° 306).

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 200, 201, 303 et 604).

Voir *Services de radiorepérage* (Recommandation N° 604).

Service mobile maritime par satellite:

Dispositions temporaires concernant les aspects techniques et d'exploitation (Recommandation N° 313).

Voir aussi *Détresse et sécurité* (Recommandation N° 201).

Service spatiaux:

Bandes de fréquences partagées par les services de radiocommunication spatiales entre eux ainsi qu'entre les services de radiocommunication spatiale et les services de radiocommunication de Terre (Recommandation N° 708).

Coordination des stations terriennes (Recommandation N° 711).

Examen, par les conférences administratives mondiales des radiocommunication, de l'état d'occupation du spectre des fréquences dans le domaine des radiocommunications spatiales (Recommandation N° 2).

Partage des fréquences entre, d'une part le service d'exploration de la Terre par satellite (détecteurs passifs) et le service de recherche spatiale (détecteurs passifs), et d'autre par les services fixe, mobile, sauf mobile aéronautique, et fixe par satellite dans la bande 18,6-18,8 GHz (Recommandation N° 706).

Utilisation de systèmes de radiocommunications spatiales en cas de catastrophes naturelles, d'épidémies, de famines et d'autre situations critiques analogues (Recommandation N° 1).

Utilisation et partage des bandes de fréquences attribuées aux radiocommunication spatiales (Recommandation N° 700).

Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).

Voir *Liaisons de connexion* (Recommandation N° 101).

Techniques de la bande laterale unique:

Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 501).

Terminologie:

Définition des termes «zone de service» et «zone de couverture» (Recommandation N° 67).

Emploi du terme «canaux» dans le Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 73).

Généralités (Recommandation N° 72).

Transmission d'énergie électrique:

Transmission d'énergie électrique au moyen de fréquences radioélectriques à partir d'un engin spatial (Recommandation N° 3).

Union International des Télécommunications:

Exigeant une intervention directe de l'Union:

Comité consultatif international des radiocommunications (CCIR):

Voir *Application des techniques informatiques* (Recommandation N° 31).
 Voir *Contrôle des émissions* (Recommandation N° 30).
 Voir *Détresse et sécurité* (Recommandation N° 201).
 Voir *Diffusion troposphérique* (Recommandation N° 100).
 Voir *Émissions* (Recommandations N° 62 et 66).
 Voir *Équipement* (Recommandations N° 62, 70 et 65).
 Voir *Faisceaux hertziens* (Recommandation N° 102).
 Voir *Gestion des fréquences* (Recommandations N° 60, 64 et 65).
 Voir *Identification des stations* (Recommandation N° 8).
 Voir *Largeurs de bande* (Recommandation N° 63).
 Voir *Normes techniques* (Recommandations N° 60 et 61).
 Voir *Propagation* (Recommandation N° 68).
 Voir *Radiobalises de localisation des sinistres* (Recommandation N° 604).
 Voir *Radiocommunications en cas de catastrophes* (Recommandation N° 1).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandations N° 500, 501, 502, 503 et 504).
 Voir *Service de radiodiffusion par satellite* (Recommandations N° 101, 505, 507, 508, 705 et 712).
 Voir *Service fixe* (Recommandation N° 706).
 Voir *Service inter-satellites* (Recommandations N° 707, 709 et 710).
 Voir *Service mobile aéronautique par satellite* (Recommandation N° 405).
 Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandation N° 709).
 Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 300, 301, 302, 307, 310 et 312).
 Voir *Services de radiorepérage* (Recommandations N° 602, 704 et 707).
 Voir *Services spatiaux* (Recommandations N° 708 et 711).
 Voir *Terminologie* (Recommandations N° 67, 72 et 73).
 Voir *Transmission d'énergie électrique* (Recommandation N° 3).

Comité consultatif international télégraphie et téléphonie (CCITT):

Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 310 et 312).
 Voir *Terminologie* (Recommandation N° 72).

Comité international d'enregistrement des fréquences (IFRB):

Voir *Application des techniques informatiques* (Recommandation N° 31).
 Voir *Contrôle des émissions* (Recommandation N° 30).
 Voir *Coopération et assistance techniques* (Recommandation N° 6).
 Voir *Émissions* (Recommandation N° 62).
 Voir *Gestion des fréquences* (Recommandation N° 60).
 Voir *Largeurs de bande* (Recommandation N° 63).
 Voir *Normes techniques* (Recommandations N° 60 et 61).
 Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandations N° 400, 402, 403 et 404).

Conférences administratives:

Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 200, 201, 202 et 203).
 Voir *Diffusion troposphérique* (Recommandation N° 100).
 Voir *Émissions* (Recommandation N° 702).
 Voir *Équipement* (Recommandation N° 605).
 Voir *Règlement des Radiocommunications* (Recommandations N° 13 et 204).
 Voir *Service de radioastronomie* (Recommandation N° 701).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandations N° 500 et 504).
 Voir *Service inter-satellites* (Recommandations N° 707, 709 et 710).
 Voir *Service mobile aéronautique (OR)* (Recommandation N° 406).
 Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandations N° 204 et 407).
 Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 204, 300, 301, 305, 307, 308, 309 et 310).
 Voir *Service mobile maritime par satellite* (Recommandation N° 313).
 Voir *Services de radiorepérage* (Recommandations N° 602 et 605).
 Voir *Services spatiaux* (Recommandation N° 711).
 Voir *Terminologie* (Recommandation N° 72).
 Voir *Union International des Télécommunications (conseil d'administration)* (Recommandation N° 13).

Conférences de plénipotentiaires:

Convocation de futures conférences administratives des radiocommunications traitant de services déterminés (Recommandation N° 12).

Conseil d'administration:

Conférence administrative mondiale des radiocommunications pour une révision générale ou partielle du Règlement des Radiocommunications (Recommandation N° 13).
 Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 12).
 Voir *Diffusion troposphérique* (Recommandation N° 100).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandation N° 504).

Voir *Service mobile aéronautique (OR)* (Recommandation N° 406).
 Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 300 et 301).
 Voir *Services de radiorepérage* (Recommandation N° 602).
 Voir *Services spatiaux* (Recommandation N° 2).

Secrétaire général:

Voir *Application des techniques informatiques* (Recommandation N° 31).
 Voir *Conférences administratives* (Recommandation N° 10).
 Voir *Détresse et sécurité* (Recommandations N° 200 et 203).
 Voir *Règlement des Radiocommunications* (Recommandation N° 204).
 Voir *Service de radiodiffusion* (Recommandations N° 9 et 502).
 Voir *Service mobile aéronautique (R)* (Recommandations N° 400 et 402).
 Voir *Service mobile maritime* (Recommandations N° 300, 301, 304, 309 et 310).
 Voir *Service de radiorepérage* (Recommandation N° 602).
 Voir *Terminologie* (Recommandation N° 72).
 Voir *Transmission d'énergie électrique* (Recommandation N° 3).

Unités si:

Emploi du Système International d'Unités (SI) (Recommandation N° 74).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 10 282\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex